DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 175/2019 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 11 de setembro de 2019

SUMÁRIO

Presidência 5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios 5
Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios # COMP 25
Primeira Vice-Presidência 26
Secretaria Judiciária - SEJU 28
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura 28
Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA 39
Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC 40
Câmara Criminal 78
1ª Câmara Cível 79
2ª Câmara Cível 82
1ª Turma Criminal 85
2ª Turma Criminal 107
3ª Turma Criminal 123
1ª Turma Cível 136
2ª Turma Cível 150
3ª Turma Cível 161
4ª Turma Cível 224
5ª Turma Cível 234
6ª Turma Cível 265
7ª Turma Cível 274
8ª Turma Cível 286
Corregedoria 292
Serviços Notariais e de Registro do DF 292
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF 317
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 317
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 330
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais 335
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET 349
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 349
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 366
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF 387
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília 395
Secretaria-Geral da Corregedoria 404
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal 404
Varas da Fazenda Pública do DF 404
1ª Vara da Fazenda Pública do DF 404
2ª Vara da Fazenda Pública do DF 410
3ª Vara da Fazenda Pública do DF 422
4ª Vara da Fazenda Pública do DF 429
5ª Vara da Fazenda Pública do DF 440
6ª Vara da Fazenda Pública do DF 448
7ª Vara da Fazenda Pública do DF 458
8ª Vara da Fazenda Pública do DF 472
Vara de Registros Públicos do DF 484
Varas de Precatórias do DF 491
1ª Vara de Precatórias do DF 491
2ª Vara de Precatórias do DF 492
Vara de Ações Previdenciárias do DF 493
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF 507
1ª Vara de Entorpecentes do DF 507
2ª Vara de Entorpecentes do DF 510
3ª Vara de Entorpecentes do DF 517
4ª Vara de Entorpecentes do DF 518
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF 521
Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal 530
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal 531
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal 532
Circunscrição Judiciária de Brasília 533
Juizados Especiais Cíveis de Brasília 533
2º Juizado Especial Cível de Brasília 533
3º Juizado Especial Cível de Brasília 539
4º Juizado Especial Cível de Brasília 542
5º Juizado Especial Cível de Brasília 547
6º Juizado Especial Cível de Brasília 572
7º Juizado Especial Cível de Brasília 575
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante 579
Juizados Especiais Criminais de Brasília 580
2º Juizado Especial Criminal de Brasília 580
Tribunal do Júri de Brasília 581
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília 583

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal 584
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 590
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 611
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 632
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília 649
1ª Vara Cível de Brasília 649
2ª Vara Cível de Brasília 653
3ª Vara Cível de Brasília 660
4ª Vara Cível de Brasília 672
5ª Vara Cível de Brasília 686
6ª Vara Cível de Brasília 699
7ª Vara Cível de Brasília 716
8ª Vara Cível de Brasília 726
9ª Vara Cível de Brasília 735
10ª Vara Cível de Brasília 767
11ª Vara Cível de Brasília 784
12ª Vara Cível de Brasília 797
13ª Vara Cível de Brasília 814
14ª Vara Cível de Brasília 831
15ª Vara Cível de Brasília 843
16ª Vara Cível de Brasília 851
17ª Vara Cível de Brasília 852
18ª Vara Cível de Brasília 865
19ª Vara Cível de Brasília 882
20ª Vara Cível de Brasília 893
21ª Vara Cível de Brasília 903
22ª Vara Cível de Brasília 907
23ª Vara Cível de Brasília 913
24ª Vara Cível de Brasília 930
25ª Vara Cível de Brasília 941
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília 958
1ª Vara de Família de Brasília 958
2ª Vara de Família de Brasília 965
3ª Vara de Família de Brasília 970
4ª Vara de Família de Brasília 973
5ª Vara de Família de Brasília 980
6ª Vara de Família de Brasília 987
7ª Vara de Família de Brasília 988
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía 994
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 994
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília 1005
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1015
1ª Vara Criminal de Brasília 1015
2ª Vara Criminal de Brasília 1017
3ª Vara Criminal de Brasília 1018
4ª Vara Criminal de Brasília 1019
5ª Vara Criminal de Brasília 1020
6ª Vara Criminal de Brasília 1022
7ª Vara Criminal de Brasília 1024
8ª Vara Criminal de Brasília 1025
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília 1026
Vara de Execução Fiscal do DF 1026
Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1036
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia 1036
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia 1042
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia 1047
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível 1050
Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1053
Distribuição de Ceilândia 1053
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1075
1ª Vara Cível de Ceilândia 1075
2ª Vara Cível de Ceilândia 1101
3ª Vara Cível de Ceilândia 1113
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1132
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1132
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1134
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1140
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia 1147
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1150
1ª Vara Criminal de Ceilândia 1150
2ª Vara Criminal de Ceilândia 1152
3ª Vara Criminal de Ceilândia 1154
4ª Vara Criminal de Ceilândia 1155
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia 1157
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia 1157
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia 1158
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1158

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1162
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia 1168
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia 1174
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1174
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia 1175
Juizado Criminal de Ceilândia 1176
Circunscrição Judiciária do Gama 1177
Distribuição do Gama 1177
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama 1179
1ª Vara Cível do Gama 1179
2ª Vara Cível do Gama 1210
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama 1228
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1228
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama 1234
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama 1238
1ª Vara Criminal do Gama 1238
2ª Vara Criminal do Gama 1239
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama 1241
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama 1242
2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível 1242
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama 1243
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1250
Circunscrição Judiciária do Guará 1251
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará 1251
Vara Cível do Guará 1253
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará 1269
Juizado Especial Cível do Guará 1273
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher do Guará 1284
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante 1285
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões 1285
Vara Criminal e Tribunal do Júri 1294
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante 1296
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante 1297
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 1301
Circunscrição Judiciária do Paranoá 1304
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1304
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá 1319
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá 1319
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá 1322
Tribunal do Júri do Paranoá 1324
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá 1325
1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível 1325
Circunscrição Judiciária de Planaltina 1329
Vara Cível de Planaltina 1329
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina 1340
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1340
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina 1342
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina 1343
1ª Vara Criminal de Planaltina 1343
Tribunal do Júri de Planaltina 1346
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina 1347
Juizado Especial Cível de Planaltina 1347
Juizados Especiais Criminais de Planaltina 1355
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina 1355
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1357
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo 1357
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo 1358
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo 1359
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo 1359
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo 1367
Vara Cível do Riacho Fundo 1368
Circunscrição Judiciária de Samambaia 1377
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1377
1ª Vara Cível de Samambaia 1377
2ª Vara Cível de Samambaia 1394
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1409
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1409
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia 1410
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia 1414
1ª Vara Criminal de Samambaia 1414
2ª Vara Criminal Samambaia 1416
Tribunal do Júri de Samambaia 1417
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia 1419
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia 1419
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1420
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia 1420
Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1421

Distribuição de Santa Maria 1421
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1427
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1427
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria 1435
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria 1437
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria 1438
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1438
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1441
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria 1444
Circunscrição Judiciária de São Sebastião 1445
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1445
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião 1450
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião 1455
Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião 1457
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 1458
Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1459
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1459
1ª Vara Cível de Sobradinho 1459
2ª Vara Cível de Sobradinho 1468
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho 1482
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1482
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1489
Vara Criminal de Sobradinho 1492
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho 1494
2º Juizado Especial Cível e Criminal 1494
1º Juizado Especial Cível e Criminal 1499
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho 1504
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho 1505
Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1508
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1508
1ª Vara Cível de Taguatinga 1508
2ª Vara Cível de Taguatinga 1517
3ª Vara Cível de Taguatinga 1539
4ª Vara Cível de Taguatinga 1555
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1572
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 1572
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 1578
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga 1585
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga 1590
1ª Vara Criminal de Taguatinga 1590
2ª Vara Criminal de Taguatinga 1593
Tribunal do Júri de Taguatinga 1595
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais 1596
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga 1628
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga 1628
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga 1635
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga 1639
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga 1641
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga 1641
Juizado Especial Criminal de Taguatinga 1642
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas 1643
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas 1643
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas 1645
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas 1646
Circunscrição Judiciária de Águas Claras 1659
Vara Cível de Águas Claras 1659
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras 1685
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 1688
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras 1701
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras 1718
2ª Vara Cível de Águas Claras 1719
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras 1745
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras 1755
3ª Vara Cível de Águas Claras 1762
SECRETARIA DE CONTAS - SECOJ 1779

Presidência

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

DECISÃO

N. 0002888-77.2017.8.07.0000 - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002888-77.2017.8.07.0000 Classe judicial: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) REQUERENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Encaminhem-se os autos à Contadoria da COORPRE para exame das manifestações da parte credora e do ente devedor (ID's 9828985 e 11017400). Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0716990-92.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLY DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0008123A - ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º, inciso V, da Portaria GPR 07/2019. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 04 de setembro de 2019. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0716862-72.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0716861-87.2019.8.07.000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu o precatório em epígrafe em 21 de junho de 2019. No entanto, o Juízo Fazendário já havia encaminhado a esta Coordenadoria, na mesma data, porém em momento anterior, o Precatório 0716861-87.2019.8.07.000, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0744380-57.2017.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0716861-87.2019.8.07.000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 04 de setembro de 2019. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

OFÍCIO ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES

N. 0716323-09.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA SOCORRO FERREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Ofício nº /COORPRE Brasília, 4 de setembro de 2019 Número do processo: 0716323-09.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA SOCORRO FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL Ao (À) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF; 0715857-98.2018.8.07.0016 Assunto: Comunica decisão Senhor(a) Juiz(a), De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, DR. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, comunico a Vossa Excelência o teor da decisão proferida no precatório em epígrafe (vide anexo). Respeitosamente, LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Coordenadora de Precatórios D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, especificamente os incisos V e VIII. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos

termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 03 de setembro de 2019. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

DECISÃO

N. 0716701-62.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA. A: KESSIA FERNANDES DE OLIVEIRA. A: KAREN FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 30 de agosto de 2019. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0002900-28.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO SABINO DO VALE. Adv(s).: DF0032023A - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Trata-se de pedido incidental formulado por WILLER TOMAZ DE SOUZA (fls. 34/50 e 55/77 - ID 8183649) visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor ANTONIO SABINO DO VALE. Intimado, o Distrito Federal manifestou sua anuência quanto aos aludidos pedidos, consoante requerimento acostado ID 9693602. Eis o relato. D E C I D O Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil de 2002. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778/CPC haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Verbis: ?§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.? Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir as habilitações requeridas, de forma a permitir o ingresso dos Cessionários na causa executiva, na qualidade de assistentes litisconsorciais, ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará em nome deles quando do adimplemento. 2. Noutro giro, anote-se a penhora de fl. 15 - ID 8183649 em desfavor do credor ANTONIO SABINO DO VALE, averbando-a eletronicamente, devendo observar esta quando da eventual expedição de certidão que espelhe o crédito vindicado nestes autos e do adimplemento do presente precatório. Cientifique-se o(a) credor(a) da constrição realizada, ressaltando, desde já, que eventual impugnação deverá ser dirigida ao Juízo que determinou a penhora. Adote a Secretaria da COORPRE as providências devidas. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0715185-07.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCELO COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0034215A - LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0027824A - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF0033245A - SANDRO ROGERIO MONTEIRO, DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0715184-22.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0005908-59.2006.8.07.0001). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0715184-22.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0715564-45.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MAURILES MENEGUIN. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0715331-48.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0705907-36.2016.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0715331-48.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0715598-20.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIANA CORTES DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0715591-28.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0715598-20.2019.8.07.0000). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório

0715591-28.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0715567-97.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MAURILES MENEGUIN. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0715331-48.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0705907-36.2016.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0715331-48.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009985-94.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF5346800A - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 10128177) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial e determino a intimação do(a)(s) credor(a)(es) preferencial(is) OTAVIO AUGUSTO SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para comparecer(em) ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 20 de setembro de 2019 das 14h às 17h, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o(a)(s) aludido(a)(s) credor(a)(es) receberá(ão) de imediato o alvará de pagamento. O(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) advogado(s), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu cancelamento para reexpedição em nome do credor ou de outro(a) procurador, mesmo que tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0005083-98.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALFEU OSCAR BARCELOS DOMINGUES. Adv(s).: DF0032381A - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 10726963) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial e determino a intimação do(a)(s) credor(a)(es) preferencial(is) ALFEU OSCAR BARCELLOS DOMINGUES, para comparecer ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 20 de setembro de 2019 das 14h às 17h, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o(a)(s) aludido(a)(s) credor(a)(es) receberá(ão) de imediato o alvará de pagamento. O(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu cancelamento para reexpedição em nome do causídico ou de terceiro, mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. 2. Considerando-se o teor da decisão de ID. 8097116, fls. 18/20, nada a prover em relação ao pedido de preferência formulado no ID. 10572622, uma vez que já foi deferido. 3. Com relação ao pedido de reserva dos honorários contratuais incidentes sobre a importância inscrita em benefício do aludido credor, nesta ocasião, este não merece prosperar, haja vista que o referido pleito não foi formulado no momento processual adequado, qual seja, antes da expedição da requisição de precatório, consoante preceitua o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB. Desse modo, INDEFIRO o pedido de dedução dos honorários contratuais formulado no ID. 10283907. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0000293-71.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE MASSARI. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 10636682) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial e determino a intimação do(s) credor(es) preferencial(is) JOSE MASSARI, na pessoa de seu advogado, e o(a)(s) credor(a)(es) de honorários MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP, CNPJ - 04.549.858/0001-60, para comparecer(em) ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 20 de setembro de 2019 das 14h às 17h, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o(a)(s) aludido(a)(s) credor(a)(es) receberá(ão) de imediato o alvará de pagamento. O(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu(s) cancelamento(s) para expedição em do credor ou de outro(a) procurador(a), mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0005393-41.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MANUEL MARTINS DE FIGUEREDO. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Diante do conteúdo do ofício e da requisição retificadora de fl. 47 do ID 8231607, determino a retificação da presente requisição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 17, de 15.3.2006, com a finalidade de fazer constar os novos valores indicados em seu teor. Dê-se vistas dos presentes autos ao Ente Devedor para ciência acerca da presente retificação e para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao credor MANUEL MARTINS DE FIGUEREDO (fls. 10/11 do ID 8231607). Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009573-66.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELENA ROCHA SALES NASCIMENTO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 10724890) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial e determino a intimação do(a)(s) credor(a)(es) preferencial(is) HELENA ROCHA SALES NASCIMENTO, para comparecer ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 20 de setembro de 2019 das 14h às 17h, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o(a)(s) aludido(a)(s) credor(a)(es) receberá(ão) de imediato o alvará de pagamento. O(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu cancelamento para reexpedição em nome do causídico ou de terceiro, mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717025-52.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO CESAR DO AMARAL. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois a data-base não foi informada, bem como o valor do principal e dos juros.. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716969-19.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PLANALTO PAINEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os dos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em multiplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0069691-83.2010.8.07.0001). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos nos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, distribuídos em datas mais antigas. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716684-26.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PLANALTO PAINEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os dos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em multiplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0069691-83.2010.8.07.0001). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos nos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, distribuídos em datas mais antigas. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2019. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0716050-30.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF0009892A - ANA LUCIA BORGES, DF0041931A - ICARO LOBAO DE CASTRO, DF0041358A - ALVARO DE CASTRO, DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. A: ALEXANDRE MACHADO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois a soma dos créditos brutos devidos aos credores está ultrapassando o valor total da requisição. Esclarecendo, o valor bruto referente aos honorários contratuais deve ser descontado do crédito bruto informado do autor. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717138-06.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LESLIE TAVARES GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0034103A - RICARDO DA FONSECA MARTINS. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0716735-37.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0024288-60.2011.8.07.0000). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0716735-37.2019.8.07.0000, de acordo com a Portaria GPR 07 de 02 de janeiro de 2019. 2.

Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Conselho Especial e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716976-11.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PLANALTO PAINEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os dos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em multiplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0069691-83.2010.8.07.0001). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos nos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, distribuídos em datas mais antigas. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716987-40.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0040337A - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois a data-base não foi informada na requisição de precatório. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716808-09.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ABDON DE SOUZA FAVELA. A: CRISTIANE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0036142A - NOADIA POLYANA TAVARES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717020-30.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois não foi informada a data-base, bem como o valor do principal e dos juros. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos

termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009686-69.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELOISA LOPES VIEIRA DE SA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: ELVIRA PEREIRA FELICIANO. Adv(s).: DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: ELZA BATISTA DOS SANTOS. A: ELZA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA. A: ELZA NOGUEIRA DE SOUSA. A: EMILIANO DE FARIA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ENALMIR ALVES PEREIRA. A: ENGRACA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ENI NUNES XAVIER. A: ENIO ARCANJO NASCIMENTO. A: ENY DA SILVA BARBOSA. A: ERENICE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERONDINA ROSA DA SILVA FILHA. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0046073A - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. A: ERONICE DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESTER ALVES SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EUDITES NERES DE SOUSA. A: EUGENIA SJOBOM NAPOLES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EUNICE GONCALVES DE FREITAS. A: EUNICIO TAVARES PIRES. A: EURENISA ABADIA DE OLIVEIRA PONTES. A: EVA ALVES. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. A: EVA LUIZA DA SILVA. A: EVERALDO FRANCELINO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERENILDES MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FATIMA LUCIA ROLA. A: FELIX DE SOUZA BARBOSA. A: FERNANDO RICARDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ERONDINA VIERA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. De acordo com a informação constante na fl. 23 do id 7827385 o(a) credor(a) EVA ALVES negociou o crédito a que faz jus no precatório em epígrafe. Assim, INDEFIRO o pedido de preferência constitucional formulado na fl. 177 do referido id. Intimem-se por WhatApp no número indicado na fl. 177 do id 7827385/id 8951818. 2. O(s) credor(es) EUGENIA SJOBOM NAPOLES formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (id's 7827385, fl. 180, id 9311740). É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e arts. 12 e 13 da Resolução CNJ n. 115, de 29.6.10. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Além disso, como no Distrito Federal, o Conselho Especial deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 5.475/15 e, por consequência, restabeleceu o valor de 10 (dez) salários mínimos como limite máximo para a obrigação de pequeno valor, há de se concluir que o crédito preferencial só pode atingir o quantum de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3° O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 50 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 50 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) EUGENIA SJOBOM NAPOLES, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria, bem como para os procedimentos de homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)(s) credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo anexar procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. 3. Indefiro o pedido formulado pelo advogado Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, no ID 9913461, porquanto ele não se encontra cadastrando no Pje como procurador dos credores inscritos no presente precatório. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717027-22.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIO CESAR DO AMARAL. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias,

o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois a data-base não foi informada, bem como o valor do principal e dos juros. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717261-04.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERONICA LOBO FERREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF0030557A - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF0033311A - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. A: RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois a data-base não foi informada. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717130-29.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717129-44.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados , contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0728050-48.2018.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717129-44.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0013917-13.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIZETH PRADO DOS ANJOS NEIVA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: ELOISA JULIETA DA CRUZ. A: ELZA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0012652A - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: ENI ALBUQUERQUE NUNES. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: ENOQUE INACIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0012652A - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: ERCILIA SOARES REIS. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: ERONIDES MARIA DA SILVA LOPES. A: ESMERALDA NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0012652A - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: EUNALVA BATISTA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EUNICE DE JESUS LEITE SILVEIRA. A: EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0012652A - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: EVA DAS GRACAS FERREIRA BORBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVANDRO CORNELIO AZEVEDO. A: EVANDRO DA SILVA MAGALHAES. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0012652A - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: EVARISTO LUIZ SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVERSON MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0012652A - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: FABIO FERREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIO GOMES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDO JOSE TOSTES. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0012652A - ALBERTO MOREIRA RODRIGUES, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: ELZA KLIMACH VILELA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: ELZA JOAME CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EULINA CARDOZO DA SILVA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EUNICE SANTOS CORDEIRO MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FATIMA APARECIDA MACEDO GALENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FATIMA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9884579, intime-se o credor EVERSON MARQUES DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique, de forma legível, o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0717156-27.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MERCIA ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL COUTINHO DE OLIVEIRA. T: MELQUIADES

ARAUJO DURVAL. T: MAURO LUCIO MARTINS. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MAURO BARBOSA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MEIRE DALVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURO NOGUEIRA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MEIRE LUIZA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MERCIA MARY VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MERCIA ALVES TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MILTON FERREIRA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717150-20.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu o precatório em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0008036-21.2007.8.07.0000). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717150-20.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Conselho Especial e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716975-26.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PLANALTO PAINEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os dos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em multiplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0069691-83.2010.8.07.0001). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que os ofícios requisitórios foram devidamente expedidos nos Precatórios 0715682-21.2019.8.07.0000 e 0716531-90.2019.8.07.0000, distribuídos em datas mais antigas. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716653-06.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GLADYS LINS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, especificamente os incisos V e VIII. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0007340-09.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA AUDENIR LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007340-09.2012.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA AUDENIR LIMA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO D E S P A C H O Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Origem consultando-o acerca da decisão referente à impugnação apresentada pelo Distrito Federal e enviada ao referido Juízo por meio do Ofício 436/2013/COORPRE de 07 de maio de 2013. Após a resposta, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de preferência formulado no id 9198078. Por fim, quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, esclareço que para deferimento do pleito é necessário que o credor dos honorários conste destacadamente na requisição de precatório, o que não se verifica no presente caso (fl. 1 do id 8613185). Assim, o requerente deverá pedir ao Juízo de Origem que encaminhe a esta Coordenadoria a requisição retificadora contendo o credor dos honorários advocatícios, se o caso. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009007-25.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARMEN LUCIA DREYER. A: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. A: CLEIBER TEIXEIRA SOUTO. A: EDUARDO DOS SANTOS BUENO. A: FRANCISCO JOAQUIM ARAUJO SARAIVA. A: LUSINETE PAS DA ROCHA SARAIVA. A: ROSE MARY OLIVEIRA ARAUJO ALVES. A: VERACI MARIA DE JESUS. A: ANTONIO JOSE FELIPE BENICIO. Adv(s).: DF0027252A - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 10690556) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial e determino a intimação do(s) credor(es) preferencial(is) FRANCISCO JOAQUIM ARAUJO SARAIVA e o(a)(s) credor(a)(es) de honorários Dr(a). DEISE SANTOS SILVA BARBOSA, para comparecer(em) ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 20 de setembro de 2019 das 14h às 17h, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o(a)(s) aludido(a)(s) credor(a)(es) receberá(ão) de imediato o alvará de pagamento. O(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu(s) cancelamento(s) para expedição em do credor ou de outro(a) procurador(a), mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010244-89.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: REGINA NEVES CAMBRAIA CORREA. Adv(s).: DF0030936A - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 10762627) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial e determino a intimação do(a)(s) credor(a)(es) preferencial(is) REGINA NEVES CAMBRAIA CORREA, para comparecer ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 20 de setembro de 2019 das 14h às 17h, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o(a)(s) aludido(a)(s) credor(a)(es) receberá(ão) de imediato o alvará de pagamento. O(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da

celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu cancelamento para reexpedição em nome do causídico ou de terceiro, mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0002051-85.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO GERALDO DA ROCHA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 10100424, intime-se o credor ANTONIO GERALDO DA ROCHA para, no prazo de 10 (dez) dias anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada a seus advogados, Dr. Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870 e Kamilla Laís dos Santos Silva, OAB/DF 46.422. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010631-07.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS ALLAN GOMES DA SILVA. A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s).: DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9936618, intime-se o credor CARLOS ALLAN GOMES DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documento de identificação onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como procuração atualizada outorgada aos advogados Hugo Moraes Pereira de Lucena, OAB /DF 20.724 e Tauana Felinto Alves, OAB/DF 44.979. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0001872-35.2010.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROBERTO COELHO FLAUSINO. Adv(s).: DF35605 - PAULO ROBERTO GUEDES FLAUSINO, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. A: HIROMI MIURA. A: LUCIANA RODRIGUES. A: LUCELIA RODRIGUES MALTA. A: ZULEICA GUEDE PELLICER. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A respeito do requerimento de ID 8227769 para que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do Dr. Paulo Roberto Guedes Flausino (OAB/DF 35605), a Secretaria da COORPRE já o cumpriu. Quanto à prioridade de tramitação do processo, o artigo 100, § 2º, da CF/88 trata dos pedidos de preferência, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na norma constitucional. Logo, nada a prover quanto essa parte, haja vista que já tem decisão de fl. 17 - ID 8107305 que o processo encontra-se na ordem cronológica de pagamento. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0717445-57.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DA CRUZ ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717450-79.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu o precatório em epígrafe em 27 de agosto de 2019. No entanto, o Juízo Fazendário já havia encaminhado, anteriormente, a esta Coordenadoria, na mesma data, o Precatório 0717450-79.2019.8.07.0000, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0707253-90.2014.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717450-79.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717697-60.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717696-75.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu o precatório em epígrafe em 29 de agosto de 2019. No entanto, o Juízo Fazendário já havia encaminhado a esta Coordenadoria, na mesma data, porém em momento anterior, o Precatório 0717696-75.2019.8.07.0000, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0716113-07.2019.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717696-75.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717438-65.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NOGUEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF3944800A - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717437-80.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu o precatório em epígrafe em 27 de agosto de 2019. No entanto, o Juízo Fazendário já havia encaminhado a esta Coordenadoria, na mesma data, porém em momento anterior, o Precatório 0717437-80.2019.8.07.0000, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0703453-15.2018.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717437-80.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717527-88.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TERESINHA ROCHA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0719932-83.2018.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0052920-23.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIANA MAIA CARDOSO. Adv(s).: DF0034438A - JOANE KARINE ARAUJO FRANCO, DF22171 - HELDER DE ARAUJO BARROS, DF0018977A - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0052920-23.2016.8.07.0000 LUCIANA MAIA CARDOSO (CPF: 001.917.021-10); ALYSSON SOUSA MOURAO (CPF: 713.627.701-91); HELDER DE ARAUJO BARROS (CPF: 811.744.205-10); JOANE KARINE ARAUJO FRANCO (CPF: 717.404.651-72); Advogados do(a) CREDOR: JOANE KARINE ARAUJO FRANCO - DF3443800A, HELDER DE ARAUJO BARROS - DF22171, ALYSSON SOUSA MOURAO - DF0018977A C E R T I D Ã O O processo físico n° 2016.00.2.035866-0 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0052920-23.2016.8.07.0000. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito apenas mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. A Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, dispõe que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a digitalização, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Também há determinação para que o processo físico digitalizado fique à disposição, na Secretaria da COORPRE, por 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da última parte, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante disso, de ordem, ficam as partes intimadas do referido procedimento, bem como para suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ficando, desde já, autorizadas a desentranhar os documentos e peças juntadas, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação deste ato. Para tanto, basta comparecer pessoalmente no balcão de atendimento da serventia da COORPRE. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Guará/DF-22 de maio de 2019 LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA

DECISÃO

N. 0717520-96.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TERESINHA ROCHA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0719932-83.2018.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717316-52.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE LIMA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. Noutro giro, analisando os autos, observa-se que os precatórios constantes da Certidão ID 11009248 foram distribuídos em duplicidade, haja vista que possuem os mesmos dados e são decorrentes do mesmo processo de origem, qual seja: 0731914-94.2018.8.07.0016. Assim, determino o cancelamento do precatório 0718089-97.2019.8.07.0000, certificando-se que o cancelamento se deu em cumprimento à determinação exarada na presente decisão. 3. Comunique-se ao Juízo de Origem. 4. Confiro à presente decisão força de ofício. 5. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717466-33.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARTHA DA RESSURREICAO FLEURY DE AMORIM. Adv(s).: DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0716709-39.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0707215-05.2019.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0716709-39.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717690-68.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TERESINHA ROCHA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0719932-83.2018.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717525-21.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TERESINHA ROCHA DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo a mesma parte e o mesmo processo originário (0719932-83.2018.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717519-14.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717019-45.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois não foi informada a data-base, bem como o valor do principal e dos juros.. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717028-07.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NAZARE DE FATIMA FERREIRA LIMA MATOS. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois os valores do principal e dos juros não foram informados. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717496-68.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIA MARIA ALVES DE LIMA. Adv(s).: GO5191600A - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º, incisos V e VIII, da Portaria GPR 07/2019. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717469-85.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARTHA DA RESSURREICAO FLEURY DE AMORIM. Adv(s).: DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0716709-39.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0707215-05.2019.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no

Precatório 0716709-39.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717337-28.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARTHA DA RESSURREICAO FLEURY DE AMORIM. Adv(s).: DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0716709-39.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0707215-05.2019.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0716709-39.2019.8.07.0000. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0717021-15.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO CARMO TOLEDO RAMOS. Adv(s).: DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019, pois não foi informada a data-base, bem como o valor do principal e dos juros. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0716807-24.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ABDON DE SOUZA FAVELA. A: CRISTIANE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0036142A - NOADIA POLYANA TAVARES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Compulsando os autos, verifica-se que o (s) ofício (s) de requisição de precatório não está de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria GPR n.º 07 de 02 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e de 07/01/2019. 2. O artigo 2º da Portaria GPR n.º 07/2019 dispõe que o (s) ofício(s) deverá(ão) conter os seguinte(s) requisito(s): I ? número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento; II ? nomes do credor, do ente devedor e do(s) procurador(es) do credor, acompanhados do CPF ou CNPJ de cada um deles; III ? nomes e números dos beneficiários no CPF ou no CNJP, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros; IV- natureza do crédito (comum ou alimentar); V ? nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo; VI ? nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. Havendo indexador diverso da SELIC para atualização dos créditos tributários da entidade devedora, além do valor principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor correspondente à atualização, a indicação do indexador utilizado e o percentual de juros, se o caso; VII ? o valor das contribuições previdenciárias; VIII ? data-base da atualização dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do débito; IX ? data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento; X ? data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, inclusive quando se tratar de requisição de parcela incontroversa; XI ? em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar ou suplementar, o valor total, por beneficiário, do crédito executado; XII ? caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, bem assim a indicação de pessoa com deficiência, na forma da lei. 3. Verifica-se que foi descumprido estabelecido no artigo 2º da Portaria GPR 07/2019. 4. Dessa forma, determino o cancelamento do presente precatório, nos termos do artigo 3º da Portaria GPR 07/2019. 5. Comunique-se ao Juízo de Origem. 6. Confiro à presente decisão força de ofício. 7. Publique-se. Cumpra-se imediatamente independentemente de preclusão. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0027231-45.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PAULO LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Tendo em vista que, no dia 5 de abril do ano de 2016, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital n. 5.475/2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 4 de maio de 2015, que majorava o valor máximo das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal para 40 (quarenta) salários mínimos, acolho o pedido do Ente Público, ID 8478853. Diante disso, solicite-se ao Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro, a planilha de cálculos, referente ao adiantamento preferencial deferido ao(à)(es) credor(a)(es) PAULO LOPES DE ALMEIDA, atentando-se que a importância máxima a ser paga a título de preferência constitucional deve ser no montante máximo de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento Cumpra-se, com brevidade. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0017006-97.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BENICIO DE MELO. A: JUSCELINO CUNHA. Adv(s).: DF0011315A - JUSCELINO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O 1. Os credores BENICIO DE MELO e JUSCELINO CUNHA informaram que parte do processo não foi digitalizada. Anexaram aos autos as peças supostamente faltantes (id 10162790). Percebe-se que, ao contrário do que afirmaram os credores, todas as partes do processo físico estão digitalizadas e integram os presentes autos como se verifica por meio do id 8229565. Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino que a Secretaria da Coorpre exclua todos os documentos juntados pelos

credores por meio do id 10162790. 2. Cumpra-se a decisão que deferiu preferência constitucional ao credor BENICIO DE MELO (ID 8229566, fl. 33). Para tanto, solicitem-se novos cálculos atualizados. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0006094-65.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GIOVANNI THOMAZ DE SOUZA MAYA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9330992, intime-se o credor GIOVANNI THOMAZ DE SOUZA MAYA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de preferência formulado, vez que o credor informou ter mais de 60 (sessenta) anos e ser portador de doença grave, mas pelo que se depreende do documento de identificação constante do ID acima mencionado, não atingiu, ainda, a idade necessária para fazer jus ao benefício. Demais, deixou de juntar aos autos documentos comprobatórios de saúde, de forma a comprovar a doença grave alegada, qual deve ter como parâmetro a Lista da Resolução nº 115/2010, do CNJ. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009833-46.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AVANI APARECIDA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8898150, intime-se a credora AVANI APARECIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação pessoal onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, procuração atualizada outorgada aos seus advogados, Dr. Felipe Augusto Alves Nunes de Araújo, OAB/DF 32.941 e Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885, bem como declaração de que é titular do crédito e não o negociou com terceiros. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0002050-03.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ZELIA MARTINS DE MORAIS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 10091983, intime-se a credora ZÉLIA MARTINS DE MORAIS ROCHA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada aos seus advogados, Dr. Shigueru Sumida , OAB/DF 14.870 e Kamilla Laís dos Santos Silva, OAB/DF 46.422. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010601-69.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OSVALDO TAIRA. Adv(s).: DF5346800A - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8076021, intime-se o credor OSVALDO TAIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos declaração de que é o titular do precatório e não o negociou, bem como procuração atualizada outorgada a seu advogado, Dr. Lucas Sérvio Gonçalves Ramadas, OAB/DF 53.468. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0011223-90.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARDANO LYRA SILVA. Adv(s).: DF0024457A - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Encaminhem-se os presentes autos ao Distrito Federal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis (já considerado o cômputo do prazo em dobro), manifestar-se a respeito do pedido de habilitação formulado por MARIA DO CARMO PEIXOTO BRAVO (ID. 8702665) nos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) MARDANO LYRA SILVA (ID 7764795, fl. 1). Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0003552-65.2004.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA SEREJO REIS. A: MARIA DE FATIMA SILVA. A: MARIA DE JESUS FAUSTINO. A: MARIA DE LOURDES COSTA DA ROCHA. A: MARIA DE LOURDES DANTAS DO NASCIMENTO. A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. A: MARIA DE LOURDES LEOPOLDO BATISTA. A: MARIA DE LOURDES MARQUES CABRAL. A: MARIA DE LOURDES G. G. MONTEIRO. A: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9735085, intime-se a credora MARIA DE JESUS FAUSTINO para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010590-40.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GONCALVES. Adv(s).: DF0043413A - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9324917, intime-se a credora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA GONÇALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos declaração de que é a titular do crédito e não o negociou, bem como procuração atualizada outorgada aos advogados Paulo Pereira da Silva - OAB/DF 43413 e Renata Almeida Costa - OAB/DF 29485. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0717468-03.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HULDINEIA XAVIER VAZ ATHAYDE. Adv(s).: DF0037350A - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Analisando os presentes autos e os do Precatório 0717467-18.2019.8.07.0000, observa-se que a Secretaria da COORPRE recebeu os precatórios supracitados em duplicidade, contendo as mesmas partes e o mesmo processo originário (0715437-59.2019.8.07.0016). Assim, face a duplicidade de distribuições em benefício do(s) credor(es) indicado(s) e com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos desta Coordenadoria, determino o cancelamento do presente precatório. Registro, por oportuno, que o ofício requisitório foi devidamente expedido no Precatório 0717467-18.2019.8.07.0000, distribuído em data mais antiga. 2. Adote a Secretaria da COORPRE as devidas providências. Anote-se e oficie-se ao Juízo Fazendário e ao Ente Devedor comunicando o teor desta decisão. 3. Publique-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0001417-26.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOACI RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0009336A - MARCONE GUIMARAES VIEIRA, DF06819 - RUBENS SANTORO NETO, DF0040122A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 7334566, intime-se o credor JOACI RODRIGUES DE ARAÚJO para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada ao seu advogado, Dr. Leandro Ribeiro Matias, OAB/DF 40.122, bem como declaração de que não alienou, não transferiu, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeu o benefício de preferência

constitucional, que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0024986-56.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF4804400A - FERNANDA RABELO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9035241, intime-se o credor FRANCISCO DE LIMA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada a sua advogada, Dra. Fernanda Rabelo Gomes, OAB/DF 48.044, bem como declaração de que não alienou, não transferiu, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeu o benefício de preferência constitucional, que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009986-79.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ASTROGILDA DUARTE TEIXEIRA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8797265, intime-se a credora ASTROGILDA DUARTE TEIXEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada aos seus advogados, Dr. Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870 e Dra. Kamilla Laís dos Santos Silva, OAB/DF 46.422.. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010311-54.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCAS MIGUEL LOPES PESSOA ALECRIM. Adv(s).: DF35358 - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A fim de instruir o pedido de adiantamento preferencial de ID 8628484, intime-se o credor LUCAS MIGUEL LOPES PESSOA ALECRIM para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar: relatório médico que comprove a gravidade de sua doença que o incapacite, acompanhado de diagnóstico específico e o número da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), na forma da relação constante da Resolução nº 115/2010 do CNJ. O laudo médico apresentado de ID 8628784 não trouxe a informação da lesão incapacitante. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0023958-53.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NELY SOUZA LAVANHINI. Adv(s).: DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8702025, intime-se a credora NELY SOUZA LAVANHINI para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos cópia da decisão administrativa que a isentou do recolhimento do imposto de renda. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010578-26.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8704378, intime-se o credor JOSÉ MOREIRA DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo a diferença do número do CPF constante do ofício requisitório de ID 8041069 e aquele registrado no documento de identificação pessoal apresentado no ID 8704387. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010257-88.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DARCI FARNESE MARTINS. Adv(s).: DF0008799A - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8560510, intime-se a credora DARCI FARNESE MARTINS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF de forma legível. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0003209-69.2004.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO DOS SANTOS. A: INACIA ALVES DOS SANTOS. A: PEDRO HENRIQUE FERREIRA. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8634510, intime-se o credor PEDRO HENRIQUE FERREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos o original da referida certidão expedida à fl. 52 do ID 8231592. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009617-32.2011.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLEUZA SANT ANA DE AZEVEDO. A: DAISY COSTA LEININGER. A: DIVINA DE AZEVEDO SEVERO ALVES. A: ENY DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES. A: EZILDA AZEVEDO DANTAS. A: FRANCISCA DE OLIVEIRA VELOZO. A: GERALDA MARTINS SOARES CORREA. A: GLORIA PERES BARGAS. A: HELENA LOPES DE MELO. A: HELENA PALMEIRA DE SOUZA MODESTO. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009617-32.2011.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: CLEUZA SANT ANA DE AZEVEDO, DAISY COSTA LEININGER, DIVINA DE AZEVEDO SEVERO ALVES, ENY DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES, EZILDA AZEVEDO DANTAS, FRANCISCA DE OLIVEIRA VELOZO, GERALDA MARTINS SOARES CORREA, GLORIA PERES BARGAS, HELENA LOPES DE MELO, HELENA PALMEIRA DE SOUZA MODESTO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Certifique a Secretaria da COORPRE acerca do trânsito em julgado do AGI 2015.00.2.001008-7. Após, retornem os autos conclusos, tendo em vista a existência de pedidos de preferência constitucional pendentes de análise. Publique-se. Intime-se em nome do advogado Ulisses Riedel de Resende. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0008802-88.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MIGUEL ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A fim de instruir o pedido de habilitação acostado ID 8609845, intime(m) o(s) sucessor(es) do(a) credor(a) MIGUEL ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar original ou cópia da escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou cópia autenticada do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, contendo o formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em epígrafe.; Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009295-65.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCUS GUARACIABA CALVOSO. A: ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9627918, intime-se o credor MARCUS GUARACIABA CALVOSO para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos copia da decisão administrativa que lhe deferiu a isenção de imposto de renda. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0004131-81.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0010141A - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de precatório expedido pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 48.969-7/98, proposto por RONALDO MARCIANO DA SILVA e OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Figura como credora no presente precatório:FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA (CPF n. 329.827.041-53). Intimado a se manifestar acerca do processamento do presente precatório, nos termos da decisão de ID 9270004, o DISTRITO FEDERAL deixou transcorrer in albis conforme certificado pelo sistema no PJ-e (ID 9338923). O credor FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA se manifestou em ID 10287488 que não cedeu e não negociou o crédito, bem como não utilizou em processo administrativo de compensação tributária e nem ofereceu à penhora. Concordou também com a atualização dos cálculos (ID 10492101). Diante disso e considerando que o pagamento do crédito inscrito neste precatório não envolve qualquer complexidade, dispenso a realização de audiência de pagamento especialmente designada para este fim, com fulcro no disposto no artigo 1° da Portaria Conjunta n. 94 de 17 de outubro de 2016, de modo que o adimplemento dos valores devidos será feito, após a homologação dos respectivos cálculos de atualização, diretamente na instituição financeira, por meio de alvará de levantamento a ser expedido em nome dos respectivos beneficiários. Para tanto, dê-se vistas dos autos ao DISTRITO FEDERAL para apresentação da planilha de atualização dos valores devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Registro, desde já, que a atualização dos créditos inscritos em precatórios é realizada de acordo com critérios próprios, definidos na Constituição da República, em leis infraconstitucionais e em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como no caso do julgamento proferido nas ADIS 4357 e 4452 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o valor de face do precatório, expresso na requisição de pagamento ou eventual retificação, é atualizado até a data do pagamento, com apuração da correção monetária e dos juros de mora devidos, obtendo-se o valor bruto atualizado. Deste valor, são deduzidos os tributos de incidência obrigatória, conforme o caso, e, em seguida, o montante equivalente a eventual adiantamento preferencial, cessão de crédito e/ou constrição determinada judicialmente, resultando o valor líquido a ser levantado. No que tange à correção monetária, o valor do crédito original do precatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data da conta de liquidação elaborada no processo de execução até a data do pagamento do precatório, com base no INPC até o dia 29.06.2009; nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015; e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579431. Os tributos de natureza obrigatória são, em regra, a Contribuição Social Previdenciária e o Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica, a depender do caso e da natureza do crédito a ser adimplido. Apresentados os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação dos credores para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Por fim, caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo anexar cópia de procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu(s) cancelamento(s) para expedição em do credor ou de outro(a) procurador(a), mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0004059-94.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VANESSA GALIANI TIEZZI DIAS VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de precatório expedido pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrente do processo nº 36340/97, proposto por ANA LUCIA TOLEDO PIERRE e OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Figura como credora no presente precatório: VANESSA GALIANI TIEZZI (CPF n. 012.026.257-62). Intimado a se manifestar acerca do processamento do presente precatório, nos termos da decisão de ID 9268846, o DISTRITO FEDERAL não impugnou sua regularidade, limitando-se a informar a inexistência de cessões e processos de compensação tributária (petições ID 10039843, 10039844 e 10039845). Diante disso e considerando que o pagamento do crédito inscrito neste precatório não envolve qualquer complexidade, dispenso a realização de audiência de pagamento especialmente designada para este fim, com fulcro no disposto no artigo 1° da Portaria Conjunta n. 94 de 17 de outubro de 2016, de modo que o adimplemento dos valores devidos será feito, após a homologação dos respectivos cálculos de atualização, diretamente na instituição financeira, por meio de alvará de levantamento a ser expedido em nome dos respectivos beneficiários. Para tanto, dê-se vistas dos autos ao DISTRITO FEDERAL para apresentação da planilha de atualização dos valores devidos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Registro, desde já, que a atualização dos créditos inscritos em precatórios é realizada de acordo com critérios próprios, definidos na Constituição da República, em leis infraconstitucionais e em decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, como no caso do julgamento proferido nas ADIS 4357 e 4452 pelo Supremo Tribunal Federal. Em suma, o valor de face do precatório, expresso na requisição de pagamento ou eventual retificação, é atualizado até a data do pagamento, com apuração da correção monetária e dos juros de mora devidos, obtendo-se o valor bruto atualizado. Deste valor, são deduzidos os tributos de incidência obrigatória, conforme o caso, e, em seguida, o montante equivalente a eventual adiantamento preferencial, cessão de crédito e/ou constrição determinada judicialmente, resultando o valor líquido a ser levantado. No que tange à correção monetária, o valor do crédito original do precatório deve ser corrigido monetariamente, a partir da data da conta de liquidação elaborada no processo de execução até a data do pagamento do precatório, com base no INPC até o dia 29.06.2009; nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015; e no IPCA-E a partir de 26.03.2015. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579431. Os tributos de natureza obrigatória são, em regra, a Contribuição Social Previdenciária e o Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica, a depender do caso e da natureza do crédito a ser adimplido. Apresentados os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação dos credores para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Por fim, caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo

de 5 (cinco) dias úteis, devendo anexar cópia de procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu(s) cancelamento(s) para expedição em do credor ou de outro(a) procurador(a), mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0005636-05.2005.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: TERESA MARIA DE JESUS DA SILVA. A: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS. A: VERA LUCIA SEZA DE MENEZES BONIFACIO. A: VERA CRUZ GOMES CALDAS. A: VALTERIO LIMA DOS SANTOS. A: VALDECI BEZERRA. A: VANUSA LEMOS DA CRUZ. A: VERALUCIA BEZERRA DA COSTA. A: VALDIVINO SOUSA SILVA. A: VALDIR FERNANDES DE LIMA. A: DJALMA NOGUEIRA DOS S FILHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O O Ente Devedor manifestou-se apresentando as petições, documentos e a planilha de cálculos relativas ao acordo direto a ser realizado com o(s)/a(s) credor(es)/a(s) VERALUCIA BEZERRA DA COSTA, com deságio de 40% (quarenta por cento) - ID 10883637, 10883651, 10883665 e 10883667. Analisando os autos, verifica-se que o(s)/a(s) credor(es)/a(s) acima nominado(s) preenche(m) os requisitos para celebração de acordo direto, nos termos do Edital nº 01/2019-CAMEC/PGDF. O pagamento do acordo obedecerá à lista das propostas de acordo direto a ser encaminhada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal e elaborada em consonância com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios organizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Após esta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE) finalizar os procedimentos internos para o adimplemento, o(s)/a(s) credor(es)/a(s) será(ão) intimado(s), EM ORDEM CRONOLÓGICA, para assinar o termo de acordo direto, momento em que ficará(ão) intimado(s) sobre a data e horário para levantamento do alvará de pagamento. Desse modo, o(s) a(s) credor(es)a(s) proponentes do referido acordo deverá(ão) aguardar a intimação para comparecer(em) a esta Coordenadoria para assinar(em) o termo de acordo direto, não sendo necessário o seu comparecimento a esta Coordenadoria em data diversa da constante da intimação supramencionada. Por fim, destaca-se que, com a assinatura do termo de acordo direto, eventual pedido de preferência constitucional pendente será considerado prejudicado especificamente em relação ao credor que o subscreveu. Publique-se. Intime(m)-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Mário Henrique Silveira de Almeida Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0002065-06.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AILTON SILVA GOMES. A: ANTONIO SABINO DO VALE. A: CARMEN LUCIA DE CARVALHO SANTOS. A: CYNARA REGATTIERI DE ABREU. A: CLAUDIA GARDENIA BRITO GRACA MATOS. A: CLEIDE DA SILVA PEREIRA. A: CRISTINA SANTOS FERREIRA. A: DAGMAR IBRAHIM DE SOUZA. A: EDILSE BARBOSA DOS SANTOS. A: ELOISA SALVADORA LOPES DE SOUZA. Adv(s).: DF0020955A - EDER MACHADO LEITE, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A 1. Indefiro os pedidos de cancelamento deste precatório e expedição de requisição de pequeno valor formulados nas fls. 41/56 do id 8183277, haja vista que a atribuição do Juízo da COORPRE é, sobretudo, administrativa, atuando no pagamento dos precatórios após sua expedição. Assim, o pleito deve ser apreciado pela Vara de Origem, que tem competência natural para decidir sobre a regularidade da expedição do precatório. Fica ressalvada a possibilidade de o requerente formular novo pedido no Juízo de Origem. 2. Quanto ao credor ANTONIO SABINO DO VALE, considero prejudicada a renúncia, porquanto o requerente receberá o adiantamento preferencial. 3. Por fim, compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 10673493) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial e determino a intimação do(a)(s) credor(a)(es) preferencial(is) ANTONIO SABINO DO VALE, para comparecer ao Posto de Atendimento do Banco de Brasília (BRB), localizado no térreo do Fórum da Circunscrição Judiciária do Guará, no dia 20 de setembro de 2019 das 14h às 17h, oportunidade em que, não havendo controvérsia, o(a)(s) aludido(a)(s) credor(a)(es) receberá(ão) de imediato o alvará de pagamento. O(s) alvará(s) foi(ram) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), levando-se em consideração os documentos acostados aos autos. Assim, tendo em vista os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual, bem como a sobrecarga de trabalho desta Coordenadoria não será possível seu cancelamento para reexpedição em nome do causídico ou de terceiro, mesmo que tenha(m) procuração nos autos. Nesse caso, a procuração deverá ser apresentada à instituição Bancária. Publique-se. Brasília, 09 de setembro de 2019. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

PETIÇÃO

N. 0004698-44.2004.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BARTOLOMEU PEREIRA GOMES. A: BRAZ LUIZ ANDRADE SAMPAIO. A: CECILIA MARIA MELLO COELHO. A: CELIA MARIA MARQUES. A: CELIA REGINA RODRIGUES OLIVEIRA. A: CLEIDE DE MELO ALARCAO. A: CLEONE DA SILVA CRUZ. A: CLEUSVALDINO PAULINO DA SILVA. A: CELINA VALENTE DE LIMA. A: CELIA RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEM FURO TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0007785A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. M.M.JUIZ SEGUE PETIÇAO E JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDE JUNTADA E DEFERIMENTO. AGUAS CLARAS/DF, 10 DE SETEMBRO DE 2019. Édna Rabelo Quirino Rodrigues OAB-DF 7785

DECISÃO

N. 0003260-51.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ARISTIDES EDGARDO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s).: DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: CREUZA MARTINS GUIMARAES MOREIRA. Adv(s).: DF0040968A - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: JOSE VALFRIDO DA SILVA. Adv(s).: DF0041207A - KARINE LUCENA RIBEIRO, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA. A: MARCOLINA MACHADO LAFETA. A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: ORDENATO CANDIDO BORBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA MARIA LAFETA MACHADO. Adv(s).: DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. A: FRANCISCO ALVES DE MOURA. Adv(s).: DF0040968A - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES COSTA. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF0040968A - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. T: ANDREA COMPLEMENTOS DE COURO LTDA - ME. Adv(s).: DF0041207A - KARINE LUCENA RIBEIRO. D E C I S Ã O Trata-se de precatório de natureza alimentar, expedido pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, oriundo dos Autos da Ação Ordinária n. 39378/94 (em tramitação no PJe, sob o nº 0004282-25.1994.8.07.0001), proposto por ARISTIDES

EDGARDO DEL SOLAR ACUYO e OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. No ID 9205433, foi determinada a intimação do DF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a aludida decisão, bem como foi determinado o provisionamento dos valores atualizados devidos aos credores, com fundamento na Portaria GPR n. 2044/2014, o que foi cumprido nos autos, consoante comprovante juntado em ID 10992844. O Distrito Federal manifestou-se acerca da mencionada decisão, ID 10069440, noticiando que ?(...) o pedido de retificação do precatório em comento não foi apreciado. (...)?. Decido. Na espécie, o Distrito Federal alega incorreções quanto aos valores inscritos na presente requisição, o que lança dúvidas sobre a regularidade do pagamento que estava em vias de ser realizado. Nesse contexto, entendo que cabe ao Poder Judiciário, na qualidade de gestor dos créditos destinados ao pagamento de precatórios, o dever de zelar para que os pagamentos sejam feitos de forma transparente, adequada e a quem de direito, consoante dicção extraída do §6º do art.100 da Constituição, verbis: ?§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.? Diante dessas ponderações e, considerando-se o provisionamento dos valores inscritos no presente precatório, como forma de resguardar o direito de crédito dos credores do precatório nº 0003260-51.2002.8.07.0000. DETERMINO a suspensão do curso processual até a apreciação da impugnação apresentada pelo Ente Devedor. Oficie-se, com a devida urgência, inclusive, noticiando ao Juízo Natural que esta Coordenadoria está finalizando os pagamentos dos precatórios expedidos no ano de 2002. Instrua o expediente com cópia da presente determinação e do pleito acostado no ID 10069440. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Mário Henrique Silveira de Almeida Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0008584-94.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO DE ARAUJO TORRES. A: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0027304A - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8806394, intime-se o credor LUIZ GONZAGA RIBEIRO DO NASCIMENTO para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação pessoal onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0002614-31.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANIZIO PEREIRA CHAVES. Adv(s).: DF5676800A - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0002614-31.2008.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANIZIO PEREIRA CHAVES, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A fim de instruir o pedido de preferência constitucional formulado no ID 8558496 pelo credor ANIZIO PEREIRA CHAVES, intimem-se as advogadas, Dra. Larissa Santarém do Nascimento, OAB/DF 56.768 e Dra. Juliana Almeida Barroso Moreti, OAB/DF 21.249, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, juntar aos autos o original da certidão de fl. 10 do ID 8106914, no intuito de ratificar a titularidade do referido credor em relação ao crédito estampado na presente requisição constante do ID 8106914. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0004595-46.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CESAR AUGUSTUS SANTOS BARBIERI. Adv(s).: DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9081911, intime-se o credor CESAR AUGUSTUS SANTOS BARBIERI para, no prazo de 10 (dez) dias anexar aos presentes autos declaração de que não alienou, não transferiu, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeu o benefício de preferência constitucional, bem como que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0014165-76.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OSMAR DE PAULA CARNEIRO. A: OSVANDO JOSE DE SOUSA. A: OZILDA VICENTE DE ARAUJO LIMA. A: PATRICIA RODRIGUES FERREIRA. A: PAULO CLESIO GALVAO BEZERRA. A: PAULO MARCELINO RIBEIRO. A: PAULO NEUMAN DIAS RIBEIRO. A: PAULO ROBERTO DA SILVA. A: PAULO ROBERTO DE MELO. A: PAULO VICENTE BARRETO. A: PEDRO AVELINO DE CARVALHO FILHO. A: PEDRO FIRMINO ALVES. A: PEDRO JOSE DA CONCEICAO. A: RAIMUNDA ALMEIDA PEREIRA. A: RAIMUNDA DE FATIMA MONTEIRO GUSMAO. A: RAIMUNDA MARIA PAULINO RAMOS BANDEIRA. A: RAIMUNDA VIEIRA DE MESQUITA. A: RAIMUNDO COSTA. A: RAIMUNDO NONATO TORRES. A: RAQUEL VELOSO FERREIRA. A: REGINA APARECIDA ROSSI. A: REGINA CELIA CAMPOS. A: REGINA CELIA CARNEIRO. A: REGINA COELI RIBEIRO FIRVEDA. Adv(s).: DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8533063, intime-se a credora REGINA CÉLIA CAMPOS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação pessoal onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0008995-06.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEBASTIAO JOSE FERNANDES. Adv(s).: DF5639400A - GABRIEL ATHAYDES BODAN, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8954383, intime-se o credor SEBASTIÃO JOSÉ FERNANDES para, no prazo de 10 (dez) dias anexar aos presentes autos documentação onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como procuração atualizada outorgada ao seu advogado, Dr. Gabriel Athaydes Bodan, OAB/DF 56.394, vez que os documentos acostados ao ID 8954416 referem-se a outra pessoa. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0009262-75.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCA DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0012984A - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0009262-75.2018.8.07.0000 FRANCISCA DE ARAUJO SILVA (CPF: 225.472.743-53); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF0012984A C E R T I D Ã O O processo físico n° 20180020022377foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0009262-75.2018.8.07.0000. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE, e as petições

deverão ser dirigidas para este feito apenas mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. A Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, dispõe que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a digitalização, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Também há determinação para que o processo físico digitalizado fique à disposição, na Secretaria da COORPRE, por 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da última parte, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante disso, de ordem, ficam as partes intimadas do referido procedimento, bem como para suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ficando, desde já, autorizadas a desentranhar os documentos e peças juntadas, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação deste ato. Para tanto, basta comparecer pessoalmente no balcão de atendimento da serventia da COORPRE. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Guará/DF-10 de setembro de 2019 DAVID RODRIGUES FONSECA

DESPACHO

N. 0051214-05.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOVINIANO NUNES CALDAS. Adv(s).: DF0016552A - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9309656, intime-se o credor JOVINIANO NUNES CALDAS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada a seu advogado, Dr. José Ozisio Ferreira Soares, OAB/DF 16.552, bem como declaração de que não alienou, não transferiu, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeu o benefício de preferência constitucional, que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. . 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0027192-48.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS CORREA. Adv(s).: DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Tendo em vista que, no dia 5 de abril do ano de 2016, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou inconstitucional a Lei Distrital n. 5.475/2015, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 4 de maio de 2015, que majorava o valor máximo das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal para 40 (quarenta) salários mínimos, acolho o pedido do Ente Público, ID 8478470. Diante disso, solicite-se ao Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro, a planilha de cálculos, referente ao adiantamento preferencial deferido ao(à)(es) credor(a)(es) CARLOS CORREA, atentando-se que a importância máxima a ser paga a título de preferência constitucional deve ser no montante máximo de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento Cumpra-se, com brevidade. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0013375-09.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELZA REGINA GODOI. Adv(s).: DF0029126A - TASSIANA ARAUJO TENORIO, DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9838905, intime-se a credora ELZA REGINA GODOI para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como procuração atualizada outorgada ao seu advogado, Dr. Ricardo David Ribeiro, OAB/DF 19.569, e, ainda, declaração de que não alienou, não transferi, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeu o benefício de preferência constitucional, que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. . 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0013731-19.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ESPOLIO DE MARIA INES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, em resposta ao Ofício nº 30/1ª VFOSCEI (id 8231524), informando que o espólio de MARIA INÊS SANTANA (CPF 605.732.281-91) integra o presente precatório, ocupa a posição nº 959 na lista cronológica ordenada, não há previsão para o pagamento do crédito a ele devido e que esta Coordenadoria está realizando o pagamento dos precatórios autuados no ano de 2002. Informe, ainda, que assim que o numerário estiver disponível a solicitação de transferência será atendida. Adote a Secretaria da COORPRE as providências devidas. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0007382-48.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALDENOR MALATO BARROS. Adv(s).: DF0003842A - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A fim de instruir o pedido de habilitação anexado no ID 8616156, intime(m) o(s) sucessor(es) do(a) credor(a) ALDENOR MALATO BARROS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, anexar aos autos: escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em epígrafe,haja vista que o formal de partilha acostado no ID 8616220 não contempla o presente precatório; Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010016-17.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9511051, intime-se a credora MARIA DE LOURDES PINTO DE ALMEIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada aos seus advogados, Dr. Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870 e Kamilla Laís dos Santos Silva, OAB/DF 46.422. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0008806-28.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE ZACARIAS IRMAO. Adv(s).: DF1523400A - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO, DF1340400A - MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO, DF1278100A - JOAQUIM GUEDES, DF0011286A - JULIO CESAR MOTA, DF10416 - JOAO BATISTA ROMUALDO DA SILVA, DF0005353A - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 10374170, intime-se o credor JOSÉ ZACARIAS IRMÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação por meio da qual se esclareça a divergência entre o CPF registrado no ofício requisitório (ID 8047254) e aquele consignado no ID 10374174, de forma a consignar a titularidade do crédito. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0006199-42.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO COUTO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 10341721, intime-se o credor JOÃO COUTO TEIXEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique, de forma legível, o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0011907-10.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIANA DAVID RIBEIRO. Adv(s).: DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9839081, intime-se a credora ELIANA DAVID RIBEIRO para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique, de forma legível, o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como procuração atualizada outorgada ao seu advogado, Dr. Ricardo David Ribeiro, OAB/DF 19.569, bem como declaração de que não alienou, não transferiu, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeuo benefício de preferência constitucional, que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. . 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0013829-72.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO CARLOS CRUZ MORAIS. A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VERAS. A: ANTONIO CARLOS SANTOS. A: ANTONIO CELSO ALMEIDA GUIMARAES. A: ANTONIO DA PAZ MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA. A: ANTONIO DIOCENCIO DINIZ. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS. A: ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO. A: ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: ANTONIO VALDECI ARAUJO CACIANO. A: ANTONIO VIEIRA BARBOZA. A: APARECIDA SILVA. A: APRIGIO RIBEIRO FILHO. A: ARACI ARAUJO FERREIRA. A: ARCIONE DA RIBEIRA. A: ARENILTA MARIA DA SILVA. A: ARIVALDO FRANCISCO EVANGELISTA. A: ARMANDO ROSAL FALCAO. A: ARTHUR JOSE DA CRUZ JUNIOR. A: AUREA AVELINO DA FONSECA. A: AURENI NOBRE BIAS. A: AURINO PEREIRA DE SOUZA. A: AZILEIDE PEREIRA OMERO. A: BARBARA APARECIDA LIMA DA SILVA. A: BEATRIZ CALDAS BARCELLAR. A: BENEDITO FAUSTINO DA SILVA. A: BENILDES BESERRA CURVINA. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9612531, intime-se a credora BEATRIZ CALDAS BARCELLAR para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos o original da certidão de precatório expedida à fl. 17 do ID 8164665, de forma a comprovar sua titularidade. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009789-27.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE. Adv(s).: DF0015807A - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9789121, intime-se a credora SILVANA MASCARENHAS DIAS PETTINATE para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique, de forma legível, o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como procuração atualizada outorgada aos advogados Dr. Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870 e Kamilla Laís dos Santos Silva, OAB/DF 46.422. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010286-41.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ GONZAGA MOTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF5261000A - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9393973, intime-se o credor LUIZ GONZAGA MOTA DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação pessoal onde se verifique, de forma legível, o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0000151-72.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE LOURENCO BRASIL SAMPAIO. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Anote-se a penhora de ID 9399888 em desfavor do credor JOSE LOURENÇO BRASIL SAMPAIO, averbando-a eletronicamente, devendo observar esta quando da eventual expedição de certidão que espelhe o crédito vindicado nestes autos e do adimplemento do presente precatório. Cientifique-se o(a) credor(a) da constrição realizada, ressaltando, desde já, que eventual impugnação deverá ser dirigida ao Juízo que determinou a penhora. Adote a Secretaria da COORPRE as providências devidas. No mais, aguarde-se a satisfação da obrigação, com a devida observância da ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0005857-70.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE FERREIRA MELGACO. A: JOSE MANOEL DE MACENA. A: LUZIA PEREIRA TAVARES. A: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. A: MARIA ANGELA COELHO MIRANDA. A: MARIA GLORIA LONGUINHO DE MORAIS. A: MARIA LOURENCO DOS REIS. A: MARIA MARCIANO DA SILVA. Adv(s).: DF0002042A - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9385358, intime-se a credora MARIA LOURENÇO DOS REIS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique, de forma legível, o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010400-77.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012984A - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O Reitere-se o ofício 124/2019/COORPRE para que o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública esclareça a natureza do precatório (comum ou alimentícia) a fim de apreciar pedido de preferência constitucional. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0008907-80.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALTER MIRANDA FRANCISCO DOURADO. A: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. A: ANTONIA DE JESUS VIEIRA. A: JOAO NUNES TEIXEIRA. A: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA. A: MARIA DAMIANA SANTANA. A: RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS. A: ROSELITA COSTA GARCIA. A: SEBASTIAO JOSE DA COSTA. A: SERGIO REIS MENDES BRANDAO. A: SUZANA LIMA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9330268, intime-se o credor JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos a certidão de crédito expedida à fl. 12 do ID 7414579, de modo a comprovar a titularidade do crédito. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0009263-60.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCA DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0012984A - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0009263-60.2018.8.07.0000 FRANCISCA DE ARAUJO SILVA (CPF: 225.472.743-53); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF0012984A C E R T I D Ã O O processo físico n° 20180020022504foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0009263-60.2018.8.07.0000. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE, e as petições deverão ser dirigidas para este feito apenas mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. A Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, dispõe que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a digitalização, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Também há determinação para que o processo físico digitalizado fique à disposição, na Secretaria da COORPRE, por 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da última parte, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante disso, de ordem, ficam as partes intimadas do referido procedimento, bem como para suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ficando, desde já, autorizadas a desentranhar os documentos e peças juntadas, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação deste ato. Para tanto, basta comparecer pessoalmente no balcão de atendimento da serventia da COORPRE. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Guará/DF-10 de setembro de 2019 DAVID RODRIGUES FONSECA

DESPACHO

N. 0027159-58.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELENA GOMES SOUZA. Adv(s).: DF0033301A - MARIANA LELES BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8978735, intime-se a credora HELENA GOMES SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos documentação onde se verifique, de forma legível, o registro do número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como procuração atualizada outorgada a sua advogada, Dra. Mariana Léles Barbosa, OAB/DF 33.301. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0010119-24.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAQUIM OLIVEIRA SANTANA. A: SHIGUERU SUMIDA E JANINE MASSUDA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 8721605, intime-se o credor JOAQUIM OLIVEIRA SANTANA para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada aos seus advogados, Dr. Shigueru Sumida, OAB/DF 14.870 e Kamilla Laís dos Santos Silva, OAB/DF 46.422.. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0024724-09.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LETICE SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9627251, intime-se a credora LETICE SILVA SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos cópia da decisão administrativa que lhe deferiu a isenção do imposto de renda. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0007412-83.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO FELIZARDO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. D E S P A C H O A fim de instruir o pedido de habilitação anexado às no ID 8617147, intime(m) o(s) sucessor(es) do(a) credor(a) ANTONIO FELIZARDO DE CARVALHO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, anexar aos autos: escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em epígrafe. ,haja vista que o formal de partilha acostado no ID 8617303 não contempla o presente precatório. Cumpridas as diligências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009953-89.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA ELISA ABARCA STRONG. Adv(s).: DF0029069A - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 10107203, intime-se a credora ROSA ELISA ABARCA STRONG para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos procuração atualizada outorgada às suas advogadas, Dra. Thaís P. Maldonado, OAB/DF 39.367 e Dra. Fernanda Silva Riedel de Resende, OAB/DF 29.069, bem como declaração de que não alienou, não transferiu, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeu o benefício de preferência constitucional, que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilidade civil e penal. . 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0037053-87.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RENATE HOERLLE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028158A - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de preferência acostado no ID 9511222, intime-se a credora RENATE HOERLLE DOS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos presentes autos declaração de que não alienou, não transferiu, não doou, não cedeu, não ofertou à penhora, não utilizou em processo de compensação tributária ou programa de recuperação de débitos fazendários (REFAZ), não recebeu o benefício de preferência constitucional, que não incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, não há conversão em RPV tampouco ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. 2. Cumprida a diligência, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

Coordenadoria de Compras, Contratos e Convênios # COMP

RESUMO:

Objetivo: Participação, como colaborador, d o Excelentíssimo Juiz de Direito Francisco Eduardo Fontenele Batista, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE , e integrante do Comitê do F órum Nacional de Precatórios, como mediador em debate n o Seminário de Precatórios: Desafios e Perspectivas , a ser realizado no TJDFT na data de 13 de setembro de 2019 (PA/SEI N. 00 20820 /2019). (Com diárias pagas de 12 a 1 3 de setembro de 2019).

OBSERVAÇÃO:

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º da Portaria GPR 1923/2016, alterada pela Portaria GPR 1664/2017.

Primeira Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI 0020091/2019 - Com base na afirmação da Excelentíssima Juíza de Direito ANNE KARINNE TOMELIN da existência de situação excepcional, a fim de atender o interesse deste Tribunal de Justiça, defiro o cancelamento das férias marcadas para o período de 16/10 a 14/11/2019. Reconheço, ainda, em conformidade com o artigo 5º da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes ao 2º semestre de 2019 por estrita necessidade do serviço.

SEI 0021043/2019 - Pelas razões expostas, acolho a pretensão inicial, para deferir à Excelentíssima Juíza de Direito Substituta MARINA CUSINATO XAVIER a fruição das férias do 2º semestre de 2019 no período de 16/10 a 14/11/2019.

SEI 0020999/2019 - Pelas razões expostas, acolho a pretensão inicial, para deferir à Excelentíssima Juíza de Direito ANA CAROLINA FERREIRA OGATA a fruição das férias do 2º semestre de 2019 no período de 1º a 30/6/2020.

SEI 0021081/2019 - Com base na afirmação do Excelentíssimo Juiz de Direito RICARDO NORIO DAITOKU da existência de situação excepcional, a fim de atender o interesse deste Tribunal de Justiça, defiro o cancelamento das férias marcadas para o período de 20/11 a 19/12/2019. Reconheço, ainda, em conformidade com o artigo 5º da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes ao 2º semestre de 2019 por estrita necessidade do serviço.

SEI 0021151/2019 - Assim, com base na afirmação do Excelentíssimo Juiz de Direito ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE da necessidade de adoção de medida excepcional para atender o interesse deste Tribunal de Justiça e em conformidade com o artigo 5º da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo do período de férias referente ao 2º semestre de 2019 por estrita necessidade do serviço.

SEI 0021164/2019 - Em virtude do exposto, acolho a pretensão inicial, para deferir ao Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto EDUARDO DA ROCHA LEE a fruição de férias no período de 9/3 a 7/4/2020.

SEI 0021208/2019 - Haja vista a excepcionalidade da situação exposta pela Excelentíssima Juíza de Direito Substituta VIVIANE KAZMIERCZAK, defiro a alteração das respectivas férias para o período de 7/10 a 5/11/2019.

SEI 0020975/2019 - Em virtude do exposto, defiro à Excelentíssima Juíza de Direito de Turma Recursal SONÍRIA ROCHA CAMPOS D? ASSUNÇÃO a fruição de férias no período de 16/9 a 15/10/2019.

SEI 0021098/2019 - Com base na afirmação do Excelentíssimo Juiz de Direito GIORDANO RESENDE COSTA da necessidade de adoção de medida excepcional para atender o interesse deste Tribunal de Justiça, defiro a interrupção das férias a partir de 3 de setembro de 2019.

SEI 0021181/2019 - Em virtude do exposto, acolho a pretensão inicial, para deferir ao Excelentíssimo Juiz de Direito CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS a concessão do saldo remanescente de férias referente ao 2º semestre de 2019 no período de 25/11 a 8/12/2019.

SEI 0021271/2019 - Assim, com base na afirmação do Excelentíssimo Juiz de Direito PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO da necessidade de adoção de medida excepcional para atender o interesse deste Tribunal de Justiça e em conformidade com o artigo 5º da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo do período de férias referente ao 2º semestre de 2019 por estrita necessidade do serviço.

SEI 0020762/2019 - Haja vista a excepcionalidade da situação exposta pela Excelentíssima Juíza de Direito Substituta MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ, defiro a alteração das respectivas férias para o período de 11/11 a 19/11/2019.

Desembargadora SANDRA DE SANTIS

Primeira Vice-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GPVP 56 de 30 de agosto de 2019, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 4 de setembro de 2019, Edição n. 170, fls. 17/20, e publicada no dia 5 de setembro de 2019, onde se lê: art. 1º, XXXI, - Doutor PAULO MARQUES DA SILVA, matrícula 319773, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, em virtude de férias, no período de 2 de setembro a 1º de agosto de 2019; leia-se: no período de 2 de setembro a 1º de outubro de 2019.

Desembargadora SANDRA DE SANTIS

Primeira Vice-Presidente

Secretaria Judiciária - SEJU

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

CERTIDÃO

N. 0024326-96.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA VICTORIA MOREIRA CALDAS. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 022575-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0024326-96.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0043590-02.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIO LUCIANO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 041115-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0043590-02.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0047523-80.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOSIAS NUNES VALADAO. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 044963-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0047523-80.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0051383-89.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA LAURA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 048596-9 foram digitalizados, recebendo o n. 0051383-89.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0042708-40.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANTONIO CARLOS MAGALHAES CONCEICAO. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 040258-4 foram digitalizados, recebendo o n. 0042708-40.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem

manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0051284-22.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ZULMIRO JOSE MACHADO. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: MARCELO VIEIRA DIAS MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 048505-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0051284-22.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0052716-76.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: DULCIRENE VEIL DA COSTA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 049696-4 foram digitalizados, recebendo o n. 0052716-76.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0006707-57.1996.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JORGE LUIZ PAPADOPOLIS BOTTEGA. Adv(s).: DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVILMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 6707/96 foram digitalizados, recebendo o n. 0006707-57.1996.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0005276-55.2014.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 005245-9 foram digitalizados, recebendo o n. 0005276-55.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0015491-37.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARABELA SANTOS GUEDES SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ISAIAS DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PEREIRA LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SOARES DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARLINDA MACEDO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ARMANDO PINHEIRO CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUREA RITA PINHO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURELINA DOS SANTOS MALTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AURILENO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 0015491-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0015491-37.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0033334-97.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: LAERCIO PINHEIRO LIMA. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051767A - LAIS PRISCILA

BELARMINO MEDEIROS, DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 031218-4 foram digitalizados, recebendo o n. 0033334-97.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0025941-92.2014.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUIDO DIAS DOS REIS. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 025484-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0025941-92.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0052730-60.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: EVA VILMA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: ERASMO PEREIRA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 049710-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0052730-60.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

ATA DE JULGAMENTO
32ª Sessão Ordinária

ATA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 32ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 3 de Setembro de 2019. Às quinze horas e trinta e três minutos, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ROMÃO CICERO DE OLIVEIRA, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GETÚLIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA, MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO, ROMEU GONZAGA NEIVA, CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, JOSÉ CRUZ MACEDO, JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO, SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, JAIR OLIVEIRA SOARES, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, JOÃO EGMONT LEONCIO LOPES, TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, JESUÍNO APARECIDO RISSATO, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Presente, para julgar processo vinculado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS. Compareceu à sessão, representando o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. ANDRÉ VINICIUS DE ALMEIDA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, forma julgados os processos relacionados:

AGRAVO INTERNO no(a) Execução Contra a Fazenda Pública

Número Processo:	2016 00 2 048721-8 EXE - 0051543-17.2016.8.07.0000
Relator:	DES. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Agravante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s):	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), WELBIO COELHO SILVA (DF025295)
Agravado:	ESPÓLIO DE MANOEL DE QUEIROZ MONTEIRO Representado por ROUSIMEIRE LEMOS DE QUEIROZ
Advogado:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Origem:	CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Decisão:	

Negar provimento. Decisão unânime.

Direta de Inconstitucionalidade

Número Processo:	2019 00 2 002950-5 ADI - 0000531-56.2019.8.07.0000
Relator:	DES. SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Requerente:	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Requerido:	MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado:	JOSE WILSON PORTO (DF014763)
Curador:	PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado:	LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO (DF011497)
Origem:	LEI DISTRITAL 6.260/2019 - DETERMINA A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS NO ÂMBITO DISTRITAL

Decisão:

Julgar procedente o pedido constante na ação direta de inconstitucionalidade com efeitos "ex tunc" e força "erga omnes". Unânime.

A sessão foi encerrada às quinze horas e cinquenta e oito minutos. Eu, MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD, Secretario(a) do(a) CONSELHO ESPECIAL, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

Desembargador ROMAO CICERO DE OLIVEIRA

Presidente do (da) Conselho Especial

CERTIDÃO

N. 0052720-16.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 049700-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0052720-16.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

CONSELHO ESPECIAL
130ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

130ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Direta de Inconstitucionalidade

Número Processo	2013 00 2 017116-0 ADI - 0017990-81.2013.8.07.0000
Acórdão	1197755
Relator Des.	FERNANDO HABIBE
Requerente:	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Requerido:	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (DF022071), KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA (DF015286)
Requerido:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DF
Advogado	MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES (DF022071)
Curador:	PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO (DF009688)
Origem	INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 100, DE 7 DE JUNHO DE 2013, INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 116, DE 9 DE JULHO DE 2013, QUE ACRESCENTARAM E MODIFICARAM O ARTIGO 6º-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.
Ementa	Ação direta de inconstitucionalidade - Instruções Normativas 116/13 (revogadora) e 110/13 (revogada) da Secretaria de Administração Pública do DF - Acumulação lícita de cargos públicos. Teto remuneratório: verificação individual de cada remuneração (RE 602.043 e 612.975) - Improcedência da demanda em relação à IN 116/13 Carência de interesse processual quanto à IN 110/13, porque revogada e inexistente o risco de repristinação.

Decisão

Julgou-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade em face da Instrução Normativa n. 100 e improcedente no que diz respeito à Instrução Normativa n. 116. Decisão unânime.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Secretario(a) Do(a) Conselho Especial

CERTIDÃO

N. 0035114-09.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: AGENOR RODRIGUES DA CAMARA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2015 00 2 033407-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0035114-09.2015.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0007602-32.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA VASCONCELOS CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA ZELIA GARCEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDREANI WALESK NASCENTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO FERREIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO NERY MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTILIA RODRIGUES RICARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA SILVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA DE CASTRO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO ANTONIO SANTIAGO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 007602-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0007602-32.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0003891-82.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA ROSA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SIRLEI BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA YARA DE PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA GUEDES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILENE DE BRITO SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANGELA ANTONIOL UBALDO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL RAO BOFILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA SUELY QUEIROZ VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2008 00 2 003891-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0003891-82.2008.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0007475-94.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL ANTONIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL ISMAEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE SOUZA PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MALVINA CORREIA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANASSES PEREIRA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL APARECIDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL EDMILSON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 007475-1 foram digitalizados, recebendo o n. 0007475-94.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo

prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0009350-02.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO WENSE DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GUIA PEREIRA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SOLEDADE MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAGMA DA SILVA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS ALVARENGA SCHAFER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS MACHADO BRITTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS MOURA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS SEABRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 009350-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0009350-02.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0014234-74.2007.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: KARLA GOMES DA SILVA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KELLY SOUZA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAURITA CARDOSO DE LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KARLA ARANDA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIA ALVES CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAERTE CEZAR TIMOTEO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LASARO DE ASSIS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LECI FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEDA REZENDE DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 014234-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0014234-74.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0011485-21.2006.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2006 00 2 0011485-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0011485-21.2006.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008330-73.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO DA SILVA MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGINA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA MASCENA DOS ANJOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGINA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REJANE LEANDRO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA SILENE BRITO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIO CEZAR COELHO SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGIA DE SOUZA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA TERESA DAL SECCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 008330-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0008330-73.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008107-76.2014.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HELENA MICHIKO YOKOYAMA. Adv(s).: DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 008060-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0008107-76.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, §

1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0717662-03.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUCAS MACHADO DUTRA. Adv(s).: DF0039064A - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, DF0036974A - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0717662-03.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO DUTRA IMPETRADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS MACHADO DUTRA em face de ato imputado à FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e ao PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. De acordo com a petição inicial, o impetrante insurge-se contra a decisão administrativa da Fundação Carlos Chagas que o impediu de participar da realização da prova final do curso de formação do concurso da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Alega que em 16 de setembro de 2018, o candidato prestou concurso para o cargo de técnico legislativo ? Agente de polícia legislativa, regido pelo edital nº 04/2018, cuja banca organizadora é a primeira impetrada. Aduz que alcançou a aprovação, com êxito em todas as fases do concurso (Etapa I ? Prova Objetiva e Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, Etapa II - Prova Prática de Capacidade Física, de caráter eliminatório, Etapa III - Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, Etapa IV - Avaliação de conduta irrepreensível e idoneidade moral, de caráter eliminatório, Etapa V - Avaliação Médica, de caráter eliminatório), restando apenas a Etapa VI - Curso de Formação, de caráter eliminatório. Afirma que compareceu ao local da prova no dia 04/08/2019 com 30 (trinta) minutos de antecedência para a realização da prova, entretanto a pista de acesso à instituição estava bloqueada pelo exército devido à prova da ESA. Por isso, não havia estacionamento suficiente para todos os candidatos, o que obrigou o impetrante a se dirigir a um local afastado para estacionar o carro. Sustenta que ao chegar ao local de prova o portão ainda estava aberto, pois faltavam 5 (cinco) minutos para as 8 h, mas foi impedido de adentrar ao recinto e de assinar a ata pelo coordenador da banca porque estaria atrasado 1 (um) minuto. Defende que não foi enviado para o seu e-mail o cartão informativo conforme determina o edital, bem como que só obtive a informação do local e horário da prova porque participa de um grupo de ?whatsapp? em conjunto com outros candidatos. Aduz que ingressou com recurso administrativo perante a Fundação Carlos Chagas em que pede ?uma nova data e horário para a realização da prova final do curso de formação, como medida de inteira justiça, proporcionalidade, moralidade, mesmo que o candidato tenha que arcar com todos os custos necessários? que, no entanto, foi indeferido (IDs 10904263 e 10904264). Ao final, pede liminarmente para ?determinar a nulidade da decisão administrativa que negou o impetrante de participar da realização da prova final do curso de formação, e o consequente deferimento para que seja oportunizado ao impetrante a realização da prova final do curso de formação?. No mérito, pede a concessão da segurança, confirmando a medida liminar anteriormente pleiteada, no sentido de ?manter nula a decisão administrativa acima referida e garantir a realização da prova final do curso de formação, de modo que ele possa tomar posse no cargo, em caso de aprovação?. É o breve relato dos autos. Decido. Inicialmente vale observar que segundo a previsão do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, admite-se a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, qualquer pessoa física ou jurídica, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Com efeito, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, dentro do rito da ação mandamental, é possível a concessão de medida de natureza liminar, que suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Do mesmo modo, também é cabível mandado de segurança contra ato judicial que provoque ofensa a direito líquido e certo e quando não houver nas leis processuais recurso previsto com efeito suspensivo (art. 5º, II). Destarte, no mandado de segurança, liquidez e certeza do direito requerido devem ser demonstradas initio litis, o que não pode ser feito quando há necessidade de dilação probatória, possível somente na via ordinária. Nestes termos, a doutrina de Celso Agrícola Barbi salienta que: "(...) enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança". (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48) Também no mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho destaca, conceituando que direito líquido e certo: "(...) é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzem à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns." ("Manual de Direito Administrativo", ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 854). No caso dos autos, tenho que a impetração não se reveste dos elementos de prova que conduzem à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito e comprovam as alegações do impetrante. O impetrante não juntou prova pré-constituída dos fatos que alega terem ocorrido, tais como notícias de jornal a respeito do trânsito incomum causado pela prova da ESA no mesmo local e no mesmo dia, etc. Pelo contrário, o impetrante pede a oitiva de duas testemunhas arroladas na inicial, o que reflete a ausência de demonstração de direito líquido e certo, bem como a nítida necessidade de fase instrutória incompatível com o rito do mandamus. Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos, provenientes do Conselho Especial do TJDFT, a seguir: ?(?) 1. O mandado de segurança serve para resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, considerando-se direito líquido e certo aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória, tratando-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A questão relativa ao enquadramento do candidato como portador de necessidades especiais requer dilação probatória, o que torna inadequada a via do mandado de segurança. (...)? (20160020102417MSG, Relatora: Simone Lucindo, Conselho Especial, DJE: 20/04/2017). ?Agravo Interno - Mandado de segurança. Concurso público - Deficiência física - Autodeclaração, instruída com laudos médicos - Avaliação contrária da perícia médica realizada pela banca examinadora - Necessidade de dilação probatória para elucidar a questão, inclusive quanto à relevância da alegada deficiência para o exercício do cargo - Carência de interesse-adequação - Revogação da liminar e denegação ex officio do mandamus, com extinção do processo sem resolução do mérito?.(20160020138532MSG, Relator: Roberval Casemiro Belinati, Conselho Especial, DJE: 31/03/2017). ?(?) 3 A prova documental juntada não evidencia a ilegalidade da conclusão da perícia médica oficial, não conferindo o suporte empírico necessário à classificação do impetrante como deficiente, não sendo cabível a dilação probatórios nos limites estreitos da ação mandamental. 4 Denegação da segurança.? (20160020239952MSG, Relator: George Lopes, Conselho Especial, DJE: 30/09/2016). ?(?) 2. O mandado de segurança, além dos pressupostos processuais e condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, possui como pressupostos específicos o ato de autoridade; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão e; direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. 3. "Direito líquido e certo é aquele sobre o qual não restam dúvidas, aquele que é plausível e aparente e contém os requisitos para seu reconhecimento no momento da impetração." (2010002020415-8MSG, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Conselho Especial, Data da decisão: 17/12/2010, Disponibilizado no DJE: 13/01/2011. Págs.: 27/28) 4. O mandado de segurança destina-se a albergar apenas direito líquido e certo, não se prestando a tutelar direitos sobre os quais pairem dúvidas acerca de questões de fato. 5. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida e segurança denegada". (20140020104932MSG, Relator: J.J.

Costa Carvalho Conselho Especial, DJE: 25/06/2015). Outrossim, considerando a escassez das provas pré-constituídas pelo impetrante, não é possível constatar existência de qualquer indício de flagrante ilegalidade, tendo em vista a limitação cognitiva da ação mandamental. Forte nestes fundamentos, rejeito liminarmente a petição inicial deste writ e julgo extinto o processo, sem adentrar ao exame do mérito, de conformidade com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil c/c artigos 5º, II e 10, da Lei nº 12.016/09 e artigo 226, I, do RITJDFT. Custas ex vi lege, sem honorários advocatícios de conformidade com o disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09, bem como o contido nos enunciados nº 512 e nº 105, da Súmula do STF e do STJ, respectivamente. Publique-se. Intimem-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Brasília ? DF, de 30 de agosto de 2019 20:11:37. JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES Desembargador

CERTIDÃO

N. 0004122-17.2005.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ELIZABETH PEREIRA DE CARVALHO. A: EMILIA BARRETO DE ALENCAR. A: EUNICE DE OLIVEIRA SOUZA. A: EURICA ALVES BORGES. A: FAUSTO DA SILVA ROBOREDO NETO. A: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA. A: FLORISVALDO DE SOUSA RIBEIRO. A: FRANCILENA CAMARCO DE FREITAS. A: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES MARQUES PAZA. A: FRANCISCA GONTIJO DA ROCHA. A: FRANCISCO MARIANI DE ANDRADE NETO. A: GERALDO MAGELA SANTANA FERREIRA. A: GERSON SIMOES DE SOUZA JUNIOR. A: GILBERTO SABINO DA SILVA. A: GILSEIA CANDIDA DA FONSECA. A: GILVANETE FEITOSA DE ABREU. A: GINALDA FERREIRA DE SOUZA. A: GOIACIARA RODRIGUES DE SOUZA. A: ESTER SJOBON NAPOLES. A: FLAVIO VITORINO M DA COSTA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 004122-1 foram digitalizados, recebendo o n. 0004122-17.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0032629-70.2014.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 032101-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0032629-70.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0010800-77.2007.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAMILTON DE OLIVEIRA ANDRADE. R: ITAMAR SILVA OLIVEIRA. R: JOAO ALVES PEREIRA. R: JOSE DE DEUS DA SILVA. R: JOSE FELIX DA SILVA. R: JOSE FERREIRA DOS SANTOS. R: HELENA CONCEICAO SANTANA. R: HUMBERTO GOMES FERREIRA FILHO. R: IDALIA DORIA ANDRADE. R: ILDECI PEREIRA FONTES. R: IOLANDA MAMEDE ROSA DOS REIS. R: IOLANDA RAMIRA DE OLIVEIRA. R: IRACY PEREIRA SILVA DOS REIS. R: IRANI CARDOSO DE BARROS. R: IRENE LOPES DE SOUZA. R: ISA CUNHA. R: ISABEL ANGELA PEREIRA DE MORAES. R: ISABEL RODRIGUES TAVARES TRINDADE. R: IVA AUGUSTA DA SILVA. R: IVAN LUIZ DE SOUZA. R: IVANILDA MIRANDA MAGALHAES. R: JANIRENE DINIZ DA SILVA. R: JESSEUSLENE RODRIGUES DA COSTA E SOUSA. R: JOANA DARC DINIZ RAMOS. R: JOANA PEREIRA DE ARAUJO. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA PASSARELLA. R: JONAS EPIFANIO DE OLIVEIRA. R: JORGE LUIZ GOMES DA SILVA. R: JOSALETE DOS SANTOS VIEIRA. R: JOSE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 010800-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0010800-77.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DESPACHO

N. 0039081-28.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ROSINETE VIANA DA CUNHA. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0039081-28.2016.8.07.0000 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ROSINETE VIANA DA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A executante peticionou (ID 9466919) requerendo o prosseguimento, nos termos da peça de ID 9466998, fl. 178. Contudo, a despeito do não julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947 na sessão do dia 08/05/2019, não houve manifestação expressa da exequente acerca de eventual renúncia ao seu direito de correção monetária pelo IPCA-E, no período posterior a 30.06.2009 até a data da expedição do precatório/RPV, devendo ser mantido o sobrestamento do feito até decisão definitiva do mencionado recurso pelo Supremo Tribunal Federal, incluído em pauta do dia 03/10/2019 (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934). De ordem, aguarde-se na Secretaria. Após, certifique a Secretaria o julgamento dos aclaratórios, vindo posteriormente conclusos. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

DECISÃO

N. 0717903-74.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS 0714182-17.2019.8.07.0000. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0717903-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS 0714182-17.2019.8.07.0000 D E C I S Ã O Vistos etc, Na petição ID 10982520 a impetrante requereu a desistência do ?mandamus? (art. 485, VIII, do CPC) informando não mais ter interesse no seu prosseguimento. Esclareça-se que, nos termos do caput do artigo 158 do Código de Processo Civil/73, atual art. 200, do CPC, a desistência da ação consiste em declaração unilateral de vontade que produz efeito imediato. Diante do exposto, atento ao disposto nos artigos 200 c/c 485, VIII do CPC c/c art. 501 do Código de Processo Civil/73, art.998 vigente CPC, aplicados supletivamente (art. 24 da Lei Nº 12.016/2009), homologo a desistência e julgo prejudicado o ?writ?. Em consequência, renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos. Int. Brasília, 03 de setembro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

CERTIDÃO

N. 0005900-22.2005.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETTI DE CASTRO SAMPAIO. R: MARIA HILDA DA LUZ CAVALCANTE MILHOMEM. R: MARIA IMACULADA FONSECA. R: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA. R: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO. R: MARIA MARGARETE RODRIGUES MIRANDA. R: MARIA RODRIGUES COSTA. R: MARIA SOCORRO LUCAS PEREIRA. R: MARINEIDE DINIZ MARTINS. R: MARIOSAN LUCIO. R: MARLENE TORRES DE VASCONCELOS. R: MARLI VIEIRA DA SILVA. R: MARIA GORETH REZENDE. R: MARIA INACIA CAVALCANTE MONICI. R: MARIA ISABEL HORTENCIO NEVES. R: MARIA MONTEIRO DE ANDRADE. R: MARIO LOPES DA SILVA. R: MARINETE DIAS DE ARAUJO FONSECA. R: MARIA BASTOS MATOS. R: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 005900-3 foram digitalizados, recebendo o n. 0005900-22.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0005791-90.2014.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUCIA DE FATIMA MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS, DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 005760-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0005791-90.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0002529-16.2006.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: KARLLA GORETH ALVARES BORGES. A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: MARIA DE JESUS QUEIROZ DIAS. A: MARIA DE LOURDES SILVA. A: MARIA MIRO TORRES. A: JOSE GOMES. A: JOSE HERMOGENES DE ARAUJO FILHO. A: JOSIVANIA SILVA COSTA. A: JOZITA FRANCISCO COSTA. A: KATIA CILENE DIAS CAVALCANTE. A: LEOPOLDINA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS. A: MARCELINA DOS SANTOS CARVALHO. A: MARGARIDA BITENCOURT PEREIRA. A: MARIA ANTONIA RODOLFO DE QUEIROZ. A: MARIA APARECIDA CANDEIAS COSTA. A: MARIA BARBOSA DE FREITAS. A: MARIA DE FATIMA SANTANA BATISTA. A: MARIA CLEUTA MEDEIROS DE AMORIM. A: MARIA DA PENHA SILVEIRA MELO. A: MARIA DAS GRACAS BRASIL DE OLIVEIRA. A: MARIA DO CARMO ALVES MACHADO. A: MARIA DO ROSARIO VELASCO VENTURA. A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MELO ARAUJO. A: MARIA ELIZABETH ALVES RAIMUNDA. A: MARIA JOSE AZEVEDO CARNEIRO. A: MARIA JOSE DO NASCIMENTO MORAIS. A: MARIA LUCIA COSTA QUADRELLI. A: MARIA LUCIA MARCAL SALGADO. A: MARIA SANTA OLIMPIO DA SILVA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2006 00 2 002529-1 foram digitalizados, recebendo o n. 0002529-16.2006.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0003468-30.2005.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CLECIO PILOTO SOUZA. A: CLEIDE PACHECO ROSA. Adv(s).: DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: CLEONICE ALVES SANTOS. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: CLEOSA NUNES DE ALMEYDA. A: CLEUZA DE PAULA. A: CLEUZA MARIA CAMPOS. Adv(s).: DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: CORINA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: CREUZA ALVERINHA ROSARIO. A: CRISTINA KAPENY FROES. A: DALCY ALVES DOS SANTOS. A: DAMIAO VIEIRA DA SILVA. A: DANUBIA

FERNANDES DUARTE. A: DARCI NAZARE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: DARCY DUARTE. A: DARLENE ALVES DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: DECIO NEIVA DE SOUZA. A: DEIZE MARIA CUNHA SANTOS. A: DENICE RODRIGUES TORRES. A: DENIVALDO CAMARGO DE OLIVEIRA. A: DILMA DAS GRACAS LIMA NUNES. A: DILMA TOLENTINO DA SILVA ABREU. A: DIONIR APARECIDA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. A: DIVINA APARECIDA BATISTA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: DIVINA GONCALVES MARTINS. A: DNALVA JOSE DE SOUSA PEREIRA. A: DIVINA ETERNA DAMACENA. A: DEISE LUCIA ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 003468-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0003468-30.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0022385-77.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2017 00 2 0027527-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0022385-77.2017.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0052150-30.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ELISIO SILVESTRE NETTO. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 049218-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0052150-30.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0031519-02.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: GERALDO BERNARDES SALES. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2015 00 2 030360-4 foram digitalizados, recebendo o n. 0031519-02.2015.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0005905-44.2005.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CELESTE GALVAO AZEVEDO. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA CELIA FONSECA MAGALHAES DE MOURA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA CREUZA DE ABREU MARTINS. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO. R: MARIA DA CRUZ BORGES RODRIGUES. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS. R: MARIA DA LUZ DA COSTA REIS. R: MARIA DA PAZ MOURA E SILVA. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DAS DORES MOURA REIS. R: MARIA DAS GRACA DA CONCEICAO FREITAS. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DAS GRACAS MEDEIROS CAROLINO. R: MARIA DAS GRACAS PEREIRA ANDRADE. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DE FATIMA BORGES DE SOUSA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DE FATIMA DE SOUZA. R: MARIA DE FATIMA MIGUEL. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DE FATIMA SOUZA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS,

DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DE JESUS DE MORAES SOUSA. R: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. R: MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA CARMEM RIBEIRO DE ANDRADE CARDOSO. R: MARIA CLEUZA DA SILVA RODRIGUES. R: MARIA CRISTINA BRITO MACHADO RAMIRO. R: MARIA DE FATIMA AMANCIO LOPES. R: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO SILVA. R: MARIA DE FATIMA MARQUES SAMPAIO. R: MARIA DE FATIMA MOURA ASSIS. R: MARIA DE JESUS REIS ALVES. Adv(s).: DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 005905-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0005905-44.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA

Espécie: APR-Apelação Criminal
Num Processo: 2019 01 1 006827-2
Tipo: Prevenção
Relator(a): MARIO MACHADO
Apelante(s): ANDERSON MENDONCA DE MOURA
Advogado(s): BRUNO RODRIGUES (DF02042A)
Apelado(s): NAO HA

MARIA JOSÉ CARVALHO DE SANTANA BORGES
Subsecretária da SUDIA
Brasília -DF, 10/09/2019

Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC

PAUTA DE DESPACHO 0242/2019
Despacho exarado pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Recursos Especial e Extraordinário

Num Processo	2012 00 2 019336-3
Recorrente	VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Advogado	Dr.(a) MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (DF009466)
Recorrido	DISTRITO FEDERAL
Advogado	Dr.(a) RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA (DF028377) e GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (DF029145) e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO (DF033428)
Despacho	

Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Outrossim, determino que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas em nome do advogado MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA RAMOS, OAB/DF 9.466, conforme requerido à fl. 476-v. Documento assinado digitalmente em 06/09/2019 17:44:37 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

Recurso Especial

Num Processo	2015 01 1 027169-4
Recorrente	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	Dr.(a) MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Recorrido	EDSON DA SILVA SAMPAIO
Advogado	Dr.(a) WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS (DF005491)
Despacho	

Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente em 06/09/2019 17:44:40 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

Brasília - DF, 10 de setembro de 2019

PAUTA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 0243/2019
Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em Juízo de Admissibilidade.

N. Processo	2003 01 1 074760-4
Recurso	RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.
Recorrente	TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogados	Dr.(a) ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA (DF040016) e ANDREA SABOIA FONSECA (DF023214) E OUTROS
Recorridos	OTAVIO MARQUES MORAIS E OUTROS
Advogados	Dr.(a) ROQUE TELLES FERREIRA (DF005226) e HUDSON RIBEIRO FORTALESA (DF007990) E OUTROS
Decisão	

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se.

Brasília - DF, 10 de setembro de 2019

DECISÃO

N. 0703864-06.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s).: DF2605500A - PAULO CUNHA DE CARVALHO, DF1771700A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703864-06.2018.8.07.0001 RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO FEDERAL Nº 8.690/2016. PLANOS DE SAÚDE. MENSALIDADES. CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSIGNADO. NECESSIDADE. I. O Decreto Federal nº 8.690/2016 prevê em seu art. 4º, I e parágrafo único que as contribuições para serviço de saúde e planos de saúde são consignações facultativas e somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado, portanto justificável a reforma da sentença e a manutenção da tutela de evidência concedida, a fim de que seja permitido o pagamento das mensalidades por meio de boleto bancário aos servidores que assim optarem, inclusive como forma de preservar a margem consignável dos beneficiários, parcialmente comprometida com os descontos. II. Deu-se provimento ao recurso. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso I e § 1º, ambos do Decreto 8.690/2016, sustentando a plena legalidade dos descontos em folha de pagamento para as despesas derivadas de plano de saúde coletivo; b) artigos 421, 422 e 480, todos do Código Civil, defendendo a necessidade de privilegiar os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341 e OAB/DF 25.136). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 2º, inciso I, e 4º, inciso I e § 1º, ambos do Decreto 8.690/2016. Isso porque o fundamento do acórdão combatido, no sentido de que ?O convênio em questão foi firmado sob a égide do Decreto nº 6.386/2008. Revogada a norma, cabível o aditamento do convênio para adequá-lo ao novo regramento vigente, previsto no Decreto nº 8.690/2016. Portanto,

o argumento da apelada de que deve prevalecer o que foi ajustado em convênio não se sustenta, notadamente porque disposição de convênio não se sobrepõe nem afasta previsão de Decreto expedido pela própria Administração Pública.?, não foi atacado e se revela suficiente para a manutenção do julgado. Desse modo, incide, por analogia, os enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF. Nesse aspecto, confira-se os seguintes julgados da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de ser inaplicável ao caso o prazo de carência, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Os demais fundamentos dispostos no recurso especial não têm o condão de alterar o entendimento estabelecido no aresto impugnado. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1242428/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/8/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a caracterização da relação como de representação comercial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões insuficientes para compreensão da controvérsia ou dissociadas, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1214531/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30/8/2019). O recurso especial tampouco merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos do Código Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ? A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019). Ainda que fosse possível superar tais óbices, o apelo não comportaria seguimento, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise de cláusulas do convênio, notadamente a cláusula nona, parágrafo terceiro, e do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341 e OAB/DF 25.136). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0006098-21.2017.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: MAURILIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0047764A - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: MARIA CONCEICAO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: DF1269400A - JOSE MARIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006098-21.2017.8.07.0006 RECORRENTE: MAURILIO BARBOSA DA SILVA RECORRIDO: MARIA CONCEICAO BARBOSA DE SOUSA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES. AFRONTA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CHEQUES. GARANTIA. EMPRÉSTIMO. DISCUSSÃO DA CAUSA DA DÍVIDA. FATO CONSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. 1. O fato de as razões recursais reproduzirem, em parte, os mesmos argumentos expostos na petição inicial e na réplica, por si só, não ofende o princípio da dialeticidade, conforme orienta a jurisprudência do STJ. 2. A redistribuição do ônus da prova é questão que comporta agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, XI do CPC. A ausência de impugnação no momento processual oportuno acarreta a preclusão da matéria. Preliminar suscitada de ofício. 3. É possível a discussão da causa da dívida quando o cheque for emitido a título de garantia de empréstimo. Precedentes do STJ. Dessa forma, a carência de prova inequívoca da existência do crédito do autor impõe a improcedência da ação monitória. 4. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Suscitada, de ofício, preclusão de parte da matéria objeto do recurso. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 278 e 373, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que houve equívoco na distribuição da prova. Acresce que a recorrida reconheceu a dívida contraída, discordando apenas do valor devido, atraindo para si o ônus da prova de demonstrar o pagamento. Conclui que a distribuição probatória, nos termos em que ocorreu, demandou prova de fato negativo. Por fim, argumenta que não há preclusão, pois atacou a distribuição do ônus da prova em sede de preliminar de apelação. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada violação ao artigo 278 do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ? A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019). Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto ao suposto malferimento do artigo 373 do CPC/2015, pois "A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (AgInt no REsp 1505352/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/6/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, pois o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a jurisprudência da Corte Superior: ?Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, caput e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.? (REsp 1736285/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 24/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0753467-03.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP2726330S - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: ELSA ZANONI ROSSETO. Adv(s).: DF0045470A - ROOSWELT DOS SANTOS, DF0623900A - TULIO ZANINA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0753467-03.2018.8.07.0016 RECORRENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. RECORRIDO: ELSA ZANONI ROSSETO DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEM AVISO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO ADIMPLENTE. ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 95/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

E RESOLUÇÃO Nº 19 DE 25 DE MARÇO DE 1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INTERMEDIADORA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA TERCEIRA RÉ ASSASME - ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS MICROS EMPRESÁRIOS. Com razão a parte autora. O contrato de adesão de plano de saúde foi firmado mediante fraude, com adulteração de informações essenciais para sua validação, tanto é que acabou anulado com retorno das partes ao status quo ante. Assim, todos os que participaram da cadeia de consumo estão envolvidos na relação jurídica e devem ser responsabilizados. Neste caso, não há falar em falha na prestação de serviço de um contrato lícito. O contrato de plano de saúde nasceu inválido e todos os que lucraram com tal negociação estão de alguma forma comprometidos e vinculados à responsabilidade decorrente dos atos praticados. PRELIMINAR ACOLHIDA. 2. Aplica-se, ao caso, o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, porque há responsabilidade solidária entre a operadora do plano de saúde e a intermediadora, razão porque a recorrente ré não pode se eximir das responsabilidades sobre o contrato de plano de saúde firmado com a parte autora beneficiária que, pagando em dia as prestação pactuadas, acreditou na legalidade do negócio, cumprindo com sua obrigação. 3. De acordo com o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por motivo de fraude pode ser realizada pela operadora do plano de saúde, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado. Nesse sentido, caberia à recorrente ré ter feito a comunicação à consumidora, nos termos do art. 18 da Resolução nº 95/2009 da Agência Nacional de Saúde. 4. Noutro giro, o art. 1º da Resolução nº 19, de 25 de março de 1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, estabelece que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, tal regramento deveria ter sido observado em relação a parte autora que não teve responsabilidade sobre os atos da intermediadora. 5. Trata-se de responsabilidade objetiva da segunda e da terceira rés que causaram dano à parte autora, impedindo-a de usufruir do seu direito a tratamento de doença e preservação da sua saúde. O dano moral restou configurado, em razão de ter sido envolvida na fraude, sem saber, e diretamente prejudicada por não ter podido usufruir dos benefícios referentes ao atendimento no plano de saúde. A segunda e a terceira rés devem ser condenadas solidariamente por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso da parte autora CONHECIDO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ASSASME ACOLHIDA. No mérito PARCIALMENTE PROVIDO. 7. Recurso da parte ré CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular (ID 10059715). II - Inicialmente, cabe evidenciar que a alegação de violação aos princípios da livre concorrência (art. 170, CRFB/88) e isonomia (art. 5º, CRFB/88) não foi objeto de questão e decisão no juízo a quo, tampouco em sede de recurso inominado. Dessarte, não se restou comprovado o necessário prequestionamento da matéria constitucional sustentada, afrontando os preceitos da Súmula 282 do STF e inviabilizando a análise do recurso extraordinário pela Corte Suprema. Confira-se acórdão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: EMENTA AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 930522 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017) (Grifei) A observância de tal requisito é fundamental para evitar eventual supressão de instância, uma vez que ao magistrado sentenciante não foram ventiladas as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, impedindo que aquele Juízo sobre elas decidisse. Ademais, embora o recorrente tenha destacado tópico próprio, não se desincumbiu de demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da questão constitucional, o que é exigência para o processamento do recurso extraordinário, não preenchendo, assim, o requisito do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e artigos 322 e 327 do Regimento Interno da Suprema Corte. Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte Recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional veiculada no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. O momento processual oportuno para a demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral é o da interposição de recurso extraordinário, não de agravo regimental contra decisão monocrática que lhe nega seguimento, tendo-se operado a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º. (ARE 1006415 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017) Por fim, divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. III - Ante o exposto, o caso em exame não possui os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, V do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 21 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0704837-47.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: GO3849200A - MOISES ELIAS GONCALVES, GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. R: LEONARDO RAFAEL DE JESUS. Adv(s).: DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0704837-47.2017.8.07.0016 EMBARGANTE: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EMBARGADO: LEONARDO RAFAEL DE JESUS DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se assim disposta: EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COTAS IMOBILIÁRIAS. DESISTÊNCIA PELO COMPRADOR. DISTRATO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕE O PERDIMENTO DAS ARRAS E MULTA DE 20% DO VALOR DO NEGÓCIO. RETENÇÃO LIMITADA A 10% DO VALOR DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para declarar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, determinando a restituição das parcelas pagas, no valor de R$ 9.097,61, já com o abatimento de 10% sobre o valor do contrato a título de despesas administrativas. Em seu recurso, a parte recorrente suscita as preliminares de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação quanto aos declaratórios apresentados. Requer o indeferimento da gratuidade de justiça para parte recorrida e a sua condenação por litigância de má-fé. No mérito, defende os termos do contrato firmado e a retenção das arras e dos encargos rescisórios. Pugna pela incidência dos juros moratórios após o trânsito em julgado da sentença

e não da sua citação. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas para cassar a sentença recorrida. Sucessivamente, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. II. Recurso próprio, tempestivo e com regular preparo (ID 2865685). Contrarrazões apresentadas (ID 2865689). III. As razões sucintas e claras, resultando na rejeição dos embargos pelo juízo sentenciante atendem a fundamentação necessária para a decisão, não apresentando qualquer vício que transborde na negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se ainda que os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisium, para comportar a oposição dos embargos, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual rejeita-se a preliminar ventilada. IV. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas para formação da sua convicção frente ao caso concreto (art. 371 e 375 do CPC). No presente caso, se mostra desnecessária a oitiva de testemunhas, em razão das provas juntadas aos autos, as quais são suficientes para a resolução da lide. Preliminar rejeitada. V. O dever de lealdade imposto aos contraentes deve ser especialmente observado nos contratos de adesão em que não há margem à discussão das cláusulas impostas aos consumidores aderentes, obrigando o fornecedor a um destacado dever de informação, probidade e boa-fé na confecção do instrumento. VI. A cláusula contratual que autoriza a retenção de multa contratual de 10% sobre o valor total do negócio, acrescida da retenção do sinal pago e despesas administrativas no importe de 10% sobre o valor do contrato (ID 2865615, pg. 4) é nula de pleno direito, conforme regra do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/90, claramente abusiva, incompatível com a boa-fé objetiva, e resultaria, se aplicada, em enriquecimento sem causa do fornecedor, mormente ao se considerar que a incorporadora recebe o imóvel que será posto novamente à venda. Impondo-se, assim, a manutenção da sentença que reduziu os encargos rescisórios para 10% sobre o valor do contrato. Precedente desta Turma Recursal: (Acórdão n.1058599, 07003326820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VII. A retenção das arras confirmatórias (sinal), quando o contratante responsável pelo inadimplemento contratual já foi penalizado com multa de 10% (cinco por cento) do valor pago, configura-se bis in idem e enriquecimento ilícito, uma vez que ambas possuem natureza indenizatória, o que restou esclarecido. VIII. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento segundo o qual "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 03.09.2008), por entender que apenas a partir do trânsito em julgado é que existe a mora do promitente vendedor na devolução das parcelas pagas. IX. A alegada litigância de má-fé não merece prosperar, uma vez que não se presume, exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Ademais, não se vislumbra nenhum dos motivos elencados no art. 80 do CPC/2015, a justificar o pedido. X. Por fim, o acesso aos juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Dessa forma, considerando que não houve recurso pela parte autora não será apreciado o pedido de gratuidade de justiça. XI. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e provido em parte para que os juros moratórios incidentes sobre o valor da restituição das parcelas pagas sejam computados a partir do trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários ante a inexistência de recorrente totalmente vencido. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. OMISSÃO INOCORRENTE. CONTRADIÇÃO NO TEOR DA EMENTA. RETENÇÃO LIMITADA A 10% SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE DESEMBOLSADOS PELO CONSUMIDOR. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. I. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte recorrente em face de acórdão exarado por esta Turma Recursal que deu provimento em parte ao recurso inominado para que os juros moratórios incidentes sobre o valor da restituição das parcelas pagas sejam computados a partir do trânsito em julgado. Em seu recurso, aduz a omissão e contradição do Acórdão. Para tanto, sustenta que não houve análise da tese recursal que diferencia a retenção das arras com a dedução da cláusula penal, tampouco da cláusula contratual que prevê expressamente a retenção da cláusula penal, sem prejuízo da retenção das arras. Finalmente, aduz a existência de contradição no item ?VI? do Acórdão, uma vez que o argumento resulta na conclusão de que a sentença foi mantida para deferir a dedução de 10% sobre o valor pago, e não sobre o valor do contrato, como constou no tópico mencionado. Requer a supressão das omissões apontadas, objetivando a integração, prequestionamento e exaurimento da instância ordinária com a fixação das premissas fático-probatórias e prequestionamento de todas as causas de pedir, garantindo a entrega completa da prestação jurisdicional. II. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisium, para comportar a oposição dos embargos. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. III. No caso em concreto, não se configura as omissões alegadas, pretendendo a parte embargante, na realidade, a complementação de suas razões recursais da matéria já apreciada no acórdão. Assentado na doutrina e jurisprudência que, não há vício de omissão se no julgamento foram declinados os fatos e os fundamentos do convencimento do julgador, ainda que suscintamente. IV. O Acórdão expressamente decide que: ?V. O dever de lealdade imposto aos contraentes deve ser especialmente observado nos contratos de adesão em que não há margem à discussão das cláusulas impostas aos consumidores aderentes, obrigando o fornecedor a um destacado dever de informação, probidade e boa-fé na confecção do instrumento. VI. A cláusula contratual que autoriza a retenção de multa contratual de 10% sobre o valor total do negócio, acrescida da retenção do sinal pago e despesas administrativas no importe de 10% sobre o valor do contrato (ID 2865615, pg. 4) é nula de pleno direito, conforme regra do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/90, claramente abusiva, incompatível com a boa-fé objetiva, e resultaria, se aplicada, em enriquecimento sem causa do fornecedor, mormente ao se considerar que a incorporadora recebe o imóvel que será posto novamente à venda. Impondo-se, assim, a manutenção da sentença que reduziu os encargos rescisórios para 10% sobre o valor do contrato. Precedente desta Turma Recursal: (Acórdão n.1058599, 07003326820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VII. A retenção das arras confirmatórias (sinal), quando o contratante responsável pelo inadimplemento contratual já foi penalizado com multa de 10% (cinco por cento) do valor pago, configura-se bis in idem e enriquecimento ilícito, uma vez que ambas possuem natureza indenizatória, o que restou esclarecido.? V. Contudo, razão assiste ao embargante quanto à contradição que consta ao longo do item ?VI? do Acórdão, de forma que é necessário sanar a contradição para que este fique coerente com toda a sua fundamentação. Isso porque, com a manutenção da sentença, conclui-se que os encargos rescisórios foram reduzidos para 10% sobre o valor efetivamente pago, e não 10% sobre o valor do contrato. VI. Embargos conhecidos e acolhidos em parte, para sanar a contradição existente e retificar o dispositivo da ementa para a seguinte redação: ?VI. A cláusula contratual que autoriza a retenção de multa contratual de 10% sobre o valor total do negócio, acrescida da retenção do sinal pago e despesas administrativas no importe de 10% sobre o valor do contrato (ID 2865615, pg. 4) é nula de pleno direito, conforme regra do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/90, claramente abusiva, incompatível com a boa-fé objetiva, e resultaria, se aplicada, em enriquecimento sem causa do fornecedor, mormente ao se considerar que a incorporadora recebe o imóvel que será posto novamente à venda. Impondo-se, assim, a manutenção da sentença que reduziu os encargos rescisórios para 10% sobre o valor efetivamente pago. Precedente desta Turma Recursal: (Acórdão n.1058599, 07003326820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? VII. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular (ID 3486465). Não foram apresentadas contrarrazões (IDs 3798155 e 10396461). DECIDO. II ? A recorrente, ao deduzir o apelo extremo, sustenta que o acórdão recorrido violou os princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação, sob a alegação de que não foram supridas as omissões no que toca à vigência dos artigos 418 e 420 do Código Civil. Insta salientar, de maneira inicial, que no julgamento do ARE 748371, correspondente ao tema nº 660, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela ausência de repercussão geral nos casos que envolvem suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, tendo em vista que o julgamento da causa depende de análise de normas infraconstitucionais. Confira-se: EMENTA Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada

e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Quanto à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito do AI 791292, Tema nº 339, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que o referido artigo não exige que se examinem todos os argumentos e provas apresentados pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão ou acórdão. Assim, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento firmado pela Corte Suprema. Confira-se: EMENTA Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) Por fim, ressalta-se que a apreciação do Recurso Extraordinário demandaria o reexame fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, afrontando claramente as Súmulas 279 e 454 do STF. III - Isto posto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 7 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0738526-48.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA. R: ARLINDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ, DF4356000A - CLAYTON OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0738526-48.2018.8.07.0016 RECORRENTE: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA RECORRIDO: ARLINDO LEITE DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ESTACIONAMENTO GRATUITO. ÁREA PÚBLICA. COMODIDADE E APARENTE SEGURANÇA. MEIO DE ATRAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEVER DE SEGURANÇA DOS CLIENTES. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 937, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. INEXISTENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Furto de veículo ocorrido em estacionamento anexo a estabelecimento comercial. Responsabilidade civil caracterizada, por se tratar de responsabilidade objetiva em decorrência do dever de guarda e vigilância assumidos. Inteligência da Súmula 130 do STJ. 2. A disponibilização do parqueamento é fator que induz confiança, segurança e comodidade para os usuários do estabelecimento, constituindo forte elemento de atração de clientela, de forma que os danos sofridos pelos clientes devem ser indenizados por quem proporciona tais benefícios e faz parte da Teoria do Risco da Atividade Negocial - art. 927, parágrafo único, do CC. Logo, o furto realizado por terceiros não caracteriza excludente de responsabilidade civil posto tratar-se de violação ao dever de guarda. 3. A responsabilidade civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Danos materiais. É de se ver que todo o conjunto probatório revela a verossimilhança das alegações do consumidor, não tendo o recorrido se desincumbido de provar o contrário. Confirmados estão os prejuízos patrimoniais sofridos pelo recorrente. Dever de indenizar configurado. 5. Dano moral. Não demonstrada a existência de ofensa a direitos da personalidade do recorrente, capaz de ofender a sua integridade física ou psíquica, bem como sua honra ou dignidade. Ademais, o entendimento assentado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJDFT e destas Turmas Recursais, de que o mero ?descumprimento contratual? não enseja indenização por danos morais. Dano moral não caracterizado. 6. Recurso do autor conhecido e provido em parte. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ESTACIONAMENTO GRATUITO. ÁREA PÚBLICA. COMODIDADE E APARENTE SEGURANÇA. MEIO DE ATRAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEVER DE SEGURANÇA DOS CLIENTES. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 937, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC). RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. VÍCIO INOCORRENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no art. 48 da Lei 9.099/95, não se servindo à pretensão modificativa do julgado. 3. No presente caso, a embargante afirma que o acórdão restou contraditório e omisso porque embora a decisão tenha reconhecido que o estacionamento seja gratuito e situado em área pública, entende pelo dever de indenizar, esquecendo-se que a segurança pública é de responsabilidade do Estado e não dos particulares, violando o art. 144 da Constituição. 4. Embargos que não apontam omissão, contrariedade ou obscuridade, buscando reexame de matéria devidamente analisada e julgada. O questionamento feito pelo Embargante foi analisado nos itens 2 e 3 da decisão impugnada. 5. A alegação do recorrido de que se trata de estacionamento público e por isso não teria responsabilidade sobre eventuais danos aos veículos que ali estacionam não pode ser aceita. Embora se trate de estacionamento gratuito e localizado em área pública, observa-se pelas fotografias que a disposição do local confere a aparência de que se trata de comodidade fornecida aos consumidores que frequentam o estabelecimento do embargante. Tanto é que, embora não cercado, as vagas são delimitadas, há câmeras, há toldos para proteção de chuva e sol, há placas indicativas com o nome ?Atacadão DIA-DIA?, situando-se o estabelecimento imediatamente ao lado do estacionamento, o qual apenas serve aos clientes do mercado. 6. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, e considerando que a via dos embargos de declaração não servirá à rediscussão do julgado, rejeitam-se os embargos interpostos. 7. Embargos conhecidos e rejeitados. II ? Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular (ID 9518702). No que tange aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, o recurso merece ser admitido, diante da sustentada violação ao artigo 144 da Constituição Federal. Outrossim, a tesa defendida pelo recorrente encontra-se devidamente prequestionada, visto que foram opostos embargos de declaração sobre o ponto omisso da decisão, não encontrando óbice a Súmula 356/STF. Saliente-se, ainda, que se dispensa discussões acerca da matéria fática, sendo, ao revés, discussão estritamente jurídica que ultrapassa o interesse subjetivo das partes. III ? Diante do exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 8 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0705522-14.2018.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDIRA RODRIGUES SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF0022034A - MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIRA RODRIGUES SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF0022034A - MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0705522-14.2018.8.07.0018 RECORRENTE: VALDIRA RODRIGUES SOARES FERREIRA, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, VALDIRA RODRIGUES SOARES FERREIRA DECISÃO Cuidam-se de recursos extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL AFASTADA. CÔMPUTO DO TEMPO EM QUE A RECORRIDA ESTEVE LOTADA EM COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF NA ADI 3.772/DF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte

autora quer ver reconhecidos 892 dias de trabalho como de efetivo magistério e, consequentemente o direito à concessão de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se para fins de contagem especial de tempo de serviço o período em que a autora, professora da rede pública, esteve lotada na Regional de Ensino (12/03/99 a 19/02/02). 2. O Distrito Federal interpôs recurso inominado, bem como a parte autora. Todos regulares e tempestivos e somente o Distrito Federal apresentou contrarrazões. 3. Em seu recurso a parte autora defende o direito à aposentadoria especial, requerendo a concessão de aposentadoria prevista para professor por preencher o requisito de idade e ter 25 anos de contribuição. O Distrito Federal, por sua vez, alegou que o ato que excluiu da contagem de cálculo os 892 dias (12/03/99 a 19/02/02) referente ao período que a autora foi lotada fora de estabelecimento de educação básica é legítimo, porquanto ela teria ocupado função administrativa/gerencial, não sendo próprias de magistério, inexistindo direito a averbação de tal período para fins de aposentadoria especial. 4. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Em que pese o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal- IPREV ser autarquia destinada a gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores, o Distrito Federal atua como garantidor do IPREV (Lei Complementar Distrital nº 769/2008), a subsidiar a legitimidade para integrar o pólo passivo das ações propostas em seu desfavor. Precedentes: TJDFT, 3ª T. Cível, Acórdão n.936390, DJE: 02/05/2016, 5ª T. Cível, Acórdão n.957850, DJE: 03/08/2016, Acórdão n.95555, DJE: 26/07/2016, 6ª T. Cível, Acórdão n.936281, DJE: 26/04/2016.Preliminar rejeitada. 5. A Constituição Federal estabelece regra especial para aposentadoria dos professores e prevê em seu art. 40, § 5º, que os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do mesmo artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 6. O art. 67, § 2º, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentando a atividade de magistério, no mesmo sentido, dispõe que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772, decidiu que, para fins do cômputo de aposentadoria especial de professor, conforme estabelecido no art. 40, § 5º, da Constituição, deve ser levado em consideração que a função de magistério não está restrita exclusivamente aos serviços prestados em sala de aula, abrangendo as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. 8. A Lei nº 1.816, de 12 janeiro de 1998, do Distrito Federal, em seu art. 5º, dispõe: Art. 5º - O servidor ocupante de cargo efetivo de Professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, quando investido em função de natureza pedagógica, faz jus à contagem desse tempo para o fim de aposentadoria especial. § 1º Para os fins previstos nesta Lei, são consideradas funções gratificadas de natureza pedagógica as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Assistente de estabelecimento de ensino do quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal. § 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao professor que exerça atividade de idêntica natureza no âmbito da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal. 9. Na espécie, restou demonstrado que a recorrida, cujo cargo público é de professora da educação básica, exerceu função de natureza pedagógica enquanto esteve lotada no Núcleo Pedagógico da Regional de Ensino, uma vez que trabalhava com a capacitação de professores, por meio de cursos de teoria pedagógica e atividades pedagógicas vinculadas às unidades de ensino básicas. 10. Portanto, trata-se de atividade relativa à função pedagógica, vinculada à educação básica. Não há como deixar de computar o lapso temporal em que esteve no exercício de coordenação pedagógica (enquanto lotada na Regional de Ensino entre 12/03/99 a 19/02/02) para fins de concessão do benefício previdenciário, consistente na aposentadoria especial, porquanto preenchidos os requisitos legais. 11. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, irreparável a sentença que assim dispôs: ?(...). Tendo em vista que, nos termos da Lei Complementar nº 769/2008, a aposentadoria de servidores públicos é ato administrativo sujeito à análise de diversas condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico, não há como forçar a Administração a concedê-la sem a observância dos procedimentos estipulados por lei. Note-se, por fim, que o princípio constitucional da Separação de Poderes coloca as esferas dos poderes Executivo e Judiciário em harmonia, sobretudo ressaltando a independência destes no que tange à realização de suas funções (art. 2º, da Constituição Federal), devendo, em regra, ser rechaçada a interferência do Judiciário na Administração Pública?. 12.Recursos conhecidos e não providos. Preliminar da parte ré rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. O DF é isento de custas. Sem honorários por causa da sucumbência recíproca. 14. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. 1- RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR VALDIRA RODRIGUES SOARES FERREIRA Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Não obstante, o recurso não merece ser conhecido, porquanto a parte recorrente não demonstrou, no momento de sua interposição, o recolhimento do preparo, o que implica em deserção. Aplica-se ao caso o art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que prevê: ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?. Insta reforçar que o Recurso Extraordinário está sujeito a preparo, consoante art. 71 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizados Especiais do DF, in verbis: Art. 71. Estão sujeitos a preparo: I ? recurso inominado; II ? agravo de instrumento; III ? apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada; IV ? recurso para o Supremo Tribunal Federal; V ? restauração de autos; VI ? exceções de impedimento e de suspeição. (grifo nosso). Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ? STF, que inadmite o processamento de recurso quando não comprovado o pagamento das custas respectivas no ato de sua interposição: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PEDIDO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEFERIMENTO. EFEITOS FUTUROS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I ? Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.(...). (ARE 1011823 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017) (Grifei) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário, por deserção. 2- RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DISTRITO FEDERAL Verificando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado, nos termos da lei (Decreto-Lei 500/69). Constata-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral a respeito do cômputo do tempo de serviço prestado por professor em função diversa da docência para o fim de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, correspondente ao Tema 965, dirimindo a questão nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5 º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.(RE 1039644 RG / SC). O recorrente alega, no entanto, que as atividades pedagógicas exercidas pela recorrida, a fim de ensejar contagem especial de tempo de serviço, foram exercidas fora de estabelecimentos de ensino básico, em eventual contradição ao disposto na ADI nº 3772. Não obstante, para se verificar tal alegação, seria necessário o reexame fático-probatório constante dos autos, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do

Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 8 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0704035-06.2018.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0031532A - RAQUEL CANDIDA BRAGA, DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF0045921A - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0704035-06.2018.8.07.0019 RECORRENTE: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ARAUJO DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUEDA DE USUÁRIA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA PERICIAL. REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais referentes aos danos morais no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) resultante da lesão que a autora sofreu na coluna após queda no interior de ônibus coletivo da ré, motivada por passagem abrupta sobre uma lombada. 2. A parte autora argumenta na inicial que o condutor do ônibus da parte ré passou em alta velocidade por cima de um quebra-molas e, em razão disso, foi jogada para o alto e caiu no assoalho do ônibus, resultando em uma lesão na coluna, impossibilitando de exercer sua profissão. 3. Nas suas razões recursais, a parte ré argumenta em preliminar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa, haja vista a necessidade de realizar perícia médica. Quanto ao mérito, alega a inexistência de pressupostos para a reparação civil decorrente da culpa concorrente e, por fim, solicita a redução do quantum indenizatório. Contrarrazões apresentadas. 4. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. Não merece prosperar. Os laudos de Exames de Corpo e Delito n.º 28535/17 (ID. 8550054 ? Pág. 1-2), n.º 31507/16 (ID. 8550054 ? Pág. 1-2) e o n.º 04899/17 (ID. 8550056 ? Pág. 1-2), o relatório médico do Instituto Ortopédico Taguatinga - (ID 8550057 ? Pág. 1-2), bem como o Boletim de Ocorrência n.º 8.173/2016-0 (ID. 8550051/ 8550052 - Págs.1-2/ 1-2) atestam e comprovam a ocorrência do fato, sendo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que os mencionados documentos permitem o julgamento da causa sem a realização de perícia, sendo suficientes para a formação do convencimento do julgador. Preliminar rejeitada. 5. Configurada está a relação de consumo quando a parte recorrida é consumidora e o recorrente é fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 6. A falha da prestação do serviço, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade objetiva da empresa, independente de culpa, consoante dispõem os artigos 7° e 14 do CDC. 7. Diante do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil não há que falar em culpa concorrente. Restou comprovado o nexo de causalidade exclusivo da conduta da recorrente e o dano ocorrido, quando seu empregado, ao dirigir em alta velocidade, causou o dano experimentado pela autora. 8. O quantum indenizatório arbitrado não merece reforma, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A fixação do valor deve levar em consideração critérios doutrinários, jurisprudências e circunstanciais e, também, como forma para evitar a repetição dos fatos praticados pelo réu. Além disto, deve-se levar em consideração a idade da autora e a gravidade dos danos sofridos por esta, como, por exemplo, impedimento de trabalho permanente. Os danos sofridos estão comprovados nos documentos mencionados no tópico 3 da ementa. 9. Portanto, diante da análise dos autos, entende-se que tais critérios foram corretamente analisados na sentença que condenou o réu no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. 10. Recurso da parte ré conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo regular (ID 9818908). II - No entanto, a questão de fundo apresentada não prospera, tendo em vista que o colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa, senão vejamos: RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13651223. ARE 1073713 / SP Inadmissibilidade deste. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de prova complexa para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, versa sobre tema infraconstitucional? (ARE 640.671-RG/RS, Rel. Min. César Peluso). ?INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS EM UM DOS AFLUENTES DO RIO PARAÍBA DO SUL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL? (RE 602.238-RG/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie) Quanto à alegação de suposta violação aos preceitos do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Pretório Excelso, no julgamento do ARE 748371/MT, Tema nº 660, entendeu pela ausência de repercussão geral nos casos que envolvem suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, tendo em vista que o julgamento da causa depende de análise de normas infraconstitucionais. Confira-se: EMENTA Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) III - Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com base no art. 1.030, I, ?a?, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 9 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0704255-07.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DALVA PETRONILHA ANDRADE. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0704255-07.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DALVA PETRONILHA ANDRADE RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE Nº 905.357/RG STF. INAPLICABILIDADE. TEMAS DISTINTOS. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 905357/RG pelo STF diz respeito à revisão anual da remuneração dos servidores públicos, tema distinto do possível direito à percepção de diferenças referentes à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), situação que inviabiliza a suspensão do feito. 2. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 5º da Lei Distrital nº 5.008/2012, a Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA), instituída pela Lei Distrital nº 3.320/2004, foi gradualmente suprimida e deveria ser extinta a partir de 1º/9/2015. 3. ?Não obstante o determinado na Lei de regência, a última parcela do aumento, prevista para o dia 1º de setembro de 2015, ainda não foi implementada, razão pela qual não houve a extinção da mencionada Gratificação, que se consumaria na mesma data, tudo com a finalidade de evitar qualquer redução na remuneração dos servidores. 3. Os custos do implemento das parcelas remuneratórias são, de antemão, balizados pelos agentes políticos participantes do Processo Legislativo. Descabe, em melhores palavras, determinar o pagamento de reajustes

sem prévia existência de recursos, sob pena de odioso desequilíbrio orçamentário. 4. A garantia de irredutibilidade de vencimentos não pode ser confundida com o direito adquirido a determinada forma de composição dos vencimentos? (Acórdão n.1150938, 07205386220188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 15/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". 4. O legislador assegurou que a incidência dessa lei não poderia reduzir a remuneração dos servidores, tampouco os proventos percebidos, sendo eventual diferença assegurada pela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos distritais. Essa alteração só será devida após a extinção da Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA), o que ainda não ocorreu. 5. O Poder Judiciário não pode, com fundamento na isonomia, promover equiparação na hora trabalhada de servidores que, não obstante integrarem a mesma carreira e exercerem o mesmo cargo, estejam submetidos a regimes diferentes de carga horária semanal. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente, após defender a existência de repercussão geral da causa, alega que o acórdão impugnado violou os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, ao argumento de ofensa aos princípios da legalidade e aos inerentes à Administração Pública, asseverando, em síntese, que faria jus à incorporação da gratificação ? GATA, em seus vencimentos, sob pena de pôr fim à segurança jurídica do servidor público. Articula ter havido descumprimento das Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013. Pleiteia que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, OAB/DF 24.885. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da CF, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação da existência de repercussão geral. Isso porque a turma julgadora decidiu a controvérsia com base na interpretação de leis locais (Leis Distritais 3.320/2004, 5.008/2012 e 5.174/2013), o que inviabiliza a análise do apelo extremo, a teor do óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do causídico LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, OAB/DF 24.885. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0007456-20.2014.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONARDO BATISTA SILVA. Adv(s).: DF0031291A - AUGUSTO GOMES PEREIRA. R: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007456-20.2014.8.07.0008 RECORRENTE: LEONARDO BATISTA SILVA RECORRIDO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. PRÉVIO E INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DO CLIENTE. NÃO VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de arbitramento de honorários advocatícios em favor de advogado substabelecido. 2. Inviável a apreciação de requerimento formulado em contrarrazões, tendo em vista a inadequação da via eleita. Precedentes. 3. Nos termos do art. 24, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, para o substabelecimento do mandato, sem reserva de poderes, impõe-se o prévio e inequívoco conhecimento pelos clientes. 4. In casu, o substabelecimento do mandato ao autor/apelante ocorreu sem prévia comunicação e anuência dos outorgantes. Ante a ausência de relação jurídica entre as partes, não há se falar em responsabilidade dos outorgantes pelos serviços profissionais prestados pelo advogado substabelecido. 5. Não há enriquecimento ilícito dos apelados, pois estes honraram com suas obrigações tendo efetuado o pagamento da verba honorária pactuada. 6. De acordo com o art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ter como parâmetro o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o serviço. Não estando os honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 85 do CPC, impõe-se a readequação. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente indica negativa de vigência ao artigo 85, §§§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, asseverando que a verba honorária não deveria ter sido fixada de forma equitativa. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. Requer, ainda, a condenação do recorrido em honorários recursais. Em contrarrazões, o recorrido pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 85, §§§ 2º, 8º e 11, do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?No caso em apreço, atribuiu-se à causa o valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Condenar a parte autora em honorários sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa totalizaria o montante de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), o que, a toda evidência, não corresponde aos critérios elencados no § 2º do art. 85, porquanto exorbitante (...). Na hipótese, considerando-se o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e o baixo grau de complexidade da causa, com base no art. 85, §§ 2º, 8º e 11º, do CPC, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e adequado, devendo ser dividido na proporção de 1/3 (um terço) para cada defesa técnica apresentada? (ID 9491869). Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1358938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Em relação ao pedido de condenação do recorrido em honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. E, quanto ao pleito, em contrarrazões, de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao ora recorrido, trata-se de pedido que refoge à competência desta Presidência, devendo ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0712624-41.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. A: LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s).: DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: LUCIANA FERREIRA MACHADO. Adv(s).: RJ1355940A - MARILDA CARNEIRO CHAVES, RJ111087 - VERONICA TEIXEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712624-41.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ADAILTON MOREIRA MENDES e LISÂNGELA DE MACEDO REIS RECORRIDO: LUCIANA FERREIRA MACHADO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AR. RECEBIDO POR TERCEIRO. ATO CITATÓRIO NULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA CABÍVEL. SENTENÇA CASSADA. 1. Conforme precedente, tratando-se de ação ajuizada contra pessoa física, o AR de citação deve ser efetivamente recebido pelo citando, consoante se extrai da leitura do § 1º do artigo 248 CPC. 2. Uma vez que a citação foi realizada em pessoa distinta, porém com o mesmo nome da parte ré, ora apelante, é cabível a declaração de nulidade do ato citatório e, consequentemente, de todos os atos posteriores, reabrindo-se, assim, o prazo para oferecimento de contestação. 3. Ao restar configurada a prática de atos processuais com o escopo nitidamente de alterar a verdade dos fatos, uma vez que a parte apelada imputou falsamente a parte apelante como membro de quadro societário que não lhe pertencia, deve aquela ser condenada a arcar com multa por litigância de má-fé, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o caput do art. 81, ambos do CPC. 4. Apelação conhecida e provida. Os recorrentes indicam negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973,

sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento ao artigo 535 do CPC/1973. Isso porque os recorrentes apontaram violação a dispositivo legal do antigo CPC/1973, enquanto as decisões recorridas foram prolatadas na vigência do atual Código de Processo Civil. Assim, resta deficiente a fundamentação do recurso, segundo o disposto no enunciado 284 da Súmula do STF. Ainda que se pudesse transpor tal óbice o apelo não deveria subir, pois o STJ, em iterativos julgados, já decidiu que ?Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional? (REsp 1740718/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18/12/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1583553/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/8/2019. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0710229-58.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF5612300A - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: NAIR DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710229-58.2018.8.07.0007 RECORRENTE: BRADESCO SAUDE S/A RECORRIDO: NAIR DE SOUZA MARTINS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE. ANUAL E FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. I ? O reajuste do prêmio do plano de saúde em razão das variações dos custos médicos e hospitalares tem periodicidade anual e deve observar o patamar divulgado pela ANS, que, para o interstício de 2018 e 2019, foi de 10%. II ? O reajuste em decorrência da mudança da faixa etária do segurado, não é, em princípio, ilegal, porquanto negócio fundado no mutualismo, na solidariedade intergeracional e na regra atuarial e asseguradora de riscos. III ? No entanto, é vedada a variação para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem do produto há mais de dez anos. IV ? Além disso, o reajuste implementado pelas operadores de plano de saúde deve ser compatível com a legislação de regência, a boa-fé objetiva e a equidade, a ser aferida em cada caso concreto. V ? Negou-se provimento ao recurso. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 15 da Lei 9.656/1998, sustentando que levou em conta o binômio risco/prêmio na fixação dos índices ora em discussão, e que os percentuais fixados se encontram em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). De igual modo, o recurso não deve prosseguir no que se refere à apontada ofensa ao artigo 15 da Lei 9.656/1998, pois a turma, quando do julgamento dos embargos de declaração concluiu pela abusividade do reajuste o fez sob o fundamento de que ?não foram previstos no contrato as sete faixas etárias e o valor aplicado foi desproporcional e sem amparo em estudo técnico? (ID 9302849 ? Pág. 3). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0704496-35.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. A: ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES. A: MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS. Adv(s).: DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ANTONIO LAMOUNIER DE CARVALHO. Adv(s).: DF0025182A - TIAGO CORREIA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704496-35.2018.8.07.0000 RECORRENTE: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, ELAYNE CAIXETA DO AMARAL NUNES, MARIANA CAIXETA DO AMARAL VASCONCELOS RECORRIDO: ANTONIO LAMOUNIER DE CARVALHO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA GRATUITA DE COTAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença sob a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, visto que as provas pericial e oral mostram-se inócuas para demonstrar a solvência da empresa e porque preclusa a matéria. 2. É dever do juiz indeferir a produção de prova considerada inútil ao deslinde da causa, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do Art. 370 do CPC. 3. Não há que se falar em prescrição intercorrente quando constatado que o exequente diligenciou no sentido de alcançar a satisfação de seu crédito e porque não transcorrido o prazo prescricional. 4. De acordo com o disposto no Art. 50 do Código Civil, é caracterizado o abuso da personalidade jurídica quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No caso, a realização de manobras dirigidas à transferência gratuita de patrimônio quando já citada a empresa devedora caracterizam o abuso de direito e autorizam o decreto de desconsideração da personalidade jurídica. 5. Para a incidência das sanções previstas no Art. 81 do CPC é necessária a prova inconteste de que houve a prática de algumas das condutas previstas no Art. 80 do CPC. A prática de atos processuais direcionados à defesa do direito que entendem possuir não constitui conduta repudiável, a caracterizar a litigância de má-fé. 6. Agravo de instrumento desprovido. Os recorrentes sustentam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisprudencial; b) artigos 369, 370, parágrafo único, 442, 443 e 464, § 1º, inciso II, todos do CPC, alegando cerceamento de defesa, porquanto necessário para o deslinde da controvérsia a realização de perícia e prova testemunhal; c) artigos 50 do Código Civil, e 792, inciso IV, do CPC, sustentando que não houve fraude à execução ou abuso da personalidade jurídica, porque a alteração do seu quadro social ocorreu em 2002, quando ainda não havia qualquer ação de conhecimento ou de execução ajuizada em desfavor de Dorival e Luiza. Fundamentam, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). De igual modo, o recurso não deve prosseguir no que se refere à apontada ofensa aos artigos 369, 370, parágrafo único, 442, 443 e 464, § 1º, inciso II, todos do CPC, 50 do Código Civil, e 792, inciso IV, do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, verifico que, apesar de os recorrentes terem fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no

AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0737342-57.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO ALMEIDA BORGES. Adv(s).: DF0017536A - RODRIGO COSTA RIBEIRO, DF4647300A - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0737342-57.2018.8.07.0016 EMBARGANTE: FERNANDO ALMEIDA BORGES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO POR ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reclassificação hierárquica no almanaque do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal por antiguidade. Defende que, em razão de erro da Administração Pública, em razão da sua idade, foi impedido de participar do Curso de Formação para praças no ano de 2013. Houve processo judicial de nº 2014.01.1.023960-8, no qual logrou êxito quanto ao seu direito à nomeação, sendo integrado naquela instituição em 2016, oportunidade em que realizou o Curso de Formação Especial no ano de 2017. 2. Diante disso, requereu que assim como a sua matrícula na corporação foi retroativa a 2013, a nota obtida no curso de formação, realizado em 2017, retroaja para o Curso de Formação da Turma III, realizado no ano de 2013, a fim de que seja reclassificado hierarquicamente no almanaque para promoção por ressarcimento de preterição para a patente de Cabo e posteriormente Sargento, com base no art. 74, V, da Lei nº 12.086/2009. Contrarrazões do Distrito Federal, requerendo a manutenção da sentença. 3. Não se aplica, ao caso, o comando do art. 74, V, da Lei nº 12.086/2009, uma vez que não restou demonstrado erro da administração, mas entendimento diverso do c. STJ e do STF quanto ao momento da aferição da idade máxima exigida no concurso público que, segundo aquelas colendas cortes, a faixa etária deve ser verificada no momento da inscrição no certame público e não no momento do curso de formação. No caso dos autos, a parte autora participou do curso de formação em 2017, devendo prevalecer esta data como marco inicial para futuras promoções. É que, antes disso, a parte autora nunca fez parte da corporação militar, inexistindo de fato a comprovação de frequência e aprovação nos testes realizados nos anos anteriores a sua nomeação, ocorrida em 02/08/2016. Seria desarrazoado atribuir de forma ficta o sucesso da parte autora em todas as etapas realizadas no curso de formação feito em 2013 para a patente de praça e em 2016 para patente de cabo. A sentença não merece qualquer reforma. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Condenado recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, SUSPENSA sua exigibilidade em razão da GRATUIDADE DE JUSTIÇA deferida. 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo dispensado. Justiça gratuita deferida (ID 8165957). II ? O recorrente apresentou, em suas razões, suposta violações ao direito fundamental de amplo acesso aos cargos e público e aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, o recurso não merece ser admitido, visto que os vertentes preceitos constitucionais não foram apreciados no acórdão recorrido, nem mesmo implicitamente. Assim, se verifica que não resta comprovado o necessário prequestionamento de matéria constitucional, afrontando o preceito da Súmula n. 282 do STF, inviabilizando a análise do recurso extraordinário pela Corte Suprema. Nesse sentido, confira-se acórdão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 930522 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017) (Grifei) Ademais, sustentar a tese de que não há similitude na ratio decidendi firmada no precedente do Recurso Extraordinário 629.392 (tema 454) e na situação em debate, bem como divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nessa seara, veja o que diz o STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES. REQUISITOS. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 279 E 280/STF. CONCURSO PÚBLICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO OBJETO DO RE EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para se alterar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação local (Lei estadual 11.596/1991), atraindo-se os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (RE 1152202 AgR / GO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-098 DIVULG 10/05/2019 , PUBLIC 13/05/2019). III - Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário, com base no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 9 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0731900-47.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARQUEZA TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF4130200A - MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0731900-47.2017.8.07.0016 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO: MARQUEZA TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CONDUTA SANCIONADA PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DISTRITAL Nº 239/92. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade dos Autos de Infração Série AB Tipo B (151580, 063232, 124709, 124627, 40441), porque reconhecida a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Distrital nº 239/92. Em seu recurso, a parte ré defende inexistir inconstitucionalidade das normas de autuação do veículo, uma vez que a Constituição prevê a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre questões específicas das matérias de competência exclusiva da União (CF, art. 30, I e V; art. 32, § 1.º). Assim, discorre sobre a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da punição prevista no art. 28 da Lei Distrital nº 239/92. 2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Não foram apresentadas contrarrazões. 3. No Sistema Público de Transporte do Distrito Federal, a lei distrital confere competência à Administração para reprimir os atos de fraude. Porém, o transporte irregular de passageiro em veículo particular é meio incapaz de enganar ou fraudar o sistema, havendo verdadeira impossibilidade jurídica do meio. Precedentes: Acórdão n.1143289, 07383048020188070016, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no PJe: 13/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1134223, 07079775520188070016, Relator:

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 08/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1126833, 07389043820178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 4. A competência do Distrito Federal para legislar sobre transporte urbano, à semelhança dos municípios (art. 30, V, CF), não lhe confere a de legislar sobre trânsito, cuja competência é privativa da União (art. 22, XI, CF). 5. Cabe ressaltar que os estados da federação e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre aspectos específicos das matérias de competência legislativa privativa da União quando houver lei complementar federal que assim estabeleça e autorize (art. 22, parágrafo único, CF), situação que não ocorreu no presente caso. 6. No caso de infração de trânsito, vige a norma estabelecida pela legislação federal, qual seja: o Código de Trânsito Brasileiro, que, a seu turno, prevê a penalidade de retenção do veículo e aplicação de multa (infração média) para a hipótese (artigo 231, inciso VIII). 7. O Conselho Especial do TJDFT já se manifestou acerca da matéria, quando declarou inconstitucional o art. 28 da Lei Distrital nº 239/92, que previa a apreensão de veículo e a imposição de multa nos casos de transporte ?pirata? (ARI nº 2009.00.2.006922-7). 8. Sobre a impossibilidade de o Distrito Federal legislar sobre trânsito e transportes, por ser matéria de competência exclusiva da União, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 2.903/02, que estabelecia penalidades aos condutores do Distrito Federal (ADI 3269, Relator[a]: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-01 PP-00069 RB v. 23, n. 576, 2011, p. 56-58). 9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios por causa da ausência de contrarrazões. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos da lei (Decreto-Lei 500/69). II - A decisão monocrática emitida pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, Relator do RE 661.702 (Tema 546), não elidiu o reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida neste feito, a saber, competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e aplicação da penalidade de apreensão de veículos. O processo paradigma está pendente de julgamento definitivo perante a referida Corte. Não obstante, em decisão publicada 15/05/2018, neste mesmo leading case, o insigne Ministro Relator indeferiu o pleito da suspensão dos processos pendentes, no território nacional, que versem sobre a questão, previsto no §5º do art. 1035 do CPC/2015, por entender que esta cláusula de suspensão possui caráter excepcional, além de estar em desavença com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário. III ? Diante do exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Ressalte-se que permanece incólume a tutela de urgência eventualmente concedida. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 12 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0030198-38.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA DA ANUNCIACAO CARNEIRO. Adv(s).: DF0043499A - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0030198-38.2016.8.07.0018 RECORRENTE: MARIA DA ANUNCIACAO CARNEIRO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. JUNTA MÉDICA OFICIAL. 1. Havendo conclusão da junta médica oficial e da perícia médica judicial sobre a incapacidade laboral da autora, não havendo perspectivas de retomada adequada de funções mesmo em situação readaptada, deve ser mantida a sua aposentadoria por invalidez. 2. Negou-se provimento ao apelo. A recorrente aponta violação ao artigo 212 da Lei 8.112/1990, sustentando possuir capacidade laboral residual, desde que ocorra a sua readaptação. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 212 da Lei 8.112/1990, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0712082-60.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: CARLOS ANTONIO LOPES. Adv(s).: DF0007541A - NAILTON DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712082-60.2017.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: CARLOS ANTONIO LOPES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL COMBINADO COM ART. 161, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAXA SELIC. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal, nos casos relativos a perdas e danos, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo. 2. Conforme inteligência do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, os juros moratórios deverão incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. 3. Inaplicável a utilização da taxa SELIC como substituto ou equivalente de juros moratórios e correção monetária, porquanto esses componentes jurídicos devem ser apurados em conformidade com o artigo 404 do Código Civil ?Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.? 4. Agravo de Instrumento desprovido. A recorrente sustenta ter o acórdão recorrido afrontado os artigos 406 do Código Civil e 805 do Código de Processo Civil, e suscitado divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior, porquanto deveria ter reconhecido que o débito deve ser atualizado unicamente pela aplicação da Taxa Selic, para não onerar demasiadamente o devedor. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa aos artigos 406 do CCB e 805 do CPC. Isso porque a Corte Superior também entende que ?Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com a previsão do art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional? (AREsp 1476620/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 26/6/2019). Ora, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Corte Superior, deve incidir a barreira do enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 155.955/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 22/8/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0702772-81.2018.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s).: PE23989 - GIULLIANO CECILIO CAITANO SIQUEIRA, PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0052624A - EMERSON DA SILVA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0702772-81.2018.8.07.0004 EMBARGANTE: BANCO BONSUCESSO S.A. EMBARGADO: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?b?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. ABUSIVIDADE. CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL REVESTIDO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE TAXA DE JUROS QUASE ETERNIZADO. DESVANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação que objetiva a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com pedido de restiuição em dobro dos valores indevidamente cobrados, além de danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes. 2. A parte autora apresentou recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. É incontroversa nos autos a relação jurídica contratual de natureza consumerista entre as partes. 4. Nos termos do art. 6º, incisos III e V, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço. 5. Em relação a empréstimos consignados descontados de benefício previdenciário do INSS, aplicável ao caso a LEI Nº 13.172, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015, que alterou as Leis 10.820/2003, 8,213/1991 e 8.112/1990, e fala em aplicação da consignação do percentual de 5% para AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 6. Contudo, o que se vê nesses contratos com RMC é um desvirtuamento da norma legal autorizadora do contrato, porque, devido à prática das instituições financeiras, o percentual de 5% da reserva de margem consignável nunca fará o abatimento da dívida. É que, em se tratando de cartão de crédito e caso tenha havido utilização de valor disponibilizado ao consumidor, o desconto de 5% fará com que no mês seguinte a dívida seja muito maior do que a existente no mês anterior. As taxas de juros aplicadas para correção dos débitos de consumidor em se tratando de cartão de crédito são altíssimas, fazendo com que aquele desconto jamais atenda o comando legal no sentido de AMORTIZAR a dívida. Além disso, no caso concreto, outros importantes requisitos de validade do contrato de empréstimo, tais como periodização da parcelas, encargos contratuais e legais entre outros não estão presentes. Portanto, o contrato celebrado entre as parte é nulo. 7. Em se tratando de contrato nulo, as partes devem retornar ao status quo ante. 8.Nesse passo, sendo incontroverso o TED de valores em favor da autora, deve a ré devolver, na forma simples, eventual diferença entre o valor depositado e eventuais gastos no cartão com os valores descontados de seus vencimentos, incluindo aqueles que forem descontadas no curso da ação até que cessem os descontos indevidos, cujos valores devem ser comprovados em sede de cumprimento de sentença. 9. Quanto à repetição dos valores em dobro, tendo em vista que os descontos foram autorizados por meio de cláusula contratual, afasta-se a má-fé, não sendo o caso de imposição da dobra. 10. No que se refere aos danos morais, não houve a sua configuração. Trata-se, no caso, de mero aborrecimento que não atinge a moral e a intimidade do consumidor, até porque houve utilização dos recursos disponibilizados e o valor descontado mensalmente era pequeno, não comprometendo a manutenção da sobrevivência da parte autora. 11. Recurso da parte autora conhecido e provido em parte. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular (ID 9402141). II - O recurso não merece ser admitido; porque, embora o recorrente tenha destacado tópico próprio, não se desincumbiu de demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da questão constitucional, o que é exigência para o processamento do recurso extraordinário, não preenchendo, assim, o requisito do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e artigos 322 e 327 do Regimento Interno da Suprema Corte. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte Recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional veiculada no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. O momento processual oportuno para a demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral é o da interposição de recurso extraordinário, não de agravo regimental contra decisão monocrática que lhe nega seguimento, tendo-se operado a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º. (ARE 1006415 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017) Além disso, ressalte-se que o recorrente não comprovou o necessário prequestionamento da matéria constitucional tida como ofendida. É o que se extrai da leitura da petição inicial, que não indica os dispositivos da CRFB/88 tidos por violados, trazendo o óbice que se extrai das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ? STF. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 930522 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017) A observância de tal requisito é fundamental para evitar eventual supressão de instância, uma vez que ao magistrado sentenciante não foram ventiladas as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, impedindo que aquele Juízo sobre elas decidisse. Ademais, cabe destacar que divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. III - Ante o exposto, o caso em exame não possui os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, V do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0700529-45.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ROSEMEIRE MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700529-45.2019.8.07.0000 RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL PROJECAO LTDA RECORRIDO: ROSEMEIRE MARTINS DA SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DAS FILHAS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. GENITOR QUE NÃO PARTICIPOU DO CONTRADITÓRIO NA FASE DE CONHECIMENTO. ÂMBITO DE COGNIÇÃO DEDUZÍVEL PELO DEVEDOR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO ABRANGE DISCUSSÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os pais são solidários na responsabilidade pela educação dos filhos menores, mas não se afigura possível a inclusão do genitor no polo passivo do cumprimento de sentença em ação monitória, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença que formou o título executivo, quando a referida ação foi ajuizada apenas contra a genitora. 2. Ademais, o genitor, estranho ao processo e que não assinou o contrato de prestação de serviços educacionais, não pode ser prejudicado pela coisa julgada, conforme se extrai do art. 506 do CPC: ?A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros?. 3. Âmbito restrito de cognição deduzível pelo devedor no cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, do CPC), que não abrange oportunidade ao genitor de esclarecer eventual ausência de sua responsabilidade, demonstrando alguma hipótese que o desobriga de seu encargo. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega

que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 1.643 e 1.644, ambos do Código Civil, e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando que ambos os pais têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo também a manutenção do infante em ensino regular. Defende, assim, a inclusão do genitor do recorrido no polo passivo da ação para que responda, solidariamente, pelo pagamento das mensalidades escolares devidas, independente de ser ou não contratante no título executivo. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 1.643 e 1.644, ambos do Código Civil, e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?(...) ressalta-se que o caso em apreço possui peculiaridades que não autorizam a inclusão do genitor no pólo passivo do cumprimento de sentença. Nesse descortino, o contrato foi firmado exclusivamente pela mãe das ex-alunas. Ademais, o genitor não participou da ação monitória que formou o título executivo judicial. No aspecto, o pleito de cumprimento da sentença não poderá ser promovido diretamente contra o coobrigado ou o corresponsável que não participou do contraditório na fase de conhecimento (art. 513, § 5º, do CPC). Isso porque o terceiro, estranho ao processo, não pode ser prejudicado pela coisa julgada, conforme se extrai do art. 506 do CPC: ?A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.? (ID 8679873 - Pág. 5 e 6). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.? (AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27/2/2019). Ademais, rever o entendimento da turma julgadora e acolher a tese recursal, demandaria a análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0110055-39.2006.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DO RESIDENCIAL ARAUCARIAS. Adv(s).: DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO, DF0001982A - ROBSON FREITAS MELO. R: MARCO AURELIO PORTILHO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0110055-39.2006.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DO RESIDENCIAL ARAUCARIAS RECORRIDO: MARCO AURELIO PORTILHO TEIXEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CERTIDÃO DE CRÉDITO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 E PROVIMENTO Nº 09/2010 DESTE E. TJDFT. CERTIDÃO DA DECISÃO JUDICIAL PARA FINS DE PROTESTO. ART. 517 DO CPC. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A certidão de crédito disciplinada na Portaria Conjunta nº 73/2010 e no Provimento nº 09/2010, ambos deste e. TJDFT, não se confunde com a certidão de teor da decisão judicial para fins de protesto prevista no artigo 517 do CPC. Além disso, não é causa interruptiva da prescrição, à míngua de previsão legal nesse sentido, bem como diante de expresso reconhecimento, naquela Portaria e naquele Provimento, da possibilidade de desarquivamento dos autos, a qualquer tempo, para que seja declarado o escoamento do prazo de exigibilidade da obrigação. O recorrente alega que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigos 202, inciso V, e 517, ambos do Código de Processo Civil, e 397, caput, do Código Civil, porque o pedido de certidão de crédito para protesto da sentença interrompe a prescrição intercorrente; b) artigo 240, §3º, do CPC, pois é imprescindível a intimação do exequente para declarar a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em relação ao tema do item ?b? supra, aponta divergência jurisprudencial com julgados da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 202, inciso V, e 517, ambos do CPC, e 397, caput, do CCB. Isso porque a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0046032-06.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FABINEI LEITE SALES. Adv(s).: DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0046032-06.2014.8.07.0001 RECORRENTE: MAPFRE VIDA S/A RECORRIDO: FABINEI LEITE SALES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADAS. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DOENÇA. CABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando as requeridas ao pagamento, a título de indenização securitária, de R$ R$ 224.726,40 (duzentos e vinte e quatro mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2. Na pluralidade de cosseguradores, todos devem responder integralmente pelos riscos do contrato, configurando-se hipótese de responsabilidade solidária pela indenização devida, à luz do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor. (Precedentes) Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 3. O interesse de agir pode ser conceituado através do binômio necessidade/utilidade e, ainda, pela adequação da via eleita para a formulação da pretensão deduzida em juízo. Em que pese pender dúvida quanto a existência, ou não, de comunicação do sinistro à seguradora, a ausência de comunicação imediata do sinistro e de pedido formulado na via administrativa para recebimento da indenização securitária não retira do segurado o direito de se socorrer posteriormente ao Judiciário em busca da indenização que entende devida. 4. A incapacidade do autor para o serviço militar restou comprovada, tendo em vista o relatório médico e o laudo oficial constantes dos autos. 5. Conquanto seja possível a incidência de cláusulas restritivas nos contratos de seguro, sua aplicabilidade demanda prévia informação e transparência, haja vista a natureza consumerista do contrato da espécie. 6. O contrato de seguro de vida em grupo, como tal firmado, compreende os riscos e peculiaridades profissionais exercidas pelo grupo signatário, que na hipótese, exercem o serviço militar, de forma a se deduzir que, se o militar não está apto a desempenhar suas atividades específicas, resta configurada a invalidez permanente, independente da possibilidade de exercer outras tarefas da vida civil. 7. Não é razoável exigir a incapacidade do segurado para toda e qualquer atividade humana, civil ou castrense, como requisito ao recebimento da indenização, devendo, portanto, ser afastada a interpretação dada pela seguradora. Tendo sido o contrato de seguro firmado em decorrência de uma atividade laboral específica, a incapacidade do militar para o exercício dessa atividade enseja o pagamento da indenização por invalidez total e permanente. 8. Embora o expert tenha reconhecido existência dos transtornos mentais incapacitantes, não afirma terem sido causados, exclusivamente, pelo exercício da atividade militar, apenas destaca que um ambiente estressor funciona como importante fator de risco, tendo sido ao menos um dos fatores importantes para abertura de quadro psiquiátrico. 9. Não se pode equiparar as alterações psicopatológicas que acometeram o autor a

acidente de trabalho apto a justificar a cobertura por invalidez permanente por acidente como pretendida, porquanto a doença apresentada não foi diagnosticada como resultante das atividades laborais, por si só. 10. Não se revelam presentes as condições necessárias para a cobertura em decorrência de acidente de trabalho, porém cabível o reconhecimento do direito do autor ao recebimento da indenização por invalidez total por doença, pois comprovada incapacidade definitiva para o serviço militar. 11. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Preliminares afastadas A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 757, 760, 766 e 776, todos do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal, asseverando que a turma julgadora a condenou ao pagamento de capital segurado, por risco não coberto no pacto securitário, sendo necessário que se estabeleça a distinção entre invalidez funcional e incapacidade laborativa. No aspecto, colaciona julgados do STJ com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado; b) artigo 492, do Código de Processo Civil, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o colegiado, em decisão extra petita, cerceou-lhe o direito de defesa, impondo-lhe condenação não pleiteada na exordial. Pede que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706. Em sede de contrarrazões, o recorrido pugna pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido, no que tange à alega contrariedade aos artigos 757, 760, 766 e 776, todos do Código Civil, porquanto a conclusão da turma julgadora foi no sentido de que a incapacidade do autor para o serviço militar restou comprovada e que, de outro lado, ?a seguradora contratada não se desincumbiu de demonstrar que esclareceu devidamente o autor acerca das coberturas efetivamente incluídas na apólice, não informando de forma clara sobre a distinção entre a invalidez funcional e a invalidez laborativa. Com efeito, não é razoável exigir a incapacidade do segurado para toda e qualquer atividade humana, civil ou castrense, como requisito ao recebimento da indenização, devendo, portanto, ser afastada a interpretação dada pela seguradora? (ID 7910211 - Pág. 14). Ademais, no que tange a alegação de se trata de decisão extra petita, o colegiado, ao julgar os aclaratórios, consignou: ?Em que pese o pedido inicial consista no pagamento da indenização maior, ou seja, aquela por acidente, não exclui o pagamento de indenização menor, aquela decorrente de invalidez por doença, a depender da prova constante dos autos? (ID 9699042 - Pág. 3) Com efeito, no termos do quanto transcrito linhas volvidas, verifica-se que a convicção a que chegou o colegiado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITAR. ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da incapacidade definitiva do autor para as atividades militares, bem como de que a seguradora não logrou êxito em demonstrar que cientificou o autor sobre a existência de cláusula contratual que autorizasse o pagamento da indenização securitária com base no grau de invalidez, tampouco mediante a utilização da tabela SUSEP. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1386777/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/6/2019) (g.n.). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.? (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Determino que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0016562-05.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO ROBERTO FONSECA. Adv(s).: DF1162700A - GUSTAVO LIMA BRAGA. R: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s).: SP0207425S - MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA, DF0035113A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF5278800A - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, DF0029691A - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0016562-05.2016.8.07.0018 RECORRENTE: PAULO ROBERTO FONSECA RECORRIDO: AMILCAR MODESTO RIBEIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO DOS CONFINANTES E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO FINAL PARA ATENDIMENTO DA MEDIDA COM ADVERTÊNCIA ACERCA DA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A despeito da necessidade de citação dos confinantes e terceiros interessados nas ações de usucapião, ante a existência de petição cujo pedido de prosseguimento do processo foi indeferido, a extinção do processo sem resolução do mérito, sem advertência prévia, ofende os princípios norteadores do atual Código de Processo Civil. 2. Apelação conhecida e provida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, inciso II, §1º, incisos IV e V, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a turma julgadora, embora instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 325 e 470, ambos do Código de Processo Civil/1973, e 941, 942 e 1.054, estes do Código de Processo Civil/2015, porquanto o acórdão deixou de considerar a diferença entre a ação de usucapião ordinária, com efeito erga omnes e ação de usucapião incidental como instrumento de defesa, com efeitos inter partes, sendo esta a hipótese dos autos, razão pela qual entende desnecessária a citação dos confinantes e eventuais terceiros interessados; c) artigos 337, inciso VI, §3º, e 485, ambos do Código de Processo Civil/2015, porquanto a inclusão dos confinantes e eventuais terceiros interessados como partes nos presentes autos acarreta litispendência, porquanto já citados para se defenderem sobre a mesma pretensão, sobre o mesmo objeto, nos autos n. 2016.01.1.001509. Pede a atribuição de efeitos suspensivo. O recorrido, em contrarrazões, requer sejam as publicações feitas em nome da advogada Isabela Oliveira Santos, OAB/DF 52.788. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso merece seguir, quanto às teses descritas nos itens ?b? e ?c?, acima, referentes à alegação de ofensa aos artigos 325 e 470, ambos do Código de Processo Civil/1973, e 337, inciso VI, §3º, 485, 941, 942 e 1.054, estes do Código de Processo Civil/2015. As matérias, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho jurídico infraconstitucional, que não demandam o reexame de matéria fático-probatória. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à

orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Já decidiu o STJ que ? para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.? (AgInt na Pet 12.440/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/4/2019). No caso dos autos, não verifico presente a cumulação dos referidos requisitos, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino, por fim, sejam as publicações feitas em nome da advogada Isabela Oliveira Santos, OAB/DF 52.788. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0706081-10.2018.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: PA5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706081-10.2018.8.07.0005 RECORRENTE: EMANOEL REIS DOS SANTOS RECORRIDO: PAULO VICTOR VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. CURSO SUPERIOR. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. GENITOR. DESEMPREGADO. CAPACIDADE DE MANTER O PENSIONAMENTO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido para exonerar o apelante da obrigação de prestar alimentos ao seu filho. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os fundamentos postos pelo autor não têm o condão de desconstituir o convencimento do juízo, em face do contexto probatório coligido. 3. Tendo o filho atingido a maioridade, cessa o dever do genitor de prestar alimentos com base no poder familiar, porém, persiste o encargo previsto nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, fundado no parentesco. 4. Caberá ao alimentando maior, que ainda precisar do benefício, o ônus de comprovar a sua necessidade, mas com fundamento no vínculo de parentesco. 5. Se o apelado, atualmente com 20 (vinte) anos de idade, não está inserido no mercado de trabalho e encontra-se matriculado em instituição de ensino superior, a fim de buscar sua qualificação, tal circunstância não exonera o requerente de lhe prestar alimentos, diante da dificuldade do apelado em prover o próprio sustento, em especial em razão de enfermidade devidamente comprovada. 6. O fato de estar momentaneamente desempregado é insuficiente para ilidir o dever de prestar alimentos aos filhos, tendo em vista presumir-se ser o autor pessoa saudável e capaz de exercer outras atividades destinadas à obtenção de renda além da usual. 7. Apelação conhecida e desprovida. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 1.695 e 1.699, ambos do Código Civil, sustentando que os documentos que instruem a ação de exoneração de alimentos comprovam a ausência de condições financeiras para arcar com o adimplemento de alimentos em favor do filho maior e capaz para o trabalho. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça, Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto ao suposto malferimento aos artigos 1.695 e 1.699, ambos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0719284-51.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE0023495A - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE0019976A - DANIEL CIDRAO FROTA, CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE1127100A - IVONE CAVALCANTE SILVEIRA MENDES. R: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719284-51.2018.8.07.0001 RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S A RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE. GRATUIDADE DO SERVIÇO ASSEGURADA APENAS EM VEÍCULO DA CATEGORIA CONVENCIONAL. DISPONIBILIDADE DE VAGAS RESERVADAS ATÉ TRÊS HORAS ANTES DO INÍCIO DA VIAGEM. CONDIÇÃO NÃO OBSERVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDAS E DANOS. CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO. Considerando que a obrigação de empresa interestadual de transporte coletivo terrestre de garantir viagem gratuita a portador de deficiência se restrinja a veículo convencional, afigurando-se, pois, legítima, a recusa em veículo de serviço da categoria executiva, deve a empresa garantir o exercício do referido direito na linha convencional assim que houve disponibilidade, demonstrando a impossibilidade de fazê-lo. Evidenciado que a empresa agiu à margem da determinação contida na legislação de regência, que determina que até 03 (horas) antes da viagem mantenha assentos disponíveis em ônibus convencional (Portaria Interministerial 003/2001, art. 4.º), e deixando de evidenciar que tal indisponibilidade decorreu da sua ocupação por outro beneficiário legal, configurado o defeito na prestação do serviço. Não sendo possível mais assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de cominar à empresa de transporte a obrigação de garantir a viagem do passageiro deficiente na data por ele pretendida, deve-se operar a sua convolação em perdas e danos, a fim de ressarcir a parte pelos prejuízos por ela experimentados pela desídia da prestadora do serviço. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao condená-lo a pagar indenização não requerida pela parte recorrida, consubstanciou julgamento extra petita e afrontou os artigos 492 e 786, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial mediante a mera transcrição de julgados do TJMG, TJMS e STJ. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome dos advogados NELSON BRUNO VALENÇA (OAB/CE 15.783), DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB/CE 19.976) e MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB/CE 23.495). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às alegadas violações aos artigos 492 e 786, ambos do CPC, e ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, ?O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a conversão da obrigação de fazer em indenização não configura julgamento extra petita. Precedentes?. (AgInt no REsp 1734125/SC, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 21/8/2019). Ora, como este TJDFT julgou o tema nos moldes da jurisprudência da Corte Superior, incide, portanto, o verbete sumular 83 do STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgInt no REsp 1559178/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 3/6/2019). Além disso, o dissenso pretoriano não merece transitar porque também não foi realizado o cotejo analítico (AgInt no AREsp 454.348/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 28/8/2019). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados NELSON BRUNO VALENÇA (OAB/CE 15.783), DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB/CE 19.976) e MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB/CE 23.495). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0032278-26.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SILVIO AUGUSTO TELES. Adv(s).: GO1668200A - JOAO PINHEIRO ROSA NETO, DF0038138A - TECIA ROCHA ROSA. R: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: DF0043658A - PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES, DF0043059A - DEBORA BARUFI STECKER, DF0038757A - DANIEL BORGES DOS REIS, DF0009012A - EDEGAR STECKER, DF0031223A - MURILO BOTELHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0032278-26.2016.8.07.0001 RECORRENTE: MULTIGRAIN S.A. RECORRIDO: SILVIO AUGUSTO TELES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa

é a seguinte: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. COISA JULGADA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. CLÁUSULA PENAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Assim, é inviável nova discussão sobre a inexistência do débito. 2. Inexiste abusividade da cláusula penal fixada no percentual de 30%, que foi prévia e livremente pactuada entre as partes, em conformidade com o art. 412 do Código Civil. 3. A função compensatória autoriza a cominação prefixada, pelas partes, de ressarcimento de prejuízos. Para tanto, deve ser considerada a natureza, o risco e a finalidade própria do negócio jurídico. 4. Preliminar suscitada de ofício sobre a existência de coisa julgada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. A recorrente alega violação aos artigos 393, 412, 413 e 478, todos do Código Civil, sustentando que a ocorrência de caso fortuito e de força maior, tal como no caso dos autos, autoriza a redução do percentual fixado em cláusula penal. Colaciona julgados de tribunais diversos, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Edegar Stecker, OAB/DF 9.012. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa à legislação infraconstitucional, seja quanto ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a turma julgadora, com lastro na interpretação de cláusulas contratuais e nos elementos fático-probatórios dos autos, assentou inexistir caráter abusivo no percentual pactuado a título de cláusula penal. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, aplicáveis também ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Edegar Stecker, OAB/DF 9.012. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0753467-03.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s).: SP2726330S - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: ELSA ZANONI ROSSETO. Adv(s).: DF0045470A - ROOSWELT DOS SANTOS, DF0623900A - TULIO ZANINA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0753467-03.2018.8.07.0016 RECORRENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. RECORRIDO: ELSA ZANONI ROSSETO DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEM AVISO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO ADIMPLENTE. ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 95/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE E RESOLUÇÃO Nº 19 DE 25 DE MARÇO DE 1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INTERMEDIADORA. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA TERCEIRA RÉ ASSASME - ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS MICROS EMPRESÁRIOS. Com razão a parte autora. O contrato de adesão de plano de saúde foi firmado mediante fraude, com adulteração de informações essenciais para sua validação, tanto é que acabou anulado com retorno das partes ao status quo ante. Assim, todos os que participaram da cadeia de consumo estão envolvidos na relação jurídica e devem ser responsabilizados. Neste caso, não há falar em falha na prestação de serviço de um contrato lícito. O contrato de plano de saúde nasceu inválido e todos os que lucraram com tal negociação estão de alguma forma comprometidos e vinculados à responsabilidade decorrente dos atos praticados. PRELIMINAR ACOLHIDA. 2. Aplica-se, ao caso, o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, porque há responsabilidade solidária entre a operadora do plano de saúde e a intermediadora, razão porque a recorrente ré não pode se eximir das responsabilidades sobre o contrato de plano de saúde firmado com a parte autora beneficiária que, pagando em dia as prestação pactuadas, acreditou na legalidade do negócio, cumprindo com sua obrigação. 3. De acordo com o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por motivo de fraude pode ser realizada pela operadora do plano de saúde, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado. Nesse sentido, caberia à recorrente ré ter feito a comunicação à consumidora, nos termos do art. 18 da Resolução nº 95/2009 da Agência Nacional de Saúde. 4. Noutro giro, o art. 1º da Resolução nº 19, de 25 de março de 1999, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, estabelece que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, tal regramento deveria ter sido observado em relação a parte autora que não teve responsabilidade sobre os atos da intermediadora. 5. Trata-se de responsabilidade objetiva da segunda e da terceira rés que causaram dano à parte autora, impedindo-a de usufruir do seu direito a tratamento de doença e preservação da sua saúde. O dano moral restou configurado, em razão de ter sido envolvida na fraude, sem saber, e diretamente prejudicada por não ter podido usufruir dos benefícios referentes ao atendimento no plano de saúde. A segunda e a terceira rés devem ser condenadas solidariamente por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Recurso da parte autora CONHECIDO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ASSASME ACOLHIDA. No mérito PARCIALMENTE PROVIDO. 7. Recurso da parte ré CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular (ID 10059715). II - Inicialmente, cabe evidenciar que a alegação de violação aos princípios da livre concorrência (art. 170, CRFB/88) e isonomia (art. 5º, CRFB/88) não foi objeto de questão e decisão no juízo a quo, tampouco em sede de recurso inominado. Dessarte, não se restou comprovado o necessário prequestionamento da matéria constitucional sustentada, afrontando os preceitos da Súmula 282 do STF e inviabilizando a análise do recurso extraordinário pela Corte Suprema. Confira-se acórdão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: EMENTA AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 930522 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017) (Grifei) A observância de tal requisito é fundamental para evitar eventual supressão de instância, uma vez que ao magistrado sentenciante não foram ventiladas as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados no recurso extraordinário, impedindo que aquele Juízo sobre elas decidisse. Ademais, embora o recorrente tenha destacado tópico próprio, não se desincumbiu de demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da questão constitucional, o que é exigência para o processamento do recurso extraordinário, não preenchendo, assim, o requisito do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e artigos 322 e 327 do Regimento Interno da Suprema Corte. Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte Recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional veiculada no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. 2. Revela-se deficiente a

fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral. 3. O momento processual oportuno para a demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral é o da interposição de recurso extraordinário, não de agravo regimental contra decisão monocrática que lhe nega seguimento, tendo-se operado a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º. (ARE 1006415 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017) Por fim, divergir do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. III - Ante o exposto, o caso em exame não possui os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1.030, V do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 21 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0025586-57.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: E. M. A. A. D. S.. Adv(s).: DF0039816A - RACHEL FARAH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0025586-57.2016.8.07.0018 RECORRENTE: EMELLY MARIA ANGELO ABILIO DE SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. LESÃO DECORRENTE DE COMPORTAMENTO DE TERCEIROS NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA. DEVER DE SEGURANÇA E CUIDADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO ESPECIFICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Responsabilidade objetiva não significa responsabilidade irrestrita ou incondicional. Trata-se de responsabilidade fundada no risco administrativo - e não no risco integral - que dispensa apenas a prova da culpa, cabendo àquele que alega comprovar os outros pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e relação de causalidade. 2. A análise da incidência da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo, exige a ocorrência de três elementos ? conduta administrativa, dano e nexo causal ? e a inocorrência das excludentes de causalidade, tais como a culpa exclusiva da vítima. Por sua vez, em se tratando de atos omissivos, se a omissão for específica incide a responsabilidade objetiva, mas se for o caso de omissão genérica não há que se falar em responsabilidade. 3. A omissão genérica ocorre quando o Estado não cumpre um dever genérico que lhe é imposto. 4. Cabe ao ente público o dever de comprovar que agiu de forma eficaz na execução de seus serviços, e que o evento danoso não ocorreu como consequência de conduta omissiva de sua parte, estando ausente o nexo de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. 5. Em relação à segurança que se espera dos serviços prestados pelos estabelecimentos de educação, há situações que, embora gerem dissabores, não ensejam reparação por danos morais, por mostrarem-se admissíveis e dentro do limite do risco que razoavelmente é tolerável da atividade exercida. 6. Observa-se do conjunto fático-probatório dos autos, não ser caso de omissão específica do Estado, pois a escola claramente prestou o atendimento devido à aluna lesionada, cumpriu com seu dever de informar aos pais e buscar a solução do conflito. A aluna estava assistida por um professor na aula de educação física e no caminho para o banheiro houve a desavença. Foge do controle escolar uma situação dessas. Independente se tivesse um monitor na aula, este não acompanharia cada aluno até o banheiro e os estaria vigiando 100% do tempo, ainda mais alunos de 13 anos de idade, que já possuem certo grau de maturidade e autonomia. 7. O ente estatal se desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço prestado à Autora foi eficiente pois claramente prestou o devido atendimento, o que afasta o nexo de causalidade, pois o evento danoso, qual seja, a lesão sofrida, se deu em um momento que foge do controle escolar, quando a aluna se dirigia ao banheiro, não restando caracterizado o nexo de causalidade diante da alegada omissão estatal e o evento danoso, circunstância que afasta o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos morais. 8. Apelação provida. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que o nexo de causalidade estaria comprovado nos autos, razão pela qual é devido o pagamento de indenização a título de danos morais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto ultrapassar os fundamentos do acórdão, consignados na própria ementa do julgado, no sentido de que ?Observa-se do conjunto fático-probatório dos autos, não ser caso de omissão específica do Estado, pois a escola claramente prestou o atendimento devido à aluna lesionada, cumpriu com seu dever de informar aos pais e buscar a solução do conflito?, e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Em adição, "A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (AgInt no REsp 1505352/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/6/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0737710-48.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. A: TEGRA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: THAIS LINHARES DE RESENDE CESILIO. Adv(s).: DF0037121A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737710-48.2017.8.07.0001 RECORRENTES: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A e TEGRA INCORPORADORA S/A RECORRIDO: THAÍS LINHARES DE RESENDE CESÍLIO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. INTERESSE PROCESSUAL. DEMONSTRADO. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LUCROS CESSANTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção subsume-se às regras consumeristas, sendo que o descumprimento do prazo de entrega do imóvel adquirido assegura aos Adquirentes o direito à rescisão do contrato com a restituição da quantia paga em sua integralidade, além de indenização por lucros cessantes. 2. A falta de mão de obra qualificada não pode servir como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega de imóvel previsto no contrato, por não constituírem eventos imprevisíveis e porque não configura hipótese de caso fortuito ou força maior, na forma definida no parágrafo único do Art. 393 do Código de Processo Civil. 3. A data da conclusão das obras não corresponde à data da expedição da Carta de Habite-se, mas à data da averbação desta no registro de imóveis, porquanto somente após esse procedimento é que se torna possível o financiamento bancário, com o fim de quitar o saldo devedor e obter autorização para entrega da unidade. 4. Considerando a inadimplência dos fornecedores, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir de cada desembolso efetuado pelos adquirentes, consoante Súmula 43 do STJ. 4.1. O termo inicial dos juros de mora, em caso de reparação por danos materiais decorrente de responsabilidade contratual, deve ser a partir da citação, nos termos do Art. 405 do Código Civil. 5. A indenização por lucros cessantes não está condicionada à manutenção do contrato, uma vez que o dano suportado pela adquirente advém de mora em que incorreu a construtora para com a conclusão do empreendimento. 6. Não se pode impor aos adquirentes a prova sobre o potencial locatício do imóvel, pois, ao deixar de cumprir sua obrigação, não entregando o imóvel na data avençada, a construtora gera para a adquirente o prejuízo de não poder usufruir do bem. 7. O prejuízo da adquirente tem início a partir do término do prazo de tolerância para entrega do imóvel,

devendo ser considerado como marco final, para fins de lucros cessantes, a efetiva entrega do imóvel, ou, na impossibilidade do cumprimento da obrigação, a data em que ocorrer a resolução da relação contratual. 8. Em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, com base no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil. 9. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. As recorrentes indicam negativa de vigência aos artigos 373, inciso I, do Código de Processo Civil, 186, 402, 884 e 927, todos do Código Civil, asseverando que o acórdão recorrido, ao decidir pela indenização por lucros cessantes pelo atraso na entrega da obra, teria ensejado o enriquecimento sem justa causa da ora recorrida, porquanto não teriam sido comprovados. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado desta Corte de Justiça, a fim de demonstrá-lo. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Pleiteiam, também, que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OBA/SP 214.918. Em contrarrazões, a recorrida pugna a majoração dos honorários recursais. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 373, inciso I, do CPC, 186, 402, 884 e 927, todos do CC, pois o entendimento da turma julgadora, no sentido de que são devidos lucros cessantes pelo atraso da obra, se coaduna com o sufragado pela Corte Superior: ?para a configuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas, sim, uma probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, sempre observado o postulado da razoabilidade" (AgInt no REsp 1689883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 14/6/2019). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea ?a? do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1357734/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/6/2019). Quanto ao dissídio interpretativo com aresto desta Corte de Justiça, o apelo também não deve subir, porquanto, conforme ressalvado anteriormente, o paradigma apontado é oriundo deste Tribunal de Justiça. A propósito, a Corte Superior já consolidou o entendimento de que "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial" (REsp 1731949/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 2/8/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1380364/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9/4/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ-e de 18/2/2019). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao pedido, em contrarrazões, de condenação da recorrente em honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrente, sejam feitas em nome do causídico DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OBA/SP 214.918. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0710785-27.2018.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCOS AURELIO NASCIMENTO BARROS. Adv(s).: DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0710785-27.2018.8.07.0018 RECORRENTE: MARCOS AURELIO NASCIMENTO BARROS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PATERNIDADE. PRORROGAÇÃO EM 180 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor quer ver reconhecido o direito à licença paternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, equiparando-se a licença maternidade, haja vista que sua esposa encontra-se com quadro de depressão e, por isso, impossibilitada de cuidar do filho nascido em 27 de setembro de 2018, sendo necessária a presença do autor. 2. No âmbito do Distrito Federal, a LC 840/2011 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF) prevê que, pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito à licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência (art. 150). Posteriormente, foi editado o Decreto nº 37.669, publicado no DODF em 30/09/2016, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença-paternidade para os servidores regidos pela LC 840/2011, por meio do qual passou a ser autorizada a prorrogação da licença por 23 dias, quando requerido o benefício no prazo de 2 (dois) dias úteis após o nascimento ou adoção (art. 2º). 3. Inexiste regramento específico para subsidiar a pretendida concessão de licença por 180 dias ao genitor em razão da doença de sua esposa. 4. Frisa-se que quanto à licença paternidade, por expressa previsão constitucional do art. 7º, incisos: XVIII e XIX, bem como do art. 10, § 1º, ADCT, e também pela ausência de manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, esta é garantida por lei de cada ente federado, que no caso do Distrito Federal é 30 dias. 5. Como pontuado na sentença, em que pese a grave situação médica da esposa do autor, o fato, por si só, não autoriza a ampliação da licença. 6. Por fim, ao autor, servidor público do Distrito Federal são garantidas outras licenças, tal como a licença para tratamento médico de pessoa da família, a qual pode o autor requer perante a à Administração nos termos do art. 134 da LC840/2011. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários em favor do réu, esses fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. 9. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. II - A questão ora em exame foi decidida com base em lei local (LC 840/2011), sendo, pois, matéria de cunho infraconstitucional, inapta a fundamentar a interposição de recurso extraordinário, na forma da Súmula 280 do STF. Eventual ofensa às regras constitucionais, neste caso, seria meramente reflexa/indireta, o que não autoriza a apresentação da insurgência em questão. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Confira-se: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidora pública municipal. Licença maternidade. Prorrogação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para a análise de matéria infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 280 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1041738 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 30-11-2017 PUBLIC 01-12-2017) III - Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 8 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0705123-94.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAXIMA INTERIORES - MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - EPP. Adv(s).: TO8761000A - LEONARDO CARDOSO ALVES, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: SERGIO RICARDO REIS. R: ANA MARIA DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0705123-94.2018.8.07.0014 EMBARGANTE: MAXIMA INTERIORES - MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - EPP EMBARGADO:

SERGIO RICARDO REIS, ANA MARIA DOS SANTOS MOURA DECISÃO I - Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, I, ?a? do CPC, interposto pela embargante. Sustenta que o fundamento aplicado (Tema 660), para a negativa de seguimento ao Recurso extraordinário, não se enquadra na hipótese da vertente causa, nisso entrevendo o vício da omissão, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido e acolhido. II - Contudo, é imperioso proferir que os presentes embargos não reúnem condição para conhecimento, pois se trata de meio incabível para impugnar decisão do Presidente de Turma Recursal que nega seguimento a Recurso Extraordinário. Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ? DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO ? OPOSIÇÃO, EM FACE DESSE ATO DECISÓRIO, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? RECURSO INADMISSÍVEL ? INAPTIDÃO PARA INTERROMPER OU PARA SUSPENDER A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL ? CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO POSTERIORMENTE INTERPOSTO ? PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE ?TRABALHO ADICIONAL? PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC, ART. 85, § 11) ? MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) ? PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA ? NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC ? AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 991716 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 23-05-2017 PUBLIC 24-05-2017) (Grifei) Ressalte-se não ser possível, no presente recurso, a aplicação a fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que a ocorrência de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II - ?A oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento? (AI 637.038-AgR/RN, Rel. Min. Dias Toffoli). III ? Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1112507 AgR/AM, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/09/2018, DJe-197 DIVUL 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018). (grifei). III - Ante o exposto, como rezam o artigo 10, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais e o art. 932, III, do Estatuto Processual Civil, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 19 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0707095-24.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707095-24.2017.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JARDIM PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO (ONALT). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N. 20.910/1932). NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO RÉU CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Firmada a tese no Incidente de Demandas Repetitivas n. 2017.00.2.021808-7 (IRDR 10) de que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, por não ostentar natureza tributária, tem por objeto relação jurídica de direito administrativo, devendo, na ausência de prazo prescricional específico, ser aplicada a disposição do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, incidindo o prazo prescricional de cinco anos, a partir da data de expedição do alvará de construção ou alvará de funcionamento. 2. Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Por seu turno, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. 3. Em consonância com o disposto com o art. 6º do referido decreto, o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Desse modo, ?quando feita no prazo, a reclamação suspende a prescrição a partir da entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos (art. 4º)?. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 816). Doutro lado, ?decorrido esse prazo, a Administração tem o direito de não conhecer do pedido por absoluta intempestividade?. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 992). 4. Não se faz presente a causa suspensiva prevista no art. 4º do Decreto n. 20.910/32 se restou comprovado que o Ministério Público formulou requerimento perante o Tribunal de Contas para a apuração de irregularidades na concessão de alvarás, em 12/11/2013, isto é, após o decurso do prazo de um ano da expedição pelo Distrito Federal do alvará de construção, no dia 25/02/2010. Nesse ínterim, além de ser o Distrito Federal o interessado direto para a cobrança da ONALT (art. 4º, parágrafo único), tal petição foi encaminhada após a fluência do prazo previsto no art. 6º da referida norma para que a reclamação administrativa possua o condão de suspender o prazo prescricional. 5. Verificado que a cobrança do referido preço público pelo Distrito Federal (réu/apelante), em 02/01/2017, ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal, tendo em conta que o alvará de construção foi expedido em 25/02/2010, o reconhecimento da prescrição da pretensão é medida que se impõe. 6. Remessa necessária e recurso do réu conhecidos e desprovidos. O recorrente aponta violação aos artigos 1º, 4º, e 6º, todos do Decreto 20.913/1932, sob o fundamento de que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a suspensão do prazo prescricional operada com a reclamação do Ministério Público de Contas, legítimo para o ato porquanto a questão relativa à aplicação e eficácia de normas urbanísticas é matéria de direito compartido entre o Ministério Público e o Estado-Administração. Argumenta, ademais, que o conceito de reclação administrativa é amplo e genérico, conforme o entendimento da Corte Especial e, finalmente, que o reconhecimento do prazo prescricional de 1 (um) ano, implica afronta à isonomia necessária para incidência do referido período, por analogia, no que tange à cobrança de preço público (ONALT). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 1º, 4º, e 6º, todos do Decreto 20.913/1932. Isso porque a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0709101-67.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: PAULO ANISIO DELMONDE GONCALVES. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0709101-67.2018.8.07.0018 RECORRENTE: PAULO ANISIO DELMONDE GONCALVES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. BUSCA ATIVA. HOSPITAIS PÚBLICOS E PARTICULARES. AUSÊNCIA DE VAGAS. NÃO INTERNAÇÃO. ÓBITO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. As provas dos autos demonstram que o paciente não foi internado em Unidade de Tratamento Intensivo diante da ausência de vagas e que, apesar de o ente público diligenciar de forma reiterada na busca ativa por leitos em UTI em hospitais públicos e particulares, conveniados ou não, não foi possível localizar vaga

disponível. Conclui-se que a causa que impossibilitou o paciente de obter um tratamento em regime de tratamento intensivo (UTI) foi a ausência de leitos (motivo de força) e não a conduta do Distrito Federal, motivo pelo qual o nexo causal restou rompido, não sendo possível lhe impor a responsabilidade civil decorrente da morte do paciente. Trata-se de verdadeira obrigação impossível, porquanto sem leito de UTI não era possível internar o paciente. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral do tema, alega que o acórdão impugnado violou o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, asseverando, em síntese, que faz jus a ser indenizado pelos danos morais sofridos em decorrência do falecimento de seu genitor, uma vez que o recorrido não dispensou todos os cuidados necessários e possíveis para evitar o resultado morte. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece seguir quanto à alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha suscitado a repercussão geral da matéria debatida nos autos. Com efeito, para que o Supremo Tribunal Federal pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso extraordinário, a teor do enunciado 279 da Súmula do STF. A propósito, confira-se o ARE 1026544 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/3/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0718949-89.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. R: SU YUN YANG. Adv(s).: DF07988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0718949-89.2015.8.07.0016 EMBARGANTE: CLARICE PEREIRA PINTO EMBARGADO: SU YUN YANG DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que conheceu e rejeitou de embargos de declaração, ao argumento de que o decisum padece de error in procedendo por não observar o §1º do artigo 1.024 do CPC, violando o princípio da colegialidade. Sustenta a parte agravante, ainda, a possibilidade de manejo de agravo interno contra decisão de Presidente de Turma Recursal em juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário. Não foram apresentadas contrarrazões (ID 9746612). Decido. O agravo interno não deve ser conhecido, porquanto a decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário se encontra transitada em julgado. O vertente recurso se mostra pautado em uma série de recursos que não foram conhecidos. Baseados ainda em uma decisão irrecorrível, a saber, decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos erroneamente em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário. Ao caso, foram opostos embargos de declaração pela presente agravante contra decisão singular proferida pelo Presidência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF que não conheceu de agravo interno por ausência de fundamento legal. Nesse sentido, prescreve o §2º do art. 1.024 do CPC que, em eventuais embargos de declaração contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada possuirá competência para decidi-los de maneira monocrática. Assim, em que pese o julgamento pelo colegiado seja a regra no âmbito recursal, o próprio ordenamento preceitua exceções. Trata-se inclusive de mais uma competência de decisão monocrática, além das previstas no art. 932 do CPC. Inexiste, destarte, o vício alegado pela agravante. No que tange aos meios de impugnação de decisões no âmbito de análise da admissibilidade do recurso extraordinário, o §1º do art. 1.030 do CPC, estabelece o agravo em Recurso Extraordinário (art. 1.042) como recurso cabível contra decisão na análise da admissibilidade do recurso embasado no art. 1.030, V. Não obstante, caso esta decisão venha ter seu seguimento negado, com fulcro nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC, o recurso cabível será o agravo interno, nos termos do 1.021 do mesmo diploma legal. Observa-se, deste modo, que o legislador foi categórico e diligente em diferenciar o recurso cabível para cada decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Ademais, não prescreveu nenhuma possibilidade de utilização de um recurso por outro, ou dos dois conjuntamente em face de uma mesma decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal vem se manifestando nesse sentido: EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ? Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, ?caput?, ?in fine?). ? Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. [...] (Rcl 23.579-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento em 25/05/2016, DJe-110, DIVULG 30-05-2016, PUBLIC 31-05-2016. PARTES: TELEFÔNICA BRASIL S/A versus 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FERNANDÓPOLIS/SP). (grifei). Tendo em vista que a decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário, nos presentes autos, teve por base o inciso V do artigo 1.030 do CPC (ausência de prequestionamento da matéria constitucional), pelo que dispõem os §§1º e 2º do art. 1.030, infere-se que o único recurso cabível seria Agravo em Recurso Extraordinário e que o Agravo Interno não se mostra como recurso próprio a impugnar tal decisão. Alegação em sentido contrário importa em ilações infundadas, sem qualquer respaldo legal e jurisprudencial. Assim, não merece prosperar a hipótese de cabimento de agravo interno, bem como de agravo em recurso extraordinário em face de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário. Por fim, ressalte-se que a pretensão da agravante em tentar rediscutir matéria já devidamente analisada e transitada em julgado reveste-se de manifesto caráter protelatório, uma vez que opõe resistência injustificada ao andamento do processo, e autoriza a imposição de sanção. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso. Considerando que a multa por litigância de má-fé anteriormente aplicada (ID 8375283) não se mostrou suficiente para interromper o comportamento protelatório da agravante, majoro-a, com fundamento nos arts. 80, VII, e 81 do CPC, para a quantia de 04 (quatro) salários mínimos, devendo ser decotado, deste montante, a quantia já efetivamente paga pela parte (ID 5892437). Cumpra o SERECO a determinação de ID 8375283 penúltimo parágrafo, eis que a decisão que indeferiu o processamento transitou em julgado em 17/08/2018. Brasília/DF, 20 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0710169-97.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. R: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF2697200A - TEREZA NEUMA REINALDO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0710169-97.2018.8.07.0003 EMBARGANTE: CLARICE PEREIRA PINTO EMBARGADO: ADAILTON MACHADO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que não conheceu dos embargos de declaração interposto em face da decisão que indeferiu o processamento de Recurso Extraordinário. No caso, o tribunal recorrido, nos termos do art. 1.030, V, alínea a, do CPC/2015, indeferiu o processamento do recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que não restou comprovado o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. Cabe ressaltar que os embargos são meio incabíveis para impugnar decisão do Presidente de Turma Recursal que indefere o processamento de recurso extraordinário. Anote-se que o §1º do artigo 1.030 do CPC prescreve o recurso próprio à impugnação de tal decisão, a saber, agravo em recurso extraordinário Nesse ponto, tem-se que os embargos de declaração não possuem aptidão para interromper a fluência do prazo recursal para a interposição do agravo. Para tanto, cabe relembrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO. 1. A oposição de embargos declaratórios à decisão que inadmite o recurso extraordinário não suspende nem interrompe o referido prazo, pois o agravo nos

próprios autos é o único recurso cabível contra a decisão que não admite o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1107739 AgR/RJ, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019) No que tange aos meios de impugnação de decisões no âmbito de análise da admissibilidade do recurso extraordinário, observa-se que o legislador foi categórico e diligente em diferenciar o recurso cabível para cada decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Ademais, não prescreveu nenhuma possibilidade de fungibilidade recursal de um pelo outro, ou interposição dos dois conjuntamente em face de uma mesma decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal vem se manifestando nesse sentido: EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO DE A DECISÃO RECLAMADA HAVER APLICADO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ? Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (CPC/2015, art. 1.042, ?caput?, ?in fine?). ? Em tal situação, a única espécie recursal que se revela adequada consiste no recurso de agravo interno, mostrando-se inviável, de outro lado, a conversão do ARE em agravo interno pelo fato de essa indevida substituição de recurso, pelo reclamante, configurar erro grosseiro, em face do que expressamente prevê o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015. [...] (Rcl 23.579-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento em 25/05/2016, DJe-110, DIVULG 30-05-2016, PUBLIC 31-05-2016. PARTES: TELEFÔNICA BRASIL S/A versus 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FERNANDÓPOLIS/SP). (grifei). Portanto, considerando que a decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário foi disponibilizada no DJe no dia 21/03/2019 (ID 7529147), o prazo de 15 dias para interpor o agravo em recurso extraordinário finalizou no dia 12/04/2019, sendo que o recurso em questão foi protocolado no dia 06/06/2019, devendo ser reconhecida a sua intempestividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem. Brasília/DF, 20 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0758127-40.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELANE ALMEIDA SOARES LINS. Adv(s).: DF0011116A - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, DF0005108A - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF0049924A - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0758127-40.2018.8.07.0016 RECORRENTE: HELANE ALMEIDA SOARES LINS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ?a?, da Constituição Federal contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO DURANTE O GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES INSALUBRES. NATUREZA PROPTER LABOREM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento referente ao adicional de insalubridade durante o período de licença maternidade usufruído pela autora. Em suas razões recursais, alega que o direito ao recebimento de adicional de insalubridade só deixa de existir quando o afastamento do servidor não é meramente eventual ou fortuito, isto é, quando a exposição a ambientes insalubres deixa de ser habitual. 2. O Colendo STJ fixou o entendimento de que o adicional de insalubridade possui natureza propter laborem, ou seja, só é devido aos servidores que exercem suas atividades sob a exposição a agentes nocivos à saúde (REsp 504343/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06/08/2007, pág. 603, Partes: Universidade Federal do Paraná versus Adalberto José da Silva e outros). 3. Com efeito, o art. 7º do Decreto Distrital nº 32.547/2010 estabelece que o afastamento das atividades exercidas em locais insalubres, independentemente do motivo, acarreta a perda do direito de perceber o adicional no período correspondente ao afastamento. 4. Ora, uma vez que a parte recorrente tenha se afastado das atividades exercidas em condições insalubres em razão de licença maternidade, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade nos respectivos períodos. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem recolhimento de custas, diante da gratuidade de justiça concedida (Id. 8239935). Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (ID 8329935). II - A parte recorrente alega violação ao art. 7º, XXIII da Constituição Federal, aduzindo ter direito ao adicional de insalubridade. Não obstante, a questão de fundo apresentada no apelo é restrita ao âmbito local, restrita à interpretação da Lei Complementar Distrital 840 e do Decreto Distrital 32.547/2010. Em sendo assim, trata-se de matéria de cunho infraconstitucional, não ensejando a propositura de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, posto que se ofensa houvesse à Constituição Federal esta seria indireta. Nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Neste sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Adicional de insalubridade. Servidores Estaduais da Saúde. Lei Complementar 84/2000 e Lei Complementar 39/1993. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Súmula 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1122817 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018) III - Ante o exposto, o caso em exame não possui os atributos exigidos, razão pela qual INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0720624-30.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: IOLANDA BORGES PEREIRA DA SILVA. R: ROSILAINE BORGES DA SILVA. Adv(s).: DF0044608A - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720624-30.2018.8.07.0001 RECORRENTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS RECORRIDO: IOLANDA BORGES PEREIRA DA SILVA, ROSILAINE BORGES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO CÍVEL. POSTAL SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. MORTE DO EMPREGADO TITULAR. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DIREITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Postal Saúde constitui plano de saúde privado coletivo fornecido pelo empregador por força do contrato de trabalho, fazendo incidir a Súmula Normativa 13 da ANS, a qual dispõe que ?o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo?. 2. Em caso de morte do empregado titular, é direito dos dependentes a manutenção ao plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho do titular, desde que estes assumam o pagamento integral da contraprestação respectiva. 3. A imposição de prazo para manutenção do plano de saúde (em cento em oitenta dias após o falecimento do titular) não encontra amparo nas normas de regência, mormente quando o benefício é condicionado ao pagamento integral, devendo prevalecer a norma jurídica sobre o regulamento privado, em observância

dos princípios norteadores do Código Civil, tais como sociabilidade, boa-fé, função social do contrato, operabilidade e probidade. 4. Negou-se provimento ao recurso. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 30 e 31, ambos da Lei 9.656/1998, bem como 188 do Código Civil, sustentando que, nada obstante a existência do direito de permanência dos dependentes, ele deve ser limitado entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses, nos casos em que há morte do titular. Acresce que agiu dentro de um exercício regular de direito, razão pela qual não há qualquer fato que ampare sua responsabilização civil. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 30 e 31, ambos da Lei 9.656/1998, bem como 188 do Código Civil. Isso porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a jurisprudência pacífica da Corte Superior. Nesse aspecto, confira-se os seguintes julgados, referentes a casos análogos, do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. COBERTURA DE REMISSÃO POR MORTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CONTINUIDADE DO DEPENDENTE INSCRITO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo (Súmula Normativa nº 13/2010 da ANS).2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1439980/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/5/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ante o falecimento do titular, os seus dependentes dispõem do direito de continuar no plano de saúde, preservadas as condições anteriormente contratadas, desde que assumindo as obrigações dele decorrentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. "A superveniência da edição da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar - enseja o reconhecimento do direito à manutenção das mesmas condições contratuais por consumidora em mais de 75 anos de idade e 33 de contrato." (AgRg no Ag 1.378.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2011) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1428473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/6/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0707133-56.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO LOPES. Adv(s).: DF0032023A - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707133-56.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MARCELO LOPES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE ELIDEM A AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, pode abranger todos ou apenas alguns atos processuais, com a dispensa do custeio da integralidade das custas e despesas do processo ou com a redução proporcional destas na situação em que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC). 2. Muito embora os §§ 3º e 4º do art. 99 do CPC prevejam que a declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa física induz à presunção da necessidade do benefício postulado, ainda que a parte requerente conte com a assistência jurídica de advogado particular, o art. 99, § 2º, do CPC prevê que o juiz pode indeferir o pedido ?se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade?. 3. A gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada pelo magistrado, haja vista ser relativa a presunção de necessidade do benefício. A avaliação deve ser feita caso a caso, com o fim de coibir a formulação de pedidos descabidos, por pessoas que nitidamente não se enquadram nas hipóteses legais. 4. A rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo caracterizada por sua autonomia e independência em relação à ação originária, com os requisitos a ela inerentes nos termos dos arts. 966 e seguintes do CPC, de modo que, verificando-se que a parte autora não se enquadra na condição de hipossuficiente, deve o magistrado determinar o recolhimento das custas e do depósito prévio, ainda que o autor tenha sido agraciado com o benefício na demanda primeva, sobretudo quando sua anterior concessão ocorreu à luz do revogado diploma processual civil. 5. O art. 292, § 3º, do CPC permite ao juiz corrigir, de ofício, o valor da causa quando constatar a sua não correspondência com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido na demanda. Tratando-se de ação rescisória que busca a reclassificação de policial militar, com subsequente pagamento de diferenças remuneratórias, o valor da causa deve ser mensurado com base no ganho financeiro pretendido, incluindo as verbas pretéritas não atingidas pela prescrição. 6. Recurso conhecido e desprovido. Condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com escopo no art. 1.021, § 4º, do CPC. O recorrente alega violação aos artigos 99, §3º, e 292, §2º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando ser cabível, no caso dos autos, a concessão da gratuidade de justiça, bem como a revisão do valor da causa. Colaciona ementa de julgado do STJ com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Willer Tomaz de Souza, OAB/DF 32.023, e da sociedade Willer Tomaz Advogados Associados, OAB/DF 1.772. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, seja em relação ao apontado malferimento aos artigos 99, §3º, e 292, §2º, ambos do Código de Processo Civil, seja quanto ao dissenso interpretativo. Com efeito, ao assentar pelo caráter relativo da presunção de hipossuficiência, para fins de gratuidade de justiça, bem como pelo descabimento da revisão do valor da causa, no caso concreto, o órgão julgador assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal é vedado na presente sede, pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Registre-se que o referido veto é aplicável também ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional (REsp 1795579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/4/2019). A propósito, já decidiu o STJ que ?a presunção de hipossuficiência que decorre da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Impossível ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à necessidade de comprovação da miserabilidade da parte sem reexaminar a prova dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.? (AgInt no REsp 1749799/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 21/8/2019). Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Willer Tomaz de Souza, OAB/DF 32.023, e da sociedade Willer Tomaz Advogados Associados, OAB/DF 1.772. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0000488-53.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO BIENHACHEWSKI LOBO VIANNA. Adv(s).: RJ0131197A - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERONDILSON MAIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0018525A - SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000488-53.2018.8.07.0001 RECORRENTE: FERNANDO BIENHACHEWSKI LOBO VIANNA RECORRIDO: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, GERONDILSON MAIA DE CARVALHO DECISÃO O recurso especial não merece ser admitido, porquanto intempestivo, uma vez que foi interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 994, inciso VI, c/c os artigos 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, e 798 do Código de Processo Penal. No aspecto, é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de que ?Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, a contagem dos prazos processuais deverá ser realizada conforme a regra específica do art. 798 do CPP, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos. Precedentes.? (AgRg no AREsp 1442229/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 12/8/2019). Em igual sentido, confira-se, ainda o AgRg no AREsp 1411482/SP (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 1º/7/2019). No caso dos autos, o acórdão impugnado foi disponibilizado no DJe de 27/2/2019, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, que se deu em 28/1/2019. Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 1/3/2019 e terminou no dia 15/3/2019. Contudo, o recurso somente foi interposto no dia 18/3/2019, após escoado o prazo legal. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0708362-48.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EDUARDO ANTUNES DANTAS BANDEIRA. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO0013565A - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708362-48.2018.8.07.0001 RECORRENTE: EDUARDO ANTUNES DANTAS BANDEIRA RECORRIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR TERCEIRO DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento do Colendo STJ, descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano, tendo em vista que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. (Enunciado n.º 529, da Súmula, do STJ) 2. Apelação conhecida e não provida. O recorrente alega infração aos seguintes dispositivos: a) artigos 787 e 757, ambos do Código Civil, asseverando, em síntese, que pode ajuizar ação diretamente contra a seguradora, ainda que o segurado não tenha figurado no pólo passivo da demanda; b) artigos 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, alegando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Aduz que os embargos não foram opostos com caráter protelatório, motivo pelo qual a multa que lhe foi imposta deve ser afastada. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado WILLIAN DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS, OAB/DF 20.235. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 787 e 757, ambos do Código Civil, porque o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do RESP 9.62230/RS- Tema 471, concluiu que ?Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa?. Assim, estando o acórdão impugnado em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Melhor sorte não cabe ao apelo quanto ao alegado malferimento ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Também não cabe dar seguimento ao recurso quanto à apontada contrariedade ao artigo 1.025 do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado WILLIAN DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS, OAB/DF 20.235. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0720787-13.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANO FRANCISCO SOUTO. Adv(s).: DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720787-13.2018.8.07.0000 RECORRENTE: ADRIANO FRANCISCO SOUTO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS. CHOAEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal quando não subsiste proveito útil na continuidade do feito. 2. Tratando-se de Mandado de Segurança com objeto limitado à participação em curso específico, o seu encerramento, inclusive com a realização de solenidade de formatura, sem a participação da parte autora acarreta a ausência de interesse na continuidade do mandamus. 3. Recurso conhecido, mas desprovido. Preliminarmente, com base nos artigos 55 e 930, parágrafo único, ambos do CPC, e 71 do Regimento Interno do STJ, o recorrente pede a redistribuição do recurso, por prevenção, ao relator da Suspensão de Liminar e de Sentença 2.417/DF, em trâmite perante a Corte de Justiça. Suscita, também, preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso ao não dizer qual é a interpretação que deve ser dada à legislação aplicável ao caso, pois entendeu que houve perda superveniente do interesse recursal, mas surgiram 37 (trinta e sete vagas) para a promoção imediata. Alega, ainda, violação ao artigo 32, inciso I, alínea ?a? da Lei 12.086/09, com redação dada pela Lei 13.459/17, asseverando que a convocação realizada para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOAEM) está eivada de ilegalidade, pois deveria ter chamado o mesmo número de vagas disponíveis no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), o que não ocorreu. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à pretendida distribuição do feito por prevenção no STJ, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. O recurso especial não merece ser admitido quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.? (AgInt no AREsp 1391759/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/4/2019). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa ao artigo 32, inciso I, alínea ? a? da Lei 12.086/09, com redação dada pela Lei 13.459/17. Isso porque, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?o Mandado de Segurança impetrado pelo agravante possui objeto específico e restrito, o qual se limita à matrícula, frequência e conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicas ? CHOAM 2018, objeto do Edital 49, o qual já foi encerrado, inclusive com a realização de solenidade de formatura, em 29/11/2018. Assim, o objeto do presente feito é limitado e não inclui a discussão acerca de eventual surgimento posterior de vagas para imediato provimento ou quanto à previsão de realização de novo curso segundo

o Plano Anual de Ensino de 2019 (...) não vislumbro qualquer proveito útil na continuidade do feito, motivo pelo qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal? (ID 9838911). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ: ?A modificação do julgado, no tocante à perda do interesse recursal, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ? (AgInt no AREsp 1055944/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 30/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0704800-77.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCO AURELIO DO NASCIMENTO MAIA. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0704800-77.2018.8.07.0018 RECORRENTE: MARCO AURELIO DO NASCIMENTO MAIA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e "c", e 102, inciso III, alíneas "a" e ?c?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO. TIDEM. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DE JORNADA. PROVENTOS INALTERADOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MÁ-FÉ. 1. A má-fé afasta o prazo decadencial da administração para rever seus próprios atos declarando ilegais, quando deles decorre efeito favorável ao particular. Art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 2. São prescritíveis as pretensões da Fazenda Pública de ressarcimento de danos no prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, contados da ciência do pagamento indevido. 3. O pedido de redução de jornada de 40 para 20 horas semanais acarreta inevitavelmente a redução dos proventos. O servidor que se mantém inerte diante do erro da administração que não fez os ajustes necessários na folha do pagamento, permanecendo com a mesma remuneração, afasta-se do padrão de lealdade, honestidade e cooperação com o ente público. 4. O recebimento de Gratificação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério da Secretaria de Educação do DF - TIDEM - por servidor que exercia de atividade externa é indevido, sem o direito ao abatimento por incorporação decorrente do art. 21, §6º, III, da Lei Distrital n. 4.075/2007. 5. Devem ser ressarcidos os valores recebidos indevidamente acrescidos de correção monetária desde a data do recebimento e juros de mora a partir da notificação do servidor para a devolução. 6. Apelação desprovida. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 54 da Lei 9.784/99, pleiteando que seja declarada a decadência, por entender que é de 5 (cinco) anos o prazo para exercer o direito de anular os atos ilegais, contados da data em que foram praticados ou, em caso de efeitos patrimoniais contínuos, da percepção do primeiro pagamento; b) artigo 1º do Decreto 20.910/32, sob o argumento de que, em obediência aos princípios da equidade e da isonomia, quando o crédito pleiteado pelo particular tiver natureza de Direito Público, devem ser utilizadas as regras prescricionais aplicáveis à Fazenda Pública, que estabelecem o prazo de 5 (cinco) anos para a pretensão do Distrito Federal de requerer a devolução dos valores pagos de forma indevida; c) artigo 37, inciso XVI, alínea ?a?, da Constituição Federal, asseverando ser possível a acumulação de 2 (dois) cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários entre eles. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ sobre a legalidade na devolução dos valores recebidos de boa-fé, e por equívoco do erário, a título de Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério (TIDEM), sem, contudo, indicar qual dispositivo legal seria objeto do dissenso. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repete as razões do especial, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, e 37, inciso XVI, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, ao enunciado 473 da Súmula do STF, por entender que a devolução ao erário de valores indevidamente recebidos afronta os princípios da legalidade, da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da irrepetibilidade da verba alimentar. Alega, ainda, a abusividade dos valores cobrados, sem, contudo, indicar qual dispositivo constitucional teria sido vilipendiado. Por fim, pede o sobrestamento dos autos até julgamento do Tema 1.009 no STJ. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 54 da Lei 9.784/1999, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o exame de norma de caráter estritamente local, inviável na via eleita, por força do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito, a Corte Superior já decidiu no sentido de que: ?O manejo do Recurso Especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local (Lei Complementar Distrital 840/2011, Lei 9.784/99 e Lei Distrital n.º 2.834/2001), consoante verbete Sumular 280/STF? (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1030769/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/5/2018). Melhor sorte não colhe o apelo especial no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão do Distrito Federal de requerer a devolução dos valores pagos de forma indevida, porque falece interesse recursal nesse aspecto, uma vez que a turma julgadora decidiu no mesmo sentido da tese do recorrrente. Com efeito, restou assentado no acórdão impugnado que: ?São prescritíveis as pretensões da Fazenda Pública de ressarcimento de danos no prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, contados da ciência do pagamento indevido? (ID 8880329). Em relação à indicada afronta ao artigo 37, inciso XVI, alínea ?a?, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.? (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Também não merece seguimento o recurso especial quanto ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.? (AgInt no AREsp 1437000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019). Quanto ao recurso extraordinário, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, não deve ser admitido no tocante ao suposto malferimento aos artigos 5º, incisos XXXVI, e 37, inciso XVI, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, pois acolher as teses recursais demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, deve incidir, na hipótese, o veto do enunciado 279 da Súmula do STF (ARE 1026544 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/3/2019). Ademais, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de legislação local (Leis Distritais 4.075/2007 e 4.291/2008), imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 914557 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 31/1/2019. De igual modo, descabe o apelo extremo no que se refere ao suposto malferimento ao enunciado 473 Súmula do STF, pois a Corte Suprema já se manifestou no sentido de que, por não se enquadrar no conceito de norma constitucional, o enunciado sumular não dá não ensejo à via recursal extraordinária (ARE 1178595, Rel. Mib. Edson Fachin, DJe de 17/12/2018 e RE 1204883 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 13/8/2019). Tampouco reúne condições de transitar a invocação da alínea ?c? do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, pois não há adequação à hipótese do referido permissivo constitucional. Com efeito, no acórdão combatido não houve julgamento de validade de lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição. Por fim, inviável o pedido de sobrestamento dos autos para aplicação do Tema 1.009 do STJ em que se discute se o Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública (REsp 1.769.306/AL), pois a matéria discutida no mencionado paradigma é diversa daquela tratada neste processo, uma vez que nestes autos, o órgão julgador concluiu: ?A análise dos temas n. 531 e 1.009 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto o recebimento de valores de boa-fé pelo servidor público. O acórdão embargado foi claro ao descrever que os valores foram recebidos de má-fé, diante do recebimento de proventos relativos a uma jornada de 40 horas semanais, quando pediu redução para 20 horas semanais, e do recebimento de Gratificação do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério da Secretaria de Educação do DF ? TIDEM, quando exercia atividade externa. Assim, não é devida a suspensão do processamento da presente demanda, por tratar de tema distinto daquele

tratado pelo Superior Tribunal de Justiça? (ID 10420337). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0743805-49.2017.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA, DF0014267A - ANA PAULA MACHADO AMORIM. Adv(s).: DF0021321A - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0743805-49.2017.8.07.0016 RECORRENTE: M.S.R.G. RECORRIDO: J.J.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CASAL EM FASE DE DIVÓRCIO. PRESTAÇÃO PELO MARIDO À ESPOSA. ALIMENTANDA SAUDÁVEL, JOVEM, DETENTORA DO TÍTULO DE ADVOGADA E EXERCENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. CAPACIDADE DE GUARNECER AS NECESSIDADES MATERIAIS. NECESSIDADE DE CONTAR COM O CONCURSO DO EX-CONSORTE APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO OBRIGADO. RENDIMENTOS MENSAIS. REDUÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DO CÔNJUGE APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL. DEMONSTRAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. GÊNESE INEXISTENTE. NECESSIDADES DESQUALIFICADAS. ALIMENTOS INDEVIDOS. NEGATIVA. RESOLUÇÃO IMPERATIVA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPERATIVO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Emergindo dos elementos coligidos a certeza de que o processo restara devidamente guarnecido do aparato material indispensável à elucidação da pretensão formulada, o indeferimento da produção de prova testemunhal desprovida de qualquer utilidade, pois inapta a subsidiar a elucidação da controvérsia, ainda que postulada tempestivamente, com o consequente julgamento antecipado da lide, se conforma com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa. 2. O juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar aquelas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo artigo 370 do estatuto processual vigente, tornando inviável que se reconheça a subsistência de cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se incabíveis, porquanto inservíveis, a produção de outras provas além daquelas reunidas no trânsito processual. 3. O dever de assistência material recíproca, merecendo emolduração legal, consubstancia uma das obrigações inerentes ao casamento, encontrando sua maior expressão no direito que é resguardado ao ex-cônjuge de reclamar do outro os alimentos necessários à sua sobrevivência se dissolvido o vínculo, projetando-se sua vigência para tempo posterior à extinção da vida em comum (CC, art. 1.566, III e 1.694). 4. Conquanto assista à esposa o direito de vindicar do consorte alimentos com lastro na obrigação de assistência recíproca debitada aos cônjuges, que conta com emolduração e previsão legal, face à dissolução da vida conjugal, seu reconhecimento depende da evidenciação de que efetivamente está privada ou impossibilitada de angariar o necessário ao guarnecimento das suas despesas materiais em conformação com as necessidades inerentes à sua sobrevivência (CC, 1.694). 5. Aferido que a virago é jovem, detentora de formação superior e desempenha profissão que lhe garante o sustento, ficando patente que aufere renda apta a fomentar suas despesas cotidianas com dignidade e assegurar-lhe vida confortável, não a assiste lastro para demandar alimentos do ex-marido, ainda que de natureza compensatória, pois desqualificada a gênese da obrigação alimentar derivada do dever de assistência recíproca, que é a necessidade da postulante da prestação. 6. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 7. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Honorários majorados. Unânime. A parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 355 do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa, porquanto não lhe foi franqueada a oportunidade de produção de provas. Em adição, aponta ofensa aos artigos 1.566, inciso III, e 1.694, ambos do Código Civil, bem como 19 da Lei do Divórcio, e 4º e 7º, estes da Lei de Alimentos, defendendo o cabimento de fixação de alimentos compensatórios. Invoca dissenso jurisprudencial quanto à ambas as teses recursais, colacionando julgados do TJRS, do TJAM e do STJ para ilustrar as indicadas divergências. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 355 do Código de Processo Civil, pois o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a jurisprudência da Corte Superior. Nesse aspecto, confira-se o recente julgado do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. DEVER DE MOTIVAÇÃO. ART. 927 DO CPC. ACÓRDÃO E SENTENÇA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONSTAM DO ROL PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE ANÁLISE PORMENORIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova oral, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. 2. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014). 3. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. 4. Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexiste obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes. 5. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 211/STJ. 6. É firme o entendimento desta Corte Superior entende que o valor estabelecido, pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1427771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 27/6/2019) (g.n.). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Tampouco comporta seguimento o apelo especial no tocante ao suposto malferimento dos artigos 1.566, inciso III, e 1.694, ambos do Código Civil, bem como 19 da Lei do Divórcio, e 4º e 7º, estes da Lei de Alimentos, e o dissídio jurisprudencial invocado no aspecto, pois ultrapassar os fundamentos do acórdão, consignados na ementa do julgado, no sentido de que ?Aferido que a virago é jovem, detentora de formação superior e desempenha profissão que lhe garante o sustento, ficando patente que aufere renda apta a fomentar suas despesas cotidianas com dignidade e assegurar-lhe vida confortável, não a assiste lastro para demandar alimentos do ex-marido, ainda que de natureza compensatória, pois desqualificada a gênese da obrigação alimentar derivada do dever de assistência recíproca, que é a necessidade da postulante da prestação?, e acolher a tese recursal,

demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Em igual sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. IDADE AVANÇADA. DOENÇA. REINSERÇÃO. MERCADO DE TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando-se somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que a ex-cônjuge conta com idade avançada, tem diagnóstico de doenças crônicas, encontra-se afastada de atividades laborais fora do lar há mais de vinte anos, circunstâncias que tornam pouco provável sua reinserção no mercado de trabalho. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1405572/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/5/2019). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, indeferiu o pedido de exoneração de alimentos por entender que a alimentanda, embora exerça atividade profissional remunerada, não recebe o suficiente para manter-se de forma digna e tampouco dispõe de condições físicas para elevar sua renda. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial. 3. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/4/2019). Ressalta-se que, consoante pacífico entendimento da Corte Superior, ?O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.? (REsp 1795579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/4/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0710022-26.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: RAPHAEL SOARES DAMASIO. Adv(s).: DF5071700A - VITOR DANIEL LARCHER, DF5125900A - LUCAS OLIVEIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710022-26.2018.8.07.0018 RECORRENTE: RAPHAEL SOARES DAMASIO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONVOLAÇÃO EM DIREITO SUBJETIVO. NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito do autor à nomeação, posse e exercício no cargo de Analista de Atividades Culturais, área Comunicação Social ? Radiodifusão, em razão de alegada preterição. 2. O Código de Processo Civil não mais prevê a figura da impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação. 3. É vedado pelo ordenamento jurídico vigente suscitar, em segunda instância, tese recursal não discutida na instância anterior em momento oportuno, sob pena de configurar supressão de instância e inovação recursal. 4. A teor do RE nº 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, a aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital gera ao candidato somente expectativa de direito, e não direito adquirido à posse no cargo. 5. Malgrado a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de possibilitar, em determinados casos, a convolação de tal expectativa em direito subjetivo ? quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração ?, não se vislumbra o enquadramento do autor em quaisquer das hipóteses definidas pelo STF. 6. O emprego de servidores comissionados, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação do apelante ou autoriza a conclusão de que tenha automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva. 7. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, sem apontar objetivamente qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, sustenta ter direito subjetivo à nomeação em cargo público. Invoca dissenso jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ para ilustrar sua tese. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou a que se tenha atribuído interpretação divergente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal." (AgInt no REsp 1582988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 28/2/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Isso porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, consignados na ementa do julgado, no sentido de que ?Malgrado a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de possibilitar, em determinados casos, a convolação de tal expectativa em direito subjetivo ? quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração ?, não se vislumbra o enquadramento do autor em quaisquer das hipóteses definidas pelo STF.?(g.n.), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0702903-34.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s).: SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON. R: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA. Adv(s).: RS77556 - MAURICIO TASCA, RS44437 - LUCIANA LOPS SUSIN, RS7798 - HELIO ANTONIO SUSIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702903-34.2019.8.07.0000 RECORRENTE: ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA RECORRIDO: SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA FASE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. I ? Não houve cerceamento de defesa porquanto a agravante não requereu produção prova, além da documental existente nos autos. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo. II - Prescreve em cinco anos a pretensão de prestação de contas, contados da cessação do mandato (arts. 25-A da Lei 8.906/94 e 682 do CC). III ? A teoria dos atos próprios veda o exercício de conduta em contraditória, por violação à boa-fé e à lealdade processual e tem por fundamento a tutela da confiança. IV ? O advogado, na qualidade de mandatário, tem o dever de prestar contas, nos termos dos arts. 668 do CC e 34, inc. XXI, do Estatuto da Advocacia. V ? Agravo de instrumento desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, 1.022 e 1.025, todos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, e deixou de fundamentar adequadamente o decisum, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 355, 372 e 373, todos do Código de Processo Civil/2015, afirmando que não lhe foi oportunizado comprovar a natureza de honorários advocatícios dos valores reclamados pela recorrida, porque indeferidos os pedidos de

empréstimo de provas produzidas na ação de arbitramento, de modo que, uma vez não valoradas mencionadas provas, o julgamento antecipado da lide ensejou cerceamento de defesa; c) artigo 5º do Código de Processo Civil/2015, sustentando ofensa ao princípio da boa-fé, uma vez que a recorrida formulou alegações contraditórias em processos distintos a respeito dos mesmos valores em discussão, e que, durante longo período de tempo, não exigiu comprovantes de despesas, criando legítima expectativa ao recorrente de que ela considerava as quantias com honorários advocatícios; d) artigo 508 do Código de Processo Civil/2015, defendendo a eficácia preclusiva da coisa julgada e a ausência de interesse de agir da recorrida para propor a ação de prestação de contas, uma vez que a natureza jurídica dos valores a que se pede contas foi objeto da ação de arbitramento de honorários, e os comprovantes de depósito apresentados na ação de arbitramento são os mesmos que instruem a de prestação de contas, porém com qualificações jurídicas distintas; e) artigo 682 do Código Civil, e 25-A do Estatuto da Advocacia, por entender prescrita a pretensão de exigir prestação de contas relativas ao primeiro mandato, a uma porque o segundo mandato não é continuidade do primeiro, por possuir objeto distinto e poderes específicos, e a duas porque decorrido prazo superior ao prescricional entre o encerramento da primeira relação de mandato e a propositura da ação de prestação de contas. Pleiteia, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso com fulcro no artigo 1.029, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão ao artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, porque ?a falta de pertinência entre o dispositivo legal apontado como violado e as razões recursais atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.? (AgInt no REsp 1612607/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/5/2019). Tampouco merece prosperar o recurso quanto à alegada ofensa aos artigos 355, 372 e 373, todos do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?não houve pedido de produção de provas, nem oral nem de qualquer outra, a exemplo da alegada prova emprestada (ação de arbitramento de honorários), sendo a prova documental acostada aos autos, que se refere inclusive ao citado processo, suficiente para a constatação da existência de relação jurídica que justifica a prestação de contas? (ID 9624987). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). O mesmo enunciado sumular também obsta o seguimento do apelo no tocante à aduzida infração ao artigo 5º do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?não houve conduta contraditória em violação à boa-fé e lealdade processual bem como foi respeitado o disposto no art. 7º do CPC" (ID 8947118) e acolher a tese recursal, envolveria a reanálise do acervo de fatos e provas colacionados, vedada nesta sede por força do enunciado sumular 7 da Corte Superior (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). De igual sorte, o apelo descabe transitar no que tange ao ventilado malferimento ao artigo 508 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que mencionado dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). A propósito, veja-se, ainda, o AgInt no AREsp 1014527/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/4/2019. Também descabe dar curso ao inconformismo no que se refere à suposta violação aos artigos 682 do Código Civil, e 25-A do Estatuto da Advocacia, porquanto não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?há apenas um mandato, pois, a nova procuração foi outorgada por modificação dos representantes do Consórcio Bravias e para continuidade do trabalho desenvolvido desde 13/04/10 até 26/08/13? (g.n.) (ID 8947118). De fato, a jurisprudência da Corte Superior considera ?deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF? (AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27/2/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0704502-73.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: SP4123300A - MARIA AMELIA SARAIVA. R: BRENNON AZEVEDO DIAS. Adv(s).: DF0030347A - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704502-73.2017.8.07.0001 RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDO: BRENNON AZEVEDO DIAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. MORTE NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. ABUSIVIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. No seguro de vida, é vedada cláusula contratual de exclusão da cobertura na hipótese de acidente de trânsito ocasionado pela ingestão de álcool ou substância entorpecente (EREsp 973.725/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018). 2. Deu-se provimento ao apelo do autor. A recorrente alega infração aos seguintes dispositivos: a) artigos 757 e 768, ambos do Código Civil, asseverando, em síntese, que houve agravamento intencional do risco por parte do segurado, uma vez que no momento do acidente ele estava sob o efeito de álcool e de substâncias entorpecentes. Aduz que não são abusivas as cláusulas da avença sob exame, que preveem exclusões de cobertura securitária. Colaciona julgado deste Tribunal com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada; b) artigo 240 do Código de Processo Civil, afirmando que os juros e correção monetária devem incidir a partir da data da citação. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto á alegada ofensa ao artigo 240 do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0711817-95.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, SP3387460A - RENATA MENDES MINEIRO. R: FERNANDA DIAS FERNANDES. Adv(s).: DF1586000A - JOAO MARCELO PEIXOTO, DF0055118A - RAFAEL SILVA ROSSI, DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711817-95.2017.8.07.0020 RECORRENTE: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A RECORRIDO: FERNANDA DIAS FERNANDES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. IMISSÃO NA POSSE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Demonstrado que a rescisão contratual ocorreu por culpa da construtora/vendedora, o comprador/consumidor faz jus ao retorno ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata dos valores por ele vertidos, sem qualquer retenção. Precedentes desta Corte. 3. Nos termos no artigo 405 do Código Civil, em se tratando de obrigação decorrente de relação contratual, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, quando não houver data de vencimento. A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir do efetivo prejuízo, nos termos do enunciado de Súmula 43 do STJ. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ, no julgamento do recurso repetitivo Resp nº 1.345.331/RS, consolidou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais somente será do comprador quando houver a disponibilidade do imóvel, a partir da respectiva imissão na posse, com a ciência inequívoca do condomínio. 5. O descumprimento contratual, por si só, não dá azo ao dano moral, haja vista este ser autônomo em relação aos contratos e deles não depender. 6. Apelações cíveis conhecidas e não providas. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 476 do Código Civil, ao argumento de que não há que se falar em restituição integral dos valores pagos, uma vez que a rescisão se deu por inadimplência da recorrida; b) artigo 422 do Código Civil, sustentando a prevalência do pactuado entre as partes; c) artigo 1.333 do Código Civil, defendendo a responsabilidade da compromissária compradora no pagamento das despesas condominiais. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem, todavia, citar qualquer precedente a título de paradigma. Pleiteia, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso com fulcro no artigo 1.029, §5º, inciso III do Código de Processo Civil/2015. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OAB/SP 214.918. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Kauê de Barros Machado, OAB/DF 30.848, e, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015 que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação à suposta violação ao artigo 1.333 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.345.331/RS (tema 886), concluiu que ?Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. No que se refere à alegada ofensa ao 476 do Código Civil. Com efeito, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?a culpa da Ré pela rescisão contratual mostra-se incontroversa? (ID 9344951), e acolher a tese recursal, envolveria a reanálise do acervo de fatos e provas colacionados, vedada nesta sede por força do enunciado sumular 7 da Corte Superior (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão ao artigo 422 do Código Civil, uma vez que mencionado dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria inserta nos dispositivos apontados como violados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ? (AgInt no REsp 1739227/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/9/2018). A propósito, veja-se, ainda, o AgInt no AREsp 1014527/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/4/2019. No que tange ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que ?Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (REsp 1669309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1359535/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Daniel Battipaglia Sgai, OAB/SP 214.918, e, as referentes à recorrida, apenas em nome do patrono Kauê de Barros Machado, OAB/DF 30.848. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0701126-18.2018.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: ESTADO DO PIAUI. Adv(s).: DF0009593A - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO, PI1386400A - PAULO HENRIQUE SA COSTA, PI15488 - LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JUNIOR. R: LEOVALDO ALVES TORRES. Adv(s).: DF0044559A - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701126-18.2018.8.07.0010 RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI RECORRIDO: LEOVALDO ALVES TORRES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO - ESTADO DO PIAUÍ ? CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA - PJE ? TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL ? ANTES DO CADASTRAMENTO ? PUBLICAÇÃO NO DJE ? RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com as normas inscritas no Código de Processo Civil, artigos 246, §§ 1º e 2º, 272 e 1.050, e na Lei 11.419/06, 3º e 6º, os entes federados devem manter cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para fins de recebimento de citações e intimações, as quais serão consideradas realizadas por meio de publicação no órgão oficial quando não efetivadas por meio eletrônico. 2. A hipótese não resulta em relativização de prerrogativas institucionais, haja vista que uma das formas de intimação pessoal

da Fazenda Pública dar-se por meio eletrônico (CPC, 183, § 1º). Tampouco ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, mas prevalência das regras inerentes a um sistema processual positivado em benefício da segurança jurídica de todas as partes envolvidas na lide. 3. Após o cadastramento no sistema do Processo Judicial eletrônico - PJe, o início da contagem dos prazos ocorrerá com a ciência da parte, ocorrida quando o conteúdo do provimento judicial é consultado. 4. Agravo interno não conhecido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o disposto no artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil, porque deveria ter declarado a nulidade da intimação por meio eletrônico diante do requerimento de intimação por meio físico, já que o Estado do Piauí não possui cadastro no PJE junto ao TJDFT de 1ª Instância. Requer no ID 10798284 ? Pág. 1 que as futuras publicações sejam feitas em nome de João Emílio Falcão Costa Neto, Procurador do Estado do Piauí. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 183, §1º, do CPC. Com efeito, a Corte Superior também entende que ? o art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 dispõe que a Fazenda Pública deve ser, preferencialmente, intimada de forma pessoal por meio eletrônico, o que depende da efetivação de seu cadastro na Administração do Tribunal, conforme determina o art. 1.050 do referido Codex Processual?. (AgInt no AgInt no REsp 1190095/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ-e de 18/6/2019). Em sentido idêntico: ?O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 246, §§ 1º e 2º, preconiza que a Fazenda Pública deve ser preferencialmente intimada pessoalmente por meio eletrônico, procedimento cuja efetivação depende de ela (a Fazenda) promover o seu cadastro junto à administração do tribunal, ônus que se encontra positivado no art. 1.050?. (AgInt na PET no AREsp 698.076/TO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ-e de 18/10/2018). Ora, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Corte Superior, deve incidir a barreira do enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 155.955/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 22/8/2019). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de João Emílio Falcão Costa Neto, Procurador do Estado do Piauí. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0721451-44.2018.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0721451-44.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A DECISÃO Considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 851.421 ? Tema 817), o presente recurso extraordinário deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0114453-68.2002.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. Adv(s).: DF0023426A - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0114453-68.2002.8.07.0001 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 851.421 ? Tema 817), o presente recurso extraordinário deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil/2015. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

DESPACHO

N. 0018032-64.2012.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: EZILDA MARIA PORTELA DE OLIVEIRA MEMORIA MARTINS. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0018032-64.2012.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: EZILDA MARIA PORTELA DE OLIVEIRA MEMORIA MARTINS DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se a parte recorrida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0708820-14.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA ALVES NORONHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. A. N.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708820-14.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARINA ALVES NORONHA, ANDRE ALVES NORONHA DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 9588512): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 204 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ELÉTRICA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. EQUIPAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO PEDIATRA. PORTARIA N. 1.272/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO DE FORNECER O EQUIPAMENTO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ENTE DISTRITAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que a presente ação busca o fornecimento de cadeira de rodas elétrica pelo serviço público de saúde, forçoso reconhecer que o valor da causa apresentado na exordial, estipulado com base em orçamentos para a aquisição do bem, encontra-

se adequado, porquanto representativo do proveito econômico perseguido pela Autora. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, nos termos do art. 196 da CF e do art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 3. Há prova documental inconteste nos autos de que o autor é portador de patologia que se caracteriza por afetar sistema nervoso e muscular, afetando a marcha, e necessita do uso de cadeira de rodas elétricas para viabilizar sua mobilidade, independência e socialização. Diante desse quadro, foi prescrito, em caráter de urgência, o uso da cadeira de rodas elétrica, consoante se vê do relatório acostado aos autos, devidamente assinado por médico pediatra. 4. O fornecimento do equipamento, conforme prescrição médica, é medida que se impõe e guarda suporte no art. 196 da CF, bem como na portaria n. 1.272 de 25 de junho de 2013 do Ministério da Saúde. 5. Hodiernamente, consoante preconiza o art. 134, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 45/2004 e 74/2013, bem como pelos reflexos trazidos pela Emenda Constitucional n. 80/2014, assegura-se autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas da União, Estaduais e do Distrito Federal. 6. Dessa forma, a despeito da ausência de cancelamento da Súmula n. 421 do c. STJ, o arcabouço constitucional delineado possibilita a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública integrante da mesma unidade da federação, porquanto a instituição possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo, sendo que a verba honorária representa recurso de importância ímpar para o desempenho de suas atividades, conforme consta do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/94. 7. Remessa necessária conhecida e desprovida. Recurso interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal conhecido e provido. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Tema 128), sob a sistemática dos repetitivos, assentou que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ. (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/6/2009). Considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no citado representativo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

DECISÃO

N. 0738904-38.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SL COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0049346A - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0738904-38.2017.8.07.0016 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SL COMERCIO LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário 661.702 (tema 546), que indeferiu o sobrestamento de processos no território nacional que versem sobre a mesma questão, reconsidero a decisão de sobrestamento anteriormente determinada (ID 5876991). Dou prosseguimento ao feito. Destarte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo Distrito Federal, porquanto tal providência deixou de ser adotada em razão da determinação de sobrestamento do feito. Após, remetam-se os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Brasília/DF, 7 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

DESPACHO

N. 0027063-18.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADILSON ALVES CAMPOS. R: DAVI FERNANDES DO NASCIMENTO. R: ELCINEY CAIXETA DA SILVA. R: MARCIO JOSE ALVES DE FREITAS. R: SIRLIANE DE PAIVA NONATO. Adv(s).: DF0040115A - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0027063-18.2016.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ADILSON ALVES CAMPOS, DAVI FERNANDES DO NASCIMENTO, ELCINEY CAIXETA DA SILVA, MARCIO JOSE ALVES DE FREITAS, SIRLIANE DE PAIVA NONATO DESPACHO Em seu recurso especial, o DISTRITO FEDERAL requer a substituição da AGEFIS no polo passivo da demanda, tendo em vista a extinção da entidade por força da Lei Distrital 6.302/2019 (ID 10253953-Pág.2/3). Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

CERTIDÃO

N. 0712391-44.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ISABEL DOS SANTOS CABRAL GOMES. Adv(s).: DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0029190-26.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LORENZO BENJAMIN MARTINS DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF0039064A - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. A partir deste momento, o feito tramitará pelo PJE e as petições deverão ser elaboradas e dirigidas por meio eletrônico. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder à retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o escoamento do interregno temporal supracitado. Após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Certifico ainda que, nesta data, a Defensoria Pública do Distrito Federal e a Procuradoria do Distrito Federal, foram intimadas, via sistema, a respeito da digitalização dos presentes autos e dos prazos supracitados. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 ALINE BARRETO VIANNA CARDOSO Coordenadora - NUGEP

N. 0719311-68.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0018275A - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: JOSE ADELMO GUIMARAES. Adv(s).: DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0029002-84.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: IVAN RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN CASTELLI. Adv(s).: DF0054295A - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA, DF0023341A - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0722469-97.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: WANIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0716341-64.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: DF0023098A - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: RICARDO FARIA LOPES. Adv(s).: DF0019022A - WALTER VIANA SILVA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0703784-11.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ACKEL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF49656 - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. R: JOSIANNE DE MENEZES LIMA. Adv(s).: DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0716089-61.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MIRAMAR FERREIRA. Adv(s).: DF0013926A - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: JUIZ DE DIRETO DA DECIMA SETIMA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QUADRA 132. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0702536-87.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA DO CARMO DE FARIA VILACA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0702536-87.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DE FARIA VILACA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MARIA DO CARMO DE FARIA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a matéria debatida não demanda a análise de lei local a ensejar o óbice do enunciado sumular 280 do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de id. 10762843 ? pág. 9, e determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0704140-83.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. A: VALDIR GOMES LIBERAL. A: ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE. A: LEONARDO MENDES LACERDA. A: CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO. A: RUBENS FLAUSINO AMOR. Adv(s).: DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704140-83.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA, VALDIR GOMES LIBERAL, ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE, LEONARDO MENDES LACERDA, CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO, RUBENS FLAUSINO AMOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0704140-83.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. A: VALDIR GOMES LIBERAL. A: ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE. A: LEONARDO MENDES LACERDA. A: CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO. A: RUBENS FLAUSINO AMOR. Adv(s).: DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704140-83.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA, VALDIR GOMES LIBERAL, ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE, LEONARDO MENDES LACERDA, CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO, RUBENS FLAUSINO AMOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0704140-83.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. A: VALDIR GOMES LIBERAL. A: ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE. A: LEONARDO MENDES LACERDA. A: CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO. A: RUBENS FLAUSINO AMOR. Adv(s).: DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704140-83.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA, VALDIR GOMES LIBERAL, ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE, LEONARDO MENDES LACERDA, CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO, RUBENS FLAUSINO AMOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0704140-83.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. A: VALDIR GOMES LIBERAL. A: ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE. A: LEONARDO MENDES LACERDA. A: CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO. A: RUBENS FLAUSINO AMOR. Adv(s).: DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704140-83.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA, VALDIR GOMES LIBERAL, ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE, LEONARDO MENDES LACERDA, CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO, RUBENS FLAUSINO AMOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0704140-83.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. A: VALDIR GOMES LIBERAL. A: ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE. A: LEONARDO MENDES LACERDA. A: CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO. A: RUBENS FLAUSINO AMOR. Adv(s).: DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704140-83.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA, VALDIR GOMES LIBERAL, ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE, LEONARDO MENDES LACERDA, CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO, RUBENS FLAUSINO AMOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0704140-83.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA. A: VALDIR GOMES LIBERAL. A: ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE. A: LEONARDO MENDES LACERDA. A: CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO. A: RUBENS FLAUSINO AMOR. Adv(s).: DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704140-83.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA, VALDIR GOMES LIBERAL, ANGELLO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE, LEONARDO MENDES LACERDA, CARLA SIMONE SEIXO DE BRITO, RUBENS FLAUSINO AMOR AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0702771-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOAQUIM OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF39358 - ROBSON WANDERLEY LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702771-74.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: JOAQUIM OLIVEIRA LIMA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a matéria controvertida foi prequestionada de forma implícita e pleiteia o provimento do presente agravo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0012885-78.2008.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS FERREIRA LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA GONTIJO. Adv(s).: DF0008286A - JOAO FIRMINO DA SILVA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0720888-50.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. A: MICROSOFT INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF0029241A - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: HUMBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047929A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720888-50.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA AGRAVADO: HUMBERTO DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E

VIDEO GAMES LTDA e OUTRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que a tese recursal discute questão eminentemente jurídica, que não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, em atenção ao pedido de id. 11064259 - pág. 1, determino que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB/SP 146.791 e EDUARDO HIDEKI INOUE, OAB/SP 292.582. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0720888-50.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. A: MICROSOFT INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF0029241A - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: HUMBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047929A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720888-50.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, MICROSOFT INFORMATICA LTDA AGRAVADO: HUMBERTO DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA e OUTRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que a tese recursal discute questão eminentemente jurídica, que não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, em atenção ao pedido de id. 11064259 - pág. 1, determino que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, OAB/SP 146.791 e EDUARDO HIDEKI INOUE, OAB/SP 292.582. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0719661-25.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ. Adv(s).: SP74864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0719661-25.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal analisada não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0736148-04.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. R: LUCIANE DE SOUZA OLIVEIRA. R: FABIANO RODRIGUES DE ABREU. R: GERUSA MARIA MARQUES. R: LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA GOMES. R: C. M. D. A.. Adv(s).: DF1041700A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO, DF2033600A - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO, DF2532200A - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. R: GERUSA MARIA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO RODRIGUES DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. D. O. R.. Adv(s).: DF1041700A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO, DF2033600A - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO, DF2532200A - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. R: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. E. D. O. R.. Adv(s).: DF1041700A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO, DF2033600A - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO, DF2532200A - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0736148-04.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. AGRAVADOS: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, LUCIANE DE SOUZA OLIVEIRA, FABIANO RODRIGUES DE ABREU, GERUSA MARIA MARQUES, LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA GOMES, CATARINA MARQUES DE ABREU, GERUSA MARIA MARQUES, FABIANO RODRIGUES DE ABREU, MARCELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, LUCIANE DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES DESPACHO Trata-se de agravo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Assevera que o juízo de admissibilidade deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais, e não adentrar no mérito recursal. Sustenta que a fundamentação do recurso especial permite a exata compreensão da controvérsia e que restaram impugnados os fundamentos do acórdão. Afirma, ainda, que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no id. 8068640 - pág. 12, para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado FABIO RIVELLI, OAB/DF 45.788. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0707644-97.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: M.I. REVESTIMENTOS LTDA. A: M.I. REVESTIMENTOS LTDA. A: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A. Adv(s).: DF0029745A - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0707644-97.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: M.I. REVESTIMENTOS LTDA, M.I. REVESTIMENTOS LTDA, MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e OUTRAS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que o acórdão recorrido violou diretamente a Constituição Federal e ressaltam que a tese recursal não exige o exame de lei local, devendo ser afastado, portanto, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0707644-97.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: M.I. REVESTIMENTOS LTDA. A: M.I. REVESTIMENTOS LTDA. A: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A. Adv(s).: DF0029745A - JULIO CESAR

GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0707644-97.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: M.I. REVESTIMENTOS LTDA, M.I. REVESTIMENTOS LTDA, MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e OUTRAS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que o acórdão recorrido violou diretamente a Constituição Federal e ressaltam que a tese recursal não exige o exame de lei local, devendo ser afastado, portanto, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0707644-97.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: M.I. REVESTIMENTOS LTDA. A: M.I. REVESTIMENTOS LTDA. A: MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A. Adv(s).: DF0029745A - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0707644-97.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: M.I. REVESTIMENTOS LTDA, M.I. REVESTIMENTOS LTDA, MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e OUTRAS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que o acórdão recorrido violou diretamente a Constituição Federal e ressaltam que a tese recursal não exige o exame de lei local, devendo ser afastado, portanto, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0722092-29.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: JAQUELINE BARREIRA ROCHA. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722092-29.2018.8.07.0001 AGRAVANTE: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA AGRAVADA: JAQUELINE BARREIRA ROCHA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LPS BRASÍLIA - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0709513-83.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARMEM DOLORES DOMINGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0024882A - IDMAR DE PAULA LOPES, DF0022782A - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709513-83.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: CARMEM DOLORES DOMINGUES DE SOUZA AGRAVADA: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CARMEM DOLORES DOMINGUES DE SOUZA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0710371-29.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ESSENCIAL DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA. Adv(s).: PR3296700A - FLAVIO MENDES BENINCASA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710371-29.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: ESSENCIAL DROGARIA E MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ESSENCIAL DROGARIA E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o apelo especial preencheu os requisitos legais de admissibilidade e reafirma o seu interesse em recorrer. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0016248-41.2015.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DANYLLO FREITAS LOUZEIRO. Adv(s).: DF0037679A - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF0054450A - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0016248-41.2015.8.07.0003 AGRAVANTE: DANYLLO FREITAS LOUZEIRO AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por DANYLLO FREITAS LOUZEIRO, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0704202-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: WAJIHA NASSER XIMENES. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0704511-47.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0704511-47.2018.8.07.0018 AGRAVANTES: JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR, DISTRITO FEDERAL AGRAVADOS: DISTRITO FEDERAL, JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR DESPACHO Trata-se de agravos interpostos pelo DISTRITO FEDERAL e por JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JÚNIOR, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. Ambas as partes sustentam que a matéria debatida não demanda o revolvimento de lei local a ensejar o óbice do enunciado sumular 280 do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de id. 10883569 ? pág. 4, e determino que as publicações referentes ao segundo agravante sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remetam-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0702367-88.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. A: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702367-88.2017.8.07.0001 AGRAVANTES: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por TOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ? ME e FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0702367-88.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. A: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702367-88.2017.8.07.0001 AGRAVANTES: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por TOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ? ME e FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por elas manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0710409-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AROLDO CROSARA LETTIERI. A: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA. A: LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRUNNA SILVA LETTIERI. A: FERNANDA SILVA LETTIERI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RO2464000A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710409-95.2018.8.07.0000 AGRAVANTES: AROLDO CROSARA LETTIERI, AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA, LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNNA SILVA LETTIERI, FERNANDA SILVA LETTIERI AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por AROLDO CROSARA LETTIERI e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0710409-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AROLDO CROSARA LETTIERI. A: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA. A: LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRUNNA SILVA LETTIERI. A: FERNANDA SILVA LETTIERI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RO2464000A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710409-95.2018.8.07.0000 AGRAVANTES: AROLDO CROSARA LETTIERI, AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA, LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNNA SILVA LETTIERI, FERNANDA SILVA LETTIERI AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por AROLDO CROSARA LETTIERI e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo

ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0710409-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AROLDO CROSARA LETTIERI. A: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA. A: LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRUNNA SILVA LETTIERI. A: FERNANDA SILVA LETTIERI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RO2464000A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710409-95.2018.8.07.0000 AGRAVANTES: AROLDO CROSARA LETTIERI, AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA, LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNNA SILVA LETTIERI, FERNANDA SILVA LETTIERI AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por AROLDO CROSARA LETTIERI e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0710409-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AROLDO CROSARA LETTIERI. A: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA. A: LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRUNNA SILVA LETTIERI. A: FERNANDA SILVA LETTIERI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RO2464000A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710409-95.2018.8.07.0000 AGRAVANTES: AROLDO CROSARA LETTIERI, AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA, LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNNA SILVA LETTIERI, FERNANDA SILVA LETTIERI AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por AROLDO CROSARA LETTIERI e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0710409-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AROLDO CROSARA LETTIERI. A: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA. A: LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRUNNA SILVA LETTIERI. A: FERNANDA SILVA LETTIERI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RO2464000A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710409-95.2018.8.07.0000 AGRAVANTES: AROLDO CROSARA LETTIERI, AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA, LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNNA SILVA LETTIERI, FERNANDA SILVA LETTIERI AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por AROLDO CROSARA LETTIERI e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0710409-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AROLDO CROSARA LETTIERI. A: AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. A: LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA. A: LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRUNNA SILVA LETTIERI. A: FERNANDA SILVA LETTIERI. Adv(s).: DF0008600A - EDSON MARAUI. R: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RO2464000A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710409-95.2018.8.07.0000 AGRAVANTES: AROLDO CROSARA LETTIERI, AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, LETTIERI EMPREENDIMENTOS LTDA, LETTIERI GESTAO EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNNA SILVA LETTIERI, FERNANDA SILVA LETTIERI AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por AROLDO CROSARA LETTIERI e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que houve omissão na decisão recorrida, bem como que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0731173-36.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: SILVIO DA GAMA BARRETO VIANA FILHO. Adv(s).: DF4598900A - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0731173-36.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A AGRAVADO: SILVIO DA GAMA BARRETO VIANA FILHO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a necessidade de reforma da decisão combatida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade recursal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0716604-33.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO LENIVAL GOMES LEAL. A: JOSE MARIA SOARES DE SOUSA. A: JOSEFA PIRES DE SOUSA. A: JULIO SOARES DO NASCIMENTO. A: LUIS BARROS DO NASCIMENTO. A: LUIZ BRUNO DE SOUSA FREITAS. A: LUIZA SOARES DE SOUSA MELO. A: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA LEAL. A: MARIANO PEREIRA DE ABREU. A: NICOLAU FERREIRA DE CARVALHO BORGES. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0716604-33.2017.8.07.0000 AGRAVANTES: FRANCISCO LENIVAL GOMES LEAL, JOSE MARIA SOARES DE SOUSA, JOSEFA PIRES DE SOUSA, JULIO SOARES DO NASCIMENTO, LUIS BARROS DO NASCIMENTO, LUIZ BRUNO DE SOUSA FREITAS, LUIZA SOARES DE SOUSA MELO, MARIA FRANCISCA OLIVEIRA LEAL, MARIANO PEREIRA DE ABREU, NICOLAU FERREIRA DE CARVALHO BORGES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO LENIVAL GOMES e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam não ser aplicável à espécie o óbice do enunciado sumular 284 do STF, porquanto o apelo especial está fundamentado na alínea ?c? do permissivo constitucional, não havendo falar-se em dispositivo legal tido por malferido. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0703995-27.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GERALDO BRAZ DA COSTA. Adv(s).: DF0041025A - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF0046139A - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703995-27.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: GERALDO BRAZ DA COSTA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GERALDO BRAZ DA COSTA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o apelo especial preencheu os requisitos legais de admissibilidade e reafirma o seu interesse em recorrer. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de id. 9899240 ? pág. 8, e determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, OAB/DF 41.025, e FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES BELO, OAB/DF 46.139. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0016594-77.2015.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF0044422A - AILTON SOARES DE AGUIAR, DF0050760A - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA, DF0038051A - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Adv(s).: DF0038181A - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0016594-77.2015.8.07.0007 RECORRENTE: N. M. S. RECORRIDO: A. N.C. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por N. M. S., nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Defende que o recurso especial interposto não está deserto. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0713016-61.2017.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013672A - VIVIANE DE CASTRO, DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713016-61.2017.8.07.0018 AGRAVANTE: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA AGRAVADA: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Trata-se de agravo interposto por EMPLAVI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que houve omissão na decisão recorrida. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0706196-89.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: EDNA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0706196-89.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: EDNA MARIA ALVES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por EDNA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os fundamentos lançados no apelo extraordinário. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de id. 10755987 ? pág. 9, e determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0703369-08.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DENISE NONATO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007650A - CARLOS ANTONIO REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703369-08.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: DENISE NONATO DE OLIVEIRA AGRAVADOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de agravo interposto por DENISE NONATO DE OLIVEIRA SOARES, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a matéria debatida foi prequestionada e afirma, ainda, negativa de prestação jurisdicional. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0031573-11.2015.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: REINALDO OSCAR DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0031573-11.2015.8.07.0018 AGRAVANTE: REINALDO OSCAR DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por REINALDO OSCAR DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Afirma, ainda, que mencionou os dispositivos legais supostamente infringidos. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0720501-35.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF44661 - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. Adv(s).: DF0041332A - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720501-35.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: J. M. AGRAVADA: E. M. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por J. M., nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0703193-57.2017.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SERGIO LUIZ CAMPOS REZENDE. Adv(s).: DF0028694A - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL. Adv(s).: DF2719200A - FABRICIO LINO MARTINS, DF0028137A - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0027827A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU, DF0015969A - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703193-57.2017.8.07.0020 AGRAVANTE: SERGIO LUIZ CAMPOS REZENDE AGRAVADOS: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO VERDES BRASIL, CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SÉRGIO LUIZ CAMPOS REZENDE, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0702718-30.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0018689A - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: DF0011437A - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702718-30.2018.8.07.0000 AGRAVANTE: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA AGRAVADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD DESPACHO Trata-se de agravo interposto por WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial e pleiteia o provimento do presente agravo. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

N. 0702590-14.2017.8.07.0010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: JOANA MACEDO SILVA PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702590-14.2017.8.07.0010 AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A AGRAVADO: JOANA MACEDO SILVA PAULO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por BANCO RCI BRASIL S.A (RENAULT), nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o recurso especial preencheu os requisitos legais de admissibilidade e reafirma o seu interesse em recorrer. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A033

Câmara Criminal

N. 0704370-48.2019.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL - Adv(s).: DF5587300A - RENATO ARAUJO JUNIOR. CERTIDÃO Fica o IMPETRANTE intimado para o pagamento de custas finais no valor de R$ 26,72 (vinte e seis reais e setenta e dois centavos), conforme disposto no artigo 43, §1º, da Portaria nº 1483, de 23 de outubro de 2013. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

EMENTA

N. 0711906-13.2019.8.07.0000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: RONEY RAMALHO SERENO. Adv(s).: SP0396605A - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. ATOS DE EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO E OBJETIVO DE PARCIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os atos praticados pelo magistrado na efetiva prestação jurisdicional não demonstram interesse do juiz no julgamento em benefício de uma das partes, tampouco relativizam a imparcialidade do magistrado. 2. O Magistrado é o destinatário das provas, sendo-lhe conferido o poder discricionário para indeferir diligências que considere protelatórias ou desnecessárias. Nesse contexto, o inconformismo da parte com decisão contrária a seus interesses não constitui motivo que caracterize a parcialidade do juiz. 3. Deve ser salientado que, no caso em apreço, o magistrado excepto não mais atua no juízo a quo, e o novo Magistrado titular da Vara, ao dar continuidade à instrução processual, permitiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório antes de prolatar a decisão de pronúncia. 4. Exceção de suspeição julgada improcedente.

N. 0714850-85.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - A: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EM APURAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APURAÇÃO DE CRIMES DE INJÚRIA, AMEAÇA E DANO PRATICADOS POR IRMÃO CONTRA IRMÃ. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO PARA A PRÁTICA DA AGRESSÃO E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO AGRESSOR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Lei nº 11.340/2006 é norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero, em ambiente doméstico ou familiar. Sendo este o caso dos autos, uma vez que restou demonstrada a vulnerabilidade da vítima em relação ao suposto agressor, deve incidir a Lei Maria da Penha. 2. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF).

N. 0713077-05.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - A: AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EM APURAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.491/2017. ALTERAÇÕES NO ARTIGO 9º, INCISO II, DO CÓDIGO MILITAR. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR. NORMA DE CARÁTER HÍBRIDO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CONCILIAR A APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL COM O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017 ampliou o conceito de crime militar, constituindo norma de natureza material, mas também ampliou, por via reflexa, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema, concluiu que a Lei 13.491/2017 tem conteúdo híbrido (processual e material), devendo ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua vigência, mas ressalvada a aplicação da legislação penal mais benéfica ao tempo do fato. 2. Conforme explanação exarada no Conflito de Competência 161.898/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, prevaleceu na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível conciliar a aplicabilidade imediata da norma processual (em decorrência do princípio tempus regit actum) com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime, possibilitando-se, por exemplo, a concessão dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995. 3. Considerando que a hipótese dos autos contempla a apuração de crime de abuso de autoridade praticado por policiais militares em serviço, antes da vigência da Lei nº 13.491/2017, o caso deve ser processado no âmbito da Justiça Militar, com a ressalva de que seja observada, oportunamente, a legislação penal mais benéfica ao tempo do crime. 4. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante (Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal).

N. 0715547-09.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO E RECEPTAÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. PROCESSO DO CRIME DE ROUBO COM INSTRUÇÃO AVANÇADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Em regra, o lugar onde se consumar a infração é adotado como critério geral de fixação da competência para o julgamento das infrações penais. Entretanto, a conexão e continência são institutos que permitem a modificação da competência, notadamente para facilitar a colheita de prova, resguardar a economia processual, bem como para evitar decisões contraditórias. 2. Embora exista correlação entre os crimes de roubo e receptação, não se justifica a reunião dos processos em um mesmo Juízo se um dos processos encontra-se em estágio avançado, e no outro sequer foi oferecida denúncia. 3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante (Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF).

N. 0709416-18.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - Adv(s).: CE9552 - JOSE WAGNER DE OLIVEIRA BRAGA, CE3489200A - OTACILIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ROL EXAUSTIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O artigo 268 do Código de Processo Penal dispõe que na ação penal publica poderá intervir, como assistente de acusação do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou na falta, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. 2. O rol de legitimados para ingressar como assistente de acusação é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, em observância, principalmente, ao princípio da razoável duração do processo. 3. No caso concreto, a impetrante não é vítima dos crimes imputados aos réus, quais sejam, parcelamento irregular de solo, ambientais, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa, cujos sujeitos passivos a coletividade e o Estado. 4. Segurança denegada.

1ª Câmara Cível

DESPACHO

N. 0713709-31.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CIATOY BRINQUEDOS LTDA. Adv(s).: DF0040298A - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0713709-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CIATOY BRINQUEDOS LTDA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIATOY BRINQUEDOS LTDA. em que aponta como autoridade coatora o SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. O impetrante fez pedido liminar inaudita altera pars, para que a autoridade coatora processe a compensação de todos os débitos inscritos em dívida ativa, conforme faculta a legislação distrital. Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou as informações no ID n.º 10690458, informando acerca da quitação dos débitos que ocorreram em 19/06/2019, o que, por si só, torna desnecessária a apreciação do pedido de tutela de urgência, em razão da perda superveniente do objeto quanto ao pedido liminar. Porém, quanto ao mérito, a parte impetrante foi intimada para manifestação quanto à perda superveniente do objeto da demanda, respondendo no ID n.º 11018075, pela continuidade da ação, em razão da parte impetrada não ter se posicionado sobre a aplicação da lei no sentido da exigência da cumulatividade ou alternatividade do dispositivo questionado. Dessa forma, fica a parte impetrada intimada para manifestação quanto à petição da impetrante juntada no ID n.º 1108075. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 14:57:57. ROBSON BARBOSA Desembargador

EMENTA

N. 0712855-37.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEOVANE HOLANDA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO EM FAVOR DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (EXECUTADO). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE PREJUÍZO AO EXECUTADO AINDA NÃO CITADO. EXECUÇÃO DE CHEQUE NÃO PAGO. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. 1. As regras referentes à competência que envolvam relação de consumo não são absolutas, sendo necessário perquirir se há algum prejuízo ao direito de defesa do consumidor no processamento do feito em local diverso do seu domicílio. 2. No caso concreto, não há evidências de que o processamento do feito fora do domicílio do executado importará em obstáculo ao seu direito de defesa e que será colocado em posição desigual na relação processual. 3. A eventual incompetência do Juízo Suscitado não pode ser declarada de ofício, mas requerida pelo executado. 4. Tratando-se de execução de cheque não pago, por se tratar de título de crédito que ostenta os atributos da autonomia e abstração, independendo os direitos dele decorrentes do negócio que lhe deu origem, não há como se presumir que se trata de relação consumerista, afastando-se, portanto, as regras de competência do Código de Defesa do Consumidor. 5. Conflito Negativo de Competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado ? 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Unânime.

N. 0711165-70.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOURISVALDO LOPES DE MOURA. Adv(s).: MG0142616A - WESLEI JACSON DE SOUZA. T: MARIA DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMAR RICARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO ALEXANDRINO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOISES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DISTRITO FEDERAL. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE NÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. O TJDFT possui o entendimento no sentido de que o Juízo Fazendário é o juízo competente para decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico do ente distrital que justifique a sua presença na demanda. 2. Na ação de usucapião em que se discutem interesses eminentemente particulares, uma vez reconhecida a ausência de interesse jurídico do Distrito Federal, pelo Juízo Fazendário, a competência para o julgamento da lide é do Juízo Cível. 3. Conflito negativo acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado.

N. 0712050-84.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIANE DUARTE DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO LUIZ LIMA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DELZUITA DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: G. K. C. L.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO negativo DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. domicílio dos pais ou responsável. 1. Consta dos autos que os pais e a avó do menor residem em Taguatinga, circunscrição judiciária onde a ação foi ajuizada. 2. O art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que ?A competência será determinada: pelo domicílio dos pais ou responsável;? Referida competência possui natureza absoluta e é definida pela necessidade de proteger o interesse da criança. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

N. 0712788-72.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ZILMA FELIX DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARICERLAN MATOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. FORO DO DOMÍCILIO DO RÉU. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 33 DO STJ. 1. Nos termos do art. 46, caput, do CPC o foro de domicílio do réu é competente para processar e julgar ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis. A hipótese inserta no referido dispositivo está compreendida na seara da competência territorial, e, portanto, relativa, de modo que, em regra, não se admite a declinação de ofício. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da súmula n. 33: ?A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio?. 2. Tratando-se de competência territorial, a competência só poderia ser modificada em razão da provocação da parte contrária, por meio de preliminar de defesa, e não por provocação do Juízo. Art. 64 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência acolhido para julgar competente o Juízo Suscitado.

N. 0712856-22.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AYMORE

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. T: OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita a priori, cabendo à Constituição Federal e, em última instância, à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico. 2. O Código de Defesa do Consumidor adota normas de ordem pública, sendo vedado o afastamento das mesmas por convenção das partes e impondo que a competência seja absoluta. 3. Em se tratando de relação consumerista, a competência territorial é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juiz, sendo inaplicável o enunciado n. 33 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em se tratando de relação jurídica submetida ao microssistema consumerista e estando o consumidor no pólo passivo da demanda, a competência do foro de seu domicílio é de natureza absoluta, devendo o juízo, constatando o ajuizamento da demanda e foro diverso, declinar de ofício da competência. 5. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante.

N. 0714034-06.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE TAGUATINGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: RJ0169209A - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, DF52609 - DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE. T: CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu-executado, a competência do foro de seu domicílio é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência rejeitado. Declarado competente o Juízo suscitante.

DECISÃO

N. 0712186-81.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO ST BARTH. Adv(s).: DF16290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO. T: MARIA DO CARMO PAES LEME SALDANHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0712186-81.2019.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ SUSCITADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Em consulta no Sistema Interno deste Tribunal, revela-se que o Juízo Suscitante firmou sua competência e extinguiu o feito originário pelo pagamento (ID 11134254). Dessa forma, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente conflito de competência. Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0718685-81.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF4366100A - RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. R: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0718685-81.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA contra suposto ato ilegal da autoridade coatora SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL. Em suas razões recursais, a impetrante narra, em síntese, que prestou concurso para o cargo de Especialista em Assistência Social ? Direito e Legislação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES/DF, antiga SEDESTMIDH) (número de inscrição: 7000004110), conforme Edital nº 1, de 27 de novembro de 2018 (doc. 4), cujo concurso público está sendo promovido pelo Instituto Brasil de Educação ? IBRAE?. Assinala que ?foi aprovada na primeira fase (46º lugar) e segunda fase (1º lugar) e atualmente está em 5º lugar (docs. 5 e 6). A impetrante aguarda apenas a avaliação psicológica, a sindicância de vida pregressa e a investigação social, para seguir para a segunda etapa (Curso de Formação Profissional).? Verbera que ?em virtude do adiantamento da divulgação dos resultados das provas objetiva e de redação, os impetrados realizaram um terceiro cronograma, que prevê a avaliação psicológica para o próximo dia 15/09/2019, às 14h (doc. 9). Os candidatos foram convocados apenas no dia 05/09/2019 (doc. 10).? Aduz que também foi aprovada, na primeira fase do Cargo de Defensor Público do Distrito Federal e foi convocada para a segunda fase, a ser realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2019. A convocação ocorreu no dia 06/09/2019. Assenta que administrativamente tentou alterar a data do exame psicológico que coincide com a da segunda fase da Defensoria Pública do DF. Contudo, seu pleito foi indeferido. Argui que este ato é ilegal, porque viola a norma do art. 6º, VII, da Lei Distrital nº 4.949/2012. Ao final, requer ?a concessão do pedido liminar para suspender o ato de convocação para a avaliação psicológica do cargo de Especialista em Assistência Social ? Direito e Legislação da SEDES/DF (Edital nº 16, publicado em 05/09/2019 (...). Caso assim não entenda, seja oportunizada à impetrante a realização de avaliação psicológica em outra data e a continuidade nas demais etapas do certame?. No mérito, pugna para concessão da segurança, confirmando a tutela de urgência. Preparo regular (ID 11146453). É o relatório. Decido. Conforme preceitua a norma do artigo 1º da Lei 12.016/09, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. A concessão da medida de urgência, em mandado de segurança, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso vertente, numa análise preliminar, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia-se que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência vindicada. As condições e disposições editalícias constituem lei entre as partes (princípios da legalidade e da vinculação ao edital), tendo em vista que regulam o concurso seletivo, sendo de obediência obrigatória tanto por parte da Administração Pública quanto dos candidatos. Todavia, o edital deve está em conformidade com a lei. A Lei Distrital de nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dispõe em seu art. 6º: Art. 6º É vedado: I ? estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei; II ? restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público; III ? deixar de dar publicidade aos editais do concurso público e aos atos necessários à sua efetivação; IV ? violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público; V ? beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa ao concurso público, às suas fases, provas, conteúdo de questões ou resultados; VI ? criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público; VII ? realizar, na mesma data, provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas. (g.n.) Deveras, é vedado à Administração Pública Distrital realizar exames na mesma data para

provimento de cargos ou empregos públicos, de carreiras diversas. Compulsando os autos, verifica-se que: a) a candidata, em 5/09/2019, foi convocada para realizar o exame psicológico para o Cargo de Especialista em Assistência Social ? Direito e Legislação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para o dia 15/09/2019, às 14h (ID 11146462); b) a candidata também foi aprovada, na primeira fase do Cargo de Defensor Público do Distrito Federal e foi convocada para a segunda fase, que será realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2019, às 13h (ID 11146463 e ID 11146468). Destarte, denota-se que de fato as datas dos exames coincidiram, o que impõe, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela liminar pretendida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a autoridade coatora que realize o exame psicológico da impetrante para o Cargo de Especialista em Assistência Social ? Direito e Legislação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, na primeira data subsequente ao dia 15/09/2019, sob pena de sua desídia imputar as penalidades legais. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Concedo força de mandado a presente decisão. Após, ouça-se o Ministério Público. P.I. Brasília, de setembro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH RELATORA

DESPACHO

N. 0716624-53.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4943800A - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0020132A - CRISTIANE NINA ANTUNES. Número do processo: 0716624-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de apontar o fundamento de sua pretensão rescisória no art. 966, incisos I a VIII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília, 10 de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

N. 0718701-35.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Número do processo: 0718701-35.2019.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS D E S P A C H O Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Aguas Claras em face do Juízo da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Águas Claras, relativo processamento da ação de exoneração de alimentos ajuizada por E. B. V. J. em desfavor de C. F. de S. C. V. Distribuídos os autos ao Juízo Suscitado, o Magistrado declinou de ofício da competência, por entender pela existência de conexão entre o pedido de exoneração de alimentos originário (ex-cônjuge) com a ação de exoneração de alimentos e guarda do filho do casal, processo nº 0704737-2.2019.8.07.0020, em trâmite no Juízo suscitado. A Magistrada suscitante, por sua vez, ao suscitar o presente conflito ampara-se na Portaria Conjunta 66, de 14-6-2019, que suspendeu a distribuição de processos naquele Juízo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 17-6-2019, bem como na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Designo o Juízo suscitante para eventuais medidas urgentes. Comunique-se. Desnecessário informações. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

EMENTA

N. 0711114-59.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA CONCEICAO LIMA RIBEIRO DE JESUS. Adv(s).: DF0041338A - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. T: MARIA DAS MERCES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? VARAS DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA ? ALTERAÇÃO DE CURATELA ? AÇÃO ACESSÓRIA ? PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU A INTERDIÇÃO ? DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 01. Conquanto nos processos de curatela seja mitigada a regra da perpetuatio jurisdictionis em benefício dos interesses do interditado, na hipótese de conflito negativo de competência entre varas de mesma competência material e territorial deve prevalecer o critério de acessoriedade, sendo prevento o juízo que atuou no processo de interdição para todas as questões atinentes à curatela, inclusive sua modificação. 02. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina para processar o feito.Unânime.

N. 0712126-11.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0034239A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. T: GRACIANNE DIAS DE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FEITO AJUIZADO FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 01. Nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. Precedentes da Corte Superior de Justiça. 02. Conflito admitido para declarar a competência do Juízo Suscitante da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas. Maioria.

N. 0702031-19.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI. Adv(s).: DF5252000A - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF5558400A - RODRIGO STUDART WERNIK, RN7490 - JOSE AUGUSTO DELGADO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 966, § 3º DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 1. O que pretende é o novo julgamento da causa, com o reexame de questões. Para tanto, não servem os embargos, cujos limites se encontram traçados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido. Unânime.

DESPACHO

N. 0718756-83.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EDEVALDO VILELA. Adv(s).: MA19416 - FABIO PEREIRA DO VALE, MA18766 - ERICK SALES VILELA. R: SECRETÁRIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0718756-83.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: EDEVALDO VILELA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esclareça o impetrante qual o ato concreto praticado pelo Sr. Secretário de Fazenda do Distrito Federal suficiente para atrair a competência originária desta Corte. Ao que observo, a irresignação do impetrante abrange a certidão de Id. 11156843, a qual, embora expedida por repartição subordinada à Secretaria de Fazenda, não comprova ter sido o ato praticado pelo próprio Secretário ou por determinação direta sua. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do writ. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

2ª Câmara Cível

N. 0709776-50.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: CARLOS DILAE DA LUZ CIRQUEIRA. A: RAIMUNDO DA LUZ CIRQUEIRA. A: ADAILTON DA LUZ CIRQUEIRA. Adv(s).: GO10112 - ALUISIO GURGEL ACOSTA. R: ESPÓLIO DE AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0709776-50.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTORES: CARLOS DILAE DA LUZ CIRQUEIRA, RAIMUNDO DA LUZ CIRQUEIRA, ADAILTON DA LUZ CIRQUEIRA RÉU: ESPÓLIO DE AILON VIEIRA DINIZ D E S P A C H O Pela decisão de ID 9236511, determinei a citação do réu, Espólio de Ailon Vieira Diniz, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretaria da 2ª Câmara Cível expediu mandado de citação na pessoa do ?procurador legal? do réu, o advogado Thiago Diniz Seixas, OAB/DF 19.345. Ocorre que, como cediço, a procuração ad judicia conferida a advogado não o torna procurador legal, estando o advogado legitimado apenas à representação processual e naqueles autos para o qual foi constituído. In casu, o representante legal do réu é o seu inventariante, na forma do art. 75, VII, c/c o art. 618, I, ambos do CPC, sendo certo que, sendo autônoma a ação rescisória em relação à ação rescindenda, a citação para responder a este processo deve ser pessoal, na forma do art. 242 do CPC, vez que ainda não houve constituição de advogado. Sendo assim, deverá a Secretaria promover a citação do réu na pessoa de seu representante legal. Antes, contudo, intimem-se os autores para que esclareçam se a Sra. Carmencita Rosália Albernás Diniz ainda figura como inventariante do réu, tendo em vista haver notícia, nos autos do inventário n.º 0033022-89.2014.8.07.0001, que está em curso processo de remoção de inventariante (n.º 0001408-65). Deverão os autores, porquanto, informar o nome e o endereço do atual inventariante. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0039268-36.2016.8.07.0000 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: GALBA MAGALHAES VELLOSO. Adv(s).: DF0002244S - GALBA MAGALHAES VELLOSO. R: Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0039268-36.2016.8.07.0000 Classe judicial: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) REQUERENTE: GALBA MAGALHAES VELLOSO REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS D E S P A C H O O acórdão que negou seguimento ao RESP interposto em face de decisão deste Relator, que rejeitou liminarmente incidente de suspeição oposto pelo recorrente (autos n.º 2016.00.2.036896-8, acórdão n.º 992576)), transitou em julgado em 22.10.2018. Os respectivos autos foram remetidos a este Tribunal em 11.04.19, com a remessa a 2ª Câmara Cível em 15.04.19. GALBA MAGALHÃES VELLOSO agravou da decisão que determinou o arquivamento dos autos da Exceção de Suspeição, por considerar que foi proferida antes do julgamento do Mandado de Segurança n.º MS nº 25211/DF (2019/0149327-3), de relatoria do Ministro OG FERNANDES. Assim, nos termos do art. 10 e art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, diga o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento do agravo interno, tendo em vista que o referido mandado de segurança, no âmbito do AREsp 999.348/DF, teve a inicial indeferida liminarmente, conforme decisão proferida em 19.06.19. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0718081-23.2019.8.07.0000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: YURE GAGARIN SOARES DE MELO. Adv(s).: DF0011172A - YURE GAGARIN SOARES DE MELO. R: JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIA MARIA BARBOSA MARTINS GOMES. Adv(s).: DF1606800A - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0261030A - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0718081-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) EXCIPIENTE: YURE GAGARIN SOARES DE MELO EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO LUIS CARLOS DE MIRANDA D E C I S Ã O Consta dos autos que YURE GAGARIN SOARES DE MELO opôs incidente de arguição de suspeição (ID 11003065 - Pág. 1-21) em face do ilustre Juiz de Direito Luis Carlos de Miranda, da Décima Quarta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, nos autos do processo nº 2011.01.1.168620-O, ação de indenização no qual o Excipiente figura como um dos réus da ação. O ilustre Magistrado Excepto proferiu a r. sentença (ID 11002951 - Pág. 1-11), posteriormente cassada, pois o venerando Acórdão nº 1138236, da eg. 4ª Turma Cível (ID 11003053 - Pág. 11-17) , deu provimento ao agravo retido do Excipiente no sentido de reconhecer o cerceamento de defesa. O v. Acórdão reconheceu, por maioria, ?...a necessidade de produção de prova oral, [anulando] o processo a partir da decisão que cancelou a audiência de instrução, permitindo à parte recorrente que produza essa prova com o objetivo já declarado? (ID 11003053 - Pág. 16). Com o retorno dos autos ao primeiro grau, foi protocolado o incidente de arguição de suspeição (ID 11003065 - Pág. 1-21). A causa da suspeição alegada consiste no art. 145, IV, do CPC: "Há suspeição do juiz (...) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes". O Excipiente, na tentativa de enquadrar o caso concreto na hipótese legal mencionada, afirma que o douto magistrado Excepto, em sua primeira sentença, ?praticamente já antecipou o seu entendimento acerca do caso sugerindo, inclusive, que o réu, ora excipiente tivesse incorrido, em tese, na prática de crime...? (ID 11003065 - Pág. 16-17). Destaca ainda trecho da r. sentença na qual: ?...aparentemente, o douto magistrado buscou ironizar a forma como o senhor YURE GAGARIN SOARES DE MELO procedeu na sua função como advogado, não tendo repassado o valor imediatamente para a associada da entidade que ganhara a ação, pelo fato de que fora informada de estarem os dados cadastrais da senhora LÚCIA MARIA BARBOSA MARTINS GOMES desatualizados? (ID 11003065 - Pág. 17-18). Por fim, conclui o excipiente ?que o eminente magistrado dificilmente irá revisar seu entendimento anterior, pois a maioria dos magistrados não gostam quando suas decisões são anuladas, ainda mais em um caso como o presente, onde foi reconhecido que o douto juiz cerceou o direito ao contraditório e ampla defesa? (ID 11003065 - Pág. 19). O ilustre Magistrado, em suas razões de defesa pondera ?que as decisões prolatadas nos presentes autos, inclusive a sentença cassada, não lançaram juízo negativo ou demeritório sobre a pessoa do réu. Ao revés, tanto a decisão que indeferiu a produção da prova oral pleiteada pelo mencionado requerido quanto a sentença proferida (posteriormente cassada) foram robustamente fundamentadas e, em que pese terem sido contrárias aos argumentos apresentados pelo réu, não representam o enquadramento a quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 145 do CPC, sobretudo aquela disciplinada pelo inciso IV do mesmo artigo? (ID 11002725 - Pág. 10). Sustenta ainda que ?...nenhum magistrado é ou pode ser considerado parcial por deferir ou indeferir provas ou, de algum modo, conceder/negar provimentos requeridos pelas partes? (ID 11002725 - Pág. 11). É o relatório. Como relatado, o Excipiente alega incidência, no caso, do art. 145, IV, do CPC: "Há suspeição do juiz (...) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes". Sobre essa hipótese normativa, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery defendem que a proibição de um juiz julgar, em grau de recurso, causa que já apreciara como magistrado em grau inferior de jurisdição somente se aplica aos juízes de segundo grau, não sendo impedido o juiz de primeiro grau que, em processo anterior sobre o mesmo fato, tomou conhecimento da causa e a julgou. Destacam uma casuística quando NÃO incide a norma do CPC 145 IV. Referida norma não incide, por exemplo, nos casos em que o juiz: ?a) é membro de uma determinada religião ou seita religiosa (Fasching. ZPR 2 , n. 164, p. 95); b) é membro de determinada agremiação cultural, social ou esportiva; c) adota determinada linha de pensamento político, filosófico ou ideológico; d) é partidário de determinada corrente doutrinária ou jurisprudencial, majoritária ou minoritária; e) requisitou instauração de inquérito policial contra uma das partes (CPP 40); f) julgou ação penal contra uma das partes; g) decidiu contrariamente à parte, em ação anterior, ainda que semelhante (mesma causa de pedir ou pedido) (Fasching. ZPR 2 , n. 164, p. 95); h) teve sua decisão ou sentença anulada ou reformada no mesmo processo; i) exteriorizou opinião científica sobre matérias ou teses jurídicas, em entrevistas, artigos, dissertação de mestrado, teses de doutorado, livre-docência e de professor titular, livros etc., matérias essas que estão sendo discutidas na causa. O que torna o juiz suspeito de parcialidade não é o conhecimento prévio que a parte e/ou o interessado possam ter sobre opinião jurídica,

política, religiosa ou filosófica já exteriorizada pelo juiz, mas sim o adiantamento de sua opinião sobre o caso concreto que está ou estará sob julgamento (prejulgamento)? (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado. 17ª. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentário nº 14 ao art. 145 ? grifei). Nesse contexto, até o presente momento da instrução processual, não diviso qualquer gravidade do vício alegado pelo Excipiente a respeito da parcialidade do juiz. Demais, como não foi pedido efeito suspensivo na peça de ingresso, admito a exceção de suspeição sem efeito suspensivo. O processo original, portanto, continua a correr com o mesmo juiz nos termos do art. 146, § 2º, I, do CPC. Comunique-se ao Juiz excepto. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo de 15 dias sem manifestação das partes, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem conclusos para julgamento. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0013896-56.2014.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF11764 - WALTER PIEDADE DENSER. R: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s).: DF05956 - IVANECK PEREZ ALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AÇÃO RESCISÓRIA (47) 0013896-56.2014.8.07.0000 AUTOR: TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DESPACHO Manifestem-se as partes acerca do depósito (id 9233926). Intimem-se. Após, conclusos. Brasília/DF, 09/09/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0700008-66.2019.8.07.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EDINALVA MARQUES RAMOS. Adv(s).: DF4527000A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMANEJAMENTO EXTERNO. CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO. CRITÉRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A Portaria nº 385/2006 que dispõe sobre normas para lotação, remanejamento externo e interno de servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, determina que a lotação é adquirida por concurso público de provas e títulos e concurso de remanejamento externo, estabelecendo, inclusive, quais as regionais de ensino que se submetem ao critério de remanejamento. 2. Se por um lado os documentos carreados aos autos não se prestam à comprovação do alegado direito líquido e certo, por outro são suficientes para indicar que a participação da impetrante no processo de remanejamento de professores da Secretaria de Educação se deu em observância às regras previstas no Edital 35/2018, que fixou os pressupostos básicos para o preenchimento das vagas. 3. É defeso ao Judiciário invadir a seara da Administração Pública e burlar a regra a todos imposta, sob pena de malferir a cláusula de isonomia. 4. Segurança denegada.

N. 0712953-22.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI. Adv(s).: SP282174 - MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA. T: RTZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I ? Tratando-se de execução de título extrajudicial, a competência é territorial e, portanto, relativa. Assim, é vedada a declinação de ofício, conforme proclamado na Súmula n° 33/STJ. II ? Declarou-se a competência do Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, o suscitado.

N. 0712449-16.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA. Adv(s).: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR. T: 4 IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MODIFICAÇÃO PELA PARTE AUTORA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Samambaia em face da 22ª Vara Cível de Brasília, nos autos de ação monitória. 2. É defeso ao Juízo declarar de ofício a incompetência relativa, conforme enunciado da Súmula nº 33 do STJ. 3. De acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração de competência absoluta (art. 43 do CPC). 4. A competência territorial é relativa e deve ser arguida preliminarmente pelo demandado (art. 64 do CPC), não podendo a parte autora alterá-la após distribuída a ação, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural. 5. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

N. 0705114-43.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DA SOLEDADE CRUZ DUARTE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - BRB E CARTÃO BRB. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO. 1. Nada obsta que o Juízo suscitante, embora tenha aceito a competência, reveja de ofício sua decisão, não se operando preclusão quando se trata de competência absoluta, como a intuitu personae. 2. Ainda que determinada pelo juiz, se o autor acolhe e promove a emenda à inicial, para excluir um dos réus, não há que se falar em reconhecimento de ilegitimidade passiva de ofício. 3. Não compete a juiz defender direito de demandar contra quem quer que seja, com base na teoria da aparência ou da asserção, se o próprio autor emendou a inicial e excluiu uma das partes do polo passivo. 4. Definida em razão da pessoa, a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública, delineada no art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, pode ser aferida de plano, com a averiguação da legitimidade passiva. 5. Excluído o ente público do polo passivo, não cabe, em sede de conflito de competência, analisar sua legitimidade para figurar no feito. 6. Conflito julgado improcedente. Declarado competente o Juízo suscitante, qual seja, da Segunda Vara Cível da Ceilândia.

DECISÃO

N. 0718318-57.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JORGIANE BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF5991400A - GUSTAVO VITORIA SALES, DF0046665A - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718318-57.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JORGIANE BEZERRA DOS SANTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Admito a Inicial do Mandado de Segurança, porquanto presentes os requisitos estabelecidos pela lei processual. Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo

de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, à Procuradoria de Justiça. Por fim, conclusos para inclusão em Pauta para julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:50:03. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

1ª Turma Criminal

1ª TURMA CRIMINAL
129ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

129ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração Criminal no(a) Apelação Criminal

Número Processo	2018 06 1 002927-4 APR - 0002855-35.2018.8.07.0006
Acórdão	1199165
Relator Des.	GEORGE LOPES
Embargante:	ELSON AUGUSTO DE MENDONCA
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO (DF031401)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610029274 - Ação Penal - Procedimento Sumário; IP: 1181/2018
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUE NÃOTERIA EXAMINADO UMA DAS TESES DEFENSIVAS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMADO. 1 O embargante alega que o acórdão é omisso porquer deixara de analisar a alegação baseada em ofensa ao princípio da lesividade, apreciando a controvérsia apenas sob a luz da insignificância. Todavia, o acórdão consgnou expressamente a ocorrência de lesão relevante a um dos bens jurídicos tutelados: embora não tenha havido grave ameaça à mulher, a conduta violou a confiabilidade na Justiça, ao descumprir a proibição de aproximação e contato. Os embargos revelam nitidamente a intenção de rediscutir o julgado, o que é incabível nesta sede. 2 Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

Embargos de declaração rejeitados.

Apelação Criminal

Número Processo	2019 01 1 000139-3 APR - 0000024-92.2019.8.07.0001
Acórdão	1199054
Relator Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des.	MARIO MACHADO
Apelante:	VALTER DA CRUZ VIEIRA DA SILVA
Advogado(s)	RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARÃES (DF053545), HELIO LOPES DOS SANTOS (DF054438)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20190110001393 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 3/2019
Ementa	PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA ORAL ALIADA A OUTROS ELEMENTOS PROBANTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. A MERA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO TEM O CONDÃO DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA DE TRAFICÂNCIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. CONFISSÃO. USUÁRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito da egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o marco para a vinculação ou não do juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento é a data da conclusão dos autos para sentença. 1.1. No caso dos autos, o magistrado que presidiu a instrução já havia sido deslocado para outro Juízo quando da conclusão dos autos para prolação de sentença, de forma que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz. 2. Mantém-se a condenação do acusado por tráfico de drogas, quando comprovadas a materialidade e a autoria do crime por meio de depoimentos harmônicos das testemunhas, associadas às demais provas produzidas nos autos. 3. Os depoimentos de policiais em consonância com as demais provas colhidas nos autos merecem credibilidade, mormente se oportunizado o contraditório. Nesses casos, é dever da parte trazer as evidências necessárias para macular os depoimentos prestados por agentes públicos, o que não ocorreu na presente hipótese. 4. Inadmissível o pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de porte destinado ao próprio consumo, tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, quando as circunstâncias da prisão evidenciam que a droga se destinava à difusão ilícita. 5. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ao réu que, apesar de admitir a posse para o uso próprio, apresenta versão inverídica com o objetivo de dificultar o esclarecimento dos fatos e afastar sua responsabilidade. 6. Comprovado que o réu é reincidente, incabível a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 7. Tendo em conta que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal e que a fundamentação utilizada para a manutenção da prisão preventiva é idônea, não há como deferir ao réu o direito de recorrer em liberdade. 8. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

Número Processo	2017 02 1 000597-0 APR - 0000568-48.2017.8.07.0002
Acórdão	1199164
Relator Des.	GEORGE LOPES

Apelante: MARCIA VALERIA MIRANDA AMANCIO MENEZES
Advogado TIAGO PUGSLEY (DF025466)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelado: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado ADRIANO DE ALMEIDA LIMA (GO026315)
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA - 20170210005970 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 93/2017
Ementa PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COLISÃO NA LATERAL ESQUERDA DE AUTOMÓVEL QUE CONVERGIA PARA O MESMO LADO EM RODOVIA DE MÃO DUPLA. IMPRUDÊNCIA DA RÉ: MANOBRA COM INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO. CORREÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Ré condenada por infringir o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, depois de realizar conversão à esquerda em rodovia de mão dupla, desrespeitando o dever de aguardar o fluxo de automóveis no acostamento, com isso interceptando a trajetória de um motociclista que transitava em situação regular, oferecendo-se à colisão na lateral esquerda do automóvel, ocasionando a morte por traumatismo craniano. 2 A materialidade e a autoria no delito de trânsito ficaram provadas nos testemunhos colhidos em Juízo, indicandoque que a ré efetuou uma manobra proibida em local perigoso, na hora do rush, e, de forma imprudente, causou a morte de um motociclista. 3 O prazo de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor deve ser proporcional em relação à pena privativa de liberdade, decotando-se o excesso. 4 Apelação parcialmente provida.

Decisão

Apelação parcialmente provida.

Número Processo 2019 01 1 001976-9 APR - 0000638-97.2019.8.07.0001
Acórdão 1199037
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: ARNALDO SILVA DA CONCEICAO
Advogado ERNANY BONFIM FILHO (DF023530)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20190110019769 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 123/2019
Ementa PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBLIDADE. FINALIDADE DE TRAFICÂNCIA ILÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. Agente flagrado pelo scanner do estabelecimento prisional, com substância entorpecente na cavidade estomacal, fracionada em diversas porções, em quantidade suficiente para fazer dezenas de cigarros de maconha. Conduta que configura o crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, impossibilitando a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Apelo desprovido.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Número Processo 2012 09 1 002535-0 APR - 0002458-74.2012.8.07.0009
Acórdão 1198762
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: LUCAS VERISSIMO SALVIANO
Advogado ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO (DF027774)
Apelante: JOSE LUIS MAIA DA SILVA FILHO
Advogado OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA (DF027607)
Apelante: CLAYTON ABEL DE JESUS
Advogado WILMONDES DE CARVALHO VIANA (DF047071)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20120910025350 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 648/2011
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA PERSONALIDADE COM BASE EM MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Efetivamente comprovadas a materialidade e autoria do delito imputado aos réus, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos (relatos da vítima e testemunha policial, além de interceptação telefônica), não há que se falar em absolvição por falta de provas. 2. Afolha de antecedentes criminais não é suficiente para justificar a elevação da reprimenda dentro do exame da personalidade do réu. Precedentes do STJ. 3. Em se tratando de réu com extensa folha de antecedentes criminais, mostra-se incompatível a fixação de regime aberto, máxime diante da valoração negativa de circunstância judicial. No caso concreto, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, com fulcro no art. 33, §2º, “c”, e §3º do CP. 4.Tendo em vista que o agente não admitiu a prática dos atos descritos na denúncia, não há falar-se em reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. 5. Recurso do réu CLAYTON ABEL DE JESUS não provido. Demais recursos parcialmente providos.

Decisão

Apelação do réu CLAYTON ABEL DE JESUS conhecido e não provido. Demais recursos conhecidos e parcialmente providos. Unânime.

Número Processo 2018 05 1 003571-0 APR - 0003538-75.2018.8.07.0005
Acórdão 1199052
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO

Revisor Des.	GEORGE LOPES
Apelante:	DANIEL DA SILVA SANTOS
Advogado	RENATO MARQUES TRIPUDI (DF049741)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20180510035710 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 649/2018
Ementa	PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. REQUERIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. ÉPOCA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos casos de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, do Código Penal), o abrandamento da sanção deve ser equivalente ao grau de capacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme especificado em perícia médica. 2. Aperícia realizada pelo INSS objetivou averiguar se o apelante tinha capacidade laborativa, no ano de 2014, a fim de se deferir ou não benefício assistencial, de modo que não serve para atestar sua capacidade mental reduzida para compreender o caráter ilícito dos fatos descritos na peça acusatória, quando de sua prática no ano de 2018, e de determinar-se de acordo com esse entendimento. 3. Recurso conhecido e não provido.
Decisão	

DESPROVER. UNÂNIME.

Número Processo	2018 09 1 005752-5 APR - 0005614-60.2018.8.07.0009
Acórdão	1198178
Relator Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des.	MARIO MACHADO
Apelante:	JOAO PEDRO MENDES DOS SANTOS
Advogado	FÁBIO SERIDÓ LIMA (DF056718)
Apelante:	JOAO PAULO DE SOUZA ALVES
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910057525 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 686/2018
Ementa	PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRIMEIRO APELANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SEGUNDO APELANTE. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. ACÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO. PARTE ESPECIAL. CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INCIDÊNCIA. EXCLUSIVA. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE PARA ABSOLVÊ-LO. PROVIDO O RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PARA AFASTAR A MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO DE AGENTES). 1. Faz-se necessário analisar se a delação do corréu possui sustentáculo em outros elementos de prova. Caso contrário, sendo isolada no contexto probatório e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. 2. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto existem elementos probatórios inconclusivos e divergentes, impõe-se a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). 3. Apresença de mais de uma causa de aumento no crime de roubo, associada à prova de gravidade concreta do delito executado, devidamente fundamentada, poderá ensejar o incremento cumulativo da sanção. No caso, ausente fundamentação idônea e concreta para incidência cumulativa das causas de aumento, deve ser observado o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, para afastar a majorante do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (concurso de agentes), por ser em fração menor. Portanto, mantém-se, tão somente, a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo diploma legal (uso de arma de fogo). 4. Recursos conhecidos. Provido o recurso do primeiro apelante para absolvê-lo. Provido o recurso do segundo apelante para afastar a majorante do art. 157, § 2º, inciso II, do código penal (concurso de agentes).
Decisão	

PROVER. UNÂNIME.

Número Processo	2011 01 1 027761-0 APR - 0008082-65.2011.8.07.0001
Acórdão	1199038
Relator Des.	MARIO MACHADO
Revisor Des.	CRUZ MACEDO
Apelante:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Apelante:	MARCELO YUKIO NAKAKURA
Advogado	MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE (DF010953)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado	
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20110110277610 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - 20130111255897 (Apenso) - IP 66/2011
Ementa	PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CRITÉRIO DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. VÍTIMA MAIOR DE SESSENTA ANOS. NATUREZA OBJETIVA. O conjunto probatório comprova a materialidade e a autoria do crime de estelionato imputado ao réu. Reformulada a dosimetria da pena-base para adotar o critério de aumento de 1/8 (um oitavo), incidente sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas ao tipo, para cada circunstância judicial negativa. Para a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (crime praticado contra vítima maior de 60 (sessenta) anos), basta a comprovação da idade da vítima, sendo irrelevante a ciência do acusado quanto à essa circunstância, tratando-se de circunstância de natureza objetiva. Apelação da defesa desprovida e provida a do Ministério Público.
Decisão	

APELOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDO RECURSO DA DEFESA E PROVIDO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Número Processo	2017 05 1 008610-0 APR - 0008531-98.2017.8.07.0005
Acórdão	1199026
Relator Des.	MARIO MACHADO
Revisor Des.	CRUZ MACEDO
Apelante:	ADILIA ELSBETH MELARA DE LOPEZ
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO (DF008325)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20170510086100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP nº 939/2017
Ementa	PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO I DO CP. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois o reconhecimento de nulidade de ato praticado no curso do processo depende de efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, eventual invalidade do laudo pericial não afastaria a tipicidade penal, pois o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições é de mera conduta e de perigo indeterminado, sendo dispensável a prova da eficiência da arma para efetuar disparos. Autoria e materialidade do crime de porte de arma de fogo de uso permitido comprovada pela respectiva apreensão e pelos depoimentos policiais, corroborados pela confissão extrajudicial da acusada. O crime de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo indeterminado, que prescinde de resultado naturalístico, de forma que a ocorrência de dano é presumida pelo próprio tipo penal, sendo irrelevante para a sua configuração a existência ou não de laudo comprovando a eficiência para efetuar disparos. O fato de residir em zona rural e ter sido vítima de furto, por si só, não configura as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade na conduta de portar arma de fogo sem autorização legal. Reconhecida incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I do CP, sem alteração quantitativa na pena, por conta da Súmula 231 do STJ. Pena mantida. Apelo desprovido.
Decisão	

DESPROVER. UNÂNIME

Número Processo	2017 05 1 010104-9 APR - 0010003-37.2017.8.07.0005
Acórdão	1199030
Relator Des.	MARIO MACHADO
Revisor Des.	CRUZ MACEDO
Apelante:	MARCOS GONZAGA DOS SANTOS
Advogado	MARISTELA EDUARDO FÉLIX DE OLIVEIRA (DF056867)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA - 20170510101049 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 1071/2017
Ementa	JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. Não procede a registrada nulidade posterior à pronúncia quando mera alegação, sem menção a prejuízo concreto. De qualquer modo, ausente manifestação em plenário diante de eventual irregularidade, não constando protesto em ata, opera-se a preclusão. De igual modo, não fundamentada e desarrazoada a apontada contrariedade da sentença à lei expressa ou à decisão dos jurados, inviável a procedência do pedido. A expressão “julgamento manifestamente contrário à prova” exige dissensão evidente entre o suporte fático probatório contido nos autos e a decisão do Conselho de Sentença. Não prevalece o pleito defensivo quando a decisão impugnada encontra-se amparada em elementos de convicção relevantes e colhidos sob o crivo do contraditório. Na segunda fase da dosimetria deve ser considerada a atenuante da confissão, ainda que qualificada. Na hipótese dos autos, embora o réu tenha admitido a conduta com ressalvas, alegando legítima defesa, o fato de ter confessado a autoria do crime em plenário teve o condão de influenciar o convencimento dos juízes leigos e a formação de sua culpa, o que levou à prolação do veredicto condenatório. Reconhecida a atenuante, mas corrigido erro material na sentença, permanece a pena. Apelo desprovido.
Decisão	

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Número Processo	2018 01 1 026701-0 APR - 0066706-20.2005.8.07.0001
Acórdão	1199171
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Apelante:	SAMI KUPERCHMIT
Advogado	ALBERTO ZACHARIAS TORON (SP065371)
Apelante:	SONIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s)	JOÃO RODRIGUES NETO (DF002203), RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (DF035721)
Apelante:	JAIME PEREIRA SARDINHA
Advogado(s)	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068), MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (DF017067), EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (DF041916)
Apelante:	HUDSON SILVA BRITO
Advogado(s)	CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO (MG021213), JESSICA ONIRIA FERREIRA DE FREITAS (MG126634)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado	
Apelado:	TOMAZ CANABRAVA JUNIOR
Advogado	MAURICIO VAZ CANABRAVA (DF042141)

Origem 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20050110578327 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - 20050110441066 - IP 008/2005 - 20180110082219 (desmembrado)

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - COMETIMENTO POR AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES - AUDITORES FISCAIS QUE SE VALERAM DO CARGO - BENEFÍCIO A EMPRESA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - ARGUIÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS - MAUS ANTECEDENTES - CRIME CONTINUADO. 1) Não há necessidade de degravação integral das interceptações telefônicas, quando grande parte delas não for útil ao processo. Se os diálogos que embasam a denúncia foram transcritos integralmente e se foi disponibilizado às partes o restante do material, não há que se falar em ofensa à ampla defesa. 2) O magistrado, na qualidade de destinatário das provas, deve indeferir as providências que entenda como irrelevantes à formação de seu convencimento, como a expedição de ofícios e a oitiva de novas testemunhas. 3) Atende ao art. 41 do CPP a denúncia que descreve os fatos e imputa aos denunciados os respectivos delitos. 4) O não desentranhamento de folhas do processo, em que pese ter havido a declaração de nulidade de ato processual, não gera automaticamente a nulidade da sentença. O art. 157 do CPP dispõe que são inadmissíveis as provas ilícitas, que devem ser desentranhadas dos autos. Contudo, paralelamente, o mesmo código dispõe, em seu art. 563, que "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Se a sentença não se baseou nas provas consideradas nulas, não há sentido na sua cassação. 5) O indeferimento do pedido de retirada de algemas não gera automaticamente a nulidade da audiência. Independentemente da necessidade ou não do uso das algemas, deve ser demonstrado interferência no exercício da ampla defesa. 6) É possível a prorrogação da interceptação telefônica por mais de uma vez se for demonstrada a imprescindibilidade da medida. Precedentes. 7) Caracteriza-se o crime do art. 3º, II, da Lei 8.137/90 no caso de o auditor fiscal, em conluio com particular, formalizar laudo com a informação inverídica de inexistência de débito tributário. 8) Caracteriza-se o crime do art. 3º, III, da Lei 8.137/90 no caso de agente público possibilitar, de forma contrária às normas funcionais, a expedição de autorização de notas fiscais. 9) Condenação posteriormente revista, com a absolvição do réu, não pode servir como maus antecedentes. 10) O art. 71 do Código Penal adota a teoria objetivo-subjetiva do crime continuado, pois o referido dispositivo exige não só a satisfação de condições objetivas, como também traz um requisito subjetivo para o reconhecimento da continuidade delitiva entre dois ou mais crimes.

Decisão

PROVER , EM PARTE, O RECURSO DE SAMI KUPERCHMIT. NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS. TODOS POR UNANIMIDADE.

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo 2001 01 1 107558-6 RSE - 0000306-63.2001.8.07.0001
Acórdão 1199168
Relator Des. GEORGE LOPES
Recorrente: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA
Advogado CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER (DF043949)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20010111075586 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 117/199 - 19990110503114

Ementa PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU PRONUNCIADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2o, inciso IV, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, depois de disparar tiros de revólver contra desafeto, não logrando obter o resultado letal desejado por não tê-lo atingido em região de mortalidade imediata, sendo a vítima socorrida com presteza e eficácia. Agiu de molde a dificultar a defesa, haja vista que a atingiu com disparos pelas costas. 2 A decisão de pronúncia tem fundamentação satisfatória e se ampara em uma das versões debatidas nos autos, competindo ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir a matéria. O afastamento da qualificadora só seria possível nesse momento processual diante de evidências cristalinas apontando sua inexistência, o que não ocorre aqui. 3 Recurso não provido.

Decisão

Recurso em sentido estrito não provido.

Número Processo 2018 02 1 001282-5 RSE - 0001245-44.2018.8.07.0002
Acórdão 1199044
Relator Des. GEORGE LOPES
Recorrente: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Recorrido: Z.C.D.C.
Advogado ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (DF047692)
Origem JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CRIMINAL - 20180210012825 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 513

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A VARA CRIMINAL COMUM. TENTATIVA DE ESTUPRO DE TIO CONTRA SOBRINHA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO DENOTADO PELO RELATO DA OFENDIDA. DECISÃO REFORMADA. 1 Recurso em Sentido Estrito do Ministério Público contra decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por não vislumbrar nos fatos descritos na denúncia a incidência da Lei Maria da Penha: a vítima é sobrinha do réu, mas não conviviam sob o mesmo teto. 2 A violência doméstica e familiar contra a mulher independe da coabitação entre autor e vítima, configurando-se quando o réu se aproveita da confiança decorrente do parentesco para levar a sobrinha a um bar e depois ao motel, tentando embriagá-la para praticar a conjunção carnal, tocando sua vagina por cima da roupa e buscando consumar o estupro. 3 Recurso em sentido provido para determinar o prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha.

Decisão

Recurso em sentido provido.

LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 1ª Turma Criminal

1ª TURMA CRIMINAL
130ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

130ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Agravo de Execução Penal

Número Processo	2019 00 2 000289-6 RAG - 0000289-97.2019.8.07.0000
Acórdão	1198255
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Agravante:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado	
Agravado:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF - 20160110136398 - Execução Provisória - (IP'S 562/15 340/13 609/14 161/13 56/15 799/15) 689/15
Ementa	RECURSO DE AGRAVO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.654/2018 - AUMENTO DE PENA RESTRITO À ARMA DE FOGO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM ARGUIÇÃO INCIDENTAL A UM CASO CONCRETO - RESERVA DE PLENÁRIO DISPENSADA - EQUIPARAÇÃO DE SITUAÇÕES JURÍDICAS - SEGURANÇA E IGUALDADE - ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO - PRECEDENTE DO STF. 1) A suscitação de inconstitucionalidade deve ser submetida ao órgão especial do tribunal, em respeito à reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, segundo o qual “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. 2) Havendo acolhimento, pelo Conselho Especial, de argüição de inconstitucionalidade incidental, é possível a declaração de inconstitucionalidade da lei com a dispensa do quorum especial. A cláusula de reserva de plenário é mitigada quando o órgão especial do tribunal ou quando o próprio STF já tiverem se manifestado sobre a questão, conforme ampla orientação jurisprudencial. 3) Ainda que se trate de declaração de inconstitucionalidade incidental a um caso concreto, desprovida dos efeitos erga omnes, tal pronunciamento deve nortear todos os demais julgamentos desse Tribunal de Justiça, seja por se tratar da análise de uma norma de efeitos genéricos e abstratos, seja pela necessidade de se manter a segurança jurídica de todos que se encontrem na mesma situação. 4) O STF já reconheceu a inconstitucionalidade incidental de lei federal, com efeitos vinculantes e erga omnes, adotando a chamada abstrativização do controle difuso (ADIs 3406 e 3470). Segundo o tribunal, se o STF decidir pela inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em controle abstrato, tal decisão terá os mesmos efeitos decorrentes do controle concentrado.

Decisão

CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO. UNÂNIME.

Apelação Criminal

Número Processo	2019 01 1 000172-0 APR - 0000026-62.2019.8.07.0001
Acórdão	1198052
Relator Des.	GEORGE LOPES
Revisor Des.	MARIO MACHADO
Apelante:	JACKSON BRENDON PEREIRA LIMA SANTOS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20190110001720 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Ementa	PENAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES DURANTE O REPOUSO NOTURNO. FALTA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SENTENÇA CASSADA. 1 Réu condenado por infringir duas vezes o artigo 155, § 1º, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, depois de invadir uma agência do BRB para subtrair coisas e valor, fugindo quando o alarme foi acionada, sem conseguir levar nada. Na sequência, entrou em um mercado e quando colocava meradorias em um carrinho, no intuito de subtraí-las, mas foi surpreendido e preso em flagrante. 2 Inicialmente denunciado por tentativa de furto qualificado por rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, a qualificadora foi afastada, mas sem ensejar proposta de suspensão condicional do processo. Todavia, se a conduta é desclassificada para crime com pena mínima inferior a um ano, cassa-se a sentença e remetem-se os autos ao primeiro grau de jurisdição para que o Ministério Público verifique a possibilidade de oferecer a suspensão condicional do processo. 3 Apelação provida.

Decisão

Apelação provida.

Número Processo	2016 13 1 000084-9 APR - 0000081-67.2016.8.07.0017
Acórdão	1199035
Relator Des.	MARIO MACHADO
Apelante:	WENDEL MURILO SIQUEIRA BEZERRA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20161310000849 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 690/2015
Ementa PENAL. VIAS DE FATO. PRELIMINAR. NULIDADE DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO. LIMITE DA PENA ABSTRATA. SÚMULA Nº 527 DO STJ. Ausente vício no laudo de exame de insanidade mental, não há nulidade a ser declarada. A defesa não apresentou os quesitos e quando teve vista do laudo apenas requereu o prosseguimento do processo principal. Nas alegações finais, a defesa não arguiu a existência de qualquer vício, inclusive pugnou pela absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pela absolvição imprópria, tendo em vista a inimputabilidade, com base no laudo de exame psiquiátrico, pedido este que foi acolhido na sentença. Preliminar rejeitada. O prazo máximo de duração da medida de segurança não pode ultrapassar o tempo máximo da pena em abstrato cominada ao crime ou contravenção. Súmula nº. 527 do STJ. Apelo parcialmente provido.
Decisão

PELO EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA LIMITAR A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA, CONSISTENTE NO TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO, AO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) MESES DE DURAÇÃO. COMUNIQUE-SE.

Número Processo 2018 12 1 000105-9 APR - 0000103-72.2018.8.07.0012
Acórdão 1199025
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: ANTONIO MARQUES DI PAIVA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210001059 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 1482/2017
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE DA VÍTIMA. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Incabível falar em absolvição quando as provas coligidas aos autos demonstram a prática da contravenção penal de perturbação à tranquilidade e dos crimes de violação de domicílio e ameaça, em situação de violência doméstica. 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando seus depoimentos, prestados em oportunidades distintas, são uníssonos e coerentes sobre a dinâmica dos fatos. 3. Devem ser mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis quando devidamente fundamentadas, por motivação idônea. 4. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

Número Processo 2018 02 1 000555-0 APR - 0000532-69.2018.8.07.0002
Acórdão 1199027
Relator Des. MARIO MACHADO
Apelante: CLEBER FERREIRA MACHADO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CRIMINAL - 20180210005550 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 164/2018
Ementa PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. Depoimento da vítima, na delegacia e em juízo, corroborado pelo exame pericial, que demonstra a prática do crime de lesão corporal contra a mulher, em situação de violência doméstica. Não se reconhece a excludente de ilicitude da legítima defesa, se não comprovada a injusta agressão e muito menos a utilização de meios moderados para repeli-la. É possível a fixação de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso de indenização, formulado pela vítima ou pelo Ministério Público, independentemente de instrução probatória. Apelo desprovido.
Decisão

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número Processo 2017 01 3 000836-6 APR - 0000836-69.2017.8.07.0013
Acórdão 1199028
Relator Des. MARIO MACHADO
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelado: M.P.A.D.A.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20170130008366 - Processo de Apuração de Ato Infracional PAAI 203/2017
Ementa ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 152, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para interposição do apelo, de acordo com o art. 152, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser contado em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público. Ultrapassado, não se conhece do recurso. Apelação não conhecida.
Decisão

RECURSO NÃO CONHECIDO

Número Processo	2018 08 1 001122-2 APR - 0001085-98.2018.8.07.0008
Acórdão	1199022
Relator Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des.	GEORGE LOPES
Apelante:	J.R.F.
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	M.P.D.D.F.E.T.
Advogado	
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20180810011222 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 266/2018
Ementa	PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO MAJORADO. COMPANHEIRO DA AVÓ DA VÍTIMA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. CABIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELA MAGISTRADA VINCULADA. DATA DE CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Apesar da absolvição quanto ao crime cometido contra a vítima do sexo feminino, o fato de ter sido denunciado pelo delito de estupro perante o Juizado de Violência Doméstica permite o julgamento do crime cometido contra a vítima masculina pelo mesmo juízo, por conta da conexão probatória, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito da egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o marco para a vinculação ou não do juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento é a data da conclusão dos autos para sentença. 3. Caso o magistrado tenha presidido a audiência e não esteja em afastamento legalmente previsto na data da conclusão dos autos para sentença, estará vinculado ao processo, devendo a sentença ser proferida pelo Juiz de Direito que realizou a instrução processual, sob pena de nulidade da sentença. 4. Recurso conhecido. Preliminar de incompetência rejeitada. Preliminar de nulidade por violação da identidade física do juiz acolhida.

Decisão

ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. UNÂNIME.

Número Processo	2018 04 1 001189-0 APR - 0001160-52.2018.8.07.0004
Acórdão	1198994
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante:	DAUGLES ROWGLAS REIS DA FONSECA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20180410011890 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 170/2018
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. QUALIFICADORA DA ESCALADA. INCIDÊNCIA. 1. Patente a falta de interesse recursal quanto à pretensão de afastamento da qualificadora de repouso noturno não aplicada pelo MM. Juiz sentenciante. 2. Para a correta aplicação do princípio da insignificância, o qual possui o condão de afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, deve-se observar os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência total de periculosidade social da ação; (iii) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. (HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004). 1.2. Na hipótese, o valor dos bens subtraídos (R$ 2.100,00-fls.35) é superior a 10% do salário mínimo, o que demonstra não se tratar de lesão inexpressiva. Ademais, observa-se que o agente é reincidente em crime doloso. Inviável, pois, a aplicação do princípio da insignificância. 3. Segundo a teoria da “amotio”, adotada pela jurisprudência de nossos tribunais, considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo prescindível a posse mansa e pacífica da res furtiva. 4. Incide a qualificadora da escalada, independentemente de laudo pericial, quando o delito perpetrado não deixe vestígios, mas há nos autos prova oral inconteste a atestar que o agente adentrou a residência da vítima por via anormal, superando com dificuldade obstáculo existente. 5. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Decisão

CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo	2018 05 1 001459-6 APR - 0001445-42.2018.8.07.0005
Acórdão	1198761
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Apelante:	JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20180510014596 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 81/2018
Ementa	PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE AUMENTO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM ARBITRADO. 1. Aconduta do agente se insere no âmbito do desvalor inerente ao tipo penal (lesão corporal), devendo, por esse motivo, ser afastada a valoração negativa da culpabilidade. 2. Conforme tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1643051/MS, “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.” 3. Constando na denúncia pedido expresso de indenização pelos danos causados à vítima de violência doméstica,

ratificado nas alegações finais, de modo que foi oportunizado à Defesa, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se acerca do pleito indenizatório, cabe ao órgão julgador fixar um valor mínimo a título de danos morais pela agressão suportada pela vítima, cuja configuração prescinde de instrução probatória. 4. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Dou parcial provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2018 02 1 001624-0 APR - 0001580-63.2018.8.07.0002
Acórdão 1198758
Relator Des. CRUZ MACEDO
Apelante: ROBSON FERREIRA SANTIAGO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CRIMINAL - 20180210016240 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 2485/2018
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. III, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o depoimento da vítima, corroborado por outros meios de prova, possui especial relevância e pode fundamentar o decreto condenatório. 2. O estado emocional do acusado ou sua embriaguez voluntária não são capazes de excluir sua culpabilidade, conforme art. 28, II, do CP. 3. Efetivamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça imputado ao réu, e ausentes justificantes ou dirimentes, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, não há falar em absolvição, devendo a sentença condenatória permanecer incólume no ponto. 4. Inexistindo nos autos provas conclusivas de que o apelante tenha praticado o crime de ameaça sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, inviável o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "c", do Código Penal. 5. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que o inciso I, do artigo 44, do Código Penal exige que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça. 6. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Número Processo 2014 10 1 002517-0 APR - 0002468-47.2014.8.07.0010
Acórdão 1199055
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des. MARIO MACHADO
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelado: A.F.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20141010025170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 170/2014
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. TORTURA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a absolvição quando o acervo probatório não é robusto o suficiente para apontar no sentido da autoria do delito, mormente quando tanto a vítima quanto a sua mãe, além da tia da vítima e do próprio acusado confirmam a inexistência do crime. 2. No caso de insuficiência probatória, deve ser invocado o brocardo do in dubio pro reo, garantindo-se a absolvição quando houver dúvidas sobre o cometimento do delito. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

Número Processo 2018 08 1 002590-9 APR - 0002526-17.2018.8.07.0008
Acórdão 1198992
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: MARCELO SILVA LOPES
Advogado
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20180810025909 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP nº 985/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CONCURSO FORMAL PRÓPRIO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A materialidade e a autoria do roubo circunstanciado e da corrupção de menores ficaram devidamente demonstradas. 2. Por tratar-se de crime de natureza formal, a corrupção de menor se configura com a simples presença do adolescente na cena do crime, prestando colaboração ao parceiro maior, conforme dispõe a Súmula 500 do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2018 15 1 002674-6 APR - 0002598-68.2018.8.07.0019
Acórdão 1198991
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO

Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: JUDSON MANOEL COUTO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510026746 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 858/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Não há que se falar em tentativa de latrocínio quando vítima e acusado narram que o celular foi entregue voluntariamente pela vítima para que o acusado, conhecido seu, assistisse a uns vídeos. Não se vislumbra, assim, presente o núcleo "subtrair" concernente ao latrocínio. 2. Presentes indícios do animus necandi, determina-se o encaminhamento dos autos para o juízo natural do feito, no caso, o Tribunal do Júri. Prejudicada, pois, a análise do recurso de apelação. 3. Apelo prejudicado.
Decisão

Declarar nula a r.sentença em relação ao apelante e determinar o envio dos autos ao Tribunal do Júri. Recurso prejudicado. Unânime.

Número Processo 2017 09 1 002887-3 APR - 0002812-26.2017.8.07.0009
Acórdão 1198990
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. J.J. COSTA CARVALHO
Apelante: PEDRO LUCAS DA SILVA ALEXANDRINO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - 20170910028873 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 78/2017
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LESÕES RECÍPROCAS. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONSUNÇÃO. INCAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. FORMA DE CÁLCULO DA PENA INTERMEDIÁRIA. INCREMENTO DE 1/6 (UM SEXTO). 1. Nos crimes em contexto de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima reveste-se de especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção. 2. Embora os delitos de ameaça e lesão corporal tenham sido praticados no mesmo contexto fático, atingiram bens jurídicos distintos, resultaram de desígnios autônomos e não foram cometidos mediante uma única ação, sendo incabível a aplicação da consunção. Inicialmente, o autor agrediu a vítima e, posteriormente, ameaçou a mesma de lhe causar mal injusto. 3. Se do conjunto probatório dos autos inexiste dúvida de que a vítima teria sido forçada a voltar para a casa do acusado sob agressões e foi impedida, contra a sua vontade, de deixar a residência, só conseguindo se evadir do local após uma noite inteira escondida no banheiro, no dia seguinte pela manhã, porque conseguiu fugir, encontra-se devidamente caracterizado a consumação do crime de cárcere privado. 4. Na segunda fase da dosimetria da pena o critério de incremento deve ser o correspondente a 1/6 (um sexto) da pena-base, conforme jurisprudência uníssona do c. STJ. A elevação da pena-base acima desse patamar necessita de motivação concreta e idônea para isso, o que não é o caso. 5. Apelo provido em parte.
Decisão

PROVER EM PARTE. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR

Número Processo 2018 04 1 002963-0 APR - 0002881-39.2018.8.07.0004
Acórdão 1198049
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. MARIO MACHADO
Apelante: ALVARO VASCONCELOS GONZAGA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20180410029630 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 456/2018
Ementa PENAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO DE ABSOLVER OU RECLASSIFICAR A AÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Réu condenado por infringir o artigo 180 do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante quando conduzia um automóvel de procedência ilícita, ciente do fato. 2 No crime de receptação as circunstâncias do flagrante sinalizam o dolo. O fato de adquirir um automóvel poucos dias depois de ter sido roubado sem conseguir esboçar um álibi plausível para justificar uma aquisição lícita, ou pelo menos de boa-fé, implica a inversão da prova, incumbindo ao suspeito demonstrarar a licitude do seu proceder. 3 O prejuízo material da vítima é inerente ao tipo penal da receptação, podendo justificar a exasperação da pena quando há intensa repercussão no patrimônio da vítima sejam especialmente graves e de grande intensidade. A origem ilícita do bem é circunstância elementar do tipo penal, não justificando qualquer acréscimo, não se reconhecendo a confissão espontânea quando o réu admite a posse da res alegando ignorância de sua origem ilícita. 5 Apelação provida em parte.
Decisão

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME

Número Processo 2018 04 1 003190-8 APR - 0003104-89.2018.8.07.0004
Acórdão 1199039
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE LIMA

Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20180410031908 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 490/2018
Ementa PENAL. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO EM DELEGACIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. Se a infração penal deixou vestígios, a realização de perícia é imprescindível para comprovar a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto. Ausente a prova pericial, desclassifica-se a conduta para furto simples. Merece maior grau de reprovabilidade a conduta do réu que por diversas subtraiu peças de veículos sob a custódia de delegacia de polícia. Tratando-se de multirreincidência, não cabe compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, diante da maior reprovabilidade da conduta em relação ao réu com uma única sentença criminal condenatória configuradora de reincidência. Verificada a existência de crimes da mesma espécie, praticados sob iguais condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplica-se a causa de aumento de pena pela continuidade delitiva. Apelo parcialmente provido.
Decisão

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Número Processo 2018 01 1 014842-3 APR - 0003222-74.2018.8.07.0001
Acórdão 1199041
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. GEORGE LOPES
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: GIVANILSO BELO DA SILVA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110148423 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 123/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ROUBO COMETIDO COM ARMA BRANCA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.654/2018 PELO MAGISTRADO A QUO. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA EM ARGUIÇÃO INCIDENTAL A UM CASO CONCRETO. RESERVA DE PLENÁRIO DISPENSADA. EQUIPARAÇÃO DE SITUAÇÕES JURÍDICAS. SEGURANÇA E IGUALDADE. ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A suscitação de inconstitucionalidade deve ser submetida ao órgão especial do tribunal, em respeito à reserva de plenário, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, segundo o qual “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. 2. Havendo acolhimento, pelo Conselho Especial, de arguição de inconstitucionalidade incidental, é possível a declaração de inconstitucionalidade da lei com a dispensa do quorum especial. A cláusula de reserva de plenário é mitigada quando o órgão especial do tribunal ou quando o próprio STF já tiverem se manifestado sobre a questão, conforme ampla orientação jurisprudencial. 3. Ainda que se trate de declaração de inconstitucionalidade incidental a um caso concreto, desprovida dos efeitos erga omnes, tal pronunciamento deve nortear todos os demais julgamentos desse Tribunal de Justiça, seja por se tratar da análise de uma norma de efeitos genéricos e abstratos, seja pela necessidade de se manter a segurança jurídica de todos que se encontrem na mesma situação. 4. O STF já reconheceu a inconstitucionalidade incidental de lei federal, com efeitos vinculantes e erga omnes, adotando a chamada abstrativização do controle difuso (ADIs 3406 e 3470). Segundo o tribunal, se o STF decidir pela inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em controle abstrato, tal decisão terá os mesmos efeitos decorrentes do controle concentrado. 5. Não há óbice e não configura bis in idem a utilização de uma das circunstâncias do crime de roubo (uso de arma branca) como circunstância judicial desfavorável ao acusado na primeira fase da dosimetria, deixando o concurso de pessoas e a restrição da liberdade da vítima para a derradeira etapa. 6. Recurso da defesa conhecido e desprovido. Recurso da acusação conhecido e parcialmente provido.
Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA ACUSAÇÃO. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 023113-0 APR - 0003522-25.2017.8.07.0016
Acórdão 1199034
Relator Des. MARIO MACHADO
Apelante: EDMAR DA SILVA MAGALHAES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20170110231130 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 134/2017
Ementa PENAL. PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA. Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, a representação não exige forma específica, sendo suficiente meio que demonstre a intenção da vítima ou de seu representante legal de ver o autor do fato ser processado na seara criminal. Preliminar rejeitada. Inviável a absolvição pelo crime de ameaça, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade do delito em tela restaram demonstradas, especialmente pelos depoimentos da vítima e de sua mãe, corroborados, parcialmente, pelas declarações do acusado, que, embora negue a ameaça, confirma o entrevero entre ele e a vítima. Apelo desprovido.
Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Número Processo 2017 06 1 003729-6 APR - 0003643-83.2017.8.07.0006
Acórdão 1198996

Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Apelante: ROLLAND HANDEL SILVA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20170610037296 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 208/2017
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARTIGO 21, CAPUT, DO DECRETO-LEI 3.688/1941 - VIAS DE FATO. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA E SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, analisando situação fática envolvendo agressão física em contexto de violência doméstica contra a mulher teve por recepcionada pela Constituição Federal a contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-lei 3.688/1941. 2. Nos crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevo, mormente quando reforçada por outros elementos de prova. 3. O crime de ameaça possui natureza formal e se configura com a promessa de um mal grave e injusto, de sorte que a consumação se verifica no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça e que esta seja suficiente para abalar sua tranquilidade psíquica. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da 3ª Seção, decidiu o tema 983, nos moldes da sistemática do recurso repetitivo, fixando a seguinte tese: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória."
Decisão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2018 05 1 003866-4 APR - 0003830-60.2018.8.07.0005
Acórdão 1198757
Relator Des. CRUZ MACEDO
Apelante: ENIVAL DOS SANTOS LOPES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20180510038664 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 543/2018. Medidas Protetivas 2018051003868-9.
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIMES COMETIDOS NA PRESENÇA DE FILHO MENOR. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNTÂNCIAS DO CRIME. ADEQUAÇÃO. QUANTUM PROPORCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em crimes de violência doméstica, via de regra, perpetrados no ambiente familiar, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, especialmente se em sintonia com os demais elementos de prova, constituindo fundamento suficiente para justificar a condenação. 2. É pertinente e adequada a valoração negativa do vetor judicial das circunstâncias do crime quando os crimes de lesão corporal e ameaça contra a mulher são praticados na presença de filhos menores, especialmente diante da prova do abalo emocional e o temor das crianças em relação ao ofensor. Inexistindo desproporcionalidade na exasperação da reprimenda, mantém-se a pena aplicada. 3. Recurso não provido.
Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Número Processo 2014 05 1 004269-7 APR - 0004194-71.2014.8.07.0005
Acórdão 1199163
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: CARLOS ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA - 20140510042697 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 115/2014
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO DIFICULTADOR DE DEFESA, MEIO CRUEL E MOTIVO TORPE. TERMO DE APELAÇÃO QUE INVOCA TODAS AS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES RESTRITAS ÀS ALEGAÇÕES DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA, CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS E DE INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CONHECIMENTO DO RECURSO NA AMPLITUDE MÁXIMA.SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, depois de, junto com outras pessoas, matar um homem a socos e pontapés, motivado pelas provocações da vítima, suspeita de praticar estupro de vulnerável contra a filha de um amigo; usou meio cruel, provocando a morte por espancamento, causando padecimento excessivo. 2 No fim do julgamento em Plenário, a Defesa firmou termo de apelação de amplo espectro, invocando todas as alíneas do permissivo legal (artigo 593, III, CPP); todavia, nas razões reclama apenas de nulidade posterior à pronúncia, conratiredade às provas dos autos e de injustiça na aplicação da pena. em casos tais, o recurso deve ser conhecido na sua amplitude máxima, mesmo se as razões não apresentarem justificativas específicas. 3 O interrogatório do réu é fonte de elaboração dos quesitos e deve ser fielmente observado pelo Juiz, máxime quando o acolhimento de sua tese possa ensejar situação mais benéfica. A omissão na quesitação quanto à forma privilegiada do delito, devidamente alegada pelo réu no regular exercício de sua autodefesa, enseja nulidade absoluta, implicando grave violação do devido processo legal. Nulidade reconhecida. 4 Apelação provida.
Decisão

Apelação provida.

Número Processo 2016 08 1 004370-8 APR - 0004257-19.2016.8.07.0008
Acórdão 1199040
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: ANEILTON LEITE DE MACEDO
Advogado DANIEL MARANHÃO GOMES (DF047312)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20160810043708 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 564/2016
Ementa PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 304, C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DESCONHECIMENTO DA FALSIFICAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática do delito do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, e obsta absolvição. Não há falar em atipicidade, pois tendo o réu plenos poderes sobre o veículo, não só poderia, como também deveria consultar a regularidade e os débitos do automóvel. Inviável o reconhecimento de crime impossível, pois não caracterizada a falsificação grosseira. Apelo desprovido.
Decisão

PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Número Processo 2013 13 1 005152-3 APR - 0004987-08.2013.8.07.0017
Acórdão 1198057
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. MARIO MACHADO
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelante: J.A.D.S.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: O.M.
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO - 20131310051523 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 366/2013
Ementa PENAL. ATENTADO AO PUDOR CONTRA INFANTE. DETERMINAÇÃO DO STJ PARA ESTIPULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CÍVEL MÍNIMA POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir várias vezes o artigo 214, combinado com 224, “a” e 226, inciso II, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, constrangendo a sobrinha, então entre cinco e nove anos de idade, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal. 2 Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar deve-se sempre fixar valor mínimo indenizatório a título de dano moral, se houver pedido expresso do órgão de acusação ou da parte ofendida, mesmo sem especificação da a quantia, e independentemente de instrução probatória. Afigura-se razoável a reparação mínima fixada em dez mil reais. 3 Apelação provida.
Decisão

Dá-se provimento a apelação.

Número Processo 2019 16 1 000023-8 APR - 0005489-98.2018.8.07.0007
Acórdão 1199036
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: JUCIE PEREIRA DE SA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20191610000238 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1158/2018
Ementa PENAL. FURTO QUALIDFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. Inviável a desclassificação para o furto tentado. No momento em que o agente torna-se possuidor dos bens da vítima, por um espaço de tempo, mesmo que breve, considera-se consumado o crime de furto, sendo desnecessário que a coisa subtraída saia da esfera de vigilância da vítima e que haja tranquilidade da posse. Adotada, portanto, no direito brasileiro, sobretudo, na jurisprudência, a teoria da apprehensio ou amotio. Deixando a infração penal vestígios, a realização de perícia é imprescindível para comprovar a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto. Ausente a prova pericial, desclassifica-se a conduta para furto simples. Apelo parcialmente provido para reduzir a pena.
Decisão

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Número Processo 2018 01 1 025694-9 APR - 0005612-17.2018.8.07.0001
Acórdão 1199031
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: MARCELO DE SOUSA ANICETO
Advogado LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110256949 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP nº 127/2018
Ementa PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. TIPICIDADE. CIÊNCIA DA IDADE DO ADOLESCENTE. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. O crime de corrupção de menor é de natureza formal, isto é, de perigo presumido, de modo que a sua caracterização independe da existência de prova da efetiva corrupção do menor. O conhecimento do réu acerca da

idade do adolescente não é pressuposto para a configuração do crime de corrupção de menores. Os núcleos verbais do tipo penal são corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, "com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la" (art. 244-B do ECA). Assim, basta a participação do adolescente para que se configure o crime. A desnecessária agressão física contra a vítima no roubo justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. O prejuízo de grande monta e/ou o trauma causado às vítimas, que tiveram que se submeter a tratamento psicológico e que mudar de endereço após o roubo, justifica a valoração negativa das consequências do crime. De acordo com a jurisprudência, para aumentar a pena-base aplica-se, para cada circunstância judicial negativa, a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas máxima e mínima cominadas ao crime. Apelação provida em parte para reduzir a pena.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Número Processo 2018 01 1 027785-7 APR - 0006071-19.2018.8.07.0001
Acórdão 1194324
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. GEORGE LOPES
Apelante: CLAUDIO ANDRADE DA SILVA
Advogado LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110277857 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 589/2018
Ementa PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VENDA DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O robusto quadro probatório produzido nestes autos descortina-se suficiente para conferir certeza quanto à materialidade do crime de tráfico de drogas na modalidade "venda" e quanto à autoria delitiva, razão pela qual se mostra correta a condenação do réu. 2. A prática de novo crime durante o gozo de benefício concedido pelo Juízo da execução justifica a valoração negativa da conduta social do acusado. 3. A natureza da droga - crack - materializa circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, em virtude do potencial altamente destrutivo da substância proibida, que tem o condão de gerar dependência química com facilidade, além de recorrentemente inabilitar seu usuário para o convívio social. 4. Nega-se o direito de o acusado recorrer em liberdade quando as razões utilizadas na oportunidade do decreto de prisão preventiva permanecem incólumes. 5. Apelação criminal parcialmente conhecida e, no mérito, não provida.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

Número Processo 2018 03 1 006440-2 APR - 0006281-64.2018.8.07.0003
Acórdão 1198754
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: JOAO PEDRO MATEUS DE CARVALHO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310064402 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 676/2018
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ÔNUS DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPTAÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. No crime de receptação, o dolo do agente é aferido não pelo psiquismo do autor do crime, mas pelas circunstâncias fáticas do ocorrido, com fundamento na análise dos elementos de convicção constantes dos autos, utilizando-se como parâmetro o homem médio. 2. Se a acusação logra em demonstrar a materialidade e a autoria do delito de receptação, incumbe à Defesa comprovar que o réu desconhece a origem ilícita do veículo por ele adquirido, não havendo falar em absolvição caso o réu não apresente comprovação hábil a demonstrar a sua boa-fé. 3. Quando as circunstâncias judiciais, na sua maioria, são favoráveis, não se justifica a estipulação de um regime mais gravoso do que aquele previsto com base na pena dosada. Sendo a pena dosada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o réu tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, mostra-se a adequada a fixação do regime aberto, pena privativa que deve ser substituída quando presentes os requisitos do art. 44 e § 2º, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

Recurso conhecido e provido em parte. Unânime.

Número Processo 2015 14 1 006186-9 APR - 0006754-22.2015.8.07.0014
Acórdão 1199172
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Apelante: A.K.W.B.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20151410061869 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 454/2015
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ E MAUS TRATOS. PRETENSÃO PUNITIVA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MAUS TRATOS. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. PENA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas pelos elementos de prova colacionados aos autos a autoria e a materialidade dos crimes de abandono de incapaz e maus tratos, praticados

em desfavor das próprias filhas da acusada, não há se falar em insuficiência de provas quando, pelos depoimentos dos conselheiros tutelares, dos irmãos e de uma amiga da ré, sendo esta última madrinha de uma das menores, são uníssonos em corroborar a versão acusatória. 2. Tratando-se o pai da acusada de senhor de idade avançada e com problemas de saúde, não há se falar em absolvição pelo delito de abandono de incapaz, notadamente quando se tem prova de visitas do conselho tutelar onde as menores foram encontradas sozinhas há horas e com fome, após denúncia anônima. 3. Mantém-se a condenação pelo delito de maus tratos diante das lesões sofridas e comprovadas pelo laudo de exame de corpo de delito, demonstrando excesso da ré sob o argumento de que puniu uma das menores por não querer cuidar da infante mais nova. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2017 04 1 007813-7 APR - 0007614-82.2017.8.07.0004
Acórdão 1199162
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: WILLANS AVILA MACIEL
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20170410078137 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 530/2017
Ementa PENAL. ROUBO SIMPLES. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir duas vezes o artigo 157 do Código Penal, depois de subtrair uma caixa de medicamento e trinta e cinco reais de uma drogaria; na semana seguinte subtraiu duzentos reais de uma panificadora, sempre ameaçando as vítimas com um simulacro de revólver. 2 O uso simulacro de arma de fogo compõe circunstância elementar do crime de roubo, configurando a grave ameaça que não extrapola a conduta prevista do tipo penal, não justificando, por si só, exasperação da pena-base. 3 Mantém-se a prisão preventiva quando o réu ficou preso durante a instrução e subsistem os motivos que a justificaram. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade. 4 Apelação não provida.

Decisão

Apelação não provida.

Número Processo 2018 03 1 008086-9 APR - 0007904-66.2018.8.07.0003
Acórdão 1199023
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des. GEORGE LOPES
Apelante: ANDRE LUIS CORREIA MARTINS
Advogado DANIEL MARANHÃO GOMES (DF047312)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310080869 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 841/2018
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. TERCEIRA FASE. ACÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. REGIME PRISIONAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A condenação do réu encontra-se amparada no conjunto probatório. Em especial, tem-se o reconhecimento realizado, com segurança, pela vítima, tanto na delegacia de polícia, como em Juízo, considerando que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra dessa é de especial relevo, ainda mais quando corroborada por outros elementos de prova. 2. É incabível, na segunda fase da dosimetria da pena, a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, conforme enunciado de Súmula n° 231 do STJ e jurisprudência pacífica deste eg. Tribunal de Justiça. 3. Apresença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a prova de gravidade concreta do delito executado, devidamente fundamentada, poderá ensejar o incremento cumulativo da sanção. No caso, ausente fundamentação idônea e concreta para incidência cumulativa das causas de aumento, devendo ser observado o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, para afastar a majorante do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (concurso de agentes), por ser em fração menor, mantendo-se, tão somente, a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do mesmo diploma legal (uso de arma de fogo). 4. Minorada a sanção, o regime prisional deve ser modificado para inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, § 3º, do Código Penal. 5. Os fundamentos da prisão preventiva, confirmados por Habeas Corpus, encontram-se ainda mais hígidos após a prolação da sentença condenatória, havendo motivação idônea para indeferir ao réu o direito de recorrer em liberdade. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pena reduzida e abrandado regime prisional.

Decisão

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Número Processo 2014 01 1 038395-8 APR - 0008984-13.2014.8.07.0001
Acórdão 1198755
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: CLIZOAR ALVES DE CASTRO
Advogado LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20140110383958 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 111/2014.
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. DOLO DEMONSTRADO. BEM OBJETO DE FURTO APREENDIDO NA POSSE DO RÉU. ART. 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA

RESTRITA À MODALIDADE CULPOSA. FORMA PRIVILEGIADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No crime de receptação, o dolo do agente, notadamente quanto à ciência da origem ilícita do bem, não deve ser aferido pelo psiquismo do autor do delito, mas pelas circunstâncias fáticas do ocorrido, com fundamento na análise dos elementos de convicção constantes dos autos, utilizando-se como parâmetro o homem médio. 2. A apreensão de produto de crime na posse do réu configura indício, no sentido de prova indireta, de que ele conhece sua origem ilícita, gerando-lhe o ônus de demonstrar o desconhecimento da sua natureza caso alegue em sua defesa, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. 3. O perdão judicial a que alude o art. 180, §5º, do CP somente é cabível nas hipóteses de receptação culposa. 4. Conquanto o acusado seja primário, o próprio réu afirmou que teria adquirido o veículo meses antes pela quantia de R$7.000,00 (sete mil reais), valor que equivale há quase 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo como se reconhecer a figura privilegiada. 5. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

Recurso conhecido e não provido. Unânime.

Número Processo 2018 03 1 009895-5 APR - 0009678-34.2018.8.07.0003
Acórdão 1198763
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: GILDESON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310098955 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1095/2018.
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. FABRICAÇÃO CASEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POTENCIAL EQUIPARADO AO DE ARMA DE USO RESTRITO. 1. A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante e o laudo pericial. 2. Diante de arma de natureza artesanal, a classificação como de uso permitido ou restrito depende do exame de equivalência com a arma de fabricação industrial. 3. Categorizada a arma de fabricação caseira como de uso restrito, tendo o laudo constatado a sua eficiência para efetuar disparos, incabível a tese de desclassificação para a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/2003. 4. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

Conhecer e negar provimento. Unânime.

Número Processo 2017 03 1 015464-4 APR - 0015106-31.2017.8.07.0003
Acórdão 1198765
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: FRANCINALDO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado JOSÉ MENDES DE MELO NETO (DF055471)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310154644 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 785/2017
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPTAÇÃO. MOTOCICLETAS FURTADAS E MATERIAL UTILIZADO PARA REMARCAÇÃO DE CHASSI DE VEÍCULOS APREENDIDOS NA POSSE DO RÉU. LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DAS MOTOCICLETAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 156 DO CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. As motocicletas com restrição de roubo/furto foram apreendidas na posse do réu, fato que gera para ele o ônus de demonstrar que desconhecia a origem ilícita do bem, cabendo à defesa provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da pretensão punitiva de modo a desconstituir o crime de receptação. 2. Diante da comprovação de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita das motocicletas em razão das circunstâncias em que as apreensões ocorreram, a condenação do réu pelo crime de receptação é medida que se impõe. 3. Apreendidos na posse do réu material utilizado para a remarcação de chassi de veículos e constatado por Laudo de Pericial Criminal que o sinal identificador de uma das motocicletas apreendidas estava incompleto, além de expressamente consignado que ambas as motocicletas apreendidas apresentavam vestígios de adulteração de seus sinais identificadores, e não tendo ele se desincumbindo do ônus de comprovar que não tinha ciência da contrafação, conclui-se ser ele o autor do crime previsto no art. 311 do Código Penal. 4. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

Conhecido e negado provimento. Unânime.

Número Processo 2019 16 1 001155-5 APR - 0015859-85.2017.8.07.0003
Acórdão 1199029
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: JOAO PAULO DA CONCEICAO MACHADO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20181610002534 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1236/2017
Ementa PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. TIPICIDADE. PROVA DA MENORIDADE. As ocorrências policiais das delegacias de polícia, especialmente a da Criança e do Adolescente - DCA e o Termo de declarações prestadas pelo menor, que, inclusive, indicam o seu RG, constituem documentos idôneos para comprovar que ele tinha menos de dezoito anos de idade na ocasião dos crimes cometidos pelo réu, não sendo imprescindível nesse caso a juntada de certidão de nascimento. Precedentes do STJ. Pena bem dosada. Apelo desprovido.

Decisão

APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Número Processo	2016 09 1 017448-2 APR - 0017081-07.2016.8.07.0009
Acórdão	1198051
Relator Des.	GEORGE LOPES
Revisor Des.	MARIO MACHADO
Apelante:	NESTOR SEBASTIAO SILVA NETO
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20160910174482 - Ação Penal de Competência do Júri - IP nº 722/2016
Ementa	PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE HOMÍCIDIO SIMPLES. APELAÇÃO VERBERANDO APENAS A INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. CORREÇAO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 121, combinado com 14, inciso II, do Código Penal, depois de esfaquear um amigo que o acusara de furtar seu telefone celular. A morte só não aconteceu devido a presto e eficaz socorro médico. 2 A quantidade de golpes com faca em locais de intensa letalidade evidencia dolo homicida em alto grau, justificando a apreciação negativa da culpabilidade. As consequências do crime também extrapolaram a normalidade, provocando cegueira da vítima em um olho, perda parcial de um dedo da mão e deixndo-a com séria deformidade permanente no rosto, com extensa cicatriz entre a orelha e o olho direito. Nem por isso a exasperação da pena-base pode ser exagerada, devendo se manter razoável e proporcional, adotando-se o critério de um oitavo incidente sobre a diferença entre as penas mínima e máxima por cada moduladora, conforme o critério adotado pelo Tribunal Superior. 3 É adequado desconto da pena em um terço pela tentativa, considerando o iter criminis percorrido: o réu esfaqueou a vítima ao menos cinco vezes em regiões de alta letalidade, exaurindo os meios ao seu alcance para matá-la, só não consumando o intento homicida porque o réu foi afastado por populares que levaram o ferido para o hospital onde recebeu eficaz atendimento médico. 4 Apelação parcialmente provida.

Decisão

Apelação parcialmente provida.

Número Processo	2016 03 1 017693-4 APR - 0017272-70.2016.8.07.0003
Acórdão	1198055
Relator Des.	GEORGE LOPES
Revisor Des.	MARIO MACHADO
Apelante:	CASSIO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado	RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS (DF044821)
Apelante:	CLEVERSON RONAN DE CASTRO GOMES
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20160310176934 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 660/2011 - IP 161/2013 - 20110310293903 (Origem)
Ementa	PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLO HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. APELAÇÕES INTEPOSTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, INCISO III, TODAS AS ALÍNEAS, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO MÁXIMO.AJUSTE NA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réus condenados por infringir duas vezes oartigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, uma delas na forma tentada, porque junto com terceiro trocaram tiros com as vítimas, vindo uma delas a falecer. 2 A Defesa não indicou quais seriam as nulidades nem em que ponto a sentença teria contrariado a decisão dos jurados, mas o exame dos autos mostrou o trâmite regular do processo, que culminou em sentença proferida com estrita observância da lei do que foi decidido pelo Conselho de Sentença. 3 Inexiste contrariedade manifesta à prova dos autos quando os jurados acolhem tese amplamente debatida em plenário, amparados em uma interpretação razoável das provas dos autos, firmada na palavra da vítima sobrevivente e nos demais depoimentos judicializados. 4 Não há injustiça na aplicação da pena quando esta se apresenta proporcional à gravidade dos crimes. As circunstâncias judiciais relativas à personalidade e à conduta social dos acusados devem ser avaliadas negativamente, na presença de uma vasta folha de antecedentes penais ou na hipótese em que se demonstre que os réus são pessoas envolvidas com a criminalidade sendo temidos na comunidade em que vivem. 5 O legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar a pena, visando o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime para resguardar as garantias constitucionais. 6 Condenações definitivas por fatos posteriores não configuram maus antecedentes, nem desabonam a conduta social ou a personalidade do agente. 7 Apelação de um dos réus não provida, e provida em parte a do corréu.

Decisão

Nega-se provimento a um réu e ao outro dá-se parcial provimento.

Número Processo	2016 01 1 126500-7 APR - 0036871-98.2016.8.07.0001
Acórdão	1198995
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante:	DIEGO ALEXANDRE DA SILVA BASTOS
Advogado	VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA (DF043173)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160111265007 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 539/2016
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. ANÁLISE NEGATIVA. AFASTAMENTO. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AVALIAÇÃO FAVORÁVEL INCABÍVEL. 1. Entende-se por decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, tão somente aquela eivada de

arbitrariedade, completamente dissociada do conjunto probatório produzido no caderno processual, sem que existam elementos de convicção aptos a sustentar o entendimento alcançado pelo júri popular. 2. Não ficou caracterizada decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados, ao decidirem pelo reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, optaram por versão dos fatos debatida em plenário e que possui amparo em elementos probatórios. Por isso, descabe a anulação do júri e a submissão do acusado a novo julgamento, sob pena de violação ao primado constitucional da soberania dos veredictos. 3. A vetorial da personalidade do agente não se confunde com a análise de seus antecedentes, de modo que a existência de múltiplas condenações definitivas, por si só, não traduz fundamento idôneo para a avaliação negativa de tal circunstância judicial. 4. Não é cabível a avaliação favorável da circunstância judicial do comportamento da vítima, pois não se verifica que ela teria contribuído para a eclosão do delito, na medida em que o acusado, imbuído de motivação fútil, cometeu o crime de inopino, à míngua de qualquer provocação antecedente. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Decisão

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo 2018 02 1 000546-3 RSE - 0000523-10.2018.8.07.0002
Acórdão 1198764
Relator Des. CRUZ MACEDO
Recorrente: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Recorrido: D.B.S.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CRIMINAL - 20180210005463 - Inquérito Policial - 133/2018
Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PAI CONTRA FILHA. MOTIVAÇÃO. GÊNERO. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.DECISÃO DECLINATÓRIA. NULIDADE. JUIZADO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em análise, é possível afirmar que o crime de estupro de vulnerável supostamente cometido pelo pai contra a filha caracterizou violência baseada no gênero, ocorrida no âmbito doméstico e familiar, uma vez que as ações supostamente praticadas pelo genitor podem ter levado em consideração, além da autoridade do investigado sobre a menor e a sua inferioridade física, o gênero feminino da criança para a satisfação da lascívia do agressor. 2. Recurso conhecido e provido. Fixada a competência do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia/DF.

Decisão

Recurso conhecido e provido. Unânime.

Número Processo 2018 06 1 003752-6 RSE - 0003668-62.2018.8.07.0006
Acórdão 1199166
Relator Des. GEORGE LOPES
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Recorrido: WANESSA RODRIGUES DA SILVA DIAS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610037526 - Inquérito Policial - 20180610031085 - IP 607/2018
Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA PROFERIDA POR FILHA CONTRA MÃE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO FEMININO. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO MANTIDA. 1 Recurso em sentido estrito do Ministério Público contra decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho que declinou da competência ante a ausência de violência baseada no gênero. 2 Nem toda violência cometida contra a mulher está albergada pelas normas tutelares da Lei Maria da Penha, cuja aplicação é restrita aos casos em que a vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar sofra discriminação em razão de sua condição feminina. A ameaça de morte contra a genitora foi proferida exclusivamente em razão de conflito familiar em que ré, viciada em drogas, se enfureceu quando a mãe voltou a casa depois de dois meses de internação hospitalar, encontrando-a transformada em um ponto de venda e consumo drogas ilícitas. Não se verifica, contudo, relação de fragilidade, inferioridade ou hierarquia emocional, psicológica ou econômica baseada no gênero capaz de atrair a tutela da Lei 11.340/2006. 3 Recurso não provido.

Decisão

Recurso em sentido estrito não provido.

Número Processo 2019 09 1 004806-8 RSE - 0004722-20.2019.8.07.0009
Acórdão 1199042
Relator Des. GEORGE LOPES
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Recorrido: ANDRE LUIZ MATOS DOS SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20190910048068 - Recurso em Sentido Estrito -IP 439/2019 - 20190910033664
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA. 1 O Ministério Público recorre da decisão que rejeitou liminarmente a denúncia por ausência de justa causa. 2 O recebimento da denúncia exige a comprovação de indícios suficientes de materialidade e autoria. Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a ação penal deve ser deflagrada e apreciada

dew acordo com as provas produzidas na instrução, observando-se a ampla defesa e o contraditório. A denúncia veio embasada em testemunhos idoneos de policiais que prenderam o réu em flagrante por estar na posse de um automóvel com placa adulterada, oito dias depois de ser subtraído do legítimo dono. ao que tudo indica, ele tinha perfeita ciência da origem espúria do bem, sendo, aliás, reconhecido pela vítima do roubo como o autor do delito. O deslinde da causa há de ser feito mediante regular instrução que permita a devida apuração dos fatos e, eventualmente, o aditamento da denúncia. 3 Recurso provido.

Decisão

Recurso em sentido estrito provido

Número Processo	2013 12 1 005527-6 RSE - 0005378-75.2013.8.07.0012
Acórdão	1198752
Relator Des.	CRUZ MACEDO
Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Recorrido:	GILBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20131210055276 - Inquérito Policial - IP 835/2013
Ementa	PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo a configuração de “fato juridicamente relevante”, mantém-se a decisão de rejeição de denúncia por suposto cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). 2. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

Recurso conhecido e não provido. Unânime.

LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0717649-04.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Cuida-se de habeas corpus objetivando a revogação da prisão temporária do paciente. Indeferida a liminar em 30/08/2019 (ID 10982689), juntou-se, na data de hoje, 09/09/2019 (ID 11149799), decisão da MM. Juíza em que revoga a prisão temporária do paciente, determinada a expedição de alvará de soltura (ID 11149805), em 09/09/2019, pelo que restou prejudicado o presente writ, em face do desaparecimento do interesse de agir. Pelo exposto, e com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 89, XII, do RITJDFT, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Comunique-se à MM. Juíza. Arquivem-se os autos. I. Brasília, 09 de setembro de 2019 Des. MARIO MACHADO Relator

N. 0714970-31.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0011566A - EVERARDO SALES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargador George Lopes Leite Órgão : Primeira Turma Criminal Processo nº : 0714970-31.2019.8.07.0000 Impetrante : Everardo Sales Correia Paciente : SGR Relator : George Lopes Leite DECISÃO O advogado Everardo Sales Correia impetra habeas corpus em favor de SGR contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais por lhe negar a retirada da tornozeleira eletrônica, que provoca o agravamento do seu precário estado de saúde. O paciente tem oitenta e um anos de idade e foi condenado por infringir os artigos 217-A, do Código Penal, 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, o que lhe rendeu dezesseis anos e quatro meses de reclusão; foi, todavia, beneficiado com prisão domiciliar monitorada por tornozeleira eletrônica, no HC 0717274-37.2018.8.07.0000, 1ª Turma, TJDFT, em razão de suas enfermidades, inclusive neoplasia maligna. Sustenta que seu quadro de saúde se agravou pelo uso da tornozeleira durante os últimos dois anos, provocando inchaços nas pernas; necessita fazer consultas periódicas a médicos de várias especialidades e também de dentistas, em razão do câncer; faz também fisioterapia pelo menos três vezes por semana e hidroterapia. Alega que não está conseguindo fazer o tratamento para todas as enfermidades, nem consegue em tempo oportuno as autorizações necessárias para seus deslocamentos, sendo a decisão equivocada, ao desprezar o relatório subscrito por oncologista consagrada. Informa que permanece com a tornozeleira eletrônica ?estritamente limitada em sua residência?, a qual ?se torna um enforcamento de sua circulação?, e que, nas suas atuais condições de saúde, é totalmente inofensivo, não representando nenhum perigo à sociedade. Ressalta que o idoso tem direito à vida, ao respeito, a saúde, educação, moradia, justiça e está ?impossibilitado do seu direito de ir e vir para tratamento de sua saúde haja vista seu estado deplorável?. Aduz que manter a monitoração eletrônica não é proporcional, nem razoável. Requer seja revogada, mantidas as demais medidas impostas; no mérito, confirmação da liminar. Atendendo à decisão de ID 10446698 para instruir devidamente a inicial, o impetrante juntou os documentos de IDs 11006349, 11006351 e 11007377, além das fotos de IDs 11006997, 11007069 e 11007075. Ressalta que o paciente sofre também com febres altas, enfermidade às vezes tratada em casa em face da dificuldade de locomoção e ratifica o pedido para retirada da tornozeleira, garantindo a realização de exames, consultas e tratamentos, incluindo fisioterapia - tudo para prolongar a vida sem tanto sofrimento ? ID 11006341. A decisão impugnada destaca que a tornozeleira eletrônica possibilita a monitoração em tempo real e ininterruptamente e, ao sentenciado, é permitido ausentar-se de sua residência para atendimento médico e comparecer a uma determinada agência bancária. Acrescenta não cabe ao profissional de saúde avaliar se o paciente representa ou não perigo à sociedade e sim ao Juízo, sobretudo porque o crime foi praticado quando já era portador de diversos dos problemas de saúde que ora ostenta. Conclui que a retirada da tornozeleira compromete a finalidade da execução penal e solicitou ao CIME que oriente o sentenciado quanto à possibilidade da monitoração eletrônica durante as atividades de hidroterapia sem danificar o aparelho. A monitoração eletrônica foi concedida ao paciente no dia 18/10/2018. O acórdão 1131883 ficou assim ementado: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUPERADA. PACIENTE IDOSO PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO POR PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO E REVOGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE NOVA CONCESSÃO COM O ADVENTO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 Paciente condenado a dezesseis anos e quatro meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infringir os artigos 217-A, do Código Penal, e 12 e 14, DA Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Ele fora beneficiado com a prisão domiciliar no curso da ação, mas o Julz da causa revogou a benesse por descumprir as condições impostas. Pleiteia novamente o benefício, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, argumentando ser um idoso com oitenta anos de idade, portador de várias doenças crônicas e incuráveis, inclusive câncer e diabetes Mellitus. 2 O habeas corpus

não pode ser usado como sucedâneo da via recursal cabível, por ser ação de cognição limitada e célere, voltada para coibir ameaça ou lesão concreta à liberdade de ir e vir. Todavia, deve ser admitido em situações excepcionais, nos casos de ilegalidades flagrantes capazes de tolher a liberdade, caso em que pode ensejar até mesmo a concessão de ofício. 3 Nada obstante o descumprimento anterior da prisão domiciliar imposta no curso da ação penal, é cabível novo deferimento do benefício, por razões humanitárias, evidenciadas em razão das condições de saúde do paciente: ele tem oitenta anos de idade, já sofreu AVC, teve câncer na próstata e no cólon, é portador de diabetes Mellitus, tipo 2, e hipertensão arterial, tem obstrução do sistema linfático e déficit de audição associado a tumor no aparelho auditivo, além de se locomover com dificuldade, com ajuda de muleta. Diante desse precário estado de saúde, a manutenção no cárcere, além de cruel, é excessivamente dispendiosa ao Estado, que pode vigiá-lo remotamente por meio de monitoração eletrônica enquanto cumpre a custódia domiciliar. 4 Ordem parcialmente concedida: prisão domiciliar com monitoração eletrônica. (HC 0717274-37.2018.8.07.0000, 1ª Turma Criminal, Relator George Lopes Leite) Diante da alegação de possíveis fatos novos e não de modificação do julgado desta Corte, neste juízo de cognição, percebe-se agravamento do estado de saúde do paciente com idade avançada e, sobretudo, a necessidade constante de atendimento médico de especialidades diversas, para melhorar a condição de vida. A oncologista relata múltiplas patologias, acentuada piora das artroses, dores da coluna vertebral, edema das pernas e dos pés, além das sequelas que a diabetes provoca. Todavia a suposta gravidade dos fatos mencionados e a retirada da tornozeleira somente poderão ser analisadas pelo colegiado, sendo necessária também a oitiva do Juiz e do agente fiscalizador da ordem jurídica. Assim, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações, inclusive sobre as recomendações do CIME sobre uso da tornozeleira na hidroterapia, recomendando urgência. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 09 de setembro de 2019. GEORGE LOPES LEITE Relator

N. 0703686-89.2019.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE ANISIO LEITE. Adv(s).: DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: Exma Juíza da 1a Vara de Entorpecentes de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JJCostaCar Gabinete do Des. J.J. Costa Carvalho Número do processo: 0703686-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOSE ANISIO LEITE AUTORIDADE: EXMA JUÍZA DA 1A VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Vistos etc. A ação em referência se volta contra o comando do juízo, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória em favor do paciente acima individualizado, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva após regular audiência de custódia. Nesta sede, o impetrante enfatiza que a dicção do juízo não merece prosperar, porquanto não configurados os requisitos autorizativos da custódia cautelar, na medida em que inexiste qualquer foto tirada, muito menos imagens encontradas de supostos compradores de entorpecentes que ligassem o paciente à mercancia de droga. Argumenta, ademais, que a pequena importância encontrada de dinheiro e de produtos ilícitos sugere consumo próprio e não tráfico. Noutro giro, diz que, se tráfico houve, tal deve ser enquadrado como privilegiado diante da pequena quantidade, e assevera a necessidade de aplicação do princípio da homogeneidade, que conduziria ao cumprimento, em caso de condenação final, em regime diverso do fechado, daí não se justificar a preventiva, muito menos para garantia da ordem pública, que não seria abalada em caso de liberdade nesse momento. Após dizer que cautelares outras seriam suficientes para o resguardo da ordem social, requer a concessão de liminar, a ser ratificada em pronunciamento final de mérito. É o relatório. Consoante se alcança dos elementos agregados aos autos, o paciente, após denúncias anônimas, foi preso em flagrante, por supostamente se encontrar comercializando substâncias entorpecentes no interior de determinado condomínio residencial. Para o êxito das diligências, os agentes de polícia ficaram em campana nas proximidades da residência do paciente e monitoraram a movimentação de pessoas, oportunidade em que perceberam a presença de um veículo ali em frente com quatro indivíduos a bordo, sendo certo que, devidamente vistoriado, foram recolhidos do seu interior várias porções de entorpecentes (inclusive haxixe) e igualmente constatado que seus ocupantes portavam e consumiam cigarros de maconha com tabaco. Em prosseguimento, os policiais ingressaram na residência e recolheram da mochila do paciente 3 porções grandes e 3 pequenas de haxixe e de dentro de sua carteira uma pequena porção da droga sintética MD e também 200 reais em dinheiro. Em outros espaços da casa, foram recolhidas duas balanças de precisão (uma grande e uma pequena), além de mais porções de entorpecentes escondidas dentro de um cesto de roupas sujas e também travessas com resquícios de drogas em um quarto, assim como cadernos e folhas indicativas de movimentação de compra e venda dos produtos ilícitos. Nos depoimentos colhidos, uma pessoa que ocupava o veículo assegurou que comprara uma porção de haxixe do paciente, pagando por ela a importância de setenta reais, e outro sujeito que se encontrava nas dependências da casa no momento do acesso dos agentes assegurou ter presenciado ?...?os policiais encontrando drogas na mochila e quarto de José Anísio?. À vista do cenário apontado, parece induvidosa a caracterização de indícios de autoria e materialidade, dado esse relevante para efeito de viabilização da prisão preventiva. Ademais, frente ao contexto em que os fatos se deram, difícil de acreditar que a droga se prestaria a consumo próprio. É que o cidadão que se qualifica como mero usuário certamente não armazenaria quantidade significativa de droga e a deixaria escondida em pontos estratégicos da residência, em regra de difícil acesso, e muito menos disporia de duas balanças de precisão de forma aleatória e não para o fim específico de utilizá-las para pesagem da substância para posterior revenda. Noutra banda, ainda no intento de demonstrar a pertinência da prisão cautelar, percebe-se que o crime de que se cuida comina pena abstrata máxima superior a 4 anos. Aqui, é preciso pontuar que eventual alegação de tráfico privilegiado não merece apreciação nessa sede para efeito de afastamento da preventiva, mas deverá ser averiguado no âmbito do processo principal e em regular instrução, para, em final sentença, se o caso, ser devidamente valorado, embora seja difícil crer nessa tese, diante da própria quantidade de droga apreendida. Outrossim, igualmente não merece acolhida a tese do impetrante de suposta desproporcionalidade entre o decreto prisional de que se cogita e eventual condenação final, porque, diante também dos angustos limites de cognição da via do HC, não se afigura possível vislumbrar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o cumprimento da reprimenda se iniciará em regime diverso do fechado, particularmente diante da imperiosa necessidade de incursão em oportuno contexto probatório. Noutro giro, percebe-se também a gravidade concreta do crime, apta a justificar a custódia cautelar, porquanto o tráfico se qualifica como ilícito que se mostra desafiante aos poderes constituídos do Estado, além do poder que ostenta de destruir, impiedosamente, um sem-número de viciados e suas respectivas famílias, isto sem ignorar o encargo que é endereçado ao Sistema Público de Saúde, que fica obrigado a implantar sistemáticas políticas públicas voltadas ao acolhimento e ao tratamento dos dependentes. Acrescente-se, ainda, que o paciente se qualifica como alguém perigoso. Sim! Parece-me quase que intuitivo concluir que o simples fato de alguém enveredar-se pelo mundo do tráfico já é, de per si, capaz de enquadrá-lo como dotado de significativa periculosidade, até mesmo porque a experiência demonstra que, junto a esse crime, ?caminham? umbilicalmente diversos outros, tais como roubo, homicídio, receptação etc. etc. etc. A facilidade que o tráfico propicia para o acúmulo de recursos financeiros faz com que o traficante fique absolutamente ?cego? para as diversas consequências que ele acarreta e para os vários outros ilícitos que se desdobram em função dele. Por isso, repito, aquele que ruma para as atividades do tráfico naturalmente já é grafado com a pecha de perigoso. Se isso não bastasse para justificar a prisão preventiva, entendo que a instrução criminal restará melhor preservada com a manutenção dela, pois a manipulação de provas de dentro do presídio acaba se tornando uma tarefa muito mais complicada do que quando o indiciado se encontra solto. Noutra perspectiva, consigno que supostas virtudes pessoais favoráveis não se avultam como suficientes para arredar o encarceramento cautelar, assim como as particularidades que envolvem ilícitos desse naipe demonstram que outras medidas cautelares pinçadas no artigo 319 não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em arrimo ao quanto até aqui delineado, anoto os seguintes julgados: ?...ademais, configurada a dedicação aparentemente habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu? (HC 353.024-PI, 6ª Turma, Rel. Rogério Schietti Cruz) ?1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do CPP, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. A circunstância de haver sido apreendida grande quantidade de entorpecentes, já envoltas em embalagem própria para mercancia, além de uma balança de precisão para pesagem da droga, justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva pafa a garantia da ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, por si sós, não impedem

a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento? (RHC 81.253-MG, 6ª Turma, Rel. Antonio Saldanha Palheiro). INDEFIRO A LIMINAR. Venham as informações. Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 09 de setembro de 2019. Des. J. J. Costa Carvalho Relator

PAUTA DE JULGAMENTO
34ª Sessão Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO - ADITAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MACHADO, Presidente da 1ª TURMA CRIMINAL e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 03/10/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 3º ANDAR, N. 3.125 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Não existem processos para a pauta.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MACHADO, Presidente da 1ª TURMA CRIMINAL informo que, no dia 03/10/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA CRIMINAL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 3º ANDAR, N. 3.125 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:

Embargos de Declaração Criminal no(a) Apelação Criminal

Número Processo:	2017 01 1 026726-3 APR - 0006209-20.2017.8.07.0001
Embargante:	GERARDO ALVES LIMA FILHO
Advogado:	RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO (DF041213)
Embargado:	CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Advogado:	RENATO BORGES BARROS (DF019275)
Embargado(s):	LESLIE ANDREA VASCONCELOS LEITE E OUTROS
Advogado(s):	RENATO BORGES BARROS (DF019275), FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA (DF019753)
Embargado:	DOUGLAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (MG020180), PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (MG148466)
Embargado(s):	MONICA CRISTINA SANTANA DE JESUS E OUTROS
Advogado:	JOÃO CARLOS CASTELLAR PINTO (RJ039805)
Origem:	2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110267263 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular QUEIXA CRIME
Relator:	GEORGE LOPES LEITE

Apelação Criminal

Número Processo:	2017 14 1 002844-6 APR - 0002681-36.2017.8.07.0014
Apelante:	C.A.B.M.
Advogado:	RAFAEL DA CUNHA COHEN (DF054539)
Apelado:	M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:	

Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ - 20171410028446 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 116/2017
Relator: JOSE JACINTO COSTA CARVALHO
Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO

Número Processo: 2018 05 1 000308-6 APR - 0000303-03.2018.8.07.0005
Apelante: CLILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20180510003086 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 33/2018
Relator: JOSE CRUZ MACEDO
Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO

Número Processo: 2018 13 1 001105-3 APR - 0001066-65.2018.8.07.0017
Apelante: BRISDIANA DE MARIA SILVA PINHEIRO
Advogado: KENNEDY SOUSA DE ANDRADE (DF042506)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO - 20181310011053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 337/2018
Relator: JOSE CRUZ MACEDO
Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO

LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 1ª Turma Criminal

2ª Turma Criminal

PAUTA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA - PRESENCIAL - 2ª TURMA CRIMINAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** , Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **12 de Setembro de 2019 (Quinta-feira)** , **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos)** , na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar, sala 2.115 , realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa, que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Brasília - DF, 10 de setembro de 2019 .

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA
Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0716821-08.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: DF1677400A - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. A: JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº Processo: 0716821-08.2019.8.07.0000 PACIENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA IMPETRANTE: JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados, Dr. José Pedro de Castro Barreto, OAB/DF 16.774 e Dr. Alexandre Bento Ribeiro, OAB/DF 52.459, em favor de Antônio Ribeiro de Moura, denunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará, que decretou a prisão preventiva do Paciente. O pedido liminar foi indeferido (ID 10776732). Informações prestadas (ID 10886035). Ingressou o Impetrante com pedido de desistência (ID 11160975). Com efeito, diante do pedido de desistência a declaração da perda do objeto é medida que se impõe, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus. P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Brasília, DF, 10 de setembro de 2019. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0716498-03.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0031578A - RODRIGO MARCAL ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MariaIvatônia Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0716498-03.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: RODRIGO MARCAL ROCHA, JEIZON ALLEN SILVERIO LOPES PACIENTE: ANDRE GRIPP DE MELO AUTORIDADE: JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Diante da petição de ID 11147659, na qual o impetrante informa que a prisão preventiva do paciente foi revogada, julgo prejudicado o presente habeas corpus por perda superveniente do interesse. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2019 08:11:43. MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO
33ª Sessão Ordinária

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS** , faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 26 (vinte e seis) de Setembro de 2019, (QUINTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Apelação Criminal

Número Processo:	2013 06 1 008508-5 APR - 0008365-05.2013.8.07.0006
Apelante:	G.S.D.S.
Advogado(s):	SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (DF051033), LORENA DE ANDRADE PEREIRA (DF051552)
Apelado:	M.P.D.D.F.E.T.
Advogado:	
Origem:	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20130610085085 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 366/2013
Relator:	SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor:	JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL
130ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

130ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração Criminal no(a) Apelação Criminal

Número Processo	2018 01 1 017509-8 APR - 0003769-17.2018.8.07.0001
Acórdão	1199252
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Embargante:	UEDER RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110175098 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 455/2018
Ementa	PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS. PRETENSÃO AO REEXAME DE MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Não há omissão ou contradição a serem sanadas quando a Decisão colegiada enfrenta, de forma fundamentada, toda a tese suscitada em razões recursais e decide, por meio das provas coligidas dos autos, de forma unânime, pelo parcial provimento da apelação criminal, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal. 2. A via eleita não se presta à rediscussão de mérito da causa julgada pela 2ª. Turma Criminal. 3. Embargos desprovidos.
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo	2018 01 1 021420-8 APR - 0007251-25.2018.8.07.0016
Acórdão	1199179
Relator Des.	SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Embargante:	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s)	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA (DF018822), KELBE SILVA RIBEIRO (DF055705)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20180110214208 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 1230/2018 Medidas Protetivas 20180110145760.
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM AS RAZÕES EXTERNADAS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos exatos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Não há contradição no acórdão atacado, o qual apenas apresentou em seu bojo tese contrária à sustentada pela Defesa. 3. Embargos desprovidos.
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo	2015 01 1 101548-0 APR - 0029932-39.2015.8.07.0001
Acórdão	1199178
Relator Des.	SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Embargante:	ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS
Advogado	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (DF018719)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Embargado:	FELIPE RODRIGUES DA SILVA BARBOSA
Advogado(s)	ANDREA QUADROS CORTES DE CARVALHO (DF055711), JOÃO MIRANDA LEAL (DF059456)
Embargado:	VANDERLAN MACEDO SANTOS
Advogado	VERONICA DIAS LINS (DF028051)
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150111015480 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 149/2015 - 20190110024240, 20190110024233 (desmembrados)
Ementa	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM AS RAZÕES EXTERNADAS NO ACÓRDÃO. DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos exatos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Não há vício a ser sanado se o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, enfrentando satisfatoriamente todas as questões necessárias ao julgamento do feito e esclarecendo as razões de seu convencimento quanto ao tema. 3. Embargos desprovidos.
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Embargos de Declaração Criminal no(a) Recurso em Sentido Estrito

Número Processo	2018 02 1 001756-6 RSE - 0001711-38.2018.8.07.0002
Acórdão	1199253
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Embargante:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado
Embargado: MARIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CRIMINAL - 20180210017566 - Inquérito Policial 696/2018
Ementa EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO PENAL. PENAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS PARA CONSERVAR O ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE SEJA REALIZADA A OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA MENOR DE IDADE, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.431/2017.OS ATOS PROCESSUAIS TÊM PREVISÃO LEGAL E TERÃO SEU CURSO NORMAL, CONFORME O TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO, SENDO DESNECESSÁRIA DECISÃO JUDICIAL PARA QUE TAIS ATOS SEJAM REALIZADOS. 1. Não tendo o acórdão incorrido em erro material, contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, mantém-se o decisum em sua integralidade. 2. Negado provimento aos Embargos Declaratórios.
Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2004 02 1 003275-8 RSE - 0003275-43.2004.8.07.0002
Acórdão 1199177
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Embargante: RONALDO BIZERRA DA SILVA
Advogado LUIZ FELIPE DA SILVA BRITO (DF056224)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA - 20040210032758 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - PIP 2914/02-16
Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios foram previstos pelo legislador apenas para sanar eventuais ambiguidades, contradições, omissões ou obscuridades no próprio julgado. Questões não pertinentes a estes vícios devem ser objeto de recurso próprio. 2. O Supremo Tribunal Federal passou, em 2016, a admitir o início do cumprimento provisório da pena a partir da manutenção da condenação em segunda instância; entretanto, há muito já firmara entendimento quanto ao marco inicial da prescrição da pretensão executória, qual seja: o trânsito em julgado para o Ministério Público. 3. Embargos de declaração desprovidos.
Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 041574-3 RSE - 0010454-11.2016.8.07.0001
Acórdão 1199251
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Embargante: MIRTES GOMES DA SILVA AMARO
Advogado RAFAEL TEIXEIRA MARTINS (DF019274)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Embargado: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado ANDRE QUEZADO AMARO (DF050879)
Embargado: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado LUCIANO MACEDO MARTINS (DF046622)
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160110415743 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - IP 22/2016
Ementa PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É de serem rejeitados os embargos de declaração quando não for constatada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. 2. Para fins de prequestionamento, não se faz necessária a expressa menção aos dispositivos legais apontados pelo embargante no recurso, sendo suficiente a emissão de juízo de valor sobre as questões suscitadas, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Negado provimento aos embargos de declaração.
Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Apelação Criminal

Número Processo 2019 01 1 000201-7 APR - 0000032-69.2019.8.07.0001
Acórdão 1199271
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: WANDERSON MIRANDA MENDES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20190110002017 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 04/2019.
Ementa APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. PENAL. LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os elementos trazidos aos autos, a prisão em flagrante com a apreensão de substâncias entorpecentes, além dos depoimentos firmes e harmônicos das

testemunhas, são provas suficientes e idôneas a comprovarem que a conduta praticada pelo réu se enquadra no tipo penal de tráfico de entorpecentes, que se opõe ao pedido de desclassificação para a conduta de consumo pessoal. 2. Impõe-se a manutenção da pena que foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. 3. Negado provimento ao recurso.

Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2018 15 1 000265-3 APR - 0000262-91.2018.8.07.0019
Acórdão 1199188
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: ANTONIEL CARLOS SILVA DE SOUSA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510002653 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1534/2017
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA DELEGACIA E CONFIRMADO POR MEIO DE PROVA ORAL EM JUÍZO. CONDUTA SOCIAL VALORADA EM RAZÃO DE CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. NÃO CABIMENTO. DECOTE. PERCENTUAL DE 1/6 (UM SEXTO) POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. MANTIDA. CONCURSO FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar o decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos, conforme ocorreu na espécie. 2. O reconhecimento pessoal do réu na fase investigativa é prova hábil a ser empregada na formação do convencimento judicial, ainda mais quando ratificado pela vítima em juízo, por meio de suas declarações, com a segurança e certeza necessárias. 3. De acordo com o novo posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da conduta social do agente. 4. No que se refere às circunstâncias do crime, verifica-se que a Autoridade sentenciante adotou o posicionamento mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que admite o emprego de uma das majorantes na primeira fase, como fundamento para desvalorar quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e a outra na terceira fase, para fins de aumento de pena. 5. O colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. 6. O fato apurado na ação considerada para efeito de reincidência é posterior ao ora analisado, não se prestando, portanto, para o recrudescimento da pena. 7. Verificando-se dos autos que o ora apelante ostenta outra condenação, por fato anterior e transitada em julgado anteriormente ao fato apurado nestes autos, distinta daquela utilizada para valorar os antecedentes e que fora usada para negativar a conduta social do agente, circunstância esta que foi afastada, pode ser tal condenação reconhecida para fins de reincidência, sem que tal providência implique em “reformatio in pejus”, pois não implicará em prejuízo ao réu. 8. Nos termos da jurisprudência consolidada deste egrégio Tribunal de Justiça, em se tratando de roubo praticado contra diversas vítimas, aplica-se o concurso formal próprio de crimes, definindo-se o número de delitos cometidos e a fração de exasperação da pena conforme o número de patrimônios atingidos. 9. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Recurso parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2018 06 1 000335-2 APR - 0000326-43.2018.8.07.0006
Acórdão 1199190
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: JAILSON SANTOS DAS NEVES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610003352 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 880/2017
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTIMIDAÇÃO E TEMOR DA VÍTIMA COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1.O crime de ameaça é delito formal, consumando-se no momento em que o mal considerado injusto e grave chega ao conhecimento da vítima, sendo indiferente o ânimo do agente, ou se cumpriu ou não com a ameaça feita, desde que a promessa incuta temor na vítima. 2.Nos delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, notadamente quando recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra. 3. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, e restando demonstrado que a intimidação sofrida pela vítima foi suficiente para lhe incutir temor, inviável o acolhimento do pleito absolutório por insuficiência de provas e atipicidade da conduta. 4. Recurso desprovido.

Decisão

Recurso desprovido. Unânime.

Número Processo 2019 06 1 000580-5 APR - 0000571-20.2019.8.07.0006
Acórdão 1199183
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: EIDER RODRIGUES SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20190610005805 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 973/2018, 20180610054464
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os relatos da vítima, colhidos nas fases investigativa e judicial, corroborados pelo laudo de exame de corpo de delito, não deixam dúvidas de que o réu praticou lesão corporal contra sua companheira, não havendo falar em absolvição. 2. Os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, por esse motivo se confere à palavra da vítima maior relevância, que se mostra apta a embasar o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada por outras provas produzidas, como no presente caso. 3. A comprovação da tese de legítima defesa é ônus da Defesa e, no caso, não ficou configurada, diante da ausência de injusta agressão, atual ou iminente, bem como pela utilização de meios não moderados. 4. Recurso desprovido.
Decisão

Recurso desprovido. Unânime.

Número Processo 2019 15 1 000636-5 APR - 0000617-67.2019.8.07.0019
Acórdão 1199186
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: ISAQUE LOPES DE JESUS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20191510006365 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 235/2019
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS SIMPLES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o apelante, mediante grave ameaça, subtraído pertences de duas vítimas que, de forma conjunta, atravessavam uma passarela, de rigor o reconhecimento do concurso formal de crimes, aplicando-se o critério da exasperação de pena, na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal. 2. Recurso provido.
Decisão

Recurso provido. Unânime.

Número Processo 2019 10 1 000655-7 APR - 0000640-40.2019.8.07.0010
Acórdão 1199258
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante(s): MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA DIAS DOS ANJOS E OUTROS
Advogado JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR (DF032363)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20191010006557 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 206/2019
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. DOIS RÉUS. TRÊS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇAO CRIMINOSA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em absolvição pelos crimes de roubo quando o conjunto probatório é hígido e apto a amparar o decreto condenatório. 2. Para que um crime seja considerado como continuação do anterior, a orientação da jurisprudência é no sentido de que a teoria que prevalece é a objetivo-subjetiva, mais restritiva, pela qual, além da mesma espécie de crimes, praticados em condições similares de tempo e lugar e com maneira de execução semelhante, exige-se também a unidade de desígnios. 3. Se a motivação dos crimes foi autônoma e os delitos subsequentes não decorreram da execução dos delitos antecedentes e com eles não guardam relação de dependência, nem revelam uma sucessão circunstancial de atos, mas ações distintas e plenamente identificáveis, descaracterizada está a continuidade delitiva. 4. Ao responder todo o processo preso e não ter nos autos novos elementos a justificar a sua soltura, além de estar presente pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão dos recorrentes justifica-se durante a fase recursal. 5. Recursos não providos.
Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2018 11 1 000795-7 APR - 0000773-16.2018.8.07.0011
Acórdão 1199257
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: CLAERCIO SILVA
Advogado(s) HANNA KARLA GOMES PINTO (DF048763), NUCLEO DE PRATICA JURIDICA JOSAPHAT MARINHO- UPIS (DF775377)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20181110007957 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 111/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. NÃO CABIMENTO. CRIME FORMAL. IRRELEVÂNCIA DA IDADE DO COMPARSA PARA O RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

PENA PECUNIÁRIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Impossível a absolvição por atipicidade da conduta quanto à corrupção de menor, tendo em vista que se trata de crime formal, prescindindo para a sua caracterização de prova da efetiva corrupção, bastando que o menor tenha participado da prática delituosa. 2. A configuração da causa de aumento referente ao concurso de agentes se dá independentemente da idade ou até mesmo da identificação do comparsa, desde que haja provas suficientes de que o crime fora cometido por pelo menos duas pessoas, não havendo também em se falar em bis in idem pelo reconhecimento do crime de corrupção de menor, quando cometido em concurso com um adolescente. 3. Reconhecido o concurso formal de crimes, a pena de multa deve ser aplicada distinta e integralmente, consoante o disposto no art. 72 do Código Penal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

Dar parcial provimento. Unânime.

Número Processo 2018 06 1 000971-3 APR - 0000947-40.2018.8.07.0006
Acórdão 1199270
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: GLEYSON FILIPE DA SILVA ALVES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610009713 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 70/2018. Medida Protetiva 2018.06.1.000028-9.
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As provas dos autos são coerentes e harmônicas, mormente com a confissão parcial do réu, no sentido de que ele praticou o crime de vias de fato contra a sua ex-companheira, tornando-se inviável o pleito absolutório. 2. É notória a desproporção da força física de um homem contra a mulher, e por tal motivo, não há que se aventar a tese de legítima defesa, questão já enfrentada pelo sentenciante monocrático. A uma, porque não houve agressão injusta e iminente contra o apelante como alegado em razão de pequenos arranhões nos braços com as unhas da vítima que sofreu o ataque do apelante com socos na região da cabeça. A duas, porque iniciada a discussão, na presença da filha menor impúbere, era de se permitir que a vítima deixasse pacificamente o local do fato, sem agredi-la com palavras ou fisicamente. 3. Recurso a que se dá parcial provimento.

Decisão

Dar parcial provimento. Unânime.

Número Processo 2019 03 1 001045-9 APR - 0001034-68.2019.8.07.0003
Acórdão 1199192
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20190310010459 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 32/2019
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MUNIÇÕES. CARREGADOR RÁPIDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIO. MANUTENÇÃO. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PARA 1/6 (UM SEXTO) DA PENA MÍNIMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de posse de arma ou munição é considerado delito permanente e, conforme preceitua o artigo 303 do Código de Processo Penal, o agente se encontra em estado de flagrância, enquanto durar a permanência. Dessa forma, não se faz necessária autorização ou mesmo apresentação de prévio mandado de busca e apreensão para que se ingresse no domicílio daquele que se encontra cometendo o delito, seja durante o dia ou à noite. 2. Diante da existência de acervo probatório robusto acerca da autoria e materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, inclusive com a confissão judicial do acusado, e não tendo sido caracterizada a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa aventada pela Defesa, a manutenção da condenação é medida de rigor. 3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogadas diante de evidências em sentido contrário, o que não ocorreu na hipótese. 4. A apreensão de uma arma de fogo carregada, juntamente com um carregador rápido (“jet loader”) carregado com outras cinco munições, não pode ser considerada irrelevante ou normal para o tipo, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo. 5. As condenações pretéritas atingidas pelo período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, não se prestam a caracterização da reincidência, mas devem implicar na valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, desde que não se tenha ultrapassado demasiado período de tempo desde o cumprimento ou extinção da pena. 6. Condenações penais anteriores não podem ser usadas para valoração negativa da conduta social e da personalidade. 7. Em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável. 8. A compensação entre a reincidência e a confissão espontânea só pode ocorrer nos casos em que o réu possua uma única condenação caracterizando a agravante. 9. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2018 15 1 001876-7 APR - 0001818-31.2018.8.07.0019
Acórdão 1199255
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA

Apelante: JOSE JUNIO AZEVEDO
Advogado(s) DIEGO DA SILVA OLIVEIRA (DF026910), GEORGIA NUNES BARBOSA (DF033227)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510018767 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 635/2018
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. NULIDADE. PARCIALIDADE DO JUIZ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REJEITADA A PRELIMINAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em imparcialidade do Magistrado quando nem o rol do artigo 252 do Código de Processo Penal, que trata das hipóteses de impedimento, nem o do artigo 254, do mesmo diploma legal, que aborda as suspeições, prevêem que o Juiz-Presidente da sessão do Júri não poderia presidir a ação penal do suposto crime de falso testemunho ocorrido durante o Plenário. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de falso testemunho prestado em sessão plenária do Tribunal do Júri com o intuito de beneficiar pessoa acusada de homicídio qualificado, e, sendo reconhecida a incidência do crime pelo Conselho de Sentença, deve-se manter o decreto condenatório. 3. Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso.
Decisão

REJEITADA A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2018 01 1 009053-6 APR - 0001861-22.2018.8.07.0001
Acórdão 1199259
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: BRUNO SOUSA ARAGAO PALMERIO
Advogado BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO (DF035432)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110090536 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 251/2018
Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DOSIMETRIA ADEQUADA. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo as provas dos autos coerentes e harmônicas no sentido de que o acusado praticou atos típicos de tráfico de drogas, inviável acolher-se pleito absolutório. 2. O pedido pela assistência judiciária gratuita deverá ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do réu. 3. Recurso não provido.
Decisão

Negar Provimento. Unânime.

Número Processo 2018 06 1 001940-9 APR - 0001896-64.2018.8.07.0006
Acórdão 1199265
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: VALDEMOS FERREIRA DA ROCHA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610019409 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 268/2018
Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inviável o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do MM. Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho/DF, quando a violência de gênero restou comprovada. 2. No presente caso, a vítima é enteada do apelante e sua situação de vulnerabilidade pode ser inferida não apenas por ser pessoa do sexo feminino, mas também pelo fato de a Lei Maria da Penha não se restringir apenas às situações de relações afetivas, abrangendo também as situações de vínculo familiar, como no caso de parentesco por afinidade. 3. Deve ser mantida a sentença que condenou o apelante pelos crimes de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher e violação de domicílio, quando os depoimentos firmes e uníssonos das vítimas foram corroborados por testemunha, bem como pelo laudo pericial, que atestou as lesões sofridas pelas vítimas. 4. Negado provimento ao recurso.
Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2018 04 1 002078-5 APR - 0002021-38.2018.8.07.0004
Acórdão 1199256
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: NELSON JUNIO BEZERRA RIBEIRO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA - 20180410020785 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 273/2018 - 20180410021304 - 20180410024144

Ementa APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUATRO CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFORME A LEI E A DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO DOS JURADOS CONFORME A PROVA DOS AUTOS. PENA. IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO. PENA. FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não há ocorrência de nulidade posterior à pronúncia, a sentença da Juíza-Presidente não é contrária à lei ou à decisão dos jurados e a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, pelo fato de o Conselho de Sentença ter optado pela tese de acusação. 2. Impõe-se a manutenção da pena, que foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. 3. Negado provimento aos recursos.

Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 009934-3 APR - 0002073-43.2018.8.07.0001
Acórdão 1199267
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: JOAO PAULO DE AQUINO DOS REIS
Advogado ALINE MONTEIRO DIAS (DF039883)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110099343 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 208/2018.

Ementa APELAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AÇÃO PENAL EM CURSO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. RÉU PRIMÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os elementos trazidos aos autos, a prisão em flagrante com a apreensão de substâncias entorpecentes, além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são provas suficientes e idôneas a comprovarem que a conduta praticada pelo réu se enquadra no tipo penal de tráfico de entorpecentes, que se opõe ao pedido de desclassificação para a conduta de consumo pessoal. 2. Inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. 3. Nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. 4. Dado parcial provimento ao recurso.

Decisão

Dar parcial provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 010440-9 APR - 0002213-77.2018.8.07.0001
Acórdão 1199175
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: DAVI LIMA BARROS FILHO
Advogado VERONICA DIAS LINS (DF028051)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110104409 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 297/2018

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CERTEZA DA DESTINAÇÃO DE DIFUSÃO ILÍCITA DA DROGA. RECURSO PROVIDO. 1. Inobstante seja o crime de tráfico de drogas de perigo abstrato, isto é, não necessita de resultado naturalístico para sua concretização, há a necessidade de demonstração de sua destinação para a difusão ilícita. 2.Na espécie, os relatos dos agentes de atividades penitenciárias, em que pese dotados de grande relevância, não foram suficientes à demonstração da destinação de difusão ilícita da droga, o que impõe a desclassificação da conduta para o tipo penal de posse de drogas para uso pessoal. 3. Assim, considerando a falta de elementos suficientes a demonstrar, com a certeza necessária, o tráfico de drogas, em atenção ao princípio do "in dubio pro reo", impõe-se a desclassificação da conduta para aquela tipificada no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 (posse de droga para uso pessoal). 4. Ante a desclassificação, impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente. 5. Recurso provido.

Decisão

DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA. VENCIDO O VOGAL QUE NEGAVA PROVIMENTO.

Número Processo 2018 03 1 006937-7 APR - 0002550-48.2018.8.07.0007
Acórdão 1199260
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: WESLEY LINCOLN SANTOS PENHA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310069377 - Ação Penal - Procedimento Ordinário TC 253/2018.

Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO SIMPLES. INVIABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. No crime de receptação, a verificação do dolo do agente deve ser extraída da acurada análise do contexto-fático probatório, tendo em vista a avaliação do elemento subjetivo do tipo penal. 2. No

caso concreto, tenho como inviável o atendimento do pleito absolutório, quando as provas dos autos demonstraram que o apelante, no exercício de atividade comercial irregular, adquiriu um aparelho celular proveniente de conduta ilícita, no site de compras OLX sem apresentar qualquer documentação que demonstrasse a licitude do negócio. 3. O fato de o aparelho celular apreendido com o apelante não possuir dados pessoais e estar memória apagada indicam que seria destinado à comercialização, razão pela qual resta inviável o pleito desclassificatório formulado pela Defesa. 4. Negado provimento ao recurso.

Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2019 04 1 001991-8 APR - 0003429-74.2012.8.07.0004
Acórdão 1199273
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: BENEDITO GOMIDES JUNIOR
Advogado BENEDITO GOMIDES JUNIOR (DF005921)
Apelante: ERIMALDO BEZERRA
Advogado BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES (DF024131)
Apelado: Benedito Gomides Junior
Advogado BENEDITO GOMIDES JUNIOR (DF005921)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20120410035384 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -IP 064/2012 -2014041005846-2 (traslado)
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. MAJORAR A PENA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. SENTENÇA ANTERIOR ANULADA. PENA LIMITE FIXADA. RECURSOS DA DEFESA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DEVIDA. 1. A prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade devem ser declaradas quando, havendo trânsito em julgado para a acusação, se verificar que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu prazo superior ao da prescrição da pena in concreto. 2. Apelação do Ministério Público não conhecida. Recursos das defesas providos para declarar a extinção da punibilidade referente aos réus, em face da ocorrência de prescrição retroativa.

Decisão

Não conhecer do recurso do Ministério Público. Dar provimento ao recurso da defesa para declarar a extinção da punibilidade. Unânime.

Número Processo 2018 09 1 006333-9 APR - 0003771-66.2018.8.07.0007
Acórdão 1199261
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: LUAN FELIPE DE SOUZA FERREIRA
Advogado DANIELLA VISONA BARBOSA (DF039410)
Apelado: WELBER GOMES DE ARAUJO
Advogado NUCLEO DE PRATICA JURIDICA ESTÁCIO/FACITEC (DF786493)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910063339 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP 708/2018
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COAUTORIA. CONCURSO DE AGENTES COMPROVADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRENCIA. CONCURSO FORMAL PROPRIO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. ARMA. SIMULACRO. GRAVE AMEAÇA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Inviável o pleito absolutório se as provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que os réus praticaram os crimes de roubo e corrupção de menor a eles imputados. 2. Segundo a teoria monista ou unitária, quem, de qualquer modo, em unidade de vontades e divisão de tarefas, independentemente da conduta exercida, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas. 3. Responde como coautor do crime de roubo aquele que, mediante divisão de tarefas, atua contribuindo com uma das condutas necessárias para o delito, não havendo que se falar no reconhecimento da causa de diminuição de participação de menor importância, ou exclusão da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes. 4. A jurisprudência é uníssona em proclamar a existência de concurso formal próprio de crimes previsto no art. 70, 1ª parte, do Código Penal, e não crime único ou continuidade delitiva, quando o agente por meio de uma só conduta, no mesmo contexto fático, atingir o patrimônio de vítimas diferentes pela prática do mesmo crime, como é a hipótese dos autos. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2018 07 1 004141-6 APR - 0003907-63.2018.8.07.0007
Acórdão 1199174
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: DEBORA FERREIRA RIBEIRO
Advogado THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES (DF057920)
Apelante: MAYKON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA (DF026960)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado

Origem 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710041416 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 733/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. DA RÉ. VIABILIDADE. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA COMPATÍVEL COM A VERSÃO DA RÉ. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO. AFASTAMENTO. CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECOTE. CONFISÃO ESPONTÂNEA E MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva da ré, fragilizando um possível decreto condenatório, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo “in dubio pro reo”. 2. Palavra da vítima em crimes patrimoniais, quando apresentada de maneira firme e coerente com o acervo probatório, reveste-se de relevante importante força probatória. Entretanto, elementos referentes à conduta da ré no delito apresentados somente em juízo, que não constaram da denúncia, não podem ser utilizados para embasar o decreto condenatório. 3. Se a arma de fogo utilizada no delito for apreendida, necessária a perícia para demonstrar sua potencialidade lesiva. 4. O ordenamento jurídico pátrio acolheu a teoria da “amotio” ou “apprehensio”, no sentido de que o roubo está consumado quando, cessada a ameaça ou a violência, torna-se o agente possuidor da “res furtiva”, mesmo que por um breve espaço de tempo. 5. Afasta-se a valoração desfavorável da personalidade, ante o novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que esta circunstância judicial não pode ser analisada com base em condenações penais anteriores (AgRg no REsp 1767696/DF). 6. Tratando-se de réu multirreincidente, como no caso dos autos, incabível a compensação integral entre a confissão e a reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e adequação da sanção penal. Devida a compensação parcial entre as duas circunstâncias, com a preponderância da reincidência múltipla. 7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de crime praticado com o emprego de grave ameaça à pessoa, e também por ser a pena aplicada superior a 4 (quatro) anos de reclusão, desatendidos, portanto, os requisitos dos artigos 44 do Código Penal. 8. Não há falar em constrangimento ilegal pela negativa do direito de recorrer em liberdade, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do réu está devidamente fundamentada. 9. Recurso da ré provido. Recurso do réu parcialmente provido.

Decisão

DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DÉBORA FERREIRA RIBEIRO. MAIORIA. VENCIDO O EMINENTE VOGAL. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MAYCON SOUZA RIBEIRO. UNÂNIME.

Número Processo 2018 03 1 004247-7 APR - 0004147-64.2018.8.07.0003
Acórdão 1199189
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): ELIVALDO ROBERTO DA CONCEICAO SALES E OUTROS
Advogado RODRIGO LIMA DOS SANTOS (DF047183)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20180310042477 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 344/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. TERMO. TODAS AS ALÍNEAS. RAZÕES. APENAS DOSIMETRIA. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS. VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DECOTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.O termo recursal delimita os fundamentos do apelo, impondo-se conhecer do recurso de forma ampla, abrangendo as matérias relativas a todas as alíneas nele indicadas (“a”, “b”, “c” e “d”), ainda que as razões defensivas versem somente sobre uma delas (“c”). 2. No tocante à alínea "a" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, quando não se extraem dos autos nulidades relativas ou absolutas, nem mesmo impugnação em plenário a este respeito, não há cogitar de nulidade posterior à pronúncia, até porque a hipotética existência de nulidade estaria preclusa, nos termos do art. 571, inciso V, do Código de Processo Penal. 3. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos (alínea “d”) é aquela totalmente dissociada do acervo probatório, o que não ocorre quando os jurados, diante de duas versões plausíveis, optam por uma delas em detrimento da outra. 4. Não há falar em sentença contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (alínea "b") quando o Juiz presidente, amparado na decisão do Júri, profere sentença seguindo as diretrizes do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal. 5. A conduta do acusado que, além de efetuar disparos de arma de fogo, agride a vítima com murros e socos, extrapola o tipo legal, justificando a valoração negativa da culpabilidade. 6. Nos processos de competência do Júri, como não é possível saber se a confissão influenciou ou não o veredicto dos Jurados, o reconhecimento da atenuante fica condicionado a sua alegação durante os debates em plenário. 7. Tendo o réu confessado que praticou o delito em legítima defesa, tese também defendida pela Defesa em plenário, é de rigor o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada. 7.Tendo o “iter criminis” sido quase todo percorrido, ficando bem próximo da consumação, correta a fixação do grau mínimo de redução, decorrente da tentativa. 8. Recursos parcialmente providos.

Decisão

Recursos parcialmente providos. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 022434-6 APR - 0004327-32.2013.8.07.0011
Acórdão 1199272
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: NELZIVALDO EMIDIO SALES
Advogado RONALDO DOS SANTOS ALVES (DF041171)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado

Origem 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110224346 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - 20131110045216 - IP 098/2013, 076/2018

Ementa PENAL. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o dolo do agente. As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que o recorrente tinha ciência da origem ilícita do bem vendido por ele, não havendo amparo a subsidiar a tese defensiva absolutória. 2. Recurso a que se nega provimento.

Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 022301-3 APR - 0004893-35.2018.8.07.0001
Acórdão 1199264
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s) LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398), NPJ - UDF (DF111111)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110223013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 320/2018

Ementa APELAÇÃO. PENAL. CRIMES DE FURTO SIMPLES E FALSA IDENTIDADE. COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. REPARO PARCIAL NA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os depoimentos da testemunha policial e da vítima coerentes e harmônicos entre si, corroborados pela apreensão da res furtiva na posse do réu, momentos após o furto, constituem elementos suficientes para comprovar a materialidade e autoria delitivas dos crimes de furto e falsa identidade narrados na denúncia. 2. A dosimetria da pena deve guardar proporção com o crime praticado, de forma razoável e com a devida ponderação entre as circunstâncias fáticas do delito e as condições pessoais do réu. 3. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Dar parcial provimento. Unânime.

Número Processo 2014 01 1 020344-5 APR - 0005506-49.2014.8.07.0016
Acórdão 1199262
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelado: KEDILEY MARCIO DE SOUSA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20140110203445 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 2732/2013

Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONFIGURADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DESACOMPANHADA DE OUTRAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo nos delitos sob a proteção da Lei Maria da Penha, o réu não deve ser condenado por crimes de lesão corporal e de ameaça se a prova for insuficiente. Nestas circunstâncias, aplica-se o princípio in dubio pro reo, pois, em processo penal não se condena na dúvida, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Não se trata de sopesar o valor da prova oral produzida nos autos, conferindo maior valor às declarações do acusado, mas de preservar o devido processo legal e o sistema de distribuição do ônus da prova, valores fundamentais para se evitar a arbitrariedade do Poder Público em face do indivíduo, principalmente em sede criminal, bem como ilidir o mau uso do sistema de proteção à vítima de violência doméstica, que tem efeitos deletérios para as mulheres que necessitam da pronta intervenção e proteção do Estado. 3. Negado provimento ao recurso do Ministério Público.

Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2017 16 1 006126-6 APR - 0005588-63.2017.8.07.0020
Acórdão 1199180
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: BRUNO FERREIRA CONFORTE
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20171610061266 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 430/2017

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. FRAÇÃO DE 1/6 ESTABELECIDA PELO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há nulidade por violação de domicílio se os policiais tinham fundadas suspeitas para realizarem buscas na residência do réu, notadamente o comportamento dele e de sua namorada de tentarem se evadirem à aproximação policial e, abordados, relatarem que estavam aguardando uma pessoa de quem comprariam armas de fogo, bem como por ter sido o ingresso no local franqueado pela genitora do acusado. 2. O crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) é de natureza permanente,protraindo-se no tempo enquanto durar a posse criminosa do artefato bélico e caracterizando situação de flagrante delito, que autoriza a violação de domicílio, nos moldes do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Não há que falar em absolvição por insuficiência de provas, pois devidamente comprovada a propriedade da arma de fogo pelo réu, inclusive pela sua confissão espontânea. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância

judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. 5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Número Processo 2018 07 1 006071-2 APR - 0005733-27.2018.8.07.0007
Acórdão 1199268
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: MARCIO RAILSON SILVA LEITE
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710060712 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1085/2018
Ementa PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA APÓS A SUBTRAÇAO DO BEM. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inviável a desclassificação do crime de roubo, em sua forma imprópria, para o de furto, quando demonstrado que após entrar e subtrair um aparelho celular e dinheiro em espécie pertencente à vítima, o réu a ameaçou por meio de uma faca com o objetivo de assegurar a posse dos bens subtraídos. 2. O fato de o réu ter invadido a residência da vítima para subtrair bens, logo após ter escalado o telhado de vizinhos para chegar ao local dos fatos, indica o destemor e a reprovabilidade acentuada da conduta praticada pelo apelante, o que é apto a incrementar a pena-base em face da valoração negativa da culpabilidade. 3. Negado provimento ao recurso.

Decisão

Negar provimento. Unânime.

Número Processo 2005 03 1 020161-3 APR - 0005905-35.2005.8.07.0003
Acórdão 1199254
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: J.V.D.O.J.
Advogado JOÃO BASTOS NETO (BA042780)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20050310201613 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 370/2005
Ementa DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME PRATICADO EM 2005. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR MAIS BENÉFICA. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 1. Às condutas praticadas pelo réu foi aplicada a legislação vigente è época do fato (ano de 2005), por ser lei mais benéfica ao apelante. 2. Em caso de conjunção carnal praticada contra menor de 14 (quatorze) anos a violência é presumida, sendo dispensável prova de violência física ou de grave ameaça. 3. O pedido de absolvição do réu se mostra inviável quando, à luz do conjunto fático probatório constante nos autos, não houver dúvida quanto à ocorrência do delito. 4. A palavra da vítima, corroborada pelo competente exame pericial, inclusive, com laudo de exame de DNA, e prova testemunhal, fornecem a certeza necessária para a condenação. 5. A dosimetria da pena deve guardar proporção com o crime praticado, de forma razoável e com a devida ponderação entre as circunstâncias fáticas do delito e as condições pessoais do réu. 6. O réu é primário e a pena final é inferior a 8 (oito) anos, razão de se fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda. 7. Dado parcial provimento ao recurso do réu para fixar regime inicial mais brando.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo 2018 01 1 027947-7 APR - 0006098-02.2018.8.07.0001
Acórdão 1199181
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): ROGERIO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTROS
Advogado(s) LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398), NPJ - UDF (DF111111)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110279477 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 482/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAFE FALSA. CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS, COM A EXCLUSÃO DO CONCURSO DE AGENTES PARA O OUTRO. INVIÁVEL. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS. DUAS QUALIFICADORAS. QUANTUM DE AUMENTO. RAZOABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REGIME ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há falar em absolvição quando o arcabouço probatório coligido aos autos se mostra uníssono e suficientemente hábil a fundamentar o decreto condenatório. 2. As palavras dos policiais, em razão das funções que desempenham, na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e legitimidade, e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de relevante força probatória. 3. Presentes duas qualificadoras no crime de furto, é possível que uma delas seja considerada como elementar do tipo qualificado e a outra seja utilizada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial desfavorável, sem que venha a configurar “bis in idem”. 4. Segundo entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considera-se proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para exasperação da reprimenda na primeira e na segunda etapa da dosimetria, salvo se houver fundamento para a elevação em fração superior, sendo recomendável observá-la. 5. Tratando-se de réu multirreincidente, como no caso dos autos, incabível a compensação integral entre

a confissão e a reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e adequação da sanção penal. Não obstante, é possível a compensação parcial entre as duas circunstâncias, com a preponderância da reincidência múltipla. 6. Seja no regime aberto (RHC 47892), seja no cumprimento das restritivas de direitos (necessário o trânsito em julgado - EDcl no AgRg no RE nos EREsp 688.225), o réu tem direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. 7. Recursos parcialmente providos.

Decisão

Recursos parcialmente providos. Unânime.

Número Processo 2015 03 1 006799-6 APR - 0006737-19.2015.8.07.0003
Acórdão 1199191
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: DANIEL MESAQUE DE SOUSA MARTINS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20150310067996 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 184/2015
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO SIMPLES E PRIVILEGIADO. INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. QUANTUM DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO MÁXIMA. NÃO APLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acertadamente o comportamento da vítima foi reconhecido na terceira fase de aplicação da pena, uma vez que faz parte dos requisitos necessários ao reconhecimento da figura do privilégio. 2. Recomendado, na espécie, seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que não houve fundamentação adicional por parte da Autoridade sentenciante. 3. Em que pese não haver dúvidas de que a vítima foi ao encontro do acusado, num imóvel ocupado pela família deste, e o incitou à briga, as circunstâncias demonstram que as agressões perpetradas pelo ora apelante foram, de fato, desproporcionais, considerando que o ofendido estava desarmado, claramente embriagado e em evidente desvantagem numérica. 4. A provocação sofrida pelo recorrente autoriza o arbitramento da fração redutora da pena em somente 1/5 (um quinto), em razão do privilégio reconhecido pelo Conselho de Sentença, consoante procedido pelo Magistrado sentenciante. 5. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Recurso parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2017 16 1 007642-4 APR - 0006954-40.2017.8.07.0020
Acórdão 1199187
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: FABIO PEREIRA MARGARIDO
Advogado KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR (DF043481)
Apelado: ANDREA SOUZA GOES
Advogado CRISTINA ALVES TUBINO (DF016307)
Origem JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS - 20171610076424 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação, Juiz Singular QUEIXA-CRIME
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INJÚRIA. GRUPO NO APLICATIVO "WHATSAPP". ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. "QUANTUM" DE AUMENTO. 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES STJ. CONFISSÃO DO RÉU. ATENUANTE GENÉRICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do réu pelo delito de injúria, quando comprovadas a materialidade e autoria, bem como o dolo específico do réu em injuriar a vítima, com o uso de expressões comumente utilizadas para atacar e denegrir a imagem e a honra de mulheres. 2. Extrapola a culpabilidade inerente ao tipo de injúria, justificando a exasperação da pena-base, as ofensas realizadas na presença, ainda que virtual, de amigos, familiares e colegas de trabalho da ofendida, denotando maior sofrimento à vítima e demonstrando a elevada intensidade na intenção do agente em denegri-la. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima cominada para cada circunstância judicial negativa no cálculo da primeira etapa da dosimetria da pena, salvo fundamentação idônea específica para adoção de fração diversa. 4. Recurso parcialmente provido.

Decisão

Recurso parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2016 16 1 000917-0 APR - 0007497-19.2016.8.07.0007
Acórdão 1199266
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelado: GREGORIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20161610009170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, ip 171/2016
Ementa APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (POR DUAS VEZES). ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. As provas dos autos demonstram que o réu foi o autor das condutas descritas na denúncia, haja vista que os depoimentos da vítima do delito de roubo, da testemunha policial e das testemunhas adolescentes vítimas dos delitos de corrupção de menor são hígidos e aptos a amparar o decreto condenatório. 2. Dado provimento ao recurso do Ministério Público.

Decisão

Dar provimento. Unânime.

Número Processo 2017 06 1 008743-6 APR - 0008579-54.2017.8.07.0006
Acórdão 1199263
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: MIKHAELL FILIPE TEODORO GIL
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20170610087436 - Ação Penal - Procedimento Sumário -20170610079480 - IP 681/2017
Ementa APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PEQUENO REPARO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As provas dos autos são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, o que torna inviável o pleito absolutório. 2. Impõe-se a redução da pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se prestigiarem os critérios de necessidade e de suficiência para a reprovação e a prevenção do crime. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Dar parcial provimento. Unânime.

Número Processo 2017 05 1 009764-4 APR - 0009666-48.2017.8.07.0005
Acórdão 1199184
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: FERNANDO GOMES FERREIRA
Advogado RENATA GONÇALVES VIEIRA MOURA (DF053167)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20170510097644 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1021/2017
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306, §1º, INCISO I, DA LEI 9.503/97. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS E PROVA TÉCNICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DETENTOR DE MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO. UM SEXTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo as provas orais e o exame do etilômetro demonstrado que o denunciado conduzia veículo automotor, em via pública, com concentração de álcool superior ao limite legal, mantém-se a sua condenação pelo crime de embriaguez ao volante. 2. O exame do etilômetro, por si só, é suficiente para comprovar a alteração da capacidade psicomotora, nos termos do artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Conforme artigo 59 do Código Penal, havendo registros criminais definitivos por fatos anteriores, ficam caracterizados maus antecedentes, circunstância essa que impede a fixação da pena-base no mínimo legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional o recrudescimento da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, salvo se houver fundamento para a elevação em fração superior, sendo recomendável observá-la. 5. Recurso parcialmente provido.
Decisão

Recurso parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2017 01 1 050225-8 APR - 0010754-36.2017.8.07.0001
Acórdão 1199182
Relator Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s): MARCELO DENES FARIAS DA SILVA E OUTROS
Advogado LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110502258 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 192/2017
Ementa APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO REALIZADO. LAUDOS PERICIAIS PAPILOSCÓPICOS. DIGITAIS DOS RÉUS ENCONTRADAS NA CASA DAS VÍTIMAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. "QUANTUM" DE EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES STJ. CAUSAS DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXCLUSÃO. INVIÁVEL. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE POR LONGO LAPSO TEMPORAL. FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Mantém-se a condenação dos réus pelo crime de roubo narrado na denúncia, quando a materialidade e as autorias encontram-se amplamente demonstradas nos autos, especialmente pelas palavras das vítimas firmes e coerentes, pelo reconhecimento realizado e pelos laudos periciais que atestaram a presença de digitais dos réus na casa das vítimas. 2. Em crimes contra o patrimônio, as palavras das vítimas, quando apresentadas de maneira harmônica e seguras, e confirmadas pelos demais elementos de prova dos autos, revestem-se de importante força probatória, sendo aptas a embasarem decreto condenatório. 3. Não configura participação de menor importância a conduta do agente que, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuiu de forma significativa para o sucesso do delito, caracterizando o concurso de pessoas em coautoria, sendo sua atuação determinante para o êxito da empreitada criminosa. 4. Não há falar em aplicação da Lei 13.654, quando, posterior ao delito em comento, alterou o artigo 157 do Código Penal, deslocando a causa de aumento pelo uso de arma de fogo para o § 2º-A, e estabelecendo a fração mais gravosa de 2/3 (dois terços) para a referida causa de aumento. 5. Extrapola a normalidade do tipo, justificando a exasperação da pena-base pela análise negativa das circunstâncias do crime, o fato de o delito ter sido realizado por meio de invasão ao domicílio, bem como o fato de as vítimas todas terem sido amarradas. 6. O abalo psicológico das vítimas, a ponto de obrigá-las a mudar de residência, constitui consequência

danosa do delito que não é ínsita ao tipo penal do roubo, autorizando valoração negativa da vetorial consequências do crime. 7. Em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável. 8. Mantém-se a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, quando demonstrado que uma vítima do roubo era criança, com nove anos de idade, e outra vítima era pessoa idosa, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, da data dos fatos. 9. A restrição de liberdade por longo lapso temporal, cerca de 2 (duas) horas, bem como por ter sido praticada com uso de amarras (lacres de plásticos e gravatas) e mordaça (fita crepe), mesmo após o término do roubo, somando-se à constante ameaça e violência perpetradas pelos dois agentes com uso de armas de fogo, justificam o aumento na terceira etapa da dosimetria em patamar intermediário de 2/5 (dois quintos). 10. Mantém-se o regime inicial fechado, ante o "quantum" da pena corporal estabelecida, as circunstâncias judiciais negativas e a reincidência do réu, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal. 11. Recursos parcialmente providos.

Decisão

Recursos parcialmentes providos. Unânime.

Número Processo	2017 03 1 011208-0 APR - 0010946-60.2017.8.07.0003
Acórdão	1199269
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante:	FABRICIO PEREIRA MILIANO
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310112080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 717/2017
Ementa	PROCESSUAL PENAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório demonstrar, inequivocadamente, a prática de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se pode utilizar condenações criminais de réus para negativar personalidade ou conduta social, pois a referida fundamentação só tem aplicação na primeira fase da dosimetria, para desabonar os antecedentes e, na segunda, a reincidência. 3. Apelação parcialmente provida.

Decisão

Dar parcial provimento. Unânime.

Número Processo	2014 01 1 101016-4 APR - 0024020-95.2014.8.07.0001
Acórdão	1199176
Relator Des.	SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante:	HUDSON JOSE PEREIRA
Advogado	NACESO ALVES SOARES JUNIOR (DF051003)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Assistente:	ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado	RENATA MARIA DA SILVA NEVES (DF025460)
Assistente:	ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado	PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (SP181191)
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20140111010164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 208/2014
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. IRREPARÁVEL. REGIME. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que falar em nulidade da revelia decretada, uma vez que o réu descumpriu com seu dever legal de manter seu endereço atualizado no Juízo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. O conjunto probatório é seguro no sentido de que o acusado, com vontade livre, consciente e precedente, obteve para si, mediante ardil, vantagem econômica em prejuízo de outrem, consistente em contratar serviços de telecomunicações utilizando-se do nome de sua genitora, já falecida, e de CPF de terceiro, sem efetuar o devido pagamento das faturas, razão pela qual não há falar em absolvição. 3. Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. Assim, o termo a quo do período depurador é a data do cumprimento ou da extinção da pena, e não o trânsito em julgado da condenação anterior. 4. Ainda que a pena definitiva seja inferior a quatro anos, trata-se de réu reincidente, sendo que, conforme dispõe a súmula n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 5. A reprimenda privativa de liberdade não foi substituída por restritivas de direitos, em razão da reincidência do réu, o que se mantém, a teor do disposto no artigo 44, inciso II, do Código Penal, bem como porque se trata de reincidente específico. 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Decisão

PRELIMINAR REJEITADA. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Número Processo	2014 01 1 172377-8 APR - 0043571-61.2014.8.07.0001
Acórdão	1199185
Relator Des.	SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante:	DARIO ELÍZIO BEZERRA NETO
Advogado(s)	LEDA RODRIGUES RINCON (DF015227), JULIANA FREITAS LANA (DF041615)
Apelado:	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	

Origem	3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20140111723778 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 908/2014
Ementa	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em nulidade, pois o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica que a eles é dada. 2. O acusado foi flagrado, sozinho, dentro de um imóvel abandonado, no qual havia drogas e munições; entretanto, alegou estar ali para comprar entorpecentes, na qualidade de usuário, afirmando que o traficante havia se evadido em fuga, diante da presença de policiais na rua. Os policiais atestaram terem visto o momento em que um indivíduo, após avistá-los, ingressou no imóvel em que estava o réu, pulou o muro e evadiu-se pela rua de trás. 3. Diante da fragilidade das provas dos autos, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo "in dubio pro reo". 4. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso provido.
Decisão	

Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso provido. Unânime.

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Criminal

3ª Turma Criminal

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO
30ª Sessão Ordinária

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI** , faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 19 (dezenove) de Setembro de 2019, (QUINTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Apelação Criminal

Número Processo:	2017 12 1 004171-4 APR - 0004076-69.2017.8.07.0012
Apelante:	MARCIO ALVES FERRO
Advogado:	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF034921)
Apelante:	JOSE ROBERTO DA COSTA
Advogado:	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:	
Origem:	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20171210041714 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 57/2017
Relator:	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Revisor:a	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** , faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 19 (dezenove) de Setembro de 2019, (QUINTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Apelação Criminal

Número Processo:	2019 01 1 001198-9 APR - 0000302-93.2019.8.07.0001
Apelante(s):	ODILON ROBERTO PRADO DE SOUZA E OUTROS
Advogado:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (DF011830)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:	
Origem:	1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20190110011989 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - IP 889/2010 - 2018.01.1.016450-2 (Processo de Origem) - Autos associados 2010011011145451 - 20190110012042 - 2019011001205-9 - 20190110012000 - 20190110012034
Relatora:	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Ministério Público:	OFERTOU PARECER

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) JESUINO APARECIDO RISSATO** , faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 19 (dezenove) de Setembro de 2019, (QUINTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Embargos de Declaração Criminal no(a) Recurso em Sentido Estrito

Número Processo:	2012 12 1 004724-0 RSE - 0004601-27.2012.8.07.0012
Embargante:	CLEITON MARTINS DE BRITO
Advogado:	DOCK DENILCES TELES GONCALVES (DF039415)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:	
Origem:	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20121210047240 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 641/2012
Relator:	JESUINO APARECIDO RISSATO

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 3ª Turma Criminal

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO
31ª Sessão Ordinária

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) JESUINO APARECIDO RISSATO** , faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL** , ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 26 (vinte e seis) de Setembro de 2019, (QUINTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Apelação Criminal

Número Processo:	2019 03 1 007345-6 APR - 0020406-08.2016.8.07.0003
Apelante:	AMAURI FERNANDES MAIA
Advogado:	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO (DF040728)
Apelado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:	
Origem:	4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310209210 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1223/2016
Relator:	JESUINO APARECIDO RISSATO
Ministério Público:	OFERTOU PARECER

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0718518-64.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DAVID PATRICK SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF5931000A - EDUARDO ROMAO BATISTA. A: EDUARDO ROMAO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio NÚMERO DO PROCESSO: 0718518-64.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: EDUARDO ROMAO BATISTA PACIENTE: DAVID PATRICK SILVA DE ALBUQUERQUE AUTORIDADE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO ROMÃO BATISTA, advogado constituído, com OAB/DF nº 59.310, em favor de DAVID PATRICK SILVA DE ALBUQUERQUE, preso desde 24/8/2019, pela suposta prática do delito descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia que converteu o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública (ID 11107325). Alega o impetrante que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, pois terceira pessoa assumiu a propriedade da arma de fogo. Narra que o crime em tela é de mão própria, logo, não se pode manter o paciente e o terceiro, Caio Diego Pereira de Lima, presos pelo mesmo delito. Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o presente habeas corpus é repetição do HBC nº 0718406-95.2019.8.07.0000. Isso porque é relativo ao mesmo paciente, contra a mesma decisão proferida pela MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia (apontada como autoridade coatora), possui idêntica causa de pedir, pois ambas as impetrações questionam a legalidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, tendo como fundamento a negativa de autoria e classificação delitiva como de mão própria, e ainda o mesmo pedido, pois as ordens visam garantir, em suma, a revogação da custódia cautelar. Destaca-se que as ordens foram impetradas por advogados particulares, a primeira, no dia 5/9/2019, ao passo que a presente ordem foi impetrada em 6/9/2019. Por oportuno, convém registrar que a medida mais antiga foi apreciada pelo e. Desembargador Jesuíno Rissato que indeferiu o pedido liminar. Já a medida mais recente, encontra-se aguardando o exame do pleito liminar. Analisando situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ?É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido já formulado (...)? (HC 164718 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019). Na presente hipótese, inexistem novos elementos além daqueles já veiculados no HBC nº 0718406-95.2019.8.07.0000. Desse modo, verificada a ocorrência de litispendência, pressuposto processual negativo, a inadmissão do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO ADMITO o presente habeas corpus. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 9 de setembro de 2019 14:43:41. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Desembargadora

N. 0717564-18.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANDERSON LUIZ DE CASTRO ASSUNCAO. A: ANDERSON LUIZ DE CASTRO ASSUNCAO. Adv(s).: GO3306100A - ADRIANO SILVA WOBETO. A: ADRIANO SILVA WOBETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio NÚMERO DO PROCESSO: 0717564-18.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: ADRIANO SILVA WOBETO PACIENTE: ANDERSON LUIZ DE CASTRO ASSUNÇÃO AUTORIDADE: JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por

ADRIANO SILVA WOBETO, advogado constituído, com OAB/GO nº 33.061, em favor de ANDERSON LUIZ DE CASTRO ASSUNÇÃO, condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, pela prática do delito descrito no artigo 166 do Código Penal Militar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Auditoria Militar do Distrito Federal que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição executória da pena (ID 10885068). Alega o impetrante que, no caso, ocorreu a prescrição da pretensão executória, nos termos do que dispõe o artigo 126, §1º, ?a? c/c artigo 125, §1º, ambos do Código de Processo Penal Militar, visto que entre o trânsito em julgado para a acusação (29/5/2017) e o início da execução da pena, transcorreram mais de 2 (dois) anos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Pontua que a previsão legal de recurso específico para a impugnação da decisão não constitui impedimento à admissão da presente impetração dada a impossibilidade de se negar prestação jurisdicional. Narra que o d. magistrado a quo ao não reconhecer a extinção da punibilidade violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que não reproduziu precedente relativo a pessoa de se encontrava em situação idêntica. Por fim, acrescenta que interpôs recurso em face da condenação perante o Superior Tribunal de Justiça e que a execução da pena encontra-se suspensa até o advento do trânsito em julgado por força de decisão exarada nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.182. Requer, com isso, liminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa aos autos de nº 2019.01.1.001759-5, em trâmite no Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal. É o relatório. Decido. O pedido requerido pelo impetrante recomenda o aguardo das informações e demandam análise mais percuciente a ser feita pela eg. 3ª Turma Criminal, quando do julgamento definitivo do writ. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Proceda a Secretaria da 3ª Turma Criminal a inclusão do advogado Adriano Silva Wobeto (OAB/GO nº 33.061) como impetrante do presente Habeas Corpus. Brasília, 9 de setembro de 2019 15:40:27. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Desembargadora

N. 0718581-89.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF0046484A - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio NÚMERO DO PROCESSO: 0718581-89.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: E. A. S. PACIENTE: P. L. S. AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por E. A. S., advogado constituído, com OAB/DF nº 45.718, em favor de P. L. S., investigada pela prática do delito descrito no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia/DF que decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da ordem econômica (ID 11124322 e 11124383). Alega o impetrante que a segregação cautelar é medida excepcional e que, no caso, a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do que prevê o artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que ela possui dois filhos menores, a saber, L.A.L.A. com 6 (seis) meses de vida e N.M.L.F. com 6 (seis) anos de idade. Argumenta que o mais novo faz uso de leite materno e durante a ausência da mãe vem sofrendo de diarréia, desnutrição e stress. Por fim, invoca a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Requer, com isso, liminarmente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mediante a imposição de monitoração eletrônica. A liminar foi indeferida em Plantão Judicial pela e. Desembargadora Carmelita Brasil (ID 11126071). É o relatório. Decido. No caso, verifica-se que não há nos autos informação acerca da formulação de pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar na vara de origem ou em plantão judicial de 1ª instância. Desse modo, não havendo decisão do órgão jurisdicional competente sobre o pedido, qualquer manifestação dessa Turma Julgadora sobre a questão incorreria em supressão de instância. A propósito: Ausente decisão do Juízo a quo, inviável a análise do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por configurar em indevida supressão de instância. (Acórdão n.1179223, 07095833520198070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2019, Publicado no PJe: 17/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo nosso); Não havendo análise da possibilidade da substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar em favor da paciente pelo Juízo "a quo", fica impossibilitado qualquer provimento jurisdicional por este segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância. (Acórdão n.1125605, 07161987520188070000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/09/2018, Publicado no DJE: 25/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); Forte nestas razões, NEGO SEGUIMENTO a presente impetração, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, visto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 9 de setembro de 2019 16:49:11. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Desembargadora

DESPACHO

N. 0718583-59.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0042911A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio NÚMERO DO PROCESSO: 0718583-59.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: JOÃO VICTOR PESSOA AMARAL PACIENTE: FILIPE DOS SANTOS TAVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DESPACHO Não há pedido liminar. Nos termos dos artigos 662 do Código de Processo Penal e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, requisito informações à autoridade coatora. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2019 18:41:40. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Desembargadora

N. 0718594-88.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GEOVANE JERONIMO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISAEL DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF5675000A - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0718594-88.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: GEOVANE JERONIMO DA SILVA PACIENTE: ISAEL DA SILVA RAMOS AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILANDIA DESPACHO Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para instruir o feito adequadamente, com a juntada de documentos que possibilitem a análise do que se alega na peça inaugural. Com ou sem a juntada, tornem-me conclusos ou encaminhem os autos ao e. Relator originário, se o caso. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019 13:27:19. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

DECISÃO

N. 0717999-89.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0044470A - MAYRA COURY ARAUJO, DF0021817A - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0717999-89.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: KAYA MATHEUS SALES AGUIAR BASTOS IMPETRANTE: DANIELA PEON TAMANINI ROSALES, MAYRA COURY ARAUJO AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de K.M.S.A.B., contra a decisão proferida em 06/08/2019, pelo Juízo da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que decretou a prisão temporária do paciente, investigado pelo delito de tráfico de drogas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos incisos I e III, alínea ?n?, da Lei nº 7.960/89 (ID 10981666 p.1). Alegam as impetrantes que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária, uma vez que o paciente está preso desde 08/08/2019, por suposta participação em crime de associação para o tráfico, hipótese não prevista na Lei de Regência. Requerem o deferimento da liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade, com a expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem. O pedido liminar foi indeferido

(ID 11044712). Apresentadas as informações (ID 11139010). As impetrantes requereram a desistência do feito, em razão da superveniência da decretação da prisão preventiva e consequente perda do objeto. Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ordem, com fundamento no artigo 89, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019 13:37:01. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0718022-35.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0047102A - DANIEL SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF0047128A - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF0047102A - DANIEL SOUZA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0718022-35.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA CRUZ PACIENTE: ERIDAN SOUSA DANTAS AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de E.S.D., acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 50, inciso I, c/c § único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979 (parcelamento irregular de solo para fins urbanos), art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), crimes ambientais, além dos delitos previstos no art. 40, caput, (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação) e 48 (impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), da Lei 9.605/98, todos c/c art. 69, do Código Penal, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo, que no dia 07/06/2019, decretou a prisão preventiva do paciente e de mais dez investigados, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal (ID 10980857). Alega o impetrante que o paciente permanece custodiado cautelarmente desde 18/6/2019, embora não estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois não há indícios de que o paciente em liberdade representará risco à instrução criminal, à ordem pública ou à ordem econômica. Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva não possui fundamentação idônea e está embasada na gravidade abstrata do delito. Destaca que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e possui domicílio certo e trabalho, de modo que não existe risco para a aplicação da lei penal, sendo possível a adoção de medidas cautelares substitutivas à prisão. Requer o deferimento da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a concessão da ordem (ID 10980848). É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar, neste momento, que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, razão pela qual é de se concluir que a decisão monocrática não se constitui em constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto dois dos delitos imputados ao paciente superam o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, estando preenchido, portanto, o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus comissi delicti) Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que está em curso na Delegacia do Meio Ambiente-DEMA, investigação com o objetivo de apurar suposta atuação de organização criminosa voltada para a prática de delitos de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, com consequentes danos ambientais, supostamente praticados pelo paciente e outros indiciados, na denominada Granja Modelo, entre o Riacho Fundo I e II. De acordo com o apurado, há notícias do envolvimento de servidores públicos que estariam repassando informações sobre operações públicas de combate às invasões e construções no local, sendo que os diálogos revelam a atuação dos investigados no parcelamento e comercialização de terras e, segundo a decisão impugnada ?mesmo cientes das ações do poder público contra a prática irregular, os investigados estariam promovendo novas invasões e construções no local? e os diálogos apontam a gravidade das condutas, no que toca aos danos ambientais. Consta do relatório policial que os líderes do grupo se apresentam como proprietários das terras, as quais pertencem à TERRACAP e se trata de área de preservação ambiental. Consoante se observa da decisão impugnada, ao mencionar a investigação policial, o paciente ?inicialmente atuou na demarcação da área, tendo posteriormente passado a vender lotes na região?(ID 10980857 ? p. 3). Portanto, da descrição acima, ressai inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexigível, por se tratar de juízo meramente precário, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto a autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) A adoção da medida extrema decorre da necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante o risco da prática de novos delitos e com a finalidade de garantir a segurança das vítimas e testemunhas. Consta, da decisão impugnada, a informação de que um dos investigados, J. C. S., estaria praticando extorsão e ameaças de morte contra pessoas que se sentiram lesadas com as negociações dos lotes na região. Do mesmo modo, relata a decisão que ?a Autoridade Policial consegue enumerar, com base em prova documental, laudos, depoimentos, interceptação telefônica e outras diligências que o grupo em questão atua de forma a parcelar área pública, promover sua venda, praticar crimes diversos contra os adquirentes, além de buscar se infiltrar no Poder Público e no meio político com vistas a frustrar ações fiscalizatórias e buscar a ?regularização? da área?. De fato, na representação pela prisão preventiva do paciente e demais investigados, datada de 03/06/2019, a autoridade policial destacou que ?conforme demonstrado, os investigados C., J. C., F. e H., ao tomarem conhecimento que o crime fora desvendado, vêm promovendo ameaças de morte às testemunhas e comparsas, consoante restou demonstrado reiteradamente nos áudios interceptados e demais provas encartadas aos autos. Tal conduta tem inclusive criado óbices para que outras pessoas lesadas pela ação dos criminosos venham testemunhar perante a Polícia Civil, diante de fundado temor de terem as suas vidas ceifadas. Assim, a autoridade coatora registrou ser imprescindível a prisão do paciente e demais investigados, com os seguintes fundamentos: ?A periculosidade e a ousadia dos representados resta evidenciada por todos os elementos colhidos no curso da investigação, a qual revela a incessante invasão de terras públicas para loteamento e obtenção de lucro com a venda, bem assim promovendo a destruição dos recursos naturais existentes no local, sendo necessário evitar a reiteração das práticas criminosas e garantir a ordem pública, bem como a preservação do meio ambiente ameaçado na região. A prisão cautelar dos representados revela-se como imprescindível com vistas a interromper a atividade criminosa? (ID 10980857- p. 4). Verifica-se que se trata de condutas graves e as investigações demonstram a participação de todos os investigados, dentre os quais o paciente, e revelam que, mesmo cientes das ações do poder público contra a prática irregular, eles continuam a praticar as condutas delituosas e estariam promovendo novas invasões e construções no local, razão pela qual a decisão impugnada mostra-se correta. Observa-se, portanto, que a decisão impugnada está fundamentada nos elementos colhidos pela investigação policial, os quais revelam o risco evidente de reiteração delitiva, bem como aponta, individualmente, a conduta de cada um dos envolvidos. Como se sabe, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. Do mesmo modo, o Magistrado afirmou que a prisão preventiva é necessária por conveniência da instrução criminal ?como medida para assegurar a integridade física e um mínimo de tranquilidade às vítimas e testemunhas durante a instrução criminal, sobretudo em razão das notícias de ameaças de morte perpetradas pelos investigados, bem como para possibilitar o reconhecimento pessoal em juízo dos representados? e que ? a notícia da iminente derrubada de casas no local exige urgência no cumprimento das medidas, evitando-se eventual fuga dos envolvidos, o que também pode frustrar a aplicação da lei penal?? (ID 10980857 p. 4), fundamentações que se mostram escorreitas e adequadas. Destarte, a decisão impugnada está baseada em elementos concretos registrados nas investigações policiais, para decretar e manter a prisão preventiva do paciente, de forma a garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, não havendo que se cogitar em constrangimento ilegal. Cabe salientar que, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as alegadas condições favoráveis, como primariedade, ausência de antecedentes criminais, endereço certo, trabalho lícito e família constituída não fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar. Ressalto que, tendo em vista a necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, não se vislumbra, neste momento, a adequação de outras medidas cautelares, dentre aquelas

arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, resta sinalizada a necessidade da prisão preventiva. CONCLUSÃO Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal na prisão imposta ao paciente, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações. À douta Procuradoria de Justiça. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019 11:15:49. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

EMENTA

N. 0717123-37.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALLEF BRYAN MACHADO DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. A: MARIANA DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS, 2 MESES E 7 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora o paciente tenha respondido ao processo em liberdade, não há qualquer ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade, quando presentes os requisitos e pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e demonstrada a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 2. Impetração admitida; ordem denegada.

N. 0714615-21.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FERNANDA CANDIDO CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GENERANDO SOUZA DE LIMA. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0044444A - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. RÉU PRONUNCIADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante entendimento consolidado pelos tribunais superiores, a pendência de julgamento de recursos de natureza extraordinária, que tenham sido interpostos contra a decisão de pronúncia, não constitui óbice à continuação do feito e realização do julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que, via de regra, não possuem efeito suspensivo. 2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

3ª TURMA CRIMINAL
158ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

158ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração Criminal no(a) Apelação Criminal

Número Processo	2018 15 1 001411-2 APR - 0001370-58.2018.8.07.0019
Acórdão	1198915
Relator Des.	JESUINO RISSATO
Embargante:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Embargado:	CLEIBER DAMASCENA SANTOS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado:	OS MESMOS
Advogado	
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510014112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 507/2018
Ementa	PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. Não se verificando qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no v. acórdão, muito menos a negativa de vigência a qualquer dispositivo legal ou ofensa a garantias constitucionais, hão de ser rejeitados os embargos declaratórios. 2. Embargos de declaração desprovidos.
Decisão	

Conhecidos. Embargos Rejeitados. Unânime

Número Processo	2018 06 1 003929-0 APR - 0003843-56.2018.8.07.0006
Acórdão	1198916
Relator Des.	JESUINO RISSATO
Embargante:	MARIVAN MARQUES DA ROCHA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610039290 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 580/2018
Ementa	PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria de mérito, somente se admitindo efeitos infringentes do julgado por meio desse recurso quando, superada obscuridade ou suprida omissão existente, não mais possa a conclusão permanecer a mesma, não sendo esse o caso dos autos. 2. Embargos conhecidos e desprovidos.
Decisão	

Conhecidos. Embargos Rejeitados. Unânime

Apelação Criminal

Número Processo 2019 06 1 000008-6 APR - 0000008-26.2019.8.07.0006
Acórdão 1198922
Relator Des. JESUINO RISSATO
Apelante: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA ROSA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20190610000086 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 4/2019
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO AUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção, tais como o laudo de exame de corpo de delito e o depoimento de testemunhas. 2. A ausência de ânimo calmo e refletido ou o estado de embriaguez não obstam à configuração do crime de ameaça. Demonstrado que o acusado anunciou mal injusto e grave com a intenção de provocar medo na vítima, e sendo a ameaça eficiente para intimidar e atemorizar a ofendida, caracterizado está o elemento subjetivo do tipo. 3. Não se aplica o princípio da consunção em relação aos crimes de ameaça e lesões corporais, se o primeiro não consistiu em meio necessário para a prática do segundo. 4. Se houver concomitância entre o concurso formal e a continuidade delitiva, deve ser aplicado apenas o aumento relativo ao crime continuado, considerando-se a maior pena e o número total de crimes para eleição da fração de acréscimo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 03 1 007468-6 APR - 0000961-36.2018.8.07.0002
Acórdão 1198914
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: CAIO VINICIUS LINO DE JESUS
Advogado ALLISON DA COSTA DIAS (DF045868)
Apelante: JEFFERSON DO NASCIMENTO MELO
Advogado(s) CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA (DF029410), DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA (DF040159)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310074686 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 417/2018
Ementa PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. LIAME SUBJETIVO. PALAVRA DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHA. PRIVILÉGIO. BEM DE PEQUENO VALOR. PRIMARIEDADE DOS AGENTES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em insuficiência de provas para condenação, quando o acervo probatório é uníssono em demonstrar a existência do crime e sua autoria. 2. A divisão de tarefas, consistente na cobertura fora do estabelecimento comercial e auxílio no carregamento dos bens subtraídos, demonstra o liame subjetivo imprescindível ao reconhecimento do concurso de agentes. 3. Inaplicável o princípio da insignificância aos casos de furto qualificado, por não restar satisfeito o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. 4. É possível o reconhecimento do furto qualificado-privilegiado, quando os réus são primários e é de pequeno valor a coisa furtada. 5. Recurso conhecidos e parcialmente providos.
Decisão

Conhecidos. Deu-se Parcial Provimento aos Recursos. Unânime

Número Processo 2019 03 1 001489-6 APR - 0001467-72.2019.8.07.0003
Acórdão 1198929
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: LUCIANO PEREIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20190310014896 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 67/2019
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE NA FOLHA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que condenações definitivas, alcançadas ou não pelo período depurador de 5 (cinco) anos, são inservíveis para valoração negativa da personalidade. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2017 16 1 002272-2 APR - 0002098-33.2017.8.07.0020
Acórdão 1198924
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: ALAN DAIVID CANDIDO MENEZES
Advogado FERNANDA CHAGAS VALENTE (DF033698)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado

Apelado: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
Advogado LORENA MARINHO DA SILVA (MG139437)
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20171610022722 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 028/2017
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ADEQUAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL BENÉFICO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Constatado erro ou injustiça na aplicação da pena, impõe-se correção para patamar razoável e suficiente para prevenir e reprimir o crime. 2. Ainda que de forma qualificada, a confissão do réu, tendo servido como elemento de convicção para a condenação, deve ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. 3. Quando o aumento fixado em decorrência do concurso formal de crimes excede o somatório das penas estipuladas para cada um deles, deve ser aplicado o concurso material benéfico, conforme redação do parágrafo único do artigo 70 do CP. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2019 09 1 002410-2 APR - 0002366-52.2019.8.07.0009
Acórdão 1198931
Relator Des. JESUINO RISSATO
Apelante: D.D.S.D.O.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20190910024102 - Processo de Apuração de Ato Infracional - PAAI 630/2019 - 2019.09.1.004452-2
Ementa ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificada a reiteração infracional, durante o cumprimento de medida de semiliberdade anteriormente fixada, bem como constatada a situação de vulnerabilidade do adolescente, diante das suas condições pessoais e sociais, correta a aplicação da medida de internação, restando evidenciada a insuficiência de outras medidas mais brandas. 2. Recurso conhecido e não provido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2019 03 1 002643-5 APR - 0002608-29.2019.8.07.0003
Acórdão 1198932
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: ARTHUR MORAIS E SILVA
Advogado BRUNO MACHADO KÓS (DF026485)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20190310026435 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 304/2019
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FURTO DE USO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inviável o acolhimento da tese do furto de uso, quando evidenciado o apossamento com ânimo definitivo, pela não devolução voluntária do bem subtraído, o qual somente foi recuperado em razão da atuação da polícia. 2. A qualificadora relativa ao emprego de chave falsa prescinde da comprovação por perícia técnica, podendo ser demonstrada por outros meios hábeis, como a prova testemunhal. 3. Anotações penais da folha de antecedentes do réu, ainda que digam respeito a condenações anteriores ao fato sob julgamento, não servem para avaliar negativamente a personalidade e a conduta social do agente. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 15 1 002705-8 APR - 0002629-88.2018.8.07.0019
Acórdão 1198911
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: WALISSON ALMEIDA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: LUAN PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) GIZELE PIRES ARRUDA PEREIRA DA SILVA (DF053087), WELBERT BARBOSA DOS SANTOS (DF053968)
Apelante: CARLOS HENRIQUE BASILIO PEREIRA
Advogado VANDERLEI LIMA DE MACEDO (DF049153)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510027058 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 870/2018
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO PRESCINDÍVEL. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Mostra-se inidônea a valoração negativa de circunstâncias judiciais baseadas apenas em conjecturas, e não em dados concretos colhidos ao longo da instrução criminal. 2. Existindo duas causas de aumento no crime de roubo, possível a utilização de uma delas como causa de aumento de pena na terceira fase, e outra como circunstância

judicial desfavorável na primeira fase. Precedentes. 3. Inviável a exclusão da causa de aumento do emprego de arma quando comprovado, pelas declarações das vítimas, que os réus utilizaram arma de fogo para ameaçá-las e subtrair seus pertences, sendo prescindível a apreensão e perícia do artefato. 4. A detração do período relativo à custódia cautelar, para fins de progressão de regime prisional, não tendo cumprido seus requisitos por ocasião da sentença, deve ser analisada pelo Juízo da Execução. Inteligência do art. 66, III, b e c, da LEP. 5. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Decisão

Conhecidos. Deu-se Parcial Provimento aos Recursos. Unânime

Número Processo 2018 01 1 012491-7 APR - 0002669-27.2018.8.07.0001
Acórdão 1198926
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: CARMELITA HONORIA SOARES
Advogado JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO (DF016774)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110124917 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 274/2018
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHA POLICIAL. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não cabe a absolvição, se a sentença condenatória está embasada em provas robustas, como os depoimentos seguros dos policiais, bem assim a apreensão de faca, balança de precisão, sacos plásticos para embalar a droga (cocaína), comprovando com a necessária certeza a prática do crime de tráfico. 2. O policial, no desempenho da função estatal, goza de presunção de idoneidade e seu depoimento tomado na condição de testemunha serve para a respaldar o decreto condenatório, especialmente quando não se apresenta qualquer razão para se duvidar da veracidade de suas declarações. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 15 1 004009-8 APR - 0003896-95.2018.8.07.0019
Acórdão 1198928
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: LEONARDO ALVES NOGUEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510040098 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP1264/2018
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA E MENORIDADE RELATIVA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A conduta social do réu deve ser analisada com base em sua atuação no meio em que vive, suas relações com os vizinhos, amigos, família, no trabalho, etc., mostrando-se inidônea a valoração com base apenas em sua ficha penal. 2. Compensam-se integralmente a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa, uma vez que ambas são igualmente preponderantes. 3. Sendo a pena corporal de 4 (quatro) anos de reclusão, e o réu reincidente, com as circunstâncias judiciais favoráveis, cabível o regime inicial semiaberto. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2017 14 1 004187-0 APR - 0003976-11.2017.8.07.0014
Acórdão 1198920
Relator Des. JESUINO RISSATO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: SAULO SILVA ALMEIDA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20171410041870 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 503/2017
Ementa PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305, DO CTB. INEXISTÊNCIA. TESTE DO ETILÔMETRO. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando praticado nas mesmas condições de tempo e lugar, o delito do art. 309, do CTB, fica absorvido pelo crime de embriaguez ao volante, devendo o agente responder apenas por este último, com a agravante do art. 298, III, do CTB. 2. O art. 305, do Código de Trânsito, o qual tipifica a conduta do condutor de veículo que foge do local do acidente, para se furtar à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, não viola a garantia da não autoincriminação, conforme decidiu o STF no julgamento do tema de repercussão geral nº RE 97.1959. 3. Não há que se falar em ilicitude do teste de alcoolemia por violação ao direito constitucional da não autoincriminação, quando as provas não demonstram ter sido o acusado coagido a realizá-lo, notadamente quando o réu confessa em juízo ter dirigido veículo automotor sob a influência de álcool. 4. Apelações conhecidas e não providas.

Decisão

Conhecidos. Negou-se Provimento aos Recursos. Unânime

Número Processo 2018 07 1 004948-7 APR - 0004673-19.2018.8.07.0007
Acórdão 1198910
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: SAMUEL PAULO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710049487 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 658/2018
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao acusado, flagrado na posse de coisa produto de crime, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário. 2. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 04 1 004943-2 APR - 0004805-85.2018.8.07.0004
Acórdão 1198919
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: ROMENIK MATIAS TAVARES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20180410049432 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 776/2018
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo legal, em razão de circunstâncias atenuantes (Súmula nº 231, do STJ). 2. Recurso conhecido e não provido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 01 1 022906-2 APR - 0005031-02.2018.8.07.0001
Acórdão 1198917
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: FELIPE SANTANA PINHEIRO
Advogado CAROLINE MOREIRA COSTA (DF047096)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110229062 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 475/2018
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO NA SEGUNDA FASE. DESPROPORÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cabe ao acusado, flagrado na posse de coisa produto de crime, o ônus de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem, mormente quando as circunstâncias apontam em sentido contrário. 2. A condenação definitiva por fato anterior ao crime em julgamento, mas com trânsito em julgado posterior, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. As consequências do crime superam as normais para o delito, quando a conduta do réu colocou em risco a vida dos motoristas que trafegavam na via, além de gerar prejuízo material. 4. O aumento ou diminuição realizada pelo magistrado sentenciante na segunda fase da dosimetria deve guardar proporcionalidade com o acréscimo feito na primeira fase, frente a cada circunstância judicial desfavorável. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 01 3 005801-4 APR - 0005886-42.2018.8.07.0013
Acórdão 1198906
Relator Des. JESUINO RISSATO
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelado(s): H.L.V.D.C. E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20180130058014 - Processo de Apuração de Ato Infracional - PAAI:2232/2018-DCA.
Ementa ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS CORRELATOS A FURTO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA EM DOMICÍLIO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. LEGALIDADE DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente situação de dano irreparável, não se concede efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme art. 215, do ECA. 2. O estado de flagrância permite o ingresso de policiais na residência do agente sem mandado judicial, especialmente quando autorizados expressamente pelos moradores e as circunstâncias da abordagem revelam elementos concretos de que o suspeito oculta objetos ilícitos, armas de fogo e entorpecentes em sua casa para comercialização ilegal. 3. Recurso conhecido e não provido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 01 1 027787-3 APR - 0006073-86.2018.8.07.0001
Acórdão 1198918
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: NERIDIANA PEREIRA DE BRITO
Advogado(s) DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO (DF034044), IARLEYS RODRIGUES NUNES (DF054161)
Apelante: TIAGO DANTAS BRITO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110277873 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 636/2018
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. FILMAGEM DO ATO DE TRAFICÂNCIA. DEPOIMENTO DO USUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não cabe a absolvição por insuficiência de provas, quando o conjunto probatório é robusto e harmônico no sentido de comprovar a prática do delito pelos réus. 2. A filmagem demonstrando a transação mercantil de droga, corroborada pelo depoimento do usuário que, ao ser abordado, deu as características pessoais dos réus, é elemento suficiente para o decreto condenatório. 3. Não prospera o pleito de desclassificação para o delito do art. 28, da LAD, quando a prova dos autos é harmônica em apontar o ato de traficância praticado pelos réus. 4. Recurso conhecidos e não providos.
Decisão

Conhecidos. Negou-se Provimento aos Recursos. Unânime

Número Processo 2018 01 1 031958-3 APR - 0007014-36.2018.8.07.0001
Acórdão 1198921
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: DIEGO ARMANDO CATARINO SOARES
Advogado LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110319583 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 668/2018. 20180710053607.
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONCESSÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4°, DA LAD. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza da droga apreendida (crack) justifica o agravamento da pena na primeira fase, nos moldes previstos no art. 42, da Lei 11.343/2006. 2. A condenação anterior, embora não transitada em julgado, serve para afastar o benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, se juntamente com os demais elementos dos autos indica que o réu se dedica às atividades criminosas. 3. A pena pecuniária possui aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário da norma. 4. Ainda que o réu seja beneficiário da justiça gratuita, é de rigor sua condenação no pagamento das custas processuais(art. 804, do CPP). 5. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 01 1 037679-8 APR - 0008353-30.2018.8.07.0001
Acórdão 1198907
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: ROBERT GABRIEL DE CARVALHO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110376798 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 1452/2018
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os vários atos infracionais praticados pelo agente quando ainda menor, alguns deles análogos ao crime de tráfico de drogas, conquanto não possam caracterizar reincidência ou maus antecedentes, denotam dedicação às atividades criminosas, de modo a justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes do STJ. 2. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2016 05 1 008550-2 APR - 0008428-28.2016.8.07.0005
Acórdão 1198913
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelado: C.D.S.G.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20160510085502 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 772/2016
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. AGRAVANTE DA ALÍNEA “F” DO INCISO II DO ART. 61

DO CP E MAJORANTE DO INCISO II DO ART. 226 DO CP. BIS IN IDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mantém-se a pena fixada pelo juiz de primeiro grau, fixada de forma fundamentada e obedecendo aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e suficiência. 2. Incidindo a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, correto o afastamento da agravante genérica inserta no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, sob pena de bis in idem. 3. Recurso ministerial conhecido e improvido.

Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2017 03 1 011585-2 APR - 0011310-32.2017.8.07.0003
Acórdão 1198905
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: EDILSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado EDEWYLTON WAGNER SOARES (DF006923)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310115852 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 779/2017.
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE EXIGÊNCIA POLICIAL. TIPICIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os depoimentos dos policiais têm valor probatório e podem fundamentar o decreto condenatório, mormente quando uníssonos e produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Para configuração do delito previsto no art. 304, do Código Penal, é indiferente se a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente. Precedentes STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2018 03 1 011819-2 APR - 0011562-98.2018.8.07.0003
Acórdão 1198912
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310118192 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1312/2018.
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES COM PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Embora não geradoras de reincidência, as condenações com pena cumprida ou extinta há mais de 5 (cinco) anos servem para valoração negativa dos antecedentes. 2. Anotações penais da folha de antecedentes do réu, ainda que digam respeito a condenações anteriores ao fato em julgamento, não servem para avaliar negativamente a personalidade e a conduta social do agente. 3. O emprego de arma branca no crime roubo, embora não mais constitua causa de aumento de pena, pode ser considerado na primeira fase da dosimetria, justificando o aumento da pena-base. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2010 09 1 014411-0 APR - 0014148-71.2010.8.07.0009
Acórdão 1198927
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: WALLASON LOPES RODRIGUES
Advogado(s) BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES (DF052234), NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO (DF786495)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20100910144110 - Ação Penal de Competência do Júri IP 326/2010
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados escolhem uma das versões existentes nos autos, amparados em elementos do conjunto probatório. 2. O aumento da pena na segunda fase, em razão de uma circunstância agravante, deve observar o principio da proporcionalidade, sendo razoável o aumento efetuado na primeira etapa da dosimetria para uma circunstância judicial desfavorável. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2016 09 1 019128-3 APR - 0018718-90.2016.8.07.0009
Acórdão 1198908
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: VALDEIR XAVIER FERREIRA
Advogado BERNARDO ROBERIO FARIA MENEZES (DF052234)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20160910191283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 885/2016
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Anotações penais na folha de antecedentes do réu, ainda que digam respeito a condenações anteriores ao fato sob julgamento, não servem para avaliar negativamente a personalidade. 2. Tratando-se de condenado reincidente, de maus antecedentes, e sendo a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, correto o regime inicial fechado. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2016 15 1 004606-9 APR - 0027033-44.2015.8.07.0009
Acórdão 1198923
Relator Des. JESUINO RISSATO
Revisor Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR
Apelante: FLAVIO GONCALVES FERREIRA
Advogado(s) BRUNO DE SOUZA FREITAS (DF040254), NAYARA FIRMES CAIXETA (DF044074)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20161510046069 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1231/2015
Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não vinga o pleito de absolvição por insuficiência de provas da autoria, quando o conjunto probatório é seguro em apontar o acusado como autor do delito, em especial a partir de sua confissão extrajudicial, corroborada pelos demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Se a confissão espontânea, ainda que parcial ou extrajudicial, serviu para auxiliar a convicção do julgador, deve ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do CP. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Decisão

Conhecido. Deu-se Parcial Provimento ao Recurso. Unânime

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo 2018 09 1 001408-9 RSE - 0001378-65.2018.8.07.0009
Acórdão 1198909
Relator Des. JESUINO RISSATO
Recorrente: LUAN ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO (DF047975)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20180910014089 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 36/2018
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Para que o crime de homicídio tentado seja desclassificado para outro da competência do juiz singular, na fase de pronúncia, exige-se comprovação inequívoca da alegada ausência de animus necandi. Inexistindo prova cabal nesse sentido, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato. 2. O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório. 3. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2015 09 1 010301-6 RSE - 0010178-87.2015.8.07.0009
Acórdão 1198930
Relator Des. JESUINO RISSATO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Recorrido: MAIKON DOUGLAS DA SILVA DE SA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20150910103016 - Inquérito Policial - IP 195/2015
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a decisão que rejeitou a denúncia ante a falta de justa causa para a deflagração da ação penal, por inexistência de elementos mínimos capazes de sustentar a acusação. 2. Recurso ministerial conhecido e não provido.
Decisão

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

Número Processo 2014 01 1 177465-6 RSE - 0044713-03.2014.8.07.0001
Acórdão 1198925
Relator Des. JESUINO RISSATO
Recorrente: JAIR ARAUJO DA SILVA
Advogado NAJ/UNICEUB (DF6666666)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado	
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20140111774656 - Ação Penal de Competência do Júri; IP 543/2014
Ementa	PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cabe a impronúncia, quando há prova da existência do crime e indícios de autoria suficientes para que seja o réu levado a Júri Popular. 2. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	

Conhecido. Negou-se Provimento ao Recurso. Unânime

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 3ª Turma Criminal

1ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0036141-34.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABEL BERNARDES DE CASTRO ANDRE. Adv(s).: DF0029049A - ALEXANDRE MOREIRA PORTO, DF0004125A - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0036141-34.2009.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0008678-58.2016.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINVALDO LUIS AMARAL VAZ. Adv(s).: DF0040122A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: JTM ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014074A - NADIM TANNOUS EL MADI. R: NILDA RODRIGUES BEZERRA. R: NR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0008678-58.2016.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SINVALDO LUIS AMARAL VAZ APELADO: JTM ASSESSORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, NILDA RODRIGUES BEZERRA, NR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA D E S P A C H O O presente recurso está relacionado, para fins de prevenção, ao AI nº 0713942-96.2017.8.07.0000 distribuído à egrégia 1ª Turma Cível, sob a Relatoria do eminente Desembargador Rômulo de Araújo Mendes consoante se infere da análise da certidão ID nº 11112921 e da consulta ao sistema informatizado desta Corte. Dessa forma, em face da prevenção prevista no art. 81, caput, do Regimento Interno deste TJDFT, redistribua-se. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019 16:12:27. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

CERTIDÃO

N. 0009087-83.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLAUBER DA SILVA AURELIANO. Adv(s).: DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: SANTO EGIDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0009087-83.2015.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0034328-93.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. A: PC INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: GO1996400A - MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO. R: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO. Adv(s).: DF0005366A - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: KERRI LORRAINE ANDERSON. Adv(s).: DF0005366A - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0034328-93.2014.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0038199-78.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF24378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA. R: ARLETTE BRANDAO ARGUELLO FLEUERY CHARMILLOT. Adv(s).: DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0038199-78.2007.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717593-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: LAWRENCE SARKIS CAMPOS. R: ROSANA SARKIS CAMPOS. R: NUR SARKIS CAMPOS. Adv(s).: DF0036200A - ALINE DANTAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0717593-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME AGRAVADO: LAWRENCE SARKIS CAMPOS, ROSANA SARKIS CAMPOS, NUR SARKIS CAMPOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construções e Empreendimentos Santa Fé Ltda contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de Lawrence Sarkis Campos, Rosana Sarkis Campos e Nur Sarkis Campos, em que o d. magistrado a quo, tendo em vista não ter sido o executado Lawrence citado, cuja falta poderá gerar a extinção do processo por ausência de pressuposto processual, indeferiu a pesquisa de bens dos demais executados via sistemas BACENJUD e RENAJUD, assim como a penhora imobiliária requisitada (ID 10892284). A agravante alega, em síntese, que, não pode ser prejudicada no seu direito de obter a satisfação do crédito em menor tempo possível unicamente porque um dos executados ainda não foi citado. Sustenta que o feito deve prosseguir em relação aos devedores já citados, mediante a expropriação de bens, e, no que tange ao executado ainda não citado, com a indicação de novos endereços ou a efetivação de meios capazes de dar-lhe ciência da ação em curso. Acrescenta que

em decisão anterior (ID 10892294), o juízo a quo limitou a indicação de bens à penhora, sob o fundamento de que a execução teria um valor baixo e a penhora dos imóveis indicados geraria excesso de constrição. Nada obstante, argumenta que a finalidade da execução é a satisfação do crédito pertencente ao credor, sendo que, nos termos dos artigos 789, 797 e 798 do CPC, todos os bens do devedor, presentes ou futuros, respondem para o cumprimento da obrigação. Conclui que eventual discussão sobre excesso ou impugnação à penhora deve ser arguida pela parte interessada, através das vias próprias, e não decidida de ofício pelo Juízo, em detrimento ao direito do credor. Requer, pois, a antecipação da tutela recursal para autorizar o prosseguimento da execução em face das executadas já citadas, com o deferimento de medidas constritivas independentemente da citação do executado faltante. No mérito, a reforma da decisão agravada mediante a confirmação da decisão antecipatória, bem como seja permitida a indicação de quantos bens quiser à penhora. Preparo ao ID 10892265. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, vislumbram-se os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Cuida-se, na origem, de ação de execução de contrato de locação de imóvel proposta pela agravante em desfavor do locatário e das fiadoras, ora agravados (ID 10892266). Extrai-se dos autos, ainda, que apenas as fiadoras foram citadas e que estas apresentaram ?embargos à execução?, os quais, porém, não foram conhecidos, porquanto em desconformidade com a forma disposta no art. 914, § 1º, do CPC (ID 31411795 dos autos de origem). A propósito, sobre a contagem do prazo para oposição dos embargos à execução, confira-se o disposto no artigo 915, §1º, do CPC: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. § 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. Como se verifica do artigo transcrito, a contagem do prazo para a propositura dos embargos à execução será realizada individualmente para cada executado, distinguindo-se, portanto, da contagem referente ao oferecimento de defesa no processo de conhecimento, em que esta somente tem início com a comprovação da citação do último réu (CPC, artigo 231, §1º). Assim sendo, e considerando que figuram como executados devedores solidários, sendo, portanto, faculdade do credor exigir de um deles a integralidade do débito (Código Civil, artigo 275), não se faz necessário aguardar a citação do último executado para que se promovam as medidas constritivas necessárias ao seu adimplemento. No mesmo sentido: EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. PENHORA. CITAÇÃO DOS CODEVEDORES. DESNECESSIDADE. I - Sendo facultativo o litisconsórcio passivo, é desnecessária a citação dos codevedores como requisito para a penhora de bem do devedor já devidamente integrado à relação jurídico-processual. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1131647, 07032215120188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 25/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Nesse norte, mostra-se cabível a realização de pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome das executadas já citadas. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a realização de pesquisa de bens, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em nome das executadas Rosana Sarkis Campos e Nur Sarkis Campos. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Brasília, 4 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0717857-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EFUNORTE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0050513A - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, PA0003210A - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. R: VIA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF39452 - LORENA THAIS VIANA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS HéctorSantanna Gabinete do Des. Héctor Valverde Santanna Número do processo: 0717857-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EFUNORTE ENGENHARIA LTDA - ME AGRAVADO: VIA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial que determinou a comunicação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante, com o cadastramento dos sócios atuais e do ex-sócio no polo passivo da lide, o arresto de saldo de conta bancária dos sócios atuais e do ex-sócio da pessoa jurídica, e a citação dos sócios atuais e do ex-sócio da pessoa jurídica. A agravante suscita preliminar de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica exige o cumprimento de pressupostos legais que, no caso concreto, não foram obedecidos pelo Juízo de Primeiro Grau. Alega que o art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil, exige a demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para que ocorra a desconsideração supracitada. Acrescenta que conforme preceitua o art. 135, do Código de Processo Civil, instaurado o incidente processual, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para se manifestar e requerer as provas cabíveis. Assim, uma vez requerida a instauração do incidente e deferido seu processamento, deverá ser expedido mandado de citação para o membro da pessoa jurídica. Argumenta que o art. 10 do Código de Processo Civil é um desdobramento do caput do art. 9º, também do Código de Processo Civil, que ordena ao Estado-juiz que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Defende que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser requisito para aquela declaração, já que é imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Assegura que a agravada não comprova a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, e que em momento algum foi constatado abuso de personalidade jurídica. Registra que o imóvel dado em garantia foi objeto de penhora por outra demanda judicial na esfera trabalhista, que possuía preferência por ser crédito de natureza privilegiada. Conclui que o interessado em pleitear a desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar ao juiz a configuração de uma das hipóteses que a autorizam, para que o juiz determine a citação daquele que sofrerá os efeitos da decisão para se defender, requerendo, inclusive, a produção de provas. Somente depois de observado tal procedimento, o juiz estará autorizado a formar o seu convencimento e a proferir decisão que acolhe ou rejeita o pedido de desconsideração, o que não aconteceu no caso presente. Pede a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Preparo efetuado (ID n. 10956003). Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento deste recurso, os requisitos se fazem presentes. A agravante se insurge contra a decisão proferida nos seguintes termos: ?1. ANOTE-SE e comunique-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cadastrando os sócios atuais e o ex-sócio da pessoa jurídica no polo passivo da lide. 2. Com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, considerando a probabilidade do direito invocado e tendo em conta a existência do risco ao resultado útil do processo, determino o arresto de saldo de conta bancária dos sócios atuais e ex-sócio da requerida, pelo sistema BACENJUD, até o limite do crédito, bem como a realização da pesquisa RENAJUD. Isto porque, pelo que se tem vivenciado na experiência da prática forense (art. 375 do CPC), é que o devedor, uma vez intimado, acaba dilapidando ou escondendo o seu patrimônio para frustrar o pagamento do débito. 3. Feito, e independente do sucesso das diligências pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, CITEM-SE os sócios atuais e o ex-sócio da pessoa jurídica para se manifestarem e requererem as provas que entenderem cabíveis no prazo de 15 dias. 4. Se necessário, autorizo a pesquisa de endereço deles pelos sistemas disponíveis a este Juízo. 5. Após, autos conclusos para decisão.? Da leitura da decisão agravada, verifica-se que se mostra prematuro o arresto

de bens dos sócios atuais e do ex-sócio da empresa agravante antes de serem citados, tendo em vista que são terceiros não integrantes da lide. Ademais, a constrição de bens dos sócios sem a sua prévia citação, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, configura em violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como desrespeita o devido processo legal. Nesse sentido, colha-se precedente deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?Na vigência do CPC/1973 a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária prescindia da citação dos sócios atingidos pela medida, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa era apenas diferido; tornando possível, dessa forma, a imediata constrição de bens. Já no CPC/2015 o incidente da personalidade jurídica é disciplinado pelos arts. 133 e seguintes, no qual os sócios ou a pessoa jurídica serão citados para se manifestar e requerer as provas cabíveis, após que o será proferida decisão pelo Juiz, acolhendo ou não o pedido. Os arts. 135 e 136 do CPC/2015 autorizam a realização de instrução probatória durante o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que preconiza a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, a demonstração de indícios quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos (incapacidade de satisfação do débito) e subjetivos (abuso de personalidade e confusão patrimonial) que ensejam a incidência da desconsideração da personalidade jurídica são suficientes para que seja determinada a instauração do incidente requerido. Contudo, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 135 do CPC. Nesse sentido, o art. 135 do CPC/2015 consagrou a exigência do contraditório tradicional para a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a citação e oportunidade de manifestação dos sócios e da sociedade antes de proferida decisão. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica objetiva estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa entre as partes, conforme procedimento disposto nos arts. 133 a 137 do CPC. Assim, somente depois de oportunizado às partes se manifestarem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é que o Juízo poderá determinar a penhora de bens dos sócios e das pessoas jurídicas, sendo imperioso se respeitar o contraditório e a ampla defesa?.[1] Registre-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é exceção, somente cabível, ao menos na esfera cível, quando se fizer prova da insolvência e do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Mesmo quando as diligências efetuadas com o objetivo de localização de bens da empresa devedora tenham sido infrutíferas, a execução frustrada, simplesmente, não é apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. É preciso demonstrar a ocorrência dos pressupostos legais. A orientação deste Tribunal de Justiça é de que, para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os administradores e sócios da empresa, é necessária a prova inequívoca da existência dos requisitos legais, quais sejam, insolvência e abuso da personalidade jurídica: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O art. 50 do Código Civil consagrou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual sua decretação não pressupõe somente a mera demonstração de insolvência da sociedade empresária, mas também a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado nos autos. 2. "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica" (Enunciado nº 282, aprovado na IV Jornada de Direito Civil). 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1193858, 07064118520198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2019, Publicado no DJE: 29/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica permite a suspensão temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em caso de abuso de sua personalidade, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial, conforme artigo 50 do Código Civil. 2. A chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de determinado sócio, que a tenha utilizado de maneira abusiva, sendo certo que sua decretação somente é cabível quando demonstrados os pressupostos legais previstos no artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, devendo ser adotada apenas quando presentes os pressupostos legais estabelecidos, de modo que inexistindo qualquer elemento probatório que ateste a existência dos requisitos para a medida requerida, revela-se impossível a sua decretação. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão n.990337, 20160020355959AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: 143-176).? No caso dos autos, uma vez que ainda não foram efetuadas a citação dos sócios e a adequada instrução processual sob o crivo do contraditório, conforme preconizam os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, tem-se que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores para, ao menos neste momento, deferir o pedido da agravada de que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa agravante. Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, haja vista a relevância da fundamentação apresentada, aliada ao instituto do perigo da demora. Comunique-se ao juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. [1] Acórdão n.1191914, 07089251120198070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 15/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Brasília - DF, 3 de setembro de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator

DESPACHO

N. 0702679-30.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0046138A - EDUARDO PISANI CIDADE. R: CLARO S.A.. Adv(s).: DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0702679-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A APELADO: CLARO S.A. D E S P A C H O Vistos etc. Na origem, a autora Claro S/A ajuizou a presente ação renovatória de locação em desfavor da locadora Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A, nos termos do artigo 51 da Lei nº 8.245/1991, tendo por objeto loja de uso comercial, denominada LJADF-6, localizada no Park Shopping, Brasília/DF. Citada, a ré declarou que não se opunha à renovação do contrato, tampouco ao valor do aluguel, desde que a autora trouxesse aos autos termo de concordância do fiador. Ato contínuo, apresentada a documentação faltante, o d. magistrado a quo proferiu sentença, na qual, com fulcro no artigo 487, III, ?a?, do Código de Processo Civil, homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, impondo à ré os encargos derivados da sucumbência, de modo que, no presente apelo, a ré/apelante Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A insurge-se, unicamente, quanto à sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais) (artigos 85, §§2º e 8º, e 90 do Código de Processo Civil). Ao ID 1107476, a apelante noticia a realização de acordo extrajudicial, nos termos da cláusula 3.4. do ? Instrumento Particular de Aditamento e Renovação ao Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial do Parkshopping?, firmado em 15/07/2019, requerendo, ao final, sua homologação. Por oportuno, confira-se inteiro teor do aludido dispositivo: 3.4 As partes ajustam, ainda, que a LOCATÁRIA, no prazo de até 10 (dez) dias contados da assinatura do presente, por seu(s) representante(s) e pelos representantes das LOCADORAS, desistirá da Ação Renovatória nº 0702679-30.2018.8.07.0001, em trâmite perante a 8º Vara Cível de Brasília/DF, proposta em face das LOCADORAS, na qual ainda não se efetivou o ato citatório das LOCADORAS, requerendo a consequente extinção da mencionada ação, bem como sua respectiva baixa no Distribuidor competente, ressalvando que custas judiciais remanescentes, assim como eventuais diferenças de taxa judiciária, serão arcadas pela LOCATÁRIA. Resta ainda estabelecido que cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus respectivos advogados. (ID 11107535 - p.2) (grifo nosso) Com efeito, considerando que o teor da cláusula 3.4 encontra-se em dissonância com o itinerário processual, porquanto o referido instrumento fora celebrado (15/07/2019) após a citação e prolação da sentença (14/02/2019), determino a intimação, no prazo comum de 5 (cinco dias), de Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A, para que esclareça se desiste do presente recurso de apelação, e de Claro S/A, a fim de que se manifeste quanto ao teor da petição aviada ao ID 1107476, especialmente, se renuncia ao recebimento do valor dos honorários de sucumbência devidos pela parte adversa. Proceda-se, pois, a Secretaria à retirada do presente recurso

da 31ª S.O PJ-e PRESENCIAL prevista para iniciar-se às 13h30min, do dia 11/09/2019. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0714222-96.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VICO GONCALVES DE BORBA. Adv(s).: DF5377100A - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, DF0004296A - ELEUSA MOREIRA, DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: JARDEL FURTADO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714222-96.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VICO GONCALVES DE BORBA AGRAVADO: JARDEL FURTADO DE JESUS D E S P A C H O Diante das informações contidas no ofício de ID n. 10871945, intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual perda de objeto do recurso, tendo em vista que foi proferida sentença de extinção do feito nos autos originários. Brasília - DF, 29 de agosto de 2019. Héctor Valverde Santanna Relator

CERTIDÃO

N. 0016680-66.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO SMOLKA DE FARIA. A: MONICA SMOLKA. Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. A: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: EDUARDO SMOLKA DE FARIA. Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: João Fortes Engenharia S.A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: MONICA SMOLKA. Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0016680-66.2015.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0718084-75.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUSCELINA TRINDADE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTER BARBOSA DE BRITO LAGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718084-75.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUSCELINA TRINDADE DA SILVA AGRAVADO: VALTER BARBOSA DE BRITO LAGE D E S P A C H O Considerando que não há nos autos pedido de natureza liminar, intime-se o agravado, por publicação no órgão oficial (artigo 346 do Código de Processo Civil) para apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0704278-83.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. A: RAFAEL ASSUNCAO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF5314000A - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: RAFAEL ASSUNCAO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF5314000A - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA. R: CLAUDIO EDSON MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0704278-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS, RAFAEL ASSUNCAO DE MEDEIROS APELADO: RAFAEL ASSUNCAO DE MEDEIROS, DIEGO ANDRADE DE MENDONCA, CLAUDIO EDSON MENDES DA SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS D E S P A C H O Compulsando detidamente os autos, observa-se que o e. Desembargador João Egmont encontra-se prevento para o julgamento do presente recurso, em virtude de ter atuado como Relator no Agravo de instrumento nº 0710633-33.2018.8.07.0000 consoante a certidão de ID 11025061. Não obstante, os autos foram encaminhados ao e. Desembargador Esdras Neves, que proferiu a decisão ID 11026253, declarando a sua incompetência e solicitando à redistribuição ao Desembargador prevento. Cumpre salientar, que houve uma falha no sistema PJE, não sendo possível a redistribuição (ID 11037138), sendo os autos, posteriormente, distribuídos a esta Relatoria (ID 11081736). Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 2ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0705358-15.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA PAULA FARIA CARDOSO. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034768A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0705358-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA PAULA FARIA CARDOSO APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 11132675), consta como possível prevenção o Agravo de Instrumento nº 0712347-91.2019.8.07.0000, distribuído à 6ª Turma Cível desta Corte, sob a relatoria do e. Desembargador Alfeu Machado. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, a presente apelação cível deve ser distribuída por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 6ª Turma Cível desta Corte com as cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

N. 0718453-69.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CONDOMINIO DO BLOCO 01 DA QI 31. Adv(s).: DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0718453-69.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARNEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO 01 DA QI 31 D E S P A C H O Consoante certificado nos autos (ID 11146661), constam como possíveis prevenções a Apelação cível nº 2009 011 065199-9 e os Agravos de Instrumento nº 2015 002 003472-5 e nº 2016 002 022549-0, todos distribuídos à 3ª Turma Cível desta Corte. Nos termos do artigo 81, caput, do RITJDFT, ?a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Dessa forma, em princípio, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído por prevenção ao mencionado Órgão Julgador. Ante o exposto, redistribua-se este recurso à 3ª Turma Cível desta Corte com as

cautelas de praxe, procedendo-se à devida compensação. Caso seja afastada a hipótese de prevenção do aludido órgão, retornem-se os autos a esta Desembargadora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

DECISÃO

N. 0718520-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL. Adv(s).: DF0023420S - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0718520-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL AGRAVADO: JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA ? COOPERBRASIL contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia que, em cumprimento de sentença autuado sob o nº 0010707-72.2016.8.07.0009, proposta por JERRY JORDANE MESQUITA OLIVEIRA em desfavor do agravante, rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Em suas razões recursais, afirma que a sentença arbitral que deu lastro à execução é nula. Alega que a sentença foi proferida em desacordo com o regimento do Tribunal de Justiça Arbitral, Mediação e Conciliação ? TJA e que sequer houve conclusão do julgamento. Acrescenta que não foi intimado da sentença arbitral. Sustenta que o prazo decadencial previsto no artigo 33, § 1º, da Lei nº 9.307/96 começou a fluir com a citação na execução. Aduz que a sentença arbitral fixou multa para a hipótese de inadimplemento sem requerimento da parte contrária. Aponta equívoco na fixação e no termo inicial dos juros de mora. Discorre sobre a parcialidade do árbitro na fixação de honorários. Busca, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comprovante de recolhimento das custas no id 11107820 ? p. 2. É o breve relatório. Decido. O recurso é tempestivo, foi instruído com as peças exigidas pelo artigo 1017, I, do Novo Código de Processo Civil ? NCPC e acompanhado do respectivo preparo. Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Por seu turno, a concessão do efeito suspensivo condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995, parágrafo único, NCPC). Na hipótese sob exame, a discussão recai sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.307/96. Dispõe o artigo 33, § 1º do mencionado diploma legal que a demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. Alega o agravante que não tomou ciência da sentença arbitral. Dessa forma, só se deflagrou o prazo de 90 dias com a citação no processo executório. Considerando que se trata de prova de fato negativo, caberá ao exequente-agravado, por ocasião das contrarrazões, comprovar a regularidade da intimação após a sentença arbitral. Por outro lado, causa espécie (e expõe dúvidas sobre a imparcialidade do árbitro) que o compromisso arbitral firmado entre as partes tenha estabelecido o rateio entre requerente e requerido dos honorários arbitrais devidos ao árbitro e ao Tribunal de Justiça Arbitral ? TJA (id 11107661 - Pág. 13), mas que a sentença arbitral tenha determinado que os honorários do prolator da sentença seriam pagos integralmente pelo requerente, competindo ao requerido custear as despesas dirigidas ao Tribunal (id 11107661 - Pág. 28). Nesse diapasão, verificada a probabilidade do direito, com o acréscimo de que está presente o risco de dano de difícil reparação consistente na possibilidade de determinação de medidas constritivas e satisfativas do crédito, justifica-se o sobrestamento da marcha processual até a análise da questão pelo órgão colegiado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do curso do feito na origem até o julgamento colegiado. Comunique-se o juízo a quo. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0717363-26.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0010010A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0717363-26.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AGRAVADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP D E C I S Ã O Vistos etc. Consoante se afere de consulta ao sítio eletrônico desta Corte de Justiça[1], a decisão que fora devolvida a reexame e fizera o objeto do inconformismo manifestado no presente agravo fora reconsiderada e reformada. A reconsideração da decisão agravada repercute, pois, neste agravo, deixando-o carente de objeto, prejudicando-o, restando a inconformidade manifestada pela agravante irreversivelmente superada e prejudicada. Esteado nesses argumentos e lastreado no artigo 932, inciso III, do estatuto processual, não conheço, ante a inequívoca evidência de que restara carente de objeto, portanto irreversivelmente prejudicado, do vertente agravo de instrumento. Sem custas finais. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1377091&ca=008e6a7086f70ea47c218af1039854e4f373fd1ac6c9aea9bf957205d32880b078419fb532fedc912ed9b16a16fe9d1a9ccef146623d0

N. 0718278-75.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UDENILDO NOGUEIRA AMARAL. Adv(s).: DF5186900A - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF0029323A - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0718278-75.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UDENILDO NOGUEIRA AMARAL AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária[1], manejada pelo agravante em desfavor da agravada, a qual transita pela 2ª Vara Cível de Águas Claras, houvera a interposição de apelo[2], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 6ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente agravo, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente agravo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 6ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Processo nº 0705089-61.2018.8.07.0001 [2] - APC 0705089-61.2018.8.07.0001

CERTIDÃO

N. 0010310-53.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME BARROS LIMA FERNANDES. Adv(s).: DF0024920A - CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO. A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: GUILHERME BARROS LIMA FERNANDES. Adv(s).: DF0024920A - CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA

E CORRETORA LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0010310-53.2015.8.07.0007 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0061783-09.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DELFINO. R: HELENA ARANTES DO PRADO. R: HELENA LOUTFI. R: MARIBE SALAN MARCOS. R: MARLY PABIS. R: ESTEFANO GORSKI. Adv(s).: DF0025315S - PAULO ROBERTO GOMES. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0061783-09.2009.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

ACÓRDÃO

N. 0020039-47.2013.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF2364200A - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, DF0050267A - FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0020039-47.2013.8.07.0016 APELANTE(S) APELADO(S) Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198700 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEIÇÃO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DANOS E PREJUÍZOS PSÍQUICOS EXPERIMENTADOS PELO INFANTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PLEITO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 256 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de citação editalícia quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra a parte ré. Em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, deve ser relativizada a necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte, admitindo-se a citação por edital, se restarem infrutíferas as diversas tentativas de localização do seu paradeiro e ficar evidenciada a impossibilidade de encontrá-la. 2. O cabimento de compensação por danos morais nos casos que envolvem a ausência paternal deve ser analisado com minuciosa cautela e detida verificação dos fatos, uma vez que as relações familiares pressupõem critérios subjetivos e peculiares, não sendo razoável aplicá-la indiscriminadamente. 3. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece o dever de criação, assistência e educação dos pais para com os filhos, de tal sorte que sua não obediência, caso comprovado o dano experimentado pelo filho, ainda que exclusivamente moral, leva à constatação da prática de um ato ilícito pelo genitor, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 4. Não há que se falar em compensação por danos morais quando não se mostram evidenciados o ato ilícito perpetrado pelo pai, nem os danos psíquicos sofridos pelo filho, que possam caracterizar uma situação excepcional indenizável. 5. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por J.A.P, por intermédio da curadoria especial de ausentes, contra a r. sentença de ID 7842192, prolatada na presente ação de indenização por abandono afetivo ajuizada por J.G.R.P., na qual o d. juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar o réu ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor do autor, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a contar da presente data, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (data em que o autor completou um ano de idade). Por fim, em face da sucumbência recíproca e equivalente, o d. magistrado condenou as partes, em igual proporção, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade em relação ao autor em face da gratuidade de justiça que lhe fora conferida. Em suas razões recursais (ID 7793653), a curadoria especial, nos interesses do réu/apelante, alega, preliminarmente, que a citação por edital realizada nos autos é nula de pleno direito, uma vez que não foram diligenciados todos os endereços para sua localização, cerceando-lhe, assim, seu direito de defesa. No mérito, sustenta que não existem provas nos autos que levem à conclusão de que o distanciamento do genitor com seu filho corrobore abandono afetivo passível de indenização. Afirma que o fato de residir em cidade distinta ao menor, bem como a constituição de nova família por ambos os genitores, contribuiu em muito para o distanciamento das relações pessoais. Aduz que a ausência de afeto na relação paternoafetiva não conduz necessariamente ao dever de indenizar, mormente quando não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano alegado, nem mesmo a existência de dolo por parte do genitor. Ressalta, ainda, que o estudo psicossocial realizado não apontou qualquer elemento que indicasse que o autor/apelado tenha tido sua condição psicológica comprometida. Insurge-se também quanto ao montante fixado à título de danos morais, o qual se mostra excessivamente alto, considerando as circunstâncias do caso, devendo, caso mantida a condenação, ser reduzido. Requer, destarte, a cassação da sentença em face da nulidade do ato citatório, ou subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Preparo dispensado em razão de o recurso ter sido interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, na qualidade de Curadora Especial de Ausentes, ante a revelia do réu. Devidamente intimada para apresentar contrarrazões recursais, a parte autora/apelada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora conferido, consoante certificado sob o ID 7842202. Parecer da Procuradoria de Justiça sob o ID 8940183, oficiando pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Preliminarmente, aduz a Curadoria Especial que, em face do não esgotamento de todos os meios possíveis de localização do apelante, a realização da citação por edital padeceria de qualquer fundamentação jurídica e legal, revestindo-se, pois, de nulidade, ante o patente cerceamento de seu direito de defesa. Razão não lhe assiste neste quesito. Nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual". Assim, sua finalidade precípua é a de convocar o réu a juízo, cientificando-o do teor da demanda formulada. A regra é de que a citação será feita pessoalmente ao réu (artigo 242 do Código de Processo Civil). Entretanto, conforme preconiza o artigo 256 do mesmo Diploma Legal, nos casos em que desconhecido ou incerto o réu, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos demais casos expressos em lei, a citação será feita por edital. Ademais, impende ressaltar que, em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, autorizando, assim, a citação ficta. Ao que se vê dos autos, a citação pessoal do apelante restou infrutífera (ID 7842084), em que pese a diligência ter sido efetivada no endereço apontado na exordial. Observa-se, ainda, que, aos IDs 7842099, 7842100 e 7842101, foi realizada pesquisa de endereço do apelante junto à Rede Infoseg, ao Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao Sistema BacenJud, tendo a maioria das diligências restado infrutíferas, conforme se verifica dos mandados não cumpridos de IDs 7842104, 7842111, 7842113, 7842115, 7842122,

7842167, 7842182 e 7842186. Diante disso, não se logrando êxito em diversas tentativas de localização do paradeiro do réu e ficando evidenciada a impossibilidade de encontrá-lo, mostra-se correta sua citação por edital a fim de, repita-se, respeitar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito recursal. Cinge-se a controvérsia trazida a reexame recursal em perquirir acerca da possibilidade de condenação à indenização decorrente de abandono afetivo, ou seja, do dever de indenizar em razão da omissão de cuidados afetivos perpetrada por detentores do poder familiar e, em sendo possível, analisar se o quantum arbitrado revela-se justo e proporcional às especificidades do caso. O tema apresenta elevada complexidade, sendo fruto de diversos debates doutrinários e jurisprudencial. Os principais pontos controversos dizem respeito à existência, ou não, de ato ilícito no caso de abandono afetivo e o caráter subjetivo para se aferir a existência desse abandono. É certo que atualmente a matéria encontra eco em julgados esparsos e tem como caso líder o célebre julgado do STJ, REsp 1159242 / SP, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, no qual se reconheceu a possibilidade de reparação civil, conforme ementa, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012; grifo nosso) Dessa forma, pode-se afirmar que a mera liberalidade do genitor em deixar de manter um convívio com o filho, abandonando-o, é capaz de violar o princípio da dignidade humana estampado constitucionalmente, já que o dever de cuidado e de responsabilidade dos pais é amplamente assegurado aos menores. Fato é que, o cabimento de compensação por danos morais nos casos que envolvem a ausência paternal deve ser analisado com minuciosa cautela e detida verificação dos fatos, uma vez que as relações familiares pressupõem critérios subjetivos e peculiares, não sendo razoável aplicá-la indiscriminadamente. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece o dever de criação, assistência e educação dos pais para com os filhos, de tal sorte que sua não obediência, caso comprovado o dano experimentado, ainda que exclusivamente moral, leva à constatação de um ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ora, a constituição do ilícito civil não se constitui na ausência de amor ou afeto, mas no descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material, atrelado principalmente às consequências psíquicas que tal omissão possa ocasionar na infância e juventude do menor. Importante destacar, neste ponto, que o simples distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação ensejadora de indenização por dano moral, sendo imprescindível a demonstração concreta do dano psíquico sofrido pelo menor e os consequentes prejuízos à formação do indivíduo. In casu, não obstante esteja demonstrado que o autor/apelado sequer tenha tido contato com seu genitor, ora réu/apelante, pelas provas coligidas nos autos não se percebe a comprovação inequívoca de que a falta de convívio com o pai acarretou ao infante dissabores psíquicos suficientes para caracterizar o ato ilícito civil indenizável. Ao contrário, pela perícia psicossocial acostada sob o ID 7842151, percebe-se que, muito embora tenha visivelmente sentido a ausência de seu pai, o autor/apelado aprendeu a lidar com a situação vivida, não se podendo afirmar categoricamente que os problemas psicológicos que lhe permearam, mormente em sua infância, foram unicamente oriundos da falta da figura paterna. Ademais, pela perícia técnica, observa-se que o autor se queixa da reduzida rede de pessoas significativas em sua vida, o que não se pode atribuir exclusivamente ao genitor, já que, a mãe impede até mesmo o contato com os parentes maternos. Aliás, depreende-se dos autos que os familiares paternos residem em unidade distinta da federação, o que, ainda que o réu/apelante tivesse qualquer relação com o pai, não significaria necessariamente que tal rede de pessoas importantes seria ampliada. O autor/apelado, ainda, com o alcance da adolescência e concreta percepção da realidade dos fatos, passou a apresentar um comportamento recíproco de distanciamento e diferença em relação ao pai como forma primordial de se adaptar à situação, não sendo prudente concluir que esta atitude tenha lhe ocasionado danos psíquicos indenizáveis. De mais a mais, os fundamentos de que o autor tenha vivenciado problemas no âmbito escolar, apresentando sintomas de falta de atenção, concentração e hiperatividade, bem como depressão profunda, consubstanciam-se em meras alegações da genitora, inexistindo qualquer outro elemento probatório que corrobore suas aduções. Por oportuno, confira-se trecho do laudo psicossocial (ID 7842151): João Gabriel, à época da separação, era bebê, contando por volta de sete meses de idade. Não houve contatos de visitação paterno-filiais frequentes. A criança se lembra da figura do genitor a partir de contato que teve com esse senhor em passeio, quando tinha por volta de cinco anos de idade, porém isso não ocorria com frequência. Descreveu apenas essa lembrança e único contato com o genitor. (...) Observou-se em relação a João Gabriel que a figura paterna foi representada como ausente em sua infância, o que causou sofrimento emocional e psíquico a essa criança. Este adolescente parece ter desenvolvido mecanismos psicológicos para lidar com ausência paterna e ao mesmo tempo se preservar e poder constituir imagem pessoal e satisfatória, diante da rejeição que vivenciou do pai. Pode-se dizer que os mecanismos psicológicos utilizados por João Gabriel se referiram mais a mecanismos de defesa ou de proteção do próprio adolescente que, para se proteger dos sentimentos causados pelo afastamento paterno, em determinado ponto de sua trajetória, ele mesmo decidiu se afastar emocionalmente do pai, a fim de evitar situação de sofrimento e se preservar. Assim, ele demonstrou adotar em relação ao Sr. João Alberto, o mesmo comportamento que este adotara em relação a ele, apresentando distanciamento e indiferença. Entendeu-se que esta foi a forma adotada pelo adolescente para se adaptar à situação e assumir resposta mais resiliente para si. (...) Lidar com a ausência paterna pode ter acarretado no adolescente em questão dificuldades de desenvolvimento e aprendizagem, não se podendo dizer que seja a única causa, em razão de o processo de desenvolvimento ser multifacetado, com recebimento de estímulos de vários aspectos da vida de uma pessoa. (...) O adolescente considerou o tempo da infância como o tempo mais importante para ter tido convívio paterno, valorizando e reforçando esse tempo que foi perdido, não apresentando, no momento, expectativa de reencontro ou de possível reaproximação. (...) A reduzida rede familiar não pode ser considerada fator de auxílio ao bem-estar social e emocional de João Gabriel, ao contrário, o bom suporte de uma rede familiar se mostra, quando existente, como fator positivo para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. (...) Diante do exposto e do ponto de vista psicossocial, percebeu-se que o adolescente João Gabriel atualmente apresenta recursos emocionais para lidar com sua situação de vida, não obstante o grande sofrimento que vivenciou (e ainda vivencia) e precisou elaborar em relação à ausência paterna. Entende-se também que a falta de convívio paterno empobreceu e deixou bastante reduzida sua rede de pessoas significativas em sua vida, sendo esse atualmente um dos principais fatores de incômodo e prejuízo observado no adolescente. Ele, a partir de sua história de vida, canaliza suas expectativas de contato e união familiar para familiares maternos, pouco falando ou se referindo atualmente à figura paterna como possível ou acessível a ele. Desse modo, pode-se dizer que o adolescente teve que lidar com o vazio em relação à figura paterna e criar mecanismos de proteção próprio, como emocionalmente buscar se afastar e não tecer expectativas referente à figura paterna. Essa situação de afastamento e seus efeitos não são salutares e exigem a formação de mecanismos por parte da criança/adolescente para se adaptar à mesma. (...) João Gabriel trouxe a questão da ausência paterna como mais marcante e preponderante do que qualquer possibilidade de resquício ou promissora formação de um vínculo paterno-filial. As questões a respeito da vinculação paterno-filial necessitam ser trabalhadas, elaboradas e muitas vezes ressignificadas, podendo haver evolução no tempo a partir de medidas e atitudes tomadas, principalmente por parte dos adultos, que adquiram significado diferente da imobilidade de aproximação entre pai e filho. No geral, o acompanhamento psicológico pode contribuir para elaboração emocional, a qual se torna necessária, bem como pode ocorrer novas vivências emocionais reparadoras, como modo de avanço e ressignificação da situação. No tocante, especificamente, ao descaso do réu/

apelante em nunca arcar com a pensão alimentícia em favor do autor, convém destacar que, apesar de poder ser utilizado como prova apta a demonstrar a falta de cuidado e responsabilidade do genitor para com o filho, a possibilidade de compensação por danos morais prescinde, como já afirmado, de comprovação de danos psíquicos e seu nexo causal com o ato ilícito, o que não foi constatado no caso em debate. Aliás, sobre o tema em testilha, assim vem se posicionando este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A contemplação do dano moral no âmbito do Direito de Família exige extrema cautela e, sobretudo, uma apuração criteriosa dos fatos, em razão da complexidade das relações familiares. 2. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral. É necessária a demonstração inequívoca da quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. Precedentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3. Ausentes quaisquer elementos de prova que imputem o dano moral pretendido, impõe-se a manutenção da sentença. Apelação cível desprovida. (TJDFT, Acórdão n.1116999, 20140710420159APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no DJE: 17/08/2018. Pág.: 219-221; grifo nosso) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. "ABANDONO AFETIVO". PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL NÃO RECONHECIDA. I. De acordo com a inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade civil pressupõe a existência de ação ou omissão contrária ao direito, culpa, dano e relação de causalidade. II. Sem a demonstração de que a falta de convívio com o pai provocou lesão a algum direito da personalidade do filho, não se pode cogitar de compensação de dano moral. III. Recurso conhecido em parte e provido. (TJDFT, Acórdão n.1171469, 20180110092092APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/05/2019, Publicado no DJE: 20/05/2019. Pág.: 5306/5311; grifo nosso) DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ABANDONO AFETIVO NÃO CARACTERIZADO. AFASTAMENTO ENTRE PAI E FILHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da responsabilidade civil faz-se necessária a comprovação do ato ilícito, por meio da conduta omissiva ou comissiva, o dano, que seria o trauma psicológico sofrido pelo menor e o nexo causal, nos termos do art. 186 do Código Civil. 2. É preciso que se faça prova nos autos dos danos efetivamente ocasionados pelo alegado abandono afetivo para que se caracterize o dano moral indenizável. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n.1165737, 00173935920168070016, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; grifo nosso) Não se mostrando evidenciados, portanto, o ato ilícito perpetrado pelo apelante, nem os danos psíquicos sofridos pelo apelado, que possam caracterizar uma situação excepcional ensejadora da compensação por danos morais, revela-se necessária a reforma da sentença guerreada, a fim de julgar improcedentes os pleitos indenizatórios iniciais. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE provimento para, reformando a r. sentença vergastada, julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais em razão do alegado abando afetivo experimentado pelo autor/apelado. Em razão da sucumbência total da parte autora, afasto a condenação do réu nas custas e honorários advocatícios, ao passo em que condeno o requerente/apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 12% sobre o valor da causa, já incluída a sucumbência recursal, observado, no caso, os benefícios da gratuidade de justiça que lhe foram deferidos. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

PAUTA DE JULGAMENTO
33ª Sessão Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES, Presidente da 1ª TURMA CÍVEL e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 25/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA CÍVEL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 2º ANDAR, N. 234 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Não existem processos para a pauta.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES, Presidente da 1ª TURMA CÍVEL informo que, no dia 25/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA PRIMEIRA TURMA CÍVEL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 2º ANDAR, N. 234 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:

Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo:	2014 01 1 193321-3 APC - 0048612-09.2014.8.07.0001
Embargante:	MICROS FIDELIO DO BRASIL LTDA DISTRIBUIDOR AUTORIZADO MICROS
Advogado(s):	CAMILA SPINELLI GADIOLI (SP137880), ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO (SP208188)
Embargado:	CONCEPT AEROPORTO SERVICOS EVENTOS E TURISMO LTDA
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF015553)
Origem:	10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111933213 - Procedimento Comum 20150110234385 20050110685255
Relator:	ROBERTO FREITAS FILHO

Apelação Cível

Número Processo:	2016 01 1 049755-5 APC - 0012219-17.2016.8.07.0001
Apelante:	MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado:	SANDRA MENDES DE OLIVEIRA (SP139247)
Apelado:	KATYA APARECIDA CABRAL VERAS
Advogado:	DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem:	13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110497555 - Procedimento Comum 20160110497563
Relator:	ROBERTO FREITAS FILHO

Número Processo:	2016 01 1 049756-3 APC - 0012220-02.2016.8.07.0001
Apelante:	JUCELINO LIMA SOARES
Advogado:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)
Apelante:	MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):	SANDRA MENDES DE OLIVEIRA (SP139247), MAX FABIAN NUNES RIBAS (SP167230)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado:	
Origem:	13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110497563 - Procedimento Comum 20160110497514
Relator:	ROBERTO FREITAS FILHO

Número Processo:	2016 01 1 049751-4 APC - 0012217-47.2016.8.07.0001
Apelante:	JUCELINO LIMA SOARES
Advogado:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)
Apelante:	MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):	SANDRA MENDES DE OLIVEIRA (SP139247), MAX FABIAN NUNES RIBAS (SP167230)
Apelado:	OS MESMOS
Advogado:	
Origem:	13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110497514 - Procedimento Comum 20160110497563
Relator:	ROBERTO FREITAS FILHO

JULIANE BALZANI RABELO INSERTI

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 1ª Turma Cível

ADENDO - PAUTA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO MENDES, Presidente da 1ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 25 de setembro de 2019, com início às treze horas e trinta minutos, na SALA DE SESSÕES DA 1ª TURMA CÍVEL, PALÁCIO DA JUSTIÇA, 2º ANDAR, nº 234, realizar-se-á a sessão para julgamen to ordinário dos processos pautados, **inclusive os processos judiciais eletrônicos (PJE),** bem como os processos constantes de pauta anteriormente publicada e não julgados, mas que foram expressamente adiados para julgamento na sessão subseqüente, os apresen tados em mesa que independem de publicação, os pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento.

Brasília- DF,10deSetembrode 2019.

Juliane Balzani Rabelo Inserti

Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0061895-12.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA ISABEL SANCHEZ DE ROJAS MERINO. Adv(s).: PR6717100A - DOUGLAS JANISKI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: JOSE SANCHEZ DE ROJAS MERINO. Adv(s).: DF0025315S - PAULO ROBERTO GOMES. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0061895-12.2008.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717571-10.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. A: CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: GUSTHAVO GOMES NASCIMENTO. Adv(s).: DF0026143A - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0717571-10.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME AGRAVADO: GUSTHAVO GOMES NASCIMENTO D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária[1], que atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença[2] e transita perante a 25ª Vara Cível de Brasília/DF, houvera a interposição de recurso de apelação[3], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 4ª Turma Cível desta Corte de Justiça e resolvido pelo órgão. Dessa apreensão resulta que, em tendo o ilustrado órgão nomeado resolvido o recurso precedente, se tornara prevento para também conhecer do recurso subsequente interposto em razão da ação originária, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, do CPC e artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente agravo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 4ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Processo nº 2014.01.1.020015-6 [2] - Processo nº 0725068-09.2018.8.07.0001 [3] - APC 2014.01.1.020015-6

N. 0717379-77.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO CARLOS CRAVEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4336000A - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0717379-77.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS CRAVEIRO DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Antônio Carlos Craveiro de Oliveira em face da decisão que, nos autos da ação de segurança que impetrara em face do ato praticado pela presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF consubstanciado em sua eliminação do certame para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023 por não ter comprovado experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo 3 (três) anos e, outrossim, não ter apresentado contrato de trabalho, carteira de trabalho ou termo de adesão de trabalho voluntário, indeferira a liminar que reclamara almejando que lhe fosse assegurada continuidade no certame, assegurando sua para participação nas demais etapas do concurso. Objetiva o agravante, em sede de antecipação de tutela recursal, sua contemplação com o provimento antecipatório que originalmente reclamara, e, ao final, sua confirmação e a consequente desconstituição da decisão devolvida a reexame. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que se inscrevera no processo seletivo para concorrer a uma vaga de membro do Conselho Tutelar do Distrito Federal e, não obstante tenha logrado aprovação na prova objetiva de conhecimentos específicos, restara reprovado na segunda fase por não ter comprovado experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo 3 (três) anos, nem apresentado contrato de trabalho, carteira de trabalho ou termo de adesão de trabalho voluntário, nos termos previsto pelo edital do certame. Defendera a ilegalidade de sua eliminação, tendo em vista que a documentação que apresentara atendera ao disposto no edital e afigura-se hábil

a evidenciar a sua experiência na área da criança e do adolescente. Assinalara que, de conformidade com a norma editalícia, a experiência na atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes deveria ser comprovada mediante a exibição de declaração emitida por entidade regularmente registrada há mais de 1 (um) ano no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF. Asseverara que, nesse contexto, a exigência prevista no edital do certame é no sentido de que a instituição atestante da experiência esteja devidamente registrada há mais de 01 ano no CDCA, não havendo necessidade que a declaração positive o aludido registro junto ao órgão. Sustentara que a declaração que apresentara positivando sua experiência na área da criança e do adolescente fora emitida pelo Instituto CRE-SER Tecnologia e Educação, entidade que encontra-se registrada junto ao CDCA/DF há mais de 1 (um) ano, ficando patente que lograra evidenciar sua experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo 3 (três) anos, conforme previsto no edital. Observara que sua desclassificação do certame sob essa ótica afigurara-se equivocada. Pontuara, outrossim, que, de fato, não apresentara contrato de trabalho, carteira de trabalho ou termo de adesão de trabalho voluntário. Salientara, contudo, que essa circunstância não enseja sua desclassificação, tendo em vista que, de conformidade com o edital, a exibição da aludida documentação não era obrigatória. Pontuara que o candidato que apresentasse declaração, emitida por instituição registrada há mais de 01 ano no CDCA, atestando experiência na área da criança e do adolescente ficava dispensado de exibir contrato de trabalho ou carteira de trabalho. Acentuara que encaminhara toda a documentação exigida pela banca examinadora de conformidade com o previsto no edital, devendo lhe ser assegurado o direito de prosseguir no certame, afigurando-se desarrazoada sua eliminação. Com estofo nesses argumentos, reclamara o recebimento do agravo com efeito suspensivo ativo, e, após seu regular processamento, seu provimento, reformando-se o decisório que faz o seu objeto e deferindo-se a medida antecipatória que reclamara. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Antônio Carlos Craveiro de Oliveira em face da decisão que, nos autos da ação de segurança que impetrara em face do ato praticado pela presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF consubstanciado em sua eliminação do certame para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023 por não ter comprovado experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo 3 (três) anos, e, outrossim, não ter apresentado contrato de trabalho, carteira de trabalho ou termo de adesão de trabalho voluntário, indeferira a liminar que reclamara almejando que lhe fosse assegurada continuidade no certame, assegurando sua para participação nas demais etapas do concurso. Objetiva o agravante, em sede de antecipação de tutela recursal, sua contemplação com o provimento antecipatório que originalmente reclamara, e, ao final, sua confirmação e a consequente desconstituição da decisão devolvida a reexame. Deflui do alinhado que o objeto deste agravo circunscreve-se à verificação dos requisitos elegidos pela Lei do Mandado de Segurança (Lei Ordinária nº. 12.016/09 - LMS) para concessão do provimento liminar no caso concreto, onde se faz controvertida a suposta prática de ato abusivo ou ilegal decorrente da eliminação do agravante do certame por não ter comprovado experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo 3 (três) anos, e, outrossim, não ter apresentado contrato de trabalho, carteira de trabalho ou termo de adesão de trabalho voluntário. A seu turno, fora inserida na angularidade passiva da ação mandamental a presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF. Alinhado o objeto do agravo e a despeito do alinhado, do cotejo dos argumentos que formulara o agravante a ilegitimidade da autoridade nomeada para figurar na angularidade ativa do mandado de segurança que impetrara e, por conseguinte, no vertente agravo de instrumento ressoa intangível. É que não subsiste ato concreto e individualizado imputado à autoridade impetrada de forma a legitimar o aviamento de ação de segurança volvida a ilidir a ilegalidade em que teria incorrido e tutelar o direito que assiste o agravante e teria sido lesionado por ato de autoridade. Em suma, não subsiste ato individualizado imputado à autoridade impetrada passível de ser arrostado via de ação de segurança, porquanto, conquanto o certame seletivo esteja sob condução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF da qual é presidente, inexoravelmente não é a condutora do processo nem quem praticara o ato que resultara na eliminação do agravante. Ora, o ato que resultara na eliminação do agravante derivara da banca examinadora encarregada de materializar o certame sob as diretrizes traçadas pelo edital, que, a seu turno, está chancelado pela impetrada. Considerando que a impetração não está endereçada à desqualificação do edital, mas à forma de realização de etapa avaliativa prevista nessa regulação, inexoravelmente que a presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF não praticara o ato que implicara a eliminação do agravante. A banca examinadora, frise-se, como encarregada de realizar o certame, é que o praticara. Sob essa realidade, não tendo a presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF sido a editora do ato reputado ilegal, pois materializado pela banca examinadora, fica patente que a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Deve ser registrado que o ato ilegal impugnável pela via mandamental deve corresponder a uma conduta ilegitimamente praticada pela autoridade pública, tendo em vista que a concessão da ordem terá por objetivo compeli-la a retificar o ato ilegal individualizado. Nesse contexto, incabível é que a autoridade indicada seja inserida na angularidade passiva do mandamus, notadamente porque não praticara ao ato arrostado, tampouco dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. É que, em suma, a suposta ilegalidade decorrente da exclusão do agravante do certame, atacada na estreita via do mandado de segurança, não fora praticada pela autoridade apontada como coatora. Considerando que não fora a editora do ato imputado ilegal, a autoridade agravada, porquanto desprovida de suporte para tanto, não pode ser compelida a reverter o ato administrativo que eliminara o agravante do concurso público para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023. É que não ostenta a autoridade aludida competência e, a toda evidência, sequer participara do ato, não estando municiado de poder para interferir na condução do certame. Com efeito, a presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA/DF apenas subscrevera o edital de concurso público, do qual o agravante fora excluído, não afigurando-se como o responsável pela convolação dos atos praticados pela comissão de seleção contratada nem pode interferir na realização do certame, pois delegada sua realização. A interseção da autoridade gestora da entidade, no caso, soaria abusiva e ilegal, pois delegada a realização do certame à entidade contratada, não pode interferir na sua realização, daí porque, se não quem praticara o ato reputado ilegal nem pode revisá-lo, não está revestida de legitimidade para integrar a composição passiva do mandamus. Destarte, ausente ato concreto materializado pela agravada, notadamente porque não pode ser reputada responsável pela eliminação do agravante, pois adstrito o ato à competência da respectiva banca examinadora, ressoa inexorável a carência de ação do agravante qualificado pela ilegitimidade da autoridade que integra a angularidade passiva da ação mandamental. Esse é o entendimento, aliás, que perfilha em uníssono a colenda Corte Superior de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante ementados: ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de Mandado de Segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, § 3.º, da Lei 12.016/2009. 2. Na hipótese em exame, constata-se que, muito embora o concurso público tenha sido realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, a executora do certame era a Fundação Universa, responsável pela elaboração e aplicação das provas. 3. Desse modo, se a pretensão da impetrante é a desconsideração da avaliação psicológica, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora da Fundação Universa, e não à Autoridade Pública (Secretário de Estado), que para tal situação não ostenta legitimidade ad causam. 4. Portanto, não foi correta a indicação da autoridade coatora, notadamente porque não poderia ele corrigir o procedimento apontado como ilegal, pois não detinha competência para a prática do ato. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, nessas situações, o Mandado de Segurança deve ser dirigido contra o ato da banca examinadora, no caso, a Universa, de modo que o Secretário de Estado não teria legitimidade passiva para sanar as ilegalidades suscitadas na ação mandamental. 6. Recurso Ordinário não provido.? (RMS 51.539/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016) ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.? (RMS 34.623/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, a petição inicial não atribui tal prática ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, nem a qualquer outra autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal. 2. Autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso do Ministro impetrado em relação à avaliação dos títulos apresentados pelo candidato, no âmbito de concurso público para provimento de vagas em cargos do Ministério da Ciência e Tecnologia. 3. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental" (AgRg no MS 14.132/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 22/4/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no MS 14.254/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.? (REsp 993.272/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009) Dessa apreensão, deve ser afirmada a ilegitimidade passiva ad causam da agravada e o processo principal, portanto, deve ser extinto ante o efeito traslativo que ostenta o recurso, pois devolve ao conhecimento do órgão recursal todas as matérias passíveis de conhecimento de ofício, notadamente os pressupostos processuais e as condições da ação. Assinale-se que, como cediço, a indicação na composição da impetração de autoridade desprovida de legitimidade implica essa solução, se não saneada a lacuna no momento da admissão do mandamus, como no caso. Esteado nesses argumentos e no regrado pelos artigos 1.015 do estatuto processual vigente, nego, então, trânsito ao agravo, e, outrossim, manejando o efeito translativo agregado ao recurso, extingo a lide principal, sem resolução do mérito, com lastro no artigo 485, inciso VI, do estatuto processual vigorante, por carecer a autoridade impetrada de legitimidade ad causam. Sem custas ante o fato de que fora assegurado ao agravante na ação mandamental, os benefícios da gratuidade judiciária[1]. Operada a preclusão, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 42976250 - Pág. 1 (fl. 148) ? mandado de segurança.

CERTIDÃO

N. 0062980-96.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORALICE DUTRA BORGES. Adv(s).: DF2814500A - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0062980-96.2009.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0070474-46.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: JOSE COELHO FERREIRA. Adv(s).: DF0001415A - ARI SOARES FERREIRA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0070474-46.2008.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0028018-74.2014.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. Adv(s).: DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: GODFRIED LOUIS OMER VAN LANDUYT. Adv(s).: DF0005048A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0028018-74.2014.8.07.0000 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0718564-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Adv(s).: DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0718564-53.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, ANTONIO CAMARGO JUNIOR AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Ante o teor da certidão de id 11155938, verifico que prevenção deste Recurso ao eminente Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA. Assim, em obediência ao artigo 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determino à Secretaria que proceda a redistribuição. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

CERTIDÃO

N. 0000874-27.2016.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CONSOLACAO DE SENA. A: LUCIENE BAILAO SENA. Adv(s).: DF0046806A - LEANDRO JUNIO DA SILVA. A: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ANTONIO CONSOLACAO DE SENA. R: LUCIENE BAILAO SENA. Adv(s).: DF0046806A - LEANDRO JUNIO DA SILVA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0000874-27.2016.8.07.0010 CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0103532-79.2004.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0103532-79.2004.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0000202-97.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s).: SP24726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR, DF0002021A - ESLY SCHETTINI PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0000202-97.2013.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0000913-03.2006.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELICIANO E MORAIS COMERCIO DE VINHOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019736A - JOSE SEVERINO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0000913-03.2006.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0714897-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: PRISCILA MAMEDE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF55836 - DURVAL DE AZEVEDO MANZI JUNIOR. Número do processo: 0714897-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME AGRAVADO: PRISCILA MAMEDE DE ALMEIDA D E S P A C H O Tendo em vista a petição de id. 10967295, informando existência de um acordo extrajudicial em andamento, intime-se a parte agravante para informar se persiste o interesse no prosseguimento do recurso. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

CERTIDÃO

N. 0000520-29.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MICHEL CHRISTHIAN CORREA DE BARROS. Adv(s).: DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: MICHEL CHRISTHIAN CORREA DE BARROS. Adv(s).: DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0040077S - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0000520-29.2016.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

67ª PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS

Apelação Cível

Número Processo	2015 01 1 081196-4 APC - 0024618-15.2015.8.07.0001
Relator.	ROBERTO FREITAS
Apelante:	ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO (DF018141)
Apelado(s):	CARLOS AUGUSTO SPINA E OUTROS
Advogado	MOACIR FERREIRA RAMOS (DF043163)
Apelado(s):	NELSON OLIVEIRA NETO E OUTROS
Advogado	DIEGO RODRIGUES DA SILVEIRA (DF044091)

Origem 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150110811964 - Procedimento Comum

Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, **intimo as partes para ciência** de que o processo em epigrafe **foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico (PJE), com o nº 0024618-15.2015.8.07.0001.** Informo que a partir desta data os peticionamentos deverão se dar unicamente por meio do Sistema do PJE, nos termos da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, e da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

LUCIANA CHRISTINA ALVES DA SILVA

Diretor(a) de Secretaria Substituto(a) Do(a) 1ª Turma Cível

2ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0716971-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s).: DF0007480A - CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 10/09/2019, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 11169640) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 10799477. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 11169624, no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DESPACHO

N. 0708202-86.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCIO RAFAEL DE ARAUJO SIEGA. Adv(s).: DF0028035A - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF0021903A - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: UNINEURO - UNIDADE DE NEUROLOGIA S/S LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0708202-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCIO RAFAEL DE ARAUJO SIEGA APELADO: UNINEURO - UNIDADE DE NEUROLOGIA S/S LTDA - EPP D E S P A C H O Compulsando os autos, nota-se que, a despeito de determinada pelo juízo a quo a intimação da parte apelada para a apresentação de contrarrazões (ID 11060911) e da certidão negativa (ID 110609156), o ato processual não observou o ditame legal. Isso porque, antes mesmo da citação, o magistrado de origem, ao entender pela ausência de interesse de agir, extinguiu o feito sem resolução do mérito (artigo 485, VI, CPC), indeferindo a petição inicial (artigo 330,III, CPC). Na hipótese, interposta a apelação e não tendo o julgador se retratado, incide a disposição contida no artigo 331, §1º, CPC, in verbis: Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. Em consulta ao DJe do dia 28/6/2019, não se verifica a disponibilização do despacho de intimação do réu para apresentar contrarrazões, não obstante a certidão do ID 11060916, emitida pela Secretaria do Juízo de origem, atestando a devida intimação. Ante o exposto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, retornem os autos ao Juízo de origem a fim de se providenciar a citação do requerido para responder ao recurso (artigo 331, §1º, CPC). Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

2ª TURMA CÍVEL
49ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

49ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração Criminal no(a) Apelação Cível

Número Processo	2017 01 1 016831-4 APC - 0004861-64.2017.8.07.0001
Acórdão	1199302
Relator Des.	SANDOVAL OLIVEIRA
Embargante:	MAILSON RIBEIRO AMARAL
Advogado	MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO (DF035179)
Embargado:	MAPFRE VIDA S/A
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (DF038706)
Origem	20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20170110168314 - Procedimento Comum
Ementa	PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 6.823,49 (seis mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos). 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que as partes demonstrem a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida pela via adequada, não se prestando os embargos de declaração ao reexame da matéria. 4. Quando o v. acórdão enfrenta toda a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais apontados. 5. Recurso conhecido e desprovido.
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717913-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RIVELINO ANDRIGHETTI DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0026390A - DIEGO COSTA BATISTA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF0047831A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº

0717913-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Rivelino Andrighetti de Almeida Agravados: Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participações D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rivelino Andrighetti de Almeida contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga nos autos do processo nº 0703204-28.2017.8.07.0007. De acordo com o art. 43 do CPC, a competência é fixada, em regra, no momento do registro ou da distribuição da petição. Dessa forma, uma vez distribuído o recurso, o órgão fracionário passa a ser competente para deliberar a respeito da demanda em sede recursal. Essa disposição, aliás, deve ser interpretada em conjunto com os artigos 58 e 59, ambos do CPC, que determinam a reunião de ações conexas no juízo prevento. Assim, uma vez distribuído o recurso, o Relator que o recebeu também se torna prevento para apreciar e julgar eventuais demandas conexas ou recursos oriundos do mesmo processo. O art. 81 do Regimento deste Egrégio Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao enunciar que a ?distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Aliás, o referido dispositivo também prescreve, precisamente em seu § 1º, que o ?primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva? (Ressalvam-se os grifos). Assim, é preciso levar em consideração a prévia interposição da apelação nº 2014.07.1.033900-7, distribuído à Eminente Desembargadora Sandra Reves Tonussi, integrante da Egrégia Segunda Turma Cível, de acordo com a certidão de fl. 1 (Id. 11071580). Feitas essas considerações, redistribua-se o presente recurso à Desembargadora Sandra Reves Tonussi, procedendo-se à devida compensação. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0712124-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0019090A - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 04/09/2019, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 11057774) conta à/ao r. decisão/despacho de ID nº. 9677508. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao AGRAVO INTERNO de ID nº 11057774, no prazo de 15(QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 4 de setembro de 2019 Iolanda R. Malo da S. Bragança Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0718434-63.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NA PRAIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF4597200A - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0718434-63.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: NA PRAIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, que nos autos do processo n. 0707848-10.2019.8.07.0018, ajuizada por Na Praia Produções e Eventos Ltda., deferiu a tutela de urgência para ?determinar a suspensão provisória dos efeitos dos atos administrativos mencionados na inicial, permitindo-se, destarte, o prosseguimento das atividades previstas para o evento Na Praia?. Ademais, recomendou à autora que redobre esforços para conter ou minimizar os incômodos aos moradores da região e, ainda, esclareceu que a decisão não obsta a entidade ré e demais órgãos de polícia administrativa de manter a fiscalização sobre o evento. Em suas razões recursais (ID 11092872), o agravante assenta que, no âmbito administrativo, expediu a Recomendação n. 14/2019 e requisitou a atuação dos órgãos públicos para fiscalizarem o evento ?Na Praia?. Aduz que a Associação de Proprietários do Condomínio Premier Residence, Lake Side Hotel Residence e Subcondomínios ajuizou ação civil pública (processo n. 0706394-92.2019.8.07.0018) questionando o aludido evento, sob o argumento de que a emissão de ruídos sonoros no local ultrapassava os limites permitidos em lei e perturbava os moradores da região. Alega que a r. decisão agravada autorizou a continuação das atividades do evento ?Na Praia? sem quaisquer limites. Defende que, ? por mais que a polícia administrativa possa continuar realizando suas fiscalizações dentro dos parâmetros legais, os efeitos de sanção por recalcitrância de infrações, restaram paralisados, esvaziando o poder de polícia do IBRAM?. Argumenta que o auto de infração n. 01698/2019, cujos efeitos foram suspensos pela decisão vergastada, aplicou multa no importe de R$396.070,00 (trezentos e noventa e seis mil e setenta reais), determinando a interdição parcial do evento em razão do descumprimento reiterado de atos emanados da autoridade ambiental e transgressão de normas regulamentares e, não, pela extrapolação de alguns decibéis. Discorre que não se trata de evento de curta duração, pois são mais de dois meses de perturbação do sossego dos moradores residentes na região. Indica que é questionável a dispensa de licenciamento ambiental ao evento, porquanto a área pertence a APA do Lago Paranoá e sofre anualmente impactos com a realização do ?Na Praia?. Articula que o indigitado auto de infração, na qualidade de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e que a sociedade empresária autora da ação de nulidade, ora agravada, não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a falta de higidez das medições realizadas pelo IBRAM. Aponta que o dano é presumido diante violação aos ditames da Lei n. 4.092/08, bem como pelos impactos que o reportado evento acarreta à população que reside na região. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que os efeitos do auto de infração n. 01698/2019 sejam restabelecidos. No mérito, pugna pela reforma da decisão, para que seja declarada a legalidade do mencionado auto de infração. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC[1] autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcial), a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC[2] preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A despeito dos relevantes argumentos tecidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ora agravante, em juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, tenho por ausentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo vindicado. Consoante esta Relatoria consignou ao prolatar da decisão nos autos do AGI n. 0718086-45.2019.8.07.0000, interposto contra decisão proferida na ação civil pública n. 0706394-92.2019.8.07.0018, o evento ? Na Praia? foi programado para findar em 8/9/19, com ciência e autorização da Administração Pública. A par de tal quadro, não se configura o alegado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação apontado pelo ora agravante, pois o auto de infração n. 01698/2019 determinou a ? interdição parcial das emissões sonoras, mecânicas e/ou ao vivo? (ID 41871560 do processo de referência), sendo que, atualmente, o evento já encerrou suas atividades. Logo, em uma análise prévia, depreende-se que a pretensão de restabelecimento de efeitos do reportado ato, em sede liminar, circunscreve-se a objetivo estritamente pecuniário no que tange à multa aplicada no valor de R$396.070,00 (trezentos e noventa e seis mil e setenta reais), porquanto não se revela mais cabível a interdição do evento ou monitoração de emissão de ruídos, considerando o término da programação anteriormente estabelecida. Pretensão desse jaez, contudo, não clama urgência e demanda apreciação pormenorizada pelo colegiado à ocasião da análise do mérito do presente recurso, com exame acurado do caso vertente, nos estritos limites cognitivos que permeiam o agravo de instrumento. Lado outro, inegável que, pela sua própria natureza, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, consoante alegado pelo ora agravante. Entretanto, por se tratar de presunção relativa, mostra-se cabível intentar desconstituí-la, como pretende a autora no processo de origem, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do aludido ato. Assim, demonstrados, em uma perquirição inicial, os requisitos do art. 300 do CPC e acolhido o pleito pelo d. magistrado, prestigia-se, ao menos por ora, a

decisão agravada. Ademais, impende consignar que a r. decisão agravada não obstou a continuidade da fiscalização pelos órgãos administrativos, conforme expressamente asseverado pelo Juízo de origem, e não se afigura, de plano, que se erigiu óbice à atuação da Administração Pública. Com efeito, o debate ora incitado deverá ser analisado com a profundidade necessária após a completa instrução do presente recurso, com a oitiva da parte agravada. 3. Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo vindicado. Comunique-se o Juízo de origem. Publique-se. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para, querendo, apresentar parecer. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 9 de setembro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

DESPACHO

N. 0027055-92.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DIVINA DA SILVA MEDEIROS. A: MIGUEL MEDEIROS. Adv(s).: DF0028405A - CAMILLA PIRES LOMBARDI, DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. A: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. A: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MARIA DIVINA DA SILVA MEDEIROS. R: MIGUEL MEDEIROS. Adv(s).: DF0028405A - CAMILLA PIRES LOMBARDI, DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. Número do processo: 0027055-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DIVINA DA SILVA MEDEIROS, MIGUEL MEDEIROS, CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA APELADO: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, MARIA DIVINA DA SILVA MEDEIROS, MIGUEL MEDEIROS D E S P A C H O Tendo em vista a interposição de recurso adesivo desacompanhado do respectivo preparo, o que foi, inclusive, alegado em sede de contrarrazões, intimem-se os autores para que, na forma do artigo 1.007 § 4º do CPC e no prazo de 5 (cinco) dias, realizem o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Após retornem os autos conclusos. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0717907-14.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AECIO FERREIRA BENJAMIM. Adv(s).: DF0032147A - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0717907-14.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AECIO FERREIRA BENJAMIM D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0705773-95.2019.8.07.0018, movida em seu desfavor por AECIO FERREIRA BENJAMIM, rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão que determinou a atualização monetária do débito com base no IPCA-e, nos termos do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (ID 41386289, autos de origem). Nas razões recursais (ID 5790409), alega que o STF, após modular, em 25/03/2015, a decisão nas ADIs 4425 e 4357 para determinar a aplicação do IPCA-E apenas a partir de 26/03/2015, novamente se pronunciou acerca da extensão da decisão para esclarecer que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, somente fora considerado inconstitucional quando aplicado à correção de precatórios já expedidos, sendo, pois, plenamente válido, em vigor e aplicável para correção de débitos do Poder Público até o momento anterior à expedição da requisição. Afirma ser necessária a determinação de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 para corrigir o débito da Fazenda Distrital até o momento imediatamente anterior à expedição da requisição de pagamento, sob pena de violação ao art. 102, I, a, Constituição Federal, bem como sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947. Com tais argumentos busca a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, o que deve ser confirmado no mérito. Ausência de preparo, tendo em vista a isenção legal. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Desembargador Fábio Eduardo Marques, o qual determinou a redistribuição em virtude da prevenção de órgão (ID 10993798). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, o agravante busca a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão determinando a atualização monetária do débito com base no IPCA-e, nos termos do Tema 810 do STF. Ademais, acolheu e homologou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a expedição do RPV/Precatório. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: ? Art. 1.015 ? (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Em uma análise preliminar da controvérsia, verifico existir plausibilidade do direito pleiteado. A discussão cinge-se ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados aos valores devidos ao agravado. A defesa alega a necessidade de uso da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública até o momento imediatamente anterior à expedição da requisição de pagamento e não o IPCA-E em todo o período moratório. Pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947 Numa análise superficial da controvérsia, percebe-se a plausibilidade do direito invocado, pois, de fato, o Ministro Luiz Fux concedeu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos entes federativos estaduais no bojo do mencionado Recurso Extraordinário. Confira-se: (...) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. (grifo nosso) Noutro vértice, vislumbro a urgência do pleito, pois, consoante exposto, o Juízo a quo homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição do RPV/Precatório. Nesse contexto, diante da possível influência da decisão da Corte Suprema no julgamento do presente recurso, afigura-se prudente a concessão do efeito suspensivo à decisão fustigada, até que a vexata quaestio seja dirimida por ocasião da análise do mérito, após a instauração do contraditório. Diante o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo vindicado. Dispenso informações. Intimem-se. A parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, 6 de setembro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0732484-83.2018.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: BA25048 - HELIO MARCIO LOPES CARNEIRO. R: ZACARIAS FERREIRA DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF0038064A - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0732484-83.2018.8.07.0015 Classe judicial:

APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO APELADO: ZACARIAS FERREIRA DE SOUSA NETO D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra a sentença de ID 11070571, do Juízo da Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, nos autos da ação de conhecimento (de natureza acidentária) proposta por ZACARIAS FERREIRA DE SOUSA NETO, que, confirmando a tutela provisória, julgou procedente o pedido autoral para condenar a autarquia federal ao pagamento de auxílio-doença acidentário de 26/09/2018 a 09/10/2019, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para reavaliação médica perante o INSS para prorrogação do benefício, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação. Determinou, ainda, o abatimento dos valores já pagos administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, tudo isso apurado em sede de liquidação de sentença, reputando prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Em suas razões (ID 11070574), sustenta a ausência de nexo causal, porquanto o laudo médico produzido em âmbito administrativo consignou não haver qualquer espécie de incapacidade laboral a justificar a manutenção ou concessão de benefícios. Aduz, subsidiariamente, equívoco quanto ao termo inicial adotado pelo juízo de primeiro grau para a concessão do benefício previdenciário, apontando como parâmetro devido a data da juntada do laudo pericial aos autos. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo recursal dispensado, consoante expressa previsão normativa (art. 129 da Lei n.º 8.213/1991). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil, as sentenças, em regra, não admitem execução provisória no prazo para interposição do recurso de apelação. As exceções são enumeradas no §1º do aludido dispositivo, estando, entre elas, a hipótese de concessão, confirmação ou revogação da tutela provisória inicialmente deferida. Confira-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso vertente, observada a subsunção à referida hipótese normativa, o recorrente pugna pelo recebimento do apelo com efeito suspensivo, deixando de apresentar, contudo, as razões para a medida vindicada. Com isso, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja: demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano de difícil reparação (art. 1.012, §4º, CPC). Nada obstante, analisados os elementos de prova até então colacionados aos autos, é possível destacar a clareza dos fundamentos utilizados e a coerência do raciocínio adotado, amparados por prova pericial produzida perante o juízo, em relação à qual não foi alegado qualquer vício de ordem técnica ou formal. Assim, a existência de prova em sentido contrário, produzida unilateralmente, por si só, não é suficiente para desconstituir a conclusão alcançada pelo juízo sentenciante. Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intimem-se. Retornem os autos conclusos para o exame do mérito do apelo. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0718289-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ASSIS VICTOR NETO. Adv(s).: DF0045706A - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0718289-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FRANCISCO ASSIS VICTOR NETO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos de ação de conhecimento nº 0707121-51.2019.8.07.0018 movida por FRANCISCO VICTOR NETO, deferiu a tutela de urgência para determinar o retorno do pagamento da aposentadoria do agravado, bem como o restabelecimento de todos os direitos inerentes à reserva remunerada. Nas razões recursais (ID 11064625), ressalta, preliminarmente, o dever das partes agirem com lealdade processual, expondo os fatos em juízo conforme a verdade. Aduz ter o recorrido omitido a existência de processo administrativo, declarando a perda do cargo público, razão pela qual resta configurada a litigância de má-fé, devendo ser condenando à multa pertinente. Afirma ter a decisão penal condenatória, que aumentou a pena segregatória para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses e manteve a perda do cargo público, transitado em julgado em 13.06.2017. Como o requerido veio a ser reformado apenas em 01.08.2017, o cargo ainda existia, não subsistindo a alegação de impossibilidade da punição administrativa. Alega, outrossim, ser incabível o restabelecimento da remuneração, pois o servidor está preso e perdeu seu cargo antes de ser reformado. Destaca que, ainda que já estivesse aposentado, seria possível a cassação da aposentadoria, pois inexiste distinção entre a penalidade da perda do cargo e a cessação do benefício previdenciário quando há condenação do servidor público à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Sustenta ser a indigitada exclusão do servidor público ex officio, automática, após a sentença penal condenatória, inexistindo a necessidade de instaurar processo administrativo para essa finalidade. Colaciona julgados em abono à sua tese. Busca a antecipação da tutela recursal a fim de sustar os efeitos da decisão combatida. No mérito, requer sua reforma. Ausência de preparo em virtude de isenção legal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a probabilidade do direito almejado e a urgência. Conforme relatado, o agravante busca a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o retorno do pagamento da aposentadoria do agravado, bem como o restabelecimento de todos os direitos inerentes à reserva remunerada. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista hostilizar indeferimento de tutela provisória, encontrando, assim, respaldo no inciso I, artigo 1.015, do Código de Processo Civil. O instituto da tutela de urgência, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A sua concessão, contudo, deve estar baseada tanto na plausibilidade do direito substancial invocado, quanto na aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto. Assim ensina José Miguel Garcia Medina[1]: Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade). (...) Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o agravado ter sua aposentadoria cassada em virtude de sentença penal condenatória. Nesse caso, faz-se necessária a instauração de processo administrativo próprio, antes de cessar o benefício, pois a aposentadoria é uma das formas de vacância do cargo público. Assim já decidiu esta Casa: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 92 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 92 do Código Penal, ao dispor sobre os efeitos da condenação penal, dentre outros, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, deve ser interpretado de forma restritiva. 2. Com efeito, não é possível dar interpretação extensiva à norma penal, isto é, estender a perda do cargo à aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da reserva legal prevista no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o servidor não mais ocupa o cargo público de policial militar. Precedentes. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.(...)(REsp 1317487/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)" 4. A cassação da aposentadoria do autor, somente

com fundamento na existência de uma sentença penal condenatória, ainda que transitada em julgado, sem que lhe seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, por meio de um procedimento administrativo instaurado para tal fim, fere o direito constitucional ao devido processo legal. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.1134125, 07044139620178070018, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no PJe: 04/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Nesse contexto, em análise preliminar, inexistindo elementos suficientes para constatar com exatidão as datas em que o requerido foi reformado e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é prudente manter a decisão hostilizada, mormente por se tratar de verba alimentar. A celeuma será dirimida por ocasião do julgamento do mérito recursal, após a instauração do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Dispenso informações. Intimem-se. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. [1] Novo Código de Processo Civil Comentado, 4 ed. rev., atual., e ampl. ? São Paulo: EDITORA Revista dos Tribunais, 2016 Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0702179-65.2017.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: VICOSA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDONEZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0702179-65.2017.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A. APELADO: VICOSA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME - ME, VALDONEZ FERREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a sentença de fls. 85/86, ID nº 8449741, proferida em sede de embargos à execução, em que contende com VIÇOSA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ME-ME E OUTROS. Por meio da sentença os pedidos autorais foram julgados totalmente procedentes para extinguir a execução por falta de pressuposto para o recebimento da petição inicial. O feito foi extinto com julgamento de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I do CPC. Em relação à sucumbência o embargado foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º e 13 do CPC, os quais deveriam ser revertidos para a conta da Defensoria Pública do Distrito Federal. (fls. 83/84 - ID nº 8449739). Em sua apelação, a parte embargada requereu a reforma da sentença. Afirmou ter havido cerceamento de defesa. Aduziu que o devedor não instruiu o feito com cópia dos documentos que instruíram o processo de execução e que em momento algum foi determinada qualquer tipo de emenda à peça inicial do processo de execução. Assevera que o documento de ID nº 22273112 esclarece a evolução da dívida. (fls. 85/86, ID nº 8449741) O recurso de apelação do Banco embargado foi improvido, conforme acórdão de ID nº 9694337. O réu, ITAÚ UNIBANCO S/A, informou, à fl. 312, ID nº 10255836, ter realizado o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de R$ 18.704,42 (dezoito mil setecentos e quatro centavos e quarenta e dois centavos), realizado no dia 31 de julho de 2019. Deste modo, diante do cumprimento integral da obrigação, conforme o comprovante de ID nº 10256007, requereu a extinção do feito com baixa na distribuição, bem como a juntada da decisão transitada em julgado no processo de execução. A Defensoria Pública tomou ciência (ID nº 10901630, fl. 320) do pagamento espontâneo apresentado à fl. 312, ID nº 10255836. Decido De início, convém ressaltar que o juízo de primeira instância asseverou que o demonstrativo do débito pretendido pelo embargado não foi apresentado conforme prevê o art. 798, inciso I, ?b?, do CPC. Deste modo, extinguiu a execução por falta de pressuposto para o recebimento da petição inicial. Nesta toada, o recurso de apelação interposto pelo Banco embargado foi improvido e a referida parte foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC. O réu, ITAÚ UNIBANCO S/A, informou, à fl. 312, ID nº 10255836, ter realizado o pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública no valor de R$ 18.704,42 (dezoito mil setecentos e quatro centavos e quarenta e dois centavos), realizado no dia 31 de julho de 2019. Deste modo, diante do cumprimento integral da obrigação, conforme o comprovante de ID nº 10256007, requereu a extinção do feito com baixa na distribuição, bem como a juntada da decisão transitada em julgado no processo de execução. A Defensoria Pública tomou ciência (ID nº 10901630, fl. 320) do pagamento espontâneo apresentado à fl. 312, ID nº 10255836. Deste modo, verifica-se que, de fato, o embargado realizou o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública nesta sede recursal, no valor de R$ 18.704,42 (dezoito mil setecentos e quatro centavos e quarenta e dois centavos), realizado no dia 31 de julho de 2019, conforme se depreende do comprovante do depósito judicial juntado à fl. 315, ID nº 10256007. Nesse contexto, entendo ter havido o cumprimento obrigação, diante de seu cumprimento integral, conforme o comprovante de ID nº 10256007. Deste modo, declaro extinto o presente feito. Dê-se baixa na distribuição e junte-se a decisão transitada em julgado no processo de execução. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2019. , , 9 de setembro de 2019 17:44:31. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0701765-12.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILEIDE BARBOSA DE MORAIS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0701765-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: MARILEIDE BARBOSA DE MORAIS D E C I S Ã O Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela recorrida contra decisão de minha relatoria (ID 10394398) que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE, porquanto a controvérsia do apelo está diretamente relacionada à hipótese descrita no referido Recurso Extraordinário. Sustenta, com base em acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, não ter o Senhor Ministro Relator Luiz Fux determinado, na decisão proferida em 24/09/2018, a suspensão dos processos. Nestes termos, pugna pela reconsideração do decisum, dando-se regular prosseguimento ao feito. É o relatório. Decido. A priori, a hipótese dos autos adentra no Tema 810 (RE n.º 870.947/SE), concernente à correção e aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Conforme consignado no decisum, o Ministro Luiz Fux concedeu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos entes federativos estaduais no bojo do mencionado Recurso Extraordinário. Confira-se (ID 10394398, pág. 2): (...) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. (grifo nosso) Diante da possível influência da decisão da Corte Suprema no julgamento da presente apelação, mantenho o sobrestamento do feito até que a questão seja solucionada pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0717778-09.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0717778-09.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P.R.L.S. AGRAVADO: Y.C.B.S. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.R.L.S., contra a decisão do Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de alimentos movida por Y.C.B.S., fixou os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo requerido, abatidos os descontos compulsórios. Nas razões recursais (ID 10934780), narra ser a demanda originária ação de alimentos interposta pela ex-esposa, sob o fundamento de não possuir condições de se manter, tendo em vista que durante a união matrimonial não desempenhava atividade laboral remunerada. Aduz já arcar com alimentos para a filha mais nova do casal, que reside com a genitora, ora agravada, no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos. Alega estar separado de fato da agravada aproximadamente há dois anos, evidenciando não necessitar da ajuda do recorrente para sua subsistência. Ressalta, outrossim, ser a recorrida bacharela em Direito, sendo sua opção não exercer profissão remunerada. Sustenta, ainda, auferir regularmente rendimentos inerentes às empresas de propriedade de sua família, localizadas em Luzilândia ?

PI, no ramo do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, demonstrando não ser necessária a prestação alimentar. Afirma ser militar da reserva e auferir a renda mensal líquida de R$ 2.870,00 (dois mil, oitocentos e setenta reais), em virtude de empréstimos consignados e pagar alimentos à filha menor. Com tais argumentos, pugna pela concessão de tutela recursal antecipada, a fim revogar a fixação dos alimentos em favor da agravada. Não sendo este o entendimento, pleiteia sua redução para 5% (cinco por cento) dos seus rendimentos. No mérito, requer a reforma da decisão combatida. Instado a recolher as custas recursais (ID 11039156), o agravante efetuou devidamente o preparo em dobro (ID 11126441). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não ter ainda o Juízo de origem se manifestado acerca da gratuidade de justiça pleiteada pelo recorrente. Considerando a relevância da matéria tratada no presente recurso, fixação de alimentos provisórios para menor e, em exame perfunctório dos documentos acostados e alegações do agravante, defiro o pedido de gratuidade de justiça apenas para o presente agravo, sem prejuízo de melhor análise pela instância de origem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294, do Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, a parte agravante insurge-se contra a decisão que fixou os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios. Inicialmente, revela-se cabível o presente recurso, porquanto observada, no caso vertente, a hipótese prevista no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; (...) O instituto da tutela de urgência, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. A sua concessão, contudo, deve estar baseada tanto na plausibilidade do direito substancial invocado, quanto na aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto. Assim ensina José Miguel Garcia Medina[1]: Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (podem-se aplicar, também aqui, as ideias de bidirecionalidade, circularidade, não somatividade e globalidade). (...) Assim, os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam. A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, verifica-se nos autos originários ter sido a agravada casada com o recorrente por mais de 26 (vinte e seis) anos, não estando inserida no mercado de trabalho. Malgrado haja, no presente recurso, o argumento de a recorrida possuir condições de manter-se, inexiste nos autos, em análise perfunctória, provas cabais a corroborar o alegado. Noutro giro, constata-se o agendamento de audiência de conciliação para o dia 19/09/2019 para dirimir a questão dos alimentos da filha das partes, assim como da própria recorrida, avizinhando-se a possibilidade de composição. Nesse contexto, sem descuidar de princípios tão caros ao direito de família, nota-se que a espera até a audiência agendada não é capaz de causar dano irreparável ao recorrente. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida. Dispenso informações. Intimem-se. À parte agravada, para exercer o direito de resposta no prazo legal. [1] Novo Código de Processo Civil Comentado, 4 ed. rev., atual., e ampl. ? São Paulo: EDITORA Revista dos Tribunais, 2016 Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0718298-66.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0718298-66.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Vistos etc., João Rodrigues de Oliveira e Marconi Medeiros Marques de Oliveira interpuseram o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, objetivando a reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença individual de ação coletiva, indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, bem como a expedição de precatório na proporção de 50% (cinquenta por cento) contra o Distrito Federal e 50% (cinquenta por cento) contra o IPREV/DF. Em suas razões recursais, os agravantes aduzem que o título executivo condenou ambos os agravados ao pagamento das diferenças remuneratórias pleiteadas, incidindo, na espécie, o disposto no art. 257 do Código Civil, segundo o qual ?havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.? Sustentam que a questão da responsabilidade do Distrito Federal e do IPREV pela metade do valor devido já foi dirimida pelo título executivo, tratando-se de matéria acobertada pela coisa julgada, não podendo, assim, ser reagitada na fase de cumprimento de sentença, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, bem como aos artigos 6º da LINDB, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do CPC. Defendem que o Distrito Federal é parte legítima porque arrecadou as contribuições previdenciárias no período anterior à criação do IPREV. Acrescentam que compete ao Distrito Federal fazer os ajustes dos benefícios previdenciários dos servidores públicos e dos seus dependentes, sobretudo daqueles anteriores a 31/12/2006, conforme decidido pelo TCDF na Decisão n. 06/2010. Asseveram, outrossim, que os honorários de sucumbência da fase de conhecimento podem ser incluídos no cumprimento de sentença individual do título executivo coletivo, se pleiteados pela banca de advogados que atuou na ação coletiva. Afirmam que há identidade entre os causídicos da ação coletiva e da ação de cumprimento individual, tendo o segundo agravante atuado em ambos os feitos, de modo a poder exercer o seu direito autônomo, como advogado, para executar a sentença nessa parte, tanto nos autos da ação originária quanto nos autos do cumprimento individual de sentença. Enfatizam que podem requerer os honorários de forma autônoma ou nos autos da ação principal. Defendem, assim, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal liminar em razão do caráter alimentar das verbas envolvidas. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, reformando a r. decisão, para determinar a expedição dos requisitórios na proporção de 50% contra o Distrito Federal e 50% contra o IPREV ou, sucessivamente, segundo o critério da data de criação deste último ente autárquico, bem como fixar os honorários da fase de conhecimento em até 20% (vinte por cento) do total do proveito econômico obtido. Preparo regular (Id 11066199). É o relato do necessário. Decido. O regramento contido nos artigos 1.019, I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permitem ao relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do colegiado. Analisando-se o presente recurso, tenho que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal liminarmente vindicada, em especial o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em uma análise perfunctória, não vislumbro qualquer impropriedade na r. decisão que determinou a expedição do requisitório em desfavor apenas da devedora IPREV. Com efeito, esta e. 2.ª Turma Cível firmou o entendimento segundo o qual, em hipóteses análogas a dos presentes autos, nas quais o IPREV/DF também esteja no polo passivo da demanda, não havendo menção sobre responsabilidade solidária do ente fazendário, ?deverá ser expedido apenas um precatório em desfavor do primeiro réu, pois o Distrito Federal responde apenas de forma subsidiária e isso está previsto na referida lei, portanto, não há qualquer ofensa à coisa julgada?[1]. Nesse sentido, destaco que nos termos do art. 265 do Código Civil, ?a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes?. Demais disso, a Lei Complementar n.º 769/2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal ? RPPS/DF e dá outras providências, apregoa em seu art. 4º, § 2.º, in verbis: ?O Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal?. Ademais, a r. decisão agravada não impôs qualquer ônus aos agravantes, mas, tão somente, determinou a expedição do precatório, com a inclusão, ainda, dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor causa na decisão de Id 36412715, dos autos principais. Não há, assim, qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação aos agravantes, posto que não foi determinado o pagamento ou o levantamento de qualquer valor. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL LIMINARMENTE VINDICADA. Aos agravados. P.I. [1] - Acórdão n.º 1.076.044, 07137333020178070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018; sem página cadastrada. Carmelita Brasil Relatora

DESPACHO

N. 0709253-38.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SPE SILVIA POZZANA - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: RJ222755 - ANA CAROLINA SILVA MELLO, RJ136258 - EDUARDO ABREU BIONDI, RJ154217 - ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA, RJ208862 - CAMILA DONATO JORDAO. R: ANA AMELIA DE CASTRO ESMERALDO. Adv(s).: DF0018259A - WANDERLEY LEAL CHAGAS. Número do processo: 0709253-38.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SPE SILVIA POZZANA - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA EMBARGADO: ANA AMELIA DE CASTRO ESMERALDO D E S P A C H O Quanto à petição de ID 11156149, defiro o pedido de desentranhamento, haja vista se tratar de repetição das peças apresentadas nos IDs 11147925, 11147982 e 11147990. Defiro, outrossim, o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos patronos indicados. No mais, considerando a oposição de embargos de declaração e o que dispõe o §2.º do art. 1.023 do CPC, à parte embargada para, querendo, possa, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por SPE Silvia Pozzana - Empreendimento Imobiliário Ltda. (ID 11147982). Após, tornem os autos conclusos. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0707182-09.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ARISTEU DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025182A - TIAGO CORREIA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0707182-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSÉ ARISTEU DA SILVEIRA APELADA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa, rejeitou liminarmente os embargos de terceiro opostos pelo ora apelante, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em breve síntese, o ora apelante apresentou embargos de terceiro nos autos do cumprimento de sentença n.º 0000540-65.1989.8.07.0001, alegando ser titular dos direitos sobre um dos lotes do Condomínio Privê Lago Norte II, cuja reintegração de posse vem sendo perseguida pela Terracap ? Companhia Imobiliária de Brasília nos autos do referido processo. Requereu, porquanto, a concessão de liminar, a fim de que fossem suspensos o curso do processo e, em especial, o mandado de reintegração de posse expedido em favor da TERRACAP, até final julgamento dos embargos de terceiro. O MM. Juiz esclareceu que o processo em fase de cumprimento de sentença, no qual está pendente a reintegração de posse de todo o Condomínio Privê Lago Norte em favor da TERRACAP, tramita desde 1989, muito antes da aquisição dos direitos eventuais sobre o bem pelo embargante/apelante. Consignou o ilustre magistrado que, nos termos do art. 109, § 3º, do CPC, ?estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário? e, nesse sentido, não poderia o ora apelante, cessionário dos direitos sobre um dos lotes do Condomínio Privê Lago Norte, rediscutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. Em suas razões recursais, o embargante repisa os argumentos trazidos na inicial dos embargos de terceiro, aduzindo que o Condomínio Privê Lago Norte II não tem natureza jurídica de terra pública, tendo sido constituído em 1989 em terras da antiga fazenda Brejo ou Torto, pertencente originalmente ao espólio de Joaquim Marcelino de Souza. Assevera que o condomínio está situado na região administrativa do Lago Norte ? DF, na poligonal do Setor Habitacional Taquary, ?estando qualificado no TAC 002/2007 como parcelamento implantado e incluído no Registro da SEGHET como condomínio a ser regularizado?. Tece argumentos para justificar a alegada dúvida existente sobre o domínio da gleba onde se encontra implantado o Condomínio Privê Lago Norte e afirma não ser justo ?decidir de forma simplista, como foi feito pelo Juízo monocrático, ignorando que nos 660 condomínios irregulares existentes na atualidade no DF, há muito se perdeu a noção de quem foi o empreendedor do parcelamento e, muito menos, que determinado empreendedor vinha sendo processado pelo Estado desde o ano de 1989, como sói ocorreu na situação vertente nos presentes autos?. Aponta que, em respeito ao princípio da igualdade substancial aos indivíduos, deve-se aguardar até que o Estado defina, em ação própria, os critérios a serem adotados para a desocupação de todas as áreas públicas do Distrito Federal que supostamente pertencem ao acervo patrimonial da TERRACAP, evitando-se tratamento desigual às pessoas que portam a mesma situação denunciada nos presentes autos. Pede a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da ordem reintegratória do imóvel ocupado pelo apelante até julgamento de mérito do presente apelo. Ao final, pugna pela ?modificação da sentença de improcedência da inicial, com a procedência dos pedidos trazidos no bojo dos embargos de terceiro?. Em contrarrazões, a TERRACAP pugnou pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC. Afirma que o embargante/apelante ?não teceu uma linha sequer para impugnar o fundamento jurídico da r. sentença: subsunção do suporte fático à hipótese do art. 109, § 3º, do CPC/15, consoante o qual ?estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário?. Preparo recolhido. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor atribui ao Relator do recurso a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o recurso de apelação tem por finalidade atacar os fundamentos e a conclusão da sentença recorrida, não sendo suficiente que a parte apresente argumentos que, por si só, não alteram a conclusão da decisão atacada. In casu, o MM. Juiz extinguiu os embargos de terceiro opostos pelo apelante ao fundamento de não deter ele legitimidade para a pretensão formulada, tendo em vista que o título apresentado para justificar o seu direito de posse sobre o imóvel litigioso advém de uma cadeia possessória na qual figura o Sr. Tarcísio Márcio Alonso, réu no processo principal. Em face disso, concluiu o douto magistrado que os efeitos da sentença proferida na ação possessória atingem diretamente o ora apelante, pela qualidade de cessionário dos direitos do réu (art. 109, § 3º, CPC), não sendo ele terceiro na relação jurídico-processual. Em suas razões recursais, todavia, não logrou o apelante atacar o referido fundamento, tendo se limitado a trazer argumentos que apenas dizem respeito ao mérito da pretensão, no sentido de que existe dúvida sobre a titularidade do imóvel, o que vem sendo discutido inclusive em outros processos. Entende, porquanto, que tal fato deveria ensejar a suspensão do cumprimento de sentença que visa a reintegração da TERRACAP na posse de todos os lotes situados no Condomínio Privê Lago Norte. Com efeito, da detida análise dos autos depreende-se que a TERRACAP propôs ação de interdito proibitório contra o Sr. Tarcísio Márcio Alonso em 23/10/1989, alegando ser proprietária da gleba de terra localizada na Fazenda Brejo ou Torto, desmembrada do antigo Município de Planaltina ? GO e integrada ao Distrito Federal. Esclareceu a TERRACAP que referida área foi desapropriada pelo Estado de Goiás em 1956 e levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Planaltina, Estado de Goiás, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da NOVACAP ? Nova Capital do Brasil, esta sucedida pela Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRCAP. Ainda, segundo informou a TERRACAP nos autos principais, o réu, Sr. Tarcísio Márcio Alonso, alegando ser cessionário dos direitos hereditários do antigo proprietário da referida gleba de terras (Sr. Joaquim Marcelino de Sousa), requereu junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal certidão negativa de desapropriação e, mesmo sem qualquer resposta sobre a pretensão, passou a exercer atos de posse, razão pela qual foi reconhecido, por sentença, o direito da TERRACAP de ser mantida na posse do imóvel. De se ver que a sentença proferida nos autos principais, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu o direito de posse da TERRACAP em relação à gleba de terra então ocupada pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso. A fase de cumprimento de sentença nos autos de origem teve início em 1997, sendo que até a presente data não foi cumprido o mandado de reintegração de posse ante a dificuldade dos oficiais de justiça de localizarem e delimitarem a área alcançada pelo decisum. A mais recente certidão do oficial de justiça constante dos autos principais (ID 41486622 do proc. 0000540-65) aponta que a TERRACAP solicitou prazo para juntar o memorial descritivo da área, a fim de viabilizar a reintegração de posse. Bem ainda, o MM. Juiz a quo determinou, em julho de 2019, que a TERRACAP apresentasse ?relatório da situação fundiária atualizada do imóvel objeto de discussão no feito, indicando, entre outras informações, os nomes e dados dos atuais ocupantes do local? (ID 40312978 do proc. 0000540-65). Com efeito, os argumentos lançados pelo apelante em sede de embargos de terceiro confundem-se com a matéria de mérito da fase de conhecimento, o que já se encontra abarcado pela coisa julgada. Como bem consignou o MM. Juiz de 1º grau, sendo o apelante cessionário de direitos anteriormente havidos pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso, a ele se estendem os efeitos da sentença, conforme preceitua o art. 109, § 3º, do CPC. Diferente disso,

contudo, seria a análise de eventual pretensão que negasse a coincidência entre a gleba de terra objeto da ação de origem e aquela ocupada pelo apelante, do que, contudo, não se trata. Importante ressaltar, como dito anteriormente, que o MM. Juiz a quo determinou, nos autos do cumprimento de sentença, que a TERRACAP apresente o memorial descritivo da área, momento em que será possível delimitar e especificar a área objeto do mandado de reintegração de posse. O que consta da peça recursal apresentada pelo apelante, por ora, é que a gleba de terra por ele defendida está inserida dentro daquela objeto do cumprimento de sentença, situação que não permite o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro, conforme delineado pelo magistrado sentenciante. Sendo certo, portanto, que o embargante/apelante não impugnou, em seu recurso de apelação, os fundamentos da sentença, tendo se limitado a reprisar os argumentos lançados na inicial dos seus embargos de terceiro, é induvidosa a inadmissibilidade de seu apelo. Não se olvida que, caso reste constatado, após a especificação da área objeto do cumprimento de sentença, que ela não coincide com aquela ocupada pelo embargante/apelante, poderá ele, diante de nova situação processual, opor embargos de terceiro. Na situação em que ora se apresenta, contudo, não há como admitir o processamento do apelo. Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo embargante, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015. Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0707179-54.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE MARIA MARTINS. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025182A - TIAGO CORREIA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0707179-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSÉ MARIA MARTINS APELADA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa, rejeitou liminarmente os embargos de terceiro opostos pelo ora apelante, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em breve síntese, o ora apelante apresentou embargos de terceiro nos autos do cumprimento de sentença n.º 0000540-65.1989.8.07.0001, alegando ser titular dos direitos sobre um dos lotes do Condomínio Privê Lago Norte II, cuja reintegração de posse vem sendo perseguida pela Terracap ? Companhia Imobiliária de Brasília nos autos do referido processo. Requereu, porquanto, a concessão de liminar, a fim de que fossem suspensos o curso do processo e, em especial, o mandado de reintegração de posse expedido em favor da TERRACAP, até final julgamento dos embargos de terceiro. O MM. Juiz esclareceu que o processo em fase de cumprimento de sentença, no qual está pendente a reintegração de posse de todo o Condomínio Privê Lago Norte em favor da TERRACAP, tramita desde 1989, muito antes da aquisição dos direitos eventuais sobre o bem pelo embargante/apelante. Consignou o ilustre magistrado que, nos termos do art. 109, § 3º, do CPC, ?estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário? e, nesse sentido, não poderia o ora apelante, cessionário dos direitos sobre um dos lotes do Condomínio Privê Lago Norte, rediscutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. Em suas razões recursais, o embargante repisa os argumentos trazidos na inicial dos embargos de terceiro, aduzindo que o Condomínio Privê Lago Norte II não tem natureza jurídica de terra pública, tendo sido constituído em 1989 em terras da antiga fazenda Brejo ou Torto, pertencente originalmente ao espólio de Joaquim Marcelino de Souza. Assevera que o condomínio está situado na região administrativa do Lago Norte ? DF, na poligonal do Setor Habitacional Taquary, ? estando qualificado no TAC 002/2007 como parcelamento implantado e incluído no Registro da SEGHET como condomínio a ser regularizado?. Tece argumentos para justificar a alegada dúvida existente sobre o domínio da gleba onde se encontra implantado o Condomínio Privê Lago Norte e afirma não ser justo ?decidir de forma simplista, como foi feito pelo Juízo monocrático, ignorando que nos 660 condomínios irregulares existentes na atualidade no DF, há muito se perdeu a noção de quem foi o empreendedor do parcelamento e, muito menos, que determinado empreendedor vinha sendo processado pelo Estado desde o ano de 1989, como sói ocorreu na situação vertente nos presentes autos?. Aponta que, em respeito ao princípio da igualdade substancial aos indivíduos, deve-se aguardar até que o Estado defina, em ação própria, os critérios a serem adotados para a desocupação de todas as áreas públicas do Distrito Federal que supostamente pertencem ao acervo patrimonial da TERRACAP, evitando-se tratamento desigual às pessoas que portam a mesma situação denunciada nos presentes autos. Pede a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da ordem reintegratória do imóvel ocupado pelo apelante até julgamento de mérito do presente apelo. Ao final, pugna pela ?modificação da sentença de improcedência da inicial, com a procedência dos pedidos trazidos no bojo dos embargos de terceiro?. Em contrarrazões, a TERRACAP pugnou pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC. Afirma que o embargante/apelante ?não teceu uma linha sequer para impugnar o fundamento jurídico da r. sentença: subsunção do suporte fático à hipótese do art. 109, § 3º, do CPC/15, consoante o qual ?estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário?. Preparo recolhido. Intimado para se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pela apelada, o apelante pugnou por sua rejeição. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor atribui ao Relator do recurso a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o recurso de apelação tem por finalidade atacar os fundamentos e a conclusão da sentença recorrida, não sendo suficiente que a parte apresente argumentos que, por si só, não alteram a conclusão da decisão atacada. In casu, o MM. Juiz extinguiu os embargos de terceiro opostos pelo apelante ao fundamento de não deter ele legitimidade para a pretensão formulada, tendo em vista que o título apresentado para justificar o seu direito de posse sobre o imóvel litigioso advém de uma cadeia possessória na qual figura o Sr. Tarcísio Márcio Alonso, réu no processo principal. Em face disso, concluiu o douto magistrado que os efeitos da sentença proferida na ação possessória atingem diretamente o ora apelante, pela qualidade de cessionário dos direitos do réu (art. 109, § 3º, CPC), não sendo ele terceiro na relação jurídico-processual. Em suas razões recursais, todavia, não logrou o apelante atacar o referido fundamento, tendo se limitado a trazer argumentos que apenas dizem respeito ao mérito da pretensão, no sentido de que existe dúvida sobre a titularidade do imóvel, o que vem sendo discutido inclusive em outros processos. Entende, porquanto, que tal fato deveria ensejar a suspensão do cumprimento de sentença que visa a reintegração da TERRACAP na posse de todos os lotes situados no Condomínio Privê Lago Norte. Com efeito, da detida análise dos autos depreende-se que a TERRACAP propôs ação de interdito proibitório contra o Sr. Tarcísio Márcio Alonso em 23/10/1989, alegando ser proprietária da gleba de terra localizada na Fazenda Brejo ou Torto, desmembrada do antigo Município de Planaltina ? GO e integrada ao Distrito Federal. Esclareceu a TERRACAP que referida área foi desapropriada pelo Estado de Goiás em 1956 e levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Planaltina, Estado de Goiás, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da NOVACAP ? Nova Capital do Brasil, esta sucedida pela Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRCAP. Ainda, segundo informou a TERRACAP nos autos principais, o réu, Sr. Tarcísio Márcio Alonso, alegando ser cessionário dos direitos hereditários do antigo proprietário da referida gleba de terras (Sr. Joaquim Marcelino de Sousa), requereu junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal certidão negativa de desapropriação e, mesmo sem qualquer resposta sobre a pretensão, passou a exercer atos de posse, razão pela qual foi reconhecido, por sentença, o direito da TERRACAP de ser mantida na posse do imóvel. De se ver que a sentença proferida nos autos principais, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu o direito de posse da TERRACAP em relação à gleba de terra então ocupada pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso. A fase de cumprimento de sentença nos autos de origem teve início em 1997, sendo que até a presente data não foi cumprido o mandado de reintegração de posse ante a dificuldade dos oficiais de justiça de localizarem e delimitarem a área alcançada pelo decisum. A mais recente certidão do oficial de justiça constante dos autos principais (ID 41486622 do proc. 0000540-65) aponta que a TERRACAP solicitou prazo para juntar o memorial descritivo da área, a fim de viabilizar a reintegração de posse. Bem ainda, o MM. Juiz a quo determinou, em julho de 2019, que a TERRACAP apresentasse ?relatório da situação fundiária atualizada do imóvel objeto de discussão no feito, indicando, entre outras informações, os nomes e dados dos atuais ocupantes do local? (ID 40312978 do proc. 0000540-65). Com efeito, os argumentos lançados pelo apelante em sede de embargos de terceiro confundem-se com a matéria de mérito da fase de conhecimento, o que já se encontra abarcado pela coisa julgada. Como bem consignou o MM. Juiz de 1º grau, sendo o apelante cessionário de direitos anteriormente havidos pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso, a ele se estendem os efeitos da sentença, conforme preceitua o art. 109, § 3º, do CPC. Diferente disso, contudo, seria a análise de eventual pretensão que negasse a coincidência entre a gleba de terra objeto da ação de origem e aquela ocupada pelo apelante, do que, contudo, não se

trata. Importante ressaltar, como dito anteriormente, que o MM. Juiz a quo determinou, nos autos do cumprimento de sentença, que a TERRACAP apresente o memorial descritivo da área, momento em que será possível delimitar e especificar a área objeto do mandado de reintegração de posse. O que consta da peça recursal apresentada pelo apelante, por ora, é que a gleba de terra por ele defendida está inserida dentro daquela objeto do cumprimento de sentença, situação que não permite o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro, conforme delineado pelo magistrado sentenciante. Sendo certo, portanto, que o embargante/apelante não impugnou, em seu recurso de apelação, os fundamentos da sentença, tendo se limitado a reprisar os argumentos lançados na inicial dos seus embargos de terceiro, é induvidosa a inadmissibilidade de seu apelo. Não se olvida que, caso reste constatado, após a especificação da área objeto do cumprimento de sentença, que ela não coincide com aquela ocupada pelo embargante/apelante, poderá ele, diante de nova situação processual, opor embargos de terceiro. Na situação em que ora se apresenta, contudo, não há como admitir o processamento do apelo. Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo embargante, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015. Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. P. I. Carmelita Brasil Relatora

DESPACHO

N. 0717840-49.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIA CHAVES DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF5258000A - THIAGO CRISOSTOMO NEIVA, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717840-49.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIA CHAVES DE SOUSA ARAUJO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Em razão do disposto no art. 10 do CPC, à agravante para que, querendo, possa, no prazo de cinco dias, manifestar-se, indicando, precisamente, qual a decisão agravada e seu conteúdo, inclusive para fins de aferição da tempestividade, notadamente, porque, tratando-se de pedido de reconsideração, tem-se por não interrompido o prazo para interposição de qualquer recurso. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0718186-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0718186-97.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA AGRAVADO: VESTCON EDITORA LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Coronário Editora Gráfica Ltda. interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, objetivando a reforma da r. decisão (ID nº 11033894) que, em sede de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela agravante em face de Vestcon Editora Ltda., indeferiu o pedido de penhora na ?boca do caixa? sobre o faturamento da empresa executada, mantendo a suspensão do processo, com o conseguinte arquivamento. Em seu arrazoado, defende, o agravante, a necessidade de prestação de uma tutela jurisdicional adequada e eficaz, pois alega que manter a suspensão do processo sem esgotar as medidas constritivas possíveis afeta a tutela executiva e a dignidade da justiça. Colaciona jurisprudência que entende abonadora do seu pleito. Por fim, destaca a presença, na hipótese, dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal e requer, liminarmente, que seja desarquivado o processo principal com a determinação de penhora de ativos financeiros da empresa agravada. No mérito, requer a confirmação da medida e a reforma da r. decisão. Preparo regular (ID nº 11033903/ 11033908). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Coronário Editora Gráfica Ltda., objetivando a reforma da r. decisão que, em sede de Execução de Título Extrajudicial movida pela agravante em face de Vestcon Editora Ltda., indeferiu o pedido de penhora na ?boca do caixa? sobre o faturamento da empresa executada, mantendo a suspensão do processo, com o conseguinte arquivamento. Consoante preconizam os arts. 1.019, inciso I, e 995, ambos do novel Código de Processo Civil, permite-se ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. No caso ora em apreciação, tenho que a tutela recursal liminarmente vindicada merece ser acolhida somente em parte. Com efeito, não se controverte acerca da excepcional possibilidade de recair penhora sobre percentual de faturamento de sociedade empresária, desde que inexistam outros bens passíveis de constrição e não se comprometa o regular funcionamento das atividades, sob uma perspectiva de razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, constata-se, ao menos nos limites da cognição estrita da decisão monocrática que ora se profere, que vem sendo frustrada a satisfação do crédito perseguido na Execução de Título Extrajudicial que tramita na origem, tendo, a parte credora, esgotado os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de constrição. No caso, a inexistência de bens passíveis de satisfazer o débito executado está evidenciada diante das infrutíferas diligências realizadas pelo sistema BacenJud (ID nº 36267997 ? autos originários). Conquanto a penhora sobre o faturamento mensal da empresa seja medida excepcional prevista na legislação de regência, poderá ser aplicada nos casos em que não tenham sido encontrados bens suficientes para solver o débito, e, por outro lado, não impeça a continuidade das atividades da empresa. Assim é o teor do art. 866, do CPC, in verbis: ?Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.? Portanto, vislumbro a presença de situação excepcional que autoriza a constrição de parte do faturamento da sociedade empresarial devedora. Notadamente entendo que a penhora deve incidir apenas sobre 10% (dez por cento) do faturamento, atendendo, assim, ao princípio da razoabilidade, não tendo, pois, o condão de inviabilizar o exercício das atividades. Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA RECURSAL LIMINAR para que recaia a penhora sobre o faturamento da empresa agravada, limitada, contudo, ao patamar de 10% (dez por cento) do referido faturamento até a integral satisfação do crédito exequendo. Para tanto, deverão ser observadas as demais disposições procedimentais a serem fixadas pelo Juiz de primeiro grau, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando. À agravada. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0707185-61.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALCIMAR MACHADO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025182A - TIAGO CORREIA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0707185-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALCIMAR MACHADO DOS SANTOS APELADA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa, rejeitou liminarmente os embargos de terceiro opostos pelo ora apelante, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em breve síntese, o ora apelante apresentou embargos de terceiro nos autos do cumprimento de sentença n.º 0000540-65.1989.8.07.0001, alegando ser titular dos direitos sobre um dos lotes do Condomínio Privê Lago Norte II, cuja reintegração de posse vem sendo perseguida pela Terracap ? Companhia Imobiliária de Brasília nos autos do referido processo. Requereu, porquanto, a concessão de liminar, a fim de que fossem suspensos o curso do processo e, em especial, o mandado de reintegração de posse expedido em favor da TERRACAP, até final julgamento dos embargos de terceiro. O MM. Juiz esclareceu que o processo em fase de cumprimento de sentença, no qual está pendente a reintegração de posse de todo o Condomínio Privê Lago Norte em favor da TERRACAP, tramita desde 1989, muito antes

da aquisição dos direitos eventuais sobre o bem pelo embargante/apelante. Consignou o ilustre magistrado que, nos termos do art. 109, § 3º, do CPC, ?estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário? e, nesse sentido, não poderia o ora apelante, cessionário dos direitos sobre um dos lotes do Condomínio Privê Lago Norte, rediscutir matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. Em suas razões recursais, o embargante repisa os argumentos trazidos na inicial dos embargos de terceiro, aduzindo que o Condomínio Privê Lago Norte II não tem natureza jurídica de terra pública, tendo sido constituído em 1989 em terras da antiga fazenda Brejo ou Torto, pertencente originalmente ao espólio de Joaquim Marcelino de Souza. Assevera que o condomínio está situado na região administrativa do Lago Norte ? DF, na poligonal do Setor Habitacional Taquary, ?estando qualificado no TAC 002/2007 como parcelamento implantado e incluído no Registro da SEGHET como condomínio a ser regularizado?. Tece argumentos para justificar a alegada dúvida existente sobre o domínio da gleba onde se encontra implantado o Condomínio Privê Lago Norte e afirma não ser justo ?decidir de forma simplista, como foi feito pelo Juízo monocrático, ignorando que nos 660 condomínios irregulares existentes na atualidade no DF, há muito se perdeu a noção de quem foi o empreendedor do parcelamento e, muito menos, que determinado empreendedor vinha sendo processado pelo Estado desde o ano de 1989, como sói ocorreu na situação vertente nos presentes autos?. Aponta que, em respeito ao princípio da igualdade substancial aos indivíduos, deve-se aguardar até que o Estado defina, em ação própria, os critérios a serem adotados para a desocupação de todas as áreas públicas do Distrito Federal que supostamente pertencem ao acervo patrimonial da TERRACAP, evitando-se tratamento desigual às pessoas que portam a mesma situação denunciada nos presentes autos. Pede a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão da ordem reintegratória do imóvel ocupado pelo apelante até julgamento de mérito do presente apelo. Ao final, pugna pela ?modificação da sentença de improcedência da inicial, com a procedência dos pedidos trazidos no bojo dos embargos de terceiro?. Em contrarrazões, a TERRACAP pugnou pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC. Afirma que o embargante/apelante ?não teceu uma linha sequer para impugnar o fundamento jurídico da r. sentença: subsunção do suporte fático à hipótese do art. 109, § 3º, do CPC/15, consoante o qual ?estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário?. Preparo recolhido. Intimado para se manifestar sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pela apelada, o apelante pugnou por sua rejeição. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor atribui ao Relator do recurso a incumbência de não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, o recurso de apelação tem por finalidade atacar os fundamentos e a conclusão da sentença recorrida, não sendo suficiente que a parte apresente argumentos que, por si só, não alteram a conclusão da decisão atacada. In casu, o MM. Juiz extinguiu os embargos de terceiro opostos pelo apelante ao fundamento de não deter ele legitimidade para a pretensão formulada, tendo em vista que o título apresentado para justificar o seu direito de posse sobre o imóvel litigioso advém de uma cadeia possessória na qual figura o Sr. Tarcísio Márcio Alonso, réu no processo principal. Em face disso, concluiu o douto magistrado que os efeitos da sentença proferida na ação possessória atingem diretamente o ora apelante, pela qualidade de cessionário dos direitos do réu (art. 109, § 3º, CPC), não sendo ele terceiro na relação jurídico-processual. Em suas razões recursais, todavia, não logrou o apelante atacar o referido fundamento, tendo se limitado a trazer argumentos que apenas dizem respeito ao mérito da pretensão, no sentido de que existe dúvida sobre a titularidade do imóvel, o que vem sendo discutido inclusive em outros processos. Entende, porquanto, que tal fato deveria ensejar a suspensão do cumprimento de sentença que visa a reintegração da TERRACAP na posse de todos os lotes situados no Condomínio Privê Lago Norte. Com efeito, da detida análise dos autos depreende-se que a TERRACAP propôs ação de interdito proibitório contra o Sr. Tarcísio Márcio Alonso em 23/10/1989, alegando ser proprietária da gleba de terra localizada na Fazenda Brejo ou Torto, desmembrada do antigo Município de Planaltina ? GO e integrada ao Distrito Federal. Esclareceu a TERRACAP que referida área foi desapropriada pelo Estado de Goiás em 1956 e levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Planaltina, Estado de Goiás, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da NOVACAP ? Nova Capital do Brasil, esta sucedida pela Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRCAP. Ainda, segundo informou a TERRACAP nos autos principais, o réu, Sr. Tarcísio Márcio Alonso, alegando ser cessionário dos direitos hereditários do antigo proprietário da referida gleba de terras (Sr. Joaquim Marcelino de Sousa), requereu junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal certidão negativa de desapropriação e, mesmo sem qualquer resposta sobre a pretensão, passou a exercer atos de posse, razão pela qual foi reconhecido, por sentença, o direito da TERRACAP de ser mantida na posse do imóvel. De se ver que a sentença proferida nos autos principais, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu o direito de posse da TERRACAP em relação à gleba de terra então ocupada pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso. A fase de cumprimento de sentença nos autos de origem teve início em 1997, sendo que até a presente data não foi cumprido o mandado de reintegração de posse ante a dificuldade dos oficiais de justiça de localizarem e delimitarem a área alcançada pelo decisum. A mais recente certidão do oficial de justiça constante dos autos principais (ID 41486622 do proc. 0000540-65) aponta que a TERRACAP solicitou prazo para juntar o memorial descritivo da área, a fim de viabilizar a reintegração de posse. Bem ainda, o MM. Juiz a quo determinou, em julho de 2019, que a TERRACAP apresentasse ?relatório da situação fundiária atualizada do imóvel objeto de discussão no feito, indicando, entre outras informações, os nomes e dados dos atuais ocupantes do local? (ID 40312978 do proc. 0000540-65). Com efeito, os argumentos lançados pelo apelante em sede de embargos de terceiro confundem-se com a matéria de mérito da fase de conhecimento, o que já se encontra abarcado pela coisa julgada. Como bem consignou o MM. Juiz de 1º grau, sendo o apelante cessionário de direitos anteriormente havidos pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso, a ele se estendem os efeitos da sentença, conforme preceitua o art. 109, § 3º, do CPC. Diferente disso, contudo, seria a análise de eventual pretensão que negasse a coincidência entre a gleba de terra objeto da ação de origem e aquela ocupada pelo apelante, do que, contudo, não se trata. Importante ressaltar, como dito anteriormente, que o MM. Juiz a quo determinou, nos autos do cumprimento de sentença, que a TERRACAP apresente o memorial descritivo da área, momento em que será possível delimitar e especificar a área objeto do mandado de reintegração de posse. O que consta da peça recursal apresentada pelo apelante, por ora, é que a gleba de terra por ele defendida está inserida dentro daquela objeto do cumprimento de sentença, situação que não permite o seu ingresso no feito na qualidade de terceiro, conforme delineado pelo magistrado sentenciante. Sendo certo, portanto, que o embargante/apelante não impugnou, em seu recurso de apelação, os fundamentos da sentença, tendo se limitado a reprisar os argumentos lançados na inicial dos seus embargos de terceiro, é induvidosa a inadmissibilidade de seu apelo. Não se olvida que, caso reste constatado, após a especificação da área objeto do cumprimento de sentença, que ela não coincide com aquela ocupada pelo embargante/apelante, poderá ele, diante de nova situação processual, opor embargos de terceiro. Na situação em que ora se apresenta, contudo, não há como admitir o processamento do apelo. Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo embargante, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015. Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0716555-89.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0716555-89.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA AGRAVADO: WAGNER RODRIGUES DA COSTA D E C I S Ã O Vistos etc. Incorporação Garden Ltda. interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença da ação de conhecimento contra si ajuizada por Wagner Rodrigues da Costa, deferiu em favor da Caixa Econômica Federal a habilitação de 5% (cinco por cento) do preço da avaliação do imóvel penhorado, caso a hipoteca não esteja quitada até o esgotamento dos atos de expropriação. Consoante decisão de ID nº 99852394, deferi o pedido de tutela recursal liminar. Preparo regular (ID n º 2892930). Em cumprimento à determinação do Juízo Cível de Goiânia/GO (Processo n.º 5422037.90.2017.8.09.0051), foi determinada a suspensão por duas vezes o presente agravo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme ID 3109254 e ID 5631604. Diante do escoamento do prazo assinalado e diante do possível prosseguimento da recuperação judicial, foi determinada a intimação das partes, com fulcro no art. 10 do CPC, para que, querendo, possam, no prazo comum de

10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os pontos ora aventados (ID 8790579). Com efeito, em consulta ao sistema de movimentações processuais deste e. TJDFT foi verificado que em 16/08/2019 a prolação sentença nos autos principais (processo nº 0036835-55.2013.8.07.0003) e extinguiu o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, III, do CPC. Desse modo, determinei a intimação da agravante para que diga, em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento deste agravo (ID 10884364). É o breve relatório. Decido. No caso em apreciação, o agravante se manifestou (ID 11129880) sem interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento, haja vista a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembléia Geral de Credores, com a devida homologação pelo Juízo da recuperação Judicial, por meio da prolação de sentença nos autos de origem. Portanto, o recurso se encontra prejudicado em razão da perda superveniente de interesse, ante a prolação de sentença nos autos de origem. Por outro lado, o agravado, também, se manifestou confirmando que o crédito executado fora abrangido no plano de recuperação e, ainda, que houve homologação de acordo (ID 9054713). Não há, portanto, motivo para haver manifestação quanto ao mérito do presente agravo de instrumento que, por consequência, perdeu o objeto. Nos termos do art. 932, III, do CPC, ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO na forma do art. 932, inciso III, do CPC. P. I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0710925-72.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0710925-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. A. C. D. O., J. M. D. O. APELADO: N. H. D E C I S Ã O Vistos etc., M. A. C. de O. e J. M. de O. interpuseram apelação em face da r. sentença que extinguiu a Ação de Alteração Consensual de Regime de Bens no casamento dos autores com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC - reconhecimento de coisa julgada. Alegam, os apelantes, em síntese, que o feito traduz manifestação de vontade expressa dos recorrentes referente à escolha do regime de bens no casamento celebrado em 16/02/2009, no qual o regime adotado seria o da comunhão universal de bens. Esclarecem que o Registro Civil e Notas de Goiabeira deixou de lavrar a Escritura de Pacto Antenupcial, motivo pelo qual a mera indicação do regime a ser adotado não possuiria qualquer validade, prevalecendo, dessa forma, o regime legal de bens. Defendem que os pactos antenupciais devem anteceder o casamento, não sendo o caso de restauração de registro civil junto ao Juízo competente, ?pois o regime de bens escolhido pelos apelantes não poderá ser Alteração sic com restauração de registro civil, sendo certo que o Pacto nupcial é inexistente. Convenção não formalizada através de documento próprio. Modificação condicionada à motivação. Inteligência do art. 1.639 do CC/02. Inexistente motivo razoável, deve permanecer o regime legal. Erro material verificado no registro que não merece retificação, sendo justificado o interesse de agir para o objeto pedido?. Pugnam, a final, para que seja alterado o regime de bens dos apelantes para constar do registro civil a comunhão universal de bens, nos termos do art. 1.639, §2.º, do CC. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 11090677, manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que ainda que a presente ação possua nomenclatura diferente da ação anteriormente ajuizada pelos ora apelantes, os autores estariam deduzindo ?a mesma pretensão quanto à alteração do regime de bens do casamento, que já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada?. Sem contrarrazões, haja vista a inexistência de contraparte no feito. Preparo regular (ID 10931666 e ID 10931667). É o relato do necessário. Decido. Trata-se de apelação objetivando, nas palavras dos recorrentes, a reforma ou a cassação da r. sentença que extinguiu a ação de alteração consensual de regime de bens no casamento dos ora apelantes com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, haja vista o reconhecimento de coisa julgada. A r. sentença apelada deixou assentado que no ano de 2018 os autores/apelantes ajuizaram uma ação de ratificação de certidão de casamento c/c convalidação de regime de casamento. Destacou que, nesse feito, tal como ocorre na presente ação, os requerentes também pretenderam ?a alteração do regime de bens da comunhão parcial para comunhão universal de bens, pedido que teve seu mérito apreciado na ação mencionada, que transitou em julgado?. Ressaltou, outrossim, que na r. sentença transitada em julgado restou assentado que o casamento já havia sido celebrado no regime da comunhão universal de bens, ?sendo que a perda do pacto antenupcial firmado pelas partes deve ser resolvida pelas vias próprias?. Os ora apelantes, no recurso interposto, consoante acima relatado, tão somente se manifestaram acerca dos fundamentos contidos na primeira sentença proferida, cuja parte da fundamentação foi transcrita no julgado vergastado, a qual sufragou o entendimento segundo o qual caberia aos autores requererem junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Goiabeira/MG a segunda via do pacto antenupcial e, caso não seja possível, ajuizar ação de restauração de registro civil junto ao Juízo competente. Nada mais. Os recorrentes nada falaram quanto ao reconhecimento da coisa julgada pela r. sentença ora apelada. Não houve qualquer impugnação aos fundamentos contidos na r. sentença vergastada. Nesse contexto, de sabença geral que cabe aos recorrentes apresentar impugnação específica aos fundamentos da sentença, explicitando as razões pelas quais entendem que o decisum merece reforma ou cassação, como no caso dos autos. Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC, ao relator incumbe não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos do decisum recorrido. Logo, o presente caso se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, haja vista, reitere-se, os apelantes não terem apresentado impugnação às razões de decidir constantes da r. sentença recorrida. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso. P.I. Carmelita Brasil Relatora

N. 0704191-60.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0704191-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA APELADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos etc., Trata-se de apelação interposta por Thiago Ferreira da Silva, objetivando a reforma da r. sentença proferida no Mandado de Segurança, que visava a anulação de ato administrativo, denegou a segurança. Devidamente intimado o apelado apresentou contrarrazões (ID 10369689), suscitou a preliminar de intempestividade. Pugnou pelo não conhecimento do recurso em face da manifesta intempestividade. Por meio do despacho de ID 10696994, foi determinado a intimação do apelante, para se manifestar acerca da preliminar de intempestividade, suscitada em contrarrazões. O apelante se manifestou (ID 1163308), requerendo a homologação da desistência do feito. Assim sendo, considerando que ?o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso? (art. 998 do CPC), homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada na presente apelação cível. P.I. Carmelita Brasil Relatora

3ª Turma Cível

ACÓRDÃO

N. 0700004-37.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: DF0044215A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SALUSTRIANO GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF0043977A - MARCELO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Órgão 3ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700004-37.2018.8.07.0020 APELANTE(S) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. APELADO(S) SALUSTRIANO GOMES DE SOUSA Relator Desembargador ALVARO CIARLINI Acórdão Nº 1169295 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CDC. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE. SÚMULA 296 DO STJ. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese, o autor espera ver a ré condenada ao pagamento dos custos referentes à realização de cirurgia bucomaxilofacial, por ter sido diagnosticado com quadro de ?degeneração óssea avançada dos maxilares?, pretendendo ainda obter compensação por danos morais. 2. A relação negocial em exame é de consumo, uma vez que os contratantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o Enunciado nº 296 da Súmula do Colendo do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 3. A operadora de plano de saúde deve arcar com os custos do tratamento médico bucomaxilofacial, uma vez que o autor foi diagnosticado com o quadro de ?degeneração óssea avançada dos maxilares? razão pela qual houve a indicação de procedimento de ?correção cirúrgica de deformidade facial?. 3.1. Além das regras aplicáveis às relações negociais de consumo, é necessário observar ainda que os negócios jurídicos são regidos pelos princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do Código Civil). 3.2. Diante dessa peculiaridade, cria-se para o contratante a legítima expectativa de que, demonstrada a necessidade do tratamento, ocorra a devida cobertura dos procedimentos necessários à plena recuperação de sua saúde. 4. A recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico essencial à recuperação do paciente extrapola o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual e é causa de violação de sua esfera jurídica extrapatrimonial, razão pela qual é devida a compensação pelos danos morais experimentados pelo demandante. 4.1. No caso concreto, além de não ter havido recurso pelo autor, a condenação da ré ao pagamento do montante fixado na sentença condenatória (R$ 10.000,00) é proporcional e razoável. 5. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 29 de Abril de 2019 Desembargador ALVARO CIARLINI Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela sociedade anônima Sul América Companhia de Seguro Saúde (fls. 1-7, Id. 6075451) contra a sentença de fls. 1-4 (Id. 6075448) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras, que julgou o pedido procedente. Na origem, Salustriano Gomes de Sousa ajuizou ação submetida ao procedimento comum, tendo formulado requerimento de tutela antecipada com o objetivo de compelir a ré a custear o procedimento cirúrgico odontológico que lhe fora recomendado e para condená-la pelos danos morais que alegou haver sofrido. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 1-2, Id. 6075404). Na ocasião, o Juízo de origem determinou que a ora agravante adotasse as providências necessárias para a realização do procedimento cirúrgico indicado para o demandante. Decorrida a marcha processual, foi proferida a sentença de fls. 1-4 (Id. 6075448), que julgou o pedido procedente para condenar a ré a arcar com os custos da cirurgia recomendada e ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar os danos à esfera extrapatrimonial do autor. Em suas razões de apelação (fls. 1-12, Id. 4671956), a sociedade anônima Sul América Companhia de Seguro Saúde afirma que o Juízo incorreu em equívoco ao julgar o pedido procedente, pois, a partir da análise procedida por junta médica especializada, foi constatada a ausência de pertinência técnica em relação aos materiais e procedimentos solicitados, além de haver discordância em relação aos insumos requeridos para o procedimento. Aduz que a restrição encontra amparo no art. 1º, § 1º, da Resolução Normativa nº 211/2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS e no contrato firmado, devendo haver, portanto, o devido respeito à autonomia da vontade das partes. Por fim, assevera que o caso não é de ato ilícito. Assim, a condenação ao pagamento de valor pelos alegados danos morais não pode ser admitida. Em caráter sucessivo, pretende que o valor deve ser reduzido. Requer, portanto, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. O valor referente ao preparo recursal foi devidamente recolhido (fl. 2, Id. 6075452). As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1-5 (Id. 6075456), ocasião em que o recorrido pugnou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator O recurso interposto merece ser conhecido, pois se encontram preenchidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, além de ser tempestivo e adequado à espécie. A questão submetida a julgamento consiste em verificar se é legítima a pretensão exercida pelo autor ao custeio de procedimento cirúrgico indicado por profissional médico, ou mesmo se deve ser compensado pelos danos morais que alega ter experimentado em decorrência da ausência de autorização para a realização do procedimento. A sentença recorrida julgou o pedido procedente para ordenar à ré que promova o tratamento médico recomendado ao apelado, consistente em procedimento cirúrgico indicado. A apelante sustenta que o Juízo incorreu em equívoco ao julgar o pedido procedente, pois, a partir da análise de junta médica especializada, constatou-se a ausência de pertinência técnica em relação aos materiais e procedimentos solicitados, além de discordar da quantidade de insumos requeridos para o procedimento. Verbera ainda que a restrição encontra amparo no art. 1º, § 1º, da Resolução Normativa nº 211/2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS e no contrato celebrado pelas partes, de acordo com o critério da autonomia da vontade. Inicialmente, percebe-se que a relação negocial em exame é de consumo, uma vez que os contratantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme estabelecem os artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o Enunciado nº 296 da Súmula do Colendo do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Por isso, as obrigações em exame estão sujeitas à aplicação da regra prevista no art. 6º, inc. V, do CDC, que veda a imposição, ao consumidor, de prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas. Superado o ponto, convém destacar que o relatório médico de fls. 1-4 (Id. 6075352) indica que o apelado se encontra em quadro de ?degeneração óssea avançada dos maxilares? e, por essa razão, deve ser submetido ?à correção cirúrgica de deformidade facial?. No Relatório Cirúrgico Bucomaxilofacial (Id. 6075352), o médico responsável relata que o recorrido tem ?histórico de doença degenerativa idiopática nos maxilares levando a perda total de todos os dentes da arcada superior causando mutilação e assimetria facial?. Indica ainda que o paciente foi submetido a vários tratamentos, porém sem sucesso. Nesse sentido, o corpo médico responsável concluiu que a correção do quadro etiológico examinado exigiria a submissão do apelado aos procedimentos cirúrgicos de ?reconstruções ósseas dos maxilares para possibilitar a retenção da prótese, reabilitação oral e do sistema estomatognático?. Observa-se que a alegação de que o procedimento cirúrgico requerido não encontra amparo contratual e normativo não pode ser acolhida. Aliás, é conveniente ressaltar que o rol previsto na Resolução Normativa n° 338/2015 prevê, em seu art. 1°, tratar-se de referência básica para a cobertura mínima obrigatória atribuída aos planos privados de assistência à saúde. Por essa razão, o patamar mínimo de cobertura está disposto, de fato, na Resolução Normativa n° 385/2017, mas isso não pode levar à conclusão de que outros procedimentos que se encontrem fora desse rol não possam ser deferidos. Assim, a cirurgia requerida pelo autor é procedimento posterior a outras tentativas de preservar seu estado de saúde. Além disso, diante da ausência de provas robustas no sentido de que os materiais e procedimentos foram solicitados de forma indevida, a cobertura do procedimento é medida imperiosa, notadamente diante da mera alegação unilateral de que haveria desconformidade entre os materiais solicitados e o procedimento realizado. A respeito do tema, examine-se o seguinte entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBERTURA DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. INDEFERIMENTO DE PARCELA DOS MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. ALEGAÇÃO DE

DISPENSABILIDADE DOS INSUMOS PLEITEADOS. DESCABIMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Configura prática abusiva da operadora de plano de saúde conceder autorização apenas de parte dos insumos necessários para a realização da cirurgia, sem comprovação de que estes seriam realmente dispensáveis, sobretudo em face de recomendações e exposições de justificativas técnicas realizadas pelo médico assistente do conveniado, a quem compete determinar quais são os materiais necessários à realização do referido procedimento, haja vista que acompanha o caso e detém a formação técnica necessária para tanto. 2. O ato abusivo praticado pela seguradora de não autorizar a execução de procedimento cirúrgico nos moldes e com os materiais solicitados pelo médico assistente ocasionou danos materiais que devem ser indenizados. 3. Não há que falar em recurso protelatório e, consequentemente, em aplicação de multa por litigância de má-fé, na hipótese em que a recorrente apenas exerceu sua legítima pretensão recursal, concatenando os argumentos entendidos como pertinentes, com vistas a rebater os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem e obter novel pronunciamento jurisdicional que lhe seja mais favorável.? (Acórdão nº 1100583, 20160111265770APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 05/06/201, p. 514-520) (Ressalvam-se os grifos) Além disso, ainda que o contrato havido entre as partes possa limitar a cobertura de determinadas doenças e procedimentos, a peculiaridade do caso em exame indica que a recusa da apelante em pagar pelo tratamento determinado pelo profissional de saúde consistiu em verdadeiro inadimplemento contratual. Aliás, mesmo que não estivessem os fatos em análise submetidos à legislação consumerista, os negócios jurídicos firmados em geral são regidos pelos princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do CC). Pelas razões expostas, cria-se para o contratante, notadamente para quem já fora submetido a procedimentos sem que tenha obtido o sucesso esperado, a legítima expectativa de que, caso necessário, receba a devida cobertura dos procedimentos dela decorrente, como, por exemplo, a pretendida cirurgia bucomaxilofacial. A respeito do tema, examine-se a seguinte ementa promanada deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA PLÁSTICA NÃO ESTÉTICA. REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. EXCESSO DE PELE. EXCEÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E CONTRATUAL DE COBERTURA. INOCORRÊNCIA. COMPLEMENTO DE TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. OBJETIVO DE REPARAÇÃO. PREDOMINÂNCIA EM FACE DO CARÁTER ESTÉTICO. COBERTURA EVENTOS PREVISTOS EM ROL ANS. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULAMENTAÇÃO PREVE SER DEFESO AO PLANO EXCLUIR COBERTURA POSTULADA. NEGATIVA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. BOA-FÉ E EQUIDADE. CONDUTA INCOMPATÍVEL. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É inviável a inovação de teses e contrateses na fase recursal, invocando-se a apreciação de questões outras que deveriam ter sido levantadas quando da apresentação da peça de ingresso. Permitir tal conduta acaba por malferir os princípios do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e do contraditório, bem ainda fomenta no âmbito judicial a odiosa supressão de instâncias na análise do feito. O Tribunal não está autorizado a analisar os pontos sobre os quais não houve pronunciamento na decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. 2. Nos termos da súmula 469 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 3. À entidade de plano de saúde organizada sob a modalidade de autogestão, tal qual definido pelo inciso II do artigo 1º da Lei 9656/98, aplica-se a resolução normativa - RN n° 137, de 14 de novembro de 2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, norma que define suas características, objeto e modo de custeio. 4. Inobstante possível, em tese, a interpretação mais restritiva de suas cláusulas limitativas de cobertura a eventos segurados, dado o notável objetivo de manter um suporte mútuo entre os associados em detrimento da obtenção de lucro, tal qual ocorre com os planos mantidos por empresas do ramo securitário (REsp 1.121.067/PR, da relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA), é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive no c. STJ, no sentido de que a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, independentemente da natureza jurídica da entidade que presta o serviço. 5. A retirada do excesso de pele, gordura e flacidez resultantes da cirurgia bariátrica ganha contornos tanto reparadores, quanto de cirurgia higiênica, compondo fase avançada do tratamento que visa combater a obesidade mórbida, tendo como finalidade última remover os vestígios remanescentes da enfermidade, suavizando seus efeitos e objetivando restaurar a funcionalidade corporal. 6. "Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato". (REsp 1136475/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 16/03/2010) 7. Inarredável a ilicitude na negativa em cobrir o procedimento, precipuamente quando evidenciada a) predominância de sua finalidade reparadora, o que afasta a tese impossibilidade de cobertura de procedimento meramente estético, b) relação de complementaridade do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica anteriormente realizada, ou, c) inadmissível sua denegação ante a quebra de legítima expectativa do consumidor em face do serviço contratado, posto que não se afigura possível a exclusão de sua cobertura. 8. Na hipótese, prevalecendo a característica reparadora sobre a estética, tem-se que o próprio instrumento da contratação do plano prevê a cobertura do procedimento plástico-cirúrgico desde que reparadoras de órgãos e funções, em conformidade com a Resolução Normativa ANS nº 388/2013, pelo que a negativa ocorrida no caso se demonstra indevida, pois inviabiliza a própria natureza do contrato de seguro saúde, configurando prática abusiva (quebra da legítima expectativa) para com o consumidor/segurado, porquanto incompatível com a boa-fé e a equidade, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. 9.Recurso da autora parcialmente conhecido, em razão de inovação recursal, e, no mérito, desprovido. Sentença mantida. (Acórdão nº 901132, 20140710097846APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 03/11/2015, p. 150) (Ressalvam-se os grifos) Acrescente-se, por fim, que a efetivação da cirurgia pretendida pelo autor tem natureza impositiva, pois encontra amparo em necessidades médicas não meramente estéticas ou discricionárias, mas da própria saúde do demandante. Por essa razão, não merece reparos a respeitável sentença recorrida. Em relação à condenação ao pagamento de compensação por danos morais, argumenta a apelante que inexistiu ofensa à esfera jurídica extrapatrimonial da autora, alegando também que foram observados os termos do contrato firmado e da legislação que rege a matéria. Diz também que no presente caso não houve a prática de ato ilícito. Não há dúvidas de que a conduta questionada atingiu a esfera jurídica extrapatrimonial do demandante, pois viu-se privado do atendimento pretendido. O autor já sofria grandes suplícios e, novamente, no momento em que se buscou alternativa aos procedimentos médicos anteriormente procedidos, não houve a devida cobertura dos serviços que deveriam ser prestados pelo plano. Por estas razões, a existência do dano indenizável é certa, pois a conduta da ré, ora apelante, ultrapassou o mero descumprimento contratual. Nesse contexto, convém atentar à abordagem dada ao tema pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial nº 959.780, tendo sido relator o Eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, foi estabelecido o hoje conhecido ?método bifásico? com o intuito de encontrar um termo perficiente para a quantificação dos danos morais. De acordo com o douto Relator, a primeira fase do arbitramento deve levar em consideração os grupos de julgados promanados a respeito da questão de fundo em discussão. Em seguida, na segunda fase, devem ser analisadas as circunstâncias particulares do caso, que envolvem... ?... as consequências para a vítima (dimensão do dano), a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima), a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).? [1] Verificou-se anteriormente que, em virtude da conduta praticada pela Operadora de Planos de Saúde, o autor experimentou danos que atingiram sua esfera jurídica extrapatrimonial. Dessa forma, é importante identificar os precedentes que acolheram pretensões indenizatórias relacionadas à negativa de autorização de cirurgias bucomaxilofacial. A respeito do tema, examine-se a seguinte ementa promanada deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBERTURA DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. INDEFERIMENTO DE PARCELA DOS MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. ALEGAÇÃO DE DISPENSABILIDADE DOS INSUMOS PLEITEADOS. DESCABIMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Configura prática abusiva da operadora de plano de saúde conceder autorização apenas de parte dos insumos necessários para a realização da cirurgia, sem comprovação de que estes seriam realmente dispensáveis, sobretudo em face de recomendações e exposições de justificativas técnicas realizadas pelo médico assistente do conveniado, a quem compete determinar quais são os materiais

necessários à realização do referido procedimento, haja vista que acompanha o caso e detém a formação técnica necessária para tanto. 2. O ato abusivo praticado pela seguradora de não autorizar a execução de procedimento cirúrgico nos moldes e com os materiais solicitados pelo médico assistente ocasionou danos materiais que devem ser indenizados. 3. Não há que falar em recurso protelatório e, consequentemente, em aplicação de multa por litigância de má-fé, na hipótese em que a recorrente apenas exerceu sua legítima pretensão recursal, concatenando os argumentos entendidos como pertinentes, com vistas a rebater os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem e obter novel pronunciamento jurisdicional que lhe seja mais favorável.? (Acórdão nº 1100583, 20160111265770APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 05/06/201, p. 514-520) ?AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CDC. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. RECUSA. HOSPITAL CREDENCIADO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. 1. A relação jurídica decorrente de contrato de seguro saúde submete-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, Súmula 469 do e. STJ. 2. Na lide em exame, demonstrada a recusa indevida da Seguradora-ré em não autorizar a cirurgia remendada à autora, visto que o procedimento tem cobertura pelo plano contratado e o hospital está listado dentre os credenciados. 3. A recusa injustificada de cobertura do procedimento cirúrgico extrapolou o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual. Ao contrário, frustrou a legítima expectativa da segurada, submetida à limitação funcional em decorrência da deformidade facial e aos sintomas decefaléia, dificuldade de deglutição e piora na fala. 4. A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. 5. Apelação desprovida.? (Acórdão nº 1036990, 20160110842806APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 15/08/2017, p. 441-468) Observa-se a partir do inteiro teor dos julgados supracitados que o valor das indenizações por danos morais em decorrência da negativa em custear o procedimento almejado tem por média o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Estabelecido o valor médio de indenizações, o segundo passo consiste em examinar as circunstâncias particulares do caso Nesse ponto, para haver a quantificação do montante do dano, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que o valor não favoreça o enriquecimento sem causa da vítima, nem seja ínfimo a ponto de servir como estímulo ao cometimento dessa sorte de ilícito. De acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização pelo dano moral tem a finalidade de punir e alertar o ofensor, de modo que passe a proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeitos sancionador e pedagógico), sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido. Em relação à quantificação da compensação por danos morais, é necessário ainda examinar as circunstâncias particulares do caso concreto, notadamente de acordo com a extensão do dano, a culpabilidade do agente e a posição política, social e econômica das partes. A extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil) é o critério básico estabelecido pelo próprio Código Civil para a quantificação de indenizações. Nessa esteira, sobreleva o fato de que as lesões aos direitos de personalidade do autor não importaram em risco de morte, mas, apenas, na piora de suas condições clínicas. Além disso, o autor não concorreu com a causa dos danos, uma vez que apenas buscou obter o tratamento mais adequado para sanar ou minorar os sintomas proporcionados pela patologia que lhe acomete, de acordo com a prescrição de profissional médico habilitado para indicar o tratamento correto. O último critério deve ser pautado, basicamente, pelas condições políticas, sociais e econômicas da ré, a fim de que não se inviabilize por completo o desenvolvimento das suas atividades fins. Ressalta-se, então, que a apelante se apresenta como instituição dotada de notório poderio econômico. Assim, a sentença não deve ser reformada, uma vez que o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesados todos os parâmetros acima descritos, mostra-se coerente e adequado à finalidade própria à condenação por danos morais. Por outro lado, nego provimento ao recurso interposto. Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da fixação prévia pela sentença no percentual máximo permitido pela regra do art. 85, § 2º, do CPC. É como voto. [1] Vide Informativo nº 470 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 959.780-ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/4/2011. O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME

DECISÃO

N. 0718183-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: DF3844200A - SILVIO GUIMARAES DA SILVA. R: ALEX DA COSTA CARVALHO. Adv(s).: DF3754900A - CLECIO SOARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0718183-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: ALEX DA COSTA CARVALHO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte Ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra a decisão proferida pela 11ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de obrigação sob o n. 0723159-92.2019.8.07.0001 proposta por ALEX DA COSTA CARVALHO, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: Há probabilidade do direito. A ré não forneceu o medicamento sob o argumento de que a Bleomicina - que é o nome do princípio ativo - estaria com a comercialização suspensa pela Anvisa, oferecendo outro medicamento, com nome comercial Tevableo. No entanto, ao que afirma o autor e, de fato, pude apurar, o Tevableo está com a importação, distribuição e comercialização proibidas em todo o território (Resolução RE nº 2.823/2071, DOU 25 de outubro de 2017, pág. 110). Portanto, ao menos nessa fase, com cognição sumária, é possível supor que há algum equívoco nos fundamentos da ré em negar o custeio do medicamento. Há, ainda, perigo de dano. A doença do autor é grave e, evidentemente, o tratamento deve iniciar o quanto antes. Defiro, pois, a tutela de urgência para determinar à ré que, no prazo de dois dias, autorize e custeie o fornecimento do medicamento Bleomicina, se necessária com importação, sob pena de multa de R$ 10.000,00, sem prejuízo de, não sendo cumprida a determinação, buscar a tutela específica do direito mediante a obtenção de recursos diretamente em conta corrente da ré. Em suas razões recursais, o Agravante aduz, em suma, que ao caso não se aplica as leis consumeristas, mas o código civil, nos termos da súmula n. 608 do STJ, por se tratar de operadora de plano privado de assistência à saúde na modalidade de autogestão. Afirma que apesar da orientação médica para tratamento do Agravado com quimioterapia em esquema ABVD, há dificuldades para obtenção de um dos medicamentos em razão de sua descontinuidade no mercado brasileiro, não lhe cabendo custear a importação e nem reembolsar eventual gasto do Autor, ora Agravado, pois o medicamento está suspenso no mercado nacional pela ANVISA. Esclarece que o medicamento BLEOMICINA é importado e não nacionalizado, ou seja, não possui registro perante a ANVISA, razão pela qual não é de cobertura obrigatória. Caso tivesse custeado o medicamento importado sem registro na ANVISA, estaria violando os artigos 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76, tendo em vista que esta conduta configuraria infração de natureza sanitária. Informa que o STJ, em sede de julgamento repetitivo, expressou entendimento de que ?É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente? e a AGU elaborou o Parecer n.º 814/2012-AGU/CONJUR-MS/HRP, onde esposou o entendimento de que ?o fornecimento, por via judicial, de medicamento que não possua o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, constitui-se em provimento jurisdicional ilegal, nos termos do art. 12 da Lei n° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 c/c Art. 19-T da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei 12.401 de 28 de abril de 2011?. Por fim, requer: a) em sede de cognição sumária, seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, inaudita altera parte, nos termos do artigo 1.019, inciso I do NCPC para SUSPENDER a decisão recorrida, com efeito de suspender o fornecimento da medicação BLEOMICINA; b) no mérito, requer seja o presente recurso conhecido e provido para REFORMAR a decisão liminar e julgar improcedente o pedido de antecipação de tutela requerido no bojo da Ação Ordinária; c) subsidiariamente, caso não seja concedido o efeito suspensivo à decisão recorrida, nem tão pouco reformada a decisão, o que se admite apenas por hipótese, requer que, no mérito, seja deferido a disponibilização dos serviços de PGC; [...] DOS REQUISITOS EXTRINSECOS E DO CABIMENTO O recurso é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, inc. I, do CPC e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. Preparo recolhido (ID n. 11033517 e 11033520) DECIDO. Do Efeito Suspensivo

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que determinou o fornecimento de medicamento para tratamento quimioterápico. Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do Art. 995 do CPC. No entanto, a concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido artigo. No caso em apreço, não verifico, das alegações formuladas pelo Agravante, a presença dos requisitos acima especificados. Trata-se, na origem, de obrigação de fazer para que o plano de saúde Réu forneça ou arque com os custos da importação do fármaco BLEOMICINA para tratamento quimioterápico do Autor, ora Agravado. Fato incontroverso que Autor, ora Agravado, fora diagnosticado com linfoma de Hodkin, esclerose nodular CID:C81.9, sendo indicado o tratamento quimioterápico com esquema ABVD, como tratamento de primeira linha. Acerca do referido fármaco para tratamento indicado, destaco informação obtida no site da Associação Brasileira de Linforma e Leucemia: A Bleomicina é um fármaco produzido a partir da fermentação da Streptomyces Verticillus, um tipo de bactéria. Sua principal indicação é para bom tipos de câncer, em associação a outros quimioterápicos. O principal protocolo a conter a droga é o ABVD, formado por: Adriamicina + Bleomicina + Vinblastina + Dacarbazina. Este é o tratamento de primeira linha para os pacientes de linfoma de Hodgkin, tipo de câncer que atinge jovens e adultos. Com este protocolo é possível obter uma resposta bastante positiva ? cerca de 76% dos pacientes entram em remissão completa. (https://www.abrale.org.br/revista-online/o-sumico-da-bleomicina/) No mesmo informativo da página acima citada, há a informação de que o medicamento saiu de circulação no Brasil, vez que ?no final de 2017, a Biosintética Farmacêutica, importadora do Bonar (sulfato de bleomicina), protocolizou uma notificação de descontinuação temporária de fabricação do medicamento, devido à problemas encontrados em sua fabricação, no México, o qual era a única opção utilizada no Brasil, até o início de 2018?. Ressalve-se que, in casu, embora a requerida alegue que o medicamento não possui registrado na ANVISA, basta simples consulta à página de tal órgão para se verificar que a alegação não condiz com a realidade. Realizada busca pelo princípio ativo do medicamento (?sulfato de bleomicina?), observa-se que, apesar de alguns registros estarem vencidos, há, pelo menos, duas empresas com registro válido (https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=8479&periodoPublicacaoInicial=2017-01-01&periodoPublicacaoFinal=2019-09-09). Assim, o medicamento é devidamente registrado pela ANVISA, contudo os laboratório que possuem o registro não o disponibilizam no mercado. Não se trata, portanto, de aplicação do quanto exarado em regime de recursos repetitivos (REsp 1712163/SP e REsp 1726563/SP), pelo Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese: ? As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA?, pois o medicamento, como já explicitado se encontra devidamente registrado. Contudo, nada impede que ao final da demanda, estabelecido o contraditório e em cognição exauriente, a parte Autora, ora Agravada, conforme sugerido na inicial, possa arcar com os custos da importação ou do próprio medicamento. A parte Autora, Agravada, reivindica, em essência, o acesso ao fármaco em questão, o que fica claro quando afirma que ?Acontece que a Requerida não aceita custear a importação da medicação e não disponibiliza alternativa para que o autor possa realizar o tratamento mesmo com reembolso? (ID 11033547, pág. 6). Ante o exposto, estando presentes os requisitos constantes no parágrafo único do Art. 995 do CPC, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do Art. 1.019, inciso I, do CPC, dispensando-se as informações. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta, na forma do Art. 1.019, inc. II, do CPC. Publique-se e intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 12:29:44. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0718379-15.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. A: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. A: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: VALERIA HORTA GENEROSO. Adv(s).: DF0039534A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0718379-15.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL AGRAVADO: VALERIA HORTA GENEROSO DECISÃO Consoante certidão de id 11128433, os recursos anteriores interpostos nos autos foram processados e julgados pela e. 3ª Turma Cível. Está, portanto, o aludido órgão colegiado prevento para análise do presente agravo de instrumento por força do disposto no artigo 81 do RITJDFT. Diante do exposto, redistribuam-se os autos à e. 3ª Turma Cível. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0717306-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF0038672A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: LUISA MARIA DE JESUS LEAL. Adv(s).: DF0038246A - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0717306-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AGRAVADO: LUISA MARIA DE JESUS LEAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3º Vara Cível de Taguatinga - DF, que, em autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? processo nº 0710215-74.2018.8.07.0007 ?, indeferiu o pedido de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, e, ainda, intimou a parte agravante/devedora para promover a indicação de plano de saúde, nos termos da condenação imposta, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais (ID nº 10832733), a parte agravante sustenta, com base na Resolução Normativa nº 196/09, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a impossibilidade de figurar sozinha no polo passivo da execução, tendo em vista trata-se de Administradora de Benefícios, atuando como ?mera? intermediária na contratação de planos coletivos. Afirma a impossibilidade de ofertar plano de saúde individual, em favor da Agravada, vez que esta modalidade deve ser contratada diretamente com a Operadora. Noticia a existência de decisões contraditórias, proferidas pelo Juiz da origem, tendo em vista que, a princípio, reconheceu a impossibilidade do cumprimento da execução em face Administradora de Benefícios, de forma exclusiva, e, posteriormente, sem nenhuma justificativa, modificou o seu posicionamento. Informa que, no julgamento do AI nº 0707512-60.2019.8.07.0000, esta eg. 3ª Turma Cível entendeu que o cumprimento de sentença da obrigação de fazer não poderia prosseguir somente em face da Administradora de Benefícios, sendo imprescindível a presença da Operadora do Plano de Saúde. Entende cabível a aplicação do art. 499, do CPC, ao caso concreto, de modo a admitir a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, visto que demonstrada a impossibilidade de realização de tutela específica e/ou obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que não seja aplicada multa por descumprimento. No mérito, requer o provimento do presente Agravo para: a) determinar a suspensão da execução, em face da Agravada; ou, b) admitir a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na quantia de R$ 13.689,96 (treze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), equivalente a 12 (doze) mensalidades do plano de saúde do qual a Agravada era beneficiária. Demonstrativo de preparo regular (ID nº 10833290). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil (de 2015), pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. No caso em análise, a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A e a UNIMED CENTRO-OESTE E TOCANTINS foram condenadas, de forma solidária, a incluir a autora/agravada, LUISA MARIA DE JESUS LEAL, em plano de saúde individual e familiar, sem necessidade de cumprimento de prazo de carência, com valores e coberturas similares ao que fora rescindido de forma unilateral. Desta feita, a suspensão do feito, com base no art. 76 da Lei nº 5.764/71, com relação à Ré, UNIMED CENTRO-OESTE E TOCANTINS, não tem o condão de afastar o cumprimento de sentença com relação à agravante, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A. Afinal, tratando-se de obrigação solidária, o credor poderá cobrar a dívida da maneira que melhor lhe convier: de todos os devedores, ou, integralmente, de apenas um deles. Nesse contexto, verifico que que a alegação de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, de forma exclusiva, pela Administradora de Benefícios, haveria de ser apreciada durante a fase de conhecimento, tendo em vista os limites da coisa julgada material, não sendo admitida a rediscussão da matéria em fase de

cumprimento de sentença. O art. 499, do CPC, determina que ?A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente?. Observo que a tutela específica é preferível à tutela pelo equivalente em dinheiro, porque entrega ao interessado/exequente aquilo que mais se aproxima do cumprimento voluntário da obrigação. No caso, a autora prefere a continuidade do cumprimento de sentença contra a Ré, QUALICORP, nos termos originalmente propostos, ou ainda, a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Até porque, entende que a oferta de conversão em perdas e danos foi apresentada em valor ínfimo, quando comparado aos gastos atuais de saúde da demandante (ID nº 39676132). Destaco que a parte agravante não indicou motivos razoáveis pelos quais não poderia cumprir com a condenação nos termos impostos pelo decisum ora executado, situação excepcional em que seria admitida a conversão em perdas e danos. Por fim, destaco que a parte autora/agravada é pessoa idosa, portadora de doença grave (câncer), necessitando de cuidados médicos de forma constante e estando, atualmente, desprovida de cobertura de plano de saúde, tendo em vista inércia das Rés em cumprir os comandos judiciais. Assim, entendo que, no caso em análise, existe periculum in mora inverso, fato que, por si só, serve para afastar, de plano, a pretensão da agravante. Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz de origem. Brasília, 9 de setembro de 2019 13:21:35. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

CERTIDÃO

N. 0717535-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: GO0029320A - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. R: ELIAS PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: GO0029320A - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. Número do processo: 0717535-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: ELIAS PEREIRA DA COSTA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE a fornecer novo endereço da parte agravada para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 13393407, no endereço ali diligenciado, o agravado não foi localizado. Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0717256-79.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO PINHEIRO PENNA. Adv(s).: DF5291200A - CARLOS ALLAN REIS ALVES, DF2801900A - RENATO SALLES FELTRIN CORREA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0717256-79.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO PINHEIRO PENNA AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Réu RICARDO PINHEIRO PENNA, em face da decisão (ID 10821601, fls. 2/3) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0023287-78.2014.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e entendeu que a análise do pedido de exclusão do Réu RICARDO PENNA do polo passivo da demanda se confunde com o mérito da ação, e que a responsabilização ou isenção do Réu só poderá ser firmada com o julgamento da ação, e que somente após a produção de prova técnica o feito estará apto para o exame de mérito. Confira-se: Cuida-se de ação de improbidade administrativa em que um dos pontos controvertidos entre as partes consiste na adequação da inserção de utensílio de saúde bucal (creme dental com gel evidenciador de placas bacterianas) em edital de licitação para elaboração de ata de registros de preços para aquisição de kits de higiene bucal distribuído a alunos de seis a quinze anos da rede pública de ensino do Distrito Federal. O feito foi convertido em diligência para produção de prova pericial por especialista em odontologia (ID 31299348). Referida decisão fixou, ainda, que os ?honorários periciais deverão ser arcados no percentual de 50% (cinquenta por cento) pelo MP e de 10% por cada um dos cinco réus, consoante determina o art. 95 do CPC?. O réu RICARDO PINHEIRO pede sua exclusão do polo passivo, concessão de gratuidade de justiça, transferência do ônus da perícia ao MPDFT, e, caso contrário, concessão de novo prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (ID 32862299). O réu SILVESTRE LABORATORIOS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 32903144). O DF indicou assistente técnico e pugnou pela apresentação posterior dos quesitos (ID 33657398). O MPDFT requer que seja imputado ao DF o pagamento dos 50% dos honorários periciais (ID 34522222). O DF requer informa que ?a ausência de proposta de honorários periciais impede a apuração da existência de orçamento para custeio? (ID 39112880). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. De pronto, cumpre esclarecer que a análise do pedido de exclusão do réu RICARDO PENNA do polo passivo se confunde com o mérito da ação. A responsabilização ou isenção do réu só é possível ser firmada com o julgamento da ação. Somente após a produção de prova técnica, deferida em ID 31299348, o feito estará apto para o exame de mérito. Ainda em relação ao réu RICARDO, o documento acostado em ID 32862307, não firmam a presunção de hipossuficiência financeira alegada, mormente porque não evidencia os rendimentos mensais do requerido, tampouco suas despesas, razão porque INDEFIRO a concessão de gratuidade de justiça. Quanto aos honorários periciais, percebo que a perícia foi determinada de ofício e, portanto, os honorários foram rateados entre as partes, nos termos do art. 95, do CPC. De fato, pela regra havida no longínquo ano de 1985, constante da Lei 7347/1985, há previsão isenção do pagamento de despesas para o Ministério Público. Em exame inicial, tal normativo deve ser interpretado em consideração à nova estrutura, conjunto de atribuições e desenvolvimento do Ministério Público Nacional, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88). O Ministério Público da atualidade, diverso àquela dos anos de 1985, possui Orçamento Próprio, o qual poderá ter uma parcela mínima destinada ao pagamento das despesas processuais, tendo em vista serem essas essenciais em algumas demandas judiciais. Recorde-se que o Poder Judiciário que originalmente não custeava perícias, passou a realiza-las em certas situações em atenção ao princípio do acesso à justiça. Assim, há abertura constitucional e transformação social bastante a legitimar que o Ministério Público assuma o pagamento de perícias judiciais em certas situações específicas. Contudo, como a discussão da matéria ainda é muito rudimentar, de se aplicar literalmente, por ora, o texto da lei para fins de isentar o Ministério Público do adiantamento de despesas processuais. Dessa forma, ACOLHO a manifestação do MPDFT (ID 34522222) para reconhecer que cabe ao DF, também autor da ação, o adiantamento do pagamento dos 50% dos honorários periciais. Ainda, quanto aos requerimentos das partes que não apresentaram quesitos, observo ser insumo necessário para o perito no momento de formular sua proposta de honorários. Concedo a derradeira oportunidade para as partes apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, retornem os autos conclusos imediatamente para nomeação de perito. [grifos nossos] Verifica-se dos autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propôs Ação Civil Pública em face de RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ DA SILVA VALENTE, GIBRAIL NABIH GEBRIM, REINALDO FRANCISCO MAIA e SILVESTRE LABORATÓRIOS e QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA, alegando prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da compra ilícita de kits de higiene bucal, decorrente do PE 16/08, por ofensa a economicidade, eficiência, moralidade, dentre outros princípios. O Agravante afirma que: (i) exercia o cargo de Secretário de Planejamento do Distrito Federal - SEPLAG à época dos fatos; (ii) na ação de improbidade, o Autor tenta passar a ideia de que referida operação ofendeu a economicidade, a eficiência, a moralidade e outros preceitos da administração pública; (iii) a compra e os demais atos referentes ao Programa foram inteiramente realizados pelas SES/DF e SE/DF, não tendo a SEPLAG e seu Secretário relação alguma com os fatos narrados na inicial; (iv) o próprio Autor afirma que todas as recomendações, representações e notificações feitas pelo MPDFT à época dos eventos foram direcionadas para a SES/DF ou para a SE/DF e não à SEPLAG; (v)

não está comprovados nos autos o envolvimento do Agravante nos eventos narrados na inicial; (vi) o MPDFT já havia ajuizado, junto ao TJDFT, uma Ação Civil Pública acerca do assunto (documento 6, da inicial), de número 2008.01.1.0943785, que foi suspensa pelo STF e, posteriormente, definitivamente arquivada, portanto, o assunto já foi discutido judicialmente, com trânsito em julgado, não havendo justificativa à instauração de nova demanda; (vii) o Autor reconhece que a SES/DF acabou firmando um Contrato de Gestão, de n. 02/09, com o SESC/DF, em 25/09/09, que vigeu até 27/08/10. Foi publicado o PE 01/10-UAG/SEE-DF, em 12/02/10 (DODF 31, p. 63), pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para obtenção de proposta de pregão, sob a modalidade de ?registro de preço?, para contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de higiene bucal. Toda a atuação na compra alegadamente ilícita foi realizada por meio do então Gerente de Projetos, sr. Reinaldo Francisco Maia, (viii) o próprio MPDFT, em seus argumentos iniciais, reconhece não ter dimensão exata do ocorrido, pois sequer indica sua conduta no suposto esquema fraudulento que teria causado prejuízos aos cofres públicos; (ix) não há qualquer responsabilidade sua sobre o ocorrido, e mesmo assim, o Autor imputa-lhe a responsabilidade pela atuação na contratação do Programa Dentista na Escola, alegando ser justificável a condenação em multa e perda de direitos políticos; (x) o Juízo de origem proferiu decisão, em 1/04/2019, afirmando que não há no processo prova bastante a dirimir os fatos, determinando, de ofício, a produção de prova pericial, a ser produzida por profissional dentista. Na mesma decisão, foi determinado que o custo da perícia fosse rateado pelas duas partes: 50% (cinquenta por cento) entre os Réus e os demais 50% (cinquenta por cento) a ser pagos pelo Ministério Público do Distrito Federal; (xi) todavia, não há sequer um liame de prova ou confirmação de sua conduta. Ao contrário, todas as alegações do MPDFT são meras ilações fantasiosas; (xii) na ação de improbidade, o Ministério Público atua como parte processual, não sendo justo que aos demais agentes do processo seja imposta despesa de honorários pericias que, na verdade, somente é cabível ao Autor; (xiii) o STF compreende que as perícias podem ser feitas por instituições públicas e universidades, elevando-se assim o senso de responsabilidade do MP. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar a eficácia da decisão interlocutória que determinou a realização da perícia e seu custeio rateado pelas partes, até o julgamento final da ACO 1560 pelo STF, com a consequente inclusão do MPDFT nos honorários periciais. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, para que (i) o ônus da perícia seja imputado à entidade pública responsável pela produção originária da prova ou, (ii) a indicação de universidade pública para responder aos quesitos, especialmente em razão de eventual inconstitucionalidade atribuível ao art. 95 do CPC; alternativamente, (iii) que lhe seja concedida a oportunidade para indicar eventual assistente técnico após a apresentação do laudo pericial, em razão da absoluta ausência de fundamentação acusatória e da consequência de sequer saber os motivos de sua inclusão na ação. É o relatório. DO CONHECIMENTO O recurso é cabível, nos termos do disposto no art. 1.015, inciso I do CPC, e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Custas pagas em dobro, consoante despacho de ID 10935399, fls. 1/3. DO EFEITO SUSPENSIVO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Réu RICARDO PINHEIRO PENNA, em face da decisão (ID 10821601, fls. 2/3) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0023287-78.2014.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e entendeu que a análise do pedido de exclusão do Réu RICARDO PENNA do polo passivo da demanda se confunde com o mérito da ação, e que a responsabilização ou isenção do Réu só poderá ser firmada com o julgamento da ação, e que somente após a produção de prova técnica o feito estará apto para o exame de mérito. O Agravante busca com seu recurso (i) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar a eficácia da decisão interlocutória que determinou a realização da perícia e seu custeio rateado pelas partes, (ii), ao final, que seja provido e reformada a decisão agravada, para a transferência do ônus da perícia à entidade pública responsável pela produção originária da prova, (iii) alternativamente, a oportunidade para indicar eventual assistente técnico, após a apresentação do laudo pericial. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC. No caso em apreço, das alegações formuladas pelo Agravante, não verifico a presença dos requisitos acima especificados, os quais subsidiam a suspensão da eficácia da decisão recorrida. Cumpre destacar que, no presente caso, em juízo de cognição sumária, não é possível afirmar que o Ministério Público tenha se descuidado em relação à demonstração dos indícios mínimos da prática dolosa de ato de improbidade pelo Agravante. A norma de regência não impõe ao Autor o ônus da prova pré-constituída e da demonstração inequívoca sobre os fatos imputados ao Réu. Assim, a imprescindibilidade de produção probatória para o esclarecimento dos fatos alegados, aliada à incidência do princípio in dubio pro societate, nesse momento processual, impõem a manutenção da decisão ora impugnada, visto que a cognição dessa matéria não pode ser feita pela via estreita do agravo de instrumento, vez que demanda dilação probatória, tendo por finalidade a demonstração dos argumentos de ambas as partes. Desse modo, verifico que o Agravante não conseguiu demonstrar existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a fim se determinar a suspensão da eficácia da decisão agravada, tendo em vista que não foi demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Por fim, destaco não ser esse juízo de cognição sumária o apropriado para a resolução do mérito do Agravo, sendo a análise estritamente atinente aos efeitos do recebimento do recurso. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o Juízo a quo do teor desta decisão. Intimem-se a parte Agravada para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se e intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 10:31:09. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0718446-77.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANA ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0023488A - ADAUTO SOARES PAZ; Rep(s).: GEOVANA ALVES DE LIMA. R: PEDRO RIAN ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0023488A - ADAUTO SOARES PAZ; Rep(s).: GEOVANA ALVES DE LIMA. R: LUDIMILA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0023488A - ADAUTO SOARES PAZ; Rep(s).: GEOVANA ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0718446-77.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GEOVANA ALVES DE LIMA, PEDRO RIAN ALVES DE SOUZA, LUDIMILA ALVES DE SOUZA REPRESENTANTE: GEOVANA ALVES DE LIMA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela parte Executada, DISTRITO FEDERAL, contra a decisão proferida pela 7ª Vara de Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0001832-62.2011.8.07.0018, determinou a aplicação do IPCA-E com índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?A manifestação do DISTRITO FEDERAL, conforme ID 42664426, não merece acolhida. Isso porque o STF ao julgar a questão jurídico-constitucional quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, julgou inconstitucional o referido artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CR), visto que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Confira-se o julgado: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta

extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Pelo exposto, não há que se falar em aplicação da TR conforme requer o Distrito Federal, sendo que o IPCA-e é o índice que melhor recompõe as perdas inflacionárias do crédito da parte autora. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja calculado, também, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais?. Em suas razões recursais, o Agravante aduz, em suma, que a decisão recorrida, ao determinar a incidência de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 0,5% ao mês, violaram o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009 e Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Alega que a decisão não observou a circunstância atual da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação à matéria (ADIs 4357/DF e 4425/DF). Isso porque, apesar de ter declarado a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, o próprio Supremo Tribunal Federal houve por bem de modular os efeitos dessa decisão. Afirma que ao modular os efeitos da referida decisão, o STF manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, ?seja conhecido e provido o agravo de instrumento a fim de que, reconhecida a violação legal, seja a decisão, para determinar a aplicação da TR como índice de correção monetária até a expedição do precatório. De outro lado, há necessidade de reforma também porque há direta violação do §12, art. 100, que determina a aplicação da TR como índice de correção monetária para a atualização dos requisitórios e a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 consoante a redação do dispositivo a partir da Lei nº 11.960/2009?. DOS REQUISITOS EXTRINSECOS E DO CABIMENTO O recurso é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, parágrafo único, do CPC e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. Dispensado o recolhimento das custas, em razão da isenção legal do DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96 e do Art. 70, inc. I, do RITJDFT. DECIDO. Do Efeito Suspensivo Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária de dívida do Distrito Federal. Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do Art. 995 do CPC. No entanto, a concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido artigo. No caso em apreço, verifico, das alegações formuladas pelo Agravante, a presença dos requisitos acima especificados. Insurgiu-se o DISTRITO FEDERAL, em sede de cumprimento de sentença, somente quanto ao índice aplicado à correção monetária das parcelas devidas. É cediço que a Lei n. 11.960/09, na parte que determina a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para correção monetária do débito imposto à Fazenda Pública foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente, em sede de controle concentrado por ocasião do julgamento das ADI's n. 4.357 e 4.425 (para fins de expedição de precatórios) e, posteriormente, por conta do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 810 afetado ao julgamento do RE n.º 870.947/SE (para fins de processo de conhecimento), no qual restou decidido, por maioria, pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR. ?O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança? (Acórdão n.1130009, 00130496320158070018, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, para fins de atualização monetária, o IPCA-E deve ser utilizado para todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, tanto na fase de conhecimento quanto na fase executiva; e, mais precisamente, às condenações judiciais, posteriores a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, impôs-se, naquele momento, a adoção do entendimento, independentemente do trânsito em julgado. Todavia, em face do Acórdão proferido nos autos do RE n. 870.947/SE (Tema 810) foram opostos embargos de declaração pelos entes federativos estaduais, tendo, por conseguinte, o Excelentíssimo Ministro Relator LUIZ FUX, em 24/09/2018, deferido efeito suspensivo ao recurso, até apreciação da modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: "Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF" . Logo, em razão do efeito suspensivo excepcionalmente conferido aos embargos de declaração em referência, é forçoso reconhecer que permanece vigente a norma inserta no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, de 30.06.2009, que determina a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, para a correção monetária do débito, sendo certo que, em razão do entendimento exarado nas ADI?s 4.357 e 4.425, após inscrição do precatório, o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ao menos, até que sobrevenha decisão definitiva no recurso e/ou eventual modulação de efeitos quanto à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE. Destaco o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA NA ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONFERINDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIGÊNCIA. 1. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e utilidade, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a utilidade mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a útil para sanar o problema apresentado. Preliminar rejeitada, em face do demonstrado interesse de agir do autor. 2. Constitui direito do servidor público distrital a conversão da licença-prêmio não gozada na atividade em pecúnia, não bastando, para afastar a responsabilidade do ente público, a alegação genérica de crise financeira e ausência de dotação orçamentária, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". 3.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. 3.2. Opostos embargos de declaração no RE 870.947/SE, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, ao argumento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela

Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas." (EMB. DECL. RE 870.947/SE, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJE n. 204, divulgado em 25/09/2018). 4. Em que pese as decisões proferidas no RE 870.947/SE e REsp 1.495.146/MG, diante do excepcional efeito suspensivo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos embargos de declaração opostos no referido recurso extraordinário, é forçoso reconhecer que continua vigente o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 5. Apelação e reexame necessário conhecidos, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente providos. (Acórdão n.1166398, 07075834220188070018, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, há entendimento neste Tribunal de Justiça de que seja determinada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, para a correção monetária do débito exequendo, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo que, após inscrição do precatório, o crédito deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto ao risco de dano irreparável risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta evidenciado no eventual dano ao erário. Ante o exposto, estando presentes os requisitos constantes no parágrafo único do Art. 995 do CPC, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do Art. 1.019, inciso I, do CPC, dispensando-se as informações. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta, na forma do Art. 1.019, inc. II, do CPC. Publique-se e intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 13:50:49. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0717795-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. R: MARCELO GRANGEIRO QUIRINO. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0717795-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP, MARCELO GRANGEIRO QUIRINO, JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Ceilândia ? DF, que, em autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ? processo nº 0035024-26.2014.8.07.0003 -, indeferiu o pedido de consulta ao sistema informatizado, que se encontra à disposição do judiciário, com o fim de localizar bens do executado. Em suas razões recursais, a parte agravante informa que o indeferimento do pedido de busca e apreensão de bens via BACENJUD afronta direitos Constitucionais, como a razoável duração do processo e a segurança jurídica, tendo em vista direito de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Afirma que a insegurança, somada às dificuldades de maior efetividade do processo de execução, tornam por aumentar juros e afetar diretamente a economia do país, afastando investidores e permitindo o enriquecimento sem causa de devedores que não cumprem suas obrigações. Sustenta ser permitido ao credor se valer de todos os meios lícitos, possíveis e à sua disposição para receber o justo crédito que possui com o devedor e que os sistemas informatizados estão à disposição para auxiliar o juízo na efetividade do processo. Por fim, esclarece que a última consulta ao BACENJUD foi realizada nos idos de 2015 sendo, portanto, legítima, a renovação da diligência. Requer, desse modo, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão interlocutória a fim de que seja determinada a realização de novas pesquisas de bens e ativos financeiros em nome do executado por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo. Preparo recolhido, conforme documento ID nº 10938605. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e estejam presentes os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Com base no que consta nos autos, com relação ao pedido de efeito suspensivo, se antevê a plausibilidade do direito alegado da parte agravante, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De início, cumpre observar que os cadastros e sistemas eletrônicos foram criados para melhor aproveitar o tempo e garantir a efetividade do processo de execução (ou cumprimento de sentença), por meio da simplificação dos procedimentos de localização e constrição de bens. Assim, em tese, é possível a mediação do juízo com vistas a imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, mediante a utilização dos sistemas BANCENJUD, INFOSEG, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal também já se manifestou pela possibilidade das pesquisas, desde que observada a razoabilidade do pedido. No caso, a última pesquisa foi realizada em outubro de 2015 e o MM Juiz a quo indeferiu o pedido de nova pesquisa sob argumento de que ?(...) foram realizadas diversas consultas aos sistemas informatizados na tentativa de localizar bens em nome do devedor, as quais restaram frustradas, mostrando-se inviável a realização de novas pesquisas sem que a parte credora demonstre a mudança da situação financeira do executado?. Assim, em que pese o Juízo ?a quo? tenha entendido que é necessária apresentação de novos fundamentos para o deferimento do pleito, não há previsão legal que vincule fato novo para a realização das pesquisas, aliás, a utilização de pesquisa BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PESQUISA BACENJUD. DEVER DE COOPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Tendo a parte credora esgotado os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora, é possível a mediação do juízo com vistas a imprimir celeridade e efetividade ao processo, mediante consulta pelos sistemas BANCENJUD, INFOSEG, RENAJUD e INFOJUD, dentre outros. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça possibilita a reiteração de penhora via sistema BacenJud, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto (Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.5.2013; REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.4.2013). 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.? (Acórdão n.1171432, 07030081120198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2019, Publicado no DJE: 21/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por sua vez, no que tange ao periculum in mora, este também restou evidenciado, tendo em vista Decisão Interlocutória ID nº 109390001, que determinou a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (hum) ano, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, no caso de não indicação de bens passíveis de constrição, pelo agravante. Portanto, a princípio, a decisão recorrida poderá acarretar prejuízos de ordem financeira ao agravante. Dessa forma, ante a presença dos requisitos justificadores, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Publique-se. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que tome ciência da presente decisão, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso, caso queira. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos Brasília, 6 de setembro de 2019 18:05:31. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0717750-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO. Adv(s).: DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF5709700A - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP3838750A - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0717750-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO LEMOS DE SOUZA NETO, com pedido de Tutela Provisória, em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em autos de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ? processo nº 0702937-52.2019.8.07.0018 ? indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental, sob os seguintes argumentos: ?O autor ingressou com pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental (ID n.º 42958584) para que o réu se abstenha de proceder ao protesto do de título em nome do referido autor. No entanto, analisando os presentes autos, verifico que a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, a qual possuía os mesmos fundamentos do presente pleito, foi indeferida em 08.04.2019 (ID n.º 31860559). Assim, a existência de fato novo, qual seja,

a possibilidade do protesto do título, sem alteração dos fundamentos do pleito não se mostra hábil à concessão da tutela pleiteada pelas mesmas razões da decisão denegatória anterior. Assim, INDEFIRO o pedido de ID n.º 42985854?. Em suas razões recursais (ID nº 10927546), a parte agravante informa ter sofrido aplicação de penalidade administrativa (multa) pela agravada, cujo prazo de defesa seria 45 dias, nos termos da Resolução nº 003/12 da ADASA. Sustenta ter elaborado recurso administrativo, com intuito de impugnar referida penalidade, no entanto, ter sido impedida de realizar o protocolo administrativo, no posto de atendimento da CAESB, localizado no ?NA HORA?, da rodoviária do Plano Piloto, por culpa exclusiva dos funcionários do local, razão pela qual teria perdido o prazo para apresentação de defesa. Noticia que a Ré entrou com protesto no 2º Oficio de Protestos e Títulos do Guará para que fosse paga a multa até o dia 22 de agosto de 2019, fato que teria motivado a interposição do presente agravo. Requer a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter incidental, para que a Ré, CAESB, se abstenha de protestar, ou, ainda, que retire o protesto do título em nome do autor, tendo em vista discussão nos autos acerca do cerceamento de defesa. No mérito, requer a confirmação da tutela recursal. Demonstrativo de preparo regular (ID nº 10928029). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente esclareço que a matéria foi analisada previamente no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0708087-68.2019.8.07.0000, donde entendi pela impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob os seguintes argumentos: De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil (de 2015), pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Em sede de cognição sumária, não antevejo a fumaça do bom direito, eis que, aparentemente, as provas colacionadas não comprovam, de plano, as alegações postas à análise. É que não há comprovação de que os agravantes efetivamente compareceram tempestivamente para interposição do recurso administrativo. Com efeito os documentos Id. 30582112 e Id. 305081955 dos autos de origem 0702937-52, não comprovam absolutamente nada. O primeiro cuida-se de um áudio no qual não é possível se aferir nem a data, nem o horário em que a conversa ocorreu. Nele também não é possível precisar sobre qual processo ou recurso estavam seus interlocutores conversando. Destaque-se que a voz da alegada funcionária é praticamente inaudível, não se sabendo exatamente sobre o que girava a conversa. Já o segundo documento, uma rota de GPS, não é documento apto a comprovar a tempestividade na tentativa de interposição de um recurso administrativo. Frise-se, ainda, que, por se tratar de expediente cuja profundidade de cognição é rasa, todas as questões atinentes ao mérito propriamente dito somente podem (devem) ser discutidas no bojo da ação principal em que colocadas na origem, com o devido respeito ao juiz natural. Alguns pontos colocados pelos agravantes não são amparados pela prova coligida, que se mostra frágil, a meu ver, para fins de concessão dos efeitos da tutela antecipatória recursal. Com efeito, o direito posto não se mostra plausível, ao menos de plano, em análise perfunctória, cuja apreciação é mais rasa e célere, para os fins de obtenção de provimento liminar positivo. Lado outro, no tocante ao pressuposto ligado ao perigo da demora, tenho que esse requisito, aparentemente, se mostra presente, haja vista que a demora, de fato, pode ensejar prejuízos à agravante. Todavia, a concessão de medida liminar reclama a presença de ambos os requisitos (fumus boni juris e periculum in mora). No caso vertente, não se verifica essa combinação de pressupostos, o que enseja o indeferimento da medida liminar. Com efeito, não vislumbro fundamento para a concessão de provimento liminar, no sentido de se restabelecer, por assim dizer, o fornecimento de água na casa da agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Pois bem. A notícia de que a Ré entrou com protesto no 2º Oficio de Protestos e Títulos do Guará não prejudica o decisum anterior, tendo em vista que este fato está relacionado com o periculum in mora e não com o fumus boni juris. Neste sentido, considerando que a parte autora/agravante não preencheu os requisitos autorizadores, previstos no art. 995, do CPC, impossível a concessão da liminar vindicada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Publique-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz de origem. Intime-se a parte agravada, para que tome ciência da presente decisão, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso, caso queira. Brasília, 9 de setembro de 2019 13:17:38. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0718306-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATO TASSO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718306-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATO TASSO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por RENATO TASSO, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do cumprimento de sentença nº 0706149-81.2019.8.07.0018, que indicou suposto equívoco na decisão do Juízo singular que, a despeito de homologar os cálculos por ele apresentados, em sede de cumprimento de sentença, teria supostamente excluído um dos executados e valores a título de honorários. Com supedâneo nos argumentos supra, requer a antecipação da tutela recursal, e, no mérito recursal, a modificação da decisão combatida. Demonstrativo de preparo regular (ID nº 11068671). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil (de 2015), pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Preambularmente, em sede de cognição sumária, não antevejo a fumaça do bom direito, eis que a questão examinada pela decisão agravada, aparentemente, não permite concluir, num primeiro momento, a exclusão de uma das partes (Distrito Federal) do título executivo, o que desmonta o argumento principal da parte recorrente. Frise-se, ainda, que, por se tratar de expediente cuja profundidade de cognição é rasa, todas as questões atinentes ao mérito propriamente dito somente podem (devem) ser discutidas no bojo da ação principal em que colocadas na origem, com o devido respeito à competência do juízo natural e, porque não dizer, ao primado do juiz natural. Alguns pontos colocados pelo agravante não são amparados pela prova coligida, que se mostra frágil, a meu ver, para fins de concessão de medida liminar pretendida (antecipação de tutela recursal), máxime pela tese de cobrança absoluta das verbas consignadas na planilha de execução, o que demanda, a meu sentir, análise cum grano salis. Com efeito, o direito posto não se mostra plausível, ao menos de plano, em análise perfunctória, cuja apreciação é mais rasa e célere, para os fins de obtenção de provimento liminar positivo. Por evidente, ao apreciar o mérito recursal, é possível que reste demonstrado o que se alega, após o efetivo contraditório. No momento não vislumbro, de pronto o fumus boni juris. Lado outro, no tocante ao pressuposto ligado ao perigo da demora, tenho que esse requisito, igualmente, não se mostra presente. Não, per si. É que, a despeito de sugerir a possibilidade de grave prejuízo ou de dano irreparável, o agravante não se desincumbiu de comprová-los concretamente. Não para os fins de atender ao requisito do periculum in mora. Não se está a dizer que inexiste. Apenas que não foi devida e suficientemente comprovado. Menos ainda, considerando a profundidade de cognição atribuída à espécie recursal manejada. Ora, a parte não demonstrou cabalmente qual o perigo que a espera pelo curso normal do procedimento na origem lhe causaria, vez que a presença desse requisito, concomitante ao anterior (fumus boni juris), é imprescindível para que se obtenha provimento liminar. Não vejo como presente, pois, o requisito do periculum in mora. Com efeito, não vislumbro fundamento para a concessão de provimento liminar (inaudita altera pars), no sentido de antecipar eventuais efeitos positivos da tutela recursal, tal como vindicado no presente agravo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Publique-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz de origem. Intime-se as partes agravadas, para que tomem ciência da presente decisão, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso, caso queiram. Em Brasília, 6 de setembro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

N. 0717473-25.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0045613A - FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. R: CIMPLA COMERCIAL E INDUSTRIAL DO PLANALTO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014304A - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Héctor Valverde Santanna Gabinete do Des. Héctor Valverde Santanna Número do processo: 0717473-25.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: CIMPLA COMERCIAL E INDUSTRIAL DO PLANALTO LTDA - EPP D E C I S Ã O A consulta processual realizada no site deste Tribunal de Justiça revela a existência de recurso anterior (AGI 2016 00 2 000003-5) ao presente agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida no processo cautelar (2015.01.1.146474-4) relacionado ao cumprimento de sentença originário. Referido recurso enseja a prevenção de órgão para processar e julgar o presente agravo de instrumento. Sobre a prevenção, transcrevo o teor do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subseqüente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva. Esta Relatoria não é competente para processar e julgar este recurso. Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à 3ª (Terceira) Turma Cível, adotadas as providências de estilo. Intime-se. Brasília ? DF, 2 de setembro de 2019 Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0730009-36.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: GO0042388A - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0730009-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. APELADO: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MARIA DA CONCEIÇAO DE OLIVEIRA COSTA em face de Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília. O Apelante juntou petição de ID 11081724 onde requer a desistência da Ação. É o relatório do necessário. Decido. Em vista à vedação do comportamento contraditório, recebo a petição do Apelante, juntada em ID 11081724 , como pedido de desistência do seu recurso de apelação. O caput do Art. 998 do CPC dispõe que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido, desistir do recurso. É o caso dos autos. Vale salientar que a Apelação ainda não foi julgada, caso em que cabe ao Relator homologar o pedido de desistência, conforme se infere do Art. 87, inciso VIII, do RITJDFT, verbis: Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; Portanto, com base no Art. 998 do CPC, homologo a desistência do recurso. Preclusa esta, baixem os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 6 de setembro de 2019 16:15:44. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0709745-10.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANO NAZARIO FEITOSA. Adv(s).: DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0709745-10.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCIANO NAZARIO FEITOSA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Apelação interposta por LUCIANO NAZARIO FEITOZA em face de sentença, proferida pela 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos de ação de nulidade de ato administrativo c/c declaratória de promoção por ato de bravura ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O recurso interposto é tempestivo e o preparo dispensado ante a gratuidade de justiça deferida (ID 27424501). Em contrarrazões ao recurso, o Réu/Apelado se manifestou pelo não provimento do recurso (id. 11045421). Recebo o recurso no duplo efeito. Publique-se. Intimem-se. Brasilia/DF, 6 de setembro de 2019 17:23:27. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0704349-69.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. R: TOPMEDLAR NUTRICAO CLINICA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021312A - GUILHERME MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704349-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA APELADO: TOPMEDLAR NUTRICAO CLINICA E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por ONCOTEK ? INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLÓGICA LTDA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília ? DF, em autos de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por TOPMEDELAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Para melhor esclarecimento dos fatos, peço vênia para transcrever relatório da sentença, verbis: ?Trata-se de ação monitória ajuizada por TOPMEDELAR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em desfavor ONCOTEK INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLÓGICA LTDA. Alega a parte autora, em apertada síntese, ser credora da requerida pelo valor atualizado de R$ 53.568,47 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), relativamente a 9 (nove) notas fiscais advindas da venda de materiais hospitalares. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a citação da requerida para pagamento da quantia devida ou oposição de embargos. A requerida foi citada (ID n. 30410303) e opôs embargos à monitória onde alega, preliminarmente, carência de ação. No mérito, alega excesso de cobrança, pois a planilha apresentada pela autora não especificou os encargos incidentes sobre a dívida. Ao final, requer o acolhimento dos embargos. A parte autora foi intimada e se manifestou em réplica. As partes foram intimadas em especificação de provas, mas não manifestaram interesse na dilação probatória (ID?s n. 34434121 e 362080420. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença?. Acrescento que a aludida decisão julgou procedente a pretensão inaugural, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no pagamento da quantia representada pelas notas fiscais de ID?s n. 29427292 ? Págs. 1/10, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora (1%), a partir da data de vencimento de cada uma delas. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil?. Em suas razões recursais (ID nº 10522920), a parte apelante ? ONCOTEK ? INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLÓGICA LTDA - alega ?que foi feita uma tratativa entre as partes, tanto no mês de dezembro de 2018, quanto no dia 07 de janeiro de 2019, por meio de instrumento escrito ? CARTA DE RECOLHIMENTO -, por meio da qual a Apelada comprometeu-se a recolher alguns produtos discriminados nas notas fiscais de compras apresentadas nos autos, bem como gerar crédito para a Apelante, em razão disso?. Todavia, informa que a parte autora/apelada deixou de juntar estes documentos nos autos, razão pelo qual a dívida seria ilíquida, dando azo à extinção do feito, por carência de ação. Ademais, entende que, pelos mesmo motivos, seria o caso de condenar a parte autora/apelada nas penas da litigância de má-fé, bem como reconhecer a existência de excesso de execução. Preparo recolhido, conforme documento ID nº 10522926) Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da r. sentença atacada (ID nº 10522930). É o relatório. Decido. O recurso, como cediço, é um meio de impugnação de decisão judicial, ou seja, tal via se presta ao fim de insurgir-se contra alguma determinação judicial, utilizando-se, para tanto, de todas as fundamentações aptas a reverter o anterior posicionamento sufragado pelo juiz, desde que dentro dos limites estabelecidos pelas peças inaugurais do processo. Por conseguinte, o âmbito recursal não é seara adequada para lançar teses jurídicas que não foram levadas ao juízo de piso, porquanto tal análise no bojo do recurso configuraria supressão de instância, tendo em vista a não apresentação ao juiz e, consequentemente, a supressão da oportunidade de o magistrado analisar tais argumentos. Acerca do assunto, o caput do artigo 1.013 do novel Código de Processo Civil prevê que a ?apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada?. Logo, toda matéria de direito deve ser arguida em momento oportuno, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição

por supressão de instância. Depreende-se, portanto, que o ordenamento jurídico veda inovações recursais, as quais discutem questões não submetidas ao crivo do contraditório. A exceção que se faz diz respeito às questões de ordem pública. No caso em exame, a parte apelante tece arrazoado, sustentando, em linhas gerais, que ? a inicial veio desacompanhada de alguns documentos que conferiam legitimidade e real liquidez à quantia pleiteada. Vincula-se a crédito ilíquido, tendo em vista que foi feita uma tratativa entre as partes, tanto no mês de dezembro de 2018, quanto no dia 07 de janeiro de 2019, por meio de instrumento escrito ? CARTA DE RECOLHIMENTO (docs. Anexos), por meio da qual a Apelada comprometeu-se a recolher alguns produtos discriminados nas notas fiscais de compras apresentadas nos autos, bem como gerar crédito para a Apelante, em razão disso. (ID nº 10522920) ?. Compulsando os autos, observo, contudo, que essa argumentação não foi invocada em sede de primeira instância. Tampouco os documentos de ID nº 10522923 haviam sido juntados aos autos, no momento da apresentação dos Embargos à Monitória. Ressalto, ainda, que em Decisão Interlocutória de ID nº 10522914, o MM Juiz a quo determinou intimação das partes para especificar provas que entendessem necessárias, para melhor instrução do feito. Todavia, o réu/apelante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Percebe-se, pois, que a alegação em tela foi trazida à baila apenas quando da interposição do recurso em referência, motivo pelo qual não foi analisada pelo juízo sentenciante. Logo, por não se tratar de matéria de ordem pública, essa argumentação configura patente inovação recursal cuja apreciação ensejará em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao se restar caracterizada a supressão de instância, o que é vedado. É importante ressaltar, ainda, que o artigo 1.014 do Diploma de Ritos preconiza que ?as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior?. Todavia, a tese recursal em referência não se enquadra no citado dispositivo legal, haja vista que os fatos alegados nesta seara recursal já eram de conhecimento da parte apelante antes mesmo do ingresso da ação de origem. O próprio apelante informou, em Petição ID nº 10883020, que deixou de juntar a Carta de Recolhimento em razão de problemas na gestão da empresa, que gerou descontrole na alimentação do sistema de entrada e saída de notas, bem como no registro de créditos da empresa e fornecedores. Por consectário, seja por qualquer norte que se analise a questão, tenho que o apelo é, neste ponto, manifestamente inadmissível, motivo pelo qual não deve sequer ser conhecido, nos termos do inciso III do artigo 932 da Lei Adjetiva Civil[1]. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste Tribunal, sendo um, inclusive, de minha relatoria: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TOLERÂNCIA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE "HABITE-SE". RISCO EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO.CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. REPARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE DESLEALDADE PROCESSUAL. 1. Não se conhece, em grau recursal, de matéria não suscitada na petição inicial e não acobertada pelas exceções constantes dos artigos 303 e 517 do CPC. (...) 7. Apelação conhecida em parte e, na extensão, não provida. (Acórdão n.853843, 20120710073564APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: 123, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/03/2015, Publicado no DJE: 11/03/2015. Pág.: 289)? (grifo nosso) ?PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO DEMONSTRADA. IMCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. Não é possível, em grau recursal, conhecer de matéria não apreciada na sentença, por configurar inovação recursal, não acobertada pelas exceções constantes dos artigos 303 (CPC/2015, art. 342) e 517 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/2015, art. 1.014). (...) (Acórdão n.957626, 20150110661649APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 09/08/2016. Pág.: 142/153)? (grifo nosso) Destarte, compreendo que, por ser manifestamente inadmissível, o apelo é incapaz de ultrapassar a barreira do conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por ONCOTEK ? INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLÓGICA LTDA, consoante o inciso III do artigo 932 do novel Diploma de Ritos no que tange ao mérito da ação principal. [1] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Brasília , 9 de setembro de 2019 13:13:32. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0006504-52.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JUCELY BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0006504-52.2016.8.07.0014 APELANTE: JUCELY BISPO DOS SANTOS APELADO: VIACAO PIONEIRA LTDA DECISÃO Trata-se de apelação cível contra sentença proferida no Proc. 0006504-52.2016.8.07.0014, em que já foi interposto o agravo de instrumento nº 0716228-13.2018.8.07.0000, distribuído à 3ª T. Cível, em 11/09/18, competente, portanto, para o presente recurso, em virtude da prevenção. Redistribua-se, pois, à 3ª T. Cível, com as homenagens de estilo. Brasília, 09/09/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0718478-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIRECT MED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: DF60439 - TATIANA SOARES DE OLIVEIRA, DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: AFONSO HOSTILIO VENTURA GAMBARRA. Adv(s).: DF5508300A - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718478-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIRECT MED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME AGRAVADO: AFONSO HOSTILIO VENTURA GAMBARRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por DIRECT MED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 13ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento 0706416-41.2018.8.07.0001, determinou a restituição de prazo ao ora agravado para que apresentasse a sua réplica. Irresignada, a agravante alega, em suma, que a renúncia manifestada pelo advogado do agravado não possui condão de suspender o curso do prazo processual para que o agravado apresentasse réplica, havendo que se considerar que o artigo 112, §1º, do CPC, imputa ao advogado o ônus de continuar a representação pelo prazo de 10 (dez) dias após a renúncia. Sustenta, desse modo, que a restituição de prazo se revela indevida, uma vez que o agravado contava com patrono constituído nos autos a fim de que praticasse o ato processual pertinente. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Preparo recolhido (ID. 11098565 e 11098566). É o relatório. DECIDO. O art. 1.015 do Código de Processo Civil, estabelece taxativamente quais as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - outros casos expressamente referidos em lei. XIII - Contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse norte, tenho que a decisão que defere o pedido de restituição de prazo para apresentação de réplica às contestações, como a dos autos de origem, não se encontra no rol do referido dispositivo legal. Com efeito, muito embora a interpretação extensiva seja possível em situações específicas do aludido artigo 1.015, como, por exemplo, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, em que se aplicaria o inciso III do citado artigo, ou em questões de demonstrada urgência, não se pode, ao alvedrio do legislador, criar hipóteses de recorribilidade de decisão interlocutória não previstas expressamente no novo Código de Processo Civil, como se pretende no caso em apreço. Em sendo assim, não há como socorrer a parte agravante, posto que o objeto do presente recurso é decisão que não encontra respaldo para o seu recebimento, sendo, portanto, inadmissível. Por consectário, deve a parte agravante insurgir-se contra citado decisum mediante o manejo da via processual pertinente, não sendo, contudo, o presente agravo de instrumento o meio adequado para tanto. Desse modo, tenho que o agravo em tela não deve ser recebido, já que patente a sua inadmissibilidade. Destarte, resta prejudicada a análise da concessão de efeito suspensivo. Portanto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO

CONHEÇO do recurso. Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de origem. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

N. 0717344-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0025434A - IGOR LOPES CARVALHO. R: JANAIR ROSA RIBEIRO BIZERRA. Adv(s).: DF0045079A - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0717344-20.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A AGRAVADO: JANAIR ROSA RIBEIRO BIZERRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ENGECOPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A em face de JANAIR ROSA RIBEIRO BIZERRA, ante a decisão interlocutória proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da demanda manutenção de posse n. 0704910-54.2019.8.07.00014, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela Agravante nos seguintes termos: Reputo provada, em Juízo de cognição sumária, a posse da parte autora, conforme endereço comercial que consta nos contratos id 41831462 e 41831488. Provada também, indiciariamente, a turbação da posse, consubstanciada nas fotos id 41912533 - que indicam que apesar de ainda estar o maquinário da parte autora dentro do imóvel objeto da lide, a parte requerida deu início a demolição do espaço, ao arrepio de ordem judicial para tanto. O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, está devidamente delineado pela interrupção dos serviços contratados pela autora, pelo prejuízo decorrente da interrupção abrupta de sua atividade comercial e ainda o risco concreto de destruição do imóvel objeto da lide, destruição que implicaria em completa inutilidade do processo. Por conseguinte, defiro a tutela antecipada para: (i) determinar a parte requerida se abstenha de turbar a posse da autora sobre o box de 83 m?2; situado no imóvel SIA, Trecho 10, Lotes 5/10, sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 por descumprimento; (ii) determinar a parte requerida que comprove nos autos que reativou o fornecimento de energia da parte autora no prazo de 72 horas, sob pena multa de R$ 4.000,00 por dia de descumprimento. Fica a parte autora, por via de consequência, mantida na posse do imóvel até decisão judicial em sentido contrário. Cumpra-se a presente decisão no horário especial previsto no § 2o do art. 172 do Código de Processo Civil, caso assim se necessite. Intimem-se. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. A parte agravante formulou pedido de reconsideração (ID 10838812), que foi indeferido pelo Juízo de origem: Nada a reconsiderar em relação ao pedido da ré, pois os documentos trazidos aos autos não comprovam a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, para a qual foi fixada multa, que será exigia no momento oportuno, caso fique comprovado a possibilidade de religação da energia elétrica de forma regular durante a instrução do processo. De outra parte, o pedido da autora de majoração da multa não se mostra efetivo para alcançar a tutela pretendida. Ademais, já fixada em limite razoável. De todo modo, a persistir a inércia da ré em promover o cumprimento da medida, a parte autora poderá providenciar a religação da energia por seus próprios meios e requerer o posterior ressarcimento dos gastos nestes autos, nos termos do art. 249 do Código Civil. Por fim, quanto à suposta ilegalidade das obras promovidas pela ré, não é matéria a ser discutida nestes autos. Além disso, eventuais irregularidades podem ser comunicadas ao Poder Público competente sem necessidade de intervenção judicial. Manifeste-se a autora em réplica. Intimem-se. Em face da decisão que não reconsiderou o deferimento da tutela de urgência, a parte ré/agravante interpôs aclaratórios (ID 108388818), que foram rejeitados liminarmente pelo Juízo de origem: Na hipótese dos autos não se verifica a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão atacada, de forma que, se o recorrente pretende a modificação daquela, deverá valer-se de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração (ID Num. 42509505) e mantenho a decisão embargada (ID Num. 42225587). Por outro lado, sem prejuízo da determinação constante no quinto parágrafo da decisão de ID Num. 42225587, intime-se o réu para se manifestar acerca da petição de ID Num. 42433050, e documento que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. A parte ré agrava. Em suas razões recursais, alega, em suma, que: 1) o contrato de locação entre a empresa Engecopa Construtora e Incorporadora S/A (agravante) e Dourado Multifeiras Ltda (locatária) tinha por objeto o aluguel da loja 1 do empreendimento denominado ?Multifeira? situado no Sai/Sul, trecho 10, galpão localizado nos lotes 5/10, para realização de feira de vendas no varejo em local fechado, com locação de espaços para comerciantes varejistas; 2) O galpão ao qual se refere a agravada em sua exordial ?(...) é dividido em duas áreas distintas, quais sejam, loja 01 e o estacionamento que era utilizado anteriormente pelos clientes de todos os lojistas do empreendimento Multifeira, portanto de uso comum do empreendimento que diante de necessidade de reforma em sua estrutura foi determinado o fechamento para início das obras.?; 3) a própria agravada colaciona documento (ID 41831488 do processo de origem) que indica a existência de negócio jurídico de sublocação firmado entre este e a empresa locatária (Dourado Multifeiras), sendo o objeto do referido negócio é a sublocação de espaço de 83,7m?2; (oitenta e três vírgula sete metros quadrados) no ?Galpão Sai? dentro da Feira Moda Brasil; 4) o imóvel sublocado à agravada encontra-se fora dos limites da loja 1, fato que impediria que a locatória firmasse o referido negócio jurídico de sublocação, porquanto o bem sublocado não faz parte do imóvel originalmente locado; 5) o espaço onde se encontram as maquinas de propriedade da agravada é apenas um depósito dentro do estacionamento de uso coletivo, sendo que jamais foi utilizado para o funcionamento de qualquer tipo de empresa, servindo apenas para guardar materiais; 6) não há falar em turbação da posse, sendo que a agravante apenas tomou ciência da sublocação após o ajuizamento da demanda principal pela agravada; 7) o contrato de aluguel firmada com a empresa Dourado Multifeiras (locatária/sublocadora) foi rescindido por falta de pagamento, nos termos do que fora decidido no bojo dos autos processuais 0704145-25.2019.8.07.0001, que tramitou perante a 24ª Vara Cível de Brasília, sendo que a locatária foi responsabilidade por dívidas de alugueis que superam a monta de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); 8) o contato de sublocação firmado entre a locatária e a sublocatária (ora agravada) não pode alcançar sua esfera jurídica, porquanto somente pode produzir efeitos entre as partes signatárias; 9) em relação à posse do imóvel: (...) como já dito anteriormente, foi ajuizada em 22/02/2019 ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, processo nº 0704145-5.2019.8.07.0001 que tramitou perante a Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília em desfavor da empresa Dourado Multifeiras sendo a ação julgada procedente para rescindir o contrato de locação, determinar o despejo, bem como para condenar ao pagamento dos alugueis atrasados. Diante da sentença as partes acabaram por entabular acordo (Doc.05 da contestação), sendo entregue a posse do bem a agravante no dia 08 de julho de 2019, ficando ressalvado que somente havia um sublocatário no imóvel de nome Lin Yuesai, cujo o contrato deveria ser cumprindo, não existindo qualquer outro sublocatário. 10) a determinação de reativamento do fornecimento de energia elétrica é impossível de ser cumprida. Isso porque cada inquilino possui seu relógio de energia, sendo que cada um deles é cadastrado no nome do respectivo titular. Além disso, informa que existe um débito superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) vinculado aos relógios que forneceriam energia à unidade ocupada pela agravada; 11) restam demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo. Ao final, pede: 1. Que o presente agravo de instrumento seja conhecido, para que lhe seja, inicialmente, atribuído EFEITO SUSPENSIVO em razão da decisão 41913021, nos termos do artigo 1019, I do CPC, para que agravante seja desobrigada a cumprir com o religamento da energia elétrica em favor da agravada, bem como a revogação da multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por dia imposta pelo r. Juizo a quo, e ainda, em razão da não comprovação da posse ou propriedade do bem pela agravada que seja reformada a decisão quanto a suposta turbação da posse e a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até o julgamento final deste agravo; 2. Que no mérito, esta seja reformada in totum decisão de id. 41913021 com o provimento integral do presente recurso e a confirmação do efeito suspensivo requerido acima: 3. A intimação do agravado, na pessoa de seu procurador, e que seja no mérito o presente recurso provido. A parte agravada apresentou a petição de ID 10882372, aduzindo, em síntese, que: 1) agravante distorce a realidade dos fatos; 2) até o presente momento não houve o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência; 3) a agravante continua turbando a sua posse; 4) inexiste qualquer tipo de ?gato? no que diz respeito ao sistema de fiação que fornece energia ao estabelecimento, conforme afirmação do eletricista contratado para operar o religamento da energia; 5) a agravante impediu que houvesse o religamento de energia. Ao final, pede que não seja concedido o efeito suspensivo. A parte agravante foi intimada para, querendo, se manifestar acerca da petição da agravada. A agravante apresenta a petição de ID 11010061. Assevera que: 1) não houve o descumprimento da decisão judicial; 2) é CEB a competência para operar o religamento da energia; 3) existe um débito superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que ensejou o corte da energia; 4) a agravante ocupa espaço físico fora dos limites da ?Loja 1?; 5) as fotos colacionadas não auxiliam no deslinde do feito, porquanto não é impossível identificá-las; 6) em relação ao Boletim de Ocorrência n. 10882446, este apenas representa um documento

unilateral, sem o exercício do contraditório. É o relatório. Dos Requisitos Extrínsecos e do Cabimento O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I do Código de Processo Civil, e tempestivo. Preparo recolhido (ID10838802). É o relatório. Decido. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ENGECOPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A em face de JANAIR ROSA RIBEIRO BIZERRA, ante a decisão interlocutória proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da demanda manutenção de posse n. 0704910-54.2019.8.07.00014, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela Agravante. A parte Agravante formula pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para fins de suspender a eficácia da decisão agravada. O efeito suspensivo, em suma, é aquele que impede que a decisão judicial produza efeitos imediatos, suspendendo assim a eficácia da decisão, o que inibe, consequentemente, sua exigibilidade e, portanto, a possibilidade de sua execução. Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do Art. 995 do CPC, de modo que, em regra, as decisões judiciais produzem efeitos imediatamente. No entanto, a concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido artigo. No caso em apreço, verifico, das alegações formuladas pela agravante, a presença dos requisitos acima especificados, a ponto de conceder efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, destaco que é fato incontroverso a rescisão do contrato de locação firmado entre a sublocadora (Dourado Multifeiras) e a ora agravante (ID 10838808 - p. 18-22), conforme faz prova a declaração das partes (CC, art. 212, I; CPC, art. 389) e os documentos de 108388818 ? p. 1-8. Além disso, verifiquei que a sentença que rescindiu a relação contratual de locação transitou em julgado em 2/8/2019, conforme faz prova a certidão de ID 39202417 dos autos n. 0704145-25.2019.8.07.0001 (24ª Vara Cível). Acerca do contrato de sublocação, a Lei n.° 8.245/91 (Lei do Inquilinato) dispõe que: Das sublocações Art. 14. Aplicam-se às sublocações, no que couber, as disposições relativas às locações. Art. 15. Rescindida ou finda a locação, qualquer que seja sua causa, resolvem-se as sublocações, assegurado o direito de indenização do sublocatário contra o sublocador. Art. 16. O sublocatário responde subsidiariamente ao locador pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado e, ainda, pelos aluguéis que se vencerem durante a lide. Consoante o disposto no art. 15 da Lei do Inquilinato, percebe-se que a eficácia do contrato de sublocação está atrelada à eficácia do contrato de locação. Desse modo, tendo sido rescindido o contrato de locação (contrato principal) por inadimplemento (denúncia cheia, conforme o disposto no art. 9[1] da Lei do Inquilinato), resta também rescindido o contrato de sublocação firmado entre a ora agravante e a empresa Dourados Multiferias (locatária/sublocadora). Uma das consequências jurídicas oriundas da rescisão da relação contratual é a modulação da eficácia do fato jurídico, que somente projetará seus efeitos para fins de resolução das questões eventuais pendentes, agora na fase pós-contratual. Em outras palavras, o contrato não mais vincula as partes no que diz respeito ao cumprimento do objeto jurídico e material nele firmado, embora ainda produza efeitos para fins de retorno das partes ao status quo ante. Desse modo, a Locadora não pode ter sua esfera jurídica atingida pelo contrato de sublocação porque: (i) a sua eficácia resta extinta conjuntamente com a eficácia do contrato de locação; (ii) o contrato de sublocação não pode produzir mais efeitos do que o contrato principal, vez que se trata de negócio jurídico acessório. Destaco, ainda, que eventuais perdas e danos, conforme o disposto no art. 15 da Lei do Inquilinato, devem ser dirigidas à sublocadora, responsável pelo pacto de sublocação e não em desfavor da locadora, que rescindiu o contrato de locação por falta de pagamento. Imperioso salientar que a alegada posse direta da agravante deriva de uma relação obrigacional, qual seja, o contato de sublocação. Assim, fenecendo a eficácia do contrato de sublocação, automaticamente a posse direta exercida pela sublocatária torna-se precária, porquanto destituída de causa jurídica que a sustente. Em que pese tal realidade jurídica, é possível a determinação da preservação da ocupação de fato para fins de se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Por outro lado, tal proteção não pode se converter em mecanismo de execução indireta do contrato de sublocação, vez que a sua eficácia não mais existe no exato momento em que foi rescindido o contrato principal (locação). No que concerne à obrigação de religamento da energia, verifico que o contrato sublocação estabeleceu que a responsabilidade pelo fornecimento de energia seria da sublocadora, motivo pelo qual tal prestação não pode ser imputada à agravante, sob pena de se permitir que o contato de sublocação (rescindido e sem eficácia) alcance a esfera jurídica da locadora, fato esse que violaria o disposto no art. 15 da Lei do Inquilinato e o ?princípio? da gravitação jurídica (o acessório segue o principal). Verifico, também, que a agravante não impugnou os documentos de ID 10838818 (pg. 37-42) que indicam a existência de mais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de débitos oriundos do fornecimento de energia elétrica, contraído pela então sublocadora/locatária. No que pertine ao pleito possessório, entendo que, ao menos nessa fase processual, a posse da agravante se tornou precária, vez que o contrato de sublocação não mais pode produzir os seus efeitos. Não obstante, destaco que qualquer tipo de ato que possa configurar autotutela por parte da locadora/agravante, em especial a eventual derrubada do empreendimento comercial da agravada, será passível de responsabilidade. Eventual pleito dessa natureza deve ser deduzido nas vias próprias, com respeito à jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, com fulcro no 1.019, I, do CPC, DEFIRO o pedido atribuição de efeito suspensivo. Dê-se ciência, COM URGÊNCIA, ao Juízo de origem do teor desta decisão, dispensadas as informações. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Faculto às partes a juntada de outros documentos, nos termos art. 1.017, III, do CPC. Intime-se. Publique-se. [1] Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo; II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti - las. Brasília, 9 de setembro de 2019 16:13:28. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0704746-77.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCAS FELIPE PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: DF0020123A - MOISES SILVA PEREIRA, DF0023066A - JUTAHY MAGALHAES NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Processo Nº: 0704746-77.2019.8.07.0018 APELANTE: LUCAS FELIPE PEREIRA DE MOURA APELADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Apelação interposta por Lucas Felipe Pereira de Moura contra a r. sentença Id. 10169604, proferida nos autos do Processo nº 0704746-77.2019.8.07.0018, que denegou a segurança e extinguiu o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. O Apelante pede que seja antecipada a tutela recursal, sob o argumento de que é pacifico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional. Sustenta que a avaliação psicológica, à qual foi submetido, é subjetiva, violando a Súmula nº 20 deste e. Tribunal de Justiça. Assevera que no edital, especialmente do item 14.3, não há previsão de critérios objetivos para a realização do exame psicotécnico, pois os fundamentos são vagos e genéricos. Alega que não tem como saber previamente as habilidades que dele se esperava, nem o perfil adequado para o ingresso na carreira, o que viola os preceitos do direito administrativo. Destaca que o edital de convocação para o exame psicotécnico viola o artigo 61, § 1°, da Lei n° 4.949/12. Aduz que somente tomou conhecimento dos testes no momento em que foram aplicados, mas não foi cientificado quais eram os objetivos de cada um deles. Salienta que ?(...) o item 14.6 do edital prevê que será considerado ?não recomendado? o candidato que, dentre outros motivos, não alcançar os critérios estabelecidos para cada teste que compõe o conjunto da avaliação psicológica, mas, repita-se, que tais critérios somente só foram conhecidos após a realização dos testes.?. Afirma que obteve 67% (sessenta e sete por cento) de aproveitamento na avaliação psicológica, mas foi considerado ?não recomendado? com base em critério de avaliação não previsto no edital. Enfatiza que a avaliação psicológica não poderia ir além de aferir o estado mental do candidato. Ressalta que logrou êxito em quatro dos seis testes realizados, mas estes foram divididos em baterias, o que não estava previsto no edital e, em razão desta divisão, foi considerado inapto. Pontua que há risco de dano irreparável, pois após a dissolução da comissão do certame eventual provimento à Apelação não propiciará efeito imediato ao Apelante. Defende a verossimilhança das suas alegações e o perigo de dano, argumentando que os candidatos serão convocados em breve para o curso de formação, etapa eliminatória e classificatória do certame. Por fim, pede a antecipação da tutela recursal para suspender o ato administrativo que considerou o Apelante inapto na avaliação psicológica e permitir o prosseguimento nas demais fases do certame, promovendo sua nomeação e posse, em caso de aprovação, e que seja realizado novo teste psicológico com critérios objetivos. No mérito, pede que o Recurso seja conhecido e provido para

reformar a r. sentença. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. É o relatório. Decido. O Apelante pede a antecipação de tutela recursal para suspender o ato administrativo que o considerou inapto na avaliação psicológica e permitir o prosseguimento nas demais fases do certame, promovendo sua nomeação e posse, em caso de aprovação, e, subsidiariamente, que lhe seja aplicado novo teste psicológico com critérios objetivos. Indefiro o que se requer, pois não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, pelas mesmas razões declinadas no Agravo de Instrumento nº 0708470-46.2019.8.07.0000. Reafirmo que não verifico, em análise perfunctória, a existência de elementos de convicção suficientes para aferir a verossimilhança das alegações do Apelante, nem direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e recebo a Apelação apenas no efeito devolutivo. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DESPACHO

N. 0708792-40.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0708792-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Tendo em vista o efeito infringente requerido pelo embargante, intime-se a parte embargada para, em homenagem ao efetivo contraditório processual, caso queira, ofereça contrarrazões a este recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos para análise. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019. Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Relator

N. 0718153-10.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE ELI RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0030979A - MARCELO MUNDIM RAMOS; Rep(s).: ZELIA RODRIGUES SOARES. R: OI S.A.. Adv(s).: DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO. Número do processo: 0718153-10.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ELI RIBEIRO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: ZELIA RODRIGUES SOARES AGRAVADO: OI S.A. Trata-se de Agravo de Instrumento, na modalidade eletrônica, oposto pelo ESPÓLIO DE ELI RIBEIRO DE OLIVEIRA, representado em juízo ZÉLIA RODRIGUES SOARES (ID 11022893) contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença pelo douto Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília. Na decisão impugnada, consignou o magistrado que ?Incumbe à parte exequente trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de seu direito, uma vez que já foi expedido o ofício requerido, o qual afirma que o exequente nunca foi acionista da Telecomunicações Brasileiras S.A.? A parte recorrente não recolheu o preparo recursal nem traz elementos que permitam inferir a miserabilidade judiciária ou mesmo que a situação ora narrada se enquadre nas hipóteses em que ordinariamente esta e. Corte de Justiça venha autorizando a concessão da gratuidade. Com efeito, tem-se que o preparo é requisito recursal extrínseco e objetivo de admissibilidade processual, devendo a comprovação de recolhimento ocorrer no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. In casu, em razão da ausência de demonstração cabal da incapacidade econômica da parte recorrente, intime-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos autos provas da incapacidade de suportar as custas do processo (art. 99, § 2º, CPC). Ou, em caso de não apresentação de elementos convincentes, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, recolham-se as custas do recurso em dobro (art. 1.007, § 4º, CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0704929-87.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0704929-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A. M. D. L., D. M. M. REPRESENTANTE: A. M. R. APELADO: N. H. D E C I S Ã O Recebo a apelação (Id. 10954612), porque tempestiva, dispensado o preparo em face da gratuidade de justiça deferida (Id. 1054592), o que faço no duplo efeito, porque, em que pese não restar presente nenhuma das hipóteses do artigo 1.012[1], § 1º, da Lei Adjetiva Civil, também não identifico possível risco de dano grave ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único[2], c/c artigo 1.012, § 4º[3], do Código de Processo Civil). Sem contrarrazões, sendo que não há parte contrária na relação jurídica em análise. Parecer da Procuradoria de Justiça acostado ao Id. 11125850. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos. [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. [2] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [3] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo [...] § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Brasília, 9 de setembro de 2019 15:32:31. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0014061-66.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELIZABETE NUNES DO COUTO. Adv(s).: DF0026668A - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. A: ARTEFATO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR. R: ARTEFATO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR. R: ELIZABETE NUNES DO COUTO. Adv(s).: DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: TECNISA S.A.. R: CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0014061-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELIZABETE NUNES DO COUTO, ARTEFATO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA APELADO: ARTEFATO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELIZABETE NUNES DO COUTO, TECNISA S.A., CRETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E C I S Ã O Considerando que, nas manifestações de IDs 10831221, 10836506 e 10845022, as partes requereram a manutenção da suspensão até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.635.428/SC, determino que os autos aguardem o julgamento do sobredito recurso. Após a certidão do trânsito em julgado do referido Recurso Especial, venham os autos conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

DESPACHO

N. 0717994-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI. Número do processo: 0717994-67.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. F. S. M. AGRAVADO: C. L. C. J. D E S P A C H O Cuida-se agravo de instrumento (ID 10981395), com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. F. S. M., contra C. L. C. J., em face da decisão ID 10981665, fl. 50, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília, que nos autos da ação de guarda cumulada com

alimentos n° 0741700-31.2019.8.07.0016, ao receber a inicial, determinou o que segue: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora A ação de guarda de menores tramita pelo procedimento comum, cujas partes são, via de regra, os genitores dos filhos. Na Ação de Alimentos o autor/alimentando é o menor e o réu/alimentante é o genitor, cujo feito tramita pelo rito especial da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). Nesse sentido, não se verifica, pois, o atendimento aos requisitos do art. 327 do Código de Processo Civil, mormente considerando o fato de que, nas ação de guarda, frequentemente são necessárias realizações de estudos psicossociais dos casos, o que implicaria em possível atraso à prestação da tutela jurisdicional no que se refere aos alimentos destinados ao menor quando cumulado com pedido de guarda. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a quanto ao acima exposto, de forma a excluir o pedido de alimentos, que deverá ser proposto em ação própria, por distribuição aleatória. Na mesma oportunidade, emende-se a inicial para que seja cumprida a formalidade do art. 319, II, do Código de Processo Civil, qualificando adequadamente a parte requerida, informando seu estado civil e profissão, e o CPF do réu por completo, bem como para que se manifeste sobre o Processo nº 0741896-98.2019.8.07.0016, Ação de Guarda em trâmite na 2ª Vara de Família de Brasília, cujas partes e causa de pedir são as mesmas do presente feito, ajuizado pelo ora requerido em 27/08/2019. A decisão foi proferida em 28/08/2019, o agravo foi interposto em 02/09/2019, desacompanhado de preparo em razão da gratuidade deferida pela decisão agravada, subscrito por advogado com procuração nos autos (ID 10981397, fls. 18-19). Na hipótese, ao menos nessa análise preliminar, antevejo como inadmissível o agravo de instrumento interposto contra ato judicial que determina emenda à petição inicial, na medida em que a matéria não esta incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Além disso, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.704.520/MT), a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, CPC, a hipótese dos autos não apresenta urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Contudo, em atenção ao disposto nos artigos 9º, 10 e 932, parágrafo único, todos do CPC/2015, determino a intimação da parte Agravante para que demonstre, no prazo de 5 (cinco) dias, o cabimento do presente recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento. Publique-se e intime-se. Após venham os autos conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2019 17:07:41. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0706613-36.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: SPACO GYM ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. R: CARLUCIO GOMES DE OLIVEIRA. R: JOSELINA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA. R: RODRIGO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. R: MARIA JOSE VITAL DAMAZIO. Adv(s).: DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Processo Nº: 0706613-36.2018.8.07.0020 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: SPACO GYM ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, CARLUCIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSELINA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA, RODRIGO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE VITAL DAMAZIO DECISÃO Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença Id. 9682662, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de citação válida e em razão da falta superveniente do interesse de agir. Após a interposição da Apelação Id. 9682663, os Réus Spaço Gym Academia de Ginástica Ltda., Rodrigo Henrique Gonçalves dos Santos, Joselina das Graças Silva de Oliveira e Maria José Vital Damásio, que não haviam sido regularmente citados, compareceram espontaneamente aos autos para requerer a juntada de instrumento particular de procuração e pedir a homologação do acordo extrajudicial colacionado aos autos. Em seguida, intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A, o réu Carlúcio Gomes de Oliveira compareceu aos autos apenas para requerer a juntada de instrumento particular de procuração (Id. 10159254). Por meio do documento Id. 9682655, o Apelante (Autor) requereu a homologação do acordo extrajudicial celebrado com os réus Spaço Gym Academia de Ginástica Ltda., Rodrigo Henrique Gonçalves dos Santos, Joselina das Graças Silva de Oliveira, Maria José Vital Damázio e Carlúcio Gomes de Oliveira, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, uma vez que apenas a citação do último Réu havia sido realizada. O acordo está subscrito pelo Autor, por meio do seu representante legal, e pelos Réus. Ao dispor sobre as normas fundamentais do processo civil, o CPC estabelece, em seu artigo 3º, § 2º, que ?o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos?. Assim, deixo de CONHECER da Apelação Id. 9682663 e HOMOLOGO o acordo Id. 9682655, na forma do art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil c/c o art. 87, inc. VIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DESPACHO

N. 0733246-44.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0028398A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Número do processo: 0733246-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA APELADO: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO D E S P A C H O Cuida-se de Apelação Cível interposta por ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA em desfavor de DANIEL DOS SANTOS FERREIRA NETO em face de Sentença (ID 10216631) proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que julgou improcedente os pedidos da parte autora. O Apelante requer a concessão da gratuidade de justiça, porém não apresentou documento algum que comprove a sua carência. Intime-se o Apelante ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar sua situação de hipossuficiência, consoante § 2º do art. 99 do CPC, instruindo os autos com cópia de contracheque, declaração do imposto de renda, entre outros documentos que atestem a situação de miserabilidade. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1 de agosto de 2019 14:31:11. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0022804-14.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0022804-14.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA APELADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS D E S P A C H O Intime-se o Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do requerimento do Distrito Federal (ID 9520442), sob pena de preclusão. Vindo a resposta ou transcorrido o referido prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de agosto de 2019 12:37:29. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0713864-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. E. O.. Adv(s).: DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA; Rep(s).: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713864-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA EDUARDA OLIVEIRA REPRESENTANTE: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. E. O., menor impúbere, representada por seu genitor NIVALDO DE ANTONIO DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRO DE ESNINO CIRANDA CIRANDINHA, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0710876-19.2019.8.07.0007. Intime-se a Agravante M. E. O., rep. por NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos por oficial de justiça (ID 10218518), requerendo o que entender de direito. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 8 de agosto de 2019 15:56:51. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0703151-76.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLY VIANA DE LIMA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0021470A - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703151-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARLY VIANA DE LIMA SANTOS APELADO: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A D E C I S Ã O Cuida-se de pedido incidental de concessão de efeito suspensivo, no bojo da apelação acostada ao ID. 11093886, formulado por MARLY VIANA DE LIMA SANTIOS, no sentido de que seja determinada a manutenção do plano de saúde à apelante, nos termos anteriores contratados. Sustenta, em suma, que o restou comprovado a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano de grave ou difícil reparação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, RECEBO a apelação apresentada, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos (intrínsecos e extrínsecos) de admissibilidade (artigo 1.012 do NCPC). Por seguinte, no tocante ao pleito liminar nela constante, lembro que, de acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil (de 2015), a tutela de urgência será concedida quando estiverem satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na probabilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, sem a qual a parte pode sofrer prejuízo. Considerando as informações apresentadas pela requerente, verifico assistir razão à recorrente. É que o direito à saúde deve ser tratado como prioridade em nosso ordenamento jurídico, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana. Assim, tendo em vista a possibilidade de provimento do recurso e o risco diante da rescisão operada no plano de saúde, entendo que a concessão do efeito pretendido é medida que se impõe. Ao se apreciar o apelo, o Tribunal poderá analisar todas as provas com a percuciência e profundidade que a matéria exige. Diante do exposto, CONCEDO o pedido liminar incidental veiculado, determinando à apelada que mantenha o plano de saúde da apelante nos moldes anteriormente contratado, até análise de mérito nos presentes autos. Com o advento da preclusão, retornem os autos para análise. Brasília, 09 de setembro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0709538-31.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CONDOMINIO DO BL S DA QI 04. Adv(s).: DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: DAVID LIMA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Processo Nº: 0709538-31.2019.8.07.0000 EMBARGANTE: JOSE ALVES FERREIRA EMBARGADO: CONDOMINIO DO BL S DA QI 04, DAVID LIMA DOS SANTOS JUNIOR DESPACHO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por José Alves Ferreira (Id. 11031820) em face do v. Acórdão Id. 10783670. Intimem-se os Embargados para que apresentem contrarrazões. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DECISÃO

N. 0710655-57.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO. Adv(s).: DF60819 - VICTOR RICARDO FREIRE CORREIA. R: VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: RAQUEL EDIANE RODRIGUES. Adv(s).: DF0028780A - RAQUEL EDIANE RODRIGUES, DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0710655-57.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO AGRAVADO: VINICIUS DA SILVA RODRIGUES, RAQUEL EDIANE RODRIGUES D E C I S Ã O Em petição de ID 10766383, os agravantes requerem a reconsideração da decisão de ID 9399754, sob o argumento de que, ?no dia 31 de março de 2019, por força da Súmula vinculante 47 do STF, esse TJDFT exarou o informativo do tema de que os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, inserem-se na exceção do § 2º, do art. 833 do CPC. Assim, afastado a regra de impenhorabilidade de penhora sobre salários e outras remunerações previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, quando voltados para pagamento de honorários advocatícios. Uma vez que, tal verba possuem natureza alimentar, conforme artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil?. Nada a prover, entretanto, eis que, pela via estreita da análise que ora se impõe, mantenho a decisão de presente os requisitos necessários a amparar o deferimento da pretendida liminar pelas mesmas razões ali expostas. Aguarde-se o julgamento do mérito do presente agravo. Publique-se. Intime-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0709577-28.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: PE0020471A - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Adv(s).: DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0709577-28.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: H.M.C.G. Agravado: D.M.Z. D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo H.M.C.G. contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0713229-39.2018.8.07.0016, assim redigida: ?Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por DELFIM MADURO ZARONI em face de HÉVILA MARIA DE CARVALHO GIOVANNINI ZARONI. Ao apreciar a inicial, este juízo deferiu o pedido liminar formulado pelo requerente, autorizando-o a afastar-se do lar conjugal (ID 15626115). Em audiência de conciliação, foi decretado o divórcio das partes. Na oportunidade, ambos declararam que estão separados de fato desde 05.11.2017 (ID 23247341). O processo segue, portanto, apenas em relação à partilha de bens. Quanto ao patrimônio, o requerente arrolou, na inicial, os seguintes bens: a) apartamento nº 204, situado no Bloco B, da AOS 5 (ID 15092303); b) apartamento nº 204, situado no Bloco A, da QMSW 05, Edifício Saint Tropez (ID 15092314); c) Lote situado no Condomínio Estância Quintas da Alvorada (ID 15092259); d) veículo Fiat Linea, Placa JGW 7031 (ID 15092249); e) veículo Fiat Palio, Placa JGV 9204 (ID 15092274); f) veículo Renault Sandero Stepway, Placa JID 9609 (ID 15092284); e) saldo da conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; f) saldo de fundo de investimentos vinculado à conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; g) saldo da conta poupança nº 22034-7, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; h) saldo de conta corrente conjunta nº 14272-7, da agência nº 4886-0, do Banco do Brasil; i) saldo de conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander; j) saldo de fundo de investimentos vinculado à conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander; Ainda na inicial, o requerente postulou a realização de consulta ao sistema BACENJUD para a apuração de contas e aplicações financeiras, eventualmente desconhecidas, em nome da requerida (ID 15091955, pág. 9). Em relação às dívidas, apontou as seguintes: a) saldo de empréstimo financeiro junto à Fundação Eletros, totalizando R$13.506,47 (treze mil quinhentos e seis reais e quarenta e sete centavos); b) despesas de cartão crédito Santander vincendas que totalizam o montante R$ 7.713,94 (sete mil setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), devendo o montante final ser partilhado entre os cônjuges; c) despesas de cartão crédito Citi vincendas que totalizam o montante R$ 4.550,52 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e dois reais, devendo o montante final ser partilhado entre os cônjuges; d) IRPF 2018 do autor ? referência 2017 ? saldo a pagar estimado em R$8.000,00 (oito mil reais); e) IPTU 2018 dos imóveis descritos no item 3.1, totalizando o valor estimado de R$5.000,00 (cinco mil reais); f) verbas rescisórias a serem pagas no momento da rescisão contratual da empregada doméstica Edileuza de Souza Saraiva, valor de R$6.000,00 (seis mil reais). Em contestação, a requerida asseverou que, após a separação de fato, o requerente realizou saques e transferências de valores das contas pertencentes ao casal, no valor total de R$ 171.135,05 (ID 24220516, pág. 4-5), bem como transferências de valores para corretora de câmbio, no valor total de R$ 32.100,00 (ID 24220516, pág. 7-8). Em relação aos saldos bancários, apontou a existência, também, das seguintes contas bancárias: a) conta nº 010000754, perante a agência nº 1903, do Banco Santander (ID 24220516, pág. 9); b) conta nº 142727, da agência nº 1507, do Banco do Brasil (ID 24220516, pág. 10); e c) conta

nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal. Acrescentou, ainda, ao pedido de partilha: a) saldo de FGTS do requerente; b) eventuais fundos de pensão aos quais o requerente se encontre vinculado; c) saldos de milhagens nos programas de fidelidade das companhias aéreas TAM e GOL; d) saldo referente a supostas remessas financeiras destinadas a Foutrade Corretora de Câmbio; e) acessões sobre imóvel recebido pelo requerente no município de Itanhandú/MG. Intimadas a especificar provas, as partes se manifestaram conforme petições de ID 26544183 e 26547706, formulando requerimentos diversos. É o relato do necessário. Decido. A controvérsia dos autos cinge-se à partilha de bens, direitos e obrigações que integraram o patrimônio do casal entre as núpcias (06.2.1988) e a separação de fato (05.11.2017). Compulsando os autos, verifico assistir razão ao requerente no que concerne à não propositura de reconvenção, pela requerida, no bojo da contestação apresentada. Como cediço, com o advento do Novo Código de Processo Civil, os pleitos reconvencionais devem ser formulados no corpo da própria contestação, mas continuam a estampar pretensão própria do réu/reconvinte, conexa com a ação principal ou como fundamento de defesa (artigo 343, caput). Trata-se de nova ação, nos mesmos autos, competindo ao reconvinte deduzir sua pretensão mediante indicação clara dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pautando-se pelas disposições do artigo 319, do Código de Processo Civil, no que couber, inclusive atribuindo valor à causa reconvencional, com o consequente recolhimento de custas iniciais. Nesse cenário, considerando que a requerida não deduziu pedido reconvencional na forma legalmente prevista, excluo da partilha os bens por ela apontados e que não foram indicados na inicial, pelo requerente, sem prejuízo, por óbvio, da possibilidade de posterior ajuizamento de ação de sobrepartilha pela requerida. Por consequência, o pedido de condenação em dano moral, com esteio no artigo 24, inciso IV, da Lei Maria da Penha, também resta prejudicado, pois, além de não ter sido objeto de reconvenção, é duvidosa a atribuição de competência a este juízo, pela requerida, para apreciação do pleito. Ficam indeferidas, assim, as diligências requeridas pelas partes quanto aos bens e direitos apontados pela requerida, em contestação. Ressalto, ademais, que os pedidos formulados pela requerida, em contestação, foram quase que totalmente reproduzidos na ação de divórcio por ela proposta (processo nº 0718768-83.2018.8.07.0016), razão pela qual o requerente poderá contestá-los, oportunamente, naquele feito. A partilha, como destacado, deverá observar, apenas, os bens arrolados pelo requerente, na inicial, bem como os saldos de contas e investimentos que, eventualmente, existirem em nome da requerida, a serem apurados via BACENJUD, conforme vindicado pelo requerente, já na inicial, pedido ao qual não houve oposição. Quanto ao mais, considerando os documentos juntados aos autos, observo que: a) o saldo da conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander, na data da separação de fato, era de R$ 80.471,76(ID 26547827); e b) o saldo de conta corrente conjunta nº 14272-7, da agência nº 4886-0, do Banco do Brasil, na data da separação de fato, era de R$ 933,63(ID 26547827). Em relação aos documentos citados acima, a requerida foi intimada a se manifestar, mas quedou-se inerte, resultando incontroverso seu conteúdo (ID 28983645). Assim, são necessários, ainda, os extratos referentes às seguintes contas, quanto ao saldo existente em 05.11.2017: a) da conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; b) do fundo de investimentos vinculado à conta corrente nº 24889-2, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; c) da conta poupança nº 22034-7, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal; e d) saldo de fundo de investimentos vinculado à conta corrente conjunta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander. Quanto ao mais, indefiro o pedido de partilha do veículo Renault Sandero Stepway, Placa JID 9609, por se tratar de bem em nome de terceiro, isto é, da sociedade empresária Clínica Odontológica Dra H. G. Ltda (ID 15092284). Indefiro, ainda, os pedidos pertinentes à avaliação do patrimônio da sociedade empresária constituída pela requerida, uma vez que, em razão da autonomia da personalidade societária, o ex-cônjuge varão titulariza direito, unicamente, sobre a metade das cotas sociais pertencentes ao ex-cônjuge virago, o que lhe confere, por consequência, direitos sobre o patrimônio da sociedade, no limite de suas cotas sociais, o que deve ser aferido, eventualmente, perante o juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em apuração de haveres ou dissolução parcial da sociedade, conforme o caso. Ressalto, no entanto, que não houve pedido de partilha da referidas cotas sociais, razão pela qual o pleito, quando for adequadamente formulado, também deve ser objeto de sobrepartilha. No que concerne às dívidas a partilhar, o requerente deve promover a juntada de planilha atualizada, com a indicação dos valores e a perfeita correlação com os comprovantes juntados aos autos (ou a serem acostados), inclusive com a indicação de quando foi constituída a dívida. Tendo em vista que o requerente já acostou aos autos cópias de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2017 (ID 26547826, pág. 4-15), considero desnecessária a realização de diligências para a apuração de contas e fundos de investimento em seu nome. Defiro, por outro lado, a realização de consulta ao sistema BACENJUD, para a apuração da existência de contas bancárias e investimentos em nome exclusivo da requerida. Após, com a informação, oficie-se às respectivas instituições para que informem o saldo existente em 05.11.2017. Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander, para que informem os saldos existentes em 05.11.2017, nas contas correntes e fundos de investimento titularizados pelo requerente, especialmente quanto à conta nº 24889-2, da agência nº 4064 e nº 22034-7, da agência nº 4064, da Caixa Econômica Federal, e conta nº 01000357-6, da agência nº 3739, do Banco Santander. Uma vez preclusa a presente decisão e expedidos os ofícios, abra-se vista ao requerente para que adote a providência indicada acima quanto às dívidas a partilhar, no prazo de 15 dias, viabilizando a posterior oitiva da requerida a respeito. Na oportunidade, o requerente deverá informar o seu atual endereço (art. 77, inc. V, do CPC). Publique-se. Intimem-se..? Em suas razões recursais (fls. 1-14, Id 10359202), a agravante sustenta, em breve síntese, que o agravado passou a efetuar saques diários na conta bancária do casal, principalmente após o ajuizamento da ação de divórcio. Assevera ainda que a recorrido não arrolou corretamente na petição inicial os bens a serem partilhados, excluindo aqueles que pertencem ao patrimônio comum do casal. Nesse contexto, requer a reforma da decisão agravada para que seja deferido o requerimento de produção das provas indicadas pelo ora recorrente. O valor do preparo recursal foi devidamente recolhido (fl. 2, Id. 8959272). Decido. Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e o recorrente encontra-se dispensado de instruir estes autos com as peças do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. A despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não é admissível e, estando ausente esse pressuposto intrínseco de admissibilidade, não merece ser conhecido. Dentre os pressupostos intrínsecos, sobreleva a análise, no presente caso, da admissibilidade, que depende, basicamente, do exame de duas circunstâncias: a) verificar se a decisão é recorrível e b) se foi utilizado o recurso correto. Satisfeitos esses dois requisitos, o recurso pode ser admitido. Isso não obstante, o agravo de instrumento não pode ser admitido. No presente caso, a recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o requerimento de produção de provas formulada pela ora agravante. Ocorre que nos termos do art. 1015 do CPC, o indeferimento de produção de provas não é hipótese de interposição de agravo de instrumento. Convém ressaltar não ser possível ampliar as hipóteses previstas no referido dispositivo, pois o legislador especificou quais seriam as decisões interlocutórias passíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento. A esse respeito, examinem-se as ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. 1. O art. 1015, inc. XI, do CPC prevê o cabimento de agravo de instrumento para decisão a respeito de redistribuição do ônus da prova. É incabível, portanto, a interposição do referido recurso contra a decisão que somente indeferiu a produção de prova. 2. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1076515, 07101365320178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018)? ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil não permite interpretação extensiva, pois disciplina de forma taxativa as hipóteses de cabimento do agrava de instrumento. 2. Decisão interlocutória que declina a competência do juízo não comporta o recurso de agravo de instrumento por falta de previsão legal. 3. Agravo interno conhecido e desprovido.? (Acórdão nº 979618, 20160020177822AGI, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 18/11/2016, p. 139-153) (Ressalvam-se os grifos) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL. PEDIDO. GUARDA. AVÓ PATERNA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. 1. De acordo com o novel legislativo, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste inconformismo recursal. 2. Não há autorização legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a oitiva de testemunhas, o que impõe o seu não conhecimento. 3. Ademais, o decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual recurso vindouro, no Juízo competente. 4. Negou-se provimento ao agravo interno.? (Acórdão nº 1121721, 07102271220188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe:

11/09/2018) (Ressalvam-se os grifos) Frise-se que o art. 1015, inc. XI, do CPC, se refere apenas ao acerto da redistribuição da carga probatória. Ou seja, a impugnação é admitida somente quanto à própria atribuição do ônus da prova a cada uma das partes. Ainda que se afirme estar o recurso fundado na referida hipótese, não seria possível admiti-lo. Com efeito, o Magistrado é o destinatário da prova e a ele incumbe determinar quais as provas necessárias no curso do processo (art. 370 do CPC). Por essa razão, não é possível impor ao Juízo singular, via agravo de instrumento, a produção de provas específicas, como quer fazer parecer possível a recorrente. Nesse contexto, o agravo de instrumento não pode ser conhecido no presente caso, pois a matéria abordada na decisão interlocutória não se encontra contemplada no rol do art. 1.015 do CPC. Convém lembrar, aliás, que o caso em estudo não se insere nas hipóteses de taxatividade mitigada sustentadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520). Feitas essas considerações e, com respaldo nos argumentos acima delineados, não conheço o recurso. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 3 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

N. 0713021-69.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: R. B. B.. Adv(s).: DF46513 - RAFAEL BIZINOTO BORGES; Rep(s).: JANSEN BIZINOTO BORGES. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0713021-69.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: R.B.B. Agravado: Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.B.B. contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0706837-43.2019.8.07.0018, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por meio de decisão assim redigida: ?Recebo a emenda à inicial.Converto o rito para o procedimento comum. Deixo de determinar a substituição do polo passivo para que passe a constar o FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE, nome fantasia do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, e não a sua Diretora, pois a inicial do Mandado de Segurança já estava direcionada à pessoa jurídica. À Secretaria para as devidas retificações. Registre-se a intervenção do Ministério Público. A parte autora, estudante, assistida por seu pai, requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado que o réu Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB seja obrigado a aplicar-lhe de imediato os exames supletivos do ensino médio, para que possa matricular-se na Universidade de Brasília no Curso de Engenharia Florestal. Alega em síntese, que o réu se nega a aceitar sua matrícula no ensino supletivo sob o fundamento de que o art. 38, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, só permite que alunos com 18 anos de idade completos possam concluir o ensino médio por meio de exames supletivos.Invoca precedentes jurisprudenciais do E. TJDFT que afastam essa exigência legal. Argumenta que foi aprovado em vestibular de conceituada Universidade do país, o que demonstra sua capacidade intelectual e sua maturidade para cursar o ensino superior, sendo devida a aceleração no ensino médio para cumprir o disposto no art. 208 da Constituição Federal, que garante ao acesso ao ensino segundo a capacidade de cada um. DECIDO. Embora tenha conhecimento da existência dos precedentes do E. TJDFT favoráveis à parte autora, após refletir sobre a questão posta a exame, defini posição no sentido da inexistência da probabilidade do direito no caso em questão. Com efeito, o art. 38, §1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) dispõe que os exames supletivos, que se inserem na educação de jovens e adultos, só podem ser aplicados, no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. A exigência legal, longe de contrariar a norma constitucional do o art. 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e de ofender o princípio da razoabilidade, funda-se no fato de que os cursos e exames do supletivo destinam-se aos alunos que não conseguiram cursar o ensino médio na época devida, e que, por serem adultos, já têm maturidade suficiente para submeterem-se a uma aprendizagem e avaliação mais acelerada. Trata-se de exigência razoável, eis que é sabido que o conteúdo programático dispensado aos que cursam os supletivos é fornecido de maneira mais condensada, pressupondo maior maturidade do adulto para que possa ter um aproveitamento efetivo no que se refere à aprendizagem. O fato de o Código Civil admitir a conclusão de ensino médio antes dos dezoito anos, como forma de emancipação, não é incompatível com a norma do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois a emancipação pode ocorrer quando o aluno completa o ensino médio antes dos 18 anos no curso regular, com todos os cuidados para a garantia de aprendizagem e recebimento do necessário conteúdo programático. O Código Civil não estabeleceu que a emancipação é obtida mediante avaliação do estudante que não é adulto nos exames do supletivo, pressupondo a conclusão do ensino médio no ensino regular. Sem adentrar no mérito acerca do grau de dificuldade do exame vestibular específico a que se submeteu a parte autora, o fato é que a garantia constitucional de acesso a níveis mais elevados na educação, de acordo com capacidade de cada um, deve ser concretizada com a observância dos princípios e normas que regem a educação, que exigem a avaliação da situação pessoal de cada aluno pelos órgãos competentes das escolas onde estão matriculados, que poderão aferir com muito mais acuidade, no caso concreto, se o aluno está pronto para cursar o ensino superior e se merece obter o certificado de conclusão do ensino médio antes do tempo. Nesse sentido, o art. 24 da Lei 9.393/96 dispõe (destaque nosso): ?Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;? Como se vê, é no âmbito da própria escola onde está matriculado o aluno, no ensino regular, que deverá ser avaliada a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante criteriosa avaliação de aprendizado, o que não poderá ser garantido com a simples aplicação dos exames finais do supletivo ao ora autor. Ao magistrado, portanto, não cabe realizar essa avaliação, que é de competência da escola. Pondero, por fim, que não obstante o entendimento contrário do E. TJDFT, no âmbito do E. STJ a matéria ainda não foi apreciada de forma aprofundada, pois os precedentes a respeito do tema reconhecem a validade dos atos praticados em decorrência do deferimento de liminares em casos análogos ao presente com base na teoria do fato consumado, uma vez que, quando os casos concretos chegam à instância especial, normalmente os jovens já estão praticamente concluindo o curso superior. Assim, esta Magistrada acredita que a jurisprudência não está ainda pacificada nacionalmente, o que justifica a manutenção de seu entendimento pessoal. Por todas as razões expostas, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Dispenso a realização da audiência preliminar de conciliação, tendo em vista a natureza da causa. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Oportunamente intime-se o Ministério Público.? Em suas razões recursais (fls. 1-20, Id. 9831173) o recorrente alega, em síntese, ter requerido matrícula à agravada em curso supletivo, na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (EJA), mas o referido requerimento foi indeferido. Acrescenta que apesar de ter sido aprovado no vestibular da Universidade de Brasília para a graduação em Engenharia Florestal, não conta com o diploma de conclusão do ensino médio, sendo esse documento exigido para dar início ao curso de ensino superior. Argumenta que os artigos 205 e 208, inc. V, ambos da Constituição Federal, possibilitam o acesso aos níveis mais elevados de ensino, de acordo com a aptidão intelectual de cada pessoa. Assim, aduz que impossibilitar o acesso imediato ao ensino superior equivale a violar o direito à educação assegurado pelo Texto Constitucional. Acrescenta que a exigência da maioridade para o ingresso em curso na modalidade de Ensino de Jovens e Adultos (EJA) é incompatível com a Constituição, razão pela qual deve ter sua aplicação afastada. Também afirma estar comprovada a capacidade intelectual para que a conclusão do ensino médio seja antecipada, em decorrência da

própria aprovação do exame vestibular, fato, por si só, apto a demonstrar os conhecimentos exigidos para o ingresso no ensino superior. Requer o deferimento da tutela antecipada recursal para que a instituição de ensino agravada seja compelida a lhe matricular e aplicar os exames de verificação de aprendizagem de forma antecipada com a posterior emissão do certificado de conclusão do ensino médio. Além disso, pretende obter a concessão da gratuidade de justiça. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido por meio da decisão de fls. 1-5 (Id. 9858574). De acordo com a certidão de fl. 1 (Id. 10648238), a agravada não ofertou contrarrazões. A douta 7ª Procuradoria de Justiça Cível oficiou pela perda do objeto do presente recurso (fls. 1-3, Id. 10857102). É a breve exposição. Decido. Verifica-se que a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça diz respeito à possibilidade de determinação da matrícula de infante, aprovada no vestibular aos 16 (dezesseis) anos, em curso supletivo de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com a subsequente submissão da agravante aos exames necessários para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio. Em relação ao tema, é importante observar que na sessão realizada aos 29 de abril de 2019, a Egrégia Câmara de Uniformização deste Sodalício admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva?IRDR, sob o número 2018.00.2.005071-9 (Tema nº 13). Aos 25 de junho de 2019, foi determinada a suspensão do curso dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam neste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito da seguinte matéria: ?Se menor de 18 anos, uma vez aprovado em vestibular de ensino superior, tem direito a ser matriculado em curso supletivo, com imediata aplicação de provas para obtenção de certificado de conclusão de ensino médio.? Com efeito, com fundamento no art. 313, inc. IV, do CPC, determino a suspensão do curso do presente processo até o julgamento do IRDR nº 2018.00.2.005071-9 pela Egrégia Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0006094-67.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY. Adv(s).: DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0039183A - LUA COSTA DE LIMA. A: DRAFT COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0006094-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY, DRAFT COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E S P A C H O Cuida-se de apelo interposto por GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY e DRAFT COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ? ME, em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, em face de sentença, proferida pelo Juízo da 7ª. Vara Cível de Brasília-DF, que extinguiu o processo, tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo pagamento, nos termos do Art. 924, II do CPC. Na origem, os Autores, ora Apelante, peticionaram execução provisória de sentença (ID 8744080), referente à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais (ID 8743949), autos 2013.01.1.190697-7 (CNJ 0048894-81.2013.8.07.0001), requerendo o cumprimento da obrigação de fazer (reestabelecimento das contas do Autor), bem como a penhora de R$100.000,00 referente à multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer, além de majoração da multa diária consignada em sentença. Decisão interlocutória no ID 8744103, em que o Juízo a quo assim consignou: [...] ?Não há falar, por ora, em incidência da multa fixada em caso de descumprimento da obrigação de fazer, pois, nos termos da Súmula 410 do STJ ?A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?. Sendo que não se vislumbra, no presente caso, que tenha havido a referida intimação pessoal. [...] Em face da decisão acima foi interposto Agravo de Instrumento n. 8152-9/2015 (ID 8744122), argumentando que a Súmula 410 do STJ somente é cabível em casos e hipóteses que liminarmente se impõe multa à parte devedora com vistas ao adimplemento da obrigação, e que a determinação foi proferida em sentença. Com isso, o Acórdão n. 882177 (ID 8744700) deu provimento parcial apenas para majorar a multa fixada para a obrigação de fazer, de R$2.000,00 para R$3.000,00 até o limite de R$150.000,00. O Autor peticiona (ID 8744148) informando o não cumprimento da obrigação de fazer e pedindo a majoração da multa diária. O Réu informou que as constas dos Autores estavam ativas e normalizadas (ID 8744175), o que foi negado pelo Autor. Sobreveio decisão da origem majorando a multa diária para R$4.000,00, mantendo-se o limite máximo de R$100.000,00 (ID 8744138). O executado, ora Apelado, da decisão acima interpôs Agravo de Instrumento n. 2015 00 2 014565-6 (ID 8744171), sustentando a falta de razoabilidade do valor da multa culminada, o que ensejaria enriquecimento ilícito, quando o Tribunal decidiu que a multa de R$2.000,00 fosse majorada apenas para R$3.000.00. Houve decisão (ID 8744171) determinando a penhora, via BACENJUD, de R$100.000,00, e majorando o limite máximo das astreintes para R$150.000,00, sendo que o prazo para contagem remanescente irá fluir a partir da juntada da intimação dos gerentes para cumprimento da obrigação. A decisão foi Agravada (ID 8744596) pelo executado (n. 020270-7.2015), com decisão final no Acórdão n. 899352 (ID 8744926) negando provimento ao Agravo. A penhora, via BACENJUD, de R$100.000,00 foi efetivada no ID 8744068. O executado impugnou o valor penhorado, considerando-o desproporcional (ID 8744597). O Autor noticia que as contas foram desbloqueadas (ID 8744576 ? Pág. 2), no entanto acarretou dano material decorrente de tarifas indevidas debitadas. Requereu a penhora de mais R$50.000,00 de multa e a sua majoração para o limite de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). O Juízo consignou que os gerentes não foram intimados (ID 8744622), reiterando a ordem. Sucedeu decisão (ID 8744703) considerando a impugnação à penhora prejudicada e intimando as partes para informarem quanto ao cumprimento da obrigação, visto que o termo final para cumprimento, após a intimação do gerente, ocorreu em 14/09/2015. Sem manifestação, foi deferida a penhora, via BACENJUD, (ID 8744616), restando frutífera no ID 8744546 O Autor noticiou nos autos o trânsito em julgado da ação de obrigação de fazer (ID 8744893) ? quando foi dado parcial provimento à Apelação para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais (ID 8744859 - Pág. 135), requerendo a conversão do feito de cumprimento provisório para cumprimento definitivo do julgado, além da execução dos honorários advocatícios de R$1.000,00 fixados na Apelação e custas processuais de R$246,03, danos materiais de R$261,90 e o arbitramento de honorários da fase de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado do feito principal, houve Decisão do Juízo a quo deferindo o levantamento de R$100.000,00 penhorados convertendo o cumprimento da obrigação de fazer em perdas e danos, no importe de R$30.000,00 (ID 8744891), nos termos do Art. 461, 1º do CPC. A decisão acima foi Agravada pelo Autor no ID 8744906 (n. 33016-6.2015), com decisão liminar deferindo o levantamento dos valores penhorados, e decisão final, via Acórdão n. 975721 (ID 8746110), que deu parcial provimento ao recurso apenas para determinar a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mantendo a decisão que converteu o cumprimento da obrigação em de perdas e danos de R$30.000,00 (ID 8746110 - Pág. 11). O Autor juntou Embargos de Declaração (ID 8744915), questionando decisão do Juízo a quo de levantamento dos valores penhorados, os quais foram rejeitados (ID 8744902). O Autor interpôs Agravo de Instrumento n. 005170-9.2016 (ID 8744905) questionando que o valor penhorado deve ser acrescido de correção monetária, perfazendo o importe de R$106.165,67, o qual deu-se provimento no ID 8745108 - Pág. 4. Levantamento do Alvará expedido no valor de R$100.000,00 (ID 8745085) Sobreveio Decisão (ID 8745100) intimando o executado para complementar o depósito judicial, com a devida correção, tendo em vista decisão consignada no AGI 005170-9.2016, bem como o levantamento dos R$50.000,00. O Autor juntou petição (ID 8745099) destacando que a correção monetária devida pelo executado perfaz R$6.362,98 e que os R$50.000,00 devem ser levantados, e corrigidos perfazem R$51.408,86, além dos valores determinados em sentença e ainda não executados. O Santander depositou valor de R$50.000,00 (ID 8745104), bem como remanescente de R$8.602,79. Embargos de declaração conhecidos para determinar o pagamento de danos emergentes no valor de R$183,96 (ID 8745111). O Autor junta petição (ID 8745126) requerendo além dos valores já consignados, a devida correção dos honorários advocatícios arbitrados em sentença no importe de R$1.055,40 e custas no valor de R $262,55, faltando um remanescente de R$487,00 nos depósitos judiciais. Insiste no reestabelecimento de sua conta corrente e pede a aplicação da multa do Art. 475-J, além dos honorários para a fase de cumprimento de sentença. Levantamento dos valores da conta judicial no ID 8745127. O Banco noticiou o reestabelecimento das contas do Autor (ID 8745138), conforme requerido, o que foi refutado pelo exequente (ID 8745156) que reiterou os valores remanescentes devidos. Adveio decisão (ID 8746105) fixando os honorários do cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito e multa do atual Art.523, devendo o Autor trazer planilha com o valor atualizado do débito, sob pena de multa do Art.77, IV do CPC. O Banco reiterou o cumprimento da obrigação (ID 8746114). Manifestação do exequente (ID 8746128 - Pág. 12) juntando planilha atualizada de débitos remanescentes no valo total de R$ 80.304,91. Decisão (ID 8746133) intimando o executado para o contraditório, indeferindo a conversão

da obrigação para perdas e danos e o indeferimento de multa por litigância de má-fé. O Banco se manifestou (ID 8746851) ressaltando que a conversão da obrigação em perdas e danos já foi confirmada pelo Tribunal. Sustentou o enriquecimento indevido do Autor que já levantou R $158.602,79 em multas. Requer a dilação de prazo para manifestação quanto aos cálculos, impugnando a incidência de multa e honorários sobre as astreintes, diante da ausência de caráter condenatório. Ocorreu Decisão ID 8746859 reiterando que continua sendo devido os R$30.000,00 referentes à conversão da obrigação em perdas e danos e indeferido a dilação de prazo para o executado, advertindo que apenas deposite o valor remanescente, acompanhado de planilha de débito. Embargos de Declaração do Autor (ID 8746853) defendendo a cobrança da multa de 20%, por litigância de má-fé, e petição dos valores que entende devidos (ID 8746858), perfazendo pendente o montante de R$67.720,54. Foi rejeitado os embargos de declaração (ID 8746856) e determinado o bloqueio dos R$67.720,54, o qual restou frutífero (ID 8746904). Autor interpôs Agravo de Instrumento n. 0715031-57.2017.8.07.0000 (ID 8746909) da decisão que indeferiu a multa de 20% de litigância de má-fé. Foram levantados os valores de R$67.720,54, via Alvará. Sobreveio sentença extinguindo o feito (ID 8746918), tendo em vista o adimplemento da obrigação pelo pagamento, apesar da pendência de julgamento de Agravo de Instrumento n. 0715031-57.2017.8.07.0000. No entanto, o Agravo pendente não foi conhecido devido à intempestividade (ID 8746916). Interposto o RESP 1378749/DF foi desprovido (ID 8747487 - Pág. 5). Foram opostos Embargos de Declaração pelo Exequente (ID 8747200), os quais foram rejeitados (ID 8747203). Apelação do Autor (ID 8747204). Em suas razões recursais defende que não houve o adimplemento das obrigações, conforme consignado em sentença, tendo em vista que ainda está sendo discutido, via Agravo, os valores das multas devidas, e que a extinção do feito ocasiona o não conhecimento do Agravo por perda do objeto. Preparo ID 8747209. Contrarrazões (ID 8747217) Em decisão, o feito foi suspenso (ID 8747493) devido à interposição de Agravo Interno em Recurso Especial, perante o STJ (ARESP 1378749/DF). Diante do desprovimento ao agravo (ID 8747487 - Pág. 5) os autos vieram conclusos. É o relatório. Com o retorno dos autos e distribuição à essa Relatoria, tendo em vista os valores discutidos no feito, oportunizo às partes sua manifestação e determino a juntada de planilha de débito da quantia que entende devida, destacando os valores já levantados. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 21 de julho de 2019 23:59:25. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0715269-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: EDSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: MT1919400A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Número do processo: 0715269-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. EMBARGADO: EDSON ANTONIO DA SILVA D E S P A C H O Cuida-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - em face da decisão ID 10587915, por meio da qual não conheci do recurso de agravo de instrumento, em razão de não se amoldar às hipóteses legais de cabimento. O Agravante opôs embargos de declaração (ID 10829785), os quais não foram providos por este Relator (ID 10870437), tendo em vista que o objetivo da Embargante/Agravante era rediscutir os fundamentos da decisão ID 10587915. Todavia, em razão da fungibilidade recursal (art. 1.024, §3º, do CPC), facultou-se à embargante o complemento das razões recursais para que os embargos de declaração fossem recebidos como agravo interno. Foi interposto agravo interno (ID 11117292). Intime-se o Agravado/Autor para apresentação de contrarrazões, conforme art. 1.021, §2º, do CPC. A secretaria desta 3ª Turma deverá alterar a classe processual para Agravo Interno. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 10:41:53. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0007493-68.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIA BARROS MELO. Adv(s).: RS0065619A - LAURO THADDEU GOMES, RS0064213A - CAROLINA MARIN MAIA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BANCÁRIA. LESÃO LABORAL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA PERDA TOTAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DA PROVA. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que atendidas as regras quanto à oportunidade de manifestação das partes sobre a perícia, conforme estabelecido nos artigos 477 e seguintes do CPC. 2. A teor do disposto no art. 465 do CPC, a perícia é realizada com base nos quesitos inicialmente apresentados pelas partes, no prazo contado da intimação da nomeação do perito. Após esse momento, é dado aos litigantes apresentarem tão somente quesitos suplementares, ou seja, que complementem, sem alteração substancial de conteúdo, os anteriormente apresentados, incumbindo ao juiz indeferir os quesitos impertinentes, na forma do art. 470 do CPC. 3. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença porque ainda que a decisão dos Embargos Declaratórios tenha sido extremamente sintética, não há que se falar em nulidade, porque prevalece o princípio devolutivo dos recursos e a primazia da solução de mérito, prevista no art. 4º do CPC. 4. As cláusulas do contrato de seguro foram redigidas de forma clara, não cabendo a alegação de obscuridade ou ambiguidade, de forma a atrair a aplicação do art. 47 do CDC e autorizar interpretação ampliativa, de forma a acolher o pedido autoral, direcionado ao recebimento de indenização securitária por perda parcial e permanente da capacidade laborativa. 5. A razão das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, principalmente as previstas nos artigos 6º, 46, 47, 51, IV e 54, §4º, é de assegurar a transparência, de modo a possibilitar ao consumidor tomar o efetivo conhecimento do conteúdo do contrato e atuar conscientemente no mercado de consumo. Tais regras não autorizam a interpretação contrária ao disposto na apólice. 6. A Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, não comprovou ser portadora de invalidez permanente por acidente, como exige o art. 373 do CPC, o que enseja a rejeição do pedido. 7. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com suporte no §11, do art. 85, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 8. Apelo conhecido e desprovido.

N. 0703979-39.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF2358200A - MARIANY AMARAL DE FREITAS. R: DEAN HOLDEN DE SOUSA MARTINS. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O limite legal de 30% de desconto na remuneração do servidor para pagamento das parcelas mensais do empréstimo bancário restringe-se aos contratos que preveem consignação em folha de pagamento. Inteligência do art. 45, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/1990 c/c o art. 116, § 2º, da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011 e art. 10 do Decreto Distrital n.º 28.195/2007. 2. Inexiste norma que disponha sobre a limitação para a contratação de outras modalidades de empréstimos bancários, mormente aqueles com descontos realizados diretamente em conta corrente, situação em que há plena liberdade para o empregado contratar. 3. Se o mutuário previamente conhece o quantum que deve desembolsar para o adimplemento da obrigação assumida com a instituição bancária e se responsabiliza ao pagamento dos valores, mediante desconto mensal em conta corrente, deve respeitar o contrato devidamente assinado. 4. O contrato de empréstimo com desconto em conta corrente não se contrapõe à Lei nem se revela abusivo, frente às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0725249-10.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARMANDO JOSE RABELO. Adv(s).: DF0030598A - MAX ROBERT MELO, DF0036420A - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0725249-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARMANDO JOSE RABELO APELADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE E M E N T A CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTES. RESOLUÇÃO Nº. 099/2015. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-

FINANCEIRO. ESTUDO ATUARIAL. ILEGALIDADE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os planos de saúde constituídos sob a modalidade de autogestão, regulados pela Lei n° 9656/1998, são planos fechados, próprios de empresas, dos sindicatos ou associações ligadas aos trabalhadores, nos quais a instituição não visa lucro e não comercializa produtos no mercado, razão pela qual não se aplica o diploma consumerista às relações constituídas com as operadoras de autogestão. 2. Não há ilegalidade ou abusividade no aumento das mensalidades do plano de saúde se ocorrido diante da necessidade de garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos planos e a solvência e liquidez da própria Fundação, baseado em estudos e cálculos atuariais, conforme sistemática sugerida e aprovada pela própria ANS e regulamentado pela Resolução n.º 099 de 17/11/2015 do Conselho Deliberativo da GEAP - CONDEL/GEAP. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0709393-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAKUMI SHIRABE. Adv(s).: RS39727 - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0709393-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TAKUMI SHIRABE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA E M E N T A PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. UNIÃO. MANIFESTAÇÃO. INTERESSE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO. KOMPETENZ KOMPETENZ. DECLÍNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE. 1. A Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça informa que ?compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas?. 2. Em homenagem ao princípio da kompetenz kompetenz, ainda que o exequente direcione a cobrança do seu crédito à Sociedade de Economia Mista (Banco do Brasil S/A), incumbe à própria Justiça Federal, quando a União manifesta expressamente interesse na causa, dizer se tem ou não competência para julgar o processo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0717988-60.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TARZAN SALES GALVAO. Adv(s).: DF0033227A - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF0026910A - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0717988-60.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS AGRAVADO: TARZAN SALES GALVAO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Postal Saúde ? Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do Processo n. 0700388-57.2018.8.07.0001, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. A Agravante pede a concessão da justiça gratuita e recolhe o preparo ? Id. 10980243. Assim, ao recolher o preparo, a Agravante incorreu em conduta incompatível com o requerimento de justiça gratuita, operando-se a preclusão lógica, fato que obsta a apreciação da matéria. Observe-se a orientação jurisprudencial sobre o tema: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. O pagamento do preparo no ato da interposição do Agravo de Instrumento é considerado ato incompatível como interesse do recorrente em relação à concessão do beneficio da gratuidade de justiça.? (Acórdão n.1012406, 07009033220178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA COMPARTILHADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. CONFIGURAÇAO. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E MULTA. CABIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Tendo em vista que a parte apelante, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, promoveu o recolhimento do preparo, mostra-se configurada a preclusão lógica, o que obsta o deferimento do pedido. 2. Tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos em que restar configurada a hipossuficiência da parte consumidora ou a verossimilhança das alegações vertidas na inicial. 3. Evidenciado, no caso concreto, que os autores entraram em contato com a Central de Relacionamentos da empresa ré, por meio de ligações telefônicas, para efetivar reservas em hotéis credenciados/conveniados e não obtiveram êxito, e que a ré deixou de demonstrar que não teria ocorrido a falha na prestação dos serviços, tem-se por cabível a rescisão do contrato, com a consequente restituição dos valores pagos e a incidência da multa contratual. 4. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão n.1015501, 20150110139519APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 26/05/2017. Pág.: 457-489) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDOMINIO. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Há que se conceder o benefício de gratuidade de justiça somente quando demonstrada que a situação econômica da parte não lhe é favorável, situação não apresentada nos autos. 2. O ato de recolher as custas processuais ao agravo de instrumento é manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, objeto do recurso, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais; 3. A gratuidade de justiça é destinada àqueles que não dispõem de condições de arcar com as custas do processo, independentemente de quais sejam os seus valores; 4. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão mantida.? (Acórdão n.1067091, 07125225620178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe. Recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo, pois não consta pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intimem-se o Agravado pelo Diário da Justiça eletrônico, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

EMENTA

N. 0701150-42.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TEREZA CRISTINA DIAS SANTOS. A: THIAGO DIAS SANTOS. Adv(s).: DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO, SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE, DF0041507S - MAURO LUCIANO HAUSCHILD. R: MARIA TILMA DIAS SANTOS. Adv(s).: DF41065 - LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES. R: JESUS EMPREENDIMENTOS E ARTESANATO LTDA - ME. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: CONAN COMPANHIA DE GEST?O DE BENS PR?PRIOS. Adv(s).: DF5746100A - ISABELLA FELIX DA FONSECA, PR35318 - RAFAEL WALLBACH SCHWIND, PR83623 - VICTOR HUGO PAVONI VANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0701150-42.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TEREZA CRISTINA DIAS SANTOS, THIAGO DIAS SANTOS AGRAVADO: MARIA TILMA DIAS SANTOS, JESUS EMPREENDIMENTOS E ARTESANATO LTDA - ME, CONAN COMPANHIA DE GEST?O DE BENS PR?PRIOS E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO POR CORREIO. PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO DIVERSO. CITAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA SEM VÍNCULO COM A EMPRESA. EX-SÓCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO INVÁLIDA. 1. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto da decisão que examinou o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. A citação é ato imprescindível ao desenvolvimento válido do processo, uma vez que aperfeiçoa a sua existência pela formação de relação triangular entre juiz, autor e réu, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Por representar o ato processual que

angulariza a relação processual e abre as portas para o contraditório e a ampla defesa, a citação deve guardar absoluta obediência aos termos da lei, sob pena de nulidade insanável, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código de Processo Civil. 4. Segundo o § 2º, do art. 248, do Código de Processo Civil, ?Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.? Teoria da Aparência. 5. Entretanto, para a aplicação da teoria da aparência, imprescindível que a citação deva sempre ocorrer no endereço relativo ao domicílio da empresa. 6. In casu, o ato citatório ocorreu em endereço diverso da pessoa jurídica, além de ter sido recebido por pessoa que não mais compunha o quadro societário e nem figurava como preposto, empregado ou administrador da empresa citanda. Nulidade da citação reconhecida. 7. Agravo interno prejudicado. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0708488-92.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEILIANE DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF0033099A - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0044916A - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA, DF0015383A - ERIKA LENEHR VIEIRA, DF7750000A - ANY AVILA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0708488-92.2018.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LEILIANE DE OLIVEIRA SOUSA APELADO: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REGIME ESPECIAL DOMICILIAR. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RAZOABILIDADE DA NORMA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário se envolver na gestão de administração universitária, exceto nas hipóteses de violação de princípios constitucionais ou dispositivos legais, privilegiando os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade da norma. 2. O Decreto-Lei nº 1.044/69 trata da concessão de regime especial aos alunos que necessitam de algum tipo de tratamento. 3. Atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da razoabilidade, sem valorizar o aluno faltoso, e por se tratar de aluna em tratamento de doenças graves, não haverá prejuízo em dar-lhe nova chance para apresentar o trabalho proposto e abonar as faltas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar seja aplicado novo trabalho e excluir a matéria que exigia a presença física.

DESPACHO

N. 0716510-17.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PIERRE TRAMONTINI. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. Número do processo: 0716510-17.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PIERRE TRAMONTINI D E S P A C H O Vistos. Nada a prover quanto à petição de id 10821893. Cumpra-se a decisão de id 10729244 para manter a SUSPENSÃO do presente recurso até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.974/SE, tema 810. Publique-se. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

EMENTA

N. 0704161-59.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. SERVIDOR EM ATIVIDADE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. PELO BENEFÍCIO FISCAL INDEVIDO. 1. Na presente hipótese, a servidora em atividade pretende obter o reconhecimento da isenção ao imposto de renda pessoa física em virtude de se encontrar acometida de neoplasia maligna. 2. As regras jurídicas que dispõe a respeito de isenção legal não podem ser aplicadas ampliativamente. 3. O art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.783/1988 concede isenção ao pagamento do IRPF no caso de proventos de aposentadoria e reforma das pessoas acometidas por algumas moléstias graves como a neoplasia maligna. 4. Diante da previsão estabelecida no art. 111 do Código Tributário Nacional não pode haver interpretação ampliativa para a hipótese de isenção tributária, que não pode ser estendida para o servidor público em atividade. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Sodalício. 5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0703724-04.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0703724-04.2019.8.07.9000 Classe judicial:AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Fernando Simão de Oliveira Filho Agravado: Taya Empreendimentos e Participações S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Simão de Oliveira Filho contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0011217-46.2015.8.07.0001, assim redigida: Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sendo que a parte credora objetiva o redirecionamento do procedimento em desfavor dos sócios da requerida, requerendo a instauração do incidente previsto no art. 135 do CPC. Até o momento, diversas diligências foram realizadas nos autos no escopo de obter a satisfação da dívida, todavia, a exeqüente não obteve êxito no recebimento de seu crédito. É inconteste que vige em nosso ordenamento o princípio da autonomia das pessoas jurídicas. Contudo, tal regra não é absoluta e permite em determinados casos a penetração no escudo da autonomia, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios. Há dispositivos expressos sobre este tema na seara trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT), consumerista (art. 28, § 2º, do CDC), previdenciária (art. 30, IX, da Lei 8.212/91) e concorrencial (art. 17 da Lei 8.884/94), mas o código civil é omisso em relação a este tema. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração (COELHO, Fábio Ulhôa. Direito comercial, vol 2. São Paulo: Saraiva). A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605?98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, §§ 2 e 5º), como é o caso dos autos. Tal teoria não se aplica ao caso em questão, porque não estamos defronte de uma relação de consumo ou de danos ao meio ambiente. A teoria maior, por sua vez, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC?02 e é a que se aplica ao caso dos autos. No caso em apreço, em que pese demonstrada a ausência de patrimônio disponível para satisfazer o crédito, bem como o encerramento da requerida, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal e a mudança de nome, estes não são motivos

suficientes para, por si sós, autorizarem o alcance do patrimônio dos sócios. Nesse sentido, é a recente jurisprudência deste E. TJDFT, perfilhando o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O mero encerramento irregular da empresa, embora constitua violação a regras de direito empresarial e tributário, não caracteriza, por si, abuso da personalidade jurídica. 2. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão n.1145319, 07079346920188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 29/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NÃO PREENCHIDOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. ATIVIDADES DA SOCIEDADE. ELEMENTO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessária a demonstração dos pressupostos legais específicos. 2. O art. 50 do Código Civil autoriza a desconstituição da personalidade jurídica quando ocorrer desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam de seu contrato social; enquanto que a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. 3. O mero inadimplemento da pessoa jurídica, a simples dificuldade em localizar bem passíveis de constrição ou eventual encerramento irregular das atividades não são causas suficientes, por si só, para a aplicação da desconsideração. Precedentes do STJ. 4. Não preenchidos os requisitos, incabível a desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1141773, 07139409220188070000, Relator: RÔMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 13/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Este entendimento visa perfilhar aos entendimentos jurisprudenciais dominantes no TJDFT e no STJ, sendo um dever deste juízo zelar pela integridade das jurisprudências dos tribunais. Portanto, uma vez não comprovados os pressupostos autorizativos, é defeso a este juízo o exercício de presunções e em face da excepcionalidade que a medida se reveste, é forçoso o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se a parte credora para promover o andamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Em suas razões recursais (fls. 1-9, Id. 11071802), alega, em breve síntese, não haver motivo apto a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora. Afirma que o crédito atribuído pelo credor já foi satisfeito, não havendo necessidade de constrição dos bens que compõem o patrimônio dos sócios administradores. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a posterior confirmação da tutela provisória. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados à fl. 1 (Id 11071803 e Id 11071803). É a breve exposição. Decido. O recurso é tempestivo e o recorrente está dispensado de acostar a estes autos as peças do processo principal, por força do art. 1017, § 5º, do CPC. A despeito de ser tempestivo e ter preenchidos os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso não pode ser conhecido Inicialmente, é necessário salientar que as premissas em que são assentados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. No caso, sobreleva o exame do interesse recursal do agravante, que deve ser analisado sob o viés do binômio utilidade-necessidade, nos termos dos artigos 17 e 996, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A utilidade se revela com a possibilidade de o recurso poder propiciar algum proveito para o recorrente, enquanto a necessidade consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter um resultado útil. Nas razões do recurso, o recorrente articula argumentos com o objetivo de demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora. No entanto, a decisão impugnada indeferiu o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Verifica-se, então, que a pretensão recursal deduzida pela recorrente não diverge do teor do provimento judicial obtido perante o Juízo singular. Em outras palavras, o requerimento formulado por meio do presente recurso já foi previamente atendido pela própria decisão impugnada. Assim, o requerimento formulado por meio do presente recurso revela-se sem utilidade, pois o interesse do recorrente de não ter momentaneamente constrangido seu patrimônio já fora atendido. Diante da ausência de pressuposto recursal intrínseco ? interesse recursal ?, o recurso não é capaz de superar a barreira do conhecimento, o que prejudica o exame dos requisitos próprios para a concessão de efeito suspensivo ou de qualquer espécie de requerimento de tutela provisória recursal. Diante do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão agravada nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 9 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0709771-59.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MARIA GOIS LIMA. Adv(s).: RS5368100A - MARIANA MORAES CHUY. R: VALERIA CHAFIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0019572A - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA, DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: REGINA CELIA LIMA XAVIER. R: DENISE LIMA XAVIER. R: Sabrina Xavier Fiuza Lima. R: Tayra Rudá Xaveira Teixeira Pires. Adv(s).: RS5368100A - MARIANA MORAES CHUY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0709771-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. APELADO: MARIA GOIS LIMA, VALERIA CHAFIM DE OLIVEIRA, REGINA CELIA LIMA XAVIER, DENISE LIMA XAVIER, SABRINA XAVIER FIUZA LIMA, TAYRA RUDÁ XAVEIRA TEIXEIRA PIRES E M E N T A PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CREDOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 335, inciso IV, do Código Civil, o devedor da obrigação poderá se valer da ação de consignação em pagamento, ? se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.? 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria no julgamento do REsp n. 1108058/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 967), firmou a tese que ?em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.? 3. O artigo 545, § 2°, do Código de Processo Civil, permite, caso verificada a insuficiência do depósito nos autos da ação de consignação em pagamento, que o credor promova a liquidação da sentença. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0700956-42.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO. Adv(s).: RJ0118948A - BRUNO SILVA NAVEGA. R: MARIA DAS DORES SILVA FERRAO. Adv(s).: DF0026360A - WILSON BORGES JUNIOR. T: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0026124A - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0700956-42.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EMBARGADO: MARIA DAS DORES SILVA FERRAO E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 2. A não ocorrência do vício apontado (falta de enfrentamento de questão relevante ao deslinde da controvérsia) revela que o interesse do embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida ? providência incompatível com a via eleita. 3. O vício de contradição impugnável pela via dos embargos de declaração deve ser interno ao julgado, resultante de desconexão entre a fundamentação e a parte dispositiva, e não o confronte do acórdão e quaisquer outros dados que lhe sejam externos. 4. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada

pela embargante não implica em contradição ou omissão, cuja via manejada destina-se exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais. 5.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0708484-30.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEBASTIAO AGUIAR DE SA. A: MARIA DO SOCORRO PINTO BRAGA SA. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0708484-30.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO AGUIAR DE SA, MARIA DO SOCORRO PINTO BRAGA SA AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO EXPRESSO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURADOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo no Recurso Especial n. 1.061.530-RS, decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada. 2. Além de não ter sido formulado pedido expresso na petição inicial do processo originário quanto a não inscrição do nome nos cadastros de proteção de crédito, não se encontram presentes os requisitos para impedir tal inclusão, visto que não foi realizado o depósito da parte incontroversa do saldo devedor contratual e que ?a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor? (Enunciado 380 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Não há que se falar em urgência da medida, uma vez que não foram realizadas quaisquer anotações restritivas em desfavor dos devedores/agravantes até o presente momento. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0711271-12.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF0022572A - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0711271-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB E M E N T A DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. CAESB. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO EM RESIDÊNCIA. IDENTIFICADO NO PERÍODO DE 12 MESES. COBRANÇA. DESCONTO. DUAS FATURAS SUBSEQUENTES. VIABILIDADE. VISTORIA. ATRASO DA EMPRESA FORNECEDORA. IRRELEVANTE. 1. A Resolução da ADASA n° 14/2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Distrito Federal, determina, em seu artigo 118, § 5°, que o desconto na fatura, em caso de vazamentos imperceptíveis, será aplicado não mais que duas faturas mensais subsequentes, limitado a 02 (duas) ocorrências em um período de 12 (doze) meses. 2. Identificado apenas 01 (um) vazamento na residência no período de 12 (doze) meses, o consumidor faz jus ao desconto nas 02 (duas) faturas dos meses subsequentes, nos termos do artigo 118, § 5°, da Resolução n° 14/2011 da ADASA. 3. Eventual demora da CAESB em realizar a vistoria no imóvel para comprovação da ocorrência de vazamento imperceptível e do respectivo reparo, conforme previsto no artigo 118, § 1°, da Resolução n° 14 da ADASA, não tem o condão de gerar o direito do consumidor ao desconto em uma terceira fatura, quando não restar comprovada a existência de mais de 01 (um) vazamento no período de 12 (doze) meses. 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0718522-04.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Adv(s).: DF0023338A - ALINE SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0718522-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: R.D.M.S. Agravado: J.H.P.B.D.M D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.D.M.S. contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras-DF, nos autos do processo nº 0705621-41.2019.8.07.0020, nos seguintes termos: ?Acolho a emenda (ID 41823136). Defiro o pedido de assistência judiciária ao autor. Cuida a hipótese de pedido de alimentos com fundamento no poder familiar. Destaque-se serem pressupostos da obrigação de alimentar, além da existência do vínculo de parentesco, a necessidade do alimentando, a possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre a necessidade e a possibilidade econômica, conforme disciplina o art. 1694, §1º, do Código Civil. A certidão de nascimento anexada comprova que o autor é filho do réu (ID 39767198). O requerente estimou suas despesas em R$ 4.712,33 ao mês e estimou que o requerido perceba renda mensal de R$ 10.000,00, mas não há comprovação desse fato. Portanto, em sede de cognição sumária e superficial e atenta ao binômio necessidade-possibilidade, fixo os alimentos provisórios no percentual de 1 (um) salário mínimo vigente, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. Intimem-se as partes para que participem da OFICINA DE PAIS, a ser realizada no dia 30/8/2019, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A genitora do autor deverá comparecer no período matutino, às 8h, e o requerido, no período vespertino, às 14h. A participação das partes é OBRIGATÓRIA e será levada em consideração quando da apreciação do mérito da demanda. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva das partes. Designo o dia 2/9/2019, às 8:30 para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. A ausência injustificada das partes será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 338, § 8º do CPC). Advirto que a referida audiência tem duração média de duas horas. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de mediação. Restando infrutífera a diligência, defiro, desde já, a pesquisa do endereço do réu nos sistemas disponíveis neste Juízo. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência, nos termos da art. 335 do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito.? Em suas razões (fls. 1-18, Id. 11107398), o agravante alega, em breve síntese, que não tem condição econômica de prestar alimentos no valor de um salário mínimo, pois está desempregado, não dispõe de renda fixa e presta serviços esporádicos como advogado. Argumenta que os gastos com a subsistência do infante não correspondem à realidade apresentada pela recorrida. Acrescenta ter deixado de exercer a atividade empresária no ramo da produção de eventos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o valor da prestação de alimentos seja reduzido para a quantia correspondente à metade do valor do salário mínimo, bem como a posterior confirmação da tutela provisória. O recorrente está dispensado do pagamento do valore referente ao preparo recursal, por ser beneficiário da gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. O Ministério Público manifestou-se nos autos do processo principal, tendo opinado pelo indeferimento do requerimento de antecipação da tutela (fls. 48-49, Id. 9889715). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo e o recorrente está dispensado de instruir estes autos com as peças do processo principal, nos termos do art. 1017, § 5º, do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, o agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, o recorrente busca a redução dos alimentos prestados à recorrida para a quantia correspondente

à metade do valor do salário mínimo. O parâmetro para a fixação dos alimentos deve pautar-se nos elementos que acompanham a petição inicial, considerando-se, sobretudo, a condição econômica do devedor dos alimentos, sua posição social, econômica, dentre outros fatores. Ocorre que a prestação de alimentos resulta da ponderação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Por essa razão, somente após a regular instrução processual será possível aferir, com a mínima segurança, a efetiva situação financeira do alimentante em contraposição às necessidades do agravado. Nesse sentido, examine-se o seguinte precedente promanado deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS. PROVISÓRIOS. VALOR FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM EM VALOR SUPERIOR À POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou os alimentos provisórios em valor equivalente a dois salários-mínimos e meio, a serem pagos em espécie, afastando a prestação in natura antes acordada entre as partes. 2. A fixação dos alimentos deve observar a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade/razoabilidade. 3. Não demonstrado pelo alimentando o aumento da capacidade econômico-financeira de seu genitor, os alimentos devem ser preservados no montante das prestações in natura por ele já fornecidas. 4. A modificação da forma de prestação dos alimentos in natura para valor em espécie facilita a sua prestação, beneficiando o alimentando. 5. Depende de instrução probatória, a ser realizada no feito de origem, a real mensuração da necessidade e da possibilidade das partes, bem como o estabelecimento do valor da prestação que se repute proporcional e razoável à situação concreta. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1011002, 07029744120168070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 28/04/2017)? (Ressalvam-se os grifos) Convém ressaltar que o desemprego, por se tratar de situação transitória, pode ser superado a qualquer momento e não é suficiente para justificar a antecipação da tutela para reduzir o valor da prestação de alimentos. Aliás, a ausência de vínculo empregatício ou societário não corresponde à ausência de auferimento de renda, por se tratar de profissional liberal que exerce profissão de modo autônomo. Além dessa peculiaridade, a enorme discrepância entre as alegações articularas pelas partes em relação aos rendimentos auferidos por cada um reforça a necessidade de promoção do contraditório, como forma de possibilitar a ampliação da colheita de elementos probatórios. Quanto ao ponto, convém ressaltar que o enunciado nº 358 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça preceitua, em situação análoga, por envolver exoneração de alimentos, que ?o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.? (Ressalvam-se os grifos) Assim, revela-se necessária a instauração do contraditório para dimensionar apropriadamente a legitimidade da pretensão deduzida pelo agravante, de acordo com a jurisprudência prevalente no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça. Esse cenário revela a ausência do requisito da verossimilhança das alegações articuladas pelo recorrente, tendo em vista que a pretensão recursal não está amparada em elementos probatórios suficientes, além de não estar em harmonia com a jurisprudência prevalente no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça. Por isso, fica prejudicado o exame do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão na forma do artigo 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Brasília?DF, 9 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0004536-32.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: PR56141 - SANDRA MERY YOSHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0004536-32.2017.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. B. P. APELADO: A. B. A. P. E M E N T A DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Na ação de revisão de alimentos, caberá ao autor a demonstração da existência de algum fato capaz de implicar alteração do binômio necessidade-possibilidade e, por consequência, de causar desequilíbrio entre as partes, seja em função do aumento da necessidade do beneficiário, seja em decorrência da redução da capacidade do genitor. 2. O fato de o alimentante ter constituído nova família e ter outros filhos, por si só, não é apto a supedanear a redução pretendida. 3. Ausente demonstração da redução da capacidade contributiva do alimentante, mostra-se correta a improcedência do pedido de redução da pensão alimentícia. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0737632-20.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELO AUTOR. FALTA DE PRESSUPOSTO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese de extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de providências, pelo autor, para efetivar a citação do réu. 2. A citação é imprescindível, cuidando-se de pressuposto objetivo de existência da relação jurídica processual. Caso o autor não tome as providências necessárias para efetivar a citação do réu, o processo deve ser extinto nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. 3. A ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo acarreta a subsequente extinção da relação jurídica processual nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. A intimação pessoal do autor, para correção de eventuais falhas, apenas é necessária nos casos do art. 485, incisos II e III, do referido Código. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0709812-02.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317A - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao verificar que o veículo objeto da ação de busca e apreensão está registrado em nome de terceiro estranho à relação jurídica processual, afigura-se acertada a sentença que extingue o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, sobretudo nos casos em que, após ter sido concedido prazo regular para os esclarecimentos devidos, o autor permaneceu inerte. 2. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

N. 0708528-29.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF0017692A - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s).: DF0029669A - GEORGE MARIANO DA SILVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURAS. CAESB. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COLETA DE ESGOTO. CONDOMÍNIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. MEDIÇÃO. COBRANÇA. TARIFA MÍNIMA. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE UNIDADES RESIDENCIAIS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional para repetição de indébito relativo à tarifa de água e esgoto é de 10 anos (REsp n° 1.532.514/SP). 2. A cobrança pelo fornecimento de água e coleta de esgoto prestado aos condomínios cujo consumo total é medido por único hidrômetro deve ser efetuada à vista do consumo efetivamente registrado. Com efeito, mostra-se indevida a cobrança relativa ao consumo obtido por meio da multiplicação entre o volume mínimo e o número de unidades residenciais do condomínio, devendo ser restituída a quantia paga a maior (REsp nº 1166561/RJ). 3. Se a parte foi vencida em pequena parcela do pedido, o adversário será condenado a arcar integralmente com os honorários de advogado e custas processuais. 4. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0711152-05.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.. A: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: SP0396605A - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: LEONARDO BORGES GUIMARAES ALTAFIN. Adv(s).: DF0037394A - SARAH PRISCILLA GUIMARAES, DF0037182A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO. LUCROS CESSANTES. CONTRATO RESOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária por atraso na entrega do imóvel. 2. Constatado que a recomendação do MPDFT no sentido de obstar a expedição da carta de ?habite-se? foi emitida após o implemento do prazo fatal para a entrega das unidades imobiliárias, a atuação daquele ente não pode ser considerada como evento fortuito apto a justificar o atraso na entrega das unidades imobiliárias. 3. O atraso na entrega do imóvel é causa da resolução do contrato por inadimplemento da construtora, sendo devida a restituição integral das parcelas efetivamente pagas pelo promitente comprador, sem qualquer retenção. 4. Em virtude da resolução do contrato, o imóvel em questão jamais ostentou aptidão para gerar os frutos civis, pois os promitentes compradores não chegaram a ser possuidores ou proprietários do bem. Assim, a mera alegação de que o imóvel seria objeto de futuro contrato de locação não justifica a indenização por lucros cessantes, pois não gera a presunção do alegado dano, elemento substancial da responsabilidade civil. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0703155-45.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG0079459A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF0040151A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. A: HUGO EMANUEL FAVARO DE CARVALHO. Adv(s).: MG126738 - SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR. R: HUGO EMANUEL FAVARO DE CARVALHO. Adv(s).: MG126738 - SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR. R: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG0079459A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF0040151A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: OSMAR ROMUALDO DA SILVA. Adv(s).: DF3054000A - MANOEL BELTRAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703155-45.2017.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, HUGO EMANUEL FAVARO DE CARVALHO APELADO: HUGO EMANUEL FAVARO DE CARVALHO, GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, OSMAR ROMUALDO DA SILVA EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE. MOTOCICLETA. VEÍCULO GRANDE PORTE. RESPONSÁVEL. SEGURANÇA. VEÍCULOS. MENORES. CULPA EXCLUSIVA. CULPA CONCORRENTE. NÃO DEMONSTRADAS. RESSARCIMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÔNUS PROVA. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS FORMA DIRETA. MANTIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. 1. Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro o veículo de maior porte será sempre responsável pela segurança dos menores (art. 29, inciso III, § 2º, CTB). 2. A inexistência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor nos autos, afasta a possibilidade da aplicação de culpa exclusiva ou concorrente. 3. Orçamento de menor valor, confeccionado por profissionais adequados e de forma direta possui idoneidade quando não desacreditado por nenhum elemento de convencimento do julgador. 4. Recibo de pagamento de contribuição ao INSS sem comprovação de que o pagamento se deu face ao afastamento médico em decorrência do acidente não gera a obrigação de seu reembolso. 5. Para a fixação do valor dos danos morais devem ser observados alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Acarreta dano estético toda lesão corporal que deixe cicatriz morfológica, ainda que pequena. 7. Recursos conhecidos. Desprovido o da segunda requerida e parcialmente provido o do autor para majorar o dano moral e estético.

N. 0719883-90.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MERIDIONAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF0040462A - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0036687A - UMBERTO BARA BRESOLIN. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0030300A - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de indicação, no acórdão, de todos os argumentos aventados pelas partes, se em virtude de outras razões e fundamentos jurídicos a subsequente decisão estiver devidamente fundamentada. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

DESPACHO

N. 0004392-59.2015.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS. Adv(s).: DF0014992A - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: DF0026775A - PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO, GO0042388A - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0004392-59.2015.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resposta aos embargos de declaração (ID 11098743). MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

EMENTA

N. 0719102-65.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: MOISES SILVA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser desprovidos os embargos de declaração se não estiverem caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DESPACHO

N. 0019730-49.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA CAROLINA SASAOKA LIRA. Adv(s).: DF0039977A - GUSTAVO COSTA BUENO. A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: DF0016399A - CLARISSA REIS IANNINI. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: DF0016399A - CLARISSA REIS IANNINI. R: ANA CAROLINA SASAOKA LIRA. Adv(s).: DF0039977A - GUSTAVO COSTA BUENO. Número do processo: 0019730-49.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS APELADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, ANA CAROLINA SASAOKA LIRA Chamo o feito à ordem. Constato que, nos termos do artigo 81, § 1°, do Regimento Interno desta Corte (RITJDFT), há prevenção do eminente Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA,

em razão de prévio julgamento do AGI 2015.00.2.020705-4, no qual funcionou como relator original (id 9679540 ? páginas 10/16) e da APC 2015.00.2.025630-4 (id 9679624). Dessa forma, determino o retorno dos autos à Secretaria da 3ª Turma Cível, para que proceda a redistribuição do feito. Cumpra-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

EMENTA

N. 0703851-95.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: GO51177 - JOEL COSTA DE SOUZA, GO51176 - CLAUDIO JORGE MACHADO, RJ0818520A - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO3900100A - ANNA LUIZA SANTOS ALLAGE. R: JOEL OSORIO ALVES. R: RICARDO PINTO PINHEIRO. R: VERA LUCIA NEVES ALVES. R: DILZA TEREZA PINHEIRO. Adv(s).: DFA3450100 - ISAC PRUDENTE ARAUJO, DF2704000A - CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0703851-95.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D APELADO: JOEL OSORIO ALVES, RICARDO PINTO PINHEIRO, VERA LUCIA NEVES ALVES, DILZA TEREZA PINHEIRO E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. NECESSIDADE DE ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ÁREA DIVERSA. MEMORIAL DESCRITIVO. PERTENCENTE A OUTREM. 1. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2. Diante da não comprovação de que a área sobre a qual se requer a instituição de servidão administrativa pertença à parte ré, não se mostra cabível a procedência do pedido inicial, posto que as coordenadas do imóvel e aquelas indicadas no memorial descritivo da servidão administrativa não coincidem. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0724311-15.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE MATOS. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 209. Adv(s).: DF4140500A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0724311-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE MATOS APELADO: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 209 E M E N T A PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. ÁREA COMUM. ALTERAÇÃO. VOTAÇÃO. CONDÔMINOS. NECESSIDADE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A inclusão de novos argumentos configura inovação recursal, sendo vedado ao Tribunal analisá-los em sede de apelação, porquanto não apreciados na sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao se restar caracterizada a supressão de instância. 2. Preliminar de inovação recursal suscitada em sede de contrarrazões acolhida. 3. Recurso não conhecido.

N. 0719424-85.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDINELSON DO AMARAL SERPA. Adv(s).: DF4566200A - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0719424-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDINELSON DO AMARAL SERPA APELADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. INVESTIMENTO. MOEDA VIRTUAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA. KRIPTACOIN. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. DEPÓSITO. BENEFICIÁRIO. TERCEIROS. RESSARCIMENTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. 1. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, ?salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. 2. O artigo 373, I, do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. 3. Em razão do autor não ter se desincumbido do seu ônus de demonstrar que o réu foi o verdadeiro destinatário dos depósitos, conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo civil, não há como condená-lo a restituir os valores. 4. No caso de investimentos que não obtiverem os resultados esperados pelo investidor, em especial àqueles conhecidos como pirâmide financeira, onde se busca um ganho de capital bem acima das aplicações de mercado, não há que se falar em condenação por dano moral em caso de eventual frustração do lucro pretendido. Precedentes TJDFT. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701873-80.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELIAS CARDOSO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0701873-80.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELIAS CARDOSO SANTOS REPRESENTANTE: DP - CURADORIA ESPECIAL APELADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA E M E N T A PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO. DÍVIDA. FATURA. DEMONSTRAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 700, I, do Código de Processo Civil, a ação monitória será proposta por aquele que tem o direito de exigir do devedor o pagamento de certa quantia em dinheiro. 2. O termo de adesão devidamente assinado e as faturas correspondentes de utilização do cartão são documentos hábeis a embasar o ajuizamento da demanda monitória. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711377-25.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUENIA ALESSANDRA FIGUEIREDO COELHO. Adv(s).: DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA, DF0022790A - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. A: SARA RAPHAELA FIGUEIREDO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDIR OLIVEIRA DE AQUINO. Adv(s).: DF0031218A - MAYKO DI GOMES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0711377-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUENIA ALESSANDRA FIGUEIREDO COELHO, SARA RAPHAELA FIGUEIREDO COSTA EMBARGADO: ALDIR OLIVEIRA DE AQUINO E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 2. Identifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, quando lhe falta clareza, tornando incompreensível a questão decidida. 3. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pela parte embargante não implica em obscuridade, cuja via manejada destina-se exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais. 4.Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0708432-47.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WALTER REZENDE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0005945A - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF0042335A - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: ELVETH DO CARMO TEODORIO. Adv(s).: DF0026169A - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0708432-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WALTER REZENDE DE OLIVEIRA APELADO: ELVETH DO CARMO TEODORIO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIDA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO IMÓVEL. ARTIGO 85, § 2º, CPC. APLICABILIDADE. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o proveito econômico obtido nos casos de ausência de condenação, mas em que haja a possibilidade de sua mensuração, nos termos do artigo 85, §2 °, do Código de

Processo Civil. 2. A regra do § 8º, artigo 85, do Código de Processo Civil limita-se às hipóteses em que o valor da causa seja irrisório, inestimável ou, como se tem admitido jurisprudencialmente no âmbito desta Corte de Justiça, excessivamente elevado quando sopesado com a importância do feito e com as características do trabalho desenvolvido pelos patronos das partes. Ausentes quaisquer das exceções relacionadas, a fixação dos honorários de sucumbência deve seguir a regra geral prevista no §2º do referido artigo. 3. O proveito econômico obtido na presente ação é o valor do imóvel, cuja anulação de doação foi declarada prescrita. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0725449-17.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: FABIO SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DE ALMEIDA SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0725449-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: FABIO SIMAO, APARECIDA DE ALMEIDA SIMAO E M E N T A PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 485, III, CPC/15. PARTE CADASTRADA NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ADVOGADO. REGULARIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. 1. Extingue-se o feito por abandono, se o processo permanecer paralisado por período superior a trinta dias aguardando iniciativa do autor (art. 487, III, CPC/15). Para tanto, a lei exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado para adotarem as medidas necessárias e para evitarem a prolação da sentença terminativa. 2. Considera-se intimada pessoalmente a parte cadastrada no portal eletrônico do Tribunal, conforme previsão do artigo 5º, § 6º, da lei 11.419/06. 3. Conforme previsão do artigo 5º, § 1º, da Lei 11.419/06, considera-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica no PJE. 4. A ausência de publicação em nome de advogados indicados somente torna o ato nulo quando a intimação ocorre por meio do Diário de Justiça. A intimação realizada por meio de registro de ciência no PJE é valida, ainda que realizada por outros patronos do mesmo escritório de advocacia. 5. Recurso conhecido e desprovido.

DESPACHO

N. 0039358-75.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ACADEMIA DE TENIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0035113A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. A: GRACE FARANI. A: MARCO FARANI. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. A: MARIA NAZARETH FARANI AZEVEDO. Adv(s).: DF0039682A - MARIANA MELATO ARAUJO, DF2207100A - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. A: RICARDO FARANI. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. A: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0035113A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: RICARDO FARANI. R: GRACE FARANI. R: MARCO FARANI. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: MARIA NAZARETH FARANI AZEVEDO. Adv(s).: DF0039682A - MARIANA MELATO ARAUJO, DF2207100A - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. R: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: HC INCORPORADORA S/A. R: ACADEMIA DE TENIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0035113A - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 3º Turma Cível Autos nº 0039358-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: Apelação Cível Apelantes: Academia de Tênis Empreendimentos Imobiliários S/A Attos Empreendimentos Imobiliários S/A HC Incorporadora S/A Maria Nazareh Farani Azevedo Marco Farani Grace Farani Ricardo Farani Apelados: Academia de Tênis Empreendimentos Imobiliários S/A Attos Empreendimentos Imobiliários S/A HC Incorporadora S/A Maria Nazareh Farani Azevedo Marco Farani Grace Farani Ricardo Farani D e s p a c h o Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas sociedades anônimas Academia de Tênis Empreendimentos Imobiliários S/A, Attos Empreendimentos Imobiliários S/A e HC Incorporadora S/A (fls. 1-46, Id. 7149275) e por Maria Nazareth Farani Azevedo (fls. 1-31, Id. 7149279), bem como de apelação adesiva interposta por Marco Farani, Grace Farani Malheiros e Ricardo Farani (fls. 1-6, Id. 7149306) contra a sentença proferida pelo Juízo da Vigésima Terceira Vara Cível de Brasília-DF (fls. 1-9, Id. 7149265), que julgou o pedido inicial improcedente e reconheceu a perda superveniente do objeto relativo aos pedidos reconvencionais formulados, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Na origem, a sociedade anônima Academia de Tênis Empreendimentos Imobiliários S/A ajuizou ação submetida ao procedimento comum contra Maria Nazareth Farani Azevedo, Marco Farani, Grace Farani Malheiros e Ricardo Farani com o intuito de obter a declaração de adimplemento de obrigação contratual, bem como o ressarcimento de valores eventualmente pagos em excesso. A sociedade anônima demandante narrou ter adquirido dos réus 100% (cem por cento) das quotas sociais da sociedade anônima Farani Participações Serviços S/A, por meio da celebração de ?instrumento particular de compra e venda de ações, direitos ou outras avenças? (fls. 20-21, Id. 7149028). Asseverou que o aludido contrato definiu como forma de pagamento pelo preço da aquisição das quotas sociais a transferência aos réus de área equivalente a 17.142 m2 (dezessete mil, cento e quarenta e dois metros quadrados), correspondente a unidades imobiliárias do empreendimento a ser edificado em terreno de domínio da sociedade anônima Farani Participações Serviços S/A. Assim, diante da pretensão deduzida em juízo, mostra-se necessária a análise das obrigações convencionadas no negócio jurídico em exame para o deslinde da controvérsia. Por essa razão, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a ausência de estabelecimento de prazo final para o cumprimento da obrigação relativa à entrega do empreendimento imobiliário, bem como a respeito de suas repercussões nas obrigações convencionadas entre as partes, à luz do art. 122, in fine, do Código Civil. Por oportuno, registre-se que o julgamento do presente recurso será realizado em conjunto com o processo nº 2015.01.1.140089-8. Publique-se. Brasília?DF, 4 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0023053-16.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: VICENTE PAULO DOMINATO. Adv(s).: DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF0017153A - MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0023053-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO: VICENTE PAULO DOMINATO E M E N T A REVISIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO. PREVI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RECÁLCULO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. TEMA 955. STJ. RECOMPOSIÇÃO. RESERVA. MATEMÁTICA. NECESSIDADE. ÔNUS. COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. REGULAMENTO. TETO CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. CONDICIONAMENTO. 1. Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória. 2. A questão objeto dos autos, em sua maior parte, restou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, julgado na sistemática referente aos recursos repetitivos, Tema 955, que possui eficácia vinculante às demais instâncias do Poder Judiciário, quando se fixou que: 1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça

comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." 3. O Superior Tribunal de Justiça definiu, ainda, a necessidade da realização de cálculos autuarias em liquidação de sentença e reconheceu a possibilidade da compensação entre a quantia a ser vertida para complementação da reserva matemática e o valor a que faz jus o participante em virtude da integração da referida verba remuneratória no cálculo do benefício suplementar, conforme julgamento dos Embargos de Divergência opostos no REsp nº 1.557.698/RS, julgado em data posterior ao 1.312.736/RS. 4. O recálculo do benefício devido ao participante deve observar todo o regulamento do fundo de previdência em questão, especialmente o teto do salário de participação, previsto no artigo 28, caput, do referido normativo. 5. A revisão do benefício e o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores encontram-se condicionadas à prévia recomposição da reserva matemática. Nesse contexto, patente a impossibilidade de incidência de juros de mora antes do implemento de tal condição, pois, quando inexistente fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora, conforme determina o artigo 396 do Código Civil. 6. É possível o recálculo do Benefício Especial Temporário, uma vez que esse benefício também apresenta como base o salário de participação, que restou majorado, pela integração das horas extras, razão pela qual é devido o pagamento das diferenças calculadas. 7. Prejudicial de prescrição afastada. 8. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 9. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0714435-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEAN CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049274A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714435-05.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por JEAN CARLOS DOS SANTOS, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos da ação revisional de fornecimento de água proposta contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB, n. 0706702-58.2019.8.07.0009, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Agravante Em contrarrazões (ID 10363423, fls. 1/9), a Agravada suscita preliminar de não conhecimento do recurso, alegando que o presente agravo não atende aos requisitos dispostos nos artigos 1.016 e 1.017 do CPC. Esclarece que o Agravante não juntou documento algum sobre o imóvel, apto a comprovar o alegado dano e perigo da demora, nem a inscrição da CAESB ou qualquer conta de água. Afirma que o presente recurso não merece ser conhecido pela falta dos requisitos legais à sua interposição. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 932 do CPC, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte Agravante se manifeste acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, sob pena de preclusão. Publique-se e intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 10:08:53. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0705015-07.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF0014125A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: ASSOCIACAO SUNSET BOULEVARD. Adv(s).: MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser desprovidos os embargos de declaração diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0702823-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASABLANCA II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CROSSFIT REVIV CENTRO DE TREINAMENTO LTDA - EPP. R: JOSE WILSON RIBAS. Adv(s).: DF4522900A - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. BENFEITORIAS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Verificada a existência de omissão no acórdão, os embargos de declaração têm justamente a função de propiciar a devida correção para eliminá-la (art. 1022, inc. I, do CPC). 3. Constatado que o levantamento das benfeitorias erigidas pela locadora está de acordo com o contrato celebrado entre as partes e com os termos da transação homologada em Juízo, deve ser autorizado judicialmente. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0708532-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO. Adv(s).: DF5991600A - KELLY CARVALHO OMENDES, DF5987000A - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0708532-86.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO SOBRINHO E M E N T A PROCESSO CIVIL. RESCISÃO. CONTRATO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETORNO STATUS QUO. DEVOLUÇÃO. VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFETIVO PREJUÍZO. DATA. DESEMBOLSO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a correção monetária não significa um plus que se agrega ao crédito, mas apenas um minus que visa preservar o poder de compra da moeda, ou seja, manter o valor no mesmo patamar do valor adimplido. 2. A correção monetária do dano material, em ilícito contratual, conta-se a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0716401-86.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0016451A - EVANDRO WILSON MARTINS. Adv(s).: DF0027923A - GALINOS DEMETRIUS CONTOYANNIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0716401-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. V. S. C. APELADO: M. E. A. S. C. E M E N T A FAMÍLIA. ALIMENTOS. ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. BINÔMIO. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fixação dos alimentos deve ser orientada pelo caput e § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, que preconiza a comprovação da necessidade de quem a recebe, a situação financeira de quem paga, a fim de que seja garantida a sua compatibilidade com a condição social das partes. 2. Constatado que o valor arbitrado a título de alimentos se mostra razoável e proporcional em relação às necessidades do alimentando e à capacidade do alimentante, tem-se por inviabilizada a pretensão recursal de modificação do quantum fixado. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0718421-64.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0718421-64.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUIZ JOSE DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Processo n° 0705635-65.2018.8.07.0018, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. A decisão agravada está assim fundamentada (Id. 43950451[1]): ?Os patronos cadastrados nos autos renunciaram ao mandato que lhe fora outorgado, conforme petição ID 8803023 e despacho de ID 41365785. Ao ID 41365792, o autor foi intimado pessoalmente para regularizar sua representação no feito. Ao ID 41365793, decorreu o prazo legal sem que a parte tenha cumprido com a determinação. Ao ID 43686272, o DISTRITO FEDERAL requereu o início do cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência. É o relato. O DISTRITO FEDERAL requer o cumprimento de sentença que obrigou a parte contrária ao pagamento de quantia certa, correspondente a honorários advocatícios sucumbenciais. Não obstante o pedido tenha sido apresentado pelo ente público, não se aplica, nesse caso, a isenção de custas estabelecida no art. 185, I, do Provimento Geral da CGJ aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Isso porque o crédito exigido no cumprimento de sentença não pertence ao DISTRITO FEDERAL, mas aos advogados que integram o corpo de profissionais integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal. Com efeito, o art. 7º da Lei Distrital 5369/2014 dispõe o seguinte: ?Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.? Como se vê, a norma diz expressamente que a verba honorária de sucumbência é de natureza privada. A titularidade do crédito não é do ente estatal que figurou na lide, mas dos integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal ?in genere? ? cujo órgão central, segundo a Lei Complementar Distrital 395/2001, é a PGDF, sendo composto ainda pelas assessorias técnico-legislativas e pelos serviços jurídicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. O CPC, em seu art. 85, § 19, corrobora o caráter privado dos honorários sucumbenciais obtidos pelos advogados públicos na defesa da Fazenda Pública, ao dispor que ?Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.?. E o § 14 do mesmo artigo reza que ?Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial?. Nesse quadro, ainda que esteja o DISTRITO FEDERAL a requerer o cumprimento de sentença, como a verba pertence, na verdade, aos integrantes de seu Sistema Jurídico, revestindo-se de natureza privada, devem ser recolhidas as custas processuais pertinentes. Isso porque o advogado não se beneficia de eventual isenção concedida à parte quanto às despesas do processo. Tome-se como exemplo o advogado que representa parte beneficiária da gratuidade de Justiça. O art. 99, § 5º, do CPC prevê expressamente que, se o advogado interpuser recurso em que se discute assunto de interesse exclusivamente do mandatário, tal como ocorre quando se busca apenas a elevação do valor de honorários sucumbenciais, esse recurso está sujeito a preparo. Em outras palavras, a isenção de custas processuais conferida ao beneficiário da gratuidade de Justiça não se estende automaticamente ao seu advogado. Aliás, essa orientação já foi adotada pelo e. STJ ainda na vigência do CPC/1973, como se vê na seguinte ementa: ?PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ? ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? INCOMUNICABILIDADE ? DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido.? (REsp 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Seguindo a mesma lógica, o pedido de cumprimento de sentença em questão, a despeito de ser formulado em nome de parte que goza de isenção (no caso, o DISTRITO FEDERAL), está sujeito ao recolhimento das custas processuais pertinentes, porquanto o crédito exigido pertence não ao ente público, mas aos advogados públicos. Afinal, não faz sentido que os procuradores integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, ao buscarem a satisfação de crédito próprio, de natureza privada, que em nada beneficiará o erário, movam o aparato judicial encobertos por imunidade garantida apenas ao ente público. Nesse sentido, providencie o credor o recolhimento das custas processuais pertinentes ao cumprimento de sentença, no prazo de TRINTA DIAS, já computado o prazo em dobro. Sem prejuízo, invertam-se os pólos, se necessário. No silêncio, venham os autos conclusos. Ao 2º CJU para desabilitar os advogados VINICIUS SOUZA NUNES e LEONARDO FARIAS DAS CHARGAS dos autos.?. Discorre o Agravante que a isenção de custas processuais para a execução de honorários é decorrência lógica da legitimidade ativa do Distrito Federal para requerer a correspondente execução. Assevera que o Distrito Federal ocupa regularmente um dos polos da ação de conhecimento, enquanto que a fase de cumprimento de sentença destina-se à materialização do que ficou decidido na sentença, razão pela qual mantêm-se todas as prerrogativas do ente público, incluindo a isenção do pagamento de custas processuais. Sustenta que houve negativa da vigência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 500/69 e ao art. 4º da Lei nº 9.289/96, que dispõem sobre a isenção legal do Distrito Federal. Expõe que a analogia aplicada pelo MM. Juiz a quo com os beneficiários da justiça gratuita não é razoável, uma vez que o referido benefício é de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros sucessores processuais. Aduz que, no caso, não se trata de gratuidade de justiça, já que não se cuida de honorários individuais dos Procuradores do Distrito Federal. Assevera que pelo princípio da especialidade aplicar-se-ia o Decreto-Lei nº 500/69 e a Lei nº 9.289/96 em detrimento do § 5º do art. 99 do CPC em vigor. Requer a concessão do efeito suspensivo para que a decisão agravada seja sobrestada até o julgamento definitivo do recurso e, no mérito, pugna pela ?cassação? da r. decisão agravada. Sem preparo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em juízo provisório, considero que os honorários advocatícios sucumbenciais das ações em que o Distrito Federal se sagrou vitorioso pertencem aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal e, por isso, são repassados ao Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Cuida-se de receita pública destinada ao Distrito Federal ante a ausência de personalidade jurídica do Fundo para promover a execução. Assim, reconhecida a legitimidade, porquanto nas ações em que o Distrito Federal é vencedor a verba referente aos honorários lhe pertence, é irrelevante o fato de que uma vez ingressada nos cofres públicos seja destinada ao Fundo Público Pró-Jurídico do DF. Ademais, em se tratando de receita pública é cabível a isenção de custas prevista no artigo 1º Decreto-Lei 500/69, sendo irrelevante que posteriormente venha a ser repassada ao Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pois a isenção é destinada àquele que tem legitimidade para deflagrar o cumprimento da sentença. Diante disso, reputo necessário atribuir o efeito suspensivo vindicado, pois o Agravante poderá suportar dano irreparável ou de difícil reparação se aguardar o julgamento do presente recurso. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Agravado pelo Diário de Justiça eletrônico, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação

que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se. Dispenso informações. [1] Autos de origem Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DESPACHO

N. 0715866-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0045491A - REGIS TELES TEIXEIRA, DF4268200A - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE. R: FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0008140A - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. Número do processo: 0715866-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP AGRAVADO: FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ? EPP em desfavor de FERNANDA PAULA PEREIRA DA SILVA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença de nº 0716715-93.2017.8.07.0007. O presente Agravo não comporta fundamentação e pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, intime-se a parte Agravada para, querendo apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de agosto de 2019 13:00:45. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0717356-34.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIA DA SILVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF5984600A - EVONEY JOSE LEITE. R: Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0717356-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CLAUDIA DA SILVEIRA SOUZA EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração (ID 11035809, fls. 1/4) opostos por CLÁUDIA DA SILVEIRA SOUZA em face da decisão de ID 11024966, fls. 1/7), proferida nos seguintes termos: Cuida-se de agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Impetrante CLÁUDIA DA SILVEIRA SOUZA contra ato do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACÃO SELECÃO E DE PROMOCÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que nos autos do Mandado de Segurança n. 708207-57.2019.8.07.0018, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Impetrante, determinando sua continuação nas demais fases do processo eletivo ao cargo de conselheiro tutelar. [...] DO CONHECIMENTO O recurso é cabível, nos termos do disposto no art. 1.015, inciso I do CPC, e tempestivo. O recurso é isento de custas em face da gratuidade da justiça concedida. DA LIMINAR A tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Em uma análise preliminar, não vislumbro a probabilidade do direito necessária a autorizar a atuação jurisdicional em caráter provisório. No caso em apreço, a Agravante busca que seja admitida a documentação apresentada a fim de comprovar sua atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente pelo período mínimo de três anos, e sua definitiva habilitação para participação da fase de eleição no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023 e, caso vencedora das eleições, que possa participar do curso de formação e assumir o cargo. Diante da argumentação trazida pela Agravante, sobretudo dos documentos dos autos, tenho que a cognição dessa matéria não pode ser feita pela via estreita do agravo de instrumento, vez que demanda dilação probatória, tendo por finalidade a demonstração dos argumentos de ambas as partes. Ainda mais porque da análise dos documentos do processo não é possível verificar a probabilidade do direito da Agravante. Visto que tais documentos comprovam a sua nomeação em diversos cargos públicos nos últimos anos, atuando na área administrativa, como Assessor Técnico (IDs 42320277 e 42320328), Assessor da FAP (ID 42320134), Monitoria de crianças de Maternal (ID 42320091), chefe de expediente, Assistente de Administração (ID 42320046), Chefe de Serviço de Apoio, Assistente de Gerência (ID 42320008), dentre outros (ID 42321177). Todavia, os documentos juntados aos autos não indicam, de forma expressa, a sua atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente pelo período mínimo de três anos. Assim, depreende-se que a Agravante não conseguiu demonstrar a probabilidade do direito alegado, requisito cumulativo para a concessão de tutela de urgência em sede recursal. Além disso, o perigo de dano ao resultado útil do processo também não se verifica nesse juízo de cognição sumária, uma vez que apenas com a cognição exauriente será possível aferir a legalidade ou não de sua desclassificação do certame. Por fim, destaco não ser o momento adequado ao juízo de mérito da matéria, restringindo-se a análise ao pedido de antecipação da tutela recursal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC). Comunique-se o Juízo a quo do teor desta decisão. Intimem-se a parte Agravada para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se e intime-se. [grifos no original] Em suas razões recursais, a Embargante alega a existência de contradição e obscuridade na decisão, uma vez que a decisão embargada foi contraditória em relação à documentação enviada pela Agravante, eis que os documentos acostados aos autos comprovam que ela trabalhou com criança e adolescente, atendendo o requisito constante no edital n. 4, quanto aos documentos de experiência. Sustenta que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital do certame, visto que: (i) foi monitora de criança no Colégio Expoente conforme declaração de ID 42320091, com tempo superior ao exigido no edital; (ii) a função de monitora escolar é de: orientar os alunos quanto às normas da unidade escolar; organizar a entrada e saída dos alunos; zelar pela disciplina dos alunos dentro e fora das salas de aula; (iii) no documento de ID 42320008, da Administração Regional de Santa Maria, constam as Atribuições do cargo de Chefe do Serviço de Apoio às Intuições Sociais: ?executar e implementar, projetos, programas e ações voltadas para o desenvolvimento comunitários; sensibilizar e mobilizar a população local pra partição efetiva na definição, execução e gestão de políticas e programas sociais através de suas formas organizativas; colaborar com os órgãos competentes no desenvolvimento e execução de programas sociais; atender ou encaminhar aos órgãos competentes o atendimento de reivindicações da comunidade, acompanhando os respectivos resultados; exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, em conformidade com normas publicas pelos Órgãos Centrais competentes?. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios alegados, aplicando efeitos infringentes para a alteração do fundamento do aludido acórdão. É o relatório. DECIDO. O art. 1.022 do CPC estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado. A Embargante alega a existência de contradição e obscuridade na decisão, uma vez que a decisão embargada foi contraditória em relação à documentação enviada pela Agravante, eis que os documentos acostados aos autos comprovam que ela trabalhou com criança e adolescente, atendendo o requisito constante no edital n. 4, quanto aos documentos de experiência. Não obstante, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência, nos próprios termos da decisão embargada, de proposições inconciliáveis entre si. A obscuridade, por sua vez, decorre da falta de clareza e da dificuldade de compreensão da redação do acórdão. Consoante mencionado na decisão embargada, os documentos juntados aos autos pela Agravante, ora Embargante, não indicam, de forma expressa, a sua atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente pelo período mínimo de três anos. A decisão assentou que, no presente caso, a Recorrente não conseguiu demonstrar a probabilidade do direito alegado, requisito cumulativo para a concessão de tutela de urgência em sede recursal. Além disso, o perigo de dano ao resultado útil do processo também não se verificou no juízo de cognição sumária, uma vez que apenas com a cognição exauriente seria possível aferir a legalidade ou não de sua desclassificação do certame. Por conseguinte, vê-se que não há qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada, que, com nitidez, expressa os seus fundamentos e é facilmente interpretada. Em verdade, mostra-se

nítido que a Embargante não se conforma com o resultado da decisão, perseguindo o reexame da matéria, quando a prestação jurisdicional foi realizada com a devida clareza e fundamentação. Entretanto, os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento, devem se restringir aos limites do art. 1.022 do CPC. Diante do exposto e uma vez ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.024, § 2º do CPC. Brasília, 6 de setembro de 2019 09:17:27. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0715804-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP. Adv(s).: DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Número do processo: 0715804-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP AGRAVADO: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDA SOUZA MAZALI ? OFICINA DO BANHO ? EPP em desfavor de CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da Ação de nº 0723824-45.2018.8.07.0001. O presente Agravo não comporta fundamentação e pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, intime-se a parte Agravada para, querendo apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de agosto de 2019 13:06:22. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0703314-14.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: COMPORTE PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: SP0138071A - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS. A: EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A. A: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.. Adv(s).: DF0044400A - VIVIANE FERREIRA. A: IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF5461800A - WANESSA DE ARAUJO SERPA. A: TEX TRANSPORTE DE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.. Adv(s).: DF0044400A - VIVIANE FERREIRA. A: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s).: SP0138071A - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS. R: VIACAO ALVORADA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s).: DF3567700A - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: VIACAO SATELITE LTDA. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: RODOVIARIO UNIAO LTDA. Adv(s).: DF0008088A - ANISIO BATISTA MADUREIRA. R: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s).: SP0138071A - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS. R: EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S A. R: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.. R: TEX TRANSPORTE DE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.. Adv(s).: DF0044400A - VIVIANE FERREIRA. R: IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF5461800A - WANESSA DE ARAUJO SERPA. R: BELATRIX PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: COMPORTE PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: SP0138071A - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS. R: RENPET PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Classe: AgR ? Agravo Regimental/ Interno Autos nº 0703314-14.2018.8.07.0000 Agravante: Comporte Participações S/A Viação Piracicabana S/A Empresa de Ônibus Nossa Senha da Penha S/A Silvana Ferreira Montenegro Agravado: Distrito Federal Rodoviário União Ltda Viação Pioneira Ltda Viação Planeta Ltda Viação Satélite Ltda Viação Alvorada Ltda- EPP IAC Participações e Serviços Ltda Belatrix Participações S/A Renpet Participações S/A D e s p a c h o Trata-se de agravo interno (Id. 4137697, Id. 4336829, Id. 4736075, Id. 4736708 e Id. 4736819) interposto por Comporte Participações S/A, Viação Piracicabana S/A, Empresa de Ônibus Nossa Senha da Penha S/A, Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A e Tex Transporte de Encomendas Expressas Ltda contra decisão (Id. 4092700) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ao Distrito Federal para que se manifeste a respeito do recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC. Manifestem-se ainda os recorridos, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, a respeito das preliminares suscitadas em contrarrazões (Id. 4316288, Id. 4347233, Id. 4736288, Id. 4736783, Id. 4736844 d Id. 4878696), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0000958-88.2017.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO DE PAULO DE SOUSA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GRACA RABELO DE MORAES. Adv(s).: DF0041481A - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0000958-88.2017.8.07.0011 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCO DE PAULO DE SOUSA CHAVES REPRESENTANTE: DP - CURADORIA ESPECIAL APELADO: MARIA DA GRACA RABELO DE MORAES E M E N T A PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. VISTA PESSOAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. De acordo com o disposto no artigo 186, § 1°, do Código de Processo Civil, o prazo para defensoria pública tem início com a intimação pessoal do defensor público. 2. Ausente a intimação pessoal da Defensoria Pública, resta configurado o cerceamento de defesa, de forma que a sentença que extinguiu o processo é nula e deve ser cassada. 3. Recurso conhecido. 4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença desconstituída.

N. 0701912-58.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONISON CATEJI SUGIYAMA. Adv(s).: DF0038216A - KAMILLA FERNANDES CAMILO. R: FERNANDO DE MESQUITA SANTOS. Adv(s).: DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0219340A - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: HENRIQUE PAIVA DE ARAUJO. Adv(s).: DF5563300A - MARCELO DE OLIVEIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0701912-58.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONISON CATEJI SUGIYAMA AGRAVADO: FERNANDO DE MESQUITA SANTOS, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HENRIQUE PAIVA DE ARAUJO E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLURALIDADE DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. ANTECEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo pluralidade de credores, sem nenhum privilégio de direito material, terá preferência sobre o bem penhorado aquele que primeiro efetivou a penhora, na forma do artigo 908, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Para aferição da ordem cronológica das penhoras, aplica-se o disposto no artigo 839 do Código de Processo Civil, considerando-se efetivada a penhora na data em que for lavrado o auto de penhora. 3. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

N. 0703697-98.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EUDES MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF0037924S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: GO2293000A - YANA CAVALCANTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AP ? Apelação Cível Autos nº: 0703697-98.2019.8.07.0018 Apelante: Eudes Moura da Silva Apelada: BRB?Banco de Brasília S/A D e c i s ã o Trata-se de recurso de apelação interposto por Eudes Moura da Silva (fls. 1-8, Id. 9910889) contra a sentença de fls. 1-7 (Id. 9910887) proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou o pedido improcedente. Na origem, Eudes Moura da Silva ajuizou ação submetida ao procedimento comum contra as sociedades anônimas BRB?Banco de Brasília S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A ? Banrisul, Banco Itaú BMG Consignado e Banco Pan S/A, ocasião em que formulou requerimento de antecipação dos efeitos da tutela com o intuito de obter a suspensão dos descontos realizados em sua conta corrente ou, subsidiariamente, limitá-los ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Afirmou ter celebrado diversos contratos de mútuo com as instituições bancárias rés, entre consignados em folha de pagamento e débito em conta corrente, sendo certo que a sociedade anônima BRB ? Banco de Brasília S/A passou a proceder aos descontos diretamente em sua conta corrente, retendo mais de 60% (sessenta por cento) do salário líquido do demandante. Aduziu que as instituições financeiras rés conduziram o autor a estado de superendividamento, pois não consegue arcar com o pagamento de suas despesas básicas. Verberou que a jurisprudência entende ser ilegal a retenção superior ao limite de 30% (trinta por cento) da margem consignável do correntista. Requereu ainda a consignação em pagamento dos valores incontroversos, correspondentes a 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 1-8 (Id. 9910738) para que a primeira ré se abstivesse de efetuar descontos na conta corrente do autor relativamente aos contratos de mútuo celebrado entre as partes, bem como autorizou a realização da consignação em pagamento pelo autor dos valores incontroversos na demanda. Decorrida a marcha processual, foi proferida sentença (fls. 1-7, Id. 9910887), por meio da qual o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de licitude dos débitos procedidos pela primeira ré na conta bancária do demandante, bem como em virtude da ausência de comprovação de que os empréstimos teriam sido contraídos em situações extraordinárias. Na oportunidade, o Juízo singular ressaltou que o demandante celebrou apenas um contrato de mútuo na modalidade consignação em folha de pagamento, razão pela qual ainda existe margem consignável. Acrescentou que os demais empréstimos com pagamento por meio de descontos em conta corrente não observam as mesmas limitações dos empréstimos consignados. Em suas razões recursais (fls. 1-8, Id. 9910889), afirma o apelante que os descontos procedidos diretamente na conta corrente do demandante excedem o montante de 30% (trinta por cento) de seu rendimento líquido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação para que a ré se abstenha de efetuar descontos em sua conta bancária até o julgamento do recurso. Quanto ao mais, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente, razão pela qual os descontos devem ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. O valor referente ao preparo recursal não foi recolhido em virtude da concessão da gratuidade de justiça ao apelante. É a breve exposição. Decido. A regra do efeito suspensivo automático atribuído ao recurso de apelação é excepcionada pelo art. 1012, § 1º, inc. V, do Código de Processo Civil, cuja disposição normativa estabelece que a sentença, ao revogar a tutela provisória, como no presente caso, produz efeitos imediatos. Assim, o requerimento em exame pode ser admitido e processado. De acordo com o art. 1012, § 3º, inc. I, do CPC, ?o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la.? A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, em composição com o art. 1012, § 4º, ambos do CPC). No caso, o demandante pretende limitar os descontos procedidos pela instituição financeira ré BRB ? Banco de Brasília S/A, diretamente em conta corrente e em folha de pagamento, ao patamar de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos. Inicialmente, convém asseverar que as consignações para descontos em remuneração podem ser de dois tipos: compulsórias e facultativas. As primeiras decorrem de lei ou decisão judicial. As segundas advêm de autorização do servidor (art. 3º e 4º do Decreto nº 20.195/2007). Os descontos referentes aos empréstimos bancários consignados em folha de pagamento estão inseridos na categoria "consignações facultativas", dependendo, portanto, da autorização do servidor. No caso em exame, de acordo com os contracheques coligidos aos autos, verifica-se que o demandante recebe remuneração bruta mensal no montante de R$ 12.762,73 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) (fl. 1, Id. 9910737). Além disso, os valores descontados em folha de pagamento para adimplemento de empréstimos consignados totalizam a quantia de R$ 2.482,52 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). O referido montante, no entanto, não supera o patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta total, que corresponde a R$ 3.828,81 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos). Por isso, não pode ser acolhido o alegado desrespeito ao limite de consignação fixado em lei. Em relação aos empréstimos contraídos para pagamento com desconto em conta corrente, convém ressaltar que não deve haver a limitação de 30% (trinta por cento) determinada pela Lei nº 8.112/1990 ou pela Lei Complementar local nº 840/2011, ou mesmo pelo Decreto nº 28.195/2007. Isso porque não é atribuição do Estado proibir que o servidor público contraia empréstimos bancários. O dever do Poder Público é pagar ao servidor remuneração digna e compatível com suas necessidades de manutenção e sobrevivência. Essa é a razão da imposição da margem consignável de 30% (trinta por cento) de descontos em folha de pagamento. Ressalte-se, aliás, que inexiste vedação legal para a contratação de empréstimos por intermédio de desconto em conta corrente. Aliás, a designação de margem para esses descontos somente pode ser estabelecida pelo próprio titular da conta, pois somente ele conhece sua capacidade de endividamento, convém insistir. Por fim, em relação à aplicação do enunciado nº 603 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1], embora tenha sido cancelado aos 22 de agosto de 2018, deve-se, inicialmente, observar os precedentes que serviram de base para sua construção, de forma a interpretar o real alcance, a partir da ratio decidendi presente nos julgados, senão vejamos: "[...] 'Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012). [...]" (AgRg nos EDcl no AREsp 425992 RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 10/2/2015). "[...] Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal a apropriação do salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de saldo negativo existente na sua conta, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial. [...]" (AgRg nos EDcl no AREsp 429476 RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 3/11/2014). "[...] Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral. [...]" (AgRg no AREsp 175375 RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013) "[...] A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' [...]" (AgRg no REsp 876856 MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013) "[...] Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal o desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo, situação que se distingue do contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento. 2. In casu, o acórdão recorrido assenta tratar-se de descontos em conta-corrente em que são creditados os salários da parte agravada, razão pela qual é inviável a sua reforma, uma vez que decidiuem consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça. [...]" (AgRg no REsp 1108935 RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 26/9/2012) "[...] CONTRATO DE MÚTUO. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo. [...]" (AgRg no REsp 1214519 PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 28/6/2011) "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a instituição financeira credora retenha valores decorrentes de salário ou vencimentos do devedor depositados em sua conta para se creditar de débitos contratuais. [...]" (EDcl no REsp 988178 PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011) "[...] BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos

do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. [...]" (REsp 492777 RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2003, DJe 1/9/2003) "[...] RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" (REsp 595006 RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2006, DJe 18/9/2006) "[...] Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. ? Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" (REsp 1012915 PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 3/2/2009) "[...] Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. ? Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" (REsp 1021578 SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/6/2009) A partir da leitura dos precedentes acima, nota-se que o enunciado proposto pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça teve por objetivo unificar os julgados que reconheciam a prática abusiva da retenção de valores existentes nas contas de seus correntistas, a revelar autêntica prática de autotutela, conduta proibida em nosso sistema jurídico, à luz do comando normativo previsto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal. Diante desse contexto, as alegações articuladas pelo recorrente não revelam a probabilidade de provimento do recurso. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação. Feitas essas considerações, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. Brasília?DF, 5 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] Enunciado nº 603 da Súmula do STJ - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual..

DESPACHO

N. 0709024-58.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DIEGO GAMA DA CUNHA. Adv(s).: DF5558400A - RODRIGO STUDART WERNIK, DF5252000A - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF0043743A - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO GAMA DA CUNHA. Adv(s).: DF5558400A - RODRIGO STUDART WERNIK, DF5252000A - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. Número do processo: 0709024-58.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DIEGO GAMA DA CUNHA, DISTRITO FEDERAL APELADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO- IADES, DISTRITO FEDERAL, DIEGO GAMA DA CUNHA D E S P A C H O Intime-se o apelante/autor para se manifestar sobre eventual perda de objeto do presente recurso, conforme contrarrazões apresentada pelo apelado IADES. MARIA DE LOURDES ABREU Desembargadora

N. 0712844-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF2038900S - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES, DF48522 - ALAN FLORES VIANA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712844-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que, nos autos da Ação Civil Pública 0706133-30.2019.8.07.0018, determinou a suspensão dos efeitos da Licença Prévia 64/2009 e da Licença de Instalação 63/2010, impondo, ainda, a obrigação de não-fazer consistente na alteração da composição ambiental atual da área destinada à construção da Quadra 500 do Setor Sudoeste. Por meio da decisão de ID. 9937510, indeferi o pedido de antecipação da tutela. Ocorre, conforme noticiado pela imprensa, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida nos autos da SLS 2558/DF[1], suspendeu os efeitos da decisão acima mencionada, até o trânsito em julgado da ação civil pública originária. Diante desse cenário, faz-se necessária a intimação das partes para que, no prazo legal, digam se ainda persiste o interesse no julgamento do referido agravo de instrumento, considerando-se o pronunciamento judicial do c. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator [1] http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presidente-do-STJ-suspende-decisao-que-impedia-construcao-da-Quadra-500-no-Setor-Sudoeste.aspx

CERTIDÃO

N. 0033211-14.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: NORIVAL DA SILVA. Adv(s).: DF0014850A - AFONSA EUGENIA DE SOUZA, DF0019567A - PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0008826A - JACIARA VALADARES. CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos das Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 20070110606448APC foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, 00332111420078070001. CERTIFICO, ainda, que reinseri os dados referentes aos autos em epígrafe, uma vez que estavam inseridos dados de outro processo. Intimo as partes para se manifestarem quanto a conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para destruição. Brasília-DF, 15 de agosto de 2019 Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DESPACHO

N. 0718150-55.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: GO41618 - CARLOS ERNESTO NUNES FILHO. Adv(s).: DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0718150-55.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: NECINDA DOS SANTOS SILVA AGRAVADO: FRANCISCO EDSON PORTELA DE ARAUJO

DESPACHO Constato que a Agravante foi intimada da decisão agravada na data 8.8.2019. Verifico, também, que a Agravante não trouxe documentos que atestem sua hipossuficiência financeira. Comprove a Agravante que não tem condições econômicas de pagar o preparo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Manifeste a Agravante, ainda, quanto à tempestividade do presente recurso. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0704095-79.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZINETE MARQUES DE AMORIM ALVES. R: JAIR ROBERTO CEVERINO ALVES. Adv(s).: DF4761700A - PATRICIA EUNICE DE LIMA, DF0047939A - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Processo Nº: 0704095-79.2018.8.07.0018 APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: LUZINETE MARQUES DE AMORIM ALVES, JAIR ROBERTO CEVERINO ALVES DESPACHO Trata-se de Apelação interposta pelo Distrito Federal contra a r. sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos Apelados (autores), condenando o ente federativo ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, e a restituir aos Autores a importância de R$ 5.884,86 (cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Tendo em vista a promoção Id. 10014049 e a juntada do Acórdão nº 1155633 e da certidão de trânsito em julgado (Id. 10014271), não há mais recurso pendente de julgamento, mas duplicidade de processo digitalizado. Considerando que já foi deflagrado o Cumprimento de Sentença (Id. 8352749), tornem os presentes autos ao Juízo de Origem para o regular processamento da execução do título judicial. Determino a baixa do processo em duplicidade. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

DECISÃO

N. 0002546-09.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449A - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0002546-09.2017.8.07.0019 Classe Judicial: AP - Apelação Cível Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A Apelado: Antônio de Oliveira Dos Santos D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 1-11, Id. 7350884) contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas. A apelante manifestou-se aos autos para requerer a desistência do recurso à fl. 1 (Id. 10043777) após a apelação ter sido julgada pela Egrégia Terceira Turma Cível. Sobreveio decisão que indeferiu o referido requerimento sob o fundamento de ter ocorrido o exaurimento da atuação deste Egrégio Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação, consoante a decisão proferida á fl. 1 (Id. 10372511). A Secretaria da Zelosa Terceira Turma Cível devolveu os autos conclusos para noticiar ter havido preclusão em relação à referida decisão. É o relatório. Decido. A decisão que indeferiu o requerimento de desistência precluiu aos 28 de agosto de 2019, tendo o acórdão que julgou a apelação transitado em julgado aos 30 de julho de 2019. Diante do encerramento da prestação jurisdicional devida por este Egrégio Tribunal de Justiça, observa-se necessária a remessa dos autos ao Juízo da primeira instância para que promova eventual fase de cumprimento de sentença. Por oportuno, verifica-se a existência de erro material na decisão de Id. 10372511. Assim, onde se lê ?1º de agosto de 2016?, leia-se, em verdade, ?1º de agosto de 2019?. Feitas essas considerações, determino a remessa dos autos à Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas. Cumpra-se. Publique-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0717722-41.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. A: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO. Adv(s).: DF0035260A - GERALDO MAJELLA TAFFNER. R: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO. Adv(s).: DF0035260A - GERALDO MAJELLA TAFFNER. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE FINANCIAMENTO COM CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE SEGURO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFAS PARA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese de relação jurídica negocial de natureza consumerista. 1.1. O autor sustenta a ilegalidade da utilização da tabela price e da imposição na contratação de seguro, bem como da tarifa sobre a avaliação do imóvel. 1.2. O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para condenar a ré ao pagamento da quantia paga a título de tarifa sobre a avaliação. 2. A cessão de crédito procedida sem o consentimento do devedor não foi eficaz em relação ao ora demandante diante da ausência de sua notificação a esse respeito. Assim, é possível verificar a correspondência entre os participantes da relação jurídica de direito material e os termos da demanda em evidência, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. A tabela price é método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que a prevê, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. 4. Não houve demonstração da prática de capitalização de juros. A variação da prestação decorreu de cláusula contratual que prevê a incidência do IGP-M (FGV), de forma mensal e cumulativa, tanto sobre o saldo devedor, quanto sobre as parcelas mensais de amortização. Trata-se de mero índice de correção monetária e não tem relação com a capitalização de juros. 5. A contratação de seguro pode ser exigida pelo credor na emissão de cédula de crédito imobiliário e somente se configura abusividade se demonstrado que o consumidor tenha sido compelido a aderir ao seguro, ou de que os valores cobrados sejam abusivos. 6. Para que seja legitimada a cobrança de tarifa de avaliação do bem, o serviço deve ter sido prestado e o valor não pode ser excessivamente oneroso, nos termos do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 958, sob a sistemática dos recursos repetitivos. No caso, não há prova de que tenha sido procedida a ?avaliação jurídica? objeto da tarifa cobrada, razão pela qual esse valor deve ser devolvido. 7. Recurso do primeiro apelante conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo apelante desprovido.

CERTIDÃO

N. 0008706-92.2013.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF4130200A - MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: PR4131300A - FABIO DE PAULA YAMASAKI, PR2570000A - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIONEIRA. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO, PR2570000A - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s).: SP2340920A - JOAO NEGRINI NETO, SP1239160A - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO. R: H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO SAO JOSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008706-92.2013.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, DISTRITO FEDERAL, VIACAO PIONEIRA, VIACAO PIRACICABANA LTDA, H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, VIACAO SAO JOSE ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme

art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, intimo as partes agravadas para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil . Brasília - DF, 10 de setembro de 2019. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0005507-84.2011.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A. A: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. A: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A. A: ESTACON ENGENHARIA SA. A: CONSORCIO CONSTRUTOR BR 163. Adv(s).: DF2715400A - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES. R: CONSORCIO RS PARA. Adv(s).: RS92361 - PABLO AUGUSTO LIMA MOURAO, RS52579 - ALEXANDRE CARTER MANICA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0005507-84.2011.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, ESTACON ENGENHARIA SA, CONSORCIO CONSTRUTOR BR 163 EMBARGADO: CONSORCIO RS PARA D E C I S Ã O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA NORBERTOA e ESTACON ENGENHARIA S/A, em face de CONSÓRCIO RS PARÁ, contra decisão proferida pelo Relator que indeferiu o pedido de remessa dos autos para o Juízo Estadual do Rio de Janeiro. Na decisão embargada, esta Relatoria esclareceu que embora proferida decisão no âmbito do STJ, declarando a competência do Juízo do Rio de Janeiro para o julgamento da causa, o feito já havia sido julgado pela primeira instância (em 22/03/2018) e perante esta Turma que, em sede de Apelação, proferiu acórdão mantendo a sentença (em 24/10/2018). Face ao julgamento, concluí pela perda superveniente do objeto da discussão acerca da competência para o julgamento da causa. Em suas razões recursais, os Embargantes sustentam que a decisão embargada violou o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque não facultadas às partes a manifestação acerca da perda superveniente do objeto da insurgência. Aduzem que não há suficiente fundamentação na decisão. Defendem, enfim, o não cabimento da prorrogação da competência, ante a decisão proferida pelo STJ que declarou a incompetência do foro de Brasília. Apesar de intimado, o Embargador não ofereceu contrarrazões. É o breve relatório. Decido. Assiste razão aos Embargantes. É forçoso reconhecer a relevância dos argumentos expendidos para se respeitar a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como a formação da coisa julgada. O acolhimento da exceção de incompetência pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser observado por este Tribunal, em respeito ao disposto no artigo 926 do CPC, no sentido de se manter a coerência e integridade das decisões. Observo que a demanda foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que exigia a oposição de Exceção de Incompetência para arguição da incompetência. De acordo com tal regra, foi oposta Exceção que somente em 2019 foi julgada perante o STJ. Nesse contexto, é correto afirmar que o reconhecimento da incompetência do foro de Brasília para o julgamento da causa pelo STJ deve ser respeitado, por imperativo de preservação da segurança jurídica e do princípio do juiz natural. Uma vez arguida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, o acolhimento da exceção no julgamento do recurso especial acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente, de acordo com o estabelecido pelo art. 64, §3º do CPC. Portanto, com suporte nos artigos 1.024, §2º e 64, §3º do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para corrigir a contradição e determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual do Rio de Janeiro. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 22:16:57. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0718271-83.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: CONSTRUTORA AXE CAPITAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. R: FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI. Adv(s).: DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0718271-83.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A AGRAVADO: CONSTRUTORA AXE CAPITAL LTDA - ME, FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO, FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A em face da decisão (ID 11057028, fls. 1/4), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença promovido contra CONSTRUTORA AXE CAPITAL LTDA ? ME, FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO e FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI, n. 2015.01.1.120917-6, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos Agravados, nos seguintes termos: Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença movido por TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sendo que a parte credora objetiva o redirecionamento do procedimento em desfavor dos sócios da requerida, requerendo a instauração do incidente previsto no art. 135 do CPC. Até o momento, diversas diligências foram realizadas nos autos no escopo de obter a satisfação da dívida, todavia, a exequente não obteve êxito no recebimento de seu crédito. É inconteste que vige em nosso ordenamento o princípio da autonomia das pessoas jurídicas. Contudo, tal regra não é absoluta e permite em determinados casos a penetração no escudo da autonomia, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios. Há dispositivos expressos sobre este tema na seara trabalhista (art. 2º, § 2º, da CLT), consumerista (art. 28, § 2º, do CDC), previdenciária (art. 30, IX, da Lei 8.212/91) e concorrencial (art. 17 da Lei 8.884/94), mas o código civil é omisso em relação a este tema. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração (COELHO, Fábio Ulhôa. Direito comercial, vol 2. São Paulo: Saraiva). A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 960598, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, §§ 2 e 5º), como é o caso dos autos. Tal teoria não se aplica ao caso em questão, porque não estamos defronte de uma relação de consumo ou de danos ao meio ambiente. A teoria maior, por sua vez, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC02 e é a que se aplica ao caso dos autos. No caso em apreço, em que pese demonstrada a ausência de patrimônio disponível para satisfazer o crédito, bem como o encerramento da requerida, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal e a mudança de nome, estes não são motivos suficientes para, por si sós, autorizarem o alcance do patrimônio dos sócios. Nesse sentido, é a recente jurisprudência deste E. TJDFT, perfilhando o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O mero encerramento irregular da empresa, embora constitua violação a regras de direito empresarial e tributário, não caracteriza, por si, abuso da personalidade jurídica. 2. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão n.1145319, 07079346920188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado

no DJE: 29/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NÃO PREENCHIDOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR. ATIVIDADES DA SOCIEDADE. ELEMENTO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessária a demonstração dos pressupostos legais específicos. 2. O art. 50 do Código Civil autoriza a desconstituição da personalidade jurídica quando ocorrer desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam de seu contrato social; enquanto que a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. 3. O mero inadimplemento da pessoa jurídica, a simples dificuldade em localizar bem passíveis de constrição ou eventual encerramento irregular das atividades não são causas suficientes, por si só, para a aplicação da desconsideração. Precedentes do STJ. 4. Não preenchidos os requisitos, incabível a desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão n.1141773, 07139409220188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 13/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Este entendimento visa perfilhar aos entendimentos jurisprudenciais dominantes no TJDFT e no STJ, sendo um dever deste juízo zelar pela integridade das jurisprudências dos tribunais. Portanto, uma vez não comprovados os pressupostos autorizativos, é defeso a este juízo o exercício de presunções e em face da excepcionalidade que a medida se reveste, é forçoso o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se a parte credora para promover o andamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. O Agravante, nas suas razões recursais, alega que: (i) requereu o cumprimento de sentença e após diversas diligências infrutíferas, só conseguiu citar a Agravada por meio de edital, (ii) até o presente momento não obteve a satisfação da dívida visto que, mesmo empreendendo todos os esforços necessários para a localização de bens suscetíveis de penhora pertencentes à Agravada, nada encontrou, mesmo a Agravada possuindo um capital social declarado de R$3.000.000,00 (três milhões de reais); (iii) localizou cumprimento de sentença, processo n. 0000859- 92.2018.5.13.0003, que tramita na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa/PB, cuja execução é de R$160.635,51 (cento e sessenta mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em que um dos sócios da Agravada é credor da VIA ENGENHARIA S/A; (iv) a citação dos sócios na sede da empresa não foi realizada porque o senhor ?Ademar? que atendeu e se declarou o proprietário da empresa AXE (TAOS), informou que desconhecia os ?donos? da empresa constantes no contrato social, conforme documentos de ID 26903437, fls. 57 e 60, cuja empresa também não mantém qualquer recurso em conta bancária; não apresentou declaração patrimonial, apesar de constar como ATIVA nos registros públicos e fiscais; (v) está comprovado o propósito de lesar credores, fato que justifica o pedido desconsideração da personalidade jurídica dos sócios, eis que os bens da pessoa jurídica se confundem com os dos sócios, cuja conduta representa comportamento desleal dos sócios da Agravada perante os credores da pessoa jurídica que representam, denotando claro interesse de prejudicar os seus credores; (vi) não há dúvida do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade, a confusão patrimonial, a fraude, que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 18 da Lei n. 8.884 de 1994, 790 do CPC e 50 do Código Civil; (vii) a situação narrada nos autos e acima pontuada, demonstra, claramente, o conluio, a confusão patrimonial, a fraude, porquanto comprovado nos autos, que a empresa e seus sócios estão tentando, a todo custo, não responder por dívidas da pessoa jurídica Agravada, negando-se inclusive, a receber as citações/intimações/notificações; (viii) os atos ilícitos praticados por sócios da agravada, autorizam que os efeitos das obrigações da empresa sejam estendidos aos bens particulares de seus sócios, ante a ocorrência de fatos que configuram o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa (relativamente ao seu objeto social) e a confusão patrimonial; (ix) já exauriu os atos possíveis de execução contra a pessoa jurídica executada, bem como já demonstrou a ilegalidade e a fraude empresarial praticada pelos sócios, com a dilapidação do patrimônio da empresa, ressaltando ser de R $3.000.000.00 (três milhões de reais), que desapareceram sem deixar qualquer vestígio; (x) a situação não se configura mero descumprimento de contrato entre as partes e diante do descaso da Agravada em adimplir sua obrigação, do descaso em se manifestar nos autos quando nas tentativas infrutíferas de citação por oficial de justiça, do descaso em comunicar sua alteração de endereço, não se olvidando que a Agravada realizou alterações no seu quadro societário, mister se faz a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, como a única forma de se garantir o cumprimento da obrigação, sendo o ?afastamento? da personalidade jurídica de uma sociedade o único meio capaz de barrar e corrigir atos e manobras fraudulentas de seus sócios. Requer o deferimento de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, posto que presentes os pressupostos para a sua concessão. No mérito, pede a confirmação a atribuição do efeito suspensivo ou a antecipação da tutela, para, reformando a decisão agravada, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, integrando-se ao polo passivo da execução, os sócios, FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO, CPF n. 350.663.854-87 e FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI, CPF n. 788.407.834-15, com a penhora dos seus bens para garantia do débito em litígio. É o relatório. DO CONHECIMENTO O recurso é cabível, nos termos do disposto no art. 1.015, inciso I do CPC, e tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Custas pagas (IDs 11057092 e 11057827). DA LIMINAR Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, consistente na determinação de desconsideração da pessoa jurídica e de penhora de valores dos sócios da Agravada, em razão de suposto abuso da personalidade jurídica, com nítido propósito de causar de prejuízos ao Agravante. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista nos arts. 294 e seguintes do CPC. No caso em apreço, o Agravante busca a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, integrando-se ao polo passivo da execução, os sócios, FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO, CPF n. 350.663.854-87 e FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI, CPF n. 788.407.834-15, bem como a penhora dos seus bens para garantia do débito em litígio. A tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. Em uma análise preliminar, não vislumbro a probabilidade do direito e a urgência necessárias a autorizar a atuação jurisdicional em caráter provisório. Os requisitos estabelecidos para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade estão previstos no art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. Já o desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam em seu contrato social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SUCINTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão, apesar de sucinta, apresenta considerações suficientes para a conclusão alcançada, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é exceção, somente cabível, ao menos na esfera cível, quando se fizer prova da insolvência e do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). 3. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam em seu contrato social, e a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. 4. Para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os administradores e sócios da empresa, é necessária a prova inequívoca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1187897, 07084080620198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2019, Publicado no DJE: 30/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NÃO PREENCHIDOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE. ELEMENTO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessária a demonstração dos pressupostos legais específicos. 2. O art. 50 do Código Civil autoriza a desconstituição da personalidade

jurídica quando ocorrer desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam de seu contrato social; enquanto que a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. 3. O mero inadimplemento da pessoa jurídica, a simples dificuldade em localizar bem passíveis de constrição ou eventual encerramento irregular das atividades não são causas suficientes, por si só, para a aplicação da desconsideração. Precedentes do STJ. 4. Não preenchidos os requisitos, incabível a desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1166566, 07178096320188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Vê-se que a norma legal caracteriza o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. No caso dos autos, ao menos nesse juízo de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, não vislumbro a ocorrência de qualquer uma das hipóteses autorizadoras da medida. Acentue-se que as alegações do Agravante de só ter conseguido citar a Agravada por meio de edital, de a empresa: (i) constar como ATIVA nos registros públicos e fiscais; (ii) não ter qualquer recurso em conta bancária; (iii) não ter apresentado declaração patrimonial; (iv) ter deixado de funcionar no seu domicílio fiscal e (v) mudado de nome; por si só, não revelam o alegado abuso na utilização de sua pessoa jurídica. Além disso, trata-se de medida excepcional, cuja legislação aplicável deve sofrer interpretação restritiva, não cabendo ao julgador criar hipótese fora do estabelecido no mencionado art. 50 do Código Civil. Confiram-se os seguintes julgados desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES. REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O abuso da personalidade jurídica é caracterizado quando há desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A ausência de apresentação de declarações de imposto de renda e a existência de averbação de indisponibilidade de bens da empresa registrada na Junta Comercial não revela abuso na utilização de sua pessoa jurídica. 2. O fato de a empresa sofrer execuções judiciais não denota estar abusando de sua personalidade jurídica ou sua intenção de fraudar terceiros, mas tão somente sua dificuldade financeira, e de sofrer execuções judiciais em montantes que superam o valor do capital subscrito para a sua constituição. 3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, a fim de se preservar as relações empresariais e econômicas. Nesse passo, não cabe ao julgador criar hipótese fora do estabelecido no mencionado art. 50 do Código Civil. 4. A desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser deferida mediante prova robusta da existência do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens da sociedade e de seus sócios. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1186433, 07021005120198070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por ter sido a obrigação contraída pela pessoa jurídica, tem-se que a execução só pode ser ajuizada em seu desfavor e o meio de atingir o patrimônio dos sócios é a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que o fundamento jurídico seja a liquidação irregular. 2. Para que seja desconsiderada a personalidade jurídica de empresa devedora é necessário comprovar o abuso de personalidade, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial. 3. A mera possibilidade da não satisfação do crédito e a ausência de bens penhoráveis não são circunstâncias suficientes a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.1173955, 07193936820188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Nesse contexto, não estando preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, verifico óbice legal à concessão da pretensão antecipatória, não sendo possível o deferimento de penhora dos bens dos sócios da Agravada ? o que afasta a probabilidade do direito da parte Agravante, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. Destaco não ser o momento adequado ao juízo de mérito da matéria, restringindo-se a análise ao pedido de antecipação da tutela recursal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC). Intime-se a parte Agravada para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se o Juízo a quo do teor desta decisão. Publique-se e intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2019 11:10:18. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0718714-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045565A - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: MARIA DE FATIMA ASSUMPCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718714-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA BORGES DOS SANTOS AGRAVADO: MARIA DE FATIMA ASSUMPCAO D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA BORGES DOS SANTOS contra MARIA DE FATIMA ASSUMPCAO em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Civil e Criminal do Gama nos autos da ação de nº 0701213-89.2018.8.07.0004. O Agravante requer a concessão da gratuidade de justiça, porém não apresentou documento que comprove a sua carência. Intime-se a Agravante ADRIANA BORGES DOS SANTOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua situação de hipossuficiência, consoante § 2º do art. 99 do CPC, instruindo os autos com cópia de contracheque, declaração do imposto de renda, entre outros documentos que atestem a situação de miserabilidade. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de setembro de 2019 12:50:20. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0718440-04.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISRAEL BUFAICAL ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0022911A - PABLO PICININ SAFE. A: VALERIO PEDROSO GONCALVES. Adv(s).: DF0034654A - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. A: CRISTIANE DUTRA JERONYMO. Adv(s).: DF4650400A - LORRAN ISAAC LENNO MAGALHAES SILVA, DF0037759A - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. R: VALERIO PEDROSO GONCALVES. Adv(s).: DF0034654A - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. R: CRISTIANE DUTRA JERONYMO. Adv(s).: DF0037759A - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. R: ISRAEL BUFAICAL ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0022911A - PABLO PICININ SAFE. T: BRUNO THOME OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0718440-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ISRAEL BUFAICAL ROSA DOS SANTOS, VALERIO PEDROSO GONCALVES, CRISTIANE DUTRA JERONYMO APELADO: VALERIO PEDROSO GONCALVES, CRISTIANE DUTRA JERONYMO, ISRAEL BUFAICAL ROSA DOS SANTOS E M E N T A PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O processo civil brasileiro adotou, como regra, na valoração das provas, o princípio da persuasão racional do juiz, em que o magistrado analisa a necessidade, ou não, da dilação probatória para formar seu convencimento sobre a questão posta. 2. Constitui cerceio à defesa da parte a ausência de intimação para a produção de prova reputada essencial ao deslinde da causa. 3. Verificado o cerceamento de defesa em ponto substancial à apreciação da causa, deve ser cassada a sentença com o retorno dos autos a vara de origem, para a fixação dos pontos controvertidos e produção das provas pertinentes. 4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. 5. Recursos conhecidos, preliminar acolhida. Méritos prejudicados.

N. 0732113-64.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOAO PEDRO OLIVEIRA DA PENHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0732113-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A. APELADO: JOAO PEDRO OLIVEIRA DA PENHA E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INAUDITA ALTERA PARS. TITULARIDADE DO BEM. PROVA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a ação de busca e apreensão, faz-se necessária a prova inequívoca capaz de formar o convencimento do Julgador, mormente quando é pedida na forma inaudita altera pars, 2. O documento representativo da titularidade do veículo pelo devedor fiduciante, juntamente com o da constituição do gravame fiduciário, é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e ao desenvolvimento da relação processual, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0709592-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDNEIDE DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0033196A - VINICIUS SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0709592-94.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDNEIDE DO NASCIMENTO COSTA AGRAVADO: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA E M E N T A PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. VERBA. NATUREZA. ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, ou seja, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. Precedentes STJ e TJDFT. 2. A cláusula de absoluta impenhorabilidade do salário é excepcionada apenas no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia (artigo 833, § 2º, do CPC). 3.Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707342-04.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. A: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0707342-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME, ALDO DE MAGALHAES SANTOS APELADO: BANCO DO BRASIL SA E M E N T A CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO. ATIVIDADE PRODUTIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito bancário concedido à pessoa jurídica está limitada à hipótese de utilização do valor recebido em situação que não corresponde ao incremento de sua atividade comercial. 2. O vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento não constitui previsão contratual abusiva, tendo em vista o reconhecimento de sua legalidade pelo artigo 1.425, inciso III, do Código Civil. 3. É legal a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do paradigma REsp n.º 973.827/RS na sistemática dos recursos repetitivos. Considera-se prevista a capitalização mensal de juros a partir da divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula nº 541 do STJ). 4. Inexiste disposição legal que conceda ao Conselho Monetário Nacional ou ao Banco Central a possibilidade de limitar as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, ao passo em que a taxa média do mercado apresenta-se, apenas, como referencial a ser considerado. 5. O simples apontamento de que foi pactua taxa superior à média de juros praticada para operações de mesma natureza não comprova, necessariamente, sua abusividade, porque cada operação de crédito possui riscos específicos inerentes à operação, como o prazo de pagamento e a existência de garantia real ou fideijussória, além daqueles apresentados pelo tomador do empréstimo, como idade, capacidade de pagamento e endividamento, histórico no cadastro de inadimplência e etc. Assim, cabe ao devedor demonstrar que os juros estipulados no pacto são abusivos e que destoam da taxa média para as mesmas operações existentes no mercado 6. Alegado o excesso de execução em sede de embargos à monitória, incumbe ao devedor a instrução do feito com a planilha respectiva do valor que entende devido. 7. A comissão de permanência é um fator de reajustamento compensatório que embute correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, revelando-se válida a cobrança da aludida comissão somente quando não cumulativa com aqueles encargos (Súmula 296/STJ) e limitando-se à taxa de juros prevista no contrato, desde que não superior à taxa média dos juros de mercado, divulgada pelo BACEN (Súmula 294/STJ). 8. Recurso conhecido e desprovido.

PAUTA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL (23/10 A 31/10)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia 23 de outubro de 2019 (Quarta-feira), com início às 12h00 (doze horas), na Sala Virtual da Terceira Turma Cível, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subseqüente. O julgamento será encerrado no dia 31 de outubro de 2019.

Processo	0075962-45.2009.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Polo Ativo	OI S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA TEREZA BASILIO - RJ0074802A ANA LUISA FERNANDES PEREIRA - DF0026088A
Polo Passivo	JOSE AYLTON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS - DF0010434A
Terceiros interessados	
Relator	**GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA**
Origem	Órgão Julgador:

	Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA FORTES DE MELO

Processo	0715840-10.2018.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	MERVYN GOMES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAISE DIAS LIMA DE SOUZA - DF0031040A
Polo Passivo	CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS
Advogado(s) - Polo Passivo	Mônica de Cássia Fernandes Oliveira Avelino - DF0029706A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Classe Judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA

Processo	0706626-41.2018.8.07.0018
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Abuso de Poder (10894)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUIZ HELIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO CORDULA DE ARAUJO - DF0028057A JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF0006130A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)
Juiz sentenciante do processo de origem	GABRIEL MOREIRA COURA MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0708453-10.2019.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA - DF5613800A
Polo Passivo	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF0021765A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0001555-60.2017.8.07.0010
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582)
Polo Ativo	ANTONIO CARLOS ARAUJO SANTIAGO ANGELA MARIA DE CASTRO GILBERTO PENHA LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NILSON TAKEO HAMADA - DF3801800A ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS - GO0017251A DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO0029269A
Polo Passivo	ANGELA MARIA DE CASTRO GILBERTO PENHA LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA ANTONIO CARLOS ARAUJO SANTIAGO
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO0029269A

	ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS - GO0017251A NILSON TAKEO HAMADA - DF3801800A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA FORTES DE MELO

Processo	0720762-97.2018.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Processo e Procedimento (8960)
Polo Ativo	RENATO ALVARENGA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF0023262A PABLO ALVES PRADO - DF0043164A
Polo Passivo	ARNALDO GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	RUTH MARA ROSELEINE MACHADO - DF0005868A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0728119-28.2018.8.07.0001
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	MARILIA BEATRIZ FREDERICO LOPES JOST
Advogado(s) - Polo Passivo	Cacilda Bastos do Nascimento - DF4915700A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 25ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO ROBERTO DOS REIS

Processo	0723751-73.2018.8.07.0001
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A LIVIA DE MOURA FARIA - DF0027070A
Polo Passivo	JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF0031665A ADRIANO DINIZ BEZERRA - SP3838750A RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF0048443A ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA - DF5709700A BLAINE ROLANDO DEOLINDO - DF0054788A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Juiz sentenciante do processo de origem	GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA

Processo	0713584-63.2019.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Contratos Bancários (9607)

Polo Ativo	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG0091045A
Polo Passivo	CARLOS EMANOEL GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	IRANI DE SOUZA ARAUJO - DF1660500A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0715432-19.2018.8.07.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	MARIA FRANCISCA CAVALCANTE BENEZ
Advogado(s) - Polo Ativo	WILCK BATISTA LEANDRO - DF0037402A
Polo Passivo	CERES
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ1506850A DANIELA REIS IDESES - RJ1346720A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 12ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

Processo	0712380-81.2019.8.07.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	RODRIGO LEMGRUBER BARBOSA DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER - DF0025235A
Polo Passivo	ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ASSIM INCORPORADORA EIRELI CDI CAPITAL - SERVICOS DE ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - ME CTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA - DF0015773A ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF0011161A-A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0713845-28.2019.8.07.0000
Número de ordem	12
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	P. H. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	KAUE DE BARROS MACHADO - DF0030848A RAFAEL SILVA ROSSI - DF0055118A
Polo Passivo	A. S. U. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLA DE ALCANTARA DE ABREU - DF0041375A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0710830-31.2018.8.07.0018
Número de ordem	13

Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Fornecimento de Água (7761)
Polo Ativo	ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA - DF0028398A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF GRACIELA RENATA RIBEIRO - DF0025718A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0711659-63.2018.8.07.0001
Número de ordem	14
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO VITAL CHAVES - SP0257874A JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A
Polo Passivo	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO BEZE - DF0021419A LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF0021697A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 13ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ OTAVIO REZENDE DE FREITAS

Processo	0705409-80.2019.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699)
Polo Ativo	ENGENHARIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA - MG0120566A SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES - DF8446000A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL PAULO JOAQUIM DE ARAUJO - DF0002057A CARLOS ALBERTO BEZERRA - DF0042686A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF0025200A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0710039-16.2018.8.07.0001
Número de ordem	16
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	CONNECTION MULTIMIDIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA - DF0050972A
Polo Passivo	NETWORLD TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JUTAHY MAGALHAES NETO - DF0023066A
Terceiros interessados	GELMIRES LUIZ DOS REIS
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 18ª Vara Cível de Brasília

	Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

Processo	0003827-93.2013.8.07.0001
Número de ordem	17
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	FRANCISCO EDVAR PEREIRA DE PAULA
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO FERREIRA TAMANINI - DF0026350A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A ANDRE NIETO MOYA - SP0235738A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNO FARIA AZEVEDO MORGADO DA CRUZ

Processo	0705076-28.2019.8.07.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCIO ALEXANDRO MOTA PIRES RENATA DE SOUZA CASTRO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA DE CASTRO ALVES - DF0023838A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA

Processo	0002267-77.2017.8.07.0001
Número de ordem	19
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587) Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO EDUARDO PRADO - SP1829510A DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802A TATYANA BOTELHO ANDRE - SP0170219A
Polo Passivo	RENAN LEANDRO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	IURE CAVALCANTE OLIVEIRA - DF0043834A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 9ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0711644-63.2019.8.07.0000
Número de ordem	20
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	JHT AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA SABRINA LINHARES SIMOES - DF0042704A
Polo Passivo	ANDRE COSTA MARTINS VERONICA VASQUES SALOMAO FONSECA OLIVIO MARTINS DA COSTA

Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO - DF0031099A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0705976-21.2018.8.07.0009
Número de ordem	21
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582)
Polo Ativo	IVANILDO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX DE AZEVEDO SILVA - DF5261800A
Polo Passivo	BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - DF0035306A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Samambaia Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	DEBORA CRISTINA SANTOS CALACO

Processo	0708350-34.2018.8.07.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING VALDAC LTDA AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MATHEUS SANTOS VILELA - DF0051426A LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF0005297A MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP0173336A VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF0044399A
Polo Passivo	VALDAC LTDA AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP0173336A MATHEUS SANTOS VILELA - DF0051426A LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF0005297A VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA - DF0044399A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 14ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS CARLOS DE MIRANDA

Processo	0700456-19.2019.8.07.0018
Número de ordem	23
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	B. M. F. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

Processo	0706706-25.2019.8.07.0000
Número de ordem	24
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF0015192A
Polo Passivo	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL BARBARA CASADO PRADO - RJ122914 PAULO HENRIQUE GARCIA D ANGIOLI - SP227042
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0014889-62.2015.8.07.0001
Número de ordem	25
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SIMONE CERQUEIRA BATISTA - DF0019018A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO - DF0037312A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A
Polo Passivo	CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO - DF0037312A SIMONE CERQUEIRA BATISTA - DF0019018A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	DUAN LUCAS DOMINGUES DIAS DOS SANTOS

Processo	0701789-06.2019.8.07.0018
Número de ordem	26
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	H. W. D. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Processo	0712609-41.2019.8.07.0000
Número de ordem	27
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Empréstimo consignado (11806) Jurisdição e Competência (8828)
Polo Ativo	OSMARIO GOIS DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	THAYANE BARBOZA MATHIAS - DF0052296A FABIO MAKIGUSSA - DF5148800A GABRIELA ROCHA SANTANA - DF61139
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA

Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0713115-17.2019.8.07.0000
Número de ordem	28
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Liminar (9196)
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	PAULO PEREZ DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO MOREIRA TALINI - DF3802900A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702874-98.2017.8.07.0017
Número de ordem	29
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	ISRAEL MENDES ROLIM FERREIRA ILDERINA MENDES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDRE MARIANO DA SILVA MARIA DO CARMO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA - DF0021547A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Vara Cível do Riacho Fundo Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA

Processo	0721217-93.2017.8.07.0001
Número de ordem	30
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	L & M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF1944200A GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA - DF4358300A
Polo Passivo	NEILTON CRUVINEL FILHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	NEILTON CRUVINEL FILHO - GO1004600A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Classe Judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Juiz sentenciante do processo de origem	JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA

Processo	0731086-46.2018.8.07.0001
Número de ordem	31
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Despesas Condominiais (10467)
Polo Ativo	ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO - DF3128700A
Polo Passivo	CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY
Advogado(s) - Polo Passivo	HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA - DF0021827A JOAO BATISTA DE ALMEIDA - DF0008102A

Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 18ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA DIAS DA SILVA

Processo	0717971-89.2017.8.07.0001
Número de ordem	32
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Tutela Provisória (9192)
Polo Ativo	SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO CHALFIN - RJ0053588A
Polo Passivo	VANESSA CHAVES DE MENDONCA VENTO BRAVO COMUNICACAO LTDA TEMPO PROJETOS E SINALIZACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF0021765A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 16ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCESSO CAUTELAR (175)
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0009827-23.2015.8.07.0007
Número de ordem	33
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	ANNA VALERIA DE MIRANDA BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. MB ENGENHARIA SPE 052 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA MARIA RODRIGUES - DF0038030A DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP0214918A
Polo Passivo	ANNA VALERIA DE MIRANDA MB ENGENHARIA SPE 052 S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIA MARIA RODRIGUES - DF0038030A DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP0214918A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA

Processo	0704104-41.2018.8.07.0018
Número de ordem	34
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	POLLYANNE CAMPELO RODRIGUES DOS SANTOS JODNA CAMPELO DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CODHAB ROSANGELA PEREIRA SOUTO G. P. R. D. S. P. C. P. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES - DF0023683A RAIMUNDO BORGES PEREIRA - DF0008390A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO

Processo	0025695-28.2016.8.07.0000
Número de ordem	35

Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Capacidade Processual (9493)
Polo Ativo	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF0035337A
Polo Passivo	LUCIE MARGARITTE CLEMENTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF0000968A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0728329-79.2018.8.07.0001
Número de ordem	36
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA MARZUK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ6219200A ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ - DF0018285A
Polo Passivo	MARZUK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ - DF0018285A JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ6219200A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	EDUARDO DA ROCHA LEE GIORDANO RESENDE COSTA

Processo	0704607-95.2018.8.07.0007
Número de ordem	37
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	MARCELO MIRANDA CAGNIM
Advogado(s) - Polo Ativo	ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO - DF0012319A
Polo Passivo	BEATRIZ VELOSO DE CASTILHO SANCHEZ
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA CRISTINA NOVAES FREDDI - DF0008534A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Juiz sentenciante do processo de origem	ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS

Processo	0700860-31.2018.8.07.0010
Número de ordem	38
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA - DF0046380A ARLANIA KELLY DOS SANTOS CAMPOS - DF3111000A
Polo Passivo	MAYRA COSMO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAYRA COSMO DA SILVA - DF0044469A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS

Processo	0037755-64.2015.8.07.0001
Número de ordem	39
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	ELOIZA SALES CORREIA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - DF0020412A ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA - DF0013775A JESSICA MARQUES DE SOUZA - DF4193600A
Polo Passivo	BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF0005297A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	DUAN LUCAS DOMINGUES DIAS DOS SANTOS

Processo	0002958-98.2016.8.07.0010
Número de ordem	40
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dissolução (7664)
Polo Ativo	J. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE - DF5645200A
Polo Passivo	A. F. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS

Processo	0704309-87.2019.8.07.0001
Número de ordem	41
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cumprimento Provisório de Sentença (10880)
Polo Ativo	ORIENTAL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF0033953A
Polo Passivo	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO MADRONA SAES - SP1402020A JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP0205372A DENNY MILITELLO - SP293243 RAFAEL BORTOLETTO SETTE - SP267032
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 20ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	CLODAIR EDENILSON BORIN

Processo	0714109-45.2019.8.07.0000
Número de ordem	42
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	RAFAEL SOARES DA NOBREGA ARIANA ROCHA AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	ENOQUE ELIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Passivo	HANGRA LEITE PECANHA - DF0036928A VITALINO JOSE FERREIRA NETO - DF0026976A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador:

	Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0713313-68.2017.8.07.0018
Número de ordem	43
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0703033-67.2019.8.07.0018
Número de ordem	44
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VILMA APARECIDA CAMARGO CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - SE6430000A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	0710815-16.2018.8.07.0001
Número de ordem	45
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Espécies de Sociedades (9617)
Polo Ativo	EDSON CHAVES DA SILVA MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA SUZANA BARBOSA CHAVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON CHAVES DA SILVA - DF3531000A
Polo Passivo	IATE CLUBE DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Passivo	HUMBERTO BARBOSA DA SILVA LEITE - DF3507400A GABRIELA GIANINI PAES MENDES - DF0014452A CECILIA JORGE MARQUES - DF41046
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: 22ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0047723-65.2008.8.07.0001
Número de ordem	46
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Fátima Rafael**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos (10945)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	RAFAELA GAMELEIRA DA MOTA
Advogado(s) - Polo Passivo	VERA MIRNA SCHMORANTZ - DF0017966A
Terceiros interessados	

Relator	**MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA

Processo	0704812-91.2018.8.07.0018
Número de ordem	47
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	V. L. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**
Origem	Órgão Julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	0709749-67.2019.8.07.0000
Número de ordem	48
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Revisão (5788) Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	M. D. C. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF0040996A
Polo Passivo	J. M. S. C. V. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707288-96.2018.8.07.0020
Número de ordem	49
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	D. S. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDEVINO DOS SANTOS CORREA - DF0032058A PAULO CORREA DOS SANTOS - DF0008405A
Polo Passivo	F. N. D. C. D. N. D. C. G. N. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANO ARSENIO SOARES - DF0025963A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

Processo	0718992-69.2018.8.07.0000
Número de ordem	50
Órgão julgador	**Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - BA0049540A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S

Polo Passivo	LUSINETE MARIA BATISTA MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER VIANA SILVA - DF0019022A
Terceiros interessados	
Relator	**MARIA DE LOURDES ABREU**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0084121-61.2011.8.07.0015
Número de ordem	51
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dívida Ativa (6017)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	OLALI NASCIMENTO MENDANHA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Execução Fiscal do DF Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0719018-22.2018.8.07.0015
Número de ordem	52
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) Aposentadoria por Invalidez Acidentária (10567)
Polo Ativo	MARIA JULIA RODRIGUES COIMBRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA - DF2714700A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: Vara de Ações Previdenciárias do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	VITOR FELTRIM BARBOSA

Processo	0704153-87.2019.8.07.0005
Número de ordem	53
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	JAQUELINE OLIVEIRA LIMA SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO4954700A DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO - GO4054700A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAPHAEL NEVES COSTA - DF0028322S RICARDO NEVES COSTA - DF0028978S FLAVIO NEVES COSTA - DF0028317A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: Vara Cível de Planaltina Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Processo	0738271-38.2018.8.07.0001
Número de ordem	54
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691) Prescrição e Decadência (5632)
Polo Ativo	CARLOS GEORGE MEIRELES DAIA

Advogado(s) - Polo Ativo	MARINALDO CARDOSO DE AQUINO - DF0025685A
Polo Passivo	RONALDO MATOS CLAUDIO
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA - DF0028758A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA

Processo	0010059-46.2017.8.07.0013
Número de ordem	55
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Guarda (5802)
Polo Ativo	R. M. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO RODRIGUES PEREIRA - DF0019350A
Polo Passivo	D. D. C. V. H. C. J. K. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	DANILLO FERNANDES MARQUES - GO3670000A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

Processo	0011805-65.2016.8.07.0018
Número de ordem	56
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA
Advogado(s) - Polo Ativo	TERRACAP-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA - DF0014825A ANDREA SABOIA FONSECA - DF0023214A EDSON MARAUI - DF0008600A
Polo Passivo	DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	TERRACAP-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL EDSON MARAUI - DF0008600A ANDREA SABOIA FONSECA - DF0023214A DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA - DF0014825A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ACACIA REGINA SOARES DE SA

Processo	0711418-58.2019.8.07.0000
Número de ordem	57
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Ato / Negócio Jurídico (4701) Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Polo Passivo	REGINA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNIPLAN
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0713313-54.2019.8.07.0000

Número de ordem	58
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Seguro (7621) Honorários Periciais (9258)
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Polo Passivo	FERNANDO DA SILVA SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	JANAINA SALIM MAGALHAES - DF0022639A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701416-26.2019.8.07.0001
Número de ordem	59
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF0003495A
Polo Passivo	LEANDRO BENINCASA COSTA VIANNA
Advogado(s) - Polo Passivo	WILLIAM SAMPAIO GUERRA - DF0059245A
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: 15ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LUIS ZORZO

Processo	0751585-06.2018.8.07.0016
Número de ordem	60
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alimentos (5779)
Polo Ativo	L. A. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	KENIA AMARAL DUARTE DOS SANTOS - DF0043614A
Polo Passivo	J. V. P. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ISMAR RIOS MENDES - DF0048380A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	EDI MARIA COUTINHO BIZZI

Processo	0714490-53.2019.8.07.0000
Número de ordem	61
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	ROSA BARBOZA FUENTES
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL SOARES EUGENIO - DF3554400A
Polo Passivo	IMOBILIARIA YTAPUA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF0017390A

Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0010549-36.2010.8.07.0006
Número de ordem	62
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inventário e Partilha (7687)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL AILSON SOUSA FERREIRA ESPOLIO DE JOSE MARTINS FERREIRA ESPOLIO DE SANTANA SOUSA FERREIRA JOCIMAR SOUSA FERREIRA JOSEMAR SOUSA FERREIRA JOSUE SOUSA FERREIRA MARINA SOUSA FERREIRA NIBIA SOUSA FERREIRA SILDETE SOUSA FERREIRA GUERRA FIGUEIREDO SILVIA SOUSA FERREIRA SISLETE SOUSA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AILSON SOUSA FERREIRA JOCIMAR SOUSA FERREIRA JOSEMAR SOUSA FERREIRA JOSUE SOUSA FERREIRA MARINA SOUSA FERREIRA NIBIA SOUSA FERREIRA SILDETE SOUSA FERREIRA GUERRA FIGUEIREDO SILVIA SOUSA FERREIRA SISLETE SOUSA FERREIRA ESPOLIO DE JOSE MARTINS FERREIRA ESPOLIO DE SANTANA SOUSA FERREIRA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	LAIS DO VALLE MENDES

Processo	0707396-34.2018.8.07.0018
Número de ordem	63
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho**
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Assunto	Fornecimento de Medicamentos (11884)
Polo Ativo	J. P. C. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ROBERTO FREITAS FILHO**

Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0700771-11.2018.8.07.0009
Número de ordem	64
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	FABIO LIMA DA FRANCA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO ARAUJO DA ROCHA - DF5576200A ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF5967300A
Polo Passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF0233550A ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - DF0024367A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Samambaia Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	DEBORA CRISTINA SANTOS CALACO

Processo	0700682-75.2019.8.07.0001
Número de ordem	65
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA HUGO ARNALDO BICALHO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF0041860A EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - DF0021182A JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF0049998A
Polo Passivo	HUGO ARNALDO BICALHO JUNIOR REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF0041860A EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - DF0021182A JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF0049998A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Processo	0712632-84.2019.8.07.0000
Número de ordem	66
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Perdas e Danos (7698) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF5886100A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0029370A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0037069A
Polo Passivo	ADRIANA REGINA MORI HUTCHISON
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador:

	Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0714398-75.2019.8.07.0000
Número de ordem	67
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Recuperação judicial e Falência (4993) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Juros (10684) Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	MARCA SUL MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS6617900A
Polo Passivo	CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO MENEZES BRASIL - BAA1677200
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0043545-41.2016.8.07.0018
Número de ordem	68
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	EDEVALDO BELEM DA SILVA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL WANDER GUALBERTO DE BRITO - GO0043866A ITALO AUGUSTO DE SOUSA - DF5619600A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL EDEVALDO BELEM DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ITALO AUGUSTO DE SOUSA - DF5619600A WANDER GUALBERTO DE BRITO - GO0043866A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0704127-84.2018.8.07.0018
Número de ordem	69
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reintegração (10226)
Polo Ativo	VANDERSON XAVIER TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	HUDSON TEIXEIRA PINTO - MG1539730A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ACACIA REGINA SOARES DE SA

Processo	0732935-53.2018.8.07.0001
Número de ordem	70
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Bancários (7752) Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	ERIKA BRAGANCA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA RENATA NAVES MADRUGA - DF0042789A
Polo Passivo	CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA - DF0049283A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 21ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO DOS SANTOS MENDES

Processo	0704289-73.2018.8.07.0020
Número de ordem	71
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	SIRLENE PEREIRA LIMA - DF0024354A ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF0034806A
Polo Passivo	LEANDRO OLIVEIRA AMORIM DE MORAES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Águas Claras Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	EDMAR FERNANDO GELINSKI

Processo	0713056-43.2017.8.07.0018
Número de ordem	72
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Polo Ativo	ANA CLEIA DOS SANTOS OLIVEIRA VICENTE SILVA PESSOA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA

Processo	0717704-83.2018.8.07.0001
Número de ordem	73
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	JULIANA ARAUJO CARDOZO

Advogado(s) - Polo Ativo	YURI DO AMARAL BEZERRA - DF6073700A
Polo Passivo	MR AUTO LOCADORA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF0025406A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 22ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	0708195-47.2017.8.07.0007
Número de ordem	74
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	ROGERIO MOTA DE BRANCO CAROLINA DE ARAUJO BATISTA Y. D. A. E. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO - DF0029580A RUBENS MOTA CRUVINEL - DF0041081A KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA - DF0027266A
Polo Passivo	CAROLINA DE ARAUJO BATISTA Y. D. A. E. G. LEILA ROSA DO NASCIMENTO ROGERIO MOTA DE BRANCO
Advogado(s) - Polo Passivo	KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA - DF0027266A FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO - DF0029580A RUBENS MOTA CRUVINEL - DF0041081A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JORGE PANNO DE MATTOS

Processo	0707514-52.2018.8.07.0004
Número de ordem	75
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Revisão (5788)
Polo Ativo	C. F. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACIPLAC BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES - DF0024131A
Polo Passivo	R. C. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF0016619A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RONALDO ROSSATO

Processo	0737752-63.2018.8.07.0001
Número de ordem	76
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	JOAQUIM CARVALHO DE SOUZA MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO ABDON GABRIEL - RJ8272500A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF0046407A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 18ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA DIAS DA SILVA

Processo	0706511-31.2019.8.07.0003
Número de ordem	77
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO BMG SA JOSE ERILDO ALVES DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP0295551A CIRENE ESTRELA - DF0015338A DEBORAH RODRIGUES AFFONSO - DF1569000A
Polo Passivo	JOSE ERILDO ALVES DE MOURA BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	CIRENE ESTRELA - DF0015338A DEBORAH RODRIGUES AFFONSO - DF1569000A FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - SP0295551A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Ceilândia Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI

Processo	0051270-06.2014.8.07.0001
Número de ordem	78
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) Cláusula Penal (7700) DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Polo Ativo	GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO NATALIA SERRALVO SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	AMAURI SERRALVO - DF0000760A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF0017390A
Polo Passivo	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO NATALIA SERRALVO SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AMAURI SERRALVO - DF0000760A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF0017390A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	SABRINA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Processo	0002767-34.2017.8.07.0005
Número de ordem	79
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	V. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP0103250S
Polo Passivo	C. A. D. C. L. J. E. C. J. C. L. U. E. C. U. E. C. D. S. U. E. D. C. U. E. C. W. E. C. W. E. D. C. W. E. C. W. E. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL RAQUEL FERNANDES COUTINHO - DF0030693A ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES - DF0030715A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	SABRINA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Processo	0004801-80.2016.8.07.0016
Número de ordem	80
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	E. G. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	VERA MIRNA SCHMORANTZ - DF0017966A
Polo Passivo	M. B. K.
Advogado(s) - Polo Passivo	PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA - DF5687200A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: 7ª Vara de Família de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0712887-42.2019.8.07.0000
Número de ordem	81
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Imissão (10446) Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	BENJAMIM BARROS - DF0037795A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF0035526A
Polo Passivo	FABIO ASSIS BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF0034487A
Terceiros interessados	
Relator	**ALVARO CIARLINI**
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 10 de setembro de 2019 .

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria

4ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL
86ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

86ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação Cível

Número Processo	2007 07 1 002379-6 APC - 0003258-84.2007.8.07.0007
Acórdão	1198801
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (PR008123)
Apelado(s):	CASA NOBRE COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME E OUTROS
Advogado	CURADORIA DE AUSENTES (DF988888)
Origem	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE TAGUATINGA - 20070710023796 - Execução de Título Extrajudicial
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO. ÚLTIMO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CAUSA PREJUDICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Embora a demanda tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a citação não foi promovida no decêndio legal. Portanto, os efeitos do ato citatório não retroagirão à data da propositura da ação, mas a partir do último despacho que a ordenou validamente. Inteligência do art. 240, §2º, do CPC. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE DAVA PROVIMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC

Número Processo	2009 01 1 080276-0 APC - 0084528-80.2009.8.07.0001
Acórdão	1198800
Relator Des.	LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante:	AGUIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado	ANTONIO INACIO PEREIRA JUNIOR (DF09290E)
Apelado:	NORMA NASCIMENTO DE SA
Advogado	NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Origem	15ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110802760 - Cumprimento de sentença
Ementa	APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1Embora a demanda tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a citação não foi promovida no decêndio legal. 2.. Se a demora não adveio dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, inviável a aplicação da Súmula 106 do STJ. 3.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Decisão	

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE DAVA PROVIMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 4ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0002230-68.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0024249A - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, DF0023233A - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0002230-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EVANDRO DOS SANTOS SOUZA APELADO: ROBSON REIS LEMOS D E C I S Ã O Defiro o pedido, deduzido na petição de ID nº 11113555, pág. 01, de alteração da pauta para que o julgamento virtual seja convertido para presencial, nos termos dos art. 2º, § 1º, da Portaria nº 1.848/2016, do Gabinete da Presidência, 98, § 1º, e 123, parágrafo único, do RITJDFT. Intimem-se. Brasília, DF, em 09 de setembro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0010583-96.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL VERAS DE MELO. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: NABIL NAZIH DAHDAH. R: NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME. Adv(s).: DF5746100A - ISABELLA FELIX DA FONSECA, PR1992000A - EDUARDO TALAMINI, PR1866100A - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, PR0007468A - MARCAL JUSTEN FILHO. R: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s).: DF0010441A - JOELSON COSTA DIAS, DF0026442A - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. Número do processo: 0010583-96.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS APELADO: DANIEL VERAS DE MELO, NABIL NAZIH DAHDAH, NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME, ELIAS FERNANDO MIZIARA D E S P A C H O À douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste sobre os

pedidos formulados por meio das petições ID n.º 9740732 e ID n.º 9894334. Brasília, DF, em 9 de setembro de 2019 13:53:46. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0030559-43.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SETA BIOMATICA TECNOLOGIA - CONSULTORIA, ESTUDO, PLANEJAMENTO E SERVICOS MULTIBIOMETRICOS LTDA.. Adv(s).: DF0006856A - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SAGEM DEFESA E AERONAUTICA LTDA.. Adv(s).: SP1347190A - FERNANDO JOSE GARCIA. Número do processo: 0030559-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SETA BIOMATICA TECNOLOGIA - CONSULTORIA, ESTUDO, PLANEJAMENTO E SERVICOS MULTIBIOMETRICOS LTDA. APELADO: IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., SAGEM DEFESA E AERONAUTICA LTDA. D E S P A C H O Intimem-se as partes sobre a certidão ID n.º 10827079. Brasília, DF, em 9 de setembro de 2019 13:55:58. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0729004-42.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS. R: MARILENE DE MATOS FIGUEIREDO NAVARRO. R: NINA APARECIDA XIMENES KAWAKAMI. Adv(s).: DF0021645A - DANIEL FERREIRA BORGES, SP0369338A - ROGERIO FERREIRA BORGES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0729004-42.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO: MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS, MARILENE DE MATOS FIGUEIREDO NAVARRO, NINA APARECIDA XIMENES KAWAKAMI DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista às embargadas/autoras para responder aos declaratórios. Após, conclusos. I. Brasília, 09/09/2019 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0011388-32.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0038810A - SANUSE MARTINS DE QUEIROZ. R: GABRIELA CAROLINO BARRETO NANTES. Adv(s).: DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO, DF0033249A - VANESSA BARRETO DE SOUZA. Número do processo: 0011388-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: GABRIELA CAROLINO BARRETO NANTES D E S P A C H O A embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Dessa forma, intime-se a contraparte para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Brasília, DF, em 9 de setembro de 2019 14:08:38. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0708223-65.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA LEME IKE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708223-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA LEME IKE EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Em virtude da revogação da procuração outorgada ao seu patrono, noticiada na petição ID n.º 10629048, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, caput, do CPC. Brasília, DF, em 9 de setembro de 2019 13:48:13. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0014273-47.2016.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IVANI FRANCISCA DE MORAIS. Adv(s).: DF4962800A - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. A: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s).: DF2993700A - MONICA PEREIRA DOS SANTOS, DF0018979A - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. R: MARIA DE FATIMA GONCALVES. R: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF2993700A - MONICA PEREIRA DOS SANTOS, DF0018979A - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. R: IVANI FRANCISCA DE MORAIS. Adv(s).: DF4962800A - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Número do processo: 0014273-47.2016.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: IVANI FRANCISCA DE MORAIS, JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GONCALVES EMBARGADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES, JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, IVANI FRANCISCA DE MORAIS D E S P A C H O Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 15:58:54. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0710788-36.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO SANTOS DA FONSECA. Adv(s).: GO0021217A - HYRU WANDERSON BRUNO. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. T: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710788-36.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AGRAVADO: REGINALDO SANTOS DA FONSECA, BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL D E S P A C H O À douta Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre a certidão ID n.º 10736492. Brasília, DF, em 9 de setembro de 2019 13:45:08. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0020652-90.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0006276A - AREF ASSREUY JUNIOR. A: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s).: DF3952800A - DIEGO BATISTA SILVA, DF2875200A - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA. R: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s).: DF3952800A - DIEGO BATISTA SILVA, DF2875200A - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0006276A - AREF ASSREUY JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0020652-90.2015.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, ORLANDO TERTO DA SILVA APELADO: ORLANDO TERTO DA SILVA, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se o apelado para que se manifeste sobre a petição ID n.º 11034167. Brasília, DF, em 9 de setembro de 2019 14:05:02. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0718497-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO JOHN DEERE S.A.. Adv(s).: RS17224 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. R: LUIZ VICENTE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: DF0021442A - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. R: JANE REGINA BORGES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0718497-88.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO JOHN DEERE S.A. AGRAVADO: LUIZ VICENTE ARAUJO JUNIOR, JANE REGINA BORGES ARAUJO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO JOHN DEERE S/A, em face a decisão não reconheceu à execução, na ação movida em desfavor de JANE REGINA BORGES ARAÚJO E LUÍS VICENTE ARAÚJO JUNIOR. Diante dos documentos e da certidão de IDs 11101987 e 11128905 verifica-se que outro recurso relativo ao mesmo processo (AGI 2015.00.2.014918-5) foram previamente distribuídos à esta colenda Quarta Turma Cível, sob a Relatoria do Excelentíssimo Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA. Assim, o órgão jurisdicional e o relator se tornaram preventos para conhecer dos demais recursos, na forma do artigo 81, caput e §1º, do Regimento Interno do TJDFT: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a

legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito, com urgência, ao Eminente Desembargador James Eduardo Oliveira, desta Quarta Turma Cível, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 14:43:00. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0709004-67.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0709004-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Retiro o processo de pauta. Trata-se de apelação interposta em face à sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou a incidência do IPCA como critério de atualização monetária do valor devido pelo Distrito Federal. O apelante alegou que a atualização do valor deve observar a Taxa Referencial ? TR, nos moldes da Lei 11.960/2009. A controvérsia cinge-se em verificar a legalidade da aplicação da Taxa Referencial ? TR como índice de correção monetária na condenação imposta à Fazenda Pública. Sobre o tema, verifica-se que o RE 870.947/SE (Tema 810) teve julgamento de mérito com repercussão geral em 20/9/2017 e fixou parâmetros para a aplicação da correção monetária de valores devidos pela Fazenda Pública. Salienta-se que não se desconhece o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para fins de aplicação do decidido em acórdão com repercussão geral. Contudo, em 24/9/2018, ao analisar embargos de declaração com pedido de modulação de efeitos no RE 870.947/SE, o Ministro Luiz Fux deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos aclaratórios, uma vez que entendeu ser possível a reforma do acórdão por força da pretendida modulação temporal e, caso esta não seja realizada, pode ensejar grave prejuízo às finanças públicas. Assim, determino a suspensão do trâmite dos autos até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 15:55:00. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0710115-40.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RENILDA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0037905A - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF0038672A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0710115-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RENILDA MARIA DA SILVA EMBARGADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A D E S P A C H O QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. comunicou o cancelamento do plano de saúde por solicitação de RENILDA MARIA DA SILVA (ID. 11098082, pág.1). A prestação jurisdicional desta instância recursal exauriu-se. Qualquer requerimento deve ser direcionado ao primeiro grau. Desse modo, certifiquem-se os prazos e remetam-se os autos ao juízo de origem. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:01:55. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0705512-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0026169A - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SC8635 - CELSO MEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0705512-87.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: COSTA, MARTINS, MEIRA E RINALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS D E C I S Ã O Homologo o pedido de desistência formulado. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 9 de setembro de 2019 15:10:45. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0718253-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: ADRIEL SILVA CAMARGOS. R: MARICI REGINA GOMES CAMARGOS. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. Número do processo: 0718253-62.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. AGRAVADO: ADRIEL SILVA CAMARGOS, MARICI REGINA GOMES CAMARGOS D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por INCORPORACAO GARDEN LTDA. e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. em face à decisão da 1ª Vara Cível de Ceilândia, proferida em cumprimento de sentença. Não há pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau. Dispensadas as informações, por tratar-se de processo eletrônico. Intime-se a parte agravada para manifestar-se, caso queira, no prazo legal. Após a conclusão de todas as diligências e transcorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:04:05. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0739410-59.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JUVENICE PEREIRA DOS REIS BORGES. Adv(s).: DF5350800A - DEUSARINA MARIA CANDIDA GALVAO, DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A SEGURADORA POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CDC. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O colendo STJ estabeleceu que o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora por terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo seguros de vida, tendo em vista que a atividade securitária está abrangida na definição de fornecedor descrita no art. 3º, § 2º, do referido diploma legal, e o beneficiário é destinatário final do produto (art. 2º, do CDC). 3. Ainda que exista no contrato cláusula que permita o cancelamento automático do seguro em caso de inadimplemento, há a necessidade da constituição em mora, antes de exclusão da cobertura. 4. Tendo em vista que o seguro foi contratado em 1997 e houve a inadimplência por apenas um (1) ano, e visando preservar a boa-fé e a função social do contrato, deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, de modo a reconhecer o direito da beneficiária ao recebimento da indenização securitária. 5. Apelo provido.

DECISÃO

N. 0700784-91.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: JOAO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0044720A - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF0041702A - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700784-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO BRADESCO SA APELADO: JOAO PEREIRA DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido pelo BANCO BRADESCO S.A. na APELAÇÃO interposta em desfavor de JOÃO PEREIRA DE SOUZA. O Recorrente sustenta que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação provém da irreversibilidade da satisfação da obrigação em sede de cumprimento provisório de sentença. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 1/2 ID 10013212. É o breve relatório. Decido. Não há como vislumbrar, no plano da cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelo Apelante, tendo em vista os fundamentos da sentença que reconheceu a sua responsabilidade civil, verbis: No caso em tela, tenho que os requisitos plasmados acima restaram comprovados, pois os documentos constantes dos autos não permitem a conclusão no sentido de que o autor efetivamente firmou contrato válido com a parte ré, ou mesmo recebeu desta qualquer valor a título de empréstimo. Como se percebe do documento de fl. 17 do pdf do processo gerado pelo PJe, no dia 22/06/2017, o autor teve aprovada uma portabilidade com refinanciamento com o Banco Pan S.A, no valor de R$ 7.726,43, com previsão de 72 parcelas de R$ 217,18, e especificação de que o refinanciamento iria abranger o refinanciamento de R$ 6.047,68, com o depósito em favor do postulante, via TED, de R$ 1.678,75. Entretanto, muito embora a parcela acima referida seja idêntica à que teve seu desconto promovido pela parte ré (R$ 217,18), inclusive com o mesmo número de parcelas (72), se percebe pelo documento de fl. 23 do PDF do processo gerado pelo Pje que o valor do empréstimo supostamente concedido pelo Bradesco em 19/06/2017 seria de R$ 7.714,52, valor diverso, portanto, do acima relatado. Além disso, o extrato da conta poupança do autor (fl. 16) não traz nenhum depósito de valor pela parte ré de modo a demonstrar a tomada do empréstimo. Destaco, aqui, que apesar de inferir a legalidade dos descontos efetuados, a parte ré não se dignou a juntar aos autos a cópia do contrato que lastreia seu proceder, de modo a permitir a conferência da regularidade de seu agir. À falta, portanto, da demonstração da integridade dos serviços, mais especificamente da existência da relação contratual que poderia dar amparo aos descontos realizados, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0050372-66.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA CLEIDES TELES COUTINHO. Adv(s).: DF0116400A - CLAUDIO JOAQUIM DE LIMA, DF0032049A - LUIZ FLAVIO DE MELO, DF0011561A - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. A: CORNELIO TELES COUTINHO. Adv(s).: DF5139900A - RODRIGO OTAVIO TELES COUTINHO NETO, DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES, DF0032049A - LUIZ FLAVIO DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTAVIO JUVENAL DA SILVA. Adv(s).: DF0058633A - LALESCA BISPO DA SILVA, DF0031143A - ERIVALDO ALVES CHACON. T: ADAO TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0050372-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA CLEIDES TELES COUTINHO, CORNELIO TELES COUTINHO APELADO: DISTRITO FEDERAL, OTAVIO JUVENAL DA SILVA D E S P A C H O O art. 1.007, do Código de Processo Civil, estabelece define a forma para saneamento de eventual irregularidade quando o recurso não veio acompanhado do respectivo preparo. Os recorrentes MARIA CLEIDES TELES COUTINHO E CORNELIO TELES COUTINHO olvidaram-se da formalidade legal, de sorte que a inobservância do pressuposto recursal pode vir a obstar o conhecimento do recurso. Em atenção ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto aos apelantes MARIA CLEIDES e CORNÉRLIO a regularização do recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Além disso, manifestem-se acerca da ilegitimidade passiva argüida por Otávio Juvenal da Silva. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 18:25:08. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0700538-74.2019.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0022905A - SABRINA ALVES ARCANJO. Adv(s).: DF5109100A - CRISTINEI CALDEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700538-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SILVIO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: LARISSA GOMES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: GLAUCIONE GOMES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido por SILVIO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR na APELAÇÃO interposta em desfavor da menor LARISSA GOMES DE OLIVEIRA. O Recorrente sustenta que a sua única fonte de renda está praticamente comprometida com os alimentos fixados, prejudicando a sua própria subsistência. Pede a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade de justiça (fl. 2 ID 9972799). É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 1.012, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando a sentença ?condenar à prestação de alimentos?, sendo no mesmo sentido a inteligência do artigo 14 da Lei 5.478/1968. A eliminação do efeito suspensivo da apelação interposta contra a sentença que condena à prestação alimentícia tem um propósito bastante nítido: possibilitar ao alimentando a percepção imediata da verba alimentar arbitrada. Se a decisão que fixa os alimentos provisórios possui eficácia imediata, ainda que proferida à luz de um cenário processual incompleto e incipiente, raiaria pela incoerência travar a executividade da sentença que, prolatada após a observância do contraditório e da ampla defesa, reconhece ao autor o direito pleiteado. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação. - Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo. - Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo. REsp 595209/MG, rela. Mina. Nancy Andrighi, DJ 02/04/2007, p. 263). Mas não é disso que se trata. Em verdade o Apelante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, providência que, no plano da tutela de urgência, requer a existência de prova de alto teor persuasivo, na esteira do artigo 300 do Código de Processo Civil. E, no caso sub judice, não se verifica a presença desses requisitos, tendo em vista que, no plano da cognição sumária, é possível verificar que a sentença ponderou adequadamente os elementos a partir dos quais devem ser estipulados os alimentos: necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, verbis: A teor do que consta do caderno processual, percebe-se que o requerente afirma em sua peça de ingresso que houve mudança em seus rendimentos, uma vez que está desempregado e que os alimentos no percentual fixado estão lhe sendo prejudiciais à subsistência, porém, conforme se observa, o requerente exerce atividade laborativa remunerada, inclusive, com vínculo empregatício (ID 32502669).Ademais, verifica-se que nos presentes autos não existem elementos e prova inequívoca demonstradora de que a parte requerida não necessite dos alimentos prestados, nem tão pouco de que estes são de monta superior da que necessitem, pelo contrário, a requerida precisa de cuidados médicos e faz uso de remédios controlados, muitos não fornecidos pelo SUS. Lado outro, não restara evidenciado que o requerente encontra-se impossibilitado de fornecê-los em razão de alteração ulterior e significativa de sua capacidade financeira que o impossibilite de continuar vertendo a pensão alimentícia anteriormente arbitrada em sentença judicial. Por sua vez, já quanto à capacidade de a parte requerente arcar com o percentual devido, não merece prosperar as alegações de que teve mudança em sua capacidade financeira em razão do desemprego, uma vez que, da análise da sentença que fixou os alimentos, verifico que o requerente àquela época também não possuía vínculo formal de emprego, de igual forma no presente momento. Assim, não restou demonstrada a alegada alteração no quadro fático que possibilitaria a redução almejada pelo requerente. (...) Impende ressaltar que não há outro fundamento içado como aparato material para alcançar a pretendida minoração da pensão alimentícia a não ser que houve mudança nas condições econômicas do alimentante. Isso porque, segundo

asseverara o requerente, depois da decisão que estipulara os alimentos, ficou desempregado, sendo que vem trabalhando como motorista de ambulância. Todavia, a situação do requerente não se mostra diversa daquela do momento em que se fixaram os alimentos, de modo que não conduz à ilação de que a pretensão revisional aviada com o objetivo de se obter a redução do pensionamento não decorre de qualquer fator superveniente ao estado fático do seu balizamento anterior, inexistindo qualquer alteração desse panorama posterior à sua fixação passível de determinar a diminuição da capacidade contributiva do alimentante. Os elementos de prova colacionados atestam que a parte requerida possui gastos com suas necessidades básicas, tais como alimentação, saúde, lazer e vestuário. Ademais, conforme já mencionado, o artigo 1.699 do Código Civil estabelece a possibilidade de o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, a exoneração, redução ou majoração do encargo se sobrevier mudança na situação financeira ou de quem supre os alimentos ou de quem os recebe. Noutro passo, o simples fato de o autor alegar que está em situação de desemprego, em situação financeira delicada e necessitando de valores maiores para sua subsistência e para viver com dignidade não merece guarida porque, mais uma vez, não trouxe aos autos comprovação capaz convencer que suas necessidades devam suplantar as necessidades do menor. Com relação à necessidade da requerida, também não restou comprovada qualquer alteração para menos. Ao contrário, infere-se indelével que esta ainda está a depender economicamente da contribuição vertida pelo requerente, pois necessita do auxílio do requerente para sobreviver e solver suas necessidades básicas, dentre outras, com saúde, educação, moradia, vestuário, alimentação, transporte, diversão e esporte. Isto posto, indefiro a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta e de antecipação da tutela recursal. Publique-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0718575-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: davi rodrigues soares avelar. Adv(s).: DF0025044A - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. R: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP1529000A - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO. Número do processo: 0718575-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAVI RODRIGUES SOARES AVELAR AGRAVADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI RODRIGUES SOARES AVELAR em face de decisão da Vara Cível de Planaltina, que deferiu pedido de tutela de urgência. No bojo do agravo de instrumento, o recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça. Contudo, não há evidências de que goze do benefício no processo em curso no primeiro grau de jurisdição. Em razão da excepcionalidade do pedido, comprove o suplicante que atende aos pressupostos para o deferimento da benesse ou recolha o preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 18:26:57. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0714262-12.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, RJ0125212A - PATRICIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: HEBER SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB1437000A - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0714262-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA APELADO: HEBER SILVA RIBEIRO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO D E C I S Ã O Trata-se de PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido por ALLCARE ADMINISTRADORIA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA na APELAÇÃO interposta em desfavor de HEBER SILVA RIBEIRO. A Recorrente sustenta que, na qualidade de Administradora de plano de saúde coletivo por adesão, não pode ser responsabilizada pelo ?ingresso da parte autora em outro plano, individual ou familiar?. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 1 ID 10828670 e ID 10828671. É o breve relatório. Decido. O contrato de assistência à saúde tem como protagonistas a operadora do plano e o consumidor, de maneira que a administradora de benefícios, mera estipulante ou intermediária, em princípio não assume obrigações contratuais, nos termos da Resolução Normativa 196/2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. No entanto, levando em conta que a pretensão condenatória está assentada na conduta considerada irregular de ambas as demandadas (UNIMED NORTE E NORDESTE ? FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA), não há como recusar a legitimidade passiva da administradora de benefícios e, muito menos, da operadora do plano de saúde coletivo, seja em face do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos", seja em face da solidariedade de todos os fornecedores que participam da cadeia de consumo, na esteira dos artigos 12, 14, 28, 20 e 25, § 1º, do mesmo diploma legal. Acerca do tema, assentou este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CIVEL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. 1. A responsabilidade da operadora de saúde e das administradoras dos planos é solidária. Assim, ainda que os atos tenham sido praticados por somente uma das rés, todas respondem, de forma solidária, pela qualidade final dos serviços prestados. 2. A relação entre o usuário e o plano de saúde, independentemente do fato de ser individual ou coletivo, é caracterizada como sendo de consumo. 3. A negativa de cobertura do plano de saúde em decorrência de cancelamento indevido levado a efeito, no momento de atendimento hospitalar de urgência, gera angústias e abalos físicos e psicológicos ao paciente, aumentando ainda mais o seu sofrimento. 4. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada (R$ 8.000,00). 5. Negouse provimento ao apelo das rés e deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (APC 20120111916859, rel. Des. Sérgio Rocha, 2ª T., DJe 11/04/2014). À falta, portanto, da probabilidade do direito invocado, indefiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação. Publique-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0711909-45.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: MEIRE LUCIA MILHOMEM SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0711909-45.2018.8.07.0018 Classe judicial: Apelação / Remessa Necessária (1728) Apelante: Meire Lucia Milhomem Silva Carvalho Apelado: Distrito Federal D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta por Meire Lucia Milhomem Silva Carvalho contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF. De acordo com o art. 43 do CPC, a competência é fixada, em regra, no momento do registro ou da distribuição da petição. Dessa forma, uma vez distribuído o recurso, o órgão fracionário passa a ser competente para deliberar a respeito da demanda em sede recursal. Essa disposição, aliás, deve ser interpretada em conjunto com os artigos 58 e 59, ambos do CPC, que determinam a reunião de ações conexas no juízo prevento. Assim, uma vez distribuído o recurso, o Relator que o recebeu também se torna prevento para apreciar e julgar eventuais demandas conexas ou recursos oriundos do mesmo processo. O art. 81 do Regimento deste Egrégio Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao enunciar que a ?distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Aliás, o referido dispositivo também prescreve, precisamente em seu § 1º, que o ?primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva? (Ressalvam-se os grifos). Assim, é preciso levar em consideração a prévia interposição do agravo

de instrumento nº 070.0667-12.2019.8.07.0000, distribuído ao Eminente Desembargador James Eduardo, integrante da Egrégia Quarta Turma Cível, de acordo com a certidão de fl. 1 (Id. 10967402). Feitas essas considerações, redistribua-se o presente recurso ao Desembargador James Eduardo, procedendo-se à devida compensação. Brasília - DF, 4 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0709427-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. Número do processo: 0709427-47.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCELO MACEDO KLOTZ AGRAVADO: ANA BEATRIZ VIRIATO DE FREITAS KLOTZ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 §4º), proceda a Secretaria da 4ª Turma Cível ao cadastramento, no presente agravo de instrumento, do advogado constituído pela agravada no processo originário. Após, intime-se a agravada, A.B.V.D.F.K., para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento. P. I. Alexandre Augusto Moreira Costa Assessor Substituto do Desembargador Sérgio Rocha

DESPACHO

N. 0713723-15.2019.8.07.0000 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEPOSITO DE OVOS SAO JOSE LTDA - ME. Adv(s).: DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. R: IC - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713723-15.2019.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DEPOSITO DE OVOS SAO JOSE LTDA - ME APELADO: IC - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME D E S P A C H O Tendo em vista a certidão de ID n.º 10049841, retornem os autos à 1ª Instância para que sejam autuados de forma adequada, de modo que o presente recurso de apelação seja processado nos autos do processo de origem (n.º 0709212-21.2017.8.07.0007). Cumpra-se. Brasília, DF, em 13 de agosto de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0714638-64.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: GLAUCIO AUGSUE CAVALCANTE E SILVA. A: KARLA GERUSA SOUZA FELIX E SILVA. A: ANTONIO AUGUSTO DE MELO E SILVA. A: MARIA SUELI CAVALCANTE E SILVA. Adv(s).: DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA, DF0035230A - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: FRAMA EMPREENDIMENTOS SS LTDA. Adv(s).: DF2130700A - FABIANO OLIVEIRA EMERY. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0714638-64.2019.8.07.0000 AGRAVANTES: GLAUCIO AUGSUE CAVALCANTE E SILVA e outros AGRAVADA: FRAMA EMPREENDIMENTOS SS LTDA D E S P A C H O À agravada para manifestar-se sobre o agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. I. Brasília, 09/09/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0708620-07.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO RAMOS. Adv(s).: DF0005138A - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, DF0036239A - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Número do processo: 0708620-07.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: PAULO SERGIO RAMOS D E S P A C H O Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 18:14:57. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0716736-22.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: LINAMARA FENNER SANTOS. R: João Luiz Batista dos Santos. Adv(s).: DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0716736-22.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: LINAMARA FENNER SANTOS, JOÃO LUIZ BATISTA DOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S. A., em face de decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, que deferiu a tutela de urgência (ID 40911627? autos originários). O recorrente não comprovou o preparo no ato de interposição do recurso, razão pela qual foi intimado para sanar a irregularidade (ID 10797067 - Pág. 1). Devidamente intimado, apresentou guia de recolhimento acompanhada de comprovante de pagamento do preparo na forma simples (ID 11130012 ? Pág. 1-2). É o relatório, decido. Consoante disposição do art. 1007, do Código de Processo Civil, compete ao agravante comprovar o preparo no ato de interposição do recurso. Caso não o faça, deverá recolher o valor em dobro conforme previsto no §4º do mesmo dispositivo, sob pena de deserção. Esta é a situação dos autos, em que o agravante não comprovou preparo no ato de interposição do recurso, estando, portanto, sujeito ao recolhimento em dobro. Embora intimado a sanar a irregularidade, o agravante limitou-se ao recolhimento do preparo na forma simples, conforme comprovante de pagamento e guia de ID 11130012 ? Páginas 1-2). Por fim, o art. 932, III, do Código de Ritos atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDFT. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo. Intimem-se. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquivem-se os autos. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 18:17:12. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703867-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: MG66483 - ROBERT RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0046624A - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0703867-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO FONSECA NUNES DE OLIVEIRA AGRAVADO: OCTACILIO NUNES DE OLIVEIRA DECISÃO AGRAVO PREJUDICADO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de alimentos proposta pelo agravado (pai, com 102 anos de idade) contra três de seus filhos, fixou alimentos provisórios em favor do autor (ID 7618467 - Pág. 2). Mediante consulta processual verifica-se que foi proferida sentença na ação de alimentos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, diante do falecimento do autor/agravante (ID 36702703 do Proc. 0700105-49.2019.8.07.0017). Assim, não conheço do presente agravo de instrumento, que se encontra prejudicado (CPC/2015 932 III). Arquivem-se. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0703684-22.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONALISSA DE LIMA LAMOUNIER. Adv(s).: DF5671800A - FABIO SERIDO LIMA. R: Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0703684-22.2019.8.07.9000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MONALISSA DE LIMA LAMOUNIER REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MONALISSA DE LIMA LAMOUNIER contra a decisão que, no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contrato ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ? CDCA/DF, indeferiu a liminar requerida, nos seguintes termos: MONALISSA DE LIMA LAMOUNIER, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ? CDCA, requerendo, em sede liminar, a) seja suspenso o concurso público para melhor análise dos fatores e das razões que fundamentaram a publicação de resultado final da segunda fase; b) suspensão de 30 dias do concurso, para que a Comissão

Especial apresente os esclarecimentos razões e fundamentos do indeferimento dos documentos, e ainda apresente motivos do deferimento de recursos de todos os candidatos; c) concedida liminar para anular o ato da comissão eleitoral, abrindo prazo de 24 horas para a entrega/envio da documentação referida no EDITAL Nº 04; d) seja determinado o registro da candidatura da Impetrante. Indica que inscreveu para disputar o cargo de Conselheira Tutelar do Distrito Federal, para o quadriênio 2020/2023, conforme EDITAL Nº 01, DE 30 DE MAIO DE 2019, e sagrou-se aprovada na fase de conhecimentos. Logo após, apresentou os documentos necessários para sua habilitação, contudo, houve eliminação do concurso, ante a ausência de Certidão negativa civil da justiça do DF e Certidão negativa criminal da justiça do DF. Indica que apresentou recurso administrativo, mas a página eletrônica não admitia fossem anexados quaisquer documentos. Acrescenta que no edital Edital n 9 - Resultado final na segunda fase não constou seu nome, não havendo a devida motivação do recurso. Indica a ocorrência de ilegalidade e abusividade no ato que a excluiu do concurso. É o relatório. Decido. Segundo a Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A presente ação tem como desiderato a discussão do ato administrativo que excluiu a autora do concurso, na fase de exame de documentação dos candidatos. Dispõe o Edital do Certamente, quanto aos requisitos para o cargo: EDITAL Nº 01, DE 30 DE MAIO DE 2019 (Edital de abertura do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023): 2. REQUISITOS PARA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR 2.1. Para a função de Conselheiro Tutelar os cidadãos devem atender os seguintes requisitos, em consonância com a Lei Distrital 5.294/2014: 2.1.1. nacionalidade brasileira; 2.1.2. reconhecida idoneidade moral; 2.1.3. quitação eleitoral; 2.1.4. idade igual ou superior a 21 anos na data da posse; 2.1.5. residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respetivo Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura; 2.1.6. ensino médio completo; 2.1.7. pleno gozo dos direitos políticos; 2.1.8. aprovação em exame de conhecimento específico de caráter eliminatório; 2.1.9. não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar; 2.1.10. comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos; 2.1.11. habilitação na análise da documentação, de caráter eliminatório; 2.1.12. apresentação de candidatura individual; 2.1.13. participação obrigatória, pelos candidatos eleitos, em curso de formação; 2.1.14. cumprir as determinações deste edital. (...) 10. ENTREGA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA 10.1. O candidato aprovado no exame de conhecimentos específicos deverá apresentar cópias dos documentos comprobatórios dos requisito para exercício da função de conselheiro tutelar. 10.2. O candidato somente estará apto a participar da eleição após a análise e aprovação de toda a documentação e a conferência do requisito do subitem 2.1.9. O Edital n Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019 convocou os candidatos para entrega dos documentos pela internet, apresentando a lista dos ditos documentos: 1 DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SEGUNDA FASE 1.1 O candidato aprovado na prova objetiva deverá enviar, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, nas datas prováveis de 27 e 28 de julho de 2019, a imagem dos seguintes documentos No caso, os candidatos deveriam apresentar a integralidade dos documentos na data assim definida no edital. Contudo, a impetrante não apresentou a documentação relativa a Certidão negativa civil da justiça do DF e Certidão negativa criminal da justiça do DF, descumprindo a previsão editalícia. Percebe-se do recurso administrativo apresentado pela impetrante a indicação de que houve equívoco na remessa dos documentos, sendo enviada certidão da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal ao invés de enviar a Certidão Negativa cível e criminal da Justiça do Distrito Federal. ID 42127966 - Pág. 1 Percebe-se que não se trata de eliminação baseada nas informações constantes das certidões cíveis e criminais da impetrante. Mas sim, eliminação fundada na não apresentação de documentação obrigatória. No presente caso, a fundamentação da não concessão do recurso refere-se à próprio descumprimento literal da norma editalícia, o que é feito de forma simples e direta. Não há falar em suspender o concurso, nem em determinar a apresentação da cópia das decisões proferidas em recursos administrativos de outros candidatos, já que não houve demonstração de ilegalidade ou abusividade no trâmite do certame. A impetrante não cumpriu o requisito editalício de enviar a integralidade da documentação nas datas e pelos meios definidos no edital. Em consequência houve a exclusão do concurso baseado no descumprimento da norma editalícia. O fato de a autora portar a documentação não altera o resultado da decisão administrativa, vez que, no momento definido pelo edital não houve a entrega da documentação de forma correta. Assim, não há se falar em determinar o retorno da impetrante ao concurso, nem em registro de sua candidatura. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. A Agravante sustenta que, devido a falha no sistema, não constou o protocolo de documentação exigida para a segunda fase do certame. Salienta que diversos candidatos reportaram os mesmos problemas técnicos e obtiveram na justiça decisão favorável. Requer a antecipação da tutela recursal para que possa participar da fase de eleição do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023. Preparo recolhido (fl. 1 ID 10966793 e ID 10966803). É o relatório. Decido. A Agravante foi desclassificada do processo seletivo devido ao descumprimento da seguinte exigência editalícia: EDITAL Nº 01, DE 30 DE MAIO DE 2019. (...) 10. ENTREGA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA 10.1. O candidato aprovado no exame de conhecimentos específicos deverá apresentar cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos para exercício da função de conselheiro tutelar. 10.2. O candidato somente estará apto a parcipar da eleição após a análise e aprovação de toda a documentação e a conferência do requisito do subitem 2.1.9. 10.3. Comprovada, em qualquer tempo, a irregularidade ou ilegalidade na obtenção da documentação apresentada, o candidato terá anulada a inscrição e será excluído do processo de escolha, sem prejuízo das sanções cíveis, administravas e criminais. 10.4. Será publicada no DODF a lista dos candidatos habilitados a parciparem do processo de eleição, bem como as regras e critérios para campanha nos termos da Resolução 87, de 01 de abril de 2019, do CDCA/DF. 10.5. O pedido de registro de candidatura observará o disposto na Resolução nº 87, de 01 de abril de 2019. (...) EDITAL Nº 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019 1 DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SEGUNDA FASE (...) 1.1 O candidato aprovado na prova objetiva deverá enviar, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, nas datas prováveis de 27 e 28 de julho de 2019, a imagem dos seguintes documentos: Certidões expedidas pelos distribuidores civis e criminais das Justiça do Distrito Federal, disponíveis no endereço eletrônico: https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-nada-consta Certidões expedidas pelos distribuidores civis e criminais da Justiça Federal, disponíveis no endereço eletrônico: http://www.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/. Certidão de distribuições de ações criminais da Justiça Militar da União, tanto para os candidatos do sexo masculino quanto para candidatas do sexo feminino, disponível no endereço eletrônico: https://www.stm.jus.br/servicos-stm/certidao-negativa/emitir-certidao-negativa Certidão de crimes eleitorais expedida pela Justiça Eleitoral, disponível no endereço eletrônico: http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União, disponível no endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/home.faces Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, disponível no endereço eletrônico: https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/certidao-de-julgamento-de-contas/ Atestado de antecedentes criminais expedidos pela Polícia Civil, disponível no endereço eletrônico: http://certidaoweb.pcdf.df.gov.br/Views/index.aspx Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Federal, disponível no endereço eletrônico: https://servicos.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao As razões da desclassificação constam do ?Recurso contra o resultado provisório na segunda fase? (fl. 1 ID 42127965), in verbis: O candidato está eliminado do processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal nos termos do subitem 3.4 do Edital nº 07 de 23/07/2019, pois não foi enviada a seguinte documentação: 1) Certidão negativa civil da Justiça do DF 2) Certidão negativa criminal da Justiça do DF De fato, dos comprovantes da documentação enviada em 28/07/2019 não constam as Certidão Negativas, civil e criminal, da Justiça do Distrito Federal (fls. 1/9 ID 10966770), razão por que, à primeira vista, não se divisa ilegalidade na desclassificação. A propósito, vale colacionar a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELEIÇÃO. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CANDIDATO. EXCLUSÃO DO CERTAME. O edital do concurso faz lei entre as partes, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a apresentação tempestiva da documentação completa exigida para concorrer à vaga. Na hipótese, a ausência da entrega de um dos documentos decorreu exclusivamente da desídia do candidato, ocasionando sua exclusão do certame. (APC 2015.01.1.105726-5, 2ª T., Desª. relª: Carmelita Brasil, DJe 20/03/2017). Não há nenhuma evidência, vale consignar, de falha no sistema de informática que poderia justificar a pendência documental que levou à exclusão da Agravante do certame. Demais disso,

não consta dos autos a expedição das certidões de que se cogita antes da transmissão eletrônica dos documentos. Assim, ao menos numa abordagem sumária, não se vislumbram os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para a concessão da liminar requerida no mandado de segurança. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intimem-se os Recorridos para resposta. Após, ao Ministério Público. Publique-se. Brasília ? DF, 04 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0718214-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LOURIVAL LEITE FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. R: MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0718214-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LOURIVAL LEITE FERREIRA JUNIOR AGRAVADO: MARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO D E S P A C H O O art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece que o comprovante de preparo deve ser apresentado concomitantemente com a interposição do recurso e define a forma para saneamento de eventual irregularidade. A Portaria Conjunta n. 50, de 20/06/2013, em seu artigo 7º, §1º, determina que a guia de custas deve ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. A exigência é repetida pelo Provimento Geral da Corregedoria (artigo 192). Em atenção aos artigos 932, parágrafo único, e 1.007, § 4°, ambos do Código de Processo Civil, faculto ao agravante a regularização do recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 17:17:04. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador mam

N. 0017497-67.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: SULIVAN CHARLEI DE MIRANDA LEITE. R: NAYGILA NUNES DA SILVA MIRANDA LEITE. Adv(s).: DF0034713A - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. Número do processo: 0017497-67.2014.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. EMBARGADO: SULIVAN CHARLEI DE MIRANDA LEITE, NAYGILA NUNES DA SILVA MIRANDA LEITE D E S P A C H O Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 18:20:06. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0700322-46.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RUTH PEREIRA CARDOSO HAIDAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 416. Adv(s).: DF0004576A - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0700322-46.2019.8.07.0000 EMBARGANTE: RUTH PEREIRA CARDOSO HAIDAR EMBARGADO: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 416 DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, conclusos. Brasília, 09/09/2019 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0080018-58.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: MARIA INES SOARES SOUSA. Adv(s).: DF0002663A - LARIEL RIBAMAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0080018-58.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A. APELADO: MARIA INES SOARES SOUSA DECISÃO Trata-se de apelação em ação de cobrança (ID 8272279) contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o banco réu a pagar à autora as correções monetárias do saldo de conta poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), além de declarar prescrito o direito da autora de pleitear o plano Bresser, referente a junho de 1987 (ID 8272278 ? Pág. 1/5). Homologuei (ID 8272311), a requerimento da autora, o acordo geral firmado entre as partes por meio de adesão ao acordo coletivo realizado pelas entidades de defesa dos consumidores e bancos (ID 8272308). O réu/apelante interpôs embargos de declaração (ID 8272316), que não foram providos (ID 8272325). Em sequência, as partes informaram que transigiram e trouxeram os termos do acordo (ID 8977430). Assim, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, homologo, para que surta seus efeitos, o acordo firmado entre Maria Ines Soares Sousa e o Itaú Unibanco S/A (ID 8977430) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487 III b e 924 II do CPC/2015. P.I. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia das partes ao prazo recursal. Após, baixem-se os autos. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0716857-50.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF3115300A - FLAVIA TORRES FROSSARD DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0716857-50.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIANNA AMELIA TORRES FROSSARD DE ALMEIDA AGRAVADO: LEONARDO NEVES TORRES D E S P A C H O Intime-se o agravado, para, querendo, se manifestar no agravo interno, na forma do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 18:21:51. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0002268-62.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HELENA ALVES RAMTHUM DO AMARAL. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: HELENA ALVES RAMTHUM DO AMARAL. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ArnoldoAssis Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0002268-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: HELENA ALVES RAMTHUM DO AMARAL, MB ENGENHARIA SPE 040 S/A EMBARGADO: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, HELENA ALVES RAMTHUM DO AMARAL D E C I S Ã O Homologo o pedido de desistência do recurso de Helena Alves Ramthum do Amara , formulado na petição de ID nº 11071835, de acordo com o art. 998, do CPC. A parte embargante, MB Engenharia SPE 040 S.A., pretende alcançar efeitos modificativos em seus embargos de declaração de ID nº 10298818. Por isso, dê-se vista à contraparte, Helena Alves Ramthum do Amaral, para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em Brasília, DF, 9 de setembro de 2019 18:11:39. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0718475-30.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Proineg Telecumunicaçao ltda. Adv(s).: DF37279 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA, GO1749400A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: LOURENCO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0014500A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0718475-30.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PROINEG TELECUMUNICAÇAO LTDA AGRAVADO: LOURENCO TEIXEIRA D E S P A C H O O presente recurso está relacionado, para fins de prevenção, à APC nº 2011 01 1 048287-0 distribuída à egrégia 5ª Turma Cível, sob a Relatoria do eminente Desembargador João Egmont consoante se infere da análise da certidão ID nº 11110933 e da consulta ao sistema informatizado desta Corte. Dessa forma, em face da prevenção prevista no art. 81, caput, do Regimento Interno deste TJDFT, redistribua-se. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019 17:58:37. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0700173-16.2019.8.07.9000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DOMINGOS DE ALENCAR RAMOS CAMILO. Adv(s).: PE4536300A - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0700173-16.2019.8.07.9000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DOMINGOS DE ALENCAR RAMOS CAMILO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO PROCESSO SENTENCIADO. AGRAVO PREJUDICADO. Processo originário sentenciado. Julgo prejudicado o agravo. Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0718335-93.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718335-93.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO RIBEIRO FILHO AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recurso (APC 0001762-86.2017.8.07.0001) referente ao mesmo processo originário, anteriormente distribuído à C. 3ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0718560-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s).: DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s).: DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718560-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO AGRAVADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recursos referentes ao mesmo processo originário, anteriormente distribuídos à C. 3ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

DESPACHO

N. 0705568-37.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF4140400A - DEISE REZENDE BONFIM. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s).: DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: REJANE MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0035086A - LUCIANA PATRICIA BARBOSA ISOTON. T: GUILHERME XAVIER BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0705568-37.2017.8.07.0018 EMBARGANTE: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA EMBARGADOS: REJANE MEDEIROS DE ARAUJO e outro(s) DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados para responderem aos declaratórios no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 09/09/2019. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0715542-84.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0715542-84.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VADJO SALVINO SOUSA EMBARGADO: ANA PAULA DA SILVA D E S P A C H O VADJO SALVINO SILVA interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão que negou seguimento ao recurso. Dê-se vista a Embargada ANA PAULA DA SILVA, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. À Secretaria para que providencie a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília, 2 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0717201-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0054361A - TIAGO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF0024659A - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0717201-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONARDO MATOS LOURENCO AGRAVADO: KAROLYNE SOARES BARBOSA D E S P A C H O Aguarde-se a resposta da Recorrente (fls. 1/3 ID 10815470). Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 2 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

N. 0718212-95.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0718212-95.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELMA CRISTINA CARLHEIROS AGRAVADO: LUIZ CLAUDIO MOURAO CAMELO D E S P A C H O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por celma cristina calheiros contra a decisão que, na AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNÃO ESTÁVEL ajuizada em desfavor de LUIZ CLÁUDIO MOURÃO CAMELO, indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos: Esclareça a autora a hipótese autorizativa da distribuição do processo por dependência ao Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. Registro, para efeito de decisões futuras, se o caso, que a data de término da alegada união não ocorrera em 2017, pois em 2015 foi ajuizada ação de alimentos pelos filhos das partes contra o réu. Sem prejuízo, verifico também que, aparentemente, a autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois afirma que possui meação de

patrimônio de muitos milhões de reais. Prazo de 5 dias. A parte não deduziu pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se para resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Providencie a Secretaria a observância da tramitação em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Desembargador

5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0718145-33.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 304. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MARIA EDNA VOGT. Adv(s).: RS5261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER. R: EDMA BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043413A - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: EDVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF5339600A - ANA LUCIA GONCALVES PIRES SILVA. R: EDILSON BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043413A - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0718145-33.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 304 AGRAVADO: MARIA EDNA VOGT, EDMA BESERRA DE OLIVEIRA, EDVAL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, EDILSON BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA BEZERRA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 304 contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença instaurados em face de MARIA EDNA VOGT E OUTROS, indeferiu a expedição de alvará de levantamento complementar em favor do agravante e o condenou a multa no valor de R$ 5.128,97 por litigância de má-fé. Nas razões do recurso, o agravante descreve a síntese da tramitação do cumprimento de sentença e defende ter sido induzido a erro pelo juízo, inexistindo má-fé em sua conduta. Alega ter sido desconsiderado no processo a correção monetária da quantia bloqueada para satisfação do débito. Argumenta ser necessário se atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, em razão da ordem judicial para liberação dos valores depositados em juízo, bem como da aplicação de multa. Como alternativa ao sobrestamento dos efeitos da decisão recorrida, pugna pela reserva do valor de R$ 6.900,95. No mérito, requer seja reformada a decisão a fim de que seja determinada a expedição de alvará em favor do agravante da diferença entre o que foi de fato levantado e o que é devido, considerando-se os cálculos apresentados, bem como que seja afastada a multa aplicada. Preparo recolhido (ID 11019814). Brevemente relatado, passo a decidir. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito suspensivo poderá ser conferido ao agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela agravante refletem a plausibilidade do efeito suspensivo perseguido. Discute-se no mérito do presente recurso a existência ou não de saldo complementar a ser levantado pelo credor para quitação da dívida executada no cumprimento de sentença, bem como a prática de má-fé pelo credor, exigindo quantia maior que a devida. Tais questões deverão ser apuradas com acuidade no julgamento final do recurso. Por ora, percebe-se ter havido confusão em relação à correção monetária dos valores bloqueados judicialmente, reconhecido o equívoco pelo juízo na decisão agravada. O esvaziamento da conta judicial, mediante expedição de alvará em favor dos devedores, referente aos valores remanescentes, poderá comprometer a satisfação do pagamento, no caso de eventual provimento do recurso. Do mesmo modo, o pagamento da multa pode se mostrar desnecessário, caso a medida seja revertida, em prejuízo ao agravante. Se mantida, não há empecilho na sua cobrança posterior. Diante disso, recebo o agravo de instrumento com efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Dispenso informações. À parte agravada para apresentação de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

N. 0718313-35.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: DF3980800A - JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: TIM CELULAR SA. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0718313-35.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO AGRAVADO: TIM CELULAR SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO em desfavor de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação Cominatória c/c Indenização, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (ID 11070372 e 11070380). Discorre a agravante que a decisão objurgada criou ônus processual que, para ser cumprido, depende da renúncia aos direitos individuais de sigilos fiscal, de dados e bancários, da parte autora e de seus familiares. Alega que as provas produzidas comprovaram suficientemente que a autora não possui rendimentos tributáveis, que não superam os parâmetros estabelecidos pelo julgador de piso em decisão anterior para concessão de gratuidade da justiça, atrelados àqueles adotados pela defensoria pública para prestação de assistência jurídica. Requer a concessão dos benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Sem preparo. É o relatório. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela agravante reflete a plausibilidade da concessão do efeito suspensivo. Sobre o tema, dispõe o artigo 101 do CPC: ?Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso? (g.n) Desse modo, caso seja mantida a eficácia da decisão agravada, o pagamento das custas processuais deverá ser realizado imediatamente, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC, o que pode vir a implicar a prática de atos desnecessários, se, ao final, o presente recurso for julgado procedente. Assim, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo à decisão, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, é a medida mais adequada. Por todo o exposto, ATRIBUO efeito suspensivo ao agravo apenas para sobrestar a exigência das custas até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Dispenso informações. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

DESPACHO

N. 0718468-38.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF5790900A - VALDINEI REIS SOUZA. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0718468-38.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E S P A C H O Da análise da petição recursal, verifica-se que a agravante não trouxe em suas razões fundamentação específica quanto à concessão de efeito suspensivo até o julgamento do agravo ou tutela antecipada recursal, limitando-se apenas a aduzir matérias que se relacionam com o próprio mérito do recurso, destinadas propriamente à reforma da decisão para o fim de reduzir a prestação alimentícia fixada, cuja apreciação, portanto, se dará por ocasião do julgamento de mérito pela Turma. Dessa forma, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso informações. Aos agravados para contrarrazões. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

N. 0717190-02.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALIPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA. R: ANTONIO DE PADUA GIMENEZ GERMANO. R: DIVINO BORGES DA SILVA. R: LUIS ROBERTO COSTA. R: DENIS RODRIGUES DA SILVA. R: AGNALDO RODRIGUES ALVES. R: CELSO ALVES PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR. R: PAULO GUILHERME FERREIRA LEITE. R: FRANCISCO RIBEIRO DE MELO. R: EDJAIRO MONTEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF0008079A - JOSE

CARLOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0717190-02.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALIPIO DO SOCORRO VIEIRA ROMA, ANTONIO DE PADUA GIMENEZ GERMANO, DIVINO BORGES DA SILVA, LUIS ROBERTO COSTA, DENIS RODRIGUES DA SILVA, AGNALDO RODRIGUES ALVES, CELSO ALVES PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR, PAULO GUILHERME FERREIRA LEITE, FRANCISCO RIBEIRO DE MELO, EDJAIRO MONTEIRO PEREIRA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a decisão proferida no cumprimento de sentença n.º 0002077-28.1991.8.07.0001, que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública do DF e tornou sem efeito a decisão de ID Num. 19437232, definindo os precatórios como instrumentos de pagamento dos valores devidos pelo DF. Como não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso, nem de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte agravada para apresentar as contrarrazões ao recurso, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Juízo "a quo" sobre o recebimento do presente agravo de instrumento sem efeito suspensivo.. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília, 6 de setembro de 2019 15:46:55. ROBSON BARBOSA Desembargador

DECISÃO

N. 0702806-14.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JESSIKA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0041549A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034768A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0702806-14.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JESSIKA MOREIRA DA SILVA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por JESSIKA MOREIRA DA SILVA (autora), no ID nº 4630271, contra a sentença de ID nº 4630266, que, nos autos da ação de revisão de cláusula contratual contra BRB BANCO DE BRASÍLIA SA, julgou improcedentes os pedidos da inicial. O julgamento da apelação foi suspenso para a formação de quórum qualificado de acordo com o art. 942 do CPC (ID nº 10444741). As partes apresentaram petição (ID nº. 11074570), noticiando a formalização de acordo e, por consequência, solicitando a sua homologação. Diante desse fato, os autos foram encaminhados a este Relator, em observância ao art. 87, inciso VIII, do RITJDFT. Como o pedido de homologação de acordo é incompatível com a vontade de recorrer, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PRESENTE RECURSO, nos termos dos arts. 998 c/c 1.000, ambos do CPC. Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi efetivada por meio da sentença de primeiro grau, a homologação dos termos da composição amigável apresentada pelas partes no ID n. 11074570 deverá ser feita no Juízo de origem do feito, a quem caberá, posteriormente, verificar o cumprimento do acordo. Retirem-se os autos da pauta de julgamento. Certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao Juízo a quo para as devidas providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 6 de setembro de 2019 15:29:37. ROBSON BARBOSA Desembargador

DESPACHO

N. 0717975-61.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUTHERO PINHEIRO MARTINS. A: DAISES JARDIM PINHEIRO. Adv(s).: DF0029389A - RENATA CABRAL PERES SPINDULA, DF4895000A - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA. R: SAULO HUMBERTO SOARES GONCALVES. R: MEYRIANE GONCALVES MACIEL. Adv(s).: DF0014199A - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0717975-61.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUTHERO PINHEIRO MARTINS, DAISES JARDIM PINHEIRO AGRAVADO: SAULO HUMBERTO SOARES GONCALVES, MEYRIANE GONCALVES MACIEL D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUTHERO PINHEIRO MARTINS E OUTRA contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que, nos autos dos Embargos de Terceiro, Feito nº 0708263-90.2019.8.07.0018, propostos em desfavor dos Agravantes por SAULO HUMBERTO SOARES GONÇALVES E OUTRA, deferiu o pedido liminar formulado pelos Autores, ora Agravados. Preparo regular (Num. 10974798 e 10974799). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Considerando que não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na tramitação. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado para os fins previstos no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 09 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0701503-62.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISAAC RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0701503-62.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ISAAC RIBEIRO DOS SANTOS APELADO: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS D E C I S Ã O V I S T O S ETC. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ISAAC RIBEIRO DOS SANTOS contra a sentença de ID Num. 8313015, proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0701503-62.2018.8.07.0018 ajuizada pelo Apelante em desfavor da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? AGEFIS, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos quais pretendia o Autor, em suma, fosse a Ré compelida a não praticar atos tendentes à demolição de sua residência. Além disso, o Autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos fixados em R$ 2.500,00. Pede o Apelante a concessão de gratuidade de Justiça. Verificando-se que não formulou, na petição inicial (Doc. Num. 8312959), pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, até mesmo porque foram por ele recolhidas as custas iniciais relativas ao Feito (Docs. Num. 8312970 e 8312971), tendo em visto o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça formulado nesta fase recursal, concedeu-se a ele prazo para a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica (Doc. Num. 10876924). A despeito da oportunidade concedida, decorreu o prazo sem que o Apelante se manifestasse sobre a determinação (Doc. Num. 11141962). É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Quanto à gratuidade da Justiça, a exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional, prevendo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que ? o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos? (grifei). Entendo que o disposto no revogado artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não havia sido recepcionado pela Carta Política, uma vez que não basta a simples declaração de pobreza para a parte fazer jus aos benefícios da gratuidade da Justiça, mas a efetiva comprovação nos autos de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Registre-se que o § 2º do art. 99 do novo Código de Processo Civil estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Assim, a critério do Juiz, poderá se exigir do postulante da gratuidade a comprovação de que não tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua sobrevivência, quando a declaração de pobreza, comparada a outros elementos dos autos, não for suficiente para aferir tal situação. Constata-se que prevalecem excessivos pedidos de Justiça gratuita nas ações que tramitam no Judiciário local, nos quais as partes, que muitas vezes exercem atividade produtiva, denotando condições econômicas suficientes, mas pedem dispensa das despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios da parte contrária, em caso de eventual sucumbência. Infere-se, por conseguinte, que a presunção que

emanava da declaração prestada nos moldes do revogado art. 4º da Lei nº 1.060/50, realocada no § 3º do art. 99 do atual Código de Processo Civil, é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos constantes nos autos. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça, na busca da melhor interpretação dos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que dispõe sobre a concessão da gratuidade de Justiça, por sua Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 388045/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, realizado no dia 01/08/2003, com acórdão publicado no DJU do dia 22/09/2003, p. 252, assim dispôs sobre a matéria, in verbis: ?I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.? (excerto da ementa) Vê-se, pois, que é o ?estado de perplexidade? gerado no Magistrado que pode levá-lo a determinar a apresentação de comprovantes e/ou esclarecimentos, podendo indeferir o pedido de gratuidade da Justiça diante dos fatos surgidos ou dos fatos já apresentados pela parte. Nesse descortino, o exame dos elementos constantes dos autos revela que o pedido de gratuidade deve ser indeferido. Apesar de concedida a oportunidade, o Apelante não colacionou aos autos comprovantes de rendimentos, nem documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica. Assim, não se extraem dos autos elementos que conduzam à conclusão de que o Apelante tem condições de pagar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Repita-se, devidamente intimado para comprovar a alegada situação econômica ou promover o recolhimento do preparo recursal, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Assim, da análise dos elementos contidos nos autos, não se extrai que o Apelante não possa arcar com o pagamento das despesas processuais e faça jus à percepção dos benefícios da gratuidade da Justiça. Com essas considerações, indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça, mas faculto ao Apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção. I. Brasília - DF, 09 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DESPACHO

N. 0004939-44.2016.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALAOR MARIA NOGUEIRA - ME. Adv(s).: DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0004939-44.2016.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALAOR MARIA NOGUEIRA - ME EMBARGADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ALAOR MARIA NOGUEIRA-ME em face do v. acórdão de fls. 1/8 ID 10640586, alegando obscuridade no aresto embargado. Verifico que a embargante postula a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto à parte embargada a apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 9 de setembro de 2019 13:28:26. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0736995-06.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ. Adv(s).: DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CONDOMINIO LE QUARTIER. Adv(s).: DF0034184A - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF0036374A - THARLEY SOARES FERREIRA. R: LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0736995-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE, CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ, CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE, CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ EMBARGADO: CONDOMINIO LE QUARTIER, LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CONDOMINIO LE QUARTIER, LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

DESPACHO

N. 0718355-84.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP0048519S - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP0060393S - EZIO PEDRO FULAN, DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA. R: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4397900A - POLLYANA RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0718355-84.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto somente no efeito devolutivo. Intime-se o agravado para oferecer resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 17:18:40. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0023309-37.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: WILSON GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0016367A - SHAYLA BICALHO FERREIRA. Número do processo: 0023309-37.2007.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: WILSON GONCALVES DE ALMEIDA D E S P A C H O Intimem-se as partes para que tragam aos autos a documentação indicada na parte final da ata da Sessão de Conciliação (ID 108734400), a saber: substabelecimento e carta de preposto. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar o acordo firmado entre as partes. Brasília, 9 de setembro de 2019 16:11:53. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Presidente da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0703669-53.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0703669-53.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME AGRAVADO: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-

se de agravo de instrumento interposto por VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos do processo nº 0708384-09.2018.8.07.0001, que não reconheceu a prescrição das notas fiscais que deram origem ao débito. Em suas razões recursais, o agravante alega que, na origem, trata-se de cumprimento de sentença que visa satisfação de crédito advindo de aluguel de maquinário, por meio de provimento jurisdicional proferido nos autos da ação monitória. Afirma que o instituto da prescrição é matéria de ordem pública e, assim sendo, o Juízo deve conhecê-la e analisá-la de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Argumenta que fora incluído no memorial de cálculos, Nota Fiscal no montante de R$ 66.131,64 (sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), vencido em 21/01/2015 (ID nº 15221672). Todavia, o documento encontra-se prescrito eis que a ação fora distribuída em 29/03/2018. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição suscitada em sede de impugnação de sentença. Preparo regular (ID Num. 10925069). É o relatório. DECIDO. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou pedido de antecipação de tutela. Dessa feita, a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe, ao menos por ora, nessa fase incipiente e provisória do recurso. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, solicitando as informações de estilo. Intimem-se o agravado para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 10:07:14. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0000370-08.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MEIRIVAN DE JESUS SOUZA. Adv(s).: DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA. Adv(s).: DF0025326A - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: BENEDITO DA SILVA NETO. Adv(s).: DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: LUIZ GONZAGA DE LIMA. Adv(s).: DF3463600A - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0000370-08.2017.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MEIRIVAN DE JESUS SOUZA EMBARGADO: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA, BENEDITO DA SILVA NETO, LUIZ GONZAGA DE LIMA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: WASHINGTON DA CRUZ E SILVA, BENEDITO DA SILVA NETO, LUIZ GONZAGA DE LIMA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

N. 0737495-72.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCIA ASSAIFE LOPES. Adv(s).: DF0029482A - RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS, DF0037905A - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0737495-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCIA ASSAIFE LOPES EMBARGADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

DECISÃO

N. 0717627-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: PBFRANCHISING LTDA. Adv(s).: DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0717627-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FREDERICO DO VALLE ABREU AGRAVADO: PBFRANCHISING LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FREDERICO DO VALLE ABREU, objetivando a reforma da decisão proferida pelo 7ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0707579-22.2019.8.07.0001, negou o levantamento integral pelo Advogado da quantia depositada a título de honorários, nos seguintes termos: ? O feito pende de levantamento do valor penhorado sob ID 35529274 (R$27.925,51). Entretanto, considerando-se que os 2 primeiros exequentes não prestaram a caução nos moldes determinados nos autos, entendo que deve ser liberado, por ora, somente o valor proporcional ao constrito a título de honorários advocatícios. Ademais, indefiro os pedidos de ID 41362491 - Pág. 4, itens "i" e "ii" na forma em que foram realizados, pois a ordem exarada anteriormente sob ID 40957335 não foi cumprida pela parte exequente, em especial quanto à indicação expressa do valor proporcional ao constrito devido a cada exequente, bem como a apresentação da planilha atualizada e detalhada do débito exequendo remanescente. Não obstante, em ordem de prestigiar o princípio da efetividade e celeridade, promovo o cálculo necessário para fins de liberação do crédito devido ao terceiro exequente. Nesse sentido, considerando-se a mesma proporcionalidade adotada no cálculo de ID 31209137 (R $375.761,08 como crédito principal e R$12.400,11 como honorários sucumbenciais), bem como a multa e honorários aplicados sob ID 34791069 - Pág. 2 e as custas recolhidas sob ID 31349696 (R$198,92), verifico que os honorários advocatícios sucumbenciais e os fixados nessa fase processual, devidos ao terceiro exequentes são de R$ 51.216,23, referem-se a 10,9907877% do débito exequendo e portanto considerando-se o valor constrito, equivalem a R$ 3.069,23. Por oportuno, observe-se a parte exequente que os valores indicados na inicial a título de crédito principal e sucumbencial não foram atualizados quando da realização da penhora online. Assim, expeça-se alvará de levantamento de R$ 3.069,23, com os acréscimos legais, em favor do exequente FREDERICO DO VALLE ABREU que atua em causa própria. E intime-se a parte exequente para que apresente a planilha detalhada do crédito exequendo e atualizada até a data da constrição de ID 35529274 (22/05/2019), ocasião em que deve ser decotado o valor de R$27.925,51 e atualizado o débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de apreciação dos pedidos de ID 41362491 - Pág. 4/6, item 'iii" e seguintes.? Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o Juízo a quo, após penhora parcial de valor em execução na origem, determinou para o levantamento, a prestação de caução por todos os Exequentes. Afirma que trouxe aos autos, por meio de petição, autorização expressa de todos os demais Exequentes para que pudesse levantar antes o valor de seus honorários, requerendo, pois, esse levantamento da verba já penhorada e à disposição do juízo. Por essas razões, requer a concessão da tutela de urgência, ante o caráter alimentar da verba pleiteada e já à disposição do Juízo, para seja deferido o levantamento da verba penhorada pelo Agravante independentemente de caução. Sem preparo ante a gratuidade de justiça requerida. É o relatório. DECIDO. Pressentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, isto é, a probabilidade do direito alegado. O art. 1.019, I, do CPC, estabelece que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Da análise dos autos, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal requerida. No cumprimento de sentença, em regra, o levantamento de valores depositados em juízo depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Dessa feita,

compulsando os autos, vislumbro que o pedido liminar confunde-se com o próprio pedido de mérito do agravo, de sorte que deve ser decidido depois de oportunizado o contraditório. Assim, em que pese o pedido da parte agravante, entendo que as questões poderão ser analisadas com a profundidade necessária quando de seu julgamento pela 5ª Turma, após a manifestação da parte agravada, sem que a parte recorrente venha a suportar prejuízos de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se ao Juízo originário. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 12:09:46. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0009324-95.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RENATO ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, GO2418800A - LETICIA GARCIA ROCHA, DF0023689A - FLAVIO MARQUES NEME. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0167300A - NADIR LUIZ PEREIRA. R: RT - COMERCIO DE CARNES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FILEMON DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CRISTINA FERREIRA DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ABRAO CECILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0009324-95.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RENATO ALVES BARBOSA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, RT - COMERCIO DE CARNES LTDA, JOSE FILEMON DE BRITO, MARIA CRISTINA FERREIRA DE ABREU, JOAO ABRAO CECILIO D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATO ALVES BARBOSA. O recorrente pede tutela de urgência para que seja sobrestado o processo principal nº 2004.01.1.092530-4, no tocante ao imóvel situado na QI 05, Conjunto 06, Casa 04, Lago Sul ? Brasília ? DF. Requer também a concessão do efeito suspensivo à apelação, para o fim conceder o efeito suspensivo aos embargos de terceiro até o julgamento final da presente apelação ou que seja adotada medida pertinente a obstar o leilão do imóvel do apelante até o julgamento do mérito da presente demanda; DECIDO. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento está condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. Dessa feita, compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória, porquanto ausente está a probabilidade do direito, tendo em vista a ausência de demonstração de propriedade do bem imóvel. Outrossim, ressalto que fui relator do Agravo de Instrumento processo nº 0717088-48.2017.8.07.0000, onde esta 5ª Turma Cível entendeu que não houve a demonstração de propriedade do imóvel, conforme se vê: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL É ADQUIRIDA PELO REGISTRO PÚBLICO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de terceiros possuem por objeto afastar a constrição ou ameaça de constrição judicial de bens que possui, ou ainda, sobre bens em relação aos quais tenha direito incompatível com o ato constritivo decorrente de processo em que o possuidor não é parte. 2. Não houve a demonstração de propriedade do imóvel, uma vez que a parte apenas juntou talões e outros documentos que são insuficientes para comprovar a existência de vínculo real com o imóvel. 3. Para se caracterizar o imóvel como bem de família é preciso comprovar que este seja o único imóvel de propriedade do devedor, ou que sirva, verdadeiramente, de residência à família ou de que dele percebiam-se frutos com a finalidade de subsistência familiar, não sendo suficiente a simples alegação. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (Acórdão n.1128491, 07170884820178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Dessa forma, a probabilidade do direito e a urgência não estão presentes no requerimento da parte recorrente. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 13:15:46. ROBSON BARBOSA Desembargador

DESPACHO

N. 0718076-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF61309 - RENATA FREITAS CARVALHO CALDEIRA. R: ISIS FLOR ELOI SPAGNOLO. Adv(s).: DF07023 - MARIA EURIZA ALVES DE CARVALHO; Rep(s).: THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA SPAGNOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0718076-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: ISIS FLOR ELOI SPAGNOLO REPRESENTANTE: THIAGO FELIPE DE OLIVEIRA SPAGNOLO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília na ação nº 0704119-95.2017.8.07.0001, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que, não há a juntada da guia do preparo recursal, tampouco do comprovante de pagamento. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o recorrente junte o comprovante do preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme preceitua o art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil ? CPC/15, in verbis: ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.? (grifo nosso) Após, voltem-me concluso. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2019 14:05:42. ROBSON BARBOSA Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0712034-47.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BVF ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF5950500A - HELLEN SOUZA SILVESTRE, DF0035662A - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF5284700A - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF0055919A - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0712034-47.2017.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: BVF ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: BVF ALIMENTOS EIRELI , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

N. 0705252-10.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0030936A - MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0035464A - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO, RS50223 - CRISTIANO PRETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0705252-10.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CLEITON VICTORIA EMBARGADO: ISABELA PRZYBYLSKI VICTORIA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: ISABELA PRZYBYLSKI VICTORIA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

N. 0720824-37.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: J MALUCELLI SEGURADORA S A. Adv(s).: PR2163100A - FABIO JOSE POSSAMAI, PR2120800A - GLADIMIR ADRIANI POLETTO. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: DF1976100A - MARIANNE DOS SANTOS ABE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0720824-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: J MALUCELLI SEGURADORA S A EMBARGADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

DESPACHO

N. 0729617-62.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF0013775A - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF0020412A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PREMIER RESIDENCE. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. Número do processo: 0729617-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PREMIER RESIDENCE APELADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PREMIER RESIDENCE D E S P A C H O Considerando o teor da certidão constante nos referidos autos, a qual se reporta à Portaria Conjunta nº 53, de 23 de julho de 2014, bem ainda o disposto no artigo 81 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, verifico a existência de recurso que enseja a prevenção da 5ª Turma, para julgamento do presente feito. Diante disso, determino à serventia que proceda à remessa dos autos eletrônicos ao competente setor de autuação e distribuição para as devidas providências. Brasília, 9 de setembro de 2019 15:31:07. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0716154-22.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS7575100A - JACQUES ANTUNES SOARES. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA. R: FRANCISCA GILDA POECK BENDO FERREIRA. Adv(s).: DF3826300A - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Número do processo: 0716154-22.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA, FRANCISCA GILDA POECK BENDO FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA, FRANCISCA GILDA POECK BENDO FERREIRA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. José Emilio de Moraes Junior Técnico Judiciário- mat. 318148

N. 0716004-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS7575100A - JACQUES ANTUNES SOARES. R: RICARDO SANTANA PRIMO. Adv(s).: DF5546500A - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. Número do processo: 0716004-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: RICARDO SANTANA PRIMO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: RICARDO SANTANA PRIMO , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. José Emilio de Moraes Junior Técnico Judiciário- mat. 318148

DESPACHO

N. 0712229-32.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CHADI MASSOUH. A: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUH. Adv(s).: DF0001305A - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. R: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: CHADI MASSOUH. R: DEBORA VILMA PEREIRA MASOUH. Adv(s).: DF0001305A - MARIA OLIMPIA DA COSTA. Número do processo: 0712229-32.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CHADI MASSOUH, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUH, UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELADO: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CHADI MASSOUH, DEBORA VILMA PEREIRA MASOUH D E S P A C H O CHADI MASSOUH e DÉBORA VILMA PEREIRA MASOUH requerem o adiamento do julgamento do recurso, pautado para o próximo dia 11 de setembro, noticiando problema de saúde de sua patrona, a qual atua isoladamente no processo (ID 11145117). O pedido vem acompanhado do atestado médico, em que se vislumbra a necessidade de afastamento da advogada de suas atividades por 10 (dez) dias, a contar de 5/9/2019 (ID 11145233). Diante da impossibilidade de comparecimento da advogada à sessão de julgamento de 11/9/2019, DEFIRO o pedido e determino a retirada do processo de pauta. Ficam as partes já cientes/intimadas que o processo ficará ADIADO para a próxima sessão do colegiado, a se realizar no dia 25/9/2019. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 17:24:45. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0712245-83.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. A: JOSE CARLOS COSTA MARINHO. A: TANIA LOURENCO MARINHO. Adv(s).: DF0001305A - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: TANIA LOURENCO MARINHO. R: JOSE CARLOS COSTA MARINHO. Adv(s).: DF0001305A - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. Número do processo: 0712245-83.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOSE CARLOS COSTA MARINHO, TANIA LOURENCO MARINHO APELADO: TANIA LOURENCO MARINHO, JOSE CARLOS COSTA MARINHO, UP GRANDE COLORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA D E S P A C H O JOSÉ CARLOS COSTA MARINHO e TNIA LOURENÇO MARINHO requerem o adiamento do julgamento do recurso, pautado para o próximo dia 11 de setembro, noticiando problema de saúde de sua patrona, a qual atua isoladamente no processo (ID 11145730). O pedido vem acompanhado do atestado médico, em que se vislumbra a necessidade de afastamento da advogada de suas atividades por 10 (dez) dias, a contar de 5/9/2019 (ID 11145786). Diante da impossibilidade de comparecimento da advogada à sessão de julgamento de 11/9/2019, DEFIRO o pedido e determino a retirada do processo de pauta. Ficam as partes já cientes/intimadas que o processo ficará ADIADO para a próxima sessão do colegiado, a se realizar no dia 25/9/2019. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019 17:34:42. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0713897-55.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: MARY STELLA NOVAES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF0013523A - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: SP277504 - MARIANA RICON SARTORI, SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0713897-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI EMBARGADO: MARY STELLA NOVAES DE ALMEIDA, BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: MARY STELLA NOVAES DE ALMEIDA, BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

N. 0709215-39.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA GORETY BARROSO. Adv(s).: DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0709215-39.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EMBARGADO: MARIA GORETY BARROSO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: MARIA GORETY BARROSO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. PAULA OLIVEIRA BORGES KURIKI Diretora Substituta de Secretaria

N. 0722532-28.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s).: DF0000760A - AMAURI SERRALVO, DF0005137A - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0722532-28.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO: JOSE GOMES DE MATOS FILHO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: JOSE GOMES DE MATOS FILHO , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. PAULA OLIVEIRA BORGES KURIKI Diretora Substituta de Secretaria

DECISÃO

N. 0718399-06.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA EUFRASIA MACHADO VALENTIM. Adv(s).: DF0040196A - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: LUIZA GABRIELA DE LOURDES SILVA. Adv(s).: DF0022422A - ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0718399-06.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA EUFRASIA MACHADO VALENTIM AGRAVADO: LUIZA GABRIELA DE LOURDES SILVA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARIA EUFRÁSIA MACHADO VALENTIM contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Taguatinga que, nos autos dos Embargos de Terceiro, Feito nº 0713624-24.2019.8.07.0007, proposta pela Agravante em desfavor de LUIZA GABRIELA DE LOURDES SILVA, indeferiu o pedido formulado pela Autora, ora Agravante, de concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos, in verbis: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de embargos de terceiros opostos MARIA EUFRASIA MACHADO VALENTIM em face de LUIZA GABRIELA DE LOURDES SILVA, partes qualificadas conforme emenda de Id. Num. 43571734. (...). DO PEDIDO LIMINAR Trata-se de embargos de terceiro em que a autora requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo 0711631- 43.2019.8.07.0007, determinando a manutenção da embargante na posse do imóvel QNL 19, Bloco D, Projeção 04, Apartamento 318, Taguatinga/DF, por se detentora de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel e por ser o único bem de família, até o julgamento definitivo com trânsito em julgado. Contudo, a jurisprudência é clara em dispor que o adquirente de imóveis em leilão extrajudicial tem o direito de ser imitido na posse do imóvel. Neste sentido, colaciono entendimento do Eg. TJDFT, em que ratifica tutela de urgência em favor do arrematante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEILÃO. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. 1. Possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em consonância do com o art. 300 do CPC. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 prevê a execução extrajudicial dos imóveis adquiridos sob o Sistema Financeiro de Habitação e garante, ao adquirente, à imissão na posse, após expedida carta de arrematação regularmente registrada no cartório de registro de imóveis competente. 3. Agrava de Instrumento conhecido e improvido. Acórdão n.1177488, 07032567420198070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 21/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, demonstrada pela embargada o competente registro do imóvel em questão, o qual consta como proprietária do imóvel, não há como este Juízo ir de encontro a tal fato, ao menos em sede de cognição sumária, e determinar a suspensão da decisão proferida nos autos de imissão na posse, na qual a parte embargada faz jus. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Anote-se na capa dos autos do processo nº 0711631- 43.2019.8.07.0007 acerca da existência dos presentes embargos de terceiro, tramitando via sistema PJE. Cadastre-se o patrono da parte embargada, conforme procuração de Id. n. 43572433 - Pág. 16. Cadastre-se a necessidade de prioridade na tramitação, por se tratar de autora idosa, consoante documento de Id. n. 43571866. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. No mais, cite-se a parte embargada na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.? Afirma a Agravante que o imóvel objeto da Ação de Imissão de Posse foi adquirido mediante esforço comum com o seu companheiro em 04/07/2012 e que, a despeito de ?ter sido transcrito somente no nome de seu companheiro, a Agravante faz jus a sua cota parte como meeira? (Num. 11083033 - Pág. 3). Diz a Agravante que é idosa e que não tem para aonde ir. Assevera que a dívida que ensejou a alienação extrajudicial do bem não foi contraída por si ou em seu benefício e que não anuiu com a contratação. Discorre acerca dos direitos dos conviventes em união estável e conclui estar ?demonstrado o direito à meação da Agravante, uma vez que o imóvel em questão foi adquirido na constância da união estável, conforme escritura pública de compra e venda datada de 04/07/2012, bem como que a Recorrente não participou do suposto negócio jurídico firmado entre seu companheiro e a CEF? (Num. 11083033 - Pág. 8). Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal para que ?sejam suspensos os efeitos da Decisão proferida no processo 0711631-43.2019.8.07.0007, determinando a manutenção da Agravante na posse do imóvel QNL 19, Bloco D, Projeção 04, Apartamento 318, Taguatinga/DF, por se detentora de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel, idosa e doente, até o julgamento definitivo com trânsito em julgado? (Num. 11083033 - Pág. 9/10). No mérito, pede o provimento do recurso com a confirmação da antecipação pleiteada e, bem assim, com a reforma da decisão agravada para garantir o direito da Agravante à metade do imóvel em questão. Sem preparo, uma vez que a Agravante litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça (Num. 43611894 - Pág. 5 do Feito originário). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do Agravo

de Instrumento. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Taguatinga que, nos autos dos Embargos de Terceiro, Feito nº 0713624-24.2019.8.07.0007, indeferiu o pedido formulado pela Autora, ora Agravante, de concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito da Agravante. Com efeito, a situação versada nos autos do Feito (Ação de Imissão de Posse n.º 0711631-43.2019.8.07.0007) que ensejou o manejo dos Embargos de Terceiro a impõe a realização de algumas considerações a respeito da lide. Tal Feito originário (ação principal) constitui-se em Ação de Imissão de Posse. O referido instrumento dirige-se a quem tem o domínio do bem. A ora Agravada, conforme pode ser extraído da leitura da matrícula do imóvel (Num. 41329634 - Pág. 3 do Feito 0711631-43.2019.8.07.0007), é a legítima titular do respectivo domínio, nos moldes da averbação R.12/82216. Acerca da ação de imissão de posse, trago à colação o pertinente ensinamento de Nelson Rosenvald, in verbis: ?À primeira vista, poderia o nome imissão de posse indicar uma espécie de ação possessória. Contudo, é tipicamente um ação petitória que, na maior parte das situações, deverá ser adotada pelo proprietário que adquirir o domínio por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro (detentor) a ele vinculado, resiste em entregá-la. (...). Outrossim, a imissão de posse é ação peculiar, pois seu pólo passivo só compreende o alienante ou terceiros a eles subordinados como meros detentores (v. g., caseiro). Sua base jurídica reside no fato de que quem transmite a propriedade também transfere a posse da coisa. Daí, o novo proprietário só se imite contra quem lhe outorgou tal condição, mas não efetivou o acordo.? (in Direitos Reais; Impetus; Rio de Janeiro 2004; pp. 299/300) Desse modo, em tese, correta a solução estampada na decisão agravada, haja vista que a Autora da Ação de Imissão de Posse, ora Agravada, apresentou a comprovação da aquisição da propriedade imóvel com o título devidamente registrado. Acerca da Ação de Imissão de Posse, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça, in verbis: ?APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. I - O julgamento sem a oitiva de testemunha, não causou cerceamento de defesa, pois a prova necessária para a resolução do mérito é documental. Agravo retido desprovido. II - A ação de imissão na posse é cabível para o proprietário, que possui título registrado, que pretende a posse direta com fundamento na propriedade. III - Os documentos públicos possuem presunção de veracidade e legalidade, presunção superável apenas diante da prova em sentido contrário. IV - Apelação desprovida.? (Acórdão n.941325, 20130910091152APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 267/339) A ora Agravante firma sua pretensão na alegada aquisição do bem na vigência de união estável com o ex-proprietário e no fato de ser idosa, de ser doente e de não ter para aonde ir. Afirmou também a Agravante que não consentiu para a outorga da garantia. Pois bem. Entendo que a referida argumentação da Agravante, em princípio, não exige maiores considerações, uma vez que tais alegações, ainda que sejam verdadeiras, não são influentes para o deslinde da demanda (Ação de Imissão de Posse), uma vez que, conforme consta da matrícula do bem, a transmissão de propriedade anterior à alienação fiduciária ocorreu em 08/08/2012 e teve como adquirente, exclusivamente, o Sr. CARLOS ANTONIO DA SILVA (R.9/82216). Este, por sua vez, contraiu o empréstimo garantido por alienação fiduciária (R.10/82216). Nesse descortino, não se vislumbra a presença do requisito legal consistente na probabilidade do direito da Agravante. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 09 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

PAUTA DE JULGAMENTO

32ª PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL DA 5ª TURMA CÍVEL - PJE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS** , Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **25 de Setembro de 2019 (Quarta-feira)** , **com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos)** , na Sala de Sessão da 5ª Turma Cível, situada no Pálácio de Justiça, 3º andar, sala 301 , realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s):

Processo	0701275-41.2018.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	IVO TAVARES VIEIRA LINDOMERI CRISTIANA NATALY DE SOUSA ALVES ESPÓLIO DE GOIANIO BORGES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF0008451A HEBERT DA SILVA TAVARES - DF0008549A RODRIGO SANTOS PEREGO - DF0038956A
Polo Passivo	COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO CRUZEIRO LTDA - EM LIQUIDACAO CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO IVO TAVARES VIEIRA LINDOMERI CRISTIANA NATALY DE SOUSA ALVES ESPÓLIO DE GOIANIO BORGES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA BRUNO DE ANDRADE SILVA - DF0021228A ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF0008451A HEBERT DA SILVA TAVARES - DF0008549A RODRIGO SANTOS PEREGO - DF0038956A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Processo	0707517-90.2017.8.07.0020

Número de ordem	2
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Ato / Negócio Jurídico (4701)
Polo Ativo	JOAO MACIEL CLARO
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO DE CASTRO LOBO - DF0032901A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARINA CORREA XAVIER

Processo	0700517-86.2019.8.07.0014
Número de ordem	3
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA LUCILIA GOMES - DF0001892A AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - DF0032855A
Polo Passivo	WALAMY DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO CERQUEIRA CAMPOS

Processo	0004306-74.2018.8.07.0013
Número de ordem	4
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Causas Supervenientes à Sentença (9517) Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	C. A. D. F. E. N. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0004647-03.2018.8.07.0013
Número de ordem	5
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	Y. V. L. D. S. A. A. L. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0704932-37.2018.8.07.0018
Número de ordem	6
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Interpretação / Revisão de Contrato (7770) Bancários (7752)
Polo Ativo	EMERSON APARECIDO ALMEIDA REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO - DF5747600A SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA - GO0030303A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA CARTÃO BRB S/A

Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA EVYO GUEDES PEREIRA FILHO - DF0008072A ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF0011361A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Processo	0734898-33.2017.8.07.0001
Número de ordem	7
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Imputação do Pagamento (7706)
Polo Ativo	ADMIX SERVICOS DE APOIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA THAIS MAGALHAES PEREIRA THIAGO CASTRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF3769100A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF0038706A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ

Processo	0008187-79.2015.8.07.0008
Número de ordem	8
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	JOSE ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ADAO VITORINO GUEDES
Advogado(s) - Polo Passivo	REJAI DOS SANTOS PIRES - DF0045563A SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME - DF0020654A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0708503-36.2019.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) Contratos de Consumo (7771)
Polo Ativo	CLOVIS ALBERTO DE OLIVEIRA SANDRA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA - DF0034065A
Polo Passivo	SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF0017390A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707360-12.2019.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Inadimplemento (7691) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	A. D. F. D. F. D. P. D. V. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA BARROS ROCHA - DF0031621A
Polo Passivo	L. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS SOUZA LIMA - DF0033196A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0711878-92.2017.8.07.0007
Número de ordem	11

Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alimentos (5779)
Polo Ativo	P. V. V. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	V. C. R. F. M. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0709587-72.2019.8.07.0000
Número de ordem	12
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF0031608A
Polo Passivo	JOHN NORTON DAVIES
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS VITOR PAULO - SP2466420A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0704656-12.2018.8.07.0016
Número de ordem	13
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Revisão (5788)
Polo Ativo	V. J. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE0017539A
Polo Passivo	J. G. B. D. S. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA - DF0035013A MARCO ANTONIO MOREIRA - DF0032546A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	SIMONE GARCIA PENA

Processo	0036646-78.2016.8.07.0001
Número de ordem	14
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596)
Polo Ativo	DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCEL GASTON NOGUEIRA - DF0044263A PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF0010671A PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA - DF4842800A
Polo Passivo	ALKHA COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	IOLANDA DE BESSA PAIVA OLIVEIRA DUARTE - DF0059915A GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO - DF0047348A JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA - DF0023788A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Processo	0002018-50.2013.8.07.0007
Número de ordem	15
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	M. D. S. S. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**

Juiz sentenciante do processo de origem	MARYANNE ABREU VANESSA DUARTE SEIXAS

Processo	0030058-08.2014.8.07.0007
Número de ordem	16
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Erro Médico (10440) Indenização por Dano Moral (9992) Indenização por Dano Material (10502)
Polo Ativo	A. C. P. L. -. M. C. F. L. G. C. D. C. E. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAUL CANAL - DF0010308A WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF0016185A ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS - DF0010955A BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA - DF0034469A VICTOR HIKARI NOVELINO MATSUNAGA - DF0046345A
Polo Passivo	G. C. D. C. E. S. A. C. P. L. -. M. C. F. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS - DF0010955A VICTOR HIKARI NOVELINO MATSUNAGA - DF0046345A BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA - DF0034469A RAUL CANAL - DF0010308A WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF0016185A RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO - DF42406
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702313-74.2017.8.07.0017
Número de ordem	17
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Seguro (9597)
Polo Ativo	ORLANDO COELHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CIRLEI DA COSTA FREIRE - DF0035339A
Polo Passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF0031608A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo	0009759-57.2016.8.07.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	RAFAEL RIBEIRO LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	BRENO SEBASTIAO DA SILVA ROSA - DF0045096A MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS - DF0017254A
Polo Passivo	FLAVIO JOSE CRUZ DOS REIS VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA WAGNER ALVES XAVIER
Advogado(s) - Polo Passivo	JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - DF0019649A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0019568-08.2015.8.07.0001
Número de ordem	19
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Seguro (9597)
Polo Ativo	GUILHERME LUIZ N DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAUBER MELO NASSAR - DF0045137A HUGO MOREIRA BRITO - DF0038202A
Polo Passivo	MAPFRE VIDA S/A

Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF0233550A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0030487-56.2015.8.07.0001
Número de ordem	20
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805) Interpretação / Revisão de Contrato (7770)
Polo Ativo	RAQUEL RAMOS SILVEIRA DA ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF0036129A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF0015523A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Processo	0004849-80.2013.8.07.0004
Número de ordem	21
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Polo Ativo	SARA DA CONCEICAO FRANCA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALTIVO AQUINO MENEZES - DF0025416A
Polo Passivo	AYRTON KLIER PERES
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO - DF0022761A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0738006-70.2017.8.07.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Ato / Negócio Jurídico (4701)
Polo Ativo	PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO IGOR DOS SANTOS SABINO
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF0036086A
Polo Passivo	ESPOLIO DE MARY DOS SANTOS SABINO
Advogado(s) - Polo Passivo	SIMONE SOARES ALVES - DF0013280A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA

Processo	0734314-29.2018.8.07.0001
Número de ordem	23
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CECILIA SANTOS FACANHA
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A RALPH CAMPOS SIQUEIRA FILHO - DF0046448A KEITON ALVES DE SOUSA - DF4714200A
Polo Passivo	CECILIA SANTOS FACANHA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Passivo	RALPH CAMPOS SIQUEIRA FILHO - DF0046448A KEITON ALVES DE SOUSA - DF4714200A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	ISSAMU SHINOZAKI FILHO

Processo	0733666-49.2018.8.07.0001
Número de ordem	24

Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Concurso de Credores (9418)
Polo Ativo	RICARDO CASTANHEIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - DF0030250A
Polo Passivo	EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS II S.A. SPE
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO BATISTA BASTOS - DF0040115A LYCURGO LEITE NETO - DF0001530A-A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

Processo	0031752-35.2011.8.07.0001
Número de ordem	25
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES JOAQUIM DANTAS NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES - DF0026890A ALDENOR DE SOUZA E SILVA - DF0020238A
Polo Passivo	VITAL PACHECO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA - DF0015292A LINCOLN DE OLIVEIRA - DF0007626A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ

Processo	0734950-92.2018.8.07.0001
Número de ordem	26
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA AMILCAR MODESTO RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	AGROPECUARIA FAZENDA URUBU ISABELA OLIVEIRA SANTOS - DF5278800A
Polo Passivo	MATEUS OLIVEIRA ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - DF0035113A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA

Processo	0701853-47.2018.8.07.0019
Número de ordem	27
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Seguro (9597)
Polo Ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELA RAMOS PINHEIRO - DF0031608A
Polo Passivo	ELCIO FERREIRA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	CIRLEI DA COSTA FREIRE - DF0035339A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM

Processo	0711137-05.2019.8.07.0000
Número de ordem	28
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Competência (8829)
Polo Ativo	ALCIDES RODRIGUES FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO - GO1850000A
Polo Passivo	SANTA HELENA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DANILO ARANTES MEDEIROS - GO3138800A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**

Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0703309-98.2019.8.07.0018
Número de ordem	29
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Exame Psicotécnico / Psiquiátrico (10378)
Polo Ativo	MATEUS LUIS THEISEN
Advogado(s) - Polo Ativo	LEOSMAR MOREIRA DO VALE - DF0030532A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Processo	0719819-14.2017.8.07.0001
Número de ordem	30
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Seguro (9597)
Polo Ativo	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF0033133A
Polo Passivo	MARILIA GOMES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRESSA SUEMY HONJOYA - DF0055936A PAULA FERNANDA HONJOYA - RJ2065400A ELEN CARINA DE CAMPOS - DF0024467A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR

Processo	0706894-95.2018.8.07.0018
Número de ordem	31
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	WALBIO ROSENO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO - DF4072800A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE - DF0020810A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0725532-33.2018.8.07.0001
Número de ordem	32
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Atos Unilaterais (7694) Indenização por Dano Material (10439) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO - SP2839080A MARCO ANTONIO BALASSO - SP2622610A
Polo Passivo	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA SETIM REZNER - RS9727300A MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF0041507S JOSE IDEMAR RIBEIRO - DF0008940A MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS86745
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	0704734-91.2018.8.07.0020
Número de ordem	33
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	N. C. F. I. C. F. E. C. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	O. J. F. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MIRANDA VIEIRA - DF0022098A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

Processo	0709053-11.2018.8.07.0018
Número de ordem	34
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA PAULA FRANCISCA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	MAGNO MOURA TEXEIRA - DF0038404A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Processo	0707567-88.2018.8.07.0018
Número de ordem	35
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Curso de Formação (10327)
Polo Ativo	ANICESIO JOSE OLIVEIRA CAIXETA
Advogado(s) - Polo Ativo	VANDERLEI SILVA PEREZ - DF0008478A GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF0028913A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Processo	0701733-27.2019.8.07.0000
Número de ordem	36
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	SHEYLA CRISTINA WATANABE PACHELLI
Advogado(s) - Polo Ativo	ROWER JOSE MORAES PACHELLI - DF4807000A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701495-08.2019.8.07.0000
Número de ordem	37
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	CELIA MARIA BATISTA COELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBSTENIA SONARA SILVA - DF0038154A MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF0013811A LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF4515700A ANDREIA MENDES SILVA - DF0048518A DANILO PRUDENTE LIMA - DF0042790A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**

Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0730458-91.2017.8.07.0001
Número de ordem	38
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690)
Polo Ativo	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO - DF0034654A
Polo Passivo	ATAME EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JUAN PABLO LONDONO MORA - DF0015005A
Relator	**JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS

Processo	0714092-43.2018.8.07.0000
Número de ordem	39
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607) Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)
Polo Ativo	CLAUDIO TEIXEIRA LOBATO
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF0035344A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANCO PAN S.A BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ITAU UNIBANCO S.A. PARANA BANCO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIABANCO BRADESCO S.A REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP0257220A CAMILA MARINHO CAMARGO - DF0041373A PRISCILA ZIADA CAMARGO - DF0040077S-S RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR0791900A SUSANA GOMES DE ALMEIDA - DF0008520A
Relator	**MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ACACIA REGINA SOARES DE SA

Processo	0708234-74.2018.8.07.0018
Número de ordem	40
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Marco Antonio da Silva Lemos**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	CLAUSLENY DA LUZ DAVIDIS
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF0035344A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA VICTOR HUGO SOARES COSTA - DF5312300A RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF0034768A
Relator	**MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS**
Juiz sentenciante do processo de origem	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Processo	0721529-38.2018.8.07.0000
Número de ordem	41
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917)
Polo Ativo	DENISE REIS PIRAJA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIMAR SOARES DE SOUSA - DF0051876A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0704859-65.2018.8.07.0018
Número de ordem	42
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	EDVANDO DE JESUS SARAIVA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF0035344A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF0011361A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Processo	0702246-72.2018.8.07.0018
Número de ordem	43
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	T. G. C. A. F. CLAUDINEA ALVES FIRMINO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0004851-47.2018.8.07.0013
Número de ordem	44
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	L. G. S. M. A. P. S. D. S. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020101-69.2012.8.07.0001
Número de ordem	45
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação (9538)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020104-24.2012.8.07.0001
Número de ordem	46
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS

Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020059-20.2012.8.07.0001
Número de ordem	47
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805) Causas Supervenientes à Sentença (9517)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020084-33.2012.8.07.0001
Número de ordem	48
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020077-41.2012.8.07.0001
Número de ordem	49
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020093-92.2012.8.07.0001
Número de ordem	50
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020135-44.2012.8.07.0001

Número de ordem	51
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020138-96.2012.8.07.0001
Número de ordem	52
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0042918-30.2012.8.07.0001
Número de ordem	53
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Causas Supervenientes à Sentença (9517)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020089-55.2012.8.07.0001
Número de ordem	54
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020130-22.2012.8.07.0001
Número de ordem	55
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A

Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020100-84.2012.8.07.0001
Número de ordem	56
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Benefício de Ordem (9519)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020102-54.2012.8.07.0001
Número de ordem	57
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020108-61.2012.8.07.0001
Número de ordem	58
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020053-13.2012.8.07.0001
Número de ordem	59
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**

Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020075-71.2012.8.07.0001
Número de ordem	60
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020132-89.2012.8.07.0001
Número de ordem	61
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020098-17.2012.8.07.0001
Número de ordem	62
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020107-76.2012.8.07.0001
Número de ordem	63
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020103-39.2012.8.07.0001
Número de ordem	64
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**

Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020125-97.2012.8.07.0001
Número de ordem	65
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020128-52.2012.8.07.0001
Número de ordem	66
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020133-74.2012.8.07.0001
Número de ordem	67
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020062-72.2012.8.07.0001
Número de ordem	68
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A

	BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020126-82.2012.8.07.0001
Número de ordem	69
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020137-14.2012.8.07.0001
Número de ordem	70
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020129-37.2012.8.07.0001
Número de ordem	71
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020094-77.2012.8.07.0001
Número de ordem	72
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**

Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0020099-02.2012.8.07.0001
Número de ordem	73
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Liquidação (9538)
Polo Ativo	FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS0045071S TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG0085170A
Polo Passivo	SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFONICAS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF0004017A BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF0029262A LETICIA RIBEIRO DIAS - DF0036266A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707599-16.2019.8.07.0000
Número de ordem	74
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) Expropriação de Bens (9180)
Polo Ativo	DORIVAL JOSUE DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF0029425A
Polo Passivo	EDNA MARIA OLIVEIRA CARVALHO FABIA PATRICIA OLIVEIRA DIAS EVERTON ANGELO DIAS NEYLLON ANGELO DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE GOMES DE MATOS FILHO - DF0005137A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0738181-30.2018.8.07.0001
Número de ordem	75
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cancelamento de vôo (4830)
Polo Ativo	EVALDO MATHEUS ABILIO VILELA SILVA BARROS JUNIOR GLADSON PORTO BARRETO DANIEL POLACHINI FENERICK FERNANDA COSTA MOTA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - DF3951300A
Polo Passivo	TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RIVELLI - SP0297608A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	SIMONE GARCIA PENA

Processo	0733388-48.2018.8.07.0001
Número de ordem	76
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	MATHEUS SANTOS MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA - DF0049999A

	ELIANE CRISTINA PESTANA - DF0014743A
Polo Passivo	DANIEL BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELL PINHO AMORIM - DF0048754A ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF0035471A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	GRACE CORREA PEREIRA MAIA

Processo	0729414-37.2017.8.07.0001
Número de ordem	77
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cheque (4970)
Polo Ativo	AUTO POSTO ALENCAR LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO DE MENEZES ABREU - DF0037221A ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA - DF0032690A
Polo Passivo	FIORENTINO CAPPELLESSO
Advogado(s) - Polo Passivo	IVAN ANISIO BRITO - DF0016403A MAURI RICARDO REFFATTI - DF0012237A CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA - DF0034037A
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE MARCIA REGINA ARAUJO LIMA

Processo	0004501-59.2018.8.07.0013
Número de ordem	78
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	E. G. P. V. P. P. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0005673-36.2018.8.07.0013
Número de ordem	79
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	A. C. R. D. S. E. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0004307-59.2018.8.07.0013
Número de ordem	80
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	A. P. S. L.

	D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0005282-81.2018.8.07.0013
Número de ordem	81
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	A. J. D. A. L. G. D. S. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0028694-19.2014.8.07.0001
Número de ordem	82
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF0017390A
Polo Passivo	RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS ETELMINO ALFREDO PEDROSA
Advogado(s) - Polo Passivo	CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA - DF0026021A ANDERSON NAZARENO RODRIGUES - DF0016302A JEOVAM REZENDE DE MORAIS JUNIOR - DF0014452A GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF0020189A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701973-44.2018.8.07.0002
Número de ordem	83
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Exoneração (5787)
Polo Ativo	A. C. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	I. B. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE SEVERINO DIAS - DF0019736A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDO NASCIMENTO MATTOS

Processo	0719837-04.2018.8.07.0000
Número de ordem	84
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Sebastião Coelho**
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Acessão (10456)

Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	BAUER SOUTO DOS SANTOS - MG0053908A
Relator	**SEBASTIAO COELHO DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0010061-86.2016.8.07.0001
Número de ordem	85
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Angelo Passareli**
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cédula de Crédito Bancário (4960)
Polo Ativo	HUGO ALEXANDRE JACO DE SOUZA IVO JACO DE SOUZA IVO JACO DE SOUZA JUNIOR LAURA LEUZINA DE SOUZA LOIANE MAYRA JACO DE SOUZA SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG0052334A KAUE DE BARROS MACHADO - DF0030848A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA HUGO ALEXANDRE JACO DE SOUZA IVO JACO DE SOUZA IVO JACO DE SOUZA JUNIOR LAURA LEUZINA DE SOUZA LOIANE MAYRA JACO DE SOUZA SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA KAUE DE BARROS MACHADO - DF0030848A DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG0052334A
Relator	**ANGELO CANDUCCI PASSARELI**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0703957-35.2019.8.07.0000
Número de ordem	86
Órgão julgador	**Gabinete do Des. Sebastião Coelho**
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Concurso Público / Edital (10370)
Polo Ativo	BEATRIZ FRAZAO VILHENA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS - DF3592200A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	**SEBASTIAO COELHO DA SILVA**
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 10 de setembro de 2019 .

PATRÍCIA QUIDA SALLES

Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0735264-38.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DOUGLAS RODRIGUES GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0735264-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: DOUGLAS RODRIGUES GODINHO D E C I S Ã O Trata-se de apelação Cível interposta por AYMORE

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Em petição (ID Num. 11129906), a parte APELANTE requer a homologação da desistência do presente recurso. Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso requerida pela agravante para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o recurso, sem resolução do mérito, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil. Devolvam-se os autos à Secretaria para que sejam adotadas as providências cabíveis. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2019 13:00:16. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0718351-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VINICIUS GUTYERI RODRIGUES DOS SANTOS. A: GISLAINE SILVA FLORENCIO. A: DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s).: DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES, DF5520900A - GISLAINE SILVA FLORENCIO. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0718351-47.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VINICIUS GUTYERI RODRIGUES DOS SANTOS, GISLAINE SILVA FLORENCIO, DALTON RIBEIRO NEVES AGRAVADO: MARCELO FRANCISCO COIMBRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VINICIUS GUTYERI RODRIGUES DOS SANTOS, GISLAINE SILVA FLORENCIO e DALTON RIBEIRO NEVES contra decisão (Id. 11073434) que, na ação de cobrança cumulada com danos morais em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos ora agravantes em face de MARCELO FRANCISO COIMBRA, indeferiu o pedido de penhora de 30% sobre a remuneração do réu agravado, sob argumento de que é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor. Inicialmente, os autores agravantes alegam a necessidade de deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada, sob fundamento de que, diante da ausência de outros bens do réu a serem indicados à penhora, a ação originária está na iminência de ser suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Destacam que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a penhora de salário do devedor, mesmo não se tratando de obrigação de natureza alimentar, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade. Sustentam que deve ser mitigada a regra insculpida no artigo 833, inciso IV, do CPC, nas hipóteses em que o desconto de parcela do salário do devedor não implique em risco à sua subsistência. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, bem como a antecipação de tutela para que seja deferida a penhora de 30% sobre a remuneração do réu agravado, em razão da iminência da suspensão do feito originário. No mérito, postula pelo provimento do presente agravo, visando a confirmação da tutela requerida. Preparo regular no Id. 11074771. É o relatório. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelos autores agravantes não refletem a plausibilidade do direito perseguido. Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do CPC, dispõe que: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;? Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo acima transcrito prescreve que: ?§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .? Não se enquadrando a presente hipóteses em nenhuma das exceções previstas no parágrafo 2º, do artigo 833, inciso IV, do CPC, a não concessão do efeito suspensivo/antecipação de tutela requerida pelos agravantes, em sede de cognição sumária, revela-se medida mais adequada. Registra-se que o réu agravado é servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, percebendo a remuneração básica no valor de R$2.517,61, conforme se depreende do extrato juntado no Id. 11073453. Dessa forma, não se trata de valor considerável a ponto de justificar a relativização da regra da impenhorabilidade. Por fim, não se evidencia o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, na medida em que, sobrevindo entendimento em contrário, haverá a possibilidade de penhora sobre remuneração futura do réu. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada formulada pelos agravantes e recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso informações. Ao réu agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora eventual

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703489-71.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO FRANCO CARVALHO. Adv(s).: DF0045954A - NILTON NUNES GONZAGA. R: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE ABREU. Adv(s).: DF6056200A - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0703489-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDO FRANCO CARVALHO EMBARGADO: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE ABREU CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE ABREU , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

DECISÃO

N. 0718176-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROYAL EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: DF61362 - NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS, DF0031651A - THAIS JANSEN WATANABE, DF0003137A - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF0051642A - ANA RAQUEL COELHO SANTOS. R: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF1582900A - SERGIO PERES FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0718176-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROYAL EDITORA LTDA - ME AGRAVADO: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROYAL EDITORA LTDA ME contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que tramita em face de URBANIZA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA EPP, determinou à exequente comprovar a data da efetiva transferência da posse dos imóveis para a executada, para fins de se determinar a data limite para incidência dos valores referentes a impostos e taxas condominiais vencidos após a sentença, sob pena de se considerar a data do trânsito em julgado da sentença. A agravante, em breve síntese, defende que a prova exigida é impossível de ser produzida (prova diabólica), por inexistir documentos formais que comprovem a transferência da posse dos imóveis. Alega que a posse sempre foi exercida pela agravada, sem que a questão tenha sido debatida ao longo do processo. Sustenta não ser possível definir como suposta data de transferência da posse a do trânsito em julgado da sentença, devendo-se considerar a data da prolação da sentença, uma vez que o recurso especial interposto não teve efeito suspensivo. Destaca ser necessário se atribuir ao recurso efeito suspensivo, pois trata de questão essencial ao prosseguimento da demanda, com a realização dos cálculos judiciais para definição do valor a ser pago no cumprimento de sentença. No mérito, requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja estipulada a data da prolação da sentença como a do efetivo cumprimento da obrigação de transferir a posse dos imóveis, incidindo somente até aquela data os valores dos impostos e taxas referentes aos imóveis objetos da rescisão contratual. Subsidiariamente, pugna para que a data a ser considerada como limite no cálculo seja a de prolação do acórdão. Preparo comprovado no ID 11031916 - Pág. 3. Brevemente relatado, passo a decidir. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código

de Processo Civil de 2015, o efeito suspensivo poderá ser conferido ao agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela agravante refletem a plausibilidade do efeito suspensivo perseguido. A controvérsia posta nos autos cinge-se em definir parâmetros para a apuração do valor que deverá ser pago para satisfação do cumprimento de sentença. O envio dos autos para contadoria judicial antes do julgamento final do recurso poderá resultar em cálculos equivocados que deverão ser refeitos no caso de provimento do mérito. Logo, a fim de evitar a prática de atos desnecessários no processo, que podem gerar custos às partes e ao sistema judiciário, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe. Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem. Dispenso informações. À parte agravada para apresentação de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

N. 0718377-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: DARCINA LOPES DA LUZ. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0718377-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA AGRAVADO: DARCINA LOPES DA LUZ D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INCORPORAÇÃO GARDENS LTDA. contra o pronunciamento judicial proferido nos autos do cumprimento de sentença n.º 0008992-47.2015.8.07.0003, que nada proveu quanto à questão de ordem e pedido de extinção do feito, por entender que a parte exequente não habilitou o seu crédito no plano de recuperação judicial, determinando o retorno dos autos à suspensão (ID 11076416, p.34). Aduz a agravante, em síntese, que o feito deve ser extinto em razão da homologação do plano recuperacional e diante da habilitação do crédito promovida pela agravada junto à demanda de recuperação judicial, sob pena de dupla persecução em vias distintas. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença sob pena de possibilitar a expropriação de bens em prejuízo à recuperação judicial e, no mérito, a extinção dos autos de origem. É o relatório do necessário. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase recursal, observa-se não haver razões suficientes para a concessão do pleiteado efeito suspensivo. Isso porque, em análise teor da própria petição apresentada pela agravante ao Juízo a quo (ID 11076402, p.55/61), bem como do andamento dos autos do pedido de habilitação de crédito (ID 11076412, p.122/127 e 11076416, p.1/32), em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Goiânia, e do quadro geral de credores (ID 11076502, p.47/132), não se vislumbra, de plano, que a credora DARCINA LOPES DA LUZ teve seu crédito, até o momento, efetivamente habilitado junto aos autos da recuperação judicial, de forma a ocasionar a alegada dupla persecução em vias distintas. Ademais, não se observa, ainda, qualquer prejuízo em se aguardar o julgamento de mérito do presente agravo, ocasião em que será apreciada, em análise exauriente, se é devida ou não a imediata extinção do presente cumprimento de sentença, uma vez que o próprio ato judicial ora impugnado determinou o retorno dos autos à suspensão, já determinada pelo prazo de 1 ano em decisão anterior proferida em 02/08/2019 (ID 11076402, p.52), inexistindo, portanto, qualquer ato iminente de expropriação de bens. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso informações. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

N. 0709633-61.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF3619000A - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0709633-61.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D.A.S. AGRAVADO: D.AM. E OUTRA, REPRESENTADOS POR K.B.M. D E C I S Ã O V I S T O S ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por D. A. S. contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia que, nos autos da Ação de Revisão de Alimentos, Feito nº 0703137-86.2019.8.07.0009, proposta pelo ora Agravante em desfavor de D. A. M. e D. M. A. M., representados por sua genitora K. B. M., indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência por meio o do qual o alimentante/genitor e ora Agravante pretendia reduzir os alimentos devidos aos 2 (dois) filhos, ora Agravados, de 122% (cento e vinte e dois por cento) do salário-mínimo para 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo. Após a instrução do recurso, noticiou a Secretaria da Quinta Turma Cível (Doc. Num. 11164508) que no Feito de origem foi proferida sentença. É o breve relatório. Decido. Conforme consta do Feito de origem e bem observado pela Secretaria da Quinta Turma Cível, o MM Juiz a quo prolatou sentença extinguindo o Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 7º da Lei nº 5.478/68 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Autora, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento sem qualquer justificativa. A extinção do Feito no qual proferida a decisão que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento, em determinadas situações, faz com que ocorra a perda superveniente do respectivo interesse processual. Acerca do tema, confira-se a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ipsis litteris: ?Quando o agravo tiver sido interposto contra decisão que apreciou o pedido de medida liminar de caráter antecipatório, é necessário que sejam feitas algumas observações. I ? Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão da liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença que, por haver sido prolatada depois de cognição exauriente, substitui a liminar que fora concedida mediante cognição sumária. II ? Se a liminar tiver sido concedida, o agravo objetiva a cassação da liminar: a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, aplicando-se ao caso concreto a solução preconizada no STF 405 (...); b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal?. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 7ª Edição, RT São Paulo 2003, p 913) In casu, indubitavelmente ocorreu a perda superveniente do interesse processual, porquanto superada a causa de interposição do presente recurso, ante a prolação de sentença extinguindo o Feito de origem. Não se trata, portanto, de hipótese cujo efeito devolutivo do Agravo de Instrumento produz a suspensão da eficácia da sentença, obstando a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 946 do Código de Processo Civil. Nesse descortino, a perda do objeto do recurso instrumental é indiscutível, resultando na ?falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado? (Obra citada, p. 950). Confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual em tela, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso. 4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a

sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Embargos de divergência não providos.? (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, havendo a superveniência de sentença que analisa a matéria impugnada, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) Dessa maneira, com a prolação da sentença no Feito originário, há a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Com tais razões, não conheço do recurso, com fulcro nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDFT. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDFT. I. Brasília ? DF, 10 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0716203-94.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA. A: NELITA ALVES CARNEIRO. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. R: VIENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031316A - FERNANDA SANT ANNA VIEIRA PEDROSA, DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0716203-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA, NELITA ALVES CARNEIRO EMBARGADO: VIENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: VIENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

6ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0700680-03.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF0048440A - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0700680-03.2018.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO CARLOS DA SILVA APELADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O O apelante pugna a alteração da data da sessão de julgamento do seu recurso, pois a sua advogada, a Dra. Roberta Borges Campos, OAB nº 48.440, estará acompanhado outro cliente em audiência prioritariamente designada para a mesma data, no Fórum do Paranoá. Decido. Em atenção ao princípio da ampla defesa, a sessão de julgamento pode ser adiada no caso de comprovação de motivo justificado que impeça a parte ou o seu representante de comparecer ao ato. Assim, demonstrada a coincidência da data das audiências, defiro o pedido, para determinar o adiamento do julgamento do recurso para a próxima sessão subsequente. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0710782-26.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF0019472A - JOAO PAULO DA SILVA. R: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. Número do processo: 0710782-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA D E S P A C H O ID 1103941. Nada a prover. Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração incluídos na 32ª Sessão Virtual - 18/09/2019 a 25/09/2019. Brasília, 4 de setembro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0714646-38.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO ANTONIO LOPES PONTES. Adv(s).: DF5875500A - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0714646-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FERNANDO ANTONIO LOPES PONTES APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Nada a prover. Ciente dos memorias apresentados. Aguarde-se o julgamento do recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0722125-19.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GETULIO MOURA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: GETULIO MOURA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0722125-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GETULIO MOURA DE SIQUEIRA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, GETULIO MOURA DE SIQUEIRA D E C I S Ã O Defiro o pedido do recorrente e determino a inclusão do recurso na pauta de julgamento presencial. Intimem-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0709628-39.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s).: DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF0018712A - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0052810A - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. Adv(s).: DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Número do processo: 0709628-39.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ASA - SERVICOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA AGRAVADO: ANDREIA SIMONI MACIEL MOREIRA BARBOSA D E S P A C H O Intime-se para contrarrazões ao agravo interno (ID 11123536), no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 6 de setembro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0715615-56.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. Adv(s).: DF5703800A - KAROLLINE CARDOSO KUHN. R: SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0715615-56.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES AGRAVADO: SERGIO DE FREITAS MOREIRA D E S P A C H O Manifeste-se a agravante RENATA LUIZA VIÑUALES, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a participação como sócia-administradora (e atuante como advogada) na sociedade ?Vinuales & Resende Advogados" , aberta em 26.11.18, ativa e com sede no (Srtvs, Quadra 701, Conjunto E, Bloco 1, 12, fone 39685556). Bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo agravado (Id n.º 11113237). Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0704325-87.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO GUSMAO MELITO. Adv(s).: AM5301000A - DAGMAR ZEFERINO, DF5896900A - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704325-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO GUSMAO MELITO APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Tendo em vista a impossibilidade de julgamento eletrônico do recurso, diante do interesse manifestado pela realização de sustentação oral, defiro o requerimento de ID 11108265. Determino a exclusão do processo da pauta de julgamento virtual, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Portaria GPR 1029, de 16 de maio de 2018, e sua inclusão na pauta para julgamento presencial pela Sexta Turma. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 6 de setembro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0011386-17.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA, DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO, DF5131600A - YASMIN DE FARIA REIS. Número do processo: 0011386-17.2017.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: L. A. D. A. APELADO: A. A. C., J. M. A. C., R. A. C. D E S P A C H O Em prestígio do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a apelante acerca de eventual intempestividade da apelação que interpôs, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para análise. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0718471-90.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023341A - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Número do processo: 0718471-90.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LOYANE NEVES ROLLEMBERG, MEL NEVES ROLLEMBERG AGRAVADO: ICARO GONCALVES ROLLEMBERG D E S P A C H O Não há pedido liminar no presente recurso. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília, D.F., 9 de setembro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0717541-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF4540300A - CARLA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA TEIXEIRA CEIA. R: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0717541-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAURONITA TORRES DE OLIVEIRA AGRAVADO: EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA D E S P A C H O Defiro o pedido formulado pela advogada da agravante de exclusão de seu nome do rol de procuradores, em razão da renúncia ao mandato. Anote-se. Intime-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0717513-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0009360A - SUELI ALVARES HOLANDA. R: JOSE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0025768A - CLAUDIA ANTONIA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717513-07.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: AK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME AGRAVADO: JOSE MENDES DOS SANTOS DECISÃO AK TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ? ME interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 10869862, pág. 11) proferida no cumprimento de sentença proposto contra JOSÉ MENDES DOS SANTOS, na qual a MM. Juíza indeferiu o pedido de suspensão da CNH do agravado-devedor. A agravante-autora postula antecipação da tutela recursal para deferir a apreensão da CNH do devedor e dos cartões de crédito em que ele figure como titular ou dependente. Inicialmente, conheço parcialmente do agravo de instrumento, apenas quanto ao pedido de apreensão da CNH, pois, em relação aos cartões de crédito, a r. decisão não examinou a questão, por isso é vedado ao Tribunal analisar, observados os estritos limites de cognição do recurso, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. Quanto à apreensão da CNH, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que obsta a concessão da medida, liminarmente, art. 300, §3º, do CPC. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado-devedor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0717513-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0009360A - SUELI ALVARES HOLANDA. R: JOSE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0025768A - CLAUDIA ANTONIA CORREA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717513-07.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: AK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME AGRAVADO: JOSE MENDES DOS SANTOS DECISÃO AK TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ? ME interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 10869862, pág. 11) proferida no cumprimento de sentença proposto contra JOSÉ MENDES DOS SANTOS, na qual a MM. Juíza indeferiu o pedido de suspensão da CNH do agravado-devedor. A agravante-autora postula antecipação da tutela recursal para deferir a apreensão da CNH do devedor e dos cartões de crédito em que ele figure como titular ou dependente. Inicialmente, conheço parcialmente do agravo de instrumento, apenas quanto ao pedido de apreensão da CNH, pois, em relação aos cartões de crédito, a r. decisão não examinou a questão, por isso é vedado ao Tribunal analisar, observados os estritos limites de cognição do recurso, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. Quanto à apreensão da CNH, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que obsta a concessão da medida, liminarmente, art. 300, §3º, do CPC. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado-devedor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0718194-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF. Adv(s).: DF0012250A - CLAUDISMAR ZUPIROLI. R: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP. Adv(s).: DF0031375A - ERIKA DUTRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0718194-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF AGRAVADO: ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DISTRITO FEDERAL contra decisão do Juízo da Vigésima Vara Cível de Brasília, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0722963-93.2017.8.07.0001, ajuizada por ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC - EPP, deferiu o pedido de penhora de 30% das diversas contribuições mensais repassadas pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, devidas ao Diretório Regional do mencionado partido, excluídos os créditos do fundo partidário, até o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida (ID 41773985 ? processo originário). Em suas razões (ID 9659985), o agravante narra que, anteriormente, no Processo nº 0723231-16.2018.8.07.0001, foram penhorados 30% dos recursos arrecadados de todos os filiados. Diz que, com a nova penhora, a constrição alcança 60% de toda sua arrecadação própria. Sustenta que a decisão interlocutória causa e causará, se não for revista, prejuízos irreparáveis ao agravante, interferindo, inclusive, na sua própria sobrevivência enquanto agremiação partidária. Assevera que sua arrecadação mensal é insuficiente para fazer frente às suas despesas mais elementares, tais como a folha de pagamento e fornecedores de serviços. Relata que apenas no mês de junho de 2019 remanesceram despesas, sem pagamento, na ordem de R$33.510,00. Argumenta que, no mês de agosto de 2019, sua realidade financeira se alterou para melhor em razão do aumento de arrecadação, decorrente do Processo de Eleição Direta ? PED em curso, mas, ainda assim, foi insuficiente para pagar os débitos atrasados. Ressalta que, passado o PED, a sua situação financeira fatalmente se agravará, em decorrência da esperada queda na arrecadação. Faz considerações sobre a importância do partido político. Defende não ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, porquanto a ausência de resposta, na verdade, foi uma simples desatenção, sendo equivocada a aplicação de multa de 0,5% sobre o débito. Alega que não possui bens, fato que é de conhecimento do exequente, ao passo que isto foi informado em outra execução. Discorre sobre a necessidade de concessão da tutela antecipada e sobre a presença dos requisitos para tanto. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a penhora de 30% dos recursos próprios arrecadados pelo agravante. No mérito, pede o provimento do recurso, para: i) reformar a decisão agravada, confirmando a liminar, de modo a revogar a penhora de 30% de todos os recursos que venha arrecadar, assim como que nenhum bloqueio seja feito em face dos recursos necessários para a existência e sobrevivência

fática e política da agremiação partidária agravante; ii) o afastamento da multa de 0,5%, em razão da inexistência de ato atentatório à Justiça, uma vez que de fato o executado não possui bens, o que é de pleno conhecimento da parte exequente quando do requerimento constante do ID 38939568. Preparo recursal comprovado (ID 11034741). É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória, que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO os requisitos para a antecipação da tutela recursal requerida. O agravante alega, em síntese, que a penhora interfere nas suas atividades, pois o percentual de constrição é alto e impede que efetue o pagamento das suas despesas. Contudo, sem razão o agravante. Compulsando os documentos apresentados, em especial os demonstrativos financeiros que instruem o presente recurso, verifico que, em junho de 2019 (ID 11034747), o recorrente arrecadou o total de R$60.389,37; porém, foi constrito R$4.966,40, remanescendo R$55.422,97. Ocorre que suas despesas mensais foram de R$92.551,45. Ora, não foi a constrição (de apenas R$4.966,40) que motivou a inadimplência de R$37.128,48 naquele mês, mas, sim, a disparidade entre receitas e despesas assumidas pelo recorrente. Igual cenário é verificado no mês de julho de 2019 (ID 11034749), no qual foi arrecado o valor de R$61.537,94 (já abatido o bloqueio de R$8.750,41); porém foram assumidos gastos da ordem de R$104.513,62, gerando uma diferença ainda maior, de R$42.975,68. Portanto, a penhora determinada na origem, ainda que somada com a constrição deferida anteriormente em outro processo, não é o fator determinante para o desequilíbrio das contas do recorrente. O déficit decorre dos altos compromissos financeiros livremente assumidos pelo agravante. Frise-se que os valores recebidos do fundo partidário foram excluídos da constrição, ante sua impenhorabilidade. No entanto, as despesas assumidas pelo recorrente superam, e muito, esta verba, que possui repasse regular. Neste ponto, cabe destacar que o devedor não pode se eximir de cumprir uma decisão judicial com base em novas dívidas que deliberadamente assumiu, embora superiores às suas receitas. Destarte, o direito alegado não é provável, porquanto, apesar do déficit financeiro do agravante, não é a penhora seu motivo, mas, sim, os elevados compromissos financeiros livremente assumidos mensalmente. Assim, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, resta ausente a probabilidade do direito, pressuposto indispensável para o deferimento do pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispenso as informações. Intime-se o agravado para responder ao recurso, no prazo legal. Brasília, D.F., 9 de setembro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0718171-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: MARCOS AURELIO BRAGA. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0718171-31.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA AGRAVADO: MARCOS AURELIO BRAGA DECISÃO INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 11029245, págs. 1/3) que, na fase de cumprimento de sentença proposta por MARCOS AURÉLIO BRAGA, indeferiu o pedido de extinção do processo, nos seguintes termos: ?[...] Do que se compreende do feito, a parte exequente já providenciou sua inclusão no plano de recuperação judicial, ainda que tardiamente. Não obstante, não há, ainda, a devida demonstração de que o crédito foi incluído, tanto que a executada falha em indicar o valor e forma que será quitado o crédito autoral. Nessa toada, percebe-se que não é possível a extinção do feito pela forma indicada pela executada, já que o crédito, apesar de anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda não foi devidamente habilitado. Ademais, se indeferida a habilitação e promovida a extinção do feito, ficará a parte credora sem a opção de prosseguir com a demanda após o fim da recuperação judicial. Considerando, portanto, que já foi pleiteado pela parte credora sua correspondente inclusão, o mais plausível é aguardar a decisão do juízo universal quanto à inclusão do crédito, a fim de viabilizar a extinção do processo pela forma pretendida pela executada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de extinção do processo e determino que o feito permaneça suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto à executada, concomitantemente ao prazo de suspensão, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente eventual pretensão recursal.? O agravante-executado defende que o cumprimento de sentença deve ser extinto, uma vez que o agravado-exequente já requereu a inclusão do seu nome na lista de credores do plano de recuperação judicial, nos autos que tramitam na 8ª Vara Cível de Goiânia-GO. Assevera que o credor não pode pleitear o recebimento do seu crédito no cumprimento de sentença e requerer sua habilitação na lista de credores do plano de recuperação judicial. Afirma que com o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que o crédito foi constituído como o seu fato gerador, é evidente a impossibilidade do prosseguimento da execução. Requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a r. decisão agravada até o julgamento do agravo. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e extinguir a fase de cumprimento de sentença e desconstituir a penhora deferida no rosto dos autos. Preparo (id. 11029260). É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, pois ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. O Juízo de origem determinou a suspensão do processo por 60 dias, para que o agravado-exequente comprove o deferimento da sua habilitação na recuperação judicial da empresa-executada. Como o pedido de habilitação do crédito, efetivado pelo exequente no juízo universal, ainda não foi deferido, a fase de cumprimento de sentença deve ficar suspensa. Ademais, ausente o perigo de dano para a agravante-executada, uma vez que o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por apenas 60 dias. Desse modo, nessa análise inicial, verifica-se que a r. decisão agravada deve ser mantida, uma vez que é inadmissível a extinção do cumprimento de sentença antes de comprovado o deferimento do pedido de habilitação do crédito na recuperação judicial da executada. Assim, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia que não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019. VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0718171-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: MARCOS AURELIO BRAGA. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0718171-31.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA AGRAVADO: MARCOS AURELIO BRAGA DECISÃO INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 11029245, págs. 1/3) que, na fase de cumprimento de sentença proposta por MARCOS AURÉLIO BRAGA, indeferiu o pedido de extinção do processo, nos seguintes termos: ?[...] Do que se compreende do feito, a parte exequente já providenciou sua inclusão no plano de recuperação judicial, ainda que tardiamente. Não obstante, não há, ainda, a devida demonstração de que o crédito foi incluído, tanto que a executada falha em indicar o valor e forma que será quitado o crédito autoral. Nessa toada, percebe-se que não é possível a extinção do feito pela forma indicada pela executada, já que o crédito, apesar de anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda não foi devidamente habilitado. Ademais, se indeferida a habilitação e promovida a extinção do feito, ficará a parte credora sem a opção de prosseguir com a demanda após o fim da recuperação judicial. Considerando, portanto, que já foi pleiteado pela parte credora sua correspondente inclusão, o mais plausível é aguardar a decisão do juízo universal quanto à inclusão do crédito, a fim de viabilizar a extinção do processo pela forma pretendida pela executada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de extinção do processo e determino que o feito permaneça suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto à executada, concomitantemente ao prazo de suspensão, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente eventual pretensão recursal.? O agravante-executado defende que o cumprimento de sentença deve ser extinto, uma vez que o agravado-exequente já requereu a inclusão do seu nome na lista de credores do plano de recuperação judicial, nos autos que tramitam na 8ª Vara Cível de Goiânia-GO. Assevera que o credor não pode pleitear o recebimento do seu crédito no cumprimento de sentença e requerer sua habilitação na lista de credores do plano de recuperação judicial. Afirma que com o crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que o crédito foi constituído como o seu fato gerador, é evidente a impossibilidade do prosseguimento da execução. Requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a r. decisão agravada até o julgamento do agravo. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e extinguir a fase de cumprimento de sentença e desconstituir a penhora deferida no rosto dos autos. Preparo (id. 11029260). É o relatório. Decido. Para concessão do

efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC/2015. Na demanda, em um juízo de cognição sumária, reputa-se não estarem presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, pois ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. O Juízo de origem determinou a suspensão do processo por 60 dias, para que o agravado-exequente comprove o deferimento da sua habilitação na recuperação judicial da empresa-executada. Como o pedido de habilitação do crédito, efetivado pelo exequente no juízo universal, ainda não foi deferido, a fase de cumprimento de sentença deve ficar suspensa. Ademais, ausente o perigo de dano para a agravante-executada, uma vez que o MM. Juiz determinou a suspensão do processo por apenas 60 dias. Desse modo, nessa análise inicial, verifica-se que a r. decisão agravada deve ser mantida, uma vez que é inadmissível a extinção do cumprimento de sentença antes de comprovado o deferimento do pedido de habilitação do crédito na recuperação judicial da executada. Assim, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia que não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019. VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0716782-11.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUELANE JACINTO CARVALHO DE JESUS. A: LEANDRO DE JESUS FREITAS. Adv(s).: DF53950 - NIZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA, DF53967 - VIVIANI LUIZA SILVA DE MELLO. R: APARECIDA RODRIGUES SANTOS. Adv(s).: DF09457 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716782-11.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: SUELANE JACINTO CARVALHO DE JESUS, LEANDRO DE JESUS FREITAS AGRAVADO: APARECIDA RODRIGUES SANTOS DECISÃO Os agravantes informam que as partes transigiram extrajudicialmente e que já receberam as chaves do imóvel objeto da controvérsia recursal (id. 11128570 e seguintes). Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0718223-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5501900A - VINICIUS SOUZA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0718223-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: NUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, em cumprimento de sentença de honorários advocatícios movido em face da agravada, determinou o recolhimento das custas processuais. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que goza da isenção legal do pagamento de custas processuais, porque decorrência lógica da sua legitimidade ativa. A despeito de a verba executada ter natureza privada, tal fato não implica a necessidade do recolhimento das custas processuais. Argumenta que o repasse financeiro dessa verba não lhe retira a natureza de receita pública e que o entendimento contrário implica em negativa a vigência ao art. 1º do Decreto-lei nº 500/69 e ao art. 4º da Lei nº 9.289/96. Salienta, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo sobre a presente temática nos autos do REsp nº 1.671.269 - DF (2017/0109755-2), estabeleceu que o Distrito Federal é parte legítima para demandar a cobrança de honorários advocatícios e o fato de um percentual dos honorários serem destinados aos membros da Procuradoria do Distrito Federal não excluiu a prerrogativa legal de isenção das custas judiciais. Postula a suspensão imediata da decisão e a reforma da decisão impugnada. DECIDO. Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, II e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). No caso em apreço, vislumbra-se a presença desses requisitos, mormente o risco de extinção do cumprimento de sentença. Honorários, no sentido usual, é a remuneração devida a profissional liberal por serviços prestados. Tem natureza alimentar e o titular é o profissional. A inovação do § 19 do art. 85 do CPC, que estendeu aos advogados públicos (nos termos da lei) o recebimento de honorários, não alterou a forma, tampouco a titularidade da cobrança dos honorários. Fosse verba receita de natureza privada (ou seja, de titularidade particular), poderia a execução ser deflagrada pelo próprio advogado público que atuou no processo e não se sujeitaria ao teto constitucional ou a controle externo pelos órgãos de fiscalização. Todavia, os Tribunais reconhecem que o ente político é o titular do crédito e, por consequência, a parte legítima para reclamá-lo em juízo. Ao contrário do advogado particular, que atua representando seu constituinte, os procuradores públicos, agentes que desempenham as atividades advocatícias judicial e extrajudicialmente em nome do ente político a cuja estrutura orgânica integram, conforme a teoria do órgão, presentam o ente político, ou seja, são o próprio Distrito Federal em juízo (ou seja, é como se o ente político atuasse em causa própria, uma vez que as atribuições do cargo integram a estrutura do ente estatal). A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ?a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade" [AgInt no REsp 1349226/RS, Ministra ASSUSSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJe 04/11/2016.]. Grifamos. No mesmo sentido: ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. 1. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051?RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8?2?2011). 2. Agravo regimental não provido?. [AgRg no REsp 1.175.135?RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 02?06?2015, DJe 09?06?2015]. ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a administração pública direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (REsp 1.213.051?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14?12?2010, DJe 08?02?2011). Agravo regimental improvido? [REsp 1.500.097?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, julgado em 25?02?2015, DJe 02?03?2015]. Nos termos do art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014, os honorários advocatícios nas causas e procedimentos que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta serão repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Confira-se: Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assim, se o cumprimento de sentença é promovido pelo Distrito Federal, que goza da isenção legal, nos termos do Decreto-lei nº 500/69, é curial que seja dispensado do recolhimento das respectivas custas processuais. Ante o exposto, empresto efeito suspensivo ao agravo. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Dispenso as informações. Intimem-se, inclusive os agravados para apresentarem resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0717171-93.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s).: DF0006468A - ANGELA CRISTINA VIANA. R: Condominio Edificio Gilberto Salomão. Adv(s).: DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0717171-93.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANGELA CRISTINA VIANA AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO GILBERTO SALOMÃO D E S P A C H O Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a recorrente, nos termos do art. 10 e art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, considerando a dissociação entre o pedido e as razões recursais, especificar o conteúdo, o número exato do "ID", bem como a data em que foi proferida a decisão impugnada. Ademais, deverá informar o porquê do comprovante de pagamento das custas processuais ser posterior à interposição do recurso, 27.08.19, sendo que, ao que parece, a guia de custas foi emitida em 23.08.19. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0000952-48.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JULIANA MARIA MENDES DINIZ. A: MARIA AUXILIADORA MENDES DE MELO ARRUDA. Adv(s).: DF0015033A - JORGE PIRES FAIM FAIAD. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: DF0035992A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação das embargantes com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Para fins de prequestionamento, dispensa-se a menção específica aos dispositivos legais citados pelas partes, sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido discutida nas instâncias ordinárias.

N. 0031641-75.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: FLAVIA RODRIGUES DE LEMOS E SILVA. R: JOSE CARLOS COELHO MENDES. R: MANOEL DOS REIS LEMOS. R: SUELY DE FATIMA LEMOS MENDES. R: VALERIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEVER CONTRATUAL DE RESTITUIR O IMÓVEL LOCADO NAS MESMAS CONDIÇÕES. VISTORIA INICIAL E FINAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS AVARIAS. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO LOCATÁRIO. I ? Nos termos do art. 23, III, da Lei de 8.245/1991, o locatário é obrigado a devolver o imóvel ao locador nas mesmas condições em que o recebeu. II ? A realização de vistoria inicial e final no imóvel locado, com a presença das partes interessadas, é suficiente para a verificação de eventuais avarias, que devem ser reparadas pelo locatário. III ? Deu-se provimento ao recurso.

N. 0716095-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POLI CASA SOLUCAO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: P&W SOLUCAO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PARTHENON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAZUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: P & W INDUSTRIA MODULAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KUBIK KONNEKT INDUSTRIA DE SISTEMAS CONSTRUTIVOS MODULARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BUSCAS INFRUTÍFERAS POR BENS PENHORÁVEIS. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. NECESSIDADE. A decisão do incidente próprio que desconsidera a personalidade jurídica de sociedade empresária não se confunde com a decisão que se limita a analisar o pedido de instauração do incidente, com supedâneo nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil. Para ser deferida a instauração do incidente, deve-se verificar a legitimidade e o interesse da agravante na medida (artigo 17, do Código de Processo Civil). A não localização da executada no endereço informado, aliada ao fato de que o registro junto ao Ministério da Fazenda permanece ativo, mas sem a necessária atualização do local em que se encontra estabelecida, além da não localização de bens penhoráveis, não obstante as diversas tentativas empreendidas pela agravante, inclusive com a prática de atos materiais no Juízo (consulta ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), são elementos capazes de demonstrar evidente interesse da exequente em instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para que as demais empresas do mesmo grupo societário eventualmente afetadas pelo redirecionamento da execução possam se defender, inclusive com a apresentação de argumentos que podem influenciar na decisão.

N. 0704232-61.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL. Adv(s).: RS1809700S - JOSE LUIS WAGNER, DF2677800A - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ÔNUS. CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. O reconhecimento da imunidade tributária está sujeito à comprovação, pelo contribuinte, dos requisitos constitucionais e legais, inexistindo presunção do cumprimento de tais exigências. Verificando-se que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos, bem como que há diversas irregularidades que obstam a concessão do benefício, o pedido de improcedência deve ser mantido.

N. 0712098-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: D. Z. S.. Adv(s).: DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA; Rep(s).: NEWTONIANO HIDEKAZU SAKAGUTI. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. DIRETRIZES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. Ao regulamentar o direito à educação supletiva, o legislador exerceu o seu poder discricionário para estabelecer, por meio da Lei n.º 9.394/96, artigo 38, § 1°, inciso II, a idade mínima de dezoito anos como sendo o limite legal para a conclusão do ensino médio. Apesar de a jurisprudência desta Corte de Justiça estar relativizando a aplicação das normas puramente objetivas, como a que se refere à idade mínima para avanço escolar, dispostas na Lei nº 9.394/96 e na Resolução nº 1/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, por não ser razoável obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino, quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto, tal entendimento apenas prevalece ante a realização de análise apurada de toda a vida estudantil do aluno de forma que o critério objetivo (idade ou tempo) possa ser mitigado diante da vasta e farta comprovação de que o estudante possui capacidade e maturidade intelectual para ingressar em curso superior.

N. 0713113-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: PAULO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Verificando-se o descumprimento da obrigação fixada em sede de tutela de urgência, não há que falar em afastamento da multa diária fixada pelo juízo de origem. O artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, é enfático ao afirmar que o Magistrado tem a faculdade de alterar, de

ofício, o valor ou periodicidade da multa, quando evidenciado o seu caráter exorbitante, tal como ocorreu na espécie. Seu objetivo é compelir o devedor a cumprir a decisão judicial e, por isso, deve ser arbitrada com vistas a desestimular a inexecução da obrigação de fazer ou de não fazer certificada na sentença. A multa cominatória não deve propiciar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, porquanto não possui natureza compensatória, indenizatória ou sancionatória.

N. 0711398-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF5915600A - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Adv(s).: DF0044621A - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADES/POSSIBILIDADES. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, §1º, do Código Civil. A responsabilidade de assistir, criar e educar os filhos menores é de ambos os pais, os quais são obrigados a concorrer na proporção de seus bens para o sustento do seu filho menor. Alimentos provisórios estabelecidos pelo Juízo de origem em patamar superior às necessidades da alimentanda reclamam alteração.

N. 0736788-70.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANO SANTOS DE MENESES. Adv(s).: DF0019999A - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. R: RHAYNA PROFETA OLIVEIRA. Adv(s).: RJ0131197A - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA. OPORTUNIZAÇÃO. PRAZO. OMISSÃO. ARTIGO 218, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CINCO DIAS. CHEQUE. PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITORIA. PROVA HÁBIL PARA INFIRMAR A IDONEIDADE DO DOCUMENTO ESCRITO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. CRITÉRIOS DE MAJORAÇÃO. Conforme estabelece o artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Nos termos do Enunciado nº 531, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Todavia, opostos embargos à ação monitória, adentra-se na causa debendi. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1783253 / SP, cabe à parte ré/embargante desconstituir a presunção inicial que milita em favor do autor/embargado; entretanto, apresentada prova hábil para infirmar a idoneidade do documento escrito, como feito na presente demanda, passa a ser do autor/embargado a incumbência de provar a presença dos requisitos necessários para a atribuição de força executiva ao mandado monitório. Comprovada pela parte ré que o cheque foi emitido fraudulentamente por seu ex-namorado, o qual é antigo empregador do autor e com ele mantém relação de amizade; que a empresa do seu ex-namorado pagou as custas processuais; e que o requerente foi acometido de doença cardíaca que lhe impossibilita de prestar os serviços de serralheria alegado, aliado ao fato de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, deve ser mantida a sentença de improcedência. Os honorários recursais possuem dupla função: remunerar o trabalho adicional e evitar a interposição de recursos protelatórios. A segunda finalidade garante o correto funcionamento do sistema de justiça e a prestação jurisdicional de forma mais célere, de modo que, diante de um recurso manifestamente protelatório, a majoração dos honorários deve ser maior, visando impedir que esta conduta seja repetida.

N. 0715233-76.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE ANTONIO CHAUD NETO. Adv(s).: DF0025031A - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. Não se aplicam às instituições financeiras as limitações previstas na lei da Usura (Decreto nº 22.623/33), de forma que os juros serão aqueles livremente contratados pelas partes, uma vez que destinados a remunerar a quantia emprestada. Nos termos da Súmula 382, do Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. O ônus da prova cabe a quem alega a abusividade dos juros, encargo do qual o embargante não se desincumbiu. Ainda, no caso dos autos, a parte credora demonstrou cabalmente que os juros cobrados foram inferiores à média do mercado.

N. 0712836-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA. Adv(s).: MG6088300A - TULIO RENATO CANDIDO DE SOUZA, MG7319300A - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES. R: RENATO LUIZ BELINETI NAEGELE. R: CRISTINA BOHRER LAZZAROTTO. Adv(s).: DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL. MORA DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. O Código Civil estabelece que o termo inicial para a contagem dos juros moratórios é a citação e que nos casos de condenação solidária os devedores respondem de forma conjunta pelos juros (artigos 405 e 280, do Código Civil). O termo inicial para a contagem dos juros de mora incidentes a partir da citação, realizada por meio de edital, é a data em que houve a publicação deste, não se confundindo, portanto, com o prazo para a apresentação de resposta. Os honorários de sucumbência, devidos pela parte vencida, corresponderão ao proveito econômico obtido pelo vencedor, que teve acolhida, em parte, a alegação de excesso de execução no julgamento da impugnação, não havendo que falar em fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. A simples instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica não permite a suspensão do cumprimento de sentença em face dos credores originários, assim como não impede a realização de atos expropriatórios. A questão referente à constrição de valores realizada após a interposição do presente recurso, não deve ser analisada neste agravo de instrumento, porquanto consiste em ato judicial posterior, que desafia recurso próprio.

N. 0726162-89.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALBERTO HENRIQUE LOPES RAMOS. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. PAGAMENTO VALOR MÍNIMO (FATURA). ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO. NULIDADE. O artigo 370, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz é o destinatário da prova e, por tal razão, formará o seu livre convencimento em face dos elementos produzidos nos autos, devendo considerar, para o julgamento do mérito da demanda, apenas aqueles que sejam necessários e indispensáveis a tanto. As disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297). Em regra, não existe abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há a sua expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente, pois o empréstimo para desconto em folha de pagamento é relação jurídica autônoma e independente. Contudo, a instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento do crédito ofertado. Afigura-se abusivo o contrato de cartão de crédito consignado, porquanto coloca o consumidor em posição de manifesta e excessiva desvantagem perante a instituição financeira. Presentes a violação ao dever de informação (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) e a onerosidade excessiva ao consumidor, deve ser declarado nulo o negócio jurídico celebrado, por

ofensa aos artigos 138 e 139, inciso I, do Código Civil, e 46 e 51, inciso IV, do CDC, devendo as partes retornarem ao status quo anterior, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

N. 0702516-27.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WANESSA BEATRIZ BATAGLIONI E BORGES. Adv(s).: DF0041017A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. R: LUAN ALMEIDA MODESTO. Adv(s).: DF0045415A - FELIPE LIMA MOREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. MOTIVAÇÃO NÃO RELEVANTE. NÃO CONHECIMENTO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A inversão do ônus da prova, em demandas abalizadas pelo diploma legal consumerista, não ocorre de forma automática, mas, ao contrário, depende da constatação da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança de suas alegações, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não se verifica na hipótese dos autos. A ausência de provas que subsidiam as alegações da parte recai sobre si, como consequência negativa no processo, pois o ônus da prova, em regra, cabe a quem alega determinado fato. Inexistindo provas hábeis a demonstrar, com segurança, os danos materiais alegados pela autora, o indeferimento do pedido de reparação de tais danos deve ser mantido. É possível a juntada de documentos após a inicial ou a contestação, se eles se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis somente depois, devendo a parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Inexistindo motivo justo para a juntada extemporânea, os documentos não merecem ser conhecidos. Há situações peculiares em que os transtornos causados pelo descumprimento contratual ultrapassam a esfera do mero dissabor e violam os direitos de personalidade dos contratantes, sendo cabível a indenização por danos morais. Diante da agressividade e das ameaças do fornecedor em relação à cliente, para além do inadimplemento contratual, resta configurada lesão extrapatrimonial à parte, que sofreu impacto direto na sua saúde emocional, prejudicando os tratamentos psicológico e psiquiátrico que realizava. O quantum indenizatório deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar as condições econômicas das partes, os aspectos punitivo e compensatório da condenação, a gravidade e a repercussão do dano moral.

N. 0727516-86.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE FERNANDES MOTTA. Adv(s).: DF0048754A - DANIELL PINHO AMORIM, DF0010789A - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. R: FRANCISCO JOSE DE MORAIS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPESAS CONDOMÍNIAIS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ÔNUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. I. Na teoria geral dos contratos, vigora o princípio do consentimento, segundo o qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato, não sendo exigido, em regra, forma especial. No entanto, no caso em apreço, o autor invocou o instrumento contratual para subsidiar a sua pretensão, o que impõe a sua valoração, em atenção justamente ao devido processo legal. Assim, ainda que contrário ao seu interesse, não é possível ignorar o documento e a sua fragilidade. II. Não há cerceamento de defesa se é oportunizado a parte a especificação de provas e o esclarecimento sobre o teor da prova documental apresentada. III. O magistrado é o destinatário da prova, de modo que compete a ele avaliar a necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Ao entender que a lide está em condições de ser julgada, sem necessidade de dilação probatória, deve prolatar a sentença, máxime em face dos princípios da economia e celeridade processuais. IV. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0707251-95.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RANULFO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. RE 632.212/SP. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. I ? A determinação de suspensão dos processos pelo e. STF no RE 632.212/SP dirigiu-se apenas àqueles referentes aos efeitos financeiros advindos do Plano Collor II, do que não cuida o presente cumprimento de sentença, atinente os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão. Ademais, a ordem de suspensão dos processos em fase de cumprimento de sentença foi reconsiderada. II ? Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0709993-67.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. A: JADIR FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: GO4716800A - ANTONIO HENRIQUE CRUZEIRO E SILVA, GO1657100A - MARCELO FERREIRA DA SILVA, GO2468800A - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. R: JADIR FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: GO2468800A - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, GO1657100A - MARCELO FERREIRA DA SILVA, GO4716800A - ANTONIO HENRIQUE CRUZEIRO E SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. VALORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. I ? O cumprimento voluntário da sentença e o pedido de extinção do processo impedem o conhecimento da apelação posteriormente interposta pelo banco-réu, diante da ocorrência da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC). Acolhida preliminar de não conhecimento do recurso do banco-réu. II ? A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. III ? Apelação do réu não conhecida. Apelação do autor desprovida.

N. 0707836-50.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERANILDES MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0711649-02.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA DE FATIMA FREITAS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. OBJETOS DIFERENTES. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI DISTRITAL 5.008/2012. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE. GARANTIA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA. INVIABILIDADE LEGAL. Não há que falar em suspensão do feito, em razão de determinação do c. STF no RE 905.357 ED/RR, porquanto a demanda não se amolda ao recurso paradigma. Enquanto o presente caso versa acerca do direito à incorporação da GATA aos vencimentos de servidora pública, aquele diz respeito ao direito à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação na Lei Orçamentária do respectivo ano. A Lei Distrital nº 5.008/2012 extinguiu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, mas garantiu a irredutibilidade salarial, por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, sendo vedada a incorporação da gratificação ao vencimento.

N. 0737848-78.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JORGE SEBASTIAO CORREA. Adv(s).: RJ8272500A - MAURO ABDON GABRIEL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0046407A - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVIT. DESTINAÇÃO. PATROCINADOR. REGULARIDADE. SÚMULA 290 STJ. O repasse de valores decorrentes de superávit ao patrocinador encontra asilo nos artigos 20, III, 25, 26 e 27, da Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e no Regulamento do Plano. Estas normas se coadunam com os artigos 20, da Lei Complementar nº 109/01, e 202, da Constituição Federal. O Enunciado 290, da

Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

N. 0730729-66.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: WALTER ANTEZANA PALACIOS. Adv(s).: DF0039586A - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO DO ÚNICO HERDEIRO DO FALECIDO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. GENITOR DO FALECIDO. CONDIÇÃO DE ÚNICO HERDEIRO DEMONSTRADA. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 580, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente impugna, especificamente, a decisão que pretende discutir. Impõe-se a rejeição da alegação de inovação recursal deduzida em contrarrazões, considerando que a parte apelante trouxe argumentos lançados em sede de contestação e que foram abordados no comando sentencial hostilizado. Apesar de indispensável o prévio requerimento administrativo para demonstrar que houve resistência quanto ao pagamento do seguro, justificando-se, assim, a propositura da ação, no caso dos autos revela-se notório que a parte requente não lograria êxito em seu intento, haja vista a exigência de documentação incompatível com a sua qualidade de estrangeiro domiciliado no exterior, afigurando-se presente o interesse de agir. Configurada a condição de único herdeiro da vítima de acidente automobilístico, este faz jus à indenização devida pelo evento morte, nos termos do artigo 792, do Código Civil. A correção monetária flui do evento danoso, nos casos de indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, consoante preconiza o Enunciado nº 580, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

DESPACHO

N. 0715149-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO QUEIROZ DE ASSIS. Adv(s).: DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: ADILSON FONSECA DA SILVA. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. Número do processo: 0715149-62.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO QUEIROZ DE ASSIS AGRAVADO: ADILSON FONSECA DA SILVA D E S P A C H O Consta dos autos que a correspondência AR retornou sem obter sucesso em intimar o agravado (ID 11141848), na forma do certificado no ID 11141796. Em consulta ao feito originário, a parte requerida, ora agradada, constituiu advogado naqueles autos (ID 43562075 dos autos originários). Dessa forma, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da eficiência, determino o cadastramento do causídico do agravado (Dr. Dilan Aguiar Pontes, OAB/DF nº 27.350) no presente agravo de instrumento. Ato contínuo, intime-se o agravado (ADILSON FONSECA DA SILVA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC), sobre o agravo interno interposto pela parte contrária. Após as providências de estilo cabíveis, retornem conclusos os autos. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0718072-61.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARANOA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022241A - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX. R: JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS FERREIRA TARTUCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAPITAL PARK HOTEL E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EsdrasNev Gabinete do Des. Esdras Neves Número do processo: 0718072-61.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PARANOA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP AGRAVADO: JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA TARTUCE, CAPITAL PARK HOTEL E RESTAURANTE LTDA D E C I S Ã O Trata-se de petição, em agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência e concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Paranoá Hotéis e Turismo LTDA ? EPP, em que requer expedição de novo mandado de busca e apreensão em regime de plantão, sob o argumento de que já teve deferido o seu pleito pelo Relator que atribuiu força de mandado à decisão, a ser cumprida em regime de urgência. Alega que foi expedido mandado de intimação simples, especialmente no tocante a deixar que a ordem fosse cumprida no prazo de 20 dias, quando a decisão que deferiu em parte a liminar recursal, manda que se faça em regime de urgência. Ao final, requer ?seja assegurado à parte o cumprimento da medida já deferida em regime de PLANTÃO?, com a comunicação prévia do ato ao advogado constituído nos autos. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, pela r. decisão (id 11126085), proferida em 09/09/2019, às 14h01?, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela liminarmente requerida, a fim de que fosse realizada a busca e apreensão dos documentos consistentes no controle de ocupação do hotel e comprovantes de pagamentos de funcionários, com determinação de expedição e cumprimento em regime de urgência, dando à aludida decisão força de mandado. Ainda em análise dos autos, verifica-se que o Mandado de Busca e Apreensão expedido às 18h07? (id 11150702), consta que a medida deverá ser cumprida nos termos de mencionado mandado e da decisão de id 11126085, a qual acompanha em fotocópia de inteiro teor. Não obstante aos argumentos da peticionante, não há erros ou equívoco na expedição do mandado, cabendo ao senhor oficial de justiça a quem for distribuído, dar o cumprimento conforme a decisão que o acompanha. Poderá o ilustre causídico acompanhar os trâmites junto ao setor responsável, não havendo o que se aperfeiçoar à decisão do i. Desembargador Relator e ao respectivo mandado de busca e apreensão já expedido. Ademais, dispõe a Portaria nº 1.603/2019 que ao Desembargador designado para o plantão compete apreciar exclusivamente: I - pedido de liminar em habeas corpus, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito; II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito; III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito; IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito. O presente caso não se amolda a qualquer das restritas hipóteses acima mencionadas e, repita-se, o advogado constituído poderá acompanhar os trâmites do cumprimento do mandado junto ao setor responsável, podendo subministrar os meios que se fizerem necessários ao respectivo cumprimento e sem necessidade da intervenção deste juízo plantonista em face do petitório a que se refere o Id 11158050. Dessa forma, caberá ao juízo natural seu regular processamento. Diante do exposto, encaminhem-se os autos oportunamente ao e. Relator Des. Esdras Neves. Intime-se. Brasília , 10 de setembro de 2019 01:07:07 (Sistema do PJe em manutenção) Desembargador CARLOS RODRIGUES Plantonista

DESPACHO

N. 0718309-95.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A.. Adv(s).: DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: H L DE QUEIROZ CAMPOS RESTAURANTE - ME. Adv(s).: DF0038019A - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: HENRIQUE VILLAR ROMANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718309-95.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A. AGRAVADO: H L DE QUEIROZ CAMPOS RESTAURANTE - ME, HENRIQUE VILLAR ROMANO D E S P A C H O Não há pedido liminar no presente recurso. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo de origem para conhecimento da interposição do presente recurso, destacando ser desnecessária a prestação de informações. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília, D.F., 9 de setembro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0715066-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. Adv(s).: DF0036171A - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. R: FLAVIO JUNIOR DE CARVALHO. Adv(s).: DF0010899A - ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0715066-46.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ AGRAVADO: FLAVIO JUNIOR DE CARVALHO D E S P A C H O Considerando o agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ contra a decisão que, no cumprimento de sentença movido pelo agravante, determinou fosse considerado, para o cálculo dos honorários, o valor da causa principal de R$ 101.000,00 (AI n.º 703300-59.2019), diga o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento do presente recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0718357-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0028912A - GUILHERME CORREA GRISI, DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0023098A - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU, DF0025488A - STELLA SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0718357-54.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P. A. G. B. AGRAVADO: S. G. B. B., H. G. B. B. REPRESENTANTE: M. G. B. B. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por P.A.G.B. tendo por objeto a r. decisão de fixação de alimentos provisórios proferida nos autos do processo 0734235-68.2019.8.07.0016 pelo ilustre Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília/DF. Inconformado, o réu da ação recorre alegando basicamente: ?o agravante está obrigado a pagar alimentos provisórios com fundamento em informações inverídicas e mesmo já tendo arcado com várias despesas da casa e das alimentandos, como a própria escola onde elas estudam? (ID 11074760 - Pág. 3). É o necessário. Sobre o conhecimento, há uma questão prejudicial. Trata-se do AI 0718311-65.2019.8.07.0000 interposto pelas agravadas contra a mesma decisão. Naquele agravo, concedi o efeito suspensivo determinando o proferimento de nova decisão com respeito ao contraditório violado. Nesse contexto, houve uma superveniente perda do interesse recursal, pois a r. decisão agravada no presente recurso acaba de ser tornada sem efeito. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise em eventual recurso futuro, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0002987-93.2017.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0011566A - EVERARDO SALES CORREIA. Adv(s).: DF0049422A - MATEUS AMORIM DE FARIA. Número do processo: 0002987-93.2017.8.07.0017 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. B. P. APELADO: M. A. D. A. P. D E S P A C H O Vistos e etc. Compulsando os autos verifico que existe ação de interdição, proposta por R. A. D. A. em desfavor do Apelado, sendo processada na Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, sob o nº 2016.13.1.003110-6, digitalizado para o PJE sob o número de CNJ 0003041-93.2016.8.07.0017. Observa-se do andamento processual que os autos foram sentenciados em 27/10/2017, sendo julgado procedente o pedido inicial. Posteriormente, houve a juntada de recurso e remessa a este egrégio Tribunal de Justiça. Diante do exposto, intime-se o Apelado para informar se a referida ação transitou em julgado e se há naqueles autos perícia médica atestando o estado de saúde do Recorrido. Em caso positivo, junte-se aos autos tal perícia, a r. sentença e o v. acórdão com o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0002156-12.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FLORENCE MARTINS CAPISTRANO. Adv(s).: DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. R: ROGERIO VIEIRA NUNES. Adv(s).: DF0032485A - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0002156-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FLORENCE MARTINS CAPISTRANO APELADO: ROGERIO VIEIRA NUNES D E C I S Ã O Cuida-se de apelação, interposta por FLORENCE MARTINS CAPISTRANO, tendo por objeto a r. sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, processo número 0002156-12.2016.8.07.0007, proposta em desfavor de ROGERIO VIEIRA NUNES, em trâmite no ilustre Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido reconvencional de danos morais, formulado pelo réu (ID 10829508 - Pág. 1/7). Em suas razões de apelo (ID 10829508 - Pág. 1/7), a autora defende que o não recolhimento dos honorários periciais nos autos seria justamente pela recusa do Magistrado em lhe conceder a gratuidade de justiça e a sua consequente indisponibilidade financeira para cobrir estes gastos (ID 10829509 - Pág. 4). A recorrente ainda chama atenção para o fato de que, apesar de inicialmente deferido (ID 10829439 - Pág. 1), o benefício da gratuidade foi posteriormente revogado (ID 10829448 - Pág. 1 e ID 10829452 - Pág. 1). No entender do nobre Julgador, a autora teria sido contraditória ao recolher as custas iniciais e possuiria quatro veículos em seu nome, tendo condições de arcar com as despesas processuais. De fato, pelas provas trazidas aos autos, a recorrente não cumpre os requisitos para concessão da gratuidade, em especial pela declaração de rendimentos de aposentadoria do INSS (ID 10829436 - Pág. 1), onde se noticia que ela percebe mensalmente cerca de R$2.979,57. Ademais, a documentação juntada ao feito pela recorrente, comprovando a alienação de um dos quatros automóveis em seu nome e a utilização dos outros por outras pessoas, não basta para comprovar a alegada miserabilidade (ID 10829455 - Pág. 1/10). A condição da apelante é bastante diferente dos milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça. A meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. Não se pode olvidar que a presunção de incapacidade econômica possui natureza juris tantum ? STJ: AgRg no Ag 640.391/SP e AgRg no Ag 334.569/RJ. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e, nos termos do art. 99, § 7º do Código de Processo Civil, determino que a apelante promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0702747-78.2017.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030579A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS, DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. Número do processo: 0702747-78.2017.8.07.0012 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. EMBARGADO: VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS D E S P A C H O Intime-se para contrarrazões aos embargos de declaração (ID 11074303), no prazo legal. Brasília, D.F., 10 de setembro de 2019 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0718144-48.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0020014A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: NIZETE BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016414A - CESAR ODAIR WELZEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0718144-48.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: NIZETE BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré o restabelecimento do plano de saúde à Autora, ora Agravada, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que, restabeleçam o plano DEFIRO de saúde vinculado ao autor, mantendo os mesmos benefícios e condições contratuais, condicionado ao pagamento das mensalidades desde a data em que cancelado o plano (abril/2018) até a presente data, bem como àquelas vincendas. Levando-se em consideração que a rescisão do contrato se deu, aparentemente, de forma ilegal, o boleto das mensalidades vencidas deverá ser emitido por seu valor originário, ou seja, sem os acréscimos moratórios, e com prazo razoável para pagamento. O restabelecimento do plano de saúde e a emissão dos boletos das mensalidades devidas desde abril/2019 para pagamento pelo autor deverão ser realizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), limitada provisoriamente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual condenação em perdas e danos.? (id. 40338775, autos principais). A Ré, ora Agravante, sustenta a legalidade da rescisão do contrato, tendo em vista a beneficiária estar vinculada a contrato com indícios de fraude. Alega estarem ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela na origem, razão pela deve ser imediatamente suspensa a r. decisão proferida pelo juízo ?a quo?. Afirma que a Agravada não logrou comprovar o seu vinculo empregatício com a estipulante, estando evidenciado que teria atuado em conluio com a estipulante. Diz que não há qualquer norma que obrigue a operadora de plano de saúde a oferecer plano de individual, ante o cancelamento do contrato coletivo. Considera exorbitante o valor da multa aplicada em caso de descumprimento da obrigação, de forma que deveria ser afastada ou diminuída. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, a revogação da tutela antecipada concedida na origem, afastando-se a multa aplicada, ou, ao menos, a redução da multa diária. É a suma dos fatos. No caso, a um primeiro e provisório exame, tenho que referida Decisão deve prevalecer surtindo seus jurídicos e legais efeitos até ulterior pronunciamento pelo órgão Colegiado, uma vez que, restou devidamente comprovado o vínculo que a parte autora possui com as rés, bem como o perigo de dano, caso o plano não seja restabelecido tendo em vista o tratamento médico período ao qual se submete. Com efeito, conforme relatório médico à pág. 1 do ID 40250468, autos principais, a Agravada é portadora de doença renal crônica estágio 5 ?dependente de hemodiálise de segunda a sábado, terapia esse indispensável para a manutenção de sua vida?, o que evidencia a necessidade de lhe assegurar o imediato restabelecimento da assistência médica. Portanto, a presunção a respeito da existência de fraudes com empresa estipulante, por mais grave que seja, não pode sobrepor-se ao direito da parte Autora/Agravada, em ter preservado o seu direito à saúde mediante a retomada do plano de saúde, contratado aparentemente de boa-fé. Por outro lado, registro que a irreversibilidade do dano que poderá sobrevir à saúde da Agravada não atinge a Agravante, que poderá buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos se a medida, ao final, mostrar-se desfavorável àquele. Nesse contexto, não obstante demandar incursão no mérito do agravo as razões recursais elencadas pela Agravante, reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão do pleito liminar vindicado nestes autos. À vista do exposto, indefiro a liminar. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC). Intime-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0717785-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELPIDIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0717785-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELPIDIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra Decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos de cumprimento de sentença, fixou honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Agravante informa que em ação coletiva foi reconhecido o direito ao pagamento do percentual de 84,32% decorrente dos expurgos inflacionários pelo Plano Collor sobre os vencimentos dos servidores e que o Exequente, ora Agravado, ajuizou o cumprimento individual de sentença para receber o valor de R$ 9.158,86. Afirma que antes da apresentação da impugnação nos autos principais na qual alega excesso no valor de R$ 1.255,00, o MM. Juiz acolheu embargos para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que o Distrito Federal não deu causa à atuação processual e se restar provida a impugnação ofertada o arbitramento de honorários deverá ser feito em favor dos Procuradores do ente distrital. Alude aos princípios da causalidade e da sucumbência, colaciona jurisprudência em abono a sua tese, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o seu provimento para que seja afastada a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor. É a suma dos fatos. O artigo 932, inciso IV, alíneas ? a? e ?b? do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator negar provimento ao recurso que for contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, ou a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. No caso, cuida-se de fixação inicial de verba honorária em favor do advogado que representa processualmente a parte credora em autos de cumprimento de sentença, verbis: ?Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente. Com razão o embargante. Nos termos da Súmula 345 e Tema 973 dos Recursos Repetitivos, ambos do STJ, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Dessa forma, acolho os embargos para condenar o executado em honorários no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Aguarde-se decurso de prazo para impugnação.? É certo que o C. STJ já sedimentou o entendimento de que ?são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?, conforme dispõe a Súmula 345 (CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 225). Ademais, em decorrência de julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos repetitivos, restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema 973, verbis: ?O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?. À guisa de ilustração, confira-se o recente precedente firmado no âmbito do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. São devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Incidência da Súmula 345/STJ. 3. Orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.648.498/RS (DJe 27/6/2018), realizado conforme a sistemática recursos repetitivos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1665343/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019). Portanto, a Decisão agravada está em consonância com a Súmula n. 345 e Tema 973 do C. STJ ao fixar honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública na execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Sobreleva destacar que a impugnação ofertada nos autos principais pelo Executado, ora Agravante, ainda não foi alvo de apreciação e Decisão pelo Juízo a quo, o que afasta a alegação de descabimento do arbitramento de verba honorária em face de provável

êxito na demonstração de excesso de execução. Nesse contexto, resulta evidente que o recurso revela-se manifestamente improcedente quanto ao alegado equívoco na fixação inicial de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, estando a Decisão agravada em consonância com a jurisprudência firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. À vista do exposto, nego provimento ao recurso nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas ?a? e ?b? do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Intime-se. Após, arquivem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0008702-02.2015.8.07.0013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: RR0000598A - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, DF0029602A - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s).: DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF0029602A - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO, RR0000598A - PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª TURMA Número do processo: 0008702-02.2015.8.07.0013 CERTIDÃO O presente processo físico foi digitalizado e passou a tramitar no PJE. Da referida digitalização as partes foram intimadas, conforme certidão juntada nos autos, e não manifestaram desconformidade. Ante o exposto, ficam as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da publicação deste ato, retirarem do processo físico as peças que desejarem, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunto 24 de 20 de fevereiro 2019 e art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 Julião Ambrosio de Aquino Diretor de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717378-92.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO SOUZA BRAZ. A: MARTA MARIA DA COSTA BRAZ. Adv(s).: PA11411 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: M&E SOLUCOES CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0717378-92.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO SOUZA BRAZ, MARTA MARIA DA COSTA BRAZ AGRAVADO: BANCO INTERMEDIUM SA, M&E SOLUCOES CONSULTORIA LTDA - ME DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco de Souza Braz e sua mulher, Marta Maria da Costa Braz, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, que em sede de Ação Revisional de Contrato Bancário, indeferiu o pedido de tutela de urgência para consignação em Juiz do valor que entendem devido a fim de suspender os efeitos da mora. Sustentam, em síntese, que ao contrário do entendimento monocrático, estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Afirmam que passam por dificuldades financeiras para o pagamento da prestação mensal contratada, cujos encargos abusivos estão sendo discutidos na ação revisional. Acrescentam que vem sofrendo diariamente ameaças do primeiro banco agravado, pelo qual foram notificados extrajudicialmente para pagamento do valor de R$ 5.431,05 (cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos) sob pena de consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária. Afirmam que longe de serem inadimplentes contumazes, são apenas idosos que diante de uma necessidade da vida precisaram contratar um empréstimo bancário, que se mostra eivado de má-fé objetiva e que não pode ser considerado válido para fins de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor fiduciário, de valor muito superior ao valor da dívida, em evidente desequilíbrio contratual e falta de razoabilidade. Aduzem ainda que o imóvel dado em garantia é o único imóvel residencial de sua propriedade e pugnam pela concessão da liminar requerida. No mérito, a reforma da Decisão agravada e provimento do recurso. Sem preparo em face da gratuidade de Justiça. É a suma dos fatos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Os requisitos da concessão da tutela de urgência, por sua vez, estão previstos no artigo 300 do NPC, que prescreve: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? No caso, sob um juízo de cognição sumária, tenho que se mostra recomendável manter os efeitos da Decisão agravada. Conforme assinalou o Juízo de origem, questões relacionadas à abusividade das cláusulas contratadas são atinentes ao próprio mérito da demanda. Ademais, sob um juízo de cognição sumária, o contrato celebrado entre as partes não apresenta vícios patentes que, de plano, possam obstar os efeitos da inadimplência que, em se tratando de contrato celebrado com garantia de alienação fiduciária, resulta na incidência da Lei 9.514/97, cujo artigo 26 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Por outro lado, vale destacar que ?admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que seja realizado o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. O pagamento parcial não obsta a continuidade da execução da garantia nem a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome do credor fiduciário, impossibilitando-se o deferimento do pleito consignatório.? (Acórdão n.1193256, 07002166120188070019, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2019, Publicado no DJE: 23/08/2019). No caso, não obstante as razões elencadas pela parte Agravante, considerando que o pedido de consignação em Juízo não diz respeito ao valor integral da divida, mas ao montante que considera devido, tem-se que a pretensão formulada não tem o condão de suspender os efeitos da mora, pelo menos sob um inicial e provisório exame. Registre-se, ainda, que embora noticiem que o imóvel dado em garantia se trata do único imóvel residencial, é cediço que a Lei 8.009/90, conquanto vise proteger o imóvel da entidade familiar, não obsta os atos de disposição. Diante do exposto, sem que se possa vislumbrar nessa fase incipiente e provisória do processo a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DA TUTELA RECURSAL até ulterior pronunciamento do Colegiado. À parte agravada para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2019. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0009623-87.2017.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª TURMA Número do processo: 0009623-87.2017.8.07.0013 CERTIDÃO O presente processo físico foi digitalizado e passou a tramitar no PJE. Da referida digitalização as partes foram intimadas, conforme certidão juntada nos autos, e não manifestaram desconformidade. Ante o exposto, ficam as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da publicação deste ato, retirarem do processo físico as peças que desejarem, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunto 24 de 20 de fevereiro 2019 e art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 Julião Ambrosio de Aquino Diretor de Secretaria da 7ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0718210-28.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s).: DF0021229A - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: FRANCISCO DE SOUSA MOTA. Adv(s).: DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Leila Arlanch Número do processo: 0718210-28.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA AGRAVADO: FRANCISCO DE SOUSA MOTA D E S P A C H O Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Estando tudo devidamente certificado, voltem-me conclusos para futura inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

N. 0713791-62.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G. X. A.. Adv(s).: DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO; Rep(s).: FLAVIA LUCIA XAVIER ALMEIDA. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713791-62.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GABRIELA XAVIER ALMEIDA REPRESENTANTE: FLAVIA LUCIA XAVIER ALMEIDA AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN D E S P A C H O Acolho parecer ministerial de ID 11141836. Intime-se a parte recorrente para manifestar se remanesce interesse recursal, diante do indeferimento da tutela recursal de urgência. Publique-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

DECISÃO

N. 0717460-26.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0030363A - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s).: DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717460-26.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DINAH LIMA BARROS AGRAVADO: HELDER DE ARAUJO BARROS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. L. B. (autora) em face de decisão proferida pela d. Juíza da 1ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente (feito nº 0008758-21.2018.8.07.0016), acolheu a impugnação à gratuidade de justiça anteriormente deferida à autora/agravante, bem como declarou saneado o processo, determinando o prosseguimento da demanda como ação de modificação de guarda e alienação parental, assim como designou audiência de instrução e julgamento. Opostos embargos de declaração cumulado com pedido de esclarecimentos e ajustes do saneador, a d. Juíza de primeiro grau esclareceu ter fixado como ponto controvertido qual das partes apresenta melhores condições de exercer a guarda dos menores e a existência de atos de alienação parental. Pontuou não ser necessário, no atual momento processual, que cada fato da vida dos menores e dos genitores seja analisado, já que todos os fatos relevantes serão analisados individual ou conjuntamente pelo Juízo e por eventual estudo psicossocial, cuja necessidade e extensão (do estudo) poderão ser aferidas somente após a produção da prova oral. Assentou a ilustre Juíza, ainda, que diante da indisponibilidade dos direitos em discussão, ainda que inexista pedido das partes ou controvérsia, outras provas podem ser determinadas pelo Magistrado, não se operando preclusão. Estabeleceu, também, que as partes poderão arrolar as testemunhas que entenderem mais relevantes, ressaltando que somente serão ouvidas aquelas que o Juízo reputar necessárias. Por fim, advertiu a parte autora que não ouviria servidores que elaboraram anterior estudo psicossocial, bem como ratificou a decisão que revogou a gratuidade de justiça. A agravante, em linhas gerais, sustenta fazer jus à gratuidade de justiça, pois, apesar de possuir carteira da ordem dos advogados há aproximadamente cinco meses, ainda não formou carteira de clientes e não tem conseguido laborar de maneira a possibilitar o custeio das despesas processuais sem prejuízo à sua família, sobretudo em razão da sua atual situação de saúde. Quanto a esse último ponto, argumenta que, segundo laudo médico acostado aos autos, foi diagnosticada com microcalcificações mamárias, as quais, conquanto frequentemente detectadas nas mamografias de rastreamento e, embora, a maioria seja benigna, algumas podem representar câncer. Prossegue a agravante debatendo questões probatórias, aduzindo que a d. Juíza de primeiro grau deixou de determinar o envio de documentos escolares dos menores e do médico, indeferiu a oitiva das ?testemunhas? que elaboraram o anterior estudo psicossocial e não teria fixado adequadamente, nos termos da legislação de regência, os pontos controvertidos. Ao final, pede liminarmente o restabelecimento da gratuidade de justiça e o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para 11/09/2019. No mérito, pede a concessão da gratuidade de justiça e o deferimento da produção probatória requerida. Sem preparo, tendo em vista que a gratuidade de justiça é objeto do presente recurso. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que, além de acolher pedido de revogação da gratuidade de justiça, enfrentou questões de natureza probatória. Preliminarmente, convém destacar que a presente espécie recursal restou amplamente modificada quando da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, considerando que suas hipóteses de cabimento foram profundamente revistas pelo vigente regramento processual. Se, antes, admitia-se o cabimento dessa espécie para qualquer tipo de decisão interlocutória proferida pelos Juízos de primeira instância, bastando que se demonstrasse, em concreto, o preenchimento da fórmula genérica prevista no art. 522 da codificação pretérita, ou seja que se tratava de ?decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação?, desde 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor a novel ordem processual civil, esta modalidade recursal passou a ser cabível, apenas nas hipóteses taxativamente elencadas em lei, ex vi do art. 1.015 do novo diploma processual. Desde então, portanto, não se admite o apego ao agravo de instrumento se não demonstrado, pela recorrente, que a questão submetida à apreciação do órgão julgador se enquadra dentre aquelas legalmente admitidas. Isso porque, sendo outra a matéria objeto de irresignação, caberá ao prejudicado submetê-la à apreciação da instância revisora em eventual recurso de apelação (CPC, art. 1.009, §1°), não se admitindo, desta forma, que o faça de imediato. Consoante esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015, p. 946). Conforme o dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, são hipóteses de cabimento de agravo de instrumento: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese em recurso repetitivo, Resp 1704520/MT, aduzindo a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC. Cite-se ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum

e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifo nosso) Conforme bem pontuado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento supracitado, o objetivo do legislador foi prever rol taxativo, o que deve ser respeitado na medida do possível. Em que pese a possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo em comento, visando salvaguardar casos urgentes, mediante cláusula adicional de cabimento, tal abertura não pode ser utilizada imoderadamente, mas apenas em casos que necessitem tal medida para a garantia de sua eficácia. Deste modo, resta certo que a flexibilização do rol taxativo do referido artigo deve pautar-se na urgência de exame da controvérsia, bem como na inutilidade do julgamento diferido, o que não vislumbro no caso em apreço. Na espécie, a recorrente visa alterar o entendimento exposto pelo d. Juiz a quo, segundo o qual os elementos de prova constantes nos autos seriam suficientes para o deslinde da controvérsia. Pretende então a agravante a produção de prova documental e intimação de servidores que teriam elaborado anterior estudo psicossocial. É dizer, não bastassem tais pontos terem sido bem esclarecidos em decisão posterior pela d. Juíza de primeiro grau, no sentido de que a extensão e necessidade de outras provas seriam objeto de análise após a audiência de instrução já designada, a agravante questiona matéria afeta à produção de provas, hipótese não abarcada pelo CPC, com a ressalva das situações de redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, inciso XI, do CPC), o que não é o caso. Ora, o silêncio do legislador no que tange ao cabimento da referida espécie recursal em matéria probatória foi intencional, devendo ser respeitado. Frise-se que não há urgência na apreciação a respeito da necessidade ou não de dilação probatória na forma em que pleiteada pela autora/agravante, devendo a matéria, se o caso, ser suscitada como preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cite-se doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representa nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC.(Manual de direito processual civil - volume único; 8. ed.; Salvador; JusPodivm, 2016, p. 1.559). Logo, no tocante às questões probatórias, concluo pela inadmissibilidade recursal, razão porque, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso nessa parte. Em relação à gratuidade de justiça, há previsão legal para o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de acolhimento do pedido de revogação do benefício, nos termos do art. 1.015, inciso V, do CPC, devendo o recurso ser processado nessa parte, já que, prima facie, presentes os pressupostos legais para tanto. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é concedida ao relator pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em um juízo sumário de cognição, observo que a autora havia obtido inicialmente os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, vindo a perder tal benefício apenas após a impugnação apresentada pelo réu em sede de contestação. Como fundamento para o pedido de revogação, a parte requerida, ora agravada, em síntese, alegou que a situação evidenciada pela autora em outros processos, nos quais obtivera o beneplácito em questão, sofrera importante alteração, já que, atualmente, além da pensão alimentícia que recebe mensalmente, também passou a ser membro da Ordem dos Advogados do Brasil. A d. Juíza de primeiro grau, ao acolher a impugnação e revogar o benefício, destacou a condição atual de advogada da autora e o fato desta ser beneficiária de pensionamento decorrente do divórcio das partes. O art. 99, §3º, do CPC estabelece a presunção relativa da declaração de insuficiência de recursos apresentada pela parte pessoa natural, podendo o juiz indeferir o benefício ou revogá-lo, nos termos do §2º do mesmo dispositivo, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Em princípio, o simples fato de a autora/agravante ter ingressado na Ordem dos Advogados do Brasil, por si só, não tem o condão de afastar a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos, já que tal circunstância não se traduz em imediata, efetiva e regular fonte de renda capaz de conferir mínima estabilidade financeira à recorrente. Não vislumbro, portanto, ao menos por ora, elementos probatórios aptos e suficientes a caracterizar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Considerando que, na origem, houve determinação para o recolhimento, em 48 horas, das custas iniciais, sob pena de extinção sem mérito do processo, entendo prudente dispensar a autora/agravante de tal obrigação até ao menos o julgamento definitivo do recurso, devendo o feito originário seguir regularmente o seu trâmite. Postos tais fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso na parte relativa à discussão probatória, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015. DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO tão somente para suspender, por ora, a determinação de recolhimento das custas iniciais, devendo o processo seguir regularmente o seu trâmite independente de tal exigência, até o julgamento definitivo deste recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Comunique-se à d. Juíza de primeiro grau. Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0718638-10.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF5948900A - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0718638-10.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: POLLYANNA PEREIRA DE MOURA AGRAVADO: GUSTAVO RESENDE CAMILO D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, indeferindo pedido de tutela antecipada para fixar alimentos provisórios. Inconformada, a Agravante alega que se cuida de ação de alimentos ajuizada em desfavor do Agravado em razão de as partes terem convivido como se marido e mulher fossem, pelo período de seis anos. Salienta que durante a convivência, assumiu os cuidados com os filhos do Recorrido que haviam acabado de perder a mãe e, em razão disso, está fora do mercado de trabalho e acometida por severo quadro depressivo decorrente da turbulenta separação do casal. Argumenta ter comprovado a convivência por meio de escritura pública de reconhecimento de união estável e extratos bancários que demonstram que o Agravado efetuou depósito em sua conta corrente. Aduz não possuir meios financeiros de subsistência e que necessita dos alimentos até que tenha condições de se reinserir no mercado de trabalho e que os alimentos, na espécie, decorrem dos princípios da solidariedade, mútua assistência e da dignidade da pessoa humana. Ressalta que sua idade, por si só, não pode ser fator determinante para o indeferimento do pleito, visto que está em tratamento de saúde, o que a impede de voltar ao trabalho e que tão logo tenha condições, pretende arcar com seu próprio sustento. Colaciona jurisprudência, postula a concessão de

tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para fixar os alimentos provisórios. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, I do CPC que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O Mestre Daniel Mitidiero, em comentário ao referido dispositivo legal, ressalta que ?(...) o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb.? E continua: ?A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória??. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 827) A meu sentir, no caso dos autos, não se vislumbra que a questão esteja suficientemente esclarecida. Vale ressaltar inicialmente, que ao contrário do que diz a Recorrente, na decisão singular consta o reconhecimento expresso da união estável entre as partes, quando o Magistrado afirma que ?apesar da existência da união estável havida?, pelo que isto não foi o que motivou o indeferindo do pleito liminar. Em princípio, penso, assim como o Juízo singular, que a questão não está suficientemente esclarecida, especialmente porque não se pode afirmar com certeza, que eventual quantia depositada na conta corrente da Agravante era feito no intuito de prestar alimentos. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela recursal. Intime-se o Agravado para apresentar resposta. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

N. 0718505-65.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIANA KARINE DE SOUSA SANTOS AGUIAR. Adv(s).: DF32602 - FABIANA KARINE DE SOUSA SANTOS AGUIAR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0718505-65.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABIANA KARINE DE SOUSA SANTOS AGUIAR AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos de ação de busca e apreensão convertida para cobrança, rejeitando impugnação à penhora apresentada pela ré. O Agravante sustenta que impugnou constrição que recaiu sobre verba salarial. Salienta que ?apesar dos contracheques ID 4843118, ID 40843119 e ID 40843120 informarem a conta corrente nº 433361, mantida na agência nº 0103 do Banco de Brasília S/A, é possível verificar que a conta corrente nº 287.002.200-4, mantida na agência: 287 do Banco de Brasília S/A é utilizada para recebimento de verba salarial, haja vista que, conforme extratos bancários, as movimentações referem-se a crédito de transferência de salário (ID 40843121ID 40843122) e no extrato do mês de julho (ID 40843123), além do crédito de transferência de salários, consta um empréstimo vinculado ao salário.? Ressalta que a divergência das contas constantes dos contracheques e extratos bancários decorre do fato de ter aberto a primeira conta no ano de 2010, oportunidade em que foi aprovado no concurso para a Secretaria de Desenvolvimento Social e residia em Taguatinga e outra, aberta em 2014, quando pediu a transferência da agencia de Taguatinga para Vicente Pires, onde passou a residir. Assim, o crédito do salário é depositado na conta do contracheque e transferido para a conta constante dos extratos bancários. Reafirma as razões lançadas na impugnação e fundamenta sua pretensão de reforma no art. 833 do CPC e em precedentes jurisprudenciais. Requer liminarmente a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a tutela recursal. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, I do CPC que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não se evidencia o perigo da demora a justificar a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, especialmente porque se cuida de decisão irreversível e satisfativa do próprio mérito do agravo de instrumento. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela recursal. Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

DESPACHO

N. 0707229-28.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: BA5380300A - LAYZ NEPOMUCENO ALMEIDA NUNES. Número do processo: 0707229-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DAVID ZETOLIS LUZ APELADO: MARIA VALENTINA BARBOSA ZETOLIS REPRESENTANTE: CLAUDIA MATA BARBOSA D E S P A C H O M.V.B.Z. requer, na oportunidade, a expedição de ofício ao órgão empregador de seu genitor, para que se proceda ao desconto em folha dos alimentos fixados na sentença, conforme dados constantes da petição. Conforme dispõe o art. 1.012, inciso II, CPC, o recurso interposto contra a sentença que fixa alimentos não possui efeito suspensivo. Assim, possível a execução provisória. Por isso DEFIRO o pedido para expedição de ofício ao órgão empregador do genitor. Cumpra-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

EMENTA

N. 0708722-29.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDGLAY AVELINO DE SOUSA. Adv(s).: DF0038633A - PAULO FONTES DE RESENDE, DF5639400A - GABRIEL ATHAYDES BODAN, DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO DE AUXILIAR EM ASSISTÊNCIA SOCIAL ? VIGIA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. SERVIDOR DESVIADO POR MAIS DE 05(CINCO) ANOS EM FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MOTORISTA. PERÍODO EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO POR DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O requerido não impugnou especificamente os fatos (art. 341 do CPC/2015); e, por essa razão, eles se tornam incontroversos. 2. Reconhecido o desvio de função, consistente no exercício da função de ?motorista?, quando o servidor foi originalmente investido no cargo de Auxiliar em Assistência Social - Vigia, impõe-se a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes (Enunciado nº 378 de Súmula do STJ). 3. Deve ser excluído da condenação o período em que o servidor foi afastado para desempenho de Mandato Classista no Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do DF. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.Maioria.

DESPACHO

N. 0700760-85.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE GALLETTI NETO. Adv(s).: DF5332400A - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: JOEL PEREIRA DE SOUZA. R: JOEL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA. Processo : 0700760-85.2018.8.07.0007 DESPACHO Considerando os termos do art. 10 do CPC, ao embargante para manifestar-se acerca da tempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Decorrido o prazo supra, à conclusão. Brasília ? DF, 10 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0703513-79.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IRENO MENDES DA LUZ JUNIOR. Adv(s).: DF0025326A - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. R: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. R: IRENO MENDES DA LUZ JUNIOR. Adv(s).: DF0025326A - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. Processo :

0703513-79.2018.8.07.0018 DESPACHO Ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Intime-se. Brasília ? DF, 10 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0025254-44.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SALUTE CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. Adv(s).: DF0034527A - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. A: INFINITA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S A. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: INFINITA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: SALUTE CLINICAS MEDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. Adv(s).: DF0034527A - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA. Processo : 0025254-44.2016.8.07.0001 DESPACHO Às embargadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em resposta aos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Intimem-se. Brasília ? DF, 10 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0714509-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VSG VISION SOLUTIONS GROUP EIRELI. Adv(s).: RJ035930 - JOSE FERREIRA GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0714509-59.2019.8.07.0000 DESPACHO Considerando a superveniência do recolhimento das custas inaugurais junto ao juízo de origem[1], manifeste-se a agravante sobre a subsistência do interesse recursal, nos termos do art. 10 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Brasília ? DF, 10 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 42444419, na origem (Proc. 0718564-50.2019.8.07.0001).

DECISÃO

N. 0714914-95.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. Adv(s).: MT8321000A - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE. R: PAULO CEZAR KRAEMER. R: VICTOR CHIANG BRAGA BARROSO MENDES. R: RAIMUNDA ARAUJO SANTOS. R: NILMA FREITAS GUIMARAES. R: ILKA TEIXEIRA WEBER. R: RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO. R: JOSUE LYRA ROCHA. R: JOSE FERNANDO CARVALHO CAVALCANTE. R: LARA NEIVA DE SIQUEIRA. R: OLAVO INACIO FILHO. R: DIOMAR VALDIVINO PONTES GUIMARAES. R: SERGIOVAL CORDEIRO VILARDI. Adv(s).: TO80 - ALONSIO DE SOUZA PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo : 0714914-95.2019.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra a r. decisão[1] que, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, determinou o depoimento pessoal por precatória dos autores que residem em comarca distante, ainda que ao custo do réu e de seus advogados. Consignou o juízo de origem soar mais razoável que apenas uma pessoa custeie despesas com viagens do que impor isso a nove pessoas. O agravante sustenta que a produção da prova é excessivamente onerosa para a parte, ressaltando que as despesas do processo devem ser adiantadas pelos autores. Assevera prescrição da pretensão dos agravados de desconstituição de ato jurídico realizado há mais de dez anos. Todavia, o recurso não pode ser admitido. Na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão; quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). Nesse sentido, cumpre destacar a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, a decisão atacada não se enquadra nas hipóteses taxativas do CPC. Também não é possível mitigar a taxatividade porque não verifico urgência que não permita aguardar o julgamento da questão em sede de apelação. Com efeito, o depoimento pessoal é espécie de prova oral. E o juiz é destinatário da prova, podendo determinar sua produção (art. 385 do CPC), inclusive por carta precatória (art. 236, § 1º, do CPC), valendo ressaltar que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo (art. 82, caput, do CPC), ao passo que a agravante foi quem especificou a prova no juízo a quo, pugnando pelo depoimento pessoal de todos os autores-agravados[2]. Entretanto, caso a agravante entenda pela ocorrência de algum cerceamento da sua defesa pelos depoimentos a serem colhidos por carta precatória, eventual prejuízo à instrução probatória deverá ser objeto de insurgência nos termos alhures mencionados, ao fim do processo. De outro lado, caso entenda malferido algum direito líquido e certo ou justo receio de violação a direito dessa categoria, caberia ao interessado utilizar da via adequada. No mais, embora o cabimento do agravo quanto ao mérito do processo (art. 1.015, inc. II, do CPC), a r. decisão agravada não tratou da questão relativa à prescrição. Em razão disso, inviável a análise da matéria por este órgão revisor, ainda que de ordem pública, substituindo ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. A propósito, confiram-se os seguintes arestos: [...] 1. É vedado, em sede de agravo de instrumento, conhecer de matéria não enfrentada pela decisão agravada, ainda que de ordem pública, sob pena de se incorrer em clara supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial do recurso. [...] (AGI 0705959-75.2019.8.07.0000, Rel. Desembargadora Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, julgado em 03/07/2019, DJe 22/07/2019. Negritado) [...] 1. Consoante comezinha regra de direito procedimental, o objeto do agravo de instrumento deve restringir-se ao que foi efetivamente apreciado e decidido pela decisão apontada como agravada, não sendo admitido que a apresentação de argumentação inovadora nas razões recursais, sobre questão que não foi decidida pelo ato resistido. 1.1. Regra geral, as razões formuladas no agravo de instrumento devem se limitar à devolução das questões efetivamente enfrentadas pela decisão recorrida, a fim de se evitar inadmissível supressão de instância, ainda que a inovação discutida se cuide de matéria de ordem pública. [...] 1.3. Por conta do efeito devolutivo, fixado a partir da decisão agravada, é vedado à Instância Revisora, sob pena de supressão de instância, examinar matérias que extravasem os limites objetivos do recurso correlato. [...] (AGI 0714656-56.2017.8.07.0000, Rel. Desembargador Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, julgado em 10/05/2018, DJe 18/05/2018. Negritado) [...] 1. A apreciação, em sede de agravo de instrumento, de matérias não apreciadas pela instância originária constitui supressão de instância. [...] (AGI 0706372-88.2019.8.07.0000, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 14/08/2019, DJe 21/08/2019. Negritado) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC. Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de origem. Intimem-se. Brasília ? DF, 10 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 10290368. [2] Id. 24305148 nos autos originários.

N. 0708861-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEX ALONSO ARJA. A: R. P. A.. Adv(s).: DF0027251A - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0708861-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEX ALONSO ARJA, RAFAEL PRICHOA ARJA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo Interno contra a Decisão de ID um. 8935699 - Pág.1, de minha relatoria, que diante do indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça pelo Juízo de Primeiro Grau sem que a parte tenha manifestado irresignação oportuna, considerei preclusa a matéria e não conheci do Agravo de Instrumento, pois não obstante facultado ao Recorrente o recolhimento em dobro, assim não procedeu. Inconformado, argumenta o Recorrente que efetuou o pagamento das custas na origem mediante ajuda de familiares e que formulado o pedido de gratuidade nessa instancia recursal, impunha-se a sua apreciação e, em caso de indeferimento, a fixação de prazo para recolhimento do preparo, de forma simples, não em dobro, pois o requerimento afasta a incidência do artigo 1.007, § 4º do CPC. Acrescenta que buscou a apreciação do pedido através de Embargos de Declaração, todavia, restaram improvidos. Sustenta que a gratuidade de Justiça pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais e em qualquer grau de jurisdição. Invoca os artigos 98, § 5º e art. 100 do CPC, cita Julgados que considera favoráveis à sua pretensão e pugna pelo provimento do recurso para que se conheça do Agravo de Instrumento e assim seja apreciado o pedido de tutela de urgência. Subsidiariamente, que seja concedido prazo para recolhimento das custas recursais de forma simples. Em contrarrazões, o Distrito Federal pugna pelo desprovimento do recurso (ID Num. 11073372). É a suma dos fatos. Dispõe o artigo 1021, § 2º do CPC: Art. 1.021.

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. Ante a autorização legal prevista no § 2º do artigo 1.021 e considerando as razões recursais, revejo o posicionamento que externei por ocasião da Decisão agravada. Com efeito, não obstante indeferido o pedido na origem e em que pese não haver se insurgido contra a negativa do beneficio pelo Juízo de Primeiro Grau, considerando que dificuldades financeiras podem sobrevir às partes no decorrer do processo, o Recorrrente peticionou pelo beneficio quando da interposição do Agravo de Instrumento, o que encontra guarida na sistemática processual vigente, porquanto o legislador previu a concessão do beneficio em relação a algum ou a todos os atos processuais, inclusive em grau recursal, conforme se vê: ?Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.? Nesse sentido, reconsidero a Decisão agravada e defiro o beneficio postulado, pois para a concessão da gratuidade de justiça basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, presumindo-se hipossuficiência financeira quando se trata de declaração feita por pessoa natural (arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º do CPC0. Registro, contudo, que a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores (efeito ex nunc), não sendo admitida sua retroatividade. A proposito, confira-se o precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FASE RECURSAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFEITOS EX NUNC DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1 O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência deste tribunal é de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, ante a imprevisibilidade de infortúnios financeiros que podem atingir as partes. 2 Entretanto, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem. Desse modo, os honorários advocatícios fixados na sentença, objeto da impugnação pelo agravante ,são exigíveis, porquanto não podem ser alcançados pelo benefício posteriormente concedido à agravante. 3 Recurso desprovido (Acórdão n.1126651, 07137217920188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Diante do exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE ID um. 8935699 - Pág. 1 e DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA com efeitos ex nunc. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal. No caso, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALEX ALONSO ARJA, servidor da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, contra Decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra o Distrito Federal (proc. 0703909-22.2019.8.07.0018), indeferiu o pedido de tutela de urgência para reduzir para 20 (vinte) horas semanais a sua jornada de trabalho ou, subsidiariamente, que seja designado servidor (com capacidade técnica devidamente comprovada), com veículo estatal, para, por 2 (duas) horas diárias, acompanhá-lo em suas atividades dentro e fora da sua residência. Sustenta, em síntese, que o filho padece de microcefalia adquirida na gestação em razão da mãe haver sido infectada com vírus Zika, sendo uma criança totalmente dependente para atividades funcionais da vida diária, que requer inúmeros cuidados com o acompanhamento dos pais, inclusive para reforço das atividades multidisciplinares desenvolvidas pelos profissionais de saúde. Assevera que além do Estado não vir prestando a assistência necessária à saúde da população, deixando de cumprir a obrigação de erradicar o mosquito vetor Zika, vem causando empecilhos à redução da sua jornada de trabalho. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana e pugna pela antecipação da tutela recursal para que a medida de urgência seja deferida nos termos inicialmente postulados. É a suma dos fatos. O artigo 1.019, I, do CPC/2015 dispõe que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Os requisitos da concessão da tutela de urgência, por sua vez, estão previstas no artigo 300 do NPC, que prescreve: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? No caso, a um primeiro e provisório exame tenho que os efeitos da Decisão agravada merecem ser mantidos até ulterior pronunciamento do Colegiado, pois, em princípio, não vislumbro a plausibilidade do direito do Agravante à redução da sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento). Com efeito, como ressaltou o Juizo de origem, não se trata de ignorar a difícil situação da criança com microcefalia, assim como não se olvida da dura batalha enfrentada pela família nos seus cuidados para lhe proporcionar melhores condições de vida, todavia, não é suficiente para amparar a concessão da medida de urgência postulada pelo Agravante. É que, sob um juízo de cognição sumária, a pretensão formulada encontra óbice na LCP 840/2011, que ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece no artigo 61 o que segue: Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: [...] II ? que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; [...] § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.? Em atenção à legislação de regência, o Agravante já trabalha com jornada reduzida no limite máximo previsto em lei, de 20% (vinte por cento), o que perfaz 32 horas semanais, não se vislumbrando a probabilidade do direito de ser reduzida em mais 30% (trinta por cento), totalizando 50% (cinquenta por cento), ou seja, 20 horas semanais. Como ressaltou o Juizo de origem, ?a norma legal já é em si suficientemente benéfica, não comportando a ampliação judicial neste instante. Também o pedido de tutela de urgência eventual, relativo ao de outro servidor com veículo estatal, por 2 (duas) horas diárias para acompanhar o segundo autor, não tem previsão legal e encontra-se despido de razoabilidade.? Nesse contexto, nesta fase incipiente e provisória do recurso, que se limita à apreciação do pedido liminar, mostra-se recomendável manter o entendimento monocrático, sem embargo de entendimento diverso do Colegiado quando do julgamento do mérito. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, ao Ministério Público. I. Brasília, 10 de setembro de 2019. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0725211-95.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE SOUZA MELO. A: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Adv(s).: DF0015040A - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: DF0037271A - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: JOSE SOUZA MELO. Adv(s).: DF0015040A - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0725211-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE SOUZA MELO, GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI DESPACHO O advogado da parte autora, em nome próprio, insurge-se contra a r. sentença de primeiro grau, especificamente em relação aos honorários sucumbenciais. Requer, prefacialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Faculto ao apelante que demonstre efetivamente sua alegada hipossuficiência econômica por meio de documentos idôneos, tais como contracheques, faturas de cartão de crédito e extratos de conta corrente dos últimos três meses, bem assim outros que, em seu entender, denotem sua real e atual situação financeira. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0713896-39.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. S. C.. A: PEDRO HENRIQUE MARTINS LOPES DA SILVA. A: L. F. A. D. O. P.. Adv(s).: DF0053130A - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0713896-39.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MATEUS SANTOS CAIXETA, PEDRO HENRIQUE MARTINS LOPES DA SILVA, LUIZ FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO AGRAVADO: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP D E C I S Ã O Suspendo o curso do recurso, em observância ao IRDR 2018 00 2 005071-9. Após o julgamento do recurso paradigma, tornem os autos conclusos. Brasília, 10 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0718094-22.2019.8.07.0000 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: GERALDO MORAIS DA SILVA. Adv(s).: DF0049107A - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0718094-22.2019.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: GERALDO MORAIS DA SILVA APELADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. D E C I S Ã O O recurso de apelação cível deve ser interposto nos autos da ação de origem e não em apartado na instância revisora, como no caso vertente. Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente recurso. Intime-se o apelante para promover a regularização da interposição do apelo. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0718263-09.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0033481A - RENAN ARAUJO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0718263-09.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA CLARA DE ANDRADE SILVA REPRESENTANTE: ADRIANA TORQUATO DE ANDRADE AGRAVADO: CARLOS RENATO DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.C.A.S., em desfavor da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Núcleo Bandeirante - DF, que, nos autos da ação nº 0701477-22.2017.8.07.0011, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, ora agravante (id 42213551). Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício, porque a sua remuneração está comprometida com as suas dívidas bancárias e alimentares mensais. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja deferido o benefício da justiça da gratuita. É o breve relatório. Decido. Ab initio, releva notar que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que indefere o pedido de gratuidade de justiça, conforme preconizam as normas dos artigos 101 e 1.015, inciso V, ambos do CPC/2015. O Código de Processo Civil de 2015, estabelece, em seu artigo 1.019, inciso I, que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O art. 300 do CPC 2015 aponta, por sua vez, os requisitos para concessão da liminar da tutela de urgência, a saber: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verificam-se os requisitos alhures mencionados. A disciplina da matéria, constante nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil/2015, estabelece os requisitos para sua concessão. As referidas normas, contudo, devem ser interpretadas em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que é norma hierarquicamente superior e que determina a efetiva comprovação da necessidade, daqueles que pleitearem o benefício, conforme se observa, verbis: ?O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?; (grifo nosso). Depreende-se, portanto, que os requisitos para a obtenção do beneplácito requerido hão de ser comprovados. Com efeito, é relativa a presunção de pobreza emanada da declaração firmada pela parte, sendo permitido ao julgador, mesmo sem provocação da parte adversa denegar de plano o benefício quando concluir não se encontrar o pretendente enquadrado nas disposições legais. No caso em apreço, constata-se que a agravante firmou declaração no sentido de não possuir condições de pagar as custas processuais. Afere-se que o seu rendimento bruto mensal (R$ 7.033,40) da agravante não alcança, por mês, o décuplo do salário mínimo legal, sendo, por isso, razoável deduzir a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sem o comprometimento de sua subsistência, mormente considerando as despesas efetivamente comprovadas tais como fatura de cartão de crédito, empréstimos bancários, água e luz. A agravante está assistida pela Defensoria Pública do DF, que inclusive é responsável por realizar triagem documental, com o intuito de averiguar se a parte se enquadra nos parâmetros de atendimento da instituição, sob pena de lhe ser denegada a assistência jurídica gratuita. Em que pese o autor/agravado possuir a mesma patente que a agravante e ter tido o seu pedido de gratuidade de justiça indeferido, ele não recorreu do "decisum". Assim, não se conjectura violação ao princípio da isonomia no caso vertente. Antevejo, portanto, que a decisão agravada é capaz de causar a agravante grave dano de difícil ou incerta reparação. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo à decisão agravada para deferir os benefícios da justiça gratuita à recorrente. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal. Comunique-se ao juízo monocrático. Ouça-se, oportunamente, a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Brasília, de setembro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

N. 0718273-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA. R: ACEL ROMAO. R: ANDRE AVELINO ROMAO. R: ELIA ROMAO. R: EUSANIRO SANTIAGO DE MELO. R: FRANCINETE DA SILVA DANTAS DE MEDEIROS. R: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA FILHO. R: GRACE MARIA MONTEIRO ABRAHAO FAHL. R: IZABELINO ROMAO. R: MARISTELA ROMAO FLORES. R: NOSTRADAMUS BRASILEIRO DO ACRE. R: PETRONA ROMAO ARANDA. R: RAUMILDO NUNES DA COSTA. R: VALDIR HIGINO MENDONCA. R: VITORINA ROMAO GONCALVES. R: WALTER ROMAO. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LEILA ARLANCH Número do processo: 0718273-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, ACEL ROMAO, ANDRE AVELINO ROMAO, ELIA ROMAO, EUSANIRO SANTIAGO DE MELO, FRANCINETE DA SILVA DANTAS DE MEDEIROS, FRANCISCO GONCALVES PEREIRA FILHO, GRACE MARIA MONTEIRO ABRAHAO FAHL, IZABELINO ROMAO, MARISTELA ROMAO FLORES, NOSTRADAMUS BRASILEIRO DO ACRE, PETRONA ROMAO ARANDA, RAUMILDO NUNES DA COSTA, VALDIR HIGINO MENDONCA, VITORINA ROMAO GONCALVES, WALTER ROMAO DECISÃO Compulsando o caderno processual digital (certidão de prevenção ID 11156788), denota-se que, dos autos de origem ou conexos ao de origem, foram interpostos previamente os recursos APC nº 2012011064546-2; AGI nº 2013002027133-7; AGI nº 2013002027257-3; AI nº 0703095-98.2018.8.07.0000, distribuído a egrégia 6ª Turma Cível desta Corte de Justiça, circunstância que atrai a regra de prevenção de órgão contida no art. 81, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação (destaque). § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Com estas observações, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição de 2ª Grau para que proceda, na forma regimental, a redistribuição do feito a 6ª Turma Cível. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0718563-68.2019.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF4852100A - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s).: SP0247319A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0718563-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP REQUERIDO: BANCO SANTANDER

(BRASIL) SA DECISÃO Consoante certidão de prevenção constante no id.11162617, é possível verificar que foram interpostos previamente recursos envolvendo as mesmas partes, sendo que o mais antigo interposto na ação originária (AI 0703847-36.2019.8.07.0000) foi distribuído ao eminente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, desta egrégia 7ª Turma Cível, fato que atrai a regra de prevenção do relator contida no art. 81, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Justiça, in verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 2016). Com estas observações, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição de 2ª Grau para que, observando-se a certidão de id.11163617, proceda-se, na forma regimental, com a redistribuição do feito ao e. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, desta eg. 7ª Turma Cível, por força da prevenção. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0718708-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0718708-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEIDIANE RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO: PAULO ROBERTO ALVES SEIXAS D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, nos autos de ação de alimentos gravídicos, fixando-os no valor mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. A Agravante, inconformada, alega que a Lei 11.804/08 regula os alimentos gravídicos e que o juízo singular, embora reconheça a existência de indícios da paternidade, entende necessário fazer prova acerca da capacidade econômica do Agravado. Ressalta que o Recorrido é médico com vínculo profissional com quatro entidades distintas conforme demonstra a pesquisa ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, de modo que sua capacidade pode ser presumida, o que torna inexpressivo o valor arbitrado pelo juízo singular. Aduz que a quantia fixada não atende ao binômio necessidade/possibilidade e afronta a dignidade da pessoa humana, privando a gestante de tratamentos e consultas básicas. Discorre sobre a possibilidade do Agravado em arcar com percentual maior e indica o que no seu entender constituem os requisitos para deferimento da tutela recursal, que postula para majorar a quantia arbitrada par um salário mínimo e meio. No mérito, postula o provimento do agravo de instrumento para confirmar a liminar. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, I do CPC que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, verifico que a matéria é controvertida, especialmente quando se constata que não há qualquer tipo de prova quanto à capacidade do Recorrido em prestar os alimentos no percentual postulado. Demais disso, o feito principal está suspenso em razão de decisão proferida na audiência de conciliação. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela recursal e deixo para analisar a matéria de forma definitiva, quando do julgamento de mérito. Intimem-se o agravado para apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do atual CPC. Intime-se o Ministério Público para dizer sobre seu interesse em intervir. Publique-se. Intime-se. Brasília, de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

N. 0718689-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE BENEDITO MUNIZ DAS CHAGAS. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0718689-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALEXANDRE BENEDITO MUNIZ DAS CHAGAS D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, rejeitando impugnação ofertada pelo DF em cumprimento de sentença. Narra o Agravante que, no que interessa a este recurso, a impugnação foi rejeitada para homologar os cálculos da contadoria judicial e fixar o montante devido atualizado até 05/06/19. Argumenta que na planilha apresentada pela contadoria o valor principal em moeda de 05/06/2019 totaliza resultado inferior ao indicado pelo Agravante; já o valor histórico indicado na petição do exequente apresentava quantia superior. Assim, entende que ao julgar a impugnação foi reconhecido excesso de execução, razão pela qual não há que se falar em sucumbência do DF. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão para acolher a impugnação, condenando-se o Exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, I do CPC que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, a matéria discutida é prejudicial ao prosseguimento do feito e impõe a que se suspendam seus efeitos até final exame de mérito. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o Agravado para apresentar resposta. Publique-se. Intime-se. Brasília, de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA ? Relator

N. 0718466-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEYLANE SOUZA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0718466-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: LEYLANE SOUZA ALBUQUERQUE D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Sobradinho, nos autos de execução de título extrajudicial, determinando a exequente que o valor referente aos honorários advocatícios contratuais fosse retirado dos cálculos, pois o feito estaria limitado ao título executivo. Narra o Agravante que executa parcelas relativas a dois contratos de mútuo e que citada, a Agravada não apresentou impugnação. Aduz que com o fito de dar seguimento ao processo, apresentou planilha discriminada e atualizada do débito, incluindo no valor 20% relativos a honorários advocatícios contratuais, previstos na Cláusula 13ª, parágrafo 3º de um dos contratos e na cláusula 15ª, parágrafo 4º de outro. Argumenta que os honorários contratualmente previstos já estavam incluídos nos cálculos apresentados com a petição inicial, assim, a não apresentação de impugnação ou embargos à execução faz operar a preclusão de discussão acerca da matéria. Discorre a respeito da legalidade da cláusula que fixa a cobrança de honorários extrajudiciais em caso de inadimplemento, nos termos de entendimento do STJ e desta Corte de Justiça e sobre os requisitos que autorizam o deferimento de tutela recursal. Requer liminarmente que seja autorizada a inclusão dos honorários no cálculo do valor devido e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019, I do CPC que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, o pedido de tutela, tal como formulado, possui caráter irreversível e não há perigo de dano em decorrência da espera pelo julgamento de mérito. Pelo exposto, hei por bem apenas suspender os efeitos da decisão até final julgamento de mérito. Intime-se a Agravada para apresentar resposta. Publique-se. Intime-se. Brasília, de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA ? Relator

N. 0718648-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF0047996A - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF0040748A - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s).: PR3328900A - IRIS SORAIA INEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0718648-54.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO AGRAVADO: ELIS NUNES SARKIS ANTONIO REPRESENTANTE: FLAVIA NUNES LEITE D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de alimentos, em razão da existência de controvérsia a respeito da possibilidade

financeira do alimentante, deferiu pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Inconformado o Agravante argumenta, preliminarmente, sobre a necessidade de conferir efeito suspensivo ao recurso em razão da possibilidade de perda do objeto. No mérito, alega que a decisão afronta o princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade, e que desde o início do processo não mede esforços para atender as necessidades da filha, de modo que o caso não encerra excepcionalidade apta à quebra de sigilo bancário ou fiscal. Ressalta ter instruído os autos com documentos que demonstram sua qualidade financeira atual e impugna a afirmação do órgão ministerial quando diz que a ausência de contracheque constitui motivo para deferimento do pleito. Salienta que o pleito foi deferido sem que lhe fosse oportunizado o contraditório e que jamais se recusou a fornecer informações, de modo que não há qualquer justificativa para a medida excepcional. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para cassar a decisão guerreada. É o breve relatório. Decido Dispõe o art. 1.019, I do CPC que recebido o agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em exame, a matéria objeto deste agravo de instrumento é prejudicial ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo. Intime-se a Agravada para apresentar resposta. Após, ao Ministério Público. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA - Relator

DESPACHO

N. 0724598-75.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL. A: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA RITA FERREIRA RODRIGUES. R: E. D. R.. R: MOISES EDUARDO MONTEIRO LOBO. Adv(s).: DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724598-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. EMBARGADO: MARIA RITA FERREIRA RODRIGUES, EDUARDA DANTAS RODRIGUES, MOISES EDUARDO MONTEIRO LOBO D E S P A C H O Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca da oposição de embargos de declaração, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC) e em seguida ao Ministério Público para manifestação. Publique-se. Intime-se. Brasília, de setembro de 2019.[1] Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator [1] Proc. CNJ nº 0724598-75.2018.8.07.0001. 145 - fm

N. 0703524-74.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PHJ COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s).: DF0036366A - MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703524-74.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PHJ COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O PHJ COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. requer, nesta oportunidade (ID 11145853), a expedição de ofício ao Banco de Brasília para que aquela instituição financeira informe os valores e as contas judiciais vinculadas a este feito. Defiro o pedido. Expeça-se o ofício na forma requerida. Cumpra-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

N. 0711158-58.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SOUSA DA SILVA. Adv(s).: DF0053956A - REBECA DE LIMA SEBBA, DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711158-58.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALEXANDRE SOUSA DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Na forma do art. 1.023, §2º c/c art. 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Publique-se. Brasília, de setembro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH

DECISÃO

N. 0718672-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOICE CRISTINA HASSELMANN. Adv(s).: PR4175600A - GUSTAVO BONINI GUEDES. R: GLENN EDWARD GREENWALD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RomeuNeiva Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Número do processo: 0718672-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOICE CRISTINA HASSELMANN AGRAVADO: GLENN EDWARD GREENWALD D E C I S Ã O DECISÃO Vistos, etc. Considerando a existência de anterior agravo de instrumento - AI 0717232-51.2019.8.07.0000 -, interposto contra decisão proferida também pelo MM. Juiz da 24ª Vara Cível de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 55 do CPC, determino à redistribuição deste recurso à eminente Desª Vera Andrighi, com a devida e necessária compensação. À distribuição. Cumpra-se. Brasília, de setembro de 2019. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

N. 0718700-50.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NASZA MOBILE LTDA - ME. A: MARCELO MARTINS DOS REIS. A: JOAO ANGELO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: ES11181 - LAELIO LUCAS DE CARVALHO. R: ALDO RAFAEL RODRIGUES AMARAL. Adv(s).: DF0015641A - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0718700-50.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NASZA MOBILE LTDA - ME, MARCELO MARTINS DOS REIS, JOAO ANGELO DA SILVA JUNIOR AGRAVADO: ALDO RAFAEL RODRIGUES AMARAL DECISÃO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por NASZA MOBILE LTDA - ME, MARCELO MARTINS DOS REIS, JOAO ANGELO DA SILVA JUNIOR em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0713327-06.2017.8.07.0001), deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Nasza Tecnologia Ltda. Compulsando os autos, em especial a certidão de prevenção constante no id.11167706, é possível verificar que foi interposto previamente recurso (ApCiv 0713327-06.2017.8.07.0001), envolvendo as mesmas partes e distribuído ao eminente Desembargador GETULIO DE MORAES OLIVEIRA desta egrégia 7ª Turma Cível, fato que atrai a regra de prevenção do relator contida no art. 81, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Justiça, in verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 2016). Com estas observações, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição de 2ª Grau para que, observando-se a certidão de id.11167706, proceda-se, na forma regimental, com a redistribuição do feito ao e. Desembargador GETULIO DE MORAES OLIVEIRA desta eg. 7ª Turma Cível, por força da prevenção. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

CERTIDÃO

N. 0008262-69.2016.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª TURMA Número do processo: 0008262-69.2016.8.07.0013 CERTIDÃO O presente processo físico foi digitalizado

e passou a tramitar no PJE. Da referida digitalização as partes foram intimadas, conforme certidão juntada nos autos, e não manifestaram desconformidade. Ante o exposto, ficam as partes intimadas para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da publicação deste ato, retirarem do processo físico as peças que desejarem, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunto 24 de 20 de fevereiro 2019 e art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019 Julião Ambrosio de Aquino Diretor de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0718665-90.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584E - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: ROBERTO LUCENY BEZERRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0718665-90.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: ROBERTO LUCENY BEZERRA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, que indeferiu o pedido de penhora de valores atinentes à suposta restituição de imposto de renda. Em síntese, sustenta a agravante que é possível a penhora de valores relativos à restituição de imposto de renda. Cita dispositivos legais e precedentes em abono de sua tese. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, a sua reforma para que se defira o pedido retro. Preparo regular. É o relatório. Decido. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, execução, conforme preconiza a norma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. O Código de Processo Civil de 2015, estabelece, em seu artigo 1.019, inciso I, que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O art. 300 do CPC 2015 aponta, por sua vez, os requisitos para concessão da liminar da tutela de urgência, a saber: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não se verifica os requisitos supramencionados. Nos termos dos artigos 831 e 832 do Código de Processo Civil de 2015, todos os bens de propriedade do devedor, desde que tenham valor econômico, via de regra, podem estar sujeitos à execução, porém, a lei exclui determinados bens da constrição judicial, dentre eles, os considerados impenhoráveis, elencados no art. 833 e incisos do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme preconiza o art. 833, IV, e §2º, CPC-2015, as importâncias percebidas a título salarial ou proventos de aposentadoria, em virtude de sua natureza alimentar são impenhoráveis, salvo para o pagamento de prestações alimentícias. Confira-se: ?Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; (...) § 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, na exegese da lei processual anterior, consolidou entendimento no sentido de impossibilidade de penhora de qualquer percentual de verbas salariais. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 143.850/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/04/2016) Deveras, a norma processual é cristalina ao determinar a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, só podendo sofrer mitigação na hipótese do § 2º do artigo supracitado (prestação de alimentos). Contudo, não é o caso dos autos. No que tange à restituição do imposto de renda, importante lembrar que o imposto sobre a renda ou rendimento se reflete na obrigação do contribuinte, pessoa física ou jurídica, de deduzir uma porcentagem específica de sua renda média anual para o Governo Federal. Referida dedução é realizada tomando como base as informações financeiras de cada contribuinte, e obedece a uma tabela preestabelecida. Assim, a quantia referente a restituição do imposto de renda consiste no valor descontado a mais da remuneração e, portanto, é devolvido ao contribuinte. Por isso, o STJ firmou o entendimento que a rubrica a ser restituída não perde sua característica de natureza alimentar quando se trata de desconto parcial do salário, sendo, portanto, impenhorável. A propósito, confira-se: Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010) (g.n.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta, no prazo legal. P.I. Brasília, 10 de setembro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

N. 0714838-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARLENE BUZAHR NOBREGA. Adv(s).: GO12000 - ELCIO BERQUO CURADO BROM, GO3191700A - ISABELA GOMES SCHMALTZ. R: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. R: MARIA DA GLORIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF1458600A - RAFAEL AUGUSTO ALVES, MT4410/O - MARCIA FERREIRA DE SOUZA. R: ENEIDA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: MT4410/O - MARCIA FERREIRA DE SOUZA. R: CRISTÓVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: MT11588/O - AMARAL AUGUSTO DA SILVA JUNIOR. R: OSWALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR. Adv(s).: GO16010 - MELINA LOBO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0714838-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARLENE BUZAHR NOBREGA AGRAVADO: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO, MARIA DA GLORIA SANTANA DE FIGUEIREDO, ENEIDA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO, CRISTÓVAM MARCELO SIQUEIRA DE FIGUEIREDO, OSWALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR D E C I S Ã O Vistos, A Portaria Conjunta 53, de 23 de julho de 2014 implementou o PJe no âmbito desta Corte, e prevê a restituição/devolução de prazo quando ocorrem falhas que inviabilizem ou dificultem o acesso e/ou a execução de algumas tarefas pelos usuários, evitando assim prejuízo às partes. O patrono das agravadas Maria da Glória Santana de Figueiredo e Alescindra Maria Santana de Figueiredo assinala não ter sido intimado para apresentação de resposta ao presente recurso, somada a impossibilidade de acesso aos autos virtuais em razão da chancela de sigilo. Tendo em vista que o caso em análise não se enquadra nos casos previstos no art. 189 do CPC,

retire a Secretaria da Turma a restrição de sigilo deste processo. Republique-se, ainda, a intimação para a parte agravada apresentar resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, setembro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

8ª Turma Cível

N. 0718514-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0015747E - MIILLER RAY DA SILVA, DF0040222A - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN; Rep(s).: JUBERLANDIA AYRES PINHO. R: MARIA ALVES GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718514-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ORLANDO MARQUES DE ALMEIDA REPRESENTANTE: JUBERLANDIA AYRES PINHO AGRAVADO: MARIA ALVES GOMES DE CARVALHO, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Antecipação da Tutela Recursal ? Ausência de Risco de Dano Grave - Indeferimento ORLANDO MARQUES DE ALMEIDA interpôs Agravo de Instrumento em face de Decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, a qual indeferiu a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Em suas razões de recurso (ID 11106111), o agravante pleiteia a reforma da Decisão objurgada para que a agravada seja intimada para indicar o paradeiro do automóvel e/ou sua carcaça, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, além de que seja oficiado à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que informe sobre eventuais imóveis cadastrados em nome dos executados e consulta pelo sistema INFOJUD com o propósito de subsidiar o agravante em eventuais bens passíveis de penhora. Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal ou do efeito suspensivo pleiteado. No caso dos autos, ao menos para mim, deixou o agravante de demonstrar a existência do perigo de ineficácia da medida caso concedida ao final. Isso porque, a provável existência de um direito, sem risco de dano grave ou de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva, não autoriza a imediata concessão do direito vindicado, em exceção ao curso natural do procedimento recursal com o exercício do Contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo. Aos Agravados. Comunique-se o juízo de origem. Dispenso Sua Excelência de prestar Informações. Após, conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:22:23. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0714190-17.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: BA25048 - HELIO MARCIO LOPES CARNEIRO. R: PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: DF0029527A - EUZIMAR MACEDO LISBOA, DF0028629A - MILDREDY MENDES VIEIRA. DECISÃO Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. sentença constante do ID 6030355. A questão controvertida a ser dirimida no recurso de apelação passa necessariamente pelo exame da aplicação das disposições contidas no artigo 1º-F na Lei n. 9.494/97, para fins de incidência de juros de mora e correção monetária sobre o montante executado. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria, fixou tese no sentido de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. O Relator do aludido Recurso Extraordinário, eminente Ministro Luiz Fux, por considerar que ?a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas?, atribuiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos entes federativos em face do v. acórdão exarado naquele feito.. Dessa forma, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão exarado no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0718481-37.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA DIAS. A: ESPÓLIO DE NEUZA DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: MARCIO BUENO DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO. R: TERRAVIVA CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI. Adv(s).: DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0718481-37.2019.8.07.0000 AGRAVANTES: ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA DIAS e outro(s) AGRAVADOS: MARCIO BUENO DA SILVA DIAS e outro(s) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida no Proc. 0046491-13.2011.8.07.0001, do qual já foi extraído agravo anterior, distribuído em 19/10/18 à egrégia 8ª T. Cível, competente, destarte, para o presente recurso, em virtude da prevenção. Redistribua-se, pois, à 8ª Turma, com as homenagens de estilo. Brasília, 09/09/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0709922-25.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, BA0024308A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: ROSA MARIA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0021358A - ERIKA FUCHIDA, DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0709922-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE APELADO: ROSA MARIA FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Consoante certidão de id 11099187, os recursos anteriormente interpostos foram processados e julgados pela e. 8ª Turma Cível. Está, portanto, o aludido órgão colegiado prevento para análise do presente recurso por força do disposto no artigo 81 do RITJDFT. Diante do exposto, redistribuam-se os autos à e. 8ª Turma Cível. Brasília, 9 de setembro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0701553-88.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL SOUTO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por MANOEL SOUTO em face da r. sentença constante do ID 6048377. Da análise dos autos, contata-se que, em caso de acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo autor, será necessário verificar se é cabível a aplicação das disposições contidas no artigo 1º-F na Lei n. 9.494/97, para fins de incidência de juros de mora e correção monetária sobre o montante executado. O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria, fixou tese no sentido de que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. O Relator do aludido Recurso Extraordinário, eminente Ministro Luiz Fux, por considerar que ?a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas?, atribuiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos entes federativos em face do v. acórdão exarado naquele feito.. Dessa forma, determino a suspensão do feito, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão exarado no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0718420-79.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORESTE LINO LAMOUNIER. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0718420-79.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ORESTE LINO LAMOUNIER AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 11087257) interposto por ORESTE LINO LAMOUNIER em face da r. decisão proferida pelo douto Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento de sentença deflagrado pelo agravante em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) e do DISTRITO FEDERAL, determinou a expedição de precatório apenas a cargo do Instituto-agravado. Eis o trecho do r. decisório combatido (ID 42829051 dos autos de referência): No que se refere à omissão quanto a proporcionalidade da responsabilidade dos devedores, essa não prospera, tendo em vista que a responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária. Portanto, as alegações da parte embargante, nesse ponto, desafiam recurso próprio, se o caso, à míngua da ocorrência de omissão. Ademais, a sua insurgência, na prática, não trará qualquer prejuízo, pois em havendo a impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagar pelo IPREV, essa será transferida integralmente para o Distrito Federal. Inconformado, assevera o agravante que o título executivo condenou ambos os recorridos no pagamento das diferenças, bem como o fato de a responsabilidade do Distrito Federal e do IPREV/DF pela metade do valor devido já foi dirimida na fase de conhecimento, tratando-se de matéria acobertada pela coisa julgada. Pretende o recorrente a obtenção de liminar e posterior reforma da r. decisão para a expedição dos requisitórios de pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos recorridos ou, alternativamente, segundo o critério da data de criação do IPREV/DF. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (CPC) que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve observar se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Ao que se verifica dos autos de referência, o agravante ingressou com cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva, a fim de obter o recebimento das diferenças relativas à jornada de 40 (quarenta) horas semanais correspondentes ao período de fevereiro/2004 a janeiro/2009. Consta no título executivo judicial que ?embora a gestão dos recursos do regime de previdência dos servidores esteja a cargo da IPREV/DF, remanesce a autarquia vinculada ao Distrito Federal, que garante qualquer insuficiência, em responsabilidade subsidiária? (ID 34621597 ? fl. 36). Logo, ficou assentada a responsabilidade subsidiária do DISTRITO FEDERAL, atraindo o normativo instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, que reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social do DF, nos seguintes termos: Art. 4º. O Iprev/DF tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento. (...) § 2º. O Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tampouco equívoco do Juízo singular ao determinar a expedição do precatório apenas a cargo do IPREV/DF, sobretudo porque o Distrito Federal, por força de lei, é o garantidor do respectivo pagamento no caso de insuficiência financeira do Instituto-recorrido. Nesse sentido, colham-se julgados deste egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA EM FACE DO IPREV E DO DISTRITO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO TÃO SOMENTE EM FACE DO IPREV. Considerando o que dispõe o § 2.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 769/2008, no sentido de que "o Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal", além do fato de que a solidariedade não se presume, o precatório há de ser expedido unicamente em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV. A responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária. (Acórdão n.1190936, 07092862820198070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2019, Publicado no DJE: 09/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DO IPREV/DF. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. I. Se o Distrito Federal foi condenado em função da responsabilidade subsidiária prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar Distrital 769/2008, só pode ser acionado na fase de cumprimento de sentença na hipótese de inadimplemento do IPREV/DF. II. À vista do discrímen entre dívida e responsabilidade patrimonial, não se revela juridicamente possível o fracionamento da condenação para imputar diretamente ao DISTRITO FEDERAL metade do valor do débito contido no título judicial. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1182868, 07210097820188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 17/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE POLÍTICO. I - O IPREV/DF, enquanto autarquia, tem personalidade jurídica própria e é o responsável pelo pagamento das condenações judiciais que lhe são impostas. II - O Distrito Federal é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo por elas apenas subsidiariamente. III - As condenações judiciais que reconheçam obrigação de pagar devem levar à expedição de precatório em desfavor do IPREV/DF e apenas quando se verificar a insuficiência financeira dessa autarquia é que o precatório poderá ser expedido em desfavor do Distrito Federal. IV - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1131599, 07094079020188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 25/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tem-se que a pretensão do agravante, de um juízo incipiente, próprio desta fase, não preenche os pressupostos para a concessão da liminar. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Brasília, 9 de setembro de 2019. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

N. 0718172-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEUSLENE ISABEL DE LIMA. Adv(s).: DF0041388A - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. R: ROSALINA BARCHA LAUAND. Adv(s).: DF0047997A - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: ALBERTO FREIRES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN CHRISTIAN DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0718172-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEUSLENE ISABEL DE LIMA AGRAVADO: ROSALINA BARCHA LAUAND, ALBERTO FREIRES DE SOUZA, LUAN CHRISTIAN DE CARVALHO SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 11028722) interposto por DEUSLENE ISABEL DE LIMA em face de r. decisão proferida pelo douto Juízo da Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de alugueres proposta por ROSALINA BARCHA LAUAND em desfavor de ALBERTO FREIRES DE SOUZA, LUAN CHRISTIAN DE CARVALHO SILVA e DEUSLENE ISABEL DE LIMA, ora agravante, indeferiu seu pedido de impugnação à gratuidade judiciária. Eis o teor do r. decisório combatido (ID 11030206): Entretanto, mesmo após sua manifestação, conforme Id n. 42125558, não restou demonstrada a hipossuficiência que condiciona o deferimento do benefício. A parte ré não demonstrou de forma inequívoca sua condição de hipossuficiente, juntando apenas documentos com os seus gastos, sem demonstrar o quanto aufere mensalmente. Desta forma, considerando renda superior àquele teto, incide, na hipótese, a ausência de demonstração de necessidade econômica, afastando o direito pleiteado pela parte autora. Neste sentido, destaco julgado proferido no âmbito do E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto

para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de miserabilidade alegada pelo requerente, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1064213, 07123051320178070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado e os elementos constantes da peça de ingresso engendram entendimento de que possui a parte autora recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, bem como de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas referente à reconvenção apresentada no bojo da contestação. Noutro giro, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação dos demais requeridos, tendo em vista a citação do requerido LUAN. Inconformada, assevera a recorrente, em síntese, que não reúne condições de arcar com as despesas processuais, apontando a inexistência de patrimônio. Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da r. decisão, a fim de obter a concessão da gratuidade de justiça. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do mesmo Diploma, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. A agravante objetiva a reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, constitui prova apta a respaldar o pleito de outorga do beneplácito vindicado. Reputa equivocado o indeferimento do benefício, uma vez que não houve insurgência da parte adversa. A respeito do tema, é consabido que o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de obtenção da benesse, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. Nesse sentido, tem se manifestado este Tribunal: Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. (Acórdão n.1078956, 07103149620178070001, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com a inteligência dos artigos 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e 5º, caput, da Lei 1.060/1950, para efeito da concessão da gratuidade de justiça a presunção de verdade da declaração de insuficiência de recursos é meramente relativa, de maneira que pode ser descredenciada por prova em contrário ou mesmo por elementos contrastantes presentes nos autos. (Acórdão n.1073958, 07121146520178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aliás, cumpre esclarecer que a declaração de miserabilidade jurídica constitui presunção relativa de vulnerabilidade econômica, ficando a produção de seus efeitos submetida à comprovação inequívoca de que o declarante é, de fato, hipossuficiente. A partir do exame do caderno processual eletrônico, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer comprovantes de rendimentos ou demonstrativos fiscais, de forma a permitir ao julgador melhor avaliar sua atual situação financeira, limitando-se a acostar cópias de boletos de compromissos vencidos assumidos por meio de cartão de crédito e demonstrativos de inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito advindos de débitos distintos do que se investiga nesta demanda. Pertinente ressaltar, ainda, que a apresentação de faturas de dívidas em aberto ou a juntada, em nome da aspirante à benesse, de registro desabonador de crédito não se prestam ao objetivo ambicionado, eis que, caso admitidos, com a força probante pretendida, este Poder Judiciário estaria, de certa forma, legitimando a inadimplência, bem como o descumprimento das obrigações celebradas, enfraquecendo, assim, o escopo do instituto encartado no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Nesse contexto, constata-se que os argumentos deduzidos pela recorrente não são, a princípio, juridicamente plausíveis e suficientes a corroborar a presunção da declaração de hipossuficiência econômica firmada em consonância com o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC. A propósito, trago à colação arestos desta egrégia Casa de Justiça: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESPESAS COMUNS. FINANCIAMENTO ELEVADO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte e a existência de financiamentos elevados, tais como gastos com cartão de crédito, celular e prestação de veículo são incompatíveis com a declaração de miserabilidade apresentada, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1070951, 07088382620178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. PEDIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. FATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES. NOTAS FISCAIS. NECESSIDADE DE PROVA. (...) 2. A pessoa jurídica deve comprovar a hipossuficiência alegada para beneficiar-se da justiça gratuita, não sendo suficiente a alegação de ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e ser ré em cobranças judiciais de dívidas. (...) 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão n.1192107, 07095966520188070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 13/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0725749-76.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE MOURA LOPES. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a oposição de embargos de declaração (ID 10935375) em face do v. acórdão de ID 10788090, com a pretensão de obtenção de efeitos modificativos, intime-se a ré. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Cláudia Regina Dias da Rocha Assessora Substituta

DESPACHO

N. 0738908-41.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA E DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E ORGAOS VINCULADOS LTDA. Adv(s).:

DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: HASSAN ABOU HAMDAN. Adv(s).: DF4815600A - DEISYANNE SIBERIA HERRERO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0738908-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA E DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E ORGAOS VINCULADOS LTDA EMBARGADO: HASSAN ABOU HAMDAN Despacho Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Embrapa e dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente e Órgãos Vinculados Ltda. (ID nº 11115593, págs. 1-6) contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante (ID nº 10867372). Ante o interesse modificativo, intime-se o embargado, Hassan Abou Hamdan, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. Após, retornem-me os autos. Publique-se. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

8ª TURMA CÍVEL
75ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

75ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação Cível

Número Processo	2014 09 1 019054-9 APC - 0018754-06.2014.8.07.0009
Acórdão	1199161
Relator Des.	NÍDIA CORRÊA LIMA
Apelante:	V.R.D.S.S.
Advogado	LUCIANA SILVA (DF037325)
Apelante:	N.A.D.S.
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS (DF003875)
Apelado:	O.M.
Advogado	
Origem	1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA - 20140910190549 - Procedimento Comum
Ementa	CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA E ALIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A UNIÃO ESTÁVEL INICIOU-SE EM DATA DIVERSA DA INDICADA NA INICIAL. PARTILHA DE BEM MÓVEL NÃO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DAS PARTES LITIGANTES. FIXAÇÃO E ALIMENTOS. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. IMÓVEL ADQURIIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO NA PARTILHA DE BENS. 1. O indeferimento da produção de prova oral não configura hipótese de cerceamento de defesa, quando a dilação probatória pretendida se mostrar desnecessária à solução do litígio. 2. Tendo em vista que a data apontada pelo autor como sendo o termo inicial da união estável foi corroborada pela prova testemunhal colhida, e verificando que a ré não logrou demonstrar a inexatidão alegada em contestação, não há como ser acolhida a pretensão recursal quanto a este ponto. 3. Incabível a inclusão, na partilha, de veículo cuja propriedade encontra-se registrada em nome de terceiro, devendo ser a alegação de que o bem teria sido adquirido com recursos do casal dirimida em demanda própria. 4. Constatado que as partes, em audiência de instrução e julgamento, convencionaram o pagamento de alimentos em favor do filho do casal, sem fazer qualquer alusão às verbas pretéritas, deve ser mantido como termo inicial da obrigação a data da sentença que confirmou a transação. 5. Reconhecida a união estável no período de maio de 1999 a 08 de maio de 2004, sobre a partilha de bens, determina o artigo 1.725 do Código Civil de 2002 que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. 6. O patrimônio adquirido por um ou ambos os conviventes na constância da união estável deve ser igualmentedividido entre eles, com exceção dos bens relacionados no artigo 1.659 do Código Civil. Tratando-se de imóvel adquirido no período de união estável, presume-se como sendo oriundo do esforço comum dos companheiros. 7. Apelações Cíveis conhecidas. Preliminar rejeitada. No mérito, recursos não providos.
Decisão	

RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS. UNÂNIME.

VERONICA REIS DA ROCHA VERANO

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 8ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0718206-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS CARLOS SANTOS ZAFFINO. Adv(s).: PE4536300A - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0718206-88.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS CARLOS SANTOS ZAFFINO AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 11035806) interposto por LUIS CARLOS SANTOS ZAFFINO em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo recorrente em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, indeferiu a tutela de urgência requerida. Eis o teor do r. decisório (ID 36864803- processo de referência): Recebo a emenda de ID 41433615. Em virtude do pagamento das custas iniciais (ID 41433756), declaro prejudicado o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (ID 36862739 - Pág. 2, último parágrafo). A prova documental, que instrui a exordial, não conduz à probabilidade do direito do autor de exigir a imediata autorização ou custeio pela ré do tratamento terapêutico de ?Personal Care? a ser realizado na Clínica Terapêutica Viva Melhor, que não integra a rede credenciada do plano de saúde. Isso porque, conforme decido pelo c. STJ, no AgInt no

AResp 881.469/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018, a realização de tratamento médico fora da rede credenciada é admitida apenas em casos excepcionais, desde que comprovada a urgência e a impossibilidade de utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora do plano de saúde. Na hipótese dos autos, a prova documental não enseja conclusão de que o tratamento terapêutico, que foi prescrito ao autor, não pode ser realizado em estabelecimento médico-hospitalar integrante da rede credenciada da ré, que, inclusive, possui diversas clínicas com especialidade em tratamento psiquiátrico, conforme se depreende de consulta realizada à rede mundial de computadores (documento anexo). Ademais, na inicial, o autor descreveu as etapas do tratamento ambulatorial proposto pela Clínica Terapêutica Viva Melhor (ID 36862739 - Págs. 10/11), as quais inclui a realização de terapias comumente utilizadas, como, por exemplo, terapia e fisioterapia, de modo que não restou evidenciado que não há possibilidade de o autor utilizar os serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela ré para a realização do tratamento indicado por sua médica. Se não bastasse a constatação acima, que, por si só, constitui óbice à determinação para que a ré autorize e custeie o tratamento do autor na Clínica Terapêutica Viva Melhor, que não está credenciada junto ao plano de saúde, verifica-se que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, no relatório médico de ID 36864803, que, inclusive, foi expedido em 17/01/2019, ou seja, há mais de 04 (quatro) meses da data da distribuição da inicial ocorrida em 11/06/2019, não há qualquer informação de que a não realização do tratamento resulta risco imediato de vida ou, ainda, o agravamento do estado de saúde do autor. Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos legais do art. 300 do CPC, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada formulados na inicial (ID 36862739 - Págs. 34/35, item I e letra ?a?). Por outro lado, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (ID 36862739 ? Pág. 36, item VI). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se a ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intimem-se. Alega o recorrente ter sido diagnosticado com claustrofobia e transtorno depressivo recorrente moderado (CID-10: F40.2 e F33), cujo acompanhamento médico deverá ser realizado por profissionais não integrantes dos quadros da operadora ré. Afirma que deverá ser submetido ao tratamento de ?Personal Care?, a ser realizado na Clínica Terapêutica Viva, mediante prescrição médica direta nesse sentido, circunstância que afastou do agravante sua livre escolha dentre as clínicas credenciadas da requerida. Sustenta que o laudo médico apresentado por profissional habilitado traz o caráter emergencial do tratamento. Defende que não obstante a seguradora ter recebido notificação acerca da cobertura da terapêutica, permaneceu silente, deixando de apontar, inclusive, a existência de rede credenciada que oferecesse o atendimento ambulatorial, multidisciplinar e integrado, em conjunto, como prescrito ao paciente. Requer a concessão da tutela pleiteada a fim de impor à ré a obrigação de custear o tratamento prescrito na clínica indicada pelo médico assistente. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada. Consta do caderno processual eletrônico (ID 36864803 ? autos de referência) relatório médico informando ser o recorrente portador de claustrofobia e transtorno depressivo recorrente moderado. No mesmo documento, assinado por psiquiatra, esta solicita o encaminhamento do paciente para tratamento ambulatorial na Clínica Terapêutica Viva Melhor, que trabalha com o projeto ?Personal Care?, destacando ser a ?única em Brasília-DF que está capacitada e estruturada para oferecer todas as modalidades terapêuticas?. Saliente-se, ainda, o caráter urgente do tratamento, em razão da recidiva das crises de ansiedade, associadas ao estresse ao qual é submetido diariamente, a fim de se evitar o agravamento do quadro, diante da piora funcional e progressiva das habilidades do paciente. A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, descreve as situações de emergência e urgência nos seguintes termos: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I ? de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II ? de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III ? de planejamento familiar. (grifo nosso) Apesar de o médico ter solicitado que o tratamento ambulatorial fosse iniciado em caráter de urgência, a fim de evitar agravamento do quadro, a ré não atendeu ao requerimento autoral. A decisão sobre necessidade de internação cabe ao médico responsável. Aliás, o Código de Ética Médica[1] veda o desrespeito à prescrição ou tratamento de paciente, determinados por outro médico[2], salvo quando verificada situação de indiscutível benefício para o paciente, a qual deve ser comunicada imediatamente ao médico responsável. Destarte, a operadora do plano de saúde não pode se furtar a cumprir a obrigação contratual assumida, amparando-se no frágil argumento de falta de cobertura contratual para o evento, sem antes, contudo, se certificar que o estabelecimento apontado pelo médico responsável encontra-se credenciado ou não. No caso dos autos e conforme alegado pelo recorrente, a seguradora, apesar de notificada, deixou de apontar as clínicas credenciadas aptas à realização do tratamento prescrito, atraindo para o caso a incidência do art. 4º, I da RN 259/2011 da ANS: Art. 4º - Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município. A toda evidência, que o plano de saúde possui o dever legal e normativo de garantir o tratamento do paciente em rede não credenciada, conforme fundamentação supra. O quadro do agravante é grave, eis ser portador de claustrofobia e transtorno depressivo recorrente moderado (CID-10: F40.2 e F33), doença cada vez mais frequente nos dias de hoje e com sérios riscos para a saúde se não tratada e acompanhada de acordo com a prescrição médica. Com efeito, não se revela razoável a negativa de acesso ao tratamento mais apropriado, sobretudo porque demonstrada a necessidade premente do procedimento em atenção à possibilidade de agravamento do quadro, visto ser uma pessoa com transtornos fóbico-ansiosos e depressivo recorrente. Lado outro, é importante destacar a finalidade precípua dos planos de saúde, que é a preservação da vida do segurado e de sua dignidade. Se o beneficiário não pode contar com a cobertura do seu plano quando mais necessita, ante tantos entraves colocados pelas seguradoras, de nada adiantaria contratá-los. Assim, tem-se que a pretensão do agravante, de um juízo incipiente, próprio desta fase, preenche os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado. Por tais fundamentos, defiro a liminar para determinar que seguradora autorize e arque com todos os custos necessários à realização imediata do tratamento prescrito em favor do agravante. Comunique-se ao Juiz da causa e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, incisos I e II, do CPC). Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador [1] Resolução CFM Nº 1931/2009 (publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90; retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p. 173) [2] ?É vedado ao médico: (...) Art. 52. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.?

DESPACHO

N. 0718500-43.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOMIDE & GOMIDE LTDA. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s).: DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO. R: CLEONE BORGES RABELO. Adv(s).: DF4132300A - RONALD JOSE DE CASTRO TITO FILHO. R: ELVIS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718500-43.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOMIDE & GOMIDE LTDA, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S AGRAVADO: CLEONE BORGES RABELO, ELVIS FERREIRA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Agravo de instrumento - Recebimento - Ausência de pedido suspensivo. Ante a ausência de pedido suspensivo, intime-se o Agravado, para, querendo, responder o

instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-se-lhe a juntada de documentos que entender necessários ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-o das Informações. Com a resposta do recurso, retornem conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:35:30. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0711912-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO BEZERRA DE SOUZA. A: FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA. A: LAUANA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF3940400A - CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF. Adv(s).: DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO. T: ANDRESSA KAISER CABRAL BRANDAO. Adv(s).: DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0711912-20.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANO BEZERRA DE SOUZA, FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA, LAUANA RIBEIRO DE CARVALHO AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Sentença Proferida na Origem ? Recurso Prejudicado. Conforme petição de ID nº. 11160156, foi informada pelo agravante a prolação de Sentença nos autos originários. Com efeito, há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi contestada a Decisão Saneadora, quando prolatada a Sentença, ato baseado em cognição exauriente, motivo pelo qual a matéria pode ser objeto de recurso próprio. Nesses termos, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos dos artigos 1.011, I e 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:20:05. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DESPACHO

N. 0700512-40.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0036082A - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. A: RONALDO ALESSANDRO COSTA RODRIGUES. A: KATHARINE BERNARDES COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF3369200A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: RONALDO ALESSANDRO COSTA RODRIGUES. R: KATHARINE BERNARDES COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF3369200A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0036082A - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. DESPACHO Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e por RONALDO ALESSANDRO COSTA RODRIGUES E OUTRA em face da r. sentença constante do ID 6122449. Em suas razões de apelo (ID 6122459), os réus postularam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, embora os réus tenham afirmado que não reúnem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu próprio sustento ou de seus familiares, não há nos autos elementos de prova aptos a corroborar tal afirmação. Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, ?O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Assim, determino a intimação dos réus/apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

DECISÃO

N. 0718217-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES FERREIRA SERAINE. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718217-20.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA SERAINE D E C I S Ã O Condenação da Fazenda Pública ? Correção Monetária ? Repercussão Geral ? Efeito Suspensivo Distrito Federal interpôs Agravo de Instrumento objetivando a reforma do comando judicial o qual determinou a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária da verba exequenda. Em suas razões de recurso, pugna pela suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE e defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, uma vez que a Lei nº. 11960/2009 continua sendo aplicada no período anterior à expedição dos requisitórios. É o simples relatório. A controvérsia recursal diz respeito a qual índice de correção monetária deve ser aplicado para atualizar o débito perquirido em face da Fazenda Pública. Embora o Distrito Federal defenda a aplicação da TR no momento anterior à expedição do requisitório, é certo que o entendimento foi rechaçado pelo Ministro Relator Luiz Fux no julgamento do RE nº. 870.947/SE, o qual se manifestou no sentido de não vislumbrar ?qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública?. Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso. Contudo, o Ministro Relator Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos entes federativos estaduais nos autos do Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, como se lê: ?Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.? Assim sendo, apesar do Tema 810 ter sido julgado pela Corte Suprema, pende de julgamento a questão referente à modulação dos efeitos do julgado, razão pela qual, a fim de se evitar decisões conflitantes, cabível a suspensão da execução originária até definição da questão pela Suprema Corte. Ressalto que, em consulta ao sítilo eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o julgamento será retomado no próximo mês. Diante do exposto, AGREGO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso e suspendo a execução originária até a decisão da Suprema Corte sobre a modulação de efeitos nos Embargos de Declaração movidos contra o Acórdão proferido no já referido Recurso Extraordinário. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando-o das Informações. À diligente Secretaria da Oitava Turma Cível para acompanhamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:01:33. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

EMENTA

N. 0701556-37.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO. A: VIP MALL SHOPPING. Adv(s).: DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: FRANCISCO NILSON DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0023338A - ALINE SILVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Diante da comprovação de que o segurança do estabelecimento comercial agrediu injustamente o autor, causando-lhe lesão corporal, este e a empresa devem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária, pela reparação dos danos, nos termos do art. 927 do Código Civil. 2. A ofensa à integridade física da vítima acarreta dano moral passível de indenização, além de reparação material do que foi despedido no tratamento. 3. Incumbe ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme o disposto no art. 373, II do CPC/2015. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Corregedoria

Serviços Notariais e de Registro do DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

95219 **-JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA e TAINARA SANTOS DO NASCIMENTO** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 05/06/2000, em Parnaguá/PI, filho de JOÃO SILVA OLIVEIRA e CATIA REJANIA PEREIRA GUIMARÃES. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 31/12/1999, em Alcobaça/BA, filha de DERISVALDO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO e SIMÔNE CONCEIÇÃO SANTOS.

95221 **-IGOR RAFAEL VIANA PIRES e RAFAELA TAVARES RIBEIRO** Ele: brasileiro, solteiro, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/08/1986, em Brasília/DF, filho de VALDEMAR FRANCISCO PIRES e MARIA LEILADALVA VIANA PIRES. Ela: brasileira, solteira, bancária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/11/1986, em Brasília/DF, filha de FLÁVIO RIBEIRO e ALINETE RIBEIRO TAVARES.

95222 **-JOSÉ CARLOS SIQUEIRA BATISTA e SOÂNY SILVA MIRANDA** Ele: brasileiro, solteiro, repositor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 23/07/1998, em Chapadinha/MA, filho de JOSÉ ROSA BATISTA e RAIMUNDA DA SILVA SIQUEIRA. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 15/04/1987, em Codó/MA, filha de ANTONIO JOSÉ MIRANDA e MARIA SIQUEIRA DA SILVA FILHA.

95223 **-MATHEUS DA SILVA GALES e POLYANA GONÇALVES DE SOUSA** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 26/08/1991, em Brasília/DF, filho de WILSON VIEIRA DE GALES e CREUSA DA SILVA SOUSA GALES. Ela: brasileira, solteira, servidora pública, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/11/1992, em Brasília/DF, filha de FABIO DE SOUSA SOBRINHO e CLÁUDIA REGINA GONÇALVES DE SOUSA.

95224 **-CLENILSON GREGÓRIO DOS SANTOS SILVA e MARIANE CRISTINE DAS CHAGAS DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, bombeiro civil, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/08/1985, em Teresina/PI, filho de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e NEUSA DOS SANTOS SILVA. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/04/1997, em Brasília/DF, filha de SEBASTIÃO DA SILVA e ANTONIA MARIA DAS CHAGAS DA SILVA.

95225 **-FLÁVIO BARROS DOS SANTOS e MARIA EDILEUZA DE CARVALHO VIEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, contador, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 20/12/1982, em Brasília/DF, filho de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e TEREZINHA BARROS DOS SANTOS. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 05/02/1983, em Cocal/PI, filha de MANOEL LUIZ DE CARVALHO e TELMA REGINA DOS SANTOS CARVALHO.

95226 **-WYDDNNEY DE OLIVEIRA MORAIS MATOS DE SOUSA e REGIANE DA SILVA XAVIER** Ele: brasileiro, solteiro, desempregado, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 12/11/1988, em Brasília/DF, filho de JOSÉ RIBAMAR MATOS DE SOUSA e DINORAH DE OLVIEIRA MORAIS. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 26/04/1986, em Brasília/DF, filha de e JOANA DA SILVA XAVIER.

95227 **-NELSON CESARIO e ADRIANA MARIA PEREIRA ROCHA** Ele: brasileiro, solteiro, gesseiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 07/11/1978, em Brasília/DF, filho de VICENTE CESARIO e RITA MARIA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, esteticista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 11/12/1976, em Riacho da Cruz/RN, filha de IVONILDO PEREIRA ROCHA e MARIA EDVALSA ROCHA.

95229 **-BRUNO VILAR GOMES e CAMILA MATIAS RODRIGUES** Ele: brasileiro, solteiro, técnico em patologia clínica, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 22/02/1986, em Brasília/DF, filho de EUCLIDES MAGALHÃES GOMES e GILVANEIDE VILAR MONTENEGRO. Ela: brasileira, solteira, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 01/02/1986, em Piancó/PB, filha de JOSÉ NILDO RODRIGUES DAS CHAGAS e FRANCISCA MATIAS DA SILVA.

95230 **-RUDENBERG LOPES DE OLIVEIRA e ANDREÍA KAROLINE AMARO DE ARAÚJO** Ele: brasileiro, divorciado, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 05/03/1985, em Brasília/DF, filho de JOSENILDO OLIVEIRA SANTOS e JOANETE LOPES VALENTIM. Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 26/11/1986, em Brasília/DF, filha de CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e VERA LUCIA AMARO DE ARAUJO.

95231 **-MILTON DOS SANTOS SILVA FILHO e RUTH DE SOUZA DIAS** Ele: brasileiro, solteiro, eletricista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/10/1995, em Parauapebas/PA, filho de MILTON DOS SANTOS SILVA e EUNICE FERREIRA ARAÚJO. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 03/03/2003, em Brasília/DF, filha de IVAN MEDEIROS DA SILVA e CLEIDE DE SOUZA DIAS.

95232 **-HUGO SOUSA DA COSTA e LARYSSA FREITAS DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, rodoviário, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 14/04/1993, em Brasília/DF, filho de EDNALDO ALVES DA COSTA e NILZA DE SOUSA ALVES DA COSTA. Ela: brasileira,

solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 17/05/1993, em Brasília/DF, filha de HITELER CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA e NEUZA DO ESPIRITO SANTO FREITAS.

95234 **-UELISMAR SOUSA SILVA e FLÁVIA NATÁLIA CÉSAR E SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, marceneiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 30/12/1988, em Montes Claros/MG, filho de JOÃO ROSA SOUSA e MARIA EUNICE DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, comerciária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 29/04/1989, em Brasília/DF, filha de FLÁVIO OLIVEIRA E SILVA e REJANE CÉLIA CÉSAR E SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Ceilândia-DF, 11 de setembro de 2019. Eu, **César Vieira de Rezende,** Oficial Titular, o fiz publicar.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Edson Santos Silva e Mayra Mariane Alves de Sousa

ELE, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos eoitenta e um (22/06/1981), natural de Picuí - PB, filho de Tarciso Odilon da Silva e de Maria de Fátima Santos Silva.

ELA, brasileira, solteira, assistente de departamento pessoal, nascida aos vinte e oito dias do mês de junho do ano deum mil e novecentos e noventa e oito (28/06/1998), natural de Brasília - DF, filha de Waldemir Alves Ferreira e deMaria José Chaves de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Alex Rodrigues dos Santos e Mônica Queiroz de Abreu

ELE, brasileiro, solteiro, empresario, nascido aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos esetenta e quatro (26/08/1974), natural de Brasilia - DF, filho de Miguel Antonio Rodrigues de Almeida e de AdinoliaGomes dos Santos Almeida.

ELA, brasileiro, divorciada, supervisora, nascida aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos eoitenta e dois (11/07/1982), natural de brasilia - DF, filha de Luís Gonzaga Oliveira de Abreu e de Grace-kelly Queirozde Abreu.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Atanielsen George da Silva e Delane Magalhães de Oliveira

ELE, brasileiro, divorciado, auxiliar de escritório, nascido aos três dias do mês de dezembro do ano de um mil enovecentos e oitenta e quatro (03/12/1984), natural de Brasília - DF, filho de Jefferson da Silva e de Maria Joaquina daSilva.

ELA, brasileira, solteira, professora de educação física, nascida aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de um mile novecentos e noventa e dois (18/02/1992), natural de Arinos - MG, filha de Tarcízio Gonçalves de Oliveira e deVitalina Ferreira Magalhães.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Alexandre de Souza Garcia e Deborah Queiroz da Silva

ELE, brasileiro, divorciado, servidor público, nascido aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil enovecentos e oitenta e três (16/11/1983), natural de Brasília - DF, filho de Benedito Nunes Garcia e de Alvina de SouzaNeves Neta.

ELA, brasileiro, solteira, jornalista, nascida aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta esete (30/08/1987), natural de brasilia - DF, filha de e de Iraci Queiroz da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Ozéias da Conceição Santos (Ag Ed Uf) e Anne de Melo Costa

ELE, brasileiro, solteiro, músico, nascido aos vinte e um dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventae quatro (21/06/1994), natural de Brasília - DF, filho de Otaciano Mota Santos e de Odete Francisca da Conceição.

ELA, brasileiro, solteira, farmacêutica, nascida aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventae um (20/04/1991), natural de Anápolis - GO, filha de José Antônio da Costa e de Rosilda Aparecida de Melo Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Marco Antonio Tombolatto Iannaccone e Armanda Emília Cruz Taboada Iannaccone

ELE, brasileiro, divorciado, militar reformado, nascido aos dois dias do mês de dezembro do ano de um mil enovecentos e cinquenta e nove (02/12/1959), natural de Sorocaba - SP, filho de Alcides Iannaccone e de ZairaTombolatto Iannaccone.

ELA, brasileiro, divorciada, condutora escolar, nascida aos dois dias do mês de setembro do ano de um mil enovecentos e sessenta e três (02/09/1963), natural de Rio de Janeiro - RJ, filha de Manoel Rey Taboada e de MercedesCruz Taboada.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Dhiogo Cesar da Cunha Duarte e Jaqueline Cruz Iannaccone

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e quatro (25/11/1984), natural de Rio de Janeiro - RJ, filho de Vitorino Bustelo Duarte e de Ana Christina daCunha Duarte.

ELA, brasileiro, solteira, médica, nascida aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e cinco (23/11/1985), natural de Rio de Janeiro - RJ, filha de Marco Antonio Tombolatto Iannaccone e deArmanda Emília Cruz Taboada Iannaccone.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

João Pedro Alves Diniz e Yasmin Soares Ramos

ELE, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, nascido aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentose noventa e nove (29/11/1999), natural de Brasília - DF, filho de Getulio Medeiros Diniz e de Maria Rosária AlvesPimenta.

ELA, brasileiro, solteira, estudante, nascida aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois(22/02/2002), natural de Brasília - DF, filha de Lincoln de Oliveira Ramos e de Maria Cristina Soares de Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Ulisses de Andrade Milhomem e Estéfane Pereira de Souza Cruz

ELE, brasileiro, solteiro, engenheiro (sem classificação), nascido aos treze dias do mês de maio do ano de um mil enovecentos e noventa e quatro (13/05/1994), natural de Brasília - DF, filho de Raimundo Gomes Milhomem e deRosemeire de Andrade Milhomem.

ELA, brasileiro, solteira, estudante, nascida aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentose noventa e três (24/11/1993), natural de Planaltina - GO, filha de Antonio Pereira da Cruz e de Maria Aparecida deSouza Cruz.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Fabiano Pianetti Cordeiro e Brenda Lopes Thomaz da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de um mil enovecentos e setenta e quatro (16/11/1974), natural de Belo Horizonte - MG, filho de Francisco Rosario Cordeiro e deGláucia Maria Pianetti Cordeiro.

ELA, brasileiro, solteira, estudante, nascida aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos enoventa e cinco (21/04/1995), natural de Varzea Grande - MT, filha de Ailton Thomaz da Silva e de Claudia Lopes daSilva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Robson da Silva Espig e Celio Gil da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil enovecentos e setenta e seis (04/11/1976), natural de Santa Maria - RS, filho de Orlando Bacelar Espig e de Neuza daSilva Espig.

ELA, brasileiro, divorciado, militar, nascida aos dezessete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos esetenta e quatro (17/04/1974), natural de Brasília - DF, filha de Onicio Ferreira da Silva e de Celia Gil.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Edmar de Almeida Souza e Mailan de Jesus Cruz

ELE, brasileiro, divorciado, vigilante, nascido aos trinta dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e três (30/12/1983), natural de São Félix - BA, filho de Roque Santos Souza e de Eduarda Freitas de Almeida.

ELA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos enoventa e cinco (21/11/1995), natural de Mutuípe - BA, filha de Edvaldo dos Santos Cruz e de Maria da GlóriaAndrade de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

José Roberto Rodrigues de Oliveira (Ag Ed Uf) e Rubia Giseli da Silva Moura

ELE, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos vinte dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta enove (20/04/1989), natural de Brasília - DF, filho de Pedro Rodrigues de Oliveira e de Rita Rodrigues de Oliveira.

ELA, brasileira, divorciada, cozinheira, nascida ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos esetenta e nove (01/02/1979), natural de Brasília - DF, filha de Rubens Ferreira de Moura e de Maria Gicelda da SilvaMoura.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Matheus Tavares Rodrigues Guarany da Silva(Ag Ed Uf) e Bárbara Stéfanie de Souza Lins

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos nove dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três(09/07/1993), natural de Rio de Janeiro - RJ, filho de Paulo Luiz Guarany da Silva e de Eline Tavares Rodrigues daSilva.

ELA, brasileira, solteira, militar, nascida aos quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventae dois (04/11/1992), natural de Recife - PE, filha de Fábio César de Souza Lins e de Rosineide Maria Jorge de SouzaLins.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Claudio Edelson de Oliveira Mesquita e Aline Aurea da Silva Nascimento

ELE, brasileiro, solteiro, analista de sistema, nascido aos seis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos esetenta e sete (06/10/1977), natural de Rio de Janeiro - RJ, filho de Vilson Batista de Mesquita e de Maria das Mercesde Oliveira Mesquita.

ELA, brasileiro, solteira, gestora de operações, nascida aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de um mil enovecentos e oitenta e um (26/07/1981), natural de Brasília - DF, filha de Ananias da Silva Nascimento e de ArleneAurea do Nascimento.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Danilo da Conceição Dias e Jéssica Rodrigues Candido

ELE, brasileiro, solteiro, ajudante de marcenária, nascido ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de um mil enovecentos e noventa e nove (01/02/1999), natural de Brasília - DF, filho de Jadson Dias dos Santos e de Marinalva daConceição.

ELA, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil enovecentos e noventa e seis (24/09/1996), natural de Formosa - GO, filha de Julio Sergio Candido e de Suelí Rodriguesde Deus.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Jenilson Andrade Sena e Thays Almeida Niser

ELE, brasileiro, solteiro, mecanico, nascido aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos enoventa (07/12/1990), natural de Sento Sé - BA, filho de Lindomar José de Sena e de Raimunda de Andrade doNascimento.

ELA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de um mil enovecentos e noventa e um (25/11/1991), natural de Brasília - DF, filha de Nilson Ferreira Niser e de Márcia AdrianeAlmeida Niser.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Wésclevy Alves da Motta e Bruna Victoria Ramos Mariano

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviço gerais, nascido aos onze dias do mês de agosto do ano de um mil enovecentos e noventa e três (11/08/1993), natural de Brasília - DF, filho de Wellington Marques da Motta e de JacelíAlves de Lima.

ELA, brasileiro, solteira, autônoma, nascida aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos enoventa e sete (23/01/1997), natural de Brasília - DF, filha de José Carvalho Mariano e de Givalda da Silva Ramos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Julio Fernando Alves Filho e Ruth Nery Ferreira

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos enoventa e três (01/02/1993), natural de João Pinheiro - MG, filho de Julio Rodrigues Alves e de Ilma de Fátima BarbosaAlves.

ELA, brasileira, divorciada, professora, nascida aos vinte dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitentae sete (20/07/1987), natural de Brasília - DF, filha de João Martins Ferreira e de Maria Soares Nery Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Pedro Lucas Santos Nascimento e Lorena Lopes Carneiro

ELE, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil (15/05/2000), naturalde Buriticupu - MA, filho de José Ribamar Sales Nascimento e de Ana Lucia Silva Santos.

ELA, brasileiro, solteira, balconista, nascida aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil (27/01/2000),natural de Brasília - DF, filha de Jozimauro Carneiro Lisboa e de Alveni Lopes Batista.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Matheus Henrique Lucindo Corrêa Barbosa e Lays de Jesus Soares de Aguiar

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil (31/03/2000), naturalde Inhumas - GO, filho de Olemar Correa Barbosa e de Luciana Bento Lucindo Barbosa.

ELA, brasileira, solteira, balconista, nascida aos cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos enoventa e nove (05/11/1999), natural de Brasília - DF, filha de Isael Batista Aguiar e de Jurema de Jesus Soares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Markleyton Luz da Silva Passos Borges e Marcella Júlia Ferreira Penha

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos enoventa e quatro (26/08/1994), natural de Salvador - BA, filho de Marcelo Passos Borges e de Cleidinalva Luz da Silva.

ELA, brasileiro, solteira, autônoma, nascida aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos enoventa e seis (25/09/1996), natural de Brasília - DF, filha de Marcilio Rodrigues Penha e de Núbia Marliety FerreiraPenha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Nivaldo Conde Macena Chaves e Elisabete Fátima da Silva

ELE, brasileiro, divorciado, comerciante [sem classificação], nascido aos quinze dias do mês de janeiro do ano de ummil e novecentos e sessenta e cinco (15/01/1965), natural de Brasília - DF, filho de Aderico Macena Chaves e de NairConde da Silva Chaves.

ELA, brasileira, solteira, massoterapeuta, nascida aos doze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos esessenta e sete (12/05/1967), natural de Brasília - DF, filha de Geraldo Vitor da Silva e de Genesia Pereira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Edvando dos Santos Oliveira e Eurides de Oliveira Lisboa

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos quinze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e cinco (15/12/1985), natural de Goianésia - GO, filho de Adao Furtado de Oliveira e de Maria Helena dosSantos Oliveira.

ELA, brasileiro, solteira, estudante, nascida aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos eoitenta e quatro (28/10/1984), natural de Brasília - DF, filha de Raimundo Nonato Ferreira Lisboa e de Edinilda deOliveira Rego.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Marcos José Sales da Silva e Francisca Rodrigues de Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor externo, nascido ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentose setenta e dois (01/09/1972), natural de Brasilia - DF, filho de José Sales da Silva e de Teresa Sales da Silva.

ELA, brasileira, solteira, gerente, nascida aos quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta eum (04/10/1971), natural de Santa Quiteria - CE, filha de Humberto Bernardo de Sousa e de Antonia Rodrigues deSousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Yasser de Carvalho Libaino e Marina Silveira da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos enoventa e três (29/11/1993), natural de BrasÍlia - DF, filho de Edward Libaino Martins e de Leila de Carvalho Libaino.

ELA, brasileiro, solteira, auxiliar financeira, nascida aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos enoventa e quatro (04/06/1994), natural de BrasÍlia - DF, filha de José Henrique Lemos da Silva e de Luciandréia daSilva Silveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Rafael de Oliveira Magalhães Rodrigues e Anna Luiza Flôres Nazaré

ELE, brasileiro, solteiro, administrador, nascido aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de um mil enovecentos e noventa e seis (29/09/1996), natural de Brasília - DF, filho de Fabricio Lopes Rodrigues e de Flávia deOliveira Magalhães.

ELA, brasileira, solteira, bióloga, nascida aos onze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa esete (11/08/1997), natural de Brasília - DF, filha de Roberto Pereira Nazaré e de Geralda de Messela Reis.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Júlio Santos Xavier e Maria de Cassia Silva Cardoso

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dois dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa enove (02/01/1999), natural de Brasília - DF, filho de Jairo Xavier da Mata e de Suely Santos Dias Xavier.

ELA, brasileiro, solteira, autônomo, nascida aos vinte e um dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos enoventa e nove (21/05/1999), natural de Caxias - MA, filha de Antonio Rodrigues Cardoso e de Francisca Jardene SilvaConceição.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 09 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Alex Silva Amaral e Lenir Ferreira Mendes

ELE, brasileiro, divorciado, repórter fotográfico, nascido aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil enovecentos e setenta e seis (13/09/1976), natural de Nilópolis - RJ, filho de Armando Jose de Souza Amaral e de Mariadas Graças Silva Amaral.

ELA, brasileira, solteira, contadora, nascida aos sete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitentae cinco (07/11/1985), natural de Guimarães - MA, filha de Ismael Nonato Silveira Mendes e de Jozenilze AnchietaFerreira Mendes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Hudson de Souza Rodrigues e Liliane Caroline de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, enfermeiro, nascido aos quatorze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos enoventa e quatro (14/04/1994), natural de Brasilia - DF, filho de Adenor Rodrigues Bispo e de Maria de Fátima deSouza Bispo.

ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos dez dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos enoventa e seis (10/11/1996), natural de Anápolis - GO, filha de Roberto Vilete de Oliveira e de Nazaré Rodrigues daSilva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Yuri Gonçalves de Castro e Sumara Missias Carvalho

ELE, brasileiro, solteiro, encarregado de transporte, nascido aos dezenove dias do mês de agosto do ano de um mil enovecentos e oitenta e nove (19/08/1989), natural de Anápolis - GO, filho de Irak Ataide de Castro e de NeideGonçalves de Macêdo.

ELA, brasileira, solteira, autonoma, nascida aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e três (25/09/1983), natural de Brasília - DF, filha de Luiz Carlos Carmo Carvalho e de Eliana Missias Trindade.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Dario Camargo Testoni e Angelita do Carmo Martins

ELE, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, nascido aos treze dias do mês de março do ano de um mil enovecentos e sessenta e dois (13/03/1962), natural de São João Del Rei - MG, filho de Walter Testoni e de NéaCamargo Testoni.

ELA, brasileira, divorciada, pedagoga, nascida aos dezesseis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos esessenta e cinco (16/07/1965), natural de Jaboticabal - SP, filha de Arnildo Adão Martins e de Gislaine ZoccoliMartins.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Carlos Magno Brito Simões e Fernanda Vogado Correia

ELE, brasileiro, solteiro, fotógrafo, nascido aos nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitentae oito (09/09/1988), natural de BrasÍlia - DF, filho de Antonio Carlos Simões e de Maria Goretti Donato Brito.

ELA, brasileiro, solteira, nutricionista, nascida aos dezoito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos eoitenta e nove (18/03/1989), natural de Curimatá - PI, filha de Francisco Correia Filho e de Francisca Vogado Correia.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Adelson Carvalho Portugal Neto e Erica Spindola Quixabeira

ELE, brasileiro, solteiro, policial militar de goiás, nascido aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil enovecentos e oitenta e sete (18/04/1987), natural de Goiânia - GO, filho de Adelminio José Carvalho Portugal e deRosilene Leopoldina da Rocha.

ELA, brasileira, solteira, médica veterinária, nascida aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil enovecentos e oitenta e três (21/11/1983), natural de Brasília - DF, filha de Osvaldo da Silva Quixabeira e de LuzenildaGomes Spindola Quixabeira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Willian Fernandes de Oliveira Bueno e Hevelin Balbino de Almeida

ELE, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, nascido aos três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos enoventa e dois (03/04/1992), natural de Mozarlândia - GO, filho de Wilson José Bueno e de Divina Fernandes deOliveira.

ELA, brasileiro, solteira, estudante, nascida aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa eseis (12/07/1996), natural de Brasília - DF, filha de Avelino Balbino Neto e de Maria Auxiliadora de Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Valdelicio Antonio da Conceição e Camila Nunes de Melo

ELE, brasileiro, solteiro, empreendedor, nascido aos oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setentae quatro (08/05/1974), natural de Seabra - BA, filho de e de Valdete Maria da Conceição.

ELA, brasileira, solteira, militar, nascida aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos eoitenta e um (29/01/1981), natural de Brasília - DF, filha de Eli Sergio Bezerra de Melo e de Adail Nunes de Melo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Francisco Clayton Marques da Costa e Bruna Sousa Lima

ELE, brasileiro, divorciado, professor, nascido aos cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos esetenta e um (05/11/1971), natural de São Benedito - CE, filho de Vicente Crescêncio da Costa e de Rita Marques dePaiva Costa.

ELA, brasileiro, solteira, professora, nascida aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentose oitenta e quatro (25/09/1984), natural de Brasília - DF, filha de José Ribamar Paé Lima e de Maria das Graças SousaLima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Ueslei Varele Neves e Ozelina Teixeira Viana

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos eoitenta e seis (26/10/1986), natural de Itamaraju - BA, filho de José Carvalho Neves e de Eliete André Varele.

ELA, brasileiro, solteira, autonama, nascida aos vinte e sete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos eoitenta e três (27/03/1983), natural de Brejo - MA, filha de e de Ozelita Teixeira Viana.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Wellington Souto Pereira e Anderson Leocádio Lisboa

ELE, brasileiro, solteiro, professor, nascido aos três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa eum (03/03/1991), natural de Brasília - DF, filho de Elson Rosa Pereira e de Maria José Souto Pereira.

ELA, brasileiro, divorciado, técnico de enfermagem, nascida aos cinco dias do mês de junho do ano de um mil enovecentos e noventa e dois (05/06/1992), natural de Brasília - DF, filha de Messias Leocádio da Silva e de TerezinhaLisboa Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Julio Lemos de Macedo e Lennine Rodrigues de Melo

ELE, brasileiro, solteiro, professor de magistério superior, nascido aos quatro dias do mês de dezembro do ano de ummil e novecentos e setenta e três (04/12/1973), natural de Teresina - PI, filho de Julio Borges de Macêdo Filho e deGislene Rodrigues Lemos de Macêdo.

ELA, brasileiro, solteira, técnica de laboratório, nascida aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de um mil enovecentos e noventa e um (27/10/1991), natural de Brasília - DF, filha de Vicente Petronilio Filho e de CreusaRodrigues de Melo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Carlos Antônio de Souza e Roselena da Silva

ELE, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos ecinquenta e oito (30/08/1958), natural de Lavras - MG, filho de Francisco de Souza e de Maria da Conceição Silva.

ELA, brasileiro, divorciada, aposentada, nascida aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentose cinquenta e quatro (16/12/1954), natural de Ouvidor - GO, filha de Manoel Francisco da Silva e de Daria Francisco daSilva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Fransualdo Ferreira do Nascimento e Sônia Edna Ferreira

ELE, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos onze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta(11/04/1980), natural de Araripina - PE, filho de Francisco Batista do Nascimento e de Maria Aldeci Ferreira doNascimento.

ELA, brasileira, divorciada, consultora de modas, nascida aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de um mil enovecentos e setenta e sete (24/07/1977), natural de Simões - PI, filha de Manoel Antonio Ferreira e de Josefa MariaFerreira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Fernando Gomes de Paula e Suelma Pinto de Barros

ELE, brasileiro, solteiro, policial militar, nascido aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentose setenta e nove (24/04/1979), natural de Formosa - GO, filho de Adair Gomes de Paula e de Joana José Almeida dePaula.

ELA, brasileiro, solteira, professora, nascida aos quatorze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e dois (14/09/1982), natural de Nova Roma - GO, filha de Jair Pinto de Barros e de Eudoxia Pereira dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Felipe Mansur Almeida e Camila Vieira Hirata

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos dezenove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos enoventa e dois (19/05/1992), natural de Anápolis - GO, filho de João Carlos Oliveira Almeida e de Rosana AbrahãoMansur Almeida.

ELA, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos seis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos enoventa (06/12/1990), natural de Guarulhos - SP, filha de Arlindo Megumi Hirata e de Maria das Graças Vieira Hirata.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Ricardo Jacó de Morais Neto e Maria Delite Leal da Rocha

ELE, brasileiro, divorciado, vigilante , nascido aos cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos esessenta e cinco (05/09/1965), natural de Lagoa D´anta - RN, filho de João Ricardo de Morais e de Lindalva Gomes deMorais.

ELA, brasileira , solteira, autonoma, nascida aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos esetenta (28/04/1970), natural de Cristino Castro - PI, filha de Marcos Pinheiro da Rocha e de Delzuite Leal da Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Luciano Gomes e Raquel Edna Sousa Albuquerque

ELE, brasileiro, solteiro, eletricista de carros, nascido aos sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos esetenta e cinco (07/04/1975), natural de Brasília - DF, filho de e de Carlota Gomes.

ELA, brasileira, solteira, vendedora, nascida aos quinze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e setentae oito (15/03/1978), natural de Acaraú - CE, filha de Raimundo Pedro de Albuquerque e de Maria Socorro SousaAlbuquerque.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 05 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Hyago Alves de Souza e Larissa Amaral da Costa

ELE, brasileiro, solteiro, publicitário, nascido aos treze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventae três (13/08/1993), natural de Brasília - DF, filho de Daniel Cordeiro de Souza e de Maria Madalena Alves de Araujo.

ELA, brasileira, solteira, pedagoga, nascida aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos enoventa e sete (13/09/1997), natural de Brasília - DF, filha de Paulo da Costa Silva e de Caroline Amaral Mota.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Caio Santana dos Anjos e Ana Caroline Brasil de Sá

ELE, brasileiro, solteiro, montador de móveis , nascido aos onze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentose noventa e três (11/10/1993), natural de Brasilia - DF, filho de Ribamar Martins dos Anjos e de Lucivania da CruzSantana.

ELA, brasileiro, solteira, vendedora, nascida aos dois dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa equatro (02/08/1994), natural de Brasília - DF, filha de José Teixeira de Sá e de Valdeci Ribeiro Brasil.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Samir Paim Onoda e Bianca do Prado Pagotto

ELE, brasileiro, divorciado, servidor público, nascido aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil enovecentos e oitenta e um (28/02/1981), natural de Brasília - DF, filho de Masaru Onoda e de Maria das Graças PaimOnoda.

ELA, brasileira, divorciada, servidora pública, nascida aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de um mil enovecentos e oitenta e três (25/02/1983), natural de Monte Alegre De Goiás - GO, filha de Gilmar de Assis Pagotto e deAlice Rodrigues do Prado Pagotto.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Márcio Soares Silva e Alessandra da Silva Lima

ELE, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e

setenta e nove (16/02/1979), natural de Brasilia - DF, filho de Antonio Rodrigues da Silva e de Maria Fernanda SoaresSilva.

ELA, brasileiro, solteira, encarregada, nascida aos vinte dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta eum (20/07/1981), natural de Brasilia - DF, filha de José Lima e de Cleonice da Silva Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Bruno Pereira da Silva e Adriane Caroline Galdino da Silva

ELE, brasileiro, solteiro, atendente, nascido aos dezesseis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos enoventa e cinco (16/07/1995), natural de Brasília - DF, filho de e de Edina Pereira da Silva.

ELA, brasileira, solteira, atendente, nascida aos nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos enoventa e quatro (09/12/1994), natural de Brasília - DF, filha de Adilson Galdino da Silva e de Marilia Fernandes daSilva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Sherman Richard Medeiros Brandão e Nathalia Ferreira de Morais

ELE, brasileiro, solteiro, educador social voluntário, nascido aos nove dias do mês de abril do ano de um mil enovecentos e noventa e seis (09/04/1996), natural de Brasília - DF, filho de Zilmar Luiz Brandão e de ElioniceMedeiros Leite Brandão.

ELA, brasileiro, solteira, secretária, nascida aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos enoventa e dois (26/11/1992), natural de Redenção - PA, filha de e de Edinalva Ferreira de Morais.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Luciano dos Santos Marçal e Aiandra Barbosa Brito

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos doze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventae quatro (12/01/1994), natural de Wanderley - BA, filho de Jose Marçal de Jesus Filho e de Laurita Francisca dosSantos Marçal.

ELA, brasileiro, solteira, autônomo, nascida aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil (12/12/2000),natural de Unai - MG, filha de e de Beatriz Barbosa de Brito.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Anselmo Lemos Oliveira e Amanda Saboia Almeida

ELE, brasileiro, solteiro, técnico de telecomunicações, nascido aos dois dias do mês de abril do ano de um mil enovecentos e oitenta e dois (02/04/1982), natural de Brasilia - DF, filho de Nicolau Sabino de Oliveira e de Maria doCarmo Lemos de Oliveira.

ELA, brasileiro, solteira, doméstica, nascida aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos eoitenta e oito (14/01/1988), natural de Brasilia - DF, filha de Evandro D'eça Almeida e de Maria Nazaret SaboiaSoares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Arthur Jefferson Lopes Estevam e Ingrid Patrício

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa etrês (05/03/1993), natural de Barreiras - BA, filho de Marcos Antonio Estevam e de Maria Jose Lopes.

ELA, brasileiro, solteira, auxiliar administrativo, nascida aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de um mil enovecentos e noventa e seis (23/02/1996), natural de Brasília - DF, filha de e de Maria Imaculada Patrício.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Paulo Victor Ferreira da Silva e Jéssica Alves Araujo

ELE, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, nascido aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil enovecentos e noventa e um (24/01/1991), natural de Brasília - DF, filho de Antonio Claudio Ferreira da Silva e de JoanaD'arc Ferreira.

ELA, brasileira, solteira, bombeiro militar, nascida aos quatro dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos enoventa e um (04/01/1991), natural de Brasilia - DF, filha de Ednaldo Azevedo Araujo e de Marli Alves de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Jonathas Rodrigues de Souza e Ilka de Oliveira Soares

ELE, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, nascido aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos eoitenta e oito (05/02/1988), natural de Brasília - DF, filho de Juvenal José de Souza e de Délma Rodrigues Figueiredo.

ELA, brasileiro, solteira, professora, nascida aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos enoventa (18/12/1990), natural de Recife - PE, filha de Eduardo Soares da Silva e de Janneide de Oliveira Soares.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

André Luiz Moreno Rabelo e Suélen da Silva Gomes

ELE, brasileiro, solteiro, consultor de ti, nascido aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e cinco (06/09/1985), natural de Brasília - DF, filho de Joaquim Pinto Rabelo Neto e de Rita de Cássia Morenoda Silva.

ELA, brasileiro, solteira, enfermeira, nascida aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil enovecentos e oitenta e um (24/12/1981), natural de Brasília - DF, filha de Antonio Carlos Tome Gomes e de MariaSuely da Silva Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Cleilson Regis Mourão do Nascimento e Kárita Regina Ribeiro Soares

ELE, brasileiro, solteiro, técnico de gestão educacional, nascido aos treze dias do mês de março do ano de um mil enovecentos e oitenta e sete (13/03/1987), natural de Brejo - MA, filho de Carlos Regis Ferreira do Nascimento e deBernarda Marques Mourão.

ELA, brasileira, solteira, analista contábil, nascida aos quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos enoventa e dois (04/09/1992), natural de Brasília - DF, filha de Temício Ribeiro Soares e de Maria dos Remédios LimaBarros.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Pedro Henrique de Oliveira Moreno(Ag Ed Uf) e Geórgia Pollyane Gwen Quiozini

ELE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de um mil enovecentos e noventa (24/12/1990), natural de Brasilia - DF, filho de Wládimir Alves Moreno e de Cleusa Maria deOliveira Moreno.

ELA, brasileira, solteira, babá, nascida aos quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis(04/04/1996), natural de Brasilia - DF, filha de Waldinei Quiozini e de Adriana Gwen da Silva Quiozini.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Leandro Evangelista Gomes (Af Ed Uf) e Isamara da Mota Ferreira Silva

ELE, brasileiro, solteiro, encarregado, nascido aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos enoventa e um (18/12/1991), natural de Gentio do Ouro - BA, filho de Elisio Alves Gomes e de Idalice EvangelistaGomes.

ELA, brasileira, divorciada, doméstica, nascida aos quinze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos enoventa e quatro (15/09/1994), natural de Brasília - DF, filha de Elmo Lúcio da Silva e de Marilene da Mota Ferreira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Maicon William Moreira dos Santos e Dione Daniele de Freitas Rocha

ELE, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos dez dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta equatro (10/09/1984), natural de BrasÍlia - DF, filho de Juracy Moreira dos Santos e de Maria Jose do Espírito Santo.

ELA, brasileira, solteira, psicóloga, nascida aos nove dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta enove (09/06/1979), natural de BrasÍlia - DF, filha de João de Freitas Rocha e de Odilia Cardoso Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Bruno dos Santos e Poliana Alves Santos

ELE, brasileiro, solteiro, operador de caixa, nascido aos dezesseis dias do mês de junho do ano de um mil e novecentose noventa e seis (16/06/1996), natural de Juazeiro - BA, filho de e de Jandira Maria dos Santos.

ELA, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos vinte dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos enoventa e seis (20/11/1996), natural de Arinos - MG, filha de Ronaldo Maria dos Santos e de Sandra Alves de MouraSantos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Eliardo Tavares da Silva(Ag Ed Uf) e Flávia Ana Rodrigues de Ataides

ELE, brasileiro, solteiro, professor, nascido aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e quatro (28/11/1984), natural de Formosa - GO, filho de Joaquim Xavier da Silva e de Altina Tavares França.

ELA, brasileira, divorciada, professora, nascida aos três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e dois (03/11/1982), natural de Formosa - GO, filha de Dorvalino Rodrigues de Ataides e de Patricia Umbelinade Farias Ataides.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Jefferson dos Santos Guimarães e Thainara de Sousa Santos

ELE, brasileiro, solteiro, educador físico, nascido aos doze dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e nove (12/09/1989), natural de Brasília - DF, filho de Jair Guimarães Gomes e de Vera Lúcia Carlos dosSantos.

ELA, brasileira, solteira, educadora física, nascida aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de um mil enovecentos e noventa e seis (22/01/1996), natural de Brasília - DF, filha de Cristiano Ribeiro dos Santos e de Deusilenedos Santos Sousa Ribeiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Luiz Henrique Damasceno de Moura e Isabela Rocha Lima

ELE, brasileiro, solteiro, advogado da união , nascido aos seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos eoitenta e nove (06/01/1989), natural de Brasília - DF, filho de Aniceto José de Moura e de Francisca Nilza Damascenode Moura.

ELA, brasileiro, solteira, servidora pública federal, nascida aos doze dias do mês de março do ano de um mil enovecentos e noventa (12/03/1990), natural de Uberlândia - MG, filha de João Alcides Loureiro Lima e de Ana Lúciada Rocha Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Marcus Vinícius Gonçalves de Assis e Rosana de Castro Souza

ELE, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos eoitenta e cinco (26/09/1985), natural de BrasÍlia - DF, filho de Marcos Roberto de Assis Santos e de Maria ZelyGonçalves.

ELA, brasileira, solteira, professora, nascida aos doze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta eoito (12/08/1988), natural de Santa Maria da Vitória - BA, filha de Ildes de Castro e Silva e de Valdelice de CastroSouza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Ageu Leandro Alves Júnior e Valéria de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, operador de service desk bilingue pleno, nascido aos dois dias do mês de junho do ano de ummil e novecentos e oitenta e sete (02/06/1987), natural de Fortaleza - CE, filho de Ageu Leandro Alves e de Maria OlinaNascimento.

ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventae cinco (03/11/1995), natural de Brasília - DF, filha de e de Leci Antonio de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Paulo Vinícius Borges Dutra(Ag Ed Uf) e Jéssika Barcelos Couto

ELE, brasileiro, solteiro, autonomo, nascido aos sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventae três (07/02/1993), natural de Formosa - GO, filho de Paulo Tasso Dutra e de Vânia Cristina Borges Dutra.

ELA, brasileira, solteira, assistente administrativa e financeira, nascida aos dez dias do mês de abril do ano de um mil enovecentos e noventa e dois (10/04/1992), natural de Formosa - GO, filha de Paulo da Silva Couto e de CirleneAparecida Barcelos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Francisco Carlos da Costa Junior e Gabriela Monteiro Alexandre

ELE, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem , nascido aos treze dias do mês de junho do ano de um mil enovecentos e noventa (13/06/1990), natural de Mossoró - RN, filho de Francisco Carlos da Costa e de Joselina Mauriciade Oliveira Costa.

ELA, brasileiro, solteira, autônoma, nascida aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos enoventa e três (23/08/1993), natural de Brasília - DF, filha de Raimundo Levi Alexandre e de Elzi Monteiro Alexandre.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Matheus Bueno Calixto e Maria Isabel de Freitas

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos enoventa e seis (01/10/1996), natural de Brasília - DF, filho de João Batista Calixto Pires e de Rosana Claudia GodoiBueno Calixto.

ELA, brasileira, solteira, líder de produção, nascida aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de um mil enovecentos e noventa e cinco (27/04/1995), natural de Luziânia - GO, filha de e de Antônia Maria de Freitas Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

Cartório Colorado

8º Ofício de RCPN, RTD e RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio osseguintes contraentes:

Edson Monteiro Cunha e Gabriela Moreira de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido ao primeiro dia do mês de outubro do ano de um mil e novecentos eoitenta e um (01/10/1981), natural de Santana - BA, filho de Jose Castilho Tavares da Cunha e de Célia Maria MonteiroCunha.

ELA, brasileiro, solteira, professora, nascida ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos eoitenta e quatro (01/02/1984), natural de Santana - BA, filha de Saturnino Martins de Oliveira e de Regina Moreira deOliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei.Brasília, 06 de setembro de 2019.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

81904 - GILBERTO ADOLFO LEONARDO/ MAYANE MARQUES DE MESQUITA , Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Militar, res. Brasília/DF, nasc: 17/07/1983 em Nova Igu açu/RJ, f. José Leonardo Filho/Alaide Adolfo Leonardo. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Secretária Executiva, res. Brasília/DF, nasc: 28/09/1991 em Novo Oriente/CE, f. Valdir Rodrigues de Mesquita/Iolanda Marques de Sousa.

81905 - EDNARDO REZENDE VIANA DE OLIVEIRA/ MARIANA NIGRO MARINHO , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Jornalista, res. Brasília/DF, nasc: 15/08/1979 em Brasília/DF, f. Mércio Viana de Oliveira/Sandra Maria de Rezende Viana. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Jornalista, res. Brasília/DF, nasc: 18/02/1976 em Recife/PE, f. Luiz Roberto Marinho Ferreira de Oliveira/Márcia Simoni Nigro Marinho.

81906 - LOYANNE DESSOLES MARIANO/ PAULA LAVINAS GUIMARÃES , Ele(a): de nac. brasileira, solteira (a), Téc. Em Nutrição, res. Brasília/DF, nasc: 02/08/1991 em Brasília (R.A.-IX-Ceilandia)/DF, f. Davi Teixeira Mariano/Marili Dessoles de Araujo. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Nutricionista, res. Brasília/DF, nasc: 08/04/1986 em Juiz de Fora/MG, f. Nardeli da Silva Guimarães/Mary Angela Lavinas Guimarães.

81907 - ANTONIO VICTOR SCHRAMM FONSÊCA/ JAQUELINE CRISTINE DOS SANTOS , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Bancario, res. Brasília/DF, nasc:10/12/1987 em Salvador/BA, f. Antonio Fonsêca Junior/Lucieide Novaes Schramm. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Serv. Pública, res. Brasília/DF, nasc: 03/01/1992 em Goiânia/GO, f. Geraldino Quirino dos Santos/Eliane Cristina de Carvalho.

81908 - THIAGO DO NASCIMENTO SIRQUEIRA/ ELIZIANE SOUSA SILVA , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Supervisor de Loja, res. Brasília/DF, nasc: 08/01/1993 em Brasília/DF, f. Antônio Geraldo Maciel Sirqueira/Irineide Sobreira do Nascimento. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Estagiária, res. Brasília/DF, nasc: 11/06/1997 em Lago da Pedra/MA, f. Edimilson Medeiros Silva/Antonia Sousa Silva.

81909 - CLAUDIO ARAUJO LIMA/ ANTONIA CÉLIA LOPES DA SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Operador de Aúdio, res. Brasília/DF, nasc: 28/12/1977 em Belém/PA, f. Luis Carlos Paes Lima/Dilma Nazaré Gonçalves Araújo. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Tec. Em Enfermagem, res. Brasília/DF, nasc: 06/09/1983 em Elesbão Veloso/PI, f. Alonso Pinto da Silva/Francisca Lopes da Rocha.

81910 - JEMISON DA SILVA SOUSA/ ADRIANA DA SILVA SANTIAGO , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Serv. Público, res. Brasília/DF, nasc: 08/01/1988 em Teresina/PI, f. Francisco das Chagas Barroso de Sousa/Antonia Maria da Silva Paz. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Agente de Recepção, res. Brasília/DF, nasc: 25/04/1994 em Dom Pedro/MA, f. Genival da Silva Santiago/Dionilda da Silva Santiago.

81911 - JÚLIO CÉSAR DE SOUSA/ SUDMILLA ALBUQUERQUE RIBEIRO SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 31/10/1994 em Brasília (R.A-VI-Planaltina)/DF, f. Carlos Julio/Marilene Maria de Sousa. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Consultora, res. Brasília/DF, nasc: 15/06/1989 em Brasília/DF, f. Sergio Ribeiro da Silva/Sandra Maria de Albuquerque Silva.

81912 - JOSELITO FERREIRA DE MELO JÚNIOR/ MARIA CRISTIANE BANDEIRA SANTOS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Autonomo, res. Brasília/DF, nasc: 05/06/1986 em Brasília (R.A.-II-Gama)/DF, f. Joselito Ferreira de Melo/Maristela Maria Ferreira de Araujo. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Engenheira Civil, res. Brasília/DF, nasc: 10/10/1985 em Imperatriz/MA, f. Raimundo Soares dos Santos/Maria do Socorro Bandeira Santos.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

71344 GABRIEL PHILLIPPI DE OLIVEIRA COAN/CAROLINA LEITE SANTOS

Ele(a): Brasileiro(a), Geógrafo, solteiro(a), res. n/c nasc: 09/05/1990 em Brasília RA I-DF, f. Geraldo Estevão Coan e Iva Moreira de Oliveira. Ela(e): Brasileira(o), Treinee, solteira(o), res. n/c nasc: 22/02/1996 em Brasília RA I-DF, f. Antonio Carlos dos Santos e Cristiani de Souza Leite Santos.

71345 LUIS PEDRO DE ALMEIDA LAPA/CAMILA VIEIRA MENDES

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, solteiro(a), res. n/c nasc: 20/12/1993 em Brasília RA I-DF, f. Luis Dionisio Paz Lapa e Adriana Simões de Almeida Lapa. Ela(e): Brasileira(o), Psicóloga, solteira(o), res. n/c nasc: 25/08/1992 em Brasília RA I-DF, f. José Mendes Vieira Netto e Marise Vieira de Souza Mendes.

71346 FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA NETO/JÉSSICA DE PAULA ALENCAR

Ele(a): Brasileiro(a), Administrador, solteiro(a), res. n/c nasc: 07/07/1984 em Brasília RA I-DF, f. Alfredo João Werner e Rosangela Virginia Ribeiro de Almeida Werner. Ela(e): Brasileira(o), Jornalista, solteira(o), res. n/c nasc: 29/09/1992 em Goiânia-GO, f. Fernando Sebba de Alencar e Cristiene de Paula Alencar.

71347 TIAGO KARL RODRIGUES/CAROLINE SANTOS DE JESUS

Ele(a): Brasileiro(a), Analista de Marketing, solteiro(a), res. n/c nasc: 22/04/1993 em Goiânia-GO, f. José Rodrigues de Oliveira e Angélica Keiko Karl Rodrigues. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, solteira(o), res. n/c nasc: 25/08/1992 em Salvador-BA, f. José Carlos de Jesus e Sonia Maria Santos.

71348 GABRIEL MARRA MENEGAZ/MARIA LUÍZA FERREIRA LOPES BATISTA

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro de Produção, solteiro(a), res. n/c nasc: 16/03/1992 em Franca-SP, f. Menandro Vilela Menegaz e Mary Marra Menegaz. Ela(e): Brasileira(o), Museóloga, solteira(o), res. n/c nasc: 18/05/1993 em Brasília RA I-DF, f. Martiniano Lopes Batista e Lucia Helena Ferreira Lopes Batista.

71349 IVAN PEREIRA PENNA/CAROLINA BORGES ABRÃO

Ele(a): Brasileiro(a), Médico, solteiro(a), res. n/c nasc: 25/02/1983 em Uberaba-MG, f. Julio Cesar Viglioni Penna e Maria Nilce Pereira Penna. Ela(e): Brasileira(o), Médica, solteira(o), res. n/c nasc: 28/05/1984 em Uberlândia-MG, f. Salomão Abrão Neto e Christiane Borges Álvares Abrão.

71350 GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES DE SOUSA/LILIAN CARIUS LINS E SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, solteiro(a), res. n/c nasc: 19/02/1997 em Brasília RA I-DF, f. Adriano Rodrigues de Sousa e Viviane Vieira Rodrigues de Sousa. Ela(e): Brasileira(o), Empresária, solteira(o), res. n/c nasc: 26/02/1992 em Brasília RA I-DF, f. Djalma Lins e Silva Filho e Eliete Carius Lins e Silva.

71351 JOEL MARTINS DE OLIVEIRA/REGILANE AGOSTINHO SOARES

Ele(a): Brasileiro(a), Desempregado, solteiro(a), res. n/c nasc: 16/06/1979 em Sobral-CE, f. Raimundo Pereira de Oliveira e Liduina Maria Martins de Oliveira. Ela(e): Brasileira(o), Desempregada, solteira(o), res. n/c nasc: 16/11/1982 em Sobral-CE, f. Luiz Eugenio Soares e Maria Agostinho Soares.

71352 PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA FONSÊCA/AMANDA KATHARINE DIAS DE LIMA

Ele(a): Brasileiro(a), Auxiliar de Cozinha, solteiro(a), res. n/c nasc: 12/08/1996 em Taguatinga RA III - Brasília-DF, f. Franklin Pereira Batista e Maria de Fátima da Fonsêca. Ela(e): Brasileira(o), Operador de Caixa, solteira(o), res. n/c nasc: 29/07/2000 em Gama RA II - Brasília-DF, f. José Amarildo de Lima e Maria de Jesus Dias da Silva.

71353 LUAN SILVA DA COSTA/CÍNTHIA RIBEIRO CARVALHO

Ele(a): Brasileiro(a), assistente administrativo, solteiro(a), res. n/c nasc: 03/11/1995 em Taguatinga RA III - Brasília-DF, f. José Francisco da Costa e Railda Maria da Silva Costa. Ela(e): Brasileira(o), Fonoaudióloga, solteira(o), res. n/c nasc: 12/09/1995 em Brasília RA I-DF, f. Sabino Carvalho Gonçalves e Rosilene Ribeiro da Silva.

71354 EDMAR PEREIRA DA ROCHA/ANDERSON DA SILVA XAVIER MONTEIRO

Ele(a): Brasileiro(a), Professor, solteiro(a), res. n/c nasc: 14/03/1973 em Brasília RA I-DF, f. Elias Valentim da Rocha e Geralda Pereira Dias da Rocha. Ela(e): Brasileira(o), Confeiteiro, solteira(o), res. n/c nasc: 06/01/1976 em Brasília RA I-DF, f. Bernardino José Xavier Monteiro e Jozete da Silva Xavier.

71355 IVÂNIO LUIZ DA ROSA/LEUZA LÚCIA DOS SANTOS

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, divorciado(a), res. n/c nasc: 09/11/1969 em Foz do Iguaçu-PR, f. Idelmar da Rosa e Lurdes Vergelina da Rosa. Ela(e): Brasileira(o), Empresária, divorciada(o), res. n/c nasc: 15/09/1977 em Brasília RA I-DF, f. José Rodrigues dos Santos e Maria Dias dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 10/09/2019.Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0703719-79.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: MG1359160A - MONIQUE AMARAL COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0703719-79.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA HELENA DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu, em parte, a antecipação da tutela recursal, requerida pela parte agravada. O agravante sustenta que foi determinado o pagamento de auxílio-transporte, sob o fundamento de que se abstenha a condicionar o pagamento do auxílio-transporte à prévia apresentação dos bilhetes das passagens interestaduais utilizados pelo agravado. Considera, ainda, a existência de óbice processual para concessão da medida, pois a lei processual proíbe o seu deferimento quando esgote o objeto do processo, vedação também contida no art. 1°, §3° da Lei n° 8.437/92. E por importar ônus financeiro, há ofensa à Lei n. 9.497/97. Assim, entendendo presentes os requisitos, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Brevemente relatado. Decido. O art. 1.019, inciso I do CPC/2015 confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela recursal, bem como efeito suspensivo ao recurso. A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela provisória, no sentido de o agravante abster-se de condicionar o pagamento do auxílio-transporte à prévia apresentação dos bilhetes das passagens interestaduais utilizados, sob pena de fixação de multa. Como se vê, não houve o exaurimento da demanda, pois a análise e a definição do direito da autora, ora agravada, ainda depende da prolação da sentença de mérito, inclusive no que pertine à pretensão de indenização, por dano moral. Não se constata, outrossim, imposição de ônus financeiro ao Erário, tendo em vista que o direito ao auxílio-transporte já vinha sendo deferido à servidora. Ademais, a Lei Complementar 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais, disciplina o pagamento de auxílio-transporte, nos seguintes termos: Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente: Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor. Assim, em que pese o direito ao benefício de utilização do auxílio-transporte ou numerário correspondente não afaste a conveniência e oportunidade do ato administrativo fiscalizatório, conforme § 2º do art. 110, da Lei n. 840/2011, verifica-se que a administração estabeleceu critério ou condição para pagamento sem previsão legal, na medida em que é exigida apenas a apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo. Neste sentido: Acórdão n.1133393, AGI 07089271520188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível. E, ainda, a exigência da prévia apresentação dos bilhetes das passagens interestaduais utilizados pelo servidor, implica, de certa forma, no desvirtuamento do benefício do auxílio-transporte, pois, além de o pagamento deixar de ser efetuado no mês anterior ao da utilização, conforme assegurado na Lei Complementar de regência, ele perderia sua natureza jurídica indenizatória, passando para simples ressarcimento de uma despesa efetuada pelo servidor. Nesse contexto, prima facie, não se vislumbra qualquer elemento que demonstre erro na decisão agravada, devendo, por ora, ser mantida. Desse modo, em cognição prefacial, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispensadas as informações. Ao agravado, para as contrarrazões. Int. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Sonía Rocha Campos D'Assunção Relatora

DESPACHO

N. 0703252-03.2019.8.07.9000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMPARO SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME. R: WELLINGTON DIONISIO PRODENCIO. Adv(s).: DF0015433A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Número do processo: 0703252-03.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AMPARO SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME, WELLINGTON DIONISIO PRODENCIO DESPACHO À agravada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 32, § 2º do RITR). Int. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Sonía Rocha Campos D'Assunção Relatora

DECISÃO

N. 0703736-18.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF0032132A - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF0029971A - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: DANIELA DOS SANTOS PINHEIRO. R: EVA VILMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete da Juíza de Direito Sonía Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0703736-18.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OI MOVEL S.A. AGRAVADO: DANIELA DOS SANTOS PINHEIRO, EVA VILMA DOS SANTOS DECISÃO Tendo em vista unicamente o dano irreparável, nos termos do art. 43 da Lei.9.099/95, concedo efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento do agravo. Int. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Sonía Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703628-86.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM. Adv(s).: RJ119560 - RAFAELLA MARCOLINI. R: SANDRA SANTOS RAMOS. Adv(s).: DF56784 - NATALY BIJOS GOUVEIA, DF0020205A - MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s).: MG0090724A - ENRIQUE FONSECA REIS, MG0063292A - ELCIO FONSECA REIS, DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete da Juíza de Direito Sonía Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0703628-86.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE STOLTENBERG LAURO JARDIM AGRAVADO: SANDRA SANTOS RAMOS, SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A, FABIO AURELIO BRANCO GONCALVES DECISÃO Trata-se agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para ratificar a inclusão do agravante no polo passivo da execução. Aduz o agravante que jamais foi acionista da sociedade executada; que não há comprovação de ato subjetivo que autorize a sua responsabilização por cargo de diretor sem designação específica, cargo este que não mais ocupa e que sequer houve pedido de diligências para apurar as possíveis medidas executórias em face da sociedade executada. Alega que jamais foi sócio da sociedade executada e que foi eleito e nomeado como diretor sem designação específica em 28.01.2012, renunciando a tal cargo em 15.08.2016, o que foi apenas consignado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária

de 14.02.2017. Aduz que a decisão agravada ao excluir do polo passivo o presidente/secretário da empresa executada Fábio Aurélio Branco Gonçalves partiu de premissa equivocada, sob a justificativa de que não havia sido citado. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, procedendo-se com o imediato desbloqueio do valor de R$ 37.905,55 realizado na conta do agravante; no mérito, que seja reconhecido que o Agravante é parte ilegítima para compor o polo passivo, de forma a indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e reconhecer que o réu Fábio Aurélio foi regularmente citado/intimado, de forma que não deve ser excluído do polo passivo. É o Relatório. Decido. Vale notar que a decisão que determinou a inclusão do agravante nos autos de origem se deu em 27.03.2017, ID 6077624, com bloqueio da integralidade do valor da obrigação, em 30.03.2017, ID 6171622, via BacenJud, em conta bancária do agravante. Antes do bloqueio na conta do agravante, o resultado da pesquisa no RenaJud havia sido negativo e bloqueada a importância de apenas R$ 733,53, ID 5902609, na conta bancária da empresa. Não resta dúvida de que é mais difícil a determinação de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas, tendo em vista a característica de conferir aos acionistas a segurança de que o risco do negócio terá como limite o valor de suas ações, estando a direção das sociedades anônimas, muitas vezes, a cargo de pessoas que não fazem parte do quadro societário Na hipótese vertente, a Certidão da Junta Comercial atesta a condição de diretor do agravante, à época da desconsideração da personalidade da empresa. Assim, considerando a frustração do pagamento do débito e a adoção da teoria menor, por ser o débito decorrente de relação de consumo, e constatado ser o agravante diretor da empresa à época da determinação da desconsideração, escorreita a decisão agravada. Quanto à exclusão de Fábio Aurélio Branco Gonçalves do polo passivo, é importante notar que a tentativa de bloqueio na sua conta bancária foi infrutífera, ID 6171622. A certidão de ID 7513581 dispõe que o réu não foi citado, em virtude de não estar residindo no local, tendo mudado para o exterior. Foi indeferida a citação por edital, ID 7699071, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95, ID 7742916. Posteriormente, foi certificado nos autos a juntada de telegrama, informando que outra pessoa havia assinado o telegrama enviado ao endereço da empresa, de modo que não foi devidamente citado, não havendo qualquer reparo a se fazer na decisão que determinou a sua exclusão do polo passivo, notadamente diante da penhora integral do valor. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dispensadas as informações. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Ao agravado, para contrarrazões. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

DESPACHO

N. 0701150-91.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME. Adv(s).: DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: ANELISE MARIANO. R: GESSIANE HIROMI GONCALVES MATSUOKA. Adv(s).: SC3392000A - CRISTINE HELOISA DE MIRANDA. Número do processo: 0701150-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NOSSA PRAIA MUSIC LTDA - ME RECORRIDO: ANELISE MARIANO, GESSIANE HIROMI GONCALVES MATSUOKA DESPACHO Proceda-se a Secretaria a correção da autuação do feito, uma vez que se trata de embargos de declaração. Após, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Prazo: 5 dias. Brasília, 9 de setembro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710113-88.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE TEIXEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF0024874A - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0710113-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FELIPE TEIXEIRA CARVALHO EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Em 15/8/2019, foi recebido Ofício-Circular nº 3/2019 ? TUJ comunicando decisão exarada pela Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais ? TUJ - Desembargadora Simone Lucindo, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2019.00.2.002977-0, determinando o sobrestamento dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do incidente supra, conforme seguinte teor: ??(...)O d. magistrado afirma, em síntese, ter verificado divergência especificamente no tocante à imprescindibilidade do agente público elaborar laudo de constatação do estado etílico do condutor a fim de enquadrá-lo na infração tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que a 2ª Turma Recursal, no acórdão n. 1137338 entendeu que a negativa na submissão ao teste do etilômetro, por si só, acarreta a aplicação das penalidades decorrentes do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da lavratura do laudo de constatação para demonstrar que o condutor havia inferido bebida alcoólica. Alega que, no mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal consignou que a sanção prevista no artigo 165-A é autônoma e dispensa a demonstração do estado de alcoolemia (acórdão n. 1115787). Consigna, por outro lado, que a 3ª Turma Recursal (acórdãos n. 1152929 e 1098578) concluiu que a recusa à submissão ao teste do etilômetro, para configurar a infração constante no artigo 165-A, exige que o agente de trânsito certifique o estado de embriaguez por outros meios de prova, não sendo suficiente a mera recusa do motorista na realização do teste. (...) Diante do exposto, ADMITO o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com supedâneo no artigo 60 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, determino, desde já, o sobrestamento, na origem, dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do presente incidente. Oficie-se às Turmas Recursais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, comunicando acerca da presente decisão. (...)? Em face do exposto, fica suspenso o trâmite dos presentes autos, até ulterior determinação da Corte Superior. Devolvam-se à Secretaria da Turma e, oportunamente, quando resolvida a controvérsia em questão, voltem-me conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0703655-69.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF5458300A - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0703655-69.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO DE SOUSA PEREIRA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI DECISÃO 1. Recebo o Agravo de Instrumento (ID 11007421) e ratifico a decisão que suspendeu os efeitos da decisão recorrida (ID 10929787). 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.019, II, CPC). Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0721581-49.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NICHOLAS ALLISSON CAVALCANTE LEITE. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0721581-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NICHOLAS ALLISSON CAVALCANTE LEITE RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em decisão proferida no RE 870947/SE, o Exmo. Min. Relator Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, para determinar a suspensão dos processos que tratem sobre a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, até que haja uma manifestação da Suprema Corte a respeito do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido em sede de Repercussão Geral (Tema 810). Aguarde-se a conclusão do julgamento do RE 870947/SE. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702934-20.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF0018817A - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0702934-20.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SIMONE DA SILVA NUNES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702711-41.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE LOPES GERMANO. A: LUZIA SILVA GERMANO. Adv(s).: DF0041116A - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. R: MONTEIRO CONSULTORIA E COBRANCA LTDA. Adv(s).: RJ1006140A - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: DANIELA AVELINO LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Número do processo: 0702711-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE LOPES GERMANO, LUZIA SILVA GERMANO EMBARGADO: MONTEIRO CONSULTORIA E COBRANCA LTDA, DANIELA AVELINO LOBATO, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Prazo: 5 dias. Brasília, 10 de setembro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712638-43.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: OTAVIO IZAIAS DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF5459100A - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OTAVIO IZAIAS DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF5459100A - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0712638-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: OTAVIO IZAIAS DE CARVALHO JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, OTAVIO IZAIAS DE CARVALHO JUNIOR DECISÃO Em 15/8/2019, foi recebido Ofício-Circular nº 3/2019 ? TUJ comunicando decisão exarada pela Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais ? TUJ - Desembargadora Simone Lucindo, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2019.00.2.002977-0, determinando o sobrestamento dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do incidente supra, conforme seguinte teor: ??(...)O d. magistrado afirma, em síntese, ter verificado divergência especificamente no tocante à imprescindibilidade do agente público elaborar laudo de constatação do estado etílico do condutor a fim de enquadrá-lo na infração tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que a 2ª Turma Recursal, no acórdão n. 1137338 entendeu que a negativa na submissão ao teste do etilômetro, por si só, acarreta a aplicação das penalidades decorrentes do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da lavratura do laudo de constatação para demonstrar que o condutor havia inferido bebida alcoólica. Alega que, no mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal consignou que a sanção prevista no artigo 165-A é autônoma e dispensa a demonstração do estado de alcoolemia (acórdão n. 1115787). Consigna, por outro lado, que a 3ª Turma Recursal (acórdãos n. 1152929 e 1098578) concluiu que a recusa à submissão ao teste do etilômetro, para configurar a infração constante no artigo 165-A, exige que o agente de trânsito certifique o estado de embriaguez por outros meios de prova, não sendo suficiente a mera recusa do motorista na realização do teste. (...) Diante do exposto, ADMITO o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com supedâneo no artigo 60 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, determino, desde já, o sobrestamento, na origem, dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do presente incidente. Oficie-se às Turmas Recursais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, comunicando acerca da presente decisão. (...)? Em face do exposto, fica suspenso o trâmite dos presentes autos até ulterior determinação da Corte Superior. Devolvam-se à Secretaria da Turma e, oportunamente, quando resolvida a controvérsia em questão, voltem-me conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0718459-28.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF5239800A - PHILIPE FARIAS DA COSTA. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF5239800A - PHILIPE FARIAS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0718459-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA DECISÃO Em 15/8/2019, foi recebido Ofício-Circular nº 3/2019 ? TUJ comunicando decisão exarada pela Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais ? TUJ - Desembargadora Simone Lucindo, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2019.00.2.002977-0, determinando o sobrestamento dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do incidente supra, conforme seguinte teor: ??(...)O d. magistrado afirma, em síntese, ter verificado divergência especificamente no tocante à imprescindibilidade do agente público elaborar laudo de constatação do estado etílico do condutor a fim de enquadrá-lo na infração tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que a 2ª Turma Recursal, no acórdão n. 1137338 entendeu que a negativa na submissão ao teste do etilômetro, por si só, acarreta a aplicação das penalidades decorrentes do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da lavratura do laudo de constatação para demonstrar que o condutor havia inferido bebida alcoólica. Alega que, no mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal consignou que a sanção prevista no artigo 165-A é autônoma e dispensa a demonstração do estado de alcoolemia (acórdão n. 1115787). Consigna, por outro lado, que a 3ª Turma Recursal (acórdãos n. 1152929 e 1098578) concluiu que a recusa à submissão ao teste do etilômetro, para configurar a infração constante no artigo 165-A, exige que o agente de trânsito certifique o estado de embriaguez por outros meios de prova, não sendo suficiente a mera recusa do motorista na realização do teste. (...) Diante do exposto, ADMITO o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com supedâneo no artigo 60 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, determino, desde já, o sobrestamento, na origem, dos processos e dos recursos nos quais conste a matéria objeto da divergência, até o julgamento do presente incidente. Oficie-se às Turmas Recursais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, comunicando acerca da presente decisão.

(...)? Em face do exposto, fica suspenso o trâmite dos presentes autos até ulterior determinação da Corte Superior. Devolvam-se à Secretaria da Turma e, oportunamente, quando resolvida a controvérsia em questão, voltem-me conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0701182-13.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOEMA FILIPPI DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0701182-13.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MOEMA FILIPPI DA SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702078-56.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI ALBINO BORGES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702078-56.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: WANDERLEI ALBINO BORGES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0701940-89.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILMA SILVA CAMPOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0701940-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: NILMA SILVA CAMPOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0701952-06.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA CRUZ. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0701952-06.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA CRUZ DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0701980-71.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARA DE SA MENDES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0701980-71.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARA DE SA MENDES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0701758-06.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA FORTE. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0701758-06.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA FORTE DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0701968-57.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUTINEIA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0701968-57.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RUTINEIA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0701943-44.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GORETH APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0701943-44.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GORETH APARECIDA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702033-52.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA LOBO BARRETO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702033-52.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUCIANA LOBO BARRETO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702045-66.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZIMAR LUCINA REZENDE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702045-66.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: NEUZIMAR LUCINA REZENDE OLIVEIRA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702000-62.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO MORAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702000-62.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CARLOS ROBERTO MORAIS DOS SANTOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702037-89.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE PEREIRA DE MELLO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702037-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SOLANGE PEREIRA DE MELLO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702034-37.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL FELIPE DA SILVEIRA PINHEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702034-37.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DANIEL FELIPE DA SILVEIRA PINHEIRO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702095-92.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANIA PERCIANI ROSA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702095-92.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VANIA PERCIANI ROSA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei

Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702127-97.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARDOSO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702127-97.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA CARDOSO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702132-22.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCINETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702132-22.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA LUCINETE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702006-69.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILSON CORREIA DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702006-69.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: NILSON CORREIA DA SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702126-15.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA REGINA GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702126-15.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLAUDIA REGINA GONCALVES DE SOUSA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0701756-36.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELCILENE APARECIDA BORGES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0701756-36.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELCILENE APARECIDA BORGES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702094-10.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDE DE LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702094-10.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLEIDE DE LIMA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702138-29.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZABEL OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702138-29.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: IZABEL

OLIVEIRA ROCHA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702196-32.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIVIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702196-32.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: NIVIA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702148-73.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MAGDA SIMOES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702148-73.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA MAGDA SIMOES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702175-56.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE MENDES DA COSTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702175-56.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA JOSE MENDES DA COSTA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702210-16.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA BEZERRA MARTINS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702210-16.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JULIANA BEZERRA MARTINS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702114-98.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELENA CEDRO GONCALVES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702114-98.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: HELENA CEDRO GONCALVES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702168-64.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELEN LUCI LOBAO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702168-64.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELEN LUCI LOBAO RAMOS DA SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702230-07.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSAINA APARECIDA GUIMARAES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702230-07.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSAINA APARECIDA GUIMARAES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702472-63.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENICE DE PAIVA MIRANDA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702472-63.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA HELENICE DE PAIVA MIRANDA TEIXEIRA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702172-04.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYANE SOFIA SOARES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702172-04.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DAYANE SOFIA SOARES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702271-71.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANUELA CARVALHO DE SANTANA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702271-71.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MANUELA CARVALHO DE SANTANA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702275-11.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA REGINA BONFIM PIMENTEL. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702275-11.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUCIA REGINA BONFIM PIMENTEL DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702145-21.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINAIR PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702145-21.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DINAIR PEREIRA ALVES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702239-66.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIMAR MATOS DE LUCENA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702239-66.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA LUCIMAR MATOS DE LUCENA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a

suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702498-61.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702498-61.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KATIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702250-95.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702250-95.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702311-53.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REJANE SIQUEIRA LARA E SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702311-53.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: REJANE SIQUEIRA LARA E SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702409-38.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702409-38.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702412-90.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AROLDO DA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702412-90.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AROLDO DA ROCHA SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702273-41.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702273-41.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702340-06.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702340-06.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSIMEIRE ALVES DA COSTA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702417-15.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702417-15.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702426-74.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIS STELLA LOPES BRAGA VIDAL. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702426-74.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIS STELLA LOPES BRAGA VIDAL DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702526-29.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA DOS SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702526-29.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARTA DOS SANTOS DE ALMEIDA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702453-57.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702453-57.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702385-10.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA COSTA CARDOSO DE MATTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702385-10.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANDREIA COSTA CARDOSO DE MATTOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702435-36.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA CRISTINA BATISTA MACHADO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702435-36.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANDREA CRISTINA BATISTA MACHADO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a

suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702461-34.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA MARTINS VIEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702461-34.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CRISTINA MARTINS VIEIRA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702611-15.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARITA MARQUES FREITAS MOURA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702611-15.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SARITA MARQUES FREITAS MOURA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702618-07.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE SOUZA BACKX. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702618-07.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VERA LUCIA DE SOUZA BACKX DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702423-22.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA DE LUNA RAMOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702423-22.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUCIA HELENA DE LUNA RAMOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702543-65.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA MELO SMITH. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702543-65.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALESSANDRA MELO SMITH DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702673-55.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA GONCALVES GERARDI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702673-55.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CARMEN LUCIA GONCALVES GERARDI DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702468-26.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIELLE MACEDO AVELAR. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702468-26.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GABRIELLE MACEDO AVELAR DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702528-96.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMILIA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702528-96.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EMILIA SANTOS DO NASCIMENTO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702581-77.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOMES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702581-77.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA PAULA GOMES DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702547-05.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALTER SIQUEIRA FREITAS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702547-05.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VALTER SIQUEIRA FREITAS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702587-84.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALICE DA SILVA PINTO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702587-84.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA ALICE DA SILVA PINTO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702572-18.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANADEGE DE FARIAS SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702572-18.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANADEGE DE FARIAS SILVA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0702603-38.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEN FATIMA FRANCO PEREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702603-38.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CARMEN FATIMA FRANCO PEREIRA DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da

Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

N. 0702737-65.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONICA VIEIRA DE PROENCA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702737-65.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MONICA VIEIRA DE PROENCA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0703500-66.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDENOR GONCALVES DE FARIAS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703500-66.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALDENOR GONCALVES DE FARIAS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0722283-92.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOEME PINTO DA COSTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0722283-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NOEME PINTO DA COSTA DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da sentença proferida nos autos n. 0722283-92.2019.8.07.0016 que julgou PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o direito da autora a incorporar os períodos em que atuou em turmas de integração diversa reconhecidos judicialmente, condenar o requerido a incorporar aos proventos de aposentadoria da parte autora a GAEE, no percentual de 2,4% (dois vírgula quatro por cento), bem como a pagá-la a importância de R$ 5.795,89 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), referentes às parcelas vencidas de julho de 2014 a junho de 2019. Ocorre que sobre o objeto do presente recurso foi ajuizada Medida Cautelar na ADPF n. 615, junto ao STF, sendo que, em 02/09/2019, deferiu-se o pedido cautelar, determinando o sobrestamento dos processos que envolvam a extensão da GAEE a professores, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento, até o julgamento definitivo da ADPF 615. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 14:28:55. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0702990-53.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA SALES REIS. Adv(s).: DF5018700A - HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0702990-53.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIA SALES REIS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703200-07.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA CRISTINA DIAS DE MATOS. Adv(s).: DF4576800A - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703200-07.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANGELA CRISTINA DIAS DE MATOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703218-28.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INES ABADIA RIBEIRO. Adv(s).: DF0032560A - NICE DA SILVA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703218-28.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: INES ABADIA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703423-57.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILENIL DE CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703423-57.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SILENIL DE CAMPOS DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida

pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703426-12.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCIA CRISTINE MAGALHAES PINHEIRO COSTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703426-12.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MERCIA CRISTINE MAGALHAES PINHEIRO COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703431-34.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLORIA MARIA MARANHAO CALLAFANGE. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703431-34.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GLORIA MARIA MARANHAO CALLAFANGE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703447-85.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELSO YASSUO TAKAHASHI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703447-85.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CELSO YASSUO TAKAHASHI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703456-47.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE DEUS SOARES FONSECA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703456-47.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DE DEUS SOARES FONSECA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703475-53.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YELNNIA ELYZE FONTES FARIAS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703475-53.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: YELNNIA ELYZE FONTES FARIAS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703490-22.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLEIDE VAZ DE ARAUJO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703490-22.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARLEIDE VAZ DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703496-29.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703496-29.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DO CARMO PINHEIRO SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703516-20.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703516-20.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades

educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703528-34.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEI FABIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703528-34.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLAUDINEI FABIANO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703564-76.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTHA GORETE ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703564-76.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARTHA GORETE ROCHA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0702329-74.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA FILHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0702329-74.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUIZ GONZAGA FILHO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em que se discute a coisa julgada inconstitucional relativa ao pagamento da GAEE ? Gratificação de Ensino Especial a professores que não atendiam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade. Ocorre que o objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 615. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0702222-30.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZ D ARC PEREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702222-30.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUZ D ARC PEREIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0703603-73.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA ANDRADE LIMA. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. R: LINDOMI ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDOMI ALVES DA COSTA PRODUCOES E EVENTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0703603-73.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA ANDRADE LIMA AGRAVADO: LINDOMI ALVES DA COSTA, LINDOMI ALVES DA COSTA PRODUCOES E EVENTOS - ME DECISÃO Nego seguimento ao agravo interposto eis que manifestamente incabível, nos termos do art. 10, inciso IV do Regimento Interno das Turmas Recursais, pois a matéria trazida já foi objeto de análise em sede de outro agravo de instrumento. Intime-se. Arquive-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0703567-31.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCELO BENON PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF3875100A - CLAUDIA MIZIARA PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0703567-31.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCELO BENON PEIXOTO DA SILVA AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO BENON PEIXOTO DA SILVA, em face de decisão proferida nos autos do processo 0737999-62.2019.8.07.0016, em trâmite no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com vistas a aprovação do agravante em segunda etapa de certame público para escolha dos membros do Conselho Tutelar do DF. A parte agravante narra que apresentou todos os documentos dentro do prazo estabelecido no edital e que deve ter ocorrido algum erro administrativo interno que não reconhece o seu cumprimento no prazo estabelecido. Afirma que tomou o cuidado de tirar foto das páginas que comprovam o envio dos documentos. Também, afirma que juntou aos autos os próprios documentos, todos emitidos em data anterior a 27 de julho de 2019, data inicial para o envio dos documentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que o excluiu do certame, determinando que continue concorrendo neste, inclusive com a sua inclusão na eleição do próximo dia 06 de outubro de 2019, para a escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, relativo ao Quadriênio 2020/2023. É o relatório. O recurso é cabível, tempestivo e cumpriu todos os requisitos de admissibilidade. O art. 1.019, inciso I, do CPC/15 confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Para concessão de antecipação provisória da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). Quanto à probabilidade do direito, inexistente. O agravante afirma que emitiu todas as certidões dos documentos necessários para aprovação na segunda etapa do certame antes do prazo inicial para o envio destes (27 de julho de 2019).

Apesar disso, algumas certidões apresentam data de emissão após o prazo final de entrega dos documentos, em agosto de 2019. Ademais, a foto que o autor alega ter tido o cuidado de realizar para comprovar o envio dos documentos é ilegível e não comprova nada. Também, ausente qualquer comprovante de entrega dos documentos emitido pela banca examinadora agravada. Desta forma corretamente entendeu o juízo de origem, in verbis: ?Inobstante, a parte autora não instruiu os autos com provas bastantes a comprovar que encaminhou os documentos dentro do prazo e da forma estipulada pelo edital? Por fim, inexistente também o perigo de dano, tendo em vista que a eleição só ocorrerá em 06 de outubro de 2019, Assim, nesta primeira análise, o pedido do agravante está em confronto com a previsão legal, de modo que, neste momento, não medida há acautelatória a ser deferida. Não há que falar em probabilidade do direito e nem em urgência ou perigo de dano. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Comunique-se a presente decisão à origem. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília/DF, 20 de agosto de 2019 14:39:01. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0703743-10.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEREMIAS ARAUJO ALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0051680A - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF0036102A - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF0024308A - AVENIR JOSE DE SOUZA JUNIOR. R: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0703743-10.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEREMIAS ARAUJO ALVES DA COSTA AGRAVADO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de agravo de instrumento apresentado nos autos da ação n. 0743695-79/2019, que tramita no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, em que foi indeferida antecipação de tutela para que o agravante participe de curso de aperfeiçoamento de praças, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. O agravante argumenta, em síntese, que ingressou nas fileiras do CBMDF em 2011 e, depois de algumas exclusões do quadro, foi novamente reintegrado a ele em 2015, por decisão judicial. Alegou que após sua reintegração, não obstante ter sido promovido em ressarcimento de preterição, a Corporação não o reclassificou corretamente, de forma que ocupa erroneamente a posição n. 428, quando deveria estar colocado na posição n. 318. Afirmou que por erro da Corporação não alcançou a classificação para participar do curso de aperfeiçoamento de praças, que se iniciou em 30 de agosto e termina em 30 de novembro do corrente ano. Requereu a antecipação de tutela para que possa participar do curso de aperfeiçoamento, ante o erro da Administração em sua reclassificação. Relatei. Decido. Conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009, art. 4º, é cabível o agravo de instrumento das decisões baixadas com base no art. 3º da mesma norma. Logo, o recuso é cabível e deve ser processado. Entendo que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, que depende da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). O agravante alega que houve erro na sua reclassificação e por isso teria sido preterido na participação do curso de aperfeiçoamento de praças. Não obstante, não se vê nos autos prova inequívoca dessa alegação. As provas que instruem a ação não permitem concluir, em um juízo prévio de cognição sumária, que a reclassificação do agravante se deu de forma errônea, tanto que essa tese é o objeto principal da ação de conhecimento, na qual foi negada a antecipação da tutela. A Lei 12.086/2019, que trata da promoção dos servidores militares do Distrito Federal, dispõe em seu art. 69 que as promoções ocorrerão, dentre outros, pelo critério de Antiguidade. Nesse sentido, não comprovado pelo agravante o atendimento a esse critério, não há como deferir a tutela para que participe do Curso de Aperfeiçoamento de Praças, sob pena de preterir outros candidatos, que estão à sua frente pelo referido critério legal. Também não se vê presente o perigo da demora, há vista que o curso é realizado periodicamente e, sendo comprovada a preterição do agravante, ele terá direito aos efeitos retroativos decorrentes do erro da Corporação. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 16:50:24. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

2ª TURMA RECURSAL
40ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

40ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Recurso Inominado Cível

Número Processo	2015 14 1 007295-2 ACJ - 0007295-55.2015.8.07.0014
Acórdão	1199304
Relator Des.	JOÃO LUÍS FISCHER DIAS
Apelante:	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s)	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (SP142452), GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA (DF047831)
Apelado:	LEANDRO BORGES DE OLIVEIRA ALBERTON
Advogado	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA (DF027709)
Origem	JC-GUARÁ - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Ementa	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO SUSPENSO POR 2 ANOS E 2 MESES EM RAZÃO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 970 E 971, DO STJ). COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL INVERTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra a sentença que julgou procedente em parte os pedidos autorais para condená-la ao pagamento de R$ 9.800,00, a título de lucros cessantes, e a R$ 3.379,34, decorrentes da inversão da cláusula penal em favor do consumidor, em razão de atraso na entrega de imóvel. 2.Atraso na entrega do imóvel. Restou provado que o contrato previa a entrega do imóvel para 30/11/14(fl. 60, Cláusula l.1), que, com a tolerância, deveria ter ocorrido em 30/05/2015 (fl. 60, Cláusula l.2). Todavia, a entrega das chaves não foi feita no prazo contratualmente previsto, restando, portanto, configurada a mora. 3. Os entraves burocráticos para o fornecimento de documentação e/ou autorização dos entes públicos para a entrega do imóvel ao consumidor constituei fortuito interno, eis que intrínsecos à atividade desenvolvida pela ré.Desta forma, não constituem fato apto a afastar eventual responsabilidade das rés por danos causados aos consumidores. 4. Quanto à condenação por cláusula penal moratória e lucros cessantes,a lide deve ser resolvida nos moldes delineados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos Temas 970 (REsp 1.635.428/SC, 2ª S., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/06/2019. Partes: SILVIO RODRIGUES DAMASCENO X CONCRETO DE OBRAS LTDA - EPP) e 971 (REsp 1.614.721/DF, 2ª S., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/06/2019. Partes: ALINE RAMALHO SERENO DE MEDEIROS X MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS). Desta forma, ao tempo em que confirmada a validade da imposição, em desfavor da construtora, da inversão da cláusula penal moratória prevista em contrato, restou afastada, via de regra, a dupla condenação em lucros cessantes e multa moratória. 5. Com efeito, o e. Relator dos Recursos Especiais representativos da controvérsia chamou a atenção para a nulidade de renúncia antecipada de indenização em contratos de adesão como no caso em exame, que é proibida no art. 424 do Código Civil: Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. 6. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estatui que no art. 51, I, que são nulas de

pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. 7. Assim, diante da impossibilidade de cumulação dos dois valores e sendo os lucros cessantes os que melhor indenizam o consumidor pelo tempo em que não pode usar, usufruir e gozar do bem em razão da mora da ré, deve ser afastada a cláusula penal invertida. 8. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de R$ 3.379,34 decorrente da inversão da cláusula penal. Mantidos os demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de recorrente vencido na integralidade.

Decisão

CONHECIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL (VOTO MÉDIO)

PATRICIA TORRES SANTOS MAGALHAES

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Recursal

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0704982-35.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEONICE RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702687-39.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MICHELLY MEDEIROS VIEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702636-28.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR MURILO NUNES DA ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702667-48.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE MARIA DUQUE DE LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702900-45.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMATATIUA ROSA FREIRE FERREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702712-52.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702693-46.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORQUIDEA LINUANE AMORIM. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702595-61.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LASARA LANDIM DE LIMA BRANDAO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702625-96.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA VIDAL DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702816-44.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIDE DE FATIMA MOREIRA DO LIVRAMENTO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702617-22.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELMA RODRIGUES DE BRITO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702733-28.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SCHIO JACINTHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702691-76.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA LINO DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702903-97.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO MARTINS DURCO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702124-45.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAHI REIS DOEDERLEIN PIMENTEL. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº

615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702677-92.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702738-50.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAKELLY CRUZ DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702718-59.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GICELIA BEZERRA TIMBO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702719-44.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LYDIA MARIA DA SILVA CRUZ GUIMARAES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702767-03.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SYLVIO CARNEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702795-68.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA CONCEICAO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702820-81.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEOLINDA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE

a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702790-46.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702879-69.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DE CAMARGO PIMENTEL. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702829-43.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENOIR LAMEIRA E SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702841-57.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702805-15.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702828-58.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA COELHO TELES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702769-70.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANUZA SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615

MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702810-37.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702878-84.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIENE CLAUDIA DORNELAS DE SOUZA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702893-53.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILZA HELENA RAMOS ALVES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE.

N. 0703261-62.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO OSEAS DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702943-79.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAYANNE SALETE GAMA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702944-64.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RIBEIRO GUEDES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703208-81.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA MARIA ALVES BARBOSA LEVI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702956-78.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THANA KELLY ROSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615

MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702954-11.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUCLEIA PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702901-30.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELLY RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702880-54.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIZA HELENA SANTANNA PEREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702856-26.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIANA MARIA NUNES RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703025-13.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZABEL CRISTINA SOUZA CRUZ. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702907-37.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAYNA SZAJNWELD DE MENEZES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702998-30.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELMA DA CRUZ AVELAR FARIAS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para

o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702720-29.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE MORAIS ROSALES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702801-75.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIBELY FARIA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702822-51.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIVIA SUELY BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703173-24.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONILDE CRISTALINO VELOSO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702351-35.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702996-60.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA ALVES ROSA CONCEICAO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0702941-12.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEZILDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703155-03.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEUCA VIDAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703063-25.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON MIGUEL DA CUNHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703119-58.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANGELA SANTANA ROCHA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703207-96.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA ENOE DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703182-83.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONEIDE GALDINO RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703160-25.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH FERNANDES DE CASTRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703156-85.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSEMEIRE APARECIDA PAZ. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703143-86.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA MATOS SERAFIN. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís

Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703201-89.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REJANE CAIXETA GONCALVES BASTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703330-94.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEM LUCIA PORTO FERNANDES. Adv(s).: DF0010820A - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703694-66.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEANE SOARES BRANDAO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703110-96.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUENIA FITIA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703094-45.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA LOPES MOURAO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703128-20.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DAMASCENO SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703122-13.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA DE MOURA MELO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE

a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703209-66.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA APOLINARIA SANTOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703194-97.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA VALERIA DA LUZ ROCHA MOREIRA. Adv(s).: DF4843000A - PAULO ROBERTO. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao agravo do Distrito Federal, para o fim de suspender a eficácia da decisão na origem, e determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0704973-73.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAISY BARBARA BORGES CARDOSO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0704940-83.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ACACIA CRISPIM MOURA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0704969-36.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA INES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0721905-39.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZANA ALVES JACO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0722001-54.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DALVIRENE BRAGA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0704990-12.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0721943-51.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIVONE ROSA DE AMORIM RIBEIRO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0721927-97.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA ARAUJO PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. DECISÃO Ao apreciar a Medida Cautelar na ADPF nº 615, o Min. Luís Roberto Barroso determinou, ad referendum do Plenário da Corte Suprema, ?a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? (ADPF 615 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03/09/2019 PUBLIC 04/09/2019). Deste modo, em cumprimento à referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo, até ulterior determinação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS MARTINS Relator

N. 0703705-95.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DENISE DUARTE GUIRRA KUHLMANN. Adv(s).: DF0021203A - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN, DF2672000A - ARACELI ALVES RODRIGUES, DF0022256A - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0703705-95.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DENISE DUARTE GUIRRA KUHLMANN AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Agravo de Instrumento interposto por DENISE DUARTE GUIRRA KUHLMANN, em que pretende a antecipação da pretensão recursal, em razão de tutela de urgência negada na origem. Na origem, e no que importa ao recurso, a parte autora narrou ter direito ao pagamento do Adicional de Qualificação decorrente da realização de curso de Pós-Graduação que lhe conferiu o título de Mestre em Gestão Empresarial. Ao analisar o pedido de tutela de urgência foi prolatada a seguinte decisão: ?[...] No presente caso, a parte autora informa que é servidora do Tribunal de Contas do Distrito Federal e protocolou requerimento administrativo para que fosse concedido o pagamento de adicional de qualificação, relativo a curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Empresarial. O requerimento foi inicialmente deferido, mas poucos meses depois foi tornado sem efeito. Pede, em tutela de urgência, o restabelecimento do pagamento do adicional de qualificação. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de ?medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Além disso, a tutela de urgência pleiteada encontra óbice na no art. 2.º-B da Lei 9.494/97. Transcrevo: ?Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)?. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. [...]? DECIDO. O art. 1.019, inciso I do CPC/15 confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. E no presente caso NÃO ESTOU demonstrada, em análise preliminar, a probabilidade do direito. Dispõe a Lei nº 12.016/2009: ?Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. [...] § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.? Em exame preliminar dos fatos, tenho que a determinação cautelar para pagamento do Adicional de Qualificação encontra óbice no ordenamento jurídico, seja porque implicaria na concessão de vantagem de natureza pessoa, seja porque se trata de medida satisfativa e irreversível, em razão da indisponibilidade de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé. Lado outro, uma vez que se declare o direito em sentença transitada em julgado, poderá a parte autora valer-se do título judicial para o resgate de valores pretéritos. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Dispensado o envio de informações. Brasília - DF, 10 de setembro de 2019. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0719855-40.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANNA DE SOUSA LACERDA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho Número do processo: 0719855-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: LUANNA DE SOUSA LACERDA DECISÃO LUANNA DE SOUSA LACERDA pugna pela reconsideração da decisão de sobrestamento da tramitação do presente feito, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais 1769306/AL e 1769209/AL (Tema 1009). Sustenta a peticionante que o processo ora sob exame não envolve questão idêntica àquela a ser decidida no julgamento dos recursos especiais afetados. Diante disso, com base no art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil, requer o prosseguimento do feito. É o breve relato. Observa-se que o feito se amolda ao Tema 1009, porquanto relativo ao recebimento supostamente indevido de auxílio-alimentação, em razão de erro operacional do Distrito Federal, que não identificou a concomitância da percepção da verba com outro(s) órgão(s). Diante da subsunção verificada, indefiro o pleito. Suspensão mantida. Intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Juiz de Direito

ATA DE JULGAMENTO
13ª Sessão Ordinária

ATA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 13ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 27 de Agosto de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Dr. Roberto Carlos Batista; Promotor de Justiça. Cibele Fernandes; Assistente Lida e aprovada a ata da sessão anterior, forma julgados os processos relacionados:

Apelação Criminal

Número Processo: 2018 11 1 001039-3 APJ - 0001039-03.2018.8.07.0011
Relator: DES. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Apelante: REGINALDO FERREIRA ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DOS DISTRITOS FEDERAIS E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: JCCR-NUCLEO BANDEIRANTE - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Decisão:

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Número Processo: 2017 04 1 001205-0 APJ - 0001205-90.2017.8.07.0004
Relator: DES. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Apelante: ANTÔNIO MARCOS SOBRINHO
Advogado: ASSISTENCIA JURIDICA - FACIPLAC (DF885000)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: 2JCCR-GAMA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Decisão:

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME

Número Processo: 2018 07 1 001622-6 APJ - 0001622-97.2018.8.07.0007
Relator: DES. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
Apelante: EDUARDO DE JESUS SANTOS
Advogado: NPJ - FACULDADE ANHANGUERA DE BRASILIA (DF789456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado:
Origem: JCR-TAGUATINGA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Decisão:

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIDO. UNÂNIME

A sessão foi encerrada às quinze horas e quarenta e cinco minutos. Eu, CELENE MARIA PEREIRA BORGES, Diretor(a) De Secretaria do(a) 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Presidente do (da) 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DESPACHO

N. 0703151-79.2019.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Adv(s).: DF0025128A - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA. Adv(s).: RJ0113800A - MONICA BASUS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0703151-79.2019.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE RECORRIDO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, em face da existência de elementos que podem evidenciar o não preenchimento dos requisitos à concessão da benesse (recorrente advogado, residente no Setor de Mansões de Sobradinho/DF), intime-se o recorrente para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta,

a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros) ou recolher o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação. Intime-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705646-54.2019.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE SALES DE AQUINO JUNIOR. Adv(s).: PR34082 - JULIANO MARCONDES DA SILVA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0705646-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JOSE SALES DE AQUINO JUNIOR RECORRIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO É certo que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (CPC, Art. 99, § 2º). No caso concreto, os documentos carreados pelo recorrente são insuficientes à demonstração de impossibilidade de arcar com as custas processuais do recurso, a ponto de comprometer a manutenção da família do recorrente. Entrementes, as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade da justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ademais, regularmente intimado a comprovar a situação de hipossuficiência, pena de imediato indeferimento do pedido, o recorrente quedou-se inerte. Indefiro, pois, o pedido de concessão de justiça gratuita ao recorrente. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento e comprovação de todas as despesas recursais (preparo e custas processuais), pena de deserção (CPC, Art. 99, § 7º c/c Lei n. 9099/95, Art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresso pedido de desistência (CPC, Art. 998). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0716832-86.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TIAGO DE SA HAAG. Adv(s).: DF3745400A - MARIO FRAGA DE OLIVEIRA, DF6052400A - ENOQUE DE MOURA LOURENCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0716832-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TIAGO DE SA HAAG RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO É certo que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (CPC, Art. 99, § 2º). No caso concreto, os documentos carreados pelo recorrente não insuficientes à demonstração de impossibilidade de arcar com as custas processuais do recurso, a ponto de comprometer a manutenção da família do recorrente (servidor público). Entrementes, as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade da justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ademais, regularmente intimado a comprovar a situação de hipossuficiência, pena de imediato indeferimento do pedido, o recorrente quedou-se inerte. Indefiro, pois, o pedido de concessão de justiça gratuita ao recorrente. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento e comprovação de todas as despesas recursais (preparo e custas processuais), pena de deserção (CPC, Art. 99, § 7º c/c Lei n. 9099/95, Art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresso pedido de desistência (CPC, Art. 998). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0705000-44.2019.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANGELO IRULEGUI CUNHA NETO. A: MANUELA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: DF0031505A - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: DF0035306A - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0705000-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANGELO IRULEGUI CUNHA NETO, MANUELA DE SOUZA ANDRADE RECORRIDO: BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto por ANGELO IRULEGUI CUNHA NETO e MANUELA DE SOUZA ANDRADE em desfavor do BANCORBRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. A parte recorrente requer a desistência do recurso (ID 11143236). Homologo o pleito de desistência, com fulcro no Art. 998 do CPC c/c Art. 10, XII do RITR. Publique-se. Preclusa a presente decisão, arquive-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0703082-31.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LEANDRO BATISTA NETO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0703082-31.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOAO LEANDRO BATISTA NETO DECISÃO Cumpra-se a decisão da Corte Suprema (STF, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 615, DJe 3.9.2019, fls. 194/196): ?(...) Por todo o exposto, determino, ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco ou vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital n. 4.057/2007, e no Art. 20, I da Lei Distrital n. 5.105/2013 (...)? Suspenda-se (inclusive os efeitos da decisão na origem), até ulterior determinação. Comunique-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0703571-68.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO WAGNER LAGE GUIMARAES MENDES. R: DENY ALONSO ALONSO MENDES. Adv(s).: DF0009090A - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0703571-68.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROGERIO WAGNER LAGE GUIMARAES MENDES, DENY ALONSO ALONSO MENDES DECISÃO Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que concedeu a tutela de urgência. Na origem, e no que importa ao recurso, tem-se que a segunda autora é dependente do primeiro no Plano de Autogestão dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, denominado Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal ? FASCAL. Aduziram que a coautora é portadora de Hérnia Hiatal por Deslizamento (Diafragmática) moderada, com Esofagite Erosiva, além de metaplasia intestinal gástrica, o que tem provado mal estar, dores, dificuldades na ingestão dos alimentos e insuficiência respiratória, com desdobramentos outros que a faz sentir-se sufocada, apresentando falta de ar e sendo obrigada a permanecer sentada, em razão da hérnia de hiato e refluxo. A indicação médica é de realização de ressonância magnética do abdômen, com contraste, e de cirurgia pelo método de videolaparoscopia, com utilização do método da robótica, visando a retirada de 6 hérnias. Embora tenham apresentado a solicitação médica e a respectiva autorização de realização dos procedimentos à FASCAL em abril de 2019, não houve resposta definitiva quanto à negativa de cobertura ou emissão de autorização. Ao analisar o pedido de tutela de urgência foi prolatada a seguinte decisão: ?[...] Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, em desfavor do Distrito Federal. Narra os autores que o 1º autor é servidor

da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e titular optante do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL há 10 anos e a 2ª autora é sua esposa e dependente no referido plano de saúde. Aduz que a 2ª autora é portadora de hérnia hiatal por deslizamento (diafragmática) moderada, com esofagite erosiva, além de metaplasia intestinal gástrica, necessitando de realização de exame de ressonância magnética do abdome com contraste e procedimento cirúrgico, utilizando o método da Videolaparoscopia para retirada de 6 hérnias, ocorre que o plano de saúde ainda não autorizou o referido exame e procedimento cirúrgico. Assim, almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir à FASCAL, o fornecimento do exame e do procedimento cirúrgico supracitados. É o relatório. DECIDO. O relatório médico de ID 40150605 ressalta a necessidade e urgência na realização do exame e do procedimento pleiteados pela autora. O artigo 35-C, I, da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prescreve ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, não podendo se furtar da obrigação de cobertura de atendimento. No presente caso, demonstrada a urgência do exame e do procedimento pleitados, sem justificativa para sua negativo, tenho que assiste razão à parte autora. Assim, considerando que nos autos consta relatório médico (ID 40150605), que atesta a imprescindibilidade do exame e do procedimento cirúrgico pleiteados, verifico a presença de justo receio de dano irreparável, iminente ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança nas alegações formuladas pela parte demandante, requisitos motivadores do deferimento do pedido de antecipação do provimento final, nos termos do artigo 300 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu forneça ao autor o exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO ABDOME COM CONTRASTE e o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PELO MÉTODO DE VIDEOLAPAROSCOPIA, PARA RETIRADA DE 6 HÉRNIAS, nas formas indicadas no relatório médico, no prazo de 15 (quinze) dias. [...] CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito? A pretensão recursal do Distrito Federal consiste na atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que o Juizado Fazendário é incompetente para processamento e julgamento da causa, seja em razão do valor da causa, porque se trata de procedimento de alto custo, seja em razão da necessidade de realização de perícia médica visando constatar a real necessidade do procedimento em tela. Sustentou que a concessão da medida liminar exauriu o objeto do processo, o que seria vedado consoante disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e aduziu, também, a inexistência de urgência na realização do procedimento cirúrgico e a insuficiência do conjunto probatório. DECIDO. O art. 1.019, inciso I, do CPC/15 confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. E, no presente caso, NÃO RESTOU demonstrada, em análise preliminar, a probabilidade do direito. Não vislumbro, nessa fase processual, que o Juizado de Fazenda Pública seja incompetente para processamento e julgamento da causa. A alegação de que o procedimento cirúrgico é de alto custo não veio acompanhada de qualquer documento que servisse de lastro para sua fundamentação, de maneira que não se apresentou um conteúdo econômico específico que pudesse servir de parâmetro outro. No que se refere à prova pericial, há de se considerar que o Distrito Federal sequer faz impugnação ao diagnóstico médico apresentado, tampouco ao histórico médico da coautora. De modo que, mais uma vez, se apresentam alegações desprovidas de qualquer conteúdo probatório. Quanto aos demais questionamentos do recurso, em que pese a natureza satisfativa da tutela de urgência, não se pode deixar de lado a natureza do bem que se buscou proteger, no caso a realização de procedimento médico voltado à preservação da saúde da paciente, como também a larga e injustificada demora da FASCAL em apresentar a resposta ao participante de seu Plano de Saúde de Autogestão. Se outros documentos ou laudos médicos deixaram de ser produzidos, é porque a FASCAL se conformou com os já apresentados, não existindo acerca de eventual submissão da coautora a perícia médica por ela realizada. Certamente os gestores da FASCAL deverão apresentar as informações necessárias para melhor aclarar os fatos, mas isso será realizado no curso da instrução, sem prejuízo do imediato atendimento da coautora, especialmente do quadro de saúde que ela apresenta, o qual encontra-se devidamente esclarecido e indica a urgente necessidade de ser submetida ao procedimento recomendado por autoridade médica. Dessa forma, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões. Dispensado o envio de informações. Brasília - DF, 22 de agosto de 2019. Eduardo Henrique Rosas Relator

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

DESPACHO

N. 0721964-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDINALVA SAMPAIO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721964-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDINALVA SAMPAIO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:48:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730665-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN LUCAS MOTA GOMES. Adv(s).: GO43650 - RIZZA ROCHA RIOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730665-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN LUCAS MOTA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:47:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0730905-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO SALES. Adv(s).: DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730905-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO SALES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Com efeito, recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Autora, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de julgamento de improcedência. Fica o DISTRITO FEDERAL intimado para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:55:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736605-88.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JULIANA CORREIA LOPES. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0736605-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JULIANA CORREIA LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 10:06:51. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0721390-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR ROBERTO SANTOS COSTA. Adv(s).: DF0039894A - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721390-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR ROBERTO SANTOS COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 10:27:44. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0740906-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA LIMA DUARTE HOSTINS. A: ROBERTO APARECIDO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740906-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DUARTE HOSTINS, ROBERTO APARECIDO PEIXOTO DA SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:16:36. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0734576-94.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LAURA MORENA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734576-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LAURA MORENA RODRIGUES FEITOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:25:50. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0740591-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRELINA LEMOS COSTA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740591-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRELINA LEMOS COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:35:00. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0738011-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZANEIDE MACIEL COELHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738011-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZANEIDE MACIEL COELHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora

INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:45:44. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0734782-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MERIE APARECIDA OLIVEIRA REIS. Adv(s).: DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734782-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MERIE APARECIDA OLIVEIRA REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:27:06. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0738012-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA VIEIRA ARAUJO PERES. Adv(s).: DF0030804A - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738012-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA VIEIRA ARAUJO PERES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:33:24. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0737886-11.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CELIA MILHOMEM AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737886-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CELIA MILHOMEM AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:47:24. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0726643-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Adv(s).: DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: DETRAN - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726643-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOABERSON BARBOSA CEZARIO RÉU: DETRAN - DF, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação, sobre a petição id: 44254946 e documentos apresentados, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:55:08. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0716623-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDELMA APARECIDA SILVA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0716623-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IDELMA APARECIDA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:00:06. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0739413-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MERANILDES MERCES DA LUZ. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739413-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MERANILDES MERCES DA LUZ RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:34:21. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0740983-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740983-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:35:53. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0737983-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ALVES BRANDAO. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737983-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES BRANDAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:38:27. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0725485-77.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA MONTEIRO ANTONIO. Adv(s).: GO0030726A - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ANDRE MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF0033306A - NUCIA MARIA DE OLIVEIRA CENCI. Número do processo: 0725485-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIANA MONTEIRO ANTONIO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, ANTONIO ANDRE MARTINS DA SILVA DECISÃO A autora formulado pedidos, aparentemente, incompatíveis entre si. No item "2", que versa sobre a tutela de urgência, requer sua nomeação como fiel depositária do bem, para que possa continuar utilizando o veículo. Já no item "3", requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao valor do veículo e a despesas que teria tido com a apreensão. Assim, deverá a requerente esclarecer se pretender desfazer o negócio jurídico de compra e venda do veículo, para que o automóvel volte ao domínio do proprietário anterior mediante a restituição da quantia equivalente em dinheiro ou se tem interesse em manter a propriedade do veículo. Caso a autora queira desfazer o negócio jurídico, deverá incluir no polo passivo o antigo proprietário (Anderson Leite Gandine). Se a requerente pretende manter a titularidade do automóvel, deverá excluir o pedido de indenização por danos materiais correspondentes ao valor de avaliação do veículo na tabela FIPE. Ainda, no que se refere às despesas que a requerente alega ter tido com a apreensão do bem, faculto à

parte autora juntar os comprovantes de despesas que totalizam o valor de R$ 10.000,00, incluído no pleito de indenização por danos materiais. Intime-se BRASÍLIA/DF, 9 de setembro de 2019 15:21:31. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704295-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILSE SILVA MARTINS. Adv(s).: DF0021228A - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704295-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSE SILVA MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À autora para réplica. Por fim, retornem os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:28:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703921-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HUDSON ROCHA LARA. Adv(s).: DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703921-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HUDSON ROCHA LARA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Credora INTIMADA para se manifestar sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida que, em caso de inércia, será considerada extinta a obrigação e expedido alvará de levantamento em seu favor. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:57:01. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0757215-43.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FABIO SOARES JANOT. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757215-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FABIO SOARES JANOT REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:52:07. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706835-73.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706835-73.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA PEREIRA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que ação autoral se restringe a obrigação de fazer, qual seja, nomeação e posse da requerente, mantenho o valor causa inicialmente definido em R$1.000,00 (um mil reais), por se encontrar de acordo com os pedidos solicitados na inicial. Intime-se o autor para réplica. Por fim, retornem os autos conclusos para Sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:56:01. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726355-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCE PAULA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726355-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLUCE PAULA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:00:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704625-94.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015101A - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO. R: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. R: PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Número do processo: 0704625-94.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP, PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA DESPACHO À derradeira oportunidade para que a parte autora se manifeste nos autos acerca do despacho retro. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:32:04. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0753934-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE HOLANDA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0049595A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753934-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE HOLANDA NOGUEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Acolho as razões lançadas pelo Réu na impugnação de ID 43972321, pois pertinentes, uma vez que a planilha apresentada pelo Distrito Federal é mais específica e reflete a realidade. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo Distrito Federal. Desta forma, faço remessa destes autos à Contadoria Judicial para análise de eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, e demais atualizações. Após, intime-se o Distrito Federal sobre a atualização do débito e, não havendo manifestação da parte devedora, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte credora. Por fim, deem-se baixa das partes e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:17:44. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726714-72.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ARIADNE DE ALMEIDA BRANCO OLIVEIRA. A: CLARA WANDENKOLCK SILVA ARAGAO. Adv(s).: DF0034718A - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726714-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ARIADNE DE ALMEIDA BRANCO OLIVEIRA, CLARA WANDENKOLCK SILVA ARAGAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte

Ré, apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Fica a parte Autora intimada para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:50:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0733426-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA MARTINS. Adv(s).: DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733426-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF DECISÃO Emende-se a petição inicial para delimitar os pedidos iniciais nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não especifica o que pretende no mérito da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:23:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703616-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ELOI DE CARVALHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703616-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ELOI DE CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:42:52. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707326-23.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CELIA VIEIRA SALES. Adv(s).: DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Número do processo: 0707326-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CELIA VIEIRA SALES REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da concordância do Distrito Federal acerca do parcelamento do débito, fica a parte autora INTIMADA para que realize o pagamento da primeira parcela, no montante de R$209,93 (duzentos e nove reais e noventa e três centavos). Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:10:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0744354-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA SIRQUEIRA SANTANA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744354-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA SIRQUEIRA SANTANA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de Tutela de Urgência, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a implementação da Gratificação de Movimentação - GMOV. Em se tratando de Tutela de Urgência, a Lei nº. 12.153/2009 que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece em seu art. 3º, a possibilidade de deferir medidas antecipatórias, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Todavia, a tutela de urgência pleiteada encontra óbice no art. 2.º-B da Lei 9.494/97, in verbis: ?Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)?. Assim, ainda que se reconheça o direito à providência pleiteada, a determinação para pagamento e inclusão em folha só é exigível após o trânsito em julgado da condenação, além de a medida ser irreversível, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar (art. 13 da Lei nº. 12.153/2009). Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:38:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734572-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO LACERDA CANHEDO. Adv(s).: DF0035228A - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734572-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO LACERDA CANHEDO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:26:10. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

SENTENÇA

N. 0729267-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS ROCHA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0034839A - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729267-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA SILVA FILHO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS ROCHA SILVA FILHO ajuizou ação anulatória em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade do processo administrativo nº 055.009822/2008. Para tanto, alega o autor que foi autuado por infração ao art. 175 do CTB e, em razão disso, foi-lhe aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 1 mês. Diz não ter tido ciência da abertura de processo administrativo para imposição da penalidade de suspensão. Afirma ter entregue sua CNH e cumprido a penalidade, mas que foi surpreendido com a aplicação de cassação do direito de dirigir por infrações praticadas em 2010 e 2012. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 37593476. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 42015123. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta que não é razoável esperar que o condutor entregue voluntariamente sua CNH para que passe a ter validade a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Argumenta não ter ocorrido a prescrição administrativa. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A documentação acostada aos autos é suficiente para a instrução do feito. Conforme disposto

no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se é nulo o processo administrativo que aplicou a cassação do direito de dirigir ao autor. O autor alega que o processo é nulo, sob o fundamento de que apenas teve ciência de que sua CNH estava suspensa em 2014, ter havido cerceamento de defesa e prescrição da execução da multa. O Código de Trânsito Brasileiro prevê as hipóteses de aplicação da cassação do direito de dirigir: Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. § 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento. § 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN. [negritei] Para regulamentar tal dispositivo legal, o CONTRAN editou a Resolução nº 182/2005, vigente à época, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Acerca do cumprimento da penalidade e suspensão e da aplicação da cassação, estabelece: VII ? DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei. § 1º. Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH. § 2º. Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade. § 3º. Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB. Art. 20. A CNH ficará apreendida e acostada aos autos e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem. Art. 21. Decorridos dois anos da cassação da CNH, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames [negritei] Da referida norma, depreende-se que, aplicada a suspensão do direito de dirigir, a autoridade de trânsito notificará o infrator para entregar sua CNH em 48h e o condutor que for flagrado conduzindo veículo automotor após o prazo das 48h estará sujeito à aplicação da penalidade de cassação. Na espécie, ao autor foi aplicada a suspensão do direito de dirigir em 04/11/2009 (ID 37263817, fl. 02). A notificação para a entrega da CNH em 48h foi expedido em 07/12/2010 (ID 37263817, fl. 08). No histórico de multas, consta que o requerente foi autuado por diversas infrações após escoado o prazo de 48h para a entrega de sua CNH (ID 37264126, fl. 03). Dessa forma, agiu corretamente a autoridade de trânsito ao instaurar processo administrativo para a aplicação da penalidade de cassação de dirigir ao autor. Nesse ponto, não prospera a alegação da parte de que somente teve ciência da aplicação da suspensão com o recolhimento da sua CNH em 2014. Isso porque houve o envio de carta com aviso de recebimento para o mesmo endereço constante do prontuário da parte. Destaco, também, que não assiste razão ao autor no argumento de que não sabia que corria contra si processo administrativo para aplicação da suspensão do direito de dirigir, porquanto o próprio art. 175 do CTB comina essa penalidade além da multa e o requerente apresentou defesa prévia em face do auto de infração respectivo. Anoto que o entendimento ora exposto não conflita com a jurisprudência acerca do início do cumprimento da penalidade de suspensão. Uma coisa é a infração à penalidade aplicada para fins de cassação do direito de dirigir, na forma do art. 263, I, do CTB e outra é a contagem do prazo de suspensão para a reabilitação do condutor. O art. 263, I, do CTB determina que se aplique a cassação àquele condutor que tiver aplicada contra si a penalidade de suspensão. Não condiciona que tenha se iniciado o cumprimento da suspensão. Já o cumprimento da suspensão tem pertinência com a reabilitação do condutor e com a possibilidade de renovação de sua carteira de habilitação após o curso de reciclagem. São dois efeitos distintos. O raciocínio é similar à aplicação da reincidência como circunstância agravante penal. A condenação criminal anterior transitada em julgado é utilizada para agravar a pena do crime posterior ainda que o agente não tenha iniciado o cumprimento da pena do primeiro crime. Idêntico raciocínio se aplica na relação entre a suspensão e a cassação do direito de dirigir. A cassação é a penalidade aplicada ao condutor infrator que reitera a prática de ilícito de trânsito. Aplicada a suspensão e devidamente notificado para entregar sua CNH, o condutor passa a estar sujeito à aplicação da cassação caso seja flagrado dirigindo. No que se refere à alegação do autor de que houve cerceamento de defesa, melhor sorte não lhe socorre. Como se observa ao ID 42015125, fls. 12/13, o requerente foi devidamente notificado acerca da abertura do processo administrativo, com envio de correspondência para o endereço constante dos cadastros do réu. Verifico que o endereço que constava nos cadastros do réu não coincide com aquele declinado pelo autor na petição inicial. Houve a entrega da carta com aviso de recebimento (ID 37264126, fl. 08). A não ciência em razão da desatualização do endereço é de inteira responsabilidade do condutor e não implica em nulidade do processo administrativo, na forma do art. 282, § 1º, do CTB. Ademais, houve a abordagem do condutor no momento da prática da infração, o que dispensaria a notificação acerca da instauração do processo administrativo. A não apresentação de defesa prévia, portanto, não decorreu de nenhuma nulidade no feito. No que se refere à alegação de prescrição, novamente, sem razão o autor. A infração tipificada no art. 175 do CTB foi praticada em 21/03/2008 (ID 42015125, fl. 10). Acerca da prescrição, dispunha a Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, então vigente: Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução. A suspensão do direito de dirigir em 04/11/2009 (ID 37263817, fl. 02), de modo que não houve o transcurso de mais cinco anos entre o cometimento da infração e a aplicação da suspensão. Quanto à cassação, a última infração praticada pelo autor depois de decorrido o prazo de 48 horas para entrega de sua CNH se deu em 19/08/2012 (ID 42015125, fl. 33). O autor foi notificado para apresentar defesa prévia da cassação em 24/09/2014, tanto que se manifestou nos autos (ID 42015125, fl. 36). A cassação foi aplicada em 04/08/2016 (ID 42015126, fl. 07), ou seja, dentro do quinquênio prescricional. Não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão executório, pois não decorreram mais de cinco anos entre a aplicação da cassação e a data atual. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência e julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 9 de setembro de 2019 15:54:43. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0747677-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDNA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747677-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDNA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pelo Distrito Federal, em fase de cumprimento de sentença, com vistas à concessão de tutela de urgência, para suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da presente requisição; e reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial em questão, uma vez que proveniente de uma interpretação considerada inconstitucional, no julgamento da ADI 2017.00.2.021004-9, configurando-se, portanto, hipótese típica de coisa julgada inconstitucional. Disciplina a Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o perigo de dano, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência. Na hipótese dos autos, tenho por demonstrados os requisitos autorizadores da medida. O e. Conselho Especial, no dia 20/11/2018,

julgou IMPROCEDENTE, por maioria, a ADI nº 2017.00.2.021004-9, cujo objeto seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 e/ou art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.103/2013 (que revogou a Lei Distrital nº 4.075/2007). Excluiria, na verdade, a palavra ?exclusivamente?, quando esta se refere às turmas compostas por alunos com deficiência ? consistente em pré-requisito essencial para recebimento da GAEE, conforme excerto a seguir transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Num Processo : 2017 00 2 021004-9 Relator Des. : FERNANDO HABIBE Requerente(s) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL Advogado(s) : SAUL TOURINHO LEAL (DF022941) Requerido(s) : MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Advogado(s) : ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (Procurador) (DF021809) Requerido(s) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL Advogado(s) : LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA (Procurador) (DF034215) Curador : PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Advogado(s) : PAOLA AIRES CORREA LIMA (Procurador) (DF013907), MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES (Procurador) (DF022071) Origem : Lei Distrital nº 5.105/2013, art. 20, I; Lei Distrital nº 4.075/2007, art. 21, §3º, I. (Dispõem sobre a Carreira do Magistério Público do DF e disciplinam o recebimento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE). Decisão: Preliminar rejeitada. No mérito, ação julgada improcedente, maioria, nos termos do voto do Relator. Oito (8) Senhores Desembargadores julgavam procedente. (negritei) Nesse raciocínio, o que se busca evitar é a chamada Coisa Julgada Inconstitucional, na qual o Estado (Fazenda Pública) seja forçado a arcar com título executivo judicial contrário ao texto constitucional. Denota-se, desse modo, o risco de ineficácia da pretensão deduzida pelo réu/executado na espera de uma tutela jurisdicional definitiva, eis que se pagaria um título executivo judicial considerado, a princípio, inexigível, nos termos do art. 535, III, § 5º, do Código de Processo Civil, ante a declaração de inconstitucionalidade do parâmetro sobre o qual se alicerçaram as sentenças transitadas em julgado ? o que preenche os requisitos do artigo 3º da Lei n. 12.153/2009. Neste ponto, vale fazer menção, também, à recente reclamação ajuizada sob o nº 2019.00.2.003012-9, a qual se tem por objeto a suspensão do pagamento das RPVs que representam créditos devidos a título de GAEE. Quanto à forma do pedido, como Exceção de Pré-executividade, tem-se que não há óbice à via eleita pelo ente devedor, haja vista que, ao se conferir eficácia rescisória à mencionada petição, evita-se a propositura de dezenas (ou centenas) de ações rescisórias, prática esta já adotada por este e. Tribunal de Justiça em outras ocasiões, e que privilegia os critérios norteadores dos Juizados Especiais, estampados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Segue ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR COM EFICÁCIA RESCISÓRIA. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO. INSERÇÃO DA COISA JULGADA NO DISPOSTO NA PREVISÃO INSERTA NO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO DO JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE INSTRUMENTO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. AFIRMAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL PASSÍVEL DE LEGITIMAR O AVIAMENTO DE EMBARGOS COM EFICÁCIA RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AVIAMENTO DE EMBARGOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO PROTELATÓRIO. 1. Consubstancia inexorável truísmo que a viga de sustentação do estado de direito é a Constituição Federal, que, traduzindo o primado jurídico que deve governar a organização do estado, usufrui da condição de lei superior que modula todo o sistema, devendo-lhe subserviência todos os demais atos normativos, cuja legitimidade e validade são dependentes da sua conformidade com o texto constitucional, o que determinara que o legislador processual, atinado com a supremacia da Carta Política, conferisse aos embargos do devedor eficácia rescisória com o nítido objetivo de salvaguardar a garantia da coisa julgada em ponderação com a necessidade de a decisão revestida de imutabilidade se afinar com o nela disposto (CPC, art. 741, parágrafo único). 2. Considerando que a proteção à coisa julgada consubstancia garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal com o propósito de resguardar a eficácia pacificadora do processo e a segurança e a estabilidade jurídicas, prevenindo a eternização dos conflitos, a rescisão da coisa julgada somente é admissível nas situações expressamente autorizadas pelo legislador por se tratar de regra excepcional destinada a compatibilizar a imutabilidade da decisão judicial impassível de recurso com a supremacia do texto constitucional, resultando que a eficácia rescisória agregada aos embargos do devedor é condicionada à subsistência de decisão judicial inconstitucional por estar fundamentada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição. 3. Da premissa de que a eficácia rescisória conferida aos embargos do devedor é restrita à subsistência de coisa julgada aparelhada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal deriva que, emergindo o julgado da não aplicação de instrumento legal federal por ter sido reputado inconstitucional e de lei local por ter sido reputada desprovida de eficácia imediata, não se emoldura nas situações que legitimam sua desconstituição sob a imputação de que ensejara o aperfeiçoamento da coisa julgada inconstitucional, obstando que seja desconstituído sob o prisma de que destoa do entendimento firmado pela Corte Constitucional sobre a matéria. 4. Os embargos do devedor consubstanciam faculdade processual assegurada ao executado como tradução do direito subjetivo público de ação que o assiste e expressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não autorizando seu manejo de conformidade com os parâmetros legalmente estabelecidos a apenação do embargante como litigante de má-fé por ter simplesmente exercitado o direito que o assistia, ainda que a argumentação e pretensão que alinhara sejam refutadas. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão n.638564, 20110112255205APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 05/12/2012. Pág.: 266) (grifei) Nesse contexto, DEFIRO a tutela de urgência, ad cautelam, para determinar a SUSPENSÃO da presente requisição de pagamento, até o julgamento definitivo do requerimento formulado pelo réu. Despicienda a comunicação à COORPV, eis que já notificada nos termos do Memorando nº 381/2019. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do requerimento de inexigibilidade do título executivo judicial. Aguarde-se, ainda, o trânsito em julgado da supracitada ADI nº 2017.00.2.021004-9, para que seja confirmado se haverá modulação dos efeitos do aludido julgamento pelo Conselho Especial do e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:32:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0731167-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILVA TEODORO ALVES. Adv(s).: DF0024298A - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF0042790A - DANILO PRUDENTE LIMA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF22829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731167-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NILVA TEODORO ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Cumprimento Parcial de Sentença proposta por NILVA TEODORO ALVES contra o DISTRITO FEDERAL. Alega a parte Autora fazer jus ao reajuste sobre a remuneração, nos termos da Lei 5.008/12, com efeitos a partir de 1º/09/2015 fixado em sentença proferida nos autos do processo de nº 2016.01.1.060697-7, o qual tramitou no âmbito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Informa que, apesar da determinação judicial, o DISTRITO FEDERAL não providenciara o devido pagamento determinado, razão pela qual a Autora propõe a presente execução. É o breve relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO: Em análise aos autos, verifica-se que a parte Autora reivindica valor fixado em Sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, juízo diverso deste Juizado Especial, o qual está impossibilitado de dar prosseguimento ao feito proposto pela Autora. Cumpre salientar que o inciso II, do art. 516 do Código de Processo Civil, destaca que o cumprimento de sentença, quando se tratar de causa decidida em primeiro grau de jurisdição, deve ser efetuado no Juízo que decidiu a causa. Assim, caracterizada a competência originária da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para apreciar o pedido executório formulado, torna-se imperiosa a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:36:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0706037-49.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALOISIO SILVA. Adv(s).: DF0019639A - THIAGO GOMES VILANOVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706037-49.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO ALOISIO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais, ajuizada por ANTONIO ALOISIO SILVA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a determinação judicial para compelir o Réu a fornecer à parte Autora o medicamento não padronizado NINTENDANIBE 150MG (OFEV) OU PIRFENIDONA 267MG (ESBRIET), nos termos do relatório médico. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Em sua Contestação, o Distrito Federal requereu a improcedência do pedido ao argumentar que a pretensão da parte Autora em adquirir medicamento não-padronizado fere os protocolos clínicos oficiais, no que diz respeito ao fornecimento de remédios pelo Poder Público. É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: Não há questões preliminares e o tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. Para se configurar a obrigatoriedade do Poder Público em fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos fixados no julgamento do Resp 1657156/RJ, quais sejam, (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Constato que estão presentes, na presente demanda, todos os requisitos elencados. A necessidade da realização do tratamento com o fármaco descrito na petição inicial foi devidamente comprovada nos autos por meio da juntada do relatório médico ID num. 19171873 ? págs. 1 a 3, o qual é explícito ao afirmar que não há outro remédio que possa substituir o indicado. Consigne-se, ainda, que o referido documento foi expedido pela própria rede pública de saúde, subscrito pelo médico Dr. Marcelo Palmeira Rodrigues, CRM-DF 7578. Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente. Observo, ainda, que os fármacos em tela estão registrados na Anvisa sob os números 1010006630017 (ESBRIET) e nº 103670173 (OFEV). Presentes os requisitos necessários, verifico configurada a obrigação do Poder Público em fornecer o medicamento solicitado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que o Réu forneça à parte Autora o medicamento NINTENDANIBE 150MG (OFEV) OU PIRFENIDONA 267MG (ESBRIET), nos termos do relatório médico, em qualquer hospital da rede pública de saúde, conveniada ou contratada ou, em caso de indisponibilidade, que o faça às suas expensas, junto à rede privada de saúde. Em conseqüência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 05:05:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0739415-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO DANTAS GOMES. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739415-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO DANTAS GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:35:59. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DESPACHO

N. 0706040-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE MOURA FRANCA. Adv(s).: MG0069614A - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706040-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA FRANCA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:04:41. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703700-53.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA DE MACEDO MOUTINHO. Adv(s).: DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF0035951A - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s).: DF0008832A - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. Número do processo: 0703700-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA DE MACEDO MOUTINHO RÉU: DISTRITO FEDERAL, CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA DESPACHO Recebo os Recursos Inominados interpostos pelas partes, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. Às partes para apresentarem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:10:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0708500-04.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0011116A - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708500-04.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TANIA LOPES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:35:19. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0706101-71.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CASSEMIRO DE SOUZA. A: MARIA SALETE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706101-71.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CASSEMIRO DE SOUZA, MARIA SALETE DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Fica a parte Autora intimada para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:04:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710311-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE MUNDIN RIOS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0710311-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE MUNDIN RIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JACQUELINE MUNDIM RIOS DE AZEVEDO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração do direito da autora à redução de sua carga horária em 20% (vinte por cento). Para tanto, alega a autora ser professora da Secretaria de Estado de Educação do réu e estar sujeita à carga horária de quarenta horas semanais. Afirma que, por contar com mais de vinte anos de regência de classe, requereu administrativamente a redução de sua carga horária em 20% (vinte por cento). Aduz não estar em gozo da referida redução desde então em razão da falta de Professor Substituto. A tutela de urgência foi indeferida em decisão liminar e em sede de agravo de instrumento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 33301964. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta que não há disponibilidade de servidores para suprir as carências e, por isso, não foi possível a redução da carga horária da autora. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. A autora requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. À vista do documento juntado ao ID 29748121, verifico que a requerente possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para sua subsistência, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça. à ios da gratuidade de justiça. ravo de instrumento () comoe por não Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se: (i) a autora faz jus à redução de carga horária em 20% (vinte por cento); (ii) há necessidade de indicação de profissional substituto para que seja efetivada a redução; (iii) houve indicação de substituto no caso da autora. A redução de carga horária é regida pela Lei Distrital nº 5.105/13, nos seguintes termos: Art. 9º A carga horária de trabalho do servidor da carreira magistério Público do Distrito Federal é de: I ? vinte horas semanais em um turno; II ? quarenta horas semanais em dois turnos. § 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira magistério Público deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Secretaria de Estado de Educação, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária. § 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Secretaria de Estado de Educação. § 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária. § 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Secretaria de Estado de Educação e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe. § 5º O servidor da carreira magistério Público, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração. § 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada. § 7º O professor deve solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Secretaria de Estado de Educação. A Portaria nº 259, de 15 de outubro de 2013, regulamentou a disciplina sobre a carreira de magistério público e assim dispôs acerca da redução de carga horária, confira-se: Art. 10. O Professor de Educação Básica, após o vigésimo ano de regência de classe, fará jus à redução da carga horária em regência de classe, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração. Art. 11. Não é considerado regência de classe, não sendo contabilizado o respectivo período para usufruto do benefício de que trata o artigo anterior, a atuação em: I - coordenação pedagógica local; II - cargo comissionado e função gratificada; III - atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias; IV - biblioteca; V - apoio pedagógico e administrativo. Art. 12. A redução de que trata o artigo 10 será concedida nas seguintes condições: I ? para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência de classe, correspondendo a seis horas/aula; II ? para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diferentes e/ou em regência de classe nos dois turnos, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência de classe, correspondendo a seis horas/aula, na sua totalidade; III ? para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diferentes e/ou em regência de classe em apenas um turno, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência, correspondendo a três horas/aula; IV ? para o professor que atua com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência, correspondendo a três horas/aula, na sua totalidade. Art. 13. Será observada para efeito da carga horária a ser reduzida a compatibilidade entre o percentual a ser reduzido e a carga horária do componente curricular ministrado pelo professor. Art. 14. O professor deverá solicitar a concessão da redução da carga horária em regência de classe por meio de requerimento, devidamente assinado pela chefia imediata, anexando declarações das unidades escolares, instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas onde atuou como professor regente constando, obrigatoriamente, o período em que ministrou aulas naquela instituição. § 1º Caso o professor não possua as declarações, a Secretaria de Educação deverá solicitar a cada unidade escolar, instituição conveniada ou parceira formalmente constituída onde atuou para que sejam prestadas as informações. § 2º O professor deverá solicitar a redução da carga horária a que faz jus no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o início do semestre seguinte. § 3º A concessão da redução da carga horária em regência de classe, solicitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior está condicionada ao cumprimento dos requisitos dispostos nesta Portaria, bem como publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Distrito Federal. § 4º A publicação e a substituição da carga horária reduzida deverá ocorrer até o primeiro dia letivo do semestre em que se der a concessão. Art. 15. O professor deverá aguardar em regência de classe pelo encaminhamento de novo profissional para suprir a carência ora gerada. Parágrafo único. A responsabilidade por suprir as carências geradas pela concessão da redução da carga horária em regência de classe é da respectiva Gerência Regional de Gestão de Pessoas em conjunto com a Gerência de Lotação e Movimentação e a Gerência de Gestão dos Professores Substitutos, da Coordenação de Provimento, Movimentação e Modulação da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação. Art. 16. A redução da carga horária em regência de classe será concedida com base na carga horária completa do professor, observando os seguintes parâmetros: I ? 30 horas/aulas para jornada de 40 (quarenta) horas semanais; II ? 15 horas/aulas para jornada de 20 (vinte) horas semanais e 20 (vinte) horas semanais em turnos diferentes; III ? 15 horas/aulas para jornada de 20 (vinte) horas semanais em um único turno. Art. 17. A percepção da Gratificação de Atividade Pedagógica não vincula a concessão de redução da carga horária em regência de classe. [negritei] Dessa forma, a redução da carga horária semanal apenas poderá ocorrer mediante opção do servidor e informação da unidade de exercício acerca da necessidade ou não de substituto. Da análise dos autos, verifico que a Administração Pública informou haver a necessidade de Professor substituto (ID 35541648, fl. 08), pois, embora a autora se encontre com restrição temporária, não houve a conclusão da perícia médica. Assim, não pode o interesse particular da autora fazer ceder o interesse público, ao arrepio da legislação de regência, uma vez que eventual redução de carga horária impactaria na escala de ensino, podendo prejudicar estudantes da rede pública distrital. Dessa forma, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da redução de carga horária pleiteada pela autora. Isso sem prejuízo de que, futuramente, supra-se a carência de profissionais e o benefício venha a ser deferido à parte. Acrescento que a avaliação da necessidade do serviço é matéria afeta ao mérito do ato administrativo, portanto, intangível pelo controle judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 9 de setembro de 2019 17:03:49. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0713872-31.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RIBEIRO DA ASSENCAO LIMA. Adv(s).: DF0011116A - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713872-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DA ASSENCAO LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0728713-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO VELOZO TRUFINI. Adv(s).: SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728713-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO VELOZO TRUFINI RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:19:26. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726743-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZENI ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726743-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZENI ROCHA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUZENI ROCHA DA SILVA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de nulidade dos contratos temporários celebrados entre as partes nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; bem como a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao FGTS do período respectivo. É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, a parte requerida levanta a prejudicial de prescrição quanto às parcelas atinentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento do presente feito. Da análise dos autos, infere-se que o direito pleiteado pela parte autora deriva de fato ocorrido em 2013. Assim, deve ser reconhecida a prescrição parcial das parcelas que retroajam há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, em junho de 2019. Dessa forma, ACOLHO EM PARTE a prejudicial de prescrição quinquenal levantada para declarar prescritas as parcelas de FGTS referentes ao período que antecede junho de 2014. Sem mais preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se há nulidade nos contratos temporários firmados entre as partes e, em decorrência do vício, a autora faz jus ao recebimento de FGTS durante os períodos trabalhados. Em análise aos autos, resta incontroverso que a requerente, de fato, exerceu a função de Professora temporária na rede pública de ensino durante determinados períodos entre os anos de 2013 e 2018. Conforme os documentos juntados pelo requerido (ID 42791002), a parte autora atuou como Professora Substituta em regime de Contrato Temporário no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, após ter participado, de forma voluntária, de Processos Seletivos Simplificados, regidos por editais normativos próprios, que tiveram seus resultados finais devidamente homologados. Sobre a contratação temporária, estabelece a Lei Distrital nº 4.266/08: Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2o Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: I ? assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público; II ? assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo; (Inciso com a redação da Lei no 5.240, de 16/12/2013.) III ? manutenção e limpeza de vias públicas, com vistas a impedir entupimentos de instalações e alagamentos de rodovias urbanas; (Inciso declarado inconstitucional: ADI no 2009 00 2 011751-0 ? TJDFT, Diário de Justiça, de 25/8/2010 e de 16/4/2015.) IV ? admissão de professor substituto para a rede pública de ensino; V ? admissão de pesquisador visitante estrangeiro e professor visitante em instituição pública de ensino superior; VI ? atividades: a) de saúde pública, nas areas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público; b) técnicas especializadas necessárias a implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 60 da Lei Complementar no 840, de 23 de dezembro de 2011; c) didatico-pedagogicas em escolas de governo; (Alínea declarada inconstitucional: ADI no 2009 00 2 011751-0 ? TJDFT, Diário de Justiça, de 25/8/2010 e de 16/4/2015.) VII ? admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos em instituições públicas de ensino superior, para suprir a falta de respectivos titulares ocupantes de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa a inovação; VIII ? admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa; IX ? combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região especifica; X ? admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de: (Inciso acrescido pela Lei no 5.240, de 16/12/2013.) a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamento e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade; b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal; c) vacância de cargo da área de saúde; (Alínea declarada inconstitucional: ADI no 2014 00 2 001911-0 ? TJDFT, Diário de Justiça de 19/9/2014.) d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento; e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública. (Alínea declarada inconstitucional: ADI no 2014 00 2 001911-0 ? TJDFT, Diário de Justiça de 19/9/2014.) § 1o A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV se fara exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. § 2o A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fara apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência. § 3o Fica autorizada a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo. § 4o No caso do parágrafo anterior, o Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias. § 5o Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d. (Parágrafo acrescido pela Lei no 5.240, de 16/12/2013.) Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, in fine, e II, parágrafo único, a 116;117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º, 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ao contrário do que sustenta a autora, não há que se falar em inconstitucionalidade do inciso IV e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Distrital no 4.266/2008. Isso porque a Lei Maior admite a contratação sem a necessidade de prévia realização de concurso público para os casos de excepcional e temporária necessidade do serviço público (art. 37, IX). Na espécie, a lei em comento delimitou quais as hipóteses em que se admitirá a contratação de Professores temporários, sem fazer generalizações excessivas que transformem a exceção em regra, e, ainda exigiu a realização de processo seletivo simplificado. A autora não logrou demonstrar que os contratos firmados entre as partes não se amoldam ao previsto no art. 2º, VII, da Lei Distrital nº 4.266/08, razão pela qual não há que se falar em qualquer ilegalidade nos vínculos firmados entre as partes. Por outro lado, o regime jurídico aplicável à autora durante a vigência dos contratos é aquele previsto em lei especial, e, portanto, não há incidência da CLT. Assim, afastada a caracterização

da substituição em caráter permanente, não há que se falar em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à autora durante o período em que foi contratada como Professora temporária do réu. Isso porque tal benefício é incompatível com o regime jurídico que rege a relação entre as partes. O direito à percepção do FGTS dependeria da irregularidade da contratação e do reconhecimento dessa nulidade, consoante já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESENÇA. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE. FGTS. DEVIDO. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. SUMULA 363 TST. APLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Verificado que a apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença, obedecendo ao princípio da dialeticidade, a medida que se impõe é a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso. 2.O contrato temporário regido pela Lei Distrital n.º 1.169/96, alterado pela Lei Distrital n.º 4.266/2008 nada prevê sobre o recolhimento da parcela de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, a prorrogação irregular do contrato temporário confere à contratada o direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. 3.Não se pode retirar do trabalhador, que foi irregularmente contratado pela Administração Pública, os direitos constitucionalmente assegurados. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ampara o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, sendo reconhecida a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal. 4.O Superior Tribunal de Justiça realinhou a jurisprudência para nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, conceder aos contratados por prazo determinado, os direitos sociais previstos no artigo 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato, como é a hipótese dos autos. 5. Provido em parte o recurso, com sucumbência mínima do apelante, impõe a condenação do apelado nas despesas sucumbenciais, observada a disposição do art. 20, §4°, do CPC. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.932828, 20140111768922APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 12/04/2016. Pág.: 149/164) [destaquei] Por fim, destaco que não há incompatibilidade do entendimento ora adotado nesta sentença com o julgamento proferido pelo Eg. STF no RE nº 596478. A Corte Suprema parte da premissa de que contratação nula feita pela Administração Pública, em desrespeito à necessária observância da obrigatoriedade de concurso público e, no caso dos autos, tem-se caso típico de contrato para atender à temporária e excepcional necessidade do serviço público. No mais, a própria requerente participou das contratações que ora argumenta serem nulas. Garantir-lhe o direito ao recebimento de FGTS em função de suposta nulidade para a qual contribuiu consistiria em premiar a própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, não assiste razão à parte autora quanto ao seu pleito para declarar a nulidade dos contratos temporários relatados; tampouco quanto ao pedido de cobrança de valores a título de FGTS devido pela Administração Pública, direito não gerado pela relação contratual firmada entre a requerente e o réu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 18:14:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0721833-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO SILVEIRA DUARTE. Adv(s).: DF0024940A - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF0025653A - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721833-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO SILVEIRA DUARTE RÉU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Como salientado pela decisão de ID 37150515, a sentença que resolveu a lide entre o requerente e a instituição financeira (ID 33824917) não resolveu a questão atinente à propriedade do automóvel, mas apenas se limitou a declarar a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes e a determinar a retirada da inscrição do nome do autor em dívida ativa QUANTO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Ao contrário do que pretende o autor com a emenda à inicial apresentada ao ID 39272270, não é possível simplesmente declarar a inexistência de débitos referentes à propriedade de veículo automotor sem decidir sobre a propriedade do bem, pois os licenciamentos, multas e IPVA decorrem da titularidade do automóvel. Assim, ao declarar que o autor é ou não é devedor de tais débitos, faz-se necessário decidir sobre quem é o dono do veículo, para que se possa, em caso de eventual procedência do pedido, determinar a transferência dos débitos para o nome da adquirente. Ademais, as convenções entre particulares não possuem efeito junto aos réus e o Código de Trânsito Brasileiro determina que cumpre ao vendedor comunicar a venda (art. 134 do CTB). Como o autor informa que não comunicou a transferência de titularidade e que não detém o DUT, indispensável que se promova a integração do polo passivo da demanda com a Sra. Daniela Calixto, para quem entregou o bem e a quem serão transferidos os débitos e as multas em caso de procedência do pedido. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA/DF, 9 de setembro de 2019 15:35:01. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0742353-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FERREIRA DOS SANTOS. A: CLAUDIA CECILIA SIERRA VIEGAS. Adv(s).: DF0058633A - LALESCA BISPO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742353-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CECILIA SIERRA VIEGAS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por JOSE FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDIA CECILIA SIERRA VIEGAS contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF tendo como objeto a transferência de pontuação decorrente de infrações de trânsito, anotadas no prontuário da 2º Requerente. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. A probabilidade do direito é evidente, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, em seu artigo 257, § 7º, permite a transferência de pontos do proprietário do veículo para o condutor infrator. Ressalte-se que o prazo de transferência é meramente administrativo, sob pena de ofensa à regra estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 que estabelece que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. No caso dos autos, verifico a anuência da 1ª parte requerente quanto à transferência, para si, de pontuações decorrentes de infrações de trânsito, pois afirma ser ele o responsável pelas infrações que ora se buscam transferir. O perigo de dano decorre do fato de que a parte autora não pode ser penalizada por infrações que não cometeu, o que poderá afetar prejudicialmente seu cotidiano e sua locomoção para a laboração diária. Dessa forma, verifica-se que as partes Autoras logram êxito em demonstrarem os requisitos autorizadores da medida vindicada. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao DETRAN/DF que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência de pontuação referente as infrações de nº YE01339488 e CM0116191 para a CNH do 1ª Requerente, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CNH nº 06511328738, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITEM-SE os REQUERIDOS para oferecerem contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliarem, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:14:52. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0725053-58.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EDMILSON MENDES COUTINHO. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725053-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDMILSON MENDES COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Fica a parte Autora intimada para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:49:37. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0719493-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719493-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte Ré, no duplo efeito, com fulcro nos arts. 12 e 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:58:10. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0745491-42.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIANY VANESSA LIMA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745491-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIANY VANESSA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0731283-58.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILA TEREZA DE CASTRO KAPASSI. Adv(s).: DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731283-58.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILA TEREZA DE CASTRO KAPASSI RÉU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0700083-28.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIANA OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s).: DF0025697A - RENATO ANTUNES BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700083-28.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIANA OLIVEIRA NOVAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0751520-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TERESA FERREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751520-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TERESA FERREIRA DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:10:23. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0704343-51.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704343-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:13:07. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0733733-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0006675A - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733733-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:49:17. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0739407-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CEZAR AUGUSTO BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739407-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CEZAR AUGUSTO BEZERRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:49:36. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0739777-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO BATISTA GOMES JUNIOR. Adv(s).: DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739777-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO BATISTA GOMES JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:52:13. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0739416-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHN REIS DA SILVA GEBRIM. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739416-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOHN REIS DA SILVA GEBRIM

RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 23:26:56. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0733466-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA ROSSO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733466-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANA ROSSO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 23:29:56. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0737946-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA QUINTAO HENRIQUES. Adv(s).: DF0012536A - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737946-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA QUINTAO HENRIQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 23:44:41. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0731487-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBEM RICARDO AMADOR. Adv(s).: DF0006576A - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731487-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBEM RICARDO AMADOR RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 00:09:02. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0734011-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA SILVA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734011-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido para juntada de novos documentos sem a manifestação do Distrito Federal. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar sobre a contestação juntada anteriormente. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:14:27. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0726340-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0726340-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:25:41. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0730440-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ANTONIO DE GUSMAO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0730440-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ANTONIO DE GUSMAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:27:25. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0718750-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA CRISTINA ARRAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0718750-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA CRISTINA ARRAES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:29:35. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0719880-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLENE MARIA BARBOSA BORGES. Adv(s).: DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0719880-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRLENE MARIA BARBOSA BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:31:27. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0733095-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0733095-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY RODRIGUES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:33:03. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0717770-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCENITA WOLFF. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0717770-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCENITA WOLFF RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos (IDs 44207457 e 40369272). BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:33:13. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0727101-24.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO ARAUJO. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0727101-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:38:09. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0724571-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEISE RAVIZZINI FURTADO. Adv(s).: DF45217 - SANDRA MARIA DA ROCHA ANTONY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0724571-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEISE RAVIZZINI FURTADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:39:54. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0718651-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADONES SAMPAIO DE PAULO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0718651-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADONES SAMPAIO DE PAULO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:50:35. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0725125-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA FERREIRA BELO. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF54341 - JAQUELINE ASSUMPCAO SILVA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0725125-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA FERREIRA BELO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Codigo Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:37:58. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

SENTENÇA

N. 0729268-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA PERES DE FARIAS. Adv(s).: DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729268-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA PERES DE FARIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata- se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIA PERES DE FARIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende o provimento jurisdicional para a condenação do réu a implementar, na folha de pagamento da parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade; bem como a pagar os valores retroativos. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. No caso concreto, o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de ser implementado o pagamento de adicional de insalubridade à parte requerente. O direito ao adicional de periculosidade tem previsão constitucional (art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal) e se encontra incorporado no âmbito Distrital por força do Decreto nº. 32.547/10, que regulamentou a matéria, bem como pela Lei Complementar Distrital nº. 840/2011 (art. 79 e seguintes). De acordo com as referidas normas, o adicional de insalubridade é devido aos servidores que exercem, com habitualidade, suas atividades em locais que ofereçam risco à saúde. A caracterização da atividade insalubre ou perigosa deve ser definida por meio de perícia e elaboração de laudo técnico, no local do trabalho, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos, aplicando-se as normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (Art. 3º e 12 do Decreto Distrital nº. 32.547/2010). Da detida análise dos autos, verifico que a própria parte autora trouxe aos autos laudo pericial que fundamenta a decisão

Administrativa no sentido de negar o pagamento do adicional pleiteado pela requerente. Observa-se que o laudo pericial é claro e objetivo ao concluir que a demandante não faz jus ao adicional de insalubridade/periculosidade, em qualquer grau. Nessa seara, a Lei Complementar 840/2011, em seu art. 79, prevê: ?O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida faz jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade. §1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles. §2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.? Conforme a Lei acima mencionada, para a percepção do adicional de insalubridade, é necessário que o servidor trabalhe frequentemente em local insalubre ou esteja constantemente em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. No caso em comento, a prova pericial é categórica ao afastar a exposição contínua e permanente da parte autora. Destarte, diante das provas periciais juntadas aos autos, não assiste razão à parte autora em requerer o estabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade, tampouco em pleitear o pagamento retroativo dos valores que aduz lhe serem devidos. Nesse sentido, conforme os termos da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 - RS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: "(...) o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (...)". Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0727058-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727058-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE TEIXEIRA ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta por LUCIENE TEIXEIRA ARAUJO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do réu ao pagamento retroativo de adicionais de insalubridade não pagos durante períodos de afastamentos gozados pela parte autora. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inciso I, Código de Processo Civil). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Da análise dos autos, verifica-se que é fato incontroverso o afastamento da parte Autora durante o período indicado. Nesse contexto, em que pese os períodos de licença médica, licença maternidade, entre outros, sejam computados como efetivo serviço, conforme determinado pelo art. 165 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, cumpre destacar que o adicional de insalubridade é devido em razão do período trabalhado de fato (natureza propter laborem). Assim, tal benefício deve ser concedido tão somente enquanto estiver o servidor exposto a condições insalubres. Conforme apresentado nos autos, no período de afastamento apontado, a parte autora não atuou, de fato, em condições de insalubridade, o que motivou a devida retirada do adicional pleiteado de sua remuneração, durante o período em que esteve a gozar de licença. Nesses termos, verificada a regularidade da atuação estatal, quanto à supressão dos referidos adicionais da remuneração da parte autora ? enquanto esteve de licença ? não assiste razão ao requerente quanto aos pedidos deduzidos. Cumpre destacar, inclusive, que caso semelhante já foi apreciado pelas Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal de Justiça, as quais reforçaram o entendimento no sentido de considerar o adicional de insalubridade verba de natureza propter laborem. Confira-se: FAZENDA PÚBLICA. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA (LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL nº 840/2011, ART. 145). SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM DOS ADICIONAIS. DECRETO DISTRITAL Nº 32.547/2010, ART. 7º. RECURSO PROVIDO. I. Autor/recorrido ocupante de cargo de Agente de Atividades Penitenciárias. Exercício regular no Centro de Progressão Penitenciária, com o recebimento de adicional noturno e de insalubridade. Concessão da licença para desempenho de mandado classista (Lei Complementar Distrital nº 8.040/2011, Art. 145 presidente do SINDPEN/DF) de 1º.04.2016 a 31.03.2019. Suspensão do pagamento dos adicionais no período de afastamento. Interesse recursal do Distrito Federal à reforma total da sentença condenatória de manutenção dessas rubricas, e do pagamento retroativo ao período de suspensão. II. No tocante ao adicional de insalubridade, sabe-se que ele possui natureza transitória e caráter propter laborem, de modo que seu pagamento se restringe à efetiva atuação com exposição a agentes nocivos à saúde. Neste passo, o Decreto Distrital nº 32.547/2010, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade, de radiação ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, trata expressamente da situação ao afirmar: o servidor que, independentemente do motivo, se afastar do exercício de atividades em locais ou situações perigosas ou insalubres ou do contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas perderá o direito ao adicional ou gratificação no período correspondente ao afastamento (Art. 7º). III. O STJ e o TJDFT, aliás, têm se manifestado no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto vantagem pessoal transitória, deve ser concedido tão somente enquanto estiver o servidor exposto a condições insalubres. IV. O mesmo raciocínio alcança o adicional noturno (natureza transitória e caráter propter laborem), cujo recebimento, portanto, é devido apenas ao servidor que trabalha efetivamente em período noturno (condição especial da prestação do serviço). O direito de recebimento desses valores não se confunde com o efetivo exercício para outros fins (Lei Complementar Distrital nº 840/2011, Art. 165, parágrafo único). V. Nesse quadro, forçoso reconhecer que o servidor/recorrido não faz jus ao recebimento das referidas verbas (adicional noturno e de insalubridade), no período de afastamento para exercício de mandato classista, uma vez cessadas, temporariamente, as condições especiais de trabalho. Precedentes: STJ ? 2ª Turma, REsp 1400637/RS; 2ª Turma, AgRg no REsp 1238043/SP, D; TJDFT ? 1ª Turma Cível, Acórdão 538349; 2ª Turma Cível, Acórdão nº 876948; 3ª Turma Cível, Acórdão 577339; 5ª Turma Cível, Acórdão nº 993178. VI. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Sem custas nem honorários (Lei nº 9.099/95, Art. 55). (Acórdão n.1085766, 07308372120168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/03/2018, Publicado no DJE: 05/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726688-74.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DOUGLAS MENDONCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF0043743A - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726688-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DOUGLAS MENDONCA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DOUGLAS MENDONÇA DA SILVA contra o DISTRITO FEDERAL ? DF e o INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, tendo como objeto a disponibilização da filmagem da prova prática instrumental do requerente, atinente ao concurso público de formação de praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Alega o requerente ter sido eliminado do concurso público para admissão no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF por não ter obtido êxito na prova prática instrumental do referido certame. Ainda, destaca que a banca examinadora negou o acesso do autor às filmagens da referida prova, o que prejudica a elaboração recursal. Requer, portanto, a disponibilização da gravação atinente à mencionada prova. A antecipação de tutela foi

deferida para determinar a disponibilização das gravações referente à prova prática instrumental do requerente. Breve o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, observo a ilegitimidade passiva do 2º requerido, uma vez que a mencionada Banca atua somente como mera executora, na condição de longa manus, do ente público responsável pelo certame, conforme reiterada jurisprudência. Assim, promovo de ofício a exclusão do réu IADES do polo passivo da demanda, com base no art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. Em relação ao pedido para disponibilizar as gravações referentes à realização da prova instrumental pelo autor, fica comprovado o direito autoral. Note-se que o não acesso do autor às filmagens feitas no dia do mencionado teste viola o direito à informação de interesse do requerente e representa afronta à Constituição Federal e ao art. 55, da Lei Distrital n. 4.949/2012, a qual dispõe sobre as diretrizes para a realização de concursos no Distrito Federal, conforme já apreciado pelo Egrégio TJDFT. Confira-se: REMESSA OFICIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ACESSO A FILMAGENS DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NEGATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. CONCESSÃO DO WRIT. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". 2. A Lei Distrital nº 4.949/2012 dispõe, em seu art. 55, § 2º, que para "a formulação de recurso, deve ser fornecida ao candidato cópia integral e legível da redação, da prova com questão discursiva e do respectivo espelho de correção". 3. Comprovada a negativa de acesso à informação, sem razões de fato de ou direito, sequer de se tratar de informação sigilosa ou de inexistirem as filmagens pretendidas, impõe-se a concessão da segurança, nos moldes da sentença recorrida. 4. Remessa oficial não provida. (Acórdão n.1092351 , 07063556620178070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 07/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, com base nos fundamentos acima mencionados, o requerente, sem o acesso às filmagens, poderá ter seu recurso administrativo prejudicado em decorrência da falta de informações precisas e indicativos probatórios, elementos captáveis pelas filmagens da banca examinadora, motivo pelo qual julgo procedente o pedido realizado. Posto isso, declaro de ofício a ILEGITIMIDADE PASSIVA do réu IADES, e, em relação a ele, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que disponibilize as filmagens referentes à prova prática instrumental realizada pelo autor. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:06:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0733078-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ONOFRE JALES DA PAIXAO E SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733078-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ONOFRE JALES DA PAIXAO E SILVA JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:20:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0719038-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSELMAN MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719038-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSELMAN MARIA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITO LIMINARMENTE os Embargos Declaratórios opostos, porquanto não indicado nenhum ponto omitido, obscuro ou contraditório a justificar a utilização do presente recurso integrativo. O que se percebe, em seu lugar, é apenas a insatisfação do Embargante quanto aos termos da sentença/decisão. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:54:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713528-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO BOMFIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713528-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO BOMFIM DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por TIAGO BOMFIM DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o recebimento integral do 13º salário referente ao ano de 2015, o qual foi pago proporcionalmente. É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão inerente ao 13º salário, informa que é servidor público do DISTRITO FEDERAL desde o ano de 2014. Alega que a Gratificação Natalícia é paga integralmente no mês de aniversário do servidor, contudo, no ano de 2015 recebeu apenas parcela do valor integral da referida gratificação. Sobre o décimo terceiro salário dos servidores públicos do Distrito Federal, também conhecido como gratificação natalícia, assim dispõe os art. 93 e 92 regidos pela Lei Complementar nº 840/2011: Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores. § 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral. § 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, §1º. Art. 93. O décimo terceiro salário é pago: I ? no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II ? até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I. § 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês. § 2º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo podem alterar a data de pagamento do décimo terceiro salário, desde que ele seja efetivado até o dia vinte de dezembro de cada ano. (grifei) E complementa o art. 19 da Instrução Normativa nº 1, de 14 de maio de 2014: Art. 19. O décimo terceiro salário é devido à razão de 1/12 avos por mês de exercício nos 12 meses anteriores e deve ser pago no mês de aniversário do servidor, tendo por base a retribuição pecuniária do mês respectivo. § 1º Eventuais diferenças entre o valor pago ao servidor como décimo terceiro salário e a remuneração devida no mês de dezembro devem ser pagas nesse mês, limitada à totalidade da parcela ao teto de remuneração ou subsídio. § 2º O servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social faz jus ao décimo terceiro salário até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao abono anual devido aos aposentados e pensionistas, assim como à remuneração do servidor requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, que exerça cargo em comissão ou função de confiança no Distrito Federal. (grifei) Ora, da leitura dos textos legais acima transcritos, evidente que o décimo terceiro salário será pago no mês de aniversário do servidor público, guardando-se relação com os 12 (doze) meses anteriores, já trabalhados. Ou seja, não há pagamento antecipado (pertinente a meses futuros). A única ressalva para pagamento fora do mês de aniversário é a hipótese

de o servidor ainda não pertencer ao quadro do ente público na referida data, vindo a tomar posse apenas depois, situação esta em que receberá no mês de dezembro do referido ano. Da análise dos autos, observo serem incontroversos os fatos de que a parte autora tomou posse no cargo de Professor de Educação Básica no ano de 2014 e recebeu, no ano de 2015, décimo terceiro salário proporcional ao ano trabalhado, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores. Assim, considerando que a administração pública está submetida ao princípio da legalidade, e que há previsão legal específica para a situação da parte Autora, observo que o pagamento proporcional do 13º no ano de 2015, se deu em conformidade com o ordenamento legal. Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do requerido ao pagamento integral do 13º (referente ao ano de 2015) no mês de aniversário do servidor. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após, promovam a baixa e o arquivamento. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0725988-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR COSTA MODESTO. Adv(s).: DF56220 - LUCAS COSTA MODESTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725988-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR COSTA MODESTO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por ARTHUR COSTA MODESTO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento, por parte do ente Requerido, do tempo de Curso de Formação Profissional para fins de aposentadoria; e a cobrança de contraprestação pecuniária em razão da realização do referido curso. Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, Código de Processo Civil). A questão posta em julgamento cinge-se à análise da possibilidade de recebimento de remuneração por parte de candidato submetido ao curso de formação para o cargo de agente da polícia civil do Distrito Federal. A Lei nº 2.179/84 dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. A norma do artigo 1º da referida lei disciplina que: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Por sua vez, a norma do artigo 8º da Lei nº 4.878/65 assim prescreve: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. Entretanto, as normas acima transcritas encontram-se revogadas de maneira expressa pelo art. 44 da Lei nº 12.998/2014, tendo os efeitos da mencionada norma sido antecipados pela Medida Provisória nº 632/2013 para 24 de abril de 2013. Certo é que atualmente, e desde a data em que o autor realizou seu curso de formação, no ano de 2014, já estava em vigor a referida legislação que alterou o valor da referida remuneração para o patamar de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos básicos de agente da polícia civil. Nessa esteira, certo é que o candidato que participa do Curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal faz jus ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração paga ao ocupante do cargo em início de carreira. Mesmo porque, no caso em tela, impõe-se a aplicação da lei geral. Afinal a revogação da norma especial não desprotege o participante do curso de formação da carreira policial, já que subsiste a lei geral (Lei nº 9.624/1998), a qual prevê o pagamento do percentual de 50% da remuneração do participante. Por fim, no que concerne ao pedido de averbação do tempo de realização do curso de formação na ficha funcional, para efeito de tempo de serviço e demais vantagens, verifico que a matéria se encontra regulada pela Lei 4.878/65, observe-se: Art. 12. A freqüência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria. Por fim, cumpre destacar que o valor devido como contraprestação ao curso de formação da PCDF não possui natureza jurídica de salário, mas apenas de ajuda de custo, podendo ser acumulada com outros vencimentos eventualmente recebidos pela parte Autora. Em razão do princípio da legalidade, a Administração encontra-se vinculada aos preceitos legais em questão, devendo considerar o período de frequência ao aludido curso como efetivo exercício para fins de aposentadoria. No que toca ao montante devido, o Distrito Federal trouxe aos autos planilha que discrimina, de forma pormenorizada, o período em que a parte autora participou do curso de formação, acompanhadas das respectivas datas. Nesse contexto, e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, tenho que deve prevalece o valor apresentado pelo Distrito Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.589,97 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao período do Curso de Formação de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como para que seja contado como tempo de efetivo serviço, para fins de aposentadoria do autor, o período compreendido entre 19 de maio a 13 de junho de 2014. Em decorrência, resolvo o mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734354-29.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO HERMINIO NORONHA. Adv(s).: DF51106 - GLORIZA PAIVA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734354-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDUARDO HERMINIO NORONHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:07:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

SENTENÇA

N. 0743468-89.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA NOBRE DA FONTOURA. Adv(s).: DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA OAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SENER SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743468-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLAVIA NOBRE DA FONTOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL 00.394.601/0001-26, ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA OAS S.A., VIA ENGENHARIA S. A., SENER SETEPLA

TECNOMETAL ENGENHARIA E SISTEMAS S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposta por FLÁVIA NOBRE DA FONTOURA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o cumprimento de sentença proferida em outros autos. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte autora requer a satisfação de título judicial favorável a ela, no âmbito de ação de conhecimento proposta contra o Distrito Federal (0732713-74.2017.8.07.0016), a qual correra neste Juízo. Desse modo, em face da adoção do modelo de processo sincrético no ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que a via eleita pela parte autora, com a propositura de ação de execução autônoma, se mostra inadequada, quando deveria requerer o cumprimento de sentença nos autos originários, quais sejam os de nº Processo Ref. nº 0732713-74.2017.8.07.0016, nos moldes do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, conforme artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:05:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0736586-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736586-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão recebida por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal afetou, na data de 19/10/2017, o Recurso Extraordinário n. 905.357/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em razão da repercussão geral reconhecida, Tema 864, com determinação expressa de suspensão de todas as causas que versem sobre questão idêntica: "Controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano?. Neste mesmo sentido, a Câmara de Uniformização desta Corte deixou de admitir a instauração do ?IDR nº 2017 00 2 011208-8. RELATORA: DESA. VERA ANDRIGHI. Autuado em 11/04/17. ASSUNTO: Não implementação de reajuste salarial de servidor público do Distrito Federal por ausência de dotação orçamentária?, exatamente por entender desde então que já havia o reconhecimento de repercussão geral no RE 905.357-RR quanto à questão ora posta em julgamento. Confira-se: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. I - É incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, tiver afetado recurso em repercussão geral para definição de tese sobre a questão de direito, objeto do incidente (Repercussão Geral reconhecida no RE n. 905.357-Roraima). II - Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (Acórdão n.1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/08/2017, Publicado no DJE: 15/09/2017. Pág.: 552-555) A controvérsia, na prática, é em parte a mesma: a possibilidade de conceder aumento (seja por reajuste, seja por aumento anual por índice pré-fixado) e a impossibilidade por ausência de dotação orçamentária e a consequência ausência de previsão na lei orçamentária anual. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito. Oportunamente, julgado o RE 905.357/RR, voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:12:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0703606-41.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAT SISTEMAS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: TIAGO ANDRADE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO ANDRADE DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703606-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAT SISTEMAS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME RÉU: TIAGO ANDRADE MENDONCA, DIEGO ANDRADE DE MENDONCA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto ao requerimento autoral ID. 44117002. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:32:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744420-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVIMAR LUCAS GONTIJO. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0744420-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALVIMAR LUCAS GONTIJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais - 5 salários mínimos), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:46:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0724636-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0030296A - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724636-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO DE CARVALHO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o réu para juntar aos autos os AR?s mencionados no IDs Num. 35106307 - Pág. 8 (notificação de abertura de processo) e Num. 35106307 - Pág. 20 (notificação de imposição da penalidade). Prazo de 20 dias. Indefiro a juntada de novos documentos, porque caberia ao autor, com o ajuizamento do feito, juntar cada procedimento administrativo das infrações, provando eventual falta de notificação inicial. Como dito pelo réu, a necessidade de juntada individualmente de todos os autos aos autos de infração que justificaram a autuação do processo administrativo de suspensão não encontra supedâneo em qualquer norma específica sobre o tema, nem decorre de qualquer princípio aplicável ao caso. Também não vejo necessidade de

juntada de aferimento de pardais, porque a autor impugna no presente feito o procedimento de aplicação da penalidade e não o cometimento em si das infrações. Em seguida, vista ao autor. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:20:24. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0721860-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721860-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora, a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo Distrito Federal (IDs 44191966 e 44193376). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:57:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709010-40.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA SANTOS SILVA. Adv(s).: DF51940 - TATIANE GRASIELE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709010-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANA SANTOS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Ciente do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID 44202282). Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por seus próprios fundamentos. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:35:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0707010-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMIR PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707010-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMIR PEREIRA DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Conforme decisão recebida por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal afetou, na data de 19/10/2017, o Recurso Extraordinário n. 905.357/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em razão da repercussão geral reconhecida, Tema 864, com determinação expressa de suspensão de todas as causas que versem sobre questão idêntica: "Controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano?. Neste mesmo sentido, a Câmara de Uniformização desta Corte deixou de admitir a instauração do ?IDR nº 2017 00 2 011208-8. RELATORA: DESA. VERA ANDRIGHI. Autuado em 11/04/17. ASSUNTO: Não implementação de reajuste salarial de servidor público do Distrito Federal por ausência de dotação orçamentária?, exatamente por entender desde então que já havia o reconhecimento de repercussão geral no RE 905.357-RR quanto à questão ora posta em julgamento. Confira-se: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. I - É incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, tiver afetado recurso em repercussão geral para definição de tese sobre a questão de direito, objeto do incidente (Repercussão Geral reconhecida no RE n. 905.357-Roraima). II - Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (Acórdão n.1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/08/2017, Publicado no DJE: 15/09/2017. Pág.: 552-555) A controvérsia, na prática, é em parte a mesma: a possibilidade de conceder aumento (seja por reajuste, seja por aumento anual por índice pré-fixado) e a impossibilidade por ausência de dotação orçamentária e a consequência ausência de previsão na lei orçamentária anual. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito. Oportunamente, julgado o RE 905.357/RR, voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:36:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0733850-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLGA MONIQUE ANTUNES FONSECA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733850-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLGA MONIQUE ANTUNES FONSECA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:14:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744417-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS E SILVA PENA. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0744417-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS E SILVA PENA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais - 5 salários mínimos), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento

da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:11:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704907-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704907-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para manifestar-se a respeito da impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo Distrito Federal (ID. 44147363), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:14:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0735867-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA LOPES GESTEIRA. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0049143A - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735867-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA LOPES GESTEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão recebida por este Juízo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL ao rito dos recursos repetitivos, registrado sob o Tema n° 1009, suspendendo a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019), inclusive os que tramitam no Juizados Especiais. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, determino a suspensão do feito. Oportunamente, julgado o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL (Tema n° 1009/STJ), voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:14:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0747167-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIANA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747167-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIANA PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento submetido à Lei nº. 9.099/95, com as partes acima mencionadas. O relatório é dispensável. Consta a fls. 17 e seguintes do PDF que foi enviada a notificação para o endereço da autora. Prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo. Não houve prescrição ou decadência. Conforme 23878612 - Pág. 9, a autora apresentou resposta, suprindo a notificação no processo administrativo, em 2/10/2015. As infrações foram cometidas entre 20/3/2014 a 26/4/2014, fls. 17 e seguintes do PDF. Conforme fls. 25-36 do PDF, o processo não ficou paralisado mais de três anos sem nenhum ato praticado. A dívida decorrente de multa de trânsito, por não possuir natureza tributária, mas fruto do poder de polícia, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Diz também a LEI No 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999: ?Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2o Interrompe-se a prescrição: Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; I ? pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV ? por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.? Portanto, houve o comparecimento espontâneo, interrompendo a prescrição punitiva, conforme art. 2º acima mencionado, bem como o processo não ficou paralisado mais de 3 anos. Com a interrupção da prescrição punitiva, o prazo é contado novamente. Precedente: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. OMISSÃO VERIFICADA. MULTA DE TRÂNSITO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A questão alusiva à prescrição merece acolhida. A dívida decorrente de multa de trânsito, por não possuir natureza tributária, mas fruto do poder de polícia, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória da Administração é da constituição do crédito, conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.105.442/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos). 3. O procedimento administrativo para a constituição de crédito decorrente de multa de trânsito se encerra com a notificação do infrator. Após a regular intimação, o crédito encontra-se perfeitamente constituído e o Estado está habilitado para exercer a devida cobrança. 4. Na hipótese, as multas foram cometidas entre 17/01/2007 e 16/02/2008, estando, portanto, prescritas. 5. Embargos conhecidos e providos para declarar a prescrição das multas com relação ao recorrente, mantendo a sentença incólume quanto aos demais termos. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Decisão: CONHECIDOS. ACOLHIDOS. UNÂNIME Resultado sem Formatação: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRO (Acórdão n.899500, 20120111915526ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/10/2015, Publicado no DJE: 15/10/2015. Pág.: 288) Como dito pelo réu as notificações por remessa postal são enviadas para o endereço constante do cadastro do órgão executivo de trânsito, informado pelo proprietário do veículo, cumprindo ao último comunicar ao Poder Público quaisquer mudanças de endereço para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, nos termos do art. 123, II, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97. Assim, o fato de a autora ter

se mudado e não lhe terem sido repassadas as notificações não invalida estas. Porém, sendo incontroverso em relação às pessoas naturais que não foi a autora quem cometeu as infrações, impõe-se realmente transferir a penalidade para o réu. Diz o CTB: ? Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. § 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. § 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. § 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. § 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. § 7o Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.? O §7º permite que, mesmo escoado o prazo de 15 dias, havendo clara identificação do principal condutor, ele responda pela infração. Entendo, contudo, que devem ser transferidas a pontuação e penalidades, porque esta deve ser cumprida integralmente. Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar a transferência dos pontos e penalidades referentes às infrações nº L 0SIZ30S-7S, n ° L B6423S60S, n° L 05E25I5B6, ao irmão da Requerente, RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA, CNH 02185150505 - por ser o condutor/usuário do veículo e o responsável pelas infrações. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:24:25. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0733337-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JULIA PAZZI ALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733337-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JULIA PAZZI ALVES DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme decisão recebida por este Juízo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL ao rito dos recursos repetitivos, registrado sob o Tema n° 1009, suspendendo a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019), inclusive os que tramitam no Juizados Especiais. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, determino a suspensão do feito. Oportunamente, julgado o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL (Tema n° 1009/STJ), voltem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:35:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706107-66.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERSON GONCALVES DE BRITO. Adv(s).: DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706107-66.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERSON GONCALVES DE BRITO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para manifestação a respeito da petição de ID. 44173156, em que se informa o cumprimento integral da determinação exarada em Sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:25:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717907-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIVANIA SILVERIA FIGUEIREDO. Rep(s).: JESUS FERNANDES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717907-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIVANIA SILVERIA FIGUEIREDO REPRESENTANTE LEGAL: JESUS FERNANDES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, requerida pela parte Hospital Santa Marta Ltda., encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-la, pois já está assinada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:39:30.

DECISÃO

N. 0744457-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744457-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: REGINALDO CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Trata-se de ação em que a parte autora visa, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento da gratificação GMOV, estabelecida pela Lei Complementar 94/1998, ao argumento de que tal gratificação foi eliminada de seu contracheque sem que houvesse direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais, em especial diante da ausência nos autos das circunstâncias e da fundamentação do ato administrativo do ente estatal que concluiu pela retirada do benefício, que pode ser justa. A demonstração do alegado exige, portanto, a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Ademais, o pedido possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede seu deferimento em sede liminar, conforme vedações contidas no artigo 2°-B da Lei 9.494/1997 e artigo 1°, §3° da Lei 8.437/1992.

Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:52:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706107-66.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERSON GONCALVES DE BRITO. Adv(s).: DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706107-66.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERSON GONCALVES DE BRITO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para manifestação a respeito da petição de ID. 44173156, em que se informa o cumprimento integral da determinação exarada em Sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:25:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706957-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELIA LIMA DE ARAUJO ESCOVEDO. Adv(s).: DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0025480A - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706957-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELIA LIMA DE ARAUJO ESCOVEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o devido esclarecimento dos fatos. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, quedou-se inerte (IDs 44169315). Disciplina o artigo 321 do CPC/2015: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Há de se repisar ainda que o valor da causa não guarda correlação com o proveito econômico pretendido no presente feito. Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:04:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0703137-59.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE PAULISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF50934 - MAURO CEZAR TEIXEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703137-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE PAULISTA DE OLIVEIRA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Anulatória c/c Perdas e Danos, ajuizada por ALINE PAULISTA DE OLIVEIRA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, objetivando a anulação do processo administrativo nº 055029485/2014, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, assim como a condenação do requerido ao ressarcimento do montante de R$ 2.238,50 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) referente ao valor da multa paga, devidamente atualizado. É o breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, os acontecimentos narrados pelo requerente e pelo requerido, assim como os documentos e as provas acostadas aos autos já são suficientes ao julgamento da demanda. Inicialmente, vejamos o que prevê o §1º do art. 1º, da Lei 9.873/99 (grifos nossos): Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O dispositivo legal mencionado acima trata a respeito da prescrição intercorrente, que ocorrerá quando o processo administrativo permanecer paralisado por período superior a três anos, havendo pendência de julgamento ou despacho. Analisando os documentos presentes nos autos, verifica-se que a infração foi cometida em 14.09.2014 (42541522 - Pág. 6), tendo a parte autora apresentado defesa da autuação em 20.10.2014 (42541522 - Pág. 8-17). Após, foi proferida decisão indeferindo a defesa apresentada, e determinando a expedição da notificação de penalidade em 28.04.2015 (ID. 42541522 - Pág. 26). Posteriormente, em 26.02.2018, foi proferido despacho ao NUPEN encaminhando o processo administrativo para providências, considerando-se que não foi apresentado recurso à JARI (ID. 42541522 - Pág. 28), de modo que, em 14.08.2018, foi enviada à parte autora notificação informando acerca da abertura do processo administrativo de suspensão, assim como acerca do prazo para apresentação de defesa escrita (ID. 42541522 - Pág. 29). Sendo assim, pelas datas mencionadas acima, verifica-se que o processo administrativo ora em análise não permaneceu parado por período superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por conseguinte, verifica-se que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual o processo administrativo nº 055029485/2014 encontra-se válido, não havendo que se falar, portanto, em ressarcimento do valor pago a título de multa. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I do novo CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos postulados pelo autor. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:56:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717747-09.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA ALMEIDA LUCAS. Adv(s).: DF49521 - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0717747-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA ALMEIDA LUCAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:29:00.

DECISÃO

N. 0717747-09.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA ALMEIDA LUCAS. Adv(s).: DF49521 - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717747-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA ALMEIDA LUCAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se imediatamente alvará de levantamento, independentemente de preclusão, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 0155 do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:36:56. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721819-10.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ONIAS FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721819-10.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DE FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que o depósito judicial do montante devido pelo Réu se deu apenas após a penhora já realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID 43899655 - Pag 16) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intimem-se. Após, uma vez que a respectiva requisição já foi extinta pelo juiz responsável pela COORPV (ID ID 43899655 - Pag 12), nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:23:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0744129-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TRANSFER LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0023106A - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744129-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TRANSFER LOGISTICA LTDA - EPP RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Dispensado o relatório. A parte autora ajuizou demanda em face da CAESB - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, sociedade de economia mista de capital fechado. Ocorre que a Lei 12.153/09, que disciplina os Juizados Fazendários, ao estabelecer quais as pessoas que, como rés, poderiam ser partes nos processos de sua competência, não incluiu as sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas apenas as autarquias, fundações e empresas públicas. Vejamos o texto da lei: ?Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.?. (destaque nosso) Neste exato sentido, no julgamento do IDR 2017 00 2 011909-9 (Tema 09), datado de 23/10/2017, havia restado decidido, pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, que ?Não há que admitir interpretação extensiva da norma esculpida no inciso II do art. 5 da Lei 12.153/09, por contemplar regra de competência absoluta de caráter restritivo, cujas hipóteses foram taxativamente estabelecidas pelo legislado, não admitindo por conseguinte ampliação para incluir as sociedades de economia mista. Por corolário a competência para processar e julgar as ações em que tenha como ré as sociedades de economia mista é da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 26 da LOJDF - Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal?. Ocorre que o mencionado artigo 26, I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, foi recentemente alterado pela Lei n° 13.850/2019, em alinhamento à regra constitucional contida no artigo 109, I, da CF, a fim de que fossem excluídas as sociedades de economia mista, também, da competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, eliminando-se definitivamente a possibilidade de ajuizamento de demandas do gênero nos juízos fazendários desta Corte. Confira-se o teor da nova redação: ?Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda

Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019)?.(destaque nosso) Assim, é necessária a aplicação das regras de competência ratione personae, de caráter absoluto, estabelecidas nas Leis 11.697/08 e 12.153/09, que não comportam interpretação extensiva para fazer incluir entre as pessoas litigantes qualquer ente não contemplado expressamente naquelas normas. Portanto, tendo sido o feito proposto em face da CAESB, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública, competindo ao juízo cível comum o processo e julgamento da demanda em questão. Neste sentido, inexistindo previsão de declínio do Juizado Especial para o juízo comum, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. À guisa de ilustração, confira-se julgados no âmbito do TJDFT, acerca de hipóteses semelhantes: "JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA HABITACIONAL DA CODHAB/DF. LISTAGEM DE CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ENTREGAR DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE INCLUIR OS REQUERENTES NA LISTA. INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. INCIDÊNCIA DO ART. 2º § 1º, DA LEI Nº 12.153/2009. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA 3ª CÂMARA CIVEL DO TJDFT, JUIZ NATURAL PARA DECIDIR QUESTÕES DE COMPETÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO PARA O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se o pedido visa propiciar o recebimento de bem imóvel público, incide na espécie o artigo 2º, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, pois as causas sobre bens imóveis do Distrito Federal não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A Vara da Fazenda Pública do DF é o juízo competente para processar e julgar causas que versem sobre critérios da Administração Pública para inclusão de beneficiários em programa habitacional envolvendo imóveis integrantes do patrimônio do Distrito Federal, conforme reconhecido pela 3ª Câmara Cível, no julgamento do Conflito de Competência nº 20110020101249, Relatoria da Desembargadora Nídia Corrêa Lima (DJ 21/10/2011, p. 74). 3. Em face do reconhecimento da incompetência absoluta dos Juizados para conhecer da presente causa, impossível a remessa do feito para uma das Varas da Fazenda Pública do DF, por força do art. 51 da Lei n° 9.099/95, que, tendo aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, determina a extinção do processo sem exame do mérito. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, porquanto inexistente contrarrazões. (Acórdão n.547016, 20110110826648ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 10/11/2011. Pág.: 201)". Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigos 2° e 5°, inciso II da Lei 12.153/2009 c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95 e artigo 26, I, da LOJDF. Sem custas, sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:30:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0731449-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA LUCIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731449-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA LUCIA OLIVEIRA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ajuizada por ANTÔNIA LUCIA OLIVEIRA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende provimento jurisdicional para a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio em serviço dos últimos 05 (cinco) anos de exercício na Secretaria de Saúde. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no ID 42026519 para alegar a preliminar de prescrição. No mérito, argumenta que não há prova dos fatos alegados acerca do uso de veículo próprio em serviço, bem como ser inviável a cumulação da indenização pleiteada com o auxílio transporte. Réplica no ID 42081822. É o breve relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Deixo de analisar a preliminar de prescrição, uma vez que a parte autora pleiteia declaração de direito que não fora alcançado pela prescrição quinquenal. No mérito, a controvérsia diz respeito à possibilidade do recebimento de indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções. Da detida análise dos autos, verifico que a parte autora desempenha as funções do cargo de agente de vigilância ambiental, o qual é regido pela Lei Distrital nº 5.237/2013, que dispõe: Art. 22. Aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei é devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos ? CPRH. § 1º Enquanto não são definidos critérios de concessão da indenização fica mantido o pagamento na forma da metodologia de cálculo atual. § 2º No prazo de sessenta dias a contar publicação desta Lei, o CPRH estabelecerá os critérios a serem utilizados para concessão da indenização de que trata este artigo. A previsão de indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento foi reproduzida pelo art. 106 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011. O Decreto Distrital nº 13.447/1991, por sua vez, regulamenta a indenização nos seguintes termos: Art. 1º A Indenização de Transporte, instituída pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos integrantes das carreiras da Administração Direta e Autárquica do Distrito Federal, cujas atribuições exijam, sistematicamente, a execução de serviço externo. Parágrafo único ? A Indenização de Transporte se destina a indenizar o servidor das despesas que realizar, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo. Art. 2º Considera-se serviço externo, para efeitos deste Decreto, aquele que obrigue o servidor, no exercício de seu cargo, colocado permanentemente em atividades de fiscalização, inspeção, auditoria, ou em diligências externas, a deslocar-se da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício, para desempenha-las junto a estabelecimentos, firmas, residências, escritórios ou outras entidades congêneres, localizadas na área de jurisdição do órgão a que pertence. Assim, tenho como demonstrada que as suas atribuições lhe conferem direito ao recebimento da vindicada verba indenizatória, pois seu labor é exercido predominantemente em meio externo e, por ser disciplinada por lei, entendo que é dispensável qualquer prova de que se utilizou de meio próprio de locomoção. Ademais, se, por ventura, em razão de fatos extraordinários (por exemplo, readaptação, exercício de função de confiança etc.), a autora não estivesse no exercício regular de suas atribuições, caberia ao ente distrital demonstrar o fato desconstitutivo do direito do requerente (art. 373, II, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela. Quanto aos valores devidos, adoto os cálculos apresentados pela parte requerida (42026520 - Pág. 2 e 3), por presumir-se legítima. Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, I do CPC/2015, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para declarar o direito da parte autora ao recebimento de indenização pelo uso de veículo próprio em serviço, bem como para condenar o réu a pagar à parte autora, as parcelas retroativas referentes ao período de 16 de julho de 2014 a agosto de 2019, devido o valor nominal de R$ 25.956,00 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais), e das parcelas que se vencerem no curso do processo, a serem atualizadas e corrigidas monetariamente. A correção monetária será calculada, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora a partir da citação. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois ?(...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ?. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:40:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0717929-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMAR RODRIGUES ALVES. Adv(s).: DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717929-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIMAR RODRIGUES ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ainda, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça em grau recursal, abstenho-me de apreciar o requerimento neste momento, em conformidade com art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo ambos os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intimem-se para apresentarem suas respectivas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:23:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736779-97.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELA CAMPOS GOMES. Adv(s).: DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736779-97.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELA CAMPOS GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:01:12.

N. 0758299-79.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINALDO LEAL AZEVEDO. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758299-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGINALDO LEAL AZEVEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:04:01.

DESPACHO

N. 0005979-35.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILIAN DAVID DE SOUZA. Adv(s).: DF0057188A - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA, DF0026873A - ELAINE CRISTINA GOMES, DF0047875A - LARISSA CRISTINA NASCIMENTO BRAIDE RANGEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0011980A - LEONARDO ANTONIO DE SANCHES. Número do processo: 0005979-35.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WILIAN DAVID DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que o depósito judicial do montante devido pelo Réu se deu apenas após o levantamento do alvará correspondente à penhora já realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID 43440152 - Pág. 1) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intimem-se. Após, uma vez que a respectiva requisição já foi extinta pelo juiz responsável pela COORPV (ID 43440148 - Pág. 2), nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 13:33:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0742409-03.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIBIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742409-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIBIA ALVES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:25:10.

N. 0729789-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF51231 - ERIKA RODRIGUES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729789-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:45:17.

N. 0047069-05.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARMANDO RAPHAEL MORAES RIOS. Adv(s).: DF19546 - ALEX ZEIDAN DOS SANTOS, DF0024107A - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0047069-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARMANDO RAPHAEL MORAES RIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos

termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:50:42.

N. 0734351-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. Adv(s).: DF50016 - SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734351-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:56:21.

N. 0739448-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO RICARDO GUIMARAES ROCHA STORNI. Adv(s).: DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739448-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO RICARDO GUIMARAES ROCHA STORNI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:49:48.

N. 0733938-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA TENICE BRASIL DE AGUIAR MACHADO. Adv(s).: DF0047764A - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733938-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA TENICE BRASIL DE AGUIAR MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:52:11.

N. 0707913-05.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANILDES RODRIGUES AVELINO. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707913-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANILDES RODRIGUES AVELINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 10:02:23.

N. 0736173-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO DIAS BORGES. Adv(s).: DF0030296A - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736173-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINALDO DIAS BORGES RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 10:28:00.

DESPACHO

N. 0703503-98.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIUZA ROSA DE JESUS. Adv(s).: GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703503-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NIUZA ROSA DE JESUS RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF), DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos retro juntados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil. Após, anotem-se conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:57:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708273-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA BORGES GUIMARAES BARBOSA. Adv(s).: DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708273-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CINTIA BORGES GUIMARAES BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por CINTIA BORGES GUIMARÃES BARBOSA em face do DISTRITO FEDERAL, em que a parte requerente pugna, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado ao requerido a reintegração da autora ao seu emprego, em razão da estabilidade provisória decorrente de gravidez, nele permanecendo até o fim do período estabilitário, assim como o imediato restabelecimento de sua remuneração, sob pena de multa diária. Foi deferida a antecipação da tutela. O réu afirma que a autora estava em gozo de licença maternidade quanto novamente engravidou e, não tendo prestado trabalho no período de licença, não teria direito à estabilidade provisória. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. A gravidez da autora foi confirmada em novembro de 2018, fls. 34 do PDF. Ela, contudo, estava de licença maternidade, no período de 14/6/2018 a 10/12/2018. O contrato de trabalho entre a autora e Administração já estava vencido após o fim da licença maternidade. Tal contrato é regido, basicamente, pela Lei nº. Nº 4.266, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008 e suas disposições próprias. Segundo tal lei: ?Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 67 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, in fine, e II, parágrafo único; 111 a 115; 116, I a V, a e c, VI a XII, e parágrafo único; 117, I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, I, II e III; 128 a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, primeira parte, II, III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.? Não há, conforme visto acima, previsão legal que determine que, durante o período de licença maternidade, o tempo seja contado como efetivo serviço. Com efeito, pelo art. 11 acima, não há previsão de incidência

do art. 102 da Lei nº. 8.112/90, que tem a seguinte redação: ?Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006) I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006) V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006) VIII - licença: à gestante, à adotante e à paternidade;?. Não estando a autora em exercício legal durante o gozo da licença maternidade, não pode ser garantida a ela a estabilidade provisória, ainda que concebido o filho durante o gozo da licença. A inexistência de previsão legal de que o tempo de licença à gestante do servidor temporário seja considerado como efetivo serviço impede a contagem como trabalho realizado, para os efeitos de estabilidade provisória. O princípio da legalidade tem relevância para a solução do caso. De acordo com a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal). Já o artigo 37, também da Constituição Federal, diz que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na verdade, o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. Referido princípio apresenta perfil diverso no campo do Direito Público e no campo do Direito Privado. No Direito Privado, tendo em vista seus interesses, as partes poderão fazer tudo o que a lei não proíbe; no Direito Público, diferentemente, existe uma relação de subordinação perante a lei, ou seja, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar. Nesse contexto, a Administração Pública não pode ser obrigada a agir em desconformidade com a lei ou a instituir benefício, tal como estabilidade, sem o devido calço legal. Nem tampouco pode o Poder Judiciário obrigar a Administração a instituir ou pagar benefício; estabilidade ou valores fora dos parâmetros determinados pela Lei ou Constituição Federal, sob pena de agir como legislador positivo, atribuição que não lhe cabe. Com bem salientado, a PORTARIA Nº 437, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, que dispõe sobre normas para contratação temporária de professor substituto para atender à necessidade de excepcional interesse público na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, previu que há necessidade de efetiva prestação do serviço, para que a gestante tenha acesso à referida estabilidade provisória. Diz referida Portaria: XXXIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE: Período em que há a garantia da continuidade do vínculo com a Administração Pública à professora substituta gestante, sendo o fato gerador a ser considerado para fins de estabilidade a data da concepção da gravidez, concomitante com a prestação laboral, mediante perícia e parecer da SUBSAUDE/SEPLAG, sendo vedada sua dispensa arbitrária ou sem justa causa. Art. 51 Para fazer jus à estabilidade provisória, a professora substituta gestante deverá solicitar sua estabilidade, junto à CRE de exercício, que encaminhará à SUBSAUDE/SEPLAG, para perícia e parecer §1º O fato gerador a ser considerado para fins de estabilidade é a data da concepção da gravidez concomitante com a prestação laboral, devidamente confirmada pela pericia médica. §2º As professoras substitutas gestantes que apenas integram o Banco de Reservas da SEEDF detêm somente a expectativa de direito sobre o exercício do trabalho de docência, não encontrando amparo legal a concessão de estabilidade em tais hipóteses. §3º Após parecer da SUBSAUDE, a UNIGEP deverá conferir se houve, concomitantemente, eficácia do contrato de trabalho temporário e gestação, sendo requisito necessário para a concessão da estabilidade. §4º Caso a professora faça jus à estabilidade provisória, a UNIGEP deverá garantir a continuidade da prestação de serviço de docência até o afastamento da professora substituta. §5º Ficará garantida à professora substituta gestante a estabilidade provisória, devidamente atestada por perícia médica oficial, dentro da vigência do contrato de trabalho. Art. 52 Ao findar o Requerimento, a professora substituta em estabilidade provisória terá prioridade de alocação, independentemente de sua classificação, respeitado o Banco a que está vinculada. §1º Caso não haja carência disponível na CRE, a professora substituta em estabilidade provisória deverá ser alocada em carência já suprida, por professor que esteja na última posição, que será devolvido ao Banco de Reservas. §2º Caso não haja carência na CRE para a qual a professora substituta foi classificada, deverá ser verificada a possibilidade de alocação em CRE mais próxima, conforme §1º. Art. 53 A professora substituta em estabilidade provisória somente fará jus à remuneração mediante a efetiva contraprestação laboral, de acordo com a carência e o Requerimento no qual estiver atuando, com base nas horas-aulas realizadas durante o mês.? Nesse contexto, não estando a autora exercendo o cargo no período, não há direito à estabilidade. A prestação efetiva do serviço é requisito para configuração do vínculo. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser utilizados para o deferimento de benefícios contra expressa disposição regulamentar. Sendo a negativa com base legal e regulamentar, não há ato ilícito que justifique a existência de danos morais. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione abalo psicológico considerável no indivíduo. Não é este o caso. Não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e sua honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto, dos fatos narrados na inicial, não se configurou fato potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, em se considerando, ademais, a inexistência de qualquer fato que caracterize ato ilícito. Precedente: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORA TEMPORÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ. REMUNERAÇÃO. EFETIVA. CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela autora em que postula a reforma da sentença que julgou improcedente seus pedidos iniciais consistentes em determinar ao Distrito Federal a imediata restituição de valores suprimidos de seu contracheque, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Requer a procedência dos pedidos iniciais. 3. A recorrente, professora com contrato temporário, alega que, apesar de estar à disposição da Secretaria de Educação e em gozo de estabilidade provisória por motivo de gravidez, foi-lhe descontado dias em que não trabalhou, correspondente ao período de 19/03/2018 a 05/04/2018. Acrescenta que se absteve de trabalhar por culpa exclusiva da Administração. 4. Tratando-se de professora temporária cabe a contratada suprir carências eventuais da Secretaria de Educação e ser alocada onde houver necessidade de seus serviços. 5. Infere-se dos autos que a recorrente atuava como professora temporária no Recanto das Emas (ID 9507811, pag.10) e, diante do retorno do professor efetivo, deveria ser direcionada para outra substituição. Porém, a recorrente rejeitou injustificadamente duas ofertas de trabalho (ID 9507811, pag.11), só tendo aceitado o oficio em 05/04/2018 (ID 9507820, pag.05). 6. O art. 53 da Portaria nº437/2018 da Secretaria de Educação preconiza que a professora substituta em estabilidade provisória somente fará jus à remuneração mediante a efetiva contraprestação laboral, de acordo com a carência e o requerimento no qual estiver atuando, com base nas horas-aulas realizadas durante o mês. 7. Vislumbra-se que a autora não laborou no período de 19/03/2018 a 05/04/2018. Assim, em que pese a estabilidade provisória, não houve a devida contraprestação do serviço por parte da recorrente. 8. Da mesma forma, a autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e sua honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto, dos fatos narrados na inicial, não se configurou fato potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, em se considerando, ademais, a inexistência de qualquer fato que caracterize ato ilícito. 9. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Lei nº 9099/95, Art. 55). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão n.1192444, 07503024520188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 27/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Serviço de Distribuição. Defiro a gratuidade de justiça à autora, diante da ausência de comprovação de renda elevada. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:43:54. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0734243-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734243-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC. Observo que o cerne da discussão gira em torno da ausência de pagamento, pelo ente requerido, de diferenças reconhecidas administrativamente. Passo ao exame do mérito. O documento de ID. 39893214 demonstra o direito da parte autora ao recebimento da importância de R$ 11.680,40 (onze mil seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), correspondente a verbas já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora presume-se legítimo e é válido até que se prove o contrário. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE SAÚDE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA (QUINTOS/DÉCIMOS). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.695563, 20130110180832ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/07/2013, Publicado no DJE: 23/07/2013. Pág.: 174) Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuá-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe sobre a desejada apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito. Indubitável, portanto, a caracterização do direito da requerente ao recebimento das quantias pleiteadas no montante de R$ 11.680,40 (onze mil seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos). Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R$ 11.680,40 (onze mil seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos), correspondente ao montante reconhecido administrativamente, a ser atualizado e corrigido monetariamente. A correção monetária se dará pelo IPCA-E a partir a partir da data de vencimento de cada parcela (consoante mencionado na declaração de ID. 39893214), índice adequado a captar a variação de preços da economia, desde as datas indicadas como referência final, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente

sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:42:12. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738983-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIVANE LIMA SOUSA. Adv(s).: DF0004303A - RENAULT CAMPOS LIMA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738983-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EURIVANE LIMA SOUSA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:45:14.

DECISÃO

N. 0744422-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DALVA DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744422-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DALVA DA SILVA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:37:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744302-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA BARBOSA MIRANDA. Adv(s).: DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744302-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOISA BARBOSA MIRANDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:52:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0722832-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDA LINS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722832-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDA LINS BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o devido esclarecimento dos fatos. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, quedou-se inerte (IDs 34628875, 39895458, 41993946 e 43879322). Disciplina o artigo 321 do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os

autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:02:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736512-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA PEREIRA DA SILVA ROMUALDO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736512-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA SILVA ROMUALDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:55:53.

N. 0737682-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE QUIRINO. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737682-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO HENRIQUE QUIRINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 20:06:07.

N. 0706998-30.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINO DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706998-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LINO DA CRUZ SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte, sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 20:20:56.

N. 0714438-77.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA PAVELQUESI MARQUES. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714438-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ADRIANA PAVELQUESI MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogada, sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 20:23:23.

N. 0755778-64.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIDIA PEREIRA MILITAO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755778-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIDIA PEREIRA MILITAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado, sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 20:28:45.

N. 0757908-27.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDLUCIO MOREIRA BARRETO. Adv(s).: DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757908-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDLUCIO MOREIRA BARRETO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte, sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 20:31:40.

N. 0033938-78.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR PIRES MARTINS. Adv(s).: DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033938-78.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIO CESAR PIRES MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:44:49. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0033938-78.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CESAR PIRES MARTINS. Adv(s).: DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033938-78.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIO CESAR PIRES MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para comparecer a este Juizado e receber o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 21:45:28.

DESPACHO

N. 0722914-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO TSUNERIRO OHOFUGI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722914-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO TSUNERIRO OHOFUGI RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação do requerido quanto aos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial (id 42865617). I. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 16:12:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0717524-22.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717524-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, fica o ente devedor (Distrito Federal) intimado a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de cinco dias úteis. Caso não haja pagamento, remetam os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para que seja procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. 2. Por outro lado, intime-se a autora/devedora (LUCIANA MARTINS DE MEDEIROS) para efetuar o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de id. 34971630, no prazo de 15 dias, ficando advertida sobre as penas do art. art. 523, § 1º, do Novo do CPC, sob pena de penhora de bens. BRASÍLIA, DF, 18 de julho de 2019 17:32:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735374-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA MARINHO PEREIRA. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735374-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:17:20.

N. 0737234-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA XAVIER AVELINO. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737234-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA XAVIER AVELINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:21:39.

DECISÃO

N. 0715230-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DO PRADO E SOUZA. Adv(s).: DF0036555A - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS, DF0032880A - DANIEL DO PRADO E SOUZA. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715230-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DO PRADO E SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID 44186985). Subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA,DF, 9 de setembro de 2019 14:41:28. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711260-57.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANA PINTO SANTOS. Adv(s).: DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711260-57.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIANA PINTO SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se vista à parte autora a fim de que apresente o pedido de cumprimento de sentença instruído com os cálculos do valor do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:18:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0732750-67.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN SOARES DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF0030557A - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF0033311A - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732750-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LILIAN SOARES DE OLIVEIRA MARQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se a competente requisição. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:26:29. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0032810-23.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIO CESAR ALTHOFF. Adv(s).: DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0032810-23.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO CESAR ALTHOFF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:13:40. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0032789-18.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAVI MONTEIRO FERNANDES. Adv(s).: DF0040131A - FABIOLA MEDEIROS MACEDO LOBATO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0032789-18.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAVI MONTEIRO FERNANDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:48:05. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0033211-22.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033211-22.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:38:54. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0032917-67.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARAMINTA MARIA ALENCAR CUNHA DE NOVAES. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0032917-67.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARAMINTA MARIA ALENCAR CUNHA DE NOVAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:21:17. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0033063-11.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRAIDES LOPES DE ATAIDES. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033063-11.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRAIDES LOPES DE ATAIDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:33:29. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0033063-11.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRAIDES LOPES DE ATAIDES. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033063-11.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRAIDES LOPES DE ATAIDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para comparecer a este Juizado e receber o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 21:34:14.

N. 0032995-66.2011.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KENIA MENEZES SANT ANA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0032995-66.2011.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KENIA MENEZES SANT ANA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:28:39. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0032995-66.2011.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KENIA MENEZES SANT ANA. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0032995-66.2011.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KENIA MENEZES SANT ANA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para comparecer a este Juizado e receber o alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 21:29:49.

N. 0033875-53.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERMICE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033875-53.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERMICE ALVES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 10 da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, intimem-se as partes para que verifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:42:47. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0740925-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TOMIO MAURO TOGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740925-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TOMIO MAURO TOGO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:22:08.

N. 0740276-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGELA JOSE DA ROCHA. Adv(s).: DF0049601A - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740276-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGELA JOSE DA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos

servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:39:00.

N. 0735676-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELMA DA MOTA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735676-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELMA DA MOTA FERNANDES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:37:23.

N. 0732396-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA PATRICIA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: RO6356 - TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF38751 - CLAUDIA MIZIARA PORTO, DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732396-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA PATRICIA DA SILVA BARBOSA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação pelo DISTRITO FEDERAL. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação apresentada pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 10:30:28.

N. 0701615-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE COSTA ANANIAS FLOR. Adv(s).: DF0049924A - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701615-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE COSTA ANANIAS FLOR RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:24:15.

N. 0713886-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713886-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:32:05.

N. 0716626-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO XAVIER PEREIRA. Adv(s).: DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716626-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO XAVIER PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:35:21.

N. 0704396-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA NASCIMENTO RANGEL. Adv(s).: DF0052819A - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704396-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA NASCIMENTO RANGEL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:43:18.

N. 0739316-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA FREIRE DIAS. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739316-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA FREIRE DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:41:55.

DECISÃO

N. 0744421-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMELIA ANTONIA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744421-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMELIA ANTONIA RODRIGUES SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-

se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:55:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744371-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCOS PEREIRA XAVIER. Adv(s).: DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744371-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA XAVIER RÉUS: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Recebo a inicial e emenda. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3° do CPC. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A parte autora alega, na inicial, que foi aprovada na primeira e segunda etapa do Concurso Público para o cargo público de Conselheira Tutelar para o quadriênio 2020/2023. Relata, ainda, que efetuou o envio de toda documentação, cumprindo todas as exigências, inclusive o prazo estipulado. Contudo, foi eliminada na 2ª etapa, por não ter enviado a Certidão Negativa Criminal da Justiça Eleitoral. Em sede de antecipação da tutela, requer que a suspensão do ato administrativo que eliminou a Requerente do certame, e a sua participação nas demais fases do concurso em tela. Inicialmente, registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (cheks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. In casu, em análise perfunctória, não vislumbro pela documentação acostada nos autos indubitável violação às normas e princípios administrativos quanto à decisão ora impugnada, pois em esfera de cognição sumária, verifica-se que a declaração apresentada pela parte autora não se adequa ao exigido na referida norma editalícia, conforme se extrai das próprias razões recursais do autor (ID 44229225). Assim, sob cognição sumária, não vejo como acolher o pedido de determinação aos réus para que a autora prossiga nas demais fases. Faz-se necessário, pois, para o correto esclarecimento dos fatos, o contraditório da parte requerida, especialmente quanto às razões pelo indeferimento do registro da candidatura da autora. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Citem-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:45:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0733851-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES MACHADO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733851-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:44:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734083-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GRACA RAMOS LIMA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734083-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA GRACA RAMOS LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 10:58:47.

N. 0712913-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO DE MOURA DA PASCOA. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712913-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO DE MOURA DA PASCOA RÉU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:01:50.

N. 0020108-79.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDERLUB DE SOUZA SAMPAIO. A: VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA. A: VIRGINIA FERNANDES DA SILVA. A: WAGNER DE SOUZA ARRAES. Adv(s).: DF0030566A - EURIDETE LIMA DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0020108-79.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDERLUB DE SOUZA SAMPAIO, VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA, VIRGINIA FERNANDES DA SILVA, WAGNER DE SOUZA ARRAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019 18:10:47.

N. 0734501-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON FORTU ROMERO ESCUDERO. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734501-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON FORTU ROMERO ESCUDERO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:01:56.

N. 0701351-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL CARDOSO SIMOES. Adv(s).: DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701351-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL CARDOSO SIMOES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:44:19.

N. 0716091-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE DE MOURA BRAGA. Adv(s).: DF2027 - MARIA IZABEL TAVEIRA CRISOSTOMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716091-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE DE MOURA BRAGA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:09:38.

DECISÃO

N. 0744405-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERUSA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF18717 - FABIANA DA SILVA BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744405-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: GERUSA DA SILVA BARBOSA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Nos termos do artigo 115, § único do CPC, e tendo em vista que parte dos efeitos da condenação almejada eventualmente recairão sobre a Sra. Hannah Barbosa de Menezes, emende-se a inicial devendo incluir a referida condutora no pólo passivo ou ativo da demanda, a depender de sua anuência quanto ao intento autoral. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:18:37. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709226-98.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF0047128A - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0709226-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO LOURENCO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais - 5 salários mínimos), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da

peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:20:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0725510-90.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELSON BATISTA MACHADO. Adv(s).: GO22287 - CLEUDINEI LUIZ DE FRANCA MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725510-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELSON BATISTA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Proceda-se à reclassificação do feito. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 43926808). Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se a competente requisição. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:05:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0744401-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA ENEIDA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744401-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: HELOISA ENEIDA DOS SANTOS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3° do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:09:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0729601-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE SOTERO MENDONCA. Adv(s).: DF0035297A - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729601-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORA: SIMONE SOTERO MENDONCA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:12:05. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0746462-27.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILDA FERNANDES BRAGA FELICIANO. Adv(s).: DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746462-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILDA FERNANDES BRAGA FELICIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência ao advogado da parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 16:14:06.

N. 0726404-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON FERREIRA MACHADO. Adv(s).: DF0022256A - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726404-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON FERREIRA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:54:48.

N. 0741322-12.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANISSE DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF38995 - PALOMA GOMES, DF0053390S - MARIANA MEI DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: BA0023831A - LARA DA FONSECA LIMA CARVALHO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741322-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANISSE DE OLIVEIRA CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 16:16:46.

N. 0729384-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERMANA ARRUDA NOLETO. Adv(s).: DF0039894A - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729384-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERMANA ARRUDA NOLETO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:56:14.

SENTENÇA

N. 0728880-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO RABELO DOS SANTOS. Adv(s).: DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728880-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO RABELO DOS SANTOS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento submetido à Lei nº. 9.099/95, com as partes acima mencionadas. O relatório é dispensável, nos termos legais. Segundo a petição inicial, o autor em 25 de setembro de 2009 foi autuado em razão da condução de veículo automor sob influencia de álcool, realizado o teste do bafômetro foi constatado teor alcoólico de 025 mg/L. Tentou reverter à penalidade em sede de recurso administrativo, restando infrutífera, de acordo com a decisão do JARI em 24 de junho de 2013. Em face da condenação, o Requerente cumpriu integralmente a penalidade de suspensão imposta pelo DETRAN. Tanto que, não há registro do cometimento de qualquer infração, no período de 1 (um) ano, após o recolhimento de sua CNH, que ocorreu entre 29/08/2014 a 28/08/2015, conforme documento de fls. 41 do processo administrativo. Contudo, para inteira surpresa do Autor, o DETRAN instaurou processo de cassação do direito de dirigir pelo cometimento de infrações, supostamente cometida no período de cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Entretanto, diz que, no auto de infração nº J004312763 e o I002904858, colacionado à folha 45/46 do presente processo administrativo em anexo, a infrações foram cometida em 03/09/2013 e 13/02/2014, ou seja, mais de 11 e 6 meses antes do início do cumprimento da penalidade imposta pelo DETRAN, que ocorreu com o recolhimento da CNH do Autor em 29/08/2014, conforme já informado. O autor requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que concluiu pela imposição da penalidade de cassação de sua CNH com fulcro no artigo 263 do CTB, em razão de condução durante o período de suspensão. Pediu seja acolhida a prescrição da pretensão punitiva em sede de processo administrativo, e, se ultrapassada, no mérito seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela de urgência declarando a nulidade do processo administrativo, qual seja, que ocasionou a cassação da CNH do requerente. O réu não contestou. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Acerca da penalidade de suspensão, o art. 261 do CTB dispõe que: ?Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. (...) § 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.? O prazo de suspensão da CNH, portanto, inicia-se com a efetiva constrição da carteira, por meio do recolhimento, neste caso datado de 29/08/2014 a 29/08/2015 (pág. 41 do processo administrativo), porquanto admitir que a suspensão deva se estender a partir do momento do registro administrativo no órgão de trânsito é criar um mecanismo de extensão da punição sem fundamento legal. Inclusive, o réu havia informado ao autor que o prazo iniciava com o recolhimento da CNH, ID Num. 37098484 - Pág. 6. Foi contraditório. Portanto, o motivo invocado para a cassação da CNH pelo requerido é infundado, pois as infrações teriam sido cometidas em 03/09/2013 (J004312763), ID Num. 37098484 - Pág. 12, e 13/02/2014 (I002904858) ID, 37098484 - Pág. 13, portanto respectivamente antes do período da suspensão imposta. É lícito o controle do ato por meio da teoria dos motivos determinantes. Quanto à prescrição da punibilidade de tais infrações, 03/09/2013 (J004312763), ID Num. 37098484 - Pág. 12, e 13/02/2014 (I002904858) ID, 37098484 - Pág. 13, não pode ser reconhecida no presente feito, porque foi juntada apenas cópia do PA 055-04712/2009. Não foi juntada a cópia referente a tais penalidades. Porém, referido processo de cassação deve ser arquivado, porque ilegal e insubsistente o motivo que deu ensejo à fixação da nova penalidade e cassação. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do processo administrativo que ocasionou a cassação da CNH do requerente, n.° 055.041712/2009, diante da inexistência da infração de dirigir enquanto suspensa a CNH. Determino que seja liberada a habilitação do autor e arquivado referido processo administrativo. Intime-se o réu para cumprimento em 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada, por ora, à R$ 3.000,00. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:51:35. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0710407-08.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF0024945A - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s).: MG135819 - NILO SERGIO AMARO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710407-08.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDO GOMES DA ROCHA RÉU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Razão assiste à parte autora (ID. 44290621). Sendo assim, torno sem efeito a intimação constante

do Despacho de ID. 43367958. Ao Cartório para exclusão dessa manifestação dos autos. Intime-se a parte autora para ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:12:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0734447-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNALDO PORTELA DE LIMA. Adv(s).: DF0049641A - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734447-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNALDO PORTELA DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios alegado na petição de ID. 42019019. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:44:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0746424-15.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELENI VICENTE DE PAULA COSTA. Adv(s).: DF0041138A - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746424-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELENI VICENTE DE PAULA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 16:39:25.

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

N. 0701469-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s).: DF42442 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701469-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, nada mais tendo sido requerido, e não havendo custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:25:59. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0710609-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO HENRIQUE FALEIRO. Adv(s).: DF53107 - NAYANA SUIENE BARRETO COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710609-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FALEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, encaminho os autos para a Contadoria para apuração de valores. Após, intimem-se as partes quanto ao cálculo realizado. Nada sendo questionado, expeça-se o RPV ou Precatório pertinente, conforme já determinado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:30:02. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0710519-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY ODETE DE MATOS DAMANTI. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710519-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY ODETE DE MATOS DAMANTI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, encaminho os autos para a Contadoria para apuração de valores. Após, intimem-se as partes quanto ao cálculo realizado. Nada sendo questionado, expeça-se o RPV ou Precatório pertinente, conforme já determinado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:34:41. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0712869-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDELINO DE ARAUJO MENDES. Adv(s).: DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712869-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDELINO DE ARAUJO MENDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, encaminho os autos para a Contadoria para apuração de valores. Após, intimem-se as partes quanto ao cálculo realizado. Nada sendo questionado, expeça-se o RPV ou Precatório pertinente, conforme já determinado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:43:06. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744344-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DE O FREITAS. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0049143A - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744344-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE O FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF D E C I S Ã O Tendo em vista a decisão proferida na Questão de Ordem no Recurso Especial 1.769.306/AL - que, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, decidiu que a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada, a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública" - foi determinada, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão delimitada. A propósito, eis a ementa do acórdão oriundo da referida questão de ordem, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida." No que toca ao pedido de tutela de urgência, entendo presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC. De fato, em princípio, não se mostra cabível a repetição dos valores que o Distrito Federal alega ter pagado indevidamente, haja vista a presunção de boa-fé do servidor em seu recebimento, uma vez que em nada contribuiu para o errôneo cálculo realizado pela administração. Por fim, o provimento se mostra reversível, uma vez que a Administração pode cobrar futuramente os valores questionados, em caso de improcedência do pedido. Forte nessas razões, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de descontar do contracheque da parte autora os valores declinados na petição inicial, a título de reposição ao erário. INTIME-SE o requerido para cumprimento da presente decisão, sob pena de multa a ser fixada. Por fim, em cumprimento à determinação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até o julgamento do REsp 1.769.306/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1009). Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:42:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0744357-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIKARLA FRANCISCA ALVES SILVA. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744357-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIKARLA FRANCISCA ALVES SILVA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO À parte autora para esclarecer o pedido de emissão da permissão para dirigir, visto que sequer realizou o exame prático de direção veicular, tendo

sido aprovada apenas no exame teórico. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:17:46. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708096-73.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS FERREIRA DO CARMO. Adv(s).: DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DE MELO SALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708096-73.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DO CARMO RÉU: UNIÃO FEDERAL, LUIZ CLAUDIO DE MELO SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, nada mais tendo sido requerido, e não havendo custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:11:28. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0734716-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA PACHECO SERAFIM. Adv(s).: DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734716-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA PACHECO SERAFIM RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:25:46. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0734776-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE PAIXAO CORREIA. Adv(s).: DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734776-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE PAIXAO CORREIA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:42:49. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0717123-57.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NASARENO DA ROCHA MENDES. Adv(s).: DF0004498A - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717123-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NASARENO DA ROCHA MENDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, fica intimado o Dr. CARLOS ANTONIO, OAB/DF 4498 para regularizar a representação processual no prazo de 5(cinco) dias úteis. SILVIA BASTOS RIBEIRO DA COSTA CARVALHEIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:43:36.

N. 0732918-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELSON ALMERINDO PEREIRA. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732918-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELSON ALMERINDO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:47:55. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0744452-73.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: REGINALDO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744452-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: REGINALDO CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Requer a parte autora, em pedido liminar, o pagamento da Gratificação de Movimentação ? GMOV, prevista no artigo 2º, parágrafo 3º da Lei Distrital n° 318, de 24/09/1992. A tutela de urgência pleiteada encontra óbice no artigo 2.º-B da Lei 9.494/1997: Art. 2.º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Então, ainda que se reconheça o direito à percepção da gratificação vindicada, a determinação para pagamento e inclusão em folha só se faz exigível após o trânsito em julgado da condenação. Com isso, não há, no momento, a probabilidade do direito alegado. Além disso, já há algum tempo a parte demandante recebe sua remuneração sem a gratificação requerida, o que me faz presumir que está adaptada ao quantum de remuneração que ora considera incorreto. Nesse sentido, não diviso a urgência no pedido. De outro ângulo, inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a solvabilidade da Fazenda Pública. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e que todos os documentos necessários ao contraditório devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:38:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0730276-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERSEGHINI DEL SARTO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730276-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERSEGHINI DEL SARTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:55:29. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0722669-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722669-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DETRAN/DF não se manifestou nos presentes autos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença transitada em julgado, conforme determinação retro. Nesta data, faço-os conclusos para decisão. Não obstante, de ordem, fica intimada a parte autora para informar acerca do cumprimento da obrigação pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:04:48. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708889-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTIM CAETANO DE LUCENA FILHO. Adv(s).: DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708889-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTIM CAETANO DE LUCENA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARTIM CAETANO DE LUCENA FILHO ajuíza ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que é servidor distrital ocupante do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias e que o laudo pericial oficial elaborado pela administração pública concluiu que a parte autora estaria sujeita a trabalho em condições insalubres no grau médio. Aduz, entretanto, que o sindicato de sua categoria contratou profissional que elaborou parecer técnico concluindo pelo grau máximo de insalubridade, o que lhe daria o direito de perceber o benefício no percentual de 20%. Pede a implantação do adicional de insalubridade em seu contracheque no grau máximo. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. O réu sustenta a incompetência deste Juizado para a apreciação do feito, sob o fundamento de se tratar de matéria de alta complexidade que demandaria a produção de prova pericial. A questão discutida envolve o pagamento de adicional de insalubridade a servidor que instrui a sua petição inicial com laudo. Então, considerando a necessária observância ao princípio da correlação, a parte afirma o seu direito com base exclusivamente em laudo pericial elaborado por perita particular contratada pelo sindicato de sua categoria e em parecer do MPT. Inexiste, portanto, pedido de realização de perícia e, conforme a causa de pedir deduzida, nem poderia mesmo haver tal pedido, pois que, para a parte, o laudo pericial e o parecer ministerial seriam suficientes para fundamentar o pleito. Se este laudo aproveitará ou não à parte, isso é questão de mérito que será enfrentada no momento oportuno. A necessidade de deflagração da presente demanda judicial para a garantia dos direitos que a parte autora entende possuir é suficiente para demonstrar o seu interesse de agir. Preliminares rejeitadas. Não há que se falar em reconhecimento da prescrição, posto que a parte autora pretende obter, neste processo, tão somente a implementação do benefício em sua folha de pagamento. Não há pedido de natureza condenatória. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O pedido da parte autora tem como fundamento parecer técnico elaborado por profissional contratado pelo sindicato da categoria e, também, relatório da lavra do Ministério Público do Trabalho. Ora, a parte demandante ataca o laudo técnico oficial sem apontar e comprovar qualquer vício que pudesse dar ensejo a sua nulidade. É sabido que os atos administrativos têm por característica a presunção de veracidade e legitimidade, cuja origem é o princípio da legalidade. Tal presunção somente pode ser infirmada por provas em contrário, desde que robustas. Conforme lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?).Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado" (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). O parecer técnico particular, por ter sido elaborado por profissional contratado pelo sindicato da categoria, não goza da imparcialidade necessária para ter a eficácia que a parte pretende lhe emprestar. Tampouco produz efeitos perante a administração pública. Da mesma forma, relatório da lavra do Ministério Público do Trabalho não pode prevalecer sobre o laudo técnico oficial, que foi elaborado de maneira regular em processo administrativo e em consonância com o que dispõe a Lei Complementar ? LC Distrital n.º 840/2011, em especial o seu artigo 79. É de se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário, com fundamento na isonomia, estender vantagens pecuniárias a servidores, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 37. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO SISTEMA PENITÉNCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DEFINIDO EM LAUDO ADMINISTRATIVO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É incabível ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa e nem pode se substituir ao administrador, aumentar o patamar de adicional de insalubridade dos agentes penitenciários para o patamar de 20% (vinte por cento), se perícia realizada em processo administrativo definiu que se trata de atividade insalubre de grau médio, gerando o percentual de 10% (dez por cento). Inteligência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.916411, 20150110166884APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 03/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme bem pontuado em seu voto pelo relator do acórdão acima transcrito, ?diante da separação de Poderes, instituído na Carta Magna, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na feitura de complexas perícias para análise da insalubridade?. Dessarte, inexiste qualquer fundamento legal a amparar a pretensão de implantação em folha do adicional de insalubridade. Por fim, registro que o só fato de ter a parte autora obtido sentença favorável ao pagamento de parcelas pretéritas em demanda anteriormente ajuizada não importa, por si só, a automática procedência do pedido de implantação do adicional de insalubridade em seu grau máximo, uma vez que necessário o preenchimento dos pressupostos legais para tanto, o que não restou demonstrado nestes autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:52:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0711952-79.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BOSCO DE FREITAS. Adv(s).: DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711952-79.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BOSCO DE FREITAS RÉU:

DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em análise minuciosa aos autos, verifico que foi deferida tutela de urgência pelo MM. Juiz Plantonista, em 21/01/2019, para fornecimento do medicamento NIVOLUMABE, 3 mg/kg (240 mg), conforme ID 27715315. Em razão do descumprimento, foi realizado seqüestro de verbas nas contas do requerido e expedido alvará de levantamento ao autor, no importe de R$ 157.347,45 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em 27/03/2019. Devidamente intimado a prestar contas, o autor apresentou as seguintes notas fiscais: · ID 35908692, expedida em 28/05/2019, no valor de R$ 3.550,00, com a descrição de ?PET-CT?; · ID 39135000, expedida em 13/06/2019, no valor de R$ 26.224,57, com a descrição de ?SERVIÇO MÉDICO PRESTADO EM ONC?; · ID 39134982, expedida em 26/06/2019, no valor de R$ 26.224,57, com a descrição de ?SERVIÇO MÉDICO PRESTADO EM ONC?; · ID 41584359, expedida em 10/07/2019, no valor de R$ 26.224,57, com a descrição de ?SERVIÇO MÉDICO PRESTADO EM ONC?; · ID 41584383, expedida em 24/07/2019, no valor de R$ 26.224,57, com a descrição de ?SERVIÇO MÉDICO PRESTADO EM ONC?; · ID 43890127, expedida em 21/08/2019, no valor de R$ 26.224,57, com a descrição de ?SERVIÇO MÉDICO PRESTADO EM ONC?. REJEITO, desde logo, a nota fiscal relativa à realização do exame PET-CT. Ainda que se trate de exame necessário ao diagnóstico e avaliação do tratamento enfrentado pelo autor, é de se ressaltar que tal procedimento foge do pedido formulado na inicial. Logo, tal pedido deveria ser objeto de ação própria. ACOLHO a prestação de contas relativa aos serviços de oncologia, conforme notas fiscais apresentadas, no valor total de R$ 131.122,85 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a manifestação da clínica responsável pela dispensação do medicamento pleiteado (ID 43890115). Por fim, requer o autor a liberação de valores para continuação do tratamento. INDEFIRO, por ora, o pedido formulado, visto que o autor ainda possui saldo do alvará anteriormente expedido. Concedo ao autor o prazo de 15 dias úteis para a comprovação dos gastos em consonância com a decisão judicial ou devolução do valor. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, verificada a urgência que o caso requer. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:36:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0744739-36.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUELI BORGES DIAS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744739-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SUELI BORGES DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora para juntar comprovante de residência atualizado em seu nome. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:13:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701543-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDMILA ANDRADE REZENDE. Adv(s).: DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES, DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO, DF0026262A - MYRIAM RIBEIRO MENDES, DF0051378A - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0055811A - RAFAEL DE MENEZES SOARES, DF0056715A - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, DF0058564A - JAQUELINE DINIZ DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALEXANDRE ANDRADE TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PINTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701543-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUDMILA ANDRADE REZENDE RÉU: DISTRITO FEDERAL, ANDERSON ALEXANDRE ANDRADE TRINDADE, EDUARDO PINTO DE SOUZA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração interpostos, pois tempestivos. Alega o embargante a existência de erro material na sentença que consistiria na data de incidência da correção monetária sobre o valor arbitrado a título de danos materiais. Com efeito, verifico a existência do vício alegado. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer o erro material apontado e, assim dispor, quanto ao item c do dispositivo da sentença: ? c) condenar o primeiro e segundo requeridos: c.1) ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação; c.2) ao pagamento da quantia de R$ 150,94 (cento e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.? Em relação ao pedido de estipulação de multa diária para o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença, rejeito-o porque a sua ausência não configura um dos vícios ensejadores dos embargos aclaratórios. Repiso que nada impede que a multa seja fixada em caso de eventual cumprimento de sentença, o que garante a ausência de qualquer prejuízo à parte autora. Por outro lado, a fixação de multa diária para estimular o DETRAN-DF a cumprir a tutela de urgência deferida nos autos se revela como medida imprescindível, haja vista a resistência da autarquia de trânsito a cumprir a decisão judicial em considerável lapso de tempo. Portanto, determino ao DETRAN-DF o cumprimento da decisão de ID nº 16755338 no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao valor de alçada e que será revertida em benefício da parte autora. Oficie-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Vara de Execução Fiscal, uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença. De todo modo, a parte autora pode lançar mão dos meios próprios de impugnação em executivo fiscal para fazer a pretendida comunicação e requerer o que entender de direito perante o Juízo de execução. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:18:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701209-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701209-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:31:15. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0707049-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FELITO PEIXOTO. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707049-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE FELITO PEIXOTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:35:35. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0716549-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TARCILIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF46434 - LUCIANA SUELY DA SILVA ESPOSITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716549-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TARCILIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:39:41. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0704632-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIMAS DONISETE ROCHA. Adv(s).: DF0039678A - LUDMILA MARIA COSTA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704632-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIMAS DONISETE ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:18:24. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0706902-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706902-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIGUEL JOSE FRANCISCO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:20:14. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0708572-48.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAULO ALEX DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Número do processo: 0708572-48.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAULO ALEX DA SILVA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda

que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:22:43. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0742332-91.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANE BORGES XAVIER. Adv(s).: DF0049999A - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA, DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. Número do processo: 0742332-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANE BORGES XAVIER RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:25:49. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0737047-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS. Adv(s).: DF0030980A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737047-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LEONIDAS SILVA MASCARENHAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:32:33. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0748478-51.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAELA VILARINHO MESQUITA. Adv(s).: DF54470 - GUILHERME AFONSO FERREIRA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748478-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAFAELA VILARINHO MESQUITA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:39:45. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0702168-50.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA AUGUSTO DE LACERDA SILVA. Adv(s).: DF0030090A - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702168-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA AUGUSTO DE LACERDA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:41:39. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0703958-69.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GRACA DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703958-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA GRACA DA SILVA ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:43:58. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0712668-78.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CREUZA DA SILVA. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0712668-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:45:08. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0718168-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NELITA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718168-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NELITA DA SILVA PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:48:25. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0720488-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RIBEIRO DA ROCHA FILHO. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720488-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE RIBEIRO DA ROCHA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor , SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:49:32. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0738162-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDES MARIZA PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF33429 - VANESSA MARQUES DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738162-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUDES MARIZA PINTO DA SILVA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:05:59. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0729932-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA ROCHA DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729932-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA ROCHA DO NASCIMENTO ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:08:38. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0714508-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIANE MARTINS MIRANDA DE SOUSA. Adv(s).: DF54795 - DIEGO MARTINS MIRANDA DE SOUSA. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714508-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIANE MARTINS MIRANDA DE SOUSA RÉU: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, nada mais tendo sido requerido, e não havendo custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:50:20. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

ATA

N. 0715899-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMARIO NUNES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: EVERSON DE SOUZA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715899-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMARIO NUNES DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL SANTA HELENA S/A ATA DE AUDIÊNCIA Em 10 de setembro de 2019, nesta cidade de Brasília-DF e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Feito o pregão no horário aprazado, a ele responderam o autor, acompanhado de seu defensor, o procurador do Distrito Federal, a advogada e a preposta do segundo réu e as testemunhas EVERSON e SELSON. Em seguida, o MM. Juiz passou a ouvir o depoimento das testemunhas arroladas pela parte AUTORA, Sr. EVERSON. O autor dispensou a testemunha SELSON, o que foi homologado pelo juízo. Em seguida, sentenciou o magistrado: ?Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do DF, uma vez que a parte demandante alega, em sua inicial, ter realizado esforços para que a sua genitora fosse internada na rede pública distrital. Acolho a teoria da asserção, portanto, em tese, o DF possui legitimidade passiva. A perquirição sobre a veracidade ou não das alegações autorais é matéria ínsita ao mérito. Ainda com fundamento na teoria da asserção, repilo a preliminar de ausência de interesse de agir. Não conheço da impugnação ao valor da causa porque desprovida de qualquer fundamentação. Sem mais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. A Constituição Federal ? CF, em seu artigo 196, garante a todos os brasileiros a prestação gratuita de serviços de saúde, assumindo-os como dever do Estado, enquanto que, em seu artigo 197, institui o Sistema Único de Saúde, cujo custeio fica a cargo dos entes dos três níveis da Federação. Por sua vez, o artigo 207, inciso XXIV da Lei Orgânica do Distrito Federal assegura a todos assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. Assim, não há dúvidas de que é dever incontestável do Distrito Federal o fornecimento de serviço médico e medicamentos necessários ao restabelecimento de todos aqueles que precisarem. Todavia, nas demandas cujo objeto seja o ressarcimento de despesas médicas, hospitalares ou farmacêuticas, a jurisprudência se consolidou no sentido de que apenas quando resta devidamente provada a prévia recusa do fornecimento do serviço ou medicamento é que o Estado pode ser condenado a ressarcir os gastos que a parte teve na rede privada. E, no caso dos autos, inexiste qualquer prova de que o autor tenha envidado tentativas de prévio atendimento na rede pública do Distrito Federal. Registro que mesmo após instado o demandante a comprovar a prévia e injusta recusa distrital, o único documento juntado foi a guia de atendimento em posto de saúde do Estado de Goiás. Vale dizer que ao fazer a escolha pela rede privada de saúde sem se resguardar da prova da negativa oficial do sistema de saúde, feita pela via administrativa ou mesmo por ação judicial, a parte autora assumiu o risco e o dever de arcar com os custos do tratamento, seja por meio de recursos próprios, seja por intermédio de eventual plano ou seguro de saúde. Percebo que o que se busca é que o Poder Público banque os custos do tratamento no setor privado, o que violaria o princípio da igualdade, posto que à parte autora caberia, primeiramente, procurar tratamento na rede pública de saúde. Afinal, quando o doente ou sua família optam por um estabelecimento particular, o fazem sabendo que se trata de serviço remunerado, não podendo, posteriormente, utilizar a doença que acometia o enfermo como justificativa para não buscarem o serviço público de saúde e pleitear eventual nulidade contratual (Acórdão n.992558, 20150111352185APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 728-736). Nesse diapasão, a testemunha ouvida em audiência na condição de informante não trouxe elementos bastantes para comprovar a recusa estatal na prestação do serviço. No que diz respeito ao pedido de anulação do negócio jurídico, melhor sorte não acolhe a parte autora. Consoante a redação do artigo 156 do Código Civil, configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. O texto legal exige, para a sua caracterização, os seguintes pressupostos: a) necessidade premente de salvar-se ou a pessoa de sua família, b) conhecimento, pela outra parte, da situação hostil, e c) assunção de obrigação excessivamente onerosa. Além dos requisitos expressos na lei, a doutrina e jurisprudência entendem que se faz necessária a comprovação do chamado dolo de aproveitamento da parte que se beneficia do negócio jurídico. Não verifiquei, nos autos, o intuito do segundo réu de se valer, em proveito próprio, da crítica situação vivenciada pela parte requerente, na medida em que, a rigor, trata-se de demanda cotidiana, com a qual se depara todos os dias, inexistindo qualquer indicativo de que, na específica situação, tenha agido de forma diversa do que comumente faz, locupletando-se indevidamente à custa do requerente. Ademais, sequer existem elementos que demonstrem a excessiva onerosidade da obrigação assumida. Tudo leva a crer que os custos da internação são os normais para tal modalidade de serviço médico-hospitalar, sabidamente muito dispendiosa. Logo, o negócio jurídico entabulado entre o autor e o segundo réu não padece de qualquer vício, razão pela qual improcede o pleito anulatório. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.? Intimados os presentes. Nada mais havendo, às 14:24, encerrou-se a presente. Eu, Annelise Alves Cunha, Técnica Judiciária, a digitei. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:46:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709823-44.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARELI LIMA FERNANDES. A: ARLEIDE ROCHA DO NASCIMENTO. A: CLARICE VIEIRA DA NATIVIDADE. A: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA. A: TEREZINHA DE JESUS ABREU. Adv(s).: DF0012984A - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709823-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARELI LIMA FERNANDES, ARLEIDE ROCHA DO NASCIMENTO, CLARICE VIEIRA DA NATIVIDADE, MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS ABREU RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte interessada a imprimir o alvará de levantamento que se encontra devidamente assinado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, aguarde-se a execução do precatório, conforme determinação judicial ID 38347746. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:06:27. SILVIA BASTOS RIBEIRO DA COSTA CARVALHEIRA Servidor Geral

N. 0706858-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DE ASSIS FAGUNDES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706858-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS FAGUNDES RÉU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU C E R T I D Ã O De ordem, em vista que o documento de identidade no ID 13781413 está ilegível, venha a parte autora com uma nova tentativa de anexo do documento. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo daquela. Prazo 15 (quinze) dias THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 16:31:12.

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

N. 0727887-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: RAQUEL MACHADO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727887-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: RAQUEL MACHADO DE LIMA Haja vista não haver tempo hábil para novas diligências, fica cancelada a audiência que seria realizada dia 10/09/2019, às 13hs e designado o dia 14/10/2019 15:00 para a realização de audiência de conciliação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:04:03.

INTIMAÇÃO

N. 0743656-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39479 - PRISCILA MOREIRA MARTINS. R: GERONICE FONSECA DO VALE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0743656-82.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP RÉU: GERONICE FONSECA DO VALE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial, haja vista a eleição de foro. Cite-se e intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 19:02:03. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0701764-96.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 8. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ELIANE CORREIA D ABADIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701764-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 8 EXECUTADO: ELIANE CORREIA D ABADIA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, redesigno para o dia 31/10/2019 13:00 a realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:09:08.

INTIMAÇÃO

N. 0744378-19.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAQUEL LIMA ALVES. Adv(s).: DF29716 - RAQUEL LIMA ALVES. R: LEONARDO ABADE SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ABADE SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0744378-19.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAQUEL LIMA ALVES REQUERIDO: LEONARDO ABADE SILVEIRA, LUCIANA ABADE SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Cite-se e intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 15:36:33. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0744253-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCILON AMARO ALVES. Adv(s).: DF0040476A - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. A: ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. Adv(s).: DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: DIJAVAM VALENTE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0744253-51.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCILON AMARO ALVES, ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES RÉU: DIJAVAM VALENTE GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. As partes autoras forneceram domicílio em Taguatinga, e a parte requerida possui endereço em Valparaíso-GO. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 18:52:29. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0740752-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS BRUNO BETONICO. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0740752-26.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS BRUNO BETONICO RÉU: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a citação por edital, diante da expressa vedação legal (§2º, do art. 18, da Lei 9.099/95). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora traga o endereço onde possa ser efetivado o ato, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 13:47:42. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0735750-41.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO. Adv(s).: DF36206 - ANNA CAROLLINE FIGUEIREDO MAGRI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. R: AIR CANADA. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do processo: 0735750-41.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A, AMERICAN AIRLINES INC, AIR CANADA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 43669397, homologo o acordo celebrado entre requerente e 2ª requerida , AMERICAN AIRLINES INC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. O feito prosseguirá em relação à primeira requerida. Fica

mantida a audiência anteriormente designada. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 15:56:48. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0735750-41.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO. Adv(s).: DF36206 - ANNA CAROLLINE FIGUEIREDO MAGRI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. R: AIR CANADA. Adv(s).: SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do processo: 0735750-41.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A, AMERICAN AIRLINES INC, AIR CANADA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 43669397, homologo o acordo celebrado entre requerente e 2ª requerida , AMERICAN AIRLINES INC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. O feito prosseguirá em relação à primeira requerida. Fica mantida a audiência anteriormente designada. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 15:56:48. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0728044-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRELA JANICE EIDT. Adv(s).: DF0038106A - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO, DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA. CERTIDÃO Número do processo: 0728044-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRELA JANICE EIDT RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 08/10/2019 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 15:16:49.

N. 0740658-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARCINEU OLIVEIRA DE FRANCA. Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0740658-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARCINEU OLIVEIRA DE FRANCA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, TECNOLOGIA BANCARIA S.A. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. , tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:22:37.

CERTIDÃO

N. 0744430-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY. Adv(s).: DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744430-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:40:58.

N. 0744682-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR BRITO FECHINE. Adv(s).: DF0013158A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744682-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR BRITO FECHINE RÉU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., DEUTSCHE LUFTHANSA AG De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:56:47.

INTIMAÇÃO

N. 0706883-32.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MATEUS CORREA. A: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53917 - DANIEL BORGES DE MORAIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0706883-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA MATEUS CORREA, FRANCISCO SILVA DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 02/10/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:12:14.

CERTIDÃO

N. 0726052-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME BOTELHO DE ARAUJO. Adv(s).: DF50254 - CRISTHIANE RAISSE DE PAULA MESQUITA, DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA, DF53931 - HUGO RODRIGUES OLIVEIRA. R: JOAO MINERVINO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLECIO SANTOS GOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726052-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIME BOTELHO DE ARAUJO RÉU: JOAO MINERVINO SOBRINHO, CLECIO SANTOS GOES Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: CLECIO SANTOS GOES não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°44219926. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:52:08.

INTIMAÇÃO

N. 0726052-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME BOTELHO DE ARAUJO. Adv(s).: DF50254 - CRISTHIANE RAISSE DE PAULA MESQUITA, DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA, DF53931 - HUGO RODRIGUES OLIVEIRA. R: JOAO MINERVINO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLECIO SANTOS GOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726052-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIME BOTELHO DE ARAUJO RÉU: JOAO MINERVINO SOBRINHO, CLECIO SANTOS GOES Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: CLECIO SANTOS GOES não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°44219926. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:52:08.

CERTIDÃO

N. 0726270-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA GOMES ORACIO. Adv(s).: DF0026907A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO PAIVA DE MOURA 69729697191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0726270-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA GOMES ORACIO RÉU: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ADALBERTO PAIVA DE MOURA 69729697191 Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 18/10/2019 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:29:51.

INTIMAÇÃO

N. 0737489-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO JOSE ROMAN. A: ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO. A: LUCAS FARIAS MOURA MAIA. A: JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO. Adv(s).: DF20033 - ERITON BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO, DF35603 - PABLO BEZERRA LUCIANO. R: JOSE BASANO NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737489-49.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO JOSE ROMAN, ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO, LUCAS FARIAS MOURA MAIA, JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO RÉU: JOSE BASANO NETTO DESPACHO Defiro a realização da audiência por videoconferência com a primeira requerente, que deverá fornecer, para tanto, endereço no aplicativo skype, bem como número com acesso ao aplicativo whatsapp. Ressalto que, na data designada, deverá o autor certificar-se de que dispõe de equipamento e conexão de qualidade para viabilização da audiência. Ressalto que a realização de videoconferência é possível apenas nas audiências de conciliação designadas neste CEJUSC JEC/BSB, não sendo viável sua realização em eventual audiência de instrução e julgamento posterior. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:24:50. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0727732-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CREDLUNA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0030650A - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: MARIA HELENA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727732-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CREDLUNA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME RÉU: MARIA HELENA RODRIGUES Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: MARIA HELENA RODRIGUES não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n° 44122036. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. FICANDO ASSIM CANCELADA A AUDIÊNCIA DO DIA 16/09/2019 ÀS 12:20. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:37:16.

N. 0709113-47.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOVERCINA DE FATIMA. Adv(s).: DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0709113-47.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: MARIA JOVERCINA DE FATIMA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 25/10/2019 14:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:43:01.

N. 0744038-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ETEL MATIELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Rep(s).: SUEZA SILVA ALMEIDA BRASIL, MARIA SUELI DA SILVA. CERTIDÃO Número do processo: 0744038-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA ALVES SILVA, ETEL MATIELO RÉU: SUDOESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SUELI DA SILVA, SUEZA SILVA ALMEIDA BRASIL Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 12/11/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:55:17.

N. 0713931-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713931-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA REGINA SILVEIRA DE SOUZA RÉU: MARIA HELENA DA SILVA Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 25/11/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20);

ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:59:59.

N. 0744428-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO OLIVEIRA CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF0026817A - TERESA CRISTINA AMORIM PERES. R: ELETROSOM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0744428-45.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA CORREA DA SILVA RÉU: ELETROSOM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo.. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. No mesmo prazo, esclareça se registrou boletim de ocorrência policial relatando a fraude alegada, juntando-o aos autos. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 14:15:51. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0713548-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA SANDRA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713548-70.2019.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 09 EXECUTADO: MARIA SANDRA SILVA RAMOS DESPACHO Defiro o pedido e determino a exclusão dos documentos ID 44246542, 44246602, 44246643 e 44246649. Intime-se a autora esclarecer o conteúdo da petição ID 44263487, manifestando nos autos se deseja a imediata redistribuição à justiça comum ou incluindo novo endereço para nova diligência, haja vista o não cumprimento das diligências anteriores. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 14:15:27. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0744359-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISTINA FELFILI. A: GUSTAVO COSTA GUIMARAES. Adv(s).: DF0035325A - VICTOR FELFILI ARAGAO. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744359-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA FELFILI, GUSTAVO COSTA GUIMARAES RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:34:59.

N. 0744359-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISTINA FELFILI. A: GUSTAVO COSTA GUIMARAES. Adv(s).: DF0035325A - VICTOR FELFILI ARAGAO. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744359-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA FELFILI, GUSTAVO COSTA GUIMARAES RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:34:43.

INTIMAÇÃO

N. 0732933-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA LEAL RIBEIRO CANTALINO. Adv(s).: DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: EDUARDO CARDOZO CATIVO. Adv(s).: DF0020056A - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. Número do processo: 0732933-04.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA LEAL RIBEIRO CANTALINO RÉU: EDUARDO CARDOZO CATIVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A redesignação da audiência gera ônus para o Erário, tumultua a já sobrecarregada central de conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Ante o exposto, por ora, não acolho a justificativa apresentada, oportunizando à parte requerente, todavia, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a comprovação DOCUMENTAL da imprescindibilidade da viagem, ou da aquisição das passagens em data anterior à designação da audiência, sob pena de ficar caracterizada a desídia diante não comparecimento à audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 14:49:06. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0723528-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON JOSE DE OLIVEIRA POLY. Adv(s).: DF55077 - JOZIVALDO SILVA DOS SANTOS, DF52330 - ADRIANO AIRES DOS SANTOS. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723528-41.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACKSON JOSE DE OLIVEIRA POLY RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via BACENJUD. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 14:57:05. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0712764-96.2019.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: STEFANO BORGES PEDROSO. Adv(s).: DF0033395A - ANDREA ALVES LOLI. R: MARMORARIA ROYAL GRAN MARMORES, GRANITOS E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: J. R. ALVES DE QUEIROZ - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIANE OLIVER PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ROMULO ALVES DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712764-96.2019.8.07.0015 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: STEFANO BORGES PEDROSO REQUERIDO: MARMORARIA ROYAL GRAN MARMORES, GRANITOS E SERVICOS EIRELI, J. R. ALVES DE QUEIROZ - ME, ARIANE OLIVER PAULA, ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR, JOSE ROMULO ALVES DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O procedimento dos Juizados Especiais se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A expedição de ofícios é medida que não se coaduna com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais. Portanto, indefiro a expedição de ofício para obtenção de endereço da requerida. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora traga o endereço onde possa ser efetivado o ato sem a necessidade de expedição de ofícios, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 15:52:26. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0739628-71.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALEX PINTO DIAS. Adv(s).: DF0025087A - DENIZE REGINA ARAUJO SOARES DIAS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739628-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALEX PINTO DIAS REQUERIDO: CLARO S.A. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 08/11/2019 16:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:14:13.

CERTIDÃO

N. 0744704-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA. Adv(s).: DF50700 - ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744704-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:27:07.

N. 0713991-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO. Adv(s).: DF0027252A - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: J G DE ARAUJO FRANCA LAVANDERIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713991-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO RÉU: J G DE ARAUJO FRANCA LAVANDERIA EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS , tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s).(MUDOU-SE). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:15:26.

INTIMAÇÃO

N. 0743496-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCIO MONSAO MOLLO. Adv(s).: DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. CERTIDÃO Número do processo: 0743496-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARCIO MONSAO MOLLO RÉU: AMERICEL S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 22/11/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:21:26.

N. 0700946-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL SOARES CHIARELLI. Adv(s).: DF0031402A - CLAUDETE RAMOS CARVALHO ARAUJO. R: REINAN DOS SANTOS CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0700946-47.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL SOARES CHIARELLI RÉU: REINAN DOS SANTOS CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 311, para concessão da tutela de evidência é necessário o enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Somente nas hipóteses dos incisos II e III, poderá o juiz decidir liminarmente: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de cominação de multa; O pedido formulado pela parte autora em sede de liminar com tutela de evidência não se enquadra em nenhuma hipótese legal, visto não haver súmula vinculante ou tese de casos repetitivos firmada sobre o assunto, nem se tratar de pedido reipersecutório. Ademais, ainda que fosse o caso de enquadramento no inciso IV, como alegado, necessária seria a manifestação probatória pela parte requerida, o que deverá ocorrer em momento posterior ao da Conciliação. Importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas provisórias, seja de urgência ou de evidência, ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de evidência. Ademais, indefiro a citação por edital, diante da expressa vedação legal (§2º, do art. 18, da Lei 9.099/95). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora traga o endereço onde possa ser efetivado o ato, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 13:08:17. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0737315-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Adv(s).: DF50656 - FLAVIO YONEKAWA. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737315-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO RÉU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA. Haja vista a Decisão de Id 44312426, fica cancelada a audiência que seria realizada dia 18/09/2019, às 17:00 e designado o dia 30/09/2019, 14:20 para a realização de audiência de conciliação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:42:24.

N. 0737315-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Adv(s).: DF50656 - FLAVIO YONEKAWA. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737315-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO RÉU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA

E COMERCIAL LTDA. Haja vista a Decisão de Id 44312426, fica cancelada a audiência que seria realizada dia 18/09/2019, às 17:00 e designado o dia 30/09/2019, 14:20 para a realização de audiência de conciliação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:43:53.

INTIMAÇÃO

N. 0744715-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLA CAMPOS PINTO. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744715-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLA CAMPOS PINTO RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 15/10/2019 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:49:27.

CERTIDÃO

N. 0744757-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS CRUZ. Adv(s).: DF0037214A - MARIANA DE ALARCAO ROMEIRO E MENDONCA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744757-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS CRUZ RÉU: DECOLAR.COM LTDA, AMERICAN AIRLINES INC De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:44:19.

INTIMAÇÃO

N. 0744747-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAISSA RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MULTIPLUS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744747-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAISSA RAMOS DA COSTA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, MULTIPLUS S.A. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 15/10/2019 16:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:05:31.

N. 0744148-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CEJANA DE ABRANTES FIGUEIREDO BAIOCCHI. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744148-74.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CEJANA DE ABRANTES FIGUEIREDO BAIOCCHI RÉU: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP DESPACHO Esclareça a parte autora o motivo da distribuição de duas ações (0744145-22 e 0744148-74) com mesma causa de pedir, diferindo entre si, aparentemente, apenas em relação ao período da alegada prestação de serviços. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 19:44:32. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0730613-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA BORGES LOPES. Adv(s).: DF0041039A - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF0023623A - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: . FLAVIA DELALIBERA PNEUS E RODAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730613-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA BORGES LOPES RÉU: . FLAVIA DELALIBERA PNEUS E RODAS EIRELI - ME Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 04/11/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:19:09.

CERTIDÃO

N. 0721272-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS SILVEIRA FERNANDES LEAO. Adv(s).: DF59862 - JULIA MONORI SILVA. R: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0721272-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS SILVEIRA FERNANDES LEAO RÉU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°44214901. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. FICANDO ASSIM CANCELADA A AUDIÊNCIA DO DIA 17/09/2019 ÀS 13:40. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:16:20.

N. 0725825-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: EDUARDO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725825-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME RÉU: EDUARDO GONCALVES DE SOUSA, VANDERSON DOS SANTOS FARIAS DESPACHO Concedo prazo de 5 dias úteis para manifestação quanto ao requerido EDUARDO GONÇALVES DE SOUSA, sob pena de extinção. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida

VANDERSON DOS SANTOS FARIAS no endereço informado. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 18:10:17. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSBCERTIDÃO Número do processo: 0725825-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME RÉU: EDUARDO GONCALVES DE SOUSA, VANDERSON DOS SANTOS FARIAS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 04/11/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:47:02.

N. 0737515-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MENDES CARDOSO. Adv(s).: DF0029489A - SIMONE MENDES CARDOSO. R: UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BE CAT ARP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO ALMEIDA DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737515-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MENDES CARDOSO RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, BE CAT ARP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RICARDO ALMEIDA DAMASCENO Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: RICARDO ALMEIDA DAMASCENO não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. 44140537 - Diligência Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:15:26.

INTIMAÇÃO

N. 0744331-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON THIAGO DE MELLO. Adv(s).: DF0031085A - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0744331-45.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON THIAGO DE MELLO RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que o requerido cesse os descontos em sua conta, diante do pedido de cancelamento do contrato firmado entre as partes. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para que forneça comprovante de residência, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a emenda, estando o documento juntado em consonância com a qualificação constante da inicial, cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 18:04:35. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0727278-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DECIMO SCOLARI. Adv(s).: DF0046240A - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727278-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DECIMO SCOLARI CERTIDÃO Certifico e dou fé que encerrei manualmente os expedientes abertos. BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2019 15:02:06.

N. 0741485-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE CAMPOS DE SOUZA. Adv(s).: DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES, DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES. R: CHILDERICO JOSE ALENCASTRO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741485-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE CAMPOS DE SOUZA RÉU: CHILDERICO JOSE ALENCASTRO FERNANDES DE CARVALHO Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 31/10/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:44:44.

CERTIDÃO

N. 0731915-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONTEIRO E FEITOSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: RONALVA VIEIRA NUNES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731915-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONTEIRO E FEITOSA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME RÉU: RONALVA VIEIRA NUNES DE PAULA Certifico e dou fé que foi anexado aos autos comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: RONALVA VIEIRA NUNES DE PAULA , tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 09/09/2019 às 17:00, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do requerido. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:21:23.

N. 0735064-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA APARECIDA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF61815 - VALDIRENE SANTOS DE LIMA. R: VANIA PIERATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo:

0735064-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVEIRA RÉU: VANIA PIERATTI Certifico e dou fé que foi anexado aos autos comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: VANIA PIERATTI , tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 12/09/2019 às 13:00, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do requerido. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:32:02.

N. 0731942-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MENDES AUTO LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: WELLINGTON DOS REIS GONCALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731942-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MENDES AUTO LOCADORA LTDA - ME RÉU: WELLINGTON DOS REIS GONCALVES SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: WELLINGTON DOS REIS GONCALVES SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. 44014440 - Diligência Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:38:29.

N. 0734794-25.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS BERNARDO TAUIL. Adv(s).: DF0020123A - MOISES SILVA PEREIRA, DF0023066A - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF0036837A - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO. R: AISLAM ADRIANO PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734794-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CARLOS BERNARDO TAUIL REQUERIDO: AISLAM ADRIANO PACHECO Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: AISLAM ADRIANO PACHECO não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. 44114903 - Diligência Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:13:27.

N. 0732824-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA MORAES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: TARCYLLA DE MATOS NOBRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732824-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA MORAES PEREIRA DA SILVA RÉU: TARCYLLA DE MATOS NOBRE Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: TARCYLLA DE MATOS NOBRE não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n°. 44214724 - Diligência Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:00:16.

INTIMAÇÃO

N. 0733145-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA DE FARIA. Adv(s).: DF0058691A - LUIZA DE FARIA DAOURA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. CERTIDÃO Número do processo: 0733145-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA DE FARIA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 31/10/2019 14:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:29:42.

N. 0733145-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA DE FARIA. Adv(s).: DF0058691A - LUIZA DE FARIA DAOURA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. CERTIDÃO Número do processo: 0733145-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA DE FARIA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 31/10/2019 14:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:29:42.

N. 0744919-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLESIA SILVA NUNES. Adv(s).: SP380019 - LEANDRO BOTELHO DE ARAUJO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744919-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLESIA SILVA NUNES RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 15/10/2019 15:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:26:32.

N. 0744986-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMES BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s).: BA35057 - MAIRA GABRIELA HIPOLITO DE SOUSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744986-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERMES BRITO DE OLIVEIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 15/10/2019 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:29:55.

N. 0744985-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA IVET ZAVATTIERO TIERNO. Adv(s).: DF14373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO, DF56211 - KENIA RIBEIRO FERREIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744985-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA IVET ZAVATTIERO TIERNO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 15/10/2019 14:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:41:35.

N. 0742446-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES ESMAEL FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0046275A - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742446-93.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOISES ESMAEL FERREIRA DO NASCIMENTO RÉU: OI MOVEL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inclusão indevida decorrente de fraude. Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. A inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito é direito subjetivo do credor, assim como são a cobrança e o protesto de títulos vencidos. Para que a parte autora possa se opor à inscrição efetivada, deve comprovar que a dívida apontada não existe, não é exigível ou que o procedimento legal para negativação do devedor não foi seguido. Em suma, deve provar que foi indevida a inscrição. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não são aptos, pelo menos até este momento processual, a comprovar a irregularidade da inscrição, mormente a inexistência de boletim de ocorrência policial, o qual considero documento hábil a demonstrar indícios da prática de golpe, já que ao autor é inviável produção de prova negativa. No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 10 de setembro de 2019, às 16:07:07. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

Secretaria-Geral da Corregedoria

Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal

Varas da Fazenda Pública do DF

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

SENTENÇA

N. 0706069-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILDEMAR MATOS DA COSTA E SILVA. Adv(s).: DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706069-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILDEMAR MATOS DA COSTA E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GILDEMAR MATOS DA COSTA E SILVA, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da SENTENÇA de ID nº 43192995. Recebo os embargos, eis que apresentados tempestivamente. No mérito, sem razão a embargante. Explico. Analisando a sentença publicada não vislumbro a necessidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou mesmo de corrigir erro material, na forma do art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado pelo magistrado sentenciante, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Se a Embargante não concorda com a fundamentação expendida na sentença embargada - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Dessa forma, verifica-se que pretende a embargante com seu pleito a reanálise do julgado, no entanto, os embargos de declaração não se mostram como a via adequada. Corroborando esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, por serem via recursal estreita, cujos limites encontram-se descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são adequados para reformar julgado proferido pelo colegiado, salvo quando estejam configuradas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material. 2. A decisão em sentido contrário ao interesse da parte e devidamente fundamentada não enseja a ocorrência de omissão. 3. Recurso não provido. (Acórdão n.917123, 20140910151138APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 05/02/2016. Pág.: 187) Ademais, a sentença expõe os fundamentos que embasaram a a declaração de prescrição do título executivo, sendo certo que, em matéria processual civil, vige o princípio do argumento suficiente, segundo o qual não há necessidade de se analisar, na decisão, todas as teses ventiladas, mas sim de expor, de forma devidamente embasada, aquela que ampara a conclusão apontada no dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:31:58. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0707825-98.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA REGINA ALVES. Adv(s).: DF0049173A - ALDENIO DE SOUZA, DF0034265A - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0042579A - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE DE PAULO DE ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707825-98.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA REGINA ALVES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, VICENTE DE PAULO DE ALMEIDA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se novamente a parte autora para se manifestar nos termos da determinação de ID 40780221, sob pena de desistência tácita da oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 40591027. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710043-02.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA SOUZA SILVA. A: JEANDERSON SOARES CAMPELO. Adv(s).: DF0041585A - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710043-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA SOUZA SILVA, JEANDERSON SOARES CAMPELO RÉU: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, dê-se ciência às partes (autores e réus), dos documentos juntados nos IDs 43848187 e seguintes e IDs 43990696 e seguintes. Outrossim, as partes deverão informar se persiste o interesse na produção de prova pericial. Após manifestação das partes, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0712463-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO BRUNO SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712463-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO BRUNO SILVA CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PAULO BRUNO SILVA CARVALHO, iniciou o cumprimento de sentença relativo à condenação do DF nos autos da Ação Coletiva 0007537-02.2015.8.07.0018, no valor total de R $ 34.294,23 (trinta e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos). O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ? ID 32105064, arguindo preliminar de que já havia ocorrido o cumprimento da decisão judicial, no feito principal. Em caso de não acolhimento da preliminar, alegou excesso na execução, sob o argumento de que o exequente não realizou os cálculos nos termos da decisão transitada em julgado e nem de acordo com suas fichas financeiras Sustentou que o valor devido perfaz o montante de R $ 18.027,34 (dezoito mil vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) e portanto, o excesso na execução seria de R$ 16.266,89 (dezesseis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos). O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 32559104), preliminarmente sustentou que o fato de se tratar de ação coletiva não representaria óbice para promover a execução individual do julgado. Quanto ao alegado excesso à execução, pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores devidos, nos termos do RE 870.947. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos no valor total de R$ 26.088,96 (vinte e seis mil oitenta e oito reais e noventa e seis centavos). O exequente e o DISTRITO FEDERAL concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (IDs 43152075 e

43924562). O exequente renunciou ao valor excedente ao teto do RPV, (ID 43160514). É o relatório. Passo a decidir de forma fundamentada nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 11 do CPC. Rejeito a preliminar suscitada pelo DISTRITO FEDERAL, no sentido de que a decisão já havia sido cumprida no feito principal. Em que pese o presente cumprimento de sentença ter como processo originário ação coletiva e o Sindicato ter apresentado pedido de cumprimento de sentença naqueles autos, a execução individual do julgado é plenamente possível e até recomendável, para que não haja tumulto processual. Passo ao julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 920, III do CPC. A parte autora apresentou como valor devido, inicialmente, a quantia de R$ 34.294,23 (trinta e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos). O DF impugnou o cumprimento de sentença, apresentando como valor devido, o montante de R$ 18.027,34 (dezoito mil vinte e sete reais e trinta e quatro centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para realização dos cálculos e foi encontrado o valor de R$ 26.088,96 (vinte e seis mil oitenta e oito reais e noventa e seis centavos). Tanto exequente como executado concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, no entanto, o exequente informou renúncia ao valor excedente ao teto de 10 (dez) salários mínimos. Dessa forma, HOMOLOGO o valor devido em R$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso na execução em relação ao valor inicialmente cobrado (R$ 34.294,23) e o apurado pela Contadoria Judicial (R$ 26.088,96), no valor de R$ 8.205,27 (oito mil duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos). Tendo em vista o acolhimento parcial da impugnação, em consonância com o entendimento solidificado na Súmula nº 519 do STJ, arbitro honorários advocatícios em favor do DISTRITO FEDERAL no percentual de 10% (dez por cento) do excesso à execução apurado, no entanto, suspendo a cobrança em virtude do exequente ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno também, o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios, próprios da fase de cumprimento de sentença, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido (valor homologado na presente decisão), nos termos da Súmula 345 do STJ. Preclusa a presente decisão, expeça-se RPV. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0708275-07.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A: ARILSON BENEDITO CORREA DA COSTA. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0039951A - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708275-07.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) IMPETRANTE: ARILSON BENEDITO CORREA DA COSTA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais sob IDs nº 44249408 e 44249416. Observa-se, contudo, que as informações contidas na exordial se afiguram incompatíveis com os documentos que acompanham a peça vestibular. Com efeito, o impetrante narra que teria dois processos administrativos pendente de análise junto à Gerência de Aposentados e Pensionistas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Afirma, ainda, que um deles estaria parado há quatro meses, enquanto o outro aguardaria conclusão desde 2017. Ocorre que nenhum dos documentos oferecidos pela parte permite aferir desde quando cada um dos processos estaria parado, e nem qual a autoridade efetivamente responsável pela análise de cada um deles. Ressalta-se, por oportuno, que a maior parte da documentação acostada ao feito refere-se à médica Dra. Flávia Batistuta, a qual não parece ter qualquer relação com o feito. Cumpre registrar que o Mandado de Segurança consiste em via estreita, não admitindo dilação probatória. Logo, deve ser impetrado juntamente com toda a documentação necessária à análise dos pedidos. Assim, emende-se novamente a inicial, a fim de esclarecer os fatos narrados na inicial nos termos acima indicados, bem como para oferecer toda a documentação indispensável à análise da controvérsia, mormente cópias integrais dos processos administrativos indicados na exordial. Deverá ser aclarado, ademais, por qual motivo foram juntados documentos relativos à Dra. Flávia Batistuta, pessoa alheia à impetração. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:05:15. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0000889-63.1992.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ANES PEREIRA. Adv(s).: DF0000929A - MARIA LUCIA VITORINO BORBA, DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0007723A - CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. A: ANA PASSOS BACE. A: ANTONIO LUIZ SABINO. Adv(s).: DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000889-63.1992.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ANES PEREIRA, ANA PASSOS BACE, ENOK AZEREDO CORREA, ANTONIO LUIZ SABINO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os presentes autos Execução/Cumprimento de Sentença, que já se alongam por quase duas décadas, buscam a satisfação de crédito decorrente de diferenças remuneratórias relativas ao reajuste de vencimentos em razão do Plano Collor. Decisões de IDs n. 27577486, 36466573 e 39147637 definiram os parâmetros para atualização dos valores devidos, sem a interposição de recurso pelas partes. Cálculos da Contadoria Judicial de ID n. 44164607 nos termos das decisões pretéritas. Contrato de honorários - ID n. 23681084. É o relato. Decido. De início, destaco que figura como exequente o Sr. ENOK AZEREDO CORREA, porém ele não foi incluído nos cálculos da execução, tendo em vista ser beneficiado no Mandado de Segurança nº 2272/90 impetrado pelo SINDIRETA, conforme salientado na petição de ID n. 23679249, p. 1 .Dessa forma, promova-se a exclusão do referido exequente. Quanto aos cálculos de ID n. 44164607 os HOMOLOGO ante a consonância com as decisões preclusas de IDs n. 27577486, 36466573 e 39147637. Expeçam-se requisições de pagamento da seguinte forma: a) Precatório em nome do patrono dos exequentes - Dr. Ordenato Candido Barbosa - referente ao valor dos honorários sucumbenciais; b) Precatório individualizado em nome dos credores JOSE ANES PEREIRA, ANA PASSOS BACE e ANTONIO LUIZ SABINO, referente ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, no bojo da mesma requisição, no importe de 20% conforme contrato de honorários de ID n. 23681084 em favor do Dr. Ordenato Candido Barbosa. Após expedição, encaminhe-se a COORPRE. Aguarde-se em arquivo provisório. Dê-se ciência as partes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:56:24. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0007176-87.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL SINPRO/DF. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007176-87.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL SINPRO/DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a parte Credora para se manifestar quanto aos pagamentos de Id. 44145257 (referente aos RPVs), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne à conclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:34:59. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0708559-15.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708559-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS SOUSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença. 2 - Intime-se a parte devedora (art. 513, §§ 2º e 4º, do NCPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do NCPC. Após decorrido o prazo acima sem manifestação, contado da publicação desta decisão, antes de certificar o decurso de prazo, deverá a Secretaria atentar-se para a necessidade de intimação da parte

executada por via postal, se o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado. Nesta hipótese, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir da juntada da intimação, conforme preceitua o art. 231, I, §2o. Ressalto que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ressalto, ainda, que, caso a parte seja representada pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, deverá ser intimada, por via postal, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC. E, caso tenha sido citada por edital e seja revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (prazo 30 dias), conforme art. 513, §2º, IV, do CPC. Quando a intimação for realizada por edital, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora de ausentes. 3 - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do NCPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4 - Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5 - Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. 6 - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7 - Esgotado o prazo do art. 525 do NCPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:49:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0709846-47.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE RODRIGUES COELHO. Adv(s).: DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709846-47.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILENE RODRIGUES COELHO RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Observo que houve um equívoco quanto a Decisão de (ID. 43307491 - Pág. 1), ao mencionar a impossibilidade da parte Requerente de arcar com a prova pericial, sendo certo que foi ideferida a gratuidade de justiça e cabe à Requerente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, produzindo prova acerca da matéria fática que alega em sua petição. À parte Requerida cabe demonstrar, se for o caso, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, por meio de produção probatória. Dessa forma, INTIMEM-SE a parte Autora para que, caso queira, apresente perito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, retorne o processo à conclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:27:16. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0161849-94.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILMAR JOSE GUIMARAES. A: EDMAR JOSE GUIMARAES. A: JOAO OLIMPIO DA COSTA. A: MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO. A: REINALDO PEREIRA PASSOS. A: ROBERTO PIMENTEL DA SILVA. A: ROGERIO FARIAS FERREIRA. A: ROSANGELA DE SOUSA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0019736A - JOSE SEVERINO DIAS, DF0023313A - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0161849-94.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DILMAR JOSE GUIMARAES, EDMAR JOSE GUIMARAES, JOAO OLIMPIO DA COSTA, MARIA DE FATIMA GOMES DE BRITO, REINALDO PEREIRA PASSOS, ROBERTO PIMENTEL DA SILVA, ROGERIO FARIAS FERREIRA, ROSANGELA DE SOUSA MACHADO RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação do DISTRITO FEDERAL de ID n. 42087305, HOMOLOGO os cálculos dos exequentes de ID n. 40638449. Antes da expedição das requisições de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização, adequação e conferência frente a Portaria GPR 7 de 02 de janeiro de 2019. Após, expeçam-se as requisições devidas. O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:48:27. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0708103-65.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIKKOR LENS COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0034645A - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: secretaria de fazenda publica do distrito federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708103-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIKKOR LENS COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP RÉU: SECRETARIA DE FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais sob IDs nº 44216083 e 44216106. Verifica-se, por outro lado, que a exordial contém uma série de incongruências que devem ser sanadas antes de seu recebimento. São elas: a) No tópico "DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO", a autora faz menção a Auto de Infração distinto daquele juntado sob ID nº 41900019. Além disso, faz menção a legislação do estado de Goiás, a qual não diz respeito à cobrança de ICMS no âmbito do Distrito Federal; b) No tópico "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA DIFERENÇA DO ICMS INTERESTADUAL DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL", a requerente argumenta que faria jus ao princípio da não cumulatividade, já que teria feito o recolhimento antecipado de ICMS, tendo em vista que estava registrada no Simples Nacional até 2016. Os documentos colacionados ao feito, contudo, indicam que o Auto de Infração nº 1138/2019 (ID nº 41900019) refere-se a competências a partir de julho de 2016, mesmo período no qual a empresa teria sido excluída do Simples Nacional. Ademais, frisa-se que a autora insurge-se contra norma do RICMS/MG, sustentando sua inconstitucionalidade, o que se revela alheio à presente controvérsia; c) No tópico "DA MULTA DE MORA E JUROS", deve-se esclarecer quais decisões judiciais tornariam inválido o ato de cobrança; d) No tópico "A TUTELA DE EVIDÊNCIA", a autora precisa esclarecer por qual motivo fundamenta seu pleito na impossibilidade de citação por edital na execução fiscal, indicando em qual momento do processo administrativo fiscal a citação editalícia teria ocorrido, ressaltando-se que no Auto de Infração nº 1138/2019 (ID nº 41900019) tem-se a assinatura da contribuinte, o que denota ciência da parte. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos acima indicados. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:20:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0721298-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE TORRES CARDOSO. Adv(s).: DF0044623A - MAYARA MEIRELES RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721298-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ HENRIQUE TORRES CARDOSO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:25. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706363-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA BARBOSA. A: FLAVIA ALMEIDA DE SOUSA. A: TIAGO GOMES DE CARVALHO. A: IGOR VIANA RODRIGUES. A: ROBERTO CANDIDO RIBEIRO SOARES. A: WANDERMAN VALERO MARTINS. A: MARIA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA. A: ADAILTON TOLENTINO LEITE FILHO. A: MARIA CRISTINA DIAS SANTOS. A: MARIA MARCIA DE PINHO PRADO. A: MARILEIDE DE OLIVEIRA SANTOS. A: MARINETE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF42442 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MONTENEGRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0706363-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA MARIA BARBOSA, FLAVIA ALMEIDA DE SOUSA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, IGOR VIANA RODRIGUES, ROBERTO CANDIDO RIBEIRO SOARES, WANDERMAN VALERO MARTINS, MARIA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA, ADAILTON TOLENTINO LEITE FILHO, MARIA CRISTINA DIAS SANTOS, MARIA MARCIA DE PINHO PRADO, MARILEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, MARINETE PEREIRA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 44249926 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 18:37:06. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0071493-68.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL ALVES CARDOSO. A: MARCELO LOURENCO LIMA. A: JOAO MESQUITA SOBRINHO. A: JEFFERSON BATISTA DE MELO. A: ROGERIO FARIAS FERREIRA. A: DANILO PEREIRA AUCELIO. Adv(s).: SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: WELLINGTON TORRES ANTUNES. A: CICERO FERNANDES ROSENDO. A: JOSE MARIA BATISTA. Adv(s).: SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0071493-68.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL ALVES CARDOSO, MARCELO LOURENCO LIMA, JOAO MESQUITA SOBRINHO, JEFFERSON BATISTA DE MELO, ROGERIO FARIAS FERREIRA, DANILO PEREIRA AUCELIO, WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, WELLINGTON TORRES ANTUNES, CICERO FERNANDES ROSENDO, JOSE MARIA BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 44079433). Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0041843-60.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEZAR CASTRO LOPES. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO. Adv(s).: DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: VALDICK DE CALDAS BRAGA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: SILVIO CESAR GUIMARAES. Adv(s).: DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0043839A - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041843-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CEZAR CASTRO LOPES, OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, VALDICK DE CALDAS BRAGA, SILVIO CESAR GUIMARAES, FERNANDA RODRIGUES ZANINI NAZARIO, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, GUSTAVO OLIVEIRA FARIA, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, em atendimento à determinação de ID nº 41608903, houve a designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 03/10/2019, às 13h30m, no Auditório do Fórum Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde). Endereço: S.A.M, Lote "M", Térreo, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde). No mais,a Secretaria do CJU irá providenciar a intimação das partes (via DJe e Sistema) acerca da suso designada audiência e a expedição de ofícios de requisição dos seguintes servidores públicos: IVAN ALVES DOS SANTOS (ID nº 18853694 - pág. 26 - ofício direcionado à Casa Civil do Distrito Federal); EDSON CARLOS FREITAS ALVES (ID nº 18853694 - pág. 26 - ofício direcionado ao IPREV/DF); MARCO ANTÔNIO (ID nº 41480258 - ofício direcionado à Administração Regional do Recanto das Emas). Tendo em vista a ausência de maiores informações quanto ao nome e qualificação da testemunha MARCO ANTÔNIO, a Secretaria do CJU poderá realizar sua intimação, caso possível, por via telefônica. Por fim, e nos termos do art. 455, CPC, fica o requerido Cezar Castro Lopes intimado acerca da responsabilidade de informar/intimar as testemunhas 1 e 2, arroladas na petição de ID nº 41480258, para comparecimento à referida audiência. Por oportuno, a parte fica advertida de que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição das testemunhas (art. 455, §3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:40:04. RHAONI ALVES ARAGÃO Assessor

DECISÃO

N. 0705284-82.2019.8.07.0010 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: LEANDRO LUIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039952A - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705284-82.2019.8.07.0010 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: LEANDRO LUIS DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LEANDRO LUIS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda

em desfavor da CODHAB, de JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A e do BANCO FINASA BMC S.A. Aduz que ajuizou demanda em 2016, autuada sob o número 2016.10.1.000685-0, em desfavor do Banco Finasa S.A. em razão de ter sido vítima do crime de estelionato, porquanto pessoa desconhecida, em posse de seus dados e documentos, firmou financiamento de um veículo automotor junto ao referido banco para aquisição de uma motocicleta SUNDOWN/STX MOTARD 200/ ANO MODELO 2006/2007 / PLACA MWI 1966 / RENAVAN 930266200 / CHASSI 94J2XJEM67M000632, no Estado do Tocantins. Afirma que logrou êxito na referida demanda, porém o banco réu não efetivou a transferência do veículo, estando em aberto débitos junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins vinculados ao veículo. Em razão da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, não conseguiu efetivar sua habilitação no cadastro do Programa Morar Bem da CODHAB, tendo até o dia 9/9/2019 para regularizar seu cadastro de modo a permitir seu prosseguimento no referido programa habitacional. Sustenta que peticionou junto ao Juízo Cível requerendo que a CODHAB fosse comunicada, restando indeferido seu pedido. Requer em sede de cautelar antecedente a intimação do Banco Finasa para cumprimento do julgado nos autos n. 2016.10.1.000685-0, bem como sejam as requeridas CODHAB e JC GONTIJO compelidas a promover a análise cadastral e documental do autor, desconsiderando as restrições apontadas referente ao veículo objeto do feito suso mencionado, possibilitando a participação do autor nas demais fases do programa habitacional. É o relato. Decido. Em que pese o autor ter requerido seu pedido com fulcro no art. 305, do CPC, verifica-se que a demanda amolda-se ao previsto no artigo 303, do CPC. Segundo o art. 303 do CPC, ?nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo?. Na hipótese, reputam-se devidamente configurados tais requisitos. O autor possuía o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar possível pendência junto aos órgãos de proteção de crédito para continuidade no processo de aquisição e financiamento de unidade habitacional, conforme documento de ID n. 44068920. Verifica-se que requerente diligenciou junto ao Primeiro Juizado Cível e Criminal de Santa Maria, nos autos n. 2016.10.1.000685-0 requerendo que a CODHAB fosse informada de que os débitos inscritos na Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins decorriam do não cumprimento da obrigação de fazer imposta no referido processo pela parte requerente, o que ocasionou o lançamento da dívida nos cadastros de proteção, o que foi indeferido por aquele Juízo, nos termos da decisão de ID n. 44068946, p.1. Diante dos documentos anexados no feito IDs n. 44068896, 44068926, 44068946 e 44068974 pode-se inferir que os débitos cobrados junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins estão vinculados ao automóvel objeto da lide no feito n. 2016.10.1.000685-0 cuja propriedade deveria ter sido transferida ao Banco Finasa S.A. Nesse contexto, revelam-se preenchidos os requisitos da exposição da lide e do direito que a parte autora busca realizar. Outrossim, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo é igualmente claro, tendo em vista a comprovação do encerramento iminente do prazo administrativo (ID nº 44068920). Assim, ante a presença dos requisitos legais, revela-se imperativo o deferimento da medida antecipatória vindicada. Nota-se, por oportuno, que os pedidos contidos nas alíneas ?d? e ?f? devem ser direcionados ao Juízo Cível em que tramitou a demanda n. 2016.10.1.000685-0, pois corolário lógico do título executivo. Ante o exposto, CONCEDO em parte a tutela antecipada requerida em caráter antecedente para que a empresa JC GONTIJO receba a documentação do autor, desconsiderando as restrições apontadas referentes ao veículo SUNDOWN/STX MOTARD 200/ ANO MODELO 2006/2007 / PLACA MWI 1966 / RENAVAN 930266200 / CHASSI 94J2XJEM67M000632, objeto de protesto ? ID n. 44068896, possibilitando a participação do autor em todas as fases do financiamento no programa habitacional. Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC. Na oportunidade deverá esclarecer a legitimidade passiva da CODHAB, tendo em vista que diante da sistemática do programa habitacional Morar Bem a análise dos critérios para financiamento do imóvel, no presente caso, é feita pela empresa JC GONTIJO, sem qualquer ingerência da CODHAB. Inclusive, a comunicação de ID n. 44068920 foi expedida pela empresa de engenharia. Em seguida, retornem os autos conclusos. DEFIRO a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Exclua-se a anotação de autos sigilosos. Intimem-se os réus por mandado acerca da presente decisão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:00:43. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0033113-60.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PEIXOTO. Adv(s).: DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELLO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0033113-60.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA PEIXOTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, e em razão do choque de horários na pauta de audiências da serventia , houve a REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, anteriormente designada para ocorrer às 14h do dia 03/10/2019, para às 13h do dia 03/10/2019. A solenidade ocorrerá no Auditório do Fórum Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde). Endereço: S.A.M, Lote "M", Térreo, Auditório, Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde). No mais, à Secretaria do CJU para providenciar a intimação das partes (via DJe e Sistema) e a expedição de novo mandado de intimação ao médico LUCIANO DE ALMEIDA FERRER (ID nº 39939528), dando-lhe ciência da redesignação da audiência de instrução. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:11:07. RHAONI ALVES ARAGÃO Assessor

N. 0709169-17.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR VERAS. Adv(s).: DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709169-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR VERAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 16:50:16. RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0709275-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NATANAEL DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709275-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NATANAEL DIAS DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC. 2 - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. 3 - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 4 - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. 5 - O pagamento de obrigação de pequeno valor, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. 6 - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na

sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 7 - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. 8 - Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:20:12. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0709199-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: L. D. G. P.. Adv(s).: DF0031744A - DANNIEL DIAS JACOME REIS, MG74021 - CRISTIANO REIS GIULIANI; Rep(s).: ANDREA CAROLINA LINS DE GOIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709199-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCAS DE GOIS POINCARE REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA CAROLINA LINS DE GOIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o cumprimento de sentença de obrigação de fazer de ID. 44087162. Informa o Requerente que o Distrito Federal não está cumprindo integralmente o comando sentencial de fornecimento do medicamento: ?Concentrado de fator IX recombinante Consumo PARA 4 SEMANAS ? 60 000 UI, Profilaxia primária, Concentração de fator IX recombinante ? 3000 UI Endovenoso, 4 vezes por semana anterior ao episódio de sangramento. Doses emergenciais para sangramentos esporádicos. Concentrado de fator IX recombinante ? 3500 UI ? 4500 UI a cada 24 horas até o controle do sangramento. Justificativa ? Adequada dose de acordo com o estado clínico atual (estirão de crescimento, peso corporal, atividades escolares e esportivas de rotina?, nos termos das prescrições médicas juntadas aos autos de ID. 44087593 - Pág. 1. Verifica-se que o estado de saúde da parte autora impõe o imediato cumprimento da decisão. Em razão disso, DETERMINO a intimação do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal ou algum de seus assessores, bem como o Distrito Federal, por oficial de Justiça, para comprovar o cumprimento da ordem judicial prolatada nestes autos. A ausência de comprovação do cumprimento da sentença exequenda, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da efetiva intimação, ensejará o sequestro de verbas públicas no menor valor dos orçamentos que serão apresentados pelo Exequente no prazo de 48 horas. Instrua-se o mandado com cópia do documento de IDs. nº 44087551 - Pág. 1, 44087593 - Pág. 1. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO Certifique o oficial de justiça a data e a hora em que fora entregue o mandado. Noutro giro, antes de determinar o bloqueio de verbas públicas, INTIME-SE a parte Autora, no prazo de 48 horas, para que junte aos autos 03 orçamentos, quanto ao medicamento pleiteado, nos termos da orientação 56 do CNJ: ENUNCIADO N.º 56. Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos. Na mesma oportunidade deverá apresentar planilha com o valor dos orçamentos para o equivalente a 01 mes, 03 meses, 06 meses e 1 ano de tratamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:18:19. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704730-60.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELIANE BORGES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF0027152A - OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA. T: LUIZ EDUARDO PARANHOS GOUVEA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704730-60.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELIANE BORGES DE ARAUJO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi o seguinte e-mail do perito LUIZ EDUARDO PARANHOS GOUVEA: "Bom dia! Com relação ao agendamento da perícia pelo processo 0704730-60.2018.8.07.0018, verifiquei que equivocadamente agendei a visita para novembro, quando deveria ser em setembro. Assim, solicito agendar perícia no endereço ALTIPLANO LESTE CHÁCARA RECANTO FELIZ LAGO SUL - DF no dia 24/09/2019, às 9h30. Atenciosamente, LUIZ EDUARDO PARANHOS GOUVEA PERITO JUDICIAL TEL. 993184099" Portanto, conforme Portaria deste Juízo, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:44:59. MARIA FERNANDA RAMOS DUTRA Estagiário Cartório

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0709292-78.2019.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ODETE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709292-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: ODETE MARTINS RIBEIRO RÉU: UNIÃO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista que o sistema de Processo Eletrônicos da Justiça Federal não se comunica com o sistema deste Tribunal, fica a parte autora intimada a providenciar a materialização dos autos e distribuição do feito na justiça competente, conforme determinação judicial 44336694, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 19:29:22. RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709292-78.2019.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ODETE MARTINS RIBEIRO. Adv(s).: DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: UNIÃO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709292-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: ODETE MARTINS RIBEIRO RÉU: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação cominatória ajuizada por ODETE MARTINS RIBEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL e UNIÃO, em que pretende a obtenção de provimento jurisdicional destinado a compelir os Réus a fornecer leito na Unidade de Terapia Intensiva de algum Hospital da Rede Pública ou, na falta de vagas, para fornecer a cobertura integral da referida internação em Unidade de Terapia Intensiva na rede privada de saúde. É o relatório. Decido. A parte autora incluiu a União no polo passivo, fato que desloca a competência para Justiça Federal Com efeito, nos termos do art. 109, I da CF, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ademais, conforme o enunciado de súmula 150 do c STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Pública, logo, o declínio é medida que se impõe. Em vista da urgência da medida liminar pretendida, que busca a internação em UTI da parte autora, mediante prescrição médica (ID44321434) e em conformidade com o art. 64, §4º do CPC, passo a analisar o pedido liminar. Para que haja a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial é necessário que estejam presentes dois requisitos: um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do "periculum in mora"; e a verossimilhança da alegação, diante da existência de prova inequívoca. Entendo presentes os pressupostos específicos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, isto porque as alegações da Autora são verossímeis, já que exibiu receituário médico indicando seu grave estado de saúde e a necessidade de internação em UTI (ID44321343). A Constituição Federal assegura a todos a proteção à saúde de modo universal, igualitário e integral, cabendo ao Estado garanti-lo por meio de políticas sociais e econômicas que atendam as necessidades da população e visem à redução do risco de doenças e outros agravos (artigo 196, CF). Aliás, trata a espécie de garantia de direito subjetivo assegurado a todos, erigido à categoria de direito social, conforme disposto no artigo 6º, da Constituição Federal. Reproduzindo a garantia constitucional, o Distrito Federal, em sua Lei Orgânica, obrigou-se a assegurar o cumprimento do preceito fundamental, assegurando aos administrados o acesso aos mecanismos de proteção à saúde. O direito da autora, ademais, vem amparado por prova inequívoca, já que, nos termos do artigo 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que deve prestar aos cidadãos "atendimento integral". De outro lado, é dever do Estado garantir o atendimento na rede pública de saúde a todos que dela necessitarem, independente do tipo de moléstia diagnosticada e, caso não haja possibilidade de realizar-se o tratamento solicitado no âmbito do SUS, deverá o Estado arcar com os custos na rede particular. Diante destes fatos, identifico pela documentação juntada a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a imediata internação da autora, em Unidade de Terapia Intensiva de algum Hospital da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal ou, na falta de vagas, que o Réu forneça à autora a cobertura integral de sua internação em Unidade de Terapia Intensiva em hospital da rede privada de saúde. Dê-se ciência da presente decisão ao SENHOR DIRETOR DO CENTRO DE REGULAÇÃO DE LEITOS DE UTI, da SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Ante o exposto defiro a liminar e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Secção Judiciária de Brasília, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:19:58. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705853-59.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLODOALDO CALMON DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705853-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLODOALDO CALMON DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO As partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria (IDs 42258471 e 43142574). Homologo os cálculos apresentados (ID 42059042). A parte autora renunciou os valores que excederiam os 10 (dez) salários mínimos (ID 42258555). Expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDFT, sob pena de sequestro na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:52:25. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712207-37.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NO PEITO E NA RACA COMERCIO DO VESTUARIO E PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF0035662A - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF0055919A - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA. R: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712207-37.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: NO PEITO E NA RACA COMERCIO DO VESTUARIO E PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da anuência do DF, dos valores depositados em Juízo, libere-se a quantia depositada a maior em favor da parte autora, e o remanescente em favor do DF, conforme requerido pelas partes (ID 43502760 e 44252464). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a respectiva baixa. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:16:46. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704018-36.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704018-36.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em que informa erro material constante na sentença de ID 41786986. A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 44232123). DECIDO. A embargante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito fundada em cobranças indevidas realizadas pela parte ré, referentes a débito do período entre abril/2002 a abril/2003. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a prescrição dos débitos referentes ao período entre abril/2002 a março/2003. O período discutido na Tomada de Contas Especial nº 055.001908/2004 objeto da ação era de abril/2002 a abril/2003, conforme bem narrado no relatório da sentença. Dessa forma, acolho os embargos para corrigir erro material no dispositivo da sentença de ID 41786986, que passará a ser redigida como segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer a prescrição dos débitos referentes ao período entre abril/2002 a abril/2003 e para determinar que o Detran/DF se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança de tais valores. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:38:06. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702057-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013672A - VIVIANE DE CASTRO. R: LINE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. R: ABDALLA HABIB NAOUM. Adv(s).: DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702057-31.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: LINE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ABDALLA HABIB NAOUM DECISÃO O NULEJ foi comunicado da suspensão da hasta (ID 43215558). Tendo em vista a notícia de que foi celebrado acordo administrativo para a quitação do débito, bem como de que a penhora ainda não foi registrada na matrícula do imóvel, e a fim de que o acordo surta seus regulares efeitos, MANTENHO a suspensão da hasta pública bem como mantenho a penhora registrada nos autos, conforme requerido pela parte (ID 44246996). Com a apresentação da escritura pública pela parte exequente, cancele-se a hasta pública e a penhora registrada nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo até informação de quitação do débito ou requerimento de continuidade do cumprimento de sentença. Aguarde-se em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:58:38. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707208-07.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTA BONFIM DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0020132A - CRISTIANE NINA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707208-07.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTA BONFIM DE SOUSA RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs apelação Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:27:22. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010188-12.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEOMAR DE MORAES SOUZA. Adv(s).: DF19703 - JOSE MORAES CARDOSO. A: TULIO DE MORAES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAM DE LUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO FIRMINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF8071000A - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF0017572A - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF0046636A - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA, DF0020132A - CRISTIANE NINA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0010188-12.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEOMAR DE MORAES SOUZA, TULIO DE MORAES SOUZA EXECUTADO: IVAM DE LUCAS, RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO LIRA, SERGIO FIRMINO DE SOUSA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 1.2. Por fim, caso a parte tenha sido citada por edital e revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 7. Caso seja do interesse do exequente a substituição do alvará judicial pela

transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 8. Quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. 9. Publique-se. Intimem-se. 9 de setembro de 2019 13:46:59. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705916-55.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSILEA LIMA GARCIA. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705916-55.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSILEA LIMA GARCIA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Traga a parte petição para início da fase de cumprimento de sentença, com requisitos conforme art. 523 do CPC e recolhimento de custas, sob pena arquivamento. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:13:49. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0002439-10.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. A: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. A: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. A: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s).: DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0004283A - OG OLIVEIRA E SOUZA, DF0000529A - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0035527A - LUCIANA MOREIRA MOURA, DF0013048A - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES, DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0002439-10.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO, MAURICIO DE ALVARENGA PINTO, MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO, VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2003.01.1.021590-6 foram digitalizados sob o nº 0002439-10.2003.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 16:38:39. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0002439-10.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. A: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. A: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. A: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s).: DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0004283A - OG OLIVEIRA E SOUZA, DF0000529A - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0035527A - LUCIANA MOREIRA MOURA, DF0013048A - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES, DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0002439-10.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO, MAURICIO DE ALVARENGA PINTO, MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO, VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2003.01.1.021590-6 foram digitalizados sob o nº 0002439-10.2003.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 16:38:39. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0002439-10.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. A: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. A: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. A: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s).: DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0004283A - OG OLIVEIRA E SOUZA, DF0000529A - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0035527A - LUCIANA MOREIRA MOURA, DF0013048A - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES, DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0002439-10.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO, MAURICIO DE ALVARENGA PINTO, MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO, VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2003.01.1.021590-6 foram digitalizados sob o nº 0002439-10.2003.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria

Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 16:38:39. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0002439-10.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. A: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. A: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. A: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s).: DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0004283A - OG OLIVEIRA E SOUZA, DF0000529A - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0035527A - LUCIANA MOREIRA MOURA, DF0013048A - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES, DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0002439-10.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO, MAURICIO DE ALVARENGA PINTO, MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO, VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2003.01.1.021590-6 foram digitalizados sob o nº 0002439-10.2003.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 16:38:39. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0002439-10.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. A: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. A: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. A: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s).: DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0004283A - OG OLIVEIRA E SOUZA, DF0000529A - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF0035527A - LUCIANA MOREIRA MOURA, DF0013048A - ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES, DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0002439-10.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO, MAURICIO DE ALVARENGA PINTO, MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO, VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2003.01.1.021590-6 foram digitalizados sob o nº 0002439-10.2003.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 16:38:39. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

CERTIDÃO

N. 0711025-16.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA DE MELO GOMES. Adv(s).: DF55174 - NEWTON VELERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711025-16.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESA DE MELO GOMES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Em face do depósito, por determinação do MM. Juiz de Direito, fica o exequente intimado a informar se houve quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC, e, na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:50:31. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707970-23.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ GILVAN OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0029422A - ELIAS GILBERTO RIBEIRO. R: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707970-23.2019.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUIZ GILVAN OLIVEIRA DA CONCEICAO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À Secretaria para que certifique quanto aos efeitos atribuídos ao agravo de instrumento. Caso haja efeito suspensivo do processo, aguarde-se em arquivo provisório. Se não houve efeito suspensivo, aguarde-se prazo para que sejam apresentadas as informações e, após, parecer final do Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 12:29:37. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704083-31.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERIS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021190A - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704083-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERIS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da peticao de ID. 44297145. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 18:12:19. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704341-41.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DULCE DA CONCEICAO ZENHA DORNELAS. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704341-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DULCE DA CONCEICAO ZENHA DORNELAS RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Por determinação, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos de ID 44280611. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 18:31:11. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705952-29.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0032469A - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705952-29.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por SAENCO ? SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA ME em face de sentença proferida nos autos. Em suas razões, aduz omissão quanto a não aplicação imediata da Lei Complementar n. 943/2018, de forma retroativa e independente da data de constituição do débito, independente do resultado da arguição de inconstitucionalidade n. 2016.00.2.031555-3. O Distrito Federal, intimado, apresentou resposta. Após, os autos vieram conclusos. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Nos termos do art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Deixo de acolher os embargos opostos porquanto ausente a omissão para promover a integração da sentença. Na verdade, o embargante pretende, por meio de embargos de declaração, alterar o decisum, rediscutir a matéria julgada, o que é impossível pela via eleita. A matéria foi debatida nos autos, tendo sido, contudo, afastada por este magistrado, pelas razões de fato e de direito mencionadas. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2.1. Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de ver reexaminada a controvérsia conforme a tese defendida pela parte em juízo, uma vez que o entendimento contrário aos seus interesses não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade. (...) 4. Jurisprudência: "1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC/15, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material; 2. As questões volvidas nos embargos se revestem de nítida irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento, já que pretende, ainda que sob a forma de omissão, apontar suposto equívoco desta instância julgadora. Por certo, deve o embargante se utilizar da via processual adequada, já que os embargos de declaração não se prestam para revisão da tese prevalecente no julgamento" (20150510070008APC, Relatora: Gislene Pinheiro, 2ª Turma Cível, DJE 26/09/2016). 5.Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.996765, 20160020310033AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 526/561). Ressalta que os pontos indicados omissos pelos embargos tratam, em verdade, de mero descontentamento com a decisão judicial. Ora, a decisão manifestou-se expressamente em relação à forma da aplicação da Lei Complementar Distrital nº 943/2018, bem como demais legislações relacionadas à espécie, apontando o modo adequado de fazer prevalecer seus comandos. Confiram-se trechos da sentença: Todavia, a despeito dos efeitos da LC 943/2018 (desde 01.06.2018), houve julgamento específico com relação à legislação do Distrito Federal, que, a partir do julgamento do incidente de inconstitucionalidade perante o TJDFT, em 14.02.2017, está vinculado à aplicação da SELIC como limite máximo de índice de correção monetária e de juros para os débitos tributários. Este entendimento deve ser adotado até que sobrevenha outra decisão em sentido contrário (o que inclusive pode ocorrer nos próprios autos, ante o fato da decisão ter sido alvo de recurso extraordinário). Dessa forma, verifica-se que a aplicação da taxa SELIC deve ocorrer tão somente a partir de 14.02.2017 (em razão do julgamento do incidente de inconstitucionalidade perante o TJDFT) e, em consequência, indevido o pedido do autor para o recálculo de todo o crédito tributário, desde a inscrição em dívida ativa até o deferimento do parcelamento, notadamente porque referente ao período anterior ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade De igual modo, houve expressa manifestação acerca da forma de aplicar o raciocínio jurídico estabelecido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 20160020315553AI (Acórdão n.1001884), em relação ao caso concreto em julgamento, inclusive com a aceitação da modulação de efeitos havida do e. TJDFT, reconhecendo a possibilidade do Órgão Especial aplicar tal técnica jurídica. Sendo certo que o raciocínio não está limitado a evitar repetição de indébito. Confiram-se trechos da sentença: Em suma, a Corte Especial concluiu que o julgado embargado teria efeito ex nunc, procedendo-se a modificação do cálculo dos encargos moratórios dos tributos estaduais a partir da decisão proferida em 14.02.2017. Por sua vez, o Distrito Federal, em defesa apresentada nos autos, afirma que diante do julgamento pelo Conselho Especial, foi apresentada emenda substitutiva no projeto de Lei Complementar (PLC 113/2017), que visava alterar a LC 435/2001, a qual foi acolhida e o projeto de lei aprovado. Como consequência, em 01.06.2018, teria entrado em vigor a LC 943/2018, que modificou a redação da LC 435/2001 e LC 833/2011, nos dispositivos mencionados acima. Defende que o legislador disciplinou duas situações: (i) novo critério de correção para os parcelamentos feitos dali em diante (art. 2º da LC 943/2018), (ii) e mesmo critério de correção para às parcelas vincendas dos parcelamentos em curso (art. 4º da LC 943/2018). Argumenta, assim, que a SELIC deveria ser aplicada de forma retroativa tão somente à vigência da LC 943/2018, o que teria ocorrido em 01.06.2018. Por estas razões, REJEITO OS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. Todavia, percebe-se erro material na sentença, que admite sua modificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, o que mais se justifica na presente via de embargos. Isso porque, tendo vista em a data em que foi realizada a consolidação do parcelamento do autor, o raciocínio jurídico havido na sentença conduz à total improcedência do pedido. Ao modo que deve ser corrigido o dispositivo que indicava a parcial procedência. Compulsando os autos, o autor formulou pedido para que os créditos tributários representados em dívida ativa, até a consolidação dos parcelamentos (deferimento do parcelamento), sejam recalculados pela taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês. Ou seja, pretende a aplicação retroativa da LC 943/2018, para que o débito tributário seja atualizado, integralmente, pela Selic até a data da consolidação do parcelamento. De se registrar, que a data da consolidação ocorreu em 31/10/2016, como se verifica do Espelho do Parcelamento Administrativo de ID 36644664 - Pág. 1 a 3. Inclusive, a sentença registrou a ausência de litispendência deste processo com o mandado de segurança n. 0707162-52.2018.8.07.0018, ao fundamento de que não se tratam de ações idênticas (art. 337, § 1º, do CPC). Enquanto o mandado de segurança tinha como objetivo a atualização das parcelas (vincendas)do parcelamento pela taxa Selic, a presente demanda visava que o crédito tributário do DF, representado em dívida ativa e até o deferimento do parcelamento, fosse recalculado pela Selic. Ou seja, pretendia a redução do valor da base de cálculo. Desse modo, verifica-se a incorreção do dispositivo, quando julgou procedente em parte o pedido, para determinar que o requerido promova, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, novo cálculo dos parcelamentos tributários estaduais indicados no ID 36644664 - Pág. 1 a Pág. 3, para que, a partir de 14.02.2017, os índices de correção monetária e juros de mora sejam limitados ao índice de correção dos tributos federais, que atualmente é a Selic, conforme determinado no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n. 2016.00.2.031555-3. Ora, a aplicação da SELIC apenas a partir de 14/02/2017 em nada altera o cálculo da consolidação do parcelamento realizado pelo autor. Já que, como apontado, a consolidação do parcelamento ocorreu antes dessa data, isto é, em 31/10/2016. Ante o exposto, a parte final da sentença deve ser alterada, nos seguintes termos: Dessa forma, verifica-se que a aplicação da taxa SELIC deve ocorrer tão somente a partir de 14.02.2017 (em razão do julgamento do incidente de inconstitucionalidade perante o TJDFT) e, em consequência, indevido o pedido do autor para o recálculo de todo o crédito tributário, desde a inscrição em dívida ativa até o deferimento do parcelamento, notadamente porque referente ao período anterior ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade. Por sua vez, a consolidação do parcelamento do autor ocorreu em 31/10/2016 (ID 36644664 - Pág. 1 a 3). No caso, como a consolidação do parcelamento do autor foi realizada antes do marco inicial de aplicação da SELIC (14/02/2017), não há qualquer alteração de índice a ser implementada em seus cálculos. Diante do exposto, não restou demonstrada situação material de majoração inconstitucional do tributo. Logo, o pedido deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, do CPC). Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:56:00. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707609-40.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO JOAQUIM DE NEGREIROS. Adv(s).: DF0014799A - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: TEREZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF51700 - ANDRESSA JULYANY PASQUALINI PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707609-40.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO JOAQUIM DE NEGREIROS RÉU: TEREZA RODRIGUES DA SILVA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 16:28:00. RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0708953-22.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EPIC EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s).: BA17007 - LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES. R: PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - CPL/PCDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708953-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: EPIC EMPREENDIMENTOS EIRELI IMPETRADO: PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - CPL/PCDF, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em face da decisão (ID 43745966), ao argumento de erro material no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Deixo de acolher os embargos opostos porquanto ausente o alegado erro material na decisão apontada. De acordo com o art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na decisão ou sentença houver erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Nos embargos opostos, não foi indicado qualquer destes vícios capaz de justificar o referido recurso. Em verdade, por meio de embargos de declaração, a defesa pretende alterar o decisum, porquanto a matéria foi debatida nos autos, tendo sido, contudo, afastada por este Julgador, pelas razões ali invocadas. O recurso revela-se nitidamente dotado de caráter infringente, ao que busca o embargante rediscutir a matéria julgada - impossível pela via eleita. Assim que, em verdade, pretende o embargante rever a decisão, ao alegar a existência de vício de julgamento, fato somente possível em sede de recurso para instância superior. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a decisão nos termos anteriormente lançados. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:00:02. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709291-93.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JORGE AGUIAR FARIAS. Adv(s).: DF0049345A - MAURICIO NICACIO, DF0050395A - ROBERTO CARDOSO AGUIAR FARIAS, DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. R: DIRETOR DA POLÍCA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709291-93.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JORGE AGUIAR FARIAS IMPETRADO: DIRETOR DA POLÍCA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO O artigo 7º, §§ 2º e 5º, da lei de mandado de segurança, veda a concessão de liminar que vise a concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza. No caso, o impetrante pretende isenção de IRPF, o que implica a concessão ou extensão de vantagem financeira imediata a servidor público, o que contraria o § 2º do referido dispositivo legal. Portanto, há vedação expressa para concessão de liminar no referido MS, o que não impede a concessão da segurança ao final, caso se considere procedente a pretensão e evidente o alegado direito líquido e certo. Ademais, não se vislumbra um dos requisitos fundamentais para a concessão de liminar, inciso III, do mesmo artigo 7º,

porque não há risco de ineficácia da medida ou urgência que justifique a tutela provisória. Isto posto, indefiro a liminar, sem prejuízo da análise do mérito, existência ou não de direito líquido e certo, por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, preste as informações. De-se ciência à pessoa jurídica para, se quiser, intervir no feito. Fica, desde já, deferida a intervenção da pessoa jurídica. Após, ao MP. Em seguida, com ou sem o parecer do MP, voltem conclusos para sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:36:59. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Daniel Eduardo Branco Carnacchioni
Diretor de Secretaria: Estevao Santos Cavalcante
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2006.01.1.042670-0 - 0042670-74.2006.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF007178 - Placido Ferreira Gomes Junior, DF014459 - Tatiana Barbosa Duarte, DF022071 - Marcelo Cama Proenca Fernandes, DF022087 - Luis Marcio Olinto Pessoa. R: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF046644 - Guilherme Gomes do Prado. Certifico e dou fé que juntei aos autos petição do Distrito Federal, parte exequente (fl. 378). Por determinação do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e tendo em vista o processo administrativo nº 9680/2018 que tramita no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os autos do processo serão encaminhados ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Todos os prazos serão suspensos a fim de que não haja prejuízo às partes. Os autos físicos sairão de tramitação e será vedada qualquer movimentação durante a transição para o PJe, inclusive a juntada de documentos, conforme o Manual de Digitalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Após a digitalização, os autos físicos retornarão à secretaria do Juízo e o feito passará a tramitar exclusivamente através do PJe. Após o início da tramitação do processo através do PJe, as partes serão intimadas para retirada de documentos originais dos autos físicos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenham interesse. INICIADA A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA, os autos irão conclusos, conforme fl. 376. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 07h29. .

Nº 2014.01.1.071493-4 - 0016914-31.2014.8.07.0018 - Procedimento Comum - A: MAURICIO DA SILVA SLAVOV. Adv(s).: DF007914 - Sebastiao Pereira Gomes. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF010073 - Vicente Martins da Costa Junior. A: ROSEANE OLIVEIRA LIMA SLAVOV. Adv(s).: (.). A: MARIA CLARA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF003842 - Marcos Luis Borges de Resende, - 20140110714934. Certifico que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A decisão dos autos transitou em julgado em 23/08/2019, conforme certificado à fl. 573. De ordem do MM. Juiz de Direito, os autos serão arquivados com baixa na distribuição. Após, os autos serão remetidos ao Distrito Federal através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Frise-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito necessariamente através do PJe, conforme orientações da Portaria Conjunta 85/2016. Eventual pedido de vista, remessa ou carga dos autos será realizado através da modalidade EMPRÉSTIMO, sem necessidade de desarquivamento dos autos. Com o retorno, os autos serão realocados na respectiva caixa. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 08h46. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.187609-9 - 0048829-98.2014.8.07.0018 - Cautelar Inominada - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF020151 - Cezar Roberto Bitencourt, DF032151 - Gabriela Nehme Benfica, DF040407 - Sofia Coelho Araujo, DF045095 - Belchior Guimaraes Alves Filho. R: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s).: DF013520 - Paulo Emilio Catta Preta de Godoy. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF018812 - Margareth Maria de Almeida, DF036118 - Fernando Henrique Ribeiro Barbosa. R: JOSE GERALDO MACIEL. Adv(s).: DF013520 - Paulo Emilio Catta Preta de Godoy, MG099065 - Alex Luciano Valadares de Almeida. R: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: NERCI SOARES BUSSAMRA. Adv(s).: DF000760 - Amauri Serralvo, DF027374 - Natalia Serralvo. R: UNIREPRO SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Adv(s).: DF018444 - Huilder Magno de Souza, - 20140111876099. Para análise dos pedidos de fls. 1741 e 1754 mostra-se necessária a manifestação do MPDF, contudo, há audiência designada para data de 10/09/2019 nestes autos e no principal, o que inviabiliza o envio dos autos ao MPDFT para manifestação. Nesse sentido, com intuito de evitar atrasos nos procedimentos já designados, bem como para proposionar celeridade à análise do pedido da parte, determino a vista sobre o pedido na ato da audiência e subsequente conclusão para decisão. Aguarde-se audiência designada. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h16. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0009700-23.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0023214A - ANDREA SABOIA FONSECA. R: CLAUDINEY BARBOSA. Adv(s).: DF0041016A - ABEL GOMES CUNHA, DF0040215A - NATHALIA ALVES CESILIO. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de Atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0009700-23.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CLAUDINEY BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, recebi o seguinte e-mail do perito Felipe Cravos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Autos n.º 0009700-23.2013.8.07.0018 FELIPE ROCHA DOS CRAVOS, corretor de imóveis, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho ID 43886493, nos autos da AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0009700-23.2013.8.07.0018, em que a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP move em face de CLAUDINEY BARBOSA, vem, por intermédio do presente e-mail, comunicar a realização da vistoria in loco na quadra 201, conjunto 01, lote 05, Centro Urbano, Samambaia/DF, no dia 16/09/2019, às 10h00min. Termo em que espera deferimento. Felipe Rocha dos Cravos - Perito Judicial CNAI - 7502" Portanto, conforme Portaria deste Juízo, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia. No mais, encaminho os autos para expedição de mandado urgente para as partes tomarem ciência da data da perícia. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:23:49. MARIA FERNANDA RAMOS DUTRA Estagiário Cartório

N. 0009700-23.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0023214A - ANDREA SABOIA FONSECA. R: CLAUDINEY BARBOSA. Adv(s).: DF0041016A - ABEL GOMES CUNHA, DF0040215A - NATHALIA ALVES CESILIO. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de Atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0009700-23.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CLAUDINEY BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia a ser

realizada no dia 26/09/2019, às 10h00min, no endereço Quadra 201, Conjunto 01, Lote 05, Centro Urbano, Samambaia/DF. Tudo, conforme Petição do ilustre Perito encartada no ID: 44409517. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 15:50:16. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão

conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA

IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0006463-08.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO. A: ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO. A: GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO. A: ILDINEI REIS DE OLIVEIRA. A: KATIA REGINA PEREIRA PALHANO. A: LEUZA AVELINO DE MATOS. A: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES. A: MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: MARIA IRENE FRANCA VILLELA. A: DILMA MENEZES DA SILVA. A: MARIA MADALENA. A: MARIA GORETI DE QUEIROZ. A: VALDENICE DOS SANTOS FONSECA. A: WYLMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057382A - JOAO VICTOR TROBILIO BASTOS PEREIRA, DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0006463-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COELHO DORNELLES BRITTO, ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO, GLAUCIA BARBOSA PINHEIRO, ILDINEI REIS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA PEREIRA PALHANO, LEUZA AVELINO DE MATOS, MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO, MARIA IRENE FRANCA VILLELA, DILMA MENEZES DA SILVA, MARIA MADALENA, MARIA GORETI DE QUEIROZ, VALDENICE DOS SANTOS FONSECA, WYLMA PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.009210-2 foram digitalizados sob o nº 0006463-08.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciar a petição de ANA ANGELICA COELHO E OUTROS ID 43703144. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:45:24. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

CERTIDÃO

N. 0722430-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s).: DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0012810A - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA, DF0043421A - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0722430-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICK DANTAS CALDAS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para manifestacao acerca da peticao de ID. 44253708 e documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:15:29. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0035186-05.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RIBEIRO COSTA. Adv(s).: DF41331 - SIRLEYNAYA CHRISTIAM MARIA DA SILVA. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: JAQUELINE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF0011837A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. T: HENRIQUE SILVA CARRIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0035186-05.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANA LUCIA RIBEIRO COSTA, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, JAQUELINE DE OLIVEIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público apresentou Alegações Finais ao ID: 44007005. Nos termos da Decisão de ID: 42508259 ficam as partes requeridas intimadas a apresentar alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:21:00. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

N. 0709106-55.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIANO RESENDE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0016213A - EDSON BRITO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709106-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLAVIANO RESENDE DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:25:17. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0035186-05.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RIBEIRO COSTA. Adv(s).: DF41331 - SIRLEYNAYA CHRISTIAM MARIA DA SILVA. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: JAQUELINE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF0011837A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. T: HENRIQUE SILVA CARRIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0035186-05.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANA LUCIA RIBEIRO COSTA, ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, JAQUELINE DE OLIVEIRA E SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte requerida ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, intimada acerca da petição de ID: 44008579. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:25:42. DENISON GONCALVES CORBAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700068-53.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF49648 - MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF0041229A - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD. R: WANDERLEY DE OLIVEIRA BARREIROS. R: ROSIMEIRE DE SOUZA PEREIRA PINHO. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0025587A - VALDEMAR MARTINS DA SILVA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Suspendo a execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Durante o período, os autos ficarão arquivados provisoriamente na Secretaria do Juízo. Vencido o prazo acima concedido, não havendo outros requerimentos, o processo permanecerá arquivado, ainda, pelo período prescricional, sem baixa da parte executada, nos termos do art. 921, §§2º e 4º, do CPC. A Secretaria do Juízo certificará nos autos o decurso do prazo de suspensão e o início da contagem do prazo prescricional. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, caso o exequente não tenha providenciado o desarquivamento do feito para o prosseguimento da execução, com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do artigo 921 do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 5º do mesmo artigo. Após, faça-se conclusão. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 14:01:40. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0001474-33.1983.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0033913A - MARCOS LEHMEN, DF0009776A - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA, DF0011191A - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF0038963A - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, GO0039085A - JULY CRISTINY FERNANDES FERREIRA. R: AROLDO RODRIGUES ROCHA. R: LEA MARIA GUIMARAES ROCHA. Adv(s).: DF0017047A - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SETENÇA com fundamento no art. 487, II do CPC e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, V do CPC. Declaro resolvido o mérito. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC/2015. Liberem-se as penhoras efetivadas. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir as especificidades da demanda, acarretará ônus desproporcional à parte, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC (20160111060872APC, Relatora: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, 22/03/2018). Sendo assim, em cumprimento aos requisitos constantes

dos incisos do §2º do art. 85 do CPC/15, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais). Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do NCPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 14:05:15. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705141-06.2018.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CORREGEDOR GERAL DA POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705141-06.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA CERTIDÃO Certifico que o MPDFT interpôs apelação de ID: 44324206 . Certifico, ainda, que a parte não apelou. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:47:26. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706746-50.2019.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isto, forte em tais razões, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º do CPC, cujo cumprimento de sentença deverá prosseguir no valor de R$ 18.903,86 (dezoito mil novecentos e três reais e oitenta e seis centavos), nos termos do art. 702 c/c art. 535 do CPC, devendo incidir correção monetária pelo IPCA-e[1], a partir da data do vencimento da dívida - 13/12/2018 - , e juros moratórios de 6% a.a. desde a citação. Resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, ?a? Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º do CPC). Não obstante a prolação de sentença contra o Distrito Federal, a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, portanto, atualmente, não há que se cogitar em remessa necessária, conforme art. 496, §3º, inciso II, do CPC. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 14:27:40. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704392-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: KELMA FERREIRA LAGOA LIMA. Adv(s).: DF0042570A - ASAFE SILVA GONCALVES. Número do processo: 0704392-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: KELMA FERREIRA LAGOA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 44279788. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:55:41. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0014567-86.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA DE FREITAS PASSOS. Adv(s).: DF0011723A - MARINA MANSUR DE FARIAS LUIZ, DF0034052A - FELIPE WERNNER MOURA NATIVIDADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013307A - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0014567-86.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA DE FREITAS PASSOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.092509-8 foram digitalizados sob o nº 0014567-86.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID :43709116. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:55:04. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709162-88.2019.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL-SECRETARIA DE SAÚDE. Adv(s).: DF0014586A - RAFAEL AUGUSTO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial para determinar a Expedição de Alvará de Autorização Judicial, válido pelo prazo de 1 (um) ano, contados a partir de 10 de setembro de 2019 a 10 de setembro de 2020, possibilitando que os Agentes de Saúde do Distrito Federal, ou outros Agentes que venham a atuar no combate e prevenção ao mosquito transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e zika, no estrito cumprimento dessas atividades, devidamente identificados, inclusive por meio de crachá e roupas adequadas, atuantes no combate e prevenção ao referido mosquito transmissor, ingresse aos imóveis abandonados, fechados ou naquele cujo acesso for recusado pelo proprietário, possuidor ou ocupante, nos limites territoriais do Distrito Federal, devendo

apresentar relatório circunstanciado no local, nos termos do art. 3º da Lei Federal n° 13.301/2016. Determinar ao Distrito Federal que adote as providências cabíveis para dar a devida publicidade a este ato, inclusive em meios eletrônicos, informando a população acerca de seu caráter excepcional, devendo cumprir, também, com o procedimento previsto na Lei Federal n° 13.301/2016. Sem custas e sem honorários. Decorridos os prazos legais, inclusive com a intimação do Ministério Público, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 17:56:30. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704177-13.2018.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Segue protocolo com a liberação da penhora conforme determinado (ID nº 21852661). Arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 17:28:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703886-13.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZENIR DA SILVA PORCINO DANTAS. A: ERNESTO SANTANA PRADO FILHO. Adv(s).: DF0041757A - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Atente o credor para a quantidade de empréstimo com outras instituições financeiras, diversas do BRB que descontam em seu contracheque. Considerando a afirmação não haver descontos em sua conta corrente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 17:29:36. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0073571-54.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF0030114A - FERNANDO ZANETTI STAUBER, DF0036213A - CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA, DF0023527A - EFIGENIO MARTINS SANDES NETO. A: CELIA REGINA ASSIS DA SILVA. Adv(s).: DF0046422A - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA. A: CELIA REGINA FREIRE SIMOES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEIDE OROSOLINA BISPO BATISTA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. A: CLEONICE FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRISTINA SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVALDO CESAR PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEISA SARMENTO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LETICIA ALCANTARA NERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0008564A - NEMESIO SOUSA BATISTA. A: ILNEIDES SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Como é cediço, a Portaria Conjunta nº 61/2018 do eg. TJDFT, em observância ao artigo 535, §3°, II, do CPC, revogou a Portaria Conjunta nº 91/2017 - no que concerne às requisições de pequeno valor -, atribuindo ao Juízo da causa a competência para a sua expedição e o processamento. Portanto, sem razão o Ente Público. Por outra via, manifestem-se as partes credoras acerca da petição do Distrito Federal de ID nº 43324228. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 18:31:47. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0728613-42.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF0047102A - DANIEL SOUZA CRUZ, DF0047128A - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o Alvará ao credor, se houver. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 18:51:28. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708974-95.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EXPEDITO AZEVEDO DE LIMA. A: JAIR RIBEIRO DA SILVA. A: JEOVA CAETANO DO CARMO. A: JOAO BELARMINO NETO. A: JOSE RONALDO GONCALVES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de Justiça, INDEFIRO o pedido e determino o recolhimento das custas e despesas do processo no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:29:22. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706415-05.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo a desistência da execução e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 775 c/c 771, ambos do CPC, em relação à HUGO MAGALHÃES VIEIRA. Custas na forma da lei. Sem honorários. Aguarde-se o prazo para manifestação do Distrito Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 19:00:31. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712376-58.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAITON LUIZ CORREA. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0043421A - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. T: SOLANGE BARBOSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712376-58.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAITON LUIZ CORREA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:44257127 . BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 22:40:35. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0009625-50.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORLANDO DE SOUZA ALENCAR. A: URBANO FERREIRA. A: GERALDO BERNARDO SILVA. Adv(s).: DF0022234S - HELENA NUNES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009625-50.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA ALENCAR, URBANO FERREIRA, GERALDO BERNARDO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca da manifestação da contadoria de ID: 44291868 . BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 22:47:01. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do

prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA

RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0012755-53.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITORINO DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO ALVES MAURICIO. A: RENATO MATOS LEITE. A: RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO. A: RICARDO SILVA PEREIRA. A: RITA RODRIGUES LIMA. A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. A: ROSEMERI BASTOS DA SILVA. A: ROSENILDO SOUSA BRAGA. A: RUBEM JESUS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022061A - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0012755-53.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VITORINO DE ABREU, REINALDO ALVES MAURICIO, RENATO MATOS LEITE, RENILDA ROSA DE FIGUEIREDO, RICARDO SILVA PEREIRA, RITA RODRIGUES LIMA, ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, ROSEMERI BASTOS DA SILVA, ROSENILDO SOUSA BRAGA, RUBEM JESUS DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2001.01.1.088099-5 foram digitalizados sob o nº 0012755-53.2001.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para atualização do débito e pagamento da RPV 2015.00 2 017862-6. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:39:58. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0004048-28.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEI CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0003384A - MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0022070A - JANAINA CARLA MENDONCA HERINGER, DF0015309A - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF0030114A - FERNANDO ZANETTI STAUBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0004048-28.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEI CHAGAS DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2003.01.1.015535-7 foram digitalizados sob o nº 0004048-28.2003.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de

45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos ficarão aguardando o pagamento do Precatório ID 43640162 . BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 13:38:40. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

4ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0705271-59.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FELIPE JARDIM DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0035228A - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705271-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FELIPE JARDIM DE ALMEIDA IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o Distrito Federal interpôs apelação de ID: 43327524. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. O Ministério Público não atua nos presentes autos. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019 às 08:48:42. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708370-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA BRANDAO NASSIF. Adv(s).: DF0049601A - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0708370-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA BRANDAO NASSIF RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 44278309 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:42. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais

desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral**

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor**

até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008827-31.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGNALDO ALFREDO DE BARROS. Adv(s).: DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA. A: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: ANTONIO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARLETE MARIA PELICANO. Adv(s).: DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GILVAN RIBEIRO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOEL GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA. A: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER JOSE DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008827-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGNALDO ALFREDO DE BARROS, ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MATIAS, ARLETE MARIA PELICANO, CARLOS ALBERTO PEIXOTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE MORAES PESSOA SILVA, GILVAN RIBEIRO CAMPOS, HELIO DE HOLANDA CAVALCANTE, JOEL GOMES DE ALMEIDA, LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA, VALTER JOSE DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2000.01.1.045485-5 foram digitalizados sob o nº 0008827-31.2000.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial para atualização dos cálculos, com o objetivo de pagmento da RPV Retificadora em favor do exequente Carlos Alberto Peixoto da Silva, além de expedição de precatório para inclusão do exequente Gilvan Ribeiro Campos e de ofício ao COORPRE informando sobre o teor do Despacho de ID : 43852612. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:18:27. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701968-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES. Adv(s).: DF0015858A - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0015858A - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. A: JADILSON MOURA SANTOS. Adv(s).: DF0015858A - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de Atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0701968-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, JADILSON MOURA SANTOS RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s)

intimado(a)(s) do início da Perícia a ser realizada no dia 21/10/2019, às 10 horas. As demais informações essenciais se encontra no ID 44252830. BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 às 17:47:02. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712181-39.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. R: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 104. Adv(s).: DF0042863A - LARISSA LOBATO DO AMARAL, DF57585 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712181-39.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 104 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP em face de CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 104. Em razão da noticiada satisfação do débito (ID 44082206), JULGO EXTINTO o presente processo nos moldes do art. 924, II, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 1.000,00 (ID 43296395) em favor da parte credora. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas processuais, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:14:34. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709258-06.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANUZA SILVA DA LUZ. A: JOANA JOSEFA DE ALENCAR LUZ. Adv(s).: DF0009416A - LILIA DE SOUSA LEDO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709258-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANUZA SILVA DA LUZ, JOANA JOSEFA DE ALENCAR LUZ RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, as despesas do processo e honorários advocatícios. Essa presunção, contudo, é relativa e cede se houver nos autos elementos probatórios indicando que a parte requerente do benefício dispõe de recursos para fazer frente às despesas do litígio. A concessão da gratuidade, assim, só é cabível para a parte que efetivamente não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo. No caso em análise, os contracheques anexados mostram que as requerentes auferem rendimentos mensais que, somados, superam a faixa de QUARENTA salários mínimos, o que denota terem meios econômicos para custear a demanda. Desta forma, a existência de prova em contrário ao alegado pela parte, como no caso, leva ao indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não atendidos os pressupostos do art. 98 do NCPC. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais em QUINZE DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do NCPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:20:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706084-86.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA ARAUJO DO PRADO. Adv(s).: DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706084-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA ARAUJO DO PRADO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais, ajuizada por JULIANA ARAUJO DO PRADO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a condenação do réu na obrigação de implementar no vencimento da autora até a data de sua aposentadoria, os valores corretos a título de Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias ? GHAP - e o reajuste de escalonamento vertical da carreira, nos termos do anexo II da Lei 5.182/2013, bem como, realizada a implementação do reajuste, a condenação ao pagamento de R$ 72.267,29 (setenta e dois mil duzentos e sessenta e sete mil e vinte e nove centavos), a título de danos materiais, sem prejuízo dos valores vincendos. Narra que, em 23 de setembro de 2013 a Lei Distrital nº 5.182 alterou a tabela de escalonamento vertical da carreira da autora e o interstício necessário à progressão funcional, bem como instituiu a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias ? GHAP, da seguinte forma: percentual de 15% para diploma de graduação; 25% para especialização; e 35% para mestrado, sobre o vencimento do servidor. Afirma que concluiu curso de especialização, passando a receber a GHAP a partir do mês de setembro de 2013, sendo que o pagamento seria de 15% do vencimento a partir do dia 1º de setembro de 2013, 20% a partir do dia 1º de setembro de 2014 e por fim, 25% a partir do dia 1º de setembro de 2015. Ocorre que o Requerido não cumpriu a implementação dos 25% da gratificação e nem mesmo reajustou seu vencimento em 2015. Argumenta que configura ato ilícito o fato de o Distrito Federal não cumprir a legislação e essa omissão vem causando prejuízos materiais à ela, o que deve ser reparado por força da legislação vigente. Diz, ainda, que sua pretensão está amparada no art. 5º, V, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil, devendo o réu reparar seus prejuízos, que já resultam o montante de R$ 72.267,29 (setenta e dois mil duzentos e sessenta e sete mil e vinte e nove centavos). Colaciona precedentes deste e. TJDFT. Citado, o DISTRITO FEDERAL contestou no ID 39347279. Preliminarmente, sustenta que o e. Supremo Tribunal Federal ? STF ? determinou a suspensão de todas as demandas referentes a reajustes salariais, ante ao reconhecimento da repercussão geral (TEMA 864 STF). Além disso, invoca preliminar de aplicação devida do ônus da prova, pois seus documentos têm fé pública e gozam de presunção de legitimidade, bem como se a competência é das Varas da Fazenda Pública ou dos Juizados Especiais. No mérito, alegou que a suspensão do pagamento dos reajustes é legítima, pois os aumentos foram concedidos sem as cautelas previstas no art. 169 da CF, na LODF e na LRF, e sem que houvesse estudos prévios de adequação orçamentária e financeira. Observou que o valor do impacto financeiro dos reajustes foi subdimensionado. Disse ter sido ajuizada ação direta de inconstitucionalidade contra a lei distrital, mas não foi conhecida. Ponderou que as leis que tratam de gastos com pessoal demandam maior rigor para aprovação, sendo que não foram implantadas medidas para permitir a realização da dívida. Acrescentou que no ano de 2015 o Poder Executivo teve de gerir grande déficit orçamentário, pois o orçamento foi elaborado de forma desequilibrada, vendo-se obrigado a adotar medidas drásticas de redução de despesas. Com isso, asseverou não ser cabível a concessão de reajustes remuneratórios. Houve réplica (ID 41250358), na qual a autora pugnou pela rejeição da preliminar. No mérito, reiterou as razões expostas inicialmente. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (ID 40529405 e ID 41250358). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Preliminares ? suspensão do processo, ônus da prova e competência O RE nº 905357 trata do direito de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do tratado no presente feito, relacionado ao reajuste salarial previsto em lei específica (Lei Distrital nº 5.182/2013). Em virtude disso, não há que falar na suspensão do feito. No que se refere às preliminares de aplicação devida do ônus da prova, pois seus documentos têm fé pública e gozam de presunção de legitimidade, e de esclarecimento quanto qual órgão (Varas da Fazenda Pública ou dos Juizados Especiais) detém a competência para processar o feito, nada a deferir. A regra do ônus da prova segue perfeitamente a sistemática do Código de Processo Civil, bem como este órgão jurisdicional possui competência para apreciação do tema, em razão do valor e da matéria. Portanto, resta prejudicada tais preliminares. II. 2 - Mérito A autora, servidora pública integrante da Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, almeja a implementação da última parcela referente ao reajuste escalonado concedido à categoria profissional à qual pertence em decorrência da promulgação da Lei Distrital nº 5.182/2013, com reflexo na Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias ? GHAP.

Em contraditório, a parte requerida ressaltou a impossibilidade do pagamento vindicado. Alegou que passa por crise financeira grave e que o pagamento do reajuste não é possível em razão da ausência de dotação orçamentária e por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal. Crise financeira do Distrito Federal e ausência de dotação orçamentária Não se olvida que o DISTRITO FEDERAL, a exemplo dos demais Estados, enfrenta um momento delicado no tocante as suas finanças públicas. No entanto, problemas financeiros momentâneos não podem acarretar na inexigibilidade de débitos regularmente contraídos, sobretudo aqueles constituídos com o aval do Poder Legislativo. Assim, a impossibilidade de pagamento deve ser efetivamente demonstrada, não sendo suficiente meras ilações relacionadas a crise fiscal. Assim, não é cabível entender como válidos os pagamentos já efetivados e ilegal a parcela pendente em razão da crise financeira que acomete o Estado, notadamente porque pressupõe que as leis concessivas de aumento são precedidas de estudos prévios relacionados ao impacto do reajuste nas contas públicas. Assim, ainda que a notória crise financeira atrapalhe o pagamento em dia dos compromissos financeiros do Estado, não afasta a exigibilidade pelas obrigações regularmente contraídas. Ademais, a ausência de dotação orçamentária não acarreta na inconstitucionalidade da norma que concede reajuste escalonado a servidor público, impedindo tão-somente a sua aplicação no mesmo exercício financeiro. Com base neste entendimento, o e. STF julgou improcedente a ADI 3599/DF, nos seguintes termos: ?[...] A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003.? (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569) Nesse contexto, o e. TJDFT apontou que a lei que garante o reajuste aos servidores é inconstitucional em virtude da ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica, impedindo apenas sua aplicação naquele exercício (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.005517-6). Confira-se a ementa da ADI em questão: ?1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo. 2. Compete ao TJDFT o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes. 3. Revela-se viável cumular arguições de inconstitucionalidade de atos normativos no mesmo processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando comum o fundamento jurídico invocado, face à notória economia processual pela nítida identidade das matérias versadas pelas leis impugnadas. 4. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.? (Acórdão n.872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10) Bem assim, os exercícios financeiros posteriores à publicação da lei são disciplinados por orçamentos próprios, os quais necessariamente devem contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor. Desta forma, mesmo diante de dificuldades para pagamento no exercício próprio, o valor vindicado já deveria ter sido adimplido nos exercícios seguintes. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal No presente caso, não ficou demonstrada a existência de qualquer ofensa à LRF. Ora, não se olvida que diploma legal em comento foi promulgado mediante análise prévia nas comissões parlamentares pertinentes, com a necessária realização de cotejo com a legislação orçamentária aplicável à espécie. Acrescente-se ainda que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei, na forma do seguinte entendimento: ?A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido.? (STJ, 5a T., unanime, RMS 30428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) Outrossim, anteriormente à publicação da lei, é fato notório que o legislador promove a averiguação quanto à origem dos recursos necessários para concretizar os reajustes nela preconizados, notadamente em virtude do fato de que as parcelas a serem implementadas em favor dos servidores seriam incluídas no orçamento público como despesas obrigatórias de caráter continuado, consoante o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Bem assim, diante da alegação de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, caberia ao DISTRITO FEDERAL demonstrar tal situação mediante a juntada de demonstrativos financeiros, o que não feito no presente caso. Enfim, a alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não veio acompanhada de qualquer documentação, mas de meras ilações. Portanto, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe está designado pelo art. 373, II, do CPC, acerca dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Direito ao reajuste A Lei Distrital nº 5.182/2013 reestruturou a carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, estabelecendo nova tabela de escalonamento vertical dos servidores e dos valores vigentes para a remuneração, nos seguintes termos: ?Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da carreira Atividades Penitenciárias, criada pela Lei nº 3.669, 13 de setembro de 2005, alterada por legislações posteriores, em especial a Lei nº 4.508, de 14 de outubro de 2010, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei. Parágrafo único. Os atuais integrantes da carreira de que trata esta Lei ficam reposicionados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício. Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência. Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias ? GHAP, exclusiva aos integrantes da carreira Atividades Penitenciárias, quando portadores de diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado. § 1º Os percentuais da gratificação de que trata o caput, observadas as datas de vigência, são os estabelecidos no quadro abaixo: (...) § 2º Os cursos de especialização e mestrado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor. § 3º Em nenhuma hipótese o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo. § 4º No prazo de 90 (noventa) dias, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHAP. § 5º A GHAP é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor. § 6º A GHAP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso para ingresso no cargo ocupado pelo servidor. § 7º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 10. § 8º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHAP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem. § 9º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação ? GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009. § 10. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT passam a perceber, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHAP. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.218, de 14/11/2013.) 1 § 11. A GHAP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor?. Os anexos da Lei Distrital em destaque trazem os valores dos vencimentos básicos dos diversos cargos, com previsão de elevação nos anos subsequentes. Como se percebe pela documentação anexada, o aumento previsto para o ano de 2015 não foi implementado, verificando-se pagamento a menor ao servidor. Logo, o deferimento do pedido é a medida que se impõe, devendo o DISTRITO FEDERAL promover a implementação do reajuste previsto na Lei Distrital nº 5.182/2013 para 1/9/2015, com as devidas repercussões sobre as

vantagens calculadas sobre o vencimento básico, incluindo a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias ? GHAP, bem como pagar as diferenças remuneratórias devidas desde 1/9/2015, em razão do reajuste não efetuado, observando-se a devida compensação em relação às vantagens reduzidas por aquela Lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial para condenar o DISTRITO FEDERAL: a) a implementar no vencimento da parte requerente a última parcela (01/09/2015) do reajuste salarial previsto na Lei Distrital nº 5.182/2013, anexo II, observando-se o art. 3º, §1º; e b) efetuar o pagamento das diferenças salariais vencidas de 1/9/2015 até a data da implementação do reajuste sobre os vencimentos da parte autora previsto no item anterior, abrangendo a diferença do vencimento básico e os valores correspondentes a sua repercussão sobre as demais parcelas integrantes da remuneração, incluindo a Gratificação por Habilitação em Atividades Penitenciárias ? GHAP, observada, contudo, eventual compensação em relação às verbas reduzidas por aquela lei. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da data de vencimento de cada parcela, sendo acrescidos, ainda, de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da citação, a serem apurados mediante cálculo aritmético. Sem custas, ante a isenção do poder público. Condeno o DISTRITO FEDERAL em honorários advocatícios em favor da requerente, no equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Dispensado o reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:34:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0024469-29.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YARA MADEIRO PITALUGA. Adv(s).: DF0025487A - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0017825A - FREDERICO DONATI BARBOSA, DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0028359A - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, DF0010319A - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s).: DF0010319A - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0024469-29.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YARA MADEIRO PITALUGA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por EXEQUENTE: YARA MADEIRO PITALUGA em face de EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS . Em razão da noticiada satisfação do débito (ID 43608789) e da inércia do credor (ID 43608794), JULGO EXTINTO o presente processo nos moldes do art. 924, II, do CPC. Operada a preclusão, expeça-se alvará de levantamento no valor de R$ 268,41 (ID 43608789) em favor do patrono do exequente. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas processuais, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:23:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702618-84.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAILSON FRANCA MOREIRA. Adv(s).: DF0014259A - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702618-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: MAILSON FRANCA MOREIRA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 90, §2º, do CPC). Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:54:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706002-89.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAILTON LINO DA SILVA. Adv(s).: GO0043229A - GILSON DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF34296 - LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA. T: UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE PLANALTINA-UIP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GDF SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo: 0706002-89.2018.8.07.0018 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAILTON LINO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a ata de audiência de instrução e os depoimentos de Carolina Radica, Rodrigo Brito Sousa e Matilde dos Santos Andrade. Na ocasião, deferiu-se o prazo de CINCO DIAS para regularização da representação processual da parte autora e o prazo comum de QUINZE DIAS para apresentação de memoriais. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2019 17:22:41. KARLA PEREIRA DE ASSIS

INTIMAÇÃO

N. 0720383-50.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO, DF0035042A - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: MARCO AURELIO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: DF0006778A - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720383-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESDO GOMES DA SILVA RÉU: MARCO AURELIO DE PAULA, WASHINGTON MIRANDA DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Intime-se ESDO GOMES DA SILVA para se manifestar sobre a petição de ID 41073344. Sem prejuízo, cite-se MARCO AURELIO DE PAULA nos endereços de ID 42194531 não diligenciados. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:20:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0004652-20.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS. A: JULIANA DE SOUSA OLIVERIO. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA. Adv(s).: DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE. A: NAYARA MOURA REIS LIMA. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0004652-20.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS, JULIANA DE SOUSA OLIVERIO, LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA, MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE, NAYARA MOURA REIS LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2012.01.1.087634-5 foram digitalizados sob o nº 0004652-20.2012.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao

processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43748242(pág 1 à 3). BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:04:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0004652-20.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS. A: JULIANA DE SOUSA OLIVERIO. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA. Adv(s).: DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE. A: NAYARA MOURA REIS LIMA. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0004652-20.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS, JULIANA DE SOUSA OLIVERIO, LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA, MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE, NAYARA MOURA REIS LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2012.01.1.087634-5 foram digitalizados sob o nº 0004652-20.2012.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43748242(pág 1 à 3). BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:04:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0004652-20.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS. A: JULIANA DE SOUSA OLIVERIO. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA. Adv(s).: DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE. A: NAYARA MOURA REIS LIMA. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0004652-20.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS, JULIANA DE SOUSA OLIVERIO, LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA, MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE, NAYARA MOURA REIS LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2012.01.1.087634-5 foram digitalizados sob o nº 0004652-20.2012.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43748242(pág 1 à 3). BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:04:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0004652-20.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS. A: JULIANA DE SOUSA OLIVERIO. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA. Adv(s).: DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE. A: NAYARA MOURA REIS LIMA. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0004652-20.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS, JULIANA DE SOUSA OLIVERIO, LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA, MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE, NAYARA MOURA REIS LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2012.01.1.087634-5 foram digitalizados sob o nº 0004652-20.2012.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43748242(pág 1 à 3). BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:04:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0004652-20.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS. A: JULIANA DE SOUSA OLIVERIO. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA. Adv(s).: DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE. A: NAYARA MOURA REIS LIMA. Adv(s).: DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0004652-20.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIKA RODRIGUES DE FREITAS, JULIANA DE SOUSA OLIVERIO, LUANA MARILIS DOMINGOS FERREIRA, MIRIAN DANIELA MATOS CAMPOS ANDRADE, NAYARA MOURA REIS LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2012.01.1.087634-5 foram digitalizados sob o nº 0004652-20.2012.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43748242(pág 1 à 3). BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:04:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0028327-34.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNE MADELAINE ESTRELA ALCANTARA. Adv(s).: DF0011723A - MARINA MANSUR DE FARIAS LUIZ, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0028327-34.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNE MADELAINE ESTRELA ALCANTARA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2010.01.1.069875-0 foram digitalizados sob o nº 0028327-34.2010.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 14:48:39. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0008272-40.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA RAIMUNDA DA SILVA. Adv(s).: DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0011723A - MARINA MANSUR DE FARIAS LUIZ, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008272-40.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA RAIMUNDA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2012.01.1.154734-5 foram digitalizados sob o nº 0008272-40.2012.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43774905 (pág. 1 à 3) BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 15:23:34. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0007697-66.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMUNDO SILVA BRANDAO. Adv(s).: DF0027304A - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: DF0025302A - SIRLAINE CINTRA DE SIQUEIRA, DF0017700A - ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, DF0031212A - MARCOS HENRIQUE SILVA, DF0004032A - GUIZELIA DUNICE BRITO, DF0049928A - DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0007697-66.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS, OSMUNDO SILVA BRANDAO EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2011.01.1.226647-5 foram digitalizados sob o nº 0007697-66.2011.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão enviados à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos ID 43772011. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 15:57:36. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0007697-66.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OSMUNDO SILVA BRANDAO. Adv(s).: DF0027304A - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: DF0025302A - SIRLAINE CINTRA DE SIQUEIRA, DF0017700A - ANA CAROLINA REIS MAGALHAES, DF0031212A - MARCOS HENRIQUE SILVA, DF0004032A - GUIZELIA DUNICE BRITO, DF0049928A - DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0007697-66.2011.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS, OSMUNDO SILVA BRANDAO EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2011.01.1.226647-5 foram digitalizados sob o nº 0007697-66.2011.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99

de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão enviados à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos ID 43772011. BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 15:57:36. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0010763-47.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX CARVALHO DE FREITAS TANOUS. Adv(s).: DF0013267A - WANDER PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0010763-47.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX CARVALHO DE FREITAS TANOUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2007.01.1.128534-9 foram digitalizados sob o nº 0010763-47.2007.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos, em face da Decisão BRASÍLIA - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 às 16:26:32. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

5ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0709277-12.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA CARVALHO PEIXOTO. Adv(s).: DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709277-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA CARVALHO PEIXOTO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação em que figura como parte sociedade de economia mista distrital. A competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal é definida em razão da pessoa (ratione personae) e, até o advento da Lei n. 13.850/19 (publicada no Diário Oficial da União de 26.06.2019), decorria da presença do Distrito Federal ou de qualquer entidade da Administração descentralizada distrital como parte ou assistente na demanda. Contudo, com a entrada em vigor da Lei n. 13.850/2019, a Lei n. 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal) foi alterada a fim de excluir da competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal as ações em que forem partes ou assistentes as sociedades de economia mista distritais. Confira-se: ?Art. 26 - Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal?. Em razão da alteração da competência ratione personae definida no art. 26 da Lei n. 11.697/08, é manifesta a incompetência (absoluta) deste Juízo Fazendário para o conhecimento e processamento do presente feito, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.850/19 (cf. art. 4º). Por se tratar de incompetência absoluta, esta deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Em relação ao juízo competente para o processamento e o julgamento do feito (CPC, art. 64, § 3º), de se observar que o entendimento cristalizado nas Cortes de Justiça, em relação ao art. 1º da Lei nº 8.078/90, reconhecendo que as normas de proteção e defesa do consumidor têm natureza de ordem pública. Ainda, o Código de Processo Civil é expresso em resguardar os aos princípios do acesso à Justiça, da cooperação e da celeridade processuais (CF, art. 5º, XXXV, CPC, arts. 3º, 6º e 8º). Demais disso, o mesmo Código, determina no parágrafo único do art. 190, o reconhecimento de ofício de abusividade de cláusulas inseridas em contrato de adesão, como aquelas que afastem a opção do consumidor pelo trâmite do feito em seu domicílio. Ante o exposto, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Redistribuam-se os autos com as nossas homenagens, após as anotações, comunicações e intimações de estilo, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:02:48. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0708532-32.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARTA LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: SP139227 - RICARDO IBELLI. R: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708532-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARTA LEANDRO DA SILVA REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO, FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação proposta por MARTA LEANDRO DA SILVA em face da CAPES e do CNPQ, fundações públicas federais que, portanto, não se enquadram nas hipóteses restritivas do artigo 26 da Lei nº 11.697/08. A supervisão hierárquica realizada nas fundações demandadas pelos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia sugere a existência de interesse jurídico da União no feito, tema que é de exclusiva competência da Justiça Federal (súmula nº 150 do STJ). Isto posto, com fundamento no artigo 64, §2º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Após os registros necessários, remetam-se os autos à Justiça Federal para redistribuição. Cumpra-se independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:27:11. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0709252-96.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. Adv(s).: DF0017441A - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. R: PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DF - TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709252-96.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DF - TERRACAP, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Lei nº 11.697/08, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, assim preceitua em seu artigo 34: "Art. 34 - Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal." O Eg. TJDFT, por meio da Resolução n. 03, de 30 de março de 2009, disciplinou acerca da competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, determinando que a redistribuição dos processos de competência do referido juízo, estabelecida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 11.697/08, seja procedida no prazo de 30 (trinta) dias após a instalação da vara, o que se deu no dia 15 de maio de 2009. Na hipótese vertente, o cerne da questão diz respeito a suposto ato omissivo da TERRACAP em providenciar a regularização do Condomínio Prive Lago Norte II, com discussão acerca de possível parcelamento de solo para fins urbanos, o que atrai, portanto, a incidência do disposto no art. 2º, inciso IV da resolução n. 03/09. Assim, incontroversa a incompetência deste Juízo Fazendário para o conhecimento e processamento do presente feito, sob pena de serem considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta. Isto posto, DECLINO da competência para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Após os registros necessários, redistribuam-se os autos, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:35:16. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0709094-41.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MAURICIO MEIRA DE SOUSA. Adv(s).: GO51723 - SALVIANO AUGUSTO SANTIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709094-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO MEIRA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação proposta por MAURÍCIO MEIRA DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a declaração do direito a percepção de vantagem intitulada Gratificação de Ensino Especial ou Gratificação de Atividade de Ensino Especial. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, pois constitui matéria de ordem pública, na forma do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil. A Lei nº 12.153/09 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Por outro lado, a presente ação não se insere dentre as hipóteses de exclusão

da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, declinados no artigo 2º, §1º, da lei supracitada, vejamos: I ? as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II ? as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III ? as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa, que a lide não apresenta complexidade e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO a incompetência para o conhecimento e processamento do presente feito e DECLINO para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o processo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. Considerando que não cabe recurso da presente decisão, nos termos do art. 1.015 do CPC, redistribuam-se os autos de imediato. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:22. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0703629-51.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELLE PAOLLA OLIVEIRA DE ARAUJO PRAZERES. Adv(s).: DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI, DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703629-51.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELLE PAOLLA OLIVEIRA DE ARAUJO PRAZERES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SUÉLLE PAOLLA OLIVEIRA ARAÚJO PRAZERES em desfavor do BRB BANCO DE BRASÍLA S/A. As partes comunicaram a celebração de acordo à ID 42668735 e, por essa razão, requereram a sua homologação, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo o processo, com resolução do mérito, fundamento nos arts. 487, inciso III, alínea b, c/c 771, p.u, ambos do CPC. Havendo descumprimento, bastará a parte credora requerer o desarquivamento para que retome o seu curso regular em conformidade com o acordado. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordo. Arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:13:42. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700847-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA. Adv(s).: DF0012698A - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, RJ92120 - RENATO CORTES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700847-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 513, § 2º, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito, nos termos da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, autorizada a penhora por meio eletrônico através do sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo, retifique-se a autuação para promover o correto cadastramento das partes, bem como para inclusão do patrono da parte executada, se houver. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:46:51. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701152-55.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TELES MOOZER SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701152-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TELES MOOZER SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou a atualização do débito judicial, de ID nº 44110183 e seguinte. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:30:08. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0740475-10.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TANIA MARA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036420A - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0740475-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TANIA MARA GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica de ID nº 44124752. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:51:14. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

N. 0032540-22.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA MAULAZ LACERDA QUEIROZ. Adv(s).: DF50462 - JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES, RJ0116830A - LIANA FERNANDES

DE JESUS, DF0048036A - ANDREIA FERREIRA DE SA BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0032540-22.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREIA MAULAZ LACERDA QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou a atualização do débito judicial, de ID nº 44160478 e seguinte. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:54:02. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0708139-10.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KETLYN CHAVES DE SOUZA. Adv(s).: RJ226631 - KETLYN CHAVES DE SOUZA. R: MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708139-10.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: KETLYN CHAVES DE SOUZA Polo passivo: MARIA JOSÉ SILVA SOUZA DE NÁPOLIS e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, intimo a parte autora sobre petição ID 44175412, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:09:38. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0708264-75.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO COELHO DA CRUZ. A: ANTONIO JOSE COSTA DA LUZ. A: ELEUSA ATAIDES. A: DALVIRENE SOARES CAVALCANTE. A: EDILENE BANDEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708264-75.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANTONIO COELHO DA CRUZ e outros Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 44183733. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:32:15. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726837-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PAIVA. Adv(s).: DF59490 - TALES GUIMARAES PAIVA. R: ADRIANA LILIA MORON PINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726837-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PAIVA RÉU: ADRIANA LILIA MORON PINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: a) comprovar a alegada hipossuficiência financeira mediante a apresentação das últimas 3 (três) declarações enviadas para cálculo do imposto de renda. Alternativamente, recolha-se o valor das custas processuais, o que tornará prejudicado o pedido de gratuidade; b) esclarecer o pedido de distribuição da ação por dependência ao processo 000504-87.2012.8.07.0010. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:03:30. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0710524-96.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0010854A - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORASILVA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA. Adv(s).: DF0010854A - JERONIMO CAETANO DA FONSECA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710524-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA RECONVINTE: SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA, PAULO RAMOS DA SILVA RÉU: PAULO RAMOS DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, FLORASILVA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA, SILVANEIDE MENEZES DE SOUZA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL RECONVINDO: TEREZINHA CORDEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do dever de estimulo à solução consensual dos conflitos prevista no art. 3º, §§2º e 3º do CPC e, considerando a manifestação apresentada à ID 41760259, designe-se audiência de conciliação a ser realizada nesta 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. I. Brasília/DF.,30 de agosto de 2019. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0706355-32.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUCINEIDE TABOSA CIPRIANO. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706355-32.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCINEIDE TABOSA CIPRIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 513, § 2º, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito, nos termos da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, autorizada a penhora por meio eletrônico através do sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem

o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo, retifique-se a autuação para promover o correto cadastramento das partes, bem como para inclusão do patrono da parte executada, se houver. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:17:51. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto 14

N. 0705018-08.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RICARDO DA SILVA SERVAN. A: ROSANE FONSECA SERVAN. Adv(s).: RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705018-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERVAN, ROSANE FONSECA SERVAN RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cálculos da Contadoria Judicial atualizado, id 35747926, motivo pelo qual os homologo. Intime-se o DF para pagamento da quantia indicada pela Contadoria no prazo de 02 (dois) meses (dias corridos). Expeça-se a requisição de pagamento de pequeno valor. Inocorrendo o adimplemento voluntário no prazo legal, devem os autos serem encaminhados a contadoria para atualização monetária e deduções legais, se o caso. Com o retorno do processo a este juízo, faça-se imediata conclusão dos autos para determinação de sequestro. Da análise dos autos, verifico que ocorreu indevidamente o sequestro de valores, sem a devida expedição da requisição de pagamento, id Num. 36826160 - Pág.1, razão pela qual determino a imediata devolução dos valores aos cofres públicos por alvará. Considerando a presente homologação dos cálculos apresentados pela a Contadoria Judicial, por entender como corretos, reputo prejudicada a apreciação dos pedidos vinculados sob o id Num. 37443681 - Pág. 1 - 3. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:18:00. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

N. 0707360-55.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA CORREA PEIXOTO. Adv(s).: DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707360-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA LUCIA CORREA PEIXOTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos são tempestivos, por isso deles conheço. No mérito, verifico que não há que se falar em omissão. A decisão tratou expressamente dos honorários advocatícios (sexto parágrafo). Se a solução é adequada aos interesses da parte, a modificação do julgado deve ser buscado por outra via, pois transborda os limites restritos dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios. Intimem-se. Diligencie-se na forma da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 09 de setembro de 2019. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0722888-83.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PAULO DE ARAUJO MACIEL. Adv(s).: DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. R: Procurador-Geral do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722888-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PAULO DE ARAUJO MACIEL IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o desatendimento pelo autor da diligência de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial. No caso, o autor foi devidamente intimado para corrigir os vícios da exordial, mas manteve-se inerte, conforme certidão retro. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, pois não foi comprovada a condição de insuficiência econômica. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:43:50. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709290-11.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MICHELLINNE SUENYA DE QUEIROZ OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF55992 - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709290-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MICHELLINNE SUENYA DE QUEIROZ OLIVEIRA PINTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para, no prazo e forma legais, apresentar contestação e, em 72 (setenta e duas), prestar informações preliminares a respeito do pleito antecipatório, sem prejuízo do regular transcurso do prazo para a defesa. Após o prazo assinado, prestadas ou não, retornem os autos para exame do pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:27:16. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0709261-58.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES. Adv(s).: DF0009499A - JULIA HELENA PADILHA. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709261-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES RÉU: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DESPACHO Desde o advento da Lei nº 13.850/19, não compete às Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgar as ações em que forem partes sociedades de economia mista distritais. Dessa forma, com fundamento no artigo 10º do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora possa se manifestar sobre tal questão e indicar os dados completos de endereço para que, se for o caso, haja a remessa dos feitos ao Juízo do respectivo domicílio. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:49:17. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709278-94.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WILMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709278-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WILMAR FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANCA E

DO ADOLESCENCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante. Considerando que a ilegalidade narrada na petição inicial decorre de possível falha na execução das atividades incumbidas à entidade responsável pela realização do certame (recebimento da documentação de habilitação dos candidatos), revela-se necessária a inclusão do CEBRASPE no polo passivo desta ação constitucional. Emende-se, pois, a inicial para adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:07:48. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700853-78.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700853-78.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSE ALMEIDA COSTA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo para as partes, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:07:18. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0704399-78.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA HABIL LTDA.. Adv(s).: DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0016027A - FABRICIA DE MORAIS BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704399-78.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONSTRUTORA HABIL LTDA. Polo passivo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo para as partes, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:11:24. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708621-55.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUIOMAR MENDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF0053905A - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708621-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GUIOMAR MENDES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) adequar o pedido de cumprimento aos termos da regra inserta no artigo 524, e seus incisos, do CPC. 2) apresente comprovante de rendimento atualizado objetivando aferir a sua real condição de hipossuficiência econômica. 3) em se tratando de título originário de demanda coletiva, e objetando evitar a duplicidade de cobrança, comprove a ocorrência da desistência de cumprimento/execução naqueles autos. Ainda, ao 2 CJU para retificar a autuação especificamente a classe processual. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se BRASÍLIA, DF, 09 de setembro de 2019 15:06:43. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

N. 0700302-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO MONTEIRO DE OLIVEIRA ARCEBISPO. Adv(s).: DF0041738A - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO COSTA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700302-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO MONTEIRO DE OLIVEIRA ARCEBISPO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O recurso em análise tem como escopo, segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, eliminar obscuridade ou contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios que contaminam o pronunciamento jurisdicional. Os presentes embargos de declaração são nitidamente cabíveis, já que há na decisão de ID 42485111 erro material no que concerne ao trecho, ? instadas a se manifestarem sobre provas, não houve requerimento de dilação probatória?, uma vez que restou comprovado nos autos o pedido de provas formulado pelo pelo autor. Presentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos e torno sem efeito a decisão de ID 42485111. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide apresentada pelas partes aponta, como questão de fato relevante, a dúvida no que concerne à deficiência do embargante. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova pericial. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, nomeio como ?expert? do Juízo o Dr. GUSTAVO COSTA RIOS, especialidade ORTOPEDISTA, com dados no cadastro da Corregedoria, endereço eletrônico: gustavocosta.rios@gmail.com, telefones: 61-35369767, o qual deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, juntar proposta de honorários e para, uma vez aprovada, apresentar, em 30 (trinta) dias com os seguintes indicadores: um cálculo com e outro sem a incidência de multa, pois tal incidência é matéria de mérito, correção monetária e juros. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Às partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria sua intimação para dizer se aceita o encargo e propor honorários. Aguarde-se o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventual pedido de esclarecimento ou ajuste, nos termos do art. 357,§1º, do CPC. Intimem-se. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:19:01. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

N. 0701952-83.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701952-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RÉU: ROBSON CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão de ID 43957106 atesta o transcurso do prazo para apresentação de defesa. Assim, decreto a revelia da parte ré e seus efeitos extensíveis, nos termos do art. 344, do CPC. Observe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 344 do CPC é relativa, e pode ceder às evidências constantes dos autos, segundo livre convencimento do julgador. Em atenção ao art. 349, do CPC, intimem-se as partes para especificação de provas, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, ficam as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Sem manifestação da parte requerida sobre provas, anote-se conclusão nos autos para a prolação de sentença. Brasília/DF., 09 de setembro de 2019. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0022976-53.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSORCIO GAN - GEL ACMA - NWM. Adv(s).: DF0015110A - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0007313A - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF0022572A - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0022976-53.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSORCIO GAN - GEL ACMA - NWM RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença proferida. Segundo seu entendimento, a sentença omitiu a respeito do cálculo necessário para atualizar corretamente as quantias devidas, bem como para contemplar a incidência dos juros legais aplicáveis na espécie. O embargado foi devidamente intimado a contrarrazoar os presentes embargos. Ante o exposto, decido. A divergência apontada pela embargante foi solucionada desde a apresentação do Laudo Pericial, oportunidade em que o Senhor Perito esclareceu: ?considerando a omissão contratual neste aspecto (juros de mora), bem como a vasta legislação envolvendo ações contra a Fazenda Pública, entendemos que tal ponto cabe ser elucidado por este douto juízo, através de sentença, que apontará os procedimentos a serem utilizados na aplicação e apuração dos juros de mora (...). Ante o exposto, ratificamos integralmente nosso posicionamento apresentado no Laudo Pericial Contábil? (ID 33229634 ? pág. 4). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, tendo em vista não haver omissão apontada, eis que a matéria foi suficientemente fundamentada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:03:15. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703076-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO ANDRADE DE FREITAS. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703076-38.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RONALDO ANDRADE DE FREITAS Polo passivo: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:52:43. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0713306-76.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EIDA MARIZA SINE. Adv(s).: DF0031294A - BRUNO SCHIFFLER SENNA GONCALVES. R: Gerente de Gestão Professores Substitutos da Secretaria de Educação do DFc DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0713306-76.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: EIDA MARIZA SINE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO) e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:57:07. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0707873-23.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LAUDIANA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0047326A - FLAVIA MATOS DOURADO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707873-23.2019.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: LAUDIANA RODRIGUES DE ALMEIDA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 44344872. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:03:55. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0706911-68.2017.8.07.0018 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - A: JUCENIR CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046073A - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0028001A - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706911-68.2017.8.07.0018 DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Polo ativo: JUCENIR CARVALHO DE OLIVEIRA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:13:24. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0024323-22.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016306A - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. A: ADTER ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP. Adv(s).: DF0040016A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s).: DF0017361A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024323-22.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ADTER ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME CERTIDÃO Nos termos da determinação de ID 43245650, fica a parte executada intimada da penhora efetuada por termo do imóvel descrito por Lote 10, Rua das Paineiras, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF" , requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:11:07. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0703701-72.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURA CRISTINA BARCELLOS FIDELIS. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo

n° 0703701-72.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MAURA CRISTINA BARCELLOS FIDELIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:17:12. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706006-92.2019.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JAQUELINE NUMERIANO NETO. Adv(s).: GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706006-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JAQUELINE NUMERIANO NETO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:44:59. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708701-53.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FIRMINA BORGES COSTA. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708701-53.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA FIRMINA BORGES COSTA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:39:03. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0700603-16.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERSON BUENO DE MORAES. Adv(s).: DF22293 - CHARLES MARCELO ARRUDA, DF0037226A - NILMAR DA SILVA ANDRADE, DF52147 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0037599A - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700603-16.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GERSON BUENO DE MORAES Polo passivo: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:41:08. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0700190-03.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: AGUEDA VASCONCELOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0049271A - JULIANA MARQUES DE ALMEIDA SILVA. R: Subsecretário de Gestão dos Profissionais da Educação do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700190-03.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: AGUEDA VASCONCELOS DE ARAUJO Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:51:59. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0707162-52.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0035733A - VALERIA BITTAR ELBEL, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. A: CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707162-52.2018.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:53:59. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0025636-54.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON DIAS MALNATI. Adv(s).: DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0025636-54.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON DIAS MALNATI RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem-se os presentes autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:27:39. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0705264-67.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRIS DE MELO. Adv(s).: DF37653 - SHIRLEI FERNANDES SILVA, DF0037231A - PAULA REJANE FERNANDES SILVA, DF0001541A - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705264-67.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRIS DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em vista dos princípios que norteiam a legislação processual civil, intime-se a parte autora

para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados à ID 43670531 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:26:15. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0005042-53.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0059783A - DIEGO LIMA SILVA, DF0021616A - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF0056895A - ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA, DF0017692A - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF0026751A - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF0022572A - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF0013797E - MARIA PATRICIA LOUZA PINTO. R: DOLZANI MARTINS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0005042-53.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: DOLZANI MARTINS COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Expeça-se o respectivo alvará. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:15:23. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704982-63.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: LCC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704982-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: LCC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A DESPACHO Intime-se a executada para se manifestar acerca do pedido retro no que concerne à a suspensão do processo até que seja realizado o laudo de avaliação nos autos da ação principal. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:48:35. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

N. 0704502-22.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE. Adv(s).: DF0035902A - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF0021616A - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIAS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704502-22.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar acerca do laudo pericial retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:05:34. Tarcísio de Moraes Souza Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709215-69.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINTON FABRES. Adv(s).: DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VAFAZPUB 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709215-69.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINTON FABRES RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão a ilustre colega prolatora da decisão retro. Explico. Cuida-se de ação em que figura como parte sociedade de economia mista distrital. A competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal é definida em razão da pessoa (ratione personae) e, até o advento da Lei n. 13.850/19 (publicada no Diário Oficial da União de 26.06.2019), decorria da presença do Distrito Federal ou de qualquer entidade da Administração descentralizada distrital como parte ou assistente na demanda. Contudo, com a entrada em vigor da Lei n. 13.850/2019, a Lei n. 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal) foi alterada a fim de excluir da competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal as ações em que forem partes ou assistentes as sociedades de economia mista distritais. Confira-se: ?Art. 26 - Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal?. Em razão da alteração da competência ratione personae definida no art. 26 da Lei n. 11.697/08, é manifesta a incompetência (absoluta) deste Juízo Fazendário para o conhecimento e processamento do presente feito, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da Lei n. 13.850/19 (cf. art. 4º). Por se tratar de incompetência absoluta, esta deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Em relação ao juízo competente para o processamento e o julgamento do feito (CPC, art. 64, § 3º), de se observar que o entendimento cristalizado nas Cortes de Justiça, em relação ao art. 1º da Lei nº 8.078/90, reconhecendo que as normas de proteção e defesa do consumidor têm natureza de ordem pública. Ainda, o Código de Processo Civil é expresso em resguardar os aos princípios do acesso à Justiça, da cooperação e da celeridade processuais (CF, art. 5º, XXXV, CPC, arts. 3º, 6º e 8º). Demais disso, o mesmo Código, determina no parágrafo único do art. 190, o reconhecimento de ofício de abusividade de cláusulas inseridas em contrato de adesão, como aquelas que afastem a opção do consumidor pelo trâmite do feito em seu domicílio. Ante o exposto, com fundamento no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho/DF (domicílio do consumidor). Redistribuam-se os autos com as nossas homenagens, após as anotações, comunicações e intimações de estilo, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:59:17. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0709176-72.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0048446A - SAINT CLAIR GABRIEL ARAUJO REZENDE. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709176-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSE ALVES DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03. Pretende a concessão de tutela de urgência para que o réu suspenda os efeitos do auto de infração 864928 do processo 113016348/2015 para que seja retirado o licenciamento 2019. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID nº 44017566. Relata que em 2015 foi autuado por se recusar a soprar o bafômetro tendo apresentado defesa prévia. Aduz que ao tentar pegar o licenciamento 2019 foi informado que constava uma multa em aberto e que sua documentação não poderia ser liberada. Alega cerceamento de defesa, uma vez que sua defesa foi indeferida sem ter ele sido notificado, tendo ele perdido o prazo de recurso. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 12.153/09 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões promanada do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Civel, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuam-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:06:08. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709226-98.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO LOURENCO DA SILVA. Adv(s).: DF0047128A - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709226-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LOURENCO DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ANTONIO LOURENCO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende que sejam pagos os 3 décimos do adicional previsto no artigo 114, § 3º, da lei 12.086/09, totalizando o valor R$ 37.919,51 (trinta e sete mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavo) a ser pagos pela requerida, com as devidas correções. Atribuiu à causa o valor de R$ R$ 37.919,51 (trinta e sete mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavo). A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R$ 37.919,51 (trinta e sete mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavo). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Ainda, para a apuração da presente demanda, não se faz necessária a produção de prova complexa. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões promanada do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Civel, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuam-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:25:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702545-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDIANE ALVES SANTANA. Adv(s).: SP394551 - ROSANA DA ROCHA LUSTOSA SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702545-66.2019.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEIDIANE ALVES SANTANA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré interpôs

recurso de APELAÇÃO e documentos identificados pelos ID´s nº 44103519 e seguintes. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:00:53. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040704-37.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF0024899A - JORGE ARCANJO DOS SANTOS, DF0034265A - MARCELO ALMEIDA ALVES. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CHRISTIANE RODRIGUES CARDOSO. A: GUILHERME MICHELETTO DA CUNHA JUNIOR. A: JEFFERSON DOURADO DOS SANTOS. A: MARCELO BUENO DO ROSARIO. A: RAFAEL GONCALVES ALVES. A: RAQUEL SOUSA GALVAO. A: SILVANA DISEGNA MANZOLI. A: STANLEY JOSE DE SOUSA SILVA. A: VIVIANE VIEIRA DA COSTA. A: SANDRA MIDORI SATO. A: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. A: PRISCILLA BARRETO VALENCA. A: HARYANNE DE SOUZA. A: CECILIA REGINA PEREIRA DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0024899A - JORGE ARCANJO DOS SANTOS, DF0034265A - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0025292A - THAISE BRAGA CASTRO. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0040704-37.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO BARBOSA DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, CHRISTIANE RODRIGUES CARDOSO, GUILHERME MICHELETTO DA CUNHA JUNIOR, JEFFERSON DOURADO DOS SANTOS, MARCELO BUENO DO ROSARIO, RAFAEL GONCALVES ALVES, RAQUEL SOUSA GALVAO, SILVANA DISEGNA MANZOLI, STANLEY JOSE DE SOUSA SILVA, VIVIANE VIEIRA DA COSTA, SANDRA MIDORI SATO, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, PRISCILLA BARRETO VALENCA, HARYANNE DE SOUZA, CECILIA REGINA PEREIRA DE SIQUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BRUNO BARBOSA DE SOUZA, CECÍLIA REGINA PEREIRA DE SIQUEIRA, CRHISTIANE RODRIGUES CARDOSO, GIL ANTÃO DE MACEDO, GUILHERME MICHELETTO DA CUNHA JÚNIOR, HARYANNE DE SOUZA RODRIGUES, JEFFERSON DOURADO DOS SANTOS, MARCELO BUENO DO ROSÁRIO, PRISCILLA BARRETO VALENÇA, RAFAEL GONÇALVES ALVES, RAQUEL SOUSA GALVÃO, SILVANA DISEGNA MANZOLI, STANLEY JOSÉ DE SOUSA SILVA, VIVIANE VIEIRA DA COSTA em face do DISTRITO FEDERAL. Por ocasião da Decisão de ID 34295340, o Distrito Federal foi intimado para dar cumprimento à obrigação de fazer, tendo em ID 34295460 impugnado a decisão e solicitado a provocação pessoal da Fundação Universa para dar cumprimento. Os autores, por meio da petição de ID 34295831 e ID 34295879, reiteraram o pedido informando que não houve o cumprimento da obrigação. Em ID 34296019, o Distrito Federal alegou que a primeira parte da sentença foi cumprida, com o encerramento do curso de formação em fevereiro de 2017. Solicitou que fossem reconsideradas as multas impostas e que fosse distribuído o ônus aos demandantes de provar suas classificações no concurso e se houve ou não preterição na convocação. Em ID 34296059, foi negada a inversão do ônus da prova, sendo inviável a sua aplicação em sede de cumprimento de sentença. As astreintes foram suspensas. Por ocasião de ID 34296066, os autores demonstraram a sua preterição na ordem de convocação. Dessa forma, por meio da decisão de ID 34296118,o DF ficou intimado para proceder às nomeações, devendo comprová-las no prazo de 10 dias, sob pena de multa. Por ocasião de ID 34296195,o DF indicou impossibilidade de cumprir a determinação exarada em ação coletiva uma vez que os autores propuseram ações individuais contra o Distrito Federal, com o mesmo objeto desta ação, tendo sido formada coisa julgada contrária ao pleito. Em sentença proferida em ID 34296261, este Juízo entendeu que os argumentos do Distrito Federal mereciam acolhida, assim foi determinada a extinção do feito, haja vista que os requerentes que insistiam na nomeação não comprovaram ter pedido desistência nas ações individuais que intentaram e que a sentença proferida nestas não acolheu a pretensão que lhes interessava para o caso. Foi interposto recurso de apelação em ID 34296311 pelos autores. Contrarrazões em ID 34296344. Por decisão unânime (34292839), foi dado provimento ao recurso para cassar a r. sentença e dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, devendo o Distrito Federal nomear e dar posse a todos os apelantes. Foi interposto Recurso Especial, ID 34296616, tendo sido inadmitido 34296678. Em ID 34296890 e ID 35974796, os autores reiteraram o pedido de nomeação dos autos. O Distrito Federal se manifestou em ID 39728972, indicando já ter expedido ofícios com as determinações, não tendo sido respondidos. Na Decisão de ID 42117591, houve nova intimação do DF para cumprir a obrigação, arbitramento de nova multa e intimação do Secretário de Estado da SEJUS (SECRIA). O Distrito Federal, em ID 43207650, informou que a minuta do decreto de nomeação dos candidatos autores da presente ação já estava pronta. Em ID 43792694, os autores reiteram o descumprimento da obrigação de fazer por parte do Distrito Federal. Em 44115103, o Distrito Federal informa que foi cumprida a decisão em relação aos demandantes. É o relatório. Decido. Não há comprovação nos autos de que o Distrito Federal cumpriu a determinação judicial de promover a nomeação dos candidatos ora autores. Percebe-se que as ações adotadas até o momento não foram efetivas, pois este cumprimento de sentença já se estende há longo prazo. Mesmo tendo havido o arbitramento de multa diária pelo descumprimento da obrigação e mesmo tendo sido feitas diversas intimações da parte ré para dar efetividade à decisão judicial proferida, os autores ainda não visualizam a concretização dos direitos pleiteados. Dessa forma, determino que seja reiterada a intimação do Secretário de Estado da SEJUS (SECRIA) para realizar e comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 72 horas, sob pena de crime de desobediência. Determino a intimação do Secretário de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, indicado pelo Secretário de Estado da SEJUS como responsável pela análise técnica e demais desdobramentos (ID 43207650), para realizar e comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 72 horas, sob pena de crime de desobediência. Ainda, visando dar efetividade e celeridade a este cumprimento de sentença, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal do teor dessa decisão, a fim de que sejam adotadas todas as medidas administrativas cabíveis para a efetiva nomeação dos candidatos acima descritos no prazo estipulado, já que se trata de decisão judicial não cumprida até então. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:43:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0726142-64.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAQUEL CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF58784 - RAQUEL CARVALHO PEREIRA. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEDESTMIDH - SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726142-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RAQUEL CARVALHO PEREIRA IMPETRADO: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, SEDESTMIDH - SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito comporta emenda. De início, premente registrar o que dispõe o art. 1º da Lei 12016/2009: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Portanto, fica a impetrante intimada a regularizar o polo passivo da demanda, bem como a esclarecer qual o direito líquido e certo que pretende proteger, visto que a assertiva de que houve violação aos princípios que regem à Administração Pública, por si, não balizam a impetração do presente "mandamus". Comprove ainda, que está litigando em causa própria, devendo anexar cópia da sua OAB. Retifique-se o valor da causa, eis que esse deve corresponder ao proveito econômico perseguido na demanda, "in casu", doze vezes o salário do referido concurso. Promova-se o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:09:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702206-90.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY MENDES SALES. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF0048531S - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702206-90.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY MENDES SALES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO BS2 S.A., BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A reiterou várias vezes o pedido de remessa de ofício ao órgão consignante para determinar a readequação dos contratos de empréstimos, respeitando-se o percentual de 30% (trinta por cento) declinado na r. sentença. Ocorre que, referido pedido já foi indeferido pela Instância Recursal. Atente-se o Banco requerente que a r. sentença foi reformada e o pedido do autor foi julgado IMPROCEDENTE, razão pela qual não há que se falar em limitação da margem consignável, a fim de que não insista mais no pedido de referido diligência. Outrossim, em face da alteração do julgado, o valor depositado a título de honorários sucumbenciais deverá ser restituído ao depositante. Assim, expeça-se Alvará do valor depositado em ID 40853057, em favor do Banco BMG/SA. Feito, considerando que o autor, está sob o pálio da justiça gratuita, promova-se o arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:49:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707330-20.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ PIRES COSTA. Adv(s).: DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707330-20.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANDRE LUIZ PIRES COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada identificada pelo ID nº 44299732. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:40:47. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702866-50.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0027094A - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702866-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL, AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o Distrito Federal intimado a se manifestar sobre a petição e documentos anexados em ID 43242430. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual dilação probatória, justificando a sua relevância e necessidade para o deslinde da demanda. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:31:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703432-96.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0058655A - STHEFANI BRUNELLA REIS. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703432-96.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a dúvida suscitada pela Contadoria (ID 41877960), intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fatura com vencimento em 24/09/2011, afim de averiguar se a fatura diz respeito ao período de utilização informado. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:15:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705889-04.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROSANIA DE LOURDES ARAUJO. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0039951A - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705889-04.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ROSANIA DE LOURDES ARAUJO Polo passivo: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada sobre petição ID 44181015. Aguarde-se prazo relativo à sentença 42529775, observando a sujeição desta à remessa necessária. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:25:13. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704726-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO ARAUJO DAMASCENO. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704726-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DAMASCENO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da decisão de 34577961. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:56:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705150-31.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIO DE FRANCA BARBOSA. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705150-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVIO DE FRANCA BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a reserva de honorários pleiteada em ID 34594767. Expeça-se precatório. Nada mais havendo, os autos deverão aguardar em arquivo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:08:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701969-22.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701969-22.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 44227469. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:51:11. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0711623-04.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA FELIPE DOS REIS MACHADO. Adv(s).: DF0009745A - WILSON MARQUES DE ALCANTARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Érica Oliveira de Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711623-04.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIANA FELIPE DOS REIS MACHADO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:14:03. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0706465-94.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF0022572A - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV. Adv(s).: DF0017365A - KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706465-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexada consulta ao sistema Bacejud (ID 44320976), que restou parcialmente frutífero. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das referidas consultas. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:37:32. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0707551-37.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO NUNES DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707551-37.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JULIO NUNES DE SOUZA FILHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 42344039. Certifico e dou fé que a parte autora interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 44320514. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, os autos aguardarão o prazo legal para a juntada de contrarrazões ao recurso de apelação. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:36:47. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704030-50.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURINEIDE BEZERRA RIBEIRO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704030-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURINEIDE BEZERRA RIBEIRO DE AZEVEDO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença. Assim, em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito que serão devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Lado outro, constata-se que a r. sentença condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o qual foi retificado no v. Acórdão, e condenou os requeridos a pagá-los nos percentuais definidos no §3º, do art. 85, do CPC, a ser fixado quando liquidada a condenação. Em sequência à cadeia de recursos, o STJ, em sede de recurso especial, majorou os honorários advocatícios em "10% sobre a verba arbitrada na origem". Assim, em observação ao art. 85, §3º, do CPC, e tendo em vista o valor do montante principal apresentado pela parte autora, certo é que a liquidação do julgado não ultrapassará o limite máximo do inciso I do mesmo dispositivo legal. Nesse sentir, fixo os honorários em 10% do valor principal, os quais devem ser majorados em 10%, sobre a verba original, conforme decidido pelo e.STJ. Outrossim, em face do contrato de ID 32443374,

defiro a reserva de crédito de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais, sobre o crédito da parte exequente. Noutro vértice, note-se que o DISTRITO FEDERAL foi excluído do polo passivo na r. sentença, sendo que a Instância Recursal o incluiu novamente no polo da demanda, por ser o garantidor da obrigação em caso de insuficiência de recursos do IPREV, em responsabilidade subsidiária. Logo, o valor da condenação será pago integralmente pelo IPREV, sendo que o Distrito Federal só responderá em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, remetam-se os autos ao Contador a fim de que apure o cálculo do débito, atentando-se para as diretrizes supracitadas. Com o retorno, dê-se vista às partes. Sem manifestação, expeça-se Precatório/RPV, conforme o caso, em desfavor do IPREV. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:02:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704736-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704736-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZA RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença. Assim, em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito que serão devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Lado outro, constata-se que a r. sentença condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o qual foi retificado no v. Acórdão, e condenou os requeridos a pagá-los nos percentuais definidos no §3º, do art. 85, do CPC, a ser fixado quando liquidada a condenação. Em sequência à cadeia de recursos, o STJ, em sede de recurso especial, majorou os honorários advocatícios em "10% sobre a verba arbitrada na origem". Assim, em observação ao art. 85, §3º, do CPC, e tendo em vista o valor do montante principal apresentado pela parte autora, certo é que a liquidação do julgado não ultrapassará o limite máximo do inciso I do mesmo dispositivo legal. Nesse sentir, fixo os honorários em 10% do valor principal, os quais devem ser majorados em 10%, sobre a verba arbitrada na origem, conforme decidido pelo e.STJ. Outrossim, em face do contrato de ID 33779962, defiro a reserva de crédito de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais, sobre o crédito da parte exequente. Noutro vértice, note-se que o DISTRITO FEDERAL foi excluído do polo passivo na r. sentença, sendo que a Instância Recursal o incluiu novamente no polo da demanda, por ser o garantidor da obrigação em caso de insuficiência de recursos do IPREV, em responsabilidade subsidiária. Logo, o valor da condenação será pago integralmente pelo IPREV, sendo que o Distrito Federal só responderá em caso de inadimplemento da obrigação. Assim, remetam-se os autos ao Contador a fim de que apure o cálculo do débito, atentando-se para as diretrizes supracitadas. Com o retorno, dê-se vista às partes. Sem manifestação, expeça-se Precatório/RPV, conforme o caso, em desfavor do IPREV. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:34. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706152-36.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA YOKOYAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706152-36.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal consistente na oitiva do técnico que elaborou o laudo técnico ?in loco? no equipamento danificado. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Nada obstante, o pedido do autor, constato que o cerne da lide cinge-se à constatação de que o dano ocorrido no equipamento elétrico decorreu da oscilação e falta de fase da energia elétrica. Assim, a prova mestra para o deslinde da lide é certamente a pericial, sem a qual, este Juízo não tem como verificar as assertivas de ambas as partes. Assim, determino de ofício, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. SILVIA YOKOYAMA, Engenheira Eletricista, com cadastro na Corregedoria deste e. Tribunal, telefone 61-34831087, e-mail silvia.yokoyama.eng@gmail.com, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. Referida prova técnica será custeada por rateio entre as partes, tal qual prescreve o artigo 95, do CPC. Apresentada a proposta, intimem-se as partes a sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem impugnação ao valor dos honorários, ficam as partes intimadas a efetuarem o depósito na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma do valor arbitrado. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, se assim desejarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 421, § 1º e incisos do Código de Processo Civil. Destaco o quesito do Juízo: ?É possível constatar que o dano ocorrido no equipamento elétrico decorreu da oscilação e falta de fase da energia elétrica? Outrossim, fica a parte autora intimada a disponibilizar à perita as peças e demais componentes avariados e necessários à análise, bem como à parte ré a fornecer todas as informações técnicas de sua posse eventualmente requeridas. Havendo concordância, intime-se o perito a indicar data, local e horário para o início dos trabalhos, com tempo hábil de pelo menos 20 (vinte) dias para que se possa promover a intimação das partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:09:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0713250-43.2017.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: DEUSDETE DOS SANTOS ARAUJO. A: FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO ARAUJO. A: ROGERIO ARAUJO LIMA. A: MERIAN DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s).: DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SOLANGE DIAS GUSMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SHAYANE MONTEIRO COLODINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LENICE DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSIMEYRE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL N° 1 DE LAUDAS: EDITAL DE INTIMAÇÃO, ART. 259, I, DO CPC - USUCAPIÃO Prazo de 20 (vinte) dias A Dra. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA, Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de "USUCAPIÃO (49)", Processo nº 0713250-43.2017.8.07.0018, movida por FELIPE BORBA ANDRADE(019.379.331-80); DEUSDETE DOS SANTOS ARAUJO(483.114.801-68); FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO ARAUJO(506.936.203-82); ROGERIO ARAUJO LIMA(725.813.441-72); MERIAN DOS SANTOS ARAUJO(004.179.181-94); ANDRE SANTOS(004.110.291-69); em face de DISTRITO FEDERAL(00.394.601/0001-26); tendo por objeto a declaração em favor do autor do domínio do imóvel sito à QNN 2, Conjunto G, Casa 11, Ceilândia Sul , matriculado sob o n° 40.720 no 6° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, objeto da ação, tendo em vista a alegação de aquisição da propriedade pela via da usucapião e tendo sido

atribuído à causa o valor de R$ 114.777,47 (cento e quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos. E por este Edital procede à INTIMAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS DESCONHECIDOS a fim de que tomem conhecimento da presente ação ajuizada e, caso queiram, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil, possam intervir no processo como litisconsortes, inclusive apresentarem defesas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital. Tudo conforme a decisão da MMª. Juíza de Direito adiante transcrita: "?Com razão a parte autora ao pugnar pela adequação das formalidades processuais relativas à ação de usucapião. Assim, conforme determinado pelo artigo 246, §3º do CPC, expeçam-se as diligências necessárias à citação dos confinantes, qualificados na exordial (ID 11639238 - Pág. 10). Deverá ser expedido, ainda, Edital de intimação de eventuais interessados, conforme artigo 259, I e artigo 1.071, ambos do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. BRASÍLIA, DF, 18 de maio de 2018 14:54:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA. Juíza de Direito.?Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no SAM Lote M, 3° andar, sala 307, Fórum Des. Joaquim Sousa Neto, Brasília-DF, funcionando no horário das 12h às 19h. E, para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente para publicação na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 14 de setembro de 2018. VERÔNICA AIDE VICENTE, Diretora de Secretaria, o confere. VERÔNICA AIDE VICENTE Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0704726-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO ARAUJO DAMASCENO. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704726-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO DAMASCENO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da concordância ou não aos cálculos da contadoria de ID 43894647, haja vista que, em que pese tenha sido requerido na petição inicial do cumprimento de sentença de ID 33760073 e contrato de honorários de ID 33760106, os mesmos não incluíram os cálculos de honorários contratuais. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo manifestação contrária aos cálculos, façam-se os autos conclusos para apreciação. Havendo concordância ou decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos para expedição. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:35:00. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707920-94.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA DA COSTA GUIMARAES. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0039951A - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF0039367A - THAIS PEREIRA MALDONADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707920-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA DA COSTA GUIMARAES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria, retifique-se o valor da causa cadastrado no PJE. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:21:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708310-75.2016.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: THIAGO DA SILVEIRA GONTIJO. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0017825A - FREDERICO DONATI BARBOSA. R: JOSE MARKSULIVAN VIRGOLINO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DYEGO DOS SANTOS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708310-75.2016.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: THIAGO DA SILVEIRA GONTIJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, JOSE MARKSULIVAN VIRGOLINO BATISTA, DYEGO DOS SANTOS MENDES, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao requerimento do autor. Ressalta-se que é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito; sendo assim, deve ele arcar com a perícia requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:12:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705847-23.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONE REGIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0026026A - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA, DF0017327A - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705847-23.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JONE REGIS DE OLIVEIRA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:50:07. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709232-08.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA FERREIRA AYRES. Adv(s).: DF25433 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE. R: Hospital Regional de Taguatinga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709232-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA FERREIRA AYRES RÉU: HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao(à) declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. O contracheque anexado pelo(a) autor(a) no ID 44143985 nº demonstra que ele(a) percebe remuneração bruta superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia essa que, considerada a realidade brasileira, em que o salário mínimo chega a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), não se presta a enquadrá-lo(a) como juridicamente pobre para efeito de concessão do benefício pretendido, que, registre-se, deve ser

resguardado aos que dele efetivamente necessitam. Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita. Venha pelo(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:42:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702983-75.2018.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: OSMAR LIBORIO DE FREITAS. Adv(s).: DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0702983-75.2018.8.07.0018 MONITÓRIA (40) Polo ativo: OSMAR LIBORIO DE FREITAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:03:20. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0704953-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. R: CONDOMÍNIO MANSÃO DO LULA. Adv(s).: DF42247 - GIGLIANY DE MATOS CHAVES, DF45544 - KATUCIA PAES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704953-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A REQUERIDO: CONDOMÍNIO MANSÃO DO LULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019 deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do Identificador do Depósito (ID) ou a agência e a conta judicial em que foi depositado o valor constante do ID processual 41706872, a fim de que seja expedido o devido alvará de levantamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:05:09. FELIPE MANSUR ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708912-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA DA SILVA BARBOSA. A: ANTONIA JOSETE GONCALVES. A: CELIO REGIO DOS SANTOS. A: TANIA RIBEIRO NAKATANI. A: MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. A: MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS. A: MARINEZ FRANCISCA DE LIMA. A: SANDRA DA SILVA. A: BELIZA DA SILVA FERNANDES. A: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708912-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA DA SILVA BARBOSA, ANTONIA JOSETE GONCALVES, CELIO REGIO DOS SANTOS, TANIA RIBEIRO NAKATANI, MARCIA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA REGIA CLEMENTINO DOS SANTOS, MARINEZ FRANCISCA DE LIMA, SANDRA DA SILVA, BELIZA DA SILVA FERNANDES, MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA TELES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos credores. DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Promova-se o arquivamento dos autos BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:20:53. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708713-33.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. M. B.. Adv(s).: DF47399 - MAIRRANA MACEDO MAIA; Rep(s).: ANA CRISTINA DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708713-33.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: A. M. B. e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 44249576. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:13:27. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707832-56.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA RAFAELA LAURENTINO MOURA. A: BEATRIZ SOARES DE SOUSA. A: PALOMA OLIVEIRA CAMELO DE SOUSA. A: YASMIN KASSANDRA MEDEIROS CAMELO DE SOUSA. Adv(s).: DF0034003A - MARIA DA PENHA SARANDY. A: K. F. C. D. S.. A: K. A. C. C.. A: O. A. C. C.. Adv(s).: DF0034003A - MARIA DA PENHA SARANDY; Rep(s).: ELIANA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707832-56.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA RAFAELA LAURENTINO MOURA, BEATRIZ SOARES DE SOUSA, PALOMA OLIVEIRA CAMELO DE SOUSA, YASMIN KASSANDRA MEDEIROS CAMELO DE SOUSA, KAIO FELLIPE CAMELO DE SOUZA, KALEU AQUINO CAPIBARIBE CAMELO, ONARA AQUINO CAPIBARIBE CAMELO REPRESENTANTE LEGAL: ALANA AQUINO DE SOUSA CAPIBARIBE, ELIANA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Recebo a emenda de ID 44156248. Todavia, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após o contraditório, especialmente em razão da assertiva dos autores de que não foram lhes disponibilizadas a formalização do requerimento administrativo para recebimento da pensão, tendo a recusa sido verbal. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, tornem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares,

BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:20:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 41733355 Petição Inicial Petição Inicial 19080713010456600000039979303 41734011 Petição Inicial Petição 19080713010485300000039979944 41734045 Procuração Samara Procuração/Substabelecimento 19080713010500700000039979978 41734060 Declaração HIPO Samara Declaração de Hipossuficiência 19080713010513300000039979993 41734099 RG Samara Documento de Identificação 19080713010525700000039980030 41734138 Coprovante de residencia Samara Comprovante de Residência 19080713010545100000039980067 41734212 Certidão de Casamento Samara Documento de Comprovação 19080713010557300000039980136 41734262 CI Militar ALessandro Documento de Identificação 19080713010573700000039980186 41734318 Comprovante de Rendimento Documento de Comprovação 19080713010587700000039980237 41734338 Certidão de Tempo de Contribuição Documento de Comprovação 19080713010608800000039980257 41734376 Certidões dos Filhos Documento de Comprovação 19080713010618500000039980295 41734867 Certidão Certidão 19080713130651300000039980768 41823565 Decisão Decisão 19080718361274100000040006135 41823565 Decisão Decisão 19080718361274100000040006135 42814982 Petição Petição 19082114405272000000041009466 42815499 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19082114405302300000041009961 42818294 Procuração e Declaração Beatriz Procuração/Substabelecimento 19082114405325900000041012631 42815898 Documentos Pessoais Beatriz Documento de Identificação 19082114405354200000041010342 42816143 Documentos Pessoais Paloma Documento de Identificação 19082114405378200000041010579 42816410 Documentos Pessoais Kaio - Eliana Documento de Identificação 19082114405413300000041010839 42818449 Procuração e Declaração Kaleo Procuração/Substabelecimento 19082114405443700000041012783 42817217 Documentos Pessoais Onara - Kaleo - Alana Documento de Identificação 19082114405471900000041011610 42818766 Documentos Pessoais Yasmin Documento de Identificação 19082114405492700000041013086 43052395 Decisão Decisão 19082218314939900000041119794 43052395 Decisão Decisão 19082218314939900000041119794 44156248 Petição Petição 19090613453688700000042290063 44156575 Emenda 02 Emenda à Inicial 19090613453705100000042290377 44156768 Requerimento Defensoria Beatriz Documento de Comprovação 19090613453727800000042290563 44156890 Requerimento Defensoria Eliana Documento de Comprovação 19090613453740000000042290682

N. 0711810-75.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIO LUIS CASSEMIRO CASTIGLIONI. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711810-75.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLAVIO LUIS CASSEMIRO CASTIGLIONI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor FLAVIO LUIS CASSEMIRO CASTIGLIONI, com a ressalva de que o advogado ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA tem poderes para receber e dar quitação (documento de ID 26519202).. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:26:29. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708616-33.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INDEFIRO o pedido de liminar requerido em face da inexistência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Autoridade Impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Notifique-se o Distrito Federal para querendo manifestar-se quanto ao ingresso nos autos. Após informações, ao MPDFT. CONFIRO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703317-46.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADONIAS LIMA NETO. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703317-46.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ADONIAS LIMA NETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:33:05. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0711515-38.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES. A: EDNA AQUINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF39773 - MIZAEL BORGES DA SILVA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711515-38.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas conforme determinado na Decisão de ID nº 42457618. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:32:47. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704465-92.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - EPP. Adv(s).: DF30462 - CELSO JOSE FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704465-92.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - EPP Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:35:22. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0706870-04.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO DE SOUSA CHAGAS. Adv(s).: DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706870-04.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: FABRICIO DE SOUSA CHAGAS Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:42:50. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705374-66.2019.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF0055919A - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF0035662A - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF59505 - HELLEN SOUZA SILVESTRE, DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705374-66.2019.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL devidamente qualificado nos autos, opõe embargos de declaração, em face da decisão de ID 42437553. Alega que a r. decisão incorreu em omissão ante a ausência de fundamentação acerca da probabilidade do direito alegado, requisito essencial para a concessão da tutela provisória de urgência; e, em contradição, ante a inexistência de apresentação de fundamentos plausíveis pela parte autora, no cumprimento da emenda à inicial. Em resposta aos embargos, a parte autora refutou as alegações do Distrito Federal e pugnou pela sua rejeição. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Não merecem prosperar, porém, as alegações do ora embargante. No que se refere à omissão apontada, note-se que a r. decisão além de declinar que os argumentos da autora eram plausíveis, fundamentou a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Decerto, bastaria ter considerado que a não concessão da tutela de urgência comprometeria a utilidade do processo, para o seu deferimento. Entretanto, a probabilidade do direito invocado pela autora, consiste na necessidade da reunião dos processos administrativos fundados na mesma ação fiscal, a fim de se garantir o exercício pleno da sua defesa, já que a realizou no processo principal, onde anexou todos os documentos, que também devem integrar os demais processos. Decerto, a não concessão dos pedidos, em sede de tutela, traria risco de danos à autora. No que tange à contradição indicada, em relação à emenda apresentada, note-se que após a sua apresentação, este Juízo achou prudente apreciá-lo apenas após o exercício do contraditório, exatamente com a finalidade de se constatar ou não a existência dos requisitos legais para a concessão do pleito. Portanto, não há contradição na r. decisão, que apreciou os argumentos delineados por ambas as partes, sendo certo que aquela não se pautou apenas na emenda apresentada. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a r. decisão tal qual lançada. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:45:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710906-55.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA RAQUEL LIRA VIEIRA. A: ANALICE ANDRADE DE SOUZA. A: RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA. A: SOLISVAN GUEDES BORGES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710906-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA RAQUEL LIRA VIEIRA, ANALICE ANDRADE DE SOUZA, RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA, SOLISVAN GUEDES BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A impugnação do DF no ID 31063961, na prática, não ataca excesso de execução. Considerando que o último valor trazido pelo DF (ID 43807842) é superior àquele juntado pela Contadoria deste Tribunal (ID 42078706), bem como que o credor anuiu ao valor inferior (ID 43547078), declaro satisfeita a obrigação objeto da condenação, até o mês de novembro de 2018. Encaminhem-se os autos à contadoria, para atualização do valor, nos moldes do cálculo de ID 43807842. Com a juntada, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor, em favor do(a) ANA RAQUEL LIRA VIEIRA, ANALICE ANDRADE DE SOUZA, RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA e SOLISVAN GUEDES BORGES. Após, intime-se o DF a comprovar a implementação, na folha de pagamento dos credores, do pagamento da parcela individual fixa no valor de R$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme determinação contida no título. Transcorrido o prazo, dê-se vista aos exequentes para, no prazo de cinco dias, manifestar a quitação total, ou juntar a planilha atualizada do valor remanescente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:54:22. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700580-02.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. S. F. B. C.. Adv(s).: DF0034710A - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700580-02.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANNY SANTANA FEITOSA BERNARDINI CARARO REPRESENTANTE LEGAL: MYLMA SANTANA FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor é beneficiário de gratuidade de justiça. Atente-se o requerente ao atendimento do disposto no art. 534 do CPC, especialmente no que se refere a seu ônus de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, oportunidade em que deverá ser externado, inclusive, o índice de correção monetária adotado, bem como os juros aplicados e as respectivas taxas. Prazo: 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo ora concedido, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:30:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709077-39.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709077-39.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PEDRO EDUARDO VILARINHO ANDRADE e outros Polo passivo: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:04:26. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0707892-97.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ADRIANO DE SOUSA FRANCA. Adv(s).: DF0049315A - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0022572A - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707892-97.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCO ADRIANO DE SOUSA FRANCA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:08:04. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0704239-19.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LURDES SOARES. Adv(s).: DF0027740A - DEBORA XAVIER SILVA, DF0052363A - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704239-19.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DE LURDES SOARES Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos do CEJUSC, sem acordo, conforme ata de ID. 42923810 Certifico, ainda, que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 42089335. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:53:45. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705363-37.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAMIL DAHER. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705363-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAMIL DAHER RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que o presente feito foi distribuído por recusa da prevenção, o que exclui o Juízo que determinou a distribuição aleatória. Assim, a fim de se dar concretude à distribuição aleatória com a inclusão de todas as varas, redistribuam-se os presentes autos, utilizando a rotina correta. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 19:12:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705098-35.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DULCE BATISTA. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705098-35.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DULCE BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 34586047 foi determinada a redistribuição aleatória dos presentes autos. Contudo, a distribuição foi realizada em razão de recusa de prevenção, o que exclui aquele Juízo da redistribuição. Assim, a fim de se dar concretude àquela decisão, redistribuam-se aleatoriamente os presentes autos, pela rotina correta que inclua todas as Varas. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 19:21:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0703951-42.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ERICK UCHÔA PONTES. Adv(s).: DF0028502A - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703951-42.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ERICK UCHÔA PONTES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 32831630, foi determinada a distribuição aleatória dos autos. Ocorre que a redistribuição foi realizada pela rotina Recusa de Prevenção, o que exclui aquele Juízo da redistribuição. Assim, a fim de se dar concretude àquela decisão, redistribuam-se os autos aleatoriamente pela rotina Alteração de Competência do órgão. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 19:36:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709249-44.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO BUENO LOPES. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709249-44.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO LOPES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de submetida ao procedimento comum ajuizada por LUIZ ANTONIO BUENO LOPES em face do(a) BRB BANCO DE BRASILIA SA , na qual o demandante pretende ser ressarcido dos prejuízos ocorridos e indenizado a título de danos morais.. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 13.850, de 25 de junho de 2019, alterou a Lei de Organização Judiciária do DF (Lei nº 11.697/2008), atribuindo às Varas de Fazenda Pública do DF competência absoluta para o processo e julgamento das seguintes causas (art. 26): "I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal." Assim, tem-se que a nova legislação retirou da competência das Varas de Fazenda Pública os processos envolvendo as sociedades de economia mista distritais, seguindo o modelo constitucional estabelecido para a Justiça Federal (art. 109, I). Isso significa que os novos feitos envolvendo particulares e CAESB, CEB, BRB ou CEASA passam a ser de competência das Varas Cíveis (ou eventualmente dos Juizados Especiais Cíveis) da Circunscrição Judiciária do(a) autor(a). Nessa senda, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a conseqüência da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Por todo o exposto, para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do CPC. Redistribuam-se os autos a uma das ilustres Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:18:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0705178-23.2019.8.07.0010 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HENISIO PIRES GONCALVES. Adv(s).: MG192845 - ALINDACI BARBOSA REIS. R: PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR DE SANTA MARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705178-23.2019.8.07.0010 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Polo ativo: HENISIO PIRES GONCALVES Polo passivo: PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR DE SANTA MARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ingressou com a presente ação anulatória para que o DISTRITO FEDERAL e do CEBRASPE para que fosse anulado o ato que o eliminou do processo seletivo para o Conselho Tutelar, atribuindo à causa o valor de R $ 56.215,92(Cinquenta e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Pois bem. A Lei nº 12.153/09 que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos, superior ao atribuído pelo autor quando da propositura do presente feito. Por outro lado, a presente ação não se insere dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, declinados no artigo 2º, §1º, da lei supracitada, vejamos: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. O art. 2º do diploma legal supramencionado estabelece que é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de Interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios até o valor de 60 salários mínimos. Por outro lado, o presente feito não demonstra a necessidade de prova complexa hábil a afastar a competência dos juizados da Fazenda Pública. Nesse sentido há julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. NÃO LEGITIMIDADE. DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO. IPVA. ISENÇÃO. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ART. 6º, INCISO VI, §8º, DA LEI DISTRITAL 7.431/1985. LAUDO DE HOSPITAL VINCULADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IDONEIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O critério de fixação de competência dos juizados especiais de fazenda pública é dúplice: quantitativo (valor) e qualitativo (menor complexidade) A complexidade da causa, a necessidade de maior dilação probatória e a impossibilidade de produção de prova pericial impedem o processamento do feito nos Juizados Especiais de Fazenda Pública. É idôneo para isenção de IPVA laudo médico de entidade vinculada ao Sistema Único de Saúde conforme o art. 6º, inciso VI, §6º, inciso VI, §8º, da Lei Distrital 7.431/1985, não necessitando de perícia realizada pelo DETRAN/DF para concessão do benefício fiscal. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, sendo que este não poderá estabelecê-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não se coadune com os preceitos estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Devem, pois, ser fixados de modo razoável e prezar pelo equilíbrio entre o tempo despendido e o esforço desempenhado pelo causídico. Apelo e remessa oficial conhecidos e não providos. (Acórdão n.680969, 20110110706069APO, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 219) Assim, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, declaro a incompetência para o conhecimento e processamento do presente feito. Remetam-se os autos, imediatamente, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública via Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:50:10. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0711039-97.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISAS DO PARQUE. Adv(s).: DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711039-97.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRISAS DO PARQUE Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:35:51. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

CERTIDÃO

N. 0003727-19.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0017202A - JULIAO SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0003727-19.2015.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSE AUGUSTO DE MIRANDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , à parte autora para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial de ID nº 44081168. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:35:42. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0704195-34.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLEY DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: WANDERLEY DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704195-34.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WANDERLEY DE OLIVEIRA BARREIROS e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único , às partes autora e ré para recolherem, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial de ID nº 44114659. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:45:51. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0703337-66.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. A: MARDONEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s).: DF0026416A - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA, DF0025031A - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de

atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703337-66.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG e outros Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos comprovante de pagamento identificada pelo ID nº 44309770 e seguintes. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:49:14. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710637-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710637-50.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, que a autora anexou petição e documento de ID´s n. 44133983 e 44134022. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca petição e documento ora anexados, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:57:32. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704461-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLELIA MARCIA CORDOVA. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704461-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLELIA MARCIA CORDOVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico encontrar-se tramitando neste Juízo inúmeros processos de cumprimento de sentença individual decorrente do processo coletivo nº 2015.01.1.125134-3. Verifico, ainda, não haver uniformidade de entendimento na Corte ad quem, uma vez que parte das c. Turmas Cíveis do e. TJDFT entendem que: ?considerando o que dispõe o § 2.º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 769/2008, no sentido de que o Distrito Federal constitui-se em garantidor das obrigações do Iprev/DF, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, além do fato de que a solidariedade não se presume, o precatório há de ser expedido unicamente em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV. A responsabilidade do Distrito Federal é subsidiária.? Outras entendem que: ?malgrado tenha o Tribunal de Justiça se posicionado no sentido de que as parcelas devidas em período anterior à Lei Complementar nº 769/2008 são de responsabilidade do Distrito Federal, ficando a obrigação do IPREV restrita ao pagamento das parcelas referentes ao período após sua criação, a divisão da responsabilidade de cada um é matéria afeta ao mérito, o que impossibilita a sua discussão na fase de cumprimento de sentença?, sendo que ?a demarcação do período de responsabilidade do Distrito Federal e do IPREV contraria a sentença que reconheceu a legitimidade e responsabilidade de ambos como garantidores das obrigações do órgão previdenciário.? Entendo assistir razão àqueles que defendem a preservação da coisa julgada, nos moldes da garantia insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, de maneira que ?a divisão da responsabilidade de cada um é matéria afeta ao mérito, o que impossibilita a sua discussão na fase de cumprimento de sentença?. Assim, em homenagem aos preceitos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como à preservação da coisa julgada, determino ao exequente que apresente, no prazo de cinco dias, nova planilha atualizada do crédito com divisão idêntica dos valores para cada executado. Quanto à petição do DF de ID: 43513607, indefiro. Embora o acórdão exequendo em sua fundamentação tenha mantido o Distrito Federal no pólo e determinado que a sua responsabilidade neste caso é subsidiária, em sua parte dispositiva, nada foi mencionado quanto à sua exclusão no pagamento do débito, não devendo prosperar, portanto, o raciocínio de que todo o débito deverá ser suportado apenas pelo IPREV-DF. Após a apresentação da nova planilha parte autora, dê-se vista à parte ré. Prazo de 5 dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:31:12. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta m

N. 0706679-85.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AFONSO MATOS DA SILVA. A: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. A: ANTONIO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706679-85.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AFONSO MATOS DA SILVA e outros Polo passivo: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Excluam-se do polo passivo Antônia Flávia Lopes do Nascimento e Carlos Alexandre de Oliveira Silva, conforme requerido no id 40997117. Prossiga-se nos termos da decisão identificada pela ID nº 42064221, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:24:18. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

DESPACHO

N. 0000299-29.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLINDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0013704A - MARILCI CIANI KLAMT, DF0014906A - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HILDA MARIA FERNANDES KUSEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n° 0000299-29.2015.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ARLINDO PEREIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que não houve preclusão da última decisão proferida, tendo vindo os autos à conclusão erroneamente. Assim, retornem os autos ao 2CJU. Após a preclusão, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:26:27. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta o

SENTENÇA

N. 0701260-84.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MINEIRAO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0038088A - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701260-84.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MINEIRAO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA

Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 40931316. Aduz a existência de omissão e contradição na sentença em testilha, ao argumento de que mesmo o pleito da embargante ter sido julgado parcialmente procedente, não houve a fixação de honorários advocatícios a seu favor. Alega, ainda, que o índice de correção monetária utilizado no julgado em testilha não corresponde à determinação contida na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Finaliza pugnando pelo provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. O embargado se manifestou ao ID 43316889. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Não merecem prosperar, porém, as alegações da ora embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas no decisum em testilha. No entanto, os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante não há que se falar em fixação de verba honorária em seu favor, porquanto constou expressamente da r. sentença embargada que ?Em face do preceito da causalidade, condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do proveito econômico, consoante o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/15.? É dizer, não obstante o julgamento parcial da pretensão veiculada na peça inaugural, foi o embargante quem deu causa à deflagração da lide, motivo pelo qual deve arcar com a integralidade das verbas da sucumbência. Lado outro, em relação ao índice de atualização monetária dos valores devidos, constou expressamente no julgado embargado que: ?No tocante à correção monetária dos valores devidos à contratada, deve a atualização ser realizada com a adoção do INPC, valendo ser lembrado que restou consignado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1495146/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, que a ?correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza?.? Assim, mostra-se patente a intenção do embargante de emprestar efeito modificativo ao decisum, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida ao interesse que deduziu em sua peça de resistência, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Com efeito, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a r. sentença tal qual lançada. Intimem-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta I

CERTIDÃO

N. 0705493-27.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Adv(s).: DF0045759A - MARIA EUGENIA GOMES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705493-27.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PRISCILA DA SILVA MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, JUNTEI comprovante de bloqueio via BACEN JUD, com transferência para a conta deste juízo. De ordem do MM. juiz titular, expeça-se alvará conforme decisão de ID: 43944397. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:22:04. MAUREANNE BEZERRA CASSIANO DA SILVA Assessor

DECISÃO

N. 0700152-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILMAR GRANDO. Adv(s).: DF0045706A - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700152-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GILMAR GRANDO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O DISTRITO FEDERAL apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença movido por GILMAR GRANDO, alegando excesso de execução, com o fito de reduzir o valor exigido de R$ 601.926,14 (seiscentos e um mil novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) para R$ 550.976,90 (quinhentos e cinquenta mil reais, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), conforme petição de ID 29616146 e planilha de ID 29616158. O exequente discordou do valor apontado (ID 31363124), ao argumento de que a alíquota a ser aplicada seria a de 18% (dezoito por cento) de ATPS e não 12 % (doze por cento), conforme pleiteado pelo executado. Sanada a controvérsia acerca do percentual a ser aplicado, na hipótese o de 18% de ATPS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de ID 42601664. É um breve relato. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme planilha de ID 42601664, no valor de R$ 577.343,57 (quinhentos e setenta e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), os quais estão atualizados até 19/8/2019. Considerando que, de fato, houve excesso na execução, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para decotar o valor de 24.582,57 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), do montante requerido na peça vestibular. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução. Contudo, em razão da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Expeça-se PRECATÓRIO no valor de R$ 577.343,57 (quinhentos e setenta e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em nome de GILMAR GRANDO, CPF 526.288.419-91, referente ao valor principal, remetendo-o ao setor competente. Defiro o decote dos honorários contratuais em nome de Chirlene Maria Nunes Pereira, OAB/DF 45.706, requerido pela parte exequente no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do crédito, conforme contrato identificado pela ID nº 2741820. Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requisitório. Após, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 07:28:38. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

CERTIDÃO

N. 0707247-04.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILLO LIMA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707247-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILLO LIMA DE SOUSA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica de ID nº 44296729 na qual postulou pelo julgamento antecipado da lide. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes rés INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos

para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:08:03. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702937-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME. A: ANTONIO LEMOS DE SOUZA NETO. A: NILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702937-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CPF: 00.082.024/0001-37); ALISSON EVANGELISTA SILVA (CPF: 694.736.921-53); Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Endereço: Avenida Sibipiruna, 13/21, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71928-720 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo DISTRITO FEDERAL. Sustenta como lastro de sua irresignação que a r. decisão de ID 42105901 foi omissa por não fixar os honorários ante o acolhimento da ilegitimidade levantada pelo ente público. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade. No caso em apreço, razão assiste à parte embargante, em face do equívoco ocorrido na referida decisão. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos para sanar o erro apontado e condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por centro sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 90, caput, do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:01:09. Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza de Direito Substituta L

N. 0708883-39.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708883-39.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Polo passivo: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no bojo do AGI 0704596-53.2019.8.07.0000, que determinou a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente no patamar de 10 % (dez por cento) do proveito econômico. Tendo em vista que o valor homologado foi de R$ 51.401,94 (cinquenta e um mil, quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos), consoante decisão de ID 26559821 e, em cumprimento à decisão proferida na Instância Superior, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R$ 5.140,19 (cinco mil, cento e quarenta reais e dezenove centavos), em favor de MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360, CPF: 578.169.801-91, com valor atualizado até 18/9/2018, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal. Após, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 26559821. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 09:24:55. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

N. 0709239-34.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA CUNHA SILVA. A: ELISANGELA MARIA LIMA. A: ELIZABETE SANTIAGO DE LIMA. A: LUCIMEIRE RODRIGUES RIBEIRO. A: SUELI MARTINS TAVARES. A: TIAGO ALVES DE MORAES. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709239-34.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CELIA CUNHA SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se alvarás em favor de cada um dos credores para o levantamento dos valores depositados conforme id 37431341. Após, intimem-se os interessados para imprimi-los e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:29:22. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

N. 0707849-92.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA. A: ANTONIO JOSE ARAUJO RODRIGUES. A: ARISTEDES PEREIRA DE SOUZA. A: BENEDITO BENTO FERREIRA. A: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707849-92.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA e outros Polo passivo: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido id 44050418, tendo em vista a ausência de justificativa. Aguarde-se o transcurso do prazo para os requerentes cumprirem a decisão id 42069025. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:40:45. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

N. 0704069-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0025531A - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: LEONARDO KAMMOUN. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704069-81.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: LEONARDO KAMMOUN e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a formalização do acordo entre as partes, devendo o devedor demonstrar empenho em viabilizar o acordo. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, determino desde já as seguintes diligências: A - BACENJUD Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD. Localizado numerário em nome de LEONARDO KAMMOUN, CPF/CNPJ nº 310.245.131-49, proceda-se ao bloqueio de quantia suficiente para satisfação do débito, no valor de R$ 219.301,40 (duzentos e dezenove mil, trezentos e um reais e quarenta centavos), já incluídos a multa e os honorários fixados no id 42913898, e intimem-se as partes para se manifestarem sobre a penhora e requererem o que entenderem de direito no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este processo. Vindo resposta, façam os autos conclusos. B - RENAJUD Na hipótese de a consulta ao BACENJUD mostrar-se infrutífera, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD. Localizado veículo em nome do devedor, efetue o bloqueio de sua transferência, junte-se aos autos relatório onde conste informações acerca de eventuais restrições e intime-se a a parte executada para se manifestar sobre a constrição no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifstação, façam os autos conclusos. Havendo alienação fiduciária do bem, a parte intime-se a parte exequente para dizer se pretende a penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo, bem como para comprovar nos autos ciência pela instituição financeira, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da constrição e desbloqueio do bem, que desde já determino em caso de inércia da parte exequente. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. C - INFOJUD Na hipótese de a consulta ao RENAJUD mostrar-se infrutífera, proceda-

se a consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter as últimas três declarações de renda dos devedores. Após a consulta, intime-se a a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifstação, façam os autos conclusos. D - AUSÊNCIA DE BENS Não localizados bens em nome do devedor, certifique-se o fato e intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a resposta, façam os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos, oportunidade em que determinarei a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o término da suspensão, a parte exequente será intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Destaco que, na hipótese de as diligências mostrarem-se infrutíferas, novos pedidos de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como outros já atendidos sem sucesso, somente serão admitidos acaso a parte credora traga aos autos prova de alteração na situação patrimonial da parte devedora. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:46:23. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

DESPACHO

N. 0706143-74.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO ARAUJO COSTA. Adv(s).: DF0019496A - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706143-74.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: BRUNO ARAUJO COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Em seguida, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 07:04:57. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

SENTENÇA

N. 0709163-73.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HELISUL TAXI AEREO LTDA. Adv(s).: SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF04935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, DF0034718A - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. R: Pregoeira Oficial Rita de Cássia Godinho de Campos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709163-73.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: HELISUL TAXI AEREO LTDA Polo passivo: PREGOEIRA OFICIAL RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELISUL TÁXI AÉREO LTDA. contra ato que imputa a Sra. Pregoeira oficial RITA DE CÁSSIA GODINHO DE CAMPOS ? Coordenação de Licitações ? Diretoria de Compras ? Secretaria de Economia do Distrito Federal. Para tanto, informa que participou do pregão eletrônico nº 143/2018 destinado à ?Contratação de empresa certificada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação e fornecimento de peças, componentes, acessórios, fluídos, equipamentos, ferramental e demais consumíveis necessários, e Suporte Aeronáutico para o helicóptero BELL 407, operado pela Casa Militar do Distrito Federal, com o objetivo de mantê-lo em plenas condições de aeronavegabilidade?. Descreve, ainda, que no mês de abril de 2019 a empresa Líder Taxi Aéreo S/A impetrou mandado de segurança em face do referido pregão no que obteve êxito apenas em um ponto, tendo sido determinado a anulação da homologação do certame e determinado que este retornasse à fase anterior, devendo a Administração designar nova data para de propostas pelos licitantes. Esclarece, também, que a determinação judicial foi cumprida pela Administração Pública, que no dia 21 de agosto de 2019 publicou no Diário Oficial o Aviso de Licitação e reabertura referente ao Pregão Eletrônico nº 143/2018, em que o início da fase de propostas dar-se-á dia 06/09/2019. Meio e prazo estes que a empresa impetrante afirma ser insuficientes para dar a publicidade necessária ao certame e por este motivo pede a suspensão do processo licitatório até que seja julgado o mérito do presente mandamus. A impetrante emendou a peça exordial para alterar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares (ID 44122405). No dia 5 de setembro de 2019, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (ID 44123088). Em petição acostada ao ID 44148356, a impetrante pleiteou a desistência do presente mandamus. É a síntese do necessário. Decido. Sendo a ação um direito subjetivo público do autor, cabível seu pedido de desistência. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, na hipótese de desistência em mandado de segurança, desnecessária a oitiva da parte contrária: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRERROGATIVA PROCESSUAL. LIVRE EXERCÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO PROVIDO. I. Como prerrogativa de ordem processual, a desistência do mandado de segurança pode ser livremente exercida mesmo depois da prolação da sentença. II. Recurso provido. (Acórdão n.1161927, 20160110589606APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 02/04/2019. Pág.: 340/347); AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. A desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Precedentes do STF e STJ. 2. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n.796391, 20120020283595MSG, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 03/09/2013, Publicado no DJE: 17/06/2014. Pág.: 58) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, sem resolver o mérito da demanda, conforme artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2012. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta J

DESPACHO

N. 0708998-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. Adv(s).: DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE, DF56837 - JONATAS HEBER DE ALMEIDA SOARES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n° 0708998-26.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Intime-se a parte autora a juntar as três últimas declarações de imposto de renda, tendo em vista que apenas os documentos juntados não se mostram suficientes para a análise do pleito de gratuidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se o CJU para anotar o sigilo nas referidas declarações. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:17:47. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0709207-92.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALITA MAGALHAES. Adv(s).: DF0050760A - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709207-92.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: THALITA MAGALHAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Da análise dos autos, constato que o requerente aufere rendimentos mensais superiores a R$ 5.000,00 (cinco mil). Além disso, não demonstrou a impossibilidade de

arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze), comprove, documentalmente, a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. No mesmo prazo, deve a autora juntar a cópia da Carteira de Identidade e do comprovante de residência. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:54:58. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0733861-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. F. S. D. M.. A: LUIZ RAMOS DE MORAIS. Adv(s).: DF48612 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA, DF0052056A - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0733861-52.2019.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: L. F. S. D. M. e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se os autores a juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumprida a diligência, remetem-se os autos ao MPDFT para emissão de parecer final. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:20:12. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0016178-55.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACILINO DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0034206A - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ. A: CELIO RODOLFO DOS SANTOS. A: JULIO CESAR LUIS DA SILVA. A: GILMAR RODRIGUES MARQUES. Adv(s).: DF0014920A - LAURA REGINA GONCALVES BRAGA, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0016178-55.2000.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ACILINO DE ALMEIDA NETO e outros Polo passivo: GDF DESPACHO Tendo em vista que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos foi declarado inconstitucional, e diante do fato de que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios não mais possui competência para processar o pagamento de requisições de pequeno valor, o requisitório id 25224917 dever ser retificado. Esclareço que os valores que ultrapassarem 10 (dez) salários mínimos serão inscritos em precatório, enquanto os demais constarão de requisições individualizadas que serão dirigidas ao Procurador-Geral do Distrito Federal para pagamento no prazo de 02 (dois) meses. Assim, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca da atualização dos cálculos feita pela Contadoria Judicial no id 43394607. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:08:34. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

CERTIDÃO

N. 0706224-57.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE DA VEIGA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA MODESTO LYRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706224-57.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DENISE DA VEIGA ALVES Polo passivo: MARIA LUIZA MODESTO LYRA e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo para as partes, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:02:10. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0027838-12.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAA OLIVEIRA QUEIROZ. A: LUIZ CARLOS DE SOUSA. A: JOSE ANGELO FERREIRA NETO. A: IZAN PEREIRA DE SOUSA. A: JOSUE FERREIRA. A: JAIRO FERREIRA DE SOUSA. A: MARIO ALBERTO FERNANDES DIAS. A: FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO. A: VALDETINO LAZARO DE MEDEIROS. A: WELLINGTON BATISTA PEREIRA. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n° 0027838-12.2001.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: TAA OLIVEIRA QUEIROZ e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover com relação ao id 42332772. Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:20:23. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

CERTIDÃO

N. 0704809-39.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGMAR GONCALVES CORDEIRO. Adv(s).: DF0048143A - RENEE PORTELA GOMES, DF0015969A - RAIMUNDO NONATO PORTELA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704809-39.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AGMAR GONCALVES CORDEIRO Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo para as partes, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:04:59. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706857-34.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706857-34.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP Polo passivo: DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a

parte embargada (exequente) para apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:35:39. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta L

DECISÃO

N. 0708257-83.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VALDISON PEREIRA DE LANA. Adv(s).: DF54884 - MARCUS RAMONE MONTEIRO LIMA, DF0046627A - PRISCILA VITORIA REZENDE PINTO. R: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DO CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708257-83.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: VALDISON PEREIRA DE LANA Polo passivo: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDISON PEREIRA DE LANA contra ato que imputa à PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL e à PRESIDENTE DO CEBRASPE. Afirma ter se submetido ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Brazlândia, para ocupar vaga de Conselheiro Tutelar, sendo aprovado na prova objetiva. Esclarece ter sido surpreendido com a eliminação da seleção na fase de apresentação de documentação sob a fundamentação de ?falta de comprovação de experiência por meio de contrato ou termo de adesão que comprove sua experiência. Aduz ter apresentado tempestivamente recurso administrativo, o qual foi indeferido. Sustenta que o prazo para apresentação de documentos era exíguo, mas, mesmo assim, conseguiu reunir toda a documentação, possuindo todos os requisitos necessários à aprovação. Postula seja concedida MEDIDA LIMINAR em CARÁTER DE URGÊNCIA, para suspender os efeitos do ato coator, com a determinação para que a autoridade impetrada o inclua nas próximas fases do concurso. Emendas à inicial aos ID?s 43277742 e 43375376, para correção do polo passivo com indicação da autoridade coatora. Emenda de ID 44137342, para juntada do ato coator. É o breve relato. Pois bem. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?. Nesse diapasão, o ?fumus boni juris? quer dizer fumaça do bom direito e quando o direito é líquido e certo, não há fumaça, porém haverá direito cristalino, comprovado de plano, á vista de todos. Mesmo Hely Lopes Meirelles, autor da melhor monografia sobre o mandado de segurança já publicado entre nós, emprega a expressão fumus boni, ao dizer: ?Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito ? fumus boni juris) e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.? Em que pese se dizer que a liminar no mandado de segurança não afirma direitos, não será ela concedida se não vislumbrados na peça primeira mandamental o direito líquido e certo e a prova da violação dele, Hely Lopes Meirelles também sustenta: ?A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade?. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que a pretensão antecipatória não encontra respaldo, frise-se, ao menos nesse juízo provisório de apreciação, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos: O impetrante defende a prática de ato abusivo pela autoridade coatora, tendo em vista que impediu sua continuidade no concurso, tendo em vista que o envio incompleto da documentação se deu em razão do exíguo lapso temporal concedido para a referida entrega. Analisando a documentação juntada, em especial o Edital n.º 4, de 18 de junho de 2019 previu que os candidatos aprovados na prova escrita deveriam entregar os documentos descritos do referido edital, entre eles, os documentos que comprovassem a experiência na área. No entanto, o impetrante não entregou o referido documento no prazo e forma estabelecidos no edital, conforme se verifica pela leitura do seu recurso (ID n.º 42404388), bem como da resposta ao referido recurso de ID n.º 44137394, assim não o que se falar em direito liquído e certo à continuidade no certamente, tendo em vista que descumpriu determinação edilatícia. Assim, o pleito da impetrante viola o princípio da igualdade, o qual basila o processo seletivo que participou, isso porque implica uma flexibilização individual das regras do referido processo, concedendo-lhe uma condição que não foi estendida aos demais concorrentes em igual situação, uma vez que, em uma primeira análise, não houve a prática de ato ilegal hábil a justificar uma flexibilização da norma editalícia. Nesse sentido há julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DO DISTRITO FEDERAL PARA O QUADRIÊNIO 2016/2019. IMPETRANTE ELIMINADO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FASE DE CARÁTER ELIMINATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 2. A fase de análise da documentação, de caráter eliminatório, objetiva averiguar os requisitos e condições de habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar. O caráter eliminatório dessa fase de análise da documentação implica a eliminação do processo seletivo do candidato que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou, ainda, que os entregar em desacordo com os critérios e requisitos previstos. 3. Demonstrado pela autoridade impetrada que o impetrante deixou de apresentar documento exigido pelo edital normativo, fica afastada a aventada ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de candidatura do impetrante e do que indeferiu o respectivo recurso administrativo, pois foi garantido ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2016/2019 rege todas as fases e vincula os candidatos às suas normas. Havendo previsão de eliminação do candidato que não apresentar a documentação exigida ou deixá-la de apresentar em conformidade com o estabelecido, não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via, pelo fato de o impetrante ter descumprido as regras editalícias. 5. Segurança denegada, cassando-se a liminar deferida.(Acórdão n.934591, 20150020237233MSG, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 12/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. Pág.: 46/49) Dessa forma, não se mostrou presente o ?fumu boni iuris? hábil a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante na petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Atente-se ao disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público. Cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. CONFIRO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 09 de setembro de 2019. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pbb Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 42404167 Petição Inicial Petição Inicial 19081516210727700000040617430 42404307 MS VALDISON PEREIRA DE LANA Petição 19081516210740300000040617561 42404374 1. Doc Procuração, declaração e documentos pessoais Procuração/Substabelecimento 19081516210754000000040617625 42404388 2. Doc Comprovante de recuso Documento de Comprovação 19081516210778300000040617640 42404415 3. Doc Comprovação de experiencia Documento de Comprovação 19081516210796000000040617664 42404420 4. Doc Edital 01 Documento de Comprovação 19081516210845100000040617668 42404436 5. Doc Edital 02 Documento de Comprovação 19081516210855500000040617684 42404450

6. Doc Edital 03 Documento de Comprovação 19081516210869600000040617696 42404469 7. Doc Edital 04 Documento de Comprovação 19081516210881300000040617713 42404480 8. Doc Edital 05 Documento de Comprovação 19081516210892600000040617723 42404490 9. Doc Edital 09 Documento de Comprovação 19081516210907000000040617732 42404515 10. Doc Resolução Normativa 76 CDCA.DF Documento de Comprovação 19081516210918100000040617755 42406002 Certidão Certidão 19081516305169300000040619178 42434146 Decisão Decisão 19081516405577200000040620785 42434146 Decisão Decisão 19081516405577200000040620785 43277742 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19082715342901300000041450535 43277820 Emenda correção polo passivo Emenda à Inicial 19082715342934200000041450610 43446836 Despacho Despacho 19082814403356400000041543954 43446836 Despacho Despacho 19082814403356400000041543954 43768210 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090218013794900000041919781 43768330 Emenda correção polo passivo 2ª emenda Emenda à Inicial 19090218013808900000041919898 44015808 Despacho Despacho 19090516450199900000042156333 44137342 Petição Petição 19090610034361400000042272191 44137364 juntada de ato coator Petição 19090610034375300000042272210 44137394 ato cotor Anexo 19090610034393100000042272238 44137486 Decisão favorável 2ªVFP 0709032-98.2019.8.07.0018 Anexo 19090610034407100000042272325 44137516 0716548-29.2019.8.07.0000_10722305 Documento de Comprovação 19090610034418600000042272354 44166801 Certidão Certidão 19090614381227100000042300065

CERTIDÃO

N. 0720522-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASTR INCORPORADORA S/A. A: BSTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE FAZENDA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0720522-42.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ASTR INCORPORADORA S/A e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE FAZENDA) e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) AUTORES: ASTR INCORPORADORA S/A, BSTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). Fica(m) intimado(a)(s) também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:16:14. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706616-94.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706616-94.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA em desfavor do BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A, sob a alegação de que o réu inseriu indevidamente o nome da falecida esposa do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Narra a parte autora, em apertada síntese, que sua falecida esposa, Sra. Iraci Mendes de Oliveira, era servidora pública aposentada e recebia seus proventos junto ao Banco Réu, onde efetuou contratos de empréstimos nº 2013515469 e 2017167589, antes de falecer. Aduz, porém, que mesmo após o falecimento de sua esposa, o réu inseriu indevidamente o nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a partir do mês de novembro de 2015 o requerente começou a receber em sua residência diversas notificações do SERASA, informando que o nome de sua falecida esposa estava registrado no cadastro de inadimplentes, a pedido do Banco Réu, pela falta de pagamento das parcelas dos contratos de empréstimos nº 2013515469 e 2017167589, efetivados por sua falecida esposa com o Banco Réu, no importe total de R$ 57.777,71 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Assenta, ainda, já ter apresentado a certidão de óbito de sua falecida esposa ao banco réu, que insiste na cobrança do montante devido, além de não ter providenciado a exclusão do nome da falecida dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, ainda, que a conduta do réu é ilegal e lhe causa danos de ordem moral, mormente porque o apontamento indevido do nome da falecida esposa do requerente no sistema de devedores, vem acometendo o viúvo a um martírio sem fim, na medida em que provoca sentimentos inerentes a honra da sua família, além da preocupação e intranquilidade pelas cobranças. Finaliza pleiteando a procedência dos pedidos veiculados na peça exordial. A petição inicial veio instruída com os documentos. Ao ID 21116123, foi prolatada decisão indeferido o pleito de gratuidade de justiça ao autor. Contra aludida decisão o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado improcedente pela c. 5ª Turma Cível do e. TJDFT (ID 37741647). O requerente recolheu as custas processuais. Em decisão proferida ao ID 37902980, foi indeferido a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Devidamente citado, o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A apresentou contestação em petição de ID 39902084, oportunidade em que pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência da pretensão contida na peça exordial. O autor apresentou réplica ao ID 42038194. Decisão saneadora proferida ao ID 43038708. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ATALIBA MARIANO DE OLIVEIRA em desfavor do BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A, sob a alegação de que o réu inseriu indevidamente o nome da falecida esposa do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Com efeito, a questão controvertida posta a exame na presente lide encontra solução satisfatória nas provas documentais trazidas aos autos pelas partes. De início, constato que não comporta acolhimento a prejudicial de mérito de coisa julgada levantada pela parte ré. Com efeito, verifico que não se discutiu nos autos do Processo nº 0018101-39.2016.8.07.0007 (que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal) a responsabilidade civil do réu pela manutenção indevida do nome da falecida esposa do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. É dizer, tratam-se de fatos distintos, o que impõe o afastamento da prejudicial de mérito é apreço. Dito isto, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Na ausência de outras questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Cumpre salientar, desde logo, que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que a ré desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a parte autora dela se valeu como destinatário final, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial insculpido na Súmula nº 297 do c. Superior Tribunal de Justiça, verbis: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? No mérito, os pedidos formulados na inicial são procedentes. Com efeito, resta incontroverso nos autos que a falecida esposa do autor teve o nome negativado junto ao SERASA, conforme documentos acostados aos IDs 19856656, 19856665, 19856682 e 19856707. Dos aludidos documentos extrai-se que foram efetivadas cobranças em 04/11/2015, 15/02/2016, 03/04/2018 e 06/04/2018, datas estas posteriores ao falecimento da Sra. IRACI MENDES DE OLIVEIRA, que ocorreu em 20 de agosto de 2015, conforme certidão de óbito acostada ao ID 19856558. É importante salientar que o réu teve ciência do falecimento da esposa do autor, mormente porque chegou a litigar com este acerca da existência ou não da dívida

(Processo nº 0018101-39.2016.8.07.0007, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), além de ter passado a efetuar a cobrança do fiador do contrato entabulado com a falecida. Assim, forçoso reconhecer que, no caso sob exame, ao inscrever o nome da devedora (falecida) no cadastro de inadimplentes, não agiu o credor com a cautela necessária à situação, posto que ciente do evento morte. Ora, a inscrição do nome do correntista falecido no cadastro de inadimplentes, após a comunicação do óbito, extrapola os meros aborrecimentos do cotidiano, devendo a instituição financeira responder por tal ato, sendo certo que caberia ao credor requer a abertura do inventário, visando à satisfação do seu crédito, e não insistir na cobrança extrajudicial da dívida. Na hipótese, o dano extrapatrimonial, decorrente da conduta ilícita do réu mostra-se evidente. As consequências sabidamente prejudiciais que a negativação opera nos consumidores exigem que os fornecedores atuem com agilidade no sentido de providenciar a devida baixa das restrições por eles solicitadas tão logo tenha ocorrido a satisfação do débito ou a detecção de irregularidade na cobrança. No caso, as cobranças da dívida efetuadas pelo réu, por meio do SERASA, revelam que a inscrição do nome da esposa do autor se deu em momento posterior ao falecimento daquela. Ademais, há que se ponderar que a falecida não possuía outras inscrições em seu nome. Tem-se, portanto, inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, o que configura falha na prestação de serviços e torna inquestionável o dano moral, sendo inexigível prova de sua ocorrência, em razão de sua natureza in re ipsa. Registre-se, ainda, que mesmo tendo sido comunicado acerca do falecimento da esposa do requerente, o réu não somente manteve o nome da falecida inserido nos órgãos de proteção ao crédito, como também insistiu na cobrança dos valores devidos, remetendo à residência do autor inúmeras cartas de cobrança, o que configura, de fato, conduta ilegal. É importante ressaltar que é direito básico do consumidor ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofrer, a teor do que dispõe o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/904, inspirado no princípio da indenizabilidade irrestrita albergado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X. Sobre esse aspecto, oportuna a lição de Sérgio Cavalieri Filho: (...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93). Esclarece-se, por oportuno, que a compensação por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, bem assim à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar e desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa. Oportunas as palavras de Caio Mario sobre o tema: (...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (Mazeaud e Mazeaud, ob. cit., nº 419; Alfredo Minozzi, Danno non patrimoniale, nº 66) o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Von Thur, Partie Générale du Code Fédéral des Obligations, I, § 106, apud, Silvio Rodrigues, in loc. cit.). A isso é de acrescer que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vitima... (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1992, p. 315 e 316). Nesse passo, em atenção aos parâmetros supramencionados, estabeleço o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para reparação dos danos morais suportados pelo autor, em face das circunstâncias descritas nos autos. Insta ressaltar que a indenização deve ser corrigida a partir da prolação desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". E, por se tratar de dano moral puro, nos termos da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". No caso, os juros serão contados a partir do protesto indevido, que ocorreu em 04/11/2015. Outrossim, merece acolhimento o pleito de exclusão do nome da esposa do falecido dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto não há razão para sua manutenção. Desse modo, a procedência parcial da pretensão veiculada na peça vestibular é medida de rigor. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial para determinar ao réu que exclua o nome da Sra. Iraci Mendes de Oliveira dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), em favor do autor, a título de danos morais, adicionada da respectiva correção monetária pelo INPC, contada a partir da presente data, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 04/11/2015. Nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Em face dos preceitos da causalidade e da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por centro sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorrido os prazos legais, após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta I

DECISÃO

N. 0707576-16.2019.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LANCHONETE MARCOPOLO LTDA - ME. Adv(s).: DF0044343A - KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA. R: ALEX ROMULO DE LIMA ALVES. Adv(s).: GO17494 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0707576-16.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: LANCHONETE MARCOPOLO LTDA - ME Polo passivo: ALEX ROMULO DE LIMA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifica-se que o feito foi distribuído como cumprimento de sentença quando se trata de liquidação de sentença. Retifique-se a autuação. Assim, constatando que a decisão de ID 43603789 determinou o processamento de cumprimento de sentença, revogo tal decisão, devendo ser excluída dos autos pela Secretaria do 2CJU. Gratuidade de justiça deferida tacitamente, como esclarecido pela autora na emenda à inicial. Mantenho a gratuidade de justiça. Anote-se. Nos termos dos arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para apresentar pareceres ou documentos elucidativos, o prazo de 15 dias úteis. Com a resposta, intime-se a parte autora, por seu advogado cadastrado nos autos, para se manifestar, no mesmo prazo de 15 dias úteis. Transcorrido os prazos supra, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:56:35. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta o

SENTENÇA

N. 0706640-88.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAFAEL MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF0017354A - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME; Rep(s).: SERGIO MAURICIO RIBEIRO. R: Diretora do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706640-88.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: RAFAEL MIRANDA RIBEIRO e outros Polo passivo: DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA e outros SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL MIRANDA RIBEIRO, à época da propositura da ação menor de idade, representado por seu pai, Sérgio Maurício Ribeiro, qualificados nos autos, contra suposto ato ilegal que imputa à DIRETORA do CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASÍLIA-CETEB. Para tanto, informa que possuía 17 anos na data do ingresso da ação (02/07/2019),

faltando dois meses para completar 18 anos (02/09/2019), atualmente cursa a 3ª série do Ensino Médio do COLÉGIO CIMAN e foi aprovada no vestibular do UNICEUB ? CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, para o curso de Direito, tendo pleiteado realizar curso supletivo no Centro de Ensino Tecnológico de Brasília-CETEB, o que lhe foi negado pela Diretora dessa instituição, sob o fundamento de a impetrante não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos para prestação de exames de Educação de Jovens e Adultos ? EJA do ensino médio. O impetrante pleiteou provimento liminar para que fosse determinado à Autoridade Coatora que o matriculasse e aplicasse o exame supletivo de ensino médio em todas as suas etapas (realizar provas, receber certificados), e caso seja aprovada, que lhe outorgue o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e, em consequência, pela concessão da segurança para que lhe fosse assegurando o direito de ser matriculada e submetida ao exame supletivo de ensino médio em todas as suas etapas (realizar provas, receber certificados), e caso seja aprovado, que lhe seja outorgado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. A inicial veio acompanha com documentos. No dia 2 de julho de 2019, foi prolatada decisão deferindo a liminar pleiteada pela impetrante (ID 38690089). A Autoridade Impetrada, apesar de devidamente notificada, não apresentou manifestação, conforme certidão de ID 40992727, assim como o Ministério Público, ID 44156966. Vieram os autos conclusos para sentença. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Dito isto, passo ao exame do mérito, onde verifico assistir razão ao Impetrante. Com efeito, segundo o artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, a modalidade de educação de jovens e adultos - EJA é destinada ?àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria?. O artigo 38 do referido diploma legal prevê a idade mínima de 18 anos para a conclusão do ensino médio nessa modalidade: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Destarte, a lei impõe dois requisitos para a inscrição do aluno em exame supletivo: ser maior de 18 anos e não ter frequentado o ensino regular na idade adequada. Não obstante, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem firmado o entendimento de que essas restrições legais devem ser interpretadas em conformidade com o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê o mérito individual do aluno como pressuposto para o acesso aos diversos níveis de ensino. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. MATRÍCULA PARA EXAME SUPLETIVO DE ESTUDANTE COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E INGRESSO NO CURSO DE GRADUAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A regra inserta no art. 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, a qual estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a realização dos exames supletivos e conclusão do ensino médio, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, que detém os princípios e normas inerentes à Educação. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça prestigia o esforço pessoal do estudante, sob a proteção do Princípio Constitucional da Valorização da Capacidade (art. 208, V da CF/88), obedecidos ainda os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, garantindo o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade e o esforço do estudante. (...) (Acórdão n. 957380, 20150110665844APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016 Publicado no DJE: 03/08/2016. Pág.: 152/188). O dispositivo constitucional em questão encontra-se assim redigido: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; No caso, apesar de o impetrante ser menor de idade à época do requerimento, demonstrou que atingiu 18 anos no tramitar da ação e que tem amadurecimento e capacidade intelectual por meio da aprovação para o curso de Direito no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. O artigo 3º da Lei nº 9.394/96 determina que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre eles, a ?igualdade de condições para o acesso e permanência na escola?; ?a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber?; o ?pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas? e o ?respeito à liberdade e apreço à tolerância?. Essas diretrizes se harmonizam com a garantia constitucional do acesso à educação, sendo o primeiro princípio acima transcrito inteiramente aplicável à agravante, uma vez que a matrícula na instituição de ensino superior permitirá a continuidade dos estudos do impetrante e, por conseguinte, a possibilidade de uma vida melhor. Ademais, os incisos V e VII do artigo 4º da Lei de Diretrizes da Educação preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, além da oferta de educação escolar regular a jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades. Nesse ponto, aliás, a lei novamente indica a importância da permanência na escola, pois assegura aos que trabalham condições de acesso e frequência à escola. Quanto ao critério etário, estabelecido no artigo 38 da LDB, a idade mínima de 18 anos para o ingresso no sistema de educação de jovens e adultos, também restou cumprido. Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus, para determinar à autoridade coatora que matricule o Impetrante e aplique o exame supletivo de ensino médio em todas as suas etapas (realizar provas, receber certificados), e caso seja aprovado, que lhe outorgue o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Remessa necessária diante do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença registrada eletronicamente. Diante da condição de maior de idade do autor adquirida no tramitar desta ação, intime-o por intermédio do advogado constituído para apresentar procuração em seu próprio nome em substituição à de ID 38686835, em 5 dias úteis. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2019, 10h38, ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta o

N. 0706640-88.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAFAEL MIRANDA RIBEIRO. Adv(s).: DF0017354A - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME; Rep(s).: SERGIO MAURICIO RIBEIRO. R: Diretora do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706640-88.2019.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: RAFAEL MIRANDA RIBEIRO e outros Polo passivo: DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA e outros SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL MIRANDA RIBEIRO, à época da propositura da ação menor de idade, representado por seu pai, Sérgio Maurício Ribeiro, qualificados nos autos, contra suposto ato ilegal que imputa à DIRETORA do CENTRO DE ENSINO TECNOLOGICO DE BRASÍLIA-CETEB. Para tanto, informa que possuía 17 anos na data do ingresso da ação (02/07/2019), faltando dois meses para completar 18 anos (02/09/2019), atualmente cursa a 3ª série do Ensino Médio do COLÉGIO CIMAN e foi aprovada no vestibular do UNICEUB ? CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, para o curso de Direito, tendo pleiteado realizar curso supletivo no Centro de Ensino Tecnológico de Brasília-CETEB, o que lhe foi negado pela Diretora dessa instituição, sob o fundamento de a impetrante não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos para prestação de exames de Educação de Jovens e Adultos ? EJA do ensino médio. O impetrante pleiteou provimento liminar para que fosse determinado à Autoridade Coatora que o matriculasse e aplicasse o exame supletivo de ensino médio em todas as suas etapas (realizar provas, receber certificados), e caso seja aprovada, que lhe outorgue o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e, em consequência, pela concessão da segurança para que lhe fosse assegurando o direito de ser matriculada e submetida ao exame supletivo de ensino médio em todas as suas etapas (realizar provas, receber certificados), e caso seja aprovado, que lhe seja outorgado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. A inicial veio acompanha com documentos. No dia 2 de julho de 2019, foi prolatada decisão deferindo a liminar pleiteada pela impetrante (ID 38690089). A Autoridade Impetrada, apesar de devidamente notificada, não apresentou manifestação, conforme certidão de ID 40992727, assim como o Ministério Público, ID 44156966. Vieram

os autos conclusos para sentença. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Dito isto, passo ao exame do mérito, onde verifico assistir razão ao Impetrante. Com efeito, segundo o artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, a modalidade de educação de jovens e adultos - EJA é destinada ?àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria?. O artigo 38 do referido diploma legal prevê a idade mínima de 18 anos para a conclusão do ensino médio nessa modalidade: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Destarte, a lei impõe dois requisitos para a inscrição do aluno em exame supletivo: ser maior de 18 anos e não ter frequentado o ensino regular na idade adequada. Não obstante, o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem firmado o entendimento de que essas restrições legais devem ser interpretadas em conformidade com o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê o mérito individual do aluno como pressuposto para o acesso aos diversos níveis de ensino. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. MATRÍCULA PARA EXAME SUPLETIVO DE ESTUDANTE COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E INGRESSO NO CURSO DE GRADUAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A regra inserta no art. 38, § 1º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, a qual estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a realização dos exames supletivos e conclusão do ensino médio, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, que detém os princípios e normas inerentes à Educação. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça prestigia o esforço pessoal do estudante, sob a proteção do Princípio Constitucional da Valorização da Capacidade (art. 208, V da CF/88), obedecidos ainda os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, garantindo o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade e o esforço do estudante. (...) (Acórdão n. 957380, 20150110665844APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016 Publicado no DJE: 03/08/2016. Pág.: 152/188). O dispositivo constitucional em questão encontra-se assim redigido: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; No caso, apesar de o impetrante ser menor de idade à época do requerimento, demonstrou que atingiu 18 anos no tramitar da ação e que tem amadurecimento e capacidade intelectual por meio da aprovação para o curso de Direito no Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. O artigo 3º da Lei nº 9.394/96 determina que o ensino será ministrado com base em determinados princípios, dentre eles, a ?igualdade de condições para o acesso e permanência na escola?; ?a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber?; o ?pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas? e o ?respeito à liberdade e apreço à tolerância?. Essas diretrizes se harmonizam com a garantia constitucional do acesso à educação, sendo o primeiro princípio acima transcrito inteiramente aplicável à agravante, uma vez que a matrícula na instituição de ensino superior permitirá a continuidade dos estudos do impetrante e, por conseguinte, a possibilidade de uma vida melhor. Ademais, os incisos V e VII do artigo 4º da Lei de Diretrizes da Educação preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, além da oferta de educação escolar regular a jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades. Nesse ponto, aliás, a lei novamente indica a importância da permanência na escola, pois assegura aos que trabalham condições de acesso e frequência à escola. Quanto ao critério etário, estabelecido no artigo 38 da LDB, a idade mínima de 18 anos para o ingresso no sistema de educação de jovens e adultos, também restou cumprido. Destarte, a concessão da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus, para determinar à autoridade coatora que matricule o Impetrante e aplique o exame supletivo de ensino médio em todas as suas etapas (realizar provas, receber certificados), e caso seja aprovado, que lhe outorgue o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Remessa necessária diante do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença registrada eletronicamente. Diante da condição de maior de idade do autor adquirida no tramitar desta ação, intime-o por intermédio do advogado constituído para apresentar procuração em seu próprio nome em substituição à de ID 38686835, em 5 dias úteis. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de setembro de 2019, 10h38, ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta o

N. 0708910-22.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTRATEGIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020213A - PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0030300A - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 61 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708910-22.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ESTRATEGIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que a parte autora busca a satisfação do débito de ID:22522865. Inicialmente, após a impugnação, a parte ré depositou nos autos o valor de R$4.568,217,44 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), o qual foi objeto do alvará de ID: 24767229, tendo em vista se tratar de parte incontroversa, ID:23878019. Posteriormente houve determinação para o bloqueio da parte controversa via BACEN JUD, comprovante de ID:27044441, o qual se encontra transferido para a conta deste juízo desde 18/12/2018 e pendente de levantamento. Nesta data, a parte autora alega a existência de débito remanescente no valor de R$ 64.690,30, petição de ID: 43382592. Não merece prosperar o pedido da parte autora, pois diferentemente do alegado, o valor controvertido e bloqueado via BACEN JUD foi transferido para conta deste juízo, logo a pós a realização da consulta, conforme comprovante de ID:27044441, tendo ocorrido a sua atualização pela instituição financeira normalmente, o que afasta a ideia de prejuízo sofrido pela parte. Este é o entendimento deste e. TJDFT em sua jurisprudência dominante, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. CONVERSÃO PENHORA DETERMINADA APÓS O DECURSO DE APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO DESDE O BLOQUEIO DE VALORES. PERÍODO EM QUE O MONTANTE BLOQUEADO NÃO SOFRE ATUALIZAÇAO MONETÁRIA. MONTANTE INSUFICIENTE PARA SALDAR O DÉBITO EXEQUENDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme dispõe o § 4°, do artigo 9°, da Lei nº 6.830/90, somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 2. A instituição financeira somente é responsável pela atualização de valores bloqueados via BACENJUD quando houver o efetivo depósito em conta judicial, consoante estabelece os artigos 9°, inciso I, 11, § 2° e 32, § 1°, da Lei nº 6.830/90. 3. A responsabilidade pela correção monetária e a incidência de juros de mora sobre a dívida exequenda, no período compreendido entre o bloqueio judicial via sistema BACENJUD e a efetivação da penhora são de responsabilidade do executado. 4. Não tendo sido determinado imediatamente o depósito do valor bloqueado via sistema BACENJUD para conta judicial, incumbe ao executado requerer tal providência, de modo a se eximir da responsabilidade pela incidência de juros de mora e correção monetária sobre o débito exequendo. 5. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada. PROCESSO N. 20130110586195APC - (0021844-38.2013.8.07.0015 - Res. 65 CNJ), 8ª TURMA CÍVEL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO PELA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALORES BLOQUEADOS JUDICIALMENTE. CORREÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO NA CONTA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença 0731593-41, que rejeitou a impugnação aos cálculos da contadoria e os homologou, consolidando saldo remanescente a ser recebido pelo exequente. 1.1. Nesta sede, o agravante assevera que inexiste valor devido a título remanescente. Aduz que os cálculos da Contadoria Judicial estão equivocados, pois os bloqueios judiciais foram efetuados em janeiro de 2014, porém a atualização somente foi considerada a partir de 20/5/2014.

Requer, ainda, a condenação do Agravado ao pagamento de 10% sobre os valores em excesso de execução. 2. O valor bloqueado judicialmente somente é atualizado quando transferido para a conta judicial, sendo obrigação do executado arcar com a correção e os juros incidentes sobre o valor devido até que ocorra a transferência. 2.1. Precedente: ?(...) A instituição financeira somente é responsável pela atualização de valores bloqueados via BACENJUD quando houver o efetivo depósito em conta judicial (...) A responsabilidade pela correção monetária e a incidência de juros de mora sobre a dívida exequenda, no período compreendido entre o bloqueio judicial via sistema BACENJUD e a efetivação da penhora são de responsabilidade do executado. (...) ?. (20130110586195APC, Relator: Nídia Corrêa Lima 8ª Turma Cível, DJE: 07/05/2018). 3. A questão relativa à condenação do agravado ao pagamento de 10% sobre os valores em excesso de execução, não foi enfrentada na decisão agravada, razão pela qual não pode ser objeto de apreciação deste agravo. 4. Recurso improvido. PROCESSO N. 07101076620188070000 - (0710107-66.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 2ª Turma Cível Desse modo, entendo que a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, não havendo saldo remanescente a ser quitado. Assim, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor de ESTRATÉGIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n. 12.619.460/0001-81, relativamente aos valores bloqueados via BACEN JUD conforme comprovante identificado pela ID nº 27044441. Após, intime-se a parte interessada para imprimir o referido alvará, em atenção ao artigo 11 da Lei nº 11.419/06. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:50:23. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta m

CERTIDÃO

N. 0710293-35.2018.8.07.0018 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA PIMENTEL. Adv(s).: DF0042598A - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF0020686A - JOSE AVELARQUE DE GOIS, DF0030288A - ALBERTO ELTHON DE GOIS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0710293-35.2018.8.07.0018 AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Polo ativo: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA PIMENTEL Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:47:30. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0711827-48.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSCAR DE ABREU CARVALHO. Adv(s).: DF0041171A - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711827-48.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: OSCAR DE ABREU CARVALHO Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:59:47. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0712072-59.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE LTDA - ME. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: Chefe Do Núcleo De Credenciamento De Habilitação Do Departamento De Trânsito Do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Diretor Geral Do Departamento De Trânsito Do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712072-59.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE LTDA - ME Polo passivo: CHEFE DO NÚCLEO DE CREDENCIAMENTO DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:30:26. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0708634-88.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: S&E AGATTI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.. A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: SEBSECRETARIO DA SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0708634-88.2018.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: S&E AGATTI CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros Polo passivo: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:37:13. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714224-80.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANETE MIRANDA TORRES. Adv(s).: DF0026889A - ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO, DF0013811A - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0714224-80.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JANETE MIRANDA TORRES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de impugnação pelo Distrito Federal, homologo os cálculos apresentados pelo credor - ID 39089209. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome de MAURO MENEZES & ADVOGADOS, CNPJ nº 32.901.423/0001-79, dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento da quantia de R$ 1.006,02 (um mil e seis reais e dois centavos). Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento

dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:44:58. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta cl

N. 0709280-64.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERMANO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: 61 31034332 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0709280-64.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: GUILHERMANO GOMES DA SILVA Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de Sentença. Custas recolhidas, ID: 44293963. Anote-se. Invertam-se os polos da demanda. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada sobre o valor do débito, conforme determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica a parte executada dispensada do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da satisfação integral do débito. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Por outro lado, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos artigo 525 do Código de Processo Civil. A impugnação deverá versar somente sobre as hipóteses elencadas nos artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º da referida norma. Vindo impugnação ou Transcorrido sem manifestação o prazo para impugnação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:52:03. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta m

CERTIDÃO

N. 0711085-23.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DA SILVA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CODHAB. Adv(s).: DF8071000A - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF0036191A - VICTOR MARANINI DAEMON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0711085-23.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCELO DA SILVA DA ROCHA e outros Polo passivo: CODHAB CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:44:30. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706116-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RICARDO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0706116-91.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RICARDO PEREIRA DE MACEDO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para manifestarem-se acerca da certidão apresentada pela Contadoria Judicial no prazo comum e improrrogável de 05 (CINCO) DIAS. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:48:25. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta L

N. 0705896-93.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PERIVAN RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705896-93.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PERIVAN RIBEIRO DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para manifestarem-se acerca da certidão apresentada pela Contadoria Judicial (ID 44214569) no prazo comum e improrrogável de 05 (CINCO) DIAS. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:48:25. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta L

N. 0704926-93.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704926-93.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para manifestarem-se acerca da certidão apresentada pela Contadoria Judicial no prazo comum e improrrogável de 05 (CINCO) DIAS. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:48:25. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta L

N. 0705916-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LORRAINE NISIGUCHI XAVIER. Adv(s).: DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705916-84.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LORRAINE NISIGUCHI XAVIER Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para manifestarem-se acerca da certidão apresentada pela Contadoria Judicial no prazo comum e improrrogável de 05 (CINCO) DIAS. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:48:25. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta L

DECISÃO

N. 0703748-80.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF06243 - EDISON MOTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0703748-80.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover com relação ao id 44109636, tendo em vista a inexistência de sentença proferida nestes autos. Retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:51:54. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta pj

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

SENTENÇA

N. 0704987-85.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0034008A - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: MARIA DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0704987-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MARIA DE SOUSA SIQUEIRA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais pela requerida. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 08:17:02. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

CERTIDÃO

N. 0707017-30.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE SOUSA DE PAULA. A: MANOEL NONATO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707017-30.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SIMONE SOUSA DE PAULA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos, Sr. HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO, juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 43911777. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar expressamente ciência acerca do agendamento designado para o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 13:12:38. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0729903-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO AUGUSTO JACOB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729903-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A. RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 44124145. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:47:10. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704211-85.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704211-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios com base no título executivo de ID 22712174, pelo valor indicado na planilha de ID 44191848. Inverta-se os polos. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que procedam ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o autor planilha atualizada do crédito indicando o número do CPF do executado, o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 11:36:41. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0709251-14.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARILSON REGES LOBATO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709251-14.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: ARILSON REGES LOBATO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O patrono do autor formulou pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios fixados no acórdão de ID 44204561, contudo, não apresentou nos autos cópia digitalizada da procuração outorgada pelo autor no processo de conhecimento, conforme estabelecido no inciso VII, do artigo 2º da Portaria Conjunta n.º 85 de 29 de setembro de 2016, deste Tribunal. Assim, concedo o autor o prazo de quinze dias para que apresente cópia das referidas peças, sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 13:35:40. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0707927-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSUE GOMES DAS CHAGAS. A: JURACI EDNOS BRAZ. A: LUIZ BERNARDO DOS SANTOS NETO. A: MANOEL MARQUES DE LIMA. A: MARCOS ANTONIO VITALINO. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707927-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: JOSUE GOMES DAS CHAGAS e outros Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimados a comprovarem que requereram a desistência na execução coletiva e a condição de substituídos ao tempo do ajuizamento da ação (ID 42139177), os autores anexaram petição (ID 44227416), na qual requerem a sua desistência da execução coletiva, portanto dou por cumprida a decisão de ID 42139177, quanto a essa determinação. No que tange a comprovação da condição de substituídos, os autores afirmam que, tendo em vista que a ação originária foi ajuizada pelo SINDIRETA, os efeitos do título a ser executado favorecem a todos os servidores da SLU. Trata-se de pedido de cumprimento da sentença em face do título de ID 41919828, estabelecido na ação n° 2012.01.1.110673-6, promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias e TCDF, no qual restou determinado ao réu a obrigação de fazer de se abster de descontar qualquer parcela após 01 de dezembro de 2010, de custeio do benefício alimentação, dos servidores do SLU, e a obrigação de pagar, referente às eventuais parcelas descontadas a partir de janeiro de 2011, serem devolvidas aos substituídos pelo sindicato. Verifica-se que o título estendeu os efeitos da obrigação de fazer a todos os servidores do SLU e restringiu a obrigação de pagar aos substituídos pelo sindicato. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença e tendo em vista que o título a ser executado restringiu a obrigação de pagar aos substituídos pelo sindicato, recebo apenas o pedido quanto à obrigação de fazer. Portanto, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no que tange de se abster de descontar qualquer parcela após 01 de dezembro de 2010, de custeio do benefício alimentação dos autores, sob pena de multa a ser fixada. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 14:07:47. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0707415-40.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENCOM ENERGIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF0020555A - ALEXANDRE SPEZIA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707415-40.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: ENCOM ENERGIA E COMERCIO LTDA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré apresentou impugnação ao laudo de avaliação de ID 40848360 e juntou laudo referente a outro processo para comprovar avaliações com valores diversos apesar de ser o mesmo imóvel. No entanto, a cópia do laudo não apresenta o número do processo para fins de identificação. Dessa forma, para fins de análise da impugnação, apresente a ré o laudo completo, com os parâmetros adotados pelos oficiais de justiça, inclusive com a identificação do processo e o Juízo em que tramita, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0700979-31.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANA TRISTAO DE SOUZA. Adv(s).: DF0017183S - JOSE LUIS WAGNER, DF0026778A - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: ADRIANA TRISTAO DE SOUZA. Adv(s).: DF0017183S - JOSE LUIS WAGNER, DF0026778A - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700979-31.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: ADRIANA TRISTAO DE SOUZA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requereu a suspensão do processo até julgamento final do Recurso Especial nº 1.769.209/AL e Recurso Especial nº 1.769.306/AL que foram afetados conjuntamente para julgamento pela sistemática de recursos repetitivos e foram atrelados ao tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: ?O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública?. Assim, restou determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca do referido tema, conforme inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil, o que abrange o objeto do presente feito, portanto, defiro o pedido. Suspenda-se o curso processual. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 21:34:38. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705883-31.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GOMES JARDIM. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705883-31.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: JOAO GOMES JARDIM Requerido: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. As partes impugnaram o laudo pericial, por não terem sido intimadas com antecedência da data designada para a realização da perícia (ID 38787321 e ID 41833022). Conforme decisão de ID 37166486, o §3° do artigo 5° da Lei n. 11.419/2006 preceitua que a consulta eletrônica pode ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, o que demonstra que a perícia foi designada em desacordo com essa regra. Por isso, foi determinada a intimação do perito para designar nova data para a realização da prova pericial, contudo, o laudo pericial foi apresentado antes de ocorrer essa intimação (ID 38174625). Em que pese a alegação do perito que seria inócua a realização de nova perícia, pois os resultados seriam os mesmos (ID 40652285), as partes deverão ter ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil, a fim de permitir, inclusive, a participação de seus assistentes técnicos, por isso a decisão de ID 26742759 determinou ao perito que informasse a data da realização dessa prova com a antecedência necessária para intimação das partes. Assim, a fim de evitar nulidade processual, intime-se o perito, José Rodrigues de Sousa, para designar nova data para a realização de perícia, com a antecedência mínima necessária para a intimação das partes. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 11:34:05. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701879-14.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONRADO RODRIGUES DA COSTA FILHO. Adv(s).: DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701879-14.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONRADO RODRIGUES DA COSTA FILHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme documento identificado pela ID nº 44230128, foi designada perícia para o dia 02/10/2019, às 17h30min, a ser realizada no endereço Quadra 3 CL 16 Loja 1 - Ortopedia de Sobradinho - Sobradinho. O telefone para contato com o setor onde será realizada a perícia é 3591-3836. Eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser informados sobre a data e o local da perícia por elas ou por seus advogados. Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, intimo as partes sobre a designação de perícia na petição ID 44230128, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:00:48. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706641-44.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVALDO SILVA DO ROSARIO. Adv(s).: DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706641-44.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: DIREITO CIVIL (899) Requerente: EVALDO SILVA DO ROSARIO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se por mais 2 (dois) dias, como pleiteado pelo autor. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705844-97.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIACAO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705844-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FLAVIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIACAO SENTENÇA DISTRITO FEDERAL ajuizou ação de ressarcimento ao erário em desfavor de FLÁVIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIAÇÃO, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que foi constatado o recebimento indevido da gratificação de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público pela ré no período de junho a dezembro de 2007, em virtude da acumulação de outro vínculo remunerado; que o valor devido atualizado corresponde a R$ 18.198,40 (dezoito mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos); que a ação é imprescritível; e que a ré firmou termo de dedicação exclusiva demonstrando a má-fé no recebimento dos valores. Ao final requer a citação e a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 18.198,40 (dezoito mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré apresentou contestação (ID 38967268) argumentando, em síntese, que ocupa o cargo de professora na SEE/DF desde 23/04/1997; que a gratificação era paga indistintamente a todos os professores que exerciam jornada de 40 (quarenta) horas semanais; que nunca teve qualquer ingerência sobre o seu contracheque e acreditava que fazia jus ao recebimento; que o pagamento foi realizado por erro exclusivo da Administração e recebeu os valores de boa-fé; que a revisão de atos administrativos possui prazo decadencial de 5 (cinco) anos e foi informado da abertura do processo administrativo em março de 2016 devendo ser declarada a decadência da pretensão; que as parcelas cobradas estão prescritas; que tratando-se de verba remuneratória recebida de boa-fé, quando decorrente de ato da Administração, é incabível a restituição; que não houve enriquecimento ilícito, por serem verbas de natureza alimentar; que os cálculos apresentados pelo autor encontram-se equivocados, porque não foram abatidos os descontos sofridos a título de previdência e imposto de renda e valores incorporados a título da gratificação mencionada; e que os juros foram aplicados desde a data do recebimento das parcelas, mas deveriam ser contados a partir do momento em que foi notificado para receber os valores. A contestação veio acompanhada de documentos. Manifestou-se o autor acerca da contestação e documentos (ID 41931764). Concedida a oportunidade de especificação de provas (ID 42096404), a ré informou que não há outras provas a produzir (ID 42838802) e o autor não se manifestou (ID 43683704). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que se promove o julgamento antecipado do feito. Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor requer o ressarcimento dos valores pagos a ré a título de TIDEM no período entre junho a dezembro de 2007. Passa-se ao exame da prejudicial de decadência. Assevera a ré que já teria fluído o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9784/99 para a Administração Pública reaver os valores pagos a título de TIDEM. O autor afirma que a má-fé da parte ré está comprovada, portanto, inaplicável o prazo decadencial. O artigo 54 da Lei nº 9784/99 traz como ressalva à aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a hipótese de comprovada má-fé e esse é o ponto fundamental a ser examinado para comprovar se há ou não decadência. O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público ? TIDEM foi instituído pela Lei distrital nº 356/92 e atualmente encontra-se regulamentado pelo artigo 21 da Lei n. 4.075/2007, a qual dispõe sobre a carreira do Magistério Público do Distrito Federal, in verbis: ?Dos Vencimentos: Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: (...). VII ? Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério ? TIDEM, a ser calculada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou PECMP em que se encontra posicionado; (...). § 6º A Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais, em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação ou nas instituições conveniadas, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada; II ? o regime de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral da Carreira Magistério Público será concedido mediante opção do servidor, conforme regulamentação feita pela Secretaria de Estado de Educação; III ? os ocupantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e os integrantes do PECMP que deixarem de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terão direito à incorporação à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, do percentual de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral, até o limite de 50% (cinqüenta por cento); IV ? a Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo; (...)? O regime de dedicação exclusiva e em tempo integral ao Magistério Público implica no recebimento da gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal, cuja principal condicionante está definida no artigo 21, § 6º, I, da Lei nº 4.507/2007, impondo aos optantes pelo exercício da atividade em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva a vedação ao exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada. A ré apesar de ter optado pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público ? TIDEM, conforme declaração de ID 36411423, pág. 27, prestou serviços, de forma concomitante, como professor de física à empresa inscrita no CNPJ 33.618.984.0007-13 (ID 36411423, pág. 14 a 20). O fato só foi comunicado em 25 de agosto de 2016 a fim de atender os questionamentos sobre a percepção da gratificação feitas por meio da Solicitação de Auditoria nº 10/2012 ? DIAPE, consoante o documento de ID 36411423, pág. 12. Em que pese à alegação de que a gratificação era paga a todos os servidores que laboravam sob a jornada de 40 horas, o artigo 3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro dispõe que ?ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece?, ainda mais após ter firmado declaração informando não exercer outra atividade remunerada pública ou privada para fins de recebimento dessa gratificação. Portanto, resta configurada a má-fé da ré, eis que conscientemente e voluntariamente postulou o recebimento de gratificação que tinha ciência não deter o direito de recebimento, incutindo o Estado em erro, com o nítido interesse de auferir vantagem econômica. Assim, não é possível alegar que houve boa-fé quando do recebimento da TIDEM, conforme entendimento adotado por este Tribunal no seguinte acórdão: Administrativo, civil e processual civil. Mandado de segurança. Pedido de reforma da sentença formulado em contrarrazões. Inadequação da via eleita. Preliminar de inadequação da via mandamental por ausência de direito líquido e certo. Rejeição. Mérito: professora da rede pública de ensino submetida ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva do magistério público. Exercício concomitante de atividade em instituição particular de ensino. Percepção de gratificação de dedicação exclusiva ao magistério público do distrito federal - tidem. Percepção. Irregularidade. Inexistência de boa-fé. Interrupção do pagamento e determinação de restituição ao erário. Cabimento. 1. As contrarrazões ao recurso de apelação não constuem a via adequada para formular pretensão de reforma da sentença recorrida. 2. Tendo em vista que a parte impetrante apresentou os documentos suficientes para o exame da pretensão deduzida no Mandado de Segurança, a

verificação da existência de direito líquido e certo invocado constitui matéria a ser dirimida com o mérito da causa. 3.A TIDEM - Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público é devida apenas aos professores que exercem o magistério no âmbito do Distrito Federal e com exclusividade, ou seja, sem a percepção de outra fonte remuneratória, seja pública ou privada. 4. Evidenciado que a impetrante/apelada, professora da Rede Pública de Ensino, recebeu a gratificação durante o exercício de atividade em instituição particular de ensino, não há como ser reconhecida a boa-fé, porquanto assumiu compromisso de atuar exclusivamente no magistério público ao optar pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público. 5.Evidenciada a má-fé na percepção da TIDEM - Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva do Magistério Público, tem-se por correta a determinação administrativa que impôs a obrigação de restituição ao erário dos valores indevidamente auferidos pela impetrante. 6.Preliminar rejeitada. Remessa Oficial e Apelação Cível conhecidas e providas. (Acórdão n.876480, 20130111195490APO, Relator: NIDIA CORREA LIMA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 137) Assim, a alegação da ré de que se aplica o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9784/1999 não merece prosperar, pois o mesmo artigo ressalva as hipóteses de comprovada má-fé, que é o caso dos autos, por isso, rejeito a prejudicial. No que tange à prejudicial de prescrição, estabelece o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal que a lei disporá sobre os prazos prescricionais para os ilícitos praticados por agente público, mas faz ressalva quanto às ações de ressarcimento ao erário. Há divergência com relação à interpretação dessa norma no que tange à ressalva da parte final do dispositivo constitucional, pois há doutrinadores que defendem que essa ressalva não implica no reconhecimento da imprescritibilidade, mas sim que deveriam ser observados os prazos da lei civil e outros, como defendido pela ré, que a ação é imprescritível. Por uma questão de lógica interpretativa não é possível entender pela aplicação dos prazos do Código Civil, pois o mesmo também é uma lei, logo, não haveria sentido se falar que a lei disporá sobre prescrição em matéria penal e fazer ressalva com relação ao cível, se há prazos previstos legalmente. Portanto, tem-se que a interpretação mais aceitável só pode ser pela imprescritibilidade da ação. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da imprescritibilidade, conforme decisões transcritas pela ré em sua contestação e as decisões infra: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA. 1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes. 2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF. 3. "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" (§ 5º do art. 37 da CF). 4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade. 5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento. 6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. 7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Riso 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento. (REsp 1480350 / RS; RECURSO ESPECIAL 2014/0142962-8; Relator (a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142); T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/04/2016; DJe 12/04/2016). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Da leitura do art. 37, § 5º, da Constituição da República e do art. 23 da Lei 8.429/1992, infere-se que a prescrição quinquenal atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal as ações com vistas ao ressarcimento ao Erário, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, são imprescritíveis. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 388589 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288394-6; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data da Publicação/Fonte; DJe 17/02/2014). Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.. ABORDAGEM POLICIAL. EXORBITÂNCIA DO DEVER LEGAL DE PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA. LESÃO CORPORAL CAUSADA POR AGENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA PORPOSTA PELA VÍTIMA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE 1. Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento?. 2.Consoante entendimento pacificado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, as ações que têm por objeto o ressarcimento ao erário por ato ilícito são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. 3.Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Classe do Processo: 20140110211666APC - APC -Apelação Cível; Registro do Acórdão Número: 900076; Data de Julgamento: 30/09/2015; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA; Revisor: ALFEU MACHADO; Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 217). Destaca-se que a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, oriunda do RE 669069/ MG, segundo a qual é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, não se aplica ao presente caso, pois não se trata de mero ilícito civil, como o do caso concreto examinado pelo Supremo, relativo a um acidente de trânsito, mas do ressarcimento ao erário decorrente do recebimento de vantagem pecuniária indevida por servidor público, logo, a ação é imprescritível. Portanto, rejeito a prejudicial de prescrição. Para fundamentar o seu pleito afirma o autor que a ré possuía outro vínculo empregatício com a empresa inscrita no CNPJ 33.618.984.007-13 no período entre 06/2007 a 12/2007. A ré por sua vez afirma que tais valores possuem natureza alimentar e os recebeu de boa-fé, o que afasta a exigência de restituição. Quanto ao argumento de que se trata de verba com caráter alimentar e, portanto, não haveria possibilidade de determinar a sua devolução, deve-se ressaltar que o pagamento da gratificação foi indevido e não pode ser chancelada a ilegalidade em detrimento do princípio da supremacia do interesse público, o qual se sobrepõe aos interesses individuais. O fato de ter natureza alimentar não afasta a obrigação de repetição quando os valores são recebidos indevidamente. A ré alega ainda que não possuía qualquer ingerência sobre o seu contracheque, contudo, para o recebimento da TIDEM a servidora estava impedida de possuir qualquer outro vínculo empregatício, seja público ou privado, portanto, a ré deveria ter comunicado ao autor a contratação por outra empresa, assim, denota-se que possuía ingerência ainda que indireta quanto ao contracheque, mas se omitiu quanto ao fato. No que tange à alegação de boa-fé,

conforme já explanado anteriormente, a ré descumpriu o seu dever de informar o seu impedimento para o recebimento da TIDEM à Secretaria de Educação, tendo recebido indevidamente a gratificação, razão pela qual está comprovada a má-fé. Assim, resta evidenciado que o pedido de ressarcimento é procedente, razão pela qual passo à apreciação dos questionamentos da ré quanto aos cálculos apresentados. Afirma a ré que do valor a ser ressarcido deve ser descontada a importância que lhe é devida em razão da incorporação da TIDEM, contudo, não apresentou nenhum documento que demonstre que houve a incorporação da TIDEM à sua remuneração, razão pela qual não há qualquer valor a ser abatido. A ré alega, ainda, que os juros de mora, deveriam ter como termo inicial a sua notificação no processo administrativo. O artigo 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, mas que, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Nesse contexto, antes de concluído o processo administrativo determinando a restituição dos valores não havia termo para o cumprimento da obrigação de ressarcimento ao erário, portanto, os juros devem incidir a partir da data em que a ré foi notificada a efetuar a devolução dos valores indevidamente percebidos no período de 06/2007 a 12/2007, cuja data de ciência dada pela ré foi em 07/08/2017, consoante documento de ID 36411423, pág. 45. Por fim, a ré asseverou que o autor realizou a cobrança dos valores brutos recebidos a título de TIDEM, sem descontar o que ela deixou de receber em razão dos descontos obrigatórios relativos à Seguridade Social e Imposto de Renda. Os descontos compulsórios incidiram sobre a remuneração total da ré e, consequentemente, sobre os valores recebidos a título de TIDEM, portanto, essas quantias foram repassadas diretamente para os entes competentes, não tendo sido recebidos pela ré, razão pela qual devem ser abatidos dos valores a serem ressarcidos. Diante do exposto, resta evidenciado que o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas a título de TIDEM é devido, mas os juros de mora devem ser aplicados a partir da notificação da ré para efetuar a devolução dos valores e devem ser abatidas as quantias referentes à Seguridade Social e Imposto de Renda incidentes sobre os valores recebidos indevidamente, devendo o valor devido ser calculado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação. A causa não apresenta nenhuma complexidade, por isso a fixação será no mínimo legal. Contudo, considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, serão devidos honorários e custas judiciais à proporção de 40% pelo autor e 60% pela ré, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recebidos a título de TIDEM, devendo os juros de mora incidirem a partir da data em que a ré foi notificado no processo administrativo para efetuar a devolução dos valores indevidamente recebidos no período de 06/2007 a 12/2007 (07/08/2017) e serem abatidos os descontos compulsórios que incidiram sobre a gratificação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos e, de consequência julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência recíproca (artigo 86 do Código de Processo Civil) condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, à proporção de 40% pelo autor e 60% pela ré, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de trinta dias. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0700114-13.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: ELZIMAR MENDES. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700114-13.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Fornecimento de Água (7761) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros Requerido: ELZIMAR MENDES SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que se realizou penhora eletrônica integral do valor pretendido pelo autor (ID 41820401), não tendo o réu se manifestado, apesar de devidamente intimado por publicação conforme o expediente do processo. Defiro o levantamento do valor conforme pleiteado no ID 43681138. Atribuo a esta sentença força de alvará para autorizar ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB - CNPJ: 22.966.095/0001-35, na pessoa do seu representante legal, a levantar o valor de R$ 425,21 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) e demais acréscimos referente ao bloqueio judicial n° 072019000010691407 do Banco do Brasil (ID 41820401). A parte interessada deverá imprimir esta sentença para levantamento do valor. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 16121921443102100000004762172 Elzimar Mendes x CAESB Consignação fornecimento agua Petição 16121921374668900000004762186 procuração Procuração/Substabelecimento 16121921383916900000004762194 substabelecimento Procuração/Substabelecimento 16121921390358100000004762200 declaração de hipo Declaração de Hipossuficiência 16121921393120500000004762208 Identidade Documento de Identificação 16121921400084200000004762220 Comprovante residencia Comprovante de Residência 16121921403426600000004762233 Contracheque Documento de Comprovação 16121921413920000000004762241 Inscrição CAESB Documento de Comprovação 16121921423246600000004762251 Lei 3559-05 CAESB Documento de Comprovação 16121921430798000000004762257 Ordem de corte Documento de Comprovação 16121921433259400000004762265 Decisão Decisão 17010918360148600000004798354 Petição Petição 17030214171928900000005458954 pedido de juntada de custas - elzimar mendes Petição 17030214163634700000005458972 CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 17030214165231900000005458977 Decisão Decisão 17030315271646700000005477613 Certidão Certidão 17030817483283100000005544718 Guia de Depósito 7001141320168070018 Guia 17030817481835400000005544740 Mandado Mandado 17030818544286900000005546161 Diligência Diligência 17031015335598200000005577932 Habilitação em processo Petição 17032216331935700000005780215 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 17032216335761100000005780304 Atas eleição e posse presid. Documento de Identificação 17032216335806600000005780333 Dec. Lei criação Caesb Documento de Identificação 17032216335859100000005780364 Contestação Contestação 17032216443789000000005780598 FOTOS VISTORIA - INSC. 194670-9 Fotografia 17032216431626300000005781010 ELZIMAR MENDES Documento de Comprovação 17032216434893800000005781046 Certidão Certidão 17033014403275500000005941633 Réplica Réplica 17042410263314700000006307731 Replica Réplica 17042410255752700000006307794 Sentença Sentença 17062118033916400000007498221 Certidão Certidão 17081015442063900000008578105 Certidão Certidão 17081015460562200000008578218 Alvará Alvará 17091815192522800000008647995 Certidão Certidão 17092815414439000000009728748 Petição Petição 17101116125629400000010076352 ADVOCAESB Documento de Identificação 17101116125649600000010076380 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 17101714192698100000010169629 elzimar_17102017_010412 Comprovante de Pagamento de Custas 17101714192898300000010169677 Certidão Certidão 17101813404816300000010191137 Decisão Decisão 17110715533409200000010694103 Certidão Certidão 17121213492868000000011693143 Petição Petição 17121317235797500000011758587 Decisão Decisão 18012917091017800000012597088 BacenJud 2 Consulta BACENJUD 18012917091000600000012597151 ERIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico Consulta ERIDF 18012917091056100000012597154 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Consulta RENAJUD 18012917091077800000012597160 resposta Consulta BACENJUD 18012917091067300000012597164 Petição Petição 18020518545264400000012850750 Petição Petição 18020519080175800000012851602 Certidão Certidão 18020616595430200000012890733 Decisão Decisão 18020716514590200000012934790 Alvará Alvará 18022611090523800000013247873 Certidão Certidão 18022715385229900000013528452 Certidão Certidão 18031418380121600000014169486 Certidão Certidão

19022015385245900000028012304 Petição Petição 19080209371794600000039629888 Decisão Decisão 19080814294174400000040061869 BacenJud - protocolo 0700114-13.2016.8.07.0018 - art. 921 Consulta BACENJUD 19080814294201900000040062049 BacenJud cumprido - 0700114-13.2016.8.07.0018 Consulta BACENJUD 19080814294219100000040062057 Petição Petição 19090209271324100000041835843 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0702652-59.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANI NORONHA BARROS. Adv(s).: DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702652-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sustação de Protesto (9575) Requerente: ERNANI NORONHA BARROS Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA ERNANI NORONHA BARROS ajuizou ação de conhecimento em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que reside no imóvel situado no SHIS QL 08, conjunto 08, casa 15, Brasília - DF; que recebeu fatura exorbitante de R$ 1.416,98 (mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) referente ao mês 07/2018 e R$ 5.416,98 (cinco mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos) referente ao mês 08/2018, enquanto a média de consumo é de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta) por mês; que no mês de julho de 2018 recebeu a sua conta de consumo de água no valor de R$ 13.823,00 (treze mil oitocentos e vinte e três reais); que por dois meses consecutivos constatou vazamento imperceptível e lhe foram concedidos descontos, porém, no terceiro mês a ré negou qualquer redução nas faturas; que foi comunicado que a pressão do fornecimento de água estava excessiva provocando sucessivos vazamentos; que os vazamentos cessaram nos meses de setembro, outubro e novembro, mas não houve nenhuma reforma nas instalações hidráulicas; que conforme o artigo 10 da Resolução nº 14 da ADASA a concessionária deve manter a pressão máxima de 50 mca e mínima de 10 mca, no fornecimento de água para seus consumidores; que a cobrança é abusiva e dever ser ressarcido em dobro. Ao final requer a inversão do ônus da prova, a tutela de urgência para que a ré se abstenha de protestar título emitido em seu desfavor; a citação e a procedência do pedido com a confirmação da tutela provisória para que seja declarada a nulidade da cobrança no valor de R$ 1.416,99 (mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a tutela provisória (ID 30467940). A ré apresentou contestação (ID 33297988) argumentando, em síntese, que em razão de vazamento interno imperceptível sanado, as contas 06/18 e 07/18 foram refaturadas utilizando o parâmetro do limite superior e tarifa de esgotos com base na média de consumo da unidade usuária; que o autor novamente solicitou a revisão da fatura 08/2018, informando que ocorreu outro vazamento interno sanado; que conforme artigo 118 da resolução nº 14 da ADASA e não é possível a concessão de terceiro desconto sob pena de ofensa à isonomia dos usuários e de indevida isenção de água efetivamente consumida; que em 2018 o autor não apresentou reclamação quanto à pressão da água no imóvel; que o usuário é responsável pela manutenção de suas instalações internas; que os serviços de sua competência foram realizados em perfeita regularidade; que é incabível a inversão do ônus da prova; e que não se trata de duplicata mercantil por indicação, mas de tarifa ou preço público. Com a contestação vieram documentos. Realizou-se a audiência de conciliação (ID 39163632), que restou infrutífera. Manifestou-se o autor sobre a contestação e documentos (ID 41200567). Concedida a oportunidade de especificação de provas (ID 41254462), a ré juntou documentos (ID 41702476) e o autor requereu a inversão do ônus da prova (ID 41886313). Deferiu-se a inversão do ônus da prova (ID 42328371), tendo a ré anexado documentos (ID 42432445), acerca dos quais o autor se manifestou e juntou documento (ID 42863724), sobre o qual manifestou-se a ré (ID 43916195). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso promove-se o julgamento antecipado do feito. Inicialmente é preciso estabelecer a delimitação do objeto da lide para evitar futura e infundada alegação de que não houve exame de todos os argumentos deduzidos pelas partes, lembrando que apenas aqueles que são relevantes para a decisão devem ser enfrentados, conforme artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil. Conforme cediço, os pedidos devem ser interpretados considerando-se o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, § 2º do Código de Processo Civil. O autor pretende a declaração de nulidade de títulos DMI Duplicata Mercantil por Indicação no valor de R$ 1.573,00 (mil quinhentos e setenta e três reais) decorrente da cobrança referente à punição por vazamento de valor R$ 1.416,99 (mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos). Contudo, a duplicata é um título de crédito causal decorrente do contrato de compra e venda mercantil a prazo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.474/1968 e as faturas emitidas pela ré possuem natureza de tarifa ou preço público conforme consolidado pela jurisprudência. Portanto, com muita dificuldade se extrai que o autor pretende a nulidade da fatura de ID 30331485, pág. 49 no valor de R$ 1.416,98 (mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), pois apesar de ter mencionado outras cobranças em sua narrativa fática, o pedido cinge-se à nulidade do débito protestado, sendo este o objeto desta ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento comum em que o autor se insurge contra a fatura de consumo lançada em julho e 2018 de seu imóvel cujo valor foi protestado. Para fundamentar o seu pleito alega o autor que foi surpreendido com faturas de consumo em valor elevado que não correspondem com a realidade dos gastos que mantêm e são decorrentes da pressão da água muito forte, após os períodos de racionamento, causando o rompimento da tubulação da residência. A ré, por seu turno, sustenta que não houve erro na medição aferida e não é possível a concessão de novo desconto. Havendo disparidade no consumo e nos valores cobrados, deve a concessionária dos serviços demonstrar a regularidade das faturas, uma vez que houve a inversão do ônus da prova e tratar-se de relação de consumo. Não obstante, a mera alteração no consumo aferido, ainda que exceda a média usual, por si só, não dá azo a revisão das faturas, sob pena de penalizar-se a coletividade usuária daquele serviço tido por essencial. A ré limitou-se a afirmar que foram concedidos descontos em duas faturas, não sendo possível novo refaturamento. A Resolução nº 14/2011 da ADASA define os parâmetros máximos e mínimos da pressão da água, cuja alteração depende de justificação técnica, nos seguintes termos: Art. 10. O prestador de serviço assegurará pressão dinâmica mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) e pressão estática máxima de 50 mca (cinquenta metros de coluna de água), referidas ao nível do eixo da respectiva via pública, em qualquer ponto da rede de distribuição de água. § 1º Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos pela ADASA desde que justificados técnica e economicamente pelo prestador de serviços A ré afirma que para a verificação é necessário o requerimento do consumidor e apenas em 2016 foi solicitada a medição da pressão, não havendo pedido no ano em que ocorreram os vazamentos mencionados na petição inicial. Contudo, o documento de ID 42863747 demonstra que o autor encaminhou à ré reclamação acerca do controle da pressão da água no dia 24 de setembro de 2018, cuja resposta da ré limitou-se a afirmar que já houveram dois descontos consecutivos. Ao se manifestar acerca desse documento a ré afirma: ?trata de vistoria de 31/8/18, e refere-se à Ordem de Serviço que já havia sido juntada pela CAESB no ID 33300670 (pag. 4)?. Todavia, em que pese a reclamação expressa do autor, nessa vistoria não houve verificação da pressão da água, portanto, a ré deixou de comprovar a regularidade do serviço prestado e não apresentou justificativa técnica e econômica para eventual alteração nos termos da legislação vigente. Apesar de dispor o artigo 118 da Resolução nº 14 da ADASA que na hipótese de vazamento imperceptível o desconto é limitado a duas ocorrências em um período de 12 (doze) meses e que o abatimento já havia ocorrido, trata-se de inequívoca relação de consumo, portanto, se sobrepõe àquela a Lei Federal que tutela o consumidor, norma hierarquicamente superior. Assim, resta evidenciada a cobrança acima da média no período questionado pela autora e ante a ausência de prova da regularidade quanto à pressão da água e os serviços prestados pela ré, deve ser declarada a nulidade do débito. Nesse contexto ficou evidenciado que o pedido é procedente. No tocante à sucumbência, incide a norma do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que neste caso é muito baixo (R$ 1.573,03), portanto deve ser aplicada a norma do § 8º, que consiste na fixação equitativa pelo juiz. A causa não apresenta

nenhuma complexidade não demandando sequer extensa dilação probatória, por isso o valor deverá ser fixado em R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data da sentença. Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a decisão de ID 30467940, declarar a nulidade da cobrança referente à fatura de ID 30331485, pág. 49 e condenar a ré a refaturar a conta 07/2018 pela média de consumo do período anterior ao questionado, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 85, § 2º e § 8º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702235-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERICA FERREIRA DE ARAUJO BITTAR. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702235-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ERICA FERREIRA DE ARAUJO BITTAR Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que foi expedida requisição de pagamento de pequeno valor - RPV (ID 40718063) a qual foi devidamente satisfeita (ID 43918385), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor conforme pleiteado no ID 44053800. Atribuo a esta sentença força de alvará para autorizar ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA - OAB-DF 30565 - CPF: 803.653.105-49, a levantar o valor de R$ 8.945,50 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e demais acréscimos referente à conta judicial n° 1500133394735 do Banco do Brasil (ID 43918385). A parte interessada deverá imprimir esta sentença para levantamento do valor. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19030721432325700000028635917 EXECUCAO_25 HORA Petição 19030721432333700000028635935 IDENTIDADE Documento de Identificação 19030721432355700000028635937 PROCURAÇAO Procuração/Substabelecimento 19030721432372900000028635941 ficha financeira 2016 Erica Documento de Comprovação 19030721432395800000028635945 ficha financeira 2017 Erica Documento de Comprovação 19030721432406500000028635950 ficha financeira 2018 Erica Documento de Comprovação 19030721432416900000028635952 6 peticao inicial-1_Parte1 Documento de Comprovação 19030721432426700000028636005 6 peticao inicial-1_Parte2 Documento de Comprovação 19030721432437700000028636010 9 sentenca Documento de Comprovação 19030721432448100000028636007 Acordão TJDFT Documento de Comprovação 19030721432457700000028636012 Certidao transito em julgado Documento de Comprovação 19030721432467700000028636013 planilha_25 hora_ERICA FERREIRA DE ARAUJO BITTAR (1) Documento de Comprovação 19030721432475900000028636016 Certidão Certidão 19030813564891300000028656287 Decisão Decisão 19031310464771900000028806020 Petição Petição 19040316310831200000030192128 Petição Petição 19040316314545300000030192245 Petição (3º Interessado)_Desistencia açao coletiva Documento de Comprovação 19040316314553900000030192327 Despacho Despacho 19040913532082100000030556888 Certidão Certidão 19042510135690400000031458212 Petição Petição 19042514441719500000031484364 Decisão Decisão 19042618272723400000031630594 Petição Petição 19050318464794400000032061320 Petição (3º Interessado)_Desistencia açao coletiva Documento de Comprovação 19050318464809000000032061350 Decisão Documento de Comprovação 19050318464818800000032061367 Decisão Decisão 19050717922828000000032278328 Petição Petição 19052909245456800000034148910 Certidão Certidão 19052909592570600000034150218 Petição Petição 19052916235285500000034223988 Petição Petição 19053015511089200000034335978 Decisão Decisão 19053114520055200000034208820 Petição Petição 19060618514732100000034986713 Decisão Decisão 19060715460475500000035006897 Certidão Certidão 19072510301883900000038890049 Ofício Ofício 19073116455414500000039003769 Certidão Certidão 19080508465661900000039741522 Certidão Certidão 19080508465661900000039741522 Petição Petição 19090409434877100000042063147 Outros Documentos Outros Documentos 19090409434906600000042063148 Petição Petição 19090513445151200000042192425 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0708849-30.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708849-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Liminar (9196) Requerente: PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO Requerido: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que solicitou licença para capacitação para frequentar o curso de ?Atendimento ao Público: Qualidade e Imagem da Instituição?; que sua chefia imediata foi favorável ao pedido, mas o Departamento da Polícia Circunscricional contraditoriamente se opôs à concessão da licença, alegando carência de recursos humanos; que a decisão viola os princípios da motivação e impessoalidade; que foram concedidas diversas licenças desse tipo a outros servidores; e que todos os requisitos objetivos para a concessão da licença foram preenchidos. Ao final requer pedido de liminar para que seja concedida a licença capacitação e que seja definitivamente concedida a segurança. O pedido de liminar foi indeferido (ID 43530917), por não restaram comprovados os requisitos autorizadores de tal medida, de acordo com a Lei n° 12.016/2009. O impetrante apresentou a desistência do feito (ID 43627928). É o relatório. Decido. O Impetrante postulou a desistência do processo. A desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, portanto, impõe-se a sua extinção. Em face das considerações alinhadas EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n° 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:17:07. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705939-30.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEDA MARCIA MOREIRA SKAF. R: JOSE DAVID SKAF FILHO. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705939-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LEDA MARCIA MOREIRA SKAF e outros SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita (ID 39076024 e ID 43996611), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor conforme pleiteado no ID 43996611. Atribuo a esta decisão força de alvará para autorizar FUNDO DA

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PRÓ-JURÍDICO, CNPJ n° 04.117.005/0001-50, na pessoa do seu representante legal, a transferir o valor de R$ 1.968,86 (mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e demais acréscimos, referentes ao depósito judicial n° 081100000005900078 do Banco do Brasil ? BRB (ID 39076024), para a conta n° 6833-0, agência 4200-5 do Banco do Brasil - BB. A parte interessada deverá imprimir esta sentença para levantamento do valor. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 13:26:17. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19060716091759800000035011162 INICIO do Cumprimento de Sentença - Petição 19060716091780200000035011769 calc Outros Documentos 19060716091804100000035011790 Processo.2013.01.1.083958-0.ps Outros Documentos 19060716091830200000035011810 Certidão Certidão 19060716562343300000035064935 Decisão Decisão 19061114362243500000035264253 Decisão Decisão 19061114362243500000035264253 Certidão Certidão 19061312562968200000035548405 Petição Petição 19070808164836600000037423476 BOLETOleda Guia 19070808164883300000037423483 BOLETOLEDAPAG Comprovante 19070808165157500000037423485 Certidão Certidão 19090118553165900000041829312 Petição Petição 19090417324994800000042138054 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706790-40.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLENDA SOUSA MARQUES. A: HUGO LIMA SILVA. Adv(s).: DF0032881A - GLENDA SOUSA MARQUES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706790-40.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) Requerente: KEEP CAR REGULADORA LTDA - ME e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios movida por GLENDA SOUSA MARQUES e HUGO LIMA SILVA em desfavor de COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em que a obrigação foi devidamente satisfeita (ID 35443658, ID 35887263 e ID 36649484), portanto, impõe-se a extinção do feito. A ré peticionou para requerer o início do segundo cumprimento de sentença, no entanto deixou transcorrer sem manifestação (ID 43940054) o prazo para apresentar eventual planilha acaso permanecesse interesse no pedido. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701814-53.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701814-53.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO Polo passivo: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:09:34. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0700882-02.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAREZ DIAS DE SOUZA. Adv(s).: RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO, DF48422 - MIRTALA CARVALHO DELMONDEZ, DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. R: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700882-02.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JUAREZ DIAS DE SOUZA Polo passivo: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:16:13. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0712348-90.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0052926A - ISRAELE MENDONCA RANGEL, DF0021695A - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0046636A - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0046636A - BRENNA GONCALVES DE MELO DA SILVA. R: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0052926A - ISRAELE MENDONCA RANGEL, DF0021695A - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0712348-90.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA e outros Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:19:32. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0700130-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO FONTES DE RESENDE. A: KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. Adv(s).: DF0017365A - KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700130-93.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ROGERIO FONTES DE RESENDE e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico que, nesta

data, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE: KARINA BERARDO DE SOUZA TELES INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). Fica(m) intimado(a)(s) também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:20:20. RODRIGO SILVA CUNHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702344-91.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS. Adv(s).: DF0024937A - MARCELO UCCI PINHEIRO. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0025718A - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0025718A - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS. Adv(s).: DF0024937A - MARCELO UCCI PINHEIRO. R: ESPOLIO DE MARILIA AMORA DE ASSIS REPUBLICANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702344-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) Requerente: MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS e outros Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O inventariante Arthur Martins renunciou à representação do espólio de Marília Amora de Assis Republicano em favor da autora (ID 42421047), portanto, não há utilidade em sua citação, razão pela qual indefiro o pedido de ID 42413274. Assim, considerando que o atual Código de Processo Civil prima pela cooperação entre as partes e a celeridade processual, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição e documentos de ID 42413274, informando se houve a efetiva substituição e passou a ser a inventariante e indique o seu atual endereço para fins de citação do espólio para que apresente contestação à reconvenção. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:47:17. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700561-26.2019.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: NEUSA CAVALCANTE. Adv(s).: DF0051310A - URANIA AVIANI JUCA DE VASCONCELOS, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: AMOSOL ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Confinantes do imóvel. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Terceiros interessados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700561-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: NEUSA CAVALCANTE RÉU: AMOSOL ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONDOMINIO QUINTAS DO SOL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica de ID nº 44316415. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:23:49. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710710-85.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DIB DE SOUSA E SILVA. Adv(s).: DF58407 - STHEFANO BRITO DA SILVA CARNEIRO DOS SANTOS, DF22491 - LUCIANO SILVEIRA CALDEIRA, DF00371 - BERNARDINO DE SOUZA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF1572600A - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710710-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: ANTONIO CARLOS DIB DE SOUSA E SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA ANTÔNIO CARLOS DIB DE SOUSA E SILVA ajuizou ação declaratória em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é procurador legislativo, tendo sido cedido ao Ministério Público Federal no período de julho de 1993 a outubro de 1999, exercendo cargo em comissão; que impetrou mandado de segurança contra indeferimento de incorporação de quintos do cargo comissionado, tendo sido concedida a segurança e houve a incorporação em 9/9/2004 por meio de VPNI; que o Tribunal de Contas firmou entendimento sobre a possibilidade de incorporação dos quintos; que em razão de receber o valor da incorporação por sete anos sem nenhum reajuste pediu revisão da incorporação, mas o Tribunal de Contas modificou seu entendimento para permitir a averbação de tempo de serviço público federal apenas para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e licença prémio por assiduidade, excluindo a incorporação de quintos; que houve parecer no sentido de cumprimento da determinação judicial, mas antes do parecer foi publicada a Portaria-DRH nº 192 de 28/8/2018, que fez repristinar a anterior Portaria nº 414 de 9/9/2004, tendo interposto recurso administrativo, mas a Procuradoria-Geral opinou pelo improvimento de todos os pedidos do recurso e orientou a apuração diferenças a serem devolvidas e o recurso foi improvido; que tem direito à correção do valor da incorporação pelo índice geral anula de correção salarial dos servidores do Distrito Federal; que a redução do valor da VPNI é inconstitucional; que deve ser aplicado ao caso o princípio jurídico da boa-fé; que há vedação legal de repristinação de normas. Ao final requer a tutela de urgência para sustação da aplicação da Portaria-DRH nº 192 de 28/8/2018, mantendo o valor atual de sua incorporação até decisão final, citação e a procedência do pedido para correção de sua VPNI pelo índice geral anula dos servidores públicos do Distrito Federal, mantido o valor incorporado vinculado ao Distrito Federal com manutenção do valor atualmente recebido de incorporação por décimos ou atualização do valor anterior com revisão anual da incorporação dos servidores do Distrito Federal ou, ainda, obrigar o réu a proceder a correção geral anual da incorporação vinculada à União, com reconhecimento de boa-fé no recebimento dos valores e isenção de devolução de qualquer valor por ventura recebido a maior e declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria-DRH nº 192/2018. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (ID 24946251), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 25739515), com deferimento parcial da tutela recursal (ID 25739519) e, no mérito, negou-se provimento (ID 34265905). O réu apresentou contestação (ID 28138266) argumentando, resumidamente, que é parte ilegítima; que ocorreu a prescrição; que o reajuste das incorporações era feito com base na Lei nº 1.004/1996 com exceção dos quintos advindos da esfera federal, submetendo-se aos reajustes gerais concedidos aos servidores deste ente; que em razão da vigência da Lei nº 4.584/2011 os valores das incorporações foram transformados em VPNI e reajustados nos mesmos índices de reajuste dos cargos comissionados de qual se originou, mas o Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade dessa norma com efeitos erga omnes, o que ensejou a revisão do cálculo da VPNI para retornarem aos valores de junho de 2011, cujos reajustes passaram a ser efetuados conforme os índices de reajustamento linear dos servidores do Distrito Federal, sem necessidade de ressarcimento ao erários dos valores recebidos em razão da boa-fé; que o autor foi notificado dessa modificação, não havendo nenhuma ilegalidade na conduta do ente público; que não há violação à irredutibilidade de vencimentos, pois todos os valores recebidos pelo autor foram indevidos em razão

da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, ocorrendo apenas uma adequação à Constituição Federal; que o Tribunal de Justiça decidiu ser inconstitucional o reajuste automático e vinculado da VPNI em relação ao valor dos cargos comissionados das quais se originaram. O autor se manifestou sobre a contestação (ID 28688554). A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada e determinou-se a inclusão da Câmara Legislativa do Distrito Federal no polo passivo (ID 35476055), que apresentou contestação (ID 41615142) ratificando os termos do Parecer nº 180/2018, já anexado aos autos e a contestação apresentada pelo primeiro réu; sobre a qual o autor se manifestou (ID 42712758). Concedida oportunidade para a especificação de provas (ID 42802714), as partes informaram não ter provas a produzir (ID 43226037 e 43407794). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que o autor pleiteia a manutenção e reajuste dos valores incorporados a seus vencimentos. Passa-se à prejudicial de prescrição. Alegou o réu que deve ser reconhecida a prescrição com relação às parcelas com mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porém verifica-se que não há nenhum pedido de recebimento de valores ou mesmo de correção monetária de período preterido, portanto, rejeito a prejudicial de prescrição. Para fundamentar o seu pleito o autor afirma que que há equívocos na metodologia da incorporação da função. Os réus, por seu turno, sustentaram que não há nenhuma ilegalidade. O autor tem direito à incorporação da função em razão de decisão judicial, mas pretende discutir nesta ação a metodologia de cálculo e reajuste, formulando diversos pedidos cumulados e sucessivos de forma a afastar a atual forma de cálculo utilizada pelo Poder Público, mas como se verá ele não tem razão em nenhum desses pedidos. A referida decisão judicial (ID 24786290) reconheceu o direito do autor à incorporação da gratificação recebida na esfera federal, mas nada foi decidido sobre metodologia de cálculo ou reajuste. O primeiro réu alegou que em razão da vigência da Lei nº 4.584/2011 os valores das incorporações foram transformados em VPNI e reajustados nos mesmos índices de reajuste dos cargos comissionados de qual se originou, mas o Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade dessa norma com efeitos erga omnes, o que ensejou a revisão do cálculo da VPNI para retornarem aos valores de junho de 2011, cujos reajustes passaram a ser efetuados conforme os índices de reajustamento linear dos servidores do Distrito Federal, sem necessidade de ressarcimento ao erários dos valores recebidos em razão da boa-fé. No entanto, o autor destacou que não houve aplicação ao seu caso da norma inserida na Lei nº 4.584/2011, portanto, essa matéria não será analisada. Verifica-se dos autos que em razão da decisão judicial que determinou a incorporação dos quintos/décimos foi editada a Portaria nº 414/2004, que foi substituída pela Portaria nº 172/2011(ID 24786325), que concedeu a incorporação de 7/10 (sete décimos) da retribuição mensal do CNJE-01 e 1/10 (um décimo) da representação mensal do CNE-01. Contudo, a Portaria 414/2004 (ID 24786305) havia estabelecido a incorporação de 7/10 (sete décimos) da retribuição mensal do DAS-102-2 e 1/10 (um décimo) da representação mensal do DAS-102-2, do Ministério Público Federal. Conforme demonstrou o autor em sua petição inicial houve mudança de entendimento com relação à referida incorporação, tanto que atualmente não se reconhece mais esse direito e, por isso, entendeu-se que o pagamento estava sendo feito de forma equivocada. O Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou que a incorporação seja feita apenas para efeitos de aposentadoria, mas como o autor obteve decisão judicial favorável não se aplica a referida decisão a seu caso, porém a aplicação da decisão deve ser restrita aos termos em que foi decidida e não modificada, como pretende o autor nesta ação. Pretende o autor manter o valor atual da incorporação com atualizações da VPNI pelos índices aplicados no âmbito do Distrito Federal, porém, a decisão judicial determinou a incorporação da função exercida no âmbito da União, logo, aplica-se ao caso a legislação federal. Não tem nenhuma relevância jurídica a alegação do autor de que a incorporação é pelo valor pago pelo exercício do cargo comissionado não havendo vínculo ou relação entre a incorporação e o exercício do cargo na Procuradoria. Ora, esse argumento seria válido para afastar o direito à incorporação, mas jamais para aplicar índices de atualização aplicados no Distrito Federal. A incorporação foi de gratificação recebida da União, portanto, essa legislação deverá ser aplicada ao caso, sendo totalmente incabível e sem nenhum fundamento legal ou judicial (já que a decisão que foi favorável ao autor não determinou nada nesse sentido) para aplicação de reajustes do Distrito Federal. A Portaria nº 192/2018 (ID 24786391) determinou o restabelecimento do pagamento da incorporação nos termos da Portaria nº 414/2004 e, de fato, está correto, pois essa portaria (414/2004) é a única que estabelece critérios de incorporação nos exatos termos da decisão judicial proferida em favor do autor. A Administração pode a qualquer tempo rever seus atos, sendo que não há direito adquirido contra o ordenamento jurídico, portanto, considerando que a incorporação estava sendo paga ao autor de forma equivocada esse não faz jus à manutenção do valor, pois indevido e tampouco o recálculo do valor implica em redução de vencimentos constitucionalmente vedado. O que ocorre é uma correção na metodologia do cálculo da incorporação, que não significa redução de vencimentos, pois o valor que o autor estava recebendo era indevido, portanto, nenhuma inconstitucionalidade há na referida portaria. O restabelecimento da Portaria nº 414/2004 tampouco pode ser considerado como repristinação de normas, como sustentou o autor em sua petição inicial, pois, coo mencionado, essa portaria é a única que legitima o pagamento da incorporação ao autor, posto que coerente com a decisão judicial proferida, já que a incorporação deve ser da função que o autor exerceu no período de 14/9/1992 a 14/4/1997. Assim, tem-se que a Portaria nº 192/2018 não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, portanto, o pagamento deverá efetivamente ser realizado nos termos da Portaria nº 404/2004. O autor alegou que recebe a incorporação a sete anos sem nenhum reajuste, porém não anexou aos autos nenhum documento que comprove a sua alegação e, ainda, recebeu por longo período gratificação em valor superior ao devido, portanto, não faz jus a reajuste da incorporação em período pretérito. O autor pretende que no caso de prevalecer a atualização com base na legislação federal que essa seja feita anualmente de forma automática, mas como destacou o primeiro réu em sua contestação o Tribunal de Justiça decidiu ser inconstitucional o reajuste automático e vinculado da VPNI em relação ao valor dos cargos comissionados das quais se originaram. No entanto, deve ser destacado que não ficou provado nos autos que não tenha sido respeitado o reajuste anual. Pretende o autor ser isentado da obrigação de restituição dos valores que recebeu indevidamente, pois os teria recebido de boa-fé, porém, o exame dos autos demonstra que não há nenhum documento que comprova que houve determinação de restituição de valores. Tanto que o documento de ID 24786431 consigna que a necessidade ou não de restituição de valores deveria ser analisada em cada setor e o autor não provou que tenha sido notificado para restituição de valores, portanto, incabível o acolhimento desse pedido. Dessa forma, está evidenciado que os pedidos são improcedentes. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa, que não apresenta complexidade, por isso, será fixado o mínimo legal. Considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização devendo o valor atribuído pelos autores ser corrigido monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Em face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme § 3º, I e § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704696-85.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODAILSE DE SOUZA CAVALCANTE MELO. Adv(s).: DF0043154A - HAISLAN GOMES FROTA, DF0017969S - MOACYR AMANCIO DE SOUZA, DF0014056A - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704696-85.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ODAILSE DE SOUZA CAVALCANTE MELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único,

manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:41:10. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0704693-67.2017.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO. Adv(s).: DF0027950A - TAISA MAGALHAES FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DA DIVISAO REGIONAL DE LICENCIAMENTO DA ADMINISTRACAO REGIONAL DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0704693-67.2017.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: N.GARCIA TECNOLOGIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:54:58. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0705886-20.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENIA FERREIRA DIAS. Adv(s).: DF0048396A - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0705886-20.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WENIA FERREIRA DIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:10:45. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701102-97.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0033898A - GUSTAVO RODRIGUES SUHET, DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. A: GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Adv(s).: DF0033898A - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701102-97.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (9992) Requerente: ANA LUCIA DE ALMEIDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença proposto por ANA LÚCIA DE ALMEIDA e outros, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que há excesso de execução (ID 42744591). Anexou documentos. Os autores, apesar de defenderem a regularidade de seus cálculos, concordaram expressamente com a impugnação (ID 44032259), impondo-se o seu acolhimento. Com relação à sucumbência verifica-se que se aplica a norma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, mas como a causa é de baixa complexidade deveria ser fixado no mínimo legal, qual seja 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, que nesse caso representa o excesso de execução, mas esse é muito baixo (R$ 128,99), portanto, os honorários serão fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em face das considerações alinhadas ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor em R$ 12.157,66 (doze mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) e condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Após o trânsito em julgado desta decisão expeçam-se requisições de pagamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:58:12. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701620-53.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RICARDO CHAGAS SANTANA. Adv(s).: DF0030936A - MARCIO LIMA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0701620-53.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANDRE RICARDO CHAGAS SANTANA Polo passivo: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:25:41. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0028643-83.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO ABREU. A: MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0028643-83.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DE FATIMA ARAUJO ABREU e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 44359405. Nos termos da Portaria n° 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:41:59. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700465-15.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDEJANE NOGUEIRA LEMOS. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0010491A - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0010491A - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: LEIDEJANE NOGUEIRA LEMOS. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n° 0700465-15.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEIDEJANE NOGUEIRA LEMOS e outros Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:56:03. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0704972-19.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEY CANDIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0049793A - ALEX DA SILVA FELIX. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0025718A - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n ° 0704972-19.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SHIRLEY CANDIDA DA SILVA Polo passivo: CAESB e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, promova-se o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:00:37. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711711-08.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES. A: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031444A - GABRIELA DE MORAES. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711711-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: ARIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) e outros DESPACHO A autora juntou a sentença definitiva da decisão de curatela já juntada nos autos e indicada na petição inicial (43751260). Os quesitos foram apresentados pelas partes (ID 40533008 e 42596086). Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Psicossocial Judiciária deste Tribunal, como determinado na decisão de ID 40526088. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Vara de Registros Públicos do DF

SENTENÇA

N. 0730279-26.2018.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: PAULO IVAN RODRIGUES VEGA JUNIOR. Adv(s).: DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0730279-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PAULO IVAN RODRIGUES VEGA JUNIOR SENTENÇA PAULO IVAN RODRIGUES VEGA JÚNIOR requer a alteração de seu sobrenome, para incluir ?CEGLINSKI? e ?CARDOSO? (de seu avô materno), passando a se chamar a PAULO IVAN CEGLINSKI CARDOSO RODRIGUES VEGA. Para tanto alega que foi registrado apenas com sobrenomes paternos e a referida inclusão irá trazer maior identificação com sua família materna. Certidão de nascimento do requerente (ID 26569848 - Pág. 5). Aos autos foram juntadas as certidões de praxe. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 38391716). É o relatório. Decido. Embora não seja postulado absoluto, impera a regra no sistema registrário pátrio de que o nome (prenome e sobrenome) é definitivo (e não imutável de forma absoluta), em face do interesse público. Assim, tem-se que a imutabilidade do sobrenome é relativa, admitindo o ordenamento jurídico a sua alteração, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, o requerente foi registrado apenas com sobrenomes de origem paterna (RODRIGUES VEGA), pretendendo, agora incluir os sobrenomes CEGLINSKI CARDOSO (de sua avó materna), dessa forma passaria a se chamar PAULO IVAN CEGLINSKI CARDOSO RODRIGUES VEGA. Para isso, alega que a inclusão dos referidos sobrenomes irá preservar a sua identificação com sua origem familiar materna. Com efeito, o requerente é filho de PAULO IVAN RODRIGUES VEGA e de ESLEARA MARIA CARDOSO e neto materno de MATILDE CEGLINSKI CARDOSO, sendo que o nosso ordenamento jurídico não limita o número de sobrenomes que uma pessoa possa ter em seu nome. Portanto, a inclusão dos sobrenomes CEGLINSKI CARDOSO não causará prejuízo à identificação familiar do requerente, pelo contrário, assegura uma melhor identificação familiar e a preservação do vínculo ancestral. A inclusão dos sobrenomes maternos afastará a homonímia entre o requerente e o seu genitor, não mais se justificando a presença do agnome JÚNIOR, cuja função é a de distingui-lo de seu pai. Assim, tal situação fática, suficientemente comprovada, é bastante para justificar a alteração dos sobrenomes do requerente. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40, 57 e 109, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO alterar o assento de nascimento de PAULO IVAN RODRIGUES VEGA JÚNIOR (ID 26569848 - Pág. 5) e passe dele a constar que o registrado se chama PAULO IVAN CEGLINSKI CARDOSO RODRIGUES VEGA, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem custas (ID 29772450). Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Confiro a esta sentença força de mandado judicial. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

DECISÃO

N. 0721927-03.2019.8.07.0015 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CONFEDERACAO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES. Adv(s).: MS15018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO. R: TABELIÃO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORLANDO PALHETA LOBATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0721927-03.2019.8.07.0015 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS PESCADORES E AQUICULTORES DECISÃO A pretensão deduzida pela Impetrante destina-se à declaração de invalidade do registro da ata de eleição da junta governativa da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores ? CNPA, ao argumento de que a eleição teria sido realizada sem ato convocatório, ofendendo disposições legais e estatutárias. Nesse passo, sem embargo ao mérito, falece competência a este Juízo Registrário, uma vez que a pretensão formulada não se volta contra o ato de registro público em si mesmo, estando a matéria em debate relacionada a direito material da parte. Com efeito, o art. 31 da Lei 11.697/2008 restringe a competência do Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal ao processamento e julgamento das questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos, verbis: "Art. 31. Compete ao Juiz de Registros Públicos: III - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos;" In casu, a discussão posta não trata da violação de dispositivo da lei registrária, não envolvendo, assim, discussão sobre o ato do registro propriamente dito. Com efeito, a análise da lide discorrerá sobre os alegados vícios no processo eleitoral da junta governativa em questão. Assim, caso a solução seja favorável ao Impetrante é que se procederá ao cancelamento do registro questionado, tratando-se, o cancelamento, à evidência, de efeito da decisão e não de objeto desta. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR APONTADO EDITADO COM ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ATOS DE REGISTROS PÚBLICOS E NOTARIAIS EM SI MESMOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 26, INCISO I, DA LEI Nº 11.697/2008. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se de conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal em face de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. 1.1. A questão de fundo constitui ação mandamental com objetivo de obstar processos administrativos de cancelamento dos registros públicos, procedimentos estes que teriam violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Além de não se tratar de questões que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos, a demanda envolve o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada - o que atrai a competência de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal (Art. 26, inciso I, da Lei nº 11.697/2008). 3. Conflito negativo de competência admitido, para declarar competente o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, suscitado. (Acórdão n.1154429, 07160116720188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao juízo competente. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0732637-19.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: M. N. T.. Adv(s).: DF29095 - MARIANE SILVA BRITO, DF50508 - CAMILA DA CAMARA FIGUEIROA; Rep(s).: MARCIO XAVIER TELLES, MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0732637-19.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MAITE NOLETO TELLES REPRESENTANTE LEGAL: MILENA NOLETO DA ROCHA TELLES, MARCIO XAVIER TELLES DECISÃO Observo omissão na sentença de ID 39508600 quanto às custas. Assim, atento ao disposto do art. 494, I, do CPC, determino o suprimento da sentença, para acrescer a informação de que as CUSTAS são EX LEGE. Quanto ao mais, mantenho a sentença na íntegra, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações precedentes. Expeça-se o respectivo mandado, com cópia da sentença e desta decisão. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0721502-73.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: SILVIA DE SOUZA LOPES. A: SILDENIA DE SOUSA LOPES. Adv(s).: DF0010682A - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0721502-73.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: SILVIA DE SOUZA LOPES, SILDENIA DE SOUSA LOPES DECISÃO Não obstante a distribuição desta sob a nomenclatura de Ação de Retificação de Registro, observo que, na verdade, pretendem as requerentes a obtenção de sentença declaratória de paternidade post mortem, ação de estado da pessoa natural e não mero ato administrativo de inclusão de genitor e avós paternos em seus registros de nascimento. Portanto, a competência para processá-las e julgá-las é das Varas de Família, conforme art. 27 da Lei 11.697/2008: "Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família: I - processar e julgar: a) as ações de Estado" Posto isso, declino a competência à uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito dssg

DESPACHO

N. 0727902-40.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA FATIMA MELLO NOVAES. A: JANDRA DE MELO BARBOZA. A: LUIZ ROCHA DE MELLO. Adv(s).: SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0727902-40.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA FATIMA MELLO NOVAES, JANDRA DE MELO BARBOZA, LUIZ ROCHA DE MELLO DESPACHO Aparentemente, os requerentes não se dão ao trabalho de ler as determinações deste Juízo, uma vez que não cumpriram o determinado no despacho inicial, mesmo após as reiteradas dilações de prazo. Portanto, no derradeiro prazo de 30 dias, providenciem o apostilamento e registro no Cartório de Títulos e Documentos do documento de ID 23646860, conforme o art. 129, 6º, da LRP, bem como esclareçam todas as divergências apontadas no despacho inicial e requeiram o que entender de direito. Juntem, ainda, as certidões de casamento de MARIA DE FÁTIMA, JANDRA e LUIZ ROCHA, bem como as certidões de nascimento de Arthur de Melo, João Luiz, Luis Tomas, Washignton Melo, Erica de melo, Marden, Ana Luisa, Regina Helena e Rejane. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0720788-16.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: SHURAMA REGILA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s).: DF14477 - ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0720788-16.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: SHURAMA REGILA RODRIGUES DE LIMA DESPACHO A requerente, maior interessada na rápida solução do processo, juntou documentos todos fora de ordem, alguns invertidos e outros em formatos não suportados pelo PJE, dificultando seus exames e tumultuando o processo. Não custa lembrar que o processo eletrônico segue a mesma lógica de autuação do processo físico, de sorte que a petição inicial deve vir no início, seguida dos documentos que a instruem. Junte, pois, novamente todos os documentos, em ordem correta. Venham aos autos certidões, negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Unificada de Protesto (https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) Esclareça se possui descendentes, em cujos assentos de nascimento devam ser averbados o pretenso nome. Se o caso, defiro seus ingressos. A alteração, se deferida, deverá ser averbada no assento de casamento da requerente. Junte, pois, cópia de sua certidão de casamento, bem como declaração de anuência (ciência) de seu cônjuge, com firma reconhecida ou acompanhada de documentos de identificação, eis que interessado na alteração de seu assento de casamento (art. 721/CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0732715-13.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOELMA ALINE LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CRISTOFER SARAÇOL PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0732715-13.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOELMA ALINE LIMA DA SILVA DESPACHO Junte a declaração de anuência (ciência) de HUGO MACHADO FRANCO, com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação, eis que interessado na alteração do assento de nascimento de seu filho, GABRIEL (art. 721, CPC). Prazo de 15 dias. À Secretaria para que promova a citação de Leandro, por Oficial de Justiça, incluindo-se a informação do seu telefone para contato (ID 41898500). Após, expeça-se certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712356-32.2019.8.07.0007 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ADRIANA LYRA SILVA. Adv(s).: DF45567 - STELA GOMES SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712356-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ADRIANA LYRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr° Ricardo Norio Daitoku, intimo o requerente para que promova o reconhecimento de firma das declarações de anuência de ID. 43841989 e 43842481, alternativamente, junte documento pessoal, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:15:42. RUTE BEATRIZ PEREIRA ALVES Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0708411-47.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARCO AURELIO BARBOSA DA COSTA. A: SONIA MORAIS BATISTA. A: GABRIEL MORAIS DA COSTA. A: ISABELLA MORAIS DA COSTA. Adv(s).: DF0053857A - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF0018954A - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF0026543A - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0708411-47.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARCO AURELIO BARBOSA DA COSTA, SONIA MORAIS BATISTA, GABRIEL

MORAIS DA COSTA, ISABELLA MORAIS DA COSTA SENTENÇA MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA, esposa e filhos requerem a retificação de seus registros civis quanto ao nome da genitora/sogra/avó paterna para que conste CECILIA BARBOSA DA SILVA em vez de CECILIA BARBOSA DA COSTA. Para tanto, alegam que CECILIA nunca se casou civilmente, sendo o sobrenome COSTA pertencente ao seu companheiro. Certidão de nascimento e de casamento do requerente (ID 15291545 - Págs. 2 e 4). Certidões de nascimento dos filhos GABRIEL e ISABELLA (ID 15291564 e 15291576) Certidão e assento de nascimento da genitora do requerente (ID 15291599). Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (ID. 39911971). É o relatório. DECIDO. O assento de nascimento de ID 19028405 comprova que registrada, CECILIA BARBOSA DA SILVA, nunca se casou. No entanto, no registro de nascimento de MARCO AURÉLIO (ID 15291545 - Págs. 2 e 4) o nome de sua genitora foi grafado, equivocadamente, como CECILIA BARBOSA DA COSTA, erro que se reproduziu em seu registro de casamento, bem como nos registros civis de seus filhos. Tudo isso se deu por que o genitor de MARCO AURÉLIO, ao registrá-lo, declarou o nome de CECILIA acrescido de seu sobrenome, mesmo sem nunca terem se casado civilmente, conforme comprova a certidão de nascimento sem averbações (ID 19028405). Além disso, o nome do genitor do requerente constou, erroneamente, como AMÉRICO BENEDICTO DA COSTA em seu registro de casamento, quando o correto seria AMÉRICO BENEDITO DA COSTA, conforme certidão de nascimento (ID 15291545 - Págs. 2), erro que se reproduziu nos assentos de nascimento de seus filhos, GABRIEL e ISABELLA. Entretanto, debalde a tentativa deste Juízo (despacho ID. 20992053) de orientar os requerentes a fazerem o pedido expresso de retificação de seus registros quanto ao nome do genitor/avô paterno, em homenagem ao princípio da continuidade, quedando-se inertes. No entanto, os autos encontram-se devidamente instruídos e a inércia dos requerentes deve ser suprida, de ofício, retificando-se o que deve ser retificado, uma vez que a regularidade dos registros públicos é matéria de ordem pública. Dessa forma, o registro de nascimento de MARCO AURÉLIO deve ser retificado quanto ao nome da sua genitora e seu registro de casamento deve ser retificado quanto ao nome dos genitores. Já os registros de nascimento dos filhos, GABRIEL e ISABELLA, devem ser retificados quanto aos nomes dos avós paternos . Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO, para retificar os seguintes assentos: a) de nascimento de MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA (ID 15291545 - Pág. 2) e passe dele a constar que o registrado é filho de CECILIA BARBOSA DA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados; b) de casamento de MARCO AURÉLIO BARBOSA DA COSTA (ID 15291545 - Pág. 4) e passe dele a constar que o nubente é filho de AMÉRICO BENEDITO DA COSTA e CECILIA BARBOSA DA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados; c) de nascimento de GABRIEL MORAIS DA COSTA (ID 15291564) e passe dele a constar que o registrado é neto paterno de AMÉRICO BENEDITO DA COSTA e CECILIA BARBOSA DA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados; e d) de nascimento de ISABELLA MORAIS DA COSTA (ID 15291576) e passe dele a constar que a registrada é neta paterna de AMÉRICO BENEDITO DA COSTA e CECILIA BARBOSA DA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade de se colher o "cumpra-se" dos Juízos locais, bem como o recolhimento de emolumentos nos Ofícios Registrais competentes, intimem-se os requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciarem o encaminhamento da presente sentença para o seu cumprimento. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0714181-84.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: M. C. C.. Adv(s).: DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES; Rep(s).: DINITRIA CAROLINE COSTA PEREIRA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714181-84.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MANUELA COSTA COELHO REPRESENTANTE LEGAL: DINITRIA CAROLINE COSTA PEREIRA SENTENÇA MANUELA COSTA COELHO, menor impúbere, representada por seus genitores, requer a inclusão do patronímico DAHER, passando a se chamar MANUELA COSTA COELHO DAHER. Para tanto, alega que o sobrenome pertence a sua avó materna, a quem pretende homenagear. Ademais, sua irmã, ISADORA COSTA COELHO DAHER, também ostenta tal composição, de modo a preservar melhor identificação familiar. No ID 37347892, certidão de nascimento da requerente. Certidão de nascimento da irmã da requerente (ID 37348390). Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 39912974). É o breve relatório. Decido. Embora não seja postulado absoluto, impera a regra no sistema registrário pátrio de que o nome (prenome e sobrenome) é definitivo (e não imutável de forma absoluta), em face do interesse público. Assim, tem-se que a imutabilidade do prenome é relativa, admitindo o ordenamento jurídico a sua alteração, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, a requerente foi registrada com um sobrenome materno (COSTA) e um paterno (COELHO), pretendendo, agora, incluir o sobrenome paterno DAHER, passando a se chamar MANUELA COSTA COELHO DAHER. O nosso ordenamento jurídico não limita o número de sobrenomes que uma pessoa possa ter em seu nome, sendo que a inclusão do sobrenome DAHER visa homenagear sua falecida avó paterna, além de uniformizar seu sobrenome com o de sua irmã, mantendo assim, melhor identificação familiar. Assim, tal situação fática, suficientemente comprovada, é bastante para justificar a alteração do nome da requerente. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 109, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o assento de nascimento de MANUELA COSTA COELHO (ID 37347892) e passe dele a constar que a registrada se chama MANUELA COSTA COELHO DAHER, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade de recolhimento de emolumentos no Ofício Registral competente, intime-se o requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento da presente sentença para o seu cumprimento. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0718024-02.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO DE MORAIS ABREU. Adv(s).: DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718024-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO DE MORAIS ABREU SENTENÇA PEDRO DE MORAIS ABREU formulou pedido pleiteando autorização para cremação do corpo de seu pai, REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU, declaração de óbito nº 26831098-0, falecido no dia 30/06/2019, em Brasília/DF. O pedido foi deferido (ID 38557116), tendo sido juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito (ID 39308005 e 39308331). O Ministério Público oficiou pela extinção do feito (ID 41112204). É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi devidamente atendida, tendo sido comprovada a cremação do corpo do falecido, acompanho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730211-34.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSE LUIZ MARTINS DURCO. A: JOAO VITOR DE SOUZA DURCO. Adv(s).: DF15579 - ELAINE FERRETTI COSTA STARLING, RJ0123490A - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REUZA DE SOUZA DURCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NILZA MARTINS DURCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANE MARTINS DURCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO MARTINS DURCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONYS DURCO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ MARTINS DURCO JUNIOR. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. T: NIELS SIMON DE SOUZA DURCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0730211-34.2018.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): JOSE LUIZ MARTINS DURCO e outros Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Juízo Local do(s) ofício(s): a) 1570/ 2019 / VRP de ID 42271198 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38671207; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41803106; 3. certidão de casamento de JOSÉ DURÇO, ID 25373282 e certidão de óbito de JOSÉ DURSO, ID 25373426. b) 1571/ 2019 / VRP de ID 42274006 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38671207; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41803106; 3. certidão de óbito de MARIA JOSÉ FARANE, ID 28764782, certidão de nascimento de SEBASTIÃO DURÇO, ID 25373412. c) 1573/ 2019 / VRP de ID 42276941 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38671207; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41803106; 3. certidão de óbito de ARYNA DOS SANTOS DURÇO, ID 28764795. d) 1574/ 2019 / VRP de ID 42277884 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38671207; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41803106; 3. certidão de casamento de JONYS DURÇO, ID 25373305 e) 1572/ 2019 / VRP de ID 42275485 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38671207; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41803106; 3. certidão de casamento de SEBASTIÃO DURÇO, ID 28764812, certidão de óbito de SEBASTIÃO DURÇO, ID 25373263, certidão de nascimento de JONYS DURÇO, ID 25373381, certidão de nascimento de JOSÉ LUIZ MARTINS DURÇO, ID 25373394 Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0003387-21.2014.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OFICIAL DO SEGUNDO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ODILON RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELI JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAXWELL VANNI DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: YARA R GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRISTIANO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AILTON RABELO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: HUGO DE MATOS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KLEBER MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CONDOMINIO BLOCO I E J. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: I A B INST DE ANGIOLOGIA BRASILEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003387-21.2014.8.07.0015 Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) Requerente(s): OFICIAL DO SEGUNDO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS e outros Requerido(a)(s): NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz da Vara de Registros Públicos, Dr. RICARDO NORIO DAITOKU, em atenção ao determinado na Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficam os interessados intimados a verificar a conformidade do processo eletrônico digitalizado, observando os artigos a seguir transcritos: Art. 10. Finda a distribuição dos autos no PJe, a unidade judicial providenciará a intimação das partes e dos advogados nos termos da lei, para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos. Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. § 2º Caso as partes suscitem a desconformidade prevista no caput, os autos serão conclusos ao Magistrado para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 13:55:33. FELIPE ANTONIO ARAUJO Servidor Geral

N. 0004024-98.2016.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CARLOS WILSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE WILTON PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARISA PEREIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE DE ARAUJO VALENTIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDELICE PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0009797A - SERGIO FERREIRA VIANA. A: VALDOMICIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALMIR PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVALDO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIETE CARDOSO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUENIA DA SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0004024-98.2016.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): CARLOS WILSON e outros Requerido(a)(s): NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz da Vara de Registros Públicos, Dr. RICARDO NORIO DAITOKU, em atenção ao determinado na Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficam os interessados intimados a verificar a conformidade do processo eletrônico digitalizado, observando os artigos a seguir transcritos: Art. 10. Finda a distribuição dos autos no PJe, a unidade judicial providenciará a intimação das partes e dos advogados nos termos da lei, para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos. Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. § 2º Caso as partes suscitem a desconformidade prevista no caput, os autos serão conclusos ao Magistrado para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 13:57:23. FELIPE ANTONIO ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712646-23.2019.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAO HA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CESAR SILVA PRADO. Adv(s).: DF0005004A - ADEMAR ODVINO PETRY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712646-23.2019.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de dúvida registrária suscitada pelo Oficial do 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL a requerimento de ANTÔNIO CESAR SILVA PRADO, em face da nota de exigências para o registro de Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel objeto da matrícula 147.364. A nota de devolução veio vazada nos seguintes termos: ?Tendo em vista que compradora LUÍSA SILVA PRADO, é menor absolutamente incapaz, nascida em 13/05/2008, falta constar da escritura o Alvará Judicial autorizando a aquisição do imóvel, conforme prevê o Inciso, I, artigo 49, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal.? O interessada levantou a presente dúvida (ID 35942784 pág. 3). Notificado (ID 35942784 - Pág. 19), apresentou impugnação de ID 39011940, reportando-se ao ID 35942784. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. De fato, o título não comporta registro. O oficial deve observar todo o plexo de normas entorno do título a ser registrado, no ato de qualificação, em homenagem ao princípio da legalidade no âmbito registral. Nessa perspectiva, assevera Loureiro: ?De acordo com o princípio da legalidade, não basta a inscrição para que o título tenha acesso ao Registro de Imóveis. É preciso que o título seja válido e perfeito, de forma que antes que se proceda ao registro, o documento deve passar por um exame de qualificação por parte do registrador. Em outras palavras, a validade do registro depende da validade do negócio jurídico que lhe dá suporte?. (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos Teoria e Prática, Ed. Método, 2ª Ed. Pg. 221) O Código Civil art. 1.691 do Código Civil, por sua vez, é enfático, senão vejamos: ?Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem

os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.? Com base nele, ademais, o Provimento Geral da Corregedoria do DF dispõe da seguinte forma, em seu art. 49, I: ?Art. 49. Excetuadas as hipóteses da Lei n. 11.441/2007, será exigido alvará judicial para a lavratura de escritura que vise à transmissão do domínio ou de direito e à constituição ou à sub-rogação de direitos reais ou de garantia, nos seguintes casos: I - quando houver incapaz;? No caso, o suscitado pretende o registro da escritura de compra e venda firmada entre HERMÍNIO FONSECA ALMEIDA e sua esposa, ROSEANNE DE FÁTIMA RAMOS ALMEIDA, outorgantes vendedores, e a menor absolutamente incapaz LUÍSA SILVA PRADO, outorgante compradora, no ato representada por seus pais ANTONIO CESAR SILVA PRADO e LUANA FRANCISCA DE JESUS (ID 35942784 pág. 15). O acordo tem por objeto uma sala do ?Edifício Espaço Vienna?, sendo que o valor encontra cortado na última linha do ID 35942784 - Pág. 15. No entanto, a página seguinte permite concluir que a compra e venda foi feita pelo valor de R$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), conforme consta da cláusula ?a?, que trata do Imposto de Transmissão ?Inter-Vivos?. Apesar de o interessado afirmar que "a aquisição se deu por meio de recursos financeiros do pai da menor, Antônio Cesar Silva Prado, que é o provedor da família" e que a "doação será objeto de declaração juntos aos fiscos federal e local" (ID 35942784 - Pág. 5), não há no contrato menção quanto à origem dos recursos empregados para a compra do imóvel nem à doação, sendo forçoso presumir que a compradora ? ou seja, a menor - é quem arcou com os custos da aquisição. Ora, o registrador deve se ater aos aspectos formais do título, não podendo supor ou admitir que se trata de doação pura se o título nada trata a respeito. Na qualificação do título, os pais assumiram obrigação que ultrapassa os limites da simples administração, em nome de sua filha, o que faz incidir ao caso a necessária autorização judicial do art. 1.691 do Diploma Civil, para que se verifique a necessidade ou o seu interesse evidente. Também incide a disposição do art. 49, I, do Provimento, porquanto o que se pretende é a transmissão do domínio de direitos reais, ou seja, aquisição de imóvel. Nesse sentido, vide jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura de São Paulo: ?REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - AQUISIÇÃO DE BEM POR MENORES INCAPAZES - ORIGEM DESCONHECIDA DOS RECURSOS - NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL - VERIFICAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, DA EFETIVA PROTEÇÃO DO INTERESSE DOS MENORES - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - RECURSO PROVIDO. (...) Visto que as Normas não dispensam a apresentação de alvará, resta verificar se o Código Civil o faz. E a resposta também é negativa. O art. 1.691 dispõe que os pais não podem alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. A sentença aduz que não se tratou de alienar nem de gravar de ônus real imóvel de menores. Ao contrário, cuidou-se de adquirir patrimônio em seu favor, o que vai ao encontro de seu melhor interesse. Nada se perdeu, mas se acresceu ao patrimônio dos incapazes. Daí porque seria desnecessária autorização judicial. O argumento não convence. O negócio de compra e venda do imóvel implicou a contração de obrigação - pagamento do preço de R$105.000,00 - que ultrapassa, absolutamente, os limites da mera administração. E não há qualquer comprovação de necessidade ou evidente interesse dos incapazes, o que, justamente, deveria ter sido feito mediante pedido de alvará, quando o Juiz verificaria a presença de tais requisitos. Não se indicou, na escritura, de onde vieram os recursos para a compra do imóvel. Há de se presumir, portanto, que se tratou de recursos próprios dos menores. É a única conclusão que permite a leitura do título. Ora, se são recursos dos incapazes e se, como visto, o ato implicou a contração de obrigação que ultrapassa os limites da simples administração, é evidente que o alvará era necessário. Há uma série de circunstâncias que o Juiz Togado deve verificar para concluir que negócio de tal monta interessa mesmo ao incapaz ou se é necessário. Isso porque, na verdade, há possibilidade de que ele esteja sendo usado para encobrir fraude contra credores ou ao fisco, dado que o vendedor é seu pai.? (TJSP. CSMSP. Apelação Cível nº 0012929-18.2014.8.26.0344. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DATA DE JULGAMENTO: 08/04/2016 DATA DJ: 30/05/2016) Não se olvida o entendimento adotado por este juízo acerca da doação pura feita a menores incapazes sem o consentimento de seus representantes. Nesses casos, de fato, é dispensado o alvará judicial, por expressa autorização do art. 543 do Código Civil. O mesmo raciocínio, todavia, não pode ser aplicado ao caso em exame, tendo em vista que na doação pura o imóvel será revertido em total benefício ao incapaz, sem nenhuma contraprestação, diferentemente do que ocorre na compra e venda, em que há obrigação. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, que acresço às minhas razões, para JULGAR PROCEDENTE a dúvida suscitada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inc. I do art. 203 da Lei n. 6.015/73. Custas pelo suscitado (art. 207 da Lei n. 6.015/73). Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito faa

DESPACHO

N. 0714363-70.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: TANIA DINIZ DE SOUSA. Adv(s).: DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714363-70.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: TANIA DINIZ DE SOUSA DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça. À requerente para que junte sua certidão de casamento, conforme determinado no despacho de ID 38318405. Promova o reconhecimento de firma na declaração de anuência de ID 40589840 ou junte documento de identificação da signatária. O art. 256 do CPC dá a solução para citação dos interessados cujos endereços são desconhecidos (JUSCILÂNEA, JEOVÁ e MARIA HELENA). PRAZO: 15 (quinze) dias. À Secretaria para que expeça mandados de citação de JOURIVAL, JUCILEITE, DEISE, DIRLEY, DEDINA, DANIELE, ANA CARLA e ANTÔNIO CARLOS , nos endereços de ID 40589801 - Pág. 2/3. Quanto à FLÁVIA e EMANUEL, observo que eles residem na Suíça, demandando a citação por carta rogatória, expediente, além de demorado, oneroso e incerto. Assim, considerando que o art. 6º do CPC obriga todos os sujeitos do processo a cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, faculto a juntada das declarações de anuência de todos os interessados, principalmente dos residentes no exterior, com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação. Prazo de 30 dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0707883-43.2018.8.07.0005 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSE ELENO DA SILVA. A: MARIA ROZANIA DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF0029348A - SAMUEL CHAGAS DA SILVA. R: Não Há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOÃO MALAQUIAS DE BARROS. Adv(s).: DF0020870A - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, DF0029348A - SAMUEL CHAGAS DA SILVA, DF0047797A - THIAGO BARBOSA CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707883-43.2018.8.07.0005 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOSE ELENO DA SILVA, MARIA ROZANIA DA SILVA BARROS DESPACHO Aos requerentes para que se manifestem sobre o parecer ministerial retro. PRAZO: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714245-94.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: J. A. T. D. S.. Adv(s).: DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES; Rep(s).: FRANCISCO ROBERIO DE SOUSA JUNIOR, WALQUIRIA ALVES DE SOUSA. A: M. A. T. D. S.. Adv(s).: DF0046439A - NAIANA DA SILVA RODRIGUES; Rep(s).: FRANCISCO ROBERIO DE SOUSA JUNIOR, WALQUIRIA ALVES DE SOUSA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros

Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714245-94.2019.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): J. A. D. S. e outros Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Oficio registral do(s) ofício(s) 1819/ 2019 / VRP de ID 44384024 e documentos abaixo relacionados: 1) sentença de ID 39985506 2) certidão de trânsito em julgado de ID 43661846 e 3) certidão de nascimento de JULIANA ALVES DE SOUSA (ID 37408114 - Pág. 1) e de MARIANA ALVES DE SOUSA (ID 37408114 - Pág. 2) Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0731023-76.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANITA VIEIRA DOS SANTOS SOARES. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ ALBERTO DE SOUZA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILVANI SOUSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALKIRIA SOUSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LIDIANE SOUSA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0731023-76.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANITA VIEIRA DOS SANTOS SOARES DESPACHO Observo que na certidão de óbito de ID 26021446 - Pág. 4, o nome da filha MARIA DE LOURDES foi grafado como MARIA DE LURDES. Esclareça e requeira o que entender de direito. A requerente postula a retificação do nome da genitora para PETRONILIA. No entanto, tal pedido só poderá ser deferido, caso se comprove que a falecida, enquanto viva, assim se identificava. Além disso, as certidões de IDs 26021446 - Pág. 2 e 3 indicam que o nascimento da falecida foi objeto de duplo registro, tendo sido primeiramente registrada como PETRONILINA VIEIRA DE MELO e, após, como PETRONILHA DA SILVA AZEVEDO, em flagrante violação do princípio da unicidade registral. Emende-se, pois, quanto ao pedido e comprove que a extinta se identificava enquanto viva como PETRONILIA, uma vez que carteira de identidade de ID 26021446 - Pág. 1 indica que esta se apresentava como PETRONILHA DA SILVA AZEVEDO. PRAZO: 30 (trinta) dias. À Secretaria para que oficie aos Registros Civis de IDs 26021446 - Pág. 2 e 3, requisitando cópia dos respectivos assentos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0012817-17.2016.8.07.0018 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A: JELCINA CLEMENCIA SOUZA. A: MILTON SOUTO SOUZA. Adv(s).: DF0022281A - BERNARDO URURAHY ABBOTT GALVAO. R: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZA AMELIA FERREIRA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0001786S - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0012817-17.2016.8.07.0018 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: JELCINA CLEMENCIA SOUZA - CPF: 935.758.231-20 (REQUERENTE), BERNARDO URURAHY ABBOTT GALVAO - CPF: 443.301.701-91 (ADVOGADO), MILTON SOUTO SOUZA - CPF: 248.975.586-20 (REQUERENTE) REQUERIDO: BOLIVAR FIGUEIREDO DE MACEDO - CPF: 001.801.061-04 (REQUERIDO), ELIZA AMELIA FERREIRA DE MACEDO - CPF: 090.586.481-68 (REQUERIDO), JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ - CPF: 073.860.877-72 (REQUERIDO) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz da Vara de Registros Públicos, Dr. RICARDO NORIO DAITOKU, e em cumprimento ao art. 12 da Portaria Conjunta-TJDFT n. 24, de 20/02/2019 (disponibilizada no DJe de 25/02/2019, ed.39, fls. 8/9), ficam as partes intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica (Portaria Conjunta-TJDFT n. 24, art.14). 10 de setembro de 2019 MARCOS ANTONIO COSTA MOTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0717430-43.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ADALIA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0027741A - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0717430-43.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ADALIA MARIA DE SOUZA DESPACHO Defiro (ID 43435214). À secretaria para que exclua a petição de ID 43434524. Pelo que consta PAULO (H)UMBERTO casou-se uma única vez. Ora, PAULO (H)UMBERTO faleceu aos 21 de dezembro de 2018 e, portanto, deixou a requerente como viúva. No entanto, mesmo este Juízo apontando omissão na certidão de óbito de PAULO HUMBERTO, uma vez que não consta o nome da requerente como viúva do falecido, a requerente insiste em nada requerer a respeito. Ademais, observo que no traslado de casamento também consta o nome do nubente como PAULO UMBERTO. Emende-se, pois, quanto ao pedido. Prazo de 15 dias. Após, ao MP. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

CERTIDÃO

N. 0703918-90.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. A: G. S. M.. Adv(s).: DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA, DF0027247A - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703918-90.2019.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): DANIEL SANTOS MULHOLLAND e outros Requerido(a)(s): NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento do(s) ofício(s): a) 2013/2019 VRP de ID 43733358 e documentos abaixo relacionados: 1) sentença com força de mandado de ID 40805006 2) certidão de trânsito em julgado de ID 43150602 e 3) certidão de nascimento de GABRIEL SANTOS MULHOLLAND de ID 29460693. b) 2014/ 2019 / VRP de ID 43733467 e documentos abaixo relacionados: 1) sentença com força de mandado de ID 40805006 2) certidão de trânsito em julgado de ID 43150602 e 3) certidão de nascimento de GABRIEL SANTOS MULHOLLAND de ID 29460693. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711682-30.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA DA CONCEICAO BRANTS. Adv(s).: DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0711682-30.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BRANTS REPRESENTANTE LEGAL: LORRANE BRANTS SIQUEIRA DESPACHO De acordo com o registro de óbito de ID 35104528 a genitora da requerente, MARIA GERALDA CALDEIRA BRANTS, é filha de LUIZ CALDEIRA BRANTS e JULIA CALDEIRA BRANTS. No entanto, no registro de nascimento da requerente (ID 42925625) os nomes de sua genitora e avós maternos foram grafados, equivocadamente, como MARIA GERALDA CALDEIRA BRANT - filha LUIZ CALDEIRA BRANT e de JULIA CANDIDA BRANT, respectivamente. Esclareça, juntando a certidão de nascimento de MARIA GERALDA ou a certidão de nascimento, de casamento ou de óbito de JULIA CALDEIRA/CANDIDA. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0724868-65.2019.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOAO JOSE RICARDO POLLONI. Adv(s).: DF0014513A - NOE ALEXANDRE DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0724868-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOAO JOSE RICARDO POLLONI DESPACHO Ao requerente para que esclareça o seu estado civil, uma vez que se qualifica como casado na petição inicial e como divorciado na procuração (ID43016593). O requerente alega erro no assento de casamento de ID 43015823 quanto ao nome da nubente, devendo constar Alba Rossanesi ao invés de Albina Petronilha. Contudo, traz como prova tão somente o próprio assento de casamento, na qual a nubente passou a assinar o nome de casada Alba Rossanesi Polloni. Ora, impossível apenas com este documento analisar qual é a grafia correta do nome da bisavó paterna do requerente. Esclareça, juntando cópia da certidão de nascimento de Alba. Venham as declarações de anuência de BRUNO, LUCIANA e CARLA, eis que interessados no pedido (art. 721/CPC). PRAZO: 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

CERTIDÃO

N. 0704914-88.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: FELIZARDA DAVI BARBOSA. Adv(s).: DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704914-88.2019.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): FELIZARDA DAVI BARBOSA Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento do(s) ofício(s): a) 1548/ 2019 / VRP de ID 42076201 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 40518804; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41500378; 3. certidão de casamento de FERNANDO AUGUSTO SOARES DA MOTA e FELIZARDA DAVI BARBOSA, ID 29989770. b) 1549/ 2019 / VRP de ID 42076866 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 40518804; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41500378; 3. certidão de nascimento de FELIZARDA DAVI BARBOSA, ID 29989742 Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720656-56.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANDRE LUIS DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0720656-56.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA COSTA OLIVEIRA DESPACHO Muitos dos documentos que instruem o pedido foram juntados deitados, dificultando seus exames. Junte-os, pois, na posição correta. Observo que o nome da genitora do requerente encontra-se grafado na certidão de casamento de ID 42989657 como JURACI REBOUÇAS COSTA DE OLIVEIRA. Emende-se, pois, quanto ao pedido, juntando declaração de anuência (ciência) de GRAZIELLE, com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação, eis que interessada na retificação de seu assento de casamento (art. 721/CPC). Junte a certidão de seu casamento atual e, se o caso, emende-se quanto ao pedido, juntando declaração de anuência de sua esposa. PRAZO: 15 (quinze) dias. Requisite-se ao Ofício Registral de ID 42989664, cópia do respectivo assento. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0726027-43.2019.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ELANE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726027-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ELANE SOARES DE OLIVEIRA DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Emende-se a inicial quanto ao seu endereço, informando a Administração Regional. Venham aos autos certidões, negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Unificada de Protesto (https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF Esclareça se possui descendentes, em cujos assentos de nascimento devam ser averbados o pretenso nome. Se o caso, defiro seus ingressos. PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

Varas de Precatórias do DF

1ª Vara de Precatórias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0716378-12.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: WILLIAM DA SILVA BORTOLONI. Rep(s).: MELISSA TASINAFO SILVA. R: JOSE ROBERTO GOMES. Adv(s).: SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES. T: ANTÔNIO CRISTINO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatorias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0716378-12.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA BORTOLONI REPRESENTANTE LEGAL: MELISSA TASINAFO SILVA REQUERIDO: JOSE ROBERTO GOMES DECISÃO JOSÉ ROBERTO GOMES, em causa própria, comunica que o AR enviado a sua testemunha Antônio Cristiano Alves não foi devolvido. Diz ter obtido com familiares da pessoa a ser chamada a depor informação de que ela estaria afastada do trabalho, local onde tentada a intimação. Solicita a concessão de prazo para localizar a testemunha. Pede a redesignação da audiência. Eis o relato de Id 44130426. DECIDO. A cronologia dos autos demonstra a inércia e o desinteresse do demandado em produzir a prova testemunhal. Explico. A audiência agendada para o dia 06/09/2019 foi designada em 15/7/2019 (Id 39665900). O AR para intimação de Antônio Cristiano Alves somente foi postado nos Correios em 26/08/2019 (Id 43897972), o que prejudicou a juntada aos autos do comprovante de recebimento como determina o § 1º do art. 455 do Código de Processo Civil. Ademais, nenhuma evidência há nos autos quanto ao local de trabalho ou de residência da testemunha, o que desautoriza a concessão de prazo para tentar localizá-la. Por outro lado, o acesso a familiares e não a testemunha não justifica a remarcação da audiência. Diante desse contexto, a inobservância pelo réu ao dever imposto pela norma processual leva à consequência de desistência tácita na inquirição. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado por José Roberto Gomes. Em o fazendo, ordeno o arquivamento do presente procedimento, ficando certo que ao Juízo Deprecante caberá determinar a expedição de nova precatória, caso julgue imprescindível a oitiva da testemunha não localizada. Publique-se. Arquivem-se os autos, em obediência ao artigo 10 da Portaria Conjunta 83 de 19 de julho de 2018, que afirma a desnecessidade de devolução da carta precatória ao Juízo de origem, haja vista que ?o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito por meio do certificado digital ou do login e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem a necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDFT.? * Atenção: Uma vez arquivada a carta precatória, ela permanece no arquivo, não podendo ser reativada, ainda que haja a juntada posterior dos documentos faltantes no sistema digital. Na verdade, os documentos desta deprecata mais os documentos faltantes, acima indicados, devem ser enviados como nova precatória através do sistema do PJE. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:12:18. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

2ª Vara de Precatórias do DF

N. 0719009-26.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LETICIA SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0719009-26.2019.8.07.0015 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: LETICIA SOUSA SILVA DESPACHO Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar Fiel Depositário, sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715835-09.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: FABIO VIEIRA DE FREITAS. Adv(s).: GO27460 - FLAVIO MESQUITA REIS. R: PAULO HORTO LEILOES LTDA. Adv(s).: PR47668 - CARLA LECINK BERNARDI, PR34857 - JOAO PAULO AKAISHI FILHO, PR0034897A - GUILHERME REGIO PEGORARO. T: ILDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 Número do processo: 0715835-09.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: FABIO VIEIRA DE FREITAS REQUERIDO: PAULO HORTO LEILOES LTDA DECISÃO / MANDADO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - TESTEMUNHAS Acolho o requerimento de ID Num. 43494317 - Pág. 1/2. Cumpridos os requisitos do art. 455, § 4°, I, do CPC, intime-se a testemunha ILDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, pela via judicial, para comparecer à audiência designada para o próximo dia 25/09/2019, às 15h40min, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-05, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 e 1633. Local da Diligência: Altiplano Leste, Rua 05, Chácara 10/12, Casa 33. Bairro: Lago Sul, CEP 71680-396 Em caso de necessidade, requisite-se reforço policial (art. 76 do Provimento Geral da Corregedoria). Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Em não sendo localizada(s) a(s) testemunha(s) para intimação, cancele-se a audiência designada. Em seguida, dê-se baixa dos autos no PJE, nos termos do art. 10, da Portaria n° 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, eis que o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 . EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19070415102883400000037239619 01 - Carta precatória Petição 19070415102895200000037239867 02 - Procuração Procuração/Substabelecimento 19070415102906300000037239891 02.1 Procuração Procuração/Substabelecimento 19070415102919300000037239914 03.1 - Cópia integral Outros Documentos 19070415102932300000037240041 03.2 - Cópia integral Outros Documentos 19070415103057300000037240193 03.3 - Cópia integral Outros Documentos 19070415103174400000037240425 03.4 - Cópia integral Outros Documentos 19070415103312800000037240568 Certidão Certidão 19070809324742900000037425321 Decisão Decisão 19073013430290600000039260444 Certidão Certidão 19080115592729700000039576843 Certidão Certidão 19080116004296000000039576935 Certidão Certidão 19080213412554900000039651834 Certidão Certidão 19080213412554900000039651834 Certidão Certidão 19080213502614100000039653223 Petição Petição 19082915292696700000041656639 01 - Juntada de AR negativo da carta de intimação e pedido de intimação por O.J. Fabio Vieira de Fre Petição 19082915293142200000041656968 02 - Carta de Intimação de Testemunha - Paulo Horto Leilões Ltda. x Fábio Vieira de Freitas - Ilda M Outros Documentos 19082915293469200000041657109 03 - AR negativo - ausência - testemunha Ilda Maria Marques Oliveira Outros Documentos 19082915293677000000041657421 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau Obs. 1: ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO; Obs. 2: Conforme disposto na Portaria Conjunta 95, de 10 de dezembro de 2014, do TJDFT, tratando-se o requerido de pessoa jurídica, a contrafé não acompanha o mandado.

N. 0719698-70.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PAULA LOURENCO JOVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 02precatorias@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento das 12h às 19h. Carta precatória: 0719698-70.2019.8.07.0015 REQUERENTE: BANCO PAN S.A REQUERIDO: PAULA LOURENCO JOVINO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de Carta Precatória expedida para BUSCA e APREENSÃO de veículo e CITAÇÃO da parte requerida. Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de realizar-se fora dos limites territoriais da comarca, devendo a carta se revestir dos requisitos enumerados no art. 260 do CPC. Na hipótese, porquanto preenchidos os requisitos legais, o cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) é medida que se impõe. Dessa forma, CUMPRA-SE a Carta Precatória, servindo esta decisão de mandado, com os acréscimos necessários, salientando-se que o(a)(s) autor(a)(e)(s)/requerente(s) deverá(ão) fornecer os meios necessários/adequados ao cumprimento da diligência deprecada. Proceda-se à BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na Carta Precatória, a saber: motocicleta marca Honda, modelo CG 160, FAN ESDI, ano de fabricação/modelo 2017/2017, cor preta, placa PAY5543, Renavam 1120826400. O veículo deverá ser depositado em mãos da(o) Senhor(a) EUGÊNIO CÁSSIO TEIXEIRA, CPF 957.563.611-20. Efetivada a medida, CITE(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para todos os termos da ação movida em seu desfavor. Nome: PAULA LOURENCO JOVINO Endereço: CSE 6, Lotes 02 e 04, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72025-065 Em caso de necessidade, requisite-se reforço policial. Concedo a(o) Oficial(a) de Justiça a prerrogativa do arrombamento, nos termos da lei. Intime-se a(o) Requerente para, em até 48 (quarenta e oito) horas após a distribuição do mandado, estabelecer contato com a(o) Oficial(a) de Justiça e fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Obs: o prazo para pagamento integral da dívida é de 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar, no valor integral apontado pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído, nos termos do Decreto Lei 911/69. Obs: o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, que poderá ser apresentada caso tenha ocorrido pagamento a maior e desejar restituição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Após, arquive-se no PJe, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta TJDFT nº 83 de 19 de julho de 2019: ? o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e resultado do feito por meio do certificado digital ou do loguin e senha disponibilizados ao usuário após a realização de cadastro, sem necessidade de intervenção das unidades judiciárias ou de distribuição do TJDFT. BRASÍLIA/ DF, 9 de setembro de 2019. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19081611081415400000040661919 5154333.10 Petição 19081611081433900000040661948 Certidão Certidão 19081613373781500000040678642 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADVOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

Vara de Ações Previdenciárias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0722019-78.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RIBEIRO DE PAULA. Adv(s).: DF0027757A - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF0034125A - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0722019-78.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 11 de novembro de 2019, às 12h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, deixo para analisar o pedido de antecipação de tutela no momento da sentença. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:32:29. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709977-94.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ BESERRA DA SILVA. Adv(s).: DF0030581A - JUDITE RODRIGUES OLIVEIRA, DF0042978A - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709977-94.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ BESERRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Luiz Beserra da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de motorista e que sofreu acidente do trabalho em 07/06/12, consistente em corte da mão mediante uso de ferramenta no local de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício em razão dos processos judiciais nº 2014.01.1.078893-5 e nº 0725645-76.2017.8.07.0015, mas que está incapacitado para o trabalho, assim como requer indenização por dano moral em razão da negativa administrativa do benefício. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 11/07/19, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois constam dos autos sentenças proferidas nos autos dos processos judiciais nº 2014.01.1.078893-5 e nº 0725645-76.2017.8.07.0015 em que restou concedido auxílio-doença acidentário, usufruído na via administrativa até 31/10/18. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o segurado portador de sequelas de fratura ao nível do punho e da mão e sequelas de traumatismo de músculo e tendão do membro superior, concluindo que se trata de acidente do trabalho. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Porém, o perito oficial atesta claramente não padecer o autor de incapacidade nem muito menos de redução de sua capacidade para sua atividade laboral, ainda que sofra com a redução da amplitude de movimento da articulação interfalangeana distal do terceiro quirodáctilo esquerdo após exame fundado em rigoroso critério técnico-científico, não bastando como prova a infirmar a perícia judicial a juntada de relatórios médicos particulares, os quais não estão submetidos aos quesitos de perícia judicial nem muito menos ao contraditório nem à ampla defesa. Não se sustenta a alegação do autor de que deveria ter sido encaminhado à reabilitação profissional, pois assim não restou decidido nas sentenças anteriores e, mesmo que estivesse, deveria o autor requerer a execução do respectivo julgado. Ora, se não há incapacidade laboral nem de sua redução não há se falar em auxílio-doença acidentário muito menos de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente nos arts. 59, 86 e 42, da Lei nº 8213/91. Não há como se sustentar o pedido de dano moral pela simples negativa de benefício acidentário, pois a autarquia previdenciária é constituída para gerir benefícios sociais, não tendo ela concorrido comissiva ou omissivamente para a lesão acometida ao segurado. Note-se, ainda, que a negativa de benefício pelo INSS configura mero exercício regular de sua atividade administrativa, não havendo nos autos nenhuma outra situação de fato que demonstre ao menos ter a autarquia, por meio de seus agentes, ter extrapolado o atendimento prestado ao segurado. Por fim, cabe ressaltar que o indeferimento administrativo do requerimento não é capaz de gerar grave ofensa a direito da personalidade, conquanto a sua concessão ou não seja inerente à atividade típica da autarquia decorrente da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:04:47. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725398-61.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELIA TEIXEIRA COELHO DE MENDONCA. Adv(s).: DF0022393A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725398-61.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELIA TEIXEIRA COELHO DE MENDONCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:30:53. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720663-19.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA FERREIRA FILHA. Adv(s).: DF0030579A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720663-19.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA FILHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez)dias, acerca da planilha de cálculo juntada pela contadoria judicial. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:38:32. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709456-52.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAZILDO NERES DE SOUZA. Adv(s).: DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709456-52.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAZILDO NERES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:49:09. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721191-82.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS DE ARAUJO MARIANO. Adv(s).: RS50657 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721191-82.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS DE ARAUJO MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para juntar cópia do documento de identidade com foto. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:55:09. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713480-26.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF51239 - GIULIANNA ALVES SOARES, DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713480-26.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:57:52. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703525-68.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRANEIDE MENDES VIEIRA. Adv(s).: DF47935 - CLAUDIONOR MACIEL RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703525-68.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRANEIDE MENDES VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Revogo o despacho de ID 41909457, tendo em vista que a informação da conclusão do processo de reabilitação profissional se encontra disposta no ID 30240166. Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometida de lesão que a incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 41497315) demonstra que a autora padece de incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta recomendada a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a autora depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:08:20. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0705545-32.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER DUARTE DA SILVA. Adv(s).: DF0047225A - BRUNO DE QUEIROZ PEREIRA DE OLIVEIRA, DF48647 - TANIA CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF56427 - THAIS CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF0037567A - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705545-32.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER DUARTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de impugnação do autor ao laudo judicial de ID 42028114, sustentando, em síntese, que padece de sequelas consolidadas que lhe reduzem a capacidade laboral e que o laudo está em contradição com os documentos juntados ao processo. É o relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois o impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. A perícia médica foi realizada com rigor científico no exame clínico, além de também fundada análise das provas apresentadas pelas partes. No mais, as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier, de modo que não há se falar em contradição do laudo, considerando ainda que é possível existir enfermidade sem, necessariamente, haver incapacidade. Ainda assim, cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Ademais, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerarou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito." Por fim, é certo que a médica nomeada em juízo possui cadastro pericial perante o E. TJDFT e possui como especialidade a perícia médica do trabalho, o que atende claramente aos requisitos que se exigem para a produção de perícia a fim de apurar a existência de nexo causal acidentário e o grau da inaptidão laboral, se houver, em lides que envolvem pretensão jurídica de obter benefício de previdência social. Portanto, não há que se afastar as conclusões periciais. Isto posto, rejeito a impugnação do autor de ID 43568448. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:27:41. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0705214-50.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA DE OLIVEIRA GUIMARAES FERNANDES. Adv(s).: DF27147 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705214-50.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA GUIMARAES FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometida de lesão que a incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 44237177) demonstra que a autora padece de incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que a autora depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:54:34. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0725470-48.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONIVALDO DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF0016414A - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725470-48.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIVALDO DIAS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de ID 44263471. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:25:38. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701790-97.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701790-97.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Osvaldo Ferreira da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de pedreiro e que sofreu acidente do trabalho em 2009, consistente em colisão automobilística no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 08/04/19, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 12/11/09 a 30/09/18. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequelas de fratura do membro inferior esquerdo, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade total e permanente, de caráter omniprofissional, ou seja, para todo e qualquer trabalho, apresentando o segurado lesão consolidada com debilidade permanente da mobilidade do membro inferior esquerdo em grau acentuado, não se admitindo sua inserção em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Dar-se-á o termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, em 08/04/19, ocasião em que a invalidez se constituiu, pois antes disso não se tinha ciência de sua inaptidão completa para a atividade laboral. Obriga-se o réu a pagar o auxílio-doença acidentário desde sua cessação administrativa, em 30/09/18 até a perícia judicial, em razão da conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos da vida civil, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-doença acidentário de 30/09/18 até 08/04/19, e a partir de então, conceder aposentadoria por invalidez, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a converter o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se

o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:18:33. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701800-44.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALINO FLORINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701800-44.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALINO FLORINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Valino Florino dos Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de cabista e que sofreu acidente do trabalho em 25/06/14 consistente em queda de escada durante a execução de suas atividades profissionais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando questão preliminar da falta de interesse de agir em razão de usufruir o segurado benefício ativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Réplica que refuta os argumentos do réu. Perícia judicial em 12/04/19, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. De início, enfrento a questão preliminar suscitada. Não merece prosperar a alegada falta de interesse e agir em razão de usufruir o segurado auxílio-doença previdenciário desde 14/01/19 conquanto a pretensão jurídica seja de conceder benefício acidentário, em especial aposentadoria por invalidez, o que o INSS resiste em reconhecer. Rejeitada a questão preliminar, passo à análise do mérito. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário 11/07/14 a 02/03/18. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de fratura do calcâneo direito, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam trabalho na posição ereta, carregamento e transporte manual de peso acima de cinco quilos, subir e descer escadas e caminhar longas distâncias, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente da função motora do tornozelo direito, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde a origem de seu homônimo de natureza previdenciária concedido equivocadamente na via administrativa, em 14/01/19, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 14/01/19 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111

do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:38:26. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710465-49.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0030579A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710465-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de pedido do autor de desistência do feito. O réu não concordou com o pedido, sustentando, em síntese, que o artigo 3º, da Lei n° 9.469/1997 autoriza a concordância com o pedido de desistência pelos Procuradores Federais apenas quando o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo o indeferimento do pedido. Intimado a esclarecer se o pedido de desistência está vinculado à renúncia do direito invocado na petição inicial, o autor quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. O pleito do autor não merece acolhida, tendo em vista que o Código de Processo Civil dispõe que após oferecida a contestação, o autor poderá desistir apenas com o consentimento do réu. Portanto, tendo em vista que o réu não concordou com o pedido, não há que se deferir a desistência. Ante o exposto, indefiro o pedido do autor de ID 42900129. Intimem-se. Sem impugnação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para alegações finais, a começar pelo autor. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:32:53. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0722036-17.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO DE JESUS CARDOSO FREIRE. Adv(s).: DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0722036-17.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS CARDOSO FREIRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 11 de novembro de 2019, às 14h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do

início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:01:31. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731270-91.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMENIDES OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF0030579A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS, DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731270-91.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMENIDES OLIVEIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Amenides Oliveira Barbosa propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença e, por fim, conceder aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de saladeira e que sofre doença ocupacional desde 2016, consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço físico excessivo e repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 11/07/19, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sinovites e tenossinovites, artrose, cervicalgia e lumbago com ciática, concluindo que ao menos se apresenta a relação de concausalidade, pois embora sua origem não seja o trabalho, o diagnóstico se agrava no exercício da atividade profissional. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade total e permanente, de caráter omniprofissional, ou seja, para todo e qualquer trabalho, apresentando o segurado lesão consolidada com debilidade permanente, não se admitindo sua inserção em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Dar-se-á o termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial, em 11/07/19, ocasião em que a invalidez se constituiu, pois antes disso não se tinha ciência de sua inaptidão completa para a atividade laboral. Obriga-se o réu a pagar o auxílio-doença acidentário desde a origem de seu homônimo de natureza previdenciária concedido equivocadamente na via administrativa, em 22/08/16 até a perícia judicial, em razão da conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos da vida civil, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-doença acidentário de 22/08/16 até 11/07/19, e a partir de então, conceder aposentadoria por invalidez, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:46:56. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705206-44.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIO ALVES FARIAS. Adv(s).: DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705206-44.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIO ALVES FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, em obediência ao PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:19:48. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0709579-50.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAGLAN LUIS DA SILVA. Adv(s).: DF0030579A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709579-50.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAGLAN LUIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Naglan Luis da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de frentista e que sofreu doença ocupacional consistente em plaquetopenia e neutropenia em razão da exposição frequente a hidrocarboneto, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 27/06/19, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 18/07/06 a 05/02/19. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de leucopenia e plaquetopenia, concluindo que se trata de doença ocupacional reconhecida pelo empregador e pelo INSS. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam exposição a substâncias mielotóxicas, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente do sistema de coagulação sanguínea, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sal elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 05/02/19, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 05/02/19 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame

necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:13:23. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705455-58.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA DE GASPERIN MADEIRA. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705455-58.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA DE GASPERIN MADEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:09:27. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0717340-06.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GONCALVES DE ABRANTES NETO. Adv(s).: DF0037089A - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de A??es Previdenci?rias do DF Número do processo: 0717340-06.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE ABRANTES NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRAS?LIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:10:59. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0713434-08.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCIER DANIEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de A??es Previdenci?rias do DF Número do processo: 0713434-08.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: JUCIER DANIEL DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRAS?LIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:45:19. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0707434-55.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO GEAN FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046599A - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZA CAROLINA CARNEIRO BARREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de A??es Previdenci?rias do DF Número do processo: 0707434-55.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: PAULO GEAN FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRAS?LIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:47:19. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0724641-04.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILSEMAR EDUARDO DE SOUSA. Adv(s).: GO30172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de A??es Previdenci?rias do DF Número do processo: 0724641-04.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: VILSEMAR EDUARDO DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRAS?LIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:49:27. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0717294-17.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CORREIA DE CARVALHO. Adv(s).: RS79880 - MARCO ANTONIO CORREA DA CUNHA, RS79704 - CAROLINA MARIA VENDRUSCULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de A??es Previdenci?rias do DF Número do processo: 0717294-17.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIA DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRAS?LIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:51:18. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0011763-25.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: RS0064213A - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0011763-25.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:53:12. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0702063-76.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCINEI DO CARMO CUNHA. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702063-76.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCINEI DO CARMO CUNHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste

Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:57:50. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708868-45.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VIVIANI DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708868-45.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO VIVIANI DE ALBUQUERQUE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Paulo Viviane de Albuquerque propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente, sustentando em síntese, que exerce a função de vigilante e que sofreu acidente do trabalho em 24/03/17, consistente em colisão automobilística no trajeto para seu local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 06/07/17. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexo causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 27/06/19, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 09/04/17 a 06/07/17. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de sequela de trauma no tornozelo direito, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam dificuldade para deambulação e ortostatismo prolongado, apresentando o segurado debilidade permanente da função locomotora. O laudo pericial admite a existência de redução da capacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 06/07/17, pois o fato cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente acidentário desde 06/07/17, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o qüinqüênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDFT. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:56:27. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721664-68.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO CARLOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES, DF44329 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF0034809A - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721664-68.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial a fim de juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:30:09. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721433-12.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSUE DOMINGOS DE SOARES. Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721433-12.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SOARES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 44370785. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:48:07. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714353-94.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELY LISBOA DA CONCEICAO BARROS. Adv(s).: SC33787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714353-94.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELY LISBOA DA CONCEICAO BARROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de ID 44386560. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:50:05. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720747-49.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA LIMA DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s).: DF27147 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720747-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA LIMA DE CARVALHO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A autora opõe embargos de declaração para sanar alegada omissão na decisão que recebeu a inicial e designou data para realização de perícia médica sem analisar o

pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha antes da realização da perícia judicial. É o breve relatório. Decido. De fato, assiste razão à autora. Necessário a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Fixo como ponto controvertido a comprovação dos fatos alegados pela autora como vivenciados no ambiente de trabalho. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios apenas para designar o dia 26 de setembro de 2019 às 14h30 para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se. Intimem-se, ainda, as testemunhas constantes do rol de ID 43755939. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:17:01. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0720584-69.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CLAUDIO VELOSO. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720584-69.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO VELOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Firmo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. O autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor do art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). Por força do princípio da celeridade processual e do princípio da instrumentalidade das formas, reputo válidos os atos processuais anteriormente praticados sem prejuízo para as partes. Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia realizada perante a Justiça Federal, que se encontra anexada no ID 43134075, entendo necessária a realização de nova prova pericial. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 11 de novembro de 2019, às 14h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:37:10. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706633-08.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015665A - MONICA ARANTES SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706633-08.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de impugnação da autora ao laudo judicial de ID 43676468, sustentando, em síntese, que o laudo está em contradição com os

documentos juntados ao processo, requerendo, ao final, a realização de nova perícia médica. É o relatório. Decido. De fato, a impugnação não merece prosperar, pois a impugnante não apresenta argumentos suficientes para infirmar a conclusão pericial. A perícia médica foi realizada com rigor científico no exame clínico, além de também fundada análise das provas apresentadas pelas partes. No mais, as afirmações contidas no laudo médico oficial encontram-se dentro dos limites permitidos para que, com os seus conhecimentos técnicos, conclua o perito conforme lhe convier. Ainda assim, cabe ao juiz atribuir aos elementos da prova o valor que a lei estabelece, bem como atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento, dentre os meios de provas. Ademais, dispõe o art. 479, do C.P.C. que: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Por fim, é certo que a médica nomeada em juízo possui cadastro pericial perante o E. TJDFT e possui como especialidade a perícia médica do trabalho, o que atende claramente aos requisitos que se exigem para a produção de perícia a fim de apurar a existência de nexo causal acidentário e o grau da inaptidão laboral, se houver, em lides que envolvem pretensão jurídica de obter benefício de previdência social. Portanto, não há que se falar, no presente caso, em realização de nova perícia médica. Isto posto, rejeito a impugnação da autora de ID 44371560 e indefiro a prova requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:40:05. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0717075-33.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO TIAGO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF0022393A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0717075-33.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO TIAGO ROCHA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas de IDs 42297572 e 44328866. O autor é isento do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 18 de novembro de 2019, às 14h40, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento e conversão de benefício previdenciário. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:58:58. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712335-03.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVERINA VENCESLAU DOS SANTOS. Adv(s).: SC33787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712335-03.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEVERINA VENCESLAU DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, em obediência ao PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:44:06. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0719774-94.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DOURADO DE ASSUNCAO. Adv(s).: DF0038836A - EVANDRO ABREU BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0719774-94.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DOURADO DE ASSUNCAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda de ID 44319787. O autor é isento do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos

mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 11 de novembro de 2019, às 15h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16)Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positive, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:51:24. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF

1ª Vara de Entorpecentes do DF

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2019.01.1.004296-0 - 0001597-68.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MPDFT. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: MILTON SOUTO DE AREDA. Adv(s).: DF050886 - CARLA DA FONSÊCA PAVÃO GONÇALVES. CERTIDAO - CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem do(a) Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, Juíza de Direito, designo o dia 10/10/2019, às 16h45 para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h25. DECISAO - Inicialmente, chamo o feito à ordem para revogar a citação de fls. 52, uma vez que tal ato deve ser praticado após o recebimento da denúncia, nos termos do art. 396 do CPP, fato que ainda não ocorreu. Ante os esclarecimentos prestados pelo Ministério Público às fls. 45v, no sentido de que o crime do art. 12 da Lei n.º 10.826/03 fica, no presente caso, absorvido pelo crime do art. 16 do mesmo diploma legal, determino o arquivamento do inquérito policial no que tange ao crime do art. 12 da Lei n.º 10.826/03, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a ressalva do artigo 18 do mesmo diploma legal. A denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a capitulação legal. Existem indícios de autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia, consubstanciados nos elementos contidos no caderno inquisitorial. Assim, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41, do CPP, e havendo a presença de justa causa para instauração de ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Tendo em vista a existência de crime do art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, e do art. 180 do CP, a presente ação penal seguirá pelo rito ordinário, conforme já decidido pelo E. STJ no RHC 55.097/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015. Cite o réu para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. No que diz respeito a regularidade do laudo de perícia criminal - exame preliminar em material (fls. 12), determino a incineração das drogas apreendidas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização do laudo definitivo e contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. A FAP será juntada em momento posterior e oportuno. Assim, determino ao Cartório que: 1. Promova os cadastramentos e anotações necessários, inclusive quanto ao arquivamento ora determinado. 2. Cite o réu para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. Não sendo encontrados nos endereços dos autos, fica desde já determinada a citação por edital; 3. Com a juntada da resposta à acusação ou ratificação daquela apresentada às fls. 53-54, designe data para audiência, observando que a presente ação penal seguirá pelo rito ordinário; 4. Oficie requerendo o laudo definitivo dos entorpecentes apreendidos e determinando a incineração das drogas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização de contraprova; e 5. Oficie, ainda, requerendo laudo de exame de eficiência das munições e assessório de arma de fogo apreendidos. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 29/05/2019 às 15h10. Maria Cecília Batista Campos,Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.01.1.004814-0 - 0001813-29.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MPDFT. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ISRAEL COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF027827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. CERTIDAO - CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem do(a) Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, Juíza de Direito, designo o dia 04/02/2020, às 14h30 para AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h27..

DECISÃO

N. 0721785-41.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: KARIANE DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0721785-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: KARIANE DOS SANTOS BEZERRA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a restituição do aparelho celular apreendido porque a perícia demonstrou, em princípio, que o bem era utilizado para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, razão pela qual ainda importa aos autos principais, da ação penal. Intime-se, junte-se cópia das principais peças da presente à ação penal e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0726106-22.2019.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: FABRICIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0053321A - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. R: 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0726106-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) AUTORIDADE: FABRICIO LOPES DA SILVA AUTORIDADE: 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FABRÍCIO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, porquanto é tecnicamente primário e possui residência fixa e emprego lícito. Ressaltou entender que não há indícios de que colocará em risco a ordem pública ou a persecução criminal e aplicação da lei penal, caso responda em liberdade. Por fim, teceu comentários sobre ausência de indícios de autoria. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (ID 43995155). Brevemente relatado, passo a fundamentar e decidir. Assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a Defesa não trouxe qualquer fato novo hábil a amparar seu pedido. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente permanecem intactos, quais sejam: ?a hipótese aqui delineada é de conversão do flagrante em prisão preventiva. Como sabido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, ostenta nítido caráter cautelar, razão por que a sua decretação está condicionada à demonstração fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Ressaltando esse caráter essencialmente cautelar, o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (hipóteses que caracterizam o periculum libertatis), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus

comissi delicti). In casu, faço registrar há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, os quais repousam sobre o ora conduzido. É o que se deflui dos elementos de informação que instruem o presente auto de prisão em flagrante. Doutra banda, verifica-se que a segregação cautelar dos autuados faz-se necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, os autos registram que o fato em tese praticado pelos autuados reveste-se de especial gravidade. Trata-se, a toda evidência, de considerável quantidade de drogas, as quais tinham como destino o Complexo Penitenciário da Papuda (208 gramas de maconha), circunstância da qual deriva a extrema e concreta gravidade do fato, em tese, praticado pelos autuados. Não há dúvida de que comportamentos dessa natureza terminam por incentivar a prática de outros tantos crimes no interior de estabelecimento prisional, o que, evidentemente, compromete a ordem pública sob o ponto de vista interno do presídio. Ao assim proceder, os autuados demonstraram extrema audácia e destemor, de modo que a sua periculosidade social ressoa mais que evidente. Além disso, sobreleva notar que a liberdade do ora conduzido, já no dia seguinte à prática do ato em tese delituoso, terminará por vulnerar a ordem pública também sob outro viés, pois colocará em xeque a própria credibiidade do Poder Público e, em especial, do Poder Judiciário. Anoto que, nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é certo que condições pessoais favoráveis, tais como o fato de o autuado ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito não obstam o decreto da prisão preventiva, quando verificados outros elementos a recomendarem a prisão cautelar, como no presente caso. A propósito do tema, conferir os seguintes precedentes: Acórdão n.911321, 20150020316380HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/12/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 124; Acórdão n.908475, 20150020304158HBC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 462. Logo, não cumpre e esta magistrada de mesma instância reavaliar a decisão já proferida, quando restaram inalteradas as circunstâncias fáticas que resultaram na prolação da decisão discutida, especialmente quando possui o mesmo entendimento do Juízo que realizou a audiência de custódia do requerente. Frise-se que as certidões de nada consta (TJGO e TRF) juntadas estão desatualizadas, porque são de fevereiro p.p. e que eventuais questões ligadas ao mérito serão apreciadas no momento oportuno. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de FABRÍCIO LOPES DA SILVA. Intimem-se. Após, preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquive-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0726588-67.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MILTON SOUTO DE AREDA. Adv(s).: DF0050886A - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0726588-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MILTON SOUTO DE AREDA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO O requerente deverá instruir o pedido adequadamente, conforme cota do MP. Atendida a cota, dê-se nova vista a Parquet. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0716454-78.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERTON VIEIRA ARAUJO. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. T: ANSELMO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO BISPO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0716454-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EVERTON VIEIRA ARAUJO DESPACHO Intimem-se os dois advogados da custódia para apresentarem a defesa preliminar, em 24h, sob pena de multa de 10 salário minimos. Após, conclusos para apreciação do pedido de prisão e apreciação da denúncia. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Monica Iannini Malgueiro
Diretora de Secretaria: Mariana Wasem Magalhaes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2019.01.1.003785-3 - 0001358-64.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: DIOGO SOUSA CAMPOS. Adv(s).: DF055996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura, devendo o réu DIOGO SOUSA CAMPOS ser, imediatamente, colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 09, item 1; b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e, em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento do celular apreendido, em favor da União (item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 08), bem como o perdimento do veículo VW-JETTA, placa JKI5099/DF, em favor da União, tendo em vista que foi considerado como instrumento do crime de tráfico de drogas; e c) extraia-se cópia da presente sentença para os autos digitais 0719853-18.2019.8.07.0001. Deixo de dar destinação ao celular LG, K10 descrito no item 2 do auto de apresentação e apreensão de fls. 08, tendo em vista estar vinculado à WILLIAM RODRIGUES DA SILVA, que está sendo processado pelos mesmos fatos nos autos digitais 0719853-18.2019.8.07.0001. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeçam-se a carta de sentença e o ofício de perdimento determinado, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 30 de agosto de 2019. Monica Iannini Malgueiro Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2019.01.1.000885-3 - 0000197-19.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MPDFT. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: VICTOR HUGO DE MOURA CARNAUBA. Adv(s).: DF054438 - HELIO LOPES DOS SANTOS, DF054438 - Helio Lopes dos Santos. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que procedi à juntada de alegações finais do Ministério Público, pelo que, abro vista ao(s) réu(s) para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 12h03..

DECISÃO

Nº 2010.01.1.074968-5 - 0029784-04.2010.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CRISTIANO PINTO DE SOUSA - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF021223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF021223 - Andrea Canellas Alexandre, DF026477 - Andre Marques Cabral. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). R: ODAIR JAQUES MIGUEL - Parte Baixada. Adv(s).: DF021223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF021223 - Andrea Canellas Alexandre. R: RAQUEL LOPES COLMAN - Parte Baixada. Adv(s).: DF021223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF021223 - Andrea Canellas Alexandre. R: EDER JAQUES MIGUEL - Parte Baixada. Adv(s).: DF026477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF026477 - Andre Marques Cabral. R: EDER DELACO - Parte Baixada. Adv(s).: DF021223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF021223 - Andrea Canellas Alexandre. R: JOSE ROGERIO LACERDA FRANCA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). R: GRACIELA ANDRADE CHAVES - Parte Baixada. Adv(s).: DF021223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF021223 - Andrea Canellas Alexandre. R: ERCILIO FERREIRA DAS NEVES NETO - Parte Baixada. Adv(s).: DF021223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE, DF021223 - Andrea Canellas Alexandre. R: ANDRE CARVALHO DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). DECISAO - Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 1050/1051, informando que já foi dado perdimento ao bem mencionado e que compete à Polícia Civil do DF, por intermédio da Comissão Permanente de Alienação (CPA), promover a alienação do bem, mediante a realização de leilões públicos com vistas à capitalização do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), conforme Memo-Circular n.º 002/2016-DAG. Publique-se e intime o Ministério Público. Tudo feito, e não havendo outros requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 19/06/2019 às 14h44. Monica Iannini Malgueiro,Juiza de Direito.

SENTENÇA

Nº 2017.01.1.054997-0 - 0011772-92.2017.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MIVALDO RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF011341 - JOSE RODRIGUES, DF011341 - Jose Rodrigues, Defensoria Publica do Distrito Federal, DF17309E - Valmir Dias Pereira. JULGAMENTO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR MIVALDO RIBEIRO GOMES pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu não possui maus antecedentes. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, observo que a qualidade e a diversidade da droga apreendida (30,89g de maconha e 0,78g de cocaína, esta última, substância de alto potencial lesivo) fundamentam a exasperação da pena-base. Assim sendo, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na segunda fase, há a circunstância atenuante da menoridade relativa, uma vez que, na data dos fatos, o réu contava com menos de 21 anos (art. 65, inciso I, do Código Penal) e não há agravantes. Diante disso, procedo à atenuação da pena em 04 (quatro) meses e 40 (quarenta) dias-multa e fixo a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu é primário e não restou comprovado que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, diminuo a pena fixada em 2/3. Não existem outras causas de redução ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena, concreta e definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c', do CP, e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao art. 44, caput, I, II e III, e seu § 2º, CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução. Determino: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão de fls. 13, itens de 2 a 4; e b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento do celular e dos valores apreendidos em favor da União (item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 14 e item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 13). Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, expeça-se a carta de sentença e os ofícios de perdimento, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Fica desde já deferida a intimação do réu pela via editalícia caso ele não seja encontrado em seu último endereço declinado nos autos. Sentença registrada no SISTJ. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 21 de janeiro de 2019. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta .

2ª Vara de Entorpecentes do DF

Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias *1-20150110705235-006156/2019.* Indiciado (a, s): KARLA LUANA DE JESUS SILVA, Brasileira, natural de Brasília/DF, nascida aos 10/02/1996, CI Nº 3.124.224-SSP/DF, filha de Carlos Coelho da Silva e Sirene de Jesus Silva, . FINALIDADE: NOTIFICÁ-LO (A, S) a respeito da denúncia oferecida em seu desfavor pelo Ministério Público, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei Antidrogas; nos autos n.º 2015.01.1.070523-5, distribuídos em 20/06/2015, oriundos do IP n.º 571/2015, instaurado pela VIGESIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA - 21DPDF no dia 19/06/2015, nos quais foi indiciado como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; conforme ocorrência policial n.º 7400/2015, informando-o (a, s) de que deverá (ão) apresentar (em) defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Cientificá-lo (a, s) de que, caso não constitua (m) defensor (a) ou seu (sua) advogado (a) constituído (a) não apresente defesa prévia no prazo legal, fica desde já nomeado o FAJ-OAB/DF, localizado no 7º andar, deste bloco, telefone: (61) 3341-4738, NPJ/UCB, localizado no 2º andar, deste bloco, telefone: (61) 3356-9114, NPJ/UNICEUB, localizado no 2º andar deste bloco, telefone: (61) 3103-7015, 3103-7831 e 3966-1636, NPJ/UNIPLAN, localizado no 2° andar deste bloco, telefone: (61) 3344-7992, NPJ/IESB endereço: Avenida L2 Norte, SGAN 609, Conjunto "D", telefone: (61) 3340-1200, para patrocinar sua (s) defesa (s) (artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal). _o ADVERTÊNCIAS: * O (a, s) réu (ré, s) deverá (ão) manter o (s) seu (s) endereço (s) atualizado (s) e comparecer sempre que intimado (a, s), sob pena de o processo seguir sem a (s) sua (s) presença (s), nos termos do artigo 367 do CPP; * É vedado o ingresso neste Fórum trajando bermuda, short, camiseta sem mangas, minissaia, trajes de banho e outros trajes incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "b", Ala "c", Praça Municipal, Telefone: 3103-7523, Fax: 3103-0312, Cep: 70094900, Brasília-DF 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00, Telefones: (61) 3103-7365, 3103-7523. Fax: (61) 3103-0312. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 09 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20150110705235.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA *1-20180110100166-006158/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias Acusado (a, s): PABLO CESAR GOMES NOGUEIRA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 039337371-17, CI Nº 3.092.147-SSP/DF, Profissão: DESEMPREGADO, Filho de Franklin Cesar Nogueira e Adriana Gomes do Nascimento, nascido (a) aos 02/04/1993, natural de Brasilia/DF. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2018.01.1.010016-6, às fls. 296/301v, datada de 08/01/2019, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; , à pena de 01 (UM) anos e 08 (OITO) meses de reclusão, em regime inicialmente ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 09 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20180110100166.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA *1-20160111030146-006165/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias Acusado (a, s): JOSAFA SANTOS PEREIRA, Brasileiro, Ignorado, CI Nº 3075643-SSPDF, Filho de Jose Nunes Pereira e Maria Rozimar dos Santos, nascido (a) aos 12/10/1993, natural de São Raimundo/PI. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2016.01.1.103014-6, às fls.165/168, datada de 30/04/2019, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; , à pena de 04 (QUATRO) anos e 01 (UM) e 11 (ONZE) meses de reclusão, em regime inicialmente o ABERTO, E 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 09 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20160111030146.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA *1-20160110598452-006172/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias Acusado (a, s): DENNIS WALLISOM ROCHA MELO, Brasileiro, Casado, CI Nº 3012949- SSP/DF, Profissão: PIZZAIOLO, Filho de Francisco Antonio de Souza Melo e Maria Heleni da Rocha Melo, nascido (a) aos 11/09/1996, natural de Brasília/DF. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2016.01.1.059845-2, às fls. 118/121, datada de 30/05/2018, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; , à pena de 01 (UM) ano e 08 (OITO) meses de reclusão, em regime inicialmente o ABERTO, E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou

entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 09 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20160110598452.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA *1-20180110160307-006173/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias Acusado (a, s): LAILSON CAVALCANTE DO VALE, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 067886051-30, CI Nº 3195715-SSP/DF , Filho de Jailton Pereira do Vale e Kely Alves Cavalcante, nascido (a) aos 13/10/1998, natural de Brasilia/DF. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2018.01.1.016030-7, às fls. 356/361v, datada de 28/02/2019, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas;, à pena de 01 (UM) ano e 08 (OITO) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa em regime inicialmente o ABERTO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 09 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20180110160307.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias *1-20170110437082-006182/2019.* Acusado (a, s): MARCOS KELVIN CASTRO DA ROCHA, Brasileiro, Solteiro, CI Nº 3143574-SSP DF, Filho de Edson Victor Pereira da Rocha e Ana Cristina dos Santos Castro, nascido (a) aos 16/04/1996, natural de Brasília/DF. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2017.01.1.043708-2, às fls. 137/140v, datada de 27/05/2019, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; , à pena de 02 (DOIS) anos de reclusão, em regime inicialmente ABERTO, E 200 (DUZENTO) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 10 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20170110437082.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0726449-18.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUCAS TAVARES MANOEL GALVAO. Adv(s).: DF0014889A - DJALMA FERREIRA FILHO, DF0032719A - KELLY RAMOS BEDA. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726449-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LUCAS TAVARES MANOEL GALVÃO REQUERIDO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DESPACHO Intime-se a ilustre Defesa a fim de que instrua o pedido, nos termos da manifestação ministerial (id. 44231859). BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. LÉA MARTINS SALES CIARLINI Juíza de Direito

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA *1-20170110529519-006187/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias Acusado (a, s): EMERSON ALMEIDA DE SOUSA, Brasileiro, Solteiro, CPF Nº 024834481-19, CI Nº 2663781-SSP DF , Profissão: SEM PROFISSAO, Filho de Alberto Pereira de Sousa e Marlene Almeida de Sousa, nascido (a) aos 09/04/1997, natural de Brasília/DF. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2017.01.1.052951-9, às fls. 364/373, datada de 30/04/2019, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; , à pena de 02 (DOIS) anos de reclusão, em regime inicialmente o ABERTO, E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 10 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria,

subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20170110529519.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA *1-20170110529519-006190/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias Acusado (a, s): DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 706347431-63, CI Nº 3164691-SSP DF , Filho de Jose Nilson Almeida dos Santos e Elizabete Ferreira dos Santos, nascido (a) aos 22/04/1998, natural de Brasília/DF. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2017.01.1.052951-9, às fls. 364/373, datada de 30/04/2019, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; à pena de 04 (QUATRO) anos e 02 (DOIS) meses de reclusão, em regime inicialmente o ABERTO, E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 10 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20170110529519.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA *1-20170110529519-006192/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias Acusado (a, s): RAQUEL JESUS DE CARVALHO, Brasileira, CPF Nº 084775961-07, CI Nº 3924634-SSP DF , Profissão: DOMESTICA, Filho de Juliano Fabio de Carvalho e Simone Francisco de Jesus, nascido (a) aos 29/09/1998, natural de Brasília/DF. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2017.01.1.052951-9, às fls. 364/373, datada de 30/04/2019, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas; à pena de 02 (DOIS) anos de reclusão, em regime inicialmente o ABERTO, E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). CUSTAS PROCESSUAIS PELA SETENCIADA. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 10 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20170110529519.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

Notificação

EDITAL NOTIFICAÇÃO *1-20180110173156-006193/2019.* EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias Indiciado (a, s): RAYANNE JESSICA SILVA RIBEIRO, Brasileira, Ignorada, CPF Nº 055803451-94, CI Nº 3982162-SSP DF, Filho de Jose Airton Ribeiro e Maria Rita Silva Ribeiro, natural de Paraibano Ma, nascido aos 18/03/1994. FINALIDADE: NOTIFICÁ-LO (A, S) a respeito da denúncia oferecida em seu desfavor pelo Ministério Público, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, caput, Inc. III da Lei Antidrogas (Lei 11343/2006); , nos autos n.º 2018.01.1.017315-6, distribuídos em 07/06/2018, oriundos do IP n.º 7632018, instaurado pela DELEGACIA DE POLICIA DE SAO SEBASTIAO - 30DPDF no dia 06/06/2018, nos quais foi indiciado como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, caput, Inc. III da Lei Antidrogas (Lei 11343/2006); conforme ocorrência policial n.º 48432018, informando-o (a, s) de que deverá (ão) apresentar (em) defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Cientificá-lo (a, s) de que, caso não constitua (m) defensor (a) ou seu (sua) advogado (a) constituído (a) não apresente defesa prévia no prazo legal, fica desde já nomeado o FAJ-OAB/DF, localizado no 7º andar, deste bloco, telefone: (61) 3341-4738, para patrocinar sua (s) defesa (s) (artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal). ADVERTÊNCIAS: * O (a, s) réu (ré, s) deverá (ão) manter o (s) seu (s) endereço (s) atualizado (s) e comparecer sempre que intimado (a, s), sob pena de o processo seguir sem a (s) sua (s) presença (s), nos termos do artigo 367 do CPP; * É vedado o ingresso neste Fórum trajando bermuda, short, camiseta sem mangas, minissaia, trajes de banho e outros trajes incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "b", Ala "c", Praça Municipal, Telefone: 3103-7523, Fax: 3103-0312, Cep: 70094900, Brasília-DF 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00, Telefones: (61) 3103-7365, 3103-7523. Fax: (61) 3103-0312. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 10 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20180110173156.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715312-39.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO DE SOUSA PIRES. Adv(s).: DF0017040A - ERIC PIO BELO COELHO. R: ANTONIO AUGUSTO SOUSA DA CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Elton Fernandes da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Lucas Seabra de Campos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS TEODORO DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715312-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE GERALDO DE SOUSA PIRES, ANTONIO AUGUSTO SOUSA DA

CONCEIÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo JOSE GERALDO DE SOUSA PIRES, por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. . BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. SANDRA REGINA MONTEIRO BOHN 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Léa Martins Sales Ciarlini
Diretora de Secretaria: Ana Paula Franco Fortes Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.01.1.003120-0 - 0001109-16.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: FREDSON LIMA ROCHA. Adv(s).: DF028878 - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO, DF028878 - Rutineia da Silva Ribeiro. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Recebo a denúncia, uma vez que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. Designo o dia 9 de outubro de 2019, às 14h, para a audiência de instrução e provável julgamento. Brasília - DF, 19 de junho de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.061411-0 - 0022929-02.2016.8.07.0000 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MATHEUS AZEVEDO LIMA. Adv(s).: DF038256 - RAYANE SUELLEN RIOS . VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que o mandado de intimação de Matheus Azevedo Lima restou infrutífero. Diante dos fatos narrados pelo oficial de justiça, intimo a Defesa Técnica para apresentar o endereço e o telefone atualizado do(a) réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h..

Nº 2018.01.1.015176-8 - 0003306-75.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALAN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF017573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu ao Cartório deste Juízo o (a) sentenciado (a), Sr. (a) ALAN DE OLIVEIRA, oportunidade em que o (a) INTIMEI do inteiro teor da SENTENÇA proferida. Na ocasião, o (a) sentenciado (a) FOI ADVERTIDO (A) DE QUE POSSUI O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA PRESENTE DATA, PARA RECORRER, FINDO O QUAL A SENTENÇA TRANSITARÁ EM JULGADO. Outrossim, ele (ela) reafirmou seu endereço, a saber, QUADRA 601, CONJUNTO 12, LOTE 21B, RECANTO DAS EMAS, BRASILIA/ DF, CEP:72640306, TELEFONE: (61)99634-2732. Por fim, orientei o (a) sentenciado (a) a manter o endereço para intimação sempre atualizado. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h19. Assinatura: _____ _____ _____ _____ ____ D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR ALAN DE OLIVEIRA nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (fls. 21-25); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, não estão presentes circunstâncias aten uantes e/ou agravantes, de maneira que mantenho a reprimenda no patamar acima exposto. Na terceira fase, observa-se que se trata de acusado primário (fls. 21-25), não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que ainda se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assim, em busca do quantum socialmente recomendável e que atenda aos parâmetros da necessidade e da suficiência da reprimenda, orientação extraída da última parte do caput, do art. 59 do Código Penal e da própria Constituição Federal (inc. XLVI, do art. 5.º), e atenta às circunstâncias subjetivas e objetivas do caso em comento, em especial ao efeito excessivamente lesivo da droga apreendida, crack, aspecto que não foi analisado na primeira fase, procedo à diminuição da reprimenda tão somente em 3/5 (três quintos), e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, "c", e §3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação tão-só de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo sentenciado. Quanto às porções de droga descritas nos itens 1 e 2 do auto de apresentação e apreensão de fl. 13, determino a incineração. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 30 de agosto de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito .

Nº 2018.01.1.016035-6 - 0003466-03.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOAO VITOR RODRIGUES DAJUZ. Adv(s).: DF032319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO, DF032319 - Pedro Henrique Medeiros de Araujo. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo JOAO VITOR RODRIGUES DAJUZ, por meio de seu (s) Defensor (es), a aditar (em) ou ratificar (em), no prazo legal, caso queira (m), os memoriais apresentados. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 07h56..

JULGAMENTO

Nº 2016.01.1.099671-6 - 0002750-87.2016.8.07.0019 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLCO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: VALDETE RODRIGUES DE MELO. Adv(s).: DF027359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT , DF027359 - Luiz Carlos Bittencourt. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER VALDETE RODRIGUES DE MELO, devidamente qualificada nos autos, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fulcro no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Em relação às porções de droga

descritas no item 1-3 do auto de apresentação e apreensão de fl. 21, determino a incineração da totalidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI, e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito .

Nº 2018.01.1.016037-2 - 0003468-70.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOAO CLAUDIO COIMBRA LEAO FILHO. Adv(s).: DF042335 - FLÁVIO AUGUSTO FONSECA, DF005945 - Sergio Antonino Fonseca, DF035433 - Douglas Santos Vieira, DF042335 - Flávio Augusto Fonseca. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR JOÃO CLÁUDIO COIMBRA LEÃO FILHO nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (fls. 15-16); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) em relação à quantidade de droga apreendida, não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da MENORIDADE RELATIVA, e a ausência de circunstâncias agravantes. No entanto, em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, mantenho a reprimenda, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que se trata de acusado primário (fls. 15-16), não havendo prova segura de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que ainda se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Dessa forma, tenho como possível a diminuição de 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, "c", e §3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação apenas de PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo sentenciado. Em relação às porções de droga e à balança de precisão, e demais utensílios descritos nos itens 1-6 do auto de apresentação e apreensão de fl. 6, determino a incineração/destruição da totalidade. No que concerne ao aparelho celular referido no item 7 do referido AAA, também decreto o perdimento, devendo ser encaminhado à SENAD. Caso o valor do aparelho não justifique a movimentação estatal, desde já determino sua destruição. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 31 de julho de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito.

Nº 2018.01.1.015675-7 - 0003406-30.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GLAUCIA RIBEIRO GOMES. Adv(s).: DF057966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES, DF031099 - Alexandre Alves de Carvalho, DF057966 - Michelle Daianne Guimarães. D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR GLAUCIA RIBEIRO GOMES nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena da sentenciada. Observa-se que: a) a culpabilidade da acusada vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primária (fls. 20-21 e 24); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica da ré, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA, e ausência de circunstâncias agravantes. No entanto, em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, mantenho a reprimenda, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se inicialmente a presença da causa de aumento prevista no inc. III do art. 40 da Lei Antidrogas, de maneira que aumento a reprimenda em 1/6 (UM SEXTO), fixando-a, por ora, em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ainda na terceira fase, observa-se que a acusada é primária (fls. 20-21 e 24), de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra cabível também a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Dessa forma, tenho como possível a diminuição de 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais da sentenciada, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, "c", e §3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da ré, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação tão-só de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que a sentenciada, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Custas pela sentenciada. No tocante à substância entorpecente descrita no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fl. 7, determino a sua incineração. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de julho de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito.

Nº 2018.01.1.034035-2 - 0007506-28.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUIS GUSTAVO MARES DE FIGUEIREDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF020640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA, DF020640 - Milton Cleber Lopes Costa, DF061590 - Andre Luis Lopes Costa. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR LUIS GUSTAVO MARES DE FIGUEIREDO NASCIMENTO nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (fl. 20); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA, e ausência de circunstâncias agravantes. Assim, minoro a reprimenda em 3 (TRÊS) MESES e 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, e fixo-a, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que se trata de acusado primário (fl. 20), não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que ainda se mostra possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Dessa forma, tenho como possível a diminuição de 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, "c", e §3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação tão-só de PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo sentenciado. Quanto às porções de droga e à balança de precisão descritas nos itens 1-3 e 5 do auto de apresentação e apreensão de fls. 11-11v.º, determino a incineração/destruição da totalidade. No tocante à quantia citada no item 4 do referido AAA de fls. 11-11v.º, em face da ausência de comprovação de procedência lícita, decreto-lhe o perdimento em favor da União, devendo ser encaminhada ao FUNAD. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 26 de agosto de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito.

Nº 2018.01.1.022861-3 - 0005023-25.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ELAINE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF049628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF049628 - Jhoyce Hayne Oliveira Martins Silva. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). D I S P O S I T I V O DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR ELAINE ALVES DOS SANTOS nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena da sentenciada. Observa-se que: a) a culpabilidade da acusada vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primária (fl. 14); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica da ré, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA, e ausência de circunstâncias agravantes. No entanto, em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, mantenho a reprimenda, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se inicialmente a presença da causa de aumento prevista no inc. III do art. 40 da Lei Antidrogas, de maneira que aumento a reprimenda em 1/6 (UM SEXTO), fixando-a, por ora, em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Ainda na terceira fase, observa-se que a acusada é primária (fl. 14), de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra possível também a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Dessa forma, tenho como possível a diminuição de 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais da sentenciada, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, "c", e §3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: 1) o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; 2) a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; e 3) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da ré, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação tão-só de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que a sentenciada, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. Custas pela sentenciada. No tocante à substância entorpecente descrita no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fl. 7, determino a sua incineração. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de agosto de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito.

SENTENÇA

Nº 2018.01.1.030861-9 - 0006770-10.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCELO ALMEIDA RASQUINHO. Adv(s).: DF056156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS, DF056156 - Julio

Cesar Pires dos Reis, DF059777 - Bárbara Laurentino Pereira. "(...)DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR MARCELO ALMEIDA RASQUINHO nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e para ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 10.826/03. Atenta às diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06: Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio por meio de índice regular de reprovabilidade; b) é primário (fls. 20-22); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a droga apreendida não foi encontrada em quantidade que justifique análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, por ora, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da atenuante da MENORIDADE RELATIVA e a ausência de agravantes. No entanto, em razão de a pena base ter sido fixada no mínimo legal, mantenho-a, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que se trata de acusado primário (fls. 20-22) e de bons antecedentes, não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que se mostra aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Assim, em busca do quantum socialmente recomendável e que atenda aos parâmetros da necessidade e da suficiência da reprimenda, orientação extraída da última parte do caput, do art. 59 do Código Penal e da própria Constituição Federal (inc. XLVI, do art. 5.º), e atenta às circunstâncias subjetivas e objetivas do caso em comento, em especial ao efeito excessivamente lesivo da droga apreendida, crack, aspecto que não foi analisado na primeira fase, procedo à diminuição da reprimenda tão somente em 3/5 (três quintos), e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, § 2º, "c", e § 3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena, o aberto. Em atendimento aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias dos crimes cometidos, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação tão-só de PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. Tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do sentenciado. Custas pelo sentenciado. Em relação às porções de droga mencionadas nos itens 3-6; e à balança de precisão descrita no item 1, todas do auto de apresentação e apreensão de fl. 7, determino a incineração/destruição da totalidade. No que se refere à quantia referida no item 2 do AAA de fl. 7 e o aparelho celular mencionado no item 1 do AAA de fl. 8, decreto o perdimento em favor da União. Por conseguinte, a quantia deverá ser encaminhada ao FUNAD e o aparelho à SENAD. Caso o valor do celular não justifique a movimentação da máquina estatal, fica desde já determinada a sua destruição. No tocante à munição, também fica decretada a sua destruição. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, arquive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 30 de maio de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito" .

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias *1-20100112286399-006201/2019.* Acusado (a, s): SOELI GOMES RAMOA, Brasileira, CPF Nº 003933891-62, CI Nº 1292788-SSP MS, Filho de Jorge Ramao Ramoa e Andresa Gomes Ramoa, nascido (a) aos 22/05/1986, natural de Coronel Sapucaia Ms. FINALIDADE: INTIMÁ-LO (A) da sentença prolatada nos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos N.º 2010.01.1.228639-9, às fls. 573/581v, datada de 31/08/2018, na qual o (a) sentenciado (a) foi condenado (a) como incurso (a) nas penas do art. 33, caput da Lei Antidrogas (Lei 11343/2006) c/c art. 69, caput do Codigo Penal (Lei 2848/1940); art. 35, caput c/c art. 40, caput, Inc. V da Lei Antidrogas (Lei 11343/2006) c/c art. 69, caput do Codigo Penal (Lei 2848/1940); , à pena de 10 (DEZ) anos e 01 (UM) mês de reclusão, em regime inicialmente o FECHADO, E 1486 (MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. PERMITIDO AO (À) SENTENCIADO (A) APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso (a). ISENTO (A) DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Fórum Milton Sebastião Barbosa, 4º Andar, Bloco "B", Ala "C", Praça Municipal, Telefones: (61) 3103-7523, 3103-7365, Fax: 3103-0312, Cep: 70.094-900, Brasília-DF, E-mail: 2vecp.bsb@tjDFt.jus.br, Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Dado e passado, em 10 de setembro de 2019. Eu, ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI. *20100112286399.* Remetido em ____/____/_____
ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES
Diretora de Secretaria

3ª Vara de Entorpecentes do DF

CERTIDÃO

N. 0714441-09.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA AMÉLIA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: CELSO TIAGO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Alyson Viana Cirilo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Michael da Silva Abreu. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0714441-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANA AMÉLIA DOS SANTOS RODRIGUES, CELSO TIAGO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vistas destes autos da seguinte forma: 1) a defesa de ANA AMÉLIA DOS SANTOS RODRIGUES para apresentação de suas alegações finais; e 2) ao UNICEUB para apresentação de alegações finais do réu CELSO TIAGO BARBOSA . BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. TIAGO RODRIGUES DA COSTA 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

4ª Vara de Entorpecentes do DF

DESPACHO

N. 0724798-48.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: DF0043419A - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: GABRIEL VELOZO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO FELIX SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724798-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANIEL DOS SANTOS DIAS, GABRIEL VELOZO DIAS, TIAGO FELIX SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO Inicialmente, verifico que os autos do inquérito físico, referente a presente ação penal distribuída eletronicamente, ainda não foi relatado pela autoridade policial, constando apenas a comunicação do flagrante e demais peças que a acompanham. Cumpre ressaltar que as diligências a serem levadas a cabo pelas partes deverão ser implementadas no bojo do presente processo judicial eletrônico, devidamente digitalizadas, inclusive a juntada de eventuais inquéritos policiais e outras peças de informação. Destarte, em caso de eventual encaminhamento do inquérito físico pela autoridade policial a este Juízo, deverá a Secretaria encaminhá-lo ao Ministério Público, a fim de que, digitalize as peças do caderno investigatório que entender pertinentes e promova a sua juntada no processo judicial eletrônico. Impende destacar que, de acordo com o art. 2º da Portaria Conjunta n. 18 do e. TJDFT, o Ministério Público deverá encaminhar à Secretaria do juízo o inquérito policial físico. Encaminhado a este Juízo o inquérito policial pelo Ministério Público e apresentadas peças de informação complementares, dê-se vista à Defesa, para fins de manifestação, bem como, nos moldes do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta n. 18, aponte, no prazo da resposta à acusação/defesa prévia, eventual desconformidade dos documentos digitalizados pelo Ministério Público ou mesmo, se o caso, promova a juntada dos informativos que entenda convenientes. A secretaria deverá, findo a instrução processual e realizadas todas as providências devidas encaminhar os autos físicos à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, local em que deverá ser mantido pelo prazo de três anos, nos moldes preconizados pelo art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta n. 18. Notifique-se o acusado GABRIEL VELOZO DIAS para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 11.343/06. Do Mandado de Notificação conste que o Oficial de Justiça deverá certificar se o Réu indicou advogado ou dizer se solicita os serviços de Assistência Judiciária, bem como o aviso de que, caso não constitua advogado, a Assistência Judiciária Gratuita será nomeada para patrocínio de sua defesa. Caso o acusado não indique advogado, desde já NOMEIO a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA para promover a defesa nos autos. Remetam-lhe os autos de imediato para ciência da nomeação e apresentação da resposta preliminar. No que se referem aos denunciados DANIEL e TIAGO, observo que ambos já constituíram advogados, os quais apresentaram procurações nos autos (IDs 43514480 e 44021139). Inequívoca, portanto, a ciência destes denunciados quanto à tramitação do presente feito, razão pela qual é desnecessária a expedição de mandado de notificação em relação a eles. Intime-se a Defesa de DANIEL para que apresente as alegações preliminares no prazo legal. Observe-se que a referida peça já foi apresentada pela Defesa de TIAGO (ID 43514307). No mais, é sabido o número limitado de escoltas diárias disponibilizadas pelo sistema prisional do Distrito Federal, o que tem dificultado a designação de assentadas de réus presos e aumentado o prazo de tramitação de feitos em prisão preventiva. Assim para imprimir celeridade ao processo e cumprir os prazos estabelecidos na Instrução nº 1/2011 ? Corregedoria/TJDFT, desde já, designo eventual audiência de instrução e julgamento para 23/10/2019 às 14h30min. Destaque-se que o agendamento prévio ora realizado é promovido em benefício do acusado e não representará qualquer prejuízo a sua Defesa, vez que o ato poderá ser prontamente cancelado em caso de absolvição sumária decorrente da análise da resposta à acusação. Requisite-se o Réu e intimem-se as testemunhas indicadas com a denúncia. Brasília-DF, 06/09/2019 MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Roberto da Silva Freitas
Diretor de Secretaria: Cassio Luiz Drumond de Alencar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2017.01.1.059389-6 - 0012724-71.2017.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: SELMA MOREIRA DE JESUS e outros. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). R: NERO VIDAL TAVARES JUNIOR. Adv(s).: DF055641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. DECISAO - Apresentadas as razões recursais da ré Selma Moreira de Jesus (fls. 292/304) e do réu Thiago Henrique Rufino Teixeira (fls. 305/315). Quanto ao réu Nero Vidal Tavares Junior, consta da certidão de fl. 316 que este manifestou o desejo de apelar. Assim, recebo o recurso de apelação no tocante ao réu Nero Vidal Tavares Junior. Venham as razões da Defesa de Nero Vidal Tavares Junior e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h46. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2018.01.1.038149-6 - 0008464-14.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: PEDRO ALVES CABRAL. Adv(s).: DF021246 - IRAPUAN LEITE SALES. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo o recurso de apelação de fl. 155, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h51. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2019.01.1.005218-3 - 0002026-35.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUCAS MAXIMILIANO SOUSA CAVALCANTE. Adv(s).: DF059686 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO PRATA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). DECISAO - Recebo o recurso de apelação de fl. 188, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h55. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2018.01.1.036784-7 - 0008112-56.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: TULIO ANTONIO GOMES MARTINS. Adv(s).: DF054484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. DECISAO - Recebo o recurso de apelação de fl. 128, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h05. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2019.01.1.004082-7 - 0001497-16.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: RICARDO SILVA RABELO e outros. Adv(s).: DF050687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. DECISAO - Recebo o recurso de apelação de fl. 284, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h04. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2019.01.1.007483-2 - 0002858-68.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: IAGO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF048007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. DECISAO - Recebo o recurso de apelação de fl. 131-v, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h45. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2018.01.1.028503-2 - 0006258-27.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GUILHERME DA ROCHA MOURA. Adv(s).: DF021817 - DANIELA PEON TAMANINI. VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). DECISAO - A Defesa do réu Guilherme da Rocha Moura opôs embargos de declaração (fls. 214/215), sob o fundamento de que a sentença proferida por este Juízo (fls. 206/209) incorreu em omissão ao não analisar o pleito de restituição dos bens apreendidos às fls. 09/10. À fl. 218-v, Ministério Público manifestou-se no sentido de que, tendo havido a desclassificação do delito inicialmente imputado e a consequente determinação de remessa dos autos para um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, tal pedido deveria ser apreciado pelo Juízo dos Juizados Especiais. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não houve qualquer omissão na sentença embargada, porquanto, em razão do declínio da competência, resta prejudicada a análise de eventual pedido de restituição pelo Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes. Assim, tal pleito deve ser encaminhado ao Juízo dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Remetam-se os presentes autos a um dos ilustres Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h49. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

DESPACHO

N. 0725831-73.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENON SILVA FURTADO DE SOUZA. R: LAIS SILVA SANTOS. R: JONI REMOS DE SOUSA. R: JON ROMULO DE SOUSA. Adv(s).: RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA, RJ171619 - MICHELLY DE PAULA PAZ LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0725831-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LENON SILVA FURTADO DE SOUZA, LAIS SILVA SANTOS, JONI REMOS DE SOUSA, JON ROMULO DE SOUSA DESPACHO Inicialmente, verifico que o relatório final referente ao feito já foi devidamente juntado aos autos. (ID 44000547). Passo à análise da denúncia oferecida. Tendo em vista a existência de crime do art. art. 273, § 1-B, I e V do Código Penal, a presente ação penal seguirá pelo rito ordinário. A propósito, sobre o tema, destaco o seguinte entendimento do STJ: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONEXÃO COM OUTROS DELITOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO COMUM. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1 - Se há, como na espécie, conexão entre os delitos de tráfico e de associação com outros crimes, a adoção do rito comum ordinário não é causa de nulidade, porquanto é mais amplo e favorece, em última ratio, a ampla defesa. Precedentes iterativos desta Corte. 2 - Recurso ordinário não provido. (RHC 55.097/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). Pois bem. Analisando os autos, verifico que a denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a capitulação do fato. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos contidos no caderno inquisitorial. Destarte, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41, do CPP, e há presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. Do Mandado de Citação conste que o Oficial de Justiça deverá certificar se o Réu indicou advogado ou dizer se solicita os serviços de Assistência Judiciária, bem como o aviso de que, caso não constitua advogado, a Assistência Judiciária Gratuita será nomeada para patrocínio de sua defesa. Caso o acusado não indique advogado, desde já NOMEIO a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA para promover a defesa nos autos. Remetam-lhe os autos de imediato para ciência da nomeação e apresentação da resposta preliminar. No mais, é sabido o número limitado de escoltas diárias disponibilizadas pelo sistema prisional do Distrito Federal, o que tem dificultado a designação de assentadas de réus presos e aumentado o prazo de tramitação de feitos em prisão preventiva. Assim para imprimir celeridade ao processo e cumprir os prazos estabelecidos na Instrução nº 1/2011 ? Corregedoria/TJDFT, desde já, designo eventual audiência de instrução e julgamento para 24/10/2019, às 15h00min. Destaque-se que o agendamento prévio ora realizado é promovido em benefício do acusado e não representará qualquer prejuízo a sua Defesa, vez que o ato poderá ser prontamente cancelado em caso de absolvição sumária decorrente da análise da resposta à acusação. Diante da regularidade do laudo de perícia criminal - exame preliminar em material (ID 43616519), determino a incineração das drogas apreendidas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização do laudo definitivo e contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à delegacia de origem para as providências pertinentes. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado (ID 44040553). Na oportunidade, deverá o Parquet esclarecer se as filmagens mencionadas na cota de ID 43616512 correspondem às imagens constantes das certidões de IDs 43960561 e 43956696, as quais já estão devidamente digitalizadas nos autos. Requisitem-se o réu e eventuais laudos pendentes. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao INI, à CGP e a Distribuição, fazendo-se as anotações necessárias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:53:37. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Roberto da Silva Freitas
Diretor de Secretaria: Cassio Luiz Drumond de Alencar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.01.1.021442-5 - 0004650-91.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: RUAN CLAUDIO ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF062547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. DESPACHO - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de RUAN CLÁUDIO ALMEIDA SILVA (fls. 130/132), no qual a Defesa sustenta que, pouco tempo após os fatos narrados na denúncia, o acusado mudou-se para a cidade de Santa Inês/MA. O Ministério Público opinou que se faz necessária a apresentação de comprovação de comprovante de endereço e de procuração ad judicia para a concessão do pleito (fl. 134-v). Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada aos autos a procuração ad judicia, tampouco foi declinado o endereço em que o réu pode ser localizado. Desse modo, intime-se a advogada (fl. 132) para que apresente a procuração ad judicia e a comprovação de residência do acusado. Após, voltem-me conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h14. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

DECISAO

Nº 2018.01.1.034626-4 - 0007644-92.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: IVANEI RIBEIRO COUTINHO. Adv(s).: DF023442 - MARCELO

AUGUSTO GARCIA DINIZ . DECISAO - Em análise o pedido de fl. 355, no qual a Defesa pugna pela condução coercitiva da testemunha Maria da Penha Lopes da Silva. Compulsando os autos, verifica-se que a carta precatória para intimação da referida testemunha retornou sem cumprimento, haja vista que Maria da Penha não mais trabalha no endereço informado, consoante certidão de fl. 350. Assim, indefiro o pedido de condução coercitiva da testemunha Maria da Penha Lopes da Silva. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se ainda possui interesse na oitiva da reportada testemunha. Em caso positivo, e, em caso positivo, deve informar novo endereço ou comprometer-se a apresentar tal testemunha em Juízo, independentemente de intimação. Esclareço que, não havendo manifestação no prazo assinalado, o silêncio da parte será interpretado pelo Juízo como desistência tácita da oitiva da testemunha. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h07. Roberto da Silva Freitas,Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Roberto da Silva Freitas
Diretor de Secretaria: Cassio Luiz Drumond de Alencar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.01.1.031977-6 - 0007024-80.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GILVAN OLIVEIRA FERREIRA e outros. Adv(s).: DF059388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: GLEISON ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF022264 - ALESSANDRA DE SOUSA NUNES. R: HUGO BASILIO DE SOUSA. Adv(s).: DF059388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: LUAN ALVES DIAS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, foi procedida à juntada das razões de apelação do réu LUAN ALVES DIAS. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Quarta Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, Dr. ROBERTO DA SILVA FREITAS, intimo a defesa do réu GILVAN OLIVEIRA FERREIRA para apresentar as razões de apelação. Intimo, ainda, a defesa do réu HUGO BASILIO DE SOUSA para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Posteriormente, remeta-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019 às 16h40.. Felipe Gomes Ribeiro Técnico Judiciário.

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

CERTIDÃO

N. 0709154-23.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s).: MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Adv(s).: DF0014253A - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709154-23.2019.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: SUPERMIX CONCRETO S/A IMPUGNADO: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação do administrador judicial quanto à determinação de ID 38725946. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. Com a manifestação do administrador judicial, ao MP. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:30:21. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

N. 0713548-73.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARIA PIRES DO NASCIMENTO. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITE CREDORES - QUIROGRAFARIA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA. Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713548-73.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: MARIA PIRES DO NASCIMENTO, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF REQUERIDO: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA CERTIDÃO Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes, a empresa falida e o administrador judicial intimados a se manifestarem quanto aos cálculos anexados, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 19 de julho de 2019 18:01:28. REBECCA CHRISTINA RODRIGUES JUVENCIO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712299-87.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CLEOMAR CAMPOS VIEIRA. Adv(s).: GO34570 - GABRIEL GOMES BARBOSA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712299-87.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CLEOMAR CAMPOS VIEIRA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da parte quanto às determinações de ID 39635839 e 42979908 . DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal do Habilitante, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:40:09. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0001672-20.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SAMPAIO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0014600A - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA, GO0008085A - JOAO DE ARAUJO DANTAS. A: JOAO DE ARAUJO DANTAS. Adv(s).: GO0008085A - JOAO DE ARAUJO DANTAS. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s).: SP0233023A - RENATO TAKESHI HIRATA, SP0208582A - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO. R: RICARDO LUIS PEREIRA. Adv(s).: MT0017214A - ALINE BORGES GUIMARAES. R: RONALDO JOSE PIRES. Adv(s).: DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. T: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s).: DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. T: ARMANDO ARAUJO. Adv(s).: GO21817 - GABRIELA YARA VILLAIN DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0001672-20.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SAMPAIO OLIVEIRA, JOAO DE ARAUJO DANTAS EXECUTADO: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME, RICARDO LUIS PEREIRA, RONALDO JOSE PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0001672-20.2013.8.07.0001, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Não havendo questões, tendo em vista o Acórdão de ID 44027235, arquive-se os autos conforme Decisão de ID 42047142. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:53:54. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0712311-04.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDILENE DOS SANTOS NUNES. Adv(s).: GO34570 - GABRIEL GOMES BARBOSA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712311-04.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: EDILENE DOS SANTOS NUNES REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da parte Autora quanto à determinação de ID 43002206. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal da Habilitante, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:05:46. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0730976-39.2017.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: ERINALDO DUARTE DOS SANTOS. A: EDUARDA DUARTE DE JESUS. Adv(s).: DF0007658A - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA, DF0026977A - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0730976-39.2017.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: ERINALDO DUARTE DOS SANTOS, EDUARDA DUARTE DE JESUS RÉU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DESPACHO Trata-se de ação de falência na hipótese do artigo 94, II, da Lei 11.101/2005 (execução frustrada). A falência foi decretada em 30/8/2019 pela sentença de ID. 43400275, a qual foi publicada em 4/9/2019. As partes requerem a homologação do acordo celebrado ao ID. 44019096 e, por conseguinte, a reconsideração da decretação da falência, além da manutenção do sigilo da transação. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o sigilo dos documentos do acordo (IDs. 44019096, 44151281, 44151281,44150320, 44159263), A sentença que decretou a falência da requerida ainda não transitou em julgado. Na verdade, nenhuma medida foi realizada desde a decretação de quebra, sobretudo porque proferida há menos de uma semana. O pedido foi formulado com base na execução frustrada (artigo 94, II, da Lei de Falências), de forma que a pretensão envolve interesse particular e disponível. Em tese, é possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da quebra, desde que o pedido anterior de falência esteja fundamento na cobrança de dívida e que não esteja demonstrado o estado de insolvência da empresa[1]. A bancarrota gera efeitos econômicos e sociais nefastos, motivo pelo qual o Poder Judiciário deve sempre atuar no sentido de preservar a empresa. Sem embargo da possibilidade jurídica do pleito, a situação merece cautela deste Juízo. Os recursos financeiros que serviram ao pagamento dos credores advieram de ?HOTEL NACIONAL S.A.?. É de conhecimento público (pois amplamente noticiado nos meios de comunicação brasileiros) que o principal estabelecimento de HOTEL NACIONAL S.A. ? se não for o único ? foi adquirido por Incorp Empreendimento Imobiliário, mediante autorização do r. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, cujos recursos servirão à massa falida objetiva de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. Conquanto também tenha sido noticiada possível disputa judicial envolvendo as sociedades empresárias HOTEL NACIONAL S.A. e PETROFORTE, no que tange à propriedade do estabelecimento ?Hotel Nacional?, não é possível identificar, nestes autos, se HOTEL NACIONAL S.A. também foi atingido pela sentença de falência proferida pela 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. Além disso, também é notório que o estabelecimento ?Hotel Nacional? é de propriedade de sociedade empresária vinculada a grupo econômico do qual integra a ora devedora, o qual, por sua vez, era acionista majoritário de VASP ? Viação Aérea São Paulo S.A., falida em 4 de setembro de 2008, por sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Igualmente, não é possível identificar nestes autos se o decreto de quebra da VASP estendeu seus efeitos para HOTEL NACIONAL S.A. Nesse sentido, caso uma das hipóteses não esclarecidas nos autos seja verdadeira, será inviável homologar o acordo, diante da ilegalidade de utilização dos recursos econômicos de HOTEL NACIONAL S.A. para quitar dívidas de terceiros (VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.), ainda que ambas as sociedades empresárias pertençam ao mesmo grupo econômico, porquanto haveria violação ao concurso universal de credores. Ante o exposto, e antes de apreciar o pedido de homologação do acordo, DETERMINO: a) a INTIMAÇÃO da parte requerida para justificar o pagamento da dívida por terceiros (HOTEL NACIONAL S.A.) e demonstrar, se for o caso, a origem do crédito que ensejou o pagamento da dívida objeto destes autos por sociedade empresária diversa; b) a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para informar, por meio de documentos hábeis, que HOTEL NACIONAL S.A. não se encontra submetida a processo falimentar ou à recuperação judicial e não ter sido atingida pelas sentenças de falência proferidas pelos r. Juízos da 1ª e 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP; Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, notifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer, com URGÊNCIA. Em seguida, anote-se a conclusão. Por fim, destaco que o presente despacho não tem o condão de suspender a tramitação destes autos, razão pela qual as partes deverão se atentar para as providências processuais que entenderem de direito. De igual forma, deverá o Cartório do Juízo adotar as providências cabíveis, observada a preclusão e o atual estágio do processo. Cumpra-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente) [1] Diferentemente, a previsão de quebra com base em atos de falência (inciso III do art. 94 da mesma lei) trata de questão de ordem pública e, portanto, independe da existência de crédito.

SENTENÇA

N. 0702578-14.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FABIO ALMEIDA DE CASTRO. A: JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. Adv(s).: DF0034507A - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: DF0021176A - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702578-14.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FABIO ALMEIDA DE CASTRO, JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA SENTENÇA I) RELATÓRIO. Trata-se de impugnação de crédito. O crédito está lastreado na sentença homologatória de ID 28753145. O pedido de recuperação da requerida foi realizado em 14/5/2018. A recuperanda concordou com o pedido. No entanto, defendeu que o valor do crédito deve ser atualizado para a data do pedido. Ademais, informou que o primeiro autor já possui crédito listado no QGC, devendo apenas acrescer o valor ? ID 34658908. A administradora judicial concordou com o pedido e defendeu que não há deflação a ser realizada, porque o crédito foi objeto de acordo em valor líquido e certo. Ademais informou que o primeiro autor constou na relação de credores, porém o seu crédito deverá ser majorado, e que o crédito da segunda autora deve ser incluído ? ID 35736192. O Ministério Público defendeu que o crédito do primeiro autor deve ser objeto de deflação monetária, mas não de expurgos de juros, e que, para tanto, a parte autora deveria juntar documentos complementares. Ademais, manifestou-se pela improcedência do pedido de inclusão do crédito referente aos honorários advocatícios, por ser posterior ao pedido da recuperação judicial ? ID 37160444. A parte autora defendeu que o acordo realizado entre as partes tem valor líquido e certo, não havendo razão para deflação e que, por isso, não juntou documentos complementares. Quanto aos honorários, arguiu ser este decorrente do êxito da demanda de seu cliente, o qual possui crédito em razão de relação trabalhista anterior e, por isso, merece ser habilitado (ID 38184504). Informou, ainda, que o crédito já habilitado no QGC tem a mesma origem desse e requereu sua retificação (ID 40095456). A recuperanda (ID 40989292) e a administração judicial (ID 41915565) ratificaram suas manifestações anteriores. O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial acerca do crédito do primeiro autor, apresentando os cálculos que entendeu serem os corretos, e pela improcedência do pedido de inclusão dos honorários advocatícios ? ID 43833638. II) FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto aos créditos trabalhistas, estabelece o artigo 6º, §2º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais de Empresas (LFRE - Lei n.º 11.101/2005), que: "§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de

credores pelo valor determinado em sentença". Observa-se, portanto, que os únicos requisitos a serem observados para a admissão do crédito trabalhista na recuperação judicial, consistem em que inexista dúvida quanto a sua legitimidade e que haja sido reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Em outro cotejo, o artigo 9º da mesma LFRE estabelece, quanto às habilitações administrativas de crédito, que: "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Muito embora o dispositivo legal se dirija às habilitações administrativas, vê-se que se trata dos mesmos requisitos mínimos que devem ser observados na habilitação judicial (ou retardatária). No caso em tela, observa-se que a credora se qualificou devidamente e o documento comprobatório do crédito consiste na certidão expedida pela Vara do Trabalho, não sendo o caso dos demais incisos legais. Quanto ao valor do crédito, não se ignora que o art. 9º, inciso II, da LF, dispõe que a habilitação do crédito deverá conter o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Todavia, essa previsão legal não se aplica quando há transação e fixação de valor líquido e certo pelas partes. Assim, não há que se falar em deflação quando se tratar de valor líquido e certo, sob pena de infringência ao próprio acordo homologado por sentença, sobretudo porque a transação foi dotada de voluntariedade da devedora que se comprometeu ao pagamento da quantia fixada. Nesse sentido, veja-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Valor acordado em audiência perante a Justiça do Trabalho. Decisão que determinou a inclusão de valor menor em razão da deflação aferida por perícia até a data do pedido de recuperação judicial. Irresignação do credor. Acolhimento. Não há que se falar em deflação quando se tratar de valor certo e líquido definido pelas partes, sob pena de infringência ao próprio acordo homologado por sentença. Peculiaridade que afasta a objeção fundada no fato da constituição do crédito se posterior ao pedido de recuperação. Precedentes desta Corte. Recurso provido. (TJ-SP ? AI: 20123750202014826000OSP, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 10/12/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2014). Ademais, a ausência de deflação não viola o princípio do tratamento igualitário entre os credores da mesma categoria (par conditio creditorum), porque, no caso de recuperação judicial, ao contrário da falência, a devedora pagará todos os credores. Quanto ao crédito relacionado aos honorários advocatícios da segunda autora, o artigo 49 da LFRE define que estarão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No caso, a recuperação judicial foi pleiteada em 14/5/2018. Todavia, o crédito da segunda autora é referente ao acordo estabelecido na data de 11/12/2018. Isto é, foi constituído posteriormente ao pedido recuperacional, de forma que ele não se submete aos efeitos da recuperação judicial, carecendo, portanto, a autora de interesse de agir para a presente habilitação. Portanto, a parte autora deverá buscar o seu crédito por meio da ação competente e perante o Juízo Trabalhista, não havendo se falar sequer em reserva de crédito, pois a hipótese dos autos não se subsome ao disposto no artigo 6, §3º, da LF. É o entendimento firme da Jurisprudência do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para exclui-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal. 4- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013) Destaca-se que, na hipótese do REsp 1377764 acima mencionado, a ação que deu origem aos honorários advocatícios foi ajuizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial e, por isso, houve ressalva à sentença que constituiu o crédito. No entanto, essa salvaguarda é descabida no presente caso, pois, conforme ID 35736517, a ação trabalhista foi ajuizada após o pedido de recuperação judicial. III) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial com relação ao primeiro autor e determino a retificação do Quadro Geral de Credores da recuperanda BONASA ALIMENTOS S.A para constar o crédito no valor de R$14.269,03 (quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), na categoria de crédito trabalhista, em favor de FABIO ALMEIDA DE CASTRO (CPF n. 697.685.951-91). Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos do Processo de Recuperação Judicial, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nos termos do plano de recuperação judicial. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da recuperação. Quanto a segunda autora, JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, pois os honorários advocatícios pretendidos não se submetem à Recuperação Judicial. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos requerentes, nos termos do artigo 10, §3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em relação apenas ao primeiro autor pelo prazo previsto no artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0703183-57.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS. R: MBS INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: SC35408 - LUCIANA PAULA DA SILVA BAYS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0703183-57.2019.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: BONASA ALIMENTOS S/A IMPUGNADO: MBS INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora quanto à determinação de ID 43131008. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:17:33. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0002423-62.2013.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES, DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA, DF0015818A - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, GO0039797A - LAIS MARTINS MESQUITA. R: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ CARVALHO MENDES. Adv(s).: DF0022569A - MARIA CLAUDINEA SOBRINHO. T: EXIMIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A. Adv(s).: RJ123702 - DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA, RJ0019110A - JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA. T: MULTIPLA B.G. LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s).: GO0020659A - THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA. T: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP0269792A - DOUGLAS MANGINI RUSSO. T: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.. Adv(s).: SP0164879A - RAFAEL MARINANGELO, SP0017672A - CLAUDIO FELIPPE ZALAF. T: REICHHOLD DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS. Adv(s).: PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, PE0025867A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0019214A - MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, SP0137878A - ANDRE DE LUIZI CORREIA, SP0053974A - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: INDUSTRIAS PARVANI LIMITADA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s).: DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0002423-62.2013.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INDUSTRIAS PARVANI LTDA RÉU: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0002423-62.2013.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Não havendo questões, faça-se os autos conclusos conforme Decisão de ID 42053533. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:17:04. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0717293-61.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO VICTOR DE MESQUITA AZEVEDO. Adv(s).: GO20187 - KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0717293-61.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JOAO VICTOR DE MESQUITA AZEVEDO REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO DE ORDEM, intime-se a recuperanda e administração judicial para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:50:47. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712369-07.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA. Adv(s).: SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. Adv(s).: DF0020426A - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. O feito ainda não está apto para julgamento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a sentença/acórdão do processo de origem. Após, intime-se a insolvente e a administradora judicial para apresentar manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Por fim, ao Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0717294-46.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LARISSA LIMA DE SOUZA. Adv(s).: GO20187 - KARINE DOMINGUES DA SILVA MACHADO. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0717294-46.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: LARISSA LIMA DE SOUZA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A CERTIDÃO DE ORDEM, intimem-se recuperanda bem como a administração judicial para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:58:42. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0712282-51.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: GO34570 - GABRIEL GOMES BARBOSA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712282-51.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA SANTOS RÉU: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora quanto à determinação de ID 43188972 . DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal da Credora, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:02:52. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732766-24.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. Adv(s).: MG0080702A - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. R: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA JOIAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, tendo em vista que a nova pretensão autoral não mais se enquadra nas hipóteses previstas na Resolução 23/2010, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Intimem-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704151-72.2019.8.07.0020 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: JOSE WANDERLEY MONTEIRO. A: KEILA SILVA TEIXEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF0028048A - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: PADARIA DO BAIRRO LTDA. R: ALESSANDRO VINICIUS FERREIRA VIANA. R: LEIDINAURA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031888A - SERGIO CANDIDO MARTINS. Assim, INTIME-SE a parte ré para EMENDAR a reconvenção e excluir os pedidos cíveis que fogem da competência deste juízo, além de recolher as custas iniciais do incidente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento. Após, tornem os autos conclusos de imediato. Intime-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0010553-36.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: MASSA FALIDA DE TOCANTINS IMPRESSOS E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0038048A - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. T: ITANEY RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TOCANTINS IMPRESSOS E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s).: DF0038048A - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0010553-36.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA RÉU: MASSA FALIDA DE TOCANTINS IMPRESSOS E INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0010553-36.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Não havendo questões, cumpram-se a demais determinação da decisão de ID 42387266 . BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:18:15. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703503-40.2019.8.07.0005 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0043238A - LAISSE FREITAS ROCHA. Processo n°: 0703503-40.2019.8.07.0005 Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) Requerente: ALINE OLIVEIRA ALVES Requerido: REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO A sociedade objeto de dissolução tem sede no estado de Goiás, conforme certidão simplificada de ID. 34532620. Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aparente incompetência deste juízo para o conhecimento da demanda. Intime-se. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0711884-07.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI, DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s).: DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s).: DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711884-07.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA SENTENÇA I) RELATÓRIO. Trata-se de Habilitação de Crédito. A petição inicial foi instruída com documentos, dentre os quais foi apresentado a certidão de crédito proveniente da Justiça do Trabalho (ID 35289241). A falência da ré foi decretada em 19/03/2018. A Curadoria Especial, representante da falida, não se opôs ao pedido ? ID 37513157. A administradora judicial concordou com o pedido ? ID 41250317. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido ? ID 43718274. Vieram os autos conclusos. II) FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto aos créditos trabalhistas, estabelece o artigo 6º, §2º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais de Empresas (LFRE - Lei n.º 11.101/2005), que: "§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Observa-se, portanto, que os únicos requisitos a serem observados para a admissão do crédito trabalhista na falência, consistem em que inexista dúvida quanto a sua legitimidade e que haja sido reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Em outro cotejo, o artigo 9º da mesma LFRE estabelece, quanto às habilitações administrativas de crédito, que: "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Muito embora o dispositivo legal se dirija às habilitações administrativas, vê-se que se trata dos mesmos requisitos mínimos que devem ser observados na habilitação judicial (ou retardatária). No caso em tela, observa-se que o credor se qualificou devidamente, o valor do crédito foi atualizado até a data da quebra e os documentos comprobatórios dos créditos consistem na certidão expedida pela Vara do Trabalho, não sendo o caso dos demais incisos legais. III) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL S.A. do crédito no valor de R$47.249,03 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e três centavos) em favor de LEANDRO FRANCISCO DA SILVA (CPF nº. 665.884.301-59), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o(a)(s) credor(a)(es), ora habilitado(a)(s), terá(ão) o(s) crédito(s) satisfeito(s) nos autos

do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu(s) crédito(s) e nas forças da massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da ação falimentar. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, §3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0702324-41.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: WILSON CARDOSO DO CARMO. Adv(s).: GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: COMITÊ CREDORES - TRABALHISTA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES. T: RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702324-41.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: WILSON CARDOSO DO CARMO REQUERIDO: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA SENTENÇA I) RELATÓRIO. Trata-se de habilitação de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos, dentre os quais foi apresentada certidão de crédito proveniente da Justiça do Trabalho (ID 28605463) e resumo de cálculos (ID 28605463). Foi decretada a falência da devedora em 13/5/2016. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ? ID 31650262. O Administrador Judicial concordou com os cálculos - ID 32304542. O Ministério Público opinou pela intimação da parte autora para que apresentasse documentos complementares ? ID 33633939. A parte autora juntou documentos de ID 39461317, 39461401 e 39461564 e concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ? ID 39460416. O administrador judicial ratificou sua manifestação anterior ? ID 40107283. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido ? ID 43722699. A falida e os Comitês de Credores não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II) FUNDAMENTAÇÃO. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo a analisar o mérito. Quanto aos créditos trabalhistas, estabelece o artigo 6º, §2º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais de Empresas (LFRE - Lei n.º 11.101/2005), que: "§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Observa-se, portanto, que os únicos requisitos a serem observados para a admissão do crédito trabalhista na falência, consistem em que inexista dúvida quanto a sua legitimidade e que haja sido reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Em outro cotejo, valor o registro de que o artigo 9º da mesma LFRE estabelece, quanto às habilitações administrativas de crédito, que: "Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". Muito embora o dispositivo legal se dirija às habilitações administrativas, vê-se que se trata dos mesmos requisitos mínimos que devem ser observados na habilitação judicial (ou retardatária). No caso em tela, observa-se que a credora se qualificou devidamente (inc. I), o valor do crédito atualizado até a data da quebra (inc. II) e o documento comprobatório do crédito consiste na certidão expedida pela Vara do Trabalho (inc. III), não sendo o caso dos demais incisos legais. III) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da falência de MASSA FALIDA DE RÁPIDO PLANALTINA LTDA dos créditos no valor de R$26.904,67 (vinte e seis mil, novecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), em favor de WILSON CARDOSO DO CARMO (CPF nº 375.916.731-49), a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que a credora, ora habilitada, terá o crédito satisfeito nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Saliento, ainda, que não é necessário a deflagração do cumprimento de sentença, uma vez que o crédito deverá constar na próxima relação de credores a ser apresentada oportunamente pela Administração Judicial nos autos da falência. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 10, §3º, LF. Todavia, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Sem honorários, diante da ausência de impugnação e por se tratar de incidente obrigatório. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0731868-45.2017.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: GO16620 - MAURACY ANDRADE DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MS DIESEL AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURACY ANDRADE DE FREITAS. Adv(s).: GO16620 - MAURACY ANDRADE DE FREITAS. T: Marcos Aurelio Machado Barros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VANIA FATIMA DE MORAES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0731868-45.2017.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA RÉU: MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, intimados por edital a apresentarem o rol de credores da massa falida os sócios da empresa não se manifestaram. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica o administrador judicial intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:36:46. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0001494-87.2017.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, DF0007211A - GENY BARBOZA. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0018904A - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: BANCO CATERPILLAR S.A.. Adv(s).: SP30731 - DARCI NADAL, SP0030650A - CLEUZA ANNA COBEIN. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CERAMICA SECULO XXI LTDA - ME. Adv(s).: DF0043638A - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. T: DURATEX S.A..

Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. T: ELDORADO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0034538A - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. T: GERDAU ACOS LONGOS S.A.. Adv(s).: SP0234531A - EDUARDO SILVA GATTI, SP147434 - PABLO DOTTO. T: LUCIANE LOPES DE CAMPOS. Adv(s).: DF0011964A - VICENTE MESSIAS LEMOS. T: RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Adv(s).: GO42696 - MARCIA HELENA DE ABREU. T: SERRARIA QUEBRA GALHO LTDA - ME. Adv(s).: MG141276 - PAULA GABRIELA PEREIRA RESENDE VILELA DAS VALLIAS, MG102104 - RAFAELLI MOREIRA CESAR. T: VALTER CESAR DUTRA E SILVA. Adv(s).: DF0043638A - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. T: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s).: SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: RS0062325A - PATRICIA FREYER, DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO. T: RODRIGO DA SILVA MENDES. Adv(s).: MG106344 - MARTA APARECIDA BRANDAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERLEI ELIAS. T: REINALDO ROSALINO DA CONCEICAO. T: RONALDO ADRIANO MARTINS. T: RODRIGO DA SILVA MENDES. T: MARCONI PEREIRA DA SILVA. T: LUIZ CARLOS RIBEIRO. T: LUIS CARLOS DA SILVA. T: JOSE CARLOS CEZARIO ALVIM. T: JEFFERSON MAYCON CARDOSO DE SOUZA. T: JOSE ANTONIO DE PADUA. T: JOAO BATISTA DA SILVA. T: GILMAR OZEAS LIMA. T: CELSO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: MG106344 - MARTA APARECIDA BRANDAO. T: ANDERSON MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: MG115791 - JULIANO RODRIGUES MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0001494-87.2017.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME RÉU: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0001494-87.2017.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Sem qualquer manifestação acerca da regularidade da digitalização, cumpra-se a decisão de ID 42196431. Sem prejuízo, em atenção à petição de ID 42196437, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho enviando em mídia digital a cópia integral deste autos. Esclareça que para ter acesso aos autos digitais é necessário realizar o cadastro, na qualidade de parceiro do PJe, perante este Tribunal ou, ainda, indicar o número da OAB de um Procurador para que tenha acesso exclusivamente a estes autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:40:21. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0215640-33.2009.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: K. J. HARJANI & CIA LTDA. Adv(s).: DF0029399A - ALAIN ISKANDAR JABBOUR. R: MASSA FALIDA DE PRESTIGE DIFFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRESTIGE DIFFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS AUGUSTO SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRESTIGE DIFFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME. T: ROBSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF0031271A - WESLEY ROCHA. T: VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ. Adv(s).: DF0031271A - WESLEY ROCHA, DF0040406A - SILVIA MENDES SENA SANTOS, DF0053192A - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GUARANY & MOUSINHO PERITOS CONTABEIS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0215640-33.2009.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: K. J. HARJANI & CIA LTDA RÉU: MASSA FALIDA DE PRESTIGE DIFFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, PRESTIGE DIFFUSION PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0215640-33.2009.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Sem qualquer manifestação acerca da regularidade da digitalização, certifique-se a publicação do edital ID 42290974 e o trânsito em julgado da sentença ID 42290916. Ressalto que a intimação do Administrador Judicial deverá ser encaminhada por email em razão da ausência de procurador judicial cadastrado nos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 07:41:14. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0004245-81.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE JAT AEROTAXI LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JAT AEROTAXI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE JAT AEROTAXI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. Adv(s).: DF0044419A - LUIZA ALMEIDA ZAGO. T: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: DF0049901A - PAULO BASTOS BARREIROS NEVES, DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS, DF0016404A - JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s).: SP257258 - FELIPE NATALE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0004245-81.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MASSA FALIDA DE JAT AEROTAXI LTDA RÉU: JAT AEROTAXI LTDA - EPP, MASSA FALIDA DE JAT AEROTAXI LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0004245-81.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15

(quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada ou não a desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:13:36. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0009849-86.2017.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: PEDRO IVO SERRA MARQUES. Adv(s).: DF0046332A - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEDRO & RIVALDO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046332A - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: RIVALDO PEREIRA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0009849-86.2017.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: PEDRO IVO SERRA MARQUES RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA PEDRO & RIVALDO LTDA - ME, RIVALDO PEREIRA SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0009849-86.2017.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, encaminhar os autos para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:02:24. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0005682-60.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: MG0076510A - RICARDO VILELA SILVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: ANDRESSA GERMANO DE FARIAS. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDIMAN ATAIDES LOPES. Adv(s).: DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. T: EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. Adv(s).: DF0032006A - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. T: EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035954A - WLADIMIR LENIN SANTOS ARAUJO. T: LEONETE VIANA FERREIRA. Adv(s).: DF0028377A - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. T: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: MARIA DAS GRACAS DE PAULA CAMPOS. Adv(s).: DF0005966A - WANDERLEY CAMPOS. T: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s).: DF0028888A - VALDIR ANTONIO DA SILVA. T: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF0016404A - JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO, DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS, DF0049901A - PAULO BASTOS BARREIROS NEVES. T: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. Adv(s).: DF0028377A - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. T: RONALDO DUARTE. T: RONEY LUIZ MESQUITA DA SILVA. Adv(s).: DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. T: SILVINA DA COSTA SOARES. Adv(s).: DF12477 - ELOVANI LORENZI. T: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS DE MONTES CLAROS E DO NORTE DE MINAS GERAIS-STTRU-MOC. Adv(s).: MG68927 - JOSE ROBSON VIEIRA NEVES. T: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE. Adv(s).: GO0024920A - FLAVIO CARDOSO. T: TELMA SOARES PAES LANDIM. T: VALDESON LOPES DE AQUINO. Adv(s).: DF12477 - ELOVANI LORENZI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAZINHO MARCIANO DA SILVA. Adv(s).: DF45129 - ERIKA PATRICIA MARCELINA LACERDA DA SILVA. T: KLEBER LUIZ PEREIRA. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. T: AMARILDO RAMOS DO BRASIL. Adv(s).: DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES, DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. T: COMITE DE CREDORES CLASSE TRABALHISTA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITE DE CREDORES CLASSE DE CREDITOS QUIROGRAFARIOS (PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA). Adv(s).: DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0005682-60.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA RÉU: RAPIDO PLANALTINA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0005682-60.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade ou não, remetam-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:16:11. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0019312-86.2016.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF0049125A - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA, DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAPELA IMPERIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0019312-86.2016.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CAPELA IMPERIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram

digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0019312-86.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade ou não, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:54:34. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0062443-19.2013.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: GELD - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0021474A - MARCELO BEZE. R: MASSA FALIDA DE VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECCAO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ARTUR CESAR PINHEIRO SILVA. Adv(s).: DF0015999E - GUILHERME BALTAZAR BUENO SANTOS, DF0034904A - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA, DF0026170A - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. T: JOSE BUITONI DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF0039326A - MAISA LACERDA DE AZEVEDO, DF0006995A - MANOEL NINAUT FILHO. T: TISCOSKI PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF0044340A - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECCAO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA, DF0039326A - MAISA LACERDA DE AZEVEDO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0062443-19.2013.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: GELD - FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU: MASSA FALIDA DE VELOZ COMERCIO DE PESCADOS E CONFECCAO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0062443-19.2013.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, intimar a administração judicial para se manifestar sobre o alegado pelas Fazendas Públicas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:54:37. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0020744-77.2015.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: NORMA SUELY CLEMENTE BRAGA. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF0057711A - GABRIELA MOURA BARRETO, DF0053537A - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS, DF0015346E - JANAINA STELLA ROCHA DE SA, DF0046631A - ANA CAROLINA AUSTREGESILO FACANHA, DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. R: KANNON COMERCIO DE GAS LTDA - ME. R: MASSA FALIDA DE KANNON COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0038383A - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: KANNON COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Adv(s).: DF0038383A - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0020744-77.2015.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: NORMA SUELY CLEMENTE BRAGA RÉU: KANNON COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MASSA FALIDA DE KANNON COMERCIO DE GAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0020744-77.2015.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, façam-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Sem qualquer manifestação acerca da regularidade da digitalização, remetam-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:07:53. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Marcio da Silva Alexandre
Diretor de Secretaria: Rafael Costa Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.09.1.007947-7 - 0007759-89.2018.8.07.0009 - Processo de Apuracao de Ato Infracional - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.S.D.A.. Adv(s).: DF056838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. VITIMA: D.C.D.. Adv(s).: (.). VITIMA: J.H.G.D.C.. Adv(s).: (.). DESPACHO:[...] Após a juntada, dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.[...] 30/01/2019, Samambaia-DF, Luciano Pifano Pontes. Juiz de Direito Substituto.

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Renato Rodovalho Scussel
Diretora de Secretaria: Cristina Ferreira Vitalino
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 2018.01.3.001498-0 - 0001500-66.2018.8.07.0013 - Processo de Apuracao de Ato Infracional - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: F.E.S.. Adv(s).: DF031144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. VITIMA: F.G.M.. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - Ante o exposto, aplico, ao adolescente F.E.S., a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE pelo prazo indeterminado, prevista no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se o adolescente para comparecer em Juízo, no prazo de dez dias, a fim de tomar ciência da sentença e ser encaminhado à VEMSE. Adote a Serventia, as providências necessárias e em conformidade com a Resolução nº 165/CNJ. Expeçam-se as demais diligências necessárias. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 05 de julho de 2019. MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA .

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Renato Rodovalho Scussel
Diretora de Secretaria: Cristina Ferreira Vitalino
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2018.01.3.006805-6 - 0006891-02.2018.8.07.0013 - Adocao - A: J.G.S.F.e.o.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: M.M.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: J.D.M.P.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): E.M.. Adv(s).: (.). DECISAO - (...) "Às partes e ao Ministério Público para apresentação de alegações finais." Nada mais havendo, às 14h47 encerrou-se o presente. Eu, ARG, o digitei. MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):.

DECISAO

Nº 2018.01.3.003744-4 - 0003747-20.2018.8.07.0013 - Guarda - A: S.E.. Adv(s).: DF058076 - MEYRE CORDEIRO DE SOUZA. R: M.A.D.S.. Adv(s).: (.). PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): H.S.H.E.. Adv(s).: (.). DECISAO - (...) Assim, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Laginha/MG, determinando a remessa, via douta Corregedoria de Justiça, com as anotações de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para a Medida de Proteção nº 3743-6/18, que deverá ser desapensada e arquivada. Intimem-se. Precluso o prazo recursal, remetam-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h07. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.005994-8 - 0005990-97.2019.8.07.0013 - Autorizacao Judicial - A: V.M.F.. Adv(s).: DF029261 - ALINE MENEZES DIAS. R: L.V.D.C.F.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: L.B.B.D.M.. Adv(s).: (.). DECISAO - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, frente à decisão que lhe concedeu a tutela parcial para autorizar a expedição de passaporte e determinou a citação do Requerido, sendo omisso quanto ao pedido de autorização de viagem. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1023, do CPC. No mérito, entendo que não existe omissão a ser sanada na referida decisão. Uma vez que há tempo hábil até a data da viagem pretendida, o pedido de autorização de viagem somente será apreciado após a citação do genitor e triangularização da relação processual, permitindo-se à parte o direito ao contraditório. Assim sendo, não vislumbro a existência de omissões ou contradições que justifiquem a interposição destes embargos declaratórios. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Aguarde-se o cumprimento da diligência de fl.81. Intime-se. Dê-se ciência. Brasília - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 18h13. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Diretora de Secretaria: Cristiani Vianna Queiroz Reis
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2019.01.3.002253-2 - 0002252-04.2019.8.07.0013 - Execucao de Medidas Socioeducativas - A: V.. Adv(s).: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: D.V.A.B.. Adv(s).: DF051497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO, DF044207 - Roosevelt Douglas Cardoso Almeida. CERTIDAO - Certifico que, nos termos da Portaria nº 03/2015, deste Juízo, juntei nos presentes autos, à(s) fl(s). 89-95, ofício nº 158/2019, da UIBRA, encaminhando Relatório Avaliativo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 09h46. CERTIDAO - Em cumprimento à Portaria 003/15, deste Juízo, dê-se vista dos autos, na forma da lei, ao(s) advogado(s) constituído(s) à fl. 49. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h36. .

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Diretora de Secretaria: Cristiani Vianna Queiroz Reis
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2018.01.3.000791-5 - 0000792-16.2018.8.07.0013 - Execucao de Medidas Socioeducativas - A: V.. Adv(s).: DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: B.A.D.S.. Adv(s).: DF058838 - CARINE PINHEIRO SILVA. Trata-se de reavaliação da medida socioeducativa de Semiliberdade por prazo indeterminado aplicada a B. A. D. S.. [...] Ante o exposto, declaro cumprida a medida socioeducativa de Semiliberdade por prazo indeterminado aplicada a B. A. D. S., bem como extingo o presente processo, com fundamento no art. 46, inc. II, da Lei 12.594/12. Determino a imediata liberação do adolescente. Oficie-se à Unidade de Semiliberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h44. JUIZ CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito.

Circunscrição Judiciária de Brasília

Juizados Especiais Cíveis de Brasília

2º Juizado Especial Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0715617-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SU ELLEN SILVA GODINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s).: SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO. Número do processo: 0715617-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SU ELLEN SILVA GODINHO RÉU: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes. A prova documental produzida não atestou a aquiescência da consumidora à renovação automática do contrato de prestação de serviços celebrado com a ré e, nos termos do artigo 39, inciso III, do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Por conseguinte, tendo a ré promovido cobranças irregulares no cartão de crédito da autora, durante o período de abril de 2018 a abril de 2019 (doze meses), não obedeceu ao pactuado e praticou conduta abusiva. No caso, a autora demonstrou o pagamento irregular da quantia de R$1.560,00 (12 x R$130,00), não impugnado especificamente pela ré. Em face do pagamento indevido e da natureza da obrigação, cabível a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que garante à consumidora a devolução em dobro do valor pago, limitada ao período posterior ao pedido de cancelamento formulado (6 x R$130,00 = R$780,00; R$780 x 2 = R$1.560,00), pois entre a a renovação do contrato (abril/2018) e o pedido de cancelamento formulado (outubro/2019 - ID 31350578 - Pág. 2), presume-se que o serviço esteve disponível, não configurando a má-fé da empresa. Assim, deduzido o valor já estornado pela ré (R $1.559,00), reconheço o direito da autora à devolução do montante de R$781,00 (= R$1560,00 + R$780,00 - R$1.559,00). Ainda, considerando-se que o contrato foi renovado automaticamente sem cláusula de fidelização (ID 31350578 - Pág. 1), legítimo o direito da autora à devolução da multa contratual imposta pela ré (R$312,00 - ID 41516385 - Pág. 27), em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), totalizando R$624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais). Quanto ao dano moral reclamado pela autora, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. E o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade da autora, não ocorrida na espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reconhecendo a inexistência da relação jurídica vigente entre as partes, condenar a ré às seguintes obrigações: a) restituir à autora o valor de R$781,00 (setecentos e oitenta e um reais), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação; b) devolver à autora a multa contratual de R$624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), equivalente ao dobro do pagamento indevido, a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95) e advertindo que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0727698-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF56498 - ALINE CARVALHO DA SILVA. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. Número do processo: 0727698-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA RAMOS DA SILVA RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo (art. 29, do CDC), aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes. Segundo a inicial, desde 2012 a autora recebe cobranças de dívida supostamente contraída por terceiro, Juscelino, mediante insistentes e reiteradas ligações telefônicas e mensagens de texto de prepostos da ré. No caso, a ré não comprovou que a autora contratou os serviços cobrados e, deixando de apresentar contraprova eficaz às alegações da autora (art. 373, II, CPC), configuram-se abusivas as cobranças encaminhadas ao telefone celular da autora, pois não comprovada a origem da dívida. Por outro lado, quanto à indenização pleiteada, a situação vivenciada não atingiu atributos da personalidade da autora, pois mera cobrança de dívida, ainda que de terceiro, por si só, não afronta direito fundamental passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral da autora, a merecer compensação. No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA VIA TELEFONE. ABORRECIMENTOS E TRANSTORNOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cobrança de dívida por meio ligações telefônicas, sem negativação em cadastro de proteção ao crédito, embora cause aborrecimentos e transtornos ao consumidor, deve ser considerado mero aborrecimento que a princípio não configura dano moral. 2. Não ficou configurado nos autos qualquer constrangimento que tais cobranças tenham provocado na autora, exceto o aborrecimento de dar explicações em razão destas cobranças. 3. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa que, no entanto ficam suspensas por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. (Acórdão n.768071, 20130710246870ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 17/03/2014. Pág.: 302) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré à obrigação de não promover cobranças à autora, relacionadas aos serviços indicados, sob pena de multa de R$200,00 (duzentos reais), a incidir a cada ato de descumprimento da ordem, mediante a efetiva comprovação, até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95) e advirto que a gratuidade de justiça será oportunamente apreciada. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Providencie-se a intimação pessoal da ré (Súmula 410 do STJ). Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0721136-02.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SALVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: BRUNO NEVES DE ABREU. Adv(s).: DF0025530A - LARISSA MACHADO BOTELHO. Número do processo: 0721136-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SALVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP EXECUTADO: BRUNO NEVES DE ABREU S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial e, regularmente intimado, o credor não indicou bens passíveis de penhora, ônus que pretende transferir ao juízo, independentemente demonstração de esgotamento das vias ordinárias para tal finalidade. Nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, e da Portaria Conjunta nº 73/2010, do TJDFT, inexistindo bens penhoráveis de titularidade do devedor, a extinção da execução deverá ocorrer sem a baixa na distribuição, possibilitando, se o caso, a posterior retomada da execução (no mesmo sentido: Acórdão n.835161, 20140310152610ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/11/2014, Publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: 312). Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se, sem baixa na distribuição, expedindo-se a respectiva certidão de crédito em favor do credor. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0753543-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA REGINA DE AGUIAR. Adv(s).: DF60666 - BIANCA RODRIGUES SILVA. R: MULTIMARCAS CONSÓRCIOS. Adv(s).: DF0020518A - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Número do processo: 0753543-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA REGINA DE AGUIAR RÉU: MULTIMARCAS CONSÓRCIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução. Efetuado o pagamento da dívida no prazo legal, a devedora deixou de comunicar ao juízo. Não obstante a falta de comprovação do pagamento e a inobservância do comando judicial, o depósito judicial foi efetuado no prazo legal, deslegitimando a incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC. Ante o exposto, homologando os cálculos apurados pela Contadoria Judicial (ID 43027586), acolho a impugnação oferecida e determino a liberação da quantia depositada (ID 42262368), em benefício da credora. Ainda, não é o caso da condenação da credora à litigância de má-fé, ante a ausência dos pressupostos legais. Em face da satisfação da obrigação constituída, expeça-se o respectivo alvará, intimando a parte interessada para recebimento. Arquive-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:25:48.

DESPACHO

N. 0700213-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRA BARRETO DE OLIVEIRA GOMES ALCOFORADO. Adv(s).: DF0059785E - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. R: PROTUR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE APOIO AOS PROFISSIONAIS DE TURISMO, HOTELARIA E GASTRONOMIA EIRELI - ME. Adv(s).: SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO. Número do processo: 0700213-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRA BARRETO DE OLIVEIRA GOMES ALCOFORADO REVEL: PROTUR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE APOIO AOS PROFISSIONAIS DE TURISMO, HOTELARIA E GASTRONOMIA EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a autora para o exercício do contraditório (ID 44211069), no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:39:41.

SENTENÇA

N. 0720454-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF0036105A - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0720454-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP RÉU: AMERICEL S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se à retificação do polo passivo, vez que ocorrida a incorporação empresarial indicada (ID 39704806 ? pág. 1 - Art. 374, I, do CPC). A pretensão inicial está fundamentada em contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, objeto de ação anteriormente proposta pela autora e que tramitou perante o Primeiro Juizado Especial Cível de Águas Claras, sob nº 0712067-94.2018.8.07.0020. Naquela ação a autora pleiteou a rescisão contratual e declaração de inexistência de débitos, cuja sentença proferida enfrentou o mérito da pretensão deduzida. E embora a autora tenha sustentado nesta ação que o fundamento do pedido de rescisão contratual seja diverso, o certo é que a pretensão deduzida vincula-se ao mesmo contrato e não foi embasada em fato novo, impondo-se reconhecer a eficácia preclusiva da coisa julgada. Segundo o disposto no art. 508, do CPC, no momento da propositura daquela ação, a autora deveria ter alegado os fundamentos ora deduzidos, mas não o fez. Comentando a regra legal citada, Nelson Nery Júnior e Rosa Maia de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 13.ª edição, RT, p. 854), ensinam: "Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide, sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não fizeram [...]. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada." Ainda, não é o caso da condenação do autor à litigância de má-fé, ante a ausência dos pressupostos legais. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0755138-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO MACHADO FEITOZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLASSE A CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: GO50263 - YUARA LAYS DA SILVA. R: CLASSE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s).: SC11688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA. Número do processo: 0755138-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO FEITOZA RÉU: CLASSE A CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PLANOS DE SAUDE LTDA, CLASSE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Decido. O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré CLASSE A CORRETORA, uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam sua participação na relação contratual, ela mesma confessando em contestação que auxilia a PLANSUL na escolha do plano de saúde, situação apta a ensejar a incidência da solidariedade legal. Rechaço, ainda, a preliminar de incompetência absoluta ventilada pela ré PLANSUL, haja vista não se tratar o presente caso de desdobramento direto da relação empregatícia, mas de alegação de falha de prestação de serviços envolvendo cadeia de fornecedores, relação eminentemente privada. Aliás, trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Segundo a retrospectiva fática apresentada na inicial, em abril de 2018, houve alteração da corretora do plano de saúde, com a consequente imposição de preenchimento e entrega de formulário de adesão para manutenção do vínculo, o que não foi feito pelo autor em relação à sua dependente. Os documentos de ID 26437631 a 26437671 comprovam os descontos de R$ 427,50, durante cinco meses (05.18 a 09.18), sob a rubrica ?Unimed dependentes?. O email de ID 26437702 comprova a informação de que somente mediante preenchimento de novo formulário os serviços seriam mantidos, ao passo que os emails de ID 26437689 e 26437723 atestam falha das rés na exclusão da dependente do autor do sistema. Não obstante os argumentos deduzidos na defesa, as rés não apresentaram contraprova eficaz às alegações do autor (art. 373, II, do CPC), no sentido de que não existiu falha ou de que houve culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor. Pelo contrário, a prova documental não deixa dúvida a respeito do vício, apto a provocar prejuízo financeiro ao autor mediante desconto indevido e reiterado. Em face do pagamento indevido e da natureza da obrigação, cabível a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que garante ao consumidor a devolução em dobro do valor pago, qual seja, 5x R$ 427,50 + 5x R$ 427,50, a totalizar R$ 3.420,00. A culpa do fornecedor é evidente, tratando-se de engano injustificável.

Quanto ao dano moral reclamado pela parte autora, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida. A esse respeito, registre-se que não houve qualquer abalo à saúde de sua dependente, já que o caso não trata de rescisão indevida do plano ou negativa de cobertura, mas de meros descontos financeiros em folha de pagamento. Reforça essa orientação o fato de que o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, pois exige repercussão anormal à personalidade da autora, não ocorrida na espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a restituir à parte autora o valor de R$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), a ser acrescido de correção monetária desde cada desembolso e juros legais a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, deixando de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0725719-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s).: DF0045797A - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA, DF0015236A - PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA. R: RODRIGO ANDREOTTO GUTIERREZ. Adv(s).: DF0005493A - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725719-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAGNER DAS VIRGENS FERREIRA RÉU: RODRIGO ANDREOTTO GUTIERREZ DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 15h20min. Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três) para cada parte. Na hipótese de intimação das testemunhas, o pedido deverá ser apresentado à Secretaria do Cartório, até 5 (cinco) dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (ar. 34, da Lei 9.099/95). Intime-se a testemunha arrolada (ID 39195627 - pág. 2). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:49:41.

CERTIDÃO

N. 0722660-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA PEREIRA RUBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722660-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA PEREIRA RUBO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:30.

DECISÃO

N. 0710159-14.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. R: MARONCY MAGALHAES LINS. Adv(s).: DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. Número do processo: 0710159-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BMG S.A EXECUTADO: MARONCY MAGALHAES LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a parte final da decisão proferida (ID 42151516). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:58:43.

N. 0726864-58.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS EDUARDO A DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0023517A - CLISOSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA, DF0019567A - PABLICIO MONTEIRO CARDOSO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0726864-58.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO A DO NASCIMENTO EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Efetuado o pagamento, expeça-se o alvará de levantamento em benefício do advogado constituído pela parte ré. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:07:03.

N. 0706975-21.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIR JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0050473A - MARIANA SILVA MARCAL. R: CARLOS & NETA SALAO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALTINA DE SOUSA NETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706975-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIR JOSE DA SILVA EXECUTADO: CARLOS & NETA SALAO DE BELEZA LTDA - ME, ALTINA DE SOUSA NETA, CARLOS AUGUSTO SILVA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao retorno das diligências (ID 43035830 e 43035804), no prazo de 03 (três) dias, bem como para indicar a localização e/ou bens penhoráveis dos devedores, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:33:20.

N. 0707819-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER JAIME SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDO DE ALMEIDA SANTOS FILHO. Adv(s).: DF0003712A - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. R: COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. Número do processo: 0707819-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTER JAIME SIQUEIRA RÉU: OSVALDO DE ALMEIDA SANTOS FILHO, COMERCIAL AGRICOLA PIRINEUS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor arrolou testemunhas, mas em momento processual posterior à sentença proferida (ID 40673193 e ID 42218513). Ademais, eventual recurso deve atender ao disposto no art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95. Assim, nada a prover quanto aos pedidos do autor (ID 42218513 e ID 42218525). Considerando-se que as partes foram intimadas em audiência (ID 40550477), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intimem-se e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

N. 0708870-46.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES ROMAO NETO. Adv(s).: DF44747 - CASSIA KELLY DOS SANTOS BARCELOS. R: CARLOS FARIAS IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: FABIAN GARZON JAQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708870-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES ROMAO NETO REQUERIDO: CARLOS FARIAS IMOBILIARIA EIRELI - ME, FABIAN GARZON JAQUEIRA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída (ID 43279755), impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Libere-se o valor penhorado em benefício do credor (ID 39969232). Registro que não houve condenação em honorários

de sucumbência, razão pela qual indefiro a expedição do alvará de levantamento nos moldes requeridos (ID 43279755). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019

N. 0730047-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA LEILIANE CARLOS ARAUJO. Adv(s).: DF50220 - OLAMARA LARISSA GOMES DE OLIVEIRA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens). Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0730047-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA LEILIANE CARLOS ARAUJO RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS) S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade do autor para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC). Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. A primeira ré, OCEANAIR LINHAS AÉREAS, regularmente citada e intimada, não ofereceu contestação, mas em razão do disposto no artigo 345, I, do CPC, afasto os efeitos da revelia. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, pois à luz da teoria da asserção as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar suscitada pela ré B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens), ressaltando que a autora é usuária direta dos serviços contratados, consumidora por equiparação (art. 17, CDC). Ademais, todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto e do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual as rés, OCEANAIR LINHAS AÉREAS e B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens), são partes legítimas para responderem ao pleito autoral. Segundo o contexto, as passagens aéreas de voos operados pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS (ID 37593899) foram adquiridas no sítio eletrônico da B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens), ida e volta, trecho Brasília (DF) ? Aracaju (SE). No entanto, o voo do trecho de volta, adquirido para 22/04/2019, foi cancelado e a realocação dos passageiros foi prevista para 24/04/2019 (ID 37593888 - Pág. 2/3), razão pela qual novas passagens aéreas foram adquiridas e a autora chegou ao destino final com atraso de aproximadamente 11 horas, sofrendo danos materiais e morais.o final, além dos danos materiais. Não obstante os argumentos deduzidos na contestação, o fato deve ser tratado como fortuito interno e as rés não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC). Com efeito, as rés não cumpriram o contrato de transporte, em relação ao trecho de retorno da viagem, tampouco prestaram assistência adequada à autora, gerando prejuízos passíveis de indenização. No caso, a autora chegou ao destino final com atraso de aproximadamente de 11 horas, vez que as rés não ofereceram alternativas para melhor atender à passageira, conforme determina os artigos 12 e 27, da Resolução nº400/2016, da ANAC. Nesse contexto, a situação vivenciada pela autora extrapolou mero inadimplemento contratual e atingiu direito fundamental passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). E atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes (ID 37593647 - Pág. 2/3), natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral da autora em R$1.000,00 (um mil reais). No tocante ao dano material, a autora suportou os custos da diária de hotel, do transporte terrestre e das novas passagens aéreas, trecho Maceió ? Brasília, nos valores de R$325,01, R$543,43 e R$5.535,55 (ID 37593912 - Pág. 3, 37593670 - Pág. 4, 37593772 - Pág. 3, 37593735 - Pág. 3, 37593825 - Pág. 3 e 37593796 - Pág. 3), respectivamente, por força do inadimplemento contratual das rés. Assim, cabível o reembolso do valor total de R$6.403,99 (seis mil e quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos), carecendo de amparo legal o pedido de devolução do valor pago pela passagem aérea inicialmente adquirida, sob pena de configurar enriquecimento indevido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora: a) o dano moral de R$1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros legais desde a citação; e b) o dano material de R$6.403,99 (seis mil e quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos), a ser corrigido monetariamente a partir do desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedoras. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0711157-45.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA PEREIRA DE MORAES. Adv(s).: DF50474 - MATEO SCUDELER. R: L.J. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711157-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DE MORAES EXECUTADO: L.J. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a credora para se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, bem como para indicar endereço para a citação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:52:44.

N. 0720338-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO CARDOSO DUPONT. Adv(s).: DF49365 - CRISTIANO MENDES RIBEIRO. Número do processo: 0720338-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO CARDOSO DUPONT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 43693062) e intime-se a parte beneficiária para as providências pertinentes, no prazo de 3(três) dias. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:55:28.

N. 0719008-09.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HERMES TELES BAIAO. Adv(s).: DF55809 - PAULO SILVA JUNIOR, DF0042569A - ARIANE MICHELLE DE SOUZA DA SILVA, DF0005355A - JOSE OSCAR DA SILVA. R: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719008-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HERMES TELES BAIAO EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado no endereço ora indicado (ID 42672012) para, no prazo de 3 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, atentando-se ao disposto no art. 774, V, do CPC. Quanto às demais diligências requeridas, remeto a credor às decisões precedentes (ID 42130691 e ID 36341667). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:38:40.

N. 0755320-47.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MURILO SANTOS RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANIA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0755320-47.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MURILO SANTOS RAMOS, VANIA ROCHA, MARCIA ROCHA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de resguardar direitos das partes, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao processo. Para os efeitos legais, converto em penhora os valores indisponibilizados eletronicamente, dispensada a lavratura do termo. Intime-

se o devedor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:29:25.

N. 0723714-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLO EDUARDO DA SILVA LOPES. Adv(s).: DF0046997A - GABRIELA PARREIRA LOPES. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: DF0031550S - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: CONTINENTAL AIRLINES INC.. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0723714-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLO EDUARDO DA SILVA LOPES RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CONTINENTAL AIRLINES INC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Liberem-se ao autor os valores incontroversos depositados (ID 43368122 e ID 43926019). Após, encaminhem-se à contadoria judicial para cálculo de eventual remanescente, considerando o disposto no art. 523, § 2º, quanto à multa legal. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:39:02.

CERTIDÃO

N. 0712731-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEVANIR JUSTEN VARRICCHIO. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: RJ0053588A - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712731-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEVANIR JUSTEN VARRICCHIO RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:08:05.

DECISÃO

N. 0703040-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLIMACAR REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: JOSE SEVERINO PESSOA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703040-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLIMACAR REFRIGERACAO LTDA - ME RÉU: JOSE SEVERINO PESSOA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Frustradas as diligências nos sistemas bacenjud e renajud, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço do devedor. Devolvido o mandado, intime-se a credora para se manifestar, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:25:49.

N. 0730208-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: C.F DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME. Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. R: WELL FOODS RESTAURANTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730208-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: C.F DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME RÉU: WELL FOODS RESTAURANTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens (art. 829, do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito exigido, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 915 e 916, do CPC). Não efetuado o pagamento, o crédito estará sujeito à penhora eletrônica e, caso frutífera a diligência e não opostos embargos à execução, o valor penhorado poderá ser liberado em benefício da parte credora, ocasião em que será intimada para o recebimento da quantia e para a indicação de bens penhoráveis de titularidade da parte devedora, no prazo de 03 (três) dias, na hipótese de satisfação parcial da dívida, sob pena de arquivamento (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:44:10.

SENTENÇA

N. 0725853-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE BARBOSA DINIZ. Adv(s).: DF0025031A - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: H & F CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Número do processo: 0725853-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DINIZ RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, H & F CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - ME S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos da decisão judicial, tampouco para o reexame da matéria. Efetivamente, a pretensão do embargante não é legítima para amparar embargos de declaração. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019

N. 0704544-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TECFF TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA - ME. Adv(s).: DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: F V S CAFETERIA E LANCHONETE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FVS CAFETERIA E LANCHONETE EIRELI ME (NOME FANTASIA: DOM VALENTIM DIA A DIA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704544-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TECFF TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA - ME RÉU: F V S CAFETERIA E LANCHONETE EIRELI - ME, FVS CAFETERIA E LANCHONETE EIRELI ME (NOME FANTASIA: DOM VALENTIM DIA A DIA) S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Não obstante o comparecimento à sessão de conciliação, as rés não apresentaram defesa, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível. (art.

20, da Lei 9.099/95). A causa de pedir está centrada no inadimplemento atribuído às rés, pois estas contrataram a autora para prestação de serviços referentes à implantação e manutenção de pacote de sistemas GCOMWeb e SERVIDOR WEB, mas não pagaram o preço ajustado. A prova documental produzida pela autora evidenciou o negócio jurídico entabulado, atestando a responsabilidade das rés pelo pagamento do valor de R$3.078,42 (três mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), sobretudo em face da ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, por força dos efeitos da revelia (art. 373, I e II, do CPC). Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R$3.078,42 (três mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigida monetariamente a partir da propositura da presente ação, acrescida de juros legais a partir da citação, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019.

3º Juizado Especial Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0716356-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN ZUANELLA VILA NOVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOVEIS CASA BELA LTDA - ME. Adv(s).: DF0046685A - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Número do processo: 0716356-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN ZUANELLA VILA NOVA DESPACHO Reative-se o polo passivo. Após. diante do pedido de execução do título executivo judicial, intime-se o réu a pagar o débito no prazo de quinze dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:29:38.

SENTENÇA

N. 0701174-22.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO CENTENO DUTRA. Adv(s).: DF0035670A - FREDERICO CENTENO DUTRA. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. Número do processo: 0701174-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO CENTENO DUTRA EXECUTADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Consta dos autos que o devedor satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 21:33:30.

N. 0735298-31.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MANOEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735298-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. As partes neste processo entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais, logo não há obstáculo processual para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 43272973, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado ao credor requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 16:20:37

DESPACHO

N. 0726016-66.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726016-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA DESPACHO Por ora, concedo o prazo de 15 dias para as partes comprovarem nos autos a devolução do cheques. Proceda-se a alteração da advogada da exequente, conforme solicitado (ID 43566901). Após, intimem-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:49:39.

CERTIDÃO

N. 0704534-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DIAS ALMEIDA. Adv(s).: DF36750 - MAIRA LEOTTI. R: MARIA DE LOURDES PAES DE LUCENA. Adv(s).: DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704534-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO DIAS ALMEIDA RÉU: MARIA DE LOURDES PAES DE LUCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:23:23.

N. 0704064-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ARMANDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0051058A - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0704064-31.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ARMANDO RODRIGUES DA SILVA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Feito, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:36:18.

N. 0710154-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE CARVALHO MACHADO. Adv(s).: DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0710154-55.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO MACHADO RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Feito, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:38:32.

N. 0714474-85.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOPES E SILVA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040239A - TALITA FERNANDES MARTINS. R: VERA LUCIA EUFRASIO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SENIOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038918A - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: VICENTE SERGIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714474-85.2018.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LOPES E SILVA IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: VERA LUCIA EUFRASIO VIEIRA, SENIOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VICENTE SERGIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:52:38.

SENTENÇA

N. 0741037-82.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s).: DF0013795A - JOSE EDILBERTO MOURAO. R: MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0741037-82.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JOSE RODRIGUES DE MORAIS em face de MUNICIPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIAS. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A Lei de Organização Judiciária do Goiás Lei LEI Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981, em seu art. 30, inciso II, prescreve, in verbis, que: aos juízes da vara da fazenda Pública Municipal compete processar e julgar as causas em que o município, suas autarquias, empresas públicas e fundações por ele mantidas forem autores, réus, assistentes, intervenientes ou oponentes e as que lhes forem conexas ou acessórias Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, com fundamento no artigo 51, incido IV, c/c artigo 8º, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2019, às 18:33:01. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0702417-98.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL DE FREITAS GONCALVES. Adv(s).: DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0702417-98.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL DE FREITAS GONCALVES EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido e a certidão de crédito. Feito, voltem os autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:18:43.

N. 0756881-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO MOHN FRANCA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756881-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO MOHN FRANCA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:38:22.

N. 0733971-85.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME MOACIR FAVETTI. Adv(s).: DF52500 - FELIPE TONISSI LIPPELT, DF15435 - RAFAEL THOMAZ FAVETTI. A: FAVETTI & TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s).: DF52500 - FELIPE TONISSI LIPPELT, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI, DF15435 - RAFAEL THOMAZ FAVETTI. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: TOP1000 CORRETORA DE PLANO DE SAUDE E SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. T: MICHELLE CRISTINY MARTINS DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Emanuelle Ferreira da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RONALD SIQUEIRA BARBOSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733971-85.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME MOACIR FAVETTI, FAVETTI & TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A, TOP1000 CORRETORA DE PLANO DE SAUDE E SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:53:28.

SENTENÇA

N. 0717781-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO TEIXEIRA COSME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGILENE SA LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DUDU GAMES COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717781-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO TEIXEIRA COSME, REGILENE SA LIMA OLIVEIRA RÉU: MARIANE DA SILVA FIGUEIRA - ME SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da gratuidade de justiça aos autores, no termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Verifico, inicialmente, que a despeito de constar na inicial a pessoa jurídica DUDU GAMES no polo passivo, foi cadastrada Mariane da Silva Figueira - ME, motivo pelo qual o mandado de citação foi encaminhado ao endereço correto, porém dirigido à pessoa errada. Após esclarecimento dos autores, a diligência foi devidamente cumprida. A ré, devidamente citada e intimada (Id. 39323220), não apresentou defesa, impondo-se o reconhecimento dos efeitos materiais da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Na vertente hipótese, entendo que não há nada nos autos que elida a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, tendo a parte autora apresentado prova suficiente da relação jurídica estabelecida entre as partes e dos fatos constitutivos de seu direito. Registre-se que os fornecedores de serviços respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, o que fundamenta o pedido inicial formulado pela requerente. A devolução do bem sem todas as peças de composição caracteriza vício previsto no art. 20 do CDC, o que autoriza, em tese, a opção do consumidor entre a sua reexecução, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, além de indenização por prejuízos materiais e morais (art. 6º, inciso VI, CDC). No caso, os autores requerem a condenação ao pagamento da quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas peças desaparecidas, o que merece procedência, ante a ausência de impugnação pela ré. Ademais, o desaparecimento de dados pessoais caracteriza defeito previsto no art. 14 do CDC, o que autoriza o pedido de indenização por danos morais. Entendo que a situação descrita na inicial em muito supera os meros aborrecimentos do cotidiano, porquanto os consumidores perderam seus dados pessoais em razão do desaparecimento da peça. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa, o que pode

advir da má prestação de um serviço, tal como no presente caso, em afronta à privacidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que se faz desnecessária a prova do prejuízo experimentado pelo autor da ação nos casos de violação ao direito de privacidade, pois o dano moral é presumido, e decorre da conduta ilícita ou abusiva. Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido dos autores, fixo a indenização no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1) condenar o réu ao pagamento em favor dos autores da quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 23/03/2019; 2) condenar o réu ao pagamento em favor de cada autor da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora a contar da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Deferido o benefício de gratuidade de justiça aos autores. Proceda-se à correção do polo passivo para constar somente DUDU GAMES COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ 14.143.513/0001-66), sócio proprietário Eduardo de Oliveira Barros (CPF 728.276.371-20) Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 06 de setembro de 2019

N. 0717195-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABRAO RICARDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0011741A - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Número do processo: 0717195-73.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABRAO RICARDO PEREIRA GONCALVES RÉU: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado. A parte embargante não logrou demonstrar a presença de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Da sentença embargada constam expressamente as razões pelas quais o juízo chegou à conclusão pela extinção do feito sem julgamento de mérito. O que se percebe com os embargos de declaração opostos é a tentativa da parte em elidir os efeitos de sua desídia, sendo este o meio impróprio para obter essa pretensão. Por fim, a Portaria Conjunta 57, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais de Brasília, prevê, em seu art. 2º, a designação de Juiz de Direito Substituto, para auxiliar nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília e coordenar as atividades do CEJUSC. Em seu parágrafo único, resta claro que ao Juiz de Direito Substituto designado caberá, dentre outras incumbências, proferir decisão nos casos de desídia. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se e intimem-se. Devolva-se ao Juizado de origem para arquivamento, com as providências de praxe. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:45:02. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0719476-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s).: RS22136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. R: VIACAO LEME LTDA. R: LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI. R: ANDREA CORAZZA GENIOLI. R: ANA AMELIA CORAZZA GENIOLI. Adv(s).: SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0719476-36.2018.8.07.0016 AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA RÉU: VIACAO LEME LTDA, LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI, ANDREA CORAZZA GENIOLI, ANA AMELIA CORAZZA GENIOLI De ordem, designo o dia 11/11/2019 16:00 para audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada na sala de audiências do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, situado Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906, (próximo ao Setor Policial Sul). Ficam intimadas as partes a promover, previamente à audiência de instrução e julgamento designada, a digitalização e a juntada dos documentos e de eventuais peças processuais as quais ainda não constem nos autos do PJE, junto à sala de atendimento do Processo Judicial Eletrônico ou por meio de seus Advogados. As partes assistidas por Advogados deverão proceder na forma estabelecida no art. 455 do NCPC com relação às testemunhas. As partes sem assistência de Advogados poderão comparecer acompanhadas de até três testemunhas e que caso seja necessária a intimação das mesmas, deverão protocolar rol de testemunhas no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência designada. Consoante artigo 9º da Lei 9.099/95, nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 4o O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:18:09.

SENTENÇA

N. 0711984-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA MARIA CAVALCANTI CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: GCC CONTACT CENTER SERVICOS EM TELEMARKETING LTDA - EPP. Adv(s).: PR24798 - FABIO MARCELO LABATUT BINI. R: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.. Adv(s).: SP0136652A - CRISTIAN MINTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711984-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIA MARIA CAVALCANTI CORDEIRO RÉU: CLARO S/A, GCC CONTACT CENTER SERVICOS EM TELEMARKETING LTDA - EPP, FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer ajuizada por LUCIA MARIA CAVALCANTI CORDEIRO em desfavor de CLARO S/A, GCC CONTACT CENTER SERVICOS EM TELEMARKETING LTDA ? EPP e FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer (i) declaração da inexistência de quaisquer débitos vinculados aos fatos narrados na exordial, e caso sejam pagos valores indevidos no transcorrer da demanda, que sejam ressarcidos em dobro; (ii) condenação da requerida a obrigação de abster-se de efetuarem quaisquer ligações à parte autora com a consequente exclusão dos dados da autora do banco de dados internos das requeridas, sob pena de multa; (iii) condenação das requeridas a título de danos morais, no valor a ser arbitrado pela juíza. Preliminarmente a 3ª requerida alega ilegitimidade passiva e inexistência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Preliminarmente a 1ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. A 2ª requerida também alega ilegitimidade passiva em sede de preliminar. No méito pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Em sede de pedido contraposto requer a condenação da requerente no valor de R$ 2.250,00, tendo em vista os custos para realizar a sua defesa e comparecer na audiência. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª e 3ª requeridas, eis que se confunde com o mérito. Contudo, acolho a preliminar apresentada pela 2ª ré, pois as cobranças questionadas nos autos foram realizadas pela 1ª requerida e 3ª requerida. Não restando demonstrada, qualquer participação da 2ª requerida nos fatos narrados nos autos. Por esse motivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação à 2ª requerida - GCC CONTACT CENTER SERVICOS EM TELEMARKETING LTDA ? EPP, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 51, ?caput? da Lei nº 9.099/95. Quanto a preliminar de inexistência de interesse processual, tenho que as partes são legítimas e resta evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar suscitada. Passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que em dezembro de 2017, a parte requerente realizou uma ligação a um programa de responsabilidade da 3ª requerida - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A., no qual as pessoas ligam para adivinhar charadas. Narra a autora que em 15/01/2018, ao receber a fatura da 1ª requerida ? CLAO S.A. com o valor das ligações realizadas à 3ª ré, de R$ 355,01, imediatamente entrou em contato com a 1ª requerida pedindo revisão da fatura, tendo recebido como resposta que o valor estava correto. Contudo, a autora afirma que não obstante o regular pagamento da fatura recebida em 15/01/2018, a 3ª requerida começou telefonar para a autora e seus familiares, várias vezes ao dia, cobrando o pagamento das ligações realizadas em dezembro de 2017, as quais já estavam devidamente quitadas junto à 1ª requerida. Em contestação a 3ª requerida alega ser detentora do código 91 e, com a utilização deste código pelos consumidores para completar as suas ligações, geram a eles a cobrança referente à chamada utilizando o código 91, independente da empresa contratada pelo consumidor para presta-lhe o serviço diretamente. No caso como a autora utilizou o código 91 para efetuar as ligações em dezembro de 2017, a cobrança lançada em desfavor da autora é legítima. A 1ª requerida confirma que na fatura de 15/01/2018, foram lançadas ligações realizadas pelo autor em dezembro de 2017, utilizando o DDD 91, da 3ª requerida (fl. 18 ? ID 30172136). Contudo, a 1ª requerida não demonstra que os valores recebidos da autora foram repassados às 3ª requerida. Verifico ainda que a 3ª requerida não apresenta qualquer documento ou fatura enviada à autora discriminando os valores devidos, duração e data das ligações. A autora por sua vez comprova que as cobranças realizadas pela 3ª ré ocorrem apenas por meio de ligações telefônicas e email que a direciona para site de cobranças. Assim, tenho por procedentes os pedidos autorais, uma vez que a autora não pode ser obrigada a pagar por dívida comprovadamente quitada. Desta forma, declaro a inexistência de quaisquer débitos vinculados aos fatos narrados na exordial. Ademais, condeno a 3ª requerida à obrigação de abster-se de efetuar quaisquer ligações à parte autora, devendo proceder com a consequente exclusão dos dados da autora do banco de dados internos, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução. Quanto ao pedido de danos morais, tenho por igualmente procedente, uma vez que a autora viu-se intimamente lesada ao receber incessantes cobranças por débitos já devidamente quitados junto à 1ª requerida, e por ela não repassados à 3ª requerida. Tendo em vista, todo o desgaste suportado pela autora ante a crassa falha na prestação do serviço, entendo procedente o pedido de dano moral, devendo a 1a. e 3a. requeridas a pagarem à autora o valor de R $ 4.000,00 valor este suficiente para compensar a autora, bem como impor à ré uma punição pela aviltante atitude das rés. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) DECLARAR a inexistência de quaisquer débitos vinculados ao CPF da parte autora, relativo aos fatos narrados na exordial; 2) CONDENAR a 3ª requerida à obrigação de abster-se de efetuar quaisquer ligações à parte autora, devendo proceder com a consequente exclusão dos dados da autora do banco de dados internos, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução, em favor da parte autora; 3) CONDENAR a 1a. e 3a. requeridas a pagarem, solidariamente, à autora a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais,

a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação à 2ª requerida - GCC CONTACT CENTER SERVICOS EM TELEMARKETING LTDA ? EPP, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC c/c art. 51, ?caput? da Lei nº 9.099/95. Desde já, nos termos do art. 523, do CPC, registre-se que compete à parte autora, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, devidamente instruído conforme art. 524, também do CPC. Se não o fizer, dê-se baixa e arquivem-se, independente de nova intimação. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0702368-57.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO. A: DIOGO BARROS CAVALCANTE. Adv(s).: DF0045194A - FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0702368-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO, DIOGO BARROS CAVALCANTE REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a ré recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões. Prazo 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Egrégia Turma Recursal. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente) BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:10:32.

SENTENÇA

N. 0716595-23.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: HELENA DE SOUZA ABREU ALVES. Adv(s).: DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716595-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: HELENA DE SOUZA ABREU ALVES EXECUTADO: BANCO BMG S.A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Garantido, integralmente o Juízo (id 42488662), recebo a petição de id 42609148 como embargos do devedor. Trata-se de embargos do devedor, com pedido de efeito suspensivo, oferecido pelo BANCO BMG S/A, sob a alegação de excesso de execução, por entender que a devolução em dobro dos valores descontados no período de fevereiro a agosto de 2018, no total de R$1.122,50, já ocorreu, conforme alvará de id 23891493, e, portanto, está sendo cobrado em duplicidade, por ocasião da petição da exequente de id 40687096, que relata desconto indevido no período de 19/06/2017 a 19/01/2019, compreendendo, novamente, o período de fevereiro de 2018 a agosto de 2018, já quitado. Dessa forma, entende que do valor penhorado no id 42488662 (R$3.080,82) deva ser deduzida a quantia de R$1.122,50. Ao final requer: ?(...)1- Requer seja ACOLHIDA OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 1.122,50 (mil, cento e vinte e dois e cinquenta centavos) 2- Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer sejam os autos remetidos a contadoria judicial para apuração do valor devido, mas nos moldes da condenação.(...)? Intimada, a embargada-exequente concordou que deva ser deduzida a quantia já paga, no valor de R $1.122,50, todavia, argumentou que o valor apresentado na petição de id 40687096 (R$3.080,82), não considerou a dobra, conforme determinado na sentença e, portanto, o valor correto seria R$ 6.161,64 do qual, deduzidos os R$1.122,50, restaria dívida remanescente de R$5.039,14. Considerando já haver penhora do valor de R$3.080,82, a embargada-exequente requereu a complementação do pagamento no valor de R $1.958,32, conforme petição de id 42824667. Em face da inovação do pedido pela embargada-exequente, o Banco embargante foi intimado para réplica (id 43296314), vindo aos autos no id 43925887, quando somente ratificou o pedido que formulou nos embargos, no sentido que os mesmos fossem acolhidos para reconhecer o excesso de execução do valor de R$1.122,50. É o relato do necessário. Com relação ao pedido de suspensão do feito, entendo que não merece prosperar, uma vez que se trata de cumprimento de obrigação de fazer determinada por sentença e a suspensão da execução pode acarretar prejuízos à embargada-exequente. Quanto à preliminar denominada ?DA RESERVA DE MARGEM? alegada pelo Banco embargante, no sentido de que os documentos juntados pela embargada-exequente não comprovam descontos, apenas que a reserva de margem está retida, tenho que não merece prosperar, considerando que o Banco embargante deve abster-se de efetuar os descontos referentes à RMC diretamente na folha de pagamento da embargada-exequente. No mérito, tenho que assiste razão ao embargante-executado quanto à necessidade de se deduzir do débito a quantia de R$1.122,50, relativo à dobra dos valores descontados indevidamente, no período de fevereiro de 2018 a agosto de 2018. Analisando o mais que dos autos consta, tenho que o alvará de id 23891493 já compreendeu a dobra de valores descontados, indevidamente, da embargada-exequente, no período de fevereiro a agosto de 2018. Ademais, a concordância da parte exequente quanto à esse ponto, torna incontroversa a quitação desse período. Noutro giro, a planilha apresentada pela exequente, na petição de id 42824667, contemplou o somatório dos descontos indevidos, sem a dedução da dobra relativa ao mencionado período de fevereiro a agosto de 2018. Dessa forma, entendo que do valor de R$3.080,82 (informado pela exequente no id 42824667) deva ser deduzida a quantia incontroversa de R$1.122,50, aplicando-se a dobra, tão-somente, no que remanescer, cujo saldo, por sua vez, deverá ser deduzido da penhora já realizada no id 42488662, conforme a seguinte operação matemática: R$3.080,82 ? R$1.122,50 = 1.958,32 x 2 = R$3.916,64 ? R$3.080,82 (penhora de id 42488662) = R$835,82. Tenho, portanto, que remanesce o débito de R$835,82, em favor da parte exequente. Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, os embargos do devedor, simplesmente para declarar quitado o débito relativo à dobra dos valores descontados indevidamente no período de fevereiro de 2018 a agosto de 2018, no total de R$1.122,50 (mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Com fulcro nos arts. 2º e 6º, ambos da Lei nº 9.099/95, DECLARO haver saldo devedor remanescente nos presentes autos, no valor de R$835,82, razão pela qual DETERMINO seja o Banco Executado intimado a pagá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reforço de penhora. Transitada em julgado a presente sentença, converto em pagamento a quantia penhorada no id 42488662 e autorizo a expedição do respectivo alvará de levantamento, em favor da parte exequente. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

N. 0742996-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VICENTE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742996-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO VICENTE DE MORAIS RÉU: TIM CELULAR S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Garantido, integralmente o Juízo (id 37939789), recebo a petição de id 40166606 como embargos do devedor. Trata-se de embargos do devedor, com pedido de efeito suspensivo, oferecido pela TIM CELULAR S/A, sob a alegação de excesso de execução, por entender que a multa aplicada (R$1.000,00-id 28262669) não estaria dentro dos parâmetros da razoabilidade. Ao final requer: ?(...) a) Seja recebida a presente objeção de não executividade, consoante fundamentos supramencionados, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo; b) Seja afastada a determinação do pagamento de quaisquer valores pleiteados pela EMBARGADA ante o manifesto excesso de execução apontado, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que o montante seja reduzido para o limite imposto na condenação ao valor da causa?. Intimado, o embargado-exequente argumentou que a obrigação de não fazer disposta na sentença não foi cumprida até a presente data, conforme os documentos inseridos nos ids 41465818 e 41465824. Dessa forma, entende que a multa aplicada não pode ser reduzida. Ao final requer: ?(...)a) Julgamento pela improcedência total dos pedidos contidos nos Embargos do Devedor (Petição 40166606), tanto em relação à redução da multa quanto em relação ao efeito suspensivo; b) Ratificação da multa estipulada pela Decisão interlocutória 2826269, com vistas a garantir o cumprimento efetivo da ordem exarada na sentença Judicial 26516193

("condenar a requerida à obrigação de fornecer ao autor os serviços de telefonia e internet contratados, pelo valor de mensa de R$70,00"). c) Ratificação da Decisões interlocutórias 34851473 e 37939698, que acolheram o pedido (Petição 33515577) de cobrança e execução de R $2.000,00 (dois mil reais) contra a ré, adicionados da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. É o relato do necessário. Com relação ao pedido de suspensão do feito, entendo que não merece prosperar, uma vez que a obrigação ainda não foi satisfeita pela parte embargante. No mérito, melhor sorte não assiste a embargante-executada. Analisando o mais que dos autos consta, tenho que os documentos trazidos pelo autor são suficientes para comprovar que persistem as cobranças em desconformidade com a sentença. Por esta razão, entendo que o descumprimento reiterado da obrigação estabelecida na sentença, justifica o valor da multa aplicada no id 28262669 (R$1.000,00), a qual, no caso, encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Registro que a embargante, em face do seu grande porte, deve possuir tecnologia necessária para o cumprimento do comando sentencial. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos da devedora. Transitada em julgado a presente sentença, converto o bloqueio de id 37939789 em pagamento, após o que autorizo a expedição do alvará de levantamento em favor do embargado-exequente. Intime-se a embargante-executada para que cumpra, definitivamente, a sentença, sob pena de continuidade da multa diária ali estabelecida, até o montante de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0719979-91.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCILENE ANA FERNANDES. Adv(s).: DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: FACULDADE FORTIUM LTDA - ME. Adv(s).: DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA, DF0037990A - THAIS CAVALCANTE LUSANA, DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE, GO0030090A - MARIANA PEREIRA DE SA. R: MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA. Adv(s).: MG0059412A - EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO. Número do processo: 0719979-91.2017.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCILENE ANA FERNANDES RÉU: FACULDADE FORTIUM LTDA - ME, MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:53:37.

SENTENÇA

N. 0713193-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF54073 - ROSE VANE COSTA PEREIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713193-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA em desfavor de PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FIDC) e BV FINANCEIRA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) providências das rés para baixa do gravame do contrato de financiamento do automóvel adquirido pelo autor, (ii) reparação de danos materiais no valor de R$ 15.000,00 e (iii) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. As empresas rés apresentaram defesa conjunta (ID 33837655) em que argüiram a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré (BV FINANCEIRA). No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. As rés entendem que a BV FINANCEIRA é parte ilegítima para responder à pretensão autoral, eis que o crédito que a BV tinha com o autor foi cedido à corré PCG-BRASIL, com quem este realizou um acordo. Deste modo, a BV não teria qualquer relação com o autor que justificasse sua posição no pólo passivo da demanda. Não obstante, o autor apresenta entre outras coisas pedido de indenização por danos morais, que independe da existência de relação contratual entre as partes para sua configuração. Deste modo, tenho por prematura a extinção do feito sem a devida análise do mérito, pelo que rejeito a preliminar. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do meritum causae. Consta nos autos que foi realizada a baixa do gravame do veículo adquirido pelo autor e financiado pela segunda ré. Prejudicado, portanto, o pleito autoral nesse sentido, restando avaliar eventuais danos materiais ou morais do autor, conforme requerido. Alega o autor que em 2007 adquiriu o veículo Corsa placa HPJ8021, financiado pela BV FINANCEIRA. Afirma que passou por dificuldades financeiras, só conseguindo quitar o referido contrato em julho de 2016. Desde então vem buscando transferir o veículo definitivamente para seu nome, mas não obteve êxito, pelo fato de as rés não terem providenciado a baixa do gravame. Alega danos materiais, em face da desvalorização do veículo e impostos e taxas que precisou pagar no período, além do fato de não ter conseguido vender o veículo. Entende, ainda, que sofreu danos morais, na forma de vergonha, humilhações e constrangimentos sofridos, especialmente pelo fato de não ter podido dispor do bem, apesar de devidamente quitado. Em defesa, as rés afirmam que o autor não cumpriu o prazo previsto no acordo entre as partes para regularização de seu veículo junto ao DETRAN, o que inviabilizou a referida baixa. Compulsando os autos, tenho que os alegados danos materiais do autor não restaram caracterizados. O autor pretende indenização pela desvalorização do veículo, pelo fato de não ter podido vendê-lo, além das taxas e impostos que precisou pagar. Sem razão o autor. A obrigação pelo cumprimento das obrigações tributárias e administrativas é do proprietário do bem, não havendo razão para que se transfira a obrigação para as rés, apenas pelo fato de terem financiado o valor da aquisição para o autor ou em face de eventual demora no cumprimento de obrigação contratual. Independe disso, cabe ao proprietário arcar com os impostos e taxas do bem que lhe pertence. No mesmo sentido, o ônus da desvalorização do bem deve recair sobre seu proprietário, especialmente por ser a pessoa que detém o direito de usar o bem. Se não pode vender o veículo em face da celeuma burocrática, o autor ao menos pode usufrui-lo, razão pela qual também não pode ser transferida às rés tal consequência. Não há, pois, que se falar em danos materiais do autor. Quanto aos danos morais, em face da demora no desfecho do problema, qual seja a baixa do gravame do contrato de financiamento, os autos revelam que o autor teve parcela significativa de responsabilidade na referida demora. Consta nos autos que o contrato financiado em 2009 só foi quitado quase 10 anos depois, quando a dívida já havia sido transferida e o próprio autor já não mais residia na mesma unidade da federação. Tais situações certamente dificultaram a resolução do problema, especialmente pelo fato de os Detrans serem órgãos estaduais, sem uma comunicação adequada. Fato notório que nessas situações a resolução dos problemas é mais difícil, o que teria sido amenizado se o autor tivesse agido de forma mais ágil, transferindo logo o veículo para o seu nome quando o adquiriu. Desta forma, não vislumbro qualquer situação provocada pelas rés que possam caracterizar a violação injusta dos direitos personalíssimos do autor, o que afasta a possibilidade de caracterização de danos morais. Forte em tais fundamentos, tenho por prejudicado o pedido de regularização administrativa do bem junto ao DETRAN, em face de o problema ter sido solucionado. Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0725234-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENSINAR CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: DF0028758A - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725234-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENSINAR CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME RÉU: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos tenho que empresa autora se fez representar na audiência de conciliação apenas por seu advogado (procuração ID 35369760). No entanto, a Lei nº 9.099/95 estabelece que a pessoa jurídica será representada por seu administrador ou por preposto devidamente credenciado, cabendo ao advogado tão somente assistir a parte, não podendo por isso atuar nas duas situações (advogado e preposto). Por outro lado, o art. 51 da referida norma estabelece que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A presença isolada do advogado nas audiências dos Juizados Especiais não supre a exigência legal. Impõe-se, por isso, a extinção do feito. Forte em tais fundamentos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0715459-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCARLOS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF58396 - MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: RJ164657 - MARIANA GALVAO SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715459-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCARLOS GOMES DA SILVA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S E N T E N Ç A Vistos, etc. Garantido, integralmente o Juízo (id 40283564), recebo a petição de id 41083661 como embargos do devedor. Trata-se de embargos do devedor oferecido por TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES ? TAP, sob a alegação de que é indevida a multa de R$300,00, objeto da execução, uma vez que protocolou o acordo em 30/04/2019 e, portanto, o depósito efetuado na conta do exequente, em 14/05/2019, é tempestivo. Alega que o termo ? a quo? para a contagem do prazo de 10 (dez) dias para o pagamento deve ser a data do seu protocolo do acordo e não o do autor. Intimado, o embargado-exequente argumentou que o acordo não estabeleceu que o ?start? do prazo para pagamento seria do protocolo da executada e, portanto, deve ser considerada a data do protocolo do exequente, qual seja, 26/04/2019, o que torna o depósito de id 41082346 intempestivo. É o relato do necessário. Sem razão a embargante-executada. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que o acordo restringiu-se a estabelecer o prazo para cumprimento sem especificar se o protocolo deveria ser da executada. Dessa forma, tenho que o prazo de 10 (dez) dias deva ser contado da data do primeiro protocolo, qual seja, aquele efetuado em 26/04/2019. Portanto, entendo que o pagamento de id 41082346 é intempestivo e, por conseguinte, exige o pagamento da multa estabelecida no item 5 do mencionado acordo. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos do devedor. Transitada em julgado a presente sentença, converto em pagamento a quantia penhorada no id 40283564 e autorizo a expedição do respectivo alvará de levantamento, em favor da parte exequente, pelo que EXTINGO a execução, pela satisfação da obrigação, com base no art. 924, inciso II do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0028585-33.2009.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0039800A - FELIPE TURRA SANT ANA, DF0018543A - BRUNO MARQUES SIQUEIRA MENDES. Número do processo: 0028585-33.2009.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte RÉ intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido no prazo de cinco dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:57:36.

EDITAL

N. 0710924-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0019266A - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO, DF0045625A - KATIA MARIA DE OLIVEIRA. R: SER BAR LANCHONETE E DIVERSOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO ? BEM MÓVEL Processo nº 0710924-48.2019.8.07.0016 Exequente: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME Advogado: OABDF 0045625A - KATIA MARIA DE OLIVEIRA MARCIO OAB DF0019266A - ANDRE ALVES DO PRADO Executado: SER BAR LANCHONETE E DIVERSÕES LTDA ME Advogado: Não há A Excelentíssima Sra. Dra. Oriana Piske, Juíza de Direito do 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial LUIZ UBIRATÃ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, detentor do portal www.luizleiloes.com.br e escritório no SCS Quadra 01, Bloco L, Lote 17, Edifício Marcia, Sala 607 ? Asa Sul ? Brasília-DF, CEP: 70.307-900- telefone 3202.1300 -98334-1300 - 98166-8088, e-mail contato@luizleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: inicia-se no dia 14/10/2019 às 13h30min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação - R$ 700,00 (setecentos mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão 2º leilão: 17/10/2019 às 13h30min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica em ambos os leilões, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: TV, marca LG, 42 polegadas, tipo LCD, modelo 42LB5500 8D AWZWTJZ, nº de série 501AZWSAW809 AVALIAÇÃO DO BEM: A televisão foi avaliada em R$ 700,00 (setecentos reais), conforme termo de penhora datado de 18 de maio de 2019. DEPOSITÁRIO FIEL ? ROSELT F. COSTA ? CPF nº 015.089.835-84 ? SCES TRECHO 02, CLUBE AABB ? BAR DO LAGO. CONDIÇÕES - A venda será efetuada sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar as condições do objeto, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no Portal do leiloeiro. COMISSÃO DO LEILOEIRO - O Arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PAGAMENTO - O Arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a ser fornecida pelo Leiloeiro, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). No mesmo prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão o Arrematante deverá efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, através dos meios a serem indicados pelo Leiloeiro. Os comprovantes dos pagamentos deverão ser encaminhados para o e-mail contato@luizleilões.com.br

no prazo de 24 horas após o recebimento das guias enviadas pelo Leiloeiro. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 635,42 (seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 28 de fevereiro de 2019. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98166-8088. 3201.4187 ou e-mail ? contato@luizleilões.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luizleiloes.com.br Ficam intimados o executado SER BAR LANCHONETE E DIVERSÕES LTDA ME - CNPJ nº 17.406.168/0001-02 e demais interessados das designações supra. Será o presente edital, por extrato, afixado no local apropriado, publicado na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br) nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão na forma da lei. Brasília-DF 09 de setembro de 2019. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0751261-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MILTON DE MORAES NETO. Adv(s).: DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751261-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MILTON DE MORAES NETO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:41:24.

N. 0706991-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALMYR PEREIRA DE REZENDE. Adv(s).: DF0021897A - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706991-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALMYR PEREIRA DE REZENDE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:59:46.

N. 0715821-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAPA TUDO ALIMENTACAO E BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: BECF TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715821-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAPA TUDO ALIMENTACAO E BEBIDAS EIRELI - ME RÉU: BECF TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:06:04.

DECISÃO

N. 0716011-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDA VIANA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLGICO LTDA - ME. Adv(s).: DF0024801A - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716011-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDA VIANA GOMES RÉU: ORAL GOLDEN SPA CONSULTORIO ODONTOLGICO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução e julgamento, cabendo as partes virem acompanhadas de até 03 testemunhas. I. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0730791-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA CABRAL FALQUEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730791-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA CABRAL FALQUEIRO RÉU: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução e julgamento podendo as partes virem acompanhadas de até 03 testemunhas. I. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0739802-51.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO WAGNER SASAKI. Adv(s).: DF0007209A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: ELIAS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF36150 - RODRIGO DA CONCEICAO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739802-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO WAGNER SASAKI RÉU: ELIAS PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão de ID43136543 no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Considerando a informação de ID 43165253, ao CJU para a respectiva alteração, conforme determinação de ID38716394. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0733923-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DOMINGOS DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA & SOUSA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733923-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DOMINGOS DUARTE RÉU: OLIVEIRA & SOUSA IMOBILIARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais (ID 39661708), proposta por JOSE DOMINGOS DUARTE em face de OLIVEIRA & SOUSA IMOBILIARIA LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que teve seu nome negativado por contrato com a Ré que jamais celebrou. Requer a declaração de inexistência do negócio jurídico, a condenação da Ré na obrigação de retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes e não realizar nova restrição, bem como indenização por danos morais no montante de R$ 15.960,00. A Ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. Nos termos dos artigos 33, da Lei 9.099/95, e 370, parágrafo único do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis e limitar as impertinentes e protelatórias. Os alegados pelas partes se comprovam documentalmente, pelo que incide o artigo 443, I, do CPC, de forma que a oitiva testemunhal apenas protelaria o feito e iria contra os princípios da economia processual e celeridade que regem os Juizados Especiais. Dessa forma, apesar de o Autor arguir pela necessidade de produção de prova oral, ante os documentos acossados, é forçoso concluir pela dispensabilidade da oitiva da testemunha, porque a prova documental se mostra suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pelas partes. Por oportuno, transcrevo ementa que ratifica tal procedimento: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OFERTA VERBAL. CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PROVA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na origem o autor promoveu ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais contra ANDRÔMEDA INFORMÁTICA LTDA. Aduziu que firmou contrato de prestação de serviços com a ré para que fossem feitos anúncios em seu nome, que ficariam nos primeiros lugares dos principais buscadores da internet, o que não ocorreu. 2. A sentença vergastada julgou improcedentes os pedidos. 3. O ora recorrente pugna pela anulação da sentença, pois o seu pleito para a produção de prova oral foi indeferido, advindo, posteriormente, sentença de improcedência do pedido. Alega ser imprescindível a oitiva da testemunha indicada, na medida em que estava presente quando da oferta verbal de anúncio "GOLD", no valor de R$ 2.370,00, que seria publicado em primeiro lugar no Google e demais indexadores. A temática do recurso está centrada unicamente no pleito de declaração de nulidade absoluta do processo frente a não realização da audiência de instrução cujo objetivo seria proceder o magistrado à oitiva da testemunha do autor/recorrente. 4. O destinatário da prova é o juiz da causa, que deve firmar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes. O indeferimento da produção de prova ora requisitada pelo recorrente não configura cerceamento de defesa se reputada desnecessária à formação do livre convencimento do julgador, assim como ocorre na hipótese dos autos (Nesse sentido: acórdão 1053265, julgamento em 10.10.2017, 3° Turma Recursal). 5. Na situação específica trazida nos autos, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. Está registrado na peça recursal que a testemunha arrolada iria prestar depoimento para dizer que presenciou conversa entre o autor e o representante da ré, no contexto da qual o segundo teria oferecido "um anúncio GOLD no valor de R$ 2.370,00 que seria publicado em primeiro lugar no google e demais indexadores", ou seja o anúncio em questão aparecia em primeiro lugar quando houvesse consulta à plataforma com o emprego da palavra "advogado". 6. O juiz que sentenciou o processo fez constar expressamente na sentença que a oitiva da testemunha seria desnecessária porquanto os documentos colacionados aos autos já se mostrariam suficientes para o exame do direito do recorrente, tal como reivindicado. E o fundamento deve ser prestigiado, pois, de fato, na oferta da ré fez-se a constar: "VOCÊ TEM 5 ANOS DE EXPOSIÇÃO DO SEU ANÚNCIO NO PORTAL DAS AMARELAS INTERNET, VINCULADO A INDEXAÇÃO NOS BUSCADORES COMO GOOGLE, YAHOO E AFINS PELO PREÇO MAIS ACESSÍVEL DO PORTAL". Esta é a oferta e a genérica promessa constando os termos "fique NOS PRIMEIROS LUGARES", não implica no compromisso de figurar o autor no topo absoluto de todas as consultas, como ele pretende fazer crer. 7. Ademais, como também registrado na sentença recorrida, "a ré juntou diversos documentos com os endereços eletrônicos que demonstrariam seu cumprimento contratual, bem como diversas tentativas de contato com autor por e-mail na intenção de auxiliá-lo com adequação do anúncio e palavras-chaves, já que não se encontrava satisfeito com o resultado. Ocorre que nenhum dos e-mails foi respondido pelo autor, que também não impugnou qualquer das provas carreadas pela ré". 8. Ante o exposto, confirma-se a desnecessidade da produção de prova testemunhal e, via de consequência, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa que provocaria a nulidade do feito e retorno dos autos à origem para instrução. 9. Sentença mantida. Recurso conhecido, mas improvido. 10. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor da causa, observado, todavia, que o autor milita sob o palio da gratuidade de justiça. 11. A Súmula do julgamento valerá como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/1995). (Acórdão n.1060034, 07061735020168070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/11/2017, Publicado no DJE: 22/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Da análise dos documentos juntados, comprovou-se a fraude de terceiro e a negativação do nome do Autor por parte da Ré, no valor de R$ 4.000,00 (IDs 44109191, 39661725 e seguintes). Devido a sua desídia, a Ré não comprovou a origem dos débitos pelos quais o Autor foi negativado, pelo que se presume a ilegalidade da cobrança dos mesmos. Diante disso, devida a declaração de inexistência do débito entre as partes e a condenação da Ré na obrigação de fazer, nos termos dos artigos 497 e seguintes do CPC, para que retire o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de cinco dias (STJ. 2ª Seção. REsp 1.424.792-BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014 (recurso repetitivo) ? Informativo 548) e por indenização em danos morais diante da configuração do dano moral ?in re ipsa?. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que traz que ?a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral ?in re ipsa?, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos? (Ag. n° 1.379.761 e REsp n° 1.059.663), é devida a indenização por danos morais ao Autor pela inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a responsabilidade da Ré, bem como o dano moral experimentado pelo Autor, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenização, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pela inscrição no cadastro de inadimplentes. O valor pretendido pelo Autor a título de indenização por dano moral (R$ 15.960,00), contudo, mostra-se excessivo, por ser desproporcional aos valores mantidos pelas Colendas Turmas Recursais para causas análogas. Não se demonstrou a ocorrência de evento danoso que justificasse a totalidade do dano moral pleiteado. Com base nas condições econômicas do ofensor, o grau de culpa, a intensidade e duração da lesão, visando desestimular a reiteração dessa prática pela Ré e compensar o Autor, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 o valor da indenização por dano moral a ser pago pela Ré ao Autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Declarar a inexistência do negócio jurídico entre a partes; 2) Condenar a Ré a retirar o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal para cumprimento da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais); 3) Condenar a Ré na obrigação de não incluir o nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito ou realizar protesto pelos fatos narrados nos autos, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por inclusão; 4) Condenar a Ré a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizada a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de indenização por danos morais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários

(artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:37:22. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0733487-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEITTOR DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0733487-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEITTOR DE LIMA OLIVEIRA RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por HEITTOR DE LIMA OLIVEIRA em desfavor de BANCO PAN S.A, partes já devidamente qualificadas no processo. Em resumo, em 19/09/2017, o Autor adquiriu o veículo VW/AMAROK, ano 2013/2014. Ocorre que, em janeiro de 2019, o Autor tentou realizar perante o Detran a transferência do veículo, mas foi surpreendido com uma alienação fiduciária inserida pelo Réu, na cidade de São Paulo, em 2018, conforme ID 39441077 - Pág. 1. Alega que o veículo não esteve na cidade de São Paulo e não foi objeto de financiamento. Diante disso, requer a baixa do gravame existente no veículo e compensação por dano moral no valor de R$ 5.000,00. Em contestação, o Réu alega que houve a inserção equivocada do gravame no veículo por problemas técnicos, e que não houve a intenção de causar danos ao Autor. Requer que este Juízo oficie ao DETRAN SP para proceder à baixa do gravame e, ainda, requer a improcedência do pedido. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, pois o Autor foi vitima do serviço de financiamento fornecido pelo Réu, nos termos do artigo 17 do CDC. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Da análise dos documentos juntados e própria confissão do Réu, resta incontroverso o gravame no veículo por ele inserido; sendo assim, resta comprovada a má prestação de serviço por parte da Ré, o que impediu o Autor de gozar e dispor do bem como desejasse. De tal forma, há a responsabilidade do Réu em promover a baixa do gravame, bem como compensar o Autor em danos morais, visto que houve diversos transtornos ao tentar realizar a transferência da propriedade, sem êxito, diante do ato perpetrado pelo banco réu, em verdadeira violação aos seus direitos de personalidade, o que evidencia a existência de dano moral nos termos do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Neste sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR BYSTANDER. GRAVAME SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO ALHEIO A RELAÇÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DE FRAUDE. DEVER DE CANCELAMENTO DO GRAVAME PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Cuida-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que o condenou a baixar o gravame do veículo Fiat Uno Mille placa JFY5872 junto ao Detran/DF, sob pena de multa diária e a pagar indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00, em favor do autor. 2. É incontroverso que a requerida registrou gravame sobre o veículo de propriedade do autor, por ocasião de contrato de alienação fiduciária firmado com terceiro (ID's 9606252 e 9606255). Fato esse que, atrai a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o autor figura no caso, como consumidor bystander, o que significa dizer que, mesmo não tendo relação contratual direta com a instituição financeira ré, foi diretamente afetado pela falha na prestação de serviços da mesma. 3. O registro e perpetuação de gravame indevido sobre veículo, aliado ao recebimento de notificação do Departamento de Trânsito apontando infrações desconhecidas pelo autor (ID 9606187) extrapola o razoável e evidencia clara violação aos direitos da personalidade, com específica ofensa ao nome e honra objetiva do autor, restando configurado o dever de indenizar. 4. No que tange ao quantum indenizatório arbitrado, entendo que o valor fixado em sentença está inserido nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser considerado excessivo frente a situação experimentada. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas já recolhidas. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1188135, 07482663020188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 24/07/2019, Publicado no DJE: 13/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com base nas condições econômicas do ofensor, o grau de culpa, a intensidade da lesão e visando desestimular a reiteração dessa prática pelo Réu e compensar o Autor, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo em R$ 3.000,00 o valor da indenização por dano moral a ser pago pelo Réu ao Autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Condenar o Réu na obrigação de baixar o gravame do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal para cumprimento da sentença, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais); 2) Condenar o Réu a pagar a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente atualizada a partir do arbitramento e acrescida dos juros legais a contar da citação, a título de compensação por danos morais Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 15:54:02. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0728381-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE DE AGUIAR. Adv(s).: DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s).: DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728381-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE DE AGUIAR RÉU: ERICK DANTAS CALDAS SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança (ID 36843167), proposta por DANIELLE DE AGUIAR em face de ERICK DANTAS CALDAS, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega que conviveu em união estável, de 2003 a 20/06/2016, com o Réu, sob o regime de separação de bens, e que o Réu possuía cartão de crédito adicional, vinculado ao seu, mas não pagou as faturas referentes a período posterior a separação, no valor total de R$ 14.233,23, bem como restou inadimplente com mútuo realizado com a Autora, no montante de R$ 15.000,00. Requer o pagamento dos valores descritos. Em contestação, o Réu alega a prescrição da pretensão autoral e inépcia da inicial, pois a Autora não comprovou ter pago as faturas do cartão ou ter realizado empréstimo ao Réu, e, em pedido contraposto, requer indenização por venda de veículo do valor que jamais foi repassado pela Autora ao Réu e danos materiais causados pela mesma em separação, no valor total de R $ 60.340,00, renunciando o Réu a quantia superior a 40 salários mínimos. Preliminarmente, verifica-se que a dissolução da união estável ocorreu em 20/06/2016 (ID 41968016), data na qual se inicia a contagem do prazo prescricional para pretensão autoral, já que não corre a prescrição na constância da sociedade conjugal, conforme artigo 197, I, do Código Civil, e que a Autora propôs a presente ação em 11/06/2019, antes do fim do prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do CC. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral tempestivamente, pelo que houve a preclusão. Deve se considerar o pedido pela produção de prova oral em réplica pela Autora, já que seu prazo

para indicar a produção probatória se esgotou dois dias após a audiência de conciliação. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Autora comprovou que o Réu possuía cartão de crédito adicional, vinculado ao seu, bem como as cobranças referentes a esse em período posterior a separação, no valor total de R$ 14.233,23 (ID 41968105), e pagamento das mesmas (ID 43322844). Ainda que o Réu alegue ter pago diversas faturas do cartão em questão ou outras despesas do casal, os comprovantes trazidos em contestação são do período da união estável, que não entram em mérito na presente causa (ID 42540624, páginas 5 - 13). Além disso, o Réu não comprovou ter adimplido as faturas cobradas pela Autora na inicial, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC; outrossim, não negou o apontado inadimplemento, pelo que este se presume como verdadeiro, já que não impugnado especificamente, nos termos do artigo 341 do CPC. O Réu, ainda, afirmou que a mãe da Autora realizou pagamento integral de uma das faturas, dessa forma, demonstrado o inadimplemento do Réu quanto aos débitos oriundos de compras em cartão de crédito. Impõe-se, portanto, sua condenação na obrigação de pagar. O cheque juntado pela Autora (ID 41968178) para comprovação de realização de empréstimo ao Autor está nominal ao escritório no qual o Réu trabalha, mas a Autora era cliente do escritório, tendo inclusive ação de cobrança de honorários advocatícios em seu prejuízo. Dessa forma, caberia à Autora juntar, aos autos, comprovação de que o cheque era para mútuo, seja por contrato ou outro meio probatório, e não para pagamento de honorários, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Quanto aos pedidos contrapostos, a união estável se encerrou em 20/06/2016 e os pedidos referentes a período anterior foram feitos em 16/08/2019, após três anos da dissolução, data na qual se inicia a contagem do prazo, já que não corre a prescrição na constância da sociedade conjugal, conforme artigo 197, I, do Código Civil. Dessa forma, verifica-se a prescrição dos pedidos contrapostos, nos termos do artigo 206, § 3°, do Código Civil, pelo que seu mérito não deve ser apreciado. Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento da quantia de R$ 14.233,23 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao PEDIDO CONTRAPOSTO, declaro extinto o processo com fundamento legal no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF,Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 15:59:29. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA JUÍZA DE DIREITO

N. 0709055-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS LESSA DE SANTA ANA. Adv(s).: DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0709055-55.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS LESSA DE SANTA ANA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por MARCOS LESSA DE SANTA ANA em face de MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Resumidamente, o Autor pleiteia (ID 2482629) a condenação da empresa Ré ao pagamento de multa contratual (cláusula 8.3.1) no valor de 0,5% do imóvel atualizado, correspondente a R$ 1.288,44 à época da inicial. Além disso, pleiteia seja declarada a inadimplência da Ré no que se refere à entrega dos imóveis, a condenação da Ré ao pagamento do aluguel pelo período que o imóvel não foi entregue, no valor de R$ 1.200,00 e, subsidiariamente, não sendo declarada a inadimplência da Ré, seja ela condenada, subsidiariamente, à inversão da cláusula 7.1, sendo obrigada a pagar multa de 2% do valor do imóvel atrasado a título de multa moratória. A Ré, em contestação (ID 3043785), alega preliminar de carência da ação; impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com multa contratual (bis in idem); e no mérito, alega improcedência do pagamento de multa contratual em virtude da ocorrência de caso fortuito/força maior, concluindo pelo pedido de improcedência total. O processo iniciou sua regular tramitação com realização de audiência de conciliação. Entretanto, antes de ter sentença de mérito proferida, foi sobrestado, em 08/08/2018, por meio da decisão de ID 3502669, vez que versa sobre questões que eram objeto de discussão no IRDR afetado por esta Corte. Entretanto, em 28/08/2019, a Ré peticionou (ID 43344441) para informar que concordava com o pedido do Autor constante sob o ID 3240615, em que desistia da Ação. Houve nova manifestação do Autor no sentido de desistir da ação, em 05/09/2019 (ID 44079524). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO pela desistência do Autor, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:22:17. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0724922-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA GUIMARAES MENGARDO. Adv(s).: DF38995 - PALOMA GOMES. R: DUBAI VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLYSON MOREIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0724922-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA GUIMARAES MENGARDO RÉU: DUBAI VEICULOS EIRELI - ME, CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS, ALLYSON MOREIRA CARVALHO, BANCO PAN S.A SENTENÇA Os embargos de declaração têm como objetivo sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material encontrados na decisão judicial, hipóteses que não ocorreram na sentença de ID 40823828. A tentativa de reforma do julgado exige recurso próprio. Por essa razão, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:09:23. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0731699-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036482A - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. R: VALDIZIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Número do processo: 0731699-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: VALDIZIA ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Depositada Equivocadamente (ID 338402955) proposta por RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA em face de VALDIZIA ALVES DOS SANTOS, partes já devidamente qualificadas no processo. Resumidamente, o documento de ID 38402982 comprova que o Autor, por erro, procedeu ao depósito de R$ 340,00 em conta poupança da Ré, enquanto visava efetuá-lo em conta de terceiro. Requer a restituição do valor depositado. Em contestação, a Ré alega falta de interesse de agir e culpa exclusiva do Autor, e, em pedido contraposto, requer indenização por danos materiais, no valor de R$ 103,00. Preliminarmente, comprovou-se que houve tentativa extrajudicial e judicial, anteriormente, por parte do Autor quanto à solução do problema em tela (ID 38402970 e seguintes), dessa forma, demonstrada a resistência à lide da Ré, bem como o interesse de agir do

Autor. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O erro do Autor em proceder ao depósito está evidentemente demonstrado, já que a conta da Ré possui o mesmo número da conta para a qual o Autor pretendia realizar depósito, divergindo unicamente quanto ao acréscimo do número ?9? no final. Desse modo, preceitua o artigo 884 do Código Civil que quem, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários, configurando crime previsto no artigo 169 do Código Penal apropriar-se de coisa alheia vinda ao seu poder por erro. Mais do que demonstrado, portanto, o dever da Ré de restituir ao Autor o montante recebido por erro. Quanto ao pedido contraposto, não se demonstrou o nexo de causalidade entre a taxa bancária cobrada e o depósito feito equivocadamente pelo Autor, bem como a Ré deu causa ao ônus processual ao não proceder à devolução administrativamente. Ademais, não se pode imputar à parte adversa os custos de locomoção, inerente à presença em audiência de conciliação. Ante o exposto: JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao Autor a importância de R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), acrescida de correção monetária desde o desembolso, 08/09/2017, e juros legais a partir da citação; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da Ré será realizada após requerimento da Autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:25:49. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0714662-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOEDSON SERPA LIMA CUNHA. Adv(s).: DF46968 - BRUNO DA SILVA CANTUARIO. R: ADRIANO SOUSA GELENSKE 67133681315. Adv(s).: DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: FUNDACAO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714662-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOEDSON SERPA LIMA CUNHA RÉU: ADRIANO SOUSA GELENSKE 67133681315, FUNDACAO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO SENTENÇA Trata-se de ação de Prestação de Serviços (9596) proposta por JOEDSON SERPA LIMA CUNHA em face de ADRIANO SOUSA GELENSKE 67133681315, FUNDACAO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO, partes já devidamente qualificadas nos autos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor em relação ao réu FUNDACAO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fulcro nos artigos nos artigos 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil e 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099). Ao CJU, para exclusão do réu FUNDACAO EDUCACIONAL DO BICO DO PAPAGAIO do polo passivo. Conforme petição de ID 43662301, o réu ADRIANO SOUSA GELENSKE 67133681315 solicita dilação de prazo para apresentação da defesa. Alega possuir contrato de parceria com a instituição certificadora, detentora da documentação pertinente ao presente feito. Indefiro o pedido, pois operada a preclusão consumativa. Diga o autor, breve e objetivamente, sobre os documentos que acompanham a contestação, no prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos para sentença, vez que a prova documental mostra-se suficiente. Publique-se. Intimem-se as partes. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:33:11. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754944-61.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: IRALDO GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754944-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS EXECUTADO: IRALDO GOMES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de Cheque (4970) proposta por EXEQUENTE: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS em face de EXECUTADO: IRALDO GOMES DOS SANTOS , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. O Artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, determina a imediata extinção do processo caso não seja encontrado o devedor ou caso não existam bens penhoráveis. Tal disposição também será aplicada nos processos de execução de títulos judiciais, segundo o enunciado n° 75 do FONAJE. No presente caso, tentou-se de várias maneira as satisfação do crédito do autor. Por fim, Procedi à pesquisa por bens, em nome do executado, nos sistemas informatizados RENAJUD e ERIDF. As pesquisas restaram infrutíferas. Intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa, a executada quedou-se inerte. Nesse contexto, a falta de bens torna necessária a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do débito, devendo incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 774 do CPC. Em seguida, expeça-se certidão de crédito. Intime-se o exequente da disponibilidade do documento. Após, arquive-se sem baixa. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 12:55:11.

N. 0754885-73.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDENIA SABINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Número do processo: 0754885-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDENIA SABINO DE OLIVEIRA EXECUTADO: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Pagamento Indevido (7714) proposta por EXEQUENTE: EDENIA SABINO DE OLIVEIRA em face de EXECUTADO: TIM CELULAR S/A , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Dê-se baixa. Arquivem-se independentemente de nova intimação das partes. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:28:04. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0708305-48.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA LIVIA COSTA VAZ 70152217134. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ. Número do processo: 0708305-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA LIVIA COSTA VAZ 70152217134 EXECUTADO: CIELO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de Prestação de Serviços (9596) proposta por EXEQUENTE: FERNANDA LIVIA COSTA VAZ 70152217134 em face de EXECUTADO: CIELO S.A. , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95).

Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Dê-se baixa. Arquivem-se independentemente de nova intimação das partes. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:29:42. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0731736-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME ARTHUR CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0731736-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME ARTHUR CARNEIRO RÉU: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (ID 38425812) proposta por GUILHERME ARTHUR CARNEIRO em face de OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que, em 26/06/2019, adquiriu três produtos anunciados pelo site da Ré, no valor total de R$ 530,00. Ao realizar o pagamento, tentou diversas vezes entrar em contato com o vendedor, que deixou de atender as ligações (ID 38425827 - Pág. 7 ? 20), razão pela qual buscou soluções junto à Ré, sem êxito. O Autor procurou a Primeira Delegacia de Policia do Distrito Federal e foi informado de que se tratava de um estelionatário (ID 38425830 - Pág. 1-4). Desta forma, requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R$ 1.060,00, e por danos morais, no valor de R$ 2.000,00. Em contestação (ID 42612046), a Ré alega a ilegitimidade passiva, em razão de não intermediar as negociações, a inaplicabilidade do CDC, em face do Marco Civil da Internet, e a culpa exclusiva de terceiro. Informa ainda, que não recebe qualquer pagamento ou comissão decorrente da venda dos produtos. O Autor aponta falha do serviço, já que, mesmo depois de diversas denúncias, a Ré ainda permitiria que o vendedor continuasse anunciando outros produtos, pelo que, diante da teoria da asserção, possui legitimidade passiva. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade da produção de prova oral, pelo que houve a preclusão vez que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, em nada afetada pelo marco civil da internet. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos. Da análise dos documentos juntados pelo Autor, verifico a verossimilhança de suas alegações. A verossimilhança, contudo, não lhe traz o direito que pleiteia. Verifica-se que a Ré apenas fornece seu espaço eletrônico para anúncios, sem intermediar a relação entre as partes, permitindo que essas negociem em sua própria plataforma ou fora, tal como se deu pelo ?WhatsApp? no presente caso. De tal modo, não possui responsabilidade pelo ato fraudulento de terceiro, configurando-se a culpa exclusiva desse, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do CDC. Nesse sentido: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ANÚNCIO DE TERCEIROS. OLX. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEI 12.965/14. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 19 E ARTIGO 21. SENTENÇA MANTIDA. 1. Empresa configurada como Provedora de Aplicações de Internet, não possui responsabilidade pelo descumprimento de contrato oriundo de anúncio de produto exibido em seu sítio, mas estabelecido exclusivamente entre o Apelante e terceiro. 2. Não está configurado nexo causal entre o descumprimento contratual e qualquer ação da Apelada, tampouco ilicitude de algum ato praticado por esta ou infringência dos comandos previstos nos arts. 19, 21 e 31 da lei 12.965/14. 3. Apelo não provido. Unânime. (Acórdão n.947266, 20150610053668APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 328/340) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RELAÇÃO JURÍDICA. SITE ELETRÔNICO. PESQUISA. INTERNET. ANUNCIANTES. INTERMEDIAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA ÔNUS PROBATÓRIO. AUTOR. DEVOLUÇÃO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo autor requerendo a reforma da sentença, a fim de que sejam consideradas como participantes da relação jurídica as requeridas OLX e Smart Vision, em razão da cadeia de consumo, pleiteando, ainda, a condenação de todas as três rés/recorridas a indenizá-lo por danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. Em relação ao primeiro recorrido, cumpre registrar que os sites eletrônicos que atuam exclusivamente na busca no universo da internet funcionam como ferramentas de pesquisa de preços de mercadorias e serviços, agindo como meros anunciantes. Dessa forma, eventuais contratações de serviços ou compras são efetivadas diretamente com prestador ou com o vendedor, não havendo por parte do sítio eletrônico de pesquisa a intermediação dos negócios entabulados. Infere-se, assim, que o serviço realizado pelo provedor de internet que captura e divulga anúncios/ofertas oriundos de diversos comerciantes, não se assemelha ao prestador de serviço de consultoria, ao intermediário de negócios ou ao participante do negócio jurídico firmado entre o usuário e o anunciante escolhido pelo consumidor através do site eletrônico. Nesse particular, convém registrar que o site do primeiro recorrido limita-se a apresentar as lojas virtuais, os produtos, os preços e as condições, cabendo ao interessado contratar diretamente com o vendedor a compra do bem e/ou serviço, bem como o respectivo preço e as formas de pagamento. 5. No tocante à segunda recorrida, não há nos autos comprovação suficiente a embasar a suposta relação jurídica alegada pelo autor, porquanto sua condição de consumidor, por si só, não é suficiente para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no art. 373, I, do CPC, salvo em hipóteses de vulnerabilidade do consumidor quanto à produção probatória, o que não se verifica no caso. 6. Escorreita, pois, a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial em relação a primeira e segunda recorridas e determinou à terceira recorrida a devolução ao autor do valor por ele desembolsado (ID 2718321, pag. 03 e 04). 7. Por fim, não há que se falar em dano moral, embora reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos ao autor, tal fato não foi suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. 8. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 2718462). (art.55, Lei 9099/95). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95 (Acórdão n.1066859, 07016858820178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Restou indene de dúvidas de que o estelionato praticado em face do Autor foi a causa determinante do prejuízo experimentado, situação que exclui a responsabilidade da Ré, por não se tratar de fortuito interno e sim de culpa exclusiva de terceiro. A Ré apenas fornece seu espaço eletrônico para anúncios, sem intermediar a relação entre as partes, permitindo que essas negociem em sua própria plataforma ou fora. Portanto, não tendo ocorrido ilícito por parte da Ré, impossível sua condenação em danos morais também. O responsável pelos aborrecimentos causados é o terceiro criminoso que ludibriou o Autor. Pela análise das provas juntadas aos autos, não se comprovou ter sofrido o Autor dano moral indenizável pela Ré. Por fim, não

se demonstrou que a Ré permitiu que o estelionatário continuasse usando o site para novos crimes, já que os documentos trazidos pelo Autor indicam que se trata de um novo cadastro do estelionatário, já que um foi criado em junho de 2019 enquanto o seguinte em julho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Remeta-se cópia dos Autos ao Ministério Público/DF para apurar eventual conduta delituosa cometida por André Candido da Silva e Elizete Moreira de Souza (IDs 38425827 - Pág. 12 e 13), tendo em vista a competência da Justiça do Distrito Federal para a apuração do feito (CC 147.811/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:12:08. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0745109-49.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FELIPE AZEVEDO LOPES. Adv(s).: DF0050788A - FELIPE MACHADO MENEZES. R: EVALDO PEREIRA NOVAES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDETE DE SOUZA NOVAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745109-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE AZEVEDO LOPES EXECUTADO: EVALDO PEREIRA NOVAES JUNIOR, VALDETE DE SOUZA NOVAES SENTENÇA Trata-se de ação de Inadimplemento (7691) proposta por EXEQUENTE: LUIZ FELIPE AZEVEDO LOPES em face de EXECUTADO: EVALDO PEREIRA NOVAES JUNIOR, VALDETE DE SOUZA NOVAES , partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme petição registrada no Id número 44043047. Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Declaro resolvido o mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA-DF,Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:17:32. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA JUÍZA DE DIREITO

N. 0733937-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GMAX INDUSTRIA E COMRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0024207A - CAMILLA THAIS PORTO. R: VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733937-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GMAX INDUSTRIA E COMRCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP RÉU: VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança (ID 39674061), proposta por GMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP em face de VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA - ME, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega que, em 12/07/2017, a Empresa Ré contratou prestação de serviços para confecção de chapas dobradas sob medida e que o serviço foi prestado corretamente, mas a Ré restou inadimplente com o pagamento. Requer o pagamento pelo serviço contratado, no montante de R$ 1.830,00. A Ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Consequentemente, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há que possa ilidir a confissão ficta. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A Autora apresentou ordem de serviço, boleto para pagamento e notificação extrajudicial (IDs 39674924 e seguintes), pelo que são verossímeis suas alegações. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da Ré. Desse modo, impõe-se a condenação na obrigação de pagar. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar à Autora a quantia de R$ 1.830,00 (mil, oitocentos e trinta reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado pessoalmente o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:22:26. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0732827-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEBERT MACIEL DE LELES E SOUZA. Adv(s).: DF44010 - GEICIMAR DE SOUSA RODRIGUES. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA. Adv(s).: RS34607 - VERA REGINA MARTINS. Número do processo: 0732827-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEBERT MACIEL DE LELES E SOUZA RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por WEBERT MACIEL DE LELES E SOUZA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA., partes devidamente qualificadas no processo. Narra o Autor (ID 39061509) que contratou com a Ré três consórcios e atrasou os pagamentos por problemas de cunho pessoal. Após contatos da Ré, firmou acordo para pagamento da dívida e, assim, ver cessadas as cobranças. Relata que entre o pagamento da segunda e da terceira parcela, foi surpreendido com aviso de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que pagou o restante do acordo perante juízo. Requer gratuidade de justiça; tutela de urgência para que a Ré exclua imediatamente seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 100,00; seja a Ré condenada a pagar-lhe R$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais pela inscrição indevida; seja a Ré condenada a pagar-lhe mais R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais pelas cobranças abusivas. Foi indeferida a antecipação da tutela, conforme decisão ID 39094509. A Ré, por sua vez, em contestação (ID 42446908), alega que o consorciado foi informado expressamente sobre o regulamento geral e que não adimpliu as obrigações pactuadas no vencimento, à época, motivo pelo qual, após esgotar as alternativas de composição amigável do débito em atraso, a credora, além de incluir o nome do Autor no SERASA, ajuizou ação monitória que tramitou na comarca de Luziânia/GO, n. 407865-18.2016.8.09.0100. Após o ajuizamento, as partes entabularam acordo, comprometendo-se o Autor ao pagamento do valor atrasado em 6 parcelas e, assim que fosse confirmado o pagamento da primeira parcela, a credora faria exclusão de seu nome do SERASA, e assim o fez (pagamento em 23/04/2019 e exclusão em 29/04/2019). Informa, ainda, que o Autor efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas e, em 21/05/2019, se manifestou nos autos rompendo expressamente o acordo. Diante disso, foi solicitada nova inclusão do nome do Autor no SERASA, em 14/06/2019. O Autor efetuou um único depósito judicial, naquela ação monitória, no valor de R$ 3.357,57, o que acumula o montante de R$ 10.197,49 pago à Ré, sendo a dívida total no valor de R$ 14.760,92. Requer, portanto, a total improcedência dos pedidos do Autor. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Embora as partes tenham requerido o depoimento pessoal uma da outra (ID 39061509, p. 8 e ID 42446908, p. 7), a prova documental constante dos autos mostra-se suficiente para

formar o meu convencimento. Assim, incide o disposto no artigo 443, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. E ainda, o artigo 33, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Portanto, é forçoso concluir pela dispensabilidade da oitiva das partes, até mesmo porque, como já dito, a prova documental mostra-se suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pelas partes. Por oportuno, transcrevo ementa que ratifica tal procedimento: Classe do Processo: 07061735020168070007 - (0706173-50.2016.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) - Registro do Acórdão Número: 1060034 - Data de Julgamento: 14/11/2017 - Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 22/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OFERTA VERBAL. CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PROVA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. 2. (omissis...) 3. O ora recorrente pugna pela anulação da sentença, pois o seu pleito para a produção de prova oral foi indeferido, advindo, posteriormente, sentença de improcedência do pedido. Alega ser imprescindível a oitiva da testemunha indicada, na medida em que estava presente quando da oferta verbal de anúncio ?GOLD?, no valor de R$ 2.370,00, que seria publicado em primeiro lugar no Google e demais indexadores. A temática do recurso está centrada unicamente no pleito de declaração de nulidade absoluta do processo frente a não realização da audiência de instrução cujo objetivo seria proceder o magistrado à oitiva da testemunha do autor/recorrente. 4. O destinatário da prova é o juiz da causa, que deve firmar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes. O indeferimento da produção de prova ora requisitada pelo recorrente não configura cerceamento de defesa se reputada desnecessária à formação do livre convencimento do julgador, assim como ocorre na hipótese dos autos (Nesse sentido: acórdão 1053265, julgamento em 10.10.2017, 3° Turma Recursal). 5 (omissis...). 6. O juiz que sentenciou o processo fez constar expressamente na sentença que a oitiva da testemunha seria desnecessária porquanto os documentos colacionados aos autos já se mostrariam suficientes para o exame do direito do recorrente, tal como reivindicado. (omissis...) 7. (... omissis) 8. Ante o exposto, confirma-se a desnecessidade da produção de prova testemunhal e, via de consequência, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa que provocaria a nulidade do feito e retorno dos autos à origem para instrução. 9. Sentença mantida. Recurso conhecido, mas improvido. 10. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor da causa, observado, todavia, que o autor milita sob o palio da gratuidade de justiça. 11. A Súmula do julgamento valerá como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/1995). Decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. Inicialmente verifico tratar-se de pessoa hipossuficiente (ID 39061734) e com fulcro no art. 99 do CPC, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. No entanto, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Verifico que as provas trazidas aos autos não trazem a conclusão de que o Autor faz jus ao que pleiteia. Restou incontroverso que o Autor contratou consórcios com a Ré, deixou de pagá-los e fez um acordo para pagar parceladamente o valor devido. A controvérsia se encontra no fato de que informa o Autor que pagou o restante do acordo perante juízo, enquanto a Ré afirma que inseriu o nome do Autor novamente no SERASA porque deixou de cumprir com o pagamento do restante do acordo. O Autor juntou os seguintes documentos ao processo: acordo com a Ré constando todos os valores devidos e datas a pagar (ID 39061607); boleto da primeira parcela do acordo (ID 39061621) e seu respectivo comprovante de pagamento, feito em 22/04/2019 (ID 39071626); boleto da segunda parcela do acordo (ID 39061635) e seu respectivo pagamento em 21/05/2019 (ID 39061642); comprovante de inscrição do nome do Autor no SERASA (ID 39061658); guia referente a um depósito judicial no processo 04078651820168090100, Comarca de Luziânia-GO (ID 39061712); comprovante de pagamento da guia, efetuado em 25/06/2019 (ID 39061724); declaração de que recebe auxílio doença por acidente do trabalho, com início da concessão do benefício em 04/03/2016 (ID 39061734); histórico de créditos do INSS (ID 39061750). Por todos os documentos acostados, verifico que o Autor pagou parcialmente o acordo judicial homologado com a Ré, vez que no acordo (ID 39061607) constam as seguintes parcelas a serem pagas: abril/2019 no valor de R$ 4.289,22; maio/2019 no valor de R$ 2.531,68; junho/2019 no valor de R$ 2.079,34; julho/2019 no valor de R$ 2.058,86; agosto/2019 no valor de R$ 2.038,58; e setembro de 2019 no valor de R$ 1.763,23. O Autor comprovou o pagamento das duas primeiras parcelas (Ids 39071626 e 39061642) e o pagamento de um depósito judicial, no valor de R$ 3.357,37 (ID 39061724). Se a dívida total com a Ré estava, à época do acordo, no montante de R$ 14.760,92 e o Autor comprovou o pagamento de R $ 10.178,27, deve o Autor a Ré o valor remanescente de R$ 4.582,65, sendo devida, portanto, a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Se o Autor não concorda com as parcelas estipuladas no acordo, a discussão deve se dar no processo onde foi homologado, qual seja, na ação monitória que tramita em Luziânia-GO. Quanto às cobranças vexatórias e/ou abusivas supostamente realizadas pela Ré, verifico que não fez qualquer prova o Autor nesse sentindo, não se desincumbindo do ônus que lhe pertencia conforme art. 373, I, do CPC. Assim, indefiro o pedido, vez que cobrar dívida que lhe é devida, por si só, não configura dano moral, em sua acepção jurídica, vez que não viola atributos da personalidade do Autor, razão pela qual não é devida qualquer indenização a tal título. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, razão pela qual resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:35:58. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0720757-90.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIRO HERNANDO CAICEDO BOLANOS. Adv(s).: MG79829 - ALEXANDRE FREITAS SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0720757-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIRO HERNANDO CAICEDO BOLANOS EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SENTENÇA Trata-se de ação de Transporte de Pessoas (9600) proposta por EXEQUENTE: JAIRO HERNANDO CAICEDO BOLANOS em face de EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfez a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Dê-se baixa. Arquivem-se independentemente de nova intimação das partes. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 17:17:54. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0723090-49.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: ELIEZER FRANCISCO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723090-49.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: ELIEZER FRANCISCO ROCHA SENTENÇA Trata-se de ação de Cédula de Crédito Comercial (4962) proposta por EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME em face de EXECUTADO: ELIEZER FRANCISCO ROCHA , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. O Artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, determina a imediata extinção do processo caso não seja encontrado o devedor ou caso não existam bens penhoráveis. Tal disposição também será aplicada nos processos de execução de títulos judiciais, segundo o enunciado n° 75 do FONAJE. No presente caso, tentou-se em vários endereços a citação do executado, sem sucesso. Nesse contexto, a impossibilidade de citação do executado torna necessária a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem

custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dê-se baixa e arquive-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 17:27:35.

N. 0728637-36.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME ANTONIO CORREA CUNHA. Adv(s).: DF58907 - ALISSON ALEXSANDRO POSSA. R: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0037665A - WASHINGTON AFONSO RODRIGUES. Número do processo: 0728637-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GUILHERME ANTONIO CORREA CUNHA REQUERIDO: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito com Indenização por Danos Morais (ID 36975277), proposta por GUILHERME ANTONIO CORREA CUNHA em face de ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor alega que teve seu nome negativado devido à cobrança de cláusula penal contratual pela retirada de seus filhos da escola sem o aviso prévio de 30 dias, mas entende que a cobrança é indevida, já que o desligamento dos filhos foi causado pela conduta da Ré, que gerou grave estresse psicológico para um deles. Requer a repetição do indébito em dobro, no valor de R$ 25.370,00, e indenização por danos morais, no montante de R$ 10.000,00. Em contestação, a Ré alega necessidade de perícia médica, inexistência de danos materiais e morais e, em pedido contraposto, requer indenização por danos morais, no montante de R$ 35.000,00. No presente caso, a complexidade da matéria não é motivo para a incompetência dos Juizados Especiais, cuja análise deve recair sobre a necessidade ou não de prova pericial. As alegações se comprovam pelos documentos juntados aos autos, bem como o interesse pela produção probatória caberia ao Autor, que não a requereu, pelo que não há necessidade de realização de perícia, mantendo-se a competência dos Juizados Especiais para a causa. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o Autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova. Ainda que o Autor tenha juntado laudo sobre a melhora do aluno após troca de escola (ID 36975434), não se demonstrou o nexo de causalidade entre estresse psicológico desse e situações ocorridas na Instituição Ré, mas apenas que melhorou seu ânimo, o que pode decorrer de diversos motivos, tais como novas amizades, maior afinidade com professores ou outra razão que não indique falha na prestação dos serviços da Ré. Ademais, não se apresentou qualquer justificativa para a retirada da outra aluna sem antecedência prevista em contrato, dessa forma, regular a cobrança de multa contratual. O contrato entabulado entre as partes prevê a aplicação de multa no valor de uma mensalidade integral em caso de rescisão feita sem antecedência de 30 dias em sua cláusula décima (ID 41582102, página 5), mas tal valor se mostra abusivo. Nesse sentido, nossas Turmas Recursais têm entendido que a multa contratual relativa à rescisão deve se limitar a 10% do valor restante do contrato, por ser um valor hábil a reparar os valores gastos pelo fornecedor de serviços, sob pena de deixar o consumidor em manifesta desvantagem. assim: CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL A PEDIDO DO ALUNO. ABUSIVIDADE DA MULTA CONTRATUAL ESTIPULADA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Insurgiu-se o recorrente/demandando contra a sentença que considerou abusiva a cláusula 5.2 do contrato que vincula as partes, e reduziu a multa rescisória para 10% das parcelas vincendas. Pugna pela reforma da sentença a fim de que seja mantida a multa prevista no instrumento (três parcelas proporcionais ao tempo restante do contrato), ou seja, majorado o percentual de 10%, uma vez que houve contratação de professor e fornecimento de material didático. (...) 3. Afigura abusiva, na forma do artigo 53, CDC, a cláusula contratual, já que, a toda evidência, torna acentuadamente vulnerável a condição do consumidor, e apta a ensejar enriquecimento ilícito pela ré. 4. Resta consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que: ?É de se ressaltar, ainda, que "o direito do fornecedor ao pagamento decorre da efetiva prestação de seus serviços, não pela mera expectativa de auferir lucros com a atividade. Se o serviço não foi prestado, não pode ele reter a totalidade dos valores. É-lhe permitido, claro, reter parte do valor como forma de ressarcimento das despesas já efetuadas, nos casos em que a inexecução contratual tenha se dado por culpa do consumidor. É-lhe vedado, porém, reter a totalidade do pagamento, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil)" (Acórdão n.626081, 20120110214227ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/10/2012, Publicado no DJE: 15/10/2012. Pág.: 202).? (Acórdão n.866607, 20140710103369ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/05/2015, Publicado no DJE: 15/05/2015. Pág.: 224) 5. Na hipótese, o recorrente não demonstrou que os prejuízos experimentados, decorrentes da desistência do aluno/recorrido antes do término do curso, justificariam a retenção de valor superior ao estipulado no julgado. 6. Destaca-se que o recorrente sequer comprovou o custo do material didático entregue ao recorrido. A planilha de cálculo apresentada com a peça de defesa (id 3257811), por si só, não autoriza a majoração do percentual como pretendido pela parte recorrente. 7. Irretocável a sentença que estipulou a penalidade de 10% (dez por cento), sobre as parcelas vincendas, a título de multa compensatória, valor que corresponde a R$ 380,50 e não à integralidade das parcelas vincendas (R$ 3.805,50). (...) 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão n.1082817, 07035220520178070009, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4) É cabível a alteração, por via judicial, de cláusula contratual, quando esta se torna excessivamente onerosa para uma das partes. No caso em tela, a multa rescisória de 20% sobre as parcelas vincendas, que perfaz um total de R$ 979,58, mostra-se totalmente abusiva, tendo em vista que a parte autora, ora contratante, sequer iniciou o curso oferecido pela recorrente. Desse modo, a redução da multa para o patamar de 10% sobre as parcelas vincendas é medida que se impõe, tendo em vista que, assim, o equilíbrio entre os contratantes será preservado, evitando, de um lado, o prejuízo pela rescisão contratual unilateral e, de outro, o enriquecimento ilícito. (...) 7) A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1019908, 07019175820168070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, a multa deveria ser fixada no valor de R$ 2.782,50 para cada contrato (ID 41582102), no valor total de R$ 5.565,00, pois o contrato foi rescindido no final de janeiro. A ré, portanto, deve restituir ao Autor valor cobrado a maior, no montante de R$ 7.120,00. Para a repetição do indébito em dobro, deve-se demonstrar a cobrança indevida, seu pagamento pelo consumidor e ausência de engano justificável. No caso em análise, a cobrança de multa foi devida e demonstrou-se o engano justificável da Ré quanto ao valor, pois este estava fixado contratualmente, ainda que de forma abusiva, pelo que a repetição deve se dar na forma simples. No que diz respeito ao dano moral, não se comprovou nos autos qualquer situação com o condão de aviltar atributos da personalidade do Autor. Demonstrada a legitimidade da negativação, não existe o direito do Autor ao dano moral indenizável, constituindo exercício regular de direito da Ré, apto a coagir o devedor inadimplente a cumprir com suas obrigações, razão pela qual não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título, ainda que o valor cobrado tenha sido a maior.

Quanto ao pedido contraposto, o simples inadimplemento contratual, por si só, não possui o condão de aviltar atributos da personalidade da Ré, por tal razão, não há que se falar em dano moral, em sua acepção jurídica, de sorte que nada há a ser indenizado a tal título, tratando-se de dissabores comuns que podem atingir qualquer contratante. Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao Autor a importância de R$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais), acrescida de correção monetária desde o desembolso, em 05/04/2019, e juros legais a partir da citação; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. A intimação pessoal da ré será realizada após requerimento da autora. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 18:10:07. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0733214-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIETA COSTA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens). Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0733214-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIETA COSTA CUNHA RÉU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS), TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Inadimplemento (7691) proposta por JULIETA COSTA CUNHA em face de B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS), TAM LINHAS AEREAS S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. A autora alega haver sido surpreendida com a alteração de um dos voos (ID39301874) pelas rés. Aduz que foram incluídas duas conexões em voo direto. Somada a essa situação, experimentou atraso aéreo de 4 horas e mudança de itinerário no retorno da viagem. Requer condenação das rés ao pagamento de compensação por danos morais de R$10.000,00. A autora e a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A realizaram acordo (ID43851146), em que foi acordado o pagamento de R$3.000,00. Em contestação (ID 43777240), a ré SUBMARINO VIAGENS LTDA suscita preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade de parte, pertinência subjetiva da ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pela autora na inicial, conforme a teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. No caso, a responsabilidade é solidária entre todos os agentes da cadeia de consumo, conforme art. 25, § 1º, do CDC. Portanto, o consumidor pode escolher a quem acionar; se apenas um ou a todos os envolvidos. Se a ré do contrato pactuado, é parte legítima para figurar no polo passivo. Preliminar que se rejeita. A ré apresentou defesa genérica, cujos fatos não correspondem ao presente processo. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Entendo que empresas do porte da ré SUBMARINO VIAGENS devem gerir as problemáticas internas a fim de não prejudicar a prestação de serviço, nem causar prejuízos aos usuários. É dever do fornecedor de serviços prestar informações claras ao consumidor, conforme Política Nacional de Consumo, nos termos do artigo 4° do CDC: ?Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, (...)?. No caso, a ré tinha a responsabilidade de informar à autora sobre a mudança de voo, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Resolução n.° 400/2016 da ANAC: Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. De acordo com o e-mail de ID 39301886, a alteração do voo ocorreu com mais de 1 (um) mês de antecedência. Dessa forma, não vislumbro ato ilícito no caso, pois o serviço de transporte aéreo de passageiros está sujeito a diversos fatores e intempéries, que pode provocar modificações, atrasos e cancelamentos, os quais são de conhecimento de seus usuários. É certo que a alteração de um voo traz desconforto. Contudo, considerando-se a antecedência da informação prestada à autora, entendo incabível a indenização pelos danos morais reivindicados. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. VOO ADIADO PARA UM DIA DEPOIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. UM MÊS ANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual as partes autoras interpuseram recurso inominado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. A parte autora argumenta na inicial que efetuou a compra de passagens aéreas (Berlim-Brasília), com escala em Lisboa. Afirma que um mês antes da data marcada para sua viagem descobriu que o voo Lisboa - Brasília tinha sido adiado para o dia posterior. Pugna por indenização por danos materiais e morais. 3. Nas suas razões recursais, os autores discorrem sobre a responsabilidade objetiva da empresa ré, a falha na prestação do serviço e a necessidade de ressarcimento dos gastos extraordinários. Pugna pelo provimento recursal. Contrarrazões apresentadas. 4. Configurada está a relação de consumo quando os recorrentes são consumidores e o recorrido é fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 5. Apenas o cancelamento de voo que atrasa excessivamente a chegada do passageiro em seu destino, aliada a ausência de qualquer assistência, configura falha na prestação de serviços da empresa aérea, ensejando o dever de indenizar, tanto materialmente, se for o caso, quanto moralmente. Não é a hipótese dos autos. 6. Os autores foram informados, com antecedência de um mês, sobre o adiamento para o dia posterior do trecho aéreo "Lisboa-Brasília". Não demonstraram qualquer impossibilidade ou empecilho no retorno à sua cidade de origem um dia depois do previsto. Também, já viajaram ao destino com a ciência de que iriam retornar

ao país de origem no dia designado para o novo voo de retorno. Ainda, em razão da antecedência de um mês de ciência sobre o dia de retorno, restou facilitada a reserva de hospedagem e gastos com alimentação. 7. Diante do cancelamento do voo e confirmação de outro para o dia posterior, a empresa aérea ofereceu o reembolso integral e sem taxas dos gastos com a passagem aérea (ID 622590 - fl. 6). Ainda que esta oferta tenha ocorrido duas semanas antes do voo (15/05/2018), era amplamente possível a compra de novas passagens aéreas para o dia inicialmente previsto para retorno (02/06/2018), caso a necessidade pessoal ou profissional indicasse o retorno naquele dia, com a eventual possibilidade de ressarcimento material pelos gastos extraordinários, judicialmente ou extrajudicialmente. De observar, ainda, o grande lapso de tempo entre a compra e a data viagem, cujas informações, quando se compra a passagem, "de regra", dão conta de que poderá haver alteração na data do voo. 8. Inexistente a falha na prestação de serviços, ou qualquer motivo para condenação em indenização por dano material ou moral, deve a sentença manter-se intacta. 9. Recurso das partes autoras conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenadas as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1143332, 07303906220188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao atraso aéreo de 4 horas e à mudança de itinerário do voo de retorno ao Brasil, tais fatos frustraram a legítima expectativa da autora de usufruir do serviço aéreo da ré na data e horário previamente contratados, o que é passível de gerar compensação por danos morais. No entanto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considero a compensação de R$3.000,00, objeto do acordo pactuado com a corré TAM, suficiente à reparação do dano moral sofrido pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 19:08:11. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0732948-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. Adv(s).: PE22742 - LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA KOEHLER. Número do processo: 0732948-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (ID 4424438), em que alega erro material e contradição. Aduz que o acordo homologado nos autos não corresponde aos litigantes. Assiste razão ao embargante. Visando sanar o erro material, conheço e dou provimento aos presentes embargos. Torno a sentença retro sem efeito. Passo ao julgamento do presente feito. Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral (10433) proposta por FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega haver sido surpreendido com a alteração unilateral do seu voo (ID 3912746) pela ré, com 9 (nove) dias de antecedência. O horário do voo seria antecipado, com a inclusão de conexão. Entretanto, essa alteração impediria a sua participação em evento. Dessa forma, necessitou adquirir passagens junto à companhia aérea Azul. Informa ter sido reembolsado posteriormente da passagem não utilizada. Requer condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R$1.404,70) e morais (R$10.000,00). Em contestação (ID 4281465), a ré alega que o autor foi informado com antecedência sobre a alteração do voo nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC. Junta telas sistêmicas à defesa. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. 4. Padece o autor da falta do interesse de agir em relação ao pedido contraposto, considerando que este foi julgado totalmente improcedente, não havendo que se falar em ausência de oportunidade de manifestação do autor acerca do pedido contraposto, cuja ausência não lhe trouxe qualquer prejuízo. Sendo que eventual anulação do ato, com a conseqüente reabertura do prazo para manifestação acerca do pedido contraposto, igualmente não lhe traria proveito aparente. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais adicionais, se houver; e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes últimos fixados em 20%(vinte por cento) do valor corrigido da ação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível e consumerista. Trata-se de revisão do contrato de transporte aéreo pactuado entre as partes, que não encontra respaldo no Capítulo III da Convenção de Montreal. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Entendo que empresas do porte da ré devem gerir as problemáticas internas a fim de não prejudicar a prestação de serviço, nem causar prejuízos aos usuários. É dever do fornecedor de serviços prestar informações claras ao consumidor, conforme Política Nacional de Consumo, nos termos do artigo 4° do CDC: ?Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, (...)?. No caso, a ré tinha a responsabilidade de informar ao autor sobre a mudança de voo, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Resolução n.° 400/2016 da ANAC: Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de: I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. De acordo com o e-mail de ID 3912909, a informação sobre a modificação de voo se deu com 9 (nove) dias de antecedência. Dessa forma, não vislumbro ato ilícito no caso, pois o serviço de transporte aéreo de passageiros está sujeito a diversos fatores e intempéries, que pode provocar modificações, atrasos e cancelamentos, os quais são de conhecimento de seus usuários. É certo que a alteração de um voo traz desconforto. Contudo, considerando-se a antecedência da informação prestada ao autor, entendo incabível a indenização pelos danos materiais e morais reivindicados. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. VOO ADIADO PARA UM DIA DEPOIS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. UM MÊS ANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação de indenização, na qual as partes autoras interpuseram recurso inominado contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. A parte autora argumenta na inicial que efetuou a compra de passagens aéreas (Berlim-Brasília), com escala em Lisboa. Afirma que um mês antes da data marcada para sua viagem descobriu que o voo Lisboa - Brasília tinha sido adiado para o dia posterior. Pugna por indenização por danos materiais e morais. 3. Nas suas razões recursais, os autores discorrem sobre a responsabilidade objetiva da empresa ré, a falha na prestação do serviço e a necessidade de ressarcimento dos gastos extraordinários. Pugna pelo provimento recursal. Contrarrazões apresentadas. 4. Configurada está a relação de consumo quando os recorrentes são consumidores

e o recorrido é fornecedor de serviços, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. 5. Apenas o cancelamento de voo que atrasa excessivamente a chegada do passageiro em seu destino, aliada a ausência de qualquer assistência, configura falha na prestação de serviços da empresa aérea, ensejando o dever de indenizar, tanto materialmente, se for o caso, quanto moralmente. Não é a hipótese dos autos. 6. Os autores foram informados, com antecedência de um mês, sobre o adiamento para o dia posterior do trecho aéreo "Lisboa-Brasília". Não demonstraram qualquer impossibilidade ou empecilho no retorno à sua cidade de origem um dia depois do previsto. Também, já viajaram ao destino com a ciência de que iriam retornar ao país de origem no dia designado para o novo voo de retorno. Ainda, em razão da antecedência de um mês de ciência sobre o dia de retorno, restou facilitada a reserva de hospedagem e gastos com alimentação. 7. Diante do cancelamento do voo e confirmação de outro para o dia posterior, a empresa aérea ofereceu o reembolso integral e sem taxas dos gastos com a passagem aérea (ID 622590 - fl. 6). Ainda que esta oferta tenha ocorrido duas semanas antes do voo (15/05/2018), era amplamente possível a compra de novas passagens aéreas para o dia inicialmente previsto para retorno (02/06/2018), caso a necessidade pessoal ou profissional indicasse o retorno naquele dia, com a eventual possibilidade de ressarcimento material pelos gastos extraordinários, judicialmente ou extrajudicialmente. De observar, ainda, o grande lapso de tempo entre a compra e a data viagem, cujas informações, quando se compra a passagem, "de regra", dão conta de que poderá haver alteração na data do voo. 8. Inexistente a falha na prestação de serviços, ou qualquer motivo para condenação em indenização por dano material ou moral, deve a sentença manter-se intacta. 9. Recurso das partes autoras conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenadas as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 11. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1143332, 07303906220188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao CJU: Cancele-se a baixa em nome da ré GOL LINHAS AÉREAS S/A. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 12:46:51. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0704845-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CESAR ROJAS RODRIGUES. Adv(s).: RS0037854A - ANA PAULA CORREA LOPES. R: MARCOS BISPO DA PAZ. R: MARINES BISPO DA PAZ. Adv(s).: DF6132900A - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Número do processo: 0704845-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CESAR ROJAS RODRIGUES RÉU: MARCOS BISPO DA PAZ, MARINES BISPO DA PAZ SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, requerendo o autor a condenação dos réus ao pagamento de R$ 8.295,00. Em sua contestação (ID 30376757), os réus afirmam que a culpa exclusiva para a colisão foi da condutora do veículo do autor, que deu marcha ré sem atentar para as condições da via; formulam pedido contraposto, requerendo a condenação do autor ao pagamento dos danos materiais, da ordem de R$ 9.504,96. A sentença retro foi cassada para que se possibilitasse ao Réu a manifestação sobre os novos documentos acostados pelo Autor. Devidamente sanado o feito, os autos vieram conclusos para nova sentença. Restou incontroverso o evento danoso; o ponto controvertido cinge-se a qual das partes pode ser atribuída a culpa para sua ocorrência. A fotografia de ID 30378860 - Pág. 1 demonstra com bastante nitidez o local da colisão: vê-se, mais à frente, o veículo do autor, bem próximo ao meio fio, pretendendo sua condutora ocupar uma das vagas do estacionamento à sua direita; logo atrás, o veículo do réu, que colidiu sua lateral direita dianteira contra a lateral esquerda traseira do veículo do autor. Evidencia-se que o local, por ter um estacionamento, exige de todos os condutores cautela redobrada, em especial daqueles que adentram aquela via, por serem previsíveis manobras de entrada e saída de veículos naquele local. Os vídeos de ID 30838683 (entre 47/49?)/8732 (entre 26/28?) demonstram que a condutora do veículo do autor estava bem ao lado do meio fio próximo ao estacionamento, dando ré devagar e cautelosamente, tendo diversos outros veículos adentrado a via da mesma forma, sem colidir contra seu veículo; pouco antes da colisão, inclusive, passa um carro branco, ao que a condutora do veículo do autor continua em marcha ré vagarosamente, tendo parado ao avistar o veículo do réu; assim, o réu colidiu contra o veículo do autor quando este estava parado, significando dizer que adentrou a via sem tomar os devidos cuidados, não atentando para o que ocorria à sua frente, o que o impediu de desviar do veículo do autor ou frear a tempo de evitar a colisão. É o que se infere do depoimento do réu, em especial dos trechos em destaque: ?(...) estava olhando para frente quando entrou na via; no momento da colisão, quando viu estava batendo, o carro do autor voltou de ré, mais para próximo de seu carro; antes de entrar na via não viu o carro do autor, quando entrou ele estava parado, só que ela deu ré; olhou no retrovisor para mudar de faixa e ela deu ré, em questão de segundos ocorreu a colisão; tinha um carro na frente do seu; antes de entrar não viu o carro do autor, que só pode ser visto ao entrar na via porque tem um edifício de esquina; viu o carro do autor parado; não conseguiu desviar dele porque sua condutora deu ré antes que ele pudesse desviar?. O réu não comprovou a falta de visibilidade; aliás, as fotografias e vídeos dos autos provam o contrário: não havia nenhum carro à frente do carro do réu e não há qualquer obstáculo entre a via perpendicular, por onde ele trafegava antes e aquela onde ocorreu a colisão. Por oportuno, confiram-se as fotografias do Laudo Técnico de ID 31736363, pp. 7/8. Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, a culpa exclusiva do réu para sua ocorrência, bem como o dano material experimentado pelo autor, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. No tocante ao pedido contraposto, não verifico que a condutora do veículo do autor tenha agido com culpa para a ocorrência do sinistro, especialmente tendo em vista que estava bem próxima ao estacionamento, sendo previsível a entrada e saída de veículos naquele local, não tendo o réu se acautelado quanto a tal fato. Ante a inexistência de culpa concorrente, a improcedência do contraposto é medida que se impõe. Corrobora integralmente o entendimento deste Juízo o Parecer Técnico de ID 31736363 já mencionado, que concluiu que a causa determinante do acidente ?(...) foi a ausência de reação por parte do condutor do veículo FIAT/PALIO ESSENCE Sr. Marcos Bispo Da Paz, por motivo que não se pode precisar, bem como, não manteve a distância de segurança do veículo que estava sua frente/lateral, onde após transitar por cerca de 22 m (vinte e dois) metros chocou-se contra o setor posterior lado esquerdo do veículo CITROEN/C3 PICASSO que encontrava-se regularmente parado sobre a via para adentrar na vaga de estacionamento nas circunstâncias analisadas neste Laudo Técnico?. O autor procedeu ao reparo de seu veículo posteriormente ao ajuizamento da ação. A nota fiscal de ID 33671903, p. 1, comprova que o dano material foi da ordem R$ 1.600,00 para aquisição de peças; a nota fiscal de mesmo ID, p. 2, comprova que o autor pagou R$ 2.830,00 a título de serviços, o que perfaz o montante de R$ 4.430,00, sendo esse o valor a ser indenizado, devendo ser desconsiderados os valores dos orçamentos. Embora impugnados os novos documentos pelo Réu, não lhe assiste razão. O Autor comprovou adequadamente os prejuízos sofridos pelo que deve ser indenizado pelo reparo do veículo. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a importância de R$ 4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais), monetariamente atualizada a partir do desembolso e acrescida dos juros legais a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54, do C. STJ. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC; sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o credor a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Passados 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, sem baixa. Caso o devedor efetue qualquer depósito judicial, deverá juntar aos autos o comprovante na data do pagamento, sob pena de incidência de multa moratória. Ressalto que todos os prazos são contados

em dias úteis no âmbito dos Juizados, consoante o disposto no CPC. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 13:12:44. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0730396-35.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IRAN FONSECA BORGES. Adv(s).: DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF0037924A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Número do processo: 0730396-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: IRAN FONSECA BORGES REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Morais (ID 29311408) proposta IRAN FONSECA BORGES em face de ITAU UNIBANCO S.A., partes já devidamente qualificadas no processo. O Autor objetiva a condenação da Ré em retirar seu nome de cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais por suposta cobrança indevida. Ocorre que o contrato que alega ser indevido possui o valor de R$ 558.169,45. A retirada de seu nome de cadastro de inadimplentes e a indenização por danos morais são decorrência lógica da inexigibilidade ou não de tal montante. De ofício, deve-se analisar o correto valor da causa, por se tratar de critério de competência absoluta para a presente ação. Nos termos do artigo 292, II, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao integral valor do proveito econômico da pretensão. Nesse sentido: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO PRIMÁRIA À RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA É O VALOR DO CONTRATO A SER RESCINDIDO (CC, Art. 292, inciso II). FIRMADA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AO JULGAMENTO DA DEMANDA, EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. De início, à míngua de evidências de anterior formalização de distrato, infere-se que a parte autora pretende, em síntese, a rescisão dos contratos de compra e venda de unidade imobiliária formulado entre as partes. II. Desse modo, no caso concreto, ao se considerar a pretensão deduzida na exordial (rescisão de dois contratos no valor unitário de R$ 90.382,50, restituição de quantia paga, a par da rescisão contratual e condenação da requerida ao pagamento de multa compensatória), o valor da causa deve corresponder à quantia correspondente à soma dos valores dos contratos (em razão do pedido de rescisão contratual - CPC , Art. 292, inciso I), bem como aos demais pedidos (CPC, Art. 292, inciso VI), o que supera o teto legal para litigância em sede de juizados especiais (40 salários mínimos - Lei n. 9.099/95, Art. 3º, inciso I). III. Portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, consoante entendimento assente nas Turmas Recursais do TJDFT (Precedentes do TJDFT: 1ª Turma Recursal, Acórdão n.1026280, DJE: 05/07/2017; 2ª Turma Recursal, Acórdão n.1027406, DJE: 03/07/2017; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.1149592, DJE: 18/02/2019). IV. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais suscitada pelo recorrente, por não se tratar de causa de menor complexidade, em razão do valor da causa (Lei n. 9.099/95, Artigo 3º, I e Artigo 51, II). Sentença anulada. Processo extinto sem resolução de mérito (CPC, Artigo 485, IV). Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais, nem honorários (Lei n. 9.099/95, Art. 55). (Acórdão n.1159741, 07024989620188070011, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR ECONÔMICO DA PRETENSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão" (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008) (STJ - AgInt no REsp: 1254620 ES 2011/0113626-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018) Desse modo, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pelo Autor, considerando o pedido implícito de declaração de inexigibilidade do débito. O valor da causa, portanto, deve abranger a declaração de inexigibilidade do débito e o danos morais, totalizando R$ 563.169,45. Esse valor excede o teto de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido para as causas de competência dos Juizados Especiais, conforme disposto no inciso I do artigo 3º da Lei 9.009/95. Sequer é possível, ?in casu?, a renúncia ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais, pois não seria possível a declaração de inexigibilidade parcial do contrato entabulado. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 13:38:13. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0732002-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s).: AC4091 - ANA PAULA DINIZ DA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0732002-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS em face de LATAM AIRLINES BRASIL, partes devidamente qualificadas no processo. Narra o Autor (ID 38584105) que comprou passagem com a Ré para o trecho São Paulo-Goiânia para o dia 05/01/2018, com conexão em Brasília. Conta que, no dia, foi impedido de embarcar por ?problemas internos? da empresa, permanecendo em São Paulo por 2 (dois) dias para resolver o problema. Chegou a ser hospitalizado por conta do estresse. Acabou comprando passagem de ônibus para voltar. Não teve opção de remarcação ou reembolso. Requer: a) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; b) reembolso de R$ 250,09 referente à passagem de ônibus; c) devolução do valor pago pela passagem aérea que não utilizou (R$ 467,46). Em contestação (ID 43918957) a Ré alega que impediu o embarque do Autor por conta da falta de documentos que atestassem seu bem-estar, vez que apresenta problema de coração ?Angima?. Nega os danos morais. Requer seja a ação julgada improcedente em todos os seus termos. O Autor manifestou-se sobre a contestação (ID 44099887), juntando o atestado médico (ID 44099931) e e-mail da Ré (ID 44099962). A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). Dessa forma, em observância ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Verifico que o processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguiram a necessidade de produção de prova oral, pelo que houve a preclusão. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos Juizados Especiais vigora o princípio da concentração dos atos processuais. Assim, o momento processual oportuno para a parte autora requerer a produção da prova oral é na petição inicial, ocasião em que deve juntar o rol de testemunhas. 2. Uma vez realizada a audiência de conciliação e não tendo sido pleiteado pelas partes a produção da prova testemunhal; correta a intimação das partes para apresentarem as provas documentais, seguida do encerramento da instrução processual e prolação da sentença. 3. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do disposto no art. 373, Inc. I, do CPC. Não havendo requerimento acerca da produção da prova testemunhal, opera-se a preclusão em relação à oportunidade de produção da referida prova, devendo o autor arcar com os eventuais ônus decorrentes da sua opção. [?] (Acórdão n.1054810, 07004608820168070009, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 26/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Restou incontroverso que o Autor não pode embarcar e, ainda, que não foi reembolsado pela passagem que pagou. A controvérsia concentra-se na justificativa para o ocorrido. O Autor afirma que foi barrado e recebeu informações da Ré no sentido de que ?ocorreu um problema no sistema da LATAM? e que ?o embarque foi negado devido problemas internos? (ID 38584592, e-mail da Ré do dia 05/01/2018, 1:53PM). Em outro e-mail, do dia 09/01/2019, teve a solicitação não autorizada ?por problemas no sistema da TAM? (ID 44099962). A Ré justificou a negativa de embarque por conta de o Autor possuir problemas de saúde e não apresentar a documentação necessária que atestasse saúde para o embarque. O Autor informa que o problema de saúde foi ocasionado com a negativa, no momento em que foi barrado de embarcar. A Ré não juntou qualquer documento. O atestado médico colacionado pelo autor informa que o Autor ?apresentou quadro de Angina Instável em 05/01/18, permanecendo internato até

dia 07/10/18? (ID 44099931) não tendo sido informado que o Autor é cardiopata, mas apenas que, naquele momento, seu estado de saúde estava alterado e as causas da instabilidade estavam sendo investigadas. Assim, verifico a verossimilhança das alegações do Autor e vejo que a Ré não se desincumbiu de produzir provas quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, conforme preceitua o art. 373, II do CPC. Ademais, os e-mails juntados pelo Autor provam que o motivo foi um problema de sistema da Ré, e não a falta de documentos do Autor. Na inicial, o Autor requer, por danos materiais, tanto o reembolso de R$ 250,09, referente à passagem de ônibus (ID 38584918) como a devolução do valor pago pela passagem aérea que não utilizou, no valor de R$ 467,46 (incontroverso). Ocorre que condenar a Ré ao pagamento de ambos os valores configuraria enriquecimento ilícito, já que o Autor usufruiu da passagem de ônibus para viajar. Diante de todo o exposto, condenar a Ré apenas na devolução do valor pago pela passagem aérea não utilizada é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, verifico que os fatos ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, já que o estresse da negativa imotivada do embarque fez com que o Autor se alterasse a ponto de apresentar problemas circulatórios e fosse internado por dois dias, conforme atestado médico (ID 44099931). Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado pelo Autor, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor é medida que se impõe. Nesse particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa à parte autora. Entretanto, o valor pretendido pelo Autor a título de compensação por dano moral (R$ 10.000,00) mostra-se excessivo, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal; assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, seguindo os valores mantidos pelas Colendas Turmas Recursais, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser pago pela Ré ao Autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao Autor: a) a quantia de R$ 467,46 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir do efetivo prejuízo, em 05/01/2018, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; b) a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente a partir deste arbitramento e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimada a credora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pela credora, será intimada a devedora a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:23:36. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0732129-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA NONATA COSTA SILVA. Adv(s).: DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE, DF0043108A - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0732129-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA NONATA COSTA SILVA RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais (ID 38662183), proposta por RAIMUNDA NONATA COSTA SILVA em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA e OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. A Autora alega que houve atraso na entrega de sua unidade residencial, pois o prazo de entrega do imóvel seria para 30/06/2016, com tolerância de atraso de 180 dias úteis. A Autora alega a nulidade da cláusula de tolerância contada em dias úteis, pelo que houve mora de 27/12/2016 até 01/07/2017, e a Autora ainda pagou juros de obra até 01/07/2017. Requer a restituição do que foi pago a título de juros de obra no período de 28/12/2016 a 01/07/2017, no importe de R$ 2.705,54, bem como recebimento de lucros cessantes pela não fruição do imóvel no período de 28/12/2016 a 01/07/2017, no valor de R$ 3.660,00. Em contestação, as Rés alegam incompetência territorial, ilegitimidade passiva para a restituição de ?juros de obra?, necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da ação, a validade da cláusula de tolerância contada em dias úteis e da cobrança de juros de obra, bem como a ausência do dever de indenizar pelos lucros cessantes. Diante da presunção relativa trazida pelo artigo 99, §3º, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à Autora, por não haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão. Preliminarmente, demonstrou-se a legitimidade passiva das Rés para o pedido de restituição de ?juros de obra?, pois o pedido decorre do atraso da entrega do imóvel, devendo a legitimidade ser analisada conforme a teoria da asserção. A cláusula de eleição de foro em contrato de consumo mostra-se abusiva, conforme artigo 63 do CPC, podendo o consumidor optar pelo domicílio do Réu nos termos do artigo 4º, I, da 9.099, pelo que se mantém a competência deste Juizado. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LOCAL ONDE OS RÉUS EXERCEM ATIVIDADES ECONÔMICAS OU MANTENHAM ESTABELECIMENTO, FILIAL. AGÊNCIA, SUCURSAL OU ESCRITÓRIO. GRUPO ECONÔMICO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO DE TOLERÂNCIA 180 DIAS ÚTEIS. NULIDADE CLÁUSULA. JUROS DE OBRA E LUCROS CESSANTES DEVIDOS. 1. O art. 4º, caput, I, da Lei 9.099/95 dispõe que é competente para o julgamento do processo o juizado do foro do local onde o réu exerce suas atividades econômicas, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Sobressai dos documentos colacionados aos autos que as empresas rés constituem um grupo econômico, uma vez que é evidente a concentração dessas empresas, sob a forma de integração, resultando no domínio de uma sobre as outras. A 9ª alteração contratual da ré/recorrida- Direcional Taguatinga Engenharia LTDA- demonstra que a sociedade tem seu quadro societário composto unicamente pela ré/recorrida Direcional Engenharia S.A e outra sócia, Direcional Participações LTDA, ID 3921589, fl.03. Importante notar que o capital social da ré/recorrida-Taguatinga Engenharia LTDA S.A.- consoante cláusula 5ª, é de R$ 30.000.596,00, fl.06, dos quais R$ 30.000.595,00 é da Direcional Engenharia S/A e, apenas, R$ 1,00 da outra sociedade. Assim, a Sociedade Taguatinga Engenharia é controlada, quase em sua totalidade, pela Direcional Engenharia S.A, assumindo esta última o papel de uma holding, com total dominação sobre suas controladas. 2. A cláusula 2ª da 9ª alteração contratual ainda estabelece que a sede da empresa ré/recorrida Taguatinga Engenharia LTDA fica na Rua dos Otoni, 177, Bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte/MG e a filial na ST SC/N Q.4 Bl.B Petala D, Loja 0052- Asa Norte- Brasília/DF, fl. 05, mesma localização, portanto, da sede da Direcional Engenharia S.A. Em consulta ao sítio da empresa ré/recorrida, Direcional Engenharia S/A, https://www.direcional.com.br/, visualiza-se, no rodapé da página inicial, o mesmo endereço da "filial" em Taguatinga. 3. Merece destaque, ainda, que as empresas outorgaram petição a advogados comuns para defesa de seus interesses, além de carta de preposição a mesmos prepostos, IDs 3921591 e n. 3921592. Além disso, em contrarrazões, as recorridas aduzem que, em que pesem possuírem lojas em todo o país, a sede principal fica estabelecida na Rua dos Otoni, 177, Bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte/MG, o que possibilita, indubitavelmente, o ajuizamento da ação em Brasília, conforme inciso I do art. 4º da Lei 9.099/95. Ademais, ainda que assim não fosse, a competência territorial é relativa e, portanto, não deve ser declarada de ofício. Sentença anulada, para reconhecer a competência do juízo de Brasília para julgar o processo . 4. Devidamente instruído o processo, aplica-se a teoria da causa madura, para o julgamento do mérito, consoante art. 1.013, § 3º do CPC, em observância aos critérios

da celeridade, simplicidade e economia processual que informam os Juizados Especiais. 5. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. A análise dos fatos e documentos do processo conduzem ao exame do mérito. Por sua vez, o art. 7º, parágrafo único, e art. 18 e §1º do art. 25 do CDC estabelecem a responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo pelos prejuízos causados ao consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6. A fixação da tolerância até 180 dias úteis no prazo para a entrega da obra é admitido para resguardar as construtoras de eventos inerentes à construção civil, como as vistorias na obra. No entanto, a fixação deste prazo em dias úteis é abusiva, uma vez que impõe exagerada desvantagem ao consumidor, tornando, portanto, nula a cláusula 4.1 do contrato de promessa de compra e venda, ID 3921558, fl.07. 7. Na espécie, é incontroversa a mora na entrega do imóvel. Deve prevalecer a cláusula mais benéfica ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, aquela que previu o prazo menor para a entrega do imóvel. O contrato de compra e venda, firmado em 01.06.2014, dispõe em sua cláusula 4.1 que: o prazo de término da construção de unidade autônoma está previsto no item II (30.06.2016) do quadro resumo, admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, independentemente de qualquer condição. Por sua vez, o instrumento particular de compra e venda de terreno e financiamento para construção de unidade habitacional, firmado em 28.08.2014, tendo a construtora na condição de interveniente, com recursos do FGTS, no âmbito do programa minha casa minha vida, estabelece em sua cláusula oitava que o prazo para a execução da construção será de 20 meses, a contar da celebração do instrumento, dispondo, no § 1º, que o credor poderá admitir a prorrogação do prazo para conclusão da obra. Como o contrato de financiamento foi omisso, quanto ao prazo de tolerância, deve ser aplicado o prazo de tolerância de 180 dias, consoante previsão do contrato anteriormente firmado, contudo em dias corridos e, não, úteis. Considerando que o contrato de financiamento é essencial para concretização da compra e venda, não é possível a leitura estanque dos contratos, mas conjugada. Desse modo, o imóvel deveria ter sido entregue em 26.10.2016 e apenas o foi em 30.06.2017. 8. Comprovado o atraso na entrega do imóvel, é dever da construtora/incorporadora compor os danos materiais suportados pelo consumidor impossibilitado de usar e gozar do imóvel, não importando o fato de se tratar de aquisição por meio de programa habitacional. 9. Conquanto se trate de valores revertidos em prol do agente financeiro, demonstrado que a conduta da construtora ensejou o pagamento pelo adquirente de valores, a título de juros de obra, por tempo superior ao devido, cabe a ela reparar os prejuízos causados exclusivamente por sua mora contratual. 10. Em caso de atraso na entrega do imóvel ou atraso na comunicação da averbação do habite-se, os juros de obra decorrentes do financiamento realizado junto aos bancos devem ser ressarcidos por quem que deu causa à mora. 11. Uma vez que as rés/recorridas não comprovaram a averbação do habite-se, devem ressarcir à autora/recorrente os valores desembolsados, a título de juros de obra, desde novembro/2016 até setembro/2017, de R$ 3.370,22- comprovados pelos documentos de IDs 3921577 e 3921551, que não foram impugnados pelas rés/recorridas-, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros legais a contar da citação. 12. Não é possível transferir a obrigação de pagamento dos juros de obra ao interveniente do contrato de financiamento, como também não se há de falar em suspensão da cobrança, tampouco a determinação de isenção ou a suspensão do pagamento, em prejuízo a terceiro estranho à relação processual. A obrigação de restituição das rés/recorridas limita-se aos valores desembolsados a esse título pela autora/recorrente, e efetivamente comprovados nos autos. 13. Verificada a impontualidade na entrega da unidade imobiliária por culpa das responsáveis pelo empreendimento, justifica-se o pagamento de indenização pelos lucros cessantes, em quantia equivalente a 0,5% (R$ 500,00) ao mês do valor total do imóvel, desde 27.10.2016 até 30.06.2017, data da entrega das chaves, ID 3921568, corrigido monetariamente, a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora, a contar da citação. 14. RECURSO CONHECIDO, e PROVIDO EM PARTE, para reconhecer a competência do juízo e anular a sentença. Aplica-se a teoria da causa madura para julgar procedentes, em parte, os pedidos da autora/recorrente, para anular a cláusula 4.1 do contrato de compra e venda e condenar as recorridas ao pagamento do valor de R$ 3.370,22, referentes aos juros de obra, corrigido monetariamente, desde o desembolso, e acrescido juros de mora, a contar da citação. Condeno, ainda, ao pagamento de indenização, pelos lucros cessantes, em quantia equivalente a 0,5% do imóvel (R$ 500,00) ao mês desde 27.10.2016 até 30.06.2017, corrigida monetariamente, e acrescido dos juros de mora a contar da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei 9099/95. Concedo gratuidade de justiça à recorrente. 15. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1136438, 07442913420178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/11/2018, Publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apesar de haver financiamento do imóvel junto ao Banco do Brasil, o qual realiza a cobrança dos juros de obra, a Autora pleiteia restituição dos juros cobrados em período posterior a 28/12/2016, cobrança ocasionada diretamente por atraso em entrega de obra pelas Rés, devendo, dessa forma, serem restituídos os juros por quem deu causa à mora. Nada impede, contudo, que as Rés proponham ação regressiva contra a Instituição financeira caso assim entendam. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUE PREVÊ A CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. JUROS DE OBRA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PERÍODO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Os autores realizaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel através do programa Minha Casa, Minha Vida com data prevista de entrega para 01/02/2015, data que poderia ser acrescida de prazo de tolerância (cláusulas C.9 e C.10, ID 1999527 - Pág 4 e Cláusula Sétima ID 1999527, Pág. 13/14). Alegam que receberam o imóvel apenas em 26/08/2015 e que pagaram juros de obra ao banco financiador até 08/03/2017. 2. Não se mostra abusiva a inclusão de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias no prazo para entrega da obra contida no item 20 do pré-contrato firmado entre as partes. Todavia, a fixação deste prazo em dias úteis é abusiva, pois viola o disposto no art. 132 do Código Civil e impõe exagerada desvantagem ao consumidor, tornando a cláusula nula, consoante art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). (Acórdão n.865130, 20140110500836 ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/05/2015, publicado no DJE: 07/05/2015. Pág. 307. DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA E OUTROS X RENATA ONÓRIO PEREIRA). Nulo, portanto, a parte do item 20 do contrato preliminar que possibilita a contagem em dias úteis do prazo de tolerância para a entrega do imóvel (ID 1999655 - Pág. 1). 4. Os juros de obra se referem aos juros remuneratórios da instituição financeira, incidentes sobre o capital emprestado para a aquisição do imóvel, e tais acréscimos são normalmente transferidos ao promitente comprador por força de contrato. Todavia, em caso de atraso na entrega do imóvel ou atraso na averbação do habite-se, os juros de obra decorrentes do financiamento realizado junto ao Banco do Brasil devem ser ressarcidos por quem deu causa à mora. Assim, os valores eventualmente pagos pelos autores após 01/08/2015 (data após a aplicação do prazo de tolerância) ocorreram em razão de mora da construtora. 5. Da planilha juntada aos autos (ID 1999526 - Págs. 1/2) depreende-se que as parcelas devidas no período compreendido entre 01/08/2015 (data prevista para a entrega com a prorrogação) e 10/02/2016 não amortizaram o saldo devedor do financiamento imobiliário. 6. Ademais, conquanto o habite-se tenha sido expedido em 21/08/2015 (ID 1999571 - Pág. 1), a sua averbação no Registro Imobiliário é requisito necessário para a instituição financiadora considerar a obra pronta e começar a amortizar os valores das prestações pagas. 7. Por outro lado, somando-se os valores dos juros mensalmente cobrados aos autores no período assinalado (01/08/2015 a 10/02/2016), temos o total de R$ 1.829,62, do qual R$ 750,00 já foram pagos pelo Banco do Brasil (ID 1999574, ID 1999575 e ID 1999576). 8. Imperiosa, portanto, a condenação da construtora ré a restituir aos autores o valor remanescente de R$ 1.079,62, corresponde ao período por eles comprovado de pagamento de juros de obra em razão da mora da ré, na forma simples. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, para condenar a primeira ré (JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A) a restituir aos autores o valor de R$ 1.079,62. Sem condenação em custas em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 1999609). Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de recorrente vencido na integralidade. (Acórdão n.1062130, 07116932720178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a Autora deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Conforme decidido pelo STJ, no REsp 1.582.318-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612), não é abusiva a cláusula de tolerância para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Porém, esse prazo

é em dias corridos, eis que é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/64 e 12 da Lei nº 4.864/65) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). Assim, a cláusula de tolerância que estipula prazo de prorrogação superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos é considerada abusiva, devendo ser desconsiderados os dias excedentes. De tal modo, a cláusula de tolerância encerrou em 28/12/2016, pelo que são devidos os lucros cessantes e os juros de obra. Os lucros cessantes são presumidos com base no aluguel do imóvel atrasado, conforme o STJ (REsp 1662322/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2017), e os juros de obras são indevidos se cobrados após o período de construção e entrega do bem. Nesse sentido: ATRASO DA OBRA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. FIXAÇÃO. LAPSO TEMPORAL DO EFETIVO PREJUÍZO. QUANTUM. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE CONSTRUTORA. (..) 3. Havendo atraso na entrega de imóvel e não sendo caso de rescisão contratual, é cabível a condenação da construtora ao pagamento de alugueres, a fim de compensar o adquirente pela não disponibilidade do imóvel e pela impossibilidade de exercer todos os direitos inerentes à propriedade. A condenação aos alugueres não está atrelada à eventualidade de uma locação por parte do adquirente, mas sim ao simples fato de este não ter a posse dos bem, pelo período em que teria direito. 4. O termo inicial dos lucros cessantes deve ser um dia após a data de previsão de entrega da obra acrescida do prazo de tolerância de 180 dias. O termo final, por sua vez, deve ser a data da efetiva entrega das chaves e imissão na posse do imóvel. (...) 7. Despesas de condomínio e de IPTU são obrigações de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente (com a efetiva entrega das chaves). (Acórdão n.922017, 20140710336876APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AOS JUROS DE OBRA. REJEITADA. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NO PRAZO. COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE OBRA DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso Inominado interposto pela parte ré para ver reformada a sentença que julgou procedentes os pedidos. Requerem a reforma da sentença para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Alegam que não houve atraso na entrega do imóvel em questão sob o argumento de que a data a ser levada em consideração para a entrega seria 30/06/2016, admitida a prorrogação de 180 dias úteis, conforme prevê expressamente o contrato firmado entre as partes. Sustentam que durante a execução do contrato informaram ao autor acerca do andamento das obras e das mudanças de datas de entrega do imóvel. Por fim, aduz a legalidade da cobrança dos juros de obra, pois tal encargo deriva do contrato de financiamento imobiliário firmado entre o adquirente do imóvel e o banco. 3. A relação jurídica existente entre compradora de unidade habitacional e construtora é de consumo, visto que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, na medida em que a empresa comercializa no mercado bem imóvel e o comprador o adquire como destinatário final. 4. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS DE OBRA. Embora os juros de obra sejam pagos ao banco financiador, o atraso na entrega do imóvel, por culpa exclusiva do recorrente, obriga o promissário-comprador a suportar o pagamento da parcela, por período superior ao que lhe incumbiria. Registre-se que a pretensão da parte recorrida não é a restituição dos encargos pagos pelo financiamento celebrado com a instituição financeira, mas a indenização dos valores pagos a maior, em decorrência do descumprimento de obrigação contratual. Desse modo, é manifesta a legitimidade passiva do fornecedor em ação indenizatória ajuizada pelo consumidor, quando o objeto é o abuso no contrato havido entre as partes. Preliminar rejeitada. 5. Conforme decidido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Incidente Uniformização de Jurisprudência nº UNJ 2015.01.1.006823-9, em 11/07/2016, não é abusiva a cláusula contratual que preveja a prorrogação do prazo de entrega do imóvel adquirido na planta em 180 dias corridos, mas não dias úteis. Ademais, a fixação deste prazo em dias úteis é abusiva, pois viola o disposto no art. 132 do Código Civil e impõe exagerada desvantagem ao consumidor, tornando a cláusula nula, consoante art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Os fatos fortuitos internos, como chuvas, greves, atraso das atividades do poder público, como entrega do Habite-se, falta de mão de obra e de insumos, por serem riscos inerentes à atividade, não afetam o direito do consumidor, devendo ser acobertados pelo prazo de tolerância já previsto em contrato para esta finalidade. 7. O contrato firmado entre as partes previa que o imóvel seria entregue em 30/06/2016 e o prazo de prorrogação de 180 dias (ID 7521557 - pág. 2), e o contrato de financiamento prevê, no item C9, a data para a entrega da obra em 20/01/2016 (ID 7521558 - pág. 4). Havendo divergência entre a redação da proposta e do contrato, na cláusula que trata da data de entrega do imóvel e do índice empregado no reajuste das parcelas de financiamento, deve prevalecer aquela mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Deve preponderar a data prevista no contrato de financiamento, considerando, ainda, o prazo de prorrogação de 180 dias, ou seja, 20/07/2016. Como o bem foi efetivamente entregue em 30/06/2017, conforme documento de ID 7521562 - pág. 1, o atraso na entrega da obra ficou comprovado pelo período de 20/07/2016 a 30/06/2017. Tal fato denota a mora do recorrente, o que enseja o direito do recorrido à percepção de lucros cessantes, bem como à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de juros de mora. 8. O atraso na entrega do imóvel, em regra, ocasiona a indenização pelos prejuízos materiais, a título de lucros cessantes, diante da impossibilidade de usufruto do bem adquirido. Dessa forma, é possível a fixação dos lucros cessantes com base em valor hipotético do aluguel do imóvel, considerando o valor da unidade e sua localização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo. 9. Os lucros cessantes são devidos, independentemente de se tratar do programa "Minha Casa, Minha Vida", em razão do descumprimento injustificado da avença pela construtora. 10. Os juros de obra incidem sobre o capital utilizado no financiamento da construção, são devidos por período anterior à entrega das chaves e suportados pelo promitente comprador. Após o período de construção e entrega do bem, cumpridas as obrigações assumidas pelo promitente comprador em face da promitente vendedora, a cobrança revela-se indevida. Excedido o legítimo prazo contratual de prorrogação para entrega da obra, é dever da construtora reparar todos os danos, entre eles os juros de financiamento ("juros de obra") comprovadamente suportados pela parte consumidora no período da mora, bem como os lucros cessantes. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 12. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios ao patrono do recorrido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). 13. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1161627, 07270268220188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/03/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De tal modo, é devido o valor de R$ 3.660,00, a título de lucros cessantes, eis que proporcional ao valor do aluguel do imóvel, conforme documentos de ID 38663214, bem como a restituição do valor pago indevidamente pelos juros da obra, no montante de R$ 2.705,54. Ante o exposto JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) Pagar a quantia de R$ 2.705,54 (dois mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao ressarcimento dos valores pagos a título de juros de obra, atualizada monetariamente desde cada desembolso e juros legais a contar da citação; 2) Pagar o montante de R$ 3.660,00 (três mil seiscentos e sessenta reais), a título de lucros cessantes, monetariamente atualizadas desde cada mês de aluguel e acrescidas dos juros legais a contar da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis. Defiro a gratuidade de justiça a Autora. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:25:27. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0736683-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s).: GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: DANIEL SCHOELLKOPF DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLANNE MEDICAL SOLUCOES EMPRESARIAIS EM SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736683-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP RÉU: DANIEL SCHOELLKOPF DE SANTANA, PLANNE MEDICAL SOLUCOES EMPRESARIAIS EM SAUDE LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de Espécies de Contratos (9580) proposta por AUTOR: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP em face de RÉU: DANIEL SCHOELLKOPF DE SANTANA, PLANNE MEDICAL SOLUCOES EMPRESARIAIS EM SAUDE LTDA - ME , partes já devidamente qualificadas no processo. Os contratos que o exequente ora executa não são títulos extrajudicias, uma vez que não são assinados por duas testemunhas, conforme inteligência do art. 784, III, do CPC. De tal forma, a petição inicial deve ser indeferida, vez que não são títulos executáveis os apresentados pelos exequente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Intime-se o exequente. Arquive-se com baixa. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:48:32. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0743497-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA DE CASSIA MACEDO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE ABREU VEIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OPTIQUE LUNETTES COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743497-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACEDO MAIA EXECUTADO: SERGIO DE ABREU VEIGA, OPTIQUE LUNETTES COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença de título judicial, sentença homologatória proferida pelo MM Juízo do 3.º Juizado Especial Criminal de Brasília/DF, conforme documentado nos autos (ID 43892177). Nos termos do art. 515, II, do CPC, a sentença homologatória é título judicial e está apta a ser executada. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; Nessa linha de raciocínio, tem-se que a execução do título, formado na esfera criminal a partir da composição dos danos civis, deve-se concretizar no juízo civil, a teor do artigo 74 da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. No mais, depreende-se do acordo que o Executado (Autor do Fato) entregaria a Exequente (vítima) o prontuário optométrico em 05 (cinco) dias. Todavia, o Executado não cumpriu sua obrigação. Na seção II que trata do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa, art. 538 do CPC, o Executado deve ser intimado para providenciar a entrega da coisa (prontuário optométrico), sob pena de busca e apreensão. Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Ademais, o juízo está autorizado a arbitrar multa coercitiva, pois o §3.º do art. 538, faz menção a aplicação das normas que regulam o cumprimento de obrigação de fazer (art. 536 e seguintes do CPC) no que for pertinente ao de entregar coisa. Nesse sentido: Art. 538. (...) § 3.º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1.º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa (grifo nosso), a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Em face do exposto, cite-se e intime-se o Réu para entregar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e autêntica do prontuário optométrico da Exequente, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) até o máximo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo das perdas e danos. Publique-se. Cite-se e Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:13:38.

N. 0758251-23.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME. Adv(s).: MG144315 - GABRIELA OLIVEIRA CANABRAVA. A: ALMUNDO BRASIL - VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: SP343769 - JEFFERSON COSTA MARTINS. R: RENATO MUNIZ DE ABREU. Adv(s).: DF35840 - RAFAEL LIMA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758251-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME, ALMUNDO BRASIL - VIAGENS E TURISMO LTDA. RÉU: RENATO MUNIZ DE ABREU DECISÃO O Executado impugna o cumprimento de sentença sob a alegação de que há excesso de execução, bem como não houve definição do valor da execução, que permitisse a execução por parte do Exequente. Tratando-se de cumprimento de sentença posteriormente reformada, não há necessidade de que haja prévia definição do "quantum debeatur", devendo essa ser liquidada nos próprios autos quando possível. Tratando-se de mera indicação documental, não se faz necessário o ajuizamento de nova ação. Nesse sentido, temos aplicação analógica da tutela provisória em caso recente julgado pelo STJ: Em relação à forma de se buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, o parágrafo único do art. 302 do CPC/2015 é claro ao estabelecer que ?a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível?, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma para esse fim. A obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.770.124-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/05/2019 (Info 649). Quanto à alegação de excesso de execução, independe essa da busca por preços similares ou melhores condições de oferta, já que o Réu deve ser compensado pelo que efetivamente gastou, pois deve retornar ao "status quo ante". Dessa forma, o Réu comprovou o gasto de R$ 10.024,48 (ID 40147571), pelo que seu prejuízo deve ser reparado e INDEFIRO a impugnação apresentada. Como foi recebida a impugnação com efeito suspensivo, intime-se o Executado para que efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, CPC. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:49:00. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0733706-83.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Adv(s).: DF0021283A - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: WALLACE ARAUJO DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733706-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS EXECUTADO: WALLACE ARAUJO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Credor, em que alega omissão na decisão de ID 41250393, a qual indeferiu a tutela de urgência de sequestro do veículo do Executado. Os Embargos são tempestivos, pelo que os conheço. No caso do sequestro, tem-se como finalidade salvaguardar um bem certo e determinado, sobre o qual versa o conflito de interesses, para um futuro processo de execução para a entrega de coisa certa. Citando o meste Pontes de Miranda, "o sequestro pressupõe coisa litigiosa, não se sabe a quem pertence ou quem os possui, mas a coisa é determinada, a incerteza é subjetiva em relação a ela". Em outras palavras, para que se possa obter o sequestro, deve a parte provar haver disputa da posse ou da propriedade de bens, somada ao ?receio? (prova de perigo iminente) no sentido de que estes bens sejam danificados. No caso em tela, não se está discutindo a litigiosidade o veículo, mas tão somente busca-se uma forma de satisfazer o crédito do exequente.

Mantenho, portanto, a decisão embargada e DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Cumpra-se a decisão id 41250393. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019 23:06:21. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0707225-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO, DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707225-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA CAMPOS DE OLIVEIRA RÉU: TNT EXPRESS BRASIL LTDA. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença no qual a autora requer a conversão da obrigação de fazer ? consistente em entregar uma mochila esquecida no raio-x do aeroporto ? em perdas e danos correspondente a R$15.000,00 (quinze mil reais). Junta pesquisa de preços sob o ID 40026268. A ré informa (ID 41948965) não haver localizado a mochila, motivo pelo qual promoveu o recolhimento da multa estipulada em sentença, de R$500,00 (quinhentos reais). Informa, contudo, que por erro de digitação, foi efetuado depósito judicial de R$5.000,00 (cinco mil reais). Requer o levantamento do valor excedente. Ao indicar o valor das perdas e danos, a autora adotou critérios não condizentes com perdas e danos, mas com indenização por danos materiais e morais. Insta esclarecer que, conforme consignado em sentença: ?Os fatos não configuram dano moral, em sua acepção jurídica, vez que não violam atributos da personalidade da autora, configurando apenas meros aborrecimentos da vida em sociedade, razão pela qual não é devida indenização a tal título.? Portanto, nada é devido pela ré a título de dano moral. De acordo com o dispositivo do julgamento: ?Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré em obrigação de fazer consistente em entregar, sem ônus, os objetos identificados sob o n.° 718267140 no endereço SGAS 910, Bloco H, Apartamento 20, Brasília/DF, CEP 70.390-100, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação pessoal da ré, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), até o limite de 10 dias. Encerrado o prazo sem o devido cumprimento, a obrigação será convertida em perdas e danos.? A ré foi intimada pessoalmente em 25/06/2019 (ID 39499750). Ultrapassado o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, a ré efetuou depósito correspondente à multa de R$500,00 (quinhentos reais), ID41948900, que deverá ser liberado em favor da autora. A ré informa impossibilidade de cumprimento da obrigação, em razão do extravio da mochila. Quanto à fixação do valor das perdas e danos, essa se dará nos termos do art. 6º da Lei 9099/95 por equidade, considerando-se o pertence que seria restituído à autora e o valor por ela despendido para o serviço de entrega. Consta dos autos que a autora esqueceu uma mochila com itens pessoais no raio-x do aeroporto de Zurique e que foi realizado o pagamento de R$528,62 à empresa INTRAPASS (ID28969957 - Pág. 4), para transporte da bolsa até Brasília. Informa que a empresa INTRAPASS declarou o bem como item usado, que não está sujeito a cobrança de taxas ou impostos. Observa-se na inicial que, em momento algum, a autora menciona que dentro da mochila havia pertences com valores acima da média. Ao contrário, a autora reitera que se tratavam de itens usados, como escova de cabelo, pente, pulseira com seu nome gravado, valores em espécie, bolsa. Aliás, a autora afirma que os itens sequer valeriam a quantia cobrada pela ré de R$528,62. Portanto, a pesquisa de preços trazida pela autora (ID 40026268), a qual indica o preço da pulseira de R$4.534,92 e de uma blusa de R$1.099, não se coaduna com os fatos articulados na petição inicial. Assim, considerando que se tratavam de pertences pessoais usados, bem como o valor despendido de R$528,62, correspondente à entrega que não foi realizada, tenho que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das perdas e danos. Tendo em vista que a ré promoveu o depósito de R$5.000,00 (cinco mil reais), deverá ser liberada a quantia de R$2.500,00 em seu favor. Transcorrido o prazo para recurso a esta decisão (15 dias): i) Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da autora ? ID 41948900; ii) Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da ré ? ID 41948900. Ao CJU, para retificação do feito, devendo constar cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:54:41. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0756614-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA HATEM COELHO. Adv(s).: MT7245/O - IGOR GIRALDI FARIA. R: JOSE MURILO ROCHA. Adv(s).: DF0047045A - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756614-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA HATEM COELHO RÉU: JOSE MURILO ROCHA DECISÃO Recebo a impugnação do executado (IDs 41778725 e 42781200), uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade. O impugnante insurge-se contra a execução forçada, alegando que o bloqueio recaiu sobre verba salarial. Aduz que os valores depositados em sua conta corrente são oriundas exclusivamente de seus rendimentos como servidor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Narra passar por problemas financeiros e informa haver formulado proposta para pagamento parcelado. Junta extratos bancários, contracheque e comprovantes de despesas (IDs 41779001 e seguintes). Intimada a se manifestar, a credora argumenta (ID 43485711) que o devedor aufere rendimentos no total de R$14.000,00 e tem condição de pagar o débito objeto da presente execução, sem que isto afete a sua própria mantença. Alega que o executado, sequer, apresentou planilha de despesas. Requer expedição do valor em seu favor. A condenação do executado decorre de acidente de trânsito. De acordo com o dispositivo da sentença: ?JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a pagar à Autora o valor de R$ 930,60 (novecentos e trinta reais e sessenta centavos), a título de indenização, acrescida de correção monetária desde o orçamento que comprova o prejuízo, 11/12/2018, e juros legais desde o evento danoso, em 21/11/2018, conforme Súmula 43 e 54 do STJ.? Em que pese o devedor haver solicitado o pagamento parcelado, a proposta não foi aceita pela exequente (ID 40453835), motivo pelo qual este Juízo procedeu ao bloqueio BACENJUD no importe de R$1.015,13 (ID41704291). Quanto à impugnação de verba salarial do executado, o entendimento majoritário das col. Turmas Recursais do TJDFT e do eg. STJ é no sentido de compreender que a impenhorabilidade do art. 833, IV do CPC/2015 é relativa, podendo, assim, ser mitigada em percentual não superior a 30%, de forma que não comprometa a subsistência do executado. Nesse sentido: STJ - ERESP 1582475 / MG 2016/0041683-1 Data do Julgamento: 03/10/2018 Data da Publicação:16/10/2018 Órgao Julgador:CE - CORTE ESPECIAL Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco

Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin que conhecia dos embargos de divergência e dava-lhes provimento. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Raul Araújo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE TRATA DA IMPENHORABILIDADE. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de 30% do salário do agravante, rejeitando a impugnação apresentada nos autos do cumprimento de sentença. 2. No caso, em análise preliminar, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, máxime a probabilidade do direito invocado. 3. A penhora mensal limitada a 30% do salário do devedor, para possibilitar a plena satisfação do crédito a que faz jus o agravado, não é capaz de inviabilizar o sustento digno do agravante e de sua família, devendo ser mitigada a regra de impenhorabilidade para atingir parte de sua remuneração para quitação da dívida e conferir efetividade ao processo de execução, especialmente quando esta se arrasta por meses e todas as diligências de busca de bens restaram infrutíferas. 4. Ademais, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência mais recente do STJ, flexibilizando o dispositivo que trata da impenhorabilidade. 5.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas processuais pelo agravante. (Acórdão n.1165158, 07007485820198070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR A DÍVIDA. VIABILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado contra a sentença (execução de títulos extrajudiciais - 3 cheques, no valor de R$ 731,50 cada, emitidos em novembro de 2013) que, ao indeferir o pedido de penhora de parte dos proventos da parte devedora (professora aposentada da Secretaria de Educação do DF - rendimentos mensais de cerca de R$ 8.120,00 líquidos - fls. 115), extinguiu o processo por inexistência de bens penhoráveis. Sustenta a recorrente a possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos da devedora. II. De início, importante destacar o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial: "A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais (...) A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). III. Desse modo, diante de nova análise, realinho o entendimento à diretriz acima delineada e reformulo o voto para reconhecer a viabilidade, em caráter excepcional, de penhora parcial sobre verba de natureza salarial. No ponto, em que pese existir disposição legal acerca da impenhorabilidade dos proventos (CPC, Art. 833, IV), admite-se, nos casos em que não são encontrados bens suficientes para saldar a dívida exequenda, a excepcionalidade da medida quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. É que, a impenhorabilidade dos proventos de forma absoluta viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que se poderia comprometer todo o rendimento para, assim, deixar-se de pagar as dívidas, sem qualquer outra justificativa jurídica da questão. IV. No presente caso, denota-se que a devedora é professora aposentada da Secretaria de Educação do DF e possui rendimentos mensais à ordem de R$ 8.120,00 líquidos (fls. 115). Assim, à míngua da existência de outros bens para saldar a dívida, verifica-se que a penhora de 10% de seus rendimentos líquidos constitui a única forma viável ao cumprimento da obrigação inadimplida, ao mesmo tempo em que garante a subsistência da devedora e de sua família. V. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos da devedora, cujas medidas, a fim de cumprir a efetividade da tutela jurisdicional, ficarão a critério do juízo do cumprimento da obrigação. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios. (Acórdão n.1153845, 20140710124662ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 19/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: 671/674) Observa-se no contracheque do impugnante (ID41779001) que o seu rendimento bruto é de R$14.135,78 e o líquido de R$4.566,89. O impugnante logrou comprovar despesas com condomínio, pensão alimentícia e luz (ID 41779001 e seguintes). Dessa forma, defiro a penhora nas contas do executado, até o limite de 15% do valor líquido de seus rendimentos. Conforme comprovante acostado nos autos sob o ID41779001, o executado recebe mensalmente o valor líquido de R$4.566,89, podendo ser penhorado, portanto, até o limite de R$685,03 (15%). Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO do executado. Após o prazo recursal de 15 (quinze) dias: i) expeça-se alvará de levantamento do valor de R $685,03 (ID41704291) em favor da credora; ii) expeça-se alvará de levantamento do valor de R$330,10 (ID41704291) em favor do devedor; iii) intimem-se da disponibilidade dos alvarás de levantamento para impressão; iv) intime-se a credora a juntar planilha atualizada do débito, inclusa a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC; v) intime-se o devedor a pagar o débito remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se da decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:52:55. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0706059-50.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANA MESQUITA ANDRADE. Adv(s).: DF0027690A - ALEX FELICIO TEIXEIRA. R: JULIANA CRISTINA GONSALVES. Adv(s).: DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706059-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANA MESQUITA ANDRADE EXECUTADO: JULIANA CRISTINA GONSALVES DECISÃO Procedi à pesquisa no sistema do INFOJUD. Todavia, a Ré, Juliana, não declarou nos anos-exercícios de 2019, 2018 e 2017. (pesquisas em anexo). Intime-se a Autora do ofício de ID 43703345, bem como das pesquisas realizadas, promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 18:14:01.

N. 0715464-81.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS HENRIQUE GOMES. Adv(s).: DF0040273A - LEONARDO MOREIRA SOARES. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715464-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS HENRIQUE GOMES RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A DECISÃO A ré está em Recuperação Judicial. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei de Recuperações Judiciais estabeleça a continuidade das execuções de créditos extraconcursais após o "stay period" nos Juízos de origem, esta previsão prejudica a processo de efetivação do plano de recuperação elaborado durante o processo. Assim, aquela Eg. Corte tem decidido pela competência da Vara de Recuperações Judiciais para execução de todos os créditos exequendos. Seguindo essa orientação, intime-se o credor a apresentar planilha atualizada de débitos. Em seguida, expeça-se certidão de crédito e intime-se o credor da disponibilidade do documento para habilitação do crédito junto à Vara de Recuperações Judiciais na qual tramita o processo da ré. Arquive-se sem baixa. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 19:05:47.

CERTIDÃO

N. 0703072-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA GOUVEIRA PEREGRINO. Adv(s).: DF0023498A - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. R: BANCO CITIBANK S A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. 5º Juizado Especial

Cível de Brasília Número do processo: 0703072-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA GOUVEIRA PEREGRINO EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A CERTIDÃO 4. Autos ao Autor para atualização da dívida considerando a incidência da multa prevista do art. 523, §1º, do CPC e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:31.

SENTENÇA

N. 0731373-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VENICIO PEREIRA TOLEDO. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0731373-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VENICIO PEREIRA TOLEDO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Abatimento proporcional do preço (7769) proposta por VENICIO PEREIRA TOLEDO em face de BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, partes já devidamente qualificadas no processo. O autor alega haver recebido uma suposta ligação do réu Banco do Brasil, informando sobre uma compra nas Lojas Americanas em Balneário do Camboriú/SC. Aduz que, diante da sua negativa, foi orientado a ligar para a Central do BB, para bloquear seu cartão. Narra que, ao discar para o réu, sem perceber, permaneceu com os golpistas. Dessa forma, os dados do autor foram fornecidos a estelionatários que se fizeram passar por funcionários do réu, os quais efetuaram três saques (R$1.600,00) e compras nas Lojas Americanas e Novo Mundo do Conjunto Nacional (R$12.396,80), no total de R$ 13.996,80. As transações foram contestadas administrativamente junto ao réu, que entendeu ser improcedente o pedido do autor. Requer declaração de inexigibilidade dos débitos e condenação dos réus i) à devolução dos valores sacados em 23/05/2019; ii) ressarcimento dos valores gastos; iii) ao pagamento de R$5.000,00, a título de compensação por danos morais. O autor requereu da tutela de urgência para que fosse determinando ao banco que não realizasse descontos referentes às compras nas Lojas Americanas e Novo Mundo, no dia 23 de maio de 2019. O pedido foi deferido por meio da Decisão de ID 38226911: ?DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO às partes rés que suspendam a cobrança dos débitos questionados na presente ação a partir da próxima fatura (...)? Na petição de ID 38612817, o autor informou que os valores discutidos foram incluídos na fatura com vencimento em 08/07/2019. O CEJUSC proferiu o seguinte Despacho (ID 38645335): ?Intimem-se as partes requeridas para que comprovem o cumprimento da tutela deferida, no prazo de 2 (dois) dias úteis, emitindo nova fatura referente a julho/19, se for o caso, sob pena de nova multa diária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada, por ora, a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo da multa antes estipulada.? Diante da manifestação do autor, foi dada a Decisão: ?Em aditamento à decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada (ID38226911 - Decisão), considerando que a fatura com as cobranças, em tese, indevidas, já se encontrava emitida quando da publicação e intimação acerca da decisão, bem como que a parte autora efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 08/07/2019 em valor parcial, deduzindo do montante total os valores questionados em juízo, determino às requeridas que cumpram a retro decisão no sentido de se abster da cobrança dos valores questionados no bojo da presente demanda, bem como isentar a autora de eventual cobrança de juros pelo pagamento parcial da fatura vencida em 08/07/2019, nas faturas vincendas, sob pena de multa que fixo em R$ 1.000,00 (Um Mil Reais) por fatura em que ocorrer a cobrança, limitada, por ora, em R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).? O réu Banco do Brasil (ID 40182456) interpôs Agravo de Instrumento em face à última decisão proferida pelo CEJUSC, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Segunda Turma Recursal. O réu informou sob o ID 41091005 que os Lançamentos de estorno das parcelas cobradas constaram da fatura de agosto/2019 e a cobrança das parcelas vincendas foram suspensas. Comprovante sob o ID 41091030. Em contestação (ID 42042316), o réu Banco do Brasil suscita preliminar de ilegitimidade passiva e apresenta impugnação à gratuidade de justiça. Na defesa, o réu em alega que as transações foram realizadas por meio de cartão com tecnologia de chip, que impede a clonagem. Sustenta que nas compras DBT são exigidas a leitura do CHIP e a utilização da senha de seis dígitos, de inteira responsabilidade do cliente. Juntou faturas e extratos bancários do autor (ID . 42042403 e seguintes). Em contestação (ID 42136231), a ré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega culpa de terceiro ou do próprio consumidor. Não junta documentação comprobatória. Na petição de ID 42359427 o autor informa: ?É importante esclarecer que a instituição bancária entrou em contato com o Requerente, assumiu a responsabilidade dos danos e informou que arcaria com valor das compras parceladas, motivo pelo qual depositou no dia 18/07/2019 na aplicação de poupança no valor de R$9.848,35 (nove mil e oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), todavia, ocorreu o resgate do valor mencionado alhures no dia subsequente (19/07/2019).? E juntou o extrato bancário(ID 42359427) no qual constam os valores das pendências a regularizar no valor de R$11.448,35. Por meio do despacho de ID 43302504, o autor foi intimado a prestar esclarecimentos sobre o valor pendente de restituição, momento em que informou: ?(...) insta salientar que foram trazidos inclusive documentos que comprovam a necessidade de restituição do valor de R$ 1600,00 (hum mil e seiscentos reais), quanto aos demais valores, não há necessidade de ser restituído, vez que fora concedido antecipação de tutela para que os réus se abstenham de efetuar a cobrança. No mesmo sentido, o Requerente não efetuou o pagamento total da fatura, pagando somente aquilo que deveria de fato pagar.? Da preliminar de ilegitimidade passiva A legitimidade de parte, pertinência subjetiva da ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na inicial, conforme a teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Preliminar que se rejeita. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, importa tecer as seguintes considerações: O caput do art. 98 do CPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: ?Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. O parágrafo 2º do dispositivo estabelece a tradicional presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural. Todavia, seu § 1º, 2º parte, possibilita ao Juiz determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade. Mesmo que não existisse a previsão do art. 99 § 1º do CPC, quer nos parecer que ainda assim o Juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC). A própria Constituição da República de 1988 prevê, no artigo 5º LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Este Juízo entende que, a princípio, mostra-se suficiente para a concessão do benefício a simples afirmação da parte na própria petição inicial; contudo, uma vez impugnado tal pedido, importa intimar novamente o autor para que comprove o alegado, até mesmo para que possa ser fundamentada a decisão correspondente. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Embora os réus tenham requerido o depoimento pessoal do autor, a prova documental constante dos autos mostra-se suficiente para formar o convencimento deste Juízo. Assim, incide o disposto no artigo 443, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. E ainda, o artigo 33, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Portanto, é forçoso concluir pela dispensabilidade da prova oral, até mesmo porque, como já dito, a prova documental mostra-se suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pelas partes. Por oportuno, transcrevo ementa que ratifica tal procedimento: Classe do Processo: 07061735020168070007 - (0706173-50.2016.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) - Registro do Acórdão Número: 1060034 - Data de Julgamento: 14/11/2017 - Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 22/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OFERTA VERBAL. CONTROVÉRSIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHA. PROVA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. 2. (omissis...) 3. O ora recorrente pugna pela anulação da sentença, pois o seu

pleito para a produção de prova oral foi indeferido, advindo, posteriormente, sentença de improcedência do pedido. Alega ser imprescindível a oitiva da testemunha indicada, na medida em que estava presente quando da oferta verbal de anúncio ?GOLD?, no valor de R$ 2.370,00, que seria publicado em primeiro lugar no Google e demais indexadores. A temática do recurso está centrada unicamente no pleito de declaração de nulidade absoluta do processo frente a não realização da audiência de instrução cujo objetivo seria proceder o magistrado à oitiva da testemunha do autor/recorrente. 4. O destinatário da prova é o juiz da causa, que deve firmar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes. O indeferimento da produção de prova ora requisitada pelo recorrente não configura cerceamento de defesa se reputada desnecessária à formação do livre convencimento do julgador, assim como ocorre na hipótese dos autos (Nesse sentido: acórdão 1053265, julgamento em 10.10.2017, 3° Turma Recursal). 5 (omissis...). 6. O juiz que sentenciou o processo fez constar expressamente na sentença que a oitiva da testemunha seria desnecessária porquanto os documentos colacionados aos autos já se mostrariam suficientes para o exame do direito do recorrente, tal como reivindicado. (omissis...) 7. (... omissis) 8. Ante o exposto, confirma-se a desnecessidade da produção de prova testemunhal e, via de consequência, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa que provocaria a nulidade do feito e retorno dos autos à origem para instrução. 9. Sentença mantida. Recurso conhecido, mas improvido. 10. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor da causa, observado, todavia, que o autor milita sob o palio da gratuidade de justiça. 11. A Súmula do julgamento valerá como acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/1995). Decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Dessa forma, considerando a disciplina traçada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações e ante a produção de provas de suas assertivas. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do réu, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. Primeiramente, em relação às compras efetuadas por meio do cartão de crédito, verifico a perda do objeto quanto aos pedidos de declarar a inexigibilidade dos débitos e de devolução dos valores. Conforme informações prestadas pelo autor e extrato bancário (ID 42359427), o réu Banco do Brasil efetuou depósito de R$11.448,35 em favor do autor, considerando-se, ainda, que a fatura com vencimento em julho/2018 foi paga parcialmente. Dessa forma, resta pendente a apreciação dos pedidos atinentes aos saques indevidos e à compensação por dano moral. O autor, após ciência das transações indevidas, consistente em três saques na data de 23 de maio de 2019, no total de R$1.600,00, realizou contestação junto ao réu (ID 38216431 - Pág. 9). A apuração foi concluída e o processo julgado improcedente. Os saques foram realizados em horários sucessivos no período de 23h43 a 23h46, em Caixas 24 horas, conforme registro em Ocorrência Policial (ID 38216431 - Pág. 22). Levantada a hipótese de fraude pelo autor, cabia ao réu o ônus de comprovar que foram tomadas as providências necessárias para averiguação dos fatos, já que é o único responsável pela segurança dos procedimentos bancários. Não pode a instituição financeira transferir ao autor o dever de comprovar a não utilização do cartão, já que a prova negativa é impossível no ordenamento jurídico. Nesse sentido: CONSUMIDOR. CARTÃO. LANÇAMENTOS DE COMPRAS E SAQUES NÃO REALIZADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO USO PELO TITULAR. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE SISTEMA BLINDADO CONTRA FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS NA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa e de incompetência do juízo de origem, porque o juiz é o destinatário da prova para compreender pela desnecessidade da dilação probatória, mormente a realização de perícia. Aliás, no Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). Além disso, não há falar na remessa dos autos à origem para audiência do autor/recorrido, na medida em que já constam dos autos os depoimentos das partes (f. 25 e verso).2. Alegado que houve saques e compras realizadas por terceiro a sustentar os lançamentos em conta corrente, compete ao fornecedor do serviço o ônus da prova. Cabível a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito (artigo 6º, VIII, CDC), o que, no caso, decorre da lei, na responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC), conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção). Ademais, o consumidor não teria a possibilidade de demonstrar que não usara o cartão de débito e crédito para os saques e compras questionadas.3. O caso é de defeito na prestação do serviço, pois "Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto" (REsp 1.058.221/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma). Já a eventual fraude por terceiro constituiu caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade do fornecedor porque se liga aos riscos do empreendimento, de modo que, ocorrido durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, sendo responsável o fornecedor, ainda que oriundo de fato imprevisível e inevitável.4. O recorrente também não exibiu provas de que o recorrido foi o responsável pelo saque realizado em sua agência bancária, tais como imagens de câmeras de segurança. 4.1. Ressalte-se que os terminais eletrônicos são colocados à disposição dos clientes também no interesse das instituições financeiras, não sendo plausível aceitar, por outro lado, que o fornecedor de serviço bancário permita a ação de fraudador no interior da sua agência ou posto de atendimento. Se assim o permite, evidente a falha na prestação do serviço porque não propicia a necessária segurança ao consumidor. 4.2. Não há prova de que o consumidor fornecera sua senha para viabilizar o saque por terceiro, o que, igualmente, denota a falha do sistema de informática do fornecedor. Aliás, se o fornecedor alega culpa exclusiva do consumidor porque não adotou precauções com a guarda de seus documentos, facilitando a captura de seus dados, deve demonstrar que apenas a entrega de algum documento viabilizou saque na conta, e não a possibilidade de acesso à senha do cliente por conta do sistema de informática falho. Precedente: ACJ 2005.01.1.007552-4, Rel. Jesuíno Rissato, 2ª TRJE/DF.5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.6. O recorrente vencido é condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).(Acórdão n.942772, 20150410112489ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/05/2016, Publicado no DJE: 25/05/2016. Pág.: 286) Nesse contexto, preceitua o parágrafo único do art. 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito. Entretanto, é evidente que o réu também foi vítima da fraude, motivo pelo qual a restituição deverá ocorreu de forma simples, diante da ausência de má-fé do réu. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. FRAUDE CARTÃO COM CHIP. SAQUES DESCONHECIDOS. PRESTAÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARADA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. No caso em apreço, o autor/recorrido não reconhece saques efetuados em sua conta corrente. 3. A instituição bancária insurge-se contra sentença, sob a alegação de que as compras e saques foram realizados mediante o uso de cartão magnético com chip e aposição de senha pessoal, sendo incabível a restituição em dobro do dano material e inexistente o dano moral 4. Na espécie, o ônus da prova incumbiria à fornecedora dos serviços quanto à inverdade da afirmação do consumidor, ou mesmo em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, à luz do que estatui o artigo 333, II, do CPC. Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação do consumidor, tido ainda como hipossuficiente ante à evidente dificuldade para produzir prova de fato negativo, caberia à recorrente carrear elementos hábeis a demonstrar a idoneidade dos débitos lançados. Assim, não comprovada a regularidade dos saques, resta configurada a fraude. 5. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa e protege a parte mais frágil da relação jurídica. Assim, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, o ônus da prova, em caso de causa excludente responsabilidade, é do fornecedor, encargo do qual não se desincumbiu, pois não apresentou

qualquer prova documental que informasse as alegações da autora. Verifico, pois, que não restou demonstrada a culpa do consumidor quanto às operações bancárias realizadas. A responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva, devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor, em razão dessas falhas. O dano material restou devidamente comprovado e deve ser ressarcido pelo requerido/recorrente. 6. Quanto à restituição em dobro (art.42, parágrafo único, do CDC), não há que se falar em dobra legal, pois ausente a má-fé do credor que, no presente caso, também foi prejudicado pela fraude. Portanto, a sentença deve ser reformada nesse ponto. 7. Defeito na prestação de serviços. Observa-se dos autos que foi retirado da conta corrente da parte autora o valor de R$ 1.740,00, o que lhe gerou diversos transtornos, aptos à atingir direitos da personalidade. 8. O consumidor foi vítima de fraude, situação em que os sentimentos de insegurança, fragilidade e perigo ultrapassam a barreira do mero dissabor do cotidiano, ainda mais quando acreditou estar protegido ao ligar para a Central de Atendimento do próprio banco. Deve ser mantida a condenação em danos morais no quantum fixado pelo Juízo de origem (R$ 1.500,00) visto se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Recurso conhecido e provido em parte para reformar a sentença e afastar a dobra da condenação dos danos materiais, cujo valor deve ser restituído na forma simples. Sentença mantida nos demais termos. 10. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários porque o recorrente venceu. (Acórdão n.1143284, 07071134420188070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A respeito da alegação do réu Banco do Brasil de que transações foram realizadas por meio de cartão com tecnologia de chip que, em tese, impediria a clonagem, trago o entendimento das Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. CARTÃO COM CHIP. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÍVIDA INEXISTENTE. PRESTAÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o recorrente contra sentença que declarou a inexistência da dívida oriunda de compra feito com cartão de crédito, no valor principal de R$3.251,25, e determinou a exclusão do nome da consumidora/autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenou ao pagamento de R$6.000,00 a título de danos morais. 2. Em seu recurso, aduz a impossibilidade de fraude na compra rechaçada pela parte recorrida, a qual, foi realizada por meio de cartão de crédito com chip, cuja tecnologia, alega, não se mostra passível de ser fraudada. Na eventualidade, requer a minoração do valor arbitrado por danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90). 4. O recorrente não se desincumbiu de comprovar a efetiva utilização do cartão e realização de compras pela parte autora, tornando ilegítima a negativação de seu nome em serviço de proteção ao crédito. 5. Existindo uma compra realizada com cartão de crédito, mediante fraude, não reconhecida pelo consumidor, cabe ao fornecedor de serviços, que dispõe de meios adequados, demonstrar se foi o próprio cliente que efetuou tais compras. 6. A existência de chip no cartão bancário, por si só, não afasta o risco de fraude. É sabido que tal tecnologia não impede a perpetração de fraudes, que, pelo contrário, mostram-se com frequência maior do que a desejável. 7. Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação do consumidor, havido ainda como vulnerável, ante a evidente dificuldade para produzir prova de fato negativo, possível a inversão do ônus da prova, vez que ao recorrente carrear elementos hábeis a demonstrar a idoneidade dos débitos lançados. Assim, não comprovada a regularidade das compras, resta configurada a fraude. [...] (Acórdão n.1071584, 07002342520178070017, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não consta nos autos qualquer documento relativo à devolução de valores correspondente aos saques. Ademais, é importante frisar que o réu reconheceu a existência de fraude em relação às compras realizadas. Assim, impõe-se aos réus a restituição dos valores sacados indevidamente da conta do autor de R$1.600,00. Quanto ao pedido de compensação por danos morais, acompanho o entendimento retro. O desconto indevido de quantia significativa na conta corrente do autor, vítima de fraude, bem como as compras efetuadas por meio de cartão clonado, ultrapassou os meros aborrecimentos do cotidiano. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, obviamente aí incluídos atos que vilipendiem a dignidade da pessoa, o que pode advir da má prestação de um serviço. Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar, ex vi dos artigos 186, do Código Civil vigente: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Preceitua ainda o artigo 927, da mesma lei: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VI, prevê a ?efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos?, de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor. Entretanto, o valor pretendido a título de compensação por dano moral (R$5.000,00) mostra-se excessivo, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, seguindo os valores mantidos pelas Colendas Turmas Recursais, fixo em R$1.500,00 o valor da compensação por dano moral a ser pago pelo réu. Ante o exposto: - Deixo de resolver o mérito em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de débitos e de restituição referente às compras, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus, solidariamente, a pagarem: (i) R$1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de restituição, acrescidos de correção monetária desde o efetivo prejuízo (23/05/2019) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação; (ii) R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado o(a)(s) credor(a)(es) a requerer(em) a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Feito o requerimento pelo credor, será intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1°, do CPC, além de penhora via Bacenjud. Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. Transcorridos 15 (quinze) dias da publicação da sentença sem manifestação das partes, arquivem-se, sem baixa. O prazo nos Juizados é contado em dias úteis, nos moldes do art. 219 do CPC e do Enunciado nº 04 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJDFT. Intime-se o autor para apresentar a este Juízo os extratos bancários dos últimos três meses, bem como de sua última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias; vindo aos autos os documentos, vistas aos réus, para breve e objetiva manifestação escrita, em 5 (cinco) dias; transcorridos ambos os prazos, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:53:01. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703157-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZETE FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF0021697A - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, PA005733 - NILZETE FREITAS DA SILVA. R: JOSE ROBERTO DE CARVALHO PANTOJA. Adv(s).: DF48951 - VICTOR HUGO PASSOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703157-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZETE FREITAS DA SILVA RÉU: JOSE ROBERTO DE CARVALHO PANTOJA DESPACHO 1. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa

prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. Na oportunidade, fica o(a) réu(ré) ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523 § 1º (15 dias) sem manifestação, defiro o cumprimento de sentença. 3. Providencie-se a alteração do assunto do feito. 4. Memória de cálculos apresentada no documento ID 43692316. 5. Protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 6. Não sendo encontrado dinheiro em contas do(a)(s) executado(a)(s) proceda-se à consulta ao RENAJUD. Em seguida, intime-se o(a)(s) credor(a)(es) para se manifestar(em) sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, caso queira, a penhora de algum veículo encontrado e o local no qual o veículo pode ser localizado. Importante ressaltar que, conforme jurisprudência das Turmas Recursais, é inadmissível a penhora de veículo alienado fiduciariamente por contrariar os princípios norteadores dos Juizados Especiais: "No caso, não vislumbro a existência de erro de procedimento e o fundado receio de dano irreparável. Embora se possa admitir, em tese, a penhora de direitos do adquirente sobre veículo alienado fiduciariamente, a providência tem se mostrado sem efetividade, pois existe a preferência legal que deve ser respeitada em caso de alienação do veículo penhorado e somente o eventual saldo positivo é que se aproveitará ao exequente. A ausência de efetividade da medida se acentua diante da disposição inserta no art. 7º-A do Decreto-lei 911/1969, a qual veda o bloqueio judicial de veículos com gravame de alienação fiduciária, o que pode dar espaço a eventuais embargos de terceiro por ausência de registro da penhora. Ademais, além de o recorrente não ter demonstrado a ausência de outros bens livres para constrição judicial, a medida pretendida contraria os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente da simplicidade, celeridade e economia processual. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade". (Agravo de Instrumento. Processo 0701246-57.2018.8.07.9000. Terceira Turma Recursal. Decisão publicada em 21/09/2018) 7. Sem êxito nas diligências supra, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:35:57.

N. 0713805-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SUZANA ACUYO DEL SOLAR. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: RN0001853A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0141662A - DENISE MARIN, DF0048531S - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. R: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Número do processo: 0713805-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SUZANA ACUYO DEL SOLAR RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA, VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 43924855) em favor do (a) credor(a). Intime-se da disponibilidade do alvará para impressão. Na oportunidade, o autor deverá informar se o valor satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. Oficie-se conforme determinado na sentença de ID 43924855. Sem novos requerimentos, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:00:39.

N. 0713805-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SUZANA ACUYO DEL SOLAR. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s).: RN0001853A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0141662A - DENISE MARIN, DF0048531S - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. R: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Número do processo: 0713805-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SUZANA ACUYO DEL SOLAR RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA, VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 43924855) em favor do (a) credor(a). Intime-se da disponibilidade do alvará para impressão. Na oportunidade, o autor deverá informar se o valor satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. Oficie-se conforme determinado na sentença de ID 43924855. Sem novos requerimentos, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:00:39.

N. 0701118-57.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO FERREIRA TENORIO. Adv(s).: DF0039875A - SUELEN BARBOSA DE SOUZA, DF24314 - EDER BARBOSA RAMOS. R: ANDRE LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038036A - ERIC AVELAR GONCALVES. R: ANACASSIA DINIZ PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BV Financeira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701118-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA TENORIO DESPACHO Defiro o pedido de ID 43993308. Tutela do Autor atendida. Processo extinto pelo pagamento. Segue, em anexo, comprovante de baixa das restrições. Arquivem-se com baixa. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:19:44.

N. 0749469-27.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURO DE NADAI DA SILVA. Adv(s).: DF0034180A - LEONARDO GOMES ALVES, DF0040404A - SARAH THEREZINHA MARTINS LEITE. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SERCOM LTDA.. Adv(s).: SP205394 - CARLA CAMINHA TAROUCO. Número do processo: 0749469-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURO DE NADAI DA SILVA EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., SERCOM LTDA. DESPACHO Intime-se a Executada SERCOM para pagar o remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada contra as Executadas. Ao CJU para excluir o nome da advogada Elaine, conforme petição de ID 43133878, que informa a renúncia ao mandato outorgado. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 15:37:46.

N. 0707068-47.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARGEMIRO NERY FILHO. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: CRISTINA HELENA ALMEIDA LEITE RODRIGUES DIAS. T: 2ª Vara de Famíli, Orfãos e Sucessões de Paranoá. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Caixa Economica Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco do Brasil. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707068-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARGEMIRO NERY FILHO EXECUTADO: CRISTINA HELENA ALMEIDA LEITE RODRIGUES DIAS DESPACHO Ao Exequente, tendo em vista que a Executada não se manifestou quanto à proposta de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção Publique-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 15:47:31.

N. 0740316-33.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: JOAO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740316-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA DESPACHO Nada a prover. Conforme certidão id 42831960 a audiência foi cancelada pro se tratar de processo de execução. Aguarde-se o retorno do mandado id 44026434. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:54:45.

N. 0030284-59.2009.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA ANGELICA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA, DF0032562A - PEDRO PORTELLA NUNES. R: VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. Adv(s).: DF01475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Número do processo: 0030284-59.2009.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULA ANGELICA DOS SANTOS DA SILVA EXECUTADO: VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO DESPACHO Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 12:04:09.

N. 0734801-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0050673A - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. R: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734801-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA RÉU: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 12:18:09.

N. 0736062-17.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: THAMIRES PEREIRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736062-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: THAMIRES PEREIRA PINTO DESPACHO Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 12:20:06.

CERTIDÃO

N. 0753381-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA RONCHI FARIA TONELLO. Adv(s).: DF0037064A - JORDANA COSTA E SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753381-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA RONCHI FARIA TONELLO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:45:37.

DESPACHO

N. 0704244-78.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARLENE APARECIDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704244-78.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS ADVINCOLA RORIZ EXECUTADO: MARLENE APARECIDA FERREIRA DESPACHO Manifeste-se o credor sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id 4407523).. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 12:22:19.

N. 0728983-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES. Adv(s).: DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: ILHA BELA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0050669A - JESSICA WIEDTHEUPER. R: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: DF0036586A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF0027164A - JULIANA CAMELO CAMPOS. Número do processo: 0728983-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES RÉU: ILHA BELA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO DESPACHO Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se o presente feito às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDFT. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 12:39:01.

CERTIDÃO

N. 0717901-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DE JESUS. Adv(s).: DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: BLUE GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0044814A - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. T: Lucas Franklyn Magalhães Santos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717901-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DE JESUS RÉU: BLUE GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:47:55.

DESPACHO

N. 0748244-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ELISIO FERNANDES DONAS. Adv(s).: DF0013458A - MARCIO MACHADO VIEIRA. R: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0018109A - MARCELO HONORATO FARIA. Número do processo: 0748244-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ELISIO FERNANDES DONAS RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se o presente feito às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDFT. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:10:21.

CERTIDÃO

N. 0752981-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA EBERIUS MENDONCA. Adv(s).: DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752981-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA EBERIUS MENDONCA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:50:14.

DESPACHO

N. 0720874-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA CRISTINA MARTINS MELCHIOR SILVA. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0720874-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMA CRISTINA MARTINS MELCHIOR SILVA RÉU: CLARO S.A., NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A DESPACHO Intimem-se os recorridos a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se o presente feito às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDFT. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:22:59.

N. 0747264-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOFIA AUGUSTA NEIVA DE PADUA PEREIRA. Adv(s).: DF0053021A - KATIA FONSECA KONDA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747264-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOFIA AUGUSTA NEIVA DE PADUA PEREIRA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DESPACHO 1. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. Na oportunidade, fica o(a) réu(ré) ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523 § 1º (15 dias) sem manifestação, defiro o cumprimento de sentença. 3. Providencie-se a alteração do assunto do feito. 4. Autos ao Autor para atualização da dívida considerando a incidência da multa prevista do art. 523, §1º, do CPC e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 5. Protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 6. Não sendo encontrado dinheiro em contas do(a)(s) executado(a)(s) proceda-se à consulta ao RENAJUD. Em seguida, intime-se o(a)(s) credor(a)(es) para se manifestar(em) sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, caso queira, a penhora de algum veículo encontrado e o local no qual o veículo pode ser localizado. Importante ressaltar que, conforme jurisprudência das Turmas Recursais, é inadmissível a penhora de veículo alienado fiduciariamente por contrariar os princípios norteadores dos Juizados Especiais: "No caso, não vislumbro a existência de erro de procedimento e o fundado receio de dano irreparável. Embora se possa admitir, em tese, a penhora de direitos do adquirente sobre veículo alienado fiduciariamente, a providência tem se mostrado sem efetividade, pois existe a preferência legal que deve ser respeitada em caso de alienação do veículo penhorado e somente o eventual saldo positivo é que se aproveitará ao exequente. A ausência de efetividade da medida se acentua diante da disposição inserta no art. 7º-A do Decreto-lei 911/1969, a qual veda o bloqueio judicial de veículos com gravame de alienação fiduciária, o que pode dar espaço a eventuais embargos de terceiro por ausência de registro da penhora. Ademais, além de o recorrente não ter demonstrado a ausência de outros bens livres para constrição judicial, a medida pretendida contraria os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente da simplicidade, celeridade e economia processual. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade". (Agravo de Instrumento. Processo 0701246-57.2018.8.07.9000. Terceira Turma Recursal. Decisão publicada em 21/09/2018) 7. Sem êxito nas diligências supra, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:56:13.

N. 0010077-63.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELINA MARA PEREIRA LAVINAS. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: FLAVIO DE BRITTO PONTES SIMOES LOPES. Adv(s).: DF0021627A - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Número do processo: 0010077-63.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELINA MARA PEREIRA LAVINAS EXECUTADO: FLAVIO DE BRITTO PONTES SIMOES LOPES DESPACHO Intime-se a Exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do Executado, com a vinda de planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:46:17. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0747881-82.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZENITO SOARES. Adv(s).: DF0038467A - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s).: DF0024897A - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747881-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENITO SOARES RÉU: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:57:48.

DESPACHO

N. 0725567-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILENA ROCHA LEITE. Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: A I C COACHING LTDA - ME. Adv(s).: GO33675 - RAFAEL BISPO DA ROCHA. Número do processo: 0725567-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILENA ROCHA LEITE EXECUTADO: A I C COACHING LTDA - ME DESPACHO Defiro (ID 43916471). Expeça-se alvará da quantia bloqueada (ID 40592192) em favor da advogada da Exequente. Intime-se a

Exequente para dizer se a obrigação está satisfeita. Prazo 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 17:04:29.

N. 0730686-50.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITE SANTOS GONCALVES. Adv(s).: DF0019087A - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0730686-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDITE SANTOS GONCALVES EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA DESPACHO Intime-se a Ré para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 523, §1.º, do CPC). Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 17:15:25.

N. 0740789-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDRE RODRIGUES DAMASCENO. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A. Adv(s).: DF0036442S - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. T: CELIO DE MELO COSTA. Adv(s).: DF0023496A - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF0013361A - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Número do processo: 0740789-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDRE RODRIGUES DAMASCENO RÉU: BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A DESPACHO Tendo em vista a certidão de ID 40657227, está regularizada a representação processual do Autor. Ademais, o advogado visa levantar o valor de honorários que lhe pertencem, pelo que independe de procuração com poderes específicos para tal fim. Cumpra-se, portanto, o item "a" da decisão de ID 41378838. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 17:21:56.

N. 0743051-73.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME. Adv(s).: GO28284 - GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO. R: MARIA DE LOURDES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743051-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE LOURDES AMORIM DESPACHO Ante a inércia do devedor em se manifestar sobre a proposta ofertada, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:40:20.

CERTIDÃO

N. 0712593-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA ANDREAZZI PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA. Adv(s).: DF0037564A - ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA, DF54995 - MARIANA BARROS PESSOA MOREIRA. T: POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712593-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA ANDREAZZI PERES RÉU: ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:27:26.

SENTENÇA

N. 0741675-18.2019.8.07.0016 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSALVA FISCHER PAIM. Adv(s).: DF30612 - ROSALVA FISCHER PAIM. R: MATHEUS ROYER TIEMANN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741675-18.2019.8.07.0016 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROSALVA FISCHER PAIM RÉU: MATHEUS ROYER TIEMANN SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ROSALVA FISCHER PAIM em face de MATHEUS ROYER TIEMANN. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, a Lei 9.099/95 instituiu em seu artigo 3º, III, a competência para processar e julgar as ações de despejo para uso próprio. A parte autora pleiteia o despejo do(a) locatário(a) por falta de pagamento dos aluguéis e acessórios (artigo 62 da Lei do Inquilinato), sendo descabido o processamento do feito nos Juizados Especiais Cíveis. Com efeito, a regra prevista na Lei 9.099/95 não comporta interpretação extensiva, sendo apenas admissível a ação de despejo para uso próprio. Tanto é assim que dispõe o Enunciado nº 4 do FONAJE que: ?Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no artigo 47, III, da Lei 8.245/91?. Face ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2019, às 15:13:18. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0703545-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA SUELY BEZERRA DANTAS DE SA. Adv(s).: DF0045988A - FERNANDO ALMEIDA ALVES PAULINO, DF0046637A - BRUNO HENRIQUE SANTOS. R: FABIANO DE MAGALHAES GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703545-56.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA SUELY BEZERRA DANTAS DE SA RÉU: FABIANO DE MAGALHAES GUERRA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por KATIA SUELY BEZERRA DANTAS DE SA em face de FABIANO DE MAGALHAES GUERRA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Ademais, antes da audiência foi proferido despacho confirmando sua realização (id. 43135141). Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 19:15:49. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

DESPACHO

N. 0721060-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO WEIPRECHT. Adv(s).: DF0042989A - GUILHERME GONCALVES MARTIN. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721060-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO WEIPRECHT DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento (R$5.685,73), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o credor o que entender de direito, com vistas ao recebimento do crédito. Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0729491-64.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: PR67660 - IGOR MACIEL ANTUNES. A: CLASSE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF55863 - MARILIA STEFANY ALMEIDA MOTA, DF0021264A - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA. R: NEUDER MANGOLIN ALVES. Adv(s).: DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Número do processo: 0729491-64.2018.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA, CLASSE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME EXECUTADO: NEUDER MANGOLIN ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a Dra. MARÍLIA STEFANY ALMEIDA MOTA,intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:28:07.

DESPACHO

N. 0703860-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO SILVA DALTRO MOURA. Adv(s).: BA56086 - PEDRO SILVA DALTRO MOURA. R: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703860-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO SILVA DALTRO MOURA RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. DESPACHO Intime-se a requerida quanto ao pedido do autor, id 43673794. Prazo: 05 dias úteis. Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0741964-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALL SERVICOS GRAFICOS E COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741964-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALL SERVICOS GRAFICOS E COMUNICACAO EIRELI - ME EXECUTADO: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME INTIMAÇÃO Intimo a parte autora quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas que visem à satisfação do crédito. Brasília-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Vanderluci de Assis Vanderlinde Assessora

N. 0744985-66.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO FRANCISCO ROCHA DA CUNHA NETO. Adv(s).: DF0009386A - GERSON PEDRO DA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CMAK VEICULOS & SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. Número do processo: 0744985-66.2018.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO ROCHA DA CUNHA NETO EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CMAK VEICULOS & SERVICOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:41:02.

DESPACHO

N. 0750167-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA VILMA DOS SANTOS. A: DANIELA DOS SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750167-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA VILMA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS PINHEIRO RÉU: OI MÓVEL S.A, VIVO S.A. DESPACHO Manifestem-se as partes sobre o ofícios id 44324585, requerendo o que entenderem de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

N. 0712300-40.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF0038045A - LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA. R: SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046977A - CIRLENE MARQUES MOREIRA. R: LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL FEU FERREIRA DIAS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712300-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ALVES MOREIRA EXECUTADO: SERMEC SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA, GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS, ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ, MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO, RAQUEL FEU FERREIRA DIAS CARVALHO DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

N. 0732519-40.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES, DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R: GLOBAL STUDY INTERCAMBIO CULTURAL FRANCHISING LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA ISHIKAWA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURICIO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º

Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732519-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: GLOBAL STUDY INTERCAMBIO CULTURAL FRANCHISING LTDA, KARINA ISHIKAWA, MAURICIO NASCIMENTO MARQUES DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

N. 0738910-11.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RADMA LISBOA BELEM. Adv(s).: DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: VERA LYA CARUSO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738910-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RADMA LISBOA BELEM EXECUTADO: VERA LYA CARUSO DE CASTRO DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

N. 0714129-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MARTINS CARDOSO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIRA DE FATIMA LUIZ BERNARDES ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714129-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS CARDOSO - ME RÉU: JACIRA DE FATIMA LUIZ BERNARDES ALCANTARA DESPACHO Intime-se o credor a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela ré. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0726046-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA GOMES DINIZ MIRANDA. A: JULIEN MACHADO DA SILVA DUTRA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726046-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA GOMES DINIZ MIRANDA, JULIEN MACHADO DA SILVA DUTRA RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Trata-se ação de indenização ajuizada por LEILA GOMES DINIZ MIRANDA e JULIEN MACHADO DA SILVA DUTRA em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A. Os autores pretendem a compensação por danos morais que alegam ter sofrido em razão de falhas na prestação do serviço cometidas pela ré. Afirma que adquiriram passagens Brasília-Porto Seguro-Brasília com saída prevista para o dia 27/02/2019 às 12h15min e retorno em 06/03/2019 às 14:40; que no dia do retorno, dia 06/03/2019, chegaram ao aeroporto com a devida antecedência, realizando normalmente os trâmites prévios à viagem , e aguardando o embarque; que após longo período de espera, ouvira de alguns passageiros sobre a possibilidade de cancelamento do voo; que se dirigiram ao guichê da empresa ré, e depois de aguardar numa longa fila, receberam informações rasas e insatisfatórias, confirmando o cancelamento do voo; que após longa espera em desconfortáveis assentos do aeroporto, foram informados que somente seriam realocados em novo voo às 21:00 horas; que em razão do cancelamento em questão, só chegaram no seu destino final 6 horas depois do previsto, o que gerou intenso desgaste físico e psicológico; que a empresa ré não prestou qualquer assistência material após o cancelamento do voo. Requerem, ao final, a indenização pelos danos morais que alegam ter sofrido. A ré, por sua vez, afirma que o cancelamento se deu em virtude de problemas técnicos na aeronave, que necessitou de manutenção, ocasionando a reprogramação do referido voo; que prestou toda a assistência prevista na Resolução n.º 400 da ANAC; que não há dano moral a ser indenizado, por se tratar de um atraso, por motivos de força maior. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Com efeito, a responsabilidade pelos serviços prestados pela ré, no presente caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa, conforme estatuído no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O cancelamento ou reprogramação de voo em razão de problemas operacionais não se constitui como causa apta a romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, a excluir a responsabilidade por prejuízos causados ao consumidor, já que se trata de relação de consumo. Isso porque tal fato constitui apenas fortuito interno, inerente ao risco da atividade exercida pela demandada, de modo que não se caracteriza como fortuito apto a caracterizar exclusão da responsabilidade . Demais disso, como já dito, a responsabilidade da companhia aérea é de natureza objetiva, prescindido da comprovação da culpa e bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Assentadas tais premissas, analiso, o pedido de compensação por danos morais. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança; e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. No caso dos autos, a obrigação de atenuar o sofrimento dos autores era da ré, fornecedora do serviço, na medida em que era a única que poderia minorar o problema. No entanto, os autores apenas foram reacomodados em voo com mais de 04 horas de diferença (às 21 horas), fato este incontroverso, visto que não impugnado pela empresa ré. O cumprimento do contrato de prestação de serviço deve se pautar pela solidariedade entre ambos os contratantes na consecução dos objetivos do contrato. Não pode o fornecedor, porque detém a primazia na condução do contrato, impor o atendimento de somente seus interesses, em detrimento dos interesses do consumidor. É exatamente para equalizar as forças contratuais nessas situações que existe o CDC! Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, ?de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpoistionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.? (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua pratica caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. Quanto ao valor da indenização, tenho que o valor pleiteado é muito alto em face do padrão indenizatório adotado pelo TJDFT em casos semelhantes. Sopesando as circunstancias do processo, a assistência prestada pela ré e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeatur, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) , para cada um dos autores,seja suficiente para a compensação dos danos experimentados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, a título de compensação pelos danos morais, quantia esta corrigida monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Transitada em julgado,

intime-se a empresa ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

N. 0722765-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAMAR MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO YOSHIO TAKAMI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s).: SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722765-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAMAR MONTEIRO, MARCELO YOSHIO TAKAMI RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento de ID nº 43419096, julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Expeça-se, de imediato, o alvará. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 10 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0725756-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF57930 - CAROLINA LIMA CALAND. R: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA. Adv(s).: SP419490 - GUILHERME LUCAS. Número do processo: 0725756-86.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:27:15.

N. 0713307-96.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. Número do processo: 0713307-96.2019.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, o alvará de levantamento expedido. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:29:35.

N. 0743047-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA DELGADO DE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF41102 - CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Número do processo: 0743047-36.2018.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA DELGADO DE CARVALHO SILVA RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:33:59.

N. 0739987-55.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAGA, NUNES & FERNANDES ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF0034497A - HIGOR BRAGA OLIVEIRA, DF0019086A - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: MAIOR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739987-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRAGA, NUNES & FERNANDES ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: MAIOR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Intimo o autor a manifestar-se acerca da resposta apresentada, requerendo o que entender de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:06:15. VANDERLUCI DE ASSIS VANDERLINDE Assessora

DESPACHO

N. 0729292-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AUREA DE MELO CASADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THALES DE MELO CASADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0729292-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AUREA DE MELO CASADO, THALES DE MELO CASADO RÉU: CLARO S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0714025-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDROCARLO MARTINS DOMINGUES. Adv(s).: DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, DF0028987A - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714025-93.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDROCARLO MARTINS DOMINGUES RÉU: TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PEDROCARLO MARTINS DOMINGUES em face de TIM CELULAR S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 15:19:27. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0720356-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON CARLOS DUARTE TAVARES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CR AUTO CENTRO MECANICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720356-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON CARLOS DUARTE TAVARES ARAUJO RÉU: CR AUTO CENTRO MECANICA LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que a parte autora alega, em síntese, que em julho de 2018, se envolveu em acidente de veículo. Aduz que o carro ficou com a parte da frente destruída e por isso foi levado para a oficina da ré, que ficou responsável pelo conserto do veiculo. Assevera que menos de um ano após o conserto do automóvel, o motor fundiu. Ante exposto, pleiteia danos morais no valor de R$ 5.689,00. Devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação e não juntou contestação no prazo legal. É o relato do necessário. DECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A Lei dos Juizados Especiais restou criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere e que prescindisse de maior dilação probatória, razão por que estabeleceu como princípios norteadores a simplicidade, informalidade e celeridade. Com efeito, consta que do seu artigo 3º: "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade(...)" e no artigo 35 arremata: "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico". Insta, portanto, reconhecer que somente serão processados nos Juizados Especiais causas de menor complexidade técnica, relativamente à produção de prova especializada. Acerca do assunto destaco lição de Ricardo Cunha Chimenti: "(...) quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais." (In Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 61). Indubitavelmente, se mostra necessária a realização de perícia técnica especializada para verificar se houve mau uso do veiculo por parte do requerente ou se foi defeito no serviço prestado pela ré. Não é viável aferir a veracidade das alegados trazidas na inicial tão somente com base nos documentos anexados aos autos. Em sendo assim, mister extinguir o feito sem julgamento de mérito, posto que a dilação probatória necessária para o desate do litígio não pode ser realizada no rito especial dos Juizados. Neste sentido, confira-se precedente deste E. TJDFT: (Acórdão n.1115042, 07048917620188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 13/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:46:16.

DECISÃO

N. 0752265-88.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL DE JESUS E SILVA. Adv(s).: DF0006850A - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0752265-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL DE JESUS E SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converto em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0723778-45.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLOVIS DE ASSIS GERALDO. A: MAYCON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF0025963A - FABIANO ARSENIO SOARES. R: DENIS LEONARDO SOARES. R: CLAUDIO CANDIDO SOARES. Adv(s).: DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. T: 28º Batalhão de Polícia Militar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723778-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS DE ASSIS GERALDO, MAYCON LUIZ DA SILVA EXECUTADO: DENIS LEONARDO SOARES, CLAUDIO CANDIDO SOARES DECISÃO Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0707954-80.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIKA DO SOCORRO FERREIRA. Adv(s).: DF0047056A - RUBENS SILVA BARBOSA. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF0000146A - VICTORINO RIBEIRO COELHO, DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Número do processo: 0707954-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA DO SOCORRO FERREIRA RÉU: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converto em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o

documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0757278-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIULIANA VERAS FANTINATI. Adv(s).: DF0036292A - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757278-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIULIANA VERAS FANTINATI RÉU: CLARO S/A DECISÃO Manifeste-se a parte exequente acerca da petição da empresa ré informando o pagamento do valor da condenação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0726613-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA MARA CUSTODIO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0018348A - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: BRUNO JOSE PEREIRA VILANOVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726613-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CINTIA MARA CUSTODIO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RÉU: BRUNO JOSE PEREIRA VILANOVA DECISÃO Diante da revelia da parte requerida, defiro o pedido ID 43103169 e determino o cancelamento da audiência ID 42849790. Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712895-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR DOS SANTOS JAIME. Adv(s).: DF0054584A - IGOR DOS SANTOS JAIME. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0712895-68.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR DOS SANTOS JAIME RÉU: AMERICAN AIRLINES INC CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:59:29.

N. 0735724-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS FURTADO. Adv(s).: DF0038202A - HUGO MOREIRA BRITO. R: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0735724-77.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS FURTADO RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:01:01.

N. 0710645-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. A: ARTHUR NUNES SANTOS. Adv(s).: DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0710645-62.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS, ARTHUR NUNES SANTOS RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:04:09.

N. 0705075-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s).: DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP333629 - FELIPE AVELLAR FANTINI. Número do processo: 0705075-32.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE RÉU: DECOLAR.COM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:06:57.

N. 0714315-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0714315-11.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO DO VALLE ABREU RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:09:56.

N. 0701846-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANON GOMES FARIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Número do processo: 0701846-30.2019.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RANON GOMES FARIAS DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, arquive-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:11:16.

N. 0747846-25.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUNICE MARIA FRANCO ZANATA. Adv(s).: DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0747846-25.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUNICE MARIA FRANCO ZANATA EXECUTADO: NET BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Após, concluso. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:25:07.

INTIMAÇÃO

N. 0723610-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0723610-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA RÉU: AMERICAN AIRLINES INC S E N T E N Ç A (id pje 42149199) (...) intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC (...)

CERTIDÃO

N. 0737421-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA. Adv(s).: SP337746 - ALINE DANIELLE DE FARIA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737421-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY PEREIRA RÉU: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA, INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:01:51.

DECISÃO

N. 0049366-37.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0035596A - MIKAEL RICARDO DA SILVA, DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: EVERALDO SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0049366-37.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME RÉU: EVERALDO SILVA ARAUJO DECISÃO Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717556-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FAUSTO STAUFFER JUNQUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0016307A - CRISTINA ALVES TUBINO. R: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA. Adv(s).: DF55086 - MARCELLA TRINDADE DE SOUZA, DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. Número do processo: 0717556-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FAUSTO STAUFFER JUNQUEIRA DE SOUZA RÉU: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação indenizatória C/C obrigação de fazer ajuizada por FAUSTO STAUFFER JUNQUEIRA DE SOUZA em desfavor de CENTRO MEDICO LUCIO COSTA. O autor é condômino do réu e nessa qualidade pleiteia que o condomínio, através de sua administração, observe o Art. 9° do Regimento interno, onde estipula que os serviços do condomínio estarão em plena funcionalidade de segunda a sexta do horário das 07:00 às 22:00 e aos sábados das 07:00 às 13:00. Alega o autor que o serviço quanto ao funcionamento do ar condicionado central não está funcionando conforme determina o regimento, sendo/estando desligado fora das horas indicadas no regimento. Alega ainda que sofreu prejuízos materiais quanto à remarcação de consultas e finaliza pleiteando a condenação da ré a observar os horários de funcionamento do ar condicionado durante a semana e aos finais de semana e o reembolso de seus prejuízos, no valor de R$ 1.800,00. Alega ainda que não pode instalar um ar condicionado particular, apesar de existirem licenças para outras unidades. A ré junta laudos técnicos demonstrando o desempenho do ar condicionado. Passo a decidir. DECIDO Restou incontroverso que existe a ordem no regimento interno do condomínio que os serviços serão disponibilizados aos condôminos de segunda a sexta, das 07:00 às 22:00 e aos sábados das 07:00 às 13:00. Os laudos que a ré junta quanto ao desempenho não retiram e nem afastam a sua obrigação de observar o regimento que regra a matéria. Aliás, se houver algum impedimento de ordem técnica,, basta a ré liberar a utilização individual de ar condicionado pelos condôminos. Aliás, solução esta que já faz parte da vida do condomínio, pois algumas unidade possuem refrigeração própria. No que tange ao pedido de danos materiais, a simples remarcação de consulta não é suficiente para demonstrar perdas e danos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO para condenar a ré a manter a refrigeração nas unidades do autor, no período de segunda a sexta, das 07:00 às 22:00 e aos sábados das 07:00 às 13:00 no prazo a iniciar em 48 (quarenta e oito) horas. Havendo o descumprimento desta ordem, fica o autor liberado a promover a refrigeração de suas unidades de maneira particular, conforme precedentes existentes no condomínio. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo487, inciso I, do NCPC. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do NCPC c/c artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:21:40.

N. 0703701-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL GUIDO MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LA COMERCIAL DE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703701-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL GUIDO MOTA RÉU: LA COMERCIAL DE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rescisão contratual, em que a parte autora, em síntese, alega em 13/10/2017 firmou contrato de compra e venda com a requerida para a instalação de 3 persianas pelo valor de R$1.700,00. Aduz que efetuou o pagamento antecipado de duas parcelas no valor de R$ 1.100,00, mas a requerente não entregou os produtos. Ante o exposto, pleiteia rescisão contratual e a restituição do valor de R$1.100,00. A ré, devidamente citada e intimada a comparecer à audiência de conciliação, quedou-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia, com arrimo no artigo 344 do CPC. Desse modo, promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do mesmo diploma legal. Primeiramente, deve-se dizer que a relação jurídica em questão amolda-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, segundo o art. 2º da mencionada lei; o réu, por seu turno, enquadra-se no conceito de fornecedor de serviços, tal qual mencionado no art.3º, §2 º da mesma legislação. Tratando-se de relação consumerista, o CDC dispensa a comprovação de culpa na conduta, contemplando a responsabilidade civil na modalidade objetiva, conforme o art. 14 da aludida codificação. Neste sentido, fácil concluir que para a responsabilização da ré necessário se faz provar, apenas, sua conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. A autora comprovou o pagamento da quantia

avençada com a ré, além de ter juntado aos autos comprovante de pagamento referente à compra dos materiais (ID 28038297, Pág. 3 e 4), de modo que reputo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Assim, não havendo nada que infirme a pretensão inicial a procedência do pedido acerca do dano material, no valor de R$ 1.100,00 é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos aduzidos na peça exordial para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida a pagar ao autor a monta de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde o dispêndio e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da lei 9.099/95. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1°, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquive-se, sem baixa. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:47:42.

N. 0715202-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE ARAUJO SANTOS. Adv(s).: DF61109 - THAINA ALVES DE CASTRO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715202-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE ARAUJO SANTOS RÉU: TIM CELULAR S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora alega, em síntese, que tendo em vista realização de viagem internacional, contratou da parte ré plano telefônico denominado ?liberty passaport?, no valor de R$29,90. Aduz que tal plano oferecia o direito de efetuar 50 minutos de chamadas para o Brasil, e minutos ilimitados para ligações recebidas. Assevera a parte autora que a operadora cobrou indevidamente por minutos de ligações realizada, mesmo sem exceder os 50 minutos diários e que também cobrou pelas ligações originadas de outros terminais para o seu. Ante o exposto, requer a condenação da parte ré em danos materiais no valor de R$ 2.801,84 e de danos morais no valor de R$ 12.000,00. Devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação e não juntou contestação no prazo legal. É o breve relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Como é cediço, a contumácia do réu traz, como efeito material, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Neste sentido se revelam os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil;4ª ed.; Revista dos Tribunais; 2002; p; 459): ?Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença. Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula.? Ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Compulsando os autos, verifico que não procede a pretensão da parte requerente. A parte autora juntou fatura em que consta a ocorrência do débito no mês de janeiro de 2019 (ID. 31225768, pg 1 a 28), entretanto não demonstra que as cobranças foram indevidas, já que não junta aos autos copia do contrato entabulado com a parte ré, que demonstre como seria realizada a cobrança pela utilização do serviço prestado. Assim, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Neste descortino, não há que se falar em qualquer abuso na cobrança pelo serviço prestado pela empresa requerida, tratando a cobrança de mero exercício regular de um direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei n° 9.099/95. Com o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 18:22:39.

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante

INTIMAÇÃO

N. 0732073-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAYTON MACEDO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0732073-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAYTON MACEDO DE MATOS RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico que a sentença de Id. 42185897 transitou em julgado à 0h do dia 05/09/2019. Conforme determinado no julgado, "intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95". BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:33:43. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria Substituta

N. 0728543-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON CORDEIRO LIMA. Adv(s).: DF54702 - MARIA JOSE FERREIRA PESSOA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP253384 - MARIANA DENUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0728543-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON CORDEIRO LIMA RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para os requeridos interporem recurso em face da r. sentença, bem como que o recurso inominado da parte autora (Id. 43569134) foi apresentado tempestivamente e com o devido preparo. Assim, considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, encaminho os autos para intimação das rés/recorridas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:38:05. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria Substituta

N. 0741912-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE SOARES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0052541A - LUIZA COELHO CARVALHO. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP105107 - MARCELA QUENTAL, DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JEESPITINE Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0741912-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE SOARES TEIXEIRA DA SILVA RÉU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., OCEANAIR LINHAS AÉREAS DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os causídicos Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18.073 e Antônio Henrique Medeiros Coutinho - OAB/DF 34.308, na condição de sócios do Escritório Piquet, Magaldi e Guedes Advogados, renunciaram aos poderes que lhe foram substabelecidos pela corré Oceanair Linhas Aéreas S.A. ?AVIANCA?, nos termos do art. 112 do CPC (ID 41763572). Constato, ainda, que a referida ré foi notificada acerca da renúncia, conforme documento de ID 41763571. Nesse contexto, anoto que a procuração outorgada pela ré aos advogados nominados no ID 24322029 continua válida. Verifico, ainda, que a Dra. Amanda Cristina de Oliveira - OAB/SP 201.658 foi quem substabeleceu, com reserva de iguais poderes, aos advogados ora renunciantes. Assim, à Secretaria para que exclua os advogados Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18.073 e Antônio Henrique Medeiros Coutinho - OAB/DF 34.308 dos registros cadastrais e inclua a Dra. Marcela Quental - OAB/SP 105.107 e a Dra. Amanda Cristina de Oliveira - OAB/SP 201.658, conforme procurações de ID 24322029 e 24322031. Intimem-se as advogadas Dra. Marcela Quental - OAB/SP 105.107 e Dra. Amanda Cristina de Oliveira - OAB/SP 201.658 da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0741912-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE SOARES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0052541A - LUIZA COELHO CARVALHO. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP105107 - MARCELA QUENTAL, DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JEESPITINE Juizado Especial Itinerante de Brasília Número do processo: 0741912-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE SOARES TEIXEIRA DA SILVA RÉU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A., OCEANAIR LINHAS AÉREAS DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os causídicos Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18.073 e Antônio Henrique Medeiros Coutinho - OAB/DF 34.308, na condição de sócios do Escritório Piquet, Magaldi e Guedes Advogados, renunciaram aos poderes que lhe foram substabelecidos pela corré Oceanair Linhas Aéreas S.A. ?AVIANCA?, nos termos do art. 112 do CPC (ID 41763572). Constato, ainda, que a referida ré foi notificada acerca da renúncia, conforme documento de ID 41763571. Nesse contexto, anoto que a procuração outorgada pela ré aos advogados nominados no ID 24322029 continua válida. Verifico, ainda, que a Dra. Amanda Cristina de Oliveira - OAB/SP 201.658 foi quem substabeleceu, com reserva de iguais poderes, aos advogados ora renunciantes. Assim, à Secretaria para que exclua os advogados Arthur Lima Guedes - OAB/DF 18.073 e Antônio Henrique Medeiros Coutinho - OAB/DF 34.308 dos registros cadastrais e inclua a Dra. Marcela Quental - OAB/SP 105.107 e a Dra. Amanda Cristina de Oliveira - OAB/SP 201.658, conforme procurações de ID 24322029 e 24322031. Intimem-se as advogadas Dra. Marcela Quental - OAB/SP 105.107 e Dra. Amanda Cristina de Oliveira - OAB/SP 201.658 da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

Juizados Especiais Criminais de Brasília

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Francisco Antonio Alves de Oliveira
Diretora de Secretaria: Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2016.01.1.099756-7 - 0028255-37.2016.8.07.0001 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: HELSON FERREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s).: DF022125 - Ariel Gomide Foina, MG066252 - Sandra Marcia Nascimento. R: ESTELA NOGUEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF053924 - Gabriel Dutra Pietricovsky de Oliveira, MG066252 - Sandra Marcia Nascimento. Em consulta às informações protocoladas pela querelada, que teriam sido obtidas junto ao Ministério Público (fls. 331/360), não vislumbro qualquer hipótese para a decretação do segredo de justiça. Inclusive, as peças do referido processo criminal são públicas. Assim, indefiro o pleito destinado à tramitação do feito em segredo de justiça. Oficie-se a 2ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal e solicite-se que informe a este Juizado se foi registrada alguma ocorrência policial, em todo o Distrito Federal, em desfavor de Helson Fereira da Costa Filho, relacionada a crime sexual. Com a resposta, intimem-se as partes para que tomem dela ciência, bem como do conteúdo apresentado pela Universidade de Brasília-DF (fls. 364/374). Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h46. Francisco Antônio Alves de Oliveira,Juiz de Direito .

Nº 2019.01.1.001598-3 - 0000905-24.2019.8.07.0016 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. VITIMA: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. Adv(s).: DF020719 - Fabio Bittencourt da Cunha. Cuida-se de termo circunstanciado que noticia a prática de condutas que se amoldariam ao crime de lesão corporal e à contravenção de perturbação da tranquilidade. A vítima Fábio Bittencourt da Cunha apresentou petição por meio da qual requereu a intimação de Émerson no Ministério das Relações Exteriores. Assim, foi designada a audiência para o dia 19 de setembro de 2019, às 15h10. Ocorre que, diante da proximidade da data, tentou-se contato telefônico, sem êxito, com Fábio. Assim, intime-se Fábio, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, considerando que é advogado, para que compareça a audiência designada para o dia 19 de setembro de 2019, às 15h10. Após, aguarde-se a realização da assentada. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h12. Francisco Antônio Alves de Oliveira,Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2018.01.1.030556-3 - 0006692-16.2018.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: ALZENIR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF045066 - EDUARDO FALCETE. R: MAXY HELLEN DE MORAIS. Adv(s).: TO006148 - GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA. DESPACHO - Considerando a informação apresentada pelo querelante às fls. 155/157, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 29/10/2019, às 14h10. Designo o dia 19/09/2019, às 16h10, para realização da audiência de instrução e julgamento. Registre-se que não há como precisar se haverá tempo hábil para cumprimento da carta precatória endereçada ao querelado. No entanto, em razão da justificativa apresentada pelo querelante, expeça-se Carta Precatória à comarca de Gurupi/TO destinada à intimação do querelado acerca da audiência de instrução e julgamento ora designada, que será realizada neste 2º Juizado Especial Criminal de Brasília-DF. Após, intimem-se as testemunhas Christian Linhares Peixoto e Carlos da Costa Neves Neto acerca da redesignação da audiência. No que diz respeito à testemunha Glauco Milhomen Balthar, fica dispensada sua intimação, tendo em vista que o querelante desistiu de sua oitiva -fls. 156. Publique-se. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h21. Francisco Antônio Alves de Oliveira,Juiz de Direito.

Tribunal do Júri de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.01.1.000281-4 - 0000117-89.2018.8.07.0001 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: WEMERSON JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF055705 - Kelbe Silva Ribeiro. VITIMA: GABRIEL BARRETO DA COSTA SILVA. Adv(s).: (.). DESPACHO: " Intime-se a defesa para se manifestar nos termos do art. 422, do CPP. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h41. Frederico Ernesto Cardoso Maciel,Juiz de Direito Substituto".

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.01.1.001657-8 - 0000396-75.2018.8.07.0001 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: M.P.. Adv(s).: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: M.V.M.. Adv(s).: DF052690 - Augusto Pedro Silva. R: C.A.N.D.S.. Adv(s).: DF666666 - NPJ - FACULDADE UNICEUB. VITIMA: F.D.S.R.. Adv(s).: (.). DESPACHO: " É prerrogativa do advogado de ter vistas dos autos. No entanto, em vista da impronúncia do representado, não há justificativa para dar vista dos documentos sigiloso, uma vez que ainda interessam ao processo. À Secretaria para extrair dos autos os documentos sigilosos, guardando-os em pasta própria. Com o retorno dos autos, os documentos devem ser novamente guardados aos autos e estes deverão ser remetidos, novamente, ao arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h28. Frederico Ernesto Cardoso Maciel,Juiz de Direito Substituto".

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2018.01.1.018097-7 - 0003879-16.2018.8.07.0001 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: GILBERTO SILVA ROSA NETO. Adv(s).: DF065432 - IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. VITIMA: FRANCISCO ALESSON ALVES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISÃO: " (...) Compulsando os autos verifico que não há nulidade a ser sanada, estando o processo apto para ser levado a julgamento em plenário. Defiro a intimação das testemunhas arroladas pelas partes e a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado, devidamente atualizadas e esclarecidas, com consulta aos dados no INI, INFOSEG e TJDFT e Sistema PROCED da PCDF, bem como os antecedentes (VIJ) do menor G.N.R. Defiro a exibição em plenário das mídias e documentos registrados em suportes digitais que foram juntados aos autos até o prazo do art. 479, do CPP, salientando que a parte deverá fornecer os meios de reprodução de tais mídias. Ressalto que a indicação imprecisa dos dados de qualificação das testemunhas, tem ocasionado o adiamento de diversos julgamentos por este Tribunal do Júri, o que importa em manifesto prejuízo à atividade jurisdicional. Assim, as partes devem atentar para o disposto no art. 461, §2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, o não comparecimento de testemunha, que não for intimada por não ter sido encontrada no endereço fornecido pela parte, não importará no adiamento da solenidade, mesmo que seu depoimento seja considerado imprescindível pela parte. Após a expedição de todas as diligências para a realização da sessão plenária, os autos deverão permanecer em cartório até a realização desta, devendo nova vista dos autos ser ofertada às partes quando da juntada de documentos ou mediante pedido expresso. Designo a sessão plenária para o dia 21/11/2019, às 09h00. Promovam-se as expedições, intimações, requisições e demais diligências necessárias à realização do ato. Eventuais cartas precatórias deverão ser expedidas com o prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 23/08/2019 às 14h29. Frederico Ernesto Cardoso Maciel - Juiz de Direito Substituto" .

N. 0714884-57.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA. Adv(s).: DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: DF0019350A - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GLEIDSON DO AMARAL SOUSA. Adv(s).: DF0019350A - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0714884-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Autor: REQUERENTE: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA Réu: REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Defiro o pedido de GLEIDSON DO AMARAL SOUSA. Intime-se a parte para, no prazo de 03 (três) dias se dirigir à garagem da Central de Guarda de Objetos Criminais do TJDFT - CEGOC, localizado no SIA Trecho 4, Lote 1420 (ao lado do Taguabox), para realizar a entrega do veículo Caminhonete Nissan/Frontier 4Xe SE, cor prata, ano/modelo 2011, placa JII 7510/DF, salientando que o horário de funcionamento do órgão se dá das 13 às 18h de 2ª a 6ª feira, levando consigo todos os seus documentos pessoais (RG, CPF, etc.) bem como os dados do processo principal (autos nº 20180110177825), do qual deverá ser o bem vinculado até decisão final. Revogo a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão. Recolham-se eventual mandado que, por ventura, tiver sido expedido. Certificado o depósito em juízo do bem, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:51:31. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

CERTIDÃO

N. 0720139-93.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD ALI MAHMOUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0720139-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MOHAMAD ALI MAHMOUD CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 02/12/2019 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2013.01.1.147757-2 - 0037765-79.2013.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO, DF123321 - Ministerio Publico. R: ADRIANA VILLELA. Adv(s).: DF040642 - LARISSA RODRIGUES FONTINELI. VITIMA: JOSE GUILHERME VILLELA. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIA CARVALHO MENDES VILLELA. Adv(s).: (.). VITIMA: FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: FAMILIA VILLELA (VITIMAS JOSE E MARIA VILLELA). Adv(s).: DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO. ASSISTENTE DA ACUSACAO: FAMILIA DA VITIMA FRANCISCA. Adv(s).: DF001294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES. DESPACHO - Diante da certidão à fl. 14.627, decido. A testemunha Enio Esteves Perche já foi intimada por telefone conforme certidão de fl. 14.447 e a Defesa dispensou sua intimação por mandado à fl. 14.584. À Secretaria para cobrar o devido cumprimento das precatórias de intimação de CELIA BARBERINO MENDES SENA, FABRÍCIO FALCÃO DE ORNELAS, GERALDO FLÁVIO DE MACEDO SOARES, GRAZIELA AYRES FERREIRA DIAS, OSWALDO NEGRINI, SAMI A.R.J.EL JUNDI, MARCUS BARBERINO, MARIA ROSA ROMEU SILVA e RENATO NUNES HENRIQUE, não devendo cobrar o seu retorno antes do seu cumprimento. Cobre-se o cumprimento dos mandados das testemunhas MABEL ALVES DE FARIAS (fl. 14.505), ANDRÉ VITOR ESPÍRITO SANTO (fl. 14.446). Dê-se vista ao MP e Assistente da Acusação dos documentos juntados pela Defesa (fls. 14.631/14.634). Oficie-se à Polícia Federal informando que a decisão à fl. 14.586 foi revogada (fl. 14.628), portanto o conteúdo do ofício nº 781/2019/VTJ (fl. 14.588) não tem mais validade. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 14.586, 14.628 e da presente decisão. Façam-se as publicações antes da vista pessoal ao MP. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h58. Frederico Ernesto Cardoso Maciel Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

N. 0722306-83.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS JÚNIO LOPES SILVA ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: DF0044074A - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF0040254A - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: Claudinei Marcelo Santin. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MATEUS LIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAURA MEDRADO FARIAS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Zenaide Medrado Farias. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Maike dos Santos Medeiros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722306-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCOS JÚNIO LOPES SILVA ARAÚJO, MÁRCIO VINICIUS DE SOUZA ANDRADE CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 18/11/2019 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento. Juntei ainda requisição dos acusados junto ao Siapen. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

DESPACHO

N. 0740986-71.2019.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CAROL LIMA FURTADO DE MENDONCA. Adv(s).: DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO, DF0044546A - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: RAIMUNDO FURTADO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 12ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0740986-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CAROL LIMA FURTADO DE MENDONCA OFENSOR: RAIMUNDO FURTADO DE MENDONCA DESPACHO Anote-se (id 4439988). Nada a prover quanto ao pedido de habilitação (id 44339936) uma vez que os autos versam sobre pedido de medidas protetivas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Diretor de Secretaria: Wellington Rodrigues de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2010.01.1.014245-4 - 0003362-44.2010.8.07.0016 - Execucao de Sentenca - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADVOCAP. Adv(s).: DF0011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF008943 - Mario Cesar Lopes Barbosa, DF011880 - Miguel Roberto Moreira da Silva, DF027318 - Danielle Borges Siqueira. R: JOSE SANTANA. Adv(s).: DF005313 - Luiz Augusto de Vasconcelos. Em atenção à certidão cartorária retro e considerando às informações constantes nas pesquisas Renajud e Sinesp (que faço juntar nesta oportunidade), tornem os autos ao serviço cartorário para ultimação da expedição anteriormente determinada (AR). Ante eventual impossibilidade ou restando infrutífera a diligência, arquivem os autos como de praxe. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 18h10. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2000.01.1.042090-5 - 0006491-54.2000.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF. Adv(s).: DF007502 - Ana Elisabeth Silva Barros de Melo, DF012444 - Rosane de Faria Pereira, DF017692 - Izailda Noleto Cabral, DF019522 - Marcelo Antonio Rodrigues Reis. R: ESPOLIO DE ELIO BUANI. Adv(s).: DF026205 - Douglas Lacerda Lucas. De ordem, fica a parte autora intimada a ter ciência do retorno da carta precatória, a qual fora juntada aos autos às fls. 1133/1144, devidamente cumprida, mas com a finalidade não atingida, num prazo de 5 dias. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 12h54. .

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Diretor de Secretaria: Wellington Rodrigues de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.011570-4 - 0000948-96.2012.8.07.0018 - Reivindicatoria - A: ATRIUM E TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF020332 - Flavia Nogueira de Siqueira Campos. R: ANTONIO MONTEIRO GABRIEL. Adv(s).: DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira. R: LUISA PERES DE ANDRADE. Adv(s).: DF015468 - Carlos Frederico de Faria Pereira. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF009706 - Valeria Ilda Duarte Pessoa. Diante do retorno dos autos do arquivo, diga a parte interessada. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h46. .

DESPACHO

Nº 2013.01.1.038222-5 - 0001982-72.2013.8.07.0018 - Obrigacao de Nao Fazer - A: ELAINE CRISTINA SIMAO DE SA DOS SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Adv(s).: DF212121 - Procuradoria Geral do Distrito Federal. Arquive-se como de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 14h37. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

Nº 2005.01.1.082132-5 - 0012191-35.2005.8.07.0001 - Reivindicatoria - A: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. Adv(s).: DF01305A - Maria Olimpia da Costa. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF021485 - Yana Fernandes Medeiros Silva, DF026164 - Vivian Vitali Mendes Rocha. R: LANDER DE SOUZA. Adv(s).: DF034654 - Albertina de Almeida Noberto. R: MARIA ALZIRA PINHEIRO. Adv(s).: DF034654 - Albertina de Almeida Noberto. R: NÃO HÁ. Adv(s).: (.). Acolho o pedido de fls. 909. Não havendo novos requerimentos, arquive-se como de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h58. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

Nº 2017.01.1.022557-6 - 0008748-05.2017.8.07.0018 - Procedimento Comum - A: FRANCIEL LIMA RIBEIRO. Adv(s).: DF046079 - Wilson Ivo Jose. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO DANTAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). A: SORAIA ALI AHMAD. Adv(s).: (.). A: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s).: (.). A: JOEL FREITAS CARVALHO. Adv(s).: (.). Arquive-se como de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h22. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

Nº 2016.01.1.011768-8 - 0003004-63.2016.8.07.0018 - Interdito Proibitorio - A: DORVILIO JOSE CALDERAN. Adv(s).: DF035855 - Thaisi Alexandre Jorge. R: AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF. Proc(s).: NAO INFORMADO. Como se trata de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida no âmbito do NUPMETAS-1, os autos deverão ser remetidos àquele órgão para o devido processamento, de acordo com a Portaria Conjunta n. 33/2013-TJDFT, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta n. 6/2016, ao regulamentar a atuação do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, corroborado pelo PA nº 14.519/2014, que determinou o auxílio à Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal mediante direcionamento da força de trabalho disponível neste Núcleo em novembro de 2017, onde ficou estabelecido que todos os recursos de embargos de declaração contra as sentenças proferidas no âmbito do NUPMETAS-1 sejam restituídos ao prolator do ato para apreciação. Portanto, encaminhem-se os autos ao NUPMETAS-1 para regular processamento do recurso. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h14. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

Nº 2012.01.1.115185-6 - 0006080-37.2012.8.07.0018 - Atentado - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO SA. Adv(s).: DF022720 - Maria Eugenia Cabral de Paula Machado. R: WILSON MACHADO IRINEU. Adv(s).: DF01305A - Maria Olimpia da Costa. Considerando o teor da certidão retro (arquivamento dos autos principais), arquive-se como de praxe. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h56. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Diretor de Secretaria: Wellington Rodrigues de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2011.01.1.221015-7 - 0007326-05.2011.8.07.0018 - Embargos a Execucao - A: LUCIANO ALCANTARA DOS SANTOS. Adv(s).: GO015930 - Eladio Barbosa Carneiro. R: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). Não havendo novos requerimentos, arquive-se nos moldes de praxe. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h06. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

\CDESPACHO

Nº 2012.01.1.163966-2 - 0045056-67.2012.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: EDGARD LUIZ DE GOES MONTEIRO. Adv(s).: DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda. R: MATHEUS PAIVA MONTEIRO. Adv(s).: DF029359 - Alessandro Martins Menezes. A: ROBERTO CESAR DE GOES MONTEIRO. Adv(s).: DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda. R: MARIA CELIA DE JESUS MONTEIRO. Adv(s).: DF029359 - Alessandro Martins Menezes. INTERESSADA: UNIAO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). A: MARIA LUCIA GOES MONTEIRO GUEDES. Adv(s).: DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda. A: CICERO AUGUSTO DE GOES MONTEIRO. Adv(s).: DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda. A: ESPOLIO DE NORMA DE GOES MONTEIRO. Adv(s).: DF015772 - Vanessa Vieira Lacerda. Dando cumprimento ao disposto ao comando inserto na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019, do Tribunal de Justiça do DF, determino a digitalização e conversão para o sistema PJE da fase de cumprimento de sentença do presente feito. Feito isso, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 às 15h30. CARLOS FREDERICO MARAJO DE MEDEIROS Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Diretor de Secretaria: Wellington Rodrigues de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2004.01.1.102365-9 - 0102365-27.2004.8.07.0001 - Acao Popular - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - MPDFT. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF012251 - Sandra Cristina de Almeida Teixeira. R: VANDENBERGUE DOS SANTOS SOBREIRA MACHADO. Adv(s).: DF028428 - Leonardo Ramos Goncalves, DF028432 - Marcos Von Glehn Herkenhoff, DF028512 - Luis Henrique Alves Sobreira Machado. LITISCONSORTE PASSIVO: NATANRY LUDOVICO LACERDA OSORIO. Adv(s).: DF009210 - Livio Pinto Marques Leao. LITISCONSORTE PASSIVO: JOSE DA LUZ ARAUJO. Adv(s).: DF021822 - Frederico Dunice Pereira Brito. LITISCONSORTE PASSIVO: OLYMPIO N ALVES VELHO. Adv(s).: (.), - 20040111023659. Certifico e dou fé que juntei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls. 1608/1618 , e, de ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h16. .

SENTENÇA

Nº 1999.01.1.080314-7 - 0080314-95.1999.8.07.0001 - Civil Publica - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF013256 - Valdson Goncalves de Amorim, DF013958 - Lenard Vieira de Carvalho, DF015308 - Renata Andrea Carvalho de Melo, DF022168 - Ana Lucia de Lima Costa. R: JOSE ALBINO MILANI. Adv(s).: DF009677 - Nilza Pires Lacerda Martins, DF035700 - Marcela Ferreira Lustosa, Proc(s).: 35700 - PR-ANTONIO LINS GUIMARAES, 35700 - PR-WILSON RODRIGUES DAMASCENO, 35700 - PR-LUCIANA RIBEIRO E FONSECA. Conforme consta às fls. 1072, o IBRAM já atestou que a área está recuperada tendo, inclusive, o Ministério Público concordado com esta resolução (fls. 1066). Verifica-se também dos autos que o requerido fez proposta de parcelamento dos valores remanescentes em 10 prestações (fls. 625), o que lhe foi deferido às fls. 632 após a manifestação do requerente. Já em sua manifestação de fls. 1.104 o próprio requerente afirma que já foram quitadas todas as prestações pecuniárias, não havendo, portanto, valores pendentes. Assim, não havendo matéria exequível ou novos requerimentos, declaro extinta a presente execução pela regular satisfação da obrigação (Art. 924, II NCPC). Intimem-se. Após regular certificação do trânsito em julgado, arquive-se como de praxe. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h49. Carlos Frederico Maroja de Medeiros,Juiz de Direito .

DECISÃO

N. 0709189-08.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LASTRO RESTAURANTE E COMERCIO ESPECIALIZADO EM SERVIR BEBIDAS LTDA. Adv(s).: SP399765 - GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES, DF48774 - LUIZ GUILHERME ROS, DF0028870A - RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES. R: DIRETOR (A) GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709189-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: LASTRO RESTAURANTE E COMERCIO ESPECIALIZADO EM SERVIR BEBIDAS LTDA Requerido: DIRETOR (A) GERAL DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação, por dez dias. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:06:22. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706133-30.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO24934 - ANELUCIA MORAIS VIANA. R: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: DF20389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES, DF0048522A - ALAN FLORES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706133-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Multa Cominatória / Astreintes (10686) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM e outros DESPACHO É fato notório que o restante da vegetação da área mencionada na demanda já está sendo suprimida e queimada, para o quê as partes rés contam com o respaldo da r. decisão oriunda do STJ, a qual, mesmo provisória, outorga o direito de prosseguimento no polêmico empreendimento por conta e risco dos réus, e deve ser respeitosamente acatada pelo juízo de instância inferior e pelos jurisdicionados. Certifique-se o decurso do prazo para a réplica. Após, intimem-se as partes, para que especifiquem provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:16:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0009321-43.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0030779A - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: PENTAG ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0029662A - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF0031932A - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0020132A - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF8071000A - CLAUDIA BRANDAO DUTRA, DF0036191A - VICTOR MARANINI DAEMON. T: LUCIO MARIO LOPES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009321-43.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) Requerente: MARIA DA PENHA DE ARAUJO Requerido: PENTAG ENGENHARIA LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora, por meio de embargos declaratórios, a modificação da decisão de ID nº 28957700, que consignou o início da realização da perícia após o pagamento dos honorários periciais. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos,a decisão ora embargada pela parte autora discorre pontualmente sobre os fundamentos que a justificam não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 11:31:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0037636-86.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0047176A - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE, DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015283A - EMILIO RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026164A - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA, DF0003496A - VICENTE AUGUSTO JUNGMANN. T: COOPERATIVA AGRICOLA DA COLONIA NOVA CAMAPUA/DF. Adv(s).: DF0013755A - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. T: FLAVIA MOREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0037636-86.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: ESPOLIO DE MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 11:01:39. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0009526-72.2017.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. A: STEFANO ROSMO. Adv(s).: DF0014428A - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s).: SP0051646A - ANTONIO CORRADI. R: MARGARIDA MARIA MIRANDA DE ROURE. Adv(s).: DF0027843A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009526-72.2017.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME e outros Requerido: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO CONDOMINIO SAN FRANCISCO II e outros DESPACHO Intimem-se as partes requeridas para que comprovem o depósito dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de ID.32129945. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 11:15:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0011081-40.2015.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: NELMA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0004489A - DANILO RINALDI DOS SANTOS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA MATAROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARCAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITA ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDUINA DA SILVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011081-40.2015.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: NELMA BATISTA DA SILVA e outros Requerido: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA e outros DESPACHO 1 - Em resposta à certidão cartorária de ID 44021407 (suscitação de dúvidas quanto à retirada do MP do feito) e considerando a cota Ministerial de ID 43877632, em que o MP revela não haver interesse jurídico que demande sua atuação no presente processo, determino sua exclusão dos autos. Certifique-se. 2 - Verifico também que a petição de ID 43339246 não satisfaz a justificação determinada pela decisão de ID 43175595. Para evitar eventual prejuízo à parte, oportunizo nova manifestação. Intime-se novamente a autora (Nelma Batista da Silva) por intermédio de seu Advogado constituído (publicação) para que em 05 dias decline as justificativas para o ato processual requerido conforme decisão de ID 43175595. 3 - Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:07:15. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709256-36.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO FERNANDO DUARTE. A: FLAVIO ALVES MARTINS. A: JOSE IVAN SILVA DE SOUZA. A: ROBERTO FRANCO SILVEIRA. Adv(s).: DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709256-36.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ANTONIO FERNANDO DUARTE e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade. Associem-se aos autos da ação possessória originária. Os documentos acostados à inicial indiciam que os autores ocupam parte do condomínio clandestino situada em área particular. Se é assim, não estão sujeitos aos efeitos da decisão proferida na ação possessória originária, que só recai sobre a área pública reclamada pela embargada. É bem verdade que a prova apresentada até o momento pelos embargantes não é da maior confiabilidade e segurança, mas representa indício do que é afirmado pelos embargantes, que gozam da presunção de boa-fé em suas afirmações e são cientes da responsabilidade por fraude processual e litigância de má-fé, caso se constate posteriormente que a alegação não corresponda à verdade.

Em face do exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da diligência possessória apenas sobre os imóveis ocupados pelos embargantes. Solicite-se ao Cejusc a designação de audiência para a autocomposição. Cadastre-se a representação processual da parte embargada, conforme habilitação constante dos autos principais. Cite-se e intimem-se, para comparecimento à audiência. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 13:47:57. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0036760-63.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCESSIONARIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL S.A - CENTRAD. Adv(s).: DF0004110A - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF0034308A - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, DF43391 - GILBERTO MENDES CALASANS GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0036760-63.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: CONCESSIONARIA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL S.A - CENTRAD Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora, por meio de embargos declaratórios, a modificação da sentença de ID nº 31846912, que julgou improcedente o pedido autoral. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificam o julgamento improcedente da ação, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 15:59:56. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706070-39.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA. Adv(s).: DF0030993A - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706070-39.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Meio Ambiente (10110) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros Requerido: DELIO CARDOSO CEZAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O título sob execução consignou que "Após a aprovação do PRAD pelo órgão de controle ambiental, o autor disporá do prazo de trinta dias para que comprove a fiel execução das medidas previstas no plano". Logo, tem razão o executado: o prazo de trinta dias para a execução do PRAD deve começar a fluir desde a aprovação do instrumento, razão porque acolho os embargos de declaração, para esclarecer sobre esse termo a quo. Oficie-se ao IBRAM, para que informe sobre o resultado da análise do PRAD apresentado pelo executado, no prazo de dez dias. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:31:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0041998-55.2005.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF22160 - LILIA ALMEIDA SOUSA, DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM, DF0012461A - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA, DF0009373A - WILSON RODRIGUES DAMASCENO. R: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0005327A - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0041998-55.2005.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte CARLOS JOSÉ MOREIRA DA SILVA, acerca da petição de ID.41887751. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 13:04:15. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712308-11.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA JUVINA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0030539A - ORLANDO DE OLIVEIRA FURTADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712308-11.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Taxas (5956) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros Requerido: MARTA JUVINA DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para alcançar os benefícios da assistência judiciária é suficiente a declaração do interessado de que não dispõe de recursos para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98 do CPC). Ocorre que esta declaração não estabelece uma presunção absoluta, mas relativa. Assim, cabe ao Juiz analisar, pelas condições pessoais, como profissão (Resp 57.531-RS, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro), local de residência ou outras, se, de fato, estão reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício (art. 2º. Da Lei referida). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO. 1. Apesar de o artigo 4º da Lei n° 1.060/50 (Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados) determinar que será assegurado o direito à gratuidade de justiça à parte que simplesmente afirmar que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento ou de sua família, o art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal prevê que a assistência judiciária integral e gratuita deve ser prestada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.2. Embora o agravante tenha trazido demonstrativo de despesas, tal documento não é suficiente para se vislumbrar que o pagamento das custas do processo possa causar prejuízo ao seu sustento ou de sua família. 3. Negou-se provimento ao agravo regimental. (20100020163123AGI, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 10/11/2010, DJ 22/11/2010 p. 118)? "... Ao magistrado é lícito examinar as condições concretas para deferir o pedido de gratuidade de justiça, beneficiando somente aqueles que efetivamente não podem custear as despesas processuais. Dessa maneira, quando o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração de hipossuficiência de renda, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da parte contrária..." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 20040020022679AGI DF Relator: SANDRA DE SANTIS)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CONDIÇÕES ECONÔMICAS - INDEFERIMENTO. 1. Ao juiz é lícito examinar as condições concretas para deferir a gratuidade de justiça, beneficiando somente aqueles que efetivamente não podem custear as despesas processuais. Tendo suficientes elementos de convicção, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da parte contrária e da declaração de hipossuficiência de renda. Agravo conhecido e desprovido.(20060020133322AGI, Relator GEORGE LOPES LEITE, 4ª Turma Cível, julgado em 14/02/2007, DJ 26/04/2007 p. 92)".

A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que geralmente deveriam contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população. No caso dos autos, as condições da moradia de luxo e da profissão bem remunerada demonstradas nos autos não condizem com as condições de alegada pobreza. Ademais, a própria Constituição, no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, exige que haja prova da condição econômica do beneficiário. Outrossim, não é crível admitir que alguém que tenha capacidade financeira para arcar com os custos de uma residência tão grande e para constituir advogado particular não tenha capacidade de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o parcelamento do débito (ID nº 43407520), sob pena de penhora. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:23:14. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704373-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE TELES DA SILVA. R: RICARDO ANTONIO DE MENEZES. Adv(s).: DF0038167A - ANA CLARA RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704373-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ELIANE TELES DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença manejado pelo Distrito Federal em substituição a extinta Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS em desfavor de Eliane Teles de Menezes e Ricardo Antonio de Menezes com o intuito de recebimento de valores atinentes a honorários advocatícios decorrentes de condenação em ação de Obrigação de Não Fazer que tramitou perante esta especializada cuja sentença transitou em julgado. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Deflagrada a fase compulsória (ID 33365858) e intimados os executados foi apresentada a impugnação de ID 371115617, cujos argumentos, em síntese, afirmam os executados a inexistência de representação do ente público para suceder sua extinta autarquia, não especificação da parte que deve cumprir a obrigação e, por fim, o reconhecimento de litispendência quanto aos autos de nº 0705111-34.2019.8.07.0018. Este o relato do necessário. Decido. A alegação de ilegitimidade do Distrito Federal para suceder sua própria autarquia, obviamente não merece prosperar, uma vez que desprovida de elementos substanciais. Vale recordar a máxima ? in eo quod plus est semper inest et minus?. Ou seja, quem pode o mais, pode o menos. Logo, sendo o Distrito Federal o ente público o responsável pela criação e extinção da autarquia sua AGEFIS, logicamente que detém poderes para lhe suceder, conforme norma trazida pelos próprios executados em sua petição: art. 4º do Decreto Lei 200/67 cuja transcrição é desnecessária. Quanto a não especificação de qual executado deve responder pelo crédito, mais uma vez os executados se equivocam, posto tratar-se de obrigação solidária de responsabilidade de ambos os devedores, conforme disposição contida no art. 275 do Código Civil. Ou seja, credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Portanto, não há que se falar em especificação de que deve pagar a dívida. Ademais, a execução foi movida em face dos dois devedores, exatamente os responsáveis pelo adimplemento da obrigação. Por fim, tendo em vista que a questão da litispendência foi reconhecida pelas partes e o processo de nº 0705111-34.2019.8.07.0018, foi sentenciado e extinto nesta data. Com estes argumentos, rejeito a impugnação manejada pelos executados e determino o prosseguimento da execução. Venha o pagamento do débito cobrado. Int. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:45:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706975-10.2019.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: LIGIA MARINO ALVES. Adv(s).: DF0027252A - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: IAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE CARVALHO FARIA. Adv(s).: DF0033892A - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA. R: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO. R: ADAIR ROBERTO DE SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUSA LIMA DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706975-10.2019.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: LIGIA MARINO ALVES Requerido: IAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO S A e outros CERTIDÃO Certifico que: - foram apresentadas contestações tempestivas sob ID 43441766 (SÉRGIO DE CARVALHO FARIA) e ID 43560649 (CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL); - foram apresentadas petições sob ID 43023121 (União), ID 41440230 (TERRACAP), ID 40989215 (DF) e ID 41916844 (MPDFT); - os mandados (diligências) de ID 42517832 (CONDOMINIO QUINTAS DO SOL) e ID 42517461 (SERGIO DE CARVALHO) foram devidamente cumpridos; - os mandados (diligências) de ID 43952724 (IAC INDUSTRIA), ID 42516529 (CLEUSA LIMA) e ID 42512007 (ADAIR ROBERTO) retornaram sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0006944-05.2007.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF0052556A - MOSIAH MORAES SILVA CHAVES, DF0015042A - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO, DF0059245A - WILLIAM SAMPAIO GUERRA, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0050598A - MATHEUS LEAL ALVES FORTES, DF0016261E - ANA CAROLINA RODRIGUES FORNAZIER, DF0006355E - BERNARDO DE SOUSA GIOVANINI. R: MARTA AGUIAR SABO MENDES. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: VALE DO SIMENTAL AGROPECUARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: ALZIRO SILVA FILHO (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARETH ARAUJO AVELINO (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DA SILVA FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAULO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA LAMOGLIA E CONJUGE (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO COSTA ARAGAO E CONJUGE (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO PEREIRA E CONJUGE (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARCET FERNANDES MADELA E CONJUGE (CONFINANTE). Adv(s).: DF0002684A - JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA. R: ANTONIO JORGE RAMALHO E CONJUGE (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MORAES DAS NEVES THEMOTEO (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAPR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS CARLOS MACHADO E CONJUGE (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILOMENA PIRES MACHADO (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NECY PEREIRA QUEIROZ (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR ALEXANDRINA BEZERRA FEITOSA (CONFINANTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ADEILDO CLEMENTE DOS SANTOS. Adv(s).: PE3689 - JOSIVAL BEZERRA BARRETO; Rep(s).: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS. R: ESPÓLIO DE JONAS EUFRADE SILVA. Adv(s).: PR25288 - SILVIA FERNANDA BATISTA DA SILVA; Rep(s).: ANDREA SIMONE DA SILVA JANSEN PEREIRA. R: I TALO FIORAVANTI SABO MENDES. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: MARIO SERGIO FERNANDEZ SALLORENZO. Adv(s).: DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA. R: MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0028666A - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO ALMEIDA CASTANHEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A. Adv(s).: DF0001885A - LUIZ ROBERTO PASSANI; Rep(s).: CLETO CAMPELO MEIRELES. T: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Adv(s).: DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s).: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0006944-05.2007.8.07.0001 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA e outros Requerido: MARTA AGUIAR SABO MENDES e outros CERTIDÃO Certifico que cadastrei nestes autos a representação processual da parte GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, conforme petição de ID 44182226. Desse modo, tendo em vista as certidões de IDs 41280703 / 41295635 / 41296793, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/2019, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cotados da intimação. Acrescento, que, nos termos do §1º do artigo 11 da referida Portaria, caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0024398-29.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO PARQUE ECOLOGICO BERNARDO SAYAO. Adv(s).: DF0033980A - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA, DF0031139A - EDUARDO DUMONCEL MARTINS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0026751A - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF0007476A - IVES GERALDO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. T: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS CONDOMINIOS DA REGIAO DO JARDIMBOTANICO. Adv(s).: DF0004785A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. T: JOAO BATISTA LEAL WAIHRICH. T: MARIA CAROLINA DE SOUSA. T: REGINA HELENA DE MATTOS LONGO. Adv(s).: DF0011618A - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024398-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Meio Ambiente (10110) Requerente: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO PARQUE ECOLOGICO BERNARDO SAYAO Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva pela Terracap, posto que aquela empresa pública tem participação direta nos procedimentos de regularização fundiária da região onde está situado o parque se pretende proteger pela presente demanda. A atribuição específica das responsabilidade de cada órgão público envolvido na proteção da unidade de conservação é matéria de mérito, a ser oportunamente definida. Rejeito a arguição de inépcia da inicial, posto que a peça atende aos requisitos formais e permite plenamente a compreensão da pretensão deduzida. Recorde-se que a diretriz hermenêutica da inicial, segundo o NCPC, exige a interpretação sistêmica, e não mais literal, da petição. A atribuição das responsabilidades de cada órgão, como dito acima, é matéria de mérito. A participação da Associação SOS Parque Bernardo Sayão é admitida na condição de amicus curiae. Dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos em pauta, reputo controvertidos todos os fatos afirmados na inicial. Digam as partes, se pretendem a produção de mais alguma prova. Após, ao Ministério Público. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019 15:00:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

DESPACHO

N. 0023862-69.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS. Adv(s).: RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1? Vara de Execu??o de T?tulo Extrajudicial de Bras?lia Número do processo: 0023862-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O DE T?TULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, intimem-se as partes para, se o caso, suscitarem eventual desconformidade com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. BRAS?LIA, DF, 27 de mar?o de 2019 19:55:12. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0014629-48.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s).: DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO. R: ANDERSON CARVALHO BITTENCOURT. Adv(s).: MG0133614A - CASSIANO DE SOUZA CARVALHO FELIPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014629-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722300-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722300-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que promova a citação da executada JORLAN, no prazo de 5 (cinco) dias. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735415-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 416. Adv(s).: DF0031503A - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF0004576A - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: IVONE NASARE DE CASTRO MATHIAS AVALONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735415-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 416 EXECUTADO: IVONE NASARE DE CASTRO MATHIAS AVALONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de alvará dos valores depositados aos IDs 28873537 e 41134394, em favor da parte exequente. Após a expedição do devido alvará, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0047784-13.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052684A - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GEOSMAR SOARES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047784-13.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: GEOSMAR SOARES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 29171589. Realizem-se buscas de endereços da parte executada nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo. Expeça-se mandado de intimação, nos moldes do requerido ao ID 29171589. Caso restem infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0034790-50.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s).: DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA, DF0027925A - GUSTAVO GONCALVES LOPES. R: COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034790-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 29125031, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo. Assim, intime-se a parte exequente para que promova a citação da parte executada ou requeira a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728069-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Adv(s).: DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: DF0013760A - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728069-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve pedido de efeito suspensivo, retornem-se os autos à suspensão determinada pela decisão de ID 40459189. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726354-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: M NORTE COMERCIO DE CARNES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726354-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: M NORTE COMERCIO DE CARNES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - adequar o valor da causa, do pedido e da causa de pedir à planilha de débitos; II - acostar novamente aos autos a duplicata nº 778682/1, tendo em vista que o documento de ID 43983777 encontra-se ilegível; III - juntar o comprovante de entrega de mercadoria relativo à NF-e nº 778368, visto que o apresentado ao ID 43983801 não possui assinatura do recebedor; e IV - trazer aos autos as notas fiscais e os comprovantes de entrega de mercadoria referentes aos instrumentos de protesto de ID 43983827 (778682/2, R$ 1.192,40, vencimento em 31.05.2019 e 778682/3, R$ 1.192,40, vencimento em 07.06.2019). Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702624-16.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JOANA DARC DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702624-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: JOANA DARC DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 44103843 noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal supramencionado. Considerando que a devedora não possui advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal, conforme determina o § 2º do art. 854 do CPC, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção à norma do artigo 854, § 3º, do CPC. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715106-59.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0035306A - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: JONNATHAN SACAKURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715106-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: JONNATHAN SACAKURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854, do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, não foi encontrado saldo para bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Desse modo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da pesquisa infrutífera retro, e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0029910-78.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DF0056146A - CARLA WOLNEY DUBOIS. R: WANDER SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029910-78.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: WANDER SILVA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por BANCO PAN S.A em desfavor de WANDER SILVA. Ao ID 30353511, o exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto houve a desistência quanto ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0724883-68.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CEILANDIA ESPORTE CLUBE. A: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s).: RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: DF0023838A - JULIANA DE CASTRO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7492 Número do processo: 0724883-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CEILANDIA ESPORTE CLUBE, ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA EMBARGADO: RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0010077-45.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0061001A - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: BIG HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010077-45.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: BIG HOME CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Citada a parte executada por edital, transcorrido o prazo para resposta sem manifestação, nomeio Curador Especial o I. Defensor Público, em obediência ao artigo 72, inciso II do CPC. Nesse caso, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706306-08.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: TOPOCART TOPOGRAFIA E ARQUITETURA S S LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLINIO FABRICIO MENDONCA FRAGASSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS MOL MOHAMAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706306-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: TOPOCART TOPOGRAFIA E ARQUITETURA S S LTDA ME, PLINIO FABRICIO MENDONCA FRAGASSI, MATEUS MOL MOHAMAD, ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 25/10/2021, devendo o processo aguardar no arquivo provisório. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Enquanto estiver no arquivo provisório, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante requerimento de qualquer das partes. Intimem-se por DJe e, após, remetam-se imediatamente ao arquivo provisório, vinculado a esta Vara. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0704595-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO VIVAN DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYOBAMI JOSHUA OJOIBUKUN. Adv(s).: DF0012974A - DAVID COLY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704595-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO VIVAN DE MORAES EXECUTADO: AYOBAMI JOSHUA OJOIBUKUN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Republique-se a decisão de ID 38737991 para ciência de ambas as partes e aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para distribuição dos embargos pela via adequada, conforme ali determinado. Transcorrido o prazo, cumpram-se as demais determinações da decisão supracitada. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703100-20.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: JUJUBA ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703100-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EXECUTADO: JUJUBA ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Dos resultados, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. Quanto ao pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDFT, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexiste impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, sem a comprovação de que a exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Cumpra-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009804-32.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0013158A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF0038605A - MURIANE PIRES DA SILVA ROSA. R: HAVILA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIZA DE CASSIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009804-32.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: HAVILA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, MAIZA DE CASSIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA da quota-parte que cabe a executada do imóvel indicado ao ID 29374615 - Págs. 2 a 4 . Intime-se a parte executada MAIZA DE CASSIA PEREIRA, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora ora autorizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel do bem. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente, para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218,3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, §11/917§1° NCPC). Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723153-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: WEMERSON ALKMIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723153-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: WEMERSON ALKMIM DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 44153936 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as parte que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal supramencionado. Considerando que a devedora não possui advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal, conforme determina o § 2º do art. 854 do CPC, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção à norma do artigo 854, § 3º, do CPC. Intimem-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036522-95.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s).: DF0028066A - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES, DF0030632A - MILLER AMARAL MACHADO. R: ANDREA JANSEN ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036522-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE EXECUTADO: ANDREA JANSEN ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 44170257 noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial

permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal supramencionado. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Considerando que a executada não possui advogado constituído nos autos, promova-se a sua intimação pessoal, conforme determina o § 2º do art. 854 do CPC, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção à norma do artigo 854, § 3º, do CPC. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725640-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANNA CAROLINA MENDONCA LEMOS RIBEIRO. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: SANDRA MARIA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNA JESSICA VITORIA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725640-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA MENDONCA LEMOS RIBEIRO EXECUTADO: SANDRA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, EDNA JESSICA VITORIA TEIXEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - trazer nova planilha do débito atualizado, especificando cada parcela (a que se refere), o seu valor, sua data de vencimento, demonstrando, ainda, o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC e em consonância com os fatos narrados na inicial. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728092-79.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA, DF53931 - HUGO RODRIGUES OLIVEIRA. R: REGINA SANTOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728092-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA BORIN EXECUTADO: REGINA SANTOS RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, foi encontrado saldo irrisório para bloqueio pelo sistema BACEN JUD, de valor que não justifica e não cobre os custos da penhora e demais trâmites, tais como a emissão de alvará e afins. Deixo de converter o bloqueio em penhora e, por conseguinte, libero a quantia bloqueada. Desse modo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da pesquisa infrutífera retro, e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726800-25.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: FERRAGENS MASSUH LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726800-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EXECUTADO: FERRAGENS MASSUH LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, não foi encontrado saldo para bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Desse modo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da pesquisa infrutífera retro, e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700272-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: CONSTRUTORA LADRILHO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700272-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA LADRILHO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência citatória no endereço diligenciado ao ID 41091906. Expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço mencionado, fazendo constar no expediente a informação do sócio da executada, LUY GUILHERME MUNIZ DA SILVA. Ainda, anexe-se ao mandado a certidão simplificada da junta comercial do Distrito Federal (ID 28281011). RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0702558-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGALHAES & GUIMARAES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF24095 - CARLOS AUGUSTO DITTRICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702558-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAGALHAES & GUIMARAES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME DESPACHO Cuida-se de execução movida por MAGALHAES & GUIMARAES CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA em desfavor de GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ? ME, A parte executada protocolizou duas peças de embargos à execução, no caso distribuídos sob os números 0723485-86.2018.8.07.0001 e 0723488- 41.2018.8.07.0001. Aquela primeira foi extinta em decorrência da distribuição em duplicidade (ID 41563464). Esta última ação encontra-se em fase de alegações finais, com pedido de sobrestamento ante a possibilidade das partes entrarem em composição. Nesta execução, conforme ID 26120289 houve a penhora de valores na conta bancária da parte executada, sendo reconhecido excesso de penhora e determinado seu levantamento pela parte executada conforme se observa pela decisão e alvará de ID 30043107 e 31087226, permanecendo os valores sobressalentes ainda a disposição deste juízo. Neste sentido, equivocada a intimação da parte credora a se manifestar sobre a quitação do débito. Em análise aos autos dos embargos à execução ainda em andamento, observo que o mesmo não foi recebido com o respectivo efeito suspensivo (0723488-41.2018.8.07.0001), o que determinaria o regular prosseguimento da demanda com o respectivo levantamento dos valores penhorados nesta execução, inobstante a contrariedade manifestada pela parte executada. Contudo, haja vista o sobrestamento dos embargos frente a possibilidade de composição entre os envolvidos, o que alcançaria a presente execução,

determino também o seu sobrestamento pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, promova a Secretaria a intimação da parte credora a promover o regular andamento da presente execução no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia da parte credora, intime-se o credor pessoalmente. I. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0739988-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOAO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739988-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - recolher as custas complementares, se houver; II - informar o endereço atualizado da parte executada para fins de citação; III - fazer uma relação de todos os endereços onde já foi diligenciada a citação da parte executada; IV - considerando a possibilidade de circulação do título de crédito, a parte exequente deverá digitalizar o título executivo original (frente/verso) e anexar aos autos. Ressalto que o documento juntado ao ID 12304240 não se presta a este fim por se tratar de cópia (xerox). A fim de permitir a melhor análise, por este Juízo, dos documentos digitalizados, a parte poderá optar por anexar a foto do documento ou a sua digitalização colorida. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725460-12.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: MABEL DE LIMA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725460-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: MABEL DE LIMA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - considerando a possibilidade de circulação do título de crédito, a parte exequente deverá digitalizar o título executivo original (frente/verso) e anexar aos autos. Ressalto que o documento juntado ao ID 43357208 - Pág. 1 a Pág. 8 não se presta a este fim por se tratar de cópia (xerox). A fim de permitir a melhor análise, por este Juízo, dos documentos digitalizados, a parte poderá optar por anexar a foto do documento ou a sua digitalização colorida. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0700848-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO32308 - FABIANO PINTO. R: VERDURAO SAFRAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700848-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: VERDURAO SAFRAS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer acerca das pesquisas realizadas ao ID 43963594, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009455-92.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF0054411A - PEDRO DE MORAIS DALOSTO. R: MARCIO GRANADOS SPORTS MARKETING LTDA - ME. R: M.F. GRANADOS. R: MARCIO FERNANDO GRANADOS. Adv(s).: DF0009405A - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009455-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: MARCIO GRANADOS SPORTS MARKETING LTDA - ME, M.F. GRANADOS, MARCIO FERNANDO GRANADOS DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030722-86.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0057857A - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NELMA MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030722-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: NELMA MARIA DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer acerca das pesquisas realizadas ao ID 43923115, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720168-17.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0051766A - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: DENISE GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF0021314A - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF0039834S - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720168-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA

DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: DENISE GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer acerca das pesquisas realizadas ao ID 44003331, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717060-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEVAL SIRQUEIRA. A: LUZIANA MACHADO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0002633A - LUZIANA MACHADO DE ARAUJO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0038573A - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717060-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEVAL SIRQUEIRA, LUZIANA MACHADO DE ARAUJO EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Ante o pedido de penhora de aluguéis percebidos pelo executado, intime-se a parte exequente para juntar aos autos documentos que evidenciem a existência da relação locatícia entre a parte executada e terceiros, no prazo de 5 (cinco) , sob pena de extinção. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDFT: ?sendo o contrato de locação de direito pessoal, e não real, é necessária a comprovação da alegada relação locatícia entre o proprietário do bem, que figura como Executado, e o suposto Locatário, para amparar pleito de penhora dos locativos, como forma de evitar eventual constrição judicial sobre direitos de terceiros?. (Acórdão n.628997, 20120020135146AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2012, Publicado no DJE: 06/11/2012. Pág.: 122) RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700997-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JK. Adv(s).: DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA, DF0027714A - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700997-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JK EXECUTADO: KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício enviado por este Juízo, bem como para requerer o que entender de direito e juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711612-89.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALTER TENENBAUM. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: LUIZA VERAS MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711612-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALTER TENENBAUM EXECUTADO: LUIZA VERAS MONTEIRO DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar aos autos certidão de ônus atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712828-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTTATO ASSESSORIA CONDOMINIAL E CONTABIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO FINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MORADA DA SERRA II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712828-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTTATO ASSESSORIA CONDOMINIAL E CONTABIL LTDA - ME EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO FINO, CONDOMINIO MORADA DA SERRA II DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0045273-76.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037180A - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF0057639A - JULIANA MOIA MATHEUS, DF0043043A - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: THARUSKA FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0045273-76.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: THARUSKA FERNANDA BEZERRA DE OLIVEIRA DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022964-90.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALMOR ZEREDO JUNIOR. Adv(s).: DF0019493A - WALMOR ZEREDO JUNIOR. R: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022964-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALMOR ZEREDO JUNIOR EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com a manifestação, retornem-se os autos conclusos para apreciação da petição de ID 29600113 - Pág. 25 e 26. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719007-98.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ANDREA DA SILVA DIAS. R: MARIA RIVALDA DA SILVA. Adv(s).: DF59107 - BRUNO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719007-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ANDREA DA SILVA DIAS, MARIA RIVALDA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que informe objetivamente se o acordo de ID 44038161 importa em novação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010003-83.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s).: DF0014746A - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. R: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010003-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030008-29.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CESAR LUIS LIMA DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030008-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: CESAR LUIS LIMA DA SILVEIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente para informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003179-11.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Adv(s).: DF0021244A - HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA, DF0031389A - JOSE LEAL NETO. R: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO. Adv(s).: GO1231200A - CESAR WILLAR CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003179-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar nos termos da decisão de ID 29750950, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo para o executado, com ou sem sua manifestação, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, oportunidade em que deverá requerer objetivamente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707730-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CLAUDIO DA SILVA MARQUES. Adv(s).: MG70837 - GUSTAVO EDUARDO BRASIL PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707730-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MARQUES DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021197-80.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0048218A - PATRICIA KEIJOCK TURQUIELLO, DF0037616A - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021197-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição de ID 44031499, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700044-47.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700044-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das pesquisas de bens realizadas por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702776-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SHIRLENE MELO IMPORTS UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF0046798A - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702776-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SHIRLENE MELO IMPORTS UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME EXECUTADO: EVANIA DE PAULA RIBEIRO DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das pesquisas de bens realizadas por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701940-91.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CALIM CURI JUNIOR. Adv(s).: DF44786 - JOAO ANTONIO PINHEIRO LEITAO GAMA DIAS, DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: JOSE EDUARDO NOTANDON BORGES. Adv(s).: DF0017361A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701940-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CALIM CURI JUNIOR EXECUTADO: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES, JOSE EDUARDO NOTANDON BORGES DESPACHO O documento de ID 44104669 noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal supramencionado. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710316-95.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GREGORY BRITO RODRIGUES. Adv(s).: DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: LUCAS FELIX MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710316-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GREGORY BRITO RODRIGUES EXECUTADO: LUCAS FELIX MACHADO DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer acerca das pesquisas realizadas, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722235-52.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CLAUDINHO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722235-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDINHO PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vinda a planilha, retornem-se conclusos para apreciação do requerido ao ID 44066091. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724022-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724022-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: AGNELO FERNANDES SILVA FILHO DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0023002-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA, DF0048122A - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: CRISTIANE DE FREITAS SOUZA CAMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023002-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CRISTIANE DE FREITAS SOUZA CAMOES DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 29185621 - Pág. 7, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000993-15.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVANDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: GRAZIELA FREIRE SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000993-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IVANDA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: GRAZIELA FREIRE SILVA LIMA DESPACHO Ante o pedido de ID 29393305, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709859-34.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: FERNANDA BRITO SILVESTRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709859-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: FERNANDA BRITO SILVESTRE DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723971-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHANAEL DE TOLOZA. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LINDOVAL ANDRADE BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA PESSOA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723971-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NATHANAEL DE TOLOZA EXECUTADO: LINDOVAL ANDRADE BARBOSA, LUCIA DE FATIMA PESSOA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar certidão de ônus do imóvel atualizada, tendo em vista que a certidão de ID 44167191 é datada de 19/12/2018. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712562-98.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0046168A - GABRIELLY ALVES DO NASCIMENTO JESUINO, DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712562-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: FERNANDO CESAR SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das pesquisas de bens realizadas por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726647-26.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.. Adv(s).: SP79416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS. R: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJANIRA FERREIRA PAIXAO. R: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726647-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A. EXECUTADO: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DJANIRA FERREIRA PAIXAO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DESPACHO Como cediço, cabe ao executado a prova de que os valores sobre os quais recaíram a penhora são de proventos de aposentadoria, sendo certo que o art. 854, "caput" e §3º, do CPC/15, estabelece que é dever do executado demonstrar que os valores penhorados através do sistema eletrônico constituem verba impenhorável. Nesse passo, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o extrato bancário dos meses de maio e junho de 2019 das contas em que houve o bloqueio judicial, a fim de que seja possível analisar se a penhora recaiu sobre sobra de aposentadoria. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação à penhora de ID 42235866, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740254-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIM DAOUD. Adv(s).: DF0053737A - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: SOCRATES SOUZA ORNELAS. R: JOSIAS MAGALHAES DE ORNELAS. R: RENAN ORNELAS MOTA. Adv(s).: SP0155622A - ALTAIR ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740254-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RIM DAOUD EXECUTADO: SOCRATES SOUZA ORNELAS, JOSIAS MAGALHAES DE ORNELAS, RENAN ORNELAS MOTA DESPACHO Em observância ao princípio da demanda, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada, considerando a determinação de recálculo do débito, consoante sentença dos embargos de nº 0722146-92.2018.8.07.0001, colacionada ao ID 44252129, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705761-06.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0020886A - WENDEL RODRIGUES DA SILVA, DF0045238A - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA. R: CONSTRUTORA SO FORMA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705761-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA SO FORMA LTDA - EPP DESPACHO Antes de apreciar a petição de ID 44110519, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha do débito atualizada, deduzindo-se os valores bloqueados ao ID 30368370, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com a manifestação, retornem-se os autos conclusos. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736430-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: E.K SILWA - CONSTRUTORA - ME. Adv(s).: DF53346 - LADERCIO BRITO SANTOS FILHO. R: HOTEL ESPACO BRASILIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736430-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: E.K SILWA - CONSTRUTORA - ME EXECUTADO: HOTEL ESPACO BRASILIA EIRELI - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer acerca das pesquisas realizadas, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo

de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005879-57.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005879-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040662-80.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028146A - IGNA DE SOUSA OLIVEIRA MOURA, DF0027808A - GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE. R: LEANDRO MARTINS ZINGARO. R: L. M. ZINGARO - ME. R: LUIZ WAGNER ZINGARO. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040662-80.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JADA FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ZINGARO, L. M. ZINGARO - ME, LUIZ WAGNER ZINGARO DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados ao ID 29861723, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0702805-46.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEONARDO SOUZA CERVEIRA. Adv(s).: DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Adv(s).: DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702805-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEONARDO SOUZA CERVEIRA EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por LEONARDO SOUZA CERVEIRA em desfavor de LS&M ASSESSORIA LTDA. Ao ID 43713371, o exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto houve a desistência quanto ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0702631-08.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: LILIAN DA SILVA NERY. Adv(s).: DF0033453A - FABIANA DA SILVA NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702631-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: LILIAN DA SILVA NERY SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS em desfavor de LILIAN DA SILVA NERY. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 44051708. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, até o montante calculado pela contadoria ao ID 39870307, em favor do exequente. Ademais, expeça-se alvará do valor depositado a maior, em favor da executada, consoante planilha de ID 39870286. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Na existência de embargos, translade-se cópia desta sentença. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0726548-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PECUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: OSMIR CHIAPETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALICE TERESINHA CHIAPETTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726548-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PECUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: OSMIR CHIAPETTI, ALICE TERESINHA CHIAPETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OSMIR CHIAPETTI - CPF/CNPJ: 241.210.109-49 e ALICE TERESINHA CHIAPETTI - CPF/CNPJ: 523.574.309-15 , Nome: OSMIR CHIAPETTI Endereço: Avenida Brasil, 1809, - de 1 a 2031 - lado ímpar, Pacaembu, CASCAVEL - PR - CEP: 85816-302 Nome: ALICE TERESINHA CHIAPETTI Endereço: Avenida Brasil, 1809, - de 1 a 2031 - lado ímpar, Pacaembu, CASCAVEL - PR - CEP: 85816-302 Recebo a emenda à inicial de ID 44241842. Nesse sentido, cite(m)-se o(s) executado(s) acima para pagamento do principal atualizado (R$ 3.480.515,07), dos juros, das custas e dos honorários advocatícios arbitrados abaixo. Fica desde já deferido o horário especial e, se necessário, autorização para reforço policial. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o oficial de justiça procederá à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, se o caso, ou dos que encontrar sob a posse/propriedade do (a) executado (a), lavrando o respectivo auto e laudo, de tudo intimando (a) o (a) executado (a) na mesma oportunidade. Para tanto, sem prejuízo de posterior reavaliação judicial, nomeio depositário o (a) executado (a), vez que a execução deve ser processada pela forma menos gravosa ao (à) devedor (a) e a posse dos bens com o (a) proprietário (a) contribui para sua conservação. Advirto o (a) executado (a) que os embargos à execução somente poderão ser opostos por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta precatória. Advirto o (a) executado (a) que, no prazo para embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, para postular o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 827 do CPC. Os honorários serão reduzidos pela metade em caso de

pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da citação (art. 827, §1º, do CPC). Os honorários poderão ser majorados na hipótese de embargos à execução não acolhidos (art. 827, § 2º, do CPC). Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados dos sistemas disponíveis neste Juízo para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Registrada no sistema. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe. Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44100568 Petição Inicial Petição Inicial 19090517205817700000042237262 44100710 01 - P.I. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Petição 19090517205834200000042237403 44100744 02 PROCURAÇÃO - ASSINADA Procuração/Substabelecimento 19090517205884500000042237437 44100763 03 CONTRATO DE CONFISSÃO - ASSINADO Anexo 19090517205906300000042237455 44100783 04 DEMONSTRATIVO Anexo 19090517205925800000042237474 44100843 05 notificação Anexo 19090517205949100000042237533 44100861 06 Guia Execução de Titulo Extrajudicial Anexo 19090517205978000000042237552 44153107 Decisão Decisão 19090615472195500000042287090 44241724 Petição Petição 19090908342127200000042371280 44241842 Juntada doc Petição 19090908342141800000042371393 44241840 QSA Anexo 19090908342166600000042371391 44241838 contrato social Contrato social 19090908342191800000042371390 44241763 IDENTIDADE Documento de Identificação 19090908342672300000042371316 44241758 CNPJ Documento de Identificação 19090908342684100000042371312

N. 0712077-64.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: LANA VIEIRA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712077-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME EXECUTADO: LANA VIEIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 10/05/2020, devendo o processo aguardar no arquivo provisório. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Enquanto estiver no arquivo provisório, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante requerimento de qualquer das partes. Intimem-se por DJe e, após, remetam-se imediatamente ao arquivo provisório, vinculado a esta Vara. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0733401-47.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: KADMO CORTES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733401-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: KADMO CORTES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a realização de restrição de transferência dos veículos HONDA/CG 125 FAN ES 2009, R/PRESIDENTE TRA CARGA 1 2006 e VW/GOLF 2.0 2001, localizados ao ID 43213336. Tendo em vista que os veículos HONDA/CG 125 FAN ES 2009 e VW/GOLF 2.0 2001 estão gravados com alienação fiduciária, intime-se o exequente para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro. Intime-se, ainda, para indicar o local onde os três bens possam ser encontrados, a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da restrição. Atendidas as determinações supra, oficiem-se aos credores fiduciantes dos veículos HONDA/CG 125 FAN ES 2009 e VW/GOLF 2.0 2001, para que informem quantas parcelas já foram pagas pelo executado e os respectivos saldos devedores, pois são credores privilegiados sobre os referidos bens. Prestadas as informações, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os direitos aquisitivos dos veículos HONDA/CG 125 FAN ES 2009 e VW/GOLF 2.0 2001, e mandado de penhora e avaliação sobre o veículo R/ PRESIDENTE TRA CARGA 1, devendo os bens serem depositados em mãos do devedor. Realizadas as constrições, avaliem-se e de tudo intime-se o executado. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721243-23.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO. Adv(s).: DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721243-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUREA DE VASCONCELOS RIBEIRO EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - esclarecer acerca da prescrição do título executivo que ampara a pretensão da parte exequente, qual seja, o cheque de ID 40725600, em atenção à norma do art. 59 c/c art. 33, ambos da Lei nº 7.357/1985. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725031-79.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUISA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: GO0026268A - HELAINE FERREIRA ARANTES. R: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME. Adv(s).: DF0011738A - JURANDIR GROSSMANN ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725031-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUISA BATISTA DE

OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: GEOSOLO TECNOLOGIA,CONSULTORIA E ASSESSORIA EM AGRIMENSURA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a realização de diligência ao sistema INFOJUD com a finalidade de verificar a existência de bens em nome dos executados. É entendimento deste Juízo que a consulta da Declaração de Bens e Direitos perante a Receita Federal do Brasil (INFOJUD), fica condicionada ao esgotamento das diligências aptas a localizar bens passíveis de penhora. Ante o exposto, indefiro o pedido de diligência ao sistema INFOJUD. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700048-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LINDOBERTO RIBEIRO JORGE. Adv(s).: DF45093 - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: FUNDACAO UNIVERSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700048-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LINDOBERTO RIBEIRO JORGE EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução de título extrajudicial movido por LINDOBERTO RIBEIRO JORGE em face de FUNDAÇÃO UNIVERSA, no qual o exequente requer a inclusão do IBRAE - INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO e da ASSOCIAÇÃO UNIVERSA no polo passivo da demanda em razão da ocorrência de sucessão empresarial. A sucessão de empresas é definida pelo art. 1.146, do Código Civil, segundo o qual "o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento". Nesse panorama, é cabível a inclusão da pessoa jurídica que sucede irregularmente a executada originária, desde que a empresa assuma as atividades da outra, no mesmo endereço, valendo-se da mesma estrutura/estabelecimento, dos mesmos funcionários e, em geral, possuindo os mesmos sócios ou pessoas a eles ligadas, de modo que a empresa sucessora é responsabilizada solidariamente pelas obrigações da sucedida. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. IRREGULARIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ocorrência da sucessão empresarial irregular diante de elementos identificadores da continuidade da exploração da mesma atividade econômica e no mesmo endereço. 2. A empresa sucessora deve ser incluída no polo passivo da Execução para responder pelas obrigações inadimplidas pela empresa sucedida. 3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.(Acórdão n.1101473, 07020168420188070000, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 29/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Da documentação juntada aos autos extrai-se, em princípio, que o IBRAE - INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO explora a mesma atividade econômica no mesmo local da devedora originária, ora executada (ID 36584507), tendo, inclusive, com esta constituído consórcio para desenvolvimento de suas atividades comerciais (IDs 41369655, 41369665 e 41369679). Assim, é o caso de se reconhecer a sucessão empresarial irregular entre a FUNDAÇÃO UNIVERSA e Instituto Brasil de Educação (IBRAE), o que autoriza a inclusão do IBRAE no polo passivo da presente demanda. Porém, dos documentos trazidos aos autos, não vislumbro, por ora, a configuração do sucessão quanto à ASSOCIAÇÃO UNIVERSA. Defiro, portanto, o parcialmente o pedido formulado pelo exequente de inclusão do IBRAE - INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO, CNPJ 21.481.324/0001-69 no polo passivo da demanda. Retifique-se a autuação. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome da referida empresa, no endereço SGAN 609, MODULO A, L2 NORTE, BRASÍLIA -DF, antigo prédio da FUNDAÇÃO UNIVERSA. Deixo para apreciar o pedido de constrição de ativos financeiros aduzido ao ID 41298853 após a citação e decurso do prazo para pagamento. Intimem-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0029466-11.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. R: ROQUE TELLES FERREIRA. Adv(s).: DF61785 - MARIA ISABEL MAIA RABELO, DF0005226A - ROQUE TELLES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029466-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO EXECUTADO: ROQUE TELLES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0718197-29.2019.8.07.0000, desconstituo a penhora no rosto dos autos do processo nº 0715139-31.2018.8.07.007, que tramita perante o juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga. Oficie-se o juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga comunicando o teor desta decisão. Atribuo a presente decisão força de ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0017872-97.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUSIC DEPOT - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.. Adv(s).: SP0338877A - GABRIELA SCHMIDT LIRA. R: PLANET MUSIC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017872-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MUSIC DEPOT - DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EXECUTADO: PLANET MUSIC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo referente à decisão de ID 33856844. De ordem, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, indicando o endereço no qual a parte executada deverá ser citada. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:37:04. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737331-73.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CEPRE CENTRO DE EDUCACAO PRE ESCOLAR EIRELI - ME. Adv(s).: DF0049491A - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: RENAN DE CARVALHO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737331-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CEPRE CENTRO DE EDUCACAO PRE ESCOLAR EIRELI - ME EXECUTADO: RENAN DE CARVALHO DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará, tendo em vista que, conforme certificado ao ID Num. 43762715 - Pág. 1, houve desbloqueio do valor encontrado, nos moldes delineados pelo art. 836, do CPC. Quanto ao mais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (RENAJUD). Após a realização da pesquisa, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0024407-13.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: ANTENOR SOARES FELIPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024407-13.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: ANTENOR SOARES FELIPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo referente à decisão de ID 33856850. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o mandado devolvido sem cumprimento de ID 33674426, indicando o endereço onde deverá ser cumprida a citação. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:59:49. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707686-66.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: JOSE LINDEMBERG GUEDES DO AMARAL. Adv(s).: DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. R: ELANE CHAVES CUSTODIO OLIVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE ASSUNCAO RODRIGUES. R: OZITA BARBOSA PESSOA RODRIGUES. Adv(s).: DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707686-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: JOSE LINDEMBERG GUEDES DO AMARAL, ELANE CHAVES CUSTODIO OLIVIER, LUCIO RODRIGUES DA COSTA, MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA, JOSE LUIS DE ASSUNCAO RODRIGUES, OZITA BARBOSA PESSOA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos Considerando a não atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, à Secretaria para cumprimento da decisão de ID 41680719, penúltimo parágrafo. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725678-40.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: AFONSINA RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725678-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: AFONSINA RODRIGUES DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - esclarecer a cobrança das parcelas referentes ao período de jun/2018 a mar/2020, considerando a vigência do contrato de ID 43523376 (11.11.2014 à 10.05.2017) e a data em que o imóvel foi devolvido (29.05.2017), conforme Termo de Devolução de Imóvel de ID 43523426; e II - explicar o motivo do ajuizamento da presente ação neste Juízo, tendo em vista que o contrato de ID 43523376 não está assinado por 2 testemunhas, não constituindo título executivo extrajudicial, por não cumprir o requisito determinado no art. 784, III, do CPC. Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726833-15.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726833-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP, JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a reforma da decisão de ID 31020460 pelo acórdão de ID 42416752, à Secretaria para que proceda a inclusão no nome da empresa executada JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP nos cadastros de inadimplentes, via sistema SERASAJUD. Após, consultem-se os bancos de dados dos sistemas disponíveis neste Juízo para a obtenção dos endereços dos executados, nos termos da decisão de ID 28094764. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700819-28.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: GILDENIO VASCONCELOS SOUZA. R: FRANCISCA GLAUCILENE ALCANTARA DE ALMEIDA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0042424A - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700819-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE EXECUTADO: GILDENIO VASCONCELOS SOUZA, FRANCISCA GLAUCILENE ALCANTARA DE ALMEIDA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 44081529, o exequente informa o endereço em que os veículos HYUNDAY/HB20 e PAJERO HPE 3.8 podem ser localizados. Expeça-se mandado nos termos da decisão de ID 41548112. Sem prejuízo, intime-se novamente o exequente para que indique o endereço do credor fiduciário do veículo HONDA CIVIC EXR, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o endereço, expeça-se ofício, conforme determinado ao ID 41548112. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736759-20.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALEXANDRE BOTELHO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736759-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - recolher as custas complementares, se houver; II - fazer uma relação de todos os endereços onde já foi diligenciada a citação da parte executada; III - considerando a possibilidade de circulação do título de crédito, a parte exequente deverá digitalizar o título executivo original (frente/verso) e anexar aos autos. Ressalto que o documento juntado ao ID 26816853 não se presta a este fim por se tratar de cópia (xerox). A fim de permitir a melhor análise, por este Juízo, dos documentos digitalizados, a parte poderá optar por anexar a foto do documento ou a sua digitalização colorida. IV - esclarecer o item "c" do pedido contido na petição de ID 43915914: "seja declarada efetiva a penhora realizada no rosto dos autos e expedida guia de levantamento em favor do Banco Exequente." Intime-se. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700682-46.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044253A - WESLLEY DE SOUZA SILVA. R: TALYTA GONCALVES BIANCHI VIVEIROS. Adv(s).: DF0010887A - WILSON VIEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700682-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIEZIO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: TALYTA GONCALVES BIANCHI VIVEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a executada possui advogado constituído nos autos, fica intimada a referida parte para informar endereço

onde o veículo FIAT/PALIO FIRE, de placa KLK3501, possa ser localizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em atenção à norma do art. 774 do CPC. Ressalto que, nos termos do referido artigo, "Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que (...) intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus". Nesse sentido, é o entendimento deste E.TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO ATENDIMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 774, V, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, intimado, não indica ao Juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. 2. A falta de atendimento à determinação judicial, com o transcurso do prazo processual em branco, justifica a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no art. 774 do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1181092, 07049602520198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015484-61.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CORPORATE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS RODRIGUES 80820719153. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015484-61.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CORPORATE FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS RODRIGUES 80820719153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A exequente pretende que seja determinada a penhora de créditos recebíveis da parte executada junto às administradoras de cartão de crédito. Com efeito, a penhora de créditos recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito é possível, sendo certo supor que tais valores têm por origem operações diretamente vinculadas à atividade empresarial do estabelecimento, o que autorizaria enquadrá-los, em tese, no conceito de faturamento. Significa dizer, em outras palavras, que a penhora dos créditos recebíveis deve obedecer aos mesmos critérios de excepcionalidade da penhora sobre faturamento da empresa, aplicando-se somente quando frustradas outras tentativas de satisfação do crédito, o que ocorreu no caso concreto. Este tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. RECEBÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. 1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a penhora de crédito da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito depende da demonstração de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. 2. A penhora sobre os recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito deve ser fixada em percentual não comprometa que o desenvolvimento da atividade empresarial da executada. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1109785, 07064770220188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) IV. Considerando-se as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem - insindicáveis, em sede de Recurso Especial -, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a penhora de valores recebíveis de administradoras de cartões de crédito equivale, para fins processuais, à penhora sobre o faturamento, sendo legítima, outrossim, a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade empresária executada. Precedentes do STJ (REsp 1.408.367/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014; AgInt no REsp 1.588.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). V. Agravo interno improvido.? (AgInt no AREsp 1032635/SP; DJe 27/10/2017). Dentro disso, a única ressalva a ser feita é em relação ao percentual que será penhorado e entregue ao exequente, uma vez que o repasse total dos valores referentes às vendas realizadas pela executada poderá acarretar prejuízo às atividades comerciais. Desta forma, deve ser autorizada a penhora dos créditos a serem recebidos pelas vendas em cartão de crédito e débito, porém, limitada ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora junto às operadoras de cartão de crédito para determinar a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os créditos recebíveis da parte executada, mês a mês, até o limite do débito. Intime-se a parte exequente para juntar a planilha do débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após a juntada da planilha, oficie-se as empresas administradoras de cartões de crédito, para que depositem em juízo 25% (vinte e cinco por cento) dos valores a serem repassados para a empresa executada em razão da utilização desses cartões. Cumpra-se. I. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726636-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURO DE JESUS BULHOES. Adv(s).: DF53692 - KATIA SERVULO DE LIMA ROCHA. R: MARCIO ROBERTO DA CRUZ RUFINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726636-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAURO DE JESUS BULHOES EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DA CRUZ RUFINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação neste juízo, tendo em vista que o documento de ID 44139611 não cumpre requisito essencial exigido pelo art. 784, III, do CPC, portanto não representa título executivo extrajudicial; II - esclarecer os pedido relativos à dano moral e material e produção de provas, considerando que devem ser submetidos à ação de conhecimento. Por fim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e por economia processual, faculto, ainda, à parte exequente emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito comum ou especial monitório, cientificando-a, desde logo, que, na hipótese, haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas de Brasília, observada a competência exclusiva deste Juízo para execução de títulos executivos extrajudiciais. Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0041979-79.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP0163607A - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP0166349A - GIZA HELENA COELHO, DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041979-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS, ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP, FLAVIANA ADRIENE DA SILVA ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da decisão de ID 29692035 - Pág. 1, o processo deverá continuar suspenso. Assim, retornem-se os autos para o arquivo, nos termos da referida decisão. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708625-46.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CEZAR ALVES. Adv(s).: DF0048789A - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF0025846A - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: FERNANDA FATIMA FRANCELINO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708625-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO CEZAR ALVES EXECUTADO: FERNANDA FATIMA FRANCELINO DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte credora a esclarecer o pedido de aditamento de ID 43405701, considerando que o valor da causa inserido no documento é divergente daquele constante no item "a" do pedido. Ressalto que o valor da causa corresponder ao proveito

econômico pretendido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715799-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCILON AMARO ALVES. Adv(s).: DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715799-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCILON AMARO ALVES EXECUTADO: NADIA AGUIAR NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao exequente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício, para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, por meio de juntada de documentos que a corroborem, tais como a última declaração de imposto de renda, dentre outros. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0021287-25.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0051766A - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0032604A - FERNANDA BASILIO LAGE. R: DALVA HELENA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021287-25.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: DALVA HELENA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já consta nos autos consulta, com diligência infrutífera, junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e ERIDFT para a tentativa de localização de bens passíveis de penhora, em nome da devedora. Nesse sentido, a parte exequente se limita a requerer a pesquisa no mencionado sistema sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 29579837. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto

N. 0726617-20.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA LUCIA BISPO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: SAUL DIVINO NUNES ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIONISIO NUNES ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZEU MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726617-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BISPO DE OLIVEIRA EXECUTADO: SAUL DIVINO NUNES ROSA, DIONISIO NUNES ROSA, ELIZEU MARTINS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - esclarecer o motivo do ajuizamento neste juízo considerando que a presente ação engloba parcelas que já foram objeto de execução que tramitou perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, sob o nº 0728764-53.2018.8.07.0001, a qual foi extinta sem resolução de mérito em razão de acordo firmado, a esta deve ser distribuída a presente execução, em atenção à norma do art. 286, II, do CPC. Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019954-72.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0021612A - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF0019473A - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF0055964A - LUANA TAMIRES SOUZA DOS REIS. R: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA. R: DANIEL LIMA BRAGA. Adv(s).: DF0017240A - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA, DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF0003174A - CELITA OLIVEIRA SOUSA. R: VIVIANE SEVERINO DE CARVALHO LIMA BRAGA. Adv(s).: DF0017240A - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA, DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019954-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA, DANIEL LIMA BRAGA, VIVIANE SEVERINO DE CARVALHO LIMA BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o exequente sobre a petição de ID Num. 41110144, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 09 de setembro de 2019 16:44:09. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0002232-25.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO FERNANDES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002232-25.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a suspensão do curso do processo, conforme determinado na decisão de ID 29506372. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007913-73.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO. R: IRACI BARZOTTO. R: JOAO CARLOS WERLANG. Adv(s).: DF0034037A - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: RODRIGO BARZOTTO WERLANG. Adv(s).: DF0016403A - IVAN ANISIO BRITO, DF0034037A - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007913-73.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: IRACI BARZOTTO, JOAO CARLOS WERLANG, RODRIGO BARZOTTO WERLANG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de não gerar prejuízo às partes em razão da digitalização deste autos, restituo integralmente os prazos que se iniciaram ou que se encontravam em curso na ocasião do envio do caderno processual para a digitalização, conforme certidão de ID 29485096. Observo que os prazos decorrerão novamente a partir da publicação da presente decisão. Desse modo, torno sem efeito a certidão de ID 44252576, no tocante ao decurso do prazo para impugnação à penhora de ID 29485096. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora de ID 29485096 - Pág. 12 e Pág. 13 (veículo FORD 2422 E, placa JHX 8783). Quanto ao mais, reitere-se com urgência a diligência de ID 29485096 - Pág. 3 (veículo FORD F350 G, placa JHD 3590), nos termos da decisão de ID 29485068. Ademais, vincule-se ao mandado cópia da referida decisão (ID 29485068) , bem como observe a Secretaria o endereço apontado ao ID 29485090 (pág. 5). Por fim, cumpra-se o despacho de ID 29485097(veículo de placa HCZ 6800). Observe a Secretaria, também, o endereço apontado ao ID 29485090 (pág. 5). ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705032-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES, DF0046168A - GABRIELLY ALVES DO NASCIMENTO JESUINO. R: JOAO BATISTA EVANGELISTA DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO GONZALEZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705032-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: JOAO BATISTA EVANGELISTA DA

SILVA FILHO, RICARDO GONZALEZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, foi encontrado saldo irrisório para bloqueio pelo sistema BACEN JUD, de valor que não justifica e não cobre os custos da penhora e demais trâmites, tais como a emissão de alvará e afins. Deixo de converter o bloqueio em penhora e, por conseguinte, libero a quantia bloqueada. Desse modo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da pesquisa infrutífera retro, e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021388-28.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ADAIL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021388-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ADAIL RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente. Não bastasse, a medida pleiteada, além de abusiva, porque restringe direitos individuais e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, reflete em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostra eficaz para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de apreensão da CNH. Nos presentes autos, ao ID 29149488 - Pág. 8, foi penhorado, mediante auto, e avaliado a época um aparelho de TV de propriedade do executado. Contudo, até o presente momento não houve manifestação do exequente acerca de seu interesse em sua adjudicação ou alienação por iniciativa particular. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de seu interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular do bem penhorado ao ID 29149488 - Pág. 8, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena suspensão do feito nos moldes do art. 921 do CPC. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726705-58.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO ANTONIO DE ALENCAR. Adv(s).: DF0019516A - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: RICHARD HEINRICH THOELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726705-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE ALENCAR EXECUTADO: RICHARD HEINRICH THOELE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, trazer aos autos, documentos que comprovem hipossuficiência alegada; II - esclarecer o motivo pelo qual a garantia locatícia, prevista no contrato de ID 43965444, não foi abatida do débito exequendo; III - excluir da causa de pedir, pedido e planilha de débito as verbas relativas aos reparos realizados pelo exequente após a entrega do imóvel, haja vista inexistir lastro entre a cobrança e o título executivo. Ademais, os encargos locatícios relativos à reforma e pintura do imóvel, não possuem liquidez e certeza, devendo a pretensão ser submetida à ação de conhecimento; IV - trazer planilha do débito consolidada (única), especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC e em acordo com os índices previstos no aditamento do contrato de ID 44180856; e V - alterar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora (valor indicado na planilha). ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026931-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s).: DF0011694A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF0049747A - TAITA DE ANDRADE COTA, DF0036925A - GUILHERME HENRIQUE FREITAS DE CASTRO. R: TIM PARTICIPACAO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026931-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA EXECUTADO: TIM PARTICIPACAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, foi encontrado saldo irrisório para bloqueio pelo sistema BACEN JUD, de valor que não justifica e não cobre os custos da penhora e demais trâmites, tais como a emissão de alvará e afins. Assim, deixo de converter o bloqueio em penhora e, por conseguinte, libero a quantia bloqueada. Quanto às demais pesquisas realizadas, intime-se a parte exequente para delas se manifestar, oportunidade em que também deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726645-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAGA NICE COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA. R: SANTAFE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726645-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAGA NICE COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SANTAFE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANTAFE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - CPF/CNPJ: 19.635.017/0001-43 Nome: SANTAFE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI Endereço: Rua Marambaia, 186, Q 115, Lote 09, Sala 03, Jardim Atlântico, GOIÂNIA - GO - CEP: 74843-450 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para pagamento do principal atualizado (R$ 418.680,07), dos juros, das custas e dos honorários advocatícios arbitrados abaixo. Fica desde já deferido o horário especial e, se necessário, autorização para reforço policial. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o oficial de justiça procederá à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, se o caso, ou dos que encontrar sob a posse/propriedade do (a) executado (a), lavrando o respectivo auto e laudo, de tudo intimando (a) o (a) executado (a) na mesma oportunidade. Para tanto, sem prejuízo de posterior reavaliação judicial, nomeio depositário o (a) executado (a), vez que a execução deve ser processada pela forma menos gravosa ao (à) devedor (a) e a posse dos bens com o (a) proprietário (a) contribui para sua conservação. Advirto o (a) executado (a) que os embargos à execução somente poderão ser opostos por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta precatória. Advirto o (a) executado (a) que, no prazo para embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, para postular o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 827 do CPC. Os honorários serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da citação (art. 827, §1º, do CPC). Os honorários poderão ser majorados na hipótese de embargos à execução não acolhidos (art. 827, § 2º, do CPC). Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados dos sistemas disponíveis neste Juízo para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro

da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Registrada no sistema. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe. Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44141714 Petição Petição 19090611115423700000042276398 44141747 EXECUÇÃO - CONTRATO EXTRAJUDICIAL Petição 19090611115435600000042276429 44141813 2ª Alteração Contratual - Saga Nice Contrato social 19090611115483000000042276491 44141842 Procuração - empresas BSB - 2019 Procuração/Substabelecimento 19090611115499000000042276519 44141887 Procuração Particular DF2019 Procuração/Substabelecimento 19090611115524600000042276565 44141923 CONFISSÃO DE DÍVIDA - SANTAFE (002) Contrato 19090611115539400000042276599 44141945 CONTRATO SOCIAL - SANTA FÉ Contrato social 19090611115555500000042276621 44141963 CHEQUE (002) Documento de Comprovação 19090611115571100000042276637 44141980 cheque verso Documento de Comprovação 19090611115585000000042276654 44142031 Cálculo 02.09 Documento de Comprovação 19090611115597000000042276703 44142079 GuiaInicial0101124138 Guia 19090611115608500000042276748 44142094 comprovante - custas Comprovante de Pagamento de Custas 19090611115626500000042276762 44142182 Petição Inicial Petição Inicial 19090611132486300000042276847 44142237 EXECUÇÃO - CONTRATO EXTRAJUDICIAL Petição 19090611132495500000042276899

N. 0712593-55.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ANDERSON JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712593-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: ANDERSON JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Quanto ao mais, por ora, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, disponível ao Juízo, restrito ao último exercício declarado. Com o resultado, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019743-65.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MADEIREIRA RIO DOCE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: SAULO COSTA FARIA. Adv(s).: DF0035070A - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019743-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MADEIREIRA RIO DOCE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME EXECUTADO: SAULO COSTA FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854, do CPC, acrescenta que para se possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, não foi encontrado saldo para bloqueio pelo sistema BACEN JUD. Por sua vez, tendo em vista a discordância das partes acerca dos valores depositados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se verifique se houve a quitação do débito, considerando o valor da causa ao ID 25163504 - Pág. 4, bem como a decisão de recebimento (ID 25163567) e os valores depositados aos IDs 25163671 - Pág. 1, 25163701 - Pág. 2, 25163713 - Pág. 1, 25163740 - Pág. 1, 25163769 - Pág. 1, 25163779 - Pág. 1, 25163820 - Pág. 1. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001162-02.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: THALES LIMA ROCHA. Adv(s).: DF0020220A - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE, DF19737 - ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI, DF0050248A - PEDRO HENRIQUE BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001162-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: THALES LIMA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o veículo objeto de penhora nos presentes autos está registrado em nome do executado, conforme demonstra pesquisa RENAJUD, realizada ao ID 29289777. Todavia, o executado junta ao ID 29289777 contrato de arrendamento mercantil, por meio do qual afirma ter sido transferida a posse do referido bem a terceiro alheio à lide. Nos termos do art. 674, caput, do CPC, os embargos de terceiro são a via processual adequada, por meio da qual "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito

incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição". Desse modo, tendo em vista que, na forma do art. 18, caput, do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, indefiro o pedido de ID 29289777, no que concerne à desconstituição da penhora da motocicleta HONDA/CG 125, FAN, 2006/2006, PLACA JKH7900 DF. Mantenha-se a restrição de ID 29289777. Quanto ao mais, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do disposto no art. 774, inc. V, do CPC, a fim de apontar onde se encontra o bem indicado à penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de incidência da multa prevista pelo parágrafo único do mesmo diploma legal. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702898-43.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. R: WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA. R: EDILSON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702898-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA, EDILSON JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 41261864, tendo em vista que a suspensão prevista no art. 6º, da Lei nº11.101/05, não se aplica aos terceiros devedores solidários. Nesse sentido, é o entendimento deste e.TJDFT, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ARTIGO 6º, §4º, LEI Nº 11.101/05. TERCEIROS. AVALISTA. TEMA 885 STJ. CONTRATO. ABERTURA. CRÉDITO FIXO. Encerrado o prazo suspensivo (stay period) de 180 dias, fixado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, e não existindo informação sobre a prorrogação deste prazo, não há fundamento legal para o sobrestamento da ação de execução. A continuidade indeterminada do período de suspensão dos prazos, sem amparo em decisão judicial, mostra-se irrazoável e fere o princípio da efetividade da jurisdição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. A suspensão das ações executivas em decorrência da recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Tema 885 do Superior Tribunal de Justiça. Comprovado que desde o momento da assinatura do contrato as partes tinham ciência do montante financiado e de todos os encargos e prazo para pagamento, resta caracterizado o contrato de abertura de crédito fixo. (Acórdão n.1161082, 07053156620188070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/03/2019, Publicado no DJE: 04/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outro não é o entendimento do c.STJ, conforme o enunciado da súmula nº 581, senão vejamos: ? A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória?. No tocante ao pedido de penhora (ID 42220410), intime-se a parte exequente para juntar a certidão de ônus do imóvel atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026073-78.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF0021503A - JONATAS DA COSTA COELHO, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0056834A - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: VITORIA EUGENIA RODRIGUES ROSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VLADMIR OLIVEIRA ROSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026073-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: VITORIA EUGENIA RODRIGUES ROSSI, VLADMIR OLIVEIRA ROSSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois esse ato requer a suspeita de ocultação, elemento subjetivo aferível pelo Oficial de Justiça, não pelas partes, nem mesmo pelo Juiz. Nesse sentido, a doutrina esclarece que "O requisito subjetivo é a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente, sendo, portanto, de sua responsabilidade a frustração da citação. A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo do oficial de justiça no caso concreto, que, se entender pelo seu não preenchimento, devolverá ao cartório o mandado sem cumprimento, justificando-se por certidão" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado - 2 ed. rev. e atual. - Salvador: Ed JusPodivm, 2017, pág. 426). Confira-se o entendimento jurisprudencial: "(...) 1. A suspeita de ocultação do réu constitui pressuposto essencial à realização da citação por hora certa, sem a qual é incabível que o ato citatório se efetive por esse meio processual, consoante o comando contido no art. 227 do CPC. 2. A aferição desse requisito incumbe, decerto, ao oficial de justiça que é a pessoa que tem melhores condições para tanto em face das diligências que realiza, não cabendo o juiz fazê-lo, mormente, porquanto, no caso, os autos não apontam qualquer indício de ocultação. (...)" (TJDFT, Acórdão n.236600, 20050020086234AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2005, Publicado no DJU SECAO 3: 21/02/2006. Pág.: 93). Por sua vez, reitere-se a diligência de IDs 29436493 - Pág. 43, considerando o teor da certidão de ID 29436493 - Pág. 42, na qual o suposto genitor do executado VLADMIR OLIVEIRA ROSSI declarou o referido local como endereço do citando. Intime-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727341-92.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0026264A - RAFAEL SILVA MELAO. R: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727341-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 44268302 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado cujos valores foram transferidos para conta à disposição deste Juízo , ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal supramencionado. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Sem prejuízo das demais determinações, ao exequente, a fim de que se manifeste em relação às demais pesquisas de bens realizadas ao ID 44263995, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703982-79.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YLENE FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS, DF0031376A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: ERIKA DANIANE FREITAS DINIZ. R: DEUZAMIRA DE NOVAIS PINTO. Adv(s).: DF0033941A - TATIANA RAMOS DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703982-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YLENE FERNANDES RIBEIRO EXECUTADO: ERIKA DANIANE FREITAS DINIZ, DEUZAMIRA DE NOVAIS PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 835, I, do CPC, a penhora deverá recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie. Já o art. 854 do CPC, acrescenta que para se

possibilitar a penhora de dinheiro, deverá ser usada como preferência a via eletrônica, requisitando-se o bloqueio de ativos representantes de crédito do devedor. No entanto, foi encontrado saldo irrisório para bloqueio pelo sistema BACEN JUD, de valor que não justifica e não cobre os custos da penhora e demais trâmites, tais como a emissão de alvará e afins. Assim, deixo de converter o bloqueio em penhora e, por conseguinte, libero a quantia bloqueada. Desse modo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da pesquisa infrutífera retro, e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723872-67.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LELIA CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: MARIA ESTELA DE JESUS CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WOLNEY NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIZABETH QUINTAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723872-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LELIA CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: MARIA ESTELA DE JESUS CARNEIRO, WOLNEY NASCIMENTO LOPES, MARIA ELIZABETH QUINTAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA ESTELA DE JESUS CARNEIRO - CPF/CNPJ: 536.716.861-20, WOLNEY NASCIMENTO LOPES - CPF/CNPJ: 859.459.191-87 e MARIA ELIZABETH QUINTAO DA SILVA - CPF/CNPJ: 121.242.651-72 , Nome: MARIA ESTELA DE JESUS CARNEIRO Endereço: Quadra 206 - Praça Tuim, Lote 06, Bloco B, Apartamento 806, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71925-180 Nome: WOLNEY NASCIMENTO LOPES Endereço: Quadra 206 - Praça Tuim, LOTE 06, Bloco B, Apartamento 806, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71925-180 Nome: MARIA ELIZABETH QUINTAO DA SILVA Endereço: QNN 6 Conjunto B, Casa 28, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-062 Recebo a emenda à inicial de ID 44231953. Nesse sentido, cite(m)-se o(s) executado(s) acima para pagamento do principal atualizado (R$ 9.725,18), dos juros, das custas e dos honorários advocatícios arbitrados abaixo. Fica desde já deferido o horário especial e, se necessário, autorização para reforço policial. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o oficial de justiça procederá à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, se o caso, ou dos que encontrar sob a posse/propriedade do (a) executado (a), lavrando o respectivo auto e laudo, de tudo intimando (a) o (a) executado (a) na mesma oportunidade. Para tanto, sem prejuízo de posterior reavaliação judicial, nomeio depositário o (a) executado (a), vez que a execução deve ser processada pela forma menos gravosa ao (à) devedor (a) e a posse dos bens com o (a) proprietário (a) contribui para sua conservação. Advirto o (a) executado (a) que os embargos à execução somente poderão ser opostos por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta precatória. Advirto o (a) executado (a) que, no prazo para embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, para postular o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 827 do CPC. Os honorários serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da citação (art. 827, §1º, do CPC). Os honorários poderão ser majorados na hipótese de embargos à execução não acolhidos (art. 827, § 2º, do CPC). Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados dos sistemas disponíveis neste Juízo para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Registrada no sistema. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe. Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7.Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 42408838 Petição Inicial Petição Inicial 19081516434124000000040621902 42408992 1. Inicial - Execução - Lelia Carvalho de Souza Petição 19081516434132600000040622051 42409006 2. comprovante pagamento custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 19081516434146800000040622064 42409030 3. PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 19081516434162000000040622086 42409087 4. CONTRATO DE LOCAÇÃO Contrato 19081516434182200000040622138 42409098 5. DOC. LOCADORA Documento de Identificação 19081516434217300000040622149 42409107 6. TERMO DE ENTREGA DE CHAVES Documento de Comprovação 19081516434233400000040622158 42409181 7. BOLETO-COMPROVANTES Documento de Comprovação 19081516434249400000040622227 42409188 8. PLANILHA Documento de Comprovação 19081516434313900000040622234 42416750 Certidão Certidão 19081517123040000000040629490 43564522 Decisão Decisão 19083017001236900000041723939 44231950 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090715312775100000042362094 44231953 Emenda - 0723872-67.2019.8.07.0001 Emenda à Inicial 19090715312797900000042362097

N. 0726740-18.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CARLA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726740-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: CARLA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, a autorização da cobrança do valor de cada parcela a que a planilha de débitos se refere. Caso a verba condominial seja calculada de acordo com a fração ideal do imóvel, o exequente deverá demonstrar como chegou ao valor da verba que pretende executar, de modo que seja possível verificar a liquidez e a exigibilidade, requisitos indispensáveis para a formação do

título executivo. Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, as verbas e seus respectivos valores cobrados na planilha de débitos deverão estar identificados mediante grifo nas atas das assembleias ordinárias e extraordinárias. Ressalto que embora o exequente tenha trazido as Atas das Assembleias, as mesmas não trazem de forma literal e expressa o valor da quota cobrada na planilha acostada aos autos ao ID 44197133; e II - trazer nova planilha do débito atualizado, especificando o valor de cada parcela, sua data de vencimento, e a natureza da taxa (se ordinária ou extraordinária), em consonância com os fatos narrados na inicial. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726584-30.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF0021503A - JONATAS DA COSTA COELHO. R: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726584-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: VANESSA DE FARIA SOUZA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, a autorização da cobrança do valor de cada parcela a que a planilha de débitos se refere. Caso a verba condominial seja calculada de acordo com a fração ideal do imóvel, o exequente deverá demonstrar como chegou ao valor da verba que pretende executar, de modo que seja possível verificar a liquidez e a exigibilidade, requisitos indispensáveis para a formação do título executivo. Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, as verbas e seus respectivos valores cobrados na planilha de débitos deverão estar identificados mediante grifo nas atas das assembleias ordinárias e extraordinárias. Ressalto que embora o exequente tenha trazido as Atas das Assembleias, as mesmas não trazem de forma literal e expressa o valor da quota cobrada na planilha acostada aos autos ao ID 44121261; e II - trazer nova planilha do débito atualizado, especificando o valor de cada parcela, sua data de vencimento, e a natureza da taxa (se ordinária ou extraordinária), em consonância com os fatos narrados na inicial. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701717-19.2019.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO GUARANY & MOUSINHO PERITOS CONTABEIS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/S - EPP. A: PRISCO E ASSOCIADOS CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s).: SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA. R: AUXILIAR S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NORMANDIE - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701717-19.2019.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDO GUARANY & MOUSINHO PERITOS CONTABEIS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/S - EPP, PRISCO E ASSOCIADOS CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME EXECUTADO: AUXILIAR S/A., PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NORMANDIE - NAO PADRONIZADO, FLA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 35874998). Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710338-27.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0005838A - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: MORIA - COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLEN REGINA FONTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BAPTISTA FONTANA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710338-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: MORIA - COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME, KELLEN REGINA FONTANA, JOAO BAPTISTA FONTANA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas por este juízo, visando a localização de bens do devedor, restaram infrutíferas. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), e os autos serão encaminhados a um arquivo central, criado para esse fim. Arquivem-se provisoriamente os autos nas instalações desta vara pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0006543-49.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006543-49.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP pagar ou opor embargos à execução, considerando sua citação, conforme certidão de ID 33138589. De ordem, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 17:44:05. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES Servidor Geral

N. 0029833-69.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATAME EDUCACIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029833-69.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATAME EDUCACIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo referente à decisão de ID 33856939. De ordem, fica a parte exequente intimada a dar andamento no feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:53:41. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0700752-29.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: DELCIVAN BARROS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos

Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700752-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA EXECUTADO: DELCIVAN BARROS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o(s) Aviso(s) de Recebimento -, referentes à citação do(s) executado(s) retornou(aram) sem cumprimento, de acordo com a informação fornecida pelos correios de que "desconhecido". De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre o(s) referido(s) Aviso(s) de Recebimento, promovendo a citação das partes não citadas, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:48:36. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0704894-76.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: DF0035119S - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: JOSE ROBERTO MORAES MARQUES. Adv(s).: DF0051637A - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0704894-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORAES MARQUES CERTIDÃO Certifico que foram expedidos alvarás de levantamento em favor do(a) EXEQUENTE e do EXECUTADO. Certifico, ainda, que os autos serão encaminhados para o CEJUSC para designação de audiência de conciliação, conforma a decisão de ID 37820666. Domingo, 28 de Julho de 2019 MASSAO OTSUKA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707460-61.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: ANA KARINA DE MACEDO MATOS DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707460-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: ANA KARINA DE MACEDO MATOS DE AGUIAR SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente noticiado a composição amigável (ID 43053726), sequer trazendo aos autos os termos do acordo informado. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDFT: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse processual diz respeito ao trinômio necessidade-utilidade-adequação, de forma que a necessidade se consubstancia no fato de a parte precisar da intervenção do órgão jurisdicional a fim de que seja satisfeita sua pretensão. A utilidade consiste na vantagem perseguida, que será acrescida ao patrimônio material ou imaterial do autor. Já a adequação relaciona-se com a eleição do meio processual apto à solução da lide. 2. A transação extrajudicial deveria ser homologada se atendesse aos pressupostos substanciais da validade e que foi apresentada aos autos, uma vez já iniciada a relação jurídica, pelas partes devidamente representadas por seus patronos. 3. A celebração de acordo extrajudicial entre credor e devedor ocasiona a perda superveniente do interesse de agir, por conseguinte, causando a extinção prematura da pretensão, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1097853, 20171010013883APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 29/05/2018. Pág.: 468/515) (g.f.) Com efeito, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. No caso em comento, as partes compuseram extrajudicialmente, não havendo mais, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 11:17:29. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0737677-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: MG186257 - CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA, MG162823 - RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO, MG87253 - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ. R: N&F CONCRETAGEM OBRAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737677-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EXECUTADO: N&F CONCRETAGEM OBRAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME DECISÃO Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte: Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões ?exacerbadamente? e ?pela parte? (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal. É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade ? que preconiza que ?não há crime sem lei anterior que o defina? ? em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determine com suficiente precisão os contornos e limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular o aludido princípio. De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória, isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o débito. O exequente tem direito à satisfação do seu crédito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. Porém, na prática diária, onde o Juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames. Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto. No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC. Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao Juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor. Tais situações poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo a qual ?O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Defiro, no entanto, a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo esse último restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita, razão pela qual a indefiro. Afinal, o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio

de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Com os resultados, intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:16:30. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0704679-03.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. A: ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF0043599A - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF0009505A - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: DOUGLAS ANTONY DOS SANTOS. Número do processo: 0704679-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA, ATRIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: DOUGLAS ANTONY DOS SANTOS DECISÃO Indefiro a penhora dos bens indicados pela exequente na petição de ID 42664547, pois, em que pese a informação contida na DIRPF do executado, acerca dos veículos Chevrolet/Corsa e Peugeot/207, tal refere-se ao dia 31.12.2018 e, portanto, não reflete a situação fática do dia 04.07.2019, data da realização de pesquisa de bens pelo sistema Renajud (ID 38805300). No mais, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Intime-se a exequente, assim, para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Prazo: 10 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:24:17. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0033855-73.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ACCENTURE DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0361668A - GUILHERME HENRIQUE BOSQUE SALUTTI. Número do processo: 0033855-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO: ACCENTURE DO BRASIL LTDA DECISÃO Arquivem-se com as prévias cautelas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:32:52. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0710285-75.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ. Número do processo: 0710285-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S/A DECISÃO Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem provas, com objetividade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo que, em caso de requerimento de prova pericial ou oral, os pontos sobre os quais elas recairão deverão ser expressamente apontados. Por ocasião da análise dos requerimentos de provas apreciarei eventuais questões processuais pendentes, salvo se for caso de julgamento antecipado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:41:16. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0023213-07.2016.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023213-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:57:17. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0021679-33.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CREISON JOSE KONRAD. Adv(s).: DF0058691A - LUIZA DE FARIA DAOURA, DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF0010215A - MURILO MENDES COELHO. R: MAURILIO SILVA. Número do processo: 0021679-33.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CREISON JOSE KONRAD EXECUTADO: MAURILIO SILVA DECISÃO Defiro o pedido de ID 42728885, consistente na devolução das custas recolhidas (ID 41338972 e ID 41339105). No mais, no que se refere ao pedido de ID 43363979, item 2, nada há a prover, pois o advogado Murilo Coelho já informou que executará os honorários que lhe são, em tese, cabíveis em outros autos (ID 42450232). Sem prejuízo, ao CJU para certificar se o supracitado causídico ainda atua na presente execução, pois se encontra cadastrado como advogado da parte exequente. Quanto aos requerimentos de letras 'a' e 'b' da petição de ID 43363979 - Pag. 4, passo a analisá-los. Nessa senda, relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte: Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões ?exacerbadamente? e ?pela parte? (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal. É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade ? que preconiza que ?não há crime sem lei anterior que o defina? ? em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determine com suficiente precisão os contornos e limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular o aludido princípio. De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória, isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o débito. O exequente tem direito à satisfação do seu crédito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. Porém, na prática diária, onde o Juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames. Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto. No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC. Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos

pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao Juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor. Tais situações poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo a qual ?O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Defiro, no entanto, a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Com o resultado, intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:56:44. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0733449-40.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PETERCLEY FRANCO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733449-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ EXECUTADO: PETERCLEY FRANCO ALVES DECISÃO Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte: Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões ?exacerbadamente? e ?pela parte? (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal. É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade ? que preconiza que ?não há crime sem lei anterior que o defina? ? em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determine com suficiente precisão os contornos e limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular o aludido princípio. De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória, isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o débito. O exequente tem direito à satisfação do seu crédito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. Porém, na prática diária, onde o Juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames. Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto. No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC. Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao Juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor. Tais situações poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo a qual ?O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:58:59. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722107-61.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ADRIANO ORLANDO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUZETE AVELINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF0034692A - LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE, DF30488 - LINDEMBERG SOARES PORTELA CAVALCANTE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722107-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: ADRIANO ORLANDO CAVALCANTE, SUZETE AVELINO DA SILVA, SILVIO AVELINO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:19:31. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706844-23.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO SUDOESTE. Adv(s).: DF0045243A - ANNA CATHLEEN MOREIRA REZENDE. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706844-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO SUDOESTE EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o deferimento da recuperação judicial em relação à executada, conforme cópia da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF (ID 39269021), suspendo o curso do processo de execução, conforme determinado no art. 6º, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias. Anote-se, em seguida à denominação da empresa, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:49:02. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701348-47.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBSON AURELIO NERI. Adv(s).: DF0048003A - PETER GUIMARAES STOIMENDF, DF0027714A - LEANDRO FERNANDES ADORNO, DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA. R: NIVIA CLERIA FERREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF0030979A - MARCELO MUNDIM RAMOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701348-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBSON AURELIO NERI EXECUTADO: NIVIA CLERIA FERREIRA RIBEIRO CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte EXEQUENTE, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:36:55. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0030049-93.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME REPRESENTANTES DO COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF0038626A - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. R: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MG0125795A - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. Número do processo: 0030049-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRIME REPRESENTANTES DO COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DECISÃO Tendo em vista que os embargos da parte executada foram julgados improcedentes e o efeito suspensivo foi revogado, conforme documento de ID 41361363, o que alio à circunstância de que eventual recurso de apelação não é dotado de efeito suspensivo 'ex lege', na forma do artigo 1.012, § 1º, III, do CPC, necessária a conversão da fiança bancária em depósito. Desse modo, defiro o pedido de ID 41361348, ao que determino a intimação do Baruc Bank (endereço no ID 15751064) para depositar o valor afiançado, até o limite de R$ 2.876.502,26. Sendo assim, intime-se a exequente para recolher as custas junto ao Juízo deprecado, em 10 dias. Após, expeça-se carta precatória. No que se refere à expedição de alvará, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, pois o juízo da execução encontra-se garantido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:42:59. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0735594-35.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047565A - WELITON ALVES DE ALENCAR, DF0052950A - PRISCILA DA SILVA ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735594-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados da instância superior, sendo cassada a sentença de ID 26353448. Em observância ao acórdão proferido, faculto à embargante a correção do polo ativo, bem como que se manifeste sobre o interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:34:37. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723148-97.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JURANDIR DELFINO NERY. Adv(s).: DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY. R: MARLANGEM FERNANDES BARROZO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723148-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: JURANDIR DELFINO NERY, MARLANGEM FERNANDES BARROZO NERY CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE quanto a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:49:38. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700187-36.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: S & S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: DILSON RENAN DE SOUZA. Adv(s).: DF0016483A - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Número do processo: 0700187-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: S & S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DILSON RENAN DE SOUZA DECISÃO Mantenho a decisão agravada (notícia no ID 43442157) pelos fundamentos nela expostos. Ciente, no mais, da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 43839180). As informações foram dispensadas pelo Desembargador Relator. Ao CJU, por fim, para cumprimento das determinações precedentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:52:46. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0717753-27.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF0037585A - HAGNO FERREIRA DE BRITO, GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA. R: BRASILIA ABAIXO DE ZERO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717753-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: BRASILIA ABAIXO DE ZERO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a suspensão requerida, uma vez que o disposto no art. 921, III, do CPC/15 somente se aplica à hipótese de inexistência de bens penhoráveis. Na hipótese vertente, a relação processual angular não foi estabilizada, pois inexistente a citação da parte executada. Saliento que já foi realizada a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida, conforme ID 36714848. Frise-se que compete à parte exequente praticar as diligências objetivando à localização da parte executada e, apenas após certificar-se da informação recebida, trazer o dado ao juízo. Intime-se, portanto, a parte exequente a indicar com objetividade o endereço pertencente à parte executada, evitando, contudo, a indicação daqueles que já foram procurados. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:52:27. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0045823-37.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: RITA DE CASSIA PINCHEMEL DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0045823-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: RITA DE CASSIA PINCHEMEL DE CARVALHO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Haja vista a informação do credor fiduciário quanto à liquidação da dívida (ID 33033581), defiro o pedido retro do exequente. Remova-se o bem penhorado (ID 30487737) ao Depósito Público para inclusão em leilão público. Feito, encaminhe-se ao NULEJ para inclusão. Deverá o exequente fornecer os meios para cumprimento da diligência Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0702623-60.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: KENIA LUCIO GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRIS IOLANDA GAMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e

Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702623-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: KENIA LUCIO GAMA, IRIS IOLANDA GAMA DE OLIVEIRA, JOAO LUCIO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o arresto do imóvel indicado no ID 43533619, posto que prematuro, uma vez que não fora esgotados os meios de localização dos devedores, assim como não há elementos que ele esteja dilapidando seu patrimônio. Ademais, a averbação da certidão premonitória (art. 828, do CPC) na matrícula do imóvel, conforme informado pelo exequente, é medida legalmente prevista para evitar fraude à execução pela alienação do bem. No mais, aguarde-se a devolução do mandados de citação em relação aos demais executados. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0737544-16.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: JOAO RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF0035740A - ANDREZZA BRITO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737544-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS EXECUTADO: JOAO RIBEIRO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio parcial de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 32713106), tendo decorrido o prazo para o executado se manifestar sobre a constrição, conforme expediente do PJe. Expeça-se alvará de levantamento ao exequente, o qual ficará disponível eletronicamente. Ao exequente, portanto, para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, bem como indicando medidas executivas concretas, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. Traga, na oportunidade, planilha atualizada do débito, decotando a quantia penhorada nestes autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:14:06. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0717623-37.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717623-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: FERNANDA CRISTINNE ROCHA DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 40106876 do exequente. Adite-se o mandado expedido no ID 38299044, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda à verificação dos bens pertencentes à parte executada encontrados em sua residência, inclusive veículo(s), descrevendo-os na certidão de diligência. Após, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 10:42:42. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0012233-98.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: WALDENY GONCALVES TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012233-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: WALDENY GONCALVES TORRES, WL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a pesquisa de endereço para localização do veículo penhorado nos autos, pois é incumbência da parte autora diligenciar no sentido de localizar o bem do executado, não cabendo, pois, ao Judiciário substituí-la em tal função. Ao exequente para que indique endereço no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC). Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 11:30:37. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0013643-02.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO43478 - JONES LIMA CIPRIANO MOTA, GO0045421A - MARCO TULIO ALEXANDRINO MENDONCA, GO0023612E - WILKERSON BORGES LELES ARAUJO. R: MARILIA DURAES FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013643-02.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: MARILIA DURAES FIGUEIREDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o arresto, eis que o exequente não demonstrou o esgotamento das diligências visando localizar a parte executada. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como instrumento-meio de cobrança suprindo obrigações que, por ônus processual, dependem da participação ativa do interessado, realizando as diligências necessárias aos fins colimados, na busca da efetividade processual. Indique o endereço da parte executada para citação ou promova a citação editalícia, se o caso. Para fins de citação por edital do(s) executado(s), deverão ser apontados pelo exequente os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de ID 30506456, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 12:02:08. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0713613-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: NILVANIA MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713613-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME EXECUTADO: NILVANIA MARIA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o silêncio injustificado do executado na indicação de bens penhoráveis (CPC, art. 774, IV), aplico-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 774, do CPC, fixando-a em 10% do valor devido, a qual reverterá em proveito do exequente, exigível na própria execução. No mais, à vista do julgamento que rejeitou os Embargos à execução n° 0722321-23.2017.8.07.0001, expeça-se, depois da preclusão desta decisão, alvará de levantamento da quantia penhorada, via Bacenjud, em favor do exequente (ID 15259350). Traslade-se cópia daquela sentença para estes autos. Após, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC). Na oportunidade, traga a planilha atualizada do débito, com abatimento dos valores recebidos. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 12:06:57. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0013843-04.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0045238A - FELIPE SHANE RODRIGUES SIQUEIRA, DF0020886A - WENDEL RODRIGUES DA SILVA. R: G . S CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013843-04.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA EXECUTADO: G . S CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já foram realizadas diligências pelo Juízo visando bens penhoráveis da parte executada, sem êxito (ID 30397035). É oportuno colacionar trecho de julgamento do STJ, de

relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "...reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado..." (REsp. 1199967/MG, DJe 12/06/2012). Desse modo, o pedido de reiteração de diligências há que ser indeferido, sob pena de onerar o Juízo com providências flagrantemente inúteis, uma vez que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer demonstração de indício de alteração da capacidade econômica da parte executada. Indefiro, portanto, o pedido. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, os autos deverão ser arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Não obstante, intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhora e o local onde se encontram, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar-se a conduta omissiva atentatória à dignidade da justiça, com imposição de multa, conforme disposto no art. 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC/15. A intimação deverá ser pessoal, por carta com aviso de recebimento. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 12:51:28. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0006213-96.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO0027764A - FERNANDA FERREIRA MENDES. R: MARILIA DURAES FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006213-96.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: MARILIA DURAES FIGUEIREDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o arresto, eis que exequente não demonstrou o esgotamento das diligências visando localizar a parte executada. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como instrumento-meio de cobrança suprindo obrigações que, por ônus processual, dependem da participação ativa do interessado, realizando as diligências necessárias aos fins colimados, na busca da efetividade processual. A falta de citação impede a constituição e desenvolvimento válido do processo e, portanto, acarreta a ausência de pressuposto processual. Assim, cumpra o exequente a decisão de Id 42441437, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 14:40:25. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0700343-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENER G PROPRIEDADES S/A. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: SANDOVAL MACEDO DE MELO. Adv(s).: DF0022443A - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700343-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ENER G PROPRIEDADES S/A EXECUTADO: SANDOVAL MACEDO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As informações foram dispensadas. Ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento do AGI n° 0718167-91.2019.8.07.0000. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0725333-74.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: KATYE CANDIDA LOPES. Adv(s).: DF42772 - WILLIAM CARNEIRO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725333-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: KATYE CANDIDA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o exequente não se opôs ao pedido de parcelamento previsto no art. 916, do CPC/15, e o preenchimento dos pressupostos legais, defiro a proposta e, consequentemente, suspendo os atos executivos. Expeça-se alvará de levantamento da(s) quantia(s) já depositada(s), ficando desde logo autorizada a expedição de alvará de levantamento das parcelas vincendas. Decorrido o prazo ou terminados os depósitos, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a se manifestarem, requerendo o que entender(em) pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 15:04:51. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0035653-06.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ADF PIZZARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELA MAIA FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035653-06.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: ADF PIZZARIA LTDA - ME, DANIELA MAIA FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID retro, foi noticiada a cessão do crédito executado a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, qualificado, requerendo substituição para que este ocupe o pólo ativo da demanda. DEFIRO o pedido, para autorizar que se prossiga na execução, em sucessão ao exequente originário, o cessionário. Comunique-se e anote-se, inclusive, alterando-se o patrono da parte autora. Intimem-se, inclusive para efeito do art. 290 do Código Civil. No mais, aguarde-se a devolução do mandado de citação expedido no ID 43329996. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0013254-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: IMPERIO MODAS E CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013254-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: IMPERIO MODAS E CONFECCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Por outro lado, considerando que, no presente feito, já foram realizadas diligências nos sistema disponíveis ao Juízo, sem êxito, defiro o pedido do exequente e, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a

prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, os autos deverão ser arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:22:06. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0003063-05.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA. Adv(s).: DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA. A: PREFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0049797A - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS, DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003063-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA, PREFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: VERSA CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relativamente ao pedido de penhora junto às administradoras de cartão de débito e crédito, a diligência só é possível quando comprovado que a empresa encontra-se ativa, a fim de demonstrar a utilidade da medida para a satisfação do crédito exequendo. Caso comprove, deverá, ainda, especificar quem são as administradoras e seus respectivos endereços. Saliente-se que para os endereços fora do Distrito Federal, primeiramente, a parte recolherá as custas junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), a fim de ser expedida Carta Precatória de Penhora, pois o ato será praticado além dos limites territoriais deste Tribunal de Justiça. Assim, intime-se o exequente para dizer se insiste no pedido de penhora dos créditos, devendo, nesse caso, cumprir os requisitos acima, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da penhora e retorno dos autos ao arquivamento provisório. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0725733-88.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIZEU ELIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725733-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIZEU ELIEL DA SILVA OLIVEIRA EMBARGADO: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a notícia de concessão de liminar e/ou efeito suspensivo em sede recursal. Não sendo concedido, desde logo fica intimada a parte embargante para cumprir a decisão guerreada, sob pena de rejeição liminar. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0728504-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOURAO LOGISTICA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0036203A - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. R: HENRIQUE DOMINGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728504-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOURAO LOGISTICA EIRELI - EPP EXECUTADO: HENRIQUE DOMINGUES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Ante a ausência de intimação válida para pagamento do cumprimento de sentença, na forma estabelecida no art. 523 do CPC, conforme certificado nos autos (ID 42871979), e a fim de convalidar os atos processuais realizados até o presente momento, bem como evitar possível arguição de nulidade processual, intime-se, pessoalmente, o executado, sobre as decisões proferidas nos IDs 25865057 e 34595419. Aguarde-se todos os prazos legais pertinentes. Após, analisarei o pedido de ID 43058047. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:41:35. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0732353-53.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: CELSO FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732353-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: CELSO FERREIRA DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado encontra previsão no Código Tributário Nacional, art. 185-A. No Código de Processo Civil não há igual previsão legal. Isso porque a "ratio essendi" do art. 185-A do CTN é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (arts. 145 e seguintes da Constituição Federal). Não é coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, ainda mais diante de medida extrema como a requerida pela parte exequente. Indefiro, portanto, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada por meio do CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. Aguarde-se o decurso do prazo suspensivo (ID 40366306). Int. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 15:02:12. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0022033-53.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0019473A - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. R: THAIZA MARCOVIG CUNHA DIAS. Adv(s).: DF0038163A - AMANDA PEREIRA CAETANO. R: THALMO MARCOVIG CUNHA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022033-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: THAIZA MARCOVIG CUNHA DIAS, THALMO MARCOVIG CUNHA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel indicado no ID 43363850, de matrícula n.º 7.089, perante o Cartório do de Registro de Imóveis do Unaí/MG. Consta da matrícula que o estado civil que o estado civil das partes executadas seria de solteiro. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre este pendem os seguintes ônus: R-6, hipoteca tendo por credor Banco de Brasília, quanto ao débito de R$364.600,00; R-7. hipoteca de 2º grau tendo por credor Banco de Brasília, no valor de R$ 292.566,48; e R-8, hipoteca de 3º grau, tendo por credor Banco de Brasília, quanto ao débito de R$ 1.427.259,73. Confiro à presente decisão FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Desde já fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Igualmente, o credor hipotecário também está intimado, posto ser o próprio exequente. Da penhora, deverão ser intimados os executados, sendo a executada THAIZA MARCOVIG CUNHA DIAS, por meio do seu advogado constituído. Após, intimem-se THALMO MARCOVIG CUNHA DIAS, pessoalmente, por via postal no endereço da citação (ID 30930647). Informo que o valor atualizado da causa é R$ 1.509.144,25. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:41:34. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0731724-79.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033826A - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: HELIO CAETANO. Adv(s).: DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: MARINEZ DE FREITAS MESSIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANE DA CONCEICAO CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731724-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: HELIO CAETANO, MARINEZ DE FREITAS MESSIAS, TATIANE DA CONCEICAO CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada HELIO CAETANO, na petição de ID 43601268, comprovou nos autos o depósito no valor de R$ 35.050,13 (ID 43601395), requerendo que essa importância, somado à penhora Bacenjud (ID 41684185 - R$ 8.740,92), seja observada para garantia do Juízo, a fim de ser atribuído efeito suspensivo aos Embargos à execução n° 0701956-74.2019.8.07.0001, pugnando, desde já, a suspensão da execução. Informa, ainda, que desiste da impugnação à penhora anexada no ID 42538729. Pois bem. Embora a garantia integral do Juízo seja prestada nos autos da execução, o pedido de atribuição de efeito suspensivo será apreciado nos embargos correlatos, por requerimento do embargante/executado. Desse modo, não conheço do pedido retro, devendo a parte executada formular tal pretensão naqueles autos. A fim de evitar prejuízo à parte executada, aguarde-se, por 15 dias, eventual concessão de efeito suspensivo aos Embargos à execução n° 0701956-74.2019.8.07.0001. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:09:01. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0023334-35.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: SP0359039A - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES. R: ELSA CORREIA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA. Adv(s).: DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023334-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SHANGRI-LA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EMBARGADO: ELSA CORREIA DE ALMEIDA, VIAGENS E TURISMO JOVEM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado. Retifique-se a atuação para constar Cumprimento de Sentença. Deverá, o exequente, contudo, comprovar o recolhimento das custas da nova fase processual, conforme previsto no Provimento Geral da Corregedoria, art. 184, § 3º, com a redação dada pelo Provimento 1, de 2016, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Verifica-se, por fim, que, nos autos da execução, foi dada baixa na restrição inserida sobre o veículo em questão. Nada a prover, portanto, nesse tocante. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:26:37. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0720740-02.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITAL BRASILIA CENTRO CLINICO. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ANTONIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720740-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITAL BRASILIA CENTRO CLINICO EXECUTADO: ANTONIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução fundada em cotas condominiais. Determinada a apresentação de emenda à inicial para esclarecimentos, sobreveio petição requerendo a conversão do feito para ação de cobrança, conforme petição de ID 44037892. Desta forma, ante o requerimento do exequente, afigura-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, para onde determino seja o presente feito distribuído via Distribuição. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:49:26. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0725474-93.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BRUNO SENA DO AMARAL. Adv(s).: DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725474-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRUNO SENA DO AMARAL EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A construção de um arrazoado genérico atinente à teoria geral dos contratos para fins de demonstrar um quadro de abusividade conjugado com a mera indicação de uma cláusula do contrato não implementa a exigência legal de pedido certo e determinado, sob a perspectiva da teoria da substanciação, a qual exige a dedução do pedido com esteio nos fatos concretos da relação judicializada. Por esse motivo, quando pretendida a revisão de cláusula contratual por abusividade, para que seja o pedido reputado apto, o pedido deve ser formulado de forma certa e determinada, apontando claramente a(s) cláusula(s) existentes no contrato trazido a exame, na medida em ?nos contratos bancários, é vedado ao julgado conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas? (Súmula 381 do STJ). Emende-se, portanto, a petição inicial, para apontar, na cédula de crédito comercial, as cláusulas que a parte embargante reputa nulas. Além disso, como princípio de lealdade e boa fé, que regem as relações contratuais e processuais, a fim de evitar ações protelatórias e a cominação de pena por litigância de má-fé, deverá atentar para as teses firmadas em repercussão geral pelo STJ, no tocante à capitalização de juros por instituições financeiras. Por fim, embora, na causa de pedir, sustente que a dívida estava garantida por aplicação financeira, não faz nenhum pedido nesse sentido. Esclareça, fazendo as retificações pertinentes. Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:49:50. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0726292-45.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HIGINO FABIANO AMARAL DE SOUZA. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO0039336A - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL, GO44118 - CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726292-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HIGINO FABIANO AMARAL DE SOUZA EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:01:16. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0728920-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ORLANDO AMANTEA NETO. Adv(s).: DF0041611A - JOAO PEDRO LEITE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728920-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ORLANDO AMANTEA NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ORLANDO AMANTEA NETO contra decisão proferida ID 43495156 que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo orza embargante. O embargante sustenta a existência de contradição, pelo fato de o Juízo não reconhecer a ocorrência de novação, a despeito dos inúmeros documentos juntados aos autos. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer contradição apontada, capaz de fundamentar os embargos

apresentados, especialmente porque não há nos autos outros elementos a comprovarem a novação nos autos, ausente a prova robusta neste sentido. Ademais, não cabe, em sede de cumprimento de sentença, a análise de questões afetas à fase de conhecimento, certo de que o artigo 525, do CPC, traz rol taxativo das matérias possíveis de serem alegadas pelo executado. Por fim, considerando que a execução se promove no interesse do credor, impende pontuar que, depois de intimado por este Juízo, o credor negou a assinatura de qualquer pacto de renegociação da dívida. Com efeito, o que pretende o embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 07:54:54. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0718862-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEBER JOSE RODRIGUES ALHO. Adv(s).: SC0012679A - EVANDRO JOSE LAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718862-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEBER JOSE RODRIGUES ALHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Intimada, a parte autora não promoveu a emenda à inicial determinada, conforme certidão ID 43128454, persistindo o vício constatado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 801 e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 08:02:02. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0725000-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE MARAJO. Adv(s).: DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ZELIA PEREIRA BRANDT SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO PEREIRA BRANDT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725000-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARONESA DE MARAJO EXECUTADO: ZELIA PEREIRA BRANDT SILVA, LUIZ ANTONIO PEREIRA BRANDT SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (id 44138454) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:24:25. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0039514-34.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF0036976A - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. R: NILO ALBERTO NOBRE PINHEIRO FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039514-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: NILO ALBERTO NOBRE PINHEIRO FLORES SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (id 44138428) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual. À Secretaria, proceda-se ao imediato recolhimento do mandado de citação expedido. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:26:38. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0721926-94.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO SUDOESTE. Adv(s).: DF0045243A - ANNA CATHLEEN MOREIRA REZENDE. R: ELIETE DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721926-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO SUDOESTE EXECUTADO: ELIETE DE CAMPOS SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (id 43679802) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:31:04. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0035422-42.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M & I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JA DOS REIS PRIMO CONSTRUCOES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035422-42.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M & I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: JA DOS REIS PRIMO CONSTRUCOES - ME SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 43684221). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Libere-se a penhora ordenada na decisão ID 41106257. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:34:07. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0734450-60.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MAURICIO E ALESSANDRA LANCHONETE E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734450-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: MAURICIO E ALESSANDRA LANCHONETE E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no ID 43689446, noticiado o pagamento do débito antes da efetivação da citação. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDFT: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Evidenciado que a pretensão deduzida na inicial foi satisfeita na via extrajudicial em data anterior à realização da citação, ocasionando a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual, deve a parte

autora responder pelo pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 2. Apelação cível conhecida e não provida." (Acórdão n.833601, 20110110126107APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 154) Com efeito, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, a parte quitou o débito antes mesmo da formação da relação processual. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. À Secretaria, proceda-se ao recolhimento do mandado de citação expedido. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:40:42. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0706788-53.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF0009326A - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: RUY CRUVINEL BORGES. Adv(s).: DF0004095A - JORGE ELIAS SUAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706788-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA EXECUTADO: RUY CRUVINEL BORGES SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 43679817). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos correlatos (autos do processo nº 0720220-42.2019.8.07.0001). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ID 43515456, independentemente do trânsito em julgado, o qual ficará disponível no sistema de processo eletrônico (PJe). Libere-se penhora determinada ID 42204863. Fica prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos ID 42450911. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:45:34. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0724248-53.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s).: DF0046031A - RODRIGO SANTOS VALLE, DF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF0020412A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA; Rep(s).: RAUL VENTURA PEREIRA DE SOUZA. R: ALANDA GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724248-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE REPRESENTANTE LEGAL: RAUL VENTURA PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: ALANDA GONCALVES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no ID 43882343, noticiado o pagamento do débito antes da efetivação da citação. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDFT: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Evidenciado que a pretensão deduzida na inicial foi satisfeita na via extrajudicial em data anterior à realização da citação, ocasionando a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual, deve a parte autora responder pelo pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 2. Apelação cível conhecida e não provida." (Acórdão n.833601, 20110110126107APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 154) Com efeito, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, a parte quitou o débito antes mesmo da formação da relação processual. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Sem prejuízo, à Secretaria para que expeça a certidão requerida pela parte executada, ID 43961485. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:52:06. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0033906-84.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANUEL SOL BISIO MENDEZ - SOL INFORMATICA - ME. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF0020555A - ALEXANDRE SPEZIA, DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033906-84.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MANUEL SOL BISIO MENDEZ - SOL INFORMATICA - ME EXECUTADO: GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MANUEL SOL BISIO MENDEZ - SOL INFORMATICA - ME em face de GESTAO E INTELIGENCIA EM INFORMATICA LTDA . No presente processo, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Intimada para promover o andamento do feito, a parte exequente, no ID 33450998, requereu a expedição de certidão de crédito. A Portaria Conjunta 73/2010 foi editada com a finalidade de facilitar a gestão processual das execuções cíveis e de oferecer ao credor alternativa juridicamente segura nas hipóteses em que restar evidenciada a inviabilidade do prosseguimento regular do processo pela falta de localização do executado ou de bens passíveis de contrição. O arquivamento tratado no referido ato administrativo gera resultados estatísticos importantes e constitui instrumento eficaz à administração judiciária. De se destacar, todavia, que não acarreta propriamente a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo poderá ser retomado o curso da execução por meio de simples requerimento do exequente demonstrando a viabilidade prática da continuidade dos atos executivos. Do ponto de vista estritamente jurídico, as regras de administração processual contidas na Portaria Conjunta 73/2010 não conflitam com os ditames do Código de Processo Civil vigente, não afetam o crédito do exequente, nem impedem o prosseguimento da execução, quando evidenciada a possibilidade de seu trâmite regular. Nesse contexto, considerando o teor da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDFT e do Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, ambos de 2010, e, ante a constatação de que não foram localizados bens passíveis de constrição, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, IV, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Reserva-se ao credor o direito de desarquivamento dos autos quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, ou ao devedor, em qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para os requerimentos que entender de direito, desde que juridicamente fundamentados. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor do EXEQUENTE, observando que deverá contemplar o débito principal e honorários fixados nos autos, bem como indicar a última atualização que conste dos autos, consoante modelo do anexo I do Provimento nº 9/2010. Expedida a certidão de crédito, promova-se o imediato o arquivamento definitivo dos autos, sem exclusão do nome do devedor no Cartório de Distribuição, e vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Salienta-se que a partir desta data tem início o prazo da prescrição intercorrente. Libere-se penhora efetivada ID 31432528. Sem custas finais do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:59:50. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0722824-73.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 306. Adv(s).: DF0052650A - PATRICIA MENDES; Rep(s).: DICKSON MASCARENHAS DA SILVA. R: KATIA SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROPER DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722824-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 306 REPRESENTANTE LEGAL: DICKSON MASCARENHAS DA SILVA EXECUTADO: KATIA SANTOS NOGUEIRA, ROPER DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, VERA LUCIA SANTOS NOGUEIRA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 43985839). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:08:00. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0735718-18.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. Adv(s).: DF0023130A - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735718-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 44064026). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:11:43. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0025369-70.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0055617A - ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO, DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0013661E - LUCIENE MARTINS PASSOS, DF0013828E - RODOLFO CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: GMAB COMERCIO DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Número do processo: 0025369-70.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: GMAB COMERCIO DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP, GUSTAVO MORAIS DECISÃO Ante o não atendimento o item 2 da decisão de ID 36252315, indefiro o pedido de sucessão processual formulado pela IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., ante a não comprovação da cessão do crédito exequendo. No mais, intimado sobre as pesquisas de bens realizadas, o exequente não se manifestou. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, os autos deverão ser arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:38:23. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0737320-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0022266A - ALEXANDRE DE FARIA COELHO. R: MARIA INEZ DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737320-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO: MARIA INEZ DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inative-se o alvará de id 40696086. Expeça-se outro, conforme requerido no id 42944885. Indique bens penhoráveis e apresente nova planilha de débito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:39:42. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719457-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRAL OESTE EXPOSICOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025556A - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. R: INSTITUTO LATINOAMERICA - PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAO, ARTE, CIENCIA E CULTURA. Adv(s).: RS51040 - ALEXANDRE MELO SOARES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719457-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRAL OESTE EXPOSICOES LTDA - EPP EXECUTADO: INSTITUTO LATINOAMERICA - PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAO, ARTE, CIENCIA E CULTURA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXECUTADA quanto a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:41:33. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711232-03.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s).: DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA. Adv(s).: DF0040187A - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte EMBARGANTE, REJEITANDO os embargos opostos, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte embargante no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% [dez por cento] sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da presente sentença para a ação executiva. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento

das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0701956-74.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HELIO CAETANO. Adv(s).: DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033826A - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos à execução opostos por HELIO CAETANO em face de MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos, para fins de reconhecer o excesso de execução para: a) decotar da cobrança os débitos de alugueres referentes ao mês de novembro de 2016, com os respectivos encargos moratórios, ante a entrega anterior do imóvel; b) reconhecer o pagamento dos alugueres referentes aos meses de abril, maio, junho e agosto de 2016, no valor de R$ 3.000,00 cada, e parcialmente do mês de setembro no valor de R$ 2.800,00 (ID n. 28190086), os quais deverão ser abatidos do montante da dívida. No entanto, tendo em vista que foram pagos após a data de vencimento, a saber, dia 01, devem ser computados os juros e a multa previstos no contrato referente ao período do atraso de cada mês; c) determinar que o aluguel referente ao mês de outubro de 2016 deve ser proporcional ao período utilizado, a saber, 04 dias, o que equivale a R$ 400,00 (quatrocentos reais). Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre o embargante e a embargada as custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para o embargante e 70% (setenta por cento) para a embargada. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, na proporção acima, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC/2015). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos (Autos nº 0731724-79.2018.8.07.0001). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

DECISÃO

N. 0700847-93.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADVOCACIA JANOT. Adv(s).: DF0010667A - FABIO SOARES JANOT, MG0125795A - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: IRAN RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700847-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADVOCACIA JANOT EXECUTADO: IRAN RIBEIRO DECISÃO Para fins de citação por edital do executado, deverão ser apontados os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de ID 32605973, a fim de que não paire qualquer sombra de dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação é de competência da parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do artigo 257 do CPC. Por ora, indefiro o requerimento de citação por edital. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:49:21. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0030236-72.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVIHOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME. R: MARLI DAS GRACAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAVERICK COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s).: DF0051062A - CRISTIANE MARIA GONCALVES. R: SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE MATILDE ROCHA PARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030236-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVIHOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME, MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME, MARLI DAS GRACAS ROCHA, MAVERICK COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, SINARA CRISTINA ROCHA MOREIRA, SOLANGE MATILDE ROCHA PARREIRA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE quanto a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:54:37. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0029035-74.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FELIPE AUGUSTO TANUS BARLETTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0029035-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MR AUTO LOCADORA LTDA - ME EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO TANUS BARLETTA DECISÃO Indefiro o requerimento de ID 43433556, consistente na expedição de alvará da quantia bloqueada, pois ainda não foi certificado o decurso do prazo do executado para apresentação de impugnação. Aguarde-se a juntada da resposta da intimação de ID 42157127. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:57:02. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0015350-97.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: SP0165046A - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. R: DEBORA HARDMAN LINS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015350-97.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A EXECUTADO: DEBORA HARDMAN LINS MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiaria de justiça gratuita, o que não é o caso. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. O processo foi arquivado por inexistência de bens penhoráveis, com suporte no art. 921, § 2º, do CPC. Repisando o já antecipado na decisão de id 42098667, os autos apenas poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem efetivamente a existência de bens penhoráveis. Tornem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:54:41. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0006396-62.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. Adv(s).: DF0027932A - MARCELO DA SILVA NUNES. R: JULIANA NOBRE GUIMARAES. Adv(s).: DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006396-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS EXECUTADO: JULIANA NOBRE GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 100 do CPC estabelece o prazo de 15 dias para que a parte contrária ofereça impugnação à gratuidade de justiça

deferida nos autos. No caso dos autos, a gratuidade judiciária foi deferida no despacho inicial, tendo a executada sido intimada no momento de sua citação. O fato de não ter constituído advogado apenas posteriormente não tem o condão do elastecer o prazo peremptório. Ante o exposto, não conheço da impugnação de id 43897790. Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente quedou-se inerte. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, os autos deverão ser arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exeqüente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:12:55. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0700390-95.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NANAN DA SILVA SOUSA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700390-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: NANAN DA SILVA SOUSA MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Descadastre-se Curadoria Especial, eis que a parte citada por edital compareceu em Juízo e tomou ciência do processado. Indefiro a intimação da parte executada para constituição de advogado, eis que a iniciativa lhe cabe exclusivamente, se assim entender necessário. Expeça-se alvará de levantamento ao exequente, da quantia penhorada no id 34391192. Promova, o exequente, o prosseguimento do feito, juntando planilha atualizando o débito, deduzida a quantia penhorada, e indicando bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:44:21. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0007216-47.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GLAUCO VINICIUS SANTOS. Adv(s).: DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007216-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GLAUCO VINICIUS SANTOS EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o processo de execução sido extinto sem resolução de mérito, tendo a sentença transitado em julgado. Assim, os embargos à execução hão de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDFT: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse processual diz respeito ao trinômio necessidade-utilidade-adequação, de forma que a necessidade se consubstancia no fato de a parte precisar da intervenção do órgão jurisdicional a fim de que seja satisfeita sua pretensão. A utilidade consiste na vantagem perseguida, que será acrescida ao patrimônio material ou imaterial do autor. Já a adequação relaciona-se com a eleição do meio processual apto à solução da lide. 2. A transação extrajudicial deveria ser homologada se atendesse aos pressupostos substanciais da validade e que foi apresentada aos autos, uma vez já iniciada a relação jurídica, pelas partes devidamente representadas por seus patronos. 3. A celebração de acordo extrajudicial entre credor e devedor ocasiona a perda superveniente do interesse de agir, por conseguinte, causando a extinção prematura da pretensão, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1097853, 20171010013883APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 29/05/2018. Pág.: 468/515) (g.f.) Dada a acessoriedade dos embargos do executado em relação à execução, extinta esta não há mais qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do principio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Depois do trânsito em julgado e pagas as custas, arquive-se o processo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:08:41. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0042735-54.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: D & K SERVICOS E PRE-MOLDADOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021304A - EDUARDO DA SILVA REIS, DF0020354A - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO IMPERIAL. Adv(s).: DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. Número do processo: 0042735-54.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: D & K SERVICOS E PRE-MOLDADOS LTDA - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO IMPERIAL DECISÃO Defiro o levantamento, pelo exequente, dos valores depositados em cumprimento a ordem de penhora. Expeça-se alvará, salvo em caso de embargos à execução. No mais, aguardem-se os depósitos remanescentes, sem prejuízo de o exequente indicar bens penhoráveis do executado. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:14:30. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0737476-66.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0022883A - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: EPC CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737476-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA - ME EXECUTADO: EPC CONSTRUCOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a citação editalícia, eis que não esgotados os meios de localização da parte executada. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, determino a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, órgãos de registro de veículos, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Com o resultado das pesquisas, intime-se a parte exequente a indicar com objetividade o endereço pertencente à parte citanda. Tendo em vista a necessidade de efetividade dos atos e diligências processuais, e visando resguardar a prática de atos inúteis que apenas oneram o processo e os serviços cartorários, não será admitida a mera repetição dos endereços informados pelos sistemas pesquisados. É de se frisar que compete à parte exequente praticar as diligências objetivando a localização da parte executada e, apenas após certificar-se da informação recebida, trazer o dado ao juízo. De se lembrar, ainda, que, nos termos do art. 258 do CPC, "a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo", a qual reverterá em benefício do citando (parágrafo único). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:16:47. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0700867-16.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: LAWRENCE SARKIS CAMPOS. R: ROSANA SARKIS CAMPOS. R: NUR SARKIS CAMPOS. Adv(s).: DF0036200A - ALINE DANTAS ROCHA. Número do processo: 0700867-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: LAWRENCE SARKIS CAMPOS, ROSANA SARKIS CAMPOS, NUR SARKIS CAMPOS DECISÃO Mantenho, no que se refere à informação de interposição de recurso de ID 43399213, a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Aguarde-se a comunicação de eventual deferimento de tutela recursal/concessão de efeito suspensivo. Prestem-se, se forem solicitadas, as informações. Se não for suspensa a decisão de ID 43296240, cumpra, a exequente, seu terceiro parágrafo, sob pena de extinção, ficando, desde já, intimada a tanto. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:23:10. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0014129-79.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GIOVANNI USAI NETO. Adv(s).: DF0016050A - RICARDO USAI. R: MARIA ALICE SARAIVA BARBOSA LIMA. Adv(s).: DF0030779A - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: MOSALI BESERRA LAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014129-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GIOVANNI USAI NETO EXECUTADO: MARIA ALICE SARAIVA BARBOSA LIMA, MOSALI BESERRA LAGO DESPACHO Para instruir o pedido de ID retro, ao exequente para juntar a necessária planilha atualizada do débito, em 05 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:26:32. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0712476-30.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CPM CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF52064 - FERNANDA KELLEN DE OLIVEIRA SOUSA. R: EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0012463A - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: HUDSON RIBEIRO FORTALESA. Adv(s).: DF0007990A - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712476-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CPM CONSTRUCOES EIRELI - ME EMBARGADO: EDVALDO BORGES DE ARAUJO, HUDSON RIBEIRO FORTALESA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado. Retifique-se a atuação para constar Cumprimento de Sentença, bem como retire a baixa da parte executada, cadastrando-se, novamente, o respectivo causídico. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada (R$ 48.873,49) , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, mas que já ficam desde já arbitrados. Não havendo procurador constituído ou caso representado pela Defensoria Pública, o executado deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento, consoante art. 513, §2º, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:28:05. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0717150-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: RIZIA MARIA BATISTA RIBEIRO 03738780602 - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717150-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. EXECUTADO: RIZIA MARIA BATISTA RIBEIRO 03738780602 - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a expedição de alvará de levantamento, aguarde-se a intimação da executada quanto à penhora BACENJUD realizada. Proceda-se à penhora sobre a motocicleta descrita no ID 42536601, devendo o(s) bem(ns) ser(em) depositado(s) em mãos do executado. Lance-se restrição de transferência e anotação de penhora pelo sistema RENAJUD. A restrição de circulação apenas será deferida se cabalmente demonstrada a necessidade, até mesmo porque o veículo não será removido por ora. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço: QMSW 02, BLOCO A, LOTE 18, PARTE A, SETOR SUDOESTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70680-203. . Realizada a constrição, proceda-se à avaliação, de tudo devendo ser intimado o devedor, por meio de seu advogado, ou pessoalmente por carta, caso não tenha constituído advogado. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:33:51. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0726463-02.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: MONICA CUNHA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726463-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS EXECUTADO: MONICA CUNHA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na execução por título extrajudicial, o juiz fixará de plano, os honorários de 10% a serem pagos pelo executado, nos termos do art. 827 do CPC, não estando, portanto, vinculado aos honorários previstos no instrumento particular. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, para que retifique a planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:36:30. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0726491-67.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726491-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a petição inicial e documentos que a instruem, não é possível aferir a certeza da obrigação, pois não está explicitada a forma do cálculo da contribuição condominial relativa à unidade imobiliária. Oportuno observar que a mera previsão de reajustes e/ou reduções, sem indicação do valor original sobre o qual incidem, torna impossível a análise da certeza do título. Atente-se que deverá indicar, de maneira clara e objetiva, os documentos que respaldam a cobrança de cada uma das taxas condominiais e demais cobranças objeto da pretensão executória, indicando a folha e, inclusive, fazendo os devidos destaques. Apresente, portanto, documento hábil a comprovar o valor da cota condominial ordinária alegado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:04:08. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0720901-12.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Adv(s).: DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ; Rep(s).: ALEXANDRE LUCHO LANGER. R: LAERCIO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Brasília Número do processo: 0720901-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE LUCHO LANGER EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro. Não obstante, o prazo prescricional para a cobrança de despesas de condomínio - dívidas líquidas constantes de instrumento particular - é de cinco anos (CC, art. 205, § 5º, I). Assim, as taxas ordinárias e extraordinárias anteriores aos últimos cinco anos da data da propositura da ação de execução encontram-se prescritas (10 julho/2014), devendo ser expurgadas da planilha de cálculos. Emende-se, no prazo de 15 dias, para que retifique a planilha de cálculos bem como o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:25:12. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0726513-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726513-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a petição inicial e documentos que a instruem, não é possível aferir a certeza da obrigação, pois não está explicitada a forma do cálculo da contribuição condominial relativa à unidade imobiliária. Oportuno observar que a mera previsão de reajustes e/ou reduções, sem indicação do valor original sobre o qual incidem, torna impossível a análise da certeza do título. Atente-se que deverá indicar, de maneira clara e objetiva, os documentos que respaldam a cobrança de cada uma das taxas condominiais e demais cobranças objeto da pretensão executória, indicando a folha e, inclusive, fazendo os devidos destaques. Apresente, portanto, documento hábil a comprovar o valor da cota condominial ordinária alegado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:36:28. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0711861-06.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: MARIA DE LOURDES LISTEN DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711861-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LISTEN DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de ID 44074165 não é possível, uma vez que, para fins executivos, o contrato de honorários advocatícios deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Desta forma, ao decotar a apelação criminal nº 2017.06.1.007475-7, o contrato que pretende executar torna-se ilíquido. Assim, faculto a conversão do feito para ação de conhecimento, procedimento compatível com a dilação probatória que a demanda exige, por simples petição. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:03:07. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0726733-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0011737A - KATIA VIEIRA DO VALE. R: ELISABETE PEREIRA DA SILVA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726733-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMPLA PROJETOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ELISABETE PEREIRA DA SILVA BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar aos autos os boletos, faturas e/ou comprovantes de pagamento referentes ao IPTU que menciona, a fim de que seja possível aferir a liquidez da obrigação. Proceda à emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga os comprovantes ou retifique a planilha de cálculos, excluindo os valores referentes ao IPTU, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:55:39. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0726903-95.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: DROGARIA ROSARIO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVARO JOSE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIZA NUNES SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726903-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA EXECUTADO: DROGARIA ROSARIO S/A, ALVARO JOSE DA SILVEIRA, MARIZA NUNES SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar aos autos os boletos, faturas e/ou comprovantes de pagamento referentes ao IPTU que menciona, a fim de que seja possível aferir a liquidez da obrigação. Proceda à emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga os comprovantes ou retifique a planilha de cálculos, excluindo os valores referentes ao IPTU, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:43:33. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0713183-61.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0050331A - BRUNA FONSECA MEIRA. R: NURI ARARUNA MASSUH. Adv(s).: DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713183-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: NURI ARARUNA MASSUH DESPACHO Intimem-se as partes a dizerem especificamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 11:05:18. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0712013-25.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA FUNDAMENTAL ALVACIR VITE ROSSI LTDA. Adv(s).: DF0004031A - ANTONIO ARCURI FILHO. R: ADELVINO ESMAEL BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712013-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA FUNDAMENTAL ALVACIR VITE ROSSI LTDA EXECUTADO: ADELVINO ESMAEL BATISTA DESPACHO Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requeira diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 485, do CPC). BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 11:10:52. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0704363-24.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF0051426A - MATHEUS SANTOS VILELA, DF0044399A - VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA. R: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número

do processo: 0704363-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP DESPACHO Manifesta-se o exequente sobre a diligência de ID 43120705, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 05 dias. Na oportunidade, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão (art. 921, III, do CPC). BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 13:33:25. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0017353-30.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: RICARDO MIRANDA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0017353-30.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I EXECUTADO: RICARDO MIRANDA DE LIMA DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo suspensivo determinado no ID 3018398. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 14:19:41. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0021523-40.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GESTAO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME. Adv(s).: DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF0041646A - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. R: ALESSANDRA ISACKSSON ACACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021523-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GESTAO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME EXECUTADO: ALESSANDRA ISACKSSON ACACIO DESPACHO Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis ou a requerer diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis após o prazo do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 485, do CPC). BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 14:29:48. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0022176-42.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STYLOS ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMISSORAS PUBLICAS EDUCATIVAS E CULTURAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022176-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: STYLOS ENGENHARIA S/A EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMISSORAS PUBLICAS EDUCATIVAS E CULTURAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º do Estatuto da ABEPEC estabelece que "A ABEPEC tem personalidade jurídica e patrimônio distintos dos de suas associadas e dirigentes, que não respondem, nem solidária, nem subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas". Não há, portanto, como deferir o pedido de que a citação se dê em nome de outra pessoa jurídica, pois o ato processual estaria eivado de nulidade. Promova a citação da executada, indicando seu endereço ou de representante legal, ou requeira diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:42:09. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0731089-98.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO SMDB CONJUNTO 12C LOTE 5. Adv(s).: DF0020412A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: ZILDA LUCIA DE ABREU. Adv(s).: DF0012394A - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731089-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SMDB CONJUNTO 12C LOTE 5 EXECUTADO: ZILDA LUCIA DE ABREU SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 43004462). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Quanto ao pedido da parte executada de condenação do exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tenho-a por incabível, em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses dos artigos 79 e 80 do CPC/15. Note-se que o exequente tão somente se utilizou dos meios admitidos em direito para postular sua pretensão, não ficando evidenciado nos autos comportamento que implicasse em ato atentatório a dignidade da justiça. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Expeça-se alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado, o qual ficará disponível no sistema de processo eletrônico (PJe). Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 11:17:09. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0700285-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: LORENA CATHERINE PEREIRA DIAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700285-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: LORENA CATHERINE PEREIRA DIAZ SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (id 44170262) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:22:02. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0739013-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QND 12. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF0012817A - IRENI BRAGA. R: HORTENCIA CASTRO FERREIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL FERREIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739013-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QND 12 EXECUTADO: HORTENCIA CASTRO FERREIRA ARAUJO, WENDELL FERREIRA ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução entre as partes acima mencionadas, tendo o exequente, no ID 44100183, noticiado o pagamento do débito antes da efetivação da citação. Assim, o processo há de ser extinto, ante a manifesta perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, colaciona-se julgados do TJDFT: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Evidenciado que a pretensão deduzida na inicial foi satisfeita na via extrajudicial em data anterior à realização da citação, ocasionando a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do interesse processual, deve a parte autora responder pelo pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 2. Apelação cível conhecida e

não provida." (Acórdão n.833601, 20110110126107APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 154) Com efeito, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, conseqüentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. No caso em comento, a parte quitou o débito antes mesmo da formação da relação processual. Não há, pois, qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, revelando-se a inutilidade da ação ajuizada. Em que pese a parte autora informar a realização de acordo, não há pedido de sua homologação, pelo que este Juízo entende inaplicável o disposto no art. 90, §3º do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:17:03. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0700553-41.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 06 QUADRA 1603. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: WILSON ROBERTO MILAGRES. Adv(s).: DF0004018A - WILSON ROBERTO MILAGRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700553-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 06 QUADRA 1603 EXECUTADO: WILSON ROBERTO MILAGRES SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfez a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 44102462). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ainda, em que pese a parte autora informar a realização de acordo, não há pedido de sua homologação, pelo que este Juízo entende inaplicável o disposto no art. 90, §3º do CPC. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução (autos do processo nº 0724958-10.2018.8.07.0001), fazendo aqueles autos conclusos para prolação de sentença. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:20:55. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0716507-59.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s).: DF0009303A - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0012463A - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716507-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES EMBARGADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:57:53. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0012596-22.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPÓLIO DE ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO. Adv(s).: DF34615 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR, DF0015388A - FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR, DF0039779A - EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER. R: ANTONIO AURELIANO SANCHES DE MENDONCA. Adv(s).: DF0021602A - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012596-22.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO EXECUTADO: ANTONIO AURELIANO SANCHES DE MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença proferida nos embargos à execução incidentais à presente reconheceu o excesso de execução decorrente da capitalização de juros, determinando a apresentação de nova planilha de cálculos para que o feito expropriatório prosseguisse. Nesse tocante, o v. acórdão de id 43432717 manteve imutável a sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Por ocasião do julgamento da apelação, o ônus da sucumbência foi imposto exclusivamente ao executado, tendo os honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação. A execução deverá retomar seu curso. Traga, o exequente, planilha atualizando o débito e adequando-a aos termos da sentença. Promova, ainda, o prosseguimento do feito, em 05 dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:54:44. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713688-52.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0007383A - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: BRASPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIANI DURIGAN DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713688-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: BRASPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE, JOSIANI DURIGAN DUARTE SENTENÇA Intimada, a parte autora não promoveu a emenda à inicial determinada, persistindo o vício constatado, sendo inexistente título executivo extrajudicial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 801 e 924, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:02:03. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0735948-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP0060393A - EZIO PEDRO FULAN, SP0048519A - MATILDE DUARTE GONCALVES. A: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO. Adv(s).: DF0012647A - ERICO ALBERT PAYAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735948-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO DESPACHO Indique, o exequente, bens penhoráveis ou requeira diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis após o prazo

do inciso III, art. 485, do CPC, intime-se pessoalmente (§ 1º do art. 485, do CPC). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:03:43. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0006137-72.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: NATALIA CARLA LIMA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CARLOS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006137-72.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIDAS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REIS LTDA - ME, NATALIA CARLA LIMA DOS REIS, ROBERTO CARLOS DOS REIS CERTIDÃO Certifico que os mandados referentes à citação dos sócios da empresa retornaram sem cumprimento. Certifico, ainda, que os endereços existentes nos autos em relação aos mesmos já foram todos diligenciados sem êxito. De ordem, fica o exequente intimado a informar endereço não diligenciado para citação dos mesmos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:01:59. PATRICIA MARTINS RODRIGUES COUTINHO Servidor Geral

N. 0022280-34.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0059398A - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: INOVENGE CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022280-34.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: INOVENGE CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 18:12:00. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0022280-34.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0059398A - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: INOVENGE CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022280-34.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: INOVENGE CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 18:12:00. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0724580-54.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: A M TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA. Adv(s).: SP0242313A - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724580-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: A M TECNOLOGIA LTDA - ME EMBARGADO: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte embargante, A M TECNOLOGIA LTDA - ME, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:44:58. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700982-37.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s).: DF0053857A - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF0026543A - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF0018954A - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. R: TAISA ALVARENGA SANTULLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700982-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO GOLDEN PLACE EXECUTADO: TAISA ALVARENGA SANTULLO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:06:04. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0712802-87.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR0050945A - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: ROMULO RODRIGO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: DF0030321A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712802-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: ROMULO RODRIGO DE ALBUQUERQUE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no

prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:08:58. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0717441-17.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NELSON LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0049165A - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF0036046A - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717441-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NELSON LUIZ DA SILVA EMBARGADO: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:12:34. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0724580-54.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: A M TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA. Adv(s).: SP0242313A - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724580-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: A M TECNOLOGIA LTDA - ME EMBARGADO: OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA CERTIDÃO De ordem, nos termos do que dispõe o art. 1023, § 2º do CPC, fica intimada a parte OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708189-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEUSDETE LUSTOSA MASCARENHAS. Adv(s).: DF0030465A - DANILO RICARDO MOTA MOURA. R: CLAUDIA MOURA FOLY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA ALMEIDA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RACHEL DE ALMEIDA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708189-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEUSDETE LUSTOSA MASCARENHAS EXECUTADO: CLAUDIA MOURA FOLY, TANIA MARIA ALMEIDA MOURA, RACHEL DE ALMEIDA MOURA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por DEUSDETE LUSTOSA MASCARENHAS em desfavor de CLAUDIA MOURA FOLY, TANIA MARIA ALMEIDA MOURA e RACHEL DE ALMEIDA MOURA, partes qualificadas na petição inicial. Intimada por seu patrono (ID Num. 20979552) e pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID Num. 40570528), a parte exequente não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, estando o feito parado há mais de 30 dias (ID Num. 42889394). A propósito, merece destaque a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INC. III, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. 1. Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, fundamentada a extinção prematura do processo pela incidência do inciso III do artigo 267 do CPC. 2.Observado o disposto no § 1º do artigo 267 do CPC e quedando-se inerte o autor, configura-se o abandono capaz de justificar a sentença extintiva do processo. 3. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n.789689, 20140110045464APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 133) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso III, ambos do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:50:45. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0716949-93.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE MACHADO COSTA. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0050642A - EDILENE MAURICIO DUARTE. R: GUILHERME CARVALHO BEZERRA LEITE. Adv(s).: DF0050642A - EDILENE MAURICIO DUARTE, DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA. R: RONALDO LUIZ CATAO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716949-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALEXANDRE MACHADO COSTA EXECUTADO: BARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, GUILHERME CARVALHO BEZERRA LEITE, RONALDO LUIZ CATAO MARTINS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por ALEXANDRE MACHADO COSTA em desfavor de CBARS BRASILIA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, GUILHERME CARVALHO BEZERRA LEITE e RONALDO LUIZ CATAO MARTINS, partes qualificadas na petição inicial. Intimada por seu patrono (ID Num. 18321752) e pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID Num. 40561304), a parte exequente não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, estando o feito parado há mais de 30 dias (ID Num. 42889556). A propósito, merece destaque a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INC. III, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. 1. Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, fundamentada a extinção prematura do processo pela incidência do inciso III do artigo 267 do CPC. 2.Observado o disposto no § 1º do artigo 267 do CPC e quedando-se inerte o autor, configura-se o abandono capaz de justificar a sentença extintiva do processo. 3. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n.789689, 20140110045464APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 20/05/2014. Pág.: 133) Acrescenta-se, nessa senda, que, embora a intimação de ID Num. 40561304 tenha sido recebida por pessoa diversa, a mesma foi enviada ao endereço do exequente, tal como informado na petição inicial. Aplica-se, desse modo, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do CPC, 'in verbis': "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, com fundamento nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso III, ambos do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:53:39. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0713075-03.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILZA ELVIRA PACHECO DANI. Adv(s).: DF0021291A - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. R: ANDERSON GONCALVES ALVES CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACQUELINE LIBANIO QUEIROZ CUNHA. Adv(s).: GO12112 - RICARDO JOSE FERREIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713075-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NILZA ELVIRA PACHECO DANI EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES ALVES CUNHA, JACQUELINE LIBANIO QUEIROZ CUNHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, contemplando o

débito principal e honorários fixados nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para expedição de certidão de crédito. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 04:26:37. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

N. 0702406-85.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO SOARES JANOT. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s).: MG0125795A - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES, DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. R: ESPÓLIO DE DULCELINA MOREIRA BARROS. Rep(s).: REJANE APARECIDA BARROS DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702406-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT EXECUTADO: ESPÓLIO DE DULCELINA MOREIRA BARROS REPRESENTANTE LEGAL: REJANE APARECIDA BARROS DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto AR sem cumprimento, referente ao ID 39536877, atestada a ausência da parte. Diante disso, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:07:19. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0700605-03.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700605-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA - ME CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante a diligência infrutífera, indique o exequente bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do processo fundada no art. 921, inciso III, do CPC/15. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpando-se eventuais valores pagos. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 09:37:47. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0724605-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA LA LTDA - ME. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MIAUQUEMIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724605-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUTORA LA LTDA - ME EXECUTADO: MIAUQUEMIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante a diligência frustrada, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 09:48:36. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0709411-27.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR0050945A - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: KATIA SIMONE SILVA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709411-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: KATIA SIMONE SILVA DO AMARAL CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:00:38. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0015046-98.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s).: DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: LAGO & GARCIA PRODUTOS INFANTIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015046-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A EXECUTADO: LAGO & GARCIA PRODUTOS INFANTIS LTDA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante a diligência frustrada, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:08:22. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0737771-69.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: PM VARGAS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737771-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: PM VARGAS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:11:06. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0012610-06.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUISA MARILLAC ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0060372A - DANIEL RIBEIRO NEVES, DF0015282A - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012610-06.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUISA MARILLAC ALVES DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte exequente manifestar-se acerca do despacho/certidão de ID 42269658. Assim sendo, faço com que se aguarde o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:15:07. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0718835-93.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: ARTUR ARAUJO SILVA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718835-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: ARTUR ARAUJO SILVA BRANDAO CERTIDÃO Autorizada pela

Portaria 01/2019, ante a diligência frustrada, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:15:26. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0700067-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEOVANI ROSA RIBEIRO. Adv(s).: DF0042630A - VANESSA ROSANE RIBEIRO LIMA. R: EDNILSON MIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700067-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GEOVANI ROSA RIBEIRO EXECUTADO: EDNILSON MIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante a diligência frustrada, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:39:24. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

DECISÃO

N. 0726912-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO. Adv(s).: DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES. R: INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726912-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO EXECUTADO: INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de acordo homologado pela 25ª Vara Cível de Brasília, nos termos do ID44249231. Tendo em vista que o Juízo competente para analisar cumprimento de sentença deve ser aquele que deu origem ao título judicial (art. 516, II, do CPC) e que a própria parte autora endereçou a inicial a outro juízo (ID44248414), declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor do Juízo 25ª Vara Cível de Brasília. Dessa forma, redistribuam-se os autos. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 11:52:36. Documento Assinado Digitalmente

N. 0723716-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WEA PECAS E RETIFICA DE CABECOTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0035366A - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: PROPECAS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723716-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WEA PECAS E RETIFICA DE CABECOTES LTDA - ME EXECUTADO: PROPECAS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Na petição de ID44249388, a parte autora postulou a convolação do feito em a ação monitória. A lei de n.º 13.850/2019, em seu art. 25-A, fixou, taxativamente, as causas que deveriam ser processadas nas respectivas Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, não havendo previsão para julgamento de ação de conhecimento. Confira-se: "Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal; II - o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiro, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais; III - o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal". No Distrito Federal, a existência de vara especializada para execução de títulos extrajudiciais contempla hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável. Diante do exposto, defiro a conversão do feito e declino da competência. Remeta-se a presente demanda em favor de umas das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciaria de Brasília. Publique-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 12:25:01. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0717443-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: PATRICIA RESENDE TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717443-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: PATRICIA RESENDE TEIXEIRA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID44248566, uma vez que o feito já se encontra suspenso. Assim, prossiga-se nos termos da suspensão determinada até 14/10/2019, nos termos da decisão de ID34452684. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0029981-51.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: LUANA VELOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033857A - VIVIANNE LORENNA SILVA VIEIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0029981-51.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: LUANA VELOSO DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro por ora o pedido de designação de audiência de conciliação porque ainda não houve penhora, não há previsão legal de audiência de conciliação no rito das execuções, não há uma proposta concreta de acordo, também não há convergência de interesses das partes quanto à designação de audiência de conciliação, nem evidências sequer empíricas de que seja provável se obter conciliação em audiência judicial em casos semelhantes, o que de qualquer forma não impede as partes de entabularem acordo extrajudicialmente. Neste ato, deixei cadastrado apenas o Advogado subscritor da petição de ID32016777, conforme ali requerido. No mais, prossiga-se com a suspensão determinada no ID31187380. Brasília/DF, Sábado, 15 de Junho de 2019, às 11:19:14. Documento Assinado Digitalmente

N. 0730528-74.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730528-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR DECISÃO Verifico na Procuração de ID 434992560 (parte executada), na Procuração de ID 23982602 e Substabelecimento de ID 23982605 (parte exequente), que os patronos, constantes no Acordo de ID 44243482, possuem poderes para transigir. Vê-se no ID 44243482 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 09/03/2020 (seis meses contados do protocolo da petição de suspensão). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. À Secretaria: Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado judicialmente, conforme ID 43500733 (R$ 2.208,76), nos termos do Acordo de ID 44243482. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 11:50:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700818-72.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: INBRAPEL IND BRASILIENSE DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES

BANDEIRA MAIA VALADAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700818-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: INBRAPEL IND BRASILIENSE DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, JOSE FAGUNDES MAIA NETO, MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADAO DECISÃO Tendo em vista que não houve manifestação das partes executadas em relação à Decisão de ID 41945187, passo a analisar os embargos de declaração de ID 41880842. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 41137580. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela vislumbro um dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, qual seja a contradição, razão pela qual os embargos de declaração devem ser acolhidos. A parte exequente, com razão, alega que a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 1930, indicado no ID 41110487, não é oponível, considerando o art. 3, inciso VII, da Lei n. 8.009/90 e o enunciado da Súmula 549 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que seu proprietário (José Fagundes Maia Neto) é fiador no contrato de locação objeto desta execução. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração e modifico a decisão a lançada, para: onde se lê: "Primeiramente, passo a analisar o pedido de penhora do imóvel indicado no ID 41110487, de matrícula n.º 1930, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, descrito como lote de terreno n.º 19, da Quadra Lago seis do Trecho quinze (QL 15/6), do Setor de Habitações Individuais Norte (SHI/Norte), de propriedade do executado José Fagundes Maia Neto. Verifico que o executado José Fagundes Maia Neto foi citado no endereço do referido imóvel (ID 28457446), que é inclusive seu endereço residencial, conforme se confirma na Petição Inicial (ID 27658162). Dessa forma, indefiro a penhora do imóvel de matrícula n.º 1930, pois presume-se que se trate de bem de família, que é impenhorável, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 8.099/90."" leia-se: "Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora do imóvel indicado no ID 41110487, de matrícula n.º 1930, perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como lote de terreno n.º 19, da Quadra Lago seis do Trecho quinze (QL 15/6), do Setor de Habitações Individuais Norte (SHI/Norte), de propriedade do executado José Fagundes Maia Neto. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de casado com Maria de Fátima Gonçalves dos Santos Maia sob o regime da comunhão parcial de bens, co-proprietária do imóvel, a qual deu outorga uxória ao Contrato Particular de Locação de Imóvel Comercial (ID 27658212) e ao Primeiro Termo Aditivo (ID 27658220), em relação ao referido Contrato. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre este pendem os seguintes ônus: R-6 - Hipoteca Cedular, tendo por credor o Banco do Brasil, quanto ao débito de Cr$ 42.925.183,00. R-7 - Hipoteca Cedular, tendo por credor o Banco do Brasil, quanto ao débito de Cr$ 20.496.390,00. R-8 - Hipoteca Cedular, tendo por credor o Banco do Brasil, quanto ao débito de Cr$ 4.196.520,00. R-9 - Penhora, processo n.º 12412/93, 10ª Vara Cível de Brasília/DF, quanto ao débito de Cr$ 3.004.463.365,00; Av. 11 - Assunção da dívida garantida pela hipoteca constante na R-6 da matrícula do imóvel, no valor de R$ 620.000,00, ao credor Banco do Brasil. Av. 12 - Averbação premonitória, processo n.º 2015.01.1.125041-2, 02ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, quanto ao débito de R$ 173.679,33; Av. 13 - Averbação premonitória, processo n.º 1018070-15.2018.8.26.0100, 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, quanto ao débito de R$ 4.418.561,71; Av. 14 - Indisponibilidade, processo n.º 00013816620105110009, Juízo Conciliatório do TRT 10ª Região; Av. 15 - Indisponibilidade, processo n.º 00013816620105110009, Juízo Conciliatório do TRT 10ª Região; Av. 17 - Indisponibilidade, processo n.º 2018.01.1.026681-2, 5ª Vara Criminal de Brasília/DF; Av. 18 - Arresto, processo n.º 1045077-79.2018.8.26.0100, 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, quanto ao débito de R$ 6.809.606,31; Av. 19 - Arresto, processo n.º 2015.01.1.107510-8, 6ª Vara Criminal de Brasília/DF, quanto ao débito de R$ 2.452.744,37; Av. 20 - Averbação premonitória, processo n.º 0738808-68.2017.8.07.0001, 02ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, quanto ao débito de R$ 107.588,03; Av. 23 - Averbação premonitória, processo n.º 0709461-19.8.07.0001, 02ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF, quanto ao débito de R$ 71.828,28; Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R$ 22.918,87. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão." Publique-se. Intimem-se. Ademais, em atenção à Petição de ID 44217037, quanto ao imóvel de matrícula n. 33.114, expeça-se mandado de avaliação e intimação, nos termos do item 1, da Decisão de ID 41137580. Sem prejuízo, quanto aos executados Inbrapel e Jose Fagundes Maia Neto, prossiga-se nos termos do item 2, da Decisão de ID 27997779 (consulta via sistema BacenJud). Em relação à executada Maria de Lourdes Bandeira Maia Valadão, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 37758321 (desentranhamento do mandado de citação). Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 09:29:23. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0003913-30.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0051766A - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0032604A - FERNANDA BASILIO LAGE. R: ANAIR DE PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003913-30.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: ANAIR DE PAULA SILVA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente se manifestar sobre os ARs anexados retro, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:00:10. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0022458-80.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF0057857A - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF0014564E - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA AUXILIADORA DA SILVA. R: S.S PORTO ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0029399A - ALAIN ISKANDAR JABBOUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022458-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA, S.S PORTO ALIMENTOS LTDA DECISÃO Em atendimento à Petição de ID 44246187, concedo o prazo de 05 dias, para que a parte exequente atenda às determinações contidas do ID 43535600. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 12:32:14. Documento Assinado Digitalmente

N. 0049490-65.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF0053955A - RAISSA MARA NEIVA NUNES, DF0015208E - RICARDO LUIZ PIRES DOS SANTOS, DF0050132A - VALQUIRIA PEREIRA BRITO BORGES, DF0058356A - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. R: CENTRAL DE PRODUCAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049490-65.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: CENTRAL DE PRODUCAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, STARPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de pesquisa de bens via o sistema BacenJud e RenaJud, uma vez que esses já se encontram deferidos. No mais, com relação ao pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, por não ser a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Assim o pedido de pesquisa de imóveis via sistema e-RIDF, também deverá ser indeferido. Desta forma, pelos fatos acima expostos, indefiro o pedido formulado pela credora de pesquisa via o sistema e-RIDF. Quanto ao executado ainda não citado (Central de Produção Gráfica e Editora Ltda. - ME), à Secretaria: 1. Verifique-se se esgotados todos os endereços conhecidos nos autos. Caso haja endereço não diligenciado, cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida. 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.5. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e, se for o caso, intime-se o exeqüente a promover seu cumprimento mediante o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6. Caso estejam esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a informar endereço não diligenciado para citação ou a postular a citação por edital, que nesta hipótese desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de penhora sobre o(s) veículo(s), registrando-se avaliação prévia do veículo por seu valor na Tabela Fipe na data da constrição. 3.1.1. Na seqüencia, lavre-se o termo de penhora respectivo, nele certificando todo o ocorrido (art. 845, §1º, do CPC) e, havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, expeça-se mandado de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de avaliação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. Ainda na hipótese de não haver endereço conhecido da parte devedora, intime-se a parte atingida pela constrição quanto à penhora e à avaliação prévia, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a avaliação do veículo penhorado e sua remoção, registre-se no sistema RenaJud o valor efetivo da avaliação do bem, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Se encontrados veículos com restrição, listem-se e certifique-se nos autos, prosseguindo na forma dos itens subseqüentes. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC). 4.1. Havendo imóvel em endereço diferente

da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 4.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 4.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 4.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 4.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 4.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 4.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 4.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 4.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 6.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:05:29. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0002273-55.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF0001892S - MARIA LUCILIA GOMES, DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ARISTEU MATIAS FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002273-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA EXECUTADO: ARISTEU MATIAS FREITAS CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente se manifestar sobre o AR anexado retro, em 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:23:50. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723068-02.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s).: PR64055 - INACIO GOMES DA SILVA. R: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MARQUES DA CRUZ. Adv(s).: DF0011741A - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723068-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO QUEIROZ MARQUES DA CRUZ DECISÃO Acolho a emenda de ID43347623. Verifico que a procuração de Luiz Cláudio ao seu patrono foi acostada à execução, a qual anexo neste ato. Cadastrei, ainda, o patrono do embargado. Ante os documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça ao embargante e anoto neste ato. Recebo os presentes embargos de terceiro relativos à execução n.º 0700070-45.2016.8.07.0001, movida pela parte embargada contra Luiz Claudio Queiroz Marques da Cruz, quanto ao veículo Volkswagen 1600, ano/fabricação 1980/1981, placa JFD 7570, penhorado naqueles autos. A parte embargante afirma que adquiriu o bem em 18/03/2011 de Rinard Tadeu Alves Carísio, executado naqueles autos, pela quantia de R$ 6.000,00. Vê-se no ID41970478 que houve uma autorização para transferência do veículo datada de 18/03/2011 assinada por Rinard e Gustavo, com reconhecimento público de firma na mesma data. A parte embargante apresentou o documento do veículo (ID41970470), bem como a autorização para transferência do veículo (ID41970478). Pela prova já produzida, nos termos do art. 678 do CPC e em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a posse do veículo pela parte embargante, razão pela qual determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, devendo a execução prosseguir apenas sobre eventuais outros bens constritos. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos, bem como quanto à suspensão da execução no que tange ao bem descrito neste feito. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:20:03. Documento Assinado Digitalmente

N. 0019385-37.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF55992 - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF0021674A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: HELVECIO DOS SANTOS SA. Adv(s).: DF0028397A - AMIR PEDRO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019385-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:

SEBASTIAO MORAES DA CUNHA EXECUTADO: HELVECIO DOS SANTOS SA DECISÃO Ficam as partes intimadas acerca do excesso da pagamento noticiado pela contadoria no Id 44204991. Prazo de 5 (cinco) dias. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718333-57.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: PSAF PROJETOS SERV AMB E FLORESTAIS E REPRES LTDA. R: IVES CAMPOS DO NASCIMENTO JUNIOR. R: NEUZA JANDYRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0004852A - REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718333-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: PSAF PROJETOS SERV AMB E FLORESTAIS E REPRES LTDA, IVES CAMPOS DO NASCIMENTO JUNIOR, NEUZA JANDYRA DOS SANTOS DECISÃO 1. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726807-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726807-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AM - PRODUTORA DE EVENTOS LTDA EXECUTADO: TRUST REPRESENTANTES E ASSOCIADOS EIRELI DECISÃO Fica intimada a parte exequente a apresentar: a) a planilha atualizada da dívida, com os devidos juros, correção monetária e eventual multa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722297-92.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONILDO ARCHILLIA. Adv(s).: SP384862 - LAURA DO CARMO GARDINI. R: CLEANNE SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722297-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEONILDO ARCHILLIA EXECUTADO: CLEANNE SILVA FERREIRA, CLEIA SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro, por ora, a citação por edital das partes executadas, tendo em vista que ainda há endereços não diligenciados nos autos. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 17190402, item 1.9 e seguintes. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726771-38.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: 3HTI GESTAO E PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726771-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: 3HTI GESTAO E PROPRIEDADES IMOBILIARIAS LTDA. DECISÃO Fica intimada a parte exequente a apresentar a: a) cópia da ata da assembleia condominial em que foi instituída a taxa ordinária objeto da presente execução (R$ 53,06, conforme ID44217008). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715777-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MADSEN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO MADSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON PIERRE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715777-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: MADSEN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, SANDRO MADSEN, ROBSON PIERRE DOS REIS DECISÃO Indefiro, por ora, a penhora dos imóveis indicados na Petição de ID 44215620, tendo em vista que não houve a citação das partes executadas. Dessa forma, prossiga-se nos termos do item 1 e seguintes, da Decisão de ID 37188568 (citação). Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722860-86.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722860-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO Indefiro o pedido de arresto on line, via Bacenjud, postulado na petição de Id 44252362, tendo em vista que tal pleito já havia sido deferido na decisão de Id 33031801. Noutro giro, indefiro arresto via sistemas Renajud, Cnib e Infojud, considerando que tais medidas constritivas não se mostram urgentes de modo a subsidiar o acolhimento do pleito. Ainda, intimado a promover a citação do executado, o exequente não promoveu a citação. Diante do exposto, fica o exequente intimado a promover a citação do executado e intimação do arresto já realizado, com a indicação de endereço completo ou postular citação editalícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:14:02. Documento Assinado Digitalmente

N. 0731744-70.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NELMA APARECIDA MACHADO CORREIA. Adv(s).: DF0010955A - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731744-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NELMA APARECIDA MACHADO CORREIA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Nada obstante tenha sido determinada a expedição de alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado da sentença, em favor da parte autora do valor de R$ 6.866,00 (ID43233575), da análise dos autos, verifica-se que tal valor refere-se à honorários de sucumbência em razão dos presentes Embargos à Execução. Ocorre, todavia, que o pedido de cumprimento de sentença foi requerido apenas pelo credor Athanásios Georgios Flessas (ID 39648713), em relação a todo o valor

devido, sendo que tal verba também pertence aos advogados Bruno Mota de Oliveira Ferreira, OAB/DF 34.469 e Victor Hikari Novelino Matsunaga, OAB/DF 46.345, constituídos por meio do instrumento de procuração de ID 24527038. Verificado que não constam procurações desses dois últimos credores em favor do Dr. Athanásios Georgios Flessas para defesa de seus interesses, antes da expedição do alvará de levantamento, concedo a essa parte o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre este despacho, oportunidade em que deverá comprovar a legitimidade para receber os valores devidos aos demais credores ou para que requeira o levantamento dos valores dos honorários de sucumbência devidos a si, na proporção de 1/3. Brasília/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 16:43:40. Documento Assinado Digitalmente

N. 0723877-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA MELGACO TEODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAFAEL VIRGINIO DELBONS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL COELHO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723877-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LOURIVAL COELHO DE CARVALHO EMBARGADO: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA DECISÃO Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, invertam-se e corrijam-se os pólos. Aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação, conforme item 1.7, da Decisão de ID 41881612. Não havendo manifestação no prazo assinalado, prossiga-se nos termos do item 2, da supracitada decisão (BacenJud). Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704580-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704580-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SARAIVA VICENTE EXECUTADO: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO, ROSA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO DECISÃO Incidente de Desconsideração da Personalidade jurídica instaurado no ID36682118, com fulcro nos arts. 133 e 134 do CPC. Os sócios Jecivaldo Chagas de Araujo e Rosa Maria de Oliveira Araújo foram citados nos IDs 41883046 e 41882390, respectivamente. Todavia, o prazo para resposta decorreu sem que os sócios se manifestassem nos autos. No ID43770721, a parte exequente pugna pelo acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do relatório. Decido. Da análise dos autos, vê-se que a pesquisa de valores efetuada em nome da parte executada retornou infrutífera e ainda com a informação de ausência de relacionamento para o CNPJ da executada em instituições bancárias (ID33593610). Verifica-se, ademais, que o pagamento da comissão de corretagem foi efetuado pela empresa exequente na conta corrente do sócio da empresa executada, Sr. Jecivaldo Chagas de Araújo (ID36531233). Apesar de devidamente citados para apresentarem resposta ao incidente, os sócios se mantiveram inertes. Desse modo, verifico que os argumentos trazidos aos autos pelo exequente são capazes de formar convicção bastante à medida excepcional, uma vez que demonstram a legitimidade dos requeridos para integrarem a relação jurídica; bem como a confusão patrimonial entre a empresa executada e os sócios, em especial o Sr. Jecivaldo que recebia em sua própria conta bancária os pagamentos de corretagem destinados à pessoa jurídica, conforme se observa nas transferências de ID36531233. Aplicável, portanto, a responsabilização patrimonial dos sócios por dívida da empresa executada, a fim de cumprir os compromissos financeiros firmados pela Pessoa Jurídica. Essa é a inteligência do art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada, para atingir bens dos sócios. Prossiga-se quanto aos sócios Jecivaldo Chagas de Araujo e Rosa Maria de Oliveira Araújo, nos termos da decisão de ID28399728, a partir do item 5 (medidas constritivas). Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:54:51. Documento Assinado Digitalmente

N. 0710084-54.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Adv(s).: DF0010075A - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. R: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS. Adv(s).: DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710084-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD EXECUTADO: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.(atos constritivos) Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 14:37:30. Documento Assinado Digitalmente

N. 0010866-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0041931A - ICARO LOBAO DE CASTRO. R: CARLOS JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010866-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA DECISÃO 1. A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo bancário, o que deve ser admitido apenas de forma expecional. Não havendo nos autos prova suficiente de que a parte exequente tenha se esforçado na localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Por essa razão, indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. 2. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 14:55:24. Documento Assinado Digitalmente

N. 0707123-09.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0018701S - ADRIANA ZANATA FAVERO, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707123-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO Vê-se no ID42664623 e ID44254385 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 09/11/2019 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos,

independentemente de qualquer outra intimação. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708117-03.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JECY UMBELINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0044340A - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: MARCELO RODRIGUES TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IDENTICENTRO COMERCIO E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708117-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JECY UMBELINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES TORRES, UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, IDENTICENTRO COMERCIO E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO Em atendimento à Petição de ID 44244862, tendo em vista que todos os endereços conhecidos para citação da parte executada IDENTICENTRO Comércio e Incorporação de Empreendimentos Imobiliários LTDA já forma diligenciados, conforme Certidão de ID 44235018, prossiga-se nos termos do item 1.8, da Decisão de ID 31621942 (citação por edital). Quanto ao pedido para citação da executada Ubirajane Santos de Andrade, nos endereços apontados na supracitada Petição, verifico que o pedido já foi deferido, conforme Certidão de ID 44235018. Ademais, prossiga-se nos termos do item 1 e seguintes, da Decisão de ID 31621942, em relação à executada Ubirajane Santos de Andrade (citação) e item 3, da Decisão de ID 31621942, quanto ao executado Marcelo Rodrigues Torres (pesquisa RenaJud). Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032681-97.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: ROSA MARIA CUNHA FREITAS. Adv(s).: DF0043120A - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032681-97.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: ROSA MARIA CUNHA FREITAS DECISÃO Intime-se a parte executada para que se manifeste em relação à Petição de ID 44260001, no prazo de 05 dias. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0047354-95.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0058889A - LETICIA SALES INACIO, DF0013828E - RODOLFO CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: ALBERTO FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: DF0009338A - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR, DF0041047A - DENYS BIL DIAS DE JESUS. R: PAULO ROBERTO TORRES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HERNANE CESAR DE OLIVEIRA. T: IRACILDA MAIA SANTA BRIGIDA. Adv(s).: DF0040236A - SIMONE DUARTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047354-95.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A. EXECUTADO: ALBERTO FERNANDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, FUNDACAO UNIVERSA, PAULO ROBERTO TORRES GUIMARAES DECISÃO Trata-se de execução de contrato de leasing movido pelo Banco Itauleasing em desfavor da Fundação Universa e outros. Analisando os autos tem-se que na decisão de ID31442219, este Juízo determinou a penhora dos créditos da executada Fundação Universa junto à Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, até o limite do débito executado. Inconformada, a executada agravou, todavia, a Instância Revisora negou seguimento ao agravo movido pela executada Fundação Universa contra a decisão em questão (ID31442271), razão pela qual a Secretaria de Gestão e Planejamento de Goiás cumpriu a determinação, depositando em Juízo o montante de R$ 63.828,52 (ID31442277, pág. 5), na data de 19/01/2016. Já na petição de ID31442304, págs. 3/5, a parte autora declarou que o valor penhorado não quitava o débito, remanescendo um saldo de R$ 42.691,58. Ato contínuo, foi rejeitada a impugnação da executada (ID31442310) e determinado que, preclusa a decisão, fosse expedido o alvará do valor depositado (R$ 63.828,52), bem como foi determinado o reforço da penhora de créditos da Fundação Universa junto à Secretaria de Planejamento, no montante de R$ 42.691,58. Ocorre que no ID31442314, pág. 4, consta mandado de penhora no rosto destes autos, oriundo da 15ª Vara do Trabalho, quanto ao débito da executada Fundação Universa em face de Altemizo Barboza de Almeida, no montante de R$ 89.670,30. Na pág. 6 do mesmo ID, outro mandado de penhora no rosto dos autos, oriundo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, quanto ao débito da mesma ré, Fundação Universa, perante Roberto Gama Rosa, no valor de R$ 60.602,20. É o relato do necessário. Decido. Anotei os alertas das penhoras efetuadas no rosto desses autos. Muito embora a penhora realizada nestes autos, tenha incidido sobre os créditos da Fundação Universa junto à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado de Goiás e, em tese, a penhora no rosto dos autos feita pelo Juízo trabalhista deveria incidir sobre eventuais créditos que sobejassem à executada Fundação Universa, vê-se que a preferência do crédito trabalhista decorre de regra de direito material (art. 186 do CTN), enquanto que a preferência pela anterioridade da penhora decorre de regra de direito processual (art. 908 do CPC): "Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. (...) §2.º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora". Vê-se assim que a anterioridade da penhora só se aplica depois da regra da preferência. No caso, tem o crédito trabalhista preferência sobre o crédito ora executado, de modo que deve o valor penhorado deve ser encaminhado ao Juízo trabalhista, de acordo com a anterioridade de cada penhora no rosto dos autos. Nesse sentido, colaciono julgado desse Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALIENAÇÃO A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 18 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo por instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e manteve a penhora sobre o imóvel hipotecado. 1.1. A agravante sustenta que a penhora sobre o imóvel objeto da impugnação não é eficaz, porque, além de se tratar de bem hipotecado à Caixa Econômica Federal, a unidade imobiliária sobre a qual recaiu a constrição foi comercializada a terceiros, e, por esse fato, a decisão agravada viola o disposto no artigo 862, § 3º, do CPC. 2. A hipoteca estabelece ônus real sobre o imóvel hipotecado que o vincula ao cumprimento da obrigação garantida, porém não induz à sua inalienabilidade, segundo se depreende dos artigos 1.419 e 1.476 do Código Civil. 2.1. Convém destacar que a existência de hipoteca não é fator impeditivo da alienação judicial do bem, desde que o credor hipotecário seja cientificado com antecedência (arts. 799, I e 889, V, do Código de Processo Civil). 2.2. Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade de efetuar-se penhora sobre bem hipotecado. 2.3. Precedente do STJ "[...] Conforme a regra geral (CPC, art. 711), o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação só deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como a decorrente de hipoteca ou crédito trabalhista). Desse modo, o credor hipotecário, embora não tenha proposto ação de execução, pode exercer sua preferência nos autos de execução ajuizada por terceiro, uma vez que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material". (3ª Turma, Ag.Rg. nos EDcl. no REsp. nº 775.723/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 9/6/2010). 3. Precedente da Casa. "(...) A penhora incidente sobre imóvel hipotecado está prevista no ordenamento processual, tanto a legislação revogada (art. 615, II, do CPC/1973) quanto no atual Código de Processo Civil (art. 799, I, CPC/2015), imputando, contudo, ao exeqüente a obrigação de promover a intimação do credor hipotecário. [...]".(20160020196942AGI, Relator: Leila Arlanch 2ª Turma Cível, DJE: 02/09/2016). 4. No caso, quanto à alegada impenhorabilidade em razão de os bens terem sido alienados a terceiros não subsiste legitimidade à recorrente para sustentar a irregularidade da constrição, ex vi da disposição do artigo 18 do CPC, ou seja, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 5. Nego provimento ao recurso.

(Acórdão n.1078331, 07159738920178070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 08/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) g.n. No caso, como o valor penhorado não é suficiente para as duas penhoras trabalhistas, deverá ser transferido o valor para quem primeiro penhorou no rosto dos autos. A penhora da 15ª Vara Trabalhista foi realizada dia 17/02/2017 às 15h55 (ID31442314, pág. 5) enquanto que na penhora da 8ª Vara Trabalhista não consta o horário da constrição (mesmo ID, pág. 8). Vê-se, entretanto, que o mandado de penhora da 15ª Vara Trabalhista foi protocolado neste Juízo na mesma data às 18h20 (ID31442314, pág. 4) e o mandado de penhora da 8ª Vara Trabalhista foi protocolado ainda na mesma data, mas às 18h24. Vê-se, assim que a penhora da 15ª Vara Trabalhista precede à penhora da 8ª, devendo o valor ser encaminhado àquela 15ª Vara. Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido do exequente de expedição de alvará dos valores penhorados. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. À Secretaria: 1. Cadastre os alertas das penhoras deferidas no rosto dos autos (ID31442314, pág. 4, 15ª Vara do Trabalho, R$ 89.670,30 e pág. 6 do mesmo ID, 8ª Vara do Trabalho de Brasília, R$ 60.602,20); 2. Preclusa esta, transfira-se os valores penhorados, nos termos do Ofício de ID31442353, pág. 6/7, para conta de depósito judicial à disposição da 15ª Vara Trabalhista, valor de R$ 63.828,52 (ID31442277, pág. 5), mais eventuais acréscimos legais. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:38:29. Documento Assinado Digitalmente

N. 0003056-47.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPÓLIO DE HUMBERTO GOMES DE BARROS. Adv(s).: DF0001784A - JOSE NEVES MENDES. R: GILDETE INACIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027230A - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. R: LEANDRO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003056-47.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE HUMBERTO GOMES DE BARROS REPRESENTANTE LEGAL: YVETTE MARIA SARAIVA GOMES DE BARROS EXECUTADO: GILDETE INACIO DOS SANTOS, LEANDRO FERREIRA SANTOS DECISÃO Nada a prover acerca da petição de ID44232756, tendo em vista que a sentença de ID39228076 transitou em julgado. Intime-se a parte executada a recolher as custas finais no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 15:39:03. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0009158-85.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO. Adv(s).: DF0024741A - ALBERTO DE MEDEIROS FILHO, DF0049686A - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO. R: LUCIA SANTOS. Adv(s).: DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF0049686A - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009158-85.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO EXECUTADO: LUCIA SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Certidão de ID 44147376, no prazo comum de 05 dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 12:10:59. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0024201-62.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVEBRAS COMERCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024201-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SILVEBRAS COMERCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA - EPP EXECUTADO: CONSTRUTORA FR ALVORADA LTDA - ME DECISÃO Em atendimento à Petição de ID 44262635, desentranhe-se o Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Remoção, para cumprimento no endereço apontado na referida Petição (Quadra 55, Lotes 3/6, Bloco 7, Edifício Califórnia, Aptº 102, Setor Central do Gama/DF, C.E.P. 72.405-550). Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708289-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G ALVA LOCACOES EIRELI - EPP. Adv(s).: GO38979 - EVANICIO ALMEIDA MORAES, DF55998 - ANNA KARULINNE COSTA LIMA ARAUJO. R: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO. Adv(s).: DF0008364A - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708289-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: G ALVA LOCACOES EIRELI - EPP EXECUTADO: JUAN JOSE PEREIRA HERRERO DECISÃO Tendo em vista a interposição de embargos à execução pelo executado, conforme noticiado na certidão de ID43813937, dou por citado nos presentes autos. Anotei na presente data referida citação. Intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca dos bens ofertados para garantia da execução na petição de ID44143606 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0717744-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMARES, VIEIRA, FROTA E NUNES ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - EPP. Adv(s).: DF0012526A - SERGIO PALOMARES, DF0042763A - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF0044828A - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: MARIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717744-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMARES, VIEIRA, FROTA E NUNES ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - EPP EXECUTADO: MARIVALDO DO NASCIMENTO FERREIRA DESPACHO Em consulta ao sistema informatizado, constatei que o AGI nº 0712889-12.2019.8.07.0000, está na pauta do dia 11/09/2019. Assim, fica a parte executada intimada a apresentar o julgamento do agravo no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:49:52. Documento Assinado Digitalmente

N. 0710154-03.2019.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0020241A - ANDERSON MATTAR MIRANDA, DF0029230A - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: MARCO AURELIO RECALDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA APARECIDA BERNARDINO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROYAL COMPANY PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

R: FIDELITY HOLDINS & PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710154-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SUSCITADO: MARCO AURELIO RECALDE, FERNANDA APARECIDA BERNARDINO CARDOSO, ROYAL COMPANY PARTICIPACOES EIRELI, FIDELITY HOLDINS & PARTICIPACOES EIRELI DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os ofícios de ID44194093, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para certificar quanto ao retorno dos mandados de citação de IDs43669416, 43669415, 43669414 e 43669413. Após a resposta dos mandados, façam-se os autos conclusos para análise do ID43531949. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:55:19. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0033286-38.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YOSHINORI TOMINAGA. Adv(s).: DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: CAMILA COSTA SILVA REINADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033286-38.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YOSHINORI TOMINAGA EXECUTADO: CAMILA COSTA SILVA REINADO DECISÃO 1. Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. 2. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora dos bens listados na certidão de ID31269359 - página 01 tendo em vista serem os mesmos impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso II do CPC. 3. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 3.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 15:48:54. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0025144-16.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO B CASTANHEIRA EVENTOS - ME. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: JULIANA ARRUDA MOREIRA - ME. Adv(s).: DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025144-16.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RODRIGO B CASTANHEIRA EVENTOS - ME EXECUTADO: JULIANA ARRUDA MOREIRA - ME SENTENÇA - ACORDO APÓS CITAÇÃO - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO - NÃO HÁ PEDIDO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID 44249610 que a parte executada apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte exequente, a qual anuiu com o referido Acordo (ID 44255404), ambas representadas por seus advogados, com poderes para transigir, conforme Procuração de ID 31294276 - pág. 05 (parte autora) e Procuração de ID 31294284 - pág. 35 (parte ré), postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID 31294284 - pág. 32. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exeqüendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Liberem-se as restrições apostas sobre o veículo I/MMC ASX 2.0, ano 2012/2013, placa JKK7377, Chassi JMYXNGA2WDZA00261 (ID 31294377). Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:17:23. Documento Assinado Digitalmente

N. 0721960-35.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO LANZA LUZ DE FARIA. Adv(s).: DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: LARISSA CHRISTINA BERNARDES CASTRO. R: GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s).: DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS, DF0040748A - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF0047996A - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721960-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO LANZA LUZ DE FARIA EXECUTADO: LARISSA CHRISTINA BERNARDES CASTRO, GABRIEL EMILIO DE OLIVEIRA MORAES SENTENÇA Na petição de ID 44262897, a parte exeqüente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se à parte autora, alvará de levantamento da quantia depositada no ID 44262897 (R$3.550,00), pois se trata de valor depositado para pagamento do débito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 13:35:51. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0031976-65.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0030294A - ANDRE RODRIGUES CAMPOS, DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0028912A - GUILHERME CORREA GRISI. R: THEOREMA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031976-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: THEOREMA ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO 1. Tendo em vista o

pedido da parte credora, e considerando que configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 16:07:35. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0738200-70.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: NAYARA DA SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738200-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL PRODUCOES MUSICAIS LTDA - ME EXECUTADO: NAYARA DA SILVA ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:32:03. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723849-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO EMILIANO BEZERRA JUNIOR. Adv(s).: GO30077 - AUGUSTO DE ANDRADE SENA NETO, DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS, DF0010215A - MURILO MENDES COELHO. R: JOAO CHAVES FREITAS. Adv(s).: DF54686 - GERALDO TENORIO LOPES. R: ELISA EULALIA DANTAS MAIA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELINO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723849-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO EMILIANO BEZERRA JUNIOR EXECUTADO: JOAO CHAVES FREITAS, ELISA EULALIA DANTAS MAIA COSTA, MARCELINO TAVARES DE ARAUJO DECISÃO Bloqueio Bacenjuud em relação ao executado JOÃO CHAVES FREITAS Converto a indisponibilidade de ID39362352 realizada na conta do executado João Chaves Freitas em penhora e diante da ausência de impugnação converto a penhora em pagamento. Preclusa esta decisão, proceda à transferência do numerário indisponibilizado para conta judicial vinculada ao juízo e após expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. (R$ 23.529,44 - ID39362352) Bloqueio Bacenjud em relação aos executados MARCELINO TAVARES DE ARÁUJO e ELISA EULALIA DANTAS MAIA COSTA Aguarde-se retorno dos ARs de intimação (ID40412976 e ID40412978) do referido bloqueio. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701749-46.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. R: SKY-DIVER DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701749-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: SKY-DIVER DIGITAL LTDA - ME DECISÃO Com razão a diligente secretaria. Em exame atento aos autos, verifico que não houve citação da parte executada. Assim, revogo o despacho de ID35815797 e as certidões de ID27239557, ID40365446, proceda a secretaria com o seu devido cancelamento. Prossiga-se nos termos do item 01 da decisão de ID25018800. (verificar se esgotados todos os endereços conhecidos nos autos do executado) Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724973-76.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. Adv(s).: SC0014826A - DANTE AGUIAR AREND. R: J C 2 COMERCIO DE BIKES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724973-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA EXECUTADO: J C 2 COMERCIO DE BIKES E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra as determinações da decisão de ID43456004. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708449-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ARTUR BRAGA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708449-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ARTUR BRAGA NUNES DECISÃO A citação editalícia pressupõe o esgotamento dos endereços conhecidos da parte exequente. Considerando a resposta aos AR acostado ao ID37510246 (ausente 3 vezes), necessária se faz a renovação da diligência ao respectivos endereço, via oficial de Justiça. Assim, fica o exequente intimado a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória ao endereço abaixo informado: 1. Rua Comendador Martins, Apt 23 , - até 199/200, Vila Mathias, SANTOS - SP - CEP: 11015-530 Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009727-52.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: N. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0036366A - MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. R: ENCANTO LIMPEZA DE SERVICOS, LIMPEZA E MANUTENCAO EIRELI-EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REMEDIOS CASTRO UCHOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009727-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: N. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO: ENCANTO LIMPEZA DE SERVICOS, LIMPEZA E MANUTENCAO EIRELI-EPP, MARIA DOS REMEDIOS CASTRO UCHOA DECISÃO Esclareço à parte exequente que a citação por hora certa é providência cabível ao Oficial de Justiça, caso suspeite, por ocasião do cumprimento do mandado de citação, que a parte executada está se ocultando para não ser citada, tal

como preconiza o art. 252 do CPC. Ademais, vê-se que o não cumprimento da diligência deveu-se ao fato de a executada ter mudado de endereço, conforme a certidão de fl. 7, ID31231227. Fica a parte exequente intimada a informar endereço não diligenciado onde possa ser citado o réu, ou postular duas citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708591-08.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708591-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: PH ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO Existem duas hipóteses legais de arresto: (i) aquele previsto no art. 830 do CPC e o (ii) arresto cautelar previsto no art. 301 do CPC. Inviável, no caso, o deferimento do arresto com fundamento no art. 830 do CPC, pois há nos autos endereços não diligenciados da parte executada, o que inviabiliza a citação por edital, conseqüencia lógica deste arresto (art. 830, §1º, do CPC). Em outro giro, para deferimento do arresto cautelar, é necessário que estejam presentes os requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, consistentes na (i) plausibilidade do direito vindicado e na (ii) demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, muito embora haja demonstração da plausibilidade do direito autoral, já que se trata de execução fundada em título executivo extrajudicial, não consta dos autos a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual também inviável a concessão do arresto sob este fundamento. Ante o exposto, indefiro, por ora, o arresto pleiteado pela parte autora. Assim, aguarde-se o retorno dos mandados. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0721429-46.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721429-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA, ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Antes de analisar a petição de ID44244187, fica intimada a parte exequente a apresentar a certidão atualizada de matrícula do imóvel indicado. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, prossiga-se nos termos do item 1.9 da decisão de ID40920451. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0027267-50.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0045650A - RAFAEL DANTE ALVES TELES, DF0015776A - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF0013101A - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: VANIA APARECIDA SALIS MOREIRA. Adv(s).: MG158907 - FABRICIO LEONARDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027267-50.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITIQUIRA CONSOLIDADORA E REPRESENTACOES LTDA - ME EXECUTADO: VANIA APARECIDA SALIS MOREIRA DESPACHO Traga aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se com as medidas constritivas deferidas em ID31357435, a partir do item 2. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723359-70.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0038027A - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: ALBERTO SALES FEIJO EIRELI - - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723359-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME EXECUTADO: ALBERTO SALES FEIJO EIRELI - - ME DESPACHO Nada a prover acerca do pedido de ID44289808. Atente-se a parte exequente quanto ao prazo deferido pelo Juízo Deprecado no documento de ID42156883. Cumpra-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0707161-84.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDSON DE SANTANA FILHO. Adv(s).: DF0046411A - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707161-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDSON DE SANTANA FILHO EMBARGADO: LS&M ASSESSORIA LTDA SENTENÇA A parte embargante noticiou no ID42626020 ter celebrado acordo, nos autos da execução, com parte embargada. Vê-se, na realidade, que houve perda superveniente do interesse de agir à parte embargante, diante da celebração de acordo na execução, razão pela qual tenho que o feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, pois não houve citação. Custas finais pela parte embargante. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019903-90.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: SP0178171A - FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE. R: PAX TRANSPORTADORA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019903-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. EXECUTADO: PAX TRANSPORTADORA EIRELI - ME SENTENÇA Na petição de ID44286910 a parte exeqüente informou renuncia o crédito devido. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0038314-21.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0015921E - HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ, DF0016170E - DANILLO DUARTE MORAIS, DF0053615A - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038314-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal, uma vez que a pesquisa por meio do Bacenjud engloba todas as movimentações financeiras efetuadas pela executada. Vejamos o que dispõe o inc. IV, do art. 3º, Regulamento BacenJud 2.0: Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se: (...) IV- instituição participante - aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); Assim, como a pesquisa restou infrutífera (ID31406993) e não tendo notícia nos autos de mudança fática, indefiro o pedido de ID44289963. Remetam-se os autos à suspensão conforme decisão retro. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 16:36:52. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0003214-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SHAW ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO0008032A - LINDA JACINTO XAVIER. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003214-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SHAW ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, fica a parte autora intimada a dizer sobre a petição de ID44128608, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e de extinção do feito. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 16:23:51. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0701198-32.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO - EPP. Adv(s).: DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701198-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO - EPP EXECUTADO: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios estipulados em sede de sentença de indeferimento da petição inicial e mantida pelo acórdão de ID36830965. Verifico, contudo, que o cumprimento de sentença foi proposto por apenas uma das advogadas da procuração de ID36830942. Emende-se a inicial a fim de incluir os demais patronos no polo ativo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 18:15:46. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704863-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS AUGUSTO CARVALHO CUNHA. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NAURA DA CUNHA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0028272A - TATIANA REIS DOMINGUES, DF0024921A - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704863-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CARVALHO CUNHA EXECUTADO: NAURA DA CUNHA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada obstante a parte executada estar sob o patrocínio da Fundação de Assistência Judiciária da OAB-DF, e ainda a juntada da declaração de hipossuficiência no ID38916100, os comprovantes de rendas acostados nos IDs 44326761; 44326824; e 44327086 demonstram a renda bruta incompatível com a hipossuficiência financeira por ela alegada. Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. No mais, considerando o teor da petição de ID44327216 onde a executada manifesta anuência quanto à proposta de pagamento apresentada pelo exequente no ID34206161, fica intimado o autor para informar os dados bancários para depósito das parcelas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0014869-71.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARRILHO CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF0016286A - ANTONIO CORREA JUNIOR, DF0030243A - EDUARDO NOBREGA CHAVES, DF0034080A - LADYANE RAMOS DOS SANTOS, DF0015266A - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS. R: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS. Adv(s).: SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. T: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DE SÃO PAULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014869-71.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARRILHO CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS DESPACHO Intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar sobre a petição do executado e documentos acostados em ID44285953, no prazo de 5 (cinco) dias. Apesar do disposto em decisão de ID43525560, reputando válida a intimação do MPDFT para atuação no caso, ante as informações trazidas em ID44285953, oficie-se ao Minitério Público do Estado de São Paulo noticiando a existência da presente execução e o intimando para atuar no feito caso repute conveniente. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0700423-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JURANDIR RODRIGUES CAETANO. Adv(s).: DF0012202A - ROBSON CRISPIM COSTA. R: AMARANTE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Brasília Número do processo: 0700423-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JURANDIR RODRIGUES CAETANO EXECUTADO: AMARANTE MIRANDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:23:56. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720066-24.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANCHO PARRILLA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0033785A - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. R: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720066-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANCHO PARRILLA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME EMBARGADO: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. DECISÃO Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, ante a ausência de comprovação da impossibilidade de o autor suportar o ônus do processo. Assim, venha o comprovante do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 18:35:21. Documento Assinado Digitalmente

N. 0733920-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIANE CHAUL SFAIR. Adv(s).: DF0024638A - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS. Adv(s).: DF0039816A - RACHEL FARAH. T: Locatário do imóvel localizado na Lote 9, loja 32 da CLS 304, bloco A, Brasília/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Administradora imobiliária Habita Empreendimentos Imobiliários. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733920-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIANE CHAUL SFAIR EXECUTADO: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS DECISÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre petição de Id 44176594. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 19:07:53. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0737399-23.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS. Adv(s).: DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0039816A - RACHEL FARAH. R: ELIANE CHAUL SFAIR. Adv(s).: DF0024638A - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737399-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KELLY NABUT CHAUL BERRIOS EMBARGADO: ELIANE CHAUL SFAIR DESPACHO Foi noticiado pela ora embargante, nos autos da execução (proc. 0733920-22.2018.8.07.0001), ID44176822, quanto à realização de acordo entre as partes. Assim, fica a parte autora instada a juntar o termo de acordo aos presentes autos, com o respectivo comprovante de pagamento, bem como fica a parte ré instada a se manifestar sobre o acordo mencionado. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 23:05:23. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0716930-19.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. A: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716930-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA, ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EMBARGADO: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME DECISÃO Nos termos do item 3 da decisão de Id 40152741, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 19:10:23. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0002656-96.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0049165A - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF0014564E - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE. R: ROSA DE CASSIA MATOS SANTALUCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002656-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: ROSA DE CASSIA MATOS SANTALUCIA DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente em manifestar-se nos presentes autos, suspenda-se a presente execução nos termos do item 2.1 da decisão de ID30933828. (suspensão nos termos do artigo 921, inciso III e seu parágrafo primeiro do CPC) Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 18:40:30. Documento Assinado Digitalmente

N. 0016386-48.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF0017358E - TATIANA SILVA MARQUES, DF0045501A - THIAGO DE SOUZA LIMA, DF0047754A - NIEDA VASCO CIRINEU, DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF0026561A - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: LUCAS LIMA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016386-48.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GAMA CURSOS E CONCURSOS LTDA - EPP EXECUTADO: LUCAS LIMA AGUIAR DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente em manifestar-se nos presentes autos, suspenda-se a presente execução nos termos da decisão de ID30664913. (suspensão nos termos do artigo 921, inciso III e seu parágrafo primeiro do CPC) Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 18:47:00. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0726384-23.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0024645A - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. A: Espólio de Roldão Rodrigues da Silva. Adv(s).: DF0024645A - LEANDRO RODRIGUES JUDICI; Rep(s).: MAGNA MARA

RODRIGUES DO COUTO. R: RAUL QUEIROZ NEVES. Adv(s).: DF0000734A - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726384-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, ESPÓLIO DE ROLDÃO RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MAGNA MARA RODRIGUES DO COUTO EMBARGADO: RAUL QUEIROZ NEVES DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 23:23:25. Documento Assinado Digitalmente

N. 0717608-34.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA. A: ANA MARIA QUINTAO DA SILVA. Adv(s).: GO0040203S - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. R: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDFT. Adv(s).: RJ0118891S - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717608-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA, ANA MARIA QUINTAO DA SILVA EMBARGADO: BANCO DE BRASILIA - BRB/TJDFT DECISÃO Trata-se de embargos à execução n.º 0700327-36.2017.8.07.0001 que foi ajuizada em 20/01/2017 pelo ora embargado BRB Banco de Brasília S/A contra os ora embargantes Elio Rocha de Oliveira e Ana Maria Quintão da Silva, pelo valor de R$ 64.180,62, com fundamento na Cédula Rural Hipotecária EAI-2011/00073, celebrada entre as partes em 25/02/2011. Consta da petição inicial da execução que o valor da Cédula Rural fora de R$ 200.000,00 a ser pago em cinco prestações anuais e sucessivas, no valor de R$ 40.000,00 cada, vencendo-se a primeira em 25/02/2012 e a última em 25/02/2016. Consta ainda que a inadimplência teria se dado quanto à última parcela (ID38993785, págs. 5/6). O título que fundamentou a execução se encontra no ID38993785, págs. 43/49. Em sua defesa, os embargantes inicialmente indicam como garantia da execução o próprio bem hipotecado, descrito como gleba de terras da Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, com área de 187,56ha, situada no município de Buritis/MG, registrado no Ofício de Registro Imobiliário daquela Comarca sob matrícula n.º 4.775, forma do art. 835, §3º, do CPC. Na na petição de ID42894430 os autores afirmam que inexiste ou não foi liberada para os autores a decisão de ID39022058. Pois bem. Analisados os expedientes do processo, vê-se que ainda se encontra em aberto para os autores, o expediente gerado pela decisão de ID39022058, proferida em 05/07/2019. Assim, anexo à presente decisão, a decisão de ID39022058, para que os autores dela tenham ciência. Quanto ao bem ofertado em penhora, consistente no imóvel hipotecado, devem os autores peticionar nos autos da execução, ofertando o bem hipotecado à penhora, a fim de que nestes autos de embargos, possa ser reanalisado o pleito de concessão de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Feito, retornem conclusos. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 23:36:27. Documento Assinado Digitalmente

N. 0707202-51.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: SP0163607A - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707202-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Verifico que o processo de execução n.º 0733041-15.2018.07.0001 tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, razão pela qual declino da competência àquele Juízo, para conhecer e julgar dos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 00:05:07. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0723498-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUGUSTO YOSHITO HANAI. Adv(s).: DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: MARCORELIO ALMEIDA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM CHRISTIE ALMEIDA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRESA LEITE LOPES PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEDIO ALMEIDA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE RODRIGUES DA CUNHA PRATES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723498-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUGUSTO YOSHITO HANAI EXECUTADO: MARCORELIO ALMEIDA PRATES, WILLIAM CHRISTIE ALMEIDA PRATES, ANDRESA LEITE LOPES PRATES, CLEDIO ALMEIDA PRATES, ELIANE RODRIGUES DA CUNHA PRATES CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará de levantamento em favor do(a) EXEQUENTE. Encaminho os autos para que se prossiga, nos termos da decisão de ID 44069761. Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 MASSAO OTSUKA Servidor Geral

N. 0006484-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WZD OCTOGONAL CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031806A - CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE CASTRO, DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0031758A - PRISCILA SOARES GOMES MAZONI, DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: LIVIA MARIA NUNES PAIVA. Adv(s).: DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006484-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WZD OCTOGONAL CURSOS DE IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: LIVIA MARIA NUNES PAIVA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará de levantamento em favor do(a) EXEQUENTE que fica intimado a providenciar a retirada dos valores no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador para o cálculo de custas finais nos termos da sentença prolatada. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 07:04:51. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

N. 0047605-79.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF0047996A - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF0056834A - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF0041612A - JONATHAN NAVES PALHARES, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s).: DF0044913A - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS, DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR, DF0029407A - CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047605-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: VESTCON EDITORA LTDA CERTIDÃO Certifico

que foi expedida certidão de crédito em favor do exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, nos termos da Portaria Conjunta n.º 73/2010 e do Provimento n.º 9/2010. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 07:48:43. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0013776-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SANDRA VALERIA DA SILVA. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013776-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: SANDRA VALERIA DA SILVA DECISÃO Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra as determinações da decisão de ID44341929. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 07:49:44. Documento Assinado Digitalmente

N. 0736716-83.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO VASCONCELLOS DE PAULA MOL. Adv(s).: DF54640 - LARYSSA VIANA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736716-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO VASCONCELLOS DE PAULA MOL DECISÃO Nos termos do art. 916, §1º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de parcelamento da dívida formulada no ID44346643. No mesmo prazo, deverá informar a conta bancária onde os depósitos deverão ser realizados. Não informada a conta pela parte autora, deve a parte ré realizar o depósito judicial. Ficando ciente a parte exequente que será deferido expedição de alvará único, após o vencimento da última parcela. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 07:51:27. Documento Assinado Digitalmente

N. 0032386-55.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COELHO S CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: VISUAL MULTIMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032386-55.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COELHO S CONTABILIDADE EIRELI - ME EXECUTADO: VISUAL MULTIMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME DECISÃO 1. Considerando que configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 08:25:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704842-17.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. R: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s).: GO51311 - DIOGO GUIMARAES. R: DANIELA ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0033453A - FABIANA DA SILVA NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704842-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA EXECUTADO: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR, DANIELA ALVES FERREIRA DECISÃO Defiro o prazo complementar derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente a certidão atualizada da matrícula do imóvel, nos termos da decisão de ID42782063. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 08:49:30. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0723824-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP. Adv(s).: DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723824-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP EXECUTADO: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID44303827, bem como sobre o resultado da pesquisa Infojud. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 23:54:44. Documento Assinado Digitalmente

N. 0718634-67.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LINALVO DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF0047333A - THALLIS FREITAS SOARES. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718634-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LINALVO DE SOUZA COSTA EMBARGADO: ATLAS HOLDING LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias em réplica. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 08:13:26. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0727010-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s).: DF0041964A - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: EMANOEL MARQUES DUQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727010-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK EXECUTADO: EMANOEL MARQUES DUQUE DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar: a) a cópia das atas das assembleias condominiais que instituíram as taxas executadas nesses autos, de acordo com os valores apresentados na planilha de débito de ID44346200.

b) a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da execução; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 09:12:24. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0718632-97.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RONALDO DEBRET RODRIGUES FREIRE. Adv(s).: DF51265 - MARIA SOCORRO FREIRE ALVES. R: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE I. Adv(s).: DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718632-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RONALDO DEBRET RODRIGUES FREIRE EMBARGADO: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE I CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo da decisão/intimação de ID 42221236. Assim sendo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:10:07. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701592-63.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: NAIANE LINHARES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701592-63.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: NAIANE LINHARES DE AZEVEDO DECISÃO Nada a prover em relação à petição de ID42211620, ante o teor da decisão de ID41928725, uma vez que não comprovado o recolhimento das custas complementares de ingresso. Brasília/DF, Terça-feira, 13 de Agosto de 2019, às 18:39:02. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0023602-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: DF0047463S - FRANCISCO BRAZ DA SILVA. R: SAMUEL SANTANA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0023602-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: SAMUEL SANTANA GAMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado pela credora na petição de ID 32229297 está incompleto. Ademais o endereço CRS 515, Bloco C, Entrada 42, Sala 206, Asa Sul, Brasília/DF, já foi objeto de diligência frustrada, conforme se vê do ID 30921528, fls. 79/80. Assim, de ordem, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de de pressuposto de constituição do processo, a citação. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. Brasília/DF, 14 de agosto de 2019 19:14:22. ANTONIO JOSÉ NETO Técnico Judiciário

N. 0013816-55.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013816-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto resposta ao ofício de ID 36021264. Diante disso, fica INTIMADO o exequente, consoante decisão de ID 36021264. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:26:49. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0720029-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ROBERTO WELLINGTON DE SOUSA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720029-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: ROBERTO WELLINGTON DE SOUSA MOURA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, esclareça a parte exequente a dúvida suscitada pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão retro, em cinco dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:29:00. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0700033-13.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: RAIMUNDO PEREIRA DE MACEDO RESTAURANTE - ME. Adv(s).: TO0001665A - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700033-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE MACEDO RESTAURANTE - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 27441981, intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada de debito ou a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:35:55. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0710570-39.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0046138A - EDUARDO PISANI CIDADE, DF0056084A - CAROLINE CAICHIOLO DE MELO. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s).: DF0046138A - EDUARDO PISANI CIDADE. R: TOTAL ALIMENTOS LTDA - ME. R: ANDRE LOPES DE SOUSA. R: ELISABETE RIBEIRO ALCANTARA LOPES. Adv(s).: DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710570-39.2017.8.07.0001 Classe

judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A EXECUTADO: TOTAL ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE LOPES DE SOUSA, ELISABETE RIBEIRO ALCANTARA LOPES CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, decote, a parte exequente os valores acima mencionados, devendo trazer aos autos planilha atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos o item 1 da decisão de ID 29602973 (atos constritivos). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:58:45. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726998-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KELSON CAIXETA. Adv(s).: DF0001973S - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: VORIQUES OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726998-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KELSON CAIXETA EXECUTADO: VORIQUES OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que junte a guia de recolhimento de custas judiciais e seu respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Ademais, no mesmo prazo (15 dias), sob pena de indeferimento, emende a inicial: a) regularizando a representação processual, apresentando procuração para seus patronos; e b) apresentando as cártulas de cheque, objeto desta execução, completas - ID 44336857 (frente e verso). Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 10:06:18. Documento Assinado Digitalmente

N. 0730528-74.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730528-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR DECISÃO Em atenção à Petição de ID 44362676, esclareço que a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exeqüendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro o pedido de homologação do Acordo. No mais, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 44252990 (expedição de alvará). Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 10:30:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0710154-03.2019.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0020241A - ANDERSON MATTAR MIRANDA, DF0029230A - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: MARCO AURELIO RECALDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA APARECIDA BERNARDINO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROYAL COMPANY PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIDELITY HOLDINS & PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710154-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SUSCITADO: MARCO AURELIO RECALDE, FERNANDA APARECIDA BERNARDINO CARDOSO, ROYAL COMPANY PARTICIPACOES EIRELI, FIDELITY HOLDINS & PARTICIPACOES EIRELI DECISÃO Defiro os pedidos de ID44325758, assim, expeça-se novamente ofícios ao Banco Bradesco, Alfa corretora de câmbio e valores mobiliários S.A, B3 S.A, Banco BTG Pactual S.A e o Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A da decisão de ID39891994, acresecentando as seguintes informações: a. ROYAL COMPANY PARTICIPAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.154.054/0001-70, situada na Rua Bento Freitas, nº 178, 3º andar, conjunto 35, São Paulo-SP, CEP: 01.220-00; b. FIDELITY HOLDINS & PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.171.705/0001-28, situada na Rua Bento Freitas, nº 186, 9º andar, apartamento 902, bairro República, São Paulo-SP, CEP: 01-220-000; c. MARCOS AURÉLIO RECALDE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 078.481.178-47 o qual pode ser localizado na Rua Bento Freitas, nº 186, 9º andar, apartamento 902, bairro República, São Paulo-SP, CEP: 01-220-000; d. FERNANDA APARECIDA BERNARDINO CARDOSO, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 7.581.502-6, expedida pela SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 022.383.169-73, residente e domiciliada na Rua Bento Freitas, nº 186, 9º andar, apartamento 902, bairro República, São Paulo-SP, CEP: 01-220-000. Após, à Secretaria para prosseguir nos termos da decisão de ID41980262 (citação dos sócios). Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 08:40:02. Documento Assinado Digitalmente

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0701591-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREGORY BERGMANN PICHOZ. Adv(s).: PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Dispositivo para publicação Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Revogo, assim, os efeitos da decisão de ID 28042208, que deferiu parcialmente os efeitos da tutela de urgência. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade, contudo, em razão da justiça gratuita deferida (ID 28042208). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0011608-69.2013.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOSE RAUL ALKMIM LEAO. Adv(s).: SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE, SP0137258A - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO. R: MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO. Adv(s).: PR0034897A - GUILHERME REGIO PEGORARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011608-69.2013.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE RAUL ALKMIM LEAO Polo Passivo: REQUERIDO: MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que, na presente data, verifiquei a conformidade dos dados cadastrais deste PJe em relação ao respectivo processo físico no que pertine às seguintes informações: - Assunto; - Partes cadastradas (inclusive se estão no polo correto); - Advogados cadastrados; - Atuação de Defensoria e/ ou MP; - Anotação de tramitação prioritária; - Existência de menor nos autos; - Existência de penhora no rosto dos autos; - Existência de apensos; - Justiça gratuita; - Segredo ou sigilo; - Valor da causa. Certifico, ainda, que faço vista dos autos ÀS PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias CORRIDOS, suscitarem eventuais desconformidades do procedimento de digitalização do processo físico com o eletrônico, consoante determina a Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019. "Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico." TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRA, FICAM DESDE LOGO INTIMADAS AS PARTES para que promovam a retirada das peças de seu interesse juntadas aos autos físicos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias CORRIDOS, sob pena de destruição (artigos 12 e 14 da aludida Portaria). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0001301-57.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: CHRISTIANE TOSTES SALIN E SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIOLA TOSTES SALIN E SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANUEL MARIA DE SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MONIKA TOSTES SALIN E SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE TOSTES SALIN E SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001301-57.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: CHRISTIANE TOSTES SALIN E SOUZA, FABIOLA TOSTES SALIN E SOUZA, MANUEL MARIA DE SOUZA NETO, MONIKA TOSTES SALIN E SOUZA, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, ALEXANDRE TOSTES SALIN E SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos Autos a Carta Precatória de ID nº 32782105, devolvida pelo Juízo de São José dos Pinhais/PR, não cumprida por ausência de comprovação do pagamento de todas as custas processuais pertinentes, conforme documentação anexa. Certifico, também, que não consta informação acerca da devolução das Cartas Precatórias de ID nº 32782111, enviadas para as Comarcas de Curitiba/PR e Paranaguá/PR. Certifico, por fim, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Autora para se manifestar acerca do retorno da Deprecada, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:43:22. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0066878-83.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF55992 - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL, DF0035342A - DANIEL CAIXETA DIAS, DF0044393A - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, SP0188866S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, GO0039439A - CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR, DF0042151A - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, DF0010411E - BRUNO FREIRE DE ANDRADE NETO. R: KELLY CRISTINE NOBREGA DA SILVA GAMEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066878-83.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA EXECUTADO: KELLY CRISTINE NOBREGA DA SILVA GAMEIRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca da digitalização dos Autos. Certifico, ainda, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Exequente para cumprir conforme determinado na Decisão de ID nº 39722230, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:21:49. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0007974-36.2011.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ASPRO-03 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA QUADRA 03 DO CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s).: DF0026172A - WALTER GASPAR RIBAS NETO, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: JOSE CARLOS DA MATTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS CESAR CAMARGO. Adv(s).: DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0012461A - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA. T: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: HENRIQUE EDUARDO DA ROCHA FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007974-36.2011.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ASPRO-03 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA QUADRA 03 DO CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I RÉU: JOSE CARLOS DA MATTA, MARCUS CESAR CAMARGO DESPACHO Concedo à autora prazo de até 15 dias para que demonstre, por meio de documento idôneo, que se desincumbiu de atender a injunção contida no decisório de id. 34131411, sob pena de preclusão de sua faculdade processual de produzir a prova pericial pretendida. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0726685-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s).: DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: MICHEL GEMAYEL. R: MARIA CELIA DE LIMA. Adv(s).: GO0028654S - OSVALDO ARANHA DE ABREU GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726685-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA EXECUTADO: MICHEL GEMAYEL, MARIA CELIA DE LIMA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para as partes executadas impugnarem a penhora realizada. Certifico, ainda, que, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte exequente para promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:45:20. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0726268-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE. Adv(s).: DF0015807A - JANINE MALTA MASSUDA. R: AILTON MEDEIROS. Adv(s).: RN14668 - THAYS HELENA DANTAS BRANDAO, RN1919 - JOSE MARIA RODRIGUES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726268-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE RÉU: AILTON MEDEIROS CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que INTIMO AS PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 14:37:03. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0015672-69.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RUI MESQUITA CAMARGO. Adv(s).: DF0029456A - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF0014891E - MURILO COSTA COUTO, RJ0007046A - CELIO RODRIGUES PEREIRA, DF0039651A - TULIO EL HAOULI, DF0012067A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, DF0037901A - CAMILA DO PRADO RODRIGUES NOGUEIRA, DF0042511A - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015672-69.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RUI MESQUITA CAMARGO EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do documento de id 43910438. Prazo 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:15:52. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0728568-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESA CRISTINA SU. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LF SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. R: CARLOS ALBERTO DA CUNHA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728568-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SU EXECUTADO: LF SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO LEANDRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Exequente para retirar o Alvará expedido, bem como requerer o que lhe for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:34:42. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0033054-36.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF0009090A - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0022301A - DEBORA SILVA DE BRITO, DF0036108A - BRUNO GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, DF0027019A - PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033054-36.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL EXECUTADO: VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a retirar a CERTIDÃO de REGISTRO DE PENHORA a fim de promover sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Certifico, ainda que, FICA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DA PENHORA REALIZADA, conforme termo abaixo transcrito, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (dias), ressalvado quinhão pertencente a eventual cônjuge ou condômino, ficando, ainda, ciente de sua nomeação como depositário fiel, tudo nos termos da decisão de id 42765802. TERMO DE PENHORA DE IMÓVEL (ARTIGO 838 DO NCPC) Aos 3 de setembro de 2019, às 13:49:36, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, MARIA EFIGÊNIA GOMES BEZERRA, Diretora de Secretaria Substituta, na Secretaria desta 1ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0033054-36.2010.8.07.0001, proposta por ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL (CNPJ: 00.417.311/0001-50) em desfavor de VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA (CPF: 019.175.791-87), em cumprimento à determinação judicial de ID 42765802, proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. ISSAMU SHINOZAKI FILHO, conforme adiante transcrito: "DEFIRO o requerimento de penhora, por termo nos autos, do imóvel objeto da certidão de ID nº 42677666, ressalvado quinhão pertencente a eventual cônjuge ou condômino, ficando, desde logo, o executado VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA, CPF nº 019.175.791-87, designado como depositário fiel do bem em questão. Lavre-se o respectivo termo e intimem-se as partes e eventual cônjuge ou condômino. Expeça-se certidão para o registro junto ao ofício imobiliário, pela parte exequente, da medida ora deferida. Brasília-DF, 29 de agosto de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito" e nos termos do art. 838, do CPC/2015, LAVROU O PRESENTE TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns), ressalvado quinhão pertencente a eventual cônjuge ou condômino: Apartamento n.º 408 (quatrocentos e oito), do Bloco "K", da Superquadra Norte 104 (cento e quatro), Brasília/DF, REGISTRADO no Cartório do 2º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL, sob a matrícula n.º 2582, do livro 2 - Registro Geral, caracterizado(s) conforme consta do documento de ID 42677666. Foi nomeado(a) Depositário(a) do bem(ns) penhorado(s) VINICIUS VENUS GOMES DA SILVA (CPF: 019.175.791-87). Nada mais havendo a constar, encerro o presente termo. Brasília - DF, 03/09/2019. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:49:08. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0709785-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s).: DF0032585A - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF0019449A - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YASMIN YEHIA IBRAHIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709785-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN EXECUTADO: EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, YASMIN YEHIA IBRAHIM CERTIDÃO Certifico que, em atenção à petição de ID 42643457 e, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, faço vista dos autos a parte exequente para promover andamento no feito, requerendo o que for de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:23:33. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0703598-82.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ARROZ IMPERIAL LTDA. Adv(s).: GO32308 - FABIANO PINTO, GO53910 - KAREN CRISTINE AIRES PINTO. R: YAMAGUCHI CONSTRUCOES E TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703598-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARROZ IMPERIAL LTDA RÉU: YAMAGUCHI CONSTRUCOES E TRANSPORTES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao Parágrafo único do Art. 24 da Portaria Conjunta nº 83, de 19 de julho de 2018, deste Tribunal, que intimo a parte AUTORA para providenciar, junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Anápolis/GO o recolhimento das custas processuais relativas à Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. A referida Carta Precatória será enviada após a juntada nos Autos do(s) comprovante(s) do recolhimento das custas. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:38:45. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0705770-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0031400A - ANA PAULA DAVILA DE SOUZA RAMALHO, DF0035871S - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF42348 - DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705770-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico, ainda, que a IMPUGNAÇÃO retro é TEMPESTIVA, vez que anexada dentro do prazo legal. Certifico, por fim, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE CREDORA para falar acerca da impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:40:37. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0023698-46.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: ADEMIR BENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023698-46.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA EXECUTADO: ADEMIR BENTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Autora para se manifestar acerca do informado pelo Oficial de Justiça na diligência de ID nº 44239819, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:43:56. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0014590-56.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABADIO MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: EVERSON MENDES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014590-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: ABADIO MOREIRA DA SILVA Polo Passivo: RÉU: EVERSON MENDES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que CONTESTAÇÃO retro é TEMPESTIVA, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal, tendo sido cadastrado o(a) patrono(a) da parte ré no sistema PJe conforme requerido na aludida petição. Certifico, ainda, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos com ela anexados. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:48:11. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0718317-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO SANTOS PEREGO. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104. Adv(s).: DF0021517A - RENATA DE SOUZA MAEDA. R: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF0033524A - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718317-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS PEREGO EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104, MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para parte VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104 impugnar o presente cumprimento de sentença. Certifico, ainda, que a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A é TEMPESTIVA, vez que anexada dentro do prazo legal. Certifico, por fim, que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE CREDORA para falar acerca da impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:39:17. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0057549-81.2009.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: WON KYUNG KIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057549-81.2009.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Polo Ativo: REQUERENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Polo Passivo: REQUERIDO: WON KYUNG KIM CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que, na presente data, verifiquei a conformidade dos dados cadastrais deste PJe em relação ao respectivo processo físico no que pertine às seguintes informações: - Assunto; - Partes cadastradas (inclusive se estão no polo correto); - Advogados cadastrados; - Atuação de Defensoria e/ ou MP; - Anotação de tramitação prioritária; - Existência de menor nos autos; - Existência de penhora no rosto dos autos; - Existência de apensos; - Justiça gratuita; - Segredo ou sigilo; - Valor da causa. Certifico, ainda, que faço vista dos autos ÀS PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias CORRIDOS, suscitarem eventuais desconformidades do procedimento de digitalização do processo físico com o eletrônico, consoante determina a Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019. "Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico." TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRA, FICAM DESDE LOGO INTIMADAS AS PARTES para que promovam a retirada das peças de seu interesse juntadas aos autos físicos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias CORRIDOS, sob pena de destruição (artigos 12 e 14 da aludida Portaria). BRASÍLIA, DF, 11 de julho de 2019. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0031099-57.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIS PEREZ JANNUZZI. Adv(s).: DF0028957A - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA. A: FERNANDA SILVA PEREIRA JANNUZZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031099-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: DENIS PEREZ JANNUZZI, FERNANDA SILVA PEREIRA JANNUZZI Polo Passivo: RÉU: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que, na presente data, verifiquei a conformidade dos dados cadastrais deste PJe em relação ao respectivo processo físico no que pertine às seguintes informações: - Assunto; - Partes cadastradas (inclusive se estão no polo correto); - Advogados cadastrados; - Atuação de Defensoria e/ ou MP; - Anotação de tramitação prioritária; - Existência de menor nos autos; - Existência de penhora no rosto dos autos; - Existência de apensos; - Justiça gratuita; - Segredo ou sigilo; - Valor da causa. Certifico, ainda, que faço vista dos autos ÀS PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias CORRIDOS, suscitarem eventuais desconformidades do procedimento de digitalização do processo físico com o eletrônico, consoante determina a Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019. "Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo

eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico." TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRA, FICAM DESDE LOGO INTIMADAS AS PARTES para que promovam a retirada das peças de seu interesse juntadas aos autos físicos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias CORRIDOS, sob pena de destruição (artigos 12 e 14 da aludida Portaria). BRASÍLIA, DF, 18 de julho de 2019. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0025961-85.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND. DOS TRAB. EM EMP.TELEC.OP.SIST.TV POR ASS.TRANSM. DE DADOS E CORREIO ELETR.TELEF.M.CEL.SERV.TRONC.D COM.RADI. Adv(s).: DF0011852E - GILMARCIO FERREIRA DA COSTA, DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0013118E - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF0029258A - VICTOR DE MORAIS CURADO, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0036266A - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0018701S - ADRIANA ZANATA FAVERO. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025961-85.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: SIND. DOS TRAB. EM EMP.TELEC.OP.SIST.TV POR ASS.TRANSM. DE DADOS E CORREIO ELETR.TELEF.M.CEL.SERV.TRONC.D COM.RADI Polo Passivo: EXECUTADO: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que, na presente data, verifiquei a conformidade dos dados cadastrais deste PJe em relação ao respectivo processo físico no que pertine às seguintes informações: - Assunto; - Partes cadastradas (inclusive se estão no polo correto); - Advogados cadastrados; - Atuação de Defensoria e/ ou MP; - Anotação de tramitação prioritária; - Existência de menor nos autos; - Existência de penhora no rosto dos autos; - Existência de apensos; - Justiça gratuita; - Segredo ou sigilo; - Valor da causa. Certifico, ainda, que faço vista dos autos ÀS PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias CORRIDOS, suscitarem eventuais desconformidades do procedimento de digitalização do processo físico com o eletrônico, consoante determina a Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019. "Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico." TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRA, FICAM DESDE LOGO INTIMADAS AS PARTES para que promovam a retirada das peças de seu interesse juntadas aos autos físicos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias CORRIDOS, sob pena de destruição (artigos 12 e 14 da aludida Portaria). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0022885-92.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BENEVIDES TEIXEIRA MARINHO. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0009320E - GLAUCIA APARECIDA REMOR STECANELA, DF0016119E - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: SELMA COIMBRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDAIR DA CRUZ DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022885-92.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BENEVIDES TEIXEIRA MARINHO EXECUTADO: SELMA COIMBRA DOS REIS, WALDAIR DA CRUZ DOS REIS CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, e em atenção à petição de ID 42514609 e documento anexado, faço vista dos autos a parte AUTORA para promover andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:12:02. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0041248-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA MACHADO MARIANO. A: EDITE DE LIMA MACHADO MARIANO. A: JULIANA MACHADO MARIANO. Adv(s).: SC0012679A - EVANDRO JOSE LAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041248-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA MACHADO MARIANO, EDITE DE LIMA MACHADO MARIANO, JULIANA MACHADO MARIANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos às partes para se manifestarem acerca do informado pela Contadoria no documento de ID nº 44411295, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:34:49. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0717108-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES. Adv(s).: DF0018090A - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES. R: JUAREZ CORDEIRO RIBEIRO. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717108-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO PIRES EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria nº 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Executada para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R$ 320,44 (trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. OBS: AS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS do TJDFT passaram a ser emitidas somente eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br. Para acessar o sistema, os interessados devem realizar um cadastro on-line disponível no site do Tribunal. O formulário está disponível na página "Custas Judiciais", no menu à direita. Em caso de dúvida, basta clicar no ícone de interrogação, localizado no formulário ou na página de perguntas frequentes. Na pagina de Custas estão localizadas as instruções para o preenchimento e, em seguida, uma mensagem automática será enviada ao endereço de e-mail informado, solicitando a liberação do cadastro. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:46:36. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

2ª Vara Cível de Brasília

N. 0727244-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s).: PR0058067A - IGGOR GOMES ROCHA, DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA, DF0034848A - ERIC LUIS CHULES. R: DENISE ORTEGA DE BAERE. Adv(s).: DF0035260A - GERALDO MAJELLA TAFFNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727244-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC RÉU: DENISE ORTEGA DE BAERE CERTIDÃO Com base na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:48:55. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729249-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE GIANELLI FARIAS DE SOUZA. A: LARISSA PASSOS BRAGA. Adv(s).: DF0024898A - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. R: IURY VINICIUS SANTOS 09040037604. Adv(s).: DF0021399A - GLAICON CORTES BARBOSA. R: IURY VINICIUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729249-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE GIANELLI FARIAS DE SOUZA, LARISSA PASSOS BRAGA EXECUTADO: IURY VINICIUS SANTOS 09040037604 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a parte exequente desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens do proprietário da pessoa jurídica (ID 43777326). Todavia, o comprovante de inscrição de ID 43777389 indica que o requerido, em verdade, é empresário individual. Nessa modalidade, embora haja obrigação legal de inscrição na Junta Comercial antes de iniciar suas atividades (art. 967 do CC), bem assim a inscrição na Receita Federal ? em que passa a fazer parte do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ?, para fins estritamente tributários, o empresário individual não detém personalidade jurídica distinta da pessoa física, consequentemente, não há autonomia patrimonial. Assim, prescinde-se da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização da pessoa física pelos débitos não saldados. Nesse sentido, cita-se percucientes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, em Acórdãos assim ementados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. I. Conforme se extrai da inteligência do artigo 966 do Código Civil, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva. II. Tendo em vista a inexistência de patrimônios distintos, a penhora de bens do sócio da empresa individual prescinde da desconsideração da personalidade jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1189972, 07022641620198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 19/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA DA EMPRESA. PENHORA CABÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRESCINDÍVEL. 1 Uma vez verificada a confusão patrimonial da empresa agravada, instituída como empresário individual, e do sócio apontado, é plenamente cabível o deferimento de penhora incidente no patrimônio deste, com o fito de quitar a dívida objeto do feito executivo. 2. Por se tratar de empresário individual, é prescindível o manejo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que inexiste separação patrimonial dos bens da empresa e da pessoa física, conforme precedente. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1151424, 07178580720188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, DEFIRO a pesquisa de bens nos Sistema BACENJUD, RENAJUD e ERIDF em nome do empresário. Inclua-se no polo passivo IURI VINICIUS SANTOS, qualificado no ID 43777326. Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, nos termos do art. 836 do CPC, determino, através do BACENJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. Não foram encontrados valores a serem bloqueados, tampouco bens imóveis registrados no nome do executado. Quanto ao RENAJUD, verifico que a parte executada possui em seu nome veículo(s), sobre o(s) qual(ais) pesa(m) o gravame da alienação fiduciária, razão pela qual se mostra incabível a sua adjudicação ou o seu encaminhamento a leilão, ante o interesse da instituição financeira, a menos que o financiamento do veículo já tenha sido quitado pelo executado, informação essa passível de ser obtida pela parte exequente diretamente no DETRAN-DF, que poderá informar se a financeira comunicou a quitação do contrato, caso deseje a penhora do referido bem. Promova o(a) credor(a) o andamento respectivo, indicando bens passíveis de penhora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (art. 921, § 1º, do CPC), ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliento que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Destaco, ainda, que a suspensão dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, nem no pagamento de custas, e que, após o prazo da prescrição, caberá à parte executada solicitar a baixa na distribuição, com a obrigação do(s) devedor(es) de pagar as custas finais do processo, ante o princípio da causalidade. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:21:35. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707293-44.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HS FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: RS22038 - CARLOS EMILIO JUNG, DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: ARRAIAN GONÇALVES MOTA EIREL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARRAIAN GONCALVES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707293-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HS FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: ARRAIAN GONÇALVES MOTA EIREL, ARRAIAN GONCALVES MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de ID 44313885, tendo em vista que os endereços ali elencados já foram diligenciados. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:08:21. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0719535-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s).: DF0033826A - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: GIOVANNI CARLOS TIVERON JUNIOR. Adv(s).: DF0010611A - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719535-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS EXECUTADO: GIOVANNI CARLOS TIVERON JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a se manifestar sobre impugnação apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:21:52. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714821-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS. Adv(s).: DF0016206A - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. R: LAMARTINE TELES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714821-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS RÉU: LAMARTINE TELES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 44288886, que declarou a nulidade da Sentença de ID 25093154 e determinou o retorno do processo para que seja oportunizada a produção probatória. Nesse mote, INTIMO as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:11:10. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704462-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JAIRO DE MENESES. A: GILVANEIDE ARAGAO MENESES. Adv(s).: DF36917 - FELIPE DOMENICI PEREIRA SIMOES, DF0035262A - IANY PATRICIA DOS SANTOS RANGEL. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Kilson de Souza Moura. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704462-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JAIRO DE MENESES, GILVANEIDE ARAGAO MENESES EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, diante da desconstituição da penhora havida no ID 43655775, OFICIE-SE ao Cartório do Segundo Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal informando-o da desconstituição da penhora. Saliento que o pagamento de eventuais custas/emolumentos devidos em razão do cancelamento da averbação da penhora caberá ao executado. Paralelamente, tendo em vista o pleito com urgência para desconstituição da penhora sobre o imóvel constrito e expedição ofício ao Cartório, bem assim considerando o depósito realizado pela parte executada, tem-se a prática de conduta incompatível com seu intento de interpor eventual recurso em relação ao mérito da sentença. Desse modo, independentemente de trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado no ID. 42131964 e ID 43155358, mais acréscimos legais, em favor do exequente, conforme requerido no ID 43421117. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:01:54. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0048305-65.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CINTIA DE SANTES BASTOS. Adv(s).: DF0012493A - CINTIA DE SANTES BASTOS. R: JOSE CARLOS FRANCA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0000766A - MILTON DE MELO. T: LUCIANA ESTRELLA RODRIGUES FRANCA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0035273A - ODASIR PIACINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048305-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CINTIA DE SANTES BASTOS EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, tendo em vista que o documento de ID 42271637 foi inserido em duplicidade, promova a secretaria a sua exclusão dos autos para evitar tumulto processual. No mais, considerando o cumprimento pela secretaria do Juízo das determinações de ID 41082764, dê-se vista dos documentos novos anexados posteriormente à referida Decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para deliberação. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:58:20. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0048305-65.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CINTIA DE SANTES BASTOS. Adv(s).: DF0012493A - CINTIA DE SANTES BASTOS. R: JOSE CARLOS FRANCA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0000766A - MILTON DE MELO. T: LUCIANA ESTRELLA RODRIGUES FRANCA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0035273A - ODASIR PIACINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048305-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CINTIA DE SANTES BASTOS EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, tendo em vista que o documento de ID 42271637 foi inserido em duplicidade, promova a secretaria a sua exclusão dos autos para evitar tumulto processual. No mais, considerando o cumprimento pela secretaria do Juízo das determinações de ID 41082764, dê-se vista dos documentos novos anexados posteriormente à referida Decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para deliberação. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:58:20. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0714604-86.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARCO ANTONIO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714604-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARCO ANTONIO MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converto esta ação de busca e apreensão em ação de Execução. Façam-se as devidas alterações no Sistema PJe. Nos termos do disposto no art. 829 do CPC, cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento em 3(três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10%. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, do CPC). O prazo correrá em mãos do Sr. Oficial de Justiça, contado na forma do disposto no art. 132, § 4º., do Código Civil. Advirta(m)-se o(s) Executado(s) de que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 CPC). Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º., do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º., inciso XI, da Constituição da República. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:38:31. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721534-23.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDUARDO SOARES BARREIROS. A: MARIA ANGELICA BITTENCOURT BARREIROS. Adv(s).: DF0007659A - WALTERSON MARRA. R: CASA DE CARNE - BELA CARNE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721534-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDUARDO SOARES BARREIROS, MARIA ANGELICA BITTENCOURT BARREIROS REVEL: CASA DE CARNE - BELA CARNE LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento proposto por litisconsórcio ativo composto por EDUARDO SOARES BARREIROS e MARIA ANGELICA BITTENCOURT BARREIROS em desfavor de CASA DE CARNE - BELA CARNE LTDA ? ME, na qual a parte autora persegue o provimento jurisdicional condenatório. Na inicial, afirma-se que a parte autora celebrou com a parte requerida contrato de locação imobiliária comercial, cedendo em favor do requerido o imóvel indicado na inaugural, pelo prazo mencionado. Contudo, a parte requerida ter-se-ia quedado inadimplente em relação à obrigação principal. A mora compreenderia os aluguéis relativos aos meses de maio de 2017 até junho de 2019, no total de R$ 63.602,18 (sessenta e três mil seiscentos e dois reais e dezoito centavos), bem como os débitos de IPTU que estejam em atraso. Com apoio na fundamentação jurídica expendida, postulou-se a condenação da parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e impagos, da taxa do IPTU referentes aos períodos indicados acima. Regularmente citada (ID. 41048937), a requerida quedou-se inerte ? ID. 44181320. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Eis o relato. D E C I D O. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação, passo à análise da matéria de fundo. Inicialmente, registro que a requerida foi regularmente citada (ID. 41048937), mas permitiu o transcurso do prazo de resposta in albis, conforme atesta a certidão de ID. 44181320. Ausente qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC, DECRETO sua revelia

(art. 344 do CPC). Por conseguinte, a hipótese é a de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC). Como efeito da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos declinados na inicial. Assim, é de se concluir pela existência de relação jurídica de direito material a vincular as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida, exatamente em relação às parcelas indicadas na inicial. No que concerne ao pedido de decretação do despejo, ausente notícia de desocupação voluntária, tenho-o como decorrência lógica/jurídica do inadimplemento. Relativamente às demais verbas, de natureza pecuniária, não diviso, nos autos, qualquer fato jurídico, nem dispositivo legal que deponha contra a pretensão condenatória. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INAUGURAIS PARA: i) RESOLVER o contrato de locação entabulado pelas partes, por infração contratual imputável ao requerido; ii) CONDENAR o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos de maio de 2017 até junho de 2019, inclusive, bem como ao pagamento dos valores relativos aos acessórios da locação contratualmente acordados, igualmente inadimplidos (art. 323 do CPC); e iii) DECRETAR O DESPEJO do requerido. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo compulsório (art. 63, § 1º, "a)", da Lei nº. 8.245/91). Expeça-se mandado de intimação para desocupação voluntária e subsequente despejo. O prazo fixado para o despejo compulsório correrá nas mãos do diligente oficial de justiça ao qual tocar o cumprimento da intimação preliminar. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação total, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:40:51. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0722331-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLINICA ODONTOLOGICA ESTILO LTDA - ME. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722331-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA ESTILO LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas, lastreado em honorários sucumbenciais. A parte exequente noticiou o pagamento do débito (ID 44082546). Instada a manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a transferência dos valores para conta do PRODEF (ID 44263495). Diante de tanto, tenho que houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários. Transitada em julgado, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado no ID 44083432, mais acréscimos legais, para conta do PRODEF ? Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal, indicado no ID 32380184. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:06:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0737232-06.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: WESLLEY FERNANDES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737232-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP RÉU: WESLLEY FERNANDES NUNES SENTENÇA Cuida-se de ação monitória, por meio da qual a parte autora persegue a condenação da parte requerida ao pagamento de valor expresso em cheque despido de força executiva. Na inicial, afirma-se a requerente que é credora da importância principal de R$ 1.290,00, consubstanciada em 03 cártulas de cheques, devolvido pela instituição financeira. Com apoio na fundamentação expendida na inicial, persegue-se a condenação ao pagamento do valor histórico, devidamente atualizado, além do pagamento das verbas sucumbenciais de estilo. Frustradas as tentativas de encontrar o requerido, foi citado por edital (ID. 32268104). A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID. 39605667). Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Resposta aos embargos à monitoria ao ID. 41537760. Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da decisão de ID. 42458769. É o necessário. DECIDO. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. A pretensão deduzida na inicial funda-se na cobrança do valor da cártula atualizado, o que representaria R$ 1.574,93 (um mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), valor atualizado, decorrentes da devolução pelo sacado, das cártulas de cheque nº AA ? 00022, AA-000023 e AA-000024, todos do Banco Itaú, Agência nº0522 e Conta nº 14938-4, no valor de R$1.290,00 (um mil e duzentos e noventa reais), conforme se verifica ao ID. 27000186. Debruçando-me sobre as provas documentais acostadas aos autos, verifico que ao ID. 27000186 consta o cheque descrito acima. No entanto, não vislumbro documentos que comprovem que o requerido efetuou o pagamento da referida dívida. Neste ponto, ressalto que o não pagamento da cártula não foi contestado pelo requerido/embargante, restando, desse modo, incontroverso. Sobre a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil disciplina no art. 373 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, concluo que a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus de comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, motivo pelo qual, a procedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INAUGURAIS para condenar o requerido ao pagamento dos valores expressos nas cártulas cuja imagem se encontra retratada no documento de ID 27000186, p. 2, no valor histórico individual de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). Cada um daqueles valores será acrescido de correção monetária, esta a partir da data de emissão de cada uma das cártulas; além de juros de mora, estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da data da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (STJ, Recurso Repetitivo, Tema 942). RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, por força do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:28:48. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0030765-57.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANKLIN MENDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. R: MARCELO FONSECA SENISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030765-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANKLIN MENDES PEREIRA DA SILVA RÉU: MARCELO FONSECA SENISE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela decisão de ID 41895642 foi deferida, em sede de tutela de urgência, a imissão do requerente na posse do imóvel situado na SHIN CA 11, Chácara Bela Vista, lote 51/52, Núcleo Rural, Córrego do Torto, Lago Norte ? DF. Por meio da petição de ID 44023106, o requerente afirma que, tão logo procedida a sua imissão, o requerido retornou ao imóvel, recusando-se a sair, o que estaria impedindo o exercício da sua posse. Considerando o exposto nas petições de ID 44023106 e 44107155, aliado aos documentos de comprovação de ID's 44023311,44023330, 44023339 e 44023368, EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO REQUERENTE no imóvel situado na SHIN CA 11, Chácara Bela Vista, lote 51/52, Núcleo Rural, Córrego do Torto, Lago Norte ? DF, a ser cumprido por oficial de justiça, autorizando-se, desde já, o uso de força policial. Registro, por oportuno, que ultrapassa os limites da competência deste Juízo a expedição de ofício à autoridade policial para remoção do requerido, tal como pleiteado na petição de ID 44023106, razão pela qual indefiro este pedido.

Ademais, eventual prática de ilícito penal pelo requerido deve ser apurada na esfera criminal. ATRIBUO a esta Decisão força de mandado. CUMPRA-SE com urgência. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:20:12. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731058-78.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX GUSTAVO DE JESUS DA SILVA. R: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731058-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX GUSTAVO DE JESUS DA SILVA RÉU: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na certidão de ID n. 40823337, sem manifestação da parte Autora; encontrando-se o feito paralisado por mais de 30 dias. De ordem do MM. Juiz, encaminho os autos para expedição de intimação pessoal da parte Autora a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:36:13. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0730894-16.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: RENAULT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730894-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME RÉU: RENAULT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. Sentença transitou em julgado em 06/09/2019. Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias eventual manifestação das partes. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e posterior arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:00:19. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0729623-06.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DA SILVA. A: SONIA MARIA DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF0040220A - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. R: DENIS DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA DE MESQUITA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729623-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA ALVES RÉU: DENIS DA SILVA ALMEIDA, NATALIA DE MESQUITA FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. Sentença transitou em julgado em 06/09/2019. Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias eventual manifestação das partes. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e posterior arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:13:20. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0735318-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MARIA JACIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA ANDREIA COSTA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735318-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL RAPOSO DE MELO EXECUTADO: MARIA JACIANE RODRIGUES DOS SANTOS, HAMILTON ALMEIDA COUTINHO, RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de ID n. 42637733, retornou sem êxito na diligência, com a informação de "MUDOU-SE?. Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se sobre a diligência supra mencionada, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:54:22. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0721797-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF0003209A - NEUZA INOCENTE TELES. R: ANA REGINA COSTA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721797-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO RÉU: ANA REGINA COSTA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de ID n. 42693108, retornou sem êxito na diligência, com a informação de "MUDOU-SE? . Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se sobre a diligência supra mencionada, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:08:33. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0008664-89.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. A: ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA. Adv(s).: DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE. R: GONTIJO & MOREIRA LTDA. R: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. R: MIANNI VAZ DE ANDRADE. R: VANDA VAZ DE ANDRADE. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF0046354S - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0041067A - LEONICE FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008664-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA, ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA RÉU: GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE, GONTIJO & MOREIRA LTDA, ILSON MOREIRA DE ANDRADE, MIANNI VAZ DE ANDRADE, VANDA VAZ DE ANDRADE CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 baixada por este Juízo, fica a parte requerente INTIMADA a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de id 44371705, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:08:57. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710750-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDRE MARCELLO PIAZZA OLIVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710750-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 RÉU: ANDRE MARCELLO PIAZZA OLIVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da procuração de ID. 44251909, a qual garante sub-rogação dos direitos referentes à cobrança de taxa condominial, defiro o pedido de ID. 44251896. Promova-se a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA-ME, qualificada ao ID. 44251909, no lugar de ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3, autora nos presentes autos. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a sub-rogada, ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA-ME, promover a regularização da sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

(art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:00:57. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714604-86.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARCO ANTONIO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714604-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARCO ANTONIO MOREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, intimo a parte exequente para juntar endereço ainda não diligenciado para promover a citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:38:53. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726569-61.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JAQUELINE MELO ALBINO. Adv(s).: GO41010 - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR. R: REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726569-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JAQUELINE MELO ALBINO IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE MELO ALBINO em face de conduta imputada a autoridade indicada coatora (REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA ? FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA). Afirma a impetrante que é graduanda no curso de enfermagem na instituição de ensino da qual a autoridade é reitora, na qual haveria existência de débitos em aberto, decorrente de erro junto a programa de financiamento estudantil ? cuja matéria estaria sendo discutida judicialmente (autos nº 5287410.78.2018.8.09.0128, em tramitação perante o Juizado Especial Cível da comarca de Planaltina-GO) ?. Alega que já conta com data marcada para colação de grau, mas teria recebido email com informação de que somente colariam grau aqueles que não tivessem nenhuma pendência com a faculdade. Pugna pela concessão de medida liminar nos seguintes termos: ?Conceder liminarmente o mandamus, ordenado a ANHANGUERA?FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA, que se abstenha de proibir a participação da impetrante, bem como que efetue a expedição do diploma da mesma, que desde já se requer que venha recebido e provido?. Determinada a apresentação de esclarecimentos atinentes à causa de pedir (ID 44159624), atendida no ID 44246931. Eis o relato. D E C I D O. Com efeito, prescreve o art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança ? LMS (Lei nº 12.016/2009) que a concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada a dois requisitos, quais sejam ? ?fundamento relevante?; e risco de ineficácia de comando sentencial eventualmente concessivo da segurança, em razão do tempo de curso da demanda. No que concerne ao fundamento relevante, tenho que se encontra presente o requisito, na medida em que a oposição de obstáculos à colação de grau pela impetrante ? como indica o email juntado no ID 44109344 ? com fundamento exclusivamente em pendências financeiras revela-se abusivo, porquanto exsurge como meio coercitivo indevido para impelir eventual quitação, conduta que vai de encontro à teleologia do artigo 6º, da Lei nº 9.870/1999, que dita: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim, conquanto a Lei 9.870/99 permita que os alunos em débito junto às instituições de ensino sejam impedidos de renovar a matrícula, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a prática de quaisquer outras penalidades pedagógicas durante o ano letivo são expressamente proibidas pelo referido diploma legal, o que deve abranger também a colação de grau. Nesse sentido, colaciona-se precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, em acórdãos assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.COLAÇÃO DE GRAU COM EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. NEGATIVA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Lei nº 9.870/1999 veda a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, no caso de ensino superior. 2. Demonstrado que não houve a desvinculação do aluno da faculdade, mas sua efetiva participação nas aulas com aprovação nas avaliações, inclusive no trabalho de conclusão de curso, não pode ser negada a colação de grau e a expedição do respectivo diploma com fundamento unicamente na inadimplência. 3. O desconforto causado diante da frustração da expectativa de colar grau e receber o diploma do curso superior, não é causa de abalo psicológico de grande intensidade, apto a ensejar danos morais passíveis de indenização. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.993759, 20151010021552APC, Relator: ALVARO CIARLINI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 09/03/2017. Pág.: 170/172) REMESSA DE OFÍCIO. COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA IMPETRADA PARA CONCLUSÃO DO CURSO. CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Embora a impetrada dispusesse dos meios legais para exigir o pagamento das parcelas inadimplidas antes da conclusão do curso, a mesma achou por bem cobrar as citadas prestações no final, após o cumprimento de todas as etapas pedagógicas por parte da impetrante. 2. O direito líquido e certo da impetrante foi amplamente comprovado nos autos, pois todas as atividades exigidas foram cumpridas, de modo que a colação de grau é um direito inarredável. Dessa forma, há que se decidir pela concessão da segurança. (Acórdão n.219696, 20030110785387RMO, Relator: JOÃO EGMONT 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 16/08/2005. Pág.: 1358) Em relação ao segundo requisito, tem-se o risco de ineficácia do pronunciamento jurisdicional de mérito, na medida em que a colação de grau está designada para o dia 10 de setembro de 2019. De outra banda, no que concerne a imediata expedição do diploma, no esclarecimento de ID 44246931 a impetrante afirma que ?não teve sua negativa em ter seu diploma emitido, vez que tal procedimento só ocorreria após a colação de grau?, inexistindo, neste ponto, fundamento relevante ? já que sequer há ameaça a direito ? ou perigo de ineficácia. Pelo exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para DETERMINAR a autoridade coatora que se abstenha de impedir a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau com fundamento único em (in)adimplência financeira. INTIME-SE a autoridade coatora para imediato cumprimento da medida liminar e NOTIFIQUE-A para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da LMS). INTIME-SE a FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA, enviando-se-lha cópia da peça de ingresso, para que, desejando, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS). Cuida-se de feito com intervenção ministerial necessária (art. 12 da LMS), ANOTE-SE no sistema PJe e INTIME-SE o ilustre Representante do Ministério Público. EXPEÇA-SE mandado de intimação e notificação a ser cumprido por Oficial de Justiça, com urgência. Paralelamente, FACULTO ao i. advogado da impetrante valer-se de via impressa desta Decisão para apresentação diretamente à instituição de ensino, com o fito de dar imediata e plena efetividade ao comando judicial acima consignado. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:52:01. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0714821-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS. Adv(s).: DF0016206A - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE. R: LAMARTINE TELES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714821-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS RÉU: LAMARTINE TELES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 44288886, que declarou a nulidade da Sentença de ID 25093154 e determinou o retorno do processo para que seja oportunizada a produção probatória.

Nesse mote, INTIMO as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:11:10. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726577-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO. Adv(s).: DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726577-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos. De acordo com a portaria 02/2016 deste juízo, faço intimar a parte requerente, ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2019, às 16h, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado no SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. Fica a parte requerente intimada na pessoa dos respectivos advogados constituídos. No mais, observe a secretaria o disposto na decisão de ID 44242326 no tocante à citação/intimação da parte requerida. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:43:59. MAIRA SAAD DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0021956-06.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON QUEIROZ BARCELOS. Adv(s).: DF0020299A - RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA, DF0007239E - DANILO MEIRA LIMA, MG0035499A - EDSON QUEIROZ BARCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0046407A - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021956-06.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON QUEIROZ BARCELOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações apresentadas pela instituição financeira aos IDs. 42739112, 42740473 e 42740508, intimo a parte exequente para informar se houve a satisfação da obrigação perseguida nestes autos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de quitação tácita. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:22:22. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0724377-58.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: ROZANE FRANCISCA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724377-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: ROZANE FRANCISCA ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para promover o andamento do feito, indicando o correto endereço da parte requerida, a fim de promover a sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:26:47. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0001980-85.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUY CARLOS COELHO. Adv(s).: GO0019247A - CARLOS HUMBERTO DE SENE. R: ANTONIO MARINHO FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDITE OLIVEIRA FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE ELIAS FERREIRA CHEIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE PERICLES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIO NEVES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CELESTE CAVALCANTE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDA CLEMENTE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001980-85.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUY CARLOS COELHO RÉU: ANTONIO MARINHO FROTA, EDITE OLIVEIRA FROTA, JORGE ELIAS FERREIRA CHEIM, JOSE PERICLES DE CARVALHO, VALERIO NEVES CAMPOS, MARIA CELESTE CAVALCANTE ALVES, GERALDA CLEMENTE DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do retorno dos autos a esta Serventia, intimo as partes para que se manifestem no prazo COMUM de dez (10) dias. Dê-se vista pessoal à Defensoria Pública do Distrito Federal. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:31:49. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0704586-52.2019.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: JOSE CARNEIRO NETO. Adv(s).: PA29047 - FELIPE SCHAIBLICH CARDOSO FORTES, GO0029003A - JOSE ALVES FORTES FILHO. R: ANTONIO JOSE DA SILVA PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704586-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO RÉU: ANTONIO JOSE DA SILVA PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais referentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Trancorrido in albis, arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:38:32. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0705289-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESINHA DE JESUS PEREIRA ALBUQUERQUE. A: FRANCISCO JOAQUIM DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0027314A - CHARLES PEREIRA DE ALBUQUERQUE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705289-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESINHA DE JESUS PEREIRA ALBUQUERQUE, FRANCISCO JOAQUIM DE ALBUQUERQUE RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se no sistema PJe, devendo constar no polo ativo o credor da verba honorária (CHARLES PEREIRA DE ALBUQUERQUE). Após, intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento

voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:44:32. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0726877-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENILDA SILVINO DA SILVEIRA. Adv(s).: PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726877-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENILDA SILVINO DA SILVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da presunção inscrita no art. 99, § 3º, do CPC, constato que a requerente qualifica-se, na inicial, como empregada pública. Assim, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, determino ao requerente que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, nos termos do art. 10 do CPC, se manifestar sobre possível ocorrência da prescrição sobre o direito que funda a sua pretensão, sob pena de indeferimento - art. 321 do CPC. Fixo o prazo particular de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:22:19. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712567-23.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA, SP365929 - LIGIA ARAUJO PEREIRA. R: DOGIVAL TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712567-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: DOGIVAL TAVARES DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde o envio da carta precatória de citação, de ordem, INTIMO a parte REQUERENTE a trazer informações sobre o andamento da referida carta, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:54:23. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Batista dos Santos
Diretor de Secretaria: Italo Savio Goncalves Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.033721-2 - 0008808-63.2016.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s).: DF019661 - Enio Carlos de Almeida Silva. R: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. Adv(s).: DF028155 - Liana Raquel Pascoal. Certifico e dou fé, que nesta data, juntei aos presentes autos ofício 1078-4 da 4ª Turma Cível de fls 336-337 e Agravo de Instrumento de fls 338-345. Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Instância Revisora. Fica a parte credora ciente que eventual Cumprimento de Sentença deverá ser distribuído de forma eletrônica, conforme os termos da Portaria Conjunta 85 de 29/09/2016. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias em cartório. Após, arquivem-se os autos. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h38. .

Nº 2015.01.1.007320-0 - 0001980-85.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: RUI CARLOS COELHO. Adv(s).: GO019247 - Carlos Humberto de Sene. R: ANTONIO MARINHO FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDITE OLIVEIRA FROTA. Adv(s).: (.). R: JORGE ELIAS FERREIRA CHEIM. Adv(s).: (.). R: MARIA CELESTE CAVALCANTE ALVES. Adv(s).: (.). R: VALERIO NEVES CAMPOS. Adv(s).: (.). R: JOSE PERICLES DE CARVALHO. Adv(s).: (.). R: GERALDA CLEMENTE DE CARVALHO. Adv(s).: (.). De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 5194/2019, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, ficam as PARTES INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade entre a digitalização e os presentes autos físicos. Após, independente de nova intimação, terão o prazo de 45 dias para retirarem as peças por elas juntadas no processo, sob pena de destruição. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h45. .

Nº 2007.01.1.062328-0 - 0025090-94.2007.8.07.0001 - Revisao de Clausula - A: SILVANI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF025135 - Milton Souza Gomes, DF07730E - Jorge Luiz Junior Silveira Correa. R: FINANCEIRA ALFA SA. Adv(s).: DF018589 - Diego Vega Possebon da Silva, DF036442 - José Guilherme Carneiro Queiroz. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos resposta do Ofício 292/2019, de fl(s). 740-741, e petição de fl(s). 742-743. De ordem, INTIMO o(a) advogado(a) da parte REQUERIDA para se manifestar sobre o ofício ora juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h32. .

N. 0704053-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI, SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO, SP414988 - ENRICO PIZAO SAID. R: JULIA LESSA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704053-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A. RÉU: JULIA LESSA GOMES CERTIDÃO Com base na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:17:12. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0025293-46.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA GOMES. Adv(s).: DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. R: VALDIZONIA DE SOUSA GALVAO - ME. Adv(s).: DF0033519A - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA, DF0037158A - JOSE NILTON DUARTE MELO, DF0027806A - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. T: VALDIZONIA DE SOUSA GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025293-46.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA GOMES EXECUTADO: VALDIZONIA DE SOUSA GALVAO - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, intimo a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 44413112, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:33:54. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

3ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Geilza Fatima Cavalcanti Diniz
Diretora de Secretaria: Ana Paula Laricchia Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

PORTARIA

Nº 2015.01.1.037969-9 - 0011312-76.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: EVANILDO PEREIRA DE MATOS. Adv(s).: DF037451 - Marcella Cristina Pamplona Silva. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP046005 - Sylvia Hossni Ribeiro do Valle, SP154694 - Alfredo Zucca Neto. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s).: (.). R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: (.). Nos termos da Portaria 2/2014, compareça o requerente , em cinco dias, para retirar o alvará expedido, Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h11. .

Nº 2009.01.1.076002-2 - 0061867-10.2009.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: DANIELLE DE LOURDES BARROS. Adv(s).: DF026438 - Tatiane Alves da Silva. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0011161 - Andreia Moraes de Oliveira Mourao, DF032313 - Bruno Dela Coleta Macedo. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: GO018725 - Sergio Meirelles Bastos, GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto. Nos termos da Portaria 02/2016, compareça o credor , em cinco dias, para retirar a certidão de desconstituição de penhora expedida. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h13. .

CERTIDÃO

Nº 2017.01.1.041056-8 - 0008843-86.2017.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: JONES OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF040179 - Gustavo Muniz Lago. R: OPPORTUNITY HDF PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. A: JACKELINE DIAS DE MORAIS. Adv(s).: (.). R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o substabelecimento à(s) fl(s). 220/221 . Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h38. .

INTIMAÇÃO

N. 0733425-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO BORTOLOZZO. A: RUDIMAR BORTOLOZZO. A: CLAUDENIR BORTOLOZZO. A: ANTONIO BORTOLOZZO. Adv(s).: RS0044718A - ISAIAS GRASEL ROSMAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733425-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: ROBERTO BORTOLOZZO, RUDIMAR BORTOLOZZO, CLAUDENIR BORTOLOZZO, ANTONIO BORTOLOZZO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, designo o dia 23/09/2019, às 16h00, para realização de Audiência de Saneamento e Organização do Processo, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível de Brasília, localizada no Bloco B, 9º Andar, Ala B, do Fórum de Brasília, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos dos AUTORES e do RÉU cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo as partes comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de a eventual ausência ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Ficam as partes advertidas de que devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do CPC/15, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:07:23. DANILO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0733425-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO BORTOLOZZO. A: RUDIMAR BORTOLOZZO. A: CLAUDENIR BORTOLOZZO. A: ANTONIO BORTOLOZZO. Adv(s).: RS0044718A - ISAIAS GRASEL ROSMAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733425-75.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ROBERTO BORTOLOZZO e outros Réu: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício retro, que informa quanto ao indeferimento do AGI n. 0722404-08.2018.8.07.0000. Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, designe-se audiência de saneamento, ocasião em que serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC). As partes devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do NCPC, sob pena de preclusão. Int. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:57:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0714763-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEI SOUZA NUNES. Adv(s).: DF0032699A - CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO. R: MARCELO DA CUNHA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714763-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: SHIRLEI SOUZA NUNES RÉU: MARCELO DA CUNHA MENDES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, designo o dia 06/11/2019, às 08h20, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada no CEJUSC/BSB, localizado no SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C, Asa Norte, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração anexada, que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono da AUTORA cientificar sua constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Fica a parte AUTORA ciente, ainda, de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:47:34. DANILO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0019190-67.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0014174A - ROUCINEA DE MELO MOREIRA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0015611E - AUREA FONSECA DA MOTA, DF0037479A - FERNANDA MENDES DA SILVA. R: ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA. Adv(s).: SP0148044A - RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR. R: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s).: PR15274 - MARCIA DOS SANTOS BARAO, DF0037579A - GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD. R: ASSOCIACAO DE ENSINO ALVORADA SGAN 916. Adv(s).: SP0148044A - RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR. T: ARMENIA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAZARA CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE NEGRI ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO DE SOUZA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REINALDO PINHEIRO DE CAMARGO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA SOUZA ANDRADE DE CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019190-67.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA, ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE, ASSOCIACAO DE ENSINO ALVORADA SGAN 916 CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada dos AR/MPs com finalidade não atingida. Fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:50:02. THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Técnico Judiciário

N. 0712942-87.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: FABIA RODRIGUES DAS NEVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712942-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: FABIA RODRIGUES DAS NEVES PEREIRA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do(s) AR/MP(s) com finalidade não atingida. Fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:04:47. THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0707053-55.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: GLEYSON DOS SANTOS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707053-55.2019.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: BRASAL REFRIGERANTES S/A Réu: GLEYSON DOS SANTOS BRAGA SENTENÇA BRASAL REFRIGERANTES SA ajuizou a presente ação monitória contra GLEYSON DOS SANTOS BRAGA, partes devidamente qualificadas no processo em epígrafe, visando obter a satisfação do direito pelos títulos que instruem a inicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial o contrato de comodato de ID 30937833. Regularmente citada, a requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios (ID 42264992), motivo pelo qual foi decretada sua revelia, conforme decisão de ID 44053781. Os autos vieram conclusos para sentença. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. Cuida-se de hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes previstos no art. 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, ainda que sendo de direito e de fato, se acha suficientemente demonstrada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. Outrossim, cabe ao julgador, na condição de destinatário final, analisar a necessidade, ou não, da dilação probatória, apreciando se os fatos que se pretende demonstrar são capazes de influenciar na decisão da causa. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Na espécie, a parte autora postula a restituição de bem entregue ao réu mediante contrato de comodato, em face de descumprimento de cláusula contratual. Assim, no desenrolar do contrato, a requerida descumpriu a cláusula 4ª, situação que ensejou a rescisão contratual. A despeito da revelia e da presunção de veracidade que desta surge, certo é que a parte autora colacionou ao processo prova do fato constitutivo do seu direito, considerando o documento de ID 30937861, que comprova a formalização de contrato de comodato entre as partes, relativamente a um freezer VB43-CC (GEBRA21850). Alem disso, houve a notificação extrajudicial da parte requerida, que se quedou inerte, conforme ID 30937861. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC) e CONDENO a ré a entregar o bem descrito na nota fiscal de ID 30937833, no prazo de 15 dias, e ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do bem perseguido. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:50:58. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

EDITAL

N. 0721546-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: KELLEN CAROLINE ARAGAO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0721546-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: KELLEN CAROLINE ARAGAO GOMES Objeto: Intimação de KELLEN CAROLINE ARAGAO GOMES - CPF 010.927.861-55 para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Doutora GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ 1.616,76 (mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 912, 9º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-

se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 14:33:38 . Eu, ANA PAULA LARICCHIA MARTINS, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DECISÃO

N. 0059550-05.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0047174A - POLLYANA GOMES DE LIMA, DF0011002E - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, DF0028901A - FERNANDO VEIGA BRETONES FILHO, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0015265A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: CARLOS FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059550-05.2010.8.07.0001 Classe processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Autor: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA Réu: CARLOS FREIRE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance desse juízo, para a localização dos bens da parte executada, foram realizadas, sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o CPC condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §2º). Após o transcurso de um ano desta decisão, nos termos do art. 921, §4º, o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir, ficando desde já intimadas as partes para os fins do §5º do mesmo dispositivo. Ainda após o prazo de um ano, determino à Serventia que proceda nos termos do §2º do CPC, remetendo os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:48:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

EDITAL

N. 0027579-07.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s).: DF0011524A - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS, DF0031052A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO. Adv(s).: DF0010599A - INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO, DF0010628A - EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO. T: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035229A - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 912, 9º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - BEM IMÓVEL VARA: TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA PROCESSO Nº: 0027579-07.2007.8.07.0001 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL - CNPJ: 00.368.054/0001-04 ADVOGADO(S): DF0031052A - Daniel Jameledim Franco; DF0011524A - Maria Luiza Ribeiro Lins EXECUTADO: INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO - CPF: 410.760.521-34 ADVOGADO(S): DF0010628A - Eduardo Antonio Leao Coelho; DF0010599A - Inez Christina Bchara Leao Coelho INTERESSADO: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - CPF: 987.739.504-59 A Excelentíssima Sra. Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial André Gustavo Bouças Ignacio, JCDF nº 16, através do portal www.brasilialeiloes.com.br vinculado à empresa Brasília Leilões, CNPJ 22.945.135/0001-62, estabelecida no SBS Quadra 02, Bloco S, Sala 105. Ed. Empire Center ? Brasília-DF, tel: 3347 5900 e 98274 9920 ? e-mail: brasilialeiloes@hotmail.com DATAS E HORÁRIOS: 1º leilão: inicia-se no dia 08 de outubro de 2019, às 16h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 11 de outubro de 2019, às 16h50min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DOS BENS: Direitos aquisitivos dos seguintes bens: Sala nº 1231, situada no 12º Pavimento, do Bloco ?D? (Módulo ?B?, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL), da Quadra 02 (dois), do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 32,13m?2;, área comum de 9,18m?2;, área total de 41,31m?2; e respectiva fração ideal de 0,000764 do lote de terreno ?D?, da Quadra CN-2, que mede: TÉRREO: 80,00m pelos lados Norte e Sul e 80,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 6.400,00m?2;; SUBSOLO: 80,975m pelo lado Norte; 80,00m pelo lado Sul; 116,95m pelo lado Leste e 104,22m pelo lado Oeste, perfazendo a área de 8.846,80m?2;, limitando-se com vias públicas por todos os lados, conforme matrícula nº 52588 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF; Sala nº 1232, situada no 12º Pavimento, do Bloco ?D? (Módulo ?B?, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL), da Quadra 02 (dois), do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 32,13m?2;, área comum de 9,18m?2;, área total de 41,31m?2; e respectiva fração ideal de 0,000764 do lote de terreno ?D?, da Quadra CN-2, que mede: TÉRREO: 80,00m pelos lados Norte e Sul e 80,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 6.400,00m?2;; SUBSOLO: 80,975m pelo lado Norte; 80,00m pelo lado Sul; 116,95m pelo lado Leste e 104,22m pelo lado Oeste, perfazendo a área de 8.846,80m?2;, limitando-se com vias públicas por todos os lados, conforme matrícula nº 52589 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF; Sala nº 1233, situada no 12º Pavimento, do Bloco ?D? (Módulo ?B?, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL), da Quadra 02 (dois), do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 37,06m?2;, área comum de 10,58m?2;, área total de 47,64m?2; e respectiva fração ideal de 0,000882 do lote de terreno ?D?, da Quadra CN-2, que mede: TÉRREO: 80,00m pelos lados Norte e Sul e 80,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 6.400,00m?2;; SUBSOLO: 80,975m pelo lado Norte; 80,00m pelo lado Sul; 116,95m pelo lado Leste e 104,22m pelo lado Oeste, perfazendo a área de 8.846,80m?2;, limitando-se com vias públicas por todos os lados, conforme matrícula nº 52590 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF; Sala nº 1234, situada no 12º Pavimento, do Bloco ?D? (Módulo ?B?, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL), da Quadra 02 (dois), do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 37,06m?2;, área comum de 10,58m?2;, área total de 47,64m?2; e respectiva fração ideal de 0,000882 do lote de terreno ?D?, da Quadra CN-2, que mede: TÉRREO: 80,00m pelos lados Norte e Sul e 80,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 6.400,00m?2;; SUBSOLO: 80,975m pelo lado Norte; 80,00m pelo lado Sul; 116,95m pelo lado Leste e 104,22m pelo lado Oeste, perfazendo a área de 8.846,80m?2;, limitando-se com vias públicas por todos os lados, conforme matrícula nº 52591 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF; Garagem nº 243, situada no 2º subsolo, do Bloco ?D? (CENTRO EMPRESARIAL ENCOL), da Quadra 02 (dois), do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 12,50m?2;, área comum de 12,70m?2;, área total de 25,20m?2; e respectiva fração ideal de 0,000330 do lote de terreno ?D?, da Quadra CN-2, que mede: TÉRREO: 80,00m pelos lados Norte e Sul e 80,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 6.400,00m?2;; SUBSOLO: 80,975m pelo lado Norte; 80,00m pelo lado Sul; 116,95m pelo lado Leste e 104,22m pelo lado Oeste, perfazendo a área de 8.846,80m?2;, limitando-se com vias públicas por todos os lados, conforme matrícula nº 51754 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF; Garagem nº 244, situada no 2º subsolo, do Bloco ?D? (CENTRO EMPRESARIAL ENCOL), da Quadra 02 (dois), do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 12,50m?2;, área comum de 12,70m?2;, área total de 25,20m?2; e respectiva fração ideal de

0,000330 do lote de terreno ?D?, da Quadra CN-2, que mede: TÉRREO: 80,00m pelos lados Norte e Sul e 80,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 6.400,00m?2;; SUBSOLO: 80,975m pelo lado Norte; 80,00m pelo lado Sul; 116,95m pelo lado Leste e 104,22m pelo lado Oeste, perfazendo a área de 8.846,80m?2;, limitando-se com vias públicas por todos os lados, conforme matrícula nº 51755 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF e Garagem nº 245, situada no 2º subsolo, do Bloco ?D? (CENTRO EMPRESARIAL ENCOL), da Quadra 02 (dois), do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 12,50m?2;, área comum de 12,70m?2;, área total de 25,20m?2; e respectiva fração ideal de 0,000330 do lote de terreno ?D?, da Quadra CN-2, que mede: TÉRREO: 80,00m pelos lados Norte e Sul e 80,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 6.400,00m?2;; SUBSOLO: 80,975m pelo lado Norte; 80,00m pelo lado Sul; 116,95m pelo lado Leste e 104,22m pelo lado Oeste, perfazendo a área de 8.846,80m?2;, limitando-se com vias públicas por todos os lados, conforme matrícula nº 51756 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF (ID 36795580). AVALIAÇÃO DOS BENS: As quatro salas 1231,1232, 1233 e 1234, situadas no 12° Pavimento do Bloco D, Torre B, Quadra 2, do Setor Comercial Norte - SC/Norte, com área privativa de 32,13m?2;, 32,13m?2;, 37,06m?2; e 37,06m?2;, respectivamente, registradas no Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob as matrículas nºs 52588, 52589, 52590 e 52591, estão integradas como se fossem uma única sala dividida da seguinte forma: recepção com piso em porcelanato e carpete, sala de espera, sala de reunião, separadas por portas de vidro, banheiro feminino e masculino com lavatórios e dois vasos sanitários em cada um com material de acabamento de alta qualidade, uma copa com bancada e armários, outros sete ambientes ocupados por escritórios isolados por paredes de gesso contendo armários embutidos, gesso no teto e luminárias embutidas em todo o ambiente. Avaliadas em R$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais). As vagas de garagem nºs 243, 244 e 245, situadas no 2° Subsolo do Centro Empresarial Encol (SCN Quadra 2 Bloco D) com áreas privativas de 12,50m?2; cada uma, registradas no Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob a matrículas 51754, 51755 e 51756, respectivamente. Avaliadas em R$80.000,00 (oitenta mil reais) cada, totalizado R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil). Total da avaliação: R$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais) em 24 de janeiro de 2019 (ID 31402153 ? Pág. 24). FIEL DEPOSITÁRIA: Inez Christina Bchara Leão Coelho - CPF: 410.760.521-34 (ID 31402098). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Até 06 de Junho de 2019 não consta nenhum ônus, bem como registro de ações nas matrículas dos imóveis. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 1.111.026,02 (um milhão, cento e onze mil, vinte e seis reais e dois centavos) atualizados até 05/04/2019 (ID 31871417). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.brasilialeiloes.com.br aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14).A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontram os bens, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3347 5900 ou e-mail: brasilialeiloes@hotmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda.Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. E, para que no futuro não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDFT, conforme artigo 887, § 1º, do CPC, e, a cargo do interessado, em site especializado em venda de imóveis, conforme artigo 887, § 5º do CPC, bem como, ad cautelam, afixado no local de costume. Cientificando que este Cartório tem sua sede na Terceira Vara Cível de Brasília, 9º Andar do Forum Bloco B Ala B Sl 912, Asa Sul, Telefone: 3103-7404/7257/7434, Fax: (61)3103-0318, Cep: 70094900, Brasília-DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Dado e passado na cidade de Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 15:09:15. Eu, ANA PAULA LARICCHIA MARTINS, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DESPACHO

N. 0723870-97.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723870-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, foi realizada a consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD (cuja base de dados é a utilizada pelo sistema INFOSEG), no intuito de localizar o endereço atualizado da parte ré. Com efeito, intime-se a parte autora para tomar conhecimento acerca do resultado das pesquisas acima realizadas, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar objetivamente o endereço onde se encontra o bem para a expedição do competente mandado, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado. Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços para cumprimento da liminar, fica advertida a parte de que deverá promover, de imediato, a conversão do feito para ação de execução, nos termos do artigo 4º, do DL 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, atentando-se para a impossibilidade de conversão em depósito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0036005-32.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPÓLIO DE ARMANDO JOSÉ BUCHMANN. Adv(s).: DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CESAR ALENCASTRO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036005-32.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ARMANDO JOSÉ BUCHMANN EXECUTADOS: DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, LUIZ CESAR ALENCASTRO DE ANDRADE DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, conforme minuta do sistema BACENJUD retro. Em seguida, a tentativa de localização de veículos da parte executada, por intermédio do RENAJUD, restou igualmente negativa, conforme minuta do referido sistema retro. De igual modo, a tentativa de localização de imóveis da parte executada, por intermédio do e-RIDF, também restou negativa, conforme minuta retro. Por fim, a diligência perante o INFOJUD, relativa à declaração de imposto de renda da parte executada, não restou

frutífera, conforme minutas do referido sistema retro. Com efeito, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento acerca dos resultados das pesquisas acima realizadas, oportunidade em que deverá indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Saliento que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0027579-07.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s).: DF0011524A - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS, DF0031052A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO. Adv(s).: DF0010599A - INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO, DF0010628A - EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO. T: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035229A - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027579-07.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL EXECUTADO: INEZ CHRISTINA BCHARA LEAO COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi o edital, bem como o enviei eletronicamente para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT, conforme artigo 257 do estatuto processual vigente. Nos termos da Portaria02/2016, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DAS HASTAS PÚBLICAS DESIGNADAS. 1ª HASTA: 08 de outubro de 2019, às 16h50min 2ª HASTA: 11 de outubro de 2019, às 16h50min Data prevista para disponibilização do Edital no DJ-e (sujeita a alterações): 10/09/2019. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:33:13. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0703508-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAIAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0039798A - ERASMO MARTINS COSTA FILHO, DF0039984A - CESAR JUNIO DA SILVA. R: RICHARD JORGE ALBERTO GARCIA POSSE. Adv(s).: DF0038423A - PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO, BA0025651A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Número do processo: 0703508-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: RICHARD JORGE ALBERTO GARCIA POSSE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa está certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:43:21. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0713485-27.2018.8.07.0001 - TUTELA PROVISÓRIA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER PARK. Adv(s).: DF0048525A - THIAGO SOUSA ALVES. R: MELISSA MAGNANI CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713485-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA PROVISÓRIA (12133) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER PARK REQUERIDA: MELISSA MAGNANI CESAR DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, conforme minuta do sistema BACENJUD retro. Com efeito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726869-23.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ATAYDE DE SOUZA LOPES JUNIOR. Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMIR JOSE SUAIDEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726869-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATAYDE DE SOUZA LOPES JUNIOR RÉU: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA, EMIR JOSE SUAIDEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:57:50. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723268-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENTAL DESIGN LTDA - EPP. Adv(s).: DF0013834A - PAULO SERGIO HILARIO VAZ. R: FREDERICO PIRES MIOTTO. Adv(s).: DF28636 - THIAGO PEREIRA DE ALENCAR SOARES. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARIO MIOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO PIRES MIOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE PIRES MIOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723268-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENTAL DESIGN LTDA - EPP EXECUTADO: FREDERICO PIRES MIOTTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de intimação de Marcelo Pires Miotto por oficial de justiça. Sendo assim, expeça-se novamente o mandado de id. 42404298 para cumprimento no endereço indicado pelo exequente, qual seja, SCRN 712/713, BL. A, ENTR. 13, AP. 101, Asa Norte. Aguarde-se por 45 dias o retorno do mandado. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:01:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710935-25.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: THALLES SILVA CHRISTOFOLLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710935-25.2019.8.07.0001 Classe processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Autor: BANCO ITAUCARD S.A. Réu: THALLES SILVA CHRISTOFOLLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisas de endereços do requerido, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas neste processo. Intime-se o autor para que promova a citação do réu, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:07:45. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710500-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FLAVIO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: ROGERIO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: DF0005945A - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: JUDITE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF0035433A - DOUGLAS SANTOS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710500-51.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: FLAVIO LOPES DA SILVA Réu: ROGERIO DE SOUSA ARAUJO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento provisório de sentença em que o exequente registou hipoteca judiciária no imóvel de matrícula 38.451. A Decisão Interlocutória de ID 41521922 determinou a intimação da executada para se manifestar quanto à hipoteca

judicial registrada pelo Autor. A parte executada apresentou impugnação no ID 43396342 alegando, em síntese, que o imóvel objeto da hipoteca é o único bem da parte, sendo considerado bem de família, que o imóvel de matrícula nº 17032 não lhe pertence mais, tendo em vista o instrumento particular de compra e venda de ID 43397127, Porém, tal alegação não merece prosperar, visto o artigo 1245 do Código Civil ser claro ao dizer que ?transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis?, nesta linha, segue no parágrafo primeiro, dizendo que ?enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel?. Assim, analisando a mencionada matrícula, não se verifica a transferência da propriedade nos moldes apontados pela parte executada. Neste sentido, entende a jurisprudência do TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMETO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORA DE IMOVEL. BEM VENDIDO A TERCEIRO DE BOA FÉ. AUSENCIA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de compra e venda realizado entre o agravante e eventual terceiro de boa-fé não impede a penhora do bem, uma vez que não consta no registro do imóvel objeto da constrição e nos termos do art. 1.245 do CC a propriedade imóvel somente se transfere entre vivos mediante o registro do título traslativo cartório competente. Inexistindo tal registro nos autos, não se pode simplesmente desconsiderar a penhora realizada. 2. a hipoteca, por constar do registro, é uma garantia erga omnes, não sendo possível alegar eventual desconhecimento sobre tal questão, portanto a proprietária de tal garantia não será atingida, com uma possível penhora sobre uma das unidades do empreendimento.. 3. Agravo conhecido e NÃO provido. (Acórdão n.972792, 20160020307269AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 19/10/2016. Pág.: 126/141) Pelo exposto, afasto a alegação de que a hipoteca recaiu sobre bem de família da executada, tendo em vista que esta possui outro imóvel, para, no mérito, rejeitar a impugnação e mantenho a hipoteca judicial do imóvel de matrícula 38.451 (ID 41494421). Haja vista não ter havido determinação de penhora sobre o imóvel objeto de hipoteca judicial, determino, com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, a lavratura do TERMO DE PENHORA do imóvel indicado indicado no ID 41494421. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Considerando que o(a) proprietário(a) figura na Certidão de Matrícula como casado(a), intime-se o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:25:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726032-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO SANTOS ABREU CALIGARIS. A: CARLA ABRAHAO BRICHESI CALIGARIS. Adv(s).: DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME. Adv(s).: SP379055 - DIOGO COLETTA LINS, SP373971 - HENRIQUE RODRIGUES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726032-65.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: BRUNO SANTOS ABREU CALIGARIS e outros Réu: SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os honorários advocatícios em sede de apelação foram majorados EM 20%, e não PARA 20%, como indicou o autor em sua inicial. Desse modo, fixados em 10% na primeira instância, majorados em 20%, obtém-se o percentual de 12% para os honorários advocatícios. Retifique-se a planilha nos termos acima, no prazo de 10 dias. Caso insista no valor indicado, o feito terá prosseguimento na forma do art. 524, §1º, do CPC, podendo sofrer condenação de honorários em eventual impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:48:40. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732861-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s).: DF0020695A - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732861-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI RÉU: TIM CELULAR S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id. 43863076. Promova a Secretaria as alterações necessárias no sistema para que passe a figurar no polo passivo do processo SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se a ré para apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 335, III, c/c artigo 231, V, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:51:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704897-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF0052438S - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO0036403A - RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA, GO17210 - PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM. T: MARISTELA ALVES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704897-94.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE Réu: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor com alegação de omissão. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Em que pese a os honorários advocatícios constituírem espécie de verba alimentar, estes não se prestam a justificar a penhora de verba salarial e alimentar, pois, não são equivalentes à condenação em prestação alimentar, conforme precedentes: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0700971-11.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: VIRGILIO VASCONCELOS DE ARAUJO NETO E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CRÉDITO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 833, IV, combinado com seu § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece a absoluta impenhorabilidade das remunerações, ressalvadas as hipóteses de penhora para o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. 2. Os créditos oriundos da restituição de imposto de renda coadunem-se com a identificação de verba salarial e, pois, são impenhoráveis, mitigando-se tal regra

apenas para a hipótese de execução de alimentos. 3. Considerando que a restituição do imposto de renda possui natureza de verba salarial e alimentar, há óbice para a incidência de penhora, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. 4. Os honorários advocatícios, muito embora constituam verba de natureza alimentar, não podem ser equiparados à prestação alimentícia a que se refere o artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil 5. Não há que se falar em antecipação de tutela para que a Receita Federal, por meio de ofício, informe ao Juízo a quo sobre a existência de saldo de imposto a ser restituído, bem como em depósito judicial deste valor para fins de penhora, em razão da impenhorabilidade desta verba. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1171381, 07009711120198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2019, Publicado no DJE: 21/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARÁTER ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 833, IV, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA EXCEÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A norma do artigo 833, inciso IV, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, enquanto limitadora de direitos, deve ser aplicada de forma restritiva, sendo autorizada a penhora de verba salarial apenas nos casos de cumprimento de julgado no qual haja condenação do executado ao pagamento de prestação alimentícia ou de Decisão Interlocutória na qual ocorra fixação de alimentos, não abarcando a penhorabilidade para pagamento de honorários advocatícios. 2. Não há nos autos comprovação de as verbas oriundas da restituição de imposto de renda possuírem natureza diversa da salarial, porquanto deve ser indeferida a sua constrição, uma vez se tratar de verba protegida pelo manto da impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1164179, 07222127520188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 12/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:40:09. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0739435-72.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, SP0340587A - LORENA MARTINS PASSOS. R: NILDA MARIA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739435-72.2017.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME Réu: NILDA MARIA DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:05:51. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0715449-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX BLAYHER COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029263A - DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA, DF0037966A - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF0047120A - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF0042795A - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF0039565A - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. R: ALPHA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715449-21.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ALEX BLAYHER COSMETICOS LTDA - ME Réu: ALPHA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de citação por edital. Promova a Secretaria a pesquisa de possíveis endereços do Réu nos sistemas disponíveis em Juízo. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre as pesquisas realizadas, indicando, especificamente, novo endereço para citação do réu. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:19:08. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0719275-89.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: QUALITY SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: D B L BARROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719275-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: QUALITY SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME RÉU: D B L BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id. 44197900. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:57:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731076-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: MARIA EDUARDA TRISTAO ROCHA. Adv(s).: MG186953 - ANA PAULA RODRIGUES SOUSA TRISTAO, MG125676 - ANDREIA FERREIRA DA CUNHA, MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731076-02.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EDUARDO JOSE DA SILVA Réu: MARIA EDUARDA TRISTAO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo como base os valores apresentados na petição retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:08:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0717937-46.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JULIETE BISPO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717937-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: JULIETE BISPO DO NASCIMENTO DESPACHO Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Ré, considero-a citada, nos termos do art. 246, inciso III, do CPC. Intime-se a parte Autora para dizer se aderiu ao acordo de ID 44275612, prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:43:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719504-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO COGO BECK. A: LUCIANA MALDONADO BECK. Adv(s).: DF0043660A - RAQUEL COPPIO COSTA, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CESAR

FIUZA DA COSTA. Adv(s).: DF0038901A - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719504-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO COGO BECK, LUCIANA MALDONADO BECK EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da petição da executada, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722925-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PEDRO TADEU VIANA. A: VALERIA MARIA DE PAULA MOREIRA. Adv(s).: DF0016577A - ABIEL ALCANTARA LACERDA, DF43576 - FELIPE OLIVEIRA DOS REIS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0046407A - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722925-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) AUTOR: PEDRO TADEU VIANA, VALERIA MARIA DE PAULA MOREIRA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o autor para que, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se manifeste em réplica à contestação apresentada pelo(s) réu(s). Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:07:09. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0017480-36.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF0001488A - LEO SEBASTIAO DAVID, DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF0019202A - CESAR GUIMARAES FARIA, DF0010350A - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. R: NARESH KUMAR VASHIST. Adv(s).: DF0007990A - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017480-36.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: NARESH KUMAR VASHIST DESPACHO Verifico que constam diversas penhoras do crédito do Exequente determinadas nestes autos. Portanto, antes de deferir a adjudicação dos bens, oficiem-se aos Juízos para que digam se tem interesse na adjudicação dos bens indicados pag. 129 do ID 31566346. Após, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:20:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0001932-58.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESANDRO DE SOUZA COATIO. Adv(s).: DF0046001A - KLEBER FERNANDES COSME. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001932-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESANDRO DE SOUZA COATIO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, por meio de seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Findo o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. BRASÍLIA, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0725360-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO NUNES SAD. A: TATIANE MENEZES SAD. Adv(s).: RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725360-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO NUNES SAD, TATIANE MENEZES SAD RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulado em petição inicial íntegra, em que são partes as pessoas acima epigrafadas. Aduz o autor que é beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré. Afirma foi diagnosticada como portadora de foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID: F84.0), devendo ser submetido ao tratamento médico a ele indicado. Afirma que houve negativa da ré em custar o tratamento com profissionais especializados devidamente certificados para tratar pacientes com Transtorno do Espectro Autista e que tenham capacitação na terapia comportamental ABA. O autor postula a concessão de tutela de urgência, determinando que o réu implemente o tratamento médico a ele indicado para o tratamento da doença. Ao final, o autor requer a manutenção da tutela de urgência postulada, com a condenação da ré a implementação do tratamento médico a ele indicado. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito ao tratamento com musicoterapia e a equoterapia, verifico que os fatos aduzidos pela parte autora são verossímeis, ante a necessidade do tratamento requisitado, atestado no relatório médico que acompanha a inicial (id. 43299139), e o motivo da negativa do plano de saúde em realizar o tratamento. Os procedimentos descritos no relatório médico, também corroboram com a verossimilhança das alegações, evidenciando a probabilidade do direito da parte autora. A negativa do plano de saúde está escorada na ausência de previsão do procedimento no rol da ANS (id. 43300718). Neste ponto saliento que as resoluções normativas editadas pela Agência Nacional de Saúde, em atendimento ao comando do artigo 10, § 4º, da Lei 9.656/95, para definir o rol de procedimentos médicos a serem observados pelas operadoras de planos de saúde, possuem caráter exemplificativo para permitirem a inclusão das formas de tratamento mais novas e eficazes descobertas pela medicina. Ademais, as cláusulas contratuais que afastam direitos inerentes à finalidade do contrato são abusivas por impedirem a prestação de serviços concernentes à natureza do próprio negócio. Em caso análogo, este eg. TJDFT já decidiu em sentido semelhante. Confira-se: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS. CONTRATO DE ADESÃO. REDUÇÃO DE MAMA. HIPERTROFIA MAMÁRIA. DORSALGIA E LOMBALGIA. CIRURGIA NÃO ESTÉTICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os contratos de assistência à saúde são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo motivados por seus princípios, devendo seus limites e condições serem analisados com maior abrangência, sobretudo por se tratar de contrato de adesão. 2. No caso, foi comprovada hipertrofia mamária, responsável pela dorsalgia e lombalgia, com subsequente produção de dor intensa e limitante na coluna vertebral e ombros da autora, restringindo suas atividades físicas, mesmo após extenso tratamento fisioterápico, o que demonstra, de fato, que o procedimento reparador é indispensável à saúde da autora. 3. Comprovado que a cirurgia de redução de mamas indicada à autora não apresenta caráter estético, a imposição de obstáculo nas hipóteses em que a cobertura é obrigatória viola a função social do contrato, colocando a consumidora em extrema desvantagem perante a seguradora de assistência

à saúde. Por conseguinte, constitui obrigação da operadora do plano de saúde fornecer o reportado procedimento cirúrgico preceituado pelos médicos. 4. O valor fixado a título de multa coercitiva no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), fl. 44v, reveste-se de razoabilidade, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à finalidade coercitiva da multa, notadamente porque a cirurgia foi inicialmente orçada em R$14.350,00 (quatorze mil trezentos e cinquenta reais). 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados em 1%,totalizando 11% do valor atualizado da causa, conforme regra do § 11 do art. 85 do CPC. (Acórdão n.1050629, 20160510102182APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 03/10/2017. Pág.: 301/312) Noutro giro, ressalto que cabe ao profissional de saúde que atende o paciente, e não ao plano de saúde, indicar o tratamento mais apropriado às peculiaridades do seu quadro clínico, mostrando-se abusiva a negativa da cobertura. Neste sentido os acórdãos abaixo colacionados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. TRATAMENTO DE SAÚDE EM REGIME DE HOME CARE. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. GARANTIA DA VIDA DO PACIENTE. I - Na linha de entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula que exclui o home care, quando demonstrado que é essencial para o tratamento do paciente. II - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1116760, 07072548420188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica entre usuário e operadora de plano de saúde. 2. É imperioso o deferimento de tratamento domiciliar quando indicado por médico responsável para tratamento do segurado de plano de saúde porque à seguradora não é dado escolher o tratamento adequado a cada doença. 3. A ausência de previsão contratual não obsta a cobertura do tratamento home care se não houver fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do paciente. 4. É abusiva a cláusula contratual que exclui ou limita o tratamento domiciliar prescrito por médico, consoante art. 51, IV e § 1º do CDC. 5. Recusa de cobertura para o atendimento domiciliar pelo plano de saúde não configura ato ilícito capaz de ensejar a configuração de danos morais já que não é imposta como obrigatória pela Resolução Normativa da ANS nem consta no contrato assinado. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1109481, 07167714720178070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 24/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ocorre por não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque é urgente, tendo em vista que o estado de saúde apresentado pelo autor. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, pois é possível restituir as partes ao status quo ante, caso proferida uma sentença de improcedência do pedido, visto que a parte ré poderá ser ressarcida dos valores despendidos com o tratamento indicado ao autor. Noutro giro, no que diz respeito aos tratamentos psicoterapia comportamental cognitiva, fonoaudiologia, terapia ocupacional com terapia de integração sensorial e psicopedagogia, não é possível, em exame sumário de cognição, constar a probabilidade do direito do autor em realizar o tratamento a ele indicado na forma pretendida na inicial. É que o réu não se recusou a custear os tratamentos indicados, somente afirmou que dispõe de especialistas em sua rede credenciada, motivo pelo qual ficou controvertida a alegação constante na inicial de que a rede credenciada ao plano de saúde não possui profissionais capacitados para realização dos tratamentos indicados ao autor. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a ré, no prazo de 05 dias, realize o custeio do tratamento de musicoterapia e equoterapia indicado ao autor no relatório médico de id. 43299139, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00, até o limite de R$ 20.000,00. Noutro giro, aguarde-se o retorno do mandado expedido para citação do réu (id. 43424662). Confiro força de mandado à decisão. Cumpra-se por oficial de justiça. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:42:18. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0040162-77.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INES PRADO CARVALHO. Adv(s).: DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, DF0039997A - REMISSON SOARES DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0040162-77.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INES PRADO CARVALHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". Fica a parte exequente intimada para imprimir o alvará expedido, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:06:39. MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS Técnico Judiciário

N. 0018285-13.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0035017A - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: ADRIANA CARDOSO MESQUITA 02212952163. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018285-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EXECUTADO: ADRIANA CARDOSO MESQUITA 02212952163 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:38:34. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0716946-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s).: DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEMOS. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Número do processo: 0716946-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". Fica a parte exequente intimada para imprimir o alvará expedido, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:43:06. MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS Técnico Judiciário

N. 0700834-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0010215A - MURILO MENDES COELHO. T: RITA DE CASSIA SOARES FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700834-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará encontra-se assinado eletronicamente e disponível para sua impressão através do sistema do PJ-e. Para acesso ao referido documento precisa estar certificado e possuir o "token". Fica a parte exequente intimada para imprimir o alvará expedido, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:49. MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS Técnico Judiciário

N. 0011349-45.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028644A - BRUNO DE OLIVEIRA PASSOS. R: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s).: DF0005207A - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011349-45.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO PETRONILO DA COSTA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO ofertado tempestivamente pela parte EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS . Fica a parte apelada EXECUTADO: ANTONIO

PETRONILO DA COSTA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:11:44. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

N. 0037606-39.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, PE0025867A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, DF0061325A - CAIO CESAR COSTA VALE, DF0037557A - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: DH AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJALMA HENRIQUE GIL DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARY GONCALVES DE ALVARENGA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037606-39.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: DH AUTO PECAS LTDA - ME, DJALMA HENRIQUE GIL DE MELO, MARY GONCALVES DE ALVARENGA MELO CERTIDÃO Fica Intimado o exequente para dar andamento ao feito executivo, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:46:34. NICOLAS FELIPE ACCO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705724-76.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO BORGES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0040403A - SARAH PRADO PINTO DE MIRANDA. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FERNANDO ANTONIO TORMIM BORGES. R: CARMO BASILIO RODRIGUES. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705724-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO BORGES DE ARAUJO EXECUTADO: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FERNANDO ANTONIO TORMIM BORGES, CARMO BASILIO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente, como o objetivo de possibilitar que os bens dos sócios da pessoa jurídica executada sejam atingidos pela dívida perseguida no feito. Instaurado o incidente, foi determinada a citação dos sócios da executada. Citados, os sócios da pessoa jurídica apresentaram resposta ao pedido do exequente, afirmando que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Manifestação em réplica no id. 42556052. Feitas as breves considerações passo a decidir, conforme determinado no artigo 136 do CPC. Trata-se de processo em fase de execução em que foram determinadas diversas pesquisas nos sistemas disponíveis neste Juízo, entretanto, restaram infrutíferas. Não obstante a afirmação dos sócios da empresa executada de que o exequente não conseguiu comprovar os requisitos legais descritos no artigo 50 do Código Civil, é certo que, no presente caso, a simples ausência de bens da executada autoriza a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois, versando a lide sobre tema afeto às relações de consumo, a separação patrimonial existente entre o patrimônio da executada e o patrimônio de seus sócios não pode constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. É que nos termos do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, impõe-se a sua desconsideração da personalidade jurídica, de modo a possibilitar que bens particulares de seus sócios respondam pela dívida exequanda. Neste sentido o acórdão abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. INADIMPLEMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A aplicação da teoria menor (art. 28, §5º, do CDC) independe dos requisitos previstos no caput do mencionado dispositivo ou no art. 50 do Código Civil, sendo satisfatória a verificação de qualquer obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. 2. Evidenciada dificuldade na localização de bens passíveis de penhora, assim como da própria empresa devedora, que encerrou irregularmente suas atividades, sem satisfação do crédito, mesmo com manifesta ciência da tramitação da ação, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, por resultar a manutenção da personalidade evidente empecilho ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora. 3. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.1191054, 07080028220198070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2019, Publicado no DJE: 12/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, defiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, de modo a autorizar que bens pessoais de seus sócios respondam pela dívida exequenda. Transcorrido o prazo apresentação de recurso contra a presente decisão, intime-se o exequente para indicar bens de titularidade dos sócios da executada passiveis de constrição. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:46:27. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722975-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GALDILEI LUIS ESTEVES. Adv(s).: DF0044068A - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038662A - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722975-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GALDILEI LUIS ESTEVES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO ofertado tempestivamente pela parte RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.Ademais, certifico que o réu BANCO DO BRASIL S/A deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar apelação. Fica a parte apelada AUTOR: GALDILEI LUIS ESTEVES intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:49:37. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0707593-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF0028849A - MARCELO VETERE PERES MAIA, DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: CHURRASCARIA NOVILHO DE OURO LTDA - ME. Adv(s).: DF0021800A - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0707593-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RÉU: CHURRASCARIA NOVILHO DE OURO LTDA - ME DECISÃO Considerando-se que, uma vez homologado, o acordo torna-se título executivo judicial, é imprescindível a absoluta clareza em suas condições, para permitir o adequado aferimento de seu cumprimento. A ata de id 43817776 não esclarece qual a prestação de serviço que será retomada, e em quais termos, a fim de que se permita concluir quando será devido o valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Também gera confusão ao indicar que o valor "será atualizado nos termos da lei", mas terá "o valor de mercado" (cláusula segunda) e, ainda, tendo previsão na cláusula quinta sobre os encargos moratórios em caso de atraso. Assim, intimem-se as partes a fim de que esclareçam, no prazo de dez dias úteis, qual a prestação de serviço que se pretende ver executada, bem como qual a forma de atualização da cláusula penal de R$ 29.000,00 na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer (prestação de serviço). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:39:00. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716958-84.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0001892S - MARIA LUCILIA GOMES, DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: FERNANDA MANDELLI LINDENBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716958-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: FERNANDA MANDELLI LINDENBERG CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do mandado ID: 42601105 com finalidade não atingida. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:01:57. MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS Técnico Judiciário

N. 0705037-31.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RUTH RIAN ALVES BATISTA. Adv(s).: DF0041054A - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA. R: JOAO BATISTA CABRERA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILANE SILVA CABRERA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705037-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTORA: RUTH RIAN ALVES BATISTA RÉUS: JOAO BATISTA CABRERA MACHADO, MARILANE SILVA CABRERA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo as minutas dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Certifico, também, que este juízo está sem acesso ao sistema INFOSEG. Todavia, o referido sistema utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual foi realizada a pesquisa INFOJUD para este fim. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE AUTORA para se manifestar sobre o resultado da consulta de endereços via BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD ora anexadas, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar objetivamente o novo endereço para a expedição do competente mandado de citação da parte ré, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:16:22. DANILO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0717005-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILEUZA SILVA MELO - ME. Adv(s).: DF0044742A - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717005-29.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EDILEUZA SILVA MELO - ME Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a executada foi devidamente intimada sobre a decisão de ID 42608869 em 26/08/2019, conforme diligência de ID 43114762, e que até o presente momento mais uma vez não cumpriu com a obrigação de fazer relativa à emissão do boleto com o valor correto da mensalidade do plano de saúde do executado. Dessa forma, devida a imposição de novas astreintes, conforme anteriormente determinado, no valor de R$500,00 por dia de atraso, até o valor de R$10.000,00. Certifique a secretaria quantos dias se passaram após o prazo de 5 dias concedido à executada para o cumprimento da obrigação, nos termos da decisão de ID 4260886. Tal medida se faz necessária para que possa ser apurado o valor da multa devida pelo novo descumprimento da obrigação. Noutro giro, tendo em vista a recalcitrância da executada em descumprir as ordens judiciais, intime-se pessoalmente a executada, por oficial de justiça e por advogado, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de nova multa diária de R$1.000,00, até o limite de R$20.000,00. Após o cumprimento da obrigação de fazer, com a apresentação do correto boleto, intime-se a exequente para que apresente o saldo remanescente a seu favor, no prazo de 5 dias. Por fim, considerando-se o depósito voluntário de parte da condenação, intime-se a executada para que promova o pagamento valor devido, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:14:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709642-37.2017.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: REIVALDO PEREIRA VINAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709642-37.2017.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: REIVALDO PEREIRA VINAS DESPACHO Certifique a secretaria quanto a existência de AR recebido e assinado pelo réu. Em caso negativo, intime-se o autor para promover a citação do réu, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:26:10. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709642-37.2017.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: REIVALDO PEREIRA VINAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709642-37.2017.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: REIVALDO PEREIRA VINAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão retro, não foi localizado AR recebido e assinado pelo réu. Fica o autor intimado para promover a citação do réu, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:10:59. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0714542-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO GONCALVES CALDAS BRITTO. Adv(s).: DF0030802A - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A. Adv(s).: DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714542-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO GONCALVES CALDAS BRITTO EXECUTADO: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:48:14. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

N. 0719998-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HORACIO VIANA DA SILVA. Adv(s).: RJ128742 - FABIO MAIA CORTES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719998-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORACIO VIANA DA SILVA EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) PARTE(S) intimada(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:04:40. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0706606-04.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO ARAUJO DE CASTRO. A: THAISE BRAGA CASTRO. Adv(s).: DF0028367A - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF0026559A - SARAH GUIMARAES DE MATOS. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR. T: MARCELA MACIEL ROMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706606-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO ARAUJO DE CASTRO, THAISE BRAGA CASTRO RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita nomeada para se manifestar sobre os pontos levantados pelas partes (ID 44020945 e 44123987). Defiro a juntada do CD em mídia física na Secretaria da Vara, nos termos postulado no item IV de ID 44123987, nos termos do artigo 11, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e art. 14, § 54º, da Resolução nº 185 do CNJ. Após a juntada, intime-se a requerida para se manifestar em 15 dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito em substituição legal

CERTIDÃO

N. 0736103-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s).: DF0056136A - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. R: LILIANE PALITOT DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736103-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: LILIANE PALITOT DE ALMEIDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) o(s) RÉU(S) intimado(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:09:29. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

4ª Vara Cível de Brasília

N. 0726742-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO. R: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO P P DO VALLE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726742-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR REQUERIDO: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ, ANTONIO P P DO VALLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06.11.2019 às 13h20min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:53:32. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

N. 0726413-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE MESQUITA DE SOUSA. Adv(s).: DF0036752A - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: ALCIMAR MARTINS BENVINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726413-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE MESQUITA DE SOUSA RÉU: ALCIMAR MARTINS BENVINDO, MARIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06.11.2019 às 15h20min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:00:21. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

DECISÃO

N. 0735257-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: N R 2006 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s).: RJ167462 - EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHAO. R: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA. Adv(s).: DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF9713 - HUDSON LINHARES BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735257-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: N R 2006 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do último petitório (ID 42774044), consulte-se o BACENJUD. Caso a diligência seja frutífera, fica, desde já, autorizado o bloqueio e a transferência de numerário. Ainda, expeça-se alvará das quantias bloqueadas no ID 39927635 (R$ 5.257,98, R$ 232,12 e R$ 110,04) e no ID 41609031 (R$ 8.614,29 e R$ 4.034,33), mais acréscimos, em favor do credor NR 2006 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, independentemente do trânsito em julgado. Cumpra-se. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0708184-65.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALAO. Adv(s).: DF0034795S - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: ARATI TADEU DOMINGUES ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708184-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALAO RÉU: ARATI TADEU DOMINGUES ANTUNES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de exigir contas proposta pela FEBRASA ? FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO em desfavor de ARATI TADEU DOMINGOS ANTUNES DE OLIVEIRA. Alega a parte autora que, pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.11.2014, o requerido foi eleito e tomou posse no cargo de presidente da federação para o quadriênio 2015/2019. Narra que, após a verificação de irregularidades, o processo eleitoral que elegeu o requerido foi anulado judicialmente, mas que, antes disso, a Assembleia Geral realizada no dia 08.09.2015 afastou o requerido por 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da prática de atos irregulares, ocasião em que foi nomeada Comissão de Intervenção. Pontua que, diante do afastamento imposto, o requerido renunciou ao cargo em 22.10.2015, sendo tal pedido aceito e homologado pela Assembleia Geral de 31.10.2015, porém, não prestou contas da sua gestão. Tece arrazoado jurídico e requer a prestação de contas do período relativo à gestão do requerido, exercida entre 30.11.2014 e 08.09.2015. Ao final, requer a procedência do pedido e a sua condenação ao saldo declarado em sentença. O feito se arrastou na tentativa de localizar o paradeiro do requerido, que foi citado por edital no ID 38174818. Diante da ausência de manifestação, os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes que ofertou contestação por negativa geral (ID 43515261) As partes foram intimadas em especificação de provas, mas não manifestaram interesse na dilação probatória (ID?s 43635802 e 43733722). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desse modo, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. A ação de prestação de contas possui duas fases distintas. Na primeira, afere-se tão somente a obrigatoriedade, ou não, da prestação de contas. Em caso positivo, passa-se à segunda fase, que poderá ensejar uma sentença condenatória em benefício da parte credora, a favor de quem o saldo credor deve ser apurado. É certo que a ação de prestação de contas é cabível sempre que couber a alguém a administração de recursos e interesses alheios. Essa obrigação decorre do princípio universal segundo o qual, quem gerencia bens ou interesses alheios deve demonstrar o resultado da sua atividade ao interessado. No caso dos autos, a parte autora, pessoa jurídica constituída com a natureza de associação privada, deduz a presente demanda aduzindo ser titular do direito de exigir contas do requerido, na forma prevista pelo art. 550 do Código de Processo Civil, relativamente ao período da sua gestão no cargo de presidente da federação requerente. Com efeito, restou demonstrado que o requerido foi eleito para o cargo de presidente da Febrasa, para o quadriênio de 2015 a 2019, pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.11.2014, data em que também tomou posse (ata de ID 31410131 ? Págs. 2/3). Ora, a partir do momento em que o requerido assumiu um cargo de direção (presidente) na federação autora, este passou a exercer, dentre outras atribuições, a administração dos bens, negócios e interesses da associação, de onde decorre a obrigação de prestação de contas acerca das atividades realizadas. Nesse sentido, são as disposições do Estatuto Social, conforme se vê, dentre outras, das listadas a seguir: SEÇÃO II ? DA PRESIDÊNCIA (...) Art. 41 ? Ao Presidente da FEBRASA compete às funções de supervisão e coordenação da entidade, dispondo de amplos poderes de representação, inclusive em juízo, podendo constituir procuradores. Art. 42 (...) § 1º - Ao Presidente, além das demais atribuições previstas neste Estatuto, compete: a) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais normas aplicáveis, executando suas resoluções e as dos poderes da FEBRASA; (...) d) representar a FEBRASA, em juízo ou fora dele, além de outorgar procuração, credenciar e destituir representantes; e) nomear, admitir, licenciar, punir, demitir Diretores, Assessores, Consultores e chefes de departamento exigindo fiança daqueles que estejam obrigados a prestá-la para natureza de suas funções; (...) h) assinar com o Superintendente Operacional, cheques e quaisquer papéis de crédito ou documentos que envolvam responsabilidades financeiras. i) conceder ou negar licença aos filiados para promover ou disputar competições

regionais, intermunicipais, interestaduais ou internacionais; (...) k) celebrar convênios e acordos que importem compromissos para a FEBRASA; l) assinar títulos, cheques, recibos, em quaisquer outros documentos que constituam obrigações financeiras, obedecidas as disposições deste Estatuto; m) exercer todas as atribuições que lhe forem deferidas por lei e pelo Estatuto, e praticar todo e qualquer ato de administração não expressamente atribuído a outro poder; (...) q) fiscalizar, pessoalmente, ou através de representante, as competições patrocinadas ou promovidas pela FEBRASA; Como se vê, o requerido exerceu o cargo mais importante dentro da estrutura administrativa da fundação, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a administração financeira da autora. Outrossim, o art. 79 do Estatuto prevê expressamente a obrigação de elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral ?o balanço geral de cada exercício, com os saldos das contas patrimoniais, acompanhado da demonstração da execução orçamentária, da demonstração do resultado e da discriminação ou titularização analítica, das contas a receber e das contas a pagar, acompanhados do parecer do conselho fiscal?. Portanto, nesta primeira fase do procedimento, onde se verifica a existência ou não da obrigação de prestação de contas, é forçoso reconhecer a imposição da obrigação ao requerido, a fim de que preste as contas relativas ao período de sua gestão, compreendido entre 30.11.2014 (ID 31410131 ? Págs. 2/3) e 08.09.2015 (ID 31417108 ? Pág. 1), pois não há nenhum elemento capaz de indicar que esta já tenha sido realizada. Por essas razões, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe, porquanto presente o direito subjetivo da federação autora de postular judicialmente a apresentação de contas relativas à gestão do requerido no cargo de presidente. No tocante à fixação de honorários advocatícios, desde já esclareço que o presente ato processual, apesar de denominado sentença, é uma decisão interlocutória de natureza mista, cuja finalidade é encerrar uma fase do procedimento e dar início a segunda fase, razão pela qual não há a incidência de honorários advocatícios. Os honorários só incidirão quando o julgamento em definitivo da segunda fase. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ação de prestação de contas possui duas fases, na primeira fase, está em discussão apenas o direito de exigir as contas ou a obrigação de prestá-las; já na segunda fase, discutem-se as próprias contas prestadas, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo. 2. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção da prova oral pleiteada quando desnecessária para o deslinde da controvérsia. 3. Os herdeiros do mandante podem exigir prestação de contas do mandatário constituído pelo falecido, observado o prazo prescricional de dez anos da data do óbito. 4. Considerando que a decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas passou a ter natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, não se mostra cabível a condenação em honorários advocatícios nessa fase processual. 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.1178471, 07164160620188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 28/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (não consta grifo no original) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Pela sistemática do CPC em vigor, a decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas passou a ter natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito e não mais de sentença, portanto não comporta condenação em honorários advocatícios. II - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1139462, 07157007620188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/11/2018, Publicado no DJE: 29/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (não consta grifo no original) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido a prestar as contas requeridas pela autora, relativas ao período de sua gestão no cargo de presidente da federação, compreendido entre 30.11.2014 e 08.09.2015, na forma exigida pelo art. 551 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (art. 550, § 5º, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação do requerido para cumprimento da obrigação imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739879-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ANTONIO CARLOS COSTA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739879-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA GOMES SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA em desfavor de ANTONIO CARLOS COSTA GOMES, no qual as partes firmaram acordo, conforme deflui da leitura dos petitórios de ID 42104723 e ID 43931103. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721724-83.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721724-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA RÉU: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA SENTENÇA Trata-se de MONITÓRIA proposta por BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA em face de CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA, partes já qualificadas nos autos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. O requerido foi regularmente citado e não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão de ID 44161003. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Desta forma, é forçoso reconhecer que o vínculo jurídico obrigacional existente entre as partes é válido e eficaz, pois não há nenhum elemento que o contrarie. O sistema contratual erigido pelo Código Civil é calcado no princípio da obrigatoriedade e faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do CC). Neste sentido o professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que ?essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos? (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Portanto, é lícito ao autor exigir o cumprimento forçado, por ser imputável ao réu o descumprimento da obrigação e o não pagamento dos combustíveis. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório e CONDENO a parte requerida ao pagamento da quantia representada pelas três duplicatas (ID 41082070), na importância de R$ 3.759,27 (Três mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), R$ 2.242,50 (Dois mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e 476,32 (Quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), as quais deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir do inadimplemento de cada título. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720469-90.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: A. M. D. O.. Adv(s).: DF0034180A - LEONARDO GOMES ALVES, DF51195 - ANNE CAROLINE NASCIMENTO BORGES. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. R: Diretor Geral do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Adv(s).: DF0009159A - ROBERTO ESTEVES LIMA. T: ARGEMIRO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720469-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE:

ANDREZZA MARTINS DE OLIVEIRA IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREZZA MARTINS DE OLIVEIRA contra ato atribuído ao Diretor Geral do Centro Universitário de Brasília ? UniCeub. A impetrante alega, em apertada síntese, que possui 17 (dezessete) anos de idade, cursa o 3º ano do Ensino Médio e foi aprovada no vestibular do 2º semestre para o curso de administração do Centro Universitário de Brasília ? UniCeub. Narra que, para a realização de sua matrícula, foi-lhe exigida a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio até o dia 31.07.2019, ato que reputa ilegal por impedir o acesso aos níveis mais elevados de educação. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido liminar ?para ordenar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no curso para o qual se habilitou (...) mediante a entrega, no ato da matrícula, apenas dos demais documentos, a exceção do certificado, permanente ou provisório, de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, uma vez que a documentação comprobatória de conclusão do ensino médio deverá ser obtida após a prova supletiva?. No mérito, requer a confirmação da liminar. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID 40309473. A autoridade coatora foi notificada e prestou informações no ID 41611518. Manifestação da impetrante consta no ID 42943233. O Ministério Público apresentou parecer no ID 43883525. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, ?não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada? (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, p. 257). No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o provimento jurisdicional pretendido não é mais útil à impetrante, considerando a narrativa apresentada na inicial, no sentido de que o prazo de encerramento para matrícula na faculdade era o dia 31.07.2019. Ora, a pretensão da autora com o presente mandado de segurança era justamente assegurar a sua matrícula para cursar o ensino superior no segundo semestre de 2019. Ocorre que o prazo para a realização da matrícula já se encerrou, não havendo mais interesse da impetrante, sobretudo porque não houve concessão de liminar para assegurar a sua vaga e nem a notícia de interposição de recurso com essa finalidade. Assim, não há mais necessidade de emissão de um pronunciamento judicial com a finalidade de assegurar a matrícula da autora, considerando o decurso do prazo e o início do semestre letivo. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e, consequentemente, da perda superveniente do interesse de agir da parte autora, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Por estas razões, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Registre-se, por fim, que o caso dos autos não se subsume à decisão judicial proferida no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2018.00.2.005071-9 (Desembargador Relator Teófilo Caetano), que determinou a suspensão de todos os processos que alcancem as seguintes questões de direito: ?Viabilidade de o estudante que ainda não alcançara a maioridade civil nem concluíra o ensino médio valer-se, por ter sido aprovado em exame vestibular, do exame supletivo como forma de progressão escolar e obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, endereçando a pretensão a instituição que oferece educação para jovens e adultos sob a forma de supletivo, e, ainda, sobre a viabilidade de aplicação da teoria do fato consumado a situação de fato deflagrada por tutela provisória que viabilizara a obtenção do certificado de conclusão naquelas condições?. Isso porque, a pretensão deduzida pela autora não teve como objetivo a realização de curso supletivo a fim de obter o certificado de Ensino Médio a tempo de realizar a matricula no Ensino Superior, mas sim, o objetivo de suprir a exigência da faculdade de apresentação de documento comprobatório de conclusão do Ensino Médio no ato da matrícula. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Súmula n. 512 do STF, Súmula n. 05 do STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Intimem-se as partes e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707149-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO POR DO SOL. Adv(s).: DF0048525A - THIAGO SOUSA ALVES. R: MARIA CRISTINA SALES MENEZES. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0060141A - IRISMAR DE SOUZA MARTINS. R: CELIO DE ASSUNCAO MARTINS MENEZES. Adv(s).: DF54638 - JADISON MENEZES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707149-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO POR DO SOL RÉU: MARIA CRISTINA SALES MENEZES, CELIO DE ASSUNCAO MARTINS MENEZES SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por CONDOMINIO POR DO SOL em desfavor de MARIA CRISTINA SALES MENEZES e outros, no qual as partes firmaram acordo, conforme deflui da leitura do petitório de ID 43153293. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0051507-45.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SALVE RAINHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF0027944A - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: ADELINE BEZERRA DELGADO FLAESCHEN. Adv(s).: DF0033343A - DIOGO BASTOS POHREN, DF0016731A - RODRIGO FRANCA DORNELAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051507-45.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SALVE RAINHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME EXECUTADO: ADELINE BEZERRA DELGADO FLAESCHEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDFT, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0052669-80.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSIKA NASCIMENTO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: ESPOLIO DE HUMBERTO CLAUDINO PINTO. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF0041067A - LEONICE FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052669-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSIKA NASCIMENTO DE MEDEIROS EXECUTADO: ESPOLIO DE HUMBERTO CLAUDINO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a expressa concordância das partes como laudo de ID 44024237, conforme petitórios de ID 44140682 (Executado) e ID 44259085 (Exequente), promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender cabível para satisfação do débito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706301-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s).: DF0011863A - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO LANDE LTDA - ME. Adv(s).: BA29384 - SAMARA POVOA MARTINS REIS. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706301-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

RÉU: DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO LANDE LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de outras provas. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 43113594 e 43743750. Intime-se. Após, independentemente de transcurso de prazo, faça-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730777-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: JOSE LIPEL CUSTODIO. Adv(s).: DF0027243A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. T: ANA BEATRIZ DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730777-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE LIPEL CUSTODIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o decurso do prazo de ID 42339275, cumpra-se a decisão de ID 36706610, expedindo-se novo mandado de avaliação do veículo de ID 36707838, para integral cumprimento no endereço de ID 42339276. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0004000-15.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MECDUTOS FABRICACAO E COMERCIO DE DUTOS PARA AR CONDICIONADO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO. R: SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA. Adv(s).: SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004000-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MECDUTOS FABRICACAO E COMERCIO DE DUTOS PARA AR CONDICIONADO LTDA - EPP EXECUTADO: SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de analisar o petitório de ID 44074307, fica o credor intimado a apresentar certidão simplificada e atualizada do devedor emitida pela Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Intime-se GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708500-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER. A: MOACIR DE SOUZA FREITAS JUNIOR. Adv(s).: DF0031376A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708500-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER, MOACIR DE SOUZA FREITAS JUNIOR EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BANCO OPPORTUNITY S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora quanto ao petitório de ID 44102914, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0008198-32.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO NILDO DE SOUZA VIANNA. Adv(s).: DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL. R: CITROEN DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0016912A - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008198-32.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO NILDO DE SOUZA VIANNA RÉU: CITROEN DO BRASIL LTDA, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Requerida sobre o pedido constante no item "b" do petitório de ID 44284356. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702291-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: DANIEL DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702291-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: DANIEL DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701696-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: COTRIL AGROPECUARIA LTDA. R: COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA. R: DOMINGOS PEREIRA DE AVILA JUNIOR. R: HENRIQUE PEREIRA DE AVILA. Adv(s).: DF0012308A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF42139 - MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701696-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: COTRIL AGROPECUARIA LTDA, COTRIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, DOMINGOS PEREIRA DE AVILA JUNIOR, HENRIQUE PEREIRA DE AVILA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, considerando o informado na petição de ID 42878426, proceda, a Secretaria, à desconstituição das restrições que recaíram sobre os veículos de placa KEJ 0469, KFB 0200 e KFC 9920 (ID 39782460, 39782466 e 39782471). Noutro giro, previamente à análise das petições de ID 40313410, 42430371, 43408826 e 44019404, à Secretaria, para certificar: a) se a manifestação do exequente de ID 40313410 é tempestiva em relação ao despacho de ID 39286589; b) a tempestividade dos embargos de declaração de ID 42430371, considerando o teor da certidão de ID 41768585; e c) acerca do julgamento do agravo nº 0711592-67.2019.8.07.0000 (ID 38408347). Por fim, advirto ao terceiro interessado SICOOB que as eventuais próximas manifestações nos autos deverão ser efetuadas por advogado devidamente constituído (artigos 103 e 104 do CPC), sob pena de não conhecimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:20:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0739456-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCRN 714/715 ENTRADA 17/18. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s).: DF0008940A - JOSÉ IDEMAR

RIBEIRO. T: CEF. Adv(s).: DF0009482A - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO PÚBLICO Processo: 0739456-48.2017.8.07.0001 Exequente: CONDOMINIO DO BLOCO D, DA SCRN 714/715, ENTRADA 17/18, CNPJ: 02.560.483/0001-04 Advogada da exequente: Elisabeth Leite Ribeiro - OAB/DF 14.968 Executada: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE, CPF 564.897.571-68 Advogado da executada: José Idemar Ribeiro - OAB/DF 8.940 Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ: 00.360.305/0001-04 (credor hipotecário) Advogado do Interessado: Mauro Jose Garcia Pereira - OAB/DF 9.482 O Dr. GIORDANO RESENDE COSTA, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, inscrita na JCDF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) www.moacira.lel.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 08/10/2019, às 15h20min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores ao valor da avaliação (R$ 210.000,00). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão. 2º Pregão: 11/10/2019, às 15h20min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% do valor da avaliação (R$ 105.000,00). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances; passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento n° 202, situado no 2° pavimento-tipo, entrada n° 17 (dezessete), do bloco ?D?, da quadra 714/715, do Setor Comercial Residencial Norte (SCR/Norte), com área privativa de 37,05m2, área comum de 4,79m2, área total de 41,84m2, e respectiva fração ideal de 0,0475 do lote de terreno nº 06, do bloco 06, com as medidas e confrontações descritas na matrícula 48.133 do Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Inscrição 45903034 na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. (Este número de inscrição foi informado pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, cabendo ao interessado consultar antes de adquirir o bem). AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), conforme laudo do dia 26/05/2018 (ID 17976042). FIEL DEPOSITÁRIO: a executada Lucia Nascimento Andrade, CPF: 564.897.571-68 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Ficará a cargo do arrematante o pagamento de eventuais débitos de condomínio incidentes sobre o bem. Caberá ao arrematante, verificar se existem débitos tributários ou outros débitos incidentes sobre o imóvel antes de adquiri-lo. Conforme decisão de ID nº 41380601 - Pág. 1 é de responsabilidade do arrematante o pagamento das dívidas relacionados ao imóvel, caso existam. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES: Consta na matrícula do imóvel (ID 38384912) expedida dia 07/05/2019: R.6 - Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, registrado no dia 21/07/1998; R.7 - Penhora do Processo 15.000-2/2000 da 10ª Vara Cível de Brasília, registrado no dia 07/10/2003, que tem por credor CONOMINIO DO BLOCO D, DA SCRN 714/715, ENTRADA 17/18 e como devedora Lúcia Nascimento Andrade, CPF 564.897.571-68; R.8 - Penhora no Processo 0739456-48.2017.8.07.0001 da 4ª Vara Cível de Brasília, registrado no dia 19/06/2018, que tem por credor CONOMINIO DO BLOCO D, DA SCRN 714/715, ENTRADA 17/18 e como devedora Lúcia Nascimento Andrade, CPF 564.897.571-68. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 65.581,08, atualizado por planilha de responsabilidade do autor de 07/05/2019, (ID 33673716). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente e eventual licitante com direito de preferência, deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@moacira.lel.br, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@moacira.lel.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais. COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço. Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Ressalto que a comissão só será devida no caso de arrematação, não há possibilidade de fixação ou remuneração se a dívida for quitada por outro meio. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: contato@moacira.lel.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil, em site especializado da leiloeira (www.moacira.lel.br) e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume.

CERTIDÃO

N. 0739456-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCRN 714/715 ENTRADA 17/18. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s).: DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. T: CEF. Adv(s).: DF0009482A - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739456-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCRN 714/715 ENTRADA 17/18 EXECUTADO: LUCIA NASCIMENTO ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do edital de ID nº 43911375 páginas 1 a 3 em local de costume bem como menciono que encaminhei o referido edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico para que as partes, o leiloeiro, o credor hipotecário, os interessados, tomem ciência e, caso queiram, impugnem, ou requeiram o que lhe entenderem de direito. Ademais, retorno o processo para o setor de expedição para que seja expedido mandado de intimação dos eventuais ocupante e AR de intimação reforçando a ciência da executada da referida hasta. Por fim, considerando que existe penhora na matrícula do imóvel a ser levado a hasta, oriunda da 10ª Vara Cível de Brasília, encaminho o ofício, ora expedido de nº 547/4ªVC/2019, ao MM juiz de direito para verificação e assinatura. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 19:18:07. ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0716019-07.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: CRISTIANO DOS REIS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716019-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA RÉU:

CRISTIANO DOS REIS SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE INTIMAÇÃO ID 42565433 NÃO FOI CUMPRIDO (ID 44297226). Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e da certidão ID 42559344 (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:59:10. ALESSANDRA LAERT MOREIRA

N. 0701142-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO. Adv(s).: DF0020435A - JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701142-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF CERTIDÃO Por determinação judicial, abro prazo ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R$40,22 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:45:52. KARINA MIYAZAWA

N. 0028605-25.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI. Adv(s).: DF0040089A - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA, DF0024461A - WEDERSON OSMAR MOREIRA, DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA. A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI. Adv(s).: DF0024461A - WEDERSON OSMAR MOREIRA. T: ALINE DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028605-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI, RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada (CRISTIANE LAMOUNIER GIANNETTI) juntou manifestação e comprovante de pagamento, ao ID44327785. Fica a parte exequente (RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS) intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 22:11:55. KARINA MIYAZAWA

N. 0719256-20.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA. Adv(s).: DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: PRIME ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP. R: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. R: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF0022588A - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF0019336A - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF0054338A - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF0025036A - FABIO AGUIAR BERNARDES RABELO. R: MARINA RABELLO JARDIM. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719256-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA RAFAELA DA ROCHA ALMEIDA RÉU: PRIME ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP, INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME, INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME, MARINA RABELLO JARDIM CERTIDÃO Certifico que da parte autora apresentou CONTRARRAZÕES, bem como RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO (ID44337918). Ficam as partes RÉS apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:52:12. KARINA MIYAZAWA

N. 0030512-55.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: SIMONE MARINA BORGES. Adv(s).: DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. T: VERSATIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF53433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030512-55.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: SIMONE MARINA BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Leiloeiro juntou Autos de Leilões negativos, ID44361311. Sem prejuízo do prazo de ID43926925, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos ora juntados. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:18:48. KARINA MIYAZAWA

N. 0720738-32.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: INES GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720738-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: INES GOMES DA SILVA CERTIDÃO Por determinação judicial, abro prazo ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R$3,22 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:47:04. KARINA MIYAZAWA

N. 0707494-36.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0009117A - NILSON CUNHA JUNIOR. R: PAULO MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO SOARES CAMPOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSCELINO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707494-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA RÉU: PAULO MIRANDA DA SILVA, PEDRO SOARES CAMPOS FILHO, JUSCELINO CUNHA CERTIDÃO Por determinação judicial, abro prazo ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R$33,37, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:54:45. KARINA MIYAZAWA

N. 0731359-14.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 20 DA COL. AGRICOLA VEREDAS DA CRUZ. Adv(s).: DF0032901A - CLAUDIO DE CASTRO LOBO, DF56197 - IVAN DE OLIVEIRA LOBO NETO. R: PRO SINDICO COBRANCA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: DF0026131A - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN, DF0022688A - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO. T: TATHIANE DE LUCENA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDINA REGO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731359-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 20 DA COL. AGRICOLA VEREDAS DA CRUZ EXECUTADO: PRO SINDICO COBRANCA DE CONDOMINIOS LTDA CERTIDÃO Por determinação judicial, abro prazo ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R $70,75, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:56:04. KARINA MIYAZAWA

DECISÃO

N. 0003860-44.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003860-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUSA BELCHIOR REPRESENTANTE LEGAL: HARLEI MACIEL DA SILVA RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos, imediatamente, ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para a análise da tempestividade do recurso. Ressalto que a parte juntou cópia do DJe nº 157/2019, disponibilizado no dia 16.08.2019 (doc. de ID 44352072 - Pág. 5). Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706618-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO RIBEIRO DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: SP201334 - ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA. T: FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706618-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUSA FILHO RÉU: ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito juntou manifestação acerca da proposta de honorários periciais, ID44367369. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:50. KARINA MIYAZAWA

N. 0704316-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. R: NIXON REFORMAS & ACABAMENTOS LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704316-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA EXECUTADO: NIXON REFORMAS & ACABAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 41814703 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:17:04. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0707497-88.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0005079A - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. R: CONSTRUTORA NEXUS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707497-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME RÉU: CONSTRUTORA NEXUS EIRELI CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 42286956 transitou em julgado em 10/09/2019. De ordem, fica a parte autora/credora intimada a promover o cumprimento do título judicial, observando os termos da sentença (e do acórdão, ID). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:21:10. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0036427-65.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0044803A - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: WESLEY DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036427-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: WESLEY DE JESUS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, que fica a parte autora/credora intimada, em querendo o cumprimento do título judicial, a PAGAR O RESPECTIVO PREPARO, JUNTAR PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO E INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:56:29. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0018274-38.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEOPOLDINA ALVES DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF0006465E - LEONIDIA VANESSA ALVES, DF0004337A - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF0005930E - BRUNO ROCHA DOS SANTOS, DF0027482A - ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ, DF0030507A - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. R: MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA. Adv(s).: DF0004775A - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF0003867A - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF0005138A - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. T: CLAUDINE JULIANA MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018274-38.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALVES DE SOUZA MARTINS EXECUTADO: MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 42239338 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:59:32. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0706480-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF57562 - FERNANDO ALVES BARBOSA, DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREDERICO SOARES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO. Adv(s).: DF0029252A - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706480-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DE SOUZA EXECUTADO: ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FREDERICO SOARES ARAUJO, PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS o prazo de ID 42661709. De ordem, traga o credor a planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de ID 43068707. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:17:45. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

SENTENÇA

N. 0700810-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BITSELLER SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s).: GO45843 - FABIANO DA SILVA BILIO, GO21272 - LUCIANO DA SILVA BILIO, GO20259 - CRISTIANE DA SILVA BILIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Vistos, etc. BITSELLER SERVICOS DIGITAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, a parte embargante sustenta, em síntese, omissão, sob o argumento de que os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma equitativa, ante o valor irrisório da causa. Assiste-lhe razão. No caso, tendo em vista que o valor da causa é irrisório, os honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa. Ainda, considerando que a causa não é complexa, bem como que não houve dilação probatória, necessária a fixação equitativa dos honorários advocatícios, ponderado conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com objeto de evitar excessos e o enriquecimento indevido a qualquer das partes. Portanto, fixo os honorários de sucumbência em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC. Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pela autora para sanar a omissão apontada. O dispositivo passará a ter a seguinte redação: ?(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela antecipada requerida, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o Banco do Brasil promova o imediato restabelecimento e/ou manutenção do contrato de conta corrente da Autora (Agência n.º 4534-9 conta corrente n.º 60600-0), de forma provisória, na forma da fundamentação, mantidas as astreintes já fixadas na decisão concessiva da tutela de urgência. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC na hipótese de não pagamento espontâneo Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1..? Mantenho, no mais, em todos os seus termos, a sentença proferida nestes autos. Embargos de Declaração registrados nesta data. Publique-se e Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0051708-42.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IZAIRA DO CARMO PACCAMICIO. Adv(s).: DF0045141A - HENRIQUE OLIVEIRA ARAUJO, DF0022517A - RUBENS CURCINO RIBEIRO. R: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051708-42.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZAIRA DO CARMO PACCAMICIO EXECUTADO: COOPERLEGIS COOP HAB ECODOS SERV DA CAM LEG DO DF LTDA, CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS, HENRIQUE JOSE PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Executado Francisco de Assis, devidamente citado da desconsideração da personalidade jurídica (ID 32423843), deixou transcorrer o seu prazo para defesa. Certifico ainda todos os endereços informados para citação de Henrique José Pinto já foram diligenciados, sem sucesso. Por fim, certifico que o feito aguarda o retorno do expediente de ID 44320759, relativo a Carlos Farias. Sem prejuízo, promova o Exequente a citação de Henrique José Pinto, ou requeira o que entender cabível. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:50:18. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0717901-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. A. B.. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD; Rep(s).: CRISTIANE ALBERNAZ DE ARAUJO PONTUAL BROTHERHOOD. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717901-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LETICIA ALBERNAZ BROTHERHOOD REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE ALBERNAZ DE ARAUJO PONTUAL BROTHERHOOD RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Por determinação judicial, abro prazo ao RÉU para pagar as custas finais, no valor de R$ 0,73, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso as custas não sejam recolhidas, o processo será arquivado sem baixa na distribuição. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:42:18. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0724874-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: RJ0053588A - EDUARDO CHALFIN. R: FABIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724874-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: FABIO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Por determinação judicial, abro prazo ao AUTOR para pagar as custas finais, no valor de R$ 217,60, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:45:03. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0723760-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMEIRE RECHIA CORREA NASCIMENTO. Adv(s).: MG186622 - BRENO CORREA NASCIMENTO. R: SARA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723760-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RECHIA CORREA NASCIMENTO EXECUTADO: SARA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 43420614 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:10:01. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0717411-79.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ANDRE LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717411-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ANDRE LIMA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 43451271 sem manifestação do(a) Autor. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:11:06. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0712088-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0024752A - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: FLAVIA XAVIER BISPO 86090186104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712088-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JFG INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME EXECUTADO: FLAVIA XAVIER BISPO 86090186104 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 43465319 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:12:26. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0718715-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ANDRE ADRIANO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718715-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFA SEGURADORA SA EXECUTADO: ANDRE ADRIANO MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 43650334 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:13:29. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0728351-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTUR BUENO DE CAMARGO. Adv(s).: DF0012913A - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: ISABEL CRISTINA DA SILVA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728351-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTUR BUENO DE CAMARGO EXECUTADO: ISABEL CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA DA SILVA MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 43441457 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:21:20. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

ATA

N. 0716610-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAYTON FARIA MACHADO. Adv(s).: DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: GERALDO DE CARVALHO BORGES. Adv(s).: DF36661 - ROMULO PINTO RAMALHO, DF15661 - MARCO ANTONIO ALMEIDA CORTIZO, DF54645 - RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA. T: JOAO LOURENCO SARNAGLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EUCLIDES MIRANDA MAMEDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATEUS SALDANHA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716610-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAYTON FARIA MACHADO RÉU: GERALDO DE CARVALHO BORGES ATA Segue em anexo ata de audiência de Instrução e Julgamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:39:58.

CERTIDÃO

N. 0717903-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE VALDEMIR ALEXANDRE GOMES. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: FLEURY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717903-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR ALEXANDRE GOMES, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: FLEURY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Executado apresentou comprovante de pagamento da dívida (ID 44397886). De ordem, diga o Exequente se dá por quitado o débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:56:05. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0726832-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES. Adv(s).: DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: ANTONIO RONALDO DO NASCIMENTO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726832-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES RÉU: ANTONIO RONALDO DO NASCIMENTO ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ, representado pela Curadoria Especial apresentou CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE, ID44410643 . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:01:01. KARINA MIYAZAWA

N. 0725387-40.2019.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: JACQUELINE DE SOUZA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANIA ULACIA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725387-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA FONSECA RÉU: ROSANIA ULACIA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 02.10.2019 às 14:00. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. De ordem, promovam as partes a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do C.P.C. Caso haja necessidade de intimação judicial, a parte deverá formular pedido que

será submetido à apreciação judicial. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:02:44. RENATA VIRGINIO DE ARAUJO

DECISÃO

N. 0025153-41.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. R: JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA 78360218153 - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALIMENTACAO SAUDAVEL DE OURO CIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025153-41.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA, JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA 78360218153 - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a mesma finalidade do pedido de ID 44324073, consulte-se o INFOJUD. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713244-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER ANUNCIATTO DEPIERI. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: CRISTINA CASTRO LUCAS DE SOUZA DEPIERI. Adv(s).: DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA, DF0034141A - FABIO PIRES FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713244-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER ANUNCIATTO DEPIERI RÉU: CRISTINA CASTRO LUCAS DE SOUZA DEPIERI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726876-49.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAUJO & DANTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726876-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAUJO & DANTAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, apreciarei o pedido de ID 44286247. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729584-72.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARVALHO & KOFFES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53448 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: MAX ACESSORIOS LTDA - ME. R: BRUNO PENNACCHIO CASSAR SILVA. R: MARCELO LOPES FERREIRA. Adv(s).: DF0049716A - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729584-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARVALHO & KOFFES LTDA - EPP RÉU: MAX ACESSORIOS LTDA - ME, BRUNO PENNACCHIO CASSAR SILVA, MARCELO LOPES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o disposto no art. 437, § 1º do CPC, manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos juntados pelo autor ao ID 44366294, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718744-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGE KLEBER ALVES DE MELO. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: SP75446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718744-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGE KLEBER ALVES DE MELO EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão de ID 24909036, expedindo-se o alvará. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701856-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C L - DECORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0025031A - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF0054342A - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: SILVANA DIAS BEGUITO. Adv(s).: DF0018528A - SILVANA DIAS BEGUITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701856-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C L - DECORACOES LTDA - ME EXECUTADO: SILVANA DIAS BEGUITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o ofício de ID 44304062, defiro o pedido de ID 44305233. Expeça-se alvará em favor do exequente CL - DECORAÇÕES LTDA, para levantamento da quantia transferida para este Juízo, conforme detalhamento da conta em anexo. Consigno que o advogado do credor, Dr. Antônio Carlos Sobral Rollemberg - OAB/DF n. 25.031, possui poderes para receber e dar quitação (ID 17324366). Após, manifeste-se o exequente em termos de quitação ou requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726836-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONDES DE PINHO LIMA. A: FERNANDA DA SILVA AURELIANO. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726836-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONDES DE PINHO LIMA, FERNANDA DA SILVA AURELIANO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento formulado pelo autor. CONCEDO o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos documentos que forneçam elementos mínimos e suficientes para permitir a liquidação do julgado, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726814-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726814-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento formulado pelo autor. CONCEDO o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos documentos que forneçam elementos mínimos e suficientes para permitir a liquidação do julgado, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709876-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO MENDONCA SANDANIELLI MONTU. Adv(s).: DF0028544A - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO FEDERAL - STOCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MARCAL FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709876-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO MENDONCA SANDANIELLI MONTU EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO DISTRITO

FEDERAL - STOCAR, GUILHERME MARCAL FERREIRA, ADRIANA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID 44247858. Expeça-se alvará em favor do exequente THIAGO MENDONÇA SANDANIELLI MONTU, para levantamento das quantias constritas ao ID 40371782. Consigno que o advogado do credor - Dr. Thiago de Araújo Macieira Manzoni - OAB/DF n. 28.544, possui poderes para receber e dar quitação (ID 15794592). Indefiro o pedido de diligência junto ao e-RIDF, porquanto este Juízo ainda não dispõe da ferramenta de consulta, o que permitiria o acesso de forma mais célere e econômica aos arquivos dos cartórios de registro imobiliários do Distrito Federal. Outrossim, a diligência requerida pode ser realizada pelo próprio exequente, não cabendo ao Judiciário suportar esse ônus. Ainda, consulte-se os sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722575-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA FURTADO. Adv(s).: DF0055063A - ALINE GONCALVES DE SOUSA. R: LUIZMAR DE SOUZA. Adv(s).: DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF59712 - VANESSA LISANDRA SANTOS DE MORAES, DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722575-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA FURTADO EXECUTADO: LUIZMAR DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se os sistemas disponíveis ao Juízo, a fim de obter o atual endereço da executada. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727040-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: MARCELO DE ASSIS XAUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727040-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS XAUD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença. O Processo Judicial Eletrônico ? PJe é regrado pela Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e devidamente regulamentado pela Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Registre-se que o PJe foi implantado nos Juízos Cíveis de Brasília/DF em 17.03.2017. Por força do princípio tempus regit actum e atento ao disposto no artigo 1º Portaria Conjunta nº 85, de 29 de setembro de 2016 (?Nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ), deverá ser iniciada exclusivamente no PJe?), é forçoso reconhecer a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico para o início do procedimento de cumprimento de sentença. A parte deverá, ainda, atentar-se para a obrigatoriedade de juntada dos documentos descritos no artigo 2º da referida portaria, quais sejam: Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Atente-se, ainda, para a necessidade de juntada do documento que comprove o local onde a parte requerida foi citada, porquanto pode ser útil ao processo e para fins de aplicação da regra do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se a parte credora para adequar o pedido conforme os requisitos exigidos pela Portaria Portaria Conjunta nº 85/2016, sob pena de indeferimento do processamento do pedido de cumprimento de sentença, em especial para que apresente a procuração outorgada pelos patronos do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717422-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Adv(s).: DF0034000A - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s).: DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717422-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI EXECUTADO: FAYED ANTOINE TRABOULSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o veículo indicado à penhora possuir restrição de outro juízo, verifico que as partes transigiram naqueles autos. Assim, DEFIRO a penhora do veículo indicado no ID 43466192. DETERMINO o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o espelho da consulta ao RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). CUMPRA-SE. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709962-70.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ESPÓLIO DE WANDERLEY ANTONIO DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0041116A - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709962-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: ESPÓLIO DE WANDERLEY ANTONIO DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico o equívoco na certidão de ID 43923156, pois não condiz com a realidade. Tendo em vista o teor do pedido de ID 43917047 e o lapso temporal transcorrido, CONCEDO o prazo de 05 dias para que o autor traga a cópia integral e legível dos contratos juntados no ID 42079045. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732938-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE NAIDA DA ROCHA PACKNESS FONSECA. Adv(s).: DF0052361A - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0050704A - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732938-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE NAIDA DA ROCHA PACKNESS FONSECA RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724781-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SILVIO AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF0037418A -

MARCELOS DOS SANTOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724781-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: SILVIO AVELINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONHEÇO a impugnação ofertada no ID 41906814, porquanto não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no art. 525, §1º, do CPC. Ademais, sequer houve penhora no feito. Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, ao teor da certidão retro, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao credor para que junte a planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727748-98.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOISA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0021029A - EDILTON LOBATO GAMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727748-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o cumprimento espontâneo do julgado, ante o depósito de ID 43932654 e a quitação exarada no ID 44371731, promova a Secretaria a transferência da quantia paga (R$ 1.535,50), mais acréscimos, para a conta de titularidade do credor, conforme requerido no ID 44371731, subtraídas as custas da transação. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716203-60.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RODOVIARIO GOYAZ LTDA. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA; Rep(s).: HUMBERTO CALIXTO. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: MG0091166A - LEONARDO DE LIMA NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716203-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RODOVIARIO GOYAZ LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HUMBERTO CALIXTO RÉU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0012721-19.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CAROLINA DE OLIVEIRA BUDKE. A: CAMILA DE OLIVEIRA BUDKE. A: ROSELI DE OLIVEIRA BUDKE. Adv(s).: DF5566900A - GABRIEL ALVES SOARES, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE. A: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: SIMONE DA SILVA AMARO. Adv(s).: DF0028398A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA, DF5712500A - IRAN SOTERO TURBAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012721-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA BUDKE, CAMILA DE OLIVEIRA BUDKE, ROSELI DE OLIVEIRA BUDKE, DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EMBARGADO: SIMONE DA SILVA AMARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito, com o qual anuíram os credores. Assim, expeça-se alvará em favor dos credores (Eduardo Corsino, Rita Maria de Amorim e Gabriel Alves) para levantamento da quantia depositada no ID 44215523, independente do trânsito em julgado desta decisão. Após, arquivem-se os autos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719745-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE NUNES. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719745-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE NUNES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725371-86.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARCIA SERAFIM MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725371-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME RÉU: MARCIA SERAFIM MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 44368487. Consultem-se os sistemas disponíveis neste juízo para consulta de endereço da parte ré. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705741-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SOCORRO APARECIDA BARROS DE SOUSA. Adv(s).: DF0011561A - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO, DF0032049A - LUIZ FLAVIO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705741-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: SOCORRO APARECIDA BARROS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID 43445584). Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:08:03. ARTUR SALLES VIANA

N. 0705814-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO LOURENCO JANUARIO. A: DEBORA CARLA PRETTO FARIA. A: LUCIANO SIADE MANZAN. A: SIMONE LOURENCO JANUARIO RIBEIRO. A: WASHINGTON MACEDO DE SANTANA. A: WAGNER VAZ CARDOZO. Adv(s).: DF0012351A - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. R: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0027747A - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0018278A - SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA. R: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA, MS0012568A - ERICK RODRIGUES TERRA. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF49662 - THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s).: RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. T: CEF. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: PAULA BATISTA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OCTAVIO BATISTA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705814-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE

SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALESSANDRO LOURENCO JANUARIO, DEBORA CARLA PRETTO FARIA, LUCIANO SIADE MANZAN, SIMONE LOURENCO JANUARIO RIBEIRO, WASHINGTON MACEDO DE SANTANA, WAGNER VAZ CARDOZO EXECUTADO: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS, BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE AVALIAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID44407429). Certifico, ainda, que o MANDADO de PENHORA foi devidamente CUMPRIDO (ID44407324). Aguarde-se o prazo para o RÉU/REQUERIDO. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:18:51. KARINA MIYAZAWA

N. 0702163-73.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0013096A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. R: JEAN VILAR DOS SANTOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702163-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO RÉU: JEAN VILAR DOS SANTOS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão de ID 40643099. De ordem, promova o autor o andamento do feito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:23:10. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0722564-93.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ANDREA XAVIER DA COSTA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722564-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ANDREA XAVIER DA COSTA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID44409871). Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:24:30. KARINA MIYAZAWA

DECISÃO

N. 0726836-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONDES DE PINHO LIMA. A: FERNANDA DA SILVA AURELIANO. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG0079569A - FABIANO CAMPOS ZETTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726836-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONDES DE PINHO LIMA, FERNANDA DA SILVA AURELIANO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento formulado pelo autor. CONCEDO o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos documentos que forneçam elementos mínimos e suficientes para permitir a liquidação do julgado, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726814-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG0079569A - FABIANO CAMPOS ZETTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726814-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONATAS ELEAZIR MEIRELES DE SOUZA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento formulado pelo autor. CONCEDO o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos documentos que forneçam elementos mínimos e suficientes para permitir a liquidação do julgado, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria: Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.01.1.129322-0 - 0037767-44.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: CRISTIANE MIRANDA GOMES. Adv(s).: DF035748 - Alex Costa Muza, DF038773 - Jackeline Grace Martins da Silva. R: BANCO ITAU SA. Adv(s).: DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes. Por determinação judicial, abro vista destes autos ao(s) AUTOR(ES) para pagar(em) as custas finais, no valor de R$1,64 , e ao(s) RÉU(S) no valor de R$1,64 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso as custas não sejam recolhidas, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Certifico, ainda, que remeto os autos ao arquivo, sem prejuízo ao pagamento das custas. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 17h31. .

Nº 2007.01.1.060882-2 - 0028310-03.2007.8.07.0001 - Acao de Conhecimento - A: DALVA NAGAMINE MOTTA. Adv(s).: DF005980 - Marco Antonio Bilibio Carvalho. R: BANCO ABN AMRO REAL SA. Adv(s).: DF011254 - Heloisa Monzillo de Almeida, DF015553 - Osmar Mendes Paixao Cortes, DF024945 - Fernando Pereira Abreu. Por determinação judicial, abro vista destes autos ao(s) AUTOR(ES) para pagar(em) as custas finais, no valor de R$6,68 , e ao(s) RÉU(S) no valor de R$ 6,68, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso as custas não sejam recolhidas, os autos serão arquivados sem baixa na distribuição. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Certifico, ainda, que o alvará foi retirado e que remeto os autos ao arquivo sem prejuízo ao pagamento das custas. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 17h40. .

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria: Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.016230-8 - 0005431-84.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: FRANCISCO RAMIRO PEREIRA. Adv(s).: DF032590 - Bruna Borges da Costa Aguiar. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL. Adv(s).: DF01908A - Adelmo da Silva Emerenciano, SP091916 - Adelmo da Silva Emerenciano. Certifico que o feito foi devolvido do e.TJDFT e que a sentença de fls. 366/379, com as alterações

do v. acórdão de fls.480/492 e decisões de fls.631/636, 677/681 e 687/689 transitou em julgado em 28/08/2019. Certifico, ainda, que ficam as PARTES intimadas a promoverem o cumprimento do título executivo judicial, devendo atentarem-se para o disposto no artigo 1º e seguintes da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, deste Tribunal.(Prazo 10 dias). Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h24. .

5ª Vara Cível de Brasília

N. 0704588-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s).: DF0028987A - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA. R: MOACIR BATISTA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704588-73.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL RÉU: MOACIR BATISTA DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID Nº 43320779. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada pessoalmente, por carta AR, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção do processo. Brasília/DF, 09/09/2019 17:18 VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

N. 0048938-71.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO FERNANDES COELHO. Adv(s).: DF0055942A - ANDREWS MAGALHAES KROGER GALO, DF0027804A - FERNANDO CALDAS DE SOUZA, DF0015027E - JAMILLE CASSIA GUIMARAES BARBOSA, DF0033757A - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF0026713A - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF0048757A - EFRAIM MACEDO DE CARVALHO VIEIRA. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. T: ALESSANDRO MENDES XANDECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0048938-71.2011.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES COELHO EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID Nº 43321127. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada pessoalmente, por carta AR, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção do processo. Brasília/DF, 09/09/2019 17:19 VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

N. 0011959-47.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLLEY FERNANDES PAIVA. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. T: EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0011959-47.2010.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: WESLLEY FERNANDES PAIVA EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL, CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID Nº 43321457. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada pessoalmente, por carta AR, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção do processo. Brasília/DF, 09/09/2019 17:21 VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723083-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVALDO DE JESUS SARAIVA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723083-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVALDO DE JESUS SARAIVA RÉU: BANCO BS2 S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido para pagamento das despesas ao final do processo; pois, em virtude do indeferimento da gratuidade de justiça (ID 43322144), compete ao autor prover antecipadamente as despesas dos seus atos processuais, nos termos do art. 82 do CPC. No que concerne ao parcelamento das custas iniciais, também INDEFIRO o requerimento do autor. Isso porque, conforme afirmado pelo e. relator na decisão de ID 44059362, "as custas processuais no Distrito Federal são módicas", de modo que não é o caso de se conceder o parcelamento, em cinco vezes, das custas iniciais no valor de R$ 533,81 (ID 44133987). Desta maneira, concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:42:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0011854-60.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. F. D. N. S.. Adv(s).: GO33587 - CLAUDIO GUIMARAES BRANDAO DA SILVA; Rep(s).: EDSON FELIX DA SILVA FILHO. R: CENTRO INTEGRADO DE ANATOMIA PATOLOGICA DE BRASILIA S/S LTDA - EPP. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES. T: FRANCIS DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011854-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS FELIX DO NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: EDSON FELIX DA SILVA FILHO RÉU: CENTRO INTEGRADO DE ANATOMIA PATOLOGICA DE BRASILIA S/S LTDA - EPP, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, HOSPITAL SANTA HELENA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme correta observação da parte autora o laudo digitalizado de ID nº 43860044 encontra-se fora de ordem. Certifico, ainda, que, em contato, por e-mail, com a perita nomeada, nesta data, anexei o laudo pericial devidamente digitalizado e na ordem correta, conforme informações da expert. Certifico, por fim, que, a fim de evitar confusão processual procedi, nesta data, à exclusão do laudo em desordem anteriormente juntado. Nos termos da portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:25:33. VIVIANE MONTEIRO VARGUES

N. 0723362-25.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIOS CECCHETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0017448A - VINICIOS CECCHETTO. R: MARCIO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: CALEDONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723362-25.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Posse (10444) AUTOR: VINICIOS CECCHETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MARCIO CARVALHO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID Nº 43321828. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada pessoalmente, por carta AR, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção do processo. Brasília/DF, 09/09/2019 17:46 VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

N. 0018028-18.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSÉ CESÁRIO LOPES. Adv(s).: DF0015193A - LEILA DUTRA EING, DF0012729A - LUCAS LAFETA MACHADO. R: MARCELO ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELZA CANDIDA DA SILVA

ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0018028-18.1998.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: JOSÉ CESÁRIO LOPES EXECUTADO: MARCELO ANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID Nº 43322253. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada pessoalmente, por carta AR, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção do processo. Brasília/DF, 09/09/2019 18:05 VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

N. 0705727-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. A: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s).: DF0032612A - HALUSKA HERLY SILVA CAVALCANTE, DF34077 - KARINNE FONTENELE SAMPAIO. R: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s).: DF0032612A - HALUSKA HERLY SILVA CAVALCANTE, DF34077 - KARINNE FONTENELE SAMPAIO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705727-60.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RECONVINTE: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CONCEICAO RÉU: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CONCEICAO RECONVINDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 22/10/2019 às 14:30hs para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Deverão as partes, ainda, se atentarem para as regras de intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, sendo que a atividade de intimação por este juízo é sempre supletiva, justificada e fundamentada, nos termos do § 4º daquele dispositivo legal. Esclareço que antes do início da instrução será realizada uma tentativa de composição entre as partes (art. 359 do CPC). VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718124-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF0026839A - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718124-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário integral da obrigação (ID 42682769), o débito remanescente será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos anexos à petição de ID 43966680. Em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC, defiro a penhora on-line através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:55:32. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721557-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Mauli Aparecida da Silva. Adv(s).: DF0015040A - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721557-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAULI APARECIDA DA SILVA EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. Defiro o pedido de ID 44119888. Expeça-se ofício para penhora dos créditos da parte executada no rosto dos autos nº 0013367-10.2009.8.07.0001, em trâmite junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, até o limite do débito, no importe de R$ 79.897,92, atualizado até setembro de 2019 (ID 44001698). Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens do devedor passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:03:51. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726644-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETE CORDEIRO DA ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF0010243A - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. R: EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726644-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETE CORDEIRO DA ROCHA ARAUJO EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0712091-48.2019.8.07.0001, distribuída equivocadamente como ação autônoma. Assim, considerando que a fase de conhecimento tramitou em meio eletrônico, não há necessidade de efetuar nova distribuição para início da fase executiva. Desse modo, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de cumprimento de sentença nos autos nº 0712091-48.2019.8.07.0001, onde será analisado. Após, cancele-se a distribuição dos presentes autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:21:05. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0018618-96.2015.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: AMERICEL S/A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF0015801E - DIOGENES HADA, DF0056834A - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF0041612A - JONATHAN NAVES PALHARES. R: ALVERNE MOREIRA. Adv(s).: MS5734 - ROSELI ALVES TORRES. Diante do exposto, decidindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar renovada a locação do imóvel situado no Município de Ponta Porã/MS, localizado na Rua Joaquim Pereira Teixeira, Quadra 26, Lote, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com início em 09/12/2015 e término em 08/12/2020, com o valor do aluguel mínimo mensal fixado em R$ 1.291,69 (um mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), mantidas as demais cláusulas do contrato. Condeno a parte autora ao pagamento da diferença de aluguéis vencidos até o trânsito em julgado da presente sentença, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais a partir dos respectivos vencimentos, a qual deverá ser executada de uma só vez (art. 73, da Lei n. 8.245/1991). Em virtude da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista que o valor dado à causa não representa o proveito econômico buscado na ação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:23:53. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716797-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLERIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034837A - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE GILMAR CARVALHAES PINHEIRO. R: ESPOLIO DE SARA CARMO PINHEIRO. Adv(s).: DF0000734A - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB

5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716797-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLERIO JOSE DOS SANTOS RÉU: ESPOLIO DE GILMAR CARVALHAES PINHEIRO, ESPOLIO DE SARA CARMO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requerem os réus ESPOLIO DE GILMAR CARVALHAES PINHEIRO e ESPOLIO DE SARA CARMO PINHEIRO os benefícios da gratuidade de justiça (ID Num. 41316548 - Pág. 2), sendo referido pedido impugnado pelo autor, por meio da petição de ID Num. 42784247. Sabe-se que ?a análise da concessão do benefício da justiça gratuita, quando requerida por espólio, deve considerar a situação econômico-financeira do inventariante, porquanto este será o responsável imediato pelas despesas processuais.? (Acórdão n.1068708, 20140111265486APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1190/1203) Por outro lado,?cabe ao impugnante da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita mostrar de forma concreta e objetiva se houve alteração da capacidade financeira ou se o beneficiário tem possibilidade de arcar com as custas do processo sem pôr em risco sua subsistência. A simples alegação genérica não é suficiente para revogar a benesse já deferida.? (Acórdão n.1187168, 00171918220168070016, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando a declaração de pobreza de ID Num. 41316728 - Pág. 16, e tendo em vista que o autor não demonstrou a capacidade financeira do inventariante em arcar com as despesas do processo sem pôr em risco sua subsistência, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos réus ESPOLIO DE GILMAR CARVALHAES PINHEIRO e ESPOLIO DE SARA CARMO PINHEIRO, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 09 de setembro de 2019 17:57:16. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711180-36.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711180-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: O. C. DA SILVA - TRATORBENZ - EIRELI - EPP RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia do réu em apresentar as contas, conforme certidão de ID Num. 43999568, intime-se a parte autora para apresentá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550, § 6º, parte final, do CPC, sob pena de arquivamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:26:28. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0723437-93.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: AIDE MARIA ALCANTARA TEODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723437-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: AIDE MARIA ALCANTARA TEODORO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir integralmente a decisão de ID 42161663. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:51:24. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741966-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0038158A - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741966-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA RÉU: REGIA NUBIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não podem as partes sem qualquer critério escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. No presente caso, que decorre de relação de consumo, verifica-se que a ré está domiciliada em Águas Claras/DF (pág.1, ID 43323609). Assim, a escolha deste Juízo para o autor propor a ação fere o princípio do juiz natural, na medida em que estaria aparte autora escolhendo o juízo para decidir sua questão de acordo com seus interesses, sem observar o local de domicílio das partes ou o foro de eleição. Quanto ao foro de eleição, necessário observar que o art. 63, § 3º, do CPC qualificou a competência territorial das causas relativas aos contratos de consumo como absoluta, de modo que naquelas hipóteses em que o foro de eleição restringe o acesso do consumidor ao órgão jurisdicional, como se verifica no caso dos autos, a ineficácia da cláusula pode ser declarada de ofício pelo juiz, com consequente envio dos autos ao foro do domicílio do consumidor. Em situações análogas, o e. TJDFT decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez reconhecida a relação de consumo, a hipótese dos autos é disciplinada pelos princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de Defesa do Consumidor, nos quais a competência tem caráter absoluto. Caso o Juízo verifique que não tem competência para processar e julgar o feito, estará autorizado a decliná-la, de ofício, para uma das varas cíveis do domicílio do consumidor. 2. O art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, permite ao consumidor propor ação em seu próprio domicílio ou em foro diverso, mediante justificativa plausível. Entretanto, na hipótese de figurar como réu, como é o caso dos autos, deve ser utilizada a regra geral insculpida no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, podendo o Juízo declinar da competência de ofício, quando não observada a regra. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1193463, 07085267920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2019, Publicado no DJE: 21/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOS ORIGINÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. NÃO ENQUADRAMENTO SÚMULA 23 DO TJDFT. 1. A jurisprudência da Corte Infraconstitucional é no sentido de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Precedentes: AgRg no AREsp 589.832/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015; AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015; e, AgRg no REsp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014. 2. No caso, ao integrar o polo passivo da demanda, o consumidor tem direito de ser demandado no foro de seu domicílio. 3. A competência absoluta ressaí pela natureza de norma de ordem pública e interesse social de que se reveste o microssistema consumerista. 4. Cabe ao Magistrado garantir o direito de defesa por meio da declinação da competência. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante da Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga. (Acórdão n.1192751, 07066014820198070000, Relator: LEILA ARLANCH 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 12/08/2019, Publicado no PJe: 16/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida em Juízo autoriza a declinação ex officio da competência territorial para o foro de domicílio do consumidor quando este figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista a prevalência da norma de proteção. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é absoluta a competência das ações propostas em desfavor do consumidor. 3. Competente o Juízo Suscitante. (Acórdão n.1173609, 07057171920198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/05/2019, Publicado no DJE: 31/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, inviável o processamento do feito perante este Juízo. Diante do exposto, com fundamento no art. 63, § 3º, do CPC, DECLARO a ineficácia da cláusula de eleição de foro (cláusula 18.1, pág. 21, ID 43323690) e, também, a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa em questão, para, em consequência, determinar a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF, com comunicação à Distribuição. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:07:32. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713163-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. A: BERNARDO HENRIQUE THOMAZ. A: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. A: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ. A: REINALDO MOURA. Adv(s).: RJ0082426A - REINALDO MOURA. R: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ. R: REINALDO MOURA. Adv(s).: RJ0082426A - REINALDO MOURA. R: BERNARDO HENRIQUE THOMAZ. R: CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. R: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713163-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON, BERNARDO HENRIQUE THOMAZ, ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ RÉU: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ, REINALDO MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a reconvenção (ID Num. 42515277) e comunique-se à Distribuição (art. 286, parágrafo único do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como para responder à reconvenção no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 343, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:26:21. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726527-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRIZZIO GELATO ITALIANO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043278A - LUCIANO LOPES CANÇADO. R: CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040449A - NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726527-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRIZZIO GELATO ITALIANO LTDA - EPP EXECUTADO: CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar o comprovante de citação do executado (AR ou certidão do Oficial de Justiça), extraído dos autos do processo nº 2016.01.1.076518-3. Sem prejuízo, à Secretaria, para cadastrar a advogada da parte executada, Dra. Núbia Vanessa Torquato Barros, OAB/DF 40.449 (ID 44087625). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:00:38. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725866-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO ED SAINT ETIENNE III. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: RENATO VIEIRA DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725866-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO ED SAINT ETIENNE III RÉU: RENATO VIEIRA DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante do inadimplemento imputado pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:36:25. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725645-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. R: MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725645-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE BRASILIA LTDA RÉU: MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) juntar as atas das assembleias que instituíram as taxas administrativas constantes da planilha de débito de ID 43491332; b) esclarecer se houve o registro da unidade adquirida pela ré em seu nome, e em caso positivo, juntar a matrícula do imóvel, pois nos termos da cláusula 14ª, parágrafo primeiro (pág. 12, ID 43490825) o registro é o termo final da responsabilidade da requerida pelos débitos cobrados; c) indicar qual cláusula do contrato de ID 43490825 estipula multa de 2% e juros de mora de 0,20 (vinte centavos) ao dia no caso de inadimplemento de taxas administrativas, haja vista a cláusula 11ª atribuir esses encargos apenas para débito de IPTU/TLP; d) retificar na guia de custas iniciais o valor da causa, bem como recolher as custas remanescentes; e) retificar o endereço da requerida, pois inexiste a quadra SQS 321 (pág. 1, ID 43489413); e f) esclarecer a razão de ter ingressado com a presente ação nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, haja a cláusula de eleição ter estipulado o foro de Taguatinga/DF. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:54:12. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729257-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SOLANGE DA CRUZ SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729257-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: SOLANGE DA CRUZ SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema ERIDF, porquanto as diligências perante os Cartórios de Serviços Notariais e de Registros independem de intervenção judicial, sendo possível, inclusive, a busca online de imóveis em nome do devedor através do site http://www.registrodeimoveisdf.com.br. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:15:47. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710003-20.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO DE SOUZA. Adv(s).: DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF0014500A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF0023694A - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF0035559A - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF0008072A - EVYO GUEDES PEREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710003-20.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA RÉU: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos (ID nº 43520911) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:23:08. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0727508-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015014A - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. A: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s).: SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN, SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s).: SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA, SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. R: FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015014A - ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727508-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A., FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a reconvenção (ID Num. 24099596 - Págs. 33/34) e comunique-se à Distribuição (art.286, parágrafo único do CPC). Considerando que o autor já manifestou em réplica, bem como já apresentou resposta à sobredita reconvenção, intime-se o réu/reconvinte para que, no prazo de 15

(quinze) dias, se manifeste acerca da resposta do autor de ID Num. 41452458 - Pág. 6/07, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:59:38. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0022135-27.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: PR0041305A - RANGEL DA SILVA, PR40542 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA. R: JOANA DALVA APARECIDA OLIVEIRA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERDURA & CIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0017308A - FREDERICO PINTO CUNHA, DF0007029A - MARCOS ANTONIO BARRETO. R: WALDE JOSE DE OLIVEIRA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERDURAO 411 NORTE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022135-27.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: JOANA DALVA APARECIDA OLIVEIRA CABRAL, VERDURA & CIA LTDA - ME, WALDE JOSE DE OLIVEIRA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados judicialmente (ID Num. 42303729 e ID Num. 43492848), já que este juízo não dispõe do sistema para esse fim. Assim, expeça-se alvará do valor constrito (ID Num. 38125830 - Pág. 3) em favor da parte exeqüente (MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP) ou de seu patrono com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, previamente à análise do pedido de ID Num. 43492848, quanto à pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, intime-se a parte exeqüente para juntar planilha atualizada do débito com a dedução do sobredito valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:05:15. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707344-55.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JULIANA PINHO FERRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707344-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA RÉU: JULIANA PINHO FERRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) comprovar a constituição em mora da ré em relação às obrigações por ela assumidas na cédula de crédito bancário n. 5550, ID 31080892; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) recolher as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:09:03. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725920-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO MATOS DA ROCHA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725920-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MATOS DA ROCHA RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) demonstrar, mediante juntada de documento, a quantia mencionada no primeiro parágrafo da pág. 14 do ID 43686136; b) atribuir valor certo e determinado ao pedido constante do item ?a?, pág. 25, ID 43686136, nos termos do art. 322 c/c art. 324, ambos do CPC, especialmente em razão da divergência entre o valor descrito no documento de pág. 2, ID 43686404 (R$ 10.736,37), valor da causa, e naquele de pág. 12, ID 43686404 (R$ 10.791,13); e c) juntar comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, e ainda, cópia da última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:53:14. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0021935-20.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA DE BARROS PEREIRA. Adv(s).: DF0020415A - RENATA MACHADO MOREIRA, DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0042419A - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF0015028E - JEANY PEREIRA DA SILVA, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF0048889A - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF0037488A - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF0011002E - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, SP0384071A - HELENA CECILIA ARRUDA OLIVEIRA, DF0031597A - FERNANDA SANTOS SILVA, DF0026027A - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR. R: ELIO JOSE COSTA. Adv(s).: DF0021069A - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. R: IDALINA DE CASTRO NASCIMENTO. R: STEPHANIE VASCONCELOS LACERDA. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO, DF0044678A - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO, DF0047705A - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021935-20.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA DE BARROS PEREIRA EXECUTADO: ELIO JOSE COSTA, IDALINA DE CASTRO NASCIMENTO, STEPHANIE VASCONCELOS LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID Num. 43886771, visto que os bens indicados não são de propriedade da executada (STEPHANIE VASCONCELOS LACERDA). Ademais, os bens atribuídos ao ex-marido da executada, na partilha havida em separação judicial, não podem ser alcançados pela penhora na execução movida contra a sua ex-esposa (Acórdão n.284266, 20050910033788APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 14/11/2007. Pág.: 91) Além disso, a partilha realizada na separação judicial não pode ser considerada fraude à execução quando não se demonstrou que, na execução, foram exauridas as medidas de localização de bens penhoráveis (Acórdão n.989578, 20140310176954APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 27/01/2017. Pág.: 472/480) Assim, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:48:13. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717698-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ALMEIDA DA MOTA MATOS. A: KALINE AUGUSTA DE ANDRADE RODRIGUES. Adv(s).: DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717698-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALMEIDA DA MOTA MATOS, KALINE AUGUSTA DE ANDRADE RODRIGUES EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (ID 37710824), alegando, em síntese, que não foi observado pelos exequentes, na planilha de débitos de ID 31148839, páginas 4/6, o cálculo pro rata da primeira e última parcelas dos lucros cessantes. Juntaram as planilhas de débitos de ID 37710865 37711120 e sustentaram que o valor da dívida, atualizado até 29/03/2019 (mesma data de atualização dos cálculos dos credores), perfazia o montante de R$ 213.044,74. Intimados os exequentes para se manifestarem acerca da impugnação (ID 42994536), estes informaram que concordam com os cálculos apresentados pelos executados e requereram nova intimação para que os devedores pagassem a referida quantia, bem como que, em caso de não pagamento, que fosse tentada nova penhora pelo sistema BACENJUD. Decido. Considerando a concordância expressa dos credores em relação aos cálculos apresentados pelos executados (ID 37710865 37711120), ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO os referidos cálculos, aos quais deverão apenas ser acrescidos da multa e dos honorários advocatícios, ambos de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Segue a atualização das referidas contas. Noutro giro, nada a prover quanto à intimação requerida

pelos exequentes, pois já houve determinação para que os executados pagassem o débito de forma voluntária (ID 31953362). Assim, defiro a penhora on-line através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC, conforme requerido. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:09:16. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730961-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730961-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição de ID 43760549, pois os autos só serão desarquivados caso haja a indicação precisa e objetiva de bens passíveis de penhora (art. 921, § 3º, do CPC). Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:14:12. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730961-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730961-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição de ID 43760549, pois os autos só serão desarquivados caso haja a indicação precisa e objetiva de bens passíveis de penhora (art. 921, § 3º, do CPC). Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:14:12. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724221-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0042066A - PAULO CARVALHO MENDES. R: ROSENI SARDINHA DA COSTA GARCIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724221-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ROSENI SARDINHA DA COSTA GARCIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43688292. Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, por edital com prazo de 20 dias (art. 513, § 2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 6.690,69 (seis mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 42609142) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). Dê-se vista à Curadoria Especial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:18:56. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723568-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA. Adv(s).: DF0020298A - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF12651 - VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI. T: BELINI SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0723568-05.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA Requerido: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré junte aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:30:19. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0021955-11.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS. A: VERA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0026805A - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0018824A - INOCENCIA MOREIRA MOTA. T: ALISSON CARDOSO DOS REIS SOARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0021955-11.2006.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HENRIQUE ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros Requerido: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:45:36. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0713894-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS SCHUCH DE SOUZA. A: KELLY FARINA DA SILVA FLORENCE. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713894-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS SCHUCH DE SOUZA, KELLY FARINA DA SILVA FLORENCE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida juntou CONTESTAÇÃO, de forma TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 002/2016, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:52:57. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701894-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701894-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, na petição de ID 43792436, o Banco do Brasil se manifestou apenas quanto ao pedido de aplicação dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, o qual foi afastado pela decisão de ID 42238646, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o executado se manifestar quanto ao pedido de compensação formulado pela exequente (ID 41823422). Sem prejuízo, certifique, a Secretaria, acerca do julgamento do agravo nº 0713326-53.2019.8.07.0000. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:38:39. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706670-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 307. Adv(s).: DF0040271A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF0020219A - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0034768A - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706670-26.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 307 Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor juntou RÉPLICA, tempestivamente. Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:09:12. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0044889-79.2014.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF0048477A - YRINA SOUZA CRUZ MULINE, DF0050275A - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR, DF0046169A - HELDER GUIMARAES FERNANDES, DF0046460A - SUY ANNE FERNANDES MACEDO, DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS, DF0037182A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA. Adv(s).: DF60047 - MILLER PAIVA OLIVEIRA DUARTE, DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: DANIEL LIMA BRAGA. T: VIVIANE SEVERINO DE CARVALHO LIMA BRAGA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044889-79.2014.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A RÉU: C. L. C. CONSTRUTORA LIMA E CARVALHO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão indicada no ID nº 41109205. Decorrido o sobredito prazo, intime-se a parte autora para informar sobre o andamento da ação de Recuperção Judicial (feito nº 0729721-46.2017.8.07.0015). Caso não subsista mais a suspensão, deverá o autor indicar o endereço onde o bem descrito por 01 MINI CARREGADEIRA M/CASE MOD. 410, PINTURA CASTANHO, COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL, EQUIPADA COM CABINE FECHADA DE AR CONDICIONADO poderá ser apreendido ou desistir do processo em relação a esse bem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:34:34. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726368-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DEUSIMAR SAMPAIO DA SILVA. Adv(s).: DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726368-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DEUSIMAR SAMPAIO DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar declaração de hipossuficiência atualizada, bem como de comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:29:25. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726834-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PIRES SOBRINHO NETO. Adv(s).: PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726834-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PIRES SOBRINHO NETO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar comprovantes de rendimentos e despesas, ambos atualizados, e ainda, cópia da última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de gratuidade de justiça, ou, caso não queira apresentar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:52:21. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730762-90.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: E-TECH SOLUTION EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0730762-90.2017.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS Requerido: E-TECH SOLUTION EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a decisão de ID 39686441 e a manifestação do requerido de ID 44188282, procedi com a exclusão da Curadoria Especial do feito, incluindo-se o advogado Evamar Francisco Lacerda, OAB/DF-12559, que não apresentou instrumento de procuração. Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao comprovante de pagamento juntado pelo requerido, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:21:47. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716831-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: FILIPE JOSE AMARAL DIAS. Adv(s).: DF0019407A - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716831-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: FILIPE JOSE AMARAL DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação do executado acerca dos termos da decisão de ID 41779079, conforme certificado (ID 43947821), expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada (ID 41779356), mais juros e correções, se houver, em favor do exequente, atuando em causa própria. Defiro a consulta ao RENAJUD, conforme requerido (ID 42203131). Realizada a pesquisa, foi encontrado um veículo sobre o qual já recai restrição. Intime-se, pois, a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar planilha atualizada do débito, já descontando o valor a ser levantado, indicar novos bens do devedor passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:46:56. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713617-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MAGALHAES DE OLIVEIRA. A: ROSANGELA MAGALHAES MARTINS DE OLIVEIRA. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF45581 - THIAGO DE ASSUNCAO SENA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO

DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: LE QUARTIER - SALA nº 1029 Matrícula 309.248 e SALA 1030 Matrícula 309.249. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713617-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO MAGALHAES DE OLIVEIRA, ROSANGELA MAGALHAES MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente acerca do ofício de ID 44010482, no qual o Banco do Brasil informa que as hipotecas que recaíram sobre os imóveis indicados à penhora perfazem o valor de R$ 9.008.080,56, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:24:03. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710129-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO MENDES MOLINA. Adv(s).: DF0052169A - JOAB LUCENA SILVA. R: VERA LUCIA PRIMO DE MELO. Adv(s).: DF0029547A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF0029145A - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710129-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO MENDES MOLINA RÉU: VERA LUCIA PRIMO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO, acompanhado de Preparo. Certifico ainda, que a parte RÉ não apelou, no prazo da sentença. Nos termos da Portaria 002/2016, fica a parte apelada intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:45:46. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0050601-55.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANIR SERAFIM WEIRICH. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050601-55.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANIR SERAFIM WEIRICH EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição de ID 43352909, pois o recurso da parte executada (AGI nº 2015.00.2.023370-4, ID 32379500, páginas 178/183), caso provido, alterará os parâmetros de apuração do débito em execução nos presentes autos. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:11:20. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722008-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. J. C. R. D.. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA, DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO; Rep(s).: KALINE COUTO RODRIGUES DIAS. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0722008-91.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: A. J. C. R. D. e outros Requerido: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:34:52. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0011243-83.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO MOREIRA PIRES FERREIRA. Adv(s).: DF0060219A - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ, DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: OSVALDO NATSUO SACAKURA. Adv(s).: DF0040115A - Fábio Batista Bastos, DF0035560A - JANAINA DIAS OLIVEIRA. T: CLEIDIOMAR PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF0024752A - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011243-83.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO MOREIRA PIRES FERREIRA EXECUTADO: OSVALDO NATSUO SACAKURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constata-se, da leitura do andamento processual dos embargos de terceiro nº 2013.01.1.78983-2 (doc. anexo), que, até a presente data, não houve julgamento da apelação. Sendo assim, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento da sobredita apelação. Transcorrido o referido prazo, independentemente de nova intimação, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, informando acerca do referido julgamento, ou indicando novos bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:27:56. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726362-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DO SACRAMENTO PASSOS. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP0173477A - PAULO ROBERTO VIGNA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: GO42540 - ANNE LEVINDA ROSA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: GO22930 - YANA CAVALCANTE DE SOUZA. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726362-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DO SACRAMENTO PASSOS RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A FISCAL DA LEI: BANCO BS2 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a advento da Lei nº 13.850/2019, não subsiste a competência firmada perante as Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal para julgamento das ações em que o Banco de Brasilia - BRB é parte, motivo pelo qual o presente feito não foi distribuído a um daqueles Juízos. Por outro lado, verifica-se que o feito foi encaminhado diretamente a uma das Varas Cíveis de Brasília -DF sem qualquer determinação neste sentido. Compulsando os autos, denota-se que a parte autora encontra-se aposentada, conforme documento anexo, não havendo domicílio necessário que vincule a competência deste Juízo,em que pese a decisão proferida no ID nº 43989123 pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio do Descoberto - GO. Assim, considerando que o endereço constante na peça inicial (ID nº 43986110) se refere à Planaltina/DF, intimo a parte autora para informar se pretende que o feito tramite neste Juízo, por se tratar de foro vinculado ao réu Banco de Brasília -BRB, ou na circunscrição de seu domícílio (Planaltina/DF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:53:00. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701515-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO ESPINDOLA. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: RANDEL MACHADO DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIDIANE BARRETO OLIVEIRA. Adv(s).: DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701515-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO ESPINDOLA RÉU: RANDEL MACHADO DE FARIA, LIDIANE BARRETO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese dos autos não se verifica a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão atacada, de forma que, se o recorrente pretende a modificação daquela, deverá valer-se de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração (ID Num. 43902698) e mantenho a decisão embargada (ID Num. 42877940). Assim, aguarde-se o decurso do prazo constante no quinto parágrafo da decisão de ID Num. 42877940. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:18:02. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732760-59.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DECIONINA MARIA DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: DF0049274A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANCA. Adv(s).: DF0001586S - PEDRO ELOI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732760-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DECIONINA MARIA DA COSTA VIEIRA RÉU: FRANCISCO ERIBERTO FREIRE DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao pedido de ID nº 42989670, intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas iniciais do cumprimento de sentença solicitado (ID nº 41422230), indicado as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. No mesmo prazo acima indicado, deverá informar se já se encontra na posse do imóvel objeto da ação. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:07:07. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726799-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY CRISTINA VIANA COUTO. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726799-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELLY CRISTINA VIANA COUTO RÉU: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) esclarecer, em virtude do litisconsórcio passivo, em relação a qual das rés está sendo deduzido cada um dos pedidos constantes da inicial (ID 44227811 - Pág. 9, letras f? e f?); sendo que, em caso requerimento de condenação de ambas, deverá informar se pretende condenação solidária ou fracionária, justificando, na hipótese de solidariedade, com base em qual dispositivo legal ou cláusula contratual (art. 265 do Código Civil), ou, ainda, em caso de condenação fracionária, indicando o valor corresponde à condenação pretendida em relação a cada requerida, conforme a conduta antijurídica imputada a cada ré; b) indicar endereço de filial, sucursal ou agência da primeira ré no Distrito Federal ou, em caso de inexistência de representante da primeira ré nesta unidade da federação, requerer a expedição de carta precatória, para fins de sua intimação pessoal por oficial de justiça, em caso de eventual concessão da tutela de urgência de natureza antecipada requerida na inicial; e c) juntar comprovante atualizado de renda da autora e, também, cópia da última declaração de imposto de renda prestada a Receita Federal do Brasil, bem como demonstrativos atualizados das suas despesas, para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, ou, caso não queira juntar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:55:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737526-92.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0034126A - JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP0166349A - GIZA HELENA COELHO, RN0001853A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. R: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737526-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO RÉU: BANCO SANTANDER SA, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:38:47. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0723470-83.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: SP0247319A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: BRUNO MIRANDA ISAIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILA PINHO VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME PINHO VILELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723470-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: BRUNO MIRANDA ISAIAS, CAMILA PINHO VILELA, GUILHERME PINHO VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o afirmado pela parte autora (ID Num. 44202810), expeça-se mandado de verificação e imissão na posse, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar previamente o abandono do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os endereços atualizados dos requeridos para citação, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 09 de setembro de 2019 09:11:10. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718427-68.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LOPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: PR96335 - ANA CLARA LINIA HILMAN. R: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0718427-68.2019.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: LOPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Requerido: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de citação conforme certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 44353304 - Pág. 1. Nos termos da Portaria n° 2/2016, deste Juízo, forneça o(a) autor(a) o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:22:13. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0704922-10.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTA DAS COLINAS. Adv(s).: DF0043628A - MAIRA DE SA MENDES. R: FABIO CARDOZO MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704922-10.2019.8.07.0001 Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241) Requerente: CONDOMINIO QUINTA DAS COLINAS Requerido: FABIO CARDOZO MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que não houve

cumprimento do mandado de citação conforme certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 44253482 - Pág. 1. Nos termos da Portaria n° 2/2016, deste Juízo, forneça o(a) autor(a) o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:25:30. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0711496-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Adv(s).: DF0025691A - PRISCILA DAMASIO SIMOES. R: NUBIA REJANE SANTANA. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711496-83.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO Requerido: NUBIA REJANE SANTANA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de citação conforme certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 44255051 - Pág. 1. Nos termos da Portaria n° 2/2016, deste Juízo, fica o autor intimado para se manifestar acerca das informações do Sr. oficial de justiça ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:34:58. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0707231-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AF COMERCIO DE MOVEIS, ADORNOS E OBRAS DE ARTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: RENATO MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF0013928A - AILTON SEBASTIAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707231-72.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AF COMERCIO DE MOVEIS, ADORNOS E OBRAS DE ARTE LTDA - ME Requerido: RENATO MARTINS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida juntou comprovante de pagamento do reembolso da guia de custas de cumprimento de sentença. Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de anuência tácita. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:16:41. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0712378-11.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DIVINO SALES GOMES. Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: AGUAS CLARAS POSTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712378-11.2019.8.07.0001 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: DIVINO SALES GOMES Requerido: AGUAS CLARAS POSTO DE SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA conforme certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 44352966 - Pág. 1. Nos termos da Portaria n° 2/2016, deste Juízo, fica o autor intimado para se manifestar acerca do retorno do mandado não cumprido, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de perda da prova. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:24:29. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736921-49.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s).: RS29022 - LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Vistos, etc. JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0022132-57.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s).: RS29022 - LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA. Vistos, etc. JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

EDITAL

N. 0724221-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0042066A - PAULO CARVALHO MENDES. R: ROSENI SARDINHA DA COSTA GARCIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo 0724221-70.2019.8.07.0001, movida por

CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (CPF: 03.009.406/0001-23), em desfavor de ROSENI SARDINHA DA COSTA GARCIA - ME (CPF: 13.057.530/0001-18). E o presente é para INTIMAR ROSENI SARDINHA DA COSTA GARCIA - ME (CPF: 13.057.530/0001-18), para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 6.690,69 (seis mil e seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos). O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, CPC). Tudo conforme decisão: "Recebo a emenda de ID 43688292. Trata-se da fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, por edital com prazo de 20 dias (art. 513, § 2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 6.690,69 (seis mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 42609142) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). Dê-se vista à Curadoria Especial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:18:56. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito". O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala C, Sala 925, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Dado e passado na cidade de Circunscrição de Brasília - DF, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Eu, Thiago Borges de Miranda, o subscrevo e assino. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0733443-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ROSINEIDE PREZENTINA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo 0733443-33.2017.8.07.0001, movida por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CPF: 01.689.995/0001-02), em desfavor de ROSINEIDE PREZENTINA SILVA (CPF: 225.673.818-30). E o presente é para INTIMAR ROSINEIDE PREZENTINA SILVA (CPF: 225.673.818-30), para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 1.380,20 (um mil e trezentos e oitenta reais e dois centavos). O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, CPC). Tudo conforme decisão: "Trata-se da fase de cumprimento de sentença. À Secretaria, para retificar a autuação. Intime-se a devedora, por edital com prazo de 20 dias (art. 513, § 2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 1.380,20 (um mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 43979470) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). Dê-se vista à Curadoria Especial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:09:58. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito". O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala C, Sala 925, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Dado e passado na cidade de Circunscrição de Brasília - DF, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Eu, Thiago Borges de Miranda, o subscrevo e assino. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0712648-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ROBERTA DE NOVAIS JUNQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. Wagner Pessoa Vieira, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo 0712648-69.2018.8.07.0001, movida por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB (CPF: 00.059.857/0001-87), em desfavor de ROBERTA DE NOVAIS JUNQUEIRA (CPF: 701.161.641-15). E o presente é para INTIMAR ROBERTA DE NOVAIS JUNQUEIRA (CPF: 701.161.641-15), para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 22.225,12 (vinte e dois mil e duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos). O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, CPC). Tudo conforme decisão: "Trata-se da fase de cumprimento de sentença. À Secretaria, para retificar a autuação. Intime-se a devedora, por edital com prazo de 20 dias (art. 513, § 2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R$ 22.225,12 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 43513414) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). Dê-se vista à Curadoria Especial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:41:43. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito". O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala C, Sala 925, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei, podendo, ainda, ser visualizado no sítio www.tjdft.jus.br. Dado e passado na cidade de Circunscrição de Brasília - DF, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Eu, Thiago Borges de Miranda, o subscrevo e assino. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0709072-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO TADASHI NOMURA. A: ELAINE DOS SANTOS FARIAS NOMURA. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Quinta Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 9º andar, sala 925- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0709072-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO TADASHI NOMURA, ELAINE DOS SANTOS FARIAS NOMURA EXECUTADO: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de teor foi expedida.

Por força da portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte interessada para realizar a impressão certidão expedida e realizar as providências pertinentes. Permaneçam os autos suspensos, nos termos da decisão de ID Num. 43360909. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 12:10:14. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0003449-11.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF0018463A - ADEMIR COELHO ARAUJO, DF0023589A - MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD, DF0050954A - SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA, DF0049117A - GIOVANA GIUGLIANI CHAVES DE CERQUEIRA, DF0050597A - MATHEUS GARCIA BRANDAO, DF0044548A - KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS, DF0061282A - GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0047222A - ANA LUISA FERREIRA RIBAS, DF0045805A - DANIEL AUGUSTO ARRAIS CAPUTO BASTOS, DF0020643A - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. R: ANA PAULA LEMOS DELGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELLO KRENGIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANILLA CONFECCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Quinta Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 9º andar, sala 925- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0003449-11.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: ANA PAULA LEMOS DELGADO, MARCELLO KRENGIEL, VANILLA CONFECCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de teor foi expedida. Por força da portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte interessada para realizar a impressão certidão expedida e realizar as providências pertinentes. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte exequente acerca do penúltimo parágrafo da decisão de ID Num. 42735570 - Pág. 1. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:26:23. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0729564-18.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CEDRAZ ADVOGADOS. A: OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO E SILVA ADVOGADOS (09.229.001/0001-87). Adv(s).: DF0036042A - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: SUSANA JAUMANDREU BERNET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0729564-18.2017.8.07.0001 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (CPF: 013.607.801-06); CEDRAZ ADVOGADOS (CPF: 09.229.001/0001-87); OLIVEIRA, BALEEIRO, MORAES, BRITO E SILVA ADVOGADOS (CPF: 09.229.001/0001-87); RÉU: BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS (CPF: 05.948.832/0001-58); SUSANA JAUMANDREU BERNET; OBJETO: Citação de SUSANA JAUMANDREU BERNET O Dr. WAGNER PESSOA VIEIRA, Juiz de Direito do 5ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) SUSANA JAUMANDREU BERNET, espanhola, casada, D.N.I. 37.646.094-Q, passaporte nº AAE770813, por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatório acima indicado), contestar a ação. Tudo conforme decisão: Recebo a emenda de ID 11394072. Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais do art. 300 c/c art. 301, ambos do CPC, para fins de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar consistente no bloqueio, até o valor de R$ 2.511.034,37, de bens do espólio que integram o inventário em curso nos autos nº 43.700/83. Isto porque, primeiro, os bens do espólio, que, até a partilha, estão sob o regime jurídico de condomínio indivisível (art. 1.791, parágrafo único, do CC), não respondem por débitos da herdeira SUSANA JAUMANDREU BERNET, ora ré, mas somente por dívidas do autor da herança. Segundo, porque, conforme admitido pelo próprio autor na inicial (ID 10504091 - Pág. 7, nº 34 e ID 10504091 - Pág. 12, nsº 57, 58, 59 e 60), o inventário tramita há mais de 30 (trinta) anos, sendo que, por se tratar de procedimento bastante confuso e complexo, não há qualquer previsão de encerramento do processo com a respectiva partilha de bens entre os herdeiros; de modo que não há qualquer perigo de dano a eventual direito subjetivo patrimonial do autor, que vier a ser reconhecido nesta demanda. Terceiro, porque, não foi constituída nenhuma obrigação líquida, certa e exigível pelo autor perante a ré e, muito menos, há qualquer indício de que ela esteja se desfazendo de forma intencional do seu patrimônio para frustrar futuro adimplemento de obrigação perante o autor. Com estes fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência em tema. Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante do inadimplemento imputado pelo autor à ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, considerando que na procuração de ID 11394096 não foram outorgados poderes especiais ao Dr. Fabio da Rocha Gentile para receber citação, cite-se a ré, por carta rogatória (art. 237, inciso II, do CPC) no endereço descrito na inicial, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de novembro de 2017 11:54:16. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito?. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) requerido(a)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brasília - DF, terça-feira, 10 de setembro de 2019 17:17:24. Eu, Thiago Borges de Miranda o subscrevo e assino. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0004142-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE TELIS GOMES. Adv(s).: DF0032880A - DANIEL DO PRADO E SOUZA, DF0036555A - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004142-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE TELIS GOMES EXECUTADO: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI CERTIDÃO Por determinação judicial, abro vista destes autos às partes para que paguem as custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:39:47. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0714404-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV. Adv(s).: DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIAO. R: AMANDA HIBNER DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714404-16.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV Requerido: AMANDA HIBNER DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para manifestação da parte autora em relação à decisão de ID nº 40566174. Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover

o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:51:05. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

6ª Vara Cível de Brasília

N. 0719064-53.2018.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: EDMUNDO LELLIS FILHO. Adv(s).: SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719064-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: EDMUNDO LELLIS FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam AS PARTES intimadas acerca da devolução dos autos, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:57:13. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0718763-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718763-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP ADMINISTRADORA CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste juízo, intimo o exequente para que se manifeste sobre a petição e comprovantes de pagamentos (ID 44327182 e anexos) e informe, ainda, se dá por quitada a dívida. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:57:42. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0724427-84.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI, DF0030417A - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. R: C2MV TELEFONICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724427-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: C2MV TELEFONICA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 24/10/2019 10:20, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:44:12. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0724427-84.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI, DF0030417A - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. R: C2MV TELEFONICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724427-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: C2MV TELEFONICA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 24/10/2019 10:20, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:46:22. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0724427-84.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI, DF0030417A - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. R: C2MV TELEFONICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724427-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: C2MV TELEFONICA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 24/10/2019 10:20, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:47:24. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0716283-24.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIA MENDONCA FERREIRA. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716283-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIA MENDONCA FERREIRA RÉU: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 24/10/2019 13:20, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:08:10. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0713531-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s).: DF0024749A - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: HERNAN DUTRA SOARES PENA. Adv(s).: DF0015188A - DANIELA ROCHA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713531-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI RÉU: HERNAN DUTRA SOARES PENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 24/10/2019 14:40, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:26:48. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0713531-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s).: DF0024749A - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: HERNAN DUTRA SOARES PENA. Adv(s).: DF0015188A - DANIELA ROCHA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713531-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI RÉU: HERNAN DUTRA SOARES PENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 24/10/2019 14:40, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP:

70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:30:35. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0713531-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s).: DF0024749A - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: HERNAN DUTRA SOARES PENA. Adv(s).: DF0015188A - DANIELA ROCHA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713531-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WEST INVESTIMENT FOMENTO MERCANTIL LTDA, BS FOMENTO MERCANTIL EIRELI RÉU: HERNAN DUTRA SOARES PENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA de Conciliação para a data de 24/10/2019 14:40, a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos intimadas para comparecimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:32:28. ALESSANDRA CEZAR SILVA MATEUCCI Servidor Geral

N. 0709873-47.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES LEAO VELOSO. A: JOAO LUIZ GUIMARAES LEAO VELOSO. Adv(s).: DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0045576A - JESSICA MACEDO KLEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709873-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES LEAO VELOSO, JOAO LUIZ GUIMARAES LEAO VELOSO REQUERIDO: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação juntada (ID 44330549), no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a parte ré a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:11:23. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0720650-91.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERNANDO CERUTI DA COSTA WANDERLEY. Adv(s).: DF0032222A - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. R: SONIA MARIA AGUIAR CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720650-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERNANDO CERUTI DA COSTA WANDERLEY RÉU: SONIA MARIA AGUIAR CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado com diligência infrutífera, conforme certidão ID 44317936. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida certidão e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:55:29. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0736073-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE ALVARENGA PERTUSSATTI. A: GABRIEL MELDAU LEMOS. Adv(s).: DF0030982S - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF0042901A - IGOR ARDELEANU MADALENA. R: HDM EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE TAVARES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BRAULINO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736073-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE ALVARENGA PERTUSSATTI, GABRIEL MELDAU LEMOS EXECUTADO: HDM EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, DANIELLE TAVARES DE MORAIS, JOSE BRAULINO DE MORAIS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado com diligência infrutífera, conforme certidão ID 44305992. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida certidão e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:01:33. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0724357-67.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: LINDA YUNES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724357-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: LINDA YUNES DE FREITAS SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Promova a Secretaria baixa na restrição de ID nº 43663748 e recolha-se o mandado de ID nº 42958667. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 19:54:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0732569-14.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP. A: DIGITAL ASSESSORIA DE COBRANCAS S/S LTDA - EPP. A: EXPERT COBRANCAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP. A: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA. A: NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP. Adv(s).: MS14607 - PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF0033033A - THIAGO MAYRINK LOPES, DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE, SP159842 - CINTHIA TUFAILE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732569-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP, DIGITAL ASSESSORIA DE COBRANCAS S/S LTDA - EPP, EXPERT COBRANCAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA, NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação da parte autora e da parte ré. Ficam as partes intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:38:38. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0723869-15.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RANIELLE SILVA GARCIA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A C AIRES - CREDITO E COBRANCA - ME. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723869-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RANIELLE SILVA GARCIA LOPES EMBARGADO: A C AIRES - CREDITO E COBRANCA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte embargada apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica a PARTE EMBARGANTE intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.

Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica a PARTE EMBARGADA intimada a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:44:38. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0722486-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILMA PEREIRA CORDEIRO. A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE SOUZA DANTAS. Adv(s).: DF0026379A - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722486-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILMA PEREIRA CORDEIRO, IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. Em cumprimento à decisão de ID 44051793, fica a parte Requerente intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento de todos os valores levantados, bem como para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:21:30. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0702885-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WHISNELLY SOUSA SALES. Adv(s).: DF0025014A - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702885-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WHISNELLY SOUSA SALES EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0722980-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELSA SOUTO TOBIO. Adv(s).: DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0048218A - PATRICIA KEIJOCK TURQUIELLO, DF0037616A - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF0009159A - ROBERTO ESTEVES LIMA, DF0009303A - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Número do processo: 0722980-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELSA SOUTO TOBIO EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido, conforme determinação de ID 42615942, e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário indicado no respectivo documento. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:16:57. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0034360-06.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BETRA TRADING S/A. Adv(s).: DF0013509A - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI, DF0014889A - DJALMA FERREIRA FILHO, ES0007102A - NILO MARCIO BRAUN. R: ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES. Adv(s).: PR0038282A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT. R: CELSO RICARDO NAME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G. HOLDING S/C LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SENEN RAIMUNDO SCHUNIG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO PARANÁ. Adv(s).: PR34866 - MARLON DE LIMA CANTERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034360-06.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BETRA TRADING S/A EXECUTADO: ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES, CELSO RICARDO NAME, G. HOLDING S/C LTDA - EPP, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, SENEN RAIMUNDO SCHUNIG CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido termo de penhora, que está à disposição do exequente para retirada e providências ulteriores. Certifico, ainda que a Carta Precatória foi expedida. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte requerente intimada a proceder ao recolhimento das custas junto ao juízo deprecado e comprovar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do comprovante de recolhimento das custas, remeta-se a referida carta por meio do malote digital. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:20:42. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0726420-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s).: DF0018602A - FRANCISCO RONI DA ROSA, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF0031012A - GILVAN LOPES SIQUEIRA. R: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ. R: MARCUS VINICIUS ALVES SIEBRA. R: JESSICA LORRANY OLIVEIRA LIMA SIEBRA. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726420-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI RÉU: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ, MARCUS VINICIUS ALVES SIEBRA, JESSICA LORRANY OLIVEIRA LIMA SIEBRA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, fica a parte Requerente intimada da penhora no rosto dos autos (ID 44066978). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:50:27. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0739424-43.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Número do processo: 0739424-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO DIAS DA SILVA EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido, conforme determinação de ID 35319803, e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário indicado no respectivo documento. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte exequente intimada a esclarecer se houve, no prazo de 5 dias, a quitação integral do valor devido. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:23:04. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0731074-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: GABRIELA TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s).: MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI, MG186953 - ANA PAULA RODRIGUES SOUSA TRISTAO. Número do processo: 0731074-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA EXECUTADO: GABRIELA TEIXEIRA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta Precatória foi expedida. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte requerente intimada a recolher as custas e apresentar o comprovante de pagamento para que a Carta Precatória possa ser encaminhada ao Juízo Deprecado. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:45:42. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0045533-90.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0018548A - FABIOLA GUIMARAES GONCALVES, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0036032A - MARLON RONY FONSECA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS. R: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES

DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045533-90.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID nº 44181909, eis que este tipo de procedimento (consulta ao CNIB) se dá apenas pelo sistema, ao qual este Juízo não tem acesso. 2. Fica a exequente intimada a indicar meios para satisfação de seu crédito, em 05 dias. 3. Nada sendo requerido, ou caso haja manifestações protelatórias ou requerimentos já indeferidos, prossiga-se na forma abaixo: 4. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 5. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 6. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 7. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:31:58. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0705709-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: AMALIA DE JESUS PELEGRINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705709-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. RÉU: AMALIA DE JESUS PELEGRINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. Decreto, portanto, a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 2. Anote-se conclusão para sentença, na ordem cronológica, uma vez que não há necessidade de maior dilação probatória, pois a matéria é prevalentemente de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:02:47. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0717877-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARETE DOS SANTOS TRESBACH. Adv(s).: DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF0044068A - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717877-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS TRESBACH RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:11:20. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0700446-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS FIBRAL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700446-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS FIBRAL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID nº 44200020. O feito será remetido ao arquivo provisório e poderá ser desarquivado a qualquer momento, a pedido do exequente, caso encontre meios para satisfação do seu crédito. 2. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 3. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 4. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 5. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:12:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723151-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KIYOMI SATO. Adv(s).: DF0050341A - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0025200A - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723151-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KIYOMI SATO RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Número do processo: 0717877-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS TRESBACH RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:02:50. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0725019-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO. Adv(s).: DF7301 - CORINTO MIRANDA JUNIOR. R: NACIONAL CONSULTORIA FINANCEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO HENRIQUE DE ARAUJO QUEIROZ. Adv(s).: DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. Número do processo: 0725019-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA PASSOS FILHO EXECUTADO: NACIONAL CONSULTORIA FINANCEIRA, IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME, JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Informada a oposição de Embargos de Terceiro, vincule-se o presente processo aos autos de nº. 0725885-39.2019.8.07.0001. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a dar prosseguimento à execução, indicando medidas aptas à satisfação

de seu crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2. No tocante à petição de ID 0725019-02, comprove o advogado da 2ª executada IMPERIAL GRÁFICA que notificou a outorgante acerca da renúncia aos poderes concedidos, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de exclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:21:21. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722133-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO SANTOS DE LACERDA. Adv(s).: DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722133-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DE LACERDA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Número do processo: 0717877-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS TRESBACH RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:26:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0012347-37.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0025200A - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0012347-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIETE APARECIDA PERUCCI DE ALBUQUERQUE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723197-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ RICARDO FARO MARQUES. Adv(s).: DF0044068A - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723197-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ RICARDO FARO MARQUES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0728046-90.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO NEIVA RABELO. Adv(s).: DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0055066A - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728046-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO NEIVA RABELO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722963-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA LUCIA DE SENA COSTA. Adv(s).: DF0009450A - PAULO SILVA PEIXOTO, DF0007311A - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722963-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA LUCIA DE SENA COSTA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 05 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721527-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENI GILBERTO ANTUNES SILVEIRA. Adv(s).: DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721527-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENI GILBERTO ANTUNES SILVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 20 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento

de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:35:23. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0717673-63.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA TELY LINHARES RODRIGUES. Adv(s).: DF0007311A - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. T: HAVILLA DONNELY DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717673-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA TELY LINHARES RODRIGUES RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que o perito apresente o laudo pericial, sob pena de destituição e consequente determinação de devolução de eventuais valores relativos aos honorários porventura já levantados. 2. Destaco que este juízo não irá tolerar nova recalcitrância, sendo que a ausência de apresentação do laudo e manifestação na forma ora determinada será interpretada como descumprimento de ordem judicial e ensejará a adoção das medidas judiciais pertinentes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726634-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANDALLA DO LOTE 09 DO CONJUNTO 06 DA QUADRA 15 DO SETOR DE MANSOES PARK WAY. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: DANIEL MENEZES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO MENEZES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726634-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANDALLA DO LOTE 09 DO CONJUNTO 06 DA QUADRA 15 DO SETOR DE MANSOES PARK WAY RÉU: DANIEL MENEZES SANTANA, GERALDO MENEZES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. CITE-SE a parte ré, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não sendo o requerido encontrado no endereço informado, fica desde já deferida a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, cite-se nos endereços encontrados (por ARMP ou, em último caso, por oficial de justiça ou precatória). Caso mesmo assim não seja possível encontrar o requerido, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias e dispensada a publicação em jornais locais, a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias após a sua intimação da juntada do último mandado de citação não cumprido. Feita a citação por edital, remetam-se os autos à curadoria especial. Não havendo pedido de citação por edital no momento oportuno, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:43:53. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0708090-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SANTANA GONCALVES DE AQUINO. Adv(s).: DF0014780A - SANDRA LUCIA ALVES DA CONCEICAO SILVA. R: CARLOS EDUARDO BARCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708090-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SANTANA GONCALVES DE AQUINO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARCELOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte exequente, e da ausência de bens passíveis de penhora, supendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:44:44. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0709986-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENIVAL JOSE CASSEMIRO. Adv(s).: MG83915 - BLENDA LARA FONSECA DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0709986-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENIVAL JOSE CASSEMIRO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Há notícia da concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais. 3. Sem prejuízo, fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 41235914. 4. Em seguida, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:08:52. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726679-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO ROQUETTE CAMARGOS. Adv(s).: DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726679-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SERGIO ROQUETTE CAMARGOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O pedido de justiça gratuita não é, a princípio, compatível com o valor do contracheque da parte autora juntado com a inicial. Ainda que a remuneração seja apenas um dos fatores de que se pode inferir a necessidade da justiça gratuita, não acompanhou o pedido de gratuidade de justiça comprovações de despesas a partir das quais se pudesse supor que, embora a parte autora perceba o salário comprovado pelo contracheque, realmente não tem condições de arcar com as custas da Justiça sem comprometer sua sobrevivência e a de seus dependentes. Veja-se que embora o 98, § 3º, do CPC, tenha presumido verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, essa presunção é relativa e tal dispositivo deve ser lido de acordo com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cuja interpretação mais abalizada permite ao Juiz, verificando as provas constantes dos autos, deferir ou não o pleito. 2. Indefiro, por isso, o pedido. Venha o recolhimento das custas, em emenda, no prazo de 15 dias. 3. Vindo o recolhimento das custas, sem necessidade de nova conclusão, cite-se. 4 - Não vindo o recolhimento das custas, conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:12:18. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0728606-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO JOSE DOS REIS. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0728606-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DOS REIS EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A , JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao imóvel penhorado (ID

29065884), fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço do terceiro que adquiriu o imóvel, para que possa ser intimado da penhora e opor embargos caso queira, ficando o autor ciente de que poderá sofrer condenação em honorários em caso de embargos de terceiro procedente. 2. Sem prejuízo do prazo acima, considerando a existência de débito remanescente, defiro a penhora sobre 57,60% do imóvel descrito na certidão de matrícula de ID nº 40413836. 3. Lavre-se termo de penhora. 4. Nomeio como depositária a parte devedora. 5. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 6. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 7. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 8. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 9. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 10. Não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. 11. Por fim, diante da juntada da planilha atualizada do débito, defiro nova consulta ao BACENJUD, conforme minuta em anexo. 12. Tendo em vista o resultado parcialmente positivo, INTIMO a parte executada, por intermédio de seu patrono, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 854, § 3º, do CPC ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 13. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. 12.Sem prejuízo dos prazos acima, expeça-se alvará dos valores anteriormente bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, conforme minuta também anexada. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:47:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714614-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: JOSE LUZ NEVES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714614-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE RÉU: JOSE LUZ NEVES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Citado, o réu não apresentou defesa, razão pela que decreto sua revelia. 2. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para a parte autora juntar aos autos a carta de preposição, sob pena de extinção do feito. 3. Apresentada a carta de preposição, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:28:37. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737681-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LEONARDO PIRANGY CARVALHO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737681-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRT ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: LEONARDO PIRANGY CARVALHO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os pedidos aduzidos pela parte exequente. Expeça-se ofício à Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para que informe se o EXECUTADO LEONARDO PIRANGY CARVALHO DE LIMA (CPF: 011.306.751-81), é contribuinte de IPTU, a fim de levantar eventuais direitos aquisitivos ou possessórios de imóveis em fase de regularização passíveis de penhora. 2. Outrossim, expeça-se Certidão de Protesto, bem como promova-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 517 c/c art. 782, §3º, ambos do CPC. À Secretaria, para as providências. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:36:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0717114-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: DIUMARI DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717114-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB RÉU: DIUMARI DE SOUZA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra comarca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do CPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do CPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:50:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0711252-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SANTANA PRIMO. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Número do processo: 0711252-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SANTANA PRIMO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo o prazo de 5 dias para que a ré promova o depósito judicial do valor devido. 2. Depositado o valor, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. 3. Não depositado o valor, prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 43330540, item 2. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:13:14. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0033306-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s).: DF0058027A - GILVAN PEREIRA COSTA, DF0045797A - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA, DF0038545A - RICARDO VIEIRA MOURAO, DF0014336E - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOHNNY LUIS SOARES VASCONCELOS. Adv(s).: DF0029090A - MARCOS DA SILVA ALENCAR, PA0012211A - PAULO DAVID PEREIRA MERABET. T: JORGE LUIZ DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033306-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: JOHNNY LUIS SOARES VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH e dos cartões de crédito da parte executada. Tal medida refoge aos recursos de que se possa lançar mão para o pagamento forçado. 2. O que garante a dívida é o patrimônio do devedor. Não alcançável este, por inexistir ou outro obstáculo, nada há o que se fazer para a satisfação da dívida. 3. As medidas que foram colocadas à disposição do juiz não podem invadir o âmbito de outros direitos do devedor que não os meramente patrimoniais. 4. Indefiro, ainda, o pedido de inserção de restrição de bloqueio de circulação sobre o veículo bloqueado, pois o bloqueio de circulação de automóvel é medida excepcional, sendo incabível como meio para localizar o bem indicado à penhora pelo credor. 5. Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar endereço onde o veículo possa ser encontrado, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença e arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:39:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0063092-17.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXWELL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050660A - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO, DF0050606A - PAULO DIEGO MARTINS BUENO. A: PRYSCILLA DA COSTA OLIVEIRA PONCE. A: RUTE SOARES DA COSTA. Adv(s).: GO45653 - ALEX BRUNO ALMEIDA GOMES. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0014719A - RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEAO MARQUES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. R: VIAÇÃO TRANSPROGRESSO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s).: DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s).: DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: RONALDO FARIA FRAGA. Adv(s).: DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s).: DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. T: ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Número do processo: 0063092-17.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXWELL DA COSTA OLIVEIRA, PRYSCILLA DA COSTA OLIVEIRA PONCE, RUTE SOARES DA COSTA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, VIAÇÃO TRANSPROGRESSO LTDA, ESPOLIO DE DALMO JOSUE DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID 44200720 quanto à habilitação dos representantes dos comitês de credores trabalhistas, por ausência de amparo legal. 2. Aguarde-se o retorno do mandado de avaliação para as próximas providências. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:58:57. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0008559-11.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s).: DF0044311A - ALINE ALVES CARDOSO, DF0031243A - RENATA ALVES GUTERRES, DF0027275A - PAULA DE PAIVA SANTOS. T: AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0011712A - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, DF0011400A - MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA, DF0011166A - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL, DF0003373A - MARCO ANTONIO MENEGHETTI. T: ANTONIO CARLOS LEVY. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. T: AREDIO GERTRUDES. T: BRASAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN. T: GILBERTO FERNANDO DA ROCHA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IDELSON SIMAS CAVALCANTE. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JACSON TEIXEIRA. T: JOSE LUIZ RODRIGUES. Adv(s).: DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. T: JOSE WILSON GRANJEIRO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0028061A - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. T: MADNA NEY FELIPE. Adv(s).: DF0027055A - IARA PATRICIA ALMEIDA DE MACEDO. T: MARCIA GONCALVES CHAVES. Adv(s).: RJ0098616A - ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA. T: PAULO DE PAIVA FONSECA. Adv(s).: DF0001377A - LUIZ GRATO DAVID. T: RICARDO HIROMI SAITO. T: RUTH PRADO DE MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA DE MOURA BARBOSA. Adv(s).: DF0025843S - VICTOR KORST FAGUNDES. T: SOEMIA ROCHA MELLO SOUZA. Adv(s).: DF0012826A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. T: KALIDA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LISANE BUFQUIN. Adv(s).: DF0027956A - ANA MALARD VELLOSO. Número do processo: 0008559-11.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a informação de ID 44113062 e tendo em vista o requerimento de ID 42617881, promova-se a transferência da quantia remanescente para o Fundo de Defesa do Consumidor, conforme agência e conta informados pelo d. Ministério Público. 2. Sem prejuízo, concedo vista dos autos ao d. MP, para manifestação. 3. Em seguida, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:29:11. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0013640-14.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF0012799E - JOAO MACIEL NETTO, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013640-14.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo o aditamento ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica indireta aduzido pela parte autora/exequente contra a empresa ABC CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos de ID 44099700. 2. Assim, cadastre-se a empresa ONE MORE ADMINISTRAÇÃO, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS S/A, CNPJ nº 27.914.834/0001-69, como participante do grupo econômico mencionado na decisão de ID 43704137 no polo passivo da lide. 3. Com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, e considerando a probabilidade do direito invocado, pois há nos autos circunstâncias objetivas que indicam a real existência do grupo econômico alegado e possível confusão patrimonial apta a ensejar fraude, tendo em conta a existência do risco ao resultado útil do processo, determino o arresto de saldo de conta bancária da empresa indicada acima (ONE MORE ADMINISTRAÇÃO, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS S/A, CNPJ nº 27.914.834/0001-69), pelo sistema BACENJUD, até o limite do crédito. 4. Feito, e independente do sucesso da diligência pelo sistema BACENJUD, CITE-SE a empresa supracitada para se manifestar e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de 15 dias. 5. Se necessário, autorizo a pesquisa de endereço da empresa mencionada pelos sistemas disponíveis a este Juízo. 6. Após, autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:41:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0716419-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRENE MARTHA BUENO DE LIMA. Adv(s).: DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. Número do processo: 0716419-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRENE MARTHA BUENO DE LIMA RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte ré, desentranhe-se, pois, o documento de ID 38959559. Fica, ainda, intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré no ID 44135741, no prazo de 5 dias. Não sendo juntado novos documentos, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:16:17. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722340-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURANDIR CORDEIRO LOPES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722340-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURANDIR CORDEIRO LOPES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo mais 15 dias à parte autora para cumprir a emenda determinada. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:25:19. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726688-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMIR DE CASTRO E SILVA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726688-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMIR DE CASTRO E SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a gratuidade de justiça à parte autora. 1. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista pelo art. 334 do NCPC, pois a própria parte autora já declina o seu desinteresse na inicial. Apesar de o art. 334, §4º, I, CPC, requerer que ambas as partes se manifestem quanto ao seu desinteresse na composição consensual, entendo, com base na celeridade e efetividade, que a mera

declaração do autor já deve obstar a realização da audiência, vez se poder inferir, a partir dela, ser altamente improvável o sucesso da tentativa de composição. 2. Cite-se para responder no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:41:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723843-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA LIMA FRANCO. Adv(s).: DF0036469A - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s).: RJ0087690A - LUIZ FELIPE CONDE. R: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723843-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA LIMA FRANCO EXECUTADO: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE, CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:47:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731716-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GOMES DE HOLANDA. A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA HOLANDA. Adv(s).: DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0026932A - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731716-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE GOMES DE HOLANDA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA HOLANDA EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam intimadas as partes exequente e executada a dizerem sobre a manifestação do Banco do Brasil (ID 44193111), no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:54:50. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719080-70.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ÂNGELA MARIA DANTAS FLORENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719080-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE EXECUTADO: ÂNGELA MARIA DANTAS FLORENTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. CITE-SE a parte ré, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não sendo o requerido encontrado no endereço informado, fica desde já deferida a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, cite-se nos endereços encontrados (por ARMP ou, em último caso, por oficial de justiça ou precatória). Caso mesmo assim não seja possível encontrar o requerido, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias e dispensada a publicação em jornais locais, a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias após a sua intimação da juntada do último mandado de citação não cumprido. Feita a citação por edital, remetam-se os autos à curadoria especial. Não havendo pedido de citação por edital no momento oportuno, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 00:09:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702118-06.2018.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: KLEANE PESSOA NOGUEIRA. A: KLEYTON PESSOA NOGUEIRA. A: KARINA PESSOA NOGUEIRA. A: HELENA PESSOA NOGUEIRA. A: MARIA FERNANDES NOGUEIRA. A: RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. A: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. A: ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s).: DF0029856A - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: MARIA DAS GRACAS FERNANDES. R: MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO. R: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA. R: FRANCISCO XAVIER FERNANDES. Adv(s).: RN6706 - DANIELLE FERNANDES DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO FERNANDES. Adv(s).: AM4878 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702118-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: KLEANE PESSOA NOGUEIRA, KLEYTON PESSOA NOGUEIRA, KARINA PESSOA NOGUEIRA, HELENA PESSOA NOGUEIRA, MARIA FERNANDES NOGUEIRA, RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA RÉU: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO XAVIER FERNANDES, RAIMUNDO NONATO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas, ainda, a dizer sobre a cota do MP. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:37:58. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712839-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDER DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ZAQUEU DA CRUZ XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712839-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDER DE SOUZA ALMEIDA EXECUTADO: ZAQUEU DA CRUZ XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido para nova consulta ao sistema Bacenjud, que ora faço, devendo a secretaria verificar o resultado em três dias. Sendo a diligência infrutífera, prossiga-se nos termos seguintes. 1. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 2. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 3. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 4. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do NCPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:59:25. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0044026-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURIVAL PRUDENCIO DE SOUSA. A: MARIO ABDON COELHO. A: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA LIMA. A: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE MARTINS. A: ZEZITO LUCINDO RODRIGUES. Adv(s).: CE0014458A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0044026-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURIVAL PRUDENCIO DE SOUSA, MARIO ABDON COELHO, MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA

LIMA, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE MARTINS, ZEZITO LUCINDO RODRIGUES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a colacionarem aos autos as respectivas declarações de que não movem/moveram ação contra o executado em outros Estados ou no DF, com o mesmo objeto, a fim de se expedir o alvará de levantamento, no derradeiro prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:00:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726777-45.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ARMSTRONG SANTIAGO PASSOS. Adv(s).: RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726777-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ARMSTRONG SANTIAGO PASSOS REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n° 11262-3/09 , que tramitaram perante a 4ª Vara Cível de Brasília. Nos termos do art. 516, inciso II, do Novo CPC, este juízo é incompetente para o processamento do cumprimento de sentença. Assim, remetam-se os autos para a 4ª Vara Cível de Brasília com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:04:06. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0715426-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLA XAVIER CESAR. Adv(s).: DF0039660A - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. R: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s).: SP0222219A - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO. Número do processo: 0715426-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLA XAVIER CESAR EXECUTADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora, ou outra medida apta à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido no prazo, sem necessidade de nova conclusão, prossiga-se nos termos dos itens 26 e seguintes, suspendendo-se a execução por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:11:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0724219-03.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0044731S - BRUNA CADIJA VIANA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA; Rep(s).: EDA COUTINHO BARBOSA MACHADO DE SOUZA. R: VICTOR SEABRA DORNAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724219-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: EDA COUTINHO BARBOSA MACHADO DE SOUZA RÉU: VICTOR SEABRA DORNAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito da petição de ID. 44209209. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:21:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726984-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RENATO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53794 - ROSARIA FATIMA RESENDE BELINATI. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726984-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RENATO SIQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de se tratar de cumprimento de sentença de processo eletrônico, faz-se necessário juntar os documentos relacionados na Portaria Conjunta do TJDFT nº 85/2016, uma vez que o pedido é feito em autos diversos. Venha, pois, cópia da sentença, dos acórdãos, da procuração outorgada pelas partes e demais peças que considerar necessárias para demonstrar a existência do crédito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem ser recolhidas as custas judiciais referentes à fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:36:04. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700704-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: ILMA XAVIER PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700704-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ILMA XAVIER PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido, conforme determinação de ID 43612009, e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário indicado no respectivo documento. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:00:11. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0712485-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s).: SP0151545A - PAULO SOARES BRANDAO. R: L & B SOLUCOES EM TI LTDA.. R: L & B TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0024231A - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712485-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO: L & B SOLUCOES EM TI LTDA., L & B TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido, conforme determinação de ID 43550056, e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário indicado no respectivo documento. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, aguarde-se nova prestação de contas do i. perito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:04:52. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

EDITAL

N. 0011749-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s).: DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA. Adv(s).: DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. T: RAFAEL NEVES EUZEBIO. Adv(s).: DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE LEILÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL 6º VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0011749-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A EXECUTADO: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA A Excelentíssima Sra. Dra. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA, Juíza de Direito da 6º Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal www.leiloeirosdebrasilia.com.br, com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, 99989-1605 e ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasilia.com.br. DATAS E HORÁRIOS: 1o leilão: inicia-se no dia 07/10/2019, às 14h20, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 10/10/2019, às 14h20, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br e imediatamente

divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: IMÓVEL - Sala nº 460, vaga de garagem nº 90, Lotes nºs 1835, 1905, 1955 e 2005, Avenida Araucárias, Águas Claras, Distrito Federal, com as seguintes características: área real privativa de 44,00m?2;, área real comum de divisão não proporcional de 35,13m?2;, área real comum de divisão proporcional de 5,07m?2;, totalizando 84,600m?2; e fração ideal do terreno de 0,001132., conforme Matrícula 327.409 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF. ID 33209045- Pág. 1 AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel comercial com vaga de garagem nº 90, com 44,40 m?2; foi avaliado em R$. 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais). Conforme laudo de 21/08/2016, ID 33209032. Pág. 4 FIEL DEPOSITÁRIO: Fica o executado designado como depositário dos bens. ID 332090002. Pág. 1 DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$. 443.423,67 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) até fevereiro/2019. ID 33209174. Pág. 2 ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos consta na matrícula do imóvel o seguinte gravame: R.3 - Penhora determinada por este Juízo (Processo nº 2013.01.1.043588-8), para a garantia da dívida de R$. 359.472,57 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), ID 33209045. Pág. 2 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lanços deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lanços. O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito púbico, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Cível). Nos termos do art. 843, §1º, do CPC, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência a cônjuge. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo deste 5º Juizado Cível de Brasília, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela Leiloeira. COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão a leiloeira na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, 99989-1605 e ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasilia.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730484-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGOSTINHO ROCHA FERREIRA. Adv(s).: DF0022812A - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF0024638A - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0014092A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE. Número do processo: 0730484-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGOSTINHO ROCHA FERREIRA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Certidão foi expedida, conforme determinação de ID 43653834 e está disponível para a devida impressão. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:08:46. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0736289-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JESUS LEITE DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0010308A - RAUL CANAL. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: FRANCISCO JOSE ROSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736289-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JESUS LEITE DA SILVA RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Compulsando os autos verifiquei que na petição de ID 43506691 houve proposta de honorários pelo perito. Em cumprimento ao item 5 da decisão de ID 37358738, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:08:28. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0011749-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s).: DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA. Adv(s).: DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. T: RAFAEL NEVES EUZEBIO. Adv(s).: DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE LEILÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL 6º VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0011749-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A EXECUTADO: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA A Excelentíssima Sra. Dra. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA, Juíza de Direito da 6º Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal www.leiloeirosdebrasilia.com.br, com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, 99989-1605 e ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasilia.com.br. DATAS E HORÁRIOS: 1o leilão: inicia-se no dia 07/10/2019, às 14h20, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 10/10/2019, às 14h20, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta

por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: IMÓVEL - Sala nº 460, vaga de garagem nº 90, Lotes nºs 1835, 1905, 1955 e 2005, Avenida Araucárias, Águas Claras, Distrito Federal, com as seguintes características: área real privativa de 44,00m?2;, área real comum de divisão não proporcional de 35,13m?2;, área real comum de divisão proporcional de 5,07m?2;, totalizando 84,600m?2; e fração ideal do terreno de 0,001132., conforme Matrícula 327.409 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF. ID 33209045- Pág. 1 AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel comercial com vaga de garagem nº 90, com 44,40 m?2; foi avaliado em R$. 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais). Conforme laudo de 21/08/2016, ID 33209032. Pág. 4 FIEL DEPOSITÁRIO: Fica o executado designado como depositário dos bens. ID 332090002. Pág. 1 DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$. 443.423,67 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) até fevereiro/2019. ID 33209174. Pág. 2 ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos consta na matrícula do imóvel o seguinte gravame: R.3 - Penhora determinada por este Juízo (Processo nº 2013.01.1.043588-8), para a garantia da dívida de R$. 359.472,57 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), ID 33209045. Pág. 2 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lanços deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lanços. O imóvel será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito púbico, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Cível). Nos termos do art. 843, §1º, do CPC, se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência a cônjuge. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo deste 5º Juizado Cível de Brasília, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela Leiloeira. COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão a leiloeira na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, 99989-1605 e ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasilia.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710997-36.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIMENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS E DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0023106A - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF0020850A - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. A: SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NORTE S/C LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019311A - IGOR ARAUJO SOARES. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NORTE S/C LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019311A - IGOR ARAUJO SOARES. R: CIMENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS E DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0023106A - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF0020850A - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos, etc. SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NORTE S/C LTDA, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

DESPACHO

N. 0702031-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA, DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DIUNEI GILVANE MAFFINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702031-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: DIUNEI GILVANE MAFFINI DESPACHO 1. Fica intimada a parte exequente a se

manifestar sobre a impugnação de ID nº 44099228. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:18:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0027453-78.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Caixa Seguros. Adv(s).: MG0071886A - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO. R: MC COMERCIAL DE PRODUTOS PROFISSIONAIS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENA CONCEICAO DA COSTA. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027453-78.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA SEGUROS EXECUTADO: MC COMERCIAL DE PRODUTOS PROFISSIONAIS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, MILENA CONCEICAO DA COSTA DESPACHO 1. O contrato de locação de ID 39755081 está em nome de pessoa diversa da 2ª executada e não comprova que ela residiu no endereço mencionado. 2. Concedo o prazo de 5 dias para esclarecimentos e juntada de novos documentos comprobatórios, se o caso. 3. Em seguida, voltem conclusos para análise da impugnação e da alegação de nulidade de citação aduzida pela 2ª executada. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:23:58. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0704082-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE JOÃO DA CRUZ CARVALHO. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: REGINA TEREZA DE BRITO PRIETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704082-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO DA CRUZ CARVALHO RÉU: REGINA TEREZA DE BRITO PRIETO DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:10:57. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0714695-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0002740A - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. A: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. A: EMERSON DE LIMA SANTOS. A: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. A: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF0042964A - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: EMERSON DE LIMA SANTOS. R: AILTON ROBERTO DE LIMA SANTOS. R: JOSE ROBERTO DOS SANTOS. R: JOSEDALHA SOARES DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF0042964A - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0002740A - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. T: JANETE COSTA OLIVEIRA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALMIR BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JICELMA DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO BARBOSA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Julgo, ainda, improcedente o pedido reconvencional. Arcarão os réus-reconvintes com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0034306-98.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA. A: LUCIANA BOMBAZAR DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0050513A - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO, DF0037675A - FELLIPE MARTINS DE SOUSA NAVA CASTRO. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO SISTEMA FIBRA LTDA - CASAFIBRA. Adv(s).: DF0029790A - NATALIA ROS FERNANDES LIMA. R: MB ENGENHARIA SPE 023 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034306-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA, LUCIANA BOMBAZAR DE ALMEIDA RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO SISTEMA FIBRA LTDA - CASAFIBRA, MB ENGENHARIA SPE 023 S/A SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. 42841064 e 43924496) para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Diante da ausência de interesse recursal, com a publicação desta sentença fica desde já certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:14:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0705227-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DIAS DE OLIVEIRA. A: PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705227-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO DIAS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Tendo em vista a inércia da parte exequente, considero a obrigação satisfeita. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. O alvará de levantamento já foi expedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:36:41. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0021369-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHIEKO YAMADA PAES. A: DERCI LAUREANO PAES. Adv(s).: DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021369-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHIEKO YAMADA PAES, DERCI LAUREANO PAES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA SENTENÇA 1. Trata-se de impugnação de ID 43005158 apresentada pela parte executada em face da penhora de ativos financeiros em conta de titularidade da empresa, ao argumento de que o valor penhorado destina-se ao uso exclusivo para pagamento da dívida das operações do financiamento contratado pela 1ª executada para erigir os empreendimentos vinculados e que por essa razão os valores constritos não pertencem às empresas devedoras. 2. Instada a se manifestar, a parte exequente observa que os valores bloqueados estavam em nome da empresa executada e que caberia ao terceiro porventura prejudicado se insurgir contra o bloqueio, o que não se verificou no presente caso. É o relato do necessário. DECIDO. 3. Observa-se que o montante objeto da constrição determinada na decisão de ID 38549116 e efetivada na forma do ofício

de ID 41941678 pertencia à empresa executada no momento da penhora. 4. Assim, em que pese a alegação de que a destinação do numerário era o pagamento de parcelas de financiamento do empreendimento imobiliário, destaco que o pagamento do crédito da parte exequente também é dever da parte executada, devidamente formalizado em ordem judicial exarada validamente nos presentes autos. 5. Oportuno ressaltar, como já anteriormente esclarecido, que a garantia de créditos imobiliários se dá pelo próprio imóvel ou empreendimento a ser erigido, não havendo que se falar em inviabilidade de manutenção da penhora. 6. Assim, rejeito a impugnação ofertada pela parte executada. 7. Considerando que foi penhorado o valor total em execução, considero devidamente satisfeita a obrigação. 8. Diante das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. 9. Expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada nos autos conforme ofício de ID 41941678 e consectários legais em favor do credor. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:01:07. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0011749-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s).: DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA. Adv(s).: DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. T: RAFAEL NEVES EUZEBIO. Adv(s).: DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011749-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A EXECUTADO: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido edital de leilão eletrônico a ser realizado no dia 07 de outubro de 2019, às 14h20 (1ª hasta) e 10 de outubro de 2019, às 14h20 (2ª hasta), no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br, tendo o mesmo sido enviado ao Diário de Justiça Eletrônico. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas das datas designadas para a hasta pública. De ordem, nos termos da Portaria n° 02/2017 deste juízo, aguarde-se a realização do leilão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:42. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720044-97.2018.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LUCAS NOGUEIRA DA CUNHA REGO. Adv(s).: DF0050852A - SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS. R: PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0720044-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LUCAS NOGUEIRA DA CUNHA REGO RÉU: PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Fica intimado o autor para, no prazo 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 44324558, devendo indicar o local onde se encontra a bancada de ferro de propriedade do réu, colocando-a à disposição do mesmo. 2. Indicado o local, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, dizer se a bancada foi devolvida. 3. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:02:20. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726964-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY VIRGINIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726964-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELY VIRGINIA DE SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora. 2. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista pelo art. 334 do CPC, pois a própria parte autora já declina o seu desinteresse na inicial. Apesar de o art. 334, §4º, I, CPC, requerer que ambas as partes se manifestem quanto ao seu desinteresse na composição consensual, entendo, com base na celeridade e efetividade, que a mera declaração da autora já deve obstar a realização da audiência, vez se poder inferir, a partir dela, ser altamente improvável o sucesso da tentativa de composição. 3. Cite-se para responder no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:18:01. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726844-10.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SILVIO BENICIO DA SILVA. A: EVANICE LUIZ DE VASCONCELOS SILVA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726844-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SILVIO BENICIO DA SILVA, EVANICE LUIZ DE VASCONCELOS SILVA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, c/c o art. 512 CPC. 2. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo indicar o valor certo e determinado devido em relação à desvalorização do imóvel e aos lucros cessantes, sob pena de extinção da ação. 3. Apresentada a emenda à inicial, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:40:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0032479-18.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0022868A - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF0015058A - WAGNER ROSSI RODRIGUES. R: VPI - VITORIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF0055808A - PALOMA NEVES DE LIMA, CE0014407A - MARCELO MEMORIA DE ARAUJO. T: EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA. Adv(s).: CE0018289A - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA. Número do processo: 0032479-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAC ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: VPI - VITORIA PUBLICIDADE E INVESTIMENTOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte executada a se manifestar sobre o pedido de adjudicação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:06:33. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706021-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: MG63445 - CLAUDIA FERREIRA PINTO MENDES, MG40924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI. R: JUSCELINO DA CRUZ OLIVEIRA 01155058143. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706021-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: JUSCELINO DA CRUZ OLIVEIRA 01155058143 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pela executada, por meio da Curadoria Especial, na qual alega a impenhorabilidade do veículo, ao argumento de que o réu é empresário individual, sendo o automóvel imprescindível para prestação de sua atividade profissional. O exequente ofereceu resposta à impugnação. É o relato do necessário. Decido. O executado não possui razão. O argumento do executado no sentido de que o veículo é imprescindível para a realização de sua atividade profissional não merece prosperar, pois o documento de ID 44209564 comprova a extinção e baixa da pessoa jurídica. Ainda que assim não fosse, não há nos autos prova inequívoca de que a atividade exercida pelo executado exige a utilização de veículo, o que seria imprescindível para o acolhimento da impugnação. Ante o exposto, REJEITO a impugnação, mantendo a penhora que recaiu sobre o veículo. Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo (placa 3290), o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, II, do CPC. Vindo a pesquisa, prossiga-se nos termos dos itens 8 e seguintes, da decisão de ID 38356633, lavrando-se termo de penhora. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:15:33. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0722364-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s).: DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: ELEUZA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722364-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II EXECUTADO: ELEUZA COSTA DE ALMEIDA DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:16:58. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0025110-07.2015.8.07.0001 - OPOSIÇÃO - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s).: DF0013472A - VICENTE WILSON FERREIRA REIS, DF0008696A - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA. Número do processo: 0025110-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA OPOSTO: CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a prolatação de sentença extinguindo o feito pelo cumprimento da obrigação, vem a parte exequente requerendo a aplicação de multa à parte executada, sob alegação de descumprimento da obrigação de fazer. A parte executada, por sua vez, declara que, em verdade, ocorreu um erro na elaboração do boleto, logo corrigido, requerendo a condenação do exequente em litigância de má-fé por omissão da verdade dos fatos. Posteriormente, a parte exequente tornou a se manifestar requerendo também a aplicação de multa cominatória ao executado devido os termos infames por ele empregados. Sem razão ambas as partes. Nota-se, por meio da troca de mensagens juntadas pelo exequente, que o condomínio realmente emitiu o boleto sem o desconto de pontualidade, porém reconheceu o erro de pronto, no mesmo dia 03/09/2019, emitindo novo boleto para pagamento. Não vejo também emprego, pelo executado, de termos capazes de macular a esfera íntima do exequente, tendo sido postulada, porém, a aplicação de litigância de má-fé, com a descrição dos fatos e no exercício de petição de cada uma das partes, inclusive, posteriormente, exercido pelo exequente. Por outro lado, também não se caracterizou a má-fé por parte do exequente, pois o fato ocorreu, apesar de retificado. Destaco, por fim, que a tutela jurisdicional concedida busca amenizar, senão extirpar, a contenda entre as partes. Devem as partes, portanto, buscar, cada qual, cumprir as obrigações que lhe foram impostas a fim de buscar a efetividade da tutela e, sobretudo, a harmonia social na convivência. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:18:03. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0104656-97.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ADILSON AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF0005079A - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. T: MARIA ISABEL MONTEIRO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0104656-97.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: ADILSON AMARAL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para ser cumprido no novo endereço declinado "Setor Habitacional Arniqueira, Conjunto 5, Chácara nº 98 Lote 3, Loja 2 ? Águas Claras/DF". No mais, indefiro o pedido de intimação de Fabiana da Silva e de Nathalia Monteiro Amaral, pois não restou comprovado nos autos serem elas parentes e de estarem omitindo informações sobre o executado. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:24:30. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726862-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726862-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. CITE-SE a parte devedora, por ARMP, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 4. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à própria parte autora realizar o seu cadastro via internet no sistema e-RIDF, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa e juntá-la aos autos requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo (pois o intuito é mesmo o de remover o bem ao depósito público para posterior alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF, caso tenha sido efetivada a consulta nos autos. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e

seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, SALVO se o interessado na pesquisa for a Defensoria Pública ou o Ministério Público, caso em que a pesquisa deve ser encartada nos autos e dado vista dos autos aos referidos órgãos, e somente após é que deverá ser guardada em pasta própria. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:36:38. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0713131-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO SILVEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0053158A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES. R: RODRIGO CONDE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713131-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO SILVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: RODRIGO CONDE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando a recalcitrância ao não atendimento da determinação judicial referente ao ofício nº 591/2019 - 6ª VC BSB, reitere-se a intimação do Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do DF, por oficial de justiça, a ser entregue na pessoa da Subsecretária Silene Quitéria Almeida Dias. 2. Façam constar no mandado que o não atendimento da ordem judicial, no prazo de 5 dias, ensejará responsabilização pessoal e eventual hipótese de cometimento de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, o que será eventualmente comunicado ao Ministério Público. Juntamente com o mandado, encaminhe-se cópia do referido ofício. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:39:23. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726863-16.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726863-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ESTER SOARES OLIVEIRA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento. Anote-se. Ficam intimadas as partes a apresentar documentos e/ou pareces elucidativos, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:58:21. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0730766-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOIAS. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: Espólio de José Ribeiro de Almeida. Adv(s).: MG0036925A - AMILCAR MEIGS DOS SANTOS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL NOGUEIRA VAZ. Adv(s).: DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. Número do processo: 0730766-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOIAS EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intima-se o arrematante a se manifestar sobre a petição de ID 44224291, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:04:03. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0041134-47.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALBERTO PIMENTEL OLIVEIRA. A: ANTONIO MARCOS CALCAGNO CICCI. A: CARLOS AUGUSTO MELO. A: CONSTANTINO FONSECA FILHO. A: DIONISIO LEONIDAS DE MEDEIROS NETO. A: DOMINGOS DA SILVA PAULO. A: FRANCISCO ANGELO CECHIN. A: FRANCISCO MATTOS DE OLIVEIRA. A: JUVENIL PINHEIRO DE SOUSA. A: LETICIO DE CAMPOS DANTAS FILHO. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. A: LUCIDES DE ALMEIDA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA; Rep(s).: LELIA FERREIRA LIMA. A: MARIO NOGUEIRA. A: OLINDINA EVANGELISTA DE SOUSA. A: SANDRA MARIA FAIAD ANDRE. A: SILVIO DA COSTA ALVES. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041134-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALBERTO PIMENTEL OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS CALCAGNO CICCI, CARLOS AUGUSTO MELO, CONSTANTINO FONSECA FILHO, DIONISIO LEONIDAS DE MEDEIROS NETO, DOMINGOS DA SILVA PAULO, FRANCISCO ANGELO CECHIN, FRANCISCO MATTOS DE OLIVEIRA, JUVENIL PINHEIRO DE SOUSA, LETICIO DE CAMPOS DANTAS FILHO, LUCIDES DE ALMEIDA NOGUEIRA, MARIO NOGUEIRA, OLINDINA EVANGELISTA DE SOUSA, SANDRA MARIA FAIAD ANDRE, SILVIO DA COSTA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: LELIA FERREIRA LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:25:58. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709923-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE ALVES VITURINO. Adv(s).: DF0031503A - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF0004576A - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: ZEILA MARIA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709923-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES VITURINO EXECUTADO: ZEILA MARIA DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A exequente requereu a penhora de 30% do salário da parte executada. 2. Oficiado ao órgão empregador da parte executada, veio a informação de que ela aufere uma renda mensal bruta de R$ 5.079,16, sendo líquidos R$ 3.089,55. 3. Vem-se decidindo que é possível a penhora de salário quando, aparentemente, tal não ferir a dignidade da pessoa humana em seu mínimo existencial, isto por se entender que o direito do credor de receber por sua dívida também deve ser privilegiado. Precedentes do STJ. 4. No caso, o valor líquido do salário da executada, R$ 3.089,55, a princípio, parece poder comportar a penhora de 10% para pagamento da dívida sem que o mínimo existencial da executada seja duramente atingido. É esta uma presunção - e ousada, pois se sabe que o valor do salário não é alto -, que deverá ceder à demonstração de que, ao contrário, o valor de R$ 3.089,55 se encontra já completamente comprometido com a sobrevivência da executada e de seus dependentes. 5. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e determino a penhora da quantia mensal de R$ 309,00 mensais (o que equivale a mais ou menos 10% do salário da parte executada), até o limite do crédito exequendo (R$ 22.130,61). 6. É desnecessária a expedição de termo de penhora, porquanto a presente decisão, aliada aos contracheques anexados aos autos, mostram-se suficientes para que a parte executada exerça o contraditório por meio de eventual impugnação. 7. Fica a parte executada intimada da penhora de parte de seu salário e, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão. 8. Fica a parte exequente intimada para trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, bem como os dados da conta bancária para que os depósitos sejam feitos diretamente em sua conta. 9. Vindo a planilha, expeça-se ofício ao órgão empregador da executada determinando o desconto de tantas parcelas mensais sejam necessárias, no valor de R$ 309,00, até que seja quitado o débito cobrado nos presentes autos. Uma vez quitada a obrigação, deverá o órgão empregador da parte executada comunicar a este Juízo. Os depósitos deverão ser efetuados na conta bancária indicada pela parte autora. 10. Como o pagamento do débito com os descontos ora determinados irá demorar muito, para se evitar discussões a respeito da atualização dos valores, entendo que não caberá qualquer atualização de valores, tampouco inclusão de juros, no período em que estiverem sendo efetuados os depósitos, porquanto não haverá mora da parte ré. 11. Feito o primeiro depósito, e não havendo impugnações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer momento, caso haja cessação dos descontos ou quando houver a efetiva quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:24:33. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0740385-81.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OVILIA DE ALENCAR LINO. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES, DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740385-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OVILIA DE ALENCAR LINO RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA, APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO 1. Fica intimada a parte autora sobre a petição e documentos juntados no ID nº 44322997. 2. Não havendo novos requerimentos, após vista à parte, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:23:42. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715527-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE CASTRO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715527-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da certidão de ID 42243719 transcorreu sem manifestação da Executada. De Ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, antes de encaminhar os autos ao Leiloeiro Oficial, para a designação de data para a realização do ato expropriatório, intime-se o credor para promover a atualização da dívida, prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:55:40. DIVINO ROBERTO DE BARROS Analista Judiciário

7ª Vara Cível de Brasília

N. 0736418-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THEREZA GONCALVES. Adv(s).: DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: JOAO RAFAEL STUDART COIMBRA. Adv(s).: DF0010232A - JOAO RAFAEL STUDART COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736418-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THEREZA GONCALVES EXECUTADO: JOAO RAFAEL STUDART COIMBRA CERTIDÃO Encaminhado o ofício de ID 43922470. Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover a impressão da certidão de ID 43921116. Oportunamente, cumpra-se a determinação de suspensão de ID 42729774. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:25:22. TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Marilza Neves Gebrim
Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius Almeida Coutinho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2016.01.1.129972-8 - 0038116-47.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: MILTON MACHADO DOS REIS JUNIOR. Adv(s).: DF026018 - Carla Guimaraes Buiati, DF028716 - Rafael Gomes Rodrigues. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s).: DF027185 - Diego Barbosa Campos. De acordo com o art. 100 do Provimento-Geral da Corregedoria, que trata do arquivamento e baixa de processos, intime-se a parte ré a promover o pagamento das custas finais. Saliento que o cálculo já foi efetivado pela Contadoria e que a guia pode ser emitida eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdft.jus.br (parte superior, link "serviços", link "custas judiciais", opção de custas finais à direita). O acesso ao sistema depende de prévio cadastramento, feito de forma "on line", também disponível no site do Tribunal. No prazo de 05 (cinco) dias deverá ser juntado aos autos o comprovante do pagamento. Advirto, por fim, que transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, os autos serão arquivados. O mesmo procedimento será adotado quando restar impossibilitada a sua intimação. Também, fica a parte advertida que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h16. .

DECISÃO

N. 0726948-02.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: THIAGO RICHARD MASSUNAGA. Adv(s).: DF0052324A - RICARDO SAMESHIMA TABA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF0052325A - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726948-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: THIAGO RICHARD MASSUNAGA EMBARGADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os embargos foram opostos no prazo legal (art. 675) do CPC, pois ainda não promovida a arrematação do bem, defiro o processamento dos embargos, que tramitarão em apartado dos autos principais. Anote-se no referido feito. Trata-se de embargos de terceiro movida por THIAGO RICHARD MASSUNAGA em desfavor de LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA em razão da penhora dos direitos aquisitivos sobre imóvel realizado nos autos principais nº 0074693/83.2000.8.07.0001, sob a alegação de que também é possuidor do referido imóvel, juntamente com sua esposa e sogra, sendo esta a executada nos autos principais. Promova-se a correção do assunto que consta do sistema informatizado. Para a concessão da tutela de urgência em embargos de terceiro, com o fim de suspender liminarmente a medida constritiva impugnada, o embargante deveria comprovar exercício exclusivo da posse ou do domínio sobre o bem constrito, o que não é o caso dos autos, eis que o próprio embargante informa que a executada também é possuidora do bem penhorado. Assim, indefiro a tutela de urgência, na qual objetiva a suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem penhorado nos autos do processo principal, pois tratando-se de copossuidor de bem indivisível, esse tem direito de preferência e o equivalente à sua quota parte recairá sobre o produto da alienação do bem penhorado, bem como em razão do pleito quanto ao suposto bem de família já ter sido apreciado e rejeitado, em sede recursal, nos autos principais. Assim, mantenho a hasta designada para amanhã, dia 10/09/2019. Traslade cópia dessa decisão para os autos da execução. Ademais, considerando que a juntada de cópia integral do processo principal não é requisito para a propositura dos embargos, observo que sua juntada dificulta a visualização dos autos eletrônicos e, por conseguinte, o trabalho desta Serventia e a defesa da parte contrária. Assim, determino a exclusão dos documentos de ID 44291614, 44291784, 44291985 e 44292168, devendo o embargante prover a instrução do feitol com cópia da procuração outorgada pelo embargado nos autos da execução, para fins de cadastramento, bem como do termo de penhora e da avaliação objeto dos autos. A parte embargante deverá, ainda, comprovar a alegada hipossuficiência, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade. Alternativamente poderá recolher, desde logo, as custas processuais. Prazo:15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0015973-64.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILENO CESAR DE BRITO. Adv(s).: DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, DF0046346A - VITOR FONSECA ARAUJO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0015973-64.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: SILENO CESAR DE BRITO RÉU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico que o Sr. perito apresentou petições ID 44235063, ID 44235094 e ID 44349776. Ficam as partes intimadas da data e local da perícia: A perícia seja realizada no consultório particular, na 910 Sul, Centro MIX PARK SUL, Bloco A, Sala 102, fone: 3244.5714; no dia 25 de outubro de 2019 às 11 horas; Manter a solicitação de que seja anexado ao processo pelo Autor, antes da realização da perícia, visando complementar a documentação médica: - Laudo da Cineangiocoronariografia realizada em 2007; - Novo laudo do médico assistente informando o histórico e evolução clínica, classe funcional, tratamentos realizados; - Laudos de exames (realizados a menos de 1 ano): - Ecocardiograma; - Teste ergométrico; - Holter de 24 horas; - Cintilografia miocárdica em repouso e após esforço ou teste farmacológico; - Angiotomografia de coronárias ou Ressonância magnética do coração. Brasília/DF, 10/09/2019 13:31 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0720109-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDICK NOGUEIRA DE AZEVEDO MAIA. A: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. A: JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0017029A - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: PE0017700A - URBANO VITALINO DE MELO NETO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720109-58.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: VANDICK NOGUEIRA DE AZEVEDO MAIA, RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS EXECUTADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ID 44315411, no prazo para cumprimento voluntário. Assim, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 10/09/2019 13:48 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0005717-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO ARARUNA AUGUSTO DE LIMA. Adv(s).: DF0048700A - LEANDRO CALDAS BERNARDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0020810A - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF0013158A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA, GO22930 - YANA CAVALCANTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005717-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO ARARUNA AUGUSTO DE LIMA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que: 1. os presentes autos tramitaram, inicialmente, por meio físico na 2ª Vara Cível de Santo Antônio do Descoberto/GO e foram redistribuídos aleatoriamente. 2. os 04 réus foram citados e apresentaram contestação, observando-se que a contestação ID 44083750 foi apresentada pela BV Financeira S.A - CFI, que não está cadastrada no polo passivo no momento, e requer a a exclusão do Banco Votorantim (3º réu). No mais, ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para apreciação. Caso haja expressa anuência das partes sobre a conformidade na digitalização dos presentes autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, promova-se o regular andamento do feito apenas nos autos eletrônicos, sendo vedado protocolamento de petições e/ou documentos em meio físico. Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMa. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal.. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Assim, faço os autos conclusos. Brasília/DF, 10/09/2019 14:12. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0070269-80.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMAR VALERIANO CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISORD DISTRIBUIDORA ORIENTE DE DOCES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOMBRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s).: DF0032536A - JONATAS RODRIGUES DA SILVA. R: LUIZ CARLOS FERREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOSÉ HONORIO DE ANDRADE. Adv(s).: DF0007106A - ASTERIO CARRIJO BARBOSA. T: ANA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE TEODORO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070269-80.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIMAR VALERIANO CORREIA RÉU: CARLOS ALBERTO FERREIRA BORGES, DISORD DISTRIBUIDORA ORIENTE DE DOCES LTDA, FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE, HOMBRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, LUIZ CARLOS FERREIRA BORGES, ESPÓLIO DE JOSÉ HONORIO DE ANDRADE DESPACHO 1) O feito resta saneado sob ID 32577866 - Pág. 223/224 e o Laudo Pericial Grafoscópico encontra-se acostado sob ID 32577866 - Pág. 312/332. Em face das manifestações de ID 39242791 e ID 41823887, intime-se o senhor Perito nomeado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, de forma clara e objetiva, se as assinaturas objeto de questionamento são falsas ou não, ou se foram "fraudadas" de forma proposital pelo próprio autor, pois, da forma como redigido, em especial no seu item 4, o laudo ID 32577866 permite gerar dúvida razoável que impede sua homologação. 2) Para apreciação do pedido referente ao benefício da gratuidade de justiça, intime-se o Espólio réu para que comprove a sua condição de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. 3) Sem prejuízo da determinação retro, promova a Secretaria a juntada aos autos do laudo pericial com melhor resolução, mediante utilização de scanner colorido, o que deverá ser observado em todos os feitos que tenham perícia da natureza da acostada aos autos, considerando a diversidade de cores usadas pelo senhor perito como substrato das conclusões apontadas. Não sendo possível, intime-se o senhor perito a apresentar a perícia original em PDF, ou via e-mail para a juntada aos autos. Após, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0703518-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LURDES PONTE COSTA. Adv(s).: DF59793 - JOAO PAULO FERREIRA MATTEI. R: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME. R: ANTONIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0013454A - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703518-21.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LURDES PONTE COSTA RÉU: R15 MULTIMARCAS LTDA - ME, ANTONIO SOARES DA SILVA, MAGDA KAROLINE SILVA ALVES CERTIDÃO Certifico que transcorreu, sem qualquer manifestação, o prazo para oferecimento de recurso contra a sentença pelas partes rés. Assim, intimem-se as partes rés para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TJDFT. Brasília/DF, 10/09/2019 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0033129-02.2015.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: GENELCIR ANTONIO MOCELLIN. R: MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA. R: ROMULO MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0059412A - EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0033129-02.2015.8.07.0001 Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA RÉU: GENELCIR ANTONIO MOCELLIN, MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA, ROMULO MENDONCA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que: 1) a parte ré apresentou apelação tempestiva ID 44251382; 2) transcorreu o prazo para recurso contra a sentença pela parte autora. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 10/09/2019 14:50 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0711255-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA DAIBERT COURI. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711255-12.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: ALESSANDRA DAIBERT COURI EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que: 1) transcorreu, em 29/08/2019, o prazo para a parte executada, conforme decisão ID 35808438; 2) a parte exequente apresentou petição ID 44246068. Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 10/09/2019 15:10 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0700932-06.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0042912A - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE, DF0042609A - LUCIANO SILVA COELHO. R: CARLOS ALEXANDRE MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF0048766A - JESSICA GOMES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700932-06.2018.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: CARLOS ALEXANDRE MOURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu, sem qualquer manifestação, o prazo para oferecimento de recurso contra a sentença/decisão pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TJDFT. Brasília/DF, 10/09/2019 16:12 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712931-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSUMU GUSHIKEN. A: MARIA ELIANE VALENTE GUSHIKEN. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: ANTONIO EDUARDO WERNECK DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAIS WERNECK DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de suspensão, eis que desprovido de fundamentação legal, além de a relação processual não ter sido perfectibilizada. Diante de todo o exposto, ausente o interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Em caso de repetição da pretensão, será analisada ocorrência de coisa julgada, nos termos do ID 39473819. Custas pela parte autora. Sem honorários. Não interposta apelação, notifique-se o réu acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3° do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:07:53. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0040698-88.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA BRUZA SENA. A: FELIPHE AUGUSTO SENA. A: GILSON PORTO. A: LEDA MARIA VIEIRA. A: MARIA VERA LUCIA DOMINGOS SENA. A: OLINDO DA SILVA. A: VIVALDO ELPIDIO PORTO. Adv(s).: DF0051618A - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO, PR0036074A - ANDERSON MANGINI ARMANI, DF0044323A - DEBORA KELLY MOURA DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, DF0014217E - CAMILA DOS SANTOS LACERDA, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0040698-88.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos (10945) EXEQUENTE: ELZA BRUZA SENA, FELIPHE AUGUSTO SENA, GILSON PORTO, LEDA MARIA VIEIRA, MARIA VERA LUCIA DOMINGOS SENA, OLINDO DA SILVA, VIVALDO ELPIDIO PORTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou petição ID 44146061. Intime-se a parte exequente a esclarecer se o valor penhorado satisfaz o seu crédito, bem como requerer o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos, sob pena de extinção pelo adimplemento. Brasília/DF, 09/09/2019 17:48 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0024291-32.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARIO DE SOUZA CLEMENTINO. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. A: JOSETTE BEATRIX DE VASCONCELLOS. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: ODACYR LUIZ TIMM NETO. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024291-32.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARIO DE SOUZA CLEMENTINO, JOSETTE BEATRIX DE VASCONCELLOS EXECUTADO: ODACYR LUIZ TIMM NETO DESPACHO Ciente quanto à interposição de agravo. Mantenho a decisão agravada (ID 32723285 - pág. 99/100) por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto a eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, cumpra-se o determinado em decisão de ID 40556939. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0015593-41.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHARLES FREDERICK PORT. Adv(s).: DF0021207A - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. R: SANDRA APARECIDA MARCAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA SILVA DUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015593-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLES FREDERICK PORT RÉU: SANDRA APARECIDA MARCAL, MARCIO DA SILVA DUCA DESPACHO O segundo réu, devidamente citado por Oficial de Justiça (ID 15325969), quedou-se inerte, conforme certificado em ID 25725356. Decreto, portanto, a sua revelia, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil. A primeira ré foi citada por edital (ID 21685568), não apresentando contestação no prazo legal (ID 25725356), em razão disso, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública como curador. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação, por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC (ID 28393291). Intimada para juntar certidão atualizada do imóvel (ID 30594463 e 40505845), a parte autora quedou-se inerte (ID 33758727 e 42700145). A despeito da inércia da parte autora em coligir aos autos matrícula do imóvel objeto aos autos, em ordem a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovo diligência ao sistema e-RIDFT, conforme termo anexo. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, cientifiquem-se as partes quanto à providência adotada e, após, anote-se a conclusão dos autos para a sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0725932-47.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: VICTOR HUGO KISHIMOTO BONIFACIO. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725932-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: ROBSON VIEIRA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Intimada para promover a citação da parte ré, a parte autora requereu "emenda à inicial", para exclusão do réu ROBSON VIEIRA DE QUEIROZ e inclusão de VITOR HUGO KISHIMOTO BONIFÁCIO, alegando, em síntese, que a dinâmica do acidente foi diversa da narrada na petição inicial. Afirma que o causador do acidente foi o condutor do veículo Fiat/Palio ED. Assim, nos termos do art. 319, inciso I, do CPC, recebo como aditamento da inicial o requerimento formulado no ID 42864704, apresentado antes da citação. 2) Retifique-se o polo passivo para que passe a constar VICTOR HUGO KISHIMOTO BONIFÁCIO, inscrito no CPF sob nº 055.127.051-99. Por conseguinte, promova-se a exclusão de ROBSON VIEIRA DE QUEIROZ do polo passivo da lide. 3) Entretanto, para prosseguimento do feito, a fim de viabilizar a citação, a parte autora deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, com todos os requisitos legais, com correta descrição dos fatos e imputação da responsabilidade respectiva. 4) Recolha-se o mandado anteriormente expedido. 5) Cumprida a determinação quanto à apresentação de nova inicial, devidamente retificada, Designe-se data, horário e local para realização de Audiência de Conciliação no CEJUSC, localizado no 10º Andar, Bloco A, deste Fórum, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. Após, cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC). Advirta-se a parte ré de que não apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. No ato citatório, informe-se à parte requerida, ainda, que na hipótese de não possuir advogados, poderá requerer a indicação de um na Ordem dos Advogados do Brasil, sediada na SEPN 516 Bloco B Lote 7, Asa Norte, Brasília/DF, telefone: (61) 3036-7000, ou, se não tiver condições financeiras de arcar com as despesas de advogados, poderá buscar o auxílio da Defensoria Pública do Distrito Federal, no 2º andar deste Fórum Não localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL, bem como a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos (CEB e CAESB) e operadoras de telefonia móvel (Claro, Oi, Tim e Vivo). Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0717110-35.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s).: SP0122626A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI. R: GLAUCO ORSINE TRAVAGLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717110-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO RÉU: GLAUCO ORSINE TRAVAGLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se quanto ao retorno do mandado de ID 43911142. Considerando-se que há endereços identificados nas pesquisas realizadas nos autos pendentes de diligência, defiro parcialmente o pedido de ID 43968319, para conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, eis que suficiente para indicação da localização do veículo objeto dos autos ou requerimento de conversão em execução em caso de não localização do bem. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0724524-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. A: DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: XAVIER E EVANGELISTA MERCADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724524-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME RÉU: XAVIER E EVANGELISTA MERCADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inclusão DAVI VIEIRA COÊLHO DE ALBUQUERQUE no polo ativo da lide, por ser credor dos honorários advocatícios. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME, quanto ao crédito principal, e DAVI VIEIRA COÊLHO DE ALBUQUERQUE, quanto aos honorários advocatícios, em face de XAVIER E EVANGELISTA MERCADO LTDA - ME , partes qualificadas nos autos. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R$ 21.787,17. Anote-se, também, que o executado é revel. Intime-se a parte executada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 43549817 ? R$ 21.787,17, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (525 do CPC), independentemente de qualquer ato constritivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do novo CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciáro, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Na hipótese de requerer a penhora sobre percentual do faturamento da devedora (se se tratar de pessoa jurídica), deve comprovar se a devedora está em atividade. Havendo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deve apresentar elementos suficientes do preenchimento de seus pressupostos (art. 134, §4º, do CPC), sob pena de indeferimento liminar, ciente de que a mera insolvência não enseja o levantamento do véu da pessoa jurídica. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de conclusão. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:39:49. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0719793-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. A: BERNARDO GOBBO TUMA. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: BRUNO JORGE CACADOR RODRIGUES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719793-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA, BERNARDO GOBBO TUMA EXECUTADO: BRUNO JORGE CACADOR RODRIGUES

- ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Em relação ao veículo encontrado, observe o exequente que, considerando a indicação de restrição de alienação fiduciária, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado de intimação do credor fiduciário. Ademais, verifico que consta do cadastro do veículo indicação de restrições judiciais, de forma que, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte executada passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual se encontra armazenada em local apropriado nesta Serventia, em razão de não ser possível anexar no processo eletrônico devido ao tamanho do arquivo. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0716155-38.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LUCILDES DA VITORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716155-38.2018.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LUCILDES DA VITORIA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 44061627). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:30:35. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0018973-09.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PADRAO A NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRUST CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018973-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA RÉU: PADRAO A NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, TRUST CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes foram intimadas a especificarem provas (ID 39521621). A Curadoria Especial em petição de ID 40230213 o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas (ID 40230213), e a parte autora requereu prova pericial no carro e a oitiva das testemunhas Marcos Paulo e Maxuel Oliveira, corretores. Primeiramente, urge esclarecer que os pedidos genéricos de produção de prova sem a declinação de sua utilidade não carece de acolhimento por parte do magistrado, eis que destituídos de fundamento apto a demonstrar a necessidade da prática do ato, verifcada, ainda, a preclusão, diante da expressa advertência de ID 39521621 Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como de testemunhas indicadas pela parte autora, pois a controvérsia fática havida nos autos tem natureza eminentemente técnica. Quanto ao pedido de produção de prova pericial, considerando que o acidente que causou danos ao veículo cuja indenização pleiteia a parte autora ocorreu em 07/12/2014, ou seja, há quase 5 (cinco) anos, resta inviável a realização da prova pericial no veículo, conforme requerido pela parte autora em petição de ID 40230213. Ocorre, entretanto, que a realização de perícia indireta se mostra necessária ao julgamento do feito, porquanto as partes divergem acerca da extensão dos danos no veículo causados pelo acidente. Ademais, no orçamento de ID 32425951 extrai-se indícios de que há reparos de danos além dos identificados no Boletim de Ocorrência de ID 32425951, Pág. 13/18. Assim, defiro a prova pericial a qual será realizada apenas com base nos documentos constantes dos autos físicos (proc. nº 2015.01.1.066540-0), para melhor visualização dos documentos. Nomeio como perito o Dr. Sérgio Restani Kalinowski, inscrito no CPF sob nº 381.725.931-04. Entretanto, saliento que os honorários periciais serão recolhidos nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10/11/2016, por ser a que a parte autora, responsável pelo seu adimplemento, beneficiária da gratuidade de Justiça, ressalvado quanto ao valor remanescente dos honorários, a execução pertinente quanto ao vencido, observado, entretanto, o art. 98, § 3º, do CPC, se vencido o beneficiário da gratuidade. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de 5 (cinco) dias para a ré Padrão A Negócios e Serviços Ltda., e 10 (dez) dias já contados em dobro para a parte autora e ré Trust Corretora e Administradora de Seguros Ltda. Transcorrido tal prazo sem manifestação, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo que lhe fora confiado e informe o valor de seus honorários, com a ressalva retro. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0702224-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0021299A - CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA, DF0016128A - JORGE ADEMAR DA SILVA. R: NELIDE CARMEM MATHIAS. Adv(s).: DF0017468A - ALBERTO DO CARMO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702224-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIBELE SOARES DA SILVA RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: NELIDE CARMEM MATHIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o noticiado na petição de ID n. 43991264, suspendo o andamento do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias, pois entende ser suficiente para a finalidade almejada. Se necessário, posteriormente, poderá ser deferido novo prazo, mediante novo requerimento com a justificativa pertinente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0721168-81.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ESDRIEL PIRES GONCALVES. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MARCEL COSME DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0721168-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ESDRIEL PIRES GONCALVES RÉU: MARCEL COSME DE OLIVEIRA DESPACHO Para fins de homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, nos moldes requeridos sob ID 44208129, intime-se a parte autora para apresentar o respectivo termo de transação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo indeferimento da inicial, diante do não oferecimento de emenda na forma anteriormente determinada, considerando, ainda, a perda do interesse de agir em decorrência do noticiado acordo não acostado aos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0706711-90.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON OLIVEIRA DOMIENSE. Adv(s).: DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706711-90.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON OLIVEIRA DOMIENSE RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO O autor não apresentou documentos novos capazes de viabilizar a reapreciação do pedido. Certifique-se a respeito do decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e anote-se conclusão para julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0721168-81.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ESDRIEL PIRES GONCALVES. Adv(s).: DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MARCEL COSME DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721168-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ESDRIEL PIRES GONCALVES RÉU: MARCEL COSME DE OLIVEIRA DESPACHO Para fins de homologação do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, nos moldes requeridos sob ID 44208129, intime-se a parte autora para apresentar o respectivo termo de transação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo indeferimento da inicial, diante do não oferecimento de emenda na forma anteriormente determinada, considerando, ainda, a perda do interesse de agir em decorrência do noticiado acordo não acostado aos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0709455-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. H. B. D. R.. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA; Rep(s).: PAULO HENRIQUE THEODORO DA ROCHA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida sob ID 41636112. Sem honorários, pois sequer recebida a inicial. Não interposta apelação, notifique-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3° do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Em que pese não ter sido comprovada a condição de ser o autor menor de idade, cientifique-se o Ministério Público quanto às providências adotadas. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:32:57. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705615-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. A: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. A: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705615-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO RECONVINTE: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI, UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. RÉU: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI, UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. RECONVINDO: CAROLINA AMENO TEIXEIRA DE MACEDO CERTIDÃO Em atenção a decisão de ID 42899154, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 BLOCO B 9º ANDAR ALA C 927 Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados. Promova-se a intimação pessoal da parte autora e da testemunha do juízo (FRANKLIN ANDREJANINI DE MOURA E SILVA), conforme determinado sob ID 42899154 - Pág. 2. Advirtam-se as partes que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo. Destaque-se que a inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º do CPC. 09/09/2019 BRUNO SALES MENEZES Assessor

DECISÃO

N. 0061869-87.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO DE EGAS MUNIZ ALCANTARA DE BARROS. Adv(s).: DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: RICARDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO. Adv(s).: SP0067650A - JOSE CARLOS FARIA SOUZA. T: AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA. Adv(s).: DF0041022A - DIVINO APARECIDO DE MELO, SP0127239A - ADILSON DE MENDONCA. T: D I A DOCUMENTACAO INDIGENISTA E AMBIENTAL. Adv(s).: DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. T: ISABEL DO NASCIMENTO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061869-87.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPOLIO DE EGAS MUNIZ ALCANTARA DE BARROS EXECUTADO: RICARDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA, ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução, no bojo da qual foi declarada a insolvência civil de ORLANDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO, conforme sentença de ID 36787302 - Pág. 39/4 e ID 36787326 - Pág. 205, pendente de arrecadação de bens em favor da ação coletiva, para fins de dar prosseguimento da demanda, inclusive para finalidade de rateio final e organização do quadro geral de credores. Verifico que sob ID 36787326 - Pág. 238, foi reconhecido que, por sentença proferida nos autos do Processo 71117-5/2012 (pág. 218 e 219 do mesmo ID)), "houve a habilitação dos créditos de DIA DOCUMENTAÇAO INDIGIENISTA E AMBIENTA"L, razão pela qual determino a retificação do polo ativo para incluí-la. Ademais, considerando-se o óbito da parte executada, foi deferida a sucessão processual do de cujus por seus herdeiros, ALEXANDRE LIMA RODRIGUES e RICARDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA, sob ID 36787326 - Pág. 298. Após, foi determinada a exclusão de Alexandre, ante a renúncia de sua herança, conforme verifica-se sob ID 36787326 - Pág. 384. Assim, retifique-se o polo passivo para constar somente RICARDO LIMA RODRIGUES DA CUNHA. Em atenção ao pedido de ID 43441907, promova-se nova busca por endereço do herdeiro Ricardo nos sistemas disponíveis à esse juízo, ante a temporalidade daquelas realizadas sob ID 36787326 - Pág. 344/355, e localizado algum

endereço que não foi diligenciado, cite-se nos moldes determinados sob ID 36787326 - Pág. 333. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0713022-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LOUREDO DE BESSA. A: GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Adv(s).: DF0009953A - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. R: SANDRO ARAUJO. Adv(s).: DF0012194A - SANDRO ARAUJO. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713022-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LOUREDO DE BESSA, GERSON WILDER DE SOUSA MELO EXECUTADO: SANDRO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Em documento de ID 43915889 foi juntada a sentença proferida nos autos do processo nº 0736469-05.2018.8.07.0001, acolhendo os embargos de terceiros para reconhecer o direito de terceiro sobre o imóvel penhorado em decisão de ID 25203624. Assim, em cumprimento à sentença proferida, verifico que já foi expedido ofício para cancelamento da penhora sobre o imóvel, conforme documento de ID 43917053. 2) Em petição de ID 44019889 a parte executada apresentou impugnação à penhora de valores, sob o argumento de que o bloqueio se deu em conta poupança e em conta corrente cujo valor é destinado ao sustento, subsistência e alimentação do devedor e de sua família. Quanto à alegação de impenhorabilidade da verba constrita, verifico que não restou comprovado que as contas de titularidade da parte executada, na qual foi realizado o bloqueio, são exclusivamente contas poupança ou que a verba bloqueada na conta corrente é impenhorável. Assim, indefiro, por ora, a liberação dos valores constritos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, coligir aos autos os extratos bancários das contas bloqueadas dos últimos 3 (três) meses, para análise da ocorrência, o não da situação retro. Juntados documentos, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos, com prioridade. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0713353-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO BEZERRA DE SOUZA. A: FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA. A: LAUANA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF39404 - CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES. R: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO. T: ANDRESSA KAISER CABRAL BRANDAO. Adv(s).: DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713353-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO BEZERRA DE SOUZA, FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA, LAUANA RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) A despeito de terem sido opostos embargos de declaração pela terceira interessada (ID 43944461), é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, a omissão, obscuridade ou contradição quanto à incidência do art. 72 da Convenção de Condomínio, como aponta a terceira interessada. Percebe-se que, na verdade, os recorrentes pretendem a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos e mantenho a sentença embargada. Ademais, nada a prover quanto ao pedido da terceira interessada para ser reconhecida como parte no processo, pois a sua intervenção nos autos se restringiu à manifestação prévia à apreciação da tutela de urgência somente quanto ao alegado inadimplemento de débitos do imóvel, na forma da decisão de ID 35084326, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Ademais, ainda que, em tese, se pudesse vislumbrar eventual omissão, esta seria relativa ao ID 36409897, que não apreciou o pedido ID 36289033 item "e", não em relação à sentença proferida, restando, por óbvio, preclusa a oportunidade para oposição de embargos declaratórios. 2) Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte ré (ID 43944821), dê-se vista à parte autora conforme disciplina o art. 1.023, §2º, do CPC. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ilustre Juiz prolator da sentença, que atua junto ao NUPMETAS-1, para análise dos embargos opostos, observando-se a conexão com os autos do Processo 0714659-37.2019.8.07.0001, bem como os embargos ali opostos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0729226-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REAL FREIOS, PECAS PARA VEICULOS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0038861A - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para: a) rescindir o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes por culpa da parte ré; b) condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor, em parcela única, os valores pagos ? com exceção daqueles cujo pagamento não foi comprovado, na forma da fundamentação retro ? corrigidos pelo INPC desde os respectivos desembolso de cada uma das prestações e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes, consistente no valor locatício de imóvel na mesma localidade e com características semelhantes ao imóvel objeto do contrato, pelo período compreendido entre os dias 01/03/2017 e 01/10/2018, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, na forma da fundamentação retro, com incidência de atualização monetária pelo INPC a partir da apuração e de juros de mora a partir da preclusão quanto à decisão da fase de liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 90% para a parte ré e 10% para a parte autora. Também em razão da sucumbência recíproca, arcarão as rés, de forma solidária, com honorários devidos ao advogado do autor no importe de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, c/c art. 87, ambos do CPC e arcará o autor com honorários devidos aos patronos das rés, fixados estes em 10% sobre os valores pretendidos e não obtidos, na forma da fundamentação retro, a serem igualmente divididos entre os respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:23:56. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724501-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL MOREIRA ALO. Adv(s).: DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724501-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL MOREIRA ALO RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de o pedido de dilação de prazo ter sido formulado após o seu transcurso, conforme certificado em ID 44118285, em desacordo com o que dispõe o art. 139, parágrafo único, do CPC, considerando a informação de recebimento do prontuário médico no dia 06/09/2019 (ID 43945360), concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o referido documento. No mais, aguarde-se o prazo para resposta. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0724663-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN WELLINGTON DE AQUINO MENDES. Adv(s).: DF0028405A - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724663-36.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Direito de Imagem (10437) EXEQUENTE: JEAN WELLINGTON DE AQUINO MENDES EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte executada intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID.44257608). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:40:35. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001855-54.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ALAN DICK DE QUEIROZ DIAS. Adv(s).: DF0031893A - ALINE DA COSTA KANEKO, DF0045090A - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001855-54.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ALAN DICK DE QUEIROZ DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID 43211885. Assim, em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Segue minuta em anexo, que revela haver 01 (um) veículo de propriedade da parte executada com informação de o mesmo ter sido roubado. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Verifico que foram encontrados 08 (oito) imóveis vinculados ao CPF da parte executada: 06 (seis) perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; 01 (um) perante o 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e, por último, 01 (um) perante o 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, competindo à parte exequente diligenciar perante os referidos ofícios. Observe-se o exequente o vínculo da parte devedora com os imóveis encontrados. Na hipótese de serem localizados imóveis de propriedade da parte executada, deverá o exequente providenciar as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis em questão nos cartórios respectivos, mediante recolhimento dos emolumentos, sendo insuficiente a mera certidão de ônus. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual está salva em anexo (sigiloso). Observe-se a secretaria desse juízo que o acesso às informações prestadas deverá ocorrer exclusivamente pelas partes e pelos advogados cadastrados, em razão do sigilo fiscal. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0705480-67.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO SETE ESTRELAS LTDA. Adv(s).: DF0051055A - BRUNNO DE REZENDE ALVES. R: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Não interposta apelação, notifique-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3° do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:22:35. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708541-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: LUZ CENA ILUMINACAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708541-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS EXECUTADO: LUZ CENA ILUMINACAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o art. 855 do CPC admite a penhora de créditos do devedor em poder de terceiros, mas considerando, também, que a penhora de recebíveis de cartão de crédito não equivale a penhora de dinheiro, mas sim à penhora de faturamento da empresa, de caráter excepcional, em respeito ao princípio da conservação da empresa, defiro, em parte, o pedido deduzido para determinar a penhora de 20% sobre os recebíveis de cartão de crédito da empresa executada. Forneça o exequente o endereço das administradoras de cartão que pretende sejam intimadas, no prazo de 5 dias. Indicados os endereços, intimem-se as administradoras de cartão de crédito, na forma do art. 855, I, do CPC para retenção mensal do percentual de 20% dos valores a serem revertidos ao executado, transferindo-os para conta judicial à disposição deste juízo, vinculada aos presentes autos, advertindo-as de que somente se exonerarão da obrigação, mediante o depósito ordenado, na forma do art. 856, § 2º, do CPC e que, caso não o façam, será caracterizada fraude à execução, na forma do § 3º, do mesmo dispositivo legal. No prazo de 15 dias contado de sua intimação as administradoras de cartão de crédito poderão informar ao juízo ausência de relacionamento comercial com a executada. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0010290-17.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO TAVARES DA SILVA BERNARDO. Adv(s).: DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDIR ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANO DIAS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA -

ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRIANA DE FATIMA VIEIRA. Adv(s).: DF0038222A - KEILA DEBORA FELEX NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010290-17.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO TAVARES DA SILVA BERNARDO RÉU: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN, EDIR ALVES FERREIRA, FABIANO DIAS MARTINS, HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS, IRIANA DE FATIMA VIEIRA DESPACHO À parte autora derradeira oportunidade para cumprir a determinação ID 42652948, no prazo de 48 horas. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0038719-57.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: THALLES LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038719-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: THALLES LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação, por falta de pressuposto para prosseguimento válido do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0025503-29.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0028695A - EDINAMAR RODRIGUES ABREU. R: JANISE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: PB19199 - GABRIELA DE LYRA BORGES, DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025503-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA RÉU: JANISE OLIVEIRA DE ALMEIDA DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ilustre Juiz prolator da sentença para análise dos embargos opostos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0703327-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO MARTINS NOGUEIRA. A: ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS. Adv(s).: DF0027171A - NATHALIA MONICI LIMA. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALDICK SOARES DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703327-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTINS NOGUEIRA, ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS EXECUTADO: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, WALDICK SOARES DE LACERDA, PAULO MARQUES LIMA, HERCILIO MARQUES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte o executado, PAULO MARQUES LIMA - CPF: 431.076.131-34, promover o pagamento voluntário da dívida, nos termos do mandado (ID quanto à determinação de ID 39886080. Intime-se a parte credora requer o que entender de direito, prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:18:46. MARCUS VINICIUS ALVARENGA Servidor Geral

N. 0714689-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s).: DF0058655A - STHEFANI BRUNELLA REIS. R: HENRIQUE TIERRI CUSTODIA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714689-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONNECTA - SERVICOS GRAFICOS E DISTRIBUICAO LTDA RÉU: HENRIQUE TIERRI CUSTODIA DE SOUSA PEREIRA CERTIDÃO Considerando a juntada do AR/MANDADO DE CITAÇÃO (ID 44381824), sem cumprimento, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:26:35. MARCUS VINICIUS ALVARENGA Servidor Geral

N. 0735118-94.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VERA MARINS MARTINS NOGUEIRA. A: ONESIMO NOGUEIRA FILHO. Adv(s).: DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735118-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VERA MARINS MARTINS NOGUEIRA, ONESIMO NOGUEIRA FILHO RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) CERTIDÃO Nesta data, junto aos presentes autos Aviso de Recebimento relativo à Carta de Intimação da ré COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - CNPJ: 06.788.585/0001-32 (RÉU), devolvido sem cumprimento. Motivo: MUDOU-SE. Certifico que foram localizados e diligenciados os endereços abaixo relacionados. Avenida das Araucárias,Lote 305, BLOCO "B", Sala 115, ÁGUAS CLARAS, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71936-250; AR-MUDOU-SE; 39641241 Avenida das Araucárias, lote 1205, lojas 02/04, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71936-250; AR ? MUDOU-SE; juntado nesta oportunidade. Certifico, outrossim, que embora tenha sido juntado Aviso de Recebimento com assinatura do recebedor, posteriormente o o documento foi devolvido com a informação de que a empresa destinatária da correspondência mudou-se, o que pode ser verificado pelos documentos juntados autos, bem como o extrato de rastreamento do Objeto emitido pelos Correios. Considerando a juntada dos Avisos de Recebimento, sem cumprimento, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:48:17. MARCUS VINICIUS ALVARENGA Diretor de Secretaria

N. 0718058-45.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MARCELO DE LEONI DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718058-45.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO BRADESCO SA RÉU: MARCELO DE LEONI DOMINGUES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 44269239). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:48:39. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0704417-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SENGER. Adv(s).: DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA, DF0039318A - DANILO LEAL DE ARAUJO, DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT. R: SERRA MULTIMARCAS LTDA. R: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA. R: WUILIAN VICENTE OLIVEIRA JUNIOR. R: MAYCON VINICIUS GAIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704417-19.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra

e Venda (9587) AUTOR: DANIEL SENGER RÉU: SERRA MULTIMARCAS LTDA, SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA, WUILIAN VICENTE OLIVEIRA JUNIOR, MAYCON VINICIUS GAIA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 44282559). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:52:05. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0051434-73.2011.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: TELMA MARIA PINHEIRO LOUBACH. Adv(s).: DF0019944A - FREDERICO RAPOSO DE MELO, DF0045415A - FELIPE LIMA MOREIRA, DF0041532A - MARCELO COSTA MOREIRA. R: ANIBAL EDSON LOUBACH. Adv(s).: DF0010699A - DARIO RUIZ GASTALDI. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051434-73.2011.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: TELMA MARIA PINHEIRO LOUBACH RÉU: ANIBAL EDSON LOUBACH DESPACHO Nada a prover sobre a impugnação de ID n. 41437693, pois a questão já foi apreciada pelo juízo em diversas oportunidades. Proferida decisão, resta exaurida a jurisdição deste juízo e eventual irresignação contra decisão judicial deveria desafiar o recurso previsto para a espécie, o que não ocorreu. Ademais, o laudo de ID n. 32457556 - Pág. 505 está em consonância com os parâmetros fixados nos autos e em observância à decisão de ID n. 32457556 - Pág. 499, exceto quanto à atualização monetária sobre o valor apurado em 02/07/2009, a qual deveria incidir a partir do ajuizamento da ação (03/11/2011), conforme sentença proferida, o que constou também do ID anteriormente mencionado em seu item 2. Assim, intime-se o senhor perito para que retifique o cálculo quanto ao termo inicial da correção monetária. Vindo a resposta, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo da retificação acima, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (ID n. 32457556 - Pág. 412) em favor do expert. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0709095-14.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HORSA HOTEIS REUNIDOS LTDA. Adv(s).: MG0086768A - ALMIR GARGARY. R: REALY PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. R: RODRIGO DE FARIA MAIA. R: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709095-14.2018.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: HORSA HOTEIS REUNIDOS LTDA REVEL: REALY PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, RODRIGO DE FARIA MAIA, FRANCISCA MARIA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 44283392). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:56:08. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

8ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0702605-73.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSILDA REIS DE ANDRADE. Adv(s).: DF0026474A - LUIZ PHILIPE PEREIRA RESENDE. R: LIA CARDA MAKOWSKY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde possa se localizar a executada para intimação/citação deste cumprimento. Int.

N. 0722847-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS. A: MARIO SERGIO REZENDE COSTA. Adv(s).: DF0042965A - MARIO SERGIO REZENDE COSTA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF0052438S - FLAVIO BOSON GAMBOGI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722847-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS, MARIO SERGIO REZENDE COSTA EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte devedora para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, fica o credor intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), bem como deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, deverá o exequente trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:38:48. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0737186-17.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONI LEVANDOSKI. Adv(s).: DF57591 - NAYARA JOSMYRIAM SANTOS VEIGA. R: WANDERSON DAVID VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737186-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONI LEVANDOSKI RÉU: WANDERSON DAVID VIANA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 44233754, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:11:55. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726263-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS. A: MARCUS VINICIUS NEVES MARTINS. Adv(s).: DF48975 - JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA, DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726263-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS, MARCUS VINICIUS NEVES MARTINS EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO Para que se evite nova digressão quanto ao deferimento da penhora, bem como má utilização da máquina do judiciário no que tange à avaliação dos bens, diga o executado no prazo de 5 (cinco) dias, se há qualquer embaraço quanto aos imóveis (ID 43238251). x BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:25:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juíz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0052415-73.2009.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CLAUDETE PINHEIRO BRANDAO. Adv(s).: DF0021674A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF0044393A - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF0015508E - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, DF0015336E - LEONARDO HERCULANO ARAUJO, SP0188866S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, DF0028716A - RAFAEL GOMES RODRIGUES. R: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0041276A - MARCELA CAMARA TEIXEIRA PINTO, DF0014496E - YURI DOUGLAS PEREIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052415-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CLAUDETE PINHEIRO BRANDAO RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:37:40. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0716009-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADEIRA NAZARIO, AMARAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0043660A - RAQUEL COPPIO COSTA, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF54774 - LUCIANA SILVA GRALOUW. R: RPS BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716009-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MADEIRA NAZARIO, AMARAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: RPS BAR E RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:49:03. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0005638-84.2015.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s).: DF0016005E - LAUDJAIR CARNEIRO GUERRA FILHO, DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS. Adv(s).: DF0036122A - GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES, DF0030796A - JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005638-84.2015.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA RÉU: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:51:45. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0704344-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA.. Adv(s).: DF0024732A - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704344-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 44252080, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:52:07. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0730687-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: MG0078870A - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730687-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos eletrônicos petição com a planilha atualizada do débito, de ID 44248386. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimado o devedor para que promova o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:54:42. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0037249-54.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPLETA TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. R: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF0026486A - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO , DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037249-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPLETA TECNOLOGIA LTDA - ME RÉU: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente processo deve ser julgado simultaneamente aos demais processos associados, especialmente a consignatória, onde se discute a quem pertence o bem. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:00:42. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0711842-55.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO PEREIRA MATOS. Adv(s).: DF56520 - HELIO RAMOS MARTINS JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA, DF0041849A - THAIS FERNANDES ANTUNES. R: M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s).: SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES, SP1159970A - MARIA ISABEL ORLATO SELEM. R: LBRT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - EPP. Adv(s).: SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711842-55.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO PEREIRA MATOS RÉU: BANCO PAN S.A, M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME, LBRT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - EPP ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 44347875, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:18:52. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

ATA

N. 0717573-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. A: LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF0009745A - WILSON MARQUES DE ALCANTARA. R: WANDERLEY MARQUES DE ALCANTARA BRAZ. R: ADRIANE BRAZ DE LIMA MARQUES. Adv(s).: DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-BSB Número do processo: 0717573-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON MARQUES DE ALCANTARA, LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA RÉU: WANDERLEY MARQUES DE ALCANTARA BRAZ, ADRIANE BRAZ DE LIMA MARQUES CERTIDÃO DE JUNTADA E REMESSA Certifico e dou fé que juntei ata de sessão de conciliação realizada no dia 09 de setembro de 2019. Nada mais havendo, remeto os presentes autos ao eminente juízo de origem. Brasília, 10 de setembro de 2019. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor

SENTENÇA

N. 0709671-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: RAMONO RODNEY VIEIRA MASSAFERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0709671-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO RÉU: RAMONO RODNEY VIEIRA MASSAFERA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, após os levantamentos e não havendo outros

requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:46:44. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

ATO ORDINATÓRIO

N. 0044179-64.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR. Adv(s).: SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI. R: COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSTAL INCORP EMPREEND E CONSTRUCOES TAVARES LTDA. Adv(s).: SP0109702A - MARIA DOLORES PEREIRA MATTA. R: MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: SP0161332A - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO. R: ESPOLIO DE GEORGE SHINAGAWA. Adv(s).: SP0272029A - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044179-64.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR RÉU: COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS, CONSTAL INCORP EMPREEND E CONSTRUCOES TAVARES LTDA, MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI, ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI, UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ESPOLIO DE GEORGE SHINAGAWA ATO ORDINATÓRIO Certifico que os autos físicos do processo 2011.01.1.177543-9 foram digitalizados e passam a tramitar, com o mesmo número CNJ, pelo sistema PJe. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas, portanto, a estes autos eletrônicos. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para verificação da conformidade entre estes autos eletrônicos e aqueles físicos, em 15 dias corridos. Decorrido o prazo para verificação, os autos físicos permanecerão arquivados na secretaria do juízo, por 45 dias corridos, para que as partes, querendo, indiquem as peças a serem desentranhadas e a elas restituídas. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:35:41. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0003952-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. Adv(s).: DF0010803E - FERNANDO MARCUS FERNANDES FERREIRA, DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: AURELINA DO ESPIRITO SANTO E SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003952-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA EXECUTADO: AURELINA DO ESPIRITO SANTO E SILVA DO NASCIMENTO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o Sistema ERIDF, conforme determinado pelo MM. Juiz, não localizando bens em nome do executado, conforme comprovante anexo. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, indique o exequente medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:18:41. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718500-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANI CHRISTINE SILVA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0018812A - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718500-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANI CHRISTINE SILVA BARBOSA RODRIGUES RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 44293611, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:09:57. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0729810-14.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO AZAMBUJA DA SILVA. Adv(s).: DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729810-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO AZAMBUJA DA SILVA RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 44316468, da parte requerida, desacompanhada de guia de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Certifico, ainda, que a parte requerida não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:14:46. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0712861-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0038192A - DIONE MAGNA SILVA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s).: DF0041849A - THAIS FERNANDES ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712861-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA RÉU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, VOLKSWAGEN DO BRASIL ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 44302275, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:35:42. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0713491-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANDREA LAGARES NEIVA. A: BRUNO MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: GO0047816A - CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR. R: TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713491-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDREA LAGARES NEIVA, BRUNO MARQUES RIBEIRO EXECUTADO: TAMBORIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada resposta ao Ofício de ID 44315817. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:44:29. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

DECISÃO

N. 0012099-42.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE SEIXAS GORGES. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0041873A - PAMELLA CORREIA FIALHO, DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0014092A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0044227A - EDJANICE MARCELINO PEREIRA, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012099-42.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE SEIXAS GORGES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no artigo 517 do Código de Processo Civil, expeça-se a certidão requerida. Após, intime a parte exequente a esclarecer se houve a inclusão do crédito no plano de recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:47:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718874-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s).: DF0040475A - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. T: ANA CAROLINE DE LIMA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718874-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexado aos autos laudo complementar de ID 44352587. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, digam as partes, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:02:00. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0709089-70.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF0021120A - ALMIR FRANCISCO GOMES FILHO, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: GUILHERMINO COELHO MORAIS JUNIOR. Adv(s).: GO11778 - ALTAIR ARANTES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709089-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A RÉU: GUILHERMINO COELHO MORAIS JUNIOR ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada resposta aos embargos à monitória de ID 44365020, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:14:29. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0042669-45.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVENIR IZAIAS GIRARDI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MONICA BATTISTI. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042669-45.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEVENIR IZAIAS GIRARDI, MONICA BATTISTI EXECUTADO: NAO HA, INCORPORACAO GARDEN LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração pela parte executada (ID 44372702). Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte exequente para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:18:33. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0717175-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DE ANDRADE ARUEIRA CAMPOS. Adv(s).: GO0050910A - PEDRO ALMEIDA COSTA. R: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717175-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE ARUEIRA CAMPOS RÉU: BM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 44366298, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:26:26. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0733483-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA, DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: SAULO NASCIMENTO SILVA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733483-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: SAULO NASCIMENTO SILVA DE MIRANDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o Sistema RENAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz, localizando bens conforme descrito no(s) comprovante(s) anexo(s). Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se o exequente acerca do resultado da pesquisa, e indique medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:19:31. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

N. 0041964-47.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE SIGUEO SHIGAKI. Adv(s).: PR0014243A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DF0026169A - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0033327A - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041964-47.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE SIGUEO SHIGAKI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico que foi designado o dia 24/09/2019 para realização da audiência de Conciliação no âmbito da 14ª Pauta Concentrada Processual - Banco do Brasil. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado no CEJUSC/BSB, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º Andar Registro que foram disponibilizados horários específicos para cada parte no processo, conforme tabela abaixo: LUZIA KAZUKO SHIGAKI 24/09/2019 09:00 SIGUEO SHIGAKI 24/09/2019 09:20 Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para comparecimento ao ato, independentemente de intimação pessoal. Por oportuno, ressalto que o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, indica que a qualquer momento do curso processual a solução autocompositiva deverá ser estimulada, dispondo o art. 139, V, do mesmo diploma legal que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais". Por esse motivo, o CEJUSC/BSB realiza sessões de conciliação e mediação em qualquer fase processual, inclusive em feitos suspensos e/ou sentenciados e/ou em grau recursal em

instâncias superiores, em interpretação à Portaria GPR 706/2018 ? sem prejuízo à eventual restituição de prazo recursal no juízo de origem, em razão da indisponibilidade dos autos ocasionada pela remessa ao CEJUSC, caso infrutífera a tentativa de composição, em aplicação ao disposto no art. 221 do CPC. Destacamos que os prazos processuais serão suspensos a partir do registro da remessa dos autos ao Cejusc e finalizados a partir da remessa a este juízo, em aplicação ao art. 5º, §7º, da Portaria GSVP nº 58/2018. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:24:30. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0722967-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LAIRTON ROCHA JUNIOR. Adv(s).: DF0007311A - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038662A - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722967-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LAIRTON ROCHA JUNIOR RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 42428195, da segunda requerida, e de ID 44351617, da parte autora, ambas acompanhadas de guia de preparo. Certifico, ainda, que a primeira requerida não manejou recurso de apelação. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:45:58. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0726384-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES. Adv(s).: DF0036177A - ERIK CARDOSO ALVES. R: MARCELO VALLE LAURINDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726384-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES EXECUTADO: MARCELO VALLE LAURINDO DA SILVA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem que o executado se manifestasse. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, instrua o exequente o feito, em cinco dias, com planilha atualizada com incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, parágarfo 1º, do CPC. Após, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens bens indicados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:53:56. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715485-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ELIAS ABRAO. A: AGUEDA LUCIA DE MEDEIROS ABRAO. Adv(s).: DF0001973S - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0015460A - ADEMARIS MARIA ANDRADE. Mantenho a decisão interlocutória de ID 42230808, por seus próprios fundamentos. A inversão do ônus da prova será analisada em sede de sentença e havendo qualquer controvérsia , este Juizo não se furtará em determinar a realização de diligências e novas instruções. Anote-se concluso para sentença. Int.

N. 0721921-38.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: THIAGO REIS BIACCHI. Adv(s).: DF0034557A - THIAGO REIS BIACCHI. R: HELDER REIS MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721921-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: THIAGO REIS BIACCHI REQUERIDO: HELDER REIS MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cancelamento da audiência depende do pedido de cancelamento realizado por autor e réu. Aguarde-se a manifestação da parte requerida ou a audiência designada. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:44:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0726073-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA PERES DA SILVA. A: JUAN CARLOS DA SILVA MAGDALENA. Adv(s).: DF0051461A - GABRIEL BUNN ZOMER. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726073-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA PERES DA SILVA, JUAN CARLOS DA SILVA MAGDALENA RÉU: SOLTEC ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cancelamento da audiência depende do requerimento do autor e da parte ré. Aguarde-se manifestação da parte requerida ou a audiência designada. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:48:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0726451-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVAN LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012316A - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0048137A - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA, DF0014517A - RENATO LOBO GUIMARAES, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726451-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN LIMA DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimado o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:53:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0726854-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRLENE LACERDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726854-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRLENE LACERDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a anexar os documentos indicados na certidão de ID 44320099, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:58:57. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0737283-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENPLANTA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: LUIZ FELIPE XAVIER DE ASSUMPCAO. Defiro o pedido de suspensão por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de ID 44285759. Após esse prazo, não havendo qualquer manifestação da parte autora quanto a indicação de besn passíveis de penhora, retornem os autos conclusos para suspensão do processo nos termos do art 921 do CPC. Int.

N. 0726068-44.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDO MORAES GOMES. A: MIRIAM GAUCH GOMES. Adv(s).: DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. R: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726068-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FERNANDO MORAES GOMES, MIRIAM GAUCH GOMES RÉU: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o cumprimento espontâneo da obrigação, de forma que não há que se falar em fixação de honorários nesta fase. Isso porque houve o depósito integral da quantia cobrada pela parte credora quando de sua intimação para o pagamento voluntário. Com relação à obrigação de fazer, qual seja, a de revisão do contrato, é de se perceber que não houve a intimação pessoal da parte, tampouco houve determinação expressa no ato de ID 37217198. Assim, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação espontaneamente, motivo pelo qual igualmente não devem incidir honorários ou multa no feito. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 43108918 em favor da parte exequente. Não havendo mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:31:49. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0719880-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO DA SILVEIRA TAVARES. Adv(s).: DF0029645A - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719880-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO DA SILVEIRA TAVARES RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual proposta por THIAGO DA SILVEIRA TAVARES em desfavor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA partes devidamente qualificadas. Afirma a parte autora que a parte requerida ofertou-lhe uma portabilidade de empréstimo consignado. Aduz que o contrato foi efetuado a sua revelia. Expõe que foi aposta assinatura diversa da sua. Em sua contestação, a parte requerida, dentre outras teses, sustenta que o autor, por meio de contrato, formalizou a dívida, de modo que não há que se falar em qualquer reparação. Foi deferida a realização de prova pericial, a qual não foi realizada porque não houve a juntada do documento original do contrato, que foi solicitado pela expert. É o relatório. Decido. A parte ré, apesar de devidamente intimada, não junta aos autos o documento requerido, o que impossibilita o deslinde da controvérsia. Neste momento processual, o que se busca dirimir é se a parte autora assinou ou não o contrato. É no campo das provas que o consumidor encontra as maiores dificuldades para fazer valer os seus direitos em juízo, identificando-se, assim, a importância da técnica da inversão do ônus da prova. Dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor ?a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências?. A verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor são os pressupostos para inversão ope judicis. Verossimilhança e hipossuficiência são conceitos jurídicos indeterminados cujo conteúdo há de ser verificado pelo juiz no caso concreto. Verossimilhança é a aparência de veracidade que resulta de uma situação fática com base naquilo que normalmente acontece ou, ainda, porque um fato é ordinariamente consequência de outro, estando tal pressuposto demonstrado nos autos, pois há divergência de assinatura do contrato com os demais documentos do processo, o que aparentemente demonstra falsidade na assinatura do contrato. Hipossuficiência, em sentido amplo, indica qualquer situação de superioridade do fornecedor que reduz a capacidade do consumidor (de informação, de educação, de participação, de conhecimentos técnicos e de recursos econômicos), requisito este também presente nos autos. Diante de tais constatações, promovo a inversão do ônus da prova, atribuído ao réu o ônus de demonstrar que houve a contratação do serviço, trazendo ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do contrato. Caso ocorra a anexação do documento, deverá a parte autora se submeter à prova pericial já deferida. Caso a parte requerida não cumpra a determinação, serão consideradas verdadeiras as alegações da parte autora com relação à ausência de contratação do serviço. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, anote-se conclusão para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:25:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0026736-37.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO FERNANDES RIBAS. Adv(s).: DF0001652A - GUSTAVO FERNANDES RIBAS. R: ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE. Adv(s).: DF0026547A - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026736-37.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO FERNANDES RIBAS RÉU: ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:44:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0731382-05.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NIPPOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE CARNES EIRELI. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: MERCEARIA SAO LUIZ EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731382-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NIPPOBRAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE CARNES EIRELI RÉU: MERCEARIA SAO LUIZ EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a Secretaria deste Juízo esgotou todos os mecanismos à sua disposição para a localização de endereços da ré e de seus sócios, e que todos eles foram diligenciados sem sucesso, fica intimada a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja citação por edital ou a extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:45:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0019217-98.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE. Adv(s).: DF0024948A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0056716A - PHELIPP BATISTA SOARES. R: MARCOS MITSUYA NAKAMURA. Adv(s).: DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019217-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE RÉU: MARCOS MITSUYA NAKAMURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, fica intimada, desde já, a parte exeqüente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:05:50. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715341-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAVARES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s).: DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA. R: SINFOROSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715341-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAVARES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA EXECUTADO: SINFOROSA MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte

exequente a se manifestar quanto à certidão de ID 44391134, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:49:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0035728-89.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. R: SIMONE CELESTINA FREIRE. R: EMERSON DE SOUZA. Adv(s).: DF0005778A - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035728-89.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIEL GOMIDE FOINA EXECUTADO: SIMONE CELESTINA FREIRE, EMERSON DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Apesar disso, nenhuma decisão foi atacada. A petição de ID 33872407 requer o aditamento de mandado, e a decisão de ID 33872411 encaminhou os autos para cálculo das custas intermediárias, tendo em vista a decisão de ID 33872403. A parte exequente já foi intimada para pagamento das custas, conforme certidão de ID 43582075. Após, o pagamento, a Secretaria procederá à renovação da diligência, conforme requerido. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:10:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DESPACHO

N. 0024241-20.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGRICIO FERNANDES DE LUCENA E SILVA. Adv(s).: DF0035689A - JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA, DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: EVANIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. R: KENIA MARIA OLIVEIRA REIS - ME. R: LUIZ MIGUEL DOS SANTOS BASTOS. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024241-20.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGRICIO FERNANDES DE LUCENA E SILVA EXECUTADO: EVANIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KENIA MARIA OLIVEIRA REIS - ME, LUIZ MIGUEL DOS SANTOS BASTOS DESPACHO Ao autor para que se manifeste sobre o ofício de ID 44194190, no prazo de 5 (cinco) dias. x BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:16:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juíz de Direito

SENTENÇA

N. 0703490-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SILVIO LUIZ FERREIRA. Adv(s).: DF0006324A - MESSIAS CASSEMIRO. R: CLAILTON DE CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO LUIZ FERREIRA em que a parte autora sustenta que a sentença de ID 44043195 se omitiu quanto à devolução do valor caucionado. Assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise desse dispositivo, percebe-se que o instrumento processual escolhido se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se, entretanto, a um mero esclarecimento ou complementação. Examinando detidamente a decisão recorrida, é de se perceber a omissão apontada. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS. O novo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ?Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e: a) declaro a resolução do contrato locatício firmado entre a parte autora e a parte requerida, o qual tem como objeto o imóvel sito na EQN 4/6, BLOCO F, LOTE 03, SETOR O, tendo como termo final a data da desocupação do imóvel; b) condeno CLAILTON DE CERQUEIRA ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês. Em conseqüência, resolvo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em ID 29391332, com as devidas atualizações, em nome do(a) advogado(a), que possui poderes para receber e dar quitação. Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil. Transitada e julgado e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.? Aguarde-se o trânsito em julgado. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:18:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0718882-04.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA VIEIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0017439A - REJANE DE FARIA MONTEIRO. R: IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARD MASSO RODRIGUEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUP IMOBILIARIO NATAL BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMG INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPIP SOCIEDADE DE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE IMG 12 HIGH CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE IMG 15 REAL BOULEVARD LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IMG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinar a restituição pelas rés de todos os valores pagos pela autora, em uma única parcela, assegurando apenas a retenção de 10% desses valores pelas requeridas. Tal montante deve ser apurado por meros cálculos aritméticos e acrescido de correção monetária do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, suportarão as rés, ainda, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sendo os honorários de advogado em quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho exigido e o tempo de duração da demanda (artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:39:33. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0720484-30.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GERMANA JEISY BONOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação monitória proposta por INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA em desfavor de GERMANA JEISY BONOTTO, partes devidamente qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos e analisados. Aduz a parte autora que é credora da parte requerida da quantia de R$ 25.148,25(vinte e cinco mil cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, o qual teve parcelas vencidas e não pagas, especificamente de agosto a dezembro, todos do ano de 2012. Depois de esgotados os meios ordinários para a localização da ré, foi realizada a sua citação por edital, mas a parte não se manifestou. Por isso, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi nomeada para exercer a função de curador especial, tendo apresentado os embargos de ID 32749272, nos quais, em síntese, alegou preliminar de nulidade de citação e impugnou as alegações contidas na inicial por negativa geral. Além disso, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. A parte autora se manifestou quanto aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, convém analisar a alegação de que a citação por edital deve ser invalidada. Observo que, antes do deferimento da citação por edital, diversas diligências foram promovidas para a localização da ré, mas nenhuma atingiu o fim almejado. No caso, os documentos juntados aos autos evidenciam que houve a tentativa de citação da requerida por carta e por oficial de justiça, em vários destinos diferentes. Acrescenta-se ainda que o requerimento de citação por edital observou os requisitos previstos no Código de Processo Civil, mormente pelo fato de a ré estar em lugar ignorado e o autor ter esgotados os meios comuns de localização da parte requerida, como vista acima. Ademais, apresentando endereços pesquisados e não diligenciados, realizou-se novas diligências nos endereços citados, com insucesso. Rejeito, portanto, tal preliminar. Feita tais

considerações, convém asseverar que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de novas provas. Dito isso, convém analisar o pleito da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para a requerida. É o caso de indeferimento porque não houve a demonstração pela interessada de que a parte não detém capacidade econômica para suportar os encargos advindos do processo sem prejuízo do desempenho de suas atividades. No mérito, não há outras questões a serem discutidas e, inobstante a negativa geral, o contrato de prestação de serviços, a ficha financeira da aluna e o histórico escolar da requerida constituem provas escritas do débito hábeis à propositura da ação monitória e à sua procedência, na medida em que demonstram a efetiva contratação e prestação dos serviços educacionais. Ademais, os embargos opostos não foram capazes de questionar a existência da dívida, tampouco há prova do pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial constituindo o contrato, de pleno direito, em título executivo, devendo os valores devidos serem corridos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o vencimento. Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:28:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0035145-89.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. A: KLEBER MENDES NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBER MENDES NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035145-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, KLEBER MENDES NEVES RÉU: KLEBER MENDES NEVES, CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte KLEBER MENDES NEVES para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R$ 71,41, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:01:16. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0704837-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO TINEUI HERNANDEZ. Adv(s).: DF0059174A - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704837-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO TINEUI HERNANDEZ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Não houve manifestação do banco executado. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova o exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:08:53. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0036967-89.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0029589A - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0039862A - JULIANA MARQUES LUCAS, DF0015265A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0016191E - ALYNE PESSOA CARVALHO, DF0047174A - POLLYANA GOMES DE LIMA, DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: ALZENIR & NEUDO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0032717A - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF0045411A - EDERSON MOREIRA ALVES, DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: LETICIA DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUDO LOBO GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036967-89.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: ALZENIR & NEUDO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, LETICIA DA SILVA BARBOSA, NEUDO LOBO GUIMARAES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que já decorreu o prazo da suspensão de um ano em 06/07/2019, e começou a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Determino, assim, a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:53:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0059857-27.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSO LUIZ FIORAVANTI DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018253A - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES, DF0030579A - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: IZAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012029A - HUMBERTO JOSE CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059857-27.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSO LUIZ FIORAVANTI DOS SANTOS EXECUTADO: IZAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que decorreu o prazo da suspensão de um ano em 01/09/2017, e começou a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 03 (três) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Determino o retorno dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:03:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0740235-03.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO. Adv(s).: DF0029811A - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s).: SP0102090A - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO, SP0126256A - PEDRO DA SILVA DINAMARCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740235-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO FERRARI DE CARVALHO RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada apelação de ID 43841667, da parte , acompanhada de guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte requerente não manejou recurso. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:19:40. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716009-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADEIRA NAZARIO, AMARAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0043660A - RAQUEL COPPIO COSTA, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF54774 - LUCIANA SILVA GRALOUW. R: RPS BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716009-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MADEIRA NAZARIO, AMARAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: RPS BAR E RESTAURANTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados a este Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O Código de Processo Civil de 2015 implementou novo regime quanto à suspensão de feitos de tutela executiva, em face da ausência de bens passíveis de constrição. Dessa forma, é caso de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da publicação da presente (andamento 663). No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo provisório do Juízo, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Decorrido o prazo da suspensão, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após um ano sem que seja localizado o devedor ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:23:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0728480-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028719A - RODRIGO LOPES PINHEIRO, DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0022593S - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. T: ARISFRAN TAVARES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DARCIO CANDIDO CUNHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEITON OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROPRIETÁRIO / RESPONSÁVEL PELA EMPRESA AUTO MAIS MULTIMARCAS / VF FOS SANTOS FUNILARIA E PINTURA - CNPJ: 17.824.039/0001-26. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728480-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a impugnação id 44323867. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 19:03:18. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0700262-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: ALENCAR CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0049863A - PAULO CESAR SILVA, DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700262-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EXECUTADO: ALENCAR CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do réu para ciência da petição id 44246883. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:34:32. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0728079-46.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s).: DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728079-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para trazer aos autos o documento mencionado na petição id 44229845. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 20:46:46. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718916-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN BUENO PORTELA. A: BRUNO DE MEDEIROS SAMPAIO ALEXANDRE. Adv(s).: MG143343 - VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO. A: I. B. P. D. O.. Adv(s).: MG143343 - VERONEZ ACIDINO CANSI BUENO; Rep(s).: LILIAN BUENO PORTELA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718916-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN BUENO PORTELA, BRUNO DE MEDEIROS SAMPAIO ALEXANDRE, ISABELLA BUENO PORTELA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN BUENO PORTELA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A produção da prova é um direito fundamental assegurado na Carta Magna de 1988 quando dá efetividade ao direito de propor ação, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988). Contudo, a produção da prova não possui caráter absoluto, possuindo limites. Segundo o i. professor Antonio Carlos Marcato ?o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza das situações processuais e também a estabilidade das mesmas, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional?. O Autor da ação não pode, salvo exceções legais, juntar aos autos documentos novos após a propositura da ação. Determina o artigo 283, do Código de Processo Civil, que os documentos necessários para a comprovação da pretensão consignada na inicial devem, forçosamente, acompanhá-la, senão vejamos: ?Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Neste sentido é a lição contida no Código de Processo Civil Interpretado coordenado por Antonio Carlos Marcato[2], que esclarece: ?A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de prova legal. Quando menos, que os documentos indispensáveis são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Daí a referência usualmente feita pela doutrina e pela jurisprudência a documentos substanciais e fundamentais, respectivamente.? Mais adiante assevera o autor que: ?Dada a exegese da exigência do art. 282, V, quanto ao pedido de provas, o que parece mais acertado é dar ao art. 283 um caráter mais amplo, entendendo-se como documentos indispensáveis, porque fundamentais, todos os que foram referidos na petição inicial e sobre os quais tem o autor, no momento da propositura da ação, disponibilidade de uso.? (grifado) O artigo 396, do Código de Processo Civil, convalida esta mesma regra: ?Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.? A mesma regra foi repetida no art. 434 do CPC. E o atual art. 336 dispõe que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Conforme decisão de ID 39362939 acaso as partes tivessem interesse em prova oral deveriam especificá-la em contestação e réplica. Não tendo as partes especificado a necessidade de outras provas no momento indicado, restou preclusa a respectiva oportunidade. Além disso a prova oral é desnecessária e o feito encontra-se suficientemente instruído. Portanto, desnecessária a medida solicitada pelo Ministério Público, máxime porque deve o juízo zelar pela rápida solução da lide. Devolvam-se os autos ao parquet para parecer final. Após, volvam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:58:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0057772-05.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCIDES LITALDI. A: ESTHER VELASCO MARTINS. A: GENAURO DOS SANTOS. A: GERSON SEBASTIAO DA SILVA. A: HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO. A: NICHOLAS POPOFF. Adv(s).: PR6717100A - DOUGLAS JANISKI. A: OSMAR PANSANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057772-05.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCIDES LITALDI, ESTHER VELASCO MARTINS, GENAURO DOS SANTOS, GERSON SEBASTIAO DA SILVA, HUMBERTO FERREIRA CONCEICAO, NICHOLAS POPOFF, OSMAR PANSANI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a anuência do BANCO DO BRASIL em receber o valor apontado pelos credores no ID 35366518 - Pág. 1, homologo o valor de R$ 5.113,09 (cinco mil, cento e treze reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Assim sendo, aos autores para que tragam aos autos planilha demonstrando o valor devido proporcionalmente por cada credor até o montante supramencionado. Após, volvam conclusos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:42:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0701519-33.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. A: BENEDITA DE AGUIAR - ME. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. R: BENEDITA DE AGUIAR - ME. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Número do processo: 0701519-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA RECONVINTE: BENEDITA DE AGUIAR - ME RÉU: BENEDITA DE AGUIAR - ME RECONVINDO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao Arquivo. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:12:22. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0034909-74.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO ILHA PEIXOTO. Adv(s).: DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. R: MAXILABOR DIAGNOSTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP0174735A - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA, SP0010656A - ADOLPHO DIMANTAS. Número do processo: 0034909-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO ILHA PEIXOTO RÉU: MAXILABOR DIAGNOSTICOS LTDA - EPP VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do réu para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença (honorários advocatícios) no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça. Em caso de inércia, os autos serão remetidos ao Arquivo. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 21:22:01. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718010-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME. Adv(s).: DF0017515A - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS. R: DANIELLA CARNEIRO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718010-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME REQUERIDO: DANIELLA CARNEIRO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora para que traga a peça inaugural na integra, haja vista que a o item III ? Da memória discriminada de cálculo, não está completa, notadamente, com corte na discrição dos cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:25:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0027595-92.2006.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16409 - MARCUS VINICIUS SARAIVA MATOS, DF0014517A - RENATO LOBO GUIMARAES. R: ANTONIO DO CARMO SOBRINHO. Adv(s).: DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BENEDITO BENTO MARQUES. R: CARLOS ALBERTO GOMES NEVES. R: JOAO QUEIROZ FERNANDES FILHO. R: JOSE CLAUDIO DE CARVALHO. R: SEBASTIAO GALVAO. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: ENOI DANTAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO SPOLADORE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SANTO CORREIA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027595-92.2006.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: ANTONIO DO CARMO SOBRINHO, BENEDITO BENTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GOMES NEVES, JOAO QUEIROZ FERNANDES FILHO, JOSE CLAUDIO DE CARVALHO, SEBASTIAO GALVAO, ENOI DANTAS MACHADO, JOSE ROBERTO SPOLADORE, JOSE SANTO CORREIA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos as partes para se manifestarem acerca da resposta do ofício de id 44052057. Após, façam-se os autos conclusos para as providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:29:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0030434-75.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0042066A - PAULO CARVALHO MENDES. R: ROSILENE MELO DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030434-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ROSILENE MELO DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a diligência de id 44021984, em que o Sr. Oficial de Justiça descreveu a situação dos lotes ora mencionados, verifico que não houve a manifestação das partes, portanto, dê-se vista dos autos as partes para se manifestarem. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:05:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0708823-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY BORBA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF0031205A - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708823-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLY BORBA DE OLIVEIRA MARQUES EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte credora para que se manifeste acerca do pedido de id 43885419, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:20:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0016933-20.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SEREDINICKI MENDES. Adv(s).: DF0029269A - LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA, DF0024878A - FLAVIA MARTINS BORGES. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: PROSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016933-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO SEREDINICKI MENDES RÉU: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PROSPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:09:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

CERTIDÃO

N. 0707997-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0023700A - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Número do processo:

0707997-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO EXECUTADO: FREDERICO ANDRADE BONIFACIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista as diligências negativas (ID 44149886 e ID44151911) referentes ao aditamento_penhora avaliação e remoção (ID43552297), manifeste-se a Parte Autora sobre as referidas diligências no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art.485,§1º do CPC./15 BRASÍLIA -DF, 0 6 de setembro de 2019 16:38:35. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0054751-45.2012.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF0012814A - RIVALDO LOPES, DF0048194A - JAYRON BRUNNO PIMENTEL CORREA. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s).: DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA, DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Número do processo: 0054751-45.2012.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, e, em observância ao inciso II, do artigo 5º, da Portaria Conjunta 122, de 20/11/2018, abro vista destes autos às partes para, querendo, apresentarem eventual impugnação ao procedimento de digitalização dos autos do processo físico nº 196819-4/12, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ficam as partes intimadas, ainda, para a retirada de peças por elas juntadas no processo físico, esclarecendo que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para fazê-lo e cujo início se dará após ultrapassado o prazo para eventual impugnação à digitalização, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 17:11:13. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0701041-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: GERALDO MACHADO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: FRANCISCO CRISTIANO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANK OTONIEL GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE ARAUJO MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701041-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, GERALDO MACHADO NASCIMENTO EXECUTADO: FRANCISCO CRISTIANO CARVALHO, FRANK OTONIEL GARCIA, SERGIO DE ARAUJO MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data,tendo em vista a diligência negativa (ID 42626006) referente ao mandado de intimação da penhora avaliação e remoção (ID41765615), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art.485,§1º do CPC./15. BRASÍLIA -DF, 06 de setembro de 2019 17:57:06. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0711302-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711302-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 31686789 expedido para o endereço Rua Barão de Itapoan , 74, Ed. BR O ITAPUA, Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40140-060 retornou com a informação DESCONHECIDO, conforme certidão de ID 33667172. Nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, fica a referida parte intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:01:50. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0717620-48.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: WEBSON SILVA CALISTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717620-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: WEBSON SILVA CALISTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista as diligências negativas referentes ao mandado de busca apreensão e citação (ID41800612), manifeste-se a Parte Autora sobre as referidas diligências no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art.485,§1º do CPC./15 BRASÍLIA -DF, 06 de setembro de 2019 18:24:24. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0037330-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCIO GONCALVES NEIVA. Adv(s).: DF0051746A - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF0007662A - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: JOANA D ARC BARROSO NEIVA. Adv(s).: DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037330-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCIO GONCALVES NEIVA EXECUTADO: JOANA D ARC BARROSO NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não cabe reconsideração da decisão quanto à necessidade de reavaliar os imóveis, quando as últimas avaliações são de outubro e de novembro de 2018. Cumpra-se a decisão de id 43906086. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:29:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0730007-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Jorge Victor Rodrigues. Adv(s).: DF0020555A - ALEXANDRE SPEZIA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730007-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE VICTOR RODRIGUES EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Banco Santander, por publicação, para se manifestar acerca do termo de acordo que restou parcialmente cumprido no tocante ao saldo de conta corrente do devedor, notadamente, quanto aos débitos remanescente, apontados pelo credor no id 42117504. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:27:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0021617-56.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PESSOA GUERRA. Adv(s).: DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0138723A - RICARDO NEGRAO. Número do processo: 0021617-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO PESSOA GUERRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id 44051523. Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado constituído ou caso não o tenha ou seja representado pela Defensoria Pública, carta, e, por edital, caso tenha sido citado por edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a

quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:47:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0729445-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS E POSSUIDORES DE UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ED VIRGILIO CORDEIRO. Adv(s).: DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: STEFANO ALEXANDRE BASTOS MILANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729445-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS E POSSUIDORES DE UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ED VIRGILIO CORDEIRO RÉU: STEFANO ALEXANDRE BASTOS MILANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se Intime-se o executado, por edital, caso tenha sido citado por edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:54:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0734144-57.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: LUCIANA AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734144-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: LUCIANA AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de novo desentranhamento do mandado como requer o autor. Esta diligência foi renovada por duas vezes e o Senhor Oficial de Justiça certificou que a parte autora não forneceu os meios necessários para o cumprimento da ordem. Portanto, para se evitar diligências inúteis, fica intimado o autor para indicar um representante ou mesmo o seu advogado para se colocar à disposição do Sr. Oficial de Justiça com a finalidade de acompanhar e fornecer os meios adequados para o fiel cumprimento da diligência, devendo, ainda informar os telefones para facilitar o contato entre o representante do autor e oficial de justiça. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:01:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0000596-19.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO. Adv(s).: DF0038017A - NAUTILIO JOSE MELO VELUDO. R: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF0007009A - FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000596-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS BATISTA ALVARENGA VELUDO RÉU: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:26:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0032827-36.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE CARRIJO ARRUDA. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. A: RENATO MARTINS CARRIJO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032827-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE CARRIJO ARRUDA, RENATO MARTINS CARRIJO RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:34:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0712034-30.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: OSVALDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. T: SUZANA SQUEFF PEIXOTO SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712034-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos interpostos de id 43838431, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte Embargante/requerente que a decisão de id 43514728 prolatada contém erro material sanável. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. Já anuncia o vício de omissão que é dever do órgão julgador analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição.

O artigo 1.022 do NCPC prevê, ainda, que o recurso dos embargos de declaração serve para corrigir erro material, que se configura ao ficar claro que a decisão contém falha de expressão escrita, ou seja, um mero deslize do ato judicial. Nesse sentido, percebe-se que estamos diante de um erro material sanável. Ante o exposto, acolho os embargos opostos para onde se lê na decisão de id 43514728 "À parte ré para que apresente as contas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550, §6º, in fine, do CPC." LEIA-SE: Nos termos do artigo 550, §5º, do CPC, prestadas as contas pela parte autora, não é permitido ao réu impugnar as contas prestadas pela parte autora no id 43292964. Contudo, determino a realização de perícia por entender necessária ao adequado julgamento das contas. Assim, nomeio a perita SUZANA SQUEFF PEIXOTO SILVEIRA, CPF.: 985.041.007-82, e-mail: suzanasqueff@gmail.com; telefone 9.9658-1158 (contador atuarial) para que averigue se as contas prestadas pela parte autora estão em consonância com o julgado e com os documentos que constam nos autos. Intime-se o expert para que apresente honorários periciais, devendo o adiantamento dos honorários ser rateado entre as partes, à luz do artigo 95 do CPC. Prazo para a entrega do laudo de 15 (quinze) dias. No mais, mantenho na íntegra da decisão embargada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:48:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726230-05.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0027754A - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CESAR AUGUSTO SEVERO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726230-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA RÉU: CESAR AUGUSTO SEVERO, CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, RODRIGO SOARES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a desocupação imediata do imóvel não se coaduna com o rito a ser imprimido à ação de despejo por falta de pagamento, tendo em vista que o réu tem o direito de purgar a mora e continuar no imóvel haja vista a existência de garantia, consoante consignado no contrato de locação, vale dizer, o contrato foi afiançado nos moldes dos arts. 37, II, e 59, §1º, inciso IX, da Lei nº. 8.245/1991, conforme verifico no documento de ID 44134306 - Pág. 8. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DESCABIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR FIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito do agravante, que visava o deferimento liminar para a desocupação do imóvel na ação de despejo por ele ajuizada. 2. A concessão da medida liminar em ações de despejo tem regramento próprio disciplinado na Lei n. 8.245/1991 (Lei de Locações), que estabelece, em seu art. 59, as hipóteses para esse provimento, dentre elas a inexistência de garantias no contrato. 3. Se o contrato de locação firmado está amparado por garantia fidejussória, não é possível deferir liminar inaudita altera pars para fins de desocupação do imóvel, em razão do nítido confronto com o comando normativo aplicável à espécie. 4. Além do mais, nessas situações, a lei possibilita ainda ao locatário e/ou fiador procederem à purgação da mora, circunstância que poderá evitar a rescisão da locação, garantindo, assim, a continuidade da relação locatícia (art. 62, caput e inciso II, da referida lei). 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1046274, 07076223020178070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 20/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, indefiro a liminar vindicada. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Após a consulta aos sistemas, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), expeça-se mandado de citação para até 02 (dois) endereços da(s) parte(s) ré(s), bem como, se for o caso, do seu representante legal. Contudo, é inviável, ineficiente e gravemente dispendioso ao Tribunal de Justiça do DF, cujos recursos provêm da alta carga tributária imposta à sociedade, expedir inúmeros mandados de citação via postal e alocar seus oficiais de justiça em diligências pelos mais diversos locais, conforme consta da pesquisa realizada. Diante de tais informações, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para que diligencie os demais endereços identificados nas pesquisas e indique, comprovadamente, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade. Para as diligências nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Juízo, basta que a parte envie notificação postal com aviso de recebimento, de modo a confirmar se o citando encontra-se ou não no endereço. Se as diligências restarem infrutíferas, e a parte autora já tiver atendido o disposto no parágrafo anterior, a parte deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:00:53. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

N. 0726633-71.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: DEBORA MELO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726633-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: DEBORA MELO DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos art. 700 do NCPC. Expeça-se mandado para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Dê-se ciência ao réu que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente

em relação às demais alegações. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:07:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0743172-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELLA ALVES DE CARVALHO. A: PETERSON ALVES POVOA. Adv(s).: DF56343 - PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS. R: NICACIA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALAN DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743172-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAMELLA ALVES DE CARVALHO, PETERSON ALVES POVOA RÉU: NICACIA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, ALAN DOS SANTOS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que emende a inicial trazendo aos autos os seguintes esclarecimentos e/ou documentos: a) O valor da causa deve ser alterado a fim de contemplar o somatório requerido a título de dano material e moral, nos termos do art. 292 do CPC e conforme a jurisprudência. In verbis: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DE REVISÃO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE. APLICAÇÃO DE PARÂMETROS DO PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONTRATO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, na ação em que houver cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. (...) (Acórdão n.1162829, 07169183920188070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 10/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) b) Esclareça a legitimidade ativa de PETERSON ALVES PÓVOA e PAMELLA ALVES DE CARVALHO, pois da leitura da inicial infere-se que foi a pessoa jurídica que suportou os prejuízos oriundos da conduta dos réus. Nada obstante, segundo preconiza a jurisprudência, se o direito violado foi da pessoa jurídica, não são legítimos os sócios para buscar em juízo a pretendida indenização. Ratificando tal entendimento, colaciono julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PERSONALIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DANO MORAL PLEITEADO PELO SÓCIO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ativa, reconhecida de ofício pelo sentenciante. Argumenta a parte recorrente assistir-lhe legitimidade para pleitear compensação por dano moral em virtude do alegado furto de documentos sigilosos pertencentes a pessoa jurídica da qual é sócio proprietário, ato ilícito que teria sido praticado pela parte recorrida e outras três pessoas, ex-funcionários da sociedade. Sustenta que, ao utilizar o documento no intuito de demonstrar vínculo trabalhista não existente, a parte recorrida quis causar prejuízo aos sócios da empresa e, sendo a parte recorrente um dos responsáveis pela sociedade que teve os documentos furtados, a responsabilidade trabalhista repercutiria em seu patrimônio. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 1415922, p. 1-4). Contrarrazões apresentadas (ID 1415926). III. A personalidade jurídica da sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios. Desse modo, assegura-se a ambos a autonomia dos respectivos direitos patrimoniais, bem assim dos seus direitos de personalidade, ressalvadas quanto àqueles as hipóteses de aplicação da disregard doctrine. IV. Na espécie, a parte recorrente busca compensação por dano moral em razão da alegada subtração de documentos sigilosos da sociedade, com consequente "violação de segredos profissionais da empresa" (petição inicial, ID 1415859, p. 3). Desse modo, se houve subtração de documentos da pessoa jurídica e se esta teve segredos devassados, por certo que o direito de personalidade supostamente violado não teria sido dos seus sócios, mas da sociedade, a quem assiste a legitimidade para buscar a compensação correspondente. V. Recurso conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor corrigido da causa. VI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1012272, 07377545620168070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 03/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) c) Traga os atos constitutivos da empresa autora, bem como a devida procuração outorgada ao patrono subscritor da petição; d) Promova a inclusão de CHEFON BURGUER?S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME no polo ativo do PJe, pois foi qualificada na inicial; e) Traga planilha e documentação que comprove a extensão do dano material no montante de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. À Secretaria para que retire o sigilo dos autos, pois não há respaldo legal para a tramitação em segredo de justiça. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:44:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0037264-38.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR AUGUSTO FREIRE MEIRA. A: EDIGAR VIEIRA PENA. A: GILMARIO MARTINS DA SILVA. A: VICENTE ANTONIO DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0032314A - FELIPE ROCHA DE MORAIS, DF0007514A - JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037264-38.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FREIRE MEIRA, EDIGAR VIEIRA PENA, GILMARIO MARTINS DA SILVA, VICENTE ANTONIO DA SILVEIRA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro que a parte devedora efetivou três depósitos, quais sejam: i) R$ 1.509,060,18 - em 04.12.2014; ii) R$ 1.339.391,58 - em 29.01.2015; iii) R$ 620.992,52 - em 04.05.2017. Dos depósitos sobreditos, resta nos autos apenas a importância de R$ 1.339.391,58 - em 29.01.2015, que foi depositada nos autos como garantia do Juízo. Pois bem, a Douta Contadoria apurou débito remanescente de R$ 39.591,05 (id 34034291) sem considerar o depósito de R$ 1.339.391,58 e sem observar a multa de 10% do artigo 523 do CPC. Já no id 42833188, a Contadoria ao considerar as determinações judiciais de id 37996847 e 40289003, apontou excesso de execução de R$ 892.729,32, considerando também o depósito de R$ 1.339.391,58. Diante

disso, remetam-se os à Douta Contadoria para que aponte crédito devido à parte credora, pois a importância de 1.339.391,58 não foi levantada por ela. Quanto à manifestação da parte devedora no id 43682897, abstenho de apreciar, pois se trata de matéria preclusa, conforme se verifica no id 40289003. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:56:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0725808-30.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: FERNANDO SILVA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725808-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FERNANDO SILVA SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se o mandado de ID 44155829 em horário especial, antes da abertura e após o fechamento do Fórum e em finais de semana, na forma do § 2º, do art. 212, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:55:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0725641-13.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s).: DF0028758A - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF0050471A - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA MOREIRA DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KEREN MOREIRA DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725641-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 RÉU: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO, CAROLINA MOREIRA DE ALCANTARA, KEREN MOREIRA DE ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Secretaria a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após a consulta aos sistemas, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), expeça-se mandado de citação para até 02 (dois) endereços da(s) parte(s) ré(s), bem como, se for o caso, do seu representante legal. Contudo, é inviável, ineficiente e gravemente dispendioso ao Tribunal de Justiça do DF, cujos recursos provêm da alta carga tributária imposta à sociedade, expedir inúmeros mandados de citação via postal e alocar seus oficiais de justiça em diligências pelos mais diversos locais, conforme consta da pesquisa realizada. Diante de tais informações, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para que diligencie os demais endereços identificados nas pesquisas e indique, comprovadamente, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade. Para as diligências nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Juízo, basta que a parte envie notificação postal com aviso de recebimento, de modo a confirmar se o citando encontra-se ou não no endereço. Se as diligências restarem infrutíferas, e a parte autora já tiver atendido o disposto no parágrafo anterior, a parte deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:56:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

N. 0015797-91.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF0048388A - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF0011985A - ANA PAULA GUIMARAES LYCURGO LEITE, DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s).: DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. R: LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. T: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s).: GO23642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA. T: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Alexsander Guimarães Soares (inquilino). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015797-91.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO EXECUTADO: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO, LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o agravo de instrumento interposto teve o efeito suspensivo indeferido, o feito deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Passo à análise dos pedidos feitos pela credora no id 43929602. Indefiro o pedido do item 1, posto que houve a penhora de forma parcial dos alugueis mensais, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça no id 43878860, dois inquilinos, a saber: o Senhor Carlos Cristiano Rego e Braulio Eduardo da Silva Maia foram intimados a depositarem em juízo os alugueis devidos a partir de 05/09/2019 e 10/09/2019, respectivamente. Quanto ao pedido para que os locatários Cristiano e Bráulio sejam intimados a apresentarem os contrato de aluguel ou os 3 últimos depósitos em conta bancária ou transferência bancárias de modo a comprovarem o real valor pago por cada um, para tanto, defiro o pedido formulado e intimem-se os locatários Cristiano e Bráulio para que apresentam os contratos de aluguéis firmados com o réu ou os 3 últimos depósitos em conta bancária para a devida comprovação do valor pago, ficando advertido que sua resistência no cumprimento das ordens proferidas por este juízo poderá ensejar-le a aplicação da multa prevista no art. 77 e parágrafos do CPC. Em relação ao pedido para que seja intimada a locatária Clara Carolina para desocupar o imóvel ou pagar aluguel mensal, indefiro-o, já que a credora não é proprietária do imóvel. Quanto ao pedido de intimação do locatário Marco Antonio Roda para apresentar os comprovantes dos saques em dinheiro relativos aos pagamentos feito em dinheiro para o proprietário do imóvel, desse modo, defiro-o. Intime-se o Senhor Marco Antônio Roda para que apresente os comprovantes do saque de R$ 29.800,00 referente ao pagamento antecipado de um ano, conforme recibo juntado no id 43878862. No tocante a quebra de sigilo da conta corrente do locatário Alexsander, não há como prosperar o pedido, haja vista estar diante do sigilo constitucionalmente assegurado. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:50:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0050592-93.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MARTINS CESCHIM. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: CLAUDIO VAZ. A: HAROLDO JOSE CESCHIN. A: JOAO PRADO BECK. A: JOSE ROBERTO FERREIRA. A: LEONIR FERRO DE OLIVEIRA. A: MARIA LUIZA ANTONIO. A: PAULO SERGIO OTA. A: ROSALVO SANTOS DA SILVEIRA. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: ESPOLIO DE CICERO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA. Adv(s).: SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE; Rep(s).: JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050592-93.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MARTINS CESCHIM, CLAUDIO VAZ, HAROLDO JOSE CESCHIN, JOAO PRADO BECK, JOSE ROBERTO FERREIRA, LEONIR FERRO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ANTONIO, PAULO SERGIO OTA, ROSALVO SANTOS DA SILVEIRA, ESPOLIO DE CICERO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se todos os credores, inclusive o espólio de CÍCERO NOGUEIRA, informando se ratificam os cálculos apresentados ao ID 44129945 - Pág. 1 e se tais cálculos já contemplam a reserva de honorários requerida no ID 39868254. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de inercia, este Juízo interpretará o silêncio como integral anuência aos cálculos apresentados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:51:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0050153-77.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACEMA MEDEIROS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0042566A - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF0005707A - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS. R: ANTONIO MANOEL NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVELINO AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050153-77.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA MEDEIROS DE ALMEIDA EXECUTADO: ANTONIO MANOEL NUNES, AVELINO AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR, NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a Serventia a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado DE ANTONIO MANOEL NUNES. Após a consulta aos sistemas, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), expeça-se mandado de citação para até 02 (dois) endereços da(s) parte(s) ré(s), bem como, se for o caso, do seu representante legal. Contudo, é inviável, ineficiente e gravemente dispendioso ao Tribunal de Justiça do DF, cujos recursos provêm da alta carga tributária imposta à sociedade, expedir inúmeros mandados de citação via postal e alocar seus oficiais de justiça em diligências pelos mais diversos locais, conforme consta da pesquisa realizada. Diante de tais informações, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para que diligencie os demais endereços identificados nas pesquisas e indique, comprovadamente, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade. Para as diligências nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Juízo, basta que a parte envie notificação postal com aviso de recebimento, de modo a confirmar se o citando encontra-se ou não no endereço. Se as diligências restarem infrutíferas, e a parte autora já tiver atendido o disposto no parágrafo anterior, a parte deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:03:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0722205-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA VALENCA DE MELO QUADRADO. Adv(s).: DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0008576A - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722205-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA VALENCA DE MELO QUADRADO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão emanada da Colenda Turma (id 44186269). À parte autora para que se manifeste em réplica e acerca do documento de id 44137931, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por ausência de prisão legal. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:12:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0738112-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: GRAFICA LP LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738112-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA EXECUTADO: GRAFICA LP LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido a fim de determinar a expedição de certidão para os fins colimados no art. 517 do CPC. Após, tendo em vista a suspensão prescrita no ID 39365145, volvam os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:28:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0036363-70.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYCURGO LEITE NETO. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME. Adv(s).: DF0017956A - MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036363-70.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LYCURGO LEITE NETO EXECUTADO: HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada informando se ainda há débito exequendo e levando em conta os alvarás já expedidos e mencionados no ID 34855578. Em caso de inércia, este Juízo interpretará o silêncio como integral quitação do débito, sendo o feito extinto pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:50:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0016779-42.1992.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO LUIZ DE FALCO MARINELLI. Adv(s).: DF0027978A - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: FERNANDO MONTEIRO ANDRADE. R: ROGERIO GUERRA ANDRADE. Adv(s).: DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. Número do processo: 0016779-42.1992.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE FALCO MARINELLI EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO ANDRADE, ROGERIO GUERRA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para que promova a retirada do sigilo dos documentos de ID 43864631, pois não há amparo legal para que sejam apostados em caráter sigiloso. No que se refere aos requerimentos realizados na petição de ID 43864897, passo à análise: a) Pretende o credor que se reconheça a fraude à execução consistente na conduta do executado de realizar arrendamento do imóvel após deferida e averbada a penhora, com a consequente declaração da invalidade dos contratos de arrendamento. Nesse compasso, com lastro na jurisprudência, verifica-se a existência de indícios de fraude à execução, in verbis: Arrendamento rural celebrado entre o apelante e seus genitores, estes executados, após a penhora do imóvel rural objeto do arrendamento. Imóvel rural arrematado em hasta pública pelo exeqüente, imitido, posteriormente, na posse do imóvel arrematado. Posse do arrendatário que não pode ser oposta à do arrematante do imóvel porque ineficaz, em relação a ele, o contrato de arrendamento celebrado após a penhora do imóvel arrendado, com os executados como arrendadores. Caracterização do arrendamento como fraudulento à execução. Arrendador, ademais, que não possuía mais o imóvel em nome próprio, mas, sim, como depositário judicial. Ninguém pode transmitir direito de que não seja titular.Posterior o arrendamento à penhora, não se aplica o art. 92, § 5º, do Estatuto da Terra segundo o qual a alienação do imóvel rural não interrompe o contrato de arrendamento, sub-rogando-se o adquirente nos direitos do arrendante. Aquisição pelo cocredor, arrematante, por cessão, da totalidade do crédito cobrado em execução, subrogando-se nos direitos do primitivo exeqüente, substituindo-o no pólo ativo da execução. Irrelevância de tal cessão ser posterior ao arrendamento. (...) (TJ-SP - APL: 9151947752005826 SP 9151947-75.2005.8.26.0000, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 07/02/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2012) Ocorre que, analisando a petição do credor, verifico que o executado e o arrendatário possuem nomes e CPF ´s diferentes. Portanto, concedo ao credor o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça se o executado é o arrendatário dos imóveis. Acaso seja outro o arrendatário, traga aos autos a sua qualificação e o seu endereço para intimação. Após, volvam conclusos para decisão acerca da instauração do incidente de fraude à execução. b) No que se refere ao pedido de renovação de pesquisa BACENJUD, o documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo

Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:02:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

N. 0718752-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGO, NOLASCO & LINS ADVOGADOS. Adv(s).: BA8564 - CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, BA11552 - WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO. R: ASSOC DOS EMPREGADOS DA ASSOC DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Adv(s).: DF0018275A - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. T: Lima Junior Domene e Advogados Associados. Adv(s).: DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718752-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGO, NOLASCO & LINS ADVOGADOS EXECUTADO: ASSOC DOS EMPREGADOS DA ASSOC DAS PIONEIRAS SOCIAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se o credor e o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 44149060. Após, volvam conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:08:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0723944-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: LC DA CUNHA PEREIRA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723944-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: LC DA CUNHA PEREIRA COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se o mandado de ID 43220270 no endereço indicado pelo exequente no ID 44083052. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:02:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0077968-25.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMAR SERRA SANTANA. Adv(s).: DF0025532A - LEONARDO LISBOA NUNES. R: J.BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LUIS AUGUSTO SOARES GOMES. Adv(s).: DF0017161A - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0077968-25.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR SERRA SANTANA EXECUTADO: J.BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DENUNCIADO A LIDE: LUIS AUGUSTO SOARES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga aos autos a parte credora ato constitutivo da parte parte executada e certidão simplificada da Junta Comercial do DF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de id 44138420. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:04:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0724775-05.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: Rachel da Hungria da Cruz Neves. Adv(s).: DF0008405A - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: GUILHERME ALEXANDRE NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724775-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RACHEL DA HUNGRIA DA CRUZ NEVES REQUERIDO: GUILHERME ALEXANDRE NASCIMENTO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o contrato cobrado possui cláusula de eleição de foro no domicílio do réu. Portanto à autora para que emende a inicial esclarecendo a eleição do foro de Brasília/DF à luz do art. 53 do CPC. Sem prejuízo, deverá a autora melhor esclarecer se pretende a cobrança dos acessórios do aluguel. Em caso positivo, deverá formular pedido específico, trazer planilha dos acessórios não pagos e comprovação documental de tais verbas (boletos de IPTU/TLP, etc.); Noutro giro, no que se refere ao pedido de gratuidade, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, TODOS OS SEGUINTES DOCUMENTOS, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:18:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0032920-33.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO COSSERMELLI BITTENCOURT. Adv(s).: DF0011678A - PEDRO CALMON MENDES. A: WALDIR BITTENCOURT JUNIOR. Adv(s).: DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032920-33.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO COSSERMELLI BITTENCOURT, WALDIR BITTENCOURT JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para que promova o pagamento dos emolumentos, conforme exigência de id 44182462, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a ordem e efetivada a baixa do bloqueio do imóvel, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:19:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726517-65.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PALALAKE ENTRETENIMENTO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726517-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: PALALAKE ENTRETENIMENTO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo ajuizada por LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA ? ME em desfavor de PALALAKE ENTRETENIMENTO EIRELI ? ME. Decido. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da parte ré objetivando a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Verificando os andamentos processuais, verifico que o autor ajuizou ação idêntica no Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, sob o número 0707376-60.2019.8.07.0001, tendo o referido Juízo proferido sentença sem mérito na aludida ação. Nessa esteira, por tratar-se de reiteração de pedidos, de mesmas partes e de mesma causa de pedir, faz-se forçoso declinar a competência ao Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília em face

da competência funcional determinada pela prevenção, nos moldes do art. 286, II, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:30:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0719657-48.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF0061001A - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: TERSILA FLORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719657-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA RÉU: TERSILA FLORES SENTENÇA I ? RELATÓRIO AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de TERSILA FLORES aduzindo, em síntese, que se tornou credor da parte Requerida no valor de R$ 11.325,21 (onze mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) em razão da ausência de fundos dos cheques de ID nº 39720579 - Pág. 1 a 39720579 - Pág. 4. Com a inicial, vieram os documentos de ID nº 39720826 a 39721256. A representação processual da parte Autora está regular, conforme ID nº 39720826 e 39720850. Por meio da decisão de ID nº 39873779, foi determinada a citação da parte requerida. Regularmente citada, a Requerida não apresentou embargos à monitória ou cumpriu a obrigação (ID nº 43919191). É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o transcurso do prazo para a parte Requerida apresentar Embargos sem manifestação, decreto a REVELIA. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Assim, tenho por comprovado que a parte requerida deixou pendente o pagamento das cártulas de ID nº 39720579 - Pág. 1 a 39720579 - Pág. 4 devolvido sem a provisão de fundos. No que atine aos parâmetros de atualização do valor devido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial realizado sob o rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses, as quais serão aplicadas ao caso em comento: Tema 942 - "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação."(REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/6/2016). Desse modo, após análise dos documentos juntados pela parte Autora, mostra-se constituída a dívida no montante de R$ 11.325,21 (onze mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com base no art. 701, § 2º do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ 1374,00 representado no cheques nº. 000070, 000071, 000072 e 000073, do Banco do ITAÚ, emitidos em 15/07, 15/08, 15/09 e 15/10/2014, a ser corrigida monetariamente a partir da data de emissão de cada cártula (id 39720579 a 39720579 - Pág. 4), e acrescida de juros de mora a partir da data da primeira apresentação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). O feito se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença e o requerimento deve vir instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 524 do Código de Processo Civil, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 06 de setembro de 2019 13:20:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 10

N. 0718137-53.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: EZEQUIEL SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0016298A - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718137-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EZEQUIEL SANTOS DO NASCIMENTO SENTENÇA Tratam-se de embargos de declaração de id 44071133. Como é cediço, os embargos de declaração se prestam, em regra, a esclarecer obscuridade e eliminar contradições, ou a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou, ainda, a corrigir erros materiais (art. 1.022 do NCPC). Com razão a parte autora. Ao se analisar os autos, há que se corrigir erro material na sentença, de modo que é legítima a sua insurgência. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos para esclarecer que os valores depositados nos presentes autos, inclusive os posteriormente depositados ao id 43340528, deverão ser levantados pela instituição financeira autora, e abatidos do montante da dívida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:58:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

N. 0715571-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s).: DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: LINDEMBERG PINTO DE AQUINO. Adv(s).: DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715571-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI EXECUTADO: LINDEMBERG PINTO DE AQUINO SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o réu/devedor satisfez a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do NCPC, conforme petição de ID 43388115 e anexos. Instada a se manifestar sobre o depósito feito, consoante certidão de ID 43428963, a parte autora cingiu-se a requerer a liberação de alvará. Ora, analisando a planilha juntada pelo próprio credor no ID 41608148, verifico que o valor depositado pelo réu é suficiente para satisfazer o débito objeto dos autos, consoante evidencia o comprovante de deposito anexo, razão pela qual é patente a satisfação da obrigação, bem como a necessária extinção do feito. Nesse sentido, eis o entendimento deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PELO EXECUTADO DE VALOR APURADO EM PLANILHA TRAZIDA PELO CREDOR. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. ANUÊNCIA TÁCITA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mostra-se escorreita a sentença de extinção da execução, com fundamento na quitação do débito (artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015) se o credor, instado a se manifestar quanto ao depósito efetuado pelo executado, limita-se a requerer a expedição de alvará de levantamento da importância, sem qualquer ressalva. 2. A insurgência trazida pelo exequente, em sede de apelação, quanto à existência de saldo remanescente de débito configura a prática de ato incompatível com o pedido de levantamento do depósito judicial. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.983448, 20030110435248APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 12/12/2016. Pág.: 141-161) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, §3º, e 924, inciso II, todos do novo CPC. Custas finais, se houver, deverão ser arcadas pela parte ré/devedora. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, imediatamente, em favor do credor da quantia R$ 1.600,00 de id 43388192. Após, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:40:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

DECISÃO

N. 0016200-31.1991.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA, SP0060393A - EZIO PEDRO FULAN, SP0048519A - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: ESPOLIO DE ACILON DE OLIVEIRA. R: MARCUS PAULO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0032976A - VANDIR CHALEGRA CASSIANO. Número do processo: 0016200-31.1991.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ESPOLIO DE ACILON DE OLIVEIRA, MARCUS PAULO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em inspeção permanente. Trata-se de ação de título extrajudicial lastreada em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias ajuizada pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A em desfavor do ESPOLIO DE ACILON DE OLIVEIRA, MARCUS PAULO DE OLIVEIRA. No curso dos autos o Banco Bradesco (id 33825752) informa que adquiriu os bens e direitos e assumiu as obrigações do Banco de Crédito Real e Minas Gerais S/A. Juntou contratos de cessão de bens e direitos e assunção de obrigações (id 33825753), contudo, não veio aos autos documento que comprove que os títulos que lastrem a presente execução foram objetos de cessão, já que o anexo citado nos contratos não veio aos autos. Dessa forma, comprove o Banco Bradesco que as cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias foram contempladas nos contratos de cessões firmado com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, apreciarei requerimento formulado no id 43989035. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:54:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

SENTENÇA

N. 0714726-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA. Adv(s).: DF0012307A - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: FABIO SERRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714726-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA RÉU: FABIO SERRA DOS REIS SENTENÇA ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS IX LTDA ajuíza ação de cobrança em face de FÁBIO SERRA DOS REIS. Aduz que firmou Compra e Venda de Unidade Mobiliária, constituída pela Garagem nº 92 , localizada no Edifício Vida, situado na Quadra QN 312, Conjunto 07, Lote 01, Samambaia-DF. O Réu se comprometeu a pagar o valor de R$ 17.300,56, divididos em 72 parcelas de R$ 129,00, vencendo-se a primeira em 10 de junho de 2016; 24 parcelas mensais no valor de R$ 97,44, vencendo-se a primeira em 10 de junho de 2014; 02 parcelas anuais de R$ 290,00, vencendo-se a primeira em 10 de junho de 2015 e 06 parcelas anuais no valor de R$ 849,00, vencendo-se a primeira em 10 de junho de 2017. Aduz que o réu se encontra inadimplente, até a presente data, com relação às parcelas vencidas em abril de 2016 e entre abril de 2017 à maio de 2019. Conforme demonstra a planilha anexa, o valor em atraso até 30/05/2019 é de R$ 14.065,07. Acrescenta que de acordo com o contrato, cláusula segunda, as parcelas seriam reajustadas pelo INCC até a expedição do ?Habite-se? e após pelo IGPM mais 1º ao mês, a título de juros remuneratórios, a partir da expedição da carta de habite-se, o que ocorreu em 9/04/2015 A Cláusula Oitava, por sua vez, estabelece que, no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela do preço, o Comprador ficará sujeito a juros moratórios de 1% ao mês mais multa moratória de 10% em caso de inadimplemento. Requer a condenação do Réu ao pagamento da seguinte quantia de R$ 14.065,07, bem como das que se vencerem no curso da lide. Citado, o réu não apresentou contestação. É o relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que, citada, a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, tornando-se revel. A revelia da ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Outrossim, referida presunção de veracidade vem corroborada pela farta documentação anexada à inicial, notadamente, a promessa de compra e venda e ficha financeira. Desse modo, restou devidamente comprovada a contratação da promessa de compra e venda de imóvel na planta e, portanto, a obrigação imposta à ré do pagamento mensal no período de construção e na sequência, do saldo devedor. Por outro lado, o autor comprovou inclusive que a obra já se encontra com "Habite-se". Assim, ausente comprovação, por parte do réu, do efetivo cumprimento das obrigações legais e contratualmente impostas, de rigor a procedência do pedido formulado na inicial. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado, para CONDENAR a ré ao pagamento de quantia de R$ 14.065,07, devidamente, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, desde o vencimento de cada uma das parcelas em aberto, bem como das que se vencerem no curso da lide, acrescida dos encargos moratórios desde o respectivo vencimento até o respectivo pagamento. Por conseguinte, resolvo o processo com esteio no art. 487, inc. I, do CPC. Condeno, ainda, o réu em pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:38:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714430-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. A: ISABELA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0036186A - LETICIA TEIXEIRA LEITE. R: FRANCISCO CAMPOS DE LIRA. R: ALUIZIO REIS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF10828 - VANIA FRAIM DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714430-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA AUTOR: ISABELA OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO CAMPOS DE LIRA, ALUIZIO REIS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, é dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que a quantia constrita é impenhorável. Assim, traga aos autos comprovante de proventos correspondente ao mês da indisponibilidade de valores e os três últimos extratos bancários da Conta Poupança de nº 00843591-3, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:14:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0716484-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME. Adv(s).: GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: HAJIME RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038322A - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716484-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME EXECUTADO: HAJIME RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com os esclarecimentos de id 43558248, traga aos autos a parte credora nova minuta de acordo consolidada. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:30:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0089442-66.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALYSSON CELSO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0028943A - LEONARDO CARNEIRO VILHENA, DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF0015110A - GABRIEL RAMALHO LACOMBE, DF0055700A - MARINA ANTUNES LIMA, DF0044765A - MAURICIO MENDONÇA CURVINA, DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES. A: LUCIENE BARROS GOUVEIA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0028943A - LEONARDO CARNEIRO VILHENA, DF0044765A - MAURICIO MENDONÇA CURVINA, DF0055700A - MARINA ANTUNES LIMA, DF0015110A - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: DF0010588E - WESLEY DE PAULA FERREIRA, GO0021373A - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0089442-66.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALYSSON CELSO DE AZEVEDO, LUCIENE BARROS GOUVEIA DE AZEVEDO EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID 44191466, pois a dívida cobrada no processo de nº. 0088460-13.2008.8.07.0001 nele deve ser executada, e não nestes autos. Sem prejuízo, no que se refere aos honorários de sucumbência cobrados pelo causídico, verifico que estes não foram incluídos nos cálculos e a recepção do presente cumprimento de sentença não os contemplou. Assim sendo, faz-se necessário que o causídico traga planilha atualizada relativa ao cumprimento dos seus honorários sucumbenciais, promovendo o devido recolhimento de custas processuais complementares. Noutro giro, expeça-se alvará de levantamento, em

favor dos credores, da integralidade da quantia transferida aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:38:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0724235-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724235-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA PIRES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para que cumpra integralmente a determinação judicial de ID 42757393 e traga aos autos TODOS os documentos nela relacionados, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:50:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0720305-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CAMILA YEGROS ESCOBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720305-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: CAMILA YEGROS ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a petição de ID 44163196, verifico que o feito foi suspenso, por determinação de ID 21973616, ante a ausência de bens (art. 921, III, do CPC). Destarte, no que se refere ao pedido de bloqueio BACENJUD, consoante entendimento desta Casa de Justiça, a suspensão da marcha processual (o chamado arquivamento provisório) não gera prejuízo a parte credora se, ao comprovar efetividade do retorno da marcha processual, indicar por simples petição bens passíveis de penhora do devedor. Ocorre que, no caso dos autos, a parte credora, tão-somente requereu consulta ao sistema BACENJUD sem comprovar mudança no patrimônio da parte devedora, ou seja, deixou de indicar bens passíveis de penhora, à luz do disposto no artigo 921, §3º, do NCPC. Sobre o tema colaciono arestos desta Casa de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. I. Durante a suspensão de que cuida o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, não há óbice invencível ao envio dos autos a arquivo de caráter provisório, desde que em consonância com a estrutura organizacional do tribunal. II. O arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, não acarreta a extinção do processo, na medida em que a qualquer tempo pode haver a retomada do curso da execução por meio de simples requerimento do exeqüente demonstrando a viabilidade prática da sua continuidade. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.963094, 20160020042077AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 05/09/2016. Pág.: 486/498) Portanto, retornem os autos ao arquivo. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:56:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0721700-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES PEIXOTO DO AMARAL. Adv(s).: DF0019283A - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721700-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEIXOTO DO AMARAL RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de ID 44080363. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DE LOURES PEIXOTO AMARAL em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, na qual requer, em antecipação de tutela, que a parte requerida seja compelida ao cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de lhe fornecer atendimento médico domiciliar multidisciplinar. Alega a autora, resumidamente, que há algum tempo ?começou a apresentar sintomas de doenças que prejudicaram sua vida acarretando no agravamento destes sintomas, deixando-a completamente sem condições de se movimentar ou executar suas atividades diárias?. Sem prejuízo, assevera que o médico que acompanha o tratamento da Autora indicou atendimento médico domiciliar, porém a ré se negou a custear o tratamento. Defende que a negativa da ré é abusiva. É o relato do necessário. Decido. A antecipação da tutela pleiteada tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Novo Código de Processo Civil). Somente se pode reconhecer a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para compelir a ré a fornecer atendimento domiciliar quando o retardo puder dar ensejo a risco de morte ou dano grave à saúde, justificando o atropelo do rito ordinário. No caso em tela, não vislumbro, desde logo, o necessário perigo de dano presente no supramencionado artigo do Código de Processo Civil. Inicialmente, dos documentos coligidos aos autos, verifico que dos relatórios médicos não é possível inferir a existência de iminente e inafastável perigo de dano à vida ou à saúde da autora acaso a fisioterapia e/ou psicoterapia não sejam realizados em regime domiciliar. Ademais, não se mostra flagrante a total impossibilidade e/ou periculosidade no deslocamento da autora até a unidade de saúde para realizar os procedimentos requeridos, tampouco que o atendimento domiciliar é a única forma de realizar o tratamento das suas enfermidades. Nesse sentido, eis a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O tratamento domiciliar, conhecido como serviço home care, consiste na prestação médica realizada na casa do paciente, por equipe interdisciplinar, destinado a atender pacientes estáveis, porém dependentes de cuidados os quais devem ser prestados por profissionais qualificados da área de saúde, tais como oxigenoterapia, alimentação parental, aplicações endovenosas, tratamento de escaras, dentre outros. Trata-se, portanto, de uma internação domiciliar que visa dar continuidade ao tratamento hospitalar que passará a ser realizado na residência do paciente. 3. Constata-se que a autora não necessita de cuidados caracterizados por hospitalares, mas demanda cuidados normalmente exigidos por pessoa idosa, que, embora possua diversos problemas de saúde, não requer procedimentos médicos específicos como os prestados em situação de internação hospitalar. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1163147, 20150810046847APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 05/04/2019. Pág.: 487/481) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCAPACIDADE CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. 1. O comprometimento do quadro de saúde e a idade avançada (90 anos) (...) 3. Não havendo previsão contratual de assistência domiciliar com suporte técnico e ausente

demonstração da necessidade desse tipo de assistência, a qual não se deu em substituição à internação hospitalar, deve ser reformada a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada de urgência à agravada. (...) (Acórdão n.1025449, 07043113120178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 06/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sem prejuízo, da negativa acostada ao 44080380, vê-se que foi realizada visita técnica da equipe do Plano de Saúde, a qual constatou que a requerente ?não atingiu os critérios clínicos para admissão desse tipo de tratamento?. Sendo assim, eventual abusividade da conduta da ré deve necessariamente ser analisada após a imprescindível dilação probatória. Por conseguinte, e pelo caráter excepcional da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária prova inequívoca da plausibilidade das alegações da parte em conjunto com o risco de dano irreparável e de difícil reparação, requisitos estes que não foram cabalmente demonstrados pela parte autora. Portanto, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:51:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0717316-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717316-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS RÉU: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança movida por Condomínio Jardins das Salácias em desfavor de Eduardo Henrique da Silva Oliveira, em que as partes requerem a homologação do acordo trazido no id 44031251. A autora está devidamente representada e o réu compareceu espontaneamente por ocasião da avença entabulada entre as partes. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Dispensado o recolhimento de custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme pactuado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:50:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0004170-50.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: VILMA JANETE CARDOSO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004170-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE BRASILIA LTDA RÉU: VILMA JANETE CARDOSO GOMES DENUNCIADO A LIDE: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA SENTENÇA I - Relatório CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS DE BRASÍLIA-CDRB ajuizou, em 02.03.2017, Ação Monitória em face de VILMA JANETE CARDOSO GOMES e QUALLITY PRÓ SAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI, objetivando o pagamento de R$27.929,54 (vinte e sete mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), por serviços médicos de caráter particular e de emergência prestados à primeira ré. Procuração e documentos às fls. 06/37. Custas iniciais recolhidas à fl. 38. Recebida a inicial em 06/03/2017, a requerida foi citada, após pesquisas e diligências da parte autora, em 07.03.2018 (fls. 173/174), sendo o mandado de citação juntado aos autos em 14.03.2018. Por meio da Defensoria Pública, a ré solicitou a concessão de gratuidade de justiça à fl. 176, juntando os documentos de fls. 177/190. Trouxe aos autos os embargos de fls. 192/196, seguido dos documentos de fls. 197/217. Nos embargos, a requerida VILMA solicita, em síntese: (i) a declaração de ilegitimidade passiva "ad causam"; (ii) a denunciação à lide ao Hospital Daher e à operadora do plano de saúde Quality Pro Saúde; (iii) a improcedência dos pedidos autorais; (iv) a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Réplica às fls. 220/226. Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos da exordial (id. 36415048). Apresentado recurso de apelação pela requerida, a d. 5ª Turma Cível do TJDFT acolheu a preliminar de denunciação da lide em relação à QUALLITY PRO SAÚDE e cassou a r. sentença, devolvendo os autos ao d. juízo de origem (id. 36415030). Os autos foram digitalizados (id 36665290). Citada, a litisdenunciada QUALLITY PRO SAÚDE apresentou seus embargos a monitória ao id. 41913450, alegando, em apertada síntese: que está registrada junto à Agência Nacional de Saúde ? ANS como operadora de planos de saúde médicos ambulatoriais; que sua atividade está restrita à cobertura de consultas médicas, exames e procedimentos simples que não necessitam de internação ou ambiente de sala de cirurgia; que a requerida (Vilma) procurou o Hospital Daher em caráter de urgência e de maneira particular, em razão de falta de vagas na rede pública, eis que o plano de saúde não cobria serviços de internação; que a cobertura ambulatorial do contrato firmado entre os demandados (Vilma e Quallity) contemplava cobertura por apenas 12h de atendimento hospitalar; que o contrato entre a Quallity e o Hospital do Lago Sul Daher contempla apenas atendimentos médicos ambulatoriais; que a autora em 20.01.2015 pagava mensalidade de apenas R$199,00, tendo a autora exata noção da cobertura contratada, de forma que a

denunciação do plano é medida desesperada; que não possui convênio com a requerente que dê suporte à pretensão autoral. Resposta da autora/embargada aos embargos da litisdenunciada (id 43890719). Réplica da ré/embargada ao id 42839125, na qual pugna pela improcedência da ação principal e, caso assim não seja, pela procedência da denunciação da lide com a condenação direta da seguradora ao custeio dos tratamentos feitos, na forma pleiteada em sede de embargos. Brevemente relatado, Decido. II - Fundamentação Preliminarmente, consoante o acórdão de id 36415030 que cassou sentença anteriormente proferida, foi deferida à parte autora o direito de litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. Igualmente, foi indeferida a denunciação da lide do Hospital Daher e, por outro lado, deferido o ingresso do plano de saúde no polo passivo na qualidade de litisdenunciado, o qual já se manifestou nestes autos e teve seus embargos respondidos pela autora e pela ré. Assim, em análise preliminar, resta apenas a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. II.I. Da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" A embargante/ré pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda. Afirma que recorreu ao hospital Daher em estado de coma, ficando internada por 41 dias, sendo assistida pelo plano de saúde Quallity. Aduz, que tinha direito ao tratamento requisitado por parte do plano e que sua irmã seria a responsável pelo pagamento. Inicialmente, é sabido que a legitimidade "ad causam", enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, "in status assertionis", sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, pois, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, constituindo direito autônomo e abstrato, resultando que as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, não se subordinam ou se confundem com o mérito do direito evocado, devendo ser apreendidas diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante e da pertinência subjetiva dos acionados quanto aos fatos e pretensões deduzidas. Observa-se dos fatos narrados na inicial que a embargante foi atendida pela autora em caráter emergencial, fato incontroverso nos autos. Também é inconteste que ficou internada o que gerou débitos. Se outra é a realidade, é questão atinente à prova e com ela será examinado. Assim, pelo que se infere da inicial, a requerida participou dos fatos alegados, pois teve um serviço médico prestado a seu favor, de forma que não se pode cogitar de sua ilegitimidade para o caso em comento. Paralelamente, os argumentos de ausência de conduta e vontade, inexistência de relação jurídica, bem como de assunção de responsabilidade pelo pagamento por parte de terceiro, não merecem prosperar, já que a parte autora foi beneficiária direta dos serviços hospitalares. A hipótese se trata de um litisconsórcio facultativo e não necessário, em que o prestador dos serviços poderia ter ajuizado a ação tanto em desfavor da beneficiária direta quanto da pessoa que assumiu a responsabilidade pelo pagamento, ou mesmo em face das duas pessoas, mas não o fez, preferindo o ajuizamento direto em desfavor da beneficiária dos serviços, fato que não exclui sua responsabilidade, ou seja, da ré/embargante, pelo pagamento das despesas cobradas. De mais a mais, analisando situação similar, o eg. TJSP confirmou a legitimidade tanto da ré que se utiliza dos serviços médico-hospitalares quanto da ré que assumiu a responsabilidade pelo pagamento de despesas. Vejamos: ?COBRANÇA - Ação ajuizada pelo hospital para receber despesas hospitalares não cobertas pelo plano de saúde - Denunciação da lide pleiteada pela rés e deferida pela juíza - Procedência do pedido principal - Extinção sem resolução do mérito da lide secundária - Inconformismo das rés - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Coisa julgada em relação à denunciada diante da extinção da execução pelo cumprimento em ação de obrigação de fazer -Legitimidade passiva das rés em razão da utilização dos serviços médico-hospitalares e da assunção da responsabilidade pelo pagamento das despesas - Obrigação de quitação das despesas médicas, considerando a quitação do débito pela seguradora em outra ação - Sentença mantida. Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.? (TJ-SP - AC: 10382384620158260002 SP 1038238-46.2015.8.26.0002, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 19/06/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2019; grifei) Dessa forma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em ilegitimidade passiva, de maneira que rejeito a preliminar. Presentes, pois, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica e não havendo outras preliminares e prejudiciais a serem dirimidas, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. II.II. Do Mérito da lide principal e secundária Trata-se de ação sob o rito monitório ajuizada por CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS DE BRASÍLIA-CDRB em desfavor de VILMA JANETE CARDOSO GOMES, visando ao recebimento da quantia de R$27.929,54 (vinte e sete mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no não pagamento de serviços médicos de caráter particular e em serviço de internação de emergência. Por sua vez, a ré denunciou à lide sua operadora de plano de saúde à época, quem seja, QUALLITY PRÓ SAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI, cujo ingresso, na qualidade de litisdenunciada, foi deferido por meio do acórdão de id 36415030. Pois bem. Passo à análise conjunta do mérito da ação principal e da lide secundária, nos termos que seguem. Afirma a embargante, em síntese, que recorreu ao hospital Daher em estado de coma, ficando internada por 41 dias, do dia 22.04.2016 até o dia 31.05.2016. Sublinha que a internação foi inicialmente realizada por meio de sua carteira de conveniada do plano de saúde Quality, o que lhe daria direito ao atendimento requisitado. Sustenta que, embora a autora/embargada esteja cobrando o valor custeado com o procedimento de nefrologia, a requerida procurou o hospital Daher e não a clínica prestadora de serviços, o fazendo por meio de seu plano de saúde, que deveria arcar com os custos. Igualmente, afirma que, apesar de a denunciada dizer que se trata de plano de saúde meramente ambulatorial, esta acaba reconhecendo que deveria cobrir as 12 primeiras horas de internação, em face da urgência do quadro clínico da embargante, sendo incorreto, portanto, dizer categoricamente que o plano ambulatorial não cobre internações, haja vista que, no caso de urgência, a operadora deve suportar os custos relativos às primeiras 12h e a casos de emergência. Prossegue seu relato afirmando que a litisdenunciada cometeu condutas abusivas, notadamente por não ter promovido a transferência da embargante para outro hospital e se negar a cobrir o tratamento durante as primeiras 12 horas. Pleiteia a inversão do ônus probatório. Pois bem. Vejamos. A relação mantida entre as partes é relação de consumo, contudo, é importante não se perder de vista que, não obstante a natureza consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, a inversão do ônus da prova não incide de maneira automática e irrefletida. A técnica da inversão deve ser manejada com critério, pois ?sem basear-se na verossimilhança das alegações do consumidor ou na hipossuficiência, a faculdade judicial não pode ser manejada em favor do consumidor, sob pena de configurar-se ato abusivo, com quebra do devido processo legal?(THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2ªed., p. 134). Na lide narrada nos autos, não se divida nenhum óbice invencível à produção, pelas partes, dos meios de prova hábeis à demonstração dos fatos, tanto que trouxeram aos autos documentação que entendem comprovar seus direitos. Assim, sem a caracterização da sua hipossuficiência, sob qualquer prisma, não é possível a inversão do ônus probante. A denunciação da lide consiste em uma ação regressiva, sendo citada como denunciada a pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória ou de cobrança, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal. Trata-se de demanda incidente, em processo já em curso, havendo uma relação de prejudicialidade entre a demanda da ação principal e a lide secundária. Se o denunciante, seja autor ou réu, sair vitorioso na demanda, a ação regressiva restará prejudicada, devendo ser julgada improcedente. Prosseguindo na análise do feito, tenho que dos documentos acostados pela parte autora, notadamente, do relatório de fl. 24, pode-se perceber que os valores cobrados na presente ação são referentes a 14 (quatorze) visitas médicas, 15 (quinze) sessões de hemodiálise, 01 (um) implante de cateter venoso central e respectivo material, o que gerou um dispêndio, por parte da clínica em que a parte ré ficou internada, de R$27.570,30. A requerida se insurge quanto a sua responsabilidade pelo pagamento, pois no seu entender, a operadora de plano de saúde à época, litisdenunciada QUALLITY, seria a responsável, já que sequer disponibilizou à autora a mínima cobertura contratada pelas primeiras 12 horas, fato que seria inerente a plano ambulatorial. Sustenta também que a falta de transferência para um dos hospitais da rede pública acarreta a responsabilidade da litisdenunciada e, até mesmo, do próprio Estado. Apesar da argumentação da ré/embargante, verifico que esta celebrou contrato de Plano de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão na Segmentação Ambulatorial (fls. 205/213) que, por sua própria natureza, não contempla cobertura de internações. O contrato é claro e objetivo quanto à natureza e às coberturas do plano ambulatorial contratado, como pode se ver da seguinte disposição contratual (fl. 210): "1. Tenho conhecimento de que o presente instrumento (a "Proposta Contratual") refere-se ao Plano de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão ("benefício"), contratado junto a empresa Quallity Pró Saúde ("operadora") conforme produto que optei ("Plano Ambulatorial") e disponibilizado pela administradora de benefício ("administradora") aos associados à pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial ("entidade"), ciente ainda, das condições gerais, prazos de carências e procedimentos não cobertos pelo plano. PLANO AMBULATORIAL: É O ATENDIMENTO QUE SE LIMITA AOS SERVIÇOS REALIZADOS EM CONSULTÓRIOS OU AMBULATÓRIOS, NÃO INCLUINDO INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU

PROCEDIMENTOS PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E/OU TERAPIA QUE REQUEIRAM INTERNAÇÃO. ESTÃO INCLUÍDOS NESTE MÓDULO OS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA QUE DEMANDEM OBSERVAÇÕES ATÉ O LIMITE DE 12 H, PERÍODO APÓS O QUAL, O TRATAMENTO SERÁ ENTENDIDO COMO INTERNAÇÃO." (grifei) É imperioso ressaltar, mesmo não sendo este o cerne da questão, que a cláusula contratual que afasta a cobertura de internações, mesmo em casos de atendimento de urgência ou de emergência, não desponta, prima facie, como abusiva ou nula de pleno direito nos planos ambulatoriais, de forma que não há como se reconhecer a responsabilidade da litisdenunciada pela internação fornecida à autora. Ademais, a ré/embargante foi encaminhada ao leito de UTI do Hospital Daher em razão da falta de vagas na rede pública, dando entrada em UTI em caráter de internação em regime de urgência e de maneira particular, como consta nos relatórios e no cadastro da paciente (id nº 36415040, pág. 31), e não por meio de convênio, já que houve a negativa do plano no fornecimento do serviço. Quanto a este ponto, ainda verifico que a ré/embargante foi inicialmente atendida em 03.05.2016, em estado gravíssimo, já praticamente se submetendo a sessão de hemodiálise, conforme podemos verificar do relatório de atendimento de id 36415036 (p. 20/22). No relatório respectivo, ainda se constatou que a ré teve estado grave de hipotensão severa e perda sanguínea de 1000ml, submetendo-se a terapia em regime de internação. No relatório de id 36415036 (p. 25), ainda consta a informação de que a ré sofria de insuficiência respiratória grave. Pelo quadro relatado restou evidente que tais procedimentos foram realizados em caráter de internação, fato está incontroverso nos autos, diante não só da prova coligida, mas também da ausência de impugnação específica. Assim, se a ré já foi se submetendo a regime de internação desde o início do tratamento, não há que se falar em responsabilidade do plano de saúde, uma vez que sua contratação era meramente ambulatorial e tal tipo de plano não cobre internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico e terapia que requeiram internação, mesmo que pelas primeiras 12 horas. A esse respeito é pertinente pontuar que a comercialização e a contratação de plano ambulatorial encontra respaldo no artigo 12, caput e inciso I, da Lei 9.656/1998, verbis: "Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas. I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (...)." (grifei) Em consonância com essa previsão legal, a segmentação ambulatorial é regulamentada pela Resolução Normativa 387/2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujos artigos 6º e 21 prescrevem: "Art. 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão oferecer obrigatoriamente o plano-referência de que trata o artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, podendo oferecer, alternativamente, planos ambulatorial, hospitalar, hospitalar com obstetrícia, odontológico e suas combinações, ressalvada a exceção disposta no §3 º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998. (...) "Art. 21. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as seguintes exigências: I - cobertura de consultas médicas em número ilimitado em clínicas básicas e especializadas (especialidades médicas), inclusive obstétrica para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM; II - cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar, desde que não se caracterize como internação conforme preceitua o caput deste artigo; III - cobertura de consultas ou sessões com nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo de acordo com o estabelecido nos Anexos desta Resolução Normativa; IV - cobertura de psicoterapia de acordo com o número de sessões estabelecido nos Anexos desta Resolução Normativa, que poderá ser realizada tanto por psicólogo como por médico devidamente habilitados; V - cobertura dos procedimentos de reeducação e reabilitação física listados nos Anexos desta Resolução Normativa, que podem ser realizados tanto por fisiatra como por fisioterapeuta, em número ilimitado de sessões por ano; VI - cobertura das ações de planejamento familiar, listadas no Anexo I desta Resolução, para segmentação ambulatorial; VII - cobertura de atendimentos caracterizados como de urgência e emergência conforme resolução específica vigente sobre o tema; VIII - cobertura de remoção, depois de realizados os atendimentos classificados como urgência ou emergência, quando caracterizada pelo médico assistente a falta de recursos oferecidos pela unidade para a continuidade da atenção ao paciente ou pela necessidade de internação;" (...). (grifo nosso) Quanto aos atendimentos de urgência e de emergência, estabelecem os artigos 1º e 2º da Resolução 13/1998, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, em absoluta simetria com a mencionada Resolução 387/2015 e com amparo no artigo 35-C, parágrafo único, da Lei 9.656/1998: Art. 1° A cobertura dos procedimentos de emergência e urgência de que trata o art.35D, da Lei nº 9.656/98, que implicar em risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, incluindo os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, deverá reger-se pela garantia da atenção e atuação no sentido da preservação da vida, órgãos e funções, variando, a partir daí, de acordo com a segmentação de cobertura a qual o contrato esteja adscrito. "Art. 2º O plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento." Parágrafo único. "Quando necessária, para a continuidade do atendimento de urgência e emergência", a realização de procedimentos exclusivos da cobertura hospitalar, "ainda que na mesma unidade prestadora de serviços e em tempo menor que 12 (doze) horas, a cobertura cessará, sendo que a responsabilidade financeira, a partir da necessidade de internação, passará a ser do contratante, não cabendo ônus à operadora." (grifei) A limitação da internação, tal como disposta nas normas regulamentares e no contrato, não traduz restrição arbitrária. Pelo contrário, está em consonância com os caracteres do plano ambulatorial e é expressamente contemplada nas normas da ANS que, em conformidade com o parágrafo único do artigo 35-C da Lei 9.656/1998, regulamentam a matéria. Acerca do tema, vale colacionar elucidativo precedente deste Tribunal de Justiça: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. COBERTURA. EXCLUSÃO. PLANO AMBULATORIAL. COBERTURAS RESTRITAS A TRATAMENTO AMBULATORIAL E A CONSULTAS MÉDICAS. CLÁUSULA ESPECÍFICA, CLARA E DESTACADA. CONFORMAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. EFICÁCIA. ESTRATIFICAÇÃO DAS COBERTURAS DE CONFORMIDADE COM O PLANO CONTRATADO E AS MENSALIDADES CONVENCIONADAS. LEGALIDADE. (Lei nº 9.656/98, art. 12, I; Resolução Normativa ANS nº 387/15, art. 21). CONTRATO DE ADESÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR TRATAMENTO NÃO ACOBERTADO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RECUSA LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ILICITUDE INEXISTENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de adesão não encontra repulsa legal, sendo, ao invés, expressamente legitimada sua utilização pelo legislador de consumo, que, de forma a resguardar os direitos dos consumidores aderentes, ressalvara simplesmente que deve ser redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de forma a facilitar sua compreensão pelo consumidor, devendo as cláusulas que redundem em limitação de direitos serem redigidas com destaque de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão (CDC, art. 54, §§ 3º e 4º). 2. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, e, desde que não remanesça nenhuma dúvida acerca das exclusões contempladas por terem sido redigidas de forma destacada ou impregnadas em cláusula específica e guardando conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, não se enquadrando as exceções nas coberturas que obrigatoriamente devem ser asseguradas, não se ressentem de abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 3. A Lei nº 9.656/98 autoriza a estratificação das coberturas de conformidade com o plano convencionado e, por conseguinte, com as mensalidades ajustadas, inclusive porque, aliado à sua destinação e ao caráter

mutualista que ostenta, o contrato de plano de saúde encerra natureza bilateral e comutativa, implicando que as coberturas convencionadas devem ser subvencionadas pelo participante/aderente, tornando ilegítimo e inviável que, optando por coberturas moduladas, demande, de conformidade com suas necessidades, coberturas não compreendidas pelo plano pelo qual optara e pelas mensalidades que suporta (art. 12). 4. Contratado Plano de Saúde Ambulatorial, cujas coberturas são limitadas a atendimento ambulatorial e consultas médicas na forma autorizada pelo legislador especial e pela regulação complementar originária do órgão competente (Lei nº 9.656/98, art. 12, I; Resolução Normativa ANS nº 387/15, art. 21), revestindo-se a estratificação de coberturas em ponderação com as mensalidades avençadas de legitimidade e guardando conformidade com o objeto do contrato, não se afigura viável e legítimo que, necessitando de tratamento mediante internação hospitalar, o participante aderente demande essa cobertura, porquanto não contratada nem subvencionadas pela contrapartida pecuniária que fomentara. 5.Afigurando-se legítima e legal a estratificação das coberturas de conformidade com o plano convencionado - Plano de Saúde Ambulatorial -, a recusa da operadora contratada em fomentar coberturas não convencionadas proveniente do tratamento mediante internação hospitalar do qual necessitara o segurado qualifica-se como legítimo exercício do direito que a assiste de não suportar coberturas expressamente excluídas daquelas concertadas, tornando inviável a assimilação da recusa como ato ilícito e obstando o aperfeiçoamento do silogismo indispensável à germinação da responsabilidade civil derivada da imputação de recusa ilegítima, pois rompido o nexo de causalidade enlaçando o ato imputado e o resultado lesivo havido a um comportamento antijurídico (CC, arts. 186, 188, I, e 927). 6. Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelo conhecido e desprovido. Honorários advocatícios impostos aos apelantes majorados. Unânime." (Acórdão n.1030094, 20160110857765APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 241-260; grifei) De mais a mais, mesmo nos casos de cobertura obrigatória de urgência e emergência, em todos os planos de saúde há de ser observada a abrangência da segmentação contratada que, no caso, era meramente ambulatorial, não comportando internação. Veja-se: ?RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ESTABELECIMENTO DE COBERTURA, PARA OS CASOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA, NO SEGMENTO ATENDIMENTO AMBULATORIAL, LIMITADA A 12 (DOZE) HORAS. CONVERGÊNCIA COM O TRATAMENTO LEGAL E REGULAMENTAR. RECONHECIMENTO. A COBERTURA OBRIGATÓRIA DOS PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA EM TODOS OS PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE HÁ DE OBSERVAR, NECESSARIAMENTE, A ABRANGÊNCIA DA SEGMENTAÇÃO EFETIVAMENTE CONTRATADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 302 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se é lícita ou não a cláusula inserta em contrato de plano de saúde individual que estabelece, para o tratamento emergencial ou de urgência, no segmento atendimento ambulatorial, o limite de 12 (doze) horas. 2. Todo plano de assistência à saúde em detida observância às características de sua específica segmentação contemplada no art. 12 da Lei n. 9.656/1998, cuja cobertura há de observar, no mínimo, a extensão dos serviços médicos constantes no plano referência, previsto no art. 10 do mesmo diploma legal deverá prover a cobertura dos procedimentos de urgência e de emergência. 2.1 O art. 10 da Lei n. 9.656/1998 estabelece o denominado plano e seguro-saúde referência, que especifica a extensão mínima de cobertura que deverão conter o atendimento ambulatorial, a internação hospitalar, o atendimento obstétrico e o atendimento odontológico para todas as doenças catalogadas na classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, pela Organização Mundial de Saúde (em relação às últimas segmentações, todas as doenças relacionadas às áreas de obstetrícia e odontologia). 2.2 Não há obrigatoriedade de o plano de assistência à saúde abarcar todas as referidas segmentações, devidamente destacadas no art. 12 da lei de regência (atendimento ambulatorial, a internação hospitalar, o atendimento obstétrico e o atendimento odontológico), sendo absolutamente possível ao segurado contratar conjunta ou separadamente cada uma das segmentações, o que, naturalmente, deve refletir em sua contraprestação, como decorrência lógica dos contratos bilaterais sinalagmáticos. O que é compulsório, como visto, é que a segmentação de cobertura eleita pelas partes ofereça, no mínimo, necessariamente, a extensão dos serviços médicos estabelecidos no plano de referência para aquela segmentação. 3. Em regulamentação específica do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e, em consonância com a Resolução CONSU n. 13, que disciplinou a cobertura do atendimento (obrigatório) nos casos de urgência e de emergência, sobreveio a Resolução n. 387, posteriormente revogada pela Resolução n. 428, da Agência Nacional de Saúde. Essas resoluções, é certo, ratificaram, in totum, a obrigação de cobertura das operadoras de plano de saúde às situações de emergência e de urgência, que, no segmento de atendimento ambulatorial, é limitada a 12 (doze) horas. Caso ultrapassado esse espaço de tempo e haja a necessidade de internação hospitalar (atendimento não coberto pelo plano ambulatorial), cessa a responsabilidade da operadora, porém ela deverá zelar para que o paciente seja conduzido para unidade hospitalar (da rede pública ou privada, indicada pelo paciente ou familiar) no qual seja possível o prosseguimento do atendimento hospitalar, se, no local, não houver condições para tanto. 4. A partir do tratamento legal e regulamentar da cobertura obrigatória dos procedimentos de urgência e de emergência, afeta a todos os planos de assistência à saúde, observada a segmentação de atendimento, pode-se concluir, sem nenhuma margem de dúvidas, que o contrato celebrado entre as partes, o qual abrange, conjuntamente, as segmentações de atendimento ambulatorial e hospitalar, observa detidamente as correlatas diretrizes legais. 5. No específico caso dos autos, exclusivamente em razão da contratação conjunta dos segmentos de atendimento ambulatorial e hospitalar, o segurado/recorrido, em situação de urgência ou de emergência, ainda que superado o espaço de tempo de 12 (doze) horas de seu atendimento ambulatorial, permanecerá assistido pelo plano de saúde, que prevê o atendimento hospitalar, caso haja necessidade de internação hospitalar, sem nenhuma limitação de tempo. 5.1 Como se constata, não bastasse a absoluta convergência da contratação com as disposições legais e regulamentares pertinentes, é de se reconhecer que a perseguida declaração de abusividade da cláusula em comento em nada aproveitaria ao demandante, já que possui, também para os casos de urgência e de emergência, por meio de contratação específica, cobertura de internação hospitalar, enquanto perdurar a necessidade do atendimento. 6. De todo modo, afigura-se absolutamente descabido inserir na segmentação ambulatorial, que pressupõe justamente a não cobertura de internação e atendimento hospitalar, as regras próprias dessa segmentação, em absoluta revelia da lei. 6.1 Compreende-se, pois, que, nos casos de urgência e emergência, após o lapso temporal de 12 (doze) horas, no qual se prestou todos os serviços médicos próprios do segmento ambulatorial, a eventual necessidade de internação hospitalar, por definição legal e regulamentar, refoge daquela segmentação ajustada. A operadora de saúde, a partir de então, não mais se responsabiliza, exceto quanto à obrigação de promover a remoção do paciente para unidade hospitalar (da rede pública ou privada, indicada pelo paciente ou familiar) na qual seja possível o prosseguimento do atendimento hospitalar, se, no local, não houver condições para tanto. 6.2. A cobertura de internação hospitalar pressupõe a correlata contratação, com proporcional contraprestação por parte do segurado. Se assim é, não há como se exigir coberturas próprias de segmentação de atendimento não ajustada, do que não decorre nenhuma abusividade contratual ou ilicitude, como quer fazer crer a parte demandante. 7. O disposto no art. 12, II, a, da Lei n. 9.656/1998, que veda a limitação de tempo para a internação hospitalar, e o teor do enunciado n. 302 da Súmula do STJ, que dispõe ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, referem-se, expressamente, à segmentação hospitalar, e não à ambulatorial. 8. Recurso especial provido.? (REsp 1764859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 08/11/2018) Tendo a ré/embargante se submetido, desde o início do serviço médico hospitalar, a hipótese não albergada pelo contrato entabulado (internação), até mesmo expressamente refutada pelo instrumento (cláusula 1, fl. 210), não há que se falar em responsabilização da litisdenunciada. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO AMBULATORIAL. INTERNAÇÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA. DEFERIMENTO. 1. Conforme expressa previsão legal, o plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento. 2. A contratação de plano de saúde exclusivamente ambulatorial não inclui internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico e/ou terapia que requeiram internação. 3. O baixo valor da contraprestação paga pelo beneficiário, quando comparada com planos de saúde convencionais, justifica-se exatamente pela limitação da cobertura, não cabendo ao Judiciário a extensão

dos serviços contratados, sob pena de quebra da isonomia contratual existente. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.? (Acórdão n.1174029, 07035685020198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aliás, conforme consignado no julgado acima, não cabe ao Judiciário ampliar a cobertura contratada para hipóteses não cobertas, sob pena de quebrar a isonomia contratual, de forma que, tendo a ré/embargante optado por um plano mais econômico, não há que se falar em responsabilidade da operadora de plano de saúde pelas despesas médico-hospitalares comprovadamente realizadas em caráter particular, já que o plano não albergava gastos de internação, modalidade de serviço médico que foi prestado à ré. Assim, merece acolhimento a pretensão da parte autora/embargada e é caso de improcedência da demanda secundária. III. Dispositivo Isto posto, REJEITO os embargos à monitória opostos por VILMA JANETE CARDOSO GOMES, ACOLHO parcialmente os embargos opostos por QUALLITY PRÓ SAÚDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, de modo que JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado pela autora, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial em desfavor da primeira ré, na importância de R$27.570,30 (vinte e sete mil quinhentos e setenta reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária a partir do inadimplemento, e juros de mora de 1% a.m. a partir do vencimento (20.02.2017 - fl. 17) e JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária, declarando a irresponsabilidade do plano de saúde quanto ao pagamento do valor devido. Em relação à lide principal, condeno a ré/denunciante VILMA JANETE CARDOSO GOMES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. Na lide secundária, igualmente condeno a denunciante VILMA JANETE CARDOSO GOMES ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação total imposta. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:20:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0723178-98.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723178-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP RÉU: GABRIELA CRISTINA NAGEL SORIANO PEREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora traga aos autos os históricos escolares comprobatórios da prestação de serviços de ambos os alunos Gabriel e Hugo, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 21:39:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0082989-94.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ANTONIO RAABE WISINTAINER. Adv(s).: DF0003373A - MARCO ANTONIO MENEGHETTI. A: A WISINTAINER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0003373A - MARCO ANTONIO MENEGHETTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0015460A - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: ANTONIO CLAUDIO LOPES BARBOSA. Adv(s).: RS0041666A - NELSON PILLA FILHO. T: FLORYL FLORESTADORA YPE LTDA. Adv(s).: DF0012936A - NELSON DE MENEZES PEREIRA. T: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMAS NATURAIS E. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIGUEL RENDY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0082989-94.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO RAABE WISINTAINER, A WISINTAINER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID 43516627 para que se refaça a digitalização dos autos, pois, ainda que haja alguns documentos foram de ordem, reputo que não existe prejuízo à compreensão dos autos, tampouco à marcha processual. A fim de dar prosseguimento ao feito, e em atenção à manifestação do perito de ID 35718814, tendo em vista o longo lapso desde a petição, informe o perito se houve resposta da Receita Federal acerca dos seus requerimentos. Ademais, traga aos autos respostas aos demais quesitos formulados pelo Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:44:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0005848-62.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA. Adv(s).: DF0007077A - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF0024628A - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF0030895A - MARIA CELINA MONTEIRO GORDILHO, DF0000138A - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005848-62.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da anuência da parte devedora quanto à suspensão da marcha processual e do fato de os autos da ação de improbidade administrativa de n° 0012554-78.2000.4.03.6100 está em fase recursal, isso não impede a parte credora de impulsionar o feito, indicando novas medidas constritivas à satisfação de seu crédito, razão pela qual, indefiro pedido de suspensão da marcha processual. Assim, concedo à parte credora o prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:35:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0062458-06.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI BARBOZA DE FREITAS. Adv(s).: DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. R: MARIA FARIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062458-06.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI BARBOZA DE FREITAS EXECUTADO: MARIA FARIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga aos autos a parte devedora comprovante de rendimentos, extrato bancário e cópia da última declaração de imposto de renda atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvem os autos conclusos para apreciação do requerimento de id 44150219. Registro de antemão que os efeitos da eventual concessão do benefício de justiça gratuita são ex-nunc. Calha colacionar jurisprudência do Eg. TJDFT sobre a questão: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA INTERPOSTA POR HERDEIROS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM SEDE RECURSAL. EFEITO EX-NUNC. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INEXISTENTE. TERMO DE OCUPAÇÃO PRECÁRIA. CODHAB. ANTIGA SHIS. AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. 1. O pedido de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento. Contudo, o seu deferimento repercutirá para o futuro, razão por que não suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios e o pagamento das custas finais arbitrados na sentença. 2. A ação de adjudicação compulsória visa promover a outorga de escritura pública por decisão judicial, suprindo o consentimento do vendedor em contrato de compra e venda de imóvel, transferindo-se a propriedade do bem para o comprador, nos casos em que houver recusa do promitente vendedor em proceder ao registro imobiliário, mesmo após o pagamento integral do valor do bem. 3. No caso sub examine, a genitora dos herdeiros não chegou a entabular qualquer contrato de compra e venda com a requerida. O termo juntado aos autos se trata de um termo ocupação precária e intransferível, no qual a cláusula oitava prevê que o Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel seria entabulado, desde que o ocupante satisfizesse as normas próprias da Empresa para aquisição de unidades habitacionais, o qual seria dado em garantia ao Banco Nacional de Habitação - dentro do SFH. 4. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão n.1040330, 20150111131205APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 381/385) BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:53:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0708225-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: ZAP BL TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: MG101813 - RODRIGO FIGUEIREDO VILELA, DF18820 - JOSUE JOSE TOBIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708225-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A EXECUTADO: ZAP BL TELECOMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe a parte credora no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento cabal do acordo extrajudicial (id 3123293), ciente de que em caso de inércia o feito será extinto pelo adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:09:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0737957-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EUGENIO DA SILVA NEIVA. A: MARIA DE LOURDES CARVALHO NEIVA. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: SANTA VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s).: DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737957-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DA SILVA NEIVA, MARIA DE LOURDES CARVALHO NEIVA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso vertente, não obstante a existência de processo executivo em curso, com citação válida do devedor, não é possível sequer presumir o estado de insolvência do devedor, porquanto não esgotados os meios dos quais dispõem os credores com vistas à localização de bens de propriedade daquele passíveis de penhora, não havendo, portanto, prova inequívoca de sua redução à condição de insolvente. Com efeito, em relação ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado no id 39414199, verifico que o pedido restou prejudicado tendo em vista ter sido encontrado o valor de R$ 329.801,71, na conta bancária de titularidade da executada, bem como ter sido realizada a penhora no rosto dos autos do processo em curso na 36ª Vara Cível de São Paulo/DF, com a confirmação por parte do juízo da 36ª Vara Cível de São Paulo (id 35829785). Logo, não reconheço a fraude à execução, indeferindo, consequentemente, os pedidos formulados no id 39414199. Ante a concordância das partes quanto aos valores bloqueados no id 41626829, expeça-se alvará de levantamento do valor em favor da parte credora no valor de R$ 329.801,71 (trezentos e vinte e nove mil oitocentos e um reais e setenta e um centavos). Considerando que na decisão de id 16615462, não foi deferida a penhora de bens da empresa Frank Empreendimentos Imobiliários e tão somente da empresa Santa Vitória - SPE indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema bacenjud da empresa Frank Empreendimentos Imobiliários Ltda. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 13:09:51. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0732644-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EUGENIO DA SILVA NEIVA. A: MARIA DE LOURDES CARVALHO NEIVA. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732644-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EUGENIO DA SILVA NEIVA, MARIA DE LOURDES CARVALHO NEIVA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora alega fraude à execução sob o argumento de que mesmo com a penhora no rosto dos autos do processo de nº 1053561- 25.2014.8.26.0100, em trâmite na 36ª Vara Cível da Capital - São Paulo, a devedora João Fortes Engenharia S.A, após ter firmado acordo, homologado pelo Juízo, prevendo o recebimento de 05 (cinco) parcelas de R$1.718.585,28 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), requereu a transferência do valor acima indicado para a conta 01623-6, Ag. 0911, Banco Itaú (341) da sua controlada JFE 72 Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ 17.631.606/0001-28). Afirma que não há dúvida que a empresa JFE 72 Empreendimentos Imobiliários Ltda faz parte do grupo econômico criado pela devedora João Fortes Engenharia S.A. Ademais, resta comprovado que a devedora João Fortes Engenharia vem movimentando seus ativos financeiros por meio de suas Sociedades de Propósitos Específicos - SPE, com a única finalidade de obstar o pagamento de seus credores, o que caracteriza fraude à execução. Assim, pugna no id 38033634 o reconhecimento de fraude à execução, com fixação de multa prevista no artigo 774 do CPC, a consulta de valores via Bacenjud na conta da empresa JFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Requer, ainda, subsidiariamente, caso entenda necessário seja inaugurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Resposta às alegações id 43416005; indicação de bens passíveis de penhora id 41882350. É o relato do necessário. Decido. No curso dos autos, especificamente no id 36789635, a penhora de ordem deste Juízo foi efetivada nos autos do processo de nº 1053561- 25.2014.8.26.0100, não havendo que se cogitar de fraude à execução por causa de acordo judicial homologado nem em virtude de pedido de transferência de valor para conta corrente da empresa JFE 72 Empreendimentos Imobiliários LTDA, pelas seguintes razões. Explico. Primeiro, a parte credora figura como quarta credora na lista de preferência do crédito em favor da devedora nos autos do processo de nº 1053561- 25.2014.8.26.0100, estando resguardado seu direito de penhora. Segundo, embora tenha a parte devedora formulado pedido de transferência, os depósitos efetivados naqueles autos serão feitos em conta judicial, de maneira, que somente será liberado qualquer crédito em favor da executada, após a partilha do crédito aos respectivos destinatários das penhoras no rosto dos autos. Conclui-se, então, que a presente execução não será frustrada em virtude de pedido de transferência de valor, mas, de eventual não contemplação/abrangência do seu crédito por figurar como quarto credor na lista de preferência das penhoras. Ante o exposto, indefiro pedido de reconhecimento de fraude à execução, e por dedução lógica, indefiro pedidos acessórios/decorrentes do alegado reconhecimento de fraude. Do mesmo modo, entendo que a despeito de os bens indicados à penhora pela parte executada não estarem livres de quaisquer ônus, não configura por si só ocultação dolosa de bens, não sendo aplicável ao caso aplicação de sanção legal. Por economia processual, de ofício, determino a expedição de ofício ao Douto Juízo 36ª Vara Cível da Capital - São Paulo, solicitando que, segundo a ordem de preferência das penhoras no rosto dos autos do processo de nº 1053561- 25.2014.8.26.0100, transfira a importância de R$ 249.480,88 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) para a conta judicial vinculada aos presentes autos. Sem prejuízo da ordem sobredita, informe a parte credora os respectivos valores das penhoras antecedentes ao seu crédito no rosto dos autos do processo de nº 1053561- 25.2014.8.26.0100, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:20:56. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0711346-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60158 - MARCONDES MORAES DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711346-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 41924457 foi disponibilizada no DJe em 15/08/2019 às fls. 1228 e que a sentença transitou em julgado em 08/09/2019. Sentença (6420081) BRADESCO SAÚDE S/A Diário Eletrônico (13/08/2019 16:22:44) O sistema registrou ciência em 16/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 06/09/2019 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL Sentença (6420080) JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA Diário Eletrônico (13/08/2019 16:22:44) O sistema registrou ciência em 16/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 06/09/2019 23:59:59 (para manifestação) Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência

eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 11:00:08. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0051532-53.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMEIRE ROQUE DE MIRANDA. Adv(s).: DF0015357A - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. R: FABIO MEIRELES LOUZADA. R: POPLICIA LIMA MANGESK. Adv(s).: DF0050459A - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051532-53.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIMEIRE ROQUE DE MIRANDA RÉU: FABIO MEIRELES LOUZADA, POPLICIA LIMA MANGESK CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 4916847 foi disponibilizada no DJe em 15/08/2019 às fls. 1232/1234. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 08/09/2019. Sentença (6426086) FABIO MEIRELES LOUZADA Diário Eletrônico (13/08/2019 19:01:37) O sistema registrou ciência em 16/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 06/09/2019 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Sentença (6426085) LUCIMEIRE ROQUE DE MIRANDA Diário Eletrônico (13/08/2019 19:01:37) O sistema registrou ciência em 16/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 06/09/2019 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Sentença (6426087) POPLICIA LIMA MANGESK Diário Eletrônico (13/08/2019 19:01:37) O sistema registrou ciência em 16/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 06/09/2019 23:59:59 (para manifestação) Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do réu/credor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte credora/ré nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 17:57:17. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0715067-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILSON ALBINO PEREIRA. Adv(s).: DF0044349A - LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA. R: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS. Adv(s).: DF0028380A - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS - COFFEE CENTER LANCHES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715067-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILSON ALBINO PEREIRA EXECUTADO: JUSSANDRA LOURENCO DANTAS, JUSSANDRA LOURENCO DANTAS - COFFEE CENTER LANCHES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista as diligências negativas (ID43758512 e ID 44255286) referentes ao mandado de penhora avaliação e intimação (ID 42956780), manifeste-se a Parte Autora sobre as referidas diligências no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art.485,§1º do CPC./15 BRASÍLIA -DF, 09 de setembro de 2019 15:57:13. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

EDITAL

N. 0718056-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ALIX DANTAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANILDA SOARES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação Despesas Condominiais (10467), Processo 0718056-07.2019.8.07.0001, movida por AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB (CPF: 08.654.377/0001-76); , em desfavor de ALIX DANTAS BARBOSA (CPF: 280.134.761-20); VANILDA SOARES BARBOSA (CPF: 400.708.401-72); , cujo objeto é o pedido da condenação dos Réus a pagarem a importância de R$ 4.122,95 referentes aos encargos condominiais vencidos do Lote da unidade 18, do empreendimento denominado, CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB, situado no Jardim Botânico/DF, sem prejuízo de incluir na condenação as quotas e demais encargos condominiais que se vencerem no curso da demanda, (art. 323 do CPC). Tudo com a incidência da multa e dos juros de 2% e de 1 %, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Valor da causa de R$ 10.410,71 (dez mil e quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos) - ID 38567908. E o presente é para CITAR ALIX DANTAS BARBOSA (CPF: 280.134.761-20); VANILDA SOARES BARBOSA (CPF: 400.708.401-72), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 10:33:23.

N. 0729445-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS E POSSUIDORES DE UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ED VIRGILIO CORDEIRO. Adv(s).: DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: STEFANO ALEXANDRE BASTOS MILANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Despesas Condominiais (10467), Processo 0729445-23.2018.8.07.0001, movida por ASSOCIACAO DOS PROPIETARIOS E POSSUIDORES DE UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ED VIRGILIO CORDEIRO (CPF: 11.494.898/0001-18), em desfavor de STEFANO ALEXANDRE BASTOS MILANO (CPF: 584.867.391-87), cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 29 de julho de 2019, com o seguinte dispositivo - ID 40205898: "III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais inadimplidos referente às taxas ordinárias e fundo de reserva em aberto, cujo valor à época do ajuizamento da ação era de R $3.114,66 (três mil, cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) a.m. desde o vencimento. Incluem-se na condenação as prestações vincendas, nos termos do art. 323 do CPC, nos mesmos moldes até o trânsito em julgado da presente ação. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte demandada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2019

18:46:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito". E o presente é para INTIMAR STEFANO ALEXANDRE BASTOS MILANO (CPF: 584.867.391-87); , para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R$ 8.878,69 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) ID.44116971, atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)(s) executado(a)(s) isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público.Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 10:43:59.

CERTIDÃO

N. 0724512-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA. A: CARLA LACALLE TURBINO. Adv(s).: DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0026932A - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0724512-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS PEREIRA, CARLA LACALLE TURBINO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição id 44312231 e respectivo documento em anexo. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:54:18. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0030637-76.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R: DOUGLAS MACHADO BARBOSA. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Número do processo: 0030637-76.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA EXECUTADO: DOUGLAS MACHADO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tendo em vista a diligência negativa (ID44235142) referente ao aditamento_ mandado de penhora (ID43794758),manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Art.485,§1º do CPC./15 BRASÍLIA -DF, 09 de setembro de 2019 16:12:19. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

EDITAL

N. 0724422-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA ELVIRA. Adv(s).: DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: LB&W - GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA Prazo: 20 (vinte) dias A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) , processo 0724422-33.2017.8.07.0001 , proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA ELVIRA - CNPJ: 05.159.941/0001-96 (EXEQUENTE), em desfavor de LB&W - GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 12.357.758/0001-60 , LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO - CPF: 162.720.055-04 , sendo o presente para INTIMAR LB&W - GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 12.357.758/0001-60 , LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO - CPF: 162.720.055-04 , acerca da penhora que recaiu sobre os direitos aquisitivos do imóvel constituído pelo apto. 101 do bl. B, com vaga(s) de garagem de n° 96, 96-A, e 75, do lote 8 da Rua E da Qd. 107 de Águas Claras/DF, registrado sob a matrícula nº 303.714, do 3º Oficio de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em nome de LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, bem como da avaliação realizada em 09/08/2019, no aproximadamente R $1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) - ID 41992568, para pagamento da dívida no(s) valor(es) R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (ID 36188055). O prazo para, querendo, apresentar eventual arguição é de 15(quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (art. 525, § 11 do CPC 2015). O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 804, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. . Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 11:24:33 .

CERTIDÃO

N. 0700950-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: RAPIDO MARAJO LTDA. Adv(s).: GO0019712A - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA. T: SIDNEI PIVA DE JESUS. Adv(s).: SP354424 - ALESSANDRA SANTOS VIOLA, SP274086 - JOAO PAULO BETARELLO DALLA MULLE. T: CAMILO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSMAR PEREIRA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700950-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: RAPIDO MARAJO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o ofício enviado pela 1ª VARA CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE de Formosa, referente à Carta Precatória de nº 5487435.34.2019.8.09.0044, informando que fora designada audiência para oitiva da(s) parte(s) indicada(s) na carta precatória, a qual se realizará em 01/10/2019, às 15:00:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Formosa/GO. Nos termos da Portaria 01/2019, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o referido ofício. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 07:15:07. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0716114-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX LOBO CARLOS. Adv(s).: DF0026170A - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716114-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX LOBO CARLOS EXECUTADO: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 06:14:12. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0726909-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: LENIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726909-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL RÉU: LENIRA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão de ID 44342943, foi designado o dia 15/10/2019, às 15h, para a realização da Audiência de Conciliação, que será realizada na sala de audiências desse juízo. As partes que constituíram advogado nos autos serão intimadas por meio de seus patronos, na oportunidade da publicação do teor desta certidão no Diário de Justiça Eletrônico. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 07:09:07. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0050592-93.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MARTINS CESCHIM. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: CLAUDIO VAZ. A: HAROLDO JOSE CESCHIN. A: JOAO PRADO BECK. A: JOSE ROBERTO FERREIRA. A: LEONIR FERRO DE OLIVEIRA. A: MARIA LUIZA ANTONIO. A: PAULO SERGIO OTA. A: ROSALVO SANTOS DA SILVEIRA. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: ESPOLIO DE CICERO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA. Adv(s).: SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE; Rep(s).: JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0050592-93.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MARTINS CESCHIM, CLAUDIO VAZ, HAROLDO JOSE CESCHIN, JOAO PRADO BECK, JOSE ROBERTO FERREIRA, LEONIR FERRO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ANTONIO, PAULO SERGIO OTA, ROSALVO SANTOS DA SILVEIRA, ESPOLIO DE CICERO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram designadas pelo CEJUSC/BSB as seguintes datas e horários para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO neste processo: JOAO PRADO BECK dia 24/09 às 11h00 JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA dia 24/09 às 11h20 JOSE ROBERTO FERREIRA dia 24/09 às 13h20 PAULO SERGIO OTA dia 24/09 às 13h40 ROSALVO SANTOS DA SILVEIRA dia 24/09 às 14h00 ESPÓLIO DE CÍCERO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA dia 24/09 às 14h20 As audiências serão realizadas no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. As partes que constituíram advogado nos autos serão intimadas por meio de seus patronos na oportunidade da publicação do teor desta certidão no Diário de Justiça Eletrônico. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 08:04:15. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0213746-93.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIDIA REJANE CAVALLI. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: CARMEM DOS SANTOS DA SILVEIRA. A: DIRCEU LUIZ SCHMITT. A: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVEIRA. A: HELIO ROBERTO BUDASZEWSKI. A: IRENO HONDORV. A: JANE MARIA LIVI. A: JOAO DALTRO GIL. A: JOSE GENESIO GIL. A: LUCIO AFONSO NEUMANN. A: MARIA DE FATIMA GIL. A: MARIALENE MONARETTO NOEL. A: MELITA RAMM. A: MIGUEL DOS SANTOS DA SILVEIRA. A: MILOCA HONDORV. A: PAULO JAQUES GIL. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Número do processo: 0213746-93.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALIDIA REJANE CAVALLI, CARMEM DOS SANTOS DA SILVEIRA, DIRCEU LUIZ SCHMITT, GABRIEL DOS SANTOS DA SILVEIRA, HELIO ROBERTO BUDASZEWSKI, IRENO HONDORV, JANE MARIA LIVI, JOAO DALTRO GIL, JOSE GENESIO GIL, LUCIO AFONSO NEUMANN, MARIA DE FATIMA GIL, MARIALENE MONARETTO NOEL, MELITA RAMM, MIGUEL DOS SANTOS DA SILVEIRA, MILOCA HONDORV, PAULO JAQUES GIL EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram designadas pelo CEJUSC/BSB as seguintes datas e horários para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO neste processo: ALIDIA REJANE CAVALLI dia 25/09/2019 às 15h00 CARMEM DOS SANTOS DA SILVEIRA dia 25/09/2019 às 15h20 DAMIAO VAZ DA SILVEIRA dia 25/09/2019 às 15h40 DIRCEU LUIZ SCHMITT dia 25/09/2019 às 16h00 FRANCISCO JAQUES GIL dia 25/09/2019 às 16h20 HELIO ROBERTO BUDASZEWSKI dia 25/09/2019 às 16h40 IRENO HONDORV dia 25/09/2019 às 08h20 JANE MARIA LIVI dia 25/09/2019 às 08h40 JOAO DALTRO GIL dia 25/09/2019 às 09h00 LUCIO AFONSO NEUMANN dia 25/09/2019 às 09h20 MARIA DE FATIMA GIL dia 25/09/2019 às 09h40 MARIALENE MONARETTO NOEL dia 25/09/2019 às 10h00 As audiências serão realizadas no CEJUSC/BSB, localizado na Praça Municipal, lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar. As partes que constituíram advogado nos autos serão intimadas por meio de seus patronos na oportunidade da publicação do teor desta certidão no Diário de Justiça Eletrônico. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 08:14:08. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0015797-91.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF0048388A - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF0011985A - ANA PAULA GUIMARAES LYCURGO LEITE, DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s).: DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. R: LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. T: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s).: GO23642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA. T: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Alexsander Guimarães Soares (inquilino). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRAULIO EDUARDO DA SILVA MAIA (inquilino). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS CRISTIANO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Marco Antônio Roda (inquilino). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015797-91.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO EXECUTADO: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO, LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora de ID 43011152 foi parcialmente cumprido, conforme diligência de ID 43878860 e anexos. Certifico, ainda, que ficam os executados intimados da penhora determinada nestes autos, cientificando-se de que o prazo para o oferecimento de eventual arguição será de 15 (quinze) dias úteis (art. 525 § 11 CPC). BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 09:31:45. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0734455-48.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO CHALES CALDAS NOVAS QUADRA 114. Adv(s).: DF0025429A - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: ALEXSANDER GUIMARAES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734455-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO CHALES CALDAS NOVAS QUADRA 114 RÉU: ALEXSANDER GUIMARAES SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 40777909 transitou em julgado em 10/09/2019. Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal

medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:52:29. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0715330-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS. Adv(s).: BA27426 - VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA. R: DOMINGOS FONTINELE PEREIRA. Adv(s).: DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. R: CARLOS CLEBER AGUIAR BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715330-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS RÉU: DOMINGOS FONTINELE PEREIRA, CARLOS CLEBER AGUIAR BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 43048549 foi disponibilizada no DJe em 30/08/2019 às fls. 898 e certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a certidão de ID 43432088. Certidão (6620841) MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS Diário Eletrônico (28/08/2019 18:19:39) O sistema registrou ciência em 02/09/2019 00:00:00 Prazo: 5 dias 09/09/2019 23:59:59 (para manifestação) Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, que fica a referida parte intimada por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:44:28. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726140-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: WOUTER DEKKER. Adv(s).: DF0011445A - JACIARA GOMES FALCAO, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726140-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: WOUTER DEKKER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instrua o cumprimento de sentença com cópia da sentença prolatada nos autos 0732581-28.2018.8.07.0001, pois o id 43858627 refere-se aos embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:59:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0714198-65.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANDAIMES REMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017899A - FABIO ANTUNES VIDAL. R: CLERISTON MAGALHAES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714198-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANDAIMES REMO LTDA - EPP RÉU: CLERISTON MAGALHAES NUNES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, aguarda-se o retorno do AR devidamente cumprido, por parte da exequente no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:36:38. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0047624-27.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO. Adv(s).: DF61412 - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s).: DF0006468A - ANGELA CRISTINA VIANA, DF0011693A - ATILIO JOAO ANDRETTA, DF0047043A - PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047624-27.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GILBERTO SALOMAO EXECUTADO: ANGELA CRISTINA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação oferecida pela executada Ângela Cristina Viana, partes qualificadas nos autos. Questiona o impugnante/executada a avaliação do imóvel caracterizado pela sala 403 do Edifício Gilberto Salomão lote 04 do Setor Comercial Sul realizada pela Sra. Oficiala de Justiça, no importe de R$ 95.000,00. Alega que a oficiala de justiça se limitou a considerar a informação da síndica e que o valor de mercado não corresponde ao valor de avaliação. Afirma que mesmo com o abandono do prédio, com o tráfico de drogas, a sala foi avaliada para venda em R$ 150.000,00. De acordo com o artigo 873 do NCPC, para que seja admitida nova avaliação é necessário que qualquer das partes apresente, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador. No caso em apreço, a parte devedora não logrou comprovar que a avaliação realizada pela oficiala de justiça está em desacordo com o preço de mercado do imóvel. Ademais, a valorização de imóveis não é constante e observa as tendências do mercado, que atualmente encontra-se em crise notória, de forma que o argumento de que o imóvel recebeu valorização com o decorrer do tempo não basta para afirmar que o bem constrito deveria ter avaliação superior. Assim, rejeito a impugnação e homologo a avaliação do imóvel penhorado em R$ 95.000,00. Por fim, deverá o credor, também esclarecer se pretende a adjudicação do bem penhorado ou a designação de hasta pública. Havendo interesse da parte em relação à adjudicação do bem penhorado, intime-se a executada para que se manifeste acerca do pedido, no prazo de 5 dias. A intimação da executada deverá ser feita na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:17:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

CERTIDÃO

N. 0707195-81.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SIRLANZIA SILVA - ME. Adv(s).: DF0046411A - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: CRISTIANO SANDRI RAMOS. Adv(s).: DF0034259A - SINDKREI PAIXAO DE OLIVEIRA, DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. T: MANOEL FEITOSA DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OURISVALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AILTON PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707195-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SIRLANZIA SILVA - ME RÉU: CRISTIANO SANDRI RAMOS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários do perito no id 44359936. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 12:13:08. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040160-44.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA DE CAVALCANTI SOARES. Adv(s).: SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO; Rep(s).: CANDIDA MARIA DE CAVALCANTI SOARES. A: ESPOLIO DE CECILIA CAVANTI MOURA

SOARES. Adv(s).: SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO; Rep(s).: CANDIDA MARIA DE CAVALCANTI SOARES. R: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040160-44.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA DE CAVALCANTI SOARES, ESPOLIO DE CECILIA CAVANTI MOURA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: CANDIDA MARIA DE CAVALCANTI SOARES RÉU: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho parecer do Ministério Público e, como medida de proteção dos interesses da parte incapaz, determino a transferência da quantia a que faz jus a requerente/credora para conta judicial a disposição do MM. Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo nº 0074046-69.2011.8.19.0001 (ID:36954256 ? p. 5), a quem compete o exame do pedido e autorização de levantamento dos valores. Após, cumpram-se as ordens precedentes com o arquivamento oportuno dos autos BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 21:53:44. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706559-93.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AMERICA SEGAL DIAS. Adv(s).: DF56615 - AMADO PEREIRA, DF0024622A - DANIEL REBELLO BAITELLO, DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS, DF0007744A - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. R: REDE BRASIL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: CE39696 - VARTAN FURTUNA FRANCA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706559-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AMERICA SEGAL DIAS RÉU: REDE BRASIL EDUCACIONAL LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da autora para se manifestar sobre a petição id 44357865 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 12:26:34. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0721224-17.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721224-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista diligência negativa (ID 44282455), referente ao mandado de busca apreensão e citação (ID 43229199), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art.485,§1º do CPC/2015. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 12:46:23. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716482-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME. Adv(s).: GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: DUDUSAN RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038322A - KAROLINE SOUZA SILVESTRE, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716482-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME EXECUTADO: DUDUSAN RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com os esclarecimentos de id 43558995, traga aos autos a parte credora nova minuta de acordo consolidada. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:36:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0016787-47.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAYDSON CHARLES SILVA RIBEIRO. Adv(s).: DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0018278A - SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA. R: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: VOGA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016787-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAYDSON CHARLES SILVA RIBEIRO RÉU: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS, BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA, VOGA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham as alegações finais no prazo comum de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:55:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0702195-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DO BRASIL 21. Adv(s).: DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: AUREA CRISTINA PONCE DE LEON BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702195-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO E DO BRASIL 21 RÉU: AUREA CRISTINA PONCE DE LEON BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o credor a petição inicial para que observe o art. 524 do CPC, inclusive para que indique bens passíveis de constrição. Prazo: 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:06:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0020907-65.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO HICKS DE LIMA VIEIRA. Adv(s).: DF0019511A - JULIANA DORNELAS BORGES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020907-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO HICKS DE LIMA VIEIRA RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:03:06. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0726913-42.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA. Adv(s).: DF0045294A - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: JUCIMARA ROSA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726913-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA RÉU: JUCIMARA ROSA DA SILVA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora a fim de instruir a inicial com documento que comprove a propriedade e/ou posse da loja/box nº 133, bem como com comprovante das taxas condominiais em aberto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:59:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0718012-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINALZIRA LEAO DO AMARAL. Adv(s).: DF0024867A - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MG0074659A - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718012-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINALZIRA LEAO DO AMARAL EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual as impugnantes alegam excesso de execução. Argumentam a inocorrência de descumprimento da liminar, pois a segunda executada foi intimada da decisão proferida em sede recursal em 18.10.2017, ao passo que a primeira somente em 24.10.2017; sendo a determinação judicial prontamente atendida e cumprida dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou seja, no dia 26.10.2017. Sustenta a segunda executada que o tratamento pleiteado, "home care", era uma obrigação atrelada somente à primeira executada UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, de modo que somente ela poderia autorizar e disponibilizar a assistência médica necessária. No mérito, pugnam pelo acolhimento da impugnação e extinção do feito pelo pagamento em razão da inexistência de descumprimento da ordem liminar. Resposta à impugnação id 44224029. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, registro que a parte devedora promoveu depósito da obrigação principal id 413435286 no valor de R$ 26.415,51. Ou seja, não contemplaram valor referente às astreintes. A segunda devedora alega que não há que falar em descumprimento da liminar quando a primeira devedora foi intimada em 24.10.2017. Assim, defende que, não obstante a segunda tenha sido intimada no dia 18.10.2018, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da liminar começou a fluir do dia 24.10.2017, e não do dia 18.10.2017. Além disso, defende que a obrigação da "home care" é restrita, e só pode ser atendida pela segunda devedora. Toda essa discussão tem, porém, um grande mérito: a importância de saber que por se tratar de condenação solidária de obrigação de fazer e de pagar, ambas devedoras são responsáveis pelo cumprimento da liminar a contar da intimação da primeira. Isso se dá em virtude do consumidor não ser obrigado a saber quem entre os integrantes da lide tem a capacidade para autorizar e disponibilizar a assistência médica necessária, de modo que as impugnantes são coobrigadas, e devem responder pelo inadimplemento da obrigação de fazer com atraso de 07 (sete) dias. Reforça a tese o fato de a Colenda Turma ter atribuído às executadas de forma igualitária o cumprimento da liminar, sem qualquer observação quanto à responsabilidade unilateral, conforme requer a segunda ré. Sobre o tema, já se manifestou a Colenda Turma do Eg. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE PELA MULTA COMINATÓRIA EM FUNÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença para que a ora agravante não responda pelo não adimplemento da obrigação de fazer imposta à corré. 2. Tendo a sentença condenado as rés, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de pagar e de fazer, não procede a pretensão da agravante, de que as astreintes pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer sejam suportadas unicamente pela coobrigada. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1152617, 07188368120188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a impugnação por ausência de excesso na execução, e concedo às executadas o prazo de 05 (cinco) dias para efetuarem o pagamento do débito remanescente de R$ 11.154,27 referente aos 07 (sete) dias de atraso do cumprimento da liminar, sob pena de ulteriores constrições. Determino à parte exequente a expedição de alvará de levantamento de R$ 26.415,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:10:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0739577-76.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOANA AUGUSTA MACEDO. Adv(s).: SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739577-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: JOANA AUGUSTA MACEDO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por entender razoáveis os argumentos lançados na proposta dos honorários periciais (id 43138034), em especial a redução dos honorários, tenho como justo o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado pelo Perito do juízo como remuneração ao trabalho a ser realizado nos autos. Assim, homologo o valor referente aos honorários periciais. Intime-se a parte credora, para que arque com os honorários periciais, no montante homologado nesta oportunidade, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, pois consoante entendimento sedimentado do Eg. TJDFT o adiantamento dos honorários deve ser pela parte interessada. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. NECESSIDADE. ENCARGO DA PARTE LIQUIDANTE. ARTIGO 82, §§ 1º E 2º, DO CPC. Conquanto a parte vencida deva arcar com as despesas ao final do processo, é correto asseverar que os encargos inerentes à prática dos atos processuais devem ser antecipados pela parte interessada, consoante o disposto no artigo 82, §§ 1º e 2º, do NCPC. (Acórdão n.1181643, 07061632220198070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:50:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0730205-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LEITE MILHOMEM. Adv(s).: DF0035230A - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA. R: VALDETE DOS REIS CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO AMARO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730205-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LEITE MILHOMEM EXECUTADO: VALDETE DOS REIS CORREIA, CARLOS AUGUSTO AMARO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifica-se nos presentes autos que a diligência de id 41277675 foi devidamente cumprido, haja vista que a intimação ocorreu no endereço em que se deu a citação (id 26780066) não havendo nos autos endereço atualizado dos executados no cumprimento de sentença que possibilite a intimação pessoal, esta deve ser considerada válida quando realizada no endereço informado nos autos, conforme dispõe o art. 841, § 4º, c/c art. 513, §2, II, ambos do CPC. Dito isso, e considerando a intimação dos réus acerca da penhora que incidiu sobre seus ativos financeiros, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do credor dos valores bloqueados no id 37345391. Em termos de prosseguimento, venham aos autos planilha com quadro demonstrativo e atualizada do débito, devendo decotar os valores bloqueados nos autos, bem como colija aos autos matrícula atualizada do imóvel, para que seja apreciado o pedido de penhora do imóvel. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 08:40:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0716161-11.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FERNANDO LUIZ RAMOS DIAS. Adv(s).: DF41992 - CAIO HENRIQUE MAIA DIAS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s).: DF0031130A - DALVIJANIA NUNES DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716161-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FERNANDO LUIZ RAMOS DIAS RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora sobre o documento de id 44181012 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 22:37:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0029957-52.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0029957-52.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES EXECUTADO: SERGIO CARLOS AGNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto a presente ação em cumprimento definitivo de sentença. Anote-se. Intime-se o executado pessoalmente, para o pagamento do débito, apontado no id 39383369, item 6, letra "a" inclusive com as custas recolhidas pelo exeqüente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:14:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0723662-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO RIBEIRO DIAS. Adv(s).: DF0032556A - NATALIA JANARA REGIS VALENTE OLIVEIRA, DF0020332A - FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS. R: JULIANA MARTINS BASSO. Adv(s).: SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723662-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO DIAS EXECUTADO: JULIANA MARTINS BASSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a prolação da decisão de id 38975593 em 05.07.2019, intime-se pessoalmente o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, indicando as medidas constritivas que pretende adotar, sob pena de extinção do feito com fundamento no art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:18:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0702914-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LECY MORENO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: SP150124 - EDER WILSON GOMES. R: JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. T: GERENTE DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROCILDA MORIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702914-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LECY MORENO FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a não insurgência da parte devedora quanto aos valores bloqueados no id 43155366, defiro a expedição de ofício para o Banco do Brasil, agência TJDFT solicitando que transfira para a conta indicada pela credora no id 43779979 o valor de R$ 3.521,73 (três mil quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos). Após, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito e requerer o que de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:15:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0726822-49.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SEBASTIAO LAZARO DE MORAES. Adv(s).: DF0052823A - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: ADRIANA CHRISTINA COSTA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726822-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SEBASTIAO LAZARO DE MORAES RÉU: ADRIANA CHRISTINA COSTA DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que a autocomposição é bastante improvável no caso vertente, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:08:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0713505-18.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE PEREIRA SALGADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO LEONEL DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELLA CORREIA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713505-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, LUCINEIDE PEREIRA SALGADO, MARCOS AURELIO LEONEL DE FREITAS, MARCELLA CORREIA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O endereço da diligência de id 18592858 não corresponde ao indicado nos embargos à monitória, qual seja Q CLN 215, Bloco D, loja 19, Térreo, Asa Norte, Brasília, CEP 70.874-540. Diante disso, renove-se a diligência de citação da empresa ré PLANALTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP neste endereço. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:16:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726698-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 316. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726698-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 316 RÉU: GLAICON MAGALHAES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora a fim de indicar o id correspondente às cobranças do fundo de reserva, taxas ordinárias e da certidão de ônus, no prazo de 15 (quinze) dias. Em outras palavras, indique as atas das assembleias que constituíram as referidas taxas. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:31:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0721484-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. A: INSTITUTO MUTSAUDE. Adv(s).: DF0029982A - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF0013904A - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721484-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO MUTSAUDE EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a intimação da parte credora por publicação, na pessoa de seu advogado, e, pessoalmente a impulsionar o feito nos termos da decisão de id 43000036, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:19:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0062142-90.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU FREITAS NETO. Adv(s).: DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO CENTER BRASILIA PNEUS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO PEREIRA PINTO. R: HUMBERTO BASILE JUNIOR. Adv(s).: DF0019121A - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062142-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU FREITAS NETO EXECUTADO: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL, AUTO CENTER BRASILIA PNEUS LTDA - ME, HELIO PEREIRA PINTO, HUMBERTO BASILE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rememoro à parte credora a necessidade de o bem móvel ser levado ao depósito público para fins de leilão, conforme esclarecido no id 441002361. Além disso, não há como deferir eventual penhora de aluguéis sem vir aos autos cópia dos contratos de aluguéis, conforme também destacado naquela decisão. Cumpra-se decisão de id 441002361 na íntegra, inclusive com a matrícula atualizada dos imóveis, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:31:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0734726-57.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.. Adv(s).: DF0040427S - MILENA PIRAGINE. R: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734726-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. RÉU: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo credor e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para deflagrar o início do cumprimento de sentença. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 08:04:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0727056-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. E. D. S. C.. A: ELIAS DA SILVA BATISTA. A: VANESSA ELIAS CORREIA. Adv(s).: DF0035320A - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727056-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CRIANÇA: ARTHUR ELIAS DA SILVA CORREIA REQUERENTE: ELIAS DA SILVA BATISTA, VANESSA ELIAS CORREIA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a parte autora que requereu a autorização/transferência do hospital Daher para o hospital Santa Helena para o plano de saúde (ré), bem como negativa da transferência, sob pena de indeferimento da liminar. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:16:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0716407-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS HENRIQUE RITTER DE GREGORIO. Adv(s).: DF0028409A - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: IGOR AMERICO OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716407-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS HENRIQUE RITTER DE GREGORIO RÉU: IGOR AMERICO OLIVEIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor/credor para que promova, em termos, o cumprimento de sentença, observando os requisitos constantes nos arts. 536 e parágrafos do CPC/2015, inclusive quanto ao recolhimento de custas relativos à nova fase processual, na forma do art. 82 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 08:26:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0710706-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PAULO DE MACEDO. Adv(s).: DF0033070A - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s).: DF0029889A - TANIA MARA GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710706-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE MACEDO EXECUTADO: BANCO FINASA S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte exequente intimada por publicação e pessoalmente para dar andamento no processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo abandono. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:04:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0020011-22.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO VIEIRA E SILVA. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s).: MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020011-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO VIEIRA E SILVA RÉU: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A, MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do NCPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:17:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0719463-82.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO JACINTO. Adv(s).: PR65875 - AUGUSTO FAGUNDES REGINATTO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719463-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO JACINTO RÉU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id 44140028. Expeça-se ofício à Fundação Habitacional do Exército para que informe qual o procedimento utilizado para integrar o militar no seguro coletivo, precisamente se lhes são disponibilizadas as condições gerais do seguro, e se tal procedimento foi adotado no Sr. Marcos Antônio Jacinto, inscrito no CPF n. 200.077.438-58. Após, prossiga-se nos termos da decisão de id 43607795. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:54:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0710096-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s).: DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. R: SELSON RICARDO SIMOES DE ALMEIDA. R: CLEIDES SILVA TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0028537A - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: FRANCISCA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENARO LIVIO DA COSTA VELLOSO. Adv(s).: DF51934 - MARCIA LIVIO DA COSTA VELLOSO. R: ESPÓLIO DE SEVERINO CLAUDINO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLOVES SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710096-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: SELSON RICARDO SIMOES DE ALMEIDA, CLEIDES SILVA TEIXEIRA DE ALMEIDA, FRANCISCA SILVA TEIXEIRA, GENARO LIVIO DA COSTA VELLOSO, ESPÓLIO DE SEVERINO CLAUDINO TEIXEIRA, CLOVES SILVA TEIXEIRA, CLAUDIO SILVA TEIXEIRA, ANDRE SILVA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para se manifestar acerca da petição de id 43269720, no tocante ao interesse do réu de chegarem a um acordo em relação ao pagamento do débito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:12:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0726792-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS SOUSA MENDES. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726792-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS SOUSA MENDES RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; e c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 10:53:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0736606-21.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AMANDA DOS SANTOS BRANDAO SILVA. Adv(s).: DF0025438A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: MG0078069A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, DF0040068S - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736606-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS BRANDAO SILVA RÉU: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a credora para retificar a planilha de cálculo no tocante a verba honorária. Nesse compasso, não assiste razão a credora, esclareço que os honorários advocatícios foram majorados em 20% no julgamento do Agravo em Recurso Especial sobre o valor da condenação e não sobre os 12% majorados no julgamento da apelação, conforme requer o credor. Portanto, a planilha de cálculo deve incidir a majoração dos honorários de 20% sobre o valor da condenação. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:27:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0726650-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA SOUZA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726650-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora para comprovar legitimidade passiva "ad causam", pois ao Banco do Brasil S.A é atribuída a tarefa de simples gestão do Fundo, ou seja, atua como prestador de serviços ou depositário dos valores, não detendo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais do PASEP. Desenvolva causa de pedir e fundamentação jurídica correspondente a suposta ilegalidade ou conduta irregular acerca do descumprimento de regras relacionadas à correção monetária prevista pelo Conselho Diretor, bem como para instruir a inicial com comprovante de rendimentos, cópia da última declaração de imposto de renda e extrato bancário atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:10:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

SENTENÇA

N. 0726849-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA MARTA BISPO DA SILVA. Adv(s).: DF0058633A - LALESCA BISPO DA SILVA. R: MARIA EDUARDA DA SILVA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726849-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDREA MARTA BISPO DA SILVA EXECUTADO: MARIA EDUARDA DA SILVA MORAES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposta por ANDREA MARTA BISPO DA SILVA em desfavor de MARIA EDUARDA DA SILVA MORAES O presente cumprimento de sentença tem por objeto a execução da sentença proferida nos autos do processo eletrônico nº 0708596-93.2019.8.07.0001, o qual também tramitou perante este Juízo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão da parte credora reside em promover o início da fase de cumprimento da sentença proferida no bojo do processo eletrônico. Ora, desnecessária a distribuição de outro processo para dar prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, já que como a sentença da fase de conhecimento foi proferido em um processo do PJe não incide a regra contida na Portaria Conjunta nº 85 de 2016 no sentido de se instaurar a fase de cumprimento de sentença através do PJe de forma autônoma. Ressalto que a regra da Portaria Conjunta nº 85 de 2016 refere-se apenas aos processos de conhecimento em autos físicos, o que não é o caso dos autos já que o processo de conhecimento foi todo dentro do PJe. Assim, verifica-se, in casu, a falta do interesse de agir, a fim de justificar a manutenção autônoma do presente cumprimento de sentença, sendo que o requerimento da instauração da fase de cumprimento de sentença deve ocorrer no próprio processo principal (processo nº 0708596-93.2019.8.07.0001). Ante o exposto, EXTINGUO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que a credora deverá instaurar a fase de cumprimento de sentença no bojo dos autos do próprio processo de conhecimento (processo nº 0708596-93.2019.8.07.0001). Sem custas e sem honorários, já que os honorários da condenação fixada na sentença deverão ser executados no bojo do próprio processo principal. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:41:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

DECISÃO

N. 0713025-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s).: RJ82139 - LEONARDO DE CAMARGO BARROSO. R: COLORISH - SERVICOS DE ESMALTERIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0010808A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713025-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSAS ADVOGADOS EXECUTADO: COLORISH - SERVICOS DE ESMALTERIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença id 42700685, na qual a parte impugnante alega excesso de execução em virtude da indicação errônea do valor da causa, e consequente recolhimento das custas processuais a maior pela parte exequente. Resposta id 43949125. É o relato. Decido. Prefacialmente, informo que a penhora via Bacenjud noticiada no id 42108284 é de R$ 117,82, conforme relatório anexo à presente, e que não há impugnação. Não existe excesso de execução, pois embora o exequente tenha declinado, e recolhido, como valor da causa a quantia de R$ 48.000,00, quando o débito é de 10% daquela, não considerou em sua planilha de id 38777990 valor das custas pago a maior. Com efeito, o equivoco da parte credora não trouxe nenhum prejuízo à parte impugnante/executada, pois bastava, ao ser intimada para o pagamento voluntário da obrigação efetuar o pagamento do valor exequendo, considerando o valor das custas processuais de R$ 73,75, e, por meio de petição simples informar o

equívoco do recolhimento das custas processuais realizado pela parte exequente. Isso, afastaria a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523 do CPC sobre o débito. Ante o exposto, inexiste excesso de execução se a parte credora não cobrou da parte executada valor pago a maior em relação as custas processuais atinente ao cumprimento de sentença, razão pela qual, rejeito impugnação, e concedo à parte devedora o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, que deve ser atualizado até a data do depósito, sob pena de ulteriores constrições a serem indicadas pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação. BRASÍLIA, DF, 8 de setembro de 2019 22:22:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0717101-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: FUTURA BRASIL CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717101-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: FUTURA BRASIL CONSTRUCAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, pessoalmente, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Após, indique a parte credora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, tal medida visa conjugar na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional, bem como para manifestar se o bloqueio efetivado nos autos satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia evidenciará o pagamento integral da obrigação, e consequentemente o arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:17:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0721514-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: RANIER ALVES DA ROCHA. Adv(s).: GO0012359A - JONAS LEONARDO COSTA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721514-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI RÉU: RANIER ALVES DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação redibitória cumulada com indenização (id 20415990) ajuizada por PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI em face da RANIER ALVES DA ROCHA. Aduz a autora que firmou com o réu contrato de compra e venda do veículo descrito na petição inicial. Afirma que o carro apresentou diversos problemas e vícios, tais como ar condicionado não funcionando, quilometragem adulterada, defeitos em pastilhas de freio, pneus errados, vazamento de óleo, pane elétrica e defeito em airbag, etc. Com fundamento na narrativa e direito invocados em sua exordial, pleiteou a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no importe de R$16.576,38, bem como danos morais no valor de R$ 15.000,00, mais honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais. Deferida gratuidade de justiça à parte autora ao id 21179946. Na contestação de id 40346141, o réu suscitou preliminar de incompetência do Juízo para o processamento do feito, em razão da competência de seu domicílio para desconstituir o contrato de compra e venda do veículo. Solicitou gratuidade de justiça e, ao final, a improcedência do feito (id 29143518). Réplica ao id 42396555. É o breve relato. Decido. Apesar dos argumentos tecidos pela parte autora em sua réplica, verifico, em uma análise mais acurada, que falece a este juízo competência para apreciação da matéria posta a exame, eis que, de acordo com o artigo 46 do CPC e com recentes julgados, a competência para julgamento desse tipo de demanda (ação fundada em direito pessoal) é, em regra, a do domicílio do réu. Veja-se: ?PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. FORO COMPETENTE. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. (...) IV - A ação de rescisão de contrato, por ser fundada em direito pessoal, deve ser proposta no foro do domicílio do réu, e, em se tratando de pessoa jurídica, onde está a sua sede, nos termos dos art. 46 e 53, III, 'a', do CPC. V - Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão n.1128544, 07107979520188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o argumento levantado pela autora de que as partes teriam elegido contratualmente o foro de Brasília como o competente para dirimir controvérsias oriundas da relação de compra e venda não encontra guarida no contrato. Analisando o instrumento (id 20416132, p. 1/2), percebe-se que no campo relativo à cláusula de eleição de foro (cláusula 10ª) não se redigiu o nome da cidade competente para a análise de eventuais controvérsias que surgissem entre as partes, de maneira que é inexistente disposição nesse sentido. Dessa forma, não incidindo nenhuma das normas especiais sobre competência de foro, impõe-se a aplicação da regra geral de competência territorial, ou seja, em se tratando de ação proposta em desfavor de pessoa física, aplica-se a regra geral de competência segundo a qual o foro competente é o do domicílio do réu. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INEXISTENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na hipótese, da análise do instrumento contratual, verificou-se que inexiste qualquer cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer o foro do domicílio do réu, em observância à regra geral prevista no art. 46 do CPC. (...)? (Acórdão n.1194824, 07014240620198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no PJe: 30/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) gn Desse modo, o referido pedido deve ser processado perante o foro da Comarca de Alto Paraíso do Goiás. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar suscitada e declino da competência em favor da honrada Vara Cível da Comarca de Alto Paraíso do Goiás/GO, para o regular processamento do feito e análise das questões relacionadas a gratuidade, entre outras, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as necessárias anotações no sistema informatizado e comunicações de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:47:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0705466-83.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: PAMELA GONCALVES DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705466-83.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: PAMELA GONCALVES DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id 44256368. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não

detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após a consulta aos sistemas, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), expeça-se mandado de citação para até 02 (dois) endereços da(s) parte(s) ré(s), bem como, se for o caso, do seu representante legal. Contudo, é inviável, ineficiente e gravemente dispendioso ao Tribunal de Justiça do DF, cujos recursos provêm da alta carga tributária imposta à sociedade, expedir inúmeros mandados de citação via postal e alocar seus oficiais de justiça em diligências pelos mais diversos locais, conforme consta da pesquisa realizada. Diante de tais informações, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para que diligencie os demais endereços identificados nas pesquisas e indique, comprovadamente, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade. Para as diligências nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Juízo, basta que a parte envie notificação postal com aviso de recebimento, de modo a confirmar se o citando encontra-se ou não no endereço. Se as diligências restarem infrutíferas, e a parte autora já tiver atendido o disposto no parágrafo anterior, a parte deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:48:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 04

SENTENÇA

N. 0716652-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716652-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE RÉU: LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA SENTENÇA I - Relatório CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE, ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Narrou que a ré é proprietária da unidade 405-A, do empreendimento autor, estando inadimplente com as taxas de condomínio na importância de R$3.933,04, já calculado com correção monetária, juros de mora, mais multa de 2%. Dessa forma, requer a condenação da ré ao pagamento do valor devido. Custas ao id 37572854. Citada (id 42554716), a ré deixou o prazo para contestação transcorrer ?in albis? (id 44238288). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, constato que a requerida, embora devidamente citada, deixou de apresentar sua contestação no prazo legal quando instada a fazê-lo, de modo que lhe DECRETO sua revelia, e aplico seus efeitos. Assim, passo a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pela parte autora, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Os pedidos aduzidos pela parte autora estão respaldados num lastro probatório mínimo. Vejamos. A cobrança se refere a taxas de condomínio inadimplidas, as quais, no momento do ajuizamento da ação perfaziam a quantia de R$3.933,04. Tais valores estão devidamente descriminados no id 37573935, p. 1, dos autos. A ré é parte legítima para figurarem no polo passivo, em razão da cópia da matrícula do imóvel (id 37573975, p. 1/4), na qualidade de proprietária do bem e da revelia. Considerando a prevalência do interesse da coletividade que integra o condomínio (REsp 223282/SC, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2000, DJ 28.05.2001 p.162), é plenamente possível que o condomínio demande judicialmente o proprietário legalmente indicado na matrícula do imóvel, em busca da satisfação dos débitos existentes. Cediço ainda que o condômino tem o dever de pagar as taxas referentes às despesas do condomínio e tal obrigação decorre de Lei. Neste sentido, é a intelecção do art. 12 da Lei n. 4.591/61: "Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio." Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento dos débitos inadimplidos (id 37573935, p. 1), cujo valor à época do ajuizamento da ação era de R$3.933,04, cujo valor já está acrescido de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% a.m. desde o vencimento, além de multa de 2% que é devida para eventuais prestações vincendas. Incluem-se na condenação as prestações vincendas, nos termos do art. 323 do CPC, nos mesmos moldes, até o trânsito da presente ação. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno os demandados nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:23:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0721118-55.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDIANY CRISTINA PESTANA. Adv(s).: DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721118-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDIANY CRISTINA PESTANA RÉU: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a citação da parte ré id 42799483, a relação processual está perfectibilizada. Assim, suspendo a marcha processual até o dia 13.09.2019, devendo a parte autora, após o citado prazo, independentemente de intimação, informar ao Juízo eventual cumprimento cabal do acordo, ciente de que eventual silêncio ensejará prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:23:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0001367-94.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVES FOLHA. Adv(s).: SP0218198A - WEBER LACERDA FARIAS. A: HELENA MENEZES FOLHA. Adv(s).: DF0016682A - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. R: BANCO SAFRA S

A. Adv(s).: DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENI SANTANA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001367-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALVES FOLHA, HELENA MENEZES FOLHA RÉU: BANCO SAFRA S A, BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DENI SANTANA RODRIGUES, MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão de id 41652939, notadamente o 4º parágrafo, sob pena de extinção por falta de pressuposto válido e regular do processo. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:25:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0701204-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s).: DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701204-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CARNEIRO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de o Banco informar que realizou o bloqueio do cartão 8137 em 3/3/2018, verifica-se da documentação juntada aos autos que após os lançamentos contestados pelo autor, saques e transações continuaram ocorrendo na conta-corrente do autor. Assim explique o Banco que tipo de bloqueio realizou e como foi possível estas transações posteriores vez que o cartão final 7096 só foi encaminhado ao autor em 14 de abril/18. Da mesma forma explique o autor como realizou todas estas negociações posteriores aos lançamentos impugnados se, segundo o informado na inicial seu cartão e senha ficaram em poder de terceiros. Além disso, o Banco não cooperou com o juízo, pois deixou de apresentar a análise acerca de ter havido ou não desvio de perfil das compras do autor e, em que momento este desvio poderia ter sido identificado pelo Banco. Assim, cumpra-se a ordem precedente de ID 41872890 em sua inteireza. Considerando que o Banco-réu afirma que o cartão final 00018 não foi encontrado como vinculado ao CPF do autor explique se este cartão é vinculado a outro banco cuja fatura esteja sendo paga no Itaú. Em outras palavras deverá explicar a referência das transações efetuadas com este cartão nos extratos do Banco Itau (ID 28964813). Prazo comum: 5 dias, sob pena de responder por multa por ato atentatória ao exercício da jurisdição. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0736851-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIX 7-AGENCIA DE MARKETING DIGITAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: PREMOLDADOS 3 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736851-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIX 7-AGENCIA DE MARKETING DIGITAL LTDA - ME RÉU: PREMOLDADOS 3 IRMAOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora comprove documentalmente todos os serviços prestados sem interrupção à parte autora. Defiro a produção de prova pessoal para a colheita do depoimento das partes e testemunhas. Faculto a indicação das testemunhas, no prazo de 10 (dias) a contar desta intimação, sob pena de preclusão da produção da prova. Deverão as partes observar o disposto no art. 450 do CPC ao apresentar o rol de testemunhas. Além disso, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada. \b Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, designe-se data para audiência e promova-se a intimação das partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:33:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720486-29.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CARLOS BRUNO CHAVES DA SILVA. A: CAIO CHAVES DA SILVA. Adv(s).: DF0025496A - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DILSON VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720486-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CARLOS BRUNO CHAVES DA SILVA, CAIO CHAVES DA SILVA REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s)CARLOS BRUNO CHAVES DA SILVA, CAIO CHAVES DA SILVA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. VALOR ID 44388430 Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:46:29. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727072-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GOMES VIEIRA. Adv(s).: SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDAO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727072-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GOMES VIEIRA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora requer, liminarmente, a autorização do tratamento indicado pelo assistente consistente no uso do medicamento Erleada (Apalutamida). Relata a parte autora, em síntese, ser dependente do plano de saúde do qual sua esposa é beneficiária, e que ao ser diagnosticado com quadro de câncer de próstata, o médico assistente indicou o tratamento com o uso de apalutamida (Erleada). Informa que a parte ré se recusou a autorizar o procedimento recomendado e necessário ao restabelecimento da sua saúde, conforme documento que formaliza a sua negativa registrado sob o ID de nº 44382337. No mérito, requer, a confirmação dos efeitos da medida liminar, a condenação da parte ré a cobrir integralmente as despesas relacionadas ao tratamento da parte autora, em especial o fornecimento do medicamento Apalutamida pelo período, na forma e na dosagem indicada pelo assistente médico. Instruiu a peça inaugural com procuração e documentos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento, na qual pretende a parte autora, liminarmente, o fornecimento da medicação Erleada (Apalutamida. A documentação que acompanha a pretensão da parte autora revela o negócio jurídico celebrado entre as partes, por conseguinte, a existência de direitos e obrigações recíprocas. Dessa forma, embora se encontre a demanda em início de cognição, as alegações da parte autora e a recomendação do médico especialista do tratamento indicado no Id nº 8132487, evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde ou o risco ao resultado efetivo da demanda, conforme requisitos dispostos no artigo 300 do NCPC. A constatação da sobredita probabilidade surge da confrontação das alegações da parte autora e dos relatórios médicos trazidos à baila, de maneira que torna-se provável o direito da parte autora, ao passo que a refutação dos elementos são menor grau. Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 9.656/98, o setor de saúde suplementar passou a ser regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que edita atos normativos que fixam a cobertura mínima dos planos de saúde. A partir de 1999, deu-se a adaptação dos contratos firmados às novas regras editadas pela ANS, com imposição de cobertura mínima. Se o tratamento da doença está coberto pelo plano, todo o suporte necessário para garantir saúde da Autora ou inibir a doença deve estar, máxime em face do quadro clínico consignado nos relatórios médicos, bem como do histórico de patologia

da parte autora. Com efeito, a morosidade da Ré quanto à solicitação do tratamento postulado, não se justificativa. Outrossim, convém registrar, por oportuno, que o rol de procedimentos da ANS não é taxativo; ele apresenta apenas um grau mínimo de cobertura por parte dos planos de saúde, no intuito de resguardar uma saúde suplementar básica e necessária. Nesse sentido, esta Casa de Justiça. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÂNCER. PACIENTE COM ALTO RISCO DE DESENVOLVER CÂNCER DE MAMA. HISTÓRICO FAMILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. MASTECTOMIA PROFILÁTICA BILATERAL. APLICABILIDADE DO CDC. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A dignidade da pessoa humana tem primazia sobre todos os institutos jurídicos, sendo que a atual Carta Política deu a tal princípio especial importância, por ser ele norteador da valorização da pessoa humana em seus diversos âmbitos. Assim, as pretensões relativas à vida e à saúde do cidadão devem ser analisadas sob este prisma. 2. A apelada é paciente com risco de desenvolver câncer de mama, diante do histórico familiar, avaliado à luz do modelo de predição de risco de Tyrer-Cuzick. 3. Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete a paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o prolongamento e melhora da qualidade de vida da paciente. 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a contratos de plano de saúde, ainda que a entidade prestadora do serviço seja administrada em regime de autogestão e destinada a grupo fechado de participantes, vez que o plano de saúde fechado, tal qual o comum, oferece um serviço no mercado de consumo e por esse motivo se caracteriza como fornecedor, e os associados que dele usufruem, a título oneroso, se qualificam como destinatários finais desse serviço. 5. O rol de procedimentos previstos pela ANS não é taxativo, pois representa, apenas, referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. 5. Ainda que não fosse aplicável o código consumerista, não se dispensa o dever do recorrente de agir conforme as normas que regem a relação contratual. Com efeito, devem ser observados o princípio da pacta sunt servanda e as regras do Código Civil em matéria contratual, com destaque para o princípio da boa-fé objetiva. 6. Considera-se ilícito contratual, capaz de gerar indenização por danos morais, a negativa do plano de saúde em custear tratamento prescrito por médico, para prolongar e melhorar a qualidade de vida de paciente. 7. Se a fixação do valor da indenização por dano moral obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há se falar em redução do quantum indenizatório. 8. Com a manutenção da sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1007185, 20160110615122APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017. Pág.: 219/224). Além disso, a medicação indicada pelo assistente médico foi autorizada pela Anvisa em 15.10.2018, conforme link http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/cancer-de-prostata-aprovado-novo-tratamento/219201 e apresenta como uma ferramenta eficaz de controle da doença. Destarte, em face da prova inequívoca probabilidade do direito da parte autora e do iminente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstas no art. 300, caput, do NCPC, conclui-se pelo atendimento aos requisitos legais, pelo que defiro a liminar para o fim de determinar à ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, autorize o tratamento da parte Autora declinado no relatório de ID nº 44382225, página 01, com todas as despesas cobertas pelo plano de saúde gerido pela parte Ré, sob pena de aplicação de multa de 7.000,00 diária, limitada ao montante de R$ 50.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas. Ainda, e, sem prejuízo, a Autora para que traga aos autos cópia do contrato do plano de saúde firmado com a Ré digitalizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Dou presente, força de mandado. Intime-se a ré na Área Especial AOS 2/8 Lote 05, número B, andares 2, 3 e 4, Área Octogonal, Brasília - DF, CEP: 70.660-900 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Após a consulta aos sistemas, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), expeça-se mandado de citação para até 02 (dois) endereços da(s) parte(s) ré(s), bem como, se for o caso, do seu representante legal. Contudo, é inviável, ineficiente e gravemente dispendioso ao Tribunal de Justiça do DF, cujos recursos provêm da alta carga tributária imposta à sociedade, expedir inúmeros mandados de citação via postal e alocar seus oficiais de justiça em diligências pelos mais diversos locais, conforme consta da pesquisa realizada. Diante de tais informações, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para que diligencie os demais endereços identificados nas pesquisas e indique, comprovadamente, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade. Para as diligências nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Juízo, basta que a parte envie notificação postal com aviso de recebimento, de modo a confirmar se o citando encontra-se ou não no endereço. Se as diligências restarem infrutíferas, e a parte autora já tiver atendido o disposto no parágrafo anterior, a parte deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais,conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:06:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44378821 Petição Inicial Petição Inicial 19091013390977000000042501781 44381849 Inicial Petição 19091013391007600000042504630 44381858 01 - procuracao Procuração/Substabelecimento 19091013391041900000042504639 44381925 02 - documentos pessoais Jose Outros Documentos 19091013391053400000042504703 44382032 03 - dados geap Outros Documentos 19091013391063000000042504808 44382069 04 - documentos pessoais ieda Outros Documentos 19091013391074600000042504845 44382122 05 - certidao de casamento Outros Documentos 19091013391085200000042504898 44382175 06 - comprovantes desconto em folha Outros Documentos 19091013391096600000042504950 44382225 07 - relatório médico Outros Documentos 19091013391129000000042504996 44382281 08 - receita Outros Documentos 19091013391141400000042505051 44382302 09 - solicitacao geap Outros Documentos 19091013391151800000042505072 44382337 10 - negativa geap Outros Documentos 19091013391163400000042505107 44382362 11 - bula erleada Outros Documentos 19091013391173100000042505131 44382379

12 - registro erleada Outros Documentos 19091013391201000000042505146 44382401 13 - custo erleada Outros Documentos 19091013391211800000042505164 44382429 14 - guia custas iniciais Guia 19091013391223200000042505189 44382448 15 - comprovante de recolhimento custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 19091013391233300000042505207 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0007842-03.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0007842-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que os representantes da parte autora e o réu Banco do Brasil registraram ciência da sentença id 42630121 em 20/08/2019 e 21/08/2019, respectivamente. Certifico, ainda, que a sentença retromencionada foi disponibilizada no DJe em 22/08/2019, às fls. 833/834. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos aos advogados dos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação id 44412037. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:41:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

10ª Vara Cível de Brasília

N. 0717474-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINETE DIAS MEDEIROS. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717474-41.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: ROSINETE DIAS MEDEIROS RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 44199431. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717812-78.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JONAS CASTRO RODRIGUES FREIRE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0004830A - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: DALVA NAZARE DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0011443A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717812-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JONAS CASTRO RODRIGUES FREIRE EIRELI - ME EMBARGADO: DALVA NAZARE DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte embargante para que se manifeste em réplica, em 15 dias, tendo em vista que a certidão de ID 41124042 não foi disponibilizada no DJe. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0733390-18.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL VELOZO DA SILVA. A: MARCELO ALVES DE ALMEIDA. A: MARCOS VINICIUS BATISTA DOS SANTOS. A: MIGUEL ANGELO DAS NEVES MELO. A: NATANAEL SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF0053394A - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, § 6º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em face do benefício da gratuidade de justiça deferido. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717846-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CAUBERTA FERREIRA DA SILVA BRITO. Rep(s).: JOSE ARNALDO DE BRITO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para: a) obrigar a requerida a autorizar e custear o procedimento cirúrgico para tratamento do câncer na cavidade oral da autora, bem como os materiais necessários, conforme prescrição médica; b) condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de comparecimento espontâneo (19/07/2019), pois supriu a citação. Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0707342-85.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA. A: MARIA ZILA FROTA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0050520S - MAURILIO ARANTES FERNANDES TAVORA. R: JOAO SARKIS SIMAO. R: TEREZINHA SARKIS SIMAO. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707342-85.2019.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: Acessão (10456) REQUERENTE: ALUIZIO BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA ZILA FROTA BEZERRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOAO SARKIS SIMAO, TEREZINHA SARKIS SIMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente processo eletrônico a carta precatória devolvida pelo juízo deprecado, conforme documento anexo. Nos termos da Portaria n° 01/2016, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do referido documento. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0725419-45.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s).: DF0041860A - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF0049998A - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. R: LUCAS SANTANA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725419-45.2019.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) AUTOR: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA RÉU: LUCAS SANTANA LEITE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, realizei o agendamento da audiência de conciliação e mediação por intermédio da pauta eletrônica do CEJUSC, disponibilizada a este Juízo para a designação de audiências. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa do respectivo patrono, sobre a audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2019 às 09:00h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília/CEJUSC, situado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, remetam-se os autos para a expedição visando à intimação da parte requerida. Após, aguarde-se a audiência designada. Brasília/DF, 06/09/2019. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0703380-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. R: YNGRHYD MYLENNA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703380-54.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA RÉU: YNGRHYD MYLENNA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, realizei o agendamento da audiência de conciliação e mediação por intermédio da pauta eletrônica do CEJUSC, disponibilizada a este Juízo para a designação de audiências. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa do respectivo patrono, sobre a audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2019 às 09:00h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos

e de Cidadania de Brasília/CEJUSC, situado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, remetam-se os autos para a expedição visando à intimação da parte requerida. Após, aguarde-se a audiência designada. Brasília/DF, 06/09/2019. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0725192-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA SOARES DE FREITAS. A: JULIO MARCOS DE FREITAS SANTOS. Adv(s).: DF0046954A - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. R: ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725192-55.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: FRANCISCA SOARES DE FREITAS, JULIO MARCOS DE FREITAS SANTOS RÉU: ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA, BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, realizei o agendamento da audiência de conciliação e mediação por intermédio da pauta eletrônica do CEJUSC, disponibilizada a este Juízo para a designação de audiências. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa do respectivo patrono, sobre a audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2019 às 09:40h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília/CEJUSC, situado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, remetam-se os autos para a expedição visando à intimação da parte requerida. Após, aguarde-se a audiência designada. Brasília/DF, 06/09/2019. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0711471-36.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF0052043S - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: LEONARDO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711471-36.2019.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: LEONARDO MACHADO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e conforme Ofício-Circular nº 171/GC deste E. TJDFT, informo à parte autora que já está disponível a guia de custas de diligência no link "https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais", clicando na aba "guia de diligência - oficial de justiça", podendo a parte requerente proceder à antecipação do pagamento das custas de diligência, em atendimento ao disposto no artigo 82 do CPC. Após comprovado o recolhimento das custas, encaminhe-se o presente processo eletrônico para expedição do mandado de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID. 43273185. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725272-53.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s).: DF0028394A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: JOSE LOURENCO DE SOUSA FILHO. R: ANTONIA ROSANGELA DE SOUSA. R: FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUSA. R: ALISSON JOSE PEREIRA DE SOUSA. R: ALEXANDRE JOSE PEREIRA DE SOUSA. R: ALESSANDRA MARIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0006239A - TULIO ZANINA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725272-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR RÉU: JOSE LOURENCO DE SOUSA FILHO, ANTONIA ROSANGELA DE SOUSA, FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUSA, ALISSON JOSE PEREIRA DE SOUSA, ALEXANDRE JOSE PEREIRA DE SOUSA, ALESSANDRA MARIA PEREIRA DE SOUSA, ELIZANGELA FERREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança proposta por AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR em face de JOSÉ LOURENÇO DE SOUSA FILHO, ANTONIA ROSANGELA DE SOUSA, FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUSA, ALISSON JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, ALEXANDRE JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, ALESSANDRA MARIA DE SOUSA DE MELO e ELIZÂNGELA FERREIRA DA COSTA. Após a prolação da sentença, a parte autora e a requerida ELIZÂNGELA FERREIRA DA COSTA celebraram acordo extrajudicial e pediram a sua homologação, conforme petição de ID. 43232395. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação com relação à executada ELIZÂNGELA FERREIRA DA COSTA. Proceda-se à respectiva baixa. O processo prosseguirá em relação aos demais requeridos, em decorrência da interposição de apelação (ID. 42884341). Indefiro o pedido de transferência do valor arrestado, tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília para que proceda à liberação do arresto da quota-parte referente à ré ELIZÂNGELA FERREIRA DA COSTA, em face do acordo entabulado, devendo o arresto permanecer em relação aos demais requeridos. Considerando a apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726816-42.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SIMONY COELHO DA CUNHA DE MOURA. Adv(s).: DF36558 - JOAO KLEIBER ESPER. R: ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA, PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726816-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SIMONY COELHO DA CUNHA DE MOURA IMPETRADO: ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA, PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMONY COELHO DA CUNHA DE MOURA no qual consta como autoridade coatora ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA, PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, em sede de plantão judicial. Sustenta a impetrante que se inscreveu para concorrer ao cargo eletivo de Membro do Conselho Tutelar do Distrito Federal pela Região Administrativa do Guará/DF, conforme previsto em Edital publicado em Diário Oficial do DF, pelo CDCA. Relata que foi aprovada na primeira fase do certame, mas foi eliminada na segunda etapa, relativa ao envio de documentos comprobatórios, pois não foram enviadas a declaração de residência e a certidão negativa da Justiça Eleitoral, em razão de instabilidade do sistema / sítio eletrônico do Cebraspe, que ficou fora do ar por algumas horas. Narra, ainda, que o seu recurso administrativo foi improvido. Em sede de tutela de urgência, requer que a presidente do CDCA/DF determine ao Cebraspe que receba os documentos faltantes acima mencionados para que prossiga no certame em situação de igualdade com os demais candidatos no concurso das eleições para conselheiro tutelar da região administrativa do Guará/DF É o sucinto relatório. DECIDO. Nos moldes do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, as medidas protocolizadas entre as 19h e às 12h do dia seguinte nos dias úteis, sábados, domingos e feriados somente serão apreciadas pelo Juiz plantonista se verificada sua natureza urgentíssima, a teor dos artigos 118 e 119 do citado Provimento, abaixo transcritos: ?Art. 118. Incumbe ao juiz plantonista: I - avaliar a urgência que mereça atendimento, fundamentando os pedidos que não considerar urgentes ou que não tiverem sido adequadamente instruídos; Parágrafo único. Consideram-se medidas de caráter urgente as que, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciadas, inadiavelmente, fora do horário de expediente forense, ainda quando requeridas mediante carta precatória?. ?Art. 119. As medidas protocolizadas entre as 19h e as 12h do dia seguinte, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, somente serão apreciadas pelo juiz plantonista caso sejam de natureza urgentíssima. § 1º Entende-se por medida de natureza urgentíssima aquela em que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação possa ocorrer no horário indicado no caput deste artigo. § 2º Caso o magistrado não reconheça que a medida é de natureza urgentíssima, e se esta abarcar qualquer das hipóteses previstas para o plantão judiciário, deverá determinar, por escrito, o seu encaminhamento ao plantonista designado para o próximo período ou, se não incluída nas referidas hipóteses, ao Juiz natural da causa?. No caso em apreço, a impetrante sustenta que é ilegal a sua eliminação do certame

em razão de mera formalidade sanável, que fugiu à esfera de seu controle, posto que reúne todas as condições necessárias para ser Membro do Conselho Tutelar. De outro lado, observo que o resultado final da segunda fase ocorreu em 09/08/2019[1], sem menção de quando a impetrante teria tomado ciência da aludida publicação ou do porquê de somente ter ajuizado a presente demanda na data de hoje (07/09/2019), em sede de plantão judicial. Outrossim, verifico que as eleições dos membros do Conselho Tutelar estão marcadas para a data de 6 de outubro de 2019[2]. Sendo assim, é de se anotar que a urgência levantada pela parte autora, neste presente momento, foi por ela criada, na medida em que a ação já poderia ter sido analisada pelo juiz natural, considerando que o edital que tornou público o resultado da segunda fase do certame, contendo os candidatos habilitados a participar do processo de eleição, foi publicado há aproximadamente 01 (um) mês, sem, contudo, haver qualquer justificativa para a impetrante buscar a intervenção judicial apenas neste momento. A própria autora, portanto, é quem deu azo à alegada urgência do direito aduzido. De qualquer sorte, não vislumbro perigo de dano irreparável caso a medida não seja apreciada em sede de plantão judicial, uma vez que o juízo natural poderá, se o caso, declarar a nulidade do ato de eliminação da impetrante, sem prejuízo de que participe das eleições dos membros do Conselho Tutelar, uma vez que estão marcadas para a data de 06 de outubro de 2019. Assim, remeto os autos ao juiz natural da causa, nos termos do art. 119, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, 07 de setembro de 2019. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta Plantonista [1] Conforme consta no sítio do Cebraspe: https://www.cebraspe.org.br/concursos/CT_DF_19 , consultado em 07/09/2019, às 18h27 [2] Conforme consta no sítio do Cebraspe: https://www.cebraspe.org.br/concursos/CT_DF_19 , consultado em 07/09/2019, às 18h28

CERTIDÃO

N. 0004530-53.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. Adv(s).: DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF0006835A - STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO. R: ANDRE MADEIRA GONCALVES. Adv(s).: RS98918 - JOAS DIAS DA SILVEIRA. R: DANIELE MATHEUS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA SOUZA BREGANHOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0004530-53.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA RÉU: ANDRE MADEIRA GONCALVES, DANIELE MATHEUS FERREIRA, FERNANDA SOUZA BREGANHOLI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o réu André Madeira Gonçalves intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 44227829). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. SIMONE ALVES SEGMILLER Servidor Geral

N. 0724586-27.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ESTRELA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF28703 - JULIANA ESTRELA. R: LUCIANE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724586-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ESTRELA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: LUCIANE DOS SANTOS RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido (ID. 43217457). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0706920-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELCIO DOS SANTOS SABINO. Adv(s).: DF0053353A - LUIZA DE ALENCAR BERTONI. R: NADJANE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706920-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS SABINO EXECUTADO: NADJANE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 42513549). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0706620-51.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIA ELIANE DA COSTA ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706620-51.2019.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIA ELIANE DA COSTA ARRUDA CERTIDÃO Em decorrência da diligência promovida pelo Oficial de Justiça (ID. 44243854) e, em observância à decisão de ID. 30773896 e aos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada para que indique, de forma precisa, o local em que o bem poderá ser apreendido, ficando advertida que, na hipótese de desconhecimento do paradeiro do bem, deverá ser requerida a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0718751-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: KEITH RICHARD GOMES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHAEL REISMANN GOMES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718751-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: KEITH RICHARD GOMES DE PAULA, MICHAEL REISMANN GOMES DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido (ID. 43011097). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0724659-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE LINS BARROS DE CARVALHO. Adv(s).: DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724659-96.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINS BARROS DE CARVALHO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília/DF, 09/09/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0724242-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: ADRIANA REZENDE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724242-80.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA RÉU: ADRIANA REZENDE DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 09/09/2019. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726666-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. D. T. P. C.. Adv(s).: DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726666-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITORIA DE TOLEDO PIQUET CARNEIRO RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por VITÓRIA DE TOLEDO PIQUET CARNEIRO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que autorize a realização do exame ?Painel dos erros inatos do metabolismo tratáveis? para confirmação do diagnóstico de Doença de Wilson. É o breve relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a requerida está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e, subsidiariamente, ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte requerente é destinatária final do serviço de saúde ofertado pela ré, em perfeita conformidade com as definições de fornecedor e consumidor esculpidas nos arts. 2ª e 3º do CDC. O documento de ID. 44148333 comprova que a requerente é beneficiária do plano de saúde operado pela requerida. Os relatórios médicos e exames de IDs. 44147708, 44147716, 44147214, 44147234, 44147682 e 44147694 indicam que a autora apresenta alterações das enzimas hepáticas, com nível baixo de ceruloplasmina e cobre sérico elevado e esteatose hepática. Por isso, há suspeita de que a autora tenha Doença de Wilson (CID ? 10:E83.0), doença genética que afeta o fígado e o sistema nervoso central. Alega a parte autora que a ausência do exame genético para confirmação da doença de Wilson atrasará o início do tratamento e gerará risco de lesão irreversível neurológica e hepática, afetando as condições vitais da autora. A carta de indeferimento de cobertura apresentada pela requerida limita-se a informar que a recusa de cobertura decorre do procedimento não estar contemplado no rol de procedimentos médicos publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por meio da Resolução Normativa 338/2013. Nada obstante o posicionamento da requerida, não compete a ela definir o tipo de tratamento ou de exame que a requerente deverá ser submetida, porquanto somente o profissional que a acompanha poderá decidir sobre essa questão técnica. Ademais, o rol apresentado pela Resolução da ANS é de natureza exemplificativa e não poderá impedir a realização do exame adequado para o diagnóstico da doença da autora, sob pena de ofensa ao próprio objeto do contrato, que é a assistência integral à saúde do consumidor. Nesse sentido: CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE ARCAR COM DESPESAS DO EXAME PET-CT PARA ADEQUADO TRATAMENTO DE CÂNCER. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça). 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde constante da Resolução Normativa 338/2013 - Agência Nacional de Saúde, e nas resoluções antecedentes, é meramente exemplificativo e representa uma garantia mínima ao usuário dos serviços. Dessa forma, a ausência de previsão do exame PET-CT não afasta a responsabilidade da operadora de seguro saúde em autorizar e custear o exame, sob pena de se macular a finalidade do contrato de seguro de saúde, que é justamente a assistência à saúde do consumidor. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de arbitramento de danos morais, em caso de negativa injustificável de cobertura pela operadora do plano de saúde. Isso porque, com essa atitude, aumentam-se as angústias e frustrações no paciente, cujo estado de saúde e psicológico já estão abalados pela própria doença. 5. O valor a ser fixado deve observar, ainda, as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa da parte ofensora e o seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da parte ofendida e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Apelação cível desprovida. (Acórdão n.985282, 20150111386607APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 14/12/2016. Pág.: 95-113) Logo, não havendo exclusão de cobertura quanto à patologia que acomete a autora, reconheço, mesmo nesse juízo embrionário, a plausibilidade do direito por ela invocado quanto à cobertura do exame ?Painel dos erros inatos do metabolismo tratáveis?. O perigo de dano irreparável mostra-se evidente, porquanto caso a requerente não tenha o diagnóstico efetivo da doença que a acomete, não poderá iniciar o tratamento adequado e terá riscos de grave lesão neurológica e hepática. Ressalvo, tão-somente, que o deferimento da tutela de urgência não poderá impor à requerida que autorize a realização do exame em clínica indicada pela autora, porquanto deverá prevalecer a rede conveniada da ré ou, não existindo nenhum laboratório conveniado, mediante reembolso. ANTE O EXPOSTO, satisfeitos os pressupostos legais, defiro a antecipação de tutela de urgência para determinar à requerida que, em 2 (dois) dias, autorize e custeie a realização do exame ?Painel dos erros inatos do metabolismo tratáveis?, na forma da prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e mediação, por entender que a transação nesta fase inicial é improvável. Cite-se a requerida para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. Em razão da tutela de urgência, o mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0713342-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s).: RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO, GO21500 - LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES, RJ130090 - DANIEL GARCIA SOBROSA, RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES, RJ143856 - RODRIGO DA HORA SANTOS, RJ204233 - LUSIO CARLOS DA SILVA, RJ124207 - LUIS FELIPE SILVEIRA DE OLIVEIRA. R: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI. Adv(s).: SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713342-38.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) EXEQUENTE: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA EXECUTADO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 44251991. Brasília/DF, 09/09/2019. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722302-46.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO DAS GRACAS PEREIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF42422 - ROBERTO DOS REIS DRAWANZ. A: FRANCISCO TEIXEIRA LIMA. Adv(s).: DF42422 - ROBERTO DOS REIS DRAWANZ. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722302-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS PEREIRA RIBEIRO, FRANCISCO TEIXEIRA LIMA RÉU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta como representante da executada o advogado Luiz Antônio Muniz Machado, OAB/RJ 24281, conforme procuração de ID. 41463638, datada do ano de 2009. Intimada da decisão de ID. 41700178, a parte devedora não se manifestou nos autos. Entretanto, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça (ID. 41464539), infere-se que o representante da Fundação Sistel é o advogado João Joaquim Martinelli, OAB/SC 3210, mas não consta dos autos procuração outorgada pela executada ao referido advogado. Assim, cadastre-se o advogado João Joaquim Martinelli e republique-se decisão de ID. 41700178 em seu nome. Caso a executada compareça aos autos no prazo fixado, deverá, além de apresentar resposta ao pedido de liquidação, promover a juntada de procuração válida outorgando poderes ao mencionado advogado para atuar no presente

processo. Em caso de inércia, promova-se a sua intimação, via oficial de justiça. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729417-89.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CLAUDIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0034839A - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF0054907A - THAIS DE VASCONCELOS PINA. R: METALSISTEN SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729417-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CLAUDIA GOMES DE ARAUJO RÉU: METALSISTEN SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado da parte devedora renunciou ao mandato conforme documentos de ID. 20478952. Retifique-se a autuação para excluir o advogado renunciante. A parte ré foi devidamente intimada para constituir novo advogado (ID. 22251565), mas manteve-se inerte. Com fundamento no art. 76, §1º, inciso II, do CPC, o processo seguiu à sua revelia. Entretanto, a liquidação por arbitramento inaugura uma nova fase processual, sendo necessária a intimação pessoal da parte devedora em virtude de não possuir advogado constituído nos autos. No presente caso, verifica-se que somente houve a publicação da decisão de ID. 41017534 em 01/08/2019, a qual não atende à finalidade de intimar a parte devedora do início da fase de liquidação por arbitramento. Dessa forma, expeça-se mandado de intimação para os endereços indicados no Aviso de Recebimento de ID. 22251565, bem como na procuração de ID. 17253052. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0713226-95.2019.8.07.0001 - DESPEJO - A: DIOGENES GOMES NUNES. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ISAURA CAROLINA DE AGUIAR NEIVA. R: ALEXANDRE QUIRINO DE MESQUITA COSTA. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713226-95.2019.8.07.0001 Classe: DESPEJO (92) Assunto: Despejo para Uso Próprio (9610) AUTOR: DIOGENES GOMES NUNES RÉU: ISAURA CAROLINA DE AGUIAR NEIVA, ALEXANDRE QUIRINO DE MESQUITA COSTA CERTIDÃO Esclareço à parte requerida que, nos termos da decisão de ID. 41836996, os advogados deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência. Brasília/DF, 09/09/2019. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0072857-26.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VOLMAR BATISTA DE MIRANDA. Adv(s).: DF0011503A - GUILHERME TELES GEBRIM, PR16383 - DURVANIR ORTIZ JUNIOR. R: LUIZ GRATO DAVID. Adv(s).: DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POSTO SUDOESTE LTDA - ME. Adv(s).: PR16383 - DURVANIR ORTIZ JUNIOR, DF0029527A - EUZIMAR MACEDO LISBOA, DF0028629A - MILDREDY MENDES VIEIRA, DF0012667A - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO, DF0036983A - SARAH DE ARAUJO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072857-26.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VOLMAR BATISTA DE MIRANDA EXECUTADO: LUIZ GRATO DAVID EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Posto Sudoeste LTDA (terceiro interessado) sob o fundamento de que a decisão de ID. 39691137 é contraditória ao declarar sua ilegitimidade para a causa, uma vez que, em razão da penhora realizada no rosto dos autos, foi sub-rogada nos direitos do exequente. Com base no exposto, requereu que fosse reconhecida sua legitimidade para promover o presente cumprimento de sentença. O executado apresentou contrarrazões na qual tece considerações acerca da ilegitimidade do Posto Sudoeste para postular na presente demanda. Argumenta que o interesse do terceiro na presente demanda se deve ao fato de ser credor do exequente em outra demanda judicial em trâmite na 5ª Vara Cível de Brasília e que, para participar do acordo envolvendo David e Volmar, deveria requerer a suspensão daquele processo e da hasta pública. O exequente ratificou os termos dos embargos e sub-rogou o terceiro interessado nos seus direitos. Apresentou, ainda, planilha atualizada do débito. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, embora não haja contradição interna na decisão, restou claro, em face do acordo celebrado, que o terceiro interessado Posto Sudoeste sub-rogou-se no direito de crédito, no limite do acordo que foi celebrado entre as partes e ele. Nesse sentido, reconsidero a decisão embargada para admitir a atuação do Posto Sudoeste Ltda no limite do crédito que lhe foi cedido pelo exequente. O processo está na fase expropriatória. Portanto, não é o caso de nova intimação do devedor para o pagamento voluntário. Intimem-se os credores para que esclareçam sobre o interesse na venda do imóvel penhorado. Caso positivo, expeça-se carta precatória. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0717636-02.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARLEY OLIVEIRA BACELAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717636-02.2019.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARLEY OLIVEIRA BACELAR CERTIDÃO Nos termos determinados na decisão de ID. 38319498, a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, cuja guia encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça". Juntado comprovante, remetam-se os autos para expedição. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0728309-88.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: E. G. P. DA SILVA. Adv(s).: MT13948/O - TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO. R: EZEQUIEL ANGELO FONSECA. Adv(s).: MT9490/O - HELIO ANTUNES BRANDAO NETO, MT14517/O - TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728309-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: E. G. P. DA SILVA RÉU: EZEQUIEL ANGELO FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente processo eletrônico a carta precatória não cumprida, referente a precatória de ID 26575680. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714326-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO URQUIDI FURTADO. A: CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. Adv(s).: DF0018348A - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: J R S AUTO MECANICA CENTRAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714326-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO URQUIDI FURTADO, CINTIA MARA DIAS CUSTODIO EXECUTADO: J R S AUTO MECANICA CENTRAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme sentença de ID. 32745738, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. A título de consignação em pagamento o autor realizou depósito de R$ 13.918,79 em conta judicial vinculada a este processo, em favor do réu. Assim, considerando que o executado foi citado e intimado por edital e não realizou o pagamento dos honorários sucumbenciais dentro do prazo do cumprimento de sentença, defiro que os honorários sejam pagos por meio de abatimento do valor depositado em favor do executado, conforme pedido pelo exequente (ID. 43351285). Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do exequente, no valor de R$802,57. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014181-75.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILMA DE FATIMA SOUSA. Adv(s).: GO52392 - RAMON BORGES MARTINS. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014181-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILMA DE FATIMA SOUSA EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA, WELLINGTON DANTAS FERREIRA, MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo credor não atendeu, integralmente, ao determinado na decisão de ID 41636738. Instrua-se o pedido com o estatuto social da empresa e a certidão do CNPJ da devedora. Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento deste incidente. Sem prejuízo, considerando que pesquisa eRIDF aponta imóveis em que a devedora é ex-proprietária, proceda-se à pesquisa INFOJUD, conforme autorizado na decisão de ID 41636738. Por fim, considerando que a sentença condenou, apenas, a ré BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO S.A, dê-se baixa nos réus WELLINGTON DANTAS FERREIRA (CPF 722729531-15) e MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA (CPF 005403591-06). JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0722712-41.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSIVALDO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722712-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSIVALDO CARNEIRO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 44241402). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001762-86.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF0026136A - LIANNA DE SOUZA RIBEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001762-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO FILHO REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação da Contadoria, esclareço que o ajuste do percentual de aumento deverá ser realizado tão somente na última faixa. Intime-se a parte requerida para que junte extrato/planilha que evidencie todos os valores pagos e as respectivas datas de pagamento, referentes ao plano de saúde do período em que são devidas as diferenças. Prazo: 15 dias. Após, retornem os autos à Contadoria, para que elabore os cálculos. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702016-18.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0091311A - EDUARDO LUIZ BROCK, SP0297608A - FABIO RIVELLI, SP0149754A - SOLANO DE CAMARGO. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF0023996A - MURILO DE OLIVEIRA ABDO, DF0036127A - JULIANA MARIA AMORIM SILVA. T: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA. Adv(s).: DF42429 - ANDRE ROMERO. T: LEONARDO FARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702016-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A RÉU: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para que forneça os documentos indicados pelo perito na petição de ID 43247074. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702016-18.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0091311A - EDUARDO LUIZ BROCK, SP0297608A - FABIO RIVELLI, SP0149754A - SOLANO DE CAMARGO. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF0023996A - MURILO DE OLIVEIRA ABDO, DF0036127A - JULIANA MARIA AMORIM SILVA. T: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA. Adv(s).: DF42429 - ANDRE ROMERO. T: LEONARDO FARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702016-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A RÉU: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Sem prejuízo, intime-se a autora para que forneça os documentos indicados pelo perito na petição de ID 43247074. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726713-35.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP159830 - PRISCILA KEI SATO. R: QUADRO CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726713-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A RÉU: QUADRO CONSTRUTORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que o demandante busca provimento liminar, para a busca e apreensão imediata do veículo alienado fiduciariamente à parte ré. A mora está devidamente comprovada pela notificação que acompanha a inicial. Assim, presente o requisito legal, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ficar depositado nas mãos do representante legal da parte autora ou pessoa por esta indicada. Em caso de falta de anotação do gravame no registro

do veículo, advirta-se o oficial de justiça de que não deverá proceder à apreensão do veículo caso ele esteja na posse de terceiro. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus ou, caso queira, para apresentar sua resposta, no prazo de 15 dias. Caso o automóvel não seja localizado, intime-se a parte autora para que indique, de forma precisa, o local em que o bem poderá ser apreendido, advertindo-a de que, se o paradeiro do bem for desconhecido, deverá requerer a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Na hipótese de indicação do paradeiro do veículo, esclareço que as custas relativas ao cumprimento da diligência deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça". Expeça-se mandado. Intime-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726660-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATARINA FERRAZ FERNANDES. Adv(s).: DF0058026 - GABRIELA BRITO DA SILVA. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726660-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATARINA FERRAZ FERNANDES RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A, TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o veículo seja destinado à utilização da autora, o adquirente do bem foi o seu genitor. Logo, considerando que ele figura como titular no contrato, é imprescindível que ele ocupe o pólo ativo, ainda que em litisconsórcio com a autora. O pedido alternativo de devolução da quantia paga ensejará a resolução do contrato. Logo, é necessário que seja formulado pedido a esse título, ainda que subsidiário. Há um contrato acessório de financiamento com alienação fiduciária firmado com o Banco RCI Brasil S/A. Portanto, se o autor tiver a intenção de se desobrigar dessas prestações em caso de rescisão do negócio, deverá formular pedido para que a ré seja obrigada a satisfazer essa obrigação perante o Banco Assim, intime-se a autora para que emende a inicial para adequar o pólo ativo e os pedidos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0010629-73.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF0052498A - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. R: GEOVANIA MACHADO CARNEIRO. Adv(s).: DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF0032435A - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. Certifico e dou fé que juntei o resultado da pesquisa de bens realizada no sistema RENAJUD. Nos termos da Portaria n° 01/2016, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da referida consulta, indicando bens à penhora, conforme decisão de ID. 44000836. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, 09/09/2019. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0018162-15.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ADONIRO ULISSES MACHADO DE SA. A: CAROLINA DEMARTINI DE ALBUQUERQUE. A: CRISTIANO FERREIRA CASTRO. A: DANIELA MACHADO DA COSTA DE SOUZA. A: GERALDO NUNES SOBRINHO. A: IVAN DE FARIA MALHEIROS. A: JOSE ELISEU BONILLA. A: JOSE JERONIMO MOSCARDO DE SOUZA. A: JOSE PAULO FILGUEIRA NETO. A: LIANA DO REGO MOTTA VELOSO. A: LEANDRO TORE DE CASTRO. A: MARIA ALICE DE PODESTA NAVARRO MAMEDE. A: MARIA HELENA FERNANDES REZENDE. A: MARIA OLIVIA OLIVEIRA LAWINSKY. A: MAURICIO COURI RIBEIRO. A: N T INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. A: BORGES NETTO EMPREENDIMENTOS SS. A: PAULO AFONSO COSTA ZUBA. A: RENATO FIACADORI. A: ROBERTO CARDOSO MACHADO. A: ROBERTO EUSTAQUIO RABELO. A: RODRIGUES E RODRIGUES ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.. A: SILVIO PERINI ZAMBONI. A: SYLVIO PETRUS JUNIOR. A: TELMA CRISTINA IKEDA GONDO. A: RICARDO MORISHITA WADA. A: WAGNER ZANI SENA. Adv(s).: DF48838 - GABRIEL MIRANDA RIBEIRO, MG159070 - ROBERTO DE CASTRO PIMENTA. R: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA. R: JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR. Adv(s).: SP158504 - LUANDA PINTO BACKHEUSER, SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO BARBOSA. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo satisfatórias as contas prestadas pela ré e, nos termos do art. 552 do CPC, declaro o saldo operacional do período de janeiro/2014 a setembro/2015 de R$ 3.492.293,16 (três milhões quatrocentos e noventa e dois mil duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos). Confirmo os efeitos da tutela antecipada para manter o bloqueio das contas. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. O arbitramento dos honorários com base no saldo apurado na prestação de contas ensejaria um valor excessivo, ou seja, inestimável. O § 8º do art. 85 do CPC estabelece que, nesses casos, o juiz deverá arbitrá-lo por equidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. ADVOGADO DA REQUERIDA. ARTIGO 996 DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA PASSIVA EM RELAÇÃO À DEMANDA. RECONHECIMENTO DE SER A SEGUNDA REQUERIDA PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §8º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL NO SENTIDO DE MUITO ALTO. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que, nos autos da Ação Monitória julgou procedente o pedido monitório para constituir, de pleno direito, em face da primeira requerida, o título executivo judicial no valor de R$ 325.230,76 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, julgando o feito extinto em relação a segunda requerida por entender ser ela parte ilegítima. 2. Este Tribunal já decidiu que "o advogado tem legitimidade recursal para pleitear a fixação de honorários advocatícios na qualidade de terceiro prejudicado, enquadrando-se no art. 996 do CPC/15, antigo art. 499 do CPC/73."(Acórdão n.1001686, 20150111012022APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 20/03/2017. Pág.: 387-421) 3. Alegitimidade ad causamrefere-se à pertinência subjetiva da ação; decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. A par disso, a discussão acerca da legitimidade deve ser orientada pela teoria da asserção, ou seja, deve ser verificada a partir daquilo que é concretamente discutido, nos termos propostos na petição inicial. 4. Faltando à segunda requerida pertinência subjetiva passiva em relação a presente demanda, porquanto não entabulou contrato com a parte autora e sequer consta como responsável solidária a arcar com as obrigações firmadas junto à requerente, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 5. De acordo com o art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem sempre ter como parâmetro para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 6. Como se observa da redação conferida ao §8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo. 7. O termo inestimável é descrito pelos vernáculos da língua portuguesa como "que tem enorme valor" (Dicionário Michaelis), "de valor excessivo" (Dicio - Dicionário Online da Língua Portuguesa); "que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo" (Dicionário Aurélio Buarque de Hollanda) 8. Não se revela razoável interpretar o termo inestimável apenas no sentido daquilo que não se pode estimar, tendo em vista que, nestes casos, o legislador optou por utilizar o verbo "mensurar", conforme se observa do art. 85, § 2º, do CPC. Ademais, pela disposição textual contida no § 8º, resta cristalina a intenção de que "inestimável" fosse tido como contrário a irrisório, tendo em vista a própria redação do dispositivo legal em comento. 9. Deve ser considerado, ainda, que o caso de proveito econômico imensurável, ou seja, que não se pode mensurar, está previsto no art. 85, § 2º, do CPC, não havendo lógica que haja nova disposição sobre a mesma hipótese no § 8º. 10. Considerando as disposições contidas no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, se o valor fixado a

título de honorários sucumbenciais não se mostra adequado para remunerar dignamente o trabalho realizado e o tempo exigido até a prolação da sentença, impõe-se a sua majoração. 11 Recursos conhecidos e providos parcialmente. (Acórdão n.1119747, 20160110843786APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018. Pág.: 182/192) Portanto, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036607-18.2015.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SILVIO PERINI ZAMBONI. A: SYLVIO PETRUS JUNIOR. A: GERALDO NUNES SOBRINHO. Adv(s).: MG159070 - ROBERTO DE CASTRO PIMENTA. R: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA. Adv(s).: SP158504 - LUANDA PINTO BACKHEUSER, SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO BARBOSA. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente satisfatórias as contas prestadas pela ré e, nos termos do art. 552 do CPC, declaro o saldo do período pré-operacional do empreendimento de R$ 695.621,95 (seiscentos e noventa e cinco mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos). Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. O arbitramento dos honorários com base no saldo apurado na prestação de contas ensejaria um valor excessivo, ou seja, inestimável. O § 8º do art. 85 do CPC estabelece que, nesses casos, o juiz deverá arbitrá-lo por equidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. ADVOGADO DA REQUERIDA. ARTIGO 996 DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA PASSIVA EM RELAÇÃO À DEMANDA. RECONHECIMENTO DE SER A SEGUNDA REQUERIDA PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §8º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL NO SENTIDO DE MUITO ALTO. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença que, nos autos da Ação Monitória julgou procedente o pedido monitório para constituir, de pleno direito, em face da primeira requerida, o título executivo judicial no valor de R$ 325.230,76 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, julgando o feito extinto em relação a segunda requerida por entender ser ela parte ilegítima. 2. Este Tribunal já decidiu que "o advogado tem legitimidade recursal para pleitear a fixação de honorários advocatícios na qualidade de terceiro prejudicado, enquadrando-se no art. 996 do CPC/15, antigo art. 499 do CPC/73."(Acórdão n.1001686, 20150111012022APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 20/03/2017. Pág.: 387-421) 3. Alegitimidade ad causamrefere-se à pertinência subjetiva da ação; decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. A par disso, a discussão acerca da legitimidade deve ser orientada pela teoria da asserção, ou seja, deve ser verificada a partir daquilo que é concretamente discutido, nos termos propostos na petição inicial. 4. Faltando à segunda requerida pertinência subjetiva passiva em relação a presente demanda, porquanto não entabulou contrato com a parte autora e sequer consta como responsável solidária a arcar com as obrigações firmadas junto à requerente, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 5. De acordo com o art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem sempre ter como parâmetro para a sua fixação o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. 6. Como se observa da redação conferida ao §8º do art. 85 do CPC, o termo inestimável está inserido em contraposição a irrisório, evidenciando que o legislador pretendeu abarcar as hipóteses de proveito econômico extremamente alto ou baixo. 7. O termo inestimável é descrito pelos vernáculos da língua portuguesa como "que tem enorme valor" (Dicionário Michaelis), "de valor excessivo" (Dicio - Dicionário Online da Língua Portuguesa); "que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo" (Dicionário Aurélio Buarque de Hollanda) 8. Não se revela razoável interpretar o termo inestimável apenas no sentido daquilo que não se pode estimar, tendo em vista que, nestes casos, o legislador optou por utilizar o verbo "mensurar", conforme se observa do art. 85, § 2º, do CPC. Ademais, pela disposição textual contida no § 8º, resta cristalina a intenção de que "inestimável" fosse tido como contrário a irrisório, tendo em vista a própria redação do dispositivo legal em comento. 9. Deve ser considerado, ainda, que o caso de proveito econômico imensurável, ou seja, que não se pode mensurar, está previsto no art. 85, § 2º, do CPC, não havendo lógica que haja nova disposição sobre a mesma hipótese no § 8º. 10. Considerando as disposições contidas no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, se o valor fixado a título de honorários sucumbenciais não se mostra adequado para remunerar dignamente o trabalho realizado e o tempo exigido até a prolação da sentença, impõe-se a sua majoração. 11 Recursos conhecidos e providos parcialmente. (Acórdão n.1119747, 20160110843786APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018. Pág.: 182/192) Portanto, em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702226-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s).: DF0036260A - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. R: PAULO ROBERTO BARBOSA COELHO. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702226-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENEDY AMORIM DE ARAUJO EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARBOSA COELHO, CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: KENEDY AMORIM DE ARAUJO em face de EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARBOSA COELHO, CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA . Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte executada permaneceu inerte. Não houve, igualmente, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, foi realizada a penhora via BACENJUD, tendo obtido êxito na constrição do valor integral da dívida (ID. 42972175). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Custas processuais finais pela parte executada. Honorários já arbitrados. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada em favor da parte credora, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737674-69.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TARIK MUHAMAD ALI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos à monitória. Por conseguinte, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data da emissão do cheque (20/02/2015) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira apresentação ao banco (23/03/2015). Em face da sucumbência, condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734879-90.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: ANA CAROLINE GOUVEIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condena a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a contar do respectivo desembolso (24/10/2018) e de juros legais de 1% ao mês a contar do evento danoso (08/10/2018). Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se o credor para que apresente, caso queira, o seu pedido de cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004192-45.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES TINOCO. A: NIZETE DOS SANTOS TINOCO. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar, homologo o pedido de desistência do pedido de indenização por lucros cessantes e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento da multa contratual de 0,5% sobre o valor de R$ 295.951,65 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), preço do imóvel estabelecido em contrato, por mês de atraso na conclusão do empreendimento até a data da entrega das chaves (22/12/2014). O valor deverá ser corrigido na forma determinada na fundamentação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência mínima dos autores, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e §2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso possua interesse, apresente o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712340-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF0041138A - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: H P ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF50220 - OLAMARA LARISSA GOMES DE OLIVEIRA. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 4.780,96 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (17/06/2019); b) condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (17/03/2014). Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o requerente para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713874-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: EDUARDO GUIMARAES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0018225A - MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER, DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedidos para condenar o réu ao pagamento das parcelas do empréstimo vencidas e inadimplidas, afastada a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0712724-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GALLERIA SCL/NORTE QUADRA 409 BLOCO A. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0024241A - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA. R: MARCELO PORTELLA FONTANA. Adv(s).: DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712724-93.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Condomínio (10462) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GALLERIA SCL/NORTE QUADRA 409 BLOCO A, MARIA JOSE GOMES DA SILVA EXECUTADO: ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARCELO PORTELLA FONTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição e fotografia, informando o cumprido da obrigação de fazer, juntados pela parte requerida (IDs 44231647 e 44231660), fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, em 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 09/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708538-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. G. S.. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: DF0044923A - OCTACIANO FERREIRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708538-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS GODOI SERROU RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o advogado da ré que compareceu à audiência de conciliação e intime-o para que, em 5 dias, regularize a representação processual, mediante a juntada da respectiva procuração, sob pena do processo seguir à sua revelia. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701687-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM MANOEL DA SILVA. Adv(s).: DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701687-35.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (7780) AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA RÉU: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID. 38185274 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/DJe, com publicação no dia 03/07/2019. O advogado da parte autora registrou ciência da Sentença em 28/06/2019 às 15:21:52. Foi interposto Recurso de Apelação em 19/07/2019, conforme ID. 40219983. A parte apelada foi intimada para apresentar contrarrazões por meio da certidão de ID. 40358537, disponibilizada no DJe e publicada no dia 25/07/2019. Não foram apresentadas contrarrazões. Certifico, por fim, que o presente processo está sendo encaminhado ao e. Tribunal de Justiça, em grau de recurso. Brasília/DF, 09/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0703714-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Adv(s).: DF0023803A - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, DF0039570A - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. R: IMPAR CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME. Adv(s).: GO12403 - HETIE MACEDO, GO43266 - KARINNY MAGALHAES DE PAIVA. R: WANDO DIVINO MENDES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EURIPEDES MENDES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IPREC

CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703714-59.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA EXECUTADO: IMPAR CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, WANDO DIVINO MENDES DE SOUZA, MARIA EURIPEDES MENDES DE SOUZA RÉU: IPREC CONSTRUCOES E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar, em resposta à impugnação de ID 44308178, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília/DF, 09/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0716987-71.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA CIPRIANI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716987-71.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: VALERIA CIPRIANI RODRIGUES RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica o perito intimado acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, faço os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, 10/09/2019 07:30 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0708422-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES MONTEIRO. A: DIENLLY CRISTINA MONTEIRO DE ARAUJO SOARES. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0038161A - ALEX SOUZA DOS SANTOS. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATHEUS XIMENES FEIJAO GUIMARAES. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708422-55.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA SOARES MONTEIRO, DIENLLY CRISTINA MONTEIRO DE ARAUJO SOARES EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, aguarde-se a devolução do mandado de avaliação (ID 43211165). Brasília/DF, 10/09/2019 07:34 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0718055-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: EDILZON GALHARDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718055-56.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB EXECUTADO: EDILZON GALHARDO LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, aguarde-se o transcurso do prazo para a parte credora (ID 43568835). Brasília/DF, 10/09/2019 07:37 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700027-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0042609A - LUCIANO SILVA COELHO, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: KARIM ROBERTO MANZUR BAROUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700027-06.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: KARIM ROBERTO MANZUR BAROUD CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, aguarde-se a manifestação da parte autora (ID 42690683). Brasília/DF, 10/09/2019 07:40 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0025887-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ. Adv(s).: DF0035042A - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: PLATINUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0039368A - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0025887-26.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Contratos (9580) EXEQUENTE: PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, aguarde-se a manifestação do executado, nos termos da decisão de ID. 42215530. Brasília/DF, 10/09/2019 07:42 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0703442-94.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCELO PIERRI BOUCHARDET. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: SUELEEM SAMER PEREIRA DE FARIA LESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONETE PEREIRA DA SILVA FARIA. R: EDIMILSON MARTINS DE FARIA. Adv(s).: AM3105 - MARCIA MARINI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703442-94.2019.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MARCELO PIERRI BOUCHARDET RÉU: SUELEEM SAMER PEREIRA DE FARIA LESSA, IVONETE PEREIRA DA SILVA FARIA, EDIMILSON MARTINS DE FARIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, aguarde-se a realização do acordo (ID 41747629). Brasília/DF, 10/09/2019 07:43 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0705754-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0037322A - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IGOR RUAS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705754-77.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: FORTALEZA

FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, IGOR RUAS ALMEIDA, CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, ao credor para que se manifeste quanto ao resultado da consulta realizada via sistema RENAJUD, conforme certidão de ID 39755218. Brasília/DF, 10/09/2019 07:45 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701553-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. Adv(s).: SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO, RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701553-08.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID. 40906602 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/DJe, com publicação no dia 31/07/2019. O advogado da parte requerida registrou ciência da Sentença em 29/07/2019 às 15:14:18. Foi interposto Recurso de Apelação em 15/08/2019, conforme ID. 42384140. A parte apelada foi intimada para apresentar contrarrazões por meio da certidão de ID. 42446693, disponibilizada no DJe e publicada no dia 20/08/2019. As contrarrazões foram apresentadas em 09/09/2019, conforme ID. 44346475. Certifico, por fim, que o presente processo está sendo encaminhado ao e. Tribunal de Justiça, em grau de recurso. Brasília/DF, 09/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0707936-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: HEYTON AGUIAR CORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa BACENJUD (valor insuficiente OU inexistência de saldo OU inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras). Tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº 1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos da decisão de ID. 38889304. Brasília/DF, 10/09/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0718240-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718240-60.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: SOLANGE MONTEIRO DE SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília/DF, 10/09/2019. SIMONE ALVES SEGMILLER Servidor Geral

N. 0707089-34.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIMAR GOMES DE FREITAS. A: DIVINO RABELO DOS SANTOS. A: MARIA FRANCINETE GURGEL. A: JULIO CESAR GURGEL RABELO. Adv(s).: DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIS CRISTIANO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707089-34.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: JOSIMAR GOMES DE FREITAS, DIVINO RABELO DOS SANTOS, MARIA FRANCINETE GURGEL, JULIO CESAR GURGEL RABELO RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA, INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, REGIS CRISTIANO LEITE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília/DF, 10/09/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0706098-24.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - Adv(s).: DF0036366A - MENNDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. Adv(s).: PR0022076A - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR0020738A - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706098-24.2019.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP RÉU: ANV HOLDING - ADMINISTRADORA DE BENS, DIREITOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente processo eletrônico a proposta apresentada pelo intérprete nomeado por este Juízo para atuar na audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 01/10/2019. Nos termos da Portaria 01/2016 e, conforme a decisão de ID. 44070238, fica a parte requerida intimada a providenciar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 10/09/2019. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Assessor

DECISÃO

N. 0726490-82.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LUCY ARANTES DE CARVALHO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726490-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LUCY ARANTES DE CARVALHO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que o demandante busca provimento liminar, para a busca e apreensão imediata do veículo alienado fiduciariamente à parte ré. A mora está devidamente comprovada pela notificação que acompanha a inicial. Assim, presente o requisito legal, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ficar depositado nas mãos do representante legal da parte autora ou pessoa por esta indicada. Em caso de falta de anotação do gravame no registro do veículo, advirta-se o oficial de justiça de que não deverá proceder à apreensão do veículo caso ele esteja na posse de terceiro. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus ou, caso queira, para apresentar sua resposta, no prazo de 15 dias. Caso o automóvel não seja localizado, intime-se a parte autora para que indique, de forma precisa, o local em que o bem poderá ser apreendido, advertindo-a de que, se o paradeiro do bem for desconhecido, deverá requerer a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Na hipótese de indicação do paradeiro do veículo, esclareço que as custas relativas ao cumprimento da diligência deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça". Expeça-se mandado. Intime-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718162-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO ALEXANDER FERREIRA. Adv(s).: GO49273 - GABRIEL AUGUSTO BORGES GONCALVES, GO23876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP0168812A - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO, SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s).: MG0074368A - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. T: MAURICIO ALMEIDA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718162-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA RÉU: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as petições de IDs. 43525864,43604611 e 44371056, a fim de responder os quesitos complementares. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0052175-65.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MARIA DOS REIS FILHO. A: AURINA BARBOSA ROCHA. A: GERALDO MISAEL. A: IZAC ALMEIDA DE OLIVEIRA. A: JOSELI BORGES DE SOUSA. A: MARIA DO SOCORRO LIMA. A: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO. A: MARCOS ANTONIO BATISTA ALVES. A: RAIMUNDO REGINALDO DE SOUZA. A: RAIMUNDO NONATO FREITAS DE ANDRADE. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0016017A - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, DF0018701S - ADRIANA ZANATA FAVERO, DF0045547A - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE, MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. T: EUSTAQUIO ANTONIO HONORATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052175-65.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DOS REIS FILHO, AURINA BARBOSA ROCHA, GERALDO MISAEL, IZAC ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSELI BORGES DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO LIMA, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, MARCOS ANTONIO BATISTA ALVES, RAIMUNDO REGINALDO DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO FREITAS DE ANDRADE EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para que esclareça se foram observados os parâmetros delineados nas decisões de IDs. 30485212, 34899839 e 37744313 (nessa ordem), especialmente, o descrito no item I da decisão de ID. 30485212, que determina "a apuração do valor devido na data do primeiro depósito com a promoção do abatimento; atualização do saldo e abatimento o segundo depósito, e assim sucessivamente", haja vista a alegação da parte executada de que os cálculos foram atualizados até 220/02/2019, sem que tenha havido o abatimento de valores conforme determinado. Caso não tenha sido observada essa determinação, determino a apresentação de novo laudo pericial, no prazo de 15 dias. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709297-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE DO COUTO COSTA ABRANTE. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: FRATELLI CONVENIENCIAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709297-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE DO COUTO COSTA ABRANTE RÉU: FRATELLI CONVENIENCIAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos à monitória. Intime-se a parte autora para que apresente resposta no prazo de 15 dias (702, §5° do CPC). JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714518-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENA 1 PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0015641A - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. R: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714518-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENA 1 PRODUCOES LTDA - ME RÉU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, mediante a apresentação da procuração de ID. 35948559 devidamente assinada pelo seu sócio administrador. Sobrevindo, voltem os autos conclusos para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735201-13.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RAIMUNDO DA SILVA PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735201-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RAIMUNDO DA SILVA PINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que o demandante busca provimento liminar, para a busca e apreensão imediata do veículo alienado fiduciariamente à parte ré. A mora está devidamente comprovada pela notificação que acompanha a inicial. Assim, presente o requisito legal, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ficar depositado nas mãos do representante legal da parte autora ou pessoa por esta indicada. Em caso de falta de anotação do gravame no registro do veículo, advirta-se o oficial de justiça de que não deverá proceder à apreensão do veículo caso ele esteja na posse de terceiro. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus ou, caso queira, para apresentar sua resposta, no prazo de 15 dias. Caso o automóvel não seja localizado, intime-se a parte autora para que indique, de forma precisa, o local em que o bem poderá ser apreendido, advertindo-a de que, se o paradeiro do bem for desconhecido, deverá requerer a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Na hipótese de indicação do paradeiro do veículo, esclareço que as custas relativas ao cumprimento da diligência deverão ser recolhidas para cada novo endereço apresentado nos autos, de modo que a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem ficará condicionada à comprovação do recolhimento das respectivas custas intermediárias. Informo, por fim, que a guia de custas de diligência por oficial de justiça encontra-se disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça". Expeça-se mandado. Intime-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704786-13.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: NILTON ALVES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704786-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: NILTON ALVES PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor, pelo correio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o comando da decisão de ID. 41494152, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jayder Ramos de Araujo

Diretor de Secretaria: Ravisio Eduardo Faria Braga
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2008.01.1.167763-7 - 0064636-25.2008.8.07.0001 - Cobranca - A: LUIZ ALBERTO GUIMARAES FERNANDES. Adv(s).: DF025387 - Inoilson Queiroz, DF029599 - Luciana Fernandes Azevedo. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF006790 - Lino Alberto de Castro, DF007265 - Eduardo Maranhao Ferreira, DF02000A - Aparecida Bordim Moreira Soares, DF07069E - Raphael Peres Rodrigues, DF09782E - Tatiana Sarkis de Oliveira. Cuida-se de ação de cobrança proposta por LUIZ ALBERTO GUIMARÃES FERNANDES em desfavor de BANCO BRADESCO. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição de fls. 383/384. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o processo, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h45. Jayder Ramos de Araújo,Juiz de Direito CERTIDÃO - Certifico e dou fé que a sentença de fl. 395 transitou em julgado no dia 04/09/2019. De ordem, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculos das custas finais e, após, arquivem-se, com a respectiva baixa das partes. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h50. .

Nº 2011.01.1.033197-8 - 0009797-45.2011.8.07.0001 - Revisional - A: JOSUE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior, DF09411E - Wander Gualberto de Brito. R: BANCO BMG SA. Adv(s).: DF030987 - Servio Tulio de Barcelos. Cuida-se de ação proposta por JOSUE RIBEIRO DE SOUSA em desfavor de BANCO BMG SA. Após o trânsito em julgado, o requerido promoveu a adequação contratual e realizou os cálculos de liquidação, ocasião em que apurou um saldo credor ao autor no valor de R$ 3.471,89. A seu turno, o credor concordou expressamente com o valor apresentado. O devedor realizou o depósito judicial do valor devido, com a respectiva atualização monetária, conforme comprovante de fl. 218. ANTE O EXPOSTO, satisfeita a obrigação, extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem honorários. Custas, se houver, pela parte devedora. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo em favor da parte credora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h38. Jayder Ramos de Araújo,Juiz de Direito CERTIDÃO - Certifico e dou fé que a sentença de fl. 221 transitou em julgado no dia 04/09/2019. De ordem, encaminhe-se para a expedição. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais e, por fim, arquivem-se, com a respectiva baixa das partes. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h48. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei cópia do alvará à fl. 223. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a comparecer nesta Serventia a fim de retirar o respectivo alvará de levantamento de valores (em nome de Josué), que se encontra em pasta própria. De ordem, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h24. .

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.000036-0 - 0074170-56.2009.8.07.0001 - Cobranca - A: ALY CANDIDO DE PAULA. Adv(s).: DF019569 - Ricardo David Ribeiro, DF08107E - Alex Alves de Oliveira, DF09694E - Amaro Miguel Leite Filho. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF02000A - Aparecida Bordim Moreira Soares, DF029484 - Raphael Peres Rodrigues, DF09782E - Tatiana Sarkis de Oliveira. Nesta data, retornaram os autos da CONTADORIA JUDICIAL, sem valores à recolher. Ficam, ainda, as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, conforme previsto no art. 100, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 12h09. .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jayder Ramos de Araujo
Diretor de Secretaria: Ravisio Eduardo Faria Braga
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.014844-3 - 0004912-12.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: LEILA MARIA COSTA DE MAGALHAES. Adv(s).: DF013455 - Cristiano de Freitas Fernandes. R: JOSE NAVA RODRIGUES NETO. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição do perito à fl. 816. Em relação ao pedido apresentado, esclareço que a proposta de honorários periciais de fl. 399 apresentou o valor de R$ 10.500,00, cabendo às partes o rateio do respectivo montante. A parte requerida depositou o valor de R$ 5.250,00, conforme comprovante de fl. 407. A seu turno, à parte autora foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e, por consequência, reconhecida a desnecessidade de recolhimento da sua cota-parte referente aos honorários periciais. Nessa ocasião, o perito foi consultado se aceitaria o encargo pelo valor já depositado nos autos. Conforme certificado pela servidora Edimara à fl. 717, em contato telefônico com o perito no dia 22/11/2016, houve a concordância quanto à realização da perícia médica pelo valor de R$ 5.250,00 e, em decorrência de o valor já estar depositado nos autos, o perito foi intimado a dar início aos trabalhos em 25/11/2016, conforme certidão de fl. 718. O laudo pericial foi apresentado em 21/03/2017 (fls. 723/745) e, em 23/03/2017, houve a expedição do alvará de levantamento de valores em favor do perito no valor de R$ 5.250,00. Conforme recibo de fl. 817, o alvará foi retirado pelo perito em 03/04/2017 e levantado em 05/04/2017, conforme extrato da conta judicial juntado às fls. 818/819. Assim, verifica-se que inexistem valores depositados nos autos em favor do perito Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica o perito intimado dos esclarecimentos prestados e cientificado de que os autos permanecerão neste Juízo, por 5 dias, para fins de eventuais consultas. Após, retorne-se ao arquivo. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h50. .

Nº 2015.01.1.098723-8 - 0029309-72.2015.8.07.0001 - Procedimento Sumario - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s).: DF003855 - Joaquim Portes de Cerqueira Cesar, DF022868 - Afonso Henrique Arantes de Paula, DF053039 - Thiago Garcia Costa, SP061719 - Paulo Masci de Abreu. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: DF011841 - Evandro Luís Castello Branco Pertence. R: MARCIA ALMEIDA NAYA. Adv(s).: DF014870 - Shigueru Sumida, DF015807 - Janine Malta Massuda. Nesta data, retornaram os autos da CONTADORIA JUDICIAL, sem valores à recolher Ficam, ainda, as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, conforme previsto no art. 100, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h53. .

Nº 2009.01.1.035970-8 - 0074527-36.2009.8.07.0001 - Ordinaria - A: ANDRE BAUER. Adv(s).: DF016540 - Debora Brito Dalmeida, DF06835E - Diogo Bastos Pohren, DF09104E - Juarez Soares Mundim Filho, DF09422E - Saulo de Jesus Ramos da Silva. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADOS. Adv(s).: DF045861 - Cristiane de Castro Fonseca da Cunha. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ANDRE BAUER intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 dias, cujos cálculos encontram-se na contracapa dos autos. Ressalto que a referida guia deverá ser retirada na página do TJDFT na internet (www.tjdft.jus.br), opção "Serviços", item "Guia de Custas". Ficam, ainda, as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal, conforme previsto no art. 100, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, proceda-se conforme art. 101 do PGC. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h57. .

DECISÃO

N. 0726816-42.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SIMONY COELHO DA CUNHA DE MOURA. Adv(s).: DF36558 - JOAO KLEIBER ESPER. R: ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA, PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726816-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SIMONY COELHO DA CUNHA DE MOURA IMPETRADO: ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA, PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, compete às Varas de Fazenda Pública processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal figure como parte ou opoente. Trata-se de regra de competência de natureza absoluta, a ser reconhecida de ofício pelo juiz. Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.244, de 16 de Dezembro de 2013 dispõem que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal ? CDCA-DF é órgão do Distrito Federal, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança. Nesse sentido, declino da competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal, a quem os autos deverão ser redistribuídos. Providencie-se, com urgência, a redistribuição, independentemente de preclusão. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0703932-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A. Adv(s).: SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0022788A - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703932-19.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A RÉU: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 42043082 transitou em julgado dia 04/09/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, arquive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 10/09/2019. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726709-95.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CLAUDIO CAMARGOS DO COUTO. Adv(s).: GO0030669A - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726709-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CLAUDIO CAMARGOS DO COUTO REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nenhuma das partes é domiciliada em área abrangida pela Circunscrição Judiciária de Brasília. Portanto, não há nenhuma justificativa para que a ação tramite perante esta vara, tendo em vista que essa escolha viola, frontalmente, o princípio do juiz natural. Intime-se o autor para que escolha o foro de sua preferência: foro do local da sua residência ou o foro do domicílio da parte ré e requeira o declínio da competência. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0723602-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MADSEN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO MADSEN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON PIERRE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 10/09/2019. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0706367-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALBINO FILHO. A: RINAURIA ALCANTARA CORDEIRO ALBINO. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706367-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALBINO FILHO, RINAURIA ALCANTARA CORDEIRO ALBINO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo de avaliação (ID. 44360425). Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 10/09/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729003-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEBERT DA SILVA TAVARES. Adv(s).: DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA. A: REGIANE MARIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729003-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEBERT DA SILVA TAVARES, REGIANE MARIA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: HEBERT DA SILVA TAVARES e REGIANE MARIA SILVA em face de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A . Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (ID 42103563). A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (ID 44357464). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e,

após as providências de praxe, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710793-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. A: GILBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0060360A - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE. R: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s).: DF0034826A - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES, DF0034158A - DOUGLAS ALVES DOS SANTOS. R: MARCIA REGINA FLAUSINO TRABOULSI. Adv(s).: DF0006841A - HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710793-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP, GILBERTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: FAYED ANTOINE TRABOULSI, MARCIA REGINA FLAUSINO TRABOULSI SENTENÇA Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP e GILBERTO FERREIRA DA SILVA em face de FAYED ANTOINE TRABOULSI e MARCIA REGINA FLAUSINO TRABOULSI. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição de ID 44146849. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733368-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUAREZ DA SILVA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LENIR AGUIAR JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733368-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA AGUIAR, LENIR AGUIAR JORGE EXECUTADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela devedora na qual alega excesso de execução em razão na indicação equivocada do termo inicial da correção monetária quando da realização dos cálculos. Apontou excesso de R$ 102,55 (cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Em resposta à impugnação, o exequente concordou que houve erro na indicação do termo inicial, reconheceu a quitação do débito pelo valor apontado pela devedora e formulou pedido de levantamento (ID 44198673). O Ministério Público oficiou pela intimação da credora para que indique bens passível de contrição (ID 44298626). É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 525, § 4º do CPC que ?quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo?. No caso em apreço, o credor expressamente reconheceu o excesso da execução e declarou a quitação de débito pelo valor depositado (ID 43928681), de modo que é desnecessária a indicação de bens passíveis de penhora, como oficiado pelo representante do MP. ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 102,55 (cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Em face do depósito realizado pela executada, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, ambos do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da impugnante no valor equivalente a 10% do excesso verificado. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade dessa verba honorária, tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça. Custas finais pela devedora Postal Saúde. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento em favor do credor e ofício para transferência do valor pago a título de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722921-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. A: GHAZALE, CASTRO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF0038268A - STEPHANIE ARAUJO MIRANDA. R: ANDRE BAUER. Adv(s).: DF0016540A - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722921-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, GHAZALE, CASTRO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ANDRE BAUER SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor na qual alega excesso de execução em razão na incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de restituição de custas judiciais. Apontou excesso de execução no valor de R$ 231,17 e promoveu o depósito do valor que entende devido. Em resposta à impugnação, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo devedor, reconheceu a quitação do débito pelo valor depositado e formulou pedido de transferência de valores (ID 44198673). É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 525, § 4º do CPC que ?quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo?. No caso em apreço, o credor reconheceu o excesso da execução e declarou a quitação de débito pelo valor depositado (ID 44159656). ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 231,17. Em razão do depósito realizado, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, ambos do CPC. Custas finais pelo devedor. Sem honorários advocatícios. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Expeçam-se, de imediato, ofícios para transferência dos valores na forma requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0718011-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF0032485A - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, CE0038307A - GABRIEL GRAVINA ROCHA LEAL, DF0027727A - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0032280S - ADERALDO BINDACO, DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: CENTRO OESTE TELECOMUNICACOES E METALURGICA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0015040A - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. T: ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA. Adv(s).: DF29420 - DOUGLAS NASCIMENTO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718011-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA EXECUTADO: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CENTRO OESTE TELECOMUNICACOES E METALURGICA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do trânsito em julgado, converto o cumprimento provisório em definitivo. Altere-se a classe judicial no PJe. Conforme se infere dos documentos juntados pelo exequente, as partes firmaram acordo perante o STJ. Esse acordo, em princípio, não gera nenhuma repercussão nos honorários sucumbenciais exigidos neste cumprimento de sentença, tendo em vista que a verba honorária pertence ao advogado que atuou no processo e não houve a participação do causídico no acordo celebrado. Entretanto, por cautela, antes de expedir o alvará e extinguir este cumprimento de sentença, intimem-se os executados para que digam se concordam com a extinção deste cumprimento de sentença em face do pagamento. Advirto-os de que o silêncio será interpretado como anuência. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705990-63.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ISMAIR VAZ PEREIRA. Adv(s).: DF0035371A - WANDERLEY AIRES GOMES. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705990-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ISMAIR VAZ PEREIRA RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença condenou o réu ao pagamento de valor referente aos alugueis já liquidados, ao dano moral de R$ 5.000,00 e aos honorários advocatícios. Houve, ainda, a condenação à obrigação de fazer, consubstanciada na quitação das taxas condominiais em atraso até o dia 05/01/2015. Assim, intime-se o credor para emendar a petição inicial e apresente a completa qualificação do patrono, a fim de que seja possível a sua inclusão na autuação, uma vez que estão sendo executados os honorários sucumbenciais, bem como para indique o valor correto do débito e, por consequência, o valor da causa, decotando o valor a que se refere as taxas de condomínio e os honorários advocatícios incluídos indevidamente. Observe-se que já houve recolhimento de custas processuais (ID. 36803527). Em caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer, poderá haver a conversão em perdas e danos. Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703223-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NILZETE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: BA43351 - TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703223-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: NILZETE SILVA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a última oportunidade para que a executada cumpra o determinado na decisão de ID. 42131238, no prazo de 05 dias, apresentando os três últimos contracheques e os extratos bancários dos últimos três meses da conta corrente em que ocorreu o bloqueio judicial, com vistas a possibilitar a análise do pedido de impenhorabilidade dos valores. Ressalvo que os documentos outrora juntados são inservíveis para a análise da impenhorabilidade alegada, uma vez que os de IDs 32125281 e 32125323, apesar de ilegíveis, aparentam tratar-se do mesmo documento, além de a cobrança ser dirigida a terceiro estranho ao feito e não há comprovação de que a executada esteja arcando com o pagamento do valor lá descrito. Por fim, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente a duração razoável do processo e a celeridade na tramitação, a hipossuficiência da devedora e, em virtude de a proposta da exequente superar o montante de R$ 600,00 acima daquela apresentada pela executada, intime-se novamente a parte credora para que esclareça se a proposta de parcelamento do débito apresentada não é passível de aceitação. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705493-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON JULIO CARDOSO FILHO. Adv(s).: DF0044913A - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: RUTH PAES LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Secretaria de Educação do DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705493-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JULIO CARDOSO FILHO EXECUTADO: RUTH PAES LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, relativamente aos valores transferidos pela Secretaria de Educação do DF para pagamento do débito referente aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte credora para se manifestar, expressamente, acerca da quitação da obrigação referente aos honorários sucumbenciais. Em não havendo outros requerimentos, bem como a indicação de bens para quitação do débito principal, retornem os autos ao arquivo provisório. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739394-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: ANTONIO GOMES VIEIRA. Adv(s).: DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. T: IVONILDE MARIA DE MESQUITA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739394-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA EXECUTADO: ANTONIO GOMES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a alienação dos direitos do executado sobre o bem imóvel penhorado (IDs. 43907886 e 43907941). Remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão eletrônico. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabeleço, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação (ID. 41479853) e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser à vista. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDFT e, também, em site especializado em venda de imóveis, no mínimo 5 dias antes do primeiro leilão. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737168-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP0355667A - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF0025211S - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA, BA20715 - FABRICIO BOER DA VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737168-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da petição de ID. 42670660, a parte credora concordou com o valor da avaliação, pugnou pela alienação judicial dos direitos aquisitivos do imóvel e indicou Leiloeiro Oficial. A seu turno, a executada, apesar de devidamente intimada, não se manifestou acerca do laudo de avaliação apresentado. Defiro o pedido do credor. Remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão eletrônico. Observe-se a indicação do leiloeiro Adriano de Souza Cardoso, JCDF 33, para a condução do certame. Faça-se constar no edital que eventuais débitos tributários e condominiais serão sub-rogados no valor da arrematação. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabeleço, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser à vista. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDFT e, também, em site especializado em venda de direitos sobre imóveis, no mínimo 5 dias antes do primeiro leilão. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que apresente, em 5 dias, a planilha atualizada do débito, devendo ser abatidos os valores já levantados, os quais deverão ser atualizados da mesma forma que o débito principal. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718435-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: J M RAMOS LAVA-CAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0048396A - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: JONATHAN RAMOS VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE RAMOS VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718435-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: J M RAMOS LAVA-CAR LTDA - ME, JONATHAN RAMOS VERAS, MARIA DE RAMOS VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo mandado de citação de Maria de Ramos Veras, a ser cumprido via correio, no endereço indicado na petição de ID. 44104691 JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009552-92.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: E J FERNANDES COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZITA BISPO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON EDUARDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009552-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: E J FERNANDES COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - EPP, ZITA BISPO DE SOUZA, JEFFERSON EDUARDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que o exequente sustenta a insuficiência patrimonial do executado e o abuso de personalidade em face da dissolução irregular da empresa, visto que encerrou suas atividades sem realizar as devidas baixas. Os sócios foram citados por edital (IDs. 13320881 e 13320960). Decorrido o prazo para manifestação sem resposta, os autos foram encaminhados à Curadoria, que apresentou impugnação por negativa geral e argumentou que a inexistência de bens penhoráveis da empresa não teria o condão de permitir a desconsideração da personalidade jurídica e que a encerramento das atividades da empresa, mormente de forma regular, não seria fundamento suficiente para o acolhimento do pedido (ID. 41640894). A parte credora , por sua vez, ratificou os termos de pedido inicial e pugnou pela rejeição da impugnação, conforme petição de ID. 42850877. É o breve relatório. Decido. Conforme o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidi que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, é obrigatória a demonstração inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). No caso em apreço, não foram encontrados bens da empresa executada, bem como foi verificado que ela não funciona mais no local constante no seu contrato social. Porém, não há indícios e nem documentos que comprovem a existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial praticados pelos seus sócios. Ademais, o encerramento irregular, por si só, não é causa suficiente para se descortinar o véu da pessoa jurídica, sob pena de fragilizar a separação entre o patrimônio da empresa mal gerida e o dos seus sócios, que sem dolo de prejudicar terceiros, levaram a pessoa jurídica à insolvência. Nesses casos, o caminho mais adequado seria a decretação da falência e a solução das dívidas perante o juízo universal. Ante o exposto, reputo ausentes os elementos comprobatórios do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, razão pela qual indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o exequente para que indique outros bens à penhora, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, fica desde já deferida a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, hipótese em que o processo deverá aguardar em arquivo provisório, sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709238-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY GUIMARAES GOMES. Adv(s).: DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: LA LUCE COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME. Adv(s).: DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709238-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMARY GUIMARAES GOMES RÉU: LA LUCE COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ponto controvertido e o ônus da prova já foram objeto de decisão (ID 41738240). Defiro o pedido de prova pericial formulado pela ré. Nomeio LEONARDO JORDAO DA SILVA, engenheiro químico, CPF 095187937-51, telefone 2033-8462 e e-mail leojordaoeq@yahoo.com.br, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Tendo em vista que a prova foi postulada pela ré, caberá a ela promover o adiantamento dos honorários do perito (art. 95 do CPC). Em seguida, intime-se o perito judicial, por e-mail, para que apresente sua proposta de honorários, observando a peculiaridade quanto ao pagamento. O levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% do valor depositado pela ré após a entrega do laudo pericial e o restante após a resposta às eventuais impugnações. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709238-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY GUIMARAES GOMES. Adv(s).: DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: LA LUCE COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME. Adv(s).: DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709238-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMARY GUIMARAES GOMES RÉU: LA LUCE COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ponto controvertido e o ônus da prova já foram objeto de decisão (ID 41738240). Defiro o pedido de prova pericial formulado pela ré. Nomeio LEONARDO JORDAO DA SILVA, engenheiro químico, CPF 095187937-51, telefone 2033-8462 e e-mail leojordaoeq@yahoo.com.br, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Tendo em vista que a prova foi postulada pela ré, caberá a ela promover o adiantamento dos honorários do perito (art. 95 do CPC). Em seguida, intime-se o perito judicial, por e-mail, para que apresente sua proposta de honorários, observando a peculiaridade quanto ao pagamento. O levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% do valor depositado pela ré após a entrega do laudo pericial e o restante após a resposta às eventuais impugnações. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004051-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF0021801A - VALLESKA GUIMARAES DE LIMA MAGALHAES, DF0024443A - ROBERTA MORAIS DUARTE. R: JOAO FLORENCIO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA FLORENCIO DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004051-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME EXECUTADO: JOAO FLORENCIO RAMOS, CAROLINA FLORENCIO DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 15 dias a comprovação, pelo exequente, de que o veículo pode ser encontrado no endereço informado, conforme determinado na decisão de ID 40160234. Apresentada a informação, expeça-se o respectivo mandado, observadas as advertências já deferidas (IDs. 30050783 e 31636290), bem como a indicação do fiel depositário, conforme petição de ID. 35054883. Em não havendo manifestação do credor, remeta-se o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 14552584. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0715337-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR. Adv(s).: DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715337-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR DESPACHO O credor disse que é devedor do executado nos autos 0024837-53.2000.8.07.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta circunscrição. Pede penhora do crédito da executada junto àquele juízo. Contudo, tenho a impressão que é possível compensação, que culminará com a extinção da obrigação da devedora neste processo. Manifestem-se as partes. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0715337-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR. Adv(s).: DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715337-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: JAYME AUGUSTO JERONYMO JUNIOR DESPACHO O credor disse que é devedor do executado nos autos 0024837-53.2000.8.07.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível desta circunscrição. Pede penhora do crédito da executada junto àquele juízo. Contudo, tenho a impressão que é possível compensação, que culminará com a extinção da obrigação da devedora neste processo. Manifestem-se as partes. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0719037-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049309A - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM. Adv(s).: DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719037-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM DESPACHO Venham as custas do cumprimento de sentença formulado pela Teixeira e Ferraz Sociedade de Advogados S/S contra WM Comércio de Molduras Ltda (Id 43502897), no prazo de 15 dias. Manifeste-se o interessado sobre o depósito feita pela COOPLEM, ficando desde já deferida a expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0719037-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049309A - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM. Adv(s).: DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719037-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM DESPACHO Venham as custas do cumprimento de sentença formulado pela Teixeira e Ferraz Sociedade de Advogados S/S contra WM Comércio de Molduras Ltda (Id 43502897), no prazo de 15 dias. Manifeste-se o interessado sobre o depósito feita pela COOPLEM, ficando desde já deferida a expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0038260-41.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GRATO DAVID. Adv(s).: DF0025335S - RICARDO VENDRAMINE CAETANO, GO0018032A - ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. R: COLETIVOS VENDA NOVA LIMITADA. Adv(s).: MG55130 - SAID CHEQUER DA FONTE, DF0024774A - LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA. T: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA. Adv(s).: MG83189 - MAGNA MARIA VIEIRA TORRES, MG29360 - IRLENE PEIXOTO MORAIS DE AZEVEDO. T: ELIZABETH CAMPOLINA DINIZ. T: JOSE EUSTAQUIO BIANCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVETE CAMPOLINA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GERALDA TRINDADE CRUZ DINIZ. Adv(s).: MG67380 - WANA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE. T: GERALDO ZAMBALDI LARA FILHO. Adv(s).: MG169272 - LAURA AUGUSTA SOUZA FREITAS. T: VALERIA MARIA LARA BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO VINICIUS ZAMBALDI LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA IMACULADA LARA BIANCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA MARIA TORRES LARA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038260-41.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GRATO DAVID EXECUTADO: COLETIVOS VENDA NOVA LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prorrogação do prazo (ID 44179960) para alienação por iniciativa particular dos imóveis por mais 180 dias. Aguarde-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0727927-32.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IZABEL MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF43255 - VALMO ALVES PEREIRA JUNIOR. R: LUIS AUGUSTO SOARES GOMES. Adv(s).: DF0024897A - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727927-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA RÉU: LUIS AUGUSTO SOARES GOMES CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:15:31. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0722037-15.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s).: DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722037-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK RÉU: LEDA MARIA SOARES JANOT CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, às PARTES para providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir

da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:17:35. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0722037-15.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s).: DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722037-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK RÉU: LEDA MARIA SOARES JANOT CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, às PARTES para providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:17:35. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0708727-05.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JNGC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: ES0023791A - ANA TERCIA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708727-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: JNGC COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte requerida sobre a petição de ID 44250738. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:22:00. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0705237-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: FRANCISCO HELTON DE BRITO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705237-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO HELTON DE BRITO SOARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte exequente, tendo em vista que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, conforme pesquisa RENAJUD de ID 43452613. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:33:43. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0726927-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PORTHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726927-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: PORTHO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, ante a impugnação apresentada, manifeste-se a parte exequente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:38:08. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0706997-22.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: CLUBE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0044742A - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706997-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: CLUBE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: GARCIA & KRAN ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, ao patrono da requerida para que promova a regularização da representação processual. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:48:15. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

EDITAL

N. 0711157-90.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: VETORIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BATISTA AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40), Processo 0711157-90.2019.8.07.0001, movida por AUTOR: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, em desfavor de VETORIAL ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 06.022.866/0001-80) e EDUARDO BATISTA AMARAL (CPF: 059.538.041-72), que tem por objeto a cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva. E o presente é para CITAR VETORIAL ENGENHARIA LTDA (CPF: 06.022.866/0001-80), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R$ 15.237,27 (quinze mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada e com os devidos acréscimos legais, observando que caso o faça, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"); ou para que ofereça embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala B, Sala 818, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Certifica, ainda, que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça Municipal, Lote 01, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B", Ala "B", 8º Andar, Sala 818, funcionando no horário das 12h00 às 19h00, de segunda à sexta-feira. Aos 06/09/2019,Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, o subscreve. BRASÍLIA-DF , 6 de setembro de 2019 07:54:04. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19050212235885500000031880079 Com pg custas Comprovante de Pagamento de Custas 19050212235911600000031880138 GuiaInicial0101062207 Guia 19050212235921200000031880178 Vetorial 001-1-3 Comprovante 19050212235933200000031880206 Vetorial 001-4-8 Comprovante 19050212235944600000031880218 Vetorial 001-9-14 Comprovante 19050212235956000000031880226 vetorial Petição 19050212235971300000031880247 PROCURACAO Locsia 2018 Procuração/Substabelecimento 19050212235984200000031880358 contrato social locsia 2018 Contrato social 19050212240002300000031880375 Certidão Certidão 19050214243059700000031897780 Decisão Decisão 19050417284613300000032073425 Mandado Mandado 19050614011221600000032114664 Certidão Certidão 19062212452304200000036182731 Mandado Mandado 19050614011221600000032114664 Certidão Certidão 19071208470681200000037849216 Certidão Certidão 19071918034074300000038513783 INFOSEG - 07111579020198070001 Documento de Comprovação 19071918034087700000038513907 BacenJud - 07111579020198070001 Documento de Comprovação 19071918034096100000038513917 SIEL - 07111579020198070001 Documento de Comprovação 19071918034104500000038513926 Mandado Mandado 19072618115968700000039104836 Mandado Mandado 19072618115983300000039104837 Mandado Mandado

19072618115997600000039104839 Mandado Mandado 19082212073284500000039104840 EDUARDO BATISTA AMARAL AR - Aviso de recebimento 19082212075955700000041092375 Certidão Certidão 19082212363026600000041092553 Intimação Intimação 19082212363026600000041092553 Petição Petição 19083011282764500000041724501 Decisão Decisão 19090514453221100000041892122 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0716357-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. T: NILTON CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA, DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0716357-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 23:55:38. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0736497-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 211. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: DECOR LINE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736497-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 211 EXECUTADO: DECOR LINE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a apresentar endereço do executado, para fins de avaliação dos veículos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 00:07:30. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0720493-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. Adv(s).: DF0033472A - MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0720493-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR EXECUTADO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 09:16:36. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

N. 0724678-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s).: DF0003209A - NEUZA INOCENTE TELES. R: CESAR RIBEIRO RANGEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724678-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO RÉU: CESAR RIBEIRO RANGEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 06/11/2019 às 17 horas, audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala 817 deste juízo. Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:56:02. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0731988-96.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO. Adv(s).: GO20863 - MILENA SILVEIRA SARAIVA. R: DENIS ANDRADE MARINHO BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN MARIA THOME ANDRADE BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEISE ANDRADE BRANDAO TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731988-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO RÉU: DENIS ANDRADE MARINHO BRANDAO, LILIAN MARIA THOME ANDRADE BRANDAO, DEISE ANDRADE BRANDAO TORRES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça (ID 44184156) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:10:13. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0017058-90.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA MARQUES PINHEIRO. Adv(s).: DF0004308A - ALDA FREIRE DE CARVALHO. R: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: DF0024636A - GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES. R: IVANILSON RODRIGUES MILITAO. R: WILSON RODRIGUES MILITAO. Adv(s).: DF0016912A - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017058-90.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA MARQUES PINHEIRO RÉU: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA, IVANILSON RODRIGUES MILITAO, WILSON RODRIGUES MILITAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 e da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de eventual desconformidade na digitalização e/ou eventual devolução de prazo, bem com solicitação de desentranhamento de documentos originais nos autos físicos que se encontram em caixa própria na serventia, conforme decisão que determinou a digitalização nos autos físicos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:51:03. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706258-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA GUIMARAES IBIAPINA. Adv(s).: DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706258-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA HELENA GUIMARAES IBIAPINA SENTENÇA Intimada sobre a indisponibilidade de valores em sua

conta bancária, a devedora impugna o cumprimento de sentença. Diz que há excesso de execução devido à inclusão indevida da multa de 2% nos cálculos e da cobrança integral dos honorários de sucumbência, que na realidade deve ser partilhado entre os outros 2 réus. Diz dever R$ 1.480,95 para cada advogado, no total de 4.442,87 (Id 36179466). A credora diz que fez os cálculos conforme disposição contratual, observando a condenação (Id 42492302). É o relatório. Decido. Os honorários de sucumbência foram assim divididos: ?À sucumbência recíproca, custas e honorários - estes em 10% do valor da condenação - na proporção de 54% para a autora e 46% para os réus, com a ressalva de que estes estão sob o pálio da justiça gratuita.? (Id 30029453). Em segundo grau, os honorários foram majorados: ?Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários para 12% do valor da condenação, mantendo a proporção fixada na sentença.? (Id 30029800). Dessa forma, os honorários são de 12% sobre o valor da condenação, sendo que a devedora deve pagar 46% para os réus. São 3 réus com advogados diferentes. De outro lado, apesar da devedora se insurgir contra a cobrança da multa de 2% (dois por cento), o egrégio TJDFT, ao dar parcial provimento ao apelo interposto pela devedora, decidiu ?que o valor de cobrança dos aluguéis devidos seja aquele atualizado conforme previsão contratual.? (Id 30029800, p. 14). O contrato prevê multa de 10% (dez por cento ? cláusula 3ª, paragrafo terceiro ? Id 30028916), no caso de inadimplência, podendo o credor, por mera liberalidade, cobrar a menos, como fez no caso em questão. Assim, corretos os cálculos da credora quanto ao valor da condenação (R$ 69.934,15- Id 30028555, p. 3), contudo merece reparos no que cobra. Com efeito, dos honorários de sucumbência de R$ 8.392,09 (12% do valor da condenação), a credora faz jus a 46%, portanto R$ 3.860,36. Como são 3 réus, cada um com um advogado diferente, à exequente tem direito a R$ 1.286,78. Como pediu R$ 4.531,72, o excesso é de R$ 3.244,94. Assim, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução de R$ 3.244,94. Deixo de condenar a credora em honorários advocatícios por se tratar da Defensoria Pública. Por fim, atualizado o débito até a data do bloqueio (30/04/2019), tem-se como devido R$ 1.624,78: Correção Monetária Atualizado até: 30/04/2019 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 0,5% e 1% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R$ Corrigido+Juros R$ 22/02/2019 1.286,78 1,01314158 1.303,69 3,00% 39,11 1.342,80 Subtotal 1.342,80 Acessórios R$ Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 134,28 Subtotal 1.477,08 Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 147,70 Subtotal 1.624,78 Total Geral 1.624,78 Correção Monetária Atualizado até: 30/04/2019 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 0,5% e 1% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R$ Corrigido+Juros R$ 04/04/2012 2.100,00 1,49982934 3.149,64 85,00% 2.677,19 5.826,83 04/05/2012 2.100,00 1,49029148 3.129,61 84,00% 2.628,87 5.758,48 04/06/2012 2.100,00 1,48213971 3.112,49 83,00% 2.583,36 5.695,85 04/07/2012 2.100,00 1,47829614 3.104,42 82,00% 2.545,62 5.650,04 04/08/2012 2.100,00 1,47196668 3.091,13 81,00% 2.503,81 5.594,94 04/09/2012 2.100,00 1,46537251 3.077,28 80,00% 2.461,82 5.539,10 22/08/2012 6.334,40 1,47196668 9.324,02 81,00% 7.552,45 16.876,47 09/05/2012 952,17 1,49029148 1.419,01 84,00% 1.191,96 2.610,97 01/08/2012 6.297,46 1,47196668 9.269,65 81,00% 7.508,41 16.778,06 Subtotal 70.330,74 Acessórios R$ Multa - Percentual: 2,00% 1.406,61 Subtotal 71.737,35 Honorários de Sucumbência - Percentual: 12,00% 8.608,48 Subtotal 80.345,83 Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 8.034,58 Subtotal 88.380,41 Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00% 8.838,04 Subtotal 97.218,45 Total Geral 97.218,45 Ante o bloqueio integral de Id 33742604, está satisfeita a obrigação. Declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pela executada Transfira-se para conta judicial R$ 1.624,78 e libere-se o valor remanescente. Após, expeça-se ofício para transferência ao PROJUR. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0011118-18.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. A: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF0047837A - MANUELA FERREIRA. A: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: OCIVAN DIAS TEIXEIRA. Adv(s).: DF0027511A - MARCIO MOREIRA LEAL, DF0022619A - ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011118-18.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, GRAND PREMIER VEICULOS LTDA EXECUTADO: OCIVAN DIAS TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Penhorado carro de propriedade do executado (Id 42451245), até o momento o bem não foi encontrado para avaliação. Na decisão de Id 42451288, p.9, foi determinado que, sem prejuízo da pesquisa de endereço do executado, fossem realizadas pesquisas de bens no e-RIDF e Infojud. O credor pede que seja realizada nova pesquisa no BacenJud, vez que data de mais de 3 anos da pesquisa anterior. Defiro e promovo, excepcionalmente, a pesquisa BacenJud, sem dar ciência à parte ré, conforme art. 854 do CPC. Ante o bloqueio de valores, intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial e converto o bloqueio em penhora. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Após, prossiga-se com as pesquisas nos sistemas faltantes (e-RIDF e Infojud). Nada encontrado, requeiram os credores o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705508-47.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CARLOS ALBERTO MARTINS. Adv(s).: DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. ANTE O EXPOSTO, dou por atendido o pedido, condenando o réu nas custas e honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, com a ressalva de que o autor está sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734898-96.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: IVANETE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734898-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: IVANETE MARIA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça (ID 44253535) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:05:19. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0030898-02.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILSON DUARTE MONTEIRO. Adv(s).: DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0051023A - PAULO VITOR JASCKSTET. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0025200A - MARIANA OLIVEIRA

KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER. T: PALOMA MACIEL ALVES DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030898-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILSON DUARTE MONTEIRO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:35:23. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0040109-33.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO HENRIQUE TOMAZ AFONSO ALVES. Adv(s).: DF0040191A - JOSCIELLE SOARES DE AMORIM FERNANDIS RIBEIRO, DF0034906A - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. A: MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OLIMPIO AFONSO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0015184A - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040109-33.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE TOMAZ AFONSO ALVES, MARIA DE FATIMA TOMAZ ALVES, OLIMPIO AFONSO ALVES EXECUTADO: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 e da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de eventual desconformidade na digitalização e/ou eventual devolução de prazo, bem com solicitação de desentranhamento de documentos originais nos autos físicos que se encontram em caixa própria na serventia, conforme decisão que determinou a digitalização nos autos físicos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:46:49. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0706279-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF0024522A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0042683A - RAISSA MOTTA ADORNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706279-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOSPITAL ANCHIETA LTDA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 43820983) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:37:41. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0047949-17.2001.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAZARO ELEUTERIO LOPES. Adv(s).: DF0018986A - KARLA SANTOS PORTO, DF0007033A - MILTON NOVATO DE CARVALHO. R: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA. Adv(s).: RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047949-17.2001.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAZARO ELEUTERIO LOPES RÉU: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 44331169) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:57:45. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701059-80.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON VIEIRA. Adv(s).: DF0022639A - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Ao exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, com a ressalva de que o autor está sob o pálio da justiça gratuita.. P.R.I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0712299-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS TEATINI DE SOUZA CLIMACO. Adv(s).: DF0028417A - GLEYDSON LUCAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712299-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CARLOS TEATINI DE SOUZA CLIMACO SENTENÇA O devedor impugna o cumprimento de sentença, sob alegação de excesso de execução. Diz que nos autos 0715205-29.2018.8.07.0001 estava sendo executada a integralidade dos honorários, inclusive com o valor total bloqueado nos autos. Alega que ante o pedido da credora, foi reconhecido caber à ora exequente R$ 4.621,52, sendo devido, portanto, apenas o remanescente de R$ 225,57, depositado no Id 37156421 (Id 37152376). A credora concorda e dá quitação da obrigação com o depósito realizado. Pede que seja expedido em seu favor alvará do valor bloqueado nos autos 0715205-29.2018.8.07.0001. Assim sendo, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de R$ 4.621,52. Satisfeita a obrigação declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora do depósito de Id 37156421. Constato que nos autos 0715205-29.2018.8.07.0001 foi expedido ofício em favor da credora. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724358-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: DF0046772A - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: MARLY FLORES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DOS SANTOS CAETANO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK LUIZ FLORES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724358-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIOS & SANTANA CONSULTORIA IMOBILIARIA E EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA RÉU: MARLY FLORES DOS SANTOS, EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES FILHO, CRISTIANE DOS SANTOS CAETANO GUIMARAES, ERICK LUIZ FLORES GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 13/11/2019 às 16h30, audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala 817 deste juízo. Expeçam-se as diligências necessárias à realização da solenidade. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:32:13. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0711248-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAIAS CUSTODIO DA SILVA. Adv(s).: DF0042234S - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. R: DENYS NONATO NASCIMENTO. Adv(s).: DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711248-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAIAS CUSTODIO DA SILVA RÉU: DENYS NONATO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 29/10/2019 às 14h30, audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada na sala 817 deste juízo. Expeçam-se as diligências necessárias à realização da solenidade. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:42:33. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0726783-52.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONILDO CICERO DA SILVA. Adv(s).: DF0041727A - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. R: AVELINO FOGAÇA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANI MARTINS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726783-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANTONILDO CICERO DA SILVA RÉU: AVELINO FOGAÇA DE LIMA, JOSE MARIA DE SOUSA, EVANI MARTINS OLIVEIRA DESPACHO Emende-se para esclarecer os fatos que revelam a existência da posse afirmada. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0031323-92.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSITA PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0033070A - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA, DF0031356A - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: EDGAR JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS. R: FLAVIA MARA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031323-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSITA PEREIRA LIMA RÉU: EDGAR JOSE DOS SANTOS, WELINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS, FLAVIA MARA OLIVEIRA DOS SANTOS, IMACULADA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Parece-me não ser o caso de julgamento antecipado da lide. Nos termos do art. 357 do CPC passo sanear e organizar o processo. I - Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. II - Questões de fato. Meios de prova admitidos.III. Distribuição do ônus da prova. Três são, ao meu ver, as questões de fato: a primeira, se o o falecido Edgar de fato se negou, extrajudicialmente, à entrega dos documentos, fato que, em princípio, não se prova pela só propositura da ação de exibição de documentos, onde também foi negado que os documentos lhe tivessem sido solicitados; a segunda, diz respeito ao próprio prejuízo material e, a terceira, dos fatos que justificam a indenização por dano moral, todos impugnados pelos réus. A primeira e terceira questão podem ser resolvidas com prova oral e, a última, com documentos que já devem estar nos autos. O ônus da prova a respeito de todos os fatos é da autora, máxime que uma dos réus foi citada por edital e não contestou, sendo defendida pela Curadoria. Faculto, pois, à autora dizer qual prova pretende produzir no prazo de 05 dias. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:43:37. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0705879-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICODEMOS CANUTO LIMA. Adv(s).: PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705879-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICODEMOS CANUTO LIMA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 22/10/2019 às 14 horas, audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada na sala 817 deste juízo. Expeçam-se as diligências necessárias à realização da solenidade atentando-se para o despacho de ID 43542112. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:27:17. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0735578-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI, DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: FERNANDO MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0026360A - WILSON BORGES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0735578-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: FERNANDO MOURA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 (dois) dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. Mantenha-se o processo suspenso, conforme decisão de ID 42774103. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:48:20. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0721383-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUTEMBERG TOSATTE GOMES. Adv(s).: DF0027445A - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721383-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUTEMBERG TOSATTE GOMES RÉU: CARLOS FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor/exequente sobre a certidão do oficial de justiça (ID 44357017) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:00:22. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

N. 0726911-72.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NEWTON LUIZ DE ATAIDE TRINDADE. Adv(s).: DF1314 - LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA. R: MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726911-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NEWTON LUIZ DE ATAIDE TRINDADE RÉU: MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO DESPACHO Não se pediu a rescisão do contrato. Adeque-se o pedido ao narrado do § 3º, do art. 59 da Lei 8.245/95. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0703621-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELA DOMINGUES MARTINS. Adv(s).: DF0021834A - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R: DARD CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703621-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELA DOMINGUES MARTINS RÉU: DARD

CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, inclusive utilizados todos os sistemas de pesquisa postos à disposição do Poder Judiciário, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, para que a parte ré apresente defesa no prazo legal, com prazo de 20 dias. Cancele-se a audiência designada. Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio, desde já, CURADOR ESPECIAL à citanda. Dê-se vista pessoal à Defensoria Pública e anote-se na capa dos autos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711885-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711885-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, a expedição de mandado de penhora e avaliação e a intimação do executada para indicar bens à penhora (ID. 43837649). Intime-se a executada para que em cooperação com este juízo indique bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Após manifestação da requerida, apreciarei o pedido inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes e expedição de mandado de penhora. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0718305-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0052626A - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF0059381A - WANUSIA ALVES PEREIRA. T: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTINO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718305-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP EXECUTADO: EXAME ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte executada (ID42575514), sob a alegação de que não mais é a real proprietária do imóvel, sequer a possuidora direta, que seja nomeado o atual proprietário e possuidor direto, Altino Rodrigues de Almeida, como depositário do bem. Indefiro o pedido, conforme consta na matrícula do imóvel juntada no ID 31584215, a executada é a proprietária do imóvel razão pela qual foi constituída fiel depositária do bem na decisão que deferiu a penhora (ID 31657373). O fiel depositário de imóvel penhorado deve ser, preferencialmente, a parte executada, mormente quando a mesma é, salvo prova em contrário, a proprietária do imóvel. Não pode tal encargo recair sobre terceiro estranho à lide. Ademais, os terceiros interessados, Via Empreendimetnos Imobilários S/A e Altino Rodrigues de Almeida, apesar de devidamente intimados (art. 675, parágrafo único do CPC), não se manifestaram. Aguarde-se o retorno do mandado de avaliação do imóvel (ID 42144678). BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706712-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR SILVA VEIGA. Adv(s).: DF54190 - MARCAL ALVES ANTONIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706712-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR SILVA VEIGA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:35:25. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0721852-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO. R: FRANCISCA LA SALETE PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF0031680A - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA, DF58000 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721852-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: FRANCISCA LA SALETE PEREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao RÉU para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:49:01. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0005262-34.2015.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MDA SOM LUZ ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF0040024A - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: ORGANIZACAO CAMINHANDO PARA O FUTURO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO FONSECA SENISE. Adv(s).: DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA. R: QUEROAQUE COPRIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005262-34.2015.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: MDA SOM LUZ ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP SUSCITADO: ORGANIZACAO CAMINHANDO PARA O FUTURO, MARCELO FONSECA SENISE, QUEROAQUE COPRIVA CERTIDÃO Certifico que fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:51:44. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0719782-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA LEITE DE LIMA. Adv(s).: DF0032681A - MARCELO DE SA PONTES. R: LUIZ ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0018434S - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS, DF0046079A - WILSON IVO JOSE, DF0034669A - ELTON BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719782-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA LEITE DE LIMA EXECUTADO: LUIZ ALVES DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do crédito, fazendo constar os 10% de multa e 10% de honorários do cumprimento de sentença. Sem prejuízo, oficie-se nos termos da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:06:26. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700652-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ALAN FERREIRA DOS ANJOS DE MATOS. Adv(s).: DF51194 - AMANDA MOREIRA BASTOS SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700652-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EXECUTADO: ALAN FERREIRA DOS ANJOS DE MATOS DESPACHO Houve erro material na intimação de ID. 42891352. Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Quanto as manifestações de ID. 43604063 e 43603339 , aguarde-se manifestação da parte contrária, nos termos do art. 10 do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722306-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s).: DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: INSTITUTO DERMALINE DE MEDICINA LTDA - EPP. R: LINE MANUELLE GOUVÉIA. Adv(s).: DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722306-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO MONTEIRO RÉU: INSTITUTO DERMALINE DE MEDICINA LTDA - EPP, LINE MANUELLE GOUVÉIA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao RÉU para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:28:34. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705266-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA LIMA MENDEZ CARNEIRO. Adv(s).: DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705266-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA LIMA MENDEZ CARNEIRO RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO O réu foi citado em 12/03/2019 (Num. 30243662 - Pág. 1). Em 14/03/2019 a autora aditou o pedido para incluir um pedido de condenação do réu em ressarcir o valor de uma despesa médica feita no dia 13/03/2019 (Num. 30197695 - Pág. 1). No entanto, para que possa apreciar o pedido, o réu deve se manifestar, o que não ocorreu - art. 329, I, do CPC. Dê-se vista, pois, ao réu para que informe se concorda com o aditamento, no prazo de cinco dias; não concordando, voltem conclusos imediatamente com preferência, colocando na caixa de urgência, já que estava concluso para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708124-92.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RIVALDO ARLINDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708124-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RIVALDO ARLINDO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R de id 44327729 - AR - Aviso de recebimento (RIVALDO RUA 7 DE SETEMBRO VILA BOA GOIÁS (NÃO PROCURADO)) foi devolvido sem cumprimento Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:27:40. MARCELO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0710944-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: FRANCISCO MARCELO CAMPELO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710944-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO CAMPELO DE CARVALHO CERTIDÃO Ante a juntada de IMPUGNAÇÃO pela parte ré, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para responder em 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:48:31. MARCELO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0029460-97.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVA MACHADO DORNELAS. Adv(s).: DF0004506A - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS. R: CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: GO0014602A - HELEN TEISA DE SOUSA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029460-97.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVA MACHADO DORNELAS EXECUTADO: CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, a exequente não se manifestou. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0075120-51.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: ELINE BEZERRA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0027400A - SUELEN SILVA MAXIMO. R: FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0027400A - SUELEN SILVA MAXIMO, DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: IRACI FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0018330A - ALEXANDRE CARDOSO CHAVES, DF0001422A - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES. R: MARCIO GEORGE SILVA SANTOS. R: MARCUS BRUNO SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0027400A - SUELEN SILVA MAXIMO. R: STACY FERNANDO ARAGAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYARA SANTOS. Adv(s).: DF0027400A - SUELEN SILVA MAXIMO. T: CEF. Adv(s).: GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0075120-51.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME EXECUTADO: ELINE BEZERRA SILVA SANTOS, FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS, IRACI FERREIRA DE SOUZA, MARCIO GEORGE SILVA SANTOS, MARCUS BRUNO SILVA SANTOS, STACY FERNANDO ARAGAO LIMA, MAYARA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a habilitação dos herdeiros do falecido (ID 42533876), a parte exequente requer na petição de ID 4369221 a realização de pesquisa BacenJud, Renajud e e-RIDF em nome de dois dos herdeiros habilitados. Indefiro

o pedido pois, conforme constou na decisão de ID 42533876, somente eventual quinhão recebido pelos herdeiros respondem pela dívida do falecido (art. 796 do CPC). Dessa maneira, deve o exequente comprovar eventual herança deixada pelo falecido e consequente individualização do quinhão que tocou a cada herdeiro para que se possa cogitar em penhora no pratrimônio individual de cada herdeiro. Indique o exequente bens à penhora no prazo de cinco dias sob pena de suspensão do feito com base no art. 921, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0038869-24.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA ULHOA PIMENTEL. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: EXITUS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0030342A - MARINHO NUNES FREIRES. R: LELIA ELEONORA DE ABREU MALTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO MALTA JORGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038869-24.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA ULHOA PIMENTEL EXECUTADO: EXITUS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA - ME, LELIA ELEONORA DE ABREU MALTA, THIAGO MALTA JORGE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, manifeste-se a exequente sobre o não cumprimento da precatória. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:46:36. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708028-14.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LANCHONETE E CHURRASCARIA ESTANCIA GRILL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708028-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: LANCHONETE E CHURRASCARIA ESTANCIA GRILL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora pede que a devedora seja intimada para cumprimento voluntário de obrigação no valor de R$ 16.120,98. Contudo, o mandado - convertido em título judicial - é para entrega de coisa. Não encontrada esta, é mister a liquidação da decisão, para se encontrar o valor devido. Venha em termos o pedido. Sem manifestação, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0076878-79.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s).: SP0110307A - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO. R: FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS. Adv(s).: DF0035721A - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, DF0014805A - NADIA MARIA AREAL PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076878-79.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRO-SISTEMAS CONSULTORIA LTDA - EPP RÉU: FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes controvertem sobre o cumprimento do contrato de prestação de serviços dos meses de agosto a dezembro/2004. A autora disse que prestou serviços até dezembro/04, mas só recebeu até julho/04, enquanto a ré disse que o contrato se encerrou em setembro/04 e que quitou com suas obrigações. A sentença proferida no Id 34940250 foi cassada, e determinada, pelo STJ, a produção de prova pericial e testemunhal, tal como requerido pela autora (Id?s 34940310 e 34940323, p. 1 e 2). Apresentado o laudo pericial (Id 34940394), enquanto a ré/reconvinte concordou com a prova produzida (Id 43007965), a autora/ reconvinda se insurgiu contra o laudo pericial dizendo que: a) é nulo porque as partes não foram intimadas para acompanhar a prova, por isso deve ser realizada nova perícia, com devolução dos honorários pelo perito; b) subsidiariamente, pede que seja determinada nova perícia, pois não foi suficiente para esclarecer a controvérsia, com redução dos honorários periciais; ou c) a prova seja considerada suficiente para fins de julgar procedente o pedido do autor (Id 34939974). É o relatório. Decido. No caso em questão, a perícia é meramente contábil, razão pela qual não seria razoável se exigir do perito designar data e local para o início da prova, porque se trata de análise de documentos e elaboração de cálculos que não dependiam da colaboração de assistente técnico. Ademais, ressalto que não se aplica ao caso em questão o julgado colacionado pela autora/reconvinda por se referir à perícia grafotécnica, em que indiscutivelmente é fundamental a presença das partes para aferirem se a assinaturas foram realmente firmadas pelo periciando, o que não acontece no caso em questão. De outro lado, não constato que a perícia foi inconclusiva, pelo contrário foi precisa em apontar que os documentos fiscais foram preenchidos de forma genérica, o que impossibilita verificar a que período de prestação de serviços se refere, se se referem aos meses de maio a julho/04 como diz a autora/reconvinda, ou se dizem respeito a julho a setembro/04, como diz a ré/reconvinte: Da mesma forma, a perícia se fundou no relatório de horas dos consultores que constam dos procedimentos instaurados pela Finatec junto à Prefeitura, para recebimento de seu crédito, de agosto a dezembro/2004 (Id?s 34940120, p.9, 34940146, p. 5, 349401138, p. 28, 34940168, 0. 30 e 34940084, p. 2), sendo que não é razoável exigir da ré/reconvinte que trouxesse o relatório de horas dos meses de outubro a dezembro/04, se ela mesmo diz que a prestação de serviços pela autora/reconvinda se encerrou em setembro/2004: Por fim, não tocante ao atestado de Id 34939989, p. 37 e a suficiência do laudo para comprovar a procedência dos pedidos da autora/reconvinda, cuida-se de matéria de mérito, que oportunamente será analisado. Encerrada a prova pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do Sr. Perito (Id?s 34940375 e 34940382). Designe-se data para audiência de instrução e julgamento tendo em vista já ter sido deferida a referida prova. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0053498-08.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CORREA DE MAGALHAES LOPES. Adv(s).: DF30690 - PATRICIA CARVALHO RIBEIRO LOPES, DF0022138A - JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA. R: FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: JOSE GOUVEIA PEREIRA. Adv(s).: DF0012674A - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF0012386A - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053498-08.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO CORREA DE MAGALHAES LOPES EXECUTADO: FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA, JOSE GOUVEIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para que informe se persiste o interesse na penhora dos veículos. O credor não se manifestou. Dessa forma, desconstituo a penhora dos veículos de Id's 35481161 e 354881024. Retire-se a restrição do Renajud. Aguarde-se o pagamento do aluguel que vencerá em fevereiro/2020 (Id 35481348). BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720299-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JAYME MARINHO MOUREAU DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720299-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: JAYME MARINHO MOUREAU DOS SANTOS NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (ID 44019665) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:31:52. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0707025-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO DURANTE ATHAYDE. Adv(s).: DF0009275A - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707025-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO DURANTE ATHAYDE RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, antes da remessa dos autos à segunda instância, intime-se a parte autora sobre o depósito de ID 43869928. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:53:01. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717940-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR MOLYNA. Adv(s).: DF0044068A - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0046407A - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Vistos, etc. VICTOR MOLYNA, já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

INTIMAÇÃO

N. 0712323-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF0042802A - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. R: LUCAS BUARQUE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712323-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: LUCAS BUARQUE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que os endereços constantes nas pesquisas foram diligenciados. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:57:03. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701695-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARA LOURY PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF13255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES, DF30513 - TELMA PEREIRA DE ARAUJO, DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701695-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARA LOURY PINHEIRO DE OLIVEIRA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, tendo em vista a petição e o comprovante de pagamento juntados pela parte RÉ, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:03:46. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0026973-37.2011.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0016593E - FELIPE LUCIANO DE ARAUJO, DF0016191E - ALYNE PESSOA CARVALHO, DF0047174A - POLLYANA GOMES DE LIMA. R: R MARQUES PECAS E SERVICOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RETIFICADORA MARQUES & COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, DF0013991E - MAIANA TAFFNER VIGANO. R: RODRIGO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA DE CASTRO MACHADO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026973-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA SUSCITADO: R MARQUES PECAS E SERVICOS - ME, RETIFICADORA MARQUES & COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO MARQUES, ELISANGELA DE CASTRO MACHADO MARQUES CERTIDÃO Certifico que o mandado enviado por A.R de id 39360266 foi devolvido sem cumprimento, pelo motivo:DESCONHECIDO. Deixo de juntá-lo conforme artigo 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria/2014. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:04:27. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707242-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GERMANO JUNIOR. Adv(s).: DF0022910A - HOSANA FERNANDA XAVIER. R: JOSE AIRTON BATISTA. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: YT BAN FOTO VIDEO E SOM LTDA - ME. Adv(s).: DF39199 - NEURI FIDELES DE ANDRADE. T: RAFAEL SALDANHA CUSTODIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707242-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO GERMANO JUNIOR EXECUTADO: JOSE AIRTON BATISTA, YT BAN FOTO VIDEO E SOM LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte exequente de penhora de 50% sobre o bem imóvel, cuja certidão da matrícula se encontra em ID. 42453994. Proceda-se na forma do artigo

845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora, bem como certidão para averbação da penhora. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá a parte exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Intimem-se a parte devedora da penhora via DJE, bem como a coproprietária. Sem impugnação, expeça-se carta mandado para avaliação do bem. Após, às partes. BRASÍLIA-DF, data e hora da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0712803-09.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA CASTELO LTDA - ME. Adv(s).: DF0024990A - TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA, DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BENETERRA. Adv(s).: GO24365 - LUIZ ANTONIO COSTA REIS, GO5005 - VALCY NAZARENO RORIZ. R: SUPORTE INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712803-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTORA CASTELO LTDA - ME RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL BENETERRA, SUPORTE INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico que as partes AUTORA E RÉ apresentaram recurso de APELAÇÃO id 43235326 e 42384341. Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes apeladas AUTORA e RÉ intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do art. 1010/CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:20:12. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700619-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS CUNHA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0025714A - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0016646A - ROBERTA ALVES ZANATTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700619-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA DO NASCIMENTO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora disse que a devedora ainda não realizou o reajuste da mensalidade do plano, conforme determinado na sentença. Pede que a ré seja intimada para cumprimento sob pena de multa e devolução do valor cobrado a maior em dobro (Id 43684063). Informa que o valor bloqueado (Id 42125460) não foi transferido pelo banco BTG à CEF. Pede que seja realizado novo bloqueio ou oficiadas às instituições bancárias para que esclareçam o ocorrido (Id 43717698). Foram julgados parcialmente procedente os pedidos da autora para: "1) decretar a nulidade das cláusulas e aditivos do contrato de seguro de saúde abrangendo a parte autora, as quais decorram de reajuste de índice por faixa etária ou acréscimo de co-participação; 2) fixar, como valor do prêmio mensal a ser pago pela autora, a quantia desembolsada pelos usuários-empregados nas mesmas condições da "ativa", inclusive quanto aos índices de reajuste, mantida a opção da autora (Plano M22 - Quarto Particular); 3) determinar a devolução, de forma simples, dos valores pagos a maior pela autora, a partir de 06.09.2007, a ser apurado em liquidação de sentença." (Id 27577554). O trânsito em julgado ocorreu em dezembro/2018 (Id 27577607). Intime-se, pessoalmente, a ré para que, nos moldes da sentença, promova o ajuste da mensalidade, no prazo de 5 dias, sob pena de pagar em dobro os valores cobrados a mais em cada boleto. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco BTG para que comprove a transferência do valor bloqueado em cumprimento à pesquisa do Bacenjud, ou justifique a impossibilidade de cumprir a ordem. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0721199-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGE FREITAS VON BORRIES. Adv(s).: DF0028952A - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. R: WALLACE ALVES SANTANA DE ANDRADE. Adv(s).: DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721199-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORGE FREITAS VON BORRIES RÉU: WALLACE ALVES SANTANA DE ANDRADE DESPACHO À réplica. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0707629-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA DIAS RODRIGUES. Adv(s).: DF57990 - ADRIANA REGINA BUENO, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA. R: ACADEMIA VIZINHANCA FITNESS S/S LTDA - EPP. Adv(s).: SP129107 - ADRIANA MARTOS JURCA RUBEIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707629-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA DIAS RODRIGUES RÉU: ACADEMIA VIZINHANCA FITNESS S/S LTDA - EPP DESPACHO Sem prejuízo do exame da validade da prova produzida, digam as partes se têm outras a produzir. Caso não haja manifestação ou, havendo, seja dispensada a produção de provas por ambas as partes, venham conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715699-54.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDSON ROSA DA LUZ. Adv(s).: DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: FMG FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para revogar a penhora do imóvel mencionado na inicial, condenando a embargada nas custas e honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e anote-se a revogação da penhora. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720759-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: MADEIREIRA GAMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720759-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: MADEIREIRA GAMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0019899-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. Adv(s).: DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: EMPADA MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: RJ168601 - MARGARETH NARDY RODRIGUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019899-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA EXECUTADO: EMPADA MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada para informar quais empresas são franqueadas da ré para penhora de royalties, sob pena de suspensão do curso processual por falta de bens penhoráveis (Id 34620380), a credora pediu mais 15 dias para se manifestar (Id 34620381), o que foi deferido (Id 34620368). Transcorrido sem manifestação, a exequente foi intimada para promover o andamento do feito, mas novamente não se manifestou. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0033629-68.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TV DO POVO LTDA. Adv(s).: SP69218 - CARLOS VIEIRA COTRIM. R: MARCIO RENATO KOSMALSKI 60668717149. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033629-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TV DO POVO LTDA RÉU: MARCIO RENATO KOSMALSKI 60668717149 DESPACHO Manifeste-se a autora sobre a contestação e, ainda, diga se tem alguma outra prova a produzir. Não havendo manifestação ou, havendo, for dispensada a produção de outras provas, venham conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705869-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE CENTER. Adv(s).: DF0038051A - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: ANA PAULA MARQUES ATTIE. Adv(s).: DF0013904A - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705869-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO UNIQUE CENTER RÉU: ANA PAULA MARQUES ATTIE CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 42068838 transitou em julgado em 05/09/2019. Nos termos da Portaria 1/2016, e antes do arquivamento, ao CREDOR (advogado do réu) , para eventual pedido de cumprimento de sentença com recolhimento de custas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Prazo: 5 dias, pena de remessa ao arquivo. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao Contador para cálculo de eventuais custas finais. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:46:40. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0711570-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLEIDE EZEQUIEL PEREIRA. Adv(s).: DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI. R: DANIEL DE LIMA AURELIO CUNHA. R: LUCILENE DA SILVA CUNHA AURELIO. R: MANUEL DA SILVA LICURI. R: LUIS HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0042404A - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711570-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLEIDE EZEQUIEL PEREIRA EXECUTADO: DANIEL DE LIMA AURELIO CUNHA, LUCILENE DA SILVA CUNHA AURELIO, MANUEL DA SILVA LICURI, LUIS HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO CERTIDÃO Ante a conversão dos bloqueios em penhora, e nos termos da decisão de id 42533670 , ficam os executados intimados da penhora de id 44134181 e para eventual impugnação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:41:32. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0720589-70.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HORACIO DE AVELAR MENDES CARVALHO. Adv(s).: DF50920 - LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL. R: Gran Mármore Marmoraria LTDA. Adv(s).: DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720589-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: HORACIO DE AVELAR MENDES CARVALHO EMBARGADO: GRAN MÁRMORE MARMORARIA LTDA CERTIDÃO Ante a a expedição do alvará e da juntada de IMPUGNAÇÃO, nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para imprimir a ordem de levantamento no escritório e responder em 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:00:38. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711799-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AS INCORPORADORA LTDA - EPP. A: TONI CUTOLO OBRA E OBJETO LTDA - ME. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: GUALTER TAVARES NETO. Adv(s).: DF0027171A - NATHALIA MONICI LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711799-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AS INCORPORADORA LTDA - EPP, TONI CUTOLO OBRA E OBJETO LTDA - ME EXECUTADO: GUALTER TAVARES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora informou que o devedor se divorciou e, portanto, dispensável a intimação da esposa do executado, bem como que pretendem que o bem vá à hasta pública, inclusive indicaram leiloeiro. Muito embora não averbado o divórcio é fato que ele ocorreu, conforme se vê do R. 10/50298 (Id 43234915, p. 3), tanto que a penhora precedente é justamente da ex-esposa do devedor. Não há cônjuge a ser intimado. Assim, aguarde-se o prazo para impugnação à penhora. Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Id 39365569). Certifique-se a eventual concessão de efeito suspensivo. Não tendo sido concedido, prossiga-se nos termos da decisão agravada. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711009-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Adv(s).: DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0711009-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL EXECUTADO: ADVOCACIA VASCONCELOS CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a exequente ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. Decorridos, remeto os autos para arquivamento, conforme determinado. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:59:01. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0722226-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: FRANKLIN WILSON DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF . Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0722226-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: FRANKLIN WILSON DA SILVA SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. Decorridos, remeto os autos para (contador/arquivamento/ pesquisas/conclusos) BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:29:41. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ernane Fidelis Filho
Diretor de Secretaria: Mauro Alves Duarte
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO e PORTARIA

Nº 2014.01.1.166836-0 - 0042697-76.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: MANOEL SABINO DA CUNHA. Adv(s).: DF040311 - Emanuel Medeiros Alcantara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Certifico que juntei a peça da Contadoria Judicial às fls. 500-504. Nos termos da Portaria N. 1/2016, manifestem-se as partes sobre os cálculos. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h50. .

12ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Priscila Faria da Silva
Diretora de Secretaria: Patricia Soares Sette
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2014.01.1.052213-6 - 0012476-13.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: IDEC INST BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Adv(s).: DF017390 - Walter Jose Faiad de Moura. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. Considerando que a parte noticia ter apresentado a via original do alvará por meio da petição entregue na Serventia em 31/05/2019, cuja original não foi localizada nos encaninhos da Vara, e considerando, ainda, que o valor estampado no alvará ainda se encopntra na conta judicial vinculada a estes autos, defiro a expedição de novo alvará de levantamento, independentemente da entrega da via original do alvará, determinada à fl. 1344. Expeça-se o alvará em nome da advogada indicada à fl. 1341. Feito, tornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h40. Arthur Lachter,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

N. 0728386-34.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: DEUSIMAR DUARTE COSTA. Adv(s).: DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728386-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA RÉU: DEUSIMAR DUARTE COSTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte autora, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte ré/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:13:00. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0726711-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA CARDOSO FERREIRA. Adv(s).: DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726711-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA CARDOSO FERREIRA RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em se tratando de plano de saúde coletivo e discussão sobre aumento da mensalidade, manifeste-se a autora sobre seu interesse de agir, em razão da afetação do tema 1.016 pelo STJ, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos e suspensão de processos análogos. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0042396-32.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIME SANTIAGO VILELA. A: CELSO ARAUJO SOBRINHO. A: CIBELE PORTO BOTELHO BARTELS. A: IARA MELO FRANCO DIAS DE SOUZA. A: ISIS MELO FRANCO DIAS. A: IVAN MELO FRANCO DIAS. A: JOSE HUMBERTO SANTIAGO VILELA. A: MILTON ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: MG0113713A - JOSE HUMBERTO SANTIAGO VILELA. A: ORLANDO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s).: MG0083496A - FLAVIO BROCHADO ADJUTO, MG0113713A - JOSE HUMBERTO SANTIAGO VILELA. A: ROMULO ADJUTO. A: SAMUEL RABELO DE SOUSA. A: WILMA MELO FRANCO DIAS. A: ESPOLIO DE MARCOS NUNES DIAS. A: JUSSARA VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA. A: ANA CLARA FRANCO COSTA. A: RAQUEL FRANCO COSTA. Adv(s).: MG0113713A - JOSE HUMBERTO SANTIAGO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042396-32.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIME SANTIAGO VILELA, CELSO ARAUJO SOBRINHO, CIBELE PORTO BOTELHO BARTELS, IARA MELO FRANCO DIAS DE SOUZA, ISIS MELO FRANCO DIAS, IVAN MELO FRANCO DIAS, JOSE HUMBERTO SANTIAGO VILELA, MILTON ARAUJO FERREIRA, ORLANDO ALVARES DA SILVA CAMPOS, ROMULO ADJUTO, SAMUEL RABELO DE SOUSA, WILMA MELO FRANCO DIAS, ESPOLIO DE MARCOS NUNES DIAS, JUSSARA VIEIRA DE OLIVEIRA COSTA, ANA CLARA FRANCO COSTA, RAQUEL FRANCO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que os sucessores de MARCOS NUNES DIAS foram habilitados nos autos à ID 35252436, sendo que a decisão de ID 35252442 determinou a sua inclusão no pólo ativo da lide em substituição ao referido credor falecido. Verifico, ainda, que não foi expedido alvará no valor da multa processual que cabe aos sucessores do referido credor falecido, assim, expeça-se em favor de WILMA, IVAN, ISIS e IARA, alvará de levantamento no valor de R$ 1.836,90, mais os acréscimos da conta judicial, referente à multa processual, conforme planilha de ID 38466172. Os referidos sucessores conferiram poderes especiais ao patrono para receber e dar quitação (ID 35252438). Após, arquivem-se os autos. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0009975-91.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEMAR ROGE SALOMAO. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. A: CONCEICAO COPELLO GUIMARAES. A: DINAIR BOTELHO DE LIMA. A: EDMAR REBEQUE. A: EMILIO COPELLO. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: FATIMA CRISTINA FERNANDES CORREIA SA. Adv(s).: RJ141555 - ELVES MACIANO DE ASSIS. A: FAUSTO JOSE DE LIMA. A: GERALDO AFFONSO PIMENTEL. A: HORTENCIA COPELLO. A: IARA CAVALCANTE FIGUEIROA. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: JOSE CARLOS FERNANDES CORREIA. A: MARIA DE LURDES MARTINS FERNANDES CORREIA. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, RJ141555 - ELVES MACIANO DE ASSIS. A: MARIO FIGUEIREDO DE BRITO. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009975-91.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEMAR ROGE SALOMAO, CONCEICAO COPELLO GUIMARAES, DINAIR BOTELHO DE LIMA, EDMAR REBEQUE, EMILIO COPELLO, FATIMA CRISTINA FERNANDES CORREIA SA, FAUSTO JOSE DE LIMA, GERALDO AFFONSO PIMENTEL, HORTENCIA COPELLO, IARA CAVALCANTE FIGUEIROA, JOSE CARLOS FERNANDES CORREIA, MARIA DE LURDES MARTINS FERNANDES CORREIA, MARIO FIGUEIREDO DE BRITO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de expedição de alvará referente ao valor principal da dívida homologado em sentença, uma vez que estes já foram expedidos relativamente aos exequentes que não figuram como sucessores nos autos (vide IDs 34272097 e 34272104 - Pág. 1), sendo que já foi determinada a transferência dos créditos destinados aos sucessores de JOSÉ DUARTE CORREIA ao juízo do inventário, conforme se verifica do ofício de ID 42827675. Fica a parte exequente intimada a providenciar a abertura de inventário/sobrepartilha do crédito destinado aos sucessores de JOAO COPELLO, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de possibilitar o levantamento de valores. Sem prejuízo, fica o

executado intimado a se manifestar sobre o pedido de execução do valor de honorários e multa fixados na sentença de ID 34272051, formulado na petição de ID 43757461. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0028163-64.2013.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Adv(s).: DF0038931A - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA, DF0022241A - CARLOS EDUARDO DE SOUZA FELIX, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF0050289A - LUCAS TAROUCO ALVES DE MOURA, DF0059736A - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. R: TARSO AUGUSTO DE OMENA MICHILES. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028163-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE RÉU: TARSO AUGUSTO DE OMENA MICHILES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito se encontra em fase de saneamento e organização. Adoto o relatório exposto no acórdão ao Id. Num. 37606235 págs. 13/15. Acrescento que a segunda sentença proferida nestes autos também foi cassada, nos termos do acórdão mencionado, cuja ementa consta ao Id. Num. 37606235 - Págs. 11/12. Com o retorno dos autos foi aberta às partes a oportunidade de especificação de provas e o réu foi intimado a se manifestar acerca das preliminares e prejudicial suscitadas pelo autor/reconvindo em sua resposta à reconvenção. O autor se manifestou ao Id. Num. 42525063, requerendo o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas, a expedição de ofício à Receita Federal e a quebra do sigilo fiscal do réu desde o ano 2006. O réu não se manifestou. Ressalto, no entanto, que havia formulado pedido amplo de produção de provas na contestação. Vieram os autos conclusos. Decido. A prejudicial e a preliminar agitadas na contestação foram afastadas, nos termos do acórdão acima mencionado. Desnecessário pronunciamento sobre o tema. Resta a análise da prejudicial e preliminar levantadas pelo autor em resposta à reconvenção. Prescrição da pretensão O réu, em reconvenção, menciona que o autor, como sócio retirante, se responsabilizou por eventuais débitos pretéritos da empresa até o limite de R$ 20.000,00. Invocando cláusula de responsabilidade contratual, pede a condenação do autor-reconvindo ao pagamento de R$ 79.415,31, correspondente àquele valor atualizado. Aplicando-se a teoria da actio nata, o prazo prescricional da dívida invocada pelo reconvinte não se iniciaria com a celebração do contrato em si, mas sim, com a sua eventual responsabilização por pagamento de débitos da sociedade anteriores ao contrato, hipótese em que caberia buscar a responsabilização do autor/reconvindo regressivamente. No caso, a responsabilização regressiva pretendida se refere exatamente ao aval e pagamento das notas promissórias indicadas na peça inicial. Portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional. Inépcia da petição reconvencional Embora não se tenha aplicado a melhor técnica, a petição inicial da reconvenção não é inepta. Referida petição observou os requisitos dispostos nos art. 319 e 320 do NPCC e foi regularmente instruída. Não houve dificuldade ao exercício do direito de defesa, sendo a narrativa dos fatos e os pedidos suficientemente claros para permitir o contraditório e a ampla defesa. Ilegitimidade ativa do reconvinte/réu Adoto a teoria da asserção para a análise das condições da ação, segundo a qual a verificação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial. Saliento, ainda, que o réu/reconvinte possui legitimidade para figurar no pólo ativo da reconvenção, tendo em vista que busca a responsabilização regressiva do sócio retirante da sociedade, com base em cláusula contratual, a fim de abarcar o pagamento do débito. As partes figuraram como sócios e firmaram o contrato indicado na reconvenção. Portanto, possuem pertinência subjetiva. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, nada tendo o Juízo a acrescentar. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: se a quitação integral do débito referente às promissórias pelo autor ensejou o enriquecimento sem causa do réu/coavalista e ex-sócio; quais dos sócios estariam obrigados ao pagamento de débitos anteriores da sociedade, inclusive o relacionado à aquisição das cotas; se o preço das quotas sociais negociado entre as partes, segundo o documento ao Id. Num. 37606441 - Pág. 14, considerou a dívida atrelada às notas promissórias indicas na inicial. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Considerando o pedido de produção de provas formulado pelo autor em sua última manifestação, bem como o pedido de provas do réu em contestação, e sobetudo para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova oral. Apresentem as partes o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10, sendo 3 por questão de fato. O prazo para apresentação do rol de testemunhas é preclusivo, de forma que se apresentado de forma intempestiva, resulta no ônus da não produção da prova (art. 357, § 4º, do CPC). Caberá ao advogado da parte autora/ré informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do NCPC). Defiro o depoimento pessoal do autor e do réu. Feita a designação da audiência, expeça-se mandado para intimação pessoal. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois a relação de todas as pessoas jurídicas de que o Réu já foi sócio é irrelevante ao deslinde deste feito. Indefiro, ainda, a quebra de sigilo fiscal do requerido a partir do ano 2006, porque não vislumbro a utilidade a este feito e o autor não especificou a finalidade da prova. Intimem-se. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos para designação de audiência. Determino à Secretaria a inativação do Id. 41117689, por se tratar de petição que não pertence a estes autos. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0723664-83.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s).: DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: JOSE COLETA DE SA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723664-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA RÉU: JOSE COLETA DE SA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelo teor da emenda à inicial, há mais uma parte envolvida no negócio, não havendo propriamente indício de prova escrita que ligue diretamente os autores ao réu. Dessa forma, os requerentes deverão emendar a inicial, para vir como ação de cobrança, bem como esclarecerem porque não incluir a Fundação Dom Cabral no polo passivo. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706968-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s).: DF0013301A - JULIO OTSUSCHI. R: ESPOLIO DE ORIA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0013353A - ELSON VILASSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706968-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S EXECUTADO: ESPOLIO DE ORIA ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico que juntei mandado de avaliação com a finalidade atingida. De ordem, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:57:58. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0706152-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO JONATHAS VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. R: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706152-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO JONATHAS VIEIRA DA SILVA RÉU: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte ré. Fica a parte EMBARGADA intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:00:04. LUCAS BITTENCOURT DE AQUINO FERNANDES DIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0019150-36.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA CELIA DA CONCEICAO CUNHA. A: ROZANGELA LIMA BRAGA. Adv(s).: DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019150-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA CELIA DA CONCEICAO CUNHA, ROZANGELA LIMA BRAGA RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por REGINA CELIA DA CONCEIÇÃO CUNHA e ROZANGELA LIMA BRAGA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0721436-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO VINICIUS BROCHADO. Adv(s).: DF57922 - ADRIANO WILKER DA CRUZ SILVA. R: ERLANDIS BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721436-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO VINICIUS BROCHADO RÉU: ERLANDIS BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz, pois os esclarecimentos foram parciais. 1) quanto ao item 2, o Juízo concedeu ao autor a oportunidade de esclarecer como pretende realizar transferência se todos os adquirentes não estão no polo passivo, muito menos o próprio Detran. Da mesma forma, como o autor pretende realizar transferência do veículo para terceiro se já sabe que esse terceiro não é mais o possuidor/proprietário do automóvel ou se deseja simplesmente que o veículo seja excluído do nome do demandante/sua irmã; 2) não é possível ajuizar demanda pretendendo a transferência do veículo se a proprietária, irmã do autor, não faz parte da relação jurídica; 3) o autor não pode fazer pedidos condicionais, como no item "b" da emenda, devendo esclarecer se pretende a presença daqueles adquirentes no polo passivo ou não; Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para o autor solucionar as pendências, devendo apresentar petição inicial completa, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ao Cartório para expedir ofício como determinado na decisão anterior. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0711966-80.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: WELINGTON APARECIDO NEVES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - ME. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711966-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: WELINGTON APARECIDO NEVES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - ME RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exigir contas promovida por WELINGTON APARECIDO NEVES - MANUTENCAO DE MAQUINAS ? ME em face de BANCO BRADESCO S.A., partes qualificadas na inicial, em que a empresa autora exige a prestação de contas referente a 46 (quarenta e seis) lançamentos realizados na conta corrente nº 101890-6, agência 180, de sua titularidade, no período de 03/01/2014 à 16/06/2014, os quais totalizam a monta de R$ 88.272,98. Sustenta que os referidos lançamentos possuem abreviaturas que dificultam a compreensão da natureza ou origem da operação efetuada, sendo desconhecidos. Alega que não consegue identificar a respeito de quais operações e contratos os referidos lançamentos se referem, além de não se ter clareza se houve multiplicidade de lançamentos ou se estes são regulares. Diante desse contexto, pede a condenação do banco requerido à obrigação de prestar contas. O réu compareceu espontaneamente ao processo, suprindo a ausência de citação pessoal (art. 239, §1º do CPC/2015), e apresentou contestação ao Id. Num. 37256977. A ré suscita a prejudicial de prescrição, entendendo que o prazo aplicável à espécie é o trienal. Sustenta, ainda, a irregularidade na representação processual do autor, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, entende que os lançamentos são lícitos, legítimos e que a omissão do correntista pelo lapso temporal verificado legitimou os descontos. Réplica ao Id. Num. 38561820, em que o autor refuta os pontos da contestação e reitera os argumentos esposados na inicial. A decisão saneadora de Id. 40970672 rejeitou todas as preliminares suscitadas, afastou a prejudicial aventada, e determinou o julgamento antecipado do mérito, sob o fundamento de que as questões de fato não dependem de instrução probatória, porquanto demandam apenas prova documental, a qual já foi oportunamente produzida. É o relatório. DECIDO. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento parcial do mérito, com esteio no art. 356, II do NCPC. Não há mais questões preliminares, prejudiciais ou pendentes a serem analisadas nesse momento processual. Estando presentes os pressupostos processuais de validade do processo, bem assim as condições da ação, passo ao julgamento parcial do mérito propriamente dito. Trata-se de decisão relativa à primeira fase do procedimento escalonado da ação de exigir contas, à luz do NCPC, arts. 550 e seguintes. Registre-se que, nos termos do enunciado da súmula Nº 259, do colendo Superior Tribunal de Justiça "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Nesse contexto, oportuna a menção de que todas as pessoas que administram bens e interesses alheios têm o dever de prestar as devidas contas de sua administração. O procedimento da ação de prestação de contas é bifásico, ou seja, se desenvolve em duas fases, sendo que a primeira é eminentemente declaratória, por meio da qual o juiz decidirá se há, ou não, obrigação de uma das partes de prestar contas à outra. O cerne da questão, portanto, cinge-se em apreciar se o ordenamento jurídico se ajusta à pretensão da parte autora de obter do requerido a prestação de contas. O autor alega manter junto ao réu a conta bancária de nº 101890-6, da agência 180. Alega que durante o período de 03/01/2014 à 16/06/2014, a parte ré efetuou 46 (quarenta e seis) lançamentos na referida conta, sem que consiga identificar a quais

operações e contratos se referem, e sem discriminação dos valores e encargos embutidos nos lançamentos. Como é sabido, o correntista tem direito de exigir contas da instituição financeira que gerencia sua conta corrente, direito que corresponde ao dever do Banco de prestá-las no exercício da função de mandatário, consoante preceitua o art. 668 do Código Civil. Outro não é o entendimento sedimentado da jurisprudência, que culminou com a edição do já citado Enunciado nº 259 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, o autor possui dúvidas acerca dos valores descontados em sua conta corrente, e ainda, tendo em vista a submissão das partes às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor (Enunciado nº 297 - STJ), que enaltece o princípio jurídico da ampla informação do consumidor, verifica-se ser indiscutível o dever do réu em prestar as contas à parte autora. Vale destacar que a simples apresentação dos extratos bancários pela instituição financeira não é suficiente para satisfazer a obrigação de prestar as contas. A propósito, colaciona-se o seguinte julgado do E. TJDFT: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO MEDIANTE O DESCONTO DE PARCELAS DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO. ENCARGOS INCIDENTES. CAUSAS E ORIGENS DO LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 1. Para fins de propositura de Ação de Prestação de Contas, não se faz necessária a comprovação da recusa de atendimento da pretensão na via extrajudicial. 2. Nos termos da súmula Nº 259, do colendo Superior Tribunal de Justiça "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 3. O fornecimento de extratos mensais, por si só, não configura circunstância passível de satisfazer a obrigação da instituição financeira de prestar contas, na forma mercantil, acerca da movimentação financeira na conta corrente. 4. Tendo em vista que a parte ré apresentou resistência ao acolhimento da pretensão de prestação de contas deduzida na inicial, mostra-se cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, quando a pretensão for acolhida. 5. Fixados os honorários advocatícios em consonância com os parâmetros previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mostra-se incabível a redução do valor arbitrado. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminares e prejudicial de prescrição rejeitadas. No mérito, recurso não provido. (Acórdão n.818739, 20110710362880APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 162).? Entendo, também, que a mera juntada dos supostos contratos que deram origem aos débitos não é suficiente, pois a parte requerida deve vinculá-los a cada lançamento, bem como informar como chegou aos valores efetivamente descontados, de sorte que mostrando-se patente a resistência do réu à exigência de prestar contas, torna-se imprescindível a prestação de contas com a discriminação detalhada, clara e precisa dos lançamentos na conta do autor, das parcelas e contratos a que se refere, metodologia de cálculos e valores, encargos moratórios, conforme determina o art. 551 do CPC. Assim, o interesse jurídico e direito do devedor em exigir a prestação de contas é evidente. Decorre, como nos autos, da necessidade de (a) esclarecimentos a respeito da evolução do débito, (b) da certificação quanto à correção e clareza ou regularidade dos valores lançados e (c) da apuração de eventual crédito a seu favor. Tem, portanto, a requerida o dever de prestar contas. A respeito da alegação de que que os lançamentos são lícitos e que a inércia do demandante correntista pelo lapso temporal verificado legitimou os descontos, reputo impertinentes, pois envolvem o próprio mérito da valoração da prestação de contas, que ainda será apresentada, ou seja, tais alegações são próprias da segunda fase da ação de prestação de contas, razão pela qual a presente decisão se descurará de abordá-las. Por fim, destaco que o ato que encerra a primeira fase do procedimento de exigir contas não tem natureza jurídica de sentença, mas sim, de decisão interlocutória parcial do mérito, conforme o art. 550, § 5º, do CPC. Nesse sentido, saliente-se que o Código de Processo Civil consigna, em diversas passagens, que o momento apropriado para a condenação em verbas sucumbenciais será na sentença, a exemplo dos art. 82, § 2º; art. 85, §§ 4º, 6º, 16, 18; art. 87, § 1º; art. 90; e art. 92. Portanto, se o ato que encerra a primeira fase do procedimento de exigir contas não tem natureza jurídica de sentença, afasta-se a incidência de verbas sucumbenciais nessa fase processual, conforme a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, ?verbis?: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas. 3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1680168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 10/06/2019) No mesmo sentido, cito precedente do E. TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. MANDATO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS RECONHECIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. O procedimento especial da ação de exigir contas apresenta duas fases distintas. Na primeira fase declara-se a existência ou inexistência do dever de prestar contas. Já na segunda fase, prestam-se as contas devidas. 2. O fato de o agravante administrar bens e interesses do agravado é circunstância suficiente para se exigir contas durante a vigência do mandato, razão pela qual deve ser reconhecida, na primeira fase do procedimento, a obrigação do agravante de prestar contas. 3. A decisão que julga procedente o pedido e condena o réu a prestar contas é uma decisão parcial de mérito, a desafiar agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. II, do Código de Processo Civil. 4. Adotado o entendimento de que o ato que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é uma decisão parcial de mérito, inviável a condenação em honorários, os quais só terão vez por ocasião da sentença. 5. O recolhimento do preparo é conduta incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, diante da preclusão lógica, o que torna a matéria prejudicada. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1172948, 07017229520198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução parcial do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 356, II do Código de Processo Civil, para reconhecer o dever de o réu prestar contas referentes aos 46 (quarenta e seis) lançamentos identificados na planilha de id. 33884461 - Págs. 2/3, efetuados na conta bancária nº 101890-6, da agência 180, os quais totalizam R$ 88.272,98 (oitenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), no período de 03/01/2014 a 16/06/2014. Deve o réu identificar pormenorizadamente a qual contrato/operação cada lançamento se refere, bem como o cálculo do valor debitado, encargos incidentes, explicitando a numeração, origem, identificação, descrição detalhada dos débitos e a periodicidade da evolução da dívida. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos moldes do que preconiza o art. 550 e parágrafos do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, intime-se o autor para que requeira, se houver interesse, o prosseguimento na forma do art. 551, § 5º, do CPC. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0722850-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA BRIERE SOBRINHO. Adv(s).: DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA. R: LEANDRO RODRIGUES AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722850-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA BRIERE SOBRINHO RÉU: LEANDRO RODRIGUES AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda não satisfaz. O autor não explicou como cada parcela alcançou seu valor original, já que os valores divergem do valor inicial do aluguel. Não basta dizer que há outras despesas, mas deve nomeá-las e prová-las (nesse último caso, somente para fins de julgamento e não para recebimento da inicial, por ser ônus do requerente).

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0720744-39.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EDVALDO GOMES FILHO. Adv(s).: RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: R. F. CARDOSO TORRES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720744-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EDVALDO GOMES FILHO RÉU: R. F. CARDOSO TORRES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A última petição de emenda veio sem anexo. Concedo o derradeiro e improrrogável prazo de cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0715766-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO DE BRITO. Adv(s).: DF0053138A - DAIZA BRITO COLHANTE. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715766-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AURELIO DE BRITO RÉU: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: ID 43654165. Designo audiência de conciliação, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, na presença do Magistrado, no dia 19/09/2019, às14h00. Ficam as partes intimadas a comparecerem à assentada, por meio da publicação desta decisão. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0711296-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MONICA COSTA PIMENTEL ZAMPIERI. Adv(s).: DF34049 - ENIO ZAMPIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711296-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR em face de MONICA COSTA PIMENTEL ZAMPIERI, referente a honorários advocatícios. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema, com o cancelamento da baixa do nome da requerida. O pedido de início da fase de cumprimento de sentença aina não está em condições de ser recebido, pois o autor considerou os 10% sobre o valor da causa fazendo incluir uma multa de 10% que não foi objeto da condenação. Esclareço ao advogado credor que a multa de 10% e os honorários da fase de cumprimento de sentença somente incidirão caso a devedora não comprove o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, após intimação específica para tanto. Como é lícito ao Juízo corrigir de ofício o valor atribuído à causa, por força do art. 292, §3º do CPC, considerando que os cálculos de ID 43584310 denotam que o valor atualizado da causa é de R$ 55.087,02, fixo o valor do presente cumprimento de sentença em R$ 5.508,70. À Secretaria, para a devida retificação no sistema. Fica o credor intimado a promover o recolhimento das custas processuais correlatas a esta fase processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, o feito pode prosseguir. Nesta hipótese, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0717400-50.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: BISCOITOS CASEIROS HOMONNAI LTDA. Adv(s).: DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717400-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP RÉU: BISCOITOS CASEIROS HOMONNAI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Referente à decisão de ID Num 43613124. Diante da manifestação da parte autora de anuência com o pedido de suspensão do processo formulado unilateralmente pela ré (ID Num 43927883), acolho o pedido da ré e suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de 14/08/2019, com fundamento no artigo 313, inciso II, do CPC. O pedido de suspensão foi formulado quando já havia decorrido 13 (treze) dias do prazo para pagar a dívida ou oferecer embargos. Assim, computados os 15 (quinze) dias úteis de suspensão do processo, a contar do dia 14/08/2019, o prazo de suspensão findou em 04/09/2019. A partir desta data volta a fluir o prazo remanescente de 2 (dois) dias para ré pagar a dívida ou oferecer embargos. Dessa feita, torno sem efeito a certidão de ID Num 43932281 e considerando que a parte requerida ofereceu embargos em 5 de setembro de 2019, tenho-os como tempestivos. Intime-se o embargado para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0720910-42.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR SIMOES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SONIA FERREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISIDORA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBA SAVIA DE ALENCAR CARVALHO BRITTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720910-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR SIMOES SANTOS, SONIA FERREIRA NEVES RÉU: ISIDORA MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da promoção da Secretaria, esclareço que a expedição do mandado de imissão na posse, antes do trânsito em julgado, demanda o requerimento de cumprimento provisório da sentença, o que tem que ser requerido expressamente pela parte autora, atendendo-se aos requerimentos próprios do cumprimento provisório. Já a expedição de requisição para pagamento de Perito a ser

remunerado pela Portaria Conjunta nº 101 deste Tribunal também demanda que se aguarde o trânsito em julgado da sentença, "ex vi" do art. 5, §2º, inciso VI da mencionada Portaria. Assim, não há nada a ser expedido neste momento processual. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso da sentença. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0717292-21.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MEURINEY MENDES FARIAS FORTUNA. Adv(s).: DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FREDERICO QUADROS D ALMEIDA. Adv(s).: DF0027292A - YLMARA PAUL MARQUES DALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717292-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MEURINEY MENDES FARIAS FORTUNA EMBARGADO: FREDERICO QUADROS D ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao embargante a gratuidade de justiça, pois comprovou, com a juntada do documento ao Id. 42731560, que não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo. Anote-se a conclusão para sentença. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0731162-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s).: DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO. R: ANTONIO WILSON LIRA. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731162-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RÉU: CARLA REGINA ELLER, ANTONIO WILSON LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SANTA MÔNICA em face de ANTÔNIO WILSON LIRA. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Descadastre-se a ré Carla Regina Eller, pois o acordo objeto deste cumprimento de sentença foi celebrado somente com o réu Antônio Wilson Lira. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0733793-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s).: DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. A: CUIDAR SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF0038626A - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. R: CUIDAR SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038626A - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s).: DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733793-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI RECONVINTE: CUIDAR SERVICOS LTDA - EPP RÉU: CUIDAR SERVICOS LTDA - EPP RECONVINDO: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2019, às 14h00 (tipo 2). Defiro o depoimento pessoal da síndica do condomínio-autor, bem como das testemunhas arroladas pelas partes. Ficam as partes intimadas de que deverão intimar suas testemunhas, na forma do art. 455, §1º do CPC. Expeça-se mandado de intimação pessoal da síndica do condomínio para depoimento pessoal. Ficam as partes intimadas a se manifestarem com relação aos documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0040691-33.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0008697A - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s).: PR51721 - CAREN BUENO DOS SANTOS, PR14341 - MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, DF0041219A - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. R: INDIANA SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040691-33.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA VASCONCELOS RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, LIBERTY SEGUROS S/A, INDIANA SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA em apresentar o valor do débito do contrato de alienação fiduciária, considero que não há saldo devedor, na forma da decisão de ID Num 41906908. Ficam as partes intimadas a promoverem o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0712386-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712386-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inclua-se o nome da devedora junto aos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º do CPC. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem a ser cumprido no endereço da empresa devedora. O representante da devedora permanecerá como fiel depositário. Havendo recursa, ficará como depositário o credor. Defiro o arrombamento e a requisição de força policial, caso necessários. 3. Defiro a penhora do imóvel indicado pelo credor, matrícula ao ID 43846748. Nomeio a executada JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA depositária fiel do bem ora penhorado. Proceda-se ao envio do mandado eletrônico via e-RIDF. Considerando que o mandado eletrônico, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do CPC, fica dispensada a lavratura do termo de penhora. No mandado via ERIDF, por exigência do sistema, será indicado um valor meramente estimativo para o imóvel. Contudo, oportunamente será realizada a avaliação judicial do bem. Fica a parte executada intimada acerca da penhora, por seu advogado, Defensor, ou Curador, para, querendo, ofertar eventual impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11º, e 917, §1º, ambos do CPC). Em seguida, expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do devedor da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado ou não tenha endereço nos autos, deverá ser intimado por seu advogado ou Curador. Retornando o mandado de avaliação integralmente cumprido, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, (artigo 525, § 11º e 917, §1°, CPC). A parte exequente terá o prazo de 15 dias para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula. No mesmo prazo deverá juntar a planilha atualizada da dívida. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0733746-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS. Adv(s).: DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: RR TRAINING ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA ASSIS SALLES. Adv(s).: RJ156598 - LUIS FELIPPE OLIMPIO DOS SANTOS. R: PAULO CESAR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0042911A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALRENIZA DOS SANTOS NASCIMENTO DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO JOSE TIAGO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS LIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733746-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS EXECUTADO: RR TRAINING ACADEMIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA ASSIS SALLES, PAULO CESAR GOMES DA SILVA, MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA, ALRENIZA DOS SANTOS NASCIMENTO DE AZEVEDO, TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES, ESPOLIO JOSE TIAGO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, ajuizado por ALEXSSANDRO MARTINS FREITAS, em face de RR TRAINING ACADEMIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA ASSIS SALLES, PAULO CESAR GOMES DA SILVA, MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA, ALRENIZA DOS SANTOS NASCIMENTO DE AZEVEDO, TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO JUNIOR, MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES, ESPOLIO DE JOSE TIAGO RODRIGUES. A decisão de ID 29472992 determinou que a intimação pra cumprimento voluntário do débito se desse de formas distintas para os réus, a depender da situação processual de cada um. Restou determinado que a intimação de Rita de Cássia Assis Salles e de Paulo Cesar Gomes da Silva se desse via publicação da decisão no DJE, pois estes réus possuíam advogado nos autos. Assim, quanto a estes réus, considerando que a decisão foi publicada em 19/12/2018, há muito já se findou o prazo para pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença. Quanto aos demais réus, a decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença determinou que sua intimação se desse via AR. Nesta modalidade de intimação, por força do art. 513, §3º, do CPC, a parte será considerada devidamente intimada quando o mandado, dirigido ao endereço em que ocorreu sua citação retornar sem cumprimento em razão da ausência do endereço da parte. Analisando detidamente os autos, verifico a situação de cada um dos réus: a) RR TRAINING ACADEMIA LTDA - ME - a tentativa de intimação desta ré foi realizada nas pessoas de ISABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e CLEISON RIBAMAR MACEDO SILVA, ambos os mandados dirigidos ao endereço Rua 10A Chácara 123A, CASA 23C, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72007-155 e retornaram com a informação de ambos não mais residem no local, conforme IDs 37858650 e 37858690. b) MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA - a tentativa de intimação desta ré foi realizada no endereço Rua 10 Chácara 123 - Vicente Pires e retornou com a informação de que a ré não mais reside no local. O documento de ID 42577302 denota que a sua citação também se deu neste endereço, de modo que a intimação deve ser considerada válida. c) ALRENIZA DOS SANTOS NASCIMENTO DE AZEVEDO - seu mandado de intimação foi devidamente cumprido (ID 40019801), de modo que também transcorreu "in albis" o prazo para o devedor efetuar o pagamento voluntário do débito, bem como oferecer impugnação; d) TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO JUNIOR - seu mandado de intimação foi devidamente cumprido (ID 34745524), de modo que também transcorreu "in albis" o prazo para o devedor efetuar o pagamento voluntário do débito, bem como oferecer impugnação; e) MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES - quando da entrega de seu mandado de intimação, verificou-se que esta havia falecido (ID 30644411). Decisão de ID 36211024 determinou a expedição de ofício à 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, solicitando informar se o inventário de MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES também é objeto do processo nº 2013.07.1.024303-5, caso em que deverá informar quem o inventariante do espólio, a fim de possibilitar a sucessão processual da executada nestes autos. Até o momento não houve resposta a este ofício. f) ESPOLIO DE JOSE TIAGO RODRIGUES - a intimação do espólio foi dirigida ao inventariante Marcus Vinícius Lira de Sousa e foi certificada como válida ao ID 30644756. Intimado a comprovar com os documentos do processo de conhecimento onde se deu a citação de cada um dos réus que ainda não haviam sido intimados, o autor informou que a ré RR TRAINING ACADEMIA LTDA - ME foi intimada nas pessoas de ISABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA e CLEISON RIBAMAR MACEDO SILVA, no endereço situado na QNL 19 conjunto C casa 10, CEP 72152-003 - Taguatinga Norte. Este endereço é diverso do que foi diligenciado nestes autos e tampouco comprovou o autor documentalmente que a citação da ré de fato se deu neste endereço. Ao contrário, o documento de ID 42577456 denota que a citação da ré se deu no endereço Rua 10 Chácara sem numero identificado Lote CM 04 Galpão 2. O documento juntado pelo autor para comprovar a citação da ré Rita de Cássia é referente a processo diverso do processo que tramitou nesta Vara e a comprovação de sua citação é inócua, pois a ré foi intimada por publicação no DJE. O autor ainda junta o documento de ID 42577384, para comprovar que houve alteração do inventariante do espólio de José Tiago Rodrigues. Assim, pelo que se vê da análise detida dos autos, a intimação dos réus Rita de Cássia Assis Salles, Paulo Cesar Gomes da Silva, Maria Rita Rodrigues da Silva, Alreniza dos Santos Nascimento de Azevedo e Tiago Rodrigues de Azevedo Junior foi validamente realizada, e nenhum destes réus efetuou o pagamento do débito ou ofereceu impugnação. Quanto a estes réus, pode-se prosseguir no cumprimento de sentença, com a realização de consulta aos sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens. Quanto à ré RR Training, para a repetição da intimação desta ré, deverá o autor verificar junto ao processo de conhecimento o exato endereço em que a ré foi citada, haja vista que o AR encontra-se cortado bem na parte do endereço e a informação completa se encontra no mandado. Prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à ré MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES, deverá a Secretaria retificar seu cadastramento, a fim de constar ESPÓLIO DE MARIA ALVES DE JESUS RODRIGUES. Deverá, ainda, reiterar o ofício de ID 37369740, solicitando esclarecimentos adicionais acerca de quem é o inventariante do ESPOLIO JOSE TIAGO RODRIGUES, haja vista o documento de ID 42577384, em que outra pessoa se apresenta como inventariante do espólio, desde 2015. Cumpra-se. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0004391-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0021695A - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF0021696A - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO. R: JAIRO TAVARES SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0012336A - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004391-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: JAIRO TAVARES SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), pois, conforme informações obtidas no site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?

url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2FportalCidadao%2Fcadsis%2Fccs.asp%3Fidpai%3DPORTALBCB), o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é um sistema destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como a seus representantes legais ou convencionais, que contém dados de pessoas físicas e jurídicas com bens, direitos e valores vigentes em 1.1.2001, bem como de todo relacionamento iniciado a partir desta data, e informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Ou seja, se o sistema não dá nenhuma informação quanto a valores, movimentações financeiras ou saldos de contas e aplicações, a medida é inócua para o fim pretendido pelo credor. Assim, a pesquisa ao BacenJud já realizada nos autos supre a consulta ao CCS, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que é apenas um sistema destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras. Esclareço à parte credora que a versão 2.0 do sistema BacenJud, pesquisa realizada no ID Num 42977331, inclui ordem de bloqueio de contas bancárias e de investimento. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Durante a suspensão, o processo permanecerá arquivado, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Também se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0047611-43.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0016810A - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0021127A - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE, DF0048897A - ITALO VENTURA MAXIMO, DF0003763A - SILVIO DA COSTA ALVES. R: CLARICE PEREIRA PINTO. R: PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047611-43.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: CLARICE PEREIRA PINTO, PETER AUGUSTO MAYER DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0701339-88.2017.8.07.0000 e a confirmação da decisão agravada, o feito deverá prosseguir na forma da decisão de ID Num 35515962. Contudo, compulsando os autos, verifiquei que a exequente concedeu desconto para remição da dívida pela parte executada, consoante se observa das petições de ID Num 35515971 e 35515987, considerando a planilha juntada no ID Num 35515971. Assim, concedo à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para informar se possui interesse na remição da dívida pelo valor proposto pela parte exequente. Inerte, prossiga-se na forma da decisão de ID Num 35515962. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0729885-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ALBERTINO PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0031537A - RODRIGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729885-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: ALBERTINO PEREIRA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução em que houve penhora, por meio do sistema BacenJud, do valor de R$ 1.917,80 (ID 41842321). A parte executada sustenta a impenhorabilidade de todo o valor penhorado, sob o fundamento de que se trata valores recebidos em razão de trabalhos esporádicos realizados como pedreiro, incidindo no caso a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC. Para a análise do pedido de liberação dos valores, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias: a) cópias dos extratos da conta bancária dos últimos três meses, bem como do mês em que houve o bloqueio; b) documento que comprove qual é a fonte pagadora e o valor que recebe em razão destes trabalhos; c) documento que comprove que essa conta bancária específica é utilizada para o recebimento dos valores destinados à sua subsistência. Na oportunidade, deverá também comprovar documentalmente a venda do veículo penhorado via RENAJUD, uma vez que apenas alega ter vendido o bem a terceiros, mas não comprova suas alegações. Deverá juntar aos autos procuração pública outorgada para o comprador, cópia do DUT assinado, comprovação de qual foi o valor da venda e do recebimento da quantia. Após, venham conclusos os autos para decisão. Permanecendo inerte a parte executada, serão mantidas as penhoras. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0711204-35.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZENY SOARES DE MATOS. Adv(s).: DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: CLINICA DE CIRURGIA SUDOESTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014586A - RAFAEL AUGUSTO ALVES. R: RENATHA THEREZA CAMPOS DOS SANTOS. T: LUCIENE SAMPAIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711204-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZENY SOARES DE MATOS RÉU: CLINICA DE CIRURGIA SUDOESTE LTDA - EPP, RENATHA THEREZA CAMPOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da segunda ré em efetuar o pagamento da sua cota-parte dos honorários periciais, intime-se a primeira requerida a dizer se possui interesse na realização da prova, efetuando o pagamento em nome da segunda ré, de modo que poderá cobrar desta a quantia despendida em ação própria para este fim. Inerte, a perícia restará inviabilizada e o feito será julgado conforme as regras de distribuição do ônus da prova. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0711204-35.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZENY SOARES DE MATOS. Adv(s).: DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: CLINICA DE CIRURGIA SUDOESTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014586A - RAFAEL AUGUSTO ALVES. R: RENATHA THEREZA CAMPOS DOS SANTOS. T: LUCIENE SAMPAIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711204-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZENY SOARES DE MATOS RÉU: CLINICA DE CIRURGIA SUDOESTE LTDA - EPP, RENATHA THEREZA CAMPOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da segunda ré em efetuar o pagamento da sua cota-parte dos honorários periciais, intime-se a primeira requerida a dizer se possui interesse na realização da prova, efetuando o pagamento em nome da segunda ré, de modo que poderá cobrar desta a quantia despendida em ação própria para este fim. Inerte, a perícia restará inviabilizada e o feito será julgado conforme as regras de distribuição do ônus da prova. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0022448-12.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRTON LUIZ STURMER. A: ELY UBIRAJARA PIMENTEL MOTTA. A: INGO CHRISTMANN. A: IVO LAUXEN. A: MILGA ZINGLER OWERGOOR. A: PAULO CESAR NASI. A: SEVERINO MAZZOCATO. A: WALDIR BINDCHEN. Adv(s).: PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022448-12.2011.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRTON LUIZ STURMER, ELY UBIRAJARA PIMENTEL MOTTA, INGO CHRISTMANN, IVO LAUXEN, MILGA ZINGLER OWERGOOR, PAULO CESAR NASI, SEVERINO MAZZOCATO, WALDIR BINDCHEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 38829392. Considerando a inércia da parte exequente em atender a determinação precedente (ID 42972324), concedo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que promova a sucessão processual de IVO LAUXEN, sob pena de devolução dos valores ao executado e arquivamento definitivo do processo. Regularizada a representação processual, desde já registro que em outros processos em situação análoga, este Juízo proferiu decisões no sentido de que, na hipótese em questão, os sucessores do(s) exequente(s) falecido(s) não podem efetuar o levantamento de valores nos autos em trâmite neste Juízo, porque é necessário a abertura de inventário/sobrepartilha judicial ou inventário/sobrepartilha extrajudicial para declarar o crédito objeto do processo e realizar a partilha ou a sobrepartilha, com o recolhimento do imposto devido. Algumas dessas decisões foram objeto de recurso para o TJDFT, que tem firmado o entendimento de que está correta a determinação de que o recebimento dos valores se faça em processo de inventário ou em inventário extrajudicial. Nesse sentido, decidiu a 1º Turma do TJDFT nos Acórdãos 982751, Relator Desembargador Alfeu Machado, e 981898, Relator Desembargador Teófilo Caetano. Assim, aplicando-se o entendimento do E. TJDFT nos julgamentos acima mencionados, decorre que não poderão ser levantados valores, no presente feito, pelos sucessores de IVO LAUXEN, que vierem a ser habilitados. Assim, os sucessores deverão providenciar a abertura de inventário/sobrepartilha judicial ou a realização de inventário/sobrepartilha extrajudicial (se cabível) para viabilizar o recebimento dos valores que lhes pertencem, após o recolhimento do imposto devido. Caso seja aberto inventário/sobrepartilha judicial, os valores serão transferidos para conta judicial do Juízo do inventário; caso se opte por inventário/sobrepartilha extrajudicial para abranger o crédito objeto deste processo, o levantamento de valores será deferido com a juntada aos autos da escritura pública que contenha a partilha e a prova do recolhimento do tributo devido. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0037213-17.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0036032A - MARLON RONY FONSECA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: ROSSANA JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037213-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ROSSANA JOSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão precedente, efetivei, nesta data a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a declaração de imposto de renda da parte devedora foi arquivada em pasta própria da Secretaria do Juízo, por se tratar de informação sigilosa, ficando disponível ao advogado para consulta pelo prazo de quinze dias, no balcão, vedada a extração de cópia. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0710223-35.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PRISCILLA YANOF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710223-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME REQUERIDO: PRISCILLA YANOF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial deve ser emendada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1) alterar o nome da parte ré, que é diverso do contrato juntado aos autos; 2) descrever os fatos especificamente na inicial, sem menções genéricas e alternativas, como, por exemplo, o objeto contratual, descrito da seguinte forma: "prestação de serviços apoio administrativo e / ou escritório físico e / ou virtual". Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0008231-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CHAVES. A: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. Adv(s).: DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: NETWORLD INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0023066A - JUTAHY MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008231-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CHAVES, GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES EXECUTADO: NETWORLD INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, conforme alega a parte executada, havia pedido de que as publicações fosse feitas em nome do advogado Jutahy Magalhães Neto, OAB/DF 20.123, diante do substabelecimento sem reservas juntado no ID Num 25746523. Assim, reconheço a nulidade das intimações direcionadas à executada realizadas após o retornos dos autos à esta instância, em atenção ao requerimento formulado pela executada. Retifique-se o cadastramento. Também há erro na indicação da parte devedora na decisão que recebeu o cumprimento de sentença, pois o Condomínio do Edifício Real Paris foi o outorgante da procuração em favor dos exequentes. Dessa forma, diante da nulidade da intimação da devedora, recebo nesta oportunidade o pedido de cumprimento de sentença formulado por GUILHERME CHAVES e GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES em face de NETWORLD INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME para execução da verba honorária. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema

e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0707622-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ALVARES. Adv(s).: DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: RJ0053588A - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707622-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ALVARES RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação feita pelo autor, tendo em vista que, nos termos do inc. I, § 4º, do art. 334, do CPC, a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição ou quando não se admitir a autocomposição. No caso em tela, o direito posto em litígio é disponível, podendo as partes acordar livremente e a parte ré não se opôs à realização da audiência, de sorte que a manutenção da audiência designada é medida que se impõe. Dito isso, aguarde-se a realização da audiência de conciliação ou de mediação. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0041679-64.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s).: DF0024638A - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF0022812A - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF0025279A - DANILO BATISTA SOARES, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, PR0068167A - ALINE DIAS ALBUQUERQUE CASARINO, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0047348A - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO, DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. R: CONSTRUSSATI SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA, DF0000672S - ISRAEL MENDONCA SOUZA. R: MARIA REGINA SCARASSATI. Adv(s).: DF0021228A - BRUNO DE ANDRADE SILVA. T: JOSE ALCINO SCARASSATI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041679-64.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. EXECUTADO: CONSTRUSSATI SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARIA REGINA SCARASSATI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora desistiu da penhora sobre o faturamento e requereu a expedição de certidão de crédito para fins falimentares. Homologo a desistência do pedido de penhora. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Durante a suspensão, o processo permanecerá arquivado, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. A certidão de crédito deverá conter os requisitos indicados pelo credor em sua última petição, para fins falimentares. Saliento que o nome da parte executada já foi inserido no cadastros de inadimplentes. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0711686-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0027507A - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: ROGELMA SOUSA PEREIRA. R: RICARDO DE ANDRADE ARAGAO. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711686-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROGELMA SOUSA PEREIRA, RICARDO DE ANDRADE ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da promoção da diligente Secretaria, republique-se a sentença proferida nestes autos em nome do patrono cuja ré pugnou que fosse intimado de todos os atos do processo sob pena de nulidade, Dr. Wanderson Pereira Europeu - OAB/DF 37.261, substabelecido ao ID 40335336 - página 4. Torno, pois, sem efeito, o registro do trânsito em julgado ocorrido em 02/09/2019. Poderá o advogado da parte ré manifestar ciência da sentença, sem recurso, a fim de que os alvarás cuja sentença determinou a expedição sejam desde logo expedidos. Brasília, 9 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0711686-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0027507A - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: ROGELMA SOUSA PEREIRA. R: RICARDO DE ANDRADE ARAGAO. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711686-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROGELMA SOUSA PEREIRA, RICARDO DE ANDRADE ARAGAO SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Os executados apresentaram impugnação à penhora suscitando a nulidade da intimação para pagamento voluntário, pois não foi apresentado pela parte exequente substabelecimento sem reserva no qual constituiu o advogado Rogério Reis de Avelar como seu patrono. Entende que a penhora é excessiva, pois não são devidas as penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC, diante da nulidade arguida. Indica que o valor do débito corresponde a R$ 1.973,40. Intimada a se manifestar, a parte credora concordou com a alegação de nulidade e com o valor do débito indicado pela parte devedora, requerendo o desbloqueio do valor penhorado em excesso e a expedição de alvará do valor do débito (R$ 1.973,40). Decido. De início, reconheço a nulidade da intimação para pagamento voluntária, pois foi realizada em nome do advogado GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, advogado que substabeleceu sem reservas ao DR. ROGERIO REIS DE AVELAR. Contudo, como a parte devedora concordou com a penhora da quantia de R$ 1.973,40 e a parte exequente concordou com o valor indicado, não há necessidade de desconstituir a penhora efetivada. Assim, converto em pagamento o valor de R$ 1.973,40 penhorado via BacenJud. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando a possibilidade de recurso desta sentença, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente para levantamento da quantia de R$ 1.973,40, em nome do advogado Francisco Antonio Salmeron Junior. O valor remanescente deverá ser restituído à parte devedora mediante alvará. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 9

DECISÃO

N. 0713599-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Adv(s).: DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: JULIANA STIVAL DE FREITAS. Adv(s).: GO27246 - LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713599-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA EXECUTADO: JULIANA STIVAL DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de impugnação, converto a penhora em pagamento parcial. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, no valor de R$ 661,29, de acordo com o Id. 41803967. A consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo foi parcial, conforme se verifica nos autos. Ao autor para demonstrar o alegado quanto ao processo 0026969-24.2016.8.07.0001 ou indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo para o caso (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Inerte, suspenda-se o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, pois nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Também se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0730317-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOLZANI MARTINS COELHO. Adv(s).: DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LAZARA APARECIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730317-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOLZANI MARTINS COELHO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA, MARIA LAZARA APARECIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A instituição financeira comunicou que não consta débito referente ao contrato de financiamento que ensejou o gravame sobre o veículo da parte executada. Assim, a penhora deve recair sobre o próprio bem e não mais sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante. Assim, defiro a penhora do veículo indicado ao Id. 38402105. Já consta o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento juntado anteriormente. Nomeio a exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC de 2015. Considerando que o protocolo do sistema Renajud, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de remoção e avaliação, devendo o credor acompanhar a diligência para indicar pessoa apta a receber o veículo. O mandado deverá ser cumprido nos endereços que ainda não foram diligenciados, segundo as pesquisas realizada via sistemas. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0715871-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF49669 - VIVIANE PEREIRA VALADARES, DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: RV PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715871-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: RV PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi integralmente frutífera, conforme documento de comprovação anexo. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0734357-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JMA - CLINICA DE ESTETICA LTDA. Adv(s).: DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734357-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JMA - CLINICA DE ESTETICA LTDA EXECUTADO: FITCORPUS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACEN JUD foi infrutífera. Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0703593-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNETTA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. Adv(s).: MG110961 - ANA LUIZA PATRIZI COBRA MAGALHAES. R: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703593-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNETTA INDUSTRIA QUIMICA LTDA EXECUTADO: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi

integralmente frutífera, conforme documento de comprovação anexo. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0701086-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO, DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701086-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA PEREIRA DA SILVA, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi parcialmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-se a mesma parte para indicar outros bens à penhora. Em consulta à rede RENAJUD, foi(ram) localizado(s) apenas veículo(s) sobre o(s) qual(is) pende(m) penhora(s) por determinação de outro(s) juízo(s). Neste caso, deverá ser observada a ordem de preferência legal dos créditos, de modo que, a depender do valor da dívida dos credores com anterioridade em relação à parte ora exequente, nova penhora poderá ser infrutífera. Cabe ao credor verificar a situação das demais penhoras e requerer o que entender conveniente e útil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0726713-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA MUNIZ ARIETA. Adv(s).: MG72992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM, MG118528 - EDUARDO COSTA BAIAO. R: DMC-80 CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726713-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA MUNIZ ARIETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado por MARCIA MUNIZ ARIETA em face de DMC-80 CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME, considerando o valor atribuído na petição de ID Num 44088993. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0038099-45.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF18052 - GUSTAVO FURTADO SILBERNAGEL. Adv(s).: DF0034483A - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS, DF0023180A - MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO, DF0020562A - RENATO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s).: DF0009117A - NILSON CUNHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038099-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES CORREIA RÉU: IONARA PACHECO DE LACERDA GAIOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Perita nomeada declinou do encargo. Assim, retomo a nomeação de Id. Num. 34987101. Intime-se o Perito

Ronney Eustórgio Machado para dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários fundamentada, nos termos da decisão ao Id. 36648245. À Secretaria para incluir o perito nomeado no cadastro processual. Prazo: 15 dias. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0715332-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715332-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACEN JUD foi infrutífera. Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0714145-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: TATIANY ELIZABETH BARATA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714145-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF EXECUTADO: TATIANY ELIZABETH BARATA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi parcialmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-se a mesma parte para indicar outros bens à penhora. Em consulta à rede RENAJUD, foi localizado um veículo registrado em nome da parte devedora, livre de restrição. Assim, promovo, nesta data, o registro da constrição via sistema Renajud, conforme documento anexo, nomeando o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC de 2015. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica(m) o(s) devedor(s) intimado(s), através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de remoção e avaliação, devendo o credor acompanhar a diligência para indicar pessoa apta a receber o veículo. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, remoção e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado da penhora realizada e do laudo de avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do feito em cinco dias, indicando bens do devedor passiveis de penhora, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intime-se o credor, para se manifestar sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão. Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, verificou-se NÃO CONSTAR DECLARAÇÃO DE BENS ENTREGUE À RECEITA FEDERAL pela parte devedora. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0714988-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFFAELA LOLI MONTANARO. A: NATHALIA BROCHADO TOLOI. A: ANA CAROLINA BARBOSA FELIX. Adv(s).: DF0050426A - ANA CAROLINA BARBOSA FELIX. R: BRASILIA SUDOESTE DEPILACAO A LASER EIRELI - ME . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714988-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFFAELA LOLI MONTANARO, NATHALIA BROCHADO TOLOI, ANA CAROLINA BARBOSA FELIX EXECUTADO: BRASILIA SUDOESTE DEPILACAO A LASER EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACEN JUD foi infrutífera. Pesquisado o sistema RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da(s) parte(s) devedora(s). A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0705788-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0037616A - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: JOANA BISOL. Adv(s).: DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0705788-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: JOANA BISOL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi parcialmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-se a mesma parte para indicar outros bens à penhora. Em consulta à rede RENAJUD, foi localizado um veículo registrado em nome da parte devedora, livre de restrição. Assim, promovo, nesta data, o registro da constrição via sistema Renajud, conforme documento anexo, nomeando o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC de 2015. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica(m) o(s) devedor(s) intimado(s), através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de remoção e avaliação, devendo o credor acompanhar a diligência para indicar pessoa apta a receber o veículo. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, remoção e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado da penhora realizada e do laudo de avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do feito em cinco dias, indicando bens do devedor passiveis de penhora, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intime-se o credor, para se manifestar sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão. Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, verificou-se NÃO CONSTAR DECLARAÇÃO DE BENS ENTREGUE À RECEITA FEDERAL pela parte devedora. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Cientifico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0731845-62.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: M. CARDOSO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s).: DF0040601A - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731845-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EXECUTADO: M. CARDOSO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para cadastrar o advogado constituído pela requerida ao ID 19858546. O art. 26 do Estatuto da OAB dispõe que "O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento." Assim, fica a parte credora intimada a comprovar que o advogado que lhe conferiu o substabelecimento de ID 19858568 anuiu ao pedido de cobrança dos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça também porque não consta do pedido como autor o outro advogado substabelecido, Dr. Paulo Roberto Canhete Diniz - OAB/MS 11.235. Inerte, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0739406-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: EDISON CARLOS RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar,Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS A DRA. PRISCILA FARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Despesas Condominiais (10467), Processo 0739406-22.2017.8.07.0001, movida por CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER (CPF: 05.200.716/0001-56), em desfavor de EDISON CARLOS RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO (CPF: 021.562.641-98); . E o presente é para INTIMAR EDISON CARLOS RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO (CPF: 021.562.641-98); , para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R$ R$ 8.518,40 (oito mil e quinhentos e dezoito reais e quatro centavos), nos termos do art. 523 do NCPC, referente a quantia estipulada na sentença condenatória, devidamente atualizada conforme indicada na planilha apresentada pelo credor, bem como fica a parte INTIMADA de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, devendo ser apresenta por advogado ou defensor público. Ficando ciente de que havendo requerimento de concessão de efeito suspensivo, que deverá ser acompanhado de oferta de garantia do juízo, com penhora, caução ou depósito, nos termos do § 6° do art. 525, do NCPC. O pagamento do débito deverá ser pago em horário bancário mediante guia de depósito judicial, que se encontra à disposição na Secretaria deste Juízo. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, Sl 703, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br *http://www.tjdft.jus.br*) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de junho de 2019 14:46:48. Expedido por Andréia Maria Coutinho Piacenti, Mat. 317804. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação da MMa. Juíza de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0706826-65.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: RENE NAZAREN MENEZES BENTHER. Adv(s).: DF0045495A - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. R: VALERIA FALONE MARTINS BENTHER. Adv(s).: DF0039570A - NAYARA STEPHANIE

PEREIRA E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706826-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: RENE NAZAREN MENEZES BENTHER RÉU: VALERIA FALONE MARTINS BENTHER CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação tempestiva, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:54:41. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0724101-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. Adv(s).: DF0039952A - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724101-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP RÉU: BANCO SANTANDER SA, CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. A questão do ônus da prova será apreciada em eventual decisão de saneamento, porém os documentos apontados na petição retro não são essenciais para o ajuizamento da demanda, mas tão somente para eventual devolução dos valores ali pagos. Por outro lado, o endereço da 1ª ré está incompleto e por isso concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor apresente endereço completo da requerida, para que se possa receber a inicial, sob pena de indeferimento. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0038862-51.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REPAY Soluções e Tecnologia da Informação Ltda. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0027647A - RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL. R: JONATAS COELHO DE LIMA. Adv(s).: DF0008564A - NEMESIO SOUSA BATISTA. T: REPAY SOLUCOES E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038862-51.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REPAY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EXECUTADO: JONATAS COELHO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:09:36. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0726432-79.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726432-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que junte aos autos documento comprovando os atos constitutivos da requerente, bem como esclareça a data exata da prestação de contas, já que em ID 44031262 - Pág. 1 não consta propriamente uma data específica e não há menção dela nos pedidos. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0726731-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726731-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA DE ANDRADE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o processo foi distribuído sem a petição inicial e qualquer outro documento necessário ao prosseguimento do feito, cancele-se a distribuição. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0068374-50.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADIMAR PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. R: FRANCISCO ILARIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068374-50.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADIMAR PEREIRA DA COSTA EXECUTADO: FRANCISCO ILARIO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inicialmente, esclareço ao autor ser inviável a retificação do nome do réu junto ao cadastramento eletrônico do processo, uma vez que o PJE se utiliza da base de dados da Receita Federal, ou seja, o nome da parte que é inserido no processo é aquele que consta cadastrado junto à Receita, vinculado ao CPF da parte. 2. Com relação ao prosseguimento do feito, o credor pretende rediscutir matéria que já foi apreciada e indeferida na decisão de ID 33869241, integrada pela decisão dos embargos de declaração de ID 33869250. Verifico, ainda, que sobre tais decisões o autos não ofereceu o recurso a ele disponível para a reforma do entendimento exarado pelo Juízo a tempo e a modo, conforme certificado ao ID 33869252, de modo que a questão atinente à transferência dos débitos incidentes sobre o veículo encontra-se preclusa. Mais uma vez, se pretende o autor se ver livre dos débitos e execuções fiscais que responde em razão do veículo deverá pagar a dívida e depois cobrar do devedor, ante a solidariedade de ambos, que deixaram de comunicar a venda aos órgãos competentes. 3. Quanto ao pedido de repetição das diligências perante os sistemas do Juízo, a pesquisa realizada em 06/06/2018 no sistema BacenJud já foi efetuada na versão 2.0. Contudo, em dezembro de 2018 o sistema Bacenjud foi modificado para incluir bloqueio de contas bancárias e de investimento, bem como para que o monitoramento de ativos do devedor seja feito durante todo o dia em que a conta estiver sob bloqueio. Esclareço que esse monitoramento é feito pelas instituições financeiras para manter a pesquisa de ativos durante todo o dia até o horário limite de uma Transferência Eletrônica Disponível - TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Isso significa que a instituição financeira, ao receber a ordem de bloqueio, monitorará a conta do devedor durante todo o dia até o horário limite para emissão da TED ou até a satisfação integral do débito. Se o débito for satisfeito nesse período, a pesquisa será encerrada antes do horário limite para a emissão da TED. Se não, durante o período da pesquisa, a instituição financeira monitorará a conta do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão da TED. Como a pesquisa foi realizada em momento em que as instituições financeiras não realizavam o monitoramento durante todo o dia e ainda não realizavam pesquisas de eventuais valores do devedor em aplicações financeiras, proceda-se a nova pesquisa no sistema BacenJud. Não tendo o credor, até o momento, logrado êxito em obter a satisfação do crédito, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com

apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. 4. Com relação ao pedido de penhora na residência do devedor, defiro. São impenhoráveis as benfeitorias, equipamentos, inclusive os de uso profissional, e outros bens móveis que guarnecem as residência da parte executada, nos termos do art. 1º da Lei 8009/90. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Assim, defiro a expedição de carta precatória de penhora para cumprimento na residência da parte, com as ressalvas de impenhorabilidade acima delineadas. Neste caso, ficará o executado incumbido do depósito. Para tanto deverá a parte solicitante, no prazo de 10 (dez) dias, promover ao recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e providenciar a digitalização de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá possuir tamanho total de até 3Mb, e será encaminhado para o e-mail da secretaria deste juízo (12vcivel.bsb@tjdft.jus.br), a qual, por sua vez confirmará o recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou qualquer outro que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá a parte providenciar a sua entrega em juízo em mídia física (pendrive). Tudo feito, proceda-se à remessa da carta precatória expedida nos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. Da penhora e avaliação, intime-se o executado, por meio da Defensoria Pública, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias. 5. Finalmente, defiro o pedido de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0731893-03.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE POLICARPO SARMENTO. A: HILDA CHRIST BOTELHO. Adv(s).: DF0008069A - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. R: VALNISE MARINHO DA COSTA. Adv(s).: DF0028564A - ANDREA ROCHA NOVAES. R: ELIETE LOPES DE LIMA. Adv(s).: DF0010458A - EDSON LOPES DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731893-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE POLICARPO SARMENTO, HILDA CHRIST BOTELHO RÉU: VALNISE MARINHO DA COSTA, ELIETE LOPES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte autora. DE ORDEM, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os referidos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:18:37. LUCAS BITTENCOURT DE AQUINO FERNANDES DIAS Servidor Geral

N. 0018676-61.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES, DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF0023068A - KARINE PAULA FILADELPHO BRAGANCA, DF0029260A - ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO, DF0042817A - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ, SP0419718A - ROBSON YUKIO MIYAZAKI, DF0026068A - TIAGO NEVES CASTRO DA ROS, DF0011898E - ANA PAULA MARQUES MARTINS, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0008139A - ROSSANA MARQUES SALSANO, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0012799E - JOAO MACIEL NETTO, DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF0013443A - EDUARDO ALBUQUERQUE SANT ANNA, DF0053539A - MARIANNE DE MELO DE LIMA, DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: COQUEIRO AUTOMOTORES COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO DIONISIO DELLA PENNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEPÓSITO DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018676-61.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: COQUEIRO AUTOMOTORES COMERCIO LTDA, JOAO DIONISIO DELLA PENNA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte exequente. Fica a parte exequente intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, ª 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:02:59. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0715153-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSNIR BELICE. A: MARIA ODINETE CODOLO BELICE. A: GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s).: DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0012523A - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF0014459A - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715153-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSNIR BELICE, MARIA ODINETE CODOLO BELICE, GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE, bem assim o seu advogado, intimados, por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, os alvarás de levantamento expedidos em seu favor. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:10:43. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0723065-47.2019.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: DULCIDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO. Adv(s).: DF5296100A - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723065-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DULCIDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi dada oportunidade para a autora comprovar seus rendimentos e despesas, para que se possa decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça e a requerente se limitou a afirmar que possui contracheque com valor alto, mas muitas dívidas, sem efetivamente trazer aos autos tais documentos. Com isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. A autora também não apresentou documentos que comprovem que efetuou requerimento administrativo, sendo que eventual notificação enviada por Correio não supre a exigência. Concedo o prazo de 15 dias para que a autora efetue o pagamento das custas processuais e cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704492-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL BALDUINO DE SOUSA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704492-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA, RAUL BALDUINO DE SOUSA FILHO DESPACHO Como não houve pagamento do débito no prazo legal, intime-se a parte credora para apresentar planilha do débito atualizada, incluindo a multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC, em cinco dias. Com a planilha, prossiga-se com a pesquisa de bens aos sistemas disponíveis ao juízo em nome da parte executada. Brasília, 10 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712616-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO PEREIRA DE LUCENA. A: ERISVANY DE SOUZA SILVA. A: VICTOR BRUNO DE SOUZA VALADARES. Adv(s).: DF0051586A - AMANDA MARIA SANTOS DA SILVA PEREIRA. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: DF0016367A - SHAYLA BICALHO FERREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712616-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO PEREIRA DE LUCENA, ERISVANY DE SOUZA SILVA, VICTOR BRUNO DE SOUZA VALADARES RÉU: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a réplica, com documento(s), tempestiva. DE ORDEM, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do(s) documento(s) ora juntado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0710046-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: DF0021444S - FABIO CARRARO. R: SEVERINO JOSE BATISTA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: DF0024801A - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710046-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RÉU: SEVERINO JOSE BATISTA JUNIOR, KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a réplica, com documento(s), tempestiva. DE ORDEM, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do(s) documento(s) ora juntado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0725350-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI VIDAL ROLA ALMEIDA. Adv(s).: DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA, DF0052690A - AUGUSTO PEDRO SILVA. R: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: RJ0113786A - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725350-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI VIDAL ROLA ALMEIDA EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico que juntei petição da parte executada com comprovante de pagamento. De ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:51:16. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

13ª Vara Cível de Brasília

N. 0032145-86.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE MARIA SANTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA. R: JOAO CAVALCANTI JUNIOR. Adv(s).: DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF0015824E - NEUMAR RODRIGUES DE BARROS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: HOSPITAL SANTA LUCIA. Adv(s).: DF0034413A - MOSIAH DE CALDAS TORGAN, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: EVANDRO REIS FILHO. Adv(s).: DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032145-86.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA SANTA DE OLIVEIRA RÉU: JOAO CAVALCANTI JUNIOR, HOSPITAL SANTA LUCIA, EVANDRO REIS FILHO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada para fornecer o CPF de Sergio Raimundo de Oliveira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que seja realizado o cadastramento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:21:08. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

N. 0711637-39.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: USINA BEER BAR E CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711637-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: USINA BEER BAR E CHOPERIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que existem endereços para serem diligenciados, devendo a parte autora informar qual endereço pertence a qual sócio, no prazo de 5 dias BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:29:42. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705960-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS DIAS FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito e suporte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, DETERMINAR à requerida que homologue o pedido de inscrição do autor no concurso público da SEDESTMIDH, para concorrer a uma vaga destinada aos candidatos com deficiência, em relação ao cargo de Agente Social (nível médio). Deixo de fixar prazo ou multa, pois a obrigação já foi cumprida. Em face da sucumbência, condeno a requerida pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 [mil e quinhentos reais], nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Considerando o patrocínio pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, a verba oriunda da sucumbência deverá ser revertida ao PROJUR, mediante depósito em conta n. 013251-7, agência 100, banco 070 [BRB]. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

DECISÃO

N. 0023728-76.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: GO31365 - LUCIANO BORGES MARQUES, GO0032670A - MARLUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA. R: MASSA FALIDA DO HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA. Adv(s).: DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023728-76.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: MASSA FALIDA DO HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi realizada a alteração no cadastro dos advogados da parte exequente,conforme requerido. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente requer a suspensão do processo. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 05 (cinco) anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0056085-61.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES, DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: WR GRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BISPO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN BARRETO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERLEY DE CARVALHO RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056085-61.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: WR GRAFICA LTDA - ME, JOSE BISPO FERREIRA, UBIRATAN BARRETO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de expedição de alvará, a decisão anterior já tratou da questão. No mais, defiro o pedido de ID 37756607. Promovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do NCPC. E assim o faço com base no convênio firmado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil, bem como considerando a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 835, do NCPC. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, conforme requisição anexa. Após, voltem conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:52:17.

N. 0725684-47.2019.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: ODETE CARLOTA DA SILVA. Adv(s).: DF0038586A - GERALDO DIONISIO CARDOSO NETO. R: LUIS DAVID MEDINA CHAPARRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725684-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: ODETE CARLOTA DA SILVA RÉU: LUIS DAVID MEDINA CHAPARRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, reza o inciso II do art. 68 da Lei n. 8.245/91 que ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação. Sucede que no presente caso não há qualquer elemento de prova documental (recibos, transferências bancárias, etc.) suficiente à formação de um juízo acerca do valor do aluguel praticado, sobretudo porque se trata de contrato verbal. Tais razões, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Designe-se data para

realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:28:10. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0724079-03.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA TERESA DEL PILAR FERNANDEZ. Adv(s).: DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF0007849A - FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO. R: MB ENGENHARIA SPE 036 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. T: FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO. Adv(s).: DF0007849A - FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724079-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA TERESA DEL PILAR FERNANDEZ EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 036 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 24808784. Após a manifestação da credora, sobreveio a decisão de ID 26498562, que fixou parâmetros a serem observados pela Contadoria Judicial, bem como determinou a reserva de 50% do valor dos honorários em favor do Dr. Francisco de Assis Coutinho Filho, OAB/DF 7.849. A Contadoria Judicial elaborou a promoção de ID 26835761, ao que foi respondido no ID 26874465. A executada apresentou embargos de declaração, os quais foram julgados prejudicados pela decisão de ID 27145282. Sobrevieram embargos de declaração pela exequente (ID 27150714) e agravo de instrumento pela parte executada (ID 28123689). Em decisão monocrática (ID 28304390), o ilustre Relator do AGI concedeu a liminar para determinar que até o julgamento final do recurso, a execução permanecerá garantida apenas pelo seguro fiança judicial, não havendo que se falar em penhora judicial, nem, tampouco, na incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC. Posteriormente, ao recurso foi negado provimento (ID 34806265). Sobreveio a decisão de ID 28505816, acolhendo os embargos de declaração para determinar que ?O somatório dos valores deverá ser acrescido de honorários advocatícios no percentual de 15% e das custas processuais, observando a proporcionalidade fixada na sentença de ID 21393873, pag. 19?. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de ID 28732234, tendo a executada manifestado a impugnação de ID 29463517 e a exequente, a impugnação de ID 29668553. A exequente interpôs, ainda, agravo de instrumento contra a decisão de ID 26498562. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou a promoção de ID 33390529, tendo as partes se manifestado, a executada pelo ID 34459494 e a exequente pelo ID 34806190. Sobreveio a determinação de ID 35262170 deste juízo, fixando novos parâmetros para a Contadoria Judicial, vindo aquele órgão a manifestar nova promoção (ID 3533640), da qual a executada se manifestou (ID 36694047). Novos embargos de declaração pela parte exequente (ID 36294374). Sobreveio a decisão de ID 37500687, que acolheu os embargos de declaração, em parte, fixando, ainda, a forma de cálculo dos juros. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que se manifestou (ID 37765643). Manifestação da executada no ID 38408122, requerendo a substituição do seguro garantia judicial por depósito em dinheiro, oportunidade em que concorda com a liberação da quantia incontroversa. Na petição de ID 38927926, a devedora solicitou nova remessa à Contadoria Judicial. A exequente, por sua vez, discordou dos cálculos (ID 39193353). Nova manifestação da exequente no ID 39376697, informando que o Recurso Especial interposto pela executada foi inadmitido, ao que requer a aplicação do § 1º do artigo 523, do CPC, sobre a dívida da executada. Na petição de ID 39881966 a exequente requer o levantamento da quantia incontroversa, depositada pela executada. A decisão de ID 40055348 determinou a apresentação de planilhas para liberação dos valores, bem como determinou a remessa dos autos à Contadoria, que se manifestou no ID 40280549. Pela petição de ID 41080954, a exequente apresenta a seguinte destinação de valores: 01 - para Exequente MARIA TERESA - 1.337.878,34 (hum milhão, trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos); 02 ? para o advogado FRANCISCO DE ASSIS ? 60.189,04 (sessenta mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), relativos aos honorários sucumbenciais dos autos do processo de conhecimento; 03 ? para o advogado FRANCISCO EXPEDITO - 60.189,04 (sessenta mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), relativos aos honorários sucumbenciais dos autos do processo de conhecimento. A executada manifestou discordância quanto aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 41360934), o mesmo fez a exequente (ID 41363729). Decisão de ID 41905815, determinando a oitiva do Dr. Francisco de Assis Coutinho Filho, OAB/DF 7.849, bem como determinou o retorno à Contadoria Judicial. Sobreveio agravo de instrumento interposto pela executada (ID 42180963) em relação ao item ? 2? da decisão de ID 40055348, cuja antecipação da tutela recursal foi negada. Conforme certificado no ID 43336957, a decisão de ID 41905815 restou preclusa. Tais razões, expeçam-se alvarás conforme requerido na petição de ID 41080954. Sem prejuízo, às partes sobre a manifestação da Contadoria Judicial de ID 43375806. Informem as partes acerca da possibilidade de composição amigável do feito, caso querendo, podendo ser designada audiência de conciliação a ser realizada no juízo, tendo em vista que o valor incontroverso já teve o seu levantamento autorizado nesta data. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0031761-17.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISNI NERES DE ARAUJO. A: DAVID REIS DE CARVALHO. A: EDSINO DA SILVA COUTINHO. A: EFIGENIO PEDRO DE SOUZA. A: ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS. A: EVALDO MAURICIO QUILES RIBEIRO. A: FRANCISCO DO NASCIMENTO MENDES CARVALHO. Adv(s).: DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0016017A - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. A: ESPOLIO DE ADILIO VAZ NUNES. Adv(s).: DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0016017A - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA; Rep(s).: PEDRO HENRIQUE DE ALCANTARA NUNES. A: ESPÓLIO DE ANTÔNIO MORAIS NETO. Adv(s).: DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0016017A - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF0018701S - ADRIANA ZANATA FAVERO, DF0052819A - RAFAEL COELHO DA SILVA, DF0045547A - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031761-17.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISNI NERES DE ARAUJO, DAVID REIS DE CARVALHO, EDSINO DA SILVA COUTINHO, EFIGENIO PEDRO DE SOUZA, ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS, EVALDO MAURICIO QUILES RIBEIRO, FRANCISCO DO NASCIMENTO MENDES CARVALHO, ESPOLIO DE ADILIO VAZ NUNES, ESPÓLIO DE ANTÔNIO MORAIS NETO REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO HENRIQUE DE ALCANTARA NUNES EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, ficam os exequentes intimados da expedição da certidão de inteiro teor. Esclareço que a certidão poderá ser impressa pelo próprio Exequente, sendo desnecessário o seu comparecimento na serventia. Sem prejuízo, faço os autos conclusos, em razão da manifestação de ID 43922142. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:41:46. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0726192-90.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: POSTO DOS SONHOS COMBUSTIVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0726192-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA REQUERIDO: POSTO DOS SONHOS COMBUSTIVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a notificação, como requerido. Expeça-se mandado e, se for o caso (art. 726, § 1º, do CPC/2015), edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do CPC/2015. Efetivada a notificação, ficarão os autos disponíveis para consulta pelo prazo de dez dias. Intime-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0737533-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRODUTORES ENERGETICOS DE MANSO S/A - PROMAN. Adv(s).: RJ159675 - JULIA DE MIRANDA DIAS. R: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA]. Adv(s).: RJ103815 - JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS, DF0028661A - JULIANA FONSECA E MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737533-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRODUTORES ENERGETICOS DE MANSO S/A - PROMAN RÉU: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento do feito em diligência e passo a saneá-lo. Examino a prejudicial de prescrição. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Com efeito, a pretensão da parte autora de se ver ressarcida dos valores que entende ter pagado indevidamente se insere como a de ressarcimento por enriquecimento ilícito. É o que diz a própria demandante em sua petição inicial, ao assim consignar (ID 32527468, p. 15): "Ocorre que apesar da previsão expressa, a AUTORA vem pagando a CFURH sobre o percentual de 30% (trinta por cento) da totalidade da Energia Gerada e não somente sobre a sua COTA PARTE na Energia Assegurada, gerando verdadeiro enriquecimento ilícito para a RÉ". Diz, ainda (ID 3257468, p. 19): "Assim, se a AUTORA não se beneficia da geração de energia em excesso, não pode arcar com o ônus, sob pena de enriquecimento ilícito da outra parte". Incide, portanto, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Tais razões, encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito referente aos três anos anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, de 19/12/2018. Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, para, com fundamento no art. 487, II, do CPC, DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora em relação aos valores referentes aos três anos anteriores à data de 19/12/2018. SANEAMENTO DO FEITO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) saber ser a CFURH deve incidir somente sobre a cota parte da energia assegurada à autora e não sobre 30% do valor total da energia gerada, e, caso tenha razão a autora, b) saber quais os valores que efetivamente teriam sido pagos a maior. A esse respeito e em atenção à petição de ID 43890015, esclareço que não existe previsão legal para o denominado despacho de especificação de provas, sendo que o momento oportuno para o requerimento de provas é a petição inicial (art. 319, VI, do CPC) e a contestação (art. 336 do CPC), salvo se por razões supervenientes se apurar a necessidade de produção de provas. Lado outro, convém anotar que a produção de prova pericial no estágio processual atual é desnecessário. A uma, porque a solução do primeiro ponto controvertido deve ser feita mediante a interpretação de cláusulas contratuais. A duas, porque a perícia é prova complexa, altamente custosa e que somente teria a finalidade de apurar o quantum devido à autora caso logre êxito na demanda. Caso o pedido seja julgado improcedente, todo o iter processual percorrido em relação à perícia de nada adiantaria. Dessa forma, caso o pedido seja julgado procedente, eventual perícia para apurar os valores porventura devidos à autora deverá ser feita em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido formulado pela autora. ÔNUS DA PROVA Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. INTERVENÇÃO DA ANEEL De acordo com o art. 1º a Lei n. 7.990/89 "O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei". O cálculo da tarifa de referência para compensação financeira é fixada pela ANEEL, conforme estabelece o art. 1º do Decreto n. 3.739/2001: "Art. 1o O valor total da energia produzida, para fins da compensação financeira de que trata o art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência-TAR, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. § 1o A ANEEL fixará a TAR com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica. § 2o A TAR será calculada pelo quociente entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, relativo à parcela de energia adquirida nos últimos doze meses, e a correspondente quantidade de energia. Art. 2o Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente e determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por eles afetados. Parágrafo único. A ANEEL disciplinará, em ato normativo específico, a proporção da compensação financeira de que trata este artigo". Para tanto, a ANEEL editou a Resolução n. 67 de 22/02/2001, assim dispondo: "Art. 1º Os concessionários e autorizados para a produção de energia hidrelétrica deverão pagar, nos termos da legislação em vigor e desta Resolução, mensalmente, os valores relativos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, calculados com base na geração mensal de suas centrais hidrelétricas, observados os casos de isenção estabelecidos em lei. § 1º O valor da compensação financeira, para cada central hidrelétrica, será calculado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: CF = GH x TAR x PERC onde: CF - é o valor da compensação financeira, em um determinado mês, a ser pago por uma central hidrelétrica considerada; GH - é a energia gerada por uma central hidrelétrica em um determinado mês; TAR - é o valor da Tarifa Atualizada de Referência no mês determinado; PERC ? percentual correspondente à Compensação Financeira, estabelecido em lei. § 2º Os concessionários e autorizados deverão realizar os respectivos cálculos da compensação devida, informando à ANEEL, até o dia 20 do mês subseqüente ao da geração, os montantes de energia gerada e os valores a serem recolhidos, individualizados por central geradora. Art. 2º O recolhimento do valor da Compensação Financeira, calculado na forma do artigo anterior, deverá ser efetuado pelos concessionários e autorizados no Banco do Brasil S.A., até cinqüenta dias subseqüentes ao mês da geração, observando as orientações emitidas pela ANEEL. Parágrafo único. Os créditos de que tratam esta Resolução não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Redação dada pela REN ANEEL 808 de 06.03.2018)". Oportuno observar, ainda, que a ANEEL já se manifestou contrariamente ao intento da autora, por meio da Nota Técnica n. 691/2017 (ID 38720279), que culminou no Despacho n. 2.665, de 25 de setembro de 2017 (ID 38720338). Desse modo, é possível vislumbrar a possibilidade de interesse jurídico da ANEEL em atuar no feito, dado o seu papel de regulamentação, que, a princípio, intervém diretamente na relação jurídica havida entre as partes. Tais razões, oficie-se à ANEEL para que diga, no prazo de quinze dias, se tem interesse em intervir no feito. Com a resposta, vista às partes e após, conclusos os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:57:25. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0726564-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF60991 - ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA. R: RODRIGO BOTELHO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA PRADO BOTELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726564-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RODRIGO BOTELHO RODRIGUES, ANA PAULA PRADO BOTELHO DESPACHO Esclareça o credor a divergência entre o valor da causa e o valor constante na guia de custas. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:01:36. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722624-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0043716A - FAGNER RIBEIRO DE ALMEIDA. R: YURI RODRIGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722624-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO SANTOS SILVA RÉU: YURI RODRIGO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08.10.2019 às 14 horas. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. De ordem, promovam as partes a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do C.P.C. Caso haja necessidade de intimação judicial, a parte deverá formular pedido que será submetido à apreciação judicial. Faço os autos conclusos para análise da petição de ID44259870. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:16:43. THIAGO LEMES OLIVEIRA

N. 0079837-23.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALY CANDIDO DE PAULA. Adv(s).: DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0079837-23.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALY CANDIDO DE PAULA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica o advogado da parte exequente RICARDO DAVID RIBEIRO INTIMADO para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais.

N. 0724389-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA, DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724389-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA RÉU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05.11.2019 às 16 horas. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado situado no SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:20:08. THIAGO LEMES OLIVEIRA

DECISÃO

N. 0708127-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MARILUCE SALGADO COSTA. Adv(s).: DF0015040A - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. R: HENRIQUE COSTA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708127-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: MARILUCE SALGADO COSTA, HENRIQUE COSTA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino a pesquisa do endereço do segundo réu nos sistemas conveniados a este e. Tribunal de Justiça. Observe que o sistema Infoseg utiliza a mesma base de dados do sistema Infojud, razão pela qual somente o primeiro é diligenciado. Observe que o sistema Renajud não é diligenciado, pois se destina a localização de veículos e não de endereços. Após o resultado, Intime-se o autor para tomar ciência do resultado e indicar, dentre os endereços apontados pelo sistema, qual o endereço correto do réu/executado para a realização da diligência; indicar outro endereço; ou, ainda, dizer se pretende a realização do ato por edital, ficando desde já ciente das consequências da falsa declaração quanto ao desconhecimento do endereço da parte adversa. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:49:51.

CERTIDÃO

N. 0013592-40.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMAR ADAYR STORTI FILHO. Adv(s).: DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: LSB VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0012110A - MARCO ANTONIO JERONIMO. T: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s).: DF0056609A - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013592-40.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR ADAYR STORTI FILHO EXECUTADO: LSB VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu à 0h de 05/09/2019 o prazo para manifestação das PARTES em relação à primeira parte da certidão ID 42043499. Certifico ainda que transcorreu o prazo da suspensão deferida pela decisão ID 38509303. Certifico também que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte EXEQUENTE em relação à última parte da certidão ID 42043499. Fica a parte EXEQUENTE intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:06:52. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0710801-66.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. A: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. Adv(s).: DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0710801-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, KIZZ CAVALCANTE FERNANDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica o autor JOÃO PAULO INÁCIO DE OLIVEIRA INTIMADO para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, arquivem-se, conforme determinado.

N. 0714565-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE BARROS BARRETO. A: RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Adv(s).: DF0030611A - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: MAXWELL SAMPAIO GONCALVES. R: Marta de Carvalho Mendes Gonçalves. Adv(s).: DF0013743A - JONAS MODESTO DA CRUZ. Número do processo: 0714565-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE BARROS BARRETO, RODRIGO HORTA DE ALVARENGA EXECUTADO: MAXWELL SAMPAIO GONCALVES, MARTA DE CARVALHO MENDES GONÇALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica o exequente MARCELO DE BARROS BARRETO INTIMADO para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e enviem-se os autos para a Contadoria Judicial.

DESPACHO

N. 0030531-17.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023700A - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: JADIR NEIVA. Adv(s).: DF0016881A - JOSE RIBAMAR FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030531-17.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JADIR NEIVA DESPACHO Ao embargado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:47:48. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0043410-95.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s).: DF0036600A - RENATA DOS SANTOS SILVA, DF0028498A - GUSTAVO TOSI, DF0030417A - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. R: CASSIA TAVARES DE SOUSA. Adv(s).: DF0001424S - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: COBRABAN COBRANCAS E FACTORING LTDA - ME. Adv(s).: DF0001424S - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE, DF0022905A - SABRINA ALVES ARCANJO. R: JOSE JORGE QUIRINO DE SOUZA. R: NERO DA LUZ CORRALES. Adv(s).: DF0001424S - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. T: INACIA RIBEIRO CORRALES. Adv(s).: DF0029265A - ENEIDA VALENTIM LORENCO. T: JOAO BATISTA RETAMAR CORRALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRTA ELAINE RETAMAR CORRALES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA REGINA RETAMAR CORRALES QUIRINO. Adv(s).: DF0001424S - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043410-95.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRMAOS RODOPOULOS LTDA EXECUTADO: CASSIA TAVARES DE SOUSA, COBRABAN COBRANCAS E FACTORING LTDA - ME, JOSE JORGE QUIRINO DE SOUZA, NERO DA LUZ CORRALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05.11.2019 às 08:20 horas. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado situado no SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:30:18. THIAGO LEMES OLIVEIRA

DECISÃO

N. 0724128-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAULINO OLIVEIRA SILVA. A: MARIA BARBARA DAMIANA TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: DF31390 - KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS, DF2965600A - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: COLLARES CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724128-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAULINO OLIVEIRA SILVA, MARIA BARBARA DAMIANA TEIXEIRA SANTOS RÉU: COLLARES CONSTRUTORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:45:34. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0713375-91.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP0307482A - IGOR GOES LOBATO. R: PV PATIO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713375-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA RÉU: PV PATIO COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - EPP DESPACHO As partes para observaram que a suspensão do processo é incompatível com a homologação do acordo, uma vez que esse põe à demanda, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Vale dizer, a extinção do feito decorre de exigência legal. Registro que a homologação do acordo não implicará qualquer prejuízo às partes, que disporão de título executivo judicial, podendo a parte credora prosseguir na fase de cumprimento de sentença. Assim, digam as partes se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do feito, prazo de cinco dias, sendo que o silêncio será interpretado como anuência da homologação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:25:20. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0708263-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s).: DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: ESPÓLIO DE VALDIR CAMPOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708263-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER EXECUTADO: ESPÓLIO DE VALDIR CAMPOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do documento de ID 4338085. Aguarde-se por trinta dias, conforme requerido no ID 41739233. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718274-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO SANTIAGO GUEDES. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: CRISTHIANE FERNANDA DA GUARDA 02128257123. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718274-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO SANTIAGO GUEDES RÉU: CRISTHIANE FERNANDA DA GUARDA 02128257123 CERTIDÃO Certifico que tendo em vista a proximidade da data, redesigno a audiência

anteriormente marcada (10.09.2019) para que seja realizada no dia 05.11.2019 às 09 horas. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado situado no SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:44:44. THIAGO LEMES OLIVEIRA

DECISÃO

N. 0725957-26.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALESSANDRA DIAS MENDES. A: ANA ROSA CHAVES MARWELL DE OLIVEIRA. A: ANAYSIS PINHEIRO SANTANA SANTIN. A: BEATRIZ SILVA MARTINS. A: CAMILLE AMORIM COSTA SANTOS. A: FABIOLA VALADARES GOULART. A: GISELLE DA SILVA QUEIROZ. A: INGRID ORLANDI MEIRA. A: JAHLYN KARUNA. A: JACQUELINE VASQUES JORGE. A: JOSENILRA DE OLIVEIRA. A: KARINA ALVES AMARAL. A: KARLA BESERRA TORRES PEREIRA. A: LEILA BUENO DE OLIVEIRA. A: LETICIA CAIXETA DIAS SOUTO. A: LUCAS BOMFIM MENDES. A: MARTHA DE OLIVEIRA BRAVO. A: MEIRE LIA LIMA. A: VALERIA BORGES DE FREITAS. A: QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA. A: RAISSA CALDEIRA PEDROSO. Adv(s).: DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: RODRIGO BERNARDES DOS REIS 21504309839. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BERNARDES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725957-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALESSANDRA DIAS MENDES, ANA ROSA CHAVES MARWELL DE OLIVEIRA, ANAYSIS PINHEIRO SANTANA SANTIN, BEATRIZ SILVA MARTINS, CAMILLE AMORIM COSTA SANTOS, FABIOLA VALADARES GOULART, GISELLE DA SILVA QUEIROZ, INGRID ORLANDI MEIRA, JAHLYN KARUNA, JACQUELINE VASQUES JORGE, JOSENILRA DE OLIVEIRA, KARINA ALVES AMARAL, KARLA BESERRA TORRES PEREIRA, LEILA BUENO DE OLIVEIRA, LETICIA CAIXETA DIAS SOUTO, LUCAS BOMFIM MENDES, MARTHA DE OLIVEIRA BRAVO, MEIRE LIA LIMA, VALERIA BORGES DE FREITAS, QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA, RAISSA CALDEIRA PEDROSO REQUERIDO: RODRIGO BERNARDES DOS REIS 21504309839, RODRIGO BERNARDES DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Sem prejuízo, à Secretaria para excluir os IDs indicados. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:31:24. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0724410-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: HELOISA HELENA DORNAS CARATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724410-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE RÉU: HELOISA HELENA DORNAS CARATA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 09:25:26. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0736204-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. V. C.. Adv(s).: DF0043395A - JADSON CARVALHO LINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736204-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUISA VALENTE CALVAO DESPACHO Recolham-se as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:53:34. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0015957-13.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOAO HENRIQUE DSO SANTOS DUARTE. Adv(s).: DF0013926A - ERIVAN ROMAO BATISTA. Número do processo: 0015957-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOAO HENRIQUE DSO SANTOS DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte sucumbente via publicação para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:51:31. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0726296-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: EDMAR MACHADO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726296-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II RÉU: EDMAR MACHADO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06.11.2019 às 08:20 horas. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado situado no SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:10:48. THIAGO LEMES OLIVEIRA

DECISÃO

N. 0726746-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE, SP0103250A - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. R: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726746-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA RÉU: OURO VERDE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, pelos Correios, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do CPC (caso necessário, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:03:12. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0726753-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIVAN BELARMINO DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: JOSE TELECIO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726753-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIVAN BELARMINO DA CONCEICAO RÉU: JOSE TELECIO SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, preenchidos os requisitos para o recebimento da petição inicial, caso não fosse o caso de improcedência liminar, seria designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio CPC permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes e também aos advogados, se obrigados a comparecerem a ato onde certamente não ocorrerá a conciliação. Além disso, é possível determinar a realização da conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbrará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, pelos Correios, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do CPC (caso necessário, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:01:31. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0705248-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO SERRANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO. Adv(s).: RJ203887 - MARCIO ROBERTO PEROTE AMORIM, DF0027216A - RACKEL LUCENA BRANCO DE MEDEIROS GOMES. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO. Adv(s).: DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705248-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO SERRANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO SENTENÇA Intimada a impulsionar o processo, sob pena de extinção, conforme certificado, a parte autora não deu curso aos atos e diligências que lhe competiam, não se manifestando nos autos. Determinou-se, portanto, sua intimação pessoal, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. No entanto, a parte autora não é mais encontrada no endereço declinado nos autos, conforme certificado. Não obstante, presume-se válida a intimação, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. O interesse jurídico não prescinde da demonstração efetiva de sua existência, sendo lícito interpretar-se o silêncio e a inércia como ausência de

interesse. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:20:24.

DECISÃO

N. 0012481-98.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s).: DF0045154A - LEANDRO DE BRITO SALAZAR, DF0006856A - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO, DF0048555A - CAMILE DA SILVA SOARES. R: HOSPITAL CAPITAL BRASIL. Adv(s).: DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: ITAJACY ORNELAS CHAVES. Adv(s).: DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: LUCIANO ORNELAS CHAVES. Adv(s).: DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. T: ESPOLIO DE PEDRO ANTONIO CHAVES. Adv(s).: DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012481-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA RÉU: HOSPITAL CAPITAL BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido, dado o laspso temporal ocorrido desde a última pesquisa. Promova-se a consulta nos sistemas informatizados deste e. Tribunal para a localização de bens penhoráveis do executado. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0049951-42.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO FRAGOSO DA SILVA. Adv(s).: DF0007541A - NAILTON DE ARAUJO LIMA, MG0097948A - MARINA TAVARES DE MELO COSTA, DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: MG73413 - GIANMARCO LOURES FERREIRA, MG0064559A - VANESSA SARAIVA DE ABREU, MG0097948A - MARINA TAVARES DE MELO COSTA. R: MANOEL MORAES DA SILVA. Adv(s).: DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049951-42.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNALDO FRAGOSO DA SILVA RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MANOEL MORAES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que reenviei, nesta data, carta precatória (ID 36973766) para cumprimento, via malote digital, Código de Rastreabilidade nº 8072019758114, tendo em vista que não consta no envio anterior a cópia integral da carta precatória. De acordo com a Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do envio da carta. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:22:13. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704479-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA FERNANDES DE MELO. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: ENIVAL DE SOUSA BRANDAO. Adv(s).: DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704479-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DE MELO RÉU: ENIVAL DE SOUSA BRANDAO DESPACHO Intime-se a parte interessada a retirar a documentação arquivada na Secretaria no prazo de dez dias, pena de destruição dos documentos não retirados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:17:57. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0042623-22.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DE MELO MONTEIRO FILHO. A: CARLOS JOSE BORGES. A: ILIDIO ALVES PEREIRA. A: JOSE COSTA DA SILVA. A: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO. A: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GUIMARAES. A: RONAN PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: MG0083496A - FLAVIO BROCHADO ADJUTO, MG0113713A - JOSE HUMBERTO SANTIAGO VILELA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042623-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DE MELO MONTEIRO FILHO, CARLOS JOSE BORGES, ILIDIO ALVES PEREIRA, JOSE COSTA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GUIMARAES, RONAN PEREIRA GONCALVES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ao exequente para trazer a planilha atualizada do débito, bem como promover o andamento no feito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:58:34. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0726831-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSETE DE SOUSA MIRANDA. Adv(s).: MG155641 - MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726831-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSETE DE SOUSA MIRANDA RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DESPACHO Esclareça a parte autora o critério utilizado para a composição do valor da causa. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:36:20. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0724525-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA REGINA FEITOSA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724525-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA REGINA FEITOSA DE ALMEIDA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribua-se sigilo aos extratos bancários da autora, bem como à sua declaração de IRPF. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, há notícia de que a parte interessada aufere renda líquida superior a quatro mil reais, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Intime-se o autor para recolher as custas inicias em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:26:44.

N. 0723128-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POWER ENGENHARIA LTDA - ME. A: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. A: ABDUEL NASSER MUHAMMAD. Adv(s).: DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. R: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723128-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POWER ENGENHARIA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL, ABDUEL NASSER MUHAMMAD RÉU: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do documento de ID 44014029, ao que acolho os embargos de declaração para analisá-lo. Com efeito, em que pese em um juízo de cognição sumária o mencionado recibo demonstrar que o requerido efetuou o pagamento do valor de subida, registre-se a data de 03/12/2018, não havendo como precisar que atualmente a lancha se encontra no mesmo local. Assim, a audiência de justificação é necessária para que os fatos sejam melhor apurados. Tais razões, ao menos por ora indefiro o pedido de concessão de liminar. Aguarde-se a realização da audiência. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0724018-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: EDMILSON RODRIGUES XAVIER. Adv(s).: DF14032 - ZULMIRA APARECIDA LOPES TIMO NOBRE, DF0014033A - ATILA DO VALE NOBRE. Número do processo: 0724018-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: EDMILSON RODRIGUES XAVIER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela parte adversária, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se dá por quitado o débito. Fica ainda ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Caso haja anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:59:38. Servidor Geral

DECISÃO

N. 0029034-46.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE LUIZ FORNARI HERRMANN. Adv(s).: DF0049630A - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF0044118A - HIGOR COUTINHO, DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: JOSE ALMIR SANTOS BASILIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029034-46.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FORNARI HERRMANN EXECUTADO: JOSE ALMIR SANTOS BASILIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 41380200 com base no art. 782, §3º, do CPC. Após, retornem à suspensão determinada no ID 41301612. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0724727-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0050331A - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANESIO DE LELES FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF0026318A - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. Número do processo: 0724727-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANESIO DE LELES FERREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se a Dra. Ingrhid Caroline Madoz, com inscrição na OAB/DF n. 26.318 como advogada do executado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte sucumbente via publicação para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:44:21. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0717183-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HANGRA LEITE PECANHA. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: DANIEL DOS SANTOS MELO ALVES - ME. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717183-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HANGRA LEITE PECANHA EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS MELO ALVES - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06.11.2019 às 11 horas. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado situado no SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:09:44. THIAGO LEMES OLIVEIRA

DECISÃO

N. 0725502-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARO BORGES GODINHO. Adv(s).: DF0012490A - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. R: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. R: LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA. Adv(s).: DF0009745A - WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725502-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARO BORGES GODINHO EXECUTADO: WILSON MARQUES DE ALCANTARA, LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Pedido de ID 41507334: Comprove-se o recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Sem prejuízo, poderá a parte interessada promover o cumprimento de sentença em autos apartados, a fim de se evitar futura confusão no trâmite dos feitos. 2. Pedido de ID 42769147: Os temas tratados já foram objeto de decisões anteriores, a exemplo da decisão de ID 35522498, que

considerou a matéria preclusa. Nada a prover, portanto. 3. Pedido de ID 43340989: Certifique a Secretaria acerca do transcurso do prazo para impugnar a penhora via sistema Bacenjud. Feito, expeça-se alvará conforme requerido pelo credor. 4. Pedido de ID 42349603: Defiro a penhora sobre o veículo indicado. Promova-se o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Considerando que o devedor tem advogado constituído nos autos, fica intimado acerca da penhora realizada e do valor da avaliação, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeça-se mandado de remoção e designe-se hasta pública. Advirto o executado que, na hipótese de o veículo ora penhorado não estar localização no endereço no qual ocorreu a citação, deverá indicar ao Juízo o endereço atual, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça e, portanto, sujeito à multa de até 20% do valor do débito, conforme artigos 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil. Retornando os mandados sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, §3º, do CPC). Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0717524-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIBELE QUEREZA FERREIRA. Adv(s).: DF0010638A - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717524-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIBELE QUEREZA FERREIRA RÉU: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas. Em síntese, a autora alega que requereu a autorização para exame de ?reclassificação da VUS encontrada?, devendo esse ser submetido ao laboratório que fez o Painel para câncer hereditário da autora. Aduz que a ré não autorizou o exame, sob a alegação que a reclassificação ou reanálise de painel para câncer hereditário não seria necessária, do que não concorda. Discorre sobre o direito vindicado e requer a concessão de tutela de urgência para compelir a demanda à autorização vindicada, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, ainda, a gratuidade da justiça. Com a inicial juntou documentos. A tutela de urgência foi concedida. Interposto agravo de instrumento pela ré, ao recurso foi negado efeito suspensivo. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos. Em suas razões, assevera que jamais afirmou que o procedimento prescrito pelo médico assistente da autora fosse incorreto ou se imiscuiu na competência daquele para interferir no tratamento indicado. Pontua que, por se tratar de relação contratual de saúde suplementar, a operadora está adstrita a cobertura dos procedimentos legalmente exigidos e/ou contratualmente previstos, bem como, não é obrigada a custear todo e qualquer exame. Enfatiza que no caso dos autos não foi comprovada pela autora a necessidade do exame de reclassificação da VUS encontrada. Além disso, a Companhia contatou a autora para comunicar a ausência de necessidade de nova coleta de material, visto que o que código não contempla o teste em si, mas sim a interpretação. Alega que toda e qualquer autorização de tratamentos, inclusive as medicações, de eventos eletivos podem ser objeto de mecanismo de regulação, ou seja, é direito da operadora de saúde requerer laudo médico detalhado ou até junta médica caso haja divergência quanto à realização dos tratamentos. Fala na possibilidade de limitação da cobertura contratual. Bate-se contra o pedido de indenização por danos morais e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Anote-se. O caso comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído. As partes estão bem representadas e não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. De início, ao contrário do que entende a parte ré, registro a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor à espécie, conforme restou sedimentado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça ao editar o enunciado sumular n.º 608 (?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.?). O direito à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, e se encontra incluído no rol dos direitos sociais, que encontra assento no artigo 196 da Constituição Federal, ao preconizar que ?A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?. Nesse descortino, o artigo 197 da Lei Maior reza que: ?Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado?. No âmbito infraconstitucional, a saúde suplementar, que até então não dispunha de regulamentação específica, passou a ser disciplinada pela Lei n.º 9.656/98, oportunidade em que o plano de saúde recebeu denominação legal, nos termos do artigo 1º, I, da referida legislação: ?prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor?. Assim, com o advento da legislação em comento, nota-se uma maior preocupação do Estado em imprimir a efetividade do direito à saúde, seja de forma direta, seja por intermédio da delegação da atribuição da execução de tais serviços a terceiros. Nessa ordem de idéias, o artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98 determina ser obrigatória a cobertura nos casos ?de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente? (negritei). Diante da finalidade humanitária da citada legislação, os planos de saúde devem assegurar o tratamento que seja o mais indicado para o restabelecimento da saúde do beneficiário, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade do contrato e sua função social. Isso porque se trata de modalidade especial de contrato, ao contrário do que ocorre nas relações tipicamente privadas travadas entre particulares, pois, no caso em comento, o objeto da contratação é um direito fundamental indisponível, devendo o julgador, ao interpretar as normas aplicáveis, fazê-lo de modo a garantir a maior efetividade do objeto contratado, qual seja, a saúde do contratante. O Relatório Médico de ID 38184528 destaca a necessidade do procedimento vindicado, sendo, portanto, desinfluente o fato de já ter ocorrido coleta de material em 2016. Sobre o tema, destaca-se caso cujo análogo: DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUMULA 469 STJ. SERVIÇO "HOME CARE". SUBSTITUIÇÃO POR PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE CASOS. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DO TIPO DE TRATAMENTO ADSTRITA AO PARECER MÉDICO. EXCLUSÃO DE TRATAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA. 1. A relação entre segurado e operadora de plano de saúde se subsume aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Enunciado nº 469, do Superior Tribunal de Justiça. 2. É vedado ao plano de saúde escolher o procedimento necessário à cura do paciente, mostrando-se injustificada a recusa da operadora em autorizar o atendimento domiciliar Home Care, se este é indicado como útil e necessário pelo médico que assiste o beneficiário. 3. Carece de amparo jurídico a tentativa do plano de saúde imiscuir-se no tratamento escolhido pelo médico e, por sua vez, oferecer Programa de Gerenciamento de Casos - PGC, sob alegação de desnecessidade de internação domiciliar (home care). 4. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.879382, 20120111873994APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/07/2015, Publicado no DJE: 13/07/2015. Pág.: 157) No tocante à pretensão indenizatória pelos danos morais experimentados, verifico assistir razão à autora, uma vez que a negativa injustificada do fornecedor em custear o tratamento de que necessita causou-lhe diversos dissabores que extrapolam o cotidiano. Relativamente ao quantum, observo que a indenização deve ser estimada à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da ofensa, a condição econômica das partes, a reprovabilidade da conduta do lesante,

e a intensidade da duração do sofrimento experimentado pelo lesado. Diante de tais critérios, entendo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) se encontra razoável e proporcional aos fins a que se destina. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar nestes autos, e, assim, determinar que a ré autorize ou dê cobertura imediata o exame consistente na ?reclassificação da VUS encontrada?, pena de arcar com multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das medidas que se mostrarem necessárias ao cumprimento da presente sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, monetariamente corrigido a partir da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação por se tratar de inadimplemento contratual (AgRg no Ag 1194880/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do AGI 0713544-81.2019.8.07.0000. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0005641-33.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANTONIO NUNES BELEM. Adv(s).: ES21629 - GABRIELA OGGIONI, ES22169 - IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES. R: DIRETOR DO CESPE\UNB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005641-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANTONIO NUNES BELEM IMPETRADO: DIRETOR DO CESPE\UNB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança distribuído a este Juízo em virtude do declínio de competência pelo Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória/ES. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, além dos presentes autos, foram distribuídos a este Juízo, em duplicidade, os autos nº 0005640-33.2019.8.07.0001, os quais tratam da mesma ação. A respeito do presente processo, constata-se que: §1º. No dia 19 de junho de 2014, ANTONIO NUNES BELEM impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CESPE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, sendo os autos distribuídos à Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 42991-20.2014.4.01.3400. §2º. No dia 11 de julho de 2014 foi proferida decisão concessiva do pedido liminar pelo Juízo da Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. §3º No dia 15 de julho de 2014, a Procuradoria Regional Federal da Primeira Região, no exercício da representação judicial da Fundação Universidade de Brasília ? FUB, manifestou o interesse dessa em integrar o polo passivo da ação mandamental. §4º. No dia 14 de abril de 2015 o Juízo da Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença, confirmando a liminar e concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que garanta a participação do impetrante nas demais fase do concurso público de que trata o Edital nº 01/2013, para o cargo de Oficial de Notas e Registro do Estado do Espírito Santo. §5º. No dia 16 de maio de 2016, ao examinar a apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília ? FUB, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, considerou prejudicado o recurso e declinou de ofício a competência em favor da Justiça Comum do Espírito Santo, sob o fundamento de que embora o ato tenha sido praticado pela banca examinadora, ente federal, esta atuou como mero executor do concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que, portanto, não acarreta a atração da competência para a Justiça Federal. Haja vista a existência de liminar em favor do impetrante ratificada pela sentença e considerando questões de segurança jurídica, determinou-se a manutenção dos seus efeitos até a apreciação do órgão judiciário competente. §6º. No dia 29 de janeiro de 2018, o Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo declinou da competência em favor do Juízo competente de Brasília/DF, sob o fundamento de que seria incompetente para conhecer do mandado de segurança, sob o argumento de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança deve ser estabelecida conforme a sede funcional da autoridade coatora, que na situação em exame seria em Brasília/DF. Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer. Na situação descrita na ação mandamental a autoridade coatora agiu em nome do CESPE/DF, o qual foi mero executor do concurso público realizado pelo Estado do Espírito Santo para a outorga de delegações de suas serventias de notas e de registro. Nessa hipótese, considerando que a banca examinadora atuou por delegação, como mera executora do concurso público realizado pelo Estado do Espírito Santo, compete à respectiva justiça comum estadual processar e dirimir as controvérsias suscitadas em relação ao certame em questão. Tal posicionamento é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça , conforme demonstra o recente precedente cuja ementa é transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado". 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação. 4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1747897/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019) Desta forma, o Juízo da Décima Terceira Vara Cível é indubitavelmente incompetente para a apreciação da lide. Pelo exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea ?d? da Constituição Federal e artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil suscito conflito negativo de competência, para o fim de declarar competente para julgar o presente feito o Juízo suscitado, qual seja, a Quinta Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Considerando que, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea ?d? da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o presente conflito de competência, determino o protocolo deste por meio do sistema PJe e a sua remessa à Presidência do TJDFT, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria Conjunta nº 22 de 21 de Março de 2018, a qual dispõe sobre o processamento do conflito de competência e de jurisdição no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O conflito deverá ser instruído com cópia das seguintes peças: - petição inicial (Id. 43721273); - decisão concessiva da liminar (Id. 43721292); - sentença proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (Id. 43721370); - Acórdão proferido pelo TRF 1 (Id. 43720960); - decisão declinatória da competência pelo Juízo suscitado (Id. 43721449). Por derradeiro, informo que, também, suscitei conflito negativo de competência nos autos nº 0005640-33.2019.8.07.0001. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0005640-48.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANTONIO NUNES BELEM. Adv(s).: ES21629 - GABRIELA OGGIONI, ES22169 - IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES. R: DIRETOR DO CESPE\UNB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005640-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANTONIO NUNES BELEM IMPETRADO: DIRETOR DO CESPE\UNB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança distribuído a este Juízo em virtude do declínio de competência pelo Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória/ES. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, além dos presentes autos, foram distribuídos a este Juízo, em duplicidade, os autos nº 0005641-33.2019.8.07.0001, os quais tratam da mesma ação. A respeito do presente processo, constata-se que: §1º. No dia 19 de

junho de 2014, ANTONIO NUNES BELEM impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CESPE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, sendo os autos distribuídos à Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 42991-20.2014.4.01.3400. §2º. No dia 11 de julho de 2014 foi proferida decisão concessiva do pedido liminar pelo Juízo da Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. §3º No dia 15 de julho de 2014, a Procuradoria Regional Federal da Primeira Região, no exercício da representação judicial da Fundação Universidade de Brasília ? FUB, manifestou o interesse dessa em integrar o polo passivo da ação mandamental. §4º. No dia 14 de abril de 2015 o Juízo da Décima Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal proferiu sentença, confirmando a liminar e concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que garanta a participação do impetrante nas demais fase do concurso público de que trata o Edital nº 01/2013, para o cargo de Oficial de Notas e Registro do Estado do Espírito Santo. §5º. No dia 16 de maio de 2016, ao examinar a apelação interposta pela Fundação Universidade de Brasília ? FUB, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, considerou prejudicado o recurso e declinou de ofício a competência em favor da Justiça Comum do Espírito Santo, sob o fundamento de que embora o ato tenha sido praticado pela banca examinadora, ente federal, esta atuou como mero executor do concurso público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que, portanto, não acarreta a atração da competência para a Justiça Federal. Haja vista a existência de liminar em favor do impetrante ratificada pela sentença e considerando questões de segurança jurídica, determinou-se a manutenção dos seus efeitos até a apreciação do órgão judiciário competente. §6º. No dia 29 de janeiro de 2018, o Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo declinou da competência em favor do Juízo competente de Brasília/DF, sob o fundamento de que seria incompetente para conhecer do mandado de segurança, sob o argumento de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança deve ser estabelecida conforme a sede funcional da autoridade coatora, que na situação em exame seria em Brasília/DF. Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer. Na situação descrita na ação mandamental a autoridade coatora agiu em nome do CESPE/DF, o qual foi mero executor do concurso público realizado pelo Estado do Espírito Santo para a outorga de delegações de suas serventias de notas e de registro. Nessa hipótese, considerando que a banca examinadora atuou por delegação, como mera executora do concurso público realizado pelo Estado do Espírito Santo, compete à respectiva justiça comum estadual processar e dirimir as controvérsias suscitadas em relação ao certame em questão. Tal posicionamento é respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça , conforme demonstra o recente precedente cuja ementa é transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado". 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação. 4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1747897/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019) Desta forma, o Juízo da Décima Terceira Vara Cível é indubitavelmente incompetente para a apreciação da lide. Pelo exposto, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea ?d? da Constituição Federal e artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil suscito conflito negativo de competência, para o fim de declarar competente para julgar o presente feito o Juízo suscitado, qual seja, a Quinta Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca de Vitória do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Considerando que, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea ?d? da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o presente conflito de competência, determino o protocolo deste por meio do sistema PJe e a remessa à Presidência do TJDFT, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria Conjunta nº 22 de 21 de Março de 2018, a qual dispõe sobre o processamento do conflito de competência e de jurisdição no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O conflito deverá ser instruído com cópia das seguintes peças: - petição inicial (Id. 43717130); - decisão concessiva da liminar (Id. 43717181); - sentença proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (Id. 43717340); - Acórdão proferido pelo TRF 1 (Id. 43717110); - decisão declinatória da competência pelo Juízo suscitado (Id. 43717487). Por derradeiro, informo que, também, suscitei conflito negativo de competência nos autos nº 0005641-33.2019.8.07.0001. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0725239-97.2017.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. A: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG. A: WANG YING HSIANG. Adv(s).: DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. R: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG. R: WANG YING HSIANG. Adv(s).: DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725239-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HC INCORPORADORA S/A RECONVINTE: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG, WANG YING HSIANG RÉU: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG, WANG YING HSIANG RECONVINDO: HC INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifica-se que a parte autora apresentou réplica em duplicidade no mesmo dia, sendo requerido a exclusão do primeiro documento apresentado, tendo em vista o equívoco na sua juntada (ID 34752956). Assim, a fim de evitar o tumulto processual, à Secretaria para promover a exclusão dos IDs indicados (ID 34752956), conforme já determinado na decisão de ID 40801481. 2. Destarte, compulsando os autos, verifica-se que somente a parte ré JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG foi devidamente citada, conforme certidão de ID 30996356, sendo que o réu WANG YING HSIANG , embora tenha constituído advogado, a procuração apresentada nos autos não concede poderes para receber citação (ID 31913003). Assim, a parte ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada a defesa apresentada, devendo apresentar procuração com esse poder específico. Vindo, o documento e promovida as demais diligências, retornem os autos conclusos para saneamento do feito. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0721658-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO. Adv(s).: DF0040089A - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA, DF0024461A - WEDERSON OSMAR MOREIRA, DF46722 - DANIEL MIRANDA BARROS MOREIRA. A: WEDERSON OSMAR MOREIRA. Adv(s).: DF0024461A - WEDERSON OSMAR MOREIRA. A: FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. Adv(s).: DF0040089A - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721658-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL MARTINS BOAVENTURA GONTIJO, WEDERSON OSMAR MOREIRA, FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA EXECUTADO: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MB ENGENHARIA SPE 040 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Conforme ficou relatada na decisão de ID 41315805, as partes estão impugnando os cálculos apresentados pela contadoria, razão pela qual foram analisadas as alegações das partes até então suscitas, sendo definidas as controvérsias e determinados os parâmetros para a elaboração dos cálculos. A contadoria apresentou laudo, indicando como saldo remanescente o valor de R$ 22.249,91 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até agosto de 2019 (ID 41577590). A parte executada (ID 42930024) impugnou os cálculos argumentando a duplicidade da cobrança realizado em maio de 2017 e a aplicação dos honorários de

sucumbência em 15% sobre o valor da condenação e após nova aplicação sobre o saldo remanescente, informando que a quantia devida é de R$ 17.338,52 (dezessete mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos). A parte exequente se manteve inerte. É o relatório. Decido. As alegações das partes executadas já foram exaustivamente afastadas nos termos da decisão de ID 41315805, sendo que a parte a bem a verdade requerer a reconsideração de termos da decisão que são desfavoráveis aos seus interesses. Feitas tais considerações, homologo os cálculos apresentados pela contadoria ID 41577590, considerando o valor remanescente em R$ 22.249,91 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até agosto de 2019. Assim, aos executados para promoverem o pagamento da quantia remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0042971-84.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ARISTEIA MARIA DE QUEIROGA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELION ALVES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042971-84.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ARISTEIA MARIA DE QUEIROGA MOREIRA, ELION ALVES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Decisão que determinou a penhora ID 36442000 - Decisão 36442357, sobre as demais as penhoras existentes na matrícula do imóvel. Ante ao tempo da relação da última avaliação do imóvel, qual seja, julho de 2017 (ID 36442101). Expeça-se novo mandado de avaliação, a fim de viabilizar a continuidade de ato expropriatório. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0711803-03.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE FERNANDES PORTELA. Adv(s).: DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: RITA DE CASSIA NUNES ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711803-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE FERNANDES PORTELA RÉU: RITA DE CASSIA NUNES ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora quanto ao valor depositado a título de caução ID 34445203, independente de trânsito em julgado. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0070515-13.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS BEZERRA LEONEL. Adv(s).: GO0025436A - LEO DIAS DA SILVA. A: FABIANO AUGUSTO KOERICH. Adv(s).: GO0025436A - LEO DIAS DA SILVA, DF0015741A - FABIANO AUGUSTO KOERICH. R: MARIA LAURA DE AMORIM SENATORE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIX TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALCY DO CARMO SENATORE. Adv(s).: DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: SKINA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070515-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA LEONEL, FABIANO AUGUSTO KOERICH EXECUTADO: MARIA LAURA DE AMORIM SENATORE, MIX TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, VALCY DO CARMO SENATORE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação ao ID, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Em relação ao ID 43980678, ao executado Valcy para comprovar suas alegações documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. 3. Em relação ao ID 44112166, ante o deferimento parcial da penhora de salário da executada Maria Laura, oficie-se ao órgão empregador, no endereço indicado no ID 34349651 - Pág. 10, determinando o desconto de 15% dos rendimentos líquidos do executado, mensalmente, até o pagamento integral do débito referente aos honorários advocatícios. Consigne-se no ofício, ainda, que deverá indicar, a este Juízo, no prazo de 10 dias, a conta judicial onde estão sendo feitos os depósitos. 4. Indefiro o pedido de ID 44226005, uma vez que o pedido de adjudicação apenas será analisado após a fixação do valor de avaliação do veículo. Todavia, tal fato não impede que as partes, assistidas por advogado, diligenciem extrajudicialmente e formalizem acordo para a entrega espontânea do veículo, fixando o valor livremente acordado para abatimento do débito, trazendo aos autos a minuta para homologação. Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente cumprir a determinação de ID 43159135, item 1. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0032972-34.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA ARREDONDO FARIAS. A: EMIR DE ABREU FARIAS. Adv(s).: DF0013096A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. A: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF0013096A - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, DF0058395A - MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP131642 - ROBERTA CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA, SP0058730A - JOÃO TRANCHESI JUNIOR. T: JOAO ZANETTE DE LUCCA. Adv(s).: DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032972-34.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA ARREDONDO FARIAS, EMIR DE ABREU FARIAS, ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA. RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informaram a realização de acordo (ID 35836864). Intimados a esclarecerem o teor do acordo, ante a existência de penhora no rosto dos autos em relação ao valor dos honorários dos patronos da parte autora (ID 35836876). Os réus informaram que a divisão dos valores, sendo que o valor de R$ 30.057,60 é referente aos honorários advocatícios que competem aos advogados dos autores (ID 35836877), sendo que o valor foi pafo em 26.03.2019. Os patronos da parte autora argumentaram que a penhora realizada no rosto dos autos é referente a apenas um dos advogados dos autos , MELLLIO DINIS (ID 35836878), apresentando declaração desse patrono se comprometendo em depositar os honorários sucumbenciais em juízo. A decisão de ID 35836882 determinou a adequação do acordo. Os autores argumentaram que o valor que deve ser depositado em juízo é de R$ 4.508,64 (quatro mil, quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde a 30% do valor dos honorários que lhe compete (ID 36432022). A decisão de ID 39941183 e 42552341. O terceiro interessado, credor de um dos advogados da parte exequente, requereu a intimação dos credores para comprovarem os valores dos repasses (ID 42722236). Os autores novamente argumentam a necessidade de diminuição do valor determinado para a penhora (ID 43211602). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido do terceiro interessado JOÃO ZANETTE DE LUCCA, observe a parte que seu cadastro nos autos foi realizado para ter ciência do andamento da demanda, sendo que seus pedidos devem ser formulados perante o juízo que determinou a penhora. Destarte, observe a parte que os valores que competiram as partes e as advogados foram informado na petição de ID 35836877, ressaltando-se que os autores não são os seus credores e tão somente um dos advogados das partes. Quanto ao argumento dos autores, a decisão de ID 35836882 foi expressa quanto ao valor que deve ser depositado nos autos, bem como a necessidade de adequação do acordo, decisão essa não recorrida pela parte. Destarte, observe que caso o valor depositado seja a maior, após o envio do valor ao juízo que determinou a penhora, aquele decidira o quantum caberá a cada parte, não tendo prejuízo para o patrono. Feitas tais considerações, derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para as partes promoverem todas as diligências, já determinadas, sob pena de não homologação do acordo. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0069202-17.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOMBARDIER CAPITAL INC.. Adv(s).: RJ099758 - OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO, DF0048533S - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI, DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0046402A - FABIOLA AMARAL FERREIRA. R: ANTONIO CARLOS LASSI LOPES. R: AUTO VIACAO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME. R: CAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: CAFE EXPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0061832A - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: VOETUR TAXI AEREO LTDA. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO

CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0039682A - MARIANA MELATO ARAUJO. R: YARA MARIA LACERDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069202-17.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOMBARDIER CAPITAL INC. EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LASSI LOPES, AUTO VIACAO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME, CAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAFE EXPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VOETUR TAXI AEREO LTDA, YARA MARIA LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão 38892910 e 38892958. O recurso interposto pela parte exequente AGI 0722250-87 foi julgado, conforme indicado na petição de ID 42456379. O recurso 0708161-59 indicado pela executada VOETUR TÁXI AÉREO LTDA (ID 38892969) foi interposto Resp. Entretanto, não há informação quanto a pedido de efeito suspensivo. Assim, a parte para informar se houve, tal pedido, bem como, em caso positivo, se ele já foi analisado. Prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo se manifestar em relação a petição da parte exequente (ID 39324345). Destarte, as partes estão devidamente representadas por advogados, sendo que não há óbice que os patronos diligenciem extrajudicialmente para tentar promover a realização de minuta de acordo para homologação, a fim de compor a lide. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para análise dos cálculos e do pedido parte exequente. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0713809-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSELHO DOS PROPRIETARIOS DOS APARTAMENTOS DO BL B-15 DA QUADRA 07 DO SETOR SUDOESTE. Adv(s).: DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: HIRLEY MATIAS ALVES. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. T: AGP - SOCIEDADE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S - ME. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713809-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSELHO DOS PROPRIETARIOS DOS APARTAMENTOS DO BL B-15 DA QUADRA 07 DO SETOR SUDOESTE EXECUTADO: HIRLEY MATIAS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para cumprir integralmente a decisão de ID 42546932 e comprovar que a pessoa que assinou a procuração de ID 42938130 possui poderes de representação. Prazo de 5 (cinco) dias. Ao réu e terceiro interessado para informarem se anuíram com os termos da petição de ID 43710219, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio será considerado anuência. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0714422-37.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 310. Adv(s).: DF0013224A - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714422-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 310 RÉU: DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Em complemento a decisão anterior e tendo em vista as tentativas frustradas de citação, postergo a audiência de conciliação, uma vez que tal diligencia não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC). Ademais, caso verificada a possibilidade de transação entre as partes (art. 139, V, CPC), a audiência poderá ser realizada após apresentação da contestação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Expeça-se o mandado de citação e intimação. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720706-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF0055936S - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF0024467A - ELEN CARINA DE CAMPOS, RJ206540 - PAULA FERNANDA HONJOYA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720706-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON GOMES DA ROCHA RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia, qual seja: dia 25 de setembro de 2019, às 16 horas, no Centro Clínico Vitrium, sala 42, localizado na 614 Sul ? Brasília DF, conforme documento de ID 43795847.

DECISÃO

N. 0723795-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIETER LEONHARD SPERBER. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: LAZARO SEBASTIAO ROBERTO. R: SONIA MARIA DE SOUSA ROBERTO. Adv(s).: MG45383 - CELSO SOARES GUEDES FILHO, BA21821 - JANSEN RODRIGUES MORAIS, DF0001424S - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. T: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723795-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIETER LEONHARD SPERBER EXECUTADO: LAZARO SEBASTIAO ROBERTO, SONIA MARIA DE SOUSA ROBERTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os executados não possuem legitimidade para defender interesse de terceiro. Ante o interesse do credor na manutenção da penhora de ID 40656409, cadastre-se o Advogado dos executados GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE como terceiro interessado e intime-o da penhora realizada, para querendo, opor embargos, conforme artigo 674 do CPC. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0040015-17.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: D J DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEMETRIUS JEREMIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENE OTONI DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040015-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: D J DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - ME, DEMETRIUS JEREMIAS DE OLIVEIRA, JOAO MONTEIRO, MILENE OTONI DE OLIVEIRA MONTEIRO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas, na qual se busca o recebimento da quantia de R$ 303.635,70 (trezentos e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) decorrente de contrato de abertura de crédito honrado pela parte ré. Com a inicial juntou documentos. Após diversas tentativas de citação da parte ré, sobreveio a citação por edital, ensejando a remessa dos autos à Curadoria Especial, que contestou o feito por negativa geral. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O caso comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. O juízo é competente para a causa. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. Os elementos existentes nos autos dão conta de que as partes firmaram, em 07/10/2014, o contrato de abertura de

crédito de ID 34999997. A parte ré foi notificada para quitar a dívida (ID 35000008), o que revela a existência de débitos a quitar. Além disso, de acordo com a cláusula trigésima primeira, os réus são devedores solidários. Assim, a parte autora aponta que houve descumprimento quanto às obrigações avençadas, e, nesse contexto, tratando-se pretensão vindicada com base em direito de crédito, descabe exigir do autor a prova de fato negativo, ainda que se trate de contestação por negativa geral pela Curadoria Especial. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. DUPLICATA SEM ACEITE. EXIGIBILIDADE. DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. PROVA DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. ÔNUS DO CREDOR. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADORIA ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REGRA. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que a apresentação de contestação por negativa geral pela Curadoria Especial torna os fatos controvertidos - nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil -, permanecendo com o autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, consoante disposto no artigo 373, inciso I, do mesmo diploma legal. 2. O inciso II do artigo 15 da Lei n. 5.474/1968 impõe o preenchimento de requisitos para que a duplicata sem aceite seja considerada exigível, quais sejam, a efetivação do protesto, a apresentação de documento apto a comprovar a obrigação e a prova de que o sacado não recusou o aceite nos prazos, condições e pelos motivos previstos na Lei. 3. A prova da entrega dos produtos ou da prestação dos serviços cabe ao credor, uma vez que seria inviável atribuir ao suposto devedor o ônus de provar fato negativo, por se tratar de verdadeira "prova diabólica", sobretudo quando a duplicata levada a protesto indica como causa apenas a "prestação de serviços", sem, contudo, individualizá-los. 4. Conquanto a apresentação de defesa por negativa geral pela Curadoria Especial torne os fatos controvertidos, impondo ao autor, em regra, o ônus probatório, em se tratando de fato que exija a produção de prova negativa - como no caso dos autos, em que se discute a não prestação de um serviço -, não é razoável imputá-lo ao autor, devendo o julgador decidir com base nos princípios gerais de Direito, como a boa-fé, o livre convencimento e a razoabilidade. Precedentes. 5. Diante da ausência de prova que somente poderia ser produzida pelo réu - quanto à efetiva prestação do serviço -, não há se falar em exigibilidade da duplicata. 6. Recurso conhecido e provido?. (Acórdão n.1074840, 20150410070504APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: 208/234) Ademais, não há qualquer elemento nos autos capaz de ilidir o crédito ora perseguido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 303.635,70 (trezentos e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1%, a contar da data da última atualização promovida pelo autor, 30/11/2015 (ID 35000008, p. 23). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Resolvo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722412-45.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUPERTETO E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME. Adv(s).: MG99425 - FERNANDO LAGE TOLENTINO, MG184126 - RICARDO PIRES DE ARAUJO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722412-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUPERTETO E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME RÉU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:54:25. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0055545-13.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLANEJAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0007587A - CLAUDIA CHATER. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0010101A - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH, DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0019473A - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055545-13.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLANEJAR SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente em relação ao alegado no ID 43603718, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0726102-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726102-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO EXECUTADO: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, para trazer aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, informando: - o índice de correção monetária adotado; - os juros aplicados e as respectivas taxas; - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível, ou a indicação dos sistemas eletrônicos nos quais pretende a realização de diligência. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0016645-39.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA TEREZA LACROIX. Adv(s).: DF0018319A - RAQUEL ARAUJO PORTELA, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0036032A - MARLON RONY FONSECA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0000911S - HERNANE RODRIGUES FREIRE. R: ANTONIO MARQUES NETO. Adv(s).: DF0035673A - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF0020870A - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016645-39.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA TEREZA LACROIX EXECUTADO: ANTONIO MARQUES NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme consignado no PA SEI 17094/2019, em pesquisa no sistema BACENJUD, constatou-se a existência de 882 ordens de bloqueio de quantias, vinculadas à Décima Terceira Vara Cível, sem qualquer desmembramento posterior (desbloqueio ou transferência para conta judicial) realizadas entre os anos de 2006 a 2014. Necessário anotar, ainda, que neste processo foi constatado o bloqueio da quantia de R$ 0,13 em 04.03.2011 . Destaca-se, ainda, ante a ínfima quantia bloqueada, promoveu-se o seu desbloqueio via sistema, conforme comprovante em anexo. 2. Indefiro o pedido de ID 43382775, uma vez que o processo está suspenso por ausência de bens penhoráveis, sendo que o exequente não comprovou o recebimento de créditos pelo executado ou ainda a continuidade da atividade empresarial, ônus que lhe competia. Ante o transcurso do prazo da suspensão de ID 0156657, retornem os autos ao arquivo. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0728547-44.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCELO HENRIQUE MILAGRES ARAUJO. Adv(s).: MG9150 - ALOISIO MACIEL FERREIRA. R: ROGERIO REIS DE AVELAR. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728547-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCELO HENRIQUE MILAGRES ARAUJO RÉU: ROGERIO REIS DE AVELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as alegações das partes, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 10.09.2019. Sem prejuízo, ao réu para que se manifeste em relação ao item 04 da petição de ID44189743, no prazo de 05 dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0028926-17.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s).: DF0009902A - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF0009563A - EDUARDO PANZOLINI, DF0008868A - SIMONE JAMAL GOTTI, DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: EMANOEL DE ASSIS LESSA DOS REIS. Adv(s).: DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. R: ESPÓLIO DE MARIA JOSE GONCALVES LESSA. Rep(s).: EMANOEL DE ASSIS LESSA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028926-17.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: EMANOEL DE ASSIS LESSA DOS REIS, ESPÓLIO DE MARIA JOSE GONCALVES LESSA REPRESENTANTE LEGAL: EMANOEL DE ASSIS LESSA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de restituição de prazo, ante a manifestação anterior de ID 37421785. Considerando que há informação da abertura do inventário e partilha, intime-se pessoalmente a parte exequente para promover o correto andamento do processo, regularizando o polo passivo da demanda e requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0707187-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INES CATAO HENRIQUES FERREIRA. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707187-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INES CATAO HENRIQUES FERREIRA RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão ou contradição, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para afastar os cálculos utilizados pela autora e reconhecer a legalidade do reajuste aplicado pela ré e, consequentemente, julgar improcedente o pedido autoral, sendo que o inconformismo da parte desafia recurso próprio. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:58:39. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0052123-83.2012.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: HELOISA HELENA ROCHA CRUZ. Adv(s).: DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, DF0013081A - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052123-83.2012.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: HELOISA HELENA ROCHA CRUZ RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre sobre o ID 43957640, em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:19:19. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702573-68.2018.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: DF0031393S - ADRIANA GAVAZZONI. R: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702573-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. RÉU: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A SENTENÇA Conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão aos embargantes. Em relação aos embargos de ID 40587932, verifica-se que a sentença não estipulou o percentual incidente sobre o proveito econômico obtido. Já em relação aos embargos de ID 41114988, é certo que o fato da parte ter adiantado o valor dos honorários periciais não impõe o pagamento sozinho, uma vez que se trata de despesa processual, devendo ser rateada conforme as custas processuais. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar a omissão existente e onde lê-se "Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo sobre o proveito econômico obtido no período de doze meses, considerando-se a diferença entre o valor pago a título de aluguel antes da prolação da sentença e aquele que foi posteriormente arbitrado, na proporção de 75% para parte autora e 25% para parte ré, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.", deve-se ler "Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído os honorários periciais) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido no período de doze meses, considerando-se a diferença entre o valor pago a título de aluguel antes da prolação da sentença e aquele que foi posteriormente arbitrado, na proporção de 75% para parte autora e 25% para parte ré, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil." Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0702894-06.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MORAES E LIMA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. A: MARIA ISABEL LOPES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ISABEL LOPES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MORAES E LIMA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702894-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MORAES E LIMA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECONVINTE: MARIA ISABEL LOPES DA ROCHA RÉU: MARIA ISABEL LOPES DA ROCHA RECONVINDO: MORAES E LIMA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Conheço dos embargos de ID 42094823, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença de ID 41715394

não analisou a primeira parte dos embargos de ID 38249292, relativa ao termo final do pagamento dos aluguéis. Ocorre que referido pedido não foi objeto dos nos embargos de ID 36742644, tampouco da petição de ID 37752264, referindo-se, portanto, a sentença de ID 36600915. Dessa forma, considerando que a sentença foi proferida em 07.06.2019 e os embargos de ID 38249292 foram opostos em 27.06.2019, deixo de conhecer da primeira parte dos embargos de declaração, posto que intempestivos, bem como estava preclusa a oportunidade para parte se manifestar. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar omissão existente, nos termos da fundamentação acima. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:36:35. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711943-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO MARINHO CARIAS. Adv(s).: GO37758 - MARCELLO PENA JUNIOR, GO36102 - JOSE EMILIO PEREZ DE OLIVEIRA. R: AMPLA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF0015356A - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711943-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO MARINHO CARIAS RÉU: AMPLA COMERCIAL AGRICOLA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:08:17. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0701609-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELEN ALVES PEREIRA. A: RAPHAEL PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. CERTIDÃO Tendo em vista a APELAÇÃO ADESIVA interposta pelos autores (ID 44023566), ficam as rés INTIMADAS a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 19:11:31. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

SENTENÇA

N. 0705492-93.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PUREZA & CIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705492-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PUREZA & CIA LTDA - ME RÉU: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II SENTENÇA Conheço dos embargos de declaração, eis que opostos no prazo prescrito no art. 1.023, do CPC. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omisso ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assente na jurisprudência, também, a possibilidade de oposição dos aclaratórios contra decisão interlocutória. No caso em exame, com razão a parte embargante, tendo em vista que houve, em verdade, erro material no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o montante fixado não corresponde à realidade dos autos. Isto posto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para retificar o dispositivo da sentença, constando-se a seguinte redação: "Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

14ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0708110-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: GLAUBER MENDONCA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708110-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: GLAUBER MENDONCA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. ATENTE-SE QUE A IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA APÓS O DOWNLOAD DO DOCUMENTO PARA QUE O QR CODE CONSTE NO RODAPÉ DA PÁGINA DE MODO A VIABILIZAR O PAGAMENTO DO ALVARÁ PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:13:51. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0725467-04.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: DON NERES COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725467-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME RÉU: DON NERES COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:25:59. RAMON GARCIA DUSI

N. 0708133-25.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GLEIDSON GONCALVES GALVAO. Adv(s).: DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: JOAN LUIZA DIAS DE ALECREI. Adv(s).: DF0010215A - MURILO MENDES COELHO. R: ROGERIO FREIRE RONDOM. Adv(s).: DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708133-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GLEIDSON GONCALVES GALVAO EMBARGADO: JOAN LUIZA DIAS DE ALECREI, ROGERIO FREIRE RONDOM, NAZA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME CERTIDÃO Considerando o transcurso do prazo de suspensão determinado pela decisão de ID 29721498, ficam as partes intimadas a promoverem o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:44:52. RAMON GARCIA DUSI

N. 0725992-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s).: DF0009210A - LIVIO PINTO. R: IRENE MARIA CAMELO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725992-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS RÉU: IRENE MARIA CAMELO SOARES CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Carlos de Miranda, designei o dia 06/11/2019, às 14h00min, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Certifico, ainda, que, com vistas à redução dos gastos com intimações desnecessárias e à celeridade do feito, a parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o próprio advogado comunicar o fato ao Juízo, para a expedição do competente mandado. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO CEJUSC/BSB, LOCALIZADO NO ENDEREÇO SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C, ASA NORTE, CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:58:39. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0000177-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ANDRE QUAINI. Adv(s).: MT9231/B - DIEGO GUTIERREZ DE MELO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s).: SP0318809A - RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO. Número do processo: 0000177-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ANDRE QUAINI RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré informa que duas testemunhas arroladas pela mesma foram devidamente inquiridas na comarca de Ibiporã/PR e Campo Verde/MT, tendo desistido da terceira testemunha arrolada por entender que os fatos estão devidamente esclarecidos e comprovados, sendo desnecessária a produção de mais provas orais em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação, bem como para impedir atos desnecessários. Prosseguindo a marcha processual, intime-se a requerida para juntar aos autos cópia da Carta Precatória que inquiriu as testemunhas acima no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a parte contrária para manifestar acerca do novo documento juntado aos autos em igual prazo. BRASÍLIA, DF, 09 de setembro de 2019 18:33:34. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0737113-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0737113-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre petição e documentos, apresentada pela parte executada, no ID. 44302955 e seguintes, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:00:40. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726953-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERCY MATTOS BABY. Adv(s).: DF35590 - MARCOS MATTOS BABY. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726953-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERCY MATTOS BABY RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE Anote-se a prioridade de tramitação, em razão da idade da parte autora. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/

ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. TUTELA DE URGÊNCIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência de natureza antecipada, formulado em petição inicial íntegra, em que a parte busca que seja determinada o impedimento da inscrição ou retirada do nome da autora em quaisquer organismos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo; e que a parte requerida se abstenha de efetuar o protesto de títulos perante tabelionatos. Requer, igualmente, que seja determinado o sobrestamento de qualquer cobrança de juros e multa relativa às despesas não reconhecidas pela AUTORA, objeto da fraude relatada, até a decisão do feito. Narra a parte autora que foi vítima de fraude consubstanciada em compras efetuadas através de cartão de crédito, as quais não reconhece. Relata todas as tratativas que manteve com a parte requerida, buscando solucionar a questão extrajudicialmente, mas sem resultado frutífero. Apresentação documentação comprobatória para demonstrar a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que, em análise não exaustiva, a autora demonstra o registro de ocorrência policial nº 62417/2019 (ID. 44297630); carta (ID. 44297760 páginas 2-3) e contestação de débito (ID. 44297833), junto ao banco requerido; negativa apresentada pelo banco réu, diante da reclamação realizada pela autora (ID. 44299687), reclamação efetuada perante a Secretaria Nacional do Consumidor ? SENACON (ID. 44299997), os quais corroboram as alegações autorais. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, o quesito está presente diante do fundado risco de que o banco requerido prossiga realizando cobranças quanto às compras efetuadas em cartão de crédito e não reconhecidas pela autora, acrescendo-se os encargos moratórios e, eventualmente, ser a autora inscrita em órgãos de proteção ao crédito. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante, com eventual restabelecimento da cobrança em questão, caso tal medida se mostre necessária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos pagamentos dos valores referentes às compras não reconhecidas pela autora e discriminadas na petição inicial, efetuadas em seu cartão de crédito, igualmente descrito na exordial; e determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito especificamente quanto às aludidas compras; bem como de realizar o protesto dos respectivos títulos perante tabelionatos; até ulterior decisão por este Juízo. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:13:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44295855 Petição Inicial Petição Inicial 19090916025258400000042422794 44296021 Petição Hercy Mattos Baby Petição 19090916025387600000042422952 44296250 Identidade e CPF da AUTORA Documento de Identificação 19090916025484600000042423169 44296457 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 19090916025472700000042423367 44296761 Procuração Procuração/Substabelecimento 19090916025317400000042423657 44297055 Imagens das câmeras de segurança do Bloco H, SQS 105 Outros Documentos 19090916025590200000042423933 44297630 Boletim de Ocorrência Boletim de ocorrência 19090916025273700000042424474 44297760 Carta BB 14 de junho de 2019 Outros Documentos 19090916025306600000042424590 44297833 Contestação de Débito - ROI Outros Documentos 19090916025570200000042424658 44299687 Negativa Contestação de Débito - ROI Outros Documentos 19090916025581400000042426389 44299872 Estelionato contra Hercy Mattos Baby Outros Documentos 19090916025332600000042426561 44299997 Protocolo consumidor.gov e protocolo BACEN Outros Documentos 19090916025495700000042426681 44300115 Certidão de óbito de Ercília Sant'Anna Mattos Outros Documentos 19090916025437900000042426795 44300200 Título de perpetuidade Outros Documentos 19090916025293400000042426879 44300277 Nota Fiscal Serviços da Funerária - nome fantasia - Portal do Sol Outros Documentos 19090916025555700000042426952 44300370 Notificação SERASA e Notificação Banco do Brasil Outros Documentos 19090916025454500000042427043 44300462 Faturas cartão ELO meses de julho e agosto de 2019 Outros Documentos 19090916025542600000042427127 44300558 Resposta ouvidoria de 28/08 Outros Documentos 19090916025370900000042427218 44300692 Soma de todos os gastos com cartões de crédito de todas as bandeiras até junho de 2019 Outros Documentos 19090916025615300000042427346 44300778 Extrato do cartão ELO em 28/07 Outros Documentos 19090916025415700000042427426 44300880 Extrato cartão ELO janeiro a agosto de 2019 Outros Documentos 19090916025514500000042427521 44300960 Extrato conta corrente saque R$ 1.000,00 Outros Documentos 19090916025351900000042427593 44301057 Limite cartão de crédito Outros Documentos 19090916025647500000042427684 44306950 Petição Petição 19090916240601500000042433319 44307025 GuiaInicial0101127704 Guia 19090916240636100000042433391 44307070 Guia custas paga Guia 19090916240651700000042433436 44310408 Petição Petição 19090916353024100000042436617 44310627 Relação de valores debitados no cartão de crédito ELO Outros Documentos 19090916353042200000042436826

N. 0012853-52.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s).: DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: EMARKI CAENGE E BASEVI CONSTRUTORAS ASSOCIADAS LTDA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. Número do processo: 0012853-52.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK EXECUTADO: EMARKI CAENGE E BASEVI CONSTRUTORAS ASSOCIADAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerado os termos da Certidão de ID. 44259997, defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 43932178). Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor penhorado eletronicamente pelo Bacenjud no ID. 42796293. Anexo à presente decisão o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores respectivo. Após, aguarde-se conforme a Certidão de ID. 39139701. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:43:02. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726833-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS BENINCASA. Adv(s).: DF0036103A - ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU. R: MORAES CUNHA ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726833-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CARLOS BENINCASA RÉU: MORAES CUNHA ADVOCACIA, SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os réus, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:07:09. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0013863-92.2016.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS EM BRASILIA - ADCAP BRASILIA. Adv(s).: DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA, DF0047805A - GESSICA RENAISSA FERREIRA CALDAS, DF0023151A - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013863-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS EM BRASILIA - ADCAP BRASILIA RÉU: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes sobre a manifestação do MPDFT (ID. 44270913) no prazo comum de 10 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:25:46. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0715963-71.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ANA LUIZA ROCHA SILVA. Adv(s).: DF0027195A - GRAZIELLE DE PAULA CORREA. Número do processo: 0715963-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES RÉU: ANA LUIZA ROCHA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida no ID. 44295923, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:29:54. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0708643-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE DOS SANTOS. A: BENHUR DOS SANTOS RESENDE. Adv(s).: DF0022725A - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO. R: RAFAELA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0024645A - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. Número do processo: 0708643-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, BENHUR DOS SANTOS RESENDE EXECUTADO: RICARDO BATISTA NEVES SAMPAIO, RICARDO RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO, RAFAELA RODRIGUES BATISTA NEVES SAMPAIO ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido formulado pela parte exequente no ID. 43814836, intime-a parte a apresentar a planilha atualizada do débito, abatendo-se o valor penhorado eletronicamente pela decisão de ID. 35506660 e observando os termos das decisões de IDs. 36903203 e 39013855, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:54:36. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0724193-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: BA31870 - UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR, DF0048372A - HELIO PACHECO TAVARES FILHO. Número do processo: 0724193-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da parte credora (ID. 44307967), intime-se o executado, através de seus advogados constituídos nos autos, a apresentar o comprovante de pagamento do valor executado, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de prosseguimento das medidas constritivas inerentes à fase de cumprimento forçado da sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:15:13. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0065433-30.2010.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SANDRA MARIA RODRIGUES LOBO. Adv(s).: DF0032478A - TAMARA LANER BRITO DE MATOS, DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. A: SILVANIA GOMES TEMOTEO. Adv(s).: DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF0018960A - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF0048386A - JESSICA DE OLIVEIRA AMARAL, DF0054552A - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. Número do processo: 0065433-30.2010.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SANDRA MARIA RODRIGUES LOBO, SILVANIA GOMES TEMOTEO EMBARGADO: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A embargada manifestou discordância à proposta de acordo apresentada pela embargante, conforme manifestação de ID. 44301344. Intime-se a parte embargante para manifestação no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:19:29. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0718993-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALIMENTE INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ, DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO. R: ANTONIA DJARLA TORRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718993-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALIMENTE INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO: ANTONIA DJARLA TORRES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:57:00. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726823-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL. Adv(s).: MS21224-B - ARTHUR KAPTEINAT LIMA. R: RIBRAN - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME. Adv(s).: SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0726823-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL EXECUTADO: RIBRAN - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao documento de ID. 44339212 e a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento na forma do artigo 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:37:48. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722758-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DIONISIO XAVIER. A: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. Adv(s).: DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722758-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO DIONISIO XAVIER, ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas quanto à necessidade de recolhimento de emolumentos a fim de desconstituir a penhora do imóvel, conforme ofício de ID 44316064. Sem prejuízo, faço aguardar o prazo determinado na decisão de ID 44181900. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:01:57. RAMON GARCIA DUSI

N. 0722178-97.2018.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s).: DF17717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI, DF0026055A - PAULO CUNHA DE CARVALHO, DF27177 - ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA, DF0022802A - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS, DF0018026A - DAVID ODISIO HISSA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: BELINI SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722178-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTORA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:50:20. RAMON GARCIA DUSI

N. 0705234-83.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MARCOS VINICIUS NUNES CALADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705234-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: MARCOS VINICIUS NUNES CALADO CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:20:14. RAMON GARCIA DUSI

N. 0019789-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0013118E - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019789-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Diante do teor da petição retro, intimo o credor para promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:20:28. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0711529-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s).: MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. T: EDUARDO JOHNSON BUARQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OGNEV MEIRELES COSAC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LETICIA PEREIRA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711529-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA RÉU: MAPFRE VIDA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A., ALLIANZ SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da decisão de ID. 41127171 e da manifestação de ID. 44290841, intime-se a perita judicial a se manifestar acerca da viabilidade de realização da perícia no mês de dezembro, considerando que a mesma já recebeu a primeira metade do valor relativo aos honorários periciais (alvará ID.33663810) e observando os termos da decisão de ID.33663810 e da manifestação do autor de ID. 44290841. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:09:18. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0028579-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ABREU GEBARA MURARO. Adv(s).: DF0031505A - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027723A - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0041037A - PERON DE RESENDE MEIRELES, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Número do processo: 0028579-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE ABREU GEBARA MURARO EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a apreciação do pedido formulado pelo exequente no ID. 44185641, intime-se o credor a apresentar a planilha atualizada do débito, considerando que na manifestação de ID. 40199423, indicou como débito remanescente o valor de R$ 15.365,03, atualizado na data de 19/07/2019, isto é, há menos de dois meses atrás a quantia indicada correspondia a valor bem inferior ao ora indicado (R$ 23.548,44). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:27:28. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726889-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: MARIA ANTONIETA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LEDA LEITE. Rep(s).: MARIA CLEA LEITE CUNHA, CLAUDIA MARIA LEITE. Número do processo: 0726889-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP RÉU: MARIA ANTONIETA LEITE, MARIA LEDA LEITE REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MARIA LEITE, MARIA CLEA LEITE CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:09:48. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0704249-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS MARTINS DA SILVA. Adv(s).: GO36805 - THAIS MARTINS DA SILVA. R: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020870A - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0704249-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS MARTINS DA SILVA EXECUTADO: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada a pagar a integralidade do débito no prazo de 15 dias, diante do noticiamento pela credora de inadimplemento, sob pena de início da fase de cumprimento forçado da sentença, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:23:22. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0721519-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE OLIVA BRANDAO. A: MARIA GERALDA DE ALMEIDA BRANDAO. A: ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0003467A - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. R: VITORIA ENGENHARIA E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS E EMPRESARIAIS LTDA. R: SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF0022283A - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Número do processo: 0721519-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVA BRANDAO, MARIA GERALDA DE ALMEIDA BRANDAO, ABRAHAO RAMOS DA SILVA EXECUTADO: VITORIA ENGENHARIA E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS E EMPRESARIAIS LTDA, SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID. 44239370 e concedo-lhe o prazo suplementar de 10 dias para o cumprimento da decisão de ID. 42823127. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:03:09. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726639-15.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA. Adv(s).: SP189248 - GILBERTO VASQUES. R: HEBER RIBEIRO DE SOUZA. R: HEDER RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: SP379048 - DEBORA ALANOCA ALVES. Número do processo: 0726639-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HEIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA RÉU: SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA, HEBER RIBEIRO DE SOUZA, HEDER RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:24:20. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0721109-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAZARETH TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0010859A - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF0007803A - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721109-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAZARETH TURISMO LTDA EXECUTADO: JOAO GILBERTO VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Defiro o requerimento. Expeça-se carta precatória para a finalidade apontada pelo credor, qual seja: intimação pessoal do executado para a apresentação de eventual impugnação à penhora decretada sobre eventuais créditos do devedor no rosto dos autos do Processo de divórcio nº 0748781-65.2018.8.07.0016 que tramitam perante a 6ª Vara de Família de Brasília-DF, até o montante do débito, atualizado até o dia 16 de abril de 2019, no valor de R$ 133.304,31 (cento e trinta e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e um centavos), nos termos da decisão de ID. 37943850. Remeta-se ao Juízo Deprecado por Malote Digital (Resolução 100/2009 do CNJ, regulamentada pelo TJDFT por meio da Portaria Conjunta 25/2014). 2 - Intimo a parte autora para providenciar o recolhimento das custas e taxas necessárias ao cumprimento do ato deprecado, no prazo 10 (dez) dias, sob pena desistência da diligência deprecada. 3 - Em seguida, providencie a Secretaria a expedição da carta precatória e promova-se a intimação da parte para providenciar a distribuição dela pelo sistema PJe à vara competente na comarca destinatária. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:26:19. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711468-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN LEAF. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: MARIA CONSOLACAO SOARES. Adv(s).: DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711468-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN LEAF RÉU: MARIA CONSOLACAO SOARES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:44:24. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706550-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EQUICOPA EQUIPAMENTOS E COPA LTDA - ME. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MARI & ANA RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0037173A - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA, DF0019311A - IGOR ARAUJO SOARES. Número do processo: 0706550-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EQUICOPA EQUIPAMENTOS E COPA LTDA - ME EXECUTADO: MARI & ANA RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À credora para se manifestar sobre a certidão de ID 44213949 e promover o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:54:54. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726700-36.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ELISANGELA CHAVIER DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726700-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ELISANGELA CHAVIER DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:24:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707430-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO. Adv(s).: DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: CELIO DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707430-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO EXECUTADO: CELIO DA SILVA REIS SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, por se tratar de processo na fase de cumprimento de sentença, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:16:56. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0037760-52.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LUCIANA LOPES HUMIG. Adv(s).: DF0046622A - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF0051618A - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037760-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUCIANA LOPES HUMIG CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação. Faço aguardar prazo de eventual impugnação. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:20:04. RAMON GARCIA DUSI

N. 0082343-69.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s).: SP0183463A - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: HELIO BARDINI DE GOUVEA. Adv(s).: GO0008269A - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: HELIO MAURO DE GOUVEA. Adv(s).: GO0008269A - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA, GO0016431A - VILMAR ABADIO DE FARIA. R: MARCELO BORGES DOS SANTOS. R: MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA. R: MARIZETE COELHO BORGES. Adv(s).: GO0008269A - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0082343-69.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: HELIO BARDINI DE GOUVEA, HELIO MAURO DE GOUVEA, MARCELO BORGES DOS SANTOS, MARIA EUGENIA MACIEIRA DE GOUVEA, MARIZETE COELHO BORGES CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a informar o cumprimento da carta precatória de ID 29317891, folha 2. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 14:33:08. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

N. 0715245-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: DEBORA GERALDINA DE SOUZA. Adv(s).: DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715245-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS EXECUTADO: DEBORA GERALDINA DE SOUZA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas quanto à avaliação do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:38:57. RAMON GARCIA DUSI

N. 0019771-33.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019771-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo o credor para se manifestar em relação à petição juntada pelo réu e a promover o andamento de feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:27:59. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0019775-70.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0013118E - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019775-70.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo o credor para se manifestar em relação à petição juntada pelo réu e a promover o andamento de feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:30:40. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0019785-17.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s).: DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0013118E - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019785-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimo o credor para se manifestar em relação à petição juntada pelo réu e a promover o andamento de feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:32:04. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713465-70.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: EXPRESSO CONTRU CENTER LTDA - ME. Adv(s).: DF0040003A - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0713465-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP RÉU: EXPRESSO CONTRU CENTER LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À credora para comprovar a alegada hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Caso queira, poderá, desde já, recolher as custas processuais relativas à fase executiva. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:04:35. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0714875-95.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ILMA MARIA CASTRO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714875-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: ILMA MARIA CASTRO DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Por se tratar de réu revel, intime-se pessoalmente, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:14:14. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0081715-80.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA VIEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF0026601A - FREDERICO SOARES ARAUJO, DF0041628A - MARLON PEREIRA ALVES. R: OI S.A.. Adv(s).: RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO, DF0023542A - GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. Número do processo: 0081715-80.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA VIEIRA CAMPOS RÉU: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de ID 44260946, intime-se a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:42:09. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0710825-94.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE CASTRO MESQUITA. A: MAURO HENRIQUE DE LIMA SOUSA. Adv(s).: DF0024945A - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: DIEGO PIERINO DOS SANTOS ARAUJO. R: ADELAIDE RIBEIRO CERQUEIRA LIMA. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Número do processo: 0710825-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO MESQUITA, MAURO HENRIQUE DE LIMA SOUSA RÉU: DIEGO PIERINO DOS SANTOS ARAUJO, ADELAIDE RIBEIRO CERQUEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 44260523. Reexpeça-se o mandado para o endereço informado pelo credor. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:07:00. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0715565-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAN OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0030980A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY.

R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0715565-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVAN OLIVEIRA DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a seguradora requerida cumprir a decisão de ID 43337647. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:47:13. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0725975-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF56445 - FERNANDA MONTEIRO BRONZEADO. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISVECO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725975-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, DISVECO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da relação de consumo existente, defiro o pedido do autor para que o processo seja processado no foro de seu domicílio. Redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:39:22. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708302-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. R: VANY IZIDORIO PEREIRA SUHETT. R: DIOGENES JOSINO TOMAS SUHETT. Adv(s).: DF0009726A - PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA, DF0009897A - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708302-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: VANY IZIDORIO PEREIRA SUHETT, DIOGENES JOSINO TOMAS SUHETT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista a determinação ID 44142472, intime-se a parte autora a apresentar endereço para a expedição de mandado de avaliação dos veículos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:23:05. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0735846-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: ELISABETH MARIA MUNIZ MORAES. Adv(s).: DF0010557A - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES, DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Número do processo: 0735846-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: ELISABETH MARIA MUNIZ MORAES CERTIDÃO Fica a parte EXECUTADA: ELISABETH MARIA MUNIZ MORAES intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Faço aguardar o prazo da Decisão de ID 44262965. ATENTE-SE QUE A IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA APÓS O DOWNLOAD DO DOCUMENTO PARA QUE O QR CODE CONSTE NO RODAPÉ DA PÁGINA DE MODO A VIABILIZAR O PAGAMENTO DO ALVARÁ PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:25:03. REGINA VALADARES REIS Servidor Geral

N. 0717886-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO HAN. Adv(s).: DF60947 - AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717886-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO HAN RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Cancelo, nesta data, a certidão de ID 43927544, bem como cancelo os expedientes em aberto. Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte EDUARDO HAN . Fica a parte APELADA (BANCO BRADESCO) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:58:15. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0704726-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IZABELLA KADHIJA SANTOS AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REABILITAR ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. R: MARCIA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Número do processo: 0704726-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZABELLA KADHIJA SANTOS AMORIM EXECUTADO: REABILITAR ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME RÉU: MARCIA CRISTINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente a Marcia Cristina da Silva, efeitos a partir desta data. Anote-se. Como a parte requerida não se manifestou quanto a contraproposta, intimo a parte credora para promover o andamento do feito, indicando, precisamente, bens dos devedores passíveis de penhora. Prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:03:29. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0039756-56.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEBER DE FREITAS GARCIA. Adv(s).: DF0040311S - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0039756-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER DE FREITAS GARCIA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para informar se com o depósito de ID. 44368297, dá plena quitação ao débito, proporcionando, assim, a extinção do processo. Prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:12:13. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729546-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS THOMAZINI. A: SORAYA CARMELITA NOVAES THOMAZINI. A: FRANCISCO ALBERTO TOMAZINI. A: CELIA DE CARVALHO. A: VALDIR TOMAZINI. A: ROSELI CAMBREA TOMAZINI. Adv(s).: GO13520 - SERGIO REIS CRISPIM, DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THAIS PRISCILA DE ANDRADE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729546-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS THOMAZINI, SORAYA CARMELITA NOVAES THOMAZINI, FRANCISCO ALBERTO TOMAZINI, CELIA DE CARVALHO, VALDIR TOMAZINI, ROSELI CAMBREA TOMAZINI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual provisório de sentença proferida em AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 1999.01.00.000821-4/DF. Em tempo, atento ao teor da decisão a decisão monocrática proferida pelo eminente Relator Flávio Rostirola verificou-se que o referido Recurso Especial, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu pela impossibilidade do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1, até que se ultime o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. Confira-se a ementa do referido julgado: ? RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF).? (REsp 1732132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 26/06/2018) ? grifos nossos. Portanto, o título exequendo ainda não possui liquidez. A análise do tema pelos Tribunais Superiores pode trazer efeitos reflexos à presente demanda. Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo adotado por este Eg. TJDFT: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.732.132/RS), faz-se necessária a suspensão de execução individual provisória que envolva controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990. 2. Negou-se provimento ao Agravo Interno. Unânime. (Acórdão n.1176400, 07188965420188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Ante o exposto DETERMINO a suspensão do presente feito, até que se ultimem todas as discussões, sobretudo diante do elevado impacto financeiro que a presente demanda ostenta. A presente decisão não impede a postulação de desistência e/ou de homologação de acordo. Intime-se a perita quanto à presente decisão. Intimem-se também as partes. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:24:55. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0737726-02.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYRA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA, DF0028405A - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0041545A - RAFAEL ROLIM SILVA. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Número do processo: 0737726-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYRA GOMES DA SILVA RÉU: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes a informarem sobre o andamento da Ação Civil Pública nº 2017.13.1.003001-3, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:34:04. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0009437-37.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BICALHO, MOLLICA, MUNDIM ADVOGADOS. Adv(s).: DF0028993S - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: EVANDRO KALUME PIRES. Adv(s).: DF0046128A - RANUSIA MACHADO MENDES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009437-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BICALHO, MOLLICA, MUNDIM ADVOGADOS EXECUTADO: EVANDRO KALUME PIRES CERTIDÃO Intimo o credor para informar a se houve a quitação do débito, uma vez que findou o prazo suspensivo. `Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:44:19. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

N. 0070823-49.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORUMBA CONCESSOES S.A.. Adv(s).: DF0027106A - ROSELANE CRISTINA MATOS. R: DENIS FUAD GOLMIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICH VON DANIKEN GOMES BATISTA. R: KARYN CRISTINA CARNEIRO DE LIMA CARVALHO. Adv(s).: GO0022393A - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. R: RIO SUL AMBYENTAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070823-49.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORUMBA CONCESSOES S.A. EXECUTADO: DENIS FUAD GOLMIA DE OLIVEIRA, ERICH VON DANIKEN GOMES BATISTA, KARYN CRISTINA CARNEIRO DE LIMA CARVALHO, RIO SUL AMBYENTAL LTDA CERTIDÃO Intimo o credor para promover o andamento do feito, informando se houve quitação do débito, no prazo de 15 dias, uma vez que findou a suspensão concedida na decisão de ID 29153152 fl. 13. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:47:08. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

N. 0712517-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s).: DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: JOSE ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0005838A - JOSE ALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712517-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER EXECUTADO: JOSE ALVES DE ALENCAR CERTIDÃO Intimo o credor para promover o andamento do feito, informando se houve quitação do débito, no prazo de 15 dias, uma vez que findou a suspensão concedida na decisão de ID 36257563, BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:51:46. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724193-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: BA31870 - UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR, DF0048372A - HELIO PACHECO TAVARES FILHO. Número do processo: 0724193-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da parte credora (ID. 44307967), intime-se o executado, através de seus advogados constituídos nos autos, a apresentar o comprovante de pagamento do valor executado, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de prosseguimento das medidas constritivas inerentes à fase de cumprimento forçado da sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:15:13. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734127-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONEI PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0026566A - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: CARLOS XAVIER MARTINS JUNIOR. Adv(s).: DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734127-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONEI PEREIRA TEIXEIRA RÉU: CARLOS XAVIER MARTINS JUNIOR CERTIDÃO Diante da manifestação do i. perito, intimo as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo expert. Findo o prazo, intime-se o Dr. Roberto do Vale para início dos trabalhos, assinalando o prazo de 30 dias para anexação do laudo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:20:53. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0020164-55.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOHNNY SILVERIO COSTA. Adv(s).: DF0014501A - JOAO EVANGELISTA BATISTA. R: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF0042575A - DANIEL AMANCIO DUARTE. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020164-55.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOHNNY SILVERIO COSTA EXECUTADO: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 42704870, alegando haver omissão na decisão proferida. Pronuncia-se o exequente, postulando a rejeição dos embargos opostos. É a síntese. Decido. O art. 489, § 1º, III e IV, do CPC estabelece que não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão e que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A decisão recorrida não padece, contudo, dos referidos vícios. Primeiro, porque foi especificamente direcionada ao caso em julgamento, indeferindo o pedido de ID 42650764, visto que, ao contrário do que alega o devedor, a atualização do débito deve ocorrer até a data do efetivo pagamento. Ademais, a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada dos cálculos que o executado entende devidos, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, o que não ocorreu neste caso. Segundo, porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pelo executado, mas lhes NEGO PROVIMENTO. Cumpra-se a decisão de ID 42704870. P.I. JOÃO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715301-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 110. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: RUBER MARCELO SARDINHA. Adv(s).: DF0008993A - RUBER MARCELO SARDINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715301-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 110 RÉU: RUBER MARCELO SARDINHA CERTIDÃO Intimo o credor para promover o andamento do feito, informando se houve quitação do débito, no prazo de 15 dias, uma vez que findou a suspensão concedida na decisão de ID 39966323. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:57:14. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0012345-67.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0019944A - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0051062A - CRISTIANE MARIA GONCALVES, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0016119E - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF01598 - ANTONIO GERALDO DA ROCHA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Processo: 0012345-67.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS RÉU: ELETRICA SINARA ROCHA LTDA - ME, MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BENS MÓVEIS 14ª VARA CÍVEL DE BRASILIA/DF Processo nº 0012345-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: RODRIGO LEMOS DOS SANTOS Executado(s): ELÉTRICA SINARA ROCHA LTDA-ME, MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA-ME O Excelentíssimo Sr. Dr. Luis Carlos de Miranda, Juiz de Direito da 14a Vara Cível de Brasília Distrito Federal, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal www.leiloeirosdebrasilia.com.br, com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, 99989-1605 ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasilia.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 07/10/2019, às 16h10min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, serguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 10/10/2019, às 16h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, por valor não inferior a 50% da avaliação, nos termos do art. 391, do CPC. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DOS 45 (QUARENTA E CINCO) LOTES: Lotes DESCRIÇÃO DO ITEM QTD VALOR UNTÁRIO VALOR TOTAL 1 ESCADA DE ALUMÍNIO, MARCA BOTAFOGO - 3 DEGRAUS 1 58,63 58,63 1 ESCADA DE ALUMÍNIO, MARCA BOTAFOGO - 5 DEGRAUS 1 99,41 99,41 1 ESCADA DE FERRO, MARCA ALBATROZ - 8 DEGRAUS 4 135,10 540,39 1 ESCADA DE FERRO, MARCA ALBATROZ -10 DEGRAUS 4 188,63 754,51 2 LUMINÁRIA, MARCA PIULUCE - MODELO 5402 7 38,24 267,65 2 LUMINÁRIA, MARCA PIULUCE - MODELO 5381 2 38,24 76,47 2 LUMINÁRIA, MARCA PIULUCE - MODELO 2761 2 48,43 96,86 2 LUMINÁRIA, MARCA PIULUCE - MODELO 5401 2 25,49 50,98 2 LUMINÁRIA, MARCA PIULUCE - MODELO 5380 1 28,04 28,04 3 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 6/8 MARCA TIGRE 6 33,14 198,82 4 VENTILADOR, MARCA DOMINA 50CM 2 145,29 290,59 5 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO - VDI 30/30, TIGRE 6 30,59 183,53 5 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO -12/16, TIGRE 2 48,43 96,86 5 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO - 3/4, TIGRE 3 17,84 53,53 6 BOMBA CORRENTE ALTERNADA BIFASICA, STRONG ST 950 1 280,39 280,39 7 PLAFON REDONDO - 25CM,

MARCA AVANT 3 12,75 38,24 8 OUTDOOR LIGHT LED 20W 4 38,24 152,94 8 OUTDOOR LIGHT LED 30W 2 43,33 86,67 8 OUTDOOR LIGHT - LED, 50W 2 73,92 147,84 9 VARAL DE TETO, SOARES M.-FACILIT, SMV 115 1,20X0,56 6 22,43 134,59 9 VARAL DE TETO, SOARES M.-FACILIT, SMV 110 1,00X0,56 2 20,39 40,78 9 VARAL DE CHAO, SOARES M CLEAN-SMV 310, 90X85X56 - SEM ABAS 10 33,14 331,37 9 VARAL DE TETO, SOARES M. FACILIT-SMV 100, 0,80X0,56 1 19,37 19,37 9 VARAL DE CHÃO, SOARES M. PREMIUN-SMV300,142X85X56 20 39,76 795,29 9 VARAL DE TETO E PAREDE INDIVIDUAL - SMV 135 1,40CM 5 63,73 318,63 9 VARAL DE TETO E PAREDE INDIVIDUAL - SMV 130 1,20CM 3 58,63 175,88 9 VARAL DE TETO E PAREDE INDIVIDUAL - SMV 125 1,00CM 4 53,53 214,12 9 VARAL DE CHÃO, SOARES M. CLEAN SMV 310, 0.90X85X56, SEM ABAS 14 34,67 485,33 10 CABO FLEXÍVEL 4,00 MM - AMARELO, ROLO DE 100M, MINAS CABO 2 80,55 161,10 10 CABO FLEXÍVEL 4,00MM, BRANCO ROLO DE 100M, REAL CONDUTORES 3 84,12 252,35 10 CABO FLEXÍVEL NAMBEI VERMELHO, 10MM 1 288,04 288,04 10 CABO FLEXÍVEL 4,00MM, VERDE - ROLO DE 100M, AMPERFLEX 2 73,92 147,84 10 CABO FLEXÍVEL 2,5MM, VERDE - ROLO DE 100M, MARCA SIL 1 58,63 58,63 10 CABO FLEXÍVEL 2,5MM, BRANCO, ROLO DE 100M, MARCA SIL 1 58,63 58,63 10 CABO FLEXÍVEL 1,5MM, VERDE - ROLO DE 100M, MARCA SULFLEX 2 38,24 76,47 10 CABO FLEXÍVEL 1,5MM, VERMELHO - ROLO DE 100M, MARCA SULFLEX 1 48,43 48,43 10 CABO FLEXÍVEL 1,5MM, VERDE - ROLO DE 100M, MARCA SIL 1 48,43 48,43 10 CABO FLEXÍVEL 4,00 MM, BRANCO - ROLO DE 100M, MARCA SULFLEX 1 73,92 73,92 11 COPO PARA LIQUIDIFICADOR, BRITANIA SILENCIUM II, CASSINO CRISTAL, COD. 659 17 12,75 216,67 11 COPO PARA LIQUIDIFICADOR, BRITANIA SILENCIUM II CASSINO TRANSLÚCIDO, COD. 68 5 17,84 89,22 12 LÂMPADA LED, MARCA EFFICIENT LED, MODELO 36 - 12W 11 12,75 140,20 12 LÂMPADA LED, MARCA EFFICIENT LED, MODELO 49 - 12W 22 12,75 280,39 12 LÂMPADA LED, MARCA EFFICIENT LED, MODELO 8600-3 - 16W 16 19,37 309,96 12 LÂMPADA PAR 38 HAI OGENA BRANCA, FLC 100W 220V 220 9,18 2.018,82 12 LÂMPADA SOLAR LED, MODELO E 27, 9W BRANCA, JIN WANG 23 9,18 211,06 12 LÂMPADA SOLAR LED, MODELO E 27, 7W BRANCA, JIN WANG 47 7,39 347,43 12 LÂMPADA SOLAR LED, MODELO E 27 - 5W BRANCA, JIN WANG 63 5,86 369,35 12 LÂMPADA SOLAR LED, MODELO E 27, 12W BRANCA, JIN WANG 12 11,47 137,65 12 LÂMPADA LED, LUZ SOLAR 300LM 3,5W, 6000K 2 31,61 63,22 12 LÂMPADA DE EMERGÊNCIA DP LED LIGHT DP 750 1 40,27 40,27 13 PORTEIRO ELETRÔNICO AGL, LINHA P20 5 76,47 382,35 13 PORTEIRO ELETRÔNICO AGL, LINHA P10 1 76,47 76,47 14 COPO PARA LIQUIDIFICADOR, MARCA BRITANIA SILENCIUM III CASSINO, TRANSLÚCIDO, COD. 2020 6 10,20 61,18 14 COPO PARA LIQUIDIFICADOR, MARCA MEBRASI - WALITA NKS CLEAN CRISTAL, COD. 979 6 14,27 85,65 14 COPO PARA LIQUIDIFICADOR, MARCA MICROMAX - ARNO, MULTIPROCESSADOR TRANSLÚCIDO; 12 17,84 214,12 14 COPO PARA LIQUIDIFICADOR, MARCA MC PLÁSTICOS - ARNO FACILIC CLEAN TRANSLÚCIDO 6 16,57 99,41 14 COPO PARA LIQUIDIFICADOR, MARCA MICROMAX - ARNO, MAGICLEAN TRANSLÚCIDO 6 17,84 107,06 15 PAINEL DE LED DE LUZ, QUADRADO, 36W - LUZ SOLAR 1 73,92 73,92 16 LED PAINEI LIGHT, SUPER BRIGHT QUADRADO 25W, BRANCA 1 48,43 48,43 17 LED PAINEL LIGHT SUPER BRIGHT REDONDO 25W, BRANCA 2 43,33 86,67 18 COMPRENSOR JET MIL, COR VERMELHA SEM CAIXA 1 249,80 249,80 19 ANTENA INTERNA PARA TV, TV 500 4 EM 1 4 34,67 138,67 20 BOBINA DE 305M CABO COAXIAL, AMPHENOL BRANCO; 1 305,88 305,88 21 AC ADAPTADOR PXX FONTE NOTE COMPLETA 4 50,47 201,88 22 DUCHA ELÉTRICA LORENZETTI 220V, 6400W 1 63,73 63,73 23 CORTADOR DE PISOS CERÂMICOS E PORCELANATO, CORTAG FLEX50 1 63,98 63,98 24 LED HIGH POWER LAMP SPOT 5W 6 19,37 116,24 24 LED HIGH POWER LAMP SPOT, 3W 6 10,96 65,76 24 LED HIGH POWER LAMP, EMBUTIR BRANCA, 5X1W 2 17,33 34,67 24 LED HIGH POWER LAMP SPOT 3W 4 11,22 44,86 25 OUTDOOR LIGHT LED 10W 8 34,67 277,33 26 ESTABILIZADOR ELETRÔNICO - MICROLINE 2 PARA ELETRODOMÉSTICOS 300W, MARCA BMI 3 86,16 258,47 27 TRANSFORMADOR KEEPER ELETRONICS 1050VA 1 93,80 93,80 28 SUPORTE ARTICULADO ALBATROZ PRETOS PL 36 2 93,80 187,61 28 SUPORTE DE TETO ALBATROZ PRETO SEM CAIXA 14" A 42" 2 81,06 162,12 28 SUPORTE ARTICULADO TV DE PLASMA, LCD E LED PL41 3 86,16 258,47 28 SUPORTE ARTICULADO TV DE PLASMA, LCD E LED PL40 2 86,16 172,31 28 SUPORTE TV DE PLASMA, LCD E LED, PL44 NAO ARTICULADO 2 68,82 137,65 28 SUPORTE ARTICULADO PARA TV DE PLASMA, LCD E LED - PL48 1 96,35 96,35 28 SUPORTE MAGICOLOR LCD, PLASMA E LED SM MAG 42" A 60" MAG 1010 1 198,31 198,31 28 SUPORTE ARTICULADO ALBATROZ PRETOS PL 36 2 93,80 187,61 28 SUPORTE PARA RECEPTOR DVD 6 24,98 149,88 28 SUPORTE DE TETO ALBATROZ PRETO SEM CAIXA 14" A 42" 2 81,06 162,12 29 AUTO TRANSFORMADOR, MARCA BMI 750VA 3 75,96 227,88 29 AUTO TRANSFORMADOR, MARCA BMI 500VA 2 65,76 131,53 29 AUTO TRANSFORMADOR, MARCA BMI 1500VA 2 119,29 238,59 30 TORNEIRA BICA MOVEL, COM FILTRO - MARCA CAPITAL METAIS SANITÁRIOS 2 101,45 202,90 30 AUTO TRANSFORMADOR 300VA, FORCE LINE 1 45,37 45,37 30 AUTO TRANSFORMADOR 500VA, FORCE LINE 1 60,67 60,67 31 ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA 30 LEDS, SMD SEGURIMAX 2 19,88 39,76 32 SENSOR DE PRESENÇA EXTERNA 1 40,27 40,27 33 REFLETOR LED MARCA RRR 30W 1 152,43 152,43 34 CONVERSOR E GRAVADOR DIGITAL FULL HD DTV 5000 2 101,45 202,90 35 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 16/24 MARCA FAME 1 40,27 40,27 35 QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO MARCA ENERBRAS QD E 36 3 61,18 183,53 36 LED PAINEL LAMP REDONDO 25W BRANCA 1 50,47 50,47 36 LED PAINEL LAMP REDONDO 24W BRANCA SISHENG 1 50,47 50,47 37 LUSTRE ESCOVADO VANEL 3 VIDROS ESTRELA FOSCO REF 19 1 89,22 89,22 37 LUSTRE CROMADO VANEL TRESQUADRADO COM PEDRINHA DE ACRÍCILICO REF 38 2 183,53 367,06 37 LUSTRE ESCOVADO VANEL 3 VIDROS QUADRADO BRANCO REF 521Q 2 81,06 162,12 37 LUSTRE CROMADO VANEL TIJOLÃO COM PEDRINHA DE ACRÍLICO REF 35 2 91,25 182,51 38 VIDRO PARA PENDENTE VANEL 115/2 4 162,63 650,51 39 DISJUNTOR 16AMP MARCA GE 20 2,80 56,08 39 DISJUNTOR 20AMP MARCA SCHINEIDER ELETRIC 19 2,80 53,27 39 DISJUNTOR 10AMP, MARCA ENERBRAS 7 2,80 19,63 39 DISJUNTOR 16AMP MARCA SCHINEIDER 6 2,80 16,82 40 TV LCD PANASONIC 32", USADA 1 611,76 611,76 41 AR-CONDICIONADO CARRIER 18000 BTU, SEMI-NOVO 1 504,71 504,71 41 AR-CONDICIONADO CARRIER INVERTER 22000 BTU, SEMI-NOVO; 1 1.223,53 1.223,53 42 DISJUNTOR 10AMP, MARCA STECK 42 3,31 139,18 42 DISJUNTOR 16AMP MARCA ENERBRAS 12 2,80 33,65 42 DISJUNTOR 50AMP MARCA ENERBRAS 3 3,82 11,47 42 DISJUNTOR 16AMP MARCA ALUMBRA 4 2,80 11,22 42 DISJUNTOR 16AMP MARCA STECK 13 3,31 43,08 42 DISJUNTOR 63AMP MARCA ENERBRAS 7 3,82 26,76 42 DISJUNTOR LORENZETTI NEMA 20AMP 17 6,37 108,33 42 DISJUNTOR LORENZETTI NEMA 25AMP 13 7,39 96,10 42 DISJUNTOR SIEMENS 32AMP 7 6,88 48,18 42 DISJUNTOR SIEMENS 20AMP 18 6,88 123,88 42 DISJUNTOR SIEMENS 25AMP 25 6,88 172,06 42 DISJUNTOR SIEMENS 10AMP 5 6,88 34,41 42 DISJUNTOR LORENZETTI NEMA 15AMP 8 6,88 55,06 42 DISJUNTOR SOPRANO NEMA 15AMP 12 4,84 58,12 42 DISJUNTOR LORENZETTI NEMA 35AMP TRIFÁSICO 1 29,57 29,57 42 DISJUNTOR SOPRANO NEMA 100AMP TRIFÁSICO 1 76,47 76,47 42 DISJUNTOR ENERBRAS 40AMP TRIFÁSICO 2 22,43 44,86 42 DISJUNTOR LORENZETTI NEMA 30AMP 5 6,88 34,41 43 TORNEIRA LAVATÓRIO VOLKAM 1/4 VOLTA METAL 2 40,27 80,55 43 TORNEIRA COZINHA VOLKAN METAL 2 45,37 90,75 43 TORNEIRA COM FILTRO DE PAREDE WHILOLA METAL 3 75,96 227,88 43 TORNEIRA DE BANCADA JED METAIS METAL 1 65,76 65,76 43 TORNEIRA BICA MÓVEL ICO METAIS MODELO DN15 1 55,57 55,57 43 TORNEIRA LAVATÓRIO VOLKAN METAL 2 35,18 70,35 43 TORNEIRA PIA PAREDE MARCA VOIKAM METAL 4 36,71 146,82 43 TORNEIRA COZINHA PAREDE VOLKAN METAL 2 36,20 72,39 43 TORNEIRA PIA PAREDE MARCA VOLKAN METAL, 18CM 1 20,90 20,90 44 PENDENTE MARCA VANEL JUNCO TAÇA MÉDIA COM FRIZO, REF 316 1 94,31 94,31 44 PENDENTE MARCA VANEL ESCOVADO CONE PEQUENO FOSCO REF 130/2 PEQ 1 106,55 106,55 45 ROLO DE 15 M CAPACHO AZUL ROYAL 11MM 1 474,12 474,12 Total: R$ 26.000,00 AVALIAÇÃO DOS BENS: Os bens móveis foram avaliados no total de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais) ? ID 38571953 - Pág.8. E no ID 34482376-Pág.13. FIEL DEPOSITÁRIO: Os bens se encontram no Depósito Público da Circunscrição Judiciária do Gama-DF. (ID 34482376-Pág.13) ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não consta ônus, recursos e processos pendentes informados nos autos do processo. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$42.467,91 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos). Em 04/02/2019 (ID34482380) CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lanços deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasilia.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica: contrato social, RG, CPF do representante legal, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma. Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas do encerramento de cada leilão (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Caso sejam leiloados mais de um bem, terá prioridade o interessado que der lance na totalidade dos bens do leilão, conforme o artigo 893 do CPC/15 (Art. 893. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem

lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.). O interessado em efetuar o pagamento de forma parcelada deverá apresentar sua proposta até o início do 1º leilão (pelo valor de avaliação) ou até o início do 2º leilão (por valor que não seja considerado preço vil). A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea quando se tratar de bens móveis ou por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de bens imóveis (art. 895, §1º do CPC). As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, §2º do CPC). Importante ressaltar que a apresentação de propostas não suspenderá a realização do leilão (art. 895, §6º do CPC), já que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Havendo mais de uma proposta para pagamento parcelado o Juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida aquela de maior valor e havendo proposta com condições iguais decidirá pela formulada em primeiro lugar (art. 895, §8º, incisos I e II do CPC). ID 20203438 Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 14a Vara Cível de Brasília do Distrito Federal, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira será pago na forma por ela indicada. Comissão da leiloeira: A comissão devida a leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão a leiloeira na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, 99989-1605 e ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasilia.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1° do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, co proprietários, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. Luis Carlos de Miranda Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721016-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS ROBERIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0042590A - IDELZINETE DA COSTA E FRANCA. R: TATIANA DOS SANTOS VARGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721016-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS ROBERIO DOS SANTOS EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS VARGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o mandado de ID. 44148863, para constar que a parte requerida está sendo intimada, tão somente, para a audiência de conciliação para fins de cumprimento de sentença (e não sendo citada), uma vez que o objeto dos autos (extinção de condomínio e alienação de imóvel), será melhor satisfeito, caso as partes cheguem a um consenso quanto a venda do imóvel. Assim, reexpeça-se o mandado e aguarde-se a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:30:40. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724393-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE ANNA RITA CORREIA. Adv(s).: DF0021103S - TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA, DF0034762A - RONALDO LEMES DA SILVA; Rep(s).: LAURO DOS SANTOS CORREIA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0020249A - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724393-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ANNA RITA CORREIA REPRESENTANTE LEGAL: LAURO DOS SANTOS CORREIA EXECUTADO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte AUTORA intimada a manifestar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:13:18. RAMON GARCIA DUSI

15ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0084423-06.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0012307A - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF0028595A - CARLA REZENDE DE FREITAS, DF0031597A - FERNANDA SANTOS SILVA, DF0046402A - FABIOLA AMARAL FERREIRA. R: FARMACIA FERNANDES & AMALIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO CASTANHEIRA MEDEIROS. Adv(s).: MG175417 - VINICIUS DECHICHI SOUSA CASTANHEIRA, GO20123 - CESAR ROMERO NEPOMUCENO, GO0027943A - HUMBERTO MARINHO ABREU OLIVEIRA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, conheço dos embargos declaração para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao executado. No aguardo dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:42:41. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0726875-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LEONARDO DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF0052823A - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: GREGORY BRITO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726875-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA GOMES REQUERIDO: GREGORY BRITO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:38:17. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0726936-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: RICARDO SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726936-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A RÉU: RICARDO SILVA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:53:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0726937-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF0008834A - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. R: JOAO BOSCO DOS ANGELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726937-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL RÉU: JOAO BOSCO DOS ANGELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:59:25. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0006644-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH MARIA DELLACASA LEVRINI. Adv(s).: DF0028051A - VERONICA DIAS LINS. R: JACQLINE MARQUES DA SILVA. Adv(s).: DF0002740A - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006644-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA DELLACASA LEVRINI EXECUTADO: JACQLINE MARQUES DA SILVA DESPACHO Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID 43847061, ficando desde logo autorizada a expedição dos alvarás concernentes aos depósitos seguintes, até o limite do valor do débito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:11:03. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

DECISÃO

N. 0735481-81.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUSIA MARIA CESAR DA SILVA. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735481-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUSIA MARIA CESAR DA SILVA RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LUSIA MARIA CESAR DA SILVA em face de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora/credora. Intime-se o executado para o pagamento do débito remanescente, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:14:35. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0701728-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: E.B. DE FRANCA DA SILVA CONSTRUCOES - EPP. R: VOLNEI FRANCA DA SILVA. Adv(s).: DF0047552A - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Há entendimento jurisprudencial favorável à penhora de direitos aquisitivos sobre bem imóvel. Confira-se: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0713302-59.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE:

COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA AGRAVADO: LENEIDE RODRIGUES FORTE E M E N T A AGRAVO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. DIREITOS AQUISITIVOS. IMÓVEL. PENHORA. DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. 1. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, cujas razões recursais tratam exatamente sobre a mesma matéria. 2. De acordo com o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil, a penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. 3. Apesar de o bem alienado fiduciariamente não integrar o patrimônio do devedor fiduciante, os direitos oriundos do contrato podem ser penhorados, pois possuem expressão econômica. Precedentes deste TJDFT. 4. Somente nos autos do processo principal podem ser apuradas as alegações da parte agravante no sentido de que não possui direitos aquisitivos sobre o imóvel. 5. Agravo interno prejudicado. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1195704, 07133025920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2019, Publicado no DJE: 28/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme se observa dos documentos anexados aos autos, o imóvel, o qual foi objeto dos Embargos de Terceiro, pertence ao executado Volnei França da Silva, conforme instrumento particular de compra e venda (ID 28073877) . Dessa forma, DEFIRO o pedido id 44286971, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos direitos possessórios sobre o imóvel de titularidade da parte ré, devendo esta ser intimada do ato e nomeada depositária. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:28:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0738806-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOLZANI MARTINS COELHO. Adv(s).: DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: MARGARIDA DOS SANTOS COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC/15, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA sobre o imóvel indicado no id 44230030. Intime-se a executada, por AR/MP, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituída depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizada no endereço por último informado, será considerada intimada, nos termos do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Considerando que a Certidão de Matrícula indica a existência de copropriedade sobre o bem, intime-se o coproprietário, no endereço do imóvel, para ciência da constrição, com a advertência do artigo 843, §1º, do CPC (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições). Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:59:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0051946-08.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: FRANKLIN WALTER GUIMARAES LIMA. Adv(s).: CE20129 - DIRCEU SAMPAIO MEDEIROS, MG0062050A - NOELI ANDRADE MOREIRA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e PROMOVO a desconstituição da penhora lançada sobre o imóvel localizado na a Rua Walter Porto, nº181, Lago do Jacarey, Fortaleza ? CE. Promova o exequente a indicação de outros bens passíveis de penhora em nome do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:31:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0072987-84.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILCA DE SOUZA BENTO. Adv(s).: DF0024867A - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES, DF55993 - MARIANA AMORIM MURTA. A: Espólio de Ronilton Mendes de Freitas. Adv(s).: DF55993 - MARIANA AMORIM MURTA, DF0024867A - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES; Rep(s).: IVANILCA DE SOUZA BENTO, JOAO VITOR FIGUEIREDO DE SOUZA DE FREITAS, PEDRO FIGUEIREDO DE FREITAS NETO. R: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA. Adv(s).: GO0021013A - FABIANA DAS FLORES BARROS. T: MINAS BRASIL SEGURADORA. Adv(s).: MG0066493A - ANTONIO CHAVES ABDALLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REDECARD S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072987-84.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILCA DE SOUZA BENTO, ESPÓLIO DE RONILTON MENDES DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO FIGUEIREDO DE FREITAS NETO, JOAO VITOR FIGUEIREDO DE SOUZA DE FREITAS, IVANILCA DE SOUZA BENTO EXECUTADO: SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do credor a fim de estender a ordem de penhora dos créditos que as empresas gestoras de cartão de crédito "Redecard" e "PagSeguro" teriam a receber junto às "Maquininhas", conforme detalhado no ID 44215130. Expeçam-se os ofícios necessários, nos termos informados pelo credor (ID 44215130), requisitando o depósito, nestes autos, de eventual crédito do executado, até o montante devido. Renovem-se, ainda, os ofícios encaminhados às demais operadoras, cuja ordem ainda não foi respondida. Uma vez transferido para conta judicial vinculada a este juízo o valor, lavre-se termo de penhora e intime-se o requerido. Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa à empresa Sodexo, porquanto não descumprida a ordem judicial. Ao contrário, conforme ofício de ID 34580238, foi informado que a referida empresa não emite cartões de crédito/débito, razão porque não foram encontrados valores. No aguardo das respostas, ao arquivo provisório. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:20:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726981-89.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RODRIGO PAULA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726981-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RODRIGO PAULA DE JESUS DESPACHO Por ora, esclareça a parte autora a razão pela qual distribuiu a presente demanda perante a Circunscrição Judiciária de Brasília, uma vez que se trata de relação de consumo e o réu possui domicílio em Vicente Pires, sujeita à Circunscrição Judiciária de Águas Claras - DF. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:22:35. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725086-30.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIBELE ROCHA ANDRADE. Adv(s).: DF0030936A - MARCIO LIMA DA SILVA, DF0049342A - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. R: HELCIO ARCI DE ANDRADE FILHO. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725086-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIBELE ROCHA ANDRADE EXECUTADO: HELCIO ARCI DE ANDRADE FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação da certidão de ID 44237092, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:28:40. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

N. 0723886-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723886-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO FONSECA DE MELO RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 44113945, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:43:55. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: João Luís Zorzo
Diretor de Secretaria: Julio Pereira Neto
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2007.01.1.155736-5 - 0047176-59.2007.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: FIPECQ FUNDACAO DE PREV COMP EMP DA FINEP DO CNPQ E DO INPA. Adv(s).: RJ114798 - Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel. R: JOAO BATISTA MOREIRA GOMES. Adv(s).: DF030837 - Luis Antonio Almeida Cortizo. Certifico que, nesta data, juntei petição com requisição de vista e procuração da parte FIPECQ FUNDACAO DE PREV COMP EMP DA FINEP DO CNPQ E DO INPA (fls. 235/249). Nos termos da Portaria 01/2016, que delega competências aos servidores, fica deferida a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h10. .

N. 0705264-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE NAVARRO GARCIA. Adv(s).: DF0030946A - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: JOSE SEABRA NETO - ME. Adv(s).: DF0019090A - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. R: JOSE SEABRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705264-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVARRO GARCIA EXECUTADO: JOSE SEABRA NETO - ME, JOSE SEABRA NETO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao peticionamento de ID 43507623 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:23. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0717006-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA 04558095180. Adv(s).: DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: INSTITUTO DE PESQUISA E ACAO MODULAR-IPAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIANE MARIA MUHLENBERG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANAMARIA MUHLENBERG DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0717006-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA 04558095180 EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISA E ACAO MODULAR-IPAM, LIANE MARIA MUHLENBERG RÉU: ANAMARIA MUHLENBERG DA SILVA Objeto: Citação de LIANE MARIA MUHLENBERG - CPF/CNPJ: 607.016.177-72 e ANAMARIA MUHLENBERG DA SILVA - CPF/CNPJ: 851.411.607-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:11:41. Eu, GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0709574-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: PEDRO VINICIUS DE FREITAS GANDARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709574-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO RÉU: PEDRO VINICIUS DE FREITAS GANDARA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 44330632, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:36:10. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

EDITAL

N. 0724546-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON LEME DA COSTA. Adv(s).: DF0020833A - FABIO DE SOUZA LEME, DF0028847A - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONDES PEREIRA CONDE. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0724546-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON LEME DA COSTA EXECUTADO: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA Objeto: Intimação de JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA - CPF/CNPJ: 091.840.904-72, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R$ 57.496,06 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para

impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:47:44. Eu, GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0721556-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: THAYNARA THAYSSA GARRAS GARCES. Adv(s).: DF0035740A - ANDREZZA BRITO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721556-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: THAYNARA THAYSSA GARRAS GARCES CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da petição da parte autora de ID 44381451, fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:33:26. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726957-61.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DE SOUZA MARQUES. Adv(s).: DF0050941A - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: ANA PAULA CORDEIRO CARAPITO. Rep(s).: MARCOS DE LARA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726957-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA MARQUES EMBARGADO: ANA PAULA CORDEIRO CARAPITO REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS DE LARA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento dos presentes embargos de terceiro. Suspenda-se o trâmite do feito principal quanto ao imóvel em discussão. Cite-se o Embargado, por publicação em nome do Advogado, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, para contestar, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo de resposta) e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. Findo o prazo para resposta, o feito seguirá o procedimento comum (Art. 679, do CPC/15). Int. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:45:43. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716561-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA. Adv(s).: DF53971 - ELISE ELEONORE DE BRITES. R: GUILHERMO BARBOZA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716561-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA FICHTNER DA SILVEIRA EXECUTADO: GUILHERMO BARBOZA GUIMARAES CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:02:38. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0707809-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0021029A - EDILTON LOBATO GAMA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s).: DF54532 - MAX ANDRE SANTOS, DF0043734A - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707809-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:06:41. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0702432-49.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: TAIS OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702432-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: TAIS OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:12:28. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715144-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: JOSE RAUL ALKMIM LEAO. Adv(s).: DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: R&J AGROPECUARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025496A - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715144-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOSE RAUL ALKMIM LEAO, R&J AGROPECUARIA LTDA - EPP SENTENÇA As partes realizaram acordo extrajudicialmente e requereram a homologação por este Juízo, com a extinção do feito. Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:00:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0700744-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LA PAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ZELIA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA GOMES. Adv(s).: DF0030693A - RAQUEL FERNANDES COUTINHO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da quantia depositada no ID 43916081. Já houve o levantamento da quantia depositada no ID 35391544. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:15:16. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719072-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ COELHO CAIADO. Adv(s).: DF0020833A - FABIO DE SOUZA LEME, DF0028847A - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para determinar que o réu: a) limite os descontos relativos às operações BB Crédito Automático nº 913864396, BB Renovação Consignação nº 917626617, BB Crédito Veículo Próprio nº 918861640 ao percentual de 30% da renda líquida da autora; b) se abstenha de incluir ou promova a retirada do nome da autora dos cadastros SPC e Serasa, pelos débitos oriundos dos contratos supracitados. Ainda, corrijo o valor da causa para R$143.921,52. Anote-se. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, §2º do CPC. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:12:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726001-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JODEAL OLIVEIRA DE ALCANTARA. Adv(s).: SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726001-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JODEAL OLIVEIRA DE ALCANTARA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Promova a parte autora a juntada de sua última declaração de imposto de renda ou contracheque para fins de aferição do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 2º) ou promova a parte autora a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:50:05. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0720082-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0046448A - RALPH CAMPOS SIQUEIRA FILHO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720082-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Diga a parte requerida sobre os novos documentos juntados pelo autor (ID 44319105 e ID 44319148). Sem prejuízo da determinação precedente, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:07:45. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0723531-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KRISHNA FIGUEIREDO NOBRE FORMIGA. Adv(s).: DF0026907A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723531-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KRISHNA FIGUEIREDO NOBRE FORMIGA RÉU: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Cuida-se de feito sentenciado, portanto, nada a prover quanto à petição de ID 44328495. Aguarde-se o trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:28:18. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724678-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s).: DF0028758A - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF0050471A - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: LULO GESTAO DE BENS LTDA - ME. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724678-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 EXECUTADO: LULO GESTAO DE BENS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte exequente intimada acerca da anexação da petição da parte executada de ID 44280116, bem como fica a a parte executada intimada acerca da anexação da petição da parte exequente de ID 44390415. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:43:36. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723656-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORIOSLANDA SOARES GOMES BENEVIDES. Adv(s).: DF54119 - TERCIA BETANIA MENEZES DE CASTRO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. O detalhamento anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:35:03. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0722544-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SOARES VALES. Adv(s).: DF0048339A - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. R: LOURDES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido do exequente (ID 44382507). Oficie-se com urgência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda ao bloqueio e a transferência para conta judicial vinculada ao processo, de eventuais créditos de restituição de Imposto de Renda em nome do executado, até o limite do valor do débito informado. Com a resposta, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:50:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717737-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VILELA COUTO. Adv(s).: DF0011964A - VICENTE MESSIAS LEMOS. R: MARCELO LEMOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATIA LEMOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido do exequente (ID 43867722). Oficie-se com urgência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda ao bloqueio e a transferência para conta judicial vinculada ao processo, de eventuais créditos de restituição de Imposto de Renda em nome do executado, até o limite do valor do débito informado. Com a resposta, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor. No mais, aguarde-se o decurso do prazo réu referente à determinação de bloqueio, ID 43867722. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:44:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722243-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURILENE DA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF0028272A - TATIANA REIS DOMINGUES, DF0024921A - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF0016460A - JOSE AUGUSTO IVANOSKI. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0052320A - LUCAS REIS LIMA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722243-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURILENE DA SILVA MENEZES RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:43:49. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0052534-10.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGEU MORAIS FIUZA. A: FRANCISCO SERGIO FREIRE FUSCALDI. A: GERALDO TADEU DE CARVALHO. A: MILTON ALVES DE OLIVEIRA. A: TEREZINHA CELINA DOS SANTOS FONSECA DUTRA. A: VALTER FRANCISCO UDE. Adv(s).: DF0032314A - FELIPE ROCHA DE MORAIS, DF0007514A - JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052534-10.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGEU MORAIS FIUZA, FRANCISCO SERGIO FREIRE FUSCALDI, GERALDO TADEU DE CARVALHO, MILTON ALVES DE OLIVEIRA, TEREZINHA CELINA DOS SANTOS FONSECA DUTRA, VALTER FRANCISCO UDE EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem no tocante aos cálculos apresentados pela Contadoria, ID 44299295, no prazo de 05 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:07:29. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0026785-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: SP0266486A - OMAR MOHAMAD SALEH, SP0313863A - DIOGO SAIA TAPIAS, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ASSOCIACAO DE SECRETARIOS PARLAMENTARES , SERVIDORES REQUISITADOS E COMISSIONADOS DO CONGRESSO NACIONAL. Adv(s).: DF0043120A - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026785-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. EXECUTADO: ASSOCIACAO DE SECRETARIOS PARLAMENTARES , SERVIDORES REQUISITADOS E COMISSIONADOS DO CONGRESSO NACIONAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, tendo em vista a anexação da juntada aos autos dos cálculos realizados pela laboriosa Contadoria, intimo as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:11:13. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709240-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CORREIA DE LA ROCQUE. Adv(s).: PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709240-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CORREIA DE LA ROCQUE RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Diga a parte requerida sobre os novos documentos juntados pelo autor (ID 44348151 e ID 44348165). Sem prejuízo da determinação precedente, digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:53:43. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0709568-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARDIONORTE - CARDIOLOGISTAS ASSOCIADOS DA ASA NORTE LTDA. Adv(s).: DF0027754A - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: TIM S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709568-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARDIONORTE - CARDIOLOGISTAS ASSOCIADOS DA ASA NORTE LTDA RÉU: TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas relativamente à fase de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:18:40. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717958-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT. R: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS. R: MARIA REGINA FLORES DOS REIS. Adv(s).: DF0029909A - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF0026705A - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717958-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA REGINA FLORES DOS REIS DESPACHO Com a petição de ID 44370198, o exequente informa que a carta precatória de avaliação do imóvel penhorado nestes autos foi devidamente cumprida (ID 44370232), e manifesta interesse na adjudicação do bem. Desse modo, diga o executado, nos termos do art. 876, § 1º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:25:49. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

N. 0720750-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISTINA HIMMELSBACH DA SILVA. A: CLAUDIA MARIA RODRIGUES. A: CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA. Adv(s).: DF0039334A - CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA. R: FA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. R: FLAVIO AUGUSTO MODESTO E SILVA. Adv(s).: DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO, DF0023689A - FLAVIO MARQUES NEME. T: RICARDO ELVIDIO DE NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720750-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HIMMELSBACH DA SILVA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES, CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA EXECUTADO: FA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO MODESTO E SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora, por AR/MP, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, no sentido de se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:46:50. JOAO LUIS ZORZO Juíz de Direito

DECISÃO

N. 0728031-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CORSETTI E CORSETTI RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLANGE LISBOA CORSETTI. R: MARCIO PAULO CORSETTI. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE

FREITAS FERNANDES. Não tendo sido apresentada manifestação pelo executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado no ID 42751846 para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária. Expeça-se alvará em favor do credor. Sem prejuízo da determinação precedente, DETERMINO a intimação pessoal dos executados para que, no prazo de cinco dias, indiquem bens sujeitos à penhora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito exeqüendo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:25:16. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0715125-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: RHAINE NUNES CARDOSO. Adv(s).: GO20641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ. Por inteligência do art. 789, do novo CPC: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Não localizados outros bens passíveis de penhora, o deferimento da penhora das cotas de consórcios em nome da requerida é medida que se mostra razoável. Sobre o tema, há entendimento favorável deste Tribunal pelo deferimento do pedido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. COTAS DE CONSÓRCIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. I - A ordem de penhora, prevista no art. 835 do CPC, somente terá relevância, em caso de existir pluralidade de bens passíveis de penhora. E, como o próprio dispositivo menciona, a ordem é preferencial, ou seja, comporta flexibilização. II - Não localizados outros bens penhoráveis livres, razoável a constrição sobre as cotas de consórcio. III - Deu-se provimento ao recurso.(Acórdão n.1153812, 07145956420188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 27/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, proceda-se à penhora de eventuais créditos do devedor junto a EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, até o montante do débito informado na petição de ID 44377906. Oficie-se no endereço apontado. No aguardo da resposta, ao arquivo provisório. Intime-se BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:31:46. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0736992-17.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0050644A - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF0053368A - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736992-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP em face de NANBEI SUSHI BAR, TEMAKERIA E RESTAURANTE LTDA - ME e FRANCIELLE DA SILVA VASCONCELOS, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Retifiquem-se os registros. Intime-se o executado (réu), por Edital, com prazo de 20 dias, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:39:17. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0714767-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA MOREIRA LOPES. A: CARLOS VINICIUS RAPOSO MACHADO COSTA. Adv(s).: DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF0047152A - LIVIA MARIA COELHO BORGES. R: XL SEGUROS BRASIL S.A.. R: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s).: RJ091274 - DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA. R: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: RJ084810 - MARIO DE CASTRO SILVA. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:36:05. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0725578-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA DA SILVA SPOSITO. A: ROSANGELA APARECIDA TOZZI E SILVA. A: SANDRA CHACON ECHEBARRENA. A: SANDRA REGINA DE DEUS DURAO. A: SANDRA UMBELINA ALONSO. A: SERGIO AUGUSTO DE ARAUJO MAIA. A: SILVIA APARECIDA DE GODOY PRESTA. A: SOLANGE MARIA JOSE RIBEIRO. A: SUZANA CUNHA SANTANA. A: TEREZINHA LUCAS DE CAMARGOS FINHOLDT. Adv(s).: RJ0080696A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:42:50. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705902-42.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SILAS RAUL MISAEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705902-42.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: SILAS RAUL MISAEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:21:43. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715098-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ESTUQUI E ALVES. Adv(s).: DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715098-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ESTUQUI E ALVES RÉU: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de

citação da RÉU nos endereços localizados nos sistemas conveniados. Certifico, ainda, que verifiquei a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido referente à citação do RÉU com a informação ausente três vezes sob o ID 44094718. Tendo em vista tratar-se de réu residente em outra unidade da federação, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e anexar ao processo eletrônico a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. Além disso, no mesmo, prazo, deverá indicar os IDs de todos os documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes para a realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata. Todos os documentos mencionados acima deverão estar contidos em arquivos PDF, com todas as páginas em formato RETRATO, e cada um, com tamanho total de, no máximo, 3Mb. Os documentos do processo eletrônico que não cumprirem as exigências mencionadas e que devam acompanhar a precatória deverão ser adaptados pela parte interessada, a fim de que possam ser enviados. Cumprido o exposto, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, devendo a parte interessada acompanhar, desde a sua distribuição, todos os atos processuais junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução da mesma, sem necessidade de intermediação deste Juízo. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:11:33. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0707813-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. G. D.. A: C. G. D.. Adv(s).: DF0019878A - RAFAEL PEDROSA DINIZ. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: MT9873/B - TIAGO AUED. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707813-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTUR GOMES DINIZ, CLARA GOMES DINIZ REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL PEDROSA DINIZ RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:22:37. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0732548-93.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO GAMA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. R: FLORICE PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: MG57597 - CESAR MONTEIRO BOYA, MG78889 - HUMBERTO MARINHO CARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732548-93.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO GAMA LTDA - EPP RÉU: FLORICE PEREIRA DE MORAIS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) FLORICE PEREIRA DE MORAIS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:32:55. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

16ª Vara Cível de Brasília

N. 0715811-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: RENATO PLATINI GOMES LOIOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715811-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA RÉU: RENATO PLATINI GOMES LOIOLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que considerando a petição de ID 44157344 anexada pela parte autora, aguarde-se o decurso do prazo requerido BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:22:52. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Técnico Judiciário

N. 0716110-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s).: DF0042178A - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO. R: OTAVIO FERNANDES DE DEUS SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716110-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO RÉU: OTAVIO FERNANDES DE DEUS SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a decisão ID 43151504. De ordem do MM Juiz de Direito, aguarde-se nos termos do art. 485, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:17:20. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0708715-54.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIDHARDTA CARLOS DO AMPARO DE PAULA. A: LAURA BARQUETTE CAMPOS. Adv(s).: DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF0031376A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: JANERSON OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708715-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SIDHARDTA CARLOS DO AMPARO DE PAULA, LAURA BARQUETTE CAMPOS RÉU: JANERSON OLIVEIRA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a certidão ID 43232313. De ordem do MM Juiz de Direito, aguarde-se nos termos do art. 485, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:27:19. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0028394-62.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s).: DF0038287A - WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0008415A - VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO, DF0019842A - LUCIANA CARVALHO FERREIRA. R: ACMV CURSOS LIVRES LTDA. Adv(s).: DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR. R: JORGE LUIZ PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028394-62.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SA CORREIO BRAZILIENSE EXECUTADO: ACMV CURSOS LIVRES LTDA, JORGE LUIZ PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a certidão ID 40846491. Certifico, ainda, que deixei cadastrados apenas os advogados indicados na procuração de fl. 271 PDFc (id. 34774139). Após a procuração de fl. 271, não há substabelecimento à advogada LUCIANA CARVALHO FERREIRA, OAB/DF 19.842. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, bem como regularizar a representação processual quanto à Dra. LUCIANA CARVALHO FERREIRA, OAB/DF 19.842. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:02:15. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Cleber de Andrade Pinto
Diretora de Secretaria: Vivian Raquel Goncalves Pereira Rimolo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

\PautaCERTIDÃO

Nº 2013.01.1.005806-5 - 0001835-97.2013.8.07.0001 - Cobranca - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA. Adv(s).: DF006401 - Ednilson Paula Melo. R: ULISSES SANTANA LARA. Adv(s).: DF014596 - Ulisses Santana Lara, DF015738 - Daniela Alzira Vaz de Lima. De ordem do MM Juiz de direito, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido tal prazo sem manifestação das partes os autos retornarão ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h32. .

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.032094-3 - 0015399-51.2010.8.07.0001 - Peticao Civel - A: FABIANO FABIO E FABIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s).: DF016381 - Janaina Cordeiro de Moura. R: INCORPORADORA ALVORADA LTDA. Adv(s).: DF033148 - Hercílio de Azevedo Aquino. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDFT. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 22/08/2019 , conforme certidão de fl.1083 V. De ordem do MM. Juiz de Direito, digam as partes sobre o retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h02. .

17ª Vara Cível de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Caio Brucoli Sembongi
Diretora de Secretaria: Elza Regina Franco de Oliveira Mello
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.030547-9 - 0008193-73.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: L.D.S.N.. Adv(s).: DF025031 - Antonio Carlos Sobral Rollemberg, DF037127 - Carolina Rollemberg Nogueira. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s).: BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONA. Adv(s).: DF030599 - Michel dos Santos Correa. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se o requerente para que retire o Alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o Alvará será acondicionado em pasta própria e os autos serão remetidos ao arquivo Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h02. .

Nº 2011.01.1.194855-5 - 0048053-57.2011.8.07.0001 - Monitoria - A: BANCO SAFRA SA. Adv(s).: DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF015853 - Erich Endrillo Santos Simas, DF016515 - Francisco Roberto Emerenciano, DF021096 - Marcus Jose da Cruz Palomo, DF028316 - Fabio Silveira Ledo. R: BEATRIZ HELENA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: DF510000 - Defensoria Publica (curadoria Especial). Certifico que os autos retornaram do e.TJDFT, constando o trânsito em 28/08/2019 certificado pela fl.627v. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta nº 85, de 29/09/2016, artigo 1º, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a eventual fase de cumprimento de sentença/acórdão proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h28. .

3

Nº 2015.01.1.107855-9 - 0031505-15.2015.8.07.0001 - Procedimento Sumario - A: JAIR RODRIGUES PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF039895 - Marcus da Costa Guimaraes. R: BV FINANCEIRA SA. Adv(s).: DF018116 - Roberto de Souza Moscoso. CERTIDÃO Certifico que juntei o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado retro pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte BV FINANCEIRA SA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h15. .

4

Nº 2016.01.1.084677-8 - 0024098-21.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: SEBASTIAO ALVES COUTINHO. Adv(s).: DF050213 - Mateus Rocha Tomaz. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MEIRELES ZICA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: (.). CERTIDÃO Certifico que juntei os demonstrativos do cálculo das custas finais, elaborados retro pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA , FABIO MEIRELES ZICA , MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO intimadas nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. Ficam as partes sucumbentes advertidas da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seus interesses, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h17. .

CERTIDÃO

N. 0725973-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE MARTINS COSTA. Adv(s).: DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725973-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE MARTINS COSTA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 44081969 fica designado o dia 06/11/2019 às 15h20 sala 2 para Audiência de Conciliação a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015 deverá o patrono da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo demandante comparecer independentemente de intimação. Fica a parte AUTORA intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação de audiência. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:02:25. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0729212-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO BORGES GOMES. Adv(s).: DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. A: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. A: EVERALDO SILVA JUNIOR. A: FRANCISCO MONTE GOMES. Adv(s).: BA0015470A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: BA0015470A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, DF44267 - SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE. R: EVERALDO SILVA JUNIOR. R: FRANCISCO MONTE GOMES. Adv(s).: BA0015470A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: MARIO BORGES GOMES. Adv(s).: DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729212-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO BORGES GOMES RECONVINTE: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, EVERALDO SILVA JUNIOR, FRANCISCO MONTE GOMES RÉU: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, EVERALDO SILVA JUNIOR, FRANCISCO MONTE GOMES RECONVINDO: MARIO BORGES GOMES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n° 01/2016, deste Juízo, manifeste-

se o requerido/reconvinte acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:16:35. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0723842-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C. Adv(s).: DF0024249A - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: JHONATAN ADALTO SOBRINHO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723842-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C RÉU: JHONATAN ADALTO SOBRINHO DE ARAUJO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 44309188 fica designado o dia 06/11/2019 às 16h sala 2 para Audiência de Conciliação a ser realizada no CEJUSC/BSB, localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015 deverá o patrono da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo demandante comparecer independentemente de intimação. Fica a parte AUTORA intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação de audiência. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:15:36. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720848-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: DF0028933A - JULIANA DE FATIMA MOREIRA COSTA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: SABARU PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO, GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. T: INFINITE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0022393A - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. T: RXM PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0022393A - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. T: RA ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: GO0022393A - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. T: WALTER ALVES DE QUEIROZ. T: WALTER RORIZ DE QUEIROZ. Adv(s).: GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720848-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA RÉU: SABARU PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Designe-se data para a continuação da audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0715429-30.2019.8.07.0001 - DESPEJO - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF0020784A - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA, DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: MIRANDA PARK E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FLAVIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715429-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE RÉU: MIRANDA PARK E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RODRIGO FLAVIO DE OLIVEIRA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo ao credor o prazo de quinze dias para observar os termos da decisão de ID Num. 43905954, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0722096-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO. Adv(s).: DF0022264A - ALESSANDRA NUNES CABRAL, DF18443 - GUILHERME RODRIGUES. A: ASTELITA MARIA SILVA. A: MILTON ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: MILTON ALEXANDRE DA SILVA. R: ASTELITA MARIA SILVA. Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO. Adv(s).: DF18443 - GUILHERME RODRIGUES, DF0022264A - ALESSANDRA NUNES CABRAL. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722096-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO RECONVINTE: ASTELITA MARIA SILVA, MILTON ALEXANDRE DA SILVA RÉU: MILTON ALEXANDRE DA SILVA, ASTELITA MARIA SILVA RECONVINDO: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO DESPACHO 1. Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, defiro o pedido de designação de nova audiência para este fim. 2. À Secretaria para efetuar o agendamento da audiência de conciliação. BRASÍLIA-DF, 09 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0717467-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATILDE CORDEIRO ESTRELA. Adv(s).: DF60406 - LORRAYNE KAROLINE MALAQUIAS BARBOSA. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717467-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATILDE CORDEIRO ESTRELA RÉU: EDITORA GLOBO S/A DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas adicionais, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0722096-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO. Adv(s).: DF0022264A - ALESSANDRA NUNES CABRAL, DF18443 - GUILHERME RODRIGUES. A: ASTELITA MARIA SILVA. A: MILTON ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: MILTON ALEXANDRE DA SILVA. R: ASTELITA MARIA SILVA. Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO. Adv(s).: DF18443 - GUILHERME RODRIGUES, DF0022264A - ALESSANDRA NUNES CABRAL. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722096-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO RECONVINTE: ASTELITA MARIA SILVA, MILTON ALEXANDRE DA SILVA RÉU: MILTON ALEXANDRE DA SILVA, ASTELITA MARIA SILVA RECONVINDO: ZEQUIAS FRANCISCO SANTIAGO DESPACHO 1. Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, defiro o pedido de designação de nova audiência para este fim. 2. À Secretaria para efetuar o agendamento da audiência de conciliação. BRASÍLIA-DF, 09 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0001082-38.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: LEONARDO DEGLI ESPOSTI GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001082-38.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A EXECUTADO: LEONARDO DEGLI ESPOSTI GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta de ofício , transcrito: De: B. J. do Itabapoana - 01 Vara [mailto:bji01vara@tjrj.jus.br] Enviada em: segunda-feira, 9 de setembro de 2019 15:15 Para: 17VCIVEL - BSB Assunto: Nº do Ofício: 1914/2019/OF Processo Nº: 0006502-56.2019.8.19.0010 Estado do Rio de Janeiro-Poder Judiciário-Tribunal de Justiça-Comarca de Bom Jesus de Itabapoana Cartório da 1ª Vara-Avenida Olímpica, 478 FórumCEP: 28360-000 - Centro - Bom Jesus do Itabapoana - RJ e-mail: bji01vara@tjrj.jus.br Processo Eletrônico Nº do Ofício: 1914/2019/OF Bom Jesus do Itabapoana, 06 de setembro de 2019. Processo Nº: 0006502-56.2019.8.19.0010 Distribuído em: 28/06/2019 Autor: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA Exequente: DIRECIONAL ENEGNHARIA S/A Exequente: MARCELO CANDIOTTO FREIRE Réu: LEONARDO DEGLI ESPOSTI GARCIA Processo de Origem nº: 0001082-38.2016.8.07.0001, 17ª Vara Cível comarca de(a) BRASISILIA - DF. Solicito a V. Exa.: ( ) Devolução da Carta Precatória devidamente cumprida; ( ) Devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento; ( ) Designação de nova data para audiência, posto que não houve tempo hábil para cumprimento da resposta; ( ) Informação acerca da parte ser beneficiária de gratuidade de justiça; em caso de não o ser, consultar o site: http://www.tj.rj.gov.br - opção: Corregedoria/Dúvidas sobre custas ou pelos telefones (0xx21)3133-2156/2365; ( ) Informar em função do tempo decorrido, se ainda há interesse no cumprimento da deprecata; ( ) Encaminhar cópia da petição inicial; (x) Intimar a parte Requerente a efetuar os recolhimentos das custas processuais, a saber: Recolhimento a MENOR, devendo ser complementado: Atos dos Escrivães - conta 1102-3 - R$ 54,73 DISTRIBUIDORES-REG/B - conta 2102-2 - R$ 111,00 Taxa Judiciária - conta 2101-4 - R$ 83,29 2%(DISTRIB)L6370/12 - conta 2701-1 - R$ 2,22 Diversos - conta 2212-9 - R$ 22,46 ( ) Comprovar o recolhimento da taxa judiciária e custas judiciais. Informo a V. Exa. que: ( ) A parte é beneficiária da gratuidade de justiça; ( ) Trata-se de diligência do Juízo; ( ) Foi designada audiência para o dia ( ) Encaminho cópia da Petição Inicial; ( ) A Carta Precatória já foi devolvida a esse Juízo em Atenciosamente, Luiz Alberto Nunes da Silva - Juiz Titular Ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de(a) BRASILIA - DF. E-mail: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 dias. , BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:32:46. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726960-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: MARIA CARMENCITA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726960-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS RÉU: MARIA CARMENCITA COSTA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a petição inicial para comprovar que o subscritor da procuração de ID 44305177 foi eleito síndico e, dessa forma, tem poderes para outorgá-la, já que, da ata de ID 44305410, consta como síndico pessoa diversa do subscritor do instrumento de mandato. 2. Prazo de quinze dias, pena de indeferimento. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0719403-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI. Adv(s).: DF47616 - NATHALIA SEQUEIRA COELHO, DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA. Adv(s).: DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719403-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI EXECUTADO: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Remeta-se a decisão com força de ofício de ID Num. 44120448 à Secretaria Recursos Humanos do Estado do Pará e aguarde-se a resposta. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0710209-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IVO EVANGELISTA DE AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s).: DF0038168A - ANDRE LISBOA DE AVILA. R: OSVALDO DE SOUZA REIS. Adv(s).: TO657 - WANDER NUNES DE RESENDE, DF0039977A - GUSTAVO COSTA BUENO. T: OSVALDO DE SOUZA REIS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710209-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IVO EVANGELISTA DE AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA REIS DESPACHO 1. O interessado foi intimado acerca da penhora anteriormente deferida, conforme certidão de Id 43787946. 2. Aguarde-se o prazo para eventual impugnação, contado da data da juntada do mandado (02/09/2019). 3. Sem prejuízo, intime-se o interessado, no endereço em que fora encontrado (SHTN, BLOCO B, CONJUNTO 1-B, TRECHO 1 3082, ASA NORTE BRASÍLIA CEP 70800-200) para manifestar-se acerca da proposta de acordo mencionada na petição de Id 43427192. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0041523-37.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Victor Costa Adjuto. Adv(s).: DF0032310A - VICTOR COSTA ADJUTO. A: Andrielly Alvaro Oliveira Silva. Adv(s).: DF0034460A - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. R: NOTRE DAME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF10882 - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041523-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR COSTA ADJUTO, ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: NOTRE DAME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME DESPACHO 1. Considerando que a carta precatória expedida é para alienação de bem em hasta pública, aguarde-se sua devolução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte autora informar acerca do andamento da carta, independentemente de intimação, sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 09 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0729382-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA CONDOTTI DA SQS 116 DO BL F. Adv(s).: DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: ELSO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE SILVIA SALGADO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729382-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA CONDOTTI DA SQS 116 DO BL F EXECUTADO: ELSO COSTA, ESPÓLIO DE SILVIA SALGADO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação retornou devidamente cumprido com a juntada do laudo de avaliação em anexo, cuja avaliação foi realizada por amostragem, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de ID 44330132 Nos termos da portaria 001/2016, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno do mandado, no prazo comum de 15 (quinze)

dias,observando ainda as prerrogativas da Curadoria Especial de prazo em dobro. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:09:26. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0036390-77.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL INVEST REAL ESTATE LTDA. Adv(s).: DF0014469A - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: RURAL PRODUCAO E NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s).: GO36210 - OSORIO FERNANDO DE SOUSA. T: MARIA ESTHER AZAMBUJA VIEIRA. Adv(s).: DF0026898A - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036390-77.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL INVEST REAL ESTATE LTDA EXECUTADO: RURAL PRODUCAO E NEGOCIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se a parte autora da petição ora juntada pela requerida. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:29:41. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0725413-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS CARVALHO BRANCO SILVA. Adv(s).: DF0026942A - MARCOS DRUMMOND MALVAR. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725413-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS CARVALHO BRANCO SILVA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:36:04. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0702868-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEILINDA SELMA BARBOSA DA ROCHA OLIVEIRA. A: CID NUNES OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0037226A - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702868-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEILINDA SELMA BARBOSA DA ROCHA OLIVEIRA, CID NUNES OLIVEIRA JUNIOR RÉU: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a parte requerida (Banco do Brasil) juntou recurso de APELAÇÃO. Fica a parte apelada, ora parte autora, intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Juntadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:10:53. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730330-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730330-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME EXECUTADO: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA, DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao arquivo (ID Num. 42465737). BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0703071-67.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA BARBOSA DAS NEVES GONCALVES. Adv(s).: DF0014501A - JOAO EVANGELISTA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703071-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DAS NEVES GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O feito encontra-se sentenciado (ID 29518517), tendo operado trânsito em julgado em 26/03/2019, conforme certidão de ID 30983588. 2. Apesar das alegações da autora constantes na petição de Id 44349651, o executado não fora intimado para pagamento voluntário do débito declarado em sentença, conforme predispõe o Art. 523 do CPC. 3. Dessa forma, a esta altura processual, incabível se torna a expedição de ofício a outra Vara para reserva de crédito, conforme requerido. 4. Poderá a credora, caso haja interesse, iniciar o cumprimento de sentença e, ante o não pagamento voluntário, pleitear a penhora no rosto dos autos mencionados. 5. Ante o exposto, indefiro o pedido de Id 44349651. 6. Tornem os autos ao arquivo. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0722611-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAYME DA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. R: CON CRET ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722611-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAYME DA COSTA RIBEIRO RÉU: CON CRET ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Seguem os extratos das informações obtidas. 3. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte CON CRET ENGENHARIA LTDA - ME (CPF: 20.395.681/0001-41) existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 4. Retornou sem cumprimento o mandado enviado ao endereço: a) AREA ESPECIAL LADO LESTE, N° , N 06, GAMA - BRASILIA - DF, CEP: 72405-135 - não cumprido por oficial (mudou-se) - ID 43846067 5. Cite-se no endereço encontrado na consulta de acordo com a relação descrita abaixo: a) QUADRA 22 LOTE 09 , S/N, LOJA 02, SETOR LESTE (GAMA), BRASILIA/DF; CEP: 72460-220 6. Após devolução dos mandados, na hipótese de não cumprimento, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada da ré, emitida pela Junta Comercial, para fins de pesquisas de endereços do seu sócio administrador. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito cl

CERTIDÃO

N. 0025625-76.2014.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF15703 - SEFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA GATTAI, DF0019941A - ANA CAROLINA MASSA GOMES, DF0020449A - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY, DF0037131A - CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA, GO0040372A - RAFAEL SANTANA GUTH. R: JGM IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE GONCALVES MESSIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO MESSIAS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025625-76.2014.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RÉU: JGM IMOVEIS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ELIANE GONCALVES MESSIAS, GILBERTO MESSIAS MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF , sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 42612623. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF para dar andamento no

feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:32:48. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0720489-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA CARNEIRO FREITAS SENA. A: ALEX DE SOUZA SENA. Adv(s).: GO43374 - FREDERICO HORACIO DE LUIZ LOPES, GO50401 - WANDERSON ADOLFO TOLENTINO DA SILVA. R: ROMOLO CAMPIGOTTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: A. R. T CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720489-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA CARNEIRO FREITAS SENA, ALEX DE SOUZA SENA RÉU: ROMOLO CAMPIGOTTO, A. R. T CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTOR: BARBARA CARNEIRO FREITAS SENA, ALEX DE SOUZA SENA , sem manifestação nos autos, apesar da publicação da certidão ID 43483662. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se AUTOR: BARBARA CARNEIRO FREITAS SENA, ALEX DE SOUZA SENA para dar andamento no feito, pessoalmente por carta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:51:48. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0031498-57.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: WILTON ANDRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ª VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 523, § 1º DO CPC Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0031498-57.2014.8.07.0001, movida por BANCO SANTANDER SA, CNPJ: 90.400.888/0001-42 em face de WILTON ANDRE DA SILVA, CPF: 619.800.481-34 (EXECUTADO), tendo por objeto o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 72.339,94 (setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). E por este Edital para INTIMAR a parte ré WILTON ANDRE DA SILVA, CPF: 619.800.481-34 (EXECUTADO), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, efetue o pagamento da quantia de R$ 72.339,94 (setenta e dois mil e trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Fica o executado ciente de que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:30:38, Leonardo Pretto Flores, Diretor de Secretaria Substituto, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0714661-96.2018.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: SILLFARNEY NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: GO24780 - FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO, GO24295 - CRISTOVAO ROGERIO DE ALVARENGA. R: CANTUARES LOCACAO SERVICOS E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIONES AMORIM DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714661-96.2018.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILLFARNEY NUNES DE ALMEIDA RÉU: CANTUARES LOCACAO SERVICOS E EVENTOS LTDA - EPP, DIONES AMORIM DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citados (Ids 27903440 e 42508415), os réus quedaram-se inertes (Id 44271241), motivo pelo qual decreto-lhes a revelia, com a aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. 2. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do CPC, ante a revelia do requerido. 3. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0717438-62.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0018960A - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: ELISSANDRA REGINA PAIVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717438-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA RÉU: ELISSANDRA REGINA PAIVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de verificação de abandono do imóvel objeto do feito. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria as consultas de endereço da parte ré e cumprimento da ordem de citação. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0013735-87.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA. Adv(s).: DF0012882A - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA. R: CGA COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0000510A - DILSON FURTADO DE ALMEIDA. R: JEFFERSON PAIM DE ANDRADE. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: ADELIA LUCIA CAVALETTI. Adv(s).: DF0016206A - JOSANE HOEHR LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE, DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013735-87.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA RURAL ALEGRETENSE LTDA EXECUTADO: CGA COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, JEFFERSON PAIM DE ANDRADE, ADELIA LUCIA CAVALETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Dispõe o artigo 891 do CPC que, na alienação de bens penhorados para a satisfação do crédito na execução, não será aceito lance que ofereça preço vil. O Parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado, por seu turno, dispõe, ?in verbis?: ?Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação?. 1.1. Conforme decisão de ID Num. 30218754, foi autorizada a alienação do bem penhorado pelo preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o que não pode ser considerado preço

vil. 1.2. A respeito: ?Nos termos da parte final do parágrafo único do art. 891 do CPC, considera-se vil o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Assim, considerando-se que o valor em que o imóvel foi levado à hasta pública é superior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, não há que se falar em arrematação por preço vil?. (Acórdão n.1092152, 07145145220178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 02/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?Não se considera vil o preço de arrematação que supera 60% do valor da avaliação?. (Acórdão n.945638, 20150710027235APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 520/529) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EMBARGOS DE TERCEIROS DISCUTIDOS E JULGADOS. ARTIGOS 471 E 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a matéria afeta à legitimidade ambienta-se em embargos de terceiro com sentença proferida e transitada em julgado, infere-se que houve a oportunidade de debate e de impugnação das decisões tomadas em sentido diverso. 2. Frente à eficácia preclusiva da coisa julgada, todas as matérias discutidas, bem como aquelas que poderiam ser discutidas porque ambientadas dentro dos limites objetivos e subjetivos da demanda (por exemplo, a questão relativa à legitimidade, à ausência de responsabilidade da ora agravante diante da autonomia em relação à pessoa do sócio e aos vícios de nulidade da constrição) revelam-se impassíveis de nova discussão, sob pena de violação à garantia constitucional da duração razoável do processo. 3. Não há que se falar em preço vil quando a arrematação do bem alcança 60% do valor de sua avaliação. Precedentes. 4. Comprovado o caráter protelatório dos embargos do executado apresentados, a parte deve ser condenada no pagamento da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC. 5. Apelação conhecida em parte e, na extensão, não provida. (Acórdão n.916793, 20150710063509APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1.3. Além disso, os réus foram devidamente intimados acerca da avaliação do bem arrematado (Num. 28497607 e Num. 28511667), da decisão que homologou o laudo de avaliação e fixou o preço mínimo para a arrematação (Num. 30218754), sem qualquer manifestação de inconformismo. Ao contrário, expressaram concordância com o valor da avaliação (Num. 29778805), operando-se a preclusão quanto ao valor mínimo de alienação do bem em leilão judicial. 2. Expeça-se o auto de arrematação, na forma do artigo 903 do CPC, e aguarde-se pelo prazo de dez dias, após o que deverá ser expedido o mandado de entrega do bem ao arrematante. 3. Cumpridas as determinações constantes do item 2, dê-se vista ao credor, para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do processo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0718837-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. D. A. S.. Adv(s).: DF28796 - ALDOMIR RODRIGUES DE SANTANA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718837-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LIRA DE ABREU SANTANA RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante do teor do artigo 1.016 do CPC, não há que se falar em encaminhamento à instância superior, pelo Juízo de primeiro grau, de recurso de agravo interposto pelas partes, já que tal recurso deve ser aviado diretamente perante o segundo grau de jurisdição. 1.1. Tal circunstância, aliás, foi levada ao conhecimento do I. advogado da autora por meio da decisão de ID 39415542. 1.2. Tendo em vista a alegação de ID 39414970, certifique a secretaria sobre a publicação da decisão de ID 39261718, esclarecendo se o nome do patrono da autora constou da respectiva intimação. 2. Após, tornem. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0720739-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOVIT CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO. R: MORELLI COMERCIO DE ESTRUTURA METALICA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MEZANINO MORELLI ESTRUTURAS METALICAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: METALSISTEN SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MORELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGNOLIA CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO - AGENCIA BRASILIA SHOPPING. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720739-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOVIT CENTRO AVANCADO DE MEDICINA INTEGRATIVA LTDA - EPP EXECUTADO: MORELLI COMERCIO DE ESTRUTURA METALICA E SERVICOS LTDA, MEZANINO MORELLI ESTRUTURAS METALICAS E SERVICOS EIRELI - ME, METALSISTEN SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME, RAQUEL DE SOUZA LIMA, MARCUS VINICIUS MORELLI, MAGNOLIA CORREIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De conformidade com o disposto no artigo 248, § 4º, do CPC, ?in verbis?: ?Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente?. 2. Devidamente certificada pelo oficial de justiça a ocorrência da hipótese prevista no dispositivo legal acima citado, é perfeitamente válido o ato praticado. 3. Concluam-se as diligências de citação e aguarde-se o prazo para resposta. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0715553-13.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: THAYANE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715553-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: THAYANE DOS SANTOS NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Seguem os extratos das informações obtidas. 3. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte THAYANE DOS SANTOS NASCIMENTO (CPF: 016.706.801-69) existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 4. Retornou sem cumprimento o mandado enviado ao endereço: a) CLSW 101 Bloco A, Apartamento: 103, Setor Sudoeste, Brasília ? DF ? CEP: 70670-501 - Não cumprido por mandado de AR (ausente 3x) ID: 42866132 - Não cumprido por oficial ID: 43690686 5. Cite-se nos endereços encontrados nas consultas de acordo com a relação descrita abaixo: a) Quadra 113, Lote 30B, Bairro: Vila Maria Auxiliadora, Santo Antônio do Descoberto ? GO, CEP: 72900-000 b) Quadra 30, Lote 05, Bairro: Avenida Goiás, Santo Antônio do Descoberto ? GO, CEP: 72900-000. c) Quadra 96, G 0, Casa 7, Centro, Santo Antônio do Descoberto ? GO, CEP: 72900-000 d) Quadra 96, G, Lote 3, Centro, Santo Antônio do Descoberto ? GO , CEP: 72900-000 e) Quadra 96, G, Lote 30, Proximo à creche tia Diza, Santo Antônio do Descoberto ? GO , CEP: 72900-000 BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito cl

DESPACHO

N. 0706669-92.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 116. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: HILARIO BONETTI. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706669-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 116 RÉU: HILARIO BONETTI DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas adicionais, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0013482-89.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GABRIELLA ANGELA FERREIRA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0010249A - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO. R: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF0010249A - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO0019400A - TATIANA ACCIOLY FAYAD. R: UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI, MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN, SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0013482-89.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA, GABRIELLA ANGELA FERREIRA ROCHA EXECUTADO: FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL, UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:43:39. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0708175-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ANTONIO DOS REIS CUNHA LADEIRA. Adv(s).: DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708175-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA RÉU: ANTONIO DOS REIS CUNHA LADEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 09/09/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:47:23. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0730228-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ERLY MOURA RIBEIRO. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730228-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO RÉU: ERLY MOURA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 09/09/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:49:14. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0727042-47.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LICINIO JOSE ANTONIO. Adv(s).: DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727042-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LICINIO JOSE ANTONIO RÉU: ASSUERO ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Parte legítima para responder à ação de despejo é o locatário. Assim sendo, emende-se a inicial quanto ao polo passivo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. 2. No mesmo prazo acima assinalado, esclareça acerca do endereçamento da petição inicial à Circunscrição Judiciária de Águas Claras. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0715868-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO HENRIQUE SOUZA FARIAS. Adv(s).: DF0022639A - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715868-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO HENRIQUE SOUZA FARIAS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 09/09/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:32:29. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0718091-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718091-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TECNOLTA

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 03/09/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:37:46. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0730968-07.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRLEI MARA PREDIGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0038483S - BARBARA LETICIA SAVIANI GONCALVES, DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730968-07.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Veículos (10492) AUTOR: CIRLEI MARA PREDIGER RÉU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:56:13. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0088114-28.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ANGELO JOSE LUCIO DE GOIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088114-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANGELO JOSE LUCIO DE GOIS CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2009.01.1.064613-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase que se encontra. Nos termos da Portaria nº 01/16, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes para retirarem as peças juntadas por elas, no processo físico, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Sem prejuízo, faço os presentes autos conclusos tendo em vista acórdão de ID 44158999. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:03:55. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0709762-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL LIMA LINS. Adv(s).: DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS. R: GLAUCIA BALDUINO VILARDO. Adv(s).: DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF44863 - GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709762-97.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: SAMUEL LIMA LINS EXECUTADO: GLAUCIA BALDUINO VILARDO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:08:31. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0727008-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDARIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727008-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDARIO RIBEIRO DA SILVA RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes, desde logo, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência vindicada. As partes celebraram o contrato de ID 44338347, mediante o qual, em sua cláusula 1.1., declara o requerido ser proprietário e possuidor do imóvel objeto do negócio, declarando, ainda, que o bem se encontra livre e desembaraçado de ônus judiciais ou extrajudiciais. De outro lado, a cópia da matrícula do referido bem junto ao cartório imobiliário (44338129) revela a existência de indisponibilidade decretada sobre o bem pelo MM. Juízo de Direito da 3a Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Embora a mesma cláusula 1.1. do contrato acima mencionado ressalve expressamente eventuais pendências registradas na matrícula do imóvel, é fato que a indisponibilidade judicial não é uma simples pendência, mas, antes, circunstância que impede a própria transferência da propriedade imobiliária e, de modo correlato, a sua oferta em leilão privado. Todos esses elementos, conjugados, demonstram a probabilidade do direito invocado pelo autor. É patente o fundado receio de dano, pois a manutenção do contrato cujo objeto é bem indisponível não resultará em propriedade que possa ser validamente transferida para o adquirente, frustrando assim sua expectativa. Daí porque não há viabilidade jurídica na manutenção do contrato entre as partes celebrado e, diante da suspensão dos pagamentos, ficaria o autor exposto a procedimentos de cobrança ou à inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, com repercussões negativas para seu patrimônio imaterial. Por fim, a medida ora antecipada, por ser de natureza material, é plenamente reversível, se assim recomendar a prova que vier a ser colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Do exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada, para o fim de suspender a eficácia do contrato celebrado entre as partes, devendo a requerida abster-se de efetuar cobrança dirigida ao réu com relação ao conteúdo da avença, judicial ou extrajudicialmente, bem como de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes ou órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento. Tendo em vista a natureza do direito aqui debatido, a sugerir a inviabilidade da conciliação neste momento, e considerando a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, bem como o princípio da razoável duração do processo, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais, e intime-se-a quanto ao conteúdo desta decisão, ficando postergada para momento posterior a designação da audiência a que alude o artigo 334, do CPC. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714723-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NARCISO BASTOS PORTELA. Adv(s).: DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. Adv(s).: DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714723-47.2019.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NARCISO BASTOS PORTELA EXECUTADO: ANDRE SILVA DA MATA, JOSE MENDES DE CASTRO FILHO DESPACHO 1. Aguarde-se o decurso dos prazos concedido nos itens 20 e 21 da decisão de ID 43502319. 2. Após, será analisada a viabilidade da compensação de dívidas entre as partes, tendo em vista a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos executados. 3. Advirto as partes que a compensação do crédito do exequente com o débito relativo aos honorários arbitrados em favor dos patronos dos executados é juridicamente possível, pois os executados advogam em causa própria, o que afasta a aplicação do artigo 85, § 14, do CPC, tendo em vista que as partes são credoras e devedoras entre si. BRASÍLIA-DF, 06 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0722194-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA. Adv(s).: DF0034184A - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722194-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0031581-10.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETTO E ROST ADVOGADOS. Adv(s).: DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST. A: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS". Adv(s).: SP0184674A - FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS, SP0090949A - DENISE DE CASSIA ZILIO. R: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. Adv(s).: DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031581-10.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETTO E ROST ADVOGADOS, "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS" EXECUTADO: GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI DESPACHO 1. Expeça-se novo termo de penhora do imóvel para fazer constar o valor integral do débito perseguido nestes autos, que perfaz o montante de R$ 39.699,54 (trinta e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos). 2. Após, intime-se o exequente para efetuar o registro do termo no Ofício Imobiliário, para presunção absoluta de terceiros, devendo comprovar o registro da penhora nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconstituição da constrição judicial. 3. Feito, aguarde-se resposta ao ofício de ID 39440801. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0706607-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: GO0012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: PAULO LUIS DE JESUS LOPES. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706607-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: PAULO LUIS DE JESUS LOPES DESPACHO 1. Manifeste-se o credor acerca da petição de Id 44390026 no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0714280-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO MARCELINO MARIANO. Adv(s).: DF0035432A - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF0046593A - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA, DF0025742A - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO. R: GUSTAVO ESTEVES MURAD. Adv(s).: DF0010180A - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714280-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO MARCELINO MARIANO RÉU: GUSTAVO ESTEVES MURAD DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre a contestação de ID 44370276 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0726587-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO RIBEIRO FONSECA. Adv(s).: RJ132163 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA. R: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO. Adv(s).: DF0045369A - RAUL FURIERI PIGNATON CAMARGO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO FONSECA EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO DESPACHO 1. Intime-se o exequente para anexar aos autos cópia da guia e do comprovante de recolhimento das custas relativas à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

ATA

N. 0709126-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE ALBERTO DE FARIA PEREIRA. Adv(s).: DF0042411A - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA. R: CESAR ZAMBONI JUNIOR. Adv(s).: DF0012698A - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709126-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE ALBERTO DE FARIA PEREIRA RÉU: CESAR ZAMBONI JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data,anexei a ata de audiência e o depoimento da testemunha Sebastião Gomes devidamente assinadas pelos presentes. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:08:54. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720595-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF0052810A - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA. R: EDSON LEMOS. Adv(s).: DF0014799A - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS. Adv(s).: DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720595-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: EDSON LEMOS, MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A expedição do alvará para levantamento do bloqueio de ID 42801810 está condicionada à preclusão da decisão de ID 43158117. 2. Preclusa a decisão de ID 43158117, portanto, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito de ID 42801810 independentemente de conclusão. 3. Antes de analisar o pedido de penhora do veículo, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço do credor fiduciário para obtenção de informações quanto ao saldo devedor, conforme já determinado no item 7 da decisão de ID 42801265. 4. Antes de analisar o pedido de penhora do imóvel, deverá ser oficiado

o credor fiduciário para obtenção de informações acerca do saldo devedor. 5. Desse modo, confiro força de ofício a esta decisão para determinar à Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) que informe nestes autos o saldo devedor relativo ao imóvel de matrícula 219398 (apartamento nº 201 e vaga de garagem nº 55, Térreo, Bloco C, Lote 1735, Avenida das Araucárias, Bairro- Águas Claras, Taguatinga-DF), cuja devedora fiduciante é Marcia Cristina Gomes da Silva, CPF: 811.953.381-04. 6. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional a ser admitida somente quando houver interesse público. Nesse sentido, é majoritária a jurisprudência no sentido de não se decretar a quebra do sigilo bancário se tal quebra for objeto, tão somente, de interesse de um particular. Esse é o entendimento desta Egrégia Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESCABIMENTO. 1 - Cabendo ao credor empenhar-se no sentido de encontrar bens em nome do devedor, torna inviável a requisição de informações, por parte do Juízo, ao Banco Central, com a finalidade de que haja esclarecimentos a respeito de eventuais contas bancárias existentes em nome do mesmo. A expedição de ofício para a instituição traduziria em abrir o sigilo bancário legalmente assegurado ao correntista, tornando o BACEN um órgão prestador de serviços no interesse do particular. A orientação jurisprudencial é no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe pertinem ao demandar em Juízo (Precedentes Jurisprudenciais). (Acórdão n.193799, 20020020070981AGI, Relator: DÁCIO VIEIRA 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 01/07/2004. Pág.: 41). 7. Indefiro, portanto, o pedido de quebra do sigilo bancário dos executados. 8. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú a fim de obter informações sobre aplicações financeiras pertencentes aos executados pois o sistema Bacenjud atinge as informações buscadas, contemplando todo e qualquer investimento feito em nome dos devedores, conforme art. 13 do Regulamento do Bancejud 2.0. 9. Aguarde-se, portanto, o prazo concedido ao exequente no item 3 desta decisão. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0020570-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s).: DF0030507A - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES, DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIETE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANO VIEIRA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABEL ALVINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO MARTINS DA CUNHA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020570-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: SOL - SAUDE OCUPACIONAL LTDA - ME, MARIA ELIETE DA SILVA, AILTON VIEIRA DA FONSECA, ADRIANO VIEIRA DUARTE, ABEL ALVINO DA SILVA, FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Comunico ao Sr. Gerente do Banco BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que, face às considerações feitas no ofício remetido a este Juízo em 07 de Junho de 2019 (Id 37532592), verifico que, de fato, a penhora deverá recair sobre os direitos do executado sobre o veículo penhorado (MMC/PAJERO SPORT HPE, ANO/MODELO 2010/2010, PLACA JIV8846). 2. Ademais, informo que apesar do titular do contrato de financiamento, Sr. Antônio Martins da Cunha Filho, não ser executado nestes autos, o interessado fora intimado acerca da penhora e, até o presente momento, não se insurgiu contra a medida constritiva. 3. Em nome da economia e da celeridade processual, confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se juntamente com cópia do expediente de Id 37532592. 4. Informe o credor o endereço para avaliação do veículo no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0707549-21.2018.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707549-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RÉU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se no registro do feito acerca da penhora no rosto dos autos deferida, de conformidade com a decisão de ID Num. 44223102 - Pág. 2. 2. Em face do teor da decisão do Douto Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília, foi determinada a penhora, no rosto destes autos, dos aluguéis depositados, relativos à locação do imóvel de propriedade do Grupo OK (Num. 15451484). Assim sendo, confiro à presente decisão força de ofício, para informar àquele Douto Juízo que foram efetuados pelo autor cinco depósitos, no valor de R$ 55.911,66 (cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta e seis centavos) cada, totalizando R$ 279.558,30 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), conforme ID?s Num. 43114068 (081100000005576769), Num. 43114130 (081100000005694044), Num. 43114161 (081100000005777403), Num. 43114197 (081100000005955441) e Num. 43114231 (081100000006149465). 2.2. Consigno, ademais, que após a demonstração dos referidos depósitos, que permanecem em conta judicial vinculada ao presente feito, foi proferida a decisão de ID Num. 43596947, de seguinte teor: ?O depósito judicial dos aluguéis nestes autos não se justifica, já que não foi deferido, tampouco determinado por este Juízo, além do que não há que se falar em determinação de complementação, uma vez que não há nos autos, até o momento, notícia de arbitramento de novos valores. Não bastasse isso, o pagamento dos aluguéis não é objeto deste feito, que se resume à pretensão revisional?. 2.3. Por fim, os valores acima referidos permanecerão em conta judicial vinculada ao presente feito, vedado o levantamento pelas partes deste processo, até ulterior deliberação do MM. Juiz que determinou a penhora no rosto destes autos. 3. Encaminhe-se esta decisão com força de ofício e, após, cumpra-se a determinação de ID Num. 43596947, item 3. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0719677-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO DE MELLO LOMBARDI. A: Pedro Mello Lombardi. A: MARIANA MELLO LOMBARDI. Adv(s).: DF33124 - BERNARDO DE MELLO LOMBARDI. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0024882A - IDMAR DE PAULA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719677-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDO DE MELLO LOMBARDI, PEDRO MELLO LOMBARDI, MARIANA MELLO LOMBARDI RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a produção de prova oral e pericial requeridas pelo réu (Id 44303930) pelo fato dos pontos controvertidos ali mencionados não guardarem correlação com a controvérsia da demanda. 2. Preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0712565-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIWALDO MARTINS LEAL JUNIOR. Adv(s).: DF0025672A - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: CLEUDIMAR BATISTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712565-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIWALDO MARTINS LEAL JUNIOR RÉU: CLEUDIMAR BATISTA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Seguem os extratos das informações obtidas. 3. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte CLEUDIMAR BATISTA VIEIRA (CPF: 004.155.171-09) existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 4. Retornou sem cumprimento o mandado enviado ao endereço: a) QN 15A,

Conjunto 04, Lote 11, Bairro: Riacho Fundo II, Brasília ? DF , CEP: 71881-310 - Não cumprido por mandado de AR (ausente 3x) ID: 42473840 - Não cumprido por oficial (mudou-se - informado por sua mãe) ID: 43858373 5. Cite-se no endereço encontrado nas consultas de acordo com o descrito abaixo: a) QN 15A, Conjunto 04, Lote 110, Bairro: Riacho Fundo II, Brasília ? DF , CEP: 71881-310 BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito cl

EDITAL

N. 0019802-87.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: G. N. DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO NUNES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELO RENE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ª VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO BLOQUEIO BACENJUD Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0019802-87.2015.8.07.0001, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ: 00.000.000/0001-91 em face de G. N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ: 05.119.119/0001-00 (EXECUTADO); GERALDA NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 096.640.761-04 (EXECUTADO); MARCELO NUNES OLIVEIRA, CPF: 704.754.311-20 (EXECUTADO), tendo por objeto o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) e tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 211.184,61 (duzentos e onze mil e cento e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos). E por este Edital INTIMA O(S) REQUERIDO(S) GERALDA NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 096.640.761-04 (EXECUTADO); MARCELO NUNES OLIVEIRA, CPF: 704.754.311-20 (EXECUTADO), para que tome(m) ciência acerca da penhora de ativos financeiros realizada através do bloqueio judicial nº 20190005190781. O prazo para manifestação será de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 854,§ 3°, do Código de Processo Civil, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. A(a)(s) parte(s) intimada(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:40:50, Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0088114-28.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: ANGELO JOSE LUCIO DE GOIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088114-28.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANGELO JOSE LUCIO DE GOIS DESPACHO 1. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis do executado ou requerendo medidas que visem à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0718663-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RICARDO RICO TAVARES. Adv(s).: RJ87111 - JOAO GILBERTO ARAUJO PONTES. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718663-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RICARDO RICO TAVARES RÉU: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA DESPACHO 1. Diante da prolação da sentença de ID 44275519, não há como acolher a emenda retro. Anoto, ademais, que a emenda não atendeu à decisão de ID 42814722, padecendo dos mesmos vícios que motivaram o seu indeferimento. 2. Aguarde-se publicação e trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0706590-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MODERNA PRODUTOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE CARVALHO GALIANO. Adv(s).: PR19847 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706590-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MODERNA PRODUTOS IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA - ME REVEL: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA RÉU: BRUNO DE CARVALHO GALIANO DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

DECISÃO

N. 0717160-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER. Adv(s).: SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0045941A - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS , GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717160-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON BATISTA WESCHENFELDER RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Uma vez concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, cabe ao impugnante provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Entendimento semelhante possui este e.TJDFT. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR

COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. Com o advento do novo digesto processual civil, consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3.º, CPC/2015). Contudo, a declaração feita por aquele que colima ser contemplado com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum, permitindo a impugnação da contraparte mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Sob essa moldura, é ônus do impugnante demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira da requerente lhe permite arcar com as despesas processuais, o que não se verificou no caso dos autos. Ausente a comprovação de que a agravante possui condições de suportar os encargos processuais, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. (Acórdão n.1162311, 07007139820198070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Tendo em vista que o réu não apresentou provas concretas de que a autora possui condições de suportar os encargos processuais, rejeito a preliminar e mantenho a Gratuidade de Justiça anteriormente deferida. 3. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas adicionais, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 5. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0088452-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE CRUZ DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: ITAHY GONCALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0022383A - ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. A: ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA. A: NATALIA GONCALVES DA COSTA. A: DAVID GONCALVES DA COSTA. A: ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA. Adv(s).: DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. R: BRUNO MORAIS DANTAS. R: DERMEVAL FERNANDES DANTAS. Adv(s).: DF31498 - DANIEL DA COSTA AIRES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAIRE MARIA GUIMARAES MORAIS. Adv(s).: DF0043164A - PABLO ALVES PRADO. T: IMPRENSA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0088452-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE CRUZ DA COSTA, ITAHY GONCALVES DA COSTA, ANA ELISA EUSTORGIO DE CARVALHO DA COSTA, NATALIA GONCALVES DA COSTA, DAVID GONCALVES DA COSTA, ESPÓLIIO DE FÁBIO GONÇALVES DA COSTA EXECUTADO: BRUNO MORAIS DANTAS, DERMEVAL FERNANDES DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID 44302038. Intime-se pessoalmente o diretor do Departamento de Recursos Humanos da Imprensa Nacional, para prestar contas do cumprimento da ordem de ID Num. 28914553, juntando aos autos informações detalhadas acerca dos depósitos efetuados, acompanhados dos respectivos comprovantes, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de desobediência. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0714062-39.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ EDMUNDO BICCA COIMBRA. Adv(s).: DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0035366A - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714062-39.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: LUIZ EDMUNDO BICCA COIMBRA RÉU: BANCO DO BRASIL SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:15:54. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0035115-64.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO SPORT COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES, DF0008242A - JOSE LEITE SARAIVA FILHO, DF0024556A - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI, DF53757 - BARBARA BENTO MOTA. R: HOTEL FAZENDA CABUGI LTDA - ME. Adv(s).: GO15035 - CLAUDIO PINTO DOS SANTOS, GO30692 - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS LIMA. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s).: DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. T: BRUNO WESTER DOS SANTOS FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035115-64.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO SPORT COMERCIAL LTDA - ME EXECUTADO: HOTEL FAZENDA CABUGI LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta de ofício encaminhada pelo Banco do Brasil Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas a tomarem ciência do referido documento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:48:36. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0720848-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s).: DF0028933A - JULIANA DE FATIMA MOREIRA COSTA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: SABARU PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0036452A - MUNIQUE ROMANO DE ARAUJO, GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. T: INFINITE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0022393A - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. T: RXM PARTICIPACOES & INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0022393A - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. T: RA ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s).: GO0022393A - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. T: WALTER ALVES DE QUEIROZ. T: WALTER RORIZ DE QUEIROZ. Adv(s).: GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. Instrução e Julgamento Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720848-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA RÉU: SABARU PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 44314007 fica designado o dia 26/09/2019 às 14h15 para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, bloco B, 6º andar, sala 608. Deverão os patronos das partes cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo eles comparecerem independentemente de intimação. Deverão os patronos das partes autora e réu, bem como seus sócios assistentes WALTER ALVES DE QUEIROZ E WALTER RORIZ DE QUEIROZ proceder à intimação da(s) sua(s) testemunha(s) arrolada(s) por meio dos IDs 26949584, 27953593, 23893339 e 43541283 na forma dos §1º, 2º e 3º, do Art. 455, do CPC, conforme transcrito a seguir: "Art. 455: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência,

independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha." Será expedido mandado de intimação da parte autora para colheita de depoimento pessoal consoante pedido formulado por meio do ID 23893339. Expeçam-se as diligências necessárias para a solenidade. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:51:53. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

18ª Vara Cível de Brasília

N. 0717929-69.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALYNE DIAS VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717929-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: ALYNE DIAS VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei "AR" NÃO cumprido (ID 44368592), por ter sido assinado por terceiro. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preferência do envio de carta precatória, uma vez que se trata de comarca não contígua. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:24:14. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726966-23.2019.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: LUDMILA DE LIMA VERSIANI. Adv(s).: DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726966-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: LUDMILA DE LIMA VERSIANI REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para: a) apresentar o contrato firmado com a parte requerida. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:03:53. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0729474-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA. A: LINCOLN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF0052626A - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: CEF. Adv(s).: DF0019468A - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729474-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL CORREA CALVENTE DE BARAHONA, LINCOLN DE OLIVEIRA EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Defiro o pedido de ID 44242114. Intimo a executada intimada a comprovar a propriedade ou o poder de disposição sobre o imóvel de matrícula nº 82.087, indicado à penhora por meio da petição de ID 43625144, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:24:27. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0729954-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO BINENBOJM. Adv(s).: DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES, DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. R: GRUPO PALONVITAS EVENTOS LTDA. Adv(s).: RJ148056 - BERNARDO VILLASBOAS PALERMO. T: MARCELLO LANDIM TOTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE MONTENEGRO ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE VILLASBOAS PALERMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729954-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO BINENBOJM EXECUTADO: GRUPO PALONVITAS EVENTOS LTDA DESPACHO Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação de decisão surpresa, insculpidos nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil ? CPC, respectivamente, manifeste-se o executado sobre a petição de ID 44244205, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:01:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717600-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA MARIA CAIXETA OLIVEIRA. Adv(s).: GO40812 - EDUARDO MIRANDA MARINHO. R: MARCELO DE SOUSA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0036719A - BRENO BRANT GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717600-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA MARIA CAIXETA OLIVEIRA EXECUTADO: MARCELO DE SOUSA TEIXEIRA DESPACHO Indefiro o pedido de ID 43945893. Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de ID nº 43810992. Verificando a má-fé da exequente no cumprimento das determinações judiciais, ser-lhe-á aplicada multa por litigância de má-fé.I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0718401-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0035113S - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: OLAVO GONCALVES DINIZ. R: MARIA MILDA DA SILVEIRA DINIZ. Adv(s).: DF0043383A - CARLA THAMIRES DA SILVA SANTOS, GO0005195A - BRASIL JOSE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718401-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: OLAVO GONCALVES DINIZ, MARIA MILDA DA SILVEIRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada na petição de ID 40751952. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do Art. 924, III, e 925, ambos do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:29:41. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722642-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: ROBERTO MARCONI MORALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722642-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO RÉU: ROBERTO MARCONI MORALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s)

endereço(s): 1) CONDOMINIO MANSOES CALIFORNIA CASA 24 - LAGO SUL - BRASILIA/ DF - CEP: 71680-365; 2) SHC/ SUL CR QUADRA 507 BLOCO C LOJA 11 - ASA SUL/ DF - CEP: 70351-530; 3) RODOVIA GO 534 KM 2,8 ZONA RURAL - PLANALTINA/ GO - CEP: 73752-971 (INERT); 4) AVENIDA EPITACIO PESSOA 03712 APTO 201 - LAGOA - RIO DE JANEIRO/ RJ - CEP: 22471-004; 5) RODOVIA BR 060 KM 18 LADO ESQUERDO Nº 01 - RECANTO DAS EMAS/ DF - CEP: 72668-000 (MDF ENERGIA & AGRONEGOCIO S.A); Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos (doc. anexo). Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:22:28. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0728807-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO VAN DER BROOCKE. Adv(s).: DF0034181A - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, DF0038200A - GUSTAVO COELHO MENDES. R: MARIA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728807-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO VAN DER BROOCKE EXECUTADO: MARIA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Tendo em vista que o executado não possui patrono constituído nos autos, proceda-se sua intimação pessoal, conforme o Art. 854, §2, do CPC.) Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Prazo: 05 dias. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do Art. 924, III, e 925, ambos do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:14:15. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0724917-09.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DIONIZIO LOPES DE LUCCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724917-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DIONIZIO LOPES DE LUCCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): 1) SHVP RUA 04 CHACARA 289 A LOTE 03 CASA 01 - VICENTE PIRES - BRASILIA/ DF - CEP: 72006-299; 2) QI 23 LOTES 4/6 BLOCO E APTO 219 - BRASILIA/ DF - CEP: 71060-230; Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos (doc. anexo). Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 5 dias, se pretende a conversão da presente ação em ação de execução ou se deseja a expedição de carta precatória para o endereço: RUA 29 QUADRA 53 LOTE 25 - ITAICI II - CALDAS NOVAS/ GO - CEP: 75690-000. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:43:18. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726266-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ALICE ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726266-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA OLIVEIRA MACHADO RÉU: ALICE ROSA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. ANOTE-SE A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Com escopo de evitar prejuízo a terceiros, observando que pretende a parte a anulação do contrato de venda de unidade imobiliária, defiro o pedido de tutela de urgência de caráter cautelar, com fundamento no artigo 300 do CPC, para anotar na matrícula do imóvel a tramitação da presente ação (matrícula 85563, vinculado ao cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF). A parte autora não precisa promover adotar qualquer medida para registro das informações na matrícula porque deferida a gratuidade nesta assentada. Assim, o cartório promoverá o devido registro, a partir do protocolo realizado no sistema e-RIDFT (doc. anexo). Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4° do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7° do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231,I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir e promover o cotejo analítico das eventuais jurisprudências e súmulas transcritas na peça defensiva, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC) e os precedentes não serem objeto de análise no julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:42:00. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0724599-26.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724599-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME RÉU: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): 1) QUADRA 17 LOTE 02 - VALPARAISO II - VALPARAISO DE GOIAS/ GO - CEP: 72870-117; 2) QUADRA 17 LOTE 02 CASA 04 - VALPARAISO DE GOIAS/ GO - CEP: 72871-535; Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos (doc. anexo). Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:10:30. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0715210-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0041077A - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0005974A - ANTONIO GILVAN MELO, DF0023440A - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715210-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o executado. De fato, em atenção ao teor da súmula 254 do STF, os juros de mora devem ser incluídos na liquidação, mesmo que omisso o pedido ou a condenação, o que é o caso dos autos, eis que a sentença não os mencionou. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste egrégio TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. MULTA 475 - J. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Muito embora a sentença não tenha estabelecido a correção monetária e os juros de mora sobre o valor da condenação, esta é uma matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, sem que isso importe em supressão de instância, não havendo que se falar, portanto, em matéria preclusa; 2. Deve a parte líquida da sentença ser acrescida aos cálculos do contador quando estes não contiverem a citada parte estabelecida no comando monocrático. 3. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". (...) (Acórdão n.936823, 20160020028557AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 161/192) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PONTES & PORTELLA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS AGRAVADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP E M E N T A PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 254 DO STF. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. DIREITO PRIVADO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, os juros de mora e correção monetária podem ser analisados a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado. Assim, mesmo presente previsão expressa na sentença exequenda quanto aos índices de correção monetária e juros legais incidentes sobre o crédito, a rediscussão da matéria em sede de cumprimento de sentença afigura-se plenamente possível. (...) (Acórdão n.1195810, 07030202520198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2019, Publicado no DJE: 30/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, mediante análise do dispositivo da sentença exequenda (ID 36463403 - Pág. 5), em que pese o julgamento de parcial procedência, houve condenação também da parte autora no que tange à taxa de ocupação como consequência lógica da rescisão decretada. Logo, havendo também condenação da autora, esta deve ser considerada neste cumprimento de sentença, tendo em vista a compensação determinada, sendo, portanto, imperativa a incidência de juros de mora e de correção monetária. Esse raciocínio vai também ao encontro do disposto no CPC sobre o tema: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Não há que se falar somente em atualização pela exequente de seu crédito em respeito à paridade de tratamento insculpida no art. 7º do CPC. Assim, ACOLHO os embargos de ID 43258738. Por consequência, em atenção aos esclarecimentos pedidos pela Contadoria Judicial no ID 42771684 - Pág. 1, determino a inclusão de correção monetária e de juros de mora incidentes sobre a quantia de 0,5% do valor do contrato por mês de ocupação por parte do autor da entrega das chaves até a desocupação do imóvel, observando os demais termos constantes na parte dispositiva da sentença. Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Contadoria Judicial, para o recálculo, com observância ao disposto nesta decisão. Com o retorno, intimem as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo comum de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:31:56. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721782-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA BORIN. Adv(s).: DF0056715A - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, DF0035273A - ODASIR PIACINI NETO. R: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.. Adv(s).: PR49001 - ISMAIR JUNIOR COUTO. R: BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721782-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE MESQUITA BORIN RÉU: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA., BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu NEGOCIECOINS INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA pugna pela decretação de segredo de justiça, sob o argumento de que a ação trata de assunto delicado e que expõe informações sigilosas das empresas e de seus clientes, somando-se o fato de que investigações criminais estão em andamento ante a instauração de inquérito policial que está sendo apurado pela Delegacia de Estelionatos de Curitiba (B.O 2019-6177631). A publicidade dos atos processuais é a regra e somente em casos excepcionais é que se confere o segredo de justiça. A demanda em apreço versa sobre pedido de condenação das rés a transferir para a carteira 1EwE8AfuCxMXBE5yxzpYc4h6pddg5efFUc da corretora Blockchain o valor de 0,27086260 em BTC investido pelo autor na plataforma, bem como a restituir todos os valores indevidamente retidos, de titularidade do autor ? ID 41113061 - Pág. 10. O art. 189 do CPC dispõe que "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo?. A matéria tratada no presente processo não se insere em qualquer das hipóteses acima delineadas. Assim, deve ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais, não sendo suficiente a justificar o segredo de justiça o simples fato de que a parte ré pretende manter sigilo quanto à sua condição de litigante. Ademais, cabe esclarecer que no presente processo não se discute nem interesse público, nem de relevante valor social, mas apenas direitos privados

disponíveis. Ausente, pois, fundamento legal, INDEFIRO a decretação de segredo de justiça. O presente indeferimento não elide o deferimento de segredo de justiça de eventuais documentos que comprovadamente preencham os pressupostos legais. Aguarde-se o prazo para defesa em relação ao 2ª requerido. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:44:28. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722578-77.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ADRIANA DE PAULA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722578-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: ADRIANA DE PAULA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): 1) CNB 12 LOTES 17/ 18 APTO 1003 - TAGUATINGA NORTE - BRASILIA/ DF - CEP: 72115-125; 2) AOS QUADRA 08 BLOCO 87 APTO 103 - OCTOGONAL - BRASILIA/ DF - CEP: 72710-080; 3) SMPW QUADRA 17 CONJUNTO 8 LOTE 2 CASA F MANSAO SINI PARK WAY - BRASILIA/ DF - CEP: 71741-700 Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos (doc. anexo). Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:30:08. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721376-36.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS - ME. R: GISLENE DOS SANTOS DE JESUS. Adv(s).: MG121411 - PEDRO DANIEL ALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721376-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: ANDERSON DOS SANTOS DE JESUS - ME, GISLENE DOS SANTOS DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 42366629, parte final, fica a Parte Autora intimada a manifestar-se sobre a Petição de ID 44320382. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:01:39. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002332-58.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF0013786A - GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS, DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: ELIANA REY LIMA RODOR. Adv(s).: DF0024959A - VICTOR RIBEIRO FERREIRA. T: GETULIO RODOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAIA E BORBA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO DO ED. VICTORIA FLAT. Adv(s).: DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002332-58.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA EXECUTADO: ELIANA REY LIMA RODOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. Ante o valor do débito e o valor do bem imóvel penhorado, fora designada audiência de conciliação para o dia 24/9/2019 ? ID 42356117 - Pág. 1 c/c 42777293 - Pág. 1. No entanto, o exequente, por meio da petição de ID 44214607 - Pág. 1, manifestou o desinteresse na conciliação e requereu o prosseguimento do leilão. Ante o exposto, e considerando que o presente cumprimento de sentença se iniciou em 2015 (ID 35227924 - Pág. 1), cancelo a audiência designada. Por meio da decisão de ID 40312535 - Pág. 1 foi determinado o leilão do imóvel de matrícula nº 21713. A executada se insurgiu quanto ao leilão indicando se tratar de bem já penhorado anteriormente nos autos do processo trabalhista nº 00018068620125100021 em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de Brasília. Intimada a trazer o valor do débito naquele processo, indicou, no ID 43110076, tratar-se de débito na quantia de R$ 18.396,34, atualizada até 19/8/2019. No entanto, por meio dos documentos acostados à petição de ID 44214607 - Pág. 3 restou demonstrado que o imóvel outrora penhorado no processo trabalhista era o de matrícula nº 36295, portanto diverso do penhorado nestes autos. Assim, rejeito a impugnação ao leilão acostada pela executada e dou prosseguimento à tutela executiva. A exequente acostou a planilha atualizada, constando como valor perseguido nestes autos o importe de R$ 38.280,18 ? ID 41986327 - Pág. 1. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de ID 40312535 - Pág. 1, de modo a efetivar o leilão judicial do bem penhorado. Deverá constar do edital que quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Fazenda pedindo que informe a este juízo se incidem débitos tributários o imóvel penhorado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:23:14. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719769-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY REIS YAMAMOTO. Adv(s).: DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA, DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF0047077A - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: D DE SOUSA PAULA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719769-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELLY REIS YAMAMOTO RÉU: MARCEL MAFRA BICALHO, MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS), D DE SOUSA PAULA - ME, DEUSIANE DE SOUSA PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): MARCEL MAFRA BICALHO e MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS), na pessoa do sócio sr. MARCEL MAFRA BICALHO. 1) MARIA D BARRETO Nº 100 IBITURUNA - MONTES CLAROS/ MG - CEP: 39401-330; 2) RUA TRES CASA 40 - IBITURUNA- MONTES CLAROS/ MG - CEP: 39401-410; 3) AVENIDA DOS IPES Nº 106 - MONTES CLAROS/ MG - CEP: 39404-176; 4) AVENIDA DOS IPES Nº 208 - MONTES CLAROS/ MG - CEP: 39404-176; 5) RUA SAO FRANCISCO 400 SALA 108 - MONTES CLAROS/ MG - CEP: 39400-048; 6) RUA SAO FRANCISCO 400 LOJA 04 - CENTRO - MONTES CLAROS/ MG - CEP: 39400-048; Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos (doc. anexo). Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:16:32. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0712296-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712296-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA, ROBERTA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a remessa dos autos a Curadoria Especial, eis que se trata de devedor citado por edital. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud, e-RIDF e INFOJUD, cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Considerando a ausência de outros bens penhoráveis, após o prazo para impugnação e a transferência dos valores para o exequente, caso não indicado bens passíveis de penhora, proceda-se na forma do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:21:24. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0718904-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARIA DA CONCEICAO CUNHA MARTINS. Adv(s).: DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718904-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CUNHA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, bem como a conta bancária do advogado, pois há valores relacionados a honorários advocatícios, devendo ser indicada separadamente a quantia devida a cada parte, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud, e-RIDF e INFOJUD (FRUTÍFEROS ou INFRUTÍFEROS), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0723823-26.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIO JOSE PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723823-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIO JOSE PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID 44329253). Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:10:51. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0034600-19.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LUCIENE LELIS GUEDES - EPP. Adv(s).: DF0045311A - WERITON EURICO DE SOUSA, DF0045491A - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: MG0073162A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: TO0005425S - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s).: DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034600-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUCIENE LELIS GUEDES - EPP REQUERIDO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERGASBRAS em face à decisão de ID 41558531 - Pág. 3. O embargante sustenta ter sido a decisão omissa diante a ausência de pronunciamento quanto às despesas antecipadas, inclusive honorários periciais. Assim, requer pronunciamento quanto aos honorários de sucumbência em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85 do CPC. A autora se manifestou em contraditório no ID 44124324. Sobre o assunto assim dispõe o CPC: Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. No caso dos autos, tratou-se de liquidação de sentença a qual resultou numa liquidação zero, não havendo que se falar em vencedor ou vencido, pressuposto para os honorários de sucumbência pleiteados. Registro que o pagamento da perícia

decorreu do julgamento da ação de conhecimento, no qual a parte autora logrou-se parcialmente vencedora. Assim, esclareço ao embargante não ter havido qualquer omissão da r. decisão. A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, omissão. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:02:16. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720889-95.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: LUIS CLAUDIO BARNECH CAMPANI FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720889-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: LUIS CLAUDIO BARNECH CAMPANI FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): 1) SQN 315 BLOCO J APTO 105 - BRASILIA/ DF - CEP: 70774-100 Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos (doc. anexo). Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:09:29. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0025081-20.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VITOR DE PINHO SILVA. Adv(s).: DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025081-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VITOR DE PINHO SILVA RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao consultar o andamento dos Recursos Especiais que ensejaram o julgamento dos recursos repetitivos de temas 971 e 970 do STJ, observo que foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes. Neste sentido, visando a segurança jurídica, aguarde-se o trânsito em julgado dos REsp nºs 1635428/SC, 1498484/DF, 1614721/DF e 1631485/DF e retornem os autos conclusos para julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:30:47. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722738-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s).: DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: ANA LUCIA RIBEIRO SALOMON. Adv(s).: DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722738-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA EXECUTADO: ANA LUCIA RIBEIRO SALOMON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à executada o prazo de 15 dias para que deposite o valor remanescente do débito, conforme postulado no ID 43873786, abatido do valor objeto de penhora no sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo, intime a parte exequente a indicar conta bancária de sua titularidade, bem como a conta bancária do advogado, caso haja valores relacionados a honorários advocatícios, devendo ser indicada separadamente a quantia devida a cada parte, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Transcorrido in albis o prazo retro (para a executada), tornem os autos conclusos para análise da petição de ID 43910267. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0080073-09.2008.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: TISSIANA ROCHA DOS SANTOS TENTIS. Adv(s).: DF0023542A - GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: OI S.A.. Adv(s).: DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF0037111A - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO, GO0043854A - BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080073-09.2008.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: TISSIANA ROCHA DOS SANTOS TENTIS RÉU: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o resultado do julgamento do recurso de agravo de instrumento, intime-se a requerente para que proceda nos termos da decisão de id 37300744, no prazo de 5 dias. Transcorrido in albis o prazo retro, arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0728239-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF58923 - REBECCA LAMPERT GOMES DE SA, DF36226 - DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: CACILDA MARA GARCIA. R: JAIRO IZIDRO ROSSETTI NAVARRO. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. R: MARCIA MARTINS PARADELLA. R: REGINA CELI BARROS SILVA. Adv(s).: SP0369338S - ROGERIO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728239-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CACILDA MARA GARCIA, JAIRO IZIDRO ROSSETTI NAVARRO, JOSE FERREIRA DA SILVA, MARCIA MARTINS PARADELLA, REGINA CELI BARROS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em relação a honorários advocatícios. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC,

que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:26:48. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0711562-29.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCI DE FATIMA EMIDIO. Adv(s).: DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF45729 - ISABELA MESQUITA DE BARROS. R: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711562-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUCI DE FATIMA EMIDIO RÉU: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias para que que seja apresentado o pedido de cumprimento de sentença, observando o que estabelece o artigo 524 do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:31:27. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0708815-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO U DA SQS 407. Adv(s).: DF0045113A - DALILIAN LUIZ DO SERRO TIVERON. R: BECO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708815-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO U DA SQS 407 RÉU: BECO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:43:37. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0033899-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO MANDELLI. Adv(s).: DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: PAULO CESAR FERNANDES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033899-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO MANDELLI EXECUTADO: PAULO CESAR FERNANDES DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição do Banco do Brasil. . Nos termos da Decisão de ID 40869416, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:53:00. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0715040-16.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MAURICIO JOSE FINCAXO FLEURY. Adv(s).: DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: ADRIANO GILBERTO FINCATO FLEURY. R: PATRICIA STAHL CORDEIRO FLEURY. Adv(s).: DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF0013702A - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715040-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: MAURICIO JOSE FINCAXO FLEURY REQUERIDO: ADRIANO GILBERTO FINCATO FLEURY, PATRICIA STAHL CORDEIRO FLEURY CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:00:37. ISABELLA TELES CORREA Diretor de Secretaria

N. 0735803-04.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: BRUNO AURELIO TEIXEIRA MARTINS. Adv(s).: DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735803-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: BRUNO AURELIO TEIXEIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão arquivados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:05:33. ISABELLA TELES CORREA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0737665-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL. Adv(s).: DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF23301 - CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA. R: INNOVATION FLYTOUR GAPNET TRAVEL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: SP0141662A - DENISE MARIN. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0022788A - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF0016900A - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. Vistos, etc. FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

DESPACHO

N. 0726821-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOAQUIM MOURA FILHO. A: VERGINIA NUNES DA SILVA MOURA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726821-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM MOURA FILHO, VERGINIA NUNES DA SILVA MOURA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DESPACHO Nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta 85 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios, de 29/09/2016, o pedido inaugural de cumprimento de sentença por meio do processo eletrônico deverá possuir os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Ademais, esclareça a parte exequente o presente cumprimento de sentença eis que verifiquei que a parte já interpôs o cumprimento de sentença de nº 0706144-13.2019.8.07.0001 em trâmite nesta serventia. Ante o exposto, fica a parte exeqüente intimada a atender expressamente o comando da referida portaria. Ressalto que os documentos a serem juntados deverão atender à Portaria 99 de 2016, especialmente o previsto no artigo 4º, com a especificação do nome de cada documento juntado (procuração, sentença, certidão de trânsito em julgado, etc). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 513 c/c art. 771, parágrafo único e art. 485, I, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0719086-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MOZART. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO; Rep(s).: WAGNER FERREIRA DE SOUZA. R: ANDRE GIANNI MATHIAS POVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719086-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MOZART REPRESENTANTE LEGAL: WAGNER FERREIRA DE SOUZA RÉU: ANDRE GIANNI MATHIAS POVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações de ID nº 44144308, renove-se a diligência no endereço: CNB 10 LOTE 02 APTO 1401 - TAGUATINGA NORTE/ DF - CEP: 72115-105. Em que pese compreender a dificuldade de se diligenciar em endereços localizados em Regiões Administrativas como Vicente Pires e Águas Claras, sobretudo quando a residência é situada em condomínios fechados (alguns não possuem nem mesmo porteiros), é certo que o ordenamento jurídico brasileiro exige o respeito ao disposto na legislação processual civil. A citação é ato que, de tão importante, é tido por alguns como pressuposto de existência, e não apenas requisito de validade da relação jurídica processual. Eventual nulidade reconhecida posteriormente poderá acarretar maiores gastos ao Estado e prejuízos ao jurisdicionado. Ademais, fica o Sr. Oficial de Justiça alertado que, segundo o Código de Processo Civil, em seu artigo 248, §4º, "deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será valida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, no entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob pena da lei, que o destinatário da correspondência está ausente". I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:25:20. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0758082-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIANA MACHADO ROCHA. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0758082-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIANA MACHADO ROCHA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID nº 44090870 eis que não há comprovação nos autos de despesas com a perícia que justifiquem o adiantamento de 50% do valor requerido a título de honorários periciais. Ficam as partes intimadas que a perícia será realizada em 30/09/2019 às 9:00h no endereço: SRTVN QUADRA 702 BLOCO P SALAS 1084/ 1087 - BRASILIA/ DF. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:18:24. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0716530-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN SOWA. Adv(s).: DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s).: SP231548 - ARMIN LOHBAUER, SP66355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716530-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN SOWA RÉU: BANCO ORIGINAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o autor ter acostado a escritura de imóvel no ID 44250840, essa não satisfaz a finalidade prevista no art. 83 do CPC. Observe o autor que o imóvel indicado deve assegurar o pagamento das custas e dos honorários de advogado, os quais, nesta demanda, perfazem a monta de R$ 106.147,19, conforme determinação expressa ?O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento?. De fato, na escritura pública de ID 44250840 consta que o valor declarado do imóvel é R$ 150.000,00, no entanto, consta como esposa do autor a sra. EDEVANIA POSSAMAI SOWA, o qual é titular de 50% do valor mencionado. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para o autor cumprir a decisão de ID 44019775, indicar bens imóveis suficientes a caucionar a quantia de R$ 106.147,19, ou mesmo declaração de sua esposa quanto à disposição de sua cota parte do imóvel indicado. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:58:20. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0733601-54.2018.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0015193A - LEILA DUTRA EING. R: ITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. R: INOVESTE PARTICIPACOES LTDA.. R: ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL. Adv(s).: DF0014469A - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. T: BRUNO VINICIUS RAMOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733601-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA SUSCITADO: ITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INOVESTE PARTICIPACOES LTDA., ADRIANO CASSANELLO DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 44123540, concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo a contar da realização da perícia. Ficam as partes intimadas que a perícia será realizada no dia 23/09/2019 às 9:30h no endereço: SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 02 BLOCO A SALA 408 ED. CASA DE SÃO PAULO - BRASILIA/ DF. Fica a parte requerida intimada a apresentar os demais documentos solicitada pelo perito, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:36:11. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704152-17.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704152-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido, expeça-se mandado para ser cumprido no endereço: QR 108 CONJUNTO 05 CASA 05 SAMAMBAIA SUL/ DF - CEP: 72310-300. i. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:14:19. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0737556-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF0038457A - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF0018484A - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF0013635A - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA. R: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0019450A - MAURO SEVERINO DIAS. R: DIAGNOSTICOS MEDICO LABORATORIAL EIRELI. Adv(s).: DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737556-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP, DIAGNOSTICOS MEDICO LABORATORIAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:25:44. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720058-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDIMIR SCHEIBEL. Adv(s).: DF0032954A - LUCAS SAHAO TURQUINO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720058-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDIMIR SCHEIBEL EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a esclarecer acerca dos embargos de declaração opostos eis que fazem referência a processo e partes diversas dos presentes autos. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo, exclua a petição e documentos mencionados e aguarde-se o decurso do prazo em relação a decisão de ID nº 43367888. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:50:33. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0706759-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: JOSE CANDIDO DO AMARAL FILHO. T: MARIA AUXILIADORA DA SILVA AMARAL. Adv(s).: DF0012695A - SHEILA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706759-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: JOSE CANDIDO DO AMARAL FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Consta do processo que, foram envidados todos os esforços possíveis, inclusive por intermédio do sistema BACEN/JUD, Renajud, Registro de Imóveis e INFOJUD (Decisão de ID 17764704), Ofício a Instituições de Previdência Privada (ID 19333325), Ofício à Secretaria de Fazenda (ID 21145658) e mandados de penhora no rosto dos autos (ID?s 24225550 e 24287892), conforme reconhecido pelo e.TJDFT por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento interposto (ID 43944335). Apesar disso, não foi encontrado patrimônio do devedor apto a lastrear o crédito perseguido pelo exequente. A parte exequente requer novas medidas, postulando que este juízo oficie a diversas operadoras de cartão de crédito e intermediadoras de transações, sem trazer qualquer lastro ou comprovação de que a parte executada utiliza-se de tais meios para auferir recursos. É ônus da parte exequente indicar bens passíveis de penhora. A medida solicitada transfere ao Judiciário executar diligências que o próprio CPC reconhece ser atribuição do credor. A medida solicitada pelo exequente, além de sobrecarregar indevidamente a serventia deste juízo com a expedição de diversos ofícios, não possui qualquer demonstração hábil a permitir que se conclua pela existência de valores a receber por parte do executado. Soma-se a isso o fato de que o acórdão já ter asseverado que as informações da Receita Federal registram a ausência de transações comerciais. A prevalecer a tese do(a) exeqüente, por certo, a serventia e também esta juíza ficarão impossibilitados de desempenhar outras tarefas, em face do volume inesperado de feitos submetidos ao sistema, muito bem aceito pela comunidade jurídica, e das sucessivas e reiteradas tentativas de constrição que, por certo, serão apresentadas ao juízo, em cômoda substituição à penhora tradicional. Por tudo isso, somente em casos excepcionais e devidamente justificados, deve-se proceder à repetição da providência reclamada. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício às instituições indicadas no ID 44272640. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exeqüente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exeqüente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:50:47. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704453-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA. Adv(s).: DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF0041040A - ALAN BITTAR PRADO, DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: IMOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0047481A - GABRIELA BENICIO DO NASCIMENTO ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704453-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA RÉU: IMOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a indicar conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor de ID nº 42882963 em favor do requerente em nome de seu advogado que possui poderes outorgados no ID nº 29525487 e, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:26:10. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0044571-63.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONCA. Adv(s).: DF0031914A - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE, DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF0016586A - CAMILA RODRIGUES MARTINS CARVALHO. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0025434A - IGOR LOPES CARVALHO. T: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS CHAVES BEZERRA. Adv(s).: DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. T: CEF. Adv(s).: GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044571-63.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONCA EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os efeitos modificativos pleiteados no recurso de embargos de declaração (ID 44255540), fica a parte executada intimada a apresentar resposta no prazo de 5 dias. Depois, conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:28:24. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0720705-76.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: SAULO RESENDE DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720705-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: SAULO RESENDE DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:14:03. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0078453-59.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RAMOS LEITE FONSECA. Adv(s).: DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: OI S.A.. Adv(s).: RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO, DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s).: RS88862 - CARLOS BENDER KONRAD, DF19761 - MARIANNE DOS SANTOS ABE, DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS, DF0011683A - ANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS NETO, DF0008104A - JUSSARA COSTA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0078453-59.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RAMOS LEITE FONSECA RÉU: OI S.A., TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora a decisão de ID nº 44044295 não ter deferido efeito suspensivo ao AGI nº 0717783-31.2019.8.07.0000, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto eis que a decisão de ID nº 40206380 condicionou o prosseguimento do feito a preclusão da referida decisão. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:51:50. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701591-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VENCESLAU FRANCO. Adv(s).: DF0032327A - ARAKEN ALPINO RODRIGUES. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612 B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372 CEP: 70094900, BRASILIA-DF Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0701591-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VENCESLAU FRANCO EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 33155573. Nos termos da Portaria 01/2016, de ordem, fica a parte autora intimada a prestar informações acerca do recebimento do seu crédito e tramitação da ação falimentar. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:07:01. ISABELA MARIA DE MELO

DECISÃO

N. 0738602-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO BARBEITA DE OLIVEIRA MARINHO. Adv(s).: DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: AB&P INDUSTRIA DE PAINEIS CONSTRUTIVOS EPS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0035396A - JOAO HAGENBECK PARIZZI. R: CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0033826A - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. T: HIGOR RUBENS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRINA DIAS BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALTEMIR SEVERO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0033826A - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. T: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738602-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO BARBEITA DE OLIVEIRA MARINHO EXECUTADO: AB&P INDUSTRIA DE PAINEIS CONSTRUTIVOS EPS LTDA - EPP, CASAPRONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de citação dos requeridos PEDRINA DIAS BARBOSA e OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA por edital. Compulsando detidamente os autos, verifico que já foram realizadas várias pesquisas aos sistemas BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD e SIEL, para tentar localizar os requeridos, sendo que todos os endereços encontrados já foram diligenciados e não se logrou êxito. Com isso, este juízo esgotou todas as formas de efetivar pessoalmente o ato citatório. Diante dos argumentos ora expendidos, citem-se os requeridos por edital, com o prazo de 20 dias. O prazo para a apresentação de defesa observará o que estabelece o artigo 231, inciso IV do CPC. Decorrido o prazo sem a apresentação de defesa, nomeio a Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial (art. 72, II, do CPC). Remetam-se os autos. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:38:13. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730899-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LUIZ GOULART DUARTE. Adv(s).: DF0043487A - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730899-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GOULART DUARTE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 44360400 eis que a decisão de ID 42242357 limitou-se a observar estritamente as disposições legais, quando o depósito judicial é realizado para garantir o Juízo e não como pagamento do débito. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ EXAMINADOS EM RECURSOS ANTERIORES. PRECLUSÃO. QUESTÃO REMANESCENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPOSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ENCARGOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É vedado submeter ao tribunal questões já apreciadas em recursos anteriores, bem como inovar, trazendo à discussão matéria não deduzida na impugnação. 2. Ressalte-se, ademais, que o feito na origem há muito ultrapassou aquela fase, sendo os autos agora remetidos à Contadoria Judicial para atender aos termos dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento anteriores, determinando o magistrado que faça incidir sobre os cálculos a multa do art. 523 do CPC mais honorários advocatícios de 10% (dez) por cento. 3. No que diz respeito à incidência dos encargos processuais acima em referência - multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, razão não assiste ao agravante, pois o depósito efetuado teve por finalidade tão somente garantir o juízo, não objetivando o pagamento. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido em parte e desprovido. (Acórdão n.1193183, 07158080820188070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2019, Publicado no DJE: 23/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que a certidão de ID 44066737, certificou o transcurso de prazo para apresentação de impugnação, intimo a parte exequente a informar se o valor depositado quita a obrigação. No mesmo prazo, indique conta bancária de sua titularidade, bem como a conta bancária do advogado, caso haja valores relacionados a honorários advocatícios, devendo ser indicada separadamente a quantia devida a cada parte, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Prazo: 15 dias. O silêncio do exequente será entendido como quitação do valor. Com indicação da conta bancária, a Secretaria para que promova a transferência. No caso de não indicação, expeça-se alvará do valor depositado em nome da parte exequente ou de seu

procurador se possuir poderes para receber e dar quitação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:59:26. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0712851-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ANDREA DE BRITTO VARJAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712851-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: ANDREA DE BRITTO VARJAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Tendo em vista que o executado não possui patrono constituído nos autos, proceda-se sua intimação pessoal, conforme o Art. 854, §2, do CPC.) Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, bem como a conta bancária do advogado, caso haja valores relacionados a honorários advocatícios, devendo ser indicada separadamente a quantia devida a cada parte, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, observando o que estabelece o artigo 921, III do CPC. Registro que deixei de realizar consulta aos demais sistemas, eis que já realizada nos autos (ID 29161629). Prazo: 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:46:22. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720350-32.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720350-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC RÉU: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, analisando o processo, verifiquei que o AR de ID 44110438 (em relação ao réu RUY RODRIGUES SANTOS FILHO) também foi assinado por 3º, sendo assim, nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preferência de envio de carta precatória, tendo em vista o endereço se encontrar em comarca não contígua. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:27:38. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva Medina
Diretora de Secretaria: Isabella Teles Correa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.199317-5 - 0056012-45.2012.8.07.0001 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RITA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: DF037592 - Junio Tolentino Ferreira, DF046645 - Heibly Baltazar Prado Fonseca Melo. R: MARILDA DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF032097 - Clebis Pereira da Silva, DF032887 - Jose Farias dos Santos, Nao Consta Advogado. Certifico que, nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 100, §2º do PGC, fica a parte EXEQUENTE intimada a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: Haverá possibilidade de desentranhamento de documentos de interesse das partes, desde que autorizado pelo juiz da causa. OBS.2: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo TJDFT (§ 3º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria). OBS.3: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. OBS.4: Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhinhadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h25. .

Nº 2016.01.1.107257-3 - 0030499-36.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: ADRIANO DA SILVA CORDEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: HOME HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s).: DF018114 - Paulo Mauricio Braz Siqueira, DF13663E - Mathaus Ferreira Almeida. R: LABORATORIO DIAGNOSTICO DE ANALISES CLINICAS. Adv(s).: (.). R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. Certifico que, nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h39. .

DECISÃO

N. 0720493-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s).: GO55223 - WALTER JAYME NETO. R: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s).: DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720493-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO MAURO UMBELINO LOBO RÉU: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos que acompanham as petições de ID´s nº 43311704 e 44071194, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:29:15. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0723447-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM DIB. Adv(s).: SP0322673S - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF0020737A - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE. R: POLIBIO ADOLFO BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723447-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM DIB RÉU: POLIBIO ADOLFO BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 44217638. Previamente à expedição da carta precatória, promova o autor/exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas DO JUÍZO DEPRECADO, que poderá ser obtida pela internet, no site do respectivo juízo, devendo comprovar o seu recolhimento neste Juízo, sob pena de entender que houve a desistência da diligência. Após a comprovação do recolhimento, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:34:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0715447-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA FREITAS. Adv(s).: DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715447-51.2019.8.07.0001 Classe

judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREITAS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado do processo nº 0737740-83.2017.8.07.0001, retifico a autuação dos presentes autos para cumprimento definitivo de sentença. Fica a parte executada intimada a comprovar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de medidas constritivas. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:12:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726346-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DA COSTA VIANNA. Adv(s).: DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726346-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA VIANNA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Contra a decisão de ID nº 44013060 apresentou a parte requerente Embargos de Declaração, alegando erro material, uma vez que até a presente data não havia apresentado contracheque. Na realidade a parte anexou comprovante de rendimentos no ID nº 43977991, Pág. 25, contudo, analisando detidamente o documento, verifiquei que no contracheque apresentado houve a realização de adiantamento da gratificação natalina, o que elevou a remuneração líquida da parte. Diante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte requerente. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial para apresentar planilha detalhada com os índices aplicados que demonstre o valor pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:52:58. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721111-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA MAIA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721111-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA MAIA MARTINS RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para se manifestar acerca da petição de ID nº 44180948, no pra de 15 dias. Após, intime-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:02:53. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734079-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: MG70463 - ANDRE GUSTAVO DE FREITAS DUTRA, RS56220 - FELIPE QUINTANA DA ROSA. R: GILSON BELLO SILVA. Adv(s).: DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734079-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. EXECUTADO: GILSON BELLO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença Antes do recebimento do pedido apresentado, intimo a parte 1ª exequente a: a) indicar conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:40:30. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0036186-09.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAIDES PEREIRA DA SILVA. A: AMALIA MAYER COUTINHO. Adv(s).: DF0007128E - FELIPE JOSE DOS SANTOS, DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA, DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES. A: FABIO HENRIQUE LINHARES. Adv(s).: DF0007128E - FELIPE JOSE DOS SANTOS, DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA, DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES. A: GUSTAVO FERNANDES EMERY. A: JAIME VIEIRA DE SOUSA. A: JULIANA BRAGA D ALMEIDA. A: IGOR SANTOS CARVALHO. Adv(s).: DF0007128E - FELIPE JOSE DOS SANTOS, DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA, DF0008549A - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: JOAO PAULO COSTA PONCIANO. Adv(s).: DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: JOSE EUSTAQUIO FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0016119E - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, DF0012203E - BRENO MORAIS SOUZA. R: ZIULMA COSTA PONCIANO RIBEIRO. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036186-09.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAIDES PEREIRA DA SILVA, AMALIA MAYER COUTINHO, FABIO HENRIQUE LINHARES, GUSTAVO FERNANDES EMERY, JAIME VIEIRA DE SOUSA, JULIANA BRAGA D ALMEIDA, IGOR SANTOS CARVALHO EXECUTADO: JOAO PAULO COSTA PONCIANO, JOSE EUSTAQUIO FRANCO, RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA, ZIULMA COSTA PONCIANO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte requerida, sra. Zilma Costa Ponciano Ribeiro, a devolução do prazo da decisão de ID nº 41843616, que determinou a penhora mensal de 15% sobre sua remuneração bruta, sob a alegação de que o advogado Dr. VINICIUS VENTURA VASCONCELOS, substabelecido sem reservas em 14/08/2019, eis que o sistema bloqueia o acesso à terceiros, quando os atos ainda não foram publicados. Nada a prover quanto ao pedido de devolução do prazo eis que a decisão que foi publicada em 14/08/2019, sendo assim, embora o advogado não tenha sido intimado da decisão por publicação em razão de que ainda não representava a parte quando da disponibilização da decisão no DJe, este teve acesso aos autos a partir do seu cadastro no sistema. Ademais, em consulta ao sistema PJe verifiquei que o advogado supra acessou os autos em 12/08/2019 e no dia 14/08/2019, não prosperando, assim, a alegação de cerceamento de defesa. Diante o exposto, expeça-se ofício ao órgão empregador da executada para que efetue mensalmente os descontos até o limite do débito exequendo e deposite mensalmente em conta vinculada a este Juízo. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:57:22. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721161-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP0182424A - FERNANDO DENIS MARTINS. R: AQUAPLAY PISCINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016461A - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA, DF0010309A - ANTONIO MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721161-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: AQUAPLAY PISCINAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação apresentada (ID nº 44010223), reputo válida a intimação do executado, nos termos do artigo 513, § 3º do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário a contar da presente decisão. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:29:01. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0736917-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERIELEN MARIA FERNANDES. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CLAUDIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736917-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERIELEN MARIA FERNANDES RÉU: CLAUDIA SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova

oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:38:55. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0702714-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: SP365929 - LIGIA ARAUJO PEREIRA, SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA. R: MARCIA SILVA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LUIZ CHAGAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0041481A - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702714-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: MARCIA SILVA RIOS, ANTONIO LUIZ CHAGAS DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para o deferimento do pedido de ID nº 44009432, fica a parte requerente intimada a apresentar minuta de acordo assinada também pela requerida MARCIA SILVA RIOS ou apresentar procuração outorgada pela requerida com poderes para transigir, no prazo de 5 dias, eis que só consta nos autos procuração do 2º requerido mas, a minuta do acordo identifica ambos os requeridos. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:44:22. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0709710-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA DE CASSIA CARMELIO. A: MAURILIO HEITOR DOS SANTOS. Adv(s).: DF4888700A - GABRIELE JUNQUEIRA, DF0043141A - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709710-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA DE CASSIA CARMELIO, MAURILIO HEITOR DOS SANTOS RÉU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição ou obscuridade. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719345-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS. A: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0047837A - MANUELA FERREIRA. R: AP RAMOS TRANSPORTES DE VEICULOS - ME. Adv(s).: DF0024723S - MIGUEL SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719345-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: AP RAMOS TRANSPORTES DE VEICULOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Contra a decisão de ID nº 41780023 apresentou a parte exequente Embargos de Declaração, alegando erro material ao indicar que o exequente representou a Saga Nissan na ação de conhecimento, quando na realizada os exequentes representaram a Nissan do Brasil Automóveis Ltda. Da análise da decisão impugnada verifico que assiste razão ao embargante, porquanto a decisão resta eivada de vício de erro material. Destarte, e nos termos do artigo 1.022, inciso III, do CPC/15, acolho os embargos, passando a determinar que no item "a" da referida decisão passe a conter a seguinte redação: "a) procuração outorgada pela exequente NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. ". Tendo em vista o cumprimento da determinação anterior, recebo a emenda apresentada. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo nº 2014.01.1.198318-7. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:14:41. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725242-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 206. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: AMALIA MAIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725242-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 206 RÉU: AMALIA MAIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da informação dos Correios (ID nº 43294057), realizei pesquisa no sistema INFOSEG e constatei que a parte requerida faleceu no ano de 2016. Assim, fica a parte requerente intimada a regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:17:34. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726703-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. Adv(s).: GO0012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: BRASMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAMIRO SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726703-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO EXECUTADO: BRASMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, RAMIRO SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença Antes do recebimento do pedido apresentado, intimo a parte exequente a: a) indicar conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. b) comprovante de citação do 1º requerido; c) procuração da parte autora; Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:31:02. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726508-06.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: EDNA DE LOURDES MACHADO SILVA. A: IGNO JEOVA DA SILVA. Adv(s).: DF0032510A - DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO, DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726508-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: EDNA DE LOURDES MACHADO SILVA, IGNO JEOVA DA SILVA RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar: a) cópia da procuração outorgada ao executado; b) certidão de trânsito em julgado; c) comprovante de recolhimento das custas; d) indicar conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. e) comprovar o recolhimento das custas. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714067-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714067-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA DIAS RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício, uma vez que a referida decisão limitou-se a determinar que as partes, após a contestação e réplica, com a devida a angularização da demanda, especifiquem eventuais provas que pretendem produzir (testemunhal, pericial, documental etc). Na presente fase processual, foi oportunizado tão somente que as partes, após tomarem conhecimento das alegações formuladas pelo outro polo da demanda, possam indicar ao juízo a medida que entenderem cabíveis. As questões preliminares serão analisadas oportunamente, caso proferido despacho saneador. Ou então, caso o juízo entenda desnecessária a dilação probatória, promoverá o julgamento antecipado do feito, conforme disciplinado pelo CPC. Registro que a referida decisão, longe de afastar qualquer cerceamento de defesa, conferiu às partes uma oportunidade adicional de manifestação para que, em colaboração com o juízo, aquelas possam concretizar o efetivo contraditório nos autos. Cumpre gizar ademais que ainda não foi proferida a decisão saneadora prevista no artigo 357 do CPC, ocasião em que serão especificadas as provas admitidas para resolução da demanda. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS. Prossiga o feito nos termos da decisão embargada. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 00:04:24. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0715999-84.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715999-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0711863-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. R: ELAINE WETZEL. Adv(s).: DF0032293A - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF0018251A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711863-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ELAINE WETZEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 4200 do Banco do Brasil S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica o executado intimado da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Caso transcorra o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação, eis que não foi indicada conta bancária para transferência, conforme se depreende na decisão de ID 38205781 e certidão ID 40620598. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud, e-RIDF e INFOJUD, cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0737740-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA FREITAS. Adv(s).: DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE, DF0027810A - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF0010010A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: RJ135867 - ROSELEINE DA CONCEICAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737740-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações apresentadas (ID nº 44143493), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710486-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZINHA MOREIRA. Adv(s).: DF0018577A - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: ANTONIO FERNANDO TONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710486-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA

EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita voluntariamente, conforme consta na petição da parte exequente de ID nº 44191812. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:51:30. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0718361-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUBIA CRISTINA NASCIMENTO BUZAR. Adv(s).: DF0042335A - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: EURICO CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0037220A - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: ESPOLIO DE EURICLES MIRANDA DE SOUZA. Adv(s).: DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN, GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO; Rep(s).: EUDSON CANDIDO DE MIRANDA. R: MARIA CANDIDA DE MIRANDA. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718361-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUBIA CRISTINA NASCIMENTO BUZAR EXECUTADO: EURICO CANDIDO DE MIRANDA, ESPOLIO DE EURICLES MIRANDA DE SOUZA, MARIA CANDIDA DE MIRANDA REPRESENTANTE LEGAL: EUDSON CANDIDO DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0715163-43.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ALINE SOARES LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715163-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ALINE SOARES LOURENCO SENTENÇA Cuida-se de ação monitória, em que a parte requerida, devidamente citada, não pagou a dívida e, tampouco, apresentou embargos no prazo legal. Diante do exposto, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do NCPC), no valor de R$ 9.437,56, qual deve se acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da última atualização (ID nº 36424118, Pág. 06). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:33:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0018071-56.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DULCE VANIA CAMARA TRINDADE. A: NELSON TRINDADE. Adv(s).: DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0026875A - FRANCISCO DE ASSIS JESUS. T: ADAO AMARO DA PENHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS CERUTTI PADUA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NAJADIR CRISTINA DE FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018071-56.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DULCE VANIA CAMARA TRINDADE, NELSON TRINDADE EXECUTADO: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID nº 441370409, eis que não demonstrada a hipossuficiência econômica apta para garantir a gratuidade de justiça para o ato de comunicação mencionado, bem como este Juízo não utilizada a ferramenta mencionada para a realização do ato de comunicação judicial. Diante do quadro, concedo o prazo de 05 dias para que a parte exequente promova o pagamento das custas DO JUÍZO DEPRECADO, que poderá ser obtida pela internet, no site do respectivo juízo, devendo comprovar o seu recolhimento neste Juízo, sob pena de entender que houve desistência do incidente de desconsideração em relação a JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0719913-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA SAMPAIO ROCHA. A: NAZARETH FABIOLA ROCHA SETUBAL. A: ROMULO FLAVIO ROCHA SETUBAL. A: CHARLLES FULVIO ROCHA SETUBAL. Adv(s).: DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: ELIZANGELA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JR CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719913-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA SAMPAIO ROCHA, NAZARETH FABIOLA ROCHA SETUBAL, ROMULO FLAVIO ROCHA SETUBAL, CHARLLES FULVIO ROCHA SETUBAL RÉU: ELIZANGELA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR, JR CONSTRUTORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o cumprimento dos mandados de ID´s nº 41557678 e 41557020. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:30:10. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716721-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO CARNEIRO PESSOA LIMA. A: ROSANGELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA. Adv(s).: DF0035228A - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716721-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO CARNEIRO PESSOA LIMA, ROSANGELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Parte Ré ofereceu, tempestivamente, a Contestação de ID 44366430. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:10:01. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0032538-06.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME. Adv(s).: DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: JPW INCORPORACOES CONSTRUTORA & LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032538-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME EXECUTADO: JPW INCORPORACOES CONSTRUTORA & LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de ID 32196534 deferiu a penhora sobre o imóvel de matrícula 271993. O exequente requereu o leilão judicial no ID 36772896. Assim, tendo em vista que as partes não apresentaram impugnação ao laudo de avaliação de ID nº 38866741, homologo a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Nos moldes do art. 883, CPC nomeio a Leiloeira Oficial Jussiara Santos Ermano Sukiennik, devidamente cadastrada neste Juízo, cabendo a esta serventia providenciar a intimação do Gestor Judicial através dos contatos cadastrados neste tribunal. Caso não haja lanço superior à importância da avaliação, em primeira hasta, seguir-se-á, sem interrupção para a segunda hasta, que se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital, momento em que não serão admitidos lanços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC). Fixo a comissão do leiloeiro em 6% (seis por cento) do valor da venda. Caso a arrematação supere o valor de avaliação, a comissão será majorada para 10% (dez por cento), a título de incentivo à ampla divulgação. Esta, será paga diretamente ao "Gestor Judicial". Esclareço que este juízo entende que não haverá quaisquer ônus ao exequente em caso de acordo, remissão ou adjudicação. Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da Leiloeira ora indicada, devidamente identificados, a providenciar o cadastro de interessados, bem como promover vistoria, coletar informações e fotografias dos bens, disponibilizando-as em seu portal, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características dos mesmos, em caso de bem imóvel, poderão ser afixadas placas no local de modo a aumentar a divulgação do público leilão. Deverá constar do edital que quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Fazenda pedindo que informe a este juízo se incidem débitos tributários o imóvel penhorado. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:59:31. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734739-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRIGE DENI SAID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ABDULCARIM ALMEIDA TOBU. Adv(s).: AC3102 - ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR; Rep(s).: MUSAMAR DENI ALMEIDA TOBU, MACIO SAID ALMEIDA TOBU, RUBILUCI DE CARVALHO ALMEIDA, ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA, SULEYMAN DENI ALMEIDA TOBU, NOSSER ALMEIDA TOBU SOBRINHO, JORGE ALI DENI ALMEIDA TOBU, ABDULCARIM ALMEIDA TOBU JUNIOR, ALAMARA BARROS ALMEIDA, ALAMAR BARROS ALMEIDA. R: ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA. R: BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734739-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRIGE DENI SAID, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE ABDULCARIM ALMEIDA TOBU, ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA, BIONATURA AGROPECUARIA E FLORESTAL DA AMAZONIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ALAMAR BARROS ALMEIDA, ALAMARA BARROS ALMEIDA, ABDULCARIM ALMEIDA TOBU JUNIOR, JORGE ALI DENI ALMEIDA TOBU, NOSSER ALMEIDA TOBU SOBRINHO, SULEYMAN DENI ALMEIDA TOBU, ROBSON DE CARVALHO ALMEIDA, RUBILUCI DE CARVALHO ALMEIDA, MACIO SAID ALMEIDA TOBU, MUSAMAR DENI ALMEIDA TOBU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao analisar os atos realizados neste processo, verifiquei que, apesar de a decisão de ID 41931966 determinar a manifestação do MPDFT nos autos, ainda não decorreu o prazo para manifestação do referido órgão. Ante o exposto, antes da análise da petição de ID 44059465, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público, que terminará no dia 24/09/2019. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0709758-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0031376A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS. Adv(s).: SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA, SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA, SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA, SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA, SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF0031376A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709758-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DERCIO GUEDES DE SOUZA RECONVINTE: EDIANE THOMAZIA VIANA AGUIAR RÉU: EDIANE THOMAZIA VIANA AGUIAR RECONVINDO: DERCIO GUEDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica e em contestação a reconvenção, no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido da parte requerida de juntar aos autos mídia física para guarda desta serventia em razão de tratar-se de arquivo consideravelmente pequeno (35,6 MB), não tendo sido demonstrado que seu fracionamento pode acarretar prejuízo às partes. Ademais, caso arguída a falsidade e sendo necessário o original, caberá a parte autora fornecer a mídia ao perito, no momento oportuno. I. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:42:02. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715419-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS RODRIGUES MOURA. Adv(s).: DF30884 - JUAREZ MOURA DA SILVA. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715419-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES MOURA EXECUTADO: CLARO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a Petição de ID 44367087, e anexos, da Parte Executada. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:26:01. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

N. 0039652-45.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA. Adv(s).: DF0015374E - CARLOS ESTEVAO SANDY FERNANDES, DF0017484E - BRUNO GARCIA VIEIRA, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0011799E - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0011433E - WANESSA BONER SILVA, DF0051046A - ALINE NUNES DA VEIGA. R: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0014916A - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0010048A - ALCIDES SOUZA HENRIQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612 B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372 CEP: 70094900, BRASILIA-DF Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0039652-45.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID: 34899778. Nos termos da Portaria 01/2016, de ordem, fica a parte

exequente intimada a informar o andamento da penhora no rosto dos autos nº 2000.01.1.030883-8 em trâmite na 1ª vara de órfãos e sucessões BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:42:47. ISABELA MARIA DE MELO

N. 0737740-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA FREITAS. Adv(s).: DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE, DF0027810A - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF0010010A - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: RJ135867 - ROSELEINE DA CONCEICAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737740-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 100, §2º do PGC, ficam os réus intimados a recolher custas no prazo de 05 dias. OBS.1: As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. OBS.2: Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. OBS.3: As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:58:13. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

19ª Vara Cível de Brasília

N. 0728291-67.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F.E. FACTORING E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF56445 - FERNANDA MONTEIRO BRONZEADO, DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: CORDEIRO & GABRIEL MODAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA CRISTINA GABRIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728291-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F.E. FACTORING E REPRESENTACOES LTDA - ME RÉU: CORDEIRO & GABRIEL MODAS LTDA - ME, KARLA CRISTINA GABRIEL, MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LIRA CERTIDÃO Foi expedida a Carta Precatória determinada no ID 42978791. Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover ao recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e a providenciar a digitalização da guia de custas supra e do respectivo comprovante de pagamento, em formato PDF. O arquivo contendo os documentos digitalizados acima relacionados deverá ser juntado no processo eletrônico, com todas as páginas em formato RETRATO. Após o cumprimento das determinações a carta precatória será e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:31:31. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0711042-69.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOAO CARLOS BERTULUCCI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711042-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOAO CARLOS BERTULUCCI CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 43813872. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:38:22. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0041349-86.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI, DF0015240E - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ROBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041349-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP RÉU: ROBERTO ALVES DA SILVA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 44157516. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possilbidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:45:00. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0715903-35.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ESPOLIO DE DORGIVAL DA SILVA BRANDAO. Adv(s).: DF0053273A - THAIS FONSECA BORGES, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: TIAGO DE VASCONCELOS GROSSI. Adv(s).: DF0027827A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715903-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ESPOLIO DE DORGIVAL DA SILVA BRANDAO RÉU: TIAGO DE VASCONCELOS GROSSI CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:51:08. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0030269-91.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVALDO HENRIQUE COSTA. Adv(s).: DF0024111A - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF0050341A - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030269-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVALDO HENRIQUE COSTA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA EDVALDO HENRIQUE COSTA promoveu ação pelo procedimento comum contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, alegando ter direito à revisão do benefício complementar de aposentadoria, do benefício especial temporário e do benefício especial de remuneração, em decorrência da incorporação ao seu salário de horas extras habituais e seus reflexos, por decisão da Justiça do Trabalho. Afirmou que houve recolhimento de valores no próprio processo trabalhista. Acrescentou que deve ser observada a manutenção do seu salário de participação realizada em 2013, sem contribuições adicionais até dezembro do mesmo ano, e que a ré revisou administrativamente o benefício de outros participantes que o solicitaram, devendo fazer o mesmo em relação ao seu pedido. Por fim, sustentou que os valores devidos devem ser atualizados monetariamente pelo INPC. Por essas razões, requereu: 1) o recálculo do benefício de complemento de aposentadoria, incluídos o benefício especial temporário e o benefício especial de remuneração e observada a preservação do salário de participação; 2) a condenação ao pagamento da diferença entre as parcelas recalculadas e aquelas efetivamente pagas. Citada, a ré apresentou contestação (ID 35718049), em que alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição do fundo de direito e prescrição qüinqüenal da pretensão ao recebimento das parcelas. No mérito, sustentou que o CDC é inaplicável ao caso, que a decisão trabalhista não se opõe a ela e que os pedidos da autora atacam diversos princípios relacionados ao sistema de previdência complementar. Ademais, afirmou que há o dever de recomposição da reserva matemática- o qual não se confunde com o recolhimento das contribuições na justiça do trabalho-, que deve ser observado o limite-teto e que a preservação do salário de contribuição deve ser precedida de custeio. Por fim, requereu a realização de perícia atuarial. O autor rebateu os argumentos no ID 35718072, afirmando que a ausência da PREVI na ação trabalhista é indiferente, pois ele está apenas requerendo a aplicação do Regulamento do Plano. Acrescentou que o aumento do salário de participação implica aumento no

teto e que não são necessários cálculos atuariais para o julgamento do caso. O processo foi suspenso em razão do REsp Repetitivo 1.312.736/RS. Após a fixação das teses, oportunizada a manifestação às partes, o autor insistiu que bastam cálculos aritméticos e sustentou a equivalência entre o recolhimento das contribuições no processo trabalhista e a recomposição da reserva matemática. De todo modo, requereu a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, para que seja condenado a reintegrar a reserva matemática ou a indenizá-lo, caso o pedido principal não seja acolhido. A PREVI, por sua vez, requereu que o autor apresente todos os cálculos da ação trabalhista, para que ela possa informar o valor necessário para recomposição da reserva matemática. Intimada acerca da petição do autor, discordou da inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. O pedido de aditamento da petição inicial foi indeferido (ID 39804380). O autor interpôs agravo, ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 42666246). Relatados, passo a decidir. Mantenho a decisão agravada, até porque o autor não apresentou as razões do recurso, o que impede o juízo de retratação. Seja como for, o autor parece qualificar como fato novo aquilo que é somente uma alteração de entendimento jurídico acerca do tema. Aliás, mesmo o fato novo deve se inserir no contexto objetivo da petição inicial, para poder ser suscitado ao longo do processo. A inserção de novos pedidos após a defesa, por ampliar objetivamente a demanda, só pode ocorrer com a concordância do réu. Embora as teses fixadas no REsp 1.312.736/RS sejam suficientes para resolver quase integralmente o mérito deste processo, as preliminares não compuseram o tema debatido. Assim, passo à sua análise. A impossibilidade jurídica do pedido sequer é prevista atualmente no CPC- o qual, aliás, já estava em vigor há alguns meses, quando a segunda ré apresentou sua anacrônica contestação. A alegação de que o pedido do autor é contrário à lei é matéria de mérito. Quanto à prescrição, a jurisprudência do STJ é completamente pacífica ao entender que a pretensão de cobrança de complementação das parcelas de aposentadoria privada tem prescrição qüinqüenal (Súmula STJ 291) e não atinge o chamado ?fundo de direito?, ou seja, o direito à própria revisão[1]. Mas, no caso concreto, a alegação de prescrição significa mera desatenção ao processo, pois o autor propôs a ação em outubro de 2016 e iniciou o recebimento do seu benefício em agosto de 2015. No mérito, a questão relativa à revisão do benefício de aposentadoria complementar foi decidida no REsp Repetitivo nº 1.312.736/RS, em situação que se amolda quase inteiramente àquela discutida neste processo. A conclusão do STJ é que, em regra, tem razão a ré. Afinal, diante do não cometimento de ato ilícito pela entidade de previdência, da falta de custeio prévio e da excessiva onerosidade a todos os participantes, parcelas incluídas posteriormente não podem repercutir no benefício. No entanto, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento ? se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa ?, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." Ou seja, tendo em vista que a ação foi proposta em outubro de 2016, deve-se reconhecer o direito do autor à revisão do benefício, desde que o regulamento do plano de previdência complementar preveja a inclusão das horas extras e seus reflexos no cálculo do benefício. O art. 28 do Regulamento do Plano prevê que as verbas remuneratórias estão incluídas no Salário de Participação, o qual é base de cálculo do Salário Real de Benefícios. Como horas extras são verbas remuneratórias, elas compõem o salário de benefícios, sejam habituais, ou não. Assim, qualquer modificação no valor recebido a título de horas extras altera o complemento de aposentadoria recebido pelo autor. Ressalto que a ausência do termo ?hora extra? no art. 28 não significa que ela não componha o Salário de Participação, tendo em vista que o item ?c? do REsp repetitivo afirma que a previsão de inclusão das horas extras pode ser implícita. No acórdão da ação trabalhista, além das horas extras propriamente ditas, foi deferido o recebimento do seu reflexo sobre as seguintes verbas (ID 35718027 - Pág. 39 e 40): férias e seu terço, licença-saúde, décimo terceiro, repouso semanal remunerado, gratificação semestral e conversão em espécie de férias e licença-prêmio. As quatro primeiras mencionadas têm caráter remuneratório e, por isso, o recálculo do benefício de aposentadoria deve contemplar o reflexo das horas extras sobre elas. A quinta, embora usualmente não possua essa natureza, foi considerada parte integrante do salário pelo próprio acórdão, nos termos da fundamentação do ID 35718027 - Pág. 34 e 35 e, por isso, também está incluída nos cálculos do salário de participação, havendo repercussão no valor do benefício de aposentadoria. No entanto, a conversão em espécie de férias e licença-prêmio é expressamente excluída da composição do salário de participação (art. 28, §1º, ID 35718013 - Pág. 78). Dessa forma, o reflexo das horas extras sobre essas verbas não deve ser considerado no momento do recálculo do benefício. A ré questiona a possibilidade de repercussão no valor do benefício especial temporário e do benefício especial de remuneração (artigos 87 do Regulamento do Plano de 2013 e 86 do Regulamento do Plano de 2007), alegando que eles não possuem qualquer relação com as horas extras, mas sim com momentos em que a PREVI precisou dar um destino ao superávit obtido em alguns exercícios. Segundo os comunicados da PREVI apresentados pelo próprio autor (ID 35718013 - Pág. 105), o Benefício Especial de Remuneração não foi incorporado ao complemento de aposentadoria de toda e qualquer pessoa, mas somente ao daqueles que já o vinham recebendo (parte final da resposta à pergunta 16, ID 35718013 - Pág. 111). Como o autor se aposentou quando vigente Regulamento de Plano que não previa o Benefício Especial de Remuneração, ele não tem direito a essa verba. Ademais, ao contrário do que foi afirmado na petição inicial, o contracheque do autor faz referência somente ao Benefício Especial Temporário (ID 35718027 - Pág. 102), e não ao Benefício Especial de Remuneração. Por outro lado, os valores devidos a título de Benefício Especial Temporário devem ser revisados e pagas eventuais diferenças encontradas. Afinal, a transitoriedade do benefício não impede a revisão, pois o que importa é a sua fórmula. Embora realmente haja algumas peculiaridades na base de cálculo do Benefício Especial Temporário, em regra, ele tem como um dos elementos de sua fórmula o complemento PREVI (art. 87, I) ou o benefício projetado mensal (art. 87, III e art. 88), ambos baseados no salário de participação, o qual, como dito acima, é composto também pelas horas extras e seus reflexos. Logo, é inevitável a conclusão de que a inclusão das horas extras no salário de participação altera o valor do benefício temporário. Registro que o término dos valores à disposição no fundo que permitiu o pagamento do BET não modifica essa conclusão. Afinal, a PREVI deve ao autor essa diferença, e pode retirá-la de outra alocação que não o fundo do qual originariamente provinha essa verba. Como isso será incluído no momento do cálculo da recomposição da reserva matemática, não haverá prejuízo algum à PREVI. Se for necessário um aporte maior para receber a diferença, em razão do fim do superávit que originou o BET, isso será refletido nos cálculos atuariais realizados. Portanto, são devidos o pagamento das diferenças do Benefício Especial Temporário e do complemento de aposentadoria, bem como a implementação desse último benefício, revisado. Evidentemente, os cálculos necessários à revisão dos benefícios podem levar à conclusão de que a alteração não gerará efeitos, por algum motivo matemático não identificado até o momento, em que foram discutidas somente teses jurídicas. Isso, entretanto, seria caso de ?liquidação zero?. Não exclui, todavia, o direito à revisão, conforme as normas expressas no Regulamento em vigor no momento da concessão dos benefícios, especialmente aquelas relativas às fórmulas de cálculo. A propósito, resta a discussão acerca do valor do benefício e de que forma ele será calculado. Primeiramente, tem razão o autor quanto à questão do limite-teto. O artigo 28, §3º do Plano prevê limites para a base mensal das contribuições, os quais influenciam no teto do benefício. Ocorre que, como bem observado pelo autor, a regra é que o limite corresponde ao valor máximo dentre três opções, uma das quais é a quantia equivalente a 90% da remuneração. Assim, se houver aumento da remuneração, certamente haverá aumento do limite. Isso não significa, obviamente, que o Regulamento será inobservado, no momento de realizar os cálculos do benefício corrigido. Significa, somente, que a questão do teto é irrelevante. Continuando a discussão sobre os cálculos: apesar dos termos expressos da tese fixada no REsp repetitivo, o autor insistiu que bastam meros cálculos aritméticos, e não atuariais, pois o benefício é calculado com base na média aritmética dos últimos 36 salários de participação, e as contribuições correspondentes já foram recolhidas na Justiça do Trabalho. O autor parece confundir alguns conceitos. Reserva matemática e contribuição não se identificam. As contribuições constituem a chamada reserva de poupança, ao passo que a reserva matemática é obtida mediante cálculos atuariais, e corresponde ao valor necessário para pagamento de benefícios futuros. Assim, os valores já pagos pelo autor e pelo patrocinador na Justiça do Trabalho, que constituem a reserva de poupança, serão levados em consideração no cálculo da reserva matemática, mas provavelmente serão insuficientes para suprir o déficit causado pela ausência de depósito no momento correto, sendo necessário novo aporte complementar. É essa a chamada ?recomposição da reserva matemática?, mencionada no REsp repetitivo. Aliás, registro que o mero cálculo aritmético nunca se aplica às situações envolvendo benefícios da previdência complementar. Afinal, as regras de benefícios e contribuições são determinadas com base em cálculo atuarial, o qual é a base do sistema de previdência. Ignorar esse fato pode

levá-lo à falência, além de contrariar a tese já firmada em caráter vinculante pelo STJ. A propósito da recomposição, essa deve ser integral, ou seja, levar em consideração todas as modificações de benefícios mencionadas na sentença, e prévia ao pagamento, o que inviabiliza a realização de compensação. Afinal, se um pagamento necessariamente precede um recebimento, a vinculação temporal impede que eles se compensem. Em princípio, eu não veria problemas na compensação em relação aos valores atrasados. No entanto, a recomposição da reserva matemática foi alçada pelo STJ praticamente à categoria de condição para recebimento das verbas a que tem o autor tem direito, dado que sua pretensão de receber o que lhe é devido só se torna exigível após a reintegração da reserva matemática. É necessário, ainda, analisar o momento adequado de fazer os cálculos do valor de recomposição, pois a ré propôs a realização das contas imediatamente. Ocorre que o cálculo é necessário no momento exato do aporte e da implementação do benefício, pois a situação financeira da entidade pode se modificar entre a data desta sentença e a formação de coisa julgada, se houver recurso, o que alterará os valores da recomposição e eventualmente do benefício. Assim, é inútil decidir sobre o tema agora, sendo muito mais eficiente deixar a solução da questão para a fase de liquidação, quando os temas de direito já estarão inteiramente resolvidos. Acerca dos aportes, a decisão no REsp repetitivo prevê expressamente a responsabilidade do participante pela recomposição integral da reserva matemática. Como o patrocinador não integra este processo, dada a recusa da ré na ampliação do polo passivo- e consequente ampliação dos pedidos e da causa de pedir-, eventual responsabilidade do Banco do Brasil deverá ser discutida pelo autor em processo autônomo, se entender que é o caso. Para fins exclusivamente deste processo, o ônus de repor a reserva matemática é seu. Ainda, o autor colocou neste mesmo processo a questão da preservação do seu salário de participação, afirmando que havia se utilizado dessa possibilidade em janeiro de 2013, o que se comprova com o extrato do ID 35718027 - Pág. 4. Embora não esteja claro o motivo e como se deu essa preservação, dado que o salário de participação de remuneração é maior do que o preservado, de acordo com a tabela, o fato é que o autor se utilizou dessa possibilidade. Diante disso, ele afirmou que, com o reflexo das horas extras na remuneração, ele tem direito à revisão da preservação, a qual pode ser feita em patamar ainda mais elevado. Tem razão o autor. Há direito à preservação do salário de participação, nos termos do art. 30 do Plano (ID 35718013 - Pág. 79) e, se as horas extras tivessem sido pagas na época correta, o autor teria considerado o valor no momento em que preservou o seu salário. Os demais aspectos da questão se submetem à mesma lógica de tudo o que foi tratado até aqui: não basta a integralização da reserva de poupança, por meio do recolhimento das contribuições, mas sim a recomposição de toda a reserva matemática. Como as contribuições estiveram suspensas até dezembro de 2013 (resposta à pergunta 23 no informativo da PREVI, ID 35718013 - Pág. 111), se o autor tivesse recebido as horas extras no momento correto, não teria recolhido nenhum valor entre janeiro e dezembro de 2013, dado que, conforme afirmou o autor (sem impugnação da PREVI), a suspensão das contribuições inclui a suspensão daquelas necessárias à preservação do salário de participação. Assim, como o novo benefício do autor deve ser calculado levando em consideração o que teria ocorrido se as contribuições tivessem sido recolhidas no momento adequado, ele não deve recolher nenhum valor referente ao ano de 2013. De todo modo, a preservação do salário de participação com ausência de recolhimento das contribuições deverá ser considerada nos cálculos atuariais que fixarão a quantia necessária para recomposição da reserva matemática. Assim, a PREVI não sofrerá qualquer prejuízo. Por fim, analisarei a data inicial dos juros de mora. Se o entendimento do STJ, no REsp 1.312.736/RS, é de que o pagamento das diferenças apuradas depende da recomposição da reserva matemática, a ré não pode ser considerada em mora até que o autor pague o valor devido. Afinal, a PREVI não precisa cumprir sua obrigação- ou melhor, sequer pode, considerando que o REsp se baseou na exigência legal de custeio prévio para pagamento de benefícios- antes da recomposição da reserva matemática. Como a mora só se caracteriza quando a obrigação deixa de ser cumprida no tempo devido, e esse momento ainda não ocorreu, não correm juros de mora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e: a) CONDENO a ré a implementar o pagamento ao autor do valor recalculado do benefício de complemento de aposentadoria, incluído o benefício especial temporário, considerando: a.1) as horas extras e seus reflexos remuneratórios (décimo terceiro, repouso semanal remunerado, gratificação semestral, férias e seu terço e licença-saúde, desde que não convertidos em espécie) reconhecidos na ação trabalhista nº 0001691-78.2015.5.10.0007, a.2) a preservação do salário de participação, sem recolhimento de contribuições referentes ao ano de 2013, a.3) o Regulamento do Plano de 2013, vigente no momento da aposentadoria do autor; b) CONDENO a ré a pagar em cota única a diferença entre o valor do benefício recalculado e o valor efetivamente pago, relativo às parcelas de agosto de 2015 até o adimplemento da obrigação prevista no item ?a?, acrescida de correção monetária pelo INPC (art. 27 do Regulamento do Plano) a partir da data de pagamento de cada parcela do benefício originário (agosto de 2015 e meses seguintes), sem juros de mora, conforme fundamentação. O cumprimento das obrigações de fazer e pagar acima fixadas será precedido de liquidação de sentença, em que se calculará o valor do aporte necessário para recomposição da reserva matemática (conforme item ?c? da tese firmada no julgamento do REsp Repetitivo 1.312.736/RS), bem como o novo valor do benefício. Ademais, o cumprimento dos itens ?a? e ?b? será precedido da própria recomposição da reserva matemática, após apurado o seu valor na liquidação de sentença. Como conseqüência da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, que fixo em 10% do proveito econômico, o qual será conhecido após a liquidação de sentença. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. [1] Nesse sentido, AgRg no REsp 1.496.785/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Julgado em 25/08/2015, Publicado em 01/09/2015. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0021946-39.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: SEMIBALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021946-39.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: SEMIBALDO RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da anuência expressa do executado quanto ao bloqueio, converto em penhora e defiro o levantamento. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, conforme requerido. Concedo à exequente o prazo de 5 dias para esclarecer se a obrigação foi satisfeita. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0730797-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: SP0169451A - LUCIANA NAZIMA. R: ANDRE MARCELLO PIAZZA OLIVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730797-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ANDRE MARCELLO PIAZZA OLIVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado, converto o bloqueio em penhora. Dê-se ciência às partes. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713437-68.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: J A S CAMPOS COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA DIAZ CAMPOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CINTIA RODRIGUES PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713437-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA RÉU: J A S CAMPOS COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS LTDA - ME, ANDREA DIAZ CAMPOS DE CARVALHO, CINTIA RODRIGUES PEREIRA CAMPOS CERTIDÃO Certifico que a primeira e segunda rés apresentaram: EMBARGOS À MONITÓRIA, ID 44280921. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:37:56. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0713051-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0044803A - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: MURILO VASCONCELOS BEZERRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713051-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: MURILO VASCONCELOS BEZERRA SOARES CERTIDÃO Nesta data, recebi o comprovante de recebimento de AR - mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA de ID 43192785 SEM cumprimento, referente à parte MURILO VASCONCELOS BEZERRA SOARES (endereço: QI 3, bloco G, apto 301, Guará I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71020-118), com a informação MUDOU-SE. O comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Fica a parte Autora INTIMADA a promover o cumprimento da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:59:13. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

EDITAL

N. 0080552-02.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GENILDE ROSA PEREIRA. Adv(s).: DF0023158A - BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF0060235A - KELVIN OLIVEIRA CASTRO. R: KELLY CANEDO TAVARES QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 616, ASA SUL, Telefone: 3103-7376 , Fax: 3103-0290, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS , MM. Juiz de Direito da 19.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0080552-02.2008.8.07.0001, movida por MARIA GENILDE ROSA PEREIRA (CPF: 647.309.561-68); ADV: KELVIN OLIVEIRA CASTRO (CPF: 034.708.581-44); contra KELLY CANEDO TAVARES QUEIROZ (CPF: 042.562.376-90); sendo o presente para INTIMAR KELLY CANEDO TAVARES QUEIROZ para pagar voluntariamente a quantia de R$ 44.438,25 (quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte cinto centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 616 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO ID 42922802. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 18:05:43. Eu, VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. VERA LÚCIA FERREIRA CÉSAR DO AMARAL Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 35485066 Petição Inicial Petição Inicial 19052717242628000000033972581 35485431 1_Peticao Petição 19052717242650500000033972928 35485445 5_Procuracao/ Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717242673900000033972942 35485447 7_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19052717242693200000033972944 35485451 21_Certidao Certidão 19052717242714700000033972947 35485454 22_Despacho Despacho 19052717242731800000033972950 35485458 23_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717242751000000033972954 35485460 24_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717242767500000033972956 35485461 25_Peticao Petição 19052717242790500000033972957 35485464 26_Certidao Certidão 19052717242806900000033972959 35485468 27_Despacho Despacho 19052717242822900000033972964 35485470 28_Certidao Certidão 19052717242839700000033972965 35485471 29_Peticao Petição 19052717242858100000033972966 35485475 30_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19052717242877100000033972970 35485476 31_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717242894300000033972971 35485480 32_Peticao Petição 19052717242911700000033972975 35485487 33_Certidao Certidão 19052717242929300000033972981 35485490 34_Despacho Despacho 19052717242946800000033972984 35485492 35_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717242962800000033972986 35485493 36_Certidao Certidão 19052717242980200000033972987 35485495 37_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19052717242997700000033972989 35485501 38_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717243015000000033972994 35485505 39_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243033100000033972997 35485506 40_Peticao Petição 19052717243053800000033972998 35485507 41_Certidao Certidão 19052717243071000000033972999 35485513 42_Decisao Decisão 19052717243086700000033973005 35485515 43_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717243105700000033973007 35485517 44_Certidao Certidão 19052717243121900000033973009 35485519 45_Peticao Petição 19052717243138300000033973011 35485522 46_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19052717243156900000033973014 35485524 47_Certidao Certidão 19052717243175700000033973016 35485527 48_Decisao Decisão 19052717243197300000033973019 35485529 49_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717243214700000033973021 35485532 50_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717243232900000033973023 35485534 51_Certidao Certidão 19052717243249500000033973025 35485538 52_Peticao Petição 19052717243265800000033973029 35485541 53_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19052717243287000000033973032 35485542 54_Certidao Certidão 19052717243305900000033973033 35485543 55_Decisao Decisão 19052717243324400000033973034 35485548 56_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19052717243342100000033973039 35485550 57_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717243359300000033973041 35485552 58_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717243375700000033973043 35485554 59_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243398800000033973045 35485558 60_Peticao Petição 19052717243416300000033973048 35485561 62_Certidao Certidão 19052717243431300000033973051 35485564 63_Decisao Decisão 19052717243447600000033973054 35485568 64_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717243461700000033973058 35485572 65_Mandado Mandado 19052717243477400000033973062 35485574 66_Certidao Certidão 19052717243497200000033973064 35485580 67_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19052717243513400000033973070 35485584 69_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243530300000033973074 35485588 70_Diligencia Diligência 19052717243547600000033973078 35485590 72_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19052717243562800000033973080 35485594 73_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243579700000033973084 35485597 74_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717243597100000033973087 35485602 76_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717243613400000033973091 35485606 77_Peticao Petição 19052717243630400000033973095 35485610 78_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19052717243650000000033973098 35485613 79_Certidao Certidão

19052717243665100000033973101 35485616 80_Decisao Decisão 19052717243681800000033973104 35485619 81_Consulta BACENJUD Consulta BACENJUD 19052717243696300000033973107 35485623 82_Decisao Decisão 19052717243712900000033973111 35485625 83_Consulta BACENJUD Consulta BACENJUD 19052717243731100000033973113 35485628 85_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717243745400000033973115 35485632 86_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243762600000033973119 35485635 87_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717243782200000033973122 35485641 89_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717243799000000033973128 35485643 90_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243814600000033973130 35485646 91_Peticao Petição 19052717243836300000033973133 35485650 92_Mandado Mandado 19052717243852800000033973137 35485652 93_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243868600000033973139 35485656 94_Certidao Certidão 19052717243888000000033973143 35485660 95_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717243904400000033973147 35485663 96_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243920800000033973150 35485669 97_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717243934900000033973155 35485673 99_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717243952700000033973159 35485677 101_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717243968400000033973163 35485681 102_Peticao Petição 19052717243987100000033973167 35485682 103_Certidao de Inteiro Teor/Objeto e Pe Certidão de Inteiro Teor/Objeto e Pé 19052717244007100000033973168 35485685 104_Mandado Mandado 19052717244022500000033973171 35485686 105_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19052717244043000000033973172 35485688 106_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244058800000033973174 35485691 107_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19052717244073800000033973177 35485692 111_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244136200000033973178 35485694 112_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19052717244152000000033973179 35485697 114_Certidao Certidão 19052717244179000000033973182 35485698 115_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717244194600000033973183 35485699 116_Peticao Petição 19052717244210900000033973184 35485702 118_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717244229900000033973187 35485703 119_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244245200000033973188 35485708 120_Mandado Mandado 19052717244259900000033973193 35485709 122_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717244282100000033973194 35485712 123_Procuracao/ Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717244300000000033973196 35485714 125_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244319600000033973198 35485718 126_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717244335200000033973202 35485720 127_Peticao Petição 19052717244350300000033973203 35485721 128_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244366000000033973204 35485725 129_Despacho Despacho 19052717244383300000033973208 35485727 130_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717244408900000033973210 35485730 131_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717244425400000033973213 35485731 132_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244443600000033973214 35485734 133_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717244460200000033973217 35485737 134_Peticao Petição 19052717244477500000033973220 35485741 135_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244496100000033973223 35485744 136_Decisao Decisão 19052717244511400000033973226 35485751 137_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717244526600000033973233 35485753 138_Peticao Petição 19052717244542700000033973235 35485755 139_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244561500000033973237 35485758 140_Certidao Certidão 19052717244578800000033973239 35485761 141_Certidao Certidão 19052717244596000000033973242 35485764 142_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244616700000033973245 35485768 143_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717244634300000033973249 35485769 144_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717244656600000033973250 35485772 146_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244674600000033973253 35485777 147_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717244696000000033973258 35485780 148_Peticao Petição 19052717244712000000033973261 35485784 150_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244729200000033973265 35485786 151_Decisao Decisão 19052717244746300000033973267 35485789 152_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717244761800000033973270 35485790 153_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717244777700000033973271 35485792 154_Peticao Petição 19052717244798600000033973273 35485797 155_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244814100000033973278 35485800 156_Certidao Certidão 19052717244830800000033973281 35485804 157_Ficha de Inspecao Ficha de Inspeção 19052717244846500000033973285 35485805 158_Diligencia Diligência 19052717244866100000033973286 35485807 165_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717244884600000033973288 35485809 166_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717244901000000033973290 35485811 167_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717244921000000033973292 35485815 168_Peticao Petição 19052717244940800000033973294 35485819 169_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19052717244958700000033973298 35485820 178_Oficio Ofício 19052717244977100000033973299 35485821 179_Oficio Ofício 19052717244995000000033973300 35485823 180_Oficio Ofício 19052717245012200000033973302 35485827 182_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245030800000033973306 35485830 183_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245051000000033973309 35485831 184_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717245075100000033973310 35485835 185_Peticao Petição 19052717245093500000033973314 35485836 186_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245113600000033973315 35485839 187_Certidao Certidão 19052717245131100000033973317 35485842 188_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245153400000033973320 35485846 189_Peticao Petição 19052717245170500000033973324 35485847 190_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245193800000033973325 35485849 191_Decisao Decisão 19052717245211200000033973327 35485850 192_Consulta BACENJUD Consulta BACENJUD 19052717245227200000033973328 35485853 196_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245247000000033973331 35485856 197_Certidao Certidão 19052717245266400000033973334 35485859 198_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245296800000033973337 35485861 199_Certidao Certidão 19052717245314400000033973339 35485863 200_Mandado Mandado 19052717245333200000033973341 35485864 201_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19052717245348500000033973342 35485866 202_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245364900000033973344 35485868 203_Diligencia Diligência 19052717245385500000033973346 35485869 205_Peticao Petição 19052717245404500000033973347 35485870 206_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19052717245420600000033973348 35485873 207_Certidao Certidão 19052717245436400000033973351 35485874 208_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento 19052717245457300000033973352 35485877 210_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245480300000033973355 35485880 211_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717245497300000033973358 35485881 213_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245512800000033973359 35485882 214_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717245528100000033973360 35485884 215_Peticao Petição 19052717245546700000033973362 35485887 216_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717245566700000033973365 35485890 217_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245589500000033973368 35485892 218_Certidao Certidão 19052717245611700000033973370 35485893 219_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245627300000033973371 35485894 220_Peticao Petição 19052717245654400000033973372 35485896 221_Procuracao/ Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717245670200000033973374 35485899 222_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245693700000033973377 35485900 223_Sentenca SENTENÇA 19052717245709900000033973378 35485902 225_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245726100000033973380 35485905 226_Embargos de Declaracao Embargos de Declaração 19052717245742500000033973383 35485909 232_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245760300000033973387 35485912 233_Sentenca dos Embargos Sentença dos Embargos 19052717245779900000033973390

35485915 235_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245795800000033973393 35485917 236_Apelacao Apelação 19052717245816500000033973395 35485920 242_Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19052717245837000000033973398 35485923 243_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717245854200000033973401 35485924 244_Decisao Decisão 19052717245870800000033973402 35485925 245_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717245888200000033973403 35485926 246_Ato Ordinatorio Ato Ordinatório 19052717245906300000033973404 35485927 247_Termo de Autuacao Termo de Autuação 19052717245923500000033973405 35485929 250_Certidao Certidão 19052717245945800000033973407 35485930 251_Relatorio do Desambargador Relatório do Desembargador 19052717245960800000033973408 35485933 253_Certidao Certidão 19052717245981200000033973411 35485934 254_Certidao Certidão 19052717245998400000033973412 35485935 255_Certidao Certidão 19052717250020600000033973413 35485937 256_Certidao Certidão 19052717250038600000033973415 35485356 257_Acordao Outros Documentos 19052717250058900000033972859 35485940 264_Certidao Certidão 19052717250087000000033973418 35485942 265_Certidao Certidão 19052717250103500000033973420 35485944 266_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717250124400000033973422 35485947 267_Certidao Certidão 19052717250141000000033973424 35485952 268_Despacho Despacho 19052717250158100000033973429 35485958 269_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717250182800000033973435 35485961 270_Peticao Petição 19052717250199500000033973438 35485964 271_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717250216100000033973441 35485966 272_Decisao Decisão 19052717250232500000033973443 35485968 273_Consulta BACENJUD Consulta BACENJUD 19052717250248600000033973445 35485969 277_Consulta INFOSEG Consulta INFOSEG 19052717250266200000033973446 35485972 279_Consulta SIEL Consulta SIEL 19052717250283100000033973449 35485974 280_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717250307800000033973451 35485978 281_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717250324600000033973455 35485980 282_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717250358200000033973457 35485984 283_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717250374800000033973461 35485985 284_Peticao Petição 19052717250408200000033973462 35485986 285_Declaracao de Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiência 19052717250425800000033973463 35485988 286_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19052717250449200000033973465 35485990 292_Certidao Certidão 19052717250466100000033973467 35485992 293_Decisao Decisão 19052717250487100000033973469 35485994 294_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717250504800000033973471 35485995 295_Certidao Certidão 19052717250533700000033973472 35485996 296_Despacho Despacho 19052717250552800000033973473 35485998 297_Mandado Mandado 19052717250569700000033973475 35486001 298_Certidao Certidão 19052717250587700000033973478 35486003 299_Diligencia Diligência 19052717250609000000033973480 35486005 301_Certidao Certidão 19052717250627000000033973482 35486006 302_Certidao Certidão 19052717250644900000033973483 35486007 303_Despacho Despacho 19052717250663800000033973484 35486008 304_Mandado Mandado 19052717250679200000033973485 35486010 306_Certidao Certidão 19052717250696500000033973486 35486013 307_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19052717250715200000033973489 35486016 309_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717250734400000033973492 35486018 310_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717250750200000033973494 35486024 311_Peticao Petição 19052717250769600000033973500 35486026 312_Certidao Certidão 19052717250792000000033973502 35486029 313_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717250808800000033973504 35486031 314_Certidao Certidão 19052717250830400000033973506 35486033 315_Mandado Mandado 19052717250848100000033973508 35486036 317_Certidao Certidão 19052717250865900000033973511 35486037 318_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717250883100000033973512 35486038 319_Peticao Petição 19052717250900800000033973513 35486042 320_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717250917600000033973517 35486044 321_Mandado Mandado 19052717250937100000033973518 35486052 323_Certidao Certidão 19052717250954500000033973520 35486054 324_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717250971600000033973522 35486057 325_Peticao Petição 19052717250990400000033973525 35486062 326_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717251008400000033973530 35486065 327_Despacho Despacho 19052717251027900000033973533 35486066 328_Carta Precatoria Carta Precatória 19052717251045900000033973534 35486069 330_Certidao Certidão 19052717251065400000033973536 35486072 331_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717251082800000033973539 35486074 332_Despacho Despacho 19052717251101500000033973541 35486075 333_Mandado Mandado 19052717251118200000033973542 35486076 334_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717251138000000033973543 35486077 335_Peticao Petição 19052717251160700000033973544 35486079 336_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717251178700000033973546 35486082 337_Outros Documentos Outros Documentos 19052717251195000000033973549 35486085 338_Certidao Certidão 19052717251215000000033973551 35486089 339_Outros Documentos Outros Documentos 19052717251231300000033973555 35486091 343_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717251249300000033973557 35486093 344_Documentos da Precatoria Documentos da Precatória 19052717251271000000033973559 35485435 347_Certidao Certidão 19052717251290600000033972932 35485437 348_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717251313000000033972934 35485440 349_Peticao Petição 19052717251332600000033972937 35485441 351_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717251352300000033972938 35485444 352_Decisao Decisão 19052717251376500000033972941 35485735 353_Edital Edital 19052717251396900000033973218 35486096 354_Certidao Certidão 19052717251418700000033973562 35486099 355_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717251435400000033973565 35486101 356_Certidao Certidão 19052717251453900000033973567 35486102 357_Despacho Despacho 19052717251473000000033973568 35486106 358_Vista a DP Vista à DP 19052717251490300000033973571 35486109 359_Contestacao Contestação 19052717251507600000033973574 35486112 361_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717251527700000033973577 35486114 362_Carga dos Autos Carga dos Autos 19052717251545100000033973579 35486119 363_Replica Réplica 19052717251563500000033973584 35486120 367_Certidao de juntada Certidão de juntada 19052717251581000000033973585 35486122 368_Despacho Despacho 19052717251603500000033973587 35486125 369_Certidao Certidão 19052717251620500000033973590 35486127 370_Sentenca SENTENÇA 19052717251638300000033973592 35486130 374_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19052717251655500000033973595 35486135 375_Vista a DP Vista à DP 19052717251672100000033973600 35486138 376_Manifestacao Manifestação 19052717251690200000033973603 39318543 Certidão Certidão 19060615054425900000034923548 36741220 Petição Petição 19061019232695800000035180790 39318543 Certidão Certidão 19060615054425900000034923548 39856108 Petição Petição 19071617363621100000038173620 39856275 petição - certificação do transito em julgado Petição 19071617363634600000038173786 40099544 Certidão Certidão 19071817543449200000038408722 41530623 Decurso Prazo Digitalização Certidão 19080514591216400000039785445 42026621 Despacho Despacho 19081414531630000000040258256 42715460 Petição Petição 19082015124406400000040914364 42715749 1 - inicial - cumprimento de sentença Petição 19082015124420400000040914625 42715788 2 - procuração Procuração/Substabelecimento 19082015124442000000040914664 42715823 2.1 - substabelecimento - Dr Cassius Ferreira Moraes Procuração/Substabelecimento 19082015124458100000040914699 42715858 2.2 - substabelecimento 2 Procuração/Substabelecimento 19082015124472400000040914732 42715897 3 - sentença Documento de Comprovação 19082015124492400000040914766 42715924 3.1 Certidão de trânsito em julgado Documento de Comprovação 19082015124516700000040914790 42716003 4 - concessão de justiça gratuita - declaração Documento de Comprovação 19082015124528000000040914869 42716016 5 - planilha do débito atualizado até 12.07.2019 Documento de Comprovação 19082015124552100000040914881 42716027 6 - endereço requerida Documento de Comprovação 19082015124570200000040914890 42716050 7 - decisão Documento de Comprovação 19082015124587200000040914913 42716062 8 - decurso do prazo de recurso 25.03.2019 Documento de Comprovação 19082015124605600000040914923 43731305 Decisão Decisão 19083014141569800000041112038 43731305 Decisão Decisão 19083014141569800000041112038 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima

descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0712046-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO ANTINOSSI MOREIRA. Adv(s).: DF0027345A - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF0035799A - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712046-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTINOSSI MOREIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico, que a parte autora apresentou RÉPLICA acompanhada de documentos, ID 44347002. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n.º 01/2016, fica a parte Ré INTIMADA a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre petição e documentos ora juntados. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:06:32. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715355-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049863A - PAULO CESAR SILVA, DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: ELLEN ROCHA DE SOUZA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA PAULA ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046338A - RAFAEL BARP. R: ANGELICA ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0715355-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN LIMA DOS SANTOS RÉU: ELLEN ROCHA DE SOUZA GONCALVES, MARIA PAULA ROCHA DE SOUZA, ANGELICA ROCHA DE SOUZA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:15:15. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

DESPACHO

N. 0040483-93.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0008171A - ADRIANO SOARES DA SILVA. R: ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE LIMA. Adv(s).: DF15958 - ANA CRYSTYNA RODRIGUES LESSA. T: MARIA NAZARE BARBOSA TAVARES DE LIMA. Adv(s).: DF0029228A - ERIKA LAIGNIER MARTINS. T: RODRIGO TELHO CORREA. Adv(s).: DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES. T: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040483-93.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE EXECUTADO: ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE LIMA DESPACHO Redistribua-se o mandado de imissão na posse. Não é totalmente claro o que a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Taguatinga pretende em relação aos valores depositados neste juízo em decorrência da arrematação. No ofício do ID 34726080, há o requerimento do envio da metade do valor que cabe à meeira para conta vinculada àquele juízo. Contudo, conforme cópia da decisão proferida naquele processo (ID 34725914), foi deferido que o valor fosse depositado diretamente em nome da meeira. De fato, tendo em vista que todos concordam que metade dos direitos possessórios lhe pertence e, portanto, não integra os bens do espólio, parece-me que não há motivo para repassar o dinheiro à 1VFOS de Taguatinga, sendo possível determinar a expedição de alvará em nome da meeira diretamente neste processo. Ademais, não compreendi inteiramente o requerimento do ofício do ID 38493504. Considerando que metade do valor da arrematação será entregue à meeira e a outra metade pertence ao arrematante, não há fato gerador de ITCMD. Assim, inexiste dívida tributária, que seria preferencial ao crédito do exequente. Do mesmo modo, não há saldo remanescente para o espólio, de modo que é inviável a utilização do valor da arrematação para pagamento do ITCMD referente aos demais bens do inventário. Portanto, antes de distribuir o dinheiro e a fim de compreender melhor a situação, expeça-se ofício à 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, referente ao processo nº 0015616-55.2014.8.07.0001, acompanhado desta decisão, solicitando os seguintes esclarecimentos: a) Conforme as decisões do processo de inventário, o dinheiro deve ser encaminhado a uma conta vinculada ao juízo, ou deve ser entregue diretamente à meeira (Sra, Maria Nazaré Barboza Tavares de Lima)? e b) Qual o motivo da solicitação de reserva de parte do valor depositado para pagamento do ITCMD, tendo em vista que não há dinheiro remanescente para o espólio e, especificamente em relação aos direitos possessórios penhorados neste processo, não há fato gerador para pagamento do tributo (dado que metade dos direitos pertence à meeira e a outra metade ao arrematante, ou seja, nenhuma fração dos direitos pertence aos herdeiros)? Antes de decidir sobre o levantamento do dinheiro, aguarde-se resposta ao ofício. Seja como for, o crédito não está totalmente satisfeito. Assim, concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para indicar bens do executado passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 15:24:04. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0738120-72.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA LOBO JUNQUEIRA. Adv(s).: DF0034843A - EDMIR GOMES DA SILVA JUNIOR. R: PIPA RESORT LTDA - EPP. Adv(s).: PB9618 - ROBERTO BARBOSA. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP131693 - YUN KI LEE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738120-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA LOBO JUNQUEIRA RÉU: PIPA RESORT LTDA - EPP, EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉU: PIPA RESORT LTDA - EPP. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:28:50. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0714060-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS PEREIRA DA LUZ SANTOS. Adv(s).: DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714060-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DA LUZ SANTOS RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou

CONTESTAÇÃO, ID 44294878 . Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:33:00. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0712840-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THEOPHANE JEAN PAPPAS NETO. Adv(s).: DF0042764A - CELSO CORREA PINHO FILHO. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712840-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THEOPHANE JEAN PAPPAS NETO RÉU: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 44306740. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:35:25. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0722571-22.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO. Adv(s).: DF0025669A - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722571-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO RÉU: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉU: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:01. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0102248-31.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES FRANCISCO. Adv(s).: DF0053061A - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF0031698A - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF0018689A - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: ANTONIO QUEIROZ MONTE. Adv(s).: DF0034795S - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: CLAUDIA HELENA FERNANDES CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0102248-31.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FRANCISCO EXECUTADO: ANTONIO QUEIROZ MONTE, CLAUDIA HELENA FERNANDES CAMPOS CERTIDÃO Certifico que, neste procedimento eletrônico, foram designados os seguintes dias para realização da Hasta Pública: Primeira Hasta: 07 de outubro de 2019 Horário: 16h30min. Segunda Hasta: 10 de outubro de 2019 Horário: 16h30min LOCAL: www.brasilialeiloes.com.br Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS das datas designadas para realização da Hasta Pública. Os autos seguirão para expedição de competente edital. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:20:00. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0734472-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA ROCHA GOMES DE LIMA. Adv(s).: DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Vistos, etc. LUCIANA ROCHA GOMES DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Ressalte que a sentença condenou a parte ré a restituir à autora o valor total pago pelo imóvel, portanto está incluído a quantia paga a título de arras. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0718428-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718428-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE RÉU: LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA SENTENÇA CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE promoveu ação pelo procedimento comum contra LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA, em que apresentou manifestação de desistência do processo com a concordância do réu. HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo réu, conforme acordado na petição ID 43909966. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0715510-47.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0057376A - GUSTAVO LIEVORE POLSIN, DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Adv(s).: RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF0027843A - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715510-47.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA LENZI RIBEIRO RÉU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, ONCODIGESTIVA - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - EPP SENTENÇA LUZIA LENZI RIBEIRO promoveu ação pelo procedimento comum contra REDE D?OR SÃO LUIZ S.A. ? HOSPITAL SANTA LUZIA e ONCODIGESTIVA CLÍNICA CIRÚRGICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA. - ME, alegando, em síntese, que em meados de 2016 se submeteu a um exame de colonoscopia com polipectomia para retirada de um pequeno pólipo do intestino, nas dependências da segunda ré. No entanto, em razão de fortes dores e sangramento retal, buscou atendimento no Hospital (1° réu), tendo sido internada na UTI. Acrescentou que: i) quase faleceu em razão de choque hipovolêmico; ii) submeteu-se a transfusões sanguíneas e novos procedimentos cirúrgicos, inclusive para retirada de parte do intestino; iii) utilizou bolsa de colostomia durante vários meses; iv) ficou um uma cicatriz enorme da região do abdome e enfrentou problemas psiquiátricos, o que lhe causou danos estéticos e morais; v) houve erro médico e o Hospital não lhe dispensou o atendimento adequado, especialmente porque houve demora excessiva na sua avaliação de saúde; e vi) sofreu danos patrimoniais, pois ficou afastada das suas atividades e a sua empresa sofreu queda no faturamento. Por essas razões, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Não houve acordo na audiência de conciliação e os réus apresentaram contestações (id 9884346 e id 10751980). A Clínica afirmou, preliminarmente, que a autora

não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirmou que: i) o procedimento de colonoscopia, apesar de usual, apresenta pequenos riscos, podendo ocorrer sangramentos a partir da remoção de pólipos; ii) o procedimento a que se submeteu a autora transcorreu normalmente; iii) os médicos do réu atenderam a autora no dia seguinte e fizeram uma colonoscopia de emergência para cessar o sangramento, seguindo-se o encaminhamento à UTI; iv) não houve perfuração do intestino durante os procedimentos; v) diante da instabilidade clínica, a Sra. Luzia foi submetida a uma colectomia total com ileostomia terminal (colocação de bolsa); vi) a recuperação foi lenta, como sói acontecer nesse tipo de procedimento; vii) a retirada da bolsa foi feita pelo próprio médico que realizou o primeiro exame de colonoscopia, mostrando que a autora confia no profissional; viii) foi prestado todo auxílio necessário à autora, de forma que não pode ser responsabilizado pelos danos apontados na inicial. O primeiro réu alegou, preliminarmente, que não tem legitimidade para integrar o polo passivo. No mérito, afirmou que: i) a equipe médica que atendeu a Sra. Luzia apenas se utilizou das instalações do Hospital para o atendimento de emergência, sem que exista qualquer vinculação entre os médicos e o Hospital; ii) disponibilizou todos os elementos técnicos necessários para a realização dos procedimentos, não havendo registros de qualquer intercorrência durante as cirurgias; iii) as condutas do médico e do Hospital foram adequadas para o caso; iv) a obrigação do Hospital era de meio e não houve falhas na prestação dos serviços; v) não há nexo de causalidade entre o atendimento prestado pelo Hospital e os supostos danos experimentados pela autora; vi) não há comprovação da ocorrência de danos morais e o valor da indenização não pode gerar enriquecimento sem causa; vii) não houve dano estético e não pode ser responsabilizado pelo período em que a autora permaneceu afastada do trabalho. A autora se manifestou sobre as contestações (id 11557173), insistindo na tese de erro no procedimento para retirada do pólipo durante a colonoscopia, causando a perfuração do intestino. O processo foi saneado e organizado (id 12429269), ocasião em que se deliberou pela produção de prova pericial. O Perito apresentou o laudo id 29558765, seguindo-se manifestações das partes (id 31086606 e id 31112081). Diante de esclarecimentos prestados pelo Perito (id 36054726) por solicitação do Juízo, seguiram-se novas manifestações das partes (id 36773573 e id 37145438). Relatados, passo a decidir. As questões preliminares suscitadas nas contestações foram resolvidas no momento oportuno e não vislumbro a ocorrência de vícios supervenientes. De acordo com a tese da inicial, os réus devem ser responsabilizados pelos danos morais, estéticos e materiais experimentados pela Sr. Luzia, tendo em vista a ocorrência de erros nos procedimentos médicos a que a autora se submeteu. No entanto, a prova pericial não identificou qualquer falha na conduta do médico ou na prestação dos serviços hospitalares. Em relação à prestação dos serviços do Hospital, especialmente sobre a alegada demora no atendimento, o Perito concluiu que ?não foi possível comprovar por ocasião desta perícia, que tenha ocorrido agravamento de lesão decorrente do período transcorrido entre a internação da paciente e a realização do procedimento cirúrgico? (id id 29558765 ? p. 6 ? quesitos 8 e 9 ? p. 6 ? quesitos 8 e 9). No que diz respeito aos procedimentos médicos, foi constatada a adequação do tratamento cirúrgico diante de ?enterorragia com piora clínica, ressangramento e instabilidade hemodinâmica? (idem ? p. 8 ? quesito 2). Além disso, os procedimentos adotados pelos médicos ao longo da cirurgia também foram considerados escorreitos (idem ? quesitos 3 a 7). A adequação das condutas médicas também é revelada pelas respostas aos quesitos 3 a 7 do id 29558765 ? pp. 9 e 10). Os procedimentos posteriores, realizados pelo mesmo médico assistente (Dr. Calil Salomão Abud Neto) em outro Hospital, alcançaram os resultados pretendidos, conforme registrado pelo Perito: ?foi obtido sucesso na recanalização do intestino com o fechamento da ileostomia, sendo fato importante para conhecimento do Juízo, que o cirurgião que realizou esse último procedimento foi o Dr. Calil Salomão Abud Neto, o mesmo médico que havia realizado o procedimento inicial de polipectomia em 21/03/2016? (id 29558765 ? p. 9 ? quesito 8). Diante das respostas aos quesitos apresentados pelas partes, o Perito concluiu que ?não foi comprovado por ocasião desta perícia que tenha ocorrido erro médico, imperícia, imprudência ou negligência por Parte dos Requeridos no atendimento prestado à Autora?. Ao analisar o laudo pericial para proferir sentença, detectei uma aparente contradição, conforme registrado no despacho id 31836304. Isso porque o laudo afirmou que não havia registros de perfuração intestinal, mas os documentos apresentados pela autora fazem menção à sua ocorrência (id 31112081 ? pp. 5 e 6). Intimado a se manifestar, o Perito esclareceu que tais documentos ?foram preenchidos por Médicos Cardiologistas Assistenciais/Pareceristas, que ouviram da paciente por ocasião da realização da anamnese que teria ocorrido uma perfuração intestinal acidental em um exame de colonoscopia, e inseriram em seus relatórios esta informação? (id 36054726 ? p. 1). De fato, nos registros de EVOLUÇÃO MÉDICA id 8029335 ? p. 5 aparece a informação ?perfuração intestinal acidental em colonoscopia?, lançada por uma Cardiologista em 09/01/2017. Como não há qualquer menção a laudos médicos ou outros exames, é possível concluir que essa informação fora fornecida pela própria paciente durante a anamnese. O mesmo se diga em relação ao ATESTADO id 8029288. Ademais, a conclusão do Perito sobre a ausência de perfuração intestinal não se limitou à verificação dos registros lançados nos prontuários, tendo se baseado também em evidências técnicas: ?Na descrição da cirurgia de laparotomia exploradora realizada em 22/03/2016 (ID 10752401 Pág 2, repetido à Pág. 3 e em ID 9884409 Págs. 4 e 5), somente foi verificada a presença de grande quantidade de sangue intraluminal ao longoo do cólon e íleo terminal, sem que houvesse coleção sanguínea na cavidade abdominal, o que confirmou a inexistência de perfuração intestinal? (id 36054726 ? p. 1). ?No exame anátomo patológico realizado pelo Latoratório Micra (ID 9884409 Págs 8 e 9) das peças cirúrgicas retiradas por ocasião da laparotomia exploradora realizada em 22/03/2016, não foi evidenciada a existência de perfuração intestinal? (idem). Finalmente, mesmo que tivesse ocorrido a aludida perfuração, o Perito esclareceu que isso ?não representaria a ocorrência de imperícia, negligência, imprudência ou erro médico, pois a perfuração intestinal durante a realização de procedimentos de polipectomia em exames de colonoscopia é prevista entre 0,04 e 2,1% dos casos? (id 36054726 ? p. 2). Portanto, tendo sido demonstrado que não houve culpa do médico preposto da Clínica, tampouco falha na prestação dos serviços hospitalares, estão ausentes elementos básicos da responsabilidade civil, mesmo considerando que se trata de relação de consumo (CDC, artigo 14, § 3°, I). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários dos advogados dos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada um. A exigibilidade desses encargos permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0082020-98.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENOVEVA FREIRE COELHO. Adv(s).: DF0001415A - ARI SOARES FERREIRA. R: BANCO UNIBANCO. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0082020-98.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENOVEVA FREIRE COELHO RÉU: BANCO UNIBANCO SENTENÇA GENOVEVA FREIRE COÊLHO promoveu ação pelo procedimento comum contra BANCO UNIBANCO, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo em razão da correção aplicada pelo réu ao saldo da caderneta de poupança por ocasião da implantação do Plano Verão em 1989. Afirmando que deveria ter sido aplicado o IPC, requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes à correção indevida e à que deveria ter sido feita. Requereu, ainda, a exibição dos extratos bancários do período. Citado, o réu apresentou contestação (id 35427012). Alegou, preliminarmente, que não tem legitimidade para compor o polo passivo, pois a conta poupança da autora era vinculada ao BANCO NACIONAL, sendo que não o incorporou e não houve fusão ou transformação, mas apenas compra parcial do patrimônio do da referida instituição bancária. Além disso, apenas aplicou o índice determinado pelo Conselho Monetário Nacional. No mérito, e ainda preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição em relação aos juros remuneratórios anteriores a 19/12/2004. Também sustentou a inaplicabilidade do CDC ao caso, porquanto editado após o fato apontado na inicial. No mérito, reforçou a tese de que está vinculado às determinações do Conselho Monetário Nacional e aplicou o índice que lhe fora determinado. Acrescentou que é legítima a alteração do regime jurídico das cadernetas de poupança e que, se pedido for procedente, deve ser abatido o percentual efetivamente aplicado e com juros sem capitalização. a autora rebateu os argumentos da contestação (id 35427018), insistindo na legitimidade passiva do réu. O processo foi saneado (id 35427035), ocasião em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas na contestação. Em seguida, o processo permaneceu suspenso aguardando decisões do STF sobre a questão jurídica de fundo. Relatados, passo a decidir. As preliminares suscitadas na contestação já foram resolvidas e não vislumbro a superveniência de vícios processuais. A autora pretende a aplicação do IPC ao saldo de sua caderneta de poupança por ocasião da edição do PLANO VERÃO. Além de não existir controvérsia sobre a existência da caderneta de poupança e do

saldo, estão comprovados pelo extrato id 35426987 ? pp. 2 e 3. Sobre a questão jurídica, não há espaço para delongas, pois já está bem resolvida pela jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO PELO IPC. 1. Consoante entendimento pacificado pelo colendo STJ, nos REsp's nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS - representativos de controvérsia -, os bancos depositários são parte legítima para o polo passivo da ação de cobrança de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor I e Collor II. No tocante ao Plano Collor I, ficou ressalvada a responsabilidade dos bancos depositários no tocante aos depósitos excedentes de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que não puderam ser convertidos em cruzeiros e a partir do momento em foram repassados ao Banco Central do Brasil, conforme determinou a Lei nº 8.024/90, questão que diz respeito, propriamente, ao mérito. 2. Segundo pacificado pela jurisprudência do STJ, a relação existente entre o banco depositário e o poupador é de direito pessoal, de modo que o prazo prescricional para essa espécie de pretensão é vintenário, nos termos do art. 177, do CC/1916. 3. Os juros de mora e a correção monetária sobre o montante principal são consectários legais da condenação, não estando sujeitos a prazos prescricionais. Os juros de mora incidem a partir da caracterização da mora (data da citação, como regra geral, se o débito não tem termo certo ou se não houve a interpelação extrajudicial do devedor da obrigação), constituindo penalidade pela demora no cumprimento da obrigação. Por sua vez, a correção monetária existe para evitar as perdas inflácionárias, sedo sua incidência obrigatória. 4. O índice de correção aplicável aos depósitos feitos em poupança, fixado com base no índice de Preços ao Consumidor, é de vinte e seis e virgula e seis por cento (26,06%) quanto ao Plano Bresser, e quarenta e dois virgula setenta e dois por cento (42,72%) quanto ao Plano Verão. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJDFT. 5. Apelo não provido. (Acórdão n.1195422, 00066953620078070007, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 30/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não me é lícito decidir de forma diferente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ressalto que devem incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, pois assim teriam incidido caso o índice correto tivesse sido aplicado. Finalmente, não há necessidade de liquidação de sentença, conforme afirmado pela autora, pois a definição do valor do crédito depende de simples cálculos aritméticos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o índice de correção que deveria ter sido aplicado (42,72%) e o que efetivamente o foi, atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Como conseqüência da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726931-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CLAUDIO MELO FILHO. Adv(s).: DF0015640A - GUILHERME NAVARRO E MELO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726931-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CLAUDIO MELO FILHO REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor da causa, evidentemente, está errado. Afinal, o documento id 44271151 mostra que apenas os honorários profissionais da cirurgia bariátrica foram orçados em R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Contudo, como há pedido de tutela provisória, é possível corrigir o vício depois da apreciação do pedido. De acordo com a tese da inicial, o autor tem indicação médica para ser submetido a cirurgia bariátrica, mas a ré negou as autorizações necessárias, ao argumento de que não estão preenchidos os critérios das diretrizes de utilização do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Afirmando que essa recusa é abusiva, requereu a concessão de tutela provisória para compelir a ré a arcar com as despesas do procedimento cirúrgico. Conforme jurisprudência dominante do STJ, não cabe à Seguradora ou à Operadora contrariar a indicação do médico assistente, mesmo que baseadas em diretrizes estabelecidas pela ANS. No entanto, não existe urgência que justifique a concessão de tutela provisória, especialmente atropelando o contraditório. Conforme afirmado pelo próprio autor, "não viu alternativa senão se submeter ao procedimento cirúrgico já que há anos não consegue êxito na perda de peso e controle da pressão arterial (...)" (grifei). Além disso, os RELATÓRIOS dos médicos assistentes, ao recomendarem a cirurgia, não mencionam que se trata de procedimento urgente (id 44271015 - pp. 2 e 3; id 44271049 - p. 1), concluindo-se que se trata de cirurgia eletiva. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela provisória e concedo ao autor o prazo de 15 dias para corrigir o valor da causa, bem como para complementar o recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor a ser atribuído. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0720492-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETHE ALVES RIVAROLI. Adv(s).: DF0040476A - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: SCHULTZ-INGA TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720492-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODETHE ALVES RIVAROLI RÉU: SCHULTZ-INGA TURISMO LTDA - EPP SENTENÇA ODETHE ALVES RIVAROLI promoveu ação pelo procedimento comum contra SCHULTZ-INGA TURISMO LTDA ? EPP. Intimada por duas vezes à emendar a petição inicial, sanando os vícios apontados e apresentando as cláusulas gerais do contrato, a autora quedou-se inerte. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, 330, IV) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, I), arcando a autora com as custas. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719546-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050299A - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. R: FATIMA BATISTA LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719546-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: FATIMA BATISTA LINO CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou Impugnação ao bloqueio, ID 43978621. Fica intimada a parte EXEQUENTE a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:14:30. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0724762-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURINO JANES. Adv(s).: DF13317 - DEANA DA CONCEICAO. R: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724762-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURINO JANES RÉU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO

Em princípio, não vislumbro legitimidade da União para ingressar no polo passivo, muito menos litisconsórcio necessário. Por outro lado, a questão jurídica parece ser diversa daquelas resolvidas por meio de recursos repetitivos, cujas conclusões foram identificadas pelo "Tema 955". Como as Operadoras de planos de previdência complementar fechada não costumam celebrar acordos, a designação de audiência de conciliação é contraproducente. Cite-se a ré apresentar contestação em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Renato Castro Teixeira Martins
Diretora de Secretaria: Vera Lucia Ferreira Cesar do Amaral
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2005.01.1.017681-5 - 0017681-38.2005.8.07.0001 - Repeticao de Indebito - A: CLEUSA MARIA FERREIRA BARROS. Adv(s).: DF042789 - Claudia Renata Naves Madruga. R: POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO. Adv(s).: DF007134 - Jose Afonso Tavares, DF021150 - Luis Ferrucio Duarte Sampaio Junior, DF05989E - Maria Manoela Ururahy Carvalho de Castro, DF07916E - Pamala Jessica Alves Almoas. Desde 2017, as liquidações e cumprimentos de sentença de processos cuja fase de conhecimento tramitou em autos físicos devem se iniciar no sistema do PJe. Assim, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 12h06. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.084138-7 - 0023780-38.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: ALLIANZ SEGUROS SA. Adv(s).: MG099455 - Elton Carlos Vieira. R: ANDRE ALVES BOMFIM. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A embargante não descreveu, sequer em tese, alguma contradição que possa ensejar a oposição de embargos de declaração. No entanto, como tem razão, pouco importa a forma escolhida para apresentar o seu requerimento, até porque a homologação do acordo vai ao encontro do interesse de ambas as partes. Se houvesse cumprimento de sentença, o procedimento tramitaria perante este Juízo. E, caso houvesse transação ao longo da execução, este Juízo teria competência para homologá-la. E não haveria necessidade de distribuição de pedido, mas apenas a apresentação de uma petição nestes autos. Assim, a exigência de distribuição aleatória de requerimento representa excesso de formalismo. Por isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO representada pelo instrumento de fls. 166/168. Dê-se ciência às partes e, em seguida, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h48. Renato Castro Teixeira Martins,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2004.01.1.091921-8 - 0046838-90.2004.8.07.0001 - Indenizacao - A: NAURA LUIZA PANIAGO TERRA DAS NEVES. Adv(s).: DF006633 - Lucia Mara Salim Bastos de Lima Santos, DF029599 - Luciana Fernandes Azevedo. R: HOSPITAL SANTA LUZIA. Adv(s).: RJ095502 - Gustavo Antonio Feres Paixao. Foram expedidos nos presentes autos Alvarás de Levantamento, conforme determinação, os quais se encontram acondicionados em local próprio. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 01 de 2016, ficam a parte exequente e a advogada LÚCIA MARA SALIM B. DE L. SANTOS INTIMADAS a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h19. .

Nº 2011.01.1.165567-0 - 0042121-88.2011.8.07.0001 - Restituicao - A: ANTONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF026177 - Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s).: DF014756 - Rodrigo da Rocha Lima Borges, DF034306 - Iron Amadeu Camilo de Vasconcelos Naves. Nesta data, juntei aos presentes autos petição de BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA com comprovante de depósito, fl. 2032/2037. Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre os documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h58. .

Nº 2014.01.1.158368-9 - 0038404-63.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE DA SILVA CASTRILLON. Adv(s).: DF040311 - Emanuel Medeiros Alcantara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand, DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h02. .

Nº 2015.01.1.135130-0 - 0039277-29.2015.8.07.0001 - Monitoria - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira. R: AJI CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h55. .

Nº 2012.01.1.122416-0 - 0033902-52.2012.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: HANAH SABOR PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. Adv(s).: DF034702 - Milton Elmokdisi Machado de Araujo. R: VALORUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Fica o advogado da parte autora intimado a retirar a certidão de militância solicitada. Os presentes autos retornarão ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h23. .

Nº 2013.01.1.087188-5 - 0022622-50.2013.8.07.0001 - Procedimento de Liquidacao - A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF01530A - Lycurgo Leite Neto. R: SONIA MATHIAS QUINTAS DE SOUZA. Adv(s).: DF013694 - Mario Batista. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h03. .

Nº 2014.01.1.119518-4 - 0028424-92.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: MARIA DE FATIMA CORTES TEIXEIRA. Adv(s).: DF041818 - Fernandes Ferreira dos Santos. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF025136 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Foi expedido nos presentes autos Alvará de Levantamento, conforme determinação, o qual se encontra acondicionado em local próprio. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 01 de 2016, fica o Dr. Fernandes Ferreira dos Santos INTIMADA a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h23. .

CERTIDAO

Nº 2013.01.1.066915-0 - 0017505-78.2013.8.07.0001 - Retificacao - A: LINDOLFO MARIANO DE FARIA NETO. Adv(s).: DF030490 - MARCELINO SOARES VASCONCELOS, DF030490 - Marcelino Soares Vasconcelos. R: BANCO ITAUCARD - Parte Baixada. Adv(s).: DF030973 - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. Nesta data, juntei aos presentes autos petição da parte requerida com comprovante de despósito, fls. 228/231. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 01 de 2016, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a parte requerida intimada a regularizar a representação processual. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h48..

20ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0726524-57.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0021069A - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. R: GDF - SECRETARIA DE FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726524-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS REQUERIDO: GDF - SECRETARIA DE FAZENDA DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem c/c adjudicação de bens. Nos termos do art. 27 da Lei n. 11.697/08, a competência para reconhecer e dissolver a união estável, bem como para determinar a partilha de bens adquiridos na constância da convivência é do Juízo de Família. Verifico, inclusive, que a parte autora endereçou a petição inicial para a Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Distrito Federal. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões de Brasília/DF. Redistribuam-se os autos a uma das Varas de Família de Brasília/DF. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0049598-31.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRILA MARIA DE JESUS. Adv(s).: BA0007410A - ANGELO ALTOE NETO, DF0034951A - CRISTIANO KINCHESCKI. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049598-31.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIRILA MARIA DE JESUS RÉU: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2012.01.1.180294-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando julgamento de IRDR 20160020203484). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725940-87.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE LIMA MENDES. Adv(s).: GO29110 - LEONARDO BATISTA RABELO. R: ARLETE PESSOA LONDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725940-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA MENDES EMBARGADO: ARLETE PESSOA LONDE DECISÃO Acolho a emenda de ID 44031650. Cadastre-se o patrono do embargado. Defiro o pedido de tramitação prioritária. Anote-se. Compulsando os autos, verifico a necessidade de nova emenda para que o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da decisão que deferiu a constrição do imóvel objeto da lide, a favor do embargado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0715588-70.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAULO DE TARSO VAZ BEZERRA. Adv(s).: DF0012092A - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 403. Adv(s).: DF0036200A - ALINE DANTAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715588-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO DE TARSO VAZ BEZERRA RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 403 CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0707678-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA RAFAELA SAMPAIO. Adv(s).: DF60610 - ULYSSES SOARES DOS SANTOS. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707678-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA RAFAELA SAMPAIO RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729932-27.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. R: FRANK OLIVEIRA GARCIA. Adv(s).: GO27530 - LAURA ANGELICA LINS MEYER. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF0044858A - LORENA BRAGA BORTOLETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729932-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, FRANK OLIVEIRA GARCIA DECISÃO Providencie, a Secretaria, a exclusão dos patronos da parte interessada, conforme requerido no ID 43701216. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de réplica, conforme ID 43317717. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0035192-39.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA - ME. Adv(s).: DF0024556A - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI, DF0008242A - JOSE LEITE SARAIVA FILHO. R: MAGNESITA REFRATARIOS S.A.. Adv(s).:

MG133106 - LUIZ PHILIPE NARDY NASCIMENTO, MG110293 - TIAGO DE MATTOS SILVA, MG47727 - WILIAM EDUARDO FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035192-39.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA - ME RÉU: MAGNESITA REFRATARIOS S.A. DECISÃO Os documentos faltantes apontados pela ré já foram digitalizados pela própria parte no ID 38549474. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0723902-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARQUES E FERREIRA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0059415A - PETHALLA CARVALHO SILVA, DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: NORTE A BRASILIA CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BALADARE PARTICIPAÇÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARBEIT GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723902-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARQUES E FERREIRA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: NORTE A BRASILIA CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA, BALADARE PARTICIPAÇÕES, ARBEIT GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. DECISÃO Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726472-61.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: MARCELO BASILIO DA MOTTA GABRIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726472-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES RÉU: MARCELO BASILIO DA MOTTA GABRIEL DECISÃO Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da parte ou de decisão judicial, poderá o réu evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, além das custas e dos honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Expeça-se mandado de citação e intimação. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se o autor para informar se houve a desocupação voluntária do imóvel ou para indicar o endereço para citação do réu. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726542-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF3421700A - PAOLLA OURIQUES. R: CASA TRANSITORIA DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726542-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CASA TRANSITORIA DE BRASILIA DECISÃO Providencie, a Secretaria, o cadastramento do valor da causa, conforme indicado no ID 44088497 - Pág. 5. Intime-se o credor para juntar a procuração do devedor constante no processo principal, indicando o respectivo patrono para viabilizar seu cadastramento. Ainda, deverá apresentar a planilha de cálculos do valor objeto de execução. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0031921-85.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCO ALENCAR CASTRO. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0046680A - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA. R: CARLOS JOSE FERNANDES MAGNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASQUESON APARECIDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA APARECIDA NAPOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031921-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCO ALENCAR CASTRO RÉU: CARLOS JOSE FERNANDES MAGNO, JASQUESON APARECIDO SOARES CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2012.01.1.114185-5 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (concluso para sentença). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de ID 41305207. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0083486-30.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELO SHIMABUKO. A: PAULO SILVA ROCHA VELOZO. Adv(s).: DF0018259A - WANDERLEY LEAL CHAGAS. R: ANA PAULA GOMES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO DA COSTA. Adv(s).: DF0024200A - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. R: MARLUCIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083486-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO SHIMABUKO, PAULO SILVA ROCHA VELOZO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES GUIMARAES, AUGUSTO DA COSTA, MARLUCIO ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2008.01.1.133139-6 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (consultar eRIDF). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será

ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise da petição de ID 44019317. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713760-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB SOCIEDADE OFTALMOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0050345A - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: YURI FREDERICO LEAO MANATA. Adv(s).: DF53258 - VINICIUS MORAES DE ALMEIDA, DF0047802A - YURI FREDERICO LEAO MANATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713760-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB SOCIEDADE OFTALMOLOGICA LTDA - EPP EXECUTADO: YURI FREDERICO LEAO MANATA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 44103460, uma vez que inexiste indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Desse modo, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726682-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726682-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Emende-se a inicial, para indicar, expressamente, o valor objeto da cobrança, pois o pedido deve ser certo e determinado. A alteração deverá vir na íntegra, com nova petição inicial. Ainda, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presução relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0034557-92.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0033477A - PHEULAINE VIEIRA DE DEUS. R: CARMOSA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ROCHA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034557-92.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: CARMOSA PEREIRA DA CRUZ, JOAO ROCHA FILHO CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2010.01.1.092059-3 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando devolução de mandado). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos, conforme ata de audiência de ID 41313286. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0035808-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISMENIA MENEZES ISMAIL. Adv(s).: DF0025991A - IGOR MENDONCA GONCALVES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035808-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISMENIA MENEZES ISMAIL EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2013.01.1.139923-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando julgamento de AGI 0722201-46.2018.8.07.0000). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise dos documentos de IDs 37953741 e 44092670. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715857-12.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: SERGIO LUIZ MACEDO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715857-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA

E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SERGIO LUIZ MACEDO DIAS DECISÃO Defiro a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário. Sem êxito, intime-se o autor para indicar o endereço de localização do veículo, comprovando a fonte de consulta, ou para requerer a conversão do feito em execução, em 5 dias. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não cumprida a medida liminar. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0708666-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s).: DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708666-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA DECISÃO Desnecessária a expedição de Ofício requerida nos termos da petição de ID 42835864. Remetam-se os autos para diligência junto ao Sistema Infojud, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias à preservação do sigilo das informações eventualmente obtidas. Revelando-se infrutífera a pesquisa, intime-se o credor para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos da decisão de ID 43953539. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0723946-24.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS0030820A - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: RUY DE BRITO VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723946-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: RUY DE BRITO VIDAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente ao ID 43276947 retornou NÃO CUMPRIDO, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça ao Id 44245006. Nos termos da Portaria 02/2016, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0041585-53.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0007914A - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041585-53.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOEUMA FEBRONIO DOS SANTOS EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2006.01.1.060035-3 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando julgamento da ação 0701314-04.2019.8.07.0001). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise dos ofícios de IDs 43117707 e 44046241. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0083486-30.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELO SHIMABUKO. A: PAULO SILVA ROCHA VELOZO. Adv(s).: DF0018259A - WANDERLEY LEAL CHAGAS. R: ANA PAULA GOMES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO DA COSTA. Adv(s).: DF0024200A - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. R: MARLUCIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083486-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELO SHIMABUKO, PAULO SILVA ROCHA VELOZO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES GUIMARAES, AUGUSTO DA COSTA, MARLUCIO ARAUJO DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 44019402 e mantenho a decisão de ID 39341310 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos para diligência junto ao Sistema e-RIDF. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726928-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROSILANE MARIA DE PAULA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726928-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROSILANE MARIA DE PAULA EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que a inicial executória carece de reparos. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do processo, deverá a parte credora: 1 - Regularizar o polo ativo da demanda e a respectiva representação processual, devendo trazer aos autos o termo de nomeação de inventariante e a procuração outorgada pela inventariante ao respectivo Patrono; 2 - Indicar os nomes dos Advogados da parte devedora para fins de cadastramento, devendo ainda anexar aos autos as procurações outorgadas. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0720554-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0021924A - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF0013158A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720554-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA REVEL: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI DECISÃO Nada a prover sobre o pedido de penhora dos imóveis indicados pela parte exequente. Conforme certificado no documento de ID 43081032, a pesquisa ERIDF não apontou imóveis de propriedade atual da Ré. Os documentos anexados nos autos comprovam que os bens indicados foram transmitidos pela parte executada. Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte credora para requerer providências úteis que repute pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste sobre

a possibilidade de suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0705593-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H QUADRA 105 SHCE SUL. Adv(s).: DF0026094A - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF0033867A - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. R: R S NUNES COMERCIO DE GESSO E SERVICOS DE CONSTRUCOES - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705593-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H QUADRA 105 SHCE SUL RÉU: R S NUNES COMERCIO DE GESSO E SERVICOS DE CONSTRUCOES - EPP DECISÃO Para subsidiar o pedido de citação da empresa ré no nome do seu sócio, deve a parte autora anexar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão simplificada atualizada da junta comercial, no intuito de comprovar que o sócio indicado pertence ao quadro societário da empresa. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0707573-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GLADYS MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707573-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: GLADYS MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro o pedido de reiteração das consultas já realizadas nos autos, sem êxito. Isso porque o feito se encontra suspenso na forma do artigo 921, § 1º, do CPC, e a parte credora deixou de indicar bens à penhora, uma vez que a simples reiteração da pesquisa sem qualquer indício de alteração na capacidade financeira da parte devedora não se mostra suficiente para atender o § 3º do artigo supramencionado. Permaneça o feito suspenso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0730506-50.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JANDUY COUTINHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730506-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SAFRA S A REVEL: UNIMIX TECNOLOGIA LTDA, JOSE JANDUY COUTINHO JUNIOR DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios (ID 44283547). Retifique-se a autuação. Cadastre-se SETTE CÂMARA, CORRÊA E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, na condição de parte credora. Providencie, a Secretaria, os registros necessários. Intime-se pessoalmente a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis contados da juntada do A.R., sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso o mandado retorne sem cumprimento pelo motivo de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 513 do CPC, reputando-se devidamente realizada a intimação. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta a parte devedora da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela credora, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta a credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, a credora deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se à consulta via BACENJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha da credora. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se a credora para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Caso as diligências acima deferidas revelem-se infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Por fim, providencie a Secretaria a exclusão da petição de ID´s 44291123/ 44291224 e dos documentos de ID 44291260 ao ID 44291373. O pedido de cumprimento de sentença referente à obrigação principal deverá ser apresentado em feito diverso, a fim de se evitar tumulto processual. Registre-se que, se já houve o recolhimento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença nestes autos, a respectiva guia deverá ser digitalizada, não sendo necessário o recolhimento de novas custas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0021250-95.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: BA0023413A - EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT, DF0056257A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO. R: CRISTIANO DE MELLO PAZ. Adv(s).: MG0118862A - LUISA ACACIO FERREIRA. R: HENRIQUE PIZZOLATO. Adv(s).: DF0032095S - PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES, DF0006424A - DENISE CUNHA ORTIGA. R: MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s).: MG0108719A - FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA. R: RAMON HOLLERBACH CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021250-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ, HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2015.01.1.072474-9 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (concluso). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de

Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise da petição de ID 40484339 e do Ofício de ID 44320267. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0031921-85.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCO ALENCAR CASTRO. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0046680A - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA. R: CARLOS JOSE FERNANDES MAGNO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JASQUESON APARECIDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VILMA APARECIDA NAPOLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031921-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCO ALENCAR CASTRO RÉU: CARLOS JOSE FERNANDES MAGNO, JASQUESON APARECIDO SOARES CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2012.01.1.114185-5 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (concluso para sentença). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de ID 41305207. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0057774-82.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0021596A - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, DF0005327A - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. R: ADENILTON PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSILENE NICOLINO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057774-82.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: ADENILTON PEIXOTO DA SILVA, ROSILENE NICOLINO ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2001.01.1.099793-2 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando julgamento da ação civil pública 2008.35.01.000102-9 na Vara Federal de Luziânia/GO, conforme decisão de ID 41669857)). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0049343-44.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. R: INSTITUTO MUTSAUDE. Adv(s).: DF0029982A - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF0013904A - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ENOQUIO SOUSA ROCHA. Adv(s).: DF0015578E - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. T: JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF0018275A - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049343-44.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO MUTSAUDE CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2010.01.1.152394-7 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (AGUARDANDO RESPOSTA DO OFÍCIO DE ID 42721705). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0036196-38.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BL C DA SQS 214. Adv(s).: DF0038630A - CARLOS GUSMAO TAPIA. R: ANDERSON NOGUEIRA MISQUITA. Adv(s).: DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036196-38.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BL C DA SQS 214 RÉU: ANDERSON NOGUEIRA MISQUITA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2016.01.1.124838-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (intimar as partes sobre laudo pericial). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, ficam ambas as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, conforme certidão de ID 39313323. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0040315-38.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RUFINO DE LIMA SOBRINHO. Adv(s).: DF0027734A - THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA. R: PLANO PILOTO SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0003645A - ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. R: ESPOLIO DE GELMIREZ JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF10957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO, DF0003645A - ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA; Rep(s).: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040315-38.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RUFINO DE LIMA SOBRINHO EXECUTADO: PLANO PILOTO SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP, ESPOLIO DE GELMIREZ JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 1999.01.1.044981-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando resposta de ofício). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no

processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do ofício de ID 44331250. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726906-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ETH CORDEIRO DE AGUIAR. Adv(s).: DF0015216A - ETH CORDEIRO DE AGUIAR, DF46157 - ANTÔNIA VITÓRIA MATIAS DE SOUSA, DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR. R: RICARTY RICHELLY BEZERRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA SOARES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726906-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ETH CORDEIRO DE AGUIAR EXECUTADO: RICARTY RICHELLY BEZERRA RODRIGUES, JESSICA SOARES RODRIGUES DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Conforme artigo 513, § 2º, IV, do CPC, necessária a intimação por edital do réu citado na forma do artigo 256 do referido diploma legal, para cumprir a sentença proferida nos autos. Intime-se a parte devedora por edital para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis contados do transcurso do prazo do edital, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 dias, em atendimento ao inciso III do artigo 256 do CPC. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via BACENJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Caso a pesquisa seja infrutífera, intime-se o credor para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726291-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR GASPARINI TERRA. A: EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE. A: LEONEL EGIDIO COLOSSI. A: ANDREIA STEFANELLO. Adv(s).: RS83872 - LARISSA FLECK SILVA, RS6.593 - SILVIO SEBALHOS SILVA, GO43334 - ELISA ADELLINE TAVARES DE OLIVEIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA, SP390489 - BARBARA AMANDA VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726291-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR GASPARINI TERRA, EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE, LEONEL EGIDIO COLOSSI, ANDREIA STEFANELLO RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Preliminarmente, intimem-se os credores para apresentação do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, juntando aos autos planilha do débito remanescente, bem assim, comprovante de recolhimento das custas iniciais e Guia de Recolhimento da União, no prazo de cinco dias. Após, será analisado pedido de levantamento do valor depositado pela ré. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0722265-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PAZ ROCHA MOITA. Adv(s).: DF0025496A - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA. R: CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722265-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA PAZ ROCHA MOITA RÉU: CAESB DECISÃO Diante da juntada dos documentos de ID 43286939, reconsidero a decisão ID 43305865 e defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação declaratória de inexistência de dívida, através do qual a parte autora busca que a CAESB se abstenha de suspender o fornecimento de água na sua unidade consumidora, bem como realizar a religação da água no imóvel, até o julgamento da ação. A autora afirma que: i) os valores cobrados pela CAESB se mostraram excessivos, o que inviabilizou o pagamento; ii) a ré, desde 2015, se nega a fornecer uma acordo que viabilize o pagamento da dívida; iii) a empresa não demonstrou a regularidade das medições de consumo água no imóvel, nem a existência de vazamentos. É o breve relato. DECIDO. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, não vejo probabilidade no direito invocado pela parte autora a partir dos documentos juntados ao feito. Não há oscilação na média dos valores das faturas de consumo indicadas no documento ID 41433122, razão pela qual, ao que parece, referem-se ao volume médio de consumo da unidade. Nem qualquer outro documento que permita aferir a alegação de excesso na cobrança. Ainda, dos fatos relatados, ao que parece, a dívida chegou ao valor atual em razão, justamente, da inadimplência. Ademais, não observo a urgência da medida, uma vez que a própria autora informa que, desde o ano de 2015, estaria negociando com a ré a suposta dívida em questão, juntando aos autos "declaração de situação" emitida pela ré com débitos oriundos do ano de 2015, ID 41433122. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será

deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0719315-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s).: DF0009983A - OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. R: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719315-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA RÉU: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA DECISÃO Diante da concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento para que o feito na origem prossiga sem qualquer prejuízo processual à autora, ID 10930147, recebo a petição inicial, ID 39509146. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0056721-27.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUNIA MARISE LANA MARTINELLI. Adv(s).: DF0031375A - ERIKA DUTRA XAVIER, DF0007202A - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF0058223A - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO. R: CIZIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA. Adv(s).: DF0007785A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: CONSTRUTORA JUNQUEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0007785A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA. Adv(s).: DF0007785A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056721-27.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUNIA MARISE LANA MARTINELLI EXECUTADO: CIZIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA, CONSTRUTORA JUNQUEIRA LTDA - EPP, EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA DECISÃO Aguarde-se transcurso do prazo para a credora JUNIA MARISE MARTINELLI se manifestar sobre impugnação à penhora, ID 43226769, nos termos da decisão ID 43842571. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0729221-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP. Adv(s).: RS112821 - TAMIRES RAVANELLO. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s).: SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729221-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP RÉU: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pese as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Das razões expostas na petição ID 44066939, vê-se que o embargante busca, na verdade, a modificação do julgado, rediscutindo matéria já apreciada e decidida, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios. Dessa forma, rejeito os embargos. Preclusa esta, cumpra-se ordem de ID 43084963. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0726760-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSO SAMPAIO MEXIAS. A: ANDRE SAMPAIO MEXIAS. Adv(s).: DF0035338A - CAROLINE ROSA DIAS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726760-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSO SAMPAIO MEXIAS, ANDRE SAMPAIO MEXIAS EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito de Vera Lúcia Sampaio Mexias. No mais, esclareça, a parte autora, se o crédito pretendido nestes autos fora descrito na escritura indicada no ID 44207852. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0733333-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATUAL GESTAO DE BENEFICIOS E PARCERIA LTDA - ME. A: ZACARIAS CANUTO SOBRINHO. Adv(s).: PE19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES. A: EWALLY TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.. Adv(s).: SP154351 - RENATO JOSE CURY. R: EWALLY TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.. Adv(s).: SP154351 - RENATO JOSE CURY. R: ATUAL GESTAO DE BENEFICIOS E PARCERIA LTDA - ME. R: ZACARIAS CANUTO SOBRINHO. Adv(s).: PE19186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733333-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATUAL GESTAO DE BENEFICIOS E PARCERIA LTDA - ME, ZACARIAS CANUTO SOBRINHO RECONVINTE: EWALLY TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. RÉU: EWALLY TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. RECONVINDO: ATUAL GESTAO DE BENEFICIOS E PARCERIA LTDA - ME, ZACARIAS CANUTO SOBRINHO DECISÃO DEFIRO o pedido de suspensão formulado pelas partes ao ID 44143481. Fica suspenso o feito até 24/09/2019. Cancele-se a audiência de instrução designada para dia 19/09/2019. Findo o período de suspensão, ficam intimadas as partes a se pronunciarem sobre o acordo no prazo de 2 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0730310-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCOS VITOR DIAS. Adv(s).: DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730310-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCOS VITOR DIAS EXECUTADO: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação ao documento de ID 44092847, apresentado pela parte executada, e para juntar aos autos certidão do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial de nº 1.248.402/

DF. Prazo: 05 (cinco) dias Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria: Andresa Ferreira Caldeira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.124373-3 - 0036104-94.2015.8.07.0001 - Procedimento Sumario - A: CAPITAL FINANCIAL CENTER CFC. Adv(s).: DF031510 - Frederico Toledo Melo. R: OBERDAN FREIRE DE MELO. Adv(s).: DF004018 - Wilson Roberto Milagres. Certifico que o decisum transitou em julgado dia 28/08/2019 De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. De ordem, com espeque nos §§ 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h43. .

Nº 2011.01.1.194750-3 - 0048023-22.2011.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s).: DF002633 - Luziana Machado de Araujo. R: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO DF SINDSAUDE. Adv(s).: DF024885 - Leonardo Farias das Chagas, DF033245 - Sandro Rogerio Monteiro. Certifico que a Certidão requerida foi expedida e encontra-se à disposição da parte interessada. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire a referida Certidão, no prazo de cinco dias. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h45. .

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Thaissa de Moura Guimaraes
Diretora de Secretaria: Andresa Ferreira Caldeira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.012468-9 - 0003944-79.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA. Adv(s).: DF003173 - Maria Angela Mineiro Lima. R: ANAJUR ASSOCIACAO NACIONAL DOS ASSISTENTES JURIDICOS DA UNIA. Adv(s).: DF020379 - Thatyanna Mychelle Gomes de Carvalho, DF036650 - Maria Manuella Jeha Terroso, DF15002E - Natanael Cleberson Monteiro Ramos. Certifico que o decisum transitou em julgado dia 20/08/2019 De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. De ordem, com espeque nos §§ 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h38. .

Nº 2014.01.1.164980-3 - 0040374-98.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: FERNANDO LUIZ SOBOLWSKY. Adv(s).: DF039908 - Jose Dantas Loureiro Neto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: ROGERIO SOBOLWSKY. Adv(s).: (.). A: JOSIANE SOBOLWSKY. Adv(s).: (.). Certifico que o decisum transitou em julgado dia 28/08/2019 De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. De ordem, com espeque nos §§ 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h42. .

Nº 2015.01.1.143106-7 - 0041780-23.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: HILDEBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s).: DF013438 - George Ferreira de Oliveira. R: GM DO BRASIL. Adv(s).: DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. Certifico que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte AUTORA, em pasta própria nesta Secretaria. De ordem, fica a parte legitimada intimada para que retire o referido Alvará. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h44. .

Nº 2014.01.1.163038-6 - 0039714-07.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: TEREZINHA DIAS DE AZEREDO BASTOS. Adv(s).: DF040311 - Emanuel Medeiros Alcantara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. Certifico que o decisum transitou em julgado dia 03/09/2019 De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. De ordem, com espeque nos §§ 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h40. .

Nº 2014.01.1.166353-2 - 0040919-71.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: JOSE MARCELINO RODRIGUES. Adv(s).: CE014458 - Luiz Valdemiro Soares Costa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand, DF032089 - Gustavo Amato Pissini. A: MARCELO COELHO GOMES. Adv(s).: (.). A: POSSIDONIO SILVINO DA PAIXAO. Adv(s).: (.). A: MARI MARIANA FILHA. Adv(s).: (.). A: FELIPE COELHO DE MACEDO. Adv(s).: (.). A: JOSE ARISTEU DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: LUISA ALVES RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: UBIRATAN MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). A: PAROQUIA DE SAO PEDRO DE ALCANTARA. Adv(s).: (.). A: CARLOS ALBERTO LIMA VIANA. Adv(s).: (.). A: RAIMUNDO JOAO RODRIGUES. Adv(s).: (.). A: TERESINHA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: (.). A: LAURINDO RAULINO FILHO. Adv(s).: (.). A: VICENTE VIANA NETO. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA. Adv(s).: (.). A: GILBERTO MEDEIROS VIANA. Adv(s).: (.). A: ARTUR PEREIRA E SILVA. Adv(s).: (.). A: MANOEL DE BARROS E SILVA. Adv(s).: (.). A: LUCIA ROSA REIS DE ARAUJO CARVALHO. Adv(s).: (.). A: PEDRO MANOEL DE CARVALHO. Adv(s).: (.). Certifico que o decisum transitou em julgado dia 03/09/2019 De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. De ordem, com espeque nos §§ 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h43. .

Nº 2015.01.1.138496-4 - 0040252-51.2015.8.07.0001 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s).: DF025309 - Celso Marcon. R: PATRYCK VINICIUS GOMES MOREIRA ABREU. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento.

Caso haja interesse, poderá a parte solicitar o desentranhamento de documento. Atente-se que os documentos não retirados poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h31. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2007.01.1.155764-6 - 0055213-75.2007.8.07.0001 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FIPECQ FUNDACAO DE PREV COMP EMP DA FINEP DO CNPQ E DO INPA. Adv(s).: RJ114798 - Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel. R: JORGE CARLOS VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para o prosseguimento do feito, compete ao credor restituir a certidão de crédito anteriormente emitida a seu favor, requerer a digitalização dos autos e indicar bens passíveis de penhora, uma vez que a mera reiteração das pequisas já realizadas nos autos sem êxito não é suficiente para tanto. Prazo: 5 dias. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h37. Fernanda Almeida Coelho de Bem,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2011.01.1.036032-6 - 0010550-02.2011.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: COOPERFORTE COOP ECON CRED MUT FUNC INST FIN PUB FEDERAIS LT. Adv(s).: DF006909 - Rayson Ribeiro Garcia, DF039784 - Bruno Nunes Peres, DF058584 - Rodrigo Garcia Reis. R: MONICA FALCAO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em atendimento à decisão proferida pela Instância Superior, expeça-se ofício à SEFAZ/DF para indicar a existência de bens em nome da parte devedora. Com a resposta, intime-se a parte credora para se manifestar, em 5 dias. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h40. Fernanda Almeida Coelho de Bem,Juíza de Direito Substituta .

Nº 2005.01.1.052373-5 - 0064177-28.2005.8.07.0001 - Execucao Hipotecaria Sist Financeiro Nacional - A: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA. Adv(s).: DF045892 - Renato Chagas Corrêa da Silva. R: JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF003619 - Leopoldo Miguel Baptista de Sant'anna. R: ESPOLIO DE LUIZ CASSEMIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Cumpra-se a determinação constante na sentença proferida nos embargos à execução, quanto ao desapensamento dos processos (fl. 605). Diante do prosseguimento do feito, determino a digitalização dos presentes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 643. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h46. Fernanda Almeida Coelho de Bem,Juíza de Direito Substituta .

DECISÃO

N. 0056721-27.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUNIA MARISE LANA MARTINELLI. Adv(s).: DF0031375A - ERIKA DUTRA XAVIER, DF0007202A - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, DF0058223A - LUIS ROBERTO BRANDAO GOMES E ALCOFORADO. R: CIZIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA. Adv(s).: DF0007785A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: CONSTRUTORA JUNQUEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0007785A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA. Adv(s).: DF0007785A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056721-27.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUNIA MARISE LANA MARTINELLI EXECUTADO: CIZIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA, CONSTRUTORA JUNQUEIRA LTDA - EPP, EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA DECISÃO Em tempo, revogo a decisão do ID 43401086, diante no equívoco na intimação. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada pelos devedores, em 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

21ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0025331-87.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s).: GO0006971A - HUGO CESAR DE ARAUJO CUNHA. R: MACHADO CARMO & SILVA LTDA. Adv(s).: GO15573 - RENATO SILVA MARTINS. R: MAXX VARIEDADES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DONALDO DO CARMO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERACILDA MARTINS MACHADO CARMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VELOSO DE GODOI E SILVA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025331-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: MACHADO CARMO & SILVA LTDA, MAXX VARIEDADES LTDA - ME, SEBASTIAO DONALDO DO CARMO E SILVA, VERACILDA MARTINS MACHADO CARMO, VELOSO DE GODOI E SILVA LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR, sendo informado que os réus SEBASTIÃO DONALDO DO CARMO E SILVA e VERACILDA MARTINS MACHADO CARMO encontravam-se AUSENTES. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. 08:20:09. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0724543-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEVCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA ELEVADORES LTDA. Adv(s).: GO29027 - ROSINEIA CECILIA MENDONCA. R: COMFORT ELEVADORES ADVANCED LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724543-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEVCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA ELEVADORES LTDA RÉU: COMFORT ELEVADORES ADVANCED LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR, sendo informado que o réu COMFORT ELEVADORES ADVANCED LTDA MUDOU-SE. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. 08:54:15. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0720296-66.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s).: DF0037121A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF0024734A - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: EDUARDO FREDERICO VILARINHO NADER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720296-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES RÉU: EDUARDO FREDERICO VILARINHO NADER CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR, sendo informado que o réu EDUARDO FREDERICO VILARINHO NADER MUDOU-SE. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. 08:58:04. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Hilmar Castelo Branco Raposo Filho
Diretor de Secretaria: Rodrigo de Oliveira Wathier
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.167100-5 - 0042837-13.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: RUI PEIXOTO DE FRANCA (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF012644 - Decio Plinio Chaves, MS005630 - Marcio Pereira Alves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: JORGE MENDES DE ARAUJO (ESPOLIO DE). Adv(s).: (.). A: NILTON QUEIROZ BESSA (DE ESPOLIO). Adv(s).: (.). Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias Considerando a implantação do processo judicial eletrônico nas Varas Cíveis deste Tribunal a partir de 17.03.17, em cumprimento ao disposto no art. 34 da Resolução 185, de 18.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como considerando as disposições trazidas pela Portaria Conjunta 85, de 29.09.2016, da Presidência, Primeira Vice Presidência e Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que determina que a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico, a partir da instalação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, deve ser iniciada exclusivamente por meio eletrônico. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, q, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarci-lo pelas custas referentes a esta fase. A fim de permitir a extração das peças necessárias à instrução do pedido por meio eletrônico, os autos do processo físico permanecerão na Serventia. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h24. .

SENTENÇA

N. 0701152-16.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: RJ9338400A - BRUNO DI MARINO, RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO. R: L. G. D. P. M.. Adv(s).: PE27075 - VIVIANE GUIMARAES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO CHAGAS MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a operadora do contrato de seguro saúde a custear o tratamento recomendado pelo médico assistente do paciente. Confiro à presente o caráter de medida de urgência. O custeio deverá se fazer no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00, com limite de dez dias. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido declaratório encaminhado pela operadora. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do custo anual do tratamento, pela operadora. Com o trânsito em julgado, pagas as custas finais e tomadas as providências de praxe, arquive-se. P.R.I.

N. 0703254-84.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. G. D. P. M.. Adv(s).: PE27075 - VIVIANE GUIMARAES DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: RJ9338400A - BRUNO DI MARINO, RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a operadora do contrato de seguro saúde a custear o tratamento recomendado pelo médico assistente do paciente. Confiro à presente o caráter de medida de urgência. O custeio deverá se fazer no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00, com limite de dez dias. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido declaratório encaminhado pela operadora. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do custo anual do tratamento, pela operadora. Com o trânsito em julgado, pagas as custas finais e tomadas as providências de praxe, arquive-se. P.R.I.

DESPACHO

N. 0733235-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARYON CASTELO BRANCO UCHOA FILHO. Adv(s).: DF0007379A - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES, DF44439 - DANYELLE JUVENAL SANTOS. Intime-se o réu para manifestação acerca do informado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

N. 0711633-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DEL PILAR IGLESIAS GARABATO. Adv(s).: DF0046985A - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF0031291A - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF0018486A - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF0052537A - LUCAS TORRES ROCHA. R: CHRISTIANO VIANA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES VIANA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Antes de analisar o pedido de renovação de envio do imóvel à hasta pública, diga o exequente quanto à possibilidade de alienação por iniciativa particular, ou, ainda, para dizer sobre a suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

N. 0714915-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CONRADO KLEIN DE FREITAS. Adv(s).: DF0034750A - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. Trata-se de impugnação à penhora, referente aos valores depositados ou em aplicação financeira, que vem regulada nos incisos I e II do § 3º, do art. 854, do CPC. Em face do disposto no art. 9º do CPC e o princípio da simetria processual, aguarde-se por 5 dias a manifestação do exequente, a ser contados a partir da publicação da certidão de ID 44118455. Certifique-se. Após retornem com prioridade para apreciação.

N. 0728459-06.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0027822A - LINCOLN DINIZ BORGES. R: NATUFORT PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando a certidão de ID nº 43964659, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do Despacho de ID nº 42643047, sob pena de abandono, nos termos do art. 485,III, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para análise.

DECISÃO

N. 0726319-28.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: FLAVIA LOPES CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Analisando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há início de prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a Ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta-se a Ré que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se a Ré de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. À Secretaria para que proceda aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória e edital. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

N. 0726470-91.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDNA VIEIRA SANTIAGO. Adv(s).: SP0274211A - TALITHA BLINI. R: RODRIGO PEREZ PUCCI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEYDA GONCALVES PUCCI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHEYLA PUCCI SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Fixo os honorários em 10% do valor do débito em aberto, no caso de emenda da mora, a teor do art. 62, II, d, da Lei nº 8.245/1991. Cite-se o locatário e os fiadores. Cientifiquem-se os fiadores, bem como eventuais sublocatários e ocupantes. I.

N. 0706371-91.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLICLINICA MAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória e edital. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

N. 0724085-10.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JULIANA DE ALMEIDA DOREA. A: DANIEL MAGALHAES. Adv(s).: DF54132 - FABIO GEBRIM DE SOUZA. R: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA. Adv(s).: DF0057682A - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF0031376A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Ao réu, para manifestação acerca das alegações do autor, ID 43867320. Prazo de 5 (cinco) dias. Sobre o pendrive, o mesmo ficará depositado em juízo até o trânsito em julgado operado nestes autos, quando o advogado depositante poderá retirá-lo mediante certidão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0712192-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA AGUIAR DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0050253A - CARLOS MACEDO BARROS, RJ0144353A - SANDRA BORGES VALENTE. R: Caixa Seguros. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Nesse passo, INTIME-SE a autora para recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Certificado o pagamento das custas iniciais, ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC). À Secretaria da Vara para providenciar escolha de perito na área médica para atuação neste processo dentre aqueles cadastrados perante o SEAMB- TJDFT. Caso negativo, fica a Serventia autorizada desde já a buscar dentre os profissionais nessa mesma área de atuação, cadastrados junto à Corregedoria do e. TJDFT, algum perito que aceite o encargo nos termos acima fixados. Apresentada a proposta pelo Perito, digam as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do valor e homologação. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se.

N. 0736303-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0052320A - LUCAS REIS LIMA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

N. 0029983-55.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ISRAEL PINHEIRO. Adv(s).: DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL. Adv(s).: MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO. Indefiro, por ora, o pedido ID 43568210. Certifique-se.

N. 0003899-17.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA, DF0048557A - CAROLINE SOARES LACERDA, DF0030546A - TIAGO FURTADO AYRES. R: M C I COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MASSA INSOLVENTE DE NILSON MIRANDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TANIA ROSA MACHADO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cumpra-se o determinado na decisão de ID nº 43061321, incluindo os nomes dos executados no cadastro de inadimplentes. No que tange ao pedido de ID nº 43250160, verifico que o advogado não mais consta no sistema. No mais, defiro o pedido de ID nº 43525621 e com fundamento no art. 921, III, c/c 771 do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Cumpra-se. Intimem-se.

N. 0720156-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHAN LY PAES LEME VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF0012460A - JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES. A: RAFAEL COSTA FELIX. Adv(s).: DF0035108A - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. R: RAFAEL COSTA FELIX. Adv(s).: DF0035108A - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA. R: LEONARDO PELEJA VIZEU LIMA 00007176147. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL BEZERRA ROCHA MELLO 51259680134. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHAN LY PAES LEME VASCONCELOS NUNES. Adv(s).: DF0012460A - JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES. Indefiro o pedido de suspensão do processo (ID nº 41404801), uma vez que não aperfeiçoada a relação processual. Assim, à parte autora para que dê andamento ao feito, indicando endereço válido para o cumprimento do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

N. 0738078-23.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: SONIA MARIA DE LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de dilação de prazo (ID nº 43406813), uma vez que a certidão a que se refere o credor, que informa a notícia do falecimento da requerida, data de fevereiro de 2019, já tendo tido tempo suficiente para manifestação quanto ao seu teor. Assim, à parte autora para indicar endereço válido para a citação da requerida, ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

N. 0704868-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUARA CHUEIRI. Adv(s).: DF0029099A - NUARA CHUEIRI. R: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s).: DF0053053S - MARKYLLWER NICOLAU GOES. T: Ocupante do imóvel (representante legal da Loja Show Auto Som). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante da petição de ID nº 43105029, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito no endereço indicado. Lado outro, indefiro o pedido de inclusão de restrição de circulação dos automóveis constritos, uma vez que não houve sequer indicação de onde os bens poderiam ser encontrados para efetivar-se a penhora. Assim, à parte autora para que indique endereço onde os veículos possam ser encontrados, sob pena de liberação da restrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da decisão de ID nº 38954645, incluindo o nome do executado no cadastro de inadimplentes. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se.

N. 0702283-38.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s).: DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: JARDIM DAS PALMEIRAS INCORPORACAO IMOBILIARIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e exclua-se do polo passivo o nome de CARLOS EDUARDO MARANHÃO LOPES, mantendo-se como réu a parte JARDIM DAS PALMEIRAS INCORPORACAO IMOBILIARIA S.A. Intime-se o executado por AR (endereço ID 29288395) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exeqüente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0702103-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELZA GUIMARAES DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: DF0026471A - DIOGO BARROZO CAVALCANTE. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. Recebo o pedido de cumprimento de sentença (honorários advocatícios). Retifique-se a classe processual e altere-se o polo ativo para nele constar ?ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S? e no polo passivo, para nele constar ?DELZA GUIMARAES DOS SANTOS ROSA?. Intime-se o executado pelo DJE para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exeqüente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0701955-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARICELMA FATIMA DE MORAIS MEDREI. Adv(s).: DF0031685A - KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA. R: VILMA LUIZA MEDEIROS. R: HAMILTON DA SILVA CRUZ JUNIOR. Adv(s).: DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da parte executada e determino a liberação, em seu favor, do valor

de R$ 804,78 bloqueados junto à Caixa Econômica Federal. Promova-se o imediato desbloqueio via sistema BACENJUD. Proceda-se ainda a transferência dos valores de R$ 159,62 para a conta judicial, devendo o credor manifestar-se quanto à expedição de alvará. Feito, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, devendo indicar bens ou manifestar-se sobre a suspensão do feito nos termos do art 921 do CPC. I.

N. 0708640-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS DIVINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038028A - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. R: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. As requeridas apresentaram contestação, Id nº 38781223. Suscitam preliminarmente conexão por prevenção, ilegitimidade passiva da 2ª ré e impugnam o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. Alega o requerido que a causa de pedir e o pedido dos autos estão relacionados aos acontecimentos ocorridos no PJe nº 0708713-21.2018.8.07.0001, que tramitou perante o a 18ª Vara Cível de Brasília, estando a ação conexa àquele feito. Nada obstante, verifico que a ação monitória já foi sentenciada, tendo transitado em julgado. Consoante a inteligência do art. 55, §1º do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, motivo pelo qual não há que se falar em prevenção. No que se refere a ilegitimidade passiva do 2º requerido, sob o argumento de que o escritório de advocacia apenas teria atuado em nome da 1º requerida, defendendo seus interesses, tenho que a preliminar suscitada se confunde com o mérito da causa, sendo certo que, à luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas pelo magistrado conforme afirmado pela parte autora em sua petição inicial. Com efeito, dizer se a 2ª requerida possui ou não responsabilidade em relação aos fatos alegados pelos demandantes é matéria que deve ser debatida quando do julgamento do mérito da ação. Rejeito, pois, a preliminar aventada. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade de justiça ao autor, as rés não apresentaram documentos capazes de infirmar o convencimento adotado, de modo que mantenho a gratuidade conferida. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento do feito a prova documental carreada aos autos. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0013530-43.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INES MESQUITA SOARES. A: PAULO CESAR SOARES. Adv(s).: DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Diante do julgamento em recurso repetitivo do tema 971, o feito deve retomar seu andamento. O requerido não apresentou defesa processual, motivo pelo qual declaro sua revelia, Id nº 32217375. Revelando-se desnecessária a produção de outras provas, deve ser promovido o julgamento antecipado da lide, nos termos em que dispostos pelo artigo 355, inciso I, do CPC. Diante disso, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I

N. 0713011-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCIA FERREIRA DO CARMO. Adv(s).: DF0011885A - MOISES JOSE MARQUES, DF0025804A - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF0028008A - MARA DINIZ MARQUES. R: ARISTIDES BRASIL BORGES FERREIRA PRIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: I 9 MOTORS LTDA - ME. R: ANTONIO CARLOS DE TAL. R: WENDELL DE TAL. Adv(s).: GO32153 - CLEIA APARECIDA JERONIMO. Tendo em conta que não foi analisada a reconvenção proposta na petição de Id nº 39745065, chamo o feito à ordem e confiro aos requeridos o prazo de 15 dias para recolhimento das custas da reconvenção, sob pena de não recebimento. Recolhidas as custas, à parte autora para manifestação, sem prejuízo da réplica apresentada no Id nº 41993280. I.

N. 0713011-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCIA FERREIRA DO CARMO. Adv(s).: DF0011885A - MOISES JOSE MARQUES, DF0025804A - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF0028008A - MARA DINIZ MARQUES. R: ARISTIDES BRASIL BORGES FERREIRA PRIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: I 9 MOTORS LTDA - ME. R: ANTONIO CARLOS DE TAL. R: WENDELL DE TAL. Adv(s).: GO32153 - CLEIA APARECIDA JERONIMO. Tendo em conta que não foi analisada a reconvenção proposta na petição de Id nº 39745065, chamo o feito à ordem e confiro aos requeridos o prazo de 15 dias para recolhimento das custas da reconvenção, sob pena de não recebimento. Recolhidas as custas, à parte autora para manifestação, sem prejuízo da réplica apresentada no Id nº 41993280. I.

N. 0044340-06.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO PAULINO. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF0034713A - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A.. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Em face do informado pelo executado no Id nº 39557730, sobresto o andamento do feito pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento da recuperação judicial. Ao credor para que proceda a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Universal, observando a decisão de Id nº 39557906. À Secretaria para que expeça certidão de crédito. Comprovada a habilitação do crédito, venham os autos conclusos para sentença. I.

N. 0025240-94.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL MONTEIRO CORREIA SAMAAN. A: SAMIR SAMAAN. Adv(s).: DF0026177A - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. R: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. R: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. O processo físico foi digitalizado, passando a tramitar no PJe. Houve julgamento do recurso repetitivo que sobrestou o feito, tema 971, devendo ser retomada a tramitação. Verifico que os autos já se encontram saneados, Id nº 31449648 e que as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide estão devidamente delineadas e debatidas. Isto posto, às partes para manifestação acerca da tramitação eletrônica do feito, devendo apontar, caso haja, qualquer irregularidade na digitalização. Após, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I

CERTIDÃO

N. 0720071-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO HALFEN DA PORCIUNCULA. Adv(s).: DF0041712A - LUCIANO BECK HALFEN DA PORCIUNCULA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720071-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO HALFEN DA PORCIUNCULA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo requerido. Prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:44:35. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

22ª Vara Cível de Brasília

EDITAL

N. 0036882-64.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: INFRACON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINCOLN MOREIRA JORGE. Adv(s).: DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF0021734A - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Finalidade: INTIMAÇÃO O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0036882-64.2015.8.07.0001, em que são partes: Exequente - BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91); Executados - INFRACON COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI - ME (CNPJ/MF: 10.226.373/0001-39) e LINCOLN MOREIRA JORGE (CPF: 153.008.111-49), determina a INTIMAÇÃO da EXECUTADA: INFRACON COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.226.373/0001-39, anteriormente estabelecida na SRTV SUL, Quadra 701, conjunto E, Bloco 2/4, Sala 324, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70340-902, e hoje em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R $ 157.923,80 (cento e cinquenta e sete mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. A interessada fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 21:29:40. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0734682-38.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s).: DF0050471A - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF0028758A - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: M D T COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0734682-38.2018.8.07.0001, em que são partes: Autora - POLOSUL FRUTAS LTDA (CNPJ/MF: 23.548.929/0001-55); Ré - M D T COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ/MF: 00.839.753/0001-95), e, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO da parte requerida, M D T COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ/MF: 00.839.753/0001-95), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 227,43 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 21:24:39. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto * A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

INTIMAÇÃO

N. 0719729-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA ANDRADE. Adv(s).: DF0035457A - MARCIA GABRIELE GOMES TRINDADE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719729-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA ANDRADE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Formula a parte autora pedido de desistência do feito, antes mesmo de realizada a citação (ID 44115692). Sendo esta uma faculdade que lhe assiste, consoante permissivo do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, para que produza seus regulares efeitos, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas pela parte requerente. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0028816-03.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, DF0035871S - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: AELSI G CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUNIA DE OLIVEIRA CAMELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELIA REGINA RODRIGUES CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028816-03.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: AELSI G CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNIA DE OLIVEIRA CAMELO, CELIA REGINA RODRIGUES CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento

emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte Requerida, mandado de ID 42792644, com a informação de "mudou-se". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:47:34. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0722776-17.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANTONIA RAIANY BARROS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722776-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ANTONIA RAIANY BARROS ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte Requerida, mandado de ID 42179837, com a informação de "endereço insuficiente". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:51:55. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0726183-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ANTONIO EDNARDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726183-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 EXECUTADO: ANTONIO EDNARDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 43803890, conforme diligência de ID 44225781, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:21:30. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0714100-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SUPERQUADRA SUL 103. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MARLUZ VIEIRA PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EROTIDES LESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714100-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SUPERQUADRA SUL 103 RÉU: MARLUZ VIEIRA PERES, MARIA EROTIDES LESSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 44090754, conforme diligência de ID 44233186, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Autor para se manifestar sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:27:51. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

EDITAL

N. 0708733-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: FERNANDO VALE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Finalidade: INTIMAÇÃO O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0708733-12.2018.8.07.0001, em que são partes: Exequente - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB (CNPJ/MF: 00.059.857/0001-87); Executado - FERNANDO VALE DE ALMEIDA (CPF: 080.837.944-57), determina a INTIMAÇÃO do EXECUTADO: FERNANDO VALE DE ALMEIDA, brasileiro, estudante, solteiro, inscrito no CPF nº 080.837.944-57, RG nº 3311559 SSP/PB, anteriormente domiciliado na SQN 212, BLOCO E, APARTAMENTO 301, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.864-050, e hoje em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 3.172,76 (três mil e cento e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019 18:21:45. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto * A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

INTIMAÇÃO

N. 0054453-53.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: EUCILENE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054453-53.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: EUCILENE ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 42183598, conforme diligência de ID 44265241, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do

art. 203, do CPC, ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:46:02. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0721463-21.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ALEXANDRE SCHAFF GONCALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721463-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP RÉU: ALEXANDRE SCHAFF GONCALVES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 43606181, conforme diligência de ID 44296225, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:50:27. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0702846-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO PEREIRA CAMPELO. Adv(s).: DF41426 - JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR. R: MIKE WENNIS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702846-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA CAMPELO EXECUTADO: MIKE WENNIS PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de direito, a fim de viabilizar a satisfação do crédito perseguido. Decorrido in albis o prazo, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, localizado nas dependências da Serventia deste Juízo, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Esclareço, a esse respeito, que o mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, na esteira do entendimento preconizado por esta Corte de Justiça (Acórdão n. 954198, 20160020076837AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 156-172). (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0718137-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF51270 - MATHEUS DOS SANTOS GOMES. R: IGREJA DO NAZARENO CENTRAL DE BRASILIA. Adv(s).: DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718137-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS DOS SANTOS GOMES EXECUTADO: IGREJA DO NAZARENO CENTRAL DE BRASILIA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por MATHEUS DOS SANTOS GOMES em face de IGREJA DO NAZARENO CENTRAL DE BRASILIA , partes qualificadas nos autos. Assiste razão ao credor, em sua manifestação de ID 44160742, haja vista que os honorários, arbitrados em face do excesso executivo reconhecido, de fato, alcançariam o importe de R$ 77,77 (setenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme decisório de ID 42112608, que acolheu parcialmente a impugnação oposta. Com isso, considerando que existiriam nos autos valores suficientes para adimplir o crédito perseguido, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor, ante o princípio da causalidade. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora (MATHEUS DOS SANTOS GOMES), no valor de R$ 4.275,58 (quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Sem prejuízo, libere-se, também por meio de alvará, em favor da parte devedora, o importe sobejante nos autos. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0010324-60.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: COOPERATIVA DE SERVICOS DE BRASILIA -COOSERV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DA ROCHA. R: ROSILENE VIANA RODRIGUES. Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010324-60.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRONTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS DE BRASILIA -COOSERV, CRISTIANO MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA, ALESSANDRO DA ROCHA, ROSILENE VIANA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, às partes para que tenham ciência da certidão expedida nesta data, conforme determinação de ID 43433520. Sem prejuízo, tendo em vista a remessa dos ofícios e uma vez publicada a presente certidão, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 44140174. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 09:56:52. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0704052-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: THALLES JACCOUD PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704052-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: THALLES JACCOUD PAIXAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 39770955, conforme diligência de ID 44252626, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:01:26. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0727810-41.2017.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s).: PR21295 - CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, PR78011 - AUGUSTO LOPES ESCUDERO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP0307482A - IGOR GOES LOBATO. T: ANTONIO PEDRO FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727810-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO

NACIONAL BRASILIA CERTIDÃO Às partes para se manifestarem acerca do laudo de ID 44232149, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 14:29:48. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor

N. 0051191-27.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA. Adv(s).: DF0027162A - ARINA ESTELA DA SILVA, DF0011308A - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: RISONIZE DE SALES UCHOA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051191-27.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA EXECUTADO: RISONIZE DE SALES UCHOA CAVALCANTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 42408913, conforme diligência de ID 44287193, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:16:24. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0005205-33.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEL RUBEM CAMPOS. Adv(s).: DF0049259A - IONETE RUBEM CAMPOS. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF0021674A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF0038757A - DANIEL BORGES DOS REIS. T: CERAMICA MORAES CUNHA E MONTALVAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005205-33.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABEL RUBEM CAMPOS EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o ato intimatório (ID 41553431) teria restado infrutífero, conforme certificado em ID 43887596, dê-se vista à credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, indicando endereço atualizado nos autos, em ordem a viabilizar a efetivação da medida determinada no ID 41553431, sob pena de se presumir a desistência da parte quanto à constrição das cotas sociais da empresa CERÂMICA MORAES CUNHA E MONTALVÃO GOIÁS LTDA ME. Escoado em branco o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos moldes delineados no decisum de ID 30698384. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0732904-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: WEMERSON BEZERRA DE MEDEIROS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA TRAJANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732904-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: WEMERSON BEZERRA DE MEDEIROS REIS, RITA TRAJANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 43597376, conforme diligência de ID 44235927, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:02:01. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0710465-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: MARIA INEZ DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710465-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME RÉU: MARIA INEZ DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 43914524, conforme diligência de ID 44239188, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Autor para se manifestar sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PELO DJ-E, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento por abandono da causa. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:09:30. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0703644-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELCY GUEDES SALERNO. Adv(s).: DF0030490A - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. R: S & V CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME. R: FHELIPE ADAO OLINDA MOREIRA. R: VILMAR JOAQUIM DE ARAUJO. R: LUCIA VILAR BORGES. Adv(s).: GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703644-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELCY GUEDES SALERNO EXECUTADO: S & V CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME, FHELIPE ADAO OLINDA MOREIRA, VILMAR JOAQUIM DE ARAUJO, LUCIA VILAR BORGES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, Dr. LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, às partes para que tenham ciência dos termos de penhora de ID's 43812706 e 43822145, expedidos nesta data, conforme determinação de ID 43548406. Publicada a presente certidão, aguarde-se o transcurso do prazo para a parte Exequente, conforme determinado na mencionada decisão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 08:53:15. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0726848-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOS PRAZERES BEZERRA. Adv(s).: PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726848-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DOS PRAZERES BEZERRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de ressarcimento, movida por MARIA DOS PRAZERES BEZERRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, que teria por objeto, em suma, valores devidos a título de PASEP, que, em razão de ato imputado à instituição bancária demandada, teria a autora deixado de auferir. Em sua qualificação, expõe a autora ser domiciliada no Município de JOÃO PESSOA/PB, local no qual também seria situada a agência bancária junto à qual instituída a conta em que promovidos os depósitos e saques, dos quais teriam origem o decréscimo patrimonial, que se pretende recompor nesta sede. Com efeito, diante do preconiza o art. 75, §1º, do Código Civil, as disposições insertas no microssistema normativo instituído pelo Estatuto de Proteção e Defesa do Consumidor, bem assim aquelas previstas pelo Código de Processo Civil, no que se refere à competência para o exame de demandas fulcradas em litígios advindos de relações obrigacionais, inclusive de natureza consumerista, devem ser aplicadas em necessário diálogo das fontes. Impõe-se, assim, em definição da competência jurisdicional, que se leve em consideração o domicílio do demandante, sucedido por aquele que, na esteira do que dispõe o aludido art. 75, §1º, vem a ser concebido como o domicílio da pessoa jurídica, assim considerado o local em que instituído cada um de seus diversos estabelecimentos, para os atos neles respectivamente praticados. Nesse contexto, a demandante, domiciliada em JOÃO PESSOA/PB, poderia ter optado pela propositura da ação perante aquela Comarca, sendo-lhe facultado, outrossim, optar pelo manejo da demanda no local em que teria sido realizado o saque dos valores que pretende reaver (PASEP), ato subjacente à pretensão veiculada, locais que coincidiriam, na hipótese vertente. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contaria as normas legais de fixação da competência e

também o princípio do juiz natural, motivo pelo qual se autoriza ao juízo que decline de sua competência para o processamento do feito, por ato de ofício. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já asseverou ser inadmissível a escolha aleatória de foro, afastando, em recentes precedentes, a aplicação da Súmula 33, nas hipóteses em que se verifica que a ação teria sido ajuizada em local que não seria nem o do domicílio do consumidor, nem do réu, tampouco o foro de eleição ou de cumprimento da obrigação. Colham-se, dentre vários outros, os julgados que espelham o atual posicionamento da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na mesma linha, vem observando a jurisprudência fixada pelo STJ, Corte constitucionalmente incumbida de uniformizar a jurisprudência nacional, para coibir as situações de escolha aleatória, pelo patrono da parte, a fim de evitar a ofensa ao Juiz Natural: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE TAGUATINGA E VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a ação é ajuizada mediante escolha aleatória do autor, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que não corresponde a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 2. Declarou-se competente o juízo suscitante, da 2ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão n.1086063, 07166684320178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, tendo em vista que a autora, que se qualifica como consumidora, segundo reconhece, seria domiciliada em JOÃO PESSOA/PB, sendo o estabelecimento da pessoa jurídica ré, no qual teria sido praticado o ato subjacente à postulação, situado no mesmo local, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Cível de Brasília/DF para o processamento do feito. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo competente da Comarca de João Pessoa/PB, procedendo-se às comunicações pertinentes. Cumpra-se, independentemente da preclusão do presente decisório. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0727629-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO PATRICK CASTRO CRUZ. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727629-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO PATRICK CASTRO CRUZ RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo sido recolhidas as custas de ingresso, admito o processamento do feito, passando ao exame da tutela de urgência vindicada. Trata-se de ação de revisão contratual, proposta por FÁBIO PATRICK CASTRO CRUZ em desfavor de BANCO DAYCODAL S/A, partes qualificadas nos autos. Relata o autor, em síntese, ter celebrado, junto à instituição bancária requerida, contrato de mútuo, mediante consignação em folha de pagamento, negócio que, consoante teria tomado ulterior conhecimento, consistiria em cartão de crédito consignado, cujos encargos tornariam a obrigação excessivamente onerosa. Sustenta que a contratação teria sido induzida por ?propaganda enganosa?, posto que teria contratado cartão de crédito, quando pretendia contratar mútuo em modalidade de menor custo (empréstimo consignado em folha de pagamento), o que justificaria a revisão do negócio, em ordem a nulificá-lo. Requer, à guisa de tutela de urgência, provimento tendente a obstaculizar a realização de descontos, em sua folha de pagamento, voltados ao adimplemento da obrigação constituída por força da aludida avença. É o relato do necessário. Passo a deliberar sobre o pedido liminarmente formulado. A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbre, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Examinada a postulação, tenho que não se afiguram presentes tais requisitos. No caso dos autos, ao que se infere do detido exame da peça de ingresso, a pretensão deduzida encontra amparo jurídico na alegada atuação comercial, pelo requerido, em conduta determinante de erro substancial sobre o objeto da avença, uma vez que, segundo se alega, teria ofertado a contratação de cartão de crédito, como se fosse um empréstimo consignado em folha de pagamento. Nessa quadra, a pretensão autoral encontra estofo em vício essencial, a macular o negócio jurídico, em seu plano de validade, advindo de alegada atuação dolosa da contraparte, com aptidão para induzir o contratante a emitir declaração de vontade fulcrada em erro substancial, circunstância que, em tese, autorizaria o desfazimento contratual, como consequência da invalidade. Com isso, é certo que o exame positivo da postulação passa, necessariamente, pela aferição da conduta atribuída à instituição financeira requerida, em ordem a qualificá-la como sendo, de fato, apta a repercutir prejudicialmente na livre manifestação da contraparte negocial, inclusive no que se refere à observância do dever de informação, claramente imposto pelos artigos 6º, inciso III, 30 e 37 do Estatuto de Proteção e Defesa do Consumidor. Nesse contexto, diante dos elementos informativos coligidos aos autos nesta instância embrionária, sobretudo o contrato acostado em ID22883469, que, de forma destacada, designa o objeto e as condições da avença, não se pode concluir, em juízo de probabilidade, que tenha sido falseada ou suprimida do requerente, na celebração do contrato, informação relevante a respeito do objeto negocial. Impositivo, portanto, o resguardo do contraditório e da ampla defesa, mediante necessária e aprofundada instrução processual, a fim de que se possa perquirir acerca da existência de mácula a inquinar o negócio, devendo ser admitida e presumida a higidez da avença, até que sobrevenha eventual juízo meritório e diverso, mantidas as obrigações decorrentes da própria natureza do contrato especificamente firmado. Nesse mesmo sentido, colha-se a orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGÓCIO CELEBRADO. AUSÊNCIA DE MORA DAS AGRAVANTES. INADIMPLÊNCIA DA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADO. A tutela antecipada é medida excepcional e somente será deferida quando presentes os pressupostos autorizadores do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão. O pré-contrato se exauriu com a celebração posterior da compra e venda do terreno com alienação fiduciária. Não estando as alienantes em mora no cumprimento de suas obrigações contratuais e constatando-se que a adquirente encontra-se inadimplente no pagamento das prestações, aplica-se a regra do artigo 476, do Código Civil, para evitar a concessão da tutela de urgência em seu proveito, notadamente quando se faz necessária a prévia produção das provas para

reconhecimento do direito à resilição contratual sem a incidência das cláusulas penal e compensatória, mormente quando não ficou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Acórdão n.1078742, 07144175220178070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 07/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA ENGANOSA - CONCESSÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. 01. O CPC/15 estabelece, portanto, que para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária; assim, seja tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos para a concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). Verificada a existência tanto de um como de outro, como na espécie, o deferimento da medida se impõe. 02. "Necessitando os autos de regular instrução, a fim de que seja possível a averiguação do direito que as agravantes entender ser detentoras, não há espaço para o deferimento da medida judicial de urgência, a qual, como já salientado, exige que se mostrem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 03. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1010764, 07028497320168070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Impende gizar, ademais, que, para além da insuficiente demonstração da probabilidade do direito, tampouco se vislumbra, na espécie, o risco de dano irreparável, apto a amparar a medida de urgência, uma vez que, restringindo-se a controvérsia ao âmbito do interesse patrimonial das partes, sobrevindo a desconstituição do negócio, tal como se acha deduzida a pretensão, assegura-se o retorno das partes ao estado anterior, com a devolução do crédito usufruído e a reversão, à parte demandante, dos valores até então pagos, como consectário natural do desfazimento contratual. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a parte autora manifestou, expressamente, a opção pela não realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, o que demonstra ser a composição, no presente momento, bastante improvável. Assim, ante a expressa dispensa da audiência prévia de conciliação, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Int. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0724971-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. G. M.. A: MAURA RENATA GOMES PIRES. A: RODRIGO MARQUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724971-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA GOMES MARQUES, MAURA RENATA GOMES PIRES, RODRIGO MARQUES DE SOUZA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpridas as determinações veiculadas pela decisão de ID43197160, admito o processamento da peça de ingresso. Tendo em vista que, diante do próprio objeto da postulação, a composição, no presente momento, seria bastante improvável, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público, em observância ao disposto no art. 179, inciso I, do CPC. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0013962-33.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s).: DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0019450A - MAURO SEVERINO DIAS. T: HIDRO SUL BOMBAS MOTORES E FERRAMENTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013962-33.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito formulado sob o ID nº 44269905, voltado à expedição de ofício à Receita Federal, para o fornecimento das informações da executada vinculadas aos sistemas DIMOF, DECRED e E-FINANCEIRA, eis que, consoante se colhe das Instruções Normativas exaradas pela Receita Federal do Brasil de nº 1571/2005, nº 1092/2010 e nº 341/2003, os dados prestados estariam limitados às eventuais movimentações financeiras da executada. Dessa forma, tal diligência, quando muito, se prestaria a investigar a capacidade econômica da devedora, não havendo informações acerca do seu patrimônio atual, revelando-se manifestamente inadequada e despida de utilidade para a implementação de eventuais medidas constritivas. Isso posto, ausentes outras pendências, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que o credor diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, localizado nas dependências da Serventia deste Juízo, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Esclareço, a esse respeito, que o mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, na esteira do entendimento preconizado por esta Corte de Justiça (Acórdão n. 954198, 20160020076837AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 156-172). (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0037436-96.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECH PRINTER - COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0039565A - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. R: INK DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0050232A - SARAH ALINE GUIMARAES TRINDADE. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0037436-96.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: TECH PRINTER - COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI - EPP RÉU: INK DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, às partes, para que tenham ciência da requisição formulada pelo perito em ID44258373, bem assim da data e local designados para a realização do exame pericial (ID44263328). Após, aguarde-se a realização da perícia. Brasília/DF, 10/09/2019 14:18 JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0719404-94.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANDRE MACIEL MACHADO. A: LEANDRO NASCIMENTO FIGUEIREDO. Adv(s).: MG122861 - FABIOLA SANDY REIS DUTRA, MG128389 - RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA, MG134007 - TALES HENRIQUE ULHOA. R: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719404-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDRE MACIEL MACHADO, LEANDRO NASCIMENTO FIGUEIREDO RÉU: CLARISSA CALAIS ROMEZ, ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia certificada em ID44205701, e, achando-se exaurido o prazo estipulado pelo art. 131, parágrafo único, do CPC, sem que fosse promovida a citação do terceiro, declaro a insubsistência do chamamento ao processo, outrora deferido pela decisão de ID29258235. À Secretaria, para que retifique os registros processuais. Intimadas as partes, voltem-me conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

23ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0702051-07.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: DANIEL SANTOS MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702051-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: DANIEL SANTOS MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de busca e apreensão de ID 0702051-07.2019.8.07.0001, conforme diligência de ID 44239526, intimo a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias, conforme decisão de recebimento da inicial, ou para que indique novo endereço para cumprimento da ordem de busca e apreensão/ citação. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:21:27. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0703920-05.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0044731S - BRUNA CADIJA VIANA, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LUCAS ANDRE DIAS ROCHA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703920-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: LUCAS ANDRE DIAS ROCHA PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação de ID 42985993, relativamente à parte LUCAS ANDRE DIAS ROCHA PINHEIRO, conforme diligência de ID 44260064, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:23:57. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724452-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL TRZASKOS. Adv(s).: PR64600 - WILSON ANDRE KOERICH, PR49508 - MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, PR53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724452-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL TRZASKOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Diante da peculiaridade do caso, embora se tenha feito referência a eventual liquidação, o presente cumprimento individual de sentença baseia-se em quantia certa, cuja atualização demandou meros cálculos aritméticos, aplicando-se ao caso vertente o § 2º do artigo 509 do CPC. Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID n. 42763962, pág. 1 e 2, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Os honorários advocatícios da presente fase e a multa, assim, somente incidirão na hipótese de ausência de pagamento voluntário, nos termos da Súmula 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada". Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Após, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. Publique-se.Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:07:01. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0726876-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISABETH COSTA DE ASSIS. Adv(s).: DF0026279A - ALEXANDRE MACHADO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726876-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISABETH COSTA DE ASSIS RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerente. Anote-se. Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3o "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC. Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC. Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação. Passo à análise da tutela de urgência. Trata-se de pedido formulado por usuário de plano de saúde em desfavor da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Pede que seja determinado à requerida a autorização para fornecimento de medicamento RITUXIMABE (MABTHERA 500MG/50 ML INJ.) dose única, uma vez que o tratamento convencional por meio de ciclofosfamida demonstrou-se contraindicado, para o tratamento da enfermidade de que padece (granulomatose de Wegner), cf. relatório médico e diante da negativa da ora requerida, id 44241052, p. 13, e id 44241070, p. 3. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a saber a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. No que concerne, à probabilidade do direito do autor, verifica-se que está comprovado nos autos a relação jurídica entre as partes. O

perigo de dano é latente, pois o fármaco requisitado se insere como apenas uma das etapas do tratamento já iniciado com resultados positivos, inclusive com a preservação das funções renais da ora requerente, conforme relatório médico. Desse modo, o medicado cujo fornecimento se pretende, se não para garantir nesse momento a vida, pelo menos garante a integridade física da paciente, acometida por doença grave, com fundamento no direito à saúde deferido à iniciativa privada, que ao tomar para si, mediante remuneração, a prestação de assistência à saúde (art. 199 da Constituição e art. 10-A da Lei n. 9.656/98), deve fazê-lo nos moldes a garantir a vida digna a seus usuários. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ é firme no sentido de que os planos de saúde podem limitar a cobertura a certas patologias, mas não podem limitar o tipo de material/procedimento para seu adequado tratamento, nos moldes indicados pelo médico assistente do paciente. Dessa forma, é abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Cabe ao médico assistente, com exclusividade, a definição do melhor caminho a seguir para o tratamento da patologia, com base nos conhecimentos técnicos e especializados na área. Se a doença tem cobertura no plano contratado, o plano de saúde é obrigado a cobrir todos os custos necessários para tratá-la. Ademais, o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo e não pode ser utilizado como fundamento para obstar o correto tratamento dos usuários dos serviços privados de saúde, sob pena de ser configurado abuso de direito por parte dos planos de saúde. Assim, a negativa de procedimento conforme demonstrado mostra-se desarrazoada. Ademais, não há impossibilidade de reversão da decisão porquanto, se ao final da instrução ficar comprovada a ausência de direito, nada impede que a parte requerida pleiteie a respectiva indenização para fazer frente aos custos do medicamento. Ante o exposto DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que autorize o fornecimento do medicamento RITUXIMABE (MABTHERA 500MG/50 ML INJ.) dose única, com todos os materiais que se fizerem necessários, no prazo de 3 (três) dias corridos, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com urgência, para cumprir a tutela de urgência ora deferida e para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:28:07. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0724290-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: WILMAR DE SOUZA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE CARVALHO NUNES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724290-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: WILMAR DE SOUZA BRANDAO, ELAINE CARVALHO NUNES BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. ID nº 44035286: defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do NCPC). O documento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositária fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, por intermédio da Defensoria Pública, via sistema PJ-e, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Transcorrido o prazo para o devedor, havendo ou não impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Como a pesquisa via BACENJUD retornou apenas parcialmente frutífera e em pequena quantidade da execução, determino a consulta de veículos em nome dos executados, via sistema RENAJUD, e de bens junto à Receita Federal, no sistema INFOJUD. Realizada a pesquisa no RENAJUD, esta restou infrutífera, tendo sido encontrados apenas veículos com restrições. Os documentos obtidos em consulta ao sistema INFOJUD foram anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pelo confidencialidade das informações. Acerca das pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD a parte exequente poderá se manifestar quando transcorrer o prazo para a devedora impugnar a penhora dos valores encontrados via BacenJud. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:23:49. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720938-39.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ROSA AMELIA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720938-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ROSA AMELIA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação ao mandado(s) de ID 42617340, com a informação de "desconhecido" . Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:44:52. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0731444-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MAGNO NICOLI MIRANDA. Adv(s).: DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO, DF0035042A - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, DF0035220A - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: GABRIEL MORAES REGO NUNES DE ANDRADE. Adv(s).: DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES. T: IRMAOS PONTUAL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, DF0018161A - BRUNO DEGRAZIA MOHN. T: IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: QUALIPREV SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANO ARISTIDIS MELO RODOPOULOS. Adv(s).: DF0028498A - GUSTAVO TOSI. T: AGUINALDO NOGUEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YDIMA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. T: WAGNER ROMUALDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUAREZ BOAVENTURA BARBOSA. Adv(s).: DF0043660A - RAQUEL COPPIO COSTA, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: JULIANA DA SILVA MORGADO. Adv(s).: DF0041680A - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF0007650A - CARLOS ANTONIO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0731444-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO NICOLI MIRANDA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Vistos estes autos. A parte exequente deverá atualizar o valor do presente cumprimento, bem como se manifestar sobre os depósitos de terceiros efetuados posteriormente ao levantamento do alvará de id 42802546. Prazo de 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:34:38. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725530-29.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MARLUCE CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725530-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: MARLUCE CAVALCANTE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte MARLUCE CAVALCANTE DE SOUZA, mandado(s) de ID 43480134, com a informação de "mudou-se". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:46:47. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733439-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISABETH CASTILHO VIOTTO. Adv(s).: DF0014916A - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ0121350A - GUSTAVO GONCALVES GOMES. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733439-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISABETH CASTILHO VIOTTO RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. ID 39607926. A requerida Amil afirmou que ?A presente ação discute reajuste por faixa etária em contrato coletivo de plano de saúde suplementar. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão publicado no DJe em 10/06/2019, em anexo, decidiu por afetar ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema 1.016, fixando as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.? Informa que fora determinada a suspensão de tramitação de todos os processos em todo o território nacional, em face da afetação do processo pelo ProAfR no REsp Nº 1.716.113 ? DF ? 2017/0326975-2. Pugna pela suspensão da presente demanda. ID 39681534. Houve determinação de suspensão dos trabalhos periciais e intimação do requerente para dizer sobre a informação trazida pela requerida Amil. ID 40011212 e 40386016. As requeridas concordaram com o valor da perícia, e a Amil depositou os honorários. ID.44136828. Intimada pessoalmente para manifestação nos termos da decisão de id 39681534, a requerente apresentou petição simples pelo prosseguimento do feito. Contudo, diante da relevância da informação acerca da afetação dos processos judicial pelo Resp Nº 1.716.113 ? DF ? 2017/0326975-2, cabe a parte autora manifestar-se sobre o tema de forma clara. Assim, concedo a parte autora mais 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a mencionada afetação, sob pena de extinção por abandono da causa, uma vez que sobre essa pretensão já houve manifestação da parte contrária. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:44:56. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707781-96.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MANUEL JOSE DE BARROS. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: VANDERLENE RESPLANDE BENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707781-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MANUEL JOSE DE BARROS RÉU: VANDERLENE RESPLANDE BENTO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por MANUEL JOSE DE BARROS em face de VANDERLENE RESPLANDE BENTO. O feito se encontra paralisado por período superior a 30 dias, apesar de o autor ter sido intimado para a prática de atos processuais. No caso em foco, verifica-se que o autor foi intimado por meio do ato de ID 402886602, para promover a indicação do endereço da parte requerida, quedando-se, contudo, inerte, conforme certificação de ID 44280376. Foi determinada a sua intimação pessoal, por mandado com aviso de recebimento, para suprir a falta em 5 dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil. A parte não respondeu à determinação judicial, tendo o feito permanecido paralisado por período superior a 30 dias. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo por abandono. Fica dispensada a anuência do réu, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, visto que ainda não foi oferecida contestação nos autos. Diante do exposto, verificado o abandono da causa pelo autor, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará o autor com as despesas processuais. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:54:17. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0721399-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEAS BAZZO TORRES. Adv(s).: DF0040024A - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721399-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEAS BAZZO TORRES RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ENEAS BAZZO TORRES em face de BANCO ITAUCARD S.A.. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (ID 44283872). DECIDO. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações de IDs 40835122 e 43000508 , a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso, III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:44:26. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705949-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE FACANHA. Adv(s).: DF0016577A - ABIEL ALCANTARA LACERDA, DF43576 - FELIPE OLIVEIRA DOS REIS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705949-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FACANHA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. No dia 12/06/2019 foi exarado o ato judicial de Id 36788561, que esclareceu os limites da lide em 06 (seis) parágrafos, conforme se vê abaixo: ?Quanto aos capítulos da impugnação referentes aos reflexos da diferença da reserva matemática a condicionar a diferença do resgate e à incidência de juros após o resgate, nada há a prover. Nos limites da coisa julgada, não se pode condicionar o recálculo da diferença do resgate aos reflexos da diferença da reserva matemática quando tal este último tema não foi objeto de contraditório na fase de conhecimento, nem constou do dispositivo do decisum ora na fase de cumprimento. Quanto aos juros, de acordo com a documentação analisada na fase de cumprimento, entendeu a Juíza ora processante, expressamente, ?as partes pactuaram juros remuneratórios de 5% (cinco por cento) ao ano, a incidir da data do desligamento do autor?, id 30348902, pág. 8. Logo, após o trânsito em julgado, estabelecer percentual diverso para o cálculo dos juros e modo de incidência limitado à data do resgate, seria, reflexamente, rejulgar a causa, o que encontra óbice no caput, do art. 505, do CPC. Quanto à majoração da reserva de poupança, no valor de R$ 284,34, o exequente reconheceu o excesso. Quanto ao alegado excesso de correção monetária, entendendo que tal divergência poderá ser dirimida por meio da Contadoria Judicial, que deverá revisar os cálculos apresentados pela parte requerente, utilizando-se como índices de correção os que constaram do dispositivo da sentença e após a incidência dos índices lá indicados o continuar da atualização monetária pelo INPC. Quanto aos honorários de sucumbência, muito embora tenha constado do acórdão que os majorou o percentual de 12% sobre o valor da causa, na verdade, concordou com o raciocínio da parte exequente, no sentido de que laborou o relator em erro material, pois se a intenção foi majorar os honorários, tal majoração somente se perpetuará se os honorários incidirem sobre o valor da condenação, pois não houve qualquer discussão sobre eventual equívoco da juíza no que diz respeito à base de cálculo dos honorários e que ela fundamentou no valor da condenação, primeiro critério estabelecido no § 2º, do art. 85, do CPC. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que ratifique/retifique os cálculos da parte exequente exclusivamente em relação aos índices de atualização monetária, para que seja possível aferir eventual excesso de execução neste particular. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, as Partes deverão se manifestar a respeito num prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa em favor do exequente, conforme depósito de id 35267795 e mais os acréscimos da conta. I.? Expedido o alvará do valor incontroverso, os autos foram à contadoria judicial que, após apresentação dos documentos necessários aos cálculos solicitados, apresentou os cálculos de id 42715534, em conformidade com o que determinou este Juízo no dia 12/06/2019. No dia 20/08/2019, a executada apresenta impugnação aos cálculos da contadoria elaborados de acordo com os julgados, atendendo àquela decisão exarada no mês de junho deste ano. Além de tratar-se de matéria preclusa, a contadoria seguiu em seus cálculos o que de direito restou definido nestes autos. Diante disso, REJEITO a impugnação apresentada pela requerida no id 43588533 e homologo o valor encontrado pela contadoria judicial (R$ 71.441,12) como remanescente, devendo ser acrescido a ele os honorários e a multa previstos no artigo 523 do CPC. Assim, intimo o devedor para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Bloqueio eletrônico. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:08:16. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722382-10.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ALEX AZEVEDO DE VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722382-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO RÉU: ALEX AZEVEDO DE VASCONCELLOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCACAO em face de ALEX AZEVEDO DE VASCONCELLOS. No presente feito, o autor pretendeu impor ao réu o pagamento da quantia de R$ 1.685,63. Após a expedição do mandado de pagamento, sem contestar a ação, o requerido comprovou o depósito da quantia de R$ 1.800,00. Relatados. Decido. Nada obstante a ausência de controvérsia e o pronto e imediato atendimento da demanda, verifica-se não ser o caso de extinção sem resolução de mérito, porquanto foi necessária a via judicial para que o autor atingisse o seu objetivo. O comportamento do requerido, em verdade, caracteriza verdadeiro reconhecimento do pedido do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação presente e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC. O valor depositado compreendeu também o percentual de 5% de honorários advocatícios Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente em nome de seu patrono em relação à quantia depositada pelo requerido. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:05:42. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737164-90.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA CARVALHO PEIXOTO. A: SONIA EURIPEDES DE CARVALHO PEIXOTO. A: PAULA CARVALHO PEIXOTO. Adv(s).: DF0041401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: DF0050956A - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: SP0098709A - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737164-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA CARVALHO PEIXOTO, SONIA EURIPEDES DE CARVALHO PEIXOTO, PAULA CARVALHO PEIXOTO RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 15984027, confirmada pelo Acórdão de ID 44185561, transitou em julgado para as Partes em 06/09/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) OCEANAIR LINHAS AÉREAS e AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:09:55. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0710604-14.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. R: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710604-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 16525100, confirmada pelos Acórdãos de ID 44091216 (APC) e 44091238

(ED), transitou em julgado para as Partes em 28/08/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, ressaltando que ao autor foi deferida a gratuidade de justiça. Considerando que a parte requerida/reconvinte MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA depositou o valor da condenação pelo ID 17398198, diga a parte autora acerca da quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:17:42. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0021570-14.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA. Adv(s).: DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: DF0052747S - NATALIA ELIZA BENELI, DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021570-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 44161205, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s) DENISE LACERDA NUNES BARBOSA e MB ENGENHARIA SPE 040 S/A para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:28:59. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0704712-90.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIANE MARIA ROCHA. Adv(s).: DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: VALERIA DE PAULA E SOUSA. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: LEONARDO DE PAULA E SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTYANNE DE PAULA E SOUSA FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704712-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIANE MARIA ROCHA RÉU: VALERIA DE PAULA E SOUSA, LEONARDO DE PAULA E SOUSA, CHRISTYANNE DE PAULA E SOUSA FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 44266589, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s) ROSIANE MARIA ROCHA para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:32:42. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0739726-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DE FREITAS PEREIRA. Adv(s).: DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAISHI, SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: CLAUDIO GUSTAVO BARONE. Adv(s).: SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739726-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DE FREITAS PEREIRA RÉU: CLAUDIO GUSTAVO BARONE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 44278023, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDFT, intimo a(s) parte(s) PATRICIA DE FREITAS PEREIRA para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:34:24. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0718894-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENILDE ALVES DUARTE. Adv(s).: DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência em relação à requerente, pois ela foi beneficiada com a gratuidade da justiça (art. 98, º 3º, do CPC). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0719167-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA. Adv(s).: CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719167-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA SENTENÇA Vistos.. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por BANCO DO BRASIL SA em face de ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA. Narra a parte autora que firmou em 19/10/2011 um contrato empréstimo com a ré, no valor de R$439.657,09, para pagamento em 96 prestações de R$8.334,81, acrescidas dos encargos básicos e adicionais integrais, apurados no período, vencendo-se a primeira em 25/12/2011 e a última em 25/11/2019. Alega que a requerida deixou de cumprir as parcelas nas datas contratadas a partir de 25/10/2016, resultando na soma atual de R$387.157,94. Pede ao final ?b) Seja ao final julgada procedente a presente demanda de cobrança, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento do débito no valor de R$387.157,94 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), acrescido de comissão de permanência desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;...? Na decisão de ID 39517682, foi determinada a citação. Citada, ID 40568407, a parte ré apresentou contestação de ID 42235306. Preliminarmente alega a existência de coisa julgada, pelo julgamento da ação proposta pela ré em 14/03/2017, a qual tramitou no Juízo da 16ª Vara Cível e foi julgado seu mérito em junho do mesmo ano (processo n. 2017.07.1.018640-7). No mérito, discorda do quantum cobrado por ausência de definição dos critérios utilizados para alcançar os valores precisos acerca dos juros e taxas aplicadas. Defende a exclusão da comissão de permanência com suporte em jurisprudência, apontando as Súmulas 30, 296 e 472 do STJ. Requer a remessa dos autos à contadoria judicial, levando-se às discrepâncias decorrentes dos reajustes das prestações por meio de PES/CP e a incidência de anatocismo. Diz da aplicação do CDC, da abusividade dos valores cobrados, da aplicação de juros extorsivos e do antocismo. Por fim, requer ?a) Preliminarmente, que seja

reconhecida a ofensa à coisa julgada, e, ato contínuo, seja determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito; b) no mérito, inverter o ônus da prova por se tratar de relação de consumo, bem como determinar a realização de perícia contábil, à custa da parte autora, por contador deste Juízo, por meio da qual se ateste e discrimine todos os valores cobrados, bem como sua fórmula de cálculo, a fim de apurar eventual cobrança abusiva, devendo todo o percentual cobrado em excesso ser duplicado e abatido da dívida principal, como ordena o Código Civil sobre as dívidas cobradas de maneira indevida;? Réplica no ID 44109991. A parte autora reconhece a existência do reconhecimento do seu direito por outro juízo e requer a desistência da presente demanda. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é óbvio que não se trata de desistência, mas de coisa julgada. Dispõe o art. 337, § 1º, que a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O § 2º do referido dispositivo estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso). Por sua vez, o §4º estabelece que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Nos autos do feito nº 2017.01.1.018640-7 (ação monitória) - envolvendo as mesmas partes - o qual tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, houve análise da mesma relação jurídica e expressa decisão sobre a tese invocada pelo ora autor, uma vez que naquele feito a requerida foi revel. Nessa esteira, evidencia-se a coisa julgada, que impede invocar-se novamente alegação já afastada, nos exatos termos do art. 508 do CPC, máxime porque expressamente a própria parte autora admite a ocorrência de coisa julgada, vez que já houve o trânsito em julgado. Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com suporte no art. 485, V, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:15:51. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717983-35.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MASTER CURSOS TECNICOS E PREPARATORIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717983-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME RÉU: MASTER CURSOS TECNICOS E PREPARATORIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação MONITÓRIA proposta por BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME em face de MASTER CURSOS TECNICOS E PREPARATORIOS LTDA - EPP. Narra a parte autora que prestou serviços de comunicação à ré durante o período de 01/02/2018 a 28/02/2018, tendo sido acordado o pagamento do valor de R$ 2.300,00, mas a ré não efetuou o pagamento devido, mesmo após diversas tentativas da autora em resolver a questão amigavelmente. Alega que o valor atualizado até 13/03/2019 perfaz o montante de R$ 2.731,03. Na decisão de ID 38632343, foi determinada a citação. Citada, ID 0644869, a(s) parte(s) ré(s) apresentou(aram) os embargos monitórios de ID 41964176. Alega que a autora pretende a cobrança de boleto emitido sem o seu consentimento. Para tanto, diz que a praxe comercial entre ambas era no sentido de que haveria um pedido de inserção da comunicação e, após a veiculação, era gerado um relatório chamado de ?Comprovante de Veiculação de Horários?, sendo que o pagamento ocorria após a conferência desse relatório. Salienta que, até janeiro de 2018, a autora comprovou a prestação do serviço e os pagamentos foram realizados nos prazos combinados. Entretanto, em fevereiro do mesmo ano, a autora não apresentou o comprovante da veiculação, impedindo a conferência por parte da ré. Aduz, assim, que não houve comprovação do serviço prestado. Impugna a cobrança de juros e correção monetária, pois atribui a mora à autora; bem como de multa, por falta de previsão legal. Defende a incidência de juros a partir da citação. Pede a incidência do CDC para inverter o ônus da prova para que a autora demonstre a correção de seus cálculos. Pede a improcedência dos pedidos e a declaração de nulidade da incidência da multa e dos juros antes da citação. Réplica no ID 44125678, acompanhada do comprovante de veiculação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares ou questões processuais a serem analisadas. Indefiro a inversão do ônus da prova, com base no CDC, uma vez que a ré não se enquadra no conceito de consumidor, já que utilizou-se dos serviços da autora como incremento de sua atividade empresarial. Ademais, o pedido de inversão foi unicamente para que a autora demonstre a correção dos cálculos, o que é incompatível com o próprio instituto da inversão, pois a própria ré poderia apresentar o cálculo do montante que entende devido, realizando-se os expurgos necessários, não existindo hipossuficiência no caso concreto. Fixo como ponto(s) controvertido(s): 1) se restou comprovada a prestação dos serviços pela autora; 2) se a ré está em mora, qual o marco inicial dos encargos moratórios e se é devida a multa incluída nos cálculos pela autora. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é obrigação da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. No mesmo prazo supra, intimo a ré para: a) regularizar sua representação processual, sob pena de ser decretada a revelia (art. 76, § 1º, II, do CPC), devendo anexar aos autos seus atos constitutivos, o que possibilitará verificar a regularidade da procuração de ID 41964411; b) caso queira, se manifestar quanto ao documento juntado pela autora no ID 44125685. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:46. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

EDITAL

N. 0733708-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA, DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA. R: JANINE ULHOA RIBEIRO CAMARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6151 - Fax: (61) 3103-0531 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo de dilação: 20 dias O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0733708-98.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A , contra JANINE ULHOA RIBEIRO CAMARA, CPF: 789.423.061-87, que tem por objeto a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 35.466,37 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: JANINE ULHOA RIBEIRO CAMARA, CPF: 789.423.061-87, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidir multa de 10% sobre o débito, assim como honorários advocatícios de 10%, ambos previstos no art. 523, § 1º, do mesmo diploma legal. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais

do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 6 de setembro de 2019 15:30:38 .

CERTIDÃO

N. 0734071-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: AIRTON ALVES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORENZA ALBERECI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734071-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AIRTON ALVES PEREIRA DOS SANTOS, LORENZA ALBERECI DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 43166615, relativamente à parte LORENZA ALBERECI DA SILVA, conforme diligência de ID 44106319, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:18:11. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0039603-86.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s).: DF0015666A - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF0025438A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF0042289A - LEONARDO THADEU PIRES. R: EDVAN RONDINELE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039603-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: EDVAN RONDINELE DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição do Termo de Penhora, conforme determinação de ID 44171720. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição do Termo de ID 44263426, bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozila Firefox) e impressão para o competente registro, no prazo de 20 (vinte) dias. SEM PREJUÍZO, mantenho os autos no aguardo da manifestação das partes quanto à avaliação do imóvel, nos termos da decisão de ID 44171720. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:22:02. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0736560-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO. Adv(s).: DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736560-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado de avaliação de ID 41868782, relativamente à parte ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, foi devolvido COM A FINALIDADE ATINGIDA conforme diligência de ID 44031987, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:25:51. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0721187-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGE FREITAS VON BORRIES. Adv(s).: DF0028952A - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0010011A - JOSE PERDIZ DE JESUS. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários pela parte requerente. Honorários que fixo em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0023349-04.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIZ ELAINE GOMES LOBO. Adv(s).: DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF0035901A - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023349-04.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIZ ELAINE GOMES LOBO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. ID 42115616. A requerimento da parte autora, houve intimação da devedora para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de cometimento de Ato Atentatório à Dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC). ID 43061585 e 44085142. A requerida ofereceu um imóvel à penhora, pertencente à terceira pessoa, mas com seu consentimento. Esclareceu que todos os imóveis do empreendimento onde está localizado o bem ofertado foi dado em garantia pelo empréstimo contraído pela incorporadora, por tratar-se de financiamento de toda a obra. ID 44184512. Intimada a credora a dizer sobre o bem oferecido, requereu a aplicação da multa prevista no artigo 774, V, do CPC, por ausência de cumprimento à determinação de indicar bem livre e desembaraçado para pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Observe-se que as diversas diligências, inclusive, por intermédio de convênios firmados com o Poder Judiciário, não foram capazes de localizar bens da titularidade da devedora. Destarte a atitude da executada em apresentar bem que não esteja livre e desembaraçado, para satisfazer o crédito da credora confirma a ausência de patrimônio capaz livre e desembaraçado. Nesse viés, a configuração de ato atentatório à dignidade da justiça exige a caracterização de dolo na atitude do devedor, com vistas a frustrar a execução. Vale observar que a má-fé não se presume. Logo, a imposição da multa pecuniária condiciona-se à demonstração de que a parte executada está omitindo dolosamente seu patrimônio, com a finalidade de obstar ou dificultar o prosseguimento do feito executivo. Ressalte-se, ainda, que incumbe ao exeqüente a indicação de bens passíveis de constrição judicial, consoante dispõe os artigos 524, VII, e 798, II, c, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se lê: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA. 1. A imposição da multa pecuniária, com fundamento em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, condiciona-se à demonstração de que a

parte executada está omitindo dolosamente seu patrimônio, com a finalidade de obstar ou dificultar o prosseguimento do feito executivo. 2. Na hipótese em que diversas diligências, inclusive, por intermédio de convênios firmados com o Poder Judiciário, não foram capazes de localizar bens da titularidade do devedor, verifica-se que a inércia deste em apresentar bens à penhora apenas confirma a ausência de patrimônio. 3. A mera inércia do agravante em apresentar bens à penhora, sem qualquer elemento a demonstrar omissão dolosa, com intuito de obstar ou dificultar o prosseguimento do feito executivo, não configura ato atentatório à dignidade da justiça 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1198400, 07083206520198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2019, Publicado no DJE: 09/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? No caso dos autos, em que a devedora indicou bem, informando sua condição de garantia junto à instituição financeira, sem qualquer elemento a demonstrar atitude/omissão dolosa, com intuito de obstar ou dificultar o prosseguimento do feito executivo, não se configura ato atentatório à dignidade da justiça. Diante do exposto, indefiro a imposição de multa à empresa ré, por ausência de configuração da infração processual apontada. Após, fica a parte credora intimada para que indique medidas efetivas e objetivas quanto a existência de bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:19:38. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708679-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s).: MG0078069A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, DF0040068S - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: ANTONIO FERNANDES LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708679-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES LEAL DESPACHO Vistos.. Os documentos anexados pela parte executada, especialmente o extrato bancário, encontram-se ilegíveis, impossibilitando a apreciação da impugnação com a urgência apontada. Assim, intimo o devedor para anexar aos autos extratos bancários legíveis da sua conta bancária, relativos aos últimos 03 (três) meses, assim como comprovante de recebimento de salário/benefício. Prazo: 05 (cinco) dias. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:41:45. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0727361-49.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ELTON ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WENDEL SOARES MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAYSSA LIMA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727361-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: ELTON ALMEIDA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 44273857: Indefiro o pedido. Segundo o art. 178 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos juízes, os oficiais de justiça dispõem, em regra, de 20 (vinte) dias para cumprimento dos mandados a eles distribuídos. O cumprimento de mandado em menor prazo e, ainda, em dia e horário específicos só pode ser determinado em casos excepcionais, em que o cumprimento da diligência se faça imprescindível ao processo, o que não é o caso destes autos. Além disso, pode ser que o oficial de justiça se dirija ao local no dia da audiência e mesmo assim não encontre a testemunha, fazendo-se necessária a repetição da diligência, o que imporia, de mesmo modo, o adiamento da audiência. Sendo assim, em razão de não ter sido possível a intimação da testemunha Wendel para comparecimento à audiência já marcada nestes autos, redesigno a audiência de instrução para o dia 07/10/2019, às 15:30 horas. Atualize-se a pauta de audiências do juízo. Ficam as partes já intimadas, por publicação (autor) e sistema (réu), da nova data designada. A SECRETARIA deverá expedir mandado à testemunha Rayssa informando acerca da redesignação da audiência, bem como à testemunha Wendel, intimando-o para comparecimento à audiência. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:53:32. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0025999-58.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO FARANI. A: GRACE FARANI. A: RICARDO FARANI. A: MARIA NAZARETH FARANI AZEVEDO. Adv(s).: DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0022071A - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. R: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0035113S - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: ACADEMIA DE TENIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025999-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCO FARANI, GRACE FARANI, RICARDO FARANI, MARIA NAZARETH FARANI AZEVEDO EXECUTADO: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, HC INCORPORADORA S/A, ACADEMIA DE TENIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. Diante da informação da requerida de oposição de embargos de declaração, visando o restabelecimento do efeito suspensivo da lide até o julgamento do mérito do recurso de apelação, por segurança jurídica, defiro o pedido de suspensão nessa instância, até decisão de mérito dos mencionados declaratórios. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:03:34. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0714679-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA PIMENTEL E SILVA. Adv(s).: DF0005214A - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANDER JOSE BERNARDES. Adv(s).: DF0038941A - IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS. R: AILSON BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: MG0042176A - WILLIAM DAVID FERREIRA. R: ADENILSON DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESICAR COMERCIO DE AUTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037241A - ROBERTO RODRIGUES DUQUE. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: MICHELLE LIMA SUAID. Adv(s).: DF0037393A - ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714679-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA PIMENTEL E SILVA RÉU: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS, RANDER JOSE BERNARDES, AILSON BARBOSA DE SOUZA, ADENILSON DE OLIVEIRA GOMES, JESICAR COMERCIO DE AUTOS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MICHELLE LIMA SUAID DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. Em que pese a presente demanda já ter sido contestada por parte dos demandados, a relação processual ainda não encontra-se angularizada, conforme certificação retro. Diante disso, intimo a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereço para citação do réu, sob pena de extinção. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:13:40. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0726573-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PAULO MONTEIRO DE SOUZA FILHO (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF0019336A - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF0022588A - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS; Rep(s).: BRIANI LINS MONTEIRO DE SOUZA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726573-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL STEAK HOUSE FRANQUEADORA LTDA EXECUTADO:

PAULO MONTEIRO DE SOUZA FILHO (ESPOLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: BRIANI LINS MONTEIRO DE SOUZA COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilhas de IDs 44113162 e 44113170 e petição de ID 44113068, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:58:21. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713845-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. R: GARRA SOFTWARE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: DF13276 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES CATSIAMAKIS. T: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0006850A - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713845-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAINBOW SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - ME EXECUTADO: GARRA SOFTWARE LTDA - ME, VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA DESPACHO Vistos os autos. Intimada a se manifestar, nos termos do despacho de Id 44003380, a parte interessada Bancorbrás Administradora apresentou pedido de esclarecimento no Id 44173840. Pois bem, conforme a própria interessada mencionou a decisão de Id 42227167 já havia consignado o seguinte: "que eventual saldo de leilão extrajudicial a favorecer a executada, seja depositado perante este Juízo, com fundamento no § 4º, do art. 27, da Lei nº 9.514/97, devendo a parte exequente ratificar o interesse em tal crédito eventual, também num prazo de 05 (cinco) dias." Esclareço que a executada nos presentes autos é a senhora Vanessa e que Rainbow é a autora/credora do presente cumprimento de sentença. Assim, refere-se a todo o saldo que for favorável à executada/Vanessa. Posto isso, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada manifeste-se atentando-se ao dispositivo dos atos de Id 44003380 e 42227167. Com a resposta, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. P, I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:09:39. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0036866-81.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s).: DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA. R: TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Adv(s).: DF0019816A - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036866-81.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MARQUEZ DA SILVA, DOUGLAS CUNHA DA SILVA DESPACHO Vistos os autos. Intimado, nos termos do ato de Id 43124028, esse quedou-se inerte (ID 44228453). Assim, restou prejudicada a apreciação do item b da petição anexada pelo exequente no Id 43089594. Posto isso, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. P,I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:56:25. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0708778-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEVENTHUS CERIMONIAL E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: JOSE LUIZ MAZZARO. Adv(s).: DF0024945A - FERNANDO PEREIRA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708778-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEVENTHUS CERIMONIAL E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE LUIZ MAZZARO DESPACHO Vistos os autos. Intimado para indicar bens livres e desembaraçados de sua propriedade (ID 43605205), a parte executada manifestou-se no Id 44261673 informando que não possui bens e que, por isso, deixa de realizar a indicação ordenada. Fica, pois, a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. P,I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:13:59. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0729222-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO. A: JOSUE RUFINO ALVES. A: IVONILDES GOMES PATRIOTA. A: LUCIANO ALVES AGUIAR FANCIULLI. A: BEN HUR BARROS CANTUARIA. A: RAISSA SILVA CUNHA. Adv(s).: GO38277 - STEPHANE RIZZO JORGE. R: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729222-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, JOSUE RUFINO ALVES, IVONILDES GOMES PATRIOTA, LUCIANO ALVES AGUIAR FANCIULLI, BEN HUR BARROS CANTUARIA, RAISSA SILVA CUNHA EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Vistos, etc. Ficam intimadas as partes exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem novo demonstrativo de cálculos. Para tanto, deverão atualizar os valores até a data do bloqueio de ID 41452179 e, após descontada a quantia localizada por meio do sistema BACENJUD, atualizar o remanescente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:03:42. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0706977-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NB ILUMINACAO LTDA - ME. Adv(s).: SP0274211A - TALITHA BLINI. R: DANIEL DE MOURA JUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLEY ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RICARDO CEZAR DE MOURA JUCA. Adv(s).: DF0031838A - JANINE ANDRADE DIAS. T: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, DF0001892S - MARIA LUCILIA GOMES. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0706977-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NB ILUMINACAO LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL DE MOURA JUCA, SIRLEY ALMEIDA DA SILVA, RICARDO CEZAR DE MOURA JUCA DESPACHO Vistos os autos. Embora o AR de intimação da Caixa Econômica Federal tenha retornado frutífero, conforme Id 42268033, referida instituição deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação - Id 44227956. Em casos como o presente, é necessário verificar, junto à instituição financeira, qual é o saldo devedor em relação ao bem, tendo em vista que o valor de venda em leilão pode não ser suficiente, sequer, para pagar o crédito decorrente da hipoteca/ alienação fiduciária, e isso porque, se a venda ocorrer em segundo leilão, o valor do lance inicial é reduzido para até a metade do valor da avaliação. Dessa forma, toda a máquina judiciária seria movimentada em favor da instituição, que sequer é parte no processo. Portanto, diante da penhora dos direitos aquisitivos deferida no Id 19411194 e em complemento à decisão de Id 41171868, expeça-se mandado de intimação à instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que - no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias - informe a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao contrato de financiamento do imóvel localizado no Apartamento nº 301, vagas de garagens 340-T e 341-T, lotes 4, 6, 8, 10 e 11, bloco G, quadra 201, Bairro Aguas Claras, Taguatinga, Distrito Federal, matricula 222953 ? 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, objeto de cessão de crédito do credor fiduciário BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA à CEF, conforme informação trazida aos autos nos Ids 39087650. Com a resposta, intime-se o exequente para dizer se insiste na penhora, ciente da possibilidade de não ter seu crédito satisfeito, conforme abordado acima. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:50:33. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708598-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/ A. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF0007622A - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. R: LUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0038949A - MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708598-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: LUSA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 44169680: a parte exequente requer a suspensão do presente feito por 30 (trinta) dias, ao argumento de que as buscas realizadas nos sistemas conveniados restaram infrutíferas. Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que até o presente momento somente foram realizadas pesquisas aos sistemas conveniados por este Juízo, cabendo à parte exequente promover/demonstrar diligências em busca de bens pertencentes à executada. Assim, com fundamento no princípio cooperativo (Art. 6º, CPC), concedo o prazo razoável de 15 (quinze) dias, para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Ressalto que eventual pedido de dilação de prazo deverá vir acompanhado de documentos que demonstrem a atuação do autor no sentido de viabilizar pesquisas de bens. P,I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:40:10. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0722048-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: DEBER PACHECO CAVALCANTI. Adv(s).: DF0040679A - SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO, DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722048-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA EXECUTADO: DEBER PACHECO CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 44197426: a parte exequente requer dilação de prazo, para apresentação das respostas dos agentes financeiros. Defiro o pedido da parte exequente, com fundamento no princípio cooperativo (Art. 6º, CPC). Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dais, para que o autor obtenha o resultado da diligência noticiada e promova o andamento do feito. Decorrido o prazo supramencionado, sem que haja manifestação, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dia, indicando bens passíveis de penhora ou dizer acerca da suspensão prevista no artigo 921, inciso III, CPC. P,I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:04:05. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0713486-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0016107A - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: SPE INCORPORACAO FLAMBOYANT OPUS C9 LTDA. Adv(s).: GO0018396A - DANILO DI REZENDE BERNARDES, GO43095 - ANDRESSA SOUZA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713486-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: SPE INCORPORACAO FLAMBOYANT OPUS C9 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Realizados os cálculos pela contadoria judicial, conforme determinado no ato de Id 43053709, vieram os cálculos no Id 43251065, apurando um saldo remanescente de R$ 7.434,91 atualizado até agosto/2019. Intimadas as partes acerca dos referidos cálculos, essas mantiveram-se silentes. Assim, considerando o pedido de cumprimento de sentença distribuído em termos, anexado pelo Id 42986189, o feito deverá prosseguir como cumprimento de sentença, relativamente ao saldo remanescente apurado, uma vez que houve pagamento parcial do débito, voluntariamente no Id 38100681. Posto isso, intime-se,via Dje, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID XX, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:15:03. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0737611-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ALEX VALORI. Adv(s).: DF0037641A - RAIANA MATOS DE ALCANTARA, DF0042679A - FELIPE DE SOUSA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0737611-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: ALEX VALORI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, via DJE, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 44291020, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:30:54. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0705467-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: MV CONSTRUCOES LTDA - ME. R: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA, DF45990 - FILIPI CARDOSO ELEUTERIO, DF0053273A - THAIS FONSECA BORGES. R: LUCAS OLIVIERI CARVALHO. Adv(s).: DF0039754A - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE, DF45990 - FILIPI CARDOSO ELEUTERIO. T: GUILHERME OLIVEIRA GOBES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705467-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA REGINA MARTELETTO OLIVEIRA EXECUTADO: MV CONSTRUCOES LTDA - ME, MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MARTINS, LUCAS OLIVIERI CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 44176178: a parte exequente requer a penhora dos seguintes veículos (ID 43546042): - HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, Placa OOC9608, de propriedade do executado Lucas Olivieri; - FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, Placa PAZ5009, de propriedade do executado Lucas Olivieri; - VW/GOL 1.6, Placa JIQ0820, de propriedade do executado Lucas Olivieri. Ao final, requer, ainda, a intimação do executado Lucas para esclarecer quais são as restrições que recaem sobre o HB20 e sobre o GOL e para apontar onde se encontram os bens indicados. Indefiro o pedido de intimação do executado para esclarecer quais são as restrições que recaem sobre o HB20 (OOC 9608) e sobre o GOL (JIQ 0820), uma vez que é possível obter tal informação via sistema RENAJUD. Realizada a pesquisa, anexo relatório que indica a existência de restrições de alienação fiduciária. Quanto à intimação para indicação do endereço, também indefiro, por ora, uma vez que consta informações de endereço nas pesquisas de Id 43546069, 43546072 e 43546078. Para os fins de apreciação do pedido de penhora do veículo que se encontra sem restrição, deverá a parte autora comprovar a sua cotação de mercado, nos termos do art. 871, IV, do CPC, bem como se manifestar quanto à possibilidade de alienação antecipada, adjudicação ou alienação particular do bem, medidas previstas nos arts. 852, 876 e 880 do mesmo diploma legal. Atente o exequente para o que preceitua o art. 805 do CPC, em especial no tocante à relação valor exequendo e valor do bem indicado à penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:51:42. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0032742-84.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA, DF48371 - HAILLA DALETH PINHEIRO MELO. R: PEDRO GURGEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF0035624A - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032742-84.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A EXECUTADO: PEDRO GURGEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID n.44352714 pelo executado, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 00:03:22. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0716441-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MEATS DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0024323A - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA; Rep(s).: GUSTAVO VELOSO TEZELI. R: LUDMILA RIAN ALVES WALTER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716441-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEATS DISTRIBUIDORA DE CARNES EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO VELOSO TEZELI RÉU: LUDMILA RIAN ALVES WALTER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada dos embargos à monitória de ID n.44330912, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 5º do art. 702, do CPC, intimo o(a) Autor(a) para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 00:14:55. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0724960-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF0052438S - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: LUCIO FLAVIO CENTICO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANA ALVES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724960-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: LUCIO FLAVIO CENTICO MOREIRA, TATIANA ALVES E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada dos embargos de declaração de ID n.44329839 pelo exequente, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s)executado(s) para apresentarem resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 00:22:32. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0724290-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: WILMAR DE SOUZA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE CARVALHO NUNES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724290-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: WILMAR DE SOUZA BRANDAO, ELAINE CARVALHO NUNES BRANDAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da impugnação/manifestação da(s) parte(s) executada(s), ID n.44332729, e demais documentos que a acompanharam, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 00:31:14. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0001122-62.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES. Adv(s).: DF12368 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001122-62.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE CARVALHO TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação De ordem, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 01:29:43. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0724673-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0052320A - LUCAS REIS LIMA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724673-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANIA SILVA FERREIRA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) n.44339032, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:46:23. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710580-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VICENTE DE PAULO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710580-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 RÉU: VICENTE DE PAULO OLIVEIRA, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO Vistos, etc. ID 44270563: Para que seja possível a alteração do polo ativo, faz-se necessária a habilitação das pessoas jurídicas sub-rogadas nos autos, mediante a juntada de atos constitutivos e procuração. Necessário, ainda, que as próprias sub-rogadas compareçam aos autos requerendo o ingresso no feito. Para tanto, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Diante da noticiado no ID 44270563, não correrão os prazos deferidos na decisão precedente (ID 44192928), os quais ficarão sobrestados até que haja definição acerca do polo ativo da ação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:59:01. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715413-76.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: RUBSLEIDE RAMOS LOPES. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715413-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: RUBSLEIDE RAMOS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação MONITÓRIA proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de RUBSLEIDE RAMOS LOPES. Narra a parte autora que efetuou a venda de produtos ao réu, decorrentes de serviços de cerimonial e formatura, tendo o réu se comprometido a pagar os valores acordados por meio de 15 notas promissórias no valor de R$ 127,00, cada, as quais se encontram vencidas. Diz que o valor nominal devido é de R$ 1.905,00. Informa que duas das notas foram protestadas, motivo pelo qual também cobra o valor despendido com o cartório extrajudicial. Quando da distribuição do feito, a dívida correspondia ao montante de R$ 3.997,19, já com a incidência de juros, correção monetária e custas do protesto. Na decisão de ID 36788632, foi determinada a citação. Citada, ID 40841604, a(s) parte(s) ré(s) apresentou(aram) embargos à monitória no ID 42103703. Em preliminar, alega: a) cerceamento de defesa por ausência de instrução da inicial, ante a falta de informações e do memorial de cálculos, pugnando pela extinção do feito por falta de interesse; b) carência de ação, pois os títulos não são certos, líquidos e exigíveis; c) ausência de título adequado, pois entende que o título correto é a duplicata. Alega a prescrição das notas promissórias, por já ter transcorrido o prazo de 3 anos. No mérito, diz que não há prova da prestação do serviço e da entrega das fotografias, bem como que não foi emitida a nota fiscal. Invoca a exceção do contrato não cumprido. Caso as notas fiscais não sejam apresentadas, pugna pela expedição de ofício à Receita Federal e ao Ministério Público. Pede a inversão do ônus da prova; a gratuidade de justiça; o acolhimento das preliminares e da prescrição; a improcedência dos pedidos. Réplica no ID 43975181, refutando os embargos à monitória e pugnando pela condenação do réu por litigância de má-fé. Na ocasião, a autora anexou documentos. Na decisão de ID 43998900, o réu foi intimado para comprovar sua hipossuficiência, tendo a parte anexado documentos por meio do ID 44172731. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. Gratuidade de justiça Conforme consta no comprovante de rendimentos de ID 44173386, apesar de o réu, servidor público, possuir renda bruta superior à média mensal dos brasileiros, a remuneração líquida é reduzida quase pela metade, em virtude dos descontos regulares, bem como de diversos empréstimos consignados em folha. Ademais, o réu comprovou ter diversos outros gastos mensais, conforme comprovantes que acompanharam a petição de ID 44172731. Aliado a esses fatos, o réu possui 7 dependentes cadastrados em seus assentamentos funcionais (ID 44173267). A análise de todas essas informações e documentos levam à conclusão quanto ao elevado grau de comprometimento da renda

mensal do réu, tendo sido comprovada, pois, a alegação de hipossuficiência de ID 42077950. Assim, defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminares Não vislumbro nenhuma das preliminares aventadas pelo réu. O autor narrou suficientemente os fatos que o levaram a ingressar com a presente demanda. O feito foi instruído com as notas promissórias, documentos discriminativos dos serviços prestados e contrato de prestação de serviços. Ademais, os cálculos constam no ID 36662369. Sob a ótica do autor, narrada na inicial (teoria da asserção), a demanda é útil e necessária para o fim almejado (receber pelos serviços prestados), uma vez que o réu não efetuou os pagamentos na datas aprazadas. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse/ausência de instrução/ cerceamento de defesa. Rejeito, também, a alegação de carência de ação, pois a ação monitória, ao contrário do afirmado pelo réu, não exige que o título seja certo, líquido e exigível, requisitos da execução de título extrajudicial. Ao contrário, no presente caso basta a prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC). Rejeito, igualmente, a alegação de ausência de título adequado. Não importa, para a ação monitória, o título que originou a dívida, pois é exigida apenas, como abordado acima, a prova escrita sem eficácia de título executivo. Prescrição O prazo alegado pelo réu para defender a prescrição das notas promissórias é aquele estipulado para a execução extrajudicial dos títulos. No presente caso, as notas já perderam a eficácia executiva e, nos termos da Súmula 504 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Como a ação foi proposta em 08/06/2019, apenas a nota promissória 17579/02-16 estaria prescrita, pois venceu em 10/05/2014. Entretanto, como houve o protesto da nota em 23/11/2018, o prazo prescricional foi interrompido, conforme art. 202, II, do Código Civil. Portanto, nenhum dos títulos foi alcançado pela prescrição neste feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Inversão do ônus da prova Apesar de no presente caso as partes autora e ré qualificarem-se como fornecedora e consumidora, respectivamente, nos termos do art. 3º e 2º do CDC, entendo não ser cabível a inversão do ônus da prova pretendida pelo réu. É que, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC, autorizar a inversão, esta deve ocorrer quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou quando ele for hipossuficiente. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o autor anexou documentos relativos ao contrato celebrado e à entrega do serviço ao réu (IDs 43975267 e 43975349) e tais documentos são corroborados pelas notas promissórias firmadas pelo réu. Quando à hipossuficiência, o réu não demonstrou no que consiste tal hipossuficiência, apenas se limitando a pedir a inversão do ônus de forma genérica. Como tal requisito não é automático, não pode o juiz presumi-la em qualquer relação de consumo, sem que a parte sequer a alegue. Assim, indefiro a inversão do ônus da prova. Expedição de ofícios Indefiro a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Ministério Público, pois o próprio réu, se entender pertinente, poderá provocar os órgãos competentes, utilizando-se do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, ?a?, da CF. Saneamento Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em aferir se houve comprovação da prestação dos serviços pela autora e se são devidos os valores discriminados na inicial. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Aguarde-se o prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC, e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. No mesmo prazo supra, caso queira, poderá o réu se manifestar quanto aos documentos juntados pela autora com a réplica. À SECRETARIA: anote-se a gratuidade de justiça deferida ao réu. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:11:08. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721631-23.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: FEDERAL BUFFET EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo os valores estampados nas notas fiscais eletrônicas serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o requerimento expresso do credor quanto ao cumprimento de sentença, converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. O pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0709770-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HJS COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PACHECO NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709770-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. EXECUTADO: HJS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, SAMUEL PACHECO NERY DESPACHO Vistos, etc. A planilha apresentada, ID 44281919, ainda não está a contento. Conforme já mencionado no despacho anterior (ID 43789899), os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC devem ser calculados somente sobre o valor da dívida, e não sobre o valor da dívida somado ao valor da multa também prevista no art. 523, § 1º do CPC. É dizer, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC têm o mesmo valor, não devendo ser aquela utilizada na base de cálculo destes. É o que se extrai do entendimento do STJ colacionado no despacho anterior. Intimo, pois, o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, nova planilha de débitos, observando a orientação acima. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:14:34. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0718942-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0015932A - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: ELOY TAVORA COSTA. Adv(s).: DF0005722A - AILTON COELHO ALVES, DF0014772A - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718942-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA EXECUTADO: ELOY TAVORA COSTA DESPACHO Vistos estes autos. Diga a parte executada sobre o pedido de id 44247944, num prazo de 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:22:41. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701912-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE. A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s).: DF0025181A - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701912-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE, CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por MINAS BRASILIA TENIS CLUBE e outros em face de IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS. As partes comunicaram que a devedora efetuou o pagamento do valor devido (ID 44255261). Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:47:51. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726790-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANE DE OLIVEIRA MOREIRA. A: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA. A: RUBENS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: LUIZ FELIPE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILSON GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELI ROTTILI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726790-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, ANDREA GOMES DE OLIVEIRA, RUBENS GOMES DE OLIVEIRA RÉU: LUIZ FELIPE GOMES DE OLIVEIRA, GILSON GOMES DE OLIVEIRA, SUELI ROTTILI GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão retro. 2) esclarecer o pedido de tutela de urgência, constante do item B, pois encontra-se sem sentido; 3) excluir o pedido de sobrepartilha, ante a incompetência deste juízo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:16:10. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0726970-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA ROBERTO BUFFET E PRODUCOES CULTURAIS LTDA - EPP. A: AGORA PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0030347A - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: REINER MARQUES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA JAQUELINE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COZINHA DO MUNDO BUFFET LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726970-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA ROBERTO BUFFET E PRODUCOES CULTURAIS LTDA - EPP, AGORA PRODUCOES LTDA - ME RÉU: REINER MARQUES LOPES, ADRIANA JAQUELINE RIBEIRO, COZINHA DO MUNDO BUFFET LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer o que será feito dos contratos de prestação de serviço de buffet atualmente entabulados com consumidores. Explico: a atividade das requeridas implica a prestação de serviços em festas e eventos previamente agendados junto a clientes que não podem ficar sem tal prestação, uma vez que casamentos, aniversários, inaugurações não se repetem. Assim, a tutela de urgência, como pleiteada, inviabilizaria a prestação de tais serviços, podendo trazer, além das inconvenientes e decepcionantes frustrações dos consumidores em seus sonhados (e únicos) eventos, futuras ações de indenização, as quais somente piorariam o quadro que já envolve as partes. Além disso, empregados já contratados e agendados se somariam ao exército de pessoas prejudicadas pelo litígio entre as partes. Assim, deverão os autores demonstrar como darão cumprimento aos contratos já entabulados e agendados pela requerida, caso deferida a tutela de urgência, sob pena de, com vistas a evitar dano irreparável aos autores, impor o mesmo dano a terceiros consumidores e trabalhadores de boa-fé. As autoras poderão, contudo, desistir da tutela de urgência, ou limitá-la à proibição de uso da marca e de novas contratações. Emende-se, em 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência, ao argumento de risco de danos a terceiros, além de patente irreversibilidade da medida. P. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:02:44. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721631-23.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: FEDERAL BUFFET EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo os valores estampados nas notas fiscais eletrônicas serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o requerimento expresso do credor quanto ao cumprimento de sentença, converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. O pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0720361-61.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: GERSON POTTKER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720361-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: GERSON POTTKER DESPACHO Vistos, etc. ID 44286530: Defiro o pedido de consulta de endereços da parte requerida nos sistemas conveniados com este Tribunal (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, se manifeste sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar precisamente aquele(s) a ser(em) diligenciado(s) ou, se o caso, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:32:21. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0720732-25.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: BALDUINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720732-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: BALDUINO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Vistos, etc. ID 44292412: Defiro o pedido de consulta de endereços da parte requerida nos sistemas conveniados com este Tribunal (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, se manifeste sobre as consultas de endereços realizadas nos sistemas conveniados, devendo indicar precisamente aquele(s) a ser(em) diligenciado(s) ou, se o caso, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:51:56. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714524-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WILSON ROBERTO TREZZA. Adv(s).: DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF14409 - SANDRO ROBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714524-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TREZZA EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. Trata-se cumprimento de provisório de sentença pertinente a obrigação de fazer relacionada ao recálculo de mensalidade de plano de saúde gerenciado pela executada. A executada, assim, recalculou a mensalidade para o valor de R$ 1.742,00. A exequente entende, por outro lado, que o valor da mensalidade deveria corresponder a R$ 810,46 , ao argumento de que ?devem ser excluídos os índices de mudança de faixa etária de 14,43%, em set/2004;e,16,51%, em set/2014 (..) Além disso, de acordo com a tabela da ANS, em abr/2005 o índice foi de 15,67%; em abr/2006 foi de 11,57%; em abr/2013 foi de 10,17%; em abr/2014 foi de 10,79%; e,por último, em abr/2019 o índice foi de 7,69%?. O executado controverteu o cálculo apresentado pelo exequente, quando salientou que o reajuste de faixa de etária não foi excluído pelo acórdão e assim a demanda se restringiu à substituição do índice contratual aplicado em setembro de 2014 (67,57%), índice substituído pelo aplicado pela ANS, no percentual de 16,51%, razão porque entende correta a redução já efetuada para o valor de R$ 1.742,00. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão a parte executada. A pretensão do exequente de exclusão dos índices de reajuste por faixa etária não se coaduna o com inteiro do acórdão de id 8019065, pois se determinou a revisão do cálculo, para o reajuste de faixa etária se adequasse aos termos da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS. Assim, tendo a executada efetuado a substituição do reajuste por faixa etária por índice menor, entendo cumprida a obrigação de fazer. Após a preclusão da presente decisão, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:18:15. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0725534-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. Adv(s).: DF0046577A - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725534-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Ante a comprovação da renda da requerente, DEFIRO-LHE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1°). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Instada a demonstrar a urgência da medida cautelar pleiteada, nos termos do artigo 300 do CPC, a parte autora emendou a inicial afirmando que "nos termos dos pedidos da exordial, para determinar que o convênio contratado, custeie todo o tratamento/medicação desta Requerente, ainda que não ocorra em sede liminar," (ID 44337829 - Pág. 1). Assim, ante a ausência de demonstração dos requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. I. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:51:01. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0726648-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726648-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ANDRADE FERREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstre o autor a miserabilidade jurídica alegada, mediante comprovante atualizados de todos os rendimentos ou cópia da declaração de ajuste anual, além das despesas médias mensais, haja vista que o beneplácito é garantido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Constituição, art 5º, inciso LXXIV), sendo que na hipótese vertente, da qualificação declinada pela parte, servidor público federal, e do contracheque juntado, comprovando renda mensal superior a R$ 6.000,00 (ID 44142815 - Pág. 5), necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se o autor tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, que na Justiça do Distrito Federal tem a modicidade por característica, e o teto não passa de R$ 560,00 e não R$ 800,00, como afirma o autor. Ademais, é comum pela natureza e objeto desse tipo de lide as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:13:55. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0726827-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO GUERRA RIBEIRO. Adv(s).: PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726827-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO GUERRA RIBEIRO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstre o autor a miserabilidade jurídica alegada, mediante comprovante atualizados de todos os rendimentos ou cópia da declaração de ajuste anual, haja vista que o beneplácito é garantido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Constituição, art 5º, inciso LXXIV), sendo que na hipótese vertente, da qualificação declinada pela parte, servidor público federal, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se o autor tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, que na Justiça do Distrito Federal tem a modicidade por característica, não ultrapassando R$ 560,00. Ademais, é comum pela natureza e objeto desse tipo de lide as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:24:24. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703502-62.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA SOUZA ANDRADE. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703502-62.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA SOUZA ANDRADE RÉU: BANCO CETELEM S/A DESPACHO Vistos, etc. O requerido, mesmo intimado, não entregou no cartório desta Vara o contrato original. Intime-se, pois, a perita para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se é possível finalizar o trabalho pericial com base apenas na cópia do contrato que consta dos autos. Em caso positivo, defiro à perita o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:09:22. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724620-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. Adv(s).: DF0025177A - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: C. R. F.. Adv(s).: DF0025177A - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA; Rep(s).: RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724620-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA, CATARINA RODRIGUES FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 44360217: Indefiro o pedido de consulta ao BACENJUD, uma vez que a diligência foi realizada recentemente (ID 42884021) e teve resultado infrutífero. Agora, diante do resultado obtido, cabe ao exequente buscar por outros bens penhoráveis para satisfazer a execução, e não pretender que o judiciário o faça em seu lugar. Os sistemas disponíveis ao juízo servem de auxílio ao exequente, mas não têm o condão de substituí-lo no dever de buscar bens. Indefiro, ainda, o pedido de consulta ao sistema E-RIDF. Cumpre esclarecer que as consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis não são gratuitas, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDFT, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Alternativamente, o exequente poderá comparecer pessoalmente a qualquer Cartório de Registro de Imóveis do DF e solicitar o serviço, sendo possível obter acesso às certidões de todas as serventias extrajudiciais com o pedido em apenas uma delas. Atente o exequente que é sua incumbência promover as diligências necessárias à localização de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao judiciário. Indique, pois, o exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:33:15. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718388-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO LUIZ MORAIS DE ASSIS. Adv(s).: DF0051461A - GABRIEL BUNN ZOMER, CE27056 - LIVIA HOLANDA REGIS LIMA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. 32. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela de urgência deferida pelo Des. Relatora Dra. FÁTIMA RAFAEL para reativar a conta do autor no programa de fidelidade LATAM Fidelidade, com a integridade dos pontos detidos, bem como da suspensão da cláusula 1.10 do Regulamento LATAM, especificamente com relação aos pontos adquiridos antes da atualização dos regulamentos (09.05.2018), os quais poderão ser utilizados sem limite de aquisições ou de pessoas beneficiadas. Destaco que os pontos adquiridos após a inclusão da cláusula 1.10 deverão respeitar o limite ali imposto. 33. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma dos artigos 487, inciso I, do CPC. 34. Ante a sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado a ação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, rateados à razão de 50% para cada parte, vedada a compensação. 35. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Eg. Terceira Turma Cível do TJDFT, agravo de instrumento 0713588-03.2019.8.07.0000. 36. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0010520-30.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA SOARES BRANDAO ROZSANYI NUNES. Adv(s).: DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s).: DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: ANA ADELINA MACEDO FERREIRA. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA 36868205104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010520-30.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES BRANDAO ROZSANYI NUNES EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA, ANA ADELINA MACEDO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Diante da certidão juntada, ID 44270790, e considerando que, tratando-se de microempreendedor individual, confundem-se na mesma pessoa as dívidas contraídas pela pessoa física e pelo empresário individual, defiro o pedido de inclusão de JOAO BOSCO DE ARAUJO FERREIRA 36868205104 ? ME, CNPJ n.º 18.812.043/0001-37 (nome fantasia Studio A), no polo passivo desta execução. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Para viabilizar a diligência no sistema BACENJUD, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:50:59. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730245-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO I. Adv(s).: DF0045991A - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI. R: NILTON NOVATO DA COSTA. Adv(s).: DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730245-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARDOSO I EXECUTADO: NILTON NOVATO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 44347909 pelo executado, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:54:05. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0718316-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Adv(s).: DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA. Adv(s).: MG73193 - MARCO

AURELIO CARVALHO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718316-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RENATO MANUEL DUARTE COSTA EXECUTADO: ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos presentes autos o Ofício n.º 6845/2019-CPPR - STJ pelo encaminhamento de cópia de decisão exarada nos autos da Petição n.º 12946/DF (2019/0261766-8), a qual deferiu o pedido de tutela de urgência para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Especial n.º 1.829.163/DF, até ulterior deliberação. Assim, sem prejuízo ao prazo para a parte autora/exequente se manifestar nos autos, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao teor do expediente ora anexado. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Edilson Enedino das Chagas. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:01:08. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Edilson Enedino das Chagas
Diretor de Secretaria: Clovis Inacio Ferreira Junior
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - INTIMAÇÃO DAS PARTES

Nº 2013.01.1.191612-5 - 0049271-52.2013.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: DELIANA MACHADO VALENTE. Adv(s).: DF023165 - Diogo Fonseca Santos Kutianski. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. R: BANCO OPPORTUNITTY SA. Adv(s).: DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior, SP084786 - Fernando Rudge Leite Neto. Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos (fls. 339/351 c/c fls.362/363 - PARCIALMENTE PROCEDENTE), confirmada pelo Acórdão de fls. 452/461 e Decisão de fls. 518/519 (Negou provimento ao REsp n.º 1.543.133, transitou em julgado para as Partes em 03/09/2019. Assim, considerando que a fase do cumprimento de sentença depende de iniciativa da parte credora (Art. 523, do NCPC), a qual deverá tramitar pelo PJ-e, nos termos da Portaria Conjunta 85, de 29/09/2016, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. Mantenham-se os autos, em escaninho próprio, pelo prazo de 05 (cinco) dias para a parte AUTORA, a fim de possibilitar eventuais cópias/digitalizações. Após, façam a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pelas partes JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e BANCO OPPORTUNITTY SA. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h24. .

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.166291-5 - 0040873-82.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentenca - A: ANDERSON PINHEIRO. Adv(s).: CE014458 - Luiz Valdemiro Soares Costa. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: AGRIMAR SOARES DE SOUSA. Adv(s).: (.). A: ALMIR FERREIRA SOUSA. Adv(s).: (.). A: ALTAMIRO CAVALCANTE DE CARVALHO. Adv(s).: (.). A: ANTONIO AMERICO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). A: ANTONIO CREOMAR DE CASTRO LOPES. Adv(s).: (.). A: DOMINGOS PEREIRA. Adv(s).: (.). A: EDMUNDO NOGUEIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO ALAIDE DE ABREU. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO JOSE SILVA LIMA. Adv(s).: (.). A: GERDAL ALMEIDA SOUSA. Adv(s).: (.). A: GILMAR ALVES DA COSTA. Adv(s).: (.). A: IVAN SILVA LIMA. Adv(s).: (.). A: JOSE CAETANO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE DA SILVA. Adv(s).: (.). A: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: (.). A: LUIZ RAIMUNDO CARNEIRO DE AZEVEDO. Adv(s).: (.). A: MANOEL UMBELINO DA SILVA. Adv(s).: (.). A: MARIA DULCE PEREIRA BORGES. Adv(s).: (.). A: PEDRO GUIMARAES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da sentença de fl. 1769, confirmada pela Decisão monocrática de fls. 2000/2002 (Não conhecimento da APC); Acórdão de fls. 2020/2025 (Conhecido e desprovido); Decisão de fls. 2049/2049v (Inadmissão do REsp) e Decisão de fls. 2094/2094v (Não conhecimento AREsp n.º 1.491.555 - DF), transitada em julgado em 30/08/2019, expedimos o(s) Alvará(s) de Levantamento de(o)(a)(s) VALOR BLOQUEADO - BACENJUD, cuja cópia se encontra juntada à fl. retro. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, ficam ANDERSON PINHEIRO e OUTROS intimado(a)(s) a RETIRAR(EM) o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INUTILIZAÇÃO/DESTRUIÇÃO. Retirado o alvará, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h38. .

24ª Vara Cível de Brasília

N. 0700746-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO. Adv(s).: DF0009285A - UBIRACI RAPOSO. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: MARINA BRAZIL BONANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700746-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO EXECUTADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento de valores e a Certidão acerca do Cumprimento Provisório de Sentença foram expedidos conforme determinação de ID nº 44168549, devendo ser impresso pelo exequente para que sejam tomadas as providências cabíveis. Os autos retornarão à conclusão nos termos do último parágrafo da Decisão de ID 44168549. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

EDITAL

N. 0728991-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s).: DF0023451A - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: MAX PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: CEF. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE ALIENAÇÃO PARTICULAR - BEM IMÓVEL Número do processo: 0728991-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA (OAB/DF: 23.451 - CPF: 702.656.661-04) ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA EXECUTADO: MAX PEREIRA DA SILVA (CPF: 053.241.826-30) ADVOGADO: AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR - OAB/DF 24.308 O MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, Dr. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, autoriza a alienação particular do bem descrito no presente edital, penhorado nos autos do Processo nº 0728991-77.2017.8.07.0001 em que figura como exequente SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BATISTA ? CPF nº 702.656.661-04 (Advogado em causa própria, OAB-DF 23.451) e como executado MAX PEREIRA DA SILVA ? CPF nº 053.241.826-30 (Advogado: Avenir José de Souza Júnior ? OAB-DF 24.308A), tendo como 3ª interessada (credora fiduciária) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ? CNPJ nº 00.360.305/0001-04 (Advogada: Elizabeth Pereira de Oliveira ? OAB-DF 17.348) mediante a seguinte condição: O leilão realizar-se-á da forma estabelecida pelo leiloeiro particular que será nomeado pelo exequente. DESCRIÇÃO DO BEM: Casa nº 05 do Bloco 1.580, Setor 3ª Avenida Residencial, do Núcleo Bandeirante-DF, com área construída de 100,20 m2 e o respectivo lote de terreno medindo 6,00m a Nordeste e limita-se com via pública, a Sudeste 6,00m e limita-se com o lote 05, do bloco 1.600, do mesmo setor, a Noroeste 20,00m e limita-se com o lote 04, do mesmo bloco, totalizando 120 m2, encontrando-se em bom estado de conservação, composto de um sobrado, subdividido por uma cozinha, três quartos (todos com suíte), um banheiro social, um lavabo, uma sala de estar conjugada com sala de jantar, uma área de serviço, varanda, um jardim de inverno, sendo o imóvel edificado com laje, telhado colonial com portas e janelas novas, paredes com boa pintura e pisos em porcelanato, possuindo parte elétrica e hidráulica em funcionamento, com matrícula no 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o nº 87.171, devidamente avaliada em R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme Laudo de Avaliação (ID 24801582). DEPOSITÁRIO FIEL: O próprio devedor. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 96.239,41 (noventa e seis mil e duzentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) em 20/05/2019 (ID. 34685911). SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL JUNTO À CREDORA FIDUCIÁRIA: Conforme documento acostado aos autos (ID 21157564) o saldo devedor na data de 10/08/2018 junto à CEF era de R$ 499.751,93 (quatrocentos e noventa e nove mil e setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme certidão de ônus acostada aos autos constam na matrícula imobiliária os seguintes gravames: R. 06 ? Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04 e R. 07 ? Penhora determinada por este Juízo referente a este processo. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza tributária (IPTU/TLP) vencidos até o dia do leilão sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 130, parágrafo único do CTN. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ/DF: 16203356. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e Imissão na Posse do bem arrematado. CONDIÇÕES DA VENDA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo Leiloeiro. O valor da comissão do Leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de carta de arrematação, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). O valor da venda não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação. COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A divulgação deverá ser realizada pelos meios de comunicação escolhidos pelo exequente e/ou seu leiloeiro particular para maior divulgação da venda. Eu, JOAO BATISTA BEZERRA, Servidor Geral, expeço por determinação do MM. Juiz de Direito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF 24VCBSBEOF

CERTIDÃO

N. 0704189-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS. Adv(s).: PR24296 - HELDER EDUARDO VICENTINI, PR0023217A - ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO. R: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s).: DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704189-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS EXECUTADO: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0725247-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREI JOSE RODRIGUES. Adv(s).: DF0036020A - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: KESSIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725247-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREI JOSE RODRIGUES RÉU: KESSIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à citação

da parte Requerida KESSIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA retornou sem cumprimento em razão de ser desconhecida no local. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

SENTENÇA

N. 0722711-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. þAnte o exposto, acolho a prejudicial para pronunciar a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, suspensos em razão da gratuidade de justiça deferida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0019766-45.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL HENRIQUE DE AZEVEDO. A: GUILHERME CHAVES DE AZEVEDO. A: GUSTAVO LUIS CHAVES DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF0020800A - FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO. R: PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. A Curadoria de Ausentes apresentou contestação no ID nº 44219091 alegando nulidade de citação e preliminar de incompetência, além de contestação à matéria fática por negativa geral, o que torna toda a matéria controvertida. Assim, manifeste-se o Autor no prazo de 15 dias, produzindo toda a prova documental que tiver a produzir, bem assim requerendo fundamentadamente a produção de outras provas, se quiser. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0724250-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s).: DF0004727A - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: HAROLDO AILTON RODRIGUES. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. µVistos, etc. HAROLDO AILTON RODRIGUES, réu/executado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que houve omissão e obscuridade na decisão que recebeu o cumprimento provisório de sentença. Afirma a existência de contradição, tendo em vista a inadequação da via eleita, uma vez que há necessidade de liquidação prévia da sentença., bem como a inexistência de garantia suficiente e idônea. Decido. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1022 do Código de Processo Civil: ?Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.? Assiste razão ao embargante. No caso dos autos, a sentença possui comandos que necessitam de liquidação referente a condenação da parte autora a indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel, bem como a condenação da parte ré em indenização por lucros cessantes. Assim, cabendo a execução provisória quanto a devolução do imóvel ao autor e a condenação da parte autora a devolver o valor de R$ 1.230.000,00. Diante da possibilidade de compensação de valores, faz-se necessário a liquidação prévia da sentença. Isso porque o direito à indenização por benfeitorias garante a retenção do bem até sua concretização, de forma que essa indenização é condição sine qua non para a desocupação do imóvel, e se o esta é consequente daquela, a liquidação do valor da benfeitorias deve ser feita ANTES da desocupação. Outrossim, o Oficial de Justiça não tem a expertise necessária para avaliar benfeitorias, que demandam prova pericial a ser produzida no processo de liquidação de sentença adequado. A questão da garantia para a execução da obrigação em razão da provisoriedade do procedimento é questão a ser analisada à luz de valores e riscos que só podem ser mensurados depois da liquidação e compensação das obrigações recíprocas, isto é, depois da liquidação da sentença. Posto isso, acolho os presentes embargos declaratórios para revogar a decisão de ID nº 43041809. Emende o Exequente a inicial para adequá-la aos limites acima delineados, observando as relações antecedentes e consequentes estabelecidas no título que se pretende executar, e ainda que a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença tem procedimentos distintos que não podem ser cumulados, haja vista que a cumulação de procedimentos distintos só pode ser feita pelo procedimento comum, necessário porque como é necessária a produção de prova nova a liquidação deverá ser dar por artigos, e o cumprimento de sentença não pode correr por um procedimento de conhecimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726787-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILDA CARVALHO PEREZ. Adv(s).: DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, DF0012067A - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, DF0013372A - ERYKA FARIAS DE NEGRI, RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µ Vistos, etc. Não consta nos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Fica a Parte Autora intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0725163-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDANTINE DOUTOR. Adv(s).: DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µAssim, considerando a renda líquida mensal da Autora que, por si só indica capacidade econômica, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0721906-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. D. C. M. D. S.. Adv(s).: DF0031195A - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que a Parte Ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. O pedido de desistência antes da citação, sem condenação em honorários, configura renúncia tácita ao prazo recursal haja vista a falta de interesse processual de qualquer das partes em interpor recurso. Assim, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:19:15. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito ®

DESPACHO

N. 0710594-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. ÞVistos, etc. Fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 44301948, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719112-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BTR BRASILIA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES; Rep(s).: MAIKO DOUGLAS ALVES FARIAS. R: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA. Adv(s).: SP295624 - BRUNO GOMES BEZERRA, SP253871 - FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA, SP250041 - JOAO GUIMARO DE CARVALHO FILHO. ÞVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos documentos que acompanharam a réplica no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0739226-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: RODRIGO CARVALHO DINIZ. Adv(s).: DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Intimem-se a exequente e o executado Hospital Santa Lucia S/A para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID nº 44265964. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0726839-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAUSTO NEPOMUCENO FURTADO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Não existe a dependência pretendida. Num processo promove-se cumprimento de sentença em ação civil pública de danos morais, líquidos, encontrando-se, inclusive, o feito suspenso por ausência de bens. No presente pretende-se liquidação de sentença relativa a danos materiais, ilíquidos. Não há risco de decisões conflitantes, não há sinergia entre os processos porque a prova é completamente diferente e os pedidos são diversos. Distribua-se aleatoriamente. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720850-35.2018.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI. Adv(s).: DF0040121A - LEANDRO JAN DUARTE LUSZCZYNSKI. R: VIVIAN DAIANE PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Indefiro o pedido de ID nº 44351210. O pedido de citação por edital já foi indeferido através da decisão de ID nº 38132183, já preclusa, não tendo ocorrido qualquer alteração fática que justifique a mudança de posicionamento por parte deste Juízo. Incumbe ao Requerente promover as diligências necessárias à localização do Requerido, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Os ofícios às empresas de telefonia fixa e móvel continuam disponível para que a parte autora diligencie o endereço da parte ré. É necessário o esgotamento das vias para localização da ré pra que seja determinada a citação pro edital. Concedo 10 dias para que a parte autora comprove que está diligenciando, sob pena de extinção do processo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726840-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY. A: RAFAEL TEIXEIRA MORETI. Adv(s).: DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. µVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R$37.668,16, conforme planilha de ID n º44235798 e de ID nº 44235802 . O Executado será dado por intimado (por publicação/por edital/por AR/por mandado) deste despacho pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722531-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BORGES SERIQUE. Adv(s).: DF0025548A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 107 BURLE MARX HABITAT. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0053737A - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R$ 5.056,06, conforme planilha de ID nº 44255225 . O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726791-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF0016355A - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. R: NAIARA BORGES CASSIMIRO. R: STUDIO 5 INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA. µVistos, etc. EMENDE o Exequente a inicial para atender aos ditames da Portaria nº 85/2016, juntando os documentos elencados na certidão de ID nº 44299193, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pena de indeferimento da mesma. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726961-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASINET EXPRESS TRANSPORTES LTDA. Adv(s).: SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS. R: JF AVIATION AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc.

Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Por fim, reitere-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual. Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0716907-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVANT ELEVADORES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041579A - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: SP0335279S - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON, RS57713 - FERNANDO RENE GRAEFF. µVistos, etc. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se determinou a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite que se discutam as questões de direito que foram objeto de afetação no REsp 1.525.174/RS (Tema 954), que envolvam: - ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços não contratados ou (má) prestação de serviços de telefonia e internet, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento "in re ipsa" ou a necessidade de comprovação nos autos; - prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados ou (má) prestação de serviços de telefonia e internet - se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil) ou outro prazo; - repetição de indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia); - abrangência da repetição de indébito - se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela parte autora na fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos; SUSPENDO o andamento da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta dias), após o qual deverá a Secretaria certificar quanto ao andamento do Recurso Especial, e, em caso de julgamento, fazer novamente o presente processo concluso. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0707753-31.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FT SEGURANCA, SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Conforme certidão de ID nº 43207116, a ré mudou de endereço. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de cumprimento do mandado de citação por oficial de justiça no mesmo endereço. Note-se que tratando-se de pessoa jurídica basta ir a Exequente ao local e confirmar que ela ainda lá funciona, evitando diligências inúteis. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Promova a Parte Requerente pesquisa em nome do Requerido no E-RIDF (https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home/), nos Cadastros de Inadimplentes (https://www.consumidorpositivo.com.br/ ou http://www.pesquisaprotesto.com.br/ ou https://loja.spcbrasil.org.br/consulte-cpf.html ou https://www.serasaconsumidor.com.br/), listas telefônicas de internet, site do TJDFT em que a parte já tenha eventualmente sido citada em outro processo, redes sociais e pelo Google, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0723835-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RIBEIRO MAIA. Adv(s).: SP405668 - CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µAssim, considerando que a renda recebida, por si só indica capacidade econômica, e não se demonstra a existência de despesas excepcionais, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0703435-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0020449A - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY, DF0019941A - ANA CAROLINA MASSA GOMES, GO0040372A - RAFAEL SANTANA GUTH. R: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. µVistos, etc. Em atenção a petição apresentada pelo Executado, cabe esclarecer que a certificação do transcurso do prazo ocorreu antes da sua petição informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. E, em seguida, os autos foram encaminhados à expedição do alvará. Informo ao Executado ainda que o e-mail deste Juízo não é o meio de comunicação adequado para assuntos que devam ser tratados mediante petição nos autos haja visa que não consta indisponibilidade do sistema PJe. Ademais, a petição do Executado foi protocolada no dia 09/09/2019 às 19:00, horário inclusive de encerramento do expediente não havendo tempo hábil para sua análise. Portanto, não houve equívoco na expedição do referido alvará. Outrossim, incumbe à parte que apresentou AGI informar ao Juízo acerca da interposição, o que ocorreu após as providências cabíveis quando do decurso do prazo, sob pena de não o fazendo sujeitar-se aos efeitos do desconhecimento do fato pelo Juízo. Contudo, a fim de evitar eventual prejuízo, promova a Secretaria a indisponibilidade do alvará expedido. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria eventual concessão de efeito suspensivo ao AGI no prazo de 5 dias, voltando-me concluso. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0739670-39.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0015776A - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF0013101A - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF0046818A - LUCAS BARBOSA ROSA. R: JMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Incumbe ao Requerente promover as diligências necessárias à localização do Requerido, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Promova a Parte Requerente pesquisa em nome do Requerido no E-RIDF (https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home/), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0718067-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO WAYNER DA COSTA RIBAS. A: MARIA DOROTHEA PACHI MOTTA RIBAS. Adv(s).: DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF60003 - PAULA ISAC VILAS BOAS, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. ÞVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID nº 44351904 a 44351909 no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0724251-08.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ELIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: Luis Carlos da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar ajuizada por ELIANA PEREIRA DA SILVA em face de LUIS CARLOS DA SILVA. Em síntese, sustenta a parte Autora que celebrou com o Réu, no início do ano de 2019, contrato verbal de comodato de parte do terreno situado no Núcleo Rural Boa Esperança nº 02, Chácara 3, Granja do Torto, Brasília, mais especificadamente a casa vermelha situada no terreno. No entanto, afirma que a partir de junho de 2019 o Réu passou ofender-lhe a ameaçar-lhe. Narra a parte Autora que está sentindo insegurança em relação à integridade e de seus filhos, razão pela qual, pugna em liminar pela reintegração da posse do imóvel em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de ID nº 42635428 a 42635529. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido liminar. A concessão do pedido de medida liminar, nas ações possessórias, demanda a satisfação dos requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Diversamente das demais tutelas de urgência, a exigência para o deferimento da medida liminar postulada exige tão somente a presença da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni juris), não fazendo o texto legal qualquer menção ao perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Ao examinar os autos, entendo que a exigência de demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado não foi satisfeita, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes a comprovar a posse alegada pela Requerente. O único elemento acerca disso é uma conta de luz, que pode decorrer de qualquer tipo de ocupação. Assim, uma vez não comprovada a posse anterior da Requerente sobre a área objeto presente da demanda, tampouco demonstrado o esbulho alegado, revela-se de forma cristalina o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC, o que inviabiliza, por conseguinte, o deferimento da medida liminar. Note-se que há uma questão subjacente não esclarecida que é a natureza do relacionamento da Autora com o Réu. Ademais, o boletim de ocorrência afirma crimes de furto, ameaça e injúria e não esbulho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o Réu para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta o Requerido que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706187-47.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SINDICATO DOS SALOES, INSTITUTOS E CENTROS DE BELEZA, ESTETICA E PROFISSIONAIS AUTONOMOS DO DISTRITO FEDERAL - SINCAAB/DF. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: INSTITUTO DE BELEZA MARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do CPC, contados da data da intimação da certidão de ID nº 42857176. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731813-05.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF0054531A - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s).: SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS. µVistos, etc. Observada a decisão de ID nº 44269890, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se a parte requerida para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, depósito de sua quota parte dos honorários periciais, sob pena de se entender pela desistência da prova requerida. Com o pagamento, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, conforme decisão de ID nº 32816609, observado o depósito promovido pela parte autora em ID nº 43643237. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0006683-59.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR0027109A - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DF0052642A - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: MANUEL DA SILVA BARRETO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRIME DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Em face da inércia do Réu, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutífero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0723346-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IONE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723346-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IONE CHAVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R$ 9.540,18 em conta vinculada ao CNPJ da parte Executada LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, de um débito total no valor de R$ 158.440,95. Na conta vinculada ao CNPJ do executado João Fortes Engenharia S.A. não foi bloqueada nenhuma quantia. Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Executada LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada no prazo de 15 dias. Outrossim, considerando que o bloqueio foi parcial, e nos termos da determinação de ID nº 44161725, encaminho os autos para a expedição

de mandado de penhora e avaliação de bens dos Executados. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0721906-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. D. C. M. D. S.. Adv(s).: DF0031195A - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721906-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO MOREIRA DOS SANTOS RÉU: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) LUCAS DE CARVALHO MOREIRA DOS SANTOS intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0706590-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILKISS DE OLIVEIRA TELES. Adv(s).: DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706590-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILKISS DE OLIVEIRA TELES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação do perito nomeado (ID 44348904), ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a referida petição. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0718731-67.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ALEX LUSTOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718731-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ALEX LUSTOSA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informação (BacenJud / RenaJud). Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca de tais informações, bem como indicar objetivamente o endereço da parte Requerida em que pretende seja realizada a diligência Prazo: 5 dias. Advirto à parte que não haverá expedição de mandado para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0703220-57.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GSP SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO, GO48480 - ALINY NEVES DE ALMEIDA. R: ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO ABEL CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTORIA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703220-57.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GSP SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME RÉU: ORIENTAL SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informação (BacenJud / RenaJud). Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca de tais informações, bem como indicar objetivamente o endereço da parte Requerida em que pretende seja realizada a diligência Prazo: 5 dias. Advirto à parte que não haverá expedição de mandado para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0733634-44.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONALDO BONFIM DE ARAUJO. Adv(s).: GO0043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733634-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERONALDO BONFIM DE ARAUJO RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Secretaria expediu mandado de citação para a parte WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS no endereço indicado na petição de ID 44351329. No entanto, a petição indica também endereço da parte WALL MULTIMARCAS COM DE VEÍCULOS e CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, os quais já foram citados, conforme certidão do oficial de Justiça de ID 34839090. Quanto ao endereço indicado para citação da parte KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, este já foi diligenciado sem êxito, em razão de mudança de endereço, conforme certidão de ID 29630475. Desta forma, e de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Augusto Martins Leite, fica o autor intimado a indicar os endereços das partes que ainda não foram citadas (PREMIUM VEÍCULOS LTDA e KETTY KARINA PIMENTEL), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que deverá observar os endereços que já foram diligenciados, a fim de evitar diligências infrutíferas. Registro que os autos aguardam o mandado de citação de WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS (ID 44387732) "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0727018-19.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: RAPHAEL SOARES ASTINI. Adv(s).: SP332308 - RAPHAEL SOARES ASTINI. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Atente-se a parte Autora que o procedimento adotado é incorreto, pois com a entrada em vigor do Novo CPC, a ação autônoma para a exibição de documento foi extinta. Por outro lado, a novel codificação trouxe a possibilidade de produção antecipada de provas, conforme procedimento previsto no art. 381 e seguintes. Note-se que a tutela cautelar antecedente é imprópria porque esta medida é de caráter preparatório para uma ação principal que deve conter um pedido meritório diferente, mas conexo com a própria cautela, sob pena de extinção da cautela sem julgamento do mérito. É ação puramente acessória, que demanda ação principal para sua existência. No caso a exibição de documentos esgota-se com a simples exibição, sendo a propositura de nova ação faculdade da parte, não havendo acessoriedade, devendo ser observado assim o rito correto, que é a ação de obrigação de fazer.. Diante disso, fica a parte Autora intimada a emendar a inicial, quando deverá adequar o pedido para propor ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e a fim de evitar o tumulto processual, determino à secretaria, que torne indisponíveis para visualização os documentos acostados no PJe de ID nº 44350642, 44350656, 44650666, 44350672, 44350676, 44350680, 44350690, 44350704, 44350709, 44350713 observadas que meras cópias juntadas em duplicidade dos demais

documentos acostados aos autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0726800-88.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. þAnte o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, eis que a Parte Ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela Parte Autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo Autor (art. 90 do CPC). Sem honorários advocatícios eis que não houve citação. O pedido de desistência antes da citação, sem condenação em honorários, configura renúncia tácita ao prazo recursal haja vista a falta de interesse processual de qualquer das partes em interpor recurso. Assim, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as diligências de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:37:45. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito ®

CERTIDÃO

N. 0705428-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELA MARA MORAIS. Adv(s).: DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: VALERIA DE PAULA E SOUSA. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705428-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAMELA MARA MORAIS RÉU: VALERIA DE PAULA E SOUSA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) PAMELA MARA MORAIS intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

SENTENÇA

N. 0042833-73.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARCY DANTAS. Adv(s).: DF0045869A - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF0006603A - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, DF0011999A - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PR0027109A - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0042833-73.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARCY DANTAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 12:39:41. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Flavio Augusto Martins Leite
Diretora de Secretaria: Taiane Lima Carneiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2019.01.1.015307-2 - 0005778-15.2019.8.07.0001 - Tutela Antecipada Antecedente - A: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s).: DF027567 - Delize Sousa Martins Andrade. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que os autos foram digitalizados, de ordem, fica a parte Autora intimada a retirar as peças de seu interesse que constam juntadas no processo físico correspondente aos autos eletrônicos. Prazo: 45 dias corridos, conforme art. 12 da Portaria Conjunta 24/2019. Atente-se a parte que após o decurso do prazo de 45 dias, retirados ou não os documentos, os autos serão encaminhados à eliminação, nos termos do art. 14 da referida Portaria Conjunta . Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h16. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.134517-6 - 0039176-89.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: PAULO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF041039 - Alair Ferraz da Silva Filho. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio. RECONVINTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: (.). RECONVINDO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: (.). Vistos, etc.. A parte Ré não comprovou as diligências que está realizando, de modo que justifique a concessão do prazo de 15 dias, o que resulta em malferir o princípio da razoável duração do processo. Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte Ré se manifeste acerca da proposta de acordo. Transcorrido o prazo sem manifestação, deve o Requerente promover cumprimento de sentença por meio eletrônico nos termos da Portaria nº 85/2016. I. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h45. Flavio Augusto Martins Leite,Juiz de Direito .

Nº 2013.01.1.059426-2 - 0015704-30.2013.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: FERNANDA BORJA LOUSADA SOARES. Adv(s).: DF004007 - Amaro Carlos da Rocha Senna. R: VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. A: MANUELA BORJA LOUSADA. Adv(s).: DF004007 - Amaro Carlos da Rocha Senna. R: YARA BORJA RODRIGUES DA SILVA (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: DANUZA DOS REIS GONCALVES. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: ADRIANE BORJA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: CRISTIANE BORJA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF008396 - Monica Ponte Soares. R: CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE. Adv(s).: GO04840A - Esmeraldo de Assis Neto. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA. Adv(s).: DF016953 - Jaime Marchesi, DF017414 - Humberto Luiz Marquez Marchesi. Posto isso, determino que, preclusa a presente decisão, promova a advogada Mônica a restituição dos valores de R$ 5.000,00 devidos a cada um dos outros advogados, em 5 dias, corrigidos a partir da

data da retirada do alvará, e com juros a contar da presente decisão, que a constitui em mora. I. Brasília - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h19. Flavio Augusto Martins Leite,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0715848-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s).: DF0035074A - HUMBERTO BARBOSA DA SILVA LEITE, DF0014452A - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. R: WAGNER MATTOS BACELAR. Adv(s).: DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715848-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IATE CLUBE DE BRASILIA EXECUTADO: WAGNER MATTOS BACELAR CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Executada intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0712050-81.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ELISA MARA NOGUEIRA. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: MARIA ELIZABETE DA SILVA. Adv(s).: DF50870 - ALINE BELINE DOS SANTOS, DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO. R: ANTONIO MARTINS DA CUNHA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712050-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ELISA MARA NOGUEIRA RÉU: MARIA ELIZABETE DA SILVA, ANTONIO MARTINS DA CUNHA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte Autora o prazo para interposição de recurso contra sentença de ID nº 39296767. Considerando a Apelação interposta pela parte Requerida MARIA ELIZABETE DA SILVA, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, os autos serão remetidos ao E. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:52:25.

SENTENÇA

N. 0710787-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. A: JOSE JOACY BASTOS. Adv(s).: DF0024829A - FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. R: JOSE JOACY BASTOS. Adv(s).: DF0024829A - FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. þEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte Exequente da quantia de R$ 4.481,05. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte Executada da quantia de R$ 1.007,38. Após, intimem-se as partes acerca da disponibilização do alvará para impressão. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0727081-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA DA SILVA VIRGINIO. Adv(s).: DF0025476A - GREICE BORGES BRAGA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Revogo a decisão de ID nº 44396073 pois, embora tenha pedido de gratuidade de justiça em ID nº 44390326, houve recolhimento de custas. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por CAMILA DA SILVA VIRGÍNIO em face de SOCIETE AIR FRANCE. Alega a Autora que em 06/09/2019 adquiriu via site de internet da Ré pelo valor de R$ 6.135,76, utilizando-se de cartão de crédito de seu genitor. A compra foi realizada em 4 parcelas mas é débito foi feito integralmente, razão pela qual fez reclamação ratificando a opção parcelada. Outrossim, a compra fora confirmada por e-mail e emissão de bilhete eletrônico não havendo qualquer informação de que a operação estivesse em processamento ou informação de falta de limite do cartão. Todavia, 2 dias depois recebeu comunicação de que o bilhete fora cancelado, não sendo informadas razões sendo apresentada como solução apenas o pagamento do valor integral da passagem por depósito bancário em 24 horas. Aduz que não se escusou ao pagamento da passagem, mas apenas não concordou com a opção oferecida, recebendo ainda a informação, no SAC da empresa, que não seria possível repetir a compra utilizando o mesmo cartão, afirmando que a causa não pode ser falta de limite porque a compra fora aprovada e tampouco houve o estorno dos valores debitados. Pretende que ouve violação do direito do consumidor à informação bem assim a imposição de pagar a passagem à vista mostra-se conduta abusiva, postulando a concessão de antecipação de tutela para compelir a Ré a revalidar o bilhete em questão, ou, acaso tenha havido estorno unilateral pela Ré a cominação da obrigação de vender novo bilhete sob as mesmas condições. É o relatório. Decido. O art. 300 do NCPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte Autora alega que está sofrendo prejuízos em razão da conduta ilegal e abusiva que teria cancelado seus bilhetes de viagem sem motivação. De início é preciso estabelecer que é lamentável o hábito que se dissemina de incluir imagens no corpo da petição. Essas imagens não podem ser consideradas provas porque estas últimas precisam submeter-se a contraditório, inclusive impugnações e desentranhamentos. Inseridos na petição não há como desentranhá-los e fica difícil o estabelecimento do contraditório porque a parte não sabe o que são documentos e o que são argumentos. Posto isso, os elementos do processo não são suficientes para a concessão da medida. Muito embora tenha sido dada por concluída a operação, é cediço que a operação de compra com cartão de crédito, especialmente na modalidade internacional, depende de uma cadeia de atividades, praticadas por empresas diferentes, de forma que sua conclusão pode demandar algum tempo. Acerca do cartão só se junta as imagens de ID nº 44390492 e ID nº 44390568, que são prints de tela de aplicativo de celular. São incompletas, não tem data, e visivelmente são de datas distintas pois numa a melhor data para compra é setembro e na outra é em outubro. Os elementos não permitem estabelecer no cartão entre as datas, que são desconhecidas. Não é possível afirmar, a priori, que havia limite de crédito, e, como é do conhecimento comum, compras parceladas devem estar contidas por inteiro nos limites de crédito. A Autora afirma que entrou em contato com o SAC da companhia aérea postulando que o valor fosse parcelado. Não há indicação de data, mas em outro contato, em 08/09, teria sido dada a informação de que o cartão de crédito já utilizado não poderia ser mais usado. Em princípio há um problema com o cartão porque no dia 09/09, portanto DEPOIS do contato da Autora, a Ré informou por e-mail que não poderia manter a emissão do bilhete. Antes dessa data não há notícia de que o bilhete estivesse cancelado de forma que se vislumbra que algum problema com o cartão foi detectado, e oferecida oportunidade da Autora de pagar a operação com outro cartão.

Somente isso justifica a afirmação da própria Autora de que fora informada que o cartão anteriormente utilizado não poderia ser mais usado, o que indica que havia a possibilidade de utilizar outro cartão. Por fim, não há nenhum elemento nos autos de que a compra pudesse ser feita parcelada em 4 vezes. Ainda que a Autora afirme que constava do site de internet essa possibilidade ainda depois de sua compra, não juntou nada nesse sentido. Acerca da urgência, cabe ressaltar que a questão pode se resolver em perdas e danos e a Ré é empresa hígida para arcar com as mesmas, de forma que não existe risco de dano irreversível ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO a tutela requerida. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Por fim, reitere-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual. Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0003410-04.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EAV - COMERCIAL DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: FIREWAY REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Alega a Defensoria Pública nulidade de citação eis que não foi consultado o sistema INFOJUD. A diligência me parece inútil porque trata-se de pessoa jurídica, que foi diligenciada em seu endereço constante de atos constitutivos, e a alteração do endereço na Receita Federal demanda que seja exibida a alteração do contrato social. Destarte, DEFIRO a busca do endereço de FIREWAY REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 11.208.735/0001-21, pelo sistema INFOJUD. Segue anexa a consulta. Digam as partes sobre a mesma em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0725409-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILDA JOAQUIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. R: JAIR SANTOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µAssim, considerando que....., por si só indica capacidade econômica, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0724738-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µAnte o exposto, declino, de ofício, da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0701023-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA NEVES GONTIJO. Adv(s).: DF0045247A - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. µVistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO WAYNER DA COSTA RIBAS E OUTRA. Alega o Embargante que a sentença de ID nº 43403813 foi omissa ao não analisar o pedido veiculado no ID nº 39865275 de expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados no ID nº 34596469, que resultou na transferência a conta judicial vinculada a esta Vara no valor de R $ 10.998,34 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Decido. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com razão a parte Executada. No caso, a petição de ID nº 39865275 formula pedido de expedição de alvará de levantamento de valores bloqueados no ID nº 34596469, que resultou na transferência a conta judicial vinculada a esta Vara no valor de R$ 10.998,34 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração para integrar a sentença de ID nº 43403813 nos seguintes termos: "Custas finais, se houver, pela parte Executada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada no ID nº 34596469 no valor de R$ 10.998,34 (dez mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), em favor dos advogados Alex José Silva, OAB/GO 32.520; Ricardo Miranda Bonifácio e Souza, OAB/GO 34.945; Leonardo Lourenço de Carvalho, OAB/GO 27.940; Victor Reis De Oliveira, OAB/GO 55.938; ou Klícia da Silva Torres, OAB/GO 55.825. Pagas as custas, promova-se a baixa e arquivamento, com as cautelas de praxe." Intimem-se e cumpra-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0720770-37.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SENISE E OLIVEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0020555A - ALEXANDRE SPEZIA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEILA SANTOS COSTA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos à Monitória de ID nº 43848837, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726791-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF0016355A - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. R: NAIARA BORGES CASSIMIRO. R: STUDIO 5 INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA. ÞVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, devendo-se observar

o disposto no art. 524 do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0022564-47.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGUES DANTAS. Adv(s).: DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: VALDENOR AMARAL DE SOUSA. R: VALDENOR AMARAL DE SOUSA. Adv(s).: DF0024665A - VINICIUS THEODORO STOETZL. T: LANCHONETE RESTAURANTE & C RANGO BOM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÞVistos, etc. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID nº 44373304, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0726897-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO LIMA REIS. A: DANIELLE COSTA DO AMARAL. Adv(s).: PE01163 - DANIELLE COSTA DO AMARAL, GO17820 - VILMAR DE SOUZA CARVALHO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. ÞVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 44395693 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0700746-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO. Adv(s).: DF0009285A - UBIRACI RAPOSO. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: MARINA BRAZIL BONANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Foi interposto Embargos de Terceiro, processo nº 0718820-90.2019.8.07.0001, contra decisão que penhorou imóvel. A embargante requereu a suspensão deste feito até o julgamento final dos embargos. Verifica-se que ainda não foi analisado o pedido de suspensão da execução, conforme decisão proferida naqueles autos e juntada nestes autos no ID nº 44402505. Os embargos de terceiro podem prejudicar o presente feito. Assim, aguarde-se 60 (sessenta) dias. Após, certifique a Secretaria se houve determinação de suspensão da execução. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0701785-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUSNEMBURGO DOS SANTOS SOBREIRA MACHADO. Adv(s).: DF0029482A - RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS. R: RENATA CAROLINA DUARTE DE FREITAS VERNEQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEUZA APARECIDA DUARTE. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. µVistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Não foram encontrados bens penhoráveis das partes NEUZA APARECIDA DUARTE e RENATA CAROLINA DUARTE DE FREITAS VERNEQUE, bem como, determinada a intimação do exequente, este deixou de informar nos autos bens passíveis de constrição das executadas. É o relatório do necessário. Ausentes bens executáveis, e com fulcro no art. 921, inciso III do CPC, DEFIRO a suspensão do feito por UM ANO, ficando neste período suspensa a prescrição. Localizando a Parte Exequente, objetivamente, bens penhoráveis da Parte Executada deverá requer prosseguimento da execução (art. 921, § 3º do CPC). Fica advertia a Parte Exequente que após o prazo acima, não havendo indicação objetiva de bens penhoráveis, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 4º do CPC) Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0026114-79.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAKELINE MARTINS DE MENDONCA. Adv(s).: RJ0207347A - RENAN SILVA CARDOSO, DF0011788A - SILVANI ALVES DA SILVA. R: MARCELO ALVES CASTRO. Adv(s).: DF0018083A - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO, RS0062325A - PATRICIA FREYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026114-79.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAKELINE MARTINS DE MENDONCA RÉU: MARCELO ALVES CASTRO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MARCELO ALVES CASTRO intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0037813-33.2016.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF0020742A - ANDRE FONSECA ROLLER, DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0009505A - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF0060382A - GABRIELLA BORGES SILVA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037813-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A. RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte Autora o prazo para interposição de recurso contra sentença de ID nº 33031232. Considerando a Apelação interposta pela parte Requerida, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, os autos serão remetidos ao E. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:25:07.

DESPACHO

N. 0704123-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO MARQUES DO NASCIMENTO. A: VANDERLANDIA COSTA MARQUES. Adv(s).: DF0027875A - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF0031115A - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: VERA LUCIA BASSITT. Adv(s).: DF0034837A - CLERIO JOSE DOS SANTOS. ÞVistos, etc. Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido veiculado no ID nº 39574650 de intimação da testemunha Francisco Joaci de Lima por oficial de justiça, a qual só é admitida nos casos do art. 455, § 4º, incisos I a V, do CPC, devendo comprovar suas alegações. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0020880-53.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027059A - ISABELLA CHRISTINE VIEIRA CANCADO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OPPORTUNITY FUNDO DE

INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020880-53.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS DE OLIVEIRA RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ANDRE LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0728895-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL MOREIRA GOMIDES. A: BENEDITO GOMIDES JUNIOR. Adv(s).: DF0028470A - DANIEL MOREIRA GOMIDES. R: PAULO HENRIQUE PEREIRA COUTO CABRAL. R: ENIR PEREIRA COUTO CABRAL. R: ANA ISABEL PEREIRA COUTO CABRAL. R: SANDRA PEREIRA CABRAL ALVES. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0026129A - JULIANA PEREIRA CLEMENTINO. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DROGARIA LYVIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. µVistos, etc. DEFIRO a penhora do imóvel indicado a ID nº 44243669. Promova a Secretaria o envio do mandado eletrônico via e-RIDF, juntando seu espelho aos autos. Nomeio como depositário do bem o Devedor. O mandado eletrônico, cuja cópia se junta aos autos é equiparado, para todos os fins, ao termo de penhora previsto no art. 838 do CPC, razão pela qual fica este dispensado. O valor de avaliação constante do documento do e-RIDF é estimatório e destina-se exclusivamente a permitir o registro da ordem no sistema. Oportunamente, após a avaliação, será revisto. Em 15 dias, contados a publicação da presente decisão, deverá o Exequente comparecer à Serventia Extrajudicial onde está matriculado o bem, e promover o recolhimento das despesas, comprovando nos presentes autos a averbação da penhora. Fica intimado o Devedor a penhora realizada, na pessoa de seu Advogado, pela presente publicação, que será termo inicial do prazo para impugnação. Expeça-se mandado de avaliação e intimação do Devedor, inclusive do encargo de fiel depositário, com observâncias dos arts. 870 a 875 do CPC. Não sendo encontrado no endereço constante dos autos a intimação será dada por perfeita, nos termos do art. 841, § 4º do CPC. Intimem-se os coerdeiros haja vista que a Executada é meeira e o cônjuge é falecido, conforme consta dos autos (art. 842 do CPC), no mesmo endereço, da penhora e do direito de preferência em eventual arrematação (art. 843, § 1º do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília

N. 0051329-62.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MESSIAS SERPA MAGALHAES. Adv(s).: DF0020190A - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. R: LUIZ AMORIM DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051329-62.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SERPA MAGALHAES EXECUTADO: LUIZ AMORIM DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 05/09/2025. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707012-88.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARCELO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: APARECIDO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707012-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARCELO RAMOS DA SILVA RÉU: APARECIDO BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 24 de setembro de 2019, às 14h30, sala 417, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, bem como atentarem para o disposto no art. 455 do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:06:01. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0718688-67.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARCELO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: CYNTHIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718688-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARCELO RAMOS DA SILVA RÉU: CYNTHIA REGINA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 24 de setembro de 2019, às 14h30, sala 417, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, bem como atentarem para o disposto no art. 455 do CPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:12:34. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0712724-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMIR ALVES DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF0043985A - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: ANDRE BITTAR DE NOCE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712724-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMIR ALVES DA SILVA NUNES RÉU: ANDRE BITTAR DE NOCE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 29 de novembro de 2019, às 13h20, sala 5, para a realização de audiência, local SGAN, Lotes D e E, Bloco C, Asa Norte, Brasília-DF, CEp: 70297-400. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao art. 334, § 3º do CPC/15, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Intime-se o requerido por Carta Precatória. Remetam-se ao CEJUSC. Fica(m) advertido(s) o(s) Réu(s) que o prazo para contestação é de 15 dias, contados da data da audiência. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:18:18. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

N. 0717484-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MARIA DA GLORIA AROUCHE MONTEIRO. Adv(s).: DF0048878A - EMILY FREITAS CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717484-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA RÉU: MARIA DA GLORIA AROUCHE MONTEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica designado o dia 08 de outubro de 2019, às 14h30, sala 417, para a realização de audiência de conciliação na sede deste juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, deverão os advogados das partes, cientificarem seus constituintes da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. REJEANNE MARIA MARTINS LEMOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735853-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO VON SPERLING. Adv(s).: DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN, DF0007118A - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735853-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO VON SPERLING RÉU: NET BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notória incorporação societária da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e da EMBRATEL ? EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A pela CLARO S.A., nos termos do requerimento de ID 41422982, altere-se o pólo passivo

da demanda para que passe a constar apenas CLARO S.A. Comunique-se. Intime-se a parte autora para tomar ciência da manifestação da demandada de ID 41422982, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, sem mais requerimentos, remetam-se os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0716062-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE PAULA LIMA. Adv(s).: DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716062-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE PAULA LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a revelia decretada na decisão de ID nº 41575366, diante da existência de questões processuais pendentes, passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Não prospera a alegação de falta de interesse processual. Deveras, para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições que, por sua vez, estão atreladas à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade ad causam, consoante disposição dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O interesse de agir é fundado no binômio necessidade/utilidade, o qual se manifesta quando a ação é necessária e adequada para obtenção do bem da vida pretendido e o provimento jurisdicional invocado é útil à parte que o requer, requisitos estes satisfeitos nesta demanda, à luz da teoria da asserção, pois da negativa da ré em promover o estorno do lançamento que o autor entende indevido nasce a prerrogativa de exercício da pretensão, sendo adequado o procedimento eleito. Diante disso, REJEITO a questão preliminar suscitada pela ré. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, veja-se que não houve o deferimento do benefício ao autor, inclusive já recolhidas as custas iniciais (ID nº 37878934), de sorte que nada há a prover neste ponto. Quanto aos requerimentos genéricos de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, anoto que são dispensáveis para o esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que os autos encontram-se fartamente instruídos e a resolução da lide pode ser obtida através do exame das provas documentais, já oportunizada às partes na forma do art. 434 do CPC, bem como pela interpretação das normas aplicáveis à espécie. Desse modo, entendo desnecessária a dilação probatória. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo, conforme art. 5º, LXXVIII, da CF, norma reiterada pelo art. 139, II, do CPC. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, na forma do §1º do art. 357, do CPC. Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726919-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ELIAS DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAY SOLAR BRASIL EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCINALDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: José Manoel Campos Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726919-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ELIAS DA SILVA SOUZA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA, RAY SOLAR BRASIL EIRELI - ME, LUCINALDO SILVA, JOSÉ MANOEL CAMPOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à petição inicial para: 1) demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de comprovante de renda/declaração de rendimentos e declaração de imposto de renda, à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária; 2) esclarecer quem é o sócio ou empresário responsável pela Ray Solar Brasil Eireli, anexando certidão da junta comercial; 3) esclarecer a legitimidade e participação nos fatos de Lucinaldo Silva e José Manoel Campos Silva. Explicar ainda o boleto no valor de R$ 21.290 ID 44258907, p. 3 e sua relação com os fatos descritos na petição inicial; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707604-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAX ROBERT MELO. Adv(s).: DF0030598A - MAX ROBERT MELO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030241A - DEBORA APARECIDA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707604-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAX ROBERT MELO EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO A parte exequente não atendeu às determinações do Despacho de ID 39362766. Em atenção ao disposto no Portaria nº 03/2016 deste juízo, traga a parte exequente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias: a certidão de matrícula atualizada dos imóveis, assim considerada a expedida em período não superior a três meses; o valor aproximado de avaliação dos imóveis, e a devida comprovação de como este valor foi encontrado. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723266-73.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0057349A - ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, DF57468 - LUCIMEIRE FERREIRA DE ARAUJO E SILVA, DF58060 - THAIS MENEZES FRANCA DOS SANTOS. R: THALES ANIS SALOMÃO. R: CLAUDIA MARIA BASILE SALOMAO. Adv(s).: DF0006653A - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723266-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS RÉU: THALES ANIS SALOMÃO, CLAUDIA MARIA BASILE SALOMAO DESPACHO Conforme requerido pelo Ministério Público, intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca da petição da autora de ID nº 42195355, e para que comprove o pagamento dos valores pendentes, apresente proposição de acerto, e ainda, informe sobre os atos e providências urgentes para desocupação do imóvel, do meio menos gravoso possível para os envolvidos, em especial para parte incapacitada. Prazo: 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação no prazo, retornem os autos conclusos de imediato. Havendo manifestação dos demandados, abra-se vista à autora, pelo mesmo prazo. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710071-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOLANDA GOMES CORDEIRO. Adv(s).: DF0052704A - HUMBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, DF0012997A - ANA LUISA RABELO PEREIRA. A: WILTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOLANDA GOMES CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIRO ARAUJO MESQUITA. Adv(s).: DF61428 - TIAGO RAMOS SCHMIDT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710071-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IOLANDA GOMES CORDEIRO RECONVINTE: WILTON ALVES DE OLIVEIRA RÉU: WILTON ALVES DE OLIVEIRA, JAIRO ARAUJO MESQUITA RECONVINDO: IOLANDA GOMES CORDEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido

JAIRO ARAÚJO MESQUITA apresentou Contestação no ID nº . 44125237. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:11:53. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0718943-88.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANA CRISTINA DE ALMEIDA VIEIRA. Adv(s).: DF0008543A - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO, DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. R: MURILO DE SOUSA BORGES. Adv(s).: DF0033223A - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: MARIO GERMANO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718943-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA VIEIRA RÉU: MURILO DE SOUSA BORGES, MARIO GERMANO BORGES CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido Mário, Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada de procuração do requerido. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:45:19. MARCUS VINICIUS DA COSTA Servidor Geral

N. 0723372-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NABIL CHATER. Adv(s).: DF38859 - LUCIANA CHATER. R: DANIELE COUTINHO SOARES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723372-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NABIL CHATER RÉU: DANIELE COUTINHO SOARES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para DANIELE COUTINHO SOARES FERREIRA pelo motivo: desconhecido. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:13:05. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0731136-72.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: PEDRO VITOR DA SILVA LOURINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0731136-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA REVEL: PEDRO VITOR DA SILVA LOURINHO Objeto: Intimação de PEDRO VITOR DA SILVA LOURINHO - CPF/CNPJ: 063.810.471-86 para recolhimento das custas finais. O Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:20:10. Eu, GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0708051-91.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERBERTH PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0037870A - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s).: DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0043092A - THIAGO CORTES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708051-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERBERTH PIRES DO NASCIMENTO RÉU: FERNANDO THADEU MELO E SILVA CERTIDÃO Fica as partes intimadas para ciência das custas de ID nº 44084129 bem como para pagá-las. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:26:16. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0719827-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF57167 - GUSTAVO JOSE DA SILVA VILAS BOAS. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: SP147715 - FABIANA REGINA SIVIERO SANOVICK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719827-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:02:03. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria

N. 0702749-13.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO FLAVIO RAMOS LEITE. A: GLEIDE FERREIRA OLIVEIRA LEITE. Adv(s).: DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: AREOVALDO NEMESIO GRASS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICENTE DA ROCHA PESSOA. Adv(s).: DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702749-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO FLAVIO RAMOS LEITE, GLEIDE FERREIRA OLIVEIRA LEITE REVEL: AREOVALDO NEMESIO GRASS RÉU: JOAO VICENTE DA ROCHA PESSOA CERTIDÃO Ficam os autores intimados a conferirem o termo expedido nos presentes autos e, caso concordem com seus termos, procederem à sua assinatura e juntada eletrônica ao PJE, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a assinatura, expeça-se mandado conforme determinado na sentença de ID 42616858. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:26:48. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria

N. 0702060-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA DE FARIA MAIA. Adv(s).: DF0017237A - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702060-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DE FARIA MAIA EXECUTADO: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico que em consulta à matrícula do imóvel nº 336614, verifiquei que o executado não é o titular do bem, conforme certidão anexa. De ordem do MM. Juiz, dê-se vista à exequente acerca do documento ora juntado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:36:06. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0721474-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. Adv(s).: DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721474-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial, proposta por MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS, em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, conforme qualificação constante nos autos. Verifica-se que o executado promoveu o pagamento da obrigação após a intimação para cumprimento voluntário, não tendo o exequente se manifestado quando instado a se pronunciar acerca do depósito, ainda que advertido de que a inércia seria entendida como indicação de que o devedor satisfez a obrigação. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada sob o ID nº 42790354, em favor do exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708188-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIRA FABIOLA MACEDO VELASQUEZ. Adv(s).: DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708188-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIRA FABIOLA MACEDO VELASQUEZ RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Não há como ser aplicada a teoria da aparência nos casos em que o mandado de citação, por via postal, foi encaminhado para endereço diverso daqueles constantes no contrato social da pessoa jurídica. Precedentes desta Corte. No caso, não restou minimamente demonstrado nos autos que o endereço declinado no ID nº 39079779 seja matriz ou filial da empresa ré, de sorte que, a princípio, a diligência não pode ser reputada válida à luz da teoria da aparência. Atento ao dever de ofício de zelar pela regularidade do processo, expeça-se novo mandado de citação para o endereço constante dos atos constitutivos da ré (anexo). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0715618-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: NACIONAL EXPRESSO LTDA. Adv(s).: DF0034147A - ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715618-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA EXECUTADO: NACIONAL EXPRESSO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R$ 2.827,01. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se a devedora da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. 2) Ausente impugnação da executada, expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor do credor. 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0711788-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS. A: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS. Adv(s).: DF58396 - MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711788-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R$ 3.315,50. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se a devedora LB10 da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. 2) Ausente impugnação do Executado, expeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor do credor. 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708707-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS FREIRE FERREIRA LIMA E SILVA. Adv(s).: CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708707-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS FREIRE FERREIRA LIMA E SILVA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se de imediato o alvará para levantamento da quantia depositada à disposição deste juízo, em favor da parte exequente. Sem prejuízo, indique o credor providência apta a promover o andamento do feito quanto ao débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Libere-se a penhora de ID nº 23511582, e retire-se a restrição aposta por intermédio do sistema E-RIDF. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721475-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: YEDA BACK. Adv(s).: DF0026143A - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721475-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: YEDA BACK EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar dos valores divergentes encontrados pelas partes em seus cálculos, não vislumbro qualquer irregularidade a ser suprida nos cálculos efetuados pela Contadoria, os quais foram efetuados nos mesmos moldes dos cálculos já homologados nos autos, e consideraram corretamente os valores depositados pela parte executada. Assim, homologo os cálculos da Contadoria, devendo o feito prosseguir pelo valor de R$ 510,96. Intime-se a parte devedora para que promova o pagamento voluntário da quantia devida, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja o depósito no prazo concedido, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no mesmo prazo. Não foi localizada nos autos condenação ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725440-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: MARIA JULIA CRUVINEL. Adv(s).: DF0042205A - VITOR HUGO LIMA FERNANDES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725440-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA JULIA CRUVINEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Bacenjud). Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0711447-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLIDER CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. R: INSTITUTO SOLUTIONS FOR LIFE. Rep(s).: RENATA ACCIOLY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711447-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLIDER CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA RÉU: INSTITUTO SOLUTIONS FOR LIFE REPRESENTANTE LEGAL: RENATA ACCIOLY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não é caso ainda de citação por edital, porquanto constam nos autos endereços ainda não diligenciados: a) Avenida Américo Cardoso, nº 76, Apartamento 104, Bairro Nova Cidade, Itaboraí - RJ, CEP: 24804-033; b) Avenida do Comércio, nº 35, sala 1307, Vila Maria José, Goiânia - GO, CEP: 74815-457. Expeça-se mandado para citação da demandada nos endereços apontados. Caso não haja êxito nas diligências, fica desde já deferida a citação por edital. Prazo: 20 (vinte) dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0011160-96.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIGHT DESIGN DE BRASILIA ILUMINACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF12416 - LUCIANO SILVA CAMPOLINA. R: SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO SOARES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: DESIREE ABGAIL DA COSTA PINTOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011160-96.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIGHT DESIGN DE BRASILIA ILUMINACAO LTDA - EPP EXECUTADO: SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR, FABIO SOARES OLIVEIRA, DESIREE ABGAIL DA COSTA PINTOR, LPO SEGUROS E INTERMEDIACOES FINANCEIRAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer a penhora dos veículos Honda Civic LX e Fiat Siena Flex, em nome dos executados e, como se verifica pelos documentos sob o ID nº 26985122, gravados com alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, os veículos não pertencem aos patrimônios dos devedores, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre os direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, ad cautelam, determino a restrição via sistema Renajud quanto à transferência do veículo. Intime-se a credora para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar os locais onde os bens podem ser encontrados a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, oficie-se aos credores fiduciantes para que informem quantas parcelas já foram pagas pelos executados e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise da viabilidade das penhoras. Cumpra-se a parte final da Decisão de ID 36613184 no tocante ao indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0722704-30.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARIA DE LURDES JUSTINO MELO DE SOUSA. Adv(s).: DF0018096A - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: CHRISTIANN DOUGLAS COSTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722704-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA DE LURDES JUSTINO MELO DE SOUSA RÉU: CHRISTIANN DOUGLAS COSTA DA SILVA, MARIA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Prejudicado o requerimento de gratuidade de justiça. Trata-se de procedimento Monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se ainda o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0722529-36.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ANDREA DA SILVA SALAROLI. Adv(s).: DF0020784A - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA, DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: GO34815 - ADRIANA MARA RIBEIRO, SP2765070A - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES, GO0024350A - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR, GO0005823A - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME, GO0001055A - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722529-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ANDREA DA SILVA SALAROLI RÉU: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento apresentado por ANDREA DA SILVA SALAROLI em desfavor de VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Cadastre-se o advogado da ré, conforme indicado no ID nº 41595513, p. 92/93. Após, intimem-se as partes, por seus advogados constituídos nos autos, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, pareceres ou documentos elucidativos, com o escopo de alcançar a apuração do valor relacionado à indenização por danos materiais, correspondentes à eventual desvalorização do imóvel, conforme estabelece ao artigo 510, do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0732994-75.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: AUTO POSTO RIBEIRO LTDA. Adv(s).: GO0023351A - PAULO RENATO PEREIRA PARO. R: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732994-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO RIBEIRO LTDA EXECUTADO: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento, apresentado por AUTO POSTO RIBEIRO LTDA em desfavor de ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos nos autos, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, pareceres ou documentos elucidativos, com o escopo de alcançar a apuração das perdas e danos, consistentes no valor de avaliação dos bens e equipamentos arrolados na inicial, conforme estabelece ao artigo 510, do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721980-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721980-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Exclua-se do cadastro o advogado Tayann Felipe Sousa Carvalho, conforme requerido. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725956-41.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. Adv(s).: DF0052242A - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUILES RIBEIRO & CIA LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725956-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA ATTA REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, QUILES RIBEIRO & CIA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, em desfavor de MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, QUILES RIBEIRO & CIA LTDA. - ME , conforme qualificação constante dos autos. Tendo em vista a declaração de que é isento de ser declarante do imposto de renda, defiro em parte a gratuidade com apoio no art. 98, § 5º do CPC, apenas para permitir o recolhimento das despesas ao final do processo. Informe o autor seu domicílio, pois indicado apenas o endereço profissional (art. 319, II do CPC), no prazo de 15 dias. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Indicado o endereço, citem-se os réus, pelos correios, para resposta em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725280-93.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IVANISE RIBEIRO. Adv(s).: DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. R: EDNA APARECIDA ALEGRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725280-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IVANISE RIBEIRO RÉU: EDNA APARECIDA ALEGRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda para esclarecer e comprovar a titularidade da contra 51304-0, agência 4897-6 do Banco do Brasil S/A, pois foi a conta que recebeu os valores do contrato de promessa de compra e venda, bem como em nome de quem ficou registrado o imóvel dado em pagamento (item B, da cláusula 3ª do contrato, matrícula 199.77), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723115-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOANA MARIA DA CONCEICAO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723115-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOANA MARIA DA CONCEICAO LIMA EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO A medicação foi entregue consoante manifestação das partes. Não se divisa motivos ainda para alterar o valor ou a periodicidade da multa fixada. Contudo, não será tolerado novos atrasos na entrega da medicação, ciente as partes do dever de lealdade e de minorar os prejuízos, devendo otimizar a forma de entrega para não haver qualquer prejuízo à paciente, sob pena de majoração da multa, sem prejuízo de outras providências processuais. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726488-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BURITIS. Adv(s).: DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726488-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BURITIS RÉU: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a manifestação e eventual emenda quanto à prescrição de parcelas que se venceram há 5 anos da propositura da ação, no prazo de 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726846-77.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DENISE SILVA DE SOUZA. Adv(s).: DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726846-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DENISE SILVA DE SOUZA RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à petição inicial para: 1) anexar os documentos necessários para a liquidação de sentença, notadamente o título executivo, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.; 2) atribuir à causa valor condizente com o proveito ecônomico, pois o valor de cem reais é irrisório, inclusive com o recolhimento das custas complementares; 3) observar o art. 510 do CPC, anexando-se pareceres ou documentos elucidativos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727036-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C. Adv(s).: SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI, SP385047 - NATHALIE PALOMA GRECCO LETTIERI. R: MANOEL FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727036-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C EXECUTADO: MANOEL FERNANDES DE ARAUJO CERTIDÃO Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, nos quais consta: - Planilha atualizada do débito (ID 44360943); Certifico ainda que cadastrei o(a) patrono(a) da parte executada. Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via BACENJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. Advirta-se ainda o Credor de que, no caso de requerimento de penhora eletrônica, o pedido deverá atender aos requisitos da Portaria nº 02/2011 deste Juízo, de 16.12.2011 (publicada no DJ do dia 20/12/2011, pág. 74, e disponível para consulta no balcão da serventia). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:09:39. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0719537-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAERCIO JOSE FRANZON. Adv(s).: DF0026873A - ELAINE CRISTINA GOMES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719537-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAERCIO JOSE FRANZON RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte autora, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade nas duas sentenças anteriores imprimindo caráter infringente ao recurso. Decido. Faço remissão à sentença proferida nos embargos de declaração que analisou as teses do autor. A sentença pode estar errada, adotou interpretação equivocada, mas não há omissão ou contradição. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a conclusão do Magistrado pode até estar equivocada e a sentença pode vir a ser reformada pela Corte, mas a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se o recorrente entende que a sentença, analisou erroneamente a legislação tributária, foi injusta ou não aplicou o melhor direito, DEVE APELAR e não opor embargos. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, em virtude de inexistir o vício apontado na decisão. (art. 1.022, incisos I e II, do NCPC). A eiteração dos embargos de declaração ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706250-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JAIR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0014717A - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO, DF0023671A - TED CARRIJO COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706250-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JAIR MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte credora para se manifestar acerca da petição e documentos colacionados aos autos pelo devedor a ID 42577648 e ID 42578204, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para saneamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. ANA CAROLINA BARRETO DE MATOS PANISSET SANTANA Assessor

DECISÃO

N. 0726627-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VITORIANO DE ANDRADE. Adv(s).: CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726627-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VITORIANO DE ANDRADE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação envolvendo restituição da conta do PASEP. Faculto a emenda à petição inicial para esclarecer os débitos impugnados, com data e valor que entende que violam seu direito, bem como esclarecer quais índices foram aplicados e quais deveriam ser, com a descrição da legislação que ampara o pedido. Note-se que a petição inicial é genérica nestes pontos controversos, de modo que para prestação jurisdicional de qualidade mostra-se relevante a descrição específica da causa de pedir, não servindo a 'calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, pois a conta do PASEP tem regramento específico. Faculto ainda anexar certidão de que não foi distribuída ação idêntica no foro de domicílio do consumidor, pois reside em Canindé-CE. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça e já foi anotada a prioridade de tramitação, a qual fica deferida. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711516-40.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s).: PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711516-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição e documentos da parte Ré (ID 44346066). De ordem do MM. Juiz, dê-se vistas à parte Autora acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:45:02. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0717572-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA MARA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA. Adv(s).: DF0056340A - MARIA DE CARLI ZISMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717572-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA MARA DE OLIVEIRA RÉU: ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA DESPACHO Concedo o prazo de 10 dias para a o réu anexar o termo de acordo extrajudicial devidamente assinado referente ao veículo objeto da lide, sob pena de indeferimento da denunciação da lide e retomada o veículo pela autora. Os documentos anexados pelo réu após a decisão de ID 40204000 não fazem menção ao veículo objeto da lide. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703906-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA PALIS HORTA. Adv(s).: DF0019472A - JOAO PAULO DA SILVA. R: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703906-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA PALIS HORTA RÉU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 43006884, ao argumento de que houve contradição no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença restou contraditória, pois pugnou em sua defesa pela incidência dos juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado, ao passo que o ato embargado determinou como marco inicial da incidência de juros a citação da parte ré. A regra utilizada para a fixação do termo inicial dos juros de mora encontra-se estampada no art. 405 do Código Civil, encontrando-se aí o fundamento da sentença quanto a esse ponto. Ao contrário do alegado pela demandada, a culpa no encerramento da relação contratual foi recíproca, e não exclusiva da consumidora, uma vez que reconhecido o atraso na entrega do imóvel e a abusividade da cláusula que previa a retenção de valores em caso de resolução do contrato. No sentido da sentença embargada, os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, INOVAÇÃO RECURSAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADAS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. SALA COMERCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. TERMOS CONTRATUAIS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES. MORA DO PROMITENTE COMPRADOR CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Apelação em face da sentença que nos autos da ação de extinção contratual julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato, reduzir a cláusula penal para 10% dos valores pagos pelos adquirentes e condenar a ré restituir parte do que foi pago com correção monetária pelo INPC, contar do ajuizamento da demanda e juros moratórios a contar da citação. (...) Tendo havido culpa recíproca das partes pela rescisão do contrato, impõe-se o retorno ao status quo ante, devendo a ré promover a integral, imediata e atualizada restituição das importâncias efetivamente liquidadas pelo autor, sem direto a perdas e danos ou aplicação de multa. 9. Conforme artigo 405 do Código Civil e artigo 206 do Código de Processo Civil, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir, em regra, a partir da citação. 10. Confirma-se a responsabilidade do promitente comprador pelo adimplemento das taxas condominiais a partir da averbação do habite-se, pois, apesar de não ter sido imitido na posse do imóvel, a retenção das chaves se deu por sua própria culpa ao não cumprir com as obrigações contratuais a seu cargo. 11. Recursos conhecidos. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da ré desprovido. (Acórdão n.1193887, 07103594320178070020, Relator: SANDRA REVES, Relator Designado:CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2019, Publicado no DJE: 05/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "APELAÇÃO CÍVEL PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE ADQUIRENTE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. BEM ADJUDICADO PELA ALIENANTE. LEI DE INCORPORAÇÕES. INAPLICABILIDADE. PERDA TOTAL DOS VALORES DISPENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO EQUITATIVA. RETENÇÃO DE 10% SOBRE OS VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO EM PARCELA ÚNICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) Os juros moratórios atinentes à devolução de valores em virtude da resolução contratual por inadimplemento incidem desde a data da citação, conforme dispõe os artigos 405, do Código Civil, e 240, do Código de Processo Civil. (Acórdão n.1192206, 07148734420188070007, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 19/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a conclusão do Magistrado pode até estar equivocada e a sentença pode vir a ser reformada pela Corte, mas a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se o recorrente entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve apelar e não opor embargos. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, em virtude de inexistir o vício apontado na decisão. (art. 1.022, incisos I e II, do NCPC). Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0019974-92.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO WILSON STIVAL. Adv(s).: DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019974-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO WILSON STIVAL RÉU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais movida por ROBERTO WILSON STIVAL em face de MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Narra a parte autora que, em 5/7/2011, celebrou

com a ré contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento 1603, do Bloco D, do Edifício Long Beach, do Complexo Top life, em Taguatinga/DF, pelo preço de R$ 181.593,16, que seria entregue em janeiro de 2014. Afirma que, apesar de estar adimplente no pagamento das parcelas, a parte ré passou a cobrar a parcela das chaves. Contudo, transcorridos dois anos do prazo definido para conclusão da obra, o imóvel ainda não foi entregue. Tece considerações sobre a aplicação do CDC, a responsabilidade objetiva da parte ré, a possibilidade de rescisão do contrato e a restituição os valores desembolsados, inclusive os gastos com corretagem e os valores depositados na ação n. 2013.01.1.012281-6. Requer, em tutela de urgência, a suspensão das parcelas vincendas. No mérito, pede a resolução do contrato, com a devolução de todos os valores pagos, incluídos os gastos com corretagem e os valores depositados na ação n. 2013.01.1.012281-6. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da multa de 2% e juros moratórios de 1%, previstos na cláusula 4.2, invertidos em favor do autor, calculados sobre o valor integral do contrato, bem como requer o pagamento de lucros cessantes referentes aos aluguéis mensais devidos no período de atraso até a rescisão do contrato. Determinada emenda à petição inicial, o autor informou que deve ser devolvida a quantia de R$ 32.496,31. A título de lucros cessantes, informou o valor de R$ 1.350,00 a título de aluguel, que totalizam R$ 48.600,00 (ID 26001127, p. 41). Foi indeferida a tutela de urgência, tendo em vista a averbação do habite-se em data anterior à propositura da demanda e o julgamento de procedência parcial do pedido consignatório (ID 26001139, p. 1). Interposto AGI, foi deferida a tutela recursal para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas. Citada (ID 26001139, p. 23), a parte ré apresentou contestação (ID 26001139, p. 25). Argui prescrição do pedido de restituição da comissão de corretagem, pois decorrido o prazo trienal. Alega que a parte autora está inadimplente quanto ao pagamento da parcela das chaves, no valor de R$ 153.943,16, mediante recursos próprios, como restou decidido na ação de consignação. Entende aplicável a exceção do contrato não cumprido. Afirma que as obras foram concluídas no ano de 2014, não tendo a autora sido imitida na posse em razão de inadimplência. Sustenta que em caso de rescisão as arras devem ser retidas, bem como é devida multa de 8% sobre o valor do contrato, consoante cláusula sétima, e retenção de 20% sobre o valor das prestações pagas. Refuta o pedido de lucros cessantes e inversão da multa moratória, assim como a cumulação de tais valores. Requer a improcedência dos pedidos do autor. Réplica ? ID 26001160, p. 32. Na decisão saneadora, dispensou-se a produção de outras provas e foi determinada a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 2, IRDR 2016 00 2 020348-4 (ID 26001160, p. 47). Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 26001172, p. 28). Julgados os Temas 970 e 971 pelo STJ, foi determinado o prosseguimento do feito. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito, não se fazendo necessária dilação probatória. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre destacar que a relação mantida entre as partes submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a empresa demandada, atuante no mercado de construção e incorporação imobiliária, enquadra-se no conceito de fornecedora do art. 3º do CDC, ao passo que o postulante revela-se consumidor, visto que é destinatário final da unidade imobiliária adquirida. O fato de o contrato ser fruto de acordo de livre vontade manifestada entre as partes contratantes, por si só, não basta para descaracterizar sua natureza consumerista, mantendo-se, portanto, o negócio sujeito ao regime do CDC. Da Prescrição da Pretensão de Restituição da Taxa de Corretagem A empresa ré invoca a prescrição da pretensão do autor, com suporte no art. 206, §3º inciso IV do CCB, ao considerar a data da distribuição da ação em 6/7/2016, pois entendem ser trienal o prazo prescricional que fulmina a pretensão de ressarcimento de comissão de corretagem. No caso, o direito à restituição do valor pago pela intermediação não é discutido com base na alegação de existência de um pagamento indevido subjetivo, e sim como consequência da resolução do contrato, caso em que as despesas tidas com o negócio, dentre as quais se inclui a corretagem, estão incursas nas perdas e danos (prejuízo material) decorrentes do inadimplemento da vendedora. Não tendo a demandada cumprido com o prazo estabelecido contratualmente para a entrega do imóvel, alega a parte autora que está obrigada a restituir ao consumidor todos os valores pagos, sem retenções, de forma imediata e integral, em razão da rescisão motivada do contrato firmado. Diante da inexistência de um prazo prescricional específico para essa hipótese, em que se busca a reparação do prejuízo material decorrente da resolução do contrato, que, por sua vez, não se confunde com aquela em que a devolução resulta do reconhecimento da abusividade da transferência do encargo da corretagem ao consumidor (STJ. REsp 1.551.956/SP), deve-se aplicar a regra geral do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, tendo como termo inicial a data do inadimplemento. Assim, rejeito a prejudicial de mérito aduzida pela demandada, pois não incide na hipótese a prescrição. Do Atraso na Entrega do Imóvel e da Cláusula de Tolerância A previsão de entrega do imóvel descrito na petição inicial, consoante contrato de promessa de compra e venda (item 5 do Quadro Resumo, ID 26001113, p. 36), era janeiro/2014, com possibilidade de prorrogação por até 180 dias (cláusula quinta, ID 26001113, p. 24), independentemente de qualquer condição. Não obstante a parte ré sustente que o imóvel só não foi entregue na data aprazada em razão da inadimplência do autor, não é o que se depreende dos autos. Com efeito, consta na certidão de registro do imóvel que o habite-se somente foi expedido em 4/3/2016 (ID 26001127, p. 56), isto é, dois anos após a data prometida para entrega do bem. É certo que o imóvel não estava apto a ser adimplido em sua totalidade pelo autor, não se justificando a exigência da ré quanto ao pagamento adiantado da parcela das chaves. O quadro resumo, item 4.1.4 previu o financiamento da parcela final no valor de R$ 153.943,16 mediante financiamento habitacional, o que implica considerar que a liberação de tais verbas só ocorreria após a averbação do habite-se. Ainda que se considere o julgamento da ação consignatória, que permitiu a possibilidade de pagamento da parcela final com recursos próprios, não é possível à parte ré exigir o cumprimento da obrigação do autor se a obrigação de concluir a obra não foi satisfeita. Patente, portanto, houve atraso na entrega do bem. Ressalte-se, no entanto, que a prorrogação por mais 180 dias, prevista nos contratos desta natureza, está respaldada pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº 4.591/64, ante a natural probabilidade de possíveis intercorrências, tais como: burocracia, mão de obra, fatores climáticos, atraso na entrega de material e outros eventos, ainda que previsíveis, podem atuar no curso causal de obra de engenharia durante a execução da obra e, a priori, não ensejam qualquer desequilíbrio contratual capaz de gerar ônus exacerbado em desfavor do adquirente. Ademais, a não responsabilização da construtora/incorporadora pela ocorrência de caso fortuito e força maior que gere o atraso na entrega do empreendimento, na essência, apenas repisa o disposto no art. 393 do CC. O ajuste livremente pactuado não se mostra nulo, abusivo, ou em confronto com o rol de garantias e direitos inseridos no CDC. Foi estabelecido prazo de tolerância em cláusula redigida de modo claro e preciso, respeitando-se o direito à adequada informação da parte aderente. Descabe qualquer ingerência do Poder Judiciário no teor da referida cláusula. Note-se que o prazo é razoável e encontra-se de acordo com o que ordinariamente ocorre neste singular mercado, de modo que não se divisa abusividade ou descaracterização do contrato ao se incluir cláusula de tolerância nos moldes do contrato em análise. Nesta linha, confira-se precedente deste TJDFT: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE. PEDIDO REVISIONAL EXPRESSO. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA. INADIMPLÊNCIA. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TOLERÂNCIA. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. EXTRAPOLAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA FORNECEDORA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. FORNECEDORA. PRESTAÇÃO PRINCIPAL. ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA. INADIMPLEMENTO. CULPA. FORNECEDORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INTEGRALIDADE. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE. DATA FINAL DO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO MORA. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DE RESCINDIR O CONTRATO. (...) Conforme entendimento dominante desta Corte, é válida e, logo, não abusiva, a cláusula contratual que estipula o prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para prorrogar a data de entrega de imóvel adquirido na planta, haja vista as intempéries que podem ocorrer durante as obras, notadamente quando se trata de construção de porte considerável. 4. A extrapolação do prazo de tolerância, por si só, autoriza ao promitente comprador do imóvel buscar a resolução do contrato por culpa do promitente vendedora. (...) Recurso de apelação CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão n.1166752, 07128311720178070020, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Como cediço, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Assim, o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, ou seja, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Incumbia à construtora indicar no contrato prazo razoável para entrega das unidades imobiliárias, contemplando os diversos imprevistos possíveis de ocorrer ao longo de uma obra de

grande porte. Entretanto, a fim de atrair maior número de compradores, as empresas construtoras acabam divulgando prazos exíguos, difíceis de cumprir. De qualquer sorte, deve responder pelo descumprimento dos prazos contratuais, de sorte que não é qualquer obstáculo que se considera caso fortuito ou força maior. Por tais razões, deflui dos autos que a empresa ré cumpriu o contrato além do prazo pactuado, estando em mora, já que não providenciou a entrega do imóvel até a data programada, nem mesmo no prazo de tolerância (180 dias). Portanto, desde o dia 30/07/2014, a empresa demandada estava em mora, a qual perdurou até o dia da expedição do habite-se, em 4/3/2016. Da Resolução do Contrato e do Percentual de Retenção Como a unidade imobiliária contratada não foi entregue no prazo do contrato, configurou-se o inadimplemento da construtora, o que dá ensejo à resolução do contrato, tal como prevê o art. 475 do CC, sem prejuízo das perdas e danos. Com efeito, inviável obrigar o adquirente a continuar na execução da avença, se a culpa pelo inadimplemento do pactuado exsurgiu em razão de conduta atribuída à demandada. Nesse sentido, cumpre destacar que, com a resolução do contrato, devem as partes retornar ao estado anterior, de modo que o autor faz jus à restituição das prestações pagas, sem qualquer retenção compensatória, visto que o desfazimento foi causado por culpa exclusiva da construtora. O ponto controvertido quanto a este tópico versa sobre quais são aos valores a serem devolvidos em razão da desistência do promitente comprador na continuidade do contrato de compra e venda do imóvel. O autor entende cabível a devolução de todos os valores pagos. Contudo, a parte ré sustenta a necessidade de retenção dos percentuais previstos no contrato. O contrato celebrado entre as partes é nitidamente contrato de adesão, com cláusulas gerais e uniformes, redigido por uma das partes, sem possibilidade de discussão das condições do negócio. Nesse sentido, é plenamente possível a declaração de nulidade de cláusula que importe abuso de direito e lesividade à parte hipossuficiente, em contrariedade aos princípios da boa-fé e da transparência, fundamentados nos artigos 6º, V e 51, § 2º, do CDC. Por essas razões, o princípio da autonomia da vontade deve ser abrandado, para restabelecer a proporcionalidade da relação contratual. Deflui dos autos que as cláusulas concernentes à forma de rescisão do pacto malferem os dispositivos insertos no Código de Defesa do Consumidor, porquanto estipulam a perda de significativa parcela do preço pago (cláusula 7), a caracterizar abuso de direito e lesividade à parte hipossuficiente, de modo a quebrar o princípio da boa-fé e da transparência. Nas relações de consumo, há a possibilidade de, percorrendo os princípios de Direito, aplicar o Código de Defesa do Consumidor, afastando, no que contrariar seus objetivos e princípios, a teoria da autonomia da vontade, em respeito às normas do subsistema das relações de consumo, cujas prescrições são de ordem pública e interesse social. Destarte, é medida de justiça reconhecer a nulidade da cláusula impugnada, a qual colide com a imperatividade do Código de Defesa do Consumidor e com o posicionamento majoritário da jurisprudência sobre o caso concreto. No caso dos autos, a prestação jurisdicional deve ser completa, restaurando o direito lesado, de tal modo que a culpa e a má-fé de um dos contratantes não repercuta negativamente no patrimônio do outro. Daí que a "restituo in integrum" é a medida que se impõe. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte: ?DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCORPORADORA QUE ATUOU NA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CADEIA DE FORNECIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO PROMITENTE COMPRADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU/TLP. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. I. Incorporadora que, conquanto formalmente alheia ao contrato, atuou diretamente na sua consecução, integra a cadeia de fornecimento e assim é parte legítima para a causa que tem por objeto a resolução da promessa de compra e venda e restituição dos valores pagos. II. Pela teoria do risco do empreendimento, contemplada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, incorporadoras respondem objetivamente pelas vicissitudes atinentes à atividade empresarial que desenvolvem. III. Adversidades econômicas e dificuldades inerentes à construção civil qualificam-se como fortuito interno e por isso não excluem a responsabilidade civil das incorporadoras pelo atraso na conclusão do empreendimento imobiliário. IV. O atraso na entrega do imóvel dá respaldo ao pleito de resolução da promessa de compra e venda e exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as prestações posteriores ao inadimplemento da incorporadora. V. A resolução contratual opera efeitos retroativos e, por conseguinte, envolve a restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador. VI. A correção monetária, como simples mecanismo de proteção do poder de compra da moeda, incide desde o desembolso do preço pago pelo promitente comprador. VII. A devolução da quantia a que faz jus o consumidor deve ser acrescida de juros de mora a partir da citação. VIII. A translação do encargo de pagamento das despesas condominiais do incorporador para o promitente comprador somente ocorre com a efetiva entrega das chaves do imóvel. IX. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1170830, 07064490820178070020, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 30/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Portanto, inexistindo culpa do promitente-comprador e caracterizada a culpa do vendedor/empreendedor, devem ser devolvidas todas as quantias pagas, inclusive arras, comissão de corretagem e os valores depositados judicialmente na ação consignatória. Com relação à comissão de corretagem, embora tenha sido uma quantia despendida em favor de terceiro, que intermediou a promessa de compra e venda, o atraso perpetrado pela ré deu causa à perda daquele valor pago pelo autor. Desse modo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a ré responde, também, pelo prejuízo decorrente com o desembolso da comissão de corretagem. Da Inversão da Multa Moratória e Indenização por lucros cessantes Requer a parte autora a inversão da multa moratória, fixada no contrato exclusivamente em desfavor do consumidor em mora com suas obrigações, para que esta venha a incidir em desfavor da construtora, punindo-a pela mora na entrega do bem. Trata-se claramente de pena convencional estipulada somente em favor da construtora, em contrato de adesão. Nesse contexto, perfeitamente possível a reversão da cláusula penal para retificar o desequilíbrio contratual, uma vez que às partes devem ser aplicadas idênticas penalidades para os casos de inadimplência. O tema foi objeto de manifestação do STJ em sede de recurso repetitivo, ocasião na qual foi firmada a tese atrelada ao Tema 971, nos seguintes termos: "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial". Ao analisar a possibilidade de inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente em desfavor da construtora, nos casos de atraso na entrega de imóvel, o Relator do recurso ressaltou que a tendência mundial é a de se exigir reciprocidade entre as penalidades impostas ao consumidor e ao fornecedor de determinado produto. ?Seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença?, observou. O Ministro Salomão ressalvou ainda que a multa compensatória referente à obrigação de pagar (de dar) não poderá, por questão de simetria, incidir sobre todo o preço do imóvel que deveria ter sido entregue, devendo ser calculada proporcionalmente aos pagamentos efetuados pelo consumidor. Contudo, no referido julgamento, o ministro relator observou que, como a cláusula penal compensatória visa indenizar, não é possível a cumulação com lucros cessantes. Nesse mesmo sentido, seguiu o julgamento do Tema 970, cuja tese restou assim fixada: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes". Com efeito, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, exsurge para o promitente comprador o direito aos lucros cessantes, desde que não tenha sido prefixada indenização em cláusula penal. Ora, a cláusula penal tem por escopo o cumprimento da obrigação principal, podendo ser compensatória, quando está vinculada ao descumprimento total da obrigação, ou moratória, que incide quando há inadimplemento parcial. Assim, observa-se que a cláusula penal compensatória tem finalidade indenizatória, com vistas a recompor os prejuízos eventualmente sofridos, funcionando como prefixação das perdas e danos. No caso em apreço, resta garantido ao adquirente a reparação pelos danos sofridos, os quais assumem quantificação antecipada. Nesse sentido, não há razão para se cumular o valor da multa prevista contratualmente com o pagamento de lucros cessantes correspondentes ao valor de locação do imóvel, sob pena de bis in idem. A multa de 2% (prevista na cláusula 4.2) incidirá sobre o valor total a ser restituído e não sobre o valor do imóvel, pois este não foi quitado pelo demandante na linha da tese fixada pelo STJ e precedentes deste Juízo. Diante disso, procede o pedido de aplicação da cláusula penal compensatória e, por conseguinte, afasta-se a sua cumulação com o pedido de indenização por lucros cessantes. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para a) decretar a resolução do

contrato de compra e venda firmado entre as partes e, por conseguinte, b) condenar a ré a devolver todos os valores pagos pelo autor, inclusive comissão de corretagem, arras e valores depositados na ação consignatória 12281-6/13, em parcela única, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) condenar a ré ao pagamento de multa compensatória de 2% (inversão da cláusula 4.2) sobre o valor total a ser restituído, atualizado monetariamente, a incidir desde a mora (30/7/2014) até a expedição do habite-se (4/3/2016). Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 86 do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0019158-13.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MADALENA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s).: DF0033576A - MARIA CATARINA BUSTOS CATTA PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019158-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MADALENA RODRIGUES ARAUJO RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA SENTENÇA Cuida-se de ação sob o procedimento comum movida por MADALENA RODRIGUES ARAÚJO em face de MRV ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES S/A. Narra a parte autora que celebrou com a ré contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento n. 105, Bloco B, Residencial Top Life e Residence Condomínio Palm Beach, situado na Avenida das Castanheiras, lote 3350, Quadra 0, Águas Claras/DF, pelo preço de R$ 115.736,15. O imóvel seria entregue até o último dia útil de dezembro de 2009, data que poderia ser prorrogada por até 120 dias úteis (21/6/2010). Contudo, o imóvel somente foi entregue em 29/9/2014. Menciona que a ré, de forma negligente, colocou a unidade para revenda, sem considerar que a autora já estava com o seu financiamento aprovado pelo banco. Afirma que recusou a proposta da ré de acordo extrajudicial que alterava o percentual da multa moratória. Tece considerações sobre a aplicação do CDC, a incidência de cláusula penal moratória (cláusula quinta do contrato) e indenização por lucros cessantes, bem como a possibilidade de cumulação destes com a cláusula penal moratória. Requer a aplicação da penalidade moratória prevista na cláusula 5 do contrato, isto é, multa de 1% ao mês ou pro rata die sobre o valor contratual do imóvel, que totaliza R$ 60.207,77. A título de lucros cessantes, requer o pagamento de valor corresponde ao aluguel mensal de R$ 1.300,00. Citada (ID 28122425), a parte ré apresentou contestação (ID 28122425, p. 3). Argui prescrição da pretensão da autora, pois a suposta lesão ao direito ocorreu a partir da mora da empresa ré, em 21/6/2010, porém a autora somente ajuizou a ação em 29/6/2016, sem observar, portanto, o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil. Ressalta que o contrato prevê duas possibilidades para entrega do imóvel: até dezembro de 2009 ou um mês após a data da assinatura do contrato de financiamento. Como o contrato junto ao agente bancário foi firmado em 27/6/2014, a parte ré tinha até 27/7/2014 para efetuar a entrega das chaves. Discorre sobre a inexistência de lucros cessantes e inaplicabilidade da multa contratual, visto que não houve atraso na entrega do imóvel. Defende a impossibilidade de cumulação de lucros cessantes e cláusula moratória. Requer o acolhimento da prescrição e, se rejeitada, a improcedência dos pedidos formulados. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 28122425, p. 37). Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do IRDR 2016 00 2 020348-4 (ID 28122423, p. 13). Não houve acordo entre as partes na audiência realizada no CEJUSC (ID 28122423 p. 21). Julgados os Temas 970 e 971 pelo STJ, foi determinado o prosseguimento do processo. A autora requereu que os pedidos da petição inicial sejam considerados subsidiários e alternativos, de modo que prevaleça o de maior valor em favor da parte consumidora (ID 38890496). Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito, não se fazendo necessária dilação probatória. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre destacar que a relação mantida entre as partes submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a empresa demandada, atuante no mercado de construção e incorporação imobiliária, enquadra-se no conceito de fornecedora do art. 3º do CDC, ao passo que a postulante revela-se consumidora, visto que é destinatária final da unidade imobiliária adquirida. O fato de o contrato ser fruto de acordo de livre vontade manifestada entre as partes contratantes, por si só, não basta para descaracterizar sua natureza consumerista, mantendo-se, portanto, o negócio sujeito ao regime do CDC. Prescrição Não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora. Com efeito, é verdade que se aplica ao caso o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil. Contudo, o termo inicial para contagem da prescrição é a data da entrega do imóvel, porquanto é a partir desta data que é possível aferir a extensão da mora e dos danos. Afasto a prescrição. Do Atraso na Entrega do Imóvel e da Cláusula de Tolerância A previsão de entrega do imóvel descrito na petição inicial, consoante contrato de promessa de compra e venda (item 5 do Quadro Resumo, ID 28122416 p. 23), era dezembro/2009 ou 1 mês após a assinatura junto ao agente financeiro, com possibilidade de prorrogação por até 120 dias úteis (cláusula 5), independentemente de qualquer condição. Contudo, o imóvel somente foi entregue em 29/9/2014 (ID 28122416, p. 39). A parte ré sustenta que não houve atraso na entrega do imóvel, tendo em vista que o contrato previu duas possibilidades para contagem do prazo, isto é, dezembro de 2009 OU um mês após a assinatura do contrato junto ao agente financeiro. Todavia, a tese da parte ré não merece acolhimento. A construtora pretende definir prazo incerto para entrega do imóvel, o que não é aceitável. Destaque-se que a assinatura do contrato junto ao agente financeiro depende da conclusão da obra e subseqüente averbação do habite-se no registro do imóvel. Assim, mostra-se abusiva a falta de designação de data certa para conclusão da obra. Patente, portanto, que houve atraso na entrega do bem. Não consta nos autos que a parte autora tenha deixado de cumprir suas obrigações na consecução do contrato. Cumpre perquirir a nulidade ou não do prazo de tolerância, bem como o termo inicial da mora. Ressalte-se, no entanto, que a prorrogação por mais 120 dias, prevista nos contratos desta natureza, está respaldada pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº 4.591/64, ante a natural probabilidade de possíveis intercorrências, tais como: burocracia, mão de obra, fatores climáticos, atraso na entrega de material e outros eventos, ainda que previsíveis, podem atuar no curso causal de obra de engenharia durante a execução da obra e, a priori, não ensejam qualquer desequilíbrio contratual capaz de gerar ônus exacerbado em desfavor do adquirente. Ademais, a não responsabilização da construtora/incorporadora pela ocorrência de caso fortuito e força maior que gere o atraso na entrega do empreendimento, na essência, apenas repisa o disposto no art. 393 do CC. O ajuste livremente pactuado não se mostra nulo, abusivo, ou em confronto com o rol de garantias e direitos inseridos no CDC. Foi estabelecido prazo de tolerância em cláusula redigida de modo claro e preciso, respeitando-se o direito à adequada informação da parte aderente. Descabe qualquer ingerência do Poder Judiciário no teor da referida cláusula. Note-se que o prazo é razoável e encontra-se de acordo com o que ordinariamente ocorre neste singular mercado, de modo que não se divisa abusividade ou descaracterização do contrato ao se incluir cláusula de tolerância nos moldes do contrato em análise. Nesta linha, confira-se precedente deste TJDFT: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE. PEDIDO REVISIONAL EXPRESSO. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. PRELIMINAR AFASTADA. INADIMPLÊNCIA. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TOLERÂNCIA. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. EXTRAPOLAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA FORNECEDORA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. FORNECEDORA. PRESTAÇÃO PRINCIPAL. ENTREGA DO IMÓVEL. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA. INADIMPLEMENTO. CULPA. FORNECEDORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INTEGRALIDADE. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE. DATA FINAL DO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO MORA. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DE RESCINDIR O CONTRATO. (...) Conforme entendimento dominante desta Corte, é válida e, logo, não abusiva, a cláusula contratual que estipula o prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para prorrogar a data de entrega de imóvel adquirido na planta, haja vista as intempéries que podem ocorrer durante as obras, notadamente quando se trata de construção

de porte considerável. 4. A extrapolação do prazo de tolerância, por si só, autoriza ao promitente comprador do imóvel buscar a resolução do contrato por culpa do promitente vendedora. (...) Recurso de apelação CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão n.1166752, 07128311720178070020, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no DJE: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Verifica-se que o atraso não decorreu de caso fortuito ou força maior. Não há justificativa plausível para o inadimplemento da obrigação da parte ré. No máximo, temos o denominado fortuito interno, o que não afasta a mora, porquanto se liga à organização da construtora. Como cediço, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Assim, o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, ou seja, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor. Incumbia à construtora indicar no contrato prazo razoável para entrega das unidades imobiliárias, contemplando os diversos imprevistos possíveis de ocorrer ao longo de uma obra de grande porte. Entretanto, a fim de atrair maior número de compradores, as empresas construtoras acabam divulgando prazos exíguos, difíceis de cumprir. De qualquer sorte, deve responder pelo descumprimento dos prazos contratuais, de sorte que não é qualquer obstáculo que se considera caso fortuito ou força maior. Por tais razões, deflui dos autos que a empresa ré cumpriu o contrato além do prazo pactuado, estando em mora, já que não providenciou a entrega do imóvel até a data programada, nem mesmo no prazo de tolerância (120 dias úteis). Portanto, desde o dia 22/06/2010, a empresa demandada estava em mora, a qual perdurou até o dia da entrega do imóvel, em 29/9/2014. Lucros Cessantes e Cláusula Penal A parte autora pugna pela condenação da ré ao pagamento de multa moratória, prevista contratualmente na cláusula 5, bem como pagamento de lucros cessantes, consistentes no valor de aluguel mensal no valor de R$ 1.300,00. Os lucros cessantes possuem a finalidade de recompor o patrimônio do autor, que deixou de auferir ganhos com a locação do imóvel em razão do atraso na entrega do bem, tal como preceitua o art. 402 do Código Civil. Com efeito, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, exsurge para o promitente comprador o direito aos lucros cessantes, desde que não tenha sido prefixada indenização em cláusula penal. A cláusula penal tem por escopo o cumprimento da obrigação principal, podendo ser compensatória, quando está vinculada ao descumprimento total da obrigação, ou moratória, que incide quando há inadimplemento parcial. Observe-se que a cláusula penal compensatória tem finalidade indenizatória, com vistas a recompor os prejuízos eventualmente sofridos, funcionando como prefixação das perdas e danos. De outro lado, a cláusula penal moratória visa penalizar o devedor pelo retardamento no cumprimento da obrigação, a fim de estimular o adimplemento. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para efeito do art. 1.036 do CPC/15, no julgamento do RESp n. 1.635.428-SC: ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecido em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes? (TEMA 970). No caso em apreço, foi pactuada cláusula penal moratória no contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: Cláusula quinta: Se a PROMITENTE VENDEDORA não concluir a obra no prazo estabelecido, já admitida a tolerância, pagará ao(à) PROMITENTE COMPRADOR(A), a título de pena convencional, a importância equivalente a 1% (um por cento) do preço do imóvel objeto deste contrato, previsto no item 3 da página 1, por mês ou pro rata die. Dado o caráter também indenizatório da cláusula, verifica-se que se trata de prefixação pela privação do uso e fruição do imóvel, de modo que incide a regra do art. 416, parágrafo único, do Código Civil, que impede a cumulação da multa com a indenização por perdas e danos, salvo se tiver sido expressamente convencionado. Assim, o contrato em questão garantiu ao adquirente a reparação pelos danos sofridos, os quais foram quantificados antecipadamente. Nesse sentido, não há razão para se cumular o valor da multa prevista contratualmente com o pagamento de lucros cessantes correspondentes ao valor de locação do imóvel, sob pena de bis in idem. Destarte, improcede o pedido de indenização por lucros cessantes. Aplica-se apenas a multa moratória de 1% do preço do imóvel. Observe-se que não é possível a formulação de pedido subsidiário, como pretende a autora, no sentido de que o juiz conceda o pedido mais favorável à parte. No caso, prepondera a interpretação que mais esteja consentânea ao que foi ajustado entre as partes, preservando-se, ao máximo, o contrato firmado, de livre adesão. Deveria a parte autora ter analisado o pedido que lhe seria mais interessante e, por conseguinte, desistir do outro. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para condenar a parte ré ao pagamento de multa moratória no percentual de 1% ao mês sobre o valor contratual do imóvel, considerando-se a mora a partir de 22/06/2010 até a data da entrega do imóvel - 29/9/2014. O valor apurado deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da mora até o adimplemento. O pedido de lucros cessantes é improcedente. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência em igual proporção, diante da improcedência de um dos pedidos da autora, condeno as partes ao pagamento das despesas em cotas iguais (50% para cada litigante). Fixo os honorários em 12% (doze por cento) sobre a condenação. A autora pagará 1/2 (6%) dos honorários fixados ao advogado da ré, bem como a ré arcará com 1/2 (6%) dos honorários fixados ao advogado da autora, nos termos dos artigos 85, §§2º e 14, bem como 86, caput, do Código de Processo Civil, pois vedada a compensação. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0730362-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA DA SILVA MEDEIROS. Adv(s).: DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730362-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA DA SILVA MEDEIROS RÉU: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de restituição de quantia paga c/c reparação de danos materiais e morais, proposta por SAMARA DA SILVA MEDEIROS, em desfavor de CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos. Narra que, em 05/03/2013, celebrou com a parte demandada Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda referente ao imóvel situado no Condomínio Flex Gama, Apartamento 706, Torre D, Área Especial nº 1, 2, 3 e 4, Setor Central (Lado Leste), Gama-DF, pelo valor de R$ 206.623,80, cuja previsão de entrega era 31/01/2015 e, com a tolerância de 180 dias, a previsão final seria 30/07/2015. Informa que efetuou o pagamento total de R$ 39.046,58 e que, ante a demora na entrega do imóvel, as partes realizaram Distrato em 15/10/2015, no qual restou acordado a devolução à autora de 85% dos valores por ela pagos, sendo restituído o valor de R$ 33.285,47. Sustenta que a devolução deveria ter sido integral, ante o inadimplemento da parte ré. Requer a condenação da parte demandada a restituir à autora o valor remanescente pago pelo contrato celebrado devidamente corrigido (R$ 5.761,11); a condenação da parte ré em indenização por lucros cessantes (R$ 11.547,00) e por danos morais (R$ 10.000,00); a inversão da multa contratual (2% sobre o valor pago) em desfavor da parte ré, bem como a condenação em ônus sucumbenciais. Audiência de conciliação restou infrutífera, consoante minuta de ID 30664593. Citada a ID 27312292, a demandada CAPRI apresentou contestação a ID 32154982 a requerer a extinção do feito, ante a realização de distrato entre as partes (art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC). Informa que a devolução dos valores ocorreu conforme o distrato, devendo prevalecer a vontade das partes. Impugna o requerimento de inversão da multa contratual em seu desfavor, bem como o de lucros cessantes. Alega a inexistência de danos morais. Pleiteia a suspensão do feito em face da decisão proferida no IRDR 2016.00.2.020348-4. Por fim, requer a improcedência da ação. Demandada TECNISA, citada a ID 27312261, apresentou contestação a ID 32154993 a suscitar a sua ilegitimidade passiva ad causam. Reitera as alegações apresentadas pela demandada CAPRI e requer a improcedência do feito. Réplicas de ID 34047521 e 34050691 a refutarem as alegações das demandadas e a reiterarem os termos da inicial. Autora menciona que no TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA assinado pelas demandadas, em 18/03/2015, perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com entrada em vigor em 60 dias, portanto em 18/05/2015, estabelecia, em sua Cláusula 5ª, que o percentual permitido para ser descontado do consumidor em caso de Distrato era de 6%. Decisão de ID 34442348 a afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da segunda demandada e a suspender o feito até a publicação do julgamento definitivo do IRDR 2016 00 2 020348-4. TECNISA opõe embargos de declaração a ID 35755123 a alegar contradição na decisão, sob o argumento de que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a legitimidade passiva da

imobiliária deve ser analisada à luz dos requerimentos feitos na exordial, e, como a imobiliária não era responsável solidariamente pelo atraso na entrega do imóvel, vez que esta é apenas terceirizada, não se mostrava a sua legitimidade passiva ad causam. Requer o acolhimento dos aclaratórios para acolhimento da preliminar suscitada. Manifestação da autora de ID 36679057. Decisão de ID 36806055 a rejeitar os embargos declaratórios opostos pela segunda demandada. Decisão de ID 36928892 a ressaltar o julgamento dos Temas 970 e 971 do STJ, determinando o prosseguimento do feito com intimação das partes sobre as teses firmadas e, após, conclusão dos autos para julgamento. Manifestação da ré CAPRI de ID 38721303 a requer o prosseguimento do feito após o trânsito em julgado das decisões. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito, não se fazendo necessária dilação probatória. Quanto ao requerimento da demandada para prosseguimento do feito após o trânsito em julgado dos acórdãos relativos aos Temas 970 e 971 do STJ, não merece acolhimento. Veja-se que o prosseguimento deste processo independe do trânsito em julgado das mencionadas decisões, pois eventual recurso não terá efeito suspensivo. Ademais, busca-se, assim, prestigiar a efetividade do processo e sua celeridade, sem qualquer prejuízo às partes. Portanto, passo à análise do MÉRITO. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre destacar que a relação mantida entre as partes submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as empresas demandadas, atuantes no mercado como construtora, corretora e incorporadora imobiliária, enquadram-se no conceito de fornecedoras do art. 3º do CDC, ao passo que a postulante revela-se consumidora, visto que é destinatária final da unidade imobiliária adquirida. O fato de o contrato ser fruto de acordo de livre vontade manifestada entre as partes contratantes, por si só, não basta para descaracterizar sua natureza consumerista, mantendo-se, portanto, o negócio sujeito ao regime do Código do Consumidor. Da validade do Distrato O distrato celebrado entre a demandante e a ré CAPRI de ID 23906682 é válido e produz os efeitos de resolver o contrato de promessa de compra e venda, garantir à autora o recebimento de R$ 33.285,47, em única parcela, até 15 dias da assinatura do distrato. A petição inicial não contém pedido de resolução ou revisão do distrato e mesmo que houvesse não se divisa motivos para modificar o que foi livremente pactuado pelas partes. A questão do atraso na entrega da obra e demais pedidos de lucros cessantes perdem sentido, pois não se discute mais o atraso na entrega do imóvel ante a celebração do distrato. Por conseguinte, a sentença analisará os pedidos à luz desta premissa, ou seja, o distrato é válido, regular e deve ser cumprido conforme entabulado. Observe-se que a retenção pela parte demandada de 15% dos valores desembolsados pela autora quanto ao contrato de compra e venda não se mostra abusivo, porquanto não consta do distrato que o motivo de sua celebração tenha sido o atraso na entrega da obra, consta apenas que ?os Compromissários Compradores, por motivos particulares, com intuito de distratar o negócio, procuraram a Compromitente Vendedora?. Esse é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme seguinte julgado: DIREITO CIVIL, IMOBILIÁRIO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇAO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA PELA CONSTRUTORA. INADIMPLEMENTO CULPOSO DA CONSTRUTORA. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE. SOLICITAÇÃO DE DISTRATO POR NÃO MAIS REUNIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DISTRATO APERFEIÇOADO. MODULAÇÃO. PRETENSÃO DE RESCISÃO COM FUNDAMENTO NA MORA DA CONSTRUTORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO. COMPREENSÃO COMO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO DE PARTE DO VERTIDO. PREÇO. ADIMPLEMENTO NO CURSO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. DECOTE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. MODULAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVOLVIDOS POR OCASIÃO DO DISTRATO E RESTITUIÇÃO DE SUPOSTA DIFERENÇA. MATÉRIA NÃO ALEGADA. DEDUÇÃO EM SEDE DE APELO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO LITÍGIO E AO DECIDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA. RENOVAÇÃO EM APELO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DESIGUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). (...) 10. O STJ, sob a ótica da legislação de consumo, há muito firmara entendimento segundo o qual o compromissário comprador de imóvel tem o direito de rescindir o contrato, sendo legítima a retenção de parte do valor pago a título de despesas administrativas realizadas pela promitente vendedora em percentual oscilante entre 10% e 25% do valor pago, o qual deverá ser fixado à luz das circunstâncias do caso, sendo legítimo ao Juiz afastar o percentual contratualmente previsto quando se mostrar oneroso ou excessivo para o consumidor. (...) 14. Apelação do autor parcialmente conhecida e desprovida. Apelação da ré conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada. Majorados os honorários advocatícios impostos ao autor. Unânime. (Acórdão n.1181454, 07024233020188070020, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 08/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso não se verifica abusividade na retenção em favor da parte ré de 15% dos valores pagos pela autora. Portanto, o pedido da autora para restituição do valor retido pela parte ré é improcedente. Da Inversão da Multa Moratória Requer a parte autora a inversão da multa moratória fixada no contrato exclusivamente em desfavor da parte consumidora em mora com suas obrigações, para que esta venha a incidir em desfavor da parte demandada, punindo-a pela mora, ante a falta de entrega do imóvel no prazo estipulado. O tema de inversão da cláusula penal estipulada quando em mora o promissário-comprador foi objeto de manifestação do STJ em sede de recurso repetitivo, ocasião na qual foi firmada a tese atrelada ao Tema 971, nos seguintes termos: "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial". De fato, é cabível a inversão da multa moratória fixada no contrato exclusivamente em desfavor da parte consumidora em mora com suas obrigações, tendo em vista a mora da parte ré em entregar o imóvel objeto contratual. Contudo, conforme já analisado alhures, a questão do atraso na entrega da obra e demais pedidos a ela inerentes perderam o sentido, pois não se discute mais o atraso na entrega do imóvel ante a celebração do distrato. Destrate, o pleito de inversão da multa moratória em desfavor das demandadas é improcedente, ante a realização de distrato entre as partes. Dos Lucros Cessantes A autora pugna por indenização em valor equivalente a um aluguel por mês de atraso, estimado em R$ 1.283,00. Ora, diante do distrato celebrado, não há motivo jurídico para os alegados lucros cessantes, pois a autora devolveu o imóvel, tendo o direito de receber o valor combinado com a parte ré. O requerimento de indenização por lucros cessantes ficou superado, ante a manifestação das partes dissolver o contrato mediante o distrato. Destarte, improcede o pedido de indenização por lucros cessantes. Da Indenização por Danos Morais Para que se admita a compensação por dano moral, é preciso mais que o mero desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. O dano moral consiste, portanto, na lesão que atinge um dos direitos da personalidade da vítima, como por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Assim, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida. Dessa forma, é pacífica a jurisprudência desta Corte, bem como do STJ, no sentido de que, em regra, o mero inadimplemento contratual não acarreta a compensação por danos morais. Segue precedente: ?APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. ATRASO NA ENTREGA. PRODUTO DIVERGENTE DO ADQUIRIDO PELA CONSUMIDORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais (REsp 1426710/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 09/11/2016). 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume in re ipsa, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1172771, 07021163620188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Vale ressaltar que não se vislumbra qualquer violação a direito da personalidade da parte autora, tendo em vista que o distrato é regular e válido, o que afasta a pretendida reparação. Nestes termos, é incabível a condenação em danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono das demandadas, no percentual de

10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º Código de Processo Civil. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708718-77.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s).: DF0040648A - LUCIO MARLON GRIEBELER, DF0048677A - DANIELLE MENDES MENDONCA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708718-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARA DOS SANTOS ANDRADE RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de indenização por danos materiais movida por SARA DOS SANTOS ANDRADE em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Narra a parte autora que, em 12/11/2014, firmou contrato de promessa de compra e venda da unidade n. COND03BL-F-203 do empreendimento Conquista Residencial Ville, Quadra 03, pelo preço de R$ 106.000,00. Informa que quitou todos os valores acordados, sendo que a última parcela, de R$ 102.760,00, foi quitada por financiamento imobiliário. A entrega do imóvel estava prevista para 30/6/2016, com possibilidade de tolerância por 180 dias úteis. Noticia que as partes formalizaram contrato de financiamento do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Na ocasião, foram repactuados alguns termos do contrato particular de compra e venda, em especial o prazo de entrega do imóvel, que passou a ser de 20 meses contados da assinatura do contrato, isto é, até 29/9/2016. Menciona que o imóvel ainda não foi entregue, por culpa exclusiva da parte ré. Entende que, em face do segundo contrato, não houve previsão de prorrogação de prazo de 180 dias para entrega do imóvel. Requer seja declarado como prazo de entrega do imóvel a data de 29/9/2016, sem previsão expressa de prazo de tolerância. Formula pedido subsidiário de que o prazo para entrega seja 17/3/2017, que inclui o prazo de tolerância de 180 dias. Pede também condenação ao pagamento de lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença. Subsidiariamente, requer a condenação ao pagamento de danos emergentes correspondentes ao valor mensal de aluguel pago pela autora. Requer a inversão da multa moratória prevista na cláusula oitava, item 8.4, em favor da autora, consistente em 0,5% sobre o preço de venda da unidade corrigido pelo IGPM, por mês de atraso. Por fim, requer a condenação ao pagamento de indenização pelos juros de obra. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 7096081) e determinada emenda à petição inicial quanto ao valor da causa e quanto à inclusão de Eduardo no pólo passivo. Emenda à inicial - ID 7166427. Citadas (ID 7704595 e 7704642), as empresas rés apresentaram contestação (ID 8002820). Requer, preliminarmente, a suspensão da demanda em razão do IRDR 2016002020348-4 e ilegitimidade passiva ad causam com relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de juros de obra, pois os valores foram destinados ao Banco do Brasil. No mérito, enfatizam a validade do contrato e a não configuração de atraso na obra, pois o habite-se foi expedido em 21/12/2016, enquanto o prazo de tolerância de 180 dias encerrava-se em 14/3/2017. Sustentam a ausência de dever de indenizar, sobretudo porque a parte autora não demonstrou qual seria a destinação do bem. Destacam que não cabe inversão de multa contratual, pois o contrato não previu cláusula penal. Defendem a legalidade da cobrança dos juros de obra. A autora manifestou-se em réplica (ID 8254673). Foi proferida decisão saneadora, na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, dispensada a produção de outras provas e determinada a suspensão do processo em razão do IRDR 2016 00 2 020348-4 (ID 8298678). Julgados os Temas 970 e 971 do STJ, foi determinado o prosseguimento do processo. Não houve manifestação das partes. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois a matéria debatida é exclusivamente de direito, não se fazendo necessária dilação probatória. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, cumpre destacar que a relação mantida entre as partes submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a empresa demandada, atuante no mercado de construção e incorporação imobiliária, enquadra-se no conceito de fornecedora do art. 3º do CDC, ao passo que a postulante revela-se consumidora, visto que é destinatária final da unidade imobiliária adquirida. O fato de o contrato ser fruto de acordo de livre vontade manifestada entre as partes contratantes, por si só, não basta para descaracterizar sua natureza consumerista, mantendo-se, portanto, o negócio sujeito ao regime do CDC. Do Atraso na Entrega do Imóvel e da Cláusula de Tolerância O contrato de promessa de compra e venda, firmado entre Ouro Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda e a autora (ID 7069120) previu prazo para entrega em 30/6/2016, com possibilidade de prorrogação do prazo por até 180 dias úteis. De outro lado, o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, firmado pela autora, as rés e o Banco do Brasil, este na qualidade de credor fiduciário, previu prazo de entrega para 20 meses, a contar da assinatura do contrato (29/1/2015), nesse caso, sem previsão de prorrogação do prazo. Verifica-se, portanto, que há divergência entre a proposta e o contrato, de sorte que deve prevalecer a data estipulada no segundo contrato, no qual a autora livremente anuiu ao atraso já existente à época. Entende-se que não há que se falar em prazo de prorrogação, pois não foi previsto no contrato. No caso em comento, deve prevalecer a interpretação mais favorável à consumidora, nos termos do art. 47 do CDC. Assim, as empresas rés não cumpriram o contrato na data ajustada, contando-se a mora a partir de 29/9/2016. Outrossim, não consta nos autos que a parte autora tenha deixado de cumprir suas obrigações na consecução do contrato. Da Inversão da Multa Moratória e Lucros Cessantes Requer a parte autora a inversão da multa moratória, fixada no contrato exclusivamente em desfavor do consumidor em mora com suas obrigações, para que esta venha a incidir em desfavor da construtora, punindo-a pela mora na entrega do bem. Trata-se claramente de pena convencional estipulada somente em favor da construtora, em contrato de adesão. Nesse contexto, perfeitamente possível a reversão da cláusula penal para retificar o desequilíbrio contratual, uma vez que às partes devem ser aplicadas idênticas penalidades para os casos de inadimplência. O tema foi objeto de manifestação do STJ em sede de recurso repetitivo, ocasião na qual foi firmada a tese atrelada ao Tema 971, nos seguintes termos: "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial". Ao analisar a possibilidade de inversão da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente em desfavor da construtora, nos casos de atraso na entrega de imóvel, o Relator do recurso ressaltou que a tendência mundial é a de se exigir reciprocidade entre as penalidades impostas ao consumidor e ao fornecedor de determinado produto. ?Seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença?, observou. O Ministro Salomão ressalvou ainda que a multa compensatória referente à obrigação de pagar (de dar) não poderá, por questão de simetria, incidir sobre todo o preço do imóvel que deveria ter sido entregue, devendo ser calculada proporcionalmente aos pagamentos efetuados pelo consumidor. Contudo, no referido julgamento, o ministro relator observou que, como a cláusula penal compensatória visa indenizar, não é possível a cumulação com lucros cessantes. Nesse mesmo sentido, seguiu o julgamento do Tema 970, cuja tese restou assim fixada: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes". Com efeito, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, exsurge para o promitente comprador o direito aos lucros cessantes, desde que não tenha sido prefixada indenização em cláusula penal. No caso, a cláusula 8.4, parágrafo segundo, alínea a da promessa de compra e venda firmada com a 2ª ré estabelece pagamento de ?taxa mensal de ocupação fixada em 0,5% sobre o preço de venda, corrigido pelo IGPM, e devida desde a data de entrega das chaves até a efetiva devolução do imóvel? (ID7069120, p. 13). Ora, a cláusula penal tem por escopo o cumprimento da obrigação principal, podendo ser compensatória, quando está vinculada ao descumprimento total da obrigação, ou moratória, que incide quando há inadimplemento parcial. Assim, observa-se que a cláusula penal compensatória tem finalidade indenizatória, com vistas a recompor os prejuízos eventualmente sofridos, funcionando como prefixação das perdas e danos. No caso em apreço, resta garantido à adquirente a reparação pelos danos sofridos, os quais

assumem quantificação antecipada. Nesse sentido, não há razão para se cumular o valor da multa prevista contratualmente com o pagamento de lucros cessantes correspondentes ao valor de locação do imóvel, sob pena de bis in idem. Diante disso, procede o pedido de aplicação da cláusula penal compensatória e, por conseguinte, afasta-se a sua cumulação com o pedido de indenização por lucros cessantes. A multa incidirá sobre o valor total a ser restituído e não sobre o valor do imóvel, pois este não foi quitado pela demandante na linha da tese fixada pelo STJ e precedentes deste Juízo. Da Restituição dos Valores Pagos a Título de 'Juros de Obra' Durante o período de construção, o agente financeiro efetua os pagamentos atinentes aos valores financiados à construtora, pelo que cobra do consumidor juros, os quais somente se encerram com a concessão do habite-se. Entretanto, com o atraso na averbação do habite-se, houve a incidência de juros por culpa exclusiva da ré. A demandada alegou que a cobrança do referido encargo é realizada diretamente pelo Banco do Brasil, devendo ser restituída pelo banco. No entanto, a cobrança do referido encargo decorre do atraso na apresentação da carta de "habite-se", que se trata de obrigação da empresa ré. Por certo, tendo a parte autora pago juros de obra no período de inadimplemento da construtora, forçoso reconhecer a necessidade de ressarcimento dos valores desembolsados a este título. Todavia, como dano emergente indenizável pela parte ré, cabia à autora demonstrar os pagamentos efetuados a este título. A autora não comprovou qualquer pagamento nesse sentido, sequer trouxe aos autos extrato financeiro demonstrativo dos pagamentos realizados ao longo do contrato. Desse modo, improcede o pedido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de multa moratória no percentual de 0,5% ao mês sobre o valor total pago, corrigido pelo IGPM, a partir do dia 29/9/2016 até a data da entrega das chaves. O pedido de fixação de lucros cessantes e restituição de juros de obra são improcedentes. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência dos litigantes em partes aproximadamente iguais (50%), condeno as partes ao pagamento das despesas processuais na proporção de 1/2 para cada parte. Em relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §§2º e 14, 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora pagará 50% (5% - cinco por cento) dos honorários em favor dos advogados da parte ré. As rés, solidariamente, arcarão com 50% (5% - cinco por cento) dos honorários fixados ao advogado da autora. Contudo, fica suspensa a cobrança dos honorários fixados em desfavor da autora, tendo em vista a gratuidade deferida. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0716883-45.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ROGERIO ESMERALDO LEITE. Adv(s).: TO8488 - IORRAN CARLOS APOLINARIO PEREIRA. R: HIT TECNOLOGIA - SOLUCOES WEB EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL BRUNO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716883-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROGERIO ESMERALDO LEITE RÉU: HIT TECNOLOGIA - SOLUCOES WEB EIRELI - ME, DANIEL BRUNO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitória, proposta por ROGERIO ESMERALDO LEITE, em desfavor de HIT TECNOLOGIA - SOLUCOES WEB EIRELI - ME e DANIEL BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, conforme qualificação constante nos autos. Segundo demandado citado a ID 41620801. O autor requer a desistência do feito a ID 43134441. Apenas o segundo demandado restou citado. Não houve apresentado de defesa pelos réus. Assim, desnecessária a anuência dos demandados, pois não foi angularizada a relação processual. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, porquanto não houve angularização da relação processual. Transitado em julgado e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721636-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. R. L.. Adv(s).: DF0018471A - CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA, DF0025306A - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA; Rep(s).: CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721636-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MELINA RODRIGUES LISBOA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA RÉU: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação sob o Procedimento Comum, com pedido antecipatório, ajuizada por Melina Rodrigues Lisboa, assistida por seu genitor, em desfavor de Centro Educacional Bandeireantes - CEBAN (mantenedora Dynabyte Informática Ltda - ME), em razão da recusa em efetivar matrícula para curso supletivo do ensino médio, sob o argumento de o estudante não possuir idade mínima de 18 anos exigida pela Lei n. 9394/1996 e Resolução n. 1/2012 - CEDF. Argumenta, em resumo, ter sido aprovada no vestibular do curso de Medicina do UNICEUB, a evidenciar qualificação intelectual capaz de permitir a conclusão antecipada do ensino médio. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a aplicação dos exames do curso supletivo, com expedição do certificado de conclusão do ensino médio em caso de aprovação. A decisão de ID nº 41037565 deferiu a tutela de urgência. Citada (ID nº 41482412), a instituição demandada não ofereceu defesa, conforme certificado sob o ID nº 43275032. Seguiu-se manifestação do Ministério Público, na qual pugna pela confirmação da tutela antecipada e procedência do pedido formulado na inicial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil, e ante a desnecessidade de produção de novas provas. A demanda envolve pleito cominatório postulado por estudante em desfavor de instituição de ensino, cuja controvérsia versa acerca da existência de permissão legal e constitucional ao ingresso de pessoa menor de 18 anos em curso supletivo de conclusão de ensino médio. A despeito da recusa em efetivar matrícula para curso supletivo, conduta adotada sob o respaldo das Lei nº 9.394/1996 e Resolução n. 1 de 11.09.2012 do Conselho de Ensino, verifica-se que a instituição de ensino não se opôs ao pleito do autor em Juízo, de modo que há óbice legal ou por ato administrativo ao reconhecimento do pedido, apesar de a empresa ré não se opor à pretensão. No caso em análise devem ser cotejados os seguintes dispositivos legais: art. 38, §1º, inciso II da Lei nº 9.394/96, o qual impõe ao aluno a idade mínima de 18 anos para submissão ao exame do curso supletivo de conclusão do ensino médio, e o art. 208, inciso V da Constituição Federal que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade do estudante. De fato, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que os exames de cursos supletivos de nível médio serão aplicados a maiores de 18 anos. No entanto, essa regra não pode ser compreendida de forma absoluta, a impor interpretação conforme as normas preconizadas pela Constituição Federal, cujo artigo 208, V, assegura aos cidadãos o acesso ao ensino de nível superior na medida da capacidade intelectual. O texto constitucional não menciona limites de idade ou qualquer outro pressuposto, mas tão somente a aptidão do estudante para ingressar no ensino superior, o que se verifica, certamente, mediante aprovação no vestibular para admissão das Faculdades. Se a norma constitucional prevê amplo acesso ao ensino superior, não pode lei de hierarquia inferior impor um requisito limitador da possibilidade de conclusão do nível médio por curso supletivo. Insta ressaltar que na Constituição estão definidas as principais regras de organização do Estado e os direitos historicamente fundamentais dos cidadãos, os quais não podem ser derrogados nem limitados por força de norma infraconstitucional, sob pena de ferir-se a Teoria da Supremacia Hierárquica das Normas Constitucionais. Em verdade, em razão da estrutura escalonada do ordenamento jurídico no Brasil, a Constituição Federal erige-se como matriz e suporte de validade de todas as demais leis e normas infraconstitucionais, as quais devem ser com ela compatíveis, e nunca o contrário. Destarte, vedar à parte autora o ingresso em curso universitário, ao impedir matrícula em supletivo de ensino médio pelo requisito etário, seria não só desproporcional, mas também inconstitucional. A legislação civil segue este mesmo sentido. Depreende-se do texto do art. 5º, parágrafo único, inciso IV do atual Código Civil, ao fixar as hipóteses de emancipação do menor, que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o menor de 18 anos frequentar curso superior e até mesmo colar grau antes de atingir a maioridade. Logo, se é admitido ao menor se formar em curso universitário, nada mais razoável que se permita a conclusão do ensino médio mediante aprovação em curso supletivo. Ora, o objetivo do legislador ao exigir uma idade mínima para o supletivo

de nível médio não é outro senão proteger e resguardar o aluno, evitando ingresso precoce em nível de escolaridade que não coadune com seu amadurecimento mental e desenvolvimento intelectual. O limite de 18 anos é regra geral, que pode ser afastada em casos específicos, desde que o aluno demonstre que possui capacidade intelectual para ingressar nos cursos superiores. Portanto, a aplicação da restrição prevista na lei 9.394/96, bem como suas Resoluções regulamentadoras, deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se limitar excessos desnecessários e formalidade exacerbada, observando-se sempre a função teleológica da norma. Nesse ponto, a capacidade intelectual do autor resta comprovada pela aprovação em vestibular, a impor a procedência do pedido. Por epílogo, não haverá condenação em honorários advocatícios, considerado que a conduta do réu foi lastreada no estrito cumprimento de dever legal imposto pela legislação aplicável (vedar matrícula de menor de 18 anos em curso supletivo), a arrefecer a teoria da causalidade. Diante de tais fundamentos, confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido, para determinar à instituição demandada que efetive a matrícula no curso supletivo, aplique os exames e, em caso de aprovação, expeça o respectivo certificado de conclusão de curso. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Não haverá condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDFT. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0716085-84.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0033524A - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716085-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES RÉU: ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação Monitória, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES em desfavor de ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 50.596,61. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Citada, conforme diligência sob o ID nº 42002075, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão de ID nº 44061449. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. Como é cediço, a ação monitória é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que os documentos constantes dos IDs nº 37201284, 37201355, 37201404 e 37201452, que aparelham a presente ação monitória, não reúnem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, mas constituem elementos suficientes para demonstra a relação jurídica existente entre as partes e o crédito em favor da autora e, por serem prova escrita da dívida, na forma do artigo 700 do Código de Processo Civil, reputa-se devidamente instruída a inicial monitória. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Quanto aos efeitos da mora (ex re), cabe ressaltar que o contrato de prestação de serviços educacionais representa obrigação positiva e líquida, com vencimento certo (Cláusula Quarta, §1º), devendo os juros moratórios, bem como a correção monetária, incidir a partir da data de vencimento de cada parcela, em subsunção ao artigo 397 do Código Civil. A corroborar esse entendimento, confiram-se arestos da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PACTUAÇÃO DO IGPM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MORA EX RE. [...] 2. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1217531/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA DO STJ, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR REAL. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA DE VENCIMENTO CERTA. MORA EX RE. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo, os juros de mora e a atualização monetária deve se iniciar com o mero inadimplemento de cada prestação ou vencimento da obrigação, perdurando até o efetivo pagamento. 2. Apelação conhecida e provida." (Acórdão nº 1185154, 00508803620148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019) Diante de tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância nominal de R$ 28.501,09 (vinte e oito mil, quinhentos e um reais e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento de cada parcela, acrescido ainda da multa contratual de 2% (Cláusula Quarta, §4º). Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, proceda a credora na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715533-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: B R GONCALVES - EPP. Adv(s).: DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715533-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO RÉU: B R GONCALVES - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO, em desfavor de B R GONCALVES ? EPP, lastreada em contrato de locação de veículo automotor. Nos termos do art. 357 do CPC, passo à análise das questões pendentes. Argui a empresa demandada a carência da ação por inépcia da inicial, posto que a autora ?sequer se propõe a apresentar adequação proposta de infringência legal, sequer indicando especificamente qual cláusula haveria por atentar qual dispositivo legal?. Pela teoria da asserção, a verificação das condições da ação deverá ser realizada segundo as afirmações feitas pela parte autora, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo à vista do que se afirmou na petição inicial. Nesta linha de raciocínio, a autora busca, entre outros pedidos, a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança, em caso de batida ou colisão, de 10% sobre o valor do veículo zero quilômetro. Portanto, o pleito se encontra devidamente embasado, sendo que sua procedência depende de análise meritória. Assim, afasto a preliminar suscitada de inépcia da inicial. Desnecessária se faz a produção de mais provas, pois o feito se encontra suficientemente instruído. Por conseguinte, cabe ao Magistrado a apuração dos fatos narrados pelas partes, à luz da legislação vigente e dos documentos acostados aos autos. Declaro saneado o feito. À autora para se manifestar quanto ao depósito judicial efetuado pela demandada, bem como para colacionar aos autos o boletim de ocorrência referente ao acidente de trânsito sofrido, caso existente, no prazo de 15 (quinze) dias. Colacionado aos autos novos documentos, dê-se ciência à demandada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, não

havendo mais requerimentos, por ser caso de julgamento direto do pedido (art. 355, inciso I, do CPC), remetam-se os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0035394-74.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s).: DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS, DF0050661A - HAYANE BRITO OLIVEIRA, DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: SP0188866S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035394-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER EXECUTADO: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do resultado do leilão. Transcorrido o prazo previsto no § 2° do art. 903 do CPC/15, retornem os autos conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0017840-92.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELTON JHON ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s).: DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA. R: JULIO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR. R: MELINA SPINOSA TIUSSI. Adv(s).: DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s).: DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017840-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON JHON ALMEIDA DE SOUZA RÉU: JULIO EVANGELISTA DE SOUZA JUNIOR, MELINA SPINOSA TIUSSI, HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos embargos constantes do ID nº 43200061, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717402-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAX GONCALVES ULHOA. A: ELVIRA CAMPOS BOTELHO ULHOA. A: THIAGO MUNIZ SILVA. A: MAIRA BOTELHO ULHOA MUNIZ. A: TIAGO BOTELHO ULHOA. Adv(s).: DF0029921A - GUILHERME PEREIRA ULHOA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717402-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAX GONCALVES ULHOA, ELVIRA CAMPOS BOTELHO ULHOA, THIAGO MUNIZ SILVA, MAIRA BOTELHO ULHOA MUNIZ, TIAGO BOTELHO ULHOA EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:21:51. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0719029-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: IARA DE CAMARGO PENTEADO SIMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719029-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: IARA DE CAMARGO PENTEADO SIMAO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:37:18. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0739400-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELVECIO DE DEUS SEVERO. Adv(s).: DF0030322A - HELVECIO DE DEUS SEVERO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF30513 - TELMA PEREIRA DE ARAUJO. R: ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA APROVACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739400-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELVECIO DE DEUS SEVERO EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, ITA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA APROVACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:48:34. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0023401-68.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE DE PAULO FILHO. Adv(s).: DF0037181A - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: ALCILANIA CLEMENTINO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO METON BESSA DE CASTRO. Adv(s).: DF0005946A - MANOEL DOS SANTOS. R: A.C. PINHEIRO ACADEMIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023401-68.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO FILHO EXECUTADO: ALCILANIA CLEMENTINO PINHEIRO, FRANCISCO METON BESSA DE CASTRO, A.C. PINHEIRO ACADEMIA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Júlio Roberto dos Reis, certifico a localização das principais peças processuais, conforme abaixo descrito: - Petição Inicial: ID 44392358 - Pág. 1 (3) - Procuração(ões) da parte autora: ID 44392358 - Pág. 8 (10) - Citação da parte requerida: ID 44392358 - Pág. 33 (35), Pág. 36 (38), Pág. 50 (52) - Ausência de Contestação(ões): ID 44392358 - Pág. 52 (54) - Sentença: ID 44392358 - Pág. 53 (55) - Certidão de Trânsito em Julgado: ID 44392358 - Pág. 60 (62) - Cumprimento de Sentença: ID 44392358 - Pág. 66 (68) - Penhora no rosto dos autos: ID 44392358 - Pág. 93 (95), ID 44392358 - Pág. 99 (101) - Penhora Bacenjud: ID 44392358 - Pág. 115 (117) - Procuração do Réu FRANCISCO: ID 44392358 - Pág. 117 (119) - Alvarás expedidos: ID 44392358 - Pág. 131 (133), ID 44392358 - Pág. 173 (175) - Arquivamento provisório: ID 44392358 - Pág. 155 (157) - Serasajud: ID 44392358 - Pág. 190 (192) e 44392358 - Pág. 208 (194) - Expedir mandado de penhora e avaliação: ID 44392358 - Pág. 219 (221) Ficam as partes intimadas nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24/2019, para suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:19:09. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara de Família de Brasília

EDITAL

N. 0014184-19.2015.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF37834 - GABRIEL RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE, DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0014184-19.2015.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS REQUERIDO: JOSE EDUARDO FILHO REPRESENTANTE: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS O(A) Dr(a.) EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0014184-19.2015.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de JOSE EDUARDO FILHO, por ser portador(a) de "sequela definitiva de AVC, com hemiplegia direita completa e afasia motora, CID I69.3", e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS, para o exercício de todos os atos negociais e patrimoniais da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 10 de julho de 2019, 12:40:22.

CERTIDÃO

N. 0014184-19.2015.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF37834 - GABRIEL RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE, DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0014184-19.2015.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, enviei o Edital para 2ª publicação no DJE, devendo ser disponibilizado em 11/09/2019. Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a juntar ao feito o comprovante de publicação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:58:15. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

EDITAL

N. 0758226-10.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF55640 - SARAH ALMEIDA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0758226-10.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CARLOS DURVAL AMORIM REQUERIDO: MARIA HELENA MARQUES SOARES O(A) Dr(a.) EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0758226-10.2018.8.07.0016, ajuizada por CARLOS DURVAL AMORIM , foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de MARIA HELENA MARQUES SOARES, brasileira, solteira, aposentada, nascida em 28/06/1947, em Teresina/PI, filha de Manuel Marques Pereira da Silva e Maria Soares da Silva, por ser portador(a) de Demência de Alzheimer, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): CARLOS DURVAL AMORIM, brasileiro, professor, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2019, 17:34:55. EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Juíza de Direito". asa

CERTIDÃO

N. 0758226-10.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF55640 - SARAH ALMEIDA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0758226-10.2018.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, enviei o Edital para 2ª publicação no DJE, devendo ser disponibilizado em 11/09/2019. Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a juntar aos autos o comprovante de publicação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:01:37. HELENA DE LIMA FONSECA DE JESUS Servidor Geral

N. 0007198-49.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0032564A - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA, DF0043720A - KALYANDRA LUIZA DE SOUZA LEITE, DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF0031314A - FERNANDA BARROS SANTOS NEVES, DF0034301A - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0007198-49.2015.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a falar sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:13:59. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

EDITAL

N. 0711763-73.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO:

0711763-73.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ANA MARILDA LAGO COSTA REQUERIDO: DIANA BELARMINO LAGO REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARILDA LAGO COSTA O(A) Dr(a.) EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ - Juiz(a) de Direito Substituta da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0711763-73.2019.8.07.0016 , ajuizada por ANA MARILDA LAGO COSTA , foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de DIANA BELARMINO LAGO, brasileira, solteira, nascida em 04/09/1958, em Bacabal/MA, filha de Manuel Belarmino da Costa e Elce Lago Costa, por ser portador(a) de doença codificada como F 72 (CID-10, 10ª Ver., 1997 ? OMS, e consequentemente incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ANA MARILDA LAGO COSTA, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de agosto de 2019, 18:10:43. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juiz(a) de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0737218-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0737218-40.2019.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução do mandado de citação/AR, envelope e AR. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:35:40. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0739429-49.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de entrevista para o dia 02/10/2019, às 13h30, a ser realizada na sede deste juízo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:22:42. MAURO JERONIMO FERREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0005611-55.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0005611-55.2016.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º 2016.01.1.038944-8 , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:43:02. PAULO ROBERTO NEVES DIB

N. 0022583-71.2014.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF0004306A - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0022583-71.2014.8.07.0016 CERTIDÃO - VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA DIGITALIZAÇÃO Certifico e dou fé que os autos físicos do Processo n.º 2014.01.1.091877-5 foram digitalizados e distribuídos por meio do Sistema PJe, em cumprimento à Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados a suscitar eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 11 da Portaria n.º 24/2019, estando advertidos que os autos físicos estarão disponíveis nesta serventia para eventual conferência manual. Caso as partes suscitem desconformidade, façam os autos conclusos, nos termos do §2º do citado art. 11. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo, nos termos do artigo 12 da citada Portaria n.º 24/2019 BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:50:49. PAULO ROBERTO NEVES DIB 1ª Vara de Família de Brasília / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0735255-94.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: GO45287 - MARIA ALICE BEZERRA VIANNA. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar a contratação de financiamento de crédito rural na modalidade Fundo Constitucional do Centro-Oeste, junto ao Banco do Brasil, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser investido em melhorias na fazenda São Raphael, matrícula 2.371 e 940, localizada no município de Padre Bernardo/GO. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará. Após a conclusão do negócio, as contas deverão ser prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a juntada de cópia do contrato firmado com a instituição financeira. Nos termos do parecer ministerial de ID 43872783 fica a curadora ciente que deverá prestar contas anualmente do adimplemento do empréstimo contratado, com apresentação do relatório/extrato de quitação do financiamento no final de cada ano (dezembro). Traslade-se cópia do parecer do Ministério Público (ID 43872783) e da presente sentença para os autos da interdição. Custas se houver pelo autor. Sem honorários. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0742026-88.2019.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s).: DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742026-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) REQUERENTE: M. A. B. M., I. A. E. L. REQUERIDO: I. A. E. L. SENTENÇA Trata-se de ação de conversão da separação judicial em divórcio, proposta por MARIA ALICE B. M. e INÁCIO AUGUSTO E. L. Alegam os autores que se casaram em 31 de outubro de 1980, sob o regime da comunhão universal de bens, e estão separadas judicialmente desde 11 de março de 1983. Instruem a inicial com documentos. Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante a ausência de interesse de incapaz. É o relato necessário. DECIDO. A petição inicial está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e nada obsta a concessão do divórcio. O § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/10, extirpou do ordenamento jurídico a exigência de prévia separação de fato ou de prévia separação judicial, para o divórcio. Nesse cenário normativo, basta o desejo de um ou de ambos os cônjuges para a concretização do divórcio. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para converter em divórcio a separação judicial das partes. Partes dispensadas do pagamento das custas, nos termos do §3º do art. 90 do CPC. Sem honorários. Em homenagem aos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação para dispensar a expedição de mandado, devendo os requerentes apresentar cópia da sentença ao Registro Civil competente, acompanhada da certidão de casamento, certidão do trânsito em julgado e demais peças obrigatórias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta /b

N. 0719971-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0048165A - NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e reconheço a união estável entre as partes a partir de 15 de julho de 2008, subordinada ao regime da separação de bens. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Requerido isento pagamento das custas em razão da gratuidade que ora defiro (art. 185 do Provimento Geral da Corregedoria). Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade ficará suspensa. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0755500-63.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0016912A - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755500-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: S. M. D. C., E. T. M. DESPACHO Defiro a dilação do prazo por 30 dias. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0030278-76.2014.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF37534 - ANTONIA LIVRES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n °: 0030278-76.2014.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º 2014.01.1.128041-7 , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:28. PAULO ROBERTO NEVES DIB

SENTENÇA

N. 0715090-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Adv(s).: DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715090-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. B. RÉU: M. N. D. O. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na qual o benefício da gratuidade judiciária anteriormente concedido ao autor foi revogado pela decisão ID30747575. Em seguida, no ID33393330, o autor informou que interpôs recurso da referida decisão, mas não informou eventual deferimento de efeito suspensivo ao referido recurso. Advertido em TRÊS oportunidades (ID38456985; ID39570498 e ID42062470) para comprovar a concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado ou recolher as custas processuais no prazo determinado na decisão agravada (ID30747575), SOB PENA DE EXTINÇÃO, o autor permaneceu silente (ID43532541) e não atendeu à determinação judicial. Conforme preceitua o art. 321, "caput", do novo Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos para processamento do feito, determinará que o autor a emende. Caso a determinação judicial não venha a ser atendida, a inicial será indeferida, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, que se aplica, também, às hipóteses em que o atendimento dá-se de forma incompleta. Por oportuno, colaciono recente julgado do TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. I - A alegação de insuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, que pode ser ilidida se houver prova em sentido contrário. II - Assim, se após a concessão da gratuidade da justiça, verificar-se a ausência de elementos suficientes a corroborar a alegada miserabilidade, o benefício deve ser revogado e a parte intimada para recolher as despesas que deixou de adiantar, na forma do art. 100, parágrafo único, do CPC. III - Descumprida a determinação de recolhimento de custas, cancela-se a distribuição e o processo é extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. IV - Se, antes da extinção do processo, houve citação, com o oferecendo de resposta, a parte autora deve responder pelos honorários da sua sucumbência. V - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1155334, 20160111170655APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: 553/562). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, c/c os artigos 321, "caput" e parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Com efeito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para 11/9/2019. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0008780-16.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0008780-16.2017.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º 2017.01.1.038667-0 , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:23:29. PAULO ROBERTO NEVES DIB I

N. 0007426-87.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0007426-87.2016.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º 2016.01.1.054162-0 , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:29:32. PAULO ROBERTO NEVES DIB

N. 0049260-67.2006.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0018515A - PEDRO KLEIBER DE BEZERRIL BELTRAO JUNIOR. Adv(s).: DF0002566A - OLAVO JOSE VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0049260-67.2006.8.07.0001 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º2006.01.1.075926-9, conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:35:24. PAULO ROBERTO NEVES DIB

SENTENÇA

N. 0725815-74.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0046275A - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Adv(s).: DF0030002A - ELISA SANDER LOLLI SOUZA. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido de divórcio e homologo o acordo entabulado pelas partes de ID 41604905. Com isso, extingo o feito com fundamento no art. 487, incisos I e III, b, do NCPC. A guarda dos filhos menores será exercida de forma compartilhada, sendo o lar de referência do filho Kauan o paterno e da filha Isabella o materno, com previsão da convivência de ambos os genitores. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Indefiro os pedidos de itens ?3? e ?4? da petição de ID 35655584, p. 9, e de itens ?c? e ?d? da petição de ID 40995936, p. 5, tendo em vista que a venda ou aluguel de bens de propriedade do casal independe de autorização judicial, devendo, no caso de imóvel, observar as normas estabelecidas pelo agente financiador. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais remanescentes, ante o disposto no art. 90, §3º do NCPC. Sem honorários. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, dispensando a expedição de quaisquer outras diligências. Após o trânsito em julgado os requerentes deverão extrair cópia da sentença, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Ressalto que esta sentença, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, não vincula terceiros. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 09 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0033522-63.2011.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0037956A - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF0034432A - CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS, DF0020654A - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s).: DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0033522-63.2011.8.07.0001 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º 20110111222744 , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:09:44. PAULO ROBERTO NEVES DIB

SENTENÇA

N. 0727403-19.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59807 - LUCIENE FREITAS LUIZ. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Custas pela exequente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, 09 de agosto de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005683-08.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0005683-08.2017.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º 2017.01.1.029335-0, conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:31:15. PAULO ROBERTO NEVES DIB

N. 0732765-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0040248A - ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA. Adv(s).: DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. Adv(s).: DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0732765-02.2019.8.07.0016 CERTIDÃO Considerando a decisão id 43861257, certifico e dou fé que, nesta data, abri expediente para acompanhar o transcurso do prazo de contestação, considerando o dia da audiência id 43690162 como termo inicial. Nos termos da Portaria 4/2012 e tendo em vista o pedido de fixação de alimentos, fica a parte requerida intimada para regularizar a representação processual do menor, juntando aos autos procuração devidamente representado pela genitora. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:25:15. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0738793-83.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar a o levantamento da importância de R$ 70.740,26 (setenta mil setecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), para pagamento das contas de luz dos meses de março a julho de 2019 (ID 42225840) e reparo das instalações elétricas (IDs 42225822 e 42225808, p. 1). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará, no valor de R$ 70.740,26 (setenta mil setecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). Nos termos do parecer ministerial de ID 43537367, fica o curador ciente de que deverá prestar contas do numerário levantado (pagamento de débitos e reparo), no prazo de 60 dias. Custas se houver pelo autor. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 09 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0743305-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0036838A - LEONARDO MENDES MEMORIA. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para majorar os alimentos para o percentual de um salário mínimo. Fica o requerente intimado a juntar aos autos planilha detalhada de sua despesa mensal, no prazo de 5 (cinco) dias. Designe-se data para audiência de conciliação. Fica advertida a parte autora que sua ausência ensejará o arquivamento do feito. Cite-se e intime-se o réu, a fim de que compareça à audiência, acompanhado de seu advogado. O advogado do autor deverá informar o dia, a hora e o local da audiência à parte que fica desde já advertida de que não haverá intimação pessoal. Na audiência, se não houver acordo, oportunamente será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento devendo as partes comparecer na companhia de seus advogados e de suas testemunhas (três no máximo) (art. 8º, da Lei n. 5.478/68), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em arquivamento do pedido e dos réus em confissão e revelia (art. 7º, da Lei n. 5.478/68). Em se tratando de procedimento eletrônico, as partes ficam desde já advertidas de que na audiência não serão recebidos documentos ou petições físicas, os quais devem ser juntados, previamente, ao processo eletrônico (via PJE). I. BRASÍLIA, 6 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0741635-36.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem custas, tendo em vista que defiro ao requerente o benefício da gratuidade de justiça. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0741636-21.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58669 - AFONSO HENRIQUE DE SOUSA FELIX. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para exonerar MARINALDO H. B. L. da obrigação de prestar alimentos ao filho LUCAS H. B. nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais remanescentes, ante o disposto no art. 90, §3º do NCPC. Sem honorários. Confiro à presente sentença força de ofício judicial, o que dispensa a expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0725900-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725900-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. B. S. EXECUTADO: E. G. R. S. SENTENÇA JANCE B.S. ajuizou a presente ação, em desfavor de ELMA G.R.S., com pedido de cumprimento da sentença que homologou acordo de guarda e regulamentação de visitas. No curso da demanda, antes de o réu ser citado, a parte autora requereu a desistência e a extinção do feito, informando que ingressará com a ação perante o juízo competente (ID43864765). Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência. Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Todavia, suspendo sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade judiciária concedidos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0728000-85.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF58076 - MEYRE CORDEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821, fax: (61) 3103-0300 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0728000-85.2019.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 04/2012 deste Juízo, fica o curador intimado a retirar o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ciente de que o documento encontra-se disponível para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 18:19:44. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0737554-44.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737554-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: F. H. T. M., G. R. M., M. C. R. M. SENTENÇA Cuida-se de Acordo de Exoneração e Modificação de Alimentos formulado por FLÁVIO H.T.M., GABRIELA R.M. e MARIA C.R.M. É o breve relatório. Decido. GABRIELA R.M. está com 27 anos e afirmou possuir condições de prover sua própria subsistência. MARIA CLARA R. M. completou 19 anos, ingressou na faculdade e concorda com a modificação dos alimentos. Logo, nada obsta a homologação do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID41785315). Com efeito, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 90, §3º do NCPC. Sem honorários. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para cessação dos descontos para a filha GABRIELA R.M. e modificação em relação à filha MARIA C.R.M., tudo na conformidade do acordo homologado. Observo que não há interesses de incapaz e, portanto, foi retirada nesta data a marcação eletrônica do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0715842-95.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0013748A - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715842-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: L. J. A. I. RÉU: N. H. SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Leandro José A. I. pela administração dos bens de Kelli D. J. A. I.,

do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018. A douta representante do Ministério Público oficiou pela aprovação das contas (ID 44042470). Decido. Tendo-se em conta que o parecer técnico elaborado pela equipe do Ministério Público apontou que as receitas da curatelada foram absorvidas pelas despesas realizadas em benefício desta, o pedido deve ser acolhido (ID 44042471). Ante o exposto, diante da documentação acostada aos autos e da análise realizada pelo Ministério Público, julgo boas as contas prestadas do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da curatela. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0708246-60.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF60561 - FERNANDO GOMES NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708246-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B. O. M. D. S. EXECUTADO: R. M. D. S. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos processado pelo rito da constrição pessoal, no qual a credora noticiou o adimplemento do débito (ID 43953800). O Ministério Público pugnou pela extinção do processo (ID 44213646). Ante o exposto, EXTINGO a execução nos termos do artigo 924, II c/c art. 771, caput, ambos do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito indicado na exordial. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0739442-48.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0017458A - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739442-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: J. B. J., C. L. G. SENTENÇA Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens. Afirmam que mantiveram união estável pelo período compreendido entre 12/11/1997 e 01/08/2017. Sustentam que, durante a união estável, adquiriram os direitos aquisitivos sobre os imóveis indicados na petição inicial. Informam que possuem uma filha em comum, cuja guarda será compartilhada e a convivência com os genitores será livre. Pleiteiam a dissolução da união estável e a homologação do acordo firmado entre as partes. Inicial instruída com documentos. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo (ID 44221298). É o relatório. Decido. Tendo-se em conta que há consenso entre os autores sobre a dissolução da união estável e que estão de acordo em relação à guarda, convivência, alimentos e partilha, deve o pleito ser deferido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes quanto à guarda compartilhada, convivência e alimentos para a filha, bem como quanto à partilha dos direitos aquisitivos dos imóveis. Declaro a existência da união estável entre os requerentes pelo período compreendido entre 12/11/1997 e 1º/08/2017. Resolvo o mérito do processo com fundamento no art. 487, I e III, "b", do Código de Processo Civil. Partes dispensadas do pagamento das custas, nos termos do §3º do art. 90 do CPC. Sem honorários. A partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre direitos decorrentes da posição obrigacional. Quanto aos bens ditos irregulares, a partilha abrange somente eventuais direitos ou vantagens. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal ou quaisquer oposições em relação a terceiros, inclusive o Estado. Ressalto que a esta sentença, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil não vincula terceiros. Expeça-se, se necessário, Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença, com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

DESPACHO

N. 0015512-81.2015.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF0025456A - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL, DF0050473A - MARIANA SILVA MARCAL, DF0024387A - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF0046501A - LAURA TAVARES DA FROTA. Adv(s).: DF0048731A - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0015512-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: S. D. S. A. REQUERIDO: A. U. C. D. S. A. DESPACHO Designe-se audiência de justificação. BRASÍLIA, 9 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

CERTIDÃO

N. 0003915-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0007487A - CLEBER DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0003915-47.2017.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:42:30. PATRICIA MONTANDON BORGES Erro de intepretação na linha: ' #{usuarioService.localizacaoAtual ': Error Parsing: #{usuarioService.localizacaoAtual

N. 0037095-12.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0037095-12.2011.8.07.0001 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:49:30. PATRICIA MONTANDON BORGES

N. 0007478-49.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Adv(s).: DF0017361A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0007478-49.2017.8.07.0016 CERTIDÃO - VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA DIGITALIZAÇÃO Certifico e dou fé que os autos físicos do Processo n.º foram digitalizados e distribuídos por meio do

Sistema PJe, em cumprimento à Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados a suscitar eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 11 da Portaria n.º 24/2019, estando advertidos que os autos físicos estarão disponíveis nesta serventia para eventual conferência manual. Caso as partes suscitem desconformidade, façam os autos conclusos, nos termos do §2º do citado art. 11. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo, nos termos do artigo 12 da citada Portaria n.º 24/2019 BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:54:23. PATRICIA MONTANDON BORGES 1ª Vara de Família de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720124-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720124-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: K. C. P. EXECUTADO: P. C. D. S. B. DESPACHO Promovida a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Declaro efetivado em penhora o bloqueio noticiado (ID42260284). O executado foi revel na fase de conhecimento, assim é desnecessária sua intimação pessoal dos atos praticados na fase de cumprimento de sentença. Esse também é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.1. Agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença. 2. Os efeitos da revelia, decretada na fase de conhecimento, permanecem durante o cumprimento de sentença. Por isso, o réu revel não precisa ser, pessoalmente, intimado acerca da penhora realizada. Para ele, os prazos fluem a partir da publicação do ato. 3. Jurisprudência: "Uma vez decretada a revelia no processo de conhecimento, seus efeitos são extensíveis à fase sincrética de execução do julgado, dispensando-se, assim, a intimação pessoal do devedor para o cumprimento voluntário da condenação, quando inexistente advogado constituído. Precedentes" (20140110312320APC, Relatora: Ana Cantarino, 3ª Turma Cível, DJE: 13/07/2015). 4. Agravo provido. (Acórdão n.967913, 20160020074663AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 03/10/2016. Pág.: 157/188). Portanto, o início do prazo para impugnar a penhora é a data de publicação da presente decisão. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo para impugnação. Transcorrido sem manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da quantia indicada no depósito judicial anexado no ID42260284. Intime-se. BRASÍLIA, 14 de agosto de 2019. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta /c

CERTIDÃO

N. 0007623-42.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0007623-42.2016.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:12:59. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707917-48.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF14755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO. Adv(s).: CE12542 - MARIA EDENILDA BRAGA, CE11935 - EDESIA DE PAULA MARTINS MONTEIRO, CE12377 - LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707917-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. M. M. C. RÉU: T. F. M. C., M. S. C. C. DESPACHO De acordo com o ofício de ID33699534, os alimentos fixados em 7,5% dos rendimentos do requerido correspondem a aproximadamente R$897,55. Referido ofício informou ainda que houve atraso no desconto dos alimentos que, todavia foi corrigido mediante desconto de todo o valor atrasado em junho com pagamento em julho de 2019. O extrato da conta da representante da autora indica um depósito realizado pelo Centro de Pagamento do Exército de R$897,55 e outro de R$2.064,36. Portanto, em relação ao atrasado, parece que o pagamento foi regularizado. No entanto, os extratos de agosto e setembro não indicam depósitos realizados pelo Exército (ID44079479 e 44080209). Assim, antes de este Juízo determinar a expedição de outro ofício, deverá o segundo requerido apresentar, no prazo de 5 dias, seus contracheques de julho e agosto de forma a aferir se houve o desconto dos alimentos. BRASÍLIA, 10 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0705861-76.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0041860A - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705861-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: L. D. M. F., P. V. T., M. V. T., P. V. T. REQUERIDO: P. C. T. DESPACHO Manifestem-se as partes sobre o laudo de ID 44272794, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 10 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0736558-46.2019.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s).: DF0011122A - SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0736558-46.2019.8.07.0016 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 4/2012, fica a parte requerida F.E.D.G. intimada a regularizar sua representação processual, juntando aos presentes autos procuração outorgada à advogada Sandra Giselda Gil Brambilla, OAB/DF 11122A, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:12:42. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituta

N. 0000165-37.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0042438A - BRENO VENZI GONCALVES DE MORAES. Adv(s).: MG166933 - JOAO CARLOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0000165-37.2017.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte requerida intimada a se manifestar nos autos pelo prazo de 05 dias, sendo que, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:46:55. RELDMAR RENAN VIEIRA MASSAFERA Servidor Geral

2ª Vara de Família de Brasília

N. 0728879-92.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0030248A - FABRINE VALADARES ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0728879-92.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência, de ID 44324014 encaminhada via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 17:30:55. SAMUEL AUGUSTO SOUZA FREITAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740592-64.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54503 - GIVANILDO RODRIGUES DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740592-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Custas processuais recolhidas (ID 43984780). Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II, c/c art. 69, ambos do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 15:38:17. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0727098-35.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0044968A - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF0043256A - VANESSA GOMES MARQUES, DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. Adv(s).: DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo Executivo, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

N. 0718599-62.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718599-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) SENTENÇA Cuida-se de pedido de autorização judicial, formulado por JELFSON ROCHA DANTAS na qualidade de representante de OTÁVIO ROCHA MENEZES FILHO, para levantamento de quantia e formalização de contrato de compra e venda de veículo, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para atender às necessidades do interditado. Instado, o ilustre representante do Ministério Público opina favoravelmente ao deferimento do pedido (ID 41884922). DECIDO. Conforme se depreende dos autos, trata-se de pedido de levantamento de valores para aquisição de automóvel a ser utilizado como primordial fonte de locomoção do interditado OTÁVIO ROCHA MENEZES FILHO. Não vislumbro nos autos nada que obste ou desaconselhe o negócio almejado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial para autorizar o levantamento de quantia e formalização de contrato de compra e venda de veículo GM/SPIN, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caberá ao representante legal prestar contas da conclusão do negócio jurídico no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da sentença, juntando-se cópia do documento do veículo adquirido (CRLV) bem como de recibos e comprovantes de pagamentos. Expeça-se o alvará. Custas, se houver, pelos requerentes. Sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:36:42. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0741298-47.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0015729A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741298-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Indicar o endereço completo da parte requerente, inclusive com CEP. b) Juntar a certidão de nascimento do filho requerido. c) Juntar cópia da apelação apresentada pelo autor nos autos nº 0734918-42.2018.8.07.0016 e indicar se ela foi recebida , bem como o seu andamento, tendo em vista que afirma que naqueles autos requereu a conversão da exoneração em revisão da pensão e que a matéria encontra-se em grau de recurso de apelação. d) Retificar o valor da causa conforme o disposto no art. 292, III, do Código de Processo Civil e recolher as custas complementares, se o caso. Com a emenda, venham os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 15:44:51. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0735161-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0010268A - MARIA GUIDA CARVALHO DE MORAES, DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735161-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para cumprir integralmente a decisão de fl. 08 (ID 41792605), formulando pedido de citação do requerido. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 15:47:49. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0742538-71.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0024648A - MARCELO INACIO DE ARANHA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742538-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Excluir o menor do polo ativo substituindo-o pela genitora, visto que ela que detém a titularidade do direito para propor esta ação. b) Juntar procuração outorgada pela genitora do menor. c) Juntar cópia da certidão de nascimento do menor. d) Juntar cópia da identidade da genitora do menor. e) Recolher as custas de ingresso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela de urgência. Intime-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 16:37:51. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0043153-94.2012.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0015400A - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0043153-94.2012.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Defiro o pedido de ID 42761050. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo retro, remetam-se os autos ao Ministério Público conforme requerido à fl. 78. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 16:51:23. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0721281-87.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF0050033A - RODRIGO DE CASTRO CABRERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721281-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Nada a prover quanto o pedido formulado pelo autor à fl. 51 (fl. 42982835), vez que a presente ação versa exclusivamente sobre o divórcio das partes. Ademais, há informações acerca da existência de outra ação em que se discute a guarda e os alimentos aos filhos menores do casal. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação (ID 42982161) e documentos que a acompanham, se assim o desejar. Publique-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 17:34:49. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0740113-71.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0014056A - CARLA LUCIANA LEMOS DE FREITAS, DF0043154A - HAISLAN GOMES FROTA, DF0017969S - MOACYR AMANCIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740113-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Juntar aos autos o acordo de alimentos, a sentença que o homologou, bem como a certidão de trânsito em julgado desta. b) Colacionar documento de identificação do autor. Após, venham os autos conclusos. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 18:18:48. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0005773-16.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0046661A - RICARDO SANTOS GUEDES, DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF0038626A - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. Adv(s).: DF0011678A - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0005773-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Antes de analisar a petição apresentada pelo autor à fl. 72 (ID 42879557), intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da comprovação da segunda parcela relativa aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 18:36:26. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0750619-43.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: RJ117857 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0750619-43.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 18:03:28. ANDREA RODRIGUES DE SOUZA COTRIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736161-84.2019.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s).: DF0035737A - WANESSA GUSMAO TEIXEIRA. Assim, julgo procedente o pedido e decreto a dissolução do vínculo conjugal, pela conversão em divórcio da separação judicial entre P.O.V.M. e G.M.D.P. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0713862-16.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0028105A - FELIPE MESQUITA SANTANA. Adv(s).: DF0028105A - FELIPE MESQUITA SANTANA. Adv(s).: DF0028105A - FELIPE MESQUITA SANTANA. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 30713237 e na emenda de ID 33459136 e DECRETO O DIVÓRCIO de P.DE P. E. e R.M.C.DE A.C., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III," b", do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas finais, se houver. Sem honorários.

CERTIDÃO

N. 0728759-49.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0728759-49.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, diga aquele que posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s) de ID 44338115, encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 18:29:49. ANDREA RODRIGUES DE SOUZA COTRIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705617-50.2018.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: IRAGUANY GOMES. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0034199A - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF0017540A - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF0037215A - MARIANA RODRIGUES GUERRA. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705617-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Tutela e Curatela (7657) SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pela curadora, IRAGUANY GOMES, relativas à administração dos bens do curatelado, MARLEY GOMES, no período de junho de 2014 a dezembro de 2014. A petição inicial veio instruída com documentos. A requerente apresentou outros documentos solicitados pelo órgão técnico do Ministério Público. Ao ID 22473791 o i. representante do Ministério Público solicitou a suspensão do feito por 60 dias, e, ao ID 26850632, por mais 60 dias. Ao ID 34353580 formulou derradeiro pedido de suspensão do feito, por mais 30 dias úteis. A curadora se manifestou nos autos, ID 41046393. A douta representante do Ministério Público oficiou pela aprovação das contas (ID 41372957). Ante o exposto, diante da documentação acostada aos autos e da análise técnica realizada pelo Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Custas remanescentes, se houver, pela curatelada (art. 1761 c/c 1774 do Código Civil). Transladem-se cópia desta sentença e do parecer do Ministério Público para os autos da curatela. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 17:32:35. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0003990-86.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIANA RIBEIRO MAROCLO. Adv(s).: DF10782 - PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, DF0031342A - MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA. R: ELZA RIBEIRO MAROCCOLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA RAQUEL RIBEIRO MAROCCOLO. T: ROBERTO

RIBEIRO MAROCCOLO. T: ROMULO MAROCCOLO FILHO. Adv(s).: DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0003990-86.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) e INTERESSADAS para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 13:58:24. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0744757-28.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0054584A - IGOR DOS SANTOS JAIME. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0744757-28.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a petição de ID 43603069, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:02:34. SAMUEL AUGUSTO SOUZA FREITAS Servidor Geral

N. 0737172-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0041251A - LARA REIS MOTTA, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF0020863A - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES. Adv(s).: DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0737172-51.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) justificação(ões), de ID nº 44341670, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:25:12. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0719791-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0052831A - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, DF51201 - RODRIGO CESAR RIBEIRO, DF0052707A - JAILTON LACERDA DE SOUSA NASCIMENTO, DF0051220A - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0719791-64.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 14:37:06. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0742216-51.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0038926A - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA, DF0011758A - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742216-51.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, ficam as partes ou seu(s) PATRONO(S), ciente(s) de que poderá(ão) realizar a impressão do TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA (ID 44391353). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 14:44:17. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

N. 0743213-05.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0743213-05.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de adesivo. Por oportuno, cientifico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 14:42:53. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703864-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0008396A - MONICA PONTE SOARES. Adv(s).: DF0007823A - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF0000242A - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF0016500A - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF0021838A - NELSON CASTRO DE SA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703864-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria Conjunta 25 de 7 de abril de 2014, que encaminhei eletronicamente a carta precatória ao juízo deprecado, via sistema MALOTE DIGITAL, conforme demonstrado no Recibo de envio em anexo. Em aplicação ao artigo 1º, da Portaria nº 02, de 18 de março de 2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para providenciar o recolhimento das custas e emolumentos pertinentes à Carta Precatória, junto ao juízo deprecado, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:42:28. MARILIA SALATIEL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703864-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0008396A - MONICA PONTE SOARES. Adv(s).: DF0007823A - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF0000242A - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF0016500A - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF0021838A - NELSON CASTRO DE SA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703864-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Antes de iniciar a análise dos pedidos remanescentes das petições de fl. 291 (ID 3620712), f.305 (ID 37212797), f.314 (ID 39412393) e f.322(ID 41100088), conforme requerido à f.331 (ID 42678647), ante ao decurso do prazo para impugnação (ID 42467714), as credoras devem manifestar se há interesse no levantamento das importâncias bloqueadas (ID 27864647), via BACENJUD, nos valores de R$55,53 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) da empresa Ambar Participações S/S (CNPJ 13.926.680/0001-10) e de R$ 4.088,45 (quatro mil e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) da conta da empresa Nectar Holding Participações Ltda (CNPJ 29.018.607/0001-80) no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, expeça-se alvará para levantamento das importâncias em favor das exequentes. Não havendo interesse, façam-se os autos conclusos. Fica a parte exequente intimada a esclarecer o pedido de item n.03 da f.322 (ID 41100888), vez que, nos moldes da decisão de f.66(ID 18498524), pedido idêntico foi realizado à f.63 (ID 17747471) e deferido na referida decisão, com mandado de penhora expedido à f.75 (ID 18886821) e decisão de impugnação de f.82 (ID 19274624). Registro planilha atualizada da dívida até 06.05.2019, apresentada pelas exequentes, no valor de R$54.801.255,87, conforme petição de f.272 (ID 33640261). Passo a analisar os pedidos constantes da petição de f.331 (ID 42678647). Em atendimento ao pedido de f.291 (ID 36207012), intime-se a CAST Informática S/A para que no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no Art.861 e ss., CPC: a) apresente balanço especial, na forma da lei; b) ofereça as ações para os demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; c) não havendo interesse dos outros sócios, proceda à liquidação das ações, depositando o valor apurado em juízo, devendo a avaliação das ações ser deferida apenas se o valor apurado for abaixo do seu real valor de mercado. Em razão do deferimento acima, a perícia deferida à f.302 (ID 36688111) se limitará à avaliar a situação patrimonial da CAST Informática S.A., com a finalidade de atestar a capacidade de distribuição de lucros 2018/2019 da referida empresa. Para tanto, mantenho o perito nomeado na decisão mencionada (ID 36688111). Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (Art.465, CPC). Prossiga-se nos demais termos da decisão que nomeou o perito (ID 36688111). Considerando que foi demonstrado que o executado figura como acionista da CAST PARTICIPAÇÕES S.A., bem

como a existência de ações remanescentes, sem especificar a quantidade de ações existentes em nome do executado, como sócio da sociedade empresária CAST PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 17.837.377/0001-01)), conforme consta dos documentos de ID 36207404 e ID 36207711, acolho a pretensão apresentada pelas exequentes no item 5 da petição de ID 36207012 para que seja realizada a penhora das ações do executado na referida empresa, o que faço com base no disposto no artigo 861 do CPC e também para o crédito de qualquer remuneração, inclusive de suas controladas diretas ou indiretas, destinadas ao executado, L.M.D.A.D., para que sejam depositadas diretamente a este juízo, nos termos do § 2º do artigo 856, do CPC. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e intimação a ser cumprido por carta precatória no endereço da sede social da sociedade empresária CAST PARTICIPAÇÕES S/A, conforme indicado no documento de ID 36207404 devendo a penhora recair sobre o número de ações do executado, até o limite de R$ 54.801.255,87. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 10:24:39. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0753129-29.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA, DF33543 - NATALIA VIANA MONTECHI SILVA. Adv(s).: DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA, DF33543 - NATALIA VIANA MONTECHI SILVA. Adv(s).: DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA, DF0007032A - VANIA TAVARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0753129-29.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, às parte(s) autoras sobre a impugnação de ID 42488366 e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:47:40. SAMUEL AUGUSTO SOUZA FREITAS Servidor Geral

N. 0758503-26.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. Adv(s).: DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0758503-26.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 14:57:09. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708709-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Adv(s).: DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF0007622A - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0708709-36.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID 444188897. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDAS, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:05:30. SAMUEL AUGUSTO SOUZA FREITAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741302-84.2019.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741302-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Assunto: Família (5626) DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão civil ajuizado por BRUNO EDUARDO RIBEIRO BRASIL em face de PEDRO MIGUEL LOPES BRASIL, representado por sua genitora, LAIANNE DA SILVA LOPES. O Juiz de Direito Substituto em plantão determinou a revogação da ordem de prisão do requerente, atribuindo à decisão força de alvará de soltura (ID 43090991). Compulsando os autos verifico que a prisão do ora requerente foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho - DF, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0005618-43.2017.8.07.0006 (proc. 2017.06.1.005731-2), ID 43084443 e 43084433. Logo, o presente feito deve ser processado e julgado por aquele Juízo. Diante do exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar o presente feito ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF. Remetam-se os autos, de imediato, com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:08:22. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0019682-55.1989.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SC0015223A - VERUSCA FERNANDES ORIGE, DF0006128A - FATIMA APARECIDA XAVIER MARTELLOTI. Adv(s).: DF0022000A - ADRIANA BELTRAME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0019682-55.1989.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO Tendo em vista o transcurso do prazo suspensivo (certidão de ID 43212969), intime-se a parte Requerente para promover o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Int. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 18:07:50. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0010969-64.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034728A - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. Adv(s).: DF0034728A - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. Adv(s).: DF0027825A - LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0010969-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) DECISÃO Antes de analisar o novo pedido de prisão, ao executado para informar se já houve o trânsito em julgado da ação de alimentos nº 2016.01.1.007486-2, indicando se a sentença que fixou os alimentos em 6 (seis) salários mínimos foi reformada. Deverá ainda indicar se na ação de revisão de alimentos nº 0730521-37.2018.8.07.0016 foi concedida antecipação de tutela reduzindo os alimentos ou se a referida ação já foi julgada. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da prisão do devedor. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:32:02. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0005995-30.2016.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0025480A - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0035320A - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0005995-30.2016.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Intime-se a parte autora para falar

sobre a impugnação à avaliação, apresentada à f. 103 (ID 43084886) e ss, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 17:04:22. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0725078-08.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF45886 - JULIA MARIA ALVES MAGALHAES. Adv(s).: DF0044608A - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF45886 - JULIA MARIA ALVES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725078-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Ante a manifestação de ID 42708888, à exequente para dizer se a dívida foi satisfeita requerendo a extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de entender este juízo pela quitação do débito e pela consequente extinção do feito pelo pagamento. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:49:50. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0737701-07.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0052616A - IRINEU PAZ DE LIMA. Ante o exposto, com sustento na argumentação ora apresentada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o réu ao pagamento de alimentos em valor correspondente a 43% do salário mínimo vigente, a ser pago mediante deposito em conta em nome da representante da parte autora até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme informados na petição de fl. 19.

DECISÃO

N. 0711574-95.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0044512A - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF0044512A - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Não obstante a parte requerente ter demonstrado a evolução de sua doença genética; que a realização de pesquisa via BACENJUD, realizada nos autos do cumprimento de sentença movido pelos requeridos contra ele restou infrutífera; além de ter juntado documento que demonstra a negativação de seu nome junto aos órgão de proteção do crédito, entendo que para a efetiva comprovação da redução da capacidade do genitor em cumprir com os alimentos fixados, será necessária a prévia realização, nestes autos, de pesquisa DIMOF/DECRED, já requerida pelos alimentandos à f.122 (ID 41583689), razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração da decisão de indeferiu a tutela. Ressalto que a consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Ato contínuo, ao MP.

CERTIDÃO

N. 0747662-69.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0026937A - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0747662-69.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da(s) parte(s) REQUERIDA(S) quanto à determinação de ID 35659965. Em cumprimento ao último parágrafo da decisão de ID 35659965, diga a parte credora se a obrigação foi satisfeita, possibilitando a extinção do feito pelo pagamento do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:34:50. GUILHERME DA ESCOSSIA FERNANDES Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0714343-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0031919A - PRISCILLA TAVARES AGUIRRES. Adv(s).: DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714343-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alimentos (5779) SENTENÇA Pela petição de ID 41897464, a parte exequente informa que o devedor efetuou o pagamento integral do débito objeto do presente cumprimento de sentença e dá quitação da dívida. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito (ID 43151064). Diante do pagamento noticiado nos autos, conclui-se que o devedor satisfez a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do presente processo de cumprimento de sentença. Ante o exposto, extingo o Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. Int. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 18:26:57. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0737639-30.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0049748A - THARLES DOS SANTOS FIDELIS. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 41863489 e DECRETO O DIVÓRCIO DE A.E.D.O.L.B. e A.L.G.L.B., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

3ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0002308-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0041244A - JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES. Adv(s).: DF0041244A - JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0002308-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:02:18. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0009848-98.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s).: DF0013523A - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0009848-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: F. P. R. RÉU: L. R., M. F. R., M. E. R. DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre manifestação do Ministério Público ID 4266570, bem como sobre os documentos juntados pelos requeridos, ID 43416221. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 13:23:22. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0724184-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724184-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: S. B. D. S. Réu: RÉU: D. D. J. F. DESPACHO Remetam-se os autos ao Psicossocial, a fim de realizar o devido estudo do caso. Com o laudo do Psicossocial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 14:47:55. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0744194-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0001488A - LEO SEBASTIAO DAVID. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, qualificando-se adequadamente as partes e informando seus endereços completos. Ainda, para que seja juntado aos autos cópia da decisão em que foi decretada a interdição da genitora do requerente. Publique-se e intime-se.

DESPACHO

N. 0734519-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0027831A - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. Adv(s).: DF0018979A - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734519-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: R. R. S. Réu: RÉU: M. R. T. DESPACHO O requerimento do autor, ID 44065843, se refere aos alimentos fixados no processo nº 0716842-33.2019.8.07.0016, tendo em vista a responsabilidade de arcar com as mensalidade escolares do menor. Dessa forma, caso haja interesse, o autor deverá peticionar tal requerimento no próprio processo de alimentos. Sem prejuízo, aguarde-se o parecer do Psicossocial. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 15:32:08. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0740917-39.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740917-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Autor: REQUERENTE: A. S. D. O., R. C. F. Réu: DESPACHO Anote-se concluso para julgamento. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 15:48:08. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0752551-66.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0023010A - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s).: DF0021769A - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752551-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: E. D. S. C. Réu: EXECUTADO: M. A. G. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo, ID 44066335, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 15:50:37. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0736653-76.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0018030A - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736653-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Autor: REQUERENTE: V. M. A. S., L. D. O. P. Réu: DESPACHO Anote-se concluso para julgamento. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:22:59. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717857-37.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF53062 - ANA PAULA PORTO YAMAKAWA. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão ID 32473496. Sem custas e sem honorários. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0744350-51.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. PUBLICAÇÃO: Porém, a parte Autora não se desincumbiu deste ônus ao apenas apontar os documentos juntados com a inicial e afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual, em face da renda do autor supra indicada, e com fundamento no § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, previsto no artigo 98 do mesmo diploma. Na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil, promova a Autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, para que seja esclarecida a causa de pedir e o pedido, mormente considerando que a revisão de alimentos não é a via adequada para os pedidos propostos. Para análise de eventual má

administração dos bens dos menores, inclusive os alimentos recebidos, a tutela jurisdicional a ser prestada se volta à averiguar o melhor interesse das crianças, sob todos os aspectos, inclusive a administração das finanças referentes aos alimentos, o qual é objeto de processo de alteração/ modificação de guarda, caso o genitor que a detenha não tem cumprido com sua obrigação com vistas aos interesses e bem estar dos menores, e não em pedido de revisão de alimentos, cuja finalidade é a majoração ou redução da obrigação alimentar. Publique-se e intime-se.

N. 0715156-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF0046031A - RODRIGO SANTOS VALLE, DF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao leiloeiro indicado no mandado ID 36927276, requisitando a relação de todos os bens que a requerida consignou para o leilão que foi suspenso por ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, inclusive se referidos bens ainda estão sob sua guarda. Indefiro o pedido item ?ii? da petição ID 43607913, notadamente quanto ao fato de que ainda não houve partilha e o objeto da presente ação é o arrolamento de parte dos bens das partes, cuja alienação há que ser buscada no cumprimento da sentença da partilha. No que tange à multa fixada, sua cobrança, em favor da União, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional no momento próprio. Publique-se e intime-se.

N. 0729891-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. PUBLICAÇÃO: Defiro o pedido, ID 44141316. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir integralmente o despacho, ID 42198836.

N. 0734429-68.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. Adv(s).: DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. Adv(s).: DF0020825A - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF0015540A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. O requerido constituiu advogadas para representá-lo no feito, ID 41921076, razão pela qual o tenho por citado e intimado, nos termos da decisão ID 43736598, inclusive sobre os alimentos provisórios. Intimem-se as partes da audiência designada na decisão ID 43736598, na pessoa de seus advogados (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que representados em juízo por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e art. 334, § 3º, ambos do CPC). Fica sem efeito o mandado ID 43892699.

N. 0744362-65.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF0017029A - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050651A - FABIO APARECIDO DOS SANTOS, DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO, DF0017029A - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, Lei 11.697/2008, estabelece, em seu art. 28, I, que as Varas de Órfãos e Sucessões são as competentes para processar e julgar os feitos relativos à sucessão causa mortis, que é o objeto destes autos. Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília. Publique-se e intimem-se.

N. 0736910-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PE29549 - MARILIA RAFAELA BORBA GONCALVES. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. A decisão ID 41640241 não integralmente cumprida. Assim, e para que não se alegue excesso de rigor do Juízo, emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, qualificando-se adequadamente a requerida, e, para que sejam juntados cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado da ação em que foram fixados alimentos à parte requerida, notadamente quanto ao fato de que o requerente não precisa se deslocar até esta cidade para obtê-los, bastando outorgar a terceiros poderes para ter acesso aqueles autos. Publique-se e intime-se.

N. 0741569-56.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência, em caráter cautelar, e fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu ao autor, no valor de 20% (vinte por cento) das verbas que compõe sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios, sendo 10% (dez por cento) para cada filha. Em cada um de seus empregadores. O valor deverá ser descontado em folha e depositado na conta bancária, indicada na ID 43166985. Oficie-se o empregador da alimentante, ID 43985567. Designo o dia 14/11/2019 às 13h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM - Fórum Desembargador José Leal Fagundes - Bloco 5 - T-20 - Térreo - Sala 03. Cite-se e intime-se o réu, para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (arts. 697 c.c. o art. 335, inc. I, do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se a autora da data designada, na pessoa do seu advogado por publicação (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que as partes são representadas em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e § 3º, do art. 334, do CPC), ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). As partes deverão observar a disposição inserta no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

DESPACHO

N. 0702950-57.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Adv(s).: DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ. Adv(s).: DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA. Adv(s).: DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI, DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702950-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: G. F. R. D. M. RECONVINTE: M. R. R. Réu: RÉU: M. R. R. RECONVINDO: G. F. R. D. M. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado do DIMOF/DECRED, ID 44303200, bem como sobre o resultado da consulta INFOJUD referente à requerida, ora anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 16:11:39. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0731947-50.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0036160A - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. Adv(s).: DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731947-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Autor: REQUERENTE: S. F. B. D. Réu: REQUERIDO: C. I. D. DESPACHO Anote-se concluso para julgamento. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 17:10:30. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0739841-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46964 - ARY PABLO AMORIM FERREIRA. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, e, considerando que a parte autora afirmou seu desinteresse na autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Indefiro o pedido de bloqueio de conta bancária do requerido, notadamente quanto ao fato de que eventual partilha há que ser decidida em sentença e, em se tratando de bens em dinheiro, o pagamento de eventual percentual pertencente a outro companheiro há que ser buscado em cumprimento de sentença. Cite-se o réu, por carta (art. 246, inc. I,

do CPC), observando a disposição inserta no § 3º, do artigo 248, do Código de Processo Civil, para apresentar contestação em 15 quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335, inciso III, do referido diploma legal.

N. 0731850-50.2019.8.07.0016 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s).: DF0034965A - ALBUCASIS BARBOSA DA SILVA. PUBLICAÇÃO: DESIGNO o dia 01/10/2019 às 14h40min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que melhor será apreciado o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (art. 697 c.c. o art. 335, inc. I, ambos do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se a requerente da data designada, inclusive para informar nos autos a conta bancária para o depósito dos alimentos provisórios, na pessoa do seu advogado (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e art. 334, § 3º, ambos do CPC). As partes deverão observar a disposição inserta no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0721255-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57092 - ALESSANDRA FARIAS PEREIRA. Adv(s).: DF0021312A - GUILHERME MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721255-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 44335308, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:15:49. LUIZ FERNANDO LEITE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743960-52.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0001671A - LECIR MANOEL DA LUZ, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO. Adv(s).: DF29011 - SIMONE PIRES FERREIRA DE FERREIRA BATANA. PUBLICAÇÃO: Designo o dia 18/09/2019, às 14:00h., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada neste Juízo, ocasião em que deverão ser ouvidas as partes e os interessados. Intimem-se as partes e os interessados da data designada, na pessoa do seu advogado por publicação (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que as partes são representadas em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e § 3º, do art. 334, do CPC), ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). As partes deverão observar a disposição inserta no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil. À Curadoria Especial.

INTIMAÇÃO

N. 0742429-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Designe-se, pela derradeira vez, data para a coleta de material genético. À Secretaria para agendar o exame de DNA. Após, intimem-se as partes da data e horário designados. Em caso de não comparecimento da menor na data marcada para a realização do exame, fica aplicada, desde logo, multa à genitora da requerida, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos em favor da União. Sem prejuízo, na forma do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, NOMEIO a Defensoria Pública como Curadora Especial da menor. À Defensoria Pública.

N. 0742429-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742429-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, fica designado o dia 10/10/2019, às 14:00h, no Laboratório HERÉDITAS, situada no CONJUNTO NACIONAL DE BRASILIA SALA 6049, 6º ANDAR - BRASILIA/DF, fone: 33273232, para a coleta de material com o fim de se realizar o exame de DNA determinado da decisão ID 43289497. O valor do exame é de R$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser pago a vista (cheque ou dinheiro) ou parcelado em 3x no cartão de crédito, e será custeado por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme decisão ID 28829463. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer munidas com os originais e cópias de seus documentos pessoais (identidade, CPF e certidão de nascimento do(a) menor) BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:11:57. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretor de Secretaria

N. 0742429-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Adv(s).: DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742429-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, fica designado o dia 10/10/2019, às 14:00h, no Laboratório HERÉDITAS, situada no CONJUNTO NACIONAL DE BRASILIA SALA 6049, 6º ANDAR - BRASILIA/DF, fone: 33273232, para a coleta de material com o fim de se realizar o exame de DNA determinado da decisão ID 43289497. O valor do exame é de R$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser pago a vista (cheque ou dinheiro) ou parcelado em 3x no cartão de crédito, e será custeado por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, conforme decisão ID 28829463. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer munidas com os originais e cópias de seus documentos pessoais (identidade, CPF e certidão de nascimento do(a) menor) BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:11:57. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretor de Secretaria

4ª Vara de Família de Brasília

DECISÃO

N. 0051750-23.2010.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: KATIA VIANNA FRANCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA VIANNA FRANCO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0051750-23.2010.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Visto que a procuração de ID. 39341647 foi outorgada pela interditada Cláudia Vianna Franco Pereira e considerando que na decisão de ID. 39783572 determinou-se a intimação pessoal da autora Kátia Vianna Franco Pereira para que esclarecesse - a fim de não haver confusão na publicação - se continuaria a ser representada nos presentes autos pela Defensoria Pública ou se o patrono indicado na procuração (ID nº 39341647) também passaria a representar seus interesses. Cumpre destacar que, neste último caso, a parte autora deveria juntar aos autos nova procuração em seu nome. Devidamente intimada a parte autora se manteve inerte, tendo o patrono informado que foi constituído pela interditada, para defesa dos interesses desta, e que não responde pelos interesses da autora. Nesse sentido, o termo de renúncia de ID. 42226394 se refere à interditada e não à autora, razão pela qual, diante do equívoco constante no despacho de ID. 42360643, o revogo em sua integralidade. Assim, pode-se concluir que a requerente continua sendo assistida pela Defensoria Pública, eis que a autora não constituiu outro patrono. Retifique-se a autuação para excluir os patronos da executada. Após, ausentes outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:39:15. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

DESPACHO

N. 0741000-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0044678A - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741000-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Inicialmente cumpre esclarecer que a inicial ainda não foi recebida, eis que observados os endereços das partes, determinou-se de imediato a remessa dos autos ao Ministério Público. Ante o teor do parecer de ID. 43783816 e consoante disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca do referido documento. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:18:37. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

SENTENÇA

N. 0708097-64.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0044349A - LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708097-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos processada pelo rito da prisão na qual a parte executada informou a quitação do débito e apresentou comprovantes dos depósitos. Intimado o exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao pagamento, o mesmo se manteve inerte. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo (ID 43560287). Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, caput, ambos do CPC/2015. Sem custas e sem honorários tendo em vista que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça. Em caso de protesto, expeça-se certidão para baixa, nos termos do artigo 26, §4º, da Lei nº 9.492/97. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 14:29:21. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

DESPACHO

N. 0725209-46.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s).: DF08228 - OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725209-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 17:16:21. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0735942-08.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0026279A - ALEXANDRE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735942-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte REQUERIDA se manifestar sobre a determinação de ID 42426711. Nos termos da Portaria 02/2013, fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:29:27. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0755224-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755224-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA se manifestar sobre a determinação de ID 43015467. Nos termos da Portaria 02/2013, fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:32:08. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0716345-53.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0026170A - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. Adv(s).: DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716345-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte requerida. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:34:08. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0010764-69.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0020418A - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF0039501A - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR, DF0024199A - WANDERSON SILVA DE MENEZES, DF0029140A - CLAUDIO ROCHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0010764-69.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2013, ficam as partes interessadas intimadas a imprimirem por seus próprios meios o alvará e o termo de compromisso assinados eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:42:33. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0013602-82.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0040601A - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Adv(s).: MG0070129A - ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0013602-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte CREDORA se manifestar sobre a determinação de ID 42802121. Nos termos da Portaria 02/2013, fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:47:04. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0751235-18.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0030250A - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0751235-18.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Nos termos da portaria 2/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 44197759. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 14:13:47. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0004865-56.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARCELO MORAES MARCIANO DA ROCHA. A: MARCIO MORAES MARCIANO DA ROCHA. A: TARCISIO MARCIANO DA ROCHA FILHO. A: TERESA HELENA MORAES MARCIANO DA ROCHA BASEVI. Adv(s).: DF0043931A - NATHALIA DA SILVA REIS, DF0045394A - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA. R: TARCISIO MARCIANO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIANA DA ROCHA MEJIA. Adv(s).: DF0016634A - ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO. T: REINA PATRICIA MEJIA AGUILAR. T: GUSTAVO EMILIA DA ROCHA MEJIA. Adv(s).: DF0016634A - ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0004865-56.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 02/2013 deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), certifico que o Mandado de Registro da Interdição de ID nº 44272010 foi encaminhado via Sistema ao Cartório competente, cabendo à parte autora acompanha e comprovar nos autos o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada a realizar a impressão do Edital de ID nº 44273913 e providenciar a sua publicação na imprensa local. Certifico que afixei uma cópia do Edital no local de costume. Por fim, certifico e dou fé que o Edital será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 14:17:44. RENATA BITTAR Diretor de Secretaria

N. 0068644-79.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0021550S - LUCIANE COELHO CARVALHO, DF0010789A - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF0042310A - GELSON VILMAR DICKEL, DF0015903E - ANA PRISCILA VIDAL ALVES. Adv(s).: DF0046767A - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0068644-79.2007.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da portaria 2/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 44278645. . BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 14:34:17. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0004577-11.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: MG126211 - ROMULO AMORIM DE CARVALHO. Adv(s).: SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE0005214A - JULIANA BRITTO MELO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGO a tutela de urgência de natureza cautelar inicialmente deferida e determino o desbloqueio do quinhão provisório de 7,14% dos imóveis indicados na decisão de ID 11327282. Após o trânsito em julgado expeçam-se os ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para que procedam ao cancelamento das anotações realizadas quanto à existência do bloqueio determinado em decorrência deste processo. Resolvo o processo, com solução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor causa atualizado desde o ajuizamento da ação, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Anote-se Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0735235-06.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GILSON LAURINDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF61578 - RAPHAEL BALDUINO MORAIS, DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO; Rep(s).: HERMAN ANTUNES LAURINDO DOS SANTOS, LARISSA DE PAIVA ANTUNES LAURINDO SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fulcro nos artigos 1748, inciso IV, do Código Civil, defiro a expedição de alvará para a alienação da cota pertencente ao requerente, de 10% (dez por cento) do imóvel denominados Rua Capitão Manoel Miranda n.º 871, município de Barreiras ? BA, com a denominação antiga de lote 04, Quadra 01, Loteamento são José, conforme matrícula de n.º 4816 (ID 40430137), pelo valor não inferior a R$ 455.000,00. Defiro, também, a expedição de alvará judicial para autorizar a alienação da cota do requerente, de 10% (dez por cento) do imóvel denominado Rua Barão de Cotegipe n.º 260, com esquina com a rua Severino Vieira 166, Centro, Município de Barreiras - BA, com a denominação antiga de Rua Barão de Cotegipe s/n, conforme matrícula n.º 40221 (ID 40430137), não podendo o imóvel, como todo, ser vendido por valor inferior a R$ 367.500,00. O valor correspondente à quota parte pertencente ao autor (10% do valor da venda dos bens) deverá ser depositado em juízo. Expeçam-se os alvarás com prazo de validade de 120 dias. Os curadores deverão prestar as contas no prazo de 130 (cento e trinta dias) contados da expedição do alvará. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, devendo os autos aguardar em cartório pelo prazo fixado para a prestação de contas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

N. 0705822-45.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NANCY TANGERINE D ARCANCHY FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VICTOR HENRIQUE D ARCANCHY FRANCA. Adv(s).: DF0015546A - JOAO DE ALCANTARA SILVERIO, DF0010316A - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705822-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Cumpra o requerido a íntegra da decisão de ID. 39218595, observando-se o excerto do referido decisum: "Assim, conforme asseverado pelo Ministério Público, mostra-se necessário que V.H.D.F. subscreva o termo de compromisso provisório já expedido, para fins de regularização da gestão do patrimônio e rendimentos da interditanda. Além disso, deve acostar aos autos as cópias dos documentos pessoais da interditanda, inclusive a certidão de casamento, além de apresentar as informações

acerca do patrimônio, renda e dívidas da genitora, com documentação respectiva." Concedo, pois, ao requerido o prazo de 5 dias úteis para que junte aos autos o termo de compromisso devidamente assinado, além da cópia dos documentos pessoais da interditanda, inclusive certidão de casamento. Intime-se-o pessoalmente, via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Sem prejuízo, dê-se vista da peça e documentos de ID. 43534201 ao Ministério Público. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 15:20:16. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

CERTIDÃO

N. 0001479-52.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: JURACI CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF0030187A - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. R: JOAQUIM OSORIO DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF0027448A - PEDRO CHAVES NETO. T: JONAS DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF0027448A - PEDRO CHAVES NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARTA HELENA DE CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF0027448A - PEDRO CHAVES NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0001479-52.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 02/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTE INTERESSADA intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 44259994, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 17:04:21. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736524-71.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0046104A - BLENNA CRISTINA PEREIRA DA SILVA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736524-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Cuida-se de ação em que os requerentes pugnam pela decretação do divórcio e homologação do acordo de Id nº 41304832 e 43010769. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República, e suprimiu a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para que o divórcio seja decretado, não há mais que se apurar acerca deste requisito para o deferimento do pedido. Basta, apenas, verificar a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvido o casamento. O ajuizamento da ação pelos requerentes demonstra o interesse inequívoco de romper definitivamente o vínculo marital. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO para decretar o divórcio dos requerentes e HOMOLOGAR o acordo supracitado. Resolvo o processo com fundamento no artigo 487, incisos I e III, b, do novo Código de Processo Civil. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia que será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. O cônjuge virago tornará a usar o nome de solteira. Oficie-se ao empregador do cônjuge varão para o desconto dos alimentos em folha de pagamento. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 90, §3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 17:10:28. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DESPACHO

N. 0740745-34.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0030682A - LUIZA MASCARIN MACHADO, DF0033877A - BRUNO MARTINS VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740745-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 17:15:12. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0014565-90.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO0033969A - JOBYANE FONSECA FERREIRA, GO11270 - SAULO MEDEIROS JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0014565-90.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei aos presentes autos o Laudo do IPDNA. Nos termos da Portaria n.º 02/2013, deste Juízo, manifestem-se as partes sobre o referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 17:30:18. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0737379-50.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0026242A - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. Adv(s).: DF0024956A - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, DF0018283A - FERNAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737379-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Ante a manifestação Id nº 42580949 e a ação de oferta de alimentos associada aos presentes autos (processo nº 0738754-86.2019.8.07.0016), previamente à fixação dos alimentos provisórios, tornem os autos ao Ministério Público. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 17:30:50. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0712953-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0042078A - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712953-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Previamente à continuidade do feito, intime-se o devedor - via AR/MP - para que regularize a representação processual no prazo de 10 dias. Exclua-se o nome da patrona do executado dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da peça de ID. 40179463. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 17:30:27. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0714346-31.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714346-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Considerando que a petição de ID 43087333 não se refere aos presentes autos, promova a secretaria a sua exclusão. Aguarde-se o prazo para contestação. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 17:30:41. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

CERTIDÃO

N. 0710933-10.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF0037574A - FERNANDA DE JESUS BARROS, DF0041019A - ARISTOTELES INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710933-10.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício de ID 40799277, sem cumprimento. Certifico, ainda, que o CEP informado na petição de ID 40418706 corresponde à SHIS QI 13 Bloco G, e não Bloco L, como informado no endereço para envio do Ofício, bem como certifico que, em consulta ao site da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF, o endereço de tal órgão consta como SCN, Quadra 2, Bloco "C", Número 900, Brasília, DF - CEP 70.712. Nos termos da Portaria nº 2/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustada. BRASÍLIA, DF, 13 de agosto de 2019, 16:57:44. ALEX PALHARES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722461-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37873 - GRACIELE GOMES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722461-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Recebo as emendas de ID 43015560 e ID 44214787, que substituirá integralmente a petição inicial anteriormente apresentada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 17:55:23. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

DESPACHO

N. 0733665-82.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0019018A - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Adv(s).: DF0032978A - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES, DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733665-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações de ID 41525301. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:10:09. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0076534-40.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0019516A - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0076534-40.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Junte a parte credora nova planilha atualizada do débito, devendo observar que os alimentos foram fixados tendo como data de vencimento todo dia 30 (trinta) de cada mês (sentença Id nº 39600840). Ademais, deverá ser abatido do valor devido o depósito Id nº 39601151. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:10:52. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0725095-44.2018.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: VERA LUCIA CUNHA DA SILVA. Adv(s).: DF10218 - LEONARDO CORTES ALMEIDA, DF0035026A - VIVIAN COUTO ALMEIDA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725095-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo Ministério Público. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:15:10. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0004412-32.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA, DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Adv(s).: DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0004412-32.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Esclareça o requerido se a respectiva CNH está vinculada ao DETRAN/DF ou ao DETRAN/SP, eis que o documento de ID. 43582265 indica DETRAN/SP. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:17:16. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0714135-92.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0015540A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s).: DF0008998A - FATIMA TERESA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714135-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Defiro aos requeridos os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:20:20. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0751245-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. Adv(s).: DF14012 - KLEBER BORGES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751245-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Em que pesem as alegações da parte credora na petição Id nº 41950516, verifica-se que foi proferida decisão no processo nº 0748739-2017.8.07.0016 homologando acordo referente às parcelas dos alimentos devidas entre janeiro de 2017 a julho de 2018 (doc. anexo). Desse modo, as prestações devidas no referido processe abrangem o débito dos presentes autos. Consoante o referido acordo, o valor devido seria pago em 27 prestações no valor de R$402,30, cada, tendo a primeira prestação sido paga em 10.10.2018. Há, ainda, a informação naqueles autos de que parte das parcelas do acordo haviam sido quitadas de forma antecipada (até 50 % da prestação referente ao mês de junho de 2019). Desse modo, esclareça a parte credora se tal acordo vem sendo cumprido. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:20:12. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0716981-19.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0011678A - PEDRO CALMON MENDES. Adv(s).: DF51200 - PERICLES RIBEIRO NETO, DF60650 - JEAN RAPHAEL GOMES SILVA, DF58670 - ANGELA SILVA AMORIM, DF56530 - MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716981-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Previamente à análise do pedido Id nº 43609067, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada do valor devido. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:30:04. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0117974-84.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0014717A - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0117974-84.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Ante o teor da manifestação Id nº 39361396, intime-se o patrono signatário da referida petição para que junte aos autos cópia da procuração nela indicada. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:31:38. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DECISÃO

N. 0729813-50.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CLAUDIA MARIA LEITE. A: MARIA CLEA LEITE CUNHA. Adv(s).: DF0019275A - RENATO BORGES BARROS. R: MARIA LEDA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE CLAUDIO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ANTONIETA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729813-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição. Deferida a interdição provisória, determinou-se a expedição de mandado de verificação para que o oficial certificasse sua impressão sobre o estado psíquico e físico da interditanda. Destarte, considerando que possivelmente se trata de incapaz, com fundamento no art. 245, § 4º do CPC nomeio curador para a interditanda, apenas para o fim de citação, um dos defensores públicos. Assim, cite-se a interditanda na pessoa de seu curador. Fica dispensada a realização de entrevista. Diante disso, o prazo de impugnação, previsto no caput, do art. 752 do novo CPC fluirá a partir da intimação do curador da presente decisão. À Defensoria. Retornados os autos a este juízo, independentemente da apresentação de resposta por parte do curador especial, aguarde-se o prazo de impugnação de 15 dias previsto no art. 752, caput, do CPC/15. Decorrido o prazo, caso a interditanda não tenha constituído advogado, e a curadoria especial já tenha apresentado, antecipadamente, contestação, retornem os autos conclusos para a análise da exigência prevista no art. 752 § 3º do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a declaração de IRPF da interditanda de 2019, bem como para que indique endereço para citação do interessado, ou providência apta a localizá-lo. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:31:40. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0730453-53.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: SERGIO ILHA PEIXOTO. A: MARCELO ILHA PEIXOTO. Adv(s).: DF54826 - SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA. R: VERA GODOY ILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO LAITANO TAVORA. Adv(s).: DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0018161A - BRUNO DEGRAZIA MOHN. T: ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO. T: SUYENNE DE LARA PEIXOTO. Adv(s).: DF0001488A - LEO SEBASTIAO DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730453-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição. Deferida a interdição provisória (ID. nº 39540391), determinou-se a expedição de mandado de verificação para que o oficial certificasse sua impressão sobre o estado psíquico e físico do(a) interditando(a). Verifica-se da certidão do Oficial de Justiça (ID. 42546417) que a interditanda não tem condições de receber a citação. Destarte, considerando que possivelmente se trata de incapaz, com fundamento no art. 245, § 4º do CPC nomeio curador para a interditanda, apenas para o fim de citação, um dos defensores públicos. Assim, cite-se a interditanda na pessoa de seu curador. Fica dispensada a realização de entrevista. Diante disso, o prazo de impugnação, previsto no caput, do art. 752 do novo CPC fluirá a partir da intimação do curador da presente decisão. À Defensoria. Retornados os autos a este juízo, independentemente da apresentação de resposta por parte do curador especial, aguarde-se o prazo de impugnação de 15 dias previsto no art. 752, caput, do CPC/15. Decorrido o prazo, caso o(a) interditando(a) não tenha constituído advogado, e a curadoria especial já tenha apresentado, antecipadamente, contestação, retornem os autos conclusos para a análise da exigência prevista no art. 752 § 3º do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos interessados. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:35:59. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0742870-38.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742870-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Emende-se a inicial para indicar o valor da causa. Junte-se certidão atualizada de matrícula do imóveis objeto de partilha, bem como a cópia do CRLV do veículo Citroen Xsara. Junte-se a cópia da certidão simplificada emitida pela JCDF das empresas cujas cotas pretendem a partilha. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 18:35:10. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0732119-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732119-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Observe a parte autora que a mera indicação de novo endereço para citação da parte ré não implica em aditamento à inicial, razão pela qual recebo a peça de ID. 43213763 como mera petição. Expeça-se novo mandado de citação/intimação para cumprimento no endereço indicado na referida peça. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:39:39. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0738754-86.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0024956A - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738754-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Recebo a inicial. Verifica-se que a ação foi distribuída em desfavor de T.O.P.V. e G.V.V. Deste modo, retifique-se a autuação para incluir T.O.P.V. no polo passivo do feito. Ao Ministério Público. Associe-se os presentes autos ao processo nº 0737379-5.2019.8.07.0016. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:39:36. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0742630-49.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16909/E - MAURICIO SILVA BRASIL, DF55761 - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, GO0030303A - SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742630-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça em favor do requerente. Anote-se. Observa-se da leitura da inicial que o autor se ver exonerado da obrigação de prestar alimentos em favor da filha. Todavia, limita-se a formular o pedido de tutela de urgência. Assim, emende-se a inicial para formular o pedido definitivo. Emende-se a inicial para indicar os dados dos órgãos a que se encontra vinculado para fins de expedição de ofício, devendo, ainda, formular o adequado pleito. Junte-se a cópia da sentença em que foram revisados os alimentos em favor da requerida. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:39:19. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0742833-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742833-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Observe a parte autora que, a teor do disposto no artigo 14 e 15 do Provimento nº 12/2017 do TJDFT, constitui responsabilidade do advogado a correta formação do processo, de modo que os documentos devem ser incluídos na ordem prevista no referido dispositivo. No presente caso observa-se que os documentos foram juntados antes mesmo da peça inicial, o que dificulta sobremaneira a análise dos autos. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que acoste aos autos nova peça inicial e documentos, observando-se a ordem indicada no diploma legal supramencionado, sob pena de indeferimento. Saliento que somente após a juntada de nova peça e documentos a inicial será analisada. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:39:54. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0742863-46.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0011306A - SERGIO ROBERTO RONCADOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742863-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Junte-se a declaração de hipossuficiência da menor. Esclareça a requerente acerca dos rendimentos aproximados do requerido, devendo ainda esclarecer

- caso saiba - acerca da existência de outros filhos. Prazo: 15 dias úteis. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:41:40. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0725564-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0032441A - KAMILLA CAETANO TOBIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725564-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação na qual o autor pretende modificar os termos da regulamentação de convivência em relação aos filhos das partes V.C.M. e L.C.M. Afirma estar residindo em Portugal e que, consoante acordo estabelecido com a genitora, tem direito de permanecer com os menores nas férias de meio de ano e, alternadamente, com a genitora, nas férias de final de ano, sendo responsável por custear as passagens aéreas. Argumenta estar desempregado e que não possui condições de arcar com as despesas com passagens aéreas, razão pela qual pleiteou a concessão de tutela de urgência para que fosse exonerado da obrigação de custear essa despesa, a qual deveria ser rateada com a genitora. Na emenda Id nº 42554120, a parte pugnou para que pudesse visitar os menores no final do ano quando viesse ao Brasil, havendo alternância das férias entre os genitores, assim, em 2020, os menores permaneceriam no meio do ano com a genitora e o final do ano com o genitor. Conforme explicitado pelo Ministério Público, não há no acordo entre as partes determinação para que as visitas ao genitor ocorram no exterior, dessa forma, nada impede que a visitação ocorra no Brasil. Além disso, não há como impor à requerida que efetue o pagamento de parte das despesas para o período de férias no qual os menores permanecerão com o genitor, uma vez que esta somente pode se responsabilizar pelas despesas referentes ao período de férias no qual os menores permanecerem consigo. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando que o requerente não reside no país, eventual audiência de conciliação será designada oportunamente, caso necessário. Cite-se e intimem-se as partes. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:39:51. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0730860-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s).: DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730860-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando que o juízo se encontra seguro, recebo-a, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em face da relevância dos argumentos (art. 526, §6º, do CPC). À parte credora (impugnada) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. I Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:40:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0733138-33.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF54866 - ISABELLA RABELO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733138-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Esclareçam os requerentes se os alimentos serão no importe de 19% dos rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e imposto de renda) ou se, efetivamente incidirão sobre os rendimentos líquidos, hipótese em que os alimentos somente serão calculados após o desconto de todos os valores, compulsórios ou não (como empréstimos). Sem prejuízo, observe a parte autora que é desnecessária a expedição de ofício para a abertura de conta em nome do menor podendo a parte interessada se dirigir, pessoalmente, à instituição financeira (CEF ou BB, por exemplo), para providenciar a abertura de conta poupança em nome do alimentando. Assim, concedo de 15 dias para que sejam prestados os esclarecimentos nesta indicados, bem como para que sejam apresentados os dados bancários do menor para o depósito dos alimentos. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:40:34. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0742042-42.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742042-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Emende-se a inicial para indicar os dados bancários para depósito dos alimentos em favor da filha menor, bem como a data de depósito dos valores. A fim de garantir a exequibilidade em caso de eventual descumprimento do acordo, emende-se a inicial para indicar os valores aproximados dos bens móveis objeto de partilha. Depreende-se da leitura da inicial que as partes pretendem o divórcio, sem qualquer alusão na causa de pedir à união estável. Assim, emende-se a inicial para excluir o pedido "b". Além disso, considerando que se trata de ação consensual, os pedidos deverão se restringir à decretação do divórcio e homologação do acordo. Emende-se a inicial para excluir os pedidos "d" e "e". A teor do disposto no artigo 731, caput, do CPC, o pedido de divórcio deve ser assinado pelos cônjuges, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto e diante da significativa emenda, deverá ser apresentada nova peça, com as devidas alterações, a qual deverá ser assinada pelos cônjuges. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 09 de agosto de 2019 19:40:32. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0717890-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF27994 - CECILE MIRANDA MONREAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717890-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Concedo a derradeira oportunidade para atendimento da determinação de ID. 40847052, sob pena de exclusão do bem situado em Simolândia da partilha. Prazo: 5 dias. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:40:01. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0736108-06.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0041053A - FERNANDA MARA HENRIQUES GOMES. Adv(s).: DF0041053A - FERNANDA MARA HENRIQUES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736108-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Consoante se depreende da leitura da peça de ID. 43384668, os alimentos em favor da menor serão descontados diretamente nos rendimentos do alimentante, de modo que somente poderá ser fixada data para pagamento caso o pai esteja desempregado. Assim, emende-se a cláusula 2.3.2., adequando-se, ainda, a questão da data para depósito no pedido "4". Defiro, por oportuno, a gratuidade de justiça em favor dos requerentes. Anote-se. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 09 de setembro de 2019 19:40:59. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

CERTIDÃO

N. 0028073-11.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF0022790A - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. Adv(s).: DF0047470S - MARIANA CERQUEIRA FELIX. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0028073-11.2013.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o recibo de protocolamento de bloqueio de valores do sistema BACENJUD. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 15:56:05. CAMILA MACHADO BRAZ TOTTI Assessor

N. 0722770-96.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA HELENA BLAZER DA FONSECA E SILVA. Adv(s).: DF0030059A - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722770-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2013, fica a parte interessada intimada

a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:02:12. ALEX PALHARES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734229-61.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0025488A - STELLA SANTOS OLIVEIRA, DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734229-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) DECISÃO Recebo a emenda Id nº 43210140 que substituirá integralmente a inicial anteriormente apresentada. Nos termos do art. 698 do CPC, não há necessidade de intervenção do Ministério Público. Anote-se. Formulou a parte autora pedido de concessão de tutela de urgência para que possa permanecer residindo com as menores no imóvel em que residia com o requerido enquanto casados, e do qual o requerido saiu, até o julgamento final da presente ação. Sustenta, para tanto, dentre outros argumentos, que possui filhas pequenas que estão matriculadas em escola próxima à residência. Pleiteou, ainda, a tutela de urgência para a decretação do divórcio. O pedido de liminar para a manutenção da autora no imóvel pertencente ao requerido não pode prosperar. Conforme afirmado pela própria autora na inicial, a referida residência constitui bem exclusivo do réu, já que as partes são casadas pelo regime de separação total de bens. A despeito dos argumentos da autora de que possui filhas pequenas que estão matriculadas em escola próxima à residência, isso não constitui fundamento hábil a justificar a sua permanência na posse do bem à revelia da anuência do requerido, uma vez que não interfere no direito de propriedade exclusivo do réu. Diante disso, não havendo previsão legal a justificar a utilização exclusiva, pela autora, de bem pertencente a outrem, sem a sua autorização, descabe postular ser mantida em sua posse. Importa destacar que, no caso, o referido imóvel sequer é objeto do pleito de partilha, não havendo amparo legal para impedir o requerido de utilizar seu próprio patrimônio por período indefinido (até a prolação da sentença dos presentes autos). INDEFIRO, pois, tal pedido. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência para a decretação do divórcio entre as partes. Muito embora não seja necessária a anuência da parte contrária para a decretação do divórcio, este não pode ser decretado sem que a parte contrária tenha sequer ciência da existência do processo. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência depende da comprovação da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco, o que não se configura no caso dos presentes autos, uma vez que não há nenhum prejuízo na decretação do divórcio após o decurso do prazo de resposta da parte contrária. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019 19:32:58. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito

5ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713775-60.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s).: DF0037390A - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID nº 44293346 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Técnico Judiciário

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Marco Antonio do Amaral
Diretora de Secretaria: Lina Cardim Dias
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.140062-3 - 0019449-02.2015.8.07.0016 - Alvara Judicial - A: O.L.B.F.. Adv(s).: DF046382 - Benami José Gomes Júnior. R: R.L.B.. Adv(s).: DF046382 - Benami José Gomes Júnior. A: D.D.B.D.S.. Adv(s).: (.). A: H.L.B.. Adv(s).: DF028161 - Marcello Henrique Rodrigues Silva. A: J.D.B.. Adv(s).: (.). Acolho integralmente o Paracer Ministerial de fls. 133/v, para suspender o curso processual até a solução da prestação de contas 33863-0/17, que abriga questão prejudicial ainda não decidida. Cientifique-se as partes quanto ao r. Parecer Ministerial em evidência, especialmente quanto à observação Ministerial de que deverá a curadora diligenciar quanto a melhor aplicação financeira dos recursos sob sua administração em razão da curatela. Publique-se. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h57. Marco Antonio do Amaral,Juiz de Direito .

DECISÃO

N. 0736865-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES. Tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 44042911, no sentido de impossibilidade de intimação da parte Requerida em tempo hábil, considerando a proximidade da audiência designada para 10/09/2019, determino o cancelamento da audiência. Após, redesigne-se nova data para audiência a que se refere a decisão de ID 42326885. Int.

N. 0743931-65.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO. Arquivem-se os autos até que seja realizada a alienação, o depósito e a prestação de contas.

N. 0749209-47.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF57835 - ALINE BARRETO NASARETH, DF40247 - ANA PAULA ALMEIDA SANTOS. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, na forma prevista pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito nomeado, do valor depositado a título de honorários periciais. Após, anote-se conclusão para sentença. Int.

N. 0739831-33.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0017841A - PATRICK ROSA CACHAPUS. Acolho a manifestação ministerial de ID 44036979. Assim, a se considerar o teor da certidão de ID 43732239, dispenso a audiência para a entrevista do interditando. E, no prosseguimento do feito, determino a realização de parecer médico a ser elaborado pelos profissionais de saúde que assistem o interditando para verificação da extensão da sua incapacidade. Destaco que, com a apresentação do relatório médico, deverão ser abordadas as questões do Ministério Público lançadas no ID 44036979, cabendo ao profissional descrever o histórico das doenças que acometem a demandada, apresentar relatório pessoal e curva de vida, além de esclarecer o seu estado atual de saúde. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do trabalho e apresentação do relatório correspondente. Poderá haver prorrogação do prazo, uma vez comprovada a necessidade. Com a apresentação do relatório, dê-se vista à Defensoria Pública para que se manifeste, na qualidade de Curadora Especial do demandado e, após, ouça-se o Ministério Público. Intime-se.

N. 0757155-70.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: MG151478 - PRISCILA ALVES BRAGA MACIEL DE OLIVEIRA, MG132791 - MARINA SANTANA OLIVEIRA DE SA. Dê-se ciência à parte Requerente do parecer do Ministério Público de ID 44036079, devendo a parte adotar as diretrizes já traçadas pelo Ministério Público no referido parecer. Int.

N. 0718615-95.2018.8.07.0001 - TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA - Adv(s).: MG60091 - ALINE ARAUJO PASSOS, MG183637 - EDUARDO AUGUSTO VALLE CORREA. Acolho o parecer do Ministério Público de ID 44122088. A parte Requerente deve adotar as diretrizes já traçadas pelo Ministério Público no referido parecer. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, findo o qual a parte deve trazer aos autos o documento exigido pelo Ministério Público. Int.

N. 0732601-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0005868A - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. Na decisão de ID 41058970, restou deferida tutela de urgência para fixar vistas paternas com a supervisão de pessoa a ser indicada pela genitora da menor envolvida. No entanto, conforme se verifica dos autos, não houve indicação de terceira pessoa na forma determinada, conforme certificado no ID 43760022 e nem a juntada da decisão da medida protetiva. Ouvido, o Ministério Público oficiou pela suspensão da medida deferida, de forma a se restabelecer as visitas como anteriormente se faziam. Considerando a inércia da genitora, acolho o parecer ministerial e REVOGO a decisão de ID 41058970, restabelecendo-se o regime de visitação paterna na forma anterior. Tendo em vista a inviabilidade de conciliação registrada no Termo de ID 43352985, deve o feito prosseguir. Para o deslinde da controvérsia, evidencia-se necessária a realização de perícia. Assim, remetam-se os autos ao Serviço Psicossocial Forense para realização de estudo do caso a fim de que se obtenha, no melhor interesse da menor envolvida, parâmetros para a regulamentação do regime de visitação. Ainda, o estudo deverá avaliar a existência da prática de atos de alienação parental por qualquer dos genitores, bem como de rede de apoio familiar para, em sendo o caso, redirecionamento da menor a outro membro da família. Após o estudo voltem os autos conclusos. Dê-se ciência o MDPFT. Publique-se. Intime-se.

N. 0742868-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0012596A - DILEMON PIRES SILVA. Adv(s).: DF0012596A - DILEMON PIRES SILVA. Recolha-se as custas processuais em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

N. 0734275-50.2019.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: MG157527 - KAROLINY DE AGUIAR SOARES. No processo de conhecimento, a audiência de conciliação só não será realizada quando ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual ou se o conflito não admitir autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do C.P.C.). Além disso, por se tratar de questão afeta ao Direito de Família, o Código de Processo Civil prestigiou ainda mais a composição, conforme previsão do artigo 694, do C.P.C., motivo pelo qual a dispensa da audiência visando a composição somente ocorrerá nas hipóteses legalmente cabíveis. Se houver desinteresse, por parte da Requerida, na realização da audiência de conciliação, ela deverá informar tal intenção, em petição a ser apresentada nos autos com 10(dez) dias de antecedência

da audiência, conforme previsão do artigo 334, §5º, do C.P.C. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa da audiência de conciliação. A Secretaria deverá inserir no mandado de citação a informação contida no parágrafo terceiro desta decisão. Int.

CERTIDÃO

N. 0720423-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s).: DF0025494A - BRUNO VIEIRA BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se o débito cobrado restou satisfeito, tendo em vista o depósito de ID 44115173. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0723104-96.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG116214 - POLLYANE CANDIDA FERREIRA. Adv(s).: GO0021083A - RINALDO OLIVEIRA ARAUJO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, e nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0732623-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0044334A - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. Adv(s).: DF0016352A - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, DF0018604A - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Tendo em vista a legitimidade concorrente entre a parte e o seu patrono para executar os honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito de tratar-se de direito autônomo do causídico, desnecessária a inclusão advogado no pólo ativo da demanda executiva. Assim, retifique-se a autuação, devendo o feito prosseguir como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o devedor, por publicação, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. Igualmente, no caso de ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, serão devidos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, art. 523, §1º, do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários advocatícios previstos, incidirão sobre o restante, art. 523, §2º, do CPC. Não efetuado o pagamento, prosseguir-se-á com a realização de medidas visando à penhora e avaliação de bens do devedor.

CERTIDÃO

N. 0045332-98.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Adv(s).: DF0028910A - GIOVANA SILVIA CHERCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora acerca do último parágrafo da certidão de ID 42587346. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, e nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL

N. 0006650-53.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0042710A - JOSE MAURO MOLINA RODRIGUES. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL DEFINITIVA de JOSE AURILETE DE SOUSA, CPF nº 328.475.721-04, posto ser plenamente incapaz, portador de enfermidade catalogada no CID 10 F02, sendo nomeada como curadora CONCEIÇAO DE MARIA DOS SANTOS, CPF nº 208.147.803-00, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0006650-53.2017.8.07.0016, transitada em julgado em 14/08/2019. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do art. 755/CPC. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 19 de agosto de 2019. Eu, Paulo Cesar Nunes Ferreira, Diretor de Secretaria Substituto, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Paulo Cesar Nunes Ferreira Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0720431-33.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s).: DF0025494A - BRUNO VIEIRA BOMFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário. Nos termos do art. 525/CPC, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0755055-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0055149A - CAMILA PARANHOS ORTOLAN, DF53062 - ANA PAULA PORTO YAMAKAWA, DF48585 - HENRIQUE SANTOS GUARIENTO, DF0043865A - RAYANNE FERREIRA COSTA, MG0097644A - MAURICIO FRANCO ALVES, DF0031852A - SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA, DF0012388A - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES, MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA, DF0030503A - NICOLINO CASELATO JUNIOR, DF0041818A - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário. Nos termos do art. 525/CPC, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0009682-66.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0019018A - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Adv(s).: DF0019018A - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de pagamento voluntário. Nos termos

da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo a medida que entender pertinente. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0006290-89.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. Adv(s).: DF0048710A - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que houvesse comprovação nos autos de que a parte devedora tenha efetuado o pagamento do débito. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte credora intimada a informar eventual satisfação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0729844-70.2019.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF0040024A - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. Integrando a sentença de ID 40656008, que autorizou a alienação dos imóveis Balneário Gaivota/SC (Imóvel 1109, inscrição: 01.01.337.0057.000; e Imóvel 1113, inscrição: 01.01.337.0452.000, pertencentes a interditada MARIA ÂNGELA VILELA VON SPERLING, autorizo através da presente decisão, a prévia regularização (escrituração e registro) dos referidos imóveis em nome da mesma, desde que cumpridos os requisitos legais a serem verificados pelo cartório, como o pagamento de tributos e a continuidade registral. Serve a presente decisão como alvará de autorização.

CERTIDÃO

N. 0726812-57.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0035467A - MARCOS MARTINS COSTA, DF0041627A - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento voluntário. Nos termos do art. 525/CPC, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0749343-74.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0050238A - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES. Adv(s).: DF0036260A - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de ID 43092139. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0728640-88.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF39732 - LETICIA GUIMARAES MARTINS QUESSADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista a juntada do AR de ID 43105516, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a comprovação do recolhimento, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 25/2014. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000962-13.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0015923A - ALINE MARTINS LIMA. Adv(s).: DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Intime-se o executado para que se manifeste quanto à peça de ID 43737513.

N. 0725233-11.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0033698A - FERNANDA CHAGAS VALENTE. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

N. 0735410-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0040248A - ANALICE THOMAZ SOUZA MAYA FERREIRA. Adv(s).: DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. Conforme consignado pelo i. representante do Ministério Público (ID 43850984), imprescindível, no caso dos autos, a realização de perícia para averiguação dos fatos e da real situação emocional dos filhos das partes, bem como da eventual prática de atos de alienação parental, dentre outros aspectos. Assim, remetam-se os autos ao Serviço Psicossocial Forense para realização de estudo do caso a fim de que se obtenha, no melhor interesse dos menores envolvidos, o formato mais adequado para o regime de visitação paterna. Após o estudo voltem os autos conclusos.

N. 0002873-60.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s).: DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO, DF0018285A - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Tendo em vista as informações prestadas no ID 43908459, acolho a manifestação ministerial de ID 42297821. Assim, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC, determino o bloqueio de valores em contas de titularidade do executado, por meio de acesso ao sistema BACENJUD, até o limite do montante do débito indicado pela credora. Restando infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos.

N. 0743197-80.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0009815A - PATRICIA BRANDAO DE AZEVEDO. Faculto à parte Requerente o prazo de 05(cinco) dias para apresentação aos autos de cópia da sentença de interdição. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de pessoa incapaz. Int.

N. 0731109-44.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0007650A - CARLOS ANTONIO REIS. Ante o exposto, com fundamento nos art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, art. 19 da Lei nº 5.478/1968 e artigo 528 do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão de MARCONDES ALVES SILVA, por 30(trinta) dias, ou até que pague os alimentos devidos, cujo montante, atualizado pelo Requerente até 02/09/2019, monta à quantia de R$ 1.413,13(um mil e quatrocentos e treze reais e treze centavos). Expeça-se mandado de prisão, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida, conforme já indicado nos autos. O mandado de prisão possui validade de 01(um) ano, devendo ser renovado periodicamente até o adimplemento do débito alimentar ou revogação da ordem de prisão. Advirto o Requerido de que, em caso de prisão, deverá comprovar nos autos o pagamento integral do valor executado, assim compreendido os débitos vencidos durante o curso processual, nos termos da Súmula nº 309 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

N. 0741638-88.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0016989A - JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, uma das modalidades da tutela provisória previstas no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos,restou demonstrado que a parte requerida foi diagnosticada com mal de Alzheimer, sendo certo que testes clínicos apontaram para uma demência severa que a incapacita para a tomada de decisões jurídicas, econômicas, administrativas e outras. O relatório médico (ID 43220239) e o atestado médico (ID 43220232) consignaram, ainda, que a requerida precisa manter acompanhamento

médico, com uso contínuo e diários de remédios. Isso posto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para DECRETAR A INTERDIÇÃO provisória de I.N e nomear G.C.N. seu Curador. Tome-se o termo de compromisso, sabendo a Curadora provisória que administra, provisoriamente, bens e direitos da parte demandada, inclusive previdenciários, e que não pode, em nenhuma hipótese, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza que a ela pertença, a não ser que tenha autorização deste Juízo. Dispenso o Curador provisório de prestar caução. O Curador provisório deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, prestar as informações e apresentar os documentos requeridos pelo Ministério Público no parecer de ID nº 43773505. Cite-se o Requerido, devendo o oficial de justiça observar o determinado no artigo 245, caput, bem como § 1.

N. 0710797-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF54705 - MARINA NOVETTI VELLOSO, DF0034308A - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO. Adv(s).: DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO. Faculto à parte Requente o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos os comprovantes de todas as despesas que teve com a matrícula, nos termos da sentença, proferida no processo de conhecimento, comprovando os gastos no importe de R$14.530,58. Int.

N. 0743915-77.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte Requerente, pois está comprovado nos autos que ela atende às condições previstas no artigo 98, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Requerente o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos a procuração outorgada pela alimentada à advogada que subscreve o pedido inicial. Int.

N. 0013290-43.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0038737A - ANA LUCIA DELA PACE QUADROS, DF0788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF0022790A - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. Esclareça acerca do interesse na certidão de crédito.

N. 0707898-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0046647A - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO, DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: DF0027064A - jose ostom damasceno, DF0033838A - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Nada a prover. Os recibos não comprovam o pagamento do débito. A prisão já foi decretada.

N. 0740657-59.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias, para realização de análise pelo Setor de Perícias e Diligências ?SPD - do MPDFT. Int.

N. 0006673-20.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0004720A - ANTONIO ANTUNES MARQUES. Intime-se o devedor, nos endereços indicados no ID 3 43924202, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, com fundamento no artigo 774 do CPC e no princípio da cooperação, bem apto à constrição no intuito de saldar a dívida. Destaco que a inércia do devedor será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado. Junte a credora o valor atualizado do débito.

N. 0742570-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Trata-se de pretensão executiva com fundamento no art. 523/CPC. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. No caso de ausência de pagamento no prazo de 15(quinze) dias, serão devidos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, art. 523, §1º, do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários advocatícios previstos, incidirão sobre o restante, art. 523, §2º, do CPC. Não efetuado o pagamento, prosseguir-se-á com a realização de medidas visando à penhora e avaliação de bens do devedor. Int.

N. 0741899-24.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0045618A - ITALO ROCHA BASTOS. Adv(s).: DF0021040A - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. O advogado da parte Requerida não comprovou que notificou seu cliente a respeito da renúncia do mandado. Afinal, a comunicação por meio de aplicativo de WhastApp não pode ser considerada válida, pois não é possível aferir se o destinatário teve conhecimento do conteúdo da mensagem, além da informalidade do meio de comunicação se mostrar incompatível com as regras processuais e suas implicações decorrentes. Assim, o i. advogado deverá provar, no prazo de 5 (cinco) dias, haver cumprido o dever de cientificar a parte a respeito da renúncia, sob pena de indeferimento do pedido. Anoto que o advogado permanecerá no patrocínio da causa ainda por 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da prova de haver a parte sido cientificada, tudo conforme dispõe o art. 112, § 1º, do C.P.C. Durante este período, o advogado deverá praticar todos os atos reservados à parte, sob pena de preclusão. Aguarde-se cumprimento da carta precatória. Int.

SENTENÇA

N. 0741046-44.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA. Adv(s).: DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA. HOMOLOGO o acordo de exoneração dos alimentos de TAMIEL KHAN BAIOCCHI JACOBSON em relação ao seu filho/alimentado, CAUÃ ZACHARIAS BAIOCCHI JACOBSON. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, confiro a esta sentença força de mandado de ofício/mandado, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. O demandante deverá apresentar a presente sentença junto ao seu órgão pagador para a averbação da ordem de cessação de desconto em sua folha de pagamento. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade de justiça.

CERTIDÃO

N. 0703188-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0018332A - ANTONIO TRIANA FILHO. Adv(s).: DF0048753A - DANIELA DUARTE MELO FRANCO, DF0032885A - ELIANA ALVES DUARTE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição de ID 44325248, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. ANA CECILIA SOUSA REZENDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721573-72.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Ante o exposto, com fundamento nos art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, art. 19 da Lei nº 5.478/1968 e 733, § 1º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão de ISAEL CAETANO DE FARIA JUNIOR, nacionalidade brasileira, CPF 027.929.051-90, por 30 (trinta) dias ou até que pague os alimentos devidos, o que ocorrer primeiro, no montante de R$ 3.840,02 (três mil oitocentos e quarenta reais e dois centavos), atualizado até setembro/2019. Expeça-se mandado de prisão, do qual deverá constar o valor da dívida. O mandado de prisão

possui validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado periodicamente até o adimplemento do débito alimentar ou revogação da ordem de prisão. Advirto o executado de que, em caso de prisão, deverá comprovar o pagamento integral do valor executado, assim compreendidos os débitos vencidos durante o curso processual, nos termos da Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

N. 0726177-76.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SC0010359A - MARA RUBIA CATTONI POFFO. Adv(s).: DF0042685A - WHITAKER HUDSON PYLES. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois a Requerida não trouxe aos autos elementos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômica. Afinal, a Requerida possui rendimentos em valor razoável, e não comprovou que sua renda está totalmente comprometida com as despesas que possui. Além disso, há que se considerar que na sociedade de consumo na qual vivemos é usual que as pessoas estejam comprometendo sua renda quase integralmente, e isso, por si só, não é motivo razão suficiente para alcançar os benefícios da gratuidade de justiça. Além disso, eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não possui o alcance de retroagir para alcançar isenção sobre verbas pretéritas. Sobre o tema, colaciono ementa de julgado deste TJDFT. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. EFEITO EX NUNC. 1. O Novo Código de Processo Civil garante o direito à gratuidade de justiça aos que, mediante simples afirmação em petição, declaram a condição de hipossuficiência econômica, sendo presumível quando se tratar de pessoa natural. 2. O valor dos rendimentos líquidos da parte, ainda que possam ser considerados não desprezíveis em comparação com a média nacional, não tem o condão de, por si só, afastar a condição de hipossuficiência econômica. 3. Ainda que a gratuidade de justiça possa ser requerida e deferida em qualquer fase processual, seus efeitos não podem retroagir para suspender a exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas na r. sentença objeto da fase de cumprimento, somente suspendendo a exigibilidade das despesas processuais ocorridas depois de seu deferimento. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1089814, 07176713320178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no PJe: 03/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) À Secretaria para que cumpra a decisão de ID 43883874. Int.

EDITAL

N. 0713464-06.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s).: DF0004506A - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF0048878A - EMILY FREITAS CUSTODIO. LEILÃO ELETRÔNICO Processo nº: 0713464-06.2018.8.07.0016 Exequente: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA, CPF: 066.384.206-90 Advogado: DF037936 - Henrique Guimaraes e Silva Executado: DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS, CPF: 085.514.481-53 Advogado: DF004506 - Domeciano de Sousa Medeiros Interessada: MARIA DA GLORIA AROUCHE MONTEIRO, CPF: 189.386.904-78 Advogado: DF048878 - Emily Freitas Custódio O Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JCDF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) www.moacira.lel.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 08/10/2019, às 12h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R$ 480.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 11/10/2019, às 12h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores R$ 240.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Lote n° 14, do Conjunto 06, da Quadra 04, do Trecho 01, do Setor Habitacional Taquari (SHTQ), desta Cidade, medindo 20.000m pela frente e fundo e 37.500m pelas laterais direita e esquerda, perfazendo a área de 750,00m?2;, limitando-se pela frente com via pública, pelo fundo com o lote 13 do Conjunto 07, pela lateral direita com o lote 16 e pela lateral esquerda com o lote 12, conforme matricula nº 83.519, no Cartório do 2° Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Inscrição n° 48356387 na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais), conforme laudo de avaliação (ID 26932146), homologado em 24/07/2019 (ID 40568454). FIEL DEPOSITÁRIO: Domeciano de Sousa Medeiros, CPF: 085.514.481-53. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Conforme certidão nº 250011868072019 constam débitos de IPTU/TLP no total de R$ 35.060,82 em 15/08/2019. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): nada consta. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$ 12.725,90 atualizado até 25/07/2019 (ID 40698181). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@moacira.lel.br, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@moacira.lel.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: contato@moacira.lel.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário

de Justiça Eletrônico do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil, em site especializado da leiloeira (www.moacira.lel.br) e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Brasília/DF, 12 de agosto de 2019. MARCO ANTONIO DO AMARAL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0747869-05.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. Adv(s).: DF0048710A - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. Diante do exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Eventuais custas finais devem ser suportadas pela parte Requerida, em atenção ao princípio da causalidade, atento ao fato de que deu causa à ao ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

N. 0739903-20.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF45213 - PAULO SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes (ID 42582141, 43193281 e 43194087 e 43389203) e decreto o divórcio de MAMEDE GONÇALVES SAIGG e ANA PAULA BICALHO FÉLIX DE ALMEIDA, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do 487, III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao da informalidade, o que dispensa a expedição de mandado, devendo os Requerentes adotar as medidas pertinentes e encaminhar os documentos necessários (petição inicial e emendas, se for o caso, sentença e certidão do trânsito em julgado da sentença), de acordo com a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, ao Registro Civil competente, acompanhados da certidão de casamento, com a finalidade de promover a averbação. Atribuo, ainda, força de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre direitos decorrentes da posição obrigacional. Quanto aos bens ditos irregulares, a partilha abrange somente eventuais direitos ou vantagens. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal ou quaisquer oposições em relação a terceiros, inclusive o Estado. Ressalto que a esta sentença, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil não vincula terceiros. Eventual ação de alienação judicial de imóvel em condomínio, bem como cobrança de valores, deverá ser ajuizada no juízo cível competente. Defiro aos postulantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a presente sentença força de ofício/mandado para que a CAST INFORMATICA S.A, inscrita no CNJ 03.143.181/0001-01, endereço: SEPN 504 ? Bloco A, Nº 100 ? Salas 201 a 212 ? 2º andar ? Edifício Ana Carolina Brasília, /DF ? CEP: 70.730-521 ? Telefone:61 34297300 -, UNIDADE DISTRITO FEDERAL/BRASÍLIA, através do setor de RH, averbe e efetuar o desconto em folha de pagamento valor de 1(um) salário mínimo, R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), referente aos alimentos dos menores impúberes. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0717154-09.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Ainda, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entes as partes, com esteio no art. 487-B, CPC, fixando de forma livre o regime de convivência paterno filial. Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo os Requerentes adotarem as medidas pertinentes, e encaminharem os documentos necessários (petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado da sentença), de acordo com a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, ao Registro Civil competente, acompanhadas da certidão de casamento, com a finalidade de promover as respectivas averbações no estado civil e nome da autora. Confiro a esta Sentença força de Termo de Guarda e Alvará Visitação, sendo despiciendo a emissão de outros documentos com este mister. Sem custas finais, em razão da gratuidade judiciária deferida ao requerido, assistido pela DPDF. Suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios em razão da gratuidade judiciária. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o M.P.D.F.T. Publique-se. Intime-se.

N. 0712670-48.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. Adv(s).: DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de ROSA AMÉLIA CARDOSO DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO MACHADO, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente. Resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o demandado ao pagamento de eventuais custas e de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade das verbas, no entanto, ficará suspensa, em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. As partes, após o trânsito em julgado, deverão adotar as medidas pertinentes de acordo com a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, encaminhando-a ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Caso o casamento tenha se realizado em outra unidade da federação, e se necessário, solicite-se, por ofício, o "cumpra-se" ao juízo da comarca onde se realizará o registro. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0725814-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0048880A - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Manifeste a autora acerca do parecer ministerial em 10 dias, adequando a petição inicial se o caso.

SENTENÇA

N. 0734090-12.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF57956 - LEONARDO VINICIUS ALBANESI ANCHESCHI. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes (ID 39781881 e 43687032) e decreto o divórcio de FLAVIO ANTONIO VILARINHO DE MORAES ROCHA e ROSANE CHAVES DE OLIVEIRA, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do 487, III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao da informalidade, o que dispensa a expedição de mandado, devendo os Requerentes adotar as medidas pertinentes e encaminhar os documentos necessários (petição inicial e emendas, se for o caso, sentença e certidão do trânsito em julgado da sentença), de acordo com a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, ao Registro Civil competente, acompanhados da certidão de casamento, com a finalidade de promover a averbação. Atribuo, ainda, força de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre direitos decorrentes da posição obrigacional. Quanto aos bens ditos irregulares, a partilha abrange somente eventuais direitos ou vantagens. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal ou quaisquer oposições em relação a terceiros, inclusive o Estado. Ressalto que a esta sentença,

por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil não vincula terceiros. Eventual ação de alienação judicial de imóvel em condomínio, bem como cobrança de valores, deverá ser ajuizada no juízo cível competente. Defiro aos postulantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custos e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0019421-34.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0022639A - JANAINA SALIM MAGALHAES. Adv(s).: DF0042591A - IVOMAR FERREIRA DOS SANTOS, TO0002834A - NADIA APARECIDA SANTOS ARAGAO. Diante do exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do C.P.C. Considerando o depósito realizado nos autos, acolho o pedido formulado pela credora. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em seu favor. Na expedição do respectivo alvará, a Secretaria deverá aferir se o advogado da Exequente possui poder para receber, consoante exigência contida no art. 105, do C.P.C. As custas finais devem ser suportadas pelo Requerido. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

CERTIDÃO

N. 0702913-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do parecer do Serviço Psicossocial (ID 44223621). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL

N. 0718259-55.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Dr. Marco Antônio do Amaral, Juiz de Direito da Quinta Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL DEFINITIVA de THYÊSSA AKEMY SILVA KOTANI, CPF nº 030.962.711-78; posto ser plenamente incapaz, portadora de enfermidade catalogada no CID 10-Q90, sendo nomeado como curador KAIKE ISSAMU SILVA KOTANI, CPF nº 009.573.911-45, conforme sentença prolatada nos autos da Ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0718259-55.2018.8.07.0016, transitada em julgado em 08/07/2019. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do art. 755/CPC. O presente Edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando, assim cientificado o público do acima exposto. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 21 de agosto de 2019. Eu, Paulo César Nunes Ferreira, Diretor de Secretaria Substituto, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Paulo César Nunes Ferreira Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0713464-06.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s).: DF0004506A - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s).: DF0048878A - EMILY FREITAS CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi o Edital de Hasta Pública, enviando-o eletronicamente à publicação por 01 (uma) vez na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Certifico ainda que encaminhei e-mail à Leiloeira Oficial, informando-lhe acerca da expedição do Edital de Hasta e envio para publicação junto ao DJE. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o download e providenciar a publicação do edital por 01 (uma) vez na imprensa local, comprovando a publicação nos autos. Cumprida a determinação retro, aguarde-se a realização do Leilão. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria Substituto

6ª Vara de Família de Brasília

SENTENÇA

N. 0758386-35.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0044310A - ALEXANDER PINHEIRO PASCHOAL. Ante o exposto, em razão da documentação acostada aos autos, bem como da anuência do ilustre representante do Ministério Público, JULGO BOAS AS CONTAS prestadas, referentes à presente ação de alvará judicial. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da interdição nº 0007405-77.2017.8.07.0016, desassociando-os dos presentes autos. Sem condenação em custas e honorários. Fica a parte autora intimada, via publicação no DJE, por meio de seu advogado. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência do julgado.

N. 0723175-46.2019.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF20933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA. Ante o exposto, decreto o divórcio de ROCHELE WOROBIEJ MAIA e IVANDO MAIA PINTO, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado entre as partes e consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, I e III, b, do Código de Processo Civil. O cônjuge permanecerá a usar o nome de casada, qual seja, ROCHELE WOROBIEJ MAIA.

DECISÃO

N. 0732901-96.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0036171A - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de maior esclarecimento quanto a situação fática e tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação designada para o dia 8/10/2019, o que poderá facilitar às partes a elaboração de uma solução em comum acordo quanto às pretensões contidas nestes autos e a comprovação por parte do requerido que já paga alimentos in natura para a filha - a despeito do fato de a menor estar morando com a mãe - concedo a tutela pretendida, REVOGO a decisão de ID 39919197, determinando que o genitor mantenha os pagamentos que vinha realizando, até nova determinação deste juízo. Oficie-se de imediato o órgão empregador (ID 39085612). Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

N. 0725570-11.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0048097A - DANIELA PRADO MESQUITA. Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 321 do CPC, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos cópia de documento de identificação da requerida.

N. 0742839-18.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF16909/E - MAURICIO SILVA BRASIL, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF55761 - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA, GO0030303A - SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA. Por conseguinte, DEFIRO o requerimento de tutela de urgência para EXONERAR PROVISORIAMENTE o genitor do dever de pagar alimentos a seu filho.

N. 0740899-52.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF0011499A - SIMONE LIMA E SILVA, DF0048754A - DANIELL PINHO AMORIM. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s).: DF0011499A - SIMONE LIMA E SILVA, DF0048754A - DANIELL PINHO AMORIM, DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA. Compulsando os autos, observo que foi juntada a petição de ID nº 43862989 com requerimento de cumprimento de sentença referente à partilha de valores determinada na sentença de ID nº 35280621. Assim tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, inclusive com inversão dos polos da demanda, observando-se que a prestação jurisdicional esgotou-se quando proferida a sentença, deverá ser o feito distribuído por dependência aos presentes autos, a inclusive a fim de evitar tumulto processual.

EDITAL

N. 0003393-65.2017.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0019814A - DENISE EVANGELISTA ARAUJO, DF0008368A - ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0003393-65.2017.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ROSSINI DIAS DE SOUZA REQUERIDO: ALZIRA DIAS DE SOUZA O(A) Dr(a.) SILVANA DA SILVA CHAVES, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0003393-65.2017.8.07.0001, ajuizada por ROSSINI DIAS DE SOUZA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de ALZIRA DIAS DE SOUZA, brasileira, viúva, CPF nº 416.704.851-53, CI nº 138.896-SSP/DF, filha de José Dias de Souza e de Ana da Silva Dias, nascida em 22/03/1923, natural de São Raimundo Nonato/PI, residente e domiciliada na SQS 205 Bloco D, Apt. 208, Asa Sul, Brasília/DF, por ser portadora de Alzhemeir, e ser incapaz de cuidar de si mesma e administrar seus bens. Nomeou-lhe como curador: ROSSINI DIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, CPF nº 316.523.101-00, CI nº 639.482-SSP/DF, filho de Alzira Dias de Souza e de Rossini de Souza, nascido em 24/03/1965, natural de Brasília/DF, residente e domiciliado na SQS 204 Bloco B, Apt. 103, Asa Sul, Brasília/DF, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 21 de agosto de 2019, 14:05:37.

DESPACHO

N. 0729424-65.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. Fica o exequente intimado, por seu advogado constituído nos autos, via publicação no Dje, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação de ID nº 42828771, requerendo o que entende cabível, sendo que seu silêncio implicará na extinção do feito pelo pagamento.

7ª Vara de Família de Brasília

N. 0748721-29.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: JOAO RAMOS BOTELHO JUNIOR. Adv(s).: DF0027959A - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA, DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ, DF0052535A - LUCAS BARROS BRITO. R: JOANITA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUAREZ ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF0012258A - JUAREZ ROCHA BOTELHO, DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. T: BRUNO ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. T: JADER ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF0014087A - MILTON LOPES MACHADO FILHO. T: FILIPE CANABRAVA RODRIGUES ROCHA BOTELHO. Adv(s).: DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. Intimem-se as partes para manifestarem acerca do requerimento de ID 43085911, bem como acerca do falecimento do interessado JUAREZ ROCHA BOTELHO. Após, ouça-se o Ministério Público. P.I.

CERTIDÃO

N. 0739105-59.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: EMMANUEL FREIRE DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES. R: MARIA DE NAZARETH FREIRE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0739105-59.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica(m) o(a)(s) curador(a)(s) intimado(a)(s) a comparecer(em) nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para providenciar(em) a assinatura do Termo de Compromisso de ID nº 44179931. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 15:23:47. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0704179-29.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0041832A - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF0051137A - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: PB20330 - CLAUDERVANIO MADEIRO DE SOUZA ARAUJO, DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704179-29.2017.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do alvará expedido em seu favor, bem ainda, a acostar aos autos planilha atualizada do débito, conforme decisão ID 43630075. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 15:28:25. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0730451-20.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730451-20.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Mandado de Averbação de ID nº 44019885 e dos documentos que deverão instruí-lo, bem como averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 15:32:17. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0002448-33.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0041036A - ANA PAULA DE VASCONCELOS. Adv(s).: DF0017486A - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0002448-33.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão processual (ID 35304245). Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 16:02:05. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0751814-97.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0038531A - DANIELLE DO REGO PAZ, DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s).: DF0024105A - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0751814-97.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do acordo a ser apresentado em juízo, tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência (ID 33156773). Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 17:03:36. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0756580-62.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DA GRACA NEVES E SILVA. A: JOSE LEOPOLDO CUNHA E SILVA. Adv(s).: DF0031532A - RAQUEL CANDIDA BRAGA, DF59816 - PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: JOSE LEOPOLDO CUNHA E SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0756580-62.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTES: MARIA DA GRACA NEVES E SILVA, JOSE LEOPOLDO CUNHA E SILVA REQUERIDO: JOSE LEOPOLDO CUNHA E SILVA FILHO O(A) Dr(a.) PATRICIA VASQUES COELHO, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0756580-62.2018.8.07.0016, ajuizada por MARIA DA GRAÇA NEVES E SILVA e outros, em face de JOSÉ LEOPOLDO CUNHA E SILVA FILHO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PARCIAL de JOSÉ LEOPOLDO CUNHA E SILVA FILHO (brasileiro, solteiro, artista plástico, CI N° 1.469.901 SSP/DF, CPF N° 696.614.801-68, natural de Brasília/DF, nascido em 05.05.1976, filho de José Leopoldo Cunha e Silva e Maria da Graça Neves e Silva), por ser portador(a) de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): MARIA DA GRAÇA NEVES E SILVA (brasileira, casada, aposentada, CI N° 176.045 SSPPC/DF, CPF N° 022.030.901-97), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 18 de julho de 2019, 14:22:46. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 18121211461638600000025616900 Petição Inicial_Ação de Interdição_José Leopoldo Cunha e Silva Filho Petição 18121211461659600000025616932 DOC. 1 - Procuração Procuração/Substabelecimento 18121211461677100000025616943 DOC. 02 - Guia de Custas e Comprovante de Pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 18121211461693600000025616964 DOC. 03.1 - Identificação_Autores Documento de Identificação 18121211461707700000025616996 DOC. 03.2 - Comprontante de Filiação Documento de Comprovação 18121211461727600000025617022 DOC. 4 - Avaliação Neuropsicológica Documento de Comprovação 18121211461740000000025617043 DOC. 5 - Laudo de Perícia Médica Documento de Comprovação 18121211461756200000025617065 Certidão Certidão 18121212581886300000025621039 Decisão Decisão 18121214052337600000025628312 Decisão Decisão 18121214052337600000025628312 Manifestação Manifestação do MPDFT 18121315045024100000025704094 Quesitos Outros Documentos 18121315045268800000025704105 Decisão Decisão 18121318313839000000025718038 Mandado Mandado 19011614563705800000026455987 Diligência Diligência

19021112193285900000027489161 Petição Petição 19021414230985300000027719770 PETIÇÃO 14-02-2019.. Petição 19021414231011200000027719960 Decisão Audiência GO Documento de Comprovação 19021414231024300000027720091 Decisão Decisão 19030809464343900000028613161 Ata Ata 19032518184880000000029523442 Ata Ata 19032613310188900000029563352 0756580-62.2018 Ata 19032613310211100000029563392 Ata Ata 19032613310188900000029563352 Certidão Certidão 19040901343730900000030543977 Petição Petição 19042313101051300000031273850 Petição interdição juntada laudo Petição 19042313101067200000031273892 respostas aos quesitos Documento de Comprovação 19042313101084800000031273952 Certidão Certidão 19042313262738500000031276103 Certidão Certidão 19042313262738500000031276103 Petição Petição 19042313382690200000031277567 retificar Petição interdição juntada laudo Petição 19042313382699700000031277638 Cota; Manifestação do MPDFT 19042511090062400000031461432 Decisão Decisão 19050320050276100000031659796 Decisão Decisão 19050320050276100000031659796 Impugnação Impugnação 19051519251550300000032963506 7ªVF - 0756580-62.2018.8.07.0016 - impugnação - Curadoria Especial - Interdição - medida menos drást Impugnação 19051519251559900000032963516 Impugnação Impugnação 19051519251550300000032963506 Cota; Manifestação do MPDFT 19051718414557300000033171458 Despacho Despacho 19052620541730100000033534731 Petição Petição 19060611064188000000034880453 Petição AÇÃO DE INTERDIÇÃO leopoldo Petição 19060611064203400000034880656 Certidao cível Outros Documentos 19060611064215700000034880836 Certidão Justiça Federal Outros Documentos 19060611064232300000034880866 certdião de regularidade e extratos Outros Documentos 19060611064244900000034880977 Comprovantes Documento de Comprovação 19060611064274400000034881127 Certidão Certidão 19060707360088400000035003274 Certidão Certidão 19060707360088400000035003274 Manifestação; PARECER FINAL Manifestação do MPDFT 19060718393352900000035089366 Sentença Sentença 19062117551568500000035604169 Manifestação Manifestação 19062305272821100000036187363 Sentença Sentença 19062117551568500000035604169 habilitação Petição 19062520122436400000036418016 Petição Petição 19062813032944500000036692924 petição ciencia sem recurso Petição 19062813032959600000036693042 Petição Petição 19062813032944500000036692924 Favorável; Manifestação do MPDFT 19070116353872000000036866377 Cota; Manifestação do MPDFT 19070118210996800000036898287 Cota; Manifestação do MPDFT 19070119045825000000036909628 Manifestação Manifestação 19071116435548300000037811089 Certidão Certidão 19071209162705200000037849825 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0744597-66.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: SUZANNA MAGALHAES MACHADO. Adv(s).: DF0010216A - JORGE SOARES DOS SANTOS. R: MUCIO CARLOS DE CASTRO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELVECIO DE CASTRO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0744597-66.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: SUZANNA MAGALHAES MACHADO REQUERIDO: MUCIO CARLOS DE CASTRO MAGALHAES O(A) Dr(a.) PATRICIA VASQUES COELHO, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0744597-66.2018.8.07.0016, ajuizada por SUZANNA MAGALHAES MACHADO em face de MUCIO CARLOS DE CASTRO MAGALHÃES, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PARCIAL de MÚCIO CARLOS DE CASTRO MAGALHÃES (brasileiro, solteiro, aposentado, CI N° 1.410.523 SSP/DF, CPF N° 076.031.187-00, natural de Patrocínio/MG, nascido em 22.08.1925, filho de Mario de Castro Magalhães e Adolphina Teixeira de Magalhães) , por ser portador(a) de demência , e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): SUZANNA MAGALHÃES MACHADO (brasileira, do lar, CI N° 1.801.866 SSP/DF, CPF N° 000.546.001-89), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de julho de 2019, 14:38:20. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 18092814480870800000022355943 001 procuração Procuração/Substabelecimento 18092814480912300000022358165 002 CI e CPF Requerente Documento de Identificação 18092814480935300000022358202 003 CI Interdtando Documento de Identificação 18092814480960900000022358223 004 Certidão óbito da irmã do interditando Documento de Comprovação 18092814480985700000022358242 005 Laudo médico sobre situação mental Documento de Comprovação 18092814481035000000022358254 006 Laudo sobre mobilidade Documento de Comprovação 18092814481059800000022358273 007 Imóvel 205 Sul Documento de Comprovação 18092814481078900000022358306 008 Certidão onus imóvel 205 Documento de Comprovação 18092814481139400000022358333 009 imóvel SQN 313 Documento de Comprovação 18092814481193200000022358345 010 Certidão onus 313 norte Documento de Comprovação 18092814481231600000022358366 011 Testamento irmã falecida Documento de Comprovação 18092814481277400000022358400 012 Pensão junto ao INSS Documento de Comprovação 18092814481327000000022358406 013 primeira pagina contrato aluguel Documento de Comprovação 18092814481346400000022358439 014 Recibo fisioterapia Documento de Comprovação 18092814481380200000022358449 015 Plano de saude Documento de Comprovação 18092814481398700000022358460 016 taxa condominio 313 sul pagto Documento de Comprovação 18092814481423700000022358485 017 Taxa extra cond 313 sul pagto Documento de Comprovação 18092814481463900000022358499 018 Guia de custas iniciais interdição mucio Guia 18092814481494000000022358520 019 comprovante pagto custas inciais interdição mucio Comprovante de Pagamento de Custas 18092814481525200000022358539 Certidão Certidão 18092816505657300000022374967 Decisão Decisão 18092819393687500000022381561 Decisão Decisão 18092819393687500000022381561 Manifestação - MPDFT Manifestação do MPDFT 18100215540210300000022497754 Decisão Decisão 18100317105614100000022541611 Termo Termo 18101100390565100000022724303 Certidão Certidão 18101119584667300000022954930 Certidão Certidão 18101713183068200000023096960 744597 termo Ofício 18101713183088300000023097909 Ofício Ofício 18102414035636800000023347221 Ofício Ofício 18102414080987100000023347556 Ofício Ofício 18102414090043900000023347693 Ofício Ofício 18102414115095300000023347868 Mandado Mandado 18102414130758300000023348621 Certidão Certidão 18102418524316700000023453467 Petição Petição 18110715121624200000023868660 Petição Petição 18110715121624200000023868660 Manifestação Manifestação do MPDFT 18110810185933600000023987332 Quesitos Outros Documentos 18110810190195300000023987334 Cartilha_orientacao_curadores_ Outros Documentos 18110810190433300000023987337 Decisão Decisão 18111616402091100000024351608 Petição Petição 18111616435820900000024352405 Petição Petição 18121115435632300000025572968 07603118700-IRPF-2017-2016-Mucio declaracao Documento de Comprovação 18121115435647800000025573183 07603118700-IRPF-2017-2016-Mucio recibo Documento de Comprovação 18121115435661000000025573209 07603118700-IRPF-2018-2017- Mucio declaração Documento de Comprovação 18121115435671900000025573224 07603118700-IRPF-2018-2017-Mucio recibo Documento de Comprovação 18121115435682600000025573240 Petição Petição 18121115435632300000025572968 Manifestação Manifestação do MPDFT 18121209583951200000025612429 Decisão Decisão 18121416130366000000025775860 Petição Petição 18121914140224500000025981721 Respostas quesitos MP interdição Mucio0001 Documento de Comprovação 18121914140252100000025982006 Despacho Despacho 19010816073462700000026200697 Certidão Certidão 19010817051207300000026224488 Mandado Mandado 18102414130758300000023348621 Diligência Diligência

19011718075167400000026514788 Despacho Despacho 19010816073462700000026200697 Manifestação Manifestação do MPDFT 19011810085511000000026524913 Despacho Despacho 19012521394094500000026564939 Certidão Certidão 19022611115434700000028266630 Decisão Decisão 19030811331416200000028271996 Decisão Decisão 190308113314162000000028271996 Impugnação Impugnação 19032516541968000000029508381 7VF- 0744597-66.2018.8.07.0016- impugnação - Curadoria Especial - Interdição - MUCIO MAGALHAES Impugnação 19032516541979000000029508550 Certidão Certidão 19032609000544200000029539592 Certidão Certidão 19032609000544200000029539592 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19040609280147500000030439819 Despacho Despacho 19042422072975800000031172291 Mandado Mandado 19042517000149300000031508987 Petição Petição 19042517483335600000031523987 Petição Petição 190425174833356000000031523987 Cota; Manifestação do MPDFT 19050217502763700000031950414 Petição Petição 19051714412715100000033118909 Relatorio médico Helvecio Interdição Múcio0001 Documento de Comprovação 190517144127399000000033119257 Petição Petição 19051714412715100000033118909 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19052311151751300000033620754 Despacho Despacho 190603193229557000000033879686 Sentença Sentença 19062113532177400000035747116 Sentença Sentença 190621135321774000000035747116 Manifestação Manifestação 19062818290065900000036764725 Favorável; Manifestação do MPDFT 19070218280762600000037045747 Petição Petição 19071114152442800000037779489 Certidão Certidão 190712091320674000000037849754 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0734112-52.2018.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: ELIANE VIEIRA MARTINS. Adv(s).: DF0017292A - DURMAR FERREIRA MARTINS. R: EUNICE ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0734112-52.2018.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ELIANE VIEIRA MARTINS REQUERIDO: EUNICE ARAUJO VIEIRA O(A) Dr(a.) PATRICIA VASQUES COELHO, Juiz(a) de Direito Substituta da 7ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0734112-52.2018.8.07.0001, ajuizada por ELIANE VIEIRA MARTINS em face de EUNICE ARAÚJO VIEIRA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PARCIAL de EUNICE ARAÚJO VIEIRA (brasileira, viúva, aposentada, CI N° 6.232.814 SSP/GO, CPF N° 573.725.861-00, natural de Nova Granada/SP, nascida em 20.12.1931, filha de João Antonio de Araújo e Maria Madalena de Araújo) , por ser portador(a) da doença identificada na CID -10: G31.8 , e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ELIANE VIEIRA MARTINS (brasileira, casada, servidora pública aposentada, CI N° 332.673 SSP/DF, CPF N° 505.970.511-00) , para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de julho de 2019, 14:06:09. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 18112012355447000000024474140 INICIAL AÇÃO DE INTERDIÇÃO ELIANE x EUNICE - NOV 2018-REV ELIANE Petição 18112012355462700000024474248 GuiaInicial0100995733 Guia 18112012355475800000024474306 COMPROVANTE RECOLHIMENTO CUSTAS (35) Comprovante de Pagamento de Custas 18112012355489000000024474331 Procuração Eunice010 Procuração/Substabelecimento 18112012355499900000024474451 Cert Casamento Eunice Outros Documentos 18112012355522800000024474508 Cert Nascimento Eunice Outros Documentos 18112012355544500000024474560 Cert Obito Odilon Outros Documentos 18112012355567500000024474586 CI Eunice Documento de Identificação 18112012355590600000024474627 IDENTIDADE ELIANE Documento de Identificação 18112012355612500000024474664 Rend Previdencia Eunice Outros Documentos 18112012355636900000024474732 Laudo Eunice Documento de Comprovação 18112012355655700000024474799 Certidão Certidão 18112013140603900000024478233 Decisão Decisão 18120416394887300000025257752 Petição Petição 18120717210847900000025448327 MANIFESTAÇÃO ELIANE - 07.12 Petição 18120717210860600000025448408 DECLARAÇÃO - ODILON VIEIRA JUNIOR Outros Documentos 18120717210871500000025448469 Petição Petição 18120717210847900000025448327 Manifestação Manifestação do MPDFT 18121016342422900000025512470 Quesitos Outros Documentos 18121016342791400000025512481 Cartilha_orientacao_curadores_ Outros Documentos 18121016343189700000025512489 Decisão Decisão 19010815484368200000026207743 Ofício Ofício 19011516332883300000026420105 Ofício Ofício 19011516335125900000026420603 Termo Termo 19011616411661500000026419334 Ofício Ofício 19011616414398600000026420757 Certidão Certidão 19011617132213000000026469835 Certidão Certidão 19011813495360600000026534412 734112-52 Documento de Comprovação 19011813495374800000026534437 Petição Petição 19012116432657800000026596806 MANIFESTAÇÃO ELIANE - 21.01 Petição 19012116432667600000026597578 Planilha de Despesas MENSAIS EUNICE ARAÚJO VIEIRA-JAN2019 Outros Documentos 19012116432678100000026597635 Resposta Quesitos MP Eunice Outros Documentos 19012116432688700000026597756 IRPF Eunice 18_17 Outros Documentos 19012116432705700000026597900 Mandado Mandado 19012117544380700000026606140 Diligência Diligência 19020509294776400000027221755 Certidão Certidão 19020618225843900000027333183 Cota; Manifestação do MPDFT 19020715534018000000027378535 Certidão Certidão 19022113092596100000028065271 Of. proc. 0734112-52 Ofício 19022113092608500000028065320 of. proc. 0734112-52 II Ofício 19022113092619400000028065336 Decisão Decisão 19022623032578400000027855068 Decisão Decisão 19022623032578400000027855068 Certidão Certidão 19030111220017000000028490202 of. proc. 0734112-52 Ofício 19030111220032800000028490221 Certidão Certidão 19031309564128300000028844072 Ofic. 68-2019 Proc. 0734112-52 Ofício 19031309564193400000028844137 Impugnação Impugnação 19032514522446600000029486011 Certidão Certidão 19032608551151700000029539321 Certidão Certidão 19032608551151700000029539321 Cota; Manifestação do MPDFT 19032616461264300000029599400 Certidão Certidão 19032917114532200000029878205 Ofic. Proc. 0734112-52 Ofício 19032917114549700000029878337 Certidão Certidão 19040516310166600000030400284 Ofic Proc 0734112-52 Ofício 19040516310181900000030400714 Ofic Proc 0734112-52 II Ofício 19040516310192600000030400763 Despacho Despacho 19042421461225400000030365718 Despacho Despacho 19042421461225400000030365718 Impugnação Impugnação 19050621581293500000032193228 7VF- 0734112-52.2018.8.07.0001 - impugnação - Curadoria Especial - Interdição - EUNICE VIEIRA Impugnação 19050621581308600000032193261 Certidão Certidão 19050707330289300000032196550 Certidão Certidão 19050707330289300000032196550 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19050718542269200000032291615 Despacho Despacho 19051622514912500000032509105 Certidão Certidão 19051713144012800000033103297 Proc 0734112-78 Ofício 19051713144026100000033103332 Sentença Sentença 19062714321275800000036418997 Favorável; Manifestação do MPDFT 19070119330853800000036911939 Manifestação Manifestação 19070521320968000000037412719 Petição Petição 19071716125264100000038265491 Certidão Certidão 19071808565401500000038322729 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0723587-63.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO. Adv(s).: DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. R: EDNA POSSETTI DE ARRUDA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Interdição NÚMERO DO PROCESSO: 0723587-63.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO REQUERIDO: EDNA POSSETTI DE ARRUDA CAMARGO O(A) Dr(a.) MARIA ISABEL DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0723587-63.2018.8.07.0016, ajuizada por LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO , foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PARCIAL de EDNA POSSETTI DE ARRUDA CAMARGO (brasileira, viúva, aposentada, RG nº 2.528.108-2 SSP-SP, CPF/MF 566.190.148-87, natural de Taquaritinga/SP, nascida em 29.07.1925, filha de Hermes Posseti e Isaltina Ferreira Posseti) , por ser portador(a) de Alzheimer, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO (brasileira, divorciada, aposentada, RG nº 2.146.792 SSP-DF, CPF/MF 854.986.028-04), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 2 de julho de 2019, 14:04:09. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito

N. 0003195-80.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ALCIR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031840A - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA, DF0046751A - FABIANE DOS REIS SILVA. R: ZELI MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICLA MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044404A - WLEECYS LUIZ DA SILVA. T: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041288A - MARIA RENATA DE ARAUJO, DF0044696A - SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0003195-80.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ALCIR DE OLIVEIRA REQUERIDO: ZELI MOURA DE OLIVEIRA O(A) Dr(a.) MARIA ISABEL DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0003195-80.2017.8.07.0016, ajuizada por ALCIR DE OLIVEIRA em face de ZELI MOURA DE OLIVEIRA , foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PARCIAL de ZELI MOURA DE OLIVEIRA, (brasileira, casada, artesã, CI N° 171.456 Comando da Aeronáutica, CPF N ° 178.529.277-34) , por apresentar quadro de parkisionismo atípico com grande comprometimento motor , e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS (brasileira, CI N° 21.623.922-8 Detran/RJ, CPF N° 381.148.361-72), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 8 de agosto de 2019, 14:37:13. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19061916254937800000036036642 1_Peticao Petição 19061916254962400000036036805 8_Procuracao/ Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916254982000000036036809 9_Outros Documentos Outros Documentos 19061916255008100000036036812 10_Documento de Identificacao Documento de Identificação 19061916255024400000036036814 13_Outros Documentos Outros Documentos 19061916255046500000036036818 24_Certidao Certidão 19061916255068100000036036821 26_Despacho Despacho 19061916255085800000036036823 27_Vista ao MP Vista ao MP 19061916255101300000036036828 28_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19061916255117500000036036832 34_Certidao Certidão 19061916255134400000036036835 35_Decisao Decisão 19061916255149900000036036843 36_Certidao Certidão 19061916255166500000036036847 37_Mandado Mandado 19061916255182700000036036849 39_Manifestacao do MPDFT Manifestação do MPDFT 19061916255199400000036036853 40_Peticao Petição 19061916255213900000036036856 42_Certidao Certidão 19061916255231100000036036858 43_Despacho Despacho 19061916255249800000036036861 44_Mandado Mandado 19061916255267600000036036864 47_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916255287300000036036868 48_Ata de audiencia Ata de audiência 19061916255306100000036036872 52_Peticao Petição 19061916255323400000036036874 53_Outros Documentos Outros Documentos 19061916255337800000036036880 79_Vista a DP Vista à DP 19061916255366300000036036882 80_Manifestacao da Curadoria Especial Manifestação da Curadoria Especial 19061916255381100000036036885 82_Vista ao MP Vista ao MP 19061916255399600000036036891 83_Manifestacao do MP (fiscal da lei) Manifestação do MP (fiscal da lei) 19061916255418200000036036897 85_Certidao Certidão 19061916255438800000036036899 86_Decisao Decisão 19061916255460300000036036901 87_Carga dos Autos Carga dos Autos 19061916255474800000036036904 88_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19061916255489300000036036908 89_Peticao Petição 19061916255503800000036036910 92_Vista ao MP Vista ao MP 19061916255519300000036036912 93_Manifestacao do MP (fiscal da lei) Manifestação do MP (fiscal da lei) 19061916255541800000036036915 97_Certidao Certidão 19061916255560300000036036918 98_Despacho Despacho 19061916255574300000036036920 99_Mandado Mandado 19061916255594200000036036922 100_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19061916255619000000036036924 101_Peticao Petição 19061916255634000000036036928 102_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916255650400000036036932 103_Mandado Mandado 19061916255668000000036036934 106_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916255686600000036036938 107_Peticao Petição 19061916255701900000036036940 108_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916255717700000036036942 109_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916255743400000036036947 110_Peticao Petição 19061916255761600000036036950 116_Documento de Identificacao Documento de Identificação 19061916255781400000036036952 120_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916255804000000036036955 121_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916255822400000036036958 122_Documento de Identificacao Documento de Identificação 19061916255844400000036036963 124_Outros Documentos Outros Documentos 19061916255862700000036036965 144_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916255882700000036036969 145_Certidao Certidão 19061916255900200000036036971 146_Despacho Despacho 19061916255917500000036036973 147_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19061916255935000000036036977 148_Carga dos Autos Carga dos Autos 19061916255949800000036036980 149_Peticao Petição 19061916255965800000036036982 156_Outros Documentos Outros Documentos 19061916255987700000036036985 172_Vista ao MP Vista ao MP 19061916260011800000036036989 173_Manifestacao do MP (fiscal da lei) Manifestação do MP (fiscal da lei) 19061916260027500000036036991 174_Peticao Petição 19061916260051000000036036994 183_Outros Documentos Outros Documentos 19061916260072400000036036997 208_Certidao Certidão 19061916260096400000036037000 209_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento 19061916260111300000036037003 210_Termo de Abertura/Encerramento Termo de Abertura/Encerramento 19061916260127400000036037005 211_Decisao Decisão 19061916260145700000036037008 212_Certidao Certidão 19061916260164500000036037011 213_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19061916260186900000036037012 214_Vista a DP Vista à DP 19061916260205700000036037015 215_Vista ao MP Vista ao MP 19061916260225400000036037019 216_Manifestacao do MP (fiscal da lei) Manifestação do MP (fiscal da lei) 19061916260242600000036037022 217_Peticao Petição 19061916260258900000036037025 218_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916260279900000036037030 219_Outros Documentos Outros Documentos 19061916260302600000036037032 274_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916260412700000036037037 275_Decisao Decisão 19061916260434600000036037040 276_Peticao Petição 19061916260464500000036037042 277_Outros Documentos Outros Documentos 19061916260485100000036037045 284_Certidao Certidão 19061916260507400000036037054 285_Peticao Petição 19061916260521900000036037049 286_Certidao de juntada Certidão de

juntada 19061916260537200000036037051 287_Decisao Decisão 19061916260608400000036037056 288_Carga dos Autos Carga dos Autos 19061916260627300000036037065 289_Outros Documentos Outros Documentos 19061916260668900000036037060 290_Ata de audiencia Ata de audiência 19061916260689200000036037069 292_Peticao Petição 19061916260900600000036037073 296_Outros Documentos Outros Documentos 19061916260935900000036037079 314_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916260981400000036037085 316_Oficio Ofício 19061916261004700000036037088 317_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916261020300000036037093 319_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916261042900000036037096 320_Carga dos Autos Carga dos Autos 19061916261057700000036037099 321_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19061916261151800000036037090 325_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916261172600000036037105 326_Peticao Petição 19061916261197100000036037107 330_Peticao Petição 19061916261217200000036037101 331_Outros Documentos Outros Documentos 19061916261245000000036037109 335_Vista ao MP Vista ao MP 19061916261263500000036037112 336_Manifestacao do MP (fiscal da lei) Manifestação do MP (fiscal da lei) 19061916261279700000036037114 338_Certidao Certidão 19061916261296000000036037117 339_Peticao Petição 19061916261312700000036037119 342_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916261330900000036037125 343_Decisao Decisão 19061916261394800000036037127 345_Carga dos Autos Carga dos Autos 19061916261435000000036037129 346_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19061916261457800000036037134 348_Peticao Petição 19061916261489000000036037135 349_Peticao Petição 19061916261724200000036037138 350_Certidao Certidão 19061916261743100000036037140 351_Laudo Pericial Laudo Pericial 19061916261760400000036037142 355_Certidao Certidão 19061916261779600000036037144 356_Peticao Petição 19061916261801900000036037149 359_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916261828100000036037152 360_Certidao de Publicacao Certidão de Publicação 19061916261844500000036037155 361_Peticao Petição 19061916261861300000036037157 368_Outros Documentos Outros Documentos 19061916261879100000036037159 376_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916261902800000036037161 377_Peticao Petição 19061916261919100000036037163 379_Certidao Certidão 19061916261936000000036037166 380_Despacho Despacho 19061916261952900000036037169 381_Vista ao MP Vista ao MP 19061916261970100000036037171 382_Manifestacao do MP (fiscal da lei) Manifestação do MP (fiscal da lei) 19061916261990800000036037173 386_Parecer Tecnico Parecer Técnico 19061916262010900000036037175 401_Parecer Tecnico Parecer Técnico 19061916262042200000036037178 416_Certidao de juntada Certidão de juntada 19061916262114200000036037182 417_Decisao Decisão 19061916262144200000036037184 418_Certidao Certidão 19061916262161500000036037187 Certidão Certidão 19061916465840800000036042651 Ata de Audiência Proc 022150-8 Ata 19061916465856800000036042792 Certidão Certidão 19061916515517600000036044191 Termo de Curatela Outros Documentos 19061916515533200000036044418 Certidão Certidão 19061916535252700000036044745 AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 19062218540780700000036183969 AR 003195-80 AR - Aviso de recebimento 19062218540797700000036183970 Cota; Manifestação do MPDFT 19070116174443800000036860463 Petição Petição 19071218003099900000037934505 habilitação Petição 19071218021366500000037938175 Certidão Certidão 19072214050523000000038570587 Despacho Despacho 19072313514422600000038673177 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19072617492305400000039098909 Despacho Despacho 19080611090397900000039414221 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0747818-57.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF0013724A - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747818-57.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar nos autos. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas alegações finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 18:28:07. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0017106-96.2016.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0067300A - WALTER DO CARMO BARLETTA. Adv(s).: DF0025768A - CLAUDIA ANTONIA CORREA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0017106-96.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº XXX, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 18:43:31. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0734449-30.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0053608A - NARLA SOARES FERNANDES TEMOTEO AMARO. Adv(s).: DF0030498A - MARIANNA VIEIRA CRISTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0734449-30.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº XXX, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019, 18:47:47. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0728777-70.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MANUEL ADALBERTO CARLOS MONTENEGRO LOPES DA CRUZ. A: CRISTINA RASIA MONTENEGRO. Adv(s).: DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES, DF06058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF38417 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. R: MARTHA MONTENEGRO QUIROGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MALENA AMARANTA DA CRUZ NEGRAO. T: MARIO GABRIEL MARQUES MONTENEGRO LOPES DA CRUZ. Adv(s).: DF0025584A - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. Ficam intimados os requerentes/curadores a se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

DECISÃO

N. 0743672-36.2019.8.07.0016 - CURATELA - A: MARIA EDINA ARAGAO CARNEIRO. Adv(s).: DF0009308A - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: RAIMUNDA ARAGAO CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos autos, note-se que a sentença declaratória foi proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família desta Circunscrição judiciária (ID 43937863, pág. 7). À luz do artigo 61, do CPC, ?ação acessória será proposta no juízo competente para ação principal?. Sendo assim, como a ação principal foi analisada/julgada pelo juízo da 1ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária, este é o competente para processar e julgar a presente demanda. Ao teor do exposto, declino a competência em favor do d. Juízo da 1ª Vara de Família de Brasília/DF. P.I.

CERTIDÃO

N. 0742424-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58065 - JULIANA GRIGOLO PASTERNAK, PI5571 - ANDREA DE ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742424-06.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ID 42426995. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 09:01:05. UBIRAJARA ALVES SOUZA DE JESUS Servidor Geral

N. 0704063-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA, DF0052498A - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. Adv(s).: DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0049811A - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704063-46.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 12:49:09. UBIRAJARA ALVES SOUZA DE JESUS Servidor Geral

N. 0702453-43.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702453-43.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 44233864. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 13:21:15. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0003418-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049595A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0003418-33.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 44336738. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019, 13:50:36. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasilía

1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

POR DETERMINAÇÃO DA MMª. JUÍZA DE DIREITO, Dra. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA, FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, OS RESPECTIVOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM COM PRAZO DE DEVOLUÇÃO EXPIRADO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO, INCORRER EM MULTA E COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA CUMPRIMENTO DISCIPLINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 234, §§2º E 3º DO CPC. OS ADVOGADOS QUE JÁ TIVEREM CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO, NO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DESTE ATO, QUEIRAM DESCONSIDERÁ-LO.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF038887- RAFAEL ALENCASTRO MOLL	2003.01.1.008959-7	04/06/2019	07/08/2019
	2003.01.1.094193-2	04/06/2019	07/08/2019
DF027978- RAFAEL ELIAS TEIXEIRA	30271/96	17/07/2019	07/08/2019
	2015.01.1.086937-0	17/07/2019	07/08/2019
DF026875- FRANCISCO DE ASSIS JESUS	2010.01.1.180966-0	18/07/2019	08/08/2019
DF009074- FELICIANO GARCIA SANTANA	2002.01.1.054436-8	22/07/2019	12/08/2019
DF01530A- LYCURGO LEITE NETO	2360/94	05/08/2019	12/08/2019
DF016388- MARCOS MENDES GOUVEA	2017.01.1.039642-2	26/07/2019	16/08/2019
DF050584- JULIO CESAR ROCHA	2003.01.1.085364-2	02/08/2019	16/08/2019
DF040187- JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE	2016.01.1.045477-7	12/08/2019	19/08/2019
DF051218- CAMILA DE MELO SOUSA	2012.01.1.061577-3	14/08/2019	21/08/2019
	2007.01.1.141056-9	14/08/2019	21/08/2019
DF024558- RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA	2017.01.1.010821-2	14/08/2019	21/08/2019
DF011810- MARIA APARECIDA LEMOS	2010.01.1.100414-9	15/08/2019	22/08/2019
DF056360- VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR	2004.01.1.033818-3	09/08/2019	23/08/2019
DF047911- ANATILDE MARIA CASTANHEIRO AMORIM	2002.01.1.032022-8	20/08/2019	27/08/2019
DF037173- MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA	2005.01.1.004824-9	14/08/2019	28/08/2019
DF046696- BÁRBARA MARQUES PIRES	2013.01.1.063877-3	08/08/2019	29/08/2019
DF029389- RENATA CABRAL PERES SPINDULA	2013.01.1.187482-5	22/08/2019	29/08/2019
DF012523- MARCIA GUASTI ALMEIDA	2002.01.1.056257-3	22/08/2019	29/08/2019
DF016141- TATIANE RODRIGUES SOARES	2003.01.1.088124-6	22/08/2019	29/08/2019
DF057874- DAYANNE GOIS DE ANDRADE	2004.01.1.082375-9	26/08/2019	02/09/2019
DF016388- MARCOS MENDES GOUVEA	2010.01.1.012264-5	27/08/2019	03/09/2019
DF041205- THIAGO BRITO DA SILVA	25173/89	28/08/2019	04/09/2019
DF024244- ALINE MAINA ALEIXO DOS REIS	43133/97	16/08/2019	06/09/2019
DF019961- ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO	2016.01.1.126625-0	30/08/2019	06/09/2019
DF014756- RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES	1998.01.1.027744-3	19/08/2019	09/09/2019
DF036358- GABRIELA MELO E SILVA	2011.01.1.073655-3	19/08/2019	09/09/2019
DF058158- FRANCISCO DA SILVA ARAUJO	2001.01.1.024599-4	19/08/2019	09/09/2019
DF034728- TULIO MARCO DE SOUSA E PAULA	2002.01.1.088988-9	19/08/2019	20/08/2019

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Luciana Maria Pimentel Garcia
Diretora de Secretaria: Vanessa de Miranda Alves Soares

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2005.01.1.000650-4 - 0002197-35.2005.8.07.0016 - Inventario - A: VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES. Adv(s).: DF041713 - Lucilene Bispo da Paz. R: JOSE RIBEIRO GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANILDO DE PAIVA GUEDES. Adv(s).: DF041713 - Lucilene Bispo da Paz. A: WALTER DE PAIVA GUEDES. Adv(s).: DF041713 - Lucilene Bispo da Paz. A: JOSE CARLOS DE PAIVA GUEDES. Adv(s).: DF041713 - Lucilene Bispo da Paz. INVENTARIANTE: VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES. Adv(s).: (.), - 20050110006504. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão de fls. 475. Conforme portaria nº 2 de 6/3/2018, a Exma. Juíza da 1ª V.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho : Retornem-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 475/. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 17h55. .

C E R T I D Ã O

Nº 2010.01.1.229108-9 - 0072489-17.2010.8.07.0001 - Inventario - A: RENATA COELHO BRASIL DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF006459 - Irandi de Paula Machado, DF012814 - Rivaldo Lopes, DF017552 - Jesio Adriano Fialho, DF025787 - Rodrigo Brito da Silva, DF027458 - July Cristiny Fernandes Ferreira, DF033913 - Marcos Lehmen. R: JOSE MARIA BRASIL DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EUNICE COELHO BRASIL DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). INVENTARIANTE: RENATA COELHO BRASIL DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.), 3 - 20100112291089, - 20100112291089. Nesta data juntei a estes autos resultado da pesquisa BACENJUD às fls. 567/568. Em conformidade com a Portaria nº n2 de 06/03/2018, deste Juízo,Pauta Fica a inventariante intimada a se manifestara acerca da resposta de ofício de fls. 565 e do resultado da pesquisa BACENJUD de fls. 567/568, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada tendo sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 12h44. .

Nº 2017.01.1.014321-9 - 0004238-97.2017.8.07.0001 - Inventario - A: IRACEMA CIRINO DE SA RIBEIRO. Adv(s).: DF029938 - Pamela Martinez de Souza Lima, DF038132 - Priscila Correa e Castro Pedroso Bento. R: ESPOLIO DE FELIPE LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INVENTARIANTE: IRACEMA CIRINO DE SA RIBEIRO. Adv(s).: (.), - 20170110143219. JNesta data juntei a estes autos mandado e ofício às fls. 324/328 . Conforme portaria n. n.2 de 06/03/2018, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. F. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Intime-se o inventariante a se manifestar acerca do oficio juntado, no prazo de 10 dias . Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h23. .

DIVERSOS

Nº 2011.01.1.120086-6 - 0033008-13.2011.8.07.0001 - Habilitacao de Credito - A: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA DF CREA e outros. Adv(s).: DF034295 - LARA SANCHES FERREIRA, DF034295 - Lara Sanches Ferreira. R: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS SOARES e outros. Adv(s).: DF020719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. R: ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR. Adv(s).: DF020719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. A: KLEVERSON HALLYDAY SOARES. Adv(s).: DF020719 - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. A: SHIRLEY ROBERTA SOARES. Adv(s).: DF024743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. A: MICHELLY LIMA SOARES. Adv(s).: DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. A: SUSAN MARGARETH SOUSA SOARES. Adv(s).: DF006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO. A: CARLOS CLEBER SOUSA SOARES. Adv(s).: DF006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO. A: JAQUELINE LIMA SOARES CARVALHO. Adv(s).: DF012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Conforme portaria n.º Portaria nº 02 de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho:Considerando que não constou o nome de totas as partes e os respectivos advogados na publicação de fls. 90, republique-se . Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h34. DECISAO - Trata-se de incidente de habilitação de crédito formulado pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal em desfavor do Espólio de ANTÔNIO CARLOS SOARES para fins de receber crédito de R$ 860,22. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/19. Houve impugnação à habilitação do crédito às fls. 50/53. A habilitante, intimada, não se manifestou nos autos. É o relatório do necessário. Decido. O procedimento de habilitação de crédito em inventário se assemelha a simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor e, por isso, não admite litigiosidade. Diante da impugnação dos herdeiros, não há como deferir a habilitação pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Custas processuais e honorários advocatícios pelo habilitante. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Peclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos do inventário (proc. nº 2007.01.1.152143-4). Após, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília - DF, quinta-feira, 30/05/2019 às 14h19. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3 DECISAO - Conheço e recebo os embargos de fls. 229/230, próprios e tempestivos. A herdeira IEDA MARIA MACHADO LIMA aduz, em resumo, que houve omissão na decisão de fl. 74 ao não mencionar que as verbas honorárias seriam fixadas sobre o valor ATUALIZADO da causa. Com razão a embargante. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Registre-se que esta decisão integrará a de fl. 74. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material na decisão recorrida. Na presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao ponto citado. Posto isso, acolho os embargos de declaração. P.I. Brasília - DF, sexta-feira, 09/08/2019 às 14h05. Luciana Maria Pimentel Garcia,Juíza de Direito 3.

DECISÃO

N. 0004190-75.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUCIANO ANTONIO AIELLO. Adv(s).: DF0035721A - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, DF0034733A - CAMILA ARAUJO MARTINS. A: HELGA MIETKIEWICZ. Adv(s).: DF0011306A - SERGIO ROBERTO RONCADOR. A: FRANCISCO ROGERIO DOS SANTOS AIELLO. Adv(s).: DF0045242A - CÉLIO EVANGELISTA AIRES, DF49389 - GILSON FERREIRA NERI. A: LUCIANO ANTONIO AIELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CATELLO AIELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004190-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUCIANO ANTONIO AIELLO HERDEIRO: HELGA MIETKIEWICZ, FRANCISCO ROGERIO DOS SANTOS AIELLO INVENTARIANTE: LUCIANO ANTONIO AIELLO INVENTARIADO: CATELLO AIELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID n. 4386504 Considerando o teor do acórdão de ID43857336 e, sobretudo, da decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 41449920), promova-se a exclusão do bloqueio incidente sob o automóvel VW/GOL POWER, placa JHO7324 (ID41449916). Petição ID n. 41449946 O herdeiro Luciano Antonio Aielo requer o decreto de indisponibilidade do imóvel sito à SQSW 305, Bl. K, Apt. 506, Brasília/DF, ao argumento de que Helga Mietkiewicz era companheira do falecido e que o imóvel foi adquirido na constância da união estável. Acrescenta que o bem compõe o acervo a inventariar e foi alienado de má-fé. Compulsando os autos, observo que a questão já foi decidida por este Juízo em ID n. 41449904, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento interposto para revoga-la na parte ?que determinou o bloqueio de valores e de veículos? em nome da companheira. Em que pese o pedido diga respeito à indisponibilidade do bem, fato é, que sua causa de pedir é a mesma do deferimento do bloqueio de valores, isto é, a alienação do imóvel pela companheira à terceira pessoa, o qual foi considerado indevido pela 2ª Instância. Ademais, ainda que assim não fosse, pela certidão de matrícula do imóvel depreendo que o bem foi adquirido pelo falecido e sua companheira na proporção de 50% para cada, tendo

o de cujus doado a parcela de sua nua propriedade à Sra. Helga. Assim, ao menos em juízo perfunctório, não há qualquer nulidade na doação e alienação do imóvel a terceiro capaz de amparar o pleito do requerente. Desta feita, indefiro o pedido. Cumpra o inventariante, em integralidade, a determinação contida em ID n. 41449893 e 4149904. À Secretaria. Oficie-se ao Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília informando que eventual numerário a ser recebido pelo devedor ainda não encontra-se disponível e que o presente inventário ainda se encontra em fase de apresentação de primeiras declarações. Brasília, DF, 6 de setembro de 2019 17:54:22. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

PORTARIA

N. 0003027-40.2001.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SIMONE REGINA PEREIRA ARAUJO DE LIMA. Adv(s).: DF0026380A - CESAR ALEXANDRE MARINHO DOS SANTOS, DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. A: DALVINA OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s).: DF0005470A - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY, DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: DIRCEU ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0003027-40.2001.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º , nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Fica intimada também, em igual prazo, a herdeira SIMONE REGINA PEREIR ARAÚJO DE LIMA a se manifestar acerca das petições ID 43096658, ID 43219042 e ID 43219118. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0001402-24.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: NILZA MARIA MARTINS. Adv(s).: DF0032503A - CLERISTON PEREIRA SOUSA, DF0020702A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. A: VANESSA MARTINS FARIAS ALVES BOMFIM. A: FLAVIA MARTINS FARIAS NUNES. Adv(s).: DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA. A: DILDO JOSE MARTINS. Adv(s).: DF0020702A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. A: VIVIAN DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF0046459A - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE LIMA MARTINS, DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. A: ESPÓLIO DE MÁRCIA DE FÁTIMA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE EGNO MÁRCIO DA PAIXÃO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILLIDIA PENHA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001402-24.2008.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a requerente VIVIAN DA SILVA intimada a tomar ciência da certidão de ID 44239267, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 09 de setembro de 2019. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0002428-38.2000.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: GISELDA SILVEIRA JIBRAN. Adv(s).: DF0030993A - EDSON DA SILVA SANTOS. A: LILEAN JIBRAN HSIEH. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: MIGUEL HADJ. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE, GO0007411A - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO, DF0029306A - RAFAEL DE ALMEIDA GIACOMITTI. A: NEYLA JIBRAN EL HAJJ SILVA. Adv(s).: DF0017899A - FABIO ANTUNES VIDAL, DF0030347A - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. A: NUHED JIBRAN HAJJ. Adv(s).: DF0011708A - JOSE LUIZ ATAIDE, DF0029306A - RAFAEL DE ALMEIDA GIACOMITTI. A: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. A: RENI CURY EL HAJJ. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO; Rep(s).: JAMILE JIBRAN FERREIRA. A: REBECA JUDITH REA HADJ. Adv(s).: GO0007411A - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO. A: ESPÓLIO DE FAUZE JIBRAN. Adv(s).: DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO; Rep(s).: FAUZE EL HADJE SILVEIRA JIBRAN. R: JIBRAN EL HADJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIF JIBRAN. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0002428-38.2000.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2000.01.1.043064-0, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Diante da juntada das custas conforme petição de ID 43516136, remetam-se a carta precatória de ID 43516048. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0052715-30.2012.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FLAVIO PARAISO VALADARES RIBEIRO. Adv(s).: DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. A: LEONARDO PARAISO VALADARES RIBEIRO. Adv(s).: DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF0028367A - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: MARIO EMILIO LEOPOLDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDA PARAISO VALADARES RIBEIRO LEOPOLDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FLAVIO PARAISO VALADARES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0052715-30.2012.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Nos termos do artigo 3º da Instrução 3, de 25 de julho de 2019, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ?não haverá, em nenhuma hipótese, lançamento de carga processual em sistema informatizado, devendo os autos físicos digitalizados serem movimentados apenas para as unidades envolvidas no procedimento de conversão de suporte e eliminação e autos, especificadas na Portaria Conjunta de 24 de fevereiro de 2019?. No entanto, o art. 2º, inciso I, desta Instrução, faculta o empréstimo dos autos ao advogado ou ao estagiário de direito, para a extração de cópias, no prazo previsto no art. 107, §3º, do CPC. Dê-se vista pelo prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0701769-66.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: LUIZ AUGUSTO ESPIRITO SANTO CARDOSO. Adv(s).: DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: GELSA FERREIRA FOSSATI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA ESPIRITO SANTO CARDOSO. Adv(s).: DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA, DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. PORTARIA Processo nº 0701769-66.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de

Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o inventariante intimado a manifestar-de acerca da petição de ID 43446166, no prazo de 15(quinze) dias. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0730872-55.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EVELYN MOTA DE MORAIS. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. A: HELOISA FERREIRA DA MOTA DE MORAIS. Adv(s).: DF4432600A - EDVAN TELES DA SILVA, DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. A: EUYNDHER SANTOS DE MORAIS. A: WENDEL SANTOS DE MORAIS. Adv(s).: GO43220 - GERVASIO DE MORAES FILHO. A: MARLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZENAIDE FERRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: GO43220 - GERVASIO DE MORAES FILHO. A: MARIA ZENAIDE FERRAZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0730872-55.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam ainventariante e os demais requerentes intimados a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem, integralmente, as determinações precedentes. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703384-91.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. A: MARIA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: DF0041177A - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: TERESA JANAINA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: DF0046763A - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS (ESPÓLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ARTHUR ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDGARD ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s).: DF0038149A - GEORGE DUARTE. R: SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703384-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO, TERESA JANAINA ALMEIDA ARAUJO, MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO, RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS (ESPÓLIO DE) HERDEIRO: ADRIANA ALMEIDA ARAUJO BASTOS, ARTHUR ALMEIDA ARAUJO BASTOS, EDGARD ALMEIDA ARAUJO BASTOS, ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS INVENTARIADO: SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO DESPACHO Manifeste-se a herdeira ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS acerca dos argumentos e documentos apresentados pela inventariante, no ID 42505876. Deve a inventariante esclarecer como pretende quitar os débitos tributários referentes ao imóvel a ser inventariado, bem como apresentar certidão de débitos tributários em nome da falecida, perante a Fazenda Pública do DF. Tudo no prazo de 30 dias. Reitere-se o ofício de ID 37356859. Cite-se novamente, por A.R., a herdeira ADRIANA ALMEIDA ARAÚJO BASTOS, uma vez que o documento enviado anteriormente foi assinado por outra pessoa (ID 38691111). Brasília, DF, 6 de setembro de 2019 18:33:30. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 3

DECISÃO

N. 0712643-13.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CRISTOVAO CARDOSO NAUD. Adv(s).: DF0008998A - FATIMA TERESA CRUZ. A: LUDMILA MACEDO NAUD. Adv(s).: DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. A: ELISA DE ANDRADE NAUD. Adv(s).: DF0008998A - FATIMA TERESA CRUZ. A: CRISTOVAO CARDOSO NAUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE SANTIAGO NAUD. Rep(s).: CRISTOVAO CARDOSO NAUD. R: LEDA MARIA CARDOSO NAUD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712643-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: CRISTOVAO CARDOSO NAUD REQUERENTE: LUDMILA MACEDO NAUD, ELISA DE ANDRADE NAUD, CRISTOVAO CARDOSO NAUD INVENTARIADO: LEDA MARIA CARDOSO NAUD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados Lêda Maria Cardoso Naud, falecida em 27/11/2018, conforme certidão de óbito de ID 34442198 - Pág. 1. A falecida deixou viúvo, José Santiago Naud (ID´s 34442311 - Pág. 1 e 34442303 - Pág. 1), interditado (ID 34442327), representado legalmente pelo curador Cristovão Cardoso Naud (34442327). Deixou dois filhos, Cristóvão Cardoso Naud (ID 34442154 - Pág. 1) e o pré-morto, Marcos Santiago Naud (ID 34442334 - Pág. 1). O pré-morto Marcos Santiago Naud (ID 34442334 - Pág. 1) deixou duas filhas, Ludmila Macêdo Naud (ID 41835375 - Pág. 1) e Elisa de Andrade Naud (ID 42765544 - Pág. 1), netas da inventariada e herdeiras por direito de representação, nos moldes do art. 1.851 do Código Civil. A falecida deixou testamento público de ID 35998256 - Pág. 1, ratificado nos autos do Processo nº 0705659-13.2019.8.07.0001, conforme cópia da sentença de ID 35998256 - Pág. 4 e a respectiva certidão de trânsito em julgado de ID 35998256 - Pág. 8. Decisão de ID 43507620 - Pág. 1 que nomeia inventariante. Petição de ID 43666194 - Pág. 1 em que Cristovão Naud alega em suma: a) informa a existência de dívida deixada pela falecida, nos autos da ação monitória nº 0722512-97.2019.8.07.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível de Brasília, conforme cópia da citação de ID 43666202 - Pág. 1; b) requer a revogação da decisão de ID 43507620 - Pág. 1, pois constou que o inventariante não possui poderes para transigir e alega que precisa negociar a dívida deixada pela falecida perante a instituição financeira, nos autos do mencionado processo; c) que a representação processual do viúvo está presente na procuração de ID 34442169. Petição de ID 43747560 - Pág. 1 em que o inventariante nomeado requer a retificação do seu nome na decisão de ID 43507620 e a respectiva expedição do termo de compromisso. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de ID 43666194 - Pág. 1 para revogação da decisão de ID 43507620 - Pág. 1, indefiro-o. Isso porque, nos moldes, do art. 619 do CPC incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, alienar bens de qualquer espécie; transigir em juízo ou fora dele; pagar dívidas do espólio; e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. De tal modo, deverá o inventariante requer autorização judicial para transigir nos autos do Processo nº 0722512-97.2019.8.07.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível de Brasília, referente à dívida deixada pela falecida, devendo ser ouvido antes os demais interessados. De fato, verifica-se que na procuração de ID 34442169 - Pág. 1 consta a representação processual do viúvo, José Santiago Naud. Porém não consta nos autos procuração de Cristóvão Cardoso Naud. Intime-se este para juntar procuração, no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido de ID 43747560 - Pág. 1, defiro-o, considerando o erro material no nome do inventariante nomeado na decisão de ID 43507620 - Pág. 1. Retifico parcialmente a decisão de ID 43507620 - Pág. 1 para constar o nome do inventariante como Cristóvão Cardoso Naud (ID 34442154 - Pág. 1). Expeça-se termo de compromisso. Intime-se o inventariante para cumprir as demais determinações da decisão de ID 43507620 - Pág. 1. Dê-se vista ao Ministério Público. Retifique-se a autuação para constar no polo ativo, JOSÉ SANTIAGO NAUD (ID 34442311 - Pág. 1), interditado, representado legalmente pelo curador Cristovão Cardoso Naud (34442327) Prazo: 15 dias. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019 17:46:20. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 8

PORTARIA

N. 0731943-29.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR DOS SANTOS. A: JULMARA DOS SANTOS. A: LUZIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036598A - RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA, DF0041358A - ALVARO DE CASTRO. A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0731943-29.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes

para proferir o seguinte despacho: B Fica(m) o(a)(s) requerente(s) JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, JULMARA DOS SANTOS e LUZIA MARIA DOS SANTOS intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. 10 de setembro de 2019

N. 0022879-70.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANTONELLA DONATO. Adv(s).: DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. A: ALESSANDRA DONATO. A: ANNA PAOLA DONATO RADAELLI. Adv(s).: DF0016795A - PUBLIO SEJANO MADRUGA, DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: SONIA LOBATO DONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONELLA DONATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0022879-70.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 216.01.1.080560-0, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Ficam ainda as herdeiras ALESSANDRA DONATO e ANNA PAOLA DONATO RADAELLI intimadas a comprovarem o pagamento das custas processuais ID 43175664 e ID 43175664, em igual prazo, conforme determinado na Portaria ID 43175664. Fica ainda a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública ID 43175682. Pagas as custas, expeçam-se os documentos determinados na sentença ID 43175652. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0002282-21.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: JORGE EIFLER DE VASCONCELLOS. Adv(s).: DF0019753A - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF0019275A - RENATO BORGES BARROS, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: ANTONIO PEDRO EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS. A: JOAO GABRIEL EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS. Adv(s).: RJ133156 - WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA FONSECA. A: EDGAR GUSTAVO EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS. Adv(s).: RJ096858 - DANIELLE KAHN MATOSO, RJ133156 - WALTER ROBERTO JUNQUEIRA MORAES SAMPAIO DA FONSECA. A: LIA IRMA EIFLER DA CUNHA VASCONCELLOS. Adv(s).: RJ103649 - GUSTAVO REBELLO HORTA. A: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s).: RJ121060 - BRUNO ROZENBAUM. R: JORGE STUMPF VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIA IRMA EIFLER DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0002282-21.2005.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos ofícios do Banco Bradesco e do Banco do Brasil e deixo de juntar petição protocolizada em 11/07/2019, tendo em vista que o seu teor é idêntico ao da petição de ID 44179932, com exceção do último requerimento para reiterar os ofícios expedidos. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2005.01.1.007610-9, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0020047-98.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0046107A - CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. A: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s).: DF0023170A - JOAO DOS SANTOS FARIA, DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA, DF0013694A - MARIO BATISTA. A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: RICARDO QUINTAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0020047-98.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2015.01.1.069385-8, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Em resposta ao ofício ID 44314078, expeça-se ofício à 12ª Vara Cível de Brasília informando que não há crédito disponível, uma vez que ainda não houve a partilha. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0020047-98.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0046107A - CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. A: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s).: DF0023170A - JOAO DOS SANTOS FARIA, DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA, DF0013694A - MARIO BATISTA. A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: RICARDO QUINTAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0020047-98.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir as ordens precedentes ID 44257318, no prazo de 30 dias, promovendo as diligências necessárias a fim de obter a regularização fiscal do espólio. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0001998-38.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: F. C. R. P.. A: C. C. R. P.. Adv(s).: DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. A: EDUARDO CHAVES. A: GUILHERME CHAVES. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES. A: CLAUDIO CHAVES. Adv(s).: DF34478 - CLAUDIO CHAVES. A: HILDEGARD CHAVES. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES. A: HILDEGARD CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO RAYMUNDO DE CARVALHO CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001998-38.2017.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos petição de Cláudio Chaves. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao

procedimento de digitalização do processo n.º 2017.01.1.006030-0, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos conclusos. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0701843-57.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: PAULO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF47999 - NAYARA DE ARAUJO ANTUNES LOPES. A: SULAMITA DE OLIVEIRA PRADO. Adv(s).: DF0009860A - HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO. A: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF49736 - RAFFAEL DE LUCCA MASULLO. A: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0701843-57.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a venda do veículo VW Gol e de 50% do imóvel situado na SHGS 714, Bloco Q, apt. 204, Asa Sul, Brasília/DF. Brasília, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0700133-78.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: EDILSON QUEIROZ MOREIRA. A: EDILEUZA QUEIROZ MOREIRA. A: RAIMUNDO QUEIROZ MOREIRA. A: ELIOMAR QUEIROZ MOREIRA. A: V. Q. M.. Adv(s).: DF0047097A - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES, DF09426 - VALDIVINO PIRES GONCALVES. R: ELENA MOREIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0700133-78.2018.8.07.0008 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 25398691. Brasília, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0714871-58.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: MARIA DE LOURDES BORGES DE CASTRO. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA; Rep(s).: MAURO BORGES DE CASTRO. R: WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURO BORGES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0714871-58.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as ordens precedentes. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0723173-13.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA LAMANA ANDRADE. Adv(s).: DF0041191A - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. A: VANESSA LACERDA DE MENEZES. Adv(s).: DF0014714A - CLEYTOM LACERDA SANTANA. R: EDSON OLIVEIRA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0723173-13.2018.8.07.0001 Certifico e dou fé que os alvarás e o formal de partilha foram expedidos no processo eletrônico 0051767-25.2011.8.07.0001 (processo físico n.º 2011.01.1.210086-4) em 05/09/2019 e a intimação para impressão dos documentos expedidos foi enviada à publicação em 06/09/2019. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Considerando o teor da certidão supra, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento das transferências. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para informar acerca da realização das transferências e, em caso positivo, cumprir o despacho de ID 34305684. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0705304-37.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VIVIANE VALCACIO DUTRA. A: KARINA VALCACIO DUTRA. Adv(s).: DF0015666A - MOZART DOS SANTOS BARRETO. A: ALEXANDRE VALCACIO DUTRA. Adv(s).: DF0042234S - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. R: JOSE ROBERTO SEUFITEL DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA VALCACIO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVIANE VALCACIO DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0705304-37.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, prestar contas da decisão com força de alvará judicial de ID 37666486. Brasília, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0712690-84.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JAQUELINE SIMOES LOPES CONCEICAO. A: MARGARETE SIMOES LOPES SCHROEDER. A: ANTONIO EDUARDO SIMOES LOPES CONCEICAO. Adv(s).: RJ170475 - FERNANDA VIEIRA DE CASTRO. R: ERACY SIMOES LOPES CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE SIMOES LOPES CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0712690-84.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir as determinações precedentes. Brasília, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0711458-37.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLARA MARIA COSME CARDOSO. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0711458-37.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Em atenção à petição de ID 43348860, fica concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a requerente possa cumprir integralmente as determinações precedentes. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0706070-56.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: STEPHAN BOTTI CANDIOTA. A: LEILA TOLENTINO BARBOSA. Adv(s).: DF0026907A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. A: PAULO BOTTI CANDIOTA. Adv(s).: DF0019090A - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. A: LEILA TOLENTINO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO SOBBE CANDIOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0706070-56.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante novamente intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações precedentes. Decorrido o prazo, sem manifestação, intimem-se os demais herdeiros para dizer se tem interesse em exercer a inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0001341-03.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CAROLINE RODRIGUES DE MATOS. A: CHARLES RODRIGUES DE MATOS. Adv(s).: DF0011673A - VIVIANE RODRIGUES DE MATOS. A: GLEIVA TOMAS DA SILVA. Adv(s).: GO0033717A - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, GO0033485A - KARLEY CHRISTIANNY CIRILO PAULINO. A: VANIA RODRIGUES DE MATOS ABE. A: VIRGINIA RODRIGUES

DE MATOS. A: VIVIANE RODRIGUES DE MATOS. A: WILLIAN HENRIQUE TOMÁS DIAS. A: KELLY CRISTINA TOMÁS DIAS. Adv(s).: DF0011673A - VIVIANE RODRIGUES DE MATOS. R: JOSE DIAS DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. PORTARIA Processo nº 0001341-03.2007.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico n.º 2007.01.1.151778-8, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0001282-44.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANA LUCIA SILVA PAULA. Adv(s).: DF0017376A - MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO. A: TAIS LIBANIO DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0038253A - RAFAELA GOMES ROCHA, DF0019132A - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0015347A - EDUARDO MORETH LOQUEZ. A: HANE LIBANIO DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0030365A - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, DF0019132A - FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0015347A - EDUARDO MORETH LOQUEZ. A: ANA LUCIA SILVA PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS LIBANIO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0001282-44.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir a decisão de ID 40297163. Brasília, 9 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0702132-87.2018.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: RICARDO AUGUSTO DE CASTRO CORDEIRO. Adv(s).: DF0039534A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA, DF0014675A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF0044170A - ANNELISE CRISTHINA DIAS COSTA. R: RAIMUNDO ALVES CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JACIRA AZEVEDO CORTES. Adv(s).: DF0015479A - EDUARDO VIDAL XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702132-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO DE CASTRO CORDEIRO REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES CORDEIRO DESPACHO Verifica-se que os valores depositados na conta poupança 010.001.625-1, agência 4267-6 do Banco do Brasil, não foram transferidos para conta judicial, conforme ofício de ID ID 34780519 - Pág. 1, mas sim bloqueada para eventuais saques/depósitos - ID 34919203 - Pág. 1. Assim, esclareça o inventariante se o que pretende é obter o saldo desta conta poupança. Prazo: 10 dias. Em caso positivo, oficie-se como requerido. Brasília, DF, 6 de setembro de 2019 19:32:58. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

SENTENÇA

N. 0002284-69.1997.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: SUELY ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0046615A - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0030877A - FERNANDO ZAGO LOES MOREIRA, DF0012525A - ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES, DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. A: ESPOLIO DE RODRIGO ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0006818A - IOLANDA MEDEIROS DA SILVA, DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. A: PATRICIA ARAUJO DO AMARAL. A: ANDERSON ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: HILTON ALMEIDA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALBERTO DA SILVA. Adv(s).: SC27850 - RAFAEL PIVA NEVES. T: ANDERSON ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002284-69.1997.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SUELY ARAUJO DO AMARAL, ESPOLIO DE RODRIGO ARAUJO DO AMARAL, PATRICIA ARAUJO DO AMARAL, ANDERSON ARAUJO DO AMARAL REQUERIDO: HILTON ALMEIDA DO AMARAL SENTENÇA Cuida-se de inventário, processado pelo rito de arrolamento comum, em razão do falecimento de HILTON ALMEIDA DO AMARAL, ocorrido no dia 27-3-1997. A viúva, Suely Araújo do Amaral, nomeada inventariante, abandonou o processo e deixou de apresentar as documentações necessárias ao regular processamento do feito, o que ensejou sua remoção, conforme decisão de ID 41414339 - Pág. 1 (7-11-2017). Determinada a intimação pessoal dos herdeiros para dizer acerca do interesse em assumir a inventariança, não foi possível efetivar a diligência em razão de serem desconhecidos no local, conforme certidão de ID 41414346 - Pág. 1. Os herdeiros foram intimados a promover o andamento do feito, sob pena de extinção e deixaram transcorrer o prazo sem resposta (41414349 - Pág. 5). Realizadas buscas no sistema INFOJUD, foi determinada a intimação dos herdeiros nos endereços apontados pelo sistema. Não foram igualmente encontrados (ID 41414362 - Pág. 1 e 41414366 - Pág. 1). O herdeiro Anderson Araújo do Amaral, embora tenha sido pessoalmente intimado, conforme AR de ID 41414366 - Pág. 2, não se manifestou nos autos. A viúva, Suely Araújo do Amaral, na data de 7-12-2018, requereu a reconsideração da decisão que a removeu do cargo. Foi nomeado inventariante o herdeiro Anderson Araújo do Amaral e determinada a instrução do feito com os documentos faltantes, conforme decisão de ID 41414378 - Pág. 1. Transcorrido o prazo, não houve resposta. Não foi possível efetivar a intimação pessoal do inventariante, conforme AR de ID 41414397 - Pág. 1. Ante a inércia do inventariante nomeado, REMOVO ANDERSON ARAÚJO DO AMARAL do cargo. Os herdeiros já foram intimados, por publicação, e não se manifestaram. Não foi possível efetivar a intimação pessoal em razão de não residirem no endereço indicado nos autos e no sistema INFOJUD. Dispõe o Provimento 7, de 11 de junho de 2012, do TJDFT que os inventários podem ser extintos, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual quando, removido o inventariante, os outros legitimados rejeitarem o encargo. Embora não tenha havido rejeição ao cargo, os herdeiros não se manifestaram, demonstrando desinteresse na participação do processo. A viúva, por seu turno, já foi removida do encargo uma vez e sua última manifestação nos autos deu-se em 7-12-2018, há quase um ano. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV do CPC. Custas pelos herdeiros. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:11:38. MÁRCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

PORTARIA

N. 0002284-69.1997.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: SUELY ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0046615A - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0030877A - FERNANDO ZAGO LOES MOREIRA, DF0012525A - ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES, DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. A: ESPOLIO DE RODRIGO ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0006818A - IOLANDA MEDEIROS DA SILVA, DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. A: PATRICIA ARAUJO DO AMARAL. A: ANDERSON ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: HILTON ALMEIDA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALBERTO DA SILVA. Adv(s).: SC27850 - RAFAEL PIVA NEVES. T: ANDERSON ARAUJO DO AMARAL. Adv(s).: DF0006812A - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. PORTARIA Processo nº 0002284-69.1997.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas

a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 40582/97, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019 . Faço os autos conclusos, conforme certidão de ID 41414397. Brasília/DF, 23 de agosto de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0717060-09.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALAN RIBEIRO LUTZER. A: AMANDA LAIS RIBEIRO LUTZER. Adv(s).: DF0018168A - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES, DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. A: MARGARETE JOSE DE SOUSA. Adv(s).: GO37238 - PEDRO PAULO ALVES DA COSTA FILHO. A: ALAN RIBEIRO LUTZER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONAS EZIQUEL LUTZER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATY TABORDA. Adv(s).: PR74047 - ADRIAN COLLI GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa,Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0717060-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): ALAN RIBEIRO LUTZER e outros Inventariado(a)(s): JONAS EZIQUEL LUTZER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi distribuída ação de Habilitação de Crédito n.º 0726582-60.2019.8.07.0001, formulada por Margarete José de Sousa em desfavor do Espólio de Jonas Eziquel Lutzer. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0726582-60.2019.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MARGARETE JOSE DE SOUSA. Adv(s).: GO37238 - PEDRO PAULO ALVES DA COSTA FILHO. R: ESPÓLIO DE JONAS EZIQUEL LUTZER. Adv(s).: DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES, DF0018168A - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO; Rep(s).: ALAN RIBEIRO LUTZER. T: ALAN RIBEIRO LUTZER. T: AMANDA LAIS RIBEIRO LUTZER. Adv(s).: DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES, DF0018168A - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726582-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARGARETE JOSE DE SOUSA REQUERIDO: JONAS EZIQUEL LUTZER, ALAN RIBEIRO LUTZER DESPACHO Trata-se de incidente de habilitação de crédito, formulado por MARGARETE DE SOUSA LUTZER, em desfavor do ESPÓLIO DE JONAS EZIQUEL LUTZER. Proceda a secretaria ao cadastramento dos herdeiros e dos respectivos advogados constituídos nos autos do inventário nº 0717060-09.2019.8.07.0001 no sistema, intimando-os para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito postulado na forma do artigo 642 do CPC. Prazo: 15 dias. Inclua-se alerta, no PJE, quanto à existência do processo de Habilitação de Crédito. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Proceda-se a alteração da classe judicial no sistema para Habilitação de Crédito. Retifique-se o cadastramento das partes, uma vez que deve constar no polo ativo o nome da requerente, e no polo passivo, somente o Espólio de Jonas Eziquel Lutzer. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019 14:08:24. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 3

PORTARIA

N. 0714860-29.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARINETE DE OLIVEIRA ARAUJO. A: ANDREA LUIZA DE ARAUJO ANTUNES. A: ANDREA MOREIRA ANTUNES ADORNO BORGES. Adv(s).: DF58833 - AMANDA VANESSA ARAUJO DA SILVA. R: ANDRE MOREIRA ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MIRELA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDREA LUIZA DE ARAUJO ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0714860-29.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir os alvarás expedidos para o devido cumprimento. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada da certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido. Brasília, 10 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0005440-89.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANNA ROSA SIMPLICIO. Adv(s).: DF0032527A - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. A: MERI TERESINHA REICHERT CORDONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALERICO REICHERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CESARIO REICHERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANGELA REICHERT DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEOCRICIA LAURA REICHERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MOACIR JOSE PAMPLONA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA REICHERT DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANNA ROSA SIMPLICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO BRAZ REICHERT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA RODRIGUES DA CRUZ RENO. Adv(s).: DF12444 - ROSANE DE FARIA FELIX CANTANHEDE, DF0000263S - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA. PORTARIA Processo nº 0005440-89.2002.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2002.01.1.114270-8, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Fica ainda o(a) inventariante intimado(a) a cumprir, em igual prazo, as determinações da decisão ID 41538290. Brasília/DF, 29 de agosto de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0020047-98.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0046107A - CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. A: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s).: DF0023170A - JOAO DOS SANTOS FARIA, DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA, DF0013694A - MARIO BATISTA. A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s).: DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: RICARDO QUINTAS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0020047-98.2015.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício que solicita a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, proveniente da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, no valor de R$ 156.906,61, em desfavor de Sônia Mathias Quintas. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Expeça-se o termo de penhora no rosto dos autos e, em seguida, comunique-se o Juízo solicitante. Após, intime-se o inventariante e a devedora Sônia Mathias Quintas para se manifestarem sobre a penhora no rosto dos autos. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0739802-80.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. A: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: K. C. D. S. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVANY PEREIRA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0739802-80.2019.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD ID 44389263. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0007892-05.2011.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARCO AURELIO COELHO MAURICIO. Adv(s).: PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0042996A - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF0036681A - PAULO ROBERTO SAMUEL ALVES JUNIOR, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MONICA COELHO MAURICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0007892-05.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Intimem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2011.01.1.026732-0, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Conjunta N. 122, de 20/11/2018 e artigo 11 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos, contados desta intimação, ficando ciente de que os autos serão remetidos ao E.TJDFT, independentemente do decurso do prazo legal. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0062674-93.2010.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KASSIO ALVES SIQUEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0035354A - KARLA GUEDES DA SILVA, DF0030982S - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF0012162A - HELIO DA SILVA MADALENA. A: M. G. A. S. S.. Adv(s).: DF0030982S - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0062674-93.2010.8.07.0001 Nesta data, junto aos autos certidão emitida, em 11/7/2019, no processo físico n.º 194230-7/2010, ora digitalizado. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2010.01.1.194230-7, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos conclusos, Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0005297-23.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO. A: FERNANDO JOSE BARBIN LAURINDO. Adv(s).: DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0012523A - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF0014459A - TATIANA BARBOSA DUARTE. R: MARIA SILVIA BARBIN LAURINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0005297-23.2017.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos recibo de entrega do ofício à CEF, ofício CENOP SJ N. GSV 38872221, do Banco do Brasil e recibo de decisão interlocutória proferida em 05-07-2019. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o inventariante intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício do Banco do Brasil, juntado nesta oportunidade. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0016466-41.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES. A: LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES. A: KENIA MARCIA LIMA RODRIGUES. Adv(s).: DF0003983A - HUMBERTO PIRES. A: ANDRE LUIS LIMA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELAYNNE DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. A: DENISY DE SOUZA. Adv(s).: DF0049698A - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES, DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: GREGORIO NETTO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0016466-41.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2016.01.1.062376-0, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0001852-26.1992.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: LIA MARQUEZ ALVIM DE SALVO BRITO. Adv(s).: RJ11555 - IVETTE THEREZINHA AMORIM BRITO, MG86474 - LUIS ALBERTO CORTES. A: DENISE DE ALVIM BRITO. Adv(s).: RJ11555 - IVETTE THEREZINHA AMORIM BRITO. A: MARCIA ALVIM BRITO. Adv(s).: DF49660 - SOLANGE ROCHA DE BRITO AMORIM, RJ11555 - IVETTE THEREZINHA AMORIM BRITO. A: SERGIO LUIS DE ALVIM BRITO. A: ELISA ARAUJO ANDRADE DE SALVO BRITO. Adv(s).: RJ11555 - IVETTE THEREZINHA AMORIM BRITO. R: SERGIO DE SALVO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA ALVIM BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001852-26.1992.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 25794/92, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria

Conjunta 24, de 20/2/2019. Decorrido o prazo de 15 dias, façam os autos conclusos. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0050513-40.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARCELO DE ALMEIDA BELCHIOR. A: SIMONE DE ALMEIDA BELCHIOR. Adv(s).: DF0036160A - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. A: RODRIGO DE ALMEIDA BELCHIOR. Adv(s).: DF0013421A - FERNANDO AUGUSTO PINTO. A: SORAYA FERNANDES BELCHIOR. Adv(s).: DF0024563A - FABRICIO ZANELLA DUARTE. A: MOACYR BELCHIOR FILHO. Adv(s).: DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA, DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. A: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024563A - FABRICIO ZANELLA DUARTE. A: MARCELO DE ALMEIDA BELCHIOR. Adv(s).: DF0036160A - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. A: SARAH FERNANDES BELCHIOR (ESPOLIO). Adv(s).: DF0024563A - FABRICIO ZANELLA DUARTE. R: MOACIR BELCHIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0050513-40.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2009.01.1.190893-4, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Decorrido o prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos para análise das petições ID 44159984 e 43204148. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723885-66.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ERIKA BARBOSA CAMARGO. A: FANI BARBOSA CAMARGO. Adv(s).: DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: CILAS PACHECO CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723885-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ERIKA BARBOSA CAMARGO, FANI BARBOSA CAMARGO REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, com fulcro na Lei nº 6.858/1980, formulado por Erika Barbosa Camargo e Fani Barbosa Camargo de Carvalho, em razão do falecimento de Cilas Pacheco Camargo, em 04/08/2019, conforme certidão de óbito ID 42415901 - Pág. 1, para levantamento de saldos de conta bancária deixados pelo falecido, conforme extrato de ID 42416587 - Pág. 1. Intimem-se as requerentes para juntar aos autos: a) declaração de dependentes habilitados perante o INSS ou do órgão empregador ao tempo do óbito, observando-se a Lei nº. 6.858/80 e o Decreto nº. 85.845/81; b) documentos pessoais de Fani Barbosa Camargo de Carvalho, considerando que no passaporte de ID 42415562 - Pág. 1 não consta a filiação desta; c) último comprovante de rendimentos das requerentes, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Diante da ausência das hipóteses do art. 178 do CPC, desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito. Anote-se. Considerando a inexistência das hipóteses de segredo de justiça, nos moldes do art. 189, tornem-se os autos públicos. Anote-se. Retifique-se a autuação para constar a classe judicial Alvará Judicial ? Lei nº 6.858/1980, bem como para incluir no polo passivo o nome do falecido, Cilas Pacheco Camargo (ID 42417915 - Pág. 1). Anote-se. Prazo: 15 dias. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019 15:08:31. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 8

N. 0726778-30.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALBERTO GUERREIRO RAMOS. Adv(s).: DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF0037422A - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF0047088A - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. R: Clélia Guerreiro Ramos. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALBERTO GUERREIRO RAMOS. Adv(s).: DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF0037422A - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF0047088A - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726778-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ALBERTO GUERREIRO RAMOS INVENTARIADO: CLÉLIA GUERREIRO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID 44219650 - Pág. 1 ? fls. 13, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Clélia Guerreiro Ramos. Considerando o valor do espólio, converto o feito para o rito de ARROLAMENTO COMUM. Anote-se. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, venha a comprovação da hipossuficiência alegada. Nomeio inventariante ALBERTO GUERREIRO RAMOS. Não se faz necessária a expedição de termo de compromisso. Não há possibilidade de prosseguimento do feito sem a regularização da representação processual do espólio de Eliana Guerreiro Ramos Bennett. Assim, requeira o inventariante o que entender de direito. Intime-se o inventariante a instruir o processo com os seguintes documentos: a) documentos pessoais da inventariada (CI/CPF), inclusive certidão de casamento e certidão de óbito de seu cônjuge; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; c) certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); Oficie-se à 9° Vara da Seção Judiciária do DF, relativo ao processo 1999.34.00.022348-0, para que transfira o crédito devido a Clélia Guerreiro Ramos, CPF: 785.665.417-15, para uma conta judicial vinculada a este juízo e processo. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019 19:48:11. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

PORTARIA

N. 0002695-59.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA DE REZENDE SILVA. Adv(s).: DF0029473A - NILVANIA DO PRADO SILVA. A: CARLOS MENDES PEREIRA. Adv(s).: DF0039780A - CALEB RABELO ROSA. A: SONIA MARIA DE REZENDE SILVA. Adv(s).: DF0029473A - NILVANIA DO PRADO SILVA. R: VERONICA APARECIDA DE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0002695-59.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2017.01.1.008394-7, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para análise das petições ID 42326836 e ID 42326848. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado

e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jerry A. Teixeira
Diretora de Secretaria: Ana Paula Vilela Ribeiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

C E R T I D Ã O

Nº 2013.01.1.160796-6 - 0040736-37.2013.8.07.0001 - Arrolamento Comum - A: MARIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. R: MARIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCAS REIS GONCALVES SILVA. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: FABIO REIS GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. A: CAMILA ASSIS GONCALVES SILVA. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo. INVENTARIANTE: MARIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF004261 - Deusdedita Souto Camargo, - 20130111607966. fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela inventariante à fl. 433. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 11h14. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.01.1.035823-5 - 0010740-23.2015.8.07.0001 - Inventario - A: DEUZAMAR JANSEN PEREIRA. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo. R: JOSE GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE GOMES FERREIRA FILHO. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo. A: LUCIANA FERREIRA GOIS. Adv(s).: DF006130 - Jose Wellington Medeiros de Araujo. A: HOMERO FERREIRA. Adv(s).: DF021399 - Glaicon Cortes Barbosa. A: ELANE FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF021399 - Glaicon Cortes Barbosa. A: ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE. Adv(s).: DF021399 - Glaicon Cortes Barbosa. A: ELITA FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF021399 - Glaicon Cortes Barbosa. A: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF024897 - Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, DF035732 - Thiago Gaspar Martins. A: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. Adv(s).: DF024897 - Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, DF035732 - Thiago Gaspar Martins. A: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. Adv(s).: DF035732 - Thiago Gaspar Martins. INVENTARIANTE: LOURIVAL FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF021399 - Glaicon Cortes Barbosa, - 20150110358235. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 3818. A Secretaria expede certidão de objeto e pé, inclusive como já feito à fl. 3813. Se os requerentes desejam algo mais, basta manusearem os autos e obterem as informações por si mesmos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao Ministério Público. I. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h58. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 16 .

J U N T A D A

Nº 2015.01.1.032355-7 - 0009405-66.2015.8.07.0001 - Inventario - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF041177 - Sefano Hamurab Rodrigues de Matos Almeida, DF046763 - Geraldo Renato Rodrigues de Matos Almeida. R: TEREZA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: DF046763 - Geraldo Renato Rodrigues de Matos Almeida. A: SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF046763 - Geraldo Renato Rodrigues de Matos Almeida. A: RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF038149 - George Duarte. INVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s).: (.). fica o(a) inventariante intimado(a) a trazer aos autos guia atualizada do ITCD para análise do pedido de fl. 506. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h07. .

DECISAO

Nº 2010.01.1.085502-2 - 0012381-74.2010.8.07.0016 - Inventario - A: ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: JOAO BORGES DE OLIVEIRA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: ROGERIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: CORACI NASCIMENTO DE OLIVEIRA - Parte Baixada. Adv(s).: (.). INVENTARIANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Às fls. 421/435, a inventariante comprovou a baixa do gravame incidente sobre o veículo automotor, VW Gol, CL 1.6 MI 1998, gasolina, cinza, Placa JFG-4469, bem como juntou cópia da Cessão de direitos do imóvel situado no Guará/DF, em que o antigo possuidor, FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, cedeu os seus direitos à CORACI NACIMENTO DE OLIVEIRA, requerendo a partilha deste bem e expedição de alvará daquele. Quanto aos pedidos formulados pela inventariante, nada a prover, porquanto, trata-se de feito sentenciado com trânsito em julgado, no qual julguei a partilha condicionando a expedição dos documentos decorrentes à comprovação de recolhimento dos tributos devidos. A certidão de fl. 424 não presta para os fins a que se destina. Venha certidão atualizada e comprovante de isenção de ITCMD. Prazo: 15 (quinze) dias. No que tange a eventual partilha dos direitos sobre o imóvel situado no Guará/DF, esclareço à inventariante que o referido bem deverá ser sobrepartilhado, já que este inventário se encerrou com a entrega da prestação jurisdicional (fls. 413/414). É certo que a sobrepartilha ocorrerá em autos eletrônicos, após a expedição dos documentos decorrentes desta partilha. Vindo a comprovação, dê-se vista à Fazenda Pública do DF, do contrário, isto é, transcorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento dos autos, ficando facultado o desarquivamento no interesse de qualquer das partes. I. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h08. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 01.

Nº 2011.01.1.000426-2 - 0000145-04.2011.8.07.0001 - Inventario - A: MARIA JOSE DA SILVA e outros. Adv(s).: DF024788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. R: IVAN BAPTISTA DIAS. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. INVENTARIANTE: DENISE CRISTINA DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF024788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. A: CLAUDIA REGINA DIAS ROCHA. Adv(s).: DF024788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. A: ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. Adv(s).: DF024788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. A: BRUNO GIACOBELLE COATIO DIAS. Adv(s).: DF031050 - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: ROBERTA CAMPANATI DIAS. Adv(s).: DF031050 - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: LETICIA RIBEIRO DIAS MACHADO. Adv(s).: DF031050 - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS. Adv(s).: DF014085 - SERGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA. A: LUCIA ELIZABETH DIAS MAIA. Adv(s).: DF031050 - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. A: DENISE CRISTINA DIAS FERREIRA. Adv(s).: DF024788 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS. Às fls. 1287/1288, a inventariante DENISE requer concessão de prazo para cumprimento da determinação contida à fl. 1276. Conforme relatado na decisão de fl. 1276, o feito está encerrado, aguardando apenas a juntada do ITCMD relativo ao produto da venda do imóvel situado em Cabeceira Grande/MG, fls. 1246/1247, perante a SEFAZ/MG, para expedição dos documentos decorrentes da sentença. Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da exigência retromencionada. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento dos autos, ficando facultado o desarquivamento no interesse de qualquer das partes. I. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h37. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito 01.

Nº 2014.01.1.114430-4 - 0027207-14.2014.8.07.0001 - Inventario - INVENTARIANTE: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. Adv(s).: CE008130 - FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. R: FAVILA RIBEIRO - Parte Baixada. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. A: PERICLES RIBEIRO NETO e outros. Adv(s).: CE008130 - FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. A: FAVILA RIBEIRO FILHO. Adv(s).: CE008130 -

FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. Às fls. 967/968, a inventariante pugna pela expedição de oficio ao DETRAN/CE, objetivando dar cumprimento ao alvará de fl. 682. A inventariante relata que o órgão de trânsito do Ceará teria se negado a cumprir o alvará de fl. 682, sob a legação de que se faria necessária "solicitação do juízo do inventário, mediante ofício destinado especificamente ao referido órgão de trânsito, por meio de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Fortaleza/CE". Pelo que dos autos consta, foi autorizada a alienação do veículo Dodge Dart, placa HWI 6640, ano/modelo 1977, pela inventariante, e não a expedição de 2ª via do DUT. Tudo leva a crer que os herdeiros e a meeira não têm esse documento. Assim, oficie-se ao Detran/CE para que emita a 2ª via do DUT, devendo a inventariante cumprir as exigências legais daquela autarquia. Por se tratar de ofício, a diligência é expedida diretamente à autoridade que deve cumprir a ordem judicial. Como há informação que o Detran só cumprirá a ordem, mediante carta precatória, expeça-se diligência de encaminhamento para que o juízo deprecado dê o "cumpra-se". Deverá a inventariante proceder ao cumprimento e acompanhamento da deprecata. I. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h31. Jerry Adriane Teixeira,Juiz de Direito J.

5

Nº 2012.01.1.197755-3 - 0055125-61.2012.8.07.0001 - Inventario - A: EROCLIDES DONATO MESQUITA. Adv(s).: DF022183 - Francisco Petronio Prado de Paula Avelino. R: SERGIO BARROS NARDY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO BARROS NARDY FILHO. Adv(s).: DF022183 - Francisco Petronio Prado de Paula Avelino. A: THAIS MARIA DONATO NARDY. Adv(s).: DF022183 - Francisco Petronio Prado de Paula Avelino. A: RENATA MARIA MOREIRA DE MELLO NARDY HUBNER. Adv(s).: (.). A: HELENA MARIA MOREIRA DE MELLO NARDY. Adv(s).: (.). A: ANDREA NARDY PIMENTEL ALBUQUERQUE E SILVA. Adv(s).: (.). A: TATIANA NARDY PIMENTEL. Adv(s).: (.). A: B.N.A.E.S.. Adv(s).: (.). A: ISABEL NARDY ALBUQUERQUE E SILVA. Adv(s).: (.). INVENTARIANTE: EROCLIDES DONATO MESQUITA. Adv(s).: (.), - 20120111977553. FICA(M) O(S) REQUERENTE(S) INTIMADO(S) A RETIRAR AS CÓPIAS AUTENTICADAS que se encontram à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Vale ressaltar que somente são autenticados documentos originais ou suas respectivas cópias autenticadas anexadas ao processo, conforme disposto no art. 85, Caput, do Provimento Geral da Corregedoria deste e. TJDFT aplicados aos Juízes e Ofícios Judiciais. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h26. .

CERTIDÃO

N. 0726314-40.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ODYSSEIA DE AVILA GIMENES. A: JOSE ANTONIO DE AVILA GIMENES. A: EVANDRO DE AVILA GIMENES. A: JOAO PAULO DE AVILA GIMENES. Adv(s).: DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES, DF06058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF38417 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. A: MARIA VALERIA DE AVILA GIMENES LOUREIRO. Adv(s).: DF0027337A - FLAVIA PONTES QUEVEDO, DF0021817A - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. R: FELIX GIMENES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726314-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ODYSSEIA DE AVILA GIMENES HERDEIRO: JOSE ANTONIO DE AVILA GIMENES, EVANDRO DE AVILA GIMENES, JOAO PAULO DE AVILA GIMENES, MARIA VALERIA DE AVILA GIMENES LOUREIRO INVENTARIADO: FELIX GIMENES CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição de ID 44218878. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:57:05. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0036423-96.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROBERTO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: DF0012536A - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. A: SERGIO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: GO0036112A - ATARCISIO DA CUNHA JUNIOR. A: CRISTIANA RONALD DE ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. A: ENIO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: DF0028398A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: ESPOLIO DE SOLANGE RONALD DE ALMEIDA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0036423-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ROBERTO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO REQUERENTE: SERGIO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO, CRISTIANA RONALD DE ALMEIDA CARDOSO, ENIO RONALD DE ALMEIDA CARDOSO INVENTARIADO: ESPOLIO DE SOLANGE RONALD DE ALMEIDA CARDOSO CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública de ID 42709678. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:09:15. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726195-45.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF0055705A - KELBE SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726195-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ROSANE MARIA PIMENTEL MAGALHAES FERREIRA RÉU: RONALDO PIMENTEL MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alvará em que a requerente afirma ser curadora de seu irmão e que efetuou o pagamento de despesas que seriam do curatelado, requerendo ressarcimento. Este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido formulado. De acordo com a Lei de Organização Judiciária do DF, compete às Varas de Família praticar atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes, guarda e administração de seus bens, a teor do artigo 27, III, da Lei 11.697/08. Todavia, no caso em tela, como já há curatela concedida, deve a curadora se dirigir à Vara de origem, ou seja, a que a concedeu para prestar contas e obter, eventualmente, o ressarcimento do que entende devido. Por outro lado, ao mencionar que há inventário da genitora e que parte dos gastos se relacionam a débitos que seriam de responsabilidade dos herdeiros, tendo arcado com a totalidade, poderá se dirigir diretamente ao juízo sucessório competente para requerer o ressarcimento, isto é, a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões. Assim, faculto à requerente pedir a desistência, sob pena de remessa dos autos ao juízo de família que concedeu a curatela. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:12:43. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0734826-98.2017.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: RODRIGO SOUSA REZENDE. Adv(s).: SP196895 - PAULA CECILIO DERENUSSON. A: LENITA SOUSA REZENDE. Adv(s).: DF0020087A - KELLY DE SOUZA CORDEIRO; Rep(s).: RICARDO SOUSA REZENDE. A: RICARDO SOUSA REZENDE. Adv(s).: DF0020087A - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: JOAO BATISTA MARQUEZ DE REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734826-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: RODRIGO SOUSA REZENDE, LENITA SOUSA REZENDE INVENTARIANTE: RICARDO SOUSA REZENDE REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO SOUSA REZENDE INVENTARIADO: JOAO BATISTA MARQUEZ DE REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na decisão de ID nº 41691755. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante OUTRA VEZ

intimado a dar integral cumprimento à decisão de ID 41691755. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:25:05. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0704942-98.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EMI VERA RENZ. Adv(s).: DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA, DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES, DF0036189A - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. A: INGRID ELIZABETH RENZ. A: PETERSON RENZ. A: MARGRITH RENZ. A: STEPHAN RENZ. A: SIEGFRID RENZ. Adv(s).: DF0036189A - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: NELCEU RENZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF0036189A - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704942-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: EMI VERA RENZ HERDEIRO: INGRID ELIZABETH RENZ, PETERSON RENZ, MARGRITH RENZ, STEPHAN RENZ, SIEGFRID RENZ INVENTARIADO: NELCEU RENZ CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos comprovante de entrega do ofício n. 596/2019-2VOSBSB na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para cumprimento da decisão de ID n. 40456463 pela inventariante. De ordem do MM. Juiz, fica a inventariante intimada OUTRA VEZ a cumprir a decisão de ID n. 40456463. Prazo: 15 (quinze) dias. Feito, intimem-se os demais herdeiros, conforme determinado na decisão supracitada. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:48:24. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

N. 0002229-35.2008.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA LUCIA DE SOUZA DUARTE. Adv(s).: DF0008008A - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF0003054A - MANOEL BELTRAO DA SILVA. A: ANTONIA MARIA DE SOUSA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: APARECIDA MARQUES DUARTE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BARBARA ELIODORA DE SOUZA DUARTE. Adv(s).: DF0022748A - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS, DF0019126A - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. A: DANIELE DA SILVA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEANDRO MARQUES DUARTE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIDIA MARQUES DUARTE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIDIANE MARQUES DUARTE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIGIA MARQUES DUARTE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE SOUZA DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA DE SOUZA DUARTE. Adv(s).: DF0008008A - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF0003054A - MANOEL BELTRAO DA SILVA. Processo n°: 0002229-35.2008.8.07.0016 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: ANA LUCIA DE SOUZA DUARTE e outros Requerido: EDMILSON DUARTE e outros CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2008.01.1.127069-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0002229-35.2008.8.07.0016. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:33:22. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0003946-88.2012.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: KAMILLA MOREIRA FERRO. A: ZELMA MARIA MOREIRA FERRO. A: ANGELA MOREIRA FERRO. A: EDUARDO MOREIRA FERRO. Adv(s).: DF0028223A - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS FERRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: KAMILLA MOREIRA FERRO. Adv(s).: DF0028223A - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Processo n°: 0003946-88.2012.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: KAMILLA MOREIRA FERRO e outros Requerido: JOSE FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS FERRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.1.013137-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0003946-88.2012.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:42:31. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0024819-12.2012.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: FELIPE LEITE ALENCASTRO. Adv(s).: DF0030982S - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. A: LUCIA HELENA DESSAUNE DE ALENCASTRO. Adv(s).: DF0032506A - DANIEL FRANCO FERREIRA. R: ENY ETIENNE DESSAUNE DE ALENCASTRO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DE ALENCASTRO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0024819-12.2012.8.07.0001 Ação: SOBREPARTILHA (48) Requerente: FELIPE LEITE ALENCASTRO e outros Requerido: ENY ETIENNE DESSAUNE DE ALENCASTRO E SILVA e outros CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.089651-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0024819-12.2012.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:49:53. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0004253-66.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: POLIANA ALVES SANTANA. A: M. A. D. N.. A: DANIELLA BRAGA DO NASCIMENTO PEREIRA. A: BARBARA BRAGA ABREU DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: GILVAN GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0004253-66.2017.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: POLIANA ALVES SANTANA e outros Requerido: GILVAN GONCALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2017.01.1.014341-0 foram digitalizados e receberam a numeração 0004253-66.2017.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de ID 41524278. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:56:54. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0003143-08.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO TOMAZ DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. A: CAMILA SANTOS DA SILVA. A: DALVA PEREIRA DA SILVA. A: DARLETE PEREIRA DO AMARAL. A: DIEISSON JOSE PEREIRA DA SILVA. A: DOUGLAS SANTOS DA SILVA. A: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0012962A - EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO. A: MARIA LUCIA DA SILVA. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. A: G. F. P. D. S.. Adv(s).: DF0012962A - EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO. R: ANTONIO MARCAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA CAMILA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0003143-08.2012.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ANTONIO TOMAZ DA SILVA e outros Requerido: ANTONIO MARCAL DA SILVA e outros CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.1.010797-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0003143-08.2012.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas

UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:05:40. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0735769-29.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCUS HIPOLITO VILAR DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0034718A - RODRIGO CAMARGO BARBOSA. A: ALEXANDRE CESAR VILAR DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0015119A - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. A: LUCIO FLAVIO VILAR DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA AMARILES VILAR DE AZEVEDO. Adv(s).: DF45316 - ANDRE MATHEUS DE SIQUEIRA REGAL LIRA. R: CELINA VILAR DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735769-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCUS HIPOLITO VILAR DE AZEVEDO, LUCIO FLAVIO VILAR DE AZEVEDO, ROSA AMARILES VILAR DE AZEVEDO INVENTARIANTE: ALEXANDRE CESAR VILAR DE AZEVEDO INVENTARIADO: CELINA VILAR DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo concedido na intimação de ID 41937263 para manifestação de LUCIO FLAVIO VILAR DE AZEVEDO e para ROSA AMARILES VILAR DE AZEVEDO se manifestarem acerca das primeiras declarações de ID 41937263. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da petição de ID 43919699. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:04:31. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0019365-85.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALVARO PORTINHO DE SA FREIRE NETO. Adv(s).: DF0023341A - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. A: EUGENIA GOMES DE SA FREIRE. A: CARLOS EUGENIO DE SA FREIRE JUNIOR. A: CARLA DE SA FREIRE GEBRIM. A: P. A. M. D. S. F.. Adv(s).: DF0027438A - LUZIA ALVES DE SOUSA. R: CARLOS EUGENIO DE SA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0019365-85.2011.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ALVARO PORTINHO DE SA FREIRE NETO e outros Requerido: CARLOS EUGENIO DE SA FREIRE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2011.01.1.066484-9 foram digitalizados e receberam a numeração 0019365-85.2011.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto aos autos cópia da capa dos autos físicos contendo a penhora. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de ID 41410374. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:20:40. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0041733-54.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JULIMEIRE FERREIRA JORGE. A: LUCAS JORGE RODRIGUES. A: RAFAEL RODRIGUES RIBEIRO. A: DANIELA RODRIGUES RIBEIRO. A: MARIA CLARA JORGE RODRIGUES. Adv(s).: DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: NILO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0041733-54.2012.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: JULIMEIRE FERREIRA JORGE e outros Requerido: NILO RODRIGUES RIBEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.1.151794-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0041733-54.2012.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:14:39. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0001920-14.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARCIA ANDRADE REIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO13013 - LUCIA REGINA ARAUJO FALCAO, DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. A: JOSE CARLOS ANDRADE REIS. Adv(s).: DF0047481A - GABRIELA BENICIO DO NASCIMENTO ABREU. A: ESPÓLIO DE SANDRA MARIA REIS MENDES. Adv(s).: DF0015486A - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. A: PAULO CESAR DE ANDRADE REIS. A: SHEILA DE ANDRADE REIS. Adv(s).: DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: BENEDITO DE JESUS ANDRADE REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0001920-14.2008.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: MARCIA ANDRADE REIS DE OLIVEIRA e outros Requerido: BENEDITO DE JESUS ANDRADE REIS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2008.01.1.025236-3 foram digitalizados e receberam a numeração 0001920-14.2008.8.07.0016. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o prazo comum da intimação de ID 41526108. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:24:59. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0047935-81.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: BRUNO CESAR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: M. E. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IOLANDA MARIA CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: ES4150 - ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS, DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. R: PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0047935-81.2011.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: BRUNO CESAR DOS SANTOS e outros Requerido: PAULO CESAR SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2011.01.1.193388-7 foram digitalizados e receberam a numeração 0047935-81.2011.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo concedido na certidão de ID 41464027. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:32:51. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0011906-95.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO RESENDE COSTA. A: ROBERTO AUGUSTO FIALHO REZENDE. A: ISRAEL FIALHO REZENDE. Adv(s).: DF0057727A - JULIANO GOMES AVEIRO, DF59372 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE, DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: MARIA DO CARMO FIALHO RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0011906-95.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO RESENDE COSTA, ISRAEL FIALHO REZENDE INVENTARIANTE: ROBERTO AUGUSTO FIALHO REZENDE INVENTARIADO: MARIA DO CARMO FIALHO RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a petição conjunta de ID 44118820, autorizo o levantamento pelo inventariante, ROBERTO AUGUSTO FIALHO REZENDE, do valor de R$ 32.435,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), para pagamento das guias de ITCD de ID 44119070 - Págs. 2 e 3. A importância deverá ser sacada da Conta Judicial n. 100123586602, Agência n. 4200, do Banco do Brasil S/A. A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois do pagamento. Em razão do prazo exíguo para pagamento das guias, confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, pelo que determino ao Senhor Gerente da Agência n. 4200 do Banco do Brasil S/A, ou quem suas vezes fizer, a entregar a ROBERTO AUGUSTO FIALHO REZENDE, CPF n. 244.400.271-72, a importância correspondente. Fica o inventariante intimado a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com

força de alvará de levantamento assinada eletronicamente e apresentá-la a quem de direito. Comprovado o recolhimento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:03:59. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

CERTIDÃO

N. 0001914-41.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR. Adv(s).: DF0037593A - JURANDIR NUNES BRANDAO, DF04244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS. A: NORMA SUELY GOMES ARAGAO. Adv(s).: DF04244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS. A: TALITA GUIMARAES ARAGAO. Adv(s).: DF0014498A - IRENE VIEIRA DE LIMA; Rep(s).: LURDES GUIMARAES ARAGAO. A: TABATA GUIMARAES ARAGAO. A: LURDES GUIMARAES ARAGAO. Adv(s).: DF0014498A - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO REGIONAL DE BRASILIA. Adv(s).: DF0017444A - SORAYA CHRYSTINA CARDOSO DIEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0001914-41.2007.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR e outros Requerido: RAIMUNDO ARAGAO SOBRINHO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2007.01.1.154048-2 foram digitalizados e receberam a numeração 0001914-41.2007.8.07.0016. Certifico, ainda, que a herdeira TALITA é interditada conforme termo de curatela de ID 41528210. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:54:07. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0046347-05.2012.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: AUGUSTO CUSTODIO RUSSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAX ROGER GEMIGNANI. Adv(s).: DF0020870A - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: ZERIFE ZEIDAN RUSSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAX ROGER GEMIGNANI. Adv(s).: DF0020870A - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Processo n°: 0046347-05.2012.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: AUGUSTO CUSTODIO RUSSO FILHO e outros Requerido: ZERIFE ZEIDAN RUSSO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.1.168505-3 foram digitalizados e receberam a numeração 0046347-05.2012.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:01:46. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0001818-26.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: BELANISIA DA ROCHA ALVES. Adv(s).: DF0014253A - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. A: DIONI MACAMBIRA CORDEIRO. A: JOSE DA SILVA MACAMBIRA. A: DEUE DA SILVA MACAMBIRA. A: GENILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: GILMA DA SILVA MACAMBIRA. A: EDMILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: JOSSUE DA SILVA MACAMBIRA. A: GENILMA DA SILVA MACAMBIRA. A: ADENILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: GENIVALDO DA SILVA MACAMBIRA. A: GILSON DA SILVA MACAMBIRA. A: IVO DA SILVA MACAMBIRA. Adv(s).: DF0005722A - AILTON COELHO ALVES. A: NILZA DA ROCHA SANTOS. Adv(s).: DF0029882A - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. A: AURELINA RODRIGUES MACAMBIRA. Adv(s).: DF0038139A - THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO. A: DIVA ROCHA GOMES. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. A: JOSE DA ROCHA MACAMBIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAURA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0001818-26.2007.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: BELANISIA DA ROCHA ALVES e outros Requerido: NAURA DE SOUZA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2007.01.1.131331-0 foram digitalizados e receberam a numeração 0001818-26.2007.8.07.0016. Certifico, ainda, que junto cópia da sentença proferida na Habilitação de Crédito nº 2018.01.1.009242-9, cujo crédito foi cadastrado no sistema e incluído no alerta. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Sem prejuízo da publicação da presente certidão, remeto os autos à Defensoria Pública que atua por José da Rocha Macambira Filho. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de ID 41519991. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:49:42. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0013757-09.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RAISSA ANASTASIA DE SOUZA MELO. Adv(s).: DF7689 - SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA. A: RUBENS EDUARDO DE MELO. Rep(s).: FRANCISCA DE MARIA VERAS. A: PABLO RAMAI DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO RUAS E SOUZA MELO. Adv(s).: DF7689 - SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA. A: CLARISSA EDWIGES DE SOUZA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESTEFANIA LUZIA DE SOUZA MELO. Adv(s).: DF7689 - SANDRA ALEXANDRE PEDREIRA. A: G. D. S. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s).: DF0003739A - VALTER KAZUO TAKAHASHI. R: GERARDO FARIAS DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0013757-09.2011.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: RAISSA ANASTASIA DE SOUZA MELO e outros Requerido: GERARDO FARIAS DE MELO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2011.01.1.045742-3 foram digitalizados e receberam a numeração 0013757-09.2011.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, intime-se o herdeiro GASPAR DANILO SILVA MELO para que ratifique a petição de ID 41524837 haja vista não ter sido protocolada a petição original nos autos físicos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:06:52. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0015593-93.2016.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA. A: CAROLINA LIMA BEZERRA GAIA. A: DIONE GOMES BEZERRA. A: JULIEN LEVY BEZERRA. A: KATIA GOMES BEZERRA DE OLIVEIRA. A: LANA CAROLINA MARTINS GOMES. A: LIZA VALENTE BEZERRA NOBRE MAIA. A: LUANNA LIMA BEZERRA. A: LUDMILA GOMES BEZERRA. A: MARIALVA GOMES BEZERRA. A: M. G. B. N.. A: MARIANA PORFIRIO DA ROCHA. A: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO. A: RAVAN DE SOUZA BEZERRA. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0015593-93.2016.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS BEZERRA e outros Requerido: OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2016.01.1.112711-4 foram digitalizados e receberam a numeração 0015593-93.2016.8.07.0016. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de ID 41427382. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:12:36. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715450-06.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DE ARAUJO. A: JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS. A: FRANCISCO CARLOS COELHO DE MEDEIROS. A: LUIZ CARLOS COELHO DE MEDEIROS. A: VERA LUCIA COELHO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0036168A - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. R: TEREZINHA DE JESUS COELHO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA COELHO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0036168A - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715450-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS DE ARAUJO, JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS, FRANCISCO CARLOS COELHO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS COELHO DE MEDEIROS, VERA LUCIA COELHO DE MEDEIROS REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS COELHO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir a decisão de ID 38402187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Em caso de inércia, intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente, para se manifestarem quanto ao interesse em exercer a inventariança, no prazo de 15 (quinze) dias. Alerte-se que a teor do Provimento 7, de 11 de junho de 2012, desta Corte, art. 2º, inciso I, o feito poderá ser arquivado sem resolução do mérito, na hipótese de não haver herdeiros que aceitem a assunção da inventariança. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 17:00:37. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

CERTIDÃO

N. 0049981-38.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: THIAGO KAINA ROQUE VERNES. Adv(s).: DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. A: W. M. A. V.. Adv(s).: RS28351 - LUCILA BEATRIZ ABDALLAH NUNES. A: SANDRA MARIA FIGUEIRA VIANA VERNES. Adv(s).: DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. R: OTAVIO JOSE SILVA VERNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0049981-38.2014.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: THIAGO KAINA ROQUE VERNES e outros Requerido: OTAVIO JOSE SILVA VERNES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2014.01.1.197614-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0049981-38.2014.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo comum da intimação de ID 41431066. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:20:14. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700086-91.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA VIRGINIA LIMA RIBEIRO GUEDES. A: ANA LUIZA RIBEIRO GUEDES BUENO. A: ADRIANA RIBEIRO GUEDES. A: MARIANA RIBEIRO GUEDES. A: FRANCISCO LUIZ GUEDES JUNIOR. Adv(s).: DF0021897A - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. A: V. S. G.. Adv(s).: DF27788 - CAMILA PORTELA ALEXANDRE; Rep(s).: ROSALIA DE JESUS SANTOS. R: FRANCISCO LUIZ GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700086-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA VIRGINIA LIMA RIBEIRO GUEDES, ANA LUIZA RIBEIRO GUEDES BUENO, MARIANA RIBEIRO GUEDES, FRANCISCO LUIZ GUEDES JUNIOR, VICTOR SANTOS GUEDES INVENTARIANTE: ADRIANA RIBEIRO GUEDES REPRESENTANTE LEGAL: ROSALIA DE JESUS SANTOS INVENTARIADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por FRANCISCO LUIZ GUEDES. A inventariante requer autorização para transferência do veículo Punto Attractive, Fiat, 2013, placa JEY-1467 para o nome de Adriana Ribeiro Guedes, alegando que, apesar de estar registrado em nome do falecido, à Adriana pertence, juntando documentação a respeito - ID 37060961. Os demais herdeiros concordaram com a transferência, à exceção do menor, V. S. G., que condicionou sua anuência ao cumprimento integral da cota ministerial de ID 39731628 por parte da inventariante - ID 41865734. O Parquet oficiou por nova intimação do menor, afirmando que o único óbice que lançou em sua cota anterior foi justamente que o menor se manifestasse. Intimado novamente a se manifestar sobre a transferência, o menor quedou-se inerte - ID 42935572. Entendo ser o caso de autorizar a transferência do veículo mencionado à herdeira Adriana Ribeiro Guedes, pois a única condição que o menor "impôs" foi o cumprimento da cota ministerial que, por sua vez, cingia-se somente à própria intimação do menor, que foi observada, tendo o prazo escoado sem manifestação. Como não há nenhuma razão de fundo a obstar a transferência e havendo anuência de todos os herdeiros, confiro à presente decisão força de ALVARÁ, autorizando a inventariante a transferir para seu próprio nome o veículo Punto Attractive, Fiat, 2013, placa JEY-1467. Deverá a inventariante imprimir por seus próprios meios a presente decisão. Quanto ao mais, venham as últimas declarações e o esboço de partilha, no prazo de 15 dias, observando-se os artigos 651 e 653 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:40:10. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0702415-31.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ANA CRISTINA LEAL DA SILVA. A: CLAUDIO HENRIQUE LEAL DA SILVA. A: GERALDO AURELIO LEAL DA SILVA. A: GEORGINA DOS REMEDIOS LEAL DA SILVA. A: JOSE DE JESUS LEAL DA SILVA. A: MARCIA MARIA LEAL DA SILVA. A: MARCO ANTONIO LEAL DA SILVA. A: SILVIA MARINA LEAL DA SILVA. A: FRANCISCO PROCOPIO LEAL DA SILVA. Adv(s).: DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. A: ELIANE LEAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS LEAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORFILA BENEDITO PAZ TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702415-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ANA CRISTINA LEAL DA SILVA HERDEIRO: CLAUDIO HENRIQUE LEAL DA SILVA, GERALDO AURELIO LEAL DA SILVA, GEORGINA DOS REMEDIOS LEAL DA SILVA, JOSE DE JESUS LEAL DA SILVA, MARCIA MARIA LEAL DA SILVA, MARCO ANTONIO LEAL DA SILVA, SILVIA MARINA LEAL DA SILVA, FRANCISCO PROCOPIO LEAL DA SILVA, ELIANE LEAL DA SILVA INVENTARIADO: MARIA DE JESUS LEAL DA SILVA, ORFILA BENEDITO PAZ TAVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por Maria de Jesus Leal da Silva. Várias foram as determinações que deveriam ser cumpridas pela inventariante, na forma da decisão de ID 28899936. A inventariante vinha requerendo sucessivas renovações de prazo para cumprimento, até que sobreveio a petição de ID. 42838843. Os esclarecimentos não são suficientes a permitir o desenvolvimento do presente inventário, senão vejamos: Quanto às custas processuais, permito que o recolhimento se dê ao final do processo, quando se terá a certeza a respeito da integralidade do patrimônio a ser inventariado. Em relação ao herdeiro pré-morto, Gilberto, em razão da notícia de que há herdeiros e que inclusive já houve inventário de seus bens, mister que sejam incluídos nestes autos, pois herdam por representação. A simples notícia de que não teriam interesse no inventário não gera qualquer efeito, sendo necessária a citação, sob pena de nulidade. Não foi esclarecida a destinação do imóvel situado na Vila Planalto. Ademais, ainda que bens imóveis não estejam registrados no cartório competente, para a transmissão dos eventuais direitos incidentes sobre eles, terá de ser comprovada a titularidade sobre esses direitos, com documentação pertinente. No que concerne à documentação dos cônjuges, mister que seja esclarecido se Francisco se divorciou após a abertura da sucessão, comprovando como ficou a partilha entre os ex-cônjuges. Promova a citação de Eliane Leal ou regularize sua representação processual. Sem o atendimento das determinações acima, o destino do inventário será o arquivo. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:59:51. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0015634-90.2016.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA. A: MARINA DOS SANTOS FERREIRA. A: TALITA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF0023935A - MARCELE DOS SANTOS PASSOS. A: VITORIA MARIA DE MORAES FERREIRA. A: EMANUELY MARIA DE MORAES FERREIRA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ERASMO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0015634-90.2016.8.07.0006 Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Requerente: CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA e outros Requerido: ERASMO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2017.01.1.002602-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0015634-90.2016.8.07.0006. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, intimem-se VITORIA MARIA e EMANUELY MARIA para se manifestarem sobre a prestação de contas de ID 43710039. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:54:00. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006570-37.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ODILON SILVA COIMBRA. A: CARLOS EDUARDO SILVA COIMBRA. A: MARCOS MARTINS COIMBRA. Adv(s).: DF0015383A - ERIKA LENEHR VIEIRA. A: MAIRA MARTINS COIMBRA. Adv(s).: DF16938 - MAIRA MARTINS COIMBRA, DF0015383A - ERIKA LENEHR VIEIRA. A: MARCELO MARTINS COIMBRA. Adv(s).: DF0028367A - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: JOSE COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s).: DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006570-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ODILON SILVA COIMBRA, CARLOS EDUARDO SILVA COIMBRA, MARCOS MARTINS COIMBRA, MARCELO MARTINS COIMBRA INVENTARIANTE: MAIRA MARTINS COIMBRA INVENTARIADO: JOSE COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de ainda estar em curso o prazo para manifestação das partes acerca da regularidade da digitalização dos autos, passo a apreciar o pedido de ID 43895701, nesse momento, considerando o prazo exíguo para pagamento da guia de ITCD (vencimento em 16/09/2019). Aliás, em razão do prazo diminuto, deixo de determinar a intimação do herdeiro Marcelo para se manifestar acerca do pedido formulado. Entretanto, a ausência de manifestação do referido herdeiro não obsta o deferimento do pedido, uma vez que o pagamento também será feito em seu proveito, já que a responsabilidade pelo pagamento do ITCD é dos herdeiros. Assim, defiro o pedido de ID 43895701. Autorizo o levantamento pela inventariante, MAIRA MARTINS COIMBRA, do valor de R$ 130.135,87 (centro e trinta mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para pagamento da guia de ITCD de ID 43895701 ? Pág. 7. A importância deverá ser sacada da Conta Judicial n. 1600134279831, Agência n. 4200, do Banco do Brasil S/A. A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois do pagamento. Em razão do prazo exíguo para pagamento da guia, confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, pelo que determino ao Senhor Gerente da Agência n. 4200 do Banco do Brasil S/A, ou quem suas vezes fizer, a entregar a MAIRA MARTINS COIMBRA, CPF n. 471.383.781-49, a importância correspondente. Fica a inventariante intimada a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com força de alvará de levantamento assinada eletronicamente e apresentá-la a quem de direito. Aguarde-se o decurso de prazo da intimação de ID 43824613. Não havendo impugnações ou transcorrido in albis o prazo, bem como com a comprovação de recolhimento do ITCD: a) dê-se vista à Fazenda Pública e; b) sem prejuízo, intime-se o herdeiro Marcelo para se manifestar acerca da petição de ID 43709355 e dos documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:44:30. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

CERTIDÃO

N. 0021091-89.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DANIEL ALVES DE JESUS SOUZA. A: DEBORA CRISTINA FERREIRA. A: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA. A: JOSE FERREIRA NETO. A: LOURDES DE SOUZA MARQUES. A: MARCIA FERREIRA DE ARAUJO. A: MARIA LUCIA FERREIRA. A: PAULO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0010725A - MANOEL DE SOUSA PEREIRA. R: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDAURA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE FERREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0021091-89.2014.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: DANIEL ALVES DE JESUS SOUZA e outros Requerido: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA e outros CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2014.01.1.089737-9 foram digitalizados e receberam a numeração 0021091-89.2014.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:02:21. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0024855-88.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALESSANDRA VALERIA DA SILVA MACHADO. A: ADRIANA ERIKA MACHADO DA SILVA SALDANHA. Adv(s).: DF0016034A - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. A: JUAREZ MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF0016034A - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE, DF985 - JOAO NORBERTO FARAGE. A: DIVALDO SANTOS MACHADO. Adv(s).: DF0011788A - SILVANI ALVES DA SILVA. R: JUAREZ MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUAREZ MACHADO JUNIOR. Adv(s).: DF0016034A - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0024855-88.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALESSANDRA VALERIA DA SILVA MACHADO, ADRIANA ERIKA MACHADO DA SILVA SALDANHA, JUAREZ MACHADO JUNIOR, DIVALDO SANTOS MACHADO REQUERIDO: JUAREZ MACHADO SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JUAREZ MACHADO, que tramita na forma de arrolamento comum (ID 40395745), óbito ocorrido em 12.4.2011, conforme certidão de ID 40394887. O autor da herança deixou os seguintes herdeiros necessários, filhos, ALESSANDRA VALÉRIA DA SILVA MACHADO, ADRIANA ÉRIKA MACHADO DA SILVA SALDANHA, JUAREZ MACHADO JUNIOR e DIVALDO SANTOS MACHADO. JUAREZ MACHADO JÚNIOR foi nomeado inventariante, conforme decisão de ID 40395299, tendo subscrito o termo de ID 40395301. O inventariante apresentou o plano de partilha de ID 40395893, com o qual concordaram as herdeiras, Alessandra e Adriana, de forma expressa ? ID 43627239 ? e Divaldo, de forma tácita ? ID 40395913. É o relatório do essencial. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. Antes de adentrar no mérito da partilha em si, é importante mencionar que o legislador ordinário imprimiu celeridade aos feitos que tramitam pelo rito do arrolamento sumário e do arrolamento comum, tornando prescindível, para fins de expedição do formal de partilha, dos alvarás, ou da carta de adjudicação, o recolhimento prévio do ITCD, conforme inteligência do artigo 659, § 2º, e artigo 664, § 5º, do NCPC, respectivamente. Quanto ao arrolamento sumário, o e. TJDFT, em remansosa jurisprudência, vem reconhecendo a desnecessidade de recolhimento prévio. Como exemplos, vide acórdãos 1133120, 1132596, 1125145, 1114834 e 1106063, entre tantos outros no mesmo sentido. No que concerne ao arrolamento comum, a meu juízo, o entendimento não pode ser diferente. Não se pode confundir as espécies de tributos

- imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCD) com imposto relativo aos bens do espólio e às suas rendas. O § 5º, do artigo 664, do CPC, prescreve que ?provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha? (negritamos). Essa redação é quase a repetição do que consta no artigo 192 do CTN, que afirma que ?nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas? (negritamos). Note-se que ambos os dispositivos se referem à quitação dos tributos ?relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas?, ou seja, sobre os impostos que incidem sobre eles, como IPVA, IPTU, ITR, IR, entre outros, mas não imposto de transmissão causa mortis que é de responsabilidade dos herdeiros, conforme prescreve o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 34.892/2013, que regulamenta o ITCD, e artigo 10, inciso I, da Lei Distrital nº 3.804/2006, que dispõe sobre o ITCD, já com a nova redação dada pela Lei Distrital nº 5.452/2015. Esse tributo tem como fato gerador a transmissão dos bens ou direitos pertencentes ao espólio, o que é muito diferente. O imposto de transmissão é calculado sobre o quinhão que cabe a cada herdeiro, não se olvidando que para a partilha é necessária a quitação das dívidas do espólio e excluída a meação do cônjuge ou do companheiro, que não se confunde com herança. A partilha dos bens do espólio somente será julgada se todos os impostos que incidem sobre esses mesmos bens estiverem quitados. A meu sentir, essa é a exegese que deve ser aplicada para os casos de arrolamento comum. O próprio legislador ordinário fez questão de, expressamente, diferenciar as espécies de impostos, imprimindo celeridade aos inventários que tramitam sob os ritos de arrolamento sumário e comum, pois ao tratar do rito do inventário solene exigiu o pagamento do imposto de transmissão a título de morte, conforme inteligência do artigo 654 do CPC, ou seja, para os dois primeiros exige-se a quitação dos impostos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas, e para o último se exige o pagamento do imposto de transmissão e a certidão negativa de dívida para com a Fazenda Pública. Vale dizer que não se retira a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de transmissão, o que o legislador fez foi apenas modificar a época do recolhimento. O Min. Herman Benjamin, em decisão monocrática, nos autos do REsp 1786162/DF, negou provimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal, sustentando que ?(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há como exigir o ITCMD antes do reconhecimento judicial dos direitos dos sucessores, seja no arrolamento sumário ou no comum, tendo em vista as características peculiares da transmissão causa mortis (...)?. O negrito é nosso. Como se isso não bastasse, o § 4º, do artigo 664, do Código de Processo Civil, remete o arrolamento comum às disposições do artigo 662 do mesmo Código (erro material ao se referir ao artigo 672), preceituando que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, ressalvando à Fazenda a cobrança, via administrativa. Onde há a mesma razão se aplica o mesmo direito. Essa questão já foi analisada pelo e. TJDFT, em recurso interposto contra sentença proferida por este magistrado, que assim foi decidida, in verbis: ARROLAMENTO COMUM. SOBREPARTILHA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO ITCD. ART. 664, § 4º C/C 662, CAPUT E § 2º DO CPC/2015. 1. No arrolamento comum, a sobrepartilha será homologada por sentença, sendo desnecessária a prévia quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCMD, conforme dispõe o art. 664, § 4º c/c 662, "caput" e § 2º, ambos do CPC. Precedente desta Turma. 2. Por disciplinar matéria de natureza processual e não tributária, o disposto no art. 659 do CPC/2015 não afasta a incidência da legislação tributária (art. 192 do CTN) e nem ofende o art. 146 da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1185404, 07111901720188070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2019, Publicado no DJE: 16/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante ao mérito, a partilha na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que o falecido era titular. Portanto, bens que se encontram registrados em nome do inventariado terão a propriedade transferida, e eventuais bens, cuja titularidade se encontra demonstrada por instrumentos particulares ou outros documentos, serão transmitidos somente os direitos incidentes sobre os respectivos bens. O inventariante apresentou o plano de partilha de ID 40395893, com o qual concordaram as herdeiras, Alessandra e Adriana, de forma expressa ? ID 43627239 ? e Divaldo, de forma tácita ? ID 40395913. Intimado este último herdeiro, manteve-se silente, o que importa anuência, conforme inteligência do artigo 111 do Código Civil. Vale lembrar que Divaldo já havia concordado com a adjudicação do veículo GM/Corsa em favor do inventariante (ID 40395769), além de ter recebido quinhão idêntico ao dos demais herdeiros. Ante o exposto, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JUAREZ MACHADO, cujo esboço encontra-se acostado no ID 40395893, ficando ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Advirto as partes interessadas que deverão se dirigir à repartição fiscal (Secretaria de Fazenda) para recolhimento do imposto de transmissão devido, ou para obtenção de sua isenção, no prazo de 30 dias, sob pena de possível inscrição em Dívida Ativa. Após manifestação da Fazenda Pública, transitada em julgado esta sentença, e pagas as custas, expeça-se o formal de partilha e demais diligências, independentemente de recolhimento do ITCD. Fica ciente a Fazenda Pública que deverá proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão, em caso de inadimplemento voluntário, e que deverá efetuar sua cobrança por intermédio das vias cabíveis, e não nestes autos, eis que encerrada a jurisdição. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:54:39. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0014731-12.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROBSON SANTOS CANDIDO. A: NAYARA SANTOS CANDIDO PARAGUASSU. A: WELLINGTON SANTOS CANDIDO. Adv(s).: DF0015325A - BORMAN GOMES MONTEIRO. A: JULIANA TAVARES VITULLI. A: AGNES MARIA TAVARES VITULLI CANDIDO. Adv(s).: DF0013071A - IREMA DE SOUZA VIEIRA. A: D. L. T. V. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NAYRON SANTOS CANDIDO. Adv(s).: DF0015325A - BORMAN GOMES MONTEIRO. R: JOAO CANDIDO JUNIOR VITULLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n°: 0014731-12.2012.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ROBSON SANTOS CANDIDO e outros Requerido: JOAO CANDIDO JUNIOR VITULLI CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.1.051756-2 foram digitalizados e receberam a numeração 0014731-12.2012.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto cópia da capa dos autos físicos onde consta anotação de uma penhora que foi devidamente cadastrada no sistema e incluída no alerta. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Sem prejuízo da publicação da presente certidão, remeto os autos ao Ministério Público. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de ID 41498618. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:20:10. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0719090-69.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: E. F. O.. Adv(s).: DF35840 - RAFAEL LIMA RIBEIRO, DF30629 - ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS, DF44352 - LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA FORMAGGIO; Rep(s).: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA. A: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA. Adv(s).: DF35840 - RAFAEL LIMA RIBEIRO, DF30629 - ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS, DF44352 - LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA FORMAGGIO. A: E. F. O.. Adv(s).: DF35840 - RAFAEL LIMA RIBEIRO, DF30629 - ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS, DF44352 - LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA FORMAGGIO; Rep(s).: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA. R: ANDERSON JEAN OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719090-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ENZO FIGUEIREDO OLIVEIRA HERDEIRO: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA,

ELIS FIGUEIREDO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA INVENTARIADO: ANDERSON JEAN OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de id. 42243242 ? O inventariante apresentou as primeiras declarações, na qual pugnou pela alienação dos automóveis e expedição de alvará para levantamento de valores, a fim de fazer frente as dívidas do espólio. Cota MPDFT de id. 42342703 ? O Parquet pugnou pela juntada de cópia integral do processo de divórcio (id. 42243985) havido entre o falecido e a genitora dos herdeiros menores; transferência dos saldos da conta bancária e dos investimentos do falecido para conta judicial vinculada aos presentes autos; juntada das certidões de matrícula de todos os imóveis; pesquisa BACENJUD e RENAJUD, expedição de novo termo de compromisso de inventariante, uma vez que o menor, ENZO, em 13/08/2019, passou a ser assistido e não representado por sua genitora. Oficiou favoravelmente ao pedido de levantamento de valores e de alienação dos veículos, com exceção à do veículo Cruze LTZ, verde, Placa OCO 0777, 2011/ 2012, que se encontra batido, segundo informações do inventariante, na cidade do Rio de Janeiro, requerendo, neste caso, a juntada de duas avaliações do automóvel em tela. 1. Alienação dos automóveis. Em face do pleito formulado pelo inventariante e com arrimo na cota ministerial de ID. 42342703, defiro a alienação do Motociclo JTA/ SUZUKI, Placa EHN 7456, 2010/2011, Id. 42244034, observando-se que o valor deverá ser o constante na tabela FIPE ao tempo da compra, admitindo-se um deságio de no máximo 15%. Expeça-se. No que tange à LAND ROVER EVOQUE, branco, Placa LQZ 6780, 2013/2013, não consta nos autos documentos que comprovem a propriedade veicular do falecido, logo, venha o CLRV. Estando o veículo em nome do autor da herança, desde já, defiro a alienação nos termos supra delineados. Quanto ao automóvel Cruze LTZ, verde, Placa OCO 0777, 2011/ 2012, considerando as alegações do inventariante de que o bem se encontra batido, com valor muito abaixo do previsto na tabela FIPE, determino que traga duas avaliações particulares a fim de se extrair o melhor valor para alienação, bem como venha CRLV do veículo. Prazo: 15 (quinze). Intime-se. 2. Levantamento de valores para quitar dívidas do espólio. A inventariante discorre nas primeiras declarações que o espólio tem uma dívida de R$ 64.596,59, requerendo, para tanto, expedição de alvará de levantamento para fazer frente ao débito. Por seu turno, o MPDFT oficia favoravelmente. Inicialmente, esclareço que dívidas do espólio terão de ser quitadas por ele, entretanto, deverão estar devidamente comprovadas nos autos. Embora o inventariante traga uma tabela (VI, id. 42243242 ? Pag. 6) na qual liste os débitos do espólio, carecem de maiores esclarecimentos, porquanto, ao que parece, alguns deles são ressarcimentos de gastos já efetuados por sua genitora, outros, propriamente, dívidas ainda pendentes. De qualquer forma, a inventariante terá de listar o que já pagou e pedir o ressarcimento juntando os devidos comprovantes ou indicando os respectivos ?Ids.? dos que já foram juntados. Quanto aos valores pendentes, terão de vir as respectivas guias/boletos dos tributos que se pretende quitar, em tempo hábil a serem apreciadas. Venham os competentes documentos. Prazo: 15(quinze) dias. 3. Divórcio e meação. O inventariante discorre nas primeiras declarações que sua genitora fora casada com o falecido, tendo esta relação se dissolvido pelo divórcio consensual, o qual foi declarado nos autos do processo nº 2016.01.1.120918-2. Contudo, antes de se proceder a liquidação patrimonial o autor da herança veio a falecer, o que ocasionou a extinção daquele feito. Portanto, nestes autos requer a partilha da meação que sua genitora teria direito pela dissolução do casamento. Neste ponto, o MPDFT oficia pela juntada integral da ação de divórcio retromencionada, objetivando, assim, aferir quais seriam os bens a serem inventariados. Entendo desnecessária a juntada de cópia integral dos autos de divórcio (id. 42243985), porquanto, é perfeitamente possível, nestes autos de inventário, se aferir quais bens foram adquiridos pelo falecido na constância do casamento e quais são bens particulares, extraindo-se assim a meação de seu ex-cônjuge. Entretanto, em consulta aos sistemas deste e.Tribunal, constatei que a referida ação ainda está em curso na vara, com último andamento em 24/07/2019, o qual determinou a digitalização dos autos, divergindo, portanto, das informações prestadas pelo inventariante. Logo, antes de mais nada, venha o comprovante de que aquela ação fora extinta pela morte do requerente, ora inventariado, e que os bens não foram partilhados. Comprovando-se a extinção da ação outra referida, o inventariante deverá esclarecer e comprovar em qual momento as aplicações e investimentos foram realizados pelo falecido, se antes ou após a realização do divórcio. Em sendo no curso da relação conjugal, terá de dizer qual era o saldo das respectivas, ao tempo do divórcio (19/09/2018), do qual será extraído a meação do ex-cônjuge. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Documentos faltantes. O inventariante terá de juntar as certidões de inexistência de débitos tributários estaduais e distritais, dos bens que não estão com restrição junto aos respectivos fiscos. Em relação ao bem descrito no item 5.1.3 (pág. 3), das primeiras declarações, constato que o documento de id. 42244508, ao qual faz referência, está incompleto. Logo, venha novo documento. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima, terá de juntar matricula do bem descrito item 5.1.10 (pág. 5), das primeiras declarações, do contrário, serão partilhados apenas os direitos incidentes. 5. Expedição de novo Termo de Inventariante. Tendo em vista as alegações do MPDFT, à Secretaria para expedir novo termo de inventariante, no qual conste que o herdeiro menor, ENZO, não mais é representado por sua genitora, mas sim, assistido. 6. BACENJUD, RENAJUD e transferência de valores. Determino à Secretaria que proceda à pesquisa BACENJUD e RENAJUD, em nome do falecido, ANDERSON JEAN OLIVEIRA SILVA - CPF: 247.456.978-21. Caso sejam encontrados valores disponíveis na pesquisa BACENJUD, determino desde já o bloqueio e transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente inventário. Quanto a transferência dos valores existentes em aplicações em nome do falecido, por ora, aguarde-se as informações a serem prestadas pela inventariante, consoante decidido no item 3, desta decisão. Feito, dê-se vista ao MPDFT. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:15:00. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

CERTIDÃO

N. 0719090-69.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: E. F. O.. Adv(s).: DF35840 - RAFAEL LIMA RIBEIRO, DF30629 - ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS, DF44352 - LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA FORMAGGIO; Rep(s).: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA. A: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA. Adv(s).: DF35840 - RAFAEL LIMA RIBEIRO, DF30629 - ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS, DF44352 - LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA FORMAGGIO. A: E. F. O.. Adv(s).: DF35840 - RAFAEL LIMA RIBEIRO, DF30629 - ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS, DF44352 - LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA FORMAGGIO; Rep(s).: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA. R: ANDERSON JEAN OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719090-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ENZO FIGUEIREDO OLIVEIRA HERDEIRO: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA, ELIS FIGUEIREDO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROSSANA LOPES DE FIGUEIREDO OLIVEIRA INVENTARIADO: ANDERSON JEAN OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, sem prejuízo do prazo em curso para cumprimento das demais determinações da decisão de ID n. 43851819, fica o inventariante ENZO FIGUEIREDO OLIVEIRA, bem como sua representante legal, intimados a comparecer à Secretaria para firmar novo termo de inventariante no qual conste que o menor não é mais representado por sua genitora e sim assistido. Prazo: 05 (cinco) dias. Encaminho os autos para a expedição do alvará para alienação do Motociclo JTA/ SUZUKI, Placa EHN 7456. Após, façam-se pesquisas BACENJUD e RENAJUD. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:32:20. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

N. 0006275-73.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSILENE PIRES SANTOS. Adv(s).: DF0006828A - JOAO BATISTA CARNEIRO, MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA. A: A. L. M. N.. Adv(s).: MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA; Rep(s).: ROSILENE PIRES SANTOS. A: JULIANA TRINDADE NAGANUMA ROSA. A: LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA. A: LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA. Adv(s).: DF0043829A - FRANCIELE PEREIRA COSTA, DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: LUIZ IUJI NAGANUMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n °: 0006275-73.2012.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ROSILENE PIRES SANTOS e outros Requerido: LUIZ IUJI NAGANUMA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2012.01.1.021192-6 foram digitalizados e receberam a numeração 0006275-73.2012.8.07.0001. Certifico, ainda, que associei os presentes autos à prestação de contas nº 0005937-89.2018.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do

art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo da decisão de ID 41532244. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:02:55. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0014559-93.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO. A: CLEONICE CLARA DELMONDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS. A: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS. A: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO. A: ARTHUR EDUARDO DELMONDES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0014559-93.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: PATRICIA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS REQUERENTE: CLEONICE CLARA DELMONDES, JULIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, ARTHUR EDUARDO DELMONDES DE OLIVEIRA SANTOS INVENTARIADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 42011407. Esclareço que a tramitação do presente feito se dará em meio eletrônico. Os autos físicos não mais receberão qualquer andamento ou movimentação. Ressalto que o processo eletrônico corresponde à digitalização integral dos autos físicos, ou seja, a parte tem acesso a sua integralidade, podendo visualizar todas as peças e se há folhas faltando ou alguma digitalização ilegível. Por óbvio que a Secretaria, ao tratar dos autos digitalizados, também faz uma conferência prévia e detectando algum problema, de pronto, já o corrige, sem prejuízo da conferência a ser realizada pelas partes, nos termos da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/19, deste e. TJDFT, a qual deve ser cumprida pelos Juízes e pelas partes. De qualquer forma, tal procedimento já vem sendo adotado pelas partes, que apresentam as desconformidades na digitalização e que são apreciadas/sanadas por este Juízo. Conforme já mencionado, não se faz mais possível dar qualquer andamento em autos físicos, inclusive carga. Assim, aguarde-se o prazo da intimação de ID 41568608. Dê-se vista à Defensoria Pública. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:48:59. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0734633-94.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCIA REGINA DOS SANTOS LUZ. A: ELIANE DOS SANTOS LUZ. A: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS LUZ. Adv(s).: DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. A: BEATRIZ BOAVENTURA GONTIJO LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DOS SANTOS LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRENE DOS SANTOS LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCIA REGINA DOS SANTOS LUZ. Adv(s).: DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734633-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS LUZ, ELIANE DOS SANTOS LUZ, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS LUZ, BEATRIZ BOAVENTURA GONTIJO LUZ REQUERIDO: WILLIAM DOS SANTOS LUZ, IRENE DOS SANTOS LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do exposto na petição de id. 42696099 e das informações constantes no Ofício de id. 41458981 - Pág. 2, à Secretaria para que proceda à busca de endereços junto aos sistemas SIEL, RENAJUD e BACENJUD referente à herdeira BEATRIZ BOAVENTURA GONTIJO LUZ, CPF nº 050.900.961-12 e RG nº 3690676 - SSP/DF. Encontrados endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:33:42. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0036321-11.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA TEREZA FERRAZ DA CRUZ. Adv(s).: DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. A: THIAGO FERRAZ DA SILVA. Adv(s).: DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: MARIA NEUSA BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZA FERRAZ DA CRUZ. Adv(s).: DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0036321-11.2013.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA TEREZA FERRAZ DA CRUZ, THIAGO FERRAZ DA SILVA REQUERIDO: MARIA NEUSA BARROS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que transcorreu ?in albis? o prazo concedido na intimação de id. 40708317, conforme certidão de id. 42823670. Observa-se, ainda, que o feito foi sentenciado há 05 (cinco) anos e que a referida sentença (id. 40448533 - Pág. 1 e 2) condicionou a expedição dos formais de partilha e dos alvarás à comprovação da regularidade tributária dos bens do espólio (juntada aos autos do comprovante de pagamento ou isenção do ITCMD e manifestação positiva da Fazenda Pública do DF). A inventariante informa que fez requerimento junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para emissão da guia de pagamento do ITCD e tão logo seja emitida a guia providenciará o pagamento e juntará aos autos os comprovantes pertinentes. Requer, ainda, que os autos permaneçam na Secretaria da Vara, evitando sua devolução para o arquivo. Indefiro o pedido de id. 40448565 - Pág. 1 no tocante aos autos permanecerem na Secretaria da Vara até a comprovação da quitação do ITCD, uma vez que os presentes autos tramitarão em meio eletrônico. Esclareço que o arquivamento virtual dos autos não acarretará prejuízo às partes, uma vez que poderão requerer o desarquivamento tão logo comprovem o pagamento ou isenção do ITCD. Preclusa esta decisão, sem outros requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 19:02:20. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0033022-89.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALAN VIEIRA DINIZ. A: ATHOS VIEIRA DINIZ. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO. Adv(s).: TO982 - ROMES DA MOTA SOARES, MT11116/O - MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN. A: ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: MARCO ANTONIO SILVA DINIZ. Adv(s).: DF0004110A - GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. A: TAMARA ALBERNAS DINIZ. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: MARILUCIA SILVA. Adv(s).: DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ESPOLIO DE AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO, DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. T: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033022-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALAN VIEIRA DINIZ, ATHOS VIEIRA DINIZ, CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ, DORIANA GLORIA DINIZ ARAUJO, ISABELA ROMINA ALBERNAS DINIZ, MARCO ANTONIO SILVA DINIZ, TAMARA ALBERNAS DINIZ, MARILUCIA SILVA FISCAL DA LEI: ESPOLIO DE AILON VIEIRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do exposto na certidão de ID 43993971, intime-se a requerente (Doriana) para que junte aos autos eletrônicos, se possível, a segunda via da petição de ID 41282206. Prazo: 05 (cinco) dias. Disponibilize-se à requerente os documentos físicos por ela juntados, conforme solicitado na petição de ID 43094667. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:50:48. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília

1ª Vara Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0725993-68.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: CRISTIANA ARAUJO COSTA. Adv(s).: DF58034 - IVY CAMILLE NASCENTES COELHO FIGUEIREDO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0725993-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: CRISTIANA ARAUJO COSTA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por advogada constituída por CRISTIANA ARAÚJO COSTA, ao argumento de que não se fazem presentes os motivos de sua prisão cautelar. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido. Decido. CRISTIANA ARAÚJO COSTA teve sua prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, pelo risco concreto de reincidência criminosa, em razão de registrar várias outras incidências pela prática de delitos semelhantes. No caso, verifica-se dos argumentos da defesa, que não foi aduzido qualquer fato novo que pudesse ensejar a revogação da prisão cautelar, permanecendo, portanto, inabalado o fundamento da garantia da ordem pública para manutenção da prisão preventiva da requerente, razão, porque, impõe-se, por ora, o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Consigne-se que não vincula este Juízo o fato de ter sido indeferido pedido de decreto de prisão ou deferido pedido de revogação de prisão preventiva por outro Juízo. Ademais, é de se ressaltar que a requerente sequer foi localizada para citação no processo em trâmite neste Juízo, tendo sido necessária a determinação de sua citação por edital, o que, em tese, configuraria mais dois requisitos para a manutenção do decreto de sua prisão, no caso, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de Revogação de Prisão Preventiva de CRISTIANA ARAÚJO COSTA. I. e dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:36:52. ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0723594-66.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MARC DE MELO LIMA. A: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.. Adv(s).: DF55097 - VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACEDO, DF57569 - ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA, DF20487 - FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH, SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO, DF48029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0723594-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MARC DE MELO LIMA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição formulado por MARC DE MELO LIMA e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, consubstanciado na devolução de equipamentos eletrônicos apreendidos administrativamente em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, quando da deflagração da Operação Dubai. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Postulam os requerentes a restituição do material apreendido, ao argumento de que a apreensão não mais interessa ao processo, uma vez que já foram periciados e não se trata de materiais de origem ou destinação ilícita. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final, enquanto interessarem ao processo. No caso dos autos, verifica-se que ainda interessa ao processo a manutenção da apreensão do material apreendido, pois, embora os aparelhos já tenham sido periciados, conforme informações prestadas pelo Ministério Público, não se esgotou a verificação dos dados neles contidos, já que novas análises podem encontrar outras informações relevantes à investigação. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO, nesse momento, o pedido de restituição formulado pelos requerentes. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:47:05. ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0716710-21.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0053061A - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF0031698A - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF0018689A - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. T: FÁBIO DE SOUZA LEME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MOEMA TEIXEIRA TORRES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0716710-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ZILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Suscita a defesa, preliminar de inépcia da denúncia, ao argumento de que esta não preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Aduz, em relação ao fato, tratar-se de mera quebra contratual, de ordem cível e não criminal, razão pela qual a questão deve ser discutida na esfera cível. Alega, ainda, inexistência de dolo. Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça acusatória narrou, de forma satisfatória, a conduta do denunciado, o que possibilitou a este e seu patrono tomarem conhecimento da acusação e elaborar a resposta escrita. Quanto aos demais argumentos, por se confundirem com o mérito da causa, consigne-se que necessária a dilação probatória para suas análises, o que será feito após instrução do feito. Dessa forma, não se vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, designe-se data para realização de audiência de instrução. Intime-se a defesa para que forneça o endereço da testemunha arrolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser homologada a desistência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:13:06. ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0723701-13.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE GUSTAVO GARCIA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0723701-13.2019.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: ANDRE GUSTAVO GARCIA DE

CARVALHO IP nº da EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0723701-13.2019.8.07.0001, em que é réu ANDRE GUSTAVO GARCIA DE CARVALHO(024.187.191-38); , filho de José Carlos Aleixo de Carvalho e de Marly Garcia do Nascimento, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, nascido aos 03/06/1989, denunciado como incurso no(s) Art(s) 157, caput, Código Penal - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 728, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6688, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MOYSES LACERDA AGAPITO, assino digitalmente por determinação da MM. Juiza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:32:32.

DESPACHO

N. 0711979-79.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS, DF0027230A - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. T: PAULO VICTOR DE ARAÚJO - DER/DF - MATRÍCULA: 197436-X. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELDON FERNANDES SOUSA - DER/DF - MATRÍCULA: 224.159-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ GREGORIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0711979-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA DESPACHO Nada a prover. Cumpra-se decisão de ID 43626793. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:51:46. ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0717654-23.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WIGINE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF45687 - WILSOMAR SOUSA SILVA. T: MARCELO TUTIDA CALIXTO NUNES - PMDF - MATRÍCULA: 195.532-2. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIDNEI BATISTA DE SOUSA - PMDF - MATRÍCULA: 215.980-5. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Fica a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias. Brasília, 10 de setembro de 2019. MOYSES LACERDA AGAPITO 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília

EDITAL

N. 0741114-91.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 725, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 ( ) Processo n.º 0741114-91.2019.8.07.0016 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: ANDRÉ LUÍS DE AMBRÓSIO PINTO Incidência Penal: CP 2848, Art. 331 EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0741114-91.2019.8.07.0016, em que é denunciado(a) ANDRÉ LUIS DE AMBROSIO PINTO(694.764.461-53); , filho de Cecílio Francisco das Neves Pinto e Maria Ediméia Ambrósio Pinto, brasileiro(a), natural de Ladário/MS, nascido aos 23/09/1977, como incurso(a) no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, o(a) CITA para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) denunciado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 725, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7454 / 3103-7136, Atendimento das 12h às 19h. Eu, MARILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:46:31. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0006458-34.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY DA SILVA PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF0014039A - HARILSON DA SILVA ARAUJO, DF55731 - PEDRO CARVALHO PINTO, DF0043260A - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO, DF0008248A - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUENIA CARVALHO VIEIRA CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANOEL RAIMUNDO DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006458-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS RÉU: WESLEY DA SILVA PEREIRA LOPES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0712568-71.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ROBSON CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0015068A - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CECOR - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CECOR - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0712568-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ROBSON CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, CECOR - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que INTIMO a defesa do REQUERENTE para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido realizado. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0715545-36.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: SANDRA FARAJ CAVALCANTE. Adv(s).: DF0015068A - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0715545-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: SANDRA FARAJ CAVALCANTE REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que INTIMO a defesa da REQUERENTE para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o Alvará de Restituição de ID nº 39607078, expedido nos termos da decisão de ID nº 42488838. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0723104-44.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: FERNANDA CHRISTINE SILVA. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF0050661A - HAYANE BRITO OLIVEIRA. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0723104-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: FERNANDA CHRISTINE SILVA FISCAL DA LEI: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por FERNANDA CHRISTINE SILVA, no qual relata que os bens apreendidos no inquérito nº 87/2016 - DEMA (Computador IMAC APPLE MC813BZ/APPLE; iphone 7, 128 GB, imei n° 359214079732321 Valor em espécie ? $ 208,00 (duzentos e oito) dólares e Computadores e itens de informática) são de sua propriedade. Alega que não está no rol de indiciados do inquérito em questão, tão pouco é investigada em outros inquéritos. Aduz, ainda, que os equipamentos apreendidos são fruto do esforço do seu trabalho e são essenciais para sua atividade profissional. Instado a se manifestar, o representante ministerial oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 44011497). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118, do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público. A requerente, apesar de trazer documentos acerca da propriedade dos objetos, não comprova a realização da perícia, persistindo, em tese, o interesse para as investigações. Nesse passo, por ora, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público. Após, nada mais havendo, traslade-se cópia para o processo principal e arquivem-se estes autos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:35:27. Aragonê Nunes Fernandes Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710077-34.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANNYEL ELIAS DA SILVA BOSE LIKER. Adv(s).: DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0710077-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DANNYEL ELIAS DA SILVA BOSE LIKER CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo referente à intimação de Id n. 43474518, transcorreu sem que a defesa apresentasse a resposta à acusação. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal de Brasilia, intimo DANNYEL ELIAS DA SILVA BOSE LIKER(748.040.901-00), por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) resposta à acusação, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

N. 0715292-48.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO. Adv(s).: DF0005358A - PAULO MACHADO GUIMARAES. R: PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA. Adv(s).: TO5574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES. R: ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Adv(s).: DF0022885A - JAQUES FERNANDO REOLON. R: SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA. Adv(s).: DF0010441A - JOELSON COSTA DIAS, DF0024638A - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. T: João Martins de Souza Neto. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Rogério Ribeiro Araruna. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0715292-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, intimo o acusado Paulo Antenor de Oliveira, por meio de seu (s) advogado (s) constituído (s), a tomar (em) ciência da juntada aos autos do Procedimento de Investigação Criminal (PIC), pelo representante do Ministério Público, no ID n. 44275813. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. GISELE BARROS TEIXEIRA 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

4ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0722627-21.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: EMPLAC COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF55348 - MARIANNA DE MOURA NOVAIS. R: Não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRIBSB 4ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0722627-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: EMPLAC COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA - EPP REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante da assinatura do alvará de restituição de ID 44211928, fica a Requerente intimada a providenciar, por meios próprios, a impressão do mesmo para seu efetivo cumprimento. Brasília/DF, 09/09/2019 JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO Diretor de Secretaria

N. 0721559-36.2019.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF57555 - DAVI CARVALHO SOUB, DF0054390A - IGOR ANTUNES RAPOSO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRIBSB 4ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0721559-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a Requerente intimada a providenciar, por meios próprios, a impressão do alvará de restituição para seu efetivo cumprimento. Brasília/DF, 09/09/2019 JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0726024-88.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: IANA BITTENCOURT SILVA. Adv(s).: DF0040167A - FERNANDA REIS CARVALHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IANA BITTENCOURT SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726024-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: IANA BITTENCOURT SILVA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, IANA BITTENCOURT SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a Requerente intimada acerca da r. decisão exarada no ID 44196387. Brasília/DF, 10/09/2019 JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Aimar Neres de Matos
Diretor de Secretaria: Jose Antonio do Nascimento Neto
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.01.1.010500-8 - 0005988-21.2019.8.07.0016 - Pedido de Busca e Apreensao Criminal - R: E.A.. Adv(s).: DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA. DECISAO - Acolho o parecer ministerial de fls. 186 e verso, para indeferir os pedidos de fl. 159. De fato, não há noticiais de que o requerente tenha sido, sequer, indiciado, inexistindo justa causa para o deferimento do pedido. Ademais, em caso de recebimento de eventual denúncia, ao requerente será assegurado a ampla defesa e o contraditório. Por fim, com o retorno do respectivo Inquérito da delegacia, apensem-se e dê-se vista ao MP. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h51. Aimar Neres de Matos, Juiz de Direito..

5ª Vara Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0726933-33.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUSINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033115A - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0726933-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LUSINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva em favor de LUSINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Na data de hoje, dia 9/9/2019, proferi, nos autos nº 0715550-58.2019.8.07.0001, decisão determinando a revogação da prisão preventiva em relação a todos os réus, salvo quanto a ALINE e GLEIDSON, que já se encontravam em liberdade provisória, condicionando as liberdades dos réus, inclusive o requerente, à medida cautelar de não sair do Distrito Federal sem autorização judicial bem como à obrigação de manterem seus endereços atualizados. Foi determinada, ainda, a expedição imediata de alvará de soltura. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o presente pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:26:33. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0007996-50.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO GABRIEL TORRES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0007996-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SERGIO GABRIEL TORRES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que esta Ação Penal passou a tramitar no sistema PJe, tendo recebido o número de distribuição 0007996-50.2018.8.07.0001. Certifico, ainda, que ocorreu a digitalização integral dos autos físicos. Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, artigos 15-A e 15-B, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifiquem a conformidade das peças digitalizadas no processo eletrônico, ficando os autos físicos disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. 10/09/2019 14:33 LEONARDO DA SILVA CUNHA Servidor Geral

N. 0007376-72.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINELIO OLIVEIRA DE FIGUEIRA ASCENSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0007376-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARINELIO OLIVEIRA DE FIGUEIRA ASCENSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que esta Ação Penal passou a tramitar no sistema PJe, tendo recebido o número de distribuição 0007376-72.2017.8.07.0001. Certifico, ainda, que ocorreu a digitalização integral dos autos físicos. Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, artigos 15-A e 15-B, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifiquem a conformidade das peças digitalizadas no processo eletrônico, ficando os autos físicos disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. 09/09/2019 17:31 LEONARDO DA SILVA CUNHA Servidor Geral

N. 0008119-48.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOVANA NOLETO SOARES. Adv(s).: DF0035841A - RAFFAEL FERNANDES SANTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0008119-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GIOVANA NOLETO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que esta Ação Penal passou a tramitar no sistema PJe, tendo recebido o número de distribuição 0008119-48.2018.8.07.0001. Certifico, ainda, que ocorreu a digitalização integral dos autos físicos. Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, artigos 15-A e 15-B, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifiquem a conformidade das peças digitalizadas no processo eletrônico, ficando os autos físicos disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. 10/09/2019 15:54 MARIA DA SILVA CIPRIANO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726933-33.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUSINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033115A - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0726933-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LUSINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva em favor de LUSINALDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Na data de hoje, dia 9/9/2019, proferi, nos autos nº 0715550-58.2019.8.07.0001, decisão determinando a revogação da prisão preventiva em relação a todos os réus, salvo quanto a ALINE e GLEIDSON, que já se encontravam em liberdade provisória, condicionando as liberdades dos réus, inclusive o requerente, à medida cautelar de não sair do Distrito Federal sem autorização judicial bem como à obrigação de manterem seus endereços atualizados. Foi determinada, ainda, a expedição imediata de alvará de soltura. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o presente pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:26:33. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0009028-27.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA NERY GALEGO. Adv(s).: DF0006856A - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0009028-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JULIANA NERY GALEGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que esta Ação Penal passou a tramitar no sistema PJe, tendo recebido o número de distribuição 0009028-27.2017.8.07.0001. Certifico, ainda, que ocorreu a digitalização integral dos autos físicos. Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, artigos 15-A e 15-B, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, verifiquem a conformidade das peças digitalizadas no processo eletrônico, ficando os autos físicos disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. 10/09/2019 16:03 MARIA DA SILVA CIPRIANO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726860-61.2019.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: ALEX SANDRO LOPES TORRES. Adv(s).: DF0053303A - BRUNO PEREIRA CARVALHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0726860-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) AUTORIDADE: ALEX SANDRO LOPES TORRES AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva em favor de ALEX SANDRO LOPES TORRES. Na data de hoje, dia 9/9/2019, proferi, nos autos nº 0715550-58.2019.8.07.0001, decisão determinando a revogação da prisão preventiva em relação a todos os réus, salvo quanto a ALINE e GLEIDSON, que já se encontravam em liberdade provisória, condicionando as liberdades dos réus, inclusive o requerente, à medida cautelar de não sair do Distrito Federal sem autorização judicial bem como à obrigação de manterem seus endereços atualizados. Foi determinada, ainda, a expedição imediata de alvará de soltura. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o presente pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:36:18. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília

EDITAL

N. 0719240-95.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI OLIVEIRA DA LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERAFIM DA SILVA VALVERDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILSON FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEANDRO JUNIOR DE ABREU COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS DE: DAVI OLIVEIRA DA LUZ, filho de Maria Decelia Oliveira da Luz. FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Penal N.º 0719240-95.2019.8.07.0001, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, que tem como finalidade CITÁ-LO para integrar a relação processual e tomar conhecimento da presente ação e de todo o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 361, do CPP c/c o artigo 5ª, inciso LV, da Constituição Federal, visto ter sido DENUNCIADO POR INFRAÇÃO ao artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com o qual CITA E INTIMA-O a apresentar sua DEFESA por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente Edital (15 dias). A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. Esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, o processo ficará suspenso e o seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019. NELSON FERREIRA JUNIOR, - Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Eu, Diretor(a) de Secretaria, assino por determinação do Meritíssimo Juiz. ANDERSON CORREA DE PAIVA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0708880-04.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s).: DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. T: CLAUDETE PINHEIRO BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708880-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 25/09/2019 14:00, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na Sala de Audiências desta Sexta Vara Criminal de Brasília/DF. Do que, para constar, lavrei esta certidão. Brasília-DF, 29/08/2019 17:19 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714398-72.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBSON MEDEIROS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITALO MENDES DA SILVA ROSA. Adv(s).: DF0046622A - LUCIANO MACEDO MARTINS. T: LEONARDO FLAVIO RIBEIRO DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON ALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714398-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Apropriação indébita (3436) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RUBSON MEDEIROS SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ITALO MENDES DA SILVA ROSA foi denunciado, juntamente com RUBSON MEDEIROS SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. Foi expedida carta precatória para citação e intimação do denunciado ITALO MENDES (ID 36126431), não havendo notícia do cumprimento de tal diligência. Entretanto, o denunciado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (ID 42281301). Não se olvide que a citação é ato processual de chamamento do réu para defender-se pessoalmente e por intermédio de advogado, cientificando-o da imputação criminal que lhe é feita. Dessa forma, não obstante a ausência de informação de que a citação tenha sido formalizada, é notório nos autos que o acusado ITALO, após o oferecimento e consequente recebimento da denúncia, teve conhecimento de que uma ação penal havia sido oposta contra sua pessoa. Ou seja, teve conhecimento prévio da imputação criminal que lhe está sendo feita. Tanto é que a própria Defesa se habilitou nos autos e apresentou resposta à acusação, em petição direcionada a este Juízo, fazendo menção a este processo, o que demonstra que o acusado tomou conhecimento da presente ação penal. Assim, o prosseguimento do feito em relação ao acusado não produzirá qualquer nulidade, máxime, por estar devidamente ciente do transcurso da presente ação penal, além de assistido por Advogado constituído. Ademais, é sabido que a falta ou a nulidade da citação... estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, sendo tal o que preceitua a parte inicial do artigo 570, caput, do Código de Processo Penal. Em resposta, ITALO MENDES alegou nunca ter sido proprietário de loja de veículos com os nomes sugeridos na peça acusatória, sendo apenas funcionário no local. Afirmou que jamais recebeu qualquer valor de consignação de qualquer veículo. Ao final, requereu a absolvição sumária devido à negativa de autoria do delito, a total insuficiência das provas e falta de justa causa. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. O Ministério Público manifestou no ID 42418299 pelo indeferimento dos pleitos da Defesa, uma vez que os argumentos apresentados pela Defesa somente podem ser extraídos com precisão após a fase da instrução processual realizada judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público. A justa causa para a ação penal restou devidamente demonstrada, haja vista que a peça acusatória contém a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria, o denominado fumus comissi delicti a ser compreendido com a prova da existência do crime e dos indícios de autoria, o que afasta a alegação de falta de justa causa. Os demais argumentos lançados pelo acusado, em sede de resposta à acusação, cuidam exclusivamente de questões de mérito, que serão analisadas no momento oportuno, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, prevista no art. 397, do Código de Processo Penal. Por esta razão, determino o prosseguimento do feito. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida no ID 36126431. Certifique-se o vencimento do prazo do edital expedido para citação do denunciado RUBSON (ID 40936397), com posterior vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. P.R.I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019 17:57:39. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0725778-92.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICAEL DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS DE: MICAEL DA SILVA DE ALMEIDA, filho de MARIA DOS MILAGRES DA SILVA e de . FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Penal N.º 0725778-92.2019.8.07.0001, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, que tem como finalidade CITÁ-LO para integrar a relação processual e tomar conhecimento da presente ação e de todo o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 361, do CPP c/c o artigo 5ª, inciso LV, da Constituição Federal, visto ter sido DENUNCIADO POR INFRAÇÃO ao CP 2848, Art. 163, § Parágrafo único, III; , bem como, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com o qual CITA E INTIMA-O a apresentar sua DEFESA por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente Edital (15 dias). A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. Esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, o processo ficará suspenso e o seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. NELSON FERREIRA JUNIOR, - Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Eu, Diretor(a) de Secretaria, assino por determinação do Meritíssimo Juiz. ANDERSON CORREA DE PAIVA Diretor de Secretaria

7ª Vara Criminal de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0715270-87.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s).: DF61929 - CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA, DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA, DF56251 - THIAGO SILVEIRA QUADROS, DF58042 - JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH, DF0057727A - JULIANO GOMES AVEIRO, DF54934 - CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA, DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF0023944A - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF0023870A - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. T: ADILSON MASTELLARI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANGELICA CORONEL COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BARTOLOMEU SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHRISTINA VILLELA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORAH PERRI KOHL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDNEY FREITAS DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISABEL MARIA GULARTE DE AGOSTINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA ANTONIETA PORTO GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RENATA SOARES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO UELITON ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS ZAMBROTTI DORIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WEMELSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YLENE FERNANDES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SABRINA MARQUES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO LAERTE GENTIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WEVERTON LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANELISE DE PAULA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FABIOLA LUCIANA T. ORLANDO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0715270-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO CERTIDÃO Faço vista ao Ministério Público para ciência das certidões ID 42880765, 44236157, 43984819 e 42662802. Igualmente, à defesa para ciência da certidão ID 43377192. 10/09/2019 12:48 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

Citação

Citação e Intimação - prazo 15 dias O MM Dr. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO, Juiz de Direito Substituto, na forma da lei, FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 2017.01.1.057643-5 - IP nº 4302017 - Segunda Delegacia de Polícia - 2DPDF, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e ré(u) MOHAMED ESAWI MOHAMED SAHALI, RG nº 1488246, CPF nº 61995509191, nacionalidade brasileira, natural de Brasília DF, estado civil: ignorado, nascido aos 30/10/1973, filho de Esawi Mohamed Sahali e de Terezinha Goncalves Ramos, denunciado(a) como incurso(a) no art. 171, caput do Codigo Penal; e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A), nos termos do art. 361, CPP, para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou assistência judiciária gratuita, para defendê-lo(a) e, caso não o faça no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado o NPJ/Uniceub para patrocínio de sua defesa. Fica ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação e que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "PJe". Esta Sétima Vara Criminal de Brasília está situada na Praça Municipal Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala C, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70094900, telefone: (61) 3103.7532/7633, Fax: (61) 3103.0356 - 07vcriminal@tjdft.jus.br, funcionando de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h33. Eu, , Flavio Bastos do Nascimento, Diretor de Secretaria, assino por determinação do MM Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

N. 0007179-20.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIMEE DA CUNHA CARMO. Adv(s).: DF0050112A - HERBERT AMARANTE PINHEIRO FILGUEIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCRIBSB 7ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0007179-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AIMEE DA CUNHA CARMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0007179-20.2017.8.07.0001, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, e art. 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 83, de 14/08/2019. BRASÍLIA/ DF, 9 de setembro de 2019. RACHEL LIMA BARBOSA VARGAS 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0718326-31.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF47531 - ERICA NEVES MARIANO. T: SAMUEL ALMEIDA MILWARD DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REGINA PEREIRA GAMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcrim.bsb@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0718326-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FABIO OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 25/09/19 às 14:30 para audiência de instrução e julgamento. 05/08/2019 17:11 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

8ª Vara Criminal de Brasília

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS A Dra. Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita, Juíza de Direito Substituta da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo tramita a Ação Penal 2017.01.1.041782-7, movida pelo Ministério Público, oriunda do IP 3062017 instaurado pela SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA - 2DPDF, em face do(a) réu(ré) VALQUIRIA DE SOUSA FRANCA, Brasileira, Conviventa, CPF Nº 000266631-63, CI Nº 2153546-SSP DF, filha de Estandislau Carvalho de Franca e Maria Devessa de Sousa. O(A) acusado(a) está em LUGAR INCERTO ou NÃO SABIDO, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente. Por isso, expediu-se o presente edital, com o fim de intimá-lo(a) da SENTENÇA proferida nos autos, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o acusado como incurso no art. 155, caput do Codigo Penal; e aplicar-lhe as penas de 08 meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 06 dias-multa, à razão unitária mínima. SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade a ser imposta pelo Juízo da Execução Penal. [...]. CONDENADA, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual o pedido de isenção. Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Quanto à expedição da guia, observe-se o disposto no art. 91, §4º, do PGC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 12/07/2019 às 15h02. Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita Juíza de Direito Substituta. O(A) acusado(a) poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. O presente edital, devidamente subscrito, foi publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Este Juízo tem sede na 8ª Vara Criminal de Brasília/DF, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 523, SIG, Brasília/DF. CEP: 70094-900. Telefone: (61) 3103-7537/7546, Fax: (61) 3103-0364; Email: 8vcriminal.brasilia@tjDFt.jus.br. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Dado e passado na cidade de Brasília/DF, aos 10 de setembro de 2019 às 11h40. Eu, Mônica de Jesus Meneses Borges, técnico Judiciário, subscrevo-o por determinação da MMa. Juiza de Direito Substituta, Dra. Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita. Mônica de Jesus Meneses Borges Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0716363-85.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAN SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0040122A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. T: Thiago Rivera Velasco Baldoni Cantanhede. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LORENNA SALES DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAILMA FERREIRA DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0716363-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉ: MIRIAN SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico que se encontram, neste cartório, os cadernos referidos nos itens 6, 9 e 10 do AAA 158/2019-01ªDPDF. De ordem, intimo a Defesa, para ter acesso aos referidos cadernos, a fim de digitalizar o que entender pertinente. Brasília/DF, 10/09/2019 ROGERIO MOREIRA CAVALCANTE

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Osvaldo Tovani
Diretor de Secretaria: Andre Marcos de Oliveira Pires
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2017.01.1.011363-4 - 0003574-66.2017.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA e outros. Adv(s).: DF012529 - MARCELO DE MOURA SOUZA. R: VALERIO NEVES CAMPOS. Adv(s).: DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. INTERESSADA: SANDRO DE MORAIS VIEIRA. Adv(s).: DF025210 - SILVIO DE MORAIS VIEIRA. Sandro de Morais Vieira pleiteou a restituição de diversos objetos apreendidos no bojo da operação "DRACON" (Fls. 5066). O Ministério Público manifestou-se às fls. 5071/5073. Decido. O art. 118, do CPP, estabelece que as coisas que não mais interessarem ao processo podem ser restituídas antes do trânsito em julgado. Já os artigos 91, do Código Penal, estabelece o decreto de perda em favor da União para os objetos que constituírem instrumento ou produto de crime. Considerando que os bens a que se pretende a restituição não se enquadram na descrição do Código Penal e que, com exceção do aparelho celular (Marca Apple, modelo A1687,Iphone 6S plus), não mais interessam ao processo, cabível a restituição. Consigno que, quanto ao aparelho telefônico, não é, por ora, possível a restituição, já que ainda interessa à ação penal 2018.01.1.037286-7. Posto isso, defiro a restituição dos dois pendrives, do cartão de memória e do notebook (fls. 5072/5273) a Sandro de Morais Vieira. Intimem-se o Ministério Público, as Defesas, e o requerente. Preclusa a decisão, expeça-se o alvará de levantamento dos objetos. Após, intimem-se as Defesas para ciência do parecer do Ministério Público (fls. 5071/5073), no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 08/08/2019 às 18h13. Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita,Juíza de Direito Substituta.

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília

Vara de Execução Fiscal do DF

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Weiss Webber Araujo Cavalcante
Diretora de Secretaria: Luciana de Paula Lucena da Mota
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2013.01.1.013474-2 - 0005063-38.2013.8.07.0015 - Cumprimento de Sentenca - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF018470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA L - Parte Baixada. Adv(s).: RJ149794 - RAFAEL CAPAZ GOULART. Tendo em vista a liquidação do débito (fls. 85/87), impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia noticiada à fl. 87 em favor do Exequente. Condeno a parte executada BRDF FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado e tudo cumprido, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 08/02/2019 às 19h47. Weiss Webber Araújo Cavalcante,Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2009.01.1.160710-6 - 0021128-92.2009.8.07.0001 - Execucao Fiscal - A: FPDF. Adv(s).: DF013032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: E.L.S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EVERALDO LAMEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei os documentos e o e-mail de fls. 117/119, encaminhados pelo NULEJ. Nos termos do art. 1º, inciso XXXVIII, da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas das datas designadas para a realização da Hasta Pública, a saber: 1ª Hasta - 01 de outubro de 2019, às 14h40min; 2ª Hasta - 04 de outubro de 2019, às 14h40min. Promova a secretaria as intimações das partes, bem como pessoas elencadas no art. 889, do CPC, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização do leilão. Feitas as intimações, dê-se vista ao DF. Brasília - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h32..

CERTIDÃO

N. 0002091-36.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIR BERTO DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002091-36.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR BERTO DE FARIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:45:51. KARLA MAYARA DOMINGOS DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710696-89.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIOM COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0019311A - IGOR ARAUJO SOARES, DF0037173A - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0710696-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GIOM COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA DESPACHO Verifico que o valor atualizado do débito, conforme espelho do SITAF que anexo aos autos, é inferior ao indicado na petição do Distrito Federal de ID 44253724. Contudo, para análise da viabilidade da medida, promova a parte executada a indicação do número da matrícula do imóvel e o Cartório de Imóveis em que está registrado, ou traga a certidão de ônus atualizada da referida matrícula, para que se possa verificar se o bem oferecido na petição de ID 41428307 está livre de quaisquer ônus reais. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0025365-14.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA TABOSA LOPES MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025365-14.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KARLA TABOSA LOPES MATIAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:08:27. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0006711-13.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE WILLIAM CARPANEDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006711-13.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE WILLIAM CARPANEDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:13:34. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0006599-83.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUINTIN ANTONIO SEGOVIA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006599-83.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUINTIN ANTONIO SEGOVIA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:18:55. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0098022-33.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON GAUDENCIO FILHO. Adv(s).: GO7142 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0098022-33.2010.8.07.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON GAUDENCIO FILHO C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:22:45. LUCIANA DE PAULA LUCENA DA MOTA Diretor de Secretaria

N. 0030379-71.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030379-71.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUGUSTO JOSE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:56:02. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0017855-44.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017855-44.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:36:06. KARLA MAYARA DOMINGOS DA SILVA Servidor Geral

N. 0010325-26.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONETE DA ROCHA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010325-26.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVONETE DA ROCHA GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:37:31. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0020054-76.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR SCHIESSL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020054-76.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO CESAR SCHIESSL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:41:46. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0016634-40.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE ANTONIO DE CASTRO. Adv(s).: DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016634-40.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CASTRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Tendo em vista a juntada de petição dirigida aos autos físicos, conforme ID 40142694, fica o executado intimado a retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos da Portaria nº 03, de 23 de março de 2018, deste Juízo, manifeste-se o exequente acerca das petições e documentos juntados pelo executado a partir do ID 40122694. Após, remetam-se os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:46:12. LUCIANA DE PAULA LUCENA DA MOTA Diretor de Secretaria

N. 0003510-10.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GULLIVER COMERCIO, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: MG0065650A - ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN ANDERE CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003510-10.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GULLIVER COMERCIO, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. SAMUEL LUCAS CHAGAS Assessor

N. 0062181-06.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RENATA DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0062181-06.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA DUARTE DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As

peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Faço os autos conclusos em razão do ofício contido no ID 44308976. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. SAMUEL LUCAS CHAGAS Assessor

SENTENÇA

N. 0008366-65.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALBERTO SEVERO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0026281A - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF0016371A - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008366-65.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO ALBERTO SEVERO DE ALMEIDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0079104-10.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IPE VEICULOS LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0079104-10.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IPE VEICULOS LIMITADA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14974847. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:31:43. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0033335-65.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANUEL TORRES DE MORAIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANUEL TORRES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033335-65.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANUEL TORRES DE MORAIS - ME, MANUEL TORRES DE MORAIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:50:28. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0023493-95.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICA DO SUL AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIAS SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023493-95.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMERICA DO SUL AUTOMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, JOSIAS SILVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de ID 41728214, juntada nos autos . BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:54:38. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0005181-47.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELLER INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INACIO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005181-47.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KELLER INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, GILBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, INACIO JOSE DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:21:07. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0011166-61.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON DA SILVA FIRMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011166-61.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON DA SILVA FIRMO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:35:16. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0014064-46.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CMT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014064-46.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CMT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:41:32. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0023503-42.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETELCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTER MENDES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PERICLES DE MATOS ALCANTARA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023503-42.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ETELCOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, WALTER MENDES DA CUNHA, PERICLES DE MATOS ALCANTARA JUNIOR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:38:15. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0013781-47.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013781-47.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NOE ANTONIO DOS SANTOS, NOE ANTONIO DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de

reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:57:34. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0013619-52.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL APARECIDO BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL APARECIDO BERNARDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013619-52.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL APARECIDO BERNARDES, DANIEL APARECIDO BERNARDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:50:59. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0010667-52.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010667-52.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE TEIXEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14979745. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:12:36. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0738449-39.2018.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO QUINTAS ALVORADA GLEBA III. Adv(s).: GO0025349A - CAMILA DE ABREU GUIMARAES MILHOMENS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738449-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO QUINTAS ALVORADA GLEBA III EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação oferecida pela embargada, bem como em relação aos documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0005114-48.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA CRISTINA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005114-48.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES, VALERIA CRISTINA ALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14981887. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:31:45. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0090796-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO BONFIM ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0090796-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BONFIM ROSA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de

20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:35:11. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0026538-15.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PRAZERES DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026538-15.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRAZERES DOS SANTOS NOGUEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:35:21. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0006028-16.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO MECANICA SANTA ANA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ONILDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006028-16.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTO MECANICA SANTA ANA LTDA - ME, ONILDO GOMES DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:40:19. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0021561-15.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TERCIMAR DA GAMA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021561-15.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TERCIMAR DA GAMA LEMOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:40:36. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0022055-39.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE MAURO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022055-39.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DE MAURO FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:58:37. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0012452-44.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR ROMAO DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012452-44.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDOMAR ROMAO DE MORAES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que

nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:07:17. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0001688-33.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: JOAO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001688-33.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOAO JOSE DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que deixo de promover a abertura do prazo previsto no artigo 10, caput, da Portaria Conjunta nº 99/2016, do TJDFT, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria nº 02 deste juízo, de 06 de março de 2018. Intime(m)-se o(s) executado(s) para retirar(em) a(s) peça(s) por ele(s) juntadas(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se o contido na Portaria nº 05 deste Juízo, de 12 de junho de 2018. BRASÍLIA, DF, 8 de fevereiro de 2019 08:35:24. YANNA DE ARAUJO CARVALHO Servidor Geral

N. 0002654-88.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AROLDO BORGES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002654-88.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AROLDO BORGES SOARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:19:52. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0008615-34.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO DA SILVA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008615-34.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO DA SILVA LOPES, PEDRO DA SILVA LOPES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:21:39. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0026092-07.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GRACA SAMPAIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026092-07.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DA GRACA SAMPAIO PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:27:17. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0094125-60.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ABDEL HAMID ABDEL GHANI ABDEL HAMID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0094125-60.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABDEL HAMID ABDEL GHANI ABDEL HAMID C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade,

no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:49:53. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0030446-41.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO LEANDRO DA COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030446-41.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LEANDRO DA COSTA - ME, MARIA DO SOCORRO DA COSTA ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:38:43. FATIMA LEONEL BARBOSA NUNES Servidor Geral

N. 0030448-11.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BONFIM RESTAURADORA E ATELIER DE ARTES LTDA ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ BEZERRA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON DE OLIVEIRA BEZERRA BONFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JC SERRALHERIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030448-11.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BONFIM RESTAURADORA E ATELIER DE ARTES LTDA ME, LUIZ BEZERRA BONFIM, EMERSON DE OLIVEIRA BEZERRA BONFIM, JC SERRALHERIA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:14:23. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0025590-34.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO AGUIAR LOUZEIRO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO AGUIAR LOUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025590-34.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO AGUIAR LOUZEIRO - ME, ANTONIO AUGUSTO AGUIAR LOUZEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:04:02. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0025591-19.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS HULEK - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS HULEK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025591-19.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MARCOS HULEK - ME, ANTONIO MARCOS HULEK C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:13:35. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0718009-85.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO RODRIGUES MIRANDA. Adv(s).: DF0038635A - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0718009-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MIRANDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0752261-51.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA BENTA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0034180A - LEONARDO GOMES ALVES, DF0040404A - SARAH THEREZINHA MARTINS LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0752261-51.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA BENTA DOS SANTOS SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se vista à embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao documento de ID 28084533. Após, venham os autos conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0751725-74.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. R: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. R: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0018689A - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751725-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP, JLM RESTAURANTE LTDA - EPP, JLM RESTAURANTE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema BACENJUD, e verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s) foi efetuado a transferência on line no valor de R$ 1.028,20 (um mil e vinte e oito reais e vinte centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 43808046. Brasília/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 KARLA MAYARA DOMINGOS DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0751725-74.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. R: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. R: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0018689A - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751725-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JLM RESTAURANTE LTDA - EPP, JLM RESTAURANTE LTDA - EPP, JLM RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A executada aviou requerimento de suspensão da presente execução, sob o argumento de parcelamento do débito fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Em consulta ao SITAF, verifica-se que o crédito está na situação 38, ou seja, passível de exigibilidade, não mais persistindo o parcelamento noticiado. Assim sendo, o pedido do ente exequente perdeu o objeto. Assim, tendo em vista o requerimento constante da inicial, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JLM RESTAURANTE LTDA - EPP, CNPJ 05.202.077/0003-20, no valor de R$ 169.808,02 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e oito reais e dois centavos), via sistema BacenJud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito por 1 (um) ano e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, dê-se vista ao Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, o feito será suspenso por 1 (um) ano e posteriormente arquivado (art. 40 da Lei nº 6.830/80); 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema BacenJud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, consigno que a presente decisão seguirá em caráter sigiloso, justificando tal medida conferir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo condicionada à protocolização da medida no sistema BacenJud, após a qual deverá ser juntada a comprovação de todas movimentações. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia

Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia

SENTENÇA

N. 0701610-23.2019.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701610-23.2019.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: LARISSE EMANUELLY DOS SANTOS DA SILVA RÉU: CLEODOILSON FRANCISCO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por LARISSE EMANUELLY DOS SANTOS SILVA, representada por sua genitora, em desfavor de CLEODOILSON FRANCISCO DA SILVA. Aduz a requerente que é filha do requerido; que está com cinco meses de idade, necessitando de alimentos para suprir suas necessidades básicas; que sua genitora está recebendo apenas o auxílio Bolsa Família, no valor de R$ 428,00; que o requerido trabalha como ambulante, possuindo renda mensal aproximada de R$ 998,00. Gratuidade de justiça deferida no ID 37633872. Alimentos provisórios fixados no percentual de 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo (ID 37633872). Aberta audiência de conciliação, o requerido, embora citado e intimado, não compareceu, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação. (ID 40015655) Parecer final do Ministério Público no ID 43399004, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que o requerido, devidamente citado, não se manifestou nos autos. Por isso, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato da inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355, inciso I, do CPC). O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nota-se, portando, que as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante compõe as duas variáveis na fixação dos alimentos, situação que se convencionou chamar de binômio necessidade-possibilidade. Neste sentido, transcrevo precedente recente deste E. Tribunal: (...) 1. Na fixação dos alimentos deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade para que melhor seja atendido o interesse do menor, sem que para isso, exaspere-se a condição econômica do alimentante. (...) (Acórdão n.1117559, 20171410017145APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 21/08/2018. Pág.: 435/465) No caso em tela, implícita a necessidade da requerente, uma vez que é filha do requerido e conta com apenas oito meses de vida. Quanto à possibilidade do requerido, à míngua de contestação, tem-se como verdadeira a afirmação das requerentes de que aufere renda mensal aproximada de R$ 998,00. Desta forma, entendo que a fixação de alimentos no montante de 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo vigente é razoável e compatível com a renda mensal do requerido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar CLEODOILSON FRANCISCO DA SILVA a pagar alimentos para sua filha LARISSE EMANUELLY DOS SANTOS SILVA, no valor de 11% (onze por cento) sobre o salário mínimo vigente, quantia atualmente equivalente a R$ 109,78 (cento e nove reais e setenta e oito centavos), a ser depositada na conta 00024841-2, operação 013, agência nº 1040, da CEF, em nome da genitora da menor, todo dia 10 de cada mês. Restam convertidos os alimentos provisórios em definitivo. Por conseguinte, julgo o mérito da ação com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 11:18:07. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0003382-09.2012.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE RICARDO PAULINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: DANIEL FERREIRA BATISTA. R: NATANAEL FERREIRA BATISTA. Adv(s).: DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0032221A - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0050181A - FLAVIA CRISTINA DA PAZ TENORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0003382-09.2012.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE RICARDO PAULINO DOS SANTOS RÉU: DANIEL FERREIRA BATISTA, NATANAEL FERREIRA BATISTA DECISÃO INDEFIRO dilação do prazo concedido em ID 44185130, estipulado de forma suficiente para os fins para os quais se destinava. Além disso, não houve apresentação de justificativa plausível para a concessão do pleito. Assim, não arroladas testemunhas no prazo, indefiro pedido de produção de prova oral pelo autor. Pelos réus, não houve pedido de produção de outros meios de prova. Façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 12:13:54. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702098-46.2017.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: VANIA MARIA MOREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANILCA MARIA MOREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE FRANCISCO MOREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALERIA MARIA NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS VALERIO MOREIRA NUNES. Adv(s).: DF0033122A - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702098-46.2017.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: VANIA MARIA MOREIRA NUNES REQUERENTE: WANILCA MARIA MOREIRA NUNES, JOSE FRANCISCO MOREIRA NUNES, VALERIA MARIA NUNES DE LIMA DECISÃO À vista do exposto na Nota de Exigência nº 12.975, do Cartório do 9º Oficio de Registro de Imóveis do DF, reconheço erro material na sentença de ID 26267785, apenas no que diz respeito à menção ao número do ID 16563402, constante da parte dispositiva, de modo que passe a constar como corretamente homologado o esboço de partilha de ID 16592063. Dê-se ciência ao requerente. Após, retornem os autos ao arquivo BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 16:55:15. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701740-13.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: SP0150060A - HUDSON JOSE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701740-13.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: VALDEIR AFONSO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM juiz de Direito Dr Fernando Nascimento Mattos, informo que há impossibilidade em aditar mandado de busca e apreensão, porquanto o endereço indicado na petição retro encontra-se incompleto. Não há indicação do nº da casa, lote ou qualquer outro dado especificativo. Assim, ao autor para movimentação do feito, em 5 (cinco) dia, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:57:27. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0701421-45.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701421-45.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Nomeio ANDRÉ LUIZ GIUSTI perito do Juízo. Fixo como valor dos honorários a quantia de R$ 1.503,53, sendo que o pagamento será realizado administrativamente após a conclusão dos trabalhos. Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 dias para sua conclusão. Fica o perito advertido de que é responsável pela comunicação das partes quanto à data e horário de eventuais consultas que se façam necessárias. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 13:01:20. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0009657-76.2009.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA. A: ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA. A: JOSEFINA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. A: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADAIL DE OLIVEIRA LIMA. A: ELITON DE OLIVEIRA LIMA. A: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LIMA. A: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA. A: CLOTILDES MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: ROSENVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. A: JOAO LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRASIL TEMPER C OMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: DF0007863A - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0009657-76.2009.8.07.0002 Classe: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA REQUERENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA, ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA, JOSEFINA DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, ADAIL DE OLIVEIRA LIMA, ELITON DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA LIMA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, CLOTILDES MONTEIRO DE OLIVEIRA, ROSENVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA INVENTARIADO: JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Destinatário:Nome: ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA Endereço: Quadra 47 Conjunto C, 20, Vila São José (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72747-003 Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do falecimento de JOÃO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA, em 22/12/2008 (certidão de óbito ? ID 24879715 - Pág. 13; documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 14/17). Gratuidade de justiça deferida no ID 24879798. São herdeiros do falecido: 1) SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA (documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 29; citação ? ID 24879831 - Pág. 16; constituiu advogado particular ? ID 24879885); 2) ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 29; certidão de casamento ? ID 24879763 - Pág. 3; citação ? ID 24879831 - Pág. 18; constituiu advogado particular ? ID 24879885); 3) JOSEFINA DE OLIVEIRA LIMA BITTENCORT (documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 30; certidão de casamento ? ID 24880125 - Pág. 17; citação ? ID 24879831 - Pág. 20; constituiu advogado particular ? ID 24879885; posteriormente, constitui a Defensoria Pública ? ID 24880670); 4) ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA (documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 29; certidão de casamento ? ID 24879763 - Pág. 4; citação ? ID 24879831 - Pág. 13; constituiu advogado particular ? ID 24879885); 5) ROSENVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 30; citação ? ID 24879831 - Pág. 9); 6) ADAIL DE OLIVEIRA LIMA (documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 29; citação ? ID 24879831 - Pág. 22; constituiu advogado particular ? ID 24879885); 7) ELITON DE OLIVEIRA LIMA (documentação pessoal ? ID 24880125 - Pág. 7; constituiu advogado particular ? ID 24879885) 8) LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (documentação pessoal ? ID 24880116 - Pág. 11; citação ? ID 24879831 - Pág. 13; constituiu advogado particular ? ID 24879885); 9) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA (documentação pessoal ? ID 24880116 - Pág. 12; citação ? ID 24879831 - Pág. 24; constituiu advogado particular ? ID 24879885); 10) JOÃO LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA (documentação pessoal ? ID 24880434 - Pág. 7; constitui a Defensoria Pública ? ID 24880515); Consta, ainda, que o de cujus convivia maritalmente com SILVANA PEREIRA DE SOUZA, desde 1995 até seu falecimento. (documentação pessoal ? ID 24879715 - Pág. 18/19; reconhecimento a união estável ? ID 24880434 - Pág. 26) Anteriormente, o de cujus era casado com CLOTILDES MONTEIRO DE OLIVEIRA, estando separados de fato desde 1995. (documentação pessoal ? ID 24880125 - Pág. 2; certidão de casamento ? ID 24880125 - Pág. 3; constituiu advogado particular ? ID 24879885) São bens do espólio: 1) Direitos pessoais do imóvel situado na Quadra 05, lote 115, setor norte, Brazlândia/DF (matrícula ? ID 24880125 - Pág. 23), avaliado em R$ 190.000,00 ? ID 29528059; 2) Direitos pessoais do imóvel situado na Quadra 08, lote 183, setor norte, Brazlândia/DF (matrícula ? ID 24880125 - Pág. 19), avaliado em R$ 220.000,00 ? ID 29528077; 3) Direitos pessoais do imóvel situado na Quadra 12, lote 131, setor norte, Brazlândia/DF (matrícula ? ID 24880125 - Pág. 21), avaliado em R$ 180.000,00 (ID 29528038); 4) Direitos pessoais do imóvel situado na Rua 03, lote 10, nº 843, Águas Lindas/GO (certidão negativa de registro ? ID 24879763 - Pág. 5; procuração ? ID 24879763 - Pág. 6); 5) Direitos pessoais do imóvel situado na Quadra 48, lote 32, Vila São José, Brazlândia/DF (instrumento particular de cessão de direitos ? ID 24879725 - Pág. 11), avaliado em R$ 130.000,00 ? ID 29688095; Foram juntados aos autos os seguintes documentos: 1) Certidão negativa de débitos imobiliários, em relação ao imóvel da Quadra 05 (ID 24879725 - Pág. 5); 2) Certidão de dívida ativa negativa expedia pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (ID 24879725 - Pág. 6); 3) Certidão negativa de débitos relativos a tributos federal e à dívida ativa da União (ID 24879725 - Pág. 7); 4) Certidão negativa de débitos imobiliários, em relação ao imóvel da Quadra 08 (ID 24879725 - Pág. 8); 5) Certidão positiva de débitos imobiliários, em relação ao imóvel da Quadra 12 (ID 24879725 - Pág. 14); 6) SITAF, em que consta débitos tributários relativos ao IPTU (ID 24879847 - Pág. 2) 7) Certidão de dívida ativa negativa expedia pela Secretaria de Estado de Fazenda do Goiás (ID 24880017 - Pág. 2); 8) Certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em reação ao imóvel da Quadra 48 (ID 24880392 - Pág. 2) 9) Certidão Negativa de testamento ? ID 29852781. Da inventariança No ID 24879798, SILVANA PEREIRA DE SOUZA foi nomeada inventariante. No ID 24879931, foi nomeado como inventariante o herdeiro ADAIL DE OLIVEIRA LIMA, prestando compromisso no ID 24879944. No ID 24880300, determinou-se a remoção do inventariante ADAIL. No ID 24880331, foi nomeada CLOTILDES MONTEIRO OLIVERIA, prestando compromisso no ID 24880495 - Pág. 1. No ID 24880554, determinou-se a remoção da inventariante CLOTILDES, nomeado SILVANIA. No ID 24880696, determinou-se a remoção da inventariante SILVANIA, nomeando a herdeira ANTÔNIA DE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA. Das últimas declarações A atual inventariante ANTÔNIA apresentou as últimas declarações no ID 24880778. O herdeiro JOÃO e a meeira SILVANA apresentaram proposta de acordo no ID 24880818, sendo que, a fim de conferir celeridade ao feito, foi designada audiência exclusivamente para conciliação. Realizada audiência de conciliação, os herdeiros não logram êxito em formalizar acordo. Pugnaram pela avaliação dos imóveis objetos da partilha, bem como autorização de venda do imóvel situado na Quadra 12, nesta circunscrição, para pagamento das dívidas do espólio. (ID 26906592) No ID 26994878, determinou-se à inventariante a apresentação da certidão negativa de testamento, a expedição de mandados de avaliação dos imóveis, a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel. Ademais, após a avaliação do imóvel da Quadra 12, lote 131, setor norte, Brazlândia/DF, restou autorizada a sua venda para pagamento das dívidas do espólio, primeiramente as dívidas tributárias. É o relatório. DECIDO. I ? Os imóveis localizados nesta circunscrição já foram avaliados, conforme laudos juntados nos IDs 29528038, 29528059 e 29528077. II ? Em relação ao cumprimento da carta precatória de ID 27654842, expedida para avaliação do imóvel situado na Rua 03, lote 10, nº 843, Águas Lindas/GO, a Secretaria entrou em contato telefônico com a comarca de Águas Lindas, ocasião em que colheu a informação de que ouve o despacho, mas o mandado ainda seria expedido (ID 31412035). III ? No ID 31321519, expediu-se Alvará judicial de autorização de venda do imóvel localizado na Quadra 12, lote 131, setor norte, Brazlândia/DF para pagamento das dívidas do espólio, primeiramente dívidas tributárias. No ID 31094106, concedeu-se prazo de 60 (sessenta) dias para as tratativas em relação à venda, ao final do qual a inventariante deverá prestar contas. Transcorrido o prazo supra, a inventariante foi intimada a se manifestar. Entretanto, não houve manifestação, uma vez não compareceu ao agendamento na Defensoria Pública do Distrito Federal, nem foi encontrada no endereço constante dos autos (ID 43529753). IV ? Aberta vista à Fazenda Púbica do Distrito Federal para manifestação, esta apresentou certidão positiva de débito no ID 31499433. Pois bem. Primeiramente, defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida no ID 43985228. Tendo em vista

a devolução do AR de ID 43529753, dou a presente decisão força de mandado de intimação, a fim de que a inventariante esclareça se ocorreu a venda do imóvel localizado na Quadra 12, lote 131, setor norte, Brazlândia/DF, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nos termos do art. 274, §único, CPC, presumo válida, desde já, a presente intimação, uma vez que encaminhada para o endereço constante dos autos. Em caso positivo, deverá prestar contas, no mesmo prazo. Em caso negativo, advirto que não será concedido novo prazo para venda do imóvel, porquanto o feito tramita desde 2009, ocorrendo remoção de inventariantes por diversas vezes, impendindo a finalização do feito. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 13:34:06. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 24879609 Petição Inicial Petição Inicial 18110613484967100000023877454 24879715 1_Peticao Petição 18110613484994500000023877553 24879725 31_Peticao Petição 18110613485033300000023877561 24879731 46_Decisao Decisão 18110613485058800000023877565 24879741 47_Certidao Certidão 18110613485075200000023877575 24879750 50_Despacho Despacho 18110613485093400000023877584 24879763 52_Peticao Petição 18110613485110300000023877597 24879778 62_Despacho Despacho 18110613485130400000023877612 24879787 64_Manifestacao Manifestação 18110613485150900000023877620 24879798 68_Decisao Decisão 18110613485167800000023877631 24879808 70_Peticao Petição 18110613485183300000023877640 24879818 73_Despacho Despacho 18110613485199900000023877649 24879831 74_Mandado Mandado 18110613485217600000023877662 24879839 99_Peticao Petição 18110613485244200000023877670 24879847 102_Manifestacao Manifestação 18110613485263900000023877678 24879885 105_Procuracao/Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 18110613485279700000023877715 24879859 121_Peticao Petição 18110613485299000000023877690 24879871 124_Despacho Despacho 18110613485314900000023877701 24879897 126_Peticao Petição 18110613485330000000023877727 24879913 128_Manifestacao Manifestação 18110613485354900000023877743 24879931 132_Despacho Despacho 18110613485374000000023877761 24879944 133_Termo de inventariante Termo de inventariante 18110613485391700000023877774 24879954 134_Mandado Mandado 18110613485412400000023877783 24879963 139_Decisao Decisão 18110613485431900000023877792 24879974 141_Mandado Mandado 18110613485448200000023877802 24879986 153_Despacho Despacho 18110613485467400000023877814 24880002 156_Despacho Despacho 18110613485484500000023877829 24880017 159_Peticao Petição 18110613485502300000023877843 24880030 162_Despacho Despacho 18110613485519500000023877854 24880041 164_Manifestacao Manifestação 18110613485540300000023877864 24880054 166_Despacho Despacho 18110613485558200000023877877 24880066 171_Peticao Petição 18110613485579700000023877889 24880081 173_Peticao Petição 18110613485599100000023877905 24880099 176_Decisao Decisão 18110613485617900000023877921 24880125 180_Peticao Petição 18110613485635400000023877946 24880116 206_Peticao Petição 18110613485674300000023877938 24880141 220_Despacho Despacho 18110613485697300000023877961 24880147 222_Manifestacao Manifestação 18110613485713300000023877967 24880161 224_Despacho Despacho 18110613485730100000023877981 24880168 229_Peticao Petição 18110613485747800000023877987 24880176 231_Despacho Despacho 18110613485766300000023877993 24880184 233_Manifestacao Manifestação 18110613485783100000023878000 24880194 235_Despacho Despacho 18110613485805400000023878010 24880202 240_Mandado Mandado 18110613485823300000023878017 24880216 244_Manifestacao Manifestação 18110613485839800000023878030 24880226 247_Despacho Despacho 18110613485856600000023878038 24880233 252_Despacho Despacho 18110613485872900000023878045 24880243 253_Mandado Mandado 18110613485892900000023878055 24880251 258_Certidao Certidão 18110613485909400000023878063 24880270 262_Despacho Despacho 18110613485925000000023878079 24880259 264_Peticao Petição 18110613485953200000023878069 24880277 266_Despacho Despacho 18110613485968300000023878086 24880289 268_Mandado Mandado 18110613485983400000023878096 24880292 296_Certidao Certidão 18110613490016600000023878099 24880300 300_Decisao Decisão 18110613490035100000023878106 24880310 305_Manifestacao Manifestação 18110613490064100000023878116 24880318 308_Peticao Petição 18110613490081700000023878124 24880331 310_Decisao Decisão 18110613490097600000023878137 24880342 315_Despacho Despacho 18110613490113400000023878148 24880352 317_Peticao Petição 18110613490130000000023878156 24880360 321_Decisao Decisão 18110613490150100000023878164 24880475 325_Peticao Petição 18110613490169000000023878274 24880414 329_Decisao Decisão 18110613490185200000023878216 24880370 332_Peticao Petição 18110613490203300000023878174 24880383 336_Peticao Petição 18110613490222800000023878187 24880400 340_Despacho Despacho 18110613490240200000023878203 24880392 345_Peticao Petição 18110613490258600000023878196 24880424 353_Certidao Certidão 18110613490275400000023878225 24880434 356_Peticao Petição 18110613490292700000023878235 24880444 383_Certidao Certidão 18110613490317300000023878245 24880451 387_Peticao Petição 18110613490332900000023878251 24880462 389_Manifestacao Manifestação 18110613490350500000023878261 24880486 391_Despacho Despacho 18110613490366500000023878285 24880495 393_Termo de inventariante Termo de inventariante 18110613490389700000023878293 24880504 394_Mandado Mandado 18110613490408000000023878301 24880515 402_Peticao Petição 18110613490426100000023878311 24880523 407_Decisao Decisão 18110613490443900000023878318 24880534 409_Certidao Certidão 18110613490462800000023878329 24880543 415_Mandado Mandado 18110613490482800000023878337 24880554 422_Decisao Decisão 18110613490500300000023878347 24880563 425_Termo de inventariante Termo de inventariante 18110613490519900000023878355 24880571 429_Peticao Petição 18110613490537700000023878363 24880588 432_Mandado Mandado 18110613490553500000023878379 24880582 433_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 18110613490568800000023878373 24880595 436_AR - Aviso de recebimento AR - Aviso de recebimento 18110613490584400000023878386 24880604 440_Mandado Mandado 18110613490600500000023878394 24880616 443_Despacho Despacho 18110613490617300000023878406 24880630 444_Certidao Certidão 18110613490636500000023878419 24880638 448_Mandado Mandado 18110613490652100000023878427 24880656 460_Certidao Certidão 18110613490671000000023878444 24880681 461_Mandado Mandado 18110613490686100000023878469 24880670 473_Decisao Decisão 18110613490703400000023878458 24880696 485_Decisao Decisão 18110613490723400000023878483 24880710 487_Termo de inventariante Termo de inventariante 18110613490743800000023878496 24880715 490_Mandado Mandado 18110613490760000000023878501 24880724 501_Peticao Petição 18110613490779100000023878510 24880735 504_Mandado Mandado 18110613490795500000023878521 24880740 509_Peticao Petição 18110613490815700000023878526 24880751 515_Decisao Decisão 18110613490832100000023878536 24880760 518_Peticao Petição 18110613490848700000023878543 24880769 520_Mandado Mandado 18110613490865100000023878551 24880778 526_Peticao Petição 18110613490882000000023878560 24880788 533_Certidao Certidão 18110613490899200000023878570 24880799 535_Peticao Petição 18110613490914900000023878581 24880807 541_Mandado Mandado 18110613490939800000023878589 24880818 543_Peticao Petição 18110613490955400000023878600 24880838 546_Decisao Decisão 18110613490974200000023878620 24880829 547_Certidao Certidão 18110613490994200000023878611 24879609 Petição Inicial Petição Inicial 18110613484967100000023877454 25035844 Despacho Despacho 18110818134346700000024024591 24991371 Manifestação Manifestação 18110917551619700000023982561 25117141 Remessa CEJUSC Certidão 18110918532343400000024101290 25122052 Audiência de Conciliação Designada para o dia 14/12/2018, às 16h00m. Certidão 18111009385741100000024105832 25392691 Certidão Certidão 18111617453180800000024361860 25392693 Mandado Mandado 18111617453193800000024361862 25392694 Mandado Mandado 18111617453207800000024361863 25392697 Mandado Mandado 18111617453224000000024361866 25468011 Petição Petição 18111917123647500000024433528 25532164 Manifestação Manifestação 18112016170922900000024494501 25764424 Manifestação Manifestação 18112318195260200000024716645 25891421 Diligência Diligência 18112619345314600000024837548 25891422 Anexo Anexo 18112619350241000000024837552 25886425 Petição Petição 18112623280677700000024833008 25886470 0009657-76.2009 Comprovante 18112623280691500000024833048 26417431 Diligência Diligência 18120519464692300000025338221 26420133 Diligência Diligência 18120522312607400000025340862 26420164 joao lucas Diligência 18120522312636200000025340892 26420341 Diligência Diligência 18120522382379100000025341066 26906548 Ata Ata 18121418111358700000025802354 26906592 0009657-76.2009 Ata Ata 18121418111375700000025802390 26994878 Decisão Decisão 18121814310368500000025885844 27218453 Petição Petição 18122817155669000000026098984 27218652 Certidão

Positiva de Débitos - João Batista Gomes de Oliveira Comprovante 18122817155692900000026099182 27218654 Telas do SITAF ITCD Comprovante 18122817155708000000026099184 27648849 Mandado Mandado 19011716100111200000026503597 27648851 Mandado Mandado 19011716100129800000026503599 27648852 Mandado Mandado 19011716100138800000026503600 27654842 Carta Carta 19011718450644800000026509230 27685511 Petição Petição 19012113421839600000026538026 27685538 Petição Antonia Petição 19012113421859100000026538050 27723094 Certidão Certidão 19012314121920400000026573533 27850606 Conclusão Certidão 19012314142591400000026693929 27887383 Decisão Decisão 19012412534740700000026728665 28716835 Manifestação Manifestação 19021115274220200000027511307 29528037 Diligência Diligência 19022613234203300000028278356 29528038 Anexo Anexo 19022613234960500000028278368 29528058 Diligência Diligência 19022613235331100000028278376 29528059 Anexo Anexo 19022613240070200000028278387 29528075 Diligência Diligência 19022613240410600000028278390 29528077 Anexo Anexo 19022613241147400000028278403 29688094 Diligência Diligência 19022813183869300000028430748 29688095 Anexo Anexo 19022813184732100000028430758 29852704 Petição Petição 19030816474519000000028586317 29852781 Certidão negativa CENSEC Outros Documentos 19030816474534700000028586385 31094106 Decisão Decisão 19032820024101300000029760962 31321519 Alvará Alvará 19040215235201700000029980396 31412035 Certidão Certidão 19040216591861100000030066354 31445480 Intimação Certidão 19040217262061500000030098646 31499395 Petição Petição 19040416453933200000030150275 31499433 CND - JOÃO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA Comprovante 19040416453958700000030150309 31991068 Petição pelos autores Petição 19041016271324400000030621661 35971363 Certidão Certidão 19060312165430200000034440897 40380769 à Inventariante para manifestação Certidão 19072312555193700000038676607 40380769 à Inventariante para manifestação Certidão 19072312555193700000038676607 41752728 Petição Petição 19080718102867200000039997751 41959719 Intimação (Inventariante) - CORREIOS Mandado 19080914523350600000040194657 43529562 Certidão Certidão 19082917513412500000041690704 43529753 AR NAO RECEBIDO (AUSENTE 3X) ANTONIA DE OLIVEIRA AR - Aviso de recebimento 19082917513426300000041690890 43985228 Petição (URGENTE) Petição 19090513304189500000042127205 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0700054-83.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO DIAS PINHEIRO. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: JERONIMO JUNIOR PEIXOTO. R: EDMAR JOSE PEIXOTO. Adv(s).: DF0048485A - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700054-83.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEDRO DIAS PINHEIRO EXECUTADO: JERONIMO JUNIOR PEIXOTO, EDMAR JOSE PEIXOTO DECISÃO Vistos. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, conforme preconiza o art. 110 do Código de Processo Civil. Entretanto, só é ainda admitido a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário. Neste sentido, transcrevo precedentes deste E. Tribunal: (...) 1. A substituição processual pelo espólio tem preferência sobre a dos sucessores, de modo que a habilitação dos herdeiros somente será admitida em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. 2. Tendo em vista a existência de patrimônio para ser inventariado deixados pelo de cujus, há de ser aberto o inventário e a substituição processual deverá ser feita pelo espólio. 3. Ainda que se admitisse a substituição processual pelos sucessores em execução de sentença, seria imprescindível a habilitação de todos os herdeiros pessoalmente em juízo, o que não se verificou na hipótese. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1046370, 07072290820178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/09/2017, Publicado no DJE: 06/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] (...) 1. Ocorrendo a morte do autor/beneficiário do seguro, no curso da ação de cobrança de complementação de indenização securitária, deve haver a sua substituição pelo espólio ou pelos seus herdeiros, neste último caso, aplica-se na inexistência de bens a serem inventariados ou caso do inventario já ter sido encerrado. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.946670, 20160020037233AGI, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 433/440). Esse não é o caso dos autos, pois a certidão do óbito do de ID 43789790 dá conta que o falecido deixou bens a serem inventariados. Ademais, o requerente SEBASTIÃO CARMO DIAS PINHEIRO informou ter providenciado a abertura do inventário (processo nº 0705251-80.2019.8.07.0014 ? ID 43789786). Em que pese o art. 689 do CPC assegurar a suspensão do processo em caso de morte de uma das partes, tal situação não pode se estender indefinidamente. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requerente SEBASTIÃO CARMO DIAS PINHEIRO possa regularizar o polo ativo, isto é, comprovar sua qualidade de inventariante. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 13:54:26. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702192-57.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIANA FATIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702192-57.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: MARIANA FATIMA DOS SANTOS DECISÃO Aguarde-se por 15 dias, ficando a autora intimada, desde já, a se manifestar nos autos decorrido o prazo, sob pena de extinção. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 16:56:31. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700038-32.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CEILANDIA ESPORTE CLUBE. R: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO. R: ADELSON DE ALMEIDA. Adv(s).: RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700038-32.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: CEILANDIA ESPORTE CLUBE, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, ADELSON DE ALMEIDA DESPACHO Deverá a credora comprovar a existência do crédito mencionado retro, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:58:55. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701860-56.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0041319A - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701860-56.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: ARTHUR SILVA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: SUELLEN SILVA DE CARVALHO EXECUTADO: JAIME FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista o pedido retro, de ordem do MM juiz de direito Dr Fernando Nascimento Mattos, informo que no dia 22/08 foi expedido mandado de intimação do executado para pagamento do débito (ID42917736). Faço constar que até o presente momento o AR não retornou a

este juízo BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:59:16. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701295-92.2019.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0044002A - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: MARCOS ANTONIO LOPES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701295-92.2019.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RÉU: MARCOS ANTONIO LOPES ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a autora intimada a se manifestar com urgência, no prazo de dois dias, acerca da certidão retro do oficial de justiça, tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço indicado. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:15:08. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701057-73.2019.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57161 - WENDELL DE OLIVEIRA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701057-73.2019.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: EDUARDA PETROTCHELLY MIRANDA, ESTELA MIRANDA RODRIGUES RÉU: EDUARDO PETROTCHELLY RODRIGUES RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 04/09/2019, transcorreu o prazo sem que a parte ré apresentasse contestação. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:50:26. NUNO CARDOSO TORRES PINTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701917-11.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATAS DANIEL FERREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF0021044A - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA. R: GUILHERME DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s).: DF0033973A - GESUEL JOSE VIEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do Processo : 0701917-11.2018.8.07.0002 Classe do Processo : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto do Processo: Pagamento em Consignação (7704) Requerente : JONATAS DANIEL FERREIRA DE JESUS Requerido : MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA e outros SENTENÇA EXEQUENTE: JONATAS DANIEL FERREIRA DE JESUS move ação perante este Juízo em face de EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA SOARES . Através de decisão constante dos autos, determinei fosse emendada a petição inicial, alertando para a sanção cabível em caso de inobservância ao comando. Contudo, regularmente intimada, a parte autora quedou inerte. Pois bem. A hipótese dos autos aponta para o indeferimento, de plano, da petição inicial, por inobservância ao comando à emenda daquela. Nesse sentido é a Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. HIPÓTESE DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO. RECURSO IMPROVIDO (Acórdão nº. 370080, 20080111080167APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª. Turma Cível, julgado em 29/07/2009, DJ 24/08/2009 p. 167). PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUIZ - REJEIÇÃO DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA - UNÂNIME. A parte Autora, quando intimada para emenda da inicial, deve no prazo assinalado pelo Juiz ou pela lei, cumprir o mando ou justificar a razão da teimosia procedimental, sob pena de indeferimento da postulação inapta à instauração da demanda a que se propõe (APC4620897, Acórdão nº. 100218, Relator EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª. Turma Cível, julgado em 20/10/1997, DJ 26/11/1997 p. 29.181). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no que dispõem os artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora pagará as custas processuais (art. 90 do CPC). Sem honorários, por não se haver formado, sequer, a relação processual. Não interposta a apelação, a parte ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do NCPC. Transitada esta em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 22:10:19. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701843-20.2019.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0027756A - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. Adv(s).: DF0005722A - AILTON COELHO ALVES, DF0014772A - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701843-20.2019.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: SANDRA CARDOSO CORNELIO DE ABREU REQUERIDO: SILLAS PINHEIRO DE ABREU DECISÃO Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de alimentos, ajuizada por SANDRA CARDOSO CORNELIO DE ABREU, em desfavor de SILLAS PINHEIRO DE ABREU. Aduz a requerente que a sociedade conjugal está rompida há mais de 01(um) ano, sem a possibilidade de reconciliação; que as partes residem na mesma casa, mas dormem em quartos separados; que as partes são casadas sob o regime de separação total de bens; que as partes possuem 01 (um) único imóvel a ser partilhado, situado na Capãozinho III Chácara 07 ? Rural Oeste ? Brazlândia/DF; que a autora utilizou o seu nome, sua conta bancária e o seu relacionamento bancário para obter 02 (dois) empréstimos bancários, sendo: um empréstimo de consignação em pagamento no valor de R$ 29.000,00 e o outro empréstimo da modalidade CONSTRUCARD no valor de R$ 30.000,00; que ambos foram destinados exclusivamente para a construção da residência. Em relação ao nome, esclareceu que voltará a usar seu nome de soltura, qual seja, SANDRA CARDOSO CORNÉLIO. Em relação aos filhos menores, pugnou pelo deferimento da guarda em seu favor, resguardado o direito de visitas do requerido, bem como pelo pagamento de alimentos, no percentual de 30% de seus rendimentos brutos, sendo o percentual de 15% para cada menor. Gratuidade de justiça deferida no ID 39311729. Em sede de audiência de conciliação, a proposta de acordo logrou êxito parcial, porquanto as partes acordaram em relação ao divórcio, aos alimentos e à guarda e às visitas, acordo que foi homologado no ID 40840578 - Pág. 3. Em relação à partilha de bens, o requerido apresentou contestação no ID 42129805, argumentando que reconhece que a autora promoveu dois empréstimos, num total de R$ 59.000,00; que os valores financiados não foram gastos exclusivamente com a construção do imóvel; que o primeiro financiamento, no importe de R$ 29.000,00, serviu para que a autora pudesse promover a quitação de débitos pessoais que possuía; que reconhece o valor de R$ 39.000,00 usados em prol da construção da residência no imóvel de sua propriedade; que as partes acordaram que a autora promoveria o pagamento das parcelas consignadas e, em contrapartida, o réu pagaria a faculdade da filha da autora Gabrielle Luíza Barros; que o empréstimo firmado, em 48 parcelas, remonta à quantia de R$ 49.253,28; que o valor total das mensalidades remontou à quantia de R$ 43.459,16, restando para devolver à autora a quantia de R$ 5.794,12; que, além das mensalidades pagas, o réu ainda promoveu o pagamento das parcelas do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH, ano 2012, placa JKD5297, cujo ágio foi adquirido com o recebimento do sinistro de um veículo de propriedade da autora (16.500,00); que, posteriormente, o veículo foi alienado por R$ 39.000,00; que o réu efetuou o pagamento de R$ 22.500,00 em favor da autora, estando, desta maneira, credor da quantia de R$ 16.705,88; que, em novembro de 2018, a autora trocou esse veículo pelo ágio do imóvel situado na Rua Santos Dumont Quadra 16 LOte 14 - Setor Jardim das Acácias - Padre Bernardo - GO, ficando responsável pela quitação das parcelas; que o imóvel encontra-se locado pelo valor de R$ 450,00; que a parcela do imóvel (valor decrescente)

iniciou com R$ 655,74 e a última no importe de 550,16; que, em todas essas parcelas, o réu complementou a diferença das parcelas, o que gera um crédito em torno de R$ 125,00 por mês. Réplica no ID 44224535. É o relatório. Pois bem. Chamo o feito à ordem. Observo que o requerido formalizou pedidos reconvencionais junto à contestação de ID 42129805, conforme se observa dos itens ?b? e seguintes. Desta forma, para fins de processamento da reconvenção, recolha o requerido as custas processuais devidas, em cinco dias, sob pena de indeferimento. Recolhidas as custas, à requerente para apresentação de contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intimem-se os requeridos para apresentação de réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, façam-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:17:17. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702030-28.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES LIBERATO ABRANTES. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702030-28.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES LIBERATO ABRANTES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, ao autor para manifestação em réplica, em 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:34:34. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702073-62.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VICTOR HUGO RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s).: DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702073-62.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: VICTOR HUGO RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brazlândia/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:48:41. NUNO CARDOSO TORRES PINTO Servidor Geral

N. 0702368-02.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VANESSA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702368-02.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: VANESSA DA SILVA GUIMARAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição retro da requerida, tendo em vista informação de purgação da mora, conforme documentos anexados. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:49:19. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701421-45.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701421-45.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, ficam as partes intimadas a comparecerem para perícia a ser realizada no dia 02/10/2019, às 17:10 horas, na Quadra 3, CL 16, Loja 1, Sobradinho/DF - Ortopedia de Sobradinho (telefone: 3591-3836). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:14:11. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

DECISÃO

N. 0702108-22.2019.8.07.0002 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS MARQUES. A: ANGELA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. A: BERNARDO MARQUES DE LISBOA ANDRADE. A: REGINA LUCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. A: VERA LUCIA LISBOA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027304A - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: EUDES MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s).: DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. R: FABIO MARQUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. R: PEDRO MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s).: DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702108-22.2019.8.07.0002 Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS MARQUES, ANGELA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, BERNARDO MARQUES DE LISBOA ANDRADE, REGINA LUCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, VERA LUCIA LISBOA DOS SANTOS RÉU: EUDES MARQUES DE LISBOA ANDRADE, FABIO MARQUES DA SILVA, MARCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, PEDRO MARQUES DE LISBOA ANDRADE D E C I S Ã O À vista da existência de incapaz no feito, determino o cancelamento da audiência que seria realizada pelo Cejusc. Expeça-se, outrossim, mandado de avaliação do imóvel que se pretende alienar, como requerido pelo Ministério Público. Intimem-se. Brazlândia, 06 de setembro de 2019 Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0701662-19.2019.8.07.0002 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF54286 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF0030802A - KEZIA MACHADO GUSMAO. Número do processo: 0701662-19.2019.8.07.0002 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: JOSE RUFINO DO NASCIMENTO, GISELDA DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: MARIA DA CRUZ E SILVA D E S P A C H O Diante do falecimento da parte autora, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada em Id 42214919. Intime-se a requerida e o Ministério Público para se manifestar a respeito do pedido de habilitação, conforme determina o art. 690 do CPC/15. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Brazlândia, 09 de setembro de 2019 Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0702441-71.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: LUIZ VALOIS DE MACEDO. Adv(s).: DF0032546A - MARCO ANTONIO MOREIRA. Número do processo: 0702441-71.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A REQUERIDO: LUIZ VALOIS DE MACEDO D E S P A C H O Quanto ao alegado pelo requerido na petição de ID 44313127, colha-se a manifestação do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, voltem-me conclusos. Brazlândia, 9 de setembro de 2019 Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0702643-82.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSALINA BECKER CAVALCANTE. Adv(s).: DF0051227A - DIEGO PIRINEUS PATTI, DF0016107A - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0702643-82.2018.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDORA: ROSALINA BECKER CAVALCANTE DEVEDORA: OI MÓVEL S. A. D E C I S Ã O Expeça-se alvará que permita à credora o levantamento da diferença do saldo da dívida (R$ 314,98) nos termos da petição de ID 42996977. Quando ao valor depositado em excesso, deverá ser expedido outro alvará em favor da devedora Oi Móvel S. A. Oportunamente, arquivem-se com observância das cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 3 de setembro de 2019 Pedro Matos de Arruda Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0000789-02.2015.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA, SP0060393A - EZIO PEDRO FULAN. R: RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000789-02.2015.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO SA RÉU: RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 27 de agosto de 2019 12:45:01.

DESPACHO

N. 0701518-45.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. Adv(s).: DF0046060A - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: THIAGO DOS SANTOS RABELO. Adv(s).: DF22879 - DANIEL BRASILEIRO RAMALHO. Número do processo: 0701518-45.2019.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES DEVEDOR: THIAGO DOS SANTOS RABELO D E S P A C H O Expeça-se alvará que permita ao credor o levantamento da quantia depositada em juízo, por meio da guia de ID 41785565. Colha-se, no ato de entrega do documento, a manifestação do credor, quanto à eventual satisfação da dívida. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brazlândia, 21 de agosto de 2019 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0004885-60.2015.8.07.0002 - USUCAPIÃO - A: JOAO DA CRUZ MESQUITA. Adv(s).: BA12867 - STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA, DF0047958A - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. A: MAYANE RODRIGUES MESQUITA. A: NYTYANANDA DIVINA RODRIGUES MESQUITA. A: RAQUEL DA SILVA MESQUITA. A: REGINA DA CRUZ MESQUITA. A: REGMA RODRIGUES MESQUITA. A: REINALDO APARECIDA DA CRUZ MESQUITA. A: REJANE HELOIZA DA CRUZ ASSIS. A: RONALDO IVAN DA CRUZ MESQUITA. A: RONAN DA SILVA MESQUITA. A: ROSINEIDE DA CRUZ MESQUITA. Adv(s).: BA12867 - STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EULINA ALMEIDA NEGRY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUMAR AYRES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE AMELIA BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMIVAL ABRANTES DE PINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GENI ROSA DE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004885-60.2015.8.07.0002 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOAO DA CRUZ MESQUITA, MAYANE RODRIGUES MESQUITA, NYTYANANDA DIVINA RODRIGUES MESQUITA, RAQUEL DA SILVA MESQUITA, REGINA DA CRUZ MESQUITA, REGMA RODRIGUES MESQUITA, REINALDO APARECIDA DA CRUZ MESQUITA, REJANE HELOIZA DA CRUZ ASSIS, RONALDO IVAN DA CRUZ MESQUITA, RONAN DA SILVA MESQUITA, ROSINEIDE DA CRUZ MESQUITA RÉU: EIXO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, EULINA ALMEIDA NEGRY, EUMAR AYRES CAVALCANTE, FRANCISCO TAKESHI DE SOUZA UEJO, GERALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, GUSTAVO ADOLFO NEIRA MONSALVE, JOSE CAVALCANTI RODRIGUES, LOURDES ALVES CARVALHO MARTINS, RAUL FERNANDO ESTEVES, ESPOLIO DE AMELIA BRAZ DE QUEIROZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 10 de setembro de 2019 13:40:47.

N. 0004924-57.2015.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0036189A - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF0004077A - MANOEL PEDRO ALVES. R: TRANSOARES TRANSPORTADORA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004924-57.2015.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNA'S - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA RÉU: TRANSOARES TRANSPORTADORA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 10 de setembro de 2019 13:59:41.

N. 0702285-83.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAERT RUAS FERREIRA. Adv(s).: DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. R: RONIVALDO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN VALOIS DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRAZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702285-83.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAERT RUAS FERREIRA RÉU: RONIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, LILIAN VALOIS DE MACEDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/10/2019, às 14h40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia, Sala 1.55 (sala interna nº 1), no fórum desta Cidade. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 4 de setembro de 2019. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

N. 0004959-80.2016.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49040 - KATIANA JACOB DE ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004959-80.2016.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID LUCAS RODRIGUES DA HORA EXECUTADO: PERICLES EDUARDO DA HORA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam

ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 10 de setembro de 2019 14:14:01.

N. 0702304-26.2018.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOZINALDO VIDAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702304-26.2018.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: JOZINALDO VIDAL DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há endereço atualizado da parte ré. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para viabilizar o cumprimento da decisão de ID43271447. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:14:09. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0005354-43.2014.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2° Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0005354-43.2014.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA MATIAS PIMENTA, ANA KAROLINE MATIAS PIMENTA REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA REJANIA MATIAS EXECUTADO: ELYMAIKO APARECIDO ALVES PIMENTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 10 de setembro de 2019 14:20:15.

DECISÃO

N. 0009805-85.2017.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - Adv(s).: DF0034137A - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF0034137A - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. Número do processo: 0009805-85.2017.8.07.0009 Classe: SOBREPARTILHA (48) AUTORA-RECONVINDA: TATIANE DE SOUSA LIMA DA SILVA RÉU-RECONVINTE: REGINALDO CAVALCANTE DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de sobrepartilha processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Posta a questão nesses termos, é preciso destacar a presença, no caso, dos pressupostos de válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual. Não há, por outro lado, questões prejudiciais pendentes de apreciação. Dou, pois, o feito por saneado. Da análise das peças postulatórias apresentadas pelas partes, nota-se que não paira controvérsia a respeito do direito de meação a respeito dos seguintes bens/direitos/obrigações: (i) cotas da sociedade empresária Gesso R & Universa Ltda-ME; (ii) cotas da sociedade empresária Gesso MK Universal - ME; (iii) veículo GM S10 Colina 4x4, Placa JGR 5765; (iv) dívida contraída em nome da autora no valor de R$ 17.555,76 (ausência de impugnação específica pelo réu); (v) veículo VW Gol, placa JKK-586 (ausência de impugnação específica pela autora). Com efeito, o ponto controvertido diz respeito apenas à partilha adquirida em nome do requerido no valor de R$ 141.156,85 (cento e quarenta e um mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinto centavos) e que, segundo alega, teria sido revertida em proveito da família. Tratando-se de fato alegado pelo réu, caberá a ele o ônus da prova. Faculto ao réu o prazo de cinco dias para instruir os autos com cópia do contrato n. 001070254780000, que deu origem ao débito por ele afirmado, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá ele esclarecer se, à luz do ponto controvertido, subsiste interesse na prova oral requerida em Id 43175151, justificando a pertinência e necessidade da requerida prova. À luz do requerido em Id 41608586, informe o réu, no mesmo prazo, se há interesse na designação de nova audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Brazlândia/DF, 10 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Edilberto Martins de Oliveira
Diretora de Secretaria: Katiana Germania Pereira Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Sentenca

Nº 2015.02.1.000280-5 - 0000280-71.2015.8.07.0002 - Procedimento Comum - A: L.D.D.S.C.. Adv(s).: DF041019 - Aristoteles Inglezdolfe de Mello Castro. R: S.L.D.S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: W.D.C.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR que o autor é filho do primeiro réu. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em R$ 500,00 (art. 85, §8º, do CPC/15), cujo pagamento será rateado entre os réus. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente (fl. 12), determinando seja acrescido à margem do assento de nascimento o nome do primeiro réu como genitor do autor, bem como de seus avos paternos, além do patronímico paterno em seu próprio nome, conforme por ele indicado à fl. 206. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Brazlândia/DF, 09 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura , Juiz de Direito Substituto .

Nº 2015.02.1.003869-7 - 0003848-95.2015.8.07.0002 - Procedimento Comum - A: L.M.F.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: A.K.F.F.. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR que o autor não é pai do réu. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em R$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do benefício da justiça gratuita que ora lhe defiro. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente (fl. 11), determinando sejam excluídos do assento de nascimento do réu os dados relativos ao autor e de seus avós paternos, bem como o patronímico paterno. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Brazlândia/DF, 10 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura , Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

N. 0700612-55.2019.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. NÚMERO DO PROCESSO: 0700612-55.2019.8.07.0002 ASSUNTO:Revisão AUTOR: CLEITON RODRIGUES DA SILVA RÉU:RÉU: GEOVANNA RODRIGUES SOARES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, designei audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 30/09/2019 15:30, devendo a parte ré ser intimada para comparecer na sessão por intermédio de seu advogado. . MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 30347239 Petição Inicial Petição Inicial 19031618033922900000029052245 30347241 REVISÃO DE ALIMENTOS - CLEITON X GEOVANNA Petição 19031618033947400000029052247 30347242 DOC. IZABELLY Documento de Identificação 19031618034021100000029052248 30347243 ROL DE TESTEMUNHAS Outros Documentos 19031618034048300000029052249 30347252 SENTENÇA ALIMENTOS GEOVANNA Outros Documentos 19031618034094800000029052258 30347254 CONSULTA PROCESSUAL Outros Documentos 19031618034166700000029052260 30347257 CONTRATO DE LOCAÇÃO Contrato 19031618034224600000029052263 30347259 DOC. COMPANHEIRA DO REQUERENTE Documento de Identificação 19031618034291300000029052265 30347261 DOC. DA REQUERIDA Documento de Identificação 19031618034359900000029052267 30347263 DOC. DO AUTOR Documento de Identificação 19031618034383800000029052269 30347267 SENTENÇA ISABELLY Outros Documentos 19031618034463400000029052273 30411802 Certidão Certidão 19031817120224100000029113636 30664345 Decisão Decisão 19032515025348100000029353307 30909092 Certidão Certidão 19032615334535100000029584837 30909092 Certidão Certidão 19032615334535100000029584837 31549750 Mandado Mandado 19032615424864300000029586381 30910536 Mandado Mandado 19032615424876700000029586382 30947946 ciência Manifestação do MPDFT 19032618542151300000029622191 31483882 Diligência Diligência 19040310413006200000030135316 31549750 Mandado Mandado 19032615424864300000029586381 31606389 Manifestação Manifestação 19040417395214800000030252786 31606485 Certidão de notificação Outros Documentos 19040417395231800000030252878 31824105 Petição Petição 19040812272227200000030462062 31824168 procuraçao Procuração/ Substabelecimento 19040812272241500000030462121 31824186 rg Documento de Identificação 19040812272254300000030462139 32101348 Diligência Diligência 19041020022314100000030726802 32101349 Anexo Anexo 19041020023185600000030726808 35499587 Ata Ata 19052718064961100000033986211 35499266 0700612-55 Ata 19052718064981500000033986295 35499587 Ata Ata 19052718064961100000033986211 35938640 Contestação Contestação 19053009200609800000034278832 35802776 CONTESTAÇAO CC RECONVENÇAO Contestação e Reconvenção 19053009200636400000034278931 35802798 ALILMENTOS Documento de Comprovação 19053009200684700000034278951 35802821 CarteiraTrabalho2 Documento de Comprovação 19053009200702400000034278973 35802862 CateiraTrabalho01 Documento de Comprovação 19053009200720300000034279012 35802895 CertidaoGeovanna Documento de Comprovação 19053009200743000000034279041 35802922 ContaCEB Documento de Comprovação 19053009200767400000034279064 35802964 ContratoCoex02 Documento de Comprovação 19053009200786000000034279103 35803189 ReceituarioGeovanna Documento de Comprovação 19053009200809900000034279310 35803219 EXTRATO BANCÁRIO Documento de Comprovação 19053009200824200000034279338 35803245 MaterialEscolar Documento de Comprovação 19053009200842500000034279363 35803286 NotaCoex Documento de Comprovação 19053009200858500000034279404 35803311 ContaCaesb Documento de Comprovação 19053009200880600000034279427 35803340 ContratoCoex01 Documento de Comprovação 19053009200894700000034279454 35938640 Contestação Contestação 19053009200609800000034278832 37661030 Pelo Autor Petição 19061815405723200000035693872 37274949 0700612-55 Petição 19061815405745700000035694015 37661030 Pelo Autor Petição 19061815405723200000035693872 37770248 Manifestação Manifestação do MPDFT 19062118044688900000036167662 38646343 Despacho Despacho 19063011215841300000036406744 38587639 Réplica Réplica 19070213261109920000036953811 38587715 Réplica à contestação e à reconvenção Réplica 19070213261110400000036953878 38646343 Despacho Despacho 19063011215841300000036406744 39322750 Petição Petição 19071010504894300000037661017 39322803 MANIFESTAÇAO Petição 19071010504912900000037661068 41092234 Petição Petição 19073017430894300000038989878 40703807 Petição Petição 19073017430909800000038990131 41092234 Petição Petição 19073017430894300000038989878 41689294 Manifestação Manifestação do MPDFT 19080617492112400000039937300 42569203 Decisão Decisão 19081417520666500000040303617 42569203 Decisão Decisão 19081417520666500000040303617 42628854 Ciência de decisão Manifestação do MPDFT 19081916514468800000040832250 43287939 Certidão Certidão 19082716251293800000041460008 43287939 Certidão Certidão 19082716251293800000041460008 43288393 Mandado Mandado 19082716282335500000041460861 43289616 Mandado Mandado 19082716341265700000041462054 43289622 Mandado Mandado 19082716341386100000041462060 43298539 Ciência de audiência Manifestação do MPDFT 19082717095459600000041470650 43774461 Manifestação - AUTOR Manifestação 19090314555473500000041925713 43774528 0700612-55.2019 Outros Documentos 19090314555504400000041925775 43873162 Petição Petição 19090316453488700000042019955 43874142 Petição Petição 19090316525341700000042020884 43874511 PETIÇAO URGENTE Petição 19090316525351000000042021229 44081951 Decisão Decisão 19090518450669100000042219296

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Edilberto Martins de Oliveira
Diretora de Secretaria: Katiana Germania Pereira Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.02.1.004868-8 - 0004773-57.2016.8.07.0002 - Procedimento Comum - A: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ. Adv(s).: DF006778 - Jalim Eloi de Santana, DF018684 - Sally Karlla de Carvalho Santana. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF049903 - Renata Sousa de Castro Vita. R: SUL AMERICA SEGUROS. Adv(s).: SP197485 - Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro, SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Certifico que os autos retornaram ao juízo de origem. De ordem do MM. Juiz de Direito EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, intimem-se as partes TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SEGUROS para formularem os requerimentos que entederem pertinentes, no prazo comum, de 10 dias. . Brazlândia - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h24. .

DESPACHO

N. 0004988-67.2015.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0044779A - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES, DF0046538A - ALESSHANDRO SISNANDES DOS SANTOS. Número do processo: 0004988-67.2015.8.07.0002 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: SUEDNEY DOS SANTOS DEVEDORES: HADDAD IMÓVEIS LTDA. - ME, TISSIANE PEREIRA LOPES e WALTONY MONTEIRO DE LIMA D E S P A C H O Dê-se cumprimento à determinação de ID 40515356. Brazlândia, 27 de agosto de 2019 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria: Emidio Prata da Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.02.1.000708-3 - 0000679-95.2018.8.07.0002 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: IVAN FRANCA FERREIRA JUNIOR e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: CARLOS HENRIQUE BARBOSA COSTA. Adv(s).: (.). R: JOAO PAULO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: DF048485 - FÁBIO DA SILVA SOUSA COSTA. DECISAO - Segue relatório do feito, nos termos do art. 423, inciso II do CPP: O representante do Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 02/02-B) em desfavor de IVAN FRANÇA FERREIRA JÚNIOR e JOÃO PAULO DE SOUZA PEREIRA atribuindo-lhes a autoria do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Consta que no dia 30 de março de 2018, por volta de 23h, na altura da Rodoviária, Setor Norte, Brazlândia/DF, o denunciado IVAN FRANÇA, livre e conscientemente, em unidade de desígnios com o acusado JOÃO PAULO, e com nítido propósito homicida, tentou efetuar disparo de arma de fogo contra CARLOS HENRIQUE BARBOSA COSTA. Ainda de acordo com a exordial, nas mesmas circunstâncias de tempo e local já descritas, o denunciado JOÃO PAULO, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com o acusado IVAN , e com nítido propósito homicida, efetuou disparo contra a já mencionada vítima. Consoante a incoativa, os acusados aproximaram-se do ofendido, de modo que IVAN, pretendendo alvejá-lo, tentou sacar uma arma de fogo que trazia consigo, ao que a vítima percebeu e segurou os braços de IVAN, fazendo com que a arma caísse no chão. Na sequência, o denunciado JOÃO PAULO teria se apossado do armamento e efetuado o disparo contra a vítima, dando causa às lesões corporais descritas em laudo. Ressaltou-se que o homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos corréus, eis que, inicialmente, a vítima segurou os braços de IVAN FRANÇA, conseguindo impedir que ele efetuasse os disparos e, ainda, muito embora em seguida a vinha tenha sido alvejada na cabeça, conseguiu fugir de outros disparos, tendo recebido oportuno atendimento médico. Finalizou a denúncia consignando que o crime foi perpetrado por motivo torpe, uma vez que os acusados atentaram contra a vida da vítima em razão de anterior rivalidade existente entre eles, por fazerem parte de grupos criminosos rivais (gangues). A denúncia, recebida em 17 de maio de 2018 (fls. 52/52v), fez-se acompanhar do Inquérito Policial nº 217/2018 - 18ª DP, instaurado mediante portaria. Pessoalmente citados os réus às fls. 62 e 65. O denunciado JOÃO PAULO DE SOUZA PEREIRA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA, apresentou resposta à acusação (fls. 86). Em razão de representação formulada pela Autoridade Policial, foi proferida decisão decretando a prisão preventiva dos denunciados em 23/04/2018 (fls. 96/97). Diante da ausência de hipóteses legais de absolvição sumária, determinou-se a designação de audiência de instrução. (fl. 88). Pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa do réu IVAN FRANÇA FERREIRA JÚNIOR indeferido (fl. 130) após manifestação contrária do Ministério Público. No curso da instrução, foram ouvidos DELMA SILVA SANTOS (fl. 141), HERMES DA SILVA DANTAS (FL 142), JOÃO PAULO SANT'ANA DA CONCEIÇÃO (fl. 143). Ao final, os réus foram interrogados (fls. 144/145). Decisão de indeferimento de novo pedido de liberdade provisória às fls. 155/156, após manifestação pelo indeferimento do Ministério Público. A Defesa do réu JOÃO PAULO DE SOUZA PEREIRA apresentou alegações finais por memoriais, pleiteando a impronúncia do réu. Requereu também o relaxamento da constrição provisória ou a liberdade provisória. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 194/199). O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, pugnando pela pronúncia dos réus, nos exatos termos da denúncia (fl. 203/213). Por intermédio da Defensoria Pública, o réu IVAN FRANÇA FERREIRA JÚNIOR, em alegações finais, suscitou preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a exclusão da qualificadora (fls. 219/227). Em nova petição, a Defesa do acusado JOÃO PAULO DE SOUZA PEREIRA postulou a impronúncia. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 129 do CP. Os réus foram pronunciados como incursos no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (fls. 240/244). Preclusa a decisão de pronúncia, conforme certificado à fl. 258, abriu-se vista às partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal. À fl. 261, o Ministério Público, apresentou o rol de testemunhas a deporem sob cláusula de imprescindibilidade e pugnou pela juntada da FAP e da certidão de passagens infracionais, atualizada e esclarecidas dos réus. A Defesa do réu IVAN FRANÇA FERREIRA JÚNIOR apresentou rol de testemunhas e postulou pela juntada da FAP, além dos extratos de termos circunstanciados de ocorrência policial e folha de passagens na VIJ da vítima (fls. 269/270). A Defesa do réu JOÃO PAULO DE SOUZA PEREIRA arrolou testemunhas (fl. 273). Os pedidos de intimação das testemunhas foram deferidos à fl. 275. Designado o dia 22/11/2019, às 10h, para audiência de Julgamento no Tribunal do Júri (fl. 276). Destacam-se nos autos os seguintes documentos: ocorrência policial (fls. 05/06), prontuário médico da vítima (fls. 77/82), mídias audiovisuais contendo o teor dos depoimentos em juízo (fls. 123, 146 e 183) termos de declarações em juízo (fls. 141/143), termos de interrogatório dos réus (fls. 144/145) e laudo de exame de corpo de delito (lesões corporais - indireto - fls. 181/181v). É o relatório dos autos. Sobre os demais requerimentos das partes, decido. Defiro as juntadas. Assim, julgo o feito preparado para julgamento em plenário. Expeçam-se as diligências, inclusive, carta precatória, se necessário. Intimem-se. Publique-se. Requisitem-se. Notifiquem-se. Brazlândia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h37. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria: Emidio Prata da Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.02.1.001261-8 - 0001220-65.2017.8.07.0002 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JACSON MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF037477 - DANIELA BASTOS E SILVA. VITIMA: ROBSON PEREIRA DE SOUZA MACHADO. Adv(s).: (.). DECISAO - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 482/6) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra a sentença de fls. 479/480v que, após condenação pelo Conselho de Sentença, fixou a pena definitivamente em 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses, em regime inicialmente fechado. Sustenta o embargante que a sentença foi omissa e obscura, na medida em que considerou as consequências como próprias do tipo e não aplicou a atenuante da menoridade relativa. Entende que as consequências exacerbaram a simples prática do homicídio, pois atingiram a filha da vítima e o sentimento de ordem pública, pois o crime ocorreu em um evento onde se encontravam centenas de pessoa. Aduz que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do cometimento da infração penal. Assim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o breve relato. Decido. Assiste razão em parte ao embargante. Quanto às consequências, entendo que o fato de a vítima ter deixado filho menor órfão não enseja a valoração desfavorável da referida circunstância judicial, sendo desdobramento do crime, razão pela qual constou da fundamentação serem as consequências próprias do tipo. A corroborar o posicionamento adotado, colaciono os seguintes julgados: "A orfandade e a viuvez são decorrências naturais da consumação do homicídio. Por essa razão, não é cabível a análise desfavorável das consequências do crime na dosagem da pena tão somente por força do fato de a vítima ter deixado filho menor órfão e esposa viúva." (Acórdão n.1158374, 20160110657839APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/03/2019, Publicado no DJE: 20/03/2019. Pág.: 157/166) "A orfandade é consequência natural dos crimes com resultado morte, razão pela qual o fato de a vítima fatal possuir uma filha menor, que se tornou órfã, não enseja a análise desfavorável das consequências do crime. Extensão aos corréus que não recorreram, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal." (Acórdão n.1128748, 20161210041218APR, Relator:

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: 836/849) Além disso, o cometimento da infração em local público foi devidamente analisado na segunda fase da dosimetria penalógica, momento em que se reconheceu a circunstância agravante do perigo comum (art. 121, § 2º, inciso III, do CP). Sopesar referido contexto na primeira fase, representaria dupla valoração ("bis in idem"). Entretanto, a sentença não tratou da atenuante da menoridade relativa e, de fato o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. O sentenciado nasceu em 25/8/1996 conforme consta da denúncia e documento de identificação civil acostado à fl. 59 e o crime foi praticado em 16 de abril de 2017. Portanto o réu tinha 20 (vinte) anos de idade. Tratando-se de questão de ordem pública, que pode ser conhecida mesmo de ofício, sendo caso de justiça na aplicação da pena, supre-se a omissão, fazendo incidir a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, inciso I, do CP, na segunda fase da dosimetria da pena. No mais, acrescento que, de acordo com entendimento jurisprudencial, deve haver a compensação entre a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência. Nesse sentido: "A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atenuante da menoridade relativa, por estar relacionada à personalidade do agente, e a agravante da reincidência, por expressa disposição legal, são circunstâncias preponderantes, razão pela qual devem ser integralmente compensadas, na esteira do disposto no art. 67 do Código Penal. " (Acórdão n.1192089, 20180310085183APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 15/08/2019. Pág.: 402 - 419) Dessa forma, passa-se a constar da sentença o que se segue: Na segunda fase, verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade relativa e as circunstâncias agravantes do perigo comum (art. 121, § 2º, inciso III, do CP) e da reincidência, pela condenação transitada em julgado em 20/2/2017 por fato cometido em 17/12/2015 - processo nº 2015.01.1.144621-7 (fl. 430). Compenso a atenuante da menoridade com a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes e majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto), em razão da agravante do perigo comum, estabelecendo a pena intermediária em 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento. Assim, fica a pena definitivamente estabelecida em 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Mantenho os demais termos da sentença. Por fim, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público. Renove-se a vista ao "Parquet" para a apresentação das razões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brazlândia - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 12h41. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria: Emidio Prata da Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.02.1.001347-5 - 0001310-39.2018.8.07.0002 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: IVONEI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF039584 - RENATO MARQUES ROSA DE ALMEIDA. VITIMA: GILNEI GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Por meio de seu advogado constituído, o réu IVONEI PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, formulou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva (fls. 280/280v), tendo o representante do Ministério Público oficiado contrariamente à reconsideração às fls. 282/283. Pela análise dos argumentos apresentados pelo requerente em cotejo com os fundamentos da decisão que negou a revogação da custódia cautelar (fl. 272), verifico que, a despeito das ponderações da Defesa, não houve alteração da situação fática que justifique a modificação dos provimentos anteriores, com a revogação da prisão preventiva. Conforme já explanado, além de o crime atribuído ao ora requerente ser punido com pena de reclusão, causa intranquilidade social, não havendo outra medida cautelar eficiente para resguardas a ordem pública. Ademais, há indícios de autoria e de materialidade, a conferir suporte às decisões precedentes. Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por IVONEI PEREIRA DA SILVA. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Brazlândia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h16. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria: Emidio Prata da Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.02.1.001347-5 - 0001310-39.2018.8.07.0002 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: IVONEI PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF039584 - RENATO MARQUES ROSA DE ALMEIDA. VITIMA: GILNEI GOMES DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Por meio de seu advogado constituído, o réu IVONEI PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, formulou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva (fls. 280/280v), tendo o representante do Ministério Público oficiado contrariamente à reconsideração às fls. 282/283. Pela análise dos argumentos apresentados pelo requerente em cotejo com os fundamentos da decisão que negou a revogação da custódia cautelar (fl. 272), verifico que, a despeito das ponderações da Defesa, não houve alteração da situação fática que justifique a modificação dos provimentos anteriores, com a revogação da prisão preventiva. Conforme já explanado, além de o crime atribuído ao ora requerente ser punido com pena de reclusão, causa intranquilidade social, não havendo outra medida cautelar eficiente para resguardas a ordem pública. Ademais, há indícios de autoria e de materialidade, a conferir suporte às decisões precedentes. Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por IVONEI PEREIRA DA SILVA. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Brazlândia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h16. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria: Emidio Prata da Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.02.1.001449-6 - 0001404-21.2017.8.07.0002 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDMILSON MARCAL PASSOS e outros. Adv(s).: DF020266 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA. VITIMA: ALEXANDRE HONORATO DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: DAVI CLAUDINO GOMES. Adv(s).: (.). VITIMA: FERNANDO GOMES TOLENTINO. Adv(s).: (.). VITIMA: JOSE AUGUSTO DE MORAES PRETO. Adv(s).: (.). VITIMA: LUAN FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). VITIMA: LUIZ CARLOS SILVA CARNEIRO. Adv(s).: (.). VITIMA: O ESTADO. Adv(s).: (.). VITIMA: THALIS BALBINO ALMEIDA. Adv(s).: (.). VITIMA: YAGO BUCHER SILVA. Adv(s).: (.). R: JAIR BORGES DE JESUS. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Defensoria Publica do Distrito Federal. DECISAO - Recebo, desde já, o recurso interposto pelo Ministério Público à fl. 349, seguido das razões de fls. 350/359. Intime-se o réu da sentença. Dê-se vista à Defesa para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões. Brazlândia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 18h05. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Olair Teixeira de Oliveira Sampaio
Diretor de Secretaria: Emidio Prata da Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.02.1.000907-2 - 0005802-71.2018.8.07.0003 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JHEFFERSON GONCALVES NUNES e outros. Adv(s).: DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE DE SOUSA CERQUEIRA. Adv(s).: DF052477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. VITIMA: ANDRE LUIZ BISPO

DE ATAIDES. Adv(s).: (.). DECISAO - Segue relatório do feito, nos termos do art. 423, inciso II do CPP: O representante do Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 02/02-A) em desfavor de JHEFFERSON GONÇALVES NUNES e de PAULO HENRIRQUE DE SOUSA CERQUEIRA, atribuindo ao primeiro a autoria do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP e, ao segundo, a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, ambos do CP. Consta que no dia 10 de junho de 2018, por volta das 02h, na Quadra 07, Lote 04, em frente ao lava-jato do David, Incra 08, Brazlândia/DF, o denunciado JHEFFERSON, agindo de forma livre e consciente, com vontade de matar, desferiu golpes de faca contra ANDRÉ LUIZ BISPO DE ATAÍDES, nele causando as lesões descritas no laudo cadavérico as quais por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte. O denunciado PAULO HENRIQUE concorreu para a prática do crime prestando auxílio moral e material na execução da empreitada, eis que movido pela mesma vontade assassina, mediante prévia combinação com o denunciado JHEFFERSON, foi na companhia deste até o local onde a vítima estava, segurou-a por trás enquanto o denunciado JHEFFERSON nela desferiu os golpes de faca, e foi embora junto com o denunciado JHEFFERSON. Ainda de acordo com a incoativa, apurou-se que os denunciados participavam de uma festa, e em dado momento disseram que queriam fazer o mal naquela noite. Saíram da festa procurando alguém para matar, foram em direção à vítima, que estava na via pública. O denunciado JHEFFERSON sacou uma faca e golpeou a vítima várias vezes, enquanto o denunciado PAULO HENRIQUE segurou-a. O crime teria sido cometido por motivo torpe, consubstanciado na satisfação de um sentimento egoístico de prazer por matar. Além disso, teria havido uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que estava tranquilo em via pública quando surpreendido pelos denunciados com golpes de faca e sendo segurado por trás A denúncia, recebida em 4 de julho de 2018 (fl. 95), fez-se acompanhar do Inquérito Policial nº 351/2018 - 18ª DP, instaurado mediante auto de prisão em flagrante. Pessoalmente citados (fls. 143 e 145), os réus, por intermédio de seus advogados constituídos, apresentaram resposta à acusação (fls. 113/116 e 167). No curso da instrução, foram ouvidos ARMELINA BISPO DE ATAÍDES (fl. 117), WALDISON LOPES DA CRUZ SILVA (fl. 178), PALLOMA PATRÍCIA DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA (fl. 179), YASMIN GRACILIANO DE LIMA (fl. 180), VITOR GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 181), JENIFFER DANIELE ALVES DE MENEZES (fl. 182). Ao final, os réus foram interrogados (fls. 183/184). O Ministério Público apresentou alegações por memoriais, pugnando pela pronúncia do réu, nos exatos termos da denúncia (fls. 207/213v). Ato contínuo, às fls. 250/259, a Defesa do réu PAULO HENRIQUE DE SOUSA CERQUEIRA apresentou alegações finais por escrito, pleiteando a impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal. A Defesa do réu JHEFFERSON GONÇALVES NUNES requereu a impronúncia. Subsidiariamente, pediu a exclusão das qualificadoras contidas na denúncia (fls. 267/269). Os réus JHEFFERSON GONÇALVES NUNES e PAULO HENRIQUE DE SOUSA CERQUEIRA foram pronunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do CP, respectivamente (fls. 272/275). A decisão precluiu para JHEFFERSON GONÇALVES em 11/12/2018. Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa do réu PAULO HENRIQUE, juntamente com as razões (fls. 279/288) recebido (fl. 293). Não houve apresentação das contrarrazões formais (fls. 290/291). A decisão impugnada foi mantida à fl. 293. Acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal conheceu e desproveu o recurso interposto (fls. 306/312). Preclusa a decisão de pronúncia, abriu-se vista às partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal (fl. 324). À fl. 326, o Ministério Público, apresentou o rol de testemunhas a deporem, sob cláusula de imprescindibilidade; requereu a juntada do aditamento ao laudo cadavérico de fls. 120/130; a juntada da mídia referente à audiência de custódia; bem assim as FAPs dos réus. A Defesa de JHEFFERSON GONÇALVES apresentou rol de testemunhas, a comparecer independentemente de intimação (fl. 328). Os pedidos foram deferidos à fl. 334. A Defesa do acusado PAULO HENRIQUE, apresentou rol de testemunhas (fl. 334ª) Destacam-se nos autos os seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02-C/06); auto de apresentação e apreensão de uma faca (fl. 15); laudo de exame de corpo de delito (cadavérico - fls. 120/130); laudo de perícia criminal (fls. 218/220); laudo de perícia criminal (exame de local de morte violenta - fls. 228/249); termos de declarações em juízo (fls. 177/182) e termos de interrogatório dos réus (fls. 183/184) É o relatório dos autos. Sobre o requerimento da Defesa do réu PAULO HENRIQUE , decido. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Assim, julgo o feito preparado para julgamento em plenário. Designe-se data para realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Expeçam-se as diligências, inclusive, carta precatória, se necessário. Intimem-se. Publique-se. Requisitem-se. Notifiquem-se. Brazlândia - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 19h02. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio,Juiz de Direito.

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível

SENTENÇA

N. 0701369-49.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s).: MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701369-49.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95) Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, inexistindo questões preliminares a sanar. Ao mérito. A questão controvertida cinge em estabelecer se houve, ou não, conduta abusiva por parte da empresa ré em incluir o nome da autora em cadastro restritivo ao crédito por dívida referente a 3 (três) importâncias no valor de R$ 300,65 e outras 3 (três) no montante de R$ 484,27, que a requerente julga desconhecer em razão de ter realizado pagamentos a título de acordo destas, a fim de quitar os débitos relacionados. Diante disso, a autora requer a condenação da ré: (i) ao pagamento de R$ 1.437,00, a título de restituição de valor pago indevidamente; e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 18.523,00. A requerida, em defesa, refuta as alegações autorais, aduzindo que os valores cobrados referem-se aos acordos de renegociação requeridos pela autora que, por sua vez, possui a responsabilidade de arcar com a devida contraprestação, não havendo falar em conduta ilícita praticada pela ré hábil a subsidiar os pleitos formulados. Nega, por fim, a possibilidade de inversão do ônus da prova, a inexistência do dano moral e pugna pela improcedência dos pedidos. Inicialmente, não há que se analisar, neste momento, o pedido de justiça gratuita tampouco o de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a primeira fase deste processo de conhecimento é isento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Importa destacar que, por óbvio, a relação jurídica firmada entre as partes está submetida às regras do CDC, haja vista a nítida caracterização das figuras do consumidor e do fornecedor de serviços financeiros. Compulsando os autos, verifico que a autora não nega as renegociações da dívida junto à empresa ré, todavia, apesar dos documentos acostados por esta aos ids 35778052, 35778076, 35778087, 35778504 e 42710272, ela limita-se, em suas declarações, a informar que cumpriu a obrigação referente ao último acordo firmado entre as partes e que a requerida está realizando cobranças indevidas. A despeito disso, verifica-se no documento acostado ao id 43352053 que a parte renegociou várias vezes junto à requerida as dívidas em seu nome, bem como observa-se ainda que, os comprovantes de id 35778052 ? Pág. 1, no valor de R$ 584,73, id 35778052 ? Pág. 7, no valor de R$ 479,02, id 35778076 ? Pág. 1, no valor de R $ 584,74; id 35778076 ? Pág. 3, no valor de R$ 557,29; id 35778076 ? Pág. 5, no valor de R$ 300,00 (boleto id 35778087 ? pág. 5), relacionam-se a pagamentos que estão elencados no extrato financeiro da autora junto à requerida. Nesse sentido, os comprovantes de ids 35778076 ? pág. 7 e 9, apesar de acostados, referem-se a agendamentos de pagamentos e não a pagamentos propriamente ditos, não logrando êxito a autora em demonstrar que realmente houve a compensação, apesar de intimada para tanto. A requerente também não logrou comprovar que a ré, desde a renegociação, efetua cobranças indevidas, as quais foram todas adimplidas pela autora, o que, no entendimento desta, lhe confere o direito de receber os valores pagos a título de restituição. Logo, percebe-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a cobrança indevida pela renegociação. Logo, descabida a inversão do ônus da prova do fato constitutivo do direito que, apenas por se tratar de uma relação de consumo, não é automática e sim guiada pela hipossuficiência do consumidor e verossimilhança da alegação (art. 6º, VIII, CDC), cujos requisitos não se acham presentes. Desse modo, em razão do não pagamento da renegociação em comento (id 43352053), não há que se falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em reparação por danos morais porque a negativação trazida na inicial foi decorrente de sua mora. Nesse sentido, apesar dos documentos de consulta a cadastro de inadimplentes acostados pela autora aos ids 35778007 e das notificações de id 42710272 ? Pág. 3 - 9, verifica-se que, respectivamente, a primeira deu-se em 06/11/2018, a segunda em 10/09/2018 e a terceira em 11/09/2018 momento em que a autora encontrava-se inadimplente com a requerida, conforme ela mesma afirma na inicial de id 35778142. Contudo, é de se ressaltar que a autora efetuou a renegociação da cobrança mencionada ? consoante se extrai no id 43352053, da fatura de id 35778052 ? Pág. 9 e dos comprovantes de ids 3577076 ? Pág. 1 42710272 ? Pág. 17 e, consequentemente, a ré promoveu a baixa da inscrição ? conforme tela juntada no id 38293519. Não havendo, inclusive, inscrições relativas aos débitos em aberto. Por todo o exposto, não há como responsabilizar a parte ré por fato de do próprio consumidor, devendo ser aplicada a norma insculpida no artigo 14, § 3º, incisos I e II do CDC. Por conseguinte, os pedidos manejados na petição inicial não poderão ser acolhidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquive-se o feito. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 17:13:23. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700903-55.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WILLAMS DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DENILCE ALVES DA SILVA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE DOS SANTOS COELHO. Adv(s).: DF0041319A - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700903-55.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WILLAMS DA SILVA SANTOS, DENILCE ALVES DA SILVA CONCEICAO EXECUTADO: DENISE DOS SANTOS COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão id 42187341, bem como da petição id 44031933, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação referente à penhora eletrônica efetivada no id 42060504, inclusive com a juntada de provas das alegações. Com a vinda da impugnação, abra-se vistas aos credores pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e eventual manifestação. Tudo feito, retornem os autos conclusos para análise quanto à liberação do bloqueio efetivado. Intimem-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:04:53. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701320-08.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GERALDO DE FREITAS. Adv(s).: DF0047269A - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS0013116A - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701320-08.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GERALDO DE FREITAS RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercitar o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Inominado interposto no id 44004354 pela parte REQUERIDA, tendo em vista à aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, artigo 1010, § 3º. Intime-se a parte Recorrida (AUTOR) para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as cautelas de estilo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:20:28. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701955-86.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RADIO CLUBE FM LTDA - ME. Adv(s).: DF0019842A - LUCIANA CARVALHO FERREIRA, DF0038287A - WINDENBERG BEZERRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701955-86.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA MARQUES DOS SANTOS RÉU: RADIO CLUBE FM LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não sendo alegada qualquer preliminar. Ao mérito. Em breve síntese, a autora relata que foi vencedora de uma promoção da requerida para participar do evento ?Encontro Marcado? com o artista Dilsinho. Aduz que não foi comunicada com antecedência quanto ao dia do evento e por isso não compareceu. Propõe a demanda para pleitear a condenação da requerida a cumprir a proposta ofertada, sob pena de multa, além de indenização por danos morais no valor de R$ 19.960,00. Por sua vez, a requerida alega que a autora foi comunicada quanto ao evento e não compareceu por livre vontade. Ademais, sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, que depende de disponibilidade e aceite do artista. Por considerar a ausência de qualquer conduta ilícita, requer a improcedência total dos pedidos autorais. Inicialmente, destaca-se que a lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Extrai-se dos autos que restou incontroversa a promoção realizada pela requerida, a qual a autora foi vencedora quanto à participação no evento ?Encontro Marcado com Dilsinho?. No entanto, as conversas de whatsapp anexadas pela autora demonstram que, ao contrário do que alega a requerida, não houve a devida comunicação com antecedência do horário do evento, apenas houve a confirmação quanto à data, o que inviabilizou o comparecimento da autora ao evento (id 40293180 - Pág. 1, 42800477). Nesse sentido, tem-se que a requerida não se desincumbiu do seu ônus processual, nos termos do art. 373, II, do CPC, pois não restou demonstrado nos autos a efetiva comunicação à autora quanto à informação esperada, pois apesar de alegar que tentou contato telefônico, sem êxito, poderia ter enviado mensagem para o whatsapp da requerente, meio pelo qual esta já havia sendo contatada, mas não o fez. Portanto, o que se vislumbra é que houve falha na prestação de serviços da requerida quanto ao devido cumprimento da oferta, que ocasionou o inadimplemento contratual, frustrando-se as expectativas da autora. Todavia, o pedido de condenação em obrigação de fazer nos limites em que formulados pela requerente não se mostra viável, pois depende de circunstâncias alheias à vontade da requerida para cumprimento, eis que não se pode obrigar o referido artista a anuir com tal cumprimento. Assim, em observância aos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, os quais preconizam que o magistrado deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, dando-se especial valor às regras de experiência comum, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, na quantia de R$ 1.000,00, suficiente a compensar o transtorno ocasionado em decorrência do descumprimento da avença pela requerida. Por fim, quanto aos danos morais, não assiste razão à autora, pois o caso dos autos trata-se de mero descumprimento contratual, não indenizável, via de regra, eis que não demonstrado qualquer efeito lesivo que possa ter afetado, de forma expressiva, os direitos da personalidade da demandante. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, para condenar a requerida ao pagamento à autora da quantia de R$ 1.000,00, decorrente da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com correção monetária desde o efetivo prejuízo (14/07/2019 ? data do evento) e juros de mora a partir da citação. Transitado em julgado, intime-se a requerida para que cumpra a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e início dos atos executórios (art. 523, §1º, do CPC). Oportunamente, não havendo requerimento da parte interessada, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:24:18. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702033-80.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDEL BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: GO20177 - GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA, GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702033-80.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDEL BATISTA DE OLIVEIRA RÉU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não sendo arguida qualquer preliminar. Ao mérito. A autora sustenta que, em detrimento de falha na prestação de serviço pela requerida e apesar de ter efetuado o pagamento da prestação do mês de março de 2019 (com atraso), a requerida incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes. Assim, o autor requer que seja a requerida condenada a compensá-lo moralmente no importe de R$ 8.000,00. A parte requerida, na resistência, alega que a simples negativação do nome do devedor não deve ensejar dano moral, devendo este ser provado pela parte autora. A relação entre as partes é de natureza consumerista, já que a requerida é prestadora de serviços dos quais o autor é o destinatário final, devendo a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ínterim, estando presentes os requisitos legais - hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor, nos termos art. 6º, VIII, do CDC -, admite-se a inversão do ônus da prova. Todavia, a empresa requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório a teor do disposto no art. 373, II, NCPC, qual seja, demonstrar a higidez da dívida pela qual o nome do autor foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Neste ponto, o autor foi bem diligente ao demonstrar que um preposto da requerida, nas mensagens de id 40933111 , reconheceu que todas ?as parcelas estão pagas, foi um erro de lógica do sistema, que não considerou o pagamento do Sr.?; que a parcela foi paga em 09/04/2019 (conforme extrato de id 40933218) ? fato não impugnado pela requerida, devendo ser reputado válido nos termos do artigo 341, CPC -; e que a inscrição realizada pela requerida era a única que constava em seu nome, id 40933091. Na espécie, é inegável que a requerida prestou um serviço defeituoso ao não adotar precauções para que o nome de um consumidor que pagou suas dívidas em dia, ou ainda que com um pouco de atraso, tivesse o nome incluído nos cadastros de inadimplentes, maculando assim sua imagem de bom pagador (afinal de contas a requerida não logrou êxito em provar que a dívida ainda estava em aberto na data da inscrição). Neste ínterim, a requerida deve ser condenada a compensar moralmente o autor pela inclusão indevida, pois a jurisprudência pátria entende que a mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes gera dano moral "in re ipsa", existindo o dever de compensá-lo pelo dano moral sofrido. Resta fixar o quantum devido. Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o ato lesivo e, ainda levando em consta as circunstâncias do caso e diante dos parâmetros adotados pela e. Turma Recursal, o valor da indenização no patamar de R$ 2.000,00, é suficiente para impingir à parte requerida a correção futura de sua conduta e proporcionar ao autor bem da vida a compensar o dano sofrido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido descrito na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00, a título de danos morais, corrigida e com juros de mora a partir desta data. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Transitada em julgado, INTIME-SE A PARTE DEVEDORA para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de início da fase de cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:47:13. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700051-31.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVALDO DIAS LEITE. Adv(s).: DF51711 - JOSE ELYD ANGELLYS GONCALVES DE SOUZA. R: TRANSFRULEVER COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700051-31.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE FERREIRA EXECUTADO: ERIVALDO DIAS LEITE, TRANSFRULEVER COMERCIAL DE FRUTAS E

VERDURAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O primeiro executado apresentou impugnação à penhora no id 44251265, requerendo a liberação de quantia bloqueada em sua conta bancária por se tratar de verba alimentar, portanto, impenhorável. Compulsando os autos, verifico que somente após o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação (id 42525120 ? data 16/08/2019), é que os devedores juntam aos autos o comprovante de depósito judicial, na data de 09/09/2019 (id 44251276), ou seja, após transcorrido dois meses da data do pagamento que ocorreu em 09/07/2019. Desse modo, a despeito do depósito efetuado dentro do prazo, houve a comprovação a destempo e, como consequência, referida quantia não fora disponibilizada à parte credora por inércia dos devedores. Portanto, correta a atualização da dívida fazendo-se incidir a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Considerando o valor do depósito (R$ 5.319,10) com o débito atualizado (R$ 6.091,77), ainda há saldo remanescente a ser pago ao credor no valor de R$ 772,67. Lado outro, considerando a impugnação à penhora apresentada, intime-se o primeiro executado a carrear nos autos, no prazo de 05 dias, o comprovante de rendimentos do mês corrente a fim de comprovar que o bloqueio fora efetivado sobre verba salarial. Intime-se. Publique-se. Por se tratar de valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada (ids 44251276 e 44368731 ? intimando-o. Tudo feito e transcorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para análise quanto à liberação da penhora. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:58:07. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Ceilândia

Distribuição de Ceilândia

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 19:26

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. JOAO PAULO DAS NEVES
Juiz Subst.:
Dr. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Representante do MP : Dr. DENIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
GUILHERME PAVIE RIBEIRO
Circunscrição : Ceilândia

Distribuição: 2015.03.1.003228-9 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8212 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Classe: 10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2016.03.1.021569-3 PREVENCAO
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8210 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: 5556 - Grave
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.03.1.007670-6 PREVENCAO
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8210 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Classe: 283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.03.1.010603-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8212 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Classe: 10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: M.P.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2018.03.1.011005-8 PREVENCAO
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8211 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
Classe: 10943 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: 5556 - Grave
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.000997-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.001647-5 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3542 - Falsa identidade
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.005176-2 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.006563-7 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.006934-2 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.006983-2 PREVENCAO
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NÃO HÁ
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.007866-2 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.007959-3 PREVENCAO
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008094-7 PREVENCAO
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008200-3 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008308-8 PREVENCAO
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008331-0 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008332-8 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008333-6 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3692 - Contravenções Penais
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008334-4 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008335-2 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008336-9 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008337-7 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008338-5 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008339-3 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008340-8 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008341-6 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008342-4 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008343-2 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008344-9 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008345-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008346-5 DEPENDENCIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008347-3 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008348-0 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008349-8 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008350-4 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3576 - Denunciação caluniosa
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008351-2 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008352-9 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5571 - Dano Qualificado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008353-7 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008354-5 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008355-3 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008356-0 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008357-8 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008358-6 ALEATORIA
Data: 26/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008359-4 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008360-9 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008361-7 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008362-5 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008363-3 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008364-0 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3426 - Dano

Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008365-8 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008366-6 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008367-4 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008368-2 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008369-9 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008370-5 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3572 - Desobediência
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008371-3 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008372-0 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008373-8 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008374-6 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008375-4 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008376-2 DEPENDENCIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008377-9 DEPENDENCIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008378-7 DEPENDENCIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008379-5 DEPENDENCIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008380-0 DEPENDENCIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008381-8 DEPENDENCIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008382-6 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 11417 - Estupro de Vulnerável
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008383-4 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008384-2 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008385-9 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008386-7 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3372 - Homicídio Qualificado
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008387-5 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008388-3 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3633 - Crimes do Sistema Nacional de Armas
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008389-0 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3370 - Homicídio Simples
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008390-6 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008391-4 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008392-2 ALEATORIA
Data: 27/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008393-9 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008394-7 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008395-5 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008396-3 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008397-0 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008398-8 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito

Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008399-6 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008400-9 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3426 - Dano
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008401-7 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008402-5 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008403-3 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008404-0 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008405-8 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008406-6 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008407-4 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008408-2 DEPENDENCIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008409-9 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008410-5 PREVENCAO
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008411-3 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008412-0 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008413-8 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008414-6 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008415-4 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3436 - Apropriação indébita

Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008417-9 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5847 - Receptação Qualificada
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008418-7 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008421-8 ALEATORIA
Data: 28/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: MARIA CLARINEUDA OLIVEIRA SILVA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008422-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008423-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008424-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008425-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008426-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008427-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008428-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3573 - Desacato
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008429-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008430-6 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008431-4 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008432-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008433-9 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008434-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008435-5 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008436-3 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008437-0 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008438-8 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008439-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008440-2 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008441-9 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3465 - Estupro
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008442-7 DEPENDENCIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008443-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008444-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008445-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008446-8 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008447-6 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008448-4 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008449-2 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008450-7 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008451-5 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3465 - Estupro
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008452-3 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito

Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008453-0 ALEATORIA
Data: 29/08/2019
Nome Petição: 8159 - PETICAO CRIMINAL
Classe: 1727 - Petição
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: THAIS MATOS DA CRUZ
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008455-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008456-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008457-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008458-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008459-7 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008460-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008461-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008462-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008463-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008464-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008465-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008466-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008467-7 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008468-5 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008469-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008470-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008471-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008472-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008473-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008474-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008475-7 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008476-5 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008477-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008478-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008479-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008480-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008481-2 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008482-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008483-7 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008484-5 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008485-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008486-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008487-8 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL

Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008488-6 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008489-4 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008490-9 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008491-7 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008492-5 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008493-3 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008494-0 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008495-8 DEPENDENCIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008496-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008500-3 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008501-0 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008503-6 ALEATORIA
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 303 - TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008504-4 PREVENCAO
Data: 30/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 304 - QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008508-5 ALEATORIA
Data: 31/08/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008516-5 ALEATORIA
Data: 01/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.03.1.008518-0 ALEATORIA
Data: 01/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3595 - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos
Vara: 2002 - SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Cível de Ceilândia

SENTENÇA

N. 0022048-16.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCILENE BATISTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: K. A. R.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s).: DF0004032A - GUIZELIA DUNICE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0022048-16.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCILENE BATISTA RIBEIRO, KAYO AUGUSTO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por ALCILENE BATISTA RIBEIRO e KAYO AUGUSTO RIBEIRO em desfavor de INSTITUTO DE EDUCACAO INTEGRADA LTDA - ME. Afirma a parte autora que, no dia 27/01/2012, quando contava com seis anos de idade, o segundo autor sofreu uma queda durante uma aula de educação física e que soube do ocorrido após lhe perguntar, mas que não se preocupou porque seu filho reclamava de um pouco de dor. Narra que, naquela noite, o autor teve uma crise epilética, causando profundo desespero e resultando na imediata busca de auxílio médico. Relata que teve conhecimento de que a queda recente causou uma disfunção cortico-subcortical, intermitente e difusa, passando a sofrer crises convulsivas frequentes, com acompanhamento médico constante, realização de exames e tratamento medicamentoso, cujos custos foram arcados pela primeira autora. Aduz que entrou em contato com a requerida, que não prestou qualquer assistência e que passou a pressionar o segundo autor e induzi-lo a apresentar versão diversa do ocorrido. Sustenta que as crises convulsivas ainda ocorriam na data da propositura da ação e que os médicos informaram que eventual interrupção momentânea não significa cura definitiva, o que se ocorreria se superado o período de três anos sem novas intercorrências. Alega a existência de responsabilidade objetiva, danos materiais relativo aos medicamentos no valor mensal de R$ 79,66 e no total, à época, de R$ 4.540,62, danos materiais também com referência às consultas médicas no valor de R$ 1.850,00, e danos morais. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 6.390,62 a título de danos materiais além dos valores gastos durante o curso processual, e pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais. Deferida a gratuidade de justiça à parte autora (ID 37133418). A parte requerida foi citada pela via postal em 20/02/2017 (ID 37133426 pág. 3). A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 37133428). Em contestação (ID 37133429), os requeridos suscitam a preliminar de litigância de má-fé por alteração da verdade. Aduz que foi procurada pela primeira autora que informou o que teria ocorrido e que, em contato com o professor de educação física, foi noticiado que, em verdade, o segundo autor teria esbarrado em um colega e colocou as mãos no chão sem bater a cabeça, causando dores nas mãos, sendo aplicada pomada e colocado gelo. Alega que o segundo autor continuou a participar da aula de educação física e, ao final, o professor o entregou para outra professora, comunicando-lhe o ocorrido para que fosse acompanhado, porém não houve reação. Argui que os relatórios médicos são inconsistentes com a narrativa dos autores e que foi rejeitado o seguro saúde oferecido pela ré. Impugna o valor da causa pela ausência de comprovação dos gastos. Requer a improcedência da ação, ou, caso procedente, a compensação com as mensalidades inadimplidas. Réplica da parte autora, em que refuta as teses defensivas e reitera os argumentos iniciais, à ID 37133432. A decisão ID 37133442 determinou a realização de perícia. Laudo pericial à ID 37133500 pág. 18. Alegações finais das partes às IDs 39084209 e 42648580, e do Ministério Público à ID 43292830. Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da relação de consumo. A defesa do consumidor recebe especial proteção do ordenamento jurídico brasileiro, não apenas na esfera infraconstitucional, especialmente com o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), mas também na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A relação estabelecida entre a pessoa jurídica instituição de ensino particular com a pessoa física que contrata os serviços educacionais, destinatária final, qualifica-se como de consumo, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a solução da demanda passará pelo prisma das normas e princípios do Direito do Consumidor. Da situação do processo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. Do mérito. A responsabilidade civil, em breves palavras, é a obrigação de reparar o dano causado a outrem, com culpa (responsabilidade subjetiva) ou independentemente da culpa (responsabilidade objetiva), seja material ou imaterial, a partir de uma relação contratual ou extracontratual. Embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial, o entendimento majoritário é o de que a responsabilidade civil se rege, como regra, pela imprescindível comprovação de quatro elementos: ato (normalmente uma conduta humana, comissiva ou omissiva), dano ou prejuízo, nexo de causalidade e culpa ou dolo. Na presente ação, o laudo pericial (ID 37133500 pág. 18) é categórico ao concluir que a enfermidade que possui o segundo autor é benigna da infância e que não decorre da queda. Afastado por completo o nexo de causalidade entre o alegado dano e o defeito na prestação de serviços pela requerida, não há que se cogitar em responsabilidade civil, seja por danos materiais, seja por danos morais. Inexiste, portanto,qualquer fato ilícito ou responsabilidade a ser atribuída à instituição de ensino em questão. Sobre o tema, urge observar a seguinte jurisprudência: DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO NO QUEIXO DECORRENTE DE QUEDA DURANTE O INTERVALO ESCOLAR. PRESTAÇÃO DO ATENDIMENTO NECESSÁRIO À ACIDENTADA. INEXISTENCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano sofrido pela estudante não tem relação com a atuação dos educadores da escola, os quais agiram em observância ao dever de cuidado inerente às atividades que desempenham, prestando o atendimento necessário tão logo que perceberam o acidente. Dessa forma, a atuação da instituição de ensino não pode ser tida como causa do evento e as conseqüências danosas, na espécie, emergem de ato exclusivo da vítima. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão n.1031961, 20160210007343APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/07/2017, Publicado no DJE: 27/07/2017. Pág.: 313/319) Não houve a demonstração de qualquer vinculação entre o suposto incidente ocorrido com o menor nas dependências da escola e a enfermidade enfrentada posteriormente pelo menor. Não se revelando qualquer ato de negligência por parte da ré. Conforme manifestou o Ministério Público: "por não estar suficiente demonstrada a ocorrência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar". Consigno, ainda, que é desnecessário para o julgamento do processo o esclarecimento por completo da origem do quadro de saúde do segundo autor, pois a inexistência de nexo causal já é suficiente. Por conseguinte, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Da litigância de má-fé. Aduz a parte requerida a litigância de má-fé da parte autora, em razão da suposta distorção da realidade, requerendo a sua condenação às sanções processuais cabíveis. Contudo, não restou cabalmente demonstrado que a versão da parte autora tenha dolosamente adulterado a verdade. Logo, inviável a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Dos honorários sucumbenciais. No Direito Brasileiro, a fixação dos honorários advocatícios é, historicamente, regulada pelos estatutos adjetivos, e não pelos estatutos substantivos. Enquanto os Códigos Civis de 1916 e de 2002 silenciaram sobre a matéria, os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 trouxeram as regras pertinentes. No caso do Código de Processo Civil vigente (2015), a matéria é tratada especialmente pelo artigo 85, complementado por outros dispositivos, que define, por exemplo, os parâmetros para sua fixação: em regra geral, entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (parágrafo 2º). Com base em tais premissas, ante sua sucumbência unilateral, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo no valor de R$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 2º, do Código de Processo Civil. A correção monetária pelo INPC incidirá desde a data da publicação da sentença, enquanto que os juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, conforme preceitua o artigo 85, parágrafo 16, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela

parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência unilateral, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada sendo requerido, adotem-se as providências para arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 6 de setembro de 2019 16:30:10. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0715113-79.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURICELIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIENE ODETE DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF0020995A - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. R: ONEZINDA FERREIRA PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALDENIRA GADELHA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715113-79.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURICELIA ALVES DA SILVA RÉU: MARIENE ODETE DE SOUZA MOREIRA, ONEZINDA FERREIRA PASSOS, MARIA ALDENIRA GADELHA MONTEIRO SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de obrigação de fazer proposta por AURICÉLIA ALVES DA SILVA em desfavor de MARIENE ODETE DE SOUZA MOREIRA, ONEZINDA FERREIRA PASSOS e MARIA ALDENIRA GADELHA MONTEIRO. Narra a parte autora que em 13.9.2013 vendeu para a primeira requerida Mariene eventuais direitos sobre o imóvel situado na Rua 8, Módulo 19, Lote 47-A, Condomínio Privê, Ceilândia ? DF, no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Entretanto, após a compra do bem, a requerida não arcou com o pagamento dos débitos relativos às contas de água, energia elétrica e IPTU, que continuam em nome da autora. Requer a condenação da primeira requerida ao pagamento da quantia de R$6.125,85 (seis mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes aos débitos de água, energia e IPTU; a transferência do imóvel e das contas mencionadas para o nome da ré, além de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência de Id 15938639. A requerida Mariene apresentou contestação ao Id 16855189, sustentando que em 31.7.2014 vendeu o imóvel objeto da lide a Onezinda Ferreira Passos, que por sua vez, cedeu o bem a Maria Aldenira Gadelha Monteiro, em 10.6.2015. Dessa forma, a primeira ré defende que não seria responsável pelos débitos, pois no período que estava na posse do bem, todos os débitos foram quitados. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica ao Id 17583835. Em sede de espeficicação de provas, a autora pleiteou a produção de prova oral (Id 17583835, Pág. 2). A decisão de Id 18710922 indeferiu a oitiva de testemunhas. O feito foi convertido em diligência para a inclusão no polo passivo de Onezinda Ferreira Passos e de Maria Aldenira Gadelha Monteiro (Id 20722355). Citada (Id 24272866), a segunda requerida Onezinda, contestou a presente ação ao Id 25242602, arguindo em preliminar a existência de conexão entre a presente demanda e o processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível dessa Circunscrição, em que litigam a segunda e a terceira rés (processo nº. 0701871-19.2018.8.07.0003). Afirma que naquele feito a segunda ré pretende a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide realizado com a terceira requerida. Pretende ainda, a suspensão da ação até o julgamento daquele processo. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, considerando que a cadeia sucessória teve início em 13.9.2013 e somente após 4 (quatro) anos da venda do bem a autora ajuizou a ação de obrigação de fazer (1º.12.2017), sendo que a segunda ré apenas ingressou no feito em 24.8.2018, ou seja, após 5 (cinco) anos, razão pela qual, haveria a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, §3º, V do Código Civil. Assevera que inexiste obrigação de indenizar, pois a segunda ré não estava na posse do bem no período dos débitos cobrados, devendo a responsabilidade pelo pagamento das quantias recair sobre a primeira e a terceira ré. Insurgiu-se, em relação ao dano moral. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. Réplica ao Id 27401669. A requerida Maria Aldenira foi citada ao Id 22522338, contudo, não contestou a presente ação (Id 28557151). A decisão de Id 28559794 considerou prejudicada a preliminar de conexão e a suspensão do feito, haja vista que o processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível foi sentenciado. A auto composição entre as partes restou frustrada (Id 41067274). É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil As preliminares já foram analisadas. Não há questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da inocorrência de prescrição. A segunda requerida Onezinda sustenta a ocorrência de prescrição, alegando que a cadeia sucessória teve início em 13.9.2013, mediante a compra e venda do imóvel para a primeira ré e, somente após 4 (quatro) anos, houve a propositura da presente demanda (1º.12.2017), passando a segunda ré a integralizar a lide apenas em 28.8.2018. Desse modo, quando a autora ingressou com a ação, já havia a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil. Em que pesem as alegações da segunda requerida, elas não merecem prosperar. No caso concreto, a autora somente tomou conhecimento do débito em 2016 (Id 27401669, Pág. 5). Além disso, verifica-se que não estão prescrito os direitos dos credores CEB, CAESB e Distrito Federal de cobrarem os débitos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CONSUMO ATUAL. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, consistentes em declarar prescrita parte dos débitos de energia elétrica que foram objeto de termo de confissão de dívida, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, e em anular o mencionado termo. 2. Conforme jurisprudência dominante deste e. TJDFT, e do c. STJ, o prazo prescricional para cobranças de faturas de energia elétrica, por se enquadrarem na categoria de tarifa ou preço público, é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 205 do Código Civil. Considerando que o termo de confissão de dívida foi firmado em 2016 e abrangia dívida do ano de 2007 em diante, rejeita-se a alegação confissão de dívida prescrita. 3. A apelante firmou com a CEB termo de confissão de dívida, sobre o qual não foi constatado nenhum vício ou abusividade, e não há ilicitude na cobrança da dívida na mesma fatura do consumo atual, conforme previsto no ajuste. 4. Havendo inadimplemento da apelante quanto aos valores relativos ao consumo atual, poderá ocorrer a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Mas, optando a CEB por cobrar dívidas antigas na mesma fatura, como ocorre no caso dos autos, incumbe a ela notificar a apelante para possibilitar o pagamento tão somente dos valores referentes ao consumo recente, porquanto não se admite a suspensão do serviço pelo inadimplemento de dívidas pretéritas, pois, quanto a estas, a concessionária dispõe de outros meios de cobrança. 5. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1131695, 07185892320168070016, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 25/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). ?EMBARGOS TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da constituição definitiva da dívida, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe o curso do lapso prescricional, uma vez que o requerimento indica o reconhecimento da existência da dívida, o que atrai a incidência do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Descumprido o parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir por inteiro, a partir data do inadimplemento. 3. Distribuída a execução fiscal após o implemento da prescrição, devem ser acolhidos os embargos à execução e reconhecida a extinção do crédito tributário. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1050455, 20150110906919APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 279/289).? Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. Da responsabilidade pelos débitos relativos às contas de água, energia elétrica e IPTU. Segundo as cessões de direitos do imóvel objeto da lide (Id´s 11741092, Págs; 1-3; 16855337, Págs. 1-3 e 16855419, Págs. 1-3), além da transmissão dos direitos sobre o bem, os cessionários também são responsáveis pelas obrigações advindas do imóvel. Não obstante as previsões contratuais, verifica-se que as requeridas não cumpriram com a obrigação de pagar os encargos tributários e as contas de água e energia referentes ao imóvel, tampouco o de transferir esses encargos para os seus respectivos nomes, fato que acabou por causar a inscrição indevida do nome da autora na dívida ativa do DF, conforme pode-se visualizar pela certidão positiva de Id 28066317, Pág. 2. Desse modo, os débitos constituídos após a transferência do imóvel em 13.7.2013 não são de responsabilidade da autora, mas sim das requeridas. Segundo o entendimento do TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO JÁ ATENDIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE DIREITOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR NA DÍVIDA ATIVA DO DF APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DÉBITO IPTU/TLP. PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO.

PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Falece interesse recursal à parte autora quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o pleito já foi deferido. 2. Constando de cláusula inserida em cessão de direitos sobre a posse de imóvel, afigura-se perfeitamente exigível do cessionário o pagamento de débito tributário inadimplido - IPTU e TLP. 3. O inadimplemento de obrigação contratual, que tem por conseqüência o lançamento do nome da parte inocente no rol dos maus pagadores - DÍVIDA ATIVA - legitima dano moral passível de compensação financeira. 4. O quantum indenizatório deve ser adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atender ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do malefício. 5. Não sendo compatíveis entre si, é inviável a cumulação dos pedidos de pagamento de encargos referentes a IPTU, por parte do cessionário comprador, e a transferência dos mesmos encargos para o seu nome, tendo em vista que, uma vez promovida a quitação dos respectivos débitos, não é razoável exigir-se também a sua transferência. 6. Com a reforma da sentença, necessária a inversão do ônus da sucumbência. 7. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1015842, 20140710368989APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/05/2017, Publicado no DJE: 15/05/2017. Pág.: 219/227) Todavia, é necessário delimitar a responsabilidade das rés. Segundo consta no feito, estão em aberto as contas de energia elétrica, água e IPTU/TLP dos seguintes períodos: - CEB: dezembro/2016 a setembro/2017 (Id 1171080, Pág. 1); - CAESB: dezembro/2014; fevereiro/2015; maio/2015 a setembro/2017 (Id 11741101, Págs. 1-2) e - IPTU/TLP: anos 2015 a 2017 (Id 11741087, Pág. 1). Em 13.9.2013 houve a cessão de direitos do imóvel para a primeira requerida Mariene, que por sua vez, cedeu o bem à segunda requerida Onezinda em 31.7.2014. Constata-se que nesse período (13.9.2013 a 31.7.2014), não existem débitos, razão pela qual a improcedência dos pedidos em relação à Mariene é medida que se impõe. Quanto às demais rés, em 10.6.2015, Onezinda firmou cessão de direitos com Maria Aldenira. Entretanto, em 9.2.2018, a requerida Onezinda ingressou com ação de rescisão contratual, tendo por objeto o imóvel da lide, perante a 2ª Vara Cível de Ceilância (processo nº. 0701871-19.2018.8.07.0003). A sentença proferida naquele feito, determinou a rescisão do contrato firmado entre as partes e a restituição do imóvel situado no lote 47-A, Módulo 19, Rua 8, Condomínio Privê, Ceilândia ? DF, para Onezinda. Desse modo, a responsabilidade pelos débitos da presente demanda recai sobre a segunda requerida Onezinda, não obstante, possa demandar com ação de regresso em desfavor da terceira requerida Maria Aldenira. Dos danos morais. A autora reparação a título de danos morais, no importe de R$5.000,0 (cinco mil reais), diante da inscrição de seu nome perante a dívida ativa, em decorrência dos débitos oriundos do imóvel. Partindo dessas premissas fáticas, é possível concluir que a autora sofreu dano moral, causado pela omissão no cumprimento da obrigação assumida, consistente no inadimplemento dos tributos e das contas de água e energia incidentes sobre o bem. A inscrição do nome da autora em dívida ativa, por si só, é suficiente para causar abalo à sua honra objetiva, presumindo-se a ocorrência de danos morais. Registre-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência do dano moral decorrente de inscrição indevida no cadastro de devedores fiscais, como se vê no v. Acórdão proferido no Resp 904.330/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2008. No que tange à fixação de indenização por dano moral, o magistrado deve pautar-se pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Tenho que a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) atende aos preceitos registrados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral para condenar a segunda requerida Onezinda: a) a transferir para o seu nome o imóvel descrito na inicial, além dos débitos relativos ao bem (contas de água, luz e IPTU/TLP), desde 10.6.2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sentença; b) a pagar os débitos em aberto das contas de água, luz e IPTU/TLP, desde a sua posse no imóvel (10.6.2015) e c) ao pagamento de R $3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a presente data (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da inscrição na dívida ativa. Arcará a segunda ré com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, diante do benefício da gratuidade de justiça conferida à ré. Em relação às requeridas Mariene e Maria Aldenira, julgo improcedentes os pedidos. Deve arcar a autora com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Entretanto, em relação à requerente, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em face do benefício da gratuidade de justiça que lhe foi deferido. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, segundo o disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Ceilândia-DF, 6 de setembro de 2019 17:07:29. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0711220-46.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: LEANDRO SOARES CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711220-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: LEANDRO SOARES CHAVES SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de LEANDRO SOARES CHAVES. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 42144556. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 42144556) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Liberem-se eventuais restrições pelo sistema Renajud. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 9 de setembro de 2019 16:35:32. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707733-34.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIO ALVES BESERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707733-34.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIO ALVES BESERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. a/Je

N. 0713884-16.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: CLECIO ALVES CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713884-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CLECIO ALVES CARVALHO DOS SANTOS DECISÃO Prefacialmente, saliento que a mora deverá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento devidamente assinada, não se exigindo, porém, que a assinatura seja do próprio destinatário. Ou, caso necessário, que se comprove a mora mediante protesto do título por edital. Por fim, a parte autora fica intimada a cumprir, integralmente, a decisão de ID 41891301, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção processual por indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC/2015. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. bz

N. 0707183-39.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. R: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707183-39.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS ALVES DECISÃO Deixo de apreciar, por ora, a contestação exposta, porquanto a resposta do requerido deve ser apresentada no prazo de quinze dias úteis após a execução da liminar, e, compulsando os autos, verifico que o veículo - objeto da presente demanda - não fora apreendido. Desta feita, a parte autora fica intimada a indicar novo endereço, converter a presente demanda em execução ou desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. bz

N. 0702573-28.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LEANDRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702573-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: LEANDRO FERREIRA DA SILVA DECISÃO Verifico que a guia de pagamento apresentada (ID 43692669) refere-se às custas complementares, sendo estas dissonantes das custas intermediárias, cujo demonstrativo feito pela Contadoria Pública se encontra no documento de ID 43133646. Desta feita, a parte autora fica intimada comprovar o recolhimento das custas intermediárias, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. az

N. 0716151-92.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FRANCISCO JACKSON PACHECO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716151-92.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FRANCISCO JACKSON PACHECO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda e converto a busca e apreensão em execução, nos termos do artigo 5º do decreto-lei 911/69. Retifique-se o cadastramento Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se a pesquisa de valores no sistema BACENJUD e de bens pelos sistemas Renajud e Infojud. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. cz

N. 0714300-18.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714300-18.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA DECISÃO Indefiro o pedido de penhora do bem indicado na petição de ID 44177339, tendo em vista que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7°-A do decreto-lei 911/1969, incluídas pela lei 13.043/2014. Indique o credor, no prazo de 05 dias, bens do devedor passíveis de penhora. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0023181-06.2010.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Adv(s).: DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: APARECIDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0023181-06.2010.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVAMAR FRANCISCO LACERDA EXECUTADO: APARECIDA VIEIRA DA SILVA DECISÃO Diante do equívoco noticiado na petição de ID 44171382, dê-se baixa na distribuição e, em ato contínuo, arquivem-se, sem custas, os presentes autos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0720418-10.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PR0050945A - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR. R: DAYENE DE SOUSA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720418-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: DAYENE DE SOUSA MATOS DECISÃO O exequente formula pedido de extinção por desistência da ação. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, sendo que o silêncio será interpretado como anuência para disponibilização para a executada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0714231-83.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA, DF0008849A - GILBERTO GARCIA GOMES. R: IU SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714231-83.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON ARAUJO SILVA RÉU: IU SEGUROS S.A. DECISÃO Deixo de apreciar a impugnação de ID 44169031, tendo em vista que é intempestiva. Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 05 dias, sob pena de o réu arcar com a sua inércia, para complementar os honorários periciais. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0702460-45.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANE KAROLINA ARAUJO LESSA. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702460-45.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: ANE KAROLINA ARAUJO LESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0712787-78.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ELIANE SENA NERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712787-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ELIANE SENA NERI DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o endereço do requerido fora localizado, consoante a certidão de ID 44181602, motivo pelo qual não há que se falar em pesquisas de endereço. Desta feita, a parte autora fica intimada a indicar precisamente a localização do veículo, converter a presente demanda em execução ou desistir do feito, ficando, desde já, advertido que não serão deferidos pedidos de suspensão do processo ou expedição de ofícios a outros órgãos. Para o feito, concedo o prazo de 10 dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/jo

CERTIDÃO

N. 0704576-72.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF57185 - RUBENS NAZARENO DE CASTRO. R: CELIA SILVA DE FARIAS. Adv(s).: DF0029473A - NILVANIA DO PRADO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0704576-72.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA RÉU: CELIA SILVA DE FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/10/2019 09:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 3-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:15:47.

N. 0708687-80.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: ADELSON ARAUJO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0708687-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: ADELSON ARAUJO SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para ADELSON ARAUJO SOUZA de ID. 39390386, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 44318354), informando endereço onde realmente o bem possa ser encontrado ou requerendo a conversão do feito. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 17:37:45. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0719706-20.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF0027702A - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA, DF0023614A - VALDAIR CUSTODIO ALVES. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719706-20.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO ARAUJO GOMES RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, a petição deverá ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e guia de custas recolhidas (caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça) e, na forma do artigo 523 do NCPC, conter os seguintes requisitos (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5) : 1) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; 2) o índice de correção monetária adotado; 3) os juros aplicados e as respectivas taxas; 4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; 5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; 6) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; 7) indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível; 8) indicação se pretende a pesquisa de bens em sistemas informatizados colocados à disposição deste Juízo. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, apresentar a planilha da dívida remanescente, nos termos acima, para a intimação do devedor, nos termos do artigo 523 do NCPC, sem prejuízo da expedição de alvará em seu favor da quantia já depositada. Fica ainda ciente a parte executada de que se fizer o pagamento após a apresentação do pedido de cumprimento de sentença, também deverá arcar com as custas dessa fase que tiverem sido pagas pelo exequente. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:13:53. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710614-52.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEVERTON DA CRUZ SILVA. Adv(s).: DF0050649A - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: PATRICIO NEVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710614-52.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEVERTON DA CRUZ SILVA EXECUTADO: PATRICIO NEVES DOS SANTOS DECISÃO Defiro a penhora do veículo Placa HEB 3690 DF Marca/Modelo I/FORD FUSION - Ano/Modelo - 2006/2007 Chassi - 3FAHP08Z17R134730. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando como depositário fiel do bem ora penhorado a parte credora, que deverá acompanhar a diligência e fornecer todos os meios para o cumprimento da ordem. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação e remoção. Fica, desde logo, autorizado o arrombamento e requisição de reforço policial, caso seja necessário. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do NCPC). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

SENTENÇA

N. 0713188-77.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: BRUNO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713188-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA RÉU: BRUNO CAVALCANTI PRUDENTE SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação Inadimplemento, Cheque movida por RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA em desfavor de BRUNO CAVALCANTI PRUDENTE. Foi determinada a emenda à inicial na decisão ID 41435389. Não obstante, a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial, o que enseja o indeferimento da peça de ingresso e a consequente extinção do processo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Despesas finais pela parte autora. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 14:32:00. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito 6

EDITAL

N. 0005181-84.2012.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0005181-84.2012.8.07.0003 EXEQUENTE: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0005181-84.2012.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA , contra JOSE ANTONIO DOS SANTOS (CPF: 098.709.381-91); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE JOSE ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 098.709.381-91 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$ 582,83 (ID 43993646), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:29:43. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0716304-62.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO PIMENTA FRANCO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: MAQ PRON INFORMATICA LTDA - ME. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0716304-62.2017.8.07.0003 AUTOR: LEONARDO PIMENTA FRANCO EXECUTADO: MAQ PRON INFORMATICA LTDA - ME O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0716304-62.2017.8.07.0003, movida por AUTOR: LEONARDO PIMENTA FRANCO , contra MAQ PRON INFORMATICA LTDA - ME (CPF: 02.644.959/0001-95); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE MAQ PRON INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ: 02.644.959/0001-95 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$ 46,41 (ID 44108751), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:31:13. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0708692-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: REBECA GALIZA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0708692-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: REBECA GALIZA SILVA SANTOS CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição da certidão, a qual foi assinada eletronicamente e pode ser impressa diretamente pelo advogado. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 11:31:19. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0714427-19.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: EVERTON VIEGAS RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0714427-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EVERTON VIEGAS RIBEIRO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para EVERTON VIEGAS RIBEIRO DE SOUSA de ID. 42362416, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 44336096). Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 11:32:45. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0710232-25.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO LUIS SA CESAR. Adv(s).: DF0042404A - RAIANE DOS SANTOS ARAGAO. R: MARIA FONTELE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ADRIAO FONTELE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI FONTELE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROZELI FONTELE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL L DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA FONTELE DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON FONTELE

DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MARIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA FONTELE DE ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZABEL FONTELE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURA DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0710232-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO LUIS SA CESAR RÉU: MARIA FONTELE DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO ADRIAO FONTELE ALBUQUERQUE, DAVI FONTELE DE ALBUQUERQUE, ROZELI FONTELE DE ALBUQUERQUE, MANOEL L DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA DE MENEZES, ADRIANA FONTELE DE ALBUQUERQUE, EDSON FONTELE DE ALBUQUERQUE, ANTONIA MARIA DE LIMA, RAIMUNDA FONTELE DE ALBUQUERQUE SOUZA, MARIA SOCORRO DE MENEZES, IZABEL FONTELE LIMA, LAURA DE ALBUQUERQUE SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar acerca do Ofício 425/2019/ RIDF, oriundo do do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID. 44317326). Prazo: 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 11:49:48. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0718782-09.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA, GO0006595A - JOAO BRAZ BORGES. R: ROBSON ABEL DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718782-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: ROBSON ABEL DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na petição de ID. 41937218, o endereço informado já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão de ID. 27482985 e 35193239. Certifico ainda que todos os endereços encontrados pelos sistemas já foram diligenciados sem sucesso. Dessa feita, deve o autor indicar novo endereço onde realmente o requerido possa ser encontrado ou solicitar expedição de edital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Inerte, intime-se pessoalmente. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 12:05:36. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0708576-96.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF54152 - NARA DE SOUZA OLIVEIRA. R: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A. Adv(s).: PR0018445A - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708576-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NARA DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 12:48:08. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Raimundo Silvino da Costa Neto
Diretor de Secretaria: Rodolpho Camara da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.03.1.002800-0 - 0002732-80.2017.8.07.0003 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA SIMAO DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF045718 - Emerson Alves dos Santos, GO032520 - Alex Jose Silva. R: INCORPORACAO GARDEN SA. Adv(s).: GO034945 - Ricardo Miranda Bonifácio e Souza. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO SA. Adv(s).: (.). Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias (úteis), sob pena de arquivamento. Nos termos da Portaria Conjunta 85, de 29/09/2016, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Assim, considerando que teve início a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, deve o pedido de cumprimento de sentença ser iniciado no novo sistema. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o início do cumprimento de sentença pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE), o qual deve ser instruído com os documentos determinados pela Portaria Conjunta 85, além do comprovante de recolhimento de custas para a nova fase processual, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Ceilândia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h48. .

EDITAL

N. 0708586-43.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: WELLERSON DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA IZELIA NUNES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0708586-43.2019.8.07.0003 EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: WELLERSON DA SILVA ARAUJO, ANTONIA IZELIA NUNES ALVES Objeto: Citação de ANTONIA IZELIA NUNES ALVES - CPF: 007.344.841-94 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R$ 10.240,17 (dez mil e duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:34:51. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0712992-44.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: MG0078870A - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0712992-44.2018.8.07.0003 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA Objeto: Intimação de MARIA DE FATIMA DA SILVA - CPF: 224.190.201-20 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO,

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 63.165,27 (sessenta e três mil e cento e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:37:14. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0711387-29.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ZILMA DE FREITAS FERNANDES. Adv(s).: DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE; Rep(s).: RICARDO FREITAS FERNANDES. R: IGOR RODRIGUES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0711387-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ZILMA DE FREITAS FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO FREITAS FERNANDES RÉU: IGOR RODRIGUES LACERDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo réu (ID. 44276554). Prazo: 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 12:59:23. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0711359-95.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0035733A - VALERIA BITTAR ELBEL. R: DANILO NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA STOCKLER COELHO DE SOUZA. Adv(s).: DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: RAPHAEL FABIANO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711359-95.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: DANILO NUNES DE LIMA, MARCELA STOCKLER COELHO DE SOUZA, RAPHAEL FABIANO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 13:11:22. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0711885-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUSA MARIA DA SILVA. Adv(s).: DF0049325A - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG. R: ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711885-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA RÉU: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG, ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ apresentou APELAÇÃO de ID 44055082, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, que a parte AUTORA também apresentou APELAÇÃO de ID 42086588, TEMPESTIVAMENTE. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 13:13:56. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0708579-51.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VALDEIR MATOS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF0058519A - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF0010887A - WILSON VIEIRA MELO. R: MARCELA CUSTODIO MIGUEL DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708579-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VALDEIR MATOS DA CONCEICAO RÉU: MARCELA CUSTODIO MIGUEL DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de ID 43173610, para MARCELA CUSTODIO MIGUEL DA ROCHA, retornou sem cumprimento, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 13:15:45. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0015458-23.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0015038E - MARIANNY PEREIRA DE ORNELAS. R: ANTONIO JOSE LOPES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0015458-23.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: ANTONIO JOSE LOPES DE BARROS DECISÃO 1. Cadastre-se como interessado o peticionário à ID . 2. Indefiro o pedido de sucessão processual, pois não há demonstração de intimação do executado, nos termos do artigo 109, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Considerando que os embargos à execução 0008296-40.2017.8.07.0003 já foram julgados, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do processo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

CERTIDÃO

N. 0712429-16.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGILANIA SOARES ALVES. Adv(s).: DF0038005A - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. R: ENIO RABELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712429-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGILANIA SOARES ALVES RÉU: ENIO RABELO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de ID 42512149, para ENIO RABELO DA SILVA, retornou sem cumprimento, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 13:29:37. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

N. 0708037-33.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ FREITAS DE SOUSA. Adv(s).: DF0041350A - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0708037-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS DE SOUSA RÉU: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 13:37:16. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709292-94.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO DE SOUZA. A: MARLY CAVALCANTI DE SOUZA. Adv(s).: GO0025942A - RICARDO REZENDE BORGES. R: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s).: GO0005143A - FRANCISCO CARLOS DANTAS. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0709292-94.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, MARLY CAVALCANTI DE SOUZA RÉU: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas da data da realização da perícia a ser realizada pelo Sr. Antônio Bartasson Neto, corretor e perito imobiliário, CRECI 8505/DF, telefone (61) 8153-7321: A pericia terá inicio no dia 02/10/2019, com a visita aos imóveis às 10h, no local do objeto da pericia. As partes ficam, ainda, intimadas para, querendo, comparecerem à referida perícia. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 13:50:34. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0709731-43.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARINALVA ANACLETO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709731-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: MARINALVA ANACLETO DOS SANTOS DESPACHO Intimem-se pessoalmente o autor, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, indicando novo endereço, requerendo a conversão ou desistindo do feito, sob pena de extinção processual consoante artigo 485, inciso III do CPC/2015. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. c

N. 0706971-52.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ED LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706971-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ED LTDA - EPP DESPACHO Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da penhora, para o exequente cumprir o despacho de ID 43826550. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0004576-70.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELLE CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSIVALDO FERREIRA DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0043013S - RODOLFO RAMOS CAIADO, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0043013S - RODOLFO RAMOS CAIADO, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0004576-70.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAZIELLE CARDOSO DE SOUZA, JOSIVALDO FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DESPACHO Verifico que a parte credora não possui advogado constituído no feito, de modo que determino a sua intimação pessoal por Carta AR para regularizar a representação processual, bem como para se manifestar acerca do pedido formulado pela parte executada. Prazo: 15 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0704525-42.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPEDITA ALVES LIMA. Adv(s).: DF0045538A - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: LUIZ RICARDO OLIVEIRA BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704525-42.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPEDITA ALVES LIMA EXECUTADO: LUIZ RICARDO OLIVEIRA BARRETO DESPACHO Em atenção à decisão do E. Tribunal, na qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendo o curso do processo até julgamento do Agravo de Instrumento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0704645-85.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINA EMMANUELA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: D. A. L.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF0031950A - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704645-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVINA EMMANUELA DE OLIVEIRA ALVES, DAVI ALVES LIMA RÉU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DESPACHO Fica a parte requerida intimada a se manifestar quanto ao documento juntado pela parte autora (ID 44298778) no prazo de 5 (cinco) dias. Em tempo, saliento que deverá comprovar o cumprimento da tutela recursal no prazo fixado no despacho de ID 43896925, sob pena de aplicação de multa. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702785-49.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0040512A - JACINTO DE SOUSA, DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: VANDERLEY SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702785-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: VANDERLEY SILVA NASCIMENTO DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto aos embargos no prazo de 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0708134-33.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO FRANCISCO GOMES. Adv(s).: DF0055528A - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s).: DF42390 - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708134-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO FRANCISCO GOMES RÉU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. DESPACHO Manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

DECISÃO

N. 0710859-63.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEGA - COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0033940A - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: PEIXOTO DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029284A - FABIO DUTRA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710859-63.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEGA - COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA - EPP EXECUTADO: PEIXOTO DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO 1. A última atualização do débito é no valor de R$ 58.342,28 (em 28/05/2019, ID 35729859). 2. Fica a executada ciente da recusa da proposta de acordo pela exequente, de forma que fica mantida a penhora de 5% sobre o faturamento bruto, conforme determinado pela instância recursal (ID 34877319). 3. Os valores penhorados devem ser depositados em juízo mensalmente. Considerando que a penhora ocorreu em 07/08/2019 (ID 42008610), deve a executada providenciar o depósito referente ao mês de agosto, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo justificar e comprovar o valor depositado. 4. A sócia Wanessa Peixoto de Sousa foi nomeada como fiel depositária pela instância superior (ID 34877319) e pela decisão ID 35827576. Logo, o falecimento do outro sócio não enseja a necessidade de alteração. 5. A eventual apresentação de nova proposta de acordo não afasta o dever de realizar o depósito judicial referente a agosto. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0709738-35.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: ROMULO PEREIRA EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709738-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: ROMULO PEREIRA EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Como pretende dar início a uma demanda diferente, deverá a parte autora apresentar nova petição inicial, com indicação das partes, sua qualificação nos termos do artigo 319, II, e da Portaria Conjunta 71/2013, deduzindo causa de pedir e pedido, não sendo suficiente mera emenda. Atente-se o autor que o pedido de conversão de busca e apreensão para execução por quantia certa deve atender a todos os requisitos dos arts. 319 e 829, do NCPC, em especial quanto ao pedido de citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Observe-se, ainda, que o pedido de penhora deverá obedecer à ordem prevista no art. 854 do NCPC e que o arresto não é cabível na presente fase, razão pela qual referido pleito deverá ser suprimido. 2. O requerente deverá recolher as custas incidentes desde o ajuizamento até a presente data, nos termos do artigo 82, do NCPC. 3. Nesse contexto, intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de apresentar nova petição em consonância com os artigos 319 e 829, do NCPC. Cumprida a ordem precedente, remeter-se-ão os autos à Contadoria Pública. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. bz

N. 0711634-78.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTEFANO MARCUS MONTEIRO. Adv(s).: DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s).: MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711634-78.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTEFANO MARCUS MONTEIRO EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase, atentando-se, se necessário, à inversão dos pólos ativo e passivo. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0706282-71.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PIERRI. Adv(s).: DF0013588A - ANTONIO DE FREITAS GONCALVES. R: GERARDO SABINO SOARES. Adv(s).: DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706282-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PIERRI EXECUTADO: GERARDO SABINO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0700703-45.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO XAVIER FILHO. Adv(s).: DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER. R: WILSON JOSE LUCIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700703-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER FILHO EXECUTADO: WILSON JOSE LUCIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0709064-85.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVA NUNES DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO CBSS S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709064-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVA NUNES DE DEUS RÉU: BANCO CBSS S.A. DECISÃO Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que parte requerida se manifeste quanto aos cálculos da contadoria. Deverá, ainda,

considerar em seus cálculos os valores pagos pela parte autora no valor de R$ 248,09, conforme manifestação de ID 41973713, bem como o depósito de ID 43062471. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0706314-13.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. A: V. G. L. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706314-13.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: RENATA DE LIMA MARIANO AUTOR: VICTOR GABRIEL LIMA MARIANO RÉU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO Cancele-se a audiência designada para o dia 25.09.2019, porquanto, ao que parece, o advogado da parte autora renunciou ao mandato. A audiência será remarcada oportunamente. O correio eletrônico encaminhado como forma de notificação não presta ao pretendido, já que o endereço do email do destinatário é "fernandogabriel1206@hotmail.com". Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte comprove a notificação por carta AR ou outro tipo de correspondência que seja possível identificar a notificada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0708899-38.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s).: DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: JOSE CARLOS ALVES ROCHA. Adv(s).: DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708899-38.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES ROCHA DECISÃO Ciente da decisão proferida pela instância recursal que reformou a decisão que havia deferido a penhora no rosto dos autos de processo que tramita perante a Justiça Federal. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente planilha atualizada do débito e promova o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0711628-37.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. Adv(s).: SP0317223A - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA, SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI, SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO. R: HEBERT DA SILVA BRITO 60560622104. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711628-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA EXECUTADO: HEBERT DA SILVA BRITO 60560622104 DECISÃO Razão assiste ao executado. A decisão ID 43883834 deve ser recebida como decisão interlocutória acerca da impugnação à penhora. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0700074-08.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENARIA SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: URBI. Adv(s).: DF0021444S - FABIO CARRARO, GO32469 - ALESSANDRO EDUARDO SILVA DE MOURA, GO41918 - VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700074-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENARIA SOUZA DA SILVA EXECUTADO: URBI DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por LENARIA SOUZA DA SILVA em desfavor de URBI. Em suma, as partes divergem quanto ao valor a ser devido pelo presente cumprimento de sentença, decorrendo, deste ponto, a impugnação da parte devedora. Pois bem, De fato, a parte devedora efetuou o pagamento do valor devido dentro do período do pagamento voluntário, razão pela qual não incidem quaisquer penalidades decorrentes do recebimento do cumprimento de sentença (multa e honorários), pois estes somente são devidos após o transcurso deste prazo, na forma do art. 523, §1 do CPC. Próximo ponto a ser considerado é a planilha de débitos elaborada pela parte credora em sua inicial do cumprimento de sentença. Neste ato, a parte incide juros no valor principal do débito (R$ 5.000,00) entre a data do valor arbitrado e do evento danoso, fazendo com quo débito principal se torne um valor superior ao arbitrado (R$ 5.450,00). Na mesma planilha a parte também incide novos juros de mora a partir da data do evento danoso, de forma que ocorre dupla cobrança de juros moratórios durante um lapso temporal, aumentando consideravelmente o valor devido. Tal fato resulta em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, de forma que deve ser extirpada tal cobrança. A fim de verificar o quantitativo devido pela devedora, este juízo elaborou a planilha de débitos devida pela parte, considerando a data do arbitramento (11.10.2018), a data do evento danoso (05.01.2018) os honorários advocatícios fixados em acórdão (12%), o valor devido (R$ 5.000,00) e a data do pagamento (28.08.2019), sendo obtido um valor total de R$ 5.708,26 quanto ao débito principal e R$ 684,99 de honorários advocatícios. Nessa toada, percebe-se, de fato, a ocorrência de excesso de execução, razão pela qual acolho a impugnação formulada pela parte devedora. Independente do prazo recursal, expeça-se alvará de levamento de valor das quantias acima indicadas em favor da parte exequente e seu advogado. Eventual saldo remanescente deverá ser liberado em favor da parte executada após o transcurso do prazo recursal de 15 (quinze) dias. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0705800-60.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. F. B. D. C.. Adv(s).: DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705800-60.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FERNANDA BARBOSA DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO A sentença de ID 22665180 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e determinou que o requerido autorize e custeie o tratamento de terapia ocupacional, nos termos do laudo médico, em rede credenciada, ou, em caso de impossibilidade, arque com as despesas de profissional indicado pela representante da menor, assim como, forneça o equipamento terapêutico Mustang ? tamanho 3, indicado ao tratamento da autora. A decisão de ID 23841363 determinou que a ré autorizasse de imediato o fornecimento do equipamento e, em razão do descumprimento, aplicou-se multa de R$ 1.000,00 por dia, limitada ao valor de R$ 50.000,00. Diante do trânsito em julgado e do descumprimento da ré, a autora requereu a deflagração do cumprimento de sentença e a indisponibilidade, via BACENJUD, dos valores eventuamente encontrados em conta no valor de R$ 73.602,36. É o relatório. Decido. Em obediência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, verifico que a multa aplicada é excessivamente desproporcional , uma vez que, apesar do descumprimento a destempo, manter a multa no patamar máximo é punir de forma demasiada a parte ré, pois a multa é maior do que o tratamento médico, bem como seria propiciar o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Verificando-se o descumprimento das obrigações fixadas em sede de tutela de urgência, não há que falar em afastamento da multa diária fixada pelo juízo de origem. A multa cominatória não integra a coisa julgada, razão pela qual não há preclusão da decisão judicial que a fixa, tendo em vista que as astreintes configuram apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento da decisão. O artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, é enfático ao afirmar que o Magistrado tem a faculdade de alterar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa, quando evidenciado o seu caráter exorbitante, tal como ocorreu na espécie. Seu objetivo é compelir o devedor a cumprir a decisão judicial e, por isso, deve ser arbitrada com vistas a desestimular a inexecução da obrigação de fazer ou de não fazer certificada na sentença. A multa cominatória não deve propiciar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, porquanto não possui natureza compensatória, indenizatória ou sancionatória. (Acórdão

n.1197660, 07130087020198070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2019, Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, reduzo a multa imposta ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Junte o requerente, no prazo de 05 dias, nova planilha atualizada do débito. Vindo nova planilha, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0704614-36.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMILLA GUEDES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704614-36.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMILLA GUEDES DE ARAUJO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em que pese o entendimento emanado por este este juízo pela decisão de ID 41346248, tenho que tal ponto deve ser reapreciado. O art. 59 da Lei n° 11.101/05 dispõe expressa e literalmente que: " O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei." Nessa toada, data venia o requerimento de suspensão do cumprimento de sentença pretendido pela petição de ID 41493395 e 44030016, o crédito deverá ser, obrigatoriamente, habilitado no juízo da recuperação judicial. Desta forma , concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a habilitação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

DESPACHO

N. 0708346-25.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: KALEB DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708346-25.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: KALEB DOS SANTOS DIAS DESPACHO Ao credor para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de quitação do débito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

DECISÃO

N. 0708385-22.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0018701S - ADRIANA ZANATA FAVERO, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ALDA LILIA DE ARAUJO CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708385-22.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ALDA LILIA DE ARAUJO CONCEICAO DECISÃO Este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, como já mencionado. A pesquisa de bens imóveis pode ser realizado pela própria parte nos cartórios de imóveis onde se pretende pesquisar, ou pela internet. Desta forma, desnecessária a participação do juízo neste ponto. Inclusive, a parte deve recolher as custas inerentes ao serviço prestado pelo cartório, o que somente reforça que a pesquisa deve ser realizada pela parte Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0712010-93.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: MARIA JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712010-93.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME RÉU: MARIA JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0713880-76.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA GONCALVES PARO. Adv(s).: DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO. R: C E C CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAILTON RODRIGUES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713880-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES PARO RÉU: C E C CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME, ADAILTON RODRIGUES CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0700036-59.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: PAULO CESAR ALECRIM CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCILENE TEIXEIRA ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700036-59.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA EXECUTADO: PAULO CESAR ALECRIM CARVALHO, FRANCILENE TEIXEIRA ARAÚJO DECISÃO Trata-se de ação de execução proposta pela parte exequente CONDOMINIO

RESIDENCIAL BELA VISTA em desfavor de PAULO CESAR ALECRIM CARVALHO, FRANCILENE TEIXEIRA ARAÚJO. A parte exequente requer a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel, localizado na Rua Rui Barbosa, loteamento Recreio Mossoró, Condomínio Residencial Bela Vista, Apartamento 805, Bloco 8, Cidade Ocidental ? Go, regularmente matriculado perante o CRI da Comarca de Cidade Ocidental sob o nº 22.514, gravado com alienação fiduciária, conforme certidão de ônus de ID 44147456. Decido. A penhora dos direitos aquisitivos, futuros e incertos, de bem imóvel alienado fiduciariamente não se encontra em consonância com o princípio da efetividade, uma vez que eventual expropriação é inócua, porquanto, há óbice a eventual praça, arrematação ou adjudicação do bem, deixando, assim, de garantir a satisfação do direito de crédito do exequente, objetivo principal desta demanda. Ademais, tal medida é contraproducente e vai de encontro com os fins da presente fase processual e com o princípio constitucional da celeridade processual, pois, faria o presente feito prolongar-se demasiadamente no tempo. Com efeito, a impossibilidade de penhora de bem imóvel fiduciariamente alienado, em ação de execução ajuizada contra o devedor fiduciante, decorre da própria dinâmica do contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, "com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel". Nesse passo, até o pagamento da dívida e de seus encargos o fiduciante é apenas possuidor direto do imóvel, permanecendo o credor fiduciário como proprietário e possuidor indireto. Por conseguinte, a legalidade da constrição de bens do credor fiduciário pressupõe sua inclusão na relação processual executória Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel indicado pelo exequente. Assim, concedo o prazo de 5 dias para a parte exequente indicar objetivamente outros bens da parte devedora passíveis de constrição, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0718551-79.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA CRISTINA BORGES DE SOUSA. Adv(s).: DF0031109A - ANTONIO EGITON SAGRILO VARGAS. R: ORLANDO GERALDO MARTINS. Adv(s).: DF0025379A - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA. T: DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0036525A - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718551-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA CRISTINA BORGES DE SOUSA EXECUTADO: ORLANDO GERALDO MARTINS DECISÃO Diante da manifestação de ID 44242642, proceda-se à transferência dos valores depositados no ID 43193526 para conta indicada na petição de ID 33779034. Após, aguardem-se os demais depósitos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0703537-21.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. R: FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703537-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME RÉU: FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido formulado, determino o cancelamento da audiência designada (ID 42162900). Proceda-se a Secretaria deste juízo às anotações necessárias. Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0713160-12.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: GREICO IGOR ALVES DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713160-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GREICO IGOR ALVES DA FONSECA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que não fora sanada nenhuma das solicitações da decisão de ID 41173025. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto-lei 911/69, faz-se necessário a notificação à parte ré quanto à mora alegada, e a apresentação de documento comprobatório da entrega de carta no endereço da requerida, caso seja necessária a realização da notificação mediante protesto do título por edital, este deverá ser afixado no domicílio do réu, ou publicado em jornal de grande circulação. Desta feita, concedo pela derradeira vez, o prazo de 05 dias para que seja apresentado documento que comprove a da notificação da mora à parte ré e as demais emendas necessárias. Sob pena de indeferimento da inicial consoante artigo 485, inciso I do CPC/2015. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. c

CERTIDÃO

N. 0000987-70.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: LIMA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0000987-70.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: LIMA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte executada impugnar a penhora no rosto dos autos. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender de direito, devendo indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de retorno do feito ao arquivo. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 14:45:35. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706750-35.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: DILZILENE TEIXEIRA ALVIM. Adv(s).: DF56500 - ALINE RODRIGUES URCINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706750-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DILZILENE TEIXEIRA ALVIM SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de DILZILENE TEIXEIRA ALVIM, visando à consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente em suas mãos. A autora alega que firmou com a ré, na data de 28.08.2018, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo FIAT DOBLO ADV. XINGU 1.8, chassi 9BD119409D1100075, placa JJW1348, renavam 498780872. Sustenta ainda, que a requerida contraiu a dívida a ser paga em 36 parcelas mensais, no valor de R$ 825,86 (oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), ficando como garantia do débito o próprio veículo financiado. Assevera também, que o demandado encontra-se inadimplente quanto às obrigações, tendo sido devidamente constituída em mora ao ser notificada extrajudicialmente por protesto. A medida liminar foi concedida, por intermédio da decisão de ID 33881081 e devidamente cumprida (ID 35015071). O requerido apresentou contestação (ID 37097869) pleiteando o benefício da justiça gratuita, alegando, em preliminar, que: i) retificação do valor da causa em razão da cobrança excessiva e ii) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão da

ausência da cédula de crédito original. No mérito assevera que: i) há nulidade da cobrança das tarifas de registro, de avaliação do bem; ii) há ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados; iii) há ausência de mora; e iv) se trata de relação de consumo, por isso o CDC deve ser aplicado. É o relatório. Decido. Tratando-se de questão apenas de direito, mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 1. DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. As partes firmaram contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, conforme documento de ID 33218461. Apesar do pacto negocial livremente celebrado pelas partes, o requerido deixou de cumprir com seus deveres contratuais e foi constituído em mora (ID 33218316 - pág. 2), todavia, não buscou adimplir sua obrigação, razão pela qual se deferiu a liminar pleiteada na exordial, resultando na apreensão do veículo em questão. Mesmo diante da apreensão do bem, o réu não providenciou a purga da mora. Logo, torna-se imperiosa a consolidação, em caráter definitivo, da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da autora, no termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ademais, não há qualquer elemento que faça infirmar as alegações trazidas pela demandante, porquanto esta instruiu os autos com cópia do contrato, onde se faz constar a alienação fiduciária em garantia do veículo. A mora, por sua vez, também foi comprovada pelos documentos acostados à inicial. Além disto, prevê o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Dessa feita, o réu foi perfeitamente constituído em mora. 2. DA PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO Em primeiro lugar, cumpre observar que o juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial, apenas sendo possível ao réu formular pedidos quando utiliza o meio adequado para tanto que é a reconvenção, o que não ocorreu. Acrescente-se, ainda, que o âmbito da busca e apreensão é restrito, não se admitindo pedido contraposto. Assim, eventual pretensão de revisão do contrato e devolução de valores eventualmente pagos de forma indevida deveria ter sido aviada em ação própria, não sendo possível dela conhecer neste feito, principalmente quando nenhum valor é depositado, ficando patente a mora, ainda quanto aqueles valores que seriam incontroversos. Caracterizada a mora, impõe-se a procedência do pedido, com a consolidação da posse e domínio em mãos do autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficando a sua exigibilidade suspensa nos termos do § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se alvará de valores correspondente ao depósito judicial de ID 35464855 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. .*Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/1

N. 0710891-97.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. A: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0038091A - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: CAMILA DA SILVA PARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710891-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A. RÉU: CAMILA DA SILVA PARREIRA SENTENÇA UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A. ajuizou ação monitória em desfavor de CAMILA DA SILVA PARREIRA, visando à cobrança das mensalidades vencidas referentes ao período de 15/02/2017; 15/03/2017; 15/04/2017; 15/05/2017; 15/06/2017; 15/07/2017; 15/08/2017; 15/09/2017; 14/10/2017; 17/03/2017; 17/04/2017; e 17/05/2017 no valor total de R$ 4.363,63. Citada (ID 41062810), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão ID 42843176. Desnecessária a dilação probatória. RELATADOS. DECIDO. Tratando-se de questão apenas de direito, mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Do mérito Os contratos, em uma abordagem clássica, são a criação, modificação e extinção de direitos e/ou deveres, com conteúdo patrimonial, podendo ser escrito ou não, gratuito ou oneroso, unilateral, bilateral ou plurilateral, de adesão ou paritário, comutativo ou aleatório. Os contratos bilaterais, ou sinalagmáticos, são aqueles em que as duas (ou mais) partes ocupam, simultaneamente, tanto a posição de credores quanto de devedores, em razão da existência de direitos e deveres recíprocos, sendo que uma obrigação constitui, necessariamente, a causa de outra. Comprovado o cumprimento da obrigação pela autora, verifica-se o direito de exigir a devida contraprestação, consistente, em regra, no pagamento pela parte requerida da quantia acordada. A efetiva prestação dos serviços pela parte autora restou demonstrada pela farta documentação carreada aos autos, dentre a qual cumpre destacar: contrato de prestação de serviços educacionais (ID 38516439) e histórico acadêmico (ID 38516432). Desta forma, impõe-se o acolhimento da pretensão do autor com a condenação da parte requerida ao pagamento das mensalidades referidas na inicial. Como se sabe, a ação monitória é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir o mais breve possível o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento puro consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão do autor, o procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, a teor do art. 700 do CPC, o autor, munido de prova escrita sem eficácia de título executivo, pode requerer o pagamento de quantia em dinheiro. Diante do exposto, rejeito os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 4.363,63 (quatro mil e trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), acrescidos de correção monetária a partir do inadimplemento de cada mensalidade e juros de mora do inadimplemento de cada mensalidade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, a qual fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que lhe defiro o benefício da justiça gratuita. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 3 de setembro de 2019 17:54:28. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0704143-20.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA BRITO DA COSTA. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704143-20.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA BRITO DA COSTA RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por PATRICIA BRITO DA COSTA em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. Apesar do longo curso processual e das tentativas de receber o crédito promovidas pela parte credora, o pedido de recuperação judicial da executada foi deferido pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, processo nº 5422037.90.2017.8.09.0051. Segundo informado pela executada (ID 40603878), o plano de recuperação judicial foi homologado pelo juízo universal, razão pela qual requer a extinção do feito. Intimada a se manifestar, a parte exequente afirmou que o seu crédito não foi habilitado, bem como requereu a suspensão do feito até o fim da recuperação judicial. É o que basta a relatar. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o pedido de suspensão foi deferido, contudo, tal pedido não merece prosperar, em virtude das razões que passo a expor, devendo a decisão ser revogada. O plano de recuperação judicial pode ser compreendido como uma transação realizada pela empresa ou grupo empresarial devedor e sua pluralidade de credores, que, reunidos em assembleia, aprovam a proposta de pagamento e o apresentam ao juízo universal para a correspondente homologação. Nesta toada, todos aqueles débitos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial se tornam vinculados àquilo que restou aprovado, ainda que uma parte dos credores discordem do plano. Por consequência deste acordo, o artigo 59 da Lei n° 11.101/05 determina que ?o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e TODOS os credores a ele sujeitos [...]?. Na esteira do que dispõe o artigo destacado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou

pela extinção das execuções e cumprimentos de sentenças individuais em razão da novação, no seguinte sentido: ?DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.? Portanto, conclui-se que o título que deu causa ao presente feito foi substituído por aquele aprovado pelo plano de recuperação judicial, não havendo mais objeto a ser perseguido ou utilidade desta demanda para a parte credora, que não mais poderá prosseguir com qualquer constrição de bens. Advirto que, em caso de discordância acerca do crédito habilitado, a parte exequente deverá apresentar a impugnação diretamente ao Juízo responsável pela recuperação judicial, conforme preceitua o art. 8º da Lei 11.101/2005. Destaco, por fim, que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a retomada do crédito nos mesmos autos não está a disposição da parte credora, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, revogo a decisão de ID 4696522 e, em razão da perda superveniente do interesse de agir, resolvo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já fixados anteriormente. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, custas finais deverão ser arcadas pela parte executada. À Secretaria para reclassificar o feito, em razão de estar na fase de cumprimento de sentença. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, a certidão de crédito para fins de habilitação no juízo universal. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Ceilândia-DF, 9 de setembro de 2019 19:04:45. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Je

N. 0709312-17.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VANDERLEY SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709312-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VANDERLEY SILVA NASCIMENTO EMBARGADO: RESIDENCIAL PALMERAS SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução proposto por VANDERLEY SILVA NASCIMENTO em desfavor de RESIDENCIAL PALMERAS. O embargante propôs embargos à execução, sustentando, em síntese, que recebeu as chaves do imóvel em 18.8.2016, portanto, somente seria o responsável pelo pagamento dos débitos condominiais a partir deste período. Afirma ainda, que os débitos relativos às taxas extras de água estão quitados. Deste modo, requer o acolhimento preliminar de ilegitimidade, pois os débitos dizem respeito à construtora. Determinada a emenda à inicial para que o embargante comprovasse sua hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas iniciais e especificasse o pedido principal (Id 36782650). Emenda apresentada ao Id 38028547, em que o embargante requer a declaração de inexigibilidade da taxa ordinária anterior à data da entrega das chaves e da obrigação de pagamento das taxas extras de água. Decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo (Id 38142307). Em resposta, o embargado defendeu que possui o direito de cobrar do embargante as taxas condominiais, em razão da natureza propter rem dos débitos. Sustentou a possibilidade de o embargante denunciar à lide à construtora Incorporação Garden Ltda. pelos débitos condominiais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Manifestação do embargante ao Id 42882921. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do não cabimento da denunciação à lide. Descabe denunciação à lide nos embargos à execução, por constituir ação regressiva, que é instituto típico do processo de conhecimento. Vale ressaltar ainda, que é inviável o pleito de inclusão no polo passivo de terceiros pelo embargado, no âmbito dos embargos à execução. Da responsabilidade pelo pagamento dos débitos Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou não de responsabilidade do embargante acerca dos pagamentos dos débitos condominiais (10.5.2015 a 10.12.2015) e das taxas extras de pagamento de acordo de débitos de água (15.6.2017; 15.11.2017; 15.12.2017; 15.1.2018 a 15.8.2018). Apesar da execução em curso (nº.0702785-49.2019.8.07.0003) cobrar o recebimento das taxas ordinárias e das taxas extras de pagamento de acordo de débitos de água com a CAESB, vislumbra-se, no caso concreto, que os débitos relativos às taxas condominiais ordinárias vencidas em 10.5.2015 a 10.12.2015 são de responsabilidade de Incorporação Garden Ltda; assim como, as demais despesas vencidas antes da entrega das chaves ocorrida em 18.8.2016 (Id 36612926, Pág. 1). Ora, antes da efetiva imissão na posse, a qualidade de promitente comprador conferida ao embargante não é suficiente para lhe transferir a responsabilidade pelo pagamento de taxa condominial que, em tese, é do proprietário do imóvel. Noutros termos, para que os promitentes compradores tenham participação nas despesas necessárias à manutenção e conservação da área comum do condomínio, torna-se imprescindível comprovar sua efetiva imissão na posse, o que se dá com a entrega das chaves. Afinal, as quotas condominiais são, na verdade, uma contraprestação pelos serviços prestados. Desse modo, não se mostra crível exigir o rateio de despesas de quem sequer recebeu efetivamente o imóvel e, por consequência, não usufrui dos serviços prestados. Somente após a regular imissão dos promitentes compradores na posse do imóvel ocorre a transferência da responsabilidade das despesas referentes à manutenção e conservação do condomínio. As obrigações condominiais são de natureza propter rem, decorrendo da existência de direito real, posse ou direito obrigacional sobre o imóvel integrante do condomínio edilício. Não há como responsabilizar o embargante sobre tais débitos sem que tenha sido conferida a posse direta sobre o imóvel objeto da dívida, sob pena de enriquecimento sem causa do embargado. Assim entende o e. TJDFT, como se observa do seguinte aresto exarado em caso semelhante, bem como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: ? CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TAXAS CONDOMINIAIS. PROPTER REM. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. PROMITENTE VENDEDOR. 1. As taxas condominiais possuem natureza de dívidas propter rem. Portanto, sua relação é com o bem, que não se confunde com obrigação pessoal. Dessa forma, é facultado ao condomínio exercer o direito de cobrança das referidas taxas contra o titular do domínio, responsável pelo adimplemento. 2. Antes da assunção da posse direta, que se configura somente com a entrega das chaves, ao titular do domínio cabe ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel. Assim, a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais referentes ao período anterior à entrega das chaves do imóvel é do promitente vendedor. 3. Não existe nulidade a ser sanada na inclusão da parte no polo passivo da demanda, quando lhe é facultada o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.888359, 20150020163105AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 21/08/2015. Pág.: 174). PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E IMOBILIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DO IMÓVEL E COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO ADQUIRENTE. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO QUE DEFLAGRARA O INCIDENTE. JULGAMENTO. AFETAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE RECURSO EM TRÂNSITO NO TRIBUNAL (CPC, ARTS. 976, § 1º, 977 e 978). 1. Da ritualística que emoldura o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e da ponderação da sua gênese e destinação, que é materializar o sistema de precedentes incorporado pelo legislador processual de molde a ser prestigiada a segurança jurídica e a celeridade processuais, viabilizando que a mesma controvérsia de direito tenha solução uniforme da área da abrangência jurisdicional do tribunal, a subsistência de recurso em trânsito no tribunal não encerra pressuposto de admissibilidade e julgamento do incidente, inclusive porque pode ser suscitado pelo juiz e a desistência do processo não impede o exame do seu mérito (CPC, arts. 976, § 1º, 977 e 978; ENFAM, Enunciado 22). 2. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a

entrega das chaves pela construtora, à medida que antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíra e prometera à venda. 3. A obrigação condominial ostenta a natureza de obrigação propter rem, devendo seus efeitos devem ser modulados quando se trata de apartamento novo prometido à venda, pois, sob esse prisma, não se afigura conforme o sistema que lhe confere enquadramento que o adquirente seja responsabilizado por parcelas germinadas quando a unidade ainda se encontrava sob a plena disponibilidade da construtora e promitente vendedora. 4. A qualificação como condômino não tem como pressuposto indispensável a detenção da condição de proprietário, podendo emergir, também, dos direitos derivados de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, pois também irradiam efeitos jurídicos (Lei nº 4.591/64, art. 9º), mas, considerando que somente com a entrega das chaves é que o adquirente passara a ter a efetiva posse do imóvel, restando legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve ser pautada por esse fato. 5. Sob a premissa de que a obrigação condominial, diante da natureza de obrigação propter rem que encerra, germinando do imóvel ou em função dele e a ele aderindo, acompanhando-o, independentemente da pessoa do proprietário, fixa-se, para os fins do artigo 985 do CPC, a seguinte tese jurídica: Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador. 6. Incidente conhecido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. (Acórdão n.1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1173/1174)?. Quanto aos débitos vencidos em 15.6.2017; 15.11.2017; 15.12.2017; 15.1.2018 a 15.8.2018, atinentes à taxa extra de pagamento de acordo de débitos de água com a CAESB, são de responsabilidade do embargante, haja vista que são posteriores à entrega das chaves. O embargante afirma que os débitos estão quitados, entretanto, somente consta no feito o comprovante de pagamento da parcela vencida em 15.6.2017 (Id 36644278, Pág. 3). Os demais recibos de pagamento não correspondem aos débitos cobrados na execução em curso. Desse modo, restam devidas as parcelas vencidas 15.11.2017; 15.12.2017; 15.1.2018 a 15.8.2018. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos à execução, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo embargante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) tornar inexigíveis em relação ao embargante as cobranças dos encargos condominiais correspondentes ao período de 10.5.2015 a 10.12.2015. b) declarar quitado o débito relativo à taxa extra de pagamento de acordo de débitos de água com a CAESB, com vencimento em 15.6.2017, diante do comprovante de pagamento de Id 36644278, Pág. 3. Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, arcará cada parte com metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para ação de execução 0702785-49.2019.8.07.0003. Após, nada sendo requerido, adotem-se as providências para o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 10 de setembro de 2019 10:59:06. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

EDITAL

N. 0707769-76.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0041997A - DANIELE MEIRELES DOBERSTEIN DE MAGALHAES, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JOSE ORLANDO LEITE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0707769-76.2019.8.07.0003 EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE ORLANDO LEITE SOARES Objeto: Citação de JOSE ORLANDO LEITE SOARES - CPF: 010.759.861-25 , o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R$ 5.258,70 (cinco mil e duzentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:18:05. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0703537-21.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. R: FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO 20 DIAS Ação MONITÓRIA (40) Processo nº 0703537-21.2019.8.07.0003 AUTOR: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME RÉU: FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA Objeto: Citação de FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA - CPF: 047.503.841-00 (RÉU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 493,32 (quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo. O(s) Réu(s) fica(m) advertido(s) que acaso não oponha embargos à monitória, a serem processados nos próprios autos e independentemente de segurança do juízo (art. 702, caput, do CPC/2015), serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344, do CPC/2015), e será convertido o mandado monitório, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 702, § 8º , do CPC/2015). Contudo, caso aceite(m) cumprir espontaneamente o mandado monitório, o(s) Réu(s) será(ão) isento(s) de pagar custas e honorários advocatícios (art.701, § 1º., do CPC/2015), o que importará numa economia em suas finanças. O prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:56:35. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0709321-76.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANA KATIA DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709321-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA KATIA DA COSTA SILVA EMBARGADO: RESIDENCIAL PALMERAS SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de embargos à execução proposto por ANA KATIA DA COSTA SILVA em desfavor de RESIDENCIAL PALMERAS. O embargante propôs embargos à execução, sustentando, em síntese, que recebeu as chaves do imóvel em 25.9.2015, portanto, somente seria o responsável pelo pagamento dos débitos condominiais a partir deste período. Afirma ainda, que todos os débitos cobrados na execução estão adimplidos. Deste modo, requer o acolhimento preliminar de ilegitimidade, pois os débitos dizem respeito à construtora. Determinada a emenda à inicial para que o embargante comprovasse sua hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas iniciais e especificasse o pedido principal (Id 36783810). Emenda apresentada ao Id 38028547, em que o embargante requer a declaração de inexigibilidade da taxa ordinária anterior à data da entrega das chaves e da obrigação de pagamento das taxas extras de água e de auditoria. Decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo (Id 38145160). Em resposta (Id 40348795), o embargado defendeu que possui o direito de cobrar do embargante as taxas condominiais, em razão da natureza propter rem dos débitos. Sustentou a possibilidade de o embargante denunciar à lide à construtora Incorporação Garden Ltda. pelos débitos condominiais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais. Manifestação do embargante ao Id 43003616. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do não cabimento da denunciação à lide. Descabe denunciação à lide nos embargos à execução, por constituir ação regressiva, que é instituto típico do processo de conhecimento. Vale ressaltar ainda, que é inviável o pleito de inclusão no polo passivo de terceiros pelo embargado, no âmbito dos embargos à execução. Da responsabilidade pelo pagamento dos débitos. Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou não de responsabilidade da embargante acerca dos pagamentos dos débitos condominiais (10.5.2015 a 10.9.2015); das taxas extras de pagamento de acordo de débitos de água (10.3.2017; 10.7.2017 a 10.9.2017) e da taxa extra de auditoria (10.3.2017) Apesar da execução em curso (nº.0702825-31.2019.8.07.0003) cobrar o recebimento das taxas ordinárias, das taxas extras de pagamento de acordo de débitos de água com a CAESB e de auditoria, vislumbra-se, no caso concreto, que os débitos relativos às taxas condominiais ordinárias vencidas em 10.5.2015 a 10.9.2015 são de responsabilidade de Incorporação Garden Ltda; assim como, as demais despesas vencidas antes da entrega das chaves ocorrida em 25.9.2015 (Id 36647871, Pág. 1). Ora, antes da efetiva imissão na posse, a qualidade de promitente comprador conferida à embargante não é suficiente para lhe transferir a responsabilidade pelo pagamento de taxa condominial que, em tese, é do proprietário do imóvel. Noutros termos, para que os promitentes compradores tenham participação nas despesas necessárias à manutenção e conservação da área comum do condomínio, torna-se imprescindível comprovar sua efetiva imissão na posse, o que se dá com a entrega das chaves. Afinal, as quotas condominiais são, na verdade, uma contraprestação pelos serviços prestados. Desse modo, não se mostra crível exigir o rateio de despesas de quem sequer recebeu efetivamente o imóvel e, por consequência, não usufrui dos serviços prestados. Somente após a regular imissão dos promitentes compradores na posse do imóvel ocorre a transferência da responsabilidade das despesas referentes à manutenção e conservação do condomínio. As obrigações condominiais são de natureza propter rem, decorrendo da existência de direito real, posse ou direito obrigacional sobre o imóvel integrante do condomínio edilício. Não há como responsabilizar a embargante sobre tais débitos sem que tenha sido conferida a posse direta sobre o imóvel objeto da dívida, sob pena de enriquecimento sem causa do embargado. Assim entende o e. TJDFT, como se observa do seguinte aresto exarado em caso semelhante, bem como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: ?CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TAXAS CONDOMINIAIS. PROPTER REM. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. PROMITENTE VENDEDOR. 1. As taxas condominiais possuem natureza de dívidas propter rem. Portanto, sua relação é com o bem, que não se confunde com obrigação pessoal. Dessa forma, é facultado ao condomínio exercer o direito de cobrança das referidas taxas contra o titular do domínio, responsável pelo adimplemento. 2. Antes da assunção da posse direta, que se configura somente com a entrega das chaves, ao titular do domínio cabe ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel. Assim, a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais referentes ao período anterior à entrega das chaves do imóvel é do promitente vendedor. 3. Não existe nulidade a ser sanada na inclusão da parte no polo passivo da demanda, quando lhe é facultada o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.888359, 20150020163105AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 21/08/2015. Pág.: 174). PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E IMOBILIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DO IMÓVEL E COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO ADQUIRENTE. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO QUE DEFLAGRARA O INCIDENTE. JULGAMENTO. AFETAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE RECURSO EM TRÂNSITO NO TRIBUNAL (CPC, ARTS. 976, § 1º, 977 e 978). 1. Da ritualística que emoldura o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e da ponderação da sua gênese e destinação, que é materializar o sistema de precedentes incorporado pelo legislador processual de molde a ser prestigiada a segurança jurídica e a celeridade processuais, viabilizando que a mesma controvérsia de direito tenha solução uniforme da área da abrangência jurisdicional do tribunal, a subsistência de recurso em trânsito no tribunal não encerra pressuposto de admissibilidade e julgamento do incidente, inclusive porque pode ser suscitado pelo juiz e a desistência do processo não impede o exame do seu mérito (CPC, arts. 976, § 1º, 977 e 978; ENFAM, Enunciado 22). 2. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, à medida que antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construíra e prometera à venda. 3. A obrigação condominial ostenta a natureza de obrigação propter rem, devendo seus efeitos devem ser modulados quando se trata de apartamento novo prometido à venda, pois, sob esse prisma, não se afigura conforme o sistema que lhe confere enquadramento que o adquirente seja responsabilizado por parcelas germinadas quando a unidade ainda se encontrava sob a plena disponibilidade da construtora e promitente vendedora. 4. A qualificação como condômino não tem como pressuposto indispensável a detenção da condição de proprietário, podendo emergir, também, dos direitos derivados de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, pois também irradiam efeitos jurídicos (Lei nº 4.591/64, art. 9º), mas, considerando que somente com a entrega das chaves é que o adquirente passara a ter a efetiva posse do imóvel, restando legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve ser pautada por esse fato. 5. Sob a premissa de que a obrigação condominial, diante da natureza de obrigação propter rem que encerra, germinando do imóvel ou em função dele e a ele aderindo, acompanhando-o, independentemente da pessoa do proprietário, fixa-se, para os fins do artigo 985 do CPC, a seguinte tese jurídica: Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador. 6. Incidente conhecido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. (Acórdão n.1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1173/1174)?. Quanto aos débitos vencidos em 10.3.2017; 10.7.2017 a 10.9.2017, atinentes à taxa extra de pagamento de acordo de débitos de água com a CAESB, consta no feito a declaração de adimplência e quitação dos mesmos ao Id 36647901. Ressalto que o referido documento foi emitido pelo próprio embargado, portanto, não são devidos pela embargante. Da mesma forma, o comprovante de pagamento de Id 36647683 demonstra a quitação a taxa extra de auditoria vencida em 10.3.2017. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos à execução, julgando procedentes os pedidos formulados pelo embargante,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) tornar inexigíveis em relação ao embargante as cobranças dos encargos condominiais correspondentes ao período de 10.5.2015 a 10.9.2015; das taxas extras de pagamento de débitos de água com a CAESB, vencidas em 10.3.2017, 10.7.2017 a 10.9.2017 e da taxa extra de auditoria, com vencimento em 10.3.2017. b) declarar quitados os débitos relativos às taxas extras de pagamento de acordo de débitos de água com a CAESB, vencidas em 10.3.2017, 10.7.2017 a 10.9.2017 e da taxa extra de auditoria, com vencimento em 10.3.2017. Por conseguinte, extingo a execução. Em razão da sucumbência, arcará o condomínio embargado com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para ação de execução 0702825-31.2019.8.07.0003. Após, nada sendo requerido, adotem-se as providências para o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 10 de setembro de 2019 11:50:46. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0711504-20.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: THIAGO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711504-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS RÉU: THIAGO DE TAL, SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS em face de decisão/sentença de ID/fls. . Para tanto aduz a existência de omissão no tocante a apreciação do pedido de gratuidade de justiça. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que interpostos no prazo prescrito no art. 1.022 do CPC. Segundo Daniel Amorim ?A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa.?. Do aduzido pela parte embargante, percebe-se que este juízo não se manifestou sobre o ponto indicado pela parte ao tempo que proferiu a sentença de extinção da petição inicial. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar ponto omisso indicado pela parte. Passo a enfrentar a questão submetida. De fato, a parte autora juntou declaração de hipossuficiência acompanhada de demonstrativo de rendimentos, os quais, somadas as despesas ordinárias, fazem concluir que o pagamento de custas pode resultar em dificuldade financeira da parte. Desta forma, concedo o benefício da gratuidade de justiça, e suspendo a exigibilidade das custas determinadas em sentença. Ceilândia-DF, 9 de setembro de 2019 15:53:56. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0036834-70.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA PEREIRA CYRIACO. Adv(s).: DF0015181E - PATRICIA ITACARAMBY DA COSTA, DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0036834-70.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA PEREIRA CYRIACO EXECUTADO: INCORPORACAO BL 17 LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 15:09:45. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0710172-52.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO JOSE CARVALHO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710172-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO JOSE CARVALHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente fixada, em decorrência de viagem para outro estado da Federação, fica redesignada a perícia para o dia 04 de outubro de 2019, 6ª feira, às 11h30min, no Hospital-Dia Samdel, localizado à SCS Quadra 08, Shopping Venâncio 2000, bloco ?B?, 2º subsolo ? piso P2, Asa Sul, Brasília ? DF. Considerando a urgência quanto a redesignação, intime-se as partes por telefone. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

CERTIDÃO

N. 0025005-92.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON GONCALVES NOGUEIRA. Adv(s).: DF0015225E - CLEBERSON OSTERNES RODRIGUES, GO0035622A - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE, DF0015212E - CESAR EDUARDO SILVA SEFFRIN. R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0025005-92.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES NOGUEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO BL 17 LTDA, INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA, bem como a parte RÉ intimadas a pagarem as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 15:11:17. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0711782-55.2018.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DAVI DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: DF0048430A - PAULO ROBERTO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0711782-55.2018.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DAVI DOMINGOS DA SILVA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimadas a pagarem as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 15:13:10. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0006716-09.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON ALVES ROSA. Adv(s).: DF0020793A - ENIO ABADIA DA SILVA, DF0050877A - ANDRE LUIS GUIMARAES CUSTODIO. R: IVONE DA CONCEICAO GONCALVES. Adv(s).: DF0030064A - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0006716-09.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON ALVES ROSA EXECUTADO: IVONE DA CONCEICAO GONCALVES CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição do alvará, o qual foi assinado eletronicamente e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 15:16:53. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0716929-62.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: RENILSON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0033966A - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0716929-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: RENILSON PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte requerente a fim de que regularize sua representação processual e traga aos autos carta de preposição, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito considerando-se sua ausência na audiência de conciliação. Após, retornem os autos ao CEJUSC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:46:16. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI

SENTENÇA

N. 0003806-09.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISLENE SOUZA DA COSTA. Adv(s).: DF54364 - ADRIANA LOURENCO DE BRITO. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0015833E - THIAGO SERWY FIUZA DE MORAES. R: JOSE WILSON DO BOMFIM LOPES. Adv(s).: DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. T: WELDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s).: DF57901 - JULIANE SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0003806-09.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISLENE SOUZA DA COSTA RÉU: HOSPITAL LAGO SUL S/A, JOSE WILSON DO BOMFIM LOPES SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de indenização por danos morais proposta por GISLENE SOUZA DA COSTA em desfavor do HOSPITAL DO LAGO SUL S.A e de JOSÉ WILSON DO BOMFIM LOPES. Narra a autora que procurou o médico requerido para a realização de procedimento cirúrgico de retirada de joanetes. Na ocasião, foi informada pelo médico que seria portadora de pseudoartrose pre hallux e que também necessitaria de cirurgia, no intuito de reverter o quadro apresentado. Afirma que em 6.5.2014 realizou a primeira cirurgia para a retirada do joanete e a colocação de pino no calcanhar, contudo, na fase de recuperação começou a sentir fortes dores, sendo orientada pelo médico réu a realização de novo procedimento cirúrgico para a troca dos pinos, que foi feito em 25.9.2014. Sustenta que não obteve melhora nas dores, tendo seu quadro clínico piorado e realizado nova cirurgia em 5.5.2015. Todavia, sem sucesso, novamente. Assevera que procurou outros profissionais que afirmaram que os procedimentos feitos não seriam adequados. Desse modo, requer a condenação dos requeridos ao pagamento de R$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais. Determinada a emenda à inicial para que a parte autora indicasse a causa de pedir, explicando a responsabilidade do hospital requerido; especificasse o pedido e a indenização pleiteada (Id 37999287). Emenda à inicial apresentada ao Id 37999287. Os requeridos apresentaram contestação (Id 37999297), defendendo que os procedimentos realizados estavam adequados à patologia apresentada pela autora. Assegura que não houve qualquer prática delituosa pelo hospital requerido, capaz de ensejar indenização. Quanto ao dano moral, aponta que não é devida a indenização, sendo que, em caso de condenação devem ser aplicados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Réplica apresentada ao Id 37999322. Em sede de especificação de provas, o hospital réu pleiteou a realização de prova pericial e o depoimento pessoal da autora (Id 37999325). A autora e o requerido José Wilson deixaram transcorrer in albis o prazo (Id 37999325, Pág. 1). A decisão de Id 37999327 determinou a realização de prova pericial. Ao Id 37999329, o requerido Hospital Lago Sul S.A impugnou a escolha de perita Gilvana de Jesus do Vale Campos. Houve a nomeação de novo perito ao Id 37999329, Pág. 21. Impugnação aos honorários periciais ao Id 37999334. Manifestação do perito ao Id 37999338. Nova impugnação ao valor dos honorários apresentados pelos réus ao Id 37999340. Impugnação rejeitada ao Id 37999345. Depósito dos honorários do perito ao Id 37999347, Pág. 3. Ao Id 37999358 houve a destituição do perito e a nomeação do Dr. Nathan Drumoond Vasconcelos Godinho. Determinada a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para que indicasse a relação de médicos ortopedistas, que possam atuar como perito (Id 37999361). Ofício do CRM ao Id 37999361, Pág. 4. Laudo pericial apresentado ao Id 37999366. Alegações finais dos requeridos ao Id 40589411 e da autora ao Id 41308677. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A relação travada entre o paciente, médico e hospital, como no caso presente, enquadra-se como relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, por se incluir o tratamento perseguido pela paciente como produto e serviço que o consumidor utiliza como destinatário final. Do mesmo modo, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de saúde, nas relações de consumo, está prevista no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Da ausência de erro médico. No caso concreto a parte autora pretende vincular a existência de fortes dores nas regiões do joelho e do pé aos procedimentos cirúrgicos realizados, nas dependências do hospital réu, pelo requerido José Wilson, que a seu ver teriam ocorrido com negligência, decorrente de erro médico. Entretanto, os danos alegados pela requerente a justificar eventual indenização não restaram configurados, conforme se extrai das provas acostadas ao feito. Vale consignar que embora a perícia não seja uma uma prova absoluta, deve ser sopesada em acordo com as demais provas constantes na demanda. No presente caso, entendo que esse cotejo foi satisfatório, pois, as provas demonstram que os tratamentos que a autora foi submetida eram adequados ao seu quadro clínico. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DIAGNÓSTICO POSSÍVEL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. I - O juiz é o destinatário final da prova, podendo indeferir aquelas que reputar inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia dos autos; II- Não há nulidade sem prejuízo, pelo que a ausência de prazo para apresentação de alegações finais não configura cerceamento de defesa quando a parte participou de todos os outros atos processuais; III - O laudo pericial afasta a alegada negligência médica quando atesta que, ante o quadro sintomático apresentado pela paciente, o diagnóstico e o tratamento oferecido eram compatíveis com a literatura médica; IV - A obrigação do médico em relação ao paciente é de diligência ou de meio e não de resultado, de forma que ao dispensar ao paciente o tratamento conforme os recursos disponíveis, afasta-se sua responsabilização. V - Apelo conhecido e desprovido. Maioria. (Acórdão n.1192074, 00377016420168070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado:ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2019, Publicado no DJE: 13/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso)? O laudo pericial de Id 37999366 concluiu (Pág. 11) que não há elementos objetivos para se caracterizar dano por negligência, imperícia ou imprudência no tratamento dispensado à autora. O perito ao

responder aos quesitos formulados assim apontou: ?(...) 09.1. Quesitos d Juiz: 1. A autora possui pseudoartrose, pré- Halux? Sim. Pseudoartrose no navicular acessório (Pré-Hallux). Pé plano rígido. 2. Em caso positivo, existia a necessidade de colocação de pinos? R. Sim. Há sinais clínicos de que a periciada apresentava desabamento do arco plantar (pé plano rígido) associado a alteração congênita (navicular acessório) que comumente leva a insuficiência do músculo tibial posterior, associado a metatarso primo varo e hállux valgo. A conduta de optar-se pela correção cirúrgica da deformidade do médio-pé antes da correção do hállux valdo encontra respaldo na literatura, O referido procedimento realiza-se com matérias para fixação óssea. (Parafusos ou pinos). (...) 5. É necessária nova cirurgia para corretiva? R. Não. Não há elementos objetivos para essa afirmação. Os elementos periciais são conclusivos em constatar que a funcionalidade do pé encontra-se preservada. Não há sinais de danos estruturais, funcionais ou estéticos. ? (Págs. 11-12). A atividade médica, salvo exceções não abrangidas pela presente demanda, constitui obrigação de meio, não podendo se exigir do profissional médico conduta além do cuidado e do zelo com seu paciente, sem compromisso direto com o resultado do procedimento. A perícia, aliás, foi conclusiva ao afirmar que "entende-se que não há elementos objetivos para se caracterizar danos por negligência, imperícia ou imprudência no tratamento dispensado a periciada". Portanto, quando o profissional assume a prestação de um serviço, deverá dedicar sua atenção, cuidado e diligência exigidos pela circunstância, de acordo com seu título, com os recursos disponíveis e com o desenvolvimento da ciência, não havendo comprometimento com a obtenção de um certo resultado. Nesse sentido é o entendimento do TJDFT: ?CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E DO HOSPITAL. AUSÊNCIA. 1. Se o conjunto de provas presente nos autos, sobretudo a perícia técnica, atesta que o atendimento do médico foi diligente para os sintomas apresentados na oportunidade, inclusive descartando erro, não se infere a presença do dever indenizatório, porquanto a obrigação do profissional de saúde é de meio, aferível pela verificação da culpa. 2. A ausência de defeito na prestação do serviço hospitalar impõe o reconhecimento da responsabilidade do hospital na hipótese de culpa do médico. Não tendo agido o profissional de saúde com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), inviável atribuir ao fornecedor de serviço o dever de indenizar. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1186522, 00200861420148070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).? ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APENDICITE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ERRO MÉDICO E ATENDIMENTO INADEQUADO NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE DEMORA NO DIAGNÓSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a caracterização do erro médico, é imprescindível a prova de que o médico utilizou de técnica inadequada para a cura da patologia, com isso agravando o quadro clínico do paciente e gerando danos a sua integridade. 2. A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, em regra, obrigação de meio e não de resultado, relativamente à terapia do enfermo. Daí que, se o médico emprega a técnica e os procedimentos adequados, não pode ser responsabilizado quando o resultado esperado não foi alcançado. Logo, o hospital para o qual trabalha o médico também não pode ser responsabilizado, vez que a solidariedade não transmuda a natureza da obrigação do médico, cuja responsabilidade é aferida segundo sua culpa no evento e respectivo nexo de causalidade. 3. Inviável a pretensão compensatória de dano moral se a prova pericial médica conclui pela inexistência de erro médico e demora no diagnóstico, bem assim se não há qualquer demonstração de atendimento inadequado. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1146945, 00453660520148070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).? Na situação presente, caberia à autora provar a conduta ilícita do médico que realizou os procedimentos cirúrgicos no estabelecimento requerido, ou seja, que não agiu com diligência e cuidados adequados na execução do contrato. Fato que não ocorreu, conforme a conclusão do laudo pericial. Diante dos registros do perito, vislumbra-se que o atendimento prestado pelo médico foi correto, haja vista, os exames realizados diante do quadro clínico da autora. Dessa forma, não pode ser imputado aos réus eventuais danos que a autora alega ter suportado. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da ausência de nexo entre o atendimento prestado pelos requeridos e os danos narrados pela autora. Logo, o pedido indenizatório, em todos os seus itens deve ser rejeitado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais, incluindo a despesa com a perícia, e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade de justiça concedida à autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ceilândia-DF, 9 de setembro de 2019 15:38:50. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

DECISÃO

N. 0705170-04.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO MONTEIRO DE SOUSA. A: FRANCISCA SORAIA COSTA DE SOUSA. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705170-04.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO MONTEIRO DE SOUSA, FRANCISCA SORAIA COSTA DE SOUSA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO 1. Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a completa reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. 2. A análise do pedido de ID 44148568 deverá ser formulados no juízo universal, motivo pelo qual deixo de analisá-los. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0716341-21.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARIA JOSE ARAUJO LEAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716341-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARIA JOSE ARAUJO LEAL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O endereço apontado na exordial bem como aquele aposto na cédula de crédito bancário (ID 442557848) e na notificação extrajudicial (ID 44255888) está incompleto, sendo insuficiente para que seja realizada a citação. 2. Não houve comprovação da mora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto-lei 911/69, eis que o autor apresentou aviso de recebimento da notificação extrajudicial com motivo da devolução 'ausente'. 3. Também, o autor não comprovou que há registro de gravame em relação ao automóvel objeto da lide, pois o documento de ID 44255917 não se refere ao veículo objeto da lide. Dessa forma, emende-se a inicial para: a. Apresentar o endereço completo para que seja possível a tentativa de localização da parte ré; b. demonstrar que notificou a parte ré quanto à mora alegada, mediante a juntada de documento comprobatório da entrega de carta no endereço da requerida, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto-lei 911/69. Caso seja necessária a realização da notificação mediante protesto do título por edital, esclareço que este deverá ser afixado no domicílio do réu, ou publicado em jornal de grande circulação; c. comprovar que há gravame registrado em relação ao veículo objeto da ação; As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. c

N. 0719767-75.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURA LUCAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0001575S - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA. Adv(s).: DF0014655A - SHEILA DOS SANTOS D AVILA.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719767-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURA LUCAS DO NASCIMENTO EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente foi intimada por diversas vezes a regularizar o polo passivo da demanda, contudo sempre permanece inerte e, além disso, considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0713227-11.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME. Adv(s).: DF0055617A - ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: SUENIA LIVIA NUNES OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713227-11.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME EXECUTADO: SUENIA LIVIA NUNES OLIVEIRA ANDRADE DECISÃO Defiro o pedido. Nesta data, realizei consulta ao sistema Renajud, consoante comprovante em anexo. Assim, concedo prazo de 5 dias para a parte exequente indicar objetivamente outros bens da parte devedora passíveis de constrição, sob pena de retorno do feito ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0713896-30.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF0038912A - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARLAN LAZARO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713896-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA SUSCITADO: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO, DARLAN LAZARO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo em relação às partes APARECIDA e DARLAN. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714987-58.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: MARCUS ARAUJO FREITAS. Adv(s).: GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714987-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MARCUS ARAUJO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de MARCUS ARAUJO FREITAS, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Deixo de lançar a restrição judicial via RENAJUD, porquanto, em consulta ao referido sistema, foi encontrada uma divergência quanto ao nome do proprietário do veículo - objeto da presente demanda. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/jo Nome: MARCUS ARAUJO FREITAS Endereço: Rua 4 Módulo 2, 12, Lt 12c, Condomínio Privê Lucena Roriz (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72280-254 DADOS DO VEÍCULO: FIAT/PALIO 1.0/ TROFEO 1.0 FIRE/ FIRE FLEX 4P G TIPO:1 ANO:2007 COR: VERDE PLACA: JHN5525 CHASSI: 9BD17164G72985639 ROL DEPOSITÁRIO FIEL: CPF: 661.717.176-49 - HAILTON SOARES DE FREITAS - RG: M4813862 CPF: 007.050.501-22 - CHRISTIAN SAMPAIO GUIMARÃES - RG: 1931685 SSP/DF CPF: 856.264.301-72 - STANLY DE CAMARGOS RODRIGUES - RG: 1723803 - SSP/DF CPF: 721.693.466-00 - AMILTON SOARES DE FREITAS - RG: MG439627 CPF: 957.563.611-20 - EUGENIO CASSIO TEIXEIRA - RG: 3669746 DGPC/GO CPF: 018.346.561-09 - CAIO CÉSAR GOMES SILVA SANTOS FERREIRA - RG: 2430512 s Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19082215000056900000041118805 100368000026017_7_BRASILIA_DF_15072019 Petição 19082215000070100000041118938 N_100368000026017_19a20 Documento de Comprovação 19082215000080400000041118975 custa 221 47 Documento de Comprovação 19082215000089700000041118989 CON_100368000026017 Documento de Comprovação 19082215000099800000041119000 preposto_368 Documento de Comprovação 19082215000110900000041119012 PLANILHA_100368000026017_18072019 Comprovante de Pagamento de Custas 19082215000124000000041119035 Ata_pesquisável Documento de Comprovação 19082215000251400000041119081 PROCURAÇÃO_OMNI_2019 Procuração/Substabelecimento 19082215000268100000041119093 Petição Petição 19082310055883000000041183973 Revogação da Liminar - MARCUS ARAUJO FREITAS Petição 19082310055890700000041183986 MARCUS ARAUJO FREITAS PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 19082310055905400000041183992 Decisão Decisão 19082618515016600000041126286 Petição Petição 19090216252890900000041893094 100368000026017_125_BRASILIA_DF_30082019 Petição 19090216252928800000041893213 100368000026017 - gravame Documento de Comprovação 19090216252948100000041893319 Despacho Despacho 19090315374016300000041966383 0714987-58.2019.8.07.0003.RENAJUD Consulta RENAJUD 19090315374045200000041973544 Petição

Petição 19090914214557400000042405171 100368000026017_32_BRASILIA_DF_06092019 Petição 19090914214584000000042405236 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0709851-80.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF0050928A - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: RANIERE RODRIGO DA SILVA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709851-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA SUSCITADO: RANIERE RODRIGO DA SILVA VERAS, ELIANE ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cadastre-se A & R TURISMO E PASSAGENS LTDA ME no polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 134, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do processo principal (0716257-88.2017.8.07.0003). Traslade-se cópia da presente decisão e suspenda-se. Citem-se as partes requeridas, conforme art. 135 do CPC, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714401-21.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714401-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP RÉU: BRENDA LOPES DE ALMEIDA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0016210-97.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0016210-97.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO EXECUTADO: BANCO BMG S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO Proceda-se o bloqueio, via BACENJUD, da importância indicada nos cálculos da contadoria de ID 38583359 - pág. 1/3 do executado BANCO BMG S.A. Frutífera a penhora, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0712162-15.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON RAYMUNDO DA CUNHA. Adv(s).: MG95418 - RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA, MG63860 - GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA. R: MUNICIPIO DE TERESINA DE GOIAS. Adv(s).: GO26100 - LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712162-15.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON RAYMUNDO DA CUNHA EXECUTADO: MUNICIPIO DE TERESINA DE GOIAS DECISÃO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente acostar aos autos a planilha atualizada do débito. Ainda, deve a parte autora indicar qual o limite para a Requisição de Pequeno Valor do município réu. Após, torne o feito concluso. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0715798-52.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA 02181669155. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715798-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA 02181669155, ALYAMARA SABRINA SANTOS DA SILVA DECISÃO A finalidade do processo executivo é a satisfação do crédito pelo cumprimento espontâneo da obrigação pela parte devedora, pela autocomposição das partes ou, em última hipótese, pela expropriação de seu patrimônio. Para tanto, vige, dentre outros, o princípio da responsabilidade patrimonial, expressamente previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, que determina: ? o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei?. Lado outro, não responde a parte devedora pela dívida com a sua personalidade ou outros direitos extrapatrimoniais. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao atribuir ao magistrado a incumbência de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática com os demais dispositivos do mesmo diploma legal, dentre os quais

o artigo 789. Assim, as decisões a serem proferidas devem observar a finalidade única da satisfação do crédito e mirarem exclusivamente o patrimônio da parte devedora (responsabilidade patrimonial). Logo, o deferimento de outros pedidos que não produzam a extinção ou a redução do débito em questão se revela inadequado, especialmente quando causem ou possam causar lesões a outros direitos, de natureza extrapatrimonial, da parte devedora, como o direito de locomoção e os direitos da personalidade, ainda que as tentativas de satisfação do crédito por todos os meios de excussão disponíveis tenham se esgotado até o momento. Diante de tais razões, indefiro os pedidos formulados pela parte exeqüente. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0716399-24.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GISELE MONTEIRO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716399-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GISELE MONTEIRO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de GISELE MONTEIRO PEREIRA, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. bz Nome: GISELE MONTEIRO PEREIRA Endereço: QNN 8 Conjunto G, 40, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-087 DADOS DO VEÍCULO: MARCA/MODELO: FORD FOCUS 1.6/1.6 FLEX; ANO: 2014; COR: BRANCA; PLACA: PAA13269; CHASSI: 8AFVZZFHCFJ262526; RENAVAM: 001032221035. ROL DEPOSITÁRIO FIEL: ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF: 646.426.071-53; HEITOR PINHO DE MACENA, CPF: 025.584.011-06; RAIMUNDO CESAR GENEROSO MALAQUIAS, CPF: CPF: 112.594.851-53; ADRIANO CORDEIRO MENDES CPF 012.224.831.73 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19090917242259400000042447054 inicial Petição 19090917242267400000042447248 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ 2019 Procuração/Substabelecimento 19090917242292200000042447297 2 ATA DA ASSEMBLÉIA E ESTATUTO SOCIAL Procuração/Substabelecimento 19090917242322000000042447331 3 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19090917242341400000042447369 subs Procuração/Substabelecimento 19090917242366300000042447392 ADITIVO Outros Documentos 19090917242377400000042447455 ADITIVO Outros Documentos 19090917242413600000042448135 CONTRATO Outros Documentos 19090917242442400000042447498 NOTIFICAÇÃO Outros Documentos 19090917242565100000042447519 PLANILHA DEBITO Outros Documentos 19090917242629500000042447652 DETRAN Outros Documentos 19090917242644400000042447581 20030553730 GISELE MONTEIRO PEREIRA LINO GUIA IN Guia 19090917242657200000042447679 ADITIVO Outros Documentos 19090917242667100000042447689 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0715713-32.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MOISES OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715713-32.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MOISES OLIVEIRA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de MOISES OLIVEIRA MENDES, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço.

Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. cz Nome: MOISES OLIVEIRA MENDES Endereço: QNN 4 CJ G, 54, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-047 DADOS DO VEÍCULO: FIAT STRADA WORKING 1.4 M 2011; COR: AZUL; PLACA: OGR7406; CHASSI: 9BD27804MC7454560. ROL DEPOSITÁRIO FIEL: ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF: 646.426.071-53; HEITOR PINHO DE MACENA, CPF: 025.584.011-06. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19083015554882800000041772316 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ 2019 Petição 19083015554899000000041772662 2 ATA DA ASSEMBLÉIA E ESTATUTO SOCIAL Procuração/Substabelecimento 19083015554920600000041772685 3 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19083015554943200000041772688 4 CLAUSULA CONTRATUAL AYMORE.compressed Procuração/Substabelecimento 19083015554956100000041772713 subs Procuração/Substabelecimento 19083015554978300000041772718 ADITIVO Outros Documentos 19083015554990700000041772749 CONTRATO Outros Documentos 19083015555023200000041772760 DETRAN Outros Documentos 19083015555045300000041772770 inicial Outros Documentos 19083015555110200000041772894 PLANILHA DEBITO Outros Documentos 19083015555158900000041772934 NOTIFICAÇÃO Outros Documentos 19083015555173000000041772959 20030445593 MOISES OLIVEIRA MENDES GUIA IN Guia 19083015555183800000041772968 20030445593 MOISES OLIVEIRA MENDES Guia 19083015555195800000041772976 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0713355-94.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SC0007629A - SERGIO SCHULZE. R: JORGE DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713355-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: JORGE DE OLIVEIRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO PAN S.A em desfavor de JORGE DE OLIVEIRA CAMPOS, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. az Nome: JORGE DE OLIVEIRA CAMPOS Endereço: QNN 20 Conjunto N Casa, 10, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-214 DADOS DO VEÍCULO: MARCA/MODELO: CITROEN/C4 16GLX5P F, ANO: 2009/2010, CHASSI: 8BCLCN6BYAG500418, PLACA: JHU1343, COR: CINZA. ROL DEPOSITÁRIO FIEL: ADRIANO CORDEIRO MENDES 012.224.831-73; ALESSANDRO ALVES DE SOUZA 723.030.421-00; CHARLES ISAAC MAGALHÃES DA SILVA 047.212.541-99; FRANCISCO CANINDE DE SOUZA ALVES 997.813.101-97; GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL 035.792.001-51; IGINO DE ARAUJO LIMA NETO 846.325.343-15; LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA 025.261.831-97; LEUIZ GONÇALVES DA SILVA 814.473.101-87; LIRAEL FELIX FERREIRA DE SOUSA 012.079.941-38; LORRAN ISAAC LENNO MAGALHÃES SILVA 035.466.821-81; MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA 171.842.438-89; RONALDO MARTINS LIMA 696.083.491-20; SERGIO JOSE DA LIMA GOMES 239.748.421-87; VALTER RODRIGUES MARTINS 646.426.071-53. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19080113584182700000039540624 INICIAL Petição 19080113584203600000039541732 DEPOSITARIO FIEL - DF Documento de Identificação 19080113584218500000039541769 PROCURAÇÃO PAN E SUBS 08.08.2018 Documento de Identificação 19080113584232000000039541788 Ata Pan 1 Documento de Identificação 19080113584253600000039541811 Ata Pan 2 Documento de Identificação 19080113584267600000039541850 CONTRATO Documento de Identificação 19080113584400800000039541870 EDITAL DE INTIMAÇÃO Documento de Identificação 19080113584418600000039542002 GRAVAME Documento de Identificação 19080113584439800000039541890 NOTIFICACAO Documento de Identificação 19080113584453000000039541919 INSTRUMENTO DE PROTESTO Documento de Identificação 19080113584544300000039541945 CALCULO Documento de Identificação 19080113584562900000039541965 CUSTAS JORGE DE OLIVEIRA 2019379038 Guia 19080113584575800000039541977 Certidão Certidão 19080114333683900000039542953 Decisão Decisão 19080815063303300000039924279 Petição Petição 19082014020698100000040898084 Peticao - 2019379038 Petição 19082014020714100000040898159 Procuracao Procuração/Substabelecimento 19082014020730700000040898183 Decisão Decisão 19082312312805900000041000600 Petição Petição 19090411581358300000042072939 Peticao - 2019379038 Petição 19090411581369500000042073017 SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 19090411581398300000042073036 Obs: Os documentos/

decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0714231-83.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA, DF0008849A - GILBERTO GARCIA GOMES. R: IU SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714231-83.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON ARAUJO SILVA RÉU: IU SEGUROS S.A. DECISÃO Deixo de apreciar a impugnação de ID 44169031, tendo em vista que é intempestiva. Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 05 dias, sob pena de o réu arcar com a sua inércia, para complementar os honorários periciais. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

CERTIDÃO

N. 0717709-02.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0717709-02.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca da expedição dos respectivos alvarás, os quais foram assinados eletronicamente e podem ser impressos diretamente pelos advogados. Aguarde-se o decurso do prazo. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 16:18:35. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706314-13.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. A: V. G. L. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI, DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706314-13.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: RENATA DE LIMA MARIANO AUTOR: VICTOR GABRIEL LIMA MARIANO RÉU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO Cancele-se a audiência designada para o dia 25.09.2019, porquanto, ao que parece, o advogado da parte autora renunciou ao mandato. A audiência será remarcada oportunamente. O correio eletrônico encaminhado como forma de notificação não presta ao pretendido, já que o endereço do email do destinatário é "fernandogabriel1206@hotmail.com". Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte comprove a notificação por carta AR ou outro tipo de correspondência que seja possível identificar a notificada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

EDITAL

N. 0708324-30.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA. Adv(s).: DF0030391A - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO JORGE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0708324-30.2018.8.07.0003 AUTOR: JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA RÉU: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO, BRUNO JORGE CAMPOS O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) processo nº 0708324-30.2018.8.07.0003, movida por AUTOR: JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA , contra MAUCLENE SANTOS RIBEIRO (CPF: 296.636.011-91); BRUNO JORGE CAMPOS (CPF: 366.433.786-72); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE MAUCLENE SANTOS RIBEIRO - CPF: 296.636.011-91 e BRUNO JORGE CAMPOS - CPF: 366.433.786-72 (RÉUS), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R$ 412,77 (ID 44388652), cada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:47:28. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0718551-79.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEA CRISTINA BORGES DE SOUSA. Adv(s).: DF0031109A - ANTONIO EGITON SAGRILO VARGAS. R: ORLANDO GERALDO MARTINS. Adv(s).: DF0025379A - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA. T: DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0036525A - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718551-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEA CRISTINA BORGES DE SOUSA EXECUTADO: ORLANDO GERALDO MARTINS

DECISÃO Diante da manifestação de ID 44242642, proceda-se à transferência dos valores depositados no ID 43193526 para conta indicada na petição de ID 33779034. Após, aguardem-se os demais depósitos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

SENTENÇA

N. 0710891-97.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. A: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0038091A - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: CAMILA DA SILVA PARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710891-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A. RÉU: CAMILA DA SILVA PARREIRA SENTENÇA UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYEAD EDUCACIONAL S.A. ajuizou ação monitória em desfavor de CAMILA DA SILVA PARREIRA, visando à cobrança das mensalidades vencidas referentes ao período de 15/02/2017; 15/03/2017; 15/04/2017; 15/05/2017; 15/06/2017; 15/07/2017; 15/08/2017; 15/09/2017; 14/10/2017; 17/03/2017; 17/04/2017; e 17/05/2017 no valor total de R$ 4.363,63. Citada (ID 41062810), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão ID 42843176. Desnecessária a dilação probatória. RELATADOS. DECIDO. Tratando-se de questão apenas de direito, mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Do mérito Os contratos, em uma abordagem clássica, são a criação, modificação e extinção de direitos e/ou deveres, com conteúdo patrimonial, podendo ser escrito ou não, gratuito ou oneroso, unilateral, bilateral ou plurilateral, de adesão ou paritário, comutativo ou aleatório. Os contratos bilaterais, ou sinalagmáticos, são aqueles em que as duas (ou mais) partes ocupam, simultaneamente, tanto a posição de credores quanto de devedores, em razão da existência de direitos e deveres recíprocos, sendo que uma obrigação constitui, necessariamente, a causa de outra. Comprovado o cumprimento da obrigação pela autora, verifica-se o direito de exigir a devida contraprestação, consistente, em regra, no pagamento pela parte requerida da quantia acordada. A efetiva prestação dos serviços pela parte autora restou demonstrada pela farta documentação carreada aos autos, dentre a qual cumpre destacar: contrato de prestação de serviços educacionais (ID 38516439) e histórico acadêmico (ID 38516432). Desta forma, impõe-se o acolhimento da pretensão do autor com a condenação da parte requerida ao pagamento das mensalidades referidas na inicial. Como se sabe, a ação monitória é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir o mais breve possível o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento puro consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão do autor, o procedimento monitório consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, a teor do art. 700 do CPC, o autor, munido de prova escrita sem eficácia de título executivo, pode requerer o pagamento de quantia em dinheiro. Diante do exposto, rejeito os embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 4.363,63 (quatro mil e trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), acrescidos de correção monetária a partir do inadimplemento de cada mensalidade e juros de mora do inadimplemento de cada mensalidade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, a qual fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que lhe defiro o benefício da justiça gratuita. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 3 de setembro de 2019 17:54:28. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708465-49.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN SILVEIRA LEMOS. Adv(s).: DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. R: DANIEL PEREIRA FIALHO. R: LEANDRO ELIAS DE SOUSA. Adv(s).: DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708465-49.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAN SILVEIRA LEMOS RÉU: DANIEL PEREIRA FIALHO, LEANDRO ELIAS DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, a petição deverá ser instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e guia de custas recolhidas (caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça) e, na forma do artigo 523 do NCPC, conter os seguintes requisitos (caso utilize a ferramenta de cálculo disponibilizada no site do TJDFT, estará dispensado de informar o que consta nos itens 2, 3, 4 e 5) : 1) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o; 2) o índice de correção monetária adotado; 3) os juros aplicados e as respectivas taxas; 4) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; 5) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; 6) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; 7) indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível; 8) indicação se pretende a pesquisa de bens em sistemas informatizados colocados à disposição deste Juízo. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, apresentar a planilha da dívida remanescente, nos termos acima, para a intimação do devedor, nos termos do artigo 523 do NCPC, sem prejuízo da expedição de alvará em seu favor da quantia já depositada. Fica ainda ciente a parte executada de que se fizer o pagamento após a apresentação do pedido de cumprimento de sentença, também deverá arcar com as custas dessa fase que tiverem sido pagas pelo exequente. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:50:51. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível de Ceilândia

N. 0707518-58.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: COOPERPLANTAS COOPERATIVA AGRICOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. Adv(s).: SP313168 - WILSON PRADO. R: LUCAS RODRIGUES DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707518-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA AUTOR: COOPERPLANTAS COOPERATIVA AGRÍCOLA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS RÉU: LUCAS RODRIGUES DE SÁ CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 43577413, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da nova proposta de acordo de ID 44015474. VINICIUS TÁVORA OLIVEIRA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

SENTENÇA

N. 0714015-59.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO, DF0033898A - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais, devendo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês fluírem a partir da citação (artigo 405, CC) e a correção monetária a partir do arbitramento - (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ). b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos estéticos à autora no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. c) CONDENAR a ré ao pagamento de pensão mensal em favor da autora, no valor de 4 (quatro) salários mínimos mensais, a partir da data do acidente até a sua morte. Sobre as parcelas vencidas e ainda não pagas incidirá correção monetária, pelo INPC, e juros de mora 1% ao mês desde a data do evento. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707040-50.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO ANTONIO DE QUEIROZ MAURICIO. Adv(s).: DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: ANTONIO DE SOUZA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLENE MEDEIROS DE REZENDE ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707040-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO ANTONIO DE QUEIROZ MAURICIO RÉU: ANTONIO DE SOUZA ROCHA, SIRLENE MEDEIROS DE REZENDE ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINA DE REZENDE ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei a Carta Precatória para o Juízo Deprecado por meio do sistema Malote Digital (sistema Hermes), conforme recibo de envio, ora juntado. Assim, nos termos do art. 261, §1º do CPC, intimo as partes para que acompanhem o cumprimento da deprecata junto ao juízo destinatário. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0714741-96.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: JOAQUIM MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714741-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: JOAQUIM MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei a Carta Precatória para o Juízo Deprecado por meio do sistema Malote Digital (sistema Hermes), conforme recibo de envio, ora juntado. Assim, nos termos do art. 261, §1º do CPC, intimo as partes para que acompanhem o cumprimento da deprecata junto ao juízo destinatário. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0708010-50.2019.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: CRISLEY CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0028429A - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRALDA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADELIA SARDINHA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DJALRIO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WALDINEI ALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Eventuais Interessados. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708010-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: CRISLEY CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO, MIRALDA RIBEIRO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei a Carta Precatória para o Juízo Deprecado por meio do sistema Malote Digital (sistema Hermes), conforme recibo de envio, ora juntado. Assim, nos termos do art. 261, §1º do CPC, intimo as partes para que acompanhem o cumprimento da deprecata junto ao juízo destinatário. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

DESPACHO

N. 0007813-49.2013.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SUELY DE CAMARGOS. Adv(s).: DF0014914E - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA, DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF0047511A - ALINE DIAS MONTEIRO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível

de Ceilândia Número do processo: 0007813-49.2013.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SUELY DE CAMARGOS RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DESPACHO Promova a Secretaria o cadastro dos novos patronos da parte requerida. Na oportunidade, deverá excluir os patronos anteriores, a fim de evitar possíveis confusões na publicação. Ademais, antes de apreciar o pedido de Id 41323120, traga a parte requerida, documento hábil, a comprovar a inclusão da requerente, na lista geral de credores, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 08:17:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701326-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0024743A - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701326-12.2019.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA Requerido: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da Portaria do Juízo ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 17/10/2019 Hora: 14h30 Local: SEPS 710/910, Bloco "A", Sala 304 - Centro Clínico Vital Brasília - Clínica Vitae - Telefones: (61) 3203-7583 / 3203-7588 Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0715596-75.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONIQUE ALVES DE QUINTA. Adv(s).: DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: PRIME VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF0032116A - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES, DF56509 - DEBORA POLYANNA OLIVEIRA MARQUES. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MAURICIO ALMEIDA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715596-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONIQUE ALVES DE QUINTA RÉU: PRIME VEICULOS EIRELI, BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição do perito. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

DESPACHO

N. 0714023-65.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: ZENAIDE LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714023-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ZENAIDE LEITE DE OLIVEIRA DESPACHO Deixo de homologar o acordo apresentado pelas partes, ante o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 922. Aguarde-se o cumprimento da obrigação, até o dia 10 de junho de 2020. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, retornem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 18:31:48. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702956-06.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL D. PEDRO I. Adv(s).: DF0040512A - JACINTO DE SOUSA, DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: FERNANDA CAVALCANTE MAGALHAES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702956-06.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL D. PEDRO I EXECUTADO: FERNANDA CAVALCANTE MAGALHAES GOMES DESPACHO Ante a ausência de adimplemento da obrigação e a não interposição de Embargos pelo devedor, traga o credor planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 19:04:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702126-40.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARCIA PAULINO DA COSTA. Adv(s).: DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: BOM MILHO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0018566A - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702126-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARCIA PAULINO DA COSTA RÉU: BOM MILHO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora, para querendo, manifestar-se acerca da petição de Id 44004325, no prazo de 5 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 19:07:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707406-89.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: DIOGO AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707406-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DIOGO AUGUSTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que o autor anexou petição em que informa endereço para desentranhamento de mandado. Nos termos da portaria deste Juízo, esclareça o autor a motivação do pedido de ID n. 44137404, uma vez que o endereço fornecido para desentranhamento já foi diligenciado de forma negativa, conforme certidão de ID n. 40723012, devendo indicar, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado a fim de que se proceda as diligências. Ademais, fica o autor advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

DECISÃO

N. 0713903-56.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. R: FRANCISCO ALVES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713903-56.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do Art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescricão se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (Art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 18:38:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712399-15.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0031850A - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712399-15.2018.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME RÉU: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios desencadeado pelo credor, Sr(a). DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, em desfavor de METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME. Promova a Secretaria a retificação e a inversão dos polos. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 18:45:54. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709096-90.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARINALDO SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709096-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: MARINALDO SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do Art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescricão se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (Art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 18:51:16. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715785-19.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: WALTER DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715785-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: WALTER DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato em anexo). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação/protesto de ID 43695997, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO, ano 10/11, cor PRATA, placa JIZ5986, no endereço QNO 4 Conjunto H, 22, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72250-408, atribuído à parte ré na inicial, ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69. Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 12:14:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: Senhores(as) Valter Rodrigues Martins, portador do CPF/MF 646.426.071-53, portador do RG 1511581 SSP-DF, e fone (61) 8532-5504, Eumar De Jesus Souza, RG 1651537 e CPF: 831.778.921-72, José Darlisson Araújo, RG 2441686 e CPF 014.423.821-71, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUZA ALVES, inscrito no CPF sob o número 997.813.101-97, Telefone: (61) 9.9392-1533 / (61) 9.8222-1069, DENYSE NOMINATO RIBEIRO ? OAB/DF 48.344; Rogério do Nascimento Azevedo, portador do CPF/MF 92.909.561-00, e fone (61) 8560-5709; Everaldo da Silva Araujo, portador do CPF/MF 908.131.971-04, portador do RG 1836768, e fone (61) 9932-6255 JOSE RENATO MILANI BENVINDO, RG 1820357, SSP/DF, CPF: 834.708.671-00, Bruno Leandro da Silva Victor CPF 004. 273.783-46 , Ricardo Adriano do Nascimento, portador do CPF/MF n. 443.337.901-82, fone: (61) 8153-8400 Gilmar Ramos de Araujo , portador do CPF/MF n. 727.347.526-20, Ronaldo Martins Lima, portador do CPF/MF 693.083.491-20, (61) 8425-1506, Sergio Jose Lima Gomes, portador do CPF 239.748.421-87, (61) 8427-7429, Erlem Antunes Camargo, portador do portador do CPF/MF 399.928.611-34, (61) 8411-6500 ou (61) 9215-2956, José Darlisson Araújo, RG 2441686 e CPF 14.423.821-71, , Robson Fernando Antunes Souza, RG 2307241, CPF: 005.293.581-74, , Fone-8186-5141, José Armando Câmara Leda, CPF- 225.613.821-68, Fone 8476-9973, FRANCISCO CANINDÉ DE SOUZA ALVES, inscrito no CPF sob o número 997.813.101-97, Telefone: (61) 9.9392-1533 / (61) 9.8222-1069, Leandro Amaro de Oliveira, portador do CPF 025.261.831-97, Fone: (61) 8602-0012, Heitor Pinho de Macena, CPF 025.584.011-06, Fone (61) 9528-4744, , CHARLES ISAAC MAGALHAES DA SILVA, CPF 047.212.541-99, RG 3899.106 SSP/GO, ,; ROUCINÉA DE MELO MOREIRA ? OAB/DF 14.174;; Marcos Renan Lima de Amorim RG 2.242.873 ? SSP/DF, CPF 997.989.481-49, Adriano cordeiro mendes,CPF:012.224.831-73, MARCELO CARNEIRO DO SANTOS,CPF 848.276.101-34 RG 1864807/DF, FRANCISCO MARCELO RODRIGUES, CPF 037.843.371-71 RG 3165239, SSP/DF ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE

JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará odireito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43695879 Petição Inicial Petição Inicial 19090212334882200000041850057 43695956 101_protocolo_inicial Petição 19090212334923100000041850131 43695983 301_telas Outros Documentos 19090212334942400000041850155 43695997 302_notificacao Outros Documentos 19090212334965600000041850168 43696055 303_contrato Outros Documentos 19090212335470800000041850218 43696061 308_planilha_ajuizamento Outros Documentos 19090212335553400000041850222 43696067 314_tela_sng Outros Documentos 19090212335565400000041850227 43696082 317_detran Outros Documentos 19090212335615600000041850242 43696101 319_calculadora Outros Documentos 19090212335716300000041850257 43696120 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ-compressed Outros Documentos 19090212335726700000041850276 43696128 SUBS_ATUALIZADO- 21-01-2018 Outros Documentos 19090212335747700000041850283 43696177 Substabelecimento -AYMORE Neves Costa Outros Documentos 19090212335763100000041850326 43696197 172857 Outros Documentos 19090212335793300000041850344 43696214 GuiaInicial0300104931 - 172857 Outros Documentos 19090212335807400000041850360 43891810 Decisão Decisão 19090319011136700000042037820 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0716676-74.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE BERTOLINO DOS SANTOS CARAMURU - ME. Adv(s).: DF0027313A - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ, DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: ALAIR JULIAO DA SILVA. Adv(s).: DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716676-74.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE BERTOLINO DOS SANTOS CARAMURU - ME EXECUTADO: ALAIR JULIAO DA SILVA CERTIDÃO Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a contraproposta realizada pelo exequente. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

DESPACHO

N. 0708774-07.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP0150793A - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: ANTONIO DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708774-07.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA SOARES DESPACHO O sistema Bacenjud encontrou valor irrisório, razão pela qual procedo o desbloqueio. A pesquisa realizada via Renajud restou infrutífera, tendo sido encontrado somente o veículo gravado com restrição. O sistema Infojud também não encontrou bens passíveis de penhora. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 10:21:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708879-81.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: SP0150793A - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: PAULO MARCELO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708879-81.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: PAULO MARCELO CARDOSO DESPACHO As pesquisas aos sistemas do juízo restaram infrutíferas. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 10:28:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703783-17.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACEMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0049709A - EMANUEL CARVALHO FARIAS. R: ASSOCIACAO ACAO SOLIDARIA E INCLUSAO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUPPHA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703783-17.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO ACAO SOLIDARIA E INCLUSAO SOCIAL, LUPPHA CONSTRUCOES LTDA DESPACHO A pesquisa realizada ao sistema Eridf não encontrou bens do executado. Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 10:33:30. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707321-74.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA KETTNE PEREIRA. Adv(s).: DF0036593A - NATALIA ALVES CARVALHO, DF0032568A - RAUL BASTOS DAMACENA. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0041545A - RAFAEL ROLIM SILVA. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s).: DF0041545A - RAFAEL ROLIM SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707321-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA KETTNE PEREIRA EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, GILDA MARIA RAMOS COSTA DESPACHO Com fulcro no art. 855 do CPC, defiro a penhora do crédito que o executado tem com o Sr. ERIC RANIERE RAMOS COSTA, até o valor do débito exequendo. Intime-se, pois, o terceiro devedor, Sr. ERIC, no endereço indicado no ID 44125902, para que deposite nos presentes autos a quantia de R$ 72.416,83. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 12:36:13. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0018775-68.2012.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: OSMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAFAEL MONTEIRO QUARESMA. A: RARYSSON SIVIRINO DE LIMA. Adv(s).: DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. R: EMERSON HIGINO DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA PEDRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MONTEIRO QUARESMA. R: RARYSSON SIVIRINO DE LIMA. Adv(s).: DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0018775-68.2012.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA RECONVINTE: RAFAEL MONTEIRO QUARESMA, RARYSSON SIVIRINO DE LIMA RÉU: EMERSON HIGINO DE MATOS, FRANCISCO PEREIRA PEDRA JUNIOR, RAFAEL MONTEIRO QUARESMA, RARYSSON SIVIRINO DE LIMA RECONVINDO: OSMAR FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Port. Conj. 122/2018 desta e. TJDFT, intimo as partes para, caso queiram, impugnarem a digitalização do processo físico. Na oportunidade, ainda em atenção a supracitada portaria, encaminho o feito para à 2ª Instância LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706377-04.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s).: DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. R: GERALDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706377-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA AMORIM RÉU: GERALDO RODRIGUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, fica designado o dia 15/10/2019 14:30, para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Sala 253 ? 2º andar, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11 ÁREA ESPECIAL Nº 1,Ceilândia Centro, 72.215-110. Encaminho os autos para expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas (Id. 42112598), bem como das partes, pois foi deferido o seu depoimento pessoal. Intime-se o advogado da parte autora por publicação e a Defensoria Pública, representante do réu, via sistema. RODRIGO SILVA NORONHA Assessor *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701920-26.2019.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLAYTON SERPA AMARAL DA SILVA. A: ELAINE DA SILVA MATOS. A: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO SEMEAR. Adv(s).: DF0046647A - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO, DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: JULIO GOMES PEREIRA. Adv(s).: DF0034636A - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701920-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLAYTON SERPA AMARAL DA SILVA, ELAINE DA SILVA MATOS, IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO SEMEAR RÉU: JULIO GOMES PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, fica designado o dia 03/10/2019 14:30, para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Sala 253 ? 2º andar, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11 ÁREA ESPECIAL Nº 1,Ceilândia Centro, 72.215-110. Conforme advertido na decisão precedente, dispõe o artigo 455 do CPC/2015 que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Desta forma, ante o princípio da cooperação, e ao intenso movimento imposto ao cartório deste juízo, deve o patrono da parte autora providenciar a intimação tempestiva da testemunha por ele arrolada. Havendo inviabilidade fática para o advogado providenciar a intimação das testemunhas, deve o patrono informá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta decisão, indicando os motivos (artigo 455, § 4º, do CPC) e comprovando documentalmente os fatos alegados, sob pena de preclusão. Encaminho os autos para intimação, por publicação. RODRIGO SILVA NORONHA Assessor *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0709637-89.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA DE CARVALHO FIGUEIREDO. A: HUGO ALBERTO CANTO FLORES. Adv(s).: DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: JARDIM CANEDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: GO24723 - ALBERTO VINICIUS ARAUJO PEQUENO, GO0017251A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709637-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO FIGUEIREDO, HUGO ALBERTO CANTO FLORES RÉU: JARDIM CANEDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 12:47:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714391-11.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714391-11.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA NETO DESPACHO Previamente à análise do pedido, intime-se a parte exequente, para que junte certidão atualizada da matrícula do imóvel. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 12:51:18. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709731-37.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ RAMOS DE HOLANDA. Adv(s).: DF0037350A - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: JOSELITO LOPES CARVALHO. Adv(s).: DF0025817A - TADEU FREIRE PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709731-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ RAMOS DE HOLANDA RÉU: JOSELITO LOPES CARVALHO DESPACHO Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de Id 44157150 e, após, venham os autos conclusos para decisão. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 13:47:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716275-41.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: NARCISO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 3 - Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora em sua inicial. Intime-se. Diante dos indícios de hipossuficiência (IDs 44223270 e 44223295), defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Ante a viabilidade de composição entre as partes, atento ao artigo 334 do CPC/2015, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Após, cite-se, cabendo ao réu esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (art. 334, § 5º, CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 14:56:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0002989-08.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, DF0051322S - EDNEY MARTINS GUILHERME. R: GERCILIA DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0002989-08.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: GERCILIA DA SILVA LIMA SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO movida por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de GERCILIA DA SILVA LIMA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte credora (ID 43919331). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Sentença registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 18:53:48. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0735096-36.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARIVALDO FERREIRA CABRAL. Adv(s).: DF0026426A - PANTALEAO MARTINS ABREU. R: WALKIRIA SANTOS MORAES. Adv(s).: DF0049173A - ALDENIO DE SOUZA. R: VINICIUS PEREIRA EVANGELISTA. R: VALERIA SANTOS MORAES. Adv(s).: DF0031507A - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735096-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARIVALDO FERREIRA CABRAL EXECUTADO: WALKIRIA SANTOS MORAES, VINICIUS PEREIRA EVANGELISTA, VALERIA SANTOS MORAES SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por CARIVALDO FERREIRA CABRAL em desfavor de WALKIRIA SANTOS MORAES e Outros, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 44030600). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte credora, conforme item 06. Honorários nos termos do pactuado. No mais, expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas (ID 37334734), em favor do executado VINICIUS PEREIRA EVANGELISTA. Na oportunidade, removo a restrição lançada junto ao RENAJUD, do veículo M.Benz, placa BMO2761. Segue comprovante. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 19:30:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0013200-40.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF0040512A - JACINTO DE SOUSA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0013200-40.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GIARDINI EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por RESIDENCIAL GIARDINI em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS. Apesar do longo curso processual e das tentativas de receber o crédito promovido pela parte credora, o pedido de recuperação judicial da executada foi aceito pelo juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia, processo o 5439245.53.2018.8.09.00. Por consequência, o feito se encontrava suspenso e todas as medidas coercitivas para o pagamento do débito foram interrompidas. Segundo informado pela executada em sua última manifestação, o plano de recuperação judicial foi homologado pelo juízo universal, razão pela qual requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte exequente não concordou com o pedido, em razão da divergência dos valores. É o breve relatório. DECIDO. O plano de recuperação judicial pode ser compreendido com uma transação realizada pela empresa ou grupo empresarial devedor e sua pluralidade de credores, que, reunidos em assembleia, aprovam a proposta de pagamento e o apresentam ao juízo universal para a correspondente homologação. Nessa toada, todos aqueles débitos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial se tornam vinculados àquilo que restou aprovado, ainda que uma parte dos credores discorde do plano. Por consequência deste acordo, o artigo 59 da Lei 11.101/05 determina que ?o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...]?. Na esteira do que dispõe o artigo destacado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela extinção das execuções e cumprimentos de sentenças individuais em razão da novação, no seguinte sentido: ?DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.? No mesmo sentido já se manifestou o E.TJDFT: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 49 da Lei nº 11.101/05). 2. A habilitação do crédito da exequente no plano de recuperação judicial apresentado pela executada e devidamente homologado pelo juízo competente implica a extinção do cumprimento de sentença cujo objeto era o mesmo crédito, tendo em vista a novação da obrigação. 3. É garantido a qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, inclusive em relação ao valor do crédito ali constante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1133956, 07170148820178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" No caso dos autos, o próprio exequente informou que teve o seu crédito habilitado, o que, de fato, ocorreu, conforme se verifica na planilha de Id. 42241751 - Pág. 6. Entretanto, sustenta que o valor foi menor do que o realmente devido. Contudo, a discordância acerca do crédito habilitado deverá ser manifestada diretamente ao Juízo responsável pela recuperação judicial, conforme preceitua o art. 8º da Lei 11.101/2005, e não nesta Vara, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito do exequente. Portanto, conclui-se que o título que deu causa ao presente feito foi substituído por aquele aprovado pelo plano de recuperação judicial, não havendo mais objeto a ser perseguido ou utilidade desta demanda para a parte credora, que não mais poderá prosseguir com qualquer constrição de bens. Destaco que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a retomada do crédito nos mesmos autos não está a disposição da parte credora, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada. Por fim, a parte exequente aduz que há má-fé da executada, pois esta informa que o crédito foi habilitado, quando, em verdade, a habilitação não foi integral, o que não merece guarida, uma vez que não verifico quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Ante ao exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 771, parágrafo único, c/c 485, inc. VI, do CPC. Eventual ressarcimento das custas e os honorários deverão ser igualmente habilitados no Juízo da recuperação

judicial. Por fim, ressalta-se que o Juízo Falimentar desconstituiu todas as penhas incidentes sobre os imóveis da parte executada, de modo que tem-se por desnecessária a manifestação deste Juízo a respeito de eventual da constrição de imóvel. Em casos idênticos, este Juízo consultou o ERIDF e, em todos, verificou-se que as penhoras haviam sido baixadas por força da referida decisão. Outrossim, faculto à parte executada comprovar, a qualquer tempo, que a penhora permanece averbada na matrícula do bem, a fim de que seja desconstituída. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 12:53:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0012255-53.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s).: DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF0040512A - JACINTO DE SOUSA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0012255-53.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GIARDINI EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por RESIDENCIAL GIARDINI em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS. Apesar do longo curso processual e das tentativas de receber o crédito promovido pela parte credora, o pedido de recuperação judicial da executada foi aceito pelo juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia, processo o 5439245.53.2018.8.09.00. Por consequência, o feito se encontrava suspenso e todas as medidas coercitivas para o pagamento do débito foram interrompidas. Segundo informado pela executada em sua última manifestação, o plano de recuperação judicial foi homologado pelo juízo universal, razão pela qual requer a extinção do feito. Por sua vez, a parte exequente não concorda com o pedido de extinção, em razão da divergência dos valores. É o breve relatório. DECIDO. O plano de recuperação judicial pode ser compreendido com uma transação realizada pela empresa ou grupo empresarial devedor e sua pluralidade de credores, que, reunidos em assembleia, aprovam a proposta de pagamento e o apresentam ao juízo universal para a correspondente homologação. Nessa toada, todos aqueles débitos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial se tornam vinculados àquilo que restou aprovado, ainda que uma parte dos credores discorde do plano. Por consequência deste acordo, o artigo 59 da Lei 11.101/05 determina que ?o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...]?. Na esteira do que dispõe o artigo destacado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela extinção das execuções e cumprimentos de sentenças individuais em razão da novação, no seguinte sentido: ?DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.? No mesmo sentido já se manifestou o E.TJDFT: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 49 da Lei nº 11.101/05). 2. A habilitação do crédito da exequente no plano de recuperação judicial apresentado pela executada e devidamente homologado pelo juízo competente implica a extinção do cumprimento de sentença cujo objeto era o mesmo crédito, tendo em vista a novação da obrigação. 3. É garantido a qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, inclusive em relação ao valor do crédito ali constante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1133956, 07170148820178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" No caso dos autos, o próprio exequente informou que teve o seu crédito habilitado, o que, de fato, ocorreu, conforme se verifica na planilha de Id. 42333565 - Pág. 6. Entretanto, sustenta que o valor foi menor do que o realmente devido. Contudo, a discordância acerca do crédito habilitado deverá ser manifestada diretamente ao Juízo responsável pela recuperação judicial, conforme preceitua o art. 8º da Lei 11.101/2005, e não nesta Vara, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito do exequente. Portanto, conclui-se que o título que deu causa ao presente feito foi substituído por aquele aprovado pelo plano de recuperação judicial, não havendo mais objeto a ser perseguido ou utilidade desta demanda para a parte credora, que não mais poderá prosseguir com qualquer constrição de bens. Destaco que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a retomada do crédito nos mesmos autos não está a disposição da parte credora, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada. Por fim, a parte exequente aduz que há má-fé da executada, pois esta informa que o crédito foi habilitado, quando, em verdade, a habilitação não foi integral, o que não merece guarida, uma vez que não verifico quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Ante ao exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 771, parágrafo único, c/c 485, inc. VI, do CPC. Eventual ressarcimento das custas e os honorários deverão ser igualmente habilitados no Juízo da recuperação judicial. Por fim, ressalta-se que o Juízo Falimentar desconstituiu todas as penhas incidentes sobre os imóveis da parte executada, de modo que tem-se por desnecessária a manifestação deste Juízo a respeito de eventual da constrição de imóvel. Em casos idênticos, este Juízo consultou o ERIDF e, em todos, verificou-se que as penhoras haviam sido baixadas por força da referida decisão. Outrossim, faculto à parte executada comprovar, a qualquer tempo, que a penhora permanece averbada na matrícula do bem, a fim de que seja desconstituída. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 09:55:41. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705821-02.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705821-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO SENTENÇA Trata-se de processo execução desencadeado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito (ID. 44066353), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao ensejo, promovo a baixa da restrição imposta via RENAJUD. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 13:04:38. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0013192-63.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s).: DF0040512A - JACINTO DE SOUSA, DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0013192-63.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GIARDINI EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por RESIDENCIAL GIARDINI

em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS. Apesar do longo curso processual e das tentativas de receber o crédito promovido pela parte credora, o pedido de recuperação judicial da executada foi aceito pelo juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia, processo o 5439245.53.2018.8.09.00. Por consequência, o feito se encontrava suspenso e todas as medidas coercitivas para o pagamento do débito foram interrompidas. Segundo informado pela executada em sua última manifestação, o plano de recuperação judicial foi homologado pelo juízo universal, razão pela qual requer a extinção do feito. Por sua vez, a parte exequente, apesar de intimada para dizer se o seu crédito foi ou não habilitado (Id. 42954812), apenas se limitou a apresentar planilha atualizada do débito (Id. 43744270) e requerer a expedição de certidão de crédito. É o breve relatório. DECIDO. O plano de recuperação judicial pode ser compreendido com uma transação realizada pela empresa ou grupo empresarial devedor e sua pluralidade de credores, que, reunidos em assembleia, aprovam a proposta de pagamento e o apresentam ao juízo universal para a correspondente homologação. Nessa toada, todos aqueles débitos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial se tornam vinculados àquilo que restou aprovado, ainda que uma parte dos credores discorde do plano. Por consequência deste acordo, o artigo 59 da Lei 11.101/05 determina que ?o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...]?. Na esteira do que dispõe o artigo destacado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela extinção das execuções e cumprimentos de sentenças individuais em razão da novação, no seguinte sentido: ?DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.? No mesmo sentido já se manifestou o E.TJDFT: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 49 da Lei nº 11.101/05). 2. A habilitação do crédito da exequente no plano de recuperação judicial apresentado pela executada e devidamente homologado pelo juízo competente implica a extinção do cumprimento de sentença cujo objeto era o mesmo crédito, tendo em vista a novação da obrigação. 3. É garantido a qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, inclusive em relação ao valor do crédito ali constante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1133956, 07170148820178070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" No caso dos autos, a executada informou que o crédito do exequente foi habilitado na recuperação, o que, de fato, ocorreu, conforme se verifica na planilha de Id. 43568593 - Pág. 74. Portanto, conclui-se que o título que deu causa ao presente feito foi substituído por aquele aprovado pelo plano de recuperação judicial, não havendo mais objeto a ser perseguido ou utilidade desta demanda para a parte credora, que não mais poderá prosseguir com qualquer constrição de bens. Advirto que eventual discordância acerca do crédito habilitado deverá ser manifestada diretamente ao Juízo responsável pela recuperação judicial, conforme preceitua o art. 8º da Lei 11.101/2005. Destaco que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a retomada do crédito nos mesmos autos não está a disposição da parte credora, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada. Ante ao exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 771, parágrafo único, c/c 485, inc. VI, do CPC. Eventual ressarcimento das custas e os honorários deverão ser igualmente habilitados no Juízo da recuperação judicial. Por fim, ressalta-se que o Juízo Falimentar desconstituiu todas as penhas incidentes sobre os imóveis da parte executada, de modo que tem-se por desnecessária a manifestação deste Juízo a respeito de eventual da constrição de imóvel. Em casos idênticos, este Juízo consultou o ERIDF e, em todos, verificou-se que as penhoras haviam sido baixadas por força da referida decisão. Outrossim, faculto à parte executada comprovar, a qualquer tempo, que a penhora permanece averbada na matrícula do bem, a fim de que seja desconstituída. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 13:02:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706081-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s).: DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON. R: COMERCIAL AGRICOLA CARVALHO & CIRILO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706081-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA CARVALHO & CIRILO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do Art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (Art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 13:00:31. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715904-77.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELMA MENDES SOUSA. Adv(s).: DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715904-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SELMA MENDES SOUSA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). SELMA MENDES SOUSA , em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 13:50:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710307-30.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEMERSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0029233A - FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES LUSTOSA. R: WILLIAMS VEICULOS NACIONAIS, IMPORTADOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025815A - RENATO PARENTE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710307-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEMERSON SOARES DA SILVA RÉU: WILLIAMS VEICULOS NACIONAIS, IMPORTADOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 16:37:15. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701004-89.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: WEMELSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0036168A - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. A: MANOEL SOBRINHO FILHO. Adv(s).: DF0044840A - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: MANOEL SOBRINHO FILHO. Adv(s).: DF0044840A - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: WEMELSON SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF0036168A - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. III ? DECISÃO/DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, na ação monitória (principal) e na reconvenção, reciprocamente entre WEMELSON SOARES DA SILVA e MANOEL SOBRINHO FILHO, relativamente ao Cheque nº SU-300098 da Conta Corrente nº 10125-2 da Agência nº 6925 do Banco Itaú S.A, emitido por MANOEL SOBRINHO FILHO. Em consequência, na ação principal, condeno WEMELSON SOARES DA SILVA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; na reconvenção, condeno MANOEL SOBRINHO FILHO ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do Art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada, datada e assinada eletronicamente, com a qual resolvo o mérito da demanda nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC. Operando-se o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 18:14:31. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705581-98.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RM CONSTRUCOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705581-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RM CONSTRUCOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP RÉU: RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de despejo proposta por RM CONSTRUCOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em desfavor de RODANDO LEGAL - SERVICOS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 44151412). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 13:10:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706145-89.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: CEZARO MARCOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706145-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: CEZARO MARCOS ALVES SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento, que tramita sob o rito especial, em que a parte autora, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requer a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em desfavor de CEZARO MARCOS ALVES, partes qualificadas nos autos. Proferiu-se decisão deferindo a medida liminar pleiteada para apreensão do veículo e determinou-se a citação do réu (Id. 32634324). A diligência no endereço do contrato restou frustrada não tendo sido localizado nem o veículo, nem o réu, de modo que realizou-se consulta à RECEITA FEDERAL/INFOSEG, BACENJUD, RENAJUD e SIEL com o objetivo de se localizar o réu e a apreender o veículo, sem êxito (Id. 36034683), uma vez que todos endereços do DF obtidos foram diligenciados, mas o bem não foi encontrado. O autor restou intimado, por diversas vezes, para indicar endereço atualizado para busca e apreensão ou exercer as faculdades de conversão que lhe permitem o Decreto-Lei nº 911/1969 atualizado pela Lei 13.043/2014, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, contudo apenas indicou medidas já deferidas por este Juízo ou protelatórias. Agora, mesmo advertido pela decisão de Id. 43455276 de que "OS SISTEMAS à disposição deste Juízo já foram consultados nos autos", o autor torna aos autos e requer consulta aos sistemas, tratando, pois, de medida protelatória, o que não merece ser acolhido. Relatei. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifica-se que não se aperfeiçoou a relação processual, em face da não apreensão do bem e, por conseguinte, da não citação do réu, apesar de os autos terem sido distribuídos há vários meses. O art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911/69 determina que, para que haja a citação do réu, há necessidade de se proceder primariamente o cumprimento da medida liminar, de modo que, sem ele, o prosseguimento do feito fica impossibilitado, vejamos: Art.3º (...) § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Com efeito, a apreensão do veículo se faz medida necessária para prosseguimento da ação, pois, sem ela, não há como proceder à citação do requerido e, por conseguinte, promover o julgamento do mérito da demanda. Destarte, ante o não cumprimento da liminar deferida, tem-se configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a qual determina a extinção do feito na forma do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO DO AUTOR. I. Na ação de busca e apreensão, ante a ausência do cumprimento da liminar de busca e apreensão, pressuposto objetivo de desenvolvimento da relação processual, a extinção do processo encontra ressonância no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do autor a extinção do processo proveniente da falta de cumprimento da liminar de busca e apreensão, pressuposto processual cujo implemento depende da aptidão da petição inicial ou da atividade complementar do demandante. Inteligência do artigo 267, § 1º, da Lei Instrumental Civil. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.797497, 20121310021555APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/06/2014, Publicado no DJE: 25/06/2014. Pág.: 157) (grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ENCONTRADO. MEDIDA LIMINAR NÃO CUMPRIDA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. MOMENTO PARA VERIFICAÇÃO. APÓS CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RITO ESPECIAL. DECRETO-LEI 911/1969. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA CASSADA. 1.O primeiro ato a ser realizado no procedimento de ação cautelar de busca e apreensão é o cumprimento de medida liminar para apreensão do bem alienado fiduciariamente. Apenas após o cumprimento da medida é que se abre o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta por parte do réu/devedor, tudo conforme o disposto no art. 3º, §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969. 2. Somente há que se cogitar de citação e apresentação de resposta do réu/devedor após o cumprimento da medida liminar, qual seja, apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. 3. Ainda que irregular esteja o polo passivo da demanda, tal irregularidade deverá ser sanada apenas em momento oportuno, qual seja, após o cumprimento da medida

liminar de apreensão do veículo no endereço apresentado pelo autor, de maneira que a extinção do feito sem resolução do mérito se mostra equivocada. 4.RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO.(Acórdão n.800092, 20130110401544APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 09/07/2014. Pág.: 62) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARTE RÉ NÃO LOCALIZADA E LIMINAR NÃO CUMPRIDA. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CPC. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A citação é pressuposto de validade do regular desenvolvimento processual e, na Ação de Busca e Apreensão, somente ocorre após o cumprimento da medida liminar. Dessa forma, não logrando a parte Autora promover o cumprimento da liminar e, por conseguinte, a citação da parte Ré, é devida a extinção do Feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC, que prescinde de intimação pessoal do Autor. Precedentes. 2 - (...). 3 - Não se aplica o comando normativo da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça se a relação processual não se aperfeiçoou em virtude de ausência de citação da parte ré. Precedentes jurisprudenciais. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.713213, 20120110391789APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/09/2013, Publicado no DJE: 25/09/2013. Pág.: 236) (grifei)? Lado outro, o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 atualizado pela Lei 13.043/2014 concede a possibilidade de o autor proceder ao pedido de conversão do feito em ação de Execução, SEM A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO REQUERIDO, bastando, para tanto, que as diligências realizadas com vistas à localização e apreensão do veículo revelem-se infrutíferas e, ainda, que venha aos autos o título original (cédula de crédito ou contrato bancário). Tais diligências foram realizadas nos autos e se mostraram mal exitosas. Apesar disso, e do lapso temporal transcorrido desde a distribuição do feito, o autor optou por não se valer de nenhuma delas para obter o bem da vida. O compromisso e a responsabilidade por uma prestação jurisdicional rápida não podem ser tarefa relegada somente aos órgãos do Poder Judiciário, mas uma virtude a ser vivida e almejada por todos, inclusive pelo próprio jurisdicionado, naquilo que lhe competir providenciar e que estiver ao seu alcance. No polo ativo da lide encontra-se uma das grandes instituições financeiras do país, e não vislumbro qualquer justificativa mínima que dê azo a recalcitrância em adotar providências que levem a lide à resolução do mérito, já que o exercício da jurisdição, apesar de adstrito ao princípio da inércia, impõe ao magistrado o dever de velar pela rápida solução do litígio (art. 125, inc. II, do CPC), o que se tornou inclusive uma garantia fundamental, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2005. Ora, os autos tramitam há quase vários meses sem que a relação processual válida tenha sido formada, seja com o cumprimento da liminar ou com a conversão da ação na forma prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. E a responsabilidade por esse infortúnio não pode ser atribuída ao serviço judiciário. Desse modo, e ao que parece, a parte autora acreditou que o deferimento da medida liminar (sem o respectivo cumprimento) e sua falta de opção por promover o andamento do feito (com diligências voltadas à formação da relação processual e consequente decisão de mérito) fossem a solução para os seus problemas contratuais. Olvidou-se ela, no entanto, que a decisão de mérito é o que eventualmente pode lhe assegurar o bem da vida e a formação daquela (válida) relação processual é um pressuposto a esse desiderato. Por fim, a repetição de pedidos já analisados por este Juízo para, com a devida vênia, "ganhar tempo" não é medida apta ao regular prosseguimento do feito, existindo para autor apenas 2 alternativas, quais sejam, exercer a faculdade de conversão da Busca e Apreensão em Execução ou indicar efetivamente o paradeiro do bem ou medida suficiente para tanto, o que não foi feito. O novo pedido de consulta aos sistemas é meramente protelatório e não merece guarida. Ademais, todos os meios possíveis a este Juízo para a localização do bem foram diligenciados, mas não se obteve sucesso. DISPOSITIVO Em face do exposto, NÃO HÁ NADA A PROVER sobre o pedido de Id. 44042412, que requer nova consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, e com base no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, DECLARO o feito extinto, sem resolução de mérito. Revogo a liminar deferida nestes autos. Desfaço a restrição do veículo objeto desta demanda (Id. 32634778). Custas pelo autor. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 13:26:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0012919-89.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANA DOS REIS MENDES. Adv(s).: DF0022003A - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS, DF0011600E - EMERSON ALMEIDA DA SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0012919-89.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIANA DOS REIS MENDES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DESPACHO A princípio, cadastre a Secretaria os novos patronos do executado, conforme procuração de Id 43757988. Na oportunidade, exclua-se o patrono anterior, a fim de evitar possíveis erros nas publicações futuras. Intime-se a parte exequente, para indicar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome do executado, uma vez que as penhoras realizadas por este Juízo foram desconstituídas pelo Juízo da recuperação judicial. Fica, a parte executada, a juntar no prazo de 05 (cinco) dias, prova documental, de que o crédito do exequente foi inserido no plano de recuperação judicial. Ceilândia/DF, 8 de setembro de 2019 17:51:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716275-41.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: NARCISO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0716275-41.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA RÉU: NARCISO FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/10/2019 14:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:47:58.

N. 0716478-37.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINETE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716478-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINETE DA SILVA SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716478-37.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINETE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716478-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINETE DA SILVA SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A. CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716478-37.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINETE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716478-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINETE DA SILVA SANTOS RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

EDITAL

N. 0720469-21.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0720469-21.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA Objeto: Citação de KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA - CPF: 022.003.521-07 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO , MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0720469-21.2018.8.07.0003, movida por Banco Volkswagen S/A (CPF: 59.109.165/0001-49) contra KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA (CPF: 022.003.521-07), sendo o presente para CITAR KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA - CPF: 022.003.521-07, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R$ 23.193,60 (vinte e três mil e cento e noventa e três reais e sessenta centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:54:08. Eu,Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0713104-76.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: PR BRASIL ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0713104-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: PR BRASIL ALIMENTOS EIRELI Objeto: Citação de PR BRASIL ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 29.685.715/0001-07 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO , MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0713104-76.2019.8.07.0003, movida por CASSIUS FERREIRA MORAES (CPF: 810.908.621-72); QUALIDADE ALIMENTOS LTDA (CPF: 05.643.516/0001-78); contra PR BRASIL ALIMENTOS EIRELI (CPF: 29.685.715/0001-07); , sendo o presente para CITAR PR BRASIL ALIMENTOS EIRELI - CNPJ: 29.685.715/0001-07 (EXECUTADO), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R$ 6.455,42 seis mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:39:25. Eu,Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0019814-61.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: GO49680 - PRISCYLLA MAYARA AMANCIO ALARCAO, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF0015685E - VICTOR DE AMORIM HALUSHUK. R: ESPOLIO DE RAFAELA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0019814-61.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: ESPOLIO DE RAFAELA VIEIRA DA SILVA Objeto: Citação de ESPOLIO DE RAFAELA VIEIRA DA SILVA (EXECUTADO), na pessoa de seu inventariante SEVERINO JOSE DA SILVA, CPF 263.219.041-04, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO , MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0019814-61.2016.8.07.0003, movida por BANCO GMAC S.A. (CPF: 59.274.605/0001-13); VICTOR DE AMORIM HALUSHUK (CPF: 010.296.201-48); CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO (CPF: 484.317.961-20); PRISCYLLA MAYARA AMANCIO ALARCAO (CPF: 005.888.861-65); contra ESPOLIO DE RAFAELA VIEIRA DA SILVA; , sendo o presente para CITAR ESPOLIO DE RAFAELA VIEIRA DA SILVA (EXECUTADO), na pessoa de seu inventariante SEVERINO JOSE DA SILVA, CPF 263.219.041-04, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R$ 6.722,90 seis mil e setecentos e vinte e dois reais e nove centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC).

O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:41:32. Eu,Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0706185-42.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: HELIO RODRIGO BOTELHO DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0706185-42.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME EXECUTADO: HELIO RODRIGO BOTELHO DA CONCEICAO Objeto: Intimação de HELIO RODRIGO BOTELHO DA CONCEICAO - CPF: 854.405.901-53 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 3.355,54 três mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:45:55. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

3ª Vara Cível de Ceilândia

DESPACHO

N. 0710338-84.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: BOM JESUS CONFECCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVANELIA ROLIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710338-84.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BOM JESUS CONFECCOES EIRELI - ME, DIVANELIA ROLIM DA SILVA DESPACHO Antes de apreciar o pedido de penhora, intime-se o autor para anexar cópia do contrato social da requerida, no prazo de 10 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0700419-37.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS. Adv(s).: DF0044168A - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, SP145529 - VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR, SP370037 - ERIKA OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ADELSON MARQUES CORDEIRO. Adv(s).: DF54637 - HIOLY DE SOUSA NASCIMENTO. Número do processo: 0700419-37.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS EXECUTADO: ADELSON MARQUES CORDEIRO DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar quanto à petição do requerido. Prazo de 5 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0706069-65.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DO BOMFIM DE BRITO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0706069-65.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DO BOMFIM DE BRITO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0710788-90.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0028789A - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: FRAZAO COMERCIO E SERVICOS AUTO CENTER EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710788-90.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: FRAZAO COMERCIO E SERVICOS AUTO CENTER EIRELI DESPACHO O eventual descumprimento do pagamento parcelado do débito deverá ser comunicado pelo credor, parte interessada. Contudo, tendo em vista o teor da certidão de ID 44217774, intime-se o autor para informar se a requerida efetuou o pagamento da primeira parcela por meio de depósito em conta particular. Prazo de 5 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0716083-11.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: JOSE CARLOS MOURAO MELO FILHO. Adv(s).: DF34790 - LARISSA ARGENTA FERREIRA DE MELO. R: BRUNA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO APARECIDO COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716083-11.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: JOSE CARLOS MOURAO MELO FILHO REQUERIDO: BRUNA ALVES DA SILVA, TIAGO APARECIDO COSTA SILVA, BANCO BRADESCO SA DESPACHO O autor endereçou a ação para o juizado especial, todavia o processo foi distribuído por equívoco a esta 3ª Vara Cível. O valor da causa não excede ao limite de quarenta salários-mínimos, confirmando o equívoco. Assim, encaminhem-se os autos a um dos juizados especiais cíveis de Ceilândia/DF, mediante distribuição. Intime-se o autor para ciência. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0714255-77.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: FRANCISNEY ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714255-77.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FRANCISNEY ALVES DE SOUSA SENTENÇA Determinada a emenda à petição inicial para que o autor regularizasse a representação processual e anexasse as condições gerais da cédula de crédito bancário, ele se manteve inerte. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Interposta apelação, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Não interposta a apelação, o réu deverá ser comunicado do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708508-49.2019.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0150060A - HUDSON JOSE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708508-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 15:23:48.

N. 0005445-62.2016.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: DENISE PUGLISI PEREIRA DE OLIVEIRA. A: EDER JANIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0033898A - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: BRUNNO LOURENCO E ALMEIDA. R: DULCIDEA DE ALMEIDA E SILVA. R: GERALDO LOURENCO DE ALMEIDA. R: GERSON LOURENCO DE ALMEIDA. R: IANE CLAUDIA LOURENCO DE ALMEIDA. R: JAIRO LOURENCO

DE ALMEIDA. R: JAQUELINE DE ALMEIDA LOURENCO. R: JEAN FRANCISCO ALMEIDA. R: JOSE MARIA DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s).: DF0014811A - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: LUCI MARIA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA. R: SOLANGE SILVA DE ALMEIDA. R: WELLINGTON LOURENCO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0014811A - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0005445-62.2016.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: DENISE PUGLISI PEREIRA DE OLIVEIRA, EDER JANIO DE OLIVEIRA RÉU: BRUNNO LOURENCO E ALMEIDA, DULCIDEA DE ALMEIDA E SILVA, GERALDO LOURENCO DE ALMEIDA, GERSON LOURENCO DE ALMEIDA, IANE CLAUDIA LOURENCO DE ALMEIDA, JAIRO LOURENCO DE ALMEIDA, JAQUELINE DE ALMEIDA LOURENCO, JEAN FRANCISCO ALMEIDA, JOSE MARIA DE ALMEIDA E SILVA, LUCI MARIA DE ALMEIDA, ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA, SOLANGE SILVA DE ALMEIDA, WELLINGTON LOURENCO DE ALMEIDA CERTIDÃO Enfatizo os termos da Decisão proferida em audiência (ID. 38782455, fl. 877), a fim de manter a ordem processual: Sem prejuízo aos prazos para manifestação sobre a digitalização e para desentranhamento de peças físicas, ficam as partes e o MP intimados a indicarem, em 5 (cinco) dias úteis, se possuem interesse na realização de mediação no Cejusc, conforme Decisão proferida em audiência. Nesta oportunidade, também passo à Secretaria para anexar os áudios gravados durante a audiência instrutória. Caso não sejam apontadas divergências na digitalização nem haja interesse na mediação, intimem-se as partes e o MP para razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 15:26:14.

DECISÃO

N. 0711705-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CEU DE LIMA. Adv(s).: GO37471 - ANA CELIA DUQUE. R: JR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711705-12.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CEU DE LIMA RÉU: JR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a petição de ID 43893977, cuja cópia constituirá a contrafé. A ação de reintegração de posse vista restituir a posse àquele que a perdeu. Para tanto, é indiferente cogitar-se acerca da propriedade sobre o imóvel. Vale destacar que a autora não propôs ação reivindicatória, mas ação de reintegração de posse. As ações petitórias (que envolvem direito de propriedade) não se confundem com as ações possessórias (que independem do domínio). Se a autora quer arguir a posse como decorrente do direito de propriedade (jus possidendi), deve propor a ação reivindicatória, pois "não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa" (CPC, art. 557, parágrafo único). Na presente ação de reintegração, será examinado somente quem exerce a melhor posse e as condições do alegado esbulho. A escritura pública de ID 39460241 não é suficiente para comprovar que a autora estivesse exercendo DE FATO a posse sobre o bem. A própria autora afirma, na petição inicial, que só teve conhecimento de que outras pessoas ocupavam o imóvel quando foi citada na ação de adjudicação compulsória (em junho de 2019), e no boletim de ocorrência de ID 39460296 consta a informação de que o imóvel estava fechado há mais de 2 anos. No âmbito da cognição sumária, portanto, não há elementos que evidenciam que a autora exercia DE FATO a posse e sofrido esbulho. Por outro lado, os requeridos exercem a posse de fato sobre o bem e ajuizaram ação de adjudicação compulsória, o que demonstra que a situação jurídica do imóvel é conturbada, o que tornaria precipitado o deferimento de uma liminar neste processo, sendo prudente aguardar o regular contraditório e a instrução, para aferir a presença dos pressupostos do art. 561 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite(m)-se o(s) réu(s) Nome: JR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Endereço: Quadra 13 Lotes, 15-17-19, Box 08 ALA 46, Setor Industrial (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72135-130 Nome: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR Endereço: SMPW Quadra 5 Conjunto 12, SMPW, quadra 5, conjunto 12, Lote 03, Park Way, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71735-512 para apresentar(em) contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19071115191237100000037791477 Petição Inicial Petição 19071115191253900000037792341 Procuração Procuração/Substabelecimento 19071115191270100000037792411 Documentos pessoais Documento de Identificação 19071115191284900000037792481 Guia de custas judiciais Comprovante 19071115191304200000037792504 Comprovante de pagamento de custas judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 19071115191318500000037792557 Escritura de Compra e Venda Documento de Comprovação 19071115191348700000037792663 Boletim de Ocorrência Documento de Comprovação 19071115191377600000037792717 Certidão Certidão 19071116235688900000037796831 Decisão Decisão 19071517084707400000038005915 Certidão Certidão 19080213444882900000039653166 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19080818171400000000040141285 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19080818171455200000040141408 Certidão imóvel fl. 1 Anexo 19080818171473000000040141484 Certidão imóvel fl. 2 Anexo 19080818171497700000040141508 Decisão Decisão 19080915300515800000040193294 Certidão Certidão 19082208201887100000041079182 Sentença Sentença 19082215392984700000041109029 Petição Petição 19082718110310300000041481442 Decisão Decisão 19082917354461700000041648840 DJe Documento de Comprovação 19082917354486200000041649048 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090318153199300000042037634 Petição Inicial de Reintegração de Posse Petição 19090318155173300000042039886 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716063-20.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO DE ARAUJO. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: ANTENOR VELOSO BORGES. Rep(s).: ALZENIRA DA COSTA BORGES. R: RAIMUNDA AVELINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716063-20.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO DE ARAUJO RÉU: ANTENOR VELOSO BORGES, RAIMUNDA AVELINA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ALZENIRA DA COSTA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (idoso). Anote-se. Trata-se de ação de adjudicação compulsória, na qual o autor afirma ter adquirido os direitos aquisitivos sobre o imóvel situado na QNO 18, Conjunto 21, Lote 10, Ceilândia Norte, Brasília/DF, CEP 72260-180, por instrumento particular de cessão de direitos. Na hipótese, o cedente originário faleceu antes da transferência definitiva do imóvel, situação excepcional que autoriza a adjudicação do bem ante a ausência de notícias sobre impugnação do negócio jurídico, sob pena de enriquecimento sem causa dos herdeiros. Requereu, assim, que o imóvel atualmente registrado em nome do Sr. ANTENOR VELOSO BORGES, primeiro adquirente do bem, seja adjudicado em favor do

autor junto ao cartório competente. Nesse contexto, vale lembrar que são requisitos essenciais para a adjudicação compulsória a comprovação da cadeia dominial do imóvel e da quitação do preço ajustado entre cedente e cessionário. Assim, embora a quitação do preço esteja descrita na cláusula segunda do instrumento particular de compra e venda (ID 44019916, pág. 7), ainda resta verificar a cadeia dominial do bem, uma vez que as procurações anexadas estão ilegíveis, pois apresentam cortes no texto que impossibilitam a leitura completa de seu conteúdo. Além disso, o autor afirma que o Sr. Antenor Veloso Borges é falecido. Desse modo, o polo passivo deve ser composto apenas pelo seu espólio, caso haja inventário aberto, ou por todos os seus herdeiros, caso não haja inventário ou caso este já tenha sido encerrado. Registro que incumbe à parte autora promover a busca nos cartórios de registro civil dos últimos domicílios do de cujus, a fim de obter cópia de sua certidão de óbito. Ressalto que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC. Deve, ainda, informar acerca da existência de processo de inventário em nome do Sr. Antenor Veloso Borges, para a correta habilitação dos seus sucessores no polo passivo. Por fim, entendo necessária a juntada de cópia da certidão de casamento do autor, para que se analise a necessidade de consentimento (CPC, art. 73). Ante o exposto, emende-se a inicial para: a) retificar o polo passivo, para que conste apenas o espólio do Sr. Antenor (nesse caso, o autor deverá comprovar a existência de inventário em andamento) ou para que constem os seus herdeiros (caso em que deverá comprovar a inexistência de inventário ou o seu encerramento); b) juntar a cópia da versão completa das procurações de ID 44019916, págs. 1 a 6; c) juntar cópia da certidão de casamento do autor e, se for o caso, conforme data do casamento e o regime de bens escolhido, incluir o seu cônjuge no polo ativo; d) anexar a certidão de óbito do Sr. Antenor Veloso Borges. Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo prazo maior para a emenda, com fundamento no art. 222, § 1º, do CPC, que veda ao juiz apenas a redução de prazos peremptórios, mas não impede a sua majoração. A emenda deve ser apresentada em forma de nova petição inicial com as alterações na íntegra. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0712621-17.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JENIFER LORRANA ALVES DOS SANTOS. A: S. L. A. D. S.. Adv(s).: DF4252600A - ESTENIO MELO CAVALCANTE. R: DAVID ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: MA15995 - LANUZA FERNANDES DAMASCENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RODRIGO AGOSTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712621-17.2017.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JENIFER LORRANA ALVES DOS SANTOS, STEFANY LORRANY ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ELISSANDRA ALVES DE ARAUJO RÉU: DAVID ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelas credoras. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizado. As exequentes estão sob o pálio da justiça gratuita. Como há menores no processo, deverá o Ministério Público manifestar-se no momento oportuno. Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se as exequentes para, no prazo de 05 dias, dizer se dão quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta às partes credoras deixarem transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá às exequentes trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0701827-63.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELSON GOMES LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0701827-63.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELSON GOMES LEITE RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor informou que o valor depositado pelo réu satisfaz a obrigação. Por essa razão, requereu a expedição de alvará. Assim, defiro o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia de ID 42401884 em favor do autor. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0706766-86.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: CRISTIANO DA SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706766-86.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CRISTIANO DA SILVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor DERRADEIRO prazo de cinco dias para informar o exato endereço para cumprimento da medida liminar ou para requerer a conversão em ação de execução, sob pena de extinção do processo. Neste último caso, deverá apresentar nova petição instruída com planilha atualizada do débito e o endereço atualizado da parte ré ou promover, desde logo, a citação por edital. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0706003-85.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELANIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046647A - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: GO0013565A - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Número do processo: 0706003-85.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELANIS DOS SANTOS RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO Fica o requerido intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerente e sobre o pedido de dilação de prazo para comprovação da quitação do valor do prêmio (ID 44115206). Prazo: 15 dias úteis. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0715316-70.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: RAYANE SERVICOS GRAFICOS E PUBLICITARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF56393 - FERNANDA UCHOA MARTINS. R: SUBMC BOMBA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715316-70.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: RAYANE SERVICOS GRAFICOS E PUBLICITARIOS EIRELI - ME RÉU: SUBMC BOMBA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição precedente, a parte autora informou que ajuizou a presente demanda neste juízo equivocadamente. Por essa razão, requereu a redistribuição do feito a uma das varas de Taguatinga e anexou emenda à inicial com novo endereçamento (ID 43542966). Ante o exposto e tendo em vista o endereço onde reside o réu, DEFIRO o pedido do autor e determino a imediata

remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Taguatinga mediante as anotações e as comunicações de estilo. Publique-se. Intime-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0712817-16.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: EDLEIA REIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712817-16.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME RÉU: EDLEIA REIS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já explanado em decisão precedente, o presente caso não se amolda aos ditames do CDC. Portanto, não é o presente juízo competente, uma vez que, conforme previsão do art. 46 do CPC, o domicílio do réu é a regra da competência. Assim, a parte autora manifestou interesse no declínio da competência, uma vez que a parte ré reside em Santa Maria. Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Santa Maria, para onde devem ser remetidos os autos após as comunicações e anotações necessárias, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0706826-59.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA NAZARE PINHEIRO DE SOUZA. A: EDMILSON ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0040146A - BARBARA LUANA OLIVEIRA TOBIAS DE SOUZA, DF0029948A - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF38406 - MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. Número do processo: 0706826-59.2019.8.07.0003 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA NAZARE PINHEIRO DE SOUZA, EDMILSON ANTONIO DE SOUZA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em réplica, os embargantes requereram prazo de 30 (trinta) dias para apresentar todas as provas documentais necessárias para as comprovações dos fatos, quais sejam, declaração de registro de imóveis do DF e da sua atual condição financeira. Contudo, indefiro o referido pedido, uma vez que está preclusa a oportunidade para juntada de novos documentos. Isso porque, nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Registro que o magistrado que subscreve esta decisão tem entendimento, na linha da jurisprudência do STJ, de que é possível, excepcionalmente, admitir a juntada extemporânea de documentos, mesmo que não sejam documentos novos, desde que não haja tumulto processual, nem indício de má-fé, e desde que seja respeitado o contraditório, mas para isso não se deve abrir prazo à parte, cabendo a ela promover a juntada independentemente de qualquer dilação deferida pelo julgador, pois o processo se desenvolve por impulso oficial (CPC, art. 2º). Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, torna-se desnecessária maior dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para a sentença, IMEDIATAMENTE. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0716137-74.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716137-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Demonstrada a mora pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL (MARCA: CHEVROLET TIPO: AUTOMOVEL MODELO: ONIX JOY 1.0 CHASSI: 9BGKL48U0KB145949 COR: BRANCA ANO: 2018/2019 PLACA: PBO4872 RENAVAM: 01176973727), no endereço do réu (Nome: JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS, Endereço: QNP 10 Conjunto O, 35, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-115), que deverá ficar em poder do representante legal do autor, conforme depositário(s) indicado(s) na inicial, que fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Executada a liminar, cite-se o(a) devedor(a) para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias. Poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, no valor de R$ R$ 36.084,91 (trinta e seis mil e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Rol de depositário fiel: RONALDO MARTINS LIMA CPF: 693.083.491-20 TEL: (61) 98559-5111 ADRIANO CORDEIRO MENDES CPF 012.224.831-73 TEL: (61) 99595-1716 O advogado ou o depositário fiel deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandado foi distribuído: 1) acessar a página - https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/ 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo ?Não sou um robô? ADVERTÊNCIAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local , o telefone e, tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. 2- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado e se a parte requerida foi localizada. 3- Feita a busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do bem. 4- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 5- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 6- Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 7- Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44079408 Petição Inicial Petição Inicial 19090515462637200000042216906 44080278 JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS - PETICAO INICIAL Petição 19090515462667800000042217723 44080326 ATOS CONSTITUTIVOS_BANCO J SAFRA Atos constitutivos 19090515462685000000042217769 44080361 PROCURAÇÃO SAFRA Procuração/Substabelecimento 19090515462706700000042217802 44080413 SUBS - DF 2019 Substabelecimento 19090515462731900000042217851 44080785 JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS CONTRATO Contrato 19090515462746800000042218210 44080923 JOSE BARROS NOT Documento de Comprovação 19090515464343500000042218344 44080979 JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS - DENATRAN 2 Documento de Comprovação 19090515464373600000042218399 44081016 JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS - GRAVAME Documento de Comprovação 19090515464386200000042218436 44081200 JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS - PLANILHA Outros Documentos 19090515464399300000042218610 44081303 JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS - CUSTAS INICIAIS Guia 19090515464489000000042218697 44081319 COMPROVANTE_DAYANE_JOSE RIBAMAR FREIRE BARROS Comprovante de Pagamento de Custas 19090515464502000000042218710 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0719866-45.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0046217A - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF0049381A - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: VARLEN VINICIOS PEREIRA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719866-45.2018.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME RÉU: VARLEN VINICIOS PEREIRA MOTA DESPACHO Indefiro a citação por edital, porquanto ainda existe a possibilidade de expedição de carta precatória aos endereços descritos na certidão de ID 42967828. Fica o autor intimado a requerer a citação por precatória nos referidos endereços ou indicar novo endereço do réu no Distrito Federal e entorno. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0701769-94.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO DOUGLAS MOREIRA GOMES. Adv(s).: DF0042013A - JOSVANIO PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA. Adv(s).: MG168226 - CASSIANO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA, MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. R: LEONARDO PEREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701769-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO DOUGLAS MOREIRA GOMES EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA, LEONARDO PEREIRA ALVES, LUCAS SOUZA, MARCELO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora, ITALO DOUGLAS MOREIRA GOMES, Nome: ITALO DOUGLAS MOREIRA GOMES Endereço: QNM 24 Conjunto J, 32, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-250, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 13337281 CUMPRIMENTO DE SENEÇA Petição 18020802335009300000012956211 13337284 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Petição 18020802335030000000012956214 13337297 DOCUMENTOS PESSOAIS - EXEQUENTE Documento de Identificação 18020802335052600000012956227 13337303 Procuração-Substabelecimento - exequente Procuração/Substabelecimento 18020802335070500000012956233 13337304 Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - INNOVA Documento de Identificação 18020802335083200000012956234 13337305 Procuração ad judicia - INNOVA Procuração/Substabelecimento 18020802335100900000012956235 13337307 Substabelecimento 01 - INNOVA Procuração/Substabelecimento 18020802335115000000012956237 13337310 Substabelecimento 02 - INNOVA Procuração/Substabelecimento 18020802335512900000012956240 13337324 Petição de juntada de substabelecimento Documento de Comprovação 18020802335529200000012956254 13337311 Certidão de trânsito em julgado Documento de Comprovação 18020802335545200000012956241 13337312 SENTENÇA Outros Documentos 18020802335555700000012956242 13337314 Petição Inicial - Emenda Substitutiva Outros Documentos 18020802335572000000012956244 13337313 Acórdão Outros Documentos 18020802335589200000012956243 13337316 Aviso de recebimento - AR Documento de Comprovação 18020802335602500000012956246 13337319 Certidão de citação Documento de Comprovação 18020802335612700000012956249 13337320 Decisão de recebimento da inicial Documento de Comprovação 18020802335622700000012956250 13337321 Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita Documento de Comprovação 18020802335638400000012956251 13337344 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Petição Inicial 18020802484735500000012956274 13382905 Certidão Certidão 18020818291642400000012999254 13569701 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUTIVA Petição 18021907514264500000013176572 13569708 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEÇA SUBSTITUTIVA Petição 18021907514275000000013176579 13611094 Decisão Decisão 18022117380882000000013215655 14947517 Decisão Decisão 18032217504469300000014481033 15229909 PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO Petição 18040208582335200000014750014 15229934 PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO Petição 18040208582361700000014750037 15355196 Decisão Decisão 18040619172736500000014867384 15529712 0701769-94.2018.8.07.0003 Consulta BACENJUD 18040619172753500000015031894 15670672 Decisão Decisão 18041114330514800000015164645 15670763 ASSOCIAÇÃO - BACEN INFRUTÍFERO Consulta BACENJUD 18041114330541000000015164735 15670774 ASSOCIAÇÃO - RENAJUD INFRUTÍFERO 1 Consulta RENAJUD 18041114330552500000015164746 15670783 ASSOCIAÇÃO - RENAJUD INFRUTÍFERO 2 Consulta RENAJUD 18041114330563100000015164755 15670788 ASSOCIAÇÃO - RENAJUD INFRUTÍFERO 3 Consulta RENAJUD 18041114330573600000015164760 15670793 ASSOCIAÇÃO - RENAJUD INFRUTÍFERO 4 Consulta RENAJUD 18041114330584600000015164765 15670802 ASSOCIAÇÃO - RENAJUD INFRUTÍFERO 5 Consulta RENAJUD 18041114330596200000015164774 15670808 ASSOCIAÇÃO - RENAJUD INFRUTÍFERO 6 Consulta RENAJUD 18041114330606500000015164780 15670812 ASSOCIAÇÃO - RENAJUD INFRUTÍFERO 7 Consulta RENAJUD 18041114330615700000015164784 16259711 PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESAS E DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Petição 18042322040616300000015725615 16259729 PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESAS E DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Petição 18042322040631700000015725632 16259811 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Flores Proteção Veicular Documento de Comprovação 18042322040658500000015725708 16259816 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - FULL SUPPORT Documento de Comprovação 18042322040759300000015725713 16259821 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - GRUPO SUPPORT Documento de Comprovação 18042322040774200000015725718 16259825 E-MAIL ENVIADO A SEGURADOS PARA MIGRAREM DE SEGURADORA Documento de Comprovação 18042322040788700000015725722 16259826 Registro Civil da INNOVA Documento de Identificação 18042322040811200000015725723 16259830 ESTATUTO INNOVA Documento de Comprovação 18042322040829800000015725727 16704348 Decisão Decisão 18050620164959900000016146386 17790037 PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Petição 18052916293098200000017172071 17790268 PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Petição 18052916293108700000017172297 18053020 Decisão Decisão 18060616304005300000017420275 18737387 Decisão Decisão 18062016034536100000018069459 18988126 INCIDENTE Petição 18062521244344400000018307656 18988189 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Petição 18062521244371900000018307712 18989118 Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Documento de Comprovação 18062521244389700000018308598 18989125 Declaração de hipossuficência Declaração de Hipossuficiência 18062521244405700000018308604 18989165 Contracheque Documento de Comprovação 18062521244423100000018308642 18988620 OCORRENCIA POLICIAL Documento de Comprovação 18062521244437400000018308127 18989236 Comprovante de entrega de documentação Documento de Comprovação 18062521244470700000018308712 18989223 SENTENÇA Documento de Comprovação 18062521244484900000018308700 18989245 Acórdão Documento de Comprovação

18062521244504200000018308720 18989255 REGULAMENTO-CONTRATO Contrato 18062521244516200000018308730 18989277 Registro do 1º estatuto - parte 01 Atos constitutivos 18062521244534500000018308752 18989296 Registro do 1º estatuto - parte 02 Atos constitutivos 18062521244563600000018308771 18989302 Registro do 1º estatuto - parte 03 Atos constitutivos 18062521244597100000018308777 18989305 Registro do 1º estatuto - parte 04 Atos constitutivos 18062521244635900000018308780 18989311 Registro do 1º estatuto - parte 05 Atos constitutivos 18062521244672100000018308786 18989316 Registro do 1º estatuto - parte 06 Atos constitutivos 18062521244705600000018308791 18989320 Averbação de ata da 1ª renúncia de presidente e vice e posse dos substitutos Documento de Comprovação 18062521244744800000018308793 18989322 Carta de Renúncia Lucas Souza Documento de Comprovação 18062521244762500000018308795 18989382 Ata de Assembleia (Renúncia do presidente Lucas). Documento de Comprovação 18062521244773900000018308855 18989392 Estatuto Atualizado Atos constitutivos 18062521244788600000018308865 19189483 Decisão Decisão 18062915220337000000018498893 19425004 Certidão Certidão 18070509352899500000018721757 19425568 Mandado Mandado 19031314563035000000018722294 19427983 Mandado Mandado 18080616344335500000018724633 19428476 Mandado Mandado 18080616430498100000018725116 20850571 JT791687696BR - RECUSADO AR - Aviso de recebimento 18080616351429600000020070683 20852032 jt 79168768-2 NÃO EXISTE NUMERO AR - Aviso de recebimento 18080616432628400000020072069 20852451 Certidão Certidão 18080617072254400000020072457 20852451 Certidão Certidão 18080617072254400000020072457 21336000 REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS Petição 18081608173211200000020528559 21336014 REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS Petição 18081608173228600000020528573 21509413 Despacho Despacho 18082021005778500000020692079 28814126 Certidão Certidão 19021216534156200000027603605 30149929 AUSENTE 3 VEZES - OJ - comarca não contígua Rua 11 de novembro nº 80 Certidão 19031314573317000000028866349 30200115 Despacho Despacho 19031810542175800000028913926 30200178 Reus bacen protocolo Consulta BACENJUD 19031810542191000000028913984 30200188 Reus infoseg Consulta INFOSEG 19031810542214900000028913993 30200193 Leonardo renajud Consulta RENAJUD 19031810542237300000028913998 30200197 Leonardo siel Consulta SIEL 19031810542256400000028914002 30200200 Lucas renajud Consulta RENAJUD 19031810542274800000028914005 30200204 Lucas siel Consulta SIEL 19031810542288800000028914009 30200210 Marcelo renajud Consulta RENAJUD 19031810542304000000028914015 30200218 Marcelo siel Consulta SIEL 19031810542318400000028914023 30360116 0701769-94.2018.8.07.0003 Consulta BACENJUD 19031810542338000000029064460 30957193 Mandado Mandado 19042514351394300000029630937 30957194 Mandado Mandado 19042518235689700000029630938 30957195 Mandado Mandado 19041617345485100000029630939 30957196 Mandado Mandado 19041617355081400000029630940 30957218 Mandado Mandado 19041617325131300000029630959 30957219 Mandado Mandado 19041617334088000000029630960 30957220 Mandado Mandado 19042517212030700000029630961 31099318 Certidão Certidão 19032707304645800000029630965 31099318 Certidão Certidão 19032707304645800000029630965 31911254 MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE Petição 19040908290569200000030545322 31911279 MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE Petição 19040908290596100000030545346 32019734 Decisão Decisão 19041015324411100000030648725 32487654 MUDOU-SE RUA CASTELO WINDSOR Certidão 19041617331087300000031096487 32487754 MUDOU-SE Avenida Raja Gabaglia Certidão 19041617340435800000031096582 32487947 MUDOU-SE Certidão 19041617350086600000031096766 32488139 NÃO EXISTE O Nº INDICADO - Rua Flor das Pedras Certidão 19041617360569000000031096946 32271478 Edital Edital 19041617512738300000030889335 32891601 NÃO EXISTE O Nº INDICADO Rua Álvares Maciel, 212, Santa Efigênia, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-2 AR - Aviso de recebimento 19042514351932300000031482920 32929676 NÃO EXISTE O Nº INDICADO (RUA GARRET 71 GRAJAÚ BELO HORIZONTE MG) AR - Aviso de recebimento 19042517214720500000031519428 32944536 NÃO EXISTE O Nº INDICADO (R. QUARESMA 304 FERNÃO DIAS , BELO HORIZONTE /MG) AR - Aviso de recebimento 19042518242947000000031533699 33126519 Despacho Despacho 19042917290554800000031707707 34066397 Carta Carta 19051416083512100000032606293 34675897 Certidão Certidão 19051915241366500000033191913 35794858 Petição Petição 19052921215359800000034271348 35794875 Petição de juntada de documentos Petição 19052921215379000000034271364 35794887 Petição inicial, procuração, decisão que deferiu a gratuidade de justiça, decisão que recebeu o Inci Documento de Comprovação 19052921215414700000034271377 36305397 Certidão Certidão 19060511053557500000034761588 36305546 recibo de envio 0701769-94 Outros Documentos 19060511053574600000034761733 42988112 Certidão Certidão 19082220420931500000041161704 42980971 CARTA PRECATORIA Carta 19082220420951600000041167489 42988112 Certidão Certidão 19082220420931500000041161704 44010353 Certidão Certidão 19090418292542000000042151216

DESPACHO

N. 0711841-09.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s).: DF0040512A - JACINTO DE SOUSA, DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: FABIO SILVA GUIMARAES MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711841-09.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELA VISTA EXECUTADO: FABIO SILVA GUIMARAES MARQUES DESPACHO Intime-se a parte ré para: 1. regularizar sua representação processual, anexando procuração à advogada que assinou eletronicamente a petição; 2. manifestar-se sobre a petição de ID 43772877, anexando, se o caso, o valor remanescente referente à entrada de 30%. Prazo de 5 (cinco) dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0719525-19.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0034194A - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0038773A - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: CRISTIANE CORDEIRO RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719525-19.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: CRISTIANE CORDEIRO RAMALHO SENTENÇA As partes puseram fim ao litígio por meio de acordo. Respeitados os pressupostos e requisitos legais, bem como não havendo vício de vontade, HOMOLOGO a transação, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas rateadas, pois as partes nada dispuseram sobre o assunto, observando-se, se for o caso, eventual gratuidade de justiça. Honorários na forma pactuada. Indefiro o requerimento de suspensão do processo. O art. 922 do Código de Processo Civil só tem cabimento quando as partes acordam apenas a suspensão da execução, a fim de que a parte executada cumpra a dívida no prazo concedido pela parte exequente. Quando as partes pactuam sobre os próprios termos da dívida, como no caso, não se faz necessária a suspensão, pois que houve transação entre as partes e, com isso, a formação de título executivo judicial (esta sentença), que poderá ser executada em caso de inadimplemento, pouco importando se o processo está ou não suspenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Em caso de descumprimento, a parte exequente poderá promover o cumprimento desta sentença. Intimem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0713134-14.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: GERSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0713134-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GERSON PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos à monitória, conforme se verifica na movimentação processual. Certifico, ainda, que, nesta data, retifiquei a autuação para constar "cumprimento de sentença", conforme determinado na Decisão ID 41158775. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a juntar planilha atualizada do débito, acrescida da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios no importe de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao Contador, para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 17:27:17.

DECISÃO

N. 0716338-37.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX DE ALBUQUERQUE SOUZA HONORATO. A: JAQUELINE OLIVEIRA SILVA. A: A. D. A. O. H.. Adv(s).: DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: SP105107 - MARCELA QUENTAL, DF0044923A - OCTACIANO FERREIRA SILVA, DF0048510A - STEPHANIE CIRILO LEMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716338-37.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX DE ALBUQUERQUE SOUZA HONORATO, JAQUELINE OLIVEIRA SILVA, ALÉXIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA HONORATO EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica nos autos não houve pagamento do valor devido no prazo estipulado pelo art. 523 do CPC, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada da dívida, com a inclusão dos valores fixadas acima, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da ação com base na última atualização. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0711544-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO RIBEIRO BOMFIM. A: GRACINEIDE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO. R: PABLO HENRIQUE BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES FALCÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ZENOBIA FREIRE PINTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURENTINO SILVA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREINA CANDIDA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711544-02.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO RIBEIRO BOMFIM, GRACINEIDE SANTOS DA SILVA RÉU: CARTÓRIO DO 7º. OFICIO DE NOTAS-SAMAMBAIA DF, PABLO HENRIQUE BORGES, ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES FALCÃO, MARIA ZENOBIA FREIRE PINTO DOS SANTOS, SAMUEL DIAS NEIVA, LAURENTINO SILVA NEIVA, ANDREINA CANDIDA NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o Cartório do 7º Ofício de Notas de Samambaia do polo passivo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Posto de Atendimento Bancário localizado no Fórum de Ceilândia - QNM 11 - Área Especial N.º 01 ? Térreo - Ceilândia Centro - Ceilândia ? DF) para informar quais depósitos foram efetuados a partir do comprovante de saque que segue anexo ao presente ofício (ID 39247210). Informo que os prováveis beneficiários do(s) depósito(s) foram Isabel Cristina Soares Rodrigues Falcão, Laurentino Silva Neiva, Maria Zenobia Freire Pinto dos Santos e/ou Andreina Cândida Neiva. Informo ainda que, conforme o comprovante, os depósitos provavelmente foram realizados em 10/05/2019, em horário posterior próximo das 12h04min47s. Deverão ser informadas as contas beneficiárias dos depósitos, o(s) valor(es) do(s) depósito(s) e identificados os titulares das contas beneficiárias. Instrua-se o ofício com cópia o mais legível possível do comprovante de ID 39247210. Revendo os autos, entendo que não há necessidade de Samuel Dias Neiva compor o polo passivo, visto que se trata apenas do curador e neto das partes. As relações jurídicas aqui discutidas não lhe abarcam. Por esse motivo, emende-se e apresente-se nova petição inicial com exclusão de referida parte no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento parcial por manifesta ilegitimidade passiva. No mais, aguarde-se resposta ao ofício. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0715618-36.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARDOSO DE JESUS. Adv(s).: DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: MARINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONILDES ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILLAMI ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE ERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO HERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON EDUARDO SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HAERMITON SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENORA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715618-36.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARDOSO DE JESUS RÉU: MARINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCA ALMEIDA FERNANDES, LEONILDES ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROSANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, WILLAMI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SHIRLEY DIAS DA SILVA, PEDRO HENRIQUE ERNANDES DA SILVA, MARCELO HERNANDES DE OLIVEIRA, WILSON EDUARDO SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, HAERMITON SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, VALDENORA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA DESPACHO Citem-se os réus indicados na petição de ID 42216697, por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709955-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONCIO NOGUEIRA CAMPOS NETO. Adv(s).: DF0025429A - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709955-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONCIO NOGUEIRA CAMPOS NETO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/ contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:36:25.

DECISÃO

N. 0716048-51.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716048-51.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA RÉU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, consistente no contrato de abertura de crédito assinado pelo réu, com indicação dos valores (id. 44001831), extrato de movimentação da conta (id. 44002024 e 44002042) e demonstrativo de movimentação (id. 44002125). Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se Nome: ADRIANO PEREIRA DA SILVA Endereço: QNP 32 Conjunto D, Casa44, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-204 para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 24.114,39 (vinte e quatro mil e cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Opostos os embargos monitórios, o autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para respondê-los. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se automaticamente o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, independentemente de nova decisão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Operada a conversão acima referida, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), deverá ser anotado o cumprimento de sentença e intimado o credor para apresentar planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por defensor público ou advogado regularmente constituído nos autos. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19090417544572100000042141649 Peti. Inicial AÇÃO MONITÓRIA COOPERFORTE - ADRIANO PEREIRA DA SILVA Petição 19090417544588500000042141834 ESTATUTO SOCIAL DA COOPERFORTE 2017 - Aprovado na AGE de 2.4.2017 Atos constitutivos 19090417544619800000042142074 ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - PARTE 1 Atos constitutivos 19090417544651300000042142269 ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA -PARTE 2 Atos constitutivos 19090417544700500000042142305 Ata do CA nomeia novos diretores 2017 a 2021 Atos constitutivos 19090417544741500000042142352 Termo de Posse - Conselho de Administração 2017 Atos constitutivos 19090417544754900000042142396 Termo de Posse - Nova Diretoria Executiva 2017 Atos constitutivos 19090417544773900000042142410 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 19090417544796400000042142685 Substabelecimento Substabelecimento 19090417544808500000042142887 Cadastro, Demonstrativos e CAC Documento de Comprovação 19090417544821300000042143060 Extrato de Movimentação I Documento de Comprovação 19090417544837300000042143246 Extrato de Movimentação II Documento de Comprovação 19090417544854400000042143262 Planilha Final Documento de Comprovação 19090417544863500000042143343 Guia Inicial - Adriano Pereira da Silva Comprovante de Pagamento de Custas 19090417544880100000042143527 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716089-18.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF60451 - IGOR RAFAEL RODRIGUES PANIAGO. R: LUIZ ANTONIO SEVERINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716089-18.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR RÉU: LUIZ ANTONIO SEVERINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os cheques de nº 000032, 000042, 000047 foram emitidos nominalmente em favor de pessoas estranhas ao processo. Portanto, emende-se a inicial para: a) Promover a inclusão no polo ativo dos beneficiários dos cheques indicados acima ou anexar nova cópia das cártulas devidamente endossadas; b) Comprovar efetivamente a situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC, pois há elementos que indicam que o requerente tem possibilidade de arcar com as despesas processuais e eventuais honorários advocatícios, na medida em que é comerciante e discute um crédito de mais de R$ 20.000,00. O requerente poderá desde logo recolher as custas iniciais, que totalizam apenas R$ 189,34 (demonstrativo de cálculo em anexo). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0711658-38.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO. Adv(s).: DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: tiago gomes lucena. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA LUCENA RODRIGUES MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711658-38.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO EXECUTADO: TIAGO GOMES LUCENA, VANESSA LUCENA RODRIGUES MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R$ 1.229,54, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se pessoalmente a parte VANESSA LUCENA RODRIGUES MENDONÇA, por oficial de justiça, da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias (CPC, arts. 835, § 2º, e 847) ou impugnar a penhora no prazo de 15 dias (CPC, art. 525, § 11). Expeça-se mandado. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em quinze dias. 3) Preclusa esta decisão: a) expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada; b) intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indicar bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0715890-93.2019.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF0051371A - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715890-93.2019.8.07.0003 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora, querendo, na forma do art. 10 do CPC, sobre a incompetência da Vara Cível para processar e julgar a causa, tendo em vista constar a CODHAB

(empresa pública distrital) do polo passivo, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 11.697/2008, alterada pela Lei n. 13.850/2019. Prazo: 5 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0716082-26.2019.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: TAMARA DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: CERÂMICA RAMOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716082-26.2019.8.07.0003 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: TAMARA DIAS DE SOUZA RÉU: CERÂMICA RAMOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Verifico que a autora informou que o seu nome está inscrito em cadastro de inadimplentes, mas de acordo com a certidão do SPC de ID 44033720, não há pendências no seu nome junto aos órgãos SPC e SERASA, mas apenas no Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundo - CCF. Para exclusão do nome do referido cadastro, a parte deve resgatar os cheques com a pessoa que os teria recebido ou, se esta pessoa não tiver mais os cheques, deverá obter uma declaração de quitação com os dados de cada título, levar ao banco e pagar a respectiva taxa para a baixa dos cheques. Portanto, considerando que a autora perdeu o contato com a parte ré, deverá emendar a inicial para adequar o pedido de tutela de urgência conforme situação acima mencionada e para informar se possui nota fiscal dos materiais adquiridos no estabelecimento da ré ou outro documento que permita identificar o CNPJ da empresa, a fim de possibilitar a sua localização, mediante a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis a este Juízo. A autora também poderá esclarecer essa questão sobre em qual cadastro de fato seu nome está inscrito. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0716242-51.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALESSANDRO DOS SANTOS BARREIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716242-51.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS BARREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência do TJDFT é no sentido de que as condições gerais do contrato são indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão, e sua ausência obsta o regular processamento da ação por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão n.1113101, 07094869420178070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, emende-se a inicial para: a) anexar as condições específicas e gerais, registradas no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo/SP, em 02/02/2017, sob o nº 1948355, mencionadas no documento ID 44180244, pois as condições gerais anexadas aos autos (ID 44180269), foram registradas no 2º Oficial de Títulos e Documentos da Capital ? São Paulo, em 12/05/2008 sob o nº 3.368.680; b) regularizar a representação processual, uma vez que o substabelecimento de ID 44180191, refere-se aos poderes conferidos pela procuração constante no Livro n. 10989, fls. 281, Proc. 7830/2019, em 08/01/2019, e não possui correspondência com o instrumento anexado aos autos, o qual foi lavrado no Livro n. 10983, fls. 295, Proc. 7820/2018, em 20/12/2018 (ID 44179950). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0714952-98.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CLEIDIMAR MARTINS DA SILVA. Adv(s).: GO33662 - MARCUS VINICIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO. R: MARIA FABIO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714952-98.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLEIDIMAR MARTINS DA SILVA RÉU: MARIA FABIO DA SILVA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Passo a examinar a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada. Presente a probabilidade do direito, uma vez que demonstrada a devolução dos cheques por ausência de fundos, pois constam em seus versos o carimbo de devolução pelos motivos 11 (devolução por ausência de fundos - 1ª apresentação) e 12 (devolução por ausência de fundos - 2ª apresentação), conforme id. 42890760. Entretanto, não há prova do risco para o resultado útil do processo, mas apenas da inadimplência. Não há indícios de que o réu está dissipando ou ocultando seus bens. Dessa forma, por não se encontrarem presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da medida excepcional em favor da parte autora, indefiro o pedido de tutela de urgência. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, conforme os mencionados cheques, emitidos pela ré em favor de LORENA TEIXEIRA DE ALENCAR, ALEX M. MORAIS e ELIENE CANDIDA DA SILVA e endossados em branco no verso, pela assinatura dos beneficiários. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite-se Nome: MARIA FABIO DA SILVA RODRIGUES - Endereço: QR 303, 31, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72503-600, para efetuar o pagamento da quantia de R$ 7.707,92 (sete mil e setecentos e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Opostos os embargos monitórios, o autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para respondê-los. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se automaticamente o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, independentemente de nova decisão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a Ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta-se a Ré que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Operada a conversão acima referida, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), deverá ser anotado o cumprimento de sentença e intimado o credor para apresentar planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Advirta-se a Ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por defensor público ou advogado regularmente constituído nos autos. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19082209285002700000041081544 2 - Procuração Procuração/Substabelecimento 19082209285051000000041081563 3 - Documentos Pessoais Documento de Identificação 19082209285068900000041081576 4 - Cheques - Doc. 1 Documento de Comprovação 19082209285085500000041081596 5 - Cálculo - Doc. 2 Documento de Comprovação 19082209285107500000041081608 6 - Pesquisa Positiva para Propriedade de Veículo - Doc. 3 Documento de Comprovação 19082209285117700000041081617 7 - Comprovante de Pagamento das Custas Processuais Comprovante de Pagamento de Custas 19082209285128200000041081629 Despacho Despacho 19082313580699900000041182664 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090516344057900000042227950 Cheques Endossados Documento de Comprovação 19090516344104500000042228199 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716214-83.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716214-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Indefiro o pedido de segredo de justiça (letra ?g? dos pedidos), por ausência de previsão legal. Demonstrada a mora pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL (MARCA: RENAULT TIPO: AUTOMOVEL MODELO: KWID LIFE 1.0 CHASSI: 93YRBB00XKJ556391 COR: BRANCA ANO: 2018/2019 PLACA: PBL9915 RENAVAM: 01165657845) no endereço do réu (Nome: BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES, Endereço: QNM 3, 06, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-030), que deverá ficar em poder do representante legal do autor, conforme depositário(s) indicado(s) na inicial, que fornecerá os meios necessários à remoção do bem, constando do Auto de Busca, Apreensão e Depósito as especificações do veículo, quilometragem e quantidade de gasolina. Advirto a autora que a pessoa indicada para figurar como depositário do bem DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA para viabilizar o cumprimento do mandado. Executada a liminar, cite-se o(a) devedor(a) para contestar o pedido, em 15 (quinze) dias. Poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, no valor de R$ 26.351,41 (vinte e seis mil e trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Consoante a nova redação do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/14, determino que seja lançada, via RENAJUD, a restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. Este Juízo, Terceira Vara Cível de Ceilândia, tem sede na QNM 11, Área Especial N. 1, 1º andar, sala 203, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9452, Fax: (61) 3103-0405, CEP: 72215-110, horário de funcionamento das 12h00 às 19h00. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Rol de depositário fiel: RONALDO MARTINS LIMA CPF: 693.083.491-20 TEL: (61) 98559-5111 ADRIANO CORDEIRO MENDES CPF: 012.224.831-73 TEL: (61) 99595-1716 O advogado ou o depositário fiel deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandado foi distribuído: 1) acessar a página - https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/ 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo ?Não sou um robô? ADVERTÊNCIAS AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local , o telefone e, tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. 2- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado e se a parte requerida foi localizada. 3- Feita a busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do bem. 4- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se a parte requerida foi encontrada no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 5- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 6- Conforme disposto no art. 212, § 2º do NCPC, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 7- Nos termos do art. 536, § 2º do NCPC, autorizo o arrombamento e requisição de força policial, se necessário. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44157154 Petição Inicial Petição Inicial 19090613595035900000042290926 44159198 BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES - PETICAO INICIAL Petição 19090613595156800000042292882 44159218 ATOS CONSTITUTIVOS_BANCO J SAFRA Atos constitutivos 19090613595173400000042292900 44159241 PROCURAÇÃO SAFRA Procuração/ Substabelecimento 19090613595459300000042292922 44159267 SUBS - DF 2019 Substabelecimento 19090613595506100000042292948 44159297 BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES CONTRATO Contrato 19090613595527500000042292974 44159370 BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES not Documento de Comprovação 19090614000487500000042293043 44159380 BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES - DENATRAN 2 Documento de Comprovação 19090614000544400000042293053 44159401 BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES - GRAVAME Documento de Comprovação 19090614000566200000042293071 44159441 BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES - PLANILHA Outros Documentos 19090614000584300000042293105 44159450 BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES - CUSTAS INICIAIS Guia 19090614000682200000042293115 44159465 COMPROVANTE_DAYANE_BRUNO TOME JATOBA DE MENEZES Comprovante de Pagamento de Custas 19090614000714300000042293128 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716244-21.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ROGERIO SOARES CAPELETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716244-21.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ROGERIO SOARES CAPELETTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de segredo de justiça, por ausência de previsão legal. A inicial carece de diversos reparos. Em primeiro lugar, foi apresentado na inicial o endereço do réu como QNN 38, Conjunto A, Casa 22, endereço para o qual, inclusive, foi encaminhada a notificação de ID 44183387 - Pág. 2. No entanto, no contrato consta o endereço QNN 38, Conjunto A, Lote 20 (ID 44183356 - Pág. 1). Necessário esclarecer como foi obtido o endereço declinado na inicial. Além disso, o substabelecimento de ID 44183313 faz referência aos poderes outorgados na procuração lavrada no Livro 10.989, fls. 281, em 08/01/2019, que não corresponde à procuração que foi anexada no ID 44183282. Deve, portanto, ser regularizada a representação processual. Também não foram anexadas as condições gerais registradas no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo/SP, em 02/02/2017, sob o nº 1948355. As condições gerais de ID 44183379 dizem respeito a contrato de financiamento, e não a cédula de crédito bancário. Por fim, em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se que consta comunicação de venda do veículo a terceiro, ocorrida em 03/05/2019 (documento anexo). Deve a parte prestar esclarecimentos quanto a tal situação. Ante todo exposto, emende-se a inicial para: a) ? esclarecer como foi obtido o endereço indicado na inicial, pois não corresponde ao endereço do contrato; b) ? regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e substabelecimento que correspondam um ao outro; c) ? anexar as condições gerais da cédula de crédito bancário, registradas no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo/SP, em 02/02/2017, sob o nº 1948355; d) ? esclarecer o registro de venda do veículo a terceiro. A emenda à inicial deverá abordar todos os pontos acima. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0715495-04.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: PEDRO FABRICIO DA SILVA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715495-04.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: PEDRO FABRICIO DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda de ID 44031436 não atendeu à decisão precedente. Em primeiro lugar, as condições anexadas não são as registradas no 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo/SP, sob o n. 1.490.658, em 19/08/2016. Em segundo lugar, não foram indicados os depositários. Concedo o prazo de 5 dias para que seja integralmente atendida a decisão de ID 43478665. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0716193-10.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RAFAHEL ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716193-10.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: RAFAHEL ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para informar o endereço atual do réu, pois em consulta ao andamento do processo anteriormente proposto no 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia (PJe n. 0703701-25.2015.8.07.0003), verifica-se que já houve diligência no endereço informado nesta demanda (QNN 18, CONJ E, CASA 42 - CEILANDIA/DF, CEP: 72220- 185), porém, na ocasião, o mandado retornou infrutífero, pois o imóvel estava desocupado, não havia moradores no local e tinha um anúncio de aluguel. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0720273-51.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: RAI-TAI CENTRO OESTE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS. R: EDESIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720273-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RAI-TAI CENTRO OESTE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME RÉU: EDESIO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora, Nome: RAI-TAI CENTRO OESTE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME - Endereço: QNA 2 Lote, 10, Av. Comercial Norte, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72110-020, para dar prosseguimento ao feito e anexar os documentos necessários para instrução da carta precatória ou para fornecer o endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO O AUTOR SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 26976480 Petição Inicial Petição Inicial 18121717435322300000025868531 26976666 Ação moitória rai tai x Edesio Petição 18121717435335900000025868708 26976718 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 18121717435363100000025868759 26976741 Contrato Social e CNPJ Rai Tai Contrato social 18121717435389200000025868779 26976747 Custas Edesio x RaiTai Comprovante de Pagamento de Custas 18121717435413200000025868784 26976754 EDESIO RAI TAI CHEQUES Documento de Comprovação 18121717435431500000025868789 26979748 Certidão Certidão 18121718392477400000025871611 27326306 Decisão Decisão 19010815545468100000026201981 27533598 Mandado Mandado 19030117111794200000026395526 29789938 NÃO PROCURADO Certidão 19030117112035400000028527224 29790890 Certidão Certidão 19030117184509400000028528133 30596498 Diligência Diligência 19032019205488200000029288569 31175211 Despacho Despacho 19040219484205900000029839197 31175678 EDESIO - INFOSEG Consulta INFOSEG 19040219484246100000029839656 31175744 EDESIO - Protocolo BacenJud Consulta BACENJUD 19040219484186000000029839722 31175829 EDESIO - RENAJUD Consulta RENAJUD 19040219484259500000029839805 31175888 EDESIO - SIEL Consulta SIEL 19040219484219700000029839863 31402240 EDESIO - Resposta BacenJud Consulta BACENJUD 19040219484234300000030057041 31914489 Mandado Mandado 19040910090055300000030548368 31914654 Mandado Mandado 19040910133226000000030548522 31914871 Mandado Mandado 19040910183629300000030548722 31915052 Mandado Mandado 19040910313859400000030548889 32052071 Mandado Mandado 19052217030911300000030679613 32054056 Mandado Mandado 19061217380550000000030681559 32054542 Mandado Mandado 19052217082415700000030682015 32056856 Mandado Mandado 19052217245385400000030684236 32058399 Mandado Mandado 19041016000254100000030685724 32508111 Diligência Diligência 19041620173760600000031116089 32878509 Diligência Diligência 19042513095926200000031470573 32887246 Diligência Diligência 19042514104176400000031478775 32960181 Diligência Diligência 19042523032932600000031548644 33160673 Diligência Diligência 19042919060765200000031740073 35059027 ENDEREÇO INSUFICIENTE Rua Sapucaia AR - Aviso de recebimento 19052217034392100000033561275 35061056 ENDEREÇO INSUFICIENTE QDR 01 LT 36 AR - Aviso de recebimento 19052217090300400000033563237 35066463 DESCONHECIDO AV. ANHANGUERA 7171 AR - Aviso de recebimento 19052217251633800000033568457 37071790 AUSENTE 3 VEZES - OJ - não contígua AR - Aviso de recebimento 19061217395426800000035500009 37139357 Certidão Certidão 19061314294002300000035562814 37139357 Certidão Certidão 19061314294002300000035562814 38217859 Petição Petição 19062715272788800000036597388 38218040 Petição Citação por Edital Edesio Petição 19062715272797900000036597566 38460114 Decisão Decisão 19070116503897600000036830643 38830207 Mandado Mandado 19073117375477400000037188127 41215664 DESCONHECIDO AR - Aviso de recebimento 19073117375785800000039483969 41217718 Certidão Certidão 19073117443395600000039485503 41217718 Certidão Certidão 19073117443395600000039485503 42176187 Petição Petição 19081314591490800000040400109 42176407 Manifestação Edesio Citação precatória Petição 19081314591499500000040400324 42232016 Decisão Decisão 19081411052232700000040453047 42594998 Carta Carta 19082321470605800000040799754 43123272 Certidão Certidão 19082612241264900000041303108 44181543 Certidão Certidão 19090615374180100000042314125

N. 0700572-70.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALMIR CAMILO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700572-70.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ALMIR CAMILO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo SEM BAIXA DAS PARTES. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 09/09/2020 e o decurso do prazo prescricional em 09/09/2023. Arquivem-se os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0713352-76.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. Número do processo: 0713352-76.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da apresentação de planilha atualizada, dou prosseguimento ao feito. Cancele-

se a baixa da parte executada. Defiro o pedido e determino o bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso a pesquise retorne infrutífera, será realizada a consulta de veículos por meio do sistema RENAJUD, conforme solicitado. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0714994-50.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JANE SOARES SILVA. Adv(s).: DF0038513S - MARCOS GILBERTO DOS REIS. R: KATIA LUCIENE PONSSIANO SOLANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Kleber de holanda solano. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: assembleia de deus de taguatinga. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714994-50.2019.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JANE SOARES SILVA RÉU: KATIA LUCIENE PONSSIANO SOLANO, KLEBER DE HOLANDA SOLANO, ASSEMBLEIA DE DEUS DE TAGUATINGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Excluam-se do polo passivo Kleber de Holanda Solano e Assembléia de Deus de Taguatinga. Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no art. 59, §1º, IX, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991 (Lei de Locações). Verifica-se que o contrato está desprovido das garantias previstas no art. 37, pois, embora no item fiadores (item ?III?) constem dois números de telefone celular, não foram identificados os fiadores e eles também não assinaram o contrato. Desse modo, se mostra cabível no caso concreto a concessão de liminar destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução, por força do disposto no art. 59, § 1º da Lei de Locações. Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a DEFIRO, para determinar LIMINARMENTE o despejo do imóvel. Com relação ao pedido de dispensa de caução, entendo que não é cabível, pois não há previsão legal para tal dispensa; pelo contrário: a lei a exige. A dispensa permitida pela Lei de Locações é a prevista no art. 64, que diz respeito à execução provisória da sentença de despejo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPEJO LIMINAR. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de despejo inaudita altera pars não se confunde com a execução provisória de sentença de despejo, em que já houve não só o contraditório, mas o julgamento do mérito da demanda. Dessa forma, não é caso de dispensa da caução prevista no artigo 64 da Lei nº 8.245/91. 2. Apesar de a falta de pagamento dos alugueres constituir uma espécie de infração contratual, tal fato não dispensa a exigência de caução, pois a legislação de regência é clara ao condicionar tal garantia para a concessão de liminar de despejo. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.892301, 20150020162512AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 11/09/2015. Pág.: 133). (Grifei). Assim, condiciono a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Aguarde-se o decurso de prazo para depósito da caução. Efetuado o depósito, expeça-se mandado de despejo para a) desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, a serem contados da data da ordem de despejo, sob pena de despejo compulsório; b) apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Caso o autor não efetue o depósito, expeça-se apenas mandado de citação. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se o Réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Advirta-se também o(s) réu(s) acerca da possibilidade de elidir a liminar de desocupação mediante depósito integral dos débitos decorrentes dos aluguéis vencidos, multas, juros de mora e honorários de advogado de 10% sobre o total da dívida, conforme disposto no art. 59, § 3o da Lei 8245/91, sabendo que os cálculos são de responsabilidade do devedor e que o depósito deve ser feito dentro do prazo concedido para desocupação. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0705033-22.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DE BRASILIA DF. Adv(s).: DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA, DF0028694A - EDIMARAES DA SILVA BRITO. R: JOSE EDIMAR XAVIER SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705033-22.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DE BRASILIA DF EXECUTADO: JOSE EDIMAR XAVIER SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O SREI, para os juízes do DF, nada mais é que o eRIDF. Ainda não foi implantado um sistema unificado aos juízes para pesquisa de imóveis, conforme este magistrado já diligenciou no CNJ. A pesquisa de imóveis via eRIDF, conforme normativo interno, serve apenas ao Fisco e aos exequentes com gratuidade de justiça, não sendo esse o caso da ora exequente. A parte poderá efetuar a pesquisa de imóveis dirigindo-se a qualquer dos cartórios do DF, mediante o pagamento das taxas e emolumentos. Assim, INDEFIRO O REQUERIMENTO neste ponto. Em relação ao pedido de bloqueio de circulação do veículo registrado em nome do executado, as medidas adotadas devem ser eficientes e idôneas a proporcionar o resultado almejado, que é a satisfação do crédito. No caso dos autos, já foram lançadas as restrições de transferência e penhora ao bem para obstar a sua venda a terceiro (ID 31290549), o que não foi suficiente. Assim, justifica-se a imposição de restrição à sua circulação, em especial porque o exequente desconhece o paradeiro e a situação atual do veículo, de modo que talvez por meio da restrição de circulação ele seja encontrado. Assim, DEFIRO O REQUERIMENTO neste particular. Quanto ao mais, fica o credor intimado a promover o andamento do feito, por meio da indicação concreta de bens penhoráveis ou requerimento de medidas de fato úteis e eficazes à satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0706003-56.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: CLEONICE COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706003-56.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: CLEONICE COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo SEM BAIXA DAS PARTES. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 09/09/2020 e o decurso do prazo prescricional em 09/09/2023. Arquivem-se os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0016351-14.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. R: LUIS CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF0046073A - MARIA DE

FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: LEANDRO SOUSA COELHO DA SILVA. T: LEONARDO SOUSA COELHO DA SILVA. T: VERONICA COELHO MOTA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0016351-14.2016.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Todos os herdeiros compareceram espontaneamente ao feito (ID 43379885), razão pela qual tenho como supridas suas intimações da penhora efetivada. Rejeito o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que o Banco autor rejeitou qualquer possibilidade de acordo no processo e requereu o prosseguimento do feito. Não existe a possibilidade de suspensão voluntária quando só uma das partes quer, porque o Código exige a convenção das partes (CPC, art. 313, II). Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial. Intime-se o exequente/interessado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: a) Inscrição do imóvel - Secretaria de Fazenda - DF; b) Certidão atualizada de ônus, de ações pessoais, reais e reipersecutórias sobre o imóvel; c) Averbação da penhora no Cartório competente. Esclareço que o proprietário atual será o responsável por eventuais débitos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens incidentes até a data da arrematação. Arrematado o bem em hasta pública, a Fazenda Pública sub-roga-se sobre o respectivo preço, limitado ao valor do débito tributário - art. 130, § único, do CTN. Após, remetam-se os autos ao Leiloeiro Oficial, para designação de data para a realização do referido ato expropriatório, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo para efetivação da alienação. O exeqüente/interessado deverá se utilizar dos meios comuns de publicidade para venda de imóveis, tais como jornais de grande circulação ou sítios especializados na internet (art. 887, §5º, do NCPC). Estabeleço como preço mínimo o valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista mediante depósito judicial em conta judicial vinculada. Será admitido ainda o pagamento de sinal correspondente a 10% do valor da arrematação com o pagamento integral do remanescente em até 2 dias úteis. Caso não haja interessados no primeiro pregão, fica autorizada a alienação por cinquenta por cento do valor da avaliação. Após o retorno dos autos, expeçam-se os editais respectivos. Intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias da alienação, as pessoas mencionadas no art. 889, inclusive o réu revel, conforme o caso. Int. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0714322-42.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JUNIOR ROSA MACEDO. Adv(s).: RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: SONIA MARIA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714322-42.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: JUNIOR ROSA MACEDO RÉU: SONIA MARIA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 dias úteis, para que seja integralmente cumprida a decisão ID 42366181, sob pena de extinção. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0716063-20.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO DE ARAUJO. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: ANTENOR VELOSO BORGES. Rep(s).: ALZENIRA DA COSTA BORGES. R: RAIMUNDA AVELINA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716063-20.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO DE ARAUJO RÉU: ANTENOR VELOSO BORGES, RAIMUNDA AVELINA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ALZENIRA DA COSTA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (idoso). Anote-se. Trata-se de ação de adjudicação compulsória, na qual o autor afirma ter adquirido os direitos aquisitivos sobre o imóvel situado na QNO 18, Conjunto 21, Lote 10, Ceilândia Norte, Brasília/DF, CEP 72260-180, por instrumento particular de cessão de direitos. Na hipótese, o cedente originário faleceu antes da transferência definitiva do imóvel, situação excepcional que autoriza a adjudicação do bem ante a ausência de notícias sobre impugnação do negócio jurídico, sob pena de enriquecimento sem causa dos herdeiros. Requereu, assim, que o imóvel atualmente registrado em nome do Sr. ANTENOR VELOSO BORGES, primeiro adquirente do bem, seja adjudicado em favor do autor junto ao cartório competente. Nesse contexto, vale lembrar que são requisitos essenciais para a adjudicação compulsória a comprovação da cadeia dominial do imóvel e da quitação do preço ajustado entre cedente e cessionário. Assim, embora a quitação do preço esteja descrita na cláusula segunda do instrumento particular de compra e venda (ID 44019916, pág. 7), ainda resta verificar a cadeia dominial do bem, uma vez que as procurações anexadas estão ilegíveis, pois apresentam cortes no texto que impossibilitam a leitura completa de seu conteúdo. Além disso, o autor afirma que o Sr. Antenor Veloso Borges é falecido. Desse modo, o polo passivo deve ser composto apenas pelo seu espólio, caso haja inventário aberto, ou por todos os seus herdeiros, caso não haja inventário ou caso este já tenha sido encerrado. Registro que incumbe à parte autora promover a busca nos cartórios de registro civil dos últimos domicílios do de cujus, a fim de obter cópia de sua certidão de óbito. Ressalto que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320, do CPC. Deve, ainda, informar acerca da existência de processo de inventário em nome do Sr. Antenor Veloso Borges, para a correta habilitação dos seus sucessores no polo passivo. Por fim, entendo necessária a juntada de cópia da certidão de casamento do autor, para que se analise a necessidade de consentimento (CPC, art. 73). Ante o exposto, emende-se a inicial para: a) retificar o polo passivo, para que conste apenas o espólio do Sr. Antenor (nesse caso, o autor deverá comprovar a existência de inventário em andamento) ou para que constem os seus herdeiros (caso em que deverá comprovar a inexistência de inventário ou o seu encerramento); b) juntar a cópia da versão completa das procurações de ID 44019916, págs. 1 a 6; c) juntar cópia da certidão de casamento do autor e, se for o caso, conforme data do casamento e o regime de bens escolhido, incluir o seu cônjuge no polo ativo; d) anexar a certidão de óbito do Sr. Antenor Veloso Borges. Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo prazo maior para a emenda, com fundamento no art. 222, § 1º, do CPC, que veda ao juiz apenas a redução de prazos peremptórios, mas não impede a sua majoração. A emenda deve ser apresentada em forma de nova petição inicial com as alterações na íntegra. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0713404-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOLIGENITO DE ALMEIDA. A: JOANA PAULA CARLOS DE SOUSA. A: A. V. D. S. A.. Adv(s).: DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713404-38.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOLIGENITO DE ALMEIDA, JOANA PAULA CARLOS DE SOUSA, ARGANJO VINICIUS DE SOUSA ALMEIDA RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, com fundamento no art. 10 do CPC, sobre a possível incompetência da Vara Cível para processar e julgar a causa, conforme manifestação do MPDFT. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0720570-58.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BEATRIZ APARECIDA OVIDIO DORTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720570-58.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA OVIDIO DORTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora de salário. Já houve razoável esgotamento de todas as medidas típicas nos presentes autos: - pesquisa de valores (BACENJUD) - pesquisa de veículos (RENAJUD) - pesquisa de bens declarados à Receita Federal (INFOJUD) - pesquisa de precatórios (ofício à COORPRE/TJDFT) - pesquisa de tantos bens quantos bastem na residência da executada (mandado cumprido pelo oficial de justiça) - requerimento de ofício à SEFAZ/DF, para busca de imóveis (indeferido pelo juízo) Chegou a ser marcada audiência de conciliação, mas sem êxito. Diante disso,

cabe ponderar a legalidade e a proteção do patrimônio do devedor, inclusive de seu salário (vinculado à dignidade da pessoa humana), com a efetividade da jurisdição e o direito de propriedade do credor. No presente caso, após esgotados razoavelmente os meios para execução direta, cumpre deferir a penhora dos salários, em percentual que resguarde a dignidade da parte executada, ao mesmo tempo em que se resguarde o direito da parte exequente de ter seu crédito satisfeito, em legítima expectativa de ver executado o título. Colaciono doutrina sobre o assunto: Segundo Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional "capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva". Mais concretamente, significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva. Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva, ora ratificado pelo CPC, é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente aqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado. É o caso, por exemplo, das hipóteses de impenhorabilidade. A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais. O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art. 833, CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos ao optar pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado. Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. É imprescindível rememorar que o órgão jurisdicional deve observar as normas garantidoras de direitos fundamentais (dimensão objetiva dos direitos fundamentais) e proceder ao controle de constitucionalidade das leis, uma vez que elas podem ser constitucionais em tese, mas, in concreto, podem revelar-se inconstitucionais. Desse modo, o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade in concreto da aplicação das regras de impenhorabilidade e, se a sua aplicação se revelar inconstitucional, porque não-razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto. Um exemplo. O bem imóvel que serve de moradia da família é relativamente impenhorável. Objetiva-se, com essa restrição, proteger o direito fundamental à moradia, conteúdo do direito à proteção da dignidade. Imagine-se um imóvel de altíssimo valor. Imagine-se, agora, um crédito que corresponda a 40% do valor do imóvel. A venda judicial do imóvel, no caso, permitiria não só satisfazer o direito do credor como, ainda, garantir ao executado, com a sobra, a aquisição de outro imóvel, que lhe preserve a dignidade. A opção pela interpretação literal da regra, que veda a penhora, protegeria exclusivamente o direito do executado de maneira desnecessária, porque a relação valor executado/valor do bem permitiria a aquisição de outro imóvel, após a entrega do dinheiro ao credor. Seria, pois, interpretação em desconformidade com os preceitos da contemporânea hermenêutica constitucional, que preconiza a necessidade de, nos casos de choque entre direitos fundamentais, dar a interpretação que mais adequadamente proteja a ambos. O raciocínio é semelhante para a penhora de parte de salário (também impenhorável, nos termos do art. 833, CPC): se o salário for vultoso, parte dele pode ser penhorada, sem comprometimento da dignidade do executado e, ao mesmo tempo, garantindo ao exequente a satisfação do seu direito. A consagração expressa do direito à execução como norma fundamental do processo civil brasileiro é um grande avanço. Espera-se que, no mínimo, a norma sirva para iluminar a interpretação das normas relativas ao processo de execução. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: execução. v. 5. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 68-69). A Corte Especial do STJ passou a permitir a penhora de salários para além das hipóteses restritivas do art. 833, IV, do CPC em outubro de 2018 (EREsp 1518169). Observando os rendimentos do devedor, convém haja penhora de 10% de seu salário, como requerido (ID 43961626). Expeça-se ofício à fonte pagadora (ID 43961626 ? Pág. 6) para desconto mensal, no percentual de 10%, até a quitação total do débito (R$ 6.391,57), conforme planilha de ID 43961626 - Pág. 5, a ser transferida para uma conta judicial vinculada a este processo. 1) Intime-se pessoalmente o executado pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição da penhora em 10 dias (CPC, art. 847) e impugnar a penhora em 15 dias (CPC, art. 525, § 11). Expeça-se o mandado, a ser cumprido por oficial de justiça. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Preclusa esta decisão, defiro, desde já, a expedição de alvarás para levantamento das quantias mensalmente penhoradas. 4) Adimplida totalmente a obrigação, independente de intimação, deverá a parte credora manifestar-se dando plena quitação e requerendo a extinção do feito. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711693-95.2019.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: LUCILENE PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF32115 - SIMONE DA SILVA SALES. R: ALESSANDRO NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711693-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: LUCILENE PEREIRA CAMPOS RÉU: ALESSANDRO NUNES DE LIMA CERTIDÃO Saliento que, conforme expedientes deste PJE, transcorreu o prazo de manifestação/defesa da parte requerida. Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada a se manifestar sobre o cumprimento da diligência ID. 42355185, bem como a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:56:29.

DECISÃO

N. 0716095-25.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CHIRLI VIVEIROS CARDOSO DA TRINDADE - ME. Adv(s).: DF51114 - VANDERLEI RODRIGUES DA TRINDADE. R: VILAMAR BAZILIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716095-25.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: CHIRLI VIVEIROS CARDOSO DA TRINDADE - ME RÉU: VILAMAR BAZILIO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento sem eficácia de título executivo que lastreia a presente ação monitória e confere evidência ao direito é uma nota promissória com vencimento em 05/02/2015 (id. 44039704). A parte autora alega que a causa debendi é um contrato de prestação de serviços educacionais, mas esse contrato não foi juntado aos autos, nem lastreia a presente ação monitória. Dessa forma, é indevida a inclusão de multa contratual de 2% na planilha de cálculo (id. 44040175), pois ela não está assentada na nota promissória. Por outro lado, o autor é empresário individual. O empresário individual não é pessoa jurídica, mas pessoa física. A qualificação como "ME" serve a fins administrativos e fiscais, mas não a fins cíveis e empresariais. Desse modo, é preciso retificar a petição inicial ? e consequentemente a autuação ? para fazer constar no polo ativo a pessoa física de CHIRLI VIVEIROS CARDOSO DA TRINDADE. Ante o exposto, emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: (a) excluir a multa contratual da planilha, trazendo nova planilha aos autos e consequentemente corrigindo o valor da causa (b) retificar o polo ativo, fazendo constar a pessoa física Traga a parte autora nova petição inicial na íntegra, para correta formação da contrafé. À Secretaria: retifique-se a autuação e altere-se o polo ativo para fazer constar a pessoa física de CHIRLI VIVEIROS CARDOSO DA TRINDADE, CPF 620.734.351-49. Intime-se. Prazo: 15 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0719945-24.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0034194A - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0038773A - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: JULIANE CRISTINA TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719945-24.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: JULIANE CRISTINA TAVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente informa que a executada retomou as parcelas do acordo que havia sido celebrado (ID 30481208). Pede, assim, a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC. Sendo assim, SUSPENDO o andamento da execução pelo prazo concedido à devedora - 10/04/2020, consoante prescreve o artigo 922 do NCPC. Findo o prazo, sem o pagamento do débito, a execução prosseguirá no estado em que encontrava desde que o credor prove seu andamento. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora. Arquivem-se os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0704114-96.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA VIEIRA GOMES. Adv(s).: DF0037714A - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: FABIO JUNIO DE SOUZA SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704114-96.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA VIEIRA GOMES RÉU: FABIO JUNIO DE SOUZA SENA SENTENÇA À autora foi concedida gratuidade de justiça, conforme acórdão proferido no Agravo 0705951-98.2019.8.07.0000. Anote-se. Na petição de ID 43883917, a autora requereu a desistência do feito. Nos termos do art. 485, §4º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Entende-se, contrario sensu, que antes do oferecimento da contestação não é necessário o consentimento do réu. É o caso deste processo. A Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, tendo em vista o réu estar preso, todavia ainda não foi apresentada contestação. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o art. 90 do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nesta data retirei a restrição lançada na base de dados do Renavam, via sistema Renajud. Sentença registrada eletronicamente nesta data. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0013537-63.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDETINO LAZARO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0021382A - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. Número do processo: 0013537-63.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDETINO LAZARO DE MEDEIROS EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por VALDETINO LAZARO DE MEDEIROS em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., partes qualificadas nos autos. Dos embargos de Declaração (ID42922519) Por intermédio da decisão de ID 4230674, foi indeferido o pedido da parte ré quanto à extinção do feito e, por conseguinte, houve o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Em seguida, o réu opôs embargos de declaração à referida decisão. Alegou que ?a constituição do crédito se dá com o seu fato gerador, independente da data da sentença ou trânsito em julgado?. Por essa razão, o crédito discutido nos autos estaria sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial homologado. Assim, requereu a reforma da decisão de ID 4230674 para sanar omissão e determinar o cancelamento da expedição de alvará em favor do exequente. Por sua vez, o autor argumentou que todos os atos anteriores e devidamente aperfeiçoados porventura anteriores à data do deferimento da recuperação judicial citada devem ser mantidos, pois referida decisão não possui o condão de invalidar os atos já preclusos. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é adequar a atividade jurisdicional ao seu particular entendimento; ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada na decisão proferida, ao que não se presta dito remédio processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento. Do agravo de instrumento da parte ré (ID 43299578) O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/07/2016 (ID 37528316). Ou o crédito foi constituído bem antes da sentença, por ocasião da relação jurídica de direito material entre as partes, ou o crédito, em última análise, foi constituído com a sentença. O pedido de recuperação judicial foi deferido em 10 de novembro de 2017, nos autos n° 5422037.90.2017.8.09.0051, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. Acerca do tema, sabe-se que os efeitos da recuperação judicial abarcam os créditos existentes antes do deferimento de seu processamento. Assim, apenas os constituídos após o deferimento não estão sujeitos ao juízo universal e devem ser executados perante o juízo cível, pois somente se materializa e se torna exigível com a verificação do trânsito em julgado da sentença que o constituiu, com fundamento na Lei nº 11.101/05, artigos 49 e 59. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEI Nº 11.105/2005, ARTIGOS 49 E 59. SUBMISSÃO AO PLANO. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO CIVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONCURSAL. COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. FORMA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO E DA VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS NO CURSO DA EXECUÇÃO EXTINTA. LEVANTAMENTO PELA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. 1. A novação que a recuperação judicial irradia alcança os créditos existentes no momento da elaboração do plano de recuperação e deferimento do processamento do pedido, implicando a extinção de pretensões executórias germinadas de créditos constituídos antes da deflagração da recuperação judicial, que serão encaminhados à habilitação e realização no ambiente do processo de recuperação (Lei nº 11.101/05, arts. 49 e 59). 2. Os créditos existentes à época da formulação do pedido de recuperação judicial estão, deferida a recuperação, sujeitos ao juízo universal, e, a seu turno, o crédito originário de título judicial somente se materializa e se torna exigível com o aperfeiçoamento do trânsito em julgado da sentença que o constituíra, implicando que, aperfeiçoado o fato processual antes do deferimento do processamento da recuperação judicial da obrigada e homologação do plano de recuperação, está a obrigação sujeita ao plano de recuperação aprovado, devendo ser apresentada ao administrador judicial para ser habilitado na recuperação judicial no formato legal. 3. Extinta a execução em razão da novação do crédito que fizera seu objeto provocado pelo deferimento da recuperação judicial da executada, o depósito que havia realizado no trânsito processual deve ser liberado em seu favor, pois, a par da inexistência de regulação legal nesse sentido, não se afigura materialmente viável que seja transmitido o ativo ao juízo da recuperação judicial por não agregar atribuição e acervo material para receber e gerir quantias recolhidas nas diversas ações movidas pela ou em face da recuperanda, empresa de grande porte, e lhe são destinados, sob pena, inclusive, de ser afetado o próprio processamento da recuperação, cabendo à recuperanda gerir o ativo de forma a resguardar a realização do seu passivo. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão n.1171235, 07217060220188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 21/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que o crédito foi constituído antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Portanto, o Juízo da Recuperação judicial é o único competente para dispor sobre o destino do patrimônio da recuperanda, em razão da novação do crédito executado, pois deverá ser pago nos termos apresentados no plano de recuperação judicial homologado. Ante o exposto, exerço o

juízo de retratação (CPC, art. 1.018, § 1º), reformo a decisão de ID 42302674 nos termos acima e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924 inciso III do CPC c/c com art. 49 e 59 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais - Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, referente à penhora no rosto dos autos do processo 2017.03.1.001084-8. Esclareço à parte exequente que o crédito por ela detido deve ser apresentado ao administrador judicial para ser habilitado na recuperação judicial da agravante. À Secretaria para cancelar a penhora no rosto dos autos do processo 2017.03.1.001084-8. Expeça-se certidão de teor com o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (conforme dispõe o art. 517 §2º do CPC). Comunique-se ao desembargador-relator do agravo de instrumento, com urgência, quanto ao juízo de retratação e à extinção do processo. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0016789-74.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME GOMES DE ALMEIDA. A: RIANY PINHEIRO MARTINS. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0016789-74.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME GOMES DE ALMEIDA, RIANY PINHEIRO MARTINS EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 44047380) do EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. , apresentados TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 20:04:01.

N. 0707748-03.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. I. R.. Adv(s).: DF50978 - KELLY MARIA SOARES MARQUES. R: WINGRED GOMES REIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707748-03.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME ILHA RIBEIRO RÉU: WINGRED GOMES REIS DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes REQUERIDAS intimadas a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/ embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis para 2ª ré (patrocinada por advogado particular) e 10 (dez) dias úteis para 1ª ré(u) (patrocínio da Defensoria Pública). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 20:34:48.

N. 0709884-07.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEIRES ALVES AMORIM DA CRUZ. A: J. K. A. A. L.. Adv(s).: DF0045169A - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709884-07.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEIRES ALVES AMORIM DA CRUZ, JULIA KAMILLE ALVES AMORIM LUZ EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição do alvará de levantamento de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 21:27:40.

N. 0714333-08.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTINA ALVES CAVALCANTI. Adv(s).: DF0036739A - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714333-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTINA ALVES CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: UNIVERSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REP LTDA - ME EXECUTADO: JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:11:41.

N. 0716042-78.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s).: DF0027523A - SIMONE BERNARDES SALES AMORIM, DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO. R: VALERIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF0022693S - ENRICO DA CUNHA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716042-78.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:16:51.

N. 0735614-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMES MARQUES FERNANDES. A: IVONEIDE DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: COMPRAR BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: SUPERMERCADO BOM DE COMPRAR LTDA. Adv(s).: DF0048916A - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA, DF0028514A - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS, DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF0026523A - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF0035776A - ANDRE RIBEIRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735614-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMES MARQUES FERNANDES, IVONEIDE DA COSTA VIEIRA EXECUTADO: COMPRAR BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO BOM DE COMPRAR LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:47:43.

N. 0707363-43.2019.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GENIVAL DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: JFL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707363-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GENIVAL DA SILVA ARAUJO RÉU: JFL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:56:19.

N. 0715895-52.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RAILDE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715895-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RAILDE GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 23:28:51.

N. 0704935-37.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: EXTREMO NORTE CASA DE CARNES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEITON DOS SANTOS FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. T: UESLEI DOS SANTOS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DENNER MARTINS OLIVEIRA MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO CARVALHO TRINDADE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMAR LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704935-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EXTREMO NORTE CASA DE CARNES EIRELI, CLEITON DOS SANTOS FREITAS RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 23:44:02.

N. 0710346-95.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX ALVES FEITOSA. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0028936A - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA BERNADETE ALVES FEITOSA. Adv(s).: DF44482 - RODNY DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710346-95.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX ALVES FEITOSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 23:50:29.

N. 0700962-40.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: WELLINGTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700962-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: WELLINGTON DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste processo MANDADO INFRUTÍFERO ID 43911601, referente ao cumprimento da liminar e citação da parte requerida. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, e tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, fica o AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A intimado a indicar o atual paradeiro do veículo e da parte ré ou apresentar petição de conversão do feito em ação de execução. Neste último caso, deverá anexar planilha atualizada do débito, indicar endereço atualizado do réu ou requerer de imediato a citação por edital. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 00:24:59.

N. 0712362-85.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF0043203A - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. R: JOZA JOSE DA SILVA. R: JEMIMA LIMA DE FIGUEREDO SILVA. Adv(s).: DF0042936A - RAFAEL PARAGUASSU DE OLIVEIRA, DF0042926A - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712362-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS EXECUTADO: JOZA JOSE DA SILVA, JEMIMA LIMA DE FIGUEREDO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/10/2019 13:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:06:27.

SENTENÇA

N. 0711620-26.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s).: DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO, DF0027523A - SIMONE BERNARDES SALES AMORIM. R: IRLENE CUNHA DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0711620-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE RÉU: IRLENE CUNHA DE SOUSA SANTOS SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA DF, 9 de setembro de 2019 às 11:31:51. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-Cei

CERTIDÃO

N. 0714953-83.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVINO DA SILVA. Adv(s).: DF0001590S - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: ERNILSON DE SALES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0714953-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALVINO DA SILVA RÉU: ERNILSON DE SALES FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/10/2019 14:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:13:04.

N. 0712673-42.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. R: LUENER ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712673-42.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI RÉU: LUENER ALVES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/10/2019 10:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 3-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:55:21.

N. 0711972-81.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s).: DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: CARLOS EDUARDO DE JESUS MARCHAO. Adv(s).: DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711972-81.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE JESUS MARCHAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir o alvará, tendo em vista que não consta a guia de pagamento referente ao comprovante de depósito realizado pela parte ID 42830637. . Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o Executado: CARLOS EDUARDO DE JESUS MARCHAO intimado a inserir a guia de pagamento referente ao comprovante de depósito realizado pela parte ID 42830637, no prazo de 5 (CINCO). Ceilândia-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 06:53:32.

DESPACHO

N. 0710338-84.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: BOM JESUS CONFECCOES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIVANELIA ROLIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710338-84.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BOM JESUS CONFECCOES EIRELI - ME, DIVANELIA ROLIM DA SILVA DESPACHO Antes de apreciar o pedido de penhora, intime-se o autor para anexar cópia do contrato social da requerida, no prazo de 10 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ricardo Faustini Baglioli
Diretora de Secretaria: Roberta Marques Prado Goncalves
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.03.1.017495-3 - 0017078-70.2016.8.07.0003 - Procedimento Comum - A: T.F.D.S.. Adv(s).: DF024323 - Jose Carlos Sento Se Santana. R: C.K.U.D.C.P.. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. R: L.M.S.P.. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. Certifico que, nesta data, juntei as CONTRARRAZÕES e a APELAÇÃO ADESIVA, da parte L.M.S.P. (fls.278--295). Fica a parte apelante intimada a apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Portaria 02/2016. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h10. .

Nº 2016.03.1.013361-7 - 0013076-57.2016.8.07.0003 - Procedimento Comum - A: K.M.A.S.. Adv(s).: DF023726 - Aline Saliba Santos. R: H.S.F.. Adv(s).: DF029155 - Pedro Amado dos Santos, DF029244 - Lucio Mario dos Santos Maciel. R: M.H.. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. R: R.R.D.S.. Adv(s).: DF010308 - Raul Canal. REPRESENTANTE LEGAL: F.D.C.A.V.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: M.C.S.L.. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, juntei as APELAÇÕES das partes H.S.F.(fls. 370-386), M.H., R.R.S. (fls.387-394). Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria 2/2016, fica(m) a (s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Ceilândia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h36. .

EDITAL

N. 0704314-40.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: RICARDO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0704314-40.2018.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR(ES): STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME (CPF: 37.163.722/0001-77); ALISSON SANTIAGO DOS REIS (CPF: 023.247.321-81); RÉU(S): RICARDO DA SILVA SANTOS (CPF: 578.817.071-00); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia determinada, no valor de R$ 4.503,11 (quatro mil, quinhentos e três reais e onze centavos) (a ser atualizado na data do pagamento), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15(quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), sob pena de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito (§1º, art. 523, do CPC). O pagamento no prazo acima isenta o(s) executado(s) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo credor. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(s) executado(s) apresente(m) impugnação (art. 525, do CPC), por meio de advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. E para que não possa(m)

no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 9 de setembro de 2019 19:55:46 . Eu, Roberta Marques Prado Gonçalves, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

N. 0710054-42.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: EDIVANIA CUNHA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0710054-42.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR(ES): ALISSON SANTIAGO DOS REIS (CPF: 023.247.321-81); GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME (CPF: 05.398.630/0001-80); RÉU(S): EDIVANIA CUNHA DE SOUSA (CPF: 993.365.963-49); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação e e pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), a quantia de R$ 5.185,09 (cinco mil e cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que caso o faça(m), ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. No mesmo prazo, poderá(ão) oferecer embargos, por meio de advogado ou defensor público, bem como, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 9 de setembro de 2019 19:20:38 . Eu, Roberta Marques Prado Gonçalves, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

N. 0710511-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0710511-74.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR(ES): DULCILENE DOS SANTOS (CPF: 007.987.141-07); EDNA DOS SANTOS RIBEIRO (CPF: 724.073.791-87); ELIANA DOS SANTOS (CPF: 314.777.551-87); ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (CPF: 316.547.891-00); GENIVAL DOS SANTOS RIBEIRO (CPF: 827.689.271-04); WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS (CPF: 635.297.851-72); RÉU(S): ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO (CPF: 708.026.961-04); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é a declaração da união estável, sob o regime da comunhão de bens de JOÃO PEDRO RIBEIRO, que era brasileiro, solteiro, portador da CI 942.643 SSP/DF e CPF 066.673.171-34 e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI 1.267.546 SSP/DF e CPF 114.274.001-30, com início em janeiro de 1970 e termino em 03/09/1988. Requereu, ainda, caso não seja o entendimento deste Juízo, ou seja, pela aplicação do regime da comunhão de bens, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 9 de setembro de 2019 16:40:37 . Eu, Roberta Marques Prado Gonçalves, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

N. 0708212-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHNATHAN JEREMIAS DE SOUZA. Adv(s).: GO53267 - FERNANDO MARQUES DA COSTA. R: MULLER VINICIUS GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0708212-27.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR(ES): FERNANDO MARQUES DA COSTA (CPF: 022.513.851-42); JOHNATHAN JEREMIAS DE SOUZA (CPF: 014.042.381-82); RÉU(S): MULLER VINICIUS GONCALVES DA SILVA (CPF: 039.043.111-74); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é, em sede de confirmação da TUTELA ANTECIPADA, que sejam garantidas a imediata transferência dos pontos para a CNH do Réu, a das dívidas contraídas pelas infrações de trânsito, que sejam imediatamente TRANSFERIDOS os débitos constantes na DÍVIDA ATIVA para o Réu. Requereu a transferência do veículo, a transferência das multa e transferência da dívida deste advinda no valor de R$ 948,79 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), para seu nome ou a quem ele indicar, ou que este pague todos os encargos e penalidades advindos da não transferência do veículo e penalidades dos excessos cometidos pelo Réu, no prazo estipulado por este Juízo,observando as penas diárias que também deverão ser arbitradas e que sejam transferidos seus respectivos pontos para a CNH do Réu, ou quem ele indicar. Requereu, ainda, a Transferência do veículo, motocicleta DAFRA/TVS APACHE RTR 150, placa MWC-7557 / TO, RENAVAM 240383273, chassi 95VGF2G2ABM0044164, ano/modelo2010/2011, do tipo PAS/MOTOCICLO, para o nome do Réu, bem como todas as dívidas advindas de taxas de cartório e demais despesas acessórias, sejam suportadas pelo Réu, em virtude da sua má fé em omitir-se da obrigação de transferir o veículo. Requereu, por fim, que a retirada da ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA seja realizada pelo réu, devido a sua ciência no momento da compra, além de todo imbróglio ocasionado pelos seus atos omissivos e lesivos ao autor, bem como requereu seja o Réu condenado ao pagamento de DANOS MORAIS na importância de R $ 9.487,90 (nove mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público.O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 9 de setembro de 2019 21:07:55 . Eu, Roberta Marques Prado Gonçalves, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0715243-35.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715243-35.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. D. S. B. RÉU: C. B. D. N., E. M. D. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Não há questões processuais pendentes. 2. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual será designada audiência de instrução e julgamento. Serão objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas: a) Com quem reside a menor Evellyn Cristina e desde quando; b) Qual o paradeiro dos requeridos; c) Se os suplicados são usuários de drogas; d) Qual das partes tem melhores condições para o exercício da guarda. 3. Quanto aos ônus da prova, observem as partes o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Arrolem as partes as suas testemunhas em 5 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil), indicando quais delas destinam-se a provar cada questão de fato definida no item 2 (art. 357, § 6º, do mesmo diploma legal). 5. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas. Intime a Secretaria as testemunhas arroladas. 6. Observem as partes o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ceilândia/DF, 3 de junho de 2019, 17:38:01. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715243-35.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715243-35.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. D. S. B. RÉU: C. B. D. N., E. M. D. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Não há questões processuais pendentes. 2. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual será designada audiência de instrução e julgamento. Serão objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas: a) Com quem reside a menor Evellyn Cristina e desde quando; b) Qual o paradeiro dos requeridos; c) Se os suplicados são usuários de drogas; d) Qual das partes tem melhores condições para o exercício da guarda. 3. Quanto aos ônus da prova, observem as partes o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Arrolem as partes as suas testemunhas em 5 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil), indicando quais delas destinam-se a provar cada questão de fato definida no item 2 (art. 357, § 6º, do mesmo diploma legal). 5. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas. Intime a Secretaria as testemunhas arroladas. 6. Observem as partes o disposto no art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ceilândia/DF, 3 de junho de 2019, 17:38:01. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703966-85.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS, DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. Adv(s).: DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0030056A - MARTA HELENA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703966-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. G. D. C. RÉU: J. O. D. C., C. P. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se as apeladas para que, caso queira, apresentem as contrarrazões relativas à apelação de J.O.D.C., no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia, DF, 9 de setembro de 2019 18:44:17. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704126-13.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0704126-13.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. B. R. D. S. RÉU: J. R. P. D. S. SENTENÇA Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela requerente (art. 90 do Código de Processo Civil). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA DF, 9 de setembro de 2019 às 11:56:30. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI

CERTIDÃO

N. 0006867-38.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0052056A - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0006867-38.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. R. O. F. EXECUTADO: L. R. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, diante da petição de ID nº 44314452, verifiquei que a patrona do executado encontra-se regularmente cadastrada no PJe, com acesso ao processo. Assim, para este Juízo, a situação cadastral da advogada e seu acesso ao sistema está correto, cabendo à patrona, caso o erro persista, buscar os canais de acesso ao PJe deste Tribunal ou da OAB/DF. Ceilândia, DF, 9 de setembro de 2019 17:55:07. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0700276-82.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54403 - MARCILIO MARCOS DA SILVA ALVES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700276-82.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. L. A. RÉU: I. D. M. R. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a perícia técnica de ID nº 44095925. Ceilândia, DF, 10 de setembro de 2019 13:29:17. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0715615-47.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043090A - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Homologo a desistência formulada pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O requerimento de gratuidade está sujeito a controle judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A hipossuficiência

alegada pelo autor tem presunção relativa, vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES. NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Contudo, não se pode emprestar à alegação de insuficiência veracidade absoluta, permitindo-se, ao revés, ao julgador, em análise do caso concreto, desconstituí-la, desde que haja nos autos elementos a evidenciar ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. 4. À míngua de demonstração que a renda percebida seja insuficiente para manutenção da agravante e de sua família, sem prova de gastos extraordinários, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Nesse contexto, justifica-se a dúvida levantada pelo julgador da causa, no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiencia econômica. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1164359, 07221209720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, cabe àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo. No presente caso, verifico que o autor é servidor público, que percebe remuneração bruta mensal de R$ 10.535,78 e líquida de R$ 5.835,30, consoante contracheque de agosto/2019 (ID nº 43530191). Assim, entendo que o requerente ostenta condições financeiras que lhe permitem suportar as despesas processuais, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema e, por tal razão, indefiro o pedido de justiça gratuita, Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não houve contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 17:09:19. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707079-47.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. Assim sendo, homologo a desistência formulada pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada (ID nº 42731373) e requisite-se, de imediato, o mandado expedido no ID nº 43285051, independentemente de cumprimento. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, pois não houve contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 18:46:17. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0713415-67.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RN15392 - ITALO HUGO LUCENA LOPES. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Retifique-se o cadastramento desta ação, excluindo a 1ª requerida do polo passivo, uma vez que já tramita ação exoneratória de alimentos em desfavor dela (processo nº 0712232-61.2019.8.07.0003), perante a 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019 19:17:06. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704819-94.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0050445A - FABIANA VIEIRA RIBEIRO, DF0050603A - NILCELIA ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704819-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. G. C. EXECUTADO: L. R. F. C. DESPACHO 1. O depósito de R$ 1.150,00, realizado em 04/09/2019, foi feito em dinheiro, por meio de envelope e, portanto, sujeito a confirmação. Assim, informe a credora se houve a compensação bancária e se foi paga a prestação referente ao mês de setembro/2019, no prazo de 5 dias. 2. Após, conclusos. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 201914:09:02. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0705824-54.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. Adv(s).: DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705824-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. J. C. EXECUTADO: F. D. C. C. DESPACHO 1. Remeta-se o processo à contadoria, para que corrija a planilha de débito, observando o quanto determinado no item 2 do despacho ID nº 43647560. 2. Após, conclusos para apreciação dos pedidos formulados no ID nº 43266072. Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 201916:40:25. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0705114-34.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0044526A - CARINA DOS REIS SILVA, DF0030026A - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705114-34.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: M. A. P. S. D. O. REQUERIDO: D. C. D. O. S. DESPACHO 1. Manifeste-se o requerido/reconvinte, no prazo de 15 dias, quanto à réplica e à contestação à reconvenção apresentada pela autora/reconvinda e documentos que acompanham a referida peça. 2. Atendido o item acima ou escoado o prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 201918:10:39. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0706320-83.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0056822A - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. Número do processo: 0706320-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. S. E. S. RÉU: D. D. N. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI Audiência de Mediação para o dia 10/10/2019 15:30h, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-9F e OFICINA DE PAIS para o dia 07/10/2019, a se realizar pelo CEJUSC-CEI na SALA 223, sendo que participarão o AUTOR: S. S. E. S. no horário de 08:00h as 12:00h e o RÉU: D. D. N. M. no horário de 13:00h as 17:00h. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 21 de agosto de 2019 14:39:56.

DECISÃO

N. 0706320-83.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0056822A - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. 1) Remeter os autos ao CEJUSC, a fim de que as partes sejam encaminhadas para participação de OFICINA DE PAIS e AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, em dia e horários a serem designados pelo mencionado Centro.

CERTIDÃO

N. 0713503-08.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. Número do processo: 0713503-08.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. M. M. RÉU: A. V. M. D. S., A. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI Audiência de Mediação para o dia 18/10/2019 15:30h, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-9F e OFICINA DE PAIS para o dia 07/10/2019, a se realizar pelo CEJUSC-CEI na SALA 223, sendo que participarão o AUTOR: E. M. M. no horário de 13:00h as 17:00h e o REPRESENTANTE LEGAL: A. P. D. S. no horário de 08:00h as 12:00h. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2019 18:37:04.

SENTENÇA

N. 0715466-51.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA. A: EMILY RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: SILVIO MENEZES BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem lhe apreciar o mérito, na forma dos artigos 485, VIII c/c 200, parágrafo único, todos do CPC. Custas pela parte autora na totalidade das devidas, eis que INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, porquanto não foram atendidos os itens "I" e "I.1". Sem honorários.

DECISÃO

N. 0713785-46.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43871 - SAMARA MARIA LIMA PRACIANO. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

CERTIDÃO

N. 0706326-90.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706326-90.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): Y. V. D. A. B. Requerido(a)(s): ANDRE DA SILVA BORGES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação acerca da justificativa apresentada pelo executado (ID 43815691), no prazo de 5 (cinco) dias. CAMILA NUNES ALENCAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715108-23.2018.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0050238A - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, GO24455 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. R: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA. R: MARIA BIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALUISIO BENEVIDES E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALDENICE SANTOS SILVA. T: JANE KATIA ALVES DA SILVA. T: ANDREIA SANTOS SILVA. T: ALDEMIR SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0030391A - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715108-23.2018.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA HERDEIRO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SILVA, ALUISIO BENEVIDES E SILVA INVENTARIADO: MARIA BIANO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre a Secretaria, como partes interessadas, os requerentes da petição em ID 41884466, bem como o respectivo advogado. Assinalo aos interessados que deverão comprovar o ajuizamento da ação de reconhecimento da união estável entre o falecido ALUISIO e a inventariada MARIA BIANO, em 10 dias, sob pena de prosseguimento do inventário com a partilha dos bens entre os herdeiros da falecida. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 19:03:43. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0719249-85.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA. A: VICTOR HUGO CORDEIRO MOREIRA. A: P. H. C. M.. A: NILDIMAR BEMBEM CORDEIRO MOREIRA. Adv(s).: SP354099 - JAILTON NASCIMENTO SILVA. R: GILVANE MOREIRA CARLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719249-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE MOREIRA DA SILVA, VICTOR HUGO CORDEIRO MOREIRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MOREIRA, NILDIMAR BEMBEM CORDEIRO MOREIRA REQUERIDO: GILVANE MOREIRA CARLOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O esboço de partilha apresentado em ID 40766580 não estão apto para homologação, porquanto contem erros no nome do inventariado, no valor atribuído ao veículo e nos quinhões dos herdeiros. Oportunamente, os autos serão remetidos ao Contador para elaboração do esboço. Antes, necessária a avaliação judicial do veículo, considerando que há o interesse de herdeiro incapaz. Por ora, esclareça a inventariante o endereço no qual o veículo poderá ser encontrado para avaliação judicial, informando melhor a localidade, inclusive mencionando pontos de referências. Atenda em 5 dias. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 14:04:59. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713555-04.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF0011499A - SIMONE LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0713555-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. G. D. A. RÉU: A. P. D. C. G. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 10/10/2019 10:30h, Audiência de Mediação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-9F. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 21 de agosto de 2019 14:29:40.

N. 0704915-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049793A - ALEX DA SILVA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0704915-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. Q. D. S. RÉU: S. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/10/2019 08:00h, Audiência de Mediação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-9F. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 21 de agosto de 2019 14:49:20.

DECISÃO

N. 0712299-26.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: PATRICIA LOPES CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050127A - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES, DF60969 - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARCOS VINICIUS LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Cumpra-se adequada a integralmente a decisão de 40149223, notadamente o contido no item "d". Emende-se no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DESPACHO

N. 0021988-43.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0021988-43.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ALMEIDA DE ANDRADE EXECUTADO: ANDERSON MEDEIROS DE ANDRADE DESPACHO Diga a credora, em 5 dias, quanto à cota ministerial de ID 37814271. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0016196-50.2012.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0048462A - UELCIA GONCALVES ALVES. Adv(s).: DF57002 - ANA RAFAELA HENRIQUE MEDEIROS, DF0052504A - FRANCISCO SANTOS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0016196-50.2012.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO SALDANHA CARNEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: RONALDO SOARES DE OLIVEIRA DESPACHO Diga a credora, em 5 dias, quanto à Justificativa apresentada no ID 38212817. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0703327-04.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0038386A - JOSE TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703327-04.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALANY DIAS BASTOS, SOFIA DIAS BASTOS EXECUTADO: PLAUTO DA SILVA BASTOS DESPACHO Considerando que a presente execução segue o procedimento da coerção pessoal, diga a credora quanto ao adimplemento das parcelas que venceram no decorrer da lide, porquanto a última planilha atualizada - ID 38039541 - discrimina apenas as três parcelas indicadas na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento de todas as parcelas vencidas no decorrer do processo. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714736-74.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714736-74.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA CRISTINA MENDES EXEQUENTE: ELIZANGELA GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, KAILANE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOAO DA GUIA NUNES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ID 43096457, a credora noticia o descumprimento do acordo de ID 36267406, requerendo o prosseguimento da demanda, haja vista que o executado efetuou alguns pagamentos parciais. Observa-se que o presente feito segue o rito da prisão, tendo como objeto as parcelas vencidas de setembro/2018 em diante e, por ocasião do acordo de ID 32509963, o débito em aberto nestes autos alcançava o montante de R$ 4.963,31 até abril/2019. Importante frisar que o aludido acordo englobou também o crédito perseguido no PJE 0715048-84.2017.8.07.0003, que segue o rito da penhora. Desta forma, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução, os pagamentos até então efetuados pelo executado deverão ser direcionados ao abatimento do débito objeto deste cumprimento de sentença (rito da prisão). Posto isso, determino à parte credora que, em 5 (cinco) dias, apresente nova planilha de débitos que englobe as parcelas vencidas desde setembro/2018, com o abatimento dos pagamentos efetuados pelo devedor. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0715048-84.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0036535A - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s).: DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE, DF55981 - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715048-84.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZÂNGELA GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA, KAILANE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOAO DA GUIA NUNES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ID 43096267, a credora noticia o descumprimento do acordo de ID 36126849, requerendo o prosseguimento da demanda, oportunidade em que apresentou planilha de débitos que alcança até o mês de agosto/2019 ? ID 43096260. Observe a credora que o objeto da lide se restringe às parcelas vencidas de setembro/2017 até agosto/2018. Ademais, consoante decisão proferida nos autos do PJE 0714736-74.2018.8.07.0003 (rito da prisão), os pagamentos efetuados pelo executado deverão ser direcionados ao abatimento do débito perseguido naqueles autos. Posto isso, determino à parte credora que, em 5 (cinco) dias, apresente nova planilha de débitos que englobe tão somente as parcelas objeto destes autos. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0714775-37.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0050322A - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. Recebo a emenda de ID n. 40480370 em substituição à petição inicial. INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado da fase de conhecimento, Dra. MARIA OLIMPIA DA COSTA, OAB/DF 0001305S, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento à obrigação, mediante o pagamento do débito correspondente a R$ 847,23 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), conforme planilha de ID n. 43480432, sob pena de, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo mencionado, além de ser expedido mandado de PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, a dívida será acrescida de juros, das custas processuais, da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

N. 0715556-59.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0042967A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715556-59.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IAGO MORAIS ALENCAR DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARTA BRASILINO DE MORAIS SOUZA EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA *** COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO *** 1. Recebo a petição inicial (ID 43460823) de cumprimento de sentença pelo rito disciplinado nos artigos 528, §8º c/c 523, ambos do CPC, consignado que a presente execução terá por objeto tão somente as prestações vencidas no período de FEVEREIRO/2018 a MAIO/2019. 2. Defiro ao(à)(s) exequente(s) a isenção do pagamento das custas e despesas dos autos, na forma do artigo 98 do CPC. Registre-se. 3. Intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento do débito de R$ 5.347,69 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), apurado na planilha de ID nº 43461081, no prazo de 15 dias, sob pena de: a) ao montante do débito ser acrescido multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, consoante previsto no artigo 523, § 1º do CPC; b) realização, desde logo, de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito, seguindo-se os atos expropriatórios. 4. Caso necessário, fica autorizada a expedição de carta precatória. 5. Observe a secretaria que: a) Transcorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário do débito exequendo ou certificado pelo oficial de justiça que não foram encontrados bens para penhora: a.1) havendo requerimento para a realização de penhora "on line", venham os autos conclusos para as providências do artigo 835, inciso I e seu § 1º., do CPC. a.2) não havendo requerimento para a realização de penhora "on line", intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 5 dias, se pretende a realização de penhora "on line", devendo indicar, desde logo, em quais sistemas informatizados deseja que sejam feitas pesquisas e bloqueios, colacionando, ainda, a respectiva planilha atualizada do débito, se o caso, com a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no §1º do artigo 523 do CPC. b) Além disso, transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, sem a quitação do débito, havendo requerimento da parte exequente, fica deferido, desde logo, a expedição de certidão de teor da sentença que condenou o(a) executado(a) no pagamento da prestação alimentícia para protesto, na forma do artigo 517 do CPC, devendo a parte interessada adotar as providências cabíveis para instruí-la com os documentos necessários. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. PARTE A SER INTIMADA: Executado: ODAIR JOSE DA SILVA Endereço: QR 614 Conjunto 3, Casa 17, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72322-703 ou, ainda, NA FEIRA CENTRAL DE CEILÂNDIA (BANCA 201) ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707778-72.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0018602A - FRANCISCO RONI DA ROSA, DF0047552A - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para na inicial para DECLARAR a existência e dissolução da união estável havida entre as partes de setembro de 2001 a abril de 2014. Contudo, reconheço a prescrição da pretensão reclamada pelo requerente quanto às benfeitorias, nos termos do art. 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO na forma do art. 487, incisos I e II, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0008457-84.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: NILZA DE AMORIM LEMES. Adv(s).: DF0023361S - ODU ARRUDA BARBOSA. A: NILTON DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MILTOM DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDIZA DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ENILDE DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SERGIO DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CELSO DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KALINY KATHLEEN DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: UIVEN AMORIM DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE SOUZA LEMES, ESPOLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE AMORIM LEMES, ESPOLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE VANILSA DE AMORIM LEMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0008457-84.2016.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente(s): NILZA DE AMORIM LEMES e outros Requerido(a)(s): ANTONIO DE SOUZA LEMES, ESPOLIO DE e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para impugnação à digitalização dos autos. Assim, promova a parte autora o andamento do feito em 5 dias, máxime quanto ao cumprimento da decisão de ID. 39679654. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0026639-55.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0026639-55.2015.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): V. R. P. T. Requerido(a)(s): RAIMUNDO CHARLE DE MORAIS TORRES CERTIDÃO A fim de dar cumprimento ao determinado na certidão de ID 44120780, nos termos da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, fica intimada a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. CAMILA NUNES ALENCAR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709905-46.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: VERA LUCIA MALDANES RODRIGUES. A: JONES CIRIACO FERNANDES. A: JOSIMAR CIRIACO FERNANDES. A: JOSINEIDE CIRIACO FERNANDES BORGES. A: JOSIMAYRE CIRIACO FERNANDES. A: JOAO BARBOSA DE MOURA NETO. A: SELMA VIEIRA DE MOURA. A: CELIA VIEIRA DE MOURA. A: CELSO VIEIRA DE MOURA. A: CLAUDIO VIEIRA DE MOURA. A: ANDRE FELIPE PINHEIRO CIRIACO. A: JOSE CIRIACO DE MOURA NETO. A: JANE DE SOUZA ALMEIDA. A: JOSS DE SOUZA PEREIRA. A: CONSUELO DE SOUZA PEREIRA SILVA. A: KATIA DE SOUZA PEREIRA. A: MONICA DE SOUZA PEREIRA. A: MICHELINE DE SOUZA PEREIRA. A: SIMONE DE SOUZA PEREIRA. A: FABIOLA DE SOUZA PEREIRA. A: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: PATRICIA GRAZIELLE CARVALHO ALMEIDA. A: DAGLISSON MULLER CARVALHO

ALMEIDA. A: PAULA GABRIELA CARVALHO ALMEIDA. A: JEOVAN MOREIRA DE SOUZA. A: INES DE ASSIS FERNANDES DE MOURA. A: SANDRA REGINA PEREIRA ALMEIDA SAULES. Adv(s).: DF0039345A - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. R: ELINA CIRIACO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CICERO CIRIACO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUANITA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CIRIACO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEVAL CIRIACO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEVELTON GIRIACO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA VIEIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CELY VIEIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEM VIEIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALMEIDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAZARO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSELENE CIRIACO FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CIRIACO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709905-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VERA LUCIA MALDANES RODRIGUES, JONES CIRIACO FERNANDES, JOSIMAR CIRIACO FERNANDES, JOSINEIDE CIRIACO FERNANDES BORGES, JOSIMAYRE CIRIACO FERNANDES, JOAO BARBOSA DE MOURA NETO, SELMA VIEIRA DE MOURA, CELIA VIEIRA DE MOURA, CELSO VIEIRA DE MOURA, CLAUDIO VIEIRA DE MOURA, ANDRE FELIPE PINHEIRO CIRIACO, JOSE CIRIACO DE MOURA NETO, JANE DE SOUZA ALMEIDA, JOSS DE SOUZA PEREIRA, CONSUELO DE SOUZA PEREIRA SILVA, KATIA DE SOUZA PEREIRA, MONICA DE SOUZA PEREIRA, MICHELINE DE SOUZA PEREIRA, SIMONE DE SOUZA PEREIRA, FABIOLA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA, PATRICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, PATRICIA GRAZIELLE CARVALHO ALMEIDA, DAGLISSON MULLER CARVALHO ALMEIDA, PAULA GABRIELA CARVALHO ALMEIDA, JEOVAN MOREIRA DE SOUZA, INES DE ASSIS FERNANDES DE MOURA, SANDRA REGINA PEREIRA ALMEIDA SAULES INVENTARIADO: ELINA CIRIACO DE SOUZA, CICERO CIRIACO DE MOURA, JUANITA DE SOUZA PEREIRA, JOSE CIRIACO FERNANDES, JOSEVAL CIRIACO FERNANDES, JOSEVELTON GIRIACO FERNANDES, SANDRA VIEIRA DE MOURA, CELY VIEIRA DE MOURA, CARMEM VIEIRA DE MOURA, FRANCISCO ALMEIDA FILHO, LAZARO DE SOUZA ALMEIDA, JOSELENE CIRIACO FERNANDES, JOSE CIRIACO DE MOURA DESPACHO Emendem satisfatória e integramente a inicial. Apresentem petição inicial substitutiva, na qual: (i) estejam no polo ativo os herdeiros com exclusão dos filhos de JUANITA. No lugar deles, constar: Espólio de JUANITA DE SOUZA PEREIRA representado por CELSO VIEIRA DE MOURA; (ii) sejam requeridos os inventários cumulativos, preferencialmente em ordem cronológica de falecimento, de: ELINA CIRIACO DE SOUZA, JOSÉ CIRIACO FERNANDES, CICERO CIRIACO DE MOURA, JOSEVAL CIRIACO FERNANDES, JOSEVELTON CIRIACO FERNANES, SANDRA VIEIRA DE MOURA, CARMEM VIEIRA DE MOURA e CELY VIEIRA DE MOURA. É que incluíram, indevidamente, pedido de abertura de JOSÉ CIRIACO DE MOURA (vide página 6 de ID 424323391). Como antes foi esclarecido, ele faleceu antes de ELINA, por isso, não há inventário cumulativo dele, mas seus filhos herdam representando-o. (iii) As primeiras declarações dos autores da herança estão "espalhadas" e incompletas. Devido ao elevado número de inventariados e de herdeiros, a fim de facilitar a averiguação, os autores devem apresentar as declarações de modo que constem em itens únicos tanto o autor da herança, quanto seus herdeiros. Desse modo, evita-se esquecimentos de herdeiros e de declarações de autores da herança, como ocorreu em ID 42432391. A título de exemplo, seria: I - Dos autores da herança 1) ELINA (...) Deixou 5 herdeiros: 1.1) Espólio de Juanita (...); 1.2) Ana (...); 1.3) Cícero (...); 1.4) Vera Lucia (...); 1.5) José Ciriaco de Moura (...). E assim sucessivamente. No ensejo, lembro aos autores que devem prestar as declarações de cada um dos inventariados, pois foram esquecidas as declarações de SANDRA e de CARMEM. Veja se é caso de terem deixado a genitora como herdeira. Mais uma vez, lembro que a documentação será averiguada após emenda adequada quanto à petição inicial e as declarações. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713896-64.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0051768A - LARISSA MOREIRA CAVALCANTE DAMASCENO. O cerne da presente demanda reside em saber se o requerido possui condições de prestar alimentos no montante almejado na petição de emenda à inicial (ID n. 23378379). Contudo, em consonância com o disposto no §3º do artigo 357 do CPC, devem as partes em colaboração com juiz (art. 6º) e em homenagem ao princípio da boa-fé (art. 5º) esclarecer quais provas ainda pretendem produzir. Por essa razão, entendo que as partes devem compartilhar com o juiz outros pontos controvertidos que mereçam ser elucidados por meio de outras provas, observando-se o seguinte: Frise-se, por derradeiro, que não se admite inovar: trazer fatos novos não mencionados no momento processual adequado (inicial e contestação), exceto se envolver proteção de incapazes ou na hipótese do artigo 493 do CPC. Intimar as partes da presente decisão pelo DJ para manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Caso as partes estejam assistidas pela Defensoria Pública, os autos deverão ser enviados para ciência e manifestação daquele órgão.

CERTIDÃO

N. 0712841-78.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA. Adv(s).: DF0047912A - POLIANA LEITE DE AGUIAR SANTOS, DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0712841-78.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): PABLO KELVIN SOARES DA COSTA e outros Requerido(a)(s): RAIMUNDO NONATO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme certidão ID 44291435 a parte requerida não foi intimada. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo o patrono da parte autora para ciência da devolução do mandado e requerer o que entender de direito, observando que já foram feitas três diligências no endereço SRES QUADRA 12, BLOCO M, CASA 56 - CRUZEIRO VELHO, sem êxito, conforme certidões de ID's 34142628, 40268014 e 44291435. Ceilândia-DF, terça-feira, 10 de setembro de 2019 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

EDITAL

N. 0716032-34.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: VANDELSON CLEMENTINO ALVES. A: MANOEL CLEMENTINO SOBRINHO. A: MARIA APARECIDA CLEMENTINO. A: MARIA LENILDA CLEMENTINO. A: VALDEBAN CLEMENTINO ALVES. A: VANILZA CLEMENTINA ALVES. Adv(s).: DF59552 - RAPHAEL SOUZA E SA. R: JOSE CLEMENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA MARIA DAS DORES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Número do processo: 0716032-34.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: VANDELSON CLEMENTINO ALVES, MANOEL CLEMENTINO SOBRINHO, MARIA APARECIDA CLEMENTINO, MARIA LENILDA CLEMENTINO, VALDEBAN CLEMENTINO ALVES,VANILZA CLEMENTINA ALVES Requeridos: JOSE CLEMENTINO, TEREZINHA MARIA DAS DORES Prazo: 20 dias FINALIDADE: Ante as circunstâncias autorizadoras, proceda-se à CITAÇÃO de herdeiro nominado ESPÓLIO DE JOSÉ CLEMENTINO FILHO, falecido em 26/03/2008, que quando em vida era filho de Teresinha Maria das Dores e de José Clementino, nascido em 18/03/1956, natural de Fortaleza, portador do CPF n. 093.101.001-25 e do RG 93002297981, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, que tem por objeto o Inventário pelo rito Arrolamento Comum de JOSÉ CLEMENTINO e de TEREZINHA MARIA DAS DORES. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de REVELIA. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. No caso de revelia será nomeado CURADOR ESPECIAL, devendo ser aberta vista para defesa.

SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial n° 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia/DF. 28 de agosto de 2019 Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0718341-28.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF0017154A - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF0007541A - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF0027855A - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF0014137A - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY, DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF0023281A - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF0046745A - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo PELO PAGAMENTO das prestações executadas no período de OUTUBRO/2018, nos termos artigo 924, II do CPC.

DESPACHO

N. 0719174-46.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF46450 - RENATA MIDORI YONEKAWA, DF42571 - BETANIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719174-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA FERNANDES DA SILVA, MIGUEL DE SOUZA FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: WELDER FERNANDES DA SILVA DESPACHO Considerando as pesquisas requeridas no ID 43909825, esclareça a parte credora se pretende a conversão do procedimento para o rito da penhora, eis que as diligências voltadas à localização de bens do devedor são incompatíveis com o rito da prisão - hipótese dos autos. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0016493-23.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF55098 - JOLIANA COSTA NOBRE FERRAZ, DF52700 - FRANCISCO KENNEDY DA SILVA DE OLIVEIRA, DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0016493-23.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CAUA GABRIEL SANTOS LIRA EXECUTADO: CLEBIO BARBOZA LIRA DESPACHO Fica o credor intimado a juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Com a resposta, proceda a Secretaria à intimação do executado por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, tendo como objeto o pagamento do débito excutido nos autos, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Transcorrido "in albis" o prazo sem o pagamento, fica nomeado, nos termos do artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil e do artigo 4º, Inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos de Ceilândia, Curador Especial da parte ré, devendo-lhe ser aberta vista para defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702221-70.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0024583A - ALBERTO BATISTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702221-70.2019.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): WALISSON SOARES DOS SANTOS Requerido(a)(s): S. A. S. CERTIDÃO Ante a devolução dos autos pelo CEJUSC, sem que a parte requerida tenha sido citada, nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para atualizar o endereço da requerida ou confirmar o endereço constante da inicial, uma vez que o mandado fora expedido para o endereço informado na inicial, tendo, entretanto, a oficiala de justiça devolvido ao argumento de constar outra pessoa a ser intimada. Ao que tudo indica pode ter ocorrido confusão por ocasião do cumprimento, uma vez que S.A.S. é a autora, representada por sua representante legal, qual seja, Renata Renata Alves de Souza. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0715554-89.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0042967A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715554-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IAGO MORAIS ALENCAR DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARTA BRASILINO DE MORAIS SOUZA EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA *** COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO *** 1. Recebo a petição inicial (ID 43459537) de cumprimento de sentença pelo rito disciplinado no artigo 528, do CPC, tendo como objeto as parcelas vencidas a partir de JUNHO/2019. Anote a secretaria alerta de RITO DA PRISÃO. 2. Defiro ao(à)(s) exequente(s) a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do CPC. Registre-se no sistema. 3. Intime-se pessoalmente o EXECUTADO para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 916,78 (novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), referente às parcelas de junho/19 a agosto/19 e ainda as prestações que vencerem no curso da presente execução, devendo comprovar documentalmente nos autos o pagamento, ou ainda, provar que efetuou o pagamento (estando em dias com a obrigação de prestar alimentos) ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. O depósito deverá ser efetuado na conta bancária indicada na petição inicial. 4. Fica o executado advertido de que: a) o não atendimento da intimação implicará em: a.1) protesto do pronunciamento judicial; a.2) decretação de sua prisão civil. b) eventual cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; c) quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado ou defensor público, se o caso; d) deverá manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser considerada válida a intimação dirigida ao último endereço no qual foi localizado. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. PARTE A SER INTIMADA: Executado: ODAIR JOSE DA SILVA Endereço: QR 614 Conjunto 3, 17, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72322-703 ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0714064-32.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF60270 - RICARDO FRANCA DA CUNHA, DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714064-32.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: VILMA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA *** COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO *** 1. Recebo a emenda de ID 43371194 em complementação à inicial, como cumprimento de sentença pelo rito disciplinado no artigo 528, do CPC, tendo como objeto das parcelas vencidas a partir de JUNHO/2019. 2. Defiro ao(à)(s) exequente(s) a gratuidade judiciária,

conforme art. 98 do CPC. Registre-se no sistema. 3. Intime-se pessoalmente o EXECUTADO para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 795,70 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), referente às parcelas de junho/19 a agosto/19 e ainda as prestações que vencerem no curso da presente execução, devendo comprovar documentalmente nos autos o pagamento, ou ainda, provar que efetuou o pagamento (estando em dias com a obrigação de prestar alimentos) ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. O depósito deverá ser efetuado na conta bancária indicada na petição inicial. 4. Fica o executado advertido de que: a) o não atendimento da intimação implicará em: a.1) protesto do pronunciamento judicial; a.2) decretação de sua prisão civil. b) eventual cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; c) quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado ou defensor público, se o caso; d) deverá manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser considerada válida a intimação dirigida ao último endereço no qual foi localizado. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. PARTE A SER INTIMADA: Executado: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS Endereço: SHPS Quadra 703 Conjunto A CASA, 10A, Setor Habitacional Pôr do Sol (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72238-413 ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713171-75.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG179868 - EVANDRO SOARES DE SOUZA, MG153836 - FELIPE CAXITO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713171-75.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): L. S. F. D. S. e outros Requerido(a)(s): FERNANDO SOUZA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei e procedi à habilitação dos patrono do requerido, conforme solicitado na Petição de ID44144383 e Procuração de ID 44144423. De ordem, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido efetuar o pagamento do débito,conforme Decisão de ID 24899257, tendo em vista que a Procuração de ID 44144423 dá poder aos patronos para receber citações, notificações e intimações. Ceilândia-DF, terça-feira, 10 de setembro de 2019 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0711241-85.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0043710A - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Assim, mostra-se necessária a obtenção de maiores esclarecimentos acerca da situação fática explanada, designo o dia 18/09/2019, às 15 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO, quando será colhido o depoimento informal da adolescente, assim como outros elementos necessários à apreciação dos pedidos de antecipação de tutela. Fica a parte autora, VANESSA LAIS MARTINS ALVES, intimada, por meio de seu patrono, para a audiência designada, assim como para trazer à solenidade as testemunhas que pretende ver ouvidas e que corroboram os fatos explanados na inicial, até o limite de três, independentemente de intimação.

CERTIDÃO

N. 0019681-19.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0019681-19.2016.8.07.0003 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Requerente(s): JOAO VICTOR TEIXEIRA DA SILVA e outros Requerido(a)(s): MIGUEL ACACIO DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista que não houve impugnação à digitalização dos presentes por parte do Ministério Público, tendo transcorrido in albis o prazo para o exequente se manifestar, nos termos da Portaria 01/2016, deste juízo, intime-se o credor para atualizar a planilha de débito e informar em qual endereço localizado pelo MP pretende a intimação do executado. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

SENTENÇA

N. 0706295-70.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706295-70.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. D. S. S. RÉU: M. V. D. A. T. D. S., L. T. D. S. SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA ajuizou ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de seus filhos MARCOS VINICIUS DE APARECIDA TIMBO DE SOUZA e LARISSA TIMBO DE SOUZA, alegando que os requeridos já alcançaram a maioridade civil, sendo que o primeiro requerido ingressou na Forças Armadas do Exército Brasileiro e que a segunda requerida há dois anos convive em união estável, bem como trabalha no Ministério de Planejamento e Gestão, fatos que autorizam a extinção da obrigação alimentar. Requereu a exoneração liminar dos alimentos, a citação dos requeridos e a procedência do pedido para exonerá-lo do dever de prestar alimentos aos filhos, oficiando-se ao seu órgão empregador para cancelamento do desconto mensal no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) de seus rendimentos brutos, eis que à época a obrigação alimentar foi fixada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos em favor dos três filhos menores, sendo, portanto, 1/3 (um terço) para cada filho, conforme consta no bojo da petição inicial de ID 32709341, homologada por sentença (ID 32709341, págs. 17/18). O feito veio devidamente instruído. O pedido antecipatório foi indeferido pela decisão de ID 38521730. O primeiro e segunda requeridos foram citados, respectivamente, em ID`s 39350356 e 39656876 e deixaram transcorrer ?in albis? o prazo para contestação, conforme certidão de ID 41711378. Por não haver interesse de incapaz, o Ministério Público não intervém no feito, conforme Resolução nº 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Brevemente relatado. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, inc. I do CPC. Conforme sentença homologatória de ID 32709341 (págs. 17/18), o requerente ficou obrigado à prestação alimentícia no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos brutos em favor dos 03 (três) filhos menores, sendo 1/3 (um terço) para cada um dos requeridos, em razão do poder familiar, consoante a disposição inserta do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil. Estatui o artigo 1.630 do Código Civil que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Logo, atingindo o filho a maioridade civil cessa o poder familiar e, por conseguinte, a obrigação de prestar alimentos sob esse fundamento. Afirma o requerente que os requeridos não mais fazem jus ao pensionamento, uma vez que atingiram a maioridade e detêm capacidade laborativa para proverem o próprio sustento. Devidamente citados, os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo para contestação, tornando-se revéis. Compulsando os autos, verifica-se que as certidões de nascimento em ID 32709341 (págs. 11/12) demonstram que os requeridos já atingiram a maioridade civil, contando atualmente 24 e 20 anos de idade. Demais disso, não tendo sido apresentada contestação, presumem-se verdadeiras as alegações do requerente no sentido de que os requeridos possuem plena aptidão para o trabalho, depreendendo disso que dispõem de condições financeiras para proverem o seu próprio sustento, senão teriam se oposto ao pedido, argüindo suas razões. Assim, impõe-se que o requerente seja exonerado de sua obrigação alimentar. Não obstante, vale ressaltar que com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no artigo 1.694, do Código de Processo Civil. Essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que não estiverem em condições de prover a sua própria subsistência. Neste caso, poderão os alimentandos ajuizarem nova ação, contudo, sob outro fundamento. Por tais motivos, ACOLHO O PEDIDO para exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos aos requeridos, no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) de seus rendimentos brutos, correspondente a 2/3 (dois terços) dos 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação alimentar fixada e homologada por sentença em ID 32709341, págs. 17/18. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO, situada no SCRN 502, BL B, Lotes 17/13/19, Brasília/DF, para que cessem os descontos dos alimentos devidos aos filhos MARCOS VINICIUS DE APARECIDA TIMBO DE SOUZA (CPF: 062.633.911-11) e LARISSA TIMBO DE SOUZA (CPF: 047.292.521-01) no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos rendimentos brutos, da folha de pagamento do alimentante, Sr. GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA (CPF: 523.496.751-49), permanecendo ainda o desconto de 8,33% referente ao menor CAIO ULISSES TIMBÓ DE SOUZA. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a demandada nas verbas de sucumbência por se tratar de processo necessário onde não houve resistência ao pedido. Custas já recolhidas em ID 36630910. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ultimadas as diligências legais, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 14:52:45. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0706295-70.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706295-70.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. D. S. S. RÉU: M. V. D. A. T. D. S., L. T. D. S. SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA ajuizou ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de seus filhos MARCOS VINICIUS DE APARECIDA TIMBO DE SOUZA e LARISSA TIMBO DE SOUZA, alegando que os requeridos já alcançaram a maioridade civil, sendo que o primeiro requerido ingressou na Forças Armadas do Exército Brasileiro e que a segunda requerida há dois anos convive em união estável, bem como trabalha no Ministério de Planejamento e Gestão, fatos que autorizam a extinção da obrigação alimentar. Requereu a exoneração liminar dos alimentos, a citação dos requeridos e a procedência do pedido para exonerá-lo do dever de prestar alimentos aos filhos, oficiando-se ao seu órgão empregador para cancelamento do desconto mensal no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) de seus rendimentos brutos, eis que à época a obrigação alimentar foi fixada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos em favor dos três filhos menores, sendo, portanto, 1/3 (um terço) para cada filho, conforme consta no bojo da petição inicial de ID 32709341, homologada por sentença (ID 32709341, págs. 17/18). O feito veio devidamente instruído. O pedido antecipatório foi indeferido pela decisão de ID 38521730. O primeiro e segunda requeridos foram citados, respectivamente, em ID`s 39350356 e 39656876 e deixaram transcorrer ?in albis? o prazo para contestação, conforme certidão de ID 41711378. Por não haver interesse de incapaz, o Ministério Público não intervém no feito, conforme Resolução nº 16/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Brevemente relatado. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, inc. I do CPC. Conforme sentença homologatória de ID 32709341 (págs. 17/18), o requerente ficou obrigado à prestação alimentícia no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos brutos em favor dos 03 (três) filhos menores, sendo 1/3 (um terço) para cada um dos requeridos, em razão do poder familiar, consoante a disposição inserta do artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil. Estatui o artigo 1.630 do Código Civil que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Logo, atingindo o filho a maioridade civil cessa o poder familiar e, por conseguinte, a obrigação de prestar alimentos sob esse fundamento. Afirma o requerente que os requeridos não mais fazem jus ao pensionamento, uma vez que atingiram a maioridade e detêm capacidade laborativa para proverem o próprio sustento. Devidamente citados, os requeridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo para contestação, tornando-se revéis. Compulsando os autos, verifica-se que as certidões de nascimento em ID 32709341 (págs. 11/12) demonstram que os requeridos já atingiram a maioridade civil, contando atualmente 24 e 20 anos de idade. Demais disso, não tendo sido apresentada contestação, presumem-se verdadeiras as alegações do requerente no sentido de que os requeridos possuem plena aptidão para o trabalho, depreendendo disso que dispõem de condições financeiras para proverem o seu próprio sustento, senão teriam se oposto ao pedido, argüindo suas razões. Assim, impõe-se que o requerente seja exonerado de sua obrigação alimentar. Não obstante, vale ressaltar que com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no artigo 1.694, do Código de Processo Civil. Essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que não estiverem em condições de prover a sua própria subsistência.

Neste caso, poderão os alimentandos ajuizarem nova ação, contudo, sob outro fundamento. Por tais motivos, ACOLHO O PEDIDO para exonerar o requerente da obrigação de prestar alimentos aos requeridos, no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) de seus rendimentos brutos, correspondente a 2/3 (dois terços) dos 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação alimentar fixada e homologada por sentença em ID 32709341, págs. 17/18. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO, situada no SCRN 502, BL B, Lotes 17/13/19, Brasília/DF, para que cessem os descontos dos alimentos devidos aos filhos MARCOS VINICIUS DE APARECIDA TIMBO DE SOUZA (CPF: 062.633.911-11) e LARISSA TIMBO DE SOUZA (CPF: 047.292.521-01) no percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos rendimentos brutos, da folha de pagamento do alimentante, Sr. GIUSMAR DOS SANTOS SOUZA (CPF: 523.496.751-49), permanecendo ainda o desconto de 8,33% referente ao menor CAIO ULISSES TIMBÓ DE SOUZA. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a demandada nas verbas de sucumbência por se tratar de processo necessário onde não houve resistência ao pedido. Custas já recolhidas em ID 36630910. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ultimadas as diligências legais, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 14:52:45. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701342-63.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SARA BOMFIM CARVALHO. Adv(s).: DF0034666A - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. R: AVELINO DAS MERCES, ESPÓLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO BOMFIM DAS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIDE BOMFIM CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA TRINDADE DAS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO TRINDADE DAS MERCES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLY DA SILVA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SARA BOMFIM CARVALHO. Adv(s).: DF0034666A - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701342-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SARA BOMFIM CARVALHO REQUERIDO: AVELINO DAS MERCES, ESPÓLIO DE, MARCOS ANTONIO BOMFIM DAS MERCES, NEIDE BOMFIM CARVALHO, ADRIANA TRINDADE DAS MERCES, RODRIGO TRINDADE DAS MERCES, MARLY DA SILVA TRINDADE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a precatória retro via MALOTE DIGITAL, conforme protocolo em anexo. Nos termos da portaria 1/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para os fins do art. 261 e parágrafos do CPC: Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. § 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. § 2o Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. § 3o A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecada. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:08:48. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria Impresso em: 09/09/2019 às 17:08 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 8072019758467 Documento: 0701342-63.2019.8.07.0003-carta precatória.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogerio Figueiredo da Silva) Destinatário: Protocolo Judicial - Águas Lindas de Goiás (TJGO) Data de Envio: 09/09/2019 17:08:13 Assunto: carta precatória

SENTENÇA

N. 0712844-96.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0006543A - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712844-96.2019.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: K. B. A., E. P. A. SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO E FORMAL DE PARTILHA Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/ c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por KATIANLAMOUR BONFIM ARRAIS e EDNALDO PEREIRA ARRAIS. As partes informaram que pretendem o divórcio, que do casamento adveio 01 (uma) filha menor, que contraíram dívidas na constância do casamento, a dispensa de alimentos reciprocamente, o retorno do cônjuge virago ao uso do nome de solteira, bem como acordaram quanto à guarda, visitas e alimentos em prol da filha menor. É o breve relatório. DECIDO. Determinado aos requerentes a emendarem à inicial, conforme determinação de ID 40921257, estes não atenderam as determinações deste Juízo quanto à necessária instrução documental referente à partilha das dívidas e bens, razão pela qual a decisão de ID 43429354 a excluiu do feito, de sorte que contém os requisitos indispensáveis apenas à homologação de parte do quanto acordado. Com efeito, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, e conforme documentos constantes dos autos, é possível a decretação do divórcio das partes e a homologação parcial do acordo celebrado entre elas, SALVO no tocante à partilha de dívidas e bens entre as partes, constantes dos itens 2.3 e 4.3, em ID 40686209 - Pág. 4 e 6, excluída do feito pela decisão em ID 43429354. Ante o exposto, DECRETO o divórcio de KATIANLAMOUR BONFIM ARRAIS e EDNALDO PEREIRA ARRAIS, para pôr termo ao seu casamento, bem como HOMOLOGO PARCIALMENTE o acordo celebrado entre as partes, conforme ID 40686209, consoante o que ficam: a) definida a guarda da menor GABRIELE BONFIM ARRAIS unilateralmente à genitora; b) regulamentadas as visitas paternas conforme estipuladas em ID 40686209- págs. 2/4; c) fixados alimentos em favor da referida filha menor no importe de 01 (um) salário mínimo, atualmente no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a ser depositado no dia 05 de cada mês, na conta poupança 30490-1, agência 4166, operação 013, Caixa Econômica Federal em nome da genitora da menor; d) determinado o retorno ao nome de solteira ao cônjuge virago, qual seja, KATIANLAMOUR BONFIM PEREIRA; e) dispensados alimentos recíprocos entre os cônjuges. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. À Secretaria para inclui a menor no polo ativo do feito, com a devida anotação no sistema. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Custas recolhidas em ID 40720818. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 16:08:49. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0001558-36.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Adv(s).: DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0001558-36.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILY GEOVANA SOUSA PINHEIRO, RYAN GUSTAVO SOUSA PINHEIRO EXECUTADO: RAI DE SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que juntei Cota Ministerial retro. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:29:03. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0704238-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0047630A - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s).: DF0047630A - SANCLAIR SANTANA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704238-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS EXECUTADO: DELANO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei petição retro. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:42:24. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0706425-60.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: SEBASTIAO GOMES DUARTE. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. A: EDER RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDUARDO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE GERALDO FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA RITA DA FONSECA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBERTO YURI RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUTE JOSE FONSECA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA JOSE DA SILVA, Falecida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZULMIRA GOMES DA MOTA, ESPÓLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706425-60.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: SEBASTIAO GOMES DUARTE HERDEIRO: EDER RODRIGUES SILVA, EDUARDO RODRIGUES SILVA, IOLANDA BEATRIZ DE SOUSA, JOSE GERALDO FONSECA, MARIA RITA DA FONSECA DE MORAES, PATRICIA RODRIGUES SILVA, ROBERTO YURI RODRIGUES SILVA, RUTE JOSE FONSECA DA SILVA, VERA LUCIA JOSE DA SILVA, FALECIDA INVENTARIADO: ZULMIRA GOMES DA MOTA, ESPÓLIO DE CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 90 dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:11:14. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0008708-10.2013.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DARIA DE SOUSA ERICEIRA. A: NIVALDO MARANHAO ERICEIRA JUNIOR. A: WANNEY DEDEMBLEYG DE SOUSA ERICEIRA. A: DARISLENE DE SOUSA ERICEIRA. A: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA ERICEIRA. Adv(s).: GO0028990A - EDSON SOARES DE SOUZA, DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. A: RAYLENE DA COSTA ERICEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s).: DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, GO0028990A - EDSON SOARES DE SOUZA; Rep(s).: LIVIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA. R: NIVALDO MARANHAO ERICEIRA, ESPOLIO DE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DARIA DE SOUSA ERICEIRA. Adv(s).: GO0028990A - EDSON SOARES DE SOUZA, DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0008708-10.2013.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA DARIA DE SOUSA ERICEIRA, NIVALDO MARANHAO ERICEIRA JUNIOR, WANNEY DEDEMBLEYG DE SOUSA ERICEIRA, DARISLENE DE SOUSA ERICEIRA, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA ERICEIRA, RAYLENE DA COSTA ERICEIRA HERDEIRO: MARCOS PAULO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: LIVIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA REQUERIDO: NIVALDO MARANHAO ERICEIRA, ESPOLIO DE CERTIDÃO Certifico que juntei Cota Ministerial. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se o habilitante MARCOS PAULO DE SOUZA para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 23:29:12. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0708275-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0032399A - ALEX CARVALHO REGO, DF0035764A - CLEITON LIBERATO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708275-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. D. S. L. D. M. RÉU: F. L. D. M. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, analisei a CONTESTAÇÃO, protocolada e juntada no ID Nº44150855, TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria n° 1/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta . Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 00:10:57. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0711318-31.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711318-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: GABRIEL FREITAS MARTINS SAMPAIO DA SERRA REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA FREITAS DE OLIVEIRA RÉU: ROGERIO MARTINS SAMPAIO DA SERRA CERTIDÃO Certifico que juntei resposta de ofício (Receita Federal) referente à diligência pertinente ao ofício de ID nº 07131831. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se as partes para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:08:24. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0704055-11.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0013721A - VERA LUCIA VALADARES PAIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704055-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. N. D. S. RÉU: P. R. R. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 24/10/2019 às 16:00, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 210. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 13:53:42. FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712449-07.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES, DF0053334A - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA. R: ANDERSON ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712449-07.2019.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA REQUERIDO: ANDERSON ALVES DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Ação de Família (5626), ajuizada por REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA em desfavor de REQUERIDO: ANDERSON ALVES DE ARAUJO Realizada a intimação da parte requerente, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua incumbência para emendar a petição inicial de modo a viabilizar a inauguração válida e regular da relação jurídico-processual, não cumpriu as determinações deste Juízo de ID 42006953. Eis o relatório. DECIDO. É dever do autor cumprir as determinações judiciais destinadas a suprir a ausência dos pressupostos de constituição válida e regular do processo ou de comprovação da legitimidade das partes ou do interesse processual. É cediço, ademais, que incumbe ao autor a obrigação de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 321 do CPC.

Assim, incide ao caso a extinção prematura do feito prevista no parágrafo único do dispositivo mencionado, pelo que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem decidido: "(...). 2. O desatendimento à ordem que determina a emenda à petição inicial impõe o indeferimento da peça e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 321 do mesmo diploma. (...)." (Acórdão n.979537, 20131310041707APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 606/616) (grifo na transcrição). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem custas judiciais em virtude da gratuidade de justiça deferida em ID 42006953. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo e a emenda outrora determinada deverá ser integralmente cumprida já na petição inicial, sob pena de indeferimento liminar da peça vestibular, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 10 de setembro de 2019, às 13:18:41. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0016808-46.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Adv(s).: DF0035826A - MARCIO DANILO DE MORAES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0016808-46.2016.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. V. D. A. RÉU: H. D. S. C., K. K. S. C., K. S. C., F. A. B. C. E. D. SENTENÇA MARIA VÂNIA DE ALCÂNTARA ajuizou ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE em face de HEBERT SANTOS COSTA, KATIANE KAROLINE SANTOS COSTA e KAIO SANTOS COSTA, menor representado por sua genitora Leila Rocha dos Santos, herdeiros de Francisco Antônio Barros Costa, falecido em 23/08/2016. Alegou a requerente, em síntese, que iniciou um relacionamento com o falecido Francisco Antônio Barros Costa em 1988. Passados alguns anos, o falecido constituiu família com outra mulher, qual seja, Leila Rocha dos Santos, com a qual teve três filhos e se casou em 2012; contudo, apesar de casado, o falecido e a requerente continuaram a se relacionar na qualidade de amantes; que em 2013 o falecido e Leila Rocha dos Santos se separaram de fato, vindo a se divorciarem em janeiro de 2015; que em julho de 2013, após a separação de fato, o falecido a requerente passaram a conviver juntos no mesmo lar, sendo essa união do conhecimento dos filhos e da ex-esposa do falecido. Seguiu dizendo que sua relação com o falecido durou 28 anos e terminou com o óbito do companheiro, ocorrido em 23/08/2016, sendo que os três últimos anos, a partir de julho de 2013, foram sob o mesmo teto em uma convivência pública, contínua e com o objeto de constituição de família, conhecida por parentes e amigos. Informou que durante o relacionamento, o casal não adquiriu bens, contudo existem valores nas contas bancárias do de cujus oriundos do trabalho e cooperação do casal, e neste sentido a requerente propõe esta ação para que seja reconhecida a união estável e o direito à meação a que faz jus, bem como para que lhe seja possível instruir pedido de pensão por morte junto ao INSS. Requereu, destarte, a citação dos requeridos e, ao final, a procedência do pedido para que seja reconhecida a união estável havida entre a requerente e o falecido. O feito foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os requeridos Katiane Karoline Santos Costa, Kaio Santos Costa e Hebert dos Santos Costa foram regularmente citados em ID 39253510 e 39253514. O requerido Hebert dos Santos Costa apresentou a contestação de ID 39253514, págs. 24/28, acompanhada de documentos. Afirmou que o falecido até os últimos dias de sua vida viveu junto com a sua esposa Leila Rocha dos Santos, com quem teve três filhos, tanto é que todos os pertences do falecido encontram-se na residência da sua esposa; que a esposa e filhos do falecido estão abismados com esta ação, pois durante toda a vida do falecido nunca tiveram conhecimento de qualquer tipo de relacionamento entre o falecido e a requerente, pelo contrário, o falecido era muito honesto e fiel à sua família; que a requerente não juntou aos autos documentos que comprovem a existência de união estável entre ela e o falecido. Pugnou pela improcedência do pedido e condenação da requerente nas verbas de sucumbência. Os demais requeridos deixaram transcorrer ?in albis? o prazo para contestação, conforme certidão de ID 39253527, pág. 4. Réplica em ID 39253527, págs. 06/15. Em especificação de provas, a requerente manifestou-se em ID 39253527, págs. 17/18. A parte requerida não se manifestou em especificação de provas, conforme certidão de ID 39253527, pág. 21. Vieram aos autos declarações de imposto de renda do falecido, bem como documentos relativos ao seu processo de divórcio (ID 39253527, págs. 27/43 e 50/56 e ID 39253529, págs. 01/02. Ainda, foi coligido o prontuário do atendimento médico oriundo do Hospital Regional do Guará (ID 39253540, págs. 18/25). Audiência de instrução transcorreu conforme ata de ID 39253538, págs. 16/28. A requerente apresentou alegações finais em ID 39253545, págs. 02/11. A parte requerida não apresentou alegações finais, conforme certidão de ID 39253545, pág. 15. Parecer final do Ministério Público em ID 40116856, págs. 01/03. Eis o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à resolução do mérito. Dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, "verbis": "§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Por seu turno, o Código Civil em seu art. 1.723 dispõe sobre os requisitos da união estável: "Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável." Deste dispositivo legal, extraem-se os elementos essenciais da união livre estável: a) vontade; b) ausência de impedimentos para contrair casamento, excetuando-se a ocorrência de separação de fato ou judicial; c) convivência pública, contínua e duradoura; d) objetivo de constituição de uma família; e) assistência material, exclusividade e estabilidade. De acordo com a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito e, à parte requerida, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Pois bem. Da prova coligida aos autos decorre que não havia impedimento para o casal contrair casamento entre si, já que a requerente era solteira e o falecido, embora casado quando do início da união, encontrava-se separado de fato da esposa, como se verá adiante, de forma que não há óbice a eventual reconhecimento judicial da união estável, ora vindicado. Da análise dos documentos anexados ao feito, observa-se que que a requerente foi a declarante junto à certidão de óbito do falecido, como se vê em ID 39253493, pág. 08, e não a Sra. Leila Rocha dos Santos. A par disso, na referida certidão o endereço residencial do falecido constou como QNP 34, Conjunto E, Casa 08 ? Ceilândia/DF, sendo este o mesmo endereço da requerente. Registre-se, outrossim, que nas declarações de imposto de renda do falecido, referentes aos exercícios fiscais 2014 a 2016, o mesmo informou que residia nesse mesmo endereço, como se vê em ID 39253527, págs. 27/43. E como se observa, do prontuário médico do falecido quando de sua internação em razão das enfermidades que o levou a óbito (ID 39253540, pág. 19) consta que a única pessoa que se apresentou como familiar foi a requerente. Assim, da análise da documentação anexada pela requerente, infere-se que, pela data de ajuizamento da ação de divórcio do falecido, ocorrido em 13/08/2014 (ID 39253537, pág. 50), em cotejo com as declarações de imposto de renda do requerido referente aos exercícios 2014 a 2016, o prontuário médico acima referido, bem como com a prova ora colhida, como se analisará a seguir, que o falecido encontrava-se separado de fato da Sra. Leila Rocha dos Santos e convivia em regime de união estável com a requerente. Pertinente, aos documentos trazidos ao feito pelo requerido Hebert com sua peça defensiva, é de se ressaltar que a maioria deles são datados de época anterior ao início da união com a requerente, ou seja, anteriores ao ano de 2013, quando o falecido ainda convivia com a Sra. Leila Rocha dos Santos, e não são idôneos, pois, a configurar fato impeditivo do direito da requerente. Por outra parte, passemos à análise da prova oral produzida. Em audiência de instrução, a requerente, em seu depoimento pessoal prestado em ID 39253538, pág. 18, disse que: ?conheceu Francisco quando este trabalhava na Perdigão, por volta do ano de 1989 e que, por um período de 8 anos, não mantiveram nenhum relacionamento nesta época; tinha um estabelecimento e Francisco costumava lhe dar carona; conheceu Francisco mais ou menos em 1997/1998, não se recordando se era início, meio ou fim de ano; passou bastante tempo sendo ?só amigos de carona?; quando começaram a namorar e não moraram juntos; que ?era só namoro? e que foram morar juntos na casa da requerente mesmo apenas no ano de 2013, mais para o meio do ano de 2013; sabia, desde o início do namoro, que Francisco vivia junto de Leila; que Francisco nunca escondeu seu relacionamento com Leila; que quando Francisco foi morar com a depoente este já estava separado de Leila;

que Francisco foi morar na casa da depoente em meados de 2013; segundo a depoente, foi Leila quem saiu de casa e Francisco tentou fazer com que Leila voltasse para a casa para cuidar do filho menor, possibilitando a sua saída para a casa da depoente; que Francisco depois que saiu da antiga casa passou a pernoitar diariamente na casa da depoente; Francisco faleceu em agosto de 2016; foi a depoente quem cuidou de Francisco no hospital até o seu falecimento; os requeridos e a senhora Leila conheciam a depoente e tinham um bom relacionamento; que Leila conversava com a depoente; que nunca teve problemas com nenhum dos requeridos e nem com Leila; Francisco tinha um dinheiro da empresa para receber, salvo engano, mas não tem certeza; que todos os bens pessoais do senhor Francisco estavam na casa da depoente; que quando da declaração de óbito de Francisco, sabia que este tinha 4 filhos; que confirma que seu relacionamento durou de 2013 a 2016.? Dada a palavra ao Ministério Público, este requereu esclarecimentos sobre as datas contraditórias registradas nas perguntas do Juízo. A depoente afirma que conheceu Francisco em 1989; que permaneceu como amiga de Francisco mais ou menos por 8 anos; começando a namorar em 1997 e, desde esta data já sabia que o senhor Francisco vivia junto com Leila.? Por seu turno, o requerido HEBERT SANTOS COSTA, em depoimento pessoal de ID 39253538, págs. 20/21, informou que: ?está com 32 anos; que o relacionamento da mãe com o senhor Francisco sempre foi bom, que o pai era trabalhador, que sempre cuidou bem dos filhos; pelo que sabe, os pais vieram do Piauí e Maranhão e namoravam por pouco tempo e ?já se juntaram?; não sabe dizer em qual ano os pais foram morar juntos; que o senhor Francisco e Leila permaneceram muito tempo em união estável, há mais ou menos 35 anos e se casaram civilmente em cartório mais ou menos há 6 ou 7 anos contando da data de hoje; Francisco sempre viveu com Leila; informou que o pai começou a ficar ?um pouco agressivo? por causa da bebida e Leila insinuou que ia pedir o divórcio; informou que nesta época, o senhor Francisco dizia que nunca ia sair de casa; que mesmo com o divórcio, Leila continuava a lavar as roupas de Francisco e a ministrar seus remédios; que após o divórcio os dois continuaram a conviver como se estivessem em união estável; que Francisco e Leila dormiam no mesmo quarto; que após o divórcio, aconteciam algumas brigas, pois Francisco chegava bêbado em casa; que depois Francisco ? cortou praticamente toda a bebida? e ?reconquistou? Leila, vivendo no mesmo teto; que Francisco e Leila brigavam mais ou menos uma vez por mês e que no outro dia faziam as pazes; o depoente casou-se, mas continuava indo à casa dos pais praticamente todos os dias; Francisco ficou ao lado de Leila até o dia de seu falecimento; que no dia do falecimento de Francisco, este saiu para trabalhar e quando souberam da notícia já havia até certidão de óbito de Francisco; afirmou que não conhece Maria Vânia; que já viu Maria Vânia, mas nunca conversou com ela; que ficou surpreso com o processo; que o depoente e toda família foram ao enterro de Francisco; que quando soube do falecimento de Francisco, já estava tudo pronto, só esperando a liberação do corpo; o senhor Francisco morava no P. Sul e trabalhava no Posto Colina, no SAAN; que todos os processos para sepultamento foi providenciado pelo depoente e pela família deste; afirmou que Francisco saiu para trabalhar, passou mal, foi levado para o hospital, não sabe por quem; e que o depoente só ficou sabendo depois que aconteceu tudo isto; não sabe informar porque o senhor Francisco foi atendido no Hospital Regional do Guará; afirma que foi a irmã e a mãe quem conversaram com o médico no Hospital do Guará; que não sabe responder o período em que os pais ficaram casados e do divórcio; não tem ciência de constar endereço da senhora Vânia na declaração de imposto de renda de fl. 14; que recebeu a notícia de falecimento de seu pai pela sua mãe; não sabe quem falou para a sua mãe do falecimento do seu pai; pelo que se recorda, Francisco faleceu na madrugada, ficou o dia inteiro para liberar o corpo e que somente foi enterrado no dia seguinte; foi o depoente e Leila quem cuidaram da liberação do corpo e do sepultamento de Francisco; Francisco possui valores de verbas trabalhistas, como FGTS e valores bancários.? A requerida KATIANE KAROLINE SANTOS COSTA, ouvida em ID 39253538, págs. 38/39, declarou que: ?o relacionamento dos pais sempre foi bom, que tinha ?altos e baixos? mas era bom; não se recorda o ano em que os pais se casaram; que os pais viveram juntos até o falecimento de Francisco; que Francisco e Leila dormiam no mesmo quarto; informou que os pais ? tinham a briga deles?, mas que se divorciou ?só no papel?; que Francisco vivia na casa da depoente todos os dias; que foi Leila quem entrou com o pedido de divórcio; que Francisco não aceitava a separação, então Francisco continuava dentro de casa; que Leila queria se separar, mas ela gostava muito de Francisco, então aceitou a situação de Francisco continuar morando na casa de Leila; que Francisco passou ?muito mal? e faleceu; que não estava presente quando Francisco faleceu; que não sabe dizer a rotina do pai no dia do falecimento, pois a depoente trabalhava muito; que a mãe e o esposo da depoente foram avisá-la do falecimento do pai; que casou-se há mais ou menos 5 anos, por volta do ano de 2012; freqüentava a casa dos pais quase todos os dias; que morava na casa dos fundos do pai; não sabe dizer como foi o dia do falecimento do pai, pois estava trabalhando, saindo de casa às 5h da manhã e não ficou sabendo do processo de liberação do corpo; não conversou com nenhum médico neste dia; que as únicas informações que teve foram dadas pela mãe e pelo irmão; pelo que se recorda, o pai foi enterrado no dia seguinte ao seu falecimento; seu pai aparentava estar feliz; que nunca viu e nem conhece a senhora Vânia; não sabe explicar porque foi a senhora Maria Vânia quem fez a declaração de óbito de Francisco; pelo que soube, na hora em que Francisco passou mal, foi no Hospital do Guará o único local em que conseguiu atendimento para ele; que seu pai nunca comentou nada sobre a senhora Maria Vânia; que não sabe dizer porque o nome da senhora Maria Vânia constava na declaração de imposto de renda do pai; que não sabe dizer como seu pai passou mal ou onde estava no momento; não sabe se seu pai deixou algum valor ou patrimônio de herança; viu seu pai na véspera do falecimento.? Por seu turno, LEILA ROCHA DOS SANTOS, ex-esposa do falecido, disse em ID 39253538, págs. 24/25, que: ?morou junto com Francisco em 1985, logo que chegou a Brasília; teve um filho e perdeu, depois Hebert, outro filho que faleceu e depois Katiane; depois da união estável, casou-se com Francisco e depois divorciaram, mas continuaram morando no mesmo teto; tinha um horário de trabalho diferente de Francisco; Francisco dizia que dormia no trabalho; casou-se civilmente com Francisco em 2012; pediu o divórcio de Francisco, pois este dizia que trabalhava muito, que viajava bastante e a depoente era muito ciumenta; que Francisco dormia fora frequentemente e a depoente ficava sozinha com as crianças; que cansou de ver Francisco dormindo tanto tempo fora por isso pediu o divorcio; que Francisco dizia que podia divorciar, mas não iria sair de casa pois amava a depoente e seus filhos; que mesmo após o divórcio Francisco continuou dormindo fora de casa; quando foi morar com Francisco, a informante não trabalhava fora de casa; que somente foi trabalhar fora depois do nascimento do filho Lauro (falecido); após o divórcio, Francisco passava de 3 a 4 dias fora de casa; que após o divórcio, o casal dormia no mesmo quarto e mantinham relações sexuais; recentemente Francisco passou a trabalhar à noite e passava o dia em casa cuidando do filho menor; que no dia do óbito, Francisco estava há 3 dias fora da casa da informante, quando ele ligou e disse que iria no dia seguinte dormir em casa e sair com o filho para jogar bola, mas Francisco não retornou para casa na terça-feira; que recebeu a noticia do óbito de Francisca pela filha de Vânia, mas que não sabe dizer o nome; que não conhece Maria Vânia e que somente conversou com esta no dia do enterro; era habito do falecido sumir e não dar satisfação de onde estava; não sabe explicar porque o nome da senhora Vânia constava na certidão de óbito de Francisco; não sabia da existência de Leila; confirma que Francisco estava há 3 dias sem aparecer em casa; não sabe dizer porque Maria Vânia consta na declaração do imposto de renda do falecido; não tem conhecimento das fotos que constam no processo que lhe foram mostradas pelo MM. Juiz (fls. 15, 16, 17 e 18); afirma que é a primeira vez que vê estas fotos; era o falecido quem cuidava de suas finanças; que nunca soube nem quanto o falecido ganhava; disse que amava cegamente Francisco e por isso acreditava em tudo o que ele dizia; Francisco nunca deu satisfação de seus atos para a informante; o filho Kaio está recebendo uma pensão do INSS; não sabe dizer se Francisco deixou algum bem; que no dia do sepultamento, Vânia afirmou a informante que amava muito Francisco e a avisou que era a informante quem deveria providenciar o enterro de Francisco; que a senhora Maria Vânia falou que o senhor Francisco queria viver com as duas ao mesmo tempo; que a informante nunca ouviu falar do senhor Francisco sobre a senhora Maria Vânia; depois que a informante recebeu a informação, comunicou os filhos e em seguida foi com a nora e o filho na casa de Maria Vânia, que disse que não tinha como fazer o sepultamento de Francisco; foi Maria Vânia quem pagou a funerária; depois disso, a depoente foi ao cemitério fazer os acertos do sepultamento; que o filho da informante faleceu em 2010; informa que o casamento foi uma realização do sonho da família; que se separou porque achava que eles viviam melhor morando juntos do que casados, que depois do casamento muita coisa ?desandou?; não sabe dizer o porque na declaração do imposto de renda consta o endereço da requerente; que quando conheceu Francisco; este bebia muito; que Francisco ?parou de beber muito? em 2006; soube que Francisco faleceu no Hospital do Guará através da filha da autora; não chegou a ir no hospital; não sabe informar onde Francisco passou mal e também nunca investigou sobre o assunto.? Veja que ambos os requeridos, Hebert e Katiane, afirmaram que, mesmo com o divórcio, o falecido e a Sra. Leila, que é genitora dos aludidos requeridos, continuaram a convivência, mas desta feita em regime de união estável. Todavia, a própria Sra. Leila, embora tenha afirmado que mantinha relacionamento estável com o

falecido, admitiu que ?soube que Francisco faleceu no Hospital do Guará através da filha da autora; não chegou a ir no hospital?, bem assim que ?foi com a nora e o filho na casa de Maria Vânia, que disse que não tinha como fazer o sepultamento de Francisco; foi Maria Vânia quem pagou a funerária; depois disso, a depoente foi ao cemitério fazer os acertos do sepultamento... não sabe informar onde Francisco passou mal e também nunca investigou sobre o assunto.? Neste contexto, portanto, é possível inferir que os filhos e a ex-esposa do falecido tinham pleno conhecimento do relacionamento que o falecido mantinha com a requerente, tanto que instaram esta a arcar com as despesas do sepultamento. Convém destacar, ainda, que nem os filhos nem a ex-esposa do falecido souberam esclarecer porque a requerente figurou como declarante na certidão de óbito de Francisco, tampouco souberam informar a respeito das circunstâncias que antecederam o óbito do falecido, o que seria normal se este estivesse convivendo com a Sra. Leila. Por outra parte, foram ouvidas uma informante e duas testemunhas que corroboraram as alegações da requerente de que convivia em união estável com o falecido. Veja que a informante VERA LUCIA DOS SANTOS disse em ID 39253538, pág. 26, que: ?conhece Maria Vânia da rua onde mora; que é amiga ?de festa? de Maria Vânia e Francisco; que já freqüentou a casa da requerente; conheceu primeiro a senhora Vânia em festas no P. Sul; nesta época, Maria Vânia era solteira e tinha 2 filhos; morou na rua da senhora Vânia de 2007/2008 até final de 2014 e início de 2015; que quando morava na rua da senhora Vânia, trabalhava como diarista e via Francisco e Vânia saindo juntos cedo e aos finais de semana; que Francisco e Vânia moravam na QNP 34 conjunto E casa 08, no P. Sul; nas festas Francisco apresentava Vânia como esposa; que nas festas em que freqüentava Maria Vânia era dada como esposa de Francisco; que sempre via Francisco e Vânia andando de mãos dadas e se beijando nas ruas; que soube da morte de Francisco por Maria Vânia; não conhece Leila; que Francisco nunca comentou com a depoente sobre Leila; que Francisco comentava que tinha filhos, mas não comentava sobre a mãe; que antes de morar na rua já tinha visto o senhor Francisco e Vânia juntos; já pegou carona com Francisco e Vânia; que passou a ver mais os dois juntos de uns 3 a 4 anos antes do falecimento do senhor Francisco; que não sabe informar as circunstâncias que aconteceram na morte de Francisco; que soube que foi a requerente quem levou Francisco para o hospital; que quem lhe deu a noticia do falecimento do senhor Francisco foi a senhora Vânia.? Por seu turno, a testemunha LUIZ LOPES DOS REIS declarou em ID 39253538, pág. 27, que: ?conhece Maria Vania da empresa Perdigão, pois era vigilante e Maria Vania tinha um quiosque perto da empresa; conheceu Francisco, mas só da portaria onde trabalhava; não frequentava a casa de Francisco e nem a casa de Maria Vânia; via Francisco entrando na Perdigão com Maria Vânia, mais ou menos em setembro ou outubro de 2003; que Francisco entrava com Maria Vania em eventos da empresa; que Maria Vânia entrava na empresa para levar lanches; o depoente não participava dos eventos; que Francisco falou que era ?desquitado?; que a única pessoa que via com Francisco era a senhora Vânia; que já viu Francisco e Vânia andando de mãos dadas e se beijarem mais de uma vez; que via Francisco e Vânia como marido e mulher, pois Francisco falou que era separado e nunca o viu com outra mulher; que Francisco e Vânia se apresentavam como marido e mulher; que Francisco dizia que morava com a senhora Vania; ficou sabendo da morte de Francisco através de um colega; afirma que não conhece a senhora Leila; que trabalhou na Perdigão de 2003 a 2017; que após uns 6 meses que conheceu Francisco, este informou ao depoente que era desquitado; que fora do ambiente de portaria não viu Francisco e Maria Vânia juntos; que viu Francisco ajudar na montagem e desmontagem do trailer; foi ao enterro de Francisco; que era a senhora Vânia e a ex esposa quem estavam recebendo as condolências; durante o período em que trabalhou na Perdigão, sempre via Francisco na empresa.? Por fim, a testemunha ANTÔNIA DE LURDES DE OLIVEIRA disse em ID 39253538, pág. 28: ?conhece Maria Vânia da mesma quadra; que não ?é de estar dentro da casa uma da outra?; que sempre via Francisco fazendo caminhada com Vânia; que Francisco dormia na casa da requerente; que via Francisco saindo da casa de Vânia de pijama para buscar alguma coisa no carro; conhece a mãe de Maria Vânia há mais de 35 anos; Maria Vânia mora na mesma casa da mãe; que a mãe de Maria Vânia sofreu um AVC, mas está ?inválida?; há 20 anos via Maria Vânia chegar em casa no carro do senhor Francisco, sair de casa com o senhor Francisco, no mercado e por diversas vezes saírem juntos; tem ?muito pouca conversa? com Maria Vânia; Francisco falou para a testemunha que iria casar com a senhora Vânia; ficou sabendo da morte de Francisco pela irmã de Maria Vânia; que Francisco era conhecido por ?Piauí?; foi no velório de Francisco; Maria Vânia e a senhora Leila recebiam as condolências; que mora na casa 7 e Leila mora na casa 8, sendo as casas perto uma da outra.? Desse modo, diante de todo o conjunto probatório, observa-se que existiu entre a requerente e o falecido união estável dentro dos parâmetros legais exigidos para sua configuração e no período de 01/07/2013 a 23/08/2016. Por oportuno, esclareço que a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Francisco deverão ser objeto da necessária ação de inventário, onde será separada a meação da requerente quanto aos bens comprovadamente adquiridos dentro do interregno da união estável. Por tais razões, ACOLHO O PEDIDO para reconhecer a existência de união estável havida entre MARIA VÂNIA DE ALCÂNTARA e FRANCISCO ANTÔNIO BARROS COSTA no período de 01/07/2013 a 23/08/2016, quando foi dissolvida pela morte do convivente. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido Hebert Santos Costa ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de condenar os requeridos Katiane Karoline Santos Costa e Kaio Santos Costa nas verbas de sucumbência, por se tratar de processo necessário em que não ofereceram resistência. À Secretaria para excluir o espólio de FRANCISCO ANTÔNIO BARROS COSTA do polo passivo do feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 10 de setembro de 2019, às 14:50:20. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0713348-05.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0017029A - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713348-05.2019.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: T. L. C. O., F. K. O., S. S. C. O., M. F. S. C. O. SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO E FORMAL DE PARTILHA Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por FABIO KEIITI OISHI e THAIS LOPES CARNEIRO OISHI, por si e representando os menores SAMUEL SEIITI CARNEIRO OISHI e MARIA FLOR SAYURI CARNEIRO OISHI. A petição inicial de ID 43977076 veio devidamente instruída. As partes informaram que pretendem o divórcio, que do casamento advieram 02 (dois) filhos menores, constituíram patrimônio, a dispensa de alimentos reciprocamente, o retorno do cônjuge virago ao uso do nome de solteira, bem como acordaram quanto à guarda, visitas e alimentos em prol dos filhos menores. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente em ID 44271359. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial, devidamente instruída, contém os requisitos indispensáveis à decisão de mérito, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. O acordo celebrado entre as partes é juridicamente válido e resguarda satisfatoriamente os interesses delas e dos filhos menores, motivo pelo qual merece ser homologado. Ante o exposto, DECRETO o divórcio FABIO KEIITI OISHI e THAIS LOPES CARNEIRO OISHI, para pôr termo ao seu casamento, bem como HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme ID 43976884, consoante o que ficam: a) definida à genitora a guarda unilateral dos filhos menores; b) regulamentadas as visitas paternas de forma livre; c) fixados alimentos em favor dos filhos menores em 41,09% (quarenta e um vírgula zero nove por cento) dos rendimentos brutos do genitor, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IR), sendo metade para cada menor; d) determinado o custeio do plano de saúde aos filhos menores pelo empregador do genitor, atualmente no valor de R$ 222,37 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) para cada menor; e) determinado a partilha na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada cônjuge os direitos aquisitivos e obrigacionais sobre o imóvel situado na QNN 27, Lote ?C?, Torre ?J?, apartamento 1.503, Ceilândia/DF, matrícula nº 37.613 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 42992334, págs. 1/4), alienado fiduciariamente; f) determinado o retorno ao nome de solteira ao cônjuge virago, qual seja, THAIS LOPES CARNEIRO; g) dispensados alimentos recíprocos entre os cônjuges. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Amcom Sistemas de Informação LTDA, situada na Rua República Argentina, nº 2001, Ponta Aguda, Blumenau/SC, CEP: 89.053-173, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento do Sr. FABIO KEIITI OISHI (CPF: 298.541.858-50), da quantia equivalente a 41,09% (quarenta e um vírgula zero nove por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de SAMUEL SEIITI CARNEIRO

OISHI e MARIA FLOR SAYURI CARNEIRO OISHI. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Outrossim, acrescento que a conta bancária informada para os depósitos da pensão alimentícia é Conta corrente nº 00928-4, Agência 3390, do Banco Itaú, em nome da Sra. THAIS LOPES CARNEIRO OISHI (CPF: 870.396.561-91). Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e FORMAL DE PARTILHA, determinando ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Custas já recolhidas em ID 41271202. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO E FORMAL DE PARTILHA. BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019, às 19:13:48. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0716461-64.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da representante legal da menor e da última declaração de renda e bens; 2) informar o telefone e e-mail da representante legal da menor, bem como comprovante de residência em nome dela; 3) informar o telefone e e-mail da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 4) esclarecer a renda mensal da representante legal da menor; 5) esclarecer se o requerido tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; 6) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), se o caso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

ATA

N. 0714999-43.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Número do processo: 0714999-43.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA LOPES GONCALVES RÉU: LIDIA LEITE SILVA, GELVANIA LEITE SILVA, GISLANE LEITE SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos Ata da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 10 de setembro de 2019, bem como depoimentos das partes e das testemunhas. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:43:36. FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS

SENTENÇA

N. 0013341-59.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0013341-59.2016.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: K. K. D. S. EXECUTADO: D. D. S. SENTENÇA Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por KAUÃ KALLEB DA SILVA em desfavor de DAVID DA SILVA, todos devidamente qualificados. Com a petição de ID. 44116597, a parte credora informou que houve o pagamento do débito calculado até junho/2018 e requereu a extinção do feito pelo pagamento, asseverando que as pensões subsequentes foram quitadas pelo devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito referente ao período de maio de 2016 a setembro de 2019, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, eis que o Executado, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, restando, todavia, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 10 de setembro de 2019. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0703594-73.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A tramitação processual se encontra paralisada e a parte autora foi intimada pessoalmente no ID. 33070227 a promover o andamento do feito, permanecendo inerte, conforme certidão de ID. 44353821. É o relatório. DECIDO. Pelo que foi exposto, verifica-se que o feito se encontra paralisado por mais de trinta dias, pela própria incúria da parte autora que, intimada a movimentar o processo, não se manifestou, derivando a conclusão de seu desinteresse no prosseguimento da ação, o que determina sua prematura extinção. Assim, com fundamento no artigo 485, inciso III, do C.P.C, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0701659-61.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF48891 - GRACIELY PAULINO RODRIGUES. Adv(s).: DF34446 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA, MG113665 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA, MG72616 - MARCIO FULVIO FONTOURA, MG86172 - SILVANO LACERDA, MG49015 - LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA, MG188972 - MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES. Adv(s).: DF0043839A - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA. Adv(s).: DF0041350A - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701659-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE RIBEIRO RÉU: JULIANA BORGES FELIPE, GRACIANE MARA BORGES FELIPE, EVERALDO BORGES FELIPE, ERALDO GREGORIO FELIPE JUNIOR, ELAINE RIBEIRO FELIPE, JHONATAN DIAS FELIPE REPRESENTANTE LEGAL: EDVANIA DIAS SUZANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2015, ficam as partes intimadas para informar se pretendem produzir outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e contestação, especificando-as, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 12:54:09. EDUARDO MARQUES DE ABREU Diretor de Secretaria Substituto

N. 0707240-57.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0046647A - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO, DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707240-57.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: LETICIA KAROLINE ALVES ROCHA RÉU: RENATO MIRANDA ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte autora intimada para apresentar manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 12:57:14. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0719844-84.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0038198A - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719844-84.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA CARVALHO DE MIRANDA EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço vistas dos autos à parte credora para se manifestar sobre o parecer ministerial de id n. 44045540. . Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 14:15:15. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0708280-11.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DAVID ALEXANDRE CASTRO DE SOUSA. A: IDA HELENA CASTRO DE FREITAS. A: NILVA CASTRO DE FREITAS. A: LILIA MIARKA. A: DIONE CASTRO DE FREITAS. A: PATRICIA CASTRO DE SOUSA. Adv(s).: DF0030518A - ACIR GONCALVES DA SILVA. R: JOAO CASTRO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708280-11.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DAVID ALEXANDRE CASTRO DE SOUSA, IDA HELENA CASTRO DE FREITAS, NILVA CASTRO DE FREITAS, LILIA MIARKA, DIONE CASTRO DE FREITAS, PATRICIA CASTRO DE SOUSA REQUERIDO: JOAO CASTRO DE FREITAS CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente a parte autora que até o término do prazo concedido, a parte deverá se manifestar, independentemente de intimação. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 14:17:51. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0701755-76.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0017279A - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701755-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: CARLOS JOSE TEIXEIRA NEVES RÉU: ALICE DA SILVA TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLA CRISTINA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço vistas dos autos às partes para especificação de provas a serem produzidas. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 14:50:17. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0707903-06.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0051539A - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0051539A - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707903-06.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA BEATRIZ SILVA, CINARA SILVA COSTA RÉU: SIVANILDO REINILTON DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2015, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:49:55. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0003393-93.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0045247A - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0003393-93.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTHEFANY RIBEIRO DE OLIVEIRA CHAVES EXECUTADO: CASSIO ALEXANDRE CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de ID 43357591. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via postal, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:15:29. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0705099-65.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705099-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THICYANE LAYLA LEITE EXECUTADO: JOSÉ EDGLEY BEZERRA BERTOLDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida nos autos certidão de ID 44180137, referente ao mandado expedido nos autos para intimação do executado, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da referida certidão e atualizar o endereço do executado, atualizando também, se o caso, a planilha de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:19:37. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0020072-13.2012.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0037132A - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020072-13.2012.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: GUSTAVO SALES AMARAL DOS SANTOS, LIVIA VICTORIA SALES AMARAL DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LIDIANE SALES AMARAL DOS SANTOS EXECUTADO: NEY BATISTA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, intimem-se as partes quanto aos cálculos de

ID Num. 43966320 - Pág. 1/3, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:30:39. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0000721-15.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0050437A - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO, DF0041362A - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. Adv(s).: DF0046332A - PEDRO IVO SERRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0000721-15.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: ISABELA SOUSA OLIVEIRA EXECUTADO: JOACIR SERGIO OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, intimem-se as partes quanto aos cálculos de ID Num. 44330441 - Pág. 1/2, no prazo de 5 (cinco) dias. Após ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:33:07. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0008232-30.2017.8.07.0003 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF0018701S - ADRIANA ZANATA FAVERO, DF0016530A - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0008232-30.2017.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALEOMAR MARQUES DOS SANTOS, BARBARA ELLEN RIBEIRO DE SOUSA, BEATRIZ QUINDERE DOS SANTOS, IVIA RIBEIRO DOS SANTOS CRISOSTOMO, CLARA QUINDERE DOS SANTOS, VIVIANE RIBEIRO DE SOUSA INVENTARIADO: ESPOLIO DE ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, intimem-se o inventariante e herdeiros quanto ao esboço de partilha de ID Num. 44117507 - Pág. 1/3, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:47:28. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0711809-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59986 - LAYNA CRISTINA DORNELLES AVRAMIDIS. 1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória a pagamento de alimentos proposta por Aparecida de Souza Pereira em face de William Jafete Lima, em que a exequente foi intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade; trazer aos autos cópia dos documentos pessoais da exequente (RG e CPF); juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo em que foram fixados os alimentos devidos à exequente pelo executado; e juntar procuração em que a exequente outorgou poderes ao patrono que assinou a inicial eletronicamente ? ID número 40713035, página 1. 2. A exequente informou que o executado efetuou o pagamento da dívida e requereu a homologação de desistência da ação ? ID número 41821876, página 1. 3. Compulsando os autos, verifico que a causídica subscritora da petição inicial não juntou procuração, portanto, não é possível averiguar se tem poderes para desistir da ação. 4. Assim, intime-se a autora para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração e comprovar os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, nos termos da decisão de ID número 40713035, página 1. Ceilândia, DF, 3 de setembro de 2019 17:44:01. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0714726-93.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45752 - LUIS PEREIRA DE SOUSA, DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, DF0039381A - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS. 1. Na forma do 1.048, inciso I, do CPC, defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a autora é pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. 2. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mediante a juntada aos autos de cópia do comprovante de rendimentos do autor, declaração à Secretaria da Receita Federal ou outros documentos ou, alternativamente, recolher as custas; b) juntar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel sito à ADE, quadra 1, conjunto B, casa 17, Ceilândia Sul, DF. Ceilândia, DF, 9 de setembro de 2019 17:16:07. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Leandro Pereira Colombano
Diretora de Secretaria: Rosa Maria da Costa Lopes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.03.1.003048-4 - 0003073-77.2015.8.07.0003 - Cumprimento de Sentenca - A: M.R.M.. Adv(s).: DF039469 - MARLENE RODRIGUES MORAES, DF039469 - Marlene Rodrigues Moraes. R: R.J.G.-.P.B.. Adv(s).: DF028848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei cálculos com atualização do débito às fls. 532. Nos termos da portaria 02/2015, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos referido cálculos, sob pena de preclusão. Ceilândia Ceilândia - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h20..

Nº 2017.03.1.002424-9 - 0002371-63.2017.8.07.0003 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: M.H.P.S.. Adv(s).: DF038345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF008390 - Raimundo Borges Pereira, DF038345 - Almir Lunguinho de Andrade, DF15699E - Eliano Paulino Silva. R: J.G.D.S.. Adv(s).: DF054031 - CARLOS RAFAEL CARNEIRO. REPRESENTANTE LEGAL: M.P.D.C.S.. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei cálculos das custas finais de fl(s). 168. Nos termos da portaria 02/2015, fica a parte requerida intimada a proceder ao recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia Ceilândia - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h18..

DECISAO

Nº 2011.03.1.027074-0 - 0026671-02.2011.8.07.0003 - Divorcio Direto Litigioso - A: A.A.D.C.L.. Adv(s).: DF555555 - ASSISTENCIA JURIDICA - UNB, DF022337 - Jan Yuri Figueiredo de Amorim, DF555555 - Assistencia Juridica - Unb, PA026331 - Bruna Secreto Rocha de Sousa. R: A.C.L.. Adv(s).: DF013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso movida por A.A.C.L. em desfavor de A.C.L., posteriormente convertida para divórcio consensual, em que as partes se compuseram com relação aos alimentos ao filho menor, retorno do cônjuge virago a assinar o nome de solteira e partilha dos bens, o qual foi homologado por sentença e decretado o divórcio dos requerentes, conforme sentença de fls. 28 e 28 verso. 2. No que respeita à partilha dos bens, ficou assim consignado: "1) os direitos e obrigações do imóvel sito na Avenida Brasília, Rua Sem Nome, Quadra 32, Lote 23 - Residencial Ouro Verde - Trajanópolis -Padre Bernardo/GO, ficarão partilhados na proporção de 50% para cada parte; 2) o cônjuge varão se compromete a pagar a metade do imóvel, que cabe à autora, em doze parcelas mensais no valor de R$ 410,53, ficando o dia 10/11/2011, como data de vencimento da primeira parcelas, as demais parcelas nas mesmas datas dos meses subseqüentes; (...) Com relação à partilha do bem, fica o processo suspenso até o cumprimento final do acordo entabulado." 3. Em petição de fls. 49/50, o requerente A.C.L., informa que cumpriu integralmente o item 2 do acordo de fls. 28 e 28 verso, no que se refere ao pagamento das parcelas ajustadas, correspondente a 50% dos direitos sobre o imóvel partilhado e destinado à requerente A.A.C.L., razão pela qual requer seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal e ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja

determinada a averbação da escritura do imóvel unicamente para o seu nome. 4. A requerente, A.A.C., confirma, às fls. 130, o pagamento integral do valor correspondente à sua meação do imóvel descrito na inicial e que foi objeto de partilha. 5. É o relatório. Decido. 6. Verifica-se que houve o cumprimento integral da cláusula 2, do acordo firmado entre as partes às fls. 28 e 28 verso, tendo a requerente A.A.C. dado quitação integral, ante o pagamento do valor correspondente à sua meação no imóvel sito à Avenida Brasília, Rua Sem Nome, Quadra 32, Lote 23 - Residencial Ouro Verde - Trajanópolis - Padre Bernardo, GO, conforme fls. 49/50. 7. Desse modo, por conseqüência lógica do acordo firmado entre as partes às fls. 28 e 28 verso, declaro a exclusividade dos direitos incidentes sobre o imóvel denominado Avenida Brasília, Rua Sem Nome, Quadra 32, Lote 23 - Residencial Ouro Verde - Trajanópolis - Padre Bernardo, GO, para o requerente A.C.L., sem prejuízo das ações e direitos da Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) contra o mesmo. 8. Expeça-se Carta de Adjudicação em favor do requerente A.C.L. 9. Intimem-se. 10. Após, retornem os autos ao arquivo. Ceilândia - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 16h28. Leandro Pereira Colombano,Juiz de Direito.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara Criminal de Ceilândia

ATA

N. 0007645-76.2015.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO AUGUSTO PEREIRA BATISTA. Adv(s).: DF0019493A - WALMOR ZEREDO JUNIOR. T: DIOGENES ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILMENES LEITE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JEAN CARLOS BARROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ATA DE AUDIÊNCIA Aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2019, às 14h50 na sala de audiências deste Juízo, presentes a Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, MM. Juíza de Direito, comigo, Marília Rodrigues Vieira Vargas, assistente, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, nos autos da Ação Penal nº 0007645-76.2015.8.07.0003, movida contra EDMILSON LOPES DA SILVA e HELIO AUGUSTO PEREIRA BATISTA. Presentes o Dr. Fernando de Paula, Promotor de Justiça; o(a) Dr. Marcos Vinicius Alves de Menezes ? OAB/DF 40378, representante da DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, pelo acusado Edmilson; e o Dr. WALMOR ZEREDO JUNIOR - OAB/DF Nº DF019493, pelo acusado Helio. Estiveram presentes, como ouvintes, as acadêmicas de Direito ANDRESSA C. G. LIMA, Matr. 16111010323; e MIKAELA CORTES DO NASCIMENTO, Matr. 16111010026, do Centro Universitário IESB. Aberta a audiência, presentes os acusados. A escolta foi consultada quanto à garantia da segurança dos presentes nesta sala de audiências para a retirada das algemas do acusado Edmilson, tendo respondido que não recomenda a retirada das algemas em razão do baixo efetivo. Sendo assim, as algemas foram passadas para frente. Em seguida, os acusados foram interrogados. As partes requereram prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte Despacho: "Declaro encerrada a instrução. Defiro prazo comum às partes para, querendo, juntarem no prazo de 05 (cinco) dias documentos que entenderem pertinentes para fins do art. 402 do CPP. Findo o prazo, vista às partes para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, nesta ordem: Ministério Público, Defesa de Hélio, e por fim, à Defesa de Edmilson". Nada mais.

CERTIDÃO

N. 0009006-26.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS ALEXANDRE SANTIAGO VIEIRA. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0009006-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCOS ALEXANDRE SANTIAGO VIEIRA CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2018.03.1.009205-5 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 10/09/2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0009006-26.2018.8.07.0003. Ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, com as alterações introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 81 de 12 de agosto de 2019. Ceilândia/DF, 10 de setembro de 2019. HAMILTON DE ALMEIDA MODESTO 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0005982-58.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLIANA DE JESUS REIS. R: RAMON HENRIQUE URANY BISPO. Adv(s).: DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES. R: LEANDRO DE ARAUJO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: L. M. R. D. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: L. A. D. A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCINEIDE ARAUJO PANTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MACEDO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARA GIOVANA CORDEIRO ADRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL P. L. DE A. DA CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0005982-58.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: POLIANA DE JESUS REIS, RAMON HENRIQUE URANY BISPO, LEANDRO DE ARAUJO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o aditamento à denúncia do ID: 44271070 apenas para corrigir a qualificação da acusada POLIANA DE JESUS REIS. Designe-se audiência, conforme determinado na decisão do ID: 43761717. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:11:17. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0014450-74.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAAC NEWTON SEABRA PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PABLO AFONSO FERREIRA. Adv(s).: DF0049585A - TIAGO RESENDE RIBEIRO. T: ANTONIA SANDRA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURELIO DIVINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TELMA BORGES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0014450-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ISAAC NEWTON SEABRA PINTO, PABLO AFONSO FERREIRA CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2017.03.1.014796-5 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 09/09/2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0014450-74.2017.8.07.0003. Ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, com as alterações introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 81 de 12 de agosto de 2019. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019. HAMILTON DE ALMEIDA MODESTO 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Diretor de Secretaria

N. 0002384-33.2015.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ GUIMARAES DO CARMO. Adv(s).: DF55731 - PEDRO CARVALHO PINTO, DF0043260A - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO, DF0014039A - HARILSON DA SILVA ARAUJO, DF0008248A -

JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. T: ALEXANDRE MAGNUS SOUZA DE MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada a Audiência para dia 24/09/2019 as 14h. Ficam as partes intimadas da audiência. Ceilândia, 10 de setembro de 2019. FABIANA BENINATO CAMILO 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0001143-82.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AFONSO MANOEL SOBRINHO. Adv(s).: GO26270 - EDMILSON PEREIRA NEVES. R: DOUGLAS DA ROCHA SERPA. Adv(s).: DF0050930A - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. T: MARCIO PEREIRA VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0001143-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AFONSO MANOEL SOBRINHO, DOUGLAS DA ROCHA SERPA CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2019.03.1.001157-4 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 10/09/2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0001143-82.2019.8.07.0003. Ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, com as alterações introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 81 de 12 de agosto de 2019. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. RODILSON JOSE LELIS 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000973-47.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LARISSA GABRIELLA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NATALIA SANTOS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0000973-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LARISSA GABRIELLA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 219.03.1.003397-5 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 10/09/2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0003351-39.2019.8.07.0003. Ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, nos termos da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, com as alterações introduzidas pela Portaria Conjunta nº. 81 de 12 de agosto de 2019. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. RODILSON JOSE LELIS 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Ceilândia

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Maria Graziela Barbosa Dantas
Diretor de Secretaria: Cristian Robson Kienteca de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.03.1.003535-9 - 0003469-20.2016.8.07.0003 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIEL WILKER RODRIGUES BEZERRA e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: EDUARDO FRANCA MELO. Adv(s).: (.). VITIMA: NEUZA MARAI DA SILVA CORTES. Adv(s).: (.). VITIMA: NILTON ALVES BISPO. Adv(s).: (.). VITIMA: THAIS BRITO DE SOUSA. Adv(s).: (.). R: JOHN LENNON DE MORAIS TEIXEIRA. Adv(s).: DF041113 - EDSON LEAO COSTA, DF049297 - Mazurkiewicz Pereira Santos. Inicialmente, considerando que o denunciado John Lennon de Morais Teixeira já tomou ciência da ação penal, tendo, inclusive, constituído regularmente advogado à fl. 302 e apresentado a resposta à acusação às fls. 305/306, reputo-o citado, uma vez que seu comparecimento espontâneo supre a ausência formal da citação, nos termos do disposto no artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, o qual se aplica, por analogia, ao processo penal, de modo que passo a apreciar a resposta à acusação. Compulsando os autos após a apresentação da Resposta do mencionado réu, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV, do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente John Lennon. Aguardem-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 deste mês, às 14h30. Por oportuno, ressalto à Defesa do referido acusado que é obrigação do réu manter o seu endereço atualizado nos autos, sob pena das sanções processuais cabíveis. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h38. Maria Graziela Barbosa Dantas,Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Maria Graziela Barbosa Dantas
Diretor de Secretaria: Cristian Robson Kienteca de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.03.1.007863-5 - 0007666-18.2016.8.07.0003 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CRISTIAN MODESTO BRAZ DE SOUSA - Parte Baixada. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: ALESSANDRA GONCALVES SANTOS. Adv(s).: DF060172 - RAQUEL BATISTA CURADO SANTOS. Trata-se de pedido de restituição do veículo aprendido à fl. 13. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à restituição, nos moldes da cota de fl. 283-v. É o relatório. Decido. Os documentos que instruem o requerimento comprovam que o bem pertence à requerente (fls. 269/282). Ademais, verifica-se, no presente caso, que o veículo apreendido não interessa à persecução penal, na qual, inclusive, fora prolatada sentença (fls. 181/184). Assim sendo, uma vez comprovada a propriedade do veículo e verificada a desnecessidade da sua manutenção no pátio da delegacia, não há porque indeferir o presente pleito. Ante o exposto, determino a restituição do veículo GM ONIX, 1.4 MT LT, ANO/MODELO 2014/2015, PLACAS ONJ 5398/GO, CHASSI 9BGKS48L0FG295284, RENAVAM 01031730157 à requerente Liberty Seguros S/A. Expeça-se o alvará de restituição pertinente. Após, inexistindo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Ceilândia - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h55. Maria Graziela Barbosa Dantas,Juíza de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0712475-05.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE HERNANI GOMES. Adv(s).: DF60364 - CARLOS EDUARDO MACHADO FEITOZA. R: JOSENILDO ALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0712475-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE HERNANI GOMES, JOSENILDO ALVES COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO e PRELIMINAR em relação ao acusado JOSENILDO ALVES COSTA nos presentes autos para o dia 13/12/2019 às 14:00. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019. GILBERTO HENRIQUE BIAGE

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A Doutora MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal de Ceilandia, da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 2017.03.1.006571-2, oriunda do IP n° 3842017 - DECIMA SETIMA DELEGACIA DE POLICIA - 17DPDF, na qual figura como acusado(a) VICTOR HUGO NUNES DA CUNHA, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 708091171-00, CI Nº 3804977-SSP-DF , Profissão: VENDEDOR, Filho de Aeelio Monteiro da Cunha e Dalva dos Santos Penha Nunes, nascido(a) em 06/07/1997, constando nos autos como último endereço QNM 26 CONJUNTO C CASA 37, CEILANDIA NORTE (CEILANDIA), BRASILIA-DF, CEP: 72210263. E COMO NÃO FOI POSSÍVEL INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente INTIME-O, para que TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO SUPRA, às folhas 190/193-v, datada de 27/08/2019, a qual julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, como incurso nas penas do art. 12, caput do Estatuto do Desarmamento. Destarte, a pena definitiva para o sentenciado totaliza 01 (um) ano de DETENÇÃO, além de 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Fixado o regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos. Concedido ao(a) acusado(a) o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo réu. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum, QNM 11, AE Nº 01. Ceilândia - DF. Dado e passado em Ceilândia - DF, 02 de setembro de 2019 às 15h30. Eu, Cristian Robson Kienteca de Melo, Diretor de Secretaria, o subscrevo.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0713609-67.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0026021A - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. Adv(s).: DF0028022A - VALDEMIR ALVES DA ROCHA. Adv(s).: DF39151 - ANTONIO CARLOS DE LIMA. Adv(s).: DF0016788A

- MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. Adv(s).: DF57872 - CLAUDIO FERREIRA DOMINGUES, DF55666 - EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA, DF0047034A - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Adv(s).: DF29895 - LUIZ CARLOS DA SILVA, DF0053578A - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. Adv(s).: GO0037677A - MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0713609-67.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE BENEDITO LUSTOSA ROCHA, CRISTIANO SANTOS ALBUQUERQUE, EDINALDO CABRAL DA SILVA, EDNALDO VIEIRA DE SOUSA, GIL ANIZIO DE SOUZA FILHO, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANO FERNANDES LOPES, MARIA CLEDINA DA SILVA, MARIVALDO ALFREDO DA SILVA, SERGIO ROLIM DE OLIVEIRA, WAGNER ARAUJO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva e substituição da prisão carcerária por prisão domiciliar formulado pela Marivaldo Alfredo da Silva, qualificado nos autos. Fundamenta seus pedidos aduzindo a possibilidade da concessão da liberdade provisória. Ressalta a ausência de requisitos para a manutenção da sua segregação cautelar. Aduz ser primário, possuir residência fixa, ter dois filhos menores de 12 (doze) anos e ser o único provedor do sustento da sua família. Discorre sobre questões do mérito da ação penal. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 44347859). É o breve relatório. Decido. Pela análise dos argumentos apresentados pelo requerente em cotejo com os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva ((ID 4209209), verifico que não houve alteração da situação fática que justifique a modificação do provimento anterior, com a revogação da prisão preventiva. Isso porque, além de o crime imputado ao requerente ser punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, é delito que causa intranquilidade social e as circunstâncias em que foi, em tese, cometido revela concreta periculosidade e efetivo risco à coletividade. Ademais, conforme já exposto na decisão acima referida, no caso dos autos, destaca-se acentuada gravidade concreta nas condutas atribuídas aos denunciados, inclusive o requerente Marivaldo, os quais respondem pelo crime de organização criminosa voltada à prática, em tese, de diversos crimes, tais como loteamento ou desmembramento irregular de solo, extorsão, incêndio e entre outros relacionados à grilagem de terras nesta Região Administrativa. Nesse sentido, noto que nenhuma das demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para garantia da ordem pública. Noutro aspecto, é de se registrar ainda que a mera alegação de que o requerente tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não é suficiente para revogação da prisão preventiva, notadamente quando há perigo concreto à incolumidade da ordem pública, bem como à segurança social. Nesse sentido também já se posicionou o e. TJDFT: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, e sendo adequada e necessária a medida cautelar de prisão para garantir a ordem pública, presentes estão os fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (Acórdão nº 1052599, 20170020196916HBC, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: 141/151) (grifei) Ademais, não foram comprovados ou simplesmente apontados eventuais cuidados extraordinários que são dispensados pelo ora requerente aos infantes e que não poderiam ser executados por quem está com a guarda de fato deles desde a prisão de Marivaldo, o que afasta, inclusive, hipotética concessão de prisão domiciliar. Quanto a isso, há de ser observado o entendimento do TJDFT: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISAO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PACIENTES COM FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Embora comprovada a existência de filho menor impúbere, a literalidade do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, exige a demonstração dos cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados, sendo insuficiente, a simples alegação de não ter outro adulto para cuidar os menores. II - Ordem denegada. (Acórdão nº 957747, 20160020294944HBC, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 224/230) (grifei) Noutro prisma, malgrado o requerente tenha asseverado que é o único provedor de sua família, o que por si só, não é suficiente para a concessão das medidas almejadas, sequer comprovou atividade laboral lícita. De mais a mais, este não é o momento adequado para análise das questões de mérito ventiladas pelo requerente. De resto, os indícios de materialidade e autoria permanecem íntegros, restando inabalados os demais aspectos observados na decisão que decretou a medida extrema. Diante disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva/prisão domiciliar formulado por MARIVALDO ALFREDO DA SILVA. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação e a apresentação das respectivas respostas à acusação. Ceilândia - DF, 10 de setembro de 2019. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0712595-48.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO VIANA DA SILVA. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: RAFAEL ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF0039584A - RENATO MARQUES ROSA. R: SILAS MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. T: DIRETOR DO CDP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA DCCP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0712595-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIOGO VIANA DA SILVA, RAFAEL ALVES RIBEIRO, SILAS MUNIZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de intimar a Defesa de RAFAEL do teor da decisão ID 44156792. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

4ª Vara Criminal de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0712583-34.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA. Adv(s).: MS6481 - CARLOS MALTA LEITE, DF0022820A - LOURIVAL MOURA E SILVA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Daniel Mesquita Guerra, designei o dia 08 de outubro de 2019, às 14h, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. Ceilândia/DF, 10 de setembro de 2019. Daniel Oliveira de Carvalho 4ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF

N. 0004733-84.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF58318 - ONEIDE DE JESUS SILVA FERREIRA, GO53627 - WILLIAN IDELFONSO FERREIRA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Daniel Mesquita Guerra, designei o dia 26 de setembro de 2019, às 14h, para audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe. Ceilândia/DF, 09 de setembro de 2019. Daniel Oliveira de Carvalho 4ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF

DECISÃO

N. 0712583-34.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA. Adv(s).: MS6481 - CARLOS MALTA LEITE, DF0022820A - LOURIVAL MOURA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0712583-34.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALESSANDRA FERNANDES SILVA, LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oferecidas as respostas escritas das acusadas (Id's. 44040320 [Luísa] e 44232351 [Alessandra]), a Defesa da ré Luisa de Marilak Bernardes Ferreira requereu a sua absolvição sumária "por ausência de indícios mínimos de prova da existência de crime, ausência de nexo de causalidade com o resultado", o que acarretaria "ausência de justa causa para a ação penal". Em linha argumentativa, aventou que "a ausência do preenchimento do partograma não foi causa do resultado morte, tampouco se pode imputar o resultado morte à ré, que orientou sua conduta nos procedimentos procolares médicos, e procedeu, prudentemente, a internação da paciente. Não há nexo de causalidade entre a conduta e o resultado." Sustentou, ao final, quanto aos danos morais, ser "funcionária pública da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, não possuindo outra renda e, nesta condição, seus vencimentos não lhe permitem suportar o valor pleiteado." A seu turno, a Defesa da acusada Alessandra Fernandes Silva pugnou pela sua absolvição sumária, aos argumentos de atipicidade de conduta ("seja pela inexistência de conduta negligente, seja pela ausência de nexo de causalidade") e de ocorrência manifesta de excludente ("exercício regular de direito"). É o relatório. 1. Absolvição sumária. A princípio, o artigo 397 do CPP dispõe que: "Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente." A Lei nº 11.719/08, ao dar nova redação ao artigo 397 do CPP, autorizou ao Magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide penal quando restar manifesta a ocorrência de causas excludentes ou exculpantes (salvo a inimputabilidade), a atipicidade da conduta ou estiver extinta a punibilidade do agente. A possibilidade de extinção prematura e anômala da ação penal estruturada pela novel reforma processual só tem cabimento quando o Juiz visualizar, diante da liquidez das provas até então colhidas, o preenchimento das suas rígidas e estreitas hipóteses autorizadoras (excludentes, exculpantes, salvo a inimputabilidade, atipicidade e causa extintiva da punibilidade). Não pode a autoridade judiciária absolver o agente por argumento diverso dos constantes no dispositivo legal mencionado, sob pena de grave e odiosa violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que tolheria do Ministério Público ou do querelante o seu mister de, após o regular e prévio contraditório, demonstrar a veracidade das imputações acusatórias expostas na denúncia ou queixa. Na espécie, as Defesas das acusadas sustentaram a inexistência de conduta negligente, a configurar o crime culposo; bem como a inexistência de nexo de causalidade entre as condutas e o evento danoso. Entretanto, vislumbra-se que os argumentos defensivos não se enquadram nas hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Outrossim, a tese da Defesa da ré Alessandra, qual seja: ocorrência manifesta de excludente ("exercício regular de direito"), não restou patenteada de plano. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o Juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. 2. Ausência de justa causa. Não merece agasalho o pleito defensivo de ausência de justa preconizado pela Defesa da denunciada Luisa. Nestor Távora e Fábio Roque lecionam que "justa causa é o lastro probatório mínimo que embasa a acusação. Não se pode receber a denúncia ou queixa se não estiver presente este mínimo de provas. Não se exige, obviamente, a prova cabal, imprescindível, apenas, para a condenação". (Código de Processo Penal, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada - Salvador, Bahia: JusPodivm, 2016, p. 612 - destaque). Na espécie, a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria restaram incontestes, uma vez que a denúncia já foi devidamente recebida. Ressalte-se que a peça acusatória teve como sustentáculo o inquérito policial, no qual foram colhidos elementos de provas aptos a autorizar a persecução criminal em Juízo. Assim, verifica-se que há lastro probatório mínimo apto à propositura da ação penal em relação ao crime em comento, não merecendo agasalho, portanto, a tese ventilada pela Defesa. 3. Danos morais. A questão relativa a danos morais será analisada em sede processual adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pelas Defesas. 4. Saneamento do feito. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento, tendo em vista que as acusadas demonstraram, a princípio, não ter interesse no benefício da suspensão condicional do processo (Id's 43863637 [recusa expressa] e 43863638 [recusa tácita - não comparecimento]). À Defesa da ré Luisa, para fazer a correta qualificação das testemunhas Suely, Nicolete e Ivete ou dizer se tais testemunhas comparecerão em Juízo, independentemente de intimação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa do acusado, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Intimem-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002745-45.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO PEREIRA MOTA. Adv(s).: DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES, DF57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. T: O ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0002745-45.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SANDRO PEREIRA MOTA CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2018.03.1.002811-2 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 06/09/2019 e distribuídos

na plataforma eletrônica sob o número 0002745-45.2018.8.07.0003. Consoante os artigos 11, 12 e 14 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cabendo, às partes que alegarem a desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Ultrapassado o referido prazo, caso não haja alegação de desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Transcorrido este prazo e não havendo diligências pendentes os autos físicos serão encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística (COARQ) que manterá o inquérito ou processo físico, sob sua guarda, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data do arquivamento, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta nº. 18 de 15 de fevereiro de 2019. CEILÂNDIA/DF, 9 de setembro de 2019. NARA LUCIA FERNANDES DA SILVA 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0002485-31.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO PIRES SILVA. Adv(s).: DF60976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO. R: LUCAS AGUIAR GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0002485-31.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIOGO PIRES SILVA, LUCAS AGUIAR GOMES CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2019.03.1.002520-7 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 9/9/2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0002485-31.2019.8.07.0003. Consoante os artigos 11, 12 e 14 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cabendo, às partes que alegarem a desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Ultrapassado o referido prazo, caso não haja alegação de desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Transcorrido este prazo e não havendo diligências pendentes os autos físicos serão encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística (COARQ) que manterá o inquérito ou processo físico, sob sua guarda, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data do arquivamento, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta nº. 18 de 15 de fevereiro de 2019. CEILÂNDIA/DF, 9 de setembro de 2019. BERNARDO FELIX DE SOUSA MARTINS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Daniel Mesquita Guerra
Diretor de Secretaria: Carlos Alberto P. Borges
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.03.1.008899-2 - 0008772-49.2015.8.07.0003 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JADSON DE LIMA LEAO e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: JONATHAN DE LIMA LEAO. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: JORGE MICHAEL DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF036380 - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO, DF036380 - Amaurilio Nunes de Azevedo Filho, DF046105 - Carlos Eduardo da Silva Oliveira. VITIMA: WANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - (...) Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, intime-se a defesa do réu JORGE MICHAEL DA SILVA SOUZA, por publicação, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na fase no artigo 402, do Código de Processo Penal ou, caso não haja diligências, que apresente as alegaçõeas finais, no prazo legal. Ceilândia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h49..

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0710198-16.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA. Adv(s).: DF0048666A - ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, DF0047996A - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. T: ANDREY DE MAGALHÃES BARRETO MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REBECA RAISSA ARCANJO DE DEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIVIANE DE MAGALHAES BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANIEL LIMA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HORRANA THATYELLE MEDEIROS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO MEDEIROS DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA BEATRIZ ANDRADE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0710198-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HENRIQUE MEDEIROS DE LIMA CERTIDÃO De ordem, faço vista à Defesa, tendo em vista o retorno do mandado da testemunha Ana Beatriz Andrade Ribeiro, sem finalidade atingida (ID 44350486). BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710046-65.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WARLLEY HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA. Adv(s).: DF0052470A - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF0041939A - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. T: JOSE WILSON MORAES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KLEBER LUCAS VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0710046-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: WARLLEY HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA DECISÃO Tendo em vista que os fatos narrados pelo Ministério Público, ID 43911043, já foram exaustivamente explorados ao longo da instrução probatória, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA ofertado. Dê-se ciência à defesa, oportunidade em que também deverá ofertar suas alegações finais. c. Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0706952-12.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO FAEDDA GONCALVES. Adv(s).: DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF0046798A - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: ADAMILTON LIMA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706952-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO FAEDDA GONCALVES EXECUTADO: ADAMILTON LIMA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do art. 836, do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio. Ante a frustração do bloqueio online (BACENJUD), bem como em face da inexistência de veículos sem restrições no nome da parte executada (RENAJUD), intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714651-54.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LENIR DOS SANTOS GUARIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714651-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LENIR DOS SANTOS GUARIM CERTIDÃO Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o(a) exequente/requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) (LENIR DOS SANTOS GUARIM), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, em 31/08/2019, às 11:25, dirigi-me à QNO 3, CONJUNTO O, Casa 34, CEILÂNDIA-DF, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e à PENHORA ORDENADA, visto que LENIR DOS SANTOS GUARIM, foi inquilino do imóvel, e se mudou, há 2 anos. Tudo, conforme informação de Genir Alves, proprietário do imóvel

N. 0714996-20.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: RONALDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714996-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o(a) exequente/requerente intimado(a) para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, indicando novo endereço do(a) ré(u) (RONALDO GONCALVES DA SILVA), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 03/09/2019 às 11:48, dirigi-me à(ao) QR 115 CONJUNTO 10 19 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) BRASÍLIA-DF CEP 72301-710, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de RONALDO GONCALVES DA SILVA, 579.228.101-72, uma vez que não reside no endereço. As informações foram prestadas por NARCISA SANTANA LOPES SILVA, sua ex-esposa. Ela afirmou ainda que depois que se separaram, não tem contato com o mesmo, não sabendo onde ele reside atualmente

INTIMAÇÃO

N. 0711775-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLINE OLIVEIRA TAVARES LOPES. A: HELTON DIAS DE ALMEIDA. A: HERLANE DIAS DE ALMEIDA. A: HELENO FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0047082A - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. R: JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Processo:0711775-29.2019.8.07.0003 Autor: KAROLINE OLIVEIRA TAVARES LOPES e outros Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "SENTENÇA: Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Embora devidamente intimado, o patrono do requerente HELENO FAUSTINO DE ALMEIDA não apresentou justificativa para sua ausência à audiência de conciliação. Assim, o requerente HELENO FAUSTINO DE ALMEIDA, embora intimado da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa tempestiva, dando causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, em relação ao requerente HELENO FAUSTINO DE ALMEIDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo e do Enunciado nº 28 do FONAJE. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem o processo ao juizado de origem para prosseguimento do feito em relação aos requerentes KAROLINE OLIVEIRA TAVARES LOPES, HELTON DIAS DE ALMEIDA e HERLANE DIAS DE ALMEIDA ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos foram recebidos do CEJUSC. De ordem, tendo em vista que não houve tentativa de conciliação entre as partes presentes na audiência, os autos serão encaminhados ao Cejusc para designação de nova audiência de conciliação. ". 3 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/10/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 4-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. " 10/09/2019 12:53

N. 0702978-64.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO NEVES LIMA. Adv(s).: DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF0054577A - DANUBYA PORTO GUERRA, DF0050394A - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: SC0008927A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702978-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO NEVES LIMA EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, faço intimar as PARTES para se manifestarem sobre os cálculos de ID 44329489, no prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:11:00.

N. 0703566-08.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PAIXAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DOS SANTOS LAGO. Adv(s).: DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703566-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE

PAIXAO DOS SANTOS EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS LAGO DESPACHO Em face do exposto pelo réu na petição de ID 43931019, não há impugnação à penhora realizada, de modo que os valores pagos no processo 0700457-20, deste juízo, deverão ser revertidos para o autor. Diante disso, remeta-se o processo 0700457-20 concluso para a adoção de diligência necessária. Aguarde-se, neste processo, a respectiva quitação da obrigação. Uma vez ocorrida, voltem os autos conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705225-23.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705225-23.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:23:11.

N. 0701836-25.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF51044 - ADAIRTON DE MELO LIMA, DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. R: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701836-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA NOGUEIRA DA SILVA EXECUTADO: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 42342592 e 43981229). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará em favor da credora (ID 42342592 e 43981229). Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:31:42.

INTIMAÇÃO

N. 0701836-25.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF51044 - ADAIRTON DE MELO LIMA, DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. R: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701836-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA NOGUEIRA DA SILVA EXECUTADO: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 42342592 e 43981229). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará em favor da credora (ID 42342592 e 43981229). Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707985-37.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DOS SANTOS LOPES SILVA. Adv(s).: DF49940 - LIVIA VITORIA BAIAO, DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707985-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS LOPES SILVA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, houve o pagamento da obrigação fixada na sentença (ID 43724564). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará em favor da credora (ID 43724564). Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:35:26.

INTIMAÇÃO

N. 0707129-44.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANETE COSTA OLIVEIRA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0002740A - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707129-44.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANETE COSTA OLIVEIRA MEIRELES EXECUTADO: TIETHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o exposto na petição de ID 44241981, indefiro seja oficiado ao ITAÚ, pois a verificação de eventual existência de bloqueio na conta da ré pode ser feita mediante consulta em extrato bancário ou simples análise junto à gerência do banco. Assim, concedo a essa parte o derradeiro prazo de 5 dias para demonstrar, objetivamente, que há o alegado bloqueio de R$ 139,70 em sua conta. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0708959-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALVES ROSA. Adv(s).: DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO, DF0046647A - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS, GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708959-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALVES ROSA RÉU: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D DECISÃO Intime-se o autor para, em até 5 dias, dizer se a quantia depositada pela ré (ID 44266579) satisfaz a obrigação de pagar. No silêncio, presumir-se-á quitada a obrigação, devendo ser expedido o respectivo alvará de levantamento para aquela parte. Por fim, deverão os autos serem arquivados com baixa. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708388-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO LUSTOSA FARIAS COELHO. Adv(s).: DF0048072A - TATIANE RENATA TRINDADE NOVAIS. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708388-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO LUSTOSA FARIAS COELHO EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que anexamos o mandado devolvido, pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica o exequente intimado para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. * Segue teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, recebido o presente mandado, não obtive êxito em proceder às diligências requeridas pela parte autora de entrega dos bens adjudicados ao autor em poder de HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME na QSF 01, lote 102 em Taguatinga/DF, em virtude de, verificados e-mails recebidos até a data de 06/06/2019 e início de expediente de 09/09/2019, verificada a caixa de mensagens regular deste servidor, não terem sido entregues e visualizados e-mails de contato para oferecimentos dos meios necessários (Transporte, pessoal, etc.). Certifico ainda que também, em 09/09/2019 às 13:57h, 15:59h e 15:12h, foi efetuada tentativa de contato telefônico com a Dra. Tatiane Renata Novais (fone 9821-3404), pelo telefone fixo desta Circunscrição Judiciária (ligações logadas), contudo, as chamadas não foram atendidas. Informo ainda os telefones de contato dos Oficiais de Justiça que de praxe também são disponibilizados as partes e advogados: 3103-8061 (Sala dos Oficiais), 3103-8062 (Posto de Distribuição de Mandados) e 3103-7736 (COAMA). Diante do exposto, em obediência ao PGC, devolvo o presente mandado para as providências de estilo. Distrito Federal, 10 de Setembro de 2019. WALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR Oficial(a) de Justiça - mat. 308516 Chave de acesso: https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/488feb3f-ea5e-4769-aaa6-4b59d1b6a8b4 10/09/

INTIMAÇÃO

N. 0716889-80.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNN ENTRETENIMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: Marília Paiva de Carvalho. Adv(s).: DF39042 - Marília Paiva de Carvalho. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716889-80.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARÍLIA PAIVA DE CARVALHO RÉU: FUNN ENTRETENIMENTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a fase executiva, bem como a alteração dos polos. Como credores, os patronos da ré. Como devedora, a ora requerente. Intime-a para o cumprimento voluntário da obrigação imposta no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do CPC, art. 523, § 1º. No silêncio, atualize-se o débito e proceda-se às diligências necessárias à constrição. Ceilândia/DF, 9 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704567-91.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YASMIM SILVA PLACIDES. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704567-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YASMIM SILVA PLACIDES RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos, sobretudo a AUTORA para dizer se há interesse em promover o cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:57:15.

N. 0707140-05.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s).: GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO, GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. R: LEILA MAGNA DA SILVA. Adv(s).: DF25632 - FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707140-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ODON DE FARIAS EXECUTADO: LEILA MAGNA DA SILVA DESPACHO De forma derradeira, intime-se o embargado, ora exequente, sobre os extratos bancários juntados pela autora no ID 44343803. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 10 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0703001-10.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. Adv(s).: DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: CLAUDENOR SALVIANO FAUSTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703001-10.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUSTAQUIO JORGE DA SILVA EXECUTADO: CLAUDENOR SALVIANO FAUSTINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, faço intimar o exequente para se manifestar sobre a proposta do executado de ID 44380846, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso concorde, poderá informar dados bancários para serem

efetuados os depósitos. Caso discorde, deverá requerer o que entender de direito, no mesmo prazo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:22:16.

N. 0720318-55.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOE JOSE DE SANTANA. Adv(s).: DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030980A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. T: NEUSELI DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720318-55.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOE JOSE DE SANTANA RÉU: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar do exposto na petição de ID 44378604, o acordo firmado entre as partes foi anulado, de modo que seu conteúdo não será objeto de homologação pelo juízo, nos termos da decisão de ID 41695672. O resultado é a continuidade do processo, nos termos apresentados na inicial, havendo, por conseguinte, conflito de interesses entre as partes. Destarte, intime-se o Dr. Vinicius Passos, OAB/DF 50.242, para designar quem representará nos autos, sob pena de poder se configurar a hipótese de incidência do parágrafo único do art. 355 do CPC. Ceilândia/DF, 10 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Cynthia Silveira Carvalho
Diretora de Secretaria: Flavia Cabral de Araujo Barbosa Bemfica
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.03.1.012012-8 - 0011854-88.2015.8.07.0003 - Procedimento do Juizado Especial Civel - A: EDUARDO VOSS CALDEIRA. Adv(s).: DF040273 - Leonardo Moreira Soares. R: PDG GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s).: SP142452 - Joao Carlos de Lima Junior, SP308505 - Giselle Paulo Servio da Silva. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: (.). Diante da Digitalização dos autos físicos (SISTJ) e sua distribuição como processo judicial eletrônico (PJE), o feito passará a tramitar eletronicamente. Para tanto, os autos, que tramitavam no SISTJ com a numeração em epígrafe, foram distribuídos no PJe e passam a tramitar eletronicamente com a numeração do CNJ, já constante dos autos. Desse modo, intimem-se os Senhores Advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem ciência do novo procedimento e do novo número do processo eletrônico, devendo informar às partes que representam quanto à referida mudança de sistema. Igualmente, intimem-se as partes que não estejam assistidas por advogados, nos autos do processo eletrônico. No ato da intimação, informe-se, ainda, às partes e aos advogados que: 1. As NOVAS PETIÇÕES E REQUERIMENTOS devem ser TODAS feitas no PROCESSO ELETRÔNICO, pela web ou na sala 118 deste Fórum, no PJE; 2. Os advogados têm acesso a todos os atos do processo, com a utilização do seu certificado digital. 3. As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, dirigindo-se ao posto de atendimento que funciona na sala 118 do Fórum de Ceilândia, levando consigo o RG, CPF ou CNPJ, OAB (caso seja advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. 4. Os autos físicos com a numeração SISTJ permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias após a publicação, APENAS para CONSULTA e/ou DESENTRANHAMENTO de documentos. Findo este prazo, serão remetidos ao arquivo, sendo expressamente VEDADO às partes o peticionamento nos autos do processo físico (todas as manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico). Ficam, ainda, cientes que não será permitida a carga dos autos físicos, uma vez que devem ser arquivados imediatamente. Ceilândia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h36. Cynthia Silveira Carvalho,Juíza de Direito .

DESPACHO

N. 0715172-96.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME. Adv(s).: DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF53246 - MARIANE BARBOSA GOMES. R: CAMILA SALES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715172-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente: BONTEMPO & HAMASAKI LTDA - ME Executado: CAMILA SALES DE OLIVEIRA DESPACHO Cuida-se de processo de execução fundado em título executivo extrajudicial. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, emendar a petição inicial juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADOS, que comprove o seu enquadramento na condição de microempresa, a fim de que possa ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial. Em caso de inércia, o feito será extinto. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida. Nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº. 9.099/95, cite-se a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829, do CPC/15. Decorrido in albis o prazo acima indicado, fica desde já autorizado o Oficial de Justiça a proceder à penhora de bens da parte Executada e a sua avaliação, até o valor da dívida, observando-se a ordem de preferência do art. 835 do CPC/15. São impenhoráveis os bens móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(a) Executado(a), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II, do CPC/15). Fica desde já nomeado depositário, acaso não haja aceitação voluntária do encargo por este ou por terceiro, o(a) Executado(a). Efetivada penhora e avaliação, deverá o Sr Oficial de Justiça intimar imediatamente o(a) Executado(a) da constrição e de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora ou, reconhecendo o crédito do(a) Exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 915 e 916, do CPC/15). As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, §2º, do Novo Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Efetivada a citação, frustrada a tentativa de penhora, fica autorizada a realização das diligências BACENJUD e RENAJUD, caso sejam requeridas. Na hipótese de ser realizada a diligência BACENJUD, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do(a) Executado(a), tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, ficará o valor bloqueado convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Feito, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo legal. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado e retornem conclusos para determinações. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, devendo-se fazer os autos conclusos para sentença. Não havendo êxito em nenhuma das diligências, intime-se a parte credora para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar bens e/ou valores do Executado passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019 14:50:51 CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703553-09.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO. R: FARAILDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036739A - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703553-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARIO JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: FARAILDES DOS SANTOS DECISÃO À Secretaria para promover a exclusão do advogado indicado (ID.32505641 e 33027229), no Sistema PJE, tendo em vista o termo de renúncia. Atualize-se o cadastro. Promova-se também a baixa, via RenaJud, do bloqueio do veículo Ford Del Rey, placa GMQ 2767. Certifique-se. Com relação à penhora no rosto dos autos de ID. 35593481, verifica-se que a parte exequente, na petição de ID. 35694704, deu quitação ao débito perseguido nos presentes autos, não havendo mais nenhuma quantia a ser paga no presente processo. Assim, dou por cumprida a obrigação de pagar e determino o arquivamento do feito, após promover as conferências necessárias e a juntada aos autos da certidão de verificação devidamente preenchida. Oficie-se ao Juizado Especial Cível da comarca de Águas Lindas de Goiás, comunicando a presente decisão. CEILÂNDIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:03:53. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703553-09.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARIO JOSE DE CARVALHO. Adv(s).: DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO. R: FARAILDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036739A - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703553-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARIO JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: FARAILDES DOS SANTOS DECISÃO À Secretaria para promover a exclusão do advogado indicado (ID.32505641 e 33027229), no Sistema PJE, tendo em vista o termo de renúncia. Atualize-se o cadastro. Promova-se também a baixa, via RenaJud, do bloqueio do veículo Ford Del Rey, placa GMQ 2767. Certifique-se. Com relação à penhora no rosto dos autos de ID. 35593481, verifica-se que a parte exequente, na petição de ID. 35694704, deu quitação ao débito perseguido nos presentes autos, não havendo mais nenhuma quantia a ser paga no presente processo. Assim, dou por cumprida a obrigação de pagar e determino o arquivamento do feito, após promover as conferências necessárias e a juntada aos autos da certidão de verificação devidamente preenchida. Oficie-se ao Juizado Especial Cível da comarca de Águas Lindas de Goiás, comunicando a presente decisão. CEILÂNDIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:03:53. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714441-37.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANA DE ARAUJO SILVA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DJANGO TRAVASSOS DE OLIVEIRA - EPP. Adv(s).: MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714441-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANA DE ARAUJO SILVA DE ASSIS RÉU: DJANGO TRAVASSOS DE OLIVEIRA - EPP CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 15:44:53.

DECISÃO

N. 0713240-73.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: GESILDA GONCALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON .JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713240-73.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME RÉU: GESILDA GONCALVES CARDOSO, EDSON .JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo os documentos (ID 42185760). Cite-se e intime-se. CEILÂNDIA, DF, 30 de agosto de 2019 09:02:51. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0718641-87.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILSON DE SOUZA AMANCIO. Adv(s).: DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: JEFERSON BATISTA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718641-87.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILSON DE SOUZA AMANCIO EXECUTADO: JEFERSON BATISTA BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO Indefiro o pedido de realização de pesquisa de bens da executada no sistema InfoJud (petição Id 38927570). Com efeito, a própria parte pode promover as diligências necessárias para obter as informações acerca dos referidos bens em nome do executado. Outrossim, defiro uma nova tentativa de penhora online através do sistema BacenJud. Caso reste infrutífero e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, poderá o exequente requerer o desarquivamento, e requerer novas diligências ou o que mais de direito para o prosseguimento da execução. CEILÂNDIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:11:45. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0720240-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEEMIAS MENESES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FELIPE MENESES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO CAETANO DE SOUZA. Adv(s).: DF0026485A - BRUNO MACHADO KOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720240-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEEMIAS MENESES MOTA, FELIPE MENESES MOTA RÉU: MARCELO CAETANO DE SOUZA DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Recebo o Recurso Inominado da parte requerida apenas no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para e. Turma Recursal com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 19:15:43. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706216-96.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDO LACERDA BIANGULO. Adv(s).: DF0039876A - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: VANDERLY MAMEDE DE LUCENA. Adv(s).: DF24918 - BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS NUNES, DF0006746A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. T: JOSÉ EUSTÁQUIO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERSON JOSÉ MARIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706216-96.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDO LACERDA BIANGULO EXECUTADO: VANDERLY MAMEDE DE LUCENA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, EVANDO LACERDA BIANGULO, intimada da petição ID 43858227, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:45:34.

N. 0713366-26.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELBIO MARIO FERREIRA MENDES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713366-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME RÉU: CLAUDINEIDE BRILHANTE PINHEIRO, ELBIO MARIO FERREIRA MENDES FILHO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/ intimação da parte requerida restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, consequentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:47:43.

N. 0708335-59.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708335-59.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar nos autos, no prazo de dois dias, acerca da petição inicial id 43712068. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:30:46.

N. 0709695-63.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s).: DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709695-63.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:52:52.

N. 0710944-78.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA CORREA CARVALHO. Adv(s).: DF0043631A - MARCELO CORREA DOS SANTOS. R: NILSON SINEIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710944-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA CORREA CARVALHO RÉU: NILSON SINEIA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/ intimação da parte requerida /executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, consequentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:57:10.

N. 0706154-51.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS PRATES MARTINS. Adv(s).: DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706154-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS PRATES MARTINS RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de intimação da parte requerida /executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, consequentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 22:02:41.

N. 0713718-18.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO MARTINS DE ANDRADE. Adv(s).: DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MG0078069A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, DF0040068S - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713718-18.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO MARTINS DE ANDRADE RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 12:58:20.

INTIMAÇÃO

N. 0705889-49.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACEMA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF59186 - LAIS BITTENCOURT SARMENTO, DF0045940A - FLAVIO DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705889-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACEMA DIAS DA SILVA DECISÃO As partes firmaram acordo nos presentes autos em 24/07/2019, junto ao CEJUSC, consoante comprova a ata de audiência ID 40557331. No ajuste, restou definida obrigação de fazer, consistente na quitação do contrato de empréstimo nº 0400920013329 firmado entre as partes, sem qualquer ônus para a requerente, bem como obrigação de pagar, consubstanciada no pagamento da quantia de R$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), em parcela única, até o dia 07/08/2019. Ocorre que, após a homologação do acordo, a parte requerida vem em Juízo requerer o chamamento do feito à ordem com o cancelamento do acordo feito nestes autos, tendo em vista a constatação de outra demanda (0718701-60.2018.8.07.0003), igualmente interposta pela parte autora contra a ré, cuja causa de pedir e pedido seriam supostamente idênticos. Manifestação da parte autora pelo não acolhimento das alegações da demandada (ID 42664563), sustentando que a presente ação cuida de parcelas descontadas posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 0718701-60, cujo mérito foi mantido no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ré (ID 42664639), bem como em grau recursal (ID 43331554). Analisando ambas as ações, verifico que não assiste razão a parte requerida. Com efeito, vê-se que a demanda proposta inicialmente (0718701-60) foi julgada procedente, no sentido de determinar a restituição da quantia de R $ 2.451,46 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), já em dobro, relativa às parcelas indevidamente cobradas na conta corrente da autora, consoante demonstrado nos autos. Prosseguindo, condenou-se a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. O valor total da condenação foi depositado (ID 41253582) e devidamente liberado para a parte requerente. Já com relação ao presente feito, a discussão aqui travada consiste na impugnação das parcelas descontadas em conta bancária da requerente no tocante aos meses de dezembro de 2018, janeiro e março de 2019, que, a despeito de se referirem ao mesmo contrato, não foram objeto da demanda inicialmente proposta. Assim sendo, não há que se falar em perda do objeto neste feito e nem em nulidade do acordo ora pactuado, motivo pelo qual indefiro o pedido ID 41253527. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento das obrigações fixadas no acordo ID 40557331, sob pena de início das medidas executivas. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. CEILÂNDIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:53:30. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0705889-49.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRACEMA DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF59186 - LAIS BITTENCOURT SARMENTO, DF0045940A - FLAVIO DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705889-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACEMA DIAS DA SILVA DECISÃO As partes firmaram acordo nos presentes autos em 24/07/2019, junto ao CEJUSC, consoante comprova a ata de audiência ID 40557331. No ajuste, restou definida obrigação de fazer, consistente na quitação do contrato de empréstimo nº 0400920013329 firmado entre as partes, sem qualquer ônus para a requerente, bem como obrigação de pagar, consubstanciada no pagamento da quantia de R$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), em parcela única, até o dia 07/08/2019. Ocorre que, após a homologação do acordo, a parte requerida vem em Juízo requerer o chamamento do feito à ordem com o cancelamento do acordo feito nestes autos, tendo em vista a constatação de outra demanda (0718701-60.2018.8.07.0003), igualmente interposta pela parte autora contra a ré, cuja causa de pedir e pedido seriam supostamente idênticos. Manifestação da parte autora pelo não acolhimento das alegações da demandada (ID 42664563), sustentando que a presente ação cuida de parcelas descontadas posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito nº 0718701-60, cujo mérito foi mantido no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela ré (ID 42664639), bem como em grau recursal (ID 43331554). Analisando ambas as ações, verifico que não assiste razão a parte requerida. Com efeito, vê-se que a demanda proposta inicialmente (0718701-60) foi julgada procedente, no sentido de determinar a restituição da quantia de R

$ 2.451,46 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), já em dobro, relativa às parcelas indevidamente cobradas na conta corrente da autora, consoante demonstrado nos autos. Prosseguindo, condenou-se a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. O valor total da condenação foi depositado (ID 41253582) e devidamente liberado para a parte requerente. Já com relação ao presente feito, a discussão aqui travada consiste na impugnação das parcelas descontadas em conta bancária da requerente no tocante aos meses de dezembro de 2018, janeiro e março de 2019, que, a despeito de se referirem ao mesmo contrato, não foram objeto da demanda inicialmente proposta. Assim sendo, não há que se falar em perda do objeto neste feito e nem em nulidade do acordo ora pactuado, motivo pelo qual indefiro o pedido ID 41253527. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento das obrigações fixadas no acordo ID 40557331, sob pena de início das medidas executivas. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. CEILÂNDIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:53:30. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712999-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s).: SP11484 - PYRRO MASSELLA, SP326647 - ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS, SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI, SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712999-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ALVES SANTOS RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID. 4423085) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. O depósito será efetuado diretamente na conta bancária do requerente. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência devidamente preenchido e arquive-se. CEILÂNDIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:28:14. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719369-31.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARTINS DE DEUS. Adv(s).: DF0012204A - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO, DF0009001A - JOSE DE MENEZES FORMIGA, DF0007477A - GRACIETE SARAIVA LIMA. R: OI S.A.. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719369-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARTINS DE DEUS RÉU: OI S.A., TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:13:22.

N. 0720509-03.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THYAGO SANTOS MATOS. A: BRENDA ADRIELLE ALMEIDA CLIMACO. Adv(s).: DF0059241A - THYAGO SANTOS MATOS. R: OI S.A.. Adv(s).: DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720509-03.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THYAGO SANTOS MATOS, BRENDA ADRIELLE ALMEIDA CLIMACO RÉU: OI S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:15:46.

DESPACHO

N. 0702338-95.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GORETE SABINO. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA, DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO, DF0048531S - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702338-95.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GORETE SABINO RÉU: BANCO BMG S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição ID 43173846, que aduz o cumprimento da obrigação de fazer pela demandada e, se o caso, efetuar o pagamento do valor indicado na planilha ID 39497194, ou requerer o que de direito. Em seguida, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:49:06. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700838-91.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALLACE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58660 - WALLACE PEREIRA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700838-91.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALLACE PEREIRA DA SILVA RÉU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:16:53.

DECISÃO

N. 0710109-90.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LAUANDA MARIA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710109-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: LAUANDA MARIA PEREIRA DA CRUZ DECISÃO Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte executada nos sistemas indicados na petição ID 43460052, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou

o exaurimento de todos os meios à sua disposição para identificação do paradeiro da demandada. Com efeito, cabe à parte autora, e não ao Juízo, a realização de diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo certo que a adoção de tais providências pela autoridade judicial deve ser sempre excepcional e subsidiária. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte autora ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, caso deseje que o Juízo promova consultas em sistemas informatizados, podendo também, se for o caso, requerer a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo ao exequente o prazo final de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção do feito. CEILÂNDIA, DF, 6 de setembro de 2019 19:06:55. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0715278-58.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON SILVA DE SOUZA. A: KAMILLA SILVA BARRETO. Adv(s).: DF0038386A - JOSE TAVARES DA SILVA. R: ARISTOTELES DIAS DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715278-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUDSON SILVA DE SOUZA, KAMILLA SILVA BARRETO RÉU: ARISTOTELES DIAS DE ALMEIDA, DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Às partes autoras para juntarem aos autos os respectivos documentos de identificação até a data da audiência de conciliação designada. Expeça-se o necessário. CEILÂNDIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:03:09. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712289-16.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JOHNATAN WIGHT RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712289-16.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOHNATAN WIGHT RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Ante a petição ID 42899413, indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado pela exequente. Ressalte-se que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial que, por si só, já possui força executiva. Ademais, não se verifica nos autos a existência de sentença transitada em julgado, o que justificaria a expedição de tal documento, consoante dispõe o art. 517, do NCPC. Portanto, a parte exequente poderá apresentar as próprias notas promissórias que embasam o feito para fins de protesto no cartório competente. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Nesse sentido é o entendimento deste e. TJDFT: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexiste impedimento para que o credor o faça diretamente." (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros, o pedido em questão deve ser indeferido. I. CEILÂNDIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:26:42. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709248-07.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LEILA LUCAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709248-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: LEILA LUCAS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto ao valor bloqueado via bacenjud de ID 43462128, haja a vista o requerimento do executado de ID 44155789no prazo de cinco dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 12:45:42.

DESPACHO

N. 0708448-13.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUDENI LEITE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708448-13.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUDENI LEITE DE ANDRADE EXECUTADO: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA DESPACHO Foi proferida a sentença com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade apenas do débito relativo à nota promissória nº 6131/02-10, protestada pela ré em 21/10/2011, e condenar a requerida a promover a respectiva baixa perante o cartório de protesto de títulos. Ainda, condeno a requerida a indenizar a autora pelos danos morais decorrentes da manutenção indevida do protesto do título prescrito, no valor que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença." Na fase de cumprimento de sentença, o Contador Judicial apurou o débito no importe de R$ 3.978,62, tendo em vista a dedução da quantia de R $ 1.021,85 depositada judicialmente pela executada. Houve decisão determinando a expedição de alvará da quantia de R$ 1.021,85 em favor da exequente, e o prosseguimento da execução, tendo sido realizado o bloqueio via BacenJud, no valor de R$ 3.978,62, que foi convertido em penhora, em razão da rejeição da arguição da executada. A exequente, por sua vez, apresentou impugnação requerendo o reconhecimento da aplicação do instituto da compensação prescrita no artigo 368 e seguintes do Código de Processo Civil, do crédito devido pela autora em outro processo, nº 2014.01.1.196984-3, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Brasília/DF, no valor de R$ 2.978,15, bem assim com o importe de R $ 141,20 referente às custas cartorárias para inclusão do protesto. Pugnou pelo desbloqueio da quantia de R$ 3.978,62 e, do valor depositado judicialmente de R$ 1.021,85, fosse destinado R$ 880,65 para a exequente e R$ 141,20 para a executada. Requereu ainda a intimação da exequente para agendar data e hora para a retirada do instrumento de protesto e certidão de crédito, a fim de que ela mesma proceda a baixa do

protesto no cartório. Decido. Quanto ao importe de R$ 141,20 referente às alegadas custas cartorárias para inclusão do protesto, não deve ser nem ao menos cogitada a sua compensação, uma vez que totalmente dissonante aos ditames da sentença proferida nos presentes autos, que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré a promover a baixa do protesto. Portanto, qualquer despesa relativa ao referido protesto deve ser suportada pela executada. No que tange ao pedido de compensação de crédito de outro processo no qual a exequente teria sido condenada a pagar ao executado, observa-se que a requerida não juntou cópia da sentença, eventual acórdão e certidão do trânsito em julgado. Isso, porque a compensação somente é admitida entre dívidas líquidas e certas de ambas as partes. A propósito, colaciono a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. DESCUMPRIMENTO DE AVENÇAS. MULTAS CONTRATUAIS. DÉBITOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS. PENHORA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE UMA DAS DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o instituto da penhora de crédito, descrito nos artigos 855 e 856, do Código de Processo Civil, dirija-se à figura de terceiro devedor, sendo aceita, por parcela da doutrina brasileira, para os casos em que a penhora de crédito incidir sobre crédito do executado contra o exequente, remanesce necessária a existência de dívidas líquidas e certas de ambas as partes. Demonstrado nos autos que um dos débitos pende de liquidação judicial, inviável se revela a compensação e, por consequência, a penhora de crédito pretendida." (Acórdão n.1147200, 07199297920188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2019, Publicado no DJE: 05/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere ao pedido de que a própria parte exequente fique obrigada a comparecer no estabelecimento da executada a fim de retirar os documentos necessários para dar baixa no protesto, cumpre destacar que não está em consonância com o determinado na sentença. Dessa forma, indefiro o pedido da executada também quanto a este ponto, devendo cumprir a sentença, transitada em julgado, que a condenou a "promover a baixa perante o cartório de protesto de títulos". Diante do exposto, determino as seguintes providências: Intime-se a executada a cumprir a obrigação de fazer, consistente em promover a baixa perante o cartório de protesto de títulos, apresentando em Juízo o comprovante da aludida baixa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 1.000,00, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Comprove a executada a liquidez e certeza da dívida relativa ao processo indicado, juntando cópias da sentença, acórdão (se houver), certidão do trânsito em julgado e, ainda, a certidão de inteiro teor dos autos com o valor do débito atualizado, também no prazo de 5 (cinco) dias, dando-se vista à exequente para manifestação e, caso haja concordância das partes, ser determinada a expedição dos respectivos alvarás para cada uma, a partir do valor penhorado online. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:33:00. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

N. 0714394-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA CARDOSO MARTINS. A: RODRIGO ROMULO ROSA DIAS. Adv(s).: RS74896 - PEDRO BOHRER AMARAL, RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714394-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA CARDOSO MARTINS, RODRIGO ROMULO ROSA DIAS RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES, GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Intimem-se os autores para que informem objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se com a homologação do acordo pretendem a extinção do processo ou seu prosseguimento em relação apenas à ré, GOL LINHAS AÉREAS S/A. Publique-se.

DECISÃO

N. 0712312-25.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDROSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF42610 - LUCY CARLA SILVA ARAUJO, DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA. R: MANOEL MESSIAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712312-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEDROSA DOS SANTOS RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte requerente de pesquisa do atual endereço da parte requerida nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (SIEL, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em consulta aos referidos sistemas não foi encontrado endereço diverso daquele indicado na inicial. Desse modo, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO

N. 0717815-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DJACIR JONAS DA SILVA. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717815-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DJACIR JONAS DA SILVA RÉU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida para se manifeste acerca das informações prestadas pelo autor na petição de ID 4291619, bem como sobre a contraproposta de acordo por ele formulada ao ID 42891680, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deflagração da fase de cumprimento de sentença.

DECISÃO

N. 0701779-75.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSUE GONCALVES DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JUCELI ROSA DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701779-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSUE GONCALVES DA FONSECA, JUCELI ROSA DE OLIVEIRA FONSECA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 030 S/A DECISÃO As partes requeridas, TEGRA INCORPORADORA S.A., TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e MB ENGENHARIA SPE 030 S/A, embora tenham interposto tempestivamente Recurso Inominado contra a sentença de ID 42432853, não comprovaram, no prazo legal, o recolhimento das custas relativas ao primeiro grau de jurisdição/custas recursais. No presente caso, verifica-se que o aludido recurso foi instruído apenas com a guia de ID 43801133, referente às custas do recurso/custas de primeiro grau. O art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, dispõe que o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Registre-se, também, que não há na referida peça qualquer pedido de gratuidade de justiça. Nesses moldes, nego seguimento ao recurso interposto pelas partes requeridas, na medida em que deserto, na forma do que estabelece o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo.

DESPACHO

N. 0705362-39.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEVERTON HUGO LELIS DOS SANTOS. A: MEIRIANE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF34098 - PRISCILA JORTEZ MARQUES. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s).: DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705362-39.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEVERTON HUGO LELIS DOS SANTOS, MEIRIANE RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0716239-96.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - A: IGOR PARENTE PINTO. Adv(s).: DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716239-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155) REQUERENTE: IGOR PARENTE PINTO REQUERIDO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DESPACHO Em consulta aos sistemas eletrônicos deste Tribunal, verifica-se que se trata de pedido de cumprimento voluntário da sentença decorrente de decisão definitiva de mérito proferida pelo juízo da Segunda Vara Cível desta Circunscrição Judiciária (autos nº 2015.03.1.004148-8). Nesse contexto, tem-se que o presente feito deveria, por força do disposto no art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, ter sido distribuído àquele Juízo, na medida em que se trata de competência funcional, modalidade, portanto, de competência absoluta. Redistribua-se, pois, o presente processo ao Segunda Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Cancele-se, ainda, a Sessão de Conciliação designada.

N. 0702449-45.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0046469A - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s).: DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO

PINTO, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702449-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO GONCALVES DE ARAUJO RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0717700-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVAN GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717700-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN GOMES DA SILVA EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DECISÃO Considerando que os atos expropriatórios dos bens constritos do sócio da parte executada (objeto do mandado de penhora no rosto dos autos de Id. 44180700) estão sendo processados nos Autos nº 0709875-45.2018.8.07.0003, que tramita perante a Primeira Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, e que a sua eventual alienação em leilão judicial demandará, invariavelmente, o tempo necessário para o cumprimento dos prazos legais, este feito deverá ser arquivado. Desse modo, intime-se a parte exequente para que diligencie a fim de comunicar a este Juízo acerca do resultado dos procedimentos a serem realizados naqueles autos, requerendo o desarquivamento deste processo e promovendo o seu regular andamento em momento oportuno.

N. 0715348-75.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN LUIZ CONSTANTIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA GONCALVES. Adv(s).: DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715348-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN LUIZ CONSTANTIN RÉU: JOAO BATISTA GONCALVES DECISÃO Concedo à parte requerente o benefício da prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do art. 1.048 da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), uma vez que o demandado é maior de 60 (sessenta). Feito, e diante da citação da parte requerida, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada, após o que será apreciada a contestação apresentada.

SENTENÇA

N. 0710425-06.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA GILVANIA MAGALHAES ROLIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia eslNúmero do processo: 0710425-06.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARIA GILVANIA MAGALHAES ROLIM SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710618-21.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RENA SMYTH DE PAULO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710618-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: RENA SMYTH DE PAULO MORAIS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0708254-76.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIO DE FREITAS GONCALVES. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: KENZO CARVALHO MACHIDA. Adv(s).: DF18727 - TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708254-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIO DE FREITAS GONCALVES RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, KENZO CARVALHO MACHIDA SENTENÇA Narra o autor, em síntese, que, em 26/02/2019, por volta das 16h, conduzia seu veículo FIAT/ Siena Attractive 1.4 Fire Flex, cor: branca, fab./mod.: 2017/217, Placa: PAP-7268, Chassi: 9BD19713HH3330231, Renavam: 01119195664, no cruzamento da 516 Norte ? Asa Norte ? Brasília/DF, quando foi abalroado pelo veículo HONDA/CITY LX FLEX, cor: prata, fab./mod.: 2011/2012, placa: JIL3979/DF, segurado pela primeira requerida (BRADESCO AUTO) e de propriedade do segundo réu (KENZO). Diz que o segundo demandado (KENZO) acionou a primeira requerida (BRADESCO AUTO) objetivando o reparo dos danos causados ao veículo do requerente, tendo o veículo ficado parado por 18 (dezoito) dias até o término do conserto (de 26/02/2019 a 15/03/2019). Relata ser taxista e que, por isso, deixou de auferir a quantia de R$ 5.988,06 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e seis centavos) durante o período do conserto de seu veículo, pois, em média, recebe R$ 332,67 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) por dia. Alega que, ao requerer o pagamento dos lucros cessantes, a primeira ré lhe ofereceu a quantia de R$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), o que não teria sido aceito. Afirma, ainda, ter desembolsado R$ 50,00 (cinquenta reais) ao Sindicado para a emissão da declaração de rendimentos e R$ 30,00 (trinta reais) para colocar novamente a faixa de táxi. Requer, desse modo, seja a requerida condenada a lhe pagar a quantia de R$ 6.151,46 (seis mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao lucros cessantes e pelos gastos extras que teve com o veículo, devidamente atualizados. Em sua defesa (Id. 39801880), o segundo requerido (KENZO) argui, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação ao argumento de que eventual dano material deve ser de responsabilidade exclusiva da primeira ré, em razão do seguro contratado com cobertura no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de danos materiais. No mérito, sustenta que o veículo do autor ficou parado na oficina apenas por 5 (cinco) dias, de 11/03/2019 a 15/03/2019, sendo os lucros cessantes no valor de aproximadamente R$ 1.663,35 (mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), ainda mais quando afirma que os danos causados ao veículo do réu não impossibilitaram o seu deslocamento. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais e pela condenação do autor em litigância de má-fé. Já a primeira requerida (BRADESCO AUTO) sustenta que o veículo do autor ficou apenas 5 (cinco) dias na oficina, no período de 11/03/2019 a 15/03/20196, e que as avarias sofridas no veículo foram pequenas, indicando a utilização do veículo após a ocorrência do sinistro, visto não ter sido encaminhado à oficina por guincho, não havendo que se falar em acolhimento dos pedidos autorais. Alega, ainda,

não ter o autor comprovado eventuais lucros cessantes, pois teria apresentado apenas declaração emitida, unilateralmente, com a média de suas diárias, sem indicar a metodologia utilizada tampouco se houve abatimento das despesas operacionais do período. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais. Realizada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento (Id. 43894765) e proposta exaustivamente a conciliação, esta restou infrutífera. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, urge o trato das questões processuais suscitadas pelas requeridas. Deve-se afastar a preliminar de ilegitimidade arguida pelo segundo réu (KENZO) em razão de a jurisprudência reconhecer a responsabilidade solidária do proprietário do veículo com a seguradora para a ação de indenização ajuizada por terceiro prejudicado, sobretudo quando a responsabilidade da seguradora estiver limitada aos termos da apólice de seguro, o que obriga que eventuais valores remanescentes devam ser de responsabilidade do segurado. Nesse sentido, é a ementa do acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF in verbis: JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E SEGURADO. SÚMULA 529 DO STJ. [...] 2. O proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito tem legitimidade passiva juntamente com a seguradora para a ação de indenização ajuizada por terceiro prejudicado, reconhecendo-se a responsabilidade solidária entre ambos. Ademais, segundo a inteligência da Súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça, "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano". Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Aquele que faz o seguro de veículos não contrata a seguradora para pagar uma indenização em favor de terceiros, mas para que esta cubra os prejuízos que causou a terceiros, consoante valor contratado. Assim, a responsabilidade da seguradora está limitada à importância constante da apólice de seguro, devendo a segurada responder por eventual remanescente. [...] (Acórdão n.1099600, 07010556520178070005, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/05/2018, Publicado no DJE: 06/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (realce aplicado). Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos materiais verificados em decorrência de acidente de veículos (art. 186 e 187 c/c 927 do Código Civil ? CC). Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com as provas documentais produzidas, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento por parte dos próprios réus (art. 374, inc. II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015), que o segundo requerido, segurado da primeira ré, causou danos ao veículo do autor, comunicando o sinistro à seguradora ré para que autorizasse o respectivo conserto. A questão posta cinge-se, portanto, em aquilatar a responsabilidade dos requeridos pelo ressarcimento dos danos materiais eventualmente sofridos pelo autor, na modalidade lucros cessantes, pelo que teria deixado de ganhar como taxista em decorrência do acidente causado pelo segundo réu durante o período em que seu veículo teria ficado parado, bem como os danos emergentes suportados pelos gastos com a emissão a emissão da declaração de seus rendimentos como taxista e com a colocação da faixa de táxi. Com relação às as perdas e danos, o art. 402 do CC estabelece que elas abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes representam aquilo que o credor efetivamente perdeu, ou seja, é o seu efetivo prejuízo, enquanto os lucros cessantes traduzem-se na frustração da expectativa real e esperada de ganho. Consoante o disposto no artigo 927 do CC, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por seu turno, o art. 186 do CC dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Extrai-se, daí, que a responsabilidade civil exige a presença dos seguintes pressupostos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo de causalidade e dano. No caso sob análise, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar ter ficado sem utilizar seu veículo por 18 (dezoito) dias, desde o acontecimento do sinistro, em 26/02/2019, até a retirada do veículo da oficina, em 15/03/2019, ainda mais quando não carreia aos autos qualquer documento que demonstrasse a gravidade dos danos ocasionados ao veículo ou a impossibilidade de sua circulação. No entanto, restou comprovado, nos autos, que o autor deixou de utilizar seu veículo apenas pelo período de 5 (cinco) dias, enquanto seu bem móvel estava retido na oficina para reparo (de 11/03/2019 a 15/03/2019), conforme declaração anexada pelo próprio autor ao Id. 35299298. Com relação aos lucros cessantes, em que pese a declaração lavrada pelo Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal ? SINPETAXI (Id. 35299298), devidamente assinada, constituir documento hábil a indicar a extensão dos danos (Precedente: Acórdão n. 894724, 20100110301157APO, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 164), ela aponta apenas a renda média bruta auferida por um condutor autônomo de taxi, no valor de R$ 332,67 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos). Assim, deve-se subtrair de tal quantia os gastos operacionais, que giram em torno de 20%, para auferir o efetivo lucro cessante sofrido pelo autor, obtendo-se como média da diária líquida o valor de R$ 266,13 (duzentos e sessenta e seis reais e treze centavos), conforme se infere do posicionamento jurisprudencial da Terceira Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça abaixo colacionado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA NÃO ELIDIDA. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS (TÁXI). DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TAXISTAS. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REURSO DA SEGUNDA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 7. No caso, foi acostada declaração lavrada pelo Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - SINPETAXI (ID 5520001), devidamente assinada, a qual aponta a renda média diária bruta auferida pelo taxista, qual seja R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), constituindo documento hábil a indicar a extensão dos lucros cessantes. Precedente: Acórdão n. 894724, 20100110301157APO, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 22/09/2015. Pág.: 164. 8. No tocante ao recurso do autor/recorrente, especificamente sobre o tempo em que o veículo teria ficado parado e ao valor que teria deixado de auferir, destaca-se que os lucros cessantes correspondem somente aos dias em que o demandante comprovadamente ficou sem utilizar o veículo (10 dias). Tendo em vista ter sido considerada como ganho diário médio a quantia líquida de R$ 280,00, já decotados os gastos operacionais, irretocável a sentença neste ponto. 9. Por fim, restou demonstrada a necessidade de troca da peça "chicote", a qual se encontra descrita no orçamento (ID 5519999, pág. 3) juntado aos autos como "jogo de fios com con.", no valor de R$ 2.445,98. 10. [...] (Acórdão n.1174370, 07017470320188070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 04/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Comprovado, pois, ter o autor suportado lucros cessantes diários de R$ 266,13 (duzentos e sessenta e seis reais e treze centavos) pelo período de 5 (cinco) dias em que seu veículo ficou parado na oficina para conserto, impõe-se o acolhimento parcial do pedido formulado pelo autor relativo aos lucros cessantes no importe de R$ 1.330,65 (mil trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos). Em seguimento, tendo o autor comprovado ter desembolsado R$ 50,00 (cinquenta reais) para a emissão da declaração de rendimentos, conforme Recibo de Id. 35299298, e R$ 30,00 (trinta reais) para recolocar a faixa de táxi no veículo, consoante Recibo de Id. 35299298, documentos não impugnados especificamente pelos requeridos (art. 341 do CPC/2015), impõe-se a restituição da quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) ao autor. No entanto, pela relação contratual estabelecida entre segundo demandado e a seguradora, ora primeira requerida (Proposta de Seguro de Automóvel de Id. 39802351), e pela já estabelecida responsabilidade do segundo réu (KENZO) pelo acionamento do seguro, é possível estabelecer que, com relação aos danos materiais, a responsabilidade civil de indenizar o terceiro prejudicado por acidente causado por veículo segurado é de responsabilidade da primeira ré (BRADESCO AUTO), estando apenas limitada aos termos e valores da apólice, conforme disposição dos arts. 757 e 787 do Código Civil/2002. Desse modo, não tendo a Seguradora ré demonstrado que tais riscos estariam excluídos do contrato de seguro de veículo, os lucros cessantes e os danos emergentes se englobam na cobertura dos danos materiais prevista em contrato, conforme entendimento exarado pela Primeira Turma Recursal deste e. Tribunal de Justiça, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. CONTRATO DE SEGURO. DANO MATERIAL. PREVISÃO DE REEMBOLSO QUE ENGLOBA INDENIZAÇÃO RELATIVA A LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. COBERTURA NÃO EXCLUÍDA EM CLÁUSULA DISCIPLINADORA DE PREJUÍZOS GERAIS NÃO-INDENIZÁVEIS. DANO

EMERGENTE. AUTOMÓVEL ABALROADO E LEVADO PARA CONSERTO EM OFICINA AUTORIZADA PELA SEGURADORA. PERÍODO DE REPARO EM QUE O AUTOR ESTEVE PRIVADO DO USO DE SEU VEÍCULO. IMPEDIMENTO QUE TORNOU NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE FRETE PARA QUE PUDESSE DESENVOLVER COM REGULARIDADE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO ENTRE O ACIDENTE E AS DESPESAS REALIZADAS PELO AUTOR TANTO NA COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO PARA REPARAÇÃO DE DANOS IDENTIFICADOS NO VEÍCULO QUANTO NO CUSTEIO DE LOCAÇÃO DE OUTRO AUTOMOTOR. VALOR DE INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE QUANTIFICADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. [...] 3. No que tange ao lucro cessante, sustenta a recorrente a inexistência de previsão contratual para cobertura do lucro cessante, o que excluiria sua responsabilidade. No entanto, o art. 402 do Código Civil estabelece o dever obrigacional e a apólice prevê o dano material, o que engloba o lucro cessante, por ser espécie de dano material. Não evidenciando na apólice a exclusão do lucro cessante, e sendo inviável a interpretação restritiva, impõe-se o dever obrigacional. Nesse sentido, o eg. TJDFT: "SEGURO - RESSARCIMENTO - DANO MATERIAL - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - PREVISÃO NA APÓLICE - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A previsão de indenização por danos materiais se deu de forma plena, não havendo qualquer exclusão, seja dos lucros cessantes ou dos danos emergentes. Não há possibilidade de se obter uma interpretação restritiva no sentido de excluir os lucros cessantes. (Acórdão n.314389, 20030110618734APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/07/2008, Publicado no DJE: 21/07/2008. Pág.: 23)". Tem-se, assim, a improcedência da alegação. [...] (Acórdão n.717889, 20121010040967ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 285) (realce aplicado). Por fim, de ser afastar o pedido de condenação do demandante por litigância de má-fé, na medida em que ele apenas exerceu regularmente o direito constitucional de demandar em juízo, não restando configuradas nenhuma das condutas descritas nos incisos do art. 80 do CPC/2015 a ensejar a aplicação da referida penalidade. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR apenas a primeira requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 1.410,65 (mil quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (24/05/2019) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (07/06/2019). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0719062-77.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIUSSE FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF0039336A - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF0032719A - KELLY RAMOS BEDA. R: UNARIA LOPO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719062-77.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIUSSE FERREIRA DE SANTANA RÉU: UNARIA LOPO DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proximidade da data anteriormente marcada, cancelei a Sessão de Conciliação do dia 16/10/2019, às 16:10h. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, com antecedência mínima de 90 dias, em razão de o endereço do requerido ser em outra unidade federativa, requerendo a expedição de carta precatória para o cumprimento da sua citação. Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado. Em seguida, expeça-se Carta Precatória de Citação e Intimação da parte ré, no endereço de Id. 37421289. Após, aguarde-se a solenidade designada.

SENTENÇA

N. 0710479-69.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO LEODOCIO LEITE MORAIS. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. R: FREECENTER CALÇADOS. Adv(s).: SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710479-69.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO LEODOCIO LEITE MORAIS RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, FREECENTER CALÇADOS SENTENÇA A pretensão do autor se fundamenta nos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da conduta das rés de terem inscrito seu nome em cadastros restritivos de crédito por débito no valor de R$ 167,32 (cento sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Afirma que em maio/2019 chegou a efetuar uma compra no valor de R$ 100,00 (cem reais) no estabelecimento da segunda ré (FREECENTER), mas que para pagamento não utilizou o cartão administrado pela primeira requerida (CRED-SYSTEM). Discorre que realizou o pagamento indevido no valor de R$ 66,05 (sessenta e seis reais e cinco centavos), correspondente a um acordo proposto pelas rés, mas que discorda da aludida cobrança. Requer, desse modo, seja declarado inexistente o débito mencionado, seja seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes, sejam as rés condenadas a lhe restituir, em dobro, o valor pago indevidamente, bem como a lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da conduta praticada. Em sua defesa conjunta (ID 41541639), as rés afirmam que agiram no exercício regular de seu direito quando negativaram o nome do demandante, uma vez que ele deixou de adimplir com a compra que realizou em março/2019, no estabelecimento da segunda requerida (FREECENTER), utilizando o cartão de crédito administrado pela primeira demandada (CRED-SYSTEM). Pugnam, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais. Convertido o julgamento em diligência (ID 42902428), o autor foi intimado para informar, objetivamente, se reconhecia como sendo sua a assinatura constante do comprovante de despesa colacionado pelas rés ao ID 41541834, bem como para esclarecer se havia realizado mais de uma compra no estabelecimento da segunda requerida (FREECENTER). Em resposta (ID 43667222), o autor afirmou que não reconhecia como sendo sua a assinatura questionada, bem como que desconhecia a compra realizada em março/2019. Reiterou que efetuou apenas uma compra, em maio/2019, utilizando como pagamento cartão de crédito vinculado a Banco do Brasil. Aduz, por fim, que jamais recebeu qualquer cartão das demandadas. É o relato do necessário, conquanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso em tela, observa-se que a causa se revela complexa, a afastar a competência do Juizado para dirimi-la, ante a necessidade de prova pericial grafotécnica sobre a assinatura consignada no comprovante de despesa colacionado pelas rés ao ID 41541834. A partir do momento em que o ponto controvertido trazido pelo demandante se circunscreve a não reconhecer que teria realizado a compra estampada no aludido recibo, torna-se imperiosa a realização de perícia grafotécnica para confrontar a suposta rubrica nele lançada (ID 41541834) e aquela constante da petição de ID 38000726, de sua carteira de habilitação (ID 38000740) e da procuração de ID 43666906, cuja análise somente um expert poderia realizar, por meio de procedimentos técnicos dos quais em sede de Juizados, dada a complexidade da prova, tornar-se-ia inviável diante dos princípios que o norteiam. Nesse sentido, tem se pronunciado a Turma Recursal sobre o tema: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DÚVIDAS SOBRE QUEM FIRMOU O CONTRATO. ASSINATURA MUITO PARECIDA COM A DA RECORRIDA. EXAME GRAFOTÉCNICO. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE QUE SE CONSTATA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1.Verificado que o contrato de prestação de serviços educacionais contém assinatura muito parecida com a da recorrida e não há como se afirmar que não seja dela, sem uma perícia grafotécnica. Imperativo se torna a extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a complexidade advinda. 2.Recurso conhecido e provido, com acatamento da

preliminar suscitada pelo recorrente. Sem custas, sem honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9099/95.? (Acórdão n. 575480, 20090111905900ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 20/03/2012, DJ 30/03/2012 p. 216) Considerando, desse modo, que a prova pericial não pode ser produzida em sede de Juizado Especial, dada a limitação imposta pela Lei 9.099/1995, a extinção do presente feito, sem avanço sobre o mérito, é medida que se impõe. Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expendida, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito ante a necessidade de realização de perícia. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0719062-77.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIUSSE FERREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF0039336A - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF0032719A - KELLY RAMOS BEDA. R: UNARIA LOPO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0719062-77.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIUSSE FERREIRA DE SANTANA RÉU: UNARIA LOPO DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 09/12/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 1-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:58:56.

N. 0711597-80.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ALVES NUNES. Adv(s).: DF0047066A - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: ELIAS MARCELO SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREDERICO ROCHA SALGE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711597-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ALVES NUNES RÉU: ELIAS MARCELO SILVA JUNIOR, FREDERICO ROCHA SALGE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RÉU: ELIAS MARCELO SILVA JUNIOR, enviada para o endereço: QNN 22, CONJ. J, CASA 31, Ceilândia Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-234, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0704100-54.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF0027756A - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036045A - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704100-54.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS EXECUTADO: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte executada da penhora do imóvel, conforme termo de ID nº 44337099, e da sua constituição como depositário do bem penhorado, dele não podendo dispor até posterior determinação deste Juízo, bem como de que poderá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC/2015. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID Nº 44257613.

N. 0704100-54.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE JESUS. Adv(s).: DF0027756A - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036045A - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704100-54.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS EXECUTADO: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar a certidão de inscrição de penhora expedida, no prazo de 5 (cinco) dias e providenciar a respectiva averbação da penhora na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, nos termos do artigo 844 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID nº 44257613. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado, conforme determinado na referida decisão.

N. 0709216-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AZIZI CHAHINE PEREIRA. Adv(s).: DF0037968A - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF0037713A - DELY GOMES LUZ FILHO. R: CLAUDEMAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709216-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AZIZI CHAHINE PEREIRA RÉU: CLAUDEMAR BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerida para regularizar sua representação processual, anexando aos autos procuração ou substabelecimento outorgados ao advogado subscritor digital da petição de ID 44192124: Adriano Amaral Bedran, OAB/DF n° 30.287. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO

N. 0715337-80.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODIVALDO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: DF0018096A - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715337-80.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODIVALDO ARAUJO DE SOUSA RÉU: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO DESPACHO Intime-se o requerido para se manifestar acerca das informações prestadas pelo autor na petição de ID 44342584, bem como para comprovar que cumpriu a obrigação de fazer a que se comprometeu no acordo de ID 25058867, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e consequente deflagração da fase de cumprimento de sentença.

SENTENÇA

N. 0709216-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AZIZI CHAHINE PEREIRA. Adv(s).: DF0037968A - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF0037713A - DELY GOMES LUZ FILHO. R: CLAUDEMAR BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709216-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AZIZI CHAHINE PEREIRA RÉU: CLAUDEMAR BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora postula o pagamento da quantia de R$ 8.231,36 (oito mil duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) decorrente de parcelas inadimplidas pelo requerido do contrato de compra e venda firmado de uma gleba de terras de 20.020m?2;, situada às margens da DF 290, Km 5, no Gama/DF, Tem-se que os fatos que fundamentam o pedido da autora dependem do julgamento da ação proposta perante o Juízo da Quarta Vara Cível de Taguatinga/DF (autos nº 0709700-05.2019.8.07.0007), em que é postulado pelo requerido da presente demanda a rescisão contratual cumulada com consignação em pagamento das parcelas do imóvel adquirido por ele em face da ora autora, vinculada ao mesmo contrato de compra e venda objeto da presente demanda. Dispõe o artigo 313, inciso V, alínea ?a? do Código de Processo Civil/2015, que o processo será suspenso quando a sentença de mérito ?depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Trata-se de questão prejudicial externa, sem a qual não há como determinar se persiste a cobrança requerida nestes autos em face da possível rescisão do contrato entabulado entre as partes, somado ao fato de que a parte ora demandada pleiteou o depósito das parcelas vencidas e vincendas naqueles autos. Ocorre que em sede de Juizado Especial Cível não se admite a suspensão do processo, para tal hipótese, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95, devendo o mesmo ser extinto. Deve a autora, ao final do feito em curso no Juízo Cível, ajuizar nova demanda, se o caso. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no caput e inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0707269-10.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Adv(s).: DF0033898A - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707269-10.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES SUHET RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado eletronicamente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 118, informando: Nome completo, CPF, e-mail.

N. 0706507-91.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEOVANI FRANCISCO DE LIMA. Adv(s).: DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF0036488A - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706507-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEOVANI FRANCISCO DE LIMA EXECUTADO: RESIDENCIAL VERSAILLES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado eletronicamente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 118, informando: Nome completo, CPF, e-mail.

N. 0700463-90.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JULIO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700463-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JULIO COSTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado eletronicamente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 118, informando: Nome completo, CPF, e-mail.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0711367-38.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0051237A - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF0012994A - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. T: GABRIELA DIAS PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO ALEXANDRE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO CORDEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON SOARES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIANE DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0711367-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 02/2016 deste Juízo, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/11/2019, às 14h00, nos termos da decisão de ID Nº. 40770927, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de agosto de 2019 15:59:33. IAN GREGORY MOREIRA MARTINS Servidor Geral

N. 0711367-38.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0051237A - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF0012994A - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. T: GABRIELA DIAS PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO ALEXANDRE AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO CORDEIRO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDERSON SOARES PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIANE DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0711367-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SERGIO LEONARDE ALVES DA SILVA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 02/2016 deste Juízo, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/11/2019, às 14h00, nos termos da decisão de ID Nº. 40770927, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 9 de agosto de 2019 15:59:33. IAN GREGORY MOREIRA MARTINS Servidor Geral

Intimação

INTIMAÇÃO SENTENÇA/REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS- VÍTIMA *3-20190310047183-002900/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PRAZO: 05 (CINCO) DIAS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, Juiz de Direito, do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processa a(o) Inquérito Policial 2019.03.1.004718-3, em que é vítima MIRIAM ALVES NUNES, nascida aos 13/06/1996, portadora do CPF 055.049.091-47 e RG n° 3185383 SSP/DF, filha de VALDEMAR BRAZ NUNES e de MARLENE ALVES DOS SANTOS, e diante da impossibilidade de a esta intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliada em local incerto e não sabido, promove sua INTIMAÇÃO da sentença de fls. 43, em que foi determinado o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, bem como REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas, nos seguintes termos: "SENTENÇA Acolho as razões apresentadas pelo "dominus litis" e DETERMINO o arquivamento do caderno inquisitorial em epígrafe, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo diploma. Quanto a prática do crime de injúria o Ministério Público requereu que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial. Compulsando os autos, verifico que apesar de não haver transcorrido o prazo decadencial, não há registros de que a vítima tenha oferecido, até a presente data, a competente queixa-crime a fim de proporcionar o prosseguimento do feito para apuração do mencionado delito. Deste modo, deve o feito ser arquivado, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso seja oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial. Ante o exposto, no que tange ao crime de injúria, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, REVOGO as medidas protetivas deferidas em desfavor de GABRIEL MOREIRA DA SILVA, conforme fls. 18/19. P.R.I. Ceilândia, 01 de agosto de 2019 às 15h39.. Domingos Sávio Reis de Araújo Juiz de Direito " . E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será fixado no local de costume e publicado em Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo esta situado no Ed. Fórum de Ceilândia. QNM 11, ÁREA ESPECIAL 01, TERREO, SL 143. Dado e passado nesta cidade de Ceilândia - DF, aos 10 de setembro de 2019., 15:42 Eu, MARCOS BARBOSA , Diretor de Secretaria Substituto o subscrevo, por determinação do MM. Juiz de Direito Domingos Sávio Reis de Araújo. Marcos Barbosa Diretor de Secretaria Substituto *20190310047183.* Remetido em ____/____/_____
ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

Intimação

(com prazo de 60 dias) A Doutora JOANNA DARC MEDEIROS AUGUSTO, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal - Procedimento Sumário - Processo nº 2012.03.1.009647-9, em que figura como autor(a) o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, COSME JOSE DOS SANTOS, Brasileiro, Natural de Juazeiro/BA, Nascido em 06/02/1985, Filho de José Domiciano de Sousa e Antonia Mendes de Sousa; que diante da impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença (fls. 143), que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na inicial e ABSOLVEU o réu com fundamento no art 386, inciso VII, do CPP, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente. FAZ SABER, por fim, que este Juízo, localizado no Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Ceilândia, Qnm 11, Área Especial 1, Sala 166, Ed. do Fórum, Ceilândia Centro, Telefone: 3103-9466, Fax: 3103-0309, Cep: 72215110, Ceilândia-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 09 de setembro de 2019. Eu, JOSETTE ISABEL CHRISTOFOLI, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MM. Juíza.
JOSETTE ISABEL CHRISTOFOLI
Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0707106-30.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANDRESON DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LISIANE PRISCA LIRA DE ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0707106-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JANDRESON DE SOUSA EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS) A Doutora JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal nº 0707106-30.2019.8.07.0003, em que figura como autor(a) o(a) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, como réu, JANDRESON DE SOUSA(601.904.083-67); - nascido aos 10/03/1990, em Brasília/DF, filho(a) de Sara de Sousa, CI nº 2.923.035 SSP/DF, CPF nº 601.904.083-67- que diante da impossibilidade de intimá-lo pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (ID 42634702), que julgou IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, qualificado nos autos, da imputação do crime previsto no artigo 147, do Código Penal e no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente. FAZ SABER, por fim, que este Juízo, localizado no Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Ceilândia, Qnm 11, Área Especial 1, Sala 166, Ed. do Fórum, Ceilândia Centro, Telefone: 3103-9466, Fax: 3103-0309, Cep: 72215110, Ceilândia-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Ceilândia - DF, aos 10 de setembro de 2019. Eu, MARILZA PEREIRA BRITO, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino, por determinação da MM. Juíza. Ceilândia/DF, 10 de setembro de 2019 15:44:41.

Juizado Criminal de Ceilândia

INTIMAÇÃO

N. 0714627-26.2019.8.07.0003 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: THAISA ROBERTA MOREIRA COSTA. Adv(s).: DF0049315A - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: RAISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, rejeito parcialmente a queixa-crime, apenas em relação ao delito descrito no art. 147 do CP, tendo em conta a ilegitimidade ?ad causam?, com base no art. 395, I e II do CPP. Retifique-se a autuação do feito, para que da mesma conste tratar-se do crime de injúria. Intime-se a querelante, por seu advogado, para regularizar a procuração, nos termos da manifestação do Ministério Público, ID 43840115, no prazo de 5 dias, sob pena de rejeição da queixa-crime.

Circunscrição Judiciária do Gama

Distribuição do Gama

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 15:18

Juiz Distrib. Pleno:
Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Juiz Subst.:
Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
VIVIAN ALVES CHAGAS
Circunscrição : Gama

Distribuição: 2019.04.1.003413-5 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003414-3 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003415-0 DEPENDENCIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003416-8 DEPENDENCIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003417-6 DEPENDENCIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003418-4 DEPENDENCIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003419-2 DEPENDENCIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003420-7 DEPENDENCIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003421-5 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003422-3 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3416 - Furto
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Cível do Gama

CERTIDÃO

N. 0008200-27.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEXAGAS REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE G.L.P. LTDA - EPP. Adv(s).: DF0008832A - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA, DF0032220A - RAFAELA FUMIE NISIGUCHI. R: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLI DA COSTA FAGUNDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0008200-27.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEXAGAS REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE G.L.P. LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, VANDERLI DA COSTA FAGUNDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação judicial, INTIMO o advogado(a) da parte credora acerca do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema INFOJUD que se encontra disponível para consulta em arquivo PDF na secretaria da Vara. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:07:49. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0703159-62.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR PEREIRA VALVERDE. Adv(s).: DF0040949A - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703159-62.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A RÉU: ITAMAR PEREIRA VALVERDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, fica a parte requerida INTIMADA a manifestar-se acerca da petição de ID 44254327. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:09:18. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702320-71.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SD EMPREENDIMENTOS PRACA CENTRAL GAMA LTDA. Adv(s).: DF50431 - BARBARA FERNANDES CATSIAMAKIS. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: MG0091166A - LEONARDO DE LIMA NAVES. R: MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão dos termos da petição do exequente ID 40662282, concedo derradeiro prazo de 10 dias para que as partes, caso tenham interesse, que tragam aos autos os termos de acordo extrajudicial. Não havendo manifestação das partes, requeira o exequente o que entender de direito.

N. 0702259-16.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA, GO49452 - PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES. R: RENAULT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga o exequente planilha do débito atualizada e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 dias.

N. 0701390-19.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANNA LUIZA MENDES ROSSETTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga o exequente planilha do débito atualizada e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 dias.

N. 0706340-08.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARLINDO MARIA GOMES. Adv(s).: DF0026505A - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: EILTON LEITE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Antes de apreciar o pedido contido no ID 41530293, traga o exequente planilha do débito atualizada. Após a juntada da referida planilha, venham-me os autos conclusos. Prazo: 10 dias.

N. 0005249-55.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 E 06. Adv(s).: DF0027094A - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: COML NORTE COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga o exequente planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito.

CERTIDÃO

N. 0002649-43.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINEIDE RIBEIRO DIAS. Adv(s).: DF0008186A - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA. R: JAIME MUNOZ LOPEZ. Adv(s).: DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: POLICLINICA SAUDE MAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0002649-43.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSINEIDE RIBEIRO DIAS RÉU: JAIME MUNOZ LOPEZ, POLICLINICA SAUDE MAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, fica a 1ª requerida INTIMADA a manifestar-se acerca da proposta de honorários de ID 44281662. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:59:06. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707030-03.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MAICON VALERIO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, previamente à análise da petição inicial, promovo, nestes autos, a seguinte Decisão: Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019 17:32:43. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707230-10.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO ALFA GAMA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JANINE NESSRALLA CYRILLO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Como se sabe, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial buscada na demanda. Dessa forma, a adequada atribuição de valor à causa transcende, e muito, o interesse das partes, concluindo-se, portanto, que o Juiz deve exercer controle de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Assim, emende-se a inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico pretendido, decotando eventual valor acrescido a título de honorário advocatícios e recolhendo-se as eventuais custas complementares, se for o caso. I. GAMA-DF, BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:44:50. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707040-47.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO GAMA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CLECIA MARTINS FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de

ingresso de modo a sanar os apontamentos constantes na certidão ID n. 42362108. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição. I.

N. 0707320-18.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ELCIO SILVEIRA PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019, 18:00:17. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0723440-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADACTO CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s).: DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o(a) agravante sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

N. 0704059-45.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: MARCUS ANTONIO SILVA. Adv(s).: DF0032881A - GLENDA SOUSA MARQUES, DF0045273A - HUGO LIMA SILVA. Cuida-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, nos termos do Decreto-Lei 3365/41, ajuizada por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D, em desfavor de MARCUS ANTÔNIO SILVA, requerendo, liminarmente, a imissão provisória na posse de parte da área alegadamente pertencente ao réu, mediante o depósito prévio da indenização para fins de instalação de linha de transmissão de energia elétrica. Juntou a Resolução Autorizativa nº 2.641, de 7 de dezembro de 2010, da ANEEL, que declarou de utilidade pública a área, objeto da ação. Nos termos das Decisões ID 34631800 e 34634374 foi deferido o depósito do valor relativo à indenização, bem como a imissão da parte autora na área delimitada no documento ID 34631293. No curso da lide, ante a constatação de houve erro material quanto à indicação da área relativa à servidão administrativa, foi acolhida a preliminar de incompetência arguida pelo réu, determinando o envio dos autos a este Juízo (decisão ID 34643471). Petição e documentos anexados pela parte autora, ratificando o erro material quanto à indicação da área sub judice e postulando a concessão de tutela de urgência, para fins de constituição da servidão administrativa em questão (documentos ID 44159514-44159887). Breve Relato. DECIDO. Conforme dispõe o Decreto-Lei 3365/41, em seu artigo 15: "Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens". Na hipótese, nos termos Decisão ID 34634374, constata-se que a parte autora juntou a avaliação da área a ser desapropriada, bem como anexou aos autos o comprovante do depósito do valor atinente à indenização devida (documento ID 34633704). Assim, presentes os requisitos legais, retificando o nome da fazenda em que se localiza a área sub judice, RATIFICO os termos da Decisão ID 34634374, DEFERINDO A IMISSÃO PROVISÓRIA da CELG DISTRIBUIÇÃO S/A ? CELG D, na posse da Faixa de Servidão com extensão de 36.143,86m2 ou 3,614386ha, com comprimento de eixo de faixa de servidão de 1.204,05 metros, largura da faixa de servidão de 30 metros, referentes à Fazenda Ponte Alta, Gama-DF, atualmente ocupada por MARCUS ANTÔNIO SILVA, conforme documento ID 44159614. Com urgência, expeça-se o competente mandado de imissão da parte autora na posse da faixa de servidão acima individualizada. Defiro o cumprimento da medida por Oficial de Justiça de plantão e com o auxílio de força policial, este último caso necessário. Após, intime-se a TERRACAP para que se manifeste quanto ao interesse em integrar a lide. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

N. 0003129-39.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: EDELINO CASTORINO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa BACENJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD. Restando infrutífera a pesquia BACENJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF. Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo fruífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três

últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706939-44.2018.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. T: MIRIAM MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706939-44.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação ID 41958175, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/10/2019, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada no ID supramencionado, para comparecerem à audiência ora designada. Intime-se, pessoalmente, a terceira interessada Miriam Moreira de Oliveira para comparecer ao ato. Caso alguma(s) da(s) parte(s) esteja(m) patrocinada(s) pela DEFENSORIA, CURADORIA ESPECIAL ou por qualquer um dos Núcleos de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas, pessoalmente, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 26 de agosto de 2019, 17:01:13. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704749-74.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMAR DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: DF0022158S - LEONIDAS JOSE DA SILVA. R: EVERSON GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 41828629. Cuida-se de ação de conhecimento promovida por EDMAR DE ALMEIDA FERREIRA em desfavor de EVERSON GOMES DE CARVALHO, partes devidamente qualificadas. Na inicial a parte autora alega ter entabulado contrato VERBAL com o réu, tendo por objeto a alienação do veículo GM, modelo CELTA, 4p, Life, da cor branca, 2007/2008, álcool/gasolina, CHASSI 9BGRZ48908G196247, RENAVAM 00943434793, PLACA JGJ9252, pelo valor de R$ 14.000,00, a serem pagos parcelados. Alega que o requerido não cumpriu com o acordado, efetuando o pagamento parcial do valor acordado, além de ter cometido infrações de trânsito na direção do veículo em comento e deixando de quitar os impostos inerentes ao bem. Diante desses fatos, requereu a tutela de urgência, para o fim de que seja determinada a apreensão do veículo. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora tem por fundamento o descumprimento contratual, atribuído à parte demandada, tendo sido postulada, em sede antecipatória, medida totalmente satisfativa e que esgota praticamente o objeto reclamado, caso venha a ser reconhecido o inadimplemento. Ocorre que, na hipótese, embora existam indícios de descumprimento contratual, falta a probabilidade do direito à pretensão, na medida em que somente após maior incursão probatória será possível aferir se, de fato, houve o descumprimento contratual por parte do réu, mormente considerando que o contrato foi realizado verbalmente. Colha-se, nesse sentido, o entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO. PROCURAÇÃO IN REN SUEM. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ART. 273 CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 2. O acolhimento do pedido de antecipação de tutela exige, simultaneamente, prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações autorais, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1 Prova inequívoca da verossimilhança equivale à prova eminentemente documental, que possibilita uma análise, de cognição sumária, isto é, não definitiva, quanto à probabilidade de êxito da tese autoral. 2.2 Demonstrado o "fumus boni iuris"(fumaça do bom direito), também deve haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quer dizer, o "periculum in mora" (perigo da demora), cabendo à parte provar que a demora na tutela jurisdicional é suscetível de causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. 2.3 Finalmente, de forma alternativa à iminência de dano, a tutela pode ser antecipada quando houver abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou seja, sãoaqueles casos que normalmente configuram litigância de má-fé por parte do réu. 3. A pretendida antecipação de tutela, no sentido de o veículo ser entregue à parte demandante, consiste, efetivamente, no objeto final da lide, resultado da rescisão contratual e retorno das partes à situação anterior. Portanto, falta verossimilhança às alegações, visto que não se pode promover o esvaziamento da ação originária com a rescisão contratual liminar. 4.Observa-se a necessidade de dilação probatória porque verificado que houve a alienação do automóvel, por procuração in rem suan, em caráter "irrevogável, irretratável e isento de prestação de contas". 4.1 Ou seja, enquanto que a inadimplência frente à cessão de direitos assegura a cobrança da dívida assumida, a referida procuração, cuja validade não é questionada, assegura ao requerido o exercício do direito de propriedade sobre o automóvel, não socorrendo à agravante a alegação de o inadimplemento provocar o aumento da dívida e a depreciação do veículo, circunstâncias estas perfeitamente previsíveis quando da efetivação do negócio. 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão n.878807 , 20150020137523AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 09/07/2015. Pág.: 244) Por essas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA PARA A APREENSÃO DO VEÍCULO. Nada obstante, vislumbro a necessidade de salvaguardar o objeto do litígio, com vistas a uma profícua realização do comando sentencial, na hipótese de eventual procedência dos pedidos, ante da possibilidade da parte já ter alienado o veículo a terceiros, o que adicionaria um novo personagem à demanda, tumultuando ainda mais a sua solução. Posto isso, defiro medida liminar apenas para DETERMINAR o bloqueio judicial do veículo GM, modelo CELTA, 4p, Life, da cor branca, 2007/2008, álcool/gasolina, CHASSI 9BGRZ48908G196247, RENAVAM 00943434793, PLACA JGJ9252, via renajud, até ulterior decisão deste Juízo em sentido contrário. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte

requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

CERTIDÃO

N. 0006020-67.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIE ANNE SANTANA SANTOS. Adv(s).: DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA. R: MILTON FREITAS E SILVA. Adv(s).: DF0018566A - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. R: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL. Adv(s).: DF0052201A - LEANDRO SODRE DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006020-67.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIE ANNE SANTANA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA SANTANA SANTOS RÉU: MILTON FREITAS E SILVA, INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão ao arquivados conforme sentença e acordão(s) proferido(s). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:01:11. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702960-40.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JAILSON VICENTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702960-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JAILSON VICENTE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID nº, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:47:00. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704978-68.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE. Adv(s).: DF0002141S - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704978-68.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE RÉU: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 42712039 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:05:05. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0703468-83.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: VANELDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703468-83.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE EXECUTADO: VANELDA MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 09:34:07. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0703278-23.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO BELARMINO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0045226A - IGOR BARBOSA SOUZA. R: CONDOMINIO GAMA SHOPPING. Adv(s).: DF0030419A - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703278-23.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO BELARMINO DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: CONDOMINIO GAMA SHOPPING CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: RODRIGO BELARMINO DE ALBUQUERQUE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 09:44:15. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0010287-87.2013.8.07.0004 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: ALCINETO DIAS FILHO. Adv(s).: DF0036197A - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FLORACI DIAS FILHO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010287-87.2013.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) AUTOR: ALCINETO DIAS FILHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: ALCINETO DIAS FILHO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 09:48:17. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708408-28.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SITIO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. R: DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA LTDA. Adv(s).: PR41303 - MARCIO EDUARDO MORO. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte executada para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. , no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704268-48.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE REY. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: NORMA SUELY CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em que pese os argumentos tecidos pelo exequente na petição ID 42033413, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste, ratificando ou retificando os cálculos ID 24151993 e seguintes.

N. 0704177-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR0050945A - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA MARTINS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Traga o exequente planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito.

DECISÃO

N. 0703938-17.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO SEGURO RESIDENCE. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE WILSON BIANGULO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703938-17.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO SEGURO RESIDENCE RÉU: JOSE WILSON BIANGULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial, porquanto em termos e afigura-se inviável a improcedência liminar. Logo, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. GAMA, 6 de setembro de 2019 16:46:47. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706707-95.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOADER PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Como se sabe, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial buscada na demanda. Dessa forma, a adequada atribuição de valor à causa transcende, e muito, o interesse das partes, concluindo-se, portanto, que o Juiz deve exercer controle de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Assim, emende-se a inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico pretendido, decotando eventual valor acrescido a título de honorário advocatícios e recolhendo-se as eventuais custas complementares, se for o caso. I. GAMA-DF, BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:08:10. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705628-81.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DO CERRADO I. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: FRANCISCO DE SOUSA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705628-81.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DO CERRADO I RÉU: FRANCISCO DE SOUSA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial, porquanto em termos e afigura-se inviável a improcedência liminar. Logo, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. GAMA, 6 de setembro de 2019 17:34:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707917-84.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: TARCISO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: ROBERTA DE LIMA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Caso seja postulada a gratuidade de justiça, saliento que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional

do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, junte ao presente feito as peças processuais relevantes que instruem os autos n. 0003068-86/14. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 9 de setembro de 2019 13:09:21. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707088-06.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Como se sabe, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial buscada na demanda. Dessa forma, a adequada atribuição de valor à causa transcende, e muito, o interesse das partes, concluindo-se, portanto, que o Juiz deve exercer controle de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Assim, emende-se a inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico pretendido, decotando eventual valor acrescido a título de honorário advocatícios e recolhendo-se as eventuais custas complementares, se for o caso. I. GAMA-DF, BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:42:22. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705388-92.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS MISSISSIPI E FILADELFIA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: SILVANA SOUSA DIAS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019, 17:50:27. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705607-08.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARGARETE APARECIDA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019, 17:52:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707318-48.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: NISS REIS LAGO DIONISIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito.

Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019, 17:58:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0010398-71.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0039963A - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: MPK CONSTRUTORA E MONTADORA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/ impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa BACENJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD. Restando infrutífera a pesquia BACENJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF. Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo fruífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exeqüente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0706127-65.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Recebo a emenda. Trata-se de ação de por conhecimento movida por AUTOR: TATIANE ALVES DA SILVA em desfavor de RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , por meio da qual a parte requerente postula a revisão do contrato que vincula as partes, ao argumento de que os juros estipulados no negócio jurídico seriam abusivos. Sustenta, ainda, que o contrato prevê a cobrança de tarifa e serviços indevidos. A inicial veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que os argumentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, afastando assim a probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se consideração o fato de que a análise das abusividades das cláusulas contratuais impugnadas depende de dilação probatória, inclusive com a eventual realização de cálculos aritméticos ou até mesmo perícia contábil, revelando-se temerário o deferimento do pleito antecipatório neste juízo sumário de cognição. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO INSERÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO RECORRENTE NA POSSE DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPEDIMENTO DE BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO Nº 300 DO CPC. CAUÇÃO. NÃO É SUFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão recorrida não tratou das matérias concernentes a inversão do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, daí porque inviável a discussão nos autos deste recurso. 2. A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). 3. Não obstante a parte agravante ressaltar a existência de supostas irregularidades e abusividades no contrato de empréstimo firmado entre as partes, não se verifica nos autos, em um juízo de cognição sumária, tal situação, já que o recorrente anuiu mediante contrato com a instituição agravada, carecendo, pois, de dilação probatória. 4. A prestação de caução não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência quando não restar demonstrado a probabilidade do direito vindicado. 5. Em sede de cognição não exauriente, como é próprio deste momento processual, depreende-se dos elementos contidos nos autos que a questão exige incursão probatória, sendo mais razoável a instrução do feito principal, quando serão melhor aferidas as alegações e provas das partes. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.(Acórdão n.1070618, 07044472820178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, o contrato que vincula as partes foi entabulado há mais de 02 anos (documento ID 40358504). Assim, considerando a data do ajuizamento do feito, entendo ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, registro que a parte autora encontra-se inadimplente quanto ao pagamento das parcelas inerentes ao contrato de financiamento em questão, ocasionando, inclusive, o ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo em trâmite neste Juízo (processo n. 0702677-17/19). Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso o réu não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e

transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso o réu apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro do requerido nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Gama-DF, DF, 9 de setembro de 2019 12:52:08. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706657-69.2019.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: KELTON JUNIO FERREIRA. Adv(s).: DF0044469A - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ALFREDO EURIPEDES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento movida por AUTOR: KELTON JUNIO FERREIRA em desfavor de RÉU: SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA - SHIS , partes qualificadas na inicial. É o breve relatório.Decido. No caso, de plano, entendo que este Juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito, haja vista figurar no pólo passivo empresa pública do governo do Distrito Federal, SOCIEDADE DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL ? SHIS, atual COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (CODHAB). Com efeito, de acordo com o artigo 26, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou opoentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) Assim, tratando-se de ação, na qual figurando no polo passivo empresa governo do Distrito Federal, deve o processo ser remetido a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE AJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE IMÓVEL. CODHAB. INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. 1. O recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 e seguintes do CPC de 1973, restou mantido pelo NCPC que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, quando, a partir de então, será cabível apenas das decisões interlocutórias expressamente ali previstas, tratando-se da mesma opção vigente à época do CPC de 1939, que estabelecia, em seu artigo 842: "Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões". 1.1 O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. 1.2 Previu-se a sustentação oral em agravo de instrumento de decisão de mérito, procurando-se, com isso, alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos. 2. No caso, cogita-se de Agravo de instrumento tirado contra interlocutória proferida em ação de adjudicação compulsória, que reconheceu a incompetência absoluta da Vara Cível para processar feitos em que há manifesto interesse da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. 3. O próprio agravante foi quem incluiu a SHIS, atual empresa pública CODHAB, como parte ré na demanda. Não cabe, agora, alegar que esta não integra, propriamente, o polo passivo da lide. 4. O fato de o DF ter manifestado desinteresse na primeira ação, de usucapião, não significa que também não tenha interesse na causa de adjudicação compulsória. 5. A competência das varas fazendárias abrange, além do Distrito Federal, "as entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, quando autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou opoentes" (art. 26, Lei 11.697/08). 4.1. "Incluída a CODHAB no polo passivo da ação (...), devem ser redistribuídos os autos para uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal." (20140020262265CCP, Rel. J.J. Costa Carvalho, 2ª Câmara Cível, DJE: 12/12/2014, pág. 78). 6. Agravo improvido. (Acórdão n.875593, 20150020026264AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 29/06/2015. Pág.: 65) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do DF, com as nossas sinceras homenagens. Procedam-se às comunicações e diligências pertinentes. Intimem-se. Gama-DF, DF, 9 de setembro de 2019 13:31:17. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704718-54.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLLEN DE JESUS ROSA. Adv(s).: DF0046073A - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: ROBSON PEREIRA NERYS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GESILVA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Cuida-se de ação de conhecimento promovida por MARLLEN DE JESUS ROSA em desfavor de ROBSON PEREIRA NERYS e outros, partes devidamente qualificadas. Na inicial a parte autora alega ter entabulado contrato VERBAL com o primeiro réu, tendo por objeto a alienação do veículo GM ?CHEVROLET/CLASSIC, ano fabricação/modelo: 2008/2009, placa EGR 5722, CHASSI 8AGSA19909R118961, RENAVAM: 0099185423, pelo valor de R$ 15.000,00, pagos mediante cheque em nome da segunda ré. Noticia que, depositado o cheque em questão na sua conta bancária, o mesmo não foi compensado (motivos 11 e 20 ? cheque ?sem fundos? e cheque sustado ou revogado). Diante desses fatos, requereu a tutela de urgência, para o fim de que seja determinada a apreensão do veículo. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora tem por fundamento o descumprimento contratual, atribuído à parte demandada, tendo sido postulada, em sede antecipatória, medida totalmente satisfativa e que esgota praticamente o objeto reclamado, caso venha a ser reconhecido o inadimplemento. Ocorre que, na hipótese, embora existam indícios de descumprimento contratual, falta a probabilidade do direito à pretensão, na medida em que somente após maior incursão probatória será possível aferir se, de fato, houve o descumprimento contratual por parte do réu, mormente considerando que o contrato foi realizado verbalmente. Colha-se, nesse sentido, o entendimento já manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO. PROCURAÇÃO IN REN SUEM. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ART. 273 CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 2. O acolhimento do pedido de antecipação de tutela exige, simultaneamente, prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações autorais, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1 Prova inequívoca da verossimilhança equivale à prova eminentemente documental, que possibilita uma análise, de cognição sumária, isto é, não definitiva, quanto à probabilidade de êxito da tese autoral. 2.2 Demonstrado o "fumus boni iuris"(fumaça do bom direito), também deve haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quer dizer, o "periculum in mora" (perigo da demora), cabendo à parte provar que a demora na tutela jurisdicional é suscetível de causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. 2.3 Finalmente, de forma alternativa à iminência de dano, a tutela pode ser antecipada quando houver abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou seja, sãoaqueles casos que normalmente configuram litigância de má-fé por parte do réu. 3. A pretendida antecipação de tutela, no sentido de o veículo ser entregue à parte demandante, consiste, efetivamente, no objeto final da lide, resultado da rescisão contratual e retorno das partes à situação anterior. Portanto, falta verossimilhança às alegações, visto que não se pode promover o esvaziamento da ação originária com a rescisão contratual liminar. 4.Observa-se a necessidade de dilação probatória porque verificado que houve a alienação do automóvel, por procuração in rem suan, em caráter "irrevogável, irretratável e isento de prestação de contas". 4.1 Ou seja, enquanto que a inadimplência frente à cessão de direitos assegura a cobrança da dívida assumida, a referida procuração, cuja validade não é questionada, assegura ao requerido o exercício do direito de propriedade sobre o automóvel, não socorrendo à agravante a alegação de o inadimplemento provocar o aumento da dívida e a depreciação do veículo, circunstâncias estas perfeitamente previsíveis quando da efetivação do negócio. 5. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão n.878807 , 20150020137523AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 09/07/2015. Pág.: 244) Por essas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA PARA A APREENSÃO DO VEÍCULO. Nada obstante, vislumbro a necessidade de salvaguardar o objeto do

litígio, com vistas a uma profícua realização do comando sentencial, na hipótese de eventual procedência dos pedidos, ante da possibilidade da parte já ter alienado o veículo a terceiros, o que adicionaria um novo personagem à demanda, tumultuando ainda mais a sua solução. Posto isso, defiro medida liminar apenas para DETERMINAR o bloqueio judicial do veículo GM ?CHEVROLET/CLASSIC, ano fabricação/modelo: 2008/2009, placa EGR 5722, CHASSI 8AGSA19909R118961, RENAVAM: 0099185423, via renajud, até ulterior decisão deste Juízo em sentido contrário. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1°). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4°, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. No mais, a fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, defiro a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Localizados endereços, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Por fim, saliento que, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro do requerido nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Int.

N. 0705378-48.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DA SILVA ROCHA. A: PAOLLA CARMINATTI MARTINS. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GAIA SECURITIZADORA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento movida por RICARDO DA SILVA ROCHA e outros em desfavor de SWISS PARK BRASÍLIA INCORPORADORA LTDA outros, por meio da qual a parte requerente postula a rescisão do contrato que vincula as partes, com a restituição de valores. A inicial veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. No caso dos autos, a ?probabilidade do direito? encontra-se provada, mormente diante do manifesto interesse da parte autora em rescindir o contrato que vincula as partes. Quanto ao ?perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo? tenho-o como manifesto, uma vez que manter a obrigação da parte autora ao pagamento da parcela final do financiamento do empreendimento ocasiona perigo de lesão grave, consistente no risco de serem lavradas inscrições negativas nos órgãos de proteção ao crédito, além da incidência dos encargos contratuais. Ora, não há razão para permitir que a ré inclua o nome dos autores em cadastro de inadimplentes quando irretratavelmente afirmada a vontade de resilir a avença, centrando-se a discussão, de forma específica e delimitada, na existência de culpa da fornecedora, apta a ensejar a rescisão, ou na simples desistência dos compradores. Nada obstante, não há como se deferir liminarmente a rescisão do contrato entabulado com a parte ré, uma vez que neste juízo de cognição inicial, próprio das tutelas de urgência, não se mostra oportuno decidir acerca de teses que compõem o mérito propriamente dito da ação, a exemplo de questões atinentes à aplicação das Leis nº 8.078/90. Nesse sentido, sobre o tema, colaciono ementas de julgados do TJDFT, admitindo a suspensão ora postulada, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. I ? Na ação de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano, defere-se a antecipação de tutela para autorizar a suspensão do pagamento das prestações e para determinar a abstenção da inscrição em cadastros de inadimplentes. II ? Havendo perigo de irreversibilidade, indefere-se antecipação de tutela de autorização da venda do imóvel a terceiro e de restituição imediata das quantias pagas. III ? Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.815796, 20140020089712AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 247) (grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações da parte autora e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Manifesto o propósito de a promitente compradora rescindir o contrato, ressalvadas as condições a serem debatidas no processo, não se justifica a permanência dos efeitos do contrato a ser extinto, de modo que deve ser suspensa a cobrança das parcelas vincendas. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.920558, 20150020302755AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Forte nessas razões, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para DETERMINAR a suspensão do contrato de ID 38406491, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas inerentes ao pacto, a partir da intimação da presente decisão, bem como DETERMINAR que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, em razão do referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as requeridas. Após a intimação, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso o réu não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso o réu apresente reconvenção,

venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro do requerido nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

SENTENÇA

N. 0700468-12.2018.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO PRETO RESIDENCIAL. Adv(s).: DF0032441A - KAMILLA CAETANO TOBIAS. R: DANIEL GOMES SOUSA. Adv(s).: DF0045385A - THAMYRES RUANA DE SOUSA ARAUJO, DF0030419A - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Cuida-se de ação de conhecimento movida pelo OURO PRETO RESIDENCIAL em desfavor de DANIEL GOMES SOUSA, partes devidamente qualificadas na inicial. Resumidamente, a parte autora alega que o réu exerceu o cargo de síndico do condomínio, e que em sua gestão, em abril de 2015, foi apresentado projeto para execução da ampliação do salão de festas, construção de uma piscina, espaço gurmmet, espaço físico para instalação de academia e revitalização da área pública dos fundos do condomínio, orçado em R$ 152.000,00. Afirma que foram cobradas doze taxas extraordinárias, no valor mensal de R$ 200,00, de cada condômino, com início em agosto de 2015, e a conclusão da obra foi prevista para 10.02.2016. Informa que, em 16.05.2016, foi expedido ofício pelo Conselho Fiscal, solicitando do réu nota fiscal referente ao contrato para reforma da churrasqueira e área de lazer, bem como a comprovação da realização dos ajustes apontados pelo Conselho fiscal nos balancetes mensais alusivos ao exercício do ano de 2015, sem êxito. Sustenta que após análise detalhada da documentação apresentada pelo réu, o conselho fiscal do condomínio verificou inconsistências nas contas por ele apresentadas, as quais foram reprovadas. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, condenando a parte ré a prestar contas de sua gestão como síndico durante o período de FEVEREIRO DE 2015 a FEVEREIRO DE 2016 (petição id 28270885).Requereu justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferida a gratuidade de justiça (ID13723845). O réu apresentou contestação (ID1875057), com documentos, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que todos os documentos foram juntados com a contestação (cumprimento de forma satisfativa da prestação de contas). Réplica (ID19913538). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda, sem que haja vilipêndio aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não existem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Com efeito, em se tratando de Ação de Prestação de Contas proposta por quem pretende exigi-las de quem tem a obrigação de prestá-las, o procedimento a ser observado se divide em duas fases. Na primeira, interessa para o julgamento, apenas a verificação da responsabilidade da parte Ré quanto ao dever de prestar contas, enquanto que, na segunda fase, a atenção se dirige à análise da regularidade das contas prestadas pela pessoa condenada a prestá-las na primeira fase. Na hipótese dos autos, o julgamento se ocupa em verificar a obrigação do réu, síndico do Condomínio autor, de prestar contas ao autor no período de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016. A obrigação do síndico de prestar contas de sua gestão é prevista, primeiramente, no art. 1.348, inciso VIII, do Código Civil, verbis: Art. 1.348. Compete ao síndico: VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas; (grifei) Assim, pela administração dos recursos e pela gerência do patrimônio da parte Autora, resta evidenciado o respectivo dever de prestação de contas, razão pela qual o pedido deve prosperar. Com efeito, é obrigação do síndico de prestar contas sobre o período em que administrou o condomínio, sendo incontroverso que tais contas não foram corretamente prestadas, em que pese a alegação do réu de as teria apresentado administrativamente. Desta feita, a obrigação do réu de prestar contas de sua administração é indiscutível. Quanto às alegações apresentadas pelo réu de que já teria apresentado perante o conselho fiscal do condomínio as contas perseguidas, entendo que não são suficientes para eximi-lo da obrigação, mormente levando em consideração o fato de que o autor afirma na inicial que os questionamentos deliberados em assembléia não foram esclarecidos pelo ex-síndico, ora réu. Afigura-se, pois, incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, não tendo o réu cumprido com a obrigação de prestar devidamente contas de sua administração ao condomínio autor. \PautaDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido, com espeque no art. 550 e seguintes do NCPC, na obrigação de prestar as contas requeridas pelo requerente referente ao período correspondente de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, devendo ser apresentadas em forma mercantil (art. 551 do NCPC), especificando-se as receitas e despesas, o respectivo saldo e instruídas com os documentos justificativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar (art. 550, §5º do NCPC). Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, ficando suspensa a condenação em custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Determino que o autor coloque à disposição do réu todos os livros, documentos, atas, notas e balancetes para que seja elaborada a prestação de contas. Após o trânsito em julgado, intime-se, pessoalmente, a parte requerida para cumprir a determinação da presente sentença. Operando-se o trânsito em julgado, dê-se prosseguimento ao feito, quanto à segunda fase. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.Gama-DF, 9 de setembro de 2019 17:11:32. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0001908-36.2008.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA CILENE CUNHA DE SOUZA. Adv(s).: DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: L&S PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. T: BANCO ITAU UNIBANCO. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: KATIA CILENE CUNHA DE SOUZA em desfavor de EXECUTADO: L&S PUBLICIDADE LTDA - ME . No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme petições ID 44043890. É o relatório. DECIDO. Considerando que as petições de ID 44043890 foram subscritas pelos patronos, com poderes para transigir, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela parte exequente, ficando a exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 9 de setembro de 2019 16:23:46. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708158-92.2018.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s).: DF0005366A - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: ALEXSANDER JUNIO DA MOTA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708158-92.2018.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA RÉU: ALEXSANDER JUNIO DA MOTA ARAUJO CERTIDÃO Fica a parte AUTOR: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 09:41:12. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0003578-94.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: JARDELVALDO BARBOSA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JARDELVALDO BARBOSA DA COSTA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003578-94.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: JARDELVALDO BARBOSA DA COSTA, JARDELVALDO BARBOSA DA COSTA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o requerido se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 38379904, nos termos da referida, intimo a parte exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:46:50. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0704727-84.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: ADRIANA DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704727-84.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA EXECUTADO: ADRIANA DE JESUS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para a requerida se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 30107781, nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, bem como acerca da eventual satisfação da obrigação com a quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:55:37. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0703767-94.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: PEDRO HENRIQUE MACEDO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703767-94.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MACEDO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Decisão ID nº 32755498, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 13:29:24. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0703047-93.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: KARINA POLIANA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703047-93.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: KARINA POLIANA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID nº 33647899, intimo a parte credora para indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:35:54. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0702710-07.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: HELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702710-07.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: HELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID nº 32319168, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:13:11. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0009770-77.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA. Adv(s).: DF0042769A - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. R: AMARO & SILVA PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pedido ID 43807752. Nomeio a parte exequente fiel depositária dos bens penhorados nos autos (documento ID 40030092). Prossiga-se nos termos do Despacho ID43526607, expedindo-se o mandado nos termos determinados.

N. 0707426-77.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRENE DE QUEIROZ MONTURIL NETA. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: ROSIMAR GOMES DE OLIVEIRA DUR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sob a forma de nova petição, emende-se a inicial para: - adequar o valor causa nos termos do art. 292, incisos II e VI do CPC. - promover a inclusão do agente financeiro no pólo passivo, uma vez que o imóvel ainda encontra-se financiado pela Caixa Econômica Federal, a qual deverá anuir com transferência do imóvel objeto do contrato de financiamento em questão. Neste ponto, saliento que este Juízo é totalmente incompetente para o processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da CF/88. Prazo de 15 (quinze) das. Pena de indeferimento.

N. 0707796-56.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS RIOS. Adv(s).: DF0051540A - THIAGO GUIMARAES RIOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de ação de ação de conhecimento c/c pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS RIOS em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, na qual a parte autora postula a declaração da abusividade do reajuste estipulado pela parte ré em relação às mensalidades do plano de saúde contratado pelas partes. Para tanto, noticiou a autora que, desde o ano de 2010 mantém para si contrato de Plano de Saúde Coletivo perante a ré. Aduziu que durante a vigência do contrato houve reajustes das mensalidades, referentes aos reajustes atuariais anuais e em razão da mudança da faixa etária, redundando na majoração do valor pago. Após tecer arrazoado jurídico e citar jurisprudência postulou pela redução do valor da mensalidade, afastando o reajuste abusivo. É o relatório. DECIDO. Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Na espécie dos autos, atenta ao expedido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, dessume-se restarem configurados os pressupostos autorizativos acima elencados. No caso dos autos, a probabilidade do direito deriva da análise dos documentos que instruem o feito, indicando a existência de vínculo contratual a unir as partes. Paralelamente, o teor dos documentos ID 43908531 e 43908537 evidencia que a majoração da mensalidade a partir dos meses de julho e agosto de 2019 foi devida ao reajuste atuarial anual e à mudança da faixa etária da parte beneficiária/requerente, esta última no

valor equivalente a mais de 131,71%, evidentemente excessivo e desproporcional, não obstante a existência de cláusula contratual prevendo a majoração da mensalidade em questão. Com relação ao reajuste atuarial, saliento, por oportuno que o reajuste de mensalidade de plano de saúde na modalidade coletiva é permitido, já que necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano, pois, como regra atuarial e asseguradora de riscos, é inerente ao mutualismo e ao adotado princípio da solidariedade intergeracional. Lado outro, no que concerne ao reajuste em razão da mudança da faixa etária da parte requerente, existe plausibilidade no direito alegado pela parte, de que tal valor merece ser revisado, por ser abusivo. Quanto ao perigo de dano, tenho-o como manifesto. Com efeito, a manutenção do reajuste no patamar imposto pela parte ré fatalmente ocasionará o cancelamento do contrato que vincula as partes, por se excessivo e diante da impossibilidade de a requerente continuar a pagar as mensalidades no valor atual. Por lado, não há como deixar de salientar que, com o avanço da idade, existe uma tendência de que o ser humano fique mais vulnerável às moléstias. Por esta razão, aumentam-se os gastos, em especial, com a saúde, onerando-se os planos de saúde. Em consequência, é razoável que ocorra um aumento do prêmio mensal que deve ser pago pelo segurado, mas não no percentual estabelecido pela seguradora ré. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO ETÁRIO. REAJUSTE ABUSIVO PARA A FAIXA ETÁRIA DE 60 (SESSENTA) ANOS EM DIANTE. NULIDADE RECONHECIDA. I - Os contratos de plano de saúde são regidos pelas regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor, razão por que as cláusulas abusivas devem ser declaradas nulas, a teor do que dispõe o art. 51 da mencionada norma. II - O Estatuto do Idoso também é aplicável aos contratos firmados anteriormente à sua entrada em vigor, porquanto se trata de norma de ordem pública. III - Mostra-se abusiva a cláusula contratual que prevê reajuste diferenciado e abusivo de mensalidades de plano de saúde para a faixa etária de 60 (sessenta) anos em diante, nos termos do artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. IV ? A nulidade do índice de reajuste não quer significar que não seja possível a fixação de outro índice, desde que razoável e proporcional, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. V - Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.871415, 20130410060484APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 05/06/2015. Pág.: 217) Nesse sentido, a Resolução Normativa ANS nº 63, de 22 de dezembro de 2003, determina, em seu artigo 3º e incisos, a observância dos seguintes requisitos para adoção de variação de preço por faixa etária: Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (grifo nosso) Portanto, a Resolução em comento não impede o aumento da mensalidade do segurado por mudança de faixa etária, mas, sim, busca evitar o flagrante abuso do exercício deste direito e a violação à boa-fé contratual mediante a incidência de percentuais excessivos de aumento, sujeitando-se o que fora contratado, nesse caso, ao controle judicial. No presente caso, procedendo-se à soma dos percentuais da primeira à sétima faixa (documento ID 43908558, página 44), alcança-se o total de 108,77%. Em seguida, somando-se os percentuais da sétima à décima faixa, tem-se o total de 180,81%, o que contraria o disposto no inciso II do citado artigo 3º, pois a variação acumulada entre a sétima e décima faixa foi superior àquela acumulada entre a primeira e a sétima em 72,04% impondo-se o decote do excesso (131,73% - 72,04%= 59,69%). Assim, deve ser decotado o excesso acima apurado (72,04%) do percentual contratualmente previsto para décima faixa etária (131,73%), conforme regra prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução ANS 63/2003, o que corresponde a 43,87% - percentual máximo de reajuste para a faixa etária de 59 anos ou mais, mantendo-se, porém, o reajuste anual atuarial. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto desta Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63 DA ANS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. MEDIDA DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O reajuste de planos de saúde em razão do implemento de idade que configure alteração de faixa etária não encontra vedação legal, possuindo regulação própria na Lei nº 9.656/98. 2 - Nos termos do que prevê o art. 15 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o instrumento contratual deve conter previsão específica acerca das faixas etárias e dos percentuais de reajustes a elas correspondentes, sob pena de reconhecimento do abuso do reajuste perpetrado. 3 - Estando evidenciado que o reajuste realizado pelo Plano de Saúde (67,57%) e previsto na cláusula Vigésima Sexta do contrato celebrado pelas partes afrontou o estatuído na Resolução Normativa nº 63 da ANS, na qual há determinação expressa para que "a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas", escorreita a sentença que determinou a adequação do reajuste. 4 - A despeito de ser possível, na fase recursal, a antecipação dos efeitos da tutela, caso seus requisitos estejam configurados, é certo que tal deve ocorrer antes do julgamento do recurso de Apelação, pois, já estando em julgamento a própria pretensão, não mais se justifica antecipá-la, pois a tutela vindicada é o objeto do julgamento.Apelação Cível da Autora desprovida. Maioria. Apelação Cível da Ré desprovida. Unânime. (Acórdão n.869516, 20140110455035APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 01/06/2015. Pág.: 260 ? (grifei) Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA para arbitrar, a título de reajuste da mensalidade da parte autora, o percentual de 59,69% (cinquenta e nove vírgula nove por cento), correspondentes a R$ 880,30 (oitocentos e oitenta reais e trinta centavos) ficando a mensalidade do plano de saúde, em relação à parte autora e após a incidência do percentual do reajuste anual atuarial de julho de 2019, fixada provisoriamente no valor de R$ 2.355,09 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) a partir desta data. Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento desta decisão pelas requeridas. Intimem-se e Cumpra-se. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO

N. 0708486-22.2018.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LINDOMAR ARCANJO DA SILVA. Adv(s).: DF0022158S - LEONIDAS JOSE DA SILVA. R: JOSELITO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em

vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n.41829180 e ID n. 41830560 e seguintes , no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Por fim, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação perante este Juízo. Gama, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707435-73.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. Adv(s).: DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: RONALDO PAIVA DA SILVA. Adv(s).: DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Designe-se data para audiência de conciliação. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) cientificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em)independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Gama-DF#, 6 de setembro de 2019 09:25:57. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703456-06.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PR0050945A - PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: ANA BEATRIZ ALVES SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nada a prover acerca do pedido ID 37922431, eis que já foram realizadas todas as consultas para localização do paradeiro do réu. Por outro lado,Indefiro, o pedido ID 40717210, nos termos do despacho ID 3699004. Isto posto, concedo derradeiro prazo de 10 dias, para que o autor cumpra o disposto no ID 34316542, sob pena de extinção.

CERTIDÃO

N. 0704396-68.2018.8.07.0004 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO DIOGENES BARBOSA PESSOA. A: ALDRIANO MARQUES CURVO. Adv(s).: DF0050307A - RONIESTER LUCAS PEREIRA. A: EDUARDO SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53518 - HUGO SARAIVA GONCALVES, DF45406 - CAROLINA MACHADO OLIVEIRA ALVES. R: EDUARDO SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF53518 - HUGO SARAIVA GONCALVES, DF45406 - CAROLINA MACHADO OLIVEIRA ALVES. R: ALDRIANO MARQUES CURVO. R: FRANCISCO DIOGENES BARBOSA PESSOA. Adv(s).: DF0050307A - RONIESTER LUCAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704396-68.2018.8.07.0004 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: FRANCISCO DIOGENES BARBOSA PESSOA, ALDRIANO MARQUES CURVO, EDUARDO SARAIVA DOS SANTOS REQUERIDO: EDUARDO SARAIVA DOS SANTOS, ALDRIANO MARQUES CURVO, FRANCISCO DIOGENES BARBOSA PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação ID 43258223, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/10/2019, às 17 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada no ID supramencionado, para comparecerem à audiência ora designada. Caso alguma(s) da(s) parte(s) esteja(m) patrocinada(s) pela DEFENSORIA, CURADORIA ESPECIAL ou por qualquer um dos Núcleos de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas, pessoalmente, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 29 de agosto de 2019, 13:43:00. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0006465-51.2017.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: EDILSON SANTANA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por BANCO PAN S.A em desfavor de EDILSON SANTANA SANTOS. A parte autora requereu a desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda, não se havendo falar em oposição da parte ré, que não chegou a ser citada. Tratando-se de direito disponível, e não se cogitando, na espécie, de justificada oposição da parte contrária, a solução que se impõe é, efetivamente, a homologação do pedido de desistência regularmente formulado, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, por consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Revogo a liminar anteriormente concedida. Promova Secretaria do Juízo a retirada da restrição RENAJUD. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, DF, 6 de setembro de 2019 09:34:51. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0700295-85.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS II. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: KATIA CRISTINA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento na qual litigam as partes epigrafadas. No caso, antes que fosse promovida a citação da parte ré, compareceu a parte autora postulando a desistência do processo. É o breve relato. DECIDO. No caso, o pedido de desistência foi requerido antes da citação da parte ré. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Por fim, tendo em vista o pedido de extinção do feito, entendo que houve renúncia presumida da parte autora quanto à eventual interposição de recurso. Assim, certifique-se desde já o trânsito em julgado e, pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019 09:37:59. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704295-94.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS ALVES CORREA MENDES. A: CAMILA GOMES SOBRAL. Adv(s).: DF54830 - THAIZE CALIMERIO GOMES. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de ação de conhecimento movida por MATHEUS ALVES CORREA MENDES e outros em desfavor de ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA e outros, por meio da qual a parte requerente postula a rescisão do contrato que vincula as partes, com a restituição de valores. A inicial veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. No caso dos autos, a ? probabilidade do direito? encontra-se provada, mormente diante do manifesto interesse da parte autora em rescindir o contrato que vincula as partes. Quanto ao ?perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo? tenho-o como manifesto, uma vez que manter a obrigação da parte autora ao pagamento da parcela final do financiamento do empreendimento ocasiona perigo de lesão grave, consistente no risco de serem lavradas inscrições negativas nos órgãos de proteção ao crédito, além da incidência dos encargos contratuais. Ora, não há razão para permitir que a ré inclua o nome dos autores em cadastro de inadimplentes quando irretratavelmente afirmada a vontade de resilir a avença, centrando-se a discussão, de forma específica e delimitada, na existência de culpa da fornecedora, apta a ensejar a rescisão, ou na simples desistência dos compradores. Nada obstante, não há como se deferir liminarmente a rescisão do contrato entabulado com a parte ré, uma vez que neste juízo de cognição inicial, próprio das tutelas de urgência, não se mostra oportuno decidir acerca de teses que compõem o mérito propriamente dito da ação, a exemplo de questões atinentes à aplicação das Leis nº 8.078/90. Nesse sentido, sobre o tema, colaciono ementas de julgados

do TJDFT, admitindo a suspensão ora postulada, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. I ? Na ação de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano, defere-se a antecipação de tutela para autorizar a suspensão do pagamento das prestações e para determinar a abstenção da inscrição em cadastros de inadimplentes. II ? Havendo perigo de irreversibilidade, indefere-se antecipação de tutela de autorização da venda do imóvel a terceiro e de restituição imediata das quantias pagas. III ? Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.815796, 20140020089712AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 247) (grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações da parte autora e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Manifesto o propósito de a promitente compradora rescindir o contrato, ressalvadas as condições a serem debatidas no processo, não se justifica a permanência dos efeitos do contrato a ser extinto, de modo que deve ser suspensa a cobrança das parcelas vincendas. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.920558, 20150020302755AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Forte nessas razões, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para DETERMINAR a suspensão do contrato de ID 35654219, com a consequente suspensão da cobrança das parcelas inerentes ao pacto, a partir da intimação da presente decisão, bem como DETERMINAR que a parte ré se abstenha de promover a inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, em razão do referido contrato, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as requeridas. Após a intimação, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso o réu não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso o réu apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro do requerido nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

N. 0704535-83.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: WENIO KENNED PEDRO DE MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da parte requerida. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 6 de setembro de 2019 15:57:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702585-39.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF0053447A - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF0027373A - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. R: IVANILDO GOMES FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da parte requerida. Destarte, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 6 de setembro de 2019 16:06:27. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704595-56.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WILSON SOUSA DIAS. Adv(s).: DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA, DF47296 - BARBARA MARIA DE SOUSA, DF53267 - ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704595-56.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WILSON SOUSA DIAS RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:53:32. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704216-86.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: SIRLEIDE MARTINS DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF54849 - CICERO LOPES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704216-86.2017.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: SIRLEIDE MARTINS DE SOUZA ALVES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte autora a se manifestar sobre a guia de depósito anexas às petições ID n. 44129173 e 44128431 anexada aos autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:33:01. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0703706-73.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DA ROCHA. Adv(s).: DF0030322A - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO0034715A - JACIARA ALVES LOPES, GO20177 - GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA, GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703706-73.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA RÉU: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação RÉU: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:38:38. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0702856-48.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIMAR DE SOUSA PAZ. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO EM DEFESA DA VIDA RESSUSCITA - ADVIR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702856-48.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDIMAR DE SOUSA PAZ EXECUTADO: ASSOCIACAO EM DEFESA DA VIDA RESSUSCITA - ADVIR CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora sobre a petição de ID 44008677 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:42:29. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704416-59.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDECIR DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF49447 - TAINA DE OLIVEIRA ROCHA. R: INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMOVEIS CHAF - RIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMETISTA IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704416-59.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDECIR DIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS, SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMOVEIS CHAF - RIO LTDA, AMETISTA IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 44009038, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 18:44:24. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0008176-28.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIX REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0015282A - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: SILVIA RIBEIRO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0008176-28.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIX REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME EXECUTADO: SILVIA RIBEIRO MENDES CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: MIX REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 9 de setembro de 2019 13:11:07. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0708265-39.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: GLAYSE FINNEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708265-39.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GLAYSE FINNEY DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 9 de setembro de 2019 13:12:48. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0703755-17.2017.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VENANCIO XAVIER DA SILVA. A: MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO. A: ANA XAVIER DA SILVA. A: GERALDO XAVIER DA SILVA. A: BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO. A: LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO. A: MIRIAN XAVIER DA SILVA. A: JOAO PAULO XAVIER. A: WILLIAM XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF0049034A - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, DF0026313A - GRACIELA SLONGO. R: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703755-17.2017.8.07.0004 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: VENANCIO XAVIER DA SILVA, MARIA DE NEVES XAVIER CARDOSO, ANA XAVIER DA SILVA, GERALDO XAVIER DA SILVA, BELSONI XAVIER DA SILVA CARDOSO, LILIAN XAVIER DA SILVA CARVALHO, MIRIAN XAVIER DA SILVA, JOAO PAULO XAVIER, WILLIAM XAVIER DA SILVA RÉU: DELSUITA DE FATIMA XAVIER, RODRIGO DE FREITAS XAVIER, CARLOS EDUARDO DE FREITAS XAVIER, LUIZ HENRIQUE DE FREITAS XAVIER, ARMANDO XAVIER DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão. Certifico ainda que, intimo o Autor, por seu advogado a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:22:49. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0006895-42.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: RONALDO BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. T: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. Digam as partes acerca da certidão ID 43860217 que trata da regularização da digitalização dos autos, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 dias.

N. 0001636-03.2012.8.07.0004 - OPOSIÇÃO - A: RONALDO BATISTA DA COSTA. Adv(s).: DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s).: DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: TENORIO FLAUZINO ROCHA. Digam as partes acerca da certidão ID 43881454 que trata da regularização da digitalização dos autos, requerendo o que entender de direito. Prazo; 10 dias

SENTENÇA

N. 0704886-56.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE DEUS SILVA FILHO. Adv(s).: DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA, DF0044469A - MAYRA COSMO DA SILVA. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação envolvendo as partes epigrafadas, já qualificadas. No caso, por duas vezes (ID 37578936 40070644) foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Publicado regularmente o despacho , o i. causídico da parte autora não se manifestou satisfatoriamente nos autos. É o relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável

para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora em não emendar a inicial conforme determinado. Pelo exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, I do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do que preceitua o art. 485, I da Nova Lei Instrumental Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intimando-se ao recolhimento das custas processuais, eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. P.R.I. DF, 9 de setembro de 2019 14:36:09. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702475-40.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINA CLAUDIA COSTA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão do interesse recíproco na conciliação, conforme ID 3741114 e ID 40407255, concedo derradeiro prazo de 15 dias, para que as partes tragam os autos proposta de acordo extrajudicial, posto que o executado é condômino do exequente.

DECISÃO

N. 0707086-36.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: GLAUCIMAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Como se sabe, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial buscada na demanda. Dessa forma, a adequada atribuição de valor à causa transcende, e muito, o interesse das partes, concluindo-se, portanto, que o Juiz deve exercer controle de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Assim, emende-se a inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico pretendido, decotando eventual valor acrescido a título de honorário advocatícios e recolhendo-se as eventuais custas complementares, se for o caso. I. GAMA-DF, BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:40:35. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706065-25.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA. R: JOSE EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019, 17:53:39. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705635-73.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANTONIO PAULO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VONIZIA DA SILVA DIVINO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019, 17:54:53. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704906-81.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MICHELE MOTTA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704906-81.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MICHELE MOTTA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação judicial, INTIMO o advogado(a) da parte credora acerca do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema INFOJUD que se encontra disponível para consulta em arquivo PDF na secretaria da Vara. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:22:11. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0705055-77.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM CUNHA SOARES. Adv(s).: DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: VALTER DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705055-77.2018.8.07.0004 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM CUNHA SOARES EXECUTADO: VALTER DE SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s)/ diligência de ID(s) 44023410 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:53:54. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0703636-56.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M F DE QUEIROZ ALMEIDA - ME. Adv(s).: DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0043092A - THIAGO CORTES DIAS. R: MARTA ALICE DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703636-56.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M F DE QUEIROZ ALMEIDA - ME EXECUTADO: MARTA ALICE DA SILVA VIEIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s)/diligência de ID(s) 43666500 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:08:57. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0701996-47.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: HELENO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASA DE CARNES CONTTUDO LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701996-47.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: HELENO ALVES DOS SANTOS, CASA DE CARNES CONTTUDO LTDA. - ME CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s)/diligências de ID(s) 43857465; 43857532 e 44243956 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:11:49. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0704396-34.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: SMADI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL, DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO. R: ALEX DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704396-34.2019.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: SMADI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RÉU: ALEX DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s)/diligência de ID(s) 44246778 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:35:06. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0702915-70.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO ANTONIO MACIEL PINHEIRO. Adv(s).: DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: FREDERICO SAVIO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702915-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO ANTONIO MACIEL PINHEIRO EXECUTADO: FREDERICO SAVIO VIEIRA DE CARVALHO, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial anexo (s) à certidão de ID 43890628 BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:54:07. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0700746-13.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SC0007629A - SERGIO SCHULZE. R: MARIA DA CONSOLACAO DE ARAUJO. Adv(s).: DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700746-13.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MARIA DA CONSOLACAO DE ARAUJO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3° do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:02:20. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0003906-63.2013.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LOURENCO DA SILVA. A: PETERSON CAMPOS DE SOUZA. Adv(s).: DF0008366A - ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA. R: LUZIVAL REBOUCAS PEIXOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003906-63.2013.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA, PETERSON CAMPOS DE SOUZA RÉU: LUZIVAL REBOUCAS PEIXOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial anexo (s) à certidão de ID 44015881 BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:06:12. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0702086-55.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO VERDE. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CESAR GONCALVES MARTIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANA DOS SANTOS FREITAS. Adv(s).: GO39147 - LUANA DOS SANTOS FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702086-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO VERDE EXECUTADO: CESAR GONCALVES MARTIN, LUANA DOS SANTOS FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial anexo (s) à certidão de ID 44102000 BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:08:49. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0005216-02.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATLANTIS. Adv(s).: DF0026131A - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: JOSE MADRUGA DE CASTRO. R: HONORINA NASCIMENTO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REJANY DE CASTRO SOUSA. Adv(s).: DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0005216-02.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATLANTIS EXECUTADO: JOSE MADRUGA DE CASTRO, HONORINA NASCIMENTO DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca do(s) calculo(s) da Contadoria Judicial anexo (s) à certidão de ID 44276604 BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:10:10. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703105-96.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA. Adv(s).: DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAQUIM NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIROMAR ALVES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o teor da Certidão ID 44305535, expeça-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel sub judice. Após, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro dos réus, para fins de citação. ,

SENTENÇA

N. 0704685-35.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0340587A - LORENA MARTINS PASSOS, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: AURELIO DE JESUS SILVA. Adv(s).: GO17488 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA (emenda ID13649766) ajuizou ação de MONITÓRIA contra AURÉLIO DE JESUS SILVA afirmando ser credor da parte requerida, tendo em vista a emissão pela parte ré de três cheques devolvidos por insuficiência de fundos, no valor originário de R$446,36, em razão de avença celebrada entre as partes. Pede a expedição de mandado para o pagamento da dívida, com os acréscimos legais, ou a conversão do mandado inicial em executivo. Instruem a inicial documentos . Devidamente citada, a ré requereu o pagamento parcelado da dívida, mediante o depósito de 30% e o restante em seis parcelas (ID 17628488), tendo realizado depósito parcial da dívida no valor de R$ 775,00 (ID 17629030). A parte autora requereu complementação do valor, e o levantamento do valor depositado, concordando com a proposta do réu. Deferido o levantamento, foi expedido alvará em favor da autora (ID 20415947). O réu complementou o depósito, nos termos pleiteados pelo autor (ID 21171754). O autor concordou com o valor depositado e requereu alvará de levantamento (ID 21790498). Deferido o levantamento, foi expedido alvará em favor da autora (ID 23824225). O réu efetuou novos depósitos (ID2446108) e (ID 30313457). O autor requereu o bloqueio do remanescente ante a ?impontualidade? dos depósitos do réu (ID32619434), com incidência de multa e honorários. Novos depósitos (ID 33697157), (ID 33697157) e (ID35531923). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termo do artigo 355 inciso II, do Código de Processo Civil,ante a revelia do requerido. Não existem questões preliminares. Passo ao exame do mérito. Verifica-se da inicial que o crédito seria proveniente de três cheques, no valor originário de R$ 446,36, devolvidos por insuficiência de fundos, emitidos pela ré para o autor (ID 17593559). Em resumo, tendo o autor apresentado o documento que embasa o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competiria ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do CPC, entretanto o réu apenas reconheceu a dívida e requereu o seu pagamento parcelado, o que foi aceito pelo autor. Ressalto que não se aplica no caso o art. 916, CPC, muito menos a aplicação de multa em razão da alegada impontualidade, sendo certo que não houve decisão deste Juízo no sentido de deferimento de proposta, tratando-se de ação monitória, com rito próprio, e não execução. No que diz respeito à questão de direito propriamente dita, tem-se que a própria requerida não se opôs ao pedido, sendo certo que os cheques juntados evidenciam o direito do autor. Neste cenário, a procedência do pleito inicial é medida que se impõe, em relação ao valor referente à diferença entre o valor devido e os depósitos efetuados pela ré. Quanto à questão referente ao termo inicial para a incidência de juros e correção monetária, é certo que o valor deverá ser corrigido a partir da data de emissão das cártulas e acrescido de juros moratórios a contar, respectivamente, da primeira apresentação da cártula ao banco, nos termos do REsp 1556834/SP, julgado em sede de recurso repetitivo pelo STJ: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (Tema 942) (REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/6/2016). \PautaEm face de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial. Constituído está, portanto, o título executivo judicial, em favor do autor, no valor de R$ 1.339,08 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de emissão de cada cheque e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da primeira apresentação da respectiva cártula ao banco, devendo ser abatido do valor devido os montantes depositados nestes autos pela ré. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, 27 de agosto de 2019 17:48:21. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701226-88.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARLEIDO CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701226-88.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: MARLEIDO CRUZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, intimo a parte autora a manifestar-se sobre a petição de ID 44130332 . BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:33:44. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0702967-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARCELA DE LIMA ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702967-66.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARCELA DE LIMA ANTUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Decisão ID nº 32755249, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 13:41:36. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702073-56.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JEAN ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OZONIA MARIA GRUNES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o feito até o dia 10/05/2020, data em que ocorrerá o vencimento da ultima parcela do acordo extrajudicial noticiado pelo ID 42445365.

CERTIDÃO

N. 0707453-94.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0009821A - HAMILTON SANTANA DE LIMA, DF51891 - RUAN DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA. R: GLEDSON COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707453-94.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES FERREIRA DA SILVA RÉU: GLEDSON COSTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 43764493, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 14:42:25. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0008404-76.2011.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: ESPOLIO DE ANTONIO GERVASIO LOPES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0008404-76.2011.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO GERVASIO LOPES SIQUEIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s)foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça de ID (s) 43547924. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:47:03. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704393-79.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL CARDOSO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF58551 - BARBARA HELLEN DA SILVA PEREIRA CASSEMIRO, DF0052770A - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. R: DJALMIR DIAS DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de conhecimento, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes noticiaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa na Ata de Audiência Conciliatória no CEJUSC - ID 42616886. É o relatório. DECIDO. Considerando que a ata/termo fora subscrita pelas partes litigantes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 5 de setembro de 2019 21:25:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703984-06.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA SOL NASCENTE RESIDENCIAL BURLE MARX. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: RAUL CORREIA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de conhecimento, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes noticiaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa na Ata de Audiência Conciliatória realizada pelo CEJUSC - ID 42620972. É o relatório. DECIDO. Considerando que a Ata de Conciliação supramencionada fora subscrita pelas partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 5 de setembro de 2019 21:37:14. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702383-96.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA em desfavor de EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA . No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme petições ID 43026534. É o relatório. DECIDO. Considerando que as petições de ID 43026534 fora subscrita pelas partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 5 de setembro de 2019 22:57:24. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704103-64.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VERSALHES. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: DAMIAO RODRIGUES VALDEVINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação em que a parte autora requer a desistência do feito. Citada, a parte requerida não apresentou defesa. DECIDO. Houve a regular citação do réu, porém não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte requerida, conforme § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706474-98.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706474-98.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) AR(s) referente(s) ao(s) mandado(s) de ID(s) 42921704 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida, com a informação FALECIDO. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:03:56. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0706613-84.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISELA MARIA DE CASTRO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GUEDES NONATO. Adv(s).: DF0050687A - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. R: BERTO FLORENCIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706613-84.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELA MARIA DE CASTRO SANTOS RÉU: JOAO GUEDES NONATO, BERTO FLORENCIO DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo

(art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:17:03. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0704604-52.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOMETECK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0053364A - PABLO SILVESTRE ARAUJO. R: TOP SERVICOS DE GESSO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704604-52.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOMETECK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: TOP SERVICOS DE GESSO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Decisão ID 31797857, intimo a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 16:02:09. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0002484-53.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0007383A - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA, DF0049117A - GIOVANA GIUGLIANI CHAVES DE CERQUEIRA, DF0036615A - CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0034413A - MOSIAH DE CALDAS TORGAN. R: FRANCISCO RIRALDO PEREIRA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLYSSON SANDES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0002484-53.2013.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A EXECUTADO: FRANCISCO RIRALDO PEREIRA MOTA, WALLYSSON SANDES MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o requerido se manifestar quanto aos termos da decisão ID 40832183, nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, bem como acerca da eventual satisfação da obrigação com a quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:12:53. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0701074-06.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF0050840A - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: JOPYS JOSE BOTELHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701074-06.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME RÉU: JOPYS JOSE BOTELHO DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA: BOAZ COMERCIO DE PORTAS E PORTAIS LTDA - ME , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 16:14:37. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0700014-95.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: JEDILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700014-95.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JEDILSON FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 16:16:23. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0006444-75.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0037535A - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: LOURISMAR PEREIRA DA CUNHA. Adv(s).: DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006444-75.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: LOURISMAR PEREIRA DA CUNHA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 16:20:39. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0003694-37.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, DF0053304A - CAIO BIANCO LIMA E SILVA. R: CRISTIANE DE SOUZA BARRETO. R: FRANCISCO SABINO DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF0004489A - DANILO RINALDI DOS SANTOS. T: MARIA ALDETE EDUARDO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003694-37.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA BARRETO, FRANCISCO SABINO DE SOUSA FILHO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 16:21:27. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003763-06.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG0062700A - LIRIO DENONI. R: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Trata-se de embargos de declaração (ID n. 40027622) opostos contra a sentença/decisão prolatada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vícios discriminados no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se (ID n. 40027631). DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela sentença/decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0707033-55.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, previamente à análise da petição inicial, promovo, nestes autos, a seguinte Decisão: Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019 17:37:18. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707034-40.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JUSCINEI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, previamente à análise da petição inicial, promovo, nestes autos, a seguinte Decisão: Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019 17:38:23. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707104-57.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOSE MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Como se sabe, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial buscada na demanda. Dessa forma, a adequada atribuição de valor à causa transcende, e muito, o interesse das partes, concluindo-se, portanto, que o Juiz deve exercer controle de ofício, independentemente de impugnação da parte contrária. Assim, emende-se a inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico pretendido, decotando eventual valor acrescido a título de honorário advocatícios e recolhendo-se as eventuais custas complementares, se for o caso. I. GAMA-DF, BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:43:41. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706193-79.2018.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DA CHACARA REFAZENDA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA - DF. Adv(s).: DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF0041757A - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706193-79.2018.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA EMBARGADO: CONDOMINIO DA CHACARA REFAZENDA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE GAMA - DF, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NATALIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de embargos à execução movida por PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA NOGUEIRA em desfavor do CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FÊNIX (exeqüente) na qual a parte embargante postula seja reconhecida a prescrição da dívida condominial anterior a 09.01.2012, objeto da ação de execução (autos n º 20015.04.1.009645-9), que pleiteou a satisfação do débito de taxas condominiais referente ao período de dezembro de 2008 a dezembro de 2016. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Cálculos da contadoria (ID26310258). Emenda à inicial na qual afirma que estariam prescritos os débitos vencidos há cinco anos, a contar de 11.01.2017, data da regularização da inicial, e que em relação aos débitos inadimplidos de junho de 2014 a dezembro de 2016, totalizando R$ 13.436,34, nos termos dos cálculos da contadoria, o embargante requereu o pagamento em prestações mensais de R$ 200,00. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID30981885). A parte embargada se manifestou (ID 33024294), impugnando o deferimento da justiça gratuita, ao argumento de que o embargante não teria comprovado o pedido. Quanto à alegação de prescrição, afirmou que a ação de execução fora ajuizada, em 24.09.2015, originalmente contra o genitor do embargante, JOAQUIM DA SILVA NOGUEIRA, cujo falecimento foi noticiado após o ajuizamento do feito. Informa que noticiou nos autos a abertura e o trânsito em julgado do inventario, e que apresentou nova petição. Aduz que foi determinada nova citação e penhora do imóvel. Afirma que após a citação da Sra. Maria Madalena de Oliveira Nogueira e de Natália de Oliveira Nogueira, as mesmas apresentaram exceção de pré-executividade. Alega que foi determinada a inclusão no pólo passivo da meeira, Maria Madalena de Oliveira Nogueira, e dos herdeiros menores, Pedro Henrique de Oliveira Nogueira (embargante) e Natália de Oliveira Nogueira. Assevera que desde 24.09.2015, data da distribuição, não há que se falar em prescrição. Afirma que os executados esconderam o falecimento do genitor para dificultar a citação.Por fim, argumentou que o embargante não nega a existência do débito. Manifestação do embargante na qual afirma que é bolsista, recebe R$ 3.500,00, e paga alimentação, transporte, etc, além de aluguel na cidade de São Paulo, e não reside no imóvel localizado no condomínio embargado. Reiterou o pedido de reconhecimento de prescrição parcial da dívida. Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. O condomínio embargado noticiou a cessão de direitos sobre o imóvel e o pagamento integral da dívida pelo cessionário, ocasião em que requereu o julgamento sem mérito dos embargos por perda do objeto (ID 42506028).Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analiso a preliminar de falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto. Trata-se de embargos à execução na qual foi noticiado o pagamento integral da dívida executada por terceiro cessionário dos direitos sobre o imóvel(ID 42506028). Com efeito, a documentação juntada pelo embargado evidencia que o imóvel referente à dívida de condomínio foi cedido e a dívida de condomínio integralmente paga. No presente caso, a extinção da execução pelo pagamento conduz à perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, devendo o ora embargante, que deu causa ao ajuizamento da ação, ser condenado ao pagamento das custas e honorários de advogado, nos termos do §10º, do art. 85, CPC, entretanto, no presente caso o embargante é beneficiário da justiça gratuita. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, e extingo os presentes embargos sem julgamento de mérito, tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento. Resolvo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com as custas e despesas processuais e com os honorários do advogado da embargada fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, ficando a condenação em custas e honorários suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Gama-DF,9 de setembro de 2019 16:33:20. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0009234-66.2016.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: HEVERSON PHABLO DA COSTA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitória movida por FACULDADES EURO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADA (FAESP) em desfavor de HEVERSON PHABLO DA COSTA MORAIS, partes devidamente qualificadas. Resumidamente, a parte autora alega que a parte requerida lhe deve, como responsável financeira, a quantia original de R$ 384,00, referente Ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, referente à mensalidade vencida em 15.08.2011. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte ré seja condenada a pagar-lhe a quantia acima, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios desde o vencimento. Juntou documentos. Citada por edital (ID 37953398), a parte requerida apresentou embargos à monitória, por negativa geral (id 37953296). A autora se manifestou em resposta aos embargos(id37953408). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a questão debatida versa exclusivamente sobre matéria de direito, revelando-se desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que, para a análise do pedido inicial, é suficiente a apreciação dos documentos existentes nos autos. Nessa linha de considerações, verifico, in casu, estarem presentes as hipóteses autorizadoras da aplicação do artigo 355 inciso I, do Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da demanda. Passo ao exame do mérito. Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos feitos em que a Curadoria Especial é nomeada para defender réu citado por edital, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a contestação por negativa geral. Nesses casos, os efeitos da revelia não se produzem, tornando os fatos controvertidos. Verifica-se da inicial que o crédito seria proveniente de contratos de prestação de serviços educacionais, parcialmente inadimplidos pela ré. Ressalte-se que foi juntado o histórico escolar, comprovando a prestação do serviço. Em resumo, tendo o autor apresentado os documentos que embasam o pedido, a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, competiria ao demandado a comprovação de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito vindicado, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do CPC. No presente caso, verifico que o contrato juntado e documentos evidenciam o direito do autor. Quanto ao inadimplemento da parte requerida, no caso em exame, a contestação por negativa geral oferecida pela Curadoria de Ausentes, substituta processual do réu, não teve

o condão de afastar a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aliados aos documentos colacionados. Assim, não demonstrada a existência de qualquer outro elemento de prova do pagamento, não é possível eximir a embargante do pagamento do valor, sob pena de enriquecimento ilícito. \PautaEm face de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido inicial. Constituído está, portanto, o título executivo judicial no valor originário de R$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) a ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento (15.08.2011) até o efetivo pagamento. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, 9 de setembro de 2019 18:22:16. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001594-27.2007.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIRA LOPES GESTEIRA. Adv(s).: RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: JACIRA LOPES GESTEIRA. Adv(s).: RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0001594-27.2007.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: JACIRA LOPES GESTEIRA EXEQUENTE: SONIA MARIA DE LIMA EXECUTADO: JACIRA LOPES GESTEIRA RECONVINDO: SONIA MARIA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação judicial, INTIMO o advogado(a) da parte credora acerca do resultado da pesquisa efetuada pelo sistema INFOJUD que se encontra disponível para consulta em arquivo PDF na secretaria da Vara. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:27:28. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707571-36.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO CAITANO DE PAULA. Adv(s).: DF0044258A - JESSE RODRIGUES FERREIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, sob a forma de nova petição, emende-se a inicial para esclarecer a pertinência do pedido "IV" da inicial, uma vez que a convenção e o regimento interno/normas de funcionamento do condomínio são soberanos. Ademais, quaisquer modificações nos termos das normas em comento necessitam de deliberação expressa dos demais condôminos, a ocorrer em assembleia para tal fim, não cabendo ao Judiciário, em tese, imiscuir-se sobre o tema em questão. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019 09:14:35. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704662-21.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCONDES FERREIRA XAVIER. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704662-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCONDES FERREIRA XAVIER RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. CITE-SE o apelado a ofertar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 331, §1º, do CPC. Advirta-se que somente poderá oferecê-las por intermédio de advogado constituído. Após a citação, apresentada ou não a resposta ao recurso interposto, subam os autos ao e. TJDFT. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 09:45:43. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiza de Direito

N. 0707661-44.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDAMAR FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF29702 - MAYARA LIRA DOS ANJOS, DF0028650A - FABIANE SILVA ARAUJO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de ação de conhecimento c/c pedido de antecipação da tutela, proposta por LINDAMAR FERREIRA SILVA em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A e outros, na qual a autora postula a declaração da abusividade do reajuste estipulado pela parte ré em relação às mensalidades do plano de saúde contratado pelas partes. Para tanto, noticiou a autora que, desde o mês de julho de 2018 mantém para si contrato de Plano de Saúde Coletivo perante as rés. Aduziu que durante a vigência do contrato houve reajustes das mensalidades, referentes aos reajustes atuariais anuais e em razão da mudança da faixa etária, redundando na majoração do valor pago. Após tecer arrazoado jurídico e citar jurisprudência postulou pela redução do valor da mensalidade, afastando o reajuste abusivo. É o relatório. DECIDO. Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Na espécie dos autos, atenta ao expedido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, dessume-se restarem configurados os pressupostos autorizativos acima elencados. No caso dos autos, a probabilidade do direito deriva da análise dos documentos que instruem o feito, indicando a existência de vínculo contratual a unir as partes. Paralelamente, o teor dos documentos ID 43639632, 43639667 e 43639704 evidencia que a majoração da mensalidade a partir dos meses de julho e agosto de 2019 foi devida ao reajuste atuarial anual e à mudança da faixa etária da parte beneficiária/requerente, essa última no valor equivalente a mais de 75%, evidentemente excessivo e desproporcional, não obstante a existência de cláusula contratual prevendo a majoração da mensalidade em questão. Com relação ao reajuste atuarial, saliento, por oportuno que o reajuste de mensalidade de plano de saúde na modalidade coletiva é permitido, já que necessário para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano, pois, como regra atuarial e asseguradora de riscos, é inerente ao mutualismo e ao adotado princípio da solidariedade intergeracional. Lado outro, no que concerne ao reajuste em razão da mudança da faixa etária da parte requerente, existe plausibilidade no direito alegado pela parte, de que tal valor merece ser revisado, por ser abusivo. Quanto ao perigo de dano, tenho-o como manifesto. Com efeito, a manutenção do reajuste no patamar imposto pela parte ré fatalmente ocasionará o cancelamento do contrato que vincula as partes, por se excessivo e diante da impossibilidade de

a requerente continuar a pagar as mensalidades no valor atual. Por lado, não há como deixar de salientar que, com o avanço da idade, existe uma tendência de que o ser humano fique mais vulnerável às moléstias. Por esta razão, aumentam-se os gastos, em especial, com a saúde, onerando-se os planos de saúde. Em consequência, é razoável que ocorra um aumento do prêmio mensal que deve ser pago pelo segurado, mas não no percentual estabelecido pela seguradora ré. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. ESTATUTO DO IDOSO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO ETÁRIO. REAJUSTE ABUSIVO PARA A FAIXA ETÁRIA DE 60 (SESSENTA) ANOS EM DIANTE. NULIDADE RECONHECIDA. I - Os contratos de plano de saúde são regidos pelas regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor, razão por que as cláusulas abusivas devem ser declaradas nulas, a teor do que dispõe o art. 51 da mencionada norma. II - O Estatuto do Idoso também é aplicável aos contratos firmados anteriormente à sua entrada em vigor, porquanto se trata de norma de ordem pública. III - Mostra-se abusiva a cláusula contratual que prevê reajuste diferenciado e abusivo de mensalidades de plano de saúde para a faixa etária de 60 (sessenta) anos em diante, nos termos do artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. IV ? A nulidade do índice de reajuste não quer significar que não seja possível a fixação de outro índice, desde que razoável e proporcional, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. V - Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.871415, 20130410060484APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 05/06/2015. Pág.: 217) Nesse sentido, a Resolução Normativa ANS nº 63, de 22 de dezembro de 2003, determina, em seu artigo 3º e incisos, a observância dos seguintes requisitos para adoção de variação de preço por faixa etária: Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (grifo nosso) Portanto, a Resolução em comento não impede o aumento da mensalidade do segurado por mudança de faixa etária, mas, sim, busca evitar o flagrante abuso do exercício deste direito e a violação à boa-fé contratual mediante a incidência de percentuais excessivos de aumento, sujeitando-se o que fora contratado, nesse caso, ao controle judicial. No presente caso, procedendo-se à soma dos percentuais da primeira à sétima faixa (documento ID 43639729, página 08), alcança-se o total de 100,00%. Em seguida, somando-se os percentuais da sétima à décima faixa, tem-se o total de 135,00%, o que contraria o disposto no inciso II do citado artigo 3º, pois a variação acumulada entre a sétima e décima faixa foi superior àquela acumulada entre a primeira e a sétima em 35% impondo-se o decote do excesso (75% - 35%= 40%). Assim, deve ser decotado o excesso acima apurado (35%) do percentual contratualmente previsto para décima faixa etária (75,00%), conforme regra prevista no inciso II do artigo 3º da Resolução ANS 63/2003, o que corresponde a 43,87% - percentual máximo de reajuste para a faixa etária de 59 anos ou mais, mantendo-se, porém, o reajuste anual atuarial. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto desta Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63 DA ANS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. MEDIDA DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O reajuste de planos de saúde em razão do implemento de idade que configure alteração de faixa etária não encontra vedação legal, possuindo regulação própria na Lei nº 9.656/98. 2 - Nos termos do que prevê o art. 15 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o instrumento contratual deve conter previsão específica acerca das faixas etárias e dos percentuais de reajustes a elas correspondentes, sob pena de reconhecimento do abuso do reajuste perpetrado. 3 - Estando evidenciado que o reajuste realizado pelo Plano de Saúde (67,57%) e previsto na cláusula Vigésima Sexta do contrato celebrado pelas partes afrontou o estatuído na Resolução Normativa nº 63 da ANS, na qual há determinação expressa para que "a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas", escorreita a sentença que determinou a adequação do reajuste. 4 - A despeito de ser possível, na fase recursal, a antecipação dos efeitos da tutela, caso seus requisitos estejam configurados, é certo que tal deve ocorrer antes do julgamento do recurso de Apelação, pois, já estando em julgamento a própria pretensão, não mais se justifica antecipá-la, pois a tutela vindicada é o objeto do julgamento.Apelação Cível da Autora desprovida. Maioria. Apelação Cível da Ré desprovida. Unânime. (Acórdão n.869516, 20140110455035APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 01/06/2015. Pág.: 260 ? (grifei) Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA para arbitrar, a título de reajuste da mensalidade da parte autora, o percentual de 40% (quarenta por cento), correspondentes a R$ 605,46 (seiscentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), ficando a mensalidade do plano de saúde, em relação à parte autora e após a incidência do percentual do reajuste anual atuarial de julho de 2019, fixada provisoriamente no valor de R$ 2.119,11 (dois mil, cento e dezenove reais e onze centavos) a partir desta data. Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento desta decisão pelas requeridas. Intimem-se e Cumpra-se. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

N. 0707472-66.2019.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: BHC COMERCIO DE GASES E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0045311A - WERITON EURICO DE SOUSA. R: S. O. S. GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Sob a forma de nova petição, emende-se a inicial para quantificar expressamente o valor postulado a título de danos morais (art. 292, V do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

N. 0705891-16.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA BRUNA LOPES RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF56744 - ELIAS CARNEIRO ZUQUI. R: LIGIA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 42436989. Promova a Secretaria do Juízo a inclusão de Adriano Lima das Neves no polo passivo. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Trata-se de ação de conhecimento movida por LETÍCIA BRUNA LOPES RODRIGUES em desfavor de LIGIA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA e outros, por meio da qual a parte requerente postula seja declara válida a cessão direitos firmada entre os réus, relativa à alienação do imóvel localizado no Conjunto 03, lote 13, Ponte Alta, Gama-DF. Subsidiariamente, postulou a declaração de nulidade do negócio jurídico em comento. A inicial veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC,

sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, não permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se em consideração o fato de que a parte autora não juntou aos autos a cópia da cessão de direitos supostamente entabulada pelos réus. Assim, necessária se faz a dilação probatória, a fim de se evidenciar inclusive os termos do negócio jurídico em comento. Ademais, tratando-se de imóvel irregular, sem o devido registro no Cartório de Imóveis, não como se determinar sequer o bloqueio da matrícula do imóvel em questão. Por essas razões, INDEFIRO PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

N. 0707311-56.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE CAETANO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0038885A - JOAO GUILHERME CABRAL. R: Ariston Prado de Oliveira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadores do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimenta; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, sob a forma de nova petição, emende-se a inicial para: - juntar prova documental que evidencie a posse pretérita do veículo sub judice, como por exemplo a procuração mencionada na peça de ingresso; - postular, no mérito, a rescisão do contrato do contrato verbal entabulado com o réu; - indicar expressamente os débitos existentes em relação ao veículo sub judice; Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019 14:13:25. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702702-64.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERONICA MARIA DA MATA. Adv(s).: DF0035436A - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: JOSE EVANGELISTA LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diga a parte autora acerca da proposta de acordo/pagamento apresentada no ID 39368847, requerendo o que entender de direito.

N. 0001261-41.2008.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. E. B.. Adv(s).: DF0025548A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. A: H. E. B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVYS FREDERICO TEIXEIRA LINHARES. Adv(s).: DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF0042203A - RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS, DF0043203A - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. R: L&S PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Em razão da decisão contida no ID 42681860, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

CERTIDÃO

N. 0708261-02.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: FABIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0708261-02.2018.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos, bem como para a efetivação do pagamento do débito. Certifico, também, que INTIMO a parte credora a se manifestar acerca do documento de ID 36142381. Brasília/DF, 06/09/2019 14:54 KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0702492-76.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA GAMA DA SILVA. Adv(s).: DF0031248A - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702492-76.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA GAMA DA SILVA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este

Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:16:27. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0701212-07.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: VALERIA CRISTINA TRINDADE DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701212-07.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI RÉU: VALERIA CRISTINA TRINDADE DO NASCIMENTO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 34082582 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:20:20. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0700891-35.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: GESILENYE FINNEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0049936A - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700891-35.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GESILENYE FINNEY DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu "in albis" o prazo para Embargos. Certifico, ainda, que INTIMO a parte credora a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID 36433876. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:28:07. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0700401-47.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LORENA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700401-47.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: LORENA SOARES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 33759250 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:52:59. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0000801-45.1994.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COBRASF COBRANCA E ASSESSORAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME. Adv(s).: DF0005812A - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: ARALICE RESENDE DA COSTA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000801-45.1994.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COBRASF COBRANCA E ASSESSORAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME EXECUTADO: ARALICE RESENDE DA COSTA MELO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: COBRASF COBRANCA E ASSESSORAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 17:43:55. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0003742-59.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026235A - JARLES CURCINO RIBEIRO. R: SANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF0037186A - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003742-59.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: SANDRO DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 17:47:02. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0001102-98.2008.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0047174A - POLLYANA GOMES DE LIMA, DF0049143A - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: MARIA LUCIA ANGELO DANTAS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0001102-98.2008.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: MARIA LUCIA ANGELO DANTAS ROCHA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA , intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 17:49:10. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0704462-14.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. A: MARIA PESSOA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEILIANE LOPES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALVARO VINICIUS DE FARIA MAXIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAERTON LOPES TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANUCIA ANGELICA DE SANTANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HORTENCIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0704462-14.2019.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME, MARIA PESSOA FARIAS RÉU: LEILIANE LOPES TAVARES, ALVARO VINICIUS DE FARIA MAXIMO, LAERTON LOPES TAVARES, JANUCIA ANGELICA DE SANTANA SILVA, HORTENCIA LOPES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 08/10/2019, às 14:50h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

DECISÃO

N. 0704791-26.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: GILNEY TEODORO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704791-26.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO RÉU: GILNEY TEODORO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a inicial, porquanto em termos e afigura-se inviável a improcedência liminar. Logo, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo

entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. GAMA, 20 de agosto de 2019 14:12:21. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705581-44.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JERONIMO DA SILVA. Adv(s).: DF0048485A - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF0048531S - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705581-44.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 22/10/2019, às 14:50h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Terça-feira, 20 de Agosto de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

DECISÃO

N. 0706792-33.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706792-33.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO PIEMONTE RESIDENCIAL DO NRPAN - GAMA/DF RÉU: LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial, porquanto em termos e afigura-se inviável a improcedência liminar. Logo, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. GAMA, 13 de agosto de 2019 12:51:13. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704122-07.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLLARA MACHADO MOTA ALGERICH. Adv(s).: DF57921 - ADJANYO DA COSTA SANTOS. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704122-07.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CLLARA MACHADO MOTA ALGERICH RÉU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial ID 43482678, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07/11/2019, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus patronos para comparecerem à audiência ora designada. As testemunhas deverão comparecer à audiência ora designada, independentemente de intimação deste juízo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 455 do CPC. Havendo partes patrocinadas pela Defensoria Pública/Curadoria Especial ou por Núcleo de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas pessoalmente, inclusive as testemunhas por elas arroladas, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 2 de setembro de 2019, 14:35:37. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0000862-75.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPUTO BASTOS E FRUET - ADVOGADOS. Adv(s).: DF53858 - DEBORA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, DF0011707A - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. R: FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0019305A - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000862-75.2009.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO BASTOS E FRUET - ADVOGADOS EXECUTADO: FC ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME DESPACHO Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho ID 43590835. Após a juntada do resultado da pesquisa, dê-se vista as partes. GAMA, DF, 9 de setembro de 2019 10:08:18. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0701772-12.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s).: SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. R: PRUDENT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS. Adv(s).: SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO. Sobre a petição e documentos ID 35780472 - 35781674, manifeste-se a parte embargante. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

DECISÃO

N. 0707012-79.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOAO CARLOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a peça de ingresso de modo a sanar os apontamentos constantes na certidão ID n. 42219480. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento e/ou cancelamento da distribuição. I.

N. 0707031-85.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JORGE LUIZ NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por ora, previamente à análise da petição inicial, promovo, nestes autos, a seguinte Decisão: Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. GAMA, DF, 6 de setembro de 2019 17:35:58. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703652-39.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINY NAYARA DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: DF0023615A - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: BA0049540S - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Ante o teor das petições e documentos anexados pela parte autora (ID 43194736-44176490), evidenciando a recalcitrância da parte ré em cumprir a medida de urgência deferida nos autos, FIXO o prazo de 24h (vinte e quatro) horas para que o plano de saúde réu comprove o cumprimento integral da Decisão ID 33893255, autorizando e custeando todos os procedimentos médicos determinados, conforme conforme documentos ID 33849594 e 33849599. Fixo multa diária de R$ 5.000,00 no caso de descumprimento. Intime-se por Oficial de Justiça de plantão.

N. 0701831-97.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: SP0178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. R: ARTUR EHNDO CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão prolatada nos autos, alegando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade, vícios discriminados no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela sentença/decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. I.

CERTIDÃO

N. 0704351-64.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILY HONORATO QUEIROZ ANDRADA - ME. Adv(s).: DF0028847A - MARCELO CAIADO SOBRAL. R: ALPHA FABRICACAO DE REBOQUES LTDA. Adv(s).: DF0026381A - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704351-64.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILY HONORATO QUEIROZ ANDRADA - ME RÉU: ALPHA FABRICACAO DE REBOQUES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial ID 41366802, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 17/10/2019, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus patronos para comparecerem à audiência ora designada. As testemunhas deverão comparecer à audiência ora designada, independentemente de intimação deste juízo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 455 do CPC. Havendo partes patrocinadas pela Defensoria Pública/Curadoria Especial ou por Núcleo de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas pessoalmente, inclusive as testemunhas por elas arroladas, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 26 de agosto de 2019, 17:13:00. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0705081-75.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF0046947A - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF0047177A - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: TERRABELA IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705081-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA RÉU: TERRABELA IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial ID 43287540, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 12/11/2019, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus patronos para comparecerem à audiência ora designada. As testemunhas deverão comparecer à audiência ora designada, independentemente de intimação deste juízo, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 455 do CPC. Havendo partes patrocinadas pela Defensoria Pública/Curadoria Especial ou por Núcleo de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas pessoalmente, inclusive as testemunhas por elas arroladas, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 2 de setembro de 2019, 14:42:42. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0703601-96.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA. Adv(s).: DF0034037A - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: RIBEIRO E VALADARES TORTERIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703601-96.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA EXECUTADO: RIBEIRO E VALADARES TORTERIA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte executada não se manifestou sobre os termos da decisão de ID 25568326, e nos termos da

Portaria nº 01/2017, INTIMO o credor a impulsionar o feito . BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:52:56. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0708461-09.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: ANDREIA FERREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0708461-09.2018.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos. Conforme determinado na decisão de ID 27649025, último parágrafo, INTIMO a parte credora a impulsionar o feito. Brasília/DF, 09/09/2019 17:07 KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0708462-91.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: KAREN CAROLINA SENA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0708462-91.2018.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: KAREN CAROLINA SENA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos. Conforme determinado na decisão de ID 27650168, INTIMO a parte credora a impulsionar o feito . Brasília/DF, 09/09/2019 17:11 KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0003721-59.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO HARLEY CUNHA SILVEIRA. Adv(s).: DF52962 - TAYNARA LAIS PEREIRA DE MORAES. R: DEBORA LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. R: HIRAN DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes noticiaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa em ID 38388879 e 41213469. É o relatório. DECIDO. Considerando que as petições ID 38388879 e 41213469, foram subscritas pelos patronos, com poderes para transigir, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pelos executados. Condeno ainda os executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da atual patrona da exequente (documento ID 38388850), bem como da Defensoria Pública, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, sendo 5% (cinco por cento) para cada patrono. Transitada em julgado expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de 80% (oitenta por cento) das quantias penhoradas nos autos (documento ID 38388866). Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência do saldo remanescente (20%) para a conta do Prodef. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive a Defensoria Pública. Gama-DF, DF, 9 de setembro de 2019 17:00:42. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703652-39.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINY NAYARA DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: DF0023615A - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s).: BA0049540S - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Intime-se a parte ré via Dje para ciência da Decisão ID44252294.

DECISÃO

N. 0704761-88.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOVITA DE MOURA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, certifique a Secretaria do Juízo eventual transcurso do prazo para a parte ré, em relação à Certidão ID 43986440. Por fim, sobre a petição e documentos ID 44179168, manifeste-se a parte ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CERTIDÃO

N. 0729831-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. Adv(s).: GO0012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: AIRTO PAULINO LOPES. Adv(s).: DF0023361S - ODU ARRUDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0729831-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO EXECUTADO: AIRTO PAULINO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID 34056206 , intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:28:18. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0703237-56.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: TELMA DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703237-56.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: TELMA DOMINGOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID nº 33649275, intimo a parte credora para indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:45:59. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0007976-55.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCIE NESTOR DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027349A - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. R: AMANDA ARAUJO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007976-55.2015.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCIE NESTOR DOS SANTOS RÉU: AMANDA ARAUJO MARTINS, TIAGO DA SILVA SOUZA, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação ID 43212641, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/10/2019, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada no ID

supramencionado, para comparecerem à audiência ora designada. Caso alguma(s) da(s) parte(s) esteja(m) patrocinada(s) pela DEFENSORIA, CURADORIA ESPECIAL ou por qualquer um dos Núcleos de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas, pessoalmente, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 29 de agosto de 2019, 13:39:00. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0007976-55.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUCIE NESTOR DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027349A - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. R: AMANDA ARAUJO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007976-55.2015.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCIE NESTOR DOS SANTOS RÉU: AMANDA ARAUJO MARTINS, TIAGO DA SILVA SOUZA, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação ID 43212641, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/10/2019, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada no ID supramencionado, para comparecerem à audiência ora designada. Caso alguma(s) da(s) parte(s) esteja(m) patrocinada(s) pela DEFENSORIA, CURADORIA ESPECIAL ou por qualquer um dos Núcleos de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas, pessoalmente, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 29 de agosto de 2019, 13:39:00. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708707-05.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: FLAVIA SILVA DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708707-05.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: FLAVIA SILVA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID nº 27653141, intimo a parte credora para indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:03:16. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0708438-63.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708438-63.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID nº 27622451, intimo a parte credora para indicar o valor atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:12:41. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0033688-22.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF. Adv(s).: DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: JULIO CESAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0033688-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o requerido se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 40169669, nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:09:45. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701892-89.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JOANCRISMARCOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONY FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Incabível emenda a inicial nesta fase processual, conforme requerido pelo ID 42995211. Todavia, em homenagem ao Principio da Celeridade Processual, acolho o pedido retro como requerimento de alteração do polo passivo, haja vista os documentos juntados pelos ID 42995216 e ID 4299521(escritura pública do imóvel). Isto posto, determino alteração do polo passivo para REGINA FERRAZ LACERDA, demais qualificações no documento de escritura publica supramencionado. Anote-se nos registros forenses. Após, suspenda-se o feito até o cumprimento da avença extrajudicial que ocorrerá no dia 20/05/2020. GAMA, DF, 10 de setembro de 2019, 13:35:49. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706186-87.2018.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HELVECIO DE DEUS SEVERO. Adv(s).: DF0030322A - HELVECIO DE DEUS SEVERO. R: EDSON KIYOMI KATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NELSON CAORU SUGUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAYURI MATSUNAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706186-87.2018.8.07.0004 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: HELVECIO DE DEUS SEVERO SUSCITADO: EDSON KIYOMI KATO, NELSON CAORU SUGUINO, SAYURI MATSUNAGA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de CITAÇÃO do 3º réu: SAYURI MATSUNAGA - CPF: 664.931.451-04 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Certifico ainda que a secretaria já efetivou a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e ERIDF, que resultaram em diligências infrutíferas. Conforme Portaria 01/17 INTIMO a parte autora a dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:22:23. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0708166-69.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: VALERIA DA SILVA PEREIRA 70443335168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708166-69.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: VALERIA DA

SILVA PEREIRA 70443335168 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 44130306, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 15:45:19. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0003465-77.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIK GONCALVES DE LIMA COSTA. A: JOSINALDO RODRIGUES COSTA. Adv(s).: DF0006420A - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Trata-se de conhecimento, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes noticiaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa em ID 42414441. É o relatório. DECIDO. Considerando que a petição de ID 42414441. fora subscrita pelos patronos, com poderes para transigir (ID 37765655 e ID 37765679), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 10 de setembro de 2019 13:47:49. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704886-56.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE DEUS SILVA FILHO. Adv(s).: DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA, DF0044469A - MAYRA COSMO DA SILVA. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Revogo a Sentença ID 44281200. Defiro a gratuidade postulada. Recebo a emenda ID 44336293. Promova a Secretaria do Juízo a inclusão do BANCO PAN no pólo passivo. Retifique-se. Trata-se de ação de conhecimento movida por JOÃO DE DEUS SILVA FILHO em desfavor de R.R COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI ME e outros, por meio da qual a parte requerente postula a rescisão dos contratos entabulados com os réus, tendo por objeto a aquisição do veículo Marca: FIAT modelo: FREEMONT PRECISIO, ano 2011/2012, placa JJH-4218, ao argumento de que o bem possui defeitos que impedem o seu uso. A inicial veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, não permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se em consideração a necessidade de dilação probatória para se evidenciar e existência e extensão dos defeitos alegadamente existentes no veículo, inclusive com eventual realização de prova pericial, além da necessária a instauração do contraditório. Lado outro, registro que os alegados defeitos existentes no veículo, não maculam o negócio jurídico realizado entre a autora e o segundo réu, não se expondo razão imediata para a supressão do pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Por fim, considerando que o negócio jurídico envolvendo o veículo outrora pertence ao autor foi realizado há mais de 5 (cinco) meses, sendo possível que já tenha sido alienado a terceiros de boa-fé, revela-se temerário o sequestro do bem. Ademais, no caso de procedência dos pleitos autorais e na impossibilidade da devolução do bem ao autor, a obrigação converter-se-á em perdas e danos. Por essas razões, INDEFIRO PEDIDO LIMINAR. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. \BCaso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

SENTENÇA

N. 0702208-05.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CASABLANCA PONTE ALTA NORTE-GAMA-DF. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s).: DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Trata-se de conhecimento, envolvendo as partes epigrafadas. No curso da lide, as partes noticiaram a celebração de um acordo para pôr fim ao litígio, consoante se observa em ID 41378454 e ID 41378816. É o relatório. DECIDO. Considerando que o termo fora subscrita pelos patronos das partes, com poderes para transigir, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (artigo 90, §3º do CPC). Honorários advocatícios, conforme acordo. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 10 de setembro de 2019 13:30:57. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704840-04.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CASABLANCA PONTE ALTA NORTE-GAMA-DF. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CASABLANCA PONTE ALTA NORTE-GAMA-DF em desfavor de EXECUTADO: SILVIO CESAR DE SOUSA LAVOR . No curso da lide, compareceram as partes para noticiar que entabularam acordo, postulando por sua homologação, conforme petições ID 41377661 e seguinte. É o relatório. DECIDO. Considerando que as petições de ID 41377661 e seguinte foram subscritas pelos patronos, com poderes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo,

em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas finais pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, DF, 10 de setembro de 2019 13:27:34. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0012265-31.2015.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE - A: SILVIO DE SOUSA COSTA. Adv(s).: SP0131711A - ELIAS ADVINCOLA RORIZ. R: HELIO JOSE DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0012265-31.2015.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SILVIO DE SOUSA COSTA RÉU: HELIO JOSE DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação ID 43518026, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2019, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus respectivos patronos, na forma determinada no ID supramencionado, para comparecerem à audiência ora designada. Caso alguma(s) da(s) parte(s) esteja(m) patrocinada(s) pela DEFENSORIA, CURADORIA ESPECIAL ou por qualquer um dos Núcleos de Praticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas, pessoalmente, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 4 de setembro de 2019, 14:32:16. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0004147-95.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BENEDITO ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0032636A - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. R: MARCIA PAIVA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004147-95.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: MARCIA PAIVA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o requerido se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 39881356, nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, bem como acerca da eventual satisfação da obrigação com a quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:21:37. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

2ª Vara Cível do Gama

DECISÃO

N. 0707858-96.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LUCIANO TORRES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1 - Juntar ao autos notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, com prova do efetivo envio e recebimento no endereço do(a) ré(u) ou por meio de protesto do título com intermédio de cartório extrajudicial (Acórdão n.1189255, 07049266320188070007, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 05/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2 - Instruir a inicial com documento de gravame do veículo, objeto do contrato firmado entre as partes, a teor do disposto no parágrafo 10º, do artigo 1º do Decreto-Lei 911/69, FAZENDO CONSTAR O NOME DO(A) DEVEDOR(A)/FIDUCIANTE (ARRENDATÁRIO-A) caso pretenda que tenha a medida eficácia contra terceiros, bem assim para legitimar o pólo passivo. Prazo de quinze (15) dias. Pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). L

N. 0707894-41.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDELINO DO CARMO SILVA. A: LUCILENE DE BRITO SILVA. Adv(s).: DF0056834A - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: FERNANDA SOARES PEIXOTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1) acostar certidão de matrícula atualizada do imóvel; 2) ajustar o valor da causa para o da compra e venda de ID 44140846 (R$ 63.000,00), comprovando o recolhimento das custas complementares; 3) requerer, em pedido de mérito, a confirmação da tutela provisória de urgência; 4) retirar o pedido "B", vez que a Secretaria de Estado da Fazenda do DF não figura como parte nesta demanda. Note a demandante que poderá pagar os tributos em questão e requerer a respectiva indenização em desfavor do responsável pela posse do bem no período; 5) ponderar acerca da figuração do polo passivo somente em desfavor do Espólio de Maria Helena, representado por Fernanda Soares Peixoto Alves de Oliveira, eis que o negócio jurídico foi realizado entre os autores e a falecida Maria Helena (ID 44140846 e 44140933), e não com a filha da falecida. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0701751-36.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JACINTO RODRIGUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ofício para localização de endereços ID42213593, pois já realizada pesquisas BACEN, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, ID35286923 que são abastecidas de dados oficiais. Proceda a parte autora o andamento do feito, em cinco (05) dias, com atenção ao disposto no art. 256 do CPC, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706721-16.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CLEDSON DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte devedora cópias de comprovante de rendimentos, declaração de renda e bens, extratos bancários e outras despesas necessárias suportadas pela parte, em cinco (05) dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705942-27.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NATAN LOPES BORGES. A: ADRIANA DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: DF0013117A - LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO. R: ADILSON CUSTODIO MARRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES FERREIRA JAYME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CONCEDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE EMBARGANTE. Recebo os embargos. Não há pedido de de efeito suspensivo. Aos embargados para impugnar em quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707896-11.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IGREJA EVANGELICA MINISTERIO ARCA. Adv(s).: DF2580 - DEUSINO LUSTOSA FONSECA. R: MORADIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1) qualificar de forma completa a parte embargada, considerando que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma, portanto, devendo a embargante observar o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC; 2) instruir o feito com as peças processuais relevantes da ação executiva (CPC, art. 914, § 1º); 3) ajustar o valor da causa ao somatório de todas as pretensões, observando que caso se insurja em um pedido contra toda a execução, tal pleito terá o valor relativo à impugnação respectiva (item 2 do pedido - ID 44138730 - Pág. 2); 4) apontar o excesso de execução com apresentação de planilha referente ao pedido 3 (ID 44138730 - Pág. 2); 5) esclarecer detalhadamente a que título foi repassado o cheque relativo ao pedido 4 (ID 44138730 - Pág. 2); 6) esclarecer detalhadamente a quantia pretendida no item 5 (ID 44138730 - Pág. 2), vez que sequer acostou o contrato, bem como informou os valores pagos nos aluguéis, bem como a data dos pagamentos; 7) comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça, consoante Enunciado da Súmula nº 481/STJ; 8) apresentar os documentos constitutivos do autor, bem como procuração com outorga de poderes ao advogado. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/ indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0705755-19.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA DEUZIREE RODRIGUES DA SILVA BATISTA. Adv(s).: DF0006282A - NILTON OLIVEIRA BATISTA. R: MB ENGENHARIA SPE 077 S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MB ENGENHARIA SPE 006 S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1) esclarecer o interesse processual dos autores, tendo em vista que há dois negócios jurídicos, o primeiro celebrado entre a ré e os autores LUANA e RODRIGO, e o segundo entre estes a autora ÂNGELA. Notem as partes a necessidade de observar a continuidade da cadeia possessória/negocial para fins de registro, sem contar a eventual incidência de impostos em ambos os negócios; 2) apresentar os documentos pessoais do autor RODRIGO, além de esclarecer e regularizar sua representação processual, se advoga em causa própria ou se constitui o mesmo advogado dos demais autores, caso em que deverá anexar procuração; 3) ajustar o valor da causa ao valor total do imóvel diante das pretensões trazidas aos autos; 4) ajustar os pedidos C, D, E e F, para esclarecer quem especificamente figura como "Autora", já que Ângela também passou a compor o polo ativo; 5) ajustar o pedido G para mensurar quem é o titular do pedido de dano moral, se todos os autores, informando quanto seria destinado a cada autor. Para tanto, caso insista a parte em prosseguir com a demanda, a despeito da questão trazida no item 1 acima, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0006409-18.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMCESAR EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0037535A - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: KAMILLA MYLLENA BENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43928275). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707742-27.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: PEDRO PAULO GREGORIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 44008456). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0015471-33.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA, DF0044035A - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF0030541A - TAINA DE BARROS PALAZZO JORGE. R: EMANOEL ANTONIO BOLONEZI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Proceda-se à inclusão do nome da parte requerida no cadastro de inadimplentes por intermédio do sistema SERASAJUD. Fica a parte exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação(tal como preconiza o artigo 782, § 4º, Código de Processo Civil). Expeça-se a certidão prevista no art.517 do Código de Processo Civil. A secretaria deverá promover anotação, em forma de alerta, referente à inclusão do nome do devedor no SERASA. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5(cinco) anos, a vencer em 11/09/2025. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0009685-28.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS IPES. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: JOSE MACEDO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SONIA MACEDO GUIMARAES. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 44013901). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0702097-84.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: JOSILANE AMORIM ROCHA. R: CLEITON SOUZA ROCHA. R: INGRID STEPHANIE AMORIM ROCHA. Adv(s).: DF0012394A - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA, DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao BACENJUD (ID 44074941) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R$4.655,19. O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio do valor remanescente. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0700968-78.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE REIS DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. R: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito. Determino a liberação de valores. Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707859-81.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: DHEYSIANE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a ação. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). L

N. 0707245-13.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: DANIEL LOPES DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Proceda-se à inclusão do nome da parte requerida no cadastro de inadimplentes por intermédio do sistema SERASAJUD. Fica a parte exequente ciente de que deverá comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação(tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC). A secretaria deverá promover anotação, em forma de alerta, referente à inclusão do nome do devedor no SERASA. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, indicando bens passíveis de penhora pertencentes ao requerido, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0702777-69.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JOSE FLAVIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao BACENJUD (ID 44090127) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R$369,61 . O valor acima foi

transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio do valor remanescente. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707908-25.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: DALVA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a ação. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0703463-61.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: CAFILA CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS E LAZER LTDA - ME. R: IRACI VITAL DOS SANTOS. Adv(s).: GO0015643A - DAMAUIL VERISSIMO DA SILVA. Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, o juiz a qualquer tempo pode promover a autocomposição. Assim, designe-se data para tentativa de conciliação entre as partes. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0705761-26.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVANIA DE SOUZA FLORENCIO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON NASCIMENTO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA AUREA DO NASCIMENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o feito até 13 de abril de 2.021. Findo o prazo deverá a parte exequente comunicar o cumprimento do acordo, sob pena de extinção por falta de pressupostos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0711720-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LINDOMAR FILGUEIRA DE MELO. Adv(s).: DF0026235A - JARLES CURCINO RIBEIRO. Manifeste a parte exequente sobre a impugnação à penhora, ID 42170747, em cinco (05) dias. Pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707320-52.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MECATRONICA SAO MIGUEL LTDA - ME. Adv(s).: DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: THYAGO MAYER BARBOSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Promova a parte credora o andamento do feito, com a indicação de bens penhorados, respeitada a ordem legal de preferência e mediante anexo de planilha atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706427-27.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: CLEI VINICIUS MOREIRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o aditamento. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0706428-12.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: EDSON DELMONDES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o aditamento. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada

a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0703700-95.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURICO DE BRITO VANDERLEY. Adv(s).: DF0028140A - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Trata-se de ação de conhecimento em sede de especificação de provas. O autor manifestou-se pelo julgamento antecipado (ID 42924730), enquanto a ré informou que não pretende a produção de outras provas (ID 43723519). Decido. A despeito da falta de pedido de produção de provas pelas partes, entendo que necessária a realização da prova pericial, a qual deve ser realizada pelo IML, consoante art. 4º, § 5º, da Lei nº 6.194/74. Ante o exposto, determino a realização de perícia pelo IML/PCDF com objetivo de enquadramento das lesões alegadas pela parte autora na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Para tanto, independentemente de preclusão, oficie-se ao Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal ? IML/DF, a fim de que a parte requerente seja submetida a Exame de Corpo de Delito ? Lesões Corporais, incumbindo ao diligente perito informar se as seqüelas apresentadas pela parte demandante impõem a ela invalidez permanente, total ou parcial. Se parcial, informar ainda a repercussão da perda, se intensa, média, leve ou residual? Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0702483-51.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARA BRAGA. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R: VALBRAN CORDEIRO DA MOTA. R: KEILA LUZIA CORDEIRO DA MOTA SILVA. R: JULIANO BARBOSA SILVA DA MOTA. R: JOAO BOSCO DE ARAUJO DIAS. R: VANY CORDEIRO DA MOTA DIAS. Adv(s).: DF0043092A - THIAGO CORTES DIAS, DF0047364A - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. O veículo indicado na petição retro também se encontra gravado com alienação fiduciária. Diga o interesse na penhora de direitos, com a indicação do órgão financiador para ofício em cinco (05) dias, pena de retorno à suspensão prescrição, no prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702271-30.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEITON PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0023361S - ODU ARRUDA BARBOSA. R: KEYLLA PEREIRA DOS REIS. R: ALEX DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF15146 - ALEXANDRE CARDOSO VELOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Esclareça a parte credora sua planilha ID42341769, pois a sentença homologatória do acordo condeno as partes requeridas em valores distintos, sendo que a primeira requerida haveria de pagar sua quantia através de um cheque. Prazo de cinco (05) dias. Pena de arquivamento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702090-92.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: LARISSA FREITAS DE SOUZA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER JUNIO NEVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para análise do pedido ID 42342192, venha certidão de ônus atualizada do imóvel. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706290-45.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ROSADALVA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO, RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, SP324514 - DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES. R: PAULO AIRTON SILVA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante os documento acostados e os argumentos levantados pelo requerente, reconsidero a sentença de indeferimento da inicial pela ausência de emenda e recebo a inicial. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito em aberto , no caso de emenda da mora, a teor do art. 62, II, d, da Lei nº 8.245/1991. Citem-se, cientificando-se também os eventuais sublocatários e ocupantes. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

DESPACHO

N. 0707892-71.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCEDES SILVA NEIVA. Adv(s).: DF0023361S - ODU ARRUDA BARBOSA. R: onizio josé de souza filho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707892-71.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERCEDES SILVA NEIVA RÉU: ONIZIO JOSÉ DE SOUZA FILHO DESPACHO Verifico que a presente demanda é mera repropositura de outra ação já extinta por sentença, sem mério, da 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária (Proc. 10.733/94). A questão deve ser submetida à competência do Juízo que primeiro conheceu da demanda, conforme previsão do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;" Por tal razão, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processo e julgamento do presente feito pela 1ª Vara Cível de desta Circunscrição judiciária. Redistribuam-se as autos àquela serventia judicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0706213-70.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: FLORAPLAC MDF LTDA. Adv(s).: PA24767 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO. R: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022924A - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706213-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FLORAPLAC MDF LTDA RÉU: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP DESPACHO Apresente o autor, no prazo de 5(cinco) dias, contrarrazões aos Embargos de Declaração tempestivamente opostos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

SENTENÇA

N. 0705228-67.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE SOUSA , ambos qualificados nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida , resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida , bem como promovo à baixa na restrição do veículo realizada por meio do RENAJUD , conforme protocolo que se segue. Custas finais pela parte autora/desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0708532-11.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SC0007629A - SERGIO SCHULZE. R: EULALIA APARECIDA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por BANCO PAN S.A em face de EULALIA APARECIDA DE MOURA , ambos qualificados nos autos. Diferentemente do alegado pelo autor em sua peça de ID 43928856 verifica-se que a parte requerida não foi citada, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida , resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida , bem como promovo à baixa na restrição do veículo realizada por meio do RENAJUD , conforme protocolo que se segue. Custas finais pela parte autora/desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). A

N. 0700976-55.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA BORGES. Adv(s).: DF0029058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença ajuizada por FERNANDA BORGES em face de BANCO ITAUCARD S.A. Devidamente intimada, a parte devedora realizou o depósito da quantia devida no prazo para cumprimento voluntário. Intimado para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, a parte credora informou a quitação da dívida, pugnando pela extinção do feito. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de ID 44033800, em favor da parte exequente, observando eventuais poderes outorgados. Feito, intime-se para providências de impressão e levantamento. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0706473-16.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: DENISE ALVES MARTINS VASCONCELOS MENESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME em face de DENISE ALVES MARTINS VASCONCELOS MENESES. As partes juntaram termo de composição do conflito ID 43525787 e 44048207, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Autorizo desde já a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais sucessivos, em favor da parte exequente, observando eventuais poderes outorgados. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, tão logo realizado e levantado o derradeiro depósito. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0706438-90.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0052831A - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA JUNIOR. Adv(s).: DF0049269A - JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA JUNIOR. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença ajuizada por YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA em face de JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA JUNIOR. Devidamente intimada, a parte devedora compareceu nos autos e comprovou o depósito diretamente na conta bancária do credor (ID 43727518), o qual anuiu com a quitação da dívida (ID 43876341). Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0703103-63.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARCILENE BARCELAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de EXECUTADO: MARCILENE BARCELAR DOS SANTOS . Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, na forma pedida na inicial, efetuando o depósitos de ID ID 37787562, tendo aparte exequente aquiescido com o pagamento, nos termos da petição de ID42209850 , já procedido o levantamento. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Pagas as custas, proceda o levantamento do bloqueio ID40408498 mediante alvará a ser expedido em favor da EXECUTADA. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701367-10.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYSANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: BA0036617A - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI, DF44257 - EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Trata-se de ação de Prestação de Serviços , em fase de cumprimento de sentença ajuizada por LYSANE PEREIRA DA SILVA em face de EXECUTADO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. . Devidamente intimada, a parte devedora apresentou impugnação pugnando pela inclusão da devedora solidária no pólo passivo, o que lhe foi indeferido. Sobreveio pagamento parcial da dívida comum pela devedora e foi realizada pesquisas de bens do restante pelo sistema BACENJUD, restando frutífera. A parte credora levantou a quantia depositada (ID 36394450) . Não tendo sido apresentada manifestação pela parte executada/ devedora, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Face ao exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar quantia estabelecida na sentença. Com fundamento nos art. 513 c/c art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do credor, da quantia penhorada de ID 38743785. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

DECISÃO

N. 0705771-70.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RAFAEL LUIS MICHELASSI. A: SHEILA ABENZA PITOMBO MICHELASSI. Adv(s).: DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0050210A - MARCELA BRITO SIMOES. R: ARNALDO MARQUEZ. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que será permitida a juntada apenas de

documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação inútil de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0703924-33.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MIRANDA SOLANO LABANCA - ME. Adv(s).: DF0040445A - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF0040026A - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF0030006A - ERIVELTON SANTANA COSTA. Emende-se o requerimento de cumprimento de sentença para: a) juntar procuração do exequente; b) apresentar planilha explicativa do débito; c) recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

CERTIDÃO

N. 0704790-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL APARECIDA DA ROCHA BARROS. Adv(s).: DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: JOAO NICOLAU DA SILVA. Adv(s).: DF0028171A - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704790-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABEL APARECIDA DA ROCHA BARROS RÉU: JOAO NICOLAU DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:06:30. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0000552-88.2017.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022924A - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: DIGITAL NET LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAQUE DE OLIVEIRA XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIGITAL NET LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000552-88.2017.8.07.0004 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: HOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP SUSCITADO: DIGITAL NET LOCACAO DE COMPUTADORES LTDA - ME, ISAQUE DE OLIVEIRA XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 43161639. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:07:29. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702175-78.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF52609 - DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE, RJ0169209A - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. R: DENILSON CANDIDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACI CAVALCANTE CHAGAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702175-78.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: DENILSON CANDIDO DE SOUZA, IRACI CAVALCANTE CHAGAS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 43165448. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:09:55. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0706154-48.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: FATIMA APARECIDA CARDOSO DE ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706154-48.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME RÉU: FATIMA APARECIDA CARDOSO DE ARAUJO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID43318321. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Permanecendo silente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê correto andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, expedindo-se o "AR". Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:11:57. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

EDITAL

N. 0703823-30.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: WAT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY ALVES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDA FERNANDES NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0703823-30.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: WAT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, WANDERLEY ALVES NUNES, ZILDA FERNANDES NUNES Objeto: Citação de WAT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 14.369.172/0001-41, WANDERLEY ALVES NUNES - CPF/CNPJ: 059.773.201-91 e ZILDA FERNANDES NUNES - CPF/CNPJ: 442.946.891-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 243.529,42 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s)

interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:11:21. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703626-75.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CHAMPS ELYSEES. Adv(s).: DF0026131A - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703626-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CHAMPS ELYSEES EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 43208900. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte credora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:16:48. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706113-18.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BABY GAMA CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0031272A - WESLLEY DE PAULA. R: EMILCE DOS SANTOS MARCINKEVICIUS & CIA LTDA - ME. Adv(s).: DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de TRÊS (03) anos, a vencer em 30/08/2023. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0704512-11.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE PINTO MOURAO. Adv(s).: DF0020589A - HEILONN DE SOUSA MELO. R: HELIO BORGES SOUZA. R: DALILA ESTEFANIA MARIANO SOUZA. Adv(s).: DF0004689A - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704512-11.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE PINTO MOURAO RÉU: HELIO BORGES SOUZA, DALILA ESTEFANIA MARIANO SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERIDA: HELIO BORGES SOUZA, DALILA ESTEFANIA MARIANO SOUZA . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:21:09. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

EDITAL

N. 0702624-36.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: WEVERTON LUIZ FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0702624-36.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: WEVERTON LUIZ FERREIRA Objeto: Citação de WEVERTON LUIZ FERREIRA - CPF/CNPJ: 928.235.211-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R$ 5.721,76 (cinco mil e setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:24:04. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0007054-43.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0035436A - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: MARA SARAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBENS DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PRIMAVIA MOTORS LTDA. Adv(s).: MG0062700A - LIRIO DENONI, DF0038931A - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007054-43.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO PEREIRA GONCALVES RÉU: MARA

SARAIVA, RUBENS DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR, ITAÚ UNIBANCO S/A, PRIMAVIA MOTORS LTDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Tendo em visita o disposto no § 2°, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se as partes embargadas, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 9 de setembro de 2019 17:26:24. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704665-73.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA APARECIDA CORREA ALVES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704665-73.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FATIMA APARECIDA CORREA ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito (a autora é pessoa idosa com mais de 60 anos de idade). Anote-se. Noutro giro, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0704665-73.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA APARECIDA CORREA ALVES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0704665-73.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FATIMA APARECIDA CORREA ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 05/11/2019, ás 14h10min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0014702-16.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARIA GILSA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0014702-16.2013.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: MARIA GILSA ASSUNCAO CERTIDÃO Faço vistas à parte AUTORA para esclarecer o pedido de ID 40750440, conforme Certdão de ID 40756337, vez que as pesquisas nos sistemas conveniados já foram realizadas (ID 40055328 e seguintes). Gama/DF, 9 de setembro de 2019 17:51:38. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0004979-31.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 39 NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE DO GAMA. Adv(s).: DF0043453A - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0004979-31.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 39 NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE DO GAMA EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos da Decisão de ID 40685499, faço vista ao credor para que se manifeste sobre o ofíco do Banco Itaú Unibanco S.A., no prazo de 05 (cinco) dias. Gama, 9 de setembro de 2019 17:58:55. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705234-74.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GLEYSON PEDROSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIKAELI PEDROSA MELCHIORS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705234-74.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO RÉU: GLEYSON PEDROSA LIMA, MIKAELI PEDROSA MELCHIORS DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção

de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0705234-74.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GLEYSON PEDROSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIKAELI PEDROSA MELCHIORS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705234-74.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO RÉU: GLEYSON PEDROSA LIMA, MIKAELI PEDROSA MELCHIORS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 04/11/2019, ás 16h10min , para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0703184-75.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. R: TELMA DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703184-75.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TELMA DOMINGOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação quanto à determinação de ID 43232297. De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista à parte credora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão. Os autos aguardarão por 30 (trinta) dias. Gama/DF, 9 de setembro de 2019 18:05:51. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704203-19.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704203-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO Recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça ao requerente. Anote-se. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

CERTIDÃO

N. 0704203-19.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0704203-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 05/11/2019, ás 14h50min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO

N. 0707637-16.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: Caixa Seguros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707637-16.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA RÉU: CAIXA SEGUROS DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC,

art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

CERTIDÃO

N. 0707637-16.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: Caixa Seguros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0707637-16.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA RÉU: CAIXA SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 05/11/2019, às 15:30h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

N. 0704247-38.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: GREGORIO SANTANA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704247-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GREGORIO SANTANA NETO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s). De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 9 de setembro de 2019 18:19:18. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707851-07.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA SAMPAIO CABRAL. Adv(s).: DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: RAUL DE LIMA LUCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito (a autora é pessoa idosa com mais de 60 anos). Anote-se. Emende-se a inicial para apresentar planilha que detalhe, gasto a gasto, como chegou ao valor de R$ 757,07 para os danos materiais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0705010-39.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: DANIEL ALVES DA SILVA. R: SONIA MARIA DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF51201 - RODRIGO CESAR RIBEIRO, DF0051220A - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA, DF0052831A - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0707161-75.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO CARLOS MACHADO. Adv(s).: DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: EVANILDA SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emenda não satisfaz. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se o débito, ou parte dele, que está constando nestes autos está contido na sentença homologatória do 2º Juizado Especial Cível do Gama -DF, observando se há coisa julgada e o que preceitua o art. 516, II do CPC e o art. 52 da lei 9099/95; b) acostar aos autos as contas da CAESB e CEB que pretende cobrar e, caso tais contas estejam no nome do requerido, os respectivos comprovantes de pagamento, eis que não são obrigações propter rem, ou seja, aderem à pessoa, e não à coisa; c) Juntar uma tabela que contenha o valor discriminado da dívida, constando mês e ano que surgiu cada débito, bem como a atualização e o somatório. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0704075-33.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: KAYNAN KEDSON FARIAS ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Venha em termos o requerimento de cumprimento de sentença, atendendo ao disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, bem como comprove o recolhimento das custas correspondentes. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0708753-91.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: RAYANE DIAS DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende a parte autora a inicial para: 1 - recolher custas complementares, de acordo com o valor que fora atribuído à causa. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0003397-93.2017.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RUTE GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0002141S - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: LUZIENE RIBEIRO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifestem as partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701679-49.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: DANIELA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Venha minuta de acordo devidamente assinada pela parte devedora. Prazo de cinco (05) dias. Pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706350-18.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 02 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MAURI DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que não recolhidas as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0701988-70.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHNATHAN SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701988-70.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOHNATHAN SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido. Fica a parte AUTORA intimada sobre a devolução do AR da parte requerida CARLOS ROBERTO COSTA.. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 07:46:25. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705136-89.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: NORMA SUELY CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705136-89.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO RÉU: NORMA SUELY CONCEICAO SANTOS DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0705136-89.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: NORMA SUELY CONCEICAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705136-89.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO RÉU: NORMA SUELY CONCEICAO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 06/11/2019, às 13:30h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

DECISÃO

N. 0706124-13.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. R: JULIO CESAR VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706124-13.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS RÉU: JULIO CESAR VIEIRA DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso

I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0706124-13.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. R: JULIO CESAR VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0706124-13.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS RÉU: JULIO CESAR VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 06/11/2019, ás 14h10min , para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO

N. 0705138-59.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FLAVIA BEZERRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705138-59.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI RÉU: FLAVIA BEZERRA DE FREITAS DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0705138-59.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FLAVIA BEZERRA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705138-59.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI RÉU: FLAVIA BEZERRA DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 06/11/2019, ás 14h50min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO

N. 0705099-62.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA. Adv(s).: DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA, DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: MARLI RODRIGUES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705099-62.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA RÉU: MARLI RODRIGUES BRAGA DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado

(§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0705099-62.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA. Adv(s).: DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA, DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: MARLI RODRIGUES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705099-62.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AMERICA RÉU: MARLI RODRIGUES BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 07/11/2019, às 13:30h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

N. 0704426-40.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANALICE CONSTANCIA DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704426-40.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANALICE CONSTANCIA DE SOUZA SILVA EXECUTADO: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei e registrei resposta de Ofício, via Malote Digital. Fica a parte AUTORA intimada sobre o Ofício. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 08:34:52. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705800-23.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITRINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MAURA SILVEIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705800-23.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITRINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME RÉU: MAURA SILVEIRA DE ASSIS DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0705800-23.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITRINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MAURA SILVEIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705800-23.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITRINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO EIRELI - ME RÉU: MAURA SILVEIRA DE ASSIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 06/11/2019, às 15:30h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

DECISÃO

N. 0705746-57.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705746-57.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA RÉU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização

de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0705746-57.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705746-57.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA RÉU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 06/11/2019, às 16:10h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

DECISÃO

N. 0705688-54.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EDMUNDO REGIS DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705688-54.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS RÉU: EDMUNDO REGIS DE AGUIAR DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0705688-54.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EDMUNDO REGIS DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705688-54.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS RÉU: EDMUNDO REGIS DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 07/11/2019, às 14:10h, sala 04, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. FABIOLA SOUSA MELO

DECISÃO

N. 0705869-55.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: PEDRO DE ARAUJO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705869-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA RÉU: PEDRO DE ARAUJO COELHO DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes,

deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0705869-55.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: PEDRO DE ARAUJO COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705869-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA RÉU: PEDRO DE ARAUJO COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 07/11/2019, ás 14h50min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0703209-88.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICO DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL, DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO. R: JOSE LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELY MENESES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURO MENESES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0703209-88.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICO DA SILVA VIEIRA RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA, SUELY MENESES DA CUNHA, LAURO MENESES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 07/11/2019, ás 16h10min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0705902-45.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: BERTO FRAZAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705902-45.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA RÉU: BERTO FRAZAO CERTIDÃO Faço vistas à parte AUTORA para esclarecer o pedido de ID 44252368, tendo em vista que o AR de ID 43466007 retornou sem cumprimento, tendo em vista que a pessoa que assina não é a parte requerida BERTO FRAZÃO. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 09:15:30. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0704489-94.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AFONSO RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0015338A - CIRENE ESTRELA, DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704489-94.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AFONSO RODRIGUES TEIXEIRA RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerto, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 09:20:21. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0006300-09.2014.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: SP0261030A - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ALDIZIA ALVES DA CUNHA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCIELTON MENDES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TROPICALIA COMERCIO DE CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006300-09.2014.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: ALDIZIA ALVES DA CUNHA SILVA, FRANCIELTON MENDES DE ALMEIDA, TROPICALIA COMERCIO DE CONGELADOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que o desentranhamento de documentos originais do processo físico já foi anteriormente deferido, conforme Certidão de ID 39833557. Encaminho os autos para conclusão. Gama, 10 de setembro de 2019 10:57:17. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0706114-66.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA PRESBITERIANA DE BRASILIA. Adv(s).: DF0024659A - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0706114-66.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGREJA PRESBITERIANA DE BRASILIA RÉU: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 08/11/2019, ás 13h30min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO

N. 0706522-57.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: RM VEICULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça à requerente. Anote-se. Trata-se de ação de rescisão de contrato, ajuizada por CRISTIANE LOPES DOS SANTOS em face de RM VEÍCULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA e outros, com pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do contrato de financiamento. Alega o autor, em apertada síntese, que adquiriu o veículo FIAT/PÁLIO (N. GERAÇÃO) ? 4P ? Completo ? ATTRACTIVE (Itália 2) 1.0 8v Evo (flex), ano fabricação/modelo: 2014/2014 na loja do 1º requerido, com financiamento de parte do pagamento pelo 2º requerido. Que, após alguns meses de utilização, o veículo passou a apresentar problemas, razão pela qual pretende a rescisão do contrato. É o breve relatório. DECIDO. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, deve existir a possibilidade de reversibilidade da medida (§ 3º). Cotejando os elementos de convicção que instruem a inicial, não é possível aquilatar, neste momento processual a probabilidade do direito da autora, uma vez que a existência do vício apontado demanda dilação probatória, havendo necessidade de se abrir o contraditório e adentrar o mérito da questão. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso o réu não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso o réu apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Não logrando êxito nas referidas pesquisas, intime-se a parte autora para indicar o atual paradeiro da parte requerida (em diligências pessoais), sob pena de extinção do feito. I. Gama/DF, 9 de agosto de 2019 16:12:14. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito c

CERTIDÃO

N. 0706522-57.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: RM VEICULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0706522-57.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE LOPES DOS SANTOS RÉU: RM VEICULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Gama/DF, designei o dia 08/11/2019, ás 14h10min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

N. 0700492-06.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ISAQUE DE JESUS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700492-06.2019.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ISAQUE DE JESUS GOMES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, faço vista ao autor para comprovar a veracidade da informação constante na petição ID nº. 44365040, mediante documentos (fotografia por exemplo, QUE CONTENHA A PLACA DO VEÍCULO E ALGUMA INFORMAÇÃO QUE COMPROVE A LOCALIZAÇÃO) a fim de comprovar a real localização do bem no endereço indicado, tendo em vista inúmeras diligências infrutíferas. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 11:38:04. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0701711-54.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: AYLANNA BORGES GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701711-54.2019.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: AYLANNA BORGES GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, faço vista ao autor para comprovar a veracidade da informação constante na petição ID nº. 44368121, mediante documentos (fotografia por exemplo, QUE CONTENHA A PLACA DO VEÍCULO E ALGUMA INFORMAÇÃO QUE COMPROVE A LOCALIZAÇÃO) a fim de comprovar a real localização do bem no endereço indicado, tendo em vista inúmeras diligências infrutíferas. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 11:44:39. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0703463-61.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: CAFILA CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS E LAZER LTDA - ME. R: IRACI VITAL DOS SANTOS. Adv(s).: GO0015643A - DAMAUIL VERISSIMO DA SILVA. Número do Processo:0703463-61.2019.8.07.0004 Assunto:Cédula de Crédito Comercial, Contratos Bancários Polo Ativo:KATIA MARQUES FERREIRA (CPF: 060.142.866-83); BANCO DO BRASIL SA; LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (CPF: 322.152.159-68); Polo Passivo:CAFILA CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS E LAZER LTDA - ME (CPF: 38.028.312/0001-86); IRACI VITAL DOS SANTOS (CPF: 433.433.331-15); DAMAUIL VERISSIMO DA SILVA (CPF: 290.363.991-49); CERTIDÃO Certifico que, conforme decisão retro, designei audiência: Tipo: Conciliação Sala: 3.30 Data: 27/09/2019 Hora: 14:30, nos autos acima referenciados. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos, ficando, estes, advertidos de que deverão envidar esforços no sentido de fazer com que seus clientes compareçam à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo. MARIA APARECIDA NUNES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705702-72.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NIEMEYER DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA-DF. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LEANDRO ROBERTO MACIEL. Adv(s).: DF0047978A - KAMILA LAYANE LEITE MARTINS LIMA. X Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

CERTIDÃO

N. 0703374-72.2018.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDRE VALDEVINO. Adv(s).: DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF0042795A - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF0047120A - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF0037966A - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF0039565A - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. R: ECO FORRO DE GESSSO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF0050805A - JAMILLE CRISTINNE GUIMARAES VIDAL. R: BRUNO ROCHA BOLLELI. Adv(s).: DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA, DF0050805A - JAMILLE CRISTINNE GUIMARAES VIDAL, DF0028537A - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: ELIZABETE ROCHA ALMEIDA BOLLELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO CAMARGO BOLLELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703374-72.2018.8.07.0004 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ANDRE VALDEVINO SUSCITADO: ECO FORRO DE GESSSO COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ROCHA BOLLELI, ELIZABETE ROCHA ALMEIDA BOLLELI, CLAUDIO CAMARGO BOLLELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 13:45:02. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702570-41.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: TL MARQUES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702570-41.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO: TL MARQUES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 13:57:12. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700481-11.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF0054428A - TIAGO MARTINS. R: RENATO VERAS MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700481-11.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AEJK - ASSOCIACAO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK RÉU: RENATO VERAS MORAES CERTIDÃO Fica a parte AUTOR intimada a imprimir por seus próprios meios o(s) ofício(s) assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) na(s) instituição(ões). Gama/DF, 10 de setembro de 2019 14:03:31. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0000725-15.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO WR VITORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0042685A - WHITAKER HUDSON PYLES. R: CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0053304A - CAIO BIANCO LIMA E SILVA. R: MARIA CELIA FARIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0004324A - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000725-15.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO WR VITORIA LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, MARIA CELIA FARIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 14:10:34. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0706071-66.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVYS GUILHERME RODRIGUES DE CARVALHO. A: TAYANE CRISTINA SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0042685A - WHITAKER HUDSON PYLES. R: RONALDO SAMUEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0706071-66.2018.8.07.0004, movida por AUTOR: ELVYS GUILHERME RODRIGUES DE CARVALHO, TAYANE CRISTINA SILVA DE CARVALHO contra RÉU: RONALDO SAMUEL DA SILVA , e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDFT, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: RÉU: RONALDO SAMUEL DA SILVA , para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas. Quando as custas finais forem superiores a R$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0000637-45.2015.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: AERTON ALVES XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MERCADINHO ALVES FORTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE JUNIOR MARTINS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0000637-45.2015.8.07.0004 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP SUSCITADO: AERTON ALVES XAVIER, MERCADINHO ALVES FORTE LTDA - ME, VICENTE JUNIOR MARTINS XAVIER CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao autor para que esclareça o seu pedido (ID 43926408), vez que as pesquisas nos sistemas conveniados já foram realizadas, ID 388522747, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama, 10 de setembro de 2019 15:01:57. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0705461-64.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MATHEUS FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA

PANTOJA, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705461-64.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao executado para se manifestar sobre a petição de ID 44373512 da parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama, 10 de setembro de 2019 15:22:34. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0700806-49.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP. Adv(s).: DF0008832A - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: LAUANE STEFANI PEIXOTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDERLI RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: SE0005214A - JULIANA BRITTO MELO, SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700806-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREE WAY REVENDEDORA E TRANSPORTADORA DE GLP LTDA - EPP EXECUTADO: LAUANE STEFANI PEIXOTO DA SILVA, VANDERLI RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) parcialmente cumprido(s). De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 16:06:31. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702096-02.2019.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: FELIPE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. R: AMB MAIA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADNA DAMARYS DE MOURA MAIA. Adv(s).: DF42599 - KADMO FILIPE. R: ADELIONY XAVIER FERREIRA. Adv(s).: DF0032293A - FELIPE RIBEIRO ANDRE. R: EVERSON JOSE PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITAL JANUARIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702096-02.2019.8.07.0004 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: FELIPE PEREIRA DE SOUSA SUSCITADO: AMB MAIA CONSTRUTORA LTDA, ADNA DAMARYS DE MOURA MAIA, ADELIONY XAVIER FERREIRA, EVERSON JOSE PERES, VITAL JANUARIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) MANDADO(S) não cumprido(s). De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promovendo a citação dos demais suscitados. Gama/DF, 10 de setembro de 2019 16:18:25. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0707811-25.2019.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF57717 - JANAINA RODRIGUES DE ALMEIDA QUEIROZ. R: MARIA DE NAZARE CARDOZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707811-25.2019.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Requerente: REQUERENTE: LUCIA MARIA ALVES DA SILVA Requerido: REQUERIDO: MARIA DE NAZARE CARDOZO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 19/09/2019 às 14:30 para realização de audiência de Inspeção Judicial e Entrevista in locu. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:01:00. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0003648-14.2017.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0004489A - DANILO RINALDI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0003648-14.2017.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERIDO: C.F.A. D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso manejada por Ciro Ferreira Albernás em desfavor de Daniele Cristina Leonardo Albernás. Recurso de apelação julgado e os autos baixados a este juízo de origem. Assim, em atenção ao Provimento 37, de 08 de Abril de 2019 da Corregedoria que acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais, intimem-se as partes do retorno dos autos à primeira instância. Após, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 14:23:31. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0702613-41.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: CLAUCIO GEORGE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO VIEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEANDRO MARQUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RONALDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIS HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAYTON RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALBERTINO DA SILVA ALECRIM. Adv(s).: DF0024808A - JESUINO DE JESUS PEREIRA LEMES. A: SHEYLA MARQUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULA ROBERTA DA SILVA ALECRIM. Adv(s).: DF0024808A - JESUINO DE JESUS PEREIRA LEMES. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702613-41.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUCIO GEORGE DA SILVA HERDEIRO: FRANCISCO VIEIRA FILHO, LEANDRO MARQUES ALVES, RONALDO SILVA, LUIS HENRIQUE DA SILVA, CLAUDIO JOSE DA SILVA, CLAYTON RESENDE, ALBERTINO DA SILVA ALECRIM, SHEYLA MARQUES ALVES INVENTARIADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, proposta por CLAUCIO GEORGE DA SILVA e outros em desfavor de MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Os herdeiros Albertino da Silva Alecrim e Paula Roberta da Silva Alecrim, no id 41090155, apresentaram impugnação às primeiras declarações trazidas por Claucio George da Silva e, ainda, pugnam pela remoção dele como inventariante. Sustentam, em síntese, que Claucio George da Silva é dependente químico não reunindo condições de ser inventariante, devendo ser nomeado curador com o propósito de representá-lo na presente ação de inventário. Alegam também que o inventariante sonegou as informações quanto a existência de outros bens em nome da inventariada, devendo ser incluído no rol de bens os imóveis situados na Quadra 110, Lote 8, Jardim Lago Azul/GO, Quadra 10, Lote 42, Jardim Lunabel III, Novo Gama/GO e Quadra 1, Lote 12, Loteamento Gadiopólis, Luziânia/GO. Sustentam que, embora este juízo até o momento não tenha autorizado bens do espólio, promoveu ação de cobrança (0702575-29.2018) com a finalidade de vender e cobrar dos herdeiros Cláudio José da Silva e outro a sua presumível cota parte da herança do veículo Fiat Uno Way, placa JIV 8517. Pugnam, ao final, a remoção do inventariante e consequente nomeação de Albertino da Silva Alecrim, a nomeação de curador a Claucio George da Silva e a retificação do rol de bens deixados pela falecida, incluído-se aqueles indicados por ele. Manifestação do inventariante no id 43774664. Na oportunidade, pugna pela suspensão do feito até deslinde da ação de prestação de contas que tramita na 2º Vara Cível desta circunscrição judiciária (processo 0704324-47.2019). Decido. O artigo 622 do CPC enumera os motivos em que o inventariante será removido. Dentre elas se encontra a sonegação ou ocultação ou desvio de bens do espólio. Embora, a previsão na lei seja a de que a remoção de inventariante dever ser apresentado em incidente, sendo apensado ao autos do inventário, considerando que apresentado juntamente com a impugnação às primeiras declarações, tendo o inventariante apresentado defesa, decidirei nesta ação. Em que pese a informação dos impugnantes quanto a existência de outros bens em nome da falecida, constata-se que aqueles indicados nas certidões de id 41090791 e 41090791 estão em nome de terceiros, sendo que eventual questionamento acerca da propriedade pertencer à falecida deve ser objeto de ação própria e, se o caso, poderá ocorrer a sobrepartilha. Não foi juntada a certidão de matrícula do imóvel Quadra 1, Lote 12, Loteamento Gadiopólis, Luziânia/GO, de modo que não se pode afirmar pertencer a Maria do Socorro da Silva, tendo o inventariante esclarecido que não conseguiu obter a certidão por estar em nome de terceiro fato noticiado pela prefeitura e o cartório de imóvel daquele município. Quanto à venda da cota parte dele referente ao veículo Fiat Uno Way, placa JIV 8517, considerando que ainda não foi realizada a partilha, e que os bens da falecida são garantias para quitação dos débitos em nome dela, deverá o inventariante depositar, em conta judicial vinculada ao presente feito, o valor recebido ou comprovar que foi utilizado para pagamento de dívidas ou despesas de responsabilidade do espólio (R$ 2.000,00). Não cabe, neste autos, a nomeação de curador ao inventariante. A suposta dependência química dele, caso seja motivo para colocá-lo em regime de curatela, deve ser realizada em ação própria, de sorte que, enquanto não realizada e comprovado que o grau de incapacidade dele o impede de realizar atos neste feito, não é motivo para removê-lo do encargo de inventariante. Ademais, constata-se que tem sido diligente e promovido os andamentos dentro dos prazos deferidos. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de remoção. De fato o deslinde da ação de prestação de contas que tramita na 2º Vara Cível desta circunscrição judiciária (processo 0704324-47.2019) influenciará na resolução deste feito, contudo, constata-se que há nos autos diligências a ser realizadas, devendo a suspensão ocorrer, se o caso, após a conclusão delas. Assim, intimem-se os herdeiros Albertino da Silva Alecrim e Paula Roberta da Silva Alecrim a juntarem, se o caso, certidão atual de matrícula do imóvel Quadra 1, Lote 12, Loteamento Gadiopólis, Luziânia/GO comprovando que a titularidade pertence à falecida. Os herdeiros, Leandro Marques Alves, Sheila Marques Alves, Ronaldo da Silva e Clayton Rezende foram citados por edital (id 36627149), assim, em cumprimento à decisão de id 36268050, dê-se vista à Defensoria Pública. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 09:15:14. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0700274-12.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: IOMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0009158A - PEDRO MARTINS FILHO, DF0038424A - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. R: DIONILIA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo:

0700274-12.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: IOMAR PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO: DIONILIA MARIA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, proposta por IOMAR PEREIRA DA SILVA em desfavor de DIONILIA MARIA DA CONCEICAO. Consoante já mencionado , trata-se de processo sentenciado, cuja sentença foi cassada pelo E. TJDFT, ao argumento de que, primeiramente, devem ser recolhidos os impostos devidos perante a Fazenda Pública, para posterior homologação da partilha. No id 43686908, o inventariante pugna pela suspensão do feito, para fins de que possa providenciar o pagamento do imposto. Considerando o teor do acórdão de id 26875929, DEFIRO a suspensão pelo prazo de 120 dias. Findo o prazo e sem manifestação, intime-se o inventariante a comprovar a quitação do ITCD, sendo comprovado, remetam-se os autos à Fazenda Pública. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 10:40:13. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0707972-35.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707972-35.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO SILVA ALVES RÉU: NEIVA HELENA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Dissolução, proposta por MAURICIO SILVA ALVES em desfavor de NEIVA HELENA LIMA. Custas inicias recolhidas, na forma da lei. Antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Portanto, a tutela antecipada requer prova pré-constituída da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento judicial. Na hipótese, as alegações autorais, de forma unilateral, não são suficientes para concessão da medida vindicada até porque não se vislumbra nenhuma urgência. Ademais, a competência deste juízo especializado é limitada à partilha dos alegados bens em decorrência do divórcio entre as partes. Por essas razões INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, se necessário, por carta precatória. Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC. A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Decorrido o prazo, com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpram-se. Intimem-se. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 23:03:29. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0704609-11.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. Adv(s).: SP144065 - CLOVIS DA SILVA GOMES, DF39355 - RENATA ALKMIM DE SIQUEIRA OLIVEIRA, DF57367 - FERNANDA DE MATOS DA SILVA, DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES, DF49563 - RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO, DF0024161A - KLEMENS JOSE RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704609-11.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA KELLER GALVANI EXECUTADO: ARCI DE PAULO GALVANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos, processado pelo rito da prisão, proposta por A. C. K. G. em desfavor de ARCI DE PAULO GALVANI. O executado permaneceu preso por sessenta dias. Na petição de id. 44069631, a exequente pugna pela conversão do feito para o rito da penhora, bem como seja determinada a penhora dos bens, aos quais a parte contrária faz jus, resultantes da meação no processo de divórcio nº. 0006608-40.2017.8.07.004, e em especial aos direitos relativos à Fazenda Água Preta, localizada próxima ao distrito central, município São Feliz do Xingu, Estado do Pará e ao imóvel localizado na chácara nº 49, lote nº. 06, residencial Lyrios, Núcleo Rural Ponte Alta Norte ? Gama/DF devidamente especificada nos autos de divórcio de nº 0006608-40.2017.8.07.004. Assim, CONVERTO o feito para o rito da penhora, devendo ser seguido o procedimento dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. A dívida atualizada até 05 de setembro de 2019 nestes autos é de R$ 91.559,49. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado, além de 10% a título de honorários de advogado, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. O executado deverá ser advertido de que o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento da multa e dos honorários advocatícios, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas nos cálculos, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Transcorrido o prazo fixado sem o pagamento voluntário e sem impugnação, desde já, fica deferida a penhora nos autos de divórcio de eventuais bens e/ou direitos do executado para garantir o pagamento da dívida aqui apurada. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 17:55:33. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0006921-50.2007.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0020081S - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0006921-50.2007.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: JULIO CESAR LIMA RÉU: JULIANA FREITAS MELO LIMA D E S P A C H O Vistos e etc. Cuida-se de ação de oferta de alimentos proposta por Julio Cesar Lima em desfavor de Juliana Freitas Melo Lima. Na sentença de id. 39044875 foram fixados alimentos no valor equivalente a 13,5% dos rendimentos brutos do requerente. A pedido da alimentada, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para informar nova conta para depósito dos alimentos devidos por Júlio César Lima à ela, Juliana Freitas Melo Lima. Em resposta ao ofício acima, a Secretaria de Estado informou que foi providenciada a alteração da conta bancária referente à alimentada JULIANA FREITAS MELO LIMA (id. 39405742, pág. 04). Instados a se manifestar, as partes permaneceram inertes (id. 44111213). Assim, diante da alteração da conta requerida, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:25:47. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0702676-66.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: NELSON BRANDAO CARVALHO. Adv(s).: DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: NELSON BRANDAO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702676-66.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: NELSON BRANDAO CARVALHO INVENTARIADO: NELSON BRANDAO PEREIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o veículo arrolado foi quitado, e, em caso positivo, que seja juntado aos autos cópia do CRLV devidamente atualizado, com a baixa do gravame. Publique-se. Intime-

se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 15:16:25. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0701628-72.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: FERNANDA PENNA DE MORAES DA COSTA BAPTISTA. A: ARTHUR PENNA DE MORAES BAPTISTA DA SILVA. Adv(s).: DF0051352A - DYOGO CESAR NAVARRO RAMALHO. A: JOÃO VICTOR PENNA DE MORAES BAPTISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701628-72.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: FERNANDA PENNA DE MORAES DA COSTA BAPTISTA HERDEIRO: ARTHUR PENNA DE MORAES BAPTISTA DA SILVA, JOÃO VICTOR PENNA DE MORAES BAPTISTA DA SILVA INVENTARIADO: WELLINGTON BATISTA DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de fls. 203/204, ID .º 43909051, páginas 1 a 3. Intime-se a inventariante pra, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a cota ministerial supra, dando-lhe integral cumprimento, no que lhe for pertinente. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:00:30. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0008220-47.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS. Adv(s).: DF0018577A - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO, DF0005712A - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. A: A. B. D. S. M.. Adv(s).: DF0005712A - NADER FRANCO DE OLIVEIRA; Rep(s).: QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS. A: ANA PAULA ARAUJO MARREIROS. Adv(s).: DF0018577A - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. R: MANOEL MARREIROS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS. Adv(s).: DF0018577A - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0008220-47.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS, ANNA BEATRIZ DE SOUZA MARREIROS, ANA PAULA ARAUJO MARREIROS REPRESENTANTE LEGAL: QUESIA DE SOUZA ANSELMO MARREIROS REQUERIDO: MANOEL MARREIROS LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Acolho a cota ministerial de fls. 547/548, ID n.º 44013026, páginas 1 e 2. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias tomar ciência e se manifestar sobre os termos da cota ministerial supra em todos os seus termos. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 16:01:29. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0006041-43.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ADAUTO COELHO PIMENTA. A: VALDETE COELHO PIMENTA. A: JUSSARA COELHO PIMENTA. A: ALUISO COELHO PIMENTA. A: HERONDINO COELHO PIMENTA. A: MARCELA COELHO MENDES. A: CID COELHO MENDES. Adv(s).: DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. A: CARLOS ANTONIO COELHO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CECILIA COELHO PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADAUTO COELHO PIMENTA. Adv(s).: DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0006041-43.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ADAUTO COELHO PIMENTA HERDEIRO: VALDETE COELHO PIMENTA, JUSSARA COELHO PIMENTA, ALUISO COELHO PIMENTA, HERONDINO COELHO PIMENTA, MARCELA COELHO MENDES, CID COELHO MENDES, CARLOS ANTONIO COELHO PIMENTA REQUERIDO: CECILIA COELHO PIMENTA D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, acudindo as ordens precedentes, observando o conteúdo do despacho de fls. 160/162, ID n.º 38827124, páginas 1 a 3, (fls. 146/147 A? autos físicos). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para as providências que o feito reclama. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 18:46:56. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0707766-21.2019.8.07.0004 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s).: DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, acolho como desistência o pedido id. 43927530 e, em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

N. 0707016-19.2019.8.07.0004 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s).: DF0027470S - JACINTO DO EGITO SILVA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID -43919640), e, em consequência extingo o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

N. 0707799-11.2019.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707799-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: JAM ALVES MESQUITA REQUERIDO: JANE ALVES MESQUITA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALENCAR DE MESQUITA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Nomeação, proposta por JAM ALVES MESQUITA em desfavor de JANE ALVES MESQUITA e outros. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora por se tratar de ação especial de alimentos (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478/68). Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) Junte-se a sentença que decretou a interdição, inclusive eventual termo de audiência que trata da prestação de contas. b) Esclareça de forma sucinta quais são os eventuais rendimentos e despesas da curatelada. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 10:52:56. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0707641-53.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0045400A - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707641-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: TEREZA ALVES BARBOSA SOUZA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Relações de Parentesco, proposta por TEREZA ALVES BARBOSA SOUZA em desfavor de Não encontrado. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) É parte legítima para responder ação de reconhecimento de maternidade/paternidade socioafetiva os herdeiros da suposta mãe/pai. Dessa forma, emende-se a inicial para retificar o polo passivo com indicação dos herdeiros devidamente qualificados e com endereço para possibilitar a citação deles. Com a emenda dê-se vista ao Ministério Publico, Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 23:34:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0707769-73.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP364068 - DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707769-73.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: SAMUEL SIMPLICIO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANALITA GOMES FERREIRA RÉU: REGINALDO SIMPLICIO DA

SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Revisão, proposta por S. S. D. S. e outros em desfavor de REGINALDO SIMPLICIO DA SILVA. Distribuição equivocada. Assim, redistribua a presente carta a uma das varas de precatórias do Distrito Federal, nos termos do art. 32 da Lei 11.697/2008. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 08 de Setembro de 2019, às 00:20:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0707774-95.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado para desobrigar AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAGA DOS SANTOS do pagamento de pensão alimentícia a(o)(s) GABRIEL GUIMARES DOS SANTOS no importe de 15% dos rendimentos brutos do alimentante. Tendo em vista que o acordo foi homologado sem ressalva e, portanto, não haver interesse recursal, desnecessário aguardar qualquer prazo, de modo que o trânsito em julgado opera-se imediatamente. Confiro força de ofício à presente decisão para que acompanhada da petição inicial e extraída da internet (www.tjdft.jus.br), a qual estará assinada eletronicamente, ser apresentada ao órgão pagador para a imediata exclusão da pensão alimentícia do contracheque do alimentante. Se houver necessidade e pedido da parte interessada, oficie-se ao órgão empregador para a cessação dos descontos dos alimentos.

EDITAL

N. 0700642-84.2019.8.07.0004 - TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Processo: 0700642-84.2019.8.07.0017 Ação: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Curatelado(a): MATILDES MENDES DE FREITAS Curador(a): FERNANDO MENDES FREITAS e FERNANDA MENDES ALVES. SENTENÇA DE FLS. 64/68, ID nº 38739936, transcrito o respectivo dispositivo: ?S E N T E N Ç A: (...) POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial, cujas razões passam integrar esta decisão, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 4º, inciso III do Código Civil, e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2016, suficientemente comprovadas as alegações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e mantenho MATILDES MENDES DE FREITAS ao regime de Curatela, a ser exercida por FERNANDO MENDES FREITAS e FERNANDA MENDES ALVES de forma compartilhada, conforme facultado pelo art. 1.775-A do Código Civil. Assim, deverão os curadores assisti-la na prática de todos os atos da vida civil, para que possa gerir e administrar a vida e os bens da curatelada, especialmente sua movimentação bancária, como, por exemplo, abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques, fazer e resgatar aplicações, solicitar cartões para fins de movimentação da conta, exceto fazer empréstimos e alienar bens da curatelada, para os quais requer prévia autorização judicial. Deverá, portanto, 30% dos rendimentos da curatelada ficar sob a administração de Fernanda para atendimento das despesas pessoais da interditada. Assim, se requerido e prestadas as informações necessárias,oficie-se o orgão pagador para reter o percentual de 30% e depositar em conta em nome de Fernanda para ser destinada à manutenção da curatelada. Outrossim, o curador Fernando continua com as mesmas obrigações de antes no cuidado e no trato com Fernanda. Considerando a declaração de que a curatelada não possui bens, possuindo apenas benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, e, ainda, a presumível idoneidade dos curadores, os DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Expeça-se mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Gama, nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos nºs 2º a 7º do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverão os curadores, assinarem o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais (art. 84 do Código de Processo Civil). Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Segunda-feira, 08 de Julho de 2019, às 16:30:30. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)? SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte ? GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA ? DF, aos 21 de agosto de 2019. Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e de Sucessões. Eu, Bel.º RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial.

N. 0704494-19.2019.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: MARIA NILZETE DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEZIA QUEIROZ PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA Processo: 0704494-19.2019.8.07.0004 Ação: INTERDIÇÃO Requerente: MARIA NILZETE DE QUEIROZ Interditada: MARIA CLEZIA QUEIROZ PESSOA Causa da interdição: Tetraplegia espástica. Curador(a): MARIA NILZETE DE QUEIROZ SENTENÇA DE FLS. 30/37, id nº 38861900, transcrito o respectivo dispositivo: ?(...)POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e aliado ao parecer ministerial, cujos razões passam integrar esta decisão e sem objeção d curadoria especial, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 4°, inciso III do Código Civil e art. 84, g 30, da Lei 13.146/2016, suficientemente comprovadas as necessidades da parte requerida, acolho o pedido inicial e, submeto o(a) requerido(a), Sr(a). MARIA CLEZIA QUEIROZ PESSOA ao regime de curatela e, em conseqüência, NOMEIO em caráter definitivo a requerente como sua curadora. Assim, deverá a curadora, MARIA NILZETE DE QUEIROZ, representá-lo(a) na prática de todos os atos da vida civil, inclusive perante aos bancos, especialmente sua movimentação bancária, como, por exemplo, abrir e encerrar contas, requerer extratos, efetuar depósitos e saques, fazer e resgatar aplicações, solicitar cartões para fins de movimentação da conta, exceto fazer empréstimos ou para venda de bens, a Qual requer autorização judicial. Considerando a declaração de que o(a) curatelado(a) não possui rendimentos e, ainda, a presumível idoneidade do(a) curador(a) o(a) DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Considerando que o termo definitivo só pode ser expedido depois de registrada a sentença em cartório e também do trânsito em julgado, ACOLHO o pedido de número 2 da petição inicial e ANTECIPO os efeitos da tutela para nomear a requerente MARIA NILZETE DE QUEIROZ curadora provisória da requerida, servindo cópia da presente ata assinada por todos de termo de curatela provisória, a qual poderá ser retirada do próprio PJE, em razão das assinaturas digitais. Expeça-se mandado ao Cartório do 4° Ofício de Registro Civil, Títulos e documentos e pessoas jurídicas do Distrito Federal (id. 36373191), nos termos do art. 89 da Lei 6.015/73, instruído com cópia da presente sentença e demais dados referidos nos n°s 2° a 7° do art. 92 da Lei 6.015/73, para fins de registro da interdição, observando-se as disposições do art. 93. Nos termos do art. 93, § único, da Lei 6.015/73, registrada a sentença, deverá o(a) curador(a), assinar o termo de compromisso, conforme determinado pelo art. 759 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no artigo 755, § 3° do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Porém, contemplo-o, nesta oportunidade, com o beneplácito da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publiquem-se. Intimem-se. Dispensada a curatelanda da assinatura. Nada mais havendo para constar foi determinado o encerramento do presente termo, às 14:56 horas, que vai assinado por todos os presentes (art. 36 § PC). Eu, Raquel dos Santos Nogueira, Escrevente do Juízo e auxiliar de audiência, o digitei sob ditado do Juiz.? SEDE DO JUÍZO: Área Especial nº 01, Edifício do Fórum do Gama, Setor Norte ? GAMA/DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA ? DF, aos 20 de agosto de 2019. Drº JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e de Sucessões. Eu, Bel.º RICARDO OLIVEIRA RAMOS, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0707827-76.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0036167A - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707827-76.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NILSON FERREIRA RÉU: DEYSE LOPES FERREIRA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Exoneração, proposta por JOSE NILSON FERREIRA em desfavor de DEYSE LOPES FERREIRA. Custas iniciais recolhidas. Nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil, designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, se necessário, por carta precatória. Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, prevista no art. 694 do CPC, a qual poderá ser realizada pelo CEJUSC/FAM ? GAMA ou por conciliador(a)/mediador(a) capacitada, LECI VARGAS, designado(a) por este juízo, conforme recomendação da eg. Segunda Vice-presidência do TJDFT contida no memorando GSVP 58/2017 de 13/11/2017, com observância das disposições do art. 3º, § 3º; art. 165, § 2º e art. 166, todos do CPC. Com exceção da parte patrocinada pela eg. Defensoria Pública, a parte autora é intimada na pessoa de seu(ua) ilustre advogado(a) constituído, por publicação no DJe (art. 334, § 3º, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte demandada deverá ser cientificada de que nos termos do art. 697 do CPC, não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Decorrido o prazo, com ou sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 08 de Setembro de 2019, às 12:48:07. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707880-57.2019.8.07.0004 - CARTA DE ORDEM CÍVEL - Adv(s).: DF0044005A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707880-57.2019.8.07.0004 Classe judicial: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) ORDENANTE: AGDA CHRISTINA DE SOUZA DE ALMEIDA ORDENADO: IVANILDO GOMES FEITOSA, LUIZA VALDERICE FEITOSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos, Guarda, proposta por AGDA CHRISTINA DE SOUZA DE ALMEIDA em desfavor de IVANILDO GOMES FEITOSA e outros. Distribuição equivocada. Assim, redistribuam-se os presentes autos a uma das varas de precatórias do Distrito Federal, conforme art. 32 da Lei 11.697/2008. Cumpra(m)-se. Gama-DF, Domingo, 08 de Setembro de 2019, às 12:50:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0707854-59.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF61338 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA, DF47296 - BARBARA MARIA DE SOUSA, DF53267 - ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, HAMILTON FERNANDES EVANGELISTA e MARIA FLORENTINA DA CRUZ , dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Enfim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia que será extraída do sistema - PJe (www.tjdft.jus.br), a qual vem assinada eletronicamente e, instruída com cópia da petição inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação.

N. 0707876-20.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707876-20.2019.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: CLODOALDO DA SILVA SOUZA, CLEIDE SOUZA DA TRINDADE, EMANUELLY DA TRINDADE SOUZA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Oferta, Dissolução, Guarda, proposta por CLODOALDO DA SILVA SOUZA e outros em desfavor de Não encontrado. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora por se tratar de ação especial de alimentos (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 5.478/68). Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) venha aos autos documento do veículo mencionado; b) tratando-se de bens sem documentação legal ou com gravame, necessário apresentação de nova petição inicial para estabelecer que apenas os eventuais direitos serão partilhados; c) para evitar litígio futuro melhor esclarecer qual o valor das prestações e qual a previsão de quitação e quais garantias serão oferecidas pelo cônjuge varão para o caso de inadimplência e ainda quem é o beneficiário delas e,s e possível, juntada de pelo menos um boleto. d) Venha aos autos certidão de casamento atualizada, expedida há no máximo em 90 dias, conforme recomendação da corregedoria. e) melhor que seja estabelecida a forma de pagamento da pensão alimentícia, como dia e conta da representante da menor; f) após cumpridas as determinações precedentes, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 08 de Setembro de 2019, às 13:21:09. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0707905-70.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58110 - LARYSSA PEREIRA PIRES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707905-70.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA MARCONDES DE PAIVA RÉU: BRUNO LEONARDO DE PAIVA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, Penhora / Depósito/ Avaliação, proposta por FERNANDA MARCONDES DE PAIVA em desfavor de BRUNO LEONARDO DE PAIVA SILVA. Tendo em vista o pedido formulado na inicial instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 dias, emende-se a inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) O cumprimento de sentença no atual CPC está previsto nos art. 523 e seguintes. Assim, por força do art. 528, no cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Dessa forma, tratando-se de alimentos pretéritos, aplica-se o art. 523, c/c o art. 531 do CPC. Alerto a parte exequente de que nos termos do § 9º do art. 528, além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. Dessa forma, emende-se a

inicial para adequação do rito processual. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 08 de Setembro de 2019, às 13:39:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0000379-64.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. Adv(s).: PB954 - ALTAMIRO CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0000379-64.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: JOSE WELLINGTON PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença, processado pelo rito previsto no artigo 528 do CPC, em proposto por Lucas Emanuel da Silva Souza Pereira em desfavor de José Wellington Pereira. Na decisão de id. 37883444 foi decretada a prisão do executado pelo prazo de dois meses, sendo expedida carta precatória para cumprimento da prisão. Foi juntado aos autos carta precatória de prisão sem cumprimento (id. 41400338). Diante do não cumprimento da carta precatória de prisão, o exequente foi instado a se manifestar, e requereu que sejam efetuadas pesquisas via sistemas Bacenjud, SIEL, Renajud, Infoseg e Infojud, com a finalidade de que sejam encontrados possíveis endereços do executado. Requer, ainda, que seja expedido mandado de prisão para tentativa de prisão do executado nos endereços encontrados nas pesquisas supracitadas. E, caso infrutífera ou indeferidas as diligências supracitadas, seja deferido o prazo de 10 dias úteis para buscar meios de encontrar o Executado. Atualizou o débito em R$ 12.058,77. Entretanto, destaco que mesmo sem o endereço para cumprimento da prisão, hodiernamente, com o BNMP 2.0 (Banco nacional de monitoramento de prisão) em pleno vigor é possível que o executado seja preso a qualquer momento, pois, basta ser parado numa blitz ou ser detectado em algum órgão público. Contudo, com base no princípio da cooperação estabelecido no art. 6º do Código de Processo Civil e, sobretudo, da recomendação de nº 51 de 24/03/2015 do CNJ, procedi consulta aos Sistemas Bacenjud e Infoseg (Banco que agrega dados dos seguintes órgãos: RECEITA FEDERAL PF - PJ; DENATRAN (Renach e Renavam); RENAJUD; MTE ? RAIS e CAGED (trabalhador em empresa) ? CNJ - BNMP e DPF ? SINARM, de modo que os arquivos anexos é resultado do que foi encontrado cadastrado e encontrei endereço diferente daquele constante dos autos. Assim, expeça-se mandado de prisão a ser cumprido nos endereços encontrados, cadastrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Depreque-se. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 14:30:01. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0009844-73.2012.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: HEROLA CRISTINI MAIA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. A: MATHEUS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. A: F. H. A. D. A.. Adv(s).: GO20225 - MARCIA MARIA MATTOS, DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: MARIA APARECIDA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ HENRIQUE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0009844-73.2012.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: HEROLA CRISTINI MAIA DE ALMEIDA, MATHEUS HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA HERDEIRO: FABIOLA HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA REQUERIDO: MARIA APARECIDA ALVES, JOSÉ HENRIQUE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em nome do inventariante, no valor de R$ 11.140,00 (onze mil cento e quarenta reais), a ser sacado da conta n. 00894007-3, Operação 013, da Agência 0655, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a importância supra ser utilizada exclusivamente para pagamento de débito de ITCD do espólio. Fica o inventariante intimado de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, após o efetivo pagamento, prestar contas do alvará. Comprovado o pagamento, dê-se vista à FAZENDA PÚBLICA para ciência e manifestação, quanto ao pagamento dos impostos devidos. Após, conclusos para análise da situação do feito, inclusive quanto ao esboço de partilha. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019, às 16:06:07. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

DECISÃO

N. 0706909-09.2018.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0036167A - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se/intime-se a parte ré no endereço indicado na petição de ID 43405761 para comparecer à audiência de conciliação. Expeça-se precatória. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 2 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707000-02.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707000-02.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: N. E. D. S. EXECUTADO: I. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID. 42883779, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que sobre a existência de saldo de FGTS/PIS em nome do executado a título de FGTS . Com resposta, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito. Gama-DF, 2 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703169-43.2018.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença deduzido nos próprios autos da Ação de Divórcio. O eventual processamento da ação executiva acarretará a modificação da natureza do processo inicialmente distribuído de Divórcio para cumprimento de sentença, dificultando sobremaneira a sua localização não só pelas partes, como também pelos próprios advogados e demais atores do processo em momento futuro. Assim, vislumbrando-se a possibilidade de erros futuros em razão de tal fato, determino a distribuição, por dependência, do cumprimento de sentença em autos próprios, perante este Juízo. Gama-DF, 2 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0002453-62.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034670A - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Adv(s).: DF55290 - RAYANE DE JESUS BALDUINO, DF0056167A - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA, DF0046038A - TIAGO BERNARDO CHAVES, DF0029872A - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002453-62.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA TEODORA SIQUEIRA MARQUES LEITE DE FARIA EXECUTADO: ADIMARIO TEODORO DA SILVA DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 2 de agosto de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0011545-06.2011.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF0041138A - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. Adv(s).: DF0027064A - jose ostom damasceno. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011545-06.2011.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YASMIN VITÓRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, KEILA FERREIRA RODRIGUES EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DAMASCENO DO NASCIMENTO DESPACHO Acolho cota ministerial de ID nº 42987625. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes. Gama-DF, 2 de setembro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0007990-77.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RENATA FERREIRA SOARES MARINHO. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: QUITERIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se os herdeiros, na forma do art. 626 do NCPC, para, caso queiram, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, cientificando-os de que, inexistindo interesse em impugnar, deverão apresentar nos autos os respectivos documentos pessoais (RG, CPF e certidão de casamento, se o caso). Gama-DF, 2 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703013-21.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0023193A - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. Recebo a emenda de ID nº 43143640. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com fulcro no art. 4º, Lei n.º 5.478/68, fixo alimentos provisórios em favor dos menores no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 15% para cada filho, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704745-37.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0008140A - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027665A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704745-37.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA FERREIRA GUEDES REPRESENTANTE LEGAL: NIVIA JACKELINE FERREIRA GUEDES EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE VASCONCELOS DESPACHO Acolho a cota ministerial de ID 42876187. Intime-se o devedor para

que efetue o pagamento do débito em atraso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Transcorrido o prazo retro sem o pagamento, tornem-me concluso para apreciar o pedido de prisão. Gama-DF, 03 de stembro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705149-88.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF56082 - CALEBE TORTORA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705149-88.2019.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: ROBERTO HENRIQUE MENEZES MENDES, OLGA PRISCILA DUARTE DE BESSA MENDES DESPACHO Compulsando os autos verifico que os requerentes possuem apenas os direitos aquisitivos sobre o imóvel indicado na exordial, desta forma, emende-se a inicial para fazer constar que o acordo formulado entre as partes versa sobre os direitos aquisitivos sobre o imóvel situado na Quadra 01, Lote 1700, Torre 05, Apartamento 1305, Residencial Gamagiore, Setor de Indústria, Gama/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do bem. Gama-DF, 03 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0704625-28.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF3562600A - RONALDO LUIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704625-28.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: REINALDO DE FRANCA DESPACHO Intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Gama-DF,03 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703348-74.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: JAQUELINE ARAUJO DA COSTA. Adv(s).: DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: RONALDO JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703348-74.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: JAQUELINE ARAUJO DA COSTA INVENTARIADO: RONALDO JOSE DA SILVA DESPACHO Acolho o parecer ministerial de ID 42988483. Intime-se a inventariante, por oficial de justiça, para que cumpra o determinado na decisão de ID 19590395, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção da inventariança. . Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0700169-35.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: PI1784 - JOAO GONCALVES ALEXANDRINO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700169-35.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUHARA MAYSA SILVA SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o executado para se manifeste acerca da contraproposta formulada pela requerente na petição de ID 42205072. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706089-87.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA MELO SOUZA DE LIMA. Adv(s).: DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA, DF0044469A - MAYRA COSMO DA SILVA. R: HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA FILHO. Adv(s).: DF0037446A - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706089-87.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA MELO SOUZA DE LIMA RÉU: HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA FILHO DESPACHO Intime-se a parte requerente para que atenda a cota ministerial de ID 43104715, devendo para tanto, juntar aos autos a certidão de transito em julgado da ação que condenou o réu pelo crime de homicídio, bem como esclarecer se este possui descendentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702296-43.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0026158A - RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702296-43.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEILTON JESUS DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de ID 31467026, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Gama-DF, 03 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707838-42.2018.8.07.0004 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0045105A - CECILIA TAVORA ANTUNES JACQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707838-42.2018.8.07.0004 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: MARIA DE GUADALUPE TAVORA ANTUNES JACQUES REQUERIDO: IVONE FRANCA VIEGAS DESPACHO Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, tornem-me os autos conclusos. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0704317-55.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF54607 - BRUNO RAMOS MONTEIRO VIEITES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704317-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SOLANE GONCALVES VIEITES, MONICA GONCALVES DA ROCHA DESPACHO Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca do Laudo de Avaliação de ID 42766668, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706444-97.2018.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0010781A - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. Em face do exposto, com base no artigo 654 e 659, §2º do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID nº 32545646, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se o competente formal de partilha. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN para a baixa do veículo. Custas finais pelos requerentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707128-85.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0028051A - VERONICA DIAS LINS. Adv(s).: DF0028051A - VERONICA DIAS LINS. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para o CANCELAMENTO dos descontos em folha de pagamento do genitor. Custas pelas partes. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em decisão de ID 42379013. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707626-84.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s).: DF0029235A - GEVAL DE OLIVEIRA. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914, § primeiro, do CPC, junte aos presentes autos os seguintes documentos: a) A decisão que determinou a intimação do executado, nos autos do cumprimento de sentença, n. 0000031-51.2014.8.07.0004; b) A decisão que determinou o bloqueio do veículo indicado na inicial, bem como seu efetivo bloqueio; c) O título em que se funda a dívida executada. Deve ainda a parte postulante recolher as custas judiciais, no mesmo prazo retro, sob pena de cancelamento da distribuição. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707129-70.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF43168 - RABIBE MENDES SABINO. Cuida-se de Ação de Guarda, Visitação e Alimentos, com pedido de fixação de Alimentos Provisórios ajuizada por HEITOR REZENDE MELO, representado por sua genitora, e ANA LIGIA REZENDE DANIEL, em desfavor de ANDRÉ LUIZ DA SILVA MELO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na inicial, a parte requerente aduz que, extrajudicialmente, os genitores de HEITOR, autor e réu na presente demanda, entabularam acordo para pagamento de alimentos em favor do infante no valor mensal de R$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, tal numerário tem sido insuficiente para custear as despesas geradas pela criança. Não há noticia de eventual descumprimento do acordado, tanto que busca a parte requerente a majoração, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido de fixação de alimentos provisórios em audiência, por não vislumbrar a urgência da medida, conforme destacado pelo Ministério Público. Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, inclusive quanto ao teor da presente decisão.. Cite-se/intime-se a parte ré no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de conciliação, bem como para que tome ciência da presente decisão. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0011587-16.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0043090A - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Face ao exposto, e com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal c/c o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão de JOAO CARLOS DE LIMA - CPF/CNPJ: 015.872.541-74 , pelo prazo de 01 (um) mês e DETERMINO o protesto do pronunciamento judicial. Expeça-se mandado de prisão e a certidão de crédito para protesto. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, retirá-la e levá-la a o cartório competente para protesto.

SENTENÇA

N. 0032468-62.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA, DF0041849A - THAIS FERNANDES ANTUNES. Em face do exposto, em relação ao valor efetivamente pago pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Em relação aos débitos não pagos, considerando que o exeqüente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, e honorários, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo requerente, ficando suspensa e exigibilidade em razão da gratuidade deferida à fl. 25. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704660-85.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ANDRE LUIZ BRION. A: ROGERIO TOLEDO BRION. Adv(s).: DF0042018A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF0009052A - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: WANDA FERREIRA DE TOLEDO RABELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704660-85.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ BRION HERDEIRO: ROGERIO TOLEDO BRION INVENTARIADO: WANDA FERREIRA DE TOLEDO RABELLO DESPACHO Intime-se o inventariante para que tome ciência do ofício de Num. 10704792, bem como para que promova o andamento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias. Gama-DF, 3 de setembro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0003863-92.2014.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EDILMA FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDIULEIA FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s).: DF0030650A - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003863-92.2014.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: EDILMA FERNANDES CAVALCANTE, EDIULEIA FERNANDES CAVALCANTE RÉU: NÃO HÁ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Cota Ministerial de ID 43533626. Gama-DF, 8 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0700118-87.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0040391A - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA, DF58059 - TATIANE DE CASSIA FARIAS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do

processo: 0700118-87.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO MARQUES DO CARMO RÉU: LAÍS DE JESUS MARQUES DESPACHO Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por SERGIO MARQUES DO CARMO em face de LAÍS DE JESUS MARQUES. O feito encontra-se sentenciado (ID 39031887). O autor foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais e propôs o seu pagamento de forma parcelada (ID 41367856). Os advogados da parte contrária rejeitaram a proposta apresentada e informaram conta bancária para o pagamento voluntário (ID 43777476). A Sentença de ID 39031887 transitou em julgado , de maneira que não existe mais questão pendente de julgamento nos presentes autos. As questões relativas à forma de pagamento dos honorários de sucumbência devem ser tratadas no eventual cumprimento de sentença. Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704784-68.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ERISMAR DA COSTA PINHEIRO. A: ALAIDE DA COSTA PINHEIRO COTRIM. A: ARLETE DA COSTA PINHEIRO. A: SILVIA DA COSTA PINHEIRO BRAGANCA. A: ERES DA COSTA PINHEIRO. Adv(s).: DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: MICHELLY DE LIMA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PETRONILHA IZIDORIO PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS DA COSTA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, intimando-se a inventariante e a ocupante do imóvel, conforme informado na petição de ID nº 43122852 Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de ID nº 25544035 e renove-se o mandado de ID nº 2744088. Intime-se. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700022-72.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700022-72.2019.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: VERA LUCIA DA CAMARA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ADEMILSON DE ARAUJO SOUZA DESPACHO Da análise da cópia da petição inicial e da decisão juntadas ao Num. 43011625 e 43011636, verifica-se a ocorrência de litispendência, pois aquela ação foi distribuída em data anterior a esta, há coincidência de partes, de pedido e de causa de pedir, assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a extinção do processo sem resolução do mérito no prazo de 05 dias. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0001739-44.2011.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO38456 - JOSE ONOFRI DIAS FILHO. Adv(s).: GO47924 - LEONARDO SILVA ARAUJO. Adv(s).: GO38456 - JOSE ONOFRI DIAS FILHO. Face ao exposto, e com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal c/c o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão de RENATO ROCHA DA SILVA - CPF/CNPJ: 979.374.101-59 , pelo prazo de 01 (um) mês e DETERMINO o protesto do pronunciamento judicial. Expeça-se mandado de prisão e a certidão de crédito para protesto. Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para, em 05 dias, retirá-la e levá-la ao cartório competente para protesto.

N. 0702868-62.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0034710A - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702868-62.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. C. F. D. S. EXECUTADO: J. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID. 41825556, assim, promova-se consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar eventuais valores em nome do executado, promovendo-se a respectiva penhora, até o valor da dívida. Oficie-se ao INSS para que informe a existência de eventual vínculo empregatício do devedor. Com a vinda da resposta do ofício e da consulta, caso positivas, intime-se o devedor acerca da r. constrição e do prazo para embargos, caso negativas, dê-se vista ao autor para impulsionar o feito. Findo o prazo para embargos, dê-se vista ao autor. Sem prejuízo das determinações precedentes, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exeqüente até o valor atualizado da dívida, conforme requerido pela parte requerente. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707505-56.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se o executado, por AR/MP, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, além de 10% a título de honorários de advogado. Não sendo possível cumprir a diligência pela via postal, expeça-se mandado. Transcorrido o prazo fixado sem o pagamento voluntário, será expedido, de imediato, mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora o nova intimação, apresente impugnação (art. 525, NCPC). Gama-DF, 3 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703496-85.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0040949A - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Com essas razões e com fulcro no art.300 e ss do NCPC, DEFIRO a antecipação de tutela para exonerar o autor do dever de prestar alimentos à requerida RAYANE CRISTINA FAGUNDES PEREZ. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para suspensão dos descontos de alimentos em sua folha de pagamento. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, inclusive quanto à presente decisão. Cite-se e intime-se o requerido no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de conciliação, bem como quanto ao teor da presente decisão. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Gama-DF, 9 de setembro de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama

1ª Vara Criminal do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Manoel Franklin Fonseca Carneiro
Juíza de Direito Substituta: Patricia Vasques Coelho
Diretor de Secretaria: Mario Rodrigues Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2018.04.1.003607-9 - 0003506-73.2018.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: GUSTAVO HENRIQUE BRITTO FERNANDES. Adv(s).: GO040214 - FERNANDO PIZA DE QUEIROZ. CERTIDÃO FL. 329: "De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO, conforme Portaria nº 03, de 16 de outubro de 2017, deste Juízo, Dê-se vista às partes acerca da audiência para o interrogatório do réu GUSTAVO HENRIQUE BRITTO FERNANDES, a ser realizada na 2ª Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia/GO no dia 02/10/2019, às 09h10min, conforme ofício de comunicação juntado às fls. 327v." Gama/DF, 10 de setembro de 2019 às 13h27.

DECISÃO

N. 0707885-79.2019.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ELUILSON VIEIRA MOREIRA. Adv(s).: DF0008405A - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: BRAZ JOSE DANTAS NETO. Adv(s).: TO0003846A - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0707885-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE ELUILSON VIEIRA MOREIRA, BRAZ JOSE DANTAS NETO DECISÃO Recebo a Denúncia, pois satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e por não vislumbrar qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido Diploma legal. Citem-se. Notifiquem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responderem à acusação, por escrito, por meio de Advogado(s) ou da Defensoria Pública; advertindo-os de que, se a resposta não for apresentada no referido prazo ou se não constituir Advogado(s), sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. Caso não atendida a determinação contida no parágrafo anterior, deverá a Secretaria deste Juízo certificar nos autos e proceder a remessa destes à Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Após a apresentação da resposta, retornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria à consulta ao banco de dados deste Tribunal, para saber quanto a eventual processo de execução (PEP), e, em caso positivo, informe ao Juízo da execução sobre o presente recebimento, nos termos do que determina o art. 20 da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Circunscrição do Gama DF, 9 de setembro de 2019 17:42:10. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

2ª Vara Criminal do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.04.1.003848-0 - 0003793-07.2016.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: EDMUNDO DOS SANTOS DANTAS. Adv(s).: PB005769 - AELITO MESSIAS FORMIGA. CERTIDAO - Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 04/11/2019, às 15h15, para audiência DE INSTRUÇÃO. Gama - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h11..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.04.1.000993-5 - 0000971-74.2018.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: PETRONILO MESQUITA RAMOS. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: FRANCISCO JOSE CARDOSO DE BRITO. Adv(s).: DF039031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: EDUARDO FIDELES DE ANDRADE. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: BRUNO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: JULIANA RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: EDIVALDO GOMES DA CAMARA. Adv(s).: DF036255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. R: ROGERIO APARECIDO LEANDRO DE BRITO. Adv(s).: DF020349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA, DF057623 - Solange Maria Mendes de Deus Paulo. R: CRISTIANO RUBENS DOS SANTOS E SILVA. Adv(s).: DF038898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF054435 - Francisco de Assis Lucena Silva. CERTIDAO - De ordem do Juiz de Direito, e em virtude da não localização da testemunha comum Ligia Martins Paz (fl. 2006) vistas aos advogados dos acusados Eduardo (fl. 1887), Bruno (fl. 1887), Petronilo (fl. 1887), Francisco (fl. 1514/1557), Juliana (fl. 1887), Nyedia (fl. 1887), Edivaldo (fl. 1672), Rogério (fl. 1644) e Cristiano (fl. 1718). Gama - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h51..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.04.1.000993-5 - 0000971-74.2018.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: FERNANDO MARCOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF041016 - ABEL GOMES CUNHA, DF043949 - Carlos Augusto Rodrigues Xavier. CERTIDAO - De ordem do Juiz de Direito, e em virtude da não localização da testemunha de acusação Marcos Dias Cruz (fls. 2039 - resposta á acusação 1699) vistas ao advogado do acusado Fernando. Gama - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 13h11..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.04.1.000993-5 - 0000971-74.2018.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ROGERIO APARECIDO LEANDRO DE BRITO. Adv(s).: DF020349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA, DF057623 - Solange Maria Mendes de Deus Paulo. CERTIDAO - De ordem do Juiz de Direito, e em virtude da não localização da testemunha de acusação Pablo Miranda de Souza (fls. 2040 - resposta á acusação 1643) vistas ao advogado do acusado Rogério. Gama - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 13h19..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.04.1.000993-5 - 0000971-74.2018.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: PETRONILO MESQUITA RAMOS. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: FRANCISCO JOSE CARDOSO DE BRITO. Adv(s).: DF039031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: EDUARDO FIDELES DE ANDRADE. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: BRUNO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: JULIANA RODRIGUES RAMOS. Adv(s).: DF043949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: EDIVALDO GOMES DA CAMARA. Adv(s).: DF036255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. R: ROGERIO APARECIDO LEANDRO DE BRITO. Adv(s).: DF020349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA, DF057623 - Solange Maria Mendes de Deus Paulo. R: CRISTIANO RUBENS DOS SANTOS E SILVA. Adv(s).: DF038898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF054435 - Francisco de Assis Lucena Silva. CERTIDAO - De ordem do Juiz de Direito, e em virtude da não localização da testemunha comum Emilio Garcia de Paula (fl. 2041) vistas aos advogados dos acusados Eduardo (fl. 1887), Bruno (fl. 1887), Petronilo (fl. 1887), Francisco (fl. 1514/1557), Juliana (fl. 1887), Nyedia (fl. 1887), Edivaldo (fl. 1672), Rogério (fl. 1644) e Cristiano (fl. 1718). Gama - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 13h25..

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706562-39.2019.8.07.0004 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: EMPLACAR COMERCIAL DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF55348 - MARIANNA DE MOURA NOVAIS. R: Não há.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0706562-39.2019.8.07.0004 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: EMPLACAR COMERCIAL DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA REQUERIDO: NÃO HÁ. DESPACHO Tendo em vista a manifestação do MP (ID 43584929) e a decisão da Quarta Vara Criminal de Brasília juntada pela própria requerente (ID 43499123) , intime-se a requerente para juntar aos autos documento comprovando que os bens reclamados foram objeto de mandado expedido por esta Vara Criminal, sob pena de extinção do processo. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.04.1.000993-5 - 0000971-74.2018.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE LIMA. Adv(s).: GO040859 - VINÍCIUS DA SILVA OLIVEIRA. CERTIDAO - De ordem do Juiz de Direito, e em virtude da não localização do réu Marcos Antonio de Andrade Lima (fl. 2044), vistas ao seu patrono. Gama - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 13h47..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2019.04.1.001546-6 - 0001505-81.2019.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: GILSON PEREIRA LISBOA. Adv(s).: DF055616 - ELRIC PEREIRA DA CUNHA, DF055616 - Elric Pereira da Cunha. JULGAMENTO, fls. 237/240 - [...] Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar GILSON PEREIRA LISBOA às penas do art. 217-A, caput, do Código Penal, do art. 240, caput, e do art. 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990 Finalmente, presente a concurso de crimes, cumulo as penas acima, perfazendo definitivamente 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO, e 20 (vinte) dias-multa, que deverão ser deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Segundo o previsto na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), considerando ainda o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO. [...] Gama - DF, quarta-feira, 04 de setembro de 2019. MILTON EURIPEDES DA SILVA, Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2017.04.1.007194-6 - 0007010-24.2017.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: L.B.D.S.. Adv(s).: DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES. CERTIDAO, fl. 84 - Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 23/10/2019, às 14h15, para audiência DE INSTRUÇÃO. Gama - DF, quinta-feira, 15/08/2019 às 14h11..

Nº 2019.04.1.002260-2 - 0002204-72.2019.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ROBSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: DF055796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA, DF055796 - Jeferson Pires Monteiro Pereira. CERTIDAO fl. 116 - De ordem do Juiz de Direito, vistas ao advogado do acusado para apresentar Alegações Finais no prazo legal. Gama - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h34..

DECISAO

Nº 2016.04.1.004821-6 - 0004754-45.2016.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: IGOR CESAR FERREIRA LEITE. Adv(s).: DF045107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO, DF045107 - Charles Douglas Silva Araujo. DECISAO, fl. 329 - Trata-se de pedido da Defesa de Igor César pela intimação do réu por oficial de justiça para apresentar justificativa sobre eventual descumprimento das condições dos "sursis" processual (fl. 326). Pois bem. O pedido não comporta deferimento. Isso porque, além da juntada do controle de comparecimento de Igor César (fl. 298), também foi juntada aos autos a FAP atualizada do denunciado, onde consta que está sendo processado criminalmente (fl.302). Diante da anotação criminal e considerando a regra do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95 (§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano), intime-se o Ministério Público para tomar ciência e requer o quê entender de direito. Embora seja hipótese obrigatória de revogação, primando pelo contraditório, após manifestação ministerial, intime-se a Defesa para manifestação. Por fim, faça conclusão para decisão. Gama-DF, segunda-feira, 19 de agosto de 2019 Milton Euripedes da Silva, Juiz de Direito.

Nº 2019.04.1.002401-3 - 0007228-27.2018.8.07.0001 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: KATIA REGINA ALVES. Adv(s).: DF056009 - EDER ANTUNES SILVEIRA, DF056009 - Eder Antunes Silveira. DECISAO, fl. 212 - [...] Tendo em vista a decisão proferida (fl.191), as razões do DETRAN/DF (fl. 197) e do Ministério Público, indefiro o pedido da requerente. Por outro lado, defiro o pedido ministerial. Expeça-se ofício para a Delegacia de Polícia Mogi das Cruzes/SP, consoante a determinação judicial anterior (fl.191). Intimem-se. Gama - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h02. Milton Euripedes da Silva, Juiz de Direito.

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Maura de Nazareth
Diretora de Secretaria: Marcilea Guimaraes Correa Cantarino
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2017.04.1.008065-5 - 0007859-93.2017.8.07.0004 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: RAUL THIAGO BRAGA GONCALVES. Adv(s).: DF058645 - MIKAELSON CARVALHO GONÇALVES. VITIMA: NEILTON MACIEL ALVES. Adv(s).: (.). À Defesa para manifestação (fls. 300 e 302). Gama - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h31. Maura de Nazareth,Juíza de Direito.

Nº 2018.04.1.001490-6 - 0001456-74.2018.8.07.0004 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: FABIO SADI E SILVA. Adv(s).: DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA , DF050394 - Rildo Ribeiro Junior, DF054577 - Danubya Porto Guerra, DF058609 - Marcio Martins Serafim Pimenta. VITIMA: FRANCISCO MARCOS REIS VIEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Considerando a não intimação da testemunha Lídia Rodrigues da Silveira (fl480), Francisco Marcos Reis Vieira (fl.482) e Simone Rodrigues da Silveira (fl.484), vista ao Ministério Público e à Defesa, respectivamente, para fornecer o endereço atualizado das mencionadas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h23. Maura de Nazareth,Juíza de Direito.

Nº 2017.04.1.008196-3 - 0007985-46.2017.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: CARLOS HENRIQUE ROQUE DOS SANTOS. Adv(s).: DF043201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. DESPACHO - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 177). Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Em seguida, independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões. Juntadas as razões e contrarrazões e observada a devida regularidade das intimações, remetam-se os autos ao E. TJDFT com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Gama - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h34. Maura de Nazareth,Juíza de Direito.

CERTIDAO

Nº 2018.04.1.002928-7 - 0002847-64.2018.8.07.0004 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: FILLIPE BRUNO CABRAL SANTOS. Adv(s).: DF033179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. VITIMA: MARLENE FEITOSA FARIAS. Adv(s).: (.). SENTENÇA - Vistos etc. (...) Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO FILLIPE BRUNO CABRAL SANTOS, já qualificado e individualizado nos autos, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 121, §2°, I (motivo torpe - o crime foi praticado para possibilitar a evasão do réu do local onde teria causado acidente automobilístico), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença desta Circunscrição Judiciária. Verifico que o pronunciado faz jus ao benefício do aguardo do julgamento em liberdade, na forma do § 3º o artigo 413 do Código de Processo Penal, uma vez que não se verificam presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, descritos no art. 312 e 313 do CPP. O acusado respondeu o processo em liberdade, comparecendo a todos os atos e não havendo notícias de seu envolvimento em outra infração penal. Nesse caso, e não havendo indicativos de que possa estar presente um dos fundamentos da prisão preventiva, ainda que estejam presentes os pressupostos (índicos de autoria e materialidade) deve ser mantida a liberdade ao acusado, tendo em conta os princípios constitucionais e processuais penais em questão. Não havendo interposição de recurso, uma vez certificada a preclusão, abra-se vista sucessiva dos autos ao Ministério Público e à Defesa técnica para a apresentação do rol das testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de cinco, e eventual pedido de juntada de documentos ou requerimento de diligências, de acordo com o artigo 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 16h58. Maura de Nazareth. Juíza de Direito .

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÚRI (Prazo de 15 dias) A Dr.ª MAURA DE NAZARETH, Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama/DF, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO e réu FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, brasileiro, nascido em 10/09/1974, natural de Miguel Alves/PI, com CPF nº 632.629.243-34, filho de Maria da Conceição Soares e pai "não declarado", anteriormente residia no ENDEREÇO: QI 01, lote 660, invasão São Judas Tadeu, barraco n. 52, Setor Industrial, Gama/DF; ou, Conjunto Joaquim Pedreira 27, Quadra 07, Boavista, Timon/MA; ou ainda, Rua 05, Quadra 17, Joaquim Pedreira II, Timon/MA, pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no processo nº 2001.04.1.000225-8 oriundo do IP n.º 448/2000 - DECIMA QUARTA DELEGACIA DE POLICIA - 14DPDF, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o INTIMA para comparecer à Sessão de Julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, designada para o dia 21/11/2019 às 09h30min, que será realizada na sala de audiência deste juízo criminal. Destarte, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum do Gama-DF, Área Especial Quadra 01 - Setor Norte, 1º andar, Telefone: 3103-1279, Fax: 3103-0624, Gama/DF. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 h. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União - Seção 3". Dado e passado nesta cidade do Gama, aos 10 de setembro de 2019. Eu, MARCILÉA GUIMARÃES CORRÊA CANTARINO, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito Drª. MAURA DE NAZARETH.

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama

2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível

CERTIDÃO

N. 0706499-14.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIDIANE CASIMIRO DA SILVA. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEIXEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706499-14.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIDIANE CASIMIRO DA SILVA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TEIXEIRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei AR de citação sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré/executada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Ainda, fica a parte autora/exequente ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré/executada. Gama/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 12:33:14. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

N. 0703215-32.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ELIANE ALVES CALDEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703215-32.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP EXECUTADO: ELIANE ALVES CALDEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 9 de setembro de 2019 16:22:06. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0704274-89.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIRO JUNIOR ADVOGADOS. Adv(s).: DF0026543A - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF0053857A - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF0042769A - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. R: TAIS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050658A - FRANCOAR DUTRA, DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704274-89.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIRO JUNIOR ADVOGADOS EXECUTADO: TAIS FERREIRA DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Não obstante os entendimentos apontados pelo exequente, e em que pese haver divergência em relação à possibilidade ou não da penhora de salário em ação executiva, filio-me ao entendimento majoritário, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, de que as únicas excepcionalidades legais estão consubstanciadas no §2º do artigo 833 do NCPC, quais sejam prestações alimentícias e importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. Por prestações alimentícias entendem-se aquelas derivadas da relação familiar. Entretanto, o exequente busca dar interpretação latu sensu ao termo legal ?prestação alimentícia?, estendendo-o às verbas honorárias de origem contratual, da qual tenho o entendimento que não se aplicam. Quisesse o legislador incluir honorários advocatícios no rol de exceções à regra absoluta de impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentro outros, teria assim o feito. Ademais, se assim o fosse, a interpretação latu sensu da expressão ?prestação alimentícia? deveria se estender também a todo aquele que ao contratar, vender ou prestar serviços a um particular, comprovasse que depende daquela verba para sua subsistência, e não apenas o honorário advocatício. Corroborando o entendimento da impenhorabilidade de salário colaciono julgados das Turmas Recursais, com referência, inclusive, à reiterados julgados do STJ, um dos quais junto também nesta oportunidade: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE SALÁRIO DO DEVEDOR - REITERAÇÃO DO PEDIDO APÓS O ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA - AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Credora contra decisão que indeferiu o pedido de penhora do equivalente a 10% do salário do devedor. Decidiu assim a MMª Juíza na origem: "Vistos, etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial. Instado para indicar bens do executado passíveis de constrição, o exequente requereu "bloqueio parcial de 10% (dez por cento) do salário do executado, visto que, após inúmeras tentativas infrutíferas de acordo e pela ausência de bens em nome do mesmo, inclusive por consultas realizadas por este juízo nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não resta outra alternativa que não o mencionado bloqueio" (ID 25106824). INDEFIRO supramencionado pleito, uma vez que, conforme já decidido no ID 19763247, o caso em apreço não se encontra abarcado pelas excepcionalidades legais consubstanciadas no §2º do artigo 833 do CPC (quais sejam, verba de natureza alimentar e importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais). Com esse mesmo entendimento, colaciono julgado da 1ª Turma Recursal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de salário da devedora para a satisfação da dívida. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 425), firmou o entendimento de que são absolutamente impenhoráveis as verbas salariais e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. (Art. 833, IV, do Código de Processo Civil). 4. A impenhorabilidade da verba destinada à subsistência da parte executada somente é excepcionada quando se trata de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, bem como para pagamento de prestações alimentícias, na forma do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. 5. Decisão mantida. Agravo de Instrumento CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. Sem honorários, pois incabíveis. Custas processuais devidas pela parte agravante. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, pois a parte recorrente faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deferida nesta oportunidade. 7. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão n.1102127, 07029799220188070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (omisssis). 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. 5. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00. (Acórdão n.1167958, 07015644020188079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 15/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) E mais: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de salário da devedora para a satisfação da dívida. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 425), firmou o entendimento de que são absolutamente impenhoráveis as verbas salariais e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. (Art. 833, IV, do Código de Processo Civil). 4. A impenhorabilidade da verba destinada à subsistência da parte executada somente é excepcionada quando se trata de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, bem como para pagamento de prestações alimentícias, na forma do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. 5. Decisão mantida. Agravo de Instrumento CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. Sem honorários, pois incabíveis. Custas processuais devidas pela parte agravante. Fica suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, pois a parte recorrente faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deferida nesta oportunidade. 7. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão n.1102127, 07029799220188070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/06/2018, Publicado no DJE: 28/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de 30% sobre os rendimentos da executada. Assim, INTIME-SE o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens da parte requerida passíveis de constrição, sob pena de imediato arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 13:55:07. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707855-44.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ DE MEDEIROS. Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707855-44.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LUIZ DE MEDEIROS RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. ANOTE-SE NO SISTEMA QUE SE TRATA DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Regem a matéria os

artigos 520 a 522 do NCPC, uma vez que não há previsão expressa na Lei 9.099/95, aplicando-se o CPC de forma subsidiária. Pretende a parte autora o cumprimento provisório de sentença proferida nos autos referidos na inicial deste feito (PJE n. 0704962-80.2019.8.07.0004), onde a parte requerida foi condenada na obrigação de fazer ?consistente em MATRICULAR o autor, JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS, no curso de Defesa Cibernética, realizando o aproveitamento das matérias Gestão de Projetos de TI e Gestão de Segurança da Informação (cursados na graduação de Análise e Desenvolvimento de Sistemas), sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno. Com o fim de garantir o direito do autor ser matriculado neste segundo semestre/2019 concedo a tutela provisória de urgência para determinar que a instituição demandada promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, a matrícula do autor." Noticia o autor que, embora a matrícula tenha sido realizada, a empresa ré não efetivou o aproveitamento das matérias Gestão de Projetos de TI e Gestão de Segurança da Informação. Assim, com o fim de salvaguardar o direito do autor, intime-se a parte requerida, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente em realizar o aproveitamento das matérias Gestão de Projetos de TI e Gestão de Segurança da Informação, sob pena de multa que arbitro em R $ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Ressalvo, inclusive que não há perecimento do direito, pois, em caso de reforma da sentença, o autor deverá cursar novamente as referidas matérias, não havendo, portanto, impedimento legal para o cumprimento provisório da sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:35:22. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0706132-87.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GAMA AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036045A - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: EDILSON MATIAS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706132-87.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GAMA AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME RÉU: EDILSON MATIAS DA COSTA D E C I S Ã O A fim de evitar diligências inúteis - art.77, III do CPC - intime-se a parte autora para que justifique objetivamente a sua pretensão em citar o executado no mesmo endereço ID42268987 informando os elementos que convicção que subsidiem sua pretensão, em cuja localidade não foi encontrado. Gama-DF, 09 de setembro de 2019. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0700502-50.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE LUIZA LEMES. Adv(s).: DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700502-50.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILENE LUIZA LEMES RÉU: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA, C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido formulado no ID 43390855 (cumprimento de sentença), determino a intimação do executado para comprovar o pagamento, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação do exequente, a fim de que atualize a condenação. Após, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC e Enunciado nº 147 do FONAJE, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDFT e CNJ. Assim, cadastrado no sistema BACENJUD, aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias respostas das instituições financeiras sobre eventuais bloqueios financeiros. Eventual bloqueio será convertido imediatamente em penhora, conforme recomendação do FONAJE - Enunciado de nº: 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Em seguida, intime-se o executado da penhora, constando o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. Não havendo saldo para bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Nova diligência tem como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação do cumprimento de sentença. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019, às 12:57:30. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0705369-86.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s).: DF0004489A - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: MANOEL MONTEIRO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA V PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705369-86.2019.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO RINALDI DOS SANTOS RÉU: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP, MANOEL MONTEIRO FILHO, MARIA V PEREIRA RODRIGUES S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por DANILO RINALDI DOS SANTOS em desfavor de MM COMÉRCIO E ALUGUEL DE VEÍCULOS, MANOEL MONTEIRO FILHO e MARIA VANDIRENE PEREIRA RODRIGUES, alegando, em síntese, que no dia 02/08/2018 vendeu um veículo Hyundai Azera, placa JHO-8860, para o primeiro requerido, ficando como procuradores os demais demandados, os quais teriam um prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à transferência do veículo. Aduz que os requeridos procederam à transferência do veículo no prazo acordado, porém infrações de trânsito foram cometidas em 07/09/2018 e 13/10/2018, nos respectivos valores de R$ 135,54 e R$ 134,27, e com pontuações atribuídas a seu prontuário. Pugna, assim, para que os requeridos sejam condenados na obrigação de fazer consistente em transferir as multas e infrações cometidas após a data da venda para si, sob pena de multa diária, além de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Colaciona aos autos os documentos de ID?s- 38468462 a 38471374. A conciliação entre as partes restou frustrada em sessão designada especificamente para este fim (ID-42738818). Na oportunidade, o autor solicitou a exclusão da quarta requerida, JÉSSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES, em razão da ausência de citação da mesma. Decisão de ID-42792806 determinando a exclusão da quarta demandada e o prosseguimento do feito. A primeira ré apresenta contestação de ID-43322044. Alega preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos MANOEL e MARIA. No mérito, aduz que o contrato foi cumprido em sua integralidade e que todas as multas e pontuações estão em nome do novo proprietário, pois houve a transferência do veículo. Afirma inexistentes os danos morais e pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Junta documentos de ID-43322068 a 43322081. O autor manifesta-se em réplica (ID-43451329) e reitera os termos da inicial. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos MANOEL MONTEIRO FILHO E MARIA VANDIRENE PEREIRA RODRIGUES, alegada pela primeira ré MM COMÉRCIO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA: A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta aceitação, pois a legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, na medida em que quem deve figurar no polo ativo é o titular do direito material que se pretende deduzir em Juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório. Neste contexto, SEGUNDO e TERCEIRO requeridos deverão compor o polo passivo da demanda, na medida em assinaram a procuração de ID-38470433 em que se tornam corresponsáveis pelas obrigações ali entabuladas, referentes à transferência do veículo em questão, atraindo, por consequência, a necessidade

de se analisar a responsabilidade dos demandados. Rejeito, portanto, a preliminar alegada. Inexistindo outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. Os requeridos MANOEL MONTEIRO FILHO e MARIA PEREIRA RODRIGUES, embora citados e tendo comparecido à sessão de conciliação, não apresentaram procuração e não contestaram a presente ação, razão pela qual decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9099/95. Porém, tendo em vista que a primeira ré apresentou contestação, e diante do estabelecido no artigo 345, inciso I, do CPC, deixo de aplicar a presunção de veracidade dos fatos em relação aos demais demandados e passo ao exame do mérito. Alega o autor que sofreu danos em sua honra porque teve pontuações inseridas em seu cadastro perante o órgão de trânsito DETRAN/GO, mesmo não sendo mais a responsável pelo veículo. O autor comprova, conforme contrato de compra e venda de ID-38470104, que, no dia 02/08/2018, vendeu o veículo HYUNDAI/AZERA, placa JHO 8860 para a empresa ré e que esta se tornaria a responsável pela transferência do veículo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, informação não impugnada pela demandada, razão pela qual a tenho por incontroversa. Indene de dúvidas, ainda, em razão da própria contestação, que as multas foram cometidas nos períodos informados na inicial, 07/09/2018 e 13/10/2018, mas que, de fato, encontram-se em nome do atual proprietário do veículo, EWERTON DE SOUZA ALVES, conforme autos de infração de ID-38470653 e 38470794. Entretanto, o autor demonstrou por intermédio do documento de ID-38471051, que as mesmas infrações cometidas pelo atual proprietário do veículo encontram-se registradas na CNH do autor, transmitindo a ele a pontuação relativa às multas. Note-se, ainda, que a pontuação apenas encontra-se zerada em razão das infrações estarem em prazo recursal. Observe-se, porém, que a consulta à CNH do autor foi realizada no DETRAN/GO, e que há notícias de que existe pontuação em seu nome relativa ao referido veículo no período em que não era mais o proprietário do automóvel. Portanto, no tocante à obrigação de fazer consistente em transferir a pontuação pendente de prazo recursal que se encontra na CNH do autor, é medida que se impõe. Frisa-se, inclusive, que ainda que o contrato estabelecido entre as partes não estabelecesse qualquer obrigação em relação às multas, em atenção ao princípio geral contratual de que o acessório segue o principal, bem como ditante do postulado da eticidade, as infrações de trânsito cometidas após a entrega do bem devem ser suportadas pelo adquirente do veículo. Considerando, ainda, que as multas já se encontram em nome de terceira pessoa que não o autor, nada a prover em relação às mesmas. Já no que concerne ao pedido de indenização pelos supostos danos morais decorrentes das multas e pontuações adquiridas após a venda do bem, tenho que não assiste razão ao demandante. Ao que se depreende dos autos, o veículo foi, de fato, transferido para o atual proprietário Ewerton, estando inclusive todas as multas em seu nome. Ademais, o autor detinha condições de declarar, perante os órgãos de trânsito, a venda do veículo, obrigação imposta por lei ao antigo proprietário do veículo. É que, conforme disposição do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a comunicação sobre a alienação do veículo é de responsabilidade do antigo proprietário: ?Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.? Nota-se, portanto, no presente caso o próprio comportamento omissivo do autor, ao não se acautelar dos meios legais e necessários para a venda de um veículo, tais como a comunicação de venda junto ao órgão de trânsito, o que a eximiria da responsabilidade sobre o bem. Corroborando esse entendimento, colaciono aos autos julgado da 3ª Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - REGULARIDADE - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH - VENDA DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incumbe ao anterior proprietário comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 dias, sob pena de responder solidariamente pelos encargos administrativos decorrentes das infrações de trânsito (CTB, arts. 134). Lado outro, na forma do § 3º, do art. 257, do mesmo normativo, "Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo." 2. No caso em exame, restou devidamente comprovado que a posse do veículo foi transmitida em data anterior ao cometimento das infrações, razão pela qual a penalidade delas decorrente não deve incidir sobre o anterior proprietário, ficando a critério do Órgão Executivo De Trânsito, no exercício da sua função administrativa, a decisão sobre imputá-las ou não ao adquirente. 3. De consequência, devem ser extirpados do mundo jurídico todos os efeitos punitivos decorrentes da autuação objeto desse processo, conforme voto. 4. Não se reconhece a ocorrência de dano moral quando o suposto ofendido contribuiu de forma significativa para a causa do alegado dano. No caso dos autos, conquanto o requerido (comprador) não tenha comunicado a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo de 30 dias, como lhe impõe a norma, o autor detinha o poder/dever de informar a venda, em caráter supletivo, de modo a evitar os percalços por que passou, e não o fez. É caso de afastar, assim, a condenação em danos morais. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do dispositivo do voto. 6. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1105959, 07313014520168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, em que pese as alegações do demandante de que sofreu danos morais em razão das pontuações geradas em sua CNH, cabe aqui ressaltar que também poderia ter agido, informando ao DETRAN sobre a venda do carro, elidindo, assim, sua responsabilidade sobre as pontuações e seu sofrimento ou abalo psicológico. Ademais, o dano moral se refere a uma lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual. Tal situação se amolda, na verdade, ao que a doutrina e jurisprudência moderna conceituam como meros aborrecimentos, percalços e frustrações ocorridas na vida em sociedade, valendo frisar, ainda, que o próprio comportamento do autor o colocou em situação de vulnerabilidade, ao não comunicar a venda do veículo. Por todo o exposto, no caso em apreço não vislumbro lesão capaz de gerar a obrigação dos requeridos em reparação de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR a transferência da pontuação das multas referentes ao veículo HYUNDAI/AZERA, placa JHO 8860, datadas de 07/09/2018 e 13/10/2018, constantes da base de dados do DETRAN/GO, para o prontuário de um dos representantes legais da empresa ré, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cem reais) até o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual majoração Em consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito, na conformidade do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora e a primeira ré, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Ante a revelia, dispensável a intimação do segundo e terceiro réus. Gama-DF, Quarta-feira, 07 de setembro de 2019. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0706301-11.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA MIRANDA DE CASTRO. Adv(s).: DF0014259A - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF0040236A - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF0046473A - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. R: DELCIDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0022688A - ALINE DE OLIVEIRA ARAUJO BRITO, DF0025528A - JULIANA RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706301-11.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDREIA MIRANDA DE CASTRO EXECUTADO: DELCIDES PEREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por ANDREIA MIRANDA DE CASTRO em desfavor de DELCIDES PEREIRA DA SILVA. Tendo em vista que os primeiros pedidos dispostos na petição de ID nº 43295396 (pesquisa aos sistemas INFOJUD e E-RIDF) já foram devidamente analisados (ID nº 43299688), ante os esclarecimentos de ID nº 44201121, passo à análise do pedido de expedição de ofício à SUSEP. Pois bem. Nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, não é possível o bloqueio de valores depositados em fundo fechado de previdência privada, em razão de sua natureza alimentar. O saldo

em fundo fechado de previdência privada complementar, em regra, destina-se à própria finalidade previdenciária. Em relação aos valores que, supostamente, poderiam ser encontrados em seguro existente no nome da parte executada, ante a verificação da natureza de tais valores, não há que se cogitar no bloqueio do respectivo saldo para garantir a execução. Diante disso, INDEFIRO o o pleito de expedição de ofício à SUSEP. Ademais, ante o resultado da pesquisa ao sistema E-RIDF, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito ou indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 15:34:43. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0704296-79.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO DE SOUSA PINTO. Adv(s).: DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. R: RODRIGUES E ABRAHAO E AGUIAR LTDA. R: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA. Adv(s).: RJ51575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704296-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO DE SOUSA PINTO RÉU: RODRIGUES E ABRAHAO E AGUIAR LTDA, LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Regularmente preparado, recebo o recurso apresentado pelo REQUERIDO, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, mas no efeito unicamente devolutivo, porque não verificada a exceção prevista no art. 43 da Lei 9.099/95. DEFIRO, outrossim, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA formulado pela parte recorrente. Intime-se o recorrido para, caso queira, ofertar respostas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do art. 42, § 2º da mesma Lei. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Gama-DF, 09 de setembro de 2019. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704797-04.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACIENE MARTINS ALVES. Adv(s).: DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704797-04.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACIENE MARTINS ALVES RÉU: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME D E S P A C H O Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do oficio de ID44291095, requerendo o que entenderem de direito. Gama-DF, 09 de setembro de 2019. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0704750-59.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALVA GONCALVES FREITAS. Adv(s).: DF0028394A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704750-59.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA GONCALVES FREITAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de ID-44151267. Após, analisarei os termos da petição de ID-43980805. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 15:43:14. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0703637-70.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KLEUDA MARA MELAO FONTINELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES, DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703637-70.2019.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, KLEUDA MARA MELAO FONTINELES RÉU: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de RESTITUIÇÃO em razão de cobrança indevida proposta por ITAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e KLEUDA MARA MELÃO FONTINELES em desfavor de SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a requerida instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel situado no Condomínio Rossi Esplendore, em 12/12/2016, pago com financiamento bancário. Aduzem, no entanto, que só receberam as chaves do imóvel em 24/05/2017 e que nesse meio tempo tiveram que arcar com os débitos de IPTU, inclusive os atrasados, dos anos de 2016 e 2017, pois o banco não autorizaria a contratação do crédito sem a quitação dos mesmos. Pugna, assim, pela condenação da empresa requerida na obrigação de restituir aos autores a importância de R$ 932,22 (novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária. Colacionam documentos de ID?s- 33811421 a 33811517 e 33926971 Pág. 2. Emenda à inicial de ID-34395651 pugnando pela restituição em dobro e apresentado novos documentos (ID-34400417). Citação conforme AR de ID-42460982. A empresa ré apresenta contestação de ID-42764470. Alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito informa que, conforme previsão contratual, é de responsabilidade dos adquirentes arcarem com as despesas de condomínio. Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou pela total improcedência do pedido de ressarcimento. Colaciona tão somente carta de preposto e contrato social de ID?s-42764477 s 42764521. A conciliação entre as partes restou frustrada em audiência especificamente designada para esse fim perante o CEJUSC (ID- 42926696). Os autores manifestaram-se em réplica conforme ID-43175483. Embora dispensável, é o relato do necessário. DECIDO. A predominância da matéria de direito e o contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta aceitação, pois, a legitimidade para a causa, ativa e passiva, diz respeito à pertinência subjetiva da ação, na medida em que quem deve figurar no polo ativo da causa é o titular do direito material que se pretende deduzir em juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório de procedência. Neste contexto, os autores demonstram a relação jurídica com a requerida, ao passo em que os comprovantes de arrecadação do IPTU estão em nome da requerida (ID-33811517), o que atrai para esta a legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Por essa razão, REJEITO a preliminar de ilegitimidade. Inexistem outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação. Passo à análise de mérito. A questão meritória cinge-se em estabelecer se as cobranças pagas pelos autores a título de imposto relativo ao imóvel (IPTU/2016 e 2017), antes da entrega das chaves, são indevidas. De início os demandantes afirmam que assinaram o compromisso de compra e venda do imóvel em 12/12/2016, mas que só receberam as chaves em 24/05/2017. E para comprovar suas alegações apresentam os documentos de ID?s- 33811474 (instrumento particular de compromisso de compra e venda) e 33926971 (termo de entrega das chaves). Os autores comprovam ainda que tiveram que arcar com os IPTU?s do imóvel relativos aos anos de 2016 (ID-33811517) e 2017 (ID- 33811517), nos valores de R$ 371,40 (trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos), R$ 153,82 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) e R$ 407,87 (quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos), totalizando R$ 933,09 (novecentos e trinta e três reais e nove centavos). A matéria posta em julgamento, cobrança de IPTU antes da

entrega do imóvel aos adquirentes, ou seja, antes da entrega das chaves, não comporta maior complexidade, posto que é pacífico o entendimento no sentido de que somente a partir da efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, é que surge para o proprietário a obrigação de efetuar o pagamento das despesas do imóvel. A empresa ré não nega as cobranças, apenas afirma que ficou estipulado em contrato a responsabilidade dos adquirentes ao pagamento desta despesa. No entanto, sequer apresentou o referido contrato. Frise-se, mais uma vez, que as obrigações relativas ao imóvel são transferidas ao promitente comprador de unidade autônoma somente quando este passa a ter a disponibilidade da posse, do uso e do gozo do bem, o que acontece com a entrega das chaves. Isso porque, como já pacificado, trata-se de obrigação propter rem. Para reforçar o entendimento, colaciono o recente julgado da 2ª Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU ANTERIORES À ENTREGA DAS CHAVES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PROMITENTE-COMPRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO E DA PROMITENTE-VENDEDORA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO, QUE APENAS EMITE OS BOLETOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. INEXISTÊNCIA NA NARRATIVA INICIAL DE CONDUTA ATRIBUÍDA À ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO DA 3ª RÉ CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. PROVIDO. RECURSO DO 2º REU CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente, cabe consignar que o presente caso diverge daquele contido no IRDR 2016.00.2.034904-4 (tema 06), uma vez que não pode ser imputada ao consumidor a culpa na demora para entrega do imóvel e não houve atraso na aquisição de financiamento. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª Ré: Conforme a teoria da asserção, aufere-se a legitimidade ad causam das partes envolvidas no conflito de interesses submetido à prestação jurisdicional a partir dos fatos narrados pelo autor na petição inicial. 3. No presente caso, não há na petição inicial qualquer conduta que possa ser atribuída à 3ª Ré (ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA-ME), enquanto administradora do condomínio, que configure a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, a administradora apenas emite boletos bancários conforme os dados fornecidos pelo condomínio (2º Réu ? RESIDENCIAL PALMERAS), sendo este o titular do crédito que foi indevidamente cobrado do autor antes da entrega das chaves do imóvel. 4. Assim, uma vez que a 3ª Ré (ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA-ME) apenas realiza atos materiais de cobrança como mandatária do condomínio (2º Réu ? RESIDENCIAL PALMERAS) em razão do contrato de prestação de serviços com este firmado, não cabendo a ela qualquer decisão acerca da existência de legitimidade ou não da cobrança, patente a ausência de legitimidade passiva para a presente ação. Preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª Ré acolhida. 5. Diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise do mérito recursal relativo aos pedidos contrapostos por ela formulados na contestação. 6. Refuto a tese dos recorrentes de litigância de má-fé do autor ao ingressar com a presente demanda, eis que o mesmo o fez, sem excessos, no exercício regular do direito de levar a apreciação do Poder Judiciário ameaça de lesão a um direito que entendia ter. 7. As despesas com taxas condominiais e IPTU (ID 2481657, ID 2481660, ID 2481661, ID 2481662, ID 2481663, ID 2481664) cobrados do imóvel relativos a período anterior à entrega das chaves são de responsabilidade da construtora/incorporadora, pois somente com a imissão na posse direta surge a responsabilidade do comprador sobre tais despesas. 8. O adquirente somente se torna responsável pelos ônus do uso do bem após o efetivo recebimento das chaves, momento em que passa a ter a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa. Conquanto as referidas despesas tenham natureza de obrigação propter rem, os efeitos dessa obrigação devem ser modulados quando se trata de apartamento colocado à venda, pois, antes do efetivo pagamento do valor do bem, este ainda se encontrava sob disponibilidade da 1ª Ré (INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA), que é única responsável pelo pagamento. 9. Assim, são de responsabilidade exclusiva da construtora/incorporadora as despesas relativas a período anterior à efetiva entrega do imóvel ao adquirente, devendo ser afastada a responsabilidade imputada ao 2º Réu na sentença. 10. Recurso da 3ª Ré (ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA-ME) CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIDO para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Recurso do 2º Réu (RESIDENCIAL PALMERAS) CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para declarar a responsabilidade exclusiva da 1ª Ré (INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA), pelo pagamento dos valores relativos às taxas condominiais no período antecedente à entrega das chaves do imovel (sendo dela exigíveis) e condená-la, exclusivamente, a restituir ao autor o valor de R$ 349,67 (dispendidos com IPTU no mesmo período) a ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação. Mantidos os demais termos. 11. Custas recolhidas por ambos os recorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios à mingua de contrarrazões e de recorrente vencido na integralidade. (Acórdão n.1063815, 07190981720178070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, no que se refere ao imposto predial territorial urbano (IPTU), conforme assente jurisprudência, a responsabilidade pela quitação dos impostos antes da entrega das chaves ao comprador deve ser imputada à construtora/incorporadora. Observe-se, inclusive, que os impostos encontravam-se em nome da SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (ID-33811517) No entanto, há de se ressalvar que os autores possuem a obrigação de pagar o proporcional relativo aos meses em que se tornaram possuidores do imóvel. Assim, se a entrega das chaves ocorreu 24/05/2017 (ID-33926971), tornam-se devidos os valores proporcionais ao IPTU a partir de então. Portanto, o IPTU do ano de 2016 quitado pelos autores, deverá ser restituído integralmente, nos valores de R$ 371,40 (trezentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e R$ 153,82 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), conforme constam dos comprovantes de arrecadação de ID-33811517. Já o IPTU do ano de 2017 é devido a partir de 24 de maio de 2017, tomando a seguinte proporcionalidade: 6 (seis) dias do mês de maio, R$ 6,78 (seis reais e setenta e oito centavos), e mais 7 (sete) meses do ano de 2017, no montante de R$ 237,86 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). Assim, a parte que compete ao autor é R$ 244,64 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Assim, considerando que os autores comprovaram ter pago efetivamente o valor de R$ R$ 933,09 (novecentos e trinta e três reais e nove centavos), conforme ID-33811517 Pág. 1 a 5, devem ser ressarcidos portanto no importe de R$ 688,45 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). A restituição haverá de se dar com a dobra legal, posto que no âmbito das relações de consumo se mostra de somenos o exame da culpa ou má-fé do fornecedor. Diante de sua responsabilidade objetiva, basta a constatação da falha do serviço (no caso, a cobrança do IPTU) para que a reparação seja devida com a dobra legal, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, salvo comprovação pelo fornecedor de que o engano na cobrança indevida seja justificável, o que não se verifica no presente caso. A propósito, balizado no magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Comentários ao CDC, RT, 2ª ed., p. 593/594) também considero que no sistema do CDC, todo engano na cobrança de consumo é, em principal injustificável?, devendo a Justiça estar atenta a tais violações, pois na evolução que já se alcançou nas relações de consumo, não há mais espaço para violações impunes dessa ordem contra a parte mais vulnerável da relação. Completa a doutrinadora: ?cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar?. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar a requerida SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a ressarcir aos autores o importe de R$ 1.376,90 (mil trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao dobro dos valores indevidamente pagos a título de IPTU, corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% a partir da citação. EXTINGO o feito com resolução do mérito, na conformidade do inciso I, do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de setembro de 2019, às 15:00:11. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702698-90.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VACERLEY PINTO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF49599 - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: Oi S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702698-90.2019.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VACERLEY PINTO DE ALMEIDA RÉU: OI S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, submetidos ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pretendendo a parte embargante sejam sanadas omissões e contradições que entende existente(s) na referida decisão. Dispensado o

relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. D E C I D O. Conforme certificado nos autos, o recurso é cabível e tempestivo e, portanto, merece apreciação. Insta salientar que na sistemática da Lei 9.099/95, nos termos do art. 48, o qual remete ao Código de Processo Civil, e este, por sua vez, estabelece no art. 1.022 que: cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material e nos termos do art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. In casu, infere-se que o inconformismo da parte embargante subsume-se a alegação de que a sentença decidiu contrária à prova dos autos. Entretanto, não obstante compreender o inconformismo da parte embargante, a meu sentir, a decisão não merece ser alterada, posto que inexiste qualquer defeito e/ou vício passível de ser corrigido pelo recurso em apreciação e no fundo pretende a parte embargante reforma integral da decisão, pedido incabível haja vista que este juízo com a prolação da sentença esgotou a prestação jurisdicional. A meu aviso, no caso dos autos, não existe, na decisão qualquer contradição, omissão, dúvida, obscuridade ou erro material a ser sanado e os embargos declaratórios não se destinam à reforma da decisão embargada, e a ele, no meu entendimento não podem ser atribuídos efeitos infringentes. Se a parte embargante deseja a reforma da decisão mostra-se inadequada a via eleita. POSTO ISSO e por inexistir qualquer omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou erro material passível de integração na decisão prolatada, conheço os presentes embargos por tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento e mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se e intime(m)-se e decorrido o prazo, prossiga. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 17:34:52. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0705487-62.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO DA SILVA CERQUEIRA JANUZZI. A: GLEICE MARIA JANUZZI CERQUEIRA. Adv(s).: ES25230 - JULIANA CYPRESTE FERRARI. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705487-62.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO DA SILVA CERQUEIRA JANUZZI, GLEICE MARIA JANUZZI CERQUEIRA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. D E S P A C H O Vistos etc. Cuida-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de cancelamento de voo, estando a demandada estabilizada com a citação do requerido nos termos da inicial. Seguindo a regular tramitação do feito, após apresentação de contestação, os autores foram intimados para se manifestarem sobre a defesa, tendo apresentado réplica a impugnação de ID-19302983 e acrescentado a notícia de que ?ao chegar no aeroporto de Guarulhos (GRU), notou a ausência de sua bagagem?, o que caracterizaria um novo fato gerador do suposto dano alegado. Cabe frisar que muito embora os feitos dos JEC's sejam orientados pela informalidade e celeridade, devem guardar a higidez processual mínima, inclusive com fins a evitar tumulto processual, tal como se divisa na espécie caso eventual emenda seja admitida, devendo os autores, se pretendem realinhar sua pretensão, desistir da presente ação e renová-la com as adequações que julgar pertinente. Assim, intime-se a parte demandante para que informe, no prazo de cinco dias, se subsiste interesse em manter a ação unicamente nos termos da inicial ou se pretende desistir do presente feito e interpor nova ação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 17:27:26. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0706504-70.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSE MARY DE ASSIS MORAES. Adv(s).: DF42942 - ROSE MARY DE ASSIS MORAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706504-70.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSE MARY DE ASSIS MORAES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Vistos, etc. Considerando o depósito da quantia incontroversa (ID nº 41989441), expeça-se o competente alvará de levantamento. Ademais, ante a inércia da parte requerida em relação ao despacho de ID nº 42963596, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito quanto ao valor de R$ 179,82 (cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente à complementação do débito, conforme consta em planilha atualizada de ID nº 42873773. Gama-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 17:55:03. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

ATA

N. 0705973-47.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMES DE LIMA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANA SOUZA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705973-47.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAMES DE LIMA ROCHA RÉU: ELIANA SOUZA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada neste CEJUSC/GAMA em 09/09/2019 16:10 GAMA/DF, 09/09/2019 16:34 FABIOLA SOUSA MELO

DESPACHO

N. 0702653-86.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GOMES DOS SANTOS NETO. Adv(s).: DF0033196A - VINICIUS SOUZA LIMA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702653-86.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS NETO RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO D E S P A C H O Vistos etc. Do contexto dos autos, ante a evidente hipossuficiência da parte autora em se desconstituir o ônus que lhe recai de provar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, acerca de não ter sido autorizado o pagamento do anestesista necessário à realização dos procedimentos médicos realizados em outra Unidade da Federação, em decorrência de emergência médica a que foi submetido o autor, o que evidentemente a põe em condição desfavorável na relação de consumo e probatória processual, decreto a teor do inciso VIII, do art.6º do CDC, a inversão do ônus da prova, fazendo recair sobre a demandada o encargo de comprovar documentalmente a aludida autorização aludida, sob a qual recairá a presunção de verdade dos fatos declinados na inicial, caso não cumprido a contento a presente determinação. Por conseqüência, no intuito de lhe garantir o amplo direito de defesa, concedo à ré o prazo de 15 dias possa ratificar ou complemente sua defesa. Por conseguinte, após o transcurso do prazo, intime-se a parte autora que se manifeste nos autos, requerendo o que entender pertinente, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Gama/DF, 08 de agosto de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705491-02.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VINICIUS NOGUEIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUAN MATHEUS MARQUES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUCAS DE CARVALHO ANDRADE. Adv(s).: DF0051540A - THIAGO GUIMARAES RIOS. T: EDSON FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BARROSO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705491-02.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: VINICIUS NOGUEIRA DIAS, RUAN MATHEUS MARQUES DE CASTRO, SERGIO LUCAS DE CARVALHO ANDRADE D E C I S Ã O Vistos, etc. Ante o teor da petição de ID-44205547, noticiando a impossibilidade de comparecimento bem como a ausência de interesse em relação à transação penal, determino o cancelamento da audiência preliminar, designada para o dia 10/09/2019. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Entrementes, concedo ao advogado peticionante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Procuração. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 17:54:02. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta (Lei 11.419/2006)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Francisco Marcos Batista
Diretora de Secretaria: Daniela V. Torres de Moura
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.04.1.002629-3 - 0002559-82.2019.8.07.0004 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO. Adv(s).: DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. VITIMA: DARLENE INES SCHNEIDER. Adv(s).: DF043201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. "(...) Em que pese a manifestação ministerial de fl. 53, mostra-se desnecessária nova audiência de justificação, pois a vítima já compareceu em audiência anterior (fl. 47), quando, assistida por seu advogado, e agora, igualmente assistida por advogados, manifestou-se pela revogação das protetivas, o que não se exige seja feito pessoalmente, em audiência, pois não se trata de situação afeta ao disposto no artigo 16 da Lei Maria da Penha. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 51 e revogo as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão de fl. 18. Por outro lado, considerando que até a presente data não houve oferecimento da queixa-crime por parte da vítima, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com a ressalva, de que o inquérito policial poderá ser eventualmente desarquivado e iniciada a ação penal se, no prazo legal, houver oferecimento da queixa-crime. Comunique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Gama - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 17h43. Francisco Marcos Batista, Juiz de Direito".

Nº 2019.04.1.003155-3 - 0003074-20.2019.8.07.0004 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DALMIRAN DO CARMO ALVES. Adv(s).: DF034079 - KELLY FELIPE MOREIRA. VITIMA: ALBINA MARIA RIBEIRO JACOBINA. Adv(s).: (.). "Por ora, considerando que o Ministério Público, no processo nº 0707646-75.2019.8.07.0004 (PJe), ofereceu denúncia em relação aos fatos narrados nestes autos, aguarde-se o prazo disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta 18, de 15 de fevereiro de 2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Após, caso nada seja requerido pela Defesa em sua resposta à acusação, arquive-se o presente inquérito policial, promovendo-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Gama - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 18h22. Francisco Marcos Batista, Juiz de Direito".

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo de 60 (sessenta) dias O Dr. FRANCISCO MARCOS BATISTA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama na forma da Lei, DETERMINA a INTIMAÇÃO de LEONARDO DE MELO COELHO (LEO), portador da CIRG n.º 2106234 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 001.355.481-60, brasileiro, desempregado, filho de MARIA DA PIEDADE DE MELO e LUIZ UMBELINO COELHO NETO, nascido em 22/12/1983, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em 02/08/2019, às fls. 185/188, dos autos da Ação Penal 2018.04.1.004215-7, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O réu foi condenado por infração ao(s) art. 147, caput do Codigo Penal por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, c/c art. 5º, caput, inciso III, e art. 7º, caput, inciso II, da Lei Maria da Penha; e do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, a pena de 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Saliente-se que ficam estendidas as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima até a declaração de extinção da punibilidade ou extinção da pena sentenciada no processo de execução respectivo, de modo que o seu descumprimento poderá ensejar o restabelecimento de sua prisão preventiva, sem prejuízo da responsabilização por crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006. O prazo para eventual recurso é de 5 (cinco) dias e será contado a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a referida decisão transitará em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade, Quadra 01 - AE, s/n., 1º andar, Sala 110, CEP: 72.430-900, (Gama), Brasília/DF, telefone: 3103.1289 - Horário de Funcionamento: 2ª a 6ª feira das 12 às 19 horas. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou a MM Juiz de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, Gilson Vieira Silva, técnico judiciário, expedi o presente por determinação do MM. Juiz de Direito, o qual segue assinado(a) pelo(a) Diretor(a) de Secretaria. Dado e passado em Gama - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 18h40. DANIELA V. TORRES DE MOURA Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0706660-24.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DE MATOS. Adv(s).: DF51099 - ERICA AQUINO DE MATOS RODRIGUES. T: GENILDA GOMES DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0706660-24.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE FRANCISCO DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ FRANCISCO DE MATOS foi citado (Ids. 43213813 e 43765824) e apresentou resposta escrita (Id. 44183780), assistido por advogado por ele constituído. Quanto à preliminar aventada, ressalto que o recebimento da denúncia pressupõe apenas a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, o que se verificou no caso em apreço, de modo a justificar regular prosseguimento da ação penal. Por outro lado, quanto aos demais argumentos aduzidos pela Defesa na resposta, verifico que não tratam de nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude e da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, a evidência de que o fato narrado não constitui crime e, por fim, a extinção da punibilidade do agente. Ademais, a insuficiência e a fragilidade de provas, bem como a prova da inexistência do fato e a fundada dúvida sobre circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena somente poderão ser apreciados após a devida instrução probatória, por ocasião da prolação da sentença, conforme artigo 386 do mesmo código processual. Com isso, rejeito a preliminar arguida, bem como indefiro o pedido de absolvição sumária do réu. Por fim, indefiro, por ora, os pedidos de soltura do acusado e revogação das medidas protetivas, por falta de elementos que as justifiquem, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Defiro a produção de prova oral. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2019, às 14 horas (Id. 42736547). Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela Defesa (Id. 44183780), para ser cumprido com urgência, em horário especial, inclusive em regime de plantão, se necessário. Requisitem-se. GAMA, DF, 9 de setembro de 2019, 16:45:43. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

DESPACHO

N. 0704774-57.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NILTON CESAR DA SILVA MOURAO. Adv(s).: DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO. T: JACSON DE OLIVEIRA SILVA(PMDF). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANKLIN BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0704774-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NILTON CESAR DA SILVA MOURAO DESPACHO Diante da certidão de ID nº 44014695, NOMEIO a Dra. CECÍLIA CARVALHO - OAB/DF 57.358, advogada voluntária deste Juízo, para patrocinar os interesses do acusado NILTON CESAR DA SILVA MOURÃO, à luz do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, o qual exercerá a Defesa Técnica nos termos da Portaria Conjunta nº 109/2015. Dê-se vista ao i. advogado para apresentação de resposta no prazo legal. Guará, DF, 6 de setembro de 2019 17:37:26. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Delma Santos Ribeiro
Diretora de Secretaria: Glenda de Arruda Paranagua
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 2016.14.1.002640-0 - 0002493-77.2016.8.07.0014 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: LARISSA ANDREIA TORRES QUEIROZ e outros. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE . R: LEONARDO DE ARAUJO MENDES. Adv(s).: DF037244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. SENTENÇA - "(...) Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LARISSA ANDREIA TORRES QUEIROZ E LEONARDO DE ARAUJO MENDES, em relação ao crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se os acusados por AR. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe." Guará - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 18h53. Delma Santos Ribeiro,Juiza de Direito.

Nº 2016.14.1.004568-3 - 0004310-79.2016.8.07.0014 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: THEYLON HENRIQUE ROMAO SOUSA. Adv(s).: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. SENTENÇA - "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR THEYLON HENRIQUE ROMÃO SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. (...) Assim, considerando pontualmente as circunstâncias judiciais, todas favoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, acrescido de 10 (dez) dias-multa. (...) No terceiro estágio, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa considerado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em vista da ausência de informações sobre a situação financeira do réu. Fixo o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a qual deverá ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, haja vista a presença dos requisitos dispostos no art. 44, do Código Penal. O réu respondeu ao processo em liberdade, conforme decisão proferida à fl. 19, não havendo motivos supervenientes, nem razoabilidade para o decreto de sua custódia cautelar nesta fase processual, de forma que concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo, sendo que eventual isenção será examinada pela Vara de Execuções. Abstenho-me de fixar valor mínimo de indenização em favor da (s) vítima (s), conforme preconizado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de provas dos prejuízos efetivamente sofridos e de requerimento expresso da parte interessada. Notifique-se a vítima acerca da presente sentença, na forma requerida à fl. 155. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a Carta de Guia, sem prejuízo de eventual expedição de Carta de Guia provisória, caso presentes os requisitos necessários, bem como se promova o arquivamento do feito, com as anotações e comunicações necessárias." Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Guará/DF, em 27 de agosto de 2019. Delma Santos Ribeiro - Juíza de Direito.

CERTIDAO

Nº 2015.14.1.008146-9 - 0008571-24.2015.8.07.0014 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: BRUNO BASQUES DA SILVA e outros. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE . R: IGOR ABREU ROLIM BENTES. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE . R: ITALLO ALVES PEDROSA. Adv(s).: DF047302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: THIAGO LIMA RESENDE. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE . CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a DEFESA intimada a tomar conhecimento da distribuição da carta de guia na VEPEMA. Guará - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 11h52..

Nº 2017.14.1.004493-5 - 0004267-11.2017.8.07.0014 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: AMANDA GLEICY SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE . CERTIDÃO - De ordem da Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, Juíza de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Juri do Guara, intimo AMANDA GLEICY SANTOS SOUZA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. Guará - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h14..

INTIMAÇÃO

N. 0704743-37.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHANAEL GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNELSOM DE JESUS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ROBERTO CARDOSO RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SHEILA SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704743-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NATHANAEL GOMES DOS SANTOS, EDNELSOM DE JESUS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos após a apresentação das respostas dos acusados, conforme documentos de IDs nºs. 44034820 e 43700392, verifico a ausência das hipóteses arroladas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente os réus. Defiro a produção da prova indicada. As testemunhas arroladas pelas Defesas são comuns ao Ministério

Público, sendo que os expedientes para suas intimações/requisições já foram devidamente promovidos. Dê-se ciência às partes, advertindo-as de que o julgamento do feito se dará em audiência, razão pela qual deverão apresentar todos os documentos/laudos que pretenderem exibir na assentada, bem como indicar demais provas que desejarem produzir, de forma antecipada, a fim de viabilizar a produção do ato, ficando ainda cientes de que as alegações finais serão apresentadas na forma do artigo 403 do CPP. Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 18:16:00. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0704615-17.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANTUIR NERO DA SILVA. Adv(s).: DF0012092A - DINALVA ALMEIDA COSTA. T: ALEXANDRE MENDONCA MONDARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR SOUSA COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON SEBASTIÃO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704615-17.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EVANTUIR NERO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o acusado constituiu patrono nos autos (ID nº 44202243), desonero o NAJ/ICESP/PROMOVE do encargo de patrocinar os interesses do réu (ID nº 42827327). Compulsando os autos após a apresentação da Resposta do acusado, ID nº 44202243, verifico a ausência de qualquer das hipóteses arroladas nos incisos I a IV do art. 397 do Código de Processo Penal. Não há elementos para concluir acerca de qualquer causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade; o fato narrado na denúncia constitui, em tese, delito previsto na legislação penal e, finalmente, não se encontra o fato prescrito, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu. Defiro a produção da prova indicada. As testemunhas arroladas pela Defesa são comuns ao Ministério Público, sendo que os expedientes para suas intimações/requisições já foram devidamente promovidos. Dê-se ciência às partes, advertindo-as de que o julgamento do feito se dará em audiência, razão pela qual deverão apresentar todos os documentos/laudos que pretenderem exibir na assentada, bem como indicar demais provas que desejarem produzir, de forma antecipada, a fim de viabilizar a produção do ato, ficando ainda cientes de que as alegações finais serão apresentadas na forma do artigo 403 do CPP. Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:04:04. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0705044-81.2019.8.07.0014 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: ALEXANDRE DIAS ARAO. Adv(s).: DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. R: MP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705044-81.2019.8.07.0014 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: ALEXANDRE DIAS ARAO FISCAL DA LEI: MP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida nos autos físicos nº 3175-6/18, 550-4/19 e 634-7/19, e não havendo insurreição das partes, arquive-se este feito com as cautelas de praxe. Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:47:01. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0705048-21.2019.8.07.0014 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MARCELO VENDRAMEL ARAO. Adv(s).: DF55969 - MARCOS ANTONIO VERAS DO NASCIMENTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705048-21.2019.8.07.0014 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MARCELO VENDRAMEL ARAO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida nos autos físicos nº 3175-6/18, 550-4/19 e 634-7/19, e não havendo insurreição das partes, arquive-se este feito com as cautelas de praxe. Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:51:53. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

Vara Cível do Guará

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705107-77.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF. Adv(s).: DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ROGERIO SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0009860A - HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO, DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705107-77.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF EXECUTADO: ROGERIO SILVA DE CARVALHO ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF ROGERIO SILVA DE CARVALHO intimadas a promoverem o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de setembro de 2019 15:04:19. MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

N. 0705107-77.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF. Adv(s).: DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ROGERIO SILVA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0009860A - HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO, DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705107-77.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF EXECUTADO: ROGERIO SILVA DE CARVALHO ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF ROGERIO SILVA DE CARVALHO intimadas a promoverem o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de setembro de 2019 15:04:19. MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

N. 0701249-67.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ASSUERO DE AZEVEDO COSTA. Adv(s).: DF0052418A - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701249-67.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ASSUERO DE AZEVEDO COSTA EMBARGADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte ASSUERO DE AZEVEDO COSTA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de setembro de 2019 16:41:42. MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

N. 0002029-53.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF59165 - KAROLINY DIAS OLIVEIRA CARVALHO, DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ALFA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - ME. R: ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA QUEIROZ. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: HERBERT SOUZA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NORIVAL JOSE QUEIROZ. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002029-53.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: ALFA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA QUEIROZ, HERBERT SOUZA QUEIROZ, NORIVAL JOSE QUEIROZ ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes ALFA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - ME, ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA QUEIROZ, HERBERT SOUZA QUEIROZ, NORIVAL JOSE QUEIRO intimadas a promoverem o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de setembro de 2019 17:07:02. MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701274-80.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO AMPARO AMARANTE CARVALHO. A: CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 18 DO GUARA I. Adv(s).: DF4252600A - ESTENIO MELO CAVALCANTE. R: MARCIO LUIZ DA SILVA ELIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO NUNES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701274-80.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO AMPARO AMARANTE CARVALHO, CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 18 DO GUARA I RÉU: MARCIO LUIZ DA SILVA ELIZEU, MARIA DA CONCEICAO NUNES MENDES DECISÃO 1. Recebo a petição inicial e sua correlata emenda integrativa, veiculada através da petição juntada no ID: 34872522, pela qual ficou estabelecido o polo passivo da relação processual. Anote-se na Distribuição, incluindo-se os nomes das pessoas incluídas no polo passivo e excluindo o Condomínio do polo ativo. 2. Em relação ao pedido deduzido em sede de tutela provisória de evidência, no item IV, subitem "a", da petição inicial (ID: 29842305, p. 7), a parte autora pretende liminarmente a suspensão dos efeitos da assembleia geral extraordinária realizada em 29.01.2019, para o fim de ser reconduzida, a autora, no cargo de síndica do Condomínio da QI 18, Bloco S, ora réu, porquanto os réus realizaram referida AGE sem apresentar "motivação e fundamentação que justificasse" a destituição da administração condominial. Ao tempo em que ressalvo que as partes se encontram em demanda perante este mesmo Juízo cível, não verifiquei a probabilidade do direito subjetivo deduzido em juízo, tampouco o perigo da demora, sobretudo porque, com nova eleição de síndico e subsíndico, a administração do Condomínio não está acéfala. Portanto, indefiro a tutela provisória. 3. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC/Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. Intime-se a parte autora via DJe (art. 272, do CPC/2015) e cite-se observando-se o que dispõem o art. 246, § 1.º, e o art. 247, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 6 de setembro de 2019 16:10:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705798-57.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SIDNEY MELLO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705798-57.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SIDNEY MELLO JUNIOR DECISÃO 1. Acolho a emenda de ID: 40923442 a 40923456. 2. Ante a ocorrência da impossibilidade de restituir o veículo, afasta-se cominação de prisão civil e a situação de depositário infiel do devedor. Contudo, ainda que eximido da responsabilidade de depositário, a obrigação pelo pagamento do débito permanece. Tal situação atrai

a incidência do artigo 399 do Código Civil. Neste diapasão, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processual, o débito existente pode ser cobrado nos próprios autos sob a forma de execução. Retornem os autos à Secretaria do Juízo, para que sejam procedidas as alterações, substituições e comunicações de praxe. 3. Determino a baixa do gravame via sistema Renajud, conforme relatório em anexo. 4. Efetue o credor o pagamento das custas complementares relativas à conversão em execução. 5. Atendida a determinação, cite-se a parte executada por carta precatória, às expensas da parte credora, nos endereços objeto da certidão de ID: 31110343, para pagamento do principal atualizado, conforme planilha de ID: 40923456, no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC/2015), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC/2015), e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC/2015). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC/2015). Recaindo a penhora em bens imóveis, também será intimado o cônjuge (art. 842, do CPC/2015). 6. Se infrutífera a tentativa, determino a realização de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que ante as diversas e frustradas diligências realizadas para localização do réu resta presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015. Advirta-se o executado que os embargos à execução somente poderão ser opostos por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da juntada aos autos do mandado de citação. Advirta-se o executado que, no prazo para embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, para postular o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. Os honorários serão reduzidos pela metade se houver o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, mas poderão ser majorados na hipótese de embargos à execução não acolhidos. Decorrido o prazo para apresentação de defesa sem que haja manifestação, em obediência ao artigo 72, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, ao qual deverão ser remetidos os autos. GUARÁ, DF, 6 de agosto de 2019 13:21:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0737449-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA MARIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ALISSON GOMES DA MATA DE FRANCA. R: MARCIA DE OLIVEIRA ALVARES. R: MARLY HELENA. R: JOSE JORGE DA MATA. R: ANA MARIA GOMES MATA. Adv(s).: DF48820 - RENATA ALVARES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0737449-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA MARIA TEIXEIRA RÉU: ALISSON GOMES DA MATA DE FRANCA, MARCIA DE OLIVEIRA ALVARES, MARLY HELENA, JOSE JORGE DA MATA, ANA MARIA GOMES MATA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA Á CONTESTAÇÃO A RECONVENÇÃO de ALISSON GOMES DA MATA DE FRANCA, MARCIA DE OLIVEIRA ALVARES, MARLY HELENA, JOSE JORGE DA MATA, ANA MARIA GOMES MATA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705873-96.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE ARMANDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705873-96.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSE ARMANDO DE LIMA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

EDITAL

N. 0702968-55.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETE DE LIMA. Adv(s).: DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: ROGERIO GUEDES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702968-55.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETE DE LIMA RÉU: ROGERIO GUEDES RODRIGUES EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o Réu Sr. ROGERIO GUEDES RODRIGUES - CPF: 809.648.691-87 (RÉU) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atuos da ação de PROCEDIMENTO COMUM, processo nº 0702968-55.2017.8.07.0014, requerida por MARIA GORETE DE LIMA em face de RÉU: ROGERIO GUEDES RODRIGUES , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 30 de agosto de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0705484-14.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JOSE VLADIMIR SOUZA DE MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705484-14.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOSE VLADIMIR SOUZA DE MORAES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os mandados de busca, apreensão e citação retornaram com finalidade não atingida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0001650-15.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIVEIRA & LIMA MOTOR HOMES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0021877A - LUCIANO BUENO FRANCO. R: BRASIL CONSULT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: MG0056723A - JOSE ALFREDO ROSSI. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0035671A - GABRIELA BUENO DOS SANTOS, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: TCHESCA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001650-15.2016.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVEIRA & LIMA MOTOR HOMES EIRELI - ME RÉU: BRASIL CONSULT CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte Oliveira e Lima Transportes Eireli Me opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID: 44262682. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. . GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

N. 0704163-75.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAVAO & CIA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. A: HAMILTON DE JESUS PINHEIRO. Adv(s).: DF0016134A - PETER ERIK KUMMER, DF0026998A - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: CARLOS DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINES BATISTA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704163-75.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAVAO & CIA - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, HAMILTON DE JESUS PINHEIRO RÉU: CARLOS DE TAL, MARINES BATISTA RODRIGUES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de foram devolvidos sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: n. inexistente, desconhecido, desconhecido, e Ausente (Ariquemes/RO). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0702528-88.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BRUNO RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702528-88.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: BRUNO RIBEIRO MONTEIRO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca do Ato Ordinatório de ID: 43776148, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701913-98.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JULIANA DE LIMA BIANCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701913-98.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: JULIANA DE LIMA BIANCHINI, MARCOS TIAGO PEREIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0704512-78.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: LAURITA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704512-78.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LAURITA DOS SANTOS SOUSA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 NEURA VIEIRA GOMES Assinatura do Servidor

CERTIDÃO

N. 0701950-28.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA SOARES BRAGA BEHRENS. Adv(s).: DF0027929A - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: ASSOCIACAO POLO INDUSTRIAL COMERCIAL E RESIDENCIAL DO GUARA - APICRG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIREIA ORTIZ TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701950-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA SOARES BRAGA BEHRENS RÉU: ASSOCIACAO POLO INDUSTRIAL COMERCIAL E RESIDENCIAL DO GUARA - APICRG, MIREIA ORTIZ TEIXEIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de ID 38472736, ID 38471377 foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: " Não existe" e " Desconhecido" De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnico Judiciário

N. 0706524-31.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CLEYTON ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706524-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CLEYTON ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os mandados de busca, apreensão e citação retornaram com finalidade não atingida, ID: 38402933 e 37750415. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0722770-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROAUTO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: RONI ZAMPROGNO. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0722770-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PROAUTO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: RONI ZAMPROGNO ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte RONI ZAMPROGNO intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos acostada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 3 de setembro de 2019 13:46:49. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0007471-34.2015.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0007471-34.2015.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP, GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Ré(u) Sr(a). FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP - CNPJ: 15.578.550/0001-60 (REQUERIDO) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atuos da ação de CAUTELAR INOMINADA, processo nº 0007471-34.2015.8.07.0014, requerida por OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA em face de REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP, GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 30 de agosto de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0007471-34.2015.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0007471-34.2015.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP, GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Ré(u) Sr(a). GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 21.232.817/0001-65 (REQUERIDO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atuos da ação de CAUTELAR INONIMADA, processo nº 0007471-34.2015.8.07.0014, requerida por OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA em face de REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MILENIO RECEBIVEIS LP, GLOBAL PE - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 30 de agosto de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0702612-89.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: DOM EMANUEL PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702612-89.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: DOM EMANUEL PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Em atenção ao art. 63, § 3º, do Novo Provimento Geral da Corregedoria, certifico que o(s) AR(s), referente(s) ao mandado de citação de (ID: 43166632), foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: "Mudou-se." De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 NEURA VIEIRA GOMES Assinatura do Servidor

N. 0700304-80.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURO LUCIO DA SILVA. Adv(s).: DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: JAIME RIBEIRO SODRE. Adv(s).: DF0003467A - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700304-80.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAURO LUCIO DA SILVA EXECUTADO: JAIME RIBEIRO SODRE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte MAURO LUCIO DA SILVA intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos o efetivo levantamento. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0701055-67.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. Adv(s).: DF0035537A - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: PAN SEGUROS S.A.. Adv(s).: SP25639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701055-67.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO TOMAZ OLIVIERI EXECUTADO: PAN SEGUROS S.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte FERNANDO TOMAZ OLIVIERI intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos o efetivo levantamento. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700744-47.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0150060A - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: GILZETE DA CUNHA BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700744-47.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: GILZETE DA CUNHA BASTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito

Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0703604-50.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SALVADOR GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703604-50.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SALVADOR GONCALVES DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

EDITAL

N. 0705439-44.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: CARTOLARIA CAFE E BISTRO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705439-44.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: CARTOLARIA CAFE E BISTRO LTDA - ME EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias a Executada Sra. CARTOLARIA CAFE E BISTRO LTDA - ME - CNPJ: 18.692.666/0001-13 (EXECUTADO) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0705439-44.2017.8.07.0014, ajuizada por FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP , ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R$ 2.358,67 (dois mil e trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advirta-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 30 de agosto de 2019 . Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0703388-60.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO BATISTA DE JESUS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANO NAVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703388-60.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO BATISTA DE JESUS JUNIOR RÉU: CHRISTIANO NAVES CARVALHO EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o Réu Sr. CHRISTIANO NAVES CARVALHO - CPF: 810.910.521-15 (RÉU) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atuos da ação de PROCEDIMENTO COMUM, processo nº 0703388-60.2017.8.07.0014, requerida por PEDRO BATISTA DE JESUS JUNIOR em face de RÉU: CHRISTIANO NAVES CARVALHO , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 30 de agosto de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0704039-92.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s).: DF0016912A - MARCELO BORGES FERNANDES. R: NILSON SILVA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704039-92.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE RÉU: NILSON SILVA DE ALMEIDA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias a Ré Sra. NILSON SILVA DE ALMEIDA - CPF: 096.543.801-53 (RÉU) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atuos da ação de PROCEDIMENTO COMUM, processo nº 0704039-92.2017.8.07.0014, requerida por CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE em face de RÉU: NILSON SILVA DE ALMEIDA , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 30 de agosto de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0005504-17.2016.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: WESLEY WISNER DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0014699E - GRAZIELE AMORIM MORAIS, DF0035232A - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF0057201A - JESSICA OLIVEIRA CIPRIANO. R: CATIA REGINA BEZERRA DA SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005504-17.2016.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WESLEY WISNER DE MAGALHAES RÉU: CATIA REGINA BEZERRA DA SILVA COSTA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, bem como do retorno dos Ars sem cumprimento, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0701362-89.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: VINICIUS ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF0028502A - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: JOAO PAULO CICCI RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICK ARAUJO VARGAS. Adv(s).: DF0032850A - ROGERIO ROSA SANTANA, DF0027831A - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701362-89.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: VINICIUS ANDRADE SILVA REQUERIDO: JOAO PAULO CICCI RESENDE, ERICK ARAUJO VARGAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 10 de setembro de 2019 12:27:22. NEURA VIEIRA GOMES Assinatura do Servidor

DECISÃO

N. 0702027-71.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAUSTO ALVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0030298A - ARMANDO PORTELA SANTOS. R: ANTONIRA RAMOS FERREIRA - ME. Adv(s).: GO33731 - LORENA RIBEIRO DE SOUZA, GO37641 - KLISMAN FRANCA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702027-71.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FAUSTO ALVARES DE OLIVEIRA RÉU: ANTONIRA RAMOS FERREIRA - ME DECISÃO Oficie-se imediatamente à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal ? SEFAZ/DF para que informe, no prazo de vinte (20) dias, preferencialmente por meio eletrônico, se as notas fiscais emitidas pela ré ANTONIRA RAMOS FERREIRA ? ME, CNPJ nº 37.268.088/0001-09, cadastradas sob o nº 000.000.157 em 10/08/2010, 000.000.543 em 26/07/2011, 000.000.732 em 13/12/2011, 000.000.744 em 20/12/2011, 000.000.814 em 22/12/2012, 000.001.114 em 06/11/2012 e 000.001.122 em 13/11/2012, foram lançadas pela empresa individual pertencente a FAUSTO ALVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 113.118.941-87, incluindo, ademais, quaisquer outros lançamentos promovidos entre as retro aludidas partes a partir do ano de 2008. O que cumpra. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 15:07:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0701717-31.2019.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - Adv(s).: DF0022753A - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. R: GEORGE SANTOS GOMES. Adv(s).: DF0021503A - JONATAS DA COSTA COELHO, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701717-31.2019.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REPRESENTANTE LEGAL: ISA IMOVEIS E SERVICOS LTDA - ME RÉU: GEORGE SANTOS GOMES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, regularize a parte RÉ sua representação processual, uma vez que o advogado que assina a petição de ID: 44300398 não possui procuração/ substabelecimento nos presentes autos , no prazo de 10 (dez) dias. GUARÁ (DF), Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0702326-14.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA. Adv(s).: DF0009326A - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. R: MARIA CRISTINA GOULART LOPES. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: MARIA RAQUEL SCORTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA GOULART PIEPER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIMIS DA COSTA GOULART. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ; Rep(s).: MARIA CRISTINA GOULART LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702326-14.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA EXECUTADO: MARIA CRISTINA GOULART LOPES, MARIA RAQUEL SCORTICA, CLAUDIA GOULART PIEPER, DIMIS DA COSTA GOULART REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA GOULART LOPES ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE CITAÇÃO de MARIA CRISTINA GOULART LOPES, MARIA RAQUEL SCORTICA, CLAUDIA GOULART PIEPER e DIMIS DA COSTA GOULART retornaram parcialmente cumpridos, sem penhora, IDs: 44023187 a 44023268. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXEQUENTE acerca da petição de ID: 44345268, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0704377-95.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: ALERRANDRO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704377-95.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ALERRANDRO RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO A restrição RENAJUD solicitada já foi inserida, conforme ID: 41085748. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0700439-29.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FRANCISCO CARLOS DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700439-29.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: FRANCISCO CARLOS DE LIMA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO retornaram com finalidade não atingida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0705005-21.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: DF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA SERVICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOVANNY FERREIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705005-21.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: DF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA SERVICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, DIOVANNY FERREIRA FERNANDES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os mandados de citação, penhora e avaliação retornaram com finalidade não atingida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704247-08.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s).: DF0031393S - ADRIANA GAVAZZONI. R: ANTONIA BONFIM DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704247-08.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. EXECUTADO: ANTONIA BONFIM DE AGUIAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es) acerca dos resultados infrutíferos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705375-34.2017.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADNEY MOREIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705375-34.2017.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: ADNEY MOREIRA BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de busca, apreensão e citação retornou sem a finalidade atingida. Certifico e dou fé, ainda, que a consulta de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo já foi realizada. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Cerqueira Campos, fica o autor intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0701539-82.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: FABIO ALVES CLEMENTE 72434210163. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701539-82.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP RÉU: FABIO ALVES CLEMENTE 72434210163 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE CITAÇÃO retornaram com finalidade não atingida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0706384-94.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: E GOMES DE SOUSA DESIGN - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELMA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706384-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALICE DECORACOES EIRELI - ME RÉU: E GOMES DE SOUSA DESIGN - ME, ELMA GOMES DE SOUSA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE CITAÇÃO retornaram com finalidade não atingida. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0705405-35.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: FABIO JORGE MONTEIRO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705405-35.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: FABIO JORGE MONTEIRO FERREIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE CITAÇÃO retornaram com finalidade não atingida. Certifico e dou fé ainda que já foram realizadas as pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0705695-50.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA. R: CATIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705695-50.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que os MANDADOS DE CITAÇÃO retornaram com finalidade não atingida. Certifico e dou fé ainda que já foram realizadas as pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0702965-66.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO GUSTAVO QUEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702965-66.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO GUSTAVO QUEIROS DE OLIVEIRA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A, A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de BRUNO GUSTAVO QUEIROS DE OLIVEIRA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001502-67.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIZZA & ARAUJO AUTO CENTRO LTDA - ME. Adv(s).: DF0020342A - JOAO CAROLINO FILHO, DF0032691A - ANA CAROLINA ARAUJO CAROLINO. R: CIELO S.A.. Adv(s).: DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001502-67.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIZZA & ARAUJO AUTO CENTRO LTDA - ME RÉU: CIELO S.A. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO RETORNO 2ª INSTÂNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o retorno dos autos da Instância Recursal, no prazo de 5 dias. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas processuais finais, conforme sentença/acórdão. Não havendo custas processuais a recolher, dê-se baixa e arquivem-se os autos. GUARÁ (DF), Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0702225-45.2017.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA

Vara Cível do Guará Número do processo: 0702225-45.2017.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida. Certifico e dou fé, ainda, que as pesquisas de endereço já foram realizadas nos sistemas disponíveis a este Juízo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0704058-98.2017.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RICARDO ARAUJO AVELINO MEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704058-98.2017.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS RÉU: RICARDO ARAUJO AVELINO MEIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 39083991. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0704485-61.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JAILTON BASTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704485-61.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JAILTON BASTOS OLIVEIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida. Certifico e dou fé ainda que as pesquisas de endereço já foram realizadas nos sistemas disponíveis a este Juízo. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CAROLINA DE ALBUQUERQUE NEVES Servidor Geral

N. 0701274-80.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO AMPARO AMARANTE CARVALHO. A: CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 18 DO GUARA I. Adv(s).: DF4252600A - ESTENIO MELO CAVALCANTE. R: MARCIO LUIZ DA SILVA ELIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO NUNES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0701274-80.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO AMPARO AMARANTE CARVALHO, CONDOMINIO DO BLOCO S DA QI 18 DO GUARA I RÉU: MARCIO LUIZ DA SILVA ELIZEU, MARIA DA CONCEICAO NUNES MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 10/10/2019, às 15h30min., na sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 9 de setembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

DESPACHO

N. 0704180-14.2017.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA ELISA FONTOURA ALBERTO. A: MARIASA SILVA DA FONTOURA. A: MARCO AURELIO SILVA DA FONTOURA. Adv(s).: RS57736 - TIAGO FREITAS SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704180-14.2017.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA ELISA FONTOURA ALBERTO, MARIASA SILVA DA FONTOURA, MARCO AURELIO SILVA DA FONTOURA EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Digam as partes, no prazo de quinze (15) dias, sobre o teor do expediente de ID: 32357965. Saliento que em relação às informações prestadas no aludido ofício, cabe à parte embargada, em sendo o caso, diligenciar acerca dos documentos nele elencados. Após, não havendo mais requerimentos de dilação probatória, anote-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 15:18:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707430-21.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s).: DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: ELLO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707430-21.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MALHARIA IPANEMA LTDA RÉU: ELLO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es) acerca dos resultados infrutíferos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

N. 0705380-85.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s).: DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: STEFANIA ROBERTA GARCIA CEDAR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705380-85.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOSPITAL LAGO SUL S/A RÉU: STEFANIA ROBERTA GARCIA CEDAR LOPES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es) acerca dos resultados infrutíferos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706600-55.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIDA GOUVEIA DAMASCENO. A: E. P. D.. A: J. N. P. D.. A: JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. Adv(s).: DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO. R: FORNO E SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF0038172A - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF0057974A - RENATO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706600-55.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIDA GOUVEIA DAMASCENO, EDUARDO PEREIRA DAMASCENO, JOSE NETO PEREIRA DAMASCENO, JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO RÉU: FORNO E SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Os presentes autos do PJe cuidam de ação de conhecimento dada entre as partes em epígrafe. No bojo da contestação (ID: 29275950), a parte ré suscita preliminar de ilegitimidade ativa. Réplica no ID: 29356725. Adiante, intimadas a dizer sobre produção de provas (ID: 31620457), os autores pleitearam depoimento pessoal (ID: 31909792). A parte ré, por sua vez, dispensou a fase de dilação probatória (ID: 32768976). É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, indefiro a pretensão deduzida sob o ID: 30111117, uma vez que foi oportunizada à parte ré o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à documentação acostada pela parte adversa. Em segundo lugar, segundo a teoria da asserção, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser aferida com os elementos apresentados pela parte autora na inicial. Nessa esteira, os autores deduziram a presente demanda com vistas à reparação de danos materiais e morais em virtude de falha na prestação de serviços pela parte ré. Desse modo, reputo demonstrada a pertinência

subjetiva dos autores para figurarem na presente demanda. Rejeito, por esse fundamento, a preliminar em comento. De outro giro, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito, motivo pelo qual indefiro a dilação probatória pleiteada pelos autores. Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 17:13:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705580-92.2019.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: PEDRO ERNESTO DUTRA. Adv(s).: SP376114 - KAYO HENRIQUE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705580-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: PEDRO ERNESTO DUTRA DECISÃO Emende-se a inicial para esclarecer o motivo do ajuizamento do feito neste Juízo, que sequer proferiu a sentença em cumprimento. Junte-se procuração e comprovante de pagamento das custas. Pena de inépcia. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 16:58:23. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0705001-81.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: WASHINGTON NUNES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705001-81.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WASHINGTON NUNES MOREIRA DESPACHO Diga a parte credora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a satisfação do crédito exequendo, ciente da presunção emanada do decisório de ID: 29811835. O que cumpra. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 14:54:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704850-81.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA PARK SUL. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704850-81.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA PARK SUL EXECUTADO: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Diga a parte credora, no prazo de dez (10) dias, sobre a exceção e documentos de ID: 44307618 a 44308428. Intime-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 17:58:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0704691-41.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: VERTICAL LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS. R: ANA PATRICIA CARUSO DE CASTRO E BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704691-41.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VERTICAL LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA RÉU: ANA PATRICIA CARUSO DE CASTRO E BRAGA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, antes de ter sido recebida a petição inicial, a parte autora requereu a desistência da ação. No caso dos autos, o acolhimento da desistência independe do consentimento da parte ré (art. 485, §4.º, do CPC/2015). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Após o recolhimento de custas finais, se as houver, dê-se baixa e arquivem-se estes autos de PJe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 22:37:20. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0702131-29.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARCELLE LUZIA LYRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702131-29.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA RÉU: MARCELLE LUZIA LYRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de processo judicial envolvendo as partes acima mencionadas. Houve o pagamento do valor devido. Ante o exposto, extingo logo pelo pagamento, conforme art. 924, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 701, a parte ré fica isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC/2015), diante do pagamento imediato. Arquivem-se, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria. Intimem-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 22:41:08. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700621-78.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s).: DF0025369A - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: ELAINE DOS REIS BRUM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700621-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA RÉU: ELAINE DOS REIS BRUM DECISÃO Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para emenda, porque foi juntado apenas o comprovante de pagamento e não a GUIA de custas, conforme exige a Portaria Conjunta 50/2013 do e. TJDFT. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 23:08:52. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703558-61.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: MATRIZ METALURGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703558-61.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: MATRIZ METALURGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 39084338. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702366-93.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: LINCON ALVARES DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702366-93.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: LINCON ALVARES DE LACERDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es) acerca dos resultados infrutíferos certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 MARCOS ARAUJO GUERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000040-75.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0015240E - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: SARA MARIA RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000040-75.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA RÉU: SARA MARIA RIBEIRO DE MORAIS DECISÃO Em primeiro lugar, manifeste-se a parte ré sobre a petição e documento de ID: 38911860 a 38912681. Em segundo lugar, autorizo o desentranhamento, mediante traslado, em favor da parte autora, dos documentos originais acostados aos autos físicos de nº 2017.14.1.000041-4. Em terceiro lugar, intime-se a parte autora para emendar o pedido de ID: 33956824, atendendo os requisitos previstos no art. 524, do CPC/2015, incluindo, ademais, o recolhimento das custas processuais pertinentes à fase de cumprimento de sentença, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob pena de arquivamento. O que cumpra. GUARÁ, DF, 9 de agosto de 2019 16:02:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0725310-31.2019.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF56749 - GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0725310-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTANA RÉU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA DESPACHO Não obstante a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID: 44195566 e ID: 44195602), cumprindo em parte o despacho proferido por este Juízo (ID: 44115348), a parte autora não esclareceu a que título ocupa o imóvel usucapiendo. Com efeito, verifico haver objetiva contradição entre a assertiva constante da causa de pedir (?o imóvel onde reside há mais de 12 anos está registrado como sendo de propriedade da empresa Viplan ? Viação Planalto Ltda e lhe foi cedido pelo Senhor Wagner Canhedo Filho ao Requerente e sua família para fins de moradia sem qualquer ônus, sem qualquer oposição dos proprietários durante todos esses anos? - ID: 43274306, p. 3) e aquela lançada na petição de emenda ("o imóvel que pretende usucapir estava abandonado e que, em decorrência de seu pai ter trabalhado por mais de 30 anos na empresa Ré, referido imóvel lhe foi cedido para fins de moradia sem qualquer custo? - ID: 44165954). Isso sem falar na ausência de estabilização do polo passivo, mencionada alhures. Portanto, reabro derradeiro prazo para emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento de plano. Intime-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 18:24:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0705117-53.2019.8.07.0014 - USUCAPIÃO - A: MARIA NETA DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: MARIA PEREIRA DA SILVA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE PEREIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIA PEREIRA REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL JOVENTINO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. T: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. T: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705117-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA NETA DA SILVA NUNES RÉU: MARIA PEREIRA DA SILVA REIS, ELIANE PEREIRA REIS, LEIA PEREIRA REIS, MANOEL JOVENTINO REIS EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o Réu MANOEL JOVENTINO REIS (RÉU) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEL, processo nº 0705117-53.2019.8.07.0014, requerida por MARIA NETA DA SILVA NUNES em face de RÉU: MARIA PEREIRA DA SILVA REIS, ELIANE PEREIRA REIS, LEIA PEREIRA REIS, MANOEL JOVENTINO REIS , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 5 de setembro de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706127-69.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FABRICIO SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706127-69.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: FABRICIO SOARES DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

CERTIDÃO

N. 0704072-82.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RMM MODA E ARTE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: S&G DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de

segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0704072-82.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RMM MODA E ARTE EIRELI - ME EXECUTADO: S&G DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreram em branco os prazos para pagamento voluntário e impugnação (arts. 525, caput, e 523, caput, CPC/2015) pela parte executada. De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha atualizada do débito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível. GUARÁ (DF), Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

DECISÃO

N. 0704941-74.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: LUIZ ANTONIO PALHARO JUNIOR. Adv(s).: DF2480000A - GILTON DE JESUS MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704941-74.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: LUIZ ANTONIO PALHARO JUNIOR DECISÃO O bem foi apreendido em 23.8.2019 e não foi purgada a mora em 5 dias. A parte ré deixou de proceder a purga da mora, nos precisos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, ou seja, parcelas vencidas normalmente e as vencidas antecipadamente, conforme planilha apresentada. Nesse sentido, vigora o entendimento de que, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor na petição inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Defiro a liberação do veículo no Renajud, com apoio no art. art. 3º, em especial o §1º, do Decreto Lei nº 911/69, devido à consolidação da propriedade. Ao alterar o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a Lei nº 13.043/14, no que se refere à comprovação da mora, suprimiu do texto normativo a exigência de expedição da notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Não há empecilho à liberação. Precedente: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. PROVA DA MORA DO DEVEDOR. CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. REQUISITO ATENDIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial, por inépcia, em face da ausência de prova da constituição da mora do devedor. 2. Ao alterar o §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a Lei nº 13.043/14, no que se refere à comprovação da mora, suprimiu do texto normativo a exigência de expedição da notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. 3. Assim considerando, encaminhada a carta registrada, com Aviso de Recebimento, para o endereço do devedor constante do contrato, mesmo não tendo sido referida notificação por ele assinada, restou atendido o requisito da comprovação da mora, nos termos da lei, pois não se exige que a assinatura lançada no AR seja do próprio destinatário. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1194723, 07003619820198070014, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 27/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante da qualificação e narrativa dos fatos, há indícios de que a parte ré tem condições de pagar as despesas processuais. Assim, com apoio no art. 99, §2º, do CPC, confiro o prazo de 15 dias para a parte ré juntar comprovantes de renda e despesas (principalmente fatura de cartão de crédito) dos últimos 4 (quatro) meses, para análise do pedido. Além disso, deve comprovar que o valor que possui em sua conta corrente e em eventuais aplicações não é suficiente para pagar a guia de custas deste processo quanto à reconvenção. Além disso, deve indicar o valor da causa da reconvenção e informar com planilha o valor que entende devido em no tocante à revisão. Pena de indeferimento do benefício e inépcia da reconvenção. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 23:40:22. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703948-65.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURITA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF0048135A - NADIA LAIS DAVID RABELO. R: Clodoaldo Pascoal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703948-65.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURITA DOS SANTOS SOUSA RÉU: CLODOALDO PASCOAL CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 38844242. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

N. 0703687-66.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAMYRIS DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF0024732A - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s).: DF0031330A - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703687-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAMYRIS DE SOUZA SANTOS RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 10/10/2019, às 16h10min., na sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 9 de setembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

SENTENÇA

N. 0702110-53.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: PAULO LEANDRO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702110-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP RÉU: PAULO LEANDRO DIAS SENTENÇA Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima mencionadas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, a parte ré não pagou nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão juntada aos autos. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados. Impõe-se o acolhimento da pretensão, devido à inadimplência, conforme art. 475 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro constituído o título executivo judicial, condenando a parte ré a pagar à parte autora a importância mencionada na planilha juntada aos autos, R$ 19.232,93, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do dia seguinte à última atualização, ou seja, 06.4.2019. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga a parte na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil, com a juntada da memória atualizada do débito; pedido de cumprimento de sentença e juntada de pagamento das custas da fase de cumprimento (exceto se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça). Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. GUARÁ, DF, 10 de setembro de 2019 12:43:29. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0707354-94.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA DE SOUZA ABDALLA. Adv(s).: DF0021264A - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707354-94.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE SOUZA ABDALLA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Tanto é assim que intimadas a dizer sobre produção de provas (ID: 30372292), ambas as partes dispensaram a fase de dilação probatória (ID: 33625170 e 44223969). Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 15:27:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702528-59.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: DEBORA FERREIRA DE ANDRADE FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702528-59.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA RÉU: DEBORA FERREIRA DE ANDRADE FERNANDES CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 39029001. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0000635-11.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP0232751A - ARIOSMAR NERIS, SP0168016A - DANIEL NUNES ROMERO. R: MAURICIO HONORIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000635-11.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: MAURICIO HONORIO DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora, por carta, com AR, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 23:44:08. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0705312-72.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: JOCELANDIO DE SOUSA LOPES. Adv(s).: DF0042771A - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705312-72.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOCELANDIO DE SOUSA LOPES RÉU: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima mencionadas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada, a parte ré não pagou nem opôs embargos monitórios, consoante se depreende da certidão juntada aos autos. BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados. Impõe-se o acolhimento da pretensão, devido à inadimplência, conforme art. 475 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro constituído o título executivo judicial, condenando a parte ré a pagar à parte autora a importância mencionada na planilha juntada aos autos, R$ 1.875,35 (mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do dia seguinte à última atualização, ou seja, 11.12.2015. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga a parte na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil, com a juntada da memória atualizada do débito; pedido de cumprimento de sentença e juntada de pagamento das custas da fase de cumprimento (exceto se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça). Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. GUARÁ, DF, 10 de setembro de 2019 12:37:37. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

ATO ORDINATÓRIO

N. 0008647-48.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF0044746A - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: ANTONIA BORGES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0008647-48.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL VITORIA EXECUTADO: ANTONIA BORGES GOMES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0702786-98.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ROBSON ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0047418A - PABLO MAURICIO TAVARES. R: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702786-98.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROBSON ALVES DE SOUSA RÉU: PADARIA E CONFEITARIA PAO PARIS EIRELI - ME ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0004367-97.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0034023A - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF0051062A - CRISTIANE MARIA GONCALVES, DF0001598S - JOSE CARLOS CARVALHO. R: SOLANGE ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0042681A - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004367-97.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MOREIRA & SILVA CONSTRUTORA LTDA - ME EXECUTADO: SOLANGE ROSA DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0704396-72.2017.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: REIS DIVINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704396-72.2017.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: REIS DIVINO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0703656-46.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703656-46.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0703626-11.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: FERNANDA RIBEIRO TEODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703626-11.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: FERNANDA RIBEIRO TEODORO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0703077-69.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO32308 - FABIANO PINTO. R: BEST CHEF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703077-69.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: BEST CHEF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero das diligências certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

DECISÃO

N. 0701875-86.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS DAMASCENO. A: ADRIANA CINTHIA SILVA DAMASCENO. Adv(s).: DF0026873A - ELAINE CRISTINA GOMES, DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: EVON ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701875-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS DAMASCENO, ADRIANA CINTHIA SILVA DAMASCENO RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A, EVON ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA DECISÃO JOSE CARLOS DAMASCENDO e ADRIANA CINTHIA SILVA DAMASCENO exercitaram direito de ação perante este Juízo em desfavor de CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A e EVON ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziram pedido de tutela de urgência consistente em ?responsabilizar a Caixa Saúde pelo cumprimento integral de todas as condições adquiridas pelos Requerentes no contrato vigente firmado com a Caixa Seguradora, tais como reajuste e preços, carências e cobertura parcial temporária/pagamento de agravo, coberturas e rede assistencial ambulatorial, hospitalar, obstetrícia e odontológica, home care sem prejuízo de outros direitos, em razão do tratamento continuado em que a Segunda Requerente está submetida; a manutenção dos Requerentes no plano de saúde ou em plano similar, asseguradas as carências e cobertura parcial temporária/pagamento de agravo, coberturas e rede assistencial ambulatorial, hospitalar, obstetrícia e odontológica, sem prejuízo de outros direitos, para continuidade dos tratamentos médicos, inclusive os de regime domiciliar conforme relatórios médicos acostados, até o pronto restabelecimento da saúde; a manutenção do tratamento em regime domiciliar - home care ? da Segunda Requerente, tendo em vista, que este procedimento já perdura por mais de oito anos; a continuidade dos tratamentos médicos, exames periódicos e de rotina a que vêm sendo submetidos, tratamentos de regime domiciliar conforme prescrição dos relatórios médicos acostados aos autos, até o pronto restabelecimento da saúde dos Requerentes? (ID: 34654527, p. 25/26). Em síntese, os autores narram ser beneficiários de plano de saúde administrado e operado pelas rés há cerca de oito anos, contudo, em janeiro do ano corrente, receberam notificação de cancelamento com data prevista para 31 de março de 2019. Ocorre que a segunda autora encontra-se acometida de ?depressão grave, síndrome do pânico, e fobias específicas (Emetofobia e Agorofobia), TOC (...)?, acarretando o uso de home care, motivo pelo qual, face à notícia de extinção do contrato, intenta a presente tutela. Com a inicial vieram os documentos de ID: 31242027 a 31242105. Após determinação do Juízo (ID: 32472030), a parte autora promoveu a emenda de ID: 34654527 e, também, com o indeferimento do benefício gracioso (ID: 38387933), a emenda de ID: 38805756 a 38787946, incluindo guia adimplida de recolhimento das custas iniciais. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Recebo a emenda substitutiva de ID: 38805756 como petição inicial. De outro giro, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade? da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, exsurge que a notificação de rescisão do contrato de plano de saúde observou o prazo de sessenta (60) dias prévio ao efetivo desligamento dos beneficiários, considerando as datas incursas no documento de ID: 31242096, a saber, 15.01.2019 e 31.03.2019, em atenção ao que dispõe o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa

nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde ? ANS. Diante disso, impõe-se concluir que não houve desatenção aos preceitos legais, carecendo a parte autora da probabilidade do direito postulado. Frise-se, ademais, a ausência de perigo de dano demonstrado nos autos, considerando a época de confecção dos documentos acostados pelos autores, conforme com o ID: 31242101 (21.05.2015) e 32142105 (23.10.2009). Ante as razões esposadas, não estou convencido da probabilidade do direito subjetivo nem do perigo de dano alegado em juízo, motivo por que indefiro a tutela provisória de urgência. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC/Guará conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. Intime-se a parte autora e a ré CAIXA SEGURADORA ? já constituída nos autos ? via DJe (art. 272, do CPC/2015) e cite-se a ré EVON ADMINISTRADORA observando-se o que dispõem o art. 246, § 1.º, e o art. 247, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 18:37:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0703033-50.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0027740A - DEBORA XAVIER SILVA. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703033-50.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA PENHA MOREIRA DO NASCIMENTO RÉU: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP DESPACHO Antes de sanear o feito, a parte autora deve promover o recolhimento das custas iniciais complementares, considerando a discrepância entre o valor atribuído à causa (R$ 25.728,00 ? ID: 8837649, p. 8) e o montante expresso na guia de ID: 9888136 (R$ 6.942,13), ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual objetivo (art. 485, inciso IV, do CPC/2015), com o cancelamento da distribuição (art. 290, cabeça, do CPC/2015). Intime-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 15:51:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0705243-06.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705243-06.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: JOAO AUGUSTO MAGALHAES DE MAGALHAES SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em garantia entre as partes em epígrafe. Depois de recebida a petição inicial, porém antes de ter sido efetivada a citação, a parte autora requereu a desistência da ação (ID: 44143322 - Pág. 1). No caso dos autos, o acolhimento da desistência independe do consentimento da parte ré (art. 485, §4.º, do CPC/2015). Ante o exposto, revogo a medida liminar e homologo a desistência da ação e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Custas pelo desistente, conforme art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios, porque ainda não houve citação. Sem a triangularização processual não pode ser condenado o réu, sob pena de ofensa ao direito de defesa. De imediato, dê-se baixa na restrição do veículo porventura registrada via RENAJUD, recolhendo-se o mandado liminar caso tenha sido expedido. Após o recolhimento de custas finais, se as houver, dê-se baixa e arquivem-se estes autos de PJe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 22:24:17. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0701113-70.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - LOCALIZADA NA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - CEP: 71.070-042. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DAS GRACAS XAVIER DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701113-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - LOCALIZADA NA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - CEP: 71.070-042 RÉU: MARIA DAS GRACAS XAVIER DE ALMEIDA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, depois de recebida a petição inicial, a parte autora requereu a desistência da ação devido à quitação. No caso dos autos, o acolhimento da desistência independe do consentimento da parte ré, porque ela sequer se manifestou no feito (art. 485, §4.º, do CPC/2015). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sem custas finais, porque aplico o art. 90, §3, do CPC. Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa e arquivem-se estes autos de PJe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 22:32:30. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0703663-38.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLEIDE ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF22011 - LUCELIA DE JESUS ABREU. R: LUCIANA LOPES LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NORMANDO ANDREY RODRIGUES SILVA LINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703663-38.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARLEIDE ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: LUCIANA LOPES LINO, NORMANDO ANDREY RODRIGUES SILVA LINO SENTENÇA Nos autos do PJe em epígrafe, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, conforme ID 42108944. Não se manifestou. Decido. A ausência de requisito essencial da inicial e a inércia do autor em cumprir a ordem de emenda no prazo legal acarretam o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Ficará suspensa a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos do PGC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 22:44:33. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0006074-03.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE NICOLINO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: DF0037165A - LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: SP0327026S - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0006074-03.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE NICOLINO ROCHA DA SILVA RÉU: BANCO CETELEM S/A DESPACHO Intime-se a parte autora, por carta, com AR, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 23:49:13. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703744-55.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

LOURDES NUNES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703744-55.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: LOURDES NUNES CARDOSO - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, LOURDES NUNES CARDOSO DECISÃO Intime-se a parte autora, por carta, com AR, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 23:50:13. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0705805-49.2018.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: WALLESCA BOEING DO AMARAL BRAGA - EPP. Adv(s).: DF0055519A - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: ATTRACTIVE DESING COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: gleice marta. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: hernandes gomes almeida. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705805-49.2018.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: WALLESCA BOEING DO AMARAL BRAGA - EPP SUSCITADO: ATTRACTIVE DESING COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, GLEICE MARTA, HERNANDES GOMES ALMEIDA DECISÃO Intime-se a parte autora, por carta, com AR, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 23:51:37. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

ATA

N. 0704504-33.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL ALVES MOREIRA MOUZINHO. Adv(s).: DF0025711A - WALBER MARTINS MOUZINHO. R: VIVO S.A.. Adv(s).: DF0019847A - MARCELO MIURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704504-33.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL ALVES MOREIRA MOUZINHO RÉU: VIVO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO realizada em 10/09/2019. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019. SUZY RODRIGUES ALVES

SENTENÇA

N. 0704837-82.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI. Adv(s).: SP361694 - JARBAS GONCALVES DIAS. R: JM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704837-82.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI EXECUTADO: JM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME SENTENÇA Nos autos do PJe em epígrafe, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, conforme ID 42203596. Não se manifestou. Decido. A ausência de requisito essencial da inicial e a inércia do autor em cumprir a ordem de emenda no prazo legal acarretam o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Não há legitimidade ativa e não foram juntados os documentos necessários ao recebimento do feito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora. Após o trânsito em julgado, intimada a autora pelo DJE para pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos do PGC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se por publicação no DJE. GUARÁ, DF, 9 de setembro de 2019 22:29:09. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0000721-79.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE CONDOMINIO SMPW QUADRA 22, CONJUNTO 01. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: CLEBER SANTOS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000721-79.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONVENCAO DE CONDOMINIO SMPW QUADRA 22, CONJUNTO 01 RÉU: CLEBER SANTOS DE CARVALHO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem o efetivo cumprimento, conforme anexos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

EDITAL

N. 0706009-93.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: CLEMILTON SILVA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706009-93.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: CLEMILTON SILVA MEIRELES EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). CLEMILTON SILVA MEIRELES - CPF: 336.136.643-72 (EXECUTADO) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atuos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0706009-93.2018.8.07.0014, requerida por STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME em face de EXECUTADO: CLEMILTON SILVA MEIRELES , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R $ 3.670,18 (três mil e seiscentos e setenta reais e dezoito centavos) , acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art.

526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 13:28:05. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

CERTIDÃO

N. 0719477-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0719477-84.2019.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO 1) Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte requerida em 02/09/2019 cumprir voluntariamente a obrigação, sem manifestação nos autos. 2) Faço vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0705881-73.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES, DF06058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF38417 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, MG88130 - FRANCISCO ALVES COSTA. Adv(s).: GO46219 - RENATA LUCIA CATTAPAN, GO27218 - LORENA FERREIRA BARBOSA RAGAGNIN, GO38380 - ANNY CAROLINA NEVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705881-73.2018.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO 1) Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada cumprir voluntariamente a obrigação, sem manifestação nos autos. 2) Faço vista à parte exequente para requerer o que entender de direito. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0000031-16.2017.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0037572A - FABIANA DE FATIMA FERNANDES SILVA. Adv(s).: DF0021761A - KENIA MARA FERREIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000031-16.2017.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte requerida em contrarrazões. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0702632-80.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA, DF53235 - CLEIRE DALIANA LANGKAMMER RODRIGUES BARBOSA. Adv(s).: DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF0020182A - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702632-80.2019.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0703259-21.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. Adv(s).: DF57014 - CRISTIANE ALVES DE LIMA, DF56788 - PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703259-21.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte requerida em contrarrazões. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0703403-58.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF53235 - CLEIRE DALIANA LANGKAMMER RODRIGUES BARBOSA, DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA. Adv(s).: DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703403-58.2019.8.07.0014 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0702863-10.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: RS97063 - EDUARDA MATZEMBAKER, RS66523 - KARLA DA COSTA SAMPAIO. Adv(s).: RS66523 - KARLA DA COSTA SAMPAIO, RS97063 - EDUARDA MATZEMBAKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702863-10.2019.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240 do CPC, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência de ID 44258799. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0704711-32.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF0056243A - RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704711-32.2019.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240 do CPC, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência de ID 44339870. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0702884-83.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF53235 - CLEIRE DALIANA LANGKAMMER RODRIGUES BARBOSA, DF52084 - POLYANA CRISTINA CURINGA DA SILVA. Adv(s).: DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702884-83.2019.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0705877-36.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705877-36.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício da Caixa Econômica Federal, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Intimo as partes acerca das diligências juntadas. Após, vista ao Ministério Público. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0703053-70.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11029 - MARCELO BARCELLOS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703053-70.2019.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço juntada das pesquisas eletrônicas. Faço vista à autora para requerer o que entender de direito, diante dos endereços fornecidos. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705292-47.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF31053 - FLAVIO SALOMAO BORGES LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705292-47.2019.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Fixo alimentos provisórios no valor da oferta: 30% do salário mínimo vigente, sendo 5% para cada filho. O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo e deverá ser pago mediante depósito na conta bancária da representante legal do menor, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 2.1. Intime-se a representante legal do menor para providenciar abertura de conta, comparecendo à Secretaria da Vara para retirada de ofício a ser entregue ao Banco, ou, caso já possua conta bancária compareça à Secretaria da Vara fornecendo os dados. 3. Diante do contido no Memorando GSVP nº 18/2016 recebido por este Juízo em 22/03/2016, que informa sobre a impossibilidade temporária da realização das audiências de conciliação/mediação no CEJUSC/Guará nas demandas de família, atentando-se ao disposto no Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de tentativa de conciliação para realização na sala de audiências deste Juízo. 4. Cite-se a Requerida, fazendo constar a intimação determinada no item 2.1, observando-se o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. 5. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida a audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). 6. Conforme disposto no §3º do artigo 334 do CPC, a intimação do Requerente para a audiência será feita na pessoa de seu advogado por publicação no DJE. 7. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". 8. Cientifique-se o parquet. P. I. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 17:54:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700419-04.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Posto isto, forte nas razões acima expendidas, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar ao Requerente pensão alimentícia no valor mensal equivalente a 12% (doze por cento) dos rendimentos brutos do réu, abatidos os descontos legais. O pagamento deverá ser feito mediante desconto em folha de pagamento. Julgo procedente, ainda, o pedido para reconhecer o vínculo de paternidade biológica de R.S.M. em relação ao menor L.M.L., e determino a retificação de seu assento civil, na forma requerida, passando a usar o nome L.M.L.S. Oficie-se imediatamente ao órgão pagador para a implementação dos alimentos, observada a majoração de 10%, fixados em decisão provisória para 12% fixados na presente sentença. Condeno o requerido no pagamento da custas processuais e em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 9 de setembro de 2019. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705575-70.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0009235A - HELIO PIRES MARTINS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705575-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1- Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre a Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas iniciais. 2- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 16:54:21. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705259-57.2019.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705259-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO Trata-se de pedido de regulamentação de regime de convivência, com pedido de tutela de urgência. Narra a petição inicial que as partes são os genitores do menor M.L.A.D., que ora conta com 09 anos de idade; que está obrigado a prestar alimentos ao filho menor no importe de 14% de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios (ID. 42785702); que as partes não têm qualquer tipo de diálogo e a Requerida não tem permitido, com regularidade, as visitas do Requerente ao menor; que as visitas ocorrem somente quando a Requerida quer, o que deprime a criança, por não ter uma convivência contínua com a família paterna; que o Requerente não conseguiu ficar com o menor em nenhum final de semana neste ano, nem pôde sair para passear com o infante, uma vez que a Requerida não o libera para ver o pai. Sugeriu o regime de convivência e requereu a concessão da tutela de urgência. A petição inicial, ID. 42785595, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. É o relato do necessário. DECIDO: 1. Custas pagas, ID. 42785614. 2. Tendo em vista que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se com disponibilidade para daqui a dois meses, a fim de evitar maiores prejuízos à convivência do Requerente com o filho menor, passo a apreciação do pedido de tutela de urgência quanto à regulamentação do regime de convivência. 3. O direito de visitas é assegurado pelo art. 1.589 do Código Civil, onde, além da visitação em si, assegura-se o direito de fiscalizar a sua manutenção e educação. De acordo com a inteligência do artigo 1589 do Código Civil Brasileiro: "Art. 1589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação." 3.1.

Assim, o direito de convivência do genitor encontra amparo legal e atende de forma satisfatória os interesses do menor. Ademais, restou patente nos autos a pretensão do genitor em também ver regularizada a situação existente e ter a filha consigo. 3.2. Desse modo, atenta ao princípio do melhor interesse da criança, sendo certo que "o direito de visita não é um 'direito' dos pais em relação aos filhos, mas é, sobretudo, um direito da criança, bem ainda tendo em vista a idade do infante e a necessidade de manter os laços com o genitor, regulamento provisoriamente o direito de visitas do Requerente ao filho, nos seguintes termos: 3.2.1. O genitor exercerá o direito de visitas ao filho em finais de semanas alternados, podendo retirá-lo na casa da genitora aos sábados, às 09h00, devendo devolvê-lo, no mesmo local, no domingo até às 18h00. 3.2.2. Caso não vá realizar a visita no dia marcado, o Requerente deverá avisar a genitora com antecedência mínima de 24 horas, a fim de não criar expectativa no menor. 3.2.3. Será admitida uma tolerância de no máximo 30 minutos de atraso para buscar ou deixar a criança. Caso o Requerente atrase injustificadamente por mais de 30 minutos para buscar o filho, perderá o direito de visita do final de semana; caso se atrase mais de 30 minutos para deixá-lo, perderá o direito de visita do final de semana seguinte. 3.2.4. O Requerente não poderá pegar ou deixar o filho por meio de nova mulher ou nova namorada, a fim de evitar conflitos com a genitora da criança. 3.2.5. A genitora deverá entregar o filho juntamente com um caderno com anotações acerca de cuidados médicos ou de alimentação, caso seja necessário ou caso haja algum problema de saúde, como alergias, intolerâncias, etc, bem como deverá preparar uma bolsa com os itens necessários para o pernoite. 3.2.6. O genitor deverá devolver o menor juntamente com todos os pertences que lhe forem entregues, inclusive, se o caso, com a lição de casa do menor feita. 3.2.7. O genitor deverá se abster de levar o filho a bares e ambientes noturnos onde são servidas bebidas alcoólicas, inadequados à permanência de menores. 3.2.8. Nas festividades de final de ano, nos anos ímpares, o menor ficará na companhia do pai durante o Natal (dias 24 e 25/12), e na companhia da mãe na passagem do ano (dias 31/12 e 01/01), invertendo-se a ordem nas festividades nos anos pares. 3.2.9. O período das férias escolares do final de ano deverá ser dividido em 50% entre os genitores, devendo o menor permanecer a primeira metade das férias com o genitor e a segunda, com a genitora. 3.2.10. Os demais feriados serão alternados entre os genitores, devendo o genitor buscar a criança na casa da genitora às 09h00 e devolvê-la, no mesmo local, até às 18h00, caso o feriado ocorra durante os dias úteis da semana. 3.2.11. Caso algum dos genitores vá viajar com o menor, deverá avisar o outro com prazo mínimo de 15 dias de antecedência, devendo respeitar o calendário escolar, além de deixar algum número de telefone que viabilize o contato do outro genitor com a criança durante o período da viagem. 3.2.12. As demais cláusulas da regulamentação do regime de convivência serão oportunamente decididas. 3.2.13. A regulamentação do regime de convivência pode ser acordada de forma diversa da ora estabelecida, desde que haja consenso entre os genitores. 3.2.13. As presentes cláusulas poderão ser revistas a qualquer momento no caso de descumprimento por qualquer uma das partes. 4. Diante do contido no Memorando GSVP nº 18/2016 recebido por este Juízo em 22/03/2016, que informa sobre a impossibilidade temporária da realização das audiências de conciliação/mediação no CEJUSC/Guará nas demandas de família, atentando-se ao disposto no Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de tentativa de conciliação para realização na sala de audiências deste Juízo. 5. Cite-se a Requerida, observando-se o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. 5.1. Intime-a da presente decisão. 6. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida a audiência. 7. Conforme disposto no §3º do artigo 334 do CPC, a intimação do Requerente para a audiência será feita na pessoa de seu advogado por publicação no DJE. 8. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". 9. Cientifique-se o parquet. P. I. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 17:09:29. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700424-26.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF5886000A - JOSAFA JORGE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700424-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Atente-se a decisão final proferida no Agravo. 2. No mais, aguardem-se a realização da audiência designada. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 17:09:44. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703712-16.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0057622A - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF0059357A - SAMYA LIMA PALMEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703712-16.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Diante do contido na diligência de ID. 44248470 e em face princípio da cooperação, conforme disposto no artigo 6º do CPC, intime-se o requerente para informar o endereço atualizado da parte requerida. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 17:22:29. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704535-53.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704535-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de ID. 44231012. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 17:37:50. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700527-33.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0028223A - FERNANDA ALVES MUNDIM. Adv(s).: DF0035692A - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700527-33.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Nada a prover acerca do pedido de ID43607438. O feito não se encontra devidamente instruído para julgamento, uma vez que existem diligências que ainda não foram cumpridas. 2. Verifique a Secretaria se todas as informações solicitadas já foram recebidas. 3. Com a juntada de todas as informações, cumpra-se o item 5 da decisão de ID 42915737. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 17:38:40. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704813-54.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704813-54.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DESPACHO 1- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos; 2- 2- Aguardem-se notícias quanto ao agravo, sem contudo suspender o curso do processo; 3- 3- Prossiga-se cumprindo as determinações anteriores. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 18:00:28. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705586-02.2019.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0040327A - ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA, DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0047622A

- POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705586-02.2019.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstrem os Requerentes a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, ou recolha as custas iniciais. 2. Trata-se de ação de divórcio consensual cumulada com partilha, guarda e alimentos para o filho menor. 3. Assim, a petição inicial deverá ser emendada a fim de incluir o menor no pólo ativo da demanda, devendo regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração em nome do menor, representado por sua genitora. 4. Esclareçam os Requerentes qual o fator de indexação do valor dos alimentos a serem prestados pelo genitor ao filho menor, se percentual do salário mínimo, INPC, percentual sobre os rendimentos do alimentante, ou algum outro, cabendo ressaltar que considerando que se trata de interesse de menor, não é possível a fixação de alimentos em valor fixo, sem previsão de reajuste anual. 5. Com a promulgação pelo Congresso Nacional da emenda Constitucional 66/2010, o divórcio tornou-se imediato, prescindindo, inclusive, de audiência de ratificação. Contudo, por se tratar de ação de estado, nos termos do artigo 731 do CPC, venha a petição inicial devidamente assinada e rubricada pelas partes em todas as páginas. 6. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do CPC, para facilitar o manuseio dos autos e garantir a segurança com relação a quais pedidos foram formulados e permaneceram. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 18:57:46. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705219-75.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF60313 - MANOEL BORGES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705219-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça à Requerente. Anote-se. 2. Recebo a emenda à inicial. Anote-se como valor da causa o atribuído na petição ID. 42774856. 3. Trata-se de pedido de alimentos gravídicos no qual M.S.N.D.P. requer a fixação de alimentos em face de E.F.R.. 3.1. Narra a petição inicial que as partes mantiveram um breve relacionamento que resultou na gravidez da Requerente; que a Requerente não tem plano de saúde e está passando por dificuldades financeiras; que a gravidez é de risco e a Requerente encontra-se em repouso para evitar complicações na gestação; que o Requerido é funcionário público, tem possibilidade de ajudar a Requerente financeiramente, contudo alega que não há ordem judicial que o obrigue a prestar-lhe auxílio; que o Requerido declarou por escrito ter condições de ofertar 40% de seu salário para auxiliar a Requerente. 4. Restou demonstrado nos autos a gravidez da Requerente, ID. 42663537, bem como que o Requerido reconhece a paternidade do nascituro, ID. 42774998. Assim, fixo alimentos gravídicos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, deduzidos os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social) e eventuais verbas de caráter indenizatório, devendo incidir, inclusive sobre o 13º salário e 1/3 de férias. O valor será pago mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da Requerente, indicada na inicial. 4.1. Oficie-se ao órgão pagador do Requerido, ID. 42663563, determinando que proceda aos descontos dos alimentos na forma ora fixada. Solicite-se, ainda, que encaminhe ao Juízo cópia dos três últimos contracheques da parte. 4.2. Advirta-se à Requerente que com o nascimento da criança os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia, nos termos do artigo 6º da Lei 11804/08 (Art. 6º - Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão). 5. Cite-se, por meio de oficial de justiça, para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º da Lei 11.804/2008. P. I. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 17:55:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705559-19.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705559-19.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Não há que se falar em prestação de contas da pensão alimentícia prestada pelo requerente. A responsável pela administração da pensão alimentícia é a guardiã da menor. A ela cabe decidir a melhor forma que atenda os interesses da infante. Caso o autor pretenda revisar os alimentos prestados deverá emendar a inicial, na forma de nova petição inicial, devendo juntar, inclusive, nova procuração, pois a que consta dos autos detém poderes específicos para propor ação de prestação de contas em obrigação alimentar. 2. Ainda, emende-se para juntar aos autos a cópia da sentença que fixou os alimentos e guarda da menor, como respectivo trânsito em julgado. 3. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, bem como declaração de hipossuficiência, ou recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 9 de setembro de 2019 18:42:57. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702769-62.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA, DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES. Adv(s).: DF57699 - DIVINA GLEICY GONCALVES BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702769-62.2019.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte requerida acerca dos documentos juntados em réplica. Guará - DF, 10 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0701736-37.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ, GO8294 - RELTON SANTOS RAMOS. Adv(s).: DF0017819S - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0033953A - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, MG0125795A - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES, DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701736-37.2019.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte requerida acerca dos documentos juntados em réplica. Guará - DF, 10 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

Juizado Especial Cível do Guará

N. 0701167-36.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISMAEL POLO MENDES. Adv(s).: DF56411 - MARIA EDUARDA MENDONCA DE FREITAS, DF56246 - TAMARA CORDEIRO POLO MENDES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701167-36.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISMAEL POLO MENDES EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seus advogados, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 44293523), e, em seguida, registre-se o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 43830435. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:52:15. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0706991-10.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UBIRANICE ALMEIDA. Adv(s).: DF0034710A - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706991-10.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UBIRANICE ALMEIDA RÉU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu advogado, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 44324432), e, em seguida, prossiga-se nos demais termos da decisão de ID 43812445. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:54:00. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0705264-79.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE PAULO DE FRANCA. A: ANA EMILIA SOUZA DE FRANCA. Adv(s).: DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF0050349A - HEITOR SOARES REINALDO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705264-79.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTORES: JORGE PAULO DE FRANCA, ANA EMILIA SOUZA DE FRANCA RÉUS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, OCEANAIR LINHAS AÉREAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 43339889, enviado para RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE" (diligência realizada em 03/09/2019). Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da parte requerida (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0704378-17.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIANNA DOS SANTOS ROSA. Adv(s).: DF0030761A - NIVALDO VIEIRA FELIX. R: RODRIGO MOTA MORAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704378-17.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIANNA DOS SANTOS ROSA EXECUTADO: RODRIGO MOTA MORAES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID43843218), e, em seguida, encaminhe-se os autos a Contadoria nos termos da decisão de ID 43843218. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:53:53. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0703090-97.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO EDUCACIONAL AA BARBOSA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ, DF57967 - NATANAEL FELICIANO DE CASTRO. R: RUBIA CRISTIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703090-97.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL AA BARBOSA LTDA - EPP RÉU: RUBIA CRISTIANA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 20/08/2019, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID 39590478. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. JAQUELINE SANTOS DE SOUZA Analista Judiciário

N. 0703854-83.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FFAM COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043977A - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: CRCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF0026032A - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF0025532A - LEONARDO LISBOA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703854-83.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FFAM COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP RÉU: CRCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 42509647 transitou em julgado em 05/09/2019. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703104-86.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703104-86.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a certidão de ID 43490667, retornem-se os autos ao arquivo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706764-20.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA GOMES MOURA. Adv(s).: DF0045137A - GLAUBER MELO NASSAR. R: REALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706764-20.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES MOURA RÉU: REALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 30424331 (confirmada pelo acórdão de ID 39930418), conforme petição de ID 43442519 e guia de depósito de ID 43442554, no valor de R$ 2.171,99 (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e nove

centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (que deverá conter também o nome de seu patrono, consoante poderes outorgados na procuração de ID 25996731) e intime-a, na pessoa de seu patrono, por publicação no DJe, para imprimi-lo por meios próprios. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703848-13.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SINIMBU. Adv(s).: DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: SANDRA LUCIA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERVAL BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703848-13.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SINIMBU EXECUTADO: SANDRA LUCIA DE PAIVA, ROBERVAL BATISTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes executadas, intimadas da penhora de ID. 39427889 (decorrente do bloqueio judicial de ID. 39428290, ID 40298867 e ID40298878), nos valores de R$ 42,13, R$ 104,77, R$ 11,31 , R$ 107,04 e R$ 266,01, perfazendo um valor total de R$ 531,26, a parte executada ROBERVAL BATISTA DA SILVA deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação, conforme certificado no ID. 43397025 e a parte executada SANDRA LUCIA DE PAIVA concordou com a liberação em favor do credor da quantia bloqueada, conforme ID 42858167, converto aludida constrição em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (que deverá conter também o nome de seu patrono, consoante poderes outorgados na procuração de ID 21761574) e intime-a, na pessoa de seu patrono, por publicação no DJe, para imprimi-lo por meios próprios. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de parcelamento do débito formulado pela parte executada SANDRA LUCIA DE PAIVA na petição de ID 42858167. Em caso de aceitação, deverá a requerente, na mesma oportunidade, declinar conta bancária de sua titularidade para recebimento dos depósitos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700066-61.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANA CORDEIRO FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700066-61.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANA CORDEIRO FONTOURA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a parte requerida está tomando as providências para cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença de ID.: 37206738, qual seja, saldar a dívida da autora com o Hospital Santa Luzia, relativa ao atendimento urgente, em pronto socorro, realizado no dia 05.06.2018. Todavia, por se tratar de um procedimento burocrático, defiro o pedido de renovação de prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte demandada apresente o comprovante de quitação da obrigação. Intime-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703718-86.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s).: DF0015178A - ELOISA AURELIA COELHO. R: LAUREANA FERNANDES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO VASQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703718-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME EXECUTADO: LAUREANA FERNANDES DE LIMA, LUIS GUSTAVO VASQUES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente e a parte executada LUIS GUSTAVO VASQUES celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 41767829, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Exclua-se a parte executada LAUREANA FERNANDES DE LIMA do polo passivo da lide. Assim, em caso de não cumprimento do presente acordo, a fase executiva somente poderá ser proposta contra a parte executada LUIS GUSTAVO VASQUES. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703152-40.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA VIEIRA RABELO. Adv(s).: DF0042519A - ANA PAULA BRITO RABELO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703152-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA VIEIRA RABELO RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, proposta por AMANDA VIEIRA RABELO em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos. A autora relatou ter aderido ao Plano de Saúde ? CASSI no dia 11.07.2016 e, no dia 1º e 2 de agosto de 2016, foi atendida no Pronto Socorro do Hospital Santa Luzia, com fortes dores no rosto, olhos, cabeça e pescoço, com suspeita de estar com dengue, razão pela qual o médico responsável requisitou dois exames de tomografia computadorizada do tórax e da face e seios da face. Por se tratar de atendimento emergencial houve liberação automática pela tesouraria e não lhe informaram que precisaria pagar pelos exames. Todavia, em 27.12.2016, o Hospital Santa Luzia ? Rede D?or São Luiz S. a cobrou os dois exames pelo valor de R$ 1.451,56, com vencimento para 12.01.2017, afirmando que o plano de saúde não cobriu os exames sob a alegação de que ela ainda estava em período de carência. Para evitar a negativação de seu nome, no dia 17.07.2017, pagou a importância citada. Dessa forma, requereu a condenação da ré a restituir em dobro a quantia paga pelos exames, R$ 2.903.12 e a indenizar por danos morais no importe de R$ 5.000,00. Designada e realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 41981881). A requerida, em contestação (ID 42771560), defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação travada, por se tratar de associação instituída para fins não lucrativos. Quanto ao mérito, sustentou a licitude de sua conduta porque a autora ainda estava no período de carência, de 180 dias para exames, não era caso de urgência e emergência e, portanto, não havia obrigação de custear os exames. Asseverou não ter praticado qualquer ato ilícito e que os fatos descritos pela requerente não têm o condão de configurar dano moral passível de indenização. Subsidiariamente, insurgiu-se contra o valor da indenização pretendida e afirmou não haver requisitos para a restituição dos valores em dobro. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Com razão a requerida no tocante a não incidência da legislação consumerista para a análise da questão. Pois bem. O documento ID 35455221 comprova a realização do exame e embora não conste dos autos a negativa da requerida, fato é que a parte autora demonstrou ter desembolsado a quantia de R$1.451,56 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) após ser cobrada pelo hospital. Além disso, a parte requerida confirma que negou a autorização e, tenta justificar, em defesa, a negativa de cobertura. O contrato de adesão apresentado pela parte ré ID2630055 traz um panorama geral das coberturas a que fazem jus seus associados, assim como previsão de mecanismos de regulação, como autorização prévia e perícia médica. A Cláusula 15ª citada em contestação estabelece, de fato, os prazos de carência para procedimentos de diagnose de 60 dias e para internações hospitalares, de 180 dias. Todavia imperioso ressaltar que o caso foi de atendimento de emergência, pois havia suspeita da autora estar com dengue ou pneumonia, conforme documento emitido pelo hospital (ID 35455221, pág. 2). Ou seja, está-se diante de atendimento emergencial,

cuja carência foi cumprida, conforme termos do contrato de adesão (ID 42771593). Configura-se, portanto, descumprimento contratual a atitude do Plano de Saúde de não conferir a assistência contratada, negando autorização para exames solicitados em razão do atendimento emergencial da paciente. Por consequência, impõe-se à parte requerida o dever de ressarcir o valor desembolsado pelo exame, equivalente a R$1.451,56 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), como consta da nota fiscal ID 35455221. Por outro lado, é improcedente o pedido de restituição em dobro do valor pago pela requerente. Não há que se falar em devolução em dobro quando não evidenciada a má-fé. Resta, por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade da autora, ou seja, se há, de fato, dano moral. Entendo que não. A cobrança realizada pela parte requerida não resultou em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque foi posterior à realização do exame, ou seja, não houve qualquer embaraço para ser atendida no pronto socorro. Ademais, a cobrança, por si só, não é suficiente para ensejar abalo psíquico à consumidora. No caso, a autora não foi submetida a nenhum tratamento vexatório, humilhante ou degradante, ao contrário, recebeu comunicações formais, nas quais foram respeitadas sua privacidade e personalidade. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Meros aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Nesse contexto, o acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a empresa requerida a pagar a parte autora o valor de R$1.451,56 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a título de danos materiais, a ser monetariamente corrigida desde 17.07.2017 (data do desembolso, ID 35455221, pág. 12) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (30.07.2019, ID 41035768). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705416-30.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLINHA MUNDO MAGICO DO SABER EIRELI - ME. Adv(s).: DF0035366A - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: DILDA SAMPAIO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705416-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLINHA MUNDO MAGICO DO SABER EIRELI - ME EXECUTADO: DILDA SAMPAIO MARTINS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Depreende-se dos autos que a parte executada não possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Guará, mas sim na Asa Sul, sob jurisdição da Circunscrição Judiciária de Brasília. Ora, atualmente, os serviços oferecidos pela Justiça de primeiro grau encontram-se à disposição da população nos fóruns instalados nas circunscrições judiciárias de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Guará, Recanto das Emas e Águas Claras. Instalada no dia 9 de fevereiro de 2015 pela Resolução nº 15/2014, a competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreende SOMENTE a região administrativa do Guará (RA X). Nesse sentido, para se estirpar qualquer sombra de dúvida, vejam-se as Resoluções 004/2008, 13/2009, 14/2010, 002/2012 e 003/2016, Portaria Conjunta 52/2008 e Portaria GPR 393/2016, todas do TJDFT. Além disso, não se caracteriza como de consumo a relação existente entre as partes, o que justificaria o ajuizamento da demanda no domicílio da parte autora. Com efeito, a relação jurídica de Ação de Execução é eminentemente de direito civil, devendo a ação ser proposta no domicílio da parte executada. Por outro lado, as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de preliminar em Contestação, ex vi o art. 337, inciso II, do Código de Processo Civil. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis nº 9.099/95. Nesse contexto, diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Veja-se o aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência, em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Não é outro o entendimento do FONAJE 89, in verbis: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ)?. Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o seu processamento e julgamento. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701962-76.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ROSIMERE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701962-76.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ROSIMERE RIBEIRO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente anuiu com a proposta de pagamento formulada pela parte executada no ID.41766127, conforme se infere pela petição de ID 42576754. Nos termos do acordo, o pagamento do débito de R$ 1.235,28 será dividido em 13 parcelas, sendo 12 parcelas no valor de R$ 100,00 e uma, no final do parcelamento, de R$ 35,28, com vencimento da primeira parcela em 10/09/2019 e as demais no mesmo dia equivalente dos meses subsequentes, mediante depósito bancário. Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Intime-se a parte executada para ciência dos dados bancários indicados no ID 43233695. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702908-14.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IZILMA CLAUDINO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALTEMAR CRUZ DE SOUZA. Adv(s).: DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702908-14.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IZILMA CLAUDINO DOS SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: WALTEMAR CRUZ DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme minuta de ID.: 44214014, pugnando pela homologação. Homologo o acordo celebrado pelas partes e julgo extinto o processo, na forma do disposto nos arts. 487, inc. III, b 771 e 924, inc. III, todos do Novo Código de Processo

Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701978-93.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERICA DE LIMA MAGALHAES. Adv(s).: DF0019437A - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF42390 - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701978-93.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERICA DE LIMA MAGALHAES RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada (solidariamente com a ré VIA VAREJO S/A) a pagar por força da sentença de ID 38691341, conforme petição de ID 41921502 e guia de depósito de ID 41921512, no valor de R$ 994,46 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (que deverá conter também o nome de seu patrono, consoante poderes outorgados na procuração de ID 31577778) e intime-a, na pessoa de seu patrono, por publicação no DJe, para imprimi-lo por meios próprios. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704273-06.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RENATA SOARES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704273-06.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: RENATA SOARES SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de pagamento formulada pela parte executada no ID. 43417695. Em caso de aceitação, deverá a requerente, na mesma oportunidade, declinar conta bancária de sua titularidade para recebimento dos depósitos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705680-47.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TRADE LINE COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME. Rep(s).: PLINIO CERVI DE CAMPOS VIEIRA. R: RAIMUNDO CARLOS LIMA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705680-47.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TRADE LINE COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: PLINIO CERVI DE CAMPOS VIEIRA RÉU: RAIMUNDO CARLOS LIMA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a determinação para que o requerido promova a transferência do veículo alienado para si no ano de 2012. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente que o veículo ainda permaneça na posse do requerido, porquanto, como o autor relata, a alienação ocorreu no ano de 2012, cumprindo ao requerido os esclarecimentos quanto a situação do bem móvel. Além disso, ao vendedor também incumbia a comunicação ao DETRAN, na época da alienação (ano de 2012) a fim de que pudesse minimizar seus próprios prejuízos, mas não o fez, constatação que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida e, feito, aguarde-se a audiência designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:45:46. WANNESSA DUTRA CARLOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705113-16.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN ROCHA DE CASTRO. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: BUFFET DA CORTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705113-16.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN ROCHA DE CASTRO RÉU: BUFFET DA CORTE DESPACHO Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação designada. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705706-45.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: DF38567 - CARLOS EDUARDO MATUDA MATSUNAGA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705706-45.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA RÉU: ART VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, ao argumento de que pagou o débito respectivo. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a verossimilhança das alegações, pois a autora juntou comprovante de pagamento do débito em questão, deverá a requerida justificar as razões pelas quais não promoveu a imediata retirada do nome da autor do banco de dados cadastrais, e, comprovar a data em que solicitou a retirada. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados, com audiência de conciliação designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida e, feito, aguarde-se a audiência designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:25:38. WANNESSA DUTRA CARLOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702700-30.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO SILVA BRANCO JUNIOR. Adv(s).: DF20285 - LUCIENE ALVES BARBOSA CAMACHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702700-30.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA BRANCO JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência da petição de ID 43527136. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0715109-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR LIMA DAMASCENO. Adv(s).: DF39207 - VICTOR LIMA DAMASCENO. R: BANCO CBSS S.A.. R: SERASA S.A.. Adv(s).: DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s).: SP168204 - HELIO YAZBEK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0715109-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR LIMA DAMASCENO RÉU: BANCO CBSS S.A., SERASA S.A., BOA VISTA SERVIÇOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados, pois o levantamento de valores devem ser realizados mediante alvará de levantamento. Tendo em vista os depósitos efetuados pelas partes requeridas BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (ID.: 42367469) e BANCO CBSS S.A. (ID. 42643860) e , nos valores de R$ 2.000,00 e R$ 3.146,88, referente ao valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente e intime-a para imprimi-lo por meios próprios. Deixo de apreciar o recurso da parte requerente de ID.: 41902673, pois o juízo de admissibilidade deve ser realizado pelo juízo ad quem. Após, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0730999-11.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026346A - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: ERIVELDO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0730999-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ERIVELDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema BACENJUD em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme documento anexo. Em consulta ao referido sistema RENAJUD, realizada nesta data, o único veículo encontrado em nome da parte executada possui restrição, conforme documento anexo, inviabilizando, assim, a sua penhora. Desse modo, e considerando o teor da certidão de ID. 42183318, intime-se a parte credora para manifestação sobre a referida certidão do oficial de justiça. Caso a parte executada não tenha efetuado o pagamento, a parte exequente deverá, no mesmo prazo, indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702582-54.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE MARCELLINO DA SILVA. Adv(s).: DF0040240A - TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA, DF0002042A - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702582-54.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SOLANGE MARCELLINO DA SILVA RÉU: OI MÓVEL S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 42067886, sendo certo que o silêncio importará em anuência à quitação e arquivamento do feito. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702197-09.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANADALVA PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0012363A - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702197-09.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANADALVA PEREIRA OLIVEIRA RÉU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, por ora, acerca da petição de ID.: 43388313. A condenação prevista na sentença de ID.: 41180722 só será exigível após o término do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo no plano básico previsto contratualmente, ou seja em 70 meses, a vencer em novembro de 2019. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquive-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700077-90.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALIA NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s).: RJ215473 - REBECCA ANDRADE DO NASCIMENTO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700077-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA NASCIMENTO DE SOUZA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo BACENJUD restou frutífera, conforme documento anexo. Converto, pois, referido bloqueio, no valor de R$ 2.290,30 (dois mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos), em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707006-76.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO DELLA GIUSTINA. A: MYLENA MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA. Adv(s).: GO26082 - GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. Adv(s).: DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. T: DINO ANTUNES DIAS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA AMARAL COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO MARIA LEITE CAMPOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LARISSA MOREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707006-76.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO DELLA GIUSTINA, MYLENA MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA RÉU: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte ré, conforme certidão de ID 43537017, prossiga-se o feito nos termos da decisão de ID 41382176. Retifique-se. Anote-se. Promova-se a consulta Bacenjud considerando-se os cálculos de ID 43494322 - Pág. 2. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700702-27.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA BRUNA FERREIRA MELO. Adv(s).: DF0042093A - EROS ROMAO PEREIRA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA - EPP. Adv(s).: RJ93489 - FERNANDO ANTONIO IELPO JANNUZZI JUNIOR, DF0047800A - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF0032686A - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF0038125S - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700702-27.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA BRUNA FERREIRA MELO RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora outorgou quitação à parte requerida (ID 43486250), e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706405-70.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA. Adv(s).: DF0029090A - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: CI UBERLANDIA INTERCAMBIOS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO. R: ASSIST CARD DO BRASIL LTDA. Adv(s).: SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706405-70.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA RÉU: CI UBERLANDIA INTERCAMBIOS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ASSIST CARD DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o depósito efetuado pela parte requerida ASSIST CARD DO BRASIL LTDA no ID. 43438095, no valor de R$ 9.161,30, a liberação de tal quantia em favor da parte autora é medida que se impõe. Expeçam-se: a) Alvará de levantamento em favor da parte requerente (que deverá conter também o nome de seu patrono, consoante poderes outorgados na procuração de ID 25163798) no valor de R$ 8.328,45 (oito mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente ao débito principal. b) Alvará de levantamento em favor do patrono da parte requerente no valor de R$ 832,85 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de ID.: 42253822. Feito, intimem-se, por publicação no DJe, para imprimi-los por meios próprios. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para informar se outorga plena e geral quitação quanto ao valor que foi a parte ré condenada a pagar, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à quitação, hipótese que implicará no arquivamento dos autos em razão do pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702761-85.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO DE MACEDO BRAZ. Adv(s).: MG161227 - SUSIE BORGES BARBOSA SILVA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: GO0034715A - JACIARA ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702761-85.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO DE MACEDO BRAZ RÉU: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por DANILO DE MACEDO BRAZ em desfavor de SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁROS S.A. tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido pelo autor, ocasionado pela conduta da requerida. O autor relatou ter adquirido da requerida em 19.06.2014, uma unidade imobiliária em regime de multipropriedade, no condomínio Laguna Resort Residence, por R$ 15.690,00, sendo entrada de R$ 1. 569,00 e o restante em 54 parcelas de R$ 261,50, na cidade de Caldas Novas/GO, com previsão de entrega em 19.07.2017, com tolerância de 180 dias úteis, que se findou em 04.04.2018. Contudo, até o momento, somente foram iniciadas a fundação do parque aquático, não havendo previsão do término da construção. Assim, pediu a antecipação da tutela para suspender os pagamentos vincendos. Pediu a rescisão contratual, por culpa exclusiva da empresa ré, a condenação da ré a restituir os valores pagos monetariamente atualizados no valor de R$ 23.216,13, com juros de mora de 1%, mais juros compensatórios de 2%, a pagar indenização por perdas e danos no valor de R$ 2.321,61 ou a condenação da ré em lucros cessantes. Requereu a declaração de nulidade da cláusula sexta do contrato, por gerar efeitos apenas para o consumidor, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios em 20%, correspondente a R$ 6.107,54, além de danos morais no importe de R$ 5.000,00. A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão de ID 34069177. A requerida, em sua defesa (ID 39257223), suscitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão do valor exceder à sua alçada e a incompetência territorial do Juizado, tendo em vista que as partes, no contrato de compra e venda, elegeram a Comarca de Caldas Novas/GO como foro competente para dirimir a lide, além de ser ação que discute direito real sobre imóveis. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos formulado na inicial e alegou ter descumprido o prazo previsto de entrega do imóvel devido a grande crise financeira por que passou o país, havendo cláusula contratual prevendo o seu descumprimento por caso fortuito e força maior. Admitiu o direito do autor em rescindir o contrato, contudo não concordou com a devolução do valor integral pago, devendo permanecer seu direito de retenção de 25%, restituindo o restante de forma parcelada. Aduziu não incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor, por o autor não ser o consumidor final, inexistir os requisitos para condenação por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Realizadas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, restaram infrutíferas (ID 38800036 e 42654783), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA PELO VALOR DA CAUSA Quanto à alegada necessidade de adequação do valor da causa, razão também não assiste à requerida. A ré alegou que se acrescentar ao valor da causa o valor do contrato discutido, R$ 15.690,00, ultrapassaria a alçada do Juizado Especial. Razão não assiste à requerida. O valor da causa corresponde à quantia pretendida e o autor já incluiu o aludido valor em seus pedidos, inclusive acrescentou juros de mora e compensatórios, além da atualização monetária, resultando em R$ 23.216,13, além disso acrescentou perdas e danos, danos morais e honorários advocatícios, totalizando R$ 36.645,28, ou seja, ainda assim, ficou a baixo do teto da competência do Juizado. Dessa forma, não há que se falar em adequação do valor da causa, em especial porque o valor indicado pelo requerente é a quantia máxima que pretende ver ressarcida. Desse modo, afasto a questão processual suscitada. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ? CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO Rejeito a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que o foro eleito pelas partes em contrato não prevalece ante as regras fixadoras de competência previstas no art. 4º da Lei 9.9099/95. É de se considerar, ainda, tratar-se de relação de consumo, o que atrai a aplicação da norma prevista no art. 101, inciso I, do CDC, segundo a qual, o consumidor lesado poderá propor ação de reparação de danos em seu domicílio, hipótese legal de competência absoluta. Rejeito a preliminar suscitada. MÉRITO Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. Em que pese a requerida ter alegado não ser o autor o consumidor final do produto, não trouxe nenhuma prova nesse sentido, aliás, nesse estágio em que se encontram as obras do condomínio não é possível afirmar se ele é consumidor final, o que poderá ser confirmado somente quando o empreendimento for entregue, o que impede o acolhimento do pedido de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A contratação entre as partes bem como a quitação parcial do contrato firmado são fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se, configurada a mora da demandada em promover a efetiva entrega do imóvel, caberia a rescisão do contrato nos termos requeridos pelo demandante ou, ainda, se aplicável qualquer percentual a título de multa ao declarar-se o término da relação jurídica firmada entre as partes. Inicialmente, tenho como incontroverso que de fato houve atraso na entrega do imóvel objeto da avença pactuada entre as partes. A previsão contratual seria para 19.07.2017, prorrogável por mais 180 dias, com termo final em 04.04.2018, não tendo a requerida demonstrado a efetiva entrega do bem até a presente data. Assim, resta ultrapassado o prazo limite acordado entre as partes, já considerando a tolerância de 180 dias,

razão pela qual assiste razão à parte autora em solicitar a rescisão contratual por mora da empresa requerida. Ressalte-se que fatores como escassez de material de construção, adversidades climáticas, crises no mercado imobiliário ou contratempos com a Administração Pública são inerentes à construção civil, não justificando que se extrapole o prazo de tolerância estabelecido para a entrega do imóvel. Assim, comprovado o atraso na entrega do bem, é dever da construtora/incorporadora compor os danos materiais suportados pelo consumidor impossibilitado de usar e gozar do mesmo. Assim, demonstrado o esgotamento do prazo para entrega do imóvel, já considerando o prazo adicional de 180 dias, faz o consumidor jus à devolução integral do valor pago. Descumprida, pelo promitente vendedor, a obrigação de entregar o bem no prazo ajustado, é cabível a resolução do contrato com a devolução integral do preço pago (art. 475 do Código Civil c/c Súmula 543 do STJ). Neste sentido tem se manifestado este Tribunal: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RESOLUÇÃO. REEMBOLSO DO VALOR PAGO. 1. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Resolução do contrato. Mora do promitente vendedor. Na forma do art. 475 do Código Civil, é cabível a resolução do contrato quando descumprida, pelo promitente vendedor, a obrigação de entregar o bem no prazo ajustado (Acórdão n.743885, 20130111641012ACJ). No caso em exame, a data prevista para entrega do imóvel, já acrescida do prazo de tolerância de 180 dias úteis, era 02/09/2016. A autora ajuizou a presente ação, de resolução do contrato, em 19/01/2017, e não há qualquer demonstração, pela parte contrária, de que imóvel tenha sido entregue, o que ratifica o inadimplemento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora. 3. Exceção de contrato não cumprido. Sem demonstração no processo de que a promitente compradora se encontrava em mora com sua obrigação de pagar, não há que se falar em exceção de contrato não cumprido a afastar a responsabilidade da ré pelo atraso na entrega do bem. 4. Devolução da quantia paga. A resolução do contrato motivada pelo atraso na entrega do imóvel enseja a devolução integral dos valores vertidos pelo comprador, inclusive a comissão de corretagem, que integra o preço total da venda. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5. Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pela recorrente vencida. (Acórdão n.1066788, 07001055620178070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2017, Publicado no DJE: 18/12/2017.) Desse modo e, considerando que o requerente promoveu o pagamento do valor de R$16.421,08, este deve ser-lhe restituído, de forma integral, com a respectiva rescisão do contrato entabulado entre as partes (ID 33954807). Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula sexta, entendo que resta prejudicado ante a rescisão ora firmada, especialmente considerando que a cláusula contra a qual o consumidor se insurge versa especificamente sobre os casos de mora do promitente comprador, o que não se observa no presente feito. Em relação aos lucros cessantes, o atraso na entrega de imóvel prometido à venda faz nascer a obrigação de indenizar em razão da mora, obrigando o promitente vendedor a ressarcir o promitente comprador pelos lucros cessantes em razão da privação do uso e utilidade do imóvel, conforme previsto no art. 402 do Código Civil. O prejuízo do promitente comprador é presumido, razão por que independe da comprovação de pagamento dos aluguéis pela parte. Precedente do STJ (AgRg no Resp. 1202506 / RJ 2010/0123862-0 Relator Ministro SIDNEI BENETI). Verificada a impontualidade na entrega da unidade imobiliária por culpa dos responsáveis pelo empreendimento, justifica-se o pagamento de indenização pelos lucros cessantes, em quantia equivalente a 0,5% (R$ 78,45) ao mês do valor da cota do imóvel pago pelo autor, desde 04.04.2018 até 05.09.2019, data da prolatação da sentença, perfazendo o valor total de R$ 1.333,65, corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros de mora a contar da citação. Resta verificar, por fim, se houve violação aos direitos de personalidade do autor, ou seja, se há, de fato, dano moral. Entendo que não. O descumprimento contratual, consistente no atraso da entrega do imóvel e a retenção de valor realizada pela requerida não resultou em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque o autor não experimentou qualquer aborrecimento ou constrangimento suficiente a comprometer seus direitos de personalidade. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Meros aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Por fim, quanto ao pedido condenação em honorários advocatícios, tenho que também não merece prosperar. O exercício regular do direito de ação, por parte do requerente, no processo, não tem o condão de gerar o dever de indenizar os honorários contratados pela parte adversa para sua representação judicial. Considerando que a lei 9.099/95 outorgou à parte a capacidade postulatória, sendo facultativa a contratação de advogado em casos como o que ora se põe em análise, não há que se falar em ressarcimento. Ademais, o valor dos honorários contratuais é de responsabilidade de quem contratou tais serviços, não podendo tal ônus ser imputado à parte adversa pelo exercício regular do seu direito de ação. Diante de tais fundamentos, rejeito as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes de compra e venda da unidade imobiliária no condomínio Laguna Resort Residence, Edifício Laguna Dourada, Bloco 1, número 305, em regime de multipropriedade, na cidade de Caldas Novas/GO; b) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora a importância de R$16.421,08 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte um reais e oito centavos), com correção monetária a partir do vencimento da primeira parcela (19.08.2014, ID 33954807) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (10.06.2019 ID 37297736); c) CONDENAR a requerida a ressarcir à parte autora a importância de R$ 1.333,65 (um mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), a título de dano material por lucros cessantes, monetariamente corrigida a partir do efetivo prejuízo e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (10.06.2019, ID 37297736). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703932-77.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER LUIZ MONTEIRO SILVA. Adv(s).: DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. R: PODIUM VEICULOS LTDA. Adv(s).: ES160B - ALEXANDRE MARIANO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703932-77.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTER LUIZ MONTEIRO SILVA RÉU: PODIUM VEICULOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 43786982. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de instrução e julgamento. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703932-77.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER LUIZ MONTEIRO SILVA. Adv(s).: DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. R: PODIUM VEICULOS LTDA. Adv(s).: ES160B - ALEXANDRE MARIANO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703932-77.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTER LUIZ MONTEIRO SILVA RÉU: PODIUM VEICULOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 43786982. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de instrução e julgamento. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701987-55.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OYALA MILAGRES RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701987-55.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OYALA MILAGRES RAMOS EXECUTADO: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada, intimada da penhora de ID40524091, decorrente do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD (ID.: 40524698), no valor de R$ 4.495,18, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para ofertar impugnação, conforme certificado no ID 43055820, motivo pelo qual converto aludida constrição em pagamento. Registre-se que aludida quantia se revela suficiente para a quitação integral do débito que foi condenada a parte executada a pagar por força da sentença de ID.: 35387581, conforme cálculo de ID.: 39827184. Em razão do pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados judicialmente em favor da parte exequente e intime-a para levantá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705470-93.2019.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAQUEL MACHADO GOMES ARAUJO. Adv(s).: DF0035920A - DEBORA GALGANY DA SILVA VIEIRA. R: GRAMADO BV RESORT INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705470-93.2019.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAQUEL MACHADO GOMES ARAUJO REQUERIDO: GRAMADO BV RESORT INCORPORACOES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Ao compulsar os autos, verifiquei não estar presente uma das condições da ação ? legitimidade da parte autora. De fato, deve o juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos art. 485, incisos IV, V, VI e IX, CPC. Nesse sentido, verifico que a autora Raquel Machado Gomes Araújo não pode figurar no polo ativo da ação porquanto não figura como parte no contrato celebrado, sendo certo que cuidando-se de direito pessoal patrimonial, somente o contratante, e não o seu cônjuge, é parte legítima para o pedido de rescisão contratual, devolução das quantias pagas. O dano moral também é personalíssimo, e caso a autora tenha sido ofendida com o descumprimento do contrato, poderá, por direito próprio, e não por representação, figurar no pólo ativo em litisconsórcio com o cônjuge. Nesse contexto, como esclarecido na decisão anterior, se o contratante ARTHUR AUGUSTO não estará no Brasil para o acompanhamento do feito, deverão ingressar na vara cível, onde é permitido a representação por procurador e por advogado. Dessa forma, não há outra alternativa senão a extinção do feito, diante da vedação legal. Os interessados deverão manejar a ação perante a vara cível comum. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, caput, LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:29:44. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705636-28.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER DA COSTA SILVA. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705636-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAGNER DA COSTA SILVA RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se o feito de Ação Revisional de Contrato Bancário, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por WAGNER DA COSTA SILVA em desfavor de BANCO BMG S/A. Verifica-se que a causa mostra-se demasiadamente complexa para ser julgada por este Juizado, visto que necessita da realização de perícia contábil, não se tratando de simples cálculos que podem ser facilmente aplicados, sendo imprescindível a realização de prova técnica a fim de se buscar a verdade real e para que haja a completa e escorreita prestação jurisdicional, uma vez que se trata do ponto nodal a ser dirimido na presente demanda. Considerando que o rito célere preconizado pela Lei 9.099/95 afastou de sua abrangência as causas de maior complexidade, incluindo-se aí a realização de perícia contábil, alternativa não resta senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que o seu enfrentamento demandaria a produção de prova técnica e complexa, o que se mostra inviável em sede de Juizado Cível, conforme acima referido. Ora, ainda que a autora tivesse apontado a taxa que entende devida, a revisão dos índices aplicados às parcelas contratuais, extrapolam a mera discussão de matéria de direito exigindo-se a participação de perito técnico, fato que não pode ser substituído por meros cálculos unilaterais, inclusive estes que se quer foram produzidos pela requerente, caso entendesse por ser matéria simples, poderia tê-lo trazido, sendo necessário para tanto, o acompanhamento da parte contrária e de profissional isento (perito) indicado pelo juízo. Nesse sentido, a matéria sobre a qual versa a lide não é considerada de pouca complexidade, o que afasta a competência do Juizado Especial e impõe a extinção do processo para sua futura propositura perante a vara cível desta circunscrição judiciária, se este for o desejo do demandante. Nesse toar, vejo que inexiste nos autos um dos pressupostos de sua constituição válida e regular, qual seja, a competência do Juízo para análise do pedido. Ora, ausente um dos requisitos processuais subjetivos da peça inicial, o processo não resta devidamente constituído e, por isso, deve ser extinto. Assim, para o correto ajuizamento da ação de cobrança, a associação, em nome próprio e devidamente representado por quem de direito, deverá ajuizar a ação perante a Vara Cível competente, e não perante o Juizado Especial Cível. Nesses domínios, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, CPC, c/ c o art. 5 1, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte Autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700783-73.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARARA AZUL LTDA - EPP. Adv(s).: DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. R: REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL. Adv(s).: DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700783-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARARA AZUL LTDA - EPP EXECUTADO: REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 43447267, excepcionalmente, defiro o pedido de renovação da intimação. Intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705649-27.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO GARCIA ROSA JUNIOR. Adv(s).: GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: ADRIANO CORDOVAL DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705649-27.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO GARCIA ROSA JUNIOR RÉU: ADRIANO CORDOVAL DE BARROS, CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Cumpre esclarecer ao autor que este deverá, por meios próprios, certificar-

se o endereço para citação do requerido, porquanto, no sistema dos juizados não se admite a citação ficta. Nesse contexto, considerando a obrigação de fazer (transferência de veículo) a qual exige a apresentação do automóvel no DETRAN para vistoria, sob pena de não se efetivar o comando judicial, é prudente que o autor localize o atual proprietário para melhor resolver a questão, sendo certo que o domicílio do requerido (atual proprietário do bem) é o mais indicado para a propositura da ação. Noutro giro, ao autor também incumbia ter procedido à comunicação ao DETRAN na época da compra e venda com a finalidade de diminuir seus próprios prejuízos, o que, por certo, não o fez. Com tais considerações, esclareça o autor quanto à efetiva localização do segundo requerido, por carta, ou, se entender conveniente a propositura desta ação na vara cível, a fim de que se proceda, eventualmente, a citação ficta. Prazo de 5 dias,sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:52:56. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705703-90.2019.8.07.0014 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: RAPHAELL SILVA DOS SANTOS SILVEIRA. Adv(s).: DF0039655A - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WPM VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705703-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: RAPHAELL SILVA DOS SANTOS SILVEIRA REQUERIDO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, WPM VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Os autos foram endereçados à Vara Cível desta Circunscrição, sendo certo que o valor da causa ultrapassa a competência deste juizado. Encaminhe-se os autos, via distribuição. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:21:11. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703081-38.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINCOLN SOARES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703081-38.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINCOLN SOARES CORREA RÉU: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 42016642, conforme petição de ID 43508074 e guia de depósito de ID 43507872, no valor de R$ 2.983,98 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente e intime-a para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701021-92.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA CAVALCANTI. Adv(s).: DF0017029A - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: DF0034381S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF0037924S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701021-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALCANTI RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre as petições de ID 42184035 e ID 43529597, haja vista o acordo homologado (ID 42184033), requerendo o que entender de direito, sendo certo que o silêncio importará em anuência a quitação e extinção do presente feito. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705627-66.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EVANDRO DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF54444 - IVANA LUCIA MARTINS. R: FRANCISCO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDILEUSA DA PAIXAO ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705627-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EVANDRO DA SILVA ARAUJO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, EDILEUSA DA PAIXAO ALBUQUERQUE SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Depreende-se dos autos que a parte requerida não possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Guará, mas sim no Gama-DF, cidade que conta com circunscrição judiciária específica. Ora, atualmente, os serviços oferecidos pela Justiça de primeiro grau encontram-se à disposição da população nos fóruns instalados nas circunscrições judiciárias de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Guará, Recanto das Emas e Águas Claras. Instalada no dia 9 de fevereiro de 2015 pela Resolução nº 15/2014, a competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreende SOMENTE a região administrativa do Guará (RA X). Outrossim, a título de esclarecimento, o Fórum da Circunscrição Judiciária de Águas Claras foi inaugurado no dia 11 de abril de 2016, com a competência territorial compreendendo as regiões administrativas de Águas Claras (RA XX) e Vicente Pires (RA XXX). Nesse sentido, para se estirpar qualquer sombra de dúvida, vejam-se as Resoluções 004/2008, 13/2009, 14/2010, 002/2012 e 003/2016, Portaria Conjunta 52/2008 e Portaria GPR 393/2016, todas do TJDFT. Além disso, a parte autora também não possui domicílio no Guará, pois a Vila Estrutural está compreendida na Circunscrição de Brasília-DF . Por outro lado, as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de preliminar em Contestação, ex vi o art. 337, inciso II, do Código de Processo Civil. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis nº 9.099/95. Nesse contexto, diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Veja-se o aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência, em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Não é outro o entendimento do FONAJE 89, in verbis: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ)?. Impende ressaltar ainda que uma das partes que compõe o pólo passivo, conforme relato inicial é interditada, razão pela qual, também não se verifica a competência dos Juizados Cíveis pra o processamento do feito. Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o seu processamento e julgamento.

POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a Audiência de Conciliação designada junto ao CEJUSC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se . Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:40:12. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705699-53.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s).: DF0039754A - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS VENANCIO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705699-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE RÉU: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA, LUIS CARLOS VENANCIO DE LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Depreende-se dos autos que a parte executada não possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Guará, mas sim em Taguatinga, sob jurisdição do fórum daquela circunscrição judiciária. Ora, atualmente, os serviços oferecidos pela Justiça de primeiro grau encontram-se à disposição da população nos fóruns instalados nas circunscrições judiciárias de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Guará, Recanto das Emas e Águas Claras. Instalada no dia 9 de fevereiro de 2015 pela Resolução nº 15/2014, a competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreende SOMENTE a região administrativa do Guará (RA X). Nesse sentido, para se estirpar qualquer sombra de dúvida, vejam-se as Resoluções 004/2008, 13/2009, 14/2010, 002/2012 e 003/2016, Portaria Conjunta 52/2008 e Portaria GPR 393/2016, todas do TJDFT. Ainda que fosse proposta a ação no foro eleito pelo título, verifica-se que o mesmo é na Ceilândia, sob a jurisdição daquela Circunscrição Judiciária. Com efeito, a relação jurídica de execução é eminentemente de direito civil, o que atrai a regra do art. 46, NCPC, que corresponde ao art. 4º, inciso I, LJE. Por outro lado, as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de preliminar em Contestação, ex vi o art. 337, inciso II, do Código de Processo Civil. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis nº 9.099/95. Nesse contexto, diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Veja-se o aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência, em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Não é outro o entendimento do FONAJE 89, in verbis: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ)?. Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o seu processamento e julgamento. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704777-12.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LARISSA KELLY PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704777-12.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: LARISSA KELLY PEREIRA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 002/2019 deste Juízo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de pagamento formulada pela parte executada na petição de ID 44383373, devendo indicar, em caso de aceitação, conta bancária de sua titularidade para recebimento dos depósitos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:45:51. CARLA SILVA MOURA Técnica Judiciária

N. 0703565-53.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTINA DE FATIMA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ALISON SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703565-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICENTINA DE FATIMA TEIXEIRA RÉU: ALISON SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, e diante do novo endereço da parte requerida indicado pela parte requerente na petição de ID 44296168, encaminho os autos ao CEJUSC - Guará, para designação de nova audiência de conciliação, cancelando-se aquela prevista para o dia 13/09/2019, em virtude de sua proximidade e inviabilidade de citação. Após, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, observando-se o endereço constante da petição supramencionada. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0703565-53.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTINA DE FATIMA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ALISON SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0703565-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICENTINA DE FATIMA TEIXEIRA RÉU: ALISON SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei audiência de conciliação para o dia 11/10/2019, às 14h50min., na sala 1.100-1. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0701947-73.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO RODRIGUES ARAUJO. A: IARA LEITE PEREIRA. Adv(s).: DF55810 - PEDRO HENRIQUE VILARINS DOS SANTOS, DF56151 - FELIX WARLEY GOMES DE CARVALHO. R: ESPÓLIO DE SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA. Adv(s).: DF43911 - GABRIELA CONCEICAO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0701947-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO RODRIGUES ARAUJO, IARA LEITE PEREIRA RÉU: ESPÓLIO DE SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 11/10/2019, às 14h50min., na sala 1.100-2. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

N. 0703671-15.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RITIANE DE CASTRO FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703671-15.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: RITIANE DE CASTRO FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 43088862, expedido para EXECUTADO: RITIANE DE CASTRO FREITAS , foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "mudou-se", conforme diligência de ID 44250683. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da parte executada (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Famíliar contra a Mulher do Guará

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JUNTADA

Nº 2018.14.1.002857-3 - 0002744-27.2018.8.07.0014 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF038079 - Leonardo de Miranda Alves. VITIMA: FERNANDO TOLEDO RODRIGUES. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, conforme requerimento do Ministério Público, nesta data juntei aos presentes autos FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIS do acusado. Intime-se o advogado do autor do fato para apresentar Alegações finais. Guará - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h59. .

2

Nº 2015.14.1.001267-4 - 0002017-73.2015.8.07.0014 - Procedimento do Juizado Especial Civel - A: JOSE DE ALENCAR GARCIA CARDOSO. Adv(s).: DF036514 - Chryssie Natali da Silva Cavalcante. R: LINDOMAR ANTONIO FIDELIS. Adv(s).: DF028167 - Neuma Cristina Matias Fidelis. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no Artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, face a inexistência de bens. Sem condenação em despesas ou honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95). Determino a exclusão do nome do executado do SPC e SERASA, face o que preceitua o artigo 782, §4º, do CPC. Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, SEM BAIXA. Advindo indicação PRECISA DE BENS PASSÍVEIS de penhora de propriedade da parte executada, defiro, desde logo, o prosseguimento da execução, com a remessa dos autos ao contador para atualização do crédito. Atualizado o crédito, desentranhe-se o mandado de penhora e avaliação para integral cumprimento. Guará - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h52. Zoni de Siqueira Ferreira,Juíza de Direito .

Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante

Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões

DECISÃO

N. 0702080-27.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA. Expeça-se mandado de citação da requerida no endereço indicado no ID n. 43451469. Conforme deferido no ID n. 43251957 e informado na petição de ID n. 43451469, a participação do autor na audiência se dará por videoconferência, ficando desde já, intimada por intermédio de seu advogado a estar disponível na data e horário marcados, com um computador e/ou celular com acesso a internet e capacidade para transmissão de vídeo, contendo microfone e câmera. Ademais, o autor deverá fornecer com urgência, no prazo máximo de 02 (dois) dias, um e-mail para que sejam feitos os testes de vídeo e áudio com antecedência, a fim de evitar problemas na data da audiência. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 13:22:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702512-80.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO FERREIRA CABRAL. Adv(s).: DF0046517A - RUBENS FERNANDES GOMES, DF0013182A - ANTONIO DA LUZ COELHO, DF0040084A - EDIANE CARDOSO SODRE, DF0015009A - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. R: DAVIS DE BRITO TOSCANO; CPF 096.705.481-87. Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO, DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702512-80.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO FERREIRA CABRAL RÉU: DAVIS DE BRITO TOSCANO; CPF 096.705.481-87 CERTIDÃO Fica a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os termos da certidão do oficial de justiça de ID n. 43550797, bem como informar objetivamente o endereço completo para cumprimento da referida diligência. Feito, encaminhe-se o mandado de avaliação para a Central de Mandados para o seu integral cumprimento. Paralelamente, encaminho os autos para o setor competente para envio da carta precatória para a Comarca de Porto Franco - MA. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de ID n. 44307756. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:52:08. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0700929-26.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s).: DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO, DF58837 - BRUNA MARTINS DOS REIS. R: CLAUDESON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700929-26.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME RÉU: CLAUDESON PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido para a citação da parte CLAUDESON PEREIRA DOS SANTOS. Fica a parte autora intimada a promover a citação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:12:42. RONALD ULISSES FILOMENO Servidor Geral

N. 0701750-98.2017.8.07.0011 - DESPEJO - A: WILSON GIOMETTI SANDOVAL. Adv(s).: DF24949 - LEONARDO MOREIRA MOTA. R: ADRIANO AUGUSTO WERCELLENS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ADELINA FERREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701750-98.2017.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: WILSON GIOMETTI SANDOVAL REVEL: ADRIANO AUGUSTO WERCELLENS PINHEIRO, MARIA ADELINA FERREIRA DOS REIS CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os termos das certidões exaradas pelo oficial de justiça e requerer o que for de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:20:40. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0701594-76.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO 790 LOTE 05 DA TRAVESSA DOM BOSCO. Adv(s).: DF0026726A - GEOVA CARNEIRO PORTELA. R: MARTA CRISTINA CURADO. Adv(s).: DF0033826A - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701594-76.2018.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO 790 LOTE 05 DA TRAVESSA DOM BOSCO EXECUTADO: MARTA CRISTINA CURADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial de justição juntou laudo de avaliação de Id 43226912. INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação em relação ao laudo ora juntado no prazo comum de 15 (quinze) dias. INTIMO A PARTE RÉ, no mesmo prazo, para ciência em relação à petição da parte autora de Id 43131231. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:37:32. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0701687-05.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ODILHA DA SILVA. Adv(s).: DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: MARIA GRACILIA FARIAS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIANE FARIAS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERINALDO FARIAS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVALTA FARIAS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIALDO FARIAS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIVANDA FARIAS PIMENTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada a juntar em termos a petição inicial, apresentando a emenda de forma completa com a inclusão do valor pretendido a título de danos morais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 16:16:30. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0000448-85.2011.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ANA TABATA. Adv(s).: DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: TERUMITSU SHINTOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EIKO SHINTOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO HITOSHI SHINTOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO YASUNORI SHINTOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERDEIROS DE KAZUKO SHINTOME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000448-85.2011.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA TABATA INVENTARIADO: TERUMITSU SHINTOME HERDEIRO: EIKO SHINTOME, SILVIO HITOSHI SHINTOME, ROBERTO YASUNORI SHINTOME, HERDEIROS DE KAZUKO SHINTOME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Tendo em vista que os autos deste Juízo foram encaminhados à digitalização no período de junho e julho de 2019, de ordem, fica reaberto o prazo para a(s) parte(s) se manifestar(em) acerca da sentença retro. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019, 18:25:50. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701782-69.2018.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. Adv(s).: MG115056 - VIVIANE DAS GRACAS SILVA CARDOSO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do NCPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 16:39:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701396-05.2019.8.07.0011 - CURATELA - A: MICHELY MUTSUMI INOUE. Adv(s).: DF0037973A - MARIA APARECIDA PAIVA DE CARVALHO. R: JORGE INOUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante dos argumentos expostos e da urgência que a medida requer, acolho o pedido e concedo os efeitos da antecipação da tutela. Decreto a interdição provisória da parte requerida. Nomeio a parte requerente curadora provisória da parte interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o(a) curador(a) provisório(a) atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do(a) curatelado(a), praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Ao MP para informar se dispensa a realização de inspeção judicial, esclarecendo se é possível que a perícia seja substituída por relatório do médico responsável pela UTI na qual o interditando encontra-se internado. Cite-se o interditando. DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (NCPC, art. 695, §1º), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da sua citação. Nomeio a Curadoria Especial para representar os interesses do(a) interditando(a). Encaminhe-se. Comunique-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Expeça-se o necessário, intimem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 13:37:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702212-84.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0025925A - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. Ante o exposto, na forma do art. 487, II, "b", do NCPC, HOMOLOGO o acordo para exonerar a avó de prestar alimentos à neta. Oficie-se para cancelamento dos descontos. P.R.I. Custas finais pelos autores. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 13:41:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702410-24.2019.8.07.0011 - INTERDIÇÃO - A: PEDRO PAULO COSTALLAT BRUNO. Adv(s).: DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF56615 - AMADO PEREIRA, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS. R: DULCE DOS SANTOS COSTALLAT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para que o autor faça juntada da certidão de casamento da interditanda atualizada e com averbação do divórcio; documento de identificação da interditanda; concordância dos demais filhos da interditanda; documento de identidade civil do autor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 13:43:01. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700807-13.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: KAROLINE SANTOS SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700807-13.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: KAROLINE SANTOS SIMOES CERTIDÃO INTIMO A PARTE AUTORA para ciência e manifestação da petição de Id 43436761 - contraproposta - no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:44:51. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0702436-22.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: JLC COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES, DF0054581A - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO. R: LUCIANA MOREIRA ANO BOM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 14:37:01. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701928-76.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: MAURICIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 14:52:54. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0709192-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON APOLLO SILVA. Adv(s).: DF0004170A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR. R: CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VISÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 15:15:16. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0002331-62.2014.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA BANDEIRANTE. Adv(s).: DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA, DF0036469A - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0022868A - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF0057638A - JULIANA DE CARVALHO CABRAL LOPES RODRIGUES. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s).: DF0022868A - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. T: PAULO AMERICANO DA COSTA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Fica a parte exequente intimada a recolher os honorários periciais de forma integral, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não efetue o pagamento, entender-se-á pela desistência da prova pericial, sem prejuízo do ônus que lhe foi imposto. Apreciarei o requerimento formulado pelo perito após o depósito integral dos honorários periciais. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 15:21:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0005095-26.2011.8.07.0011 - DESPEJO - A: R.G. PREMOLDADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0036172A - CICERO DUARTE MOURA. R: ELEN CRISTINA BONITO. Adv(s).: DF0001575S - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Em complemento à decisão de id n. 42515594, fica desde já autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja necessário. Oficie-se conforme informado pela Oficial de Justiça no id n. 43340088. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 15:32:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702376-49.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF60451 - IGOR RAFAEL RODRIGUES PANIAGO. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O mero portador de cheque, emitido nominalmente a terceira pessoa e que não tenha sido transmitido pela via do endosso, não detém legitimidade para a cobrança do título por força da regra contida no referido art. 17 da Lei nº 7.357/85. Assim, fica a parte autora intimada a esclarecer se os títulos de crédito foram endossados em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, deverá esclarecer a razão pela qual fez a juntada de dois títulos de créditos se apenas um é objeto da ação, devendo ainda emendar a inicial para corrigir o item "a" dos pedidos formulados. Por fim, deverá juntar a guia de custas iniciais e o respectivo comprovante de pagamento de forma legível, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 15:51:57. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700478-35.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. R: WALISSON DO NASCIMENTO PERONICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento no endereço indicado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso o aviso de recebimento seja devolvido sem cumprimento, considerar-se-á intimado o executado, consoante artigos 274 e 513, §3º, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 16:11:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701236-14.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: MA6759 - GERSON AKIHIRO KURAMOTO. T: MATEUS RAONI DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Célia da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Huilton de sousa Alencar. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Fica a parte ré intimada a recolher as custas iniciais referentes à reconvenção, nos termos do artigo 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação reconvencional, uma vez que preparo constitui pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 16:38:40. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702337-52.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CARMELITA DA VEIGA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 16:55:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701153-95.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAO DA COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF0028420A - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Retornem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:11:19. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702710-20.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DORALICE DA ROCHA. Adv(s).: DF0043512A - IVONE ARRAIS DA SILVA. R: CASAS & CASAS CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0011561A - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:13:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700571-95.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERITA RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s).: DF0030273A - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF0027822A - LINCOLN DINIZ BORGES. R: KATIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimada a indicar bens passíveis de penhora, a parte exequente quedou-se inerte. Ademais, no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:16:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0001630-67.2015.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, SP0251253A - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO. R: LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 04, de 19 de agosto de 2019, desde Juízo, os títulos executivos extrajudiciais que embasam ações de execução deverão ter a sua versão original depositada na Secretaria deste Juízo pelo prazo de até 2 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Assim, indefiro o pedido de id n. 43185928. Prossiga-se nos termos da decisão de id n. 37718118 - pág. 6. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:18:54. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0004022-43.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO BISPO SOUSA. Adv(s).: DF0052684A - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Indefiro o pedido de id n. 43908539. Os trabalhos periciais somente terão início após o depósito integral dos honorários devidos ao perito. Atente-se a parte autora que o pagamento de que trata o art. 465, § 4º do CPC em nada se confunde com a autorização para que a parte realize, por si só, o parcelamento do valor que lhe cabe. Fica a parte autora intimada a recolher os honorários periciais remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:28:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0702612-35.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702612-35.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DA SILVA, EDUARDO DIAKOMBILI DA SILVA KOUYA EXECUTADO: FIRMIN FREID KOUYA, FIRMIN FREID KOUYA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir, por seus próprios meios, a certidão de crédito requerida. Remeto os autos ao MP. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:45:19. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretor de Secretaria

N. 0702797-73.2018.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0045169A - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702797-73.2018.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO, ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR CERTIDÃO Fica a parte REQUERENTE intimada a imprimir, por seus próprios meios, o FORMAL DE PARTILHA assinado eletronicamente. Como não houve condenação ao pagamento de custas finais. remeto os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:57:28. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretor de Secretaria

N. 0700153-60.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: BARBARA SANTANA SILVA. A: JOSE ANTONIO IRMAO JUNIOR. Adv(s).: DF0025376A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: MARIA GILDA DE SANTANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700153-60.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: BARBARA SANTANA SILVA, JOSE ANTONIO IRMAO JUNIOR INVENTARIADO: MARIA GILDA DE SANTANA SILVA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o FORMAL DE PARTILHA assinado eletronicamente. O processo será remetido à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:01:58. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretor de Secretaria

N. 0004816-74.2010.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: PR0027109A - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DF0052642A - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: NSBC COMERCIO DE PRODUTOS DE LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: VANESSA DE OLIVEIRA ALENCAR. Adv(s).: DF29112 - BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO. T: SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004816-74.2010.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: NSBC COMERCIO DE PRODUTOS DE LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME, SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, VANESSA DE OLIVEIRA ALENCAR CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, prossiga-se com o cumprimento das ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de julho de 2019, 17:27:38. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0004053-63.2016.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0032545A - LUIZ WAGNER CARVALHO SIMOES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004053-63.2016.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: EDIVALDO DE MORAIS REQUERIDO: MARIA DOMINGAS DE MORAIS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Tendo em vista que os autos deste Juízo foram encaminhados à digitalização no período de junho e julho de 2019, de ordem, fica reaberto o prazo para a(s) parte(s) se manifestar(em) acerca da sentença retro. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019, 18:38:32. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0003241-21.2016.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ALBERTO DARANI ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0053610A - ODAIR JOSE MARTINS. A: DANIELE ALVES DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF0048231A - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. A: ELSON ALBERTO PAULA DE SOUSA. A: GLAUCIELLE PAULA DE SOUSA CRUZ. A: GRAZIELE PAULA DE SOUSA. A: HELTON AUGUSTO DE PAULA CRUZ. Adv(s).: DF0053610A - ODAIR JOSE MARTINS. A: LETICIA LAYZ ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0048231A - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. A: MARIA APARECIDA DE PAULA. A: GABRIELLE PAULA DE SOUSA. Adv(s).: DF0053610A - ODAIR JOSE MARTINS. R: JOSE ALBERTO DE SOUSA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARGARIDA APARECIDA DE PAULA. Adv(s).: DF0053610A - ODAIR JOSE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003241-21.2016.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALBERTO DARANI ALVES DE SOUSA, DANIELE ALVES DE SOUSA LIMA, ELSON ALBERTO PAULA DE SOUSA, GLAUCIELLE PAULA DE SOUSA CRUZ, GRAZIELE PAULA DE SOUSA, HELTON AUGUSTO DE PAULA CRUZ, LETICIA LAYZ ALVES DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE PAULA, GABRIELLE PAULA DE SOUSA INVENTARIADO: JOSE ALBERTO DE SOUSA CRUZ CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Tendo em vista que os autos deste Juízo foram encaminhados à digitalização no período de junho e julho de 2019, de ordem, fica reaberto o prazo para a(s) parte(s) MARGARIDA APARECIDA DE PAULA se manifestar(em) acerca do mandado retro. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019, 19:06:35. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0700963-35.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUAN VEGNER SCALCON. Adv(s).: SP396191 - PERLA STEFANI FERREIRA. R: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIS CRISTIANO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALVES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EFIGENIA CORREA LESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENISE MARIA MACHADO. Adv(s).: RS96965 - GUILHERMO GERMANO PIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700963-35.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUAN VEGNER SCALCON RÉU: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, REGIS CRISTIANO LEITE, GERALDO ALVES DE FREITAS, LUIZ FERNANDO CORREA DA SILVA, MARIA EFIGENIA CORREA LESSA, DENISE MARIA MACHADO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido para a citação da parte GERALDO no endereço "Rua Antônio Benjamim Alves 407, Florença, Ribeirão das Neves-MG", com a informação MUDOU-SE. Fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado dos réus MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA (1º réu), INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI (2º réu) e GERALDO (4º réu), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Paralelamente, aguarde-se o retorno do mandado de ID 42704598, de citação de REGIS (3º réu). Aguarde-se, ainda, o cumprimento das cartas precatórias de citação de LUIZ FERNANDO(5º réu) e MARIA EFIGENIA (6ª ré). BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:04:51. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0702123-95.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0050972A - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: MAURO FERNANDO ALVES - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702123-95.2018.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: MAURO FERNANDO ALVES - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento referente à(a) citação de MAURO FERNANDO ALVES - ME com a informação AUSENTE 3X, no endereço localizado no estado de Minas Gerais. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas da carta precatória de citação do executado no TJMG, comprovando nestes autos o referido recolhimento, no prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:36:41. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0004629-27.2014.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: STYLO PEDRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: DELTA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004629-27.2014.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STYLO PEDRAS LTDA - ME RÉU: DELTA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, prossiga-se com o cumprimento das ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019, 12:41:33. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0702166-66.2017.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: DARCI ALVES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702166-66.2017.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DARCI ALVES PIRES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:46:34. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0003465-56.2016.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ALDEIR FERNANDES. Adv(s).: DF0048235A - TIAGO DA SILVA FERNANDES. A: FLAVIO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDEIR FERNANDES. Adv(s).: DF0048235A - TIAGO DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003465-56.2016.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) RECONVINTE: ALDEIR FERNANDES AUTOR: FLAVIO SILVA SANTOS RECONVINDO: FLAVIO SILVA SANTOS RÉU: ALDEIR FERNANDES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos

fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:47:51. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0703019-41.2018.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SIDNEY DE JESUS VALENTIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703019-41.2018.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: SIDNEY DE JESUS VALENTIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de aditar o mandado de citação a ser diligenciado no endereço informado na petição de Id 43168657 tendo em vista que o referido endereço já foi diligenciado conforme certidão de Id 28190694. INTIMO A PARTE AUTORA para que comprove e informe objetivamente endereço apto a realizar a diligência no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:58:23. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0003074-43.2012.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s).: DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: LEGITIMA EDITORA GRAFICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EUSTAQUIO TEIXEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003074-43.2012.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: LEGITIMA EDITORA GRAFICA LTDA - ME, CARLOS EUSTAQUIO TEIXEIRA LIMA, MARIA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, prossiga-se com o cumprimento das ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019, 13:00:50. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0009119-54.2016.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: UAU PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0007304A - MOISES BALDOINO DE BARROS NETO. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO. R: NILSON FARIA. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: HÉLIO ANDERSON VELOZO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TÂNIA CAMPELO LÚCIO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0009119-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: UAU PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME RÉU: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO, NILSON FARIA, HÉLIO ANDERSON VELOZO ALVES, TÂNIA CAMPELO LÚCIO CASTRO CERTIDÃO INTIMO A PARTE AUTORA para que recolha as custas do cumprimento de sentença referente a petição de Id 43214724 no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:12:12. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

N. 0014198-66.2016.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51360 - ERIKA REJANE MARQUES ARRUDA RAMOS, DF51099 - ERICA AQUINO DE MATOS RODRIGUES. Adv(s).: DF0003765A - AVENIR ANGELO ROSA FILHO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 38783168 - Pág. 45/46), resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a prestar alimentos em favor das requerentes, LUANA BEATRIZ DE CARVALHO RODRIGUES SANTANA e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES SANTANA, até que estas completem 24 anos ou até que concluam o ensino superior, o que ocorrer primeiro, no equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada requerente, valor que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta corrente do genitor das autoras ou em conta em seus próprios nomes. Este valor é devido desde a data da citação (09/03/2017, ID 38783164 - Pág. 1). Ante a sucumbência mínima sofrida pelas autoras, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela ré, ante a gratuidade de justiça que ora lhe defiro. À secretaria para anotar no sistema e na capa do processo a gratuidade da requerida. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 15:56:31. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0003239-17.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON FORTES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF0032627A - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. A: ARIANA CAMARA FORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIANA CAMARA FORTES. R: EMERSON FORTES CORREA. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003239-17.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: EMERSON FORTES CORREA AUTOR: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO, ARIANA CAMARA FORTES RÉU: ARIANA CAMARA FORTES, EMERSON FORTES CORREA RECONVINDO: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia

Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, prossiga-se com o cumprimento das ordens precedentes. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019, 14:21:21. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701186-85.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, acolho em parte o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para deferir a guarda unilateral do menor, JOÃO ZION VIANA CARVALHO, em favor da genitora, resguardando-se ao requerido o direito de visitas limitado às seguintes ocasiões: 1) Em finais de semanas alternados, devendo réu buscar o menor às sextas-feiras na escola, ao final do expediente escolar, devolvendo o menor na segunda-feira subsequente, na escola, antes do início do expediente escolar; 2) Nas festividades de Natal (dias 24/12 e 25/12) e de ano novo (dias 31/12 e 01/01) dos anos ímpares. O descumprimento do dever de visitas fixadas em favor do menor pelo requerido implicará na aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, o qual deverá ser comprovado mediante registro de ocorrência em delegacia de polícia, nos termos do art. 536, §5º, do NCPC (Precedente do STJ: REsp 1.481.531-SP). Ante a sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do NCPC. Expeça-se termo de guarda. Oficie-se para a escola, encaminhando o dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:35:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0003239-17.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON FORTES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: DF0032627A - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. A: ARIANA CAMARA FORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIANA CAMARA FORTES. R: EMERSON FORTES CORREA. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. R: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003239-17.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: EMERSON FORTES CORREA AUTOR: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO, ARIANA CAMARA FORTES RÉU: ARIANA CAMARA FORTES, EMERSON FORTES CORREA RECONVINDO: JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo ambas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos (42855548, folhas 67 a 216), no prazo comum de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:26:10. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0702168-02.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELDA VELOSO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF0031176A - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702168-02.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELDA VELOSO DE SOUSA RODRIGUES RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte, RÉ: CLARO S.A. . Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:02:05. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702710-20.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DORALICE DA ROCHA. Adv(s).: DF0043512A - IVONE ARRAIS DA SILVA. R: CASAS & CASAS CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0011561A - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:13:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0702313-58.2018.8.07.0011 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: SE0005214A - JULIANA BRITTO MELO, DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAISHI, DF57564 - GABRIELLA SOUZA CRUZ. À vista da documentação acostada aos autos e ao parecer do Ministério de Público, julgo boas as contas prestadas. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Pagas eventuais custas finais, após as providências cabíveis, arquivem-se.. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:48:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701270-86.2018.8.07.0011 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PAMELA GOMES DE ANDRADE. A: JANAINA GOMES DE ANDRADE. Adv(s).: DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA. T: Caixa Econômica Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de alvará das quantias depositadas nas contas de FGTS e saldo bancário de ID 21388404 em nome de CLÁUDIA CRISTINA GOMES DA SILVA em favor de PAMELA GOMES DE ANDRADE e JANAINA GOMES DE ANDRADE, sendo metade para cada. Expeça-se ofício e alvará. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 17:52:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702219-76.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA. Emende-se a petição inicial para que a autora apresente documentos que comprovem a necessidade x possibilidade de alimentos do alimentado, inclusive apresentando planilha de gastos. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 12:38:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702220-61.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Apresente documentos que comprovem a necessidade x possibilidade de alimentos do alimentado, inclusive apresentando planilha de gastos. 3) Adeque o pedido de alimentos para porcentagem do salário mínimo, já que afirma desconhecer a profissão e colocação profissional do requerido. 4) Corrija o valor da causa para atender ao disposto no art. 292, III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 12:40:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702248-29.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56235 - MURILO JOSE DE SOUZA. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Apresente documentos que comprovem a necessidade x possibilidade de alimentos do alimentado, inclusive apresentando nova planilha apenas com os gastos dos menores (dividir os gastos comuns da casa pelo número de pessoas que lá residem). 3) Justificar o pedido de alimentos para Thainnara, explicitando eventual dependência econômica e incapacidade para o trabalho. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 12:51:38. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702317-61.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0048880A - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Emende-se a inicial para que a autora apresente a planilha apenas dos gastos das menores, individualizada para cada uma delas, incluindo apenas as suas quotas partes nos gastos comuns do lar.e excluindo os gastos da própria genitora, que sequer é parte neste processo. Além disso o pedido de alimentos deve ser em porcentagem do salário mínimo ou da remuneração dos requeridos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 13:53:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701922-40.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNE CAROLINE TAVARES DE CARVALHO. A: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 05 dias úteis Número do processo: 0701922-40.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNE CAROLINE TAVARES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO RÉU: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME Objeto: Intimação de DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 03.292.780/0001-89, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R$ 33,06 (trinta e três reais e seis centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4° do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 13:20:30. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0004457-51.2015.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA BARBOSA GUEDES. Adv(s).: DF0031630A - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. A: SUD - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. Adv(s).: DF0031630A - INALDO JOSE DE OLIVEIRA. R: REGINA MARIA CARRION SILVA. Adv(s).: DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004457-51.2015.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA BARBOSA GUEDES, SUD - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA RÉU: REGINA MARIA CARRION SILVA CERTIDÃO Conforme decisão de ID 38624502, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/09/2019 às 14h, ocorrerá presencialmente e com o suporte de videoconferência, uma vez que a parte autora ROSANA BARBOSA GUEDES encontra-se em Lisboa. Dessa forma, seu depoimento pessoal ocorrerá por videoconferência, ficando desde já, intimada por intermédio de seu advogado a estar disponível na data e horário marcados (horário de Brasília), com um computador e/ou celular com acesso a internet e capacidade para transmissão de vídeo, contendo microfone e câmera. Ademais, a autora deverá fornecer com urgência, no prazo máximo de 02 (dois) dias, um e-mail para que sejam feitos os testes de vídeo e áudio com antecedência, a fim de evitar problemas na data da audiência. Ressalto ainda que os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, hora e local da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Cada advogado deverá juntar aos autos, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ficando cientificado de que a inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha., conforme decisão de ID 38624492. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:26:50. FERNANDA DE CARVALHO LOPES

N. 0701005-50.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDYR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: DF57145 - MATHEUS FELLIPE DE PAULA SILVA, DF56621 - ANTONIO JOSE PINHEIRO LEDA SOBRINHO, DF56544 - SORHAYA ALLANA RODRIGUES FERREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO CLINICO VITAL BRAZIL. Adv(s).: DF0004431A - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701005-50.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDYR DE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO CLINICO VITAL BRAZIL CERTIDÃO Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:01:31. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702160-88.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050639A - DAVID DANILO DOS PRAZERES, DF49149 - RICARDO BRUNEL DE OLIVEIRA. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subseqüente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal do alimentando. Designo audiência de conciliação e mediação para o dia 07/10/2019 às 16h30min, na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público. DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (art. 695, §1º, Código de Processo Civil), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, intimem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Núcleo Bandeirante/DF, 10 de setembro de 2019 13:48:03. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria: Isabella Rodrigues Rocha de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.11.1.003903-6 - 0003725-36.2016.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: JOAO GABRIEL ALCANTARA DA SILVA. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE , DF999993 - Nucleo de Prat Juridica das Faculdades Promove. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos as Alegações Finais do MPDFT de fls. 194/198. De ordem do MM. Juiz, fica a defesa do acusado JOAO GABRIEL intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h10..

Nº 2019.11.1.000883-7 - 0000853-43.2019.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: LUCIANO RODRIGO MARZAGAO. Adv(s).: DF050787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF050787 - Fabianne de Oliveira Pereira. Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos as Alegações Finais do MPDFT de fls. 201/205. De ordem do MM. Juiz, fica a defesa do acusado LUCIANO RODRIGO MARZAGÃO intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h11..

Nº 2019.11.1.001013-3 - 0001193-08.2019.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ROMEU NOBRE SANTANA. Adv(s).: DF030550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE, DF030550 - Antonio Evangelista de Andrade, DF052172 - José Geraldo Ferreira Castro. Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos as Alegações Finais do MPDFT de fls. 216/220. De ordem do MM. Juiz, fica a defesa do acusado ROMEU NOBRE SANTANA intimada a apresentar Alegações Finais no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h53..

CERTIDÃO

N. 0701974-65.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO STEFANO ALVES AVILINO. Adv(s).: DF0059525A - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: LUCAS VERÍSSIMO SALVIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSON PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. T: VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL SANTOS VIEIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUNICE FERREIRA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LETICIA FEITOSA DE MELO PETRUCCELE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES, foi designado o dia 08/10/2019 15:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento do(a)(s) acusado(a)(s). Certifico, ainda, que os acusados THIAGO e ALESSON foram devidamente requisitados pelo sistema SIAPEN. Brasília, 9 de setembro de 2019. INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

N. 0702198-03.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILDART CAVALCANTI BELTRAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FABIO FRANCISCO ESTEVES, foi designado o dia 10/10/2019 14:20, para a Audiência de Suspensão Condicional do Processo do(a)(s) acusado(a)(s). Brasília, 9 de setembro de 2019. INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

N. 0702135-75.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0048763A - HANNA KARLA GOMES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FÁBIO FRANCISCO ESTEVES, foi designado o dia 10/10/2019 15:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento do(a)(s) acusado(a)(s). Brasília, 9 de setembro de 2019. INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria: Isabella Rodrigues Rocha de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.11.1.000123-0 - 0000123-32.2019.8.07.0011 - Insanidade Mental do Acusado - R: EDILSON MENESES CRUZ. Adv(s).: DF035623 - ROMILDA CONRADO SOARES. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a defesa de EDILSON MENES CRUZ a tomar ciência da juntada do aditamento do Laudo Psiquiátrico, referente ao Incidente de Insanidade Mental instalado nos presentes autos. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h40..

Nº 2019.11.1.000799-6 - 0000770-27.2019.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: MARCOS AURELIO DE MELO. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE , DF999993 - Nucleo de Prat Juridica das Faculdades Promove. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h03..

Nº 2019.11.1.000800-9 - 0000771-12.2019.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ROBERVAL GAMA DA SILVA. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE , DF999993 - Nucleo de Prat Juridica das Faculdades

Promove. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h06..

SENTENÇA

Nº 2016.11.1.004475-5 - 0004259-77.2016.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: WELLINGTON NEVES BARBOSA e outros. Adv(s).: DF999993 - NUCLEO DE PRAT JURIDICA DAS FACULDADES PROMOVE . Vistos, etc. Trata-se de cota ministerial solicitando a extinção da punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral das condições impostas (fl. 250). Nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9099/95, cumpridas as condições impostas e expirado o prazo de suspensão sem que haja revogação, deve ser extinta a punibilidade do beneficiado. Dessa forma, acolho o parecer ministerial declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON NEVES BARBOSA. Anote-se. Observe-se. Comunique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, adotadas as providencias de praxe, nada sendo requerido, arquivem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 14h36. Alessandro Marchió Bezerra Gerais,Juiz de Direito Substituto.

Nº 2018.11.1.000277-5 - 0000272-62.2018.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ADEMILTON GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF049309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o acusado ADEMILTON GOMES DO NASCIMENTO, da imputação do crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal (por oito vezes), forte no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal - CPP. A Secretaria deverá promover as diligências cabíveis e necessárias, e anotações e comunicações de praxe. Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h18. Fábio Francisco Esteves Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2018.11.1.001370-5 - 0001318-86.2018.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: DANIEL GOMES MELO. Adv(s).: DF048394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA, DF048394 - Junio Miguel Batista de Souza. DESPACHO - Vistos etc. Cumpra-se o V. Acórdão. Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Anote-se no SIGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, nada sendo requerido, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante - DF, terça-feira, 27/08/2019 às 11h20. Fábio Francisco Esteves,Juiz de Direito.

DIVERSOS

Nº 2011.11.1.007201-3 - 0006744-26.2011.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: VALDINEI DA SILVA e outros. Adv(s).: SC032104 - HERIDAN NOBILE. R: ROGELSON LUCIANO HARTMANN. Adv(s).: DF028451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF028451 - Andre Toledo de Almeida, SC009490 - Alexandre de Jesus Ferreira, SP261595 - Diego Vinicius de Souza. DECISAO - Vistos, etc. Trata-se de petição defensiva requerendo a concessão de indulto (fls. 1399/1401). Instado a se manifestar, o representante ministeiral pugnou pela incompetência deste juízo (fl. 1404). De fato, considerando que a competência deste juízo se encerrou com o trânsito em julgado da sentença e a posterior expedição de carta de guia, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para analisar e decidir o pleito defensivo. Intime-se. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h41. Fábio Francisco Esteves,Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Marcelo Tadeu de Assuncao Sobrinho
Diretora de Secretaria: Ana Lucia Zanatta Castro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.11.1.005523-8 - 0005355-64.2015.8.07.0011 - Cumprimento de Sentenca - A: ROSILDA AMARAL. Adv(s).: DF027709 - Joao Paulo Inacio de Oliveira. R: DOUTOR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF01902A - Sebastião Duque Nogueira da Silva. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os mandados de fls. 258/263, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Ao(às) Exequente para manifestar-se sobre as certidões no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h33. .

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

INTIMAÇÃO

N. 0701640-02.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA PEREIRA CAMPOS. Adv(s).: DF0045079A - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: KAISER HINDENBURG CIANCI DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s).: DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF0009350A - ROMEO ELIAS, DF0014513A - NOE ALEXANDRE DE MELO. Número do processo: 0701640-02.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORENA PEREIRA CAMPOS EXECUTADO: KAISER HINDENBURG CIANCI DE MAGALHAES ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito , nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar acerca dos cálculos (Num 44329866), em cinco dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700700-66.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO RAIMUNDO - ME. Adv(s).: DF0030213A - ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Adv(s).: PR25778 - LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, PR24625 - MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PR45499 - KARINE DE PAULA PEDLOWSKI. Número do processo: 0700700-66.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO - ME RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA, MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei os Drs. Marcos Vinicius Tadeu Pereira (OAB/PR 24.625) e Letícia Maria Cunha Pereira (OAB/PR 25.778) como advogado da parte ré, conforme procuração de ID 44301219 (Dr.Marcos Vinícius) e substabelecimento de ID 44301288 pág.1 (Dra. Letícia). Certifico e dou fé que a 2ª parte ré MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA peticionou ao ID 44301134 até ID 44301179, informando que houve a entrega do bem, objeto da demanda. De ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora ORLANDO RAIMUNDO - ME para se manifestar sobre a petição e documento de ID 44301134 até ID 44301179, no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701457-60.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701457-60.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE SOUZA RÉU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO De início, expeça-se alvará de levantamento em relação ao pagamento de Id. 43209013. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença no tocante a obrigação de cessar os descontos mensais no valor de R$89,00, sob a rubrica LEGALE, no vencimento das faturas do cartão de crédito, sob pena de multa no valor de R$500,00 por cada cobrança, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a inversão dos polos). A parte autora apresentou no Id. 43742133 - Págs. 1/9 as fotos das faturas de cartão de crédito, tiradas do site da requerida, a fim de demonstrar o inadimplemento da obrigação de fazer nos meses de junho a setembro/2019. Entretanto, tendo em vista que a ré foi intimada no dia 19/06/2019 da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, posteriormente confirmada pela sentença, somente a partir daquela data incide a multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Em razão disso, não deve incidir a multa de R$500,00 em virtude do desconto de R$89,00 na fatura de cartão de crédito que venceu em 15/06/2019, referente ao período de 08/05/2019 a 08/06/2019. Assim, ante o descumprimento da obrigação de fazer, a penalidade se tornou devida e exigível a multa, de modo que a incidência da correção monetária e juros de mora incidi somente no período entre a apuração da quantia líquida e o efetivo pagamento. Logo, apura-se que o valor da multa chegou ao montante de R$1.500,00, referente aos meses inadimplidos de julho a setembro/2019. Converto a multa em obrigação de pagar. 1. Intime-se o executado para o pagamento do débito, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios para essa fase de cumprimento de sentença por força do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da respectiva multa sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, e honorários quando cabível, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 2. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora de bens, inclusive por meio eletrônico (BACENJUD e RENAJUD), expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis, em caso de a penhora eletrônica resultar infrutífera. 3.Promovida a penhora de bens móveis, o bem penhorado deverá ser colocado em poder do depositário judicial. Não sendo possível, desde já nomeio o exequente fiel depositário do bem, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar. Colocado o bem em poder do exequente, este não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação, cumprindo fielmente o encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Caso não haja interesse do exequente em exercer esse encargo, o bem deverá ser depositado em poder do próprio executado. 4. Em caso de restarem infrutíferas as penhoras de bens ou de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 5. Efetuada a penhora, o executado poderá apresentar embargos, nos próprios autos, que poderá versar sobre as hipóteses constantes da Lei nº 9.099/95, art. 52, IX, ?a? a ?d?; A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do artigo 523 do CPC, no prazo para pagamento voluntário ou embargos que será admitida, tão somente, a carga cópia e consulta dos autos no balcão serventia, caso não se trate de procedimento eletrônico, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no artigo 525, § 6º, do CPC, posto que essa disposição determina a existência de um prazo para a parte e a determinação de uma diligência a ser praticada por este Juízo. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 14:24:30. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702956-16.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELLE SENA DE SOUZA. Adv(s).: MG121532 - RAFAELLE SENA DE SOUZA. R: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. Adv(s).: DF0035689A - JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. Número do processo: 0702956-16.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELLE SENA DE SOUZA EXECUTADO: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA peticionou ao ID 44321000, juntando comprovante de depósito ao ID 44324169. De ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte exequente RAFAELLE SENA DE SOUZA para se manifestar sobre a petição e documento de ID 44321000 até ID 44324169, no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702264-80.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: HENRIQUE ANDRE AZEREDO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702264-80.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO RÉU: HENRIQUE ANDRE AZEREDO DE ALMEIDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora (id 44099761 - Pág. 1), EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada

eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante, DF, 9 de setembro de 2019 14:41:16. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702231-90.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA LIMA BORGES. A: MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702231-90.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA LIMA BORGES, MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO Recebo a emenda à inicial. Prossiga-se. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 16:04:09. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702429-30.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANGELINA SALDANHA DE LYRA. Adv(s).: RJ118820 - VANESSA SALDANHA DE LYRA MARTINS DE ALMEIDA. R: MATEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702429-30.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANGELINA SALDANHA DE LYRA RÉU: MATEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Impossível a não marcação de audiência de conciliação porque é própria do rito instituído pelos Juizados Especiais. A relação entre o locatário e a administradora do imóvel é de consumo: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RELAÇÃO ENTRE INQUILINO E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AVARIAS NO IMÓVEL ANTECEDENTES À LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À LOCADORA PELO LOCATÁRIO. REEMBOLSO DEVIDO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, de forma que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão, bem como a passiva, àqueles que resistem ou se opõem à pretensão. Preliminar rejeitada. 2. A relação havida entre locador e locatário não se confunde com a relação existente entre o locatário e a imobiliária que administra o imóvel, vez que a atuação desta é, indiscutivelmente, na qualidade de prestadora de serviços. Dessa forma, a relação jurídica havida entre o locatário e a imobiliária qualifica-se como de consumo, nos estritos moldes do art. 14 do CDC. 3. Apesar das alegações do autor de que não lhe seriam oponíveis as despesas que, ao final da locação, foram apuradas com a restauração do imóvel, por ele não ter restituído o imóvel em adequado estado, conforme previa o contrato, não conseguiu comprovar cabalmente o exposto. 4. Consoante prescreve o art. 373, inciso I, do CPC, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de, não comprovando suas alegações, ver julgado improcedente o pedido. 5. Incabível o pedido de indenização por danos morais, pois ausente ato ilícito e, consequentemente, qualquer ofensa extrapatrimonial ao consumidor, uma vez que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito provou-se legítima. 6. Apelo não provido. (Acórdão n.1025382, 20160110166649APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.: 189/206) O foro do consumidor prefere ao foro de eleição (CDC,art. 101, I). Assim ponde a autora acerca do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária ao invés de na sua própria. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 13:43:26. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701379-66.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA FERNANDES DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: I. H. D. JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701379-66.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FERNANDES DE MEDEIROS TEIXEIRA EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, I. H. D. JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista o depósito do valor devido realizado pela executada e a plena quitação da obrigação consignada pela exequente, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701839-53.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CANAA DISTRIBUIDORA DE VIDROS, ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s).: GO32203 - FLAVIA PEREZ PEIXOTO. R: ATACADAO DAS FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701839-53.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CANAA DISTRIBUIDORA DE VIDROS, ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - ME EXECUTADO: ATACADAO DAS FERRAGENS LTDA - ME CERTIDÃO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, no intuito de localizar bens da parte devedora, foram realizadas consultas aos bancos de dados das instituições financeiras via sistema BACENJUD e DETRAN vias sistema RENAJUD, porém restaram infrutíferas. De ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora e o local onde poderão ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme determinado no item 05 do ID 403168848. Núcleo Bandeirante-DF, 09/09/2019 14:59 NEUSA IVANI DA SILVA

N. 0700590-67.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERNANDO ALVES IZIDORIO DE SOUSA. Adv(s).: MG113649 - DANIEL CORDEIRO DE MORAES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: V12 SERVICE I SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES, DF44439 - DANYELLE JUVENAL SANTOS. Número do processo: 0700590-67.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ALVES IZIDORIO DE SOUSA EXECUTADO: BANCO PAN S.A, V12 SERVICE I SERVICOS DE LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte exeqüente para se manifestar quanto à realização da baixa do gravame do veículo NISSAN/SENTRA S, cor prata, gasolina, placa JGT 5661, ano 2008 e modelo 2009, RENAVAM 00123481139, referente ao contrato nº 000053860612 pelo Banco Pan S.A. Prazo 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 9 de setembro de 2019 13:12:15. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701330-25.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIVELO S.A.. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0701330-25.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA COSTA PADILHA RÉU: LIVELO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702430-49.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATIVIDADE VERTICAL CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0030029A - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. R: TIM S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702430-49.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ATIVIDADE VERTICAL CONSTRUCOES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WALDEMIR TUCUNDUVA ARANTES RÉU: TIM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de Num 33933532 foi confirmada pelo Acórdão de Num 44273246, o qual transitou em julgado para as Partes à 0h de 9/9/2019 (Num 44273253). DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 1/2018, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, devendo o CREDOR (advogado da ré) manifestar o interesse no cumprimento de sentença, em 10 dias, apresentando memória atualizada de cálculos. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se ao Contador para cálculo das custas finais , se houver. Sem prejuízo expeça-se o ofício conforme determinado na sentença. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702228-38.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Número do processo: 0702228-38.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/09/2019. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700196-94.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RUBENS LIMA DA SILVA. A: MARIA CLEONETE DE SOUSA. Adv(s).: DF60223 - ISABELA TAINNA GOMES DA SILVA. R: FERNANDO PADILHA PINNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SUELI VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADERILDO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700196-94.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS LIMA DA SILVA, MARIA CLEONETE DE SOUSA EXECUTADO: FERNANDO PADILHA PINNA DESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte exequente quanto ao interesse na expedição de ofício ao SPC/SERASA, cumpra-se a medida, conforme decisão de Id. 33224876. Por ora deixo de apreciar os demais pedidos formulados na petição de Id. 44033547. Assim, aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação expedido no Id. 43012328. Núcleo Bandeirante/DF, 6 de setembro de 2019 18:37:46. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703216-93.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s).: SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0703216-93.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA CEZAR EXECUTADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista a penhora realizada no valor integral da obrigação e o escoamento do prazo para apresentação de impugnação à penhora sem qualquer manifestação da executada, converto a penhora em pagamento. Assim, considerando que o valor penhorado é suficiente para quitar a obrigação, EXTINGO a execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701904-48.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCELIA DE JESUS ABREU. A: SAMUEL RENER BARRETO RODRIGUES. Adv(s).: DF22011 - LUCELIA DE JESUS ABREU. R: FRANCIJONES SILVESTRE BEZERRA FILHO 42547374838. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701904-48.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCELIA DE JESUS ABREU, SAMUEL RENER BARRETO RODRIGUES RÉU: FRANCIJONES SILVESTRE BEZERRA FILHO 42547374838 SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Regularmente intimada a promover as diligências que lhe competiam (id . 44256080 - Pág. 1), a parte autora não atendeu a determinação. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pela parte autora, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A conseqüência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701031-48.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: NASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: GO0034189A - PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO. Número do processo: 0701031-48.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: NASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, logo, verifico que os cálculos estão em conformidade com o dispositivo da sentença reformada, em parte, na instância superior. Em sendo assim, homologo os cálculos do Contador e concedo o prazo de 10 dias para a empresa executada pagar o valor remanescente de R$ 264,90, sob pena de penhora via Bacenjud. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Intime-se a parte devedora. Núcleo Bandeirante/DF, 6 de setembro de 2019 15:54:14. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702123-61.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s).: DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: 3 R - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702123-61.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME RÉU: 3 R - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência do mandado de ID 43899588 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 44320390). Tendo em vista que não há tempo hábil para intimação da parte requerente, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a ela será intimada para manifestação. Certifico, ainda, que o mandado de ID 42488746 foi expedido para o endereço fornecido pela parta autora na inicial, sem especificação do lote, (ID 41934633 - Pág. 1). (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701780-65.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA BARBOSA DE DEUS VIEIRA. Adv(s).: DF0013071A - IREMA DE SOUZA VIEIRA. R: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A. Adv(s).: SP0173965A - LEONARDO LUIZ TAVANO. Número do processo: 0701780-65.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA BARBOSA DE DEUS VIEIRA RÉU: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei a Dra. Irema de Souza Vieira (OAB/DF 13.071) como advogado da parte autora, em virtude da juntada da petição de ID

44353290. De ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora VALERIA BARBOSA DE DEUS VIEIRA para regularizar a sua situação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700540-41.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Número do processo: 0700540-41.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS peticionou ao ID 44368179 até ID 44369082, em manifestação ao despacho de ID 43501848. De ordem, nos termos do despacho de ID 43501848, intime-se a parte ré MB ENGENHARIA SPE 068 SA para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 44368179 até ID 44369082, no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700327-35.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE ROSETTI MACHADO DE RESENDE. Adv(s).: SP378284 - RAFAEL BAGATINI FILHO. R: TIM S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700327-35.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE ROSETTI MACHADO DE RESENDE EXECUTADO: TIM S/A CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição do alvará, INTIME-SE a parte autora para regularizar sua representação processual em 15 (quinze) dias (art. 104, § 1ª, do CPC), tendo em vista que a procuração de Num 28577200 está apócrifa. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701790-12.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 DO CONJUNTO 04 DA QUADRA 03 DO SMPW/SUL. Adv(s).: DF54120 - THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL. R: MANOEL DA SILVA ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701790-12.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 01 DO CONJUNTO 04 DA QUADRA 03 DO SMPW/SUL EXECUTADO: MANOEL DA SILVA ABREU DECISÃO Expeça-se novo mandado de citação para o executado. Indefiro o pedido de citação da cônjuge, uma vez que não é parte no processo de execução. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 14:44:05. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701871-58.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: MIZAEL DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701871-58.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADO: MIZAEL DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência do mandado de ID 43573520 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 44362249). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte exequente WB COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701891-49.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP. Adv(s).: DF0044349A - LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA. R: COMERCIAL LIMBALE PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701891-49.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP EXECUTADO: COMERCIAL LIMBALE PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS EIRELI - ME DECISÃO Defiro a expedição do mandado ao endereço informado pelo exequente. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 14:21:56. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Marcelo Tadeu de Assuncao Sobrinho
Diretora de Secretaria: Ana Lucia Zanatta Castro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2019.11.1.001228-4 - 0001190-32.2019.8.07.0011 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: GABRIEL DE ARAUJO FERNANDES COELHO. Adv(s).: DF041166 - Rafaela Alves de Freitas, DF044885 - Byanca Alves Teles. R: NUBIA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A lei 9.099/95 no art.82 disciplina que da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá o recurso de apelação. O Regimento Interno da Turma Recursal (art. 71, III) prevê expressamente o recolhimento do preparo. Assim, deixo de receber o presente recurso fls.38/51, porquanto deserto. Intimem-se. Núcleo Bandeirante - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 19h13. Marcelo Tadeu de Assunção Sobrinho,Juiz de Direito .

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante

DECISÃO

N. 0702293-33.2019.8.07.0011 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LEANDRO ALVES PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF59658 - MICAEL DELALIBERA MORAIS, DF58025 - FLAVIO WINICIUS DE MORAES MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702293-33.2019.8.07.0011 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LEANDRO ALVES PEREIRA DE SOUZA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por LEANDRO ALVES PEREIRA DE SOUZA, preso em 22/08/2019, pela prática, em tese, do crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei N. 11.340/2006, alegando em síntese que: i) o acusado é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, dentre outros aspectos pessoais positivos; ii) atipicidade da conduta iii) ser o crime de menor potencial ofensivo; iv) ausência de indícios que autorizem a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, nos seguintes termos (ID: 44015706): ?[...] Razão não assiste à Defesa. O Ministério Público entende que a custódia cautelar do acusado é medida que se impõe. Inicialmente cabe ressaltar que o auto de prisão em flagrante não apresenta nenhuma irregularidade ou ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido, o argumento levantado pela Defesa, arguindo atipicidade da conduta, remonta questão de mérito que será analisada no momento oportuno. De concreto, tem-se que a ofendida foi quem acionou a Polícia Militar, e comunicou ter sido abordada em plena via pública pelo ora requerente, fato que, por si só, já é indício suficiente da prática criminosa, consistente no descumprimento de Medida Protetiva de Urgência. Da mesma forma, patente a existência dos pressupostos da prisão cautelar, consistentes na prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 312, caput, do CPP, haja vista os elementos de informação coligidos aos autos, especialmente pela prisão preventiva do ofensor, que foi localizado pelos policiais a uma distância inferior à determinada na decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de EDILEUZA. Ademais, a alegação de crime de menor potencial ofensivo é de toda descabida, eis que a situação envolve ocorrência de crime que se insere no âmbito de atuação do Juizado de Violência contra a Mulher, eis que as partes não só mantiveram relacionamento afetivo, como também o ora requerente já foi processado e condenado por crime da mesma natureza e contra a mesma vítima neste Juizado. Portanto, diante do descumprimento da Medida Protetiva, revela-se necessária a decretação da preventiva para garantir a sua execução (art. 313, inciso III, do CPP), deferidas nos autos nº 1.701-5/19. Destaque-se, ainda, a existência de ocorrências e condenações anteriores do ofensor contra a mesma vítima, ou seja, trata-se de reiteração de prática delituosa com incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher (f. 12-17 dos autos nº1.697-8/19). Outrossim, não se vislumbra que nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei 12.403/11, seja suficiente, no presente caso, em face das circunstâncias do ocorrido, notadamente, diante do fato de que, em liberdade, o acusado continua a manter contato com a vítima, contra a vontade dela, em descumprimento a ordem judicial menos gravosa que a constrição de sua liberdade, em atenção ao disposto no art. 282, §4º, c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. Por último, cabe ressaltar que após a prisão do ora requerente, não ocorreram fatos novos, mantendo-se, portanto, as circunstâncias fáticas e jurídicas que deram ensejo à conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo incabível, portanto, a revogação autorizada pelo art. 316 do CPP. Com essas considerações, oficia o Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva de LEANDRO ALVES PEREIRA DE SOUZA, nos termos acima declinados, e subsidiariamente oficia pela designação de audiência de Justificação, oportunidade em que poderão ser reavaliadas as medidas cabíveis. [...]? DECIDO. A decretação da prisão preventiva, à luz do que dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal, exige a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria. Presentes tais requisitos, é necessário ainda que a liberdade do acusado seja restringida como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em exame, está clara a necessidade da custódia preventiva, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida, visto que em liberdade, tudo indica que o requerente encontrará os mesmos estímulos para continuar praticando fatos da mesma natureza, certo que sua soltura é um risco para a ofendida, conforme bem analisado pelo Ministério Público. Ressalta-se que, o ofensor já foi condenado neste Juízo pela prática dos crimes de ameaça (por duas vezes), vias de fato e perturbação da tranquilidade, com sentença penal transitada em julgado, ação nº 2017.11.1.003390-0, ao ensejo dos fatos ali analisados, em audiência ocorrida em 13/12/2017, foram mantidas as medidas protetivas já deferidas e incluída nova medida, conforme decisão que ora transcrevo: ?[...] Feito o pregão, compareceu a ofendida acompanhada de Advogada da FAJ/OAB, Dra. Soraia Freire Vieira ? OAB/DF: 23485. O ofensor compareceu acompanhado de Advogado, Dr. João Carlos de Sousa das Mercês ? OAB/DF: 7466. Ouvido o ofensor este declarou: que cometeu uma infantilidade ao colocar cones, um saco de lixo e ter levantado as paletas do carro da ofendida; que após sua soltura, embora a ofendida tenha relatado ao PROVID que não tinha mais contato com o declarante, esta continuava lhe procurando; que existe uma dívida a qual tem honrado conforme acordo estabelecido em audiência anterior; que está depositando fielmente o valor de R$700,00 (setecentos reais) mensalmente para quitar o débito no valor total de R$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais); que uma vez que vem cumprindo o acordo quanto a dívida, não sabe dizer porque a ofendida continua lhe procurando; que a mesma lhe enviou mensagens de cunho íntimo. O ofensor foi advertido novamente quanto ao cumprimento das medidas protetivas e de que seu descumprimento poderá acarretar novamente no decreto de sua prisão. Em seguida, foi ouvida a ofendida: que entrou em contato com o ofensor porque este estava fazendo muitas ligações para a declarante, lhe perturbando dia e noite; que não relatou nada ao PROVID porque até então quem estava lhe perturbando eram duas primas do ofensor; que o ofensor tem acesso as suas senhas de e-mail e a várias fotos suas e vem lhe difamando em grupos de WhatsApp de todas as formas; que está fazendo acompanhamento junto ao NAFAVD; que tem frequentado toda as terças. A ofendida foi alertada para que a mesma não entre em contato com o ofensor por qualquer motivo que seja e que em caso de novos fatos, registre ocorrência na delegacia. O Ministério Público ratificou o pedido de encaminhamento do ofensor ao Grupo de Homens e também requereu o encaminhamento do mesmo para atendimento psicológico individualizado. O ofensor declarou que tem condições de frequentar psicólogo particular e se comprometeu a juntar nos autos comprovante de vinculação e posteriormente relatório de acompanhamento. Em seguida, a MM Juíza proferiu a seguinte DECISÃO: ?Defiro ao ofensor o prazo de 02 meses, a contar da presente data, para apresentar o primeiro relatório de atendimento psicológico. Juntem-se aos presentes autos os documentos trazidos pelo ofensor. Encaminhe-se novamente o ofensor para o Grupo de Homens de NJM. Mantenho as medidas protetivas deferidas nos autos nº 2629-0/17, aplico, ainda, ao ofensor a medida protetiva de proibição de frequentar as imediações da Faculdade Estácio de Sá no período noturno. Traslade-se cópia dos documentos de fls.59-66; 71-74; 76-78; 79-83; 84-85; 135-143; 146; 149 e 151 para os autos da medida cautelar em apenso, atentando-se a Secretaria deste Juizado para que todos os acompanhamentos/encaminhamentos, decorrentes da decisão que determinou a abertura da Medida Cautelar Inominada (fls. 45/47 dos autos nº 2629-0/17), sejam realizados nos autos nº 2896-3/2017. Por fim, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS AUTOS Nº3390-0/2017 PARA O DIA 30/01/2017, ÀS 16H00. Intime-se as testemunhas de Defesa. Traslade-se cópia da presente ata para aos autos da ação penal. Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. [...]? No mesmo ato o ofensor foi intimado sobre a manutenção das medidas protetivas e respectiva ampliação. Diversamente do que sustenta a Defesa Técnica do requerente, a materialidade e indícios de autoria dos fatos que justificaram a sua custódia, extraem-se do Termo de Declaração da ofendida, da Ocorrência Policial nº 7.788/2019-0 ? 21ª DP/PCDF, onde esta noticiou descumprimento da decisão que deferiu medidas protetivas, bem como relatou novos crimes (injúrias) e, ainda, disse que ?iria mata-la,? (ID: 43149396): ?[...] Que já registrou ocorrência policial contra LEANDRO que foi condenado por agressão física, sendo LEANDRO ficou preso por 50 dias. QUE possui medidas protetivas determinado afastamento de LEANDRO da declarante, há uma distância de 300m. QUE LEANDRO mesmo assim procura a declarante, sendo que a declarante nega manter qualquer tipo de diálogo com LEANDRO,

sendo que é ele que a procura. Que hoje a declarante estava saindo da academia quando encontrou LEANDRO em via pública, tendo LEANDRO xingado a declarante de VAGABUNDA e PROSTITUTA e disse que iria mata-la. QUE a declarante ligou para a PMDF, tendo em vista existirem medidas protetivas em vigor. QUE encontrou os militares próximo da RODOVIÁRIA e relatou o ocorrido aos militares e forneceu uma cópia das medidas protetivas. QUE após cerca de minutos os militares ligaram para a declarante afirmando que haviam localizado o autuado LEANDRO e pediram para a declarante vir para esta delegacia. QUE a declarante indicou, para os militares, um vendedor de morangos como testemunha, o qual não presenciou os fatos, mas ajudou a declarante a procurar o autor que não foi localizado naquele momento. [...]? Há indícios suficientes de autoria e materialidade do delito e o "periculum libertatis" consiste na necessidade da manutenção da prisão do ofensor como garantia da ordem pública, tendo em vista ter o requerente descumprido as medidas protetivas anteriormente deferidas. Diz o artigo 313, IV, do Código de Processo Penal, que caberá a decretação da prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.? É o caso dos autos. O descumprimento das medidas protetivas acima mencionado desautoriza seja o ofensor colocado em liberdade, bem assim a reincidência, em tese, na prática delituosa em desfavor da mesma ofendida. Como dito alhures, o artigo 20 da Lei N. 11.340/06 prevê: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O entendimento, firmado pelo e. TJDFT, corrobora a decisão ora proferida, quanto à necessidade da custódia: [...] HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva encontra fundamento no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, pois demonstrada a imprescindibilidade da custódia cautelar devido à necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida. 2. A segregação cautelar objetiva a garantia da ordem pública, haja vista que o acusado, desafiando a autoridade da decisão judicial, descumpriu a medida protetiva que ordenava o seu afastamento da ex-companheira. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente (como primariedade e residência fixa) não são suficientes para, por si sós, autorizar a revogação da prisão preventiva. 4. Acolhido parecer da douta Procuradoria de Justiça. 5. Ordem denegada. (Acórdão n.922876, 20160020020592HBC, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 228). [...] Além disso, não foram trazidos fatos novos suficientes para modificação da decisão proferida pelo Juiz do Plantão Judicial. Posto isso, acolho na íntegra a manifestação ministerial e INDEFIRO o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de LEANDRO ALVES PEREIRA DE SOUZA, em face de persistirem as condições que justificaram o seu decreto. Junte-se cópia da manifestação ministerial (ID: 44015706), e desta Decisão, nos autos nº 2019.11.1.001701-5 (Liberdade Provisória). Acolho a manifestação ministerial, designe-se audiência de justificação com a maior brevidade possível, por se tratar de réu preso. Requisite-se, sendo o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. P.R.I. Núcleo Bandeirante - DF, 9 de setembro de 2019 14:38:33. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0701612-63.2019.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF0023485A - SORAIA FREIRE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701612-63.2019.8.07.0011 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CAMILA GONCALVES DA SILVA OFENSOR: JUAN CARLOS VALENTE MONTILLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da impossibilidade de intimação das partes, encaminho os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para diligências e demais providências que entender cabíveis. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 17:36:31. DEIZA CARLA MEDEIROS LEITE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700543-93.2019.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF0031165A - HIGOR MACHADO CAMPOS. Adv(s).: DF0046467A - WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR, DF0046661A - RICARDO SANTOS GUEDES, DF0038626A - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF8472 - JOAO PAULO PINTO, DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700543-93.2019.8.07.0011 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: NOEMI FARIAS RAMOS CARDOSO OFENSOR: RODRIGO GOMES FERREIRA SENTENÇA Consta nos autos, Decisão que deferiu Medidas Protetivas de Urgência em favor das ofendidas, a saber: afastamento do lar; proibição de aproximação e proibição de contato (ID: 29811746). O ofensor foi devidamente intimado da Decisão que deferiu medidas protetivas em favor da ofendida (ID: 30207769). As partes foram atendidas pela Equipe Multidisciplinar deste Juizado Especializado, conforme Relatórios Intersetorial (ID: 32204245 e 34434934). Durante o atendimento com Equipe especializada deste Juizado, a ofendida manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas em seu favor (ID: 34434934). Consta, ainda, Parecer Técnico identificando fatores que apresentam risco de ocorrência de novos episódios de violência doméstica (ID: 32282725 e 35560717), a saber: Notícias de histórico de violência moral e psicológica na relação; Relacionamento com notícias de idas e vindas e separação recente; Discurso de desqualificação da ofendida; Negação da violência por parte do Sr. Rodrigo; Preocupação excessiva com a exposição midiática da situação; Agressões pretéritas; Comportamento de controle e ciúme excessivo do Sr. Rodrigo; Os filhos da Sra. Noemi já presenciaram situações de violência entre as partes; Não aceitação da separação por parte do ofensor; Notícia de suposto uso abusivo de álcool por parte dos ex-casal, conforme relatos da Sra. Noemi; Como fatores de proteção, identificou-se: A busca da Sra. Noemi pela Justiça como forma de imposição de limites em relação à violência e a proteção dos seus direitos; O fato da Sra. Noemi ter afirmado que não deseja retomar a união conjugal, além de ter afirmado que o ex-companheiro tem respeitado as medidas protetivas. DECIDO. A presença de fatores de risco, que indicam a possibilidade de novos fatos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, no caso, fazem incidir na espécie, as normas do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e artigo 297 Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e referidas normas estatuídas na Lei N. 11.340/2006. Esgotada a prestação jurisdicional nos autos da Medida Protetiva, impõe-se a respectiva baixa e arquivamento nos termos do artigo 104 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Por outro lado, o Inquérito Policial ainda não restou concluído, com tramitação, por conseguinte, na respectiva Delegacia. No presente caso, impõe-se uma intervenção do Estado, de modo cautelar, com fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com cunho, inclusive, preventivo, para além das medidas protetivas de urgência. Mostra-se imprescindível, portanto, haver o acolhimento do núcleo familiar, o encaminhamento à rede de proteção à mulher, e o acompanhamento pela Equipe Multidisciplinar neste Juizado. A Jurisprudência reiteradamente tem proclamado a utilização do Poder Geral de Cautela na seara penal: ? Acórdão n. 462130, 20100020108076RCL, Relator: JESUINO RISSATO, 1ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 22/11/2010. Pág.: 185; ? Acórdão n. 367169, 20090020044431HBC, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 02/09/2009. Pág.: 120; ? STJ-HC 10.314-Mato Grosso, Rel. Fernandes Gonçalves, DJU 11.10.99. Posto isso, a fim de acompanhar os devidos encaminhamentos e possíveis desdobramentos, bem como a prevenção de novo episódio de violência: 1. Autuem-se a cópia do Boletim de Ocorrência, do Termo de Declaração da ofendida, dos Relatórios de Atendimento, do Parecer Técnico ? NERAV, esta decisão e outras proferidas nos autos, e distribua-se a este Juizado como medida cautelar inominada, para os fins de acompanhamento do caso; 2. MANTENHO as medidas protetivas deferidas nos autos, até ulterior deliberação do Juízo; Nos termos do artigo 104, do Provimento Geral da Corregedoria, serão desapensados e arquivados os incidentes processuais, cíveis ou criminais, de cuja decisão não caiba nenhum recurso. Com o trânsito em julgado da Decisão que acolheu o pleito de medidas protetivas, considero resolvido o mérito e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo

Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 13, da Lei N. 11.340/2006. Posto isso, determino o arquivamento deste feito, depois de cumpridas as formalidades legais e transitada em julgado a decisão ali proferida, tão logo venha relatado o respectivo Inquérito Policial, no qual será dada sequência ao procedimento. Ciente do pleito Defensivo (ID: 36167560). Na oportunidade, esclareço que o pedido foi atendido (ID: 36379316). Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de agosto de 2019. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO

DECISÃO

N. 0701284-36.2019.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s).: DF0049162A - JORGE LUIS FERRAZ, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMNUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701284-36.2019.8.07.0011 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: TAYNA ROSA DANIEL OFENSOR: JOSE NICOMEDES DOS SANTOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta nos autos, Decisão que deferiu Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida, a saber: afastamento do lar; proibição de aproximação e proibição de contato (ID: 35362005). Consta, ainda, Parecer Técnico - NERAV (ID: 42121259). DECIDO. A presença de fatores de risco, que indicam a possibilidade de novos fatos de violência doméstica e familiar contra a ofendida, no caso, fazem incidir na espécie, as normas do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e artigo 297 Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e referidas normas estatuídas na Lei N. 11.340/2006. Esgotada a prestação jurisdicional nos autos da Medida Protetiva, impõe-se a respectiva baixa e arquivamento nos termos do artigo 104 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. No presente caso, impõe-se uma intervenção do Estado, de modo cautelar, com fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com cunho, inclusive, preventivo, para além das medidas protetivas de urgência. Mostra-se imprescindível, portanto, haver o acolhimento do núcleo familiar, o encaminhamento à rede de proteção à mulher, e o acompanhamento pela Equipe Multidisciplinar neste Juizado. A Jurisprudência reiteradamente tem proclamado a utilização do Poder Geral de Cautela na seara penal: ? Acórdão n. 462130, 20100020108076RCL, Relator: JESUINO RISSATO, 1ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 22/11/2010. Pág.: 185; ? Acórdão n. 367169, 20090020044431HBC, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 02/09/2009. Pág.: 120; ? STJ-HC 10.314-Mato Grosso, Rel. Fernandes Gonçalves, DJU 11.10.99. Posto isso, a fim de acompanhar os devidos encaminhamentos e possíveis desdobramentos, bem como a prevenção de novo episódio de violência: 1. Autuem-se a cópia do Boletim de Ocorrência, do Termo de Declaração da ofendida, eventuais testemunhas, do Parecer Técnico ? NERAV, esta decisão e outras proferidas nos autos, e distribua-se a este Juizado como medida cautelar inominada, para os fins de acompanhamento do caso; 2. MANTENHO as medidas protetivas deferidas nos autos, até ulterior deliberação do Juízo; 3. Consta informação no Parecer Técnico do NERAV (ID: 42121259), que a ofendida foi encaminhada ao PAV Primavera. Certifique-se o engajamento da menor no referido Programa. Caso, ainda, não tenha sido realizado nenhum atendimento, ou a ofendida não tenha aderido ao encaminhamento, oficie-se para tal fim; 4. Intime-se o ofensor, na pessoa de seu i. Advogado (ID: 35377294), da Sentença que concedeu medidas protetivas em favor da ofendida e desta Decisão. Na oportunidade, intime-o, também, para fornecer o atual endereço do ofensor. Dê-se ciência ao Ministério Público. Núcleo Bandeirante - DF, 5 de setembro de 2019 17:12:52. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO

EDITAL

N. 0700148-04.2019.8.07.0011 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Processo nº: 0700148-04.2019.8.07.0011 Assunto: Difamação (3396) Réu: MARCOS ANTONIO GOMES RABELO EDITAL DE INTIMAÇÃO (60 dias) O Dr. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito, na forma da lei etc., manda o Oficial de Justiça deste Juízo, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente EIDTAL virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) nº: 0700148-04.2019.8.07.0011, em que figura, como ofensor(a), MARCOS ANTONIO GOMES RABELO, nascido em CIDADE/UF, no dia 18/02/1985, filho de Berenice Gomes Rabelo e Antonio Costa Rabelo, CPF: 471.11.911-04 e, por não ter sido encontrado(a), promove, por este edital, a sua INTIMAÇÃO de DECISÃO contendo o seguinte dispositivo: a) Proíbo MARCOS ANTONIO GOMES RABELO de se aproximar de MARIANE CARVALHO SILVA, devendo manter a distância mínima de 300 metros; b) Proíbo MARCOS ANTONIO GOMES RABELO de manter qualquer contato com MARIANE CARVALHO SILVA, por qualquer meio de comunicação. O descumprimento desta ordem implicará na aplicação das sanções previstas na Lei N. 11.340/2006, bem como no crime tipificado no artigo 24-A, da Lei N. 13.641/2018, que prevê pena de 03 (três) meses a 02 (anos), para quem descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Nos termos do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, fica o ofensor advertido que o descumprimento das medidas determinadas na presente Decisão poderá ensejar sua prisão em flagrante ou decreto da preventiva.. Para conhecimento de todos e do referido ofensor, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado em Brasília - DF, 29 de agosto de 2019. Eu, LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO, o subscrevo. BEN-HUR VIZA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante.Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019. Núcleo Bandeirante.

Circunscrição Judiciária do Paranoá

Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá

DESPACHO

N. 0002084-85.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: HILTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002084-85.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: HILTON ALVES DOS SANTOS DESPACHO Instadas as partes à manifestação sobre eventual desconformidade da digitalização do processo físico para o suporte eletrônico, a exequente comparece aos autos com as seguintes constatações: a) ausência da folha 26; b) ausência na capa do processo que o executado é assistido pelo NPJ-UDF. Do ocorrido, tem-se que caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no PJe, a teor do § 1º, do art. 11 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019. Quanto alegação de ausência de anotação do representante processual do executado, consta no sistema informatizado a informação de que a parte encontra-se devidamente representado pelo NPJ-UDF. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à digitalização da folha 26. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 09:47:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702117-63.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. G. V. R.. Adv(s).: DF0011741A - ELIZIO ROCHA JUNIOR; Rep(s).: CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702117-63.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUISA GEOFFROY VEIGA RAMOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA RÉU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO Determino a suspensão do feito até o julgamento do IRDR n. 0005057-03.2018.807.0000, nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:29:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701747-84.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. B. D. O. M.. Adv(s).: DF0025416A - ALTIVO AQUINO MENEZES. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701747-84.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL BARROS DE OLIVEIRA MACHADO RÉU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO Determino a suspensão do feito até o julgamento do IRDR n. 0005057-03.2018.807.0000, nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:34:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700297-43.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA LOURACI MARTINS DE PASSOS. Adv(s).: DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700297-43.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: MARIA LOURACI MARTINS DE PASSOS DECISÃO Diante no noticiado na petição retro, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, pois a providência mostra-se inviável para a solução da controvérsia, já que o exequente sinalizou ser improvável a obtenção de eventual acordo. Intime-se o exequente para manifestar-se como entender de direito, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito. Intime-se. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:39:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0011644-77.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO MATOS BITTENCOURT. Adv(s).: DF0023694A - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF0035559A - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF0051645A - ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO. R: RANI VIEIRA DE ABREU. Adv(s).: DF0046208A - MARA RITA BORTOLUZZI DA SILVA, DF0027011A - LOURIVAL LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0011644-77.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO MATOS BITTENCOURT EXECUTADO: RANI VIEIRA DE ABREU DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo as medidas constritivas para fins de satisfação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 15:56:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004326-51.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 4 ETAPA - QD 3 CJ 02 LT 1. Adv(s).: DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RENATA ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004326-51.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 4 ETAPA - QD 3 CJ 02 LT 1 EXECUTADO: RENATA ALVES DE ARAUJO DESPACHO O feito encontra-se suspenso, à fl. 168, na forma do art. 921,do CPC. O prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão (§4º). Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, após, arquivem-se os autos sem baixa e sem custas. Intimem-se. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:15:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006834-67.2016.8.07.0008 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0039139S - VICTOR RAFAEL NERIS DOS SANTOS. R: JOAO SEVERINO DA SILVA. Adv(s).: DF0038538A - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: ISAC ANTONIO LOPES PEDROSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIA NERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006834-67.2016.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REQUERIDO: JOAO SEVERINO DA SILVA, ISAC ANTONIO LOPES PEDROSO, MARCIA NERES DESPACHO Tendo em vista a digitalização dos autos físicos 2016.08.1.007035-8 com a fluência do prazo em curso, necessária a restituição do prazo com o fim de evitar prejuízo aos requeridos. Assim, remetam-se os autos à Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:32:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004126-78.2015.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLEI TEODORO RAMOS MIRANDA. Adv(s).: DF0026235A - JARLES CURCINO RIBEIRO, DF0051658A - CLEIDIANE NOBRE BARCELOS. R: CLINICA MENTAL BEM ESTAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004126-78.2015.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARLEI TEODORO RAMOS MIRANDA EXECUTADO: CLINICA MENTAL BEM ESTAR LTDA DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 130. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:54:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703858-41.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAIK OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: MARIA DE NAZARE MENDONCA SALES NETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703858-41.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMAIK OLIVEIRA GONCALVES RÉU: MARIA DE NAZARE MENDONCA SALES NETA DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - esclarecer a propositura da ação neste Juízo, já que na análise superficial das circunstâncias da demanda, percebe-se que o feito deveria ter sido proposto no domicílio do réu; - esclarecer a competência deste juízo para obrigar o DETRAN/DF a alterar o sujeito passivo das obrigações tributárias sem a devida participação da Fazenda Pública na lide como litisconsorte passivo necessário nos moldes da previsão contida nos artigos 114 e 115, II, do CPC. - comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. - expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC, observando o que determina o art. 319, inciso VII, daquele Diploma Processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 17:10:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0700864-74.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s).: DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: JACILENE MARIA VIEIRA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERISSONEIDE ARAUJO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n° 0700864-74.2018.8.07.0008, proposta por JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE em face de JACILENE MARIA VIEIRA FARIAS e outros, sendo o presente para a CITAÇÃO de JACILENE MARIA VIEIRA FARIAS CPF 652.436.922-04; para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 42036258 , de seguinte teor: "Depreende-se a citação da requerida ERISSONEIDE ARAUJO DE LIMA, ID 32797685. Considerando que todos os sistemas disponíveis neste juízo para procura de endereços da requerida JACILENE MARIA VIEIRA FARIAS já foram diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do art. 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do DF para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 21/08/2019 14:33. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004825-98.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MARIA DAS GRACAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n.º EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo n° 0004825-98.2017.8.07.0008, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de MARIA DAS GRACAS FERREIRA, sendo o presente para a CITAÇÃO do MARIA DAS GRACAS FERREIRA CPF 041.788.594-63; que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R$ 26.651,69 (vinte e seis mil e seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 42344601 aqui transcrita: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública , para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizado ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 21/08/2019 14:43. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701636-37.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A. Adv(s).: SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA, SP0144479A - LUIS CARLOS PASCUAL. R: TALIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -

EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitória, Processo n.º 0701636-37.2018.8.07.0008, proposta por INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, em face de TALIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, sendo o presente para a CITAÇÃO de TALIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP CNPJ 02.131.372/0001-82; que se encontra em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e de que o prazo para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 7.563,30 (sete mil e quinhentos e sessenta e três reais e três centavos) ou opor embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advovatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído/Defensoria Pública, Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência ao despacho/decisão de ID. 42360762, a seguir transcrito: Defiro a citação por edital do requerido, pois, esgotados os meios disponíveis para informar ao Juízo sobre a sua atual localização, o que leva a crer que o requerido se encontra em local ignorado, nos termos do inciso II, do art. 257, do Código de Processo Civil.Posto isto, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do art. 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UNICEUB, para onde deverão ser remetidos os autos.Anote-se.. O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome".. Paranoá - DF, 21/08/2019 15:06. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703659-53.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: HILTON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n° 0703659-53.2018.8.07.0008, proposta por HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP em face de HILTON ALVES DOS SANTOS, sendo o presente para a CITAÇÃO de HILTON ALVES DOS SANTOS CPF 598.542.941-53; , para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 42372238, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 21/08/2019 15:11. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001211-22.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA. R: ELENIR PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMANUELE ARAUJO SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI (NOME FANTASIA ESPORA DE PRATA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n.º EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo n° 0001211-22.2016.8.07.0008, movida por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, em face de ELENIR PEREIRA DA CRUZ e outros, sendo o presente para a CITAÇÃO do ELENIR PEREIRA DA CRUZ CPF 342.575.431-91; EMANUELE ARAUJO SAMPAIO CPF 852.255.501-00; MGDF COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI (NOME FANTASIA ESPORA DE PRATA); que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R$ R$ 94.021,88 (noventa e quatro mil e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 42187786, aqui transcrita: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços das executadas restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizado ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 21/08/2019 15:16. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704145-38.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERLEY AMARAL LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANDO FRANCISCO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n ° 0704145-38.2018.8.07.0008, proposta por ANDERLEY AMARAL LIMA em face de VANDO FRANCISCO PEREIRA, sendo o presente para a CITAÇÃO de VANDO FRANCISCO PEREIRA CPF 018.357.881-30; , para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 41557492, de seguinte teor: "Considerando que todos os sistemas disponíveis neste juízo para procura de endereços do réu já foram diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do art. 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UNICEUB, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 22/08/2019 13:50. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700964-29.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: JMS TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitória, Processo n.º 0700964-29.2018.8.07.0008, proposta por GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME, em face de JMS TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - ME, sendo o presente para a CITAÇÃO de JMS TECIDOS E ARMARINHOS LTDA - ME CNPJ 12.072.543/0001-01; que se encontra em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e de que o prazo para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 972,37 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) ou opor embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advovatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído/Defensoria Pública, Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência ao despacho/decisão de ID. 40809556, a seguir transcrito: Considerando que todos os sistemas disponíveis neste juízo para procura de endereços do réu já foram diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do art. 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UNICEUB, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se.. O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome".. Paranoá - DF, 22/08/2019 13:59. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0005074-20.2015.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JUVENAL ALVES DE JESUS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n.º EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo n° 0005074-20.2015.8.07.0008, movida por BANCO DO BRASIL S/A, em face de JUVENAL ALVES DE JESUS FILHO, sendo o presente para a CITAÇÃO do JUVENAL ALVES DE JESUS FILHO CPF 364.710.461-20; que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R$ R$ 140.660,20 (cento e quarenta mil e seiscentos e sessenta reais e vinte centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 42601287, aqui transcrita: "Considerando que todos os sistemas disponíveis neste juízo para procura de endereços do réu já foram diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do art. 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UNICEUB para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizado ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 22/08/2019 14:04. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001810-24.2017.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: J L M PIZZAIOLOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VIEIRA DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá

Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitória, Processo n.º 0001810-24.2017.8.07.0008, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de J L M PIZZAIOLOS LTDA - ME e outros, sendo o presente para a CITAÇÃO de J L M PIZZAIOLOS LTDA - ME CNPJ 04.105.511/0001-29 e JOAO VIEIRA DE MORAIS CPF 725.904.833-68; que se encontra em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e de que o prazo para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 236.266,33 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos) ou opor embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advovatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído/Defensoria Pública, Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência ao despacho/decisão de ID. 42420383, a seguir transcrito: Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UNICEUB, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome".. Paranoá - DF, 22/08/2019 14:09. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705029-67.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: R M SERVICE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 (vinte) dias. O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF, com sede na Quadra 3, Área Especial, lote 2, Paranoá-DF, tramita a ação Monitória, Processo n.º 0705029-67.2018.8.07.0008, proposta por VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA, em face de R M SERVICE LTDA - ME, sendo o presente para a CITAÇÃO de R M SERVICE LTDA - ME CNPJ 07.597.007/0001-81; que se encontra em local ignorado, para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita e de que o prazo para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 1.963,15 (um mil e novecentos e sessenta e três reais e quinze centavos) ou opor embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo do presente edital, acrescido de honorários advovatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, independente de prévia segurança do juízo, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo, ocasião em que o feito deverá ter o seu curso orientado pelas normas que regem o procedimento de cumprimento de sentença (art. 701, §2º, do CPC/2015). A defesa deverá ser apresentada por advogado regularmente constituído/Defensoria Pública, Advertidos ainda de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O réu também fica intimado, por meio deste, de que, em caso de pagamento, estará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015) e de que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou pedido de envio dos autos ao contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput do artigo 701, §2º do CPC/2015. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência ao despacho/decisão de ID. 41435084, a seguir transcrito: Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se.. O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome".. Paranoá - DF, 22/08/2019 14:16. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701943-54.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO DA SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIVALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FABIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo n° 0701943-54.2019.8.07.0008 movida por HELIO DA SILVA SOARES - CPF: 030.438.121-74 em face de JOSIVALDO ALVES DE SOUSA - CPF: 017.937.093-60 tendo sido atribuído a causa o valor de R$ 8.338,36 (oito mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos). E por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que pague o débito, inclusive as custas recolhidas pela parte autora, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo de acordo com a decisão de ID 41321959: "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito no valor de R$ 8.338,36, conforme planilha de ID: 38381296, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de edital (prazo 20 dias), nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará

em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Curadoria Especial através da Defensoria Pública para ciência.". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 22/08/2019 14:23. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703316-91.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IVONETE DUARTE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO PEREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n° 0703316-91.2017.8.07.0008, proposta por MARIA IVONETE DUARTE DE ARAUJO em face de MARIO PEREIRA NEVES, sendo o presente para a CITAÇÃO de MARIO PEREIRA NEVES CPF 244.773.701-72; , para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 41573065, de seguinte teor: "Considerando que todos os sistemas disponíveis neste juízo para procura de endereços do réu já foram diligenciados, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do art. 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UNICEUB, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 22/08/2019 14:31. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700507-94.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MANOEL DOS REIS VIANA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n.º EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo n° 0700507-94.2018.8.07.0008, movida por BANCO SANTANDER SA, em face de MANOEL DOS REIS VIANA DE SOUSA, sendo o presente para a CITAÇÃO do MANOEL DOS REIS VIANA DE SOUSA CPF 412.282.273-49; que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R$ R$ 40.961,60 (quarenta mil e novecentos e sessenta e um reais e seis centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 41069068, aqui transcrita: " Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizado ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 22/08/2019 14:45. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701671-60.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0051731A - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: JOELITA OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF3730900A - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF0024883A - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701671-60.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: JOELITA OLIVEIRA RODRIGUES SENTENÇA CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS ajuizou ação contra JOELITA OLIVEIRA RODRIGUES. Petição inicial (ID 34131359 ? PDF, pg. 5). Afirma que a requerida é possuidora do imóvel situado na ETAPA 2, CONJUNTO G, LOTE 21. Inicialmente, postula pela apresentação dos comprovantes de pagamento das taxas condominiais de 2014 até 2019. No mais, afirma ser credor da importância referente ao não pagamento de cotas condominiais. Postula pela apresentação dos comprovantes de pagamentos a partir de março de 2014. Requer a procedência do pedido, para condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas, assim como as vincendas até o julgamento do feito, devidamente atualizadas. Citação (ID 40293758 ? PDF, pg. 131). Audiência de conciliação infrutífera (ID 39361397 ? PDF, pg. 165). Contestação (ID 41812242 ? PDF, pg. 139). Suscita preliminar de violação à coisa julgada, frente ao processo 2016.06.1.003044-7. Refuta a legitimidade da parte autora para exigir o adimplemento de taxas condominiais, uma vez que sua natureza jurídica é de associação civil. Afirma não ser associada. Postula pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Réplica (ID 42813340 ? PDF, pg. 234). Defende a legitimidade ativa para cobrança da taxa condominial. Frisa que a requerida é beneficiária de serviços prestados pelo condomínio. Refuta os termos da contestação. Reitera pela procedência dos pedidos. Dispensada a produção probatória, os autos vieram conclusos (ID 43634407 ? PDF, pg. 244). É o breve relato. Decido. Coisa julgada. A coisa julgada é a qualidade conferida à sentença judicial contra a qual não cabem mais recursos, tornando-a imutável e indiscutível. Depreende-se que no ano de

2016, a parte requerida ajuizou ação distribuída sob o nº 2016.06.1.003044-7 em desfavor do condomínio autor. Na referida demanda, postulou pelo reconhecimento da ilegitimidade do condomínio para realização a cobrança de taxas em loteamento irregular. Cumpre de logo observar constar expresso na sentença prolatada que o imóvel objeto daquela lide situa-se na QUADRA 2, CONJUNTO G, LOTE 21, ou seja, o mesmo lote da ação ora em apreço. Detida análise, permite depreender que a requerida logrou êxito em sua pretensão, prevalecendo o entendimento de ser incabível a cobrança de taxa condominial a quem não anuiu com a taxa ou não associado (Recurso Repetitivo 1280871 e 1439163). É o que se extrai do acórdão 1069013, Desembargador Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, DJ-e de 23/01/2018. Quanto ao mais, consta ter havido o trânsito em julgado no dia 24/10/2018. Tem-se, ainda, que a parte autora sequer se incumbiu de evidenciar qualquer hipótese para os fins de incidência do artigo 504, do CPC, de modo a possibilitar o afastamento da coisa julgada acerca dos motivos ou verdade dos fatos postos na sentença referida. Dessa forma, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada anterior firmando incabível a cobrança de taxa condominial a quem não anuiu com a taxa ou não associado, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, pela existência de coisa julgada anterior, na forma do artigo 485, V, CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º) em desfavor do autor. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 17:10:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701821-41.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVO ALBUQUERQUE ARRAIS. Adv(s).: DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701821-41.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVO ALBUQUERQUE ARRAIS RÉU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico que foi juntada(s) contestação(ões) tempestiva(s) de ID 44145809. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:21:59. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0701983-36.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA. Adv(s).: DF58182 - ARISTOTELES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: LOTEAMENTO CONVIVER PARNAIBA RESIDENCE LTDA. Adv(s).: CE15502 - JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701983-36.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA RUFINA DA SILVA RÉU: LOTEAMENTO CONVIVER PARNAIBA RESIDENCE LTDA CERTIDÃO Certifico que foi juntada(s) contestação(ões) tempestiva(s) de ID 44171339. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:34:05. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0703009-69.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO HENRIQUE DE BRITTO LOPES. Adv(s).: DF0021923A - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703009-69.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DE BRITTO LOPES RÉU: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 CERTIDÃO Certifico que foi juntada contestação TEMPESTIVA de ID:44305902. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:12:56. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702765-43.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: JOSE EVANILTON MOURAO QUARESMA. Adv(s).: DF0042542A - LUCIANO DIAS NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702765-43.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: JOSE EVANILTON MOURAO QUARESMA CERTIDÃO Certifico que foi juntada contestação TEMPESTIVA de ID: 44351875. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:38:20. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703873-10.2019.8.07.0008 - DESPEJO - A: FERLICHE DOS SANTOS LINO. Adv(s).: DF0015411A - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. R: PALAZZO LOUNGE HOOKAH BAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703873-10.2019.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: FERLICHE DOS SANTOS LINO RÉU: PALAZZO LOUNGE HOOKAH BAR LTDA DECISÃO A antecipação da tutela em matéria de locação encontra regulamento próprio que limita provimento liminar às hipóteses excepcionais mencionadas no artigo 59 da lei 8.245/91, já ressaltando o fato de que, mesmo com o contrato extinto, o locatário poderá permanecer no imóvel até o final do prazo assinado ou da ação de despejo, notificação para desocupação e cumprimento de eventual mandado expedido. Portanto, fora dessas hipóteses, somente em decisão final se dará o despejo. A ampliação das hipóteses de interrupção imediata da locação de imóvel se opõe ao espírito da Lei 8.245/91 que assegura a continuidade da ocupação até a solução final do processo. Além disso, o grave dano informado pela autora sobre desvio de finalidade da contratação não está devidamente comprovado de plano para a antecipação da tutela, já que as mídias digitais colacionadas de forma unilateral pelo autor remontam ao mês de julho e por si só não comprovam o horário em que o locatário faz uso do sistema de som do ambiente desobedecendo os ditames da chamada Lei do Silêncio (Lei Distrital nº 4.092/2008) que regulamenta o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos, aliados ao fato de que as próprias autoridades competentes podem se valer da referida lei para embargar, interditar e até cassar a licença de funcionamento do estabelecimento, além do mais, a locatária após o recebimento das notificações teve tempo suficiente para instalar os equipamentos de isolamento acústico, conforme estipulado na cláusula 3ª, 3.3, do contrato entabulado pelas partes. Ressalto também o fato de que o deferimento da medida poderia gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação inverso, com a decretação quase que imediata do fim da atividade da empresa inquilina, inexistindo perigo ao bem jurídico do requerente e da perturbação dos vizinhos de tal envergadura que justifique a drástica medida. Assim entendendo que as provas carreadas aos autos não autorizam de pronto o reconhecimento do periculum in mora, e que por esta razão, só após a contestação do réu, direi sobre o pedido liminar. No mais, embora a parte autora tenha declarado não possuir interesse pela audiência de conciliação, caberá ao juiz, analisando as circunstâncias do caso concreto, decidir se designa ou não a audiência de conciliação, que só não será realizada no caso da parte requerida também se manifestar sobre a não realização do ato, conforme disposto no art. 334, § 4º, I, do CPC. Portanto, remetam-se os autos ao CEJUSC/PARANOÁ para designação de audiência de conciliação. Após a designação, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora através do DJE para comparecimento. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 15:38:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702208-56.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: JORGE AUGUSTO GENEROSO SIMOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702208-56.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: JORGE AUGUSTO GENEROSO SIMOES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44231661, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 15:32:14. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0704365-36.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA DO SOCORRO MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704365-36.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA DO SOCORRO MACEDO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44244050, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 15:39:02. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0703377-78.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADAO GOMES DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703377-78.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ADAO GOMES DA MOTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44244189, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 15:44:32. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0703194-10.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF0048440A - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: EULINA CLAUDIA PEREIRA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703194-10.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: EULINA CLAUDIA PEREIRA LEAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44244198, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 15:54:24. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0703235-74.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: TANIA MARIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703235-74.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: TANIA MARIA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44244217, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:00:32. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0701827-48.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SANDRA SARAH RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701827-48.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: SANDRA SARAH RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44245018, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:09:51. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0703176-86.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF0048440A - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: CRENILSE MARIA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703176-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: CRENILSE MARIA DE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44255497, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:25:56. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0702458-89.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA HELENA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702458-89.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: MARIA HELENA DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44278408, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:28:13. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0703227-97.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF0048440A - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: MARCOS ANTONIO MACEDO VARALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703227-97.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MACEDO VARALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44313912, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 16:55:52. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

DECISÃO

N. 0703110-43.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL

NEVES COSTA. R: ILTON MARTINS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0703110-43.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ILTON MARTINS SOUZA DECISÃO Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Anoto que, tendo em vista o artigo 11 da Lei 11419/2006, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação deste. Retifique-se a autuação para "execução de título extrajudicial". Promovo a retirada da constrição RENAJUD (doc. em anexo). Cite-se para pagar em 3 (três) dias, sob pena de penhora (QD 23 CJ H, CASA 6, PARANOÁ, /DF, CEP 71572-308. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:55:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703947-64.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s).: DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Número do processo: 0703947-64.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: Nome: LUIS ALBERTO DE CARVALHO SEVERO Endereço: Quadra 31 Conjunto A, casa 27, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71573-101 Telefone: 99512-7586 VEÍCULO: marca FIAT modelo UNO VIVACE COLLEGE 1, ano fabricação 2013, chassi 9BD195152E0514938, placa OQU9947, cor PRATA e renavam nº 000575483504. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (DL 911/69, artigo 3º, § 1°). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do citado diploma legal. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAM, via RENAJUD. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: REIGIANE MARTINS CARAMURU, portadora do CPF nº 012.725.741-13, contato 61-98131-4652; LUANA DE CASTRO RÊGO MILET, portadora do CPF nº 010.214.521-06, contato 6199624-0466; VALTER RODRIGUES MARTINS, portador do CPF nº 646.426.071-53, contato 61-98532-5504 / 61-98245-0776; GILMAR RAMOS DE ARAUJO, portador do CPF nº 727.347.526-20, contato 61-99119-4001; LEANDRO AMARO DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 025.261.831-97; ROGERIO DO NASCIMENTO AZEVEDO, portador do CPF nº 392.909.561-00, contato 61-98560- 5709; RONALDO MARTINS LIMA, portador do CPF nº 693.083.491-20, contato 61-98425-1506; HEITOR PINHO DE MACENA, portador do CPF nº 025.584.011-06, contato 61-99528-4744; GEOVANE GONCALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 035.146.941-92, contato 61-99421-7925 / 61-98197-1756; GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, portador do CPF nº 035.792.001-51, contato 61-99995-4002 / 61-98266-4788; ADRIANO CORDEIRO MENDES, portador do CPF nº 012.224.831-73, contato 61.9595-1716; MARLITO BRAZ DE SOUZA, portador do CPF nº 962.415.511-91, contato 61- 99191-6295; IGINO DE ARAUJO LIMA NETO, portador do CPF nº 846.325.343-15, contato 61-98499-5748 / 61-99297-3459 ;EUMAR DE JESUS SOUSA? CPF: 831.778.921-72 ? contato (61) 9 8200-0250; EVERALDO DA SILVA ARAUJO, portador do CPF nº 908.131.971-04, contato 61-99188-8877 / 61-99619-2572; CARLEAN BRITO DOS SANTOS, portador do CPF nº 003.049.923-21 contato 61-98529-1975;ERLEM ANTUNES CAMARGO, portador do CPF nº 399.928.611-34, contato 61-98411-6500/99215-2956;GEOVANE GONÇALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 035.146.941-92, contato 61-98498-5327 / 99421-7925, JOSÉ HENRIQUE CARDOSO CORDEIRO, portador do CPF nº 264.403.002-10, contato 61-98295-6914; e ALESSANDRO ALVES DE SOUZA, portador do CPF nº 908.131.971-04, contato 61-99188-8877 / 61-99619-2572 , WILLIAM ROBERTO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 020.536.781-00, contato (61) 98574-9230, HELIO ROBERTO DE ALMEIDA, portador do CPF 563.740.541-72, contato (61) 98617-7196, EULER ROBERTO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 858.572.031-04, contato (61) 98477-8489,JOSE ARMANDO CAMARA LEDA, portador do CPF nº 225.613.821-68, contato (61) 98444-0074,PAULO PEREIRA GOMES, portador do CPF 342.724.531-49, contato (61) 98419-5814 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr. (a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do artigo 4º do DL 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 5 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa,sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:05:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44384771 Petição Inicial Petição Inicial 19091013433963700000042507437 44384843 INICIAL - LUIS ALBERTO DE CARVALHO SEVERO Petição 19091013433992700000042507502 44384900 1 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 19091013434015700000042507558 44384956 2 SUBSTABELECIMENTO Procuração/Substabelecimento 19091013434050500000042507614 44385037 3 Ata - Aymoré Atos constitutivos 19091013434070700000042507694 44385111 4 Decisão Liminar - STF - Notificação Anexo 19091013434082900000042507767 44385189 5 SUBSTABELECIMENTO LUANA Procuração/Substabelecimento 19091013434094600000042507843 44385232 CONTRATO- LUIS ALBERTO DE CARVALHO SEVERO Contrato 19091013434111200000042507886 44385289 CUSTAS LUIS ALBERTO DE CARVALHO SEVERO Comprovante de Pagamento de Custas 19091013434202900000042507943

N. 0703916-44.2019.8.07.0008 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: BA47960 - MARCOS RAMON LOPES ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos:

0703916-44.2019.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARQUES SANTOS REQUERIDO: RAEL CUSTÓDIO DOS SANTOS DECISÃO O artigo 32, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal estabelece competir ao Juízo da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar.. Assim, o Juízo especializado é o competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal - Fórum Julio Fabbrini Mirabete, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:19:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703208-91.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, DF0048440A - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: FABIA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703208-91.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: FABIA CAVALCANTE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44313959, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 17:00:21. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

N. 0703409-83.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s).: DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: B H R CARVALHO PRODUTOS DE LIMPEZA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703409-83.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO: B H R CARVALHO PRODUTOS DE LIMPEZA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44373648, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:58:21. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

DESPACHO

N. 0701930-89.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s).: DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: DARLAN LOPES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MIRANDA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701930-89.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE RÉU: DARLAN LOPES PEREIRA, DANIELLE MIRANDA PEREIRA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando a tese de nulidade da citação por edital, ante a ausência de diligências nos endereços localizados, de modo a evitar qualquer mácula na tramitação do feito, proceda-se a citação dos requeridos nos seguintes endereços ainda pendentes de diligências: 1) Avenida Automóvel Clube, nº 2384, Loja 1062, Centro, São João de Meriti, Rio de Janeiro, CEP 25561-971. 2) Quadra 9, Conjunto D, Lote 51, Sobradinho/DF, CEP 730356-094 3) Quadra 10, Conjunto D, Lote 39, Sobradinho/DF, CEP 73005-104 4) Quadra 17, Conjunto B, Lote 11, Paranoá/DF, CEP 71571-702 5) Quadra 24, Conjunto A, Lote 11, Paranoá/DF, CEP 71572-401 Caso infrutífera a citação: Restando sanado qualquer vício de citação, retornem os autos conclusos para sentença. Caso concretizada a citação: a) aguarde-se o transcurso do prazo para embargos à monitória; b) se transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao NPJ-UNICEUB, a fim de esclarecer se pretende permanecer no exercício do encargo de curador especial. Intimem-se. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 17:58:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006987-71.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CAMELO BOTO. Adv(s).: DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. A: CLEONICE BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CAMELO BOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEONICE BRITO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO SERGIO PINTO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006987-71.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CAMELO BOTO RECONVINTE: CLEONICE BRITO DOS SANTOS RECONVINDO: ANTONIO CAMELO BOTO EXECUTADO: CLEONICE BRITO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PINTO DE CARVALHO DESPACHO Previamente à análise do pedido retro, intime-se a parte exequente para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:04:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003017-58.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s).: DF0038200A - GUSTAVO COELHO MENDES. R: ANDREIA ALVES DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003017-58.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: ANDREIA ALVES DA CONCEICAO DESPACHO Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos, inclusive, planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:18:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703603-20.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIANA SILVA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703603-20.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIANA SILVA CARDOSO RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento, ressaltando que a parte requerida foi agraciada com o benefício da gratuidade de justiça quando da prolação da sentença. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:39:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700293-69.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: DOMINGAS CELIA COSTA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700293-69.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: DOMINGAS CELIA COSTA MENDES DESPACHO Intime-se a parte requerente para promover o andamento feito, informando endereço válido e ainda não diligenciado para fins de localização do veículo objeto da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:51:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0019059-95.2011.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITE PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF0019661A - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA, DF0046684A - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0019059-95.2011.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDITE PAULO DA SILVA EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SANTANA DESPACHO Às partes para ciência quanto do teor da certidão de ID 39794455, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:47:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703120-53.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703120-53.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: WILLIAM BATISTA DE OLIVEIRA DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída pela parte autora, conforme petição de ID: 43697187, que deverá ser comunicada pela própria para fins de movimentação do processo. Int. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 18:59:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705171-71.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: JUSCELINO PAULINO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705171-71.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: JUSCELINO PAULINO DE LIMA DESPACHO Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora possa diligenciar no sentido de informar o paradeiro do veículo objeto da ação. Int. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 19:13:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003351-29.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALE DO SAO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.. Adv(s).: MG0110856A - MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA, MG84933 - CRISTIANO AMARO RODRIGUES, DF0022783A - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: MARCELO UPELANO DE SENNA RODRIGUES. R: ADRIANA RIBEIRO. Adv(s).: DF0027106A - ROSELANE CRISTINA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003351-29.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALE DO SAO BARTOLOMEU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. RÉU: MARCELO UPELANO DE SENNA RODRIGUES, ADRIANA RIBEIRO DESPACHO Considerando as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos à TERRACAP. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019 19:20:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001446-86.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMAR MOURA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0015585A - HERACLITO GOMES DE SANTANA. R: MARIA CLARINDA FERREIRA E SILVA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001446-86.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMAR MOURA DOS SANTOS RÉU: MARIA CLARINDA FERREIRA E SILVA - ME DESPACHO Ante a ausência de requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:22:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001544-42.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZANIRA PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001544-42.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZANIRA PEREIRA LOPES EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS PEREIRA DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 121 para suspender o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido o prazo, vista à Defensoria Pública, para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 08:54:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001646-98.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0051731A - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: CLEONICE CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001646-98.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: CLEONICE CAETANO DESPACHO Reitere-se o ofício à 7ª Vara Cível de Brasília/DF para que informe a este juízo se persiste o interesse na transferência do valor penhorado, consoante expediente de fl. 561. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 09:45:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703317-08.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0046684A - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: VAGNO LOPES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703317-08.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: VAGNO LOPES DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44374556, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:05:09. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

DESPACHO

N. 0002446-97.2011.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: APOLO PERFEITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO QUEIROZ CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMILIA DRUMMOND AFONSO PERFEITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIDAN SOARES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERBET SOARES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LARISSA DONATONI SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO QUEIROZ CORREIA. Adv(s).: DF0021384A - CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES, DF0028903A - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS. R: LUCAS QUEIROZ CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE JESUS LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLUCIA MARIA BELEM DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DRUMMOND AFONSO PERFEITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEY CORREIA DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002446-97.2011.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: APOLO PERFEITO, ARNALDO JOAQUIM DE SANTANA, BRUNO QUEIROZ CORREIA, EMILIA DRUMMOND AFONSO PERFEITO, ERIDAN SOARES CORREIA, HERBET SOARES CORREIA, LARISSA DONATONI SAMPAIO, LEONARDO QUEIROZ CORREIA, LUCAS QUEIROZ CORREIA, LUCIANA DE JESUS LEAL, MARLUCIA MARIA BELEM DE SOUZA, RAQUEL DRUMMOND

AFONSO PERFEITO, WESLEY CORREIA DAS NEVES DESPACHO Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 11:37:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0005306-71.2011.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: DF0030312A - FABRICIO ARTHUR GALUPO MAGALHAES. R: PALMIRA SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005306-71.2011.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 EXECUTADO: PALMIRA SANTOS DA SILVA DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AGI 0706342-87.2018.8.07.0000. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 12:31:29. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003534-97.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CELSO BAHIA LUZ. Adv(s).: DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: ELIAS FERREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003534-97.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CELSO BAHIA LUZ EXECUTADO: ELIAS FERREIRA NASCIMENTO, WAGNER ALVES DA SILVA DESPACHO Remetam-se os autos ao NPJ-UNICEUB para ciência da sentença e dos embargos de declaração proferida nos autos, à fl. 144 e 152. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 12:46:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006036-82.2011.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s).: DF0039188A - MAIRA LEAO BALDUINO, DF0060235A - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF0023158A - BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA. R: MERITA GOMES OLIVEIRA RAMOS DE SANTANA. Adv(s).: DF0027283A - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006036-82.2011.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE EXECUTADO: MERITA GOMES OLIVEIRA RAMOS DE SANTANA DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar nos autos planilha atualizada do débito nos termos do despacho de fl. 251. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 12:54:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007695-53.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: GO0042388S - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA, DF0014826E - MATHEUS BRITO DE CASTRO, DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. R: LEONARDO FRAZAO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007695-53.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: LEONARDO FRAZAO MOREIRA DESPACHO Determinada a citação por edital, certifique-se o decurso do prazo (fl. 101). Após, remetam-se os autos ao NPJ-UNICEUB pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:01:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007445-25.2013.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0015045E - PHILIPE ABREU OLIVEIRA, DF0012525A - ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF0015611E - AUREA FONSECA DA MOTA, DF0051230A - ERICK COSTA VIANA, DF0046504A - LORRAN ISAAC LENNO MAGALHES SILVA, DF0014423E - MARIA APARECIDA PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO, DF0050559A - BRUNA LUANA MOURA SILVA, DF0047439A - RENATA GONCALVES DOS SANTOS. R: ANTONIO ELISIO FEIJAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007445-25.2013.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: ANTONIO ELISIO FEIJAO DESPACHO Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:11:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007665-57.2012.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLE ASSAAD ADOLFO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MANOEL DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODONTO FENIX LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO HONORIO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007665-57.2012.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLE ASSAAD ADOLFO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE SOUZA, ODONTO FENIX LTDA - ME, PEDRO PAULO HONORIO GOMES DE SOUZA DESPACHO 1) Retifique-se a autuação para "incidente de desconsideração da personalidade jurídica"; 2) Proceda-se à publicação do edital de fl. 62; 3) Transcorrido o prazo sem manifestação do requerido, remetam-se os autos ao NPJ-UNICEUB. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:35:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000754-87.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERUO FUTINO. Adv(s).: DF0033649S - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF0031271A - WESLEY ROCHA. R: APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODAIR JOSE LOBO. Adv(s).: DF0029289A - ISABELA BUENO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000754-87.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERUO FUTINO RÉU: APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ODAIR JOSE LOBO DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Caso a parte credora requeira o cumprimento de sentença, a petição deverá observar o constante no artigo 524, CPC, bem como vir acompanhada de comprovante de pagamento das custas relativas a esta nova fase processual e a indicação da medida constritiva que pretende ver deferida. Caso a parte devedora proceda o pagamento espontâneo da obrigação, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º, CPC. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:42:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000519-23.2016.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s).: DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOZIEL LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000519-23.2016.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL RÉU: NÃO HÁ, JOZIEL LOPES DA SILVA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de id. Consigno que a petição inicial foi indeferida pela sentença de id. 37843064, transitada em julgado em 15/03/2006 (id. 37843069). Considerando-se que não há providências a serem adotadas, retornem-se os autos ao arquivo. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 13:58:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003019-38.2011.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: SP0253137A - SIDNEI FERRARIA, SP0168016A - DANIEL NUNES ROMERO. R: JOSE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003019-38.2011.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SOUSA DESPACHO Manifeste-se o autor quanto às diligências mencionadas na petição de id. 37757005, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do crédito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:03:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002582-84.2017.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: FRANKLIN MORAES SILVA. Adv(s).: DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA. R: CLAUDIO DE MAGALHAES E SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON RODRIGUES MORAES CURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002582-84.2017.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANKLIN MORAES SILVA RÉU: CLAUDIO DE MAGALHAES E SANTOS, WASHINGTON RODRIGUES MORAES CURY DESPACHO Intime-se a parte requerente para promover o andamento do feito, se manifestando sobre o não cumprimento dos mandados expedidos pelo juízo, na forma da certificação contida no ID: 37720508 (fl. 152). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:16:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003388-61.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSCELINO DOS SANTOS VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BALDANZA KREIMER. Adv(s).: DF0035600A - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA, DF0035716A - REJANE FIGUEREDO PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003388-61.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSCELINO DOS SANTOS VERAS EXECUTADO: RAFAEL BALDANZA KREIMER DESPACHO Intime-se a parte autora quanto à sentença de id. 38508800. Cumpram-se todas as determinações ali contidas. Após, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:23:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004717-06.2016.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO, DF0045015S - LIDIANY OLIVEIRA VILELA, SP0265023A - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS. R: MARIA AQUINO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004717-06.2016.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MARIA AQUINO MONTEIRO DESPACHO Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de id. 38983244. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:54:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000803-94.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISELLE DA SILVA NEVES. Adv(s).: DF0035447A - JOAO JOSE DE AZEVEDO FILHO. R: AGENOR SABINO NEVES. Adv(s).: GO0010499A - AGENOR SABINO NEVES. R: JOAO EUSTAQUIO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO GOIS BARRETO. Adv(s).: DF0020524A - MARIA DE FATIMA BONFIM BISPO. R: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024131A - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000803-94.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELLE DA SILVA NEVES RÉU: AGENOR SABINO NEVES, JOAO EUSTAQUIO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE ROBERTO GOIS BARRETO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DESPACHO Interposta a apelação pela parte autora no ID: 40066274, aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:58:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004459-35.2012.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0012158A - LUCENIR RODRIGUES, DF0052747S - NATALIA ELIZA BENELI. R: MARIA ZELIA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004459-35.2012.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARIA ZELIA FERREIRA DE SOUSA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de id. 38912944, tendo em vista a sentença de extinção de id. 38912934, já transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 15:05:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701027-54.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: RENATO FARIAS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701027-54.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: RENATO FARIAS DOS REIS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Depreende-se que o endereço da inicial, indicava a cidade do Paranoá. O único endereço localizado nas pesquisas, por sua vez, indica o endereço QUADRA 3, CONJUNTO B, CASA 65, FAZENDINHA, ITAPUÃ/DF, CEP 71596-306, que não foi objeto de diligências. Desta feita, de modo a evitar qualquer nulidade na tramitação processual, proceda-se a tentativa de citação no endereço indicado. Caso frutífera a citação: a) Aguarde-se o transcurso do prazo para embargos. b) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte ré, anote-se a revelia, procedendo a exclusão da curadoria especial. Caso infrutífera a citação: a) Retornem os autos conclusos para sentença, porquanto afastada a nulidade. Intimem-se. Expeça-se mandado de citação. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:59:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006797-74.2015.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTAK DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006797-74.2015.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA, DISTAK DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS EIRELI - ME DESPACHO Proceda-se na forma da decisão de id. 3961393, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 15:14:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006299-41.2016.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0054974A - KARINA DA SILVA PETRIE PIRES, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: EMMANUELE MARQUES WANDERLEY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006299-41.2016.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: EMMANUELE MARQUES WANDERLEY DESPACHO Manifeste-se o autor para fins de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 15:21:24. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703319-75.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0046684A - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: SILVIO ANTONIO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703319-75.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: SILVIO ANTONIO ANDRADE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 44374602, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 14:11:05. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidora Geral

EDITAL

N. 0703475-97.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVEIRA. Adv(s).: DF0005771A - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. R: JOANELISIO NAPOLIS CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n° 0703475-97.2018.8.07.0008, proposta por NAILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVEIRA em face de JOANELISIO NAPOLIS CARNEIRO, sendo o presente para a CITAÇÃO de JOANELISIO NAPOLIS CARNEIRO(698.674.371-87), para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 42901950, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. (...) FÁBIO MARTINS DE LIMA - Juiz de Direito". O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 22/08/2019 17:21. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000720-78.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: HIGOR HENRIQUE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo da Vara Cível do Paranoá-DF com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação de Execução, Processo n.º EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), Processo n° 0000720-78.2017.8.07.0008, movida por CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, em face de HIGOR HENRIQUE PEREIRA, sendo o presente para a CITAÇÃO do HIGOR HENRIQUE PEREIRA CPF 722.707.721-72; que se encontra em local ignorado, para que pague a importância de R$ R$ 27.742,57 (vinte e sete mil e setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao principal, e mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e demais acessórios no prazo de 03 (três dias) ou indique bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida, no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso não o faça no prazo supracitado, serão penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. O Executado terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos, contados a partir do término do prazo do presente edital. E para que não possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 37603693 , aqui transcrita: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública , para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se." que vai devidamente assinado e publicada, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizado ao público externo na internet (http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais feita a partir do argumento de pesquisa "nome". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei. Paranoá - DF, 21/08/2019 14:52. Eu, Priscila Alves Lima - Diretora de Secretaria, o conferi. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004810-03.2015.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO DE MOURA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SOARES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo n ° 0004810-03.2015.8.07.0008, proposta por CELIO DE MOURA PEREIRA em face de SAMUEL SOARES DE LIMA, sendo o presente para a CITAÇÃO de SAMUEL SOARES DE LIMA CPF 950.182.041-68; , para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em obediência à decisão de ID. 42873338, de seguinte teor: "Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC.Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos.Anote-se." O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDFT, e disponibilizada ao público externo na internet

(http://www.tjdft.jus.br), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 26/08/2019 13:19. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi.FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703986-95.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIELSON SAMPAIO CONSTANTINO. Adv(s).: DF0043386A - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: AGROVERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0028790A - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. T: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703986-95.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIELSON SAMPAIO CONSTANTINO RÉU: AGROVERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi juntada contestação TEMPESTIVA de ID: 44407909. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019 16:00:41. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

INTIMAÇÃO

N. 0705224-24.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0027527A - WYARA MORAIS ALVES. Considerando que a inicial não veio subscrita em todas as folhas pelos requerentes, dê-se data para audiência de ratificação. Intimem-se os interessados. Após, dê-se vista ao Ministério Público de todo o processado. Paranoá-DF, 4 de setembro de 2019, 15:10:02 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0705224-24.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0027527A - WYARA MORAIS ALVES. Considerando que a inicial não veio subscrita em todas as folhas pelos requerentes, dê-se data para audiência de ratificação. Intimem-se os interessados. Após, dê-se vista ao Ministério Público de todo o processado. Paranoá-DF, 4 de setembro de 2019, 15:10:02 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705224-24.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0027527A - WYARA MORAIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: 1vfamilia.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0705224-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 08/10/2019, às 14h, para audiência determinada na r. decisão de ID nº 43963712. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 13:31:32 FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

N. 0705224-24.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0027527A - WYARA MORAIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: 1vfamilia.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0705224-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 08/10/2019, às 14h, para audiência determinada na r. decisão de ID nº 43963712. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 13:31:32 FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

EDITAL

N. 0702794-30.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) DE: CLEITON FAGUNDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, técnico em refrigeração (autônomo), inscrito no CPF sob o nº 848.383.291-72, portador do RG nº 1.798.996 - SSP/DF. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CLEITON FAGUNDES DOS SANTOS, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor de R$302,49 (trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos) referente às custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo nos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0702794-30.2018.8.07.0008, conforme sentença de ID-43943376 e conta de custas de ID-44180760, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento das custas finais poderá ser feito por correntistas, também, nos caixas eletrônicos dos bancos conveniados (BRB, Banco do Brasil e CEF), cuja guia, com código de barras, deverá ser emitida no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no link GUIA DE CUSTAS. Fica advertido de que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDFT, caso não haja pedido de desentranhamento. O devedor poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio realizado na Secretaria do Processo Judicial Eletrônico em qualquer dos Fóruns do Distrito Federal durante o horário de expediente 12:00 ás 19:00 horas. É indispensável que, ao comparecer, Vossa Senhoria porte documento de identificação, sendo parte (autor ou réu) não poderá ter acesso ao Fórum, portando ARMA DE FOGO; sendo testemunha, somente as pessoas relacionadas na Resolução 16, de 05/12/2013, do TJDFT, poderão adentrar armadas. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: Agnaldo Siqueira Lima. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 01 de abril de 2019. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça); SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: [Juiz]. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça). ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0700239-06.2019.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) DE: MARCELO FERREIRA RIBEIRO; brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 602.134.931-87, filho de Paulo Ferreira Ribeiro e Maria Etelvina da Silva Ribeiro, demais dados desconhecidos. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MARCELO FERREIRA RIBEIRO, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor de R$416,39 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) referente às custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo nos autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), processo eletrônico nº 0700239-06.2019.8.07.0008, conforme sentença de ID-30654250 e conta de custas de ID-44280678, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento das custas finais poderá ser feito por correntistas, também, nos caixas eletrônicos dos bancos conveniados (BRB, Banco do Brasil e CEF), cuja guia, com código de barras, deverá ser emitida no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no link GUIA DE CUSTAS. Fica advertido de que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDFT, caso não haja pedido de desentranhamento. O devedor poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio realizado na Secretaria do Processo Judicial Eletrônico em qualquer dos Fóruns do Distrito Federal durante o horário de expediente 12:00 ás 19:00 horas. É indispensável que, ao comparecer, Vossa Senhoria porte documento de identificação, sendo parte (autor ou réu) não poderá ter acesso ao Fórum, portando ARMA DE FOGO; sendo testemunha, somente as pessoas relacionadas na Resolução 16, de 05/12/2013, do TJDFT, poderão adentrar armadas. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: Agnaldo Siqueira Lima. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 01 de abril de 2019. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça); SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: [Juiz]. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça) ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0703894-54.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) DE: ANTONIO CARLOS CALHEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado,cromador, inscrito no CPF sob o nº 014.399.165-51, demais dados desconhecidos. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANTONIO CARLOS CALHEIRA DOS SANTOS, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor de R $168,66 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) referente às custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo nos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0703894-54.2017.8.07.0008, conforme sentença de ID-44055346 e conta de custas de ID-44262697, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento das custas finais poderá ser feito por correntistas, também, nos caixas eletrônicos dos bancos conveniados (BRB, Banco do Brasil e CEF), cuja guia, com código de barras, deverá ser emitida no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no link GUIA DE CUSTAS. Fica advertido de que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDFT, caso não haja pedido de desentranhamento. O devedor poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio realizado na Secretaria do Processo Judicial Eletrônico em qualquer dos Fóruns do Distrito Federal durante o horário de expediente 12:00 ás 19:00 horas. É indispensável que, ao comparecer, Vossa Senhoria porte documento de identificação, sendo parte (autor ou réu) não poderá ter acesso ao Fórum, portando ARMA DE FOGO; sendo testemunha, somente as pessoas relacionadas na Resolução 16, de 05/12/2013, do TJDFT, poderão adentrar armadas. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: Agnaldo Siqueira Lima. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 01 de abril de 2019. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça); SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: [Juiz]. O QUE CUMPRA: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça) ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0703321-45.2019.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57034 - JOAO SALES FERREIRA DA SILVA JUNIOR, DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF0048440A - ROBERTA BORGES CAMPOS. Nesta data, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência do Oficial de Justiça ID-44335360 (não citação e intimação do Réu). Port. nº 01/2016,deste Juízo

N. 0700850-90.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0030249A - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA. Nesta data, fica a parte Credora INTIMADA para, no prazo de 05 (cincos) dias, manifestar-se sobre a comrpovante de pagamento, dizendo acerca da quitação do débito e, se o caso, requerer o que de direito - Port. nº 01/2016,deste Juízo

N. 0702067-37.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF60137 - GUILHERME MENDES DA SILVA. Nesta data, fica a parte Credora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência do Oficial de Justiça ID-44358591 (não citação do devedor). Port. nº 01/2016,deste Juíz

N. 0701032-42.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0053887A - RAFAEL NUNES LEITE. Adv(s).: DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. A homologação do acordo extrajudicial nos moldes em que apresentado no documento ID-39752404 já restou afastada por este Juízo, eis que inserida cláusula suspensiva do pagamento dos alimentos pelo período necessário à quitação do débito tido por existente, o que não se mostra possível, dada a natureza jurídica dos alimentos, conforme decisão ID-39927396, razão pela qual indefiro o pedido de homologação daquele. Assim, para prosseguimento do feito, conforme já determinado (ID-39927396, ID-40758326, ID-41049585 e ID-41544423), o credor deverá juntar nova planilha descritiva do débito, observado o valor consignado na sentença que fixou os alimentos (eis que os efeitos daquela retroagem à data da citação), deduzindo os valores reconhecidamente pagos pelo devedor e informados no documento ID-39752404 (R$1.357,66 pagos entre os meses de janeiro à junho/2019, planilha ID-40070548) e a quantia por ele depositada diretamente na conta da representante legal do credor, conforme comprovante trazido no ID-41554942. Publique-se e intimem-se. Paranoá-DF, 9 de setembro de 2019, 19:43:57 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701032-42.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0053887A - RAFAEL NUNES LEITE. Adv(s).: DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. A homologação do acordo extrajudicial nos moldes em que apresentado no documento ID-39752404 já restou afastada por este Juízo, eis que inserida cláusula suspensiva do pagamento dos alimentos pelo período necessário à quitação do débito tido por existente, o que não se mostra possível, dada a natureza jurídica dos alimentos, conforme decisão ID-39927396, razão pela qual indefiro o pedido de homologação daquele. Assim, para prosseguimento do feito, conforme já determinado (ID-39927396, ID-40758326, ID-41049585 e ID-41544423), o credor deverá juntar nova planilha descritiva do débito, observado o valor consignado na sentença que fixou os alimentos (eis que os efeitos daquela retroagem à data da citação), deduzindo os valores reconhecidamente pagos pelo devedor e informados no documento ID-39752404 (R$1.357,66 pagos entre os meses de janeiro à junho/2019, planilha ID-40070548) e a quantia por ele depositada diretamente na conta da representante legal do credor, conforme comprovante trazido no ID-41554942. Publique-se e intimem-se. Paranoá-DF, 9 de setembro de 2019, 19:43:57 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0700594-56.2018.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: HELIA ROSA MACHADO BORGES. Adv(s).: DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS, DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. A: J. F. M. B. D. A. L.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALEKSEI BRESCIANI COLLE BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s).: DF55776 - RENIA MIRELE DE LIMA. A: ALAN BRESCIANI COLLE BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s).: DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. R: JULIO PAULO BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELIA ROSA MACHADO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando o tempo decorrido, esclareça a inventariante o andamento processual dos autos de Inventário nº. 0333609-68.2015.8.19.0001, em trâmite perante a 12ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro. Intime-se. Paranoá-DF, 9 de setembro de 2019, 19:59:01 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704269-21.2018.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA FRANCIMAR NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, DF0013081A - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA, DF14356 - OSVALDINA LIMA DE SIQUEIRA, DF51335 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE. R: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ICARO EUSTAQUIO NUNES DE SOUZA. T: KELSIANE NUNES DE SOUZA. T: IRLANA NUNES DE SOUZA. T: NEANDER DA SILVA NAZARIO. Adv(s).: DF0005238A - LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE, DF0013081A - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA, DF14356 - OSVALDINA LIMA DE SIQUEIRA, DF51335 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE. T: MARIA FRANCIMAR NUNES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que todos os interessados estão patrocinados pelo mesmo causídico, faculto a juntada de plano de partilha amigável, assinado por todos. Na ocasião, o feito deverá ser instruído com as necessárias certidões negativas fiscais, eis que aquelas outrora juntadas encontram-se vencidas. Intime-se. Paranoá-DF, 9 de setembro de 2019, 19:59:37 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

PORTARIA

N. 0703446-13.2019.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0049642A - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA. Nesta data, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência do Oficial de Justiça ID-44373880 (não citação e intimação do réu). Port. nº 01/2016,deste Juízo

INTIMAÇÃO

N. 0703882-69.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. Trata-se de novo processo, agora distribuído. O requerente deverá, no prazo para emenda, instruir com o necessário instrumento de mandato e comprovar o recolhimento das custas iniciais, eis que não foi formulado e/ou justificado pedido de justiça gratuita. Na ocasião, deverá esclarecer o endereçamento da petição inicial ao MM. Juízo de Direito da 2ª VFOS do Paranoá e a distribuição aleatória a este Juízo. Intime-se. Paranoá-DF, 10 de setembro de 2019, 14:01:15 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703135-22.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Em que pese a argumentação da parte autora, ID-44250811, nenhum fato novo foi trazido. Assim, mantenho a audiência de justificação já designada para 02/10/2019, cujas diligências, inclusive, restaram expedidas para a realização do ato. Intime-se. Paranoá-DF, 10 de setembro de 2019, 13:53:09 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

N. 0701310-43.2019.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF56532 - MARIANA DOS REIS GOMES. PORTARIA Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, fica a parte AUTORA devidamente intimada a especificar as provas que deseja produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Findo o prazo os autos serão remetidos ao Ministério Público. Nada mais. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0704843-44.2018.8.07.0008 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0051551A - JOSENIR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027806A - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas a atender à Decisão Interlocutória ID 44278356 no prazo de 10 (dez) dias úteis. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0702595-71.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG97962 - FABRICIO PEREIRA DE MAGALHAES. SENTENÇA ...À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo Executado, no entanto, sua exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, pois defiro a gratuidade de justiça de ID. 40688997. Precluso o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 16:26:09. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0005781-85.2015.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: PI86 - EDSON LUIZ GUERRA DE MELO, PI17164 - THAINA ELVAS GUERRA DE MELO. CERTIFICO E DOU FÉ que enviei cópia do MANDADO DE PRISÃO expedido no BNMP 2.0 em desfavor do executado à DCPI - Divisão de Capturas e Policia Interestadual - PCDF através do e-mail institucional dcpi-mps@pcdf.gov.br. Nos termos da Portaria 01/2016, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após, aguarde-se cumprimento do referido mandado pelo prazo de 06 (seis) meses. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0702119-67.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. CERTIFICO E DOU FÉ que enviei cópia do MANDADO DE PRISÃO expedido no BNMP 2.0 em desfavor do executado à DCPI - Divisão de Capturas e Policia Interestadual - PCDF através do e-mail institucional dcpi-mps@pcdf.gov.br. Nos termos da Portaria 01/2016, dê-se vista às partes e ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após, aguarde-se cumprimento do referido mandado pelo prazo de 06 (seis) meses. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0705039-14.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marcelo Castellano Júnior MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA GIRLANE LOPES SANTOS, CPF: 020.441.121-16, filha de FRANCISCA DO CARMO LOPES, nascida em 09/03/1984, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Guarda (5802), processo nº 0705039-14.2018.8.07.0008, em trâmite neste Juízo, proposta por ANA FREITAS DE ASSIS (CPF: 258.176.201-20), e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil/2015. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV, CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na QD 03, AE nº 02, Térreo, Sala T-27, Paranoá/DF. Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, das 12 às 19 horas. Paranoá/DF, 9 de setembro de 2019. Eu, Fabrício Fonseca de Melo, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Fabrício Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0000678-34.2014.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: KEILA LOPES DE AZEVEDO SILVA. A: CLEIDE LOPES AZEVEDO SILVA. A: JONES LOPES AZEVEDO DA SILVA. Adv(s).: DF0028758A - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF0034354A - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. A: KLEIDIANE CIRIACO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEICIANE LEANDRO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOHN LEANDRO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: J. L. D. L.. Rep(s).: ANA MARIA CIRIACO DE LIMA. A: V. L. D. L.. Rep(s).: ANA MARIA CIRIACO DE LIMA. R: JONAS LEANDRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, fica a inventariante CLEIDE LOPES AZEVEDO SILVA devidamente ciente e intimada a atender ao Despacho ID 44331577 no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0004369-85.2016.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: RAYSSA SAMPAIO ROCHA. Adv(s).: DF0037714A - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. A: EDNALDO BOMFIM DA ROCHA. Adv(s).: DF0025429A - EDUARDO AURELIANO E SILVA, DF0014427A - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: VERA LUCIA BONFIM DA ROCHA. R: SIDNEI BONFIM DA ROCHA. R: RICARDO BONFIM DA ROCHA. Adv(s).: DF0025429A - EDUARDO AURELIANO E SILVA, DF0014427A - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: ANTONIO JERONIMO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Portaria Nos termos da Portaria 01/2016, fica o inventariante EDNALDO BOMFIM DA ROCHA devidamente ciente e intimado a atender ao despacho ID 4415488 no prazo de 05 (cinco) dias úteis,abaixo transcrito: "Vistos etc. Ao inventariante e demais herdeiros para dizerem acerca da petição da herdeira Rayssa Sampaio Rocha conforme contido no ID: 47049435". Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0004337-46.2017.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: FERNANDO MARTINS DE SOUZA. A: KLEBER RODRIGUES DE SOUZA. A: CARLA REGINA DE SOUZA. A: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA. A: ANTONIO DOURADO DE SOUZA. A: REGINA CELIA MARTINS DE SOUZA. A: T. V. R. D. S.. A: JOSE LUIZ DOURADO DE SOUZA. Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. R: ESPOLIO DE TRASIBULO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRANILDE BENICIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DECISÃO Vistos etc. Intime-se a inventariante para juntar aos autos esboço de partilha nos termos do art. 651 e 653 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificando-se os bens/direitos a inventariar com a indicação de sua respectiva prova nos autos e valor, bem como os quinhões na forma de porcentagem ou

fração. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Paranoá-DF, 3 de setembro de 2019 14:10:50. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0003055-41.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0042767A - GINICARLA PORTELA SALES. CERTIFICO E DOU FÉ que anexei aos presentes autos comprovante de consulta aos sistemas BACENJUD. Nos termos da Portaria 01/2016, fica o exequente ciente e intimado a manifestar-se acerca das pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD no prazo de 05 dias úteis. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0703639-62.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: EVERTON COSTA ALVES. A: D. C. L.. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: ALICELENE ARAUJO LIMA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Quadra 03 Área Especial Lote 02 Sala T-27 Paranoá/DF CEP 71.570-301 Tel: 61-3103-2282 - De 12 às 19 horas- 2vfos.paranoa@tjdft.jus.br Processo PJe: 0703639-62.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO (39) - Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO CERTIFICO E DOU FÉ que, devidamente intimada via patrono, o inventariante EVERTON COSTA ALVES deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento à decisão ID 40405183. Nos termos da Portaria 01/2016, fica o inventariante, através de seu patrono, devidamente intimado a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 dias úteis sob pena de remoção do encargo. Paranoá/DF, 10 de setembro de 2019. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0703039-07.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - S E N T E N Ç A ... À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela Executada. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 16:35:43. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

Tribunal do Júri do Paranoá

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Idulio Teixeira da Silva
Diretor de Secretaria: Leonardo Ferreira Paiva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.08.1.006864-3 - 0006666-65.2016.8.07.0008 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: (.). R: ALEXANDRE DE LIMA PINHEIRO. Adv(s).: DF047996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. CERTIDÃO Ainda em conformidade com Portaria nº. 02 de 4/5/2016 deste Juízo, dê-se vista à Defesa para manifestação na fase do art. 422, do CPP, ciente da necessidade de apresentar endereço atualizado de testemunhas eventualmente arroladas. Paranoá - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 19h04..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Idulio Teixeira da Silva
Diretor de Secretaria: Leonardo Ferreira Paiva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.08.1.008225-5 - 0008072-92.2014.8.07.0008 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANILDO SILVA LEAL. Adv(s).: DF022881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. VITIMA: RAFAEL PAULINO DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº. 02, de 4/5/2016, deste Juízo, certifico que juntei petição em fl. 311 e mandados em fls. 312/313 informando a intimação da testemunha de defesa Anderson Neres da Silva e a não intimação da testemunha de defesa Cícero Batista da Silva Filho. Não foi possível a intimação da testemunha Cícero porque os dados relativos ao endereço não foram suficientes para identificar o local da diligência, pois a numeração do conjunto N da Quadra 1, Fazendinha/Itapoã, não alcança o número 213. Fica intimada à defesa para apresentar endereço atualizado da testemunha Cícero Batista da Silva Filho. Paranoá - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h34..

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível

DESPACHO

N. 0702950-18.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: ROSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702950-18.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ROSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Lançada a restrição sobre bem automotivo em nome do Executado (ID 44144036), intime-se o Exequente para que, em 05 dias, deduza o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, consoante despacho de ID 42408654. Publique-se. Paranoá-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 12:04:54. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700492-91.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS LESSA VINHOLES. Adv(s).: DF0058647A - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0700492-91.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS LESSA VINHOLES RÉU: TIM CELULAR S/A DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Atente-se também a ré na condenação na obrigação de fazer com as cominações legais ali estipuladas. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 07 de Agosto de 2019, às 15:56:24. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701848-24.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIZA RIBEIRO BERREDO. Adv(s).: DF0037394A - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. R: LARYSSA ELIAS ARRUDA. Adv(s).: DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. Número do processo: 0701848-24.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIZA RIBEIRO BERREDO RÉU: LARYSSA ELIAS ARRUDA DESPACHO Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada. Expeçam-se as necessárias diligências. Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 18:10:35. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701429-04.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: RJ83175 - CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO. Número do processo: 0701429-04.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA ALVES DE MELO RÉU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 18:09:20. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701648-17.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELITO PEREIRA CIRIACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE CAETANO PEREIRA CIRIACO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR A. G. LYNCH - ME. Adv(s).: DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Número do processo: 0701648-17.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELITO PEREIRA CIRIACO, IRENE CAETANO PEREIRA CIRIACO RÉU: VICTOR A. G. LYNCH - ME SENTENÇA JOSELITO PEREIRA CIRIACO e IRENE CAETANO PEREIRA CIRIACO ajuizaram processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de VICTOR A. G. LYNCH ? ME, por meio do qual requereram: (i) a rescisão do contrato firmado entre as partes, (ii) a restituição da quantia de R$ 413,00 e (iii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em apertada síntese, alega o autor JOSELITO PEREIRA que adquirira, perante a entidade requerida, 01 (um) par de óculos com lentes polarizadas pelos quais pagou a importância de R$ 413,00, mediante a utilização do cartão de crédito de titularidade da segunda ré. Posteriormente, descobriu que o modelo adquirido não possuía a característica de lentes polarizadas, após fazer uma pesquisa no site da fabricante do produto. Embora o assunto trazido a desate deva ser examinado sob o enfoque da Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), tenho que os pedidos do autor não merecem prosperar. O requerente disse que teria comprado um par de óculos na loja da entidade requerida e que as lentes deveriam ser polarizadas. Passados alguns dias, teria constatado que o objeto não possuía as lentes polarizadas. Contudo, observa-se que o cliente não apresentou a mínima evidência probatória de suas alegações a fim de esclarecer quanto à característica do produto que estava a adquirir (receita médica, orçamento, recibo, fotografias, conversas via e-mail, whatssap, gravação de conversa telefônica, filmagens, panfletos publicitários, testemunhas, dentre outros). Somente a nota fiscal é insuficiente para indicar o possível desvirtuamento da qualidade do bem adquirido. A empresa, de outro lado, disse que o autor foi quem escolheu o modelo adquirido. Inclusive, teria a entidade reclamada apresentado ao cliente os óculos com lentes polarizadas, contudo, o consumidor não havia se interessado. A requerida trouxe ao processo fotografia de um aviso estampado na vitrine da loja a qual adverte não ser possível a troca do produto após a sua aquisição (Id 40253306), a indicar que o consumidor havia tomado ciência dessa informação. De resto, convém assinalar que não houve defeito nos óculos comprados pelo cliente a ponto de se condenar a ré nas obrigações impostas pelo art. 18 do CDC. O autor limitou-se a dizer na petição inicial que produto adquirido não possuía lentes polarizadas. E tal circunstância não indica vício no objeto. De mais a mais, convém enfatizar que não há provas de que o cliente houvesse sido ?enganado? ou ?ludibriado? pelos atendentes da loja requerida no tocante às características do produto adquirido. Assim sendo, após fazer uma minuciosa análise do processo, observo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos por ele aduzidos na peça vestibular. Dessa feita, ante a ausência de quaisquer elementos que comprovem a causa de pedir da pretensão do requerente, não há como ter sucesso seus pedidos. E, na conformidade do disposto no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.? Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 18:16:18. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700850-56.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JAN MIKAEL SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA SOUSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIA E BORBA S/A. Adv(s).: GO14617 - LUCIANE MARIO, GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS, DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Número do processo: 0700850-56.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA, JAN MIKAEL SILVA ARAUJO, VANESSA SOUSA DA SILVA RÉU: MAIA E BORBA S/A SENTENÇA IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA, JAN MIKAEL SILVA ARAÚJO e VANESSA DA SILVA ajuizaram processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais ? LJE nº 9.099/95, em desfavor de MAIA E BORBA S/A, por meio do qual requereram a condenação da entidade requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.787,00 e (ii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em apertada síntese, alegam os autores que, no dia 10/01/2019, o automóvel em que se encontravam (FIAT/ARGO), placa PBE ? 6201/DF, fora objeto de furto no estacionamento do Shopping administrado pela entidade requerida. Segundo os requerentes, foram subtraídos do interior do veículo pertences e dinheiro em espécie, cujo prejuízo totalizou o montante de R$ 4.787,00. Acrescentaram que suportaram constrangimentos haja vista a demora no atendimento por parte dos prepostos da empresa requerida. Embora o assunto trazido à baila deva ser analisado sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), tenho que os pedidos dos autores merecem parcial acolhimento. Os reclamantes juntaram ao processo o boletim de ocorrência policial nº 8903640/GO a fim de registrar o fato criminoso ocorrido. Não houve dissenso por parte da entidade requerida quanto à ocorrência do furto. Limitou-se a empresa ré a dizer que as vítimas não conseguiram comprovar a quantidade de dinheiro surrupiada nem mesmo trazer ao processo documentos consistentes a comprovar os objetos subtraídos (notas fiscais, por exemplo). Nesse quadro, tenho como incontroverso nos autos que houve sim o furto de objetos e valores do interior do veículo utilizado pelos autores. Com relação aos danos materiais, convém assinalar, todavia, que não há nada nos autos que possa comprovar os valores em dinheiro e os objetos supostamente subtraídos do interior do veículo. Apenas orçamentos e o boletim de ocorrência policial são insuficientes para lastrear os pedidos dos autores. Se houve a subtração de valores em dinheiro que se encontravam no interior do automóvel furtado, não há a mínima evidência probatória que possa mensurar exatamente o ?quantum? furtado. E, no tocante aos objetos que também foram subtraídos, não há sequer a Nota Fiscal de tais bens. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Sobre a responsabilidade civil dos estabelecimentos, foi sumulado o entendimento de nº 130 do STJ dispondo que ?a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos em seu estacionamento?. De acordo com o teor da súmula, a empresa ou estabelecimento que permite aos seus clientes utilizarem seu estacionamento, de forma onerosa ou gratuita, responde por roubo ou furto de veículos a eles pertencentes, tendo em vista que assume o dever de guarda e proteção independentemente do uso de placas ou letreiros que postulam a isenção de responsabilidade. Tratando-se de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço e do local do estacionamento o dever de proteger a pessoa e os bens do consumidor. A sociedade empresária que forneça serviço de estacionamento aos seus clientes deve responder por furtos, roubos ou latrocínios ocorridos no interior do seu estabelecimento, eis que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assume-se o dever - implícito na relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ?dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento indicaram que houve desídia por parte da empresa a revelar o total descaso para com os clientes (vítimas do furto). Ao questionarem os prepostos da empresa requerida sobre o fato danoso, os autores receberam como resposta a seguinte expressão: ?nada poderiam fazer?. A demandada limitou-se a fornecer aos requerentes um formulário para anotações do fato ocorrido e nada mais. Noutro raciocínio, a situação vivenciada pelos autores, sem sombra de dúvidas, suplantou os meros aborrecimentos de um dia comum. A ausência de um sistema eficaz de segurança no estacionamento de veículos (câmeras, vigilantes motociclistas, dentre outros) foi determinante para a facilitação do furto do automóvel utilizado pelos autores. Como conseqüência, os requerentes experimentaram aflição e sofrimento em decorrência dos fatos. Portanto, deve a empresa demandada reparar os danos extrapatrimoniais suportados pelos autores em decorrência do furto consumado no interior do estacionamento sob a responsabilidade da ré, sob pena de se prestigiar a desídia da empresa (art. 6º, VI do CDC). Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao enriquecimento ilícito, fixo o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pelos requerentes, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno MAIA E BORBA S/A a pagar aos autores, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correão monetária a partir do arbitramento. Indefiro o pedido de indenização por danos materiais. Resolvo o mérito apoiado no art. 487, inciso I, do CPC. Fica a parte Ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso dos autores, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 08 de Setembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701259-32.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINALVA GONCALVES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0701259-32.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINALVA GONCALVES DE LIMA RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 18:38:08. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701270-95.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSAFA NASCIMENTO SOUZA. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: FABIANO FUGEIRO PIMENTA. Adv(s).: DF0045178A - ROBERTA ALVES CORDEIRO. T: NAZARENO NEVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERT DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701270-95.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSAFA NASCIMENTO SOUZA RÉU: FABIANO FUGEIRO PIMENTA DESPACHO Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 18:34:04. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700560-41.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERSON DAMIAO SALES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: DF0048555A - CAMILE DA SILVA SOARES, DF0044338A - ISABELA CHAGAS DE MEDEIROS, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Número do processo: 0700560-41.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERSON DAMIAO SALES DA SILVA RÉU: VIACAO PIONEIRA LTDA SENTENÇA GERSON DAMIÃO SALES DA SILVA ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais ? LJE nº 9.099/95, em desfavor de VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, por meio do qual requereu a condenação da entidade requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Em apertada síntese, narra o autor que, na data de 15/02/2019, sofrera agressão física e verbal por parte do motorista do ônibus da entidade requerida. Por se sentir aviltado em sua honra moral em face da conduta do funcionário da ré, decidiu o autor bater às portas do Poder Judiciário em busca de seu pretenso direito. O assunto trazido a desate deve ser solucionado sob o prisma da Lei de Defesa do Consumidor (art. 17 da Lei nº 8.078/90). Ao fazer uma análise do contexto fático-probatório que aparelha o presente caderno processual, observo que a razão acompanha o autor. As filmagens colacionadas ao processo revelam que o motorista da requerida desceu do coletivo e partiu para cima do autor, oportunidade em que desencadeou-se uma luta corporal entre ambos (Ids 31604296 e 31604324). Como conseqüência da agressão sofrida, o autor experimentou lesões no polegar, no joelho e na cabeça (fotografias ? ID 31599745). A empresa requerida disse, na contestação, que o entrevero teve início após a conduta do autor em proferir palavras ofensivas em desfavor do motorista do ônibus. Todavia, não há como encontrar justificativas para que o condutor do coletivo viesse a tomar a iniciativa de parar o ônibus, descer do veículo e partir para as agressões corporais em desfavor do passageiro (portador de deficiência física) que se encontrava fora do coletivo. Ainda que houvesse troca de agressões verbais entre as partes, a conduta do motorista em descer do ônibus com a finalidade de tentar resolver a situação mediante agressões físicas restou eivada de desproporcionalidade. É de se esperar de um profissional de uma concessionária de serviço público a qualificação necessária exigível para o exercício dessa importante função pública (equilíbrio emocional) ? art. 5º da Lei 9.099/95. O condutor do ônibus da empresa requerida mostrou-se despreparado para o enfrentamento de situações como as que ocorreram no caso vertente, razão pela qual deve a entidade demandada reparar os danos extrapatrimoniais causados ao usuário do transporte coletivo (autor). Houve uma troca de agressões verbais entre as partes. Contudo, não satisfeito com a resposta dada ao passageiro, o motorista resolveu ir além. Desceu do ônibus e partiu para as agressões físicas vindo a causar lesões no passageiro. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ?dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). A situação vivenciada pelo autor, sem sombra de dúvidas, suplantou os meros aborrecimentos de um dia comum. A iniciativa do motorista da empresa requerida em atingir a integridade corporal do autor foi determinante para causar abalos físicos e psíquicos no usuário do sistema de transporte público que, por sinal, tinha a intenção única de ajudar algumas pessoas que ainda não haviam adentrado ao coletivo. Portanto, deve a empresa demandada reparar os danos extrapatrimoniais suportados pelo autor sob pena de se prestigiar a desídia da concessionária de transporte público requerida (art. 6º, VI do CDC). Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao enriquecimento ilícito, fixo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno VIAÇÃO PIONEIRA LTDA a pagar a GERSON DAMIÃO SALES DA SILVA, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento. Fica a parte Ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Paranoá-DF, 09 de Setembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700098-55.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEI SANTOS DE SOUZA. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA COLACI. Adv(s).: DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: ROQUE PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700098-55.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEI SANTOS DE SOUZA RÉU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA COLACI, ROQUE PEREIRA FERNANDES DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 20:13:37. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700016-53.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EVODIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELETROSOM S/A. Adv(s).: MG143526 - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO. R: ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.. Adv(s).: PR88616 - SUELEN ZDZIARSKI. Número do processo: 0700016-53.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EVODIA DA SILVA FERREIRA RÉU: ELETROSOM S/A, ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. DESPACHO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, cumpra a obrigação de pagar a quantia certa determinada no comando sentencial, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, segundo a disposição do art. 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, enviem os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme sentença. Em seguida, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intimando a parte Requerida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Caso frustrada a constrição via BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Ocorrendo a constrição parcial, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente, intimando-se concomitantemente o(a) Requerido(o) para que, caso deseje, oferte impugnação quanto ao valor constrito. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 19:53:42. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702583-57.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA, GO56258 - IZABELLA MELLO DE OLIVEIRA. R: F. P. MELO DROGARIA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo:

0702583-57.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉU: F. P. MELO DROGARIA - ME DESPACHO Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para informar o paradeiro da parte ré, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Sábado, 07 de Setembro de 2019, às 19:32:01. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704400-93.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO LEANDRO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARARIPE GESSO LTDA. Adv(s).: DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF0030974A - GRAISON CHARLES APARECIDO DE CARVALHO. Número do processo: 0704400-93.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO LEANDRO PEREIRA RÉU: ARARIPE GESSO LTDA DESPACHO Ao que se depreende, a contar da interposição do recurso inominado (ID 43590880), o preparo recursal fora realizado pela Ré no interregno temporal alinhavado ao § 1º do art. 42 da Lei de Regência, entretanto, aludido comprovante encontra-se com a legibilidade comprometida (ID 43793064). Posto isso, a anteceder o juízo de admissibilidade, assinalo prazo de 02 (dois) dias à Ré para que anexe novamente o comprovante de preparo/ custas com resolução adequada à leitura/ exame documental. Após, novamente conclusos. Publique-se. Paranoá-DF, 09 de Setembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700126-57.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL GONCALVES DIAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0044222A - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. R: DANIELE CRISTINA DIAS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700126-57.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL GONCALVES DIAS LTDA - ME EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DIAS PEREIRA DESPACHO Intime-se a parte exeqüente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde a parte devedora exerce suas atividades laborais, a fim de que possa ser analisado o pedido de penhora de 30% do salário da executada. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 15:32:36. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700820-21.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELYPE MENDES GADELHA DA SILVA. Adv(s).: DF0029563A - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: NIVIA AUXILIADORA DE SOUSA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF59487 - SOLANGE SILVA SOARES BARBOSA. Número do processo: 0700820-21.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELYPE MENDES GADELHA DA SILVA RÉU: NIVIA AUXILIADORA DE SOUSA FIGUEIREDO DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Por tempestivo o recurso, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em dez dias, conforme disposto no art. 42, §2° da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 15:33:54. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702615-62.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ADILSON SILVANI DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702615-62.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: ADILSON SILVANI DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão retro e requerer o que entender de direito. Prazo: cinco dias, pena de arquivamento. Paranoá-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 15:41:02. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703836-80.2019.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. R: REGINALUZ VITORIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703836-80.2019.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA EMBARGADO: REGINALUZ VITORIA DA SILVA DESPACHO Ao se debruçar sobre a inicial e os documentos que a instruem, verificam-se algumas incongruências. Assim, é medida que se impõe a determinação de emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se almeja a concessão de tutela provisória (CPC, art. 294 e s/s). Em caso afirmativo, insira na exordial tal pleito com a exposição de seus requisitos legais, bem como indique a garantia do juízo em caso de eventual deferimento. Ademais, a parte autora deverá, no mesmo prazo, esclarecer o porquê de constar no DUT do veículo em apreço (ID 44006675) nome de terceiro ao indicar o "nome do comprador" e a razão de não ter sido subscrito pela antiga proprietária. Ressalta-se que tais inconformidades impossibilitam a transferência do automóvel à embargante junto ao DETRAN . Publique-se. Paranoá-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 14:51:32. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703745-87.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO EUFRAUZINO NETO. Adv(s).: DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA, DF59843 - DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA. R: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703745-87.2019.8.07.0008 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO EUFRAUZINO NETO REQUERIDO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A DESPACHO Retifique-se a classe judicial para "PROCEDIMENTO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL". Em que pese individualizado o valor da causa, intime-se o Requerente para que, em 48hs, emende a inicial a fim de especificar monetariamente o valor da indenização ora vindicada. Transcorrido "in albis" o prazo, retornem-me conclusos. Paranoá-DF, 09 de Setembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703680-92.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA APARECIDA NISTA. Adv(s).: DF0041585A - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: BARTOLOMEU CARDOSO FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703680-92.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA NISTA RÉU: BARTOLOMEU CARDOSO FREIRE DESPACHO Retifique-se a classe judicial do feito para "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL". Intime-se a Exequente para que, se o caso, retifique em 02 (dois) dias a exordial quanto ao endereçamento da ação, vez que dirigida ao "AO JUÍZO_ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA/DF", não obstante distribuída para o Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá. Ultimado "in albis" aludido prazo, retornem-me conclusos. Paranoá-DF, 09 de Setembro de 2019. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Planaltina

Vara Cível de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0007975-96.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RANDSON WELBER PEREIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007975-96.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA EXECUTADO: RANDSON WELBER PEREIRA BRANDAO CERTIDÃO Certifico que foi expedido certidão de crédito de ID 43824340 em favor da parte autora. De ordem, intimo a parte interessada para imprimir o referido documento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:40:12. ALINE RODRIGUES GOMES Servidor Geral

N. 0702582-81.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: EDSON ALMEIDA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702582-81.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: EDSON ALMEIDA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, de ordem, protocolo o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Efetivada a penhora, o executado será intimado na pessoa de seu advogado ou será aberta vista à Curadoria Especial, conforme o caso. Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente, por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, ERIDF, e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 9 de setembro de 2019 12:41:50. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003572-21.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVIS THARLLES GONCALVES CASTRO. Adv(s).: DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES, DF0014927E - MATHEUS HAMU ELIAS DE SA. A: JAQUELINE GONCALVES CASTRO. Adv(s).: DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES. R: FLAVIO MONTEIRO ROCHA. Adv(s).: DF0033066A - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0003572-21.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELVIS THARLLES GONCALVES CASTRO, JAQUELINE GONCALVES CASTRO EXECUTADO: FLAVIO MONTEIRO ROCHA DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor no valor de R$ 369,05 (ID 38686401). Planaltina/DF, 3 de agosto de 2019, às 13:02:03. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700385-90.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Adv(s).: DF0049346A - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO. Adv(s).: PE31506 - TULIO DE VASCONCELOS VIEIRA DOS ANJOS, PE18848 - BRENO ZENAIDE AGRA. Número do processo: 0700385-90.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DA CRUZ SANTOS EXECUTADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte autora, ID 43839495. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:55:12. ALINE RODRIGUES GOMES Servidor Geral

N. 0704435-28.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO28607 - ALEXANDRE RODRIGUES DINIZ ROSA. Número do processo: 0704435-28.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte autora, ID 43875778. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:57:32. ALINE RODRIGUES GOMES Servidor Geral

N. 0701142-50.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: ARROZ IMPERIAL LTDA. Adv(s).: GO32308 - FABIANO PINTO, GO53910 - KAREN CRISTINE AIRES PINTO. R: ROCHA & ROCHA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0029534A - VALDIR NUNES DA MATA. Número do processo: 0701142-50.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ARROZ IMPERIAL LTDA RÉU: ROCHA & ROCHA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte autora, ID 43822341. De ordem, intimo a parte interessada acerca da necessidade de imprimir o referido documento e apresentá-lo junto à Instituição Financeira a fim de levantar a quantia. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:01:24. ALINE RODRIGUES GOMES Servidor Geral

N. 0704187-62.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: JOAO RIBEIRO BRITO CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704187-62.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A RÉU: JOAO RIBEIRO BRITO CORREA CERTIDÃO O AR/MP vinculado ao mandado de ID 39840490, retornou com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:16:06. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0702076-76.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAMAR DE LUCENA COSTA. A: MARIA GORINA DA CONCEICAO FARIAS COSTA. A: RICARDO MENEZES DA SILVA. Adv(s).: DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: CARLOS HENRIQUE CALLIJURIO. Adv(s).: DF0027737A - ABIMAEL DA SILVA ROCHA. R: ANTONIO SARMENTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702076-76.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAMAR DE LUCENA COSTA, MARIA GORINA DA CONCEICAO FARIAS COSTA, RICARDO MENEZES DA SILVA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CALLIJURIO, ANTONIO SARMENTO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 39373052 foi disponibilizada no DJe do dia 11/07/2019, à fl. 1258. Certifico que transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a

apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:15:03. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005661-80.2017.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. A: EDINEIDE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDINEIDE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0005661-80.2017.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A. RECONVINTE: EDINEIDE RODRIGUES DE SOUSA APELADO: EDINEIDE RODRIGUES DE SOUSA RECONVINDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO Tendo em vista o transito em julgado do acórdão (ID 42799067) e a ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Planaltina/DF, 29 de agosto de 2019, às 18:21:29. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705110-88.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: MARIANA DOS REIS PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705110-88.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME RÉU: MARIANA DOS REIS PEREIRA CERTIDÃO O AR/MP vinculado ao mandado de ID 41866095 (MARIANA), retornou com a observação "desconhecido". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:22:29. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0705719-71.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: IMPERIO CARNES ROCHA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705719-71.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME RÉU: IMPERIO CARNES ROCHA LTDA - ME CERTIDÃO O AR/MP vinculado ao mandado de ID 41944374 (Império Carnes), retornou com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:41:38. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0705742-17.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: DAYANE DE OLIVEIRA MASCARENHAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705742-17.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP RÉU: DAYANE DE OLIVEIRA MASCARENHAS CERTIDÃO O AR/MP vinculado ao mandado de ID 41947053 (DAYANE), retornou com a observação "não existe número indicado". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:50:32. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0705796-80.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISLEY DUTRA DE MELO. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF54696 - LORENA SADY SEVERO. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705796-80.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISLEY DUTRA DE MELO RÉU: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Os AR's/MP vinculados aos mandados de ID 42213467 (Oliveira Duarte Investimentos) e ID 42213469, retornam com as observações " mudou-se" e "desconhecido". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:06:05. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0705810-64.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s).: DF0013908A - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS, DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA. R: ANTONIO GUMIERO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705810-64.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SICOOB JUDICIÁRIO RÉU: ANTONIO GUMIERO DE LIMA CERTIDÃO O AR/MP vinculado ao mandado de ID 42649333 (Antonio), retornou com a observação " endereço incorreto". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:23:10. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0706059-15.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: PAULO SILAS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706059-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A RÉU: PAULO SILAS SANTOS CERTIDÃO O AR/MP vinculado ao mandado de ID 42846520 (Paulo), retornou com a observação "não existe número indicado". Nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:27:47. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0729042-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE OSMAR TAVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0729042-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE OSMAR TAVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 41872403 retornou sem cumprimento, com a observação "não existe número indicado". Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Certifico e dou fé que, em consulta ao Pje, não constam embargos à execução distribuídos. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:09:16. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702626-03.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: UENERSON DEIVID LEITE FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702626-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: UENERSON DEIVID LEITE FEITOSA DECISÃO Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do demandado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital da parte requerida, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º, do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que desde já nomeio Curador Especial para o caso de revelia. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701216-41.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MARCELO SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701216-41.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: MARCELO SILVA SANTOS DESPACHO O exequente deverá recolher as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 184, § 3º, do Provimento da Corregedoria do TJDFT, atualizado em conformidade com o Provimento 1, de 29 de março de 2016). Intime-se. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 10:34:07. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706769-35.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA, DF62840 - PHELIPE COUTINHO AGUIAR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706769-35.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora pretende a restituição de valores descontados indevidamente pelo réu. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, senão vejamos. A autora narra ter feito operações de crédito com o réu, sendo que, em virtude de renegociação, obrigou-se ao pagamento de prestações no valor de R$ 925,48. Alega que as prestações estavam sendo descontadas regularmente quando, sem nenhum aviso, o réu descontou indevidamente, o valor referente a quatro parcelas, no total de R$ 4.373,00. Ocorre, que o valor apontado pela autora não corresponde à soma de quatro parcelas, conforme relatado. Nem mesmo na emenda à petição inicial a autora logrou êxito em esclarecer tais descontos. Ademais, os extratos juntados aos autos revelam descontos e estornos sucessivos, mês a mês, em valores diferentes, sendo o último desconto no valor de R$ 3.963,53 (ID 44205915). Ressalte-se que os extratos não demonstram o pagamento de nenhuma parcela de R$ 925,48. Nesses termos, os descontos na conta da autora, aliado à contratação de empréstimos, demandam dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 11:28:00. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702511-79.2019.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: IVANISE DA SILVA GONCALVES. Adv(s).: DF0043355A - HERIVELTON RADEL. R: MARCIO SESIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041939A - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. T: GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Adv(s).: DF0030526A - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702511-79.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: IVANISE DA SILVA GONCALVES RÉU: MARCIO SESIO DE OLIVEIRA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Inicialmente, indefiro o processamento da habilitação de crédito postulada por Gregório Wellington Rocha Ramos no ID 35849418. A habilitação de crédito no feito somente é possível quando já existe um crédito constituído, seja por sentença, seja por título executivo extrajudicial. No caso, o peticionante alega ter sido entabulado contrato de honorários em que foi previsto o pagamento de valor correspondente a 15% do imóvel sito na Rua Bernardo Sayão, Quadra 153, lote 20, Setor Tradicional, Planaltina ? DF. Todavia, o peticionante não juntou o mencionado contrato de honorários. Posteriormente, o requerido, Marcio Sesio de Oliveira, manifestou-se no ID 42623007 informando que os pagamentos devidos em face da prestação de serviços advocatícios já foram pagos. Os recibos juntados apontam para a natureza controvertida do referido crédito e, dessa forma, a fim de não tumultuar o feito, que já é complexo por si só, determino que a discussão acerca do crédito mencionada seja tratada em autos próprios. Assim, determino a exclusão do terceiro interessado. Anote-se. Em sequência, passo à análise da questão de fundo. Nos termos da sentença que homologou o plano de partilha, os bens do casal foram divididos da seguinte forma: ? (...) 6) Da partilha: 6.1) os eventuais direitos incidentes sobre o imóvel situado na Rua Bernardo Sayão, QD 153 LOTE 20, SETOR TRADICIONAL, Planaltina ? DF, ficam partilhados à razão de 50% para cada parte; 6.2) o acordo sobre os eventuais direitos relativos ao imóvel mencionado neste acordo não legitima a venda ou a alienação a qualquer título desses direitos, o que só pode ocorrer na forma da legislação vigente, ficando ressalvados interesses de terceiros, especialmente a Fazenda Pública, que não presta anuência aos seus termos; 6.3) o veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, cor branca, placa JIV 1682 e o REBOQEU DE CARGA, marca R/PARDAL PA 500 CA, ano de fabricação 2013, placa JJU 5168, RENAVAM 00625838163, bem como as dívidas a eles inerentes ficam partilhados à razão de 50% para cada parte; 6.4) no que se refere aos direitos incidentes sobre as empresas MHM TRANSPORTE EIRELI ? ME, SERGIO SESIO DE OLIVEIRA e IVANISE DA SILVA GONÇALVES 08522213801, bem como as dívidas a elas inerentes, ficam partilhados à razão de 50% para cada parte.(...)? Os direitos inerentes sobre o bem imóvel decorrem da própria certidão de ônus (ID 31961400), que atesta a propriedade do bem. Contudo, resta a avaliação do bem. Quanto aos

veículos Fiat/Uno Mille Economy e o reboque, a autora deverá juntar aos autos certidão referente aos débitos de cada veículo perante o DETRAN e perante a Fazenda Pública do DF. No que tange às pessoas jurídicas, são inócuas as discussões acerca dos veículos que figuram no patrimônio de uma delas, tendo em vista que a extinção do condomínio dá-se pela dissolução das pessoas jurídicas, cuja competência é da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 23/2010. Assim, as partes deverão remeter ao juízo competente a questão atinente à dissolução do condomínio quanto às pessoas jurídicas. A competência da Vara Cível, no caso concreto, restringe-se à alienação judicial dos bens localizados nesta Circunscrição Judiciária, ou seja, os automóveis e o imóvel. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel sito na Rua Bernardo Sayão, Quadra 153, lote 20, Setor Tradicional, Planaltina ? DF e dos veículos FIAT/UNO MILLE ECONOMY, cor branca, placa JIV 1682 e o REBOQEU DE CARGA, marca R/PARDAL PA 500 CA, ano de fabricação 2013, placa JJU 5168, RENAVAM 00625838163. Promova a autora a juntada aos autos das certidões de nada consta dos referidos veículos perante o DETRAN e a Fazenda Pública do DF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707432-18.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: EMILIANO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707432-18.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: EMILIANO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Certifico e dou fé que, em consulta ao Pje, constam embargos à execução distribuídos nº 0705554-24.2019.8.07.0005, recebidos sem efeito suspensivo. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:20:33. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706642-97.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILANIA DOS SANTOS ALVES MARQUES. Adv(s).: DF0014199A - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: EDSON VITOR TEIXEIRA ESTRELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOEMI DEBORA DA SILVA AGUIAR BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706642-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILANIA DOS SANTOS ALVES MARQUES RÉU: EDSON VITOR TEIXEIRA ESTRELA, NOEMI DEBORA DA SILVA AGUIAR BORGES DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte postula seja mantido em sua posse o veículo Honda/Fit, placa ERC 5253/SP, 2010/2011, renavam 002723003100, bem como a retirada de restrição administrativa registrada sobre o veículo, pois, segundo narra, adquiriu o veículo de Jair da Silva Marreiros, mediante permuta, asseverando que o negócio ocorreu de boa-fé. Nesse quadro, alega que não sabia da negociação anterior, em que Jair adquiriu o veículo em face de pagamento feito pelos réus, dado o contrato de prestação de serviços feito entre estes e Jair. Todavia, Jair não cumpriu sua parte na avença com os réus, o que os motivou a registrar ocorrência contra Jair e postular a restrição administrativa. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, pois consta nos autos documentação que comprova a negociação feita pelo marido da autora com Jair, envolvendo o veículo em tela. Há comprovação também de que não havia nenhuma restrição sobre o veículo, até porque o negócio ocorreu em 16/11/2018 (ID 43679735) e a ocorrência contra Jair somente foi registrada em 22/01/2019 (ID 43679932). Assim, há indicativos que a compra foi feita de boa-fé. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque há risco de que a autora possa perder o veículo, não obstante a boa-fé. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, o veículo poderá ficar à disposição dos réus, dada a existência de restrição administrativa. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente para manter a autora na posse do veículo até que seja sentenciado o presente feito. Indefiro o pedido de retirada da restrição administrativa do veículo, porquanto esta decorre de relação dos réus com o anterior proprietário do veículo e cuja legitimidade carece de dilação probatória. A autora fica proibida de negociar o veículo objeto do presente feito, sob pena de incidir em ato atentatório contra a dignidade da Justiça (art. 77, IV, do CPC). Observo que lide deve ser analisada segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inverto o ônus da prova e determino que a parte ré junte aos autos os contratos originais que teriam justificado as inscrições de fls. 09 contra o autor. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703195-38.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA FRANCA VITURINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANA BATISTA DE SOUSA. A: ESPOLIO DE ANTONIO SILVA. Adv(s).: DF0032692A - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, DF0010577A - SEVERINO ELOI DINIZ. R: ESPOLIO DE ANTONIO SILVA. R: ADRIANA BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: DF0032692A - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, DF0010577A - SEVERINO ELOI DINIZ. R: TANIA FRANCA VITURINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703195-38.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA FRANCA VITURINO, ADRIANA BATISTA DE SOUSA, ESPOLIO DE ANTONIO SILVA EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO SILVA, ADRIANA BATISTA DE SOUSA, TANIA FRANCA VITURINO DECISÃO Nada a prover sobre as alegações de ID n. 42865920, eis que a questão já foi decidida em ID n. 42231689. Os

devedores, intimados, não pagaram o débito. Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Efetivada a penhora, independentemente de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou dê-se vista à Curadoria Especial, conforme o caso. Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente, por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, independente de nova conclusão, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e IRDF, INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701486-31.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. Adv(s).: MT8321/B - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701486-31.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA RÉU: TIM CELULAR S/A, AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. DECISÃO Citem-se as rés. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento, poderá a parte ré evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a efetivação do depósito, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido. Caso não seja realizado o depósito no prazo de contestação, o pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos não evitará o despejo. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 15:27:40. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707765-67.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VERACI DE SOUSA CALDAS QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADILTON BARROS DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONOR NERES VIANNA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707765-67.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA VERACI DE SOUSA CALDAS QUEIROZ, ADILTON BARROS DE QUEIROZ RÉU: LEONOR NERES VIANNA DOURADO DECISÃO Diante do certificado em ID n. 44008891, aplico a multa prevista na sentença de ID n. 36420422, no valor de R$ 10.000,00, em desfavor do requerido. Por outro lado, afim de dar efetivo cumprimento à sentença de ID n. 36420422, expeça-se ofício ao 8º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal determinando a transferência do imóvel situado na Rua Rio Grande do Sul, Quadra 96, lote nº 17, Setor Tradicional ? Planaltina/DF, constante da matrícula nº 2702, para o nome do réu LEONOR NERES VIANNA DOURADO. Ressalto que a diligência deverá ser cumprida independentemente do recolhimento das custas, considerando a gratuidade de justiça deferida à autora, eis que a adoção da medida lhe favorece, conforme a sentença de ID n. 36420422. A autora deverá cumprir as exigências do cartório para a efetivação da presente decisão. Instrua-se o ofício com os documentos necessários. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 15:33:08. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700065-06.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRASIELE MARIA DOS ANJOS SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700065-06.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRASIELE MARIA DOS ANJOS SANTANA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA DECISÃO Emende-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a credora, para apresentar o quadro societário atual da devedora, com a devida qualificação dos sócios, no prazo de 15 dias. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 16:39:34. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703778-86.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO KOVALSKI ZALUSKI. Adv(s).: RS34890 - IVO KOVALSKI ZALUSKI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703778-86.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVO KOVALSKI ZALUSKI EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados em ID n. 44023624, no prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 16:57:04. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0004530-07.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGDIEL BATISTA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0046497A - JONAS CORREIA DA SILVA. R: IARA DA CONCEICAO DIAS. Adv(s).: DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0004530-07.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGDIEL BATISTA SILVA LIMA EXECUTADO: IARA DA CONCEICAO DIAS DECISÃO Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre os documentos anexados à petição de ID n. 44015759, no prazo de 5 dias, devendo se manifestar, especificamente, sobre a perda do objeto do requerimento de ID n. 42809342. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0007795-17.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEKI CONFECCOES LTDA. Adv(s).: SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: M.J. DE MACEDO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO ALVES DE MACEDO COMERCIO DE ROUPAS- ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0007795-17.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA EXECUTADO: M.J. DE MACEDO - ME, ADAO ALVES DE MACEDO COMERCIO DE ROUPAS- ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos autos peças apresentadas após a decisão que determinou a digitalização do feito. Sem prejuízo das intimações abaixo, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, fl. 108, a qual informa o não cumprimento do mandado de avaliação, intimação, remoção e penhora. Este processo foi digitalizado e tramitará no processo judicial eletrônico com a utilização de numeração única (numeração do CNJ). De ordem, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitar eventual desconformidade no processo de digitalização. Havendo discordância, a petição deverá ser anexada no PJe correspondente. Na hipótese de total conformidade, não há a necessidade de juntada de petição, o transcurso in albis acerca desta intimação será interpretada como concordância total com a digitalização. Transcorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do início da fluência do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para requererem a retirada das peças por elas juntadas ao processo (art. 15 da Resolução 185/2013 do CNJ). A informação de quais peças serão desentranhadas deverá ser anexada ao PJe correspondente, bem como a indicação da pessoa responsável por sua retirada nesta Serventia. Para a retirada, após anexada a petição no PJe, basta a parte comparecer ao Cartório, quando o desentranhamento será efetivado (e certificado no PJe). Conforme resolução do CNJ, as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de

ação rescisória. Esclarecemos às partes que, transcorrido o prazo acima, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados para o setor responsável para a eliminação dos autos. Planaltina-DF, 21 de maio de 2019 14:30:01. PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704783-46.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: CLARICE VIEIRA DA NATIVIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704783-46.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA RÉU: CLARICE VIEIRA DA NATIVIDADE DECISÃO Antes da homologação do acordo de ID n. 44137410, venham aos autos procuração da requerida Clarice Vieira ao Sr. Everton de Souza com poderes para transacionar. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705829-07.2018.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ERIVALDO MOREIRA PINTO. R: EUGENIO PEDRO BEAL. Adv(s).: GO11910 - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. R: DILAIR PEREIRA DOS SANTOS BEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705829-07.2018.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU: ERIVALDO MOREIRA PINTO, EUGENIO PEDRO BEAL, DILAIR PEREIRA DOS SANTOS BEAL O requerido Erivaldo constituiu advogado e apresentou embargos à monitória, conforme ID 44123116. Assim, cancelo o edital em relação ao requerido supracitado. Aguarde-se a citação da requerida Dilair Pereira, conforme despacho de ID 42382721 e edital de ID 42756738. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0009028-49.2016.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: DIOGO JOSE DA ROCHA. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0040595A - THAISE CAROLINE DE MOURA GOMES. R: MARIA DE FATIMA MACHADO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NADIA AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROSEMARI DE FREITAS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO JOSE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RICARDO MARINHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0009028-49.2016.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: DIOGO JOSE DA ROCHA RÉU: MARIA DE FATIMA MACHADO GUIMARAES DECISÃO A sentença de ID 33703321 julgou procedente a ação de usucapião e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A curadoria especial, representando os interesses da ré, apelou (ID 43261947) contra a parte da sentença que condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Para por fim a lide, os patronos do autor abriram mão dos honorários e o autor se comprometeu a pagar as custas processuais. Intimada (ID 44253610), a curadoria se manifestou no sentido de que, embora não possa transigir em nome das partes por ela representada, o deferimento dos pedidos do autor fazem com que a apelação perca o seu objeto. Diante do exposto, homologo os pedidos formulados pela parte autora, devendo, assim, arcar com as custas do processo, renunciando aos honorários de sucumbência. Recolham-se as custas. Após, remetam-se os autos ao arquivo. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702669-37.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s).: DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES. R: LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0702669-37.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s).: DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES. R: LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

CERTIDÃO

N. 0701289-76.2019.8.07.0005 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: ESPÓLIO DE MARCOS GUIMARÃES E SILVA. Adv(s).: DF0046497A - JONAS CORREIA DA SILVA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701289-76.2019.8.07.0005 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARCOS GUIMARÃES E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA DA SILVA ALVES REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação de ID 44227492, apresentada pela requerente. De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo da certidão de ID 43519948. Planaltina-DF, 9 de setembro de 2019 13:04:55. DEISY LARA DIAS RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0707839-48.2019.8.07.0018 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: JOSE NILTON DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF0056164A - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF0011361A - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707839-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: JOSE NILTON DE SOUZA ALMEIDA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada contestação de ID 44221679 e petição de ID 44222452. De ordem, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 9 de setembro de 2019 13:20:13. DEISY LARA DIAS RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0701504-86.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO PASSOS DE CASTRO. Adv(s).: DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. R: DAMIAO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701504-86.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABIO PASSOS DE CASTRO EXECUTADO: DAMIAO PEREIRA DE FARIAS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 42280719 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:11:00. CRISTIAN RODRIGUES CANDIDO Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0702540-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0027171A - NATHALIA MONICI LIMA. Adv(s).: DF0027171A - NATHALIA MONICI LIMA. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a obrigação das rés de providenciarem e custearem o tratamento prescrito à segurada em ambiente domiciliar e condená-las ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desta data. A liberação da cota parte do herdeiro menor precederá de manifestação ministerial e ordem judicial. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcarão as rés com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0726152-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA AL HAKIM SALGADO. Adv(s).: DF0038538A - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0053192A - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0726152-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA AL HAKIM SALGADO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição da parte devedora de ID 44306850, que veio acompanhada de comprovante de pagamento. De acordo com a Portaria 2/2015, fica a parte credora intimada para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da referida petição, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito. Desde logo, fica a parte cientificada de que o silêncio será considerado como quitação. Planaltina-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 16:40:25. LUIZ OTAVIO DA CUNHA TASSI Estagiário Cartório

N. 0705703-20.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIBORIO BARBOSA DE MORAIS. Adv(s).: DF0035183A - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: WILLIAM GREGORY NASCIMENTO. Adv(s).: DF52185 - PEDRO GONTIJO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705703-20.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIBORIO BARBOSA DE MORAIS RÉU: WILLIAM GREGORY NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 44301200. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:15:11. LUIZ OTAVIO DA CUNHA TASSI Estagiário Cartório

N. 0702589-73.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE. A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: MARILISA ALMEIDA LIMA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIANA SILVA DO CARMO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702589-73.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: MARILISA ALMEIDA LIMA MARTINS, DIANA SILVA DO CARMO CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 42432850 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:55:03. CRISTIAN RODRIGUES CANDIDO Estagiário Cartório

N. 0722498-68.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JESSICA MOREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0722498-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: JESSICA MOREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 42295863 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:35:21. CRISTIAN RODRIGUES CANDIDO Estagiário Cartório

N. 0701212-04.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA MARIA DE OLIVEIRA AFONSO. Adv(s).: DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: DANIEL CARDOSO MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENILSON LIMA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE BATALHA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701212-04.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA AFONSO, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: DANIEL CARDOSO MENDES, DENILSON LIMA ALVES, CAROLINE BATALHA ALVES CERTIDÃO Certifico que foi anexada impugnação ao cumprimento de sentença de ID 44235377. De ordem, ficam as partes autoras intimadas para se manifestarem acerca da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 9 de setembro de 2019 15:32:54. DEISY LARA DIAS RODRIGUES Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0701834-49.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABADIA DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA. Adv(s).: DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: ADRIANO MALAQUIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se.

N. 0003022-89.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAGNER FERNANDES VIANA. A: MARILEIDE FRANCISCA DOS SANTOS VIANA. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: HELENITA BATISTA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEIRON CESAR LOPES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE BAPTISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALBENICIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISRAEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES BARBOSA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDVAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIRLENE BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE JESUS BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS PEREIRA MARQUES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: João Vinícius. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORRANE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS GABRIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro

no art. 487, VI, do CPC, em face da ausência de interesse de agir. Arcarão os autores, solidariamente, com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

N. 0705839-17.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ADRYANA MONTELES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705839-17.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ADRYANA MONTELES SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto Lei 911/69, proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ADRYANA MONTELES SILVA. A liminar de busca e apreensão foi deferida conforme decisão de ID 41881366. O mandado de busca e apreensão retornou sem cumprimento porque o veículo não foi encontrado no local (ID 42625687). Na diligência, o oficial de justiça certificou que a requerida mora no endereço, mas não está mais na posse do veículo. Tendo em vista a diligência infrutífera, o autor foi intimado a indicar a localização do veículo ou converter o feito em execução (ID 42817978). Contudo, manteve-se inerte (ID 44274049). Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externa a resposta estatal. Compulsando os autos verifico que todas as diligências cabíveis a este juízo foram adotadas no intuito de localizar o veículo objeto dos autos. Contudo, o veículo não foi encontrado e o autor não pretendeu a conversão da busca e apreensão em execução. Tendo em vista que a conversão em execução é uma faculdade do credor fiduciário, entendo pela falta superveniente do interesse de agir. Não se trata de extinção do feito por abandono, mas sim de perda do interesse de agir. Ora, se o veículo não foi encontrado e o autor não pretende a conversão em execução, não há nenhuma outra medida processual que possa ser adotada nestes autos. Gizadas estas considerações, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º do Código de Processo Civil. Retire-se a constrição de ID n. 41884199. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703682-71.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: MARIA DE FATIMA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703682-71.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA DE FATIMA BARBOSA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto Lei 911/69, proposta por Banco Itaucard S.A. em face de MARIA DE FATIMA BARBOSA . A liminar de busca e apreensão foi deferida conforme decisão de ID 35752832. O mandado de busca e apreensão retornou sem cumprimento porque a ré era desconhecida no local diligenciado (ID 37276508). Realizada pesquisa de endereços, localizou-se 1 (um) endereço da ré ainda não diligenciado (ID 37862613). Desentranhado o mandado para o endereço não diligenciado, não se obteve êxito no cumprimento da ordem (ID 39323433). Em petição de ID 39901322, o autor informou novo endereço para cumprimento do mandado. Desentranhado o mandado para o endereço informado, não se obteve êxito no cumprimento da ordem (ID 42624429). Tendo em vista que todas as diligencias retornaram infrutíferas, o autor foi intimado para indicar a localização do veículo ou converter o feito em execução (ID 42816434). No entanto, manteve-se inerte (ID 44274750). Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externa a resposta estatal. Compulsando os autos verifico que todas as diligências cabíveis a este juízo foram adotadas no intuito de localizar o veículo objeto dos autos. Contudo, o veículo não foi encontrado e o autor não pretendeu a conversão da busca e apreensão em execução. Tendo em vista que a conversão em execução é uma faculdade do credor fiduciário, entendo pela falta superveniente do interesse de agir. Não se trata de extinção do feito por abandono, mas sim de perda do interesse de agir. Ora, se o veículo não foi encontrado e o autor não pretende a conversão em execução, não há nenhuma outra medida processual que possa ser adotada nestes autos. Gizadas estas considerações, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º do Código de Processo Civil. Retire-se a constrição de ID n. 35753708. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707451-24.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LORRANE SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 43156650 e 44216399) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Expeça-se, imediatamente, a quantia de R$ 692,14, depositada no ID 42836266, em favor da parte exequente. Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0704629-28.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCOS VINICIUS MAIA DOS SANTOS. Adv(s).: GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704629-28.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARCOS VINICIUS MAIA DOS SANTOS DECISÃO Após o trânsito em julgado da sentença a parte ré peticiona em ID 43396909 solicitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos juntados pelo réu em ID 43396830, defiro-lhe a gratuidade de justiça, com efeitos ex nunc. Transcorrido o prazo de ID 42852390, arquivem-se os autos. Planaltina/DF, 2 de setembro de 2019, às 18:29:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706713-36.2018.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARLENE MARILDA LEAL COUTINHO. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: RONILDO LINO ABREU. Adv(s).: DF0010577A - SEVERINO ELOI DINIZ. R: ESPOLIO DE RAFAEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF0010577A - SEVERINO ELOI DINIZ. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e, considerando o caráter dúplice da ação possessória, mantenho os réus Ronildo Lino Abreu e Espólio de Rafael, representado por Maria das Neves, na posse dos imóveis objeto dos autos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0703915-05.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIRLEI SEIDEL MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF0046484A - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. A: EMERSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: WESLEY TOBIAS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento

no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0700365-65.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMBEV S.A.. A: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. Adv(s).: DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. R: GELSON PEREIRA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700365-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMBEV S.A. AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ EXECUTADO: GELSON PEREIRA DE LIMA DECISÃO A parte autora pleiteia sejam expedidos vários ofícios em busca de bens pertencentes ao devedor. Cabe ao credor todos os esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora do devedor. Friso, por oportuno, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou a consulta aos sistemas conveniados INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e ERIDF. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica é prática comum em vários outros feitos, não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará uma sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Cível, em claro prejuízo às demais ações em curso. Em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca de algum vínculo real do réu com alguma dessas empresas. O deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízos acarretará também na obrigação das empresas destinatárias de destacar um grupo de funcionários para o atendimento das solicitações de todos os Juízes do DF, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701297-87.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ALESSANDRA JOSE MARTINS DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0701738-34.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ADELIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: WENDEL VIANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701738-34.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ADELIA MOREIRA DA SILVA RÉU: WENDEL VIANA DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 43964120, uma vez que os fatos já se encontram em investigação pela autoridade policial competente, conforme boletins de ocorrência juntados pelos réus e pelo autor (ID 33745395, ID 33745424 e ID 41895168). Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 15:02:20. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706546-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMF- INDUSTRIA METALURGICA FABRAO LTDA. Adv(s).: SP163353 - LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA, SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO. R: SUPERMERCADO SARA LTDA - ME. Adv(s).: DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: MORAES E MULLER LTDA - ME. Adv(s).: DF0013050A - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA. R: JOSE RICARDO MORAES DA SILVA. Adv(s).: DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0701724-50.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF21342 - SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA, MT0004482A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. R: JADER CAMPOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701724-50.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: JADER CAMPOS DA SILVA DECISÃO O E.TJDFT deu provimento ao recurso de apelação, tornando sem efeito a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se o autor para indicar a localização do veículo ou converter o feito em execução, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção ao acórdão de ID 43262407, transcorrido o prazo sem que seja atendida a determinação anterior, expeça-se carta de intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703098-38.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF49612 - FABIO RODRIGUES DE JESUS MARQUES. R: G.C. DE OLIVEIRA CAMPOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703098-38.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: G.C. DE OLIVEIRA CAMPOS - ME DECISÃO Diante do documento de ID 44179336, advirta-se que o advogado permanecerá responsável pela causa durante o prazo de 10 dias, a contar da comprovação nos autos da ciência do outorgante. Cumpra-se a determinação de ID n. 21711213. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 17:50:33. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706849-96.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO ANDERSON SILVA MACHADO. Adv(s).: DF0041086A - WERTHER FRANCY LEITE, DF0037759A - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES; Rep(s).: ANGELA ABADIA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706849-96.2019.8.07.0005 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DIOGO ANDERSON SILVA MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA ABADIA SILVA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte autora almeja a suspensão das cobranças, das inscrições e protestos

derivados dos débitos questionados. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela não são relevantes nem aparados em provas idôneas, não se permitindo chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, tampouco subsiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O autor alega que tem sido cobrado indevidamente pelos serviços de desmembramento das ligações de água do imóvel individualizado. Sustenta que já pagou pelos serviços e, não obstante, o débito foi objeto de protesto e ensejou a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Num exame de cognição sumária, no entanto, não vejo elementos que permitam a afirmação de que as cobranças são indevidas. É que sequer consta dos autos o requerimento de desmembramento das ligações e custo acertado pelo serviço, inviabilizando a aferição de quantos teriam sido os pedidos de desmembramento e o custo individual de cada um dos serviços. Ademais, não vislumbro igualmente perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, eis que as cobranças se referem ao exercício de 2017 e, conforme se extrai do documento no ID n. 44227004, o protesto teria sido realizado ao menos desde junho de 2018, tendo o autor somente agora se insurgido contra as cobranças. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no Novo CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4° do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as parte realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1° e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4°, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Cite-se a parte ré a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708822-47.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PATRIZZA DE SA BISPO PEDROSO. Adv(s).: DF46968 - BRUNO DA SILVA CANTUARIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708822-47.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PATRIZZA DE SA BISPO PEDROSO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Aguarde-se o transcurso do prazo para resposta. Após apreciarei as alegações da autora de descumprimento da liminar. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706764-47.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA. Adv(s).: DF0022206S - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF0021691A - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: BENJAMIN MANOEL CARDOSO. Adv(s).: GO0032885A - LEOSON CARLOS RODRIGUES. R: MAURILIO CEZAR SILVEIRA CARDOSO. Adv(s).: GO50798 - KEILA SOARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706764-47.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA EXECUTADO: BENJAMIN MANOEL CARDOSO, MAURILIO CEZAR SILVEIRA CARDOSO DECISÃO Sobre a petição de ID n. 43830663, verifico que assiste razão ao credor. Defiro a exclusão dos documentos de ID n. 28729704 e 28729729 (guia de recolhimento e comprovante do pagamento das custas) e autorizo que o autor requeira a respectiva devolução perante o NUCON. Aguarde-se o transcurso do prazo de ID n. 44115678. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705059-77.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ROBES DA SILVA. Adv(s).: DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. R: WILLIAM THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELVIS CAMPOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705059-77.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ROBES DA SILVA RÉU: WILLIAM THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, ELVIS CAMPOS ALVES DECISÃO Acolho a alteração apresentada em ID n. 44070398. Anote-se. Aguarde-se o transcurso do prazo para a manifestação do autor acerca da intimação de ID n. 44067894. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702894-57.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: R & J COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028514A - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702894-57.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA EXECUTADO: R & J COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA EIRELI - ME DECISÃO Diante do preenchimento dos pressupostos previstos no "caput" art. 916, do CPC, defiro ao devedor o parcelamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.Conforme disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, suspendo os atos executivos e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor. Defiro, desde logo, a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados pelo devedor. Fica o devedor advertido de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do parágrafo quinto do art. 916, do CPC. Ressalto que o devedor deverá realizar os depósitos das próximas parcelas diretamente na conta bancária do devedor, indicada em ID n. 44108630, conforme a determinação acima traçada, o quais deverão ser feitos mês a mês, considerando a data do primeiro depósito. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em ID n. 41248639 (R$ 3.920,91) e ID n. 43553811 (R$ 1.524,79), de imediato. Intimem-se. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 13:11:08. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703634-83.2017.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MACARIO AMANCIO TAVARES. Adv(s).: DF50373 - LUIS RICARDO DA FONSECA DUARTE, DF0043453A - DIEGO HENRIQUE GAMA, DF0035370A - VILMAR ANGELO RODRIGUES. R: ALMIR XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF0039191A - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703634-83.2017.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MACARIO AMANCIO TAVARES RÉU: ALMIR XAVIER DA SILVA DECISÃO Desentranhe-se o mandado de ID n. 41768097, para seu fiel cumprimento, em face do requerido ou de quem quer que esteja ocupando

o imóvel. Diante da certificação de ID n. 43149847, o autor deverá acompanhar o Oficial de Justiça para a adequada localização do imóvel. Cumpra-se. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Joselia Lehner Freitas Fajardo
Diretora de Secretaria: Carina Frota Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2014.05.1.004714-7 - 0004632-97.2014.8.07.0005 - Deposito - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s).: DF028322 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FLORISVALDO GOMES DO ROSARIO. Adv(s).: DF654321 - CURADORIA ESPECIAL. INTERESSADA: FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF043885 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. CERTIDAO - Nos termos do Art.100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ intimada a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Salientamos que a guia para pagamento das referidas custas deverá ser obtida no site do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Ressalta-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Planaltina - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h39..

Nº 2016.05.1.009143-7 - 0008998-14.2016.8.07.0005 - Procedimento Comum - A: DORANIA SANTOS LOPES. Adv(s).: DF032363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. R: VAVA VEICULOS ME e outros. Adv(s).: DF009077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: JORGE MAGALHAES SANTOS. Adv(s).: DF047956 - FLÁVIO ADRIANO RODRIGUES. CERTIDAO - Nos termos do Art.100, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ intimada a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Salientamos que a guia para pagamento das referidas custas deverá ser obtida no site do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Ressalta-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Planaltina - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h39..

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

INTIMAÇÃO

N. 0701643-04.2019.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUIZA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: GO0050910A - PEDRO ALMEIDA COSTA. R: SILVANO JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701643-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores, porquanto a partilha/adjudicação não se encontra regularizada. A determinação ID 30010039 não foi integralmente cumprida. Assim, intime-se a inventariante para juntar aos autos: - cópia dos documentos que comprovem a aquisição pelo falecido dos direitos sobre o imóvel localizado em Nova Planaltina, Qd. 1, Rua A, LT 12, RS 01 ? CEP: 73380-750, Planaltina-DF e certidões de ônus ou negativa de registro/matrícula do bem; - certidão negativa (SEFAZ) atualizada do "de cujus". Defiro novo prazo de dez dias, sob pena de remoção e extinção do feito. Sem prejuízo, consulte-se pelo sistema BacenJud sobre eventuais valores de titularidade do falecido, bem como oficie-se à 6ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal para que informe sobre a Requisição de Pequeno Valor oriunda do processo nº 1998.01.1.060853-9. I. Planaltina-DF, 6 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706809-17.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: DF31655 - VILMA GOMES DE PAIVA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706809-17.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para esclarecer se pretende a partilha dos bens nestes autos, ou em eventual ação de inventário. Na oportunidade, deverá juntar: - cópia do CRLV do veículo de placa PAH 3432; - certidão de ônus ou negativa de registro referente ao imóvel; - comprovação da existência do precatório, e o atual andamento. Prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da partilha. Planaltina-DF, 6 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706205-56.2019.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0030466A - DANNY MOREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706205-56.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para adequar o feito ao rito previsto na Lei 6.858/1980, excluindo a instituição financeira do polo passivo da demanda, bem como para juntar cópia dos documentos pessoais de todos os requerentes e certidão de casamento atualizada do "de cujus", com devida averbação do óbito da viúva. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706700-03.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706700-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para incluir a genitora registral no polo passivo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0001368-04.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. Adv(s).: DF0014815A - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR, DF0029665A - FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0001368-04.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o Eg. TJDFT indeferiu o efeito suspensivo aos agravos interpostos (ID 42814235 e ID 44083138), intime-se o devedor/executado para cumprir a decisão no ID 39364037, fl. 678. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703351-89.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0703351-89.2019.8.07.0005 AUTOR: C. D. A. N. N. REPRESENTANTE LEGAL: D. M. D. F. RÉU: L. M. S., W. R. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Investigação de Paternidade (5804) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte autora, pelo prazo, ID 44326093. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:47:49. EVA CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS Servidor Geral

N. 0706352-82.2019.8.07.0005 - CURATELA - Adv(s).: DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, sala 127, 1 andar, SPlanaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0706352-82.2019.8.07.0005 REQUERENTE: K. R. D. O. L. REQUERIDO: L. D. O. L. Classe: CURATELA (12234) - Assunto: CURATELA (12241) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Termo de Compromisso foi expedido e assinado eletronicamente pela MM. Juíza de Direito. De ordem, fica a Parte Requerente INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para providenciar o download do Termo de Compromisso e sua posterior juntada aos autos, devidamente assinado, a fim de se comprovar a ciência expressa do ônus, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revogação da nomeação. No mesmo prazo acima, a Parte Requerente deverá cumprir a decisão ID 43849917, esclarecendo quanto à existência de bens e renda de titularidade da curatelanda, juntando a documentação comprobatória. Sem prejuízo do prazo acima, a teor da decisão ID 43849917, juntado o mandado de citação da Parte Requerida (que foi redistribuído, conforme ID 44123204) e vencido o prazo sem resposta, dê-se vista à Curadoria Especial. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:10:54. MILOVAN COSTA CARDOSO Diretor de Secretaria Substituto

N. 0700508-54.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar à autora, mensalmente, a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias e décimo terceiro, deduzidos apenas os descontos compulsórios e incluídos auxílio creche e salário família, se houver. Tal montante deverá ser descontado em folha de pagamento do alimentante e depositado na conta bancária da representante legal da menor. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários, pois não ofereceu resistência ao pleito. Oficie-se para implementação do desconto de alimentos no percentual ora fixado. Transitada em julgado e dadas as baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703734-67.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0025572A - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo

Civil. Custas e honorários pela partes autora. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Suspendo o pagamento em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se, Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703549-29.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h às 19h Processo: 0703549-29.2019.8.07.0005 AUTOR: C. A. A. RÉU: E. A. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. C. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) CERTIDÃO De ordem, intime-se a Parte Requerente para tomar ciência acerca da informação de que a Parte Requerida não irá custear a realização do exame de DNA, bem como para dizer se tem condições de custear a realização de mencionado exame (em torno de R$320,00, podendo ser parcelado no cartão de crédito), especialmente considerando-se que a demora para que o exame seja feito pelo Instituto de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Civil do DF é de cerca de 1 ano. 10/09/2019 RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0703210-70.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para deferir a guarda dos menores A.B.R.d.S., M.E.R.d.S., P.H.R.d.S. e J.F.R.d.S. ao genitor, para todos os fins de direito, por constarem os pressupostos legais e atendidas as necessidades e interesses da própria criança. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas, uma vez que ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704091-18.2017.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF39175 - JULIANA SANTOS LUCAS, DF0011765A - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para deferir a guarda dos menores M.R.d.C. e U.R.d.C. à genitora para todos os fins de direito, por constarem os pressupostos legais e atendidas as necessidades e interesses das próprias crianças, podendo a genitora com os menores se mudar para o Estado do Pará. Fixo, ainda, o direito de convivência do genitor seja exercido nos seguintes termos: 1) o genitor poderá ter os filhos consigo em 2/3 (dois terços) das férias escolares, bem como nos feriados de Carnaval e Semana Santa, além de feriados prolongados, devendo a genitora trazer os menores para Planaltina no período das férias escolares que couberem ao genitor e ao menos em um feriado de Carnaval ou Semana Santa. 2) o genitor terá livre acesso aos menores em sua cidade de residência, durante o período letivo, podendo ter os menores consigo, devendo avisar previamente a genitora com antecedência de quinze dias. 3) a genitora deverá propiciar o contato do genitor com os menores por meio de vídeo chamadas, preferencialmente, ou telefonemas, ao menos a cada três dias. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0006144-48.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35863 - YURI MATTOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0006144-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão no ID 43852609, fl. 642, determino a suspensão dos autos, nos termos do art. 921 do CPC, pelo prazo de um ano. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0006144-48.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35863 - YURI MATTOS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0006144-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão no ID 43852609, fl. 642, determino a suspensão dos autos, nos termos do art. 921 do CPC, pelo prazo de um ano. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0703180-35.2019.8.07.0005 - INTERDIÇÃO - A: DENISE SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: CARLOS JOSE PALHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703180-35.2019.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo a parte autora, para que anexe novamente ao presente feito o Termo de Compromisso ID 42756700, devidamente assinado e DATADO por DENISE SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 771.478.201-34, tendo em vista a ausência de data, no documento anexado, id 43894652, no prazo de cinco dias. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 10 de setembro de 2019 13:11:21. MARIA APARECIDA MAGALHAES Técnico Judiciário

N. 0004062-77.2015.8.07.0005 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0036256A - JULIANO FUMIO MATOS URUSHIBATA, DF0048114A - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF0045664A - ALDENEIDE RODRIGUES DE SOUSA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0048549A - ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS, DF0048464A - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004062-77.2015.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se as partes para ter ciência do Parecer Técnico, bem como para se manifestar sobre o noticiado no ofício do INSS (ID 43127569) e, se o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 10 de setembro de 2019 08:18:08. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA ANALISTA JUDICIÁRIO

N. 0704400-68.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Adv(s).: DF49391 - GLENDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. Adv(s).: DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704400-68.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei para acesso aos autos a Doutora Glenda de Oliveira Santos, OAB/DF 49.391, advogada da parte requerida, Fábio Willian Santos Silva. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina/DF, 10 de setembro de 2019 14:48:12. MARIA APARECIDA MAGALHAES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704106-16.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0026770A - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0054899A - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704106-16.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Aguarde-se o prazo para contestação, contado a partir do aforamento do pedido de id. 42931023, conforme art. 335, inciso II, do CPC. Após, intime-se o autor para que apresente réplica. Tudo feito, ouça-se o Ministério Público. 27 de agosto de 2019 13:02:05. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704778-24.2019.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF58456 - FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF58456 - FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO. Adv(s).: DF58456 - FELIPE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704778-24.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte autora, por publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Planaltina DF, 10 de setembro de 2019 16:57:30. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Técnico Judiciário

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina

1ª Vara Criminal de Planaltina

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS *5-20170510095325-006170/2019.* O Dr. Fernando Alves de Medeiros, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Penal 2017.05.1.009532-5, movida pelo Ministério Público, oriunda do IP 11112017 instaurado pela DECIMA SEXTA DELEGACIA DE POLICIA - 16DPDF, em face do(a) réu(ré) VICTOR DOS SANTOS FERREIRA, Brasileiro, Ignorado, CI Nº 3076570-SSP/DF, Filho de Jonas Gomes Ferreira e Eunice dos Santos Cunha. Por estar o(a) acusado(a) em LUGAR INCERTO ou NÃO SABIDO, não tendo sido, portanto, possível intimá-lo(a) pessoalmente, expediu-se o presente edital, que tem por finalidade INTIMAR o(a) referido(a) réu(ré) da SENTENÇA proferida no mencionado processo, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENÁ-LO nas penas do artigo art. 157, § 3o parte 1 c/c art. 14, caput, Inc. II do Código Penal;, tendo sido fixada definitivamente. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR VICTOR DOS SANTOS FERREIRA como incursos nas penas do 157, §2º, incisos I e II, do CPB (por duas vezes). Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena. RÉU VICTOR DOS SANTOS FERREIRA. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é comum ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, o réu ostenta condenação transitada em julgado (Processo nº 2016.08.1.004567-4) por crime praticado anteriormente ao cometimento do crime objeto deste processo, fato esse que faz com que o réu seja portador de maus antecedentes.(fls. 439/441). Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, considerando-se que o crime foi praticado mediante o concurso de pessoas, o que configura uma das causas de aumento previstas no §2º do artigo 157, a qual será utilizada nesta fase, uma vez que há outra causa de aumento a ser considerada na terceira fase da dosimetria (emprego de arma de fogo). Sem elementos para avaliar a personalidade do réu; Em relação às consequências do crime, anoto que foram inerentes ao tipo. O comportamento da vítima não contribuiu de forma alguma para a prática do crime. Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda etapa da dosimetria da pena, não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena. Na terceira fase, verifico a presença de uma causa especial de aumento de pena, consistente no emprego de arma de fogo, motivo pelo qual majoro a reprimenda no patamar mínimo de 1/3 (um terço), fixando-a em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias mais 14 dias-multa. DO CONCURSO FORMAL - Considerando que Victor praticou o roubo contra duas vítimas: André Luiz e Terezinha da Cunha), mediante uma só conduta, aplico a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, razão pela qual exaspero em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a, definitivamente, 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão mais 18 (dezoito) dias-multa, fixados unitariamente à razão mínima à míngua de outras informações sobre as condições financeiras do réu. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, estabeleço o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Pela violência psicológica empregada no cometimento do crime do roubo, conclui-se que o réu não preenche os requisitos que constam dos artigos 44 e 77 do CPB para gozar, respectivamente, da substituição de sua pena corpórea por restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena. Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. Outrossim, faz saber que este edital, devidamente subscrito, foi publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei, que este Juízo tem sede no Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Especial Criminal de Planaltina. Ed. Fórum Av. Wl/2, Setor Administrativo, Lote 420 Bloco B , Térreo, Sala 81, Telefone: 3103-2421 / 2461, Fax: 3103-0438, Cep: 73310900, Planaltina-DF 01vcrim.planaltina@tjDFt.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de funcionamento: das 12h às 19h. Dado e passado na cidade de Planaltina-DF, aos 10 de setembro de 2019 às 12h58. Eu, Ricardo Humberto de Oliveira Lima Diretor de Secretaria , subscrevo-o por determinação do MMº Juiz de Direito. Ricardo Humberto de Oliveira Lima Diretor de Secretaria *20170510095325.* Remetido em ____/____/_____

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fernando Alves de Medeiros
Diretor de Secretaria: Ricardo Humberto de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2018.05.1.003331-2 - 0003301-41.2018.8.07.0005 - Medidas Protetivas de Urgencia (lei Maria da Penha) - A: JOSE SILVEIRA LINHARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ESTACIO DA SILVA LINHARES. Adv(s).: DF005975 - Zélia Lima de Souza Techuk. Considerando a manifestação ministerial de fls. 125/126 e a juntada da certidão de óbito da vítima, de fls. 118, defiro o pedido de revogação das medidas cautelares impostas à ROGÉRIO ESTÁCIO DA SILVA LINHARES, às fls. 26. Int. Planaltina - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h17. Fernando Alves de Medeiros,Juiz de Direito .

Decisao

Nº 2015.05.1.005421-8 - 0005372-21.2015.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: IZAAC DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: FRANCISCO PEREIRA SOARES. Adv(s).: (.). R: RONIEL BATISTA MAGALHAES. Adv(s).: DF053614 - Rafael Severiano Montenegro. R: CHARLEY ANTONIO DA COSTA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: JOAO PIO DE ABREU. Adv(s).: (.). Classe: Ação penal Processo nº: 2017.05.1.000030-3 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por RONIEL BATISTA MAGALHÃES, por intermédio de seu Defensor constituído, em face da r. sentença de fls. 508/518, ao argumento de que ela restou contraditória quanto ao depoimento da vítima ao condenar o réu pelos crimes de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. É o relatório. Recebo os embargos, uma vez que são tempestivos. No mérito, inexiste a alegada contradição. Ora, eventual inconformismo ou discordância com a forma como foi apreciada a prova não comporta embargos de declaração e sim o recurso de apelação. Em outras palavras, a eventual contradição entre o que foi decidido e a prova constante dos autos não pode ser sanada por meio de embargos, mas por recurso de apelação. Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração, mantendo, in totum, a r. sentença de fls. 147/151, o que não impede a análise das questões trazidas se manejadas pela via adequada. Intime-se. Planaltina-DF, 9 de setembro de 2019. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO .

CERTIDÃO

Nº 2018.05.1.005632-2 - 0005571-38.2018.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: DANIEL SILVA DO CARMO. Adv(s).: DF052956 - Rômulo Rodrigues Corrêa, Nao Consta Advogado. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s).: (.). De ordem, ao Dr. RÔMULO RODRIGUES CORREA, OAB DF 52.956, para fins de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal. Planaltina - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h09. .

DESPACHO

Nº 2019.05.1.000268-4 - 0000263-84.2019.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: VALDECIR RODRIGUES DE LIRA. Adv(s).: DF035090 - Marcio Alexandre Pinto Vieira. R: IARA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF050584 - Julio Cesar Rocha. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s).: (.). R: PEDRO HENRIQUE DA CUNHA MAIA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: CICERO DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s).: DF054258 - Eliane Brandão dos Santos. INTERESSADA: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: (.). Diante da inércia do advogado, intime-se o réu CÍCERO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES para que constitua outro causídico para patrocinar sua defesa (Contrarrazões ao Recurso em sentido Estrito), no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertido de que, caso não o faça no aludido prazo, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Int. Planaltina - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h52. Fernando Alves de Medeiros,Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2018.05.1.004217-5 - 0004176-11.2018.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: PAULO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF058728 - Higor Marques Alves. VITIMA: ERIC MUNIZ PERADELES. Adv(s).: (.). Tendo em vista erro no sistema da Imprensa Nacional republico a sentença: "O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de PAULO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.(...) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR PAULO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.- DO CRIME DE ROUBO MAJORADOAtento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é comum ao tipo penal.Quanto aos antecedentes, observo que o réu à época do fato não ostentava condenação transitada em julgado, sendo considerado, portanto, tecnicamente primário (fls. 106/121).Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena.Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal.As circunstâncias do crime são desfavoráveis e não destoam do que é comum a delitos desta espécie. Sem elementos para avaliar a personalidade do réu.Em relação às consequências do crime, anoto que foram inerentes ao tipo.O comportamento das vítimas não contribuiu de forma alguma para a prática do crime.Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, reconheço em favor do réu uma atenuante, consistente na menoridade relativa, posto que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato; entretanto, deixo de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal em observância à Sumula 231/STJ. Na terceira fase, verifico a presença de uma causa especial de aumento de pena, consistente no concurso de pessoas, motivo pelo qual majoro a reprimenda no patamar mínimo de 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em (05) cinco anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, diante da não reincidência do réu estabeleço o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.- DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (vítima Thaislan Wendel Moraes Maciel)Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena, onde analiso conjuntamente os três crimes de corrupção de menores.Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é condizente com a natureza do tipo penal. Quanto aos antecedentes, o réu não ostenta condenação, conforme consta dos autos (fls. 106/121).Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena.Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal.As circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal. Sem elementos para avaliar a personalidade do réu; Em relação às consequências do crime, anoto que não há informação a respeito que extrapole o que é próprio do tipo penal.O comportamento das vítimas, não contribuiu de forma alguma para a prática do crime.Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano de detenção,.Na segunda fase, reconheço em favor do réu uma atenuante, consistente na menoridade relativa, posto que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato; entretanto, deixo de reduzir a pena aquém do seu mínimo legal em observância à Sumula 231/STJ.Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo-a em de 1 (um) ano de detenção. O regime inicial para o cumprimento da reprimenda desses delitos será o aberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro.Com arrimo no artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.1.3- DO CONCURSO FORMALConsiderando que PAULO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA, praticou 02 (dois) crimes - um roubo majorado e uma corrupção de menores - mediante uma só conduta, motivo pelo qual aplico a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, e exaspero em 1/6 (um sexto) a pena do crime de roubo, fixando-a, definitivamente, em 07 (sete) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, sendo esta fixada unitariamente à razão mínima de um trigésimo do salário mínimo, à míngua de outras informações sobre as condições financeiras do réu.Tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, diante da não reincidência do réu estabeleço o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.Verifica-se que o acusado respondeu em liberdade a este processo. Não vislumbro, neste momento, qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos fáticos e jurídicos que justifique a decretação da prisão preventiva, destacando-se que a condenação, por si só, não é fato hábil a justificá-la, motivo pelo qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.Custas pelos Condenados. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução.Operando-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Planaltina-DF, 25 de julho de 2019.FERNANDO ALVES DE MEDEIROSJUIZ DE DIREITO Planaltina - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h03. .

Sentenca

Nº 2000.05.1.001401-8 - 0001520-14.2000.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: CARLOS BATISTA DA SILVA <> . Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal, Nao Consta Advogado. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS BATISTA DA SILVA e outros, imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70 do Código Penal. O fato narrado na denúncia, em tese, ocorreu no dia 28/10/1999 e a denúncia foi recebida no dia 17/11/1999 (fl. 02), não tendo havido outro marco interruptivo do prazo prescricional. O réu não foi localizado para citação pessoal e foi citado por edital (fls. 100/101), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, em 06/06/2000 (fl. 116v). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo e, por consequência, pelo seu arquivamento, com base na prescrição em perspectiva. É o relato. Decido. No caso, razão assiste ao Ministério Público ao requerer a extinção do processo e, por consequência o seu arquivamento, uma vez que, muito embora não haja, in casu, operado a prescrição, restou por caracterizada a falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que o fato narrado na inicial acusatória e imputado ao réu ocorreu em 17/11/1999, ou seja, há quase 20 (vinte) anos e até hoje o acusado não foi encontrado para ser processado e julgado, após inúmeras tentativas de citação/intimação. Ademais, é provável que sendo o réu futuramente encontrado a pretensão punitiva já esteja fulminada pela prescrição. Destarte, acolho o parecer ministerial, no tocante à falta de interesse processual, e DECLARO a extinção do processo em relação ao fato delituoso narrado na denúncia e praticado, em tese, pelo acusado CARLOS BATISTA DA SILVA, e por consequência, determino o arquivamento do feito, com base na falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO .

DIVERSOS

Nº 2006.05.1.006502-2 - 0002911-91.2006.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: ELEIZIEL MAILE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ELEIZIEL MAILE DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros, imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (fls. 03/05). O fato narrado na denúncia, em tese, ocorreu no dia 13/06/2003 e a denúncia foi recebida no dia 1º/12/2003 (fl. 33), não tendo havido outro marco interruptivo do prazo prescricional. O réu não foi localizado para citação pessoal e foi citado por edital (fl. 75), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP em 19/04/2003 (fl. 79). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo e, por consequência, pelo seu arquivamento, com base na falta de interesse na persecução penal . É o relato. Decido. No caso, razão assiste ao Ministério Público ao requerer a extinção do processo e, por consequência o seu arquivamento, uma vez que, muito embora não haja, in casu, operado a prescrição, restou por caracterizada a falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que o fato narrado na inicial acusatória e imputado ao réu ocorreu em 13/06/2003, ou seja, há quase 17 (dezessete) anos e até hoje o acusado não foi encontrado para ser processado e julgado, após inúmeras tentativas de citação/intimação. Ademais, é provável que sendo o réu futuramente encontrado a pretensão punitiva já esteja fulminada pela prescrição. Destarte, acolho o parecer ministerial, no tocante à falta de interesse processual, e DECLARO a extinção do processo em relação ao fato delituoso narrado na denúncia e praticado, em tese, pelo acusado ELEIZIEL MAILE DO NASCIMENTO, e por consequência, determino o arquivamento do feito, com base na falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO Sentenca - O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ELEIZIEL MAILE DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros, imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (fls. 03/05). O fato narrado na denúncia, em tese, ocorreu no dia 13/06/2003 e a denúncia foi recebida no dia 1º/12/2003 (fl. 33), não tendo havido outro marco interruptivo do prazo prescricional. O réu não foi localizado para citação pessoal e foi citado por edital (fl. 75), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP em 19/04/2003 (fl. 79). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo e, por consequência, pelo seu arquivamento, com base na falta de interesse na persecução penal . É o relato. Decido. No caso, razão assiste ao Ministério Público ao requerer a extinção do processo e, por consequência o seu arquivamento, uma vez que, muito embora não haja, in casu, operado a prescrição, restou por caracterizada a falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que o fato narrado na inicial acusatória e imputado ao réu ocorreu em 13/06/2003, ou seja, há quase 17 (dezessete) anos e até hoje o acusado não foi encontrado para ser processado e julgado, após inúmeras tentativas de citação/intimação. Ademais, é provável que sendo o réu futuramente encontrado a pretensão punitiva já esteja fulminada pela prescrição. Destarte, acolho o parecer ministerial, no tocante à falta de interesse processual, e DECLARO a extinção do processo em relação ao fato delituoso narrado na denúncia e praticado, em tese, pelo acusado ELEIZIEL MAILE DO NASCIMENTO, e por consequência, determino o arquivamento do feito, com base na falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO Sentenca - O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ELEIZIEL MAILE DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros, imputando-lhes a prática, em tese, do crime descrito no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (fls. 03/05). O fato narrado na denúncia, em tese, ocorreu no dia 13/06/2003 e a denúncia foi recebida no dia 1º/12/2003 (fl. 33), não tendo havido outro marco interruptivo do prazo prescricional. O réu não foi localizado para citação pessoal e foi citado por edital (fl. 75), sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP em 19/04/2003 (fl. 79). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo e, por consequência, pelo seu arquivamento, com base na falta de interesse na persecução penal . É o relato. Decido. No caso, razão assiste ao Ministério Público ao requerer a extinção do processo e, por consequência o seu arquivamento, uma vez que, muito embora não haja, in casu, operado a prescrição, restou por caracterizada a falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que o fato narrado na inicial acusatória e imputado ao réu ocorreu em 13/06/2003, ou seja, há quase 17 (dezessete) anos e até hoje o acusado não foi encontrado para ser processado e julgado, após inúmeras tentativas de citação/intimação. Ademais, é provável que sendo o réu futuramente encontrado a pretensão punitiva já esteja fulminada pela prescrição. Destarte, acolho o parecer ministerial, no tocante à falta de interesse processual, e DECLARO a extinção do processo em relação ao fato delituoso narrado na denúncia e praticado, em tese, pelo acusado ELEIZIEL MAILE DO NASCIMENTO, e por consequência, determino o arquivamento do feito, com base na falta de interesse-utilidade para o prosseguimento da ação penal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por analogia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO .

Tribunal do Júri de Planaltina

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Taciano Vogado Rodrigues Junior
Diretor de Secretaria: Francisco Heanes Medeiros Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.05.1.003279-0 - 0003246-56.2019.8.07.0005 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MAGNO DE OLIVEIRA MACHADO e outros. Adv(s).: DF058048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS, DF056174 - Claudinei da Silva Martins, DF058048 - Marks Vieira dos Santos. R: SERGIO GUEDES CAMPOS. Adv(s).: DF006907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF006907 - Vicente de Paulo Torres da Penha. VITIMA: ADSON JULIO RIBEIRO FERREIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: ERICK EVERTON RIBEIRO SOUTO. Adv(s).: (.). DECISAO - Trata-se de ação penal em curso, com denúncia recebida em 22/7/2019 (fl. 56), e resposta escrita apresentada por ambos os réus às fls. 80/85 (réu SÉRGIO CAMPOS) e 88 (réu MAGNO DE OLIVEIRA). Em decisão proferida à fl. 95v, este Juízo, apreciando as defesas escritas, deferiu as provas requeridas pelas partes, indeferiu pleito de revogação de prisão preventiva e ordenou a designação de data para audiência de instrução. Em petição juntada às fls. 98/101, a Defesa de MAGNO apresentou peça denominada por ela como "Emenda a resposta à acusação de fl. 88", pleiteando a rejeição da denúncia, sob alegação de inépcia, bem como indicando nova testemunha a ser ouvida. Pois bem. Indefiro os pleitos contidos na novel petição de fls. 98/102. Com efeito, já havia sido apresentada resposta escrita em favor de MAGNO anteriormente (fl. 88), de modo que o novo Causídico ingressa no feito no estágio processual em que se encontram os autos. Seria inconcebível, do ponto de vista processual, e contraproducente, do ponto de vista prático, voltar a etapas anteriores da marcha processual a cada constituição de novo Advogado pelo réu. Veja-se que o réu foi citado em 30/7/19 (fl. 75), tendo, portanto, o prazo de 10 dias para constituir advogado e apresentar resposta escrita (art. 406 do CPP). Na ocasião de citação, aliás, o réu informou que desejava assistência judiciária gratuita. Transcorrido os 10 dias sem constituição de Advogado, os autos foram com vista à Defensoria Pública, a qual apresentou, tempestivamente, a resposta escrita (fl. 88). Ocorreu, pois, o denominado fenômeno da preclusão consumativa, de modo que, praticado regularmente pela Defesa o ato processual cabível na etapa procedimental, resta consumado o ato em si (resposta escrita), devendo-se, portanto, avançar a etapa procedimental seguinte: instrução probatória. E mais. Conforme já dito linhas acima, a citação do réu ocorreu em 30/7/19, ao passo que a novel petição de fls. 98/101, denominada de resposta à acusação, foi apresentada em 3/9/2019, ou seja, mais de 34 dias depois, o que a torna manifestamente extemporânea, nos termos do art. 406 do CPP. Por fim, a referida petição não traz qualquer fato novo apto a ensejar atuação jurisdicional "ex ofiício" por parte deste Juízo. Constato, em verdade, o inconformismo da Defesa com a acusação que recai seu assistido, algo, porém, incapaz de, por si só, exigir reanálise da justa causa (indícios de autoria) que, por ora, recaem sobre ambos os acusados. Forte nisso, INDEFIRO os pleitos veiculados na petição de retro (fls. 98/101). AUTORIZO, PORÉM, A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA À FL. 102, a qual, embora arrolada extemporaneamente, será ouvida como testemunha do Juízo, tudo em busca da verdade materialmente possível. Em razão da alegação Defensiva, de que tal testemunha estaria sofrendo ameaças, determino que o endereço da referida testemunha seja mantido em sigilo, em pasta apropriada na Secretaria desta Vara. Designe-se audiência de instrução e expeçam-se os mandados de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Planaltina - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h49. Taciano Vogado Rodrigues Junior,Juiz de Direito.

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina

Juizado Especial Cível de Planaltina

DESPACHO

N. 0702515-19.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZELOITA CHARLES TEXEIRA. Adv(s).: DF0010577A - SEVERINO ELOI DINIZ, DF0032692A - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: DANIEL DE SOUSA MACIEL DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702515-19.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZELOITA CHARLES TEXEIRA EXECUTADO: DANIEL DE SOUSA MACIEL DA CRUZ DESPACHO A Lei nº 9.099/95 prevê a fixação de honorários advocatícios somente em grau recursal ou quando condenada a parte por litigância de má-fé, não sendo o caso dos autos. Venha nova planilha atualizada do débito, com exclusão dos honorários advocatícios e observância dos parâmetros fixados em sentença. Prazo: dois dias. Inerte, ao arquivo, sem baixa. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 14:59:30. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702887-65.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL RIBEIRO CASSEMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUTOR SONNO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s).: DF54789 - CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702887-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO CASSEMIRO RÉU: DOUTOR SONNO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME DESPACHO À ré, acerca da certidão ID 43999574, devendo, no prazo de 02 dias, comprovar de forma satisfatória o cumprimento da obrigação, sob pena de início dos atos executórios. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:45:01. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705277-08.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: W L M SOARES AGROPECUARIA - ME. Adv(s).: DF0025128A - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE; Rep(s).: WALISSON LUCAS MONTEIRO SOARES. R: LINDALVA APARECIDA DAMASCENO ARAUJO. Adv(s).: DF0042987A - FLAVIA RAYZA BATISTA RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705277-08.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: W L M SOARES AGROPECUARIA - ME REPRESENTANTE LEGAL: WALISSON LUCAS MONTEIRO SOARES RÉU: LINDALVA APARECIDA DAMASCENO ARAUJO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95. Decido. 1. Da cobrança Em contestação, a ré não negou a existência do débito ou que esse é devido, sendo que se insurgiu apenas contra o pedido de danos morais. Ressalta-se que o fundamento da cobrança é a compra e venda realizada no estabelecimento do requerente, a qual foi paga por meio de um cheque que não foi compensado. Nesse sentido, realizada a aquisição de mercadorias, deve a ré o valor correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. Dos danos morais Quanto ao requerimento de dano moral, cuida-se de mero descumprimento contratual. Esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que não gera danos morais o descumprimento de contrato, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes: ?Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, dize-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana? (Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158). A situação narrada constitui simples inadimplemento contratual e não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia a dia. 3. Do pedido de encaminhamento dos autos Como se viu, entende-se que se trata de mera inadimplência por parte da ré, razão pela qual não há qualquer provimento jurisdicional a ser tomado nesse ponto, segundo o artigo 40 do CPP. Caso o demandante entenda devido, poderá pessoalmente promover a comunicação do fato ao Ministério Público ou à autoridade policial. 4. Dispositivo Dessa forma, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.330,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de emissão do título 05 de março de 2018 e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da primeira apresentação para pagamento (15 de maio de 2018), conforme STJ, 2ª Seção. REsp 1.556.834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016, Recurso repetitivo. Julgo improcedente o pedido de danos morais. A fim de que se analise o pedido de gratuidade de justiça, a ré deverá juntar contracheque ou comprovante de rendimentos até o trânsito em julgado. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após, dê-se baixa e arquive-se. Quitado o débito, entreguem-se o cheque ao requerido. P.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 16:13:09. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0703016-70.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ILDIVAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0048900A - SHEILA MARTINS MACEDO. R: NEIDE GARCIA RODOVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703016-70.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ILDIVAN RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: NEIDE GARCIA RODOVALHO SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 15:08:37. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0701067-11.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA CASSIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF45635 - MARIA ISAURA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701067-11.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA CASSIANO DE OLIVEIRA RÉU: VIA VAREJO S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Zurich e Bradesco Sem qualquer razão os réus Zurich e Bradesco. Pretendendo a autora a rescisão do contrato de compra e venda e o ?cancelamento? do carnê, o qual inclui o valor cobrado a título de garantia estendida, tem-se que, em verdade, pretende a rescisão também do contrato de seguro, razão pela qual devem a seguradora e o Banco Bradesco figurar no polo passivo. Rejeito a preliminar. 2. Da preliminar de incompetência Não considero necessária a realização de perícia. Se não houvesse defeito, seja na prestação do serviço, seja no próprio material que compõem o produto, a requerida Via Varejo teria plenas condições de ter

demonstrado que promoveu a montagem adequado do armário. Ao deixar de produzir tal prova após mais de 8 meses da compra, é certo que houve, ao menos defeito na prestação do serviço de montagem, o que dispensa qualquer necessidade de perícia. Além disso, a autora trouxe as fotos ID 34759335 que demonstram peças quebradas. Rejeito a preliminar. 3. Do mérito Como já foi dito no item 2, a ré Via Varejo poderia facilmente ter produzido prova de que efetivou a montagem do armário, cumprindo sua obrigação contratual. Ao não o fazer, tem-se indício seja da impossibilidade por defeito, seja de defeito na prestação do serviço. Além disso, a autora trouxe fotos demonstrando que há peças do armário quebradas, sendo que inexiste nos autos qualquer informação de que tenha havido substituição das peças ou do próprio armário. Assim sendo, tem a autora direito à rescisão do contrato, com devolução do valor pago, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Como os contratos de financiamento, multiassistência e garantia assistida são acessórios, seguem a sorte do principal e devem também ser rescindidos. Tendo em vista que a autora apenas efetuou o pagamento da entrada, esse o único valor a ser devolvido. Quanto aos danos morais, considero que são indevidos. A mera entrega de produto defeituoso provoca aborrecimento, transtorno e chateação, mas não ofensa aos direitos de personalidade, sendo certo que a autora não demonstrou efetiva inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, mas apenas juntou comunicação de que isso poderia ocorrer. Em tais circunstâncias, não há danos morais. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de compra e venda referente ao guarda-roupas ARM 3PTS Bartira Cambucci Cast e os contratos acessórios de financiamento, garantia estendida e multiassistência. Condeno as rés solidariamente a promover a devolução de R$ 150,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (29.12.2018) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação (11.07.2019). Julgo improcedente o pedido de danos morais. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 15:48:16. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706726-98.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: JEAN CRUZ SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0706726-98.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME EXECUTADO: JEAN CRUZ SOUZA DECISÃO Trata-se de ação execução com fundamento em contrato de prestação de serviços educacionais. A parte credora é pessoa jurídica que narra, em sua causa de pedir, prestação de serviço realizada com a devedora e que restou inadimplida. Este juízo vinha admitindo o processamento das tais ações exclusivamente com fundamento no referido título. Tal entendimento, contudo, deve ser revisto. Nos termos do Enunciado 135/FONAJE, o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e da juntada de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Assim, deverá a autora juntar aos autos o documento fiscal referente ao serviço cujo valor pretende cobrar. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:44:23. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704575-62.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO GUALBERTO DE SOUSA. Adv(s).: DF60375 - DEBORAH DE AQUINO SANTOS. R: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: DF0009678A - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704575-62.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO GUALBERTO DE SOUSA RÉU: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Deixo de apreciar eventual pedido de gratuidade de justiça, em face do disposto no artigo 99, §7º, do CPC. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 15:36:09. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703136-16.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE MEDEIROS MACEDO. Adv(s).: DF0049741A - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: PAULO FONSECA DOS SANTOS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PENHA LOURENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703136-16.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS MACEDO RÉU: PAULO FONSECA DOS SANTOS FILHO, MARIA DA PENHA LOURENA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte permaneceu inerte. Conforme art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção do feito, uma vez que é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Diante do exposto, extingo o feito nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 15:33:35. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701475-96.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NICOLAU TEIXEIRA FILHO. Adv(s).: DF0012336A - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM. R: MECANICA GERMANY LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0051393A - RAQUEL GOMES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701475-96.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NICOLAU TEIXEIRA FILHO RÉU: MECANICA GERMANY LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI - ME DECISÃO Apesar do pagamento referente à multa imposta, não se desincumbiu a ré de demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer. Considerando a recalcitrância da ré e a insuficiência da multa em atingir sua finalidade de coerção, majoro-a para R$ 1.000,00. Deverá a ré, no prazo de quinze dias, entregar o carro ao autor, em normal funcionamento, com a troca do bloco do motor, sob pena de incidência da multa acima fixada. Intime-se a ré pessoalmente. Se o autor deseja a conversão em perdas e danos deverá demonstrar o prejuízo sofrido. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, 15:33:26. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702195-03.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DHIANDRA ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF0047893S - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: VESTCON EDITORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702195-03.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DHIANDRA ALVES PEREIRA EXECUTADO:

VESTCON EDITORA LTDA DESPACHO A sentença condenou o réu ao pagamento de quantia, determinando correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Os autos foram eliminados. Ausente comprovação acerca da efetiva data da citação, deverá ser utilizado como parâmetro para atualização a certidão em que se certificou o retorno do mandado cumprido, em 15.01.2015 (anexo). Apresente o autor nova planilha, no prazo de dois dias. A análise acerca do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica fica postergada à nova pesquisa de bens do executado nos sistemas disponíveis neste Tribunal. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 14:05:35. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702378-42.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA NUNES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0046287A - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO38492 - MOISES ELIAS GONCALVES, GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702378-42.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDALVA NUNES DE ARAUJO EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as partes acordaram pagamento de 30% do valor devido e o parcelamento do restante em 6 vezes, o que foi aceito pela autora. Efetuado o primeiro depósito em 26.05.2019, a credora requereu o início dos atos executórios. Em pesquisa às contas vinculadas a este Juízo, verificou-se que a ré promoveu depósito em 25.06, 24.07 e 20.08.2019, razão pela qual, muito embora não os tenha comunicado, está cumprido o acordo celebrado. Não há razão, pois, para a continuidade do cumprimento de sentença. Assim, aguardem-se os demais depósitos. Verifique a Secretaria, em 30.09.2019, a existência de depósitos no Banco do Brasil vinculados ao presente feito. Em caso afirmativo, expeça-se alvará. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, 17:17:25. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702378-42.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA NUNES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0046287A - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s).: GO38492 - MOISES ELIAS GONCALVES, GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702378-42.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDALVA NUNES DE ARAUJO EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição do alvará, o qual foi assinado eletronicamente e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Planaltina-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 18:51:23.

N. 0706696-97.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA REGINA CAVALCANTE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE OLIVEIRA CAMARGO. Adv(s).: DF57035 - JOCIMAR DE MORAIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706696-97.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA REGINA CAVALCANTE DE ANDRADE EXECUTADO: GABRIEL DE OLIVEIRA CAMARGO CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 42626821, fica o executado intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos cálculos da Contadoria. Planaltina-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, às 19:05:25.

SENTENÇA

N. 0706387-42.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP 10 UTILIDADES DOMESTICAS HOME CENTER EIRELI. Adv(s).: DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. R: SIMONE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706387-42.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOP 10 UTILIDADES DOMESTICAS HOME CENTER EIRELI EXECUTADO: SIMONE PEREIRA DA SILVA SENTENÇA A parte autora pleiteou a desistência da demanda proposta em desfavor do réu. Assim, extingo o feito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 17:28:37. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706797-03.2019.8.07.0005 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: FERNANDA DIAS XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706797-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) EXCIPIENTE: LUCIANO MOREIRA DOS SANTOS EXCEPTO: FERNANDA DIAS XAVIER DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Em primeiro lugar, não tinha esta magistrada qualquer interesse pessoal em julgar a causa em questão, nem nunca tinha ouvido falar de quaisquer das partes antes da decisão que determinou a produção da prova oral. Vale ressaltar que foi o próprio a autor que optou por propor a ação no Juizado Especial quando a via da Vara Cível estava a ele aberta. Esse, contudo, é o trabalho do juiz. Cumpre observar que boa parte das reclamações contidas na exceção estão diretamente vinculadas aos argumentos utilizados para fundamentar a sentença, os quais devem ser impugnados pela via própria, ou seja, por meio de recurso inominado. Tratarei deles um a um. O primeiro refere-se à apresentação de cópia de inquérito policial. No ID 39216887 dos autos principais, há expressa determinação a expedição de ofício à 16ª DP para juntada da cópia dos inquéritos relativos às ocorrências 4599/2019 e 4592/2018, nos exatos termos em que solicitado pelo ora excipiente na petição ID 37285052. Em nenhum outro momento, houve pedido para que viessem aos autos peças referentes à ocorrência 527/2019 ou inquérito com esse número, nem mesmo em audiência. Aliás, em consulta aos autos principais, verifica-se que nunca houve menção a esse número 527/2019. Além disso, o deferimento ou não de prova é questão que guarda relação com mérito e não com suspeição. Por outro lado, em nenhum momento ?inferiorizei? a condição do autor, pois nem mesmo tinha conhecimento até a presente exceção que ele se qualificava como sem teto. Com referência à sua participação em movimento social, o mesmo se dá com a ré, situação que também é absolutamente irrelevante para a forma como o caso foi tratado. Quanto à alegação de que o acusei de dar lotes em terras públicas, essa situação consta da própria inicial e foi a razão pela qual determinei que cópia dos autos fosse remetida ao Ministério Público porque tal situação pode eventualmente configurar ilícito penal, cabendo ao Parquet averiguar e chegar a uma conclusão, eis que foge à competência desta magistrada. Essa situação não é suficiente para que exista suspeição, pois compete a qualquer juiz dar notícia ao Ministério Público e à autoridade policial caso suspeite da existência de ilícito penal. Efetivamente, foram feitas perguntas às testemunhas sobre a questão fundiária, mas nenhuma delas com a intenção de constranger o autor, principalmente porque a própria inicial contém a informação de que ele teria doado um lote a uma das testemunhas. Se alguém trouxe a questão à baila, foi o próprio autor e, a partir de então, podem sua legalidade e sua legitimidade serem analisadas, inclusive na instrução. Não pode o juiz ser constrangido e acusado de imparcialidade ao fazer o trabalho que o ordenamento jurídico lhe impõe quando visualiza a possibilidade de uma conduta ilícita. Tal situação importaria uma total inversão de valores.

Além disso, se os argumentos deduzidos na sentença são teratológicos, essa é uma questão que deve ser suscitada em recurso inominado, espaço próprio para uma revisão se houve equívoco na apreciação dos fatos ou do direito. Acrescente-se que a defesa da ordem e da licitude dos atos nunca foi uma questão política e, sinceramente, nada é mais irrelevante para o julgamento da causa do que ser a requerida petista ou o autor defensor de partidos de direita. Em verdade, teria tido eu muito menos trabalho e aborrecimento se outro juiz houvesse conduzido a audiência e proferido a sentença. Depreende-se que a presente exceção é mais um meio para o autor tentar obter alteração da sentença que foi proferida. Por fim, quanto às alegações de suspeição, essas não se enquadram nas hipóteses dos artigos 144 e 145, do Código de Processo Civil, razão pela qual considero que não há suspeição, nem impedimento para minha atuação no feito, pois não sou amiga ou inimiga de quaisquer das partes ou de seus advogados, aliás nunca os tinha visto antes da audiência, nem tenho qualquer interesse pessoal no resultado da demanda, que se for alterado pela Turma Recursal, não trará qualquer repercussão pessoal para mim. Causa espécie, contudo, que a presente exceção somente tenha sido apresentada após a prolação da sentença, quando não terá qualquer efeito prático no julgamento da lide, que passa a estar sob a apreciação da Turma Recursal, caso haja recurso inominado. Assim, não vislumbro qualquer impedimento à minha atuação no feito, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à superior instância. Arrolo como testemunhas, caso a instância ad quem entenda necessária a oitiva, a seguinte pessoa: a) Marcus Vinícius Cavalcante de Andrade, secretário de audiência, brasileiro, solteiro, servidor público desta Corte, lotado no Juizado Especial Cível de Planaltina, que acompanhou a audiência, podendo ser encontrado em seu endereço de trabalho. Encaminhem-se os autos à instância superior. P.I. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, 13:36:31. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706806-62.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENILSA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s).: DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706806-62.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENILSA MARTINS DOS SANTOS DE SOUZA RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para que seu nome seja retirado do cadastro de maus pagadores. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. A fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, a autora deverá, até a audiência de conciliação, juntar contracheque ou comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 13:41:31. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705655-61.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIRES BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705655-61.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIRES BEZERRA DA SILVA RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Do mérito O réu é revel, uma vez que não compareceu à audiência de conciliação, sendo que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (artigo 20 da lei 9.099/95). A ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrazoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher (artigo 371 do CPC). Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. No caso concreto, não há qualquer indício de prova que demonstre que a existência do fato narrado. Veja-se que a única prova juntada pela requerente são bilhetes que tem o trajeto de Brasília ? DF até Goiânia ? GO e Caxias ? MA até Anápolis ? GO, ou seja, inexiste comprovação da contratação para uma viagem de Brasília - DF até Caxias ? MA.. Note-se que nem mesmo os comprovantes de pagamento dos valores que alega ter pagos foram juntados. Além disso, ainda que assim não fosse, a requerente não evidenciou o descumprimento do contrato na forma descrita na petição inicial, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Embora a relação seja de consumo, isso não obsta que a autora promova o fato constitutivo do seu direito. Devidamente inquirida, a requerente afirmou, em audiência, que não tinha mais provas a produzir ou documentos a juntar aos autos. Ressalta-se que o boletim de ocorrência de id. Num. 41172843 - Pág. 4 não se presta a demonstrar os fatos narrados, já que se cuida de declaração unilateral da autora. Assim, como a demandante não provou a existência de contrato de transporte no trecho mencionado, bem como seu descumprimento, não há que se falar em devolução do montante supostamente pago ou de danos morais. Nesse sentido, inviável o acolhimento dos pedidos. 2. Do dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 12:43:21. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705242-48.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO BENTO DA SILVA. Adv(s).: DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: THIAGO SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705242-48.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO BENTO DA SILVA RÉU: THIAGO SANTOS FERREIRA SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Do mérito O réu compareceu pessoalmente à audiência e apresentou defesa, não negando a existência do negócio jurídico entre as partes, confessando o débito e o pagamento parcial de R$ 6.900,00. Sustentou, contudo, que o negócio teria envolvido a troca de um veículo Pálio, o qual teria sido vendido pelo autor e cujos débitos, assumidos por ele, não teriam sido quitados. O réu nega que o veículo Pálio tenha feito parte do negócio, bem como a assunção de qualquer compromisso de quitação de dívidas relativas a esse veículo, o que, portanto, deverá ser discutido em ação própria, até mesmo porque o réu não formulou qualquer pedido expresso. Além disso, mesmo tendo oportunidade, o requerido não comprovou a existência de acordo entre as partes quanto ao não repasse do veículo a terceiros ou o pagamento de débitos em aberto, ônus que lhe cabia, nos termos

do artigo 373, inciso II do CPC. Outrossim, as multas juntadas pelo demandado não estão em seu nome, mas sim de terceiro estranho ao feito, razão pela qual não teria interesse processual em pleitear o pagamento/transferência das infrações. Nesse sentido, diante do inadimplemento, acolhe-se o pedido para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.100,00. Como a dívida deveria ter sido quitada por meio dos cheques que acompanham a inicial, os quais retornaram por falta de pagamento, a correção monetária incidirá desde o vencimento do último título, ou seja, 18 de maio de 2018 (id. Num. 39972748 - Pág. 1). 2. Da litigância de má-fé O simples não acolhimento da defesa não enseja automaticamente a presunção de má-fé do réu, a qual deve ser comprovada em concreto, o que não aconteceu no presente caso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R$ 2.100,00, corrigidos monetariamente pelo INPC desde 18 de maio de 2018 e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (29 de julho de 2019). Quitada a dívida, entreguem-se os cheques ao réu. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 15:24:09. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0700683-48.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDGAR GABRIEL DA SILVA. Adv(s).: DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: EDV AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700683-48.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDGAR GABRIEL DA SILVA RÉU: EDV AUTOMOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Regularmente intimado a comparecer à sessão de conciliação (id. Num. 41245343 - Pág. 1), o autor deixou de fazê-lo e de apresentar justificativa legal ou tempestiva. Conforme artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. O autor pagará todas as despesas processuais, somente destas se isentando se comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior (art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95), podendo ser-lhe deferida a gratuidade da justiça, se demonstrada sua hipossuficiência, caso em que deverá juntar contracheque ou comprovante de rendimentos, bem como declaração de pobreza. Transitada em julgado e após pagas as custas processuais, tomem-se as providências para arquivamento. Registre-se. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 13:29:00. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702053-62.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLAYANE ALVES DE JESUS. Adv(s).: DF53582 - IASMIM GABRIELA SILVA SOUZA, DF56502 - AMANDA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA. R: TIM S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702053-62.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLAYANE ALVES DE JESUS RÉU: TIM S/A DESPACHO Dê-se vista à autora acerca do documento de ID 44090172. Ademais, não demonstrado o pagamento do valor referente à obrigação de pagar quantia, aguarde-se o prazo para pagamento voluntário. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 12:39:41. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704404-08.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO DA SILVA BARROS. Adv(s).: DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704404-08.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA BARROS RÉU: CLARO S/A DESPACHO Oficie-se ao SCPC/SPC/SERASA para que remetam extrato de negativações em nome do autor nos últimos cinco anos. Intime-se o autor para informar se persiste o suposto bloqueio da linha nº 61 99415-3631, no prazo de dois dias. Quanto à ré, deverá essa apresentar faturas detalhadas, em ordem cronológica, que contenham o histórico de ligações referentes à linha nº 61 9227-3683, a partir do mês de setembro/2018, no prazo de dez dias. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 17:06:00. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706012-41.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILDA PEREIRA PASSOS. Adv(s).: DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706012-41.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILDA PEREIRA PASSOS RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DESPACHO Diante da petição de id. Num. 44024420 - Pág. 1, recebo a emenda de id. Num. 43332824 - Pág. 1-7. Cite-se, intime-se e aguarde-se a audiência. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 15:53:51. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701652-97.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FELIPE GOMES DA MOTA. R: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MT13741/O - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701652-97.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A. EXECUTADO: FELIPE GOMES DA MOTA RÉU: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se as partes acerca dos cálculos realizados, no prazo de dois dias. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 14:55:48. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705741-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A. F. DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: KARINA KECIA CRISPIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705741-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. F. DA SILVA LIMA RÉU: KARINA KECIA CRISPIM DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Quitada a dívida, devolvam-se os títulos que instruíram a inicial ao devedor. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 13:22:11. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0703481-79.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FRANCUA DA SILVA. Adv(s).: DF0025301A - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: AMBEV S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703481-79.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO FRANCUA DA SILVA RÉU: AMBEV S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Considero que a controvérsia proposta apenas poderia ser resolvida com a realização de perícia contábil, em que se apurasse o efetivo volume de movimentação realizado pelo autor, com análise das compras por ele reconhecidas, em contraponto às compras negadas para que se pudesse concluir que apenas as

compras negadas foram responsáveis pelos problemas narrados. Sem essa prova, não há como se verificar se as restrições impostas pela SEFAZ decorreram unicamente das notas fiscais impugnadas pelo autor e se o valor dos impostos poderia ser imputado em sua totalidade à requerida, caso se concluísse pela existência de ato ilícito. A matéria, portanto, é de complexidade que ultrapassa a competência material dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 3° da Lei 9.099/95), em razão da necessidade de realização de perícia técnica. Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Intime-se e registre-se. Após, dê-se baixa e arquive-se. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 14:25:53. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705420-94.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO WESCLEY DIEGO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO BARBOSA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705420-94.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WESCLEY DIEGO PEREIRA RÉU: MARCIO BARBOSA MONTEIRO SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Do mérito O réu é revel, uma vez que não compareceu à audiência de conciliação, sendo que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (artigo 20 da lei 9.099/95). A ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, inciso I do CPC). Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrazoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher (artigo 371 do CPC). Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. No caso concreto, não há qualquer indício de prova que demonstre a existência de contrato de compra e venda da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125 TODAY, placa JJN0387/DF, pelo preço de R$ 2.800,00. Como se cuida de suposto contrato verbal, conforme petição inicial, caberia ao autor a demonstração de sua existência, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, ainda mais diante do fato de que o veículo ainda está em nome do demandado. Ressalta-se que essa prova não seria de difícil produção. Mesmo inquirido, o autor expressamente afirmou que não tinha mais provas a produzir. Assim, inviável o acolhimento dos pedidos. 2. Do dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 13:24:43. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707360-31.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF0061832A - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. R: WAGRE FURTADO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707360-31.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR RÉU: WAGRE FURTADO GOMES DESPACHO Diante do pagamento noticiado, intime-se o autor para informar, no prazo de 02 dias, se persiste interesse na execução. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 17:06:45. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705214-80.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. R: NILSON MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705214-80.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS RÉU: NILSON MARTINS DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte permaneceu inerte. Conforme art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção do feito, uma vez que é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Diante do exposto, extingo o feito nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 12:55:51. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0706724-31.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA, DF62840 - PHELIPE COUTINHO AGUIAR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706724-31.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95. Decido. A presente demanda é repetição de outra já em curso. Verifica-se que este feito foi protocolado às 23h40 do dia 03 de setembro de 2019 e os autos do PJE n. 0706723-46.2019.8.07.0005 no mesmo dia, porém às 23h34. Assim, como nos termos do artigo 312 do CPC, considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, entende-se que já havia outra ação em curso com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir. Assim, há litispendência. Nesse sentido, extingo o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 12:59:50. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0700248-74.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUDIANA PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0043525A - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: Caixa Econômica Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0700248-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUDIANA PEREIRA DA COSTA RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Das faturas com vencimento em 15.12.2018 e 15.01.2019 Como se pode observar dos documentos que instruem os autos, a fatura com vencimento em 15.12.2018 tinha o valor de R$ 4.032,89, o qual foi pago em 14.12.2018 (ID 27564094 p. 3), pagamento confirmado pela Caixa Econômica Federal (ID 42688428). Assim, deve ser declarada a quitação da referida fatura e, consequentemente, tem-se por indevida a cobrança de encargos de financiamento (R$ 821,34), juros de mora (R$ 42,30) e multa por atraso (R$ 81,88). Considerando-se o pagamento da fatura com vencimento em 15.12.2018 e a cobrança indevida de encargos moratórios, o valor da fatura com vencimento em 15.01.2019 era de R$ 3.692,12. Como a autora efetuou o pagamento de R$ 3.692,17 (ID 27564094 p. 9), deve-se reconhecer a quitação também dessa fatura. 2. Da petição ID 43484036 A autora, após constituir advogado e após a apresentação de defesa, pretende inovar no pedido (ID 43484036), o que não pode ser admitido em razão da estabilização subjetiva da lide (art. 329, CPC), razão pela qual não conheço da pretensão de aplicação do artigo 42 do CDC. Inviável, ainda, qualquer pedido consignatório, eis que se cuida de procedimento especial, incabível na sistemática da Lei 9.099/95. 3. Dos danos morais A simples cobrança de valores indevido não

gera danos morais, desde que realizada de forma urbana e sem constrangimento do suposto devedor. No caso concreto, a autora apenas noticia que o pagamento realizado não foi aceita e que foi cobrada por um valor já pago. Esse fato, por si só, não atinge os direitos de personalidade da autora, sendo relevante observar que a requerente também não demonstrou ter tomado qualquer outra providência fática para a solução extrajudicial do problema a não ser a remessa de um e-mail não recebido pelo réu. Note-se, ainda, que também não demonstrou que seu nome foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito, haja vista que o documento ID 29280437 p. 2 é apenas a notificação de que futura inclusão, sem prova de que isso tenha efetivamente ocorrido. Assim, não são devidos danos morais. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, em relação ao cartão de crédito 4068.xxxx.xxxx.8054, bandeira VISA: a) declarar a quitação da fatura com vencimento em 15.12.2018, cujo pagamento ocorreu em 14.12.2018; b) declarar indevida a cobrança, na fatura com vencimento em 15.01.2019, de multa por atraso no valor de R$ 81,88; de juros de mora no valor de R$ 42,30 e de encargos de financiamento no valor de R$ 821,34; c) declaração a quitação da fatura com vencimento em 15.01.2019 com o pagamento do valor de R$ 3.692,17 em 15.01.2019. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 14:57:08. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703469-02.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: IARA ISABEL DE JESUS ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703469-02.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: IARA ISABEL DE JESUS ANTUNES DECISÃO Diante do resultado negativo das pesquisas BACENJUD e RENAJUD anexas, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida, a ser cumprido no endereço do réu, ressalvados os bens impenhoráveis e os protegidos pela Lei n. 8.009/90. Ficará o executado como depositário do bem. Defiro horários especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção, em se tratando de execução, e de arquivamento, em se tratando de cumprimento de sentença. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, § 11º/ art. 917, § 1º, do NCPC), desde que não tenham sido anteriormente intimadas ou não tenham por outro meio dela tomado ciência. Planaltina - DF, 6 de setembro de 2019, às 17:11:22. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703349-56.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: MAYNNAN CASSIMIRO ALVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703349-56.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: MAYNNAN CASSIMIRO ALVARES DESPACHO Diante do documento de ID 44183137, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias. Certifique-se o transcurso do prazo de ID 42447256 Inerte, ao arquivo, sem baixa. Planaltina/DF, 9 de setembro de 2019, às 12:25:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705198-29.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MFE CURSOS E CONCURSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705198-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA RÉU: MFE CURSOS E CONCURSOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Da revelia O réu é revel, uma vez que não apresentou defesa (art. 344, do CPC). Dispõe esse dispositivo, que, nesse caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. O artigo 345, IV, da lei processual, prevê, contudo, que isso só não ocorrerá se as alegações de fato do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Ressalte-se que a ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, I, do CPC). Tanto é assim que o próprio artigo 20 dispõe que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrazoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher. Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. 2. Do mérito Justifica o autor o pedido de rescisão do contrato decorrente de insatisfação com o serviço prestado, em face do grande número de alunos em sala, da desorganização do réu, da excessiva conversa paralela em sala de aula e do despreparo dos professores. Afirma, ainda, que lhe foi prometida a possibilidade de rescisão do contrato sem ônus em caso de insatisfação e que foi ludibriado, pois não conseguiu ler o contrato. Inexiste nos autos o mínimo indício dos fatos narrados, sendo que o autor não solicitou a produção de qualquer prova. Por outro lado, se o autor assinou o contrato, presume-se que tenha tido a oportunidade de lê-lo, principalmente porque se cuida de pessoa maior e capaz e se espera do homem médio que tenha o cuidado de ler aquilo que assina, arcando com as consequências de sua negligência, caso não o tenha feito. Saliente-se que o autor não esclareceu qual o artifício que teria sido utilizado pelo réu para impedir a leitura do contrato, o que torna menos verossímil a alegação. Assim, não há motivo para anulação do contrato, nem para a rescisão por culpa da ré, razão pela qual as penalidades decorrentes do desfazimento do negócio jurídico devem ser aplicadas. Prevê a cláusula 7.6 o pagamento de multa de 20% sobre o restante do contrato a título de cláusula penal, mais juros e multas. Ora, já existindo a previsão de cláusula penal, não há que se falar em juros e multa, sob pena de bis in idem. Por outro lado, se a aluna cursou apenas um mês de um contrato de 12 meses e tendo em vista que o autor apenas pagou R$ 199,99, o valor remanescente do contrato é de R$ 2.640,00, razão pela qual a multa pela rescisão do contrato está limitada a R$ 528,00. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para limitar a multa pela rescisão do contrato a R$ 528,00. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 14:21:33. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0704429-21.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILDACY FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS0008125A - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704429-21.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILDACY FERREIRA DE ARAUJO RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Das preliminares de inépcia da inicial

e falta de interesse processual Ao contrário do alegado na defesa, a presente ação não versa sobre revisão de cláusulas contratuais e repetição de indébito, mas acerca da continuidade de descontos mesmo após o término do contrato. Por não guardar a fundamentação qualquer relação com a inicial, rejeito as preliminares. 2. Dos descontos Como se pode observar dos extratos juntados aos autos, a autora, em muitos meses não teve saldo suficiente para que os descontos fossem feitos: - Outubro de 2017 ? não houve desconto porque o saldo era de R$ 323,99 enquanto o débito era de R$ 325,20; - Novembro de 2017 ? houve 8 descontos de R$ 40,65, totalizando R$ 325,20, o que corresponde à mensalidade de novembro; - Dezembro de 2017 ? houve dois descontos de R$ 162,60, correspondendo a R$ 325,20, mais dois descontos de R$ 81,30, correspondendo a R$ 162,60, ou seja, ainda não foi suficiente para a quitação do mês de outubro de 2017, remanescendo R$ 162,60; - Janeiro de 2018 ? houve um desconto de R$ 162,59 e um de R$ 162,61, totalizando R$ 325,20. Note-se que ainda não foi possível quitar a mensalidade de outubro de 2017; - Fevereiro de 2018 ? houve desconto de R$ 325,20. Ainda não houve a quitação de outubro de 2017; - Março de 2018 - houve desconto de R$ 325,20. Ainda não houve a quitação de outubro de 2017; - Abril de 2018 - houve desconto de R$ 325,20. Ainda não houve a quitação de outubro de 2017; - Maio de 2018 ? houve 6 descontos de R$ 54,21, totalizando R$ 325,26, mas ainda não houve a quitação do valor remanescente de outubro de 2017; - Junho de 2018 - houve desconto de R$ 325,20. Ainda não houve a quitação de outubro de 2017; - Julho de 2018 ? houve desconto de R$ 162,60; - Agosto de 2018 ? houve 8 descontos de R$ 40,64, totalizando R$ 325,12; - Setembro de 2018 ? houve 6 descontos de R$ 54,21 (R$ 325,26), um de R$ 81,29 e um de R$ 81,31 (R$ 162,60), o que seria suficiente para pagar o remanescente de outubro de 2017, mas ainda faltaria parte de julho de 2018. - Outubro de 2018 ? 4 de R$ 81,30 (R$ 325,20), o que seria suficiente para pagar o remanescente de julho de 2018. Ainda foram feitos descontos em novembro de 2018 (3 de R$ 81,31); dezembro de 2018 (2 de R$ 81,31 e 2 de R$ 32,52); janeiro de 2019 (2 de R$ 81,30, 1 de R$ 81,31 e 1 de R$ 81,29); fevereiro de 2019 (4 de R$ 81,31) e março de 2019 (3 de R$ 81,31 e 1 de R$ 81,27). Verifica-se que, muito embora o principal tenha sido pago, não se sabe quais seriam os encargos decorrentes da impossibilidade de se promover o desconto do valor integral de parcelas. Note-se que a cláusula 5ª do contrato prevê que correção monetária pelo IPCA, CDI, IGPM ou INPC, o que for maior, juros remuneratórios previstos no contrato, juros moratórios de 1%, com possibilidade de capitalização, e multa moratória de 2%. Assim, para que se pudesse estabelecer o valor necessário para a quitação dos encargos moratórios em razão do atraso da autora no pagamento da prestação de outubro de 2017 e de julho de 2018, a fim de se chegar a uma conclusão sobre a existência ou não de excesso de descontos, seria imprescindível a realização de perícia contábil, a qual não pode ser promovida neste Juízo. Verifica-se, portanto, que a matéria suscitada pela autora é de complexidade que ultrapassa a competência material dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 3° da Lei 9.099/95). 3. Dispositivo Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Se pretende a autora a gratuidade da justiça, deverá indicar sua profissão e juntar comprovante de rendimentos no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 16:35:00. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702019-87.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARYSON PHATRYCK COSME ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO RODRIGUES DA SILVA 04537251123. R: INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s).: DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702019-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARYSON PHATRYCK COSME ALVES RÉU: THIAGO RODRIGUES DA SILVA 04537251123, INFINITY VEICULOS MULTIMARCAS LTDA DESPACHO Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença e proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 14:56:49. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Planaltina

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina

CERTIDÃO

N. 0703993-62.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIONE CARLOS ALVES DE SOUSA. Adv(s).: AC3419 - ILSEN FRANCO VOGTH SALOMAO. T: VALDCLEIA FELICIO DA SILVA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0703993-62.2019.8.07.0005 Número do processo: 0703993-62.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DIONE CARLOS ALVES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica o Dr. ILSEN FRANCO VOGTH SALOMÃO, OAB/AC nº 3.419, quanto a sua nomeação como defensor dativo e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 09/09/2019 21:27 WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0706449-82.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GIVANILDO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s).: DF62082 - ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA. Processo n.º 0706449-82.2019.8.07.0005 Número do processo: 0706449-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GIVANILDO DE SOUSA PEREIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Drª ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA, OAB/DF nº 62.082, intimada quanto a sua nomeação e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 09/09/2019 17:24 WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0705343-85.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF0030715A - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Processo n.º 0705343-85.2019.8.07.0005 Número do processo: 0705343-85.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Dra. ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, OAB/DF nº 30.715, intimada quanto a sua nomeação como defensora dativa e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 09/09/2019 17:28 WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0706168-29.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF0026886A - SHAILA GONCALVES ALARCAO. Processo n.º 0706168-29.2019.8.07.0005 Número do processo: 0706168-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOAO PAULO SANTANA MARRECA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto à nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação. BRASÍLIA, 09/09/2019 17:44 JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0704004-91.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESTEVAO GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Processo n.º 0704004-91.2019.8.07.0005 Número do processo: 0704004-91.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ESTEVAO GOMES DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto à nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação. BRASÍLIA, 09/09/2019 18:27 JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0703726-90.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALISSON LUCAS MONTEIRO SOARES. Adv(s).: DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. T: GABRIELY GOMES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0703726-90.2019.8.07.0005 Número do processo: 0703726-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WALISSON LUCAS MONTEIRO SOARES CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto ao teor da certidão de ID n. 44227754. BRASÍLIA, 10/09/2019 00:23 WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0705138-56.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELI DE SOUZA MARTINS. Adv(s).: DF59556 - ROZIANE SOUZA DA VITORIA. Processo n.º 0705138-56.2019.8.07.0005 Número do processo: 0705138-56.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ELI DE SOUZA MARTINS CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 75 Data: 18/10/2019 Hora: 14:30). BRASÍLIA, 10/09/2019 14:13 RUBENS DE BARROS ANDRADE JUNIOR Servidor Geral

N. 0705050-18.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0037432A - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. T: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0705050-18.2019.8.07.0005 Número do processo: 0705050-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DAVID DE SOUZA DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica na pessoa do advogado WINDEMAR GUIMARÃES DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração, bem como proceder à reinserção do documento de ID nº 41685150 (resposta à acusação) com a sua assinatura digital (certificado digital), uma vez que a assinatura digital constante do documento é do Dr. RICARDO DE CARVALHO GUEDES. BRASÍLIA, 10/09/2019 14:32 JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0703623-83.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: AC3419 - ILSEN FRANCO VOGTH SALOMAO. Processo n.º 0703623-83.2019.8.07.0005 Número do processo: 0703623-83.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LEONARDO SOUZA NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de

Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica o(a) Dr(a). ILSEN FRANCO VOGTH SALOMÃO, OAB/AC 3.419, intimado quanto a sua nomeação como defensor dativo e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 10/09/2019 16:12 WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0704583-39.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEUDO LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. Processo n.º 0704583-39.2019.8.07.0005 Número do processo: 0704583-39.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLEUDO LOPES DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica o Dr. ALVARO BARBOSA DE SOUSA, OAB/DF nº 59.041, intimado quanto a sua nomeação como defensor dativo e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 10/09/2019 16:16 WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0703849-88.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEAN SILVA PINHEIRO. Adv(s).: DF62082 - ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA. T: ALZENIR DAS NEVES MATA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo n.º 0703849-88.2019.8.07.0005 Número do processo: 0703849-88.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GEAN SILVA PINHEIRO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica o(a) Dr(a). ANA CAROLINA FEITOSA DE MOURA, OAB/DF nº 62.082, intimada quanto a sua nomeação como defensora dativa e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 10/09/2019 16:21 WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Maria Luisa Silva Ribeiro
Diretora de Secretaria: Wislene Lilian Costa Martins Cirineu
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.05.1.002480-2 - 0002456-72.2019.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA. R: RUI REIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF061297 - MATHEUS HAMU ELIAS DE SA. VITIMA: JOSIANE LEMOS SOUZA. Adv(s).: (.). No dia 13 de agosto de 2019, este Juizado recebeu o Ofício SEI-GDF nº 425/2019 - DPDF/DPG, no qual se informa a suspensão de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, a partir do dia 13 de agosto de 2019. Assim, considerando: a) que, nos termos do art. 261 do Código de Processo Penal, "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor", sendo-lhe portanto assegurado o direito à defesa técnica, b) a manifestação do réu de interesse pela assistência judiciária gratuita e c) a suspensão de atuação da Defensoria Pública neste Juizado e a ausência de Núcleos de Prática Jurídica para prestação deste serviço, NOMEIO, como Defensor dativo do acusado, o Dr. MATHEUS HAMÚ ELIAS DE SÁ, OAB/DF 61.297, com fundamento no art. 263 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defesa quanto à nomeação, bem como para a audiência. Às diligências necessárias. Cumpra-se. Planaltina - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h22. Maria Luísa Silva Ribeiro,Juíza de Direito (...)Pela MMª. Juíza, foi proferido o seguinte despacho: "Designo audiência em continuação para o dia 27 de SETEMBRO de 2019, às 15h00 horas, saindo os presentes intimados, inclusive o réu, acaso seja solto (...).

DIVERSOS

Nº 2019.05.1.001009-3 - 0000995-65.2019.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA. R: RUI REIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF061297 - MATHEUS HAMU ELIAS DE SA. VITIMA: JOSIANE LEMOS SOUZA. Adv(s).: (.). No dia 13 de agosto de 2019, este Juizado recebeu o Ofício SEI-GDF nº 425/2019 - DPDF/DPG, no qual se informa a suspensão de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, a partir do dia 13 de agosto de 2019. Assim, considerando: a) que, nos termos do art. 261 do Código de Processo Penal, "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor", sendo-lhe portanto assegurado o direito à defesa técnica, b) a manifestação do réu de interesse pela assistência judiciária gratuita e c) a suspensão de atuação da Defensoria Pública neste Juizado e a ausência de Núcleos de Prática Jurídica para prestação deste serviço, NOMEIO, como Defensor dativo do acusado, o Dr. MATHEUS HAMÚ ELIAS DE SÁ, OAB/DF 61.297, com fundamento no art. 263 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defesa quanto à nomeação, bem como para a audiência. Às diligências necessárias. Cumpra-se. Planaltina - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h21. Maria Luísa Silva Ribeiro,Juíza de Direito CERTIDAO - Certifico e dou fé que, conforme decisão de fl. 110, foi designada audiência de continuação para o dia 27/09/2019, às 15h00. Planaltina - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h20..

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo

INTIMAÇÃO

N. 0703820-02.2019.8.07.0017 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: TIAGO VINICIUS DA SILVA. Adv(s).: DF0036167A - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703820-02.2019.8.07.0017 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS DA SILVA REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo o requerente THIAGO VINICIUS DA SILVA, por meio de seu Advogado, acerca da decisão de ID 44185586. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. RONILTON ALVES PAES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703975-05.2019.8.07.0017 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: BALTAZAR DOS REIS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703975-05.2019.8.07.0017 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: BALTAZAR DOS REIS FERNANDES REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo BALTAZAR DOS REIS FERNANDES, por intermédio de seu defensor, para ciência da decisão de ID 44313451. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. MARLO RODRIGUES GUERRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Romero Brasil de Andrade
Diretora de Secretaria: Sandra Akasaki Oliveira Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.13.1.000302-2 - 0000296-77.2015.8.07.0017 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DENISON DYONI DA COSTA GONCALVES. Adv(s).: DF008140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. VITIMA: DERNIVAN SANTOS DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: GILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo DENISON DYONI DA COSTA GONCALVES, por meio de seu Defensor, a apresentar o rol de testemunhas, conforme despacho de fl. 226. Riacho Fundo - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h50..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Romero Brasil de Andrade
Diretora de Secretaria: Sandra Akasaki Oliveira Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.13.1.001295-6 - 0001249-36.2018.8.07.0017 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: BALTAZAR DOS REIS FERNANDES e outros. Adv(s).: DF037679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: JOAO PEREIRA FERNANDES. Adv(s).: DF023015 - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. VITIMA: ELIAS PEREIRA LIMA. Adv(s).: (.). VITIMA: ZAILDE MAGALHAES LIMA. Adv(s).: (.). Considerando a revogação da custódia cautelar de BALTAZAR nesta data, a ensejar a mudança, bem como a ausência de data próxima disponível , INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento. Segue a decisão da revogação da prisão. Intime-se. Riacho Fundo - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h38. Romero Brasil de Andrade,Juiz de Direito (...)Forte nessas razões, nos termos dos artigos 316 e 319 do CPP, REVOGO a prisão preventiva de BALTAZAR DOS REIS FERNANDES, aplicando a medida cautelar da monitoração eletrônica. Adotem-se as providências para a execução da medida, conforme previsto na Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017. A monitoração deverá permanecer por 90 (noventa) dias a contar do seu início, nos termos do art. 6º, inc. I, da referida Portaria, após o que deverá ser retirada independentemente de nova decisão judicial, salvo novas intercorrências que demandem apreciação judicial. A área de monitoração do acusado BALTAZAR DOS REIS FERNANDES deverá incluir a sua residência - QSC 19, chácara 25, conjunto F, Taguatinga Sul/ DF, bem como o local de trabalho, o qual deverá ser informado em Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para posterior atualização da área de monitoração. O acusado deverá permanecer em período integral em sua residência, facultada a circulação até o raio de 50 (cinquenta) metros, bem como deslocar-se apenas para o local de trabalho, somente podendo circular fora da área de monitoração após prévia autorização deste Juízo. Fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres: "a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário; k) zelar pelo equipamento recebido, devendo devolvê-lo à CIME nas mesmas condições em que o recebeu", conforme a Portaria supracitada. As informações quanto à monitoração deverão ser prestadas pela CIME mensalmente, mediante relatório a ser encaminhado a este Juízo. Expeça-se mandado de monitoração eletrônica, a ser cumprido pelo CIME. Ao ser colocada a tornozeleira, deverá o réu fornecer o número do telefone celular que ficará em sua posse, com o qual será contatado. Intime-se pessoalmente o acusado para informar, comprovando documentalmente, o local de trabalho na secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para comparecimento à audiência de instrução e julgamento no dia 11/11/2019, às 15h20, designada na ação penal 1295-6/2018. Oficie-se ao CDP comunicando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, bem como solicitando o encaminhamento do acusado ao CIME, para colocação da tornozeleira e posterior liberação. Registre-se (se necessário) e junte-se cópia desta decisão no processo principal físico, ação penal 1295-6/2018. Int. Preclusa a decisão, baixa e arquivo. Riacho Fundo - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h41. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito .

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

Intimação

A Dra. Fabriziane Figueiredo Stellet Zapata do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa o(a) Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) nº 2018.13.1.002412-6, em que figura como ofensor THIAGO SANTOS ODUAIA, nascido aos 14/06/1990, em Santo Antonio Do Descoberto / Go, filho de AMISAEL ODUAIA e de LUIZA SANTOS ODUAIA, CI nº 2.343.730 SSP / DF SSP / DF, CPF nº 02134333111. E não tendo sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o ofensor INTIMADO acerca das medidas protetivas deferidas em favor da vítima LUIZA SANTOS ODUAIA, ficando, ainda, ciente de que o descumprimento comprovado de qualquer dessas medidas poderá dar ensejo à decretação de sua prisão preventiva, conforme decisão adiante transcrita: "D E C I S Ã O [...] Posto isso, DEFIRO as seguintes Medidas Protetivas requeridas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 11.340/06, para determinar ao ofensor, até decisão judicial em contrário: I) o imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, devendo retirar do lar apenas os seus pertences de uso pessoal; e posterior recondução da vítima ao lar; II) a proibição de aproximação da ofendida, mantendo uma distância mínima de 200 (duzentos) metros desta; III) a proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação (telefone, mensagem SMS, whatsapp, facebook, etc.); IV) a proibição de freqüentar o prédio ou local de residência ou trabalho da ofendida, mesmo na ausência desta no local. O descumprimento comprovado de qualquer destas determinações poderá ensejar a adoção de outras sanções previstas em lei, inclusive a prisão preventiva, caso necessário. Intimem-se a ofendida e o ofensor, ambos por Oficial de Justiça. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. FICA DESDE JÁ REQUISITADO O AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO, caso necessário. Intimem-se, inclusive em horário especial, se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1º do artigo 19 da Lei de regência. Distrito Federal, 8 de Novembro de 2018. FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA JUIZ(A) DE DIREITO Autos n.013.0017.12405010000/2018.0002.371361-56 - Subtipo *Documento assinado digitalmente. A autenticidade do documento poderá ser conferida no sítio do TJDFT - http://www.tjdft.jus.br 314362 - 013.0017.12405010000/2018.0002.371361-56 - 08/11/2018 19:06 - 3 / 3 ". O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Forum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasilia-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Brasília-DF, aos 10 de setembro de 2019 às 13h50. Eu, Terezinha Aparecida Silveira Diretora de Secretaria , o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

CERTIDÃO

N. 0703727-39.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE DE SOUSA PECANHA. Adv(s).: DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. R: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703727-39.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUSA PECANHA RÉU: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte requerida por intermédio dos correios retornou com a observação ?desconhecido". Intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da intimação conforme AR devolvido, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019,às 14:10:10.

SENTENÇA

N. 0700874-57.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMMYR MATTOS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Adv(s).: SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700874-57.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMMYR MATTOS MELO RÉU: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida a espécie de AÇÃO RESCISÓRIA c/c RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA e INDENIZAÇÃO proposta por AMMYR MATTOS MELO em desfavor da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ao fundamento de que no dia 03/01/2018 adquiriu junto ao site da empresa demandada uma TV ao preço de R$2.045,39 pagos à vista. Todavia, três dias após o produto apresentou defeitos, motivo pelo qual contactou a ré e requereu, no prazo legal de 07 dias, a sua devolução com a conseqüente restituição dos valores pagos o que foi aceito pela ré que, inclusive, recolheu o televisor em sua residência sem, contudo, lhe restituir o valor pago. Requer assim, seja decretada a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação da empresa demandada à restituição dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A ré apresentou contestação aduzindo, em suma, a ausência de responsabilidade porquanto não configurado qualquer ilícito de sua parte, bem como pela inexistência do pretenso dano moral. É o breve Relatório. Decido. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do inciso I do art.355 do Código de Processo Civil. Ao que se depreende dos autos restou incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, pela qual o autor adquiriu referido produto junto ao site da empresa demandada, ao custo de R$2.045,39, pagos à vista. Inconcusso ainda, ante a ausência de refutação precisa e específica por parte da ré ? art.341 c/c art.374, inciso IV do Código de Processo Civil ? o efetivo pedido de desistência e cancelamento do negócio formulado pelo autor três dias após o recebimento do produto. Neste cenário, tendo a contratação ocorrido fora do estabelecimento comercial da fornecedora demandada, incide na espécie as prescrições do art.49 do CDC que garante ao consumidor contratante o direito de reflexão e arrependimento, a ser exercido no prazo legal de 07 dias da celebração do contrato ou do recebimento do produto. Direito este absoluto, que não necessita de motivação e que fora regularmente exercido pela parte autora no prazo legal ? não refutado pela ré. Circunstâncias que ensejam, conseguintemente, o acolhimento da pretensão declaratória deduzida, assim como da restituição pretendida, à luz do art.49, § único do Código de Defesa do Consumidor que estabelece que uma vez exercido o ?direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados?, devendo, pois, restabelecer-se o ?status quo ante? por meio da restituição ao consumidor dos valores efetivamente pagos. Noutro leme, inobstante a responsabilidade civil verificada, não alcanço da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade do autor, a fim de legitimar a pretensa indenização a título de dano moral, sobretudo, porquanto, tratando-se de responsabilidade contratual, a reparação apenas se legitimaria acaso verificado algum reflexo deletério à sua pessoa além da órbita ordinária do contrato. Entretanto, não decorre dos autos nenhum desdobramento que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico da parte autora, ao menos na intensidade necessária para se juridicamente relevante. Pelo que caberia à mesma o encargo de demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos do ilícito o teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que pautado em elementos reais e verificáveis se pudesse aferir com precisão, se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa na magnitude de ser indenizável pecuniariamente; o que, no entanto, não ocorreu na espécie. Conquanto tais fatos possam ter gerado algum desconforto, aborrecimento e indignação ao autor, nada há de concreto nos autos que indique, como dito, violação à dignidade de sua pessoa, pelo que não se mostra apto a gerar aquele plus que pudesse interferir substancialmente em sua esfera psicológica, posto que a situação declinada não se mostrou intensa ao ponto de comprometer o seu equilíbrio psicológico, sob pena de se legitimar a configuração do dano moral em situações de sensibilidade exacerbada que não encontra amparo na órbita do direito. À conta do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, DECLARO rescindido o contrato de compra e venda do televisor marca Sony de 50?? firmado pelas partes, por meio eletrônico, em 03/01/2018, no valor total de R$2.045,39 e CONDENO a ré CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA a RESTITUIR ao autor AMMYR MATTOS MELO a quantia de R$2.045,39 (dois mil e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), acrescido de correção monetária (INPC) a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0704005-74.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE LOPES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STL COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0026910A - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: HIGH TECH CELULAR - GRUPO MAXIMA ASSISTENCIA TECNICA. Adv(s).: DF0025495A - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s).: SP0222219A - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704005-74.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE LOPES SOARES RÉU: STL COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME, HIGH TECH CELULAR - GRUPO MAXIMA ASSISTENCIA TECNICA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos o autor pauta sua pretensão vestibular no fato de que teria adquirido um aparelho celular fabricado pela MOTOROLA junto ao estabelecimento STL COMÉRCIO DE CELULAR LTDA, o qual após apresentar defeito foi levado à assistência técnica autorizada pela fabricante HIGH TECH CELULAR que após emitiu laudo concluindo que o dano decorreria de mau uso não coberto pela garantia. Em preliminar de defesa, a assistência técnica demandada argüiu sua ilegitimidade passiva ad causam ao pretexto de que seria mera prestadora do serviço de assistência técnica autorizada pela fabricante, não respondendo por eventuais vícios dos produtos.

De fato falece legitimidade à assistência técnica em responder aos termos da lide proposta, porquanto, além de não ter participado da cadeia de disposição do produto no mercado de consumo, verifica-se que toda a causa de pedir se encontra ancorada, unicamente, no suposto vício de qualidade que macularia o produto, sem qualquer referência a alguma prática ou conduta específica da assistência técnica, a qual, aliás, se limitaria à análise e diagnóstico dos defeitos apresentados pelos aparelhos levados a seu exame, agindo como mera mandatária da fabricante no ato de negar ou autorizar eventuais reparações. Acolho, por conseguinte, a preliminar argüida a fim de excluir a empresa HIGH TECH CELULAR da presente relação processual. Prosseguindo a análise do feito verifica-se que a fabricante demandada argui prejudicial de incompetência dos JEC?s por necessidade de perícia o que atrairia uma complexidade probatória incompatível com os princípios norteadores do rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. Contudo, muito embora a natureza do vício alegado e o debate da matéria sejam, em regra, passíveis de periciamento, tenho que os autos já estejam suficientemente instruídos com prova bastante acerca da origem e causa do defeito técnico apontado, autorizando, por conseguinte, o regular julgamento da lide. Afasto, pois, a prejudicial e passo ao exame do meritum causae. Quanto à questão de fundo, ao que se depreende dos autos restaram incontroversas as relações jurídicas estabelecidas pelas quais a parte autora adquiriu o referido aparelho celular de fabricação da MOTOROLA junto à fornecedora STL COMÉRCIO DE CELULAR LTDA - ME, o qual veio apresentar problema técnico ainda no período de vigência de sua garantia legal; pelo que a controvérsia a ser dirimida consistiria, essencialmente, na elucidação de sua causa e origem. Muito embora diversas pudessem ser as causas e concausas do problema técnico apresentado, fato é que o próprio autor instrui os autos com o Relatório Técnico ? id.24410920 - elaborado pela Assistência Técnica Autorizada pelo fabricante, portanto, plenamente habilitada e credenciada tecnicamente para a apuração e indicação causa determinante do defeito; tendo a mesma diagnosticado e concluído que a causa do dano seria a ?Exposição à contato com líquido, água, chuva, umidade extrema, transpiração anormalmente intensa, vapor ou outro tipo de umidade; areia, alimentos, sujeira ou demais substâncias? apresentando em seguida foto interna do aparelho evidenciando a oxidação detectada. Não bastasse a idoneidade e isenção do levantamento técnico apurado, a parte autora não impugnou sua conclusão e sequer refutou as hipóteses que pudessem ter ensejado o dano, robustecendo ainda mais a fidedignidade do laudo apresentado que indica, claramente, a configuração do uso inadequado do aparelho, excluindo dessa forma a hipótese de ocorrência de algum vício de qualidade inerente ao produto, configurando, assim, a excludente de responsabilidade dos incisos II do §3º do art.14 do Código de Defesa do Consumidor também incidente nas hipóteses de responsabilidade por vício do produto. À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular e extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95) Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700345-09.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA TATIANA BIDO FERNANDES. Adv(s).: DF0039735A - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: LUPPHA CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700345-09.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICA TATIANA BIDO FERNANDES EXECUTADO: LUPPHA CONSTRUCOES LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Ante a inércia do executado, precedentemente, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 dias, se houve algum acordo extrajudicial entre as partes. Caso reste frustrado o acordo prossiga-se a execução. Esgotadas as vias ordinárias de pesquisas disponíveis ao credor DEFIRO a pesquisa de bens da executada via ERIDF, conforme requerido ao id.33383116. Frustrada a diligência, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique de forma PRECISA e OBJETIVA, bens da devedora passíveis de constrição, sob pena de arquivamento, independente de nova intimação.

N. 0702405-18.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA CONSTANTINO GARCIA. Adv(s).: DF0047513A - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: IVANDSON COSTA SABINO. Adv(s).: DF0022393A - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702405-18.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA CONSTANTINO GARCIA RÉU: IVANDSON COSTA SABINO D E C I S Ã O Vistos etc. Nada a prover quanto à manifestação id 33713885, eis que os autos encontram-se sentenciados e com a prestação meritória exaurida, ressaltando-se que a despeito da desistência formulada pela autora em outros autos, a mesma possivelmente ocorreu posteriormente ao sentenciamento do presente feito (às 07hs49mi. do dia 25/04/2019) ou ao menos não fora comunicada a tempo da prolação da sentença que, assim, se mostrou regular. Nada obstando, no entanto, que as partes pactuem livremente - como pactuaram - modo distinto para a solução de suas obrigações, inclusive como prejudicial para reclamar o direito reconhecido, tal como expressamente renunciado pela autora ao id.24177837. Prossiga-se com as determinações precedentes e, oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0703786-61.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA JOSE. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SABINA ELISA POEMAPE CELIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703786-61.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARIA JOSE RÉU: SABINA ELISA POEMAPE CELIS S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos, trata-se de cobrança de taxas condominais promovida pelo condomínio residencial demandante que em sessão conciliatória id.3259827 se fez representar tão apenas por preposto. Contudo, conforme ressaltado em decisão id.24344205 a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT ao admitir condicionalmente que os condomínios residenciais demandassem perante os Juizados Especiais, firmou a tese de que ?O condomínio exclusivamente residencial, DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO SÍNDICO e EXCLUÍDA A REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação.? Circunstâncias que denotam que o condomínio apenas estará regularmente representado em sede dos JEC?s na pessoa exclusiva de seu síndico, vedada expressamente a possibilidade de representação por preposto, motivos pelos quais a presença pessoal do síndico constitui condição sine qua non para a regular representação do condomínio, cuja ausência imotivada à assentada designada constitui patente desídia processual a impor a extinção prematura do feito, a teor do inciso I do art.51 da Lei 9.099/95, com a consequente condenação do condomínio ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o §2º do mesmo artigo de lei. À conta do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.51, inciso I da Lei 9.099/95 e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, à luz do §2º do art.51 da mesma lei de regência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

DESPACHO

N. 0704616-27.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: SIDNEY NUNES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALKYRIA BATISTA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704616-27.2018.8.07.0017 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP RÉU: SIDNEY NUNES SANTANA, WALKYRIA BATISTA GUEDES DESPACHO Vistos etc. Os autos vieram conclusos por força do pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelas partes, contudo, ante a proposta de acordo formulada pelos réus ao id.33785043, precedentemente, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, devendo em caso de composição, declinar os termos do acordo para homologação judicial.

SENTENÇA

N. 0703896-60.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PAU BRASIL. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SARA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703896-60.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO PAU BRASIL RÉU: SARA FERREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida a espécie de AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAU BRASIL RESIDENCIAL em desfavor de SARA FERREIRA DOS SANTOS, ao fundamento de que a requerida é proprietária do imóvel referente a unidade nº 302 do Bloco 6, do Condomínio requerente e que a mesma se encontra em mora no pagamento das cotas condominiais referente aos meses de 03/2018, 04/2018, 05/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018 e 10/2018, no montante total de R$2.112,06, conforme planilha id. 26871073, em cujos valores em aberto requer seja a ré condenada a pagar. Devidamente citada a ré compareceu à sessão conciliatória id.32689879, ocasião em que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, pelo que foi conferido prazo para a parte demandada apresentar contestação. Contudo, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo assinalado ? id.34375784 - motivando sua revelia. É o breve Relatório. Decido. Conforme consignado, embora regularmente intimada à apresentar contestação, a ré permaneceu inerte e assim, deixando de contestar a ação deu ensejo à revelia e, por conseguinte ao reconhecimento da veracidade presuntiva dos fatos alegados pela autora, a teor do art.344 do Código de Processo Civil. Neste sentido, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade, há de recair na espécie os efeitos legais da contumácia da parte demandada, tornando, destarte, incontroversa a relação condominial que entrelaçou as partes nas condições relatadas; bem como a mora da condômina demandada em relação tais cotas condominiais e seus respectivos encargos moratórios convencionados. Circunstâncias que denotam o inadimplemento da requerida e ensejam, conseguintemente, o reconhecimento da cobrança deduzida, sob pena de injustificável enriquecimento ilícito da ré em detrimento da autora, a teor do art.186 c/c art.927 e art.884 do Código Civil. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE a postulação inicial e CONDENO a ré SARA FERREIRA DOS SANTOS a PAGAR em favor de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAU BRASIL RESIDENCIAL as cotas condominiais no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, referente aos meses de 03/2018, 04/2018, 05/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018 e 10/2018, todas devidamente corrigidas (INPC), acrescidas de juros de 1% e multa de 2% a contar dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 1336, §1º do Código Civil. Por conseguinte EXTINGO o feito com resolução de mérito, a teor do art.487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

N. 0703996-15.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. A: CINTIA MOURAO PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAR LUCAS BELMIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703996-15.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 23, CINTIA MOURAO PAIVA RÉU: EDMAR LUCAS BELMIRO S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos, trata-se de cobrança de taxas condominais promovida pelo condomínio residencial demandante que em sessão conciliatória id. 32797538 se fez representar tão apenas por preposto. Contudo, conforme ressaltado em decisão id.24450412 a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT ao admitir condicionalmente que os condomínios residenciais demandassem perante os Juizados Especiais, firmou a tese de que ?O condomínio exclusivamente residencial, DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO SÍNDICO e EXCLUÍDA A REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação.? Circunstâncias que denotam que o condomínio apenas estará regularmente representado em sede dos JEC?s na pessoa exclusiva de seu síndico, vedada expressamente a possibilidade de representação por preposto, motivos pelos quais a presença pessoal do síndico constitui condição sine qua non para a regular representação do condomínio, cuja ausência imotivada à assentada designada constitui patente desídia processual a impor a extinção prematura do feito, a teor do inciso I do art.51 da Lei 9.099/95, com a consequente condenação do condomínio ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o §2º do mesmo artigo de lei. À conta do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.51, inciso I da Lei 9.099/95 e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, à luz do §2º do art.51 da mesma lei de regência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0700617-32.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE OLIVEIRA RIBEIRO MARTINS. Adv(s).: DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s).: SP357918 - DANIELA SILVA DE SANTANA, SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA, SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS. R: V.S.TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PR40286 - EDISON EDUARDO BORGO REINERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700617-32.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA RIBEIRO MARTINS RÉU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA, V.S.TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. A 1ª ré COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que teria intervindo tão apenas como organizadora do leilão agindo, portanto, como mera mandatária da 2ª empresa demandada, proprietária do veículo leiloado. Todavia, em que pese o contrato estabelecido com o leiloeiro seja, via de regra, de mandato ou comissão, pelo qual agiria como mero intermediador, sobressalta-se à luz da Teoria da Asserção, que as condições da ação são aferidas em abstrato, a partir da delimitação fática delineada na inicial, pela qual se questiona eventual falha no dever de informação que, assim, repercutira sobre a própria atividade do leiloeiro, atraindo, conseguintemente, sua legitimidade para responder aos termos da lide proposta; ressaltando-se que o debate acerca de sua eventual responsabilidade constitui matéria afeta ao próprio mérito da causa e como tal há de ser enfrentada e dirimida. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo ao exame do meritum causae. Quanto à questão de fundo, ao que se depreende dos autos restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, pela qual a autora adquiriu o referido veículo da 2ª ré, por meio de leilão online promovido pela 1ª ré. Contudo, a divergência se estabelece, primariamente, em relação aos termos da própria oferta veiculada, eis que enquanto a parte autora assevera que do edital do leilão constaria a informação de que o veículo leiloado possuiria sinistro de pequena monta e que, portanto, teria poucas avarias; a 2ª ré sustenta que o lote adquirido pela autora não registraria qualquer informação neste sentido. De fato, ao que se constata da Nota de Venda id.32953561 e do Protocolo de Expedição e recebimento de Veículo id.32953529, o veículo arrematado pela autora corresponderia ao Lote 67 ? Código 417043, o mesmo descrito no DANFE id.29046650. Lote elencado entre os veículos pertencentes à empresa V.S TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, conforme edital do leilão id.32953495 e do qual não constaria qualquer referência de possíveis danos de ?pequena monta?. Ao contrário, apenas aponta tratar-se de

veículo decorrente de roubo/furto, em condições de funcionamento desconhecidas. Informações estas renovadas na publicação no site da 1ª ré ? id.32953628 ? em que além de expor fotos do automóvel, repercute, novamente, tratar-se de veículo proveniente de roubo/furto e em condições de funcionamento desconhecidas. Quanto ao termo ?recuperável? se refere, unicamente, à sua documentação. Neste sentido, afasta-se, em absoluto, qualquer erro ou vício de informação acerca das condições de funcionamento do automóvel leiloado, porquanto em nenhum momento se delineou ou quantificou o alcance dos danos sobrevindos ao mesmo; os quais haveriam de ser aferidos pelos interessados, por meio de vistoria direta e presencial do automóvel, tal como disponibilizado no item 2 dos Termos e Condições Gerais de Venda ? id.32953511 ? que compõe o edital do leilão e preceitua que os veículos levados a leilão estariam em exposição nos locais indicados em cada lote para serem vistoriados pelos participantes interessados, inclusive, com a possibilidade de se fazerem acompanhar de técnico ou avaliador de sua confiança, para se detectar o real estado de conservação dos bens de seu interesse. Entretanto, a autora promoveu toda a tratativa por via eletrônica, assumindo dessa foram os riscos de uma negociação não presencial, embora ciente de que ?TODOS OS VEÍCULOS SÃO VENDIDOS ?NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM? sem garantia do fabricante, sem garantia de funcionamento e sem garantia de reposição de quaisquer peças que porventura estejam faltando, não se responsabilizando a Copart, o Leiloeiro, nem o Comitente Vendedor pela qualidade, vícios e/ou defeitos ocultos ou aparentes?, tal como disposto no item 1 do referido termo. Assim, ao ser informada de que as condições de funcionamento do veículo leiloado seriam desconhecidas e que sua venda se dava ?no estado em que se encontrava?, caberia à mesma a imprescindível cautela de vistoriar previamente o bem antes de formalizar sua compra, sob pena de assumir a integralidade dos riscos acerca de seu estado de conservação; não subsistindo na espécie qualquer violação às suas legítimas expectativas, posto que diante dos riscos inerentes à negociação entabulada não lhe era legítimo esperar nada mais do que a conservação indicada em sua oferta. Neste descortino, não prevalece qualquer mácula na oferta ou vício de consentimento por parte dos contratantes, não se antevendo qualquer ilícito contratual por parte das empresas demandas que legitimasse a pretensa rescisão da compra e venda operacionalizada pelo leilão, cuja tratativa permanece hígida e regular, afastando qualquer responsabilidade civil frente ao custeio de reparação posterior do automóvel adquirido e muito menos violação a algum dano imaterial da adquirente. À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos vestibulares e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95) Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0700647-67.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY ENRIQUE BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700647-67.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY ENRIQUE BEZERRA DA SILVA RÉU: LOJAS RIACHUELO SA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Afasto as preliminares argüidas porquanto a narrativa vestibular se encontra suficientemente hígida e compreensível, de cuja narrativa decorre logicamente a pretensão deduzida. No mais, eventual configuração do dano perseguido se confunde e entrelaça com o próprio mérito da causa e como tal há de ser enfrentado e dirimido. Passo, portanto, ao exame do meritum causae. Quanto à questão de fundo, ao que se depreende dos autos restou incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, pela qual o autor em 09/02/2019 se dirigiu ao estabelecimento comercial da empresa demandada, ocasião em que após adquirir alguns produtos, foi surpreendido com o disparar do alarme antifurto na saída da loja, tendo retornado ao ?caixa? em havia efetuado o pagamento de suas compras, onde foi detectado que um dos produtos não teria tido o seu dispositivo de segurança desmagnetizado, o que foi solucionado. Alega que tal situação lhe causou constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, sobretudo perante os familiares que o acompanhava, pelo que reclama indenização por danos morais. Além de incontrovertida, tal dinâmica foi registrada em vídeo pelo sistema de segurança do próprio estabelecimento comercial e acostada à peça de contestação, no que o dissenso subsistiria, portanto, em valorar se tais acontecimentos teriam o condão de atingir a dignidade da pessoa do autor, a ponto de ser juridicamente relevante para legitimar a pretensa indenização imaterial. Entretanto, muito embora se evidencie a falha na prestação do serviço da empresa demandada, pelo fato do dispositivo de segurança não ter sido retirado ou desmagnetizada no ato do pagamento e entrega dos produtos, ocasionando que o sistema antifurto fosse acionado no instante em que o consumidor se retirava do estabelecimento comercial; não alcanço da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade do autor, ao menos na intensidade necessária para se juridicamente relevante e assim legitimar a pretensa indenização por danos morais, pois nenhum dos desdobramentos apurados se revelaram graves e intensos o suficiente para violar o equilíbrio psicológico do autor e conseguintemente a dignidade de sua pessoa. Seguindo a esteira dos remansosos e firmes precedentes jurisprudenciais, nos diversos graus de jurisdição, desde as Turmas Recursais do Distrito Federal, passando pelos egrégios TJDFT e STJ, tenho pelo absoluto acerto do entendimento de que ?em princípio, não configura dano moral o mero soar de alarme fixado em mercadoria adquirida em estabelecimento comercial?, não havendo, portanto, que se falar nestas circunstâncias de dano ?in re ipsa?, salvo, evidentemente, se em seu desdobramento, restar comprovado algum tratamento imoderado e abusivo por parte dos prepostos do estabelecimento comercial que seja capaz de expor o consumidor a uma situação vexatória ou humilhante. Circunstâncias estas que não se evidenciam na espécie, eis que o próprio arrazoado vestibular explicita que a pretensão indenizatória deduzida se encontra adstrita ao constrangimento decorrente do simples soar do alarme e posterior retorno ao caixa, onde as mercadorias foram novamente verificadas. Em momento algum o autor denuncia qualquer conduta excessiva, truculenta ou ao menos descortês por parte dos funcionários da ré que pudessem expô-lo a uma situação realmente vexatória. Muito ao contrário, o próprio relato vestibular e as imagens da mídia visual evidenciam que após o alarme ter disparado, uma das funcionárias da empresa foi discretamente ao seu encontro; não o revistou à saída da loja e após breve conversa se retirou, tendo o próprio autor retornado ao caixa para averiguar o problema sem, sequer, ter sido acompanhado por algum funcionário ou segurança. Ademais, as mesmas imagens registram a presença de algumas pessoas nas proximidades da porta da loja, que sequer deram atenção a tais fatos, continuando tranquilamente as suas compras, não havendo qualquer registro de tumulto, de abordagem ostensiva ou de pessoas acompanhando o desenrolar dos fatos, até porque tais situações são extremamente corriqueiras no dia a dia comercial, revelando-se absolutamente incapaz de gerar, isoladamente, qualquer exposição vexatória. Neste descortino, revela-se patente que nenhum momento o autor foi abordado por seguranças, submetido a revistas ou interpelado de forma desrespeitosa ou descortês pelas funcionárias da loja. Nem mesmo se pode dizer que tivera as sacolas revistadas, ao menos com a conotação de que fossem revistadas em busca de alguma res furtiva, eis que a primeira funcionária apenas deu uma brevíssima olhada nas sacolas e o ?caixa? apenas manuseou os produtos com o fim de identificar e retirar o dispositivo de segurança responsável por acionar o alarme, não havendo nenhum indicativo de que recaíra alguma acusação ou suspeita de conduta ilícita contra o autor. Desse modo, não obstante tais acontecimentos possam ter gerado aborrecimentos e até mesmo algum grau de constrangimento ao autor, não se revelam aptos a atingir a dignidade da pessoa humana, posto que, como dito e redito, não se evidenciou qualquer conduta abusiva pelos prepostos da empresa demandada que colocasse o consumidor em situação realmente de constrangimento e humilhação. Não geraram, portanto, aquele plus que pudesse interferir substancialmente em sua esfera psicológica, posto que a situação declinada não se mostrou intensa e duradoura ao ponto de comprometer o equilíbrio psicológico e emocional do autor, sob pena de se legitimar a configuração do dano moral em situações de sensibilidade exacerbada que não encontra amparo na órbita do direito. Tratar-se-ia, desse modo, de mero dissabor, infelizmente comuns aos entraves da vida moderna contemporânea, não constituindo causa para a configuração do dano moral, o qual constitui regra de exceção, não merecendo guarida o pleito indenizatório. À conta do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido exordial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do art.487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703797-90.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL. Adv(s).: DF0045489A - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVILANE RODRIGUES LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703797-90.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO IMPERIAL RÉU: FRANCISCO ELRISDENIS BATISTA COSTA, EVILANE RODRIGUES LEMOS S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos, trata-se de cobrança de taxas condominais promovida pelo condomínio residencial demandante que em sessão conciliatória id.32607198 se fez representar tão apenas por preposto. Contudo, conforme ressaltado em decisão id.24530177, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis do TJDFT ao admitir condicionalmente que os condomínios residenciais demandassem perante os Juizados Especiais, firmou a tese de que ?O condomínio exclusivamente residencial, DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO SÍNDICO e EXCLUÍDA A REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação.? Circunstâncias que denotam que o condomínio apenas estará regularmente representado em sede dos JEC?s na pessoa exclusiva de seu síndico, vedada expressamente a possibilidade de representação por preposto, motivos pelos quais a presença pessoal do síndico constitui condição sine qua non para a regular representação do condomínio, cuja ausência imotivada à assentada designada constitui patente desídia processual a impor a extinção prematura do feito, a teor do inciso I do art.51 da Lei 9.099/95, com a consequente condenação do condomínio ao pagamento das custas processuais, em conformidade com o §2º do mesmo artigo de lei. À conta do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.51, inciso I da Lei 9.099/95 e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, à luz do §2º do art.51 da mesma lei de regência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0700318-55.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORMITTO LOPES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POSTO DE COMBUSTIVEIS 214 SUL LTDA - ME. Adv(s).: DF0029261A - ALINE MENEZES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700318-55.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORMITTO LOPES NETO RÉU: POSTO DE COMBUSTIVEIS 214 SUL LTDA - ME S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor da parte final do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Ao que se depreende dos autos, o autor pauta sua pretensão indenizatória no fato de que em 31/08/2018 abasteceu seu veículo junto ao posto de combustíveis demandado, o qual, minutos após o abastecimento apresentou problemas mecânicos que ensejaram a necessidade de seu rebocamento até uma oficina mecânica no dia seguinte - 01/09/2018 - quando teria sido constatado que em face à adulteração do combustível o sistema injetor do automóvel havia sido danificado. Motivos pelos quais pugnou pela condenação da empresa demandada ao pagamento de danos materiais emergentes atinentes ao reparo do veículo e lucros cessantes pelos dias em que ficou privado da utilização do automóvel, inviabilizando, assim, o exercício de sua atividade laborativa de motorista de aplicativo. A empresa demandada apresentou contestação suscitando prejudiciais de incompetência por necessidade de perícia e decadência. Em que pese fosse oportuna a aferição da qualidade química do combustível, tal análise pericial se revela atualmente inviável pelo simples fato de não mais existir material a ser periciado, porquanto o automóvel já teria sido consertado e não ter havido preservação do material supostamente danificado e substituído; o que denotaria a impossibilidade física da pretensão. Ademais, o caso em exame não está a tratar de simples vício do produto atrelado à sua mera funcionalidade, pelo que não há que se deduzir de prazo decadencial do art.26 do CODECOM; mas de sua repercussão sobre o patrimônio material do consumidor, ou seja, de reparação de danos por adulteração, atraindo tão apenas o prazo prescricional do art.27 do mesmo diploma legal, ainda em vigência na espécie. Afasto, portanto, tais prejudiciais. Também não prevalece a alegada ilegitimidade ativa suscitada em contestação, eis que as condições da ação são aferidas em abstrato a partir da contextualização fática declinada no arrazoado vestibular, a qual estabelece que a aquisição do produto se deu pelo próprio autor, que suportou o alegado dano ao seu patrimônio, evidenciando, claramente, sua legitimidade em reclamar a reparação deduzida, mostrando-se de somenos o modo ou modalidade de pagamento empregados. Razões pelas quais, rejeito a preliminar argüida e passo ao exame do meritum causae. Quanto à questão de fundo, a empresa demandada ressaltou não haver comprovação de que o produto adquirido pelo autor junto ao seu estabelecido fora de fato combustível e que acaso comprovada tal aquisição de que este estivesse de fato adulterado; não subsistindo, em qualquer hipótese o necessário nexo de causalidade com os danos reclamados pelo autor, até porque pela análise da fatura do cartão de crédito empregado no pagamento do produto, registra-se o abastecimento em outro posto de combustíveis, na mesma data do fato. Neste cenário, em que pese subsista a responsabilidade objetiva da fornecedora frente à relação de consumo estabelecida entre as partes, ainda assim caberia ao consumidor demandante o encargo processual em comprovar a lesão (dano) suportada e sua relação de causalidade com a atividade empresarial desempenhada pela fornecedora demandada. Isto seja, que tenha abastecido junto ao posto de combustíveis demandado e que os danos ao seu automóvel proviessem de combustível adulterado adquirido junto ao estabelecimento da ré. Todavia, embora incontrovertido de que tenha realizado alguma operação comercial junto ao POSTO 214 SUL no dia 31/08/2018 no valor de R$20,00, o autor não instruiu os autos com nenhum recibo ou nota fiscal que indicasse a natureza do produto ou serviço adquirido na ocasião, não subsistindo, portanto, qualquer certeza - ao menos na realidade concreta dos autos - de que se destinasse à aquisição de combustíveis. Mesmo que se considerasse comprovada tal aquisição e que o combustível se destinasse ao abastecimento do próprio carro e não de terceiro ? já que o pagamento se deu com o cartão de crédito de terceira pessoa ? ainda assim não se desincumbiu do encargo de comprovar a efetiva e direta relação de causalidade entre a utilização de tal combustível com o problema mecânico incidente sobre seu automóvel, quanto mais havendo o registro de um possível outro abastecimento no mesmo dia dos fatos ? tal como se inferi dos registros comerciais da mesma fatura id.28129585 - inviabilizando, conseguintemente, a aferição de quais dos combustíveis pudesse apresentar alguma impropriedade ou adulteração ? aliás, também incomprovadas - apta a ensejar os danos apontados na ordem de serviço id.28129610. Dessa feita, resta patente que o autor não se desincumbiu suficientemente do ônus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito à luz do inciso I do art.373 do Código de Processo Civil, permanecendo suas assertivas no campo estéril da mera conjecturação. À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTE a postulação indenizatória deduzida e extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art.487, I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0702788-93.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA NEVES JASMILINO. Adv(s).: DF0026066A - SALUA FAISAL HUSEIN. R: ODONTOLOGIA INTEGRADA ALCANCAR LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. Número do processo: 0702788-93.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA NEVES JASMILINO RÉU: ODONTOLOGIA INTEGRADA ALCANCAR LTDA - EPP S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida a espécie de AÇÃO RESCISÓRIA c/c RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA e INDENIZAÇÃO proposta por VANESSA NEVES JASMILINO em desfavor da empresa ODONTOLOGIA INTEGRADA ALCANCAR LTDA - EPP, ao fundamento de que em maio de 2017 contratou a clínica demandada para tratamento odontológico de sua filha, com recomendação de 05 canais e 08 restaurações. Todavia, embora a ré tenha dado o tratamento por encerrado em 26/09/2018, o estado de sua filha piorava, chegando, inclusive, a apresentar um grave abscesso dentário, motivo pelo qual procurou outra clínica dentária que constatou que nenhum canal ou restauração havia sido realizado nos dentes discriminados. Razões pelas quais requer seja decretada a rescisão do contrato, com a condenação da ré à restituição dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenizações material e moral. A ré apresentou contestação argüindo preliminar de incompetência dos JEC?s por conta da imprescindibilidade de realização de perícia odontológica, porquanto prestou os serviços contratados, mesmo após a mora da autora, até a plena finalização do tratamento. É o breve Relatório. Decido. Ao que se depreende dos autos, em que pese inconcussa a relação jurídica contratual que entrelaça as partes, a controvérsia se estabelece em se dimensionar o real alcance dos serviços odontológicos efetivamente executados pela clínica contratada dentro do arcabouço contratual, a fim de se aferir possível incumprimento contratual pela mesma; cuja apuração, no entanto, não se mostra viável no âmbito da simplicidade e celeridade próprias da processualística do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, dada a imprescindibilidade de um levantamento técnico específico para se apurar a efetividade ou não dos procedimentos odontológicos contratados.

Embora muitas vezes a prova pericial possa ser substituída por pareceres técnicos idôneos, a documentação apresentada pelas partes não trás em si o alcance pretendido; além do que a controvérsia declinada não pode ser dirimida simplesmente à luz da experiência comum, mormente em razão da ausência de conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, diante do dissenso instalado, o caso em exame exige uma complexa análise técnica, eis que não se evidencia outra senda para dirimir a controvérsia senão submeter a paciente a um exame clínico por algum expert que possa apontar os reais procedimentos odontológicos a que foi submetida. Destarte a produção da prova pericial se mostra pertinente e necessária ao deslinde do feito e sua recusa constituiria evidente cerceamento de defesa à clínica demandada, mormente se considerado o dever de desconstituição da responsabilidade objetiva que pesa contra a mesma. Entretanto, como consabido, o procedimento dos Juizados Especiais prima pela simplicidade e celeridade que se mostra completamente incompatível com tal modalidade probatória, dada a complexidade que enseja ao feito, tornando-o incompetente a teor do art.3º caput da Lei 9.099\95. À conta do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art.51, inciso II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. etc.

DECISÃO

N. 0701328-71.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: STEVESDE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029948A - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do Processo: 0701328-71.2018.8.07.0017 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP EXECUTADO: STEVESDE OLIVEIRA DECISÃO Vistos etc. Devidamente intimada da penhora, a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos (id.43305530), motivo pelo qual consolido a constrição eletrônica id.36129510, tornando-a definitiva. Preclusa esta decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia penhorada em favor da exequente. Ante a manifesta insuficiência do valor bloqueado, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 10 dias, bens do devedor passíveis de constrição judicial, sob pena de arquivamento.

N. 0701328-71.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: STEVESDE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029948A - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do Processo: 0701328-71.2018.8.07.0017 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE FATIMA LTDA - EPP EXECUTADO: STEVESDE OLIVEIRA DECISÃO Vistos etc. Devidamente intimada da penhora, a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos (id.43305530), motivo pelo qual consolido a constrição eletrônica id.36129510, tornando-a definitiva. Preclusa esta decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia penhorada em favor da exequente. Ante a manifesta insuficiência do valor bloqueado, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 10 dias, bens do devedor passíveis de constrição judicial, sob pena de arquivamento.

CERTIDÃO

N. 0702578-42.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELI ALBUQUERQUE BARROS. Adv(s).: DF37777 - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0702578-42.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELI ALBUQUERQUE BARROS RÉU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento de valores no presente processo, o qual foi assinado eletronicamente pelo MM Juiz e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Intime-se a parte credora quanto a expedição do referido documento e, também, para que se manifeste sobre a quitação da dívida ou interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de quitação integral do débito e consequente extinção do processo pelo pagamento. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, às 14:23:38.

N. 0700209-75.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZA ROSSANITA DE CARVALHO. Adv(s).: DF56478 - LETICIA BETTINA GRANADOS GOULART. R: JULIO DA COSTA ANDRADE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700209-75.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIZA ROSSANITA DE CARVALHO EXECUTADO: JULIO DA COSTA ANDRADE JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 42896841, intime-se a parte autora para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata extinção do feito, a teor do art. 53,§ 4º, da Lei 9.099/95, conforme decisão de ID 21820440. Riacho Fundo -DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019,às 15:59:21.

DECISÃO

N. 0704699-43.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO DE SOUZA ASSUNCAO. Adv(s).: DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. R: SUELLEM FERREIRA FONSECA. Adv(s).: DF0049274A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704699-43.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO DE SOUZA ASSUNCAO RÉU: SUELLEM FERREIRA FONSECA D E C I S Ã O Vistos etc. Ante o requerimento de cumprimento forçado pelo(a) credor(a), intime-se o(a) devedor(a) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de incidência da multa legal consubstanciada no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil e deflagração dos atos executivos. Transcorrido "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da condenação, deflagre-se a fase executiva do julgado, procedendo-se a retificação dos dados da autuação, no tocante a natureza da causa. Em seguida: 1-Promova-se a constrição eletrônica, por meio de acesso ao sistema BACENJUD, bloqueando eventuais ativos em contas e aplicações bancárias em nome do(a)(s) devedor(a)(s), até o limite do valor do débito, conforme disposições do art.835, inciso I c/c art.854 e art.837, todos do CPC. Caso haja valores bloqueados, fica dispensada a lavratura do respectivo termo de penhora, de acordo com o §5º do art.854 do CPC e Enunciado nº 140 do FONAJE, no sentido de que "o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo". Intime(m), no entanto, o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, constando do respectivo mandado o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, nas hipóteses do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, será de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação. 2- Na hipótese de não serem encontrados numerários na tentativa de penhora eletrônica ou sendo estes insuficientes para liquidar o crédito executado, fica desde já determinada a expedição de mandado penhora, avaliação, intimação e remoção para o depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, nos termos do art.840, II do CPC, bem como o bloqueio de transferência de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, façam-se os autos conclusos para formalização de sua penhora, a teor do art. 839 do CPC. 3- Caso se revelem

infrutíferas as diligências acima, intime(m)-se o(a)(s) credor(es) para que indique(m) bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata extinção do feito, a teor do art. 53,§ 4º, da Lei 9.099/95.

N. 0703629-88.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERIO ALVARES GONCALVES. Adv(s).: DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF0036488A - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703629-88.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERIO ALVARES GONCALVES RÉU: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos etc. Ante o requerimento de cumprimento forçado pelo(a) credor(a), intime-se o(a) devedor(a) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de incidência da multa legal consubstanciada no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil e deflagração dos atos executivos. Transcorrido "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da condenação, deflagre-se a fase executiva do julgado, procedendo-se a retificação dos dados da autuação, no tocante a natureza da causa. Em seguida: 1- Promova-se a constrição eletrônica, por meio de acesso ao sistema BACENJUD, bloqueando eventuais ativos em contas e aplicações bancárias em nome do(a)(s) devedor(a)(s), até o limite do valor do débito, conforme disposições do art.835, inciso I c/c art.854 e art.837, todos do CPC. Caso haja valores bloqueados, fica dispensada a lavratura do respectivo termo de penhora, de acordo com o §5º do art.854 do CPC e Enunciado nº 140 do FONAJE, no sentido de que "o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo". Intime(m), no entanto, o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, constando do respectivo mandado o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, nas hipóteses do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, será de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação. 3- Na hipótese de não serem encontrados numerários na tentativa de penhora eletrônica ou sendo estes insuficientes para liquidar o crédito executado, fica desde já determinada (i) a penhora no rosto dos autos de eventual crédito conferido aos executados no processo indicado ao id.42890880; (ii) a expedição de mandado penhora, avaliação, intimação e remoção para o depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, nos termos do art.840, II do CPC, bem como (iii) o bloqueio de transferência de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, façam-se os autos conclusos para formalização de sua penhora, a teor do art. 839 do CPC. 4- Caso se revelem infrutíferas as diligências acima, intime(m)-se o(a)(s) credor(es) para que indique(m) bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata extinção do feito, a teor do art. 53,§ 4º, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA

N. 0702549-89.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELINEIDE FLORENCIA DAS VIRGENS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0036488A - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI, DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. R: ADELMO BRANDAO LANDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702549-89.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELINEIDE FLORENCIA DAS VIRGENS DOS SANTOS RÉU: ADELMO BRANDAO LANDIM S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO proposta por ELINEIDE FLORENCIA DAS VIRGENS DOS SANTOS em desfavor de ADELMO BRANDAO LANDIM ao fundamento de que em 06/05/2018 celebrou contrato de Cessão de Direito e Compromisso de Compra e Venda de imóvel com o réu, ao preço de R$45.000,00, tendo pago um sinal de R$10.000,00 em espécie e repassado ao cedente demandado 10 cheques pós-datados no valor de R$1.500,00 cada. Entretanto, ao tomar conhecimento de que o mesmo não seria o real proprietário do imóvel negociado o contactou, tendo o mesmo admitido não ser o dono ou deter qualquer direito sobre a área, se prontificando a restituir o pagamento recebido. Embora nenhum dos cheques tenha sido descontado, apenas 05 cártulas lhe foram devolvidas, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade do contrato e a condenação da parte demandada à restituir os valores efetivamente pagos (R$10.000,00) e os cheques retidos; bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citado e intimado, o réu deixou de comparecer imotivadamente à sessão conciliatória id.22257188, contudo, declinou justificativa ulterior - id.22308118 - que restou indeferida nos termos da decisão id.27474942, visto que a despeito do trauma anteriormente sofrido, não comprovava sua incapacidade de locomoção à época da audiência designada. Facultada nova comprovação, o réu se limitou a instruir os autos com relatório médico que não indica qualquer impossibilidade de locomoção ao tempo da assentada conciliatória, revelando-se, portanto, inapta à comprovação do alegado motivo de força maior, motivo pelo qual se impõe a sua rejeição. É o Relatório. Decido. Conforme consignado, não obstante a sua efetiva citação e intimação, a parte demandada não atendeu ao comando judicial e assim, ao não comparecer injustificadamente à audiência conciliatória deu ensejo à sua revelia e, por conseguinte ao reconhecimento da veracidade presuntiva dos fatos alegados pelo autor, a teor do art.20 da Lei 9.099/95. Neste sentido, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade, há de recair na espécie os efeitos legais da contumácia da parte demandada, tornando, destarte, incontroversa a relação jurídica negocial estabelecida entre as partes, pela qual a despeito de não deter o domínio ou qualquer direito sobre o imóvel negociado, o réu cedeu contratualmente a referida área à autora, pelo preço e forma de pagamento apontados. Inconcusso, ainda, o efetivo pagamento do valor de R$10.000,00 em espécie pela cessionária demandante ao cedente demandado; bem como o repasse de 10 cheques pós-datados ao réu - devidamente especificados ao id.20053711 - dos quais os cheques de série e número UA-000001, UA-000002, UA-000003, UA-000004 e UA-000005, todos vinculados ao banco 341, agência 1678, conta 37006-3 ainda permanecem retidos pelo réu. Desta feita resta patente o vício incidente na espécie, na medida em que muito embora o objeto contratual não seja ilícito e impossível em si mesmo, sobressalta-se patente o dolo do cedente ao agir maliciosamente, passando-se de forma dissimulada como dono da área negociada, no claro intuito de induzir a cessionária demandante a firmar o contrato de cessão, legitimando, por conseguinte a sua anulabilidade com o consequente restabelecimento do status quo ante por meio da integral restituição dos valores que lhe foram vertidos em pagamento, assim como das cártulas de cheques recebidas. Noutro leme, inobstante a responsabilidade civil verificada, não alcanço da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade da autora, a fim de legitimar a pretensa indenização a título de dano moral, sobretudo, porquanto, tratando-se de responsabilidade contratual, a reparação apenas se legitimaria acaso verificado algum reflexo deletério à sua pessoa além da órbita ordinária do contrato. Entretanto, não decorre dos autos nenhum desdobramento que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico da autora, ao menos na intensidade necessária para se juridicamente relevante. Pelo que caberia à mesma o encargo de demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos dos fatos a teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que pautado em elementos reais e específicos se pudesse aferir com precisão, se tais desbordamentos de fato, se mostrariam aptos à violar a dignidade de sua pessoa na magnitude pretendida de ser peculiarmente indenizáveis. Porém, pautou sua pretensão na própria imprecisão contratual sem especificar se chegou a sofrer algum descontrole em suas economias domésticas em decorrência da retenção dos valores desembolsados ou algum desvio produtivo real em face aos percalços do malsinado ajuste. Conquanto tal responsabilidade possa ter gerado algum desconforto, aborrecimento e indignação à autora, nada há de concreto nos autos que indique, como dito, violação à dignidade de sua pessoa, pelo que não se mostra apto a gerar aquele plus que pudesse interferir substancialmente em sua esfera psicológica. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial, DECRETO a anulabilidade do contrato de Cessão de Direito de Compromisso de Compra e Venda firmado pelas partes em 06/05/205, referente ao imóvel denominado ?UM TERRENO MEDINDO 400 METROS QUADRADOS SITUADO NA COLONIA AGRICULA SUCUPIRA NA GLEBA 1 LOTE NUMERO 16 RIACHO FUNDO I DF? ? id.20053610 - e CONDENO o réu ADELMO BRANDAO LANDIM a RESTITUIR à autora ELINEIDE FLORENCIA DAS VIRGENS DOS SANTOS (i) a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; bem como (ii) os cheques de série e número UA-000001, UA-000002, UA-000003, UA-000004 e UA-000005, todos vinculados ao banco 341, agência 1678, conta 37006-3 de titularidade da autora ? id.20053711 ? no prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidir em multa diária a

ser oportunamente fixada e conversão da obrigação em perdas e danos no valor de cada cheque retido. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e EXTINGO o feito com resolução de mérito, a teor do art.487, inciso I do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado a parte condenada terá o prazo de quinze dias para proceder ao cumprimento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em eventual execução, nos termos do art.523, § 1º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

CERTIDÃO

N. 0703079-93.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: KEILA SIQUEIRA SILVA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0703079-93.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: KEILA SIQUEIRA SILVA DA CONCEICAO CERTIDÃO RENAJUD - SEM VEÍCULO Certifico e dou fé que o resultado da pesquisa efetuada via RENAJUD aponta a inexistência de veículos para o CPF/CNPJ do(s) devedores(s). Considerando que restaram frustradas também as diligências de penhora de bens via BACENJUD, prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes do Juizo, com a intimação da parte credora para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019,às 14:44:40.

N. 0701579-55.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA DE NAZARE CONCEICAO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0701579-55.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DE NAZARE CONCEICAO DA SILVA CERTIDÃO RENAJUD - SEM VEÍCULO Certifico e dou fé que o resultado da pesquisa efetuada via RENAJUD aponta a inexistência de veículos para o CPF/CNPJ do(s) devedores(s). Considerando que restaram frustradas também as diligências de penhora de bens via BACENJUD, prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes do Juizo, com a intimação da parte credora para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Riacho Fundo-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019,às 16:17:30.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo

DECISÃO

N. 0004387-16.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF32343 - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO. Adv(s).: DF0031185A - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0004387-16.2015.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para retificar a autuação para cumprimento de sentença. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 523, §§ 1º, 2º e 3º, do NCPC, para pagar em 15 (quinze) dias o débito referente aos honorários advocatícios, o qual foi condenado nestes autos referente à sentença de ação de guarda. Caso não haja o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, a teor do disposto no § 1º do art. 523 do NCPC. Advirta-se o Executado que, nos termos § 3º do art. 525 do NCPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 5 dias. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do NCPC). O mandado poderá ser cumprido, independentemente de autorização judicial, nos feriados ou dias úteis, fora do horário normal, conforme dispõe o § 2º do art. 212 do NCPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0003229-57.2014.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0028091A - MILENA DE OLIVEIRA RAMOS, DF0028203A - TACIANE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4793 / 3103-4798 / 3103-4794 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003229-57.2014.8.07.0017 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, conforme Portaria Conjunta do TJDFT 24/2019. 2. Certifico e dou fé que foram digitalizadas e incluídas nos autos as páginas faltantes na primeira digitalização, conforme certidões de ID 44175650 e 44193383. 3. Cerifico, ainda, que os autos físicos foram numerados equivocadamente após a fl. 459, tendo sido a folha posterior numerada como fl. 500, quando o correto, obviamente, é fl. 460, de modo que retifico a numeração constante nos autos físicos, para que, após a fl. 459, passe a constar fl. 460, sendo a última página dos autos físicos, fl. 469. Retifico, também, a certidão de ID 44208021, para que, onde se lê fls. 293/505, leia-se fls. 453/465. Na certidão de ID 44208149, onde se lê fls. 507/508, leia-se fls. 467/468. 3. Intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitarem eventual desconformidade com o processo físico, nos termos do art. 11, da Portaria Conjunta do TJDFT 24/2019. 4. Intimo as partes, ainda, para que, transcorrido o prazo do item 2, querendo, retirem do processo físico as peças por elas juntadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando advertidas de que, após este prazo, os processos físicos serão encaminhados para destruição, permanecendo apenas o correspondente processo digital. 5. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, encaminho os autos para expedição do ofício requerido pela parte autora na petição de ID 44207835. Riacho Fundo - DF, 9 de setembro de 2019. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0004218-63.2014.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO0024692A - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4793 / 3103-4798 / 3103-4794 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0004218-63.2014.8.07.0017 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados, conforme Portaria Conjunta do TJDFT 24/2019. 2. Certifico e dou fé que foram digitalizadas e incluídas nos autos as páginas faltantes na primeira digitalização, conforme certidão de ID 44115979. 3. Intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitarem eventual desconformidade com o processo físico, nos termos do art. 11, da Portaria Conjunta do TJDFT 24/2019. 4. Intimo as partes, ainda, para que, transcorrido o prazo do item 2, querendo, retirem do processo físico as peças por elas juntadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando advertidas de que, após este prazo, os processos físicos serão encaminhados para destruição, permanecendo apenas o correspondente processo digital. 5. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, após o prazo previsto no item 3, encaminho os autos para intimação da parte autora para requerer o que entender de direito a possibilitar o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Riacho Fundo - DF, 9 de setembro de 2019. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0001647-17.2017.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA, DF0041247A - KAROLLINNE LAURENTINO SIQUEIRA. Adv(s).: DF0033838A - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0001647-17.2017.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: GESILDO DE ATAIDE GOMES DA SILVA REQUERIDO: ZENAIDE DE SA REIS Certifico e dou fé que foram digitalizadas e incluídas nos autos as páginas faltantes na primeira digitalização, conforme certidões de ID 44111302. Faço conclusos os autos ao MM Juiz de Direito, Edmar Ramiro Correia. RIACHO FUNDO/DF, 9 de setembro de 2019, 18:13:06. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0700190-35.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0010375A - DORIVALDO JOSE COIMBRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700190-35.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: DORIVALDO JOSE COIMBRA REVEL: WANZER PEREIRA LEITE COIMBRA, BRUNA EVELYN PEREIRA LEITE COIMBRA Objeto: Intimação de WANZER PEREIRA LEITE COIMBRA - CPF: 029.203.581-03 e BRUNA EVELYN PEREIRA LEITE COIMBRA - CPF: 036.452.491-09 para cumprimento da obrigação. O Dr. Edmar Ramiro Correia, Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum do Riacho Fundo, QS 02, Área Especial A, Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Térreo, Sala T-25, Riacho Fundo -DF, CEP: 71820-211, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. Dado e Passado nesta cidade de Riacho Fundo-DF, 9 de setembro de 2019, 16:14:58. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

Vara Cível do Riacho Fundo

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0701324-97.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701324-97.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução dos Avisos de Recebimento cumpridos referentes à parte EXECUTADA: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA . Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:19:32. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0003871-59.2016.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - EPP. Adv(s).: DF0036244A - GABRIELA RAQUEL SOARES, DF0030812A - SAYONARA DUAILIBE SANTOS. R: DANIEL VICTOR VASCONCELOS AMOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003871-59.2016.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA - EPP EXECUTADO: DANIEL VICTOR VASCONCELOS AMOR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido referente à parte EXEQUENTE: COLEGIO ISAAC NEWTON LTDA. Assim, aguarde o prazo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 07:37:16. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700988-93.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: JOSE APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO. R: CAIO JULIO CEZAR DE SOUSA MILHOMENS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700988-93.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA RÉU: CAIO JULIO CEZAR DE SOUSA MILHOMENS FILHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento com a informação AUSENTE 3X, residindo o destinatário em outro estado. Nos termos da portaria n. 03/2015, informo a parte interessada que todas as cartas precatórias deste Juízo são enviadas via SIPADWEB (Malote Digital). A fim de evitar diligências infrutíferas, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, promover ao recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado. Deverá, ainda, promover a digitalização de todos os documentos que entenda pertinentes para a instrução da carta precatória e, juntamente com a guia de custas digitalizada, encaminhá-los para o e-mail da secretaria desta Vara "01vcivel.rfu@tjdft.jus.br". Observe, ainda, que os arquivos devem ser encaminhados no formato PDF e com tamanho máximo de 3 (três) megabytes cada um. Não atendida à determinação acima, a carta não será encaminhada ao Juízo deprecado e, desde já, a parte fica intimada a promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Tudo feito, remeta-se a carta precatória acostada na contracapa dos autos, via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:01:12. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0700633-20.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s).: DF0020518A - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: LEANDRO DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700633-20.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA EXECUTADO: LEANDRO DE SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Dirigi-me em 19-08-2019 ás 10h30 a COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA CHÁCARA 20 LOTE 15 APT 104 RIACHO FUNDO IDF onde ali preenchidas as formalidades legais fui atendida por ELIANE DE ALMEIDA SILVA CPF 852.244.721-72 a qual afirmou saber que o Executado não reside ali, que somente é proprietário daqueles apartamentos. Perguntada sobre o endereço do mesmo, afirmou desconhecer, sabendo apenas que é no RIACHO FUNDO I-DF. Diante do exposto DEIXEI DE INTIMAR LEANDRO DE SOUSA DOS SANTOS. 44264688 BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:27:59. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701635-25.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: A & C COMERCIO DE AREIA E BRITA EIRELI - ME. Adv(s).: DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: SANDRO MURILO BARRETO ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701635-25.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: A & C COMERCIO DE AREIA E BRITA EIRELI - ME RÉU: SANDRO MURILO BARRETO ROCHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Dirigi-me ao endereço CSB 2, LOTE 06, APT. 404, TAGUATINGA/DF, nos dias: 19.8.2019 às 09h20; 24.08.2019 (sábado) às 10h35min; 30.8.2019 às 11h20min e 7.9.19 (sábado) às 11h15min e lá, DEIXEI DE CITAR SANDRO MURILO BARRETO ROCHA em razão de que não o encontrei em nenhuma das diligências realizadas. Segundo o porteiro José Alves de Souza, o requerido é militar do Corpo de Bombeiros do DF e trabalha de escala de plantão, além de possuir uma chácara para aonde sempre vai nos seus dias de folga. 44320134 BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:47:23. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0005094-52.2013.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: JUSSIMAR NONATO ALVES. Adv(s).: DF0049297A - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0005094-52.2013.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMPRODATA EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: JUSSIMAR NONATO ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico que não dei cumprimento ao presente mandado, haja vista que até esta data, 9/9/2019, a parte interessada não forneceu os meios para o fiel cumprimento da ordem. Assim sendo, considerando o exaurimento do prazo regimental de cumprimento da ordem, devolvo o mandado ao cartório para as providências pertinentes. 44350483 BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 08:58:21. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702359-92.2019.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: JUCIVANIA DA SILVA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702359-92.2019.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: JUCIVANIA DA SILVA BATISTA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, fica deferido

o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição. Após a dilação do prazo, fica a parte autora intimada a promover o andamento processual, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 09:42:13. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0712928-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUGENIA GOMES NERIS. Adv(s).: DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0712928-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EUGENIA GOMES NERIS RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte REQUERENTE intimada a fazer o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:31:39. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701526-45.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: CAIO VICTOR COSTA MALHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701526-45.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: CAIO VICTOR COSTA MALHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CAIO VICTOR COSTA MALHEIRO apresentou impugnação à penhora em desfavor de CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, partes qualificadas nos autos. Trata-se de cumprimento de sentença (ID 16729868 e 19369503). O executado ofertou, ao ID 24758900 (fls. 157/160), impugnação à penhora efetivada via BACENJUD aos IDs 23489732 e 23939802 (fls. 147/151), ao argumento de que parte de tais verbas, R$1.233,66 (total penhorado: R$1.659,94) é absolutamente impenhorável, uma vez que possui natureza salarial. Requer, assim, o imediato desbloqueio da quantia de R$1.233,66. No que tange à consulta ao sistema Renajud, o executado, ora impugnante, afirma que alienou o veículo encontrado (FIAT/PALIO E.L, placa JGM1204) a terceiros. O credor se manifestou acerca da impugnação no ID 26916992, fls. 175/177), alegando que o impugnante/executado não se desincumbiu de comprovar a natureza salarial da verba impugnada. No ID 28001454 (fls. 180/181), o impugnante/executado reafirma a natureza salarial da verba impugnada e requer o seu desbloqueio, sobre o que se manifestou o impugnado/exequente no ID 31919959 (fls. 188/193). Decido. No mérito, o executado/impugnante sustenta que parte dos valores constritos (R$1.233,66) é absolutamente impenhorável, porquanto possui natureza alimentar, decorrente de sua verba salarial. Em abono à sua tese, colacionou cópia de seu extrato bancário (ID 24758924, fls. 161/162), de seu aviso de férias (ID 28001482 - Pág. 4, fl. 185) e de seu recibo de férias (ID 28001482 - Pág. 5, fl. 186). O credor, de sua vez, sustenta que executado/impugnante não se desincumbiu de provar a natureza salarial da verba impugnada, razão pela o total de R$1.659,94 deve permanecer penhorado. Na situação em testilha, percebo que foram bloqueados R$1.659,95, em 11/10/2018, em duas contas bancárias de titularidade do executado/impugnante, sendo R$1.355,74 perante o Banco Itaú Unibanco, e R$304,20 perante o Banco do Brasil (ID 23939802 - Pág. 1, fl. 150). O executado impugnou a quantia de R$1.233,66, bloqueada perante o Banco Itaú Unibanco, em 28/09/2018 (ID 24758924 - Pág. 1, fl. 161), cujo recebimento restou comprovado no ID 28001482 - Pág. 5, fl. 186, sob a rubrica de férias, portanto, como verba salarial. Realço que não foi objeto de impugnação a totalidade da penhora. Assim, a quantia remanescente perante o Banco Itaú Unibanco, R$122,08 (R$1.355,74 - R$ 1.233,66 = R$122,08), e a quantia penhorada perante o Banco do Brasil, R$304,20, não foram objeto de impugnação. Feitos tais esclarecimentos, imperioso tecer, ainda, algumas considerações acerca da regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC. Muito embora o art. 833, inciso IV, do CPC estabeleça que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, proventos, dentre outras espécies de remuneração, sejam impenhoráveis, grande parte da doutrina e jurisprudência pátria, vem dando interpretação pautada nos princípios da racionalidade e proporcionalidade, no sentido de que, ao mesmo tempo em que deve ser protegido o sustento e subsistência do devedor e de sua família, tal proteção não pode servir para impedir a satisfação do crédito em execução. De fato, são inúmeros os posicionamentos doutrinários condenando a interpretação fria e literal do dispositivo, que reveste tais verbas de uma impenhorabilidade absoluta. Confiram-se os dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil, Ed. Jus Podivm, ano 2016, pág. 1320. Sempre critiquei, de forma severa, a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem de que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta de salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo. Ademais, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça admitindo a mitigação da impenhorabilidade de verbas salariais, para satisfação de créditos não alimentares, desde que não haja comprometimento para a subsistência do devedor e de sua família. Admite-se, pois, a penhora de pequena parte da verba salarial: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido.[1][1] O fundamento para tal decisão, à qual me filio, entende não ferir a dignidade da pessoa humana, tampouco coloca em risco o sustento do devedor e sua família, a penhora de percentual razoável da remuneração que percebe. Com efeito, a ratione legis por trás da edição da norma pelo legislador, mantém-se completamente intacta com tal posicionamento. No caso em comento, à época da penhora, o executado/impugnante recebia como motorista a quantia mensal líquida de R$883,86 (ID 28001482 - Pág. 3, fl. 184). Ponderando que possui dois filhos menores (IDs 24759051 e 24759060, fls. 169/170); que, atualmente, encontra-se desempregado (ID 28001482, fl. 182), e tendo em conta as considerações supra volvidas, reputo que o percentual de 20% da verba alimentar impugnada deve ser mantido, consignando-se que os 80% remanescentes são suficientes para atender as necessidades do devedor e de sua família, mantendo uma subsistência digna. Assim, deve ser decotado, em favor do credor/exequente, 20% de R$1.233,66, perfazendo a penhora, especificamente em relação à verba protegida, em R$246,73. O remanescente, R$986,93, deverá ser devolvido em favor do devedor/executado. Além do percentual de 20% sobre R$1.233,66 (R$246,73), devem permanecer penhorados, outrossim, os valores de R $122,08 perante o Banco Itaú Unibanco, e R$304,20 perante o Banco do Brasil. Dessa maneira, perante o Banco Itaú Unibanco, permanece a penhora sobre o valor de R$368,81 (= R$246,73 + R$122,08). Em relação ao veículo encontrado perante o sistema Renajud (FIAT/PALIO E.L, ano/modelo 1996/1997, placa JGM1204), a despeito de constar em nome do executado/impugnante (ID 2393983, fl. 154), fora alienado a terceiro, conforme consta da procuração de ID 24758962, fl. 167, razão pela qual indefiro sua penhora requerida pelo exequente/impugnado.

Por fim, em razão de toda a documentação acostada aos autos, notadamente os contracheques do autor e extratos de conta bancária, defiro a gratuidade de justiça ao executado/impugnante. Realço, contudo, que, conforme orientação uníssona da jurisprudência desta Corte, a concessão da gratuidade de justiça não gera efeitos retroativos, possuindo, portanto, efeitos ex nunc. Dessa forma, o termo inicial de sua concessão é a fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para manter a penhora das quantias de R$368,81 e R$304,20, em favor do exequente/impugnado, e desbloquear o valor de R$986,93 em favor do executado/impugnante. Indefiro a penhora do veículo FIAT/PALIO E.L, ano/modelo 1996/1997, placa JGM1204 (ID 2393983, fl. 154), porquanto fora alienado a terceiro, conforme consta da procuração de ID 24758962, fl. 167. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, com efeito ex nunc, abrangendo apenas as despesas processuais da fase de cumprimento de sentença. Por fim, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento das quantias de R $368,81, bloqueada perante o Banco Itaú Unibanco, e R$304,20, bloqueada perante o Banco do Brasil (ID 23939802 - Pág. 1, fl. 150), em favor do credor/exequente (CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB). Patronos do exequente com poderes para receber e dar quitação: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, OAB nº 38063, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, OAB/DF nº 42.704 (ID 9589627, fl. 40). Expeça, ainda, alvará de levantamento do saldo remanescente no valor de R$986,93, bloqueado perante o Banco Itaú Unibanco (ID 23939802 - Pág. 1, fl. 150), em favor do devedor/executado (CAIO VICTOR COSTA MALHEIRO). O executado está representado pela Defensoria Pública. Após, intime-se o credor/exequente para promover o andamento do feito, com a indicação das medidas necessárias a total satisfação de seu crédito, oportunidade em que deverá juntar planilha atualizada do débito, com abatimento das quantias levantadas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. [1] AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3MA

CERTIDÃO

N. 0701697-31.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: MARIA EDICLEIA BISPO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701697-31.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO EXECUTADO: MARIA EDICLEIA BISPO DE JESUS, JOSE RODRIGO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:06:24. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0701702-53.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO. Adv(s).: DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: DAIANE PEREIRA SUDRE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701702-53.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO EXECUTADO: DAIANE PEREIRA SUDRE DE SOUZA, RONALDO ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:09:27. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703725-06.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LOURIVAL ABADIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703725-06.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: LOURIVAL ABADIA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:12:30. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0704702-95.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s).: DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: MARIA DE JESUS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704702-95.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38 REPRESENTANTE LEGAL: WESLEI RIBEIRO PAZ EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:16:00. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700165-56.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDA BARBARA SANTOS BASTOS. Adv(s).: DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE. R: LAUDICEIA LUCIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NILTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AILA DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700165-56.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDA BARBARA SANTOS BASTOS EXECUTADO: LAUDICEIA LUCIA DE SOUZA, ANTONIO NILTON DA SILVA, AILA DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o credor, até o momento, logrado êxito em obter a satisfação do crédito, DEFIRO, com suporte no artigo 854 do CPC, consulta ao sistema BACENJUD, cujo comprovante de protocolo já se encontra acostado. Verifica-se que a quantia bloqueada pelo BACENJUD é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Desta forma, na forma do artigo 831 do NCPC, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo anexado. Considerando que a consulta ao sistema BacenJud restou infrutífera, em ordem a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor,

conforme comprovante abaixo. INDEFIRO desde logo a pesquisa no sistema ERIDFT, pois a parte autora não é beneficiária da gratuidade de justiça. Intime a parte autora para promover o andamento processual, bem como indicar bens à penhora, tendo em vista o resultado das pesquisas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3F

CERTIDÃO

N. 0704398-96.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE, SP0214735A - LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO. R: ALMEIDA & LIMA CARNES E ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704398-96.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: ALMEIDA & LIMA CARNES E ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:46:58. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703250-16.2019.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GEAN FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0037381A - MARIA APARECIDA ARAUJO DE MATOS. R: MONICA SAVI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703250-16.2019.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GEAN FERREIRA DA SILVA RÉU: MONICA SAVI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 2ª emenda. Acolho parcialmente a emenda retro. Emende-se a inicial para pagamento das custas judiciais conforme disposto no art. 290 do CPC. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0703258-90.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMIR GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037668A - ADRIANA ALMEIDA SANTANA DE OLIVEIRA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703258-90.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMIR GONCALVES DE OLIVEIRA RÉU: SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para o autor comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de cancelamento da Distribuição. Sem prejuízo, ressalto que a emenda não satisfaz. Com efeito, o autor: 1) não mencionou expressamente se reconhece os valores de R$551,81 e R$311,55 que estão sendo descontados. De fato, aparentemente, o autor firmou um único contrato que supostamente estaria sendo cobrado através dos 7 descontos. Entretanto, é imprescindível a certeza do pedido, cabendo ao autor delimitar sua pretensão; 2) não juntou a cópia do contrato contestado. Neste ponto, friso que não é possível o recebimento da demanda sem a cópia do ajuste, porque se trata de documento indispensável, sendo inviável a inversão do ônus probatório antes do recebimento da exordial. Com efeito, caso o autor não possua o contrato, deverá se valer da produção antecipada de provas, para forçar a ré a exibir o ajuste. Prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento ou indeferimento, conforme o caso. A emenda deverá vir na íntegra, para substituir a peça de ingresso, consolidando todas as informações determinadas nas emendas. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0711231-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA APARECIDA DE ALMEIDA NUNES. Adv(s).: DF0022820A - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: MARIA GOMES DE LOIOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: gerardo teixeira rodrigues. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: francisca de sousa nunes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0711231-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINALVA APARECIDA DE ALMEIDA NUNES RÉU: MARIA GOMES DE LOIOLA, GERARDO TEIXEIRA RODRIGUES, FRANCISCA DE SOUSA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a competência. Emende-se para: 1) indicar os dados pessoais de todos os réus, os quais podem ser adquiridos perante o cartório de notas em que foi lavrada a escritura pública que foi averbada no registro ?R-2-56987? da matrícula do imóvel (ID 43010827, fl. 27). Destaco não ser o caso de aplicação do art. 319, § 1º, do CPC, porque a parte dispõe de meios para conseguir por conta própria as informações. Ademais, tal provimento seria materialmente impossível a este Juízo, porquanto não foi fornecida nenhuma informação pessoal, inviabilizando as pesquisas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, etc. 2) informar se o segundo procurador dos donatários, ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA CASTRO, era detentor de direitos sobre o imóvel e transferiu seus direitos para FRANCISCA. Caso contrário, deverá incluí-lo no polo passivo, tendo em vista a informação de que os donatários transferiram seus direitos a FRANCISCA. A emenda deverá vir na íntegra para substituir a peça inicial. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1M

N. 0703350-68.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANI ROGERIO KIPPER. Adv(s).: DF0050486A - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. R: TARCISIO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA GRACIELE DE MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703350-68.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANI ROGERIO KIPPER RÉU: TARCISIO SOUZA DOS SANTOS, ANTONIA GRACIELE DE MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 43509443. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. A emenda não satisfaz. Emende-se para juntar cópia da procuração pública outorgada, cuja revogação foi realizada no ID 43510210, fl. 92 (ressalto que o autor juntou apenas o instrumento de revogação, mas não a procuração em si). Deverá, ainda, mencionar expressamente qual vantagem auferiria com o ?empréstimo do seu nome? ou se realizou o financiamento pura e simplesmente pela amizade que mantinha, sem ganhar nada com isso. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, exclua-se o ID 41353849. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0703912-77.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF0038635A - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KATSUITI ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703912-77.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL LOPES DA SILVA RÉU: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA, KATSUITI ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a condição de hipossuficiência, juntando o extrato bancário da conta correntes dos últimos três meses; 2) juntar documentos que comprovem a legitimidade da segunda ré ou excluí-la do polo passivo, tendo em vista que os documentos juntados não revelam a contratação através da referida imobiliária; 3) juntar a certidão de

matrícula dos dois imóveis; 4) juntar os contrato sde ID 43527084 - fls. 30/37 na íntegra, porquanto estão cortados do lado esquerdo. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1M

EDITAL

N. 0701653-46.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ANASTACIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701653-46.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP RÉU: ANASTACIO DE SOUSA Objeto: Citação de ANASTACIO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 372.983.991-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 9 de setembro de 2019 16:48:49. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702789-78.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF0049698A - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES, DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702789-78.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA SANTOS RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição réplica. Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o réu em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:50:14. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701143-33.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701143-33.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA LACERDA Objeto: Citação de JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA LACERDA - CPF/CNPJ: 499.995.321-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, acerca da penhora dos veículos: FIAT/UNO MILLE WAY ECON; PLACA: NWP2428/GO; REB/BANDEIRATNES RB1; PLACA: KEL4057/GO; VW/KOMBI; PLACA: GTD3515/GO. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 9 de setembro de 2019 16:58:23. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

DECISÃO

N. 0703431-17.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSSARA CAMPOS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0025397A - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703431-17.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSSARA CAMPOS DE ALMEIDA RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segunda emenda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A emenda não satisfaz. A autora não indicou expressamente as cláusulas que pretende a revisão (por exemplo, este Juízo não localizou a cláusula ?tarifa de cobrança bancária?, mas apenas a cláusula ?tarifa de cadastro? (item C.7 do quadro resumo), razão por que é imprescindível que a parte indique expressamente a cláusula/item do contrato, bem como informe corretamente sua nomenclatura. Ademais, em que pese a parte autora ter formulado pedido de antecipação de tutela para consignar o valor que entende devido pelas parcelas, não informou que valor seria esse, tampouco qual o percentual que entende devido por juros. Assim, pela derradeira vez, emende-se para declinar corretamente a causa de pedir e pedidos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. A emenda deverá vir na íntegra, para substituir a peça de ingresso. Sem prejuízo, exclua-se desde já o ID 41725492. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0700755-96.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO MORADIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700755-96.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME RÉU: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO MORADIA DO DISTRITO FEDERAL, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 39284792, fls. 200/201, em que o Excelentíssimo Desembargador Getúlio Vargas de Moraes Oliveira comunica decisão proferida em incidente de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga/DF, designa este Juízo para resolver as medidas urgentes deste processo e solicita informações. Destaco que foi enviada resposta ao ofício por este Juízo, conforme se verifica do comprovante de e-mail juntado no ID 44067542, fl. 203, e cópia do ofício anexada à presente decisão. Lado outro, acolho a emenda substitutiva de ID 34647897, fls. 160/178. Exclua-se do polo passivo FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA. Excluam-se os IDs 29383700 e 31231694 (fls. 4/18 e 137/153), porquanto substituído. VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA ? EPP ajuizou ação declaratória de resolução de contrato em desfavor de

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRO MORADIA DO DISTRITO FEDERAL ? ASCOM/DF, partes qualificadas. Nesse ponto, adoto parte do relatório da decisão de ID 29662482, fls. 133/134: ?(...) o autor afirma ter ajustado dois contratos com a associação ré, quais sejam, contrato de serviços de arquitetura e contrato de construção civil. Pelo contrato de fls. 45/51 (ID 29384120), assinado em 8/7/2014, as partes firmaram contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global, pelo qual a autora realizaria a construção nos terrenos adquiridos pela ré da CODHAB. Nesse contrato ficou avençado multa de R$ 100.000,00 caso a construção não foi repassada pela ré à autora (cláusula 13ª). Pelo contrato de fls. 52/55 (ID 29384152), assinado em 8/7/2014, as partes firmaram contrato de prestação de serviços de arquitetura, pelo qual a autora prestaria à demandada os serviços de elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para a construção de conjunto habitacional do Guará. O valor do contrato foi de R$ 100.000,00, com previsão de multa de R$ 10%. Alega que realizou os projetos para viabilização da construção de moradias populares para a associação ré, contudo, não houve o adimplemento do valor cobrado, bem como que a ré se recusa a realizar a construção das unidades por meio da construtora autora, conforme contrato de construção civil, além de ter se apropriado indevidamente dos projetos realizados pela autora, repassando-os a terceiros sem sua autorização. (...).? Assim, requer, em tutela de urgência, que a ré seja determinada a se abster de utilizar, ceder ou repassar os projetos, acervos técnicos e alvarás expedidos com base nos projetos da autora. Decido. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). Na hipótese dos autos reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Sustenta a autora que firmou contrato de prestação de serviços de arquitetura e contrato de construção civil com a associação ré e que a autora cumpriu sua obrigação nas avenças, contudo, a ré quedou-se inadimplente no contrato de arquitetura e se recusou a realizar a construção das unidades habitacionais por meio de construtora autora. Além disso, alega a autora que a requerida teria repassado os projetos de arquitetura e engenharia a terceiros para construção, também, com terceira construtora. Da análise dos documentos acostados aos autos, se infere que, de fato a construtora autora prestou os serviços de elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia para a construção de conjunto habitacional do Guará, portanto, cumpriu com sua parte no contrato de serviços de arquitetura (ID 29384152, fls. 52/55). No entanto, a autora afirma que a ré não adimpliu com o pagamento de R$100.000,00 pelo referido contrato, razão pela qual a utilização dos projetos, pela ré ou por terceiros aos quais a ré teria repassados os projetos, não seria autorizada. Assim, tenho por evidenciada a probabilidade do direito do embargante nesse aspecto. Quanto ao risco de dano, este se mostra evidente, porque caso a ré repasse projetos da autora a terceiros, porém, não adimplidos, maior será o prejuízo suportado pela autora. Por fim, inexiste irreversibilidade da medida, porque caso a ré tenha adimplido o contrato de arquitetura, poderá voltar a utilizar-se dos projetos adquiridos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja a associação ré determinada a se abster de utilizar, ceder ou repassar os projetos, acervos técnicos e alvarás expedidos com base nos projetos da autora, sob pena de pagamento de multa de R$10.000,00 por documento utilizado, cedido ou repassado. Intime-se pessoalmente a parte ré da presente decisão ante o caráter o seu mandamental. Após, suspenda-se o curso processual até a decisão do Conflito de Competência. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3 Intimar: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRO MORADIA DO DISTRITO FEDERAL ? ASCOM/DF. Endereço para intimação: QN 01 Conjunto 06 Casa 19 ? Riacho Fundo I/DF, CEP 71.805-106; telefone (61) 3299-5339.

N. 0704025-31.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR JUNIO SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF0030979A - MARCELO MUNDIM RAMOS. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704025-31.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR JUNIO SANTOS SOUZA RÉU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1ª emenda: Emende a inicial para: 1) esclarecer se utilizou o imóvel objeto dos autos, cuja fração foi adquirida, ainda que poucas vezes; 2) carrear cópia legível dos contratos de IDs 43926012 e 43926026, fls. 24/61, considerando que algumas páginas estão desfocadas; 3) deverá, ainda, recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque, considerando que, a despeito do atual recebimento de auxílio doença (ID 43925751, fl. 22), o autor se declarou ser funcionário público estadual (ID 43926012 - Pág. 1, fl. 24); 4) adequar o valor da causa, que deverá ser o do contrato. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701732-88.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s).: DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: GERSIVANE RAMOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701732-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA RÉU: GERSIVANE RAMOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação do Distrito Federal no ID 43568872, fl. 77 de que os débitos já foram transferidos para o nome do requerido, intime-se a parte autora para dizer se confirma tal informação, devendo esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0702562-54.2019.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO SOARES DA NOBREGA FILHO. Adv(s).: DF0053053S - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: JOSINO SILVA MENEZES JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702562-54.2019.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANTONIO SOARES DA NOBREGA FILHO RÉU: JOSINO SILVA MENEZES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cabe à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis ao processamento do feito. Assim, considerando que a certidão de matrícula do imóvel é pública e pode ser conseguida pelo próprio autor perante o cartório imobiliário, defiro o prazo de quinze dias para a juntada da certidão, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0701702-87.2018.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LEIDE LIDIANE DIAS DUARTE. Adv(s).: DF0026169A - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: CLAUDIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701702-87.2018.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LEIDE LIDIANE DIAS DUARTE RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a autora pela concessão de tutela antecipada, visando a retirada do seu nome dos órgãos de proteção em relação aos débitos incidentes sobre o veículo objeto da lide. Indefiro, entretanto, o pedido incidental de tutela antecipada, porquanto a anotação restritiva esta vinculada a relação jurídica travada com terceiro (instituição financeira) que sequer participa da lide. Com efeito, conforme mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração (ID 18400233, fls. 65/66), cabe a autora apenas o adimplemento do débito perante o banco e, caso o pedido de reintegração seja julgado procedente, tais prejuízos serão ressarcidos ao final. No mais, aguarde-se o retorna da carta precatória de ID 39781605, fls. 197/198. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0704036-60.2019.8.07.0017 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s).: TO0003846A - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO, DF0056823A - EVERTON ROCHA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704036-60.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIENAÇÃO

JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: LUIZ FABIANO DE CARVALHO TEIXEIRA REQUERIDO: KEANNE ALVES TEIXEIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1ª emenda. Emende-se a inicial para: 1) recolher as custas judiciais ou apresentar extratos bancários dos últimos 3 (três) meses para análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita; 2) esclarecer a juntada do documento de ID 43970830, fls. 15/16; 3) carrear aos autos documento de identificação válido porquanto a CNH apresentada no ID 43970799, fl.14 encontra-se vencida desde 2017; 4) apresentar anúncios de aluguel de casas (no mínimo três) na mesma região e de características semelhantes que comprovem o valor de R$2.500,00 mensais alegados na inicial; 5) esclarecer se houve outro processo de partilha dos bens do casal, tendo em vista que no de ID 43971000 - fls. 144/145 não foi apreciada da partilha de bens. Caso não tenha havido, nestes autos deverá haver emenda da inicial para adequar a causa de pedir e pedido, restringindo-se a eventual declaração de que os direitos sobre o bem imóvel pertencem ao ex-casal. Após, deverá haver a partilha no Juízo da Família e, então e se o caso, nova demanda na Vara Cível para alienação judicial do bem. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4M

N. 0700427-69.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE CANDIDA RODRIGUES. Adv(s).: DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES, DF42920 - LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA, DF58165 - JORDHANA DE PAULA FRANZONI, DF42602 - LARISSA BRITO BARBOSA. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES. Adv(s).: CE0023495A - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE0019976A - DANIEL CIDRAO FROTA, CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700427-69.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE CANDIDA RODRIGUES RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulado com reparação por danos morais, em que a autora requer seja a ré obrigada a emitir o diploma de conclusão do curso de Pedagogia concluído pela autora em 2017. A ré foi citada (ID 39372005, fl. 166) e apresentou defesa no ID 39265174, fls. 121/138. Fora realizada audiência de justificação, em 11/07/2019 (ID 40100477, fl. 171), em que foi concedido o prazo de 60 dias corridos para que a ré expeça e registre o diploma da autora, sob pena de aplicação de multa de R$20.000,00. A autora apresentou réplica no ID 41432172, fls. 173/181, e oportunizada a especificação de provas, a ré nada requereu (ID 42042864, fls. 184/185) e a autora quedou-se inerte (ID 44080934, fl. 186). Considerando que, a despeito de o prazo concedido à ré ainda não ter encerrado, está prestes a findar e não há notícia nos autos de que a determinação judicial tenha sido cumprida. Assim, ficam as partes intimadas a esclarecer, no prazo de cinco dias, se a ré cumpriu a determinação estabelecida em audiência de justificação, devendo juntar comprovante de entrega ou recebimento, se o caso. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701439-21.2019.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEILA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: AMARAL E ARAUJO FORMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701439-21.2019.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEILA ALVES DE ALMEIDA EMBARGADO: AMARAL E ARAUJO FORMENTO MERCANTIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 5ª emenda: Excluam-se os IDs 31903955; 31903992 a 31904376; 33845069 a 33846187; 33846414, fls. 5/11, 13/27, 49/63, 71. A emenda retro não satisfaz. Pela derradeira vez, emende a inicial para juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel sem cortes e sobreposição de recibos, ao fim de substituir a certidão de ID43907541, fls. 156/162. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703978-57.2019.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEVERSON MARCEL DIAS. Adv(s).: DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BSB AGROPECUARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703978-57.2019.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLEVERSON MARCEL DIAS RÉU: BSB AGROPECUARIA LTDA, DANIELA LUCIA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente exclua-se DANIELA do polo passivo, considerando que não consta da inicial como parte, mas como representante da ré. Emende-se para: 1) esclarecer o que foi adquirido da SIGMA RADIODIFUSÃO LTDA, tendo em vista o parágrafo "No dia 20 de janeiro de 2015, o autor adquiriu da empresa SIGMA RADIODIFUSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 37.993.094/0001-57 e, inscrição Estadual/Distrital nº. 07.351.497/001-02, situada no Conglomerado Agro Urbano ? CAUB-I, s/n, Chácara 37, Riacho Fundo ? II, Brasília ? DF, CEP: 71.884-690.". O contrato de ID 43744037 - fl.s 17/19 possui como cedente SIGMA RADIODIFUSÃO LTDA; 2) esclarecer a legitimidade passiva da empresa BSB AGROPECUARIA LTDA, porquanto, pelo contrato social juntado (ID 43744373, fls. 26/32), tal sociedade possui como sócios FLAVIA VELOSO TARTUCE e ROBERTA VELOSO TARTUCE, e não à senhora DANIELA ou seu esposo MARCELO PERBONE. . Deverá esclarecer o vínculo entre essas pessoas jurídica ; 3) juntar a cadeia possessória completa, desde a cessão juntada até a primeira outorga concedida pelo Poder Público; Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. A emenda deverá vir na íntegra, para substituir a peça de ingresso. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1M

N. 0703580-13.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ALBEDIO BARBOSA COSTA. Adv(s).: DF0024227A - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIRIAM MARTINS DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703580-13.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO ALBEDIO BARBOSA COSTA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, MIRIAM MARTINS DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postergo a análise da liminar para após a oitiva do banco, considerando que inexistem documentos capazes de comprovar o bloqueio administrativo. Assim, cite-se e intime-se o banco requerido, via oficial de justiça, Deverá o requerido informar a este Juízo, no prazo de quinze dias, se procedem as informações do autor, notadamente se foi realizado o bloqueio administrativo de R$15.000,00 na conta de MIRIAM MARTINS DA COSTA (agência 1216-5, conta 86325-4). Deverá, ainda, informar os dados pessoais de MIRIAM que constem em seu cadastro interno, notadamente CPF, filiação e endereço. Informo ao banco que o prazo para contestar se iniciará apenas após a realização da audiência de conciliação prévia, devendo a manifestação se limitar às informações delineadas. Vindo as informações do banco, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias, retornando-me conclusos para, se o caso, apreciação da liminar. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1

N. 0704067-80.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s).: DF0046644A - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704067-80.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA RÉU: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda retro. Custas recolhidas perante o ID 44253842, fl. 70. Exclua-se o ID 44208286, fl. 55, porquanto substituído. JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., partes qualificadas. Narra o autor, em apertada síntese, que é beneficiário do plano de saúde INTEGRAL XIX ? 477807173 ofertado pela requerida, tendo sido diagnosticado, em 03/09/2019 com extensa lesão tumoral em cauda no pâncreas com múltiplas metástases no fígado. Prossegue narrando que, diante do diagnóstico, o médico assistente requereu à ré, em caráter de urgência, a autorização para realização da quimioterapia, considerando o risco de morte do paciente. Alega que, todavia, a operadora ré solicitou o prazo de 72 horas úteis para analisar o pedido, o que se revela abusivo, tendo em conta o quadro urgente

e de risco de morte do autor. Requer, em sede antecipatória, seja a requerida obrigada a autorizar e custear, imediatamente, o procedimento de quimioterapia receitado ao autor, conforme relatório médico, bem como todos os demais tratamentos e medicamentos urgentes solicitados pela equipe médica responsável, sob pena de multa. No mérito, requer a confirmação da medida. Decido. A tutela antecipada tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o Juiz, em face das alegações do autor, se convence da probabilidade do direito e vislumbra, de plano, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). No caso dos autos a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão de ser situação de emergência. Inicialmente, nada obstante o autor argumente que a situação é urgente, tal como relatado pelo seu médico assistente, verifico a ocorrência de atecnia acerca da utilização do termo, uma vez que se trata, em verdade, de situação de emergência. Isso porque o caso implica em risco imediato de vida, caracterizado em declaração do médico assistente, o que é definido como situação de emergência, conforme disposto no art. 35-C, I, da Lei n° 9.656. Na hipótese dos autos, o relatório médico de ID 44072509, fls. 22/24, e os resultados de exames e relatórios de internação de IDs 44072681 a 44072942, fls. 26/44, demonstram que, em setembro de 2019, o autor foi diagnosticado com câncer no pâncreas em estágio de metástase no fígado, havendo indicação médica para realização de quimioterapia, considerando o risco de morte do paciente. Ocorre que, após receber a solicitação de tratamento do autor, a operadora ré requereu o prazo máximo de 72 horas úteis para análise da documentação e emissão da guia, conforme e-mail de ID 44072578, fl. 25, porém, até o dia 06/09/2019 não havia sido analisado (ID 44207947, fls. 51/53). Ponderando que o pedido foi recebido às 14h31 do dia 03/09/2019 (terça-feira) e que, em regra, os dias úteis (de segunda a sexta) possuem 8 horas úteis cada, o prazo findará apenas às 14h30 do dia 16/09/2019 (segunda-feira), o que não se revela razoável, considerando a emergência do caso e o risco de morte do paciente relatado pelo médico responsável. Com efeito, nos termos do art. 2º c/c art. 3º, XIV, da Resolução Normativa da ANS nº 259, de 17/06/2011, a operadora deverá garantir o atendimento integral dos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS para atendimento integral das coberturas previstas nos arts. 10, 10-A e 12 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, com observância do prazo imediato, para casos de urgência e emergência. Nesse ponto, destaco que o tratamento quimioterápico está previsto como cobertura garantida no art. 12, I, alínea ?c? e II, alínea ?d?, da Lei n° 9.656. Ademais, realço que a Resolução Normativa da ANS nº 259, de 17/06/2011, dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de planos privado de assistência à saúde e, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa da ANS nº 195, de 114/07/2009, para fins de contratação, os planos privados de assistência à saúde classificam-se em: I ? individual ou familiar; II ? coletivo empresarial; ou III ? coletivo por adesão. Assim, a RN nº 259 da ANS se aplica ao plano de saúde do autor, que é empresarial (ID 44072472 - Pág. 4, fl. 13). Ad argumentandum tantum, não vislumbro a necessidade do cumprimento de carência, pois, em situações de emergência, como in casu, além de a cobertura ser obrigatória (art. 35-C, I, da Lei n° 9.656), o prazo máximo de carência, se houver, é de 24 horas, o que já foi superado pelo autor. Note-se que o autor é beneficiário do plano de saúde empresarial da ré desde 03/05/2018 (ID 44072472 - Pág. 4, fl. 13), da carteirinha do plano não consta validade (ID 44072472 - Pág. 2, fl. 11) e a última mensalidade (referente ao mês de agosto/2019) foi quitada (IDs 44073544 e 44073572, fls. 47/48). Por fim, realço que, perante o e-mail resposta, a operadora ré não apresentou nenhuma justificativa para a necessidade de se aguardar prazo tão longo, tampouco ponderou algum motivo para possível recusa. Dessa forma, nesse estreito âmbito de conhecimento, verifica-se pela probabilidade do direito autoral, porquanto atendidos os requisitos contratuais para a cobertura do procedimento solicitado. Quanto ao risco de dano, o relatório médico subscrito pelo Dr. Bruno Carvalho Oliveira, CRM-DF 15470, consigna a necessidade do tratamento por se tratar de paciente idoso (68 anos), com dor intensa e em piora progressiva da dor, em razão de lesão tumoral em cauda do pâncreas com múltiplas metástases no fígado. Ademais, o resultado da tomográfica de ID 44072942, fl. 28, aponta que o autor já passou por tratamento de câncer de rim em 2017, sendo desnecessário tecer considerações acerca do prejuízo de retorno de uma moléstia tão grave como o câncer. Por fim, convém destacar que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que eventual improcedência do pedido poderá acarretar a responsabilização patrimonial do autor no que tange às despesas com o tratamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à requerida, MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A., que autorize e custeie, no prazo de 12 horas, o procedimento de quimioterapia, conforme indicação do médico assistente do autor, sob pena de multa no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do relatório médico de ID 44072509, fls. 22/24. Ponderando que a ré tem domicílio em Belo Horizonte/MG, expeça-se carta precatória, com urgência, para cumprimento do mandado, ficando o autor desde já intimado a recolher as custas respectivas perante o Juízo deprecado. Sem prejuízo, ante a gravidade da medida, comunique-se a ré via e-mail (gizelia.miranda@vitallis.com.br; portal@vitallis.com.br) acerca da presente decisão. Designe-se data para audiência prévia. Cite-se. Intimação e citação de: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A. Endereço para carta precatória: R DOS OTONI, ANDAR 3 E 5, LOJAS 102, 106 e 107, Número 742, Bairro: SANTA EFIGENIA, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-270, telefone: (31) 3014-3124 Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0702085-02.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: GLORIA ABADIA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702085-02.2017.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: GLORIA ABADIA DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. A requerida foi citada, conforme ID 15761217, fl. 72, no endereço Rua Israel Pinheiro, 13, Paracatuzinho, Paracatu ? MG CEP: 38600-000 e no endereço Rua Adrilhes Ulhoa, 400, Paracatu - MG - CPE 38600-000. Ao ser intimada da sentença, no primeiro endereço, conforme ID 28247830, fl. 99, o AR retornou com a informação: MUDOU-SE. Contudo, o AR de ID 28915885 endereçado ao Rua Adrilhes Ulhoa, 400, Paracatu - MG - CPE 38600-000 retornou com a informação AUSENTE 3X, o que configura uma chance de se encontrar a requerida via carta precatória. Observe-se que a requerida foi citada em ambos os endereços no mesmo dia. Assim, ao fim de evitar alegação de nulidade, deverá haver a tentativa de intimação no segundo endereço. Desta forma, intime-se por carta precatória, desde comprovado o recolhimento dos emolumentos respectivos pelo autor. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4M

CERTIDÃO

N. 0702305-63.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA PEREIRA ABE. Adv(s).: DF0004689A - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: ITAMARA PEREIRA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702305-63.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA ABE EXECUTADO: ITAMARA PEREIRA DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Nos termos da Portaria 03/2015, manifestem-se as partes em especificação de provas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 11:52:09. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703291-17.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. R: STHEFANIR MARINHO DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703291-17.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: STHEFANIR MARINHO DE SENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente

por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:10:02. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703412-45.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CELSO RUBEM MONTEIRO LINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703412-45.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CELSO RUBEM MONTEIRO LINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:24:21. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004535-61.2014.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0048344A - DENYSE NOMINATO RIBEIRO, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: OLIMPIO LIMA DA CRUZ ME. Adv(s).: DF0027111A - TELMA RAMOS DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004535-61.2014.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: OLIMPIO LIMA DA CRUZ ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente opôs embargos de declaração à sentença de ID , sob argumento de que não foi intimado do término da suspensão do processo. Decido. Ocorre que na decisão de suspensão do processo, ID 34715287 - fl. 396, foi estabelecido o termo ad quem para suspensão do processo que foi em 10/5/2019, do que foi intimada a parte autora, ID 34715287 Não tendo o requerente manifestado-se após a suspensão o processo foi arquivado nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Dessa forma, não se há de falar em omissão quanto à falta de intimação do fim de suspensão, pois a parte requerente foi devidamente intimada da data final da suspensão e quedou-se inerte após seu fim. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0702474-84.2017.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: ARMANDO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702474-84.2017.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que ainda não foi realizada a citação do requerido. Razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo. Assim, diga o autor se pretende a citação pela via editalícia. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

Circunscrição Judiciária de Samambaia

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Cível de Samambaia

SENTENÇA

N. 0708136-19.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE MOREIRA FORTUNATO. Adv(s).: DF0045638A - MONICA GONCALVES MATOS. R: GUILHERME CORDEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ao exposto, extingo o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 2°, inciso I, da Portaria Conjunta 73/2010 deste TJDFT, assegurando-se ao credor a integridade do crédito objeto desta execução e ao devedor a utilização de meios próprios de defesa. Transitada nesta data, expeça-se certidão de crédito respectiva, observado o Provimento nº 9, de 07 de outubro de 2010 deste Tribunal. O pedido de arquivamento/desarquivamento, caso ocorra, não importará em recolhimento de custas por força do art. 3º do aludido Provimento. Após, arquivem-se os autos, sem baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706070-32.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0706620-27.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706620-27.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora interpôs embargos de declaração, nos quais sustenta a ocorrência de contradição da sentença com o entendimento firmado pela jurisprudência majoritária. Rejeito, os argumentos expendidos nos embargos de declaração, tendo em vista que todos os fatos e fundamentos trazidos ao processo pela parte autora foram amplamente analisados. Portanto, não vislumbro, no julgado, qualquer falha, omissão ou contradição a ser suprida. Verifico que a Embargante pretende, na verdade, o reexaminar a matéria já julgada, o que é vedado na via eleita. Nada obsta, no entanto, que a Recorrente, irresignada com a sentença, interponha recurso de apelação. Mantenho, assim, íntegros os termos da sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:03:25. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

CERTIDÃO

N. 0707221-33.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO BARBI. Adv(s).: DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707221-33.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO BARBI RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a procuração de ID 44137169 foi outorgada à TIM S.A - CNPJ nº 02.421.421/0001-11. Tendo em vista que a parte requerida é a INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 02.421.421/0029-12, fica a referida parte intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descadastramento do advogado LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB DF0038877A. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019, 14:36:05. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0707208-34.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ROSANA BERNARDES BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707208-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: ROSANA BERNARDES BRAGA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora, citada conforme ID 41361123. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019, 15:08:39. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0706688-74.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: TAUANY MENDES DE CARVALHO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706688-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: TAUANY MENDES DE CARVALHO GONCALVES CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora, citada conforme ID42552111. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019, 15:11:16. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703801-20.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703801-20.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID. 43965651, uma vez que o réu reside no endereço da petição inicial, contudo, informou não mais possuir o veículo objeto da lide. Fica a parte AUTORA intimada indicar o paradeiro do veículo ou a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

CERTIDÃO

N. 0707511-48.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: GLEICE MARA FERREIRA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707511-48.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GLEICE MARA FERREIRA ROSA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora, citada conforme ID 42552141. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019, 15:16:37. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0706631-90.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DURVAL DIAS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706631-90.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: DURVAL DIAS DA ROCHA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 6683380. Prazo: 5 (cinco) dias. Faço constar que deixo de encerrar o expediente de ID 6711599, tendo em vista que a parte AUTORA ainda não se manifestou com relação à Intimação de ID 44153563. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 15:24:18. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0707961-88.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BALDUINA MARIA DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707961-88.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BALDUINA MARIA DE JESUS SOUZA EXECUTADO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO ENCERRAMENTO EXPEDIENTE - PETICIONAMENTO AVULSO CERTIFICO e dou fé que realizei o encerramento do(s) expediente(s) de ID(s) 6433410 uma vez que o(a)(s) advogado(a)(s) apresentou(ram) manifestação(ões) fora do expediente. Esclareço ao(a)(s) advogado(a)(s) da parte REQUERIDA que, ao peticionar nos autos digitais, existem duas opções: responder expediente ou petição avulsa e o sistema PJe adota medidas diferentes para cada uma. Para responder uma intimação para a qual foi aberto um expediente no sistema, o(a)(s) advogado(a)(s) deve(m) utilizar a opção "responder expediente", pois a petição ficará vinculada ao ato correspondente e o expediente será encerrado automaticamente, promovendo o regular e mais célere andamento do feito. A opção "petição avulsa" só deve ser utilizada se não se tratar de resposta a expedientes abertos no processo. Caso o expediente não seja respondido e o advogado peticione de forma avulsa, o prazo continuará a correr, gerando o movimento de "transcurso de prazo", o que pode causar confusão processual. Esclareço, ainda, que o uso da função "não encerrar expediente" disponível na tela de "responder expediente" tem o mesmo efeito de protocolar petição avulsa. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019, 15:36:27. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0700735-66.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO ANTONIO CRISPIM. Adv(s).: DF0024379A - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: LUCELIA GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0046105A - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700735-66.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIO ANTONIO CRISPIM Polo Passivo: EXECUTADO: LUCELIA GOMES DE CARVALHO, LUIS DIAS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n 02/2017 deste Juízo, tendo em vista que a parte não promoveu o andamento do feito, aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 15:53:40. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0711219-43.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYANDRA ALVES MENEZES. Adv(s).: DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: REGINALDO SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s).: RJ166735 - LEONARDO MOURA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711219-43.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYANDRA ALVES MENEZES EXECUTADO: REGINALDO SOARES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 16:01:16. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701731-30.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: JEFFERSON OLIVEIRA ALMEIDA 02448164177. Adv(s).: DF54114 - RITHELEY CHAENEY DE PAIVA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701731-30.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRA UTIL - COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA RÉU: JEFFERSON OLIVEIRA ALMEIDA 02448164177 CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 16:03:54. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0708406-43.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708406-43.2018.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 16:05:44. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710018-16.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL DONA LIRA I I. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: HELLA RITA DE ARAUJO BEGY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Tendo em vista o acordo homologado, procedo ao desbloqueio do valor constrito via BACENJUD, conforme protocolo anexo. Sem custas e honorários na forma pactuada, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, mantenham-se os autos em Cartório pelo prazo do acordo (10/11/2020). Transcorrido, pagas as custas processuais eventualmente existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0700081-79.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA FERNANDA DA CRUZ. Adv(s).: DF0032399A - ALEX CARVALHO REGO, DF0035764A - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: DANIEL JOAQUIM CRUZ. Adv(s).: DF0034998A - LEANDRO SOUZA LEITE. R: MARCELO CRUZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEISIANE CRISTINA DA CRUZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Processo: 0700081-79.2018.8.07.0009 Cumprimento de Sentença Exequente: CLAUDIA FERNANDA DA CRUZ Executados: DANIEL JOAQUIM CRUZ E OUTRO(S) De ordem da Excelentíssima Doutora FERNANDO D AQUINO MAFRA, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível de Samambaia-DF, na forma da lei, faço saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório, tramita a Cumprimento de Sentença, Processo: 0700081-79.2018.8.07.0009, Exequente: CLAUDIA FERNANDA DA CRUZ, Executados DANIEL JOAQUIM CRUZ E OUTRO(S), que a Leiloeira Pública Oficial ANA LÚCIA BORBA ASSUNÇÃO, no dia 15 de outubro de 2019, às 15h40 no Átrio do Fórum de Samambaia-DF, promoverá a venda em PRIMEIRA PRAÇA por preço igual ou acima da avaliação, ou não havendo licitantes, no dia 18 de outubro de 2019, às 15h40, no mesmo local, a SEGUNDA PRAÇA, a quem mais der, desde que o preço oferecido não seja considerado vil, não podendo, ainda ser menor que 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos da Decisão de ID 42506029-Pág.1, a venda a seguir: - Matrícula 157.767 ? Escritura Pública do Imóvel, do 6º Ofício de Notas de Taguatinga-DF. Endereço: QR 425, CONJUNTO 8, CASA 9, SAMAMBAIA NORTE-DF, em lote de 7m?2;, X 18m?2;, com uma casa de 2 quartos, sala, cozinha, 1 banheiro, varanda com telhado e quintal, revestida em cerâmica, em bom estado de conservação. ID 12389061 ? Pág.1 a 3., para a garantia da demanda processual, no valor e R $210.000,00 (duzentos e dez mil reais). O Imóvel a ser leiloado encontra-se em poder do Executado: Daniel Joaquim Cruz, portador(a) do RG 2.287.953 SSPDF, ID 22873084-Pág.1. Não consta nos autos nenhum ônus, recursos e processos pendentes na Matrícula do imóvel: 103.908. Certidão de Ônus. ID 13336375-Pág1. Não consta dos autos débitos de IPTU/TLP, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A arrematação far-se-á mediante pagamento, à vista, do preço e comissão, pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 1a Vara Cível de Samambaia, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira, à razão de 5% (cinco por cento) da arrematação dos imóveis, deverá ser paga na forma indicada pela Leiloeira. O leilão será realizado na forma presencial. Nos termos do $ 2º do art. 887, o edital será publicado no DJE e também na rede mundial de computadores, em sítio do TJDFT (www.tjdft.jus.br). Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executado, cônjuge, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Parcelamento: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o inicio do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento poderão ser enviadas ao leiloeiro por e-mail e deverão constar, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo (art. 895, §1º do CPC). No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termo do art. 895,§ 4º do Código de Processo Civil. A proposta de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado (art. 895, §7º do CPC). Os interessados deverão comparecer no dia local e hora designados, cientes de que a venda será feita à vista. E, para conhecimento dos interessados, especialmente do executado, expediu-se o presente, que será devidamente assinado, pelo diretor(a) de secretaria, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, com determina a lei. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. Informações: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99989-1605, 99994-3232, ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasilia.com.br. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 17:05:15. Eu, ROBERTA MAGALHAES DINIZ, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0703373-72.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL STAR II. Adv(s).: DF0054451A - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR. R: JOAN LUIZA DIAS DE ALECRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça / Bloco B, 6º andar, sala 620-A (61) 3103-7189 / CEP 70094-900 CERTIDÃO Certifico que juntei ao processo o Auto de Designação de Leilão Judicial.

DECISÃO

N. 0712061-23.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE GOMES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: JOSE GOMES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restou negativa a pesquisa no eRIDFT, conforme anexo. Por outro lado, o protocolo em anexo do sistema BaCenJud noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispenso a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo de propriedade do devedor, na qual consta restrição. Outrossim, em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. Intime-se, via DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 346, parágrafo único, e 854, §3º, ambos do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora. Tudo feito, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Samambaia-DF, 6 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

CERTIDÃO

N. 0708004-59.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL CELESTE. Adv(s).: DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: ALESSANDRA RICARDO DE SOUSA CALEFI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça / Bloco B, 6º andar, sala 620-A (61) 3103-7189 / CEP 70094-900 CERTIDÃO Prezado(a) Diretor(a), Certifico que designamos leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações no auto de designação, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação à leiloeira responsável para as providências cabíveis. Certifico também que, conforme a nova sistemática em vigor no tocante à realização de leilões judiciais, a leiloeira sorteada para conduzir o ato foi a senhora JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Para tanto, informamos que foi dado à profissional acesso aos autos do processo, com a finalidade de cumprir o trabalho para o qual foi designada (consultas e juntada de documentos necessários). Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

N. 0702307-57.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENIO ANDERSON REGO BARBOSA. Adv(s).: MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO, DF27984 - SYNTHIA PATRICIA LEMES. R: BALTAZAR DOS REIS FERNANDES. Adv(s).: GO0035261A - ADEMILTON GABRIEL DA SILVA. R: ANDEILZA DE ANDRADE. Adv(s).: GO39691 - VALDEMIRO JOSE LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça / Bloco B, 6º andar, sala 620-A (61) 3103-7189 / CEP 70094-900 CERTIDÃO Certifico que juntei ao processo o Auto de Designação de Leilão Judicial.

SENTENÇA

N. 0702510-19.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTACILIO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: HELEN DE LIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida nos autos. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0701005-56.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ARAUJO. A: ANGELO ANTONIO VIEIRA BATISTA DE ARAUJO. A: PATRICIA BATISTA VIEIRA CAMBRAIA. Adv(s).: DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701005-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ARAUJO, ANGELO ANTONIO VIEIRA BATISTA DE ARAUJO, PATRICIA BATISTA VIEIRA CAMBRAIA RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL SENTENÇA A parte requerida interpôs embargos de declaração, nos quais alega a ocorrência de omissão na sentença proferida nos autos. Rejeito, os argumentos expendidos nos embargos de declaração, tendo em vista que todos os fatos e fundamentos trazidos ao processo pelas partes foram amplamente avaliados. Portanto, não vislumbro, no julgado, qualquer falha, omissão ou contradição a ser suprida. Verifico que a Embargante pretende, na verdade, o reexaminar a matéria já julgada, o que é vedado na via eleita. Nada obsta, no entanto, que a Recorrente, irresignada com a sentença, interponha recurso de apelação. Mantenho, assim, íntegros os termos da sentença. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:28:05. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0707510-63.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE MAURICIO FERREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0709973-12.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SAMAMBAIA. Adv(s).: DF0044397A - VANDA DOS REIS E SILVA. A parte credora informa

que houve a satisfação da obrigação pela parte executada (ID. 44131273) e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0012020-68.2016.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: JOSE AGNALDO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0050236A - TEODOLO DA SILVA BRITO, DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: WESLEY DUARTE GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária a partir da emissão estampada na cártula e de juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1°, CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0703365-61.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENILSON SILVA DE ARAÚJO. Adv(s).: DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703365-61.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA RÉU: ELENILSON SILVA DE ARAÚJO DESPACHO Intimo a parte ré para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia-DF, 9 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0710045-96.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. A: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048079A - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. R: GUSTAVO COUTINHO RAMOS 04966108136. Adv(s).: DF0041179A - TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710045-96.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SANDRO ROGERIO DOS SANTOS EXECUTADO: GUSTAVO COUTINHO RAMOS 04966108136 DESPACHO Intimo o executado para se manifestar sobre a petição de ID n. 44228225, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia-DF, 9 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

DECISÃO

N. 0700086-67.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIMILSON BARBOSA DIAS. Adv(s).: DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIMILSON BARBOSA DIAS EXECUTADO: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema BacenJud, verifico que o valor bloqueado na conta corrente do devedor é irrisório. Dessa forma, determino a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos, nos termos do art. 836, do CPC. Quanto ao pedido de penhora, nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A regra da impenhorabilidade somente é afastada nas hipóteses excepcionais descritas no §2º do mesmo artigo, ou seja, no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia e no de depósitos superiores a 50 salários mínimos mensais, o que ocorre, no primeiro caso, para assegurar a dignidade do alimentando, e no segundo, para viabilizar a satisfação do crédito. O caso dos autos não se amolda a nenhuma destas exceções, motivo pelo qual a impenhorabilidade do salário deve ser considerada absoluta, inexistindo a possibilidade de penhora dos vencimentos do executado mesmo que no percentual de 30%. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PENHORA DE VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no art. 833, IV, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência dominante, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta. Precedentes da lavra desta Corte Local e do e. STJ. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1184744, 07031501520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto à possibilidade de exceção à regra da impenhorabilidade, conforme julgados do STJ, para o deferimento da penhora deve ser mantida a dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno. No caso em apreço, a parte exequente não juntou aos autos nenhum documento que comprove que a penhora de 30% do salário do executado não irá afetar a sua dignidade ou a manutenção do mínimo existencial, de forma que ausentes elementos robustos de prova, não se pode aplicar a exceção à regra da impenhorabilidade Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora de 30% do salário do executado. Por outro lado, DEFIRO o pedido de expedição de certidão para protesto, nos termos do art. 517, do CPC. Por fim, intimo o exequente para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. No mesmo prazo poderá requerer a expedição de certidão de crédito ou a suspensão do feito nos termos do art. 921, do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada de débito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Int. Samambaia-DF, 6 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0709054-86.2019.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS. A: MARCOS FARIAS DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF0041585A - CLAUDIA MARIA BARBOSA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709054-86.2019.8.07.0009 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Compra e Venda (9587) REQUERENTE: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS, MARCOS FARIAS DE MEDEIROS REQUERIDO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, na qual os autores afirmam que adquiriram um apartamento da primeira ré (Rio Amazonas) e que após alguns meses souberam que ela estava inadimplente junto ao Banco de Brasília, credor fiduciário do empreendimento, motivo pelo qual a referida instituição seria consolidada na propriedade dos bens e posteriormente os levaria a leilão, sendo que dentre estes bens se encontra o apartamento dos autores. Aduzem que a consolidação já ocorreu e que o imóvel não foi levado à leilão em virtude de um pedido liminar deferido em um processo que tramita na 3ª Vara de Fazenda Pública. Requerem, a sub-rogação do segundo réu, BRB, na qualidade de credor do contrato realizado com a construtora. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer a suspensão dos pagamentos à primeira ré e a autorização para a realização de depósito das parcelas diretamente em benefício do segundo réu. DECIDO. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito

e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos verifica-se que há probabilidade do direito invocado, haja vista que os autores entabularam contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a primeira ré (IDs n. 43713501, n. 43713553, n. 43713594 e n. 43714324) e que foi consolidada a propriedade fiduciária do referido imóvel em favor do credor fiduciário, Banco de Brasília (certidão de ônus de ID n. 43714540), o que demonstra a possibilidade de sub-rogação do segundo réu como credor do contrato, especialmente considerando que a consolidação da propriedade fiduciária realizada em detrimento da primeira ré não pode produzir efeitos em relação a terceiros de boa-fé, nesse caso, os autores. Ademais, há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista que os autores não podem continuar realizando o pagamento das parcelas do contrato de promessa de compra e venda em favor da construtora que não é mais proprietária do imóvel, mormente porque não se sabe se os referidos valores serão repassados para o segundo réu. Contudo, tendo em vista que ainda será exercido o contraditório e a ampla defesa, entendo ser prematura a realização dos pagamentos diretamente ao segundo réu, que ainda não se sub-rogou como credor do contrato. Portanto, a parte deverá depositar em Juízo o valor das parcelas, nos termos do contrato, com as atualizações, juros e demais encargos previstos no instrumento assinado pelos autores. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para que a parte autora deposite em juízo o valor das parcelas do contrato de promessa de compra e venda entabulado com a primeira ré, nos exatos valores estabelecidos no contrato, sem que tal fato importe na mora em relação à construtora ré. Defiro a gratuidade de justiça aos autores, haja vista que os documentos de IDs n. 43709721 e n. 43709961 comprovam a hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que lhe garante o direito ao referido benefício. Anote-se. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3°, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0707839-75.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ISAMARA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707839-75.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ISAMARA DE SOUSA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, comprove a parte autora a constituição da parte requerida em mora, tendo em vista que o documento de ID.41785490 indica tão somente o envio da notificação extrajudicial. Essa exigência poderá ser cumprida com a prova do recebimento da notificação premonitória no endereço constante do contrato firmado entre partes, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, junte aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituto 1

SENTENÇA

N. 0704186-65.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: VANILSON APARECIDO VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar, em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem dado em garantia fiduciária, qual seja: veículo marca VOLKSWAGEN modelo POLO 1.6MIS.OUR1.6TF, ano fabricação 2009, chassi 9BWAB09NXAP003337, placa ARM5798, cor PRETA e renavam nº 000152890122. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e pagas as custas finais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0707293-20.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANDA PEREIRA DOS SANTOS. A: E. K. D. O. S.. Adv(s).: DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF0017000A - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707293-20.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: LUANDA PEREIRA DOS SANTOS, EMILE KAUANE DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que proceda à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para dar início aos atos expropriatórios. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0700700-09.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE VAZ CARNEIRO. Adv(s).: DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: OSMIRIO CANDIDO DE BARROS. R: MARIA DO SOCORRO E SILVA. Adv(s).: DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700700-09.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: MARIA JOSE VAZ CARNEIRO EXECUTADO: OSMIRIO CANDIDO DE BARROS, MARIA DO SOCORRO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco), ou requerer a expedição de certidão de crédito ou a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0704296-64.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADONIAS FERREIRA LEITAO. Adv(s).: DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704296-64.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: ADONIAS FERREIRA LEITAO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual o autor afirma que no ano de 2017 entabulou um contrato de financiamento de veículo com a ré e que não recebeu a sua via do contrato. Aduz que em abril do ano de 2019 o seu veículo foi apreendido pelo DETRAN e que para retirar o automóvel, além de pagar todos os débitos e as diárias, deveria apresentar o contrato de financiamento, haja vista que o carro ainda não havia sido transferido para o seu nome. Alega que entrou em contato com a financeira ré e que, após diversas tentativas, recebeu o contrato no dia 07/05/2019. Ademais, informa que ao se dirigir ao DETRAN soube que o débito das diárias perfazia o valor de R$1.218,00, taxa que poderia ter sido evitada se a financeira tivesse fornecido o contrato na data da primeira solicitação. Requer, portanto, o ressarcimento do dano material relativo às diárias e a compensação pelos danos morais suportados. A financeira ré apresentou a contestação de ID n. 42284861, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alega que inexiste dano moral e que não cabe a inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 42680741). O autor se manifestou em réplica (ID n. 42775406). Intimado para se manifestar sobre os documentos juntados com a réplica, a parte ré quedou-se inerte. DECIDO. Passo

ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. Inicio pela análise da preliminar de inépcia da inicial, e o faço para afastá-la, haja vista que a petição preenche os requisitos do art. 319 do CPC e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º, do CPC. Ressalto que ao contrário do que fora afirmado pela ré, o autor indica o valor que pretende receber a título de danos morais, de forma que não há nenhum prejuízo para a defesa. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Superada a análise da preliminar deduzida, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Int. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0010838-47.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO FARIAS DA SILVA. Adv(s).: DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. R: NET SUPREMA INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: GO21491 - TAYRONE DE FRANCA E MELO. T: ANDRE FEITOZA DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0010838-47.2016.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: RICARDO FARIAS DA SILVA RÉU: NET SUPREMA INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0704160-04.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF0034666A - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s).: SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704160-04.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Portanto, homologo os cálculos de id. 43539551. Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. Por fim, tornem os autos conclusos. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0704350-30.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: AKASSUSCLAY TAVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704350-30.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: AKASSUSCLAY TAVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de id. 44137021, uma vez que já foi realizada pesquisa de endereços nos autos, conforme certidão de id. 37218244. Desse modo, intime-se o autor para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, a conversão pertinente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, juntando a planilha atualizada do débito. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0707915-02.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROMOALDO GUADINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, PE0025867A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707915-02.2019.8.07.0009 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EMBARGANTE: ROMOALDO GUADINO DOS SANTOS EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a substituição do polo passivo, conforme certidão de ID. 44107985 e determinação proferida nos autos principais de nº 0013326-77.2013.8.07.0009, republique-se a decisão de ID. 42504654 para citação do embargado. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0702553-19.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: FERNANDA SANTANA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702553-19.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: FERNANDA SANTANA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão de id. 44167705, ante a falta de amparo legal. Desse modo, intime-se o autor para promover, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, a conversão pertinente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, juntando a planilha atualizada do débito. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0705395-06.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB FUROS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0031486A - ALDACIRA ALVES DE OLIVEIRA, DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. R: SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705395-06.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: BSB FUROS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON DIAS PEREIRA EXECUTADO: SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada foi intimada a pagar voluntariamente o débito e não o fez. Todavia, protocolou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega excesso de execução. Foi realizada pesquisa de bens nos sistemas disponíveis ao juízo e não foram localizados bens. O feito foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Posteriormente, a parte exequente requereu penhora no rosto dos autos, o qual foi deferido, conforme decisão de id. 43456846. A parte executada se manifestou requerendo a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. DECIDO Chamo o feito a ordem. Razão assiste a parte executada quanto à apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id. 20276061, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação. Quanto à penhora no rosto dos autos, por ora, mantenho, uma vez que não houve o pagamento voluntário do débito e a impugnação ao cumprimento de sentença não obsta a realização de pesquisa de bens em nome do executado. Ademais, havendo eventual reconhecimento de excesso de execução, basta comunicar o juízo em que foi requerida a penhora para que retifique o saldo devedor a ser penhorado. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0702330-97.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LUCILEDE LIMA MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702330-97.2018.8.07.0010 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LUCILEDE LIMA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id. 44181822, uma vez que se trata de pessoa física. Ademais, cabe a parte exequente indicar e

comprovar a existência de bens ou créditos em nome da executada. No presente feito, já foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo. Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer a expedição de certidão de crédito ou a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0700948-72.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s).: DF0026170A - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES, SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP215997 - ADRIANO KAWASSAKI. R: NORMA INOCENCIA ROCHA FERREIRA. R: KENYA LERIANE ROSA FERREIRA. Adv(s).: DF0051637A - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700948-72.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA EXECUTADO: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se a autuação para constar como exequente SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES e como executadas KENYA LERIANE ROSA FERREIRA e NORMA INOCENCIA ROCHA FERREIRA. Cadastre-se os advogados das executadas, constantes nas procurações de ID. 13852613 e 13626354. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2°, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Samambaia-DF, 5 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0709322-43.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE ALDO DE BRITO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709322-43.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE ALDO DE BRITO REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. A prova da mora do devedor restou demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, em favor da parte autora, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de fiel depositário, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. Caso pretenda purgar a mora, o réu deverá quitar a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, após o cumprimento da liminar, conforme planilha apresentada na inicial, oportunidade em que o bem será restituído. Não havendo a referida purga, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da parte autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º do art. 3º do citado diploma legal. Nos termos do art. 3º, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69, registro restrição judicial junto à base de dados do RenaJud. Segue protocolo. ADVERTÊNCIAS AO SR(a) OFICIAL(a) DE JUSTIÇA: 1- O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem. 4- Fica autorizada a requisição de força policial e a ordem de arrombamento no endereço do mandado B ou onde o bem for encontrado, bem como a realização da diligência em horário especial. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, por advogado/Defensor Público, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores. Não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. 3- Fica a parte requerente advertida de que, sendo o pedido julgado improcedente, será condenado no pagamento de multa em favor do devedor(a) em valor equivalente a 50% do valor originalmente financiado, mais perdas e danos, na forma dos §§ 6º e 7º do art. 3º do DL n.º 911/69. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. 5- Fica a parte requerente advertida de que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo, a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO Nome: JOSE ALDO DE BRITO REIS Endereço: QN 412 CJ F LT 3 APT, 804, Comércio, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72320-546 . VEÍCULO: FORD KA SEDAN 1.0, PLACA: PBJ3411, COR: BRANCO, ANO/MODELO: 2018, RENAVAM: 001154721954, CHASSI: 9BFZH54L0J8180042. DEPOSITÁRIOS: ERLEM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF: 646.426.071-53; HEITOR PINHO DE MACENA, CPF: 025.584.011-06; RAIMUNDO CESAR GENEROSO MALAQUIAS, CPF: CPF: 112.594.851-53; ADRIANO CORDEIRO MENDES CPF 012.224.831.73. Em anexo, segue contrafé. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 1

N. 0705245-59.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OMEZIO RIBEIRO PONTES. Adv(s).: DF0046546A - CELIANE DA SILVA ARAUJO, DF0016515A - FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO. R: ENIO CESAR CESILIO. Adv(s).: DF0041792A - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, MG0081485A - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705245-59.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: OMEZIO RIBEIRO PONTES RÉU: ENIO CESAR CESILIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor afirma que celebrou com o réu um contrato verbal de prestação de serviços de consultoria e assessoria de marketing, pelo valor de R$ 120.000,00 e que o réu quitou a quantia de R$ 40.000,00, restando um débito de R$ 80.000,00. Antes de ser realizada a citação, o requerido compareceu espontaneamente no feito (ID n. 35812695 e n. 35821314), juntando procuração e requerendo a remarcação da audiência de conciliação. A audiência foi remarcada e a parte ré não compareceu no ato (ID n. 37375572). Na decisão de ID n. 39759324 foi considerada suprida a falta de citação e concedido prazo para a apresentação de resposta. O réu apresentou a contestação com reconvenção de ID n. 42234316, após o transcurso do prazo de resposta. O autor se manifestou em réplica (ID n. 44179721). DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. Compulsando os autos, verifico que o réu foi considerado citado na decisão de ID n. 39759324, na qual foi concedido o prazo de 15 (dias) para a apresentação de resposta. A referida decisão foi disponibilizada no DJe no dia 19/07/2019, data do início da contagem do prazo que teve fim no dia 09/08/2019. Contudo, a parte ré somente juntou a contestação no dia 14/08/2019, após o transcurso do prazo de resposta, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, e deixo de receber a contestação/reconvenção. Anote-se. Superada a análise da revelia, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Todavia, em que pese a revelia da parte ré, verifico que os fatos narrados na inicial não estão suficientemente provados, haja vista que a parte autora não juntou nenhum documento que comprove que as partes acertaram o pagamento da quantia de R$120.000,00 pelos serviços prestados, sendo, portanto, necessária a produção de prova. O ônus da prova é do autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Portanto,

concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir a fim de comprovar os termos do contrato verbal entabulado entre as partes, especialmente o valor acertado pelos serviços prestados. Int. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0709068-70.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: AFONSO LOPES DE ALMEIDA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709068-70.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: AFONSO LOPES DE ALMEIDA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. A prova da mora do devedor restou demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, em favor da parte autora, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de fiel depositário, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. Caso pretenda purgar a mora, o réu deverá quitar a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, após o cumprimento da liminar, conforme planilha apresentada na inicial, oportunidade em que o bem será restituído. Não havendo a referida purga, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da parte autora (art. 3º, § 1°, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º do art. 3º do citado diploma legal. Nos termos do art. 3º, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69, registro restrição judicial junto à base de dados do RenaJud. Segue protocolo. ADVERTÊNCIAS AO SR(a) OFICIAL(a) DE JUSTIÇA: 1- O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem. 4- Fica autorizada a requisição de força policial e a ordem de arrombamento no endereço do mandado B ou onde o bem for encontrado, bem como a realização da diligência em horário especial. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, por advogado/Defensor Público, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores. Não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. 3- Fica a parte requerente advertida de que, sendo o pedido julgado improcedente, será condenado no pagamento de multa em favor do devedor(a) em valor equivalente a 50% do valor originalmente financiado, mais perdas e danos, na forma dos §§ 6º e 7º do art. 3º do DL n.º 911/69. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. 5- Fica a parte requerente advertida de que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo, a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO Nome: AFONSO LOPES DE ALMEIDA NETO Endereço: QR 314 Conjunto 3, 14, CASA 14, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72308-303 . VEÍCULO: VOLKSWAGEN GOL TL MCV, PLACA: PBG7731, COR: PRETA, ANO/MODELO: 2018, RENAVAM: 01147466707, CHASSI: 9BWAG45U8JT129547. DEPOSITÁRIOS: EVERALDO DA SILVA ARAUJO, PORTADOR do CPF nº 90813197104. Em anexo, segue contrafé. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 1

N. 0705670-24.2019.8.07.0007 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: AILTON BARBOSA DA ROCHA. R: JUNIOR FERREIRA. Adv(s).: DF0049947A - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. T: Jaime Henrique Caetano Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Lourdes Conceição Santana. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Zenon Matias da Paz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Marcus Vinicius Luso Câmara. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705670-24.2019.8.07.0007 Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: DIREITO CIVIL (899) REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO REQUERIDO: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA, AILTON BARBOSA DA ROCHA, JUNIOR FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de id. 42724565 pelos seus próprios fundamentos. Preclusa, intimem-se os réus. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0001541-36.2004.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NELI BRAGA RODRIGUES. Adv(s).: DF0028440A - SERGIO FONSECA IANNINI. R: ADELICIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF0004324A - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS. T: C.N.K.S. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0030470A - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF0036389A - ELANE COSTA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0001541-36.2004.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: MARIA NELI BRAGA RODRIGUES EXECUTADO: ADELICIO RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada e a empresa C.N.K.S. COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME a se manifestar sobre a petição da parte exequente (ID. 43873025), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0710051-06.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. A: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048079A - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. R: JOHELEN LUIZ VERVLOET FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, SANDRO ROGERIO DOS SANTOS REVEL: JOHELEN LUIZ VERVLOET FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, proceda-se à inclusão de restrição de sigilo à consulta INFOJUD de ID. 39434121, com liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Tendo em vista os requerimentos de ID. 43864816, DECIDO. Nos termos do art. 833, IV do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Com efeito, a restituição do imposto de renda, que possui origem em uma das receitas do art. 833 do CPC, conserva a natureza de impenhorabilidade, haja vista que a quantia restituída é calculada com base no valor pago indevidamente pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 833/CPC. 1. A restituição do IR para o contribuinte assalariado é a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o seu salário, após o ajuste do Fisco. Portanto, sendo parcela salarial e por força do caráter remuneratório-alimentar respectivo, entendo pela impenhorabilidade dos valores que serão restituídos, na medida em que incide à espécie a hipótese prevista no art. 833, inciso IV do CPC. 2. Agravo Conhecido. Negado Provimento". (Acórdão n.964182, 20160020205168AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 08/09/2016. Pág.: 317/326) Assim, tendo em vista que a restituição de imposto de renda possui caráter remuneratório e alimentar, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pelo exequente. Outrossim, Indefiro o pedido de aplicação de medidas atípicas na execução com o intuito de conceder efetividade ao direito reconhecido do credor, uma vez que para que seja possível proceder a este tipo de medida deverá ser demonstrado, além do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, a existência de indícios de patrimônio oculto, o que não ocorreu neste processo. Ademais, a suspensão de eventual carteira de habilitação é medida absolutamente desproporcional, não guarda pertinência com o adimplemento da obrigação de pagar e que além disso seria inútil, posto que incapaz de assegurar o pagamento do débito. Por

fim, para análise do pedido de penhora do veículo FIAT/FIORINO FLEX, deverá a parte exequente indicar o agente fiduciário do bem, uma vez que gravado com alienação fiduciária, a fim de se verificar o saldo remanescente do débito e a efetividade da medida. Intimo a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por inércia. Samambaia-DF, 9 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0703190-67.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: HUMBERTO BRUNO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703190-67.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA RÉU: HUMBERTO BRUNO DE SOUSA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão de id. 42929329, sob pena de extinção do feito pela perda do interesse de agir. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0702250-39.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONIQUE SOARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0052417A - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: FRANCISCO NAZARENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702250-39.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: MONIQUE SOARES DE ALMEIDA EXECUTADO: FRANCISCO NAZARENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido no incidente ajuizado pela parte exequente (id. 44274164). Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer a expedição de certidão de crédito ou a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

EDITAL

N. 0003846-36.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA. R: WASHITON RODRIGO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0003846-36.2017.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - FERNANDO FERRARI VIEIRA (CPF: 248.880.188-71); ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (CPF: 17.717.110/0001-71); ; Executado - WASHITON RODRIGO DE OLIVEIRA (CPF: 953.128.701-53); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) EXECUTADO: WASHITON RODRIGO DE OLIVEIRA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 25.307,07 (vinte e cinco mil e trezentos e sete reais e sete centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exeqüente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 18:19:48. Eu, PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0706383-90.2019.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RANDALL DINIZ RAMOS. Adv(s).: DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: RENATA DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706383-90.2019.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: RANDALL DINIZ RAMOS RÉU: RENATA DA SILVA FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se a parte requerida permanece no imóvel. Após, tornem os autos conclusos para saneamento. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0700649-95.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO. Adv(s).: DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES. R: APARECIDO DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE MOREIRA MACEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA PARADISO EXECUTADO: APARECIDO DE SOUZA SILVA, CRISTIANE MOREIRA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel situado na QS 601, conjunto I, lote 1, bloco C, apartamento 602, vaga de garagem n. 18, cuja certidão da matrícula se encontra no documento de ID n. 43226939. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Intime-se a parte executada da penhora. Intime-se, ainda, a credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. Preclusa essa decisão, proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora, a qual deverá ser averbada no Cartório de Registros, conforme art. 844, CPC, no prazo de 5 dias, a contar do recebimento do termo pelo credor. Vindo aos autos a comprovação da averbação, expeça-se mandado de avaliação do bem. Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos. Samambaia-DF, 9 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0007608-31.2015.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: SARRUF & SARRUF LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0007608-31.2015.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: SARRUF & SARRUF LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise da petição de ID. 42447854, intime-se a parte exequente a indicar quais as operadoras de cartão que pretende sejam intimadas e os respectivos endereços, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0707708-03.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO TAVARES DA SILVA. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707708-03.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: VALDIVINO TAVARES DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a gratuidade de justiça ao requerente, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), contudo, devidamente intimada a comprovar a necessidade, a parte autora quedou-se inerte, o que demonstra seu desinteresse em ver deferido o mencionado benefício. Assim, determino à parte autora que proceda ao recolhimento das custas iniciais, bem como que apresente nova cópia de seu documento pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0703488-93.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACA DE FATIMA BARBOSA SANTOS. A: FABIANNE SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0029410A - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: ELI EVANGELISTA GALDINO. R: EUCRISIA SOLANGE GUERREIRO. Adv(s).: DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703488-93.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: GRACA DE FATIMA BARBOSA SANTOS, FABIANNE SANTOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELI EVANGELISTA GALDINO, EUCRISIA SOLANGE GUERREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias sobre o laudo de avaliação de ID. 44022009, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. Transcorrido o prazo de impugnação à avaliação, venham os autos conclusos. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

N. 0700394-40.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF0050245A - WANDRESSA SILVA LEITE. A: HOT BASSE LANCHES LTDA - ME. Adv(s).: DF0050245A - WANDRESSA SILVA LEITE; Rep(s).: JHENNYFFER COSTA FERREIRA. R: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA. R: LUCIANA VERONEZ. Adv(s).: DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE COSTA FERREIRA, HOT BASSE LANCHES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JHENNYFFER COSTA FERREIRA EXECUTADO: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA, LUCIANA VERONEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restou negativa a pesquisa no eRIDFT, conforme anexos. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo de propriedade da segunda ré. Em consulta ao InfoJud, obtive declaração de renda, a qual anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. Por outro lado, o protocolo em anexo do sistema BaCenJud noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispenso a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intimo, por DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento de valores, acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte credora. Tudo feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as pesquisas, especialmente quanto ao eventual interesse na penhora do automóvel e informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, bem como declarar qual a forma de expropriação pretende, se adjudicação ou leilão público. O requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 9 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0700264-16.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON FREIRE DE JESUS. Adv(s).: DF58365 - ELANHINE CRISTINA DA SILVA. R: JOHN HENRIQUE VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON FREIRE DE JESUS EXECUTADO: JOHN HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT, BaCenJud e INFOJUD/INFOSEG, conforme anexos. Em consulta ao sistema BacenJud, verifico que o valor bloqueado na conta corrente do devedor é irrisório. Dessa forma, determino a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos, nos termos do art. 836, do CPC. Em consulta ao InfoJud, obtive declaração de renda, a qual anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. Por outro lado, o protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo de propriedade do devedor. Assim, intimo a parte CREDORA para manifestar sobre as pesquisas, em especial acerca de eventual interesse na penhora do referido automóvel e informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, bem como declarar qual a forma de expropriação pretende, se adjudicação ou leilão público. O requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 9 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

N. 0715531-52.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE I. Adv(s).: DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. R: STHEFFANY KELLERMAN ARAUJO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715531-52.2019.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE I EXECUTADO: STHEFFANY KELLERMAN ARAUJO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: a) juntar a convenção ou ata de assembléia geral comprovando o crédito das contribuições ordinárias e extraordinárias que se pretende executar, conforme determina o art. 784, inciso X, do CPC; b) regularizar a representação processual, uma vez que não consta dos autos a comprovação de que o outorgante indicado no documento id. 36792449 é síndico do condomínio (artigo 75, XI, do NCPC). O prazo é de 15 dias, sob pena de indeferimento. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

SENTENÇA

N. 0703655-76.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ANGELO AUGUSTO ROCHA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes e consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor da parte autora. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência deverá o réu arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da causa, a vista do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC. Cumpra-se o disposto no Art. 2º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969. Segue protocolo de retirada da restrição inserida

no sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado da presente sentença, promova-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0701741-74.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: SUZANI DE JESUS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701741-74.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SUZANI DE JESUS SOUZA CERTIDÃO Segundo consta nos autos, o veículo objeto da ação não se encontra em poder da parte requerida (ID 44202687). Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 19:00:45. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0018822-19.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA NERES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO GONCALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R$ 2.391,08 (dois mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

N. 0701342-79.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: SILAS SILVA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 2.112,78 (dois mil centos e dois reais e setenta e oito centavos), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela, conforme planilha de ID Num. 13750340 - Pág. 6, além de multa de 2% sobre o débito, conforme cláusula nove do contrato (ID Num. 13750413 - Pág. 1). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85 do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

EDITAL

N. 0704216-03.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: EVA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: SAULO COSTA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0704216-03.2019.8.07.0009, em que são partes: Autor - RENATO TEIXEIRA RANGEL (CPF: 713.943.701-72); EVA PEREIRA DE SOUSA (CPF: 392.542.081-91); ; Réu - SAULO COSTA DE JESUS (CPF: 008.684.701-55); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)(s) RÉU: SAULO COSTA DE JESUS , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 12.272,97 (doze mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao principal ou ofereça(m) embargos monitórios, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custa e honorários advocatícios. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 22:07:15. Eu, PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial. a.

CERTIDÃO

N. 0705476-18.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARIA ESTER FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705476-18.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: MARIA ESTER FRANCA CERTIDÃO Segundo consta nos autos, os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados (ID 40205522) foram diligenciados negativamente e não há comprovação de que a parte requerida resida em outro local. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 22:12:01. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709157-93.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALEXANDRA DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALEXANDRA DE CARVALHO MIRANDA

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, haja vista que os documentos de id.43926898 comprovam a sua hipossuficiência econômica. Anote-se. Recebo os embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não verifico os requisitos para a concessão de tutela provisória, e inexiste penhora, depósito ou caução suficiente para a garantia da execução, nos termos do art. 919, §1º do CPC. Cadastre-se o patrono da parte requerida conforme indicado no ID 43905931, pág. 06. Após, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo feito, façam-se os autos conclusos. Samambaia-DF, 4 de setembro de 2019. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 2

EDITAL

N. 0702106-65.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AURINO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GOMES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GILNEY MARTINS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCILENE FERREIRA E SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REIS OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA LUISA DA SILVA OLIVEIRA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: GISELLY OLIVEIRA DA CUNHA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: JULIANA OLIVEIRA DA CUNHA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: JOSELI OLIVEIRA DA CUNHA. R: L. H. T. D. S.. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: BRUNA MARINA DA SILVA RANGEL. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: CINTHIA HELEN TEIXEIRA DA SILVA. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. R: LUIZ FILIPE DA SILVA SOARES. Rep(s).: MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0702106-65.2018.8.07.0009, em que são partes: Autor - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (CPF: 484.252.901-63); AURINO DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 646.014.801-59); ; Réu - MARIA DO SOCORRO GOMES SOUSA (CPF: 708.828.941-53); FRANCISCO GILNEY MARTINS GOMES (CPF: 728.553.556-72); FRANCILENE FERREIRA E SILVA SANTOS (CPF: 703.569.631-87); JOSE RIBAMAR PEREIRA SANTOS (CPF: 320.007.073-00); MARIA DOS REIS OLIVEIRA (CPF: 223.036.691-20); JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 461.523.341-87); MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 561.505.631-20); MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 223.026.031-68); MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 215.036.051-91); SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (CPF: 399.637.051-20); ANTONIO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 366.704.561-15); JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 343.366.301-78); MARIA LUISA DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 258.729.151-87); GISELLY OLIVEIRA DA CUNHA (CPF: 999.982.461-72); JULIANA OLIVEIRA DA CUNHA (CPF: 018.681.051-21); JOSELI OLIVEIRA DA CUNHA (CPF: 016.592.011-44); ALINE CRISTINE TEIXEIRA DA SILVA (CPF: 712.026.681-00); L. H. T. D. S. (CPF: 039.766.831-75); BRUNA MARINA DA SILVA RANGEL (CPF: 034.307.131-29); CINTHIA HELEN TEIXEIRA DA SILVA (CPF: 063.877.711-96); LUIZ FILIPE DA SILVA SOARES (CPF: 063.877.781-07); MARIA DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA (CPF: 561.505.631-20); , Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)(s) réu(s) RÉU: MARIA DO SOCORRO GOMES SOUSA e FRANCISCO GILNEY MARTINS GOMES, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 22:37:57. Eu, PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

CERTIDÃO

N. 0047394-92.2009.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO ARAUJO. A: MAHEDSON ARAUJO CARDOSO DOS SANTOS. A: MARKS DEYVISON ARAUJO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018729A - BIANCA SOUSA FERREIRA. R: AILTON BERNARDINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0047394-92.2009.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO, MAHEDSON ARAUJO CARDOSO DOS SANTOS, MARKS DEYVISON ARAUJO CARDOSO DOS SANTOS Polo Passivo: REVEL: AILTON BERNARDINO DE SOUZA CERTIDÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA - ART. 517 DO CPC Eu, ROBERTA MAGALHÃES DINIZ, Diretora de Secretaria da Primeira Vara Cível de Samambaia/DF, no uso de minhas atribuições e, em observância ao disposto no art. 517 do CPC e em cumprimento à determinação da MMa. Juíza de Direito FERNANDA D'AQUINO MAFRA, para fins de protesto, CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação (art. 523 do CPC) em 28/04/2014, nos autos do processo em epígrafe, na qual figuram como partes: Exequente - MARIA DO SOCORRO ARAUJO (CPF 524.295.041-20); MAHEDSON ARAUJO CARDOSO DOS SANTOS (CPF 043.323.841-05); MARKS DEYVISON ARAUJO CARDOSO DOS SANTOS (CPF 524.295.041-20) representado por MARIA DO SOCORRO ARAUJO (CPF 565.022.901-59); Advogado: BIANCA SOUSA FERREIRA CPF 659.246.221-34 e Executado - REVEL: AILTON BERNARDINO DE SOUZA (CPF 063.453.445-91); Endereço: QNJ 18 CASA 11 - TAGUATINGA NORTE/DF com valor de R$ 111.452,06 (cento e onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) atribuído à fase de cumprimento de sentença. Para efetivação de protesto, incumbe à parte exequente apresentar certidão de teor da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 517, §1º, do CPC. Esta certidão foi emitida independente do recolhimento de emolumentos. OBS: A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ROBERTA MAGALHÃES DINIZ Diretora de Secretaria Documento assinado eletronicamente Fica a parte CREDORA intimada a imprimir por seus próprios meios a presente certidão.

EDITAL

N. 0707440-46.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025742A - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF0035432A - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF0046593A - RODRIGO JOSE DOS SANTOS

SILVA. R: G. DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0707440-46.2019.8.07.0009, em que são partes: Autor - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP (CNPJ: 15.418.447/0001-52); Réu - G. DA CONCEICAO SILVA (CPF: 28.975.230/0001-95); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)(s) RÉU: G. DA CONCEICAO SILVA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 1.460,09 (um mil e quatrocentos e sessenta reais e nove centavos), referente ao principal ou ofereça(m) embargos monitórios, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custa e honorários advocatícios. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/ c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 07:47:47. Eu, MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial. a.

N. 0707440-46.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025742A - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF0035432A - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF0046593A - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: G. DA CONCEICAO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0707440-46.2019.8.07.0009, em que são partes: Autor - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP (CNPJ: 15.418.447/0001-52); Réu - G. DA CONCEICAO SILVA (CPF: 28.975.230/0001-95); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)(s) RÉU: G. DA CONCEICAO SILVA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 1.460,09 (um mil e quatrocentos e sessenta reais e nove centavos), referente ao principal ou ofereça(m) embargos monitórios, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custa e honorários advocatícios. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/ c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 07:51:04. Eu, MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial. a.

CERTIDÃO

N. 0701330-65.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: JUCILENE GALDINO DA SILVA. R: FRANCISCA CELEIDE DE LIMA SILVA. Adv(s).: DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701330-65.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: JUCILENE GALDINO DA SILVA, FRANCISCA CELEIDE DE LIMA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação apresentada pelas partes demandadas (ID 44279336), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos CONCLUSOS. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019, 08:33:24. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

PETIÇÃO

N. 0707915-02.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROMOALDO GUADINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, PE0025867A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. Petição em PDF

DECISÃO

N. 0707915-02.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROMOALDO GUADINO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, PE0025867A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707915-02.2019.8.07.0009 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EMBARGANTE: ROMOALDO GUADINO DOS SANTOS EMBARGADO: BANCO TRIANGULO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito os embargos e suspendo o curso da execução de nº 0013326-77.2013.8.07.0009. Cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, § 3º do CPC. Havendo, citem-se na pessoa de seus advogados. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito 6

EDITAL

N. 0705759-41.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO LOTE 01 DA QR 210 CONJUNTO 05. Adv(s).: DF0028097A - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO; Rep(s).: EDNA VILAS BOAS SILVA. R: KARINY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (CEJUSC) - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0705759-41.2019.8.07.0009, em que são partes: Requerente - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO (CPF: 009.632.121-09); CONDOMINIO DO LOTE 01 DA QR 210 CONJUNTO 05 (CPF: 07.416.507/0001-70); ROMEU VIANA LONGUINHOS (CPF: 051.656.866-39); EDNA VILAS BOAS SILVA (CPF: 699.115.171-87); ; Requerido - KARINY ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 004.333.291-90); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. CITA o(a)(s) requerido(a)(s) RÉU: KARINY ALVES DE OLIVEIRA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la, bem como o INTIMA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para a data de 04/10/2019 14:40, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, sala q, sito QR 302, Cj 01, Área Urbana I, Bloco A, 2º andar, Ala A, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, Samambaia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação. A contestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Para comparecimento à audiência é imprescindível estar acompanhado de advogado ou Defensor Público. A parte poderá constituir procurador para representá-lo na audiência, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Havendo expressa manifestação de ambas as partes indicando o desinteresse na composição, o prazo iniciar-se-á do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte requerida, o que deverá ocorrer, contudo, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data para a qual foi designada. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 09:38:45. Eu, MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0704845-74.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: DAYANE CLAUDIA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: MONITÓRIA (40), processo nº 0704845-74.2019.8.07.0009, em que são partes: Autor - PAULA SILVA ROSA (CPF: 020.145.311-88); SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CPF: 01.689.995/0001-02); ; Réu - DAYANE CLAUDIA CARNEIRO (CPF: 012.380.331-48); , Finalidade: CITAÇÃO, determina a citação do(a)(s) RÉU: DAYANE CLAUDIA CARNEIRO , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R$ 3.193,59 (três mil e cento e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), referente ao principal ou ofereça(m) embargos monitórios, via Defensor Público ou Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custa e honorários advocatícios. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 09:42:52. Eu, MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC,

o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial. a.

CERTIDÃO

N. 0705413-27.2018.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: J. P. D. O. F.. Adv(s).: DF0037211A - MARIA DAS MERCES BRITO DE SOUSA ARAUJO, DF27503 - JOSE BERNARDO DE ARAUJO FILHO. R: JUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705413-27.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JEMIMA PABRINE DE OLIVEIRA FREIRE REPRESENTANTE LEGAL: JOSE HELDER OLIVEIRA FREIRE RÉU: JUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, INTIMO a parte Requerente para se manifestar acerca da Petição de ID 44314360, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, façam-se os autos CONCLUSOS. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019, 09:40:51. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

N. 0701745-14.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DULIA MARIA ALVES GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701745-14.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: DULIA MARIA ALVES GUIMARAES CERTIDÃO Segundo consta nos autos, os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados (ID 35258137) foram diligenciados negativamente e não há comprovação de que a parte requerida resida em outro local. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 09:45:15. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

N. 0708959-56.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARIA DAS DORES CUNHA FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708959-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: MARIA DAS DORES CUNHA FEITOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/11/2019, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 11:49. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

INTIMAÇÃO

N. 0708930-06.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: ANA CLAUDIA FAUSTINA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708930-06.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS RÉU: ANA CLAUDIA FAUSTINA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/11/2019, às 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 15:39. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

CERTIDÃO

N. 0707489-87.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QS 517 CONJUNTO A LOTE 01 SAMAMBAIA DF. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO; Rep(s).: LUZILEIDE FLORA DA SILVA. R: ADERSON DOUGLAS FONSECA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707489-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QS 517 CONJUNTO A LOTE 01 SAMAMBAIA DF REPRESENTANTE LEGAL: LUZILEIDE FLORA DA SILVA RÉU: ADERSON DOUGLAS FONSECA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 14:39. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0709129-62.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GEORGES ABDALLA. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ABDALLA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0045151A - JULIANA VIEIRA BARBOSA. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709129-62.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO GEORGES ABDALLA REPRESENTANTE LEGAL: WERITON EURICO DE SOUSA RÉU: ABDALLA ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO JORGE ABDALLA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 44352031 Prazo: 5 dias. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 10:14:11. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709663-06.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOS REMEDIOS AMORIM EGUCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0040215A - NATHALIA ALVES CESILIO. T: ALUIZIO RUFINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, incidentes a partir desta data. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

EDITAL

N. 0708833-06.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Adv(s).: DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: AMANDA RAMALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0708833-06.2019.8.07.0009, em que são partes: Exeqüente - LILIA GOMES BARBOSA LIMA (CPF: 690.531.381-53); Executado - AMANDA RAMALHO DE OLIVEIRA (CPF: 007.549.341-10); , Finalidade: INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, do CPC, INTIMA o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: AMANDA RAMALHO DE OLIVEIRA , acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do valor de R$ 8.030,90 (oito mil e trinta reais e nove centavos), no prazo de 15 dias, referente à condenação, acrescido de custas, se houver, a ser atualizado até a data do pagamento, ficando ciente(s) de que não efetuando o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciam-se os 15 dias para que apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3° andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 10:26:32. Eu, MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

2ª Vara Cível de Samambaia

N. 0708957-23.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILITAO DE ALMEIDA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLECIO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA Prazo: 20 (vinte) dias O MM Juiz de Direito, Dr. EDSON LIMA COSTA, da 2ª Vara Cível de Samambaia, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Inadimplemento (7691), Processo 0708957-23.2018.8.07.0009, movida por MILITAO DE ALMEIDA BARROS (CPF: 032.545.341-15), em desfavor de CLECIO DO NASCIMENTO (CPF: 005.834.871-90), cujo objeto é a rescisão contratual e indenização. E o presente é para CITAR CLECIO DO NASCIMENTO (CPF: 005.834.871-90), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O) requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257, incisos IV do CPC/2015). Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Quadra 302 Conjunto 1, sala 3.75, 3 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:51:50.

DECISÃO

N. 0002273-60.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELMA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0043574A - FABRICIO NERES COSTA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0012931A - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s).: PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002273-60.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CELMA ALVES DA SILVA RÉU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação de indenização ajuizada por Maria Celma Alves da Silva em face de Auto Viação Marechal Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S/A. Narra a autora que utilizava os serviços de ônibus da 1ª requerida - em 19/03/2016 - quando o veículo, que segundo a requerente transitava acima da velocidade permitida da via, colidiu com outro e a arremessou para fora de seu assento. Relata que, em razão da colisão, sofreu lesões nas costas e braços, o que lhe gerou sequelas, bem como teve de arcar com posteriores exames, consultas e remédios, os quais somaram a quantia de R$ 2.199,54. Assim, a requerente pleiteia a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais. Em sua contestação, a 1ª requerida denunciou à lide sua seguradora, a 2ª requerida. Sustenta que o ônibus trafegava em baixa velocidade e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do outro veículo envolvido. Aceita a denunciação, a 2ª ré contestou suscitando como preliminares o fato de estar em liquidação extrajudicial e a suposta inépcia da inicial. No mérito, alegou que não foi a conduta do motorista do ônibus que deu causa à colisão, e sim de terceiro, afirmando que a autora pretende enriquecer ilicitamente com os pedidos realizados. Réplicas em ID n. 33106339 e 33106365. Em sede de especificação probatória, a 1ª requerida pleiteou o depoimento pessoal da requerente, bem como a oitiva de testemunhas que estavam a bordo do ônibus na data da colisão; a 2ª ré também requereu o depoimento pessoal da autora, juntamente com a oitiva do motorista do ônibus da 1ª ré. É o breve relatório. Passo ao saneamento. Partes bem representadas. Presentes as condições da ação. Reputo não se tratar de hipótese de suspensão do feito, uma vez que a responsabilidade da seguradora sequer foi fixada. Não há título em face da denunciada, o que afasta alegação de que haverá prejuízo à continuidade de sua liquidação. Indefiro a suspensão processual. Afasto a alegação de inépcia da inicial, por não verificar nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, CPC. Cabe ao autor demonstrar fatos constitutivos de seu direito e ao réu alegar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos a esse respeito (art. 350), formando o convencimento do Juízo, de forma que a suficiência ou não de documentos que corroborem as alegações do requerente é questão de mérito e será apreciada por ocasião do julgamento da demanda. Não obstante, fixo como pontos controvertidoss as circunstâncias sob as quais o abalroamento ocorreu e a responsabilidade da requerida pelo acidente. Assim, de forma a melhor esclarecer a dinâmica do evento danoso, defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a prova testemunhal requerida pelas rés. Determino o depoimento pessoal da parte requerida na pessoa do motorista que conduzia o ônibus no dia dos fatos. Deverá a requerida informar nos autos, sob pena de imposição de multa, no prazo de 15 dias, a qualificação e o endereço do condutor do ônibus, o qual deverá ser intimado pessoalmente pela Secretaria. A autora também deverá intimada pessoalmente pela Secretaria, por meio do endereço informado nos autos, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas, contudo, deverão ser intimadas na forma do art. 455, por meio de AR e entrega em mão própria, sob pena de não serem intimadas pelo Juízo caso não sejam encontradas ou não compareçam para a audiência. Designe-se audiência de instrução. Expeça-se conforme determinado. Documento datado e assinado eletronicamente. 2/0

CERTIDÃO

N. 0708478-93.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO. Adv(s).: DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA; Rep(s).: LUZILEIDE FLORA DA SILVA. R: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA MORAES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708478-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO REPRESENTANTE LEGAL: LUZILEIDE FLORA DA SILVA EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELISANGELA MORAES GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 31/10/2019, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 5. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 23/08/2019, 16:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708925-81.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES; Rep(s).: ERLI FERREIRA GOMES. R: ANGELICA MARIA MARQUES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708925-81.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ERLI FERREIRA GOMES RÉU: ANGELICA MARIA MARQUES DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/11/2019, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 12:32. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0709864-95.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: GERALDO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046808A - LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão para consolidar em nome da parte autora a propriedade e a posse plena do bem objeto da demanda, confirmando a liminar concedida e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil?. Transitada em julgado, arquivem-se os autos?. Esta decisão substituirá o texto da sentença de ID 35962780.

CERTIDÃO

N. 0711329-42.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AGNALDO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JOSIBERTO SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711329-42.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO EXECUTADO: JOSIBERTO SILVA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0723978-29.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 06 LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA SOARES MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0723978-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 06 LTDA EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUCIA SOARES MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 23/08/2019, 18:49. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0703491-14.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MARILOURDES AUGUSTA CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0703491-14.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARILOURDES AUGUSTA CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/11/2019, às 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 14:23. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0706819-20.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TATIANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706819-20.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0708484-03.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAR SAMAMBAIA N 3. Adv(s).: DF0035366A - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: PATRICIA PEREIRA LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708484-03.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAR SAMAMBAIA N 3 EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA LEAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 26/08/2019, 14:12. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708014-69.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. R: RAIMUNDO NONATO COELHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708014-69.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COELHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/11/2019, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 26/08/2019, 14:17. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0019216-89.2016.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS; Rep(s).: GENILSON APARECIDA MOREIRA. R: PALOMA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO, DF0015578E - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0019216-89.2016.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALICE DECORACOES EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: GENILSON APARECIDA MOREIRA RÉU: PALOMA PEREIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 14/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/09/2019, 12:51. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0019216-89.2016.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: ALICE DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS; Rep(s).: GENILSON APARECIDA MOREIRA. R: PALOMA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO, DF0015578E - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0019216-89.2016.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALICE DECORACOES EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: GENILSON APARECIDA MOREIRA RÉU: PALOMA PEREIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 14/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/09/2019, 12:51. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0702975-91.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LINDOMAR DA SILVA MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702975-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA MACIEL CERTIDÃO Tendo em vista a diligência negativa de ID 3531386, DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do(s) réu(s) ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:57:07. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0704659-22.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES. Adv(s).: DF0027407A - ACIOLI CARDOSO SILVA. R: JOSE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704659-22.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES EXECUTADO: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS, MARLENE MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio dos seguintes valores: R$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos), em conta de titularidade da parte executada Pedro Henrique Moreira dos Santos; R$ 15.146,65 (quinze mil cento e quarenta e seus reais e sessenta e cinco centavos), em conta de titularidade do executado José Moreira dos Santos; e R$ 1.123,42 (um mil cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), DE ORDEM, expeça-se edital de intimação de Pedro Henrique para, na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do NCPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do NCPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Decorridos os prazos mencionados acima, sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, a quantia bloqueada será transferida para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade das executadas livre de restrição. Por fim, considerando que o executado José Moreira dos Santos apresentou impugnação à penhora, de ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0704095-72.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0030269A - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA. R: FREDSON MARCIO ALBUQUERQUE TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704095-72.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DANTAS DE OLIVEIRA RÉU: FREDSON MARCIO ALBUQUERQUE TEIXEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a diligência de ID 43375512, DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:05:24. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0701824-90.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILMARA ABREU DE CASTRO. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FRITTZ MEYER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701824-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILMARA ABREU DE CASTRO EXECUTADO: FRITTZ MEYER CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0706885-29.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: BEATRIZ EVELIN ARAUJO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706885-29.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: BEATRIZ EVELIN ARAUJO DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em vista a diligência negativa de ID 43586935, DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:12:56. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0711495-74.2018.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALEXSSANDER JEAN SANTOS BEZERRA. Adv(s).: DF0028035A - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. R: FRANCISCO WALLISSON SOUSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711495-74.2018.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALEXSSANDER JEAN SANTOS BEZERRA RÉU: FRANCISCO WALLISSON SOUSA MARTINS CERTIDÃO Tendo em vista a diligência negativa de ID 43232927, DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:25:55. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709982-71.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA REGINA RODRIGUES DE PAULA. Adv(s).: DF0027283A - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s).: DF0047817S - LUIZ FELIPE LELIS COSTA. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante disso, ACOLHO o pedido formulado pela requerida e DECRETO

a nulidade da citação. Dou por suprida a citação, considerando o comparecimento espontâneo. Não há que se falar em defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de prova. A requerida já havia formulado quesitos e indicado assistente técnico, antes da realização da perícia, razão pela qual reputo que não houve prejuízo a sua atuação processual. Assim, intime-se o perito para apresentação do laudo. Quanto ao pedido de adiantamento dos honorários periciais (id 31127679), tendo em vista que a pericia já foi realizada, deixo para apreciá-lo após a juntada do laudo. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e para, caso queiram, apresentar quesitos complementares e parecer do assistente técnico, no prazo comum de 15 dias. Em seguida, venham-me conclusos para decisão sobre os honorários pericias e eventual extinção do feito na forma do art. 383, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0701105-11.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: UNA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701105-11.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: UNA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA CERTIDÃO DE ORDEM, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 42586124 - proposta de acordo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:30:33. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0708486-70.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO CARLOS MACHADO. A: WESLEY PEREIRA MACHADO. Adv(s).: DF0030026A - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: FABIANA LUCIA ELISABETE ALVES GIBSON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708486-70.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CARLOS MACHADO, WESLEY PEREIRA MACHADO RÉU: FABIANA LUCIA ELISABETE ALVES GIBSON CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 23/08/2019, 18:59. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0706953-13.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0041615A - JULIANA LANA VILIONI. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, DF0044168A - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: WPA GESTÃO INOVADORA. Adv(s).: GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Preclusa, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição.

N. 0705459-50.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GP DF COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: PR0024555A - MARCOS WENGERKIEWICZ. R: EMPORIUM PNEUS E RODAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença.

N. 0005707-57.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO. R: HILDILENE MARTINS DE ARRUDA RIBEIRO. R: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s).: DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. T: DAIANE VIEIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, deverão apresentar documento que comprove a hipossuficiência alega, quais sejam, comprovante de rendimentos, cópias das últimas três faturas do cartão de crédito, cópia dos três últimos extratos bancários. Prazo de 15 dias. Após anote-se a conclusão para sentença.

N. 0700500-65.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA ROSA TEIXEIRA CARMO. Adv(s).: DF0029559A - ARNALDO DE SOUZA BORGES. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s).: DF0024522A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Declaro saneado o feito. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença.

CERTIDÃO

N. 0007590-73.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF0050236A - TEODOLO DA SILVA BRITO. R: ZILA LUCAS DE JESUS BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0007590-73.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: ZILA LUCAS DE JESUS BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD, uma vez que o valor encontrado é ínfimo em relação ao montante, razão pela qual, de ordem, promovi seu desbloqueio. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0708086-56.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA SECURITIZADORA S.A.. Adv(s).: DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO, DF0024806A - IVAN ALVES LEAO, DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO; Rep(s).: ROMULO PEREIRA DE ABREU. R: HILDEBRANO GONCALVES PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708086-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOVA SECURITIZADORA S.A. REPRESENTANTE LEGAL: ROMULO PEREIRA DE ABREU EXECUTADO: HILDEBRANO GONCALVES PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 08/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 26/08/2019, 18:00. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0708383-63.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA FERNANDES DE SOUSA. A: JOSUE SOARES BRUNO. Adv(s).: DF50797 - GLAUCIVANIA BARROS DE SOUSA. R: AIDA SILVA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCONIO OLIVEIRA

LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a emenda apresentada. Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, verifico que a autora não trouxe aos autos qualquer fato ou indício de que os requeridos estariam dilapidando patrimônio para frustrar a pretensão de recebimento de valores deduzida pelos autores. Assim, ante a ausência de circunstâncias que evidenciem risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido.

N. 0710898-08.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0045706A - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0051693A - WALLISSON DA SILVA GODOI. R: M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s).: SP1159970A - MARIA ISABEL ORLATO SELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710898-08.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO PAN S.A, M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória proposta por LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO PAN S.A e M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME, partes qualificadas. Alega a parte autora que firmou contrato de empréstimo com a 1ª requerida, mediante intervenção da 2ª requerida, o qual previa o pagamento de 40 parcelas no valor de R$1.596,07. No entanto, afirma que o contrato foi fraudado, sendo cobradas 96 parcelas no valor de R$1.440,00. Pleiteia a declaração de inexistência de contrato de financiamento firmado com os requeridos, bem como a condenação dos requeridos em manter os termos alegadamente combinados anteriormente e indenização por danos morais. A decisão de id. 25757068 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A 2ª requerida M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS apresentou contestação (id. 29459832), na qual alega que não intermediou nenhum tipo de negócio entre o autor e o 1º requerido. Assim, refuta todos os pedidos contidos na inicial. O 1º requerido BANCO PAN S/A alega na contestação (id. 30415849) que não há nenhuma irregularidade no contrato realizado. Pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada em id. 32406276. Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica. O Banco PAN S/A. pugnou pela oitiva pessoal da parte autora. A 2ª requerida manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não há matérias preliminares a serem apreciadas ou qualquer outro vício para sanar. Fixo como pontos controvertidos: 1) os termos do acordo celebrado; 2) a autenticidade da assinatura da parte autora constante no contrato apresentado pela 1º requerida. A parte autora afirma que não assinou o contrato de id. 30415906 e que este foi adulterado. Estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil que: "As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". Já o art. 428 do mesmo diploma legal dispõe que: "Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade". Por derradeiro, cumpre consignar que o art. 429 do CPC estabelece que: "Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento". Ao afirmar que não assinou o contrato em questão, a parte autora impugna sua autoria, de modo que, nos termos dos dispositivos legais mencionados, incumbe aos requeridos, que produziram o documento nos autos, demonstrar sua autenticidade e, neste caso, mediante apresentação do documento original e requerimento de perícia grafotécnica. Assim, determino a produção de prova pericial para solução do ponto controvertido, a qual deverá ser custeada pelos requeridos, sobre quem recai o ônus da prova. Nomeio o Dr. JOSÉ CÂNDIDO NETO, perito grafotécnico com cadastro ativo no sistema informatizado deste egrégio TJDFT, para a realização da prova deferida. 1. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, declinem seus quesitos, indiquem eventuais assistentes técnicos ou arguam suspeição/impedimento, se o caso. 2. Escoado o prazo, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, declinar a sua proposta de honorários, apresentar currículo e meios de contato, em 5 (cinco) dias. 3. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para homologação. 4. Homologado o valor, intime-se a requerida a depositar, em 5 (cinco) dias, a quantia referente à perícia, sob pena de sua não realização e consequente preclusão da prova. 5. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da intimação do perito. 6. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e retornem conclusos. QUESITO DO JUÍZO: A assinatura posta no contrato de id. 30415906 adveio do punho do autor? Quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte autora, anoto que é inútil ao esclarecimento dos pontos controvertidos, razão pela qual o indefiro. Intime-se. Samambaia-DF, 8 de agosto de 2019. 4

N. 0709065-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELTON TELES. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência, uma vez que as modificações contratuais pleiteadas não prescindem do devido contraditório. Ademais, a consignação judicial de valores incontroversos viola o que dispõe o art. 330, §3º, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

N. 0709506-33.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANEIDE NASCIMENTO MATOS. Adv(s).: DF0045869A - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s).: GO2862800A - GILSON JOSE FURTADO. Número do processo: 0709506-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVANEIDE NASCIMENTO MATOS RÉU: G10 URBANISMO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga proposta por EVANEIDE NASCIMENTO MATOS em face de G10 URBANISMO S/A. Alega a autora que celebrou contrato com a requerida e que pagou a título de sinal o valor de R$ 4.871,26 e o saldo devedor foi dividido em 180 parcelas no valor de R$ 781,74 e 15 parcelas intermediárias anuais de R$ 4.133,38. Sustenta que, insatisfeita com a publicidade enganosa e com o comportamento da requerida, buscou a rescisão do contrato. Relata que, ao procurar a requerida para desfazer o instrumento particular, esta ofertou devolução de parcela mínima da quantia recebida e condicionaram o distrato a algumas penalidades. Suscita ainda a existência de conteúdo abusivo no contrato (ID n. 23588295). Elenca em seus pedidos, em suma: a) concessão de tutela de urgência determinando a suspensão das cobranças das parcelas; b) citação da requerida; c) inversão do ônus da prova; d) rescisão do contrato de promessa de venda e compra de bem imóvel por culpa exclusiva da requerida; e) devolução dos valores pagos das parcelas vencidas até o trânsito em julgado em única parcela e alternativamente declaração da nulidade da cláusula 6 item 8 já que é abusiva. Foi deferida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas relativas ao contrato de compra e venda n. 250, ocasião em que foi concedida a gratuidade de justiça Id n. 23959108. Devidamente citada (ID n. 26672835), a requerida suscita preliminar de incompetência do órgão judiciário em decorrência de cláusula compromissória prevista no contrato de compra e venda. Diz que a rescisão do contrato é por culpa exclusiva da parte autora e não pode ser desobrigada de arcar com as despesas. Diferentemente do que foi alegado na peça inaugural, o percentual de retenção é de apenas 23% conforme acordado entre as partes. Sustenta que o valor de entrada não foi pago para si, mas para o corretor de imóveis vinculado à imobiliária. Disse que a autora possui débito no valor de R$ 807,89 relativo ao IPTU, conforme previsto no contrato. A taxa condominial está aberta no valor de R$ 1.150,72 e deve ser descontado da autora a taxa de fruição. Réplica em ID n. 37303783. Não houve requerimentos de provas. É o breve relatório. No tocante à preliminar, afasto a de incompetência do Juízo, alegada pelo fato de existir cláusula compromissória. Verifico que a Corte Arbitral eleita no referido documento está situada em Goiânia - GO, em uma clara tentativa de dificultar o acesso do consumidor, que é domiciliado em Samambaia. É cediço que a competência para julgamento de demandas envolvendo relação de consumo é absoluta, sendo competente o foro do domicílio do consumidor, depreendida a hipossuficiência deste. Assim, o referido foro eleito constitui clara inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor e demonstra uma escolha arbitrária por parte das rés. Ademais, a despeito da anuência expressa do autor quanto à eleição do foro de arbitragem (ID n. 23588382), nos termos do art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor, são nulas as cláusulas que determinem a utilização compulsória da arbitragem. Fixo como ponto controvertido o quantum a ser devolvido ao autor e/ou retido pela requerida. Desnecessária a produção de novas provas, visto que os documentos imprescindíveis para o deslinde da demanda já estão nos autos. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. 3

SENTENÇA

N. 0707748-82.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GISLAINE COSTA NEVES. Adv(s).: DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA; Rep(s).: CARLOS HENRIQUE SIMOES AYRES. Assim, não há como receber os embargos manejados, razão pela qual os REJEITO LIMINARMENTE, nos termos do art. 918, I do Código de Processo Civil. Noticie-se a rejeição destes embargos na demanda executiva. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

DECISÃO

N. 0709199-45.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: E. M. AZEVEDO LORENZETTI VIDROS TEMPERADOS - ME. Adv(s).: DF0028574A - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. R: DANIEL TELLES DA CUNHA FERREIRA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709199-45.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: E. M. AZEVEDO LORENZETTI VIDROS TEMPERADOS - ME RÉU: DANIEL TELLES DA CUNHA FERREIRA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para juntar a guia de custas judiciais e o comprovante de pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Quedando-se inerte, retornem para extinção. Vindo os comprovantes, recebo a inicial. Trata-se de procedimento monitório. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC, razão pela qual determino a citação da parte ré a pagar o valor postulado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor do débito (art. 701, ?caput?, do CPC). Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). 1.1. Informe-se à parte ré que se cumprir a obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 1.2. Faça-se constar do mandado que a defesa na ação monitória é exercida através de embargos, que devem ser ajuizados no mesmo prazo do pagamento, qual seja, 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora), bem como conversão automática do mandado monitório em executivo, lastreado em título judicial. Advirta-se também que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído. 1.3. Esclareça-se, ainda, a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916 do CPC). 1.4. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Expeça-se a carta precatória, intimando-se antes a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a apresentação de embargos começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.2 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para embargos passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação e decorrido em branco o prazo para embargos, façam-se conclusos. 3. Apresentados embargos à monitória, que suspenderão a eficácia do mandado de pagamento, intime-se a parte autora a respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC). 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0704374-29.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SMR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI. Adv(s).: DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO; Rep(s).: SILVANA CAROLINA VILAS BOAS DO MONTE ROSA. R: EDICLEI MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF0050660A - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: MARIA MENDES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704374-29.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SMR CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA CAROLINA VILAS BOAS DO MONTE ROSA EXECUTADO: EDICLEI MENDES DA SILVA, MARIA MENDES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para melhor análise da impugnação de ID 42078294, o requerido deverá juntar o extrato dos últimos três meses da conta que teve os valores bloqueados, bem como indicar seu endereço atualizado, no prazo de 05 dias. Por oportuno, considerando o seu comparecimento pessoal, considero-o citado para todos os fins legais, nos termos do art. 239, §1º, CPC. Quanto à petição de ID 42902565, defiro o pedido do exeqüente de penhora do imóvel, cuja certidão da matrícula se encontra no ID 42903191. Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Após, proceda-se a avaliação do bem, expedindo-se as diligências necessárias. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Intime-se o credor hipotecário, se for o caso. Após, intimem-se os executados da penhora, por meio de seus advogados ou, se não houver constituído advogado, pessoalmente, por via postal. Intime-se, ainda, o cônjuge, se o caso. Datada e assinada eletronicamente. 5

CERTIDÃO

N. 0708516-08.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES; Rep(s).: ERLI FERREIRA GOMES. R: BRENDA CAROLINE DA SILVA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708516-08.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ERLI FERREIRA GOMES RÉU: BRENDA CAROLINE DA SILVA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/11/2019, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 28/08/2019, 15:36. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0707753-41.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO. Adv(s).: DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: AGOSTINHO REGINALDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante disso, rejeito a impugnação apresentada. Preclusa a decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor do credor e intime-se para retirada. Sem prejuízo, intime-se o credor para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido.

N. 0704546-68.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: ROSENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704546-68.2017.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP RÉU: ROSENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação monitória ajuizada por KR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA representado por SILVANO RUIVO DE OLIVEIRA em desfavor de ROSENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Narra o autor que é credor da quantia de R$ 33.319,00 fundada em dívida decorrente de cheque(s) cuja pretensão executória encontra-se prescrita. Afirma que tentou, por todos os meios amigáveis, o recebimento do valor, porém não obteve êxito. Cobra o valor atualizado de R$ 42.904,63, acrescentado de juros de 1% (um por cento) ao mês (ID n. 9964341). Procuração ID n. 9964216. Cheques ID n. 9964313/9964320. A inicial foi recebida pela decisão ID n. 11768304. Devidamente citado (ID n. 30531427), o réu pugnou pela gratuidade de justiça (ID n. 31808943) e em sua defesa alega que os juros devem ser contados a partir da citação (20/03/2019). Tece arrazoado jurídico acerca de seu direito e afirma que o valor devido é de R$33.642,09. Acrescenta que realizou vários pagamentos por ocasião de recebimento das mercadorias, no intervalo de 04/11/2017 a 30/06/2015, ocasião em que a autora ou pessoa que a representava firmou assinatura validando a quitação referente a cada lote de mercadoria, por entrega. Assim, os valores pagos e devidamente corrigidos perfazem o total de R$ 27.079,19. Sustenta que a autora silenciou-se quanto às quantias efetivamente pagas pelo requerido e pleiteia a compensação desses valores no valor integral vindicado na peça inaugural. Requereu que a autora forneça o endereço de funcionários (Sr. Jair e Sr. Hélio) para que sejam ouvidas como testemunhas. Salientou que este Juízo determinou a restrição nos veículos de placa JKM 7819 e placa JIX5372. Os veículos são alienados fiduciariamente pela Caixa Econômica Federal e Banco Itaú. Por fim, apresenta proposta de pagamento do débito. Em seus pedidos, requer o reconhecimento do excesso de cobrança e declaração do valor devido no importe de R$6.532,90, contando os juros de mora a partir da citação válida (20/03/2019), retirada das restrições referentes aos veículos elencados na defesa (ID n. 32102215). O requerido reiterou que o autor forneça os endereços do Sr. Jair e do Sr. Hélio, tendo em vista que são as pessoas que deram recibo ID n. 32632884. Na réplica, o autor argumenta que os juros devem ser cobrados a partir da apresentação do titulo na instituição financeira. Defende que o requerido efetuou os pagamentos conforme o caderno de recibo juntado na defesa, porém não são os mesmos cobrados na presente demanda. É o relatório necessário. Passo ao saneamento e organização do processo. De início, concedo a gratuidade de justiça em favor da parte requerida. ANOTE-SE. Em que pese ter o requerido afirmado que este Juízo impôs restrições, via RENAJUD, nos veículos de placa JKM 7819 e JIX5372, não há nos autos qualquer determinação neste sentido. Em consulta ao sistema nesta data, verifiquei que não há menção de anotação. Desse modo, nada a prover quanto ao pedido de retirada da restrição nos veículos do réu. Fixo como ponto controvertido: se os valores cobrados na exordial já foram pagos pelo requerido. A solução da controvérsia demanda produção de prova testemunhal. 1. Intimem-se as partes a arrolarem as testemunhas, devidamente qualificadas na forma da lei, a serem ouvidas, em 15 (quinze) dias. 2. Designe-se audiência de instrução para a oitiva testemunhal e para o depoimento pessoal do autor e do réu. Intimem-se as partes pessoalmente, nos endereços cadastrados nos autos. Nos termos do art. 455, §4º, inc. IV, do CPC, considerando que a parte requerida se encontra patrocinada pela Defensoria Pública, expeça-se inicialmente carta/AR para intimação de suas testemunhas. As testemunhas arroladas pela parte não assistida pela Defensoria Pública seguem o regramento geral de intimação pelo advogado, na forma do art. 455 do CPC, sendo que o advogado deverá remeter a diligência por meio de AR e entrega em mão própria sob pena de não serem remetidas intimações pelo Juízo, caso a medida seja infrutífera. Documento datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0706816-31.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSLAINE BEZERRA DA SILVA. Adv(s).: DF38788 - MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Preclusa, anote-se conclusão para sentença.

N. 0705142-81.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL ARAUJO LIMA. A: IRANILDE LEMOS LIMA. Adv(s).: DF0014906A - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: CLEUSMAR INOCENCIO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705142-81.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO LIMA, IRANILDE LEMOS LIMA EXECUTADO: CLEUSMAR INOCENCIO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda não suprida. 1. Concedo aos requerentes nova oportunidade para que juntem aos autos a integralidade do acórdão que julgou a apelação interposta (ID n. 36171440), tendo em vista que só foi apresentado o relatório. 2. Emende-se ainda, nos termos da Portaria Conjunta 85 de 2016, para: a) indicar o nome do advogado do devedor para fins de cadastramento, juntando aos autos a procuração a ele outorgada pelo réu; b) corrigir o valor da causa, o qual deverá equivaler ao valor da execução. 3. Considerando-se que o dispositivo da sentença cujo cumprimento se pretende apenas especificou que o réu deverá pagar "a cada um dos autores" a quantia relativa a danos morais, reputa-se, a contrario sensu, que a condenação referente à pensão mensal arbitrada (1/3 do salário mínimo vigente) será uma só para ambos os requerentes. Assim, deverão os autores juntar nova planilha de cálculos, de preferência mediante a utilização daquela disponibilizada no site do TJDFT, observando a unicidade da condenação a título de pensionato. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0708144-59.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: WILTON BARBOSA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILFARNEI ALBUQUERQUE MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708144-59.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO DOS SANTOS RÉU: WILTON BARBOSA LOPES DOS SANTOS, SILFARNEI ALBUQUERQUE MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o autor formula pedido de transferência do financiamento, o qual

envolve pessoa alheia à lide, emende-se a inicial para alterar o pedido ou incluir o agente fiduciário no polo passivo. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Datada e assinada eletronicamente. 5

CERTIDÃO

N. 0707038-62.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE. Adv(s).: DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES; Rep(s).: WENDEL DA SILVA MEDEIROS. R: DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707038-62.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE REPRESENTANTE LEGAL: WENDEL DA SILVA MEDEIROS EXECUTADO: DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO CERTIDÃO Tendo em vista a diligência negativa de ID 43687779, DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:27:06. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0708245-96.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: PAULO HENRIQUE DA CRUZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708245-96.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: PAULO HENRIQUE DA CRUZ SILVA CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 43658122), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 12:34:19. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0705238-33.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: CRISTIANO BARBOZA LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705238-33.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CRISTIANO BARBOZA LIRA CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 41332582 - Diligência), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 12:47:22. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0711055-78.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JENNYFER TAVARES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711055-78.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANCADO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA EXECUTADO: JENNYFER TAVARES FERREIRA CERTIDÃO DE ORDEM, manifeste-se a a parte autora, quanto à diligência de ID 43926662, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:02:04. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0712095-95.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCELO RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712095-95.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES SILVA CERTIDÃO DE ORDEM, fica a parte autora parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID 43926630, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:12:25. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0708398-66.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. R: JOSE GERALDO DA SILVA DAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708398-66.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: JOSE GERALDO DA SILVA DAMA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, considerando que o endereço diligenciado pelo oficial de justiça é o endereço do réu (ID 44279767i) e o veículo não foi encontrado naquele local, à parte autora para requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (Dec. Lei nº 911/69, art. 4º - Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:55:25. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.09.1.000435-8 - 0000578-42.2015.8.07.0009 - Procedimento Comum - A: ELESSANDRO ZEIDAN LIMA. Adv(s).: DF033577 - Marina de Araujo Oliveira, GO021154 - Fernando Rodrigues da Silva Alves Costa. R: LUGASA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS TURISMO E HOSPEDAGEM LTDA. Adv(s).: GO006765 - Roberto Naves de Assunção. A: DENIZE MARIA ZEIDA SERJA. Adv(s).: (.). Certifico que, nesta data, recebi estes autos da Contadoria Judicial com o Demostrativo de Cálculo de fls. retro. DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2019 deste Juízo c/c § 1º do art. 100 do PGC, fica intimado o Réu a recolher as custas finais de fl. retro (528), no prazo de cinco dias. Ficam também intimadas as partes AUTORA e RÉ a se manifestarem acerca do Cáculo Judicial de fls. 522 a 526 no prazo de cinco dias. Fica o Autor, ainda, alertado de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporallidade do TJDFT. Samambaia - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h16. .

EMBARGOS

Nº 2016.09.1.015739-2 - 0015430-37.2016.8.07.0009 - Procedimento Comum - A: HUDMILA DE CASTRO SANTOS e outros. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BRASILIA E ENTORNO LTDA COOPHABE e outros. Adv(s).: DF022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. A: HUDSON DE CASTRO SANTOS. Adv(s).: (.). R: LUCIANA MARIA LIMA DE

MORAIS MENESES. Adv(s).: DF022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESCRAVA ANASTACIA ABENESA. Adv(s).: (.). R: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s).: DF030287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas requeridas em face da sentença prolatada às fls. 193/196v, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição, vícios discriminados no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada se manifestou. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão aos embargantes. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, os embargantes pretendem rediscutir os fundamentos da sentença prolatada. O fato de os embargantes não concordarem com o entendimento exarado na sentença, sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade, deve ser questionado pela via recursal adequada, mas não se trata de chamamento à lide matéria a ser discutida em sede de embargos. Ressalto que a questão relativa à ilegitimidade passiva de ambas as partes foi expressamente enfrentada, assim como as provas acerca da existência da relação material. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I. Samambaia - DF, terça-feira, 27/08/2019 às 14h08. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva,Juiz de Direito Substituto.

RECEBIMENTO/MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Nº 2016.09.1.019135-5 - 0018725-82.2016.8.07.0009 - Embargos a Execucao - A: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF002221A - Rodrigo Badaro Almeida de Castro, DF042783 - Antonia Ronairys Lima. R: CONDOMINIO LOTE 02 CONJUNTO 1 QS 314. Adv(s).: DF033678 - Jailton de Souza Moreira. Certifico que recebi estes autos do TJDFT. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, em face da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente. / remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, se houver. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h17. .

RECEBIMENTO//MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Nº 2014.09.1.005936-0 - 0005824-53.2014.8.07.0009 - Deposito - A: BANCO HONDA SA. Adv(s).: SP0108911 - Nelson Paschoalotto, SP108911 - Nelson Paschoalotto. R: MARCELO REIS FONTINELLE SOUTO. Adv(s).: DF032407 - Antonio Jose Ferreira Sobrinho. Certifico que recebi estes autos do TJDFT. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, se houver. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h53. .

RECEBIMENTO/MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

Nº 2017.09.1.006616-4 - 0006458-44.2017.8.07.0009 - Monitoria - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s).: DF036906 - Dayanne Alves Santana. R: MARIA GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que recebi estes autos do TJDFT. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, se houver, após remetam-se os autos ao arquivo. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h13. .

Nº 2015.09.1.001471-0 - 0001458-34.2015.8.07.0009 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: ANTONIO MENDES DA SILVA. Adv(s).: DF049398 - Jackson Alessandro de Andrade Caetano. R: ORLANDO TERTO DA SILVA. Adv(s).: DF035526 - Daniel Saraiva Vicente, DF037795 - Benjamim Barros. Certifico que recebi estes autos do TJDFT. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, se houver, após remetam-se os autos ao arquivo. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h18. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2017.09.1.003116-4 - 0003033-09.2017.8.07.0009 - Procedimento Comum - A: K.N.O.D.. Adv(s).: DF033280 - Felipe Pereira Caxanga da Silva. R: KLEBER JOSE FERREIRA. Adv(s).: DF014484 - Ataualpa Sousa das Chagas, DF019545 - Alessandra Doniak. REPRESENTANTE LEGAL: YNARA CELIA LUANA DIAS OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Considerando o determinado no PA SEI 8905/2019, em especial o disposto no despacho do Gabinete da Corregedoria que definiu o cronograma para tratamento dos processos físicos em procedimento de conversão de suporte (físico/digital), aliado ao disposto na Portaria Conjunta n. 24, de 20 fevereiro de 2019, determino a digitalização dos presentes autos físicos para inclusão no Sistema PJe, consoante art. 3º e art. 10 da referida portaria. Remetam-se os autos ao NUDIG - Núcleo de Digitalização para adoção das devidas providências, oportunidade em que o feito permanecerá sobrestado e eventual prazo em curso ficará suspenso. Concluída a digitalização dos autos, intimem-se as partes e advogados para que apontem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. No mesmo ato, intimem-se as partes para que, ultrapassado o prazo acima descrito sem manifestação, retirarem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Ficam as partes cientes que títulos de crédito e outro(s) documento(s) original(is) deverá(ão) ser mantido(s) sob a guarda da parte que o(s) apresentou nos autos até o julgamento final do feito eletrônico e seu consequente arquivamento. Ultrapassado o prazo de 45 dias para a retirada das peças, ficam desde já advertidas, nos termos dos parágrafos do art. 10 da Portaria Conjunta 2 de 2018: § 1º As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. § 2º Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no caput, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, seguindo critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica. Findo o prazo de 45 dias, os autos serão encaminhados à eliminação. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h41. Edson Lima Costa,Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2016.09.1.020215-6 - 0019767-69.2016.8.07.0009 - Procedimento Comum - A: ISANA CARRILHO DE ARAUJO. Adv(s).: DF018275 - Luiz Fernando Mouta Moreira. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: DF050071 - Wilza Aparecida Lopes Silva. Certifico que recebi estes autos do TJDFT. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, após remetam-se os autos ao arquivo. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h10. RECEBIMENTO/MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - Certifico que recebi estes autos do TJDFT, e que juntei, nesta data, às fls. retro (221 a 224) petição da parte RÉ requrendo a juntada do comprovante de pagamento da condenação dos honorários advocatícios. Intimo a parte Autora para que se manifeste acerca do retorno dos autos e do conteúdo da petição mencionada acima no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais, se houver, após remetam-se os autos ao arquivo. Ficam as partes desde já advertidas que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser protocolado diretamente via PJE, conforme termos definidos na Portaria Conjunta n. 85, de 21 de setembro de 2016. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h49. .

CERTIDÃO

N. 0709535-83.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709535-83.2018.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA LIMA CERTIDÃO DE ORDEM, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID 41863785, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:18:20. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0711231-57.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS FARIAS DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711231-57.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO EXECUTADO: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS, MARCOS FARIAS DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data encerro os expedientes em aberto para movimentação do feito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:55:42. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708152-36.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVERE. Adv(s).: DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO; Rep(s).: HENRIQUE CESAR SILVA TEIXEIRA. R: JPW INCORPORACOES CONSTRUTORA & LOCACAO DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708152-36.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVERE REPRESENTANTE LEGAL: HENRIQUE CESAR SILVA TEIXEIRA EXECUTADO: ALINNE MARIELLI REIS PADILHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação para alterar o polo passivo da demanda, devendo figurar como ré a pessoa jurídica JPW Incorporações, Construtora & Locação de Imóveis Eireli (CNPJ: 04.766.251/0001-32). O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (art. 291 e seguintes do CPC), razão pela qual, considerando o conteúdo da planilha de ID n. 43867550, o altero para R$ 7.954,45 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Altere-se no sistema informatizado. Verifico que a nova inicial conta com erro material no tocante ao endereço descrito na qualificação da requerida (apto. 803), uma vez que todo o restante da peça, incluindo pedidos e documentos já juntados indicam a unidade 804 como objeto da presente execução. Assim, deverá a Secretaria expedir o mandado de citação para a unidade nº 804 da QI 416, Conjunto B, Lote 01. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar, vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, a ser realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte exequente para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Fique o exequente ciente de que o prazo de 03 (três) dias para que o executado efetue o pagamento da dívida terá início a partir da realização da referida audiência, caso esta reste infrutífera. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Secretaria: 1. Designada, cite-se por mandado via AR/MP para ciência da parte executada, inclusive quanto ao fato de que o início do prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito (art. 829, CPC) se dará a partir da data da realização da audiência. 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da realização da audiência. 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado por AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e, se for o caso, intime-se o exeqüente a promover seu cumprimento mediante o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exeqüente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada

a citação e cumprida a obrigação, expeça-se alvará à parte credora e, após, tornem os autos conclusos para extinção. 1.10. Realizada a citação, não cumprida a obrigação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, certifique-se. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exeqüendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de penhora sobre o(s) veículo(s), registrando-se avaliação prévia do veículo por seu valor na Tabela Fipe na data da constrição. 3.1.1. O comprovante de inclusão da penhora valerá como termo e havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, expeça-se mandado de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exeqüente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de avaliação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. Ainda na hipótese de não haver endereço conhecido da parte devedora, intime-se a parte atingida pela constrição quanto à penhora e à avaliação prévia, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a avaliação do veículo penhorado e sua remoção, registre-se no sistema RenaJud o valor efetivo da avaliação do bem, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Se encontrados veículos com restrição, listem-se e certifique-se nos autos, prosseguindo na forma dos itens subseqüentes. 4. Determino, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. 4.1 Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a declaração de imposto de renda do devedor deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria do Juízo, por se tratar de informação sigilosa, ficando disponível ao advogado para consulta, no balcão, vedada a extração de cópia, por 30 dias ou até a data em que dada vista ao advogado, caso a consulta seja realizada antes, devendo ser destruída em seguida. 5. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 655, inc. IV, do CPC). 5.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 5.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 5.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 5.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 5.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 5.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 5.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 5.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 5.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 5.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 5.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 5.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 6. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 7. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 7.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 7.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 7.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. 8. Postulada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, desde já a defiro. Promova-se, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a inclusão por meio do sistema Serasajud. 8.1. Intime-se o exequente para ter ciência de que deverá informar imediatamente a este Juízo eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada, assumindo o ônus de eventual desídia. Documento assinado e datado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0702076-30.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EVA NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s).: DF0030391A - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702076-30.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: MARIA EVA NASCIMENTO PEREIRA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junta aos autos Laudo de Exame n. 34231/19 oriundo do IML, conforme documento em anexo. De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:22:37. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0703015-10.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CLEOMAR BEZERRA. Adv(s).: DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. R: WALLYSON DA SILVA ANDRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703015-10.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CLEOMAR BEZERRA RÉU: WALLYSON DA SILVA ANDRE CERTIDÃO Tendo em vista a diligência negativa de ID 40619936, DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:25:14. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0704406-97.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JOAO DA SILVA. Adv(s).: DF0035339A - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704406-97.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junta aos autos Laudo de Exame n. 09936/19 oriundo do IML, conforme documento em anexo. De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:26:38. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701776-68.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA RAFAELA DA SILVA PEDRO. Adv(s).: DF0043968A - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA, DF0040173A - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. R: UNIVERSO ADMINSTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA. Adv(s).: DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES, DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES. R: SEMOG CORRETORA. Adv(s).: DF0010053A - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés Unimed Planalto Cooperativa de Trabalho Médico e Universo Administradora de Benefícios de Saúde Ltda, solidariamente, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária pelo INPC, a contar da presente data (súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre a autora e as rés Unimed Planalto Cooperativa de Trabalho Médico e Universo Administradora de Benefícios de Saúde Ltda, em igual proporção, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Arcará a autora, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios em favor da terceira ré, que atento ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706853-94.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABNER DE SOUSA PONTES. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706853-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABNER DE SOUSA PONTES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/11/2019, às 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 16:01. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0707804-18.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s).: CLEONICE DIAS RODRIGUES. R: PRISCILA DANIELE PIVANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707804-18.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REPRESENTANTE LEGAL: CLEONICE DIAS RODRIGUES EXECUTADO: PRISCILA DANIELE PIVANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/11/2019, às 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 26/08/2019, 17:51. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0707808-55.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s).: CLEONICE DIAS RODRIGUES. R: FABIANA DE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707808-55.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REPRESENTANTE LEGAL: CLEONICE DIAS RODRIGUES EXECUTADO: FABIANA DE ARAUJO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 07/11/2019, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 26/08/2019, 17:55. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0706473-98.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDA MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF0043985A - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706473-98.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDA MARIA RODRIGUES DA SILVA RÉU: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 29/10/2019, às 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/09/2019, 13:27. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708603-61.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA LUIZA. Adv(s).: DF0008348A - HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ; Rep(s).: DIVANIA DA SILVA LEAL. R: VALERIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708603-61.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA LUIZA REPRESENTANTE LEGAL: DIVANIA DA SILVA LEAL EXECUTADO: VALERIA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 29/10/2019, às 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/09/2019, 13:32. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708605-65.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER FERREIRA. Adv(s).: PR84889 - PAULO SERGIO LAGO. R: SILVERIO DO AMARAL GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708605-65.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER FERREIRA RÉU: SILVERIO DO AMARAL GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os seguintes endereços foram diligenciados sem sucesso: QR 312, CONJUNTO 4, CASA 5, SAMAMBAIA-DF, CEP 72308-104 QR 314, CONJUNTO 6, LOTE 21, SAMAMBAIA SUL/DF, CEP: 72308-307 Certifico, ainda, que já foi realizada consulta aos sistemas informatizados (ID 35386616) e que os endereços existentes nos autos foram esgotados. Assim, em atenção ao item 1.7 da Decisão de ID 22987507, intime-se o autor para informar endereço inédito onde a parte ré possa ser encontrada ou postular citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:23:32. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0708808-90.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL. Adv(s).: DF58526 - MERCIA KEROLAYNE FREITAS DE SOUZA; Rep(s).: KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: CARLOS HENRIQUE SOUZA DE URANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708808-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFCIO ALEGRIA RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: KAMILA LOPES CRUZ MENDES EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SOUZA DE URANY CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 29/10/2019, às 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/09/2019, 13:33. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708923-14.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES; Rep(s).: ERLI FERREIRA GOMES. R: AFRANIA MARCIA ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708923-14.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ERLI FERREIRA GOMES RÉU: AFRANIA MARCIA ANDRADE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/11/2019, às 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 12:15. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0701526-98.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF0045939A - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: Ficha Cadastral Completa. Adv(s).: DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701526-98.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE DA SILVA ALMEIDA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIME-SE a ré, com urgência e no plantão, para efetivamente cumprir a sentença e custear integralmente o procedimento cirúrgico, o que inclui os custos e honorários da equipe médica. Prazo: 48 horas, sob pena de constrição de ativos financeiros para custeio do procedimento à custa da executada. Int. Datada e assinada eletronicamente. 0

CERTIDÃO

N. 0703648-84.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MARINA MATOS. Adv(s).: DF0044746A - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: KLEBER BRITO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0703648-84.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MARINA MATOS REPRESENTANTE LEGAL: GILSON ALVES CARDOSO EXECUTADO: KLEBER BRITO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 22/11/2019, às 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 10/09/2019, 14:21. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708784-62.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA MARIA DANTAS. Adv(s).: DF60584 - LUANA CARVALHO SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708784-62.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA MARIA DANTAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/11/2019, às 16:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 14:28. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0007950-42.2015.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: ESPEDITO VERAS FERREIRA DE MESQUITA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SELMA CORREA DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0007950-42.2015.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: ESPEDITO VERAS FERREIRA DE MESQUITA, GMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, SELMA CORREA DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R$ 419,09 (quatrocentos e dezenove reais e nove centavos), em conta de titularidade da parte executada Espedito Veras Ferreira de Mesquita. DE ORDEM, expeça-se edital para intimação da parte atingida pela constrição para, na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do NCPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do NCPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Decorridos os prazos mencionados acima, sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, a quantia bloqueada será transferida para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, sem prejuízo fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, uma vez que o valor bloqueado não foi suficiente para satisfazer o débito. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0702927-69.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: PAULO ROGERIO DA SILVA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702927-69.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: PAULO ROGERIO DA SILVA NEVES CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID. 44237978), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:09:08. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0705123-75.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDINEY FERREIRA CRISTO. Adv(s).: MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: FABIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705123-75.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALDINEY FERREIRA CRISTO EXECUTADO: FABIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores por meio de pesquisa ao sistema BACENJUD. Certifico, outrossim, que, em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foi encontrado veículo de propriedade da executada livre de restrição. De ordem, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora. KARINNE BATISTA DOMINGUES Servidor Geral

N. 0707414-48.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO ASSUNCAO SILVA. Adv(s).: DF0042740A - ANDRE SOUSA RAMOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0707414-48.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO ASSUNCAO SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 20/11/2019, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 14:32. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0708928-36.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: MANOEL MESSIAS DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IARA MARIA NEVES LOIOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708928-36.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS RÉU: MANOEL MESSIAS DE JESUS, IARA MARIA NEVES LOIOLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/11/2019, às 15:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 09/09/2019, 15:54. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0705425-07.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: KATIA CILENE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705425-07.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: KATIA CILENE DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ, com a informação MUDOU-SE. Certifico, ainda, e que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 16:23:45. RAYSSA OLIVEIRA MARTINS Estagiário Cartório

N. 0702370-48.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s).: DF0024709A - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: ROSANA DA SILVA NUNES. Rep(s).: FABIANA DA SILVA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702370-48.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA DA SILVA NUNES RÉU: ROSANA DA SILVA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora citada, transcorreu in albis o prazo legal para que a parte Ré se manifestasse nos autos e apresentasse contestação. De ordem do MM Juiz e conforme decisão, ficam as partes (autor e

réu) intimadas a, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:22:07. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0706708-65.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PATRICIA RATES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706708-65.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: PATRICIA RATES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 22/11/2019, às 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 01. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 10/09/2019, 14:00. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0700677-29.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: THAIANE REGINA LOBAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700677-29.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: THAIANE REGINA LOBAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 41296948, não foi cumprido, conforme diligência de ID 43173398. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 16:49:28. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0704520-02.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: WALYSON DA SILVA SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704520-02.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: WALYSON DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID. 44217846), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:39:07. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0702775-22.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. A: GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0042685A - WHITAKER HUDSON PYLES. R: GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0042685A - WHITAKER HUDSON PYLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702775-22.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA, GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO EXECUTADO: GERLAINE PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO PROMOÇÃO Nos termos do Portaria n. 1/2019 deste Juízo, certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE a instruir os autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE, intimada a recolher as custas referentes à fase do cumprimento de sentença, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Ressalto que o termo final para a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é o dia 18/09/2019 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0702969-84.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICK ANGELIS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA, DF0041849A - THAIS FERNANDES ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702969-84.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: PATRICK ANGELIS RIBEIRO DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 44335445). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas (autor e réu) a indicar as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 10/09/2019 ELIMAR RENNER DE MIRANDA BEZERRA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

DESPACHO

N. 0026083-06.2013.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54155 - FABIO TELES CAMELO, DF0033916A - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. Adv(s).: BA8648 - TERENCIO CAVALCANTE TONHA. O despacho designando audiência de conciliação, instrução e julgamento foi devidamente publicado no Diário da Justiça eletrônico (certidão retro), tendo sido o advogado constituído na época intimado para tanto. Portanto, não há que se falar na designação de nova audiência. Diante dos depoimentos no Id 34584086 - Págs. 9/10, intime-se à autora para se manifestar. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Circunscrição de Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 , 18:05:08. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0711594-44.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Inobstante o contido na petição retro, à autora para atualizar seu endereço em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se a decisão de Id 38483441. Publique-se. Intime-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 9 de setembro de 2019 , 17:13:13. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706554-47.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706554-47.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: ISABELLY LORRANY MACEDO DA MATA REPRESENTANTE LEGAL: KATIANE DA SILVA MACEDO EXECUTADO: CLAUTON ALVES DA MATA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 44352896, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703603-80.2019.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: TANIA MARIA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s).: DF0045077A - ALAN NAZAR DE SOUZA. R: JOSE MARIANO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0703603-80.2019.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: TANIA MARIA ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO: JOSE MARIANO AUGUSTO DA SILVA O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do Sr. JOSE MARIANO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 163.040.711-91 e RG 318.496 SSP/DF , brasileiro, casado, filho de Perilo Augusto da Silva e Judite Carvalho da Silva, nascido em Ibipetuba/BA, aos 15/10/1954. Sendo nomeada Curadora Definitiva a Sra. TANIA MARIA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 119.437.851-04 e RG nº 393.983 SSP/DF . Tudo conforme sentença de ID 41676691, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: "(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.775 e 1.767, inciso I, do Código Civil e artigos 747 e 755, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO a interdição de JOSE MARIANO AUGUSTO DA SILVA , nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, TANIA MARIA ALMEIDA DA SILVA. Tome-se por termo o compromisso. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente. Sem custas. Sem honorários. Registre-se. Intimados os presentes que abriram mão do prazo recursal, transitando em julgado esta sentença de imediato. Oportunamente, arquivem-se os autos. Samambaia/DF, JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 7 de agosto de 2019. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

N. 0702393-91.2019.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: NUBIA LIDOGARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLESSIA LIDOGARIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0702393-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Tutela e Curatela (7657) REQUERENTE: NUBIA LIDOGARIA DA SILVA REQUERIDO: GLESSIA LIDOGARIO DA SILVA A Dra. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição da Senhora GLESSIA LIDOGÁRIO DA SILVA , CPF nº 094.455.391-50, RG nº 3.337.198 SSP/DF, brasileira, solteira, filha de Gessi Lidogário de Silva e Neuza Soares dos Reis, natural de Matias Cardoso/MG, nascida em 01/01/1989. Sendo nomeada Curadora Definitiva a Senhora NÚBIA LIDOGARIO DA SILVA, CPF nº 038.631.355-55, RG nº 3.871.896 SSP/DF . Tudo conforme sentença de ID 33125685, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: "(...) "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.775 e 1.767, inciso I, do Código Civil e artigos 747 e 755, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO a interdição de GLESSIA LIDOGÁRIO DA SILVA, nomeando-lhe curador(a) o(a) requerente, NÚBIA LIDOGARIO DA SILVA. Tome-se por termo o compromisso. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente. Sem custas. Sem honorários. Registre-se. Intimados os presentes que abriram mão do prazo recursal, transitando em julgado esta sentença de imediato. Oportunamente, arquivem-se os autos. Samambaia/DF, JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito". Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 22 de julho de 2019. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC. AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

CERTIDÃO

N. 0709498-56.2018.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0039333A - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA, MG0091079A - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709498-56.2018.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita REQUERENTE: E. S. L. REQUERIDO: R. S. V. L. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexadas petições solicitando habilitação de ID 44150683 e ID 44159393. Em cumprimento à portaria 002/2016, deste Juízo, faço vistas dos autos à parte requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019. BRUNA OLIVEIRA POSTIGLIONI NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0703334-41.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF62870 - PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO, DF0060651A - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0703334-41.2019.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação, Assistência Judiciária Gratuita REPRESENTANTE LEGAL: S. M. AUTOR: B. M. S. D. M., D. M. S. D. M., G. M. S. D. M. RÉU: B. S. D. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Substabelecimento de ID 44337355. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para a Dra. PRISCILLA PASSOS COSTA SIMAO, OAB/DF 62870 como patrono(a) dos requerentes. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

EDITAL

N. 0711871-60.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2° andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2720; Fax: 3103-0474; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Número do processo: 0711871-60.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Assunto: Fixação AUTOR: M. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA ANDRADE BACELAR RÉU: WEBERTON ABRANTES DA SILVA O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito deste Juízo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, requerida por MIGUEL ANDRADE BACELAR, representado por ALESSANDRA ANDRADE BACELAR em desfavor de WEBERTON ABRANTES DA SILVA. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o(a)(s) Requerido(a)(s) WEBERTON ABRANTES DA SILVA, filho(a) de Sebastião Feitosa da Silva e Ana de Jesus Abrantes, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, o(a)(s) Requerido(a)(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para apresentar contestação. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Tudo em conformidade com o(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de setembro de 2019, 07:35:03. Eu, JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE, Diretor de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

SENTENÇA

N. 0703931-10.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para EXONERAR o requerente C.T.M. do dever de prestar alimentos à filha B.E.S.M.. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Oficie-se ao órgão pagador do requerente para que cessem, em definitivo, os descontos e repasses da prestação alimentícia devida apenas à filha em questão, permanecendo íntegros eventuais descontos outros em favor de outros beneficiários. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:34:04. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0702231-96.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0040007A - VALERIA NUNES GUIMARAES. Adv(s).: DF0048591A - JENNIFER VERAS OTONI, DF0040234A - SARAH RAMOS SANTOS, DF0037220A - MONICA MORAIS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702231-96.2019.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita AUTOR: R. R. D. F. RÉU: V. S. P. D. J., E. P. D. J., L. P. D. J., M. I. P. D. J. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 12/02/2020 15:20, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no presente feito. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 10 de setembro de 2019. DANIEL AUGUSTUS AIRES PEREIRA Secretário de Audiência

N. 0708483-52.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5847100A - LEANDRO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708483-52.2018.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda, Assistência Judiciária Gratuita AUTOR: F. A. D. S. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. RÉU: F. A. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 30/10/2019 16:00, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no presente feito. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019. DANIEL AUGUSTUS AIRES PEREIRA Secretário de Audiência

N. 0708203-81.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0028681A - VANESSA MARTINS CUNHA, DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA. Adv(s).: DF0008816A - JOSE TADEU BRAGA LOPES, DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA, DF57904 - MARCONDES ALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708203-81.2018.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTOR: S. M. D. M. M. RÉU: L. D. P. C., C. M. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. D. B. CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID nº 43831622, com a diligência devidamente cumprida, referente à RÉ: L. D. P. C.. Em cumprimento à Portaria nº 002/2016, deste Juízo, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 274 e 272, do CPC/2015, intimo a parte AUTORA, por seu(a) patrono(a), via publicação no DJE, para audiência designada. Outrossim, nos termo do art. 77, V, fica(m) intimada(s) a parte autora a manter(em) seu(s) endereço e demais dados pessoais atualizados nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019. BRUNA OLIVEIRA POSTIGLIONI NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700059-84.2019.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: IONE LIMA DA COSTA. A: BRUNO LIMA DA COSTA. A: BRUNA LIMA DA COSTA. Adv(s).: DF0048906A - LUANA BARBOSA SERPA. Ante o exposto, e ao que mais consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para autorizar IONE LIMA DA COSTA e BRUNA LIMA DA COSTA a levantar, cada uma, 50% (cinqüenta por cento) da quantia referente ao FGTS remanescente (id nº43388337), de titularidade de JOSE CARLOS DA COSTA, falecido em 23/07/2016. Destarte, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, EXPEÇAM-SE os competentes alvarás. Sem custas e sem honorários, eis que o pleito tramita sob o palio da gratuidade judiciária. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:26:14. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001420-90.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0033251A - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0001420-90.2013.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Fixação, Assistência Judiciária Gratuita EXECUTADO: L. D. S. M. EXEQUENTE: G. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: K. F. D. S., K. F. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei a resposta ao ofício de ID 37188471, com a penhora de FGTS realizada. Em cumprimento a Portaria nº 002/2016, deste Juízo, fica a parte requerida, por seu patrono, intimada a se manifestar no prazo de 15 dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

N. 0702830-35.2019.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s).: DF0027283A - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027283A - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027283A - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702830-35.2019.8.07.0009 Classe Judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: R. P. D. S. EMBARGADO: R. M. G. D. S., G. G. D. S. J., B. M. G. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 43782095, tempestiva, do EMBARGADO: R. M. G. D. S., G. G. D. S. J., B. M. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. . Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para falar em RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 9 de setembro de 2019. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

N. 0708695-73.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0041605A - IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708695-73.2018.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: J. W. S. D. S. RÉU: L. V. R. D. L. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 43790281, tempestiva, do RÉU: L. V. R. D. L. S. . Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para falar em RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

N. 0708070-39.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708070-39.2018.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita AUTOR: R. R. D. N. F. RÉU: D. R. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 43790426, tempestiva, do RÉU: D. R. M. . Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para falar em RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

N. 0707915-36.2018.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - A: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0023444A - MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. A: DILMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047981A - KARLA NERES DE LAET, DF0001293S - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: DILMA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047981A - KARLA NERES DE LAET, DF0001293S - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0023444A - MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0707915-36.2018.8.07.0009 Classe Judicial: SOBREPARTILHA Assunto: Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita REQUERENTE: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DILMA ALVES DOS SANTOS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECONVINTE: DILMA ALVES DOS SANTOS RECONVINDO: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada as petições de ID 43900933 e ID 44148271. Certifico ainda que em cumprimento a a portaria 002/2016, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o Dr. MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO, OAB DF0023444A, CPF: 223.930.801-04 como patrono da parte requerente. Em cumprimento a Portaria nº 002/2016, deste Juízo, aguarde-se prazo para manifestação da parte Ré/Reconvinte. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703831-55.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para ATRIBUIR a guarda de I.B.d.S. à requerente A.A.B., genitora do infante. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 85, § 8º, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal do requerido, devendo ser publicado o presente ato no órgão oficial (art. 346, CPC). Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de

recurso. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 20:44:31. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0001612-86.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0019493A - WALMOR ZEREDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0001612-86.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSON BENTO DOS SANTOS, JEOVANY BENTO SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA BENTO DAS VIRGENS EXECUTADO: MARIA MAIRME TAVARES SANTOS DESPACHO Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da inércia da parte credora. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:58:09. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0013911-08.2008.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ZENILDA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0050532S - LEIDIANE DA SILVA GUEDES, DF0009431A - HUDSON CUNHA. R: ESPÓLIO DE CARDULINA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0026124A - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. R: DALVO ALVES DAS NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZELIA ALVES DAS NEVES. Adv(s).: DF0026124A - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. R: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALVADOR ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF0009431A - HUDSON CUNHA. R: MANOEL ALVES DAS NEVES. Adv(s).: DF0026124A - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Dê-se vista do esboço de id. 35412887 aos herdeiros. Prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0005551-06.2016.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: MATILDE ALVES RIBEIRO. Adv(s).: DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, GO0026752S - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO, DF0046630A - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. A: MAGDA RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: MA17800 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA, GO0026752S - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. A: MIRTES RIBEIRO DA COSTA. A: MARIA ANTONIA LOUREIRO FRANCISCO. Adv(s).: GO0026752S - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. R: ESPOLIO DE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATILDE ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remoção, para que a inventariante comprove a quitação dos impostos.

DECISÃO

N. 0026922-94.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0042631A - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:54:18. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0705932-36.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF29404 - BRENDA GUEDES DE FARIAS, DF0022448A - QUEZIA FABRICIO MARINHO, DF0032427A - FILIPE LIMA GUEDES, DF0028169A - PAULO CESAR MACHADO FEITOZA. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:50:55. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0005450-66.2016.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: VICENTINA GOMES ABADIA. Adv(s).: DF0041230A - Fernanda Elias da Silva Alves, DF0037299A - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF0018031A - OSVALDO ELIAS DA SILVA. A: GERALDA ABADIA DE SOUZA. Adv(s).: DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. A: SEBASTIANA GOMES ABADIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BENEDITA GOMES ABADIA. A: JOAO GOMES DA ABADIA. A: DIVINA GOMES ABADIA. A: DAVI GOMES ABADIA. Adv(s).: DF0022522A - VALMERE SOUSA BEZERRA. R: MARIA LOPES CONDE ABBADIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intimem-se todos os herdeiros, bem como o Ministério Público para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pela inventariante. Prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0701465-43.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MANOEL AURINO BELCHIOR. Adv(s).: DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. A: ANTONIO ARISTIDES BELCHIOR. Adv(s).: DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA; Rep(s).: RAIMUNDO AURINER BELCHIOR. A: AURINO ALMERIO BATISTA. A: FRANCISCO ALVERES NETO. A: MARIA NEUMA BELCHIOR. A: MARIA SONIA BATISTA COSTA. A: CLAUDENI OLIVEIRA BATISTA. A: ADRIANA OLIVEIRA BATISTA. Adv(s).: DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. R: ESPÓLIO DE NEUZA OLIVEIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO AURINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Com fulcro no art. 313, V, "a" do CPC, suspendo o curso processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até o julgamento do Processo nº 0701465-43.2019.8.07.0009, em tramitação na Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. Transcorrido o prazo retro, independentemente de intimação, providenciem o inventariante o prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:15:02. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0700403-02.2018.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JUSCILEIDE LIMA DE ABREU. A: ALICIA DE ABREU BASTOS. Adv(s).: DF0046154A - ANA PAULA NOVAIS SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de id. 42299185, devendo instruir o feito com termo de curatela referente a A.D.A.B..

N. 0004566-37.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0034557A - THIAGO REIS BIACCHI. Intimem-se a parte requerida, para manifestar acerca da petição de id nº42648426, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0701399-63.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS. Considerando que na certidão do Oficial de Justiça de id nº43112640, não consta a informação de que a representante legal da menor está se ocultando, informe o requerente se tem interesse em acompanhar a nova diligência de citação, informando para tanto o numero de seu celular. Prazo: 5 (cinco) dias. I.

N. 0016349-07.2008.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: GEOVANE DE ANDRADE. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. A: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEOCADIA MARIA DA CONCEICAO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUIZ DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOLDA CONCEICAO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDEMAR JOSE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO JOSE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GLEUDES JOSE DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R:

ANAIDE CONCEICAO DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Para análise do pedido de suspensão venha aos autos comprovante de andamento processual. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.

SENTENÇA

N. 0707494-12.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 21:07:31. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Alvaro Couri Antunes Sousa
Diretor de Secretaria: Jasson Charles Soares Cavalcante
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.09.1.027930-8 - 0027333-11.2012.8.07.0009 - Execucao de Alimentos - A: L.I.A.M.. Adv(s).: DF024919 - Carlos Antonio Ferreira de Oliveira, DF031614 - Carlys Andreia Melo de Oliveira. R: I.L.M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: K.V.A.M.. Adv(s).: DF024919 - Carlos Antonio Ferreira de Oliveira, DF654321 - Curadoria Especial. REPRESENTANTE LEGAL: E.D.D.A.. Adv(s).: (.). Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta por L.I.A.M. e K.V.A.M., este representado por sua genitora E.D.A. Mendes contra I.L.M.. No iter do feito, foi determinado a penhora mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor para pagamento da dívida alimentícia em atraso (fls. 104-105). A primeira exequente manifestou-se à fl. 257, afirmando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que o executado estaria em estado terminal. À fl. 267 veio a notícia de que o segundo exequente estaria sob a guarda de fato de seu genitor. O i. representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (fls. 271-272). O processo foi sentenciado (fls. 289-290) e determinado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em Juízo (fl. 278), decorrente da penhora salarial, em favor do executado. Contudo, sobreveio aos autos notícia do falecimento do executado (fls. 306-307), bem como o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado em Juízo. Conforme se depreende do extrato bancário de fl. 319, o valor depositado em Juízo decorrente da penhora salarial para pagamento da dívida alimentícia cobrada no presente feito, não foi levantada pelo executado, não obstante autorizado, conforme se depreende da sentença de fls. 289-290. Assim, considerando o falecimento do executado; que L.I.A.M. e K.V.A.M. são os únicos filhos do falecido, bem como seriam eles também os beneficiários do valor em questão, defiro o pedido (fl. 306) e autorizo o levantamento, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos credores, do valor depositado à fl. 319. Expeça-se alvará para levantamento do referido valor em favor dos credores. Após, arquivem-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h31. Alvaro Couri Antunes Sousa,Juiz de Direito .

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia

1ª Vara Criminal de Samambaia

DECISÃO

N. 0709205-52.2019.8.07.0009 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: ERICK DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0048825A - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0709205-52.2019.8.07.0009 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: ERICK DA SILVA LIMA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Cuida-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por ERICK DA SILVA LIMA, aduzindo, em suma, estarem ausentes os requisitos necessários à manutenção de sua segregação cautelar. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pleito. É o diminuto relatório. Decido. No caso, ao compulsar detidamente os elementos de informação coligidos até o momento, percebo ser a hipótese de relaxamento da prisão, uma vez que o flagrante operou-se fora dos limites determinados pelo regramento. Nos termos do art. 301 do CPP, encontra-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em razão da prática de suposto crime de roubo majorado. Os fatos são assim narrados: [...] Por volta das 17h, a equipe policial compareceu no local do roubo, sendo informado que um autor, mediante utilização de uma arma de fogo, tipo revólver, subtraiu o veículo de FLAVIO FERREIRA DIAS, enquanto o veículo estava estacionado. Flávio descreveu características do autor do roubo nos seguintes moldes: homem, altura média de 175cm, por volta de 19 a 20 anos, magro, feição de índio, com uma tatuagem no antebraço esquerdo com letras [...] Em patrulhamento nas vias de Samambaia, por volta das 17h20, na QR 311, próximo ao conjunto 6, em via pública, Samambaia/DF, avistou um suspeito com as características nos moldes descritos, especialmente pelos traços aparentemente indígenas e pela tatuagem [...] Percebo, de pronto, que a situação narrada não restou abarcada por qualquer das previsões do dispositivo referido supra, já que o autuado, embora detivesse características semelhantes àquelas descritas pelas supostas vítimas, foi abordado em circunstâncias, a primeira vista, insuspeitas. É dizer Nessa linha de intelecção, conquanto existam elementos suficientes para a instauração do processo-crime, notadamente diante do reconhecimento do acautelado por parte das vítimas, não cabe ao Juízo, em total atropelo das disposições legais, ratificar uma prisão eivada por vícios de procedimento. Em adição, cumpre registrar que o denunciado manteve, desde sua inquirição na Delegacia de Polícia, consistente versão dos fatos, corroborando-a, neste momento, com os registros iconográficos que traz aos autos. Assim, vem à baila a possibilidade de que estivesse, no momento da eclosão criminosa, em local diverso daquele em que perpetrado o delito. É, no mais, verdadeiramente plausível a versão apresentada pelo autuado, já que foge a qualquer parâmetro de razoabilidade crer que alguém, instantes antes ou após o cometimento de um ilícito, executaria outras atividades em comércios vizinhos. A dúvida, nesse contexto, ainda que não seja bastante para obstar o recebimento da peça acusatória, demonstra que a segregação do denunciado, em uma primeira análise, não é medida adequada, diante de seu caráter subsidiário, e porque lastreada no princípio da não culpabilidade. Por outro lado, entendo adequada a imposição da medida cautelar de monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, inc. IX, do CPP, como forma de melhor aferir o comportamento de denunciado. Ante o exposto, RELAXO a prisão anteriormente decretada em desfavor de ERICK DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 28/09/200, natural de Brasília/DF, filho de Edvan Elias de Lima e Kelly Cristina da Silva, CIRG nº 3935566-SSP/DF, CPF nº 08285485102, residente na QR 311, Conjunto 02, Casa 24, Samambaia/DF e fixo a medida cautelar de MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico, pelo prazo de 90 (noventa dias), após o qual o beneficiado deverá se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário. A área de monitoração do requerente ERICK DA SILVA LIMA abrangerá todo o território do Distrito Federal. Deve o CIME prestar mensalmente a este Juízo, mediante relatório circunstanciado, as informações do monitoramento realizado. Desde já, fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres, a saber: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário", conforme a Portaria supracitada. Fica ciente o requerente de que o descumprimento da medida cautelar ora imposta pode ensejar a nova decretação da prisão preventiva. Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, para que o requerente seja posto em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, bem como o MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, que deve, nos termos do art. 7º, inc. I a II, da mencionada portaria: I) conter as condições fixadas na presente decisão; II) ser lançado e registrado no sistema informatizado do Tribunal; e III) estar acompanhado de cópia desta decisão concessiva da monitoração. Comuniquem-se. Samambaia/DF, datada e assinada eletronicamente. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL Juiz de Direito

Intimação

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA/DF(PRAZO DE 90 DIAS)O Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia - DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal N.º 2019.09.1.000787-3, oriunda do Inquérito Policial n. 1132019 instaurado pela 26DPDF, em que é réu ANDERLYS RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS, CPF Nº 059159681-47, CI Nº 3259081-SSP/DF, Filho de Edenilson Francisco dos Santos e Celia Silva de Araujo, nascido aos 14/02/1995 em Brasilia/DF, residente em local incerto e não sabido. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO o referido réu do teor da sentença, a qual JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENÁ-LO por incursão nas penas do art. 306, § 1o, Inc. I, c/c art. 298, caput, Inc. III ambos do Codigo de Transito Brasileiro; fixando-se a PENA DEFINITIVA em 7 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos. Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. Sentença proferida em 04/09/2019. Fica ainda INTIMADO o réu de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação. Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente edital (COM PRAZO DE 90 DIAS), que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial - Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 18h14. Eu, ANNELISE CAVALCANTE DE ARAUJO GOUVEIA, Diretora de Secretaria, subscrevo-o por determinação do Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Samambaia.
LUCAS NOGUEIRA ISRAEL

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal Samambaia

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2018.09.1.005544-8 - 0005414-53.2018.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALYSSON GOMES DA COSTA. Adv(s).: DF051002 - MAYARA DO CARMO GOMES COELHO, DF051002 - Mayara do Carmo Gomes Coelho, DF051002 - Mayara do Carmo Gomes Coelho. SENTENÇA - "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o denunciado ALYSSON GOMES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, e do art. 157, § 2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, ambos c/c o art. 29, § 1º, na forma do art. 70, todos do Código Penal. (...) FIXANDO A PENA, DEFINITIVA E CONCRETA, EM 04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena.(...) totalizo a pena de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) regime de cumprimento de pena o inicialmente SEMIABERTO. (...) Em virtude do quantum de pena aplicada, do tempo em que o acusado se encontra preso (mais de onze meses) e tendo em vista não restarem mais presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 38/38-v, e determino a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de ALYSSON GOMES DA COSTA (...) Custas na forma da lei. Operando-se o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.Ultimadas todas as providências e expedições pendentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Samambaia/DF, quinta-feira, 18 de julho de 2019 .

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.09.1.008491-3 - 0008291-63.2018.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF044225 - DIOGO KARL RODRIGUES. DESPACHO - Intime-se a Defesa do denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ALVES do inteiro teor da decisão de fl. 212. Após, voltem-me conclusos. Samambaia - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 13h43. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, Juíza de Direito..

CERTIDÃO

N. 0706669-68.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDER NUNES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0027309A - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. T: HUGO CABRAL NORONHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LAYS NUNES LEAL DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0706669-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALEXANDER NUNES DE ARAUJO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA . De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES: . 1- Fica designado o dia 26/09/2019 15:30 para Audiência de Instrução e Julgamento. . 2- Intimar o Ministério Público e a Defesa da audiência designada. . Data registrada no sistema. VIRGINIA PAULA MENDES MEIRA DE MENESES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Tribunal do Júri de Samambaia

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabricio Castagna Lunardi
Diretor de Secretaria: Giovanni Faraco de Freitas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2016.09.1.016421-5 - 0016092-98.2016.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: AMANDA DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF045309 - THATYANE COSTA SILVA, DF045309 - Thatyane Costa Silva. VITIMA: ANA BEATRIZ LOURENCO DIAS DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: ANDREZA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: (.). VITIMA: ESTHER DA SILVA ALVES. Adv(s).: (.). VITIMA: NAYANE FRAGOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, designei o dia 14/10/2019, às 16:30, para a realização da audiência de Instrução e Interrogatório da acusada. Certifico, outrossim, que encaminhei os presentes autos ao Setor de Expedição para as diligências necessárias. Samambaia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h39. DECISAO - Tendo em vista o atestado médico (fl. 401) da única advogada constituída pela ré (fl. 209), cancelo a audiência designada para hoje (9 de setembro de 2019). Designe-se nova data. Observe-se o prazo de repouso solicitado pela Defesa. Intimem-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h16. Viviane Kazmierczak,Juiza de Direito Substituta do DF 2.

DECISAO

Nº 2019.09.1.002506-6 - 0002460-97.2019.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOAB AQUINO REGO. Adv(s).: DF032700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF011199 - Mario de Almeida Costa Filho. VITIMA: ALEX SANDRO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: (.). VITIMA: GUSTAVO DE SOUZA LOPES. Adv(s).: (.). Tendo em vista a inércia da Defesa na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, intimem-se os advogados (fl. 69): Dr. Mario Almeida Costa Filho, OAB/DF nº 11.199 e Dr. Carlos Roberto de Araújo, OAB/DF nº 32.700, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se continuam patrocinando os interesses do réu, sob pena de restar configurado o abandono de causa e ser aplicada a multa de dez a cem salários mínimos, conforme o disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Ressalto que a manifestação na fase do art. 422 do CPP não é obrigatória, consoante jurisprudência: "(...) Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça o entendimento de que se opera a preclusão quando o requerimento do art. 422 do CPP não for apresentado no quinquídio legal. (...) A perda do prazo para apresentação do requerimento do art. 422, do CPP, por si só, não é apta a revelar ausência ou insuficiência de defesa, uma vez que não se cuida de peça obrigatória (...). (RHC 64465/PR, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma do STJ, Data do julgamento: 25/10/2016, Data da publicação no DJe: 14/11/2016)." Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não indique novo defensor ou requeira a assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica, a qual passará a patrocinar a defesa do réu. Após a expedição do mandado de intimação pessoal do réu, mesmo sem manifestação dele, retornem os autos conclusos para apreciação do abandono de causa por parte do patrono do réu. Defiro o pedido do Ministério Público de disponibilização em plenário da arma apreendida nos autos (fl. 18). Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Em relação à utilização de recurso de mídia audiovisual, registre-se que este Tribunal do Júri de Samambaia disponibiliza projetor multimídia, razão pela qual as partes podem trazer o seu próprio "notebook" com encaixe HDMI para vídeo e saída de áudio para conectar cabo P2, a fim de otimizar a utilização do referido "datashow". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Samambaia - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h19. Viviane Kazmierczak Juiza de Direito Substituta do DF.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabricio Castagna Lunardi
Diretor de Secretaria: Giovanni Faraco de Freitas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2012.09.1.023632-9 - 0023054-79.2012.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: AILTON BISPO DA PAIXAO. Adv(s).: DF056886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. VITIMA: ICARO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - VISTA À DEFESA De ordem do MM. Juiz de Direito FABRICIO CASTAGNA LUNARDI, faço vista à defesa para manifestação sobre documentos juntados aos autos a pedido do MPDFT. Samambaia - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h22..

Nº 2016.09.1.016421-5 - 0016092-98.2016.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: AMANDA DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s).: DF045309 - THATYANE COSTA SILVA, DF045309 - Thatyane Costa Silva. VITIMA: ANA BEATRIZ LOURENCO DIAS DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: ANDREZA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: (.). VITIMA: ESTHER DA SILVA ALVES. Adv(s).: (.). VITIMA: NAYANE FRAGOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: (.). De ordem, fica a Defesa intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos mandados de fls. 366 e 390, devolvidos SEM CUMPRIMENTO, referentes às intimações das testemunhas de Defesa MARIO EUNIDES e DIULIO, indicando novos endereços para intimação ou informando se comparecerão independentemente de intimação. Samambaia - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h31..

Nº 2018.09.1.003930-3 - 0003848-69.2018.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: BRENNO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF047975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇAO. VITIMA: BRENO DE JESUS DIAS. Adv(s).: (.). CERTIDÃO DE VISTA À DEFESA "De ordem do MM. Juiz de Direito FABRICIO CASTAGNA LUNARDI, faço vista à defesa para apresentar Resposta à Acusação. Samambaia - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h11.".

DECISAO

Nº 2009.09.1.018858-9 - 0000351-62.2009.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GLEIDIVAN DA SILVA OLIVEIRA e outros. Adv(s).: MA003715 - CARLOS AUGUSTO MORAES, MA017089 - Romulo Augusto Gaspar de Moraes. VITIMA: GILMAR CONCEICAO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: L.C.S.S.. Adv(s).: (.). VITIMA: GEOVANE CONCEICAO DE SOUSA SILVA. Adv(s).: (.). R: EDVALDO OLIVEIRA. Adv(s).: MA003715 - CARLOS AUGUSTO MORAES. R: WANDERSON CARLOS LIMA. Adv(s).: DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. A intimação do advogado ocorre pela publicação do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), o qual fica disponível no site deste Tribunal. Consta nos autos o patrono foi devidamente intimado da sentença de pronúncia dos réus Gleidivan e Edvaldo, bem como pela impronúncia do réu Wanderson (fl. 995). Se o advogado reside em outro estado, deve procurar o Diário de Justiça do DF, não do seu estado de origem, a fim de ter ciência dos atos processuais. Diante do exposto, indefiro o pedido

de reconsideração de intimação e devolução de prazo processual (fls. 1002 e 1003). Analisando os autos, nota-se que a sentença de pronúncia dos réus Gleidivan e Edvaldo foi proferida em 17 de junho de 2019 (fls. 958-965), que o patrono, mesmo intimado (fl. 995), só foi ter ciência do feito ao ter contato com o patrono do réu Wanderson (fls. 1002/1003) e somente peticionou em 9 de setembro de 2019 alegando que não sabia a atual fase do processo (fl. 1002). Dessa forma, a fim de evitar tumulto processual em razão da inércia da Defesa, a qual ficou quase três meses sem acompanhar o feito, intime-se o patrono, por DJe, para que informe, no prazo de cinco dias, se continua patrocinando os interesses dos réus Gleidivan e Edvaldo e se vai defendê-los perante o Conselho de Sentença. Advirto que a inércia no prazo determinado será entendida como desinteresse em continuar atuando no feito. Caso o patrono se manifeste afirmativamente nos autos, certifique-se e designe-se data para sessão plenária de julgamento. Caso o prazo transcorra em branco ou o patrono afirme que não vai continuar representando os réus, certifique-se e aguarde-se o prazo do edital de intimação dos réus para que constituam novo advogado nos autos (fls. 999 e 1000). Caso o prazo do edital transcorra sem manifestação dos réus, designe-se data para sessão plenária de julgamento e remetam-se os autos às Defesas nomeadas (fl. 998). Samambaia - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h59. Fabrício Castagna Lunardi,Juiz de Direito 2.

CERTIDÃO

N. 0707777-35.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60736 - WLADMIR LOPES DE MAGALHAES PORTO. R: RAFAEL DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF0040445A - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF0040026A - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. T: RAFAEL VILANEY DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0707777-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA VIEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRICIO CASTAGNA LUNARDI, faço vista ao Drs. Eduardo Augusto Xavier de Farias, OAB/DF nº 40.026, e Felipe Rossi de Andrade, OAB/DF nº 40.445, advogados nomeados por este juízo para patrocinarem a defesa "pro bono" do réu Rafael da Silva Vieira, para apresentarem RESPOSTA À ACUSAÇÃO. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Tribunal do Júri de Samambaia / Servidor Geral

N. 0707777-35.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60736 - WLADMIR LOPES DE MAGALHAES PORTO. R: RAFAEL DA SILVA VIEIRA. Adv(s).: DF0040445A - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF0040026A - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. T: RAFAEL VILANEY DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0707777-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA VIEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRICIO CASTAGNA LUNARDI, faço vista ao Dr. Wladmir Lopes de Magalhães Porto, OAB/DF nº 60.736, defesa nomeada por este juízo para patrocinar a defesa "pro bono" do réu Fabrício Pereira da Silva, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. RODOLFO SIBIEN RUBERTH Tribunal do Júri de Samambaia / Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

INTIMAÇÃO

N. 0701642-07.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE GOMES AMARAL. Adv(s).: DF55835 - DENNYA TABATHA SIUVES DOS SANTOS. R: ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701642-07.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE GOMES AMARAL EXECUTADO: ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida juntou proposta de pagamento de ID 44343714. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 13:04:05.

N. 0706204-59.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA DE FATIMA DOS SANTOS AVILINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0032461A - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706204-59.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DOS SANTOS AVILINO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte autora juntou petição de ID 44341942. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do Despacho de ID 43652109. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 13:40:15.

N. 0708936-13.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO PALACIO. Adv(s).: DF0026523A - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. R: IAEL GABRIELLE BRANDAO DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREY QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708936-13.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO PALACIO EXECUTADO: IAEL GABRIELLE BRANDAO DE PAIVA, ANDREY QUEIROZ DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos pesquisa de endereços, via sistema Bacenjud, a qual logrou êxito, porém, não pertence a essa circunscrição. Conforme determinado no Despacho de ID 43483144, encaminho os autos cumprimento da determinação adiante transcrita: "Caso inexista endereço residencial, nesta circunscrição judiciária, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção." Samambaia/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:22:04.

N. 0702207-68.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANDREZA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702207-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANDREZA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a penhora de ID 44408131 foi infrutífera. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 15:43:25.

N. 0708337-74.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO SILVA. Adv(s).: DF0036516A - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: LUIS MARQUES FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708337-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO SILVA EXECUTADO: LUIS MARQUES FREITAS CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligências de IDs 44409908 e 44408692. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 10 de setembro de 2019 15:53:41.

N. 0703135-19.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO DOS REIS SEPULVIDA. A: JOSE MANOEL SANTOS DE SANTANA. Adv(s).: DF0038091A - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: EDMAEL SOUZA LUZ 05218409103. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMAEL SOUZA LUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703135-19.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DOS REIS SEPULVIDA, JOSE MANOEL SANTOS DE SANTANA EXECUTADO: EDMAEL SOUZA LUZ 05218409103, EDMAEL SOUZA LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data fiz consulta pelo Sistema RENAJUD acerca da existência de veículos cadastrados em nome das partes rés nestes autos, tendo sido informado que não existem veículos registrados no CPF/CNPJ, conforme relatório que ora junto aos autos. Em vista disso, nos termos da Portaria n. 004/2019 encaminho os autos para cumprimento da determinação inclusa na Decisão de ID 41630964, conforme adiante transcrita: "Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito." Samambaia/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 16:22:01.

N. 0706639-67.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. A: JEANE FREITAS DE FRANCA RESENDE. Adv(s).: GO42596 - RAFAEL LADEIRA ORNELAS, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: WELISA MADALEY EUZEBIO DA SILVA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706639-67.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, JEANE FREITAS DE FRANCA RESENDE EXECUTADO: WELISA MADALEY EUZEBIO DA SILVA FELIX CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data fiz consulta pelo Sistema RENAJUD acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte ré nestes autos, tendo sido informado que não existem veículos registrados no CPF da mesma, conforme relatório que ora junto aos autos. Em vista disso, nos termos da Portaria n. 004/2019 encaminho os autos para cumprimento da determinação inclusa na Decisão de ID 42968437, conforme adiante transcrita: "Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito." Samambaia/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 16:43:35.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia

CERTIDÃO

N. 0705930-95.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF37581 - GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA, DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0705930-95.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANTONIO ALVES DE SENA, MARIA MESSIANA PEREIRA SALLES CERTIDÃO Certifico que os mandados das testemunhas de defesa Zilelia Guedes Dias e Karina Sales Oliveira, foram devolvidos com as finalidades não atingidas. Fica a defesa intimada a se manifestar quanto a devolução dos mandados, no prazo de 5 (cinco) dias. De ordem da MMª. Juiza de Direito Drª VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, publique-se . BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:32:34. ROSANGELA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria

Distribuição de Santa Maria

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:00

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.002926-0 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002927-8 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002928-6 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002929-4 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002930-9 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002931-7 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002932-5 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002933-3 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:01

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2018.10.1.004264-8 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002934-0 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002935-8 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3436 - Apropriação indébita
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002936-6 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002937-4 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002938-2 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3397 - Injúria
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002939-9 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial

Assunto: 3431 - Estelionato
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002940-5 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002942-0 ALEATORIA
Data: 06/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5566 - Roubo Majorado
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:01

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.002943-8 ALEATORIA
Data: 07/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3419 - Roubo
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:02

Juíza Distrib. Plena:
Dra. HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGA
Juiz Subst.:
Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR
Diretor(a) do Serviço de Distribuição:
TATIANE VIANA DE SOUZA ELOY
Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2019.10.1.001565-0 PREVENCAO
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002944-6 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002945-4 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA

Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002946-2 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3386 - Leve
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002947-9 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002948-7 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002949-5 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002950-0 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002951-8 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002952-6 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002953-4 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002954-2 ALEATORIA
Data: 09/09/2019

Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002955-9 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002956-7 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002957-5 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3395 - Calúnia
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002958-3 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002959-0 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002960-6 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 1301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002961-4 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002962-2 ALEATORIA
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3632 - Crimes de Trânsito
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA

Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.10.1.002963-9 PREVENCAO
Data: 09/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

DECISÃO

N. 0702577-44.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0018388S - WASINGTON RODRIGUES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702577-44.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: HELEN FERREIRA DA SILVA RÉU: MAURINETO ALVES DA SILVA DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas suplementares, somente a parte autora se manifestou (ID. 43289023), pugnando pela produção de prova testemunhal. O requerido pleiteou o julgamento antecipado do feito. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. A discussão dos autos está restrita a impossibilidade da autora arcar sozinha com as despesas para a sua manutenção, ensejando assim o deferimento dos alimentos civis. Assim, a apreciação da veracidade das informações está restrita a comprovação do alegado por meio de prova documental. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, visto não ter a parte indicado precisamente qual fato controvertido pretende provar com a oitiva das testemunhas. No caso dos autos, embora tenha sido facultado à parte a produção de outras provas, é de ver que nas ações envolvendo a fixação, revisão ou exoneração de alimentos, a oitiva de testemunhas em nada contribui para o deslinde da causa, uma vez que, como é cediço e a experiência demonstra, em raríssima hipóteses as pessoas estranhas à relação processual dispõem de elementos sobre a efetiva necessidade e capacidade financeira dos litigantes. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os boletos de cobrança e comprovante de matrícula do atual semestre (2019.2) do curso superior em Biomedicina. Após, vista ao requerido sobre tais documentos, inclusive para manifestação quanto aos novos documentos juntados no ID. 43289056. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:59:07. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0701555-82.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: GILDO COSTA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701555-82.2018.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: GILDO COSTA MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:15:09. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0001683-80.2017.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SIRLENE MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0108911A - NELSON PASCHOALOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001683-80.2017.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SIRLENE MARIA DE JESUS EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) proposta por SIRLENE MARIA DE JESUS em face do BANCO ITAUCARD S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. Os autos encontravam-se suspensos, por força da decisão de ID 40279127, em razão da afetação ao Resp. Repetitivo Tema 958. Ocorre que, compulsando os autos, constatou-se que a ação principal de nº 2015.10.1.006775-7 foi extinta sem julgamento de mérito por desistência, em 03/07/2017 e encontra-se arquivada desde 07/07/2017. Assim, a presente ação perdeu o objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:18:30. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704663-85.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ANDRESSA DAFINI DE OLIVEIRA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704663-85.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: ANDRESSA DAFINI DE OLIVEIRA TRINDADE DECISÃO Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, fundada em contrato de financiamento realizado entre as partes onde há cláusula de alienação fiduciária de veículo. Verificada a mora com a notificação, foi deferida liminar, nos termos do Decreto nº 911/69. A apreensão foi realizada conforme se verifica no ID44116344. A requerida realizou o depósito no ID 43894746, requerendo a liberação imediata do veículo. O banco autor manifestou-se concordando em receber os valores depositados em Juízo pelo requerido a título de purga da mora e proceder com a restituição do veículo livre de ônus (ID 44047966). De acordo com o disposto no §2º do art.3º do Decreto Lei nº 911/69, o devedor poderá purgar a mora depositando o valor do total da dívida segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, devidamente atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da realização da liminar, e assim ter o direito de restituição do veículo livre de ônus. Reconheço, portanto, o pagamento do saldo devedor em razão dos depósitos realizado. Expeça-se mandado de restituição em favor da requerida, para que seja efetuada a devolução do objeto da lide. Expeça-se alvará em favor do banco autor para levantamento da quantia depositada conforme ID 43894746, nos moldes pleiteados devendo o autor informar patrono constituído nos autos com poderes para receber/retirar o alvará. Proceda-se à baixa da restrição de circulação no cadastro do bem junto ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD. Aguarde-se o prazo para contestação. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:10:27. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0700155-96.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s).: RS0084740A - HENRIQUE DE DAVID, SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700155-96.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO DEFIRO a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados consoante ID's 41535342 e 41535364, em nome do patrono da parte autora, Dr. MARCELO GOMES DA SILVA, OAB/DF 46.831, com poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de procuração de ID 43930596. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:51. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700343-89.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0043895A - ALEX ISACKSSON ACACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700343-89.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISEIS ISACKSSON DOS SANTOS, JESSIKA ISACKSSON DOS SANTOS, RENAN ELIAS RAIMUNDO ISACKSSON DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: RENATA DE JESUS DA SILVA ISACKSSON EXECUTADO: NERIVAM ELIAS DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intime(m)-se a parte credora para dizer se estão sendo feitos os depósitos dos alimentos, prazo de cinco dias. I Santa Maria/DF, 9 de setembro de 2019 17:23:53. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 19/09

N. 0702173-55.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0047262A - LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO. R: DORVALINO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0047216A - ELIANA ALVES DE CARVALHO. T: JOSE WILSON PIMENTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702173-55.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO EXECUTADO: DORVALINO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 44255819. De ordem, com espeque na Portaria 001/2019, intime(m)-se a parte devedora para complementar(em) o valor apurado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:35:42. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 19/09

DECISÃO

N. 0705022-35.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF4713100A - JANAINA ALVES DE MIRANDA, DF3964400A - VINICIUS ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705022-35.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: PRISCILA TAVARES MONTEIRO RÉU: BRUNO DANIEL ARRUDA DA SILVA, JEZIEL DANIEL DA SILVA, QUENIA PEREIRA DE ARRUDA DECISÃO Defiro a justiça gratuita. Acolho parcialmente a emenda de ID 44074345 tão somente para determinar a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo exclusivamente o genitor BRUNO DANIEL ARRUDA DA SILVA, bem como para incluir a menor NATHASHA GIOVANNA MONTEIRO ARRUDA no polo ativo da ação juntamente com sua genitora. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos: a) Nos termos do artigo 2º da Lei 5478/68 c/c §1º do artigo 1.694 do Código Civil, juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o alimentando possui, a fim de se observar o critério necessidade-possibilidade-proporcionalidade na fixação dos alimentos provisórios, bem como informar a provável renda mensal da parte requerida e esclarecer se ela tem outros filhos menores, se possui veículo, gastos com aluguel e despesas extraordinárias; b) Diante do pedido de fixação em percentual dos rendimentos brutos do alimentante, informar o nome e endereço completo do órgão empregador para expedição de ofício, ou, adequar o pedido para que as obrigações provisória e definitiva sejam fixadas em percentual sobre o salário mínimo; c) Adequar o valor da causa. Venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:45:59. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0705357-54.2019.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA - ME. Adv(s).: CE12861 - KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES. R: VALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARIOLANDA PEREIRA DE SOUZA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705357-54.2019.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA - ME EMBARGADO: VALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO, CARIOLANDA PEREIRA DE SOUZA DE CARVALHO DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA EPP em desfavor de VALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO, CARIOLANDA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO em virtude de cumprimento de sentença contra GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA. Alega a embargante que teve seu veículo bloqueado por determinação deste juízo nos autos n 0007212-22.2013.8.07.0010. Afirma que, virtualmente, possui uma homonímia com a executada no processo principal, mas que, de fato, não possui qualquer relação jurídica com esta, possuindo a sede do seu estabelecimento empresarial na cidade de Jaguaretama-CE. Em razão do exposto requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da constrição incidente sobre o veículo da Marca Volkswagen, modelo SAVEIRO 1.6 CE, ano 2010/2011, placa NVE 4104, CHASSIS 9BWLB05U1PBO33396. DECIDO. Considerando os documentos juntados, defiro a gratuidade de justiça. A inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, colho que existem elementos suficientes para o deferimento da medida. De fato, no processo principal de n 0007212-22.2013.8.07.0010 os autores incluíram no polo passivo a embargante CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA EPP, CNPJ: 09.392.304/0001-16, com sede na cidade de Jaguaretama-CE (ID. 40426561). Entretanto, após a determinação para juntada do contrato de compra e venda do imóvel, este juízo expediu mandado de citação para a pessoa jurídica CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA EP, com sede em Caldas Novas ? GO (ID. 40426567 - pág. 2) que inclusive compareceu aos autos e ofertou contestação (ID. 40426569). Assim, inolvidável concluir que, de fato, trata-se de homonímia e o veículo bloqueado não pertence a executada CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA-EPP, CNPJ: 04.367.630/0001-50, mas sim a CONSTRUTORA COSTA MACHADO LTDA, CNPJ: 09.392.304/0001-16, conforme documento de ID. 44301633. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para que seja retirada a restrição via sistema RENAJUD do veículo Marca Volkswagen, modelo SAVEIRO 1.6 CE, ano 2010/2011, placa NVE 4104, CHASSIS 9BWLB05U1PBO33396. Recebo os embargos de terceiro. Suspendo a tramitação dos atos tendentes a alienar o veículo de placa NVE4104, busca e apreensão em apenso, exceto os atos necessários para citação do réu Ednir Braga de Oliveira, tanto mais que o veículo em questão já foi apreendido. Citem-se os embargados na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos da ação em apenso, pois nos termos do art. 677, par. 3o do CPC, a citação só será pessoal se o embargado não tiver advogado constituído nos autos. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-

se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:27:37. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0705355-84.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0047011A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705355-84.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: DEBORA KATYANE DA SILVA GOMES EXECUTADO: DOUGLAS SOUSA VASCONCELOS DECISÃO À Secretaria do Juízo para incluir os menores no polo ativo da ação e excluir a sua genitora, que deverá constar apenas como representante legal. Emende-se para: a) Ante ao pedido de justiça gratuita, intimem-se a parte requerente para juntar cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou cópias dos três últimos contracheques. Ressalto que as cópias da CTPS deverão contemplar, principalmente, as folhas destinadas às anotações pertinentes a contratos de trabalho, além da declaração de hipossuficiência; b) A parte autora deverá juntar algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, com data anterior até 3 meses, sob pena de extinção por incompetência do Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:23:11. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0705310-80.2019.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0037475A - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705310-80.2019.8.07.0010 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: JOSE DA SILVA PINTO REQUERIDO: SARA CARVALHO DA SILVA PINTO DECISÃO De forma derradeira, intime-se o autor para comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes ATUALIZADOS de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc.), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:46:17. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0704533-95.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704533-95.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ADRIANO TORRES SILVA RÉU: ELAINE DE FREITAS SANTOS DECISÃO O autora opôs embargos declaratórios no ID 44113025 contra a decisão proferida no ID 43994523, ao argumento de ser omissa, pois não houve manifestação judicial quanto ao pedido de tutela de urgência cautelar para que fosse determinada a perícia psicológica na criança, atestando-se por meio de médico forense especializado se vem ou não sendo vítima de maus tratados e de abuso sexual, bem como a determinação imediata de estudo psicossocial, cautelarmente. Com razão a parte embargante, pelo que ACOLHO os embargos opostos para, complementando a decisão proferida no ID 43994523, esclarecer que a realização das provas pretendidas pelo autor demandam regular instrução processual, inclusive com a necessidade de ser completada a relação processual, não se justificando a realização de estudos e perícias técnicas antes mesmo da requerida ser regularmente citada. Ademais, consoante parecer do Ministério Público, emitido com base no laudo inicial da Conselho Tutelar, não há situação de risco da criança que justifique provimentos de urgência sem que a genitora seja ouvida. Aguarde-se realização da audiência designada. I. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:10:32. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0702335-85.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JESUSLENE MUNIZ DE SOUSA PAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702335-85.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JESUSLENE MUNIZ DE SOUSA PAULINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, conforme ID 4312905. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 23:18:41. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0702335-85.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JESUSLENE MUNIZ DE SOUSA PAULINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702335-85.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JESUSLENE MUNIZ DE SOUSA PAULINO CERTIDÃO Torno sem efeito certidão anterior. Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, conforme ID 4312905. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nos termos da Decisão de ID 34943097, remetam-se os autos ao setor competente para bloqueio BACENJUD. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 23:21:49. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705355-84.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0047011A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705355-84.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: DEBORA KATYANE DA SILVA GOMES EXECUTADO: DOUGLAS SOUSA VASCONCELOS DECISÃO À Secretaria do Juízo para incluir os menores no polo ativo da ação e excluir a sua genitora, que deverá constar apenas como representante legal. Emende-se para: a) Ante ao pedido de justiça gratuita, intimem-se a parte requerente para juntar cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou cópias dos três últimos contracheques. Ressalto que as cópias da CTPS deverão contemplar, principalmente, as folhas destinadas às anotações pertinentes a contratos de trabalho, além da declaração de hipossuficiência; b) A parte autora deverá juntar algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, com data anterior até 3 meses, sob pena de extinção por incompetência do Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:23:11. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700957-94.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s).: DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ANA PAULA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700957-94.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: ANA PAULA SILVA CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a fornecer o endereço da Caixa Econômica Federal, para que seja intimada. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:24:58. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 19/09

N. 0001234-40.2008.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.. Adv(s).: PR0053612A - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA. R: MADECASTRO - MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRCAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001234-40.2008.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. EXECUTADO: MADECASTRO - MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRCAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, os autos permanecerão aguardando decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 0700905-35.2018.8.07.0010, conforme determinado no ID n. 40283217. Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 11:38:37. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0703787-33.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANETE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0049691A - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: MOISES FILHO MARQUES MACIEL. Adv(s).: DF0033357A - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA. Número do processo: 0703787-33.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANETE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MOISES FILHO MARQUES MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme publicação abaixo, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Dies a quo para o cumprimento: 19/08/2019 Dies ad quem para o cumprimento: 06/09/2019 Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação à penhora, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 11:43:17. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 27/09

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Eduardo Smidt Verona
Diretor de Secretaria: Guilherme Castro Cabral
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Decisão Interlocutória

Nº 2014.10.1.009355-8 - 0009196-07.2014.8.07.0010 - Cumprimento de Sentenca - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s).: DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho, DF035139 - Marco André Honda Flores. R: CLEUZA FELIPE DA SILVA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor, consoante certificado à fl. 163, com término em 13/06/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar do término do prazo de suspensão. À Secretaria para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). I. Santa Maria - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h02. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior,Juiz de Direito Substituto .

CERTIDÃO

N. 0700792-47.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: SP0210738A - ANDREA TATTINI ROSA, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ALESSANDRO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700792-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. RÉU: ALESSANDRO TAVARES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:10:17. RENATO MATOS RORIZ Servidor Geral

EDITAL

N. 0703453-96.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADENILDES DA COSTA TAVARES. Adv(s).: DF0044469A - MAYRA COSMO DA SILVA. R: AGUIA CONSTRUTORA E INCORPORACAO E CORRETORA DE IMOVEIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO NUNES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PAULO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias O Doutor JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita o processo de nº 0703453-96.2019.8.07.0010, movido por ADENILDES DA COSTA TAVARES (CPF: 372.885.801-30), em face de AGUIA CONSTRUTORA E INCORPORACAO E CORRETORA DE IMOVEIS (CNPJ: 18.151.486/0001-24); EDUARDO NUNES FERREIRA (CPF: 035.279.201-96); ANTONIO PAULO PEREIRA (CPF: 925.369.801-20); tendo sido proferida sentença de ID nº 38112873 condenando o(s) RÉU(S) solidariamente à restituição de valor . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu

parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cientificando-o que este Juízo e Cartório têm sua sede no FÓRUM DES. JOSÉ DILERMANDO MEIRELLES, ÁREA ESPECIAL CENTRAL , SALA A-107, 1ªANDAR, Santa Maria-DF, horário de expediente forense: das 12 às 19 horas. . Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:15:02. Eu, Guilherme Castro Cabral, Diretor de Secretaria, o subscrevo, por ordem do MM. Juiz. Greyson Almeida Batista Diretor de Secretaria Substituto

N. 0004773-96.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: MARCELO AUGUSTO DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0004773-96.2017.8.07.0010, requerida por EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS em face de EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA RAMOS . E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) MARCELO AUGUSTO DA SILVA RAMOS, CPF: 058.980.601-70 , sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para efetuar o pagamento do valor de R$ 22.843,80 (vinte e dois mil e oitocentos e quarenta e três reais e oito centavos), referente ao principal, acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10%, arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou indicar bens à penhora. Fica INTIMADO ainda de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos e, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos dos arts. 915 e 231, IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público. Fica intimado ainda que os honorários serão reduzidos à metade caso efetue o integral pagamento da divida no prazo legal (art. 829 do CPC/2015). Caso não seja efetuado o pagamento, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como serão presumidos verdadeiros os fatos descritos pela parte autora na inicial, com decretação da revelia (perda do prazo para apresentar embargos). Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDFT e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 6 de setembro de 2019 16:36:22. Greyson Almeida Batista Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0701632-57.2019.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MIRIAM AFONSO DE SOUZA. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Número do processo: 0701632-57.2019.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MIRIAM AFONSO DE SOUZA EMBARGADO: WANDER GUALBERTO FONTENELE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte (x) AUTORA / ( ) RÉ, ID nº 43239128, (x) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, manifeste-se a parte ( ) AUTORA / (x) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:50:29. RENATO MATOS RORIZ Servidor Geral

N. 0021322-82.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARICE ALVES DANTAS. Adv(s).: DF0014992A - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO. Adv(s).: DF0050459A - JADSON KLEVES MARTINS. R: GENILSON DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LAURO BORGES CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OZIAS DA SILVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SYDNEY ALVES DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0021322-82.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARICE ALVES DANTAS RÉU: ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO, GENILSON DE JESUS, LAURO BORGES CRUZ, MELO IMOVEIS LTDA - ME, OZIAS DA SILVEIRA NETO, FRANCISCO SILVIO ALVES DANTAS, FRANCISCO SYDNEY ALVES DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé os presentes autos se tratam de digitalização dos autos físicos de mesmo número (CNJ), processo nº 2017.10.1.001467-7, realizada com base na Portaria Conjunta 24/2019. Nos termos dos arts. 10 e 11 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para que, caso queiram, suscitem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, §1º da Portaria Conjunta 24/2019). I. 09/09 BRASÍLIA-DF, 14 de agosto de 2019 15:03:24. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0001272-37.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAILTON MEDEIROS DOS ANJOS. Adv(s).: DF0049167A - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: KASSIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001272-37.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAILTON MEDEIROS DOS ANJOS EXECUTADO: KASSIA OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização, conforme petições de ID 42240639 (executado). Certifico e dou fé que a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. Certifico e dou fé que o prazo de SUSPENSÃO referente ao art. 921, III, do NCPC (suspensão de 1 ano por ausência de bens no cumprimento de sentença), teve o seu termo final em 17/08/2019 (publicação da decisão que suspendeu por 1 ano: 16/07/2018). De ordem, faço os autos conclusos para eventual reconhecimento, deste Juízo, do início do prazo prescricional intercorrente e para análise do pedido de ID 40567564. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:28:09. RENATO MATOS RORIZ Servidor Geral

N. 0701726-05.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. Número do processo: 0701726-05.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REPRESENTANTE LEGAL: MARIA KELLY DE SOUZA LEMOS EXEQUENTE: RODRIGO RUAN LEMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 44371739. De ordem, com espeque na Portaria 001/2019, intime(m)-se a parte devedora para complementar(em) o valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:26:22. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 19/09

N. 0008116-37.2016.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DANIELI XAVIER ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s).: DF0032917S - FRANCISCO DUQUE DABUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0008116-37.2016.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DANIELI XAVIER ALMEIDA

EMBARGADO: BANCO ITAULEASING S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização, conforme petições de ID 42994875 (autor). Certifico ainda que a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, diante da informação do julgamento do Resp Tema 958, faço conclusos os autos. Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 13:44:26. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0702212-87.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CLERISTON DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. R: VANESSA DE ARAUJO LAGO RODRIGUES DA SILVA. R: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0042685A - WHITAKER HUDSON PYLES. Número do processo: 0702212-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLERISTON DA SILVA ROCHA RÉU: VANESSA DE ARAUJO LAGO RODRIGUES DA SILVA, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RESPOSTA AOS EMBARGOS, ID 44363815, (X) TEMPESTIVAMENTE / ( ) INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria 003/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 13:45:40. RENATO MATOS RORIZ Servidor Geral

N. 0007853-10.2013.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, SP0292207A - FABIO OLIVEIRA DUTRA, DF0046504A - LORRAN ISAAC LENNO MAGALHES SILVA, DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: ISAIAS ALVES FAGUNDIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0007853-10.2013.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: ISAIAS ALVES FAGUNDIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização, conforme petições de ID 42997384 (réu). Certifico ainda que a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, faço conclusos os autos. Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 14:08:48. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0004223-38.2016.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: MIKAELE GOMES DA ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004223-38.2016.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MIKAELE GOMES DA ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização, conforme petições de ID 42993927 (réu). Certifico ainda que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, diante do transito em julgado do Resp Tema 958, faço conclusos os autos. Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 14:15:15. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0001364-93.2009.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDO NUNES MONTEIRO. Adv(s).: DF0035436A - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: ROGERIO LUIS VASCONCELOS. Adv(s).: DF0009265A - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001364-93.2009.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDO NUNES MONTEIRO RÉU: ROGERIO LUIS VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, conforme certidão de ID n. 40286477, faço os autos conclusos. Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 14:21:55. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0006527-75.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELENILDA DA SILVA BRAGANCA. Adv(s).: DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF0034670A - ELTON SILVA MACHADO ODORICO, DF0027162A - ARINA ESTELA DA SILVA. A: DHYOVANA SILVESTRE DE OLIVEIRA BRAGANCA. A: HAURIANE DE PAULA BRAGANCA. Adv(s).: DF0011693A - ATILIO JOAO ANDRETTA. A: LUCAS RIBEIRO BRAGANCA. Adv(s).: DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR, DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. A: HUNDBERTO DE PAULA BRAGANCA. Adv(s).: DF0011693A - ATILIO JOAO ANDRETTA. A: GERSON DA SILVA BRAGANÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVELIM DOS SANTOS BRAGANCA. A: HAURIA DE PAULA BRAGANCA. Adv(s).: DF0011693A - ATILIO JOAO ANDRETTA. R: WILSON RODRIGUES BRAGANÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0006527-75.2014.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELENILDA DA SILVA BRAGANCA, DHYOVANA SILVESTRE DE OLIVEIRA BRAGANCA, HAURIANE DE PAULA BRAGANCA, LUCAS RIBEIRO BRAGANCA, HUNDBERTO DE PAULA BRAGANCA, GERSON DA SILVA BRAGANÇA, EVELIM DOS SANTOS BRAGANCA, HAURIA DE PAULA BRAGANCA EXECUTADO: WILSON RODRIGUES BRAGANÇA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deixaram

transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, faço os autos conclusos. Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 14:24:45. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0702981-95.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702981-95.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 14:32:25. THAIS GARCIA MEIRELES Servidor Geral

N. 0001083-59.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAMAR LOPES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARNALDO DE SOUZA ZUMBA. R: JOAO ZUMBA JUNIOR. Adv(s).: DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001083-59.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAMAR LOPES DA SILVA RÉU: ARNALDO DE SOUZA ZUMBA, JOAO ZUMBA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização, conforme petições de ID 42622321 (autor) Certifico ainda que a parte RÉ deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. Certifico ainda que juntei (anexo) publicação da decisão id 40281711. De ordem, cumpra-se as determinações precedentes. Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 14:37:50. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0005113-40.2017.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ROSI SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0005113-40.2017.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ROSI SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exeqüente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito. 19/09 Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 14:45:21. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0700605-73.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA LUCIA MARTINS MORAIS. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700605-73.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS MORAIS EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de inteiro teor foi expedida. De ordem, fica a parte exequente intimada para que providencie a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário competente, ato este que deve ser comprovado nos autos. (art. 844 do CPC). Santa Maria/DF, 10 de setembro de 2019 15:44:00. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0702568-19.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ROSEMAR MARIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702568-19.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ROSEMAR MARIA GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de inteiro teor para protesto foi expedida e encontra-se à disposição da parte exequente, que poderá imprimi-la. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 15:49:28. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0704705-37.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MILAGRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: MG73459 - LUIZ MARTINS NETTO. R: J. L. BIASON COMERCIO ATACADISTA DE COUROS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704705-37.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MILAGRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: J. L. BIASON COMERCIO ATACADISTA DE COUROS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que NÃO FOI CUMPRIDO o mandado de citação, penhora e avaliação, conforme ID 0704705. Nos termos da portaria 001/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:14:22. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0701157-04.2019.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - A: ANTONIA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0040711S - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. R: GENIJUNIO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701157-04.2019.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DE SOUSA DE CARVALHO REQUERIDO: GENIJUNIO VIEIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 44244863. De ordem, com espeque na Portaria 001/2019, manifeste-se a parte (x) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:16:29. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 19/09

N. 0701908-88.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: IRISMAR MENEZES

DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701908-88.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: IRISMAR MENEZES DA MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de busca e apreensão NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 44370363. Nos termos da portaria 001/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:18:51. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0006593-87.2016.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. R: ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006593-87.2016.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de busca e apreensão NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 44412634. Nos termos da portaria 001/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:30:36. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 27/09

N. 0704623-06.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: CLAUDEMIR MARQUES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704623-06.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: CLAUDEMIR MARQUES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação retornou SEM CUMPRIMENTO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 44414620 . Nos termos da portaria 001/2019, fica a parte autora intimada para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:33:30. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 19/09

N. 0704244-65.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO PARENTE CAVALCANTE. Adv(s).: DF0002141S - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704244-65.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PARENTE CAVALCANTE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 44352365. De ordem, com espeque na Portaria 001/2019, manifeste-se a parte (x) AUTORA ( ) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 16:44:21. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 19/09

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

SENTENÇA

N. 0703282-76.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: LEYDIANY ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703282-76.2018.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugnara, após o deferimento da medida liminar pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda pelo requerente, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado colacionada, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DICORDÂNCIA INJUSTIFICADA. O pedido de desistência da ação formulado antes do ato citatório comporta imediata homologação, independentemente de anuência do réu, cuja manifestação, quando necessária e discordante, deverá ser justificada, sob pena de configurar inaceitável abuso de direito.(20060110117948APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 15/07/2009, DJ 03/08/2009 p. 171) Nessa mesma esteira, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos colacionados, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ANUÊNCIA DO RÉU - DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda. 2. Nas ações possessórias, sendo cabível o provimento liminar e havendo necessidade de se realizar a audiência de justificação, não pode o autor desistir da ação, após sua realização, sem o consentimento do réu. 3. In casu, o pedido de desistência fora formulado pela autora (recorrente) antes da realização da audiência de justificação e, portanto, sua homologação prescinde da oitiva da parte ex adversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1090109/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 29/09/2009) Processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Desistência da ação. Anuência do réu. Desnecessidade. Honorários advocatícios. É de se rejeitar embargos de declaração, estando o v. acórdão devidamente esclarecido quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, pois não há omissão a ser sanada. Somente é necessária a anuência do réu em relação ao pedido de desistência da ação quando este é formulado após decorrido o prazo para oferecimento de resposta. Deve-se condenar o autor desistente no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 293.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 13/08/2001, p. 153) Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

N. 0703092-79.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDUARDO HENRIQUE FREIRE MENDONCA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703092-79.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Decreto-Lei 911/69, tendo como contendoras as partes em epígrafe, já individualizadas e qualificadas na peça vestibular. A parte autora pugnara, após o deferimento da medida liminar pela homologação do seu pedido de desistência do processamento da demanda com a consequente extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda pelo requerente, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado colacionada, ?in verbis?: APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DICORDÂNCIA INJUSTIFICADA. O pedido de desistência da ação formulado antes do ato citatório comporta imediata homologação, independentemente de anuência do réu, cuja manifestação, quando necessária e discordante, deverá ser justificada, sob pena de configurar inaceitável abuso de direito. (20060110117948APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 15/07/2009, DJ 03/08/2009 p. 171) Nessa mesma esteira, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos colacionados, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ANUÊNCIA DO RÉU - DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda. 2. Nas ações possessórias, sendo cabível o provimento liminar e havendo necessidade de se realizar a audiência de justificação, não pode o autor desistir da ação, após sua realização, sem o consentimento do réu. 3. In casu, o pedido de desistência fora formulado pela autora (recorrente) antes da realização da audiência de justificação e, portanto, sua homologação prescinde da oitiva da parte ex adversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1090109/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 29/09/2009) Processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Desistência da ação. Anuência do réu. Desnecessidade. Honorários advocatícios. É de se rejeitar embargos de declaração, estando o v. acórdão devidamente esclarecido quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, pois não há omissão a ser sanada. Somente é necessária a anuência do réu em relação ao pedido de desistência da ação quando este é formulado após decorrido o prazo para oferecimento de resposta. Deve-se condenar o autor desistente no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 293.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 13/08/2001, p. 153) Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, assim revogo a liminar conferida. Outrossim, indefiro o pleito de expedição de ofício ao DETRAN e demais órgãos para a exclusão das restrições existentes porquanto não houvera determinação judicial no bojo dos autos com este desiderato, e, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse

em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0704822-62.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BELCHIOR RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s).: DF0044559A - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0704822-62.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário, INDICADO NO ALVARÁ. Caso não tenha possibilidade de imprimir o alvará, poderá solicitar a impressão na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Obs.: Os bancos exigem xerox do documento de identidade (RG ou CNH ou OAB).

N. 0703382-94.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0048754A - DANIELL PINHO AMORIM, DF0034613A - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: ADEMAR FERREIRA GOMES JUNIOR. Adv(s).: DF0046269A - BRUNA VIRGINIA MEDEIROS MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0703382-94.2019.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Réplica de ID 44364197, a qual foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0703382-94.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0048754A - DANIELL PINHO AMORIM, DF0034613A - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: ADEMAR FERREIRA GOMES JUNIOR. Adv(s).: DF0046269A - BRUNA VIRGINIA MEDEIROS MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0703382-94.2019.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Réplica de ID 44364197, a qual foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0700862-64.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0051540A - THIAGO GUIMARAES RIOS, DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. Número do processo: 0700862-64.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário, INDICADO NO ALVARÁ. Caso não tenha possibilidade de imprimir o alvará, poderá solicitar a impressão na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Obs.: Os bancos exigem xerox do documento de identidade (RG ou CNH ou OAB).

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.10.1.002930-8 - 0002893-40.2015.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ITALO DA SILVA SOUZA. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, DF040717 - Jose Silveira Teixeira. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 02, de 9 de julho de 2015, item XXVI, abro vista à Defesa para conhecimento da revogação do mandato pelo acusado ITALO DA SILVA SOUZA..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2019.10.1.000941-0 - 0000925-33.2019.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: CLAUDIO RENATO FERREIRA DE MELLO. Adv(s).: DF045688 - LÚCIA HELENE SOUSA DE MELLO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Germano Oliveira Henrique de Holanda, designei audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos para o dia 22/10/2019, às 14h. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/07/2019 às 17h48..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.10.1.004320-8 - 0004214-08.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: CARLOS HENRIQUE MORAES REIS. Adv(s).: DF050291 - LUIS FILIPPE ARAÚJO MEDEIROS. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02, de 9 de julho de 2015, item XXXIX, abro vista à Defesa de CARLOS HENRIQUE MORAES REIS para apresentar alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Maria - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h23..

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

INTIMAÇÃO

N. 0705238-93.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA. R: VIVIANE VITOR DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705238-93.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI Requerido(a): RÉU: VIVIANE VITOR DE MELO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio em Cidade Ocidental/GO, não se trata de relação de consumo e não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019 às 15:17:03. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705239-78.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA. R: MARIA ANUNCIADA ROLIM FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705239-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI Requerido(a): RÉU: MARIA ANUNCIADA ROLIM FEITOSA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio em Valparaíso/GO, não se trata de relação de consumo e não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019 às 15:13:51. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705237-11.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA. R: MARCOS SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705237-11.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI Requerido(a): RÉU: MARCOS SOUZA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio no Gama/DF, não se trata de relação de consumo e não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019 às 15:20:47. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705233-71.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA. R: ROMILDO MARQUES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705233-71.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: VIVA TURISMO E EVENTOS EIRELI Requerido(a): RÉU: ROMILDO MARQUES DA ROCHA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio em Valparaíso/GO, não se trata de relação de consumo e não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019 às 15:23:01. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0702076-90.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADERSON MIGUEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0034180A - LEONARDO GOMES ALVES. R: OI S.A.. Adv(s).: DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702076-90.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: AUTOR: ADERSON MIGUEL DO NASCIMENTO Requerido(a): RÉU: OI S.A. DECISÃO Alega a parte autora a nulidade dos atos seguintes ao proferimento da sentença, tendo em vista a ausência de intimação desta por publicação no órgão oficial. Sem razão o peticionante, no entanto, pois tanto o autor quanto seu causídico, foram devidamente intimados da publicação da sentença em cartório por ocasião da audiência de conciliação (id 38195864), o que dispensa a intimação por publicação no DJE. Por isso, não há se falar em nulidade, tampouco em reabertura do prazo recursal. Quanto ao pedido de aplicação de multa, ainda não consta dos autos intimação da ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, assim, indefiro, por ora, esse pedido. Logo, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer determinada em sentença, sob pena de início da fase executiva, imediata aplicação de multa e medidas constritivas. Intimem-se. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019 às 14:45:32. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0702468-30.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE ALVES FRANCA. Adv(s).: DF0030650A - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: JOSE BISPO VILA NOVA - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702468-30.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENE ALVES FRANCA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, JOSE BISPO VILA NOVA - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME D E C I S Ã O Defiro os benefícios da justiça gratuita, em favor da requerente. Recebo os recursos inominados (IDs 42782543 e 43136019), no efeito meramente devolutivo (Artigo 43, Lei 9.099/95). Às partes recorridas (requerente e requeridas), para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0703946-73.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s).: DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: MARIA VITORIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUAN LEMOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703946-73.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: MARIA VITORIA DA SILVA, LUAN LEMOS OLIVEIRA DESPACHO Ante o teor das certidões de IDs 43117634 e 43115115, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, devendo na oportunidade, indicar providência apta para o prosseguimento do feito neste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019 às 14:25:13. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0702655-38.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR PAULO DE MORAIS. Adv(s).: DF59875 - RENATA GALDENCIO DE MORAIS. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702655-38.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR PAULO DE MORAIS RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. As partes compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação (ID 39947201) e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Passada em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703507-96.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE MORAIS DOS SANTOS. Adv(s).: DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: MARILDA ALVES DOS REIS DE LUCENA. R: JEAN ALVES DE LUCENA. Adv(s).: DF0021769A - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703507-96.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MORAIS DOS SANTOS EXECUTADO: MARILDA ALVES DOS REIS DE LUCENA, JEAN ALVES DE LUCENA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95. Ratifico a homologação do acordo firmado entre as partes, bem assim a consequente extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, devendo a(s) executada(s) efetuar(s) o(s) pagamento(s) das parcelas, na conta bancária declinada na petição

de ID 44045942. Promova a Secretaria a baixa na restrição inserida via sistema RENAJUD no veículo descrito no extrato de id 29841659. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, "caput" da Lei 9.099/95). Sentença registrada. Partes intimadas em audiência. Arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019. RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0702726-40.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TELMA SANTOS MORAIS. Adv(s).: DF0051220A - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA. R: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. Número do processo: 0702726-40.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TELMA SANTOS MORAIS RÉU: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso I, CPC). A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não existe controvérsia acerca do contrato de locação de veículo firmado entre as partes, tampouco quanto a devolução do veículo pela consumidora com avaria no para-brisa. O cerne da questão consiste em apurar suposta cobrança indevida promovida pela ré, de modo a justificar indenização por danos materiais e morais. Pois bem, da análise dos autos, entendo que a consumidora tem parcial razão. O documento de id. 35454330 - Pág. 7 demonstra que a parte autora recebeu o veículo em perfeitas condições de uso e conservação, mas, realizada a vistoria no momento da devolução do veículo, a requerida constatou a existência de uma avaria no para-brisa ocorrida durante o contrato de locação. De fato, a cláusula 10.4 do contrato firmado entre as partes dispõe que a proteção contratada pela consumidora não conta com cobertura para vidros do veículo alugado, vejamos: ?10.4. Ressalta-se que os pneus, vidros e acessórios do veículo alugado, bem como atos de vandalismo, tumultos, greves, enchentes e outras perturbações da ordem pública, danos e eventos decorrentes de fenômenos da natureza, não estão cobertos por nenhuma das proteções oferecidas pela Locadora?. Todavia, a fotografia de Id. 35470393 mostra a existência de avaria ínfima no para-brisa do veículo e a tela apresentada pela ré de id. 43065352 é insuficiente para comprovar o gasto efetivamente despendido para recompor esse dito prejuízo, pois apenas demonstra a cobrança do débito unilateralmente estabelecido pela ré no cadastro da parte autora. Nesse contexto, era ônus da demandada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela consumidora, o que poderia ter sido feito com a apresentação da nota fiscal, orçamentos e da comprovação da necessidade de troca da peça (Art. 373, inciso II, CPC), o que não fora providenciado. Logo, reputo indevida a cobrança por não haver elementos consistentes nos autos para apurar o valor devido. E, por tal razão, faz jus a consumidora à restituição daquilo que pagou indevidamente . Por outro lado, não é o caso de restituição em dobro, pois a irregularidade da cobrança somente fora evidenciada com este provimento judicial. Até então estava baseada no contrato e não era ilícita. Passo a apreciar o pedido de danos morais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. O inadimplemento contratual pode, em casos excepcionais, ser gerador de dano moral, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 98): "mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral". Sendo assim, uma vez configurado o inadimplemento contratual, este acarretará na reparação pelas perdas e danos (art. 389, CC), mas não necessariamente em indenização por danos morais, o que deverá ser verificado no caso concreto. No caso em tela, não vislumbro ofensa moral à parte requerente, pois todo o transtorno e decepção que realmente possa ter experimentado, não se amolda ao conceito de dano moral acima declinado, eis que não há elementos que evidenciem efetivo ferimento à honra, imagem ou dignidade da parte autora. Não se discute a situação desagradável por que passou a autora. Todavia, não há mínima evidência de maiores desdobramentos decorrentes do fato, inclusive financeiros. Os aborrecimentos, percalços, frustrações, próprios da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar os dissabores da convivência humana. Dessa forma, incabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restituir à requerente a quantia de R$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação (3/6/19) e correção monetária pelo INPC desde o desembolso (16/3/19). Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 9 de setembro de 2019. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva Juíza de Direito

N. 0704929-72.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ANTUNES FREITAS DE SOUZA. A: MARIA DALVENIRA BRAGA FREITAS DE SOUZA. Adv(s).: DF33548 - RAFAEL DE SOUSA COSTA, DF0053868A - ITALO BRAGA FREITAS. R: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704929-72.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ANTUNES FREITAS DE SOUZA, MARIA DALVENIRA BRAGA FREITAS DE SOUZA RÉU: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória (ID 44374202), intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte RÉ PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0704929-72.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ANTUNES FREITAS DE SOUZA. A: MARIA DALVENIRA BRAGA FREITAS DE SOUZA. Adv(s).: DF33548 - RAFAEL DE SOUSA COSTA, DF0053868A - ITALO BRAGA FREITAS. R: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704929-72.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ANTUNES FREITAS DE SOUZA, MARIA DALVENIRA BRAGA FREITAS DE SOUZA RÉU: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA C E R T I D Ã O De ordem, ante a frustração da diligência citatória/intimatória (ID 44374202), intime-se a parte AUTORA para informar o endereço atualizado da parte RÉ PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 10 de setembro de 2019.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

N. 0704954-22.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA PADILHA. Adv(s).: DF0032719A - KELLY RAMOS BEDA. R: MILTON SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s).: TO1663 - RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704954-22.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA PADILHA RÉU: MILTON SANTOS DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verificado o protocolo da petição ID 43813210, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento do débito atualizado, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de acréscimo de multa de 10% e constrição patrimonial, nos termos da Portaria nº 03, de 19/05/2014, deste Juízo, publicada no DJe de 21/05/2014. Santa Maria-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 18:20:30.

DESPACHO

N. 0702720-33.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CEU DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s).: RJ1225390A - JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702720-33.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO CEU DANTAS RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, cópia da fatura com vencimento em novembro de 2017. Após, retornem os autos conclusos. Santa Maria (DF), 15 de agosto de 2019 15:09:53. Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705110-73.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO ALVES. Adv(s).: DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO. R: NEY ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705110-73.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO ALVES RÉU: NEY ANTONIO DA SILVA DECISÃO Pretende a parte autora tutela provisória de urgência para que o Juízo oficie ao DETRAN/DF, comunicando a venda da motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa JKH-2137, a fim de que conste como proprietário o requerido NEY ANTONIO DA SILVA. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei nº 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei nº 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei nº 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pelo que considere mais apropriado para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá formular seu pleito perante uma das varas cíveis. Desta forma, a tutela de urgência no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 30 de agosto de 2019 13:22:10. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0700179-95.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDINEIA DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF0047972A - JOAO BATISTA DA SILVA. R: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700179-95.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDINEIA DA SILVA SOUSA EXECUTADO: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP, RAFAEL ANDRE DE ARAUJO DESPACHO O sócio Rafael André de Araújo já foi incluído no polo passivo do cumprimento de sentença e nas pesquisas realizadas no BACENJUD (id Num. 41719593) e RENAJUD (id Num. 41720260). Assim, reitere-se o despacho de id Num. 41719530. Santa Maria (DF), 29 de agosto de 2019 18:31:31. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

N. 0704599-12.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTICA ZAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: RAIMUNDA LIMA DE NAZARE FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704599-12.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OTICA ZAS LTDA - ME EXECUTADO: RAIMUNDA LIMA DE NAZARE FURTADO DESPACHO Conforme demonstram os comprovantes anexos, não foram encontrados valores nas contas da parte devedora, tampouco veículos de sua propriedade. A tentativa de penhora de bens em seu domicílio também foi infrutífera. Assim, intime-se a executada para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis. Santa Maria (DF), 30 de agosto de 2019 14:03:21. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

N. 0701103-72.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERAILTON NASCIMENTO SILVA. Adv(s).: DF0042626A - ROBSON ELIAS ROCHA. R: FABIO AMADOR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701103-72.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERAILTON NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: FABIO AMADOR DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o credor para que tome ciência do resultado da

tentativa de bloqueio de valores no BACENJUD, conforme documento anexo, requerendo o que entender de direito. Santa Maria (DF), 30 de agosto de 2019 14:27:52. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0700681-63.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ROCHA E SILVA. Adv(s).: DF45399 - BARBARA ISABELLY DUARTE DA SILVA, GO45891 - KAHIK ONOFRE VIEIRA. R: ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700681-63.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ROCHA E SILVA RÉU: ASSOCIACAO DOS PASTORES E MINISTROS DO BRASIL - ASPEM-BRASIL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, a teor do disposto no art. 354 do CPC. A parte requerida não foi citada no endereço informado na exordial (id Num. 30557119). Informado novo endereço, a diligência nele realizada também foi infrutífera (id Num. 33449465). Realizada consulta nos bancos de dados disponíveis a este juízo, o endereço encontrado é o mesmo que consta na inicial. Intimada a fornecer o endereço atual, a parte requerente quedou-se inerte (id Num. 43040369). Conforme disciplina o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, um dos requisitos da petição inicial é a informação do domicílio e residência da parte requerida. O não fornecimento do local onde possa ser encontrada a parte demandada impossibilita o prosseguimento do feito, pois tal informação imprescindível para a realização de sua regular citação. Assim, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, "caput", e § 1º, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Santa Maria (DF), 30 de agosto de 2019 16:37:16. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704280-10.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME. Adv(s).: MS15032 - ALINE CRISTINA DA SILVA. R: GILVAN LUIZ DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GUIA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704280-10.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME EXECUTADO: GILVAN LUIZ DE MORAIS, MARIA DA GUIA MEDEIROS DESPACHO Verifico que os cálculos apresentados pela exequente estão equivocados. Assim, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, trazer o demonstrativo atualizado da dívida, com a inclusão somente dos encargos previstos no contrato, referente ID Num. 40844740 - Pág. 2 (atualização monetária, multa de 2% e juros de até 1% ao mês). Santa Maria (DF), 2 de setembro de 2019 16:25:50. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0702941-16.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DA CONCEICAO SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702941-16.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DA CONCEICAO SOUSA RÉU: OI MÓVEL S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Procedo com o julgamento antecipado dos pedidos, pois as partes dispensaram a produção de outras provas. Consigno que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de produtos e serviços, sendo a parte autora destinatária final (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). A requerida não arguiu questões preliminares em sua contestação. Assim, não havendo questões prévias a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia posta nos autos reside na análise quanto a eventual falha na prestação do serviço consistente em fornecimento do serviço de internet em quantidade inferior à contratada. A autora alega ter contratado 15MB de internet, porém a requerida estaria fornecendo apenas 5MB. Pleiteia, assim, o abatimento proporcional no valor das contas pagas desde a contratação. Incumbia à requerida impugnar de forma específica estas alegações, nos termos do disposto no art. 341 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, pois fez apenas alegações genéricas em sua contestação. Ademais, por ser a detentora dos meios técnicos de aferição da qualidade de seus serviços, deveria a requerida ter trazido aos autos algum laudo que atestasse que a qualidade do sinal de internet é aquela contratada, prova esta que não foi produzida. Assim, na ausência de prova em sentido contrário, reputo como verdadeiras as alegações da autora de que o serviço de internet estava sendo fornecido de forma inferior ao que fora contratado. Por conseguinte, cabível a redução proporcional do valor cobrado pelos serviços, conforme dispõe o artigo 20, III, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o valor pago pela autora inclui também os serviços de telefonia fixa, como pode ser observado nas faturas acostadas aos autos. Como não houve reclamação em relação a estes serviços, o abatimento deverá incidir apenas no valor mensal pago pelos serviços de internet (R$92,00). Desse modo, deverá o requerido restituir à requerente a quantia de R $61,33 em cada fatura paga, correspondente a um terço do valor pago pela internet, pois dos 15MB contratados estariam sendo fornecidos apenas 5MB. O cálculo deverá observar o período de março de 2018 (início do contrato) até maio de 2019 (data da alteração do plano de telefonia), totalizando a quantia de R$858,66. Por fim, no que concerne ao moral, entendo que embora tenha ocorrido a falha na prestação do serviço, é certo que a situação não provocou maiores desdobramentos, não passando de mero inadimplemento contratual. Filio-me ao entendimento de que a imposição de indenização por danos morais deve ser exceção, devendo ser aplicada tão somente nos casos em que houver sério abalo aos direitos da personalidade, o que não constato no caso concreto, uma vez que o fato em si não provocou qualquer dano à imagem da autora ou ao seu nome. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elencado na inicial, para condenar a requerida a restituir à requerente a quantia de R$858,66 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao abatimento proporcional nas faturas do período de março de 2018 a maio de 2019, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Eventual pedido de gratuidade da justiça no caso de interposição de recurso dependerá da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Intime-se a requerida pessoalmente, tendo em vista a obrigação de não fazer estabelecida nesta sentença, sem prejuízo da intimação de seu procurador. Vindo aos autos o comprovante de depósito, expeça-se alvará em nome do credor. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 2 de setembro de 2019 16:53:02. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0704162-34.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME. Adv(s).: MS15032 - ALINE CRISTINA DA SILVA. R: AURILENE DA CRUZ ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704162-34.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME EXECUTADO: AURILENE DA CRUZ ALVES DESPACHO Verifico que os cálculos apresentados pela exequente estão equivocados. Assim, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, trazer o demonstrativo atualizado da dívida, com a inclusão somente dos encargos previstos no contrato, referente ID Num. 40477000 - Pág. 2 (atualização monetária, multa de 10% e juros de 1% ao mês). Santa Maria (DF), 2 de setembro de 2019 17:01:35. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito

N. 0704278-40.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME. Adv(s).: MS15032 - ALINE CRISTINA DA SILVA. R: FABIANA LAURINDO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADENILTON DOS SANTOS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704278-40.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA ANA CLARA LTDA - ME EXECUTADO: FABIANA LAURINDO NUNES, ADENILTON DOS SANTOS MENDES DESPACHO Verifico que os cálculos apresentados pela exequente estão equivocados. Assim, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, trazer o demonstrativo atualizado da dívida, com a inclusão somente dos encargos previstos no contrato, referente Num. 40844412 - Pág. 2 (atualização monetária, multa de 2% e juros de até 1% ao mês). Santa Maria (DF), 2 de setembro de 2019 17:12:45. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gislaine Carneiro Campos Reis
Diretora de Secretaria: Juliana Cerqueira Capella
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2017.10.1.005723-8 - 0005622-68.2017.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIELLE FERREIRA SILVA. Adv(s).: DF055641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. VITIMA: LUANA CAROLINE BIANCHI OLIVEIRA. Adv(s).: (.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para condenar DANIELLE FERREIRA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 148, § 1º, inciso I, do CP, em contexto de violência doméstica.Atenta às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estatuído no art. 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. Analisando as circunstâncias judiciais, ao exame da culpabilidade, verifico que as condutas da sentenciada não merecem alto grau de reprovação, na medida em que não ultrapassaram os atos próprios necessários à consecução dos tipos a ele imputados.A folha de antecedentes penais da acusada não registra condenação. Quanto à conduta social e à personalidade da ré, nada foi apurado. Os motivos para as práticas delituosas foram os inerentes ao tipo.Quanto às circunstâncias do crime, o contexto doméstico já é qualificadora para o crime de cárcere privado. Quanto às conseqüências da conduta da acusada, nada foi apurado em desfavor da ré, razão pela qual não merece valoração. Quanto ao comportamento da vítima, esta não contribuiu para a concretização do crime.Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de cárcere privado.Na segunda fase de aplicação da pena, observa-se que o contexto de violência doméstica para o crime de cárcere privado já se encontra abrangido pela qualificadora do § 1º do artigo 148, não podendo ser novamente aqui aplicada. Quanto às atenuantes, não existem circunstâncias a serem consideradas. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de cárcere privado.Na terceira fase da dosimetria, não se mostram presentes quaisquer causas de diminuição ou aumento, pelo que torno definitiva a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de cárcere privado. Fundada nas razões expendidas no bojo desta sentença e, em consonância com o disposto pelo artigo 33, caput, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, e considerando as condições pessoais da ré e as circunstâncias concretas do fato, estabeleço para o cumprimento inicial da pena, o regime ABERTO. Em observância ao disposto no artigo 387, § 2º, inserido no Código Penal pela Lei 12.736/12, verifico que a sentenciada não permaneceu presa preventivamente no bojo destes autos, pelo que não haverá alteração no regime ora estabelecido para cumprimento inicial da pena. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, verifico que, mesmo observados os limites impostos nas disposições legais insertas no artigo 17 da Lei 11.340/06, tal substituição poderá ser feita, uma vez que não restou comprovada a utilização de violência nem tampouco grave ameaça na conduta desempenhada pela sentenciada, a ponto de obstaculizar o benefício previsto na lei penal. Saliente-se, ainda, que o regime em que será cumprida a pena ora aplicada se dará com o recolhimento domiciliar da ré, fato que, muitas vezes, torna a medida punitiva ineficaz para se alcançar os fins maiores da Lei 11.340/06, quais sejam, a reabilitação do agente em seu ambiente doméstico e familiar, com a sua conscientização acerca dos malefícios causados à estrutura familiar em virtude de espécies de condutas como as imputadas ao réu. Ademais, não foi reconhecida nenhuma circunstância judicial em desfavor da ré. Considero, portanto, que a substituição da pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito conferirá à pena um caráter mais pessoal e voltado à proteção do bem jurídico aqui tutelado.Assim, com fulcro nos artigos 43, inciso VI e 44, § 2º e 46, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em se submeter à prestação de 120 (cento e vinte) horas de serviços à comunidade e obrigatoriedade de freqüência em programa educativo de acompanhamento psicossocial, cujos termos e condições serão estabelecidos pelo juízo da execução. Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, em razão de não terem sido colhidos elementos de prova para se apurar eventual dano material ou moral.Permito que DANIELLE FERREIRA SILVA recorra em liberdade, porque não estão configurados neste momento os requisitos de sua prisão preventiva. Não há o que se falar em segregação da ré por conveniência à instrução, por óbvio, eis que esta já se encontra encerrada; também não há indícios de que solta, a sentenciada se furtará à aplicação da lei penal, tendo ela declinado endereço nos autos. Ademais, fixei pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, substituída por pena restritivas de direito, o que se mostra incompatível com a segregação permanente da denunciada. Mantenho as medidas protetivas vigentes até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao TRE, enviando-lhe cópia da presente decisão, e expeça-se carta de guia para cumprimento da pena.Intime-se a vítima do teor da sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. Intime-se a ré no endereço de fls. 127.Sentença registrada eletronicamente, nesta data.Publique-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 19/07/2019 às 18h46. Gislaine Carneiro Campos Reis Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária de São Sebastião

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

SENTENÇA

N. 0701604-54.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Rodrigo Mudrovitsch Advogados. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s).: DF0020913A - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701604-54.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS EXECUTADO: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. O débito foi devidamente pago. É o breve relatório. Uma vez que o débito foi pago, mister o arquivamento do feito. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fulcro no que dispõe o art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme solicitado no ID 43079034. Para retirada do novo alvará deve o advogado entregar em Cartório o primeiro documento. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se São Sebastião/DF, 7 de setembro de 2019 17:52:18. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703071-97.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES, DF0013182A - ANTONIO DA LUZ COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703071-97.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: BRENO AZAPH OLIVEIRA BASTOS REPRESENTANTE LEGAL: KLEBER ANTUNES BASTOS RÉU: LELIA OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 30/10/2019 14:45 para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 10:04:27. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0700508-33.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPOLIO DE MIGUEL BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEURACY PEREIRA LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO GUIMARAES DE SOUZA. Adv(s).: DF0031224A - NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO. T: PAULO FERNANDO LEAL ELIODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES SIMÕES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SILVESTRE ANTÔNIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700508-33.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: ESPOLIO DE MIGUEL BATISTA DOS SANTOS, NEURACY PEREIRA LISBOA RÉU: JOAO GUIMARAES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/11/2019 15:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 10:44:44. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702039-57.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MAITE PEREIRA FONTENELE. Adv(s).: SP316912 - RAFAEL SANTOS ROSA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702039-57.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MAITE PEREIRA FONTENELE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda substitutiva de ID 43754293. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de "Ação declaratória de revisão contratual", na qual o autor pede liminarmente, em sede de tutela de urgência, o deferimento de depósito incidente no valor de R$ 634,91, correspondente à parcela de financiamento que entende ser devida. Pois bem. Ao que deflui da narrativa inicial, assim como dos documentos juntados pelo autor, não vejo demonstrada a plausibilidade do direito, porquanto a planilha apresentada pelo demandante, elaborada de forma unilateral, encontra-se em frontal desconformidade com o que foi pactuado no contrato. Note-se que a parcela livremente aceita e pactuada é de R$ 762,35, consoante demonstra o instrumento contratual acostado (ID 36420220), e a parcela que o autor pretende consignar é apenas R$ 634,91. Portanto, diante desses fundamentos, não reconheço a verossimilhança no valor apontado pelo autor para consignação das parcelas mensais vencidas e vincendas, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do NCPC. Cite-se, devendo o réu esclarecer,com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Intimem-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 15:06:22. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703266-82.2019.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703266-82.2019.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Família (5626) REQUERENTE: ORLANDO BATISTA DE SOUZA REQUERIDO: SOLEIDE PINTO DE SANTANA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 07/11/2019 14:00 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 13:34:30. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0703117-86.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703117-86.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: TATIANE DA SILVA PINTO RÉU: EMERSON BATISTA LOPES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 07/11/2019 14:45 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 14:03:18. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703117-86.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703117-86.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE DA SILVA PINTO RÉU: EMERSON BATISTA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43130848. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 695 do NCPC. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335 do NCPC. Cite-se, observando-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 695 do NCPC. Intime-se. Intime-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2019 08:46:32. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001611-87.2017.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES, DF0042520A - BRUNO DA COSTA LIMA. Adv(s).: DF0047100A - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0001611-87.2017.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Assunto: Alimentos (5779) EXEQUENTE: DAVI DE MELO RODRIGUES LIMA EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 18/09/2019 15:00 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 14:26:31. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0703209-64.2019.8.07.0012 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703209-64.2019.8.07.0012 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Família (5626) REQUERENTE: VALDECI JOSE DA SILVA REQUERIDO: TAMIRIS PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 13/11/2019 14:15 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 14:35:53. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702633-71.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702633-71.2019.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: VICTOR MAIA MENDES RÉU: OLIVIA MAIA MENDES, JOAO FELIPE MAIA MENDES, MIGUEL MAIA MENDES REPRESENTANTE LEGAL: WASLLA CRISTINA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Designe-se data para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido, cientificando-o de que a resposta deverá ser apresentada em audiência. Notifique-se a parte autora da data designada. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. São Sebastião/DF, 30 de agosto de 2019 10:09:27. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702633-71.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702633-71.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) AUTOR: VICTOR MAIA MENDES RÉU: OLIVIA MAIA MENDES, JOAO FELIPE MAIA MENDES, MIGUEL MAIA MENDES REPRESENTANTE LEGAL: WASLLA CRISTINA DA CONCEICAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 13/11/2019 14:30 para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 14:54:59. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0701791-91.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701791-91.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) AUTOR: HELENA PEREIRA LIMA LEONCIO REPRESENTANTE LEGAL: KARINE PEREIRA LIMA RÉU: ELISANDER NUNES LEONCIO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 13/11/2019 14:45 para realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Nos termos da portaria n 02/2013 deste Juízo, abro vista a parte autora para que atualize o endereço do requerido no prazo de 5 dias. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 15:05:58. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0702225-80.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LOURENCO DE FREITAS. Adv(s).: DF0041716A - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. R: MARIA DE FATIMA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702225-80.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: JOSE LOURENCO DE FREITAS RÉU: MARIA DE FATIMA BRITO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 30/10/2019 09:20 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 13:25:28. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

N. 0703188-88.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MMASTER APOIO & EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0042765A - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES, DF0020862A - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF59531 - GUILHERME FERNANDES ALVES. R: GENETICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0703188-88.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: MMASTER APOIO & EMPREENDIMENTOS EIRELI RÉU: GENETICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 30/10/2019 às 10:00 para realização da audiência de conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 13:28:07. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

N. 0703444-31.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: EDUARDO VALERIO DORNELAS MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0703444-31.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: EDUARDO VALERIO DORNELAS MORAIS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 30/10/2019 10:40 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 13:31:19. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703444-31.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: EDUARDO VALERIO DORNELAS MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703444-31.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: EDUARDO VALERIO DORNELAS MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do NCPC. Cite-se, devendo o réu esclarecer,com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Intimem-se. São Sebastião/DF, 2 de setembro de 2019 18:07:17. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002107-40.2017.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MG104034 - EGBERTO HERNANDES BLANCO, DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: JOEUNIO MARIO DE LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0002107-40.2017.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: JOEUNIO MARIO DE LIMA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo pela Contadoria-Partidoria dos demonstrativos do cálculo das custas processuais correspondentes às diligências requeridas, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das referidas custas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:19:53. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0703472-96.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0703472-96.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Capitalização / Anatocismo (10585) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 30/10/2019 11:20 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 13:33:17. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

N. 0703375-96.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: RUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0703375-96.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: RUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 05/11/2019 10:00 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 13:43:59. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703375-96.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s).: SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: RUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703375-96.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: RUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do NCPC. Cite-se, devendo o réu esclarecer,com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Intimem-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2019 11:27:26. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704336-71.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OBELINO RODRIGUES LOPES FILHO. Adv(s).: DF0039780A - CALEB RABELO ROSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704336-71.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OBELINO RODRIGUES LOPES FILHO RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo pela Contadoria-Partidoria dos demonstrativos do cálculo das custas processuais correspondentes às diligências requeridas, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das referidas custas. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:43:57. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701326-19.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0701326-19.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, proposta por ALEXSANDRO RIBEIRO DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, partes qualificadas nos autos. Alega o autor que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 26/07/2017, resultando em fratura de rádio distal esquerdo, fratura de base de quinto metatarso esquerdo e flogose na região do quinto metacarpo esquerdo. Afirma que, baseada em análise superficial do prontuário médico, sem que houvesse perícia médica in loco, a requerida realizou apenas o pagamento parcial da indenização, no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Aduz, contudo, que faz jus ao pagamento do valor total da indenização, correspondente a R$ 13.500,00 (treze

mil e quinhentos reais). Após tecer considerações de amparo à sua pretensão, requer a procedência dos pedidos, para condenar a requerida ao pagamento da diferença da indenização de Seguro Obrigatório ? DPVAT, no valor de R$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), bem como a condenação da ré à reparação de danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Com a inicial vieram os documentos, entre os quais destaco o boletim de ocorrência policial e o comprovante de pagamento da indenização pela ré. Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 17659765). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (Id. 19047422), suscitando a falta de interesse de agir, ao fundamento de que houve transação entre as partes em relação ao valor da cobertura. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Alega que a invalidez do autor é permanente parcial, e não total, razão pela qual não possui direito à totalidade da indenização. Defende que os percentuais de perda funcional de um dos membros superiores (70%) e do grau de incapacidade (50%) estão em total consonância com a Tabela Anexa à Lei n.º 6.194/74 e com o enunciado da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar e, no mérito, a total improcedência dos pedidos. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 19128782). O autor apresentou réplica (Id. 20232706). Foi proferida decisão saneadora e de organização do processo, a qual rejeitou a preliminar suscitada e deferiu a produção da prova pericial (Id. 20727583). Após diversas tentativas frustradas de intimação do autor, no endereço declinado na inicial, para comparecer ao IML, para perícia, e de seu advogado, por meio do DJe, foi proferido despacho que reputou válida a intimação dirigida ao endereço informado (Id. 39770551) Em seguida, os autos foram conclusos para sentença, com posterior remessa ao NUPMETAS e distribuição a este magistrado. É o que basta relatar. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO: Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante a dicção do art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame do mérito. De início, destaco que o relacionamento de direito material estabelecido entre os litigantes não deve ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor-CDC, visto não se tratar de acordo de vontades, mas de obrigação legal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido.? (REsp 1.635.398/PR, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/10/2017). Conforme ressaltado, cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, cumulada com pedido de reparação de dano moral, em que a parte autora busca o recebimento da indenização prevista na Lei 6.194/74, em razão de acidente ocorrido em 26/07/2017. O boletim de ocorrência (Id. 16574862) comprova que o requerente foi vítima de acidente de trânsito na data acima especificada, cingindo-se a controvérsia a verificar o percentual das perdas sofridas pelo autor. O DPVAT é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, destinado a pessoas transportadas ou não (Seguro DPVAT), com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. O DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 11.482/07 e 11.945/09. Dispõe a legislação de regência, em seu art. 3º, que os danos cobertos pelo seguro DPVAT ?compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada?: ?Art. 3º. (...) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais?. A perícia médica realizada pela requerida concluiu pela ocorrência de perda parcial incompleta de membro superior, ou seja, constatou dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte segmento corporal da vítima (Id. 19047482). É incontroverso que a lesão referida guarda relação direta com o acidente ocorrido em 26/07/2017, restando devidamente configurado o nexo causal entre o acidente relatado na peça de ingresso e as sequelas constatadas pela perícia realizada pela ré. Cuidando-se de invalidez incompleta, o percentual das perdas corporais sofridas pela vítima (75%, 50%, 25% ou 10%) não deve incidir sobre o valor máximo da indenização (R$ 13.500,00), mas sim sobre a quantia indenizatória prevista para o tipo de lesão na tabela anexa à lei do DPVAT. Essa conclusão emerge do posicionamento firmado no enunciado da Súmula 474 do STJ: ?A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez?. De acordo com a tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, a lesão do segurado se enquadra no segmento ?Danos Corporais Segmentares (Parciais) ? Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores?, mais especificamente em ?Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos?. Esse enquadramento resultara na indenização de R$ 9.450,00 (70% de R$ 13.500,00). No entanto, como a invalidez é incompleta, essa indenização deve ainda ser reduzida na proporção do grau de incapacidade, que é de 50% (moderado), o que resulta em um valor de indenização correspondente a R$ 4.725,00 (50% de R$ 9.450,00), em conformidade com o disciplinado no inciso II, § 1º, art. 3º da Lei. Lado outro, o autor pleiteia o recebimento da indenização em seu valor integral. Porém, não há elementos ou provas nos autos suficientes para afirmar que houve perda anatômica/funcional completa de um membro superior, ou seja, danos corporais totais, suficiente para embasar o pagamento do valor integral da indenização. Ressalto que, após o deferimento da prova pericial, houve várias tentativas de intimar o autor para comparecimento ao IML, visando à realização da perícia, oportunidade em que se poderia comprovar o fato constitutivo do seu direito. Contudo, o requerente não foi localizado, tampouco o seu patrono adotou as providências necessárias à realização da prova, a qual poderia esclarecer se, de fato, houve perda total do membro superior. No que tange ao pedido de reparação de dano moral, entendo que os eventos narrados na inicial não tiveram repercussão na esfera dos direitos da personalidade do autor. Não ignoro que a proteção dos direitos da personalidade foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental, corolário do Princípio da Dignidade Humana. Com efeito, dispõe o inciso X do art. 5º da Carta Magna que ?são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Do mesmo modo, no plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil prescreve: ?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. E o art. 927 do mesmo

Diploma complementa: ?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. Contudo, no caso em análise, não foi demonstrada qualquer conduta ilícita da requerida que pudesse configurar violação a direitos da personalidade do autor. A alegada ofensa à integridade física decorreu da conduta negligente do próprio autor, que colidiu sua motocicleta contra outro veículo, causando as lesões e perda funcional de membro superior. Portanto, não há nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e o pedido de reparação de dano moral, uma vez que a conduta causadora das lesões não pode ser atribuída à requerida, mas ao próprio autor. Desse modo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e o fato com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do § 2º do art. 85 do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas de sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor (CPC, art. 98, § 3º). Após o trânsito em julgado e ultimadas as derradeiras diligências no processo, promova o cartório o arquivamento definitivo, observadas as disposições dos artigos 20 e 21 da Resolução 2 de 27 de março de 2018. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701436-81.2019.8.07.0012 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SOUSA ELETRICA & HIDRAULICA DF EIRELI - ME. Adv(s).: DF0023932A - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701436-81.2019.8.07.0012 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Perdas e Danos (7698) REQUERENTE: SOUSA ELETRICA & HIDRAULICA DF EIRELI - ME REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 21/11/2019 15:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento. São Sebastião - DF, 10 de setembro de 2019 16:59:08. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

N. 0003648-24.2016.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s).: DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0053138A - DAIZA BRITO COLHANTE. R: LUCIANA GOMES DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0003648-24.2016.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 11 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois o processo físico não tramita mais. Saliento que, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Independente do transcurso do prazo acima, os autos aguardarão a devolução do mandado de ID 42481861. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019 16:32:30. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702637-45.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. P. S. D. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CAMILA DAILANE DA COSTA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702637-45.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. P. S. DE C. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. DA C. S. RÉU: A. A. M. I.-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, ciente do acórdão (ID 42060219) que julgou os recursos de apelação interpostos pelos litigantes e alterou parcialmente a sentença para fins de condenação da parte demandada à reparação por danos morais, além da majoração da verba honorária sucumbencial, mantendo indene a sentença proferida em ID 24562495 nos demais termos. Ademais, ciente da proposta de acordo formulado pela demandada em ID 42845796 e prontamente recusada pela parte autora na manifestação ID 44066121. Desta feita, ante o requerimento expresso da parte autora (ID 44148237), intime-se a demandada (pessoalmente - via postal/VIA SISTEMA - Súmula 410 do STJ) para, nos termos do art. 536 do CPC/2015, dar íntegro cumprimento ao disposto na sentença proferida em ID 24562495, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se em promover a reabilitação multidisciplinar do autor através do método ?PEDIASUIT?, conforme solicitado pelo médico e pela fisioterapeuta que acompanham o requerente, inclusive, quanto ao disposto no petitório ID 44148237, corroborado pela documentação acostada em ID 44148198 (páginas 1/6). O prazo para impugnar o cumprimento de sentença iniciar-se-á tão logo decorrido o prazo para o cumprimento voluntário (art. 536, § 4º do CPC/2015). Em caso de não cumprimento, sujeitar-se-á a parte demandada ao disposto no art. 536, § 1º do CPC, notadamente quanto à aplicação de multa, conforme disposto em ID 21006276 (pág. 4), sem prejuízo da incidência nas penas de litigância de má fé, nos termos do art. 536, § 3º do CPC/2015. Lado outro, no que tange ao cumprimento de sentença referente à condenação por danos morais e à verba sucumbencial, a executada também fica intimada, agora na pessoa do seu patrono, para que efetue o pagamento espontâneo da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito em forma de cumprimento de sentença e aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, bem como penhora de bens. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença iniciar-se-á tão logo decorrido o prazo para o pagamento voluntário. Com o depósito, e não havendo apresentação de impugnação, expeça-se alvará. Fixo honorários para essa fase em 10% do valor do débito, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, no prazo legal. Após, intime-se a parte exequente pelo prosseguimento, especialmente para apresentar sua planilha de débitos na forma do art. 524, CPC, além de requerer a medida constritiva correlata (penhora "on line", se o caso). Caso a devedora se mantenha inerte, será analisado o pedido de penhora "on line" e/ou expedido mandado de penhora e avaliação, se o caso, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523 § 3º e art. 831). Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701281-78.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0050459A - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701281-78.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. B. L. RÉU: D. F. L. DESPACHO 1. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 42110961), intime-se o autor para apresentar a respectiva contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, sem necessidade de conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702456-44.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO HENRIQUE ELIAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDEPLANDE FONTES. A: MARIATEREZINHA BARBOSA FONTES. Adv(s).: MG137092 - IANDRA BARBOSA FONTES. R: EDEPLANDE FONTES. R: MARIATEREZINHA BARBOSA FONTES. Adv(s).: MG137092 - IANDRA BARBOSA FONTES. R: MAURO HENRIQUE ELIAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: FRANCILEIDA GOMES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III. Dispositivo. PELO EXPOSTO, com fundamento nas razões acima e no art. 186 do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Mauro Henrique Elias Filho e assim condeno Edeplante Fontes e Maria Terezinha Barros Fontes de forma solidária a ressarcir-lhe na quantia total de R$ 22.389,00 (consultas, exames médicos e óculos, além do reparo da motocicleta), correspondentes aos danos emergentes reconhecidos na sentença, corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT desde os respectivos desembolsos/orçamentos e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a contar do evento danoso (07/04/2017), nos termos da súmula 54 do STJ, tudo consoante a fundamentação supra, deduzindo-se o valor corrigido (principal - R$ 4.725,00 + R$ 2.362,50 = R$ 7.087,50) já recebido pelo seguro DPVAT. Condeno ainda a requerida ao pagamento dos danos morais ao autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo estes (danos morais) corrigidos monetariamente pela Tabela do TJDFT a partir da data desta sentença, na forma da Súmula nº 362 do STJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ) ? 07/04/2017. Julgo improcedente a reconvenção formulada pela requerida. Por terem sucumbidos na lide principal, condeno os requeridos de forma solidária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (estes em favor do PRODEF), que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, vez que o pedido de danos morais é meramente estimativo (o arbitramento cabe ao Juiz), não sendo assim caso de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). No tocante à reconvenção, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas do pedido reconvencional e a pagar honorários advocatícios ao autor/reconvindo (leia-se: em favor do PRODEF), que arbitro, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC. Também, JULGO PROCEDENTE a denunciação à

lide da Brasil Veículos Cia. de Seguros S/A, para condenar a seguradora, a suportar a condenação (excluindo-se verbas processuais, já que não contempladas na apólice) sofrida pela denunciante, com observância dos limites fixados na apólice de ID 25487412 (pág. 4), cujos valores (dos limites) devem ser atualizados monetariamente até a data do pagamento, desde o evento ocorrido, posto que o dano, naquela data, já era indenizável, podendo o autor se valer do disposto no parágrafo único do art. 128 do NCPC, caso queira. Deixo de condenar a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que aceitou a denunciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703510-11.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FABIO JUNIOR FERREIRA LIDORIO. Adv(s).: GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703510-11.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: FABIO JUNIOR FERREIRA LIDORIO DESPACHO Vistos. A petição inicial sequer foi recebida, estando o feito na fase de emenda, conforme despacho exarado no ID 44066506. Assim, tendo em vista que a petição inicial sequer foi recebida, determino que a petição de ID 44133694, supostamente apresentada pelo requerido, seja excluída (riscada) do processo. Demais, a mencionada petição foi trazida ao processo desacompanhada dos documentos pessoais do demandado, portanto, não é possível saber se realmente o advogado que assina a peça de fato representa o requerido, tendo em vista inclusive o açodamento em sua apresentação. Note-se que o advogado que a subscreve, não sendo inscrito na OAB/DF, não comprovou estar dentro do limite de causas possíveis de atuação (5), nem possuir inscrição suplementar. Acrescento que o momento oportuno para apresentação de contestação é após o cumprimento efetivo da medida liminar (caso deferida), nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, tendo em vista os vícios processuais mencionados, bem como o tumulto processual gerado, proceda-se à exclusão (riscada) retro determinada. Registro que somente serão admitidos no processo documentos e petições que estejam de acordo com as leis de regência. Aguarde-se decurso do prazo do autor para a devida emenda. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706882-23.2018.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DOUGLAS CRUZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706882-23.2018.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DOUGLAS CRUZ DOS SANTOS DESPACHO Indefiro o genérico pleito de ID n° 44248711. É ônus da parte, e não do Juízo, a indicação precisa dos endereços nos quais pretende seja o ato citatório realizado. Assim, uma vez mais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora, promovendo o regular andamento do feito, indique, precisamente, endereço da parte Ré para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701465-34.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: MANOEL RODRIGO ARAUJO DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701465-34.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MANOEL RODRIGO ARAUJO DINIZ DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão do feito/ dilação de prazo (ID n° 44247616) eis que o mesmo carece de juridicidade haja vista sua formulação antes mesmo da citação. Com efeito, a lei exige como condição para suspensão a realização da citação da parte contrária, pois representa pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. A citação é um ato de formação da relação jurídica, sendo necessária para a angularização da relação processual, consoante estabelecido no art. 238 do Código de Processo Civil. Ocorre que, não houve a angularização da lide, e desta forma, inviável que se fale em suspensão do feito. Ademais, saliento que é de competência da parte requerente munir a petição inicial com endereço correto e atualizado da parte adversa, a teor do que preconiza o art. 319, inciso II, do CPC/2015, bem como incumbência do juiz a vedação da prática de atos processuais inúteis ou meramente protelatórios, na forma do parágrafo único do art. 370, do CPC/2015. Assim, intime-se, pela derradeira vez, o requerente para indicar endereço válido para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, pugnando pelo que for de seu interesse, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (ausência de pressuposto processual). Intime-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700931-90.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RISOMAR LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700931-90.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RISOMAR LOPES DOS SANTOS DESPACHO Indefiro (ID n° 44249915). Ressalte-se que o sistema BACENJUD foi criado com a finalidade de se obter, com celeridade, a satisfação de créditos postulados em juízo, mediante bloqueio e liberação de ativos financeiros. Não pode mencionada ferramenta, portanto, servir como supedâneo para realizar pesquisas no intuito de se localizar o endereço da demandada quando existem outros meios para tanto. Ademais, o BACENJUD, que reúne as informações relativas aos clientes bancários, figura entre os sistemas mais desatualizados no que concerne aos endereços ali cadastrados. Com efeito, é fato raro a atualização de endereços pelos clientes bancários junto à agências em que mantêm contas (ou pela "internet banking"). Todavia, em nome dos princípios da cooperação e da celeridade, manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas realizadas (anexas) no SIEL e INFOSEG, a fim de requerer o que entender de direito, ratificando ou não os endereços ora informados do requerido. Todavia, advirto a parte autora de que deverá mencionar apenas o(s) endereço(s) específico(s) em que ainda não ocorreu a diligência. Por isso, fica indeferido, desde já, o pedido genérico de diligência em todos os endereços pesquisados. Intime-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703492-24.2018.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: SELMA SILVA ROSA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SELMA SILVA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703492-24.2018.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: SELMA SILVA ROSA - ME, SELMA SILVA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, traga a cessionária (Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A) a relação

de créditos cedidos, dentre eles o do objeto da presente ação. 2. Após, caso cumprida a determinação acima, em obediência ao princípio da estabilidade subjetiva, estabelecida no art. 109, do Código de Processo Civil, a mera cessão de crédito, quando ainda litigiosa a coisa, não gera, por si só, a substituição (sucessão) da parte no curso do processo. Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo legal, estipula que a substituição (sucessão) processual do cedente pelo cessionário só é possível mediante a anuência da parte contrária, o que inexiste no caso concreto. Sendo assim, indefiro o pedido de substituição (sucessão) processual (ID 44273350). Todavia, a fim de se evitar maior celeuma (tendo em vista julgados do TJDFT favoráveis à admissão da figura do assistente liticonsorcial), com fulcro no art. 109, § 2º, do CPC, defiro o ingresso de Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, como assistente litisconsorcial da parte autora. Proceda a Secretaria do Juízo às anotações necessárias. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo quanto ao despacho exarado no ID 43640272. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703566-44.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: SP296853 - MARIA DO CARMO ALVES. R: VITOR HUGO CARVALHO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703566-44.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: VITOR HUGO CARVALHO SILVA DESPACHO 1. De início, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. Deverá, portanto, a requerente indicar o estado civil e a profissão do demandado, além de declinar (se existentes e conhecidos) os endereços eletrônicos da parte autora (o qual não se confunde com o de seu patrono) e da parte ré. Outrossim, necessário declinar o endereço completo do requerido (Casa?), inclusive com a correta indicação da Região Administrativa em que se localiza (no preâmbulo da exordial consta a indicação da Região Administrativa de Sobradinho-DF, ensejando a devida retificação). 2. Ademais, em mero atendimento (princípio da legalidade) à Súmula 472 do STJ ("A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual") que veda a cobrança de comissão de permanência cumulada com a multa contratual, bem como em cumprimento ao art. 320 do CPC (juntada de documento essencial para instruir a petição inicial - planilha de cálculo correta), a requerente deverá ESCLARECER sua planilha de cálculos (ID 44251611), especialmente se houve a cobrança da comissão de permanência. Embora esse encargo possa ser cobrado, há de ser: a) limitado à taxa do contrato (súmula 294, do STJ); e, b) não cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (AgRg no REsp 1.020.737/RS; AgRg no REsp 1.057.319/MS; AgRg no REsp961.275/SP, dentre tantos outros). No caso concreto, se houve a cumulação da comissão de permanência com multa, isso se mostra ilegal (incidência da multa). De fato, cabe à credora retificar (se o caso) a planilha demonstrativa do valor do débito, além de discriminar todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração para que possa ser objeto de análise (regularidade) pelo Juízo e, posteriormente, pelo devedor, se for o caso. Advirto a autora de que a insuficiência da documentação acostada aos autos poderá ensejar a extinção da ação, caso não sanada a irregularidade. 3. Neste ínterim, há necessidade de ser decotada a verba honorária aparentemente inserida na planilha (ID 44251611), por ser atribuição exclusiva do Juiz (art. 85, CPC). Atente a nobre patrona da parte autora para o fato de que o procedimento especial da busca e apreensão, notadamente diante da possibilidade da purga da mora, envolve tão somente o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sem a inclusão de outras despesas de cobrança. A propósito, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69.4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012). (grifo e negritos meus) Assim, adeque a parte autora o valor da causa à nova planilha de débito (sem inclusão de "outras despesas de cobrança"). 4. Incumbe, também, ao credor retificar a respectiva planilha para que seja feita a amortização das parcelas vincendas, nos termos da cláusula 10 (ID 44251630 - Pág. 6) do contrato de participação em grupo de consórcio, se for o caso. 5. Neste sentido, impõe-se retificar o valor da causa, a fim de o adequar à nova planilha. Com essas razões, intime-se o credor (requerente) para atender ao disposto neste despacho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707449-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0039313A - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. Adv(s).: GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF0042996A - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF61953 - LARISSA SCALIA TIAGO, DF0047306A - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0025587A - VALDEMAR MARTINS DA SILVA, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. DISPOSITIVO: Isso posto, e com fulcro no art. 487, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural declinado em exordial, quanto à fixação da guarda da infante em favor do autor. O autor poderá exercer o regime de visitação, nos seguintes moldes(i) nos finais de semana alternados, devendo o Autor buscar a menor na sexta-feira diretamente na escola e devolvê-la, na segunda-feira, também diretamente na escola; (ii) no Dia das Mães, a menor encontrar-se-á junto a Requerida e no Dia dos Pais passará com o Requerente; (iii) Natal e Ano Novo intercalados e alternados, de tal sorte que nos anos pares a menor estará com o genitor no Natal e com a genitora no Ano Novo, alternando-se a ordem nos anos ímpares; (iv) nos aniversários da infante, a menor estará na presença do pai nos anos pares e, nos anos ímpares, na presença da mãe; (v) Feriados intercalados, de modo que no primeiro feriado a menor ficará com a mãe e (vi) Quando a menor estiver em idade escolar, os períodos serão divididos igualmente entre o genitor e a genitora. Tanto nas férias de julho quanto nas férias do fim do ano. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §8º, do art. 85, mas cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade de justiça já concedida nos autos em favor do autor (ID n° 29561348). Oficie-se ao Centro de Psicologia Aplicada da UNIP na forma determinada pela fundamentação desta sentença. Oficie-se ainda ao Conselho Tutelar do domicílio da requerida para que continue acompanhando a família, com a finalidade de ser encaminhada para a rede de proteção, inclusive no tocante ao acompanhamento psicológica da menor - Giselle. Operada a preclusão, nada mais requerido nos autos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701184-78.2019.8.07.0012 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: REIJANE APARECIDA SOARES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037130A - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: CASABLANCA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara

Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701184-78.2019.8.07.0012 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO não cumprido (diligência de ID 44315672). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019 18:58:22. ANDREIA DE OLIVEIRA SOUSA Servidor Geral

N. 0701396-36.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0050147A - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701396-36.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi resposta do Ofício 552/2019 (ID 42101578) enviado para o Serasa. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2019 12:52:50. JOSE LUIZ SANTANA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702764-17.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF0050928A - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: CSS CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME. Rep(s).: JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702764-17.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, CONSIDERANDO a juntada da proposta de acordo da parte executado no ID 44300694, intime-se a parte exequente para se manifestar. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019 19:20:09. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703120-41.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s).: SP155897 - FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ. R: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703120-41.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO CARNEIRO DE SOUSA RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DESPACHO Recebo, em parte, a emenda de ID 44300372. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir (na íntegra) as determinações constantes no ID 42375065, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702082-28.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: CE38329 - SAMOEL DE SOUSA MARTINS. Em face do exposto, e nos termos do art. 485, inciso III c/c parágrafo único do art. 771, todos do Novo Código de Processo Civil, extingo o cumprimento de sentença de alimentos, sem resolução do mérito. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, suspendo a exigibilidade do pagamento, uma vez que é beneficiário da gratuidade de justiça. Sem honorários. Expeça-se ofícios ao SPC/SERASA para a retirada do nome do executado nos cadastros de inadimplentes referente à dívida perseguida nestes autos. Ao final, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704208-51.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS. Adv(s).: PR37488 - ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704208-51.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS DESPACHO Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas, com a indicação do seu objeto e finalidade; ou se pretendem o julgamento antecipado da lide por se encontrar o feito já instruído com as provas documentais pertinentes. Por fim, conclusos para sentença, se o caso. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700257-15.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0047216A - ELIANA ALVES DE CARVALHO. Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e assim o faço para reconhecer a existência de união estável entre a parte autora e o "de cujus" no período entre janeiro de 2007 a 27/12/2018. RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas pela requerida, ficando suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3, do CPC. Sem honorários, por não ter a requerida apresentado oposição ao pedido. Preclusa a presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o Ministério Público). São Sebastião/DF, 9 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702346-11.2019.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA; Rep(s).: LONGINO LUIZ ARANTES. R: KATHLEEN ROSA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702346-11.2019.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento não cumprido (ID 44299892), sob motivo "Mudou-se". Fica a parte AUTORA intimada para informar o novo endereço ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. São Sebastião/DF, 10 de setembro de 2019 09:36:08. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Wander Lage Andrade Junior
Diretor de Secretaria: Willian Pinheiro de Faria
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.12.1.005894-5 - 0005759-78.2016.8.07.0012 - Procedimento Comum - A: L.A.B.C.. Adv(s).: DF013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: C.B.F.. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CERTIDAO - Certifico e dou fé que nos temos da Portaria n. 01/2010, intime-se o REQUERENTE quanto a descida dos autos do E. TJDFT, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. São Sebastião - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 18h08..

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PERDIMENTO O MM Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, FAZ SABER a todos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital, que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 2018.12.1.000919-3. Pelo presente, vem intimar o interessado: DEIVEDE JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Brasileiro, CPF Nº 052.371.356-84, da seguinte decisão: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da certidão de f. 212V, intime-se Deivede Junior Rodrigues de Oliveira por Edital, com prazo de 90 (noventa), para fins de restituição da motocicleta apreendida à f. 44. Escoado o prazo editalício sem manifestação, fica decretado o seu perdimento em favor da União, nos termos da sentença de f. 130-137. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. São Sebastião - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 18h47. Carlos Alberto Silva Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico - DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. São Sebastião - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h51. Eu, Carlos Alberto Silva, Juiz de Direito, o subscrevo. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Alberto Silva
Diretor de Secretaria: Filipe Gessi Gomes da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2017.12.1.002672-6 - 0002593-04.2017.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: NICOLAS MATEUS DA SILVA SAHTLER. Adv(s).: DF050459 - JADSON KLEVES MARTINS. SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR NICOLAS MATEUS DA SILVA SAHTLER, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal, nos termos da fundamentação. (...) NA TERCEIRA FASE, inexistem causas de aumento ou diminuição, pelo que fixo a pena definitivamente em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Estabeleço o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal. (...) Publique-se. Intimem-se. (...) São Sebastião (DF), 16 de agosto de 2019 CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito.

Nº 2018.12.1.000037-8 - 0000037-92.2018.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ANDRE LUIS DOS SANTOS COUTO. Adv(s).: DF052861 - Leonardo Yuri Cavalcante Queiroz, DF049601 - Daniel Carlos Ferreira Xavier, DF056840 - Juliana Moreira Mesquita, DF048773 - Marcelo do Vale Lucena. SENTENÇA (...) DISPOSITIVO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS COUTO, qualificado nos autos, da acusação da prática dos crimes do art. 322 e 129, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação, por insuficiência de provas. (...) São Sebastião (DF), 29 de agosto de 2019 CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Alberto Silva
Diretor de Secretaria: Filipe Gessi Gomes da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2012.12.1.006300-7 - 0006141-13.2012.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: PEDRO OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s).: DF016567 - RAFAEL CALVET CORTES. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o mandado de intimação NÃO CUMPRIDO do réu PEDRO OLIVEIRA DAMASCENO à f. 433-A. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alberto Silva, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(a)(s) acusado(a)(s) PEDRO OLIVEIRA DAMASCENO para fornecer o endereço atualizado e completo do(s) réu(s) (incluindo CEP) no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 13h24. CERTIDAO - Por determinação do MMº. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/12/2019, às 14h, para audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. São Sebastião - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h29. DECISAO - Vistos etc. A denúncia foi regularmente recebida (f. 391). Citado pessoalmente (f. 432A), o acusado Alberi apresentou resposta à acusação (f. 441). Em relação ao acusado Pedro, embora não tenha sido citado pessoalmente, verifica-se que constituiu advogado (f. 438), apresentando resposta à acusação (f. 436-437). Desta feita, ante a ciência inequívoca da imputação delitiva e de todo o processado, dou-lhe por citado. Compulsando as peças de acusação e das defesas, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Designe-se audiência de instrução e julgamento. O preso deverá ser requisitado com 30 (trinta) minutos de antecedência, a fim de viabilizar a entrevista prévia com a defesa técnica. Intimem-se. Se necessário, expeça-se carta precatória, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias. São Sebastião - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 20h12. Carlos Alberto Silva,Juiz de Direito 2.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Alberto Silva
Diretor de Secretaria: Filipe Gessi Gomes da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2013.12.1.000202-0 - 0000195-26.2013.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: OLDEMAR MATTOS FILHO. Adv(s).: DF006899 - REGINALDO VEREZA BRUZZI. A denúncia foi regularmente recebida (f. 251). OLDEMAR MATTOS FILHO foi citado pessoalmente (f. 258), e, por intermédio de advogado constituído (f. 263), apresentou resposta à acusação (f. 271/579). O Ministério Público ofereceu aditamento à inicial (f. 592), recebido à f. 596. O réu foi novamente citado (f. 609-A) e a defesa se manifestou à f. 600/602. Em relação ao denunciado RILDO BERALDO VIEIRA, não foi encontrado nos autos para ser citado pessoalmente dos termos da denúncia, tampouco quanto ao aditamento proposto (f. 268, 597-A, 608-A, 608-B, 612-A, 619 e 625), o que culminou na realização da citação por edital (f. 636). À f. 638/640, o Ministério Público requer a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP, a determinação da produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva de RILDO. É o relato do necessário. Em análise dos autos e da peça apresentada pela defesa de OLDEMAR, verifico a incidência da prescrição punitiva. Na hipótese dos autos, a denúncia imputa ao denunciado OLDEMAR MATTOS FILHO, a pratica do delito previsto no art. 50, caput, inciso I, na forma do art. 51, da Lei nº 6.766/79. A pena máxima atribuída ao delito é de 4 (quatro) anos. E, nos termos do que determina

o art. 109, II, do CP, prescreve em 8 (oito) anos. Na inicial, o Ministério Público narrou a prática dos atos delituosos supostamente praticados por RILDO entre os anos de 2010 a 2012. Contudo, instado a esclarecer o período temporal da imputação atribuída a OLDEMAR (f. 590), o Ministério Público aditou a denúncia e esclareceu que o denunciado assinou contrato de prestação de serviços ambientais para implantação do parcelamento irregular na data de 23 de novembro de 2009 (f. 592/593). Cópia do referido contrato encontra-se acostado à f. 34/41. Ressalto que a única conduta atribuída ao réu OLDEMAR na denúncia foi a contratação da empresa especializada para elaboração de projeto de urbanismo. É de se destacar, ainda, que referida conduta foi enquadrada pelo órgão acusatório como o início do loteamento realizado por OLDEMAR para fins urbanos, nos termos da denúncia de f. 2/2-C e do aditamento de f. 592/596. Conforme doutrina e jurisprudência prevalentes, o crime de loteamento irregular de solo para fins urbanos (art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79) é classificado como instantâneo de efeitos permanentes, de maneira que se consuma com o início do loteamento, e os desdobramentos posteriores dessa conduta são tidos como mero exaurimento do delito. O termo inicial do prazo prescricional, desta feita, é a data do início do loteamento, momento em que o crime se consumou. Nesse sentido: (...)1. O crime de parcelamento ilegal de solo é instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional é a data do início do loteamento, momento em que o crime se consumou. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (RHC 65.785/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018) E, na hipótese dos autos, desde o momento em que houve o início do parcelamento irregular, segundo o MPDFT (23/11/2009), até a data em que a denúncia inicial foi recebida (15/01/2018 - f. 251), transcorreu mais de 8 (oito) anos, portanto, houve o implemento da prescrição punitiva. Desta feita, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OLDEMAR MATTOS FILHO, ante a ocorrência da prescrição, nos termos artigo 107, inciso IV c/c o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal Ao denunciado RILDO foram imputadas condutas distintas, a sugerir desígnios autônomos. E, no ponto, não há que se falar em reconhecimento da prescrição em face do corréu RILDO BERALDO VIEIRA, denunciado como incurso nas condutas descritas no art. 50, caput, inciso I, c/c o art. 50, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 6.766/79. A pena máxima atribuída ao delito é de 5 (cinco) anos. E, nos termos do que prevê o art. 109, III, ocorreria o implemento da prescrição punitiva em 12 (doze) anos. Como visto, a denúncia inicial foi recebida em 15/01/2018 - (f. 251), e, desde o início do suposto loteamento irregular (23/11/2009), não houve o transcurso do lapso temporal descrito no inciso III do art. 109 do CP. À f. 638/640, o Ministério Público requer a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP, a determinação da produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva de RILDO. Determina o artigo 366 do Código de Processo Penal a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional caso o réu citado por edital não compareça, nem constitua advogado nos autos, podendo, se o caso, ser determinada a produção antecipada de provas consideradas urgentes, ou mesmo decretar-se a prisão preventiva do acusado. No caso dos autos, o(a) acusado(a) foi citado(a) por edital e não compareceu e tampouco constituiu advogado. Portanto, não é possível a continuidade de ação penal. Tendo em vista que o crime possui pena máxima de 5 (cinco) anos, em conformidade com o artigo 109, inciso III, do Código Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao denunciado RILDO BERALDO VIEIRA por 12 (doze) anos ou até que o(a) acusado(a) compareça, o que ocorrer primeiro. Depois de tal data, se o(a) acusado(a) não comparecer aos autos, a prescrição voltará a fluir pelo tempo que sobejar. Em relação ao pedido de produção antecipada de provas, como cediço, constitui medida afeta ao poder geral de cautela excepcional e que somente pode ser adotada quando comprovada a urgência, por motivos concretos, que justifiquem a sua necessidade. O único argumento ventilado pelo MPDFT para o deferimento do pleiteado foi decurso do tempo, o que é inidôneo para o deferimento da medida, consoante disposto no Enunciado da Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro a produção antecipada de provas propugnada. Ressalto que os fatos foram levados conhecimento da autoridade policial no ano de 2012 e a denúncia só foi oferecida mais de 5 (cinco) anos depois, apesar de, essencialmente, lastreada em prova documental. E, se havia risco de esquecimento dos fatos por parte das testemunhas, de certo já se implementou. Em relação ao pedido de prisão preventiva de RILDO, também não é caso de deferimento, haja vista que eventual aplicação da pena seria mais benéfica que a segregação cautelar, e o denunciado faz jus, inclusive, ao benefício despenalizador previsto no art. 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se mandado de localização. Determino à Serventia que promova a exclusão do nome do réu OLDEMAR MATTOS da capa dos autos e dos sistemas informatizados. Intimem-se. São Sebastião - DF, terça-feira, 06/08/2019 às 17h54. Carlos Alberto Silva,Juiz de Direito 1.

Nº 2017.12.1.001770-3 - 0001711-42.2017.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: GREISON SOUZA MOREIRA e outros. Adv(s).: DF015433 - MÁRIO CÉZAR GONÇALVES DE LIMA, DF035183 - Anderson Goncalves de Lima. R: PAULO MARQUES PINTO. Adv(s).: DF036174 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA. Decreto a revelia do acusado GREISON SOUZA MOREIRA na forma do art. 367 do CPP, uma vez que devidamente citado (fl. 157-A - verso) deixou de atualizar o endereço nos autos (f. 202-a). Fica a defesa de GREISON intimada a esclarecer a ausência injustificada em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa do art. 265 do CPP. Designo a Defensoria Pública para o ato na defesa de GREISON SOUZA MOREIRA. Expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado PAULO MARQUES PINTO. São Sebastião - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h19. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2015.12.1.005185-6 - 0005116-57.2015.8.07.0012 - Sequestro (criminal) - R: EM APURACAO. Adv(s).: DF01869A - JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA, DF023355 - Jaco Carlos Silva Coelho, DF047886 - Victor Hugo Siqueira Lottermann, DF047618 - Patrícia Novita Ramos. INTERESSADA: MAPFRE VIDA SA. Adv(s).: DF023355 - JACO CARLOS SILVA COELHO. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Alberto Silva, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) a se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 236/237. São Sebastião - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 14h01..

DECISÃO

N. 0703311-86.2019.8.07.0012 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ANTONIO WILSON VIEIRA SANTANA JUNIOR. A: JORDAN PETER SANTOS PESSOA. Adv(s).: DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703311-86.2019.8.07.0012 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ANTONIO WILSON VIEIRA SANTANA JUNIOR, JORDAN PETER SANTOS PESSOA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao cartão alimentação, entendo que, de fato, não mais interessa ao processo, motivo pelo qual acolho o pedido para que seja restituído ao réu JORDAN PETER SANTOS PESSOA ou quem tiver a qualidade para representá-lo, uma vez que se encontra preso. Assim, defiro a expedição das diligências necessárias para a restituição do referido cartão. Contudo, em relação aos demais bens, entendo que, por ora, não há que se falar em restituição. Compulsando os autos originários (2019.12.1.001510-8), verifico que não houve a restituição de todos os bens apreendidos (f. 27-28 dos autos originários) e que há pedido de reparação de danos por parte do Ministério Público. Os bens ainda podem ser utilizados para efeito de reparação dos danos da vítima, bem como para o pagamento de despesas processuais. Em face do exposto, defiro o pedido do Ministério Público para intimação da vítima, na data da audiência, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse no arresto dos bens. Após manifestação da vítima, voltem os autos à conclusão. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Andrea Ferreira Jardim Bezerra
Diretora de Secretaria: Wania Soares Parente
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2018.12.1.002503-9 - 0002448-11.2018.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: M.P.. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.A.S.. Adv(s).: DF049859 - NARA LINE DE SOUZA ALVES. VITIMA: O.E.. Adv(s).: (.). VITIMA: G.G.M.. Adv(s).: (.). III - Dispositivo À vista do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, por consequência, ABSOLVO R.A.S., qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, Código Processo Penal. Sem custas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. .

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Andrea Ferreira Jardim Bezerra
Diretora de Secretaria: Wania Soares Parente
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2018.12.1.000726-8 - 0000715-10.2018.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDMILSON CARDOSO ROCHA DE CASTRO. Adv(s).: DF055731 - PEDRO CARVALHO PINTO. VITIMA: EXPEDITO DIAS DO REGO. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA. Adv(s).: (.). DECISAO - Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para que apresentem alegações finais. Sem prejuízo, concedo à defesa o prazo de 05 dias para juntada da respectiva procuração. De toda forma, considerando que o réu já constituiu o Dr. Pedro nesta assentada, cadastre-se referido causídico no sistema deste tribunal..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Andrea Ferreira Jardim Bezerra
Diretora de Secretaria: Wania Soares Parente
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2019.12.1.000349-7 - 0000343-27.2019.8.07.0012 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: RICARDO HOYER. Adv(s).: DF056800 - WÉVERTON SILVA DE OLIVEIRA. R: CLEANE ALVES LIMA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: VALBER ALVES MORAIS. Adv(s).: (.). JULGAMENTO - Vistos etc. Trata-se de queixa-crime ajuizada por RICARDO HOYER contra CLEANE ALVES LIMA e VALBER ALVES MORAIS. Em relação aos delitos que se processam mediante ação penal pública, o Juízo criminal já reconheceu a ilegitimidade do querelante, conforme se infere da decisão de fl. 42. Remetidos os autos a este Juizado Especial para análise dos delitos remanescentes, o querelante apresentou petição informando o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 55). Instado, o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade dos querelados (fl. 58). Pois bem. Considerando que a vítima se retratou, manifestando desinteresse na continuidade da ação penal privada, acolho a promoção ministerial e, por consequência, julgo extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, V, do Código Penal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Intimem-se as partes..

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS A Doutora REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER , Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.12.1.001302-4, oriunda do Inquérito Policial nº 4372018 instaurado pela DELEGACIA DE POLICIA DE SAO SEBASTIAO - 30DPDF, em que é réu GILVANETE LEITE DOS SANTOS, nascido aos 05/08/1965, em Campos Belos;go, filho de MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS e de FELISMINA LEITE DOS SANTOS, CI nº 962093 SSP/DF, CPF nº 35885211191, denunciado como incurso nas penas do art. art. 147, caput (3 vezes) c/c art. 61, caput, Inc. II, alinea "f" do Codigo Penal c/c art. 5o, caput c/c art. 7o, caput da Lei Maria da Penha; art. 129, § 9o c/c art. 61, caput, Inc. II, alinea "f" do Codigo Penal c/c art. 5o, caput c/c art. 7o, caput da Lei Maria da Penha; . Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO(s) da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, sito no CMA 04, sala 119, Centro, São Sebastião - DF, CEP 71691-075. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h34.. Eu, ANA LIDIA BRANDAO SODRE, Diretora de Secretaria, o subscrevo. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Sobradinho

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara Cível de Sobradinho

EDITAL

N. 0702877-18.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ANA CLAUDIA ALVES DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL processo n° 0702877-18.2019.8.07.0006, proposta por CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS, CNPJ: 23.157.506/0012-67 contra ANA CLAUDIA ALVES DAMASCENO, CPF: 797.116.181-68. E por este Edital CITA: ANA CLAUDIA ALVES DAMASCENO, CPF: 797.116.181-68, nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tome conhecimento da presente ação e pague a dívida no valor de R$ 6.933,12 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos), no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, acrescidos das atualizações legais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrado pelo Juízo sobre o valor do débito. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade. No prazo de 15 dias para interpor embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, hipótese em que importará renúncia ao direito de interpor embargos. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, Alessandra de Melo Silva, Servidor Geral o digitei e eu Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 09/09/2019 14:37. LUCAS VILELA DE FRANÇA FREITAS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0701099-13.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s).: SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: R S DAMASCENO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME. Rep(s).: RAFAEL SILVA DAMASCENO. T: RAFAEL SILVA DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL processo n° 0701099-13.2019.8.07.0006, proposta por MINERVA S.A., CNPJ: 67.620.377/0001-14 contra R S DAMASCENO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, CNPJ: 24.034.642/0001-70. E por este Edital CITA: R S DAMASCENO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, CNPJ: 24.034.642/0001-70, nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tome conhecimento da presente ação e pague a dívida no valor de R$ 3.303,19 (três mil, trezentos e três reais e dezenove centavos), no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, acrescidos das atualizações legais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrado pelo Juízo sobre o valor do débito. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade. No prazo de 15 dias para interpor embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, hipótese em que importará renúncia ao direito de interpor embargos. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, Alessandra de Melo Silva, Servidor Geral o digitei e eu Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 09/09/2019 14:58. LUCAS VILELA DE FRANÇA FREITAS Diretor de Secretaria Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Luciana Pessoa Ramos
Diretora de Secretaria: Marcia Doriana de Souza Veras Mendonca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2012.06.1.016306-2 - 0015857-82.2012.8.07.0006 - Cumprimento de Sentenca - A: CPC CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF036412 - Renata Baeve Leonel. R: ADRIANA SILVA ANDRADE. Adv(s).: DF047961 - Gabriel Filipe Lopes Matos. CPC CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS LTDA ajuíza ação contra ADRIANA SILVA ANDRADE. A obrigação foi adimplida, conforme noticiado pela parte ré às fls. 221/226. A parte credora deu por quitado o débito. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Autorizo o desentranhamento das cártulas de cheques pela parte ré, mediante traslado. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 18h06. Luciana Pessoa Ramos,Juíza de Direito .

Nº 2013.06.1.004434-3 - 0004373-36.2013.8.07.0006 - Cumprimento de Sentenca - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF033292 - Jordana Amaral dos Santos, DF034381 - Carlos Alberto Miro da Silva Filho, DF045941 - Isabelle Maria Andreetta de Oliveira Matos de Mora. R: SARITA PEREIRA SALES. Adv(s).: DF035934 - Leonardo Ferreira Luitgards. IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ajuíza ação contra SARITA PEREIRA SALES. A obrigação foi adimplida, conforme noticiado pela credora à fl. 318, que requereu a extinção pelo pagamento. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h30. Luciana Pessoa Ramos,Juíza de Direito .

Nº 2014.06.1.004696-6 - 0004584-38.2014.8.07.0006 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: PANAMERICANO S/A. Adv(s).: DF029743 - Humberto Luiz Teixeira. R: LAIS LINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PANAMERICANO S/A requer a desistência da execução ajuizada contra LAIS LINS DA SILVA. Homologo a desistência. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Custas remanescentes pela parte credora. Desentranhem-se os títulos, entregando-os ao exequente, se tal for requerido,

mediante traslado. Sem honorários. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h18. Luciana Pessoa Ramos,Juíza de Direito .

CERTIDÃO

N. 0710019-10.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATACADAO S.A.. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: SUPERMERCADO NOVO PROGRESSO EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710019-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATACADAO S.A. EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO PROGRESSO EIRELI - EPP CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 44209230, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Nos termos da decisão ID 43441014, diligencie-se via demais sistemas. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 15:19:17. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0707877-33.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS. R: JOSE ANGELO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707877-33.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO EXECUTADO: JOSE ANGELO ALVES CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 44210133, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, no prazo de 3 dias, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Aguarde-se o prazo de 3 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 15:22:01. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0710447-89.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF56054 - ESTELA GONDIN BATISTA. R: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO 00266542107. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710447-89.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE ARAUJO 00266542107 CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 44207684, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Nos termos da decisão, ID 43440740, aguarde-se a conclusão das diligências vis BacenJud. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 15:23:53. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0002928-41.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEVER JOSE MARTINS. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DE ARIMATEIA MENEZES BOMFIM. Adv(s).: DF0032453A - MARCIO LUIZ RABELO. R: TUPINAMBA MARIO VARALLO. Adv(s).: DF0025014A - LEANDRO OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002928-41.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEVER JOSE MARTINS RÉU: ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, FABIO MAIA, JOSE DE ARIMATEIA MENEZES BOMFIM, TUPINAMBA MARIO VARALLO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 15:42:09. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0705363-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUIZ FENELON PIMENTEL BARBOSA. Adv(s).: DF0024883A - JOSE MARTINS PONTE, DF0035723A - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF3730900A - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF0040239A - TALITA FERNANDES MARTINS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705363-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUIZ FENELON PIMENTEL BARBOSA EXECUTADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida, no prazo de 3 dias úteis. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 15:47:52. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

EDITAL

N. 0703543-19.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: JORDANA JUCA CHERMONT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) processo n° 0703543-19.2019.8.07.0006, proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CNPJ: 01.689.995/0001-02); contra JORDANA JUCA CHERMONT (CPF: 049.202.571-12); . E por este Edital CITA: JORDANA JUCA CHERMONT (CPF: 049.202.571-12); nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tome conhecimento da presente ação e pague a dívida no valor de R$ 4.371,20 (quatro mil e trezentos e setenta e um reais e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, acrescidos das atualizações legais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrado pelo Juízo sobre o valor do débito. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade. No prazo de 15 dias para interpor embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, hipótese em que

importará renúncia ao direito de interpor embargos. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral o digitei e eu, Diretora de Secretaria, o conferi e assino por determinação do(a) MM. Juiz(íza) de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 28/08/2019 13:52. MÁRCIA DORIANA DE SOUZA VERAS MENDONÇA Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0707814-08.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s).: DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: EDSON PEREIRA GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707814-08.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE EXECUTADO: EDSON PEREIRA GUERRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 03(três) dias, em relação ao Mandado devolvido. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 16:21:34. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0708659-40.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0039780A - CALEB RABELO ROSA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708659-40.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO MARIA ALVES DA SILVA RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com desistência do autor homologada. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 16:22:37. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0704832-55.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: CAROLINA SARAIVA. Adv(s).: DF0011758A - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704832-55.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: CAROLINA SARAIVA CERTIDÃO Fica a parte CAROLINA SARAIVA ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 44161070, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Após, façam-se os autos conclusos. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 17:02:30. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0702752-84.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. A: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF0026785A - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702752-84.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO, GILBERTO DANTAS DE ARAUJO EXECUTADO: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 43825088, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, no prazo de 3 dias, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Aguarde-se o prazo de 3 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 17:08:00. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0702012-92.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCE DE FRANCA ROSA. A: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS. A: PRISCILA SANTOS VALE. A: RODRIGO CHAVES MACHADO. A: PRISCILA FURTADO DE ALMEIDA. A: HELIO BARBOZA NETO. A: ANA PAULA ALVES BATISTA. A: MARIA DAS DORES ARAUJO FERREIRA. A: ADAIL FERREIRA FILHO. A: MAURO IWASHITA. A: MARIA APARECIDA PIERONI IWASHITA. Adv(s).: DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702012-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLUCE DE FRANCA ROSA, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS, PRISCILA SANTOS VALE, RODRIGO CHAVES MACHADO, PRISCILA FURTADO DE ALMEIDA, HELIO BARBOZA NETO, ANA PAULA ALVES BATISTA, MARIA DAS DORES ARAUJO FERREIRA, ADAIL FERREIRA FILHO, MAURO IWASHITA, MARIA APARECIDA PIERONI IWASHITA RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Tendo em vista os novos procedimentos de remessa de carta precatória, em conformidade com a Resolução nº 100/2009 do CNJ e Portaria Conjunta 83 de 19 de setembro de 2018, que regulamenta o envio de comunicações oficias por meio eletrônico no âmbito do Poder judiciário e, ainda, com base na Portaria deste juízo, intimo a parte AUTORA a recolher as custas/taxas no Juízo Deprecado, juntando o(s) comprovante(s) nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de possibilitar a esta Vara o(s) envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) via malote digital. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 17:33:23. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708842-11.2018.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA ELVIRA DE MORAIS. A: MIGUEL TANILSON DE MORAIS. Adv(s).: DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: TANIA DE FATIMA MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708842-11.2018.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARIA ELVIRA DE MORAIS, MIGUEL TANILSON DE MORAIS RÉU: TANIA DE FATIMA MORAIS DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, nos termos da decisão ao ID 35144589. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 13:12:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708457-63.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISELA FARIA DE CARVALHO. Adv(s).: DF58701 - ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0029005A - BRUNA SILVEIRA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0022593S - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. T: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708457-63.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISELA FARIA DE CARVALHO RÉU: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, HDI SEGUROS S.A. DESPACHO O feito prossegue em fase de produção de prova pericial. Intime-se a ré Amorim Comércio de Veículos para que realize o depósito do valor complementar à perícia (R$ 290,00), no prazo de 10 dias. Aguarde-se o término do prazo para a entrega do laudo pericial. Sobradinho, DF 9 de setembro de 2019 13 :53:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704362-87.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO GONCALVES DE MEIRELES. Adv(s).: BA49972 - ITANAINA LEMOS RECHMANN, DF38077 - KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN. R: BALBINO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF33874 - BARTOLOMEU ARAUJO, DF0018832A - ERICA NORIMA BRITO DA SILVA. T: DANILO FERREIRA ROCHA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704362-87.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE MEIRELES EXECUTADO: BALBINO FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Certifique-se acerca do cumprimento do mandado desentranhado ao ID 40674093. A tentativa de penhora e remoção do veículo novamente restou infrutífera. Diga a parte autora em 5 dias. Sobradinho, DF,9 de setembro de 2019 13:30:59. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0002765-95.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF0023364A - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: PE14524 - JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE, DF30630 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI, DF0021752A - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PE22797 - CARLOS ANTONIO GOMES DE ANDRADE LIMA. R: GUSTAVO AIROLA GOMES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO LUIZ CAMINHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO JORGE PEREIRA PASSOS. Adv(s).: PE14524 - JOSE AUGUSTO PINTO QUIDUTE, PE22797 - CARLOS ANTONIO GOMES DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002765-95.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, GUSTAVO AIROLA GOMES CORREIA, FERNANDO LUIZ CAMINHA DE OLIVEIRA, ALDO JORGE PEREIRA PASSOS DESPACHO Intime-se a parte autora ou exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, na forma do art. 485, §1º do CPC. Expeça-se intimação pessoal. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 13:47:25. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0015421-55.2014.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0015216E - LUCIANA TAVARES RAMOS, DF0037255A - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF0014862E - ROSANGELA DA SILVA, DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF0054974A - KARINA DA SILVA PETRIE PIRES, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF0054295A - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA. R: ADRIANO DOS SANTOS GOMES. Adv(s).: DF0039203A - SUSY DOS SANTOS GOMES, DF0002083A - OSVALDO GOMES. T: FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: DF0031359A - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015421-55.2014.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS GOMES CERTIDÃO Certifico que os presentes autos referem-se aos autos físicos nº 15685-3/2014 que foram digitalizados. Intimem-se as partes a fazerem a conferência das peças digitalizadas, no prazo de 15 dias, e retirarem os documentos que juntaram nos autos físicos, no prazo de 45 dias. Sobradinho-DF, 9 de setembro de 2019 17:58:06. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706003-76.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EUSEBIO BARTOLOMEU RIBEIRO FILHO. Adv(s).: DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: DETROIT DIESEL EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMILTON SILVA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706003-76.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EUSEBIO BARTOLOMEU RIBEIRO FILHO RÉU: DETROIT DIESEL EIRELI, JAMILTON SILVA ASSUNCAO DESPACHO Expeça-se, em favor do autor, alvará para levantamento da caução depositada. Em seguida, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 13:25:47. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0709675-29.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709675-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO O Banco autor informa que a requerida efetuou a entrega amigável do veículo. Requer a desistência da ação e baixa da restrição judicial do veículo. Nada a prover, o feito já se encontra com sentença transitada em julgado, conforme IDs 26007937 e 26629987. Ademais, nos presentes autos não foi inserida constrição judicial no veículo. Retornem os autos ao arquivo. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 13:33:50. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0709668-37.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0050778A - CATIANE DA SILVA RIBEIRO, DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: LAP CONSTRUCOES E REFORMAS DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF58786 - SAMARA BEZERRA DIAS, DF58753 - EDUARDO ALVES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo:

0709668-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR EXECUTADO: LAP CONSTRUCOES E REFORMAS DE IMOVEIS EIRELI - ME DESPACHO Diga o exequente acerca da quitação da dívida. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 13:24:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0006302-36.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINE OLIVI GONZAGA. A: GABRIELE OLIVI GONZAGA LINS DE ARAUJO. A: HENRIAN GONZAGA BARBOSA. A: MARCEL OLIVI GONZAGA BARBOSA. A: SEBASTIAO GONZAGA BARBOSA NETO. Adv(s).: DF0022071A - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES, DF0018903A - RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, DF0025576A - RODRIGO FARIA ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0046506A - LUCIANA NUNES ROCHA, DF0048304A - ANA CAROLINA CHAVES DE ALMEIDA. T: CESAR LIMA DE ANDRADE. T: LEILA LIMA DE ANDRADE. T: MICHELE LIMA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. T: EDUARDO COSTA CAMPINHOS. T: ERICO SESSA CAMPINHOS. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006302-36.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCINE OLIVI GONZAGA, GABRIELE OLIVI GONZAGA LINS DE ARAUJO, HENRIAN GONZAGA BARBOSA, MARCEL OLIVI GONZAGA BARBOSA, SEBASTIAO GONZAGA BARBOSA NETO EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Encerrada a digitalização dos autos. Prossigo conforme decisões precedentes. Decisão em agravo interposto pela parte ré contra decisão ao ID 39863447 concedeu efeito suspensivo ao recurso (ID 39874295). Assim, aguarde-se por decisão final no agravo. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 14:02:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701941-90.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS. Adv(s).: DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0045991A - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. A: EDIMILSON AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF61278 - GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA. R: EDIMILSON AVELINO DA SILVA. Adv(s).: DF61278 - GABRIEL DE AGUIAR AVELINO DA SILVA. R: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS. Adv(s).: DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALSKI, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALSKI, DF0045991A - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701941-90.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS RECONVINTE: EDIMILSON AVELINO DA SILVA RÉU: EDIMILSON AVELINO DA SILVA RECONVINDO: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS DESPACHO Para a homologação do acordo, necessário que a minuta esteja assinada pelo requerido com firma reconhecida, ou subscrito por duas testemunhas ou, ainda, firmado pelo advogado constituído pela parte ré. Petição da parte ré juntada por seu advogado ratificando o acordo é capaz de suprir a exigência. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pela perda de interesse. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 14:24:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701006-50.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RIO NEGRO. Adv(s).: DF50996 - BELIZARIO DE AVILA FERREIRA JUNIOR, DF0010682A - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0034369A - RICARDO SILVA DO LAGO. R: SINVAL VITORINO DE SOUZA. Adv(s).: DF0014890A - BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701006-50.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RIO NEGRO EXECUTADO: SINVAL VITORINO DE SOUZA DESPACHO Apesar de intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da última parcela da dívida. Fica o exequente intimado a apresentar planilha atualizada do débito, decotando os valores já pagos, para início dos atos executivos. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 14:41:07. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0705082-20.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: NERY MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF61363 - NILSON QUEIROZ DA SILVA. R: LUCIANA CARLA DE ALMEIDA LOPES. Adv(s).: DF0042500A - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF0022948A - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705082-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NERY MOREIRA DA SILVA RÉU: LUCIANA CARLA DE ALMEIDA LOPES DESPACHO Diga a parte autora sobre os embargos à monitória apresentados pela requerida. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 15:10:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702352-70.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONCA MOREIRA DE AZEVEDO. R: CENTRO AUTOMOTIVO SERRANO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702352-70.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO SERRANO LTDA - ME DESPACHO A parte autora deverá complementar o endereço da parte ré, para fins de cumprimento do mandado de penhora, nos termos da certidão ao ID 37725109. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:58. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703962-39.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GERALDO BARBOSA COELHO. Adv(s).: DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. R: ANA LUCIA ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS, DF0042613A - MARIOZAN FERNANDO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703962-39.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GERALDO BARBOSA COELHO RÉU: ANA LUCIA ALVES DE LIMA DESPACHO Digam as partes sobre o ofício da CODHAB juntado ao ID 44186987. Mais, faculto às partes a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de se verificar acerca da propriedade, conforme informado no ofício referido. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 16:44:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0000038-67.1996.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE ORFANIDIS. Adv(s).: DF32618 - JULIANA MARIA MILANEZ, DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA. A: ARIS GEORGES ORFANIDIS. A: ELENE CRISTINA ORFANIDIS. A: NICOLAS ORFANIDIS. Adv(s).: DF0035086A - LUCIANA PATRICIA ISOTON. A: ESPÓLIO DE ROSA SIANO DE PETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: DF0038125S - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF0032686A - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: ESPÓLIO DE GEORGES JEAN ORFANDIS. Adv(s).: DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CESAR JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000038-67.1996.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALEXANDRE ORFANIDIS, ARIS GEORGES ORFANIDIS, ELENE CRISTINA ORFANIDIS, NICOLAS ORFANIDIS, ESPÓLIO DE ROSA SIANO DE PETA, LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO REQUERIDO: ESPÓLIO DE GEORGES JEAN ORFANDIS DESPACHO Acordo para alienação do imóvel ao terceiro interessado juntado ao ID 44087431. Cadastre-se Cesar José Costa de Oliveira e seu advogado como interessados. Manifeste-se o herdeiro Alexandre Orfanidis no prazo de 10 dias. Junte-se a procuração outorgada à advogada do Espólio de Rosa Siano de Peta. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 16:06:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0707844-43.2018.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI. Adv(s).: DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0021752A - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. R: FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO. R: JOELMA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0047447A - SHEILA TAMIOZZO PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707844-43.2018.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO BATISTA SEIXAS CIROLINI RÉU: FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO, JOELMA MOREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 06/09/2019, houve a juntada aos autos da Apelação de ID 44228436, pela parte ré. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 09:49:00. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0700563-02.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IONIO RODRIGUES SERRALHA NETO. Adv(s).: DF0039952A - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA - EPP. Adv(s).: DF0034321A - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700563-02.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IONIO RODRIGUES SERRALHA NETO RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação da parte GABRIEL FARIAS DE ALMEIDA CHAGA - EPP . Certifico, ainda, que a parte autora IONIO RODRIGUES SERRALHA NETO e a parte ré AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A não apelaram. Outrossim, certifico que encerrei o expediente de ID 41579718, tendo em vista que o prazo para as partes supracitadas oferecerem recurso transcorreu. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 10:09:06. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0710824-57.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FLAVIO DE SOUSA ROCHA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710824-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FLAVIO DE SOUSA ROCHA PEREIRA CERTIDÃO Certifico, nesta data, que na petição de ID 44247250, não consta o anexo com guia de recolhimento. Deverá o autor comprovar o recolhimento das custas complementares, referente à diligência a ser cumprida. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 10:21:53. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0710565-65.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA FALDAO. Adv(s).: DF0031190A - LARISSA DA SILVA CUNHA. R: EDSON LUIS SORIA. Adv(s).: DF0034663A - DANIELA QUEIROZ DE AVILA, DF0025280A - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710565-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA FALDAO RÉU: EDSON LUIS SORIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação da parte EDSON LUIS SORIA . Certifico, ainda, que a(s) parte(s) AUTORA não apelou(m). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 10:37:58. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0707045-97.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: BA755B - DAVID CARVALHO DE SOUZA, DF0047984A - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: CLAUDIA DANIELLE NOROES RIBEIRO. Adv(s).: BA43515 - PAULO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707045-97.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CLAUDIA DANIELLE NOROES RIBEIRO CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 43908263, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Nos termos da decisão de ID 43443997, fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, abatido o valor penhorado, no prazo de 5 dias. Após, diligencie-se nos demais sistemas. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 11:20:06. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0707595-92.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENIVALDO RIBEIRO PITA. Adv(s).: DF0022794A - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: ROZARIO CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707595-92.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENIVALDO RIBEIRO PITA EXECUTADO: ROZARIO CORREIA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista os novos procedimentos de remessa de carta precatória, em conformidade com a Resolução nº 100/2009 do CNJ e Portaria Conjunta 83 de 19 de setembro de 2018, que regulamenta o envio de comunicações oficias por meio eletrônico no âmbito do Poder judiciário e, ainda, com base na Portaria deste juízo, intimo a parte AUTORA a recolher as custas/taxas no Juízo Deprecado, juntando o(s) comprovante(s) nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de possibilitar a esta Vara o(s) envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) via malote digital. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 11:23:33. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0707294-14.2019.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA. A: ROSANA MARIA DE NORONHA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: MARIA DA GLORIA CARDOSO. R: PAULA FABIANNE CARDOSO. Adv(s).: DF0052453A - ANTONIO SERGIO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0707294-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DE NORONHA OLIVEIRA EMBARGADO: MARIA DA GLORIA CARDOSO, PAULA FABIANNE CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 09/09/2019, a parte embargada juntou aos autos, a resposta aos embargos ID 44350184, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei nos autos o nome do advogado das partes. Fica a parte embargante intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 11:46:58. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0703766-69.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0024341A - ELZA ALVES MARQUES GUEDES. R: DUTRA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF56868 - NATHALIA LADEIRA DA MATA. R: ANDRE BARBOSA SA TELES. Adv(s).: DF34436 - ANA CRISTINA SA TELES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703766-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA RÉU: DUTRA IMOVEIS LTDA - ME, ANDRE BARBOSA SA TELES CERTIDÃO Contestação de ID 44345285 da parte DUTRA IMOVEIS LTDA - ME, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome das advogadas da parte. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 12:41:29. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0708530-35.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO SOARES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDIVANIA LOPES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VLADIMIR LUIZ RIBEIRO. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708530-35.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO SOARES DE BRITO, EDIVANIA LOPES MACHADO RÉU: VLADIMIR LUIZ RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que juntei, ao ID 44371490, laudo de perícia. Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo juntado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remeta-se os autos conclusos para requisição de honorários em favor do perito. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 13:28:48. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707732-40.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ELISA BIZZI DE AVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707732-40.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ELISA BIZZI DE AVILA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido da parte autora para exclusão da restrição, vez que não há notícia de citação da parte ré. Intime-se o oficial de justiça para complementar a certidão ao ID 43440675 no que se refere à citação da requerida. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 14:53:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0702177-42.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: CARLOS ROBERTO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702177-42.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME RÉU: CARLOS ROBERTO VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Curadoria Especial, no interesse da parte Ré apresentou Embargos Monitórios via ID 44232337, tempestivamente. Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos, no prazo de 15 dias. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 13:52:55. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707073-65.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VENCESLAU PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA, DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707073-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VENCESLAU PEREIRA DE SOUZA RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sentença via ID 30790309, mantida em grau recursal. Os autos retornaram da instância superior. O autor requer o cumprimento de sentença em relação à condenação em danos morais. Instaurada a fase de cumprimento de sentença, em razão do pedido formulado por AUTOR: VENCESLAU PEREIRA DE SOUZA contra RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA Retifique-se a classe. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O primeiro devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O segundo réu será intimado por meio eletrônico, porque a empresa possui cadastro no sistema eletrônico para efeito de receber citação/intimação e não possui advogado cadastrado nos autos. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 11.851,01. Os ônus do art. 523 do CPC somente devem ser considerados após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 15:21:36. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0700509-36.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0024774A - LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA, DF52761 - ALYNE PEREIRA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700509-36.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO VINICIUS SUARES NETO, GRAZIELE SUARES NETO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os autos e firmo a competência deste Juízo Cível para processamento da ação. Em verdade, os requerentes pretendem a cobrança de seguro DPVAT. Para tanto, emende-se a petição inicial para adequação ao rito comum, com apresentação dos fundamentos fáticos e dos pedidos correspondentes. Ainda, deve ser regularizada a representação processual de Graziele,

pois já possui mais de 18 anos e deve outorgar a procuração em nome próprio. Junte-se também os comprovantes de rendimentos das partes e/ou extratos bancários referentes aos três últimos meses. Prazo de 15 dias. Retire-se o sigilo do processo, pois não há causa legal que o fundamente (art. 189 do CPC). Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 15:38:49. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0703720-17.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA PEREIRA PASSOS DA SILVA. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0034199A - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0034499A - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703720-17.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA PEREIRA PASSOS DA SILVA, WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora requer a intimação da devedora para indicar bens, sob pena de multa, na forma do art. 774, V, do CPC. Constam nos autos pesquisas infrutíferas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e RIDF na tentativa de localização de bens da parte devedora. Não há indicativo de ocultação de bens. A incidência da multa depende da demonstração de que o réu agiu com dolo, opondo-se de forma maliciosa à atuação da Justiça. Inviável a intimação da parte devedora para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa, uma vez que sua inércia não configuraria dolo ensejador da aplicação de multa, já que consta nos autos a realização de diligências que demonstram a ausência de bens da parte executada. Colha-se, a propósito, o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTIGO 600, INCISO IV, CPC - INVIABILIZADA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 601, CPC - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. 1. O executado somente comete ato atentatório à dignidade da Justiça se, intimado não indica bens passíveis de penhora, de forma intencional, ou se indicar, o faz de forma maliciosamente equivocada. 2. Esgotados os meios passíveis de localização de bens a serem penhorados, é possível a intimação do devedor para indicá-los, e, caso assim não proceda, configurar ato atentatório à dignidade da Justiça. Contudo, a aplicação da multa pressupõe a comprovação de dolo do devedor na forma acima descrita. Desta feita, a frustração na intimação do devedor na forma do artigo 600, inciso IV do CPC não acarreta os efeitos imediatos dispostos no artigo 601 do mesmo Diploma Legal. 3. Não merece reparos a decisão agravada quando concluiu que não há evidência de que o devedor, parte agravada, está propositalmente ocultando bens com o intuito de prejudicar o credor, parte agravante. Porém, deve ser modificada, a fim de viabilizar a satisfação do crédito perseguido pela parte agravante, no tocante à determinação de intimação da agravada para indicação de bens à penhora, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, a qual dependerá de comprovação de conduta dolosa do devedor. (20100020063092AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 30/06/2010 p. 104). Por conseguinte, indefiro o pedido. A parte exequente deverá dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 15:57:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708956-47.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO TAKAKI BRANDAO. Adv(s).: DF0040856A - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: EDVAN MENDES BOA SORTE. Adv(s).: DF0021228A - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708956-47.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO TAKAKI BRANDAO EXECUTADO: EDVAN MENDES BOA SORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do requerente. Se não há localização do bem, não há razão para impor constrição. O pedido de expedição de ofício já foi indeferido anteriormente. Assim, nada a prover. Arquivem-se os autos. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 16:10:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0002297-34.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCIONE MARIA MONTANDON. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. A: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0029527A - EUZIMAR MACEDO LISBOA. R: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0029527A - EUZIMAR MACEDO LISBOA. R: ALCIONE MARIA MONTANDON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOESSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0048880A - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. T: SONIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047011A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. T: DANIELLE DIAS CARVALHO SANTOS. Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002297-34.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCIONE MARIA MONTANDON RECONVINTE: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA RECONVINDO: ALCIONE MARIA MONTANDON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação acerca da digitalização do processo. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDFT, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. Após publicação da presente decisão, retornem os autos conclusos. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 16:57:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0012741-29.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s).: DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: INGRID THAYS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0012741-29.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: INGRID THAYS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, intimada a promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento, se limitou a discordar do indeferimento de pedidos anteriormente formulados, requerendo que o juízo informe quais medidas poderão ser deferidas, a fim de evitar indeferimentos sucessivos. Anoto que compete ao exequente indicar as providências que entende cabíveis para assegurar a satisfação do crédito objeto da demanda. Ao juiz cabe decidir sobre a legalidade e conveniência processual da medida pleiteada. Em caso de discordância com a decisão proferida, a norma processual faculta à parte manejar o recurso próprio visando a alteração do comando judicial. Assim, nada a prover sobre a questão levantada pela exequente. No mais, considerando que a parte autora não atendeu a decisão retro, e que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no § 2º do mesmo artigo. Ressalto que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Anote-se o final do prazo suspensivo em 06/09/2020 e o decurso do prazo prescricional em 06/09/2025. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 9 de setembro de 2019 16:37:33. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701699-68.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMIRES LOPES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0026125A - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0009121A - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF49370 - EDUARDO

RODRIGUES DE CASTRO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701699-68.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMIRES LOPES DE ALMEIDA RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Instaurada a fase de cumprimento de sentença, em razão do pedido formulado por JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA em face de TAMIRES LOPES DE ALMEIDA. Invertam-se os polos da ação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R$ 1.882,79. Os ônus do art. 523 do CPC somente devem ser considerados após o transcorrido do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 17:07:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0700427-05.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA. Adv(s).: MG151341 - LETYCIA HELOU ALVES, MG0082055A - RICARDO ROCHA VIOLA. A: SONIA MARIA PREVATO BENELI. Adv(s).: DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. R: SONIA MARIA PREVATO BENELI. Adv(s).: DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. R: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA. Adv(s).: MG151341 - LETYCIA HELOU ALVES, MG0082055A - RICARDO ROCHA VIOLA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700427-05.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA RECONVINTE: SONIA MARIA PREVATO BENELI RÉU: SONIA MARIA PREVATO BENELI RECONVINDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito nomeado Dr. Alexandre Cherman, apresentou petição com designação da perícia. Ficam as partes intimadas acerca da designação da Perícia para a data 23/10/2019, quarta-feira, às 11:30h, no Hospital -Dia Samdel, com endereço no SCS Quadra 8, Shopping Venâncio 2000, Bloco B, 2º Subsolo, Asa Sul - Brasília/DF (retaguarda do shopping Pátio Brasil). As partes deverão informar o agendamento aos seus médicos assistentes indicados no processo, para que compareçam ao evento pericial. Aguarde-se a realização da perícia designada. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 14:01:15. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0706599-60.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MIRIAN DE MORAES SOARES ROCHA. Adv(s).: DF0054599A - MIRIAN DE MORAES SOARES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706599-60.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MIRIAN DE MORAES SOARES ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada apresentou petição com proposta de acordo via ID 44314139. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da proposta apresentada. Prazo: 3 dias. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 14:42:52. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0703552-15.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANESSA OLIVEIRA MORATO. Adv(s).: DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703552-15.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANESSA OLIVEIRA MORATO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com recurso parcialmente provido. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 10 de setembro de 2019 15:01:22. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

2ª Vara Cível de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0710308-40.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONUMENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0004914A - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710308-40.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONUMENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, CRISTIANE PEREIRA DOS REIS, CARLOS LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO, ANTONIA DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Registro ciência do comprovante de AR (JU385608163BR), referente ao ofício de ID 42108298. Infrutífera pelo seguinte motivo: "mudou-se". Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, e com o intuito de cumprir com as determinações da decisão de ID 41291670, fica a parte requerente intimada a fornecer novo endereço para renovação de diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 10:26:24. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709907-41.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO. R: GUSTAVO DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709907-41.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada, devidamente citada nos termos da diligência de ID 42596383, deixou de manifestar-se no prazo determinado. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:14:38. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706120-04.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WENDRICK OLIVIER SOARES BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706120-04.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: WENDRICK OLIVIER SOARES BASTOS CERTIDÃO Autos recebidos do TJDFT. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDFT, inclusive, a parte ré/autora quanto ao cumprimento voluntário da sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:06:26. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0708105-08.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CEZAR CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: DF54065 - MARILENA SOUSA NOLETO. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708105-08.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CEZAR CARDOSO DE SOUZA EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 42165567 para manifestação da parte requerida.Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos no prazo de 05 (cinco) dias.. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:17:54. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0705125-54.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ISABELLA MENDONCA DE MATOS. Adv(s).: DF0041358A - ALVARO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705125-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ISABELLA MENDONCA DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 41689385 transitou em julgado no dia 06/09/2019. Observe o requerido a petição de ID 42369169 da parte autora. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo e da mesma decisão, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:49:05. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0704559-08.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SANTOS. Adv(s).: DF0037676A - LUIS PAULO ALVES DA SILVA, DF0037254A - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704559-08.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 44096649. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:58:51. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0010589-13.2013.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PARTHENON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEDRO MIGUEL PEREIRA MARTINS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DORIVAL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010589-13.2013.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS EIRELI EXECUTADO: PARTHENON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, PEDRO MIGUEL PEREIRA MARTINS SOARES, DORIVAL DE SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID44101661 Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:16:44. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0709935-09.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: WANESSA RODRIGUES DA SILVA DIAS. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709935-09.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: WANESSA RODRIGUES DA SILVA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte autora de ID 44134157. Intime-se a parte autora a juntar aos autos a planilha atualizada de débitos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:46:04. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0706365-78.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA CRISTINA CANDIDO DINIZ. Adv(s).: DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. R: GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706365-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA CRISTINA CANDIDO DINIZ RÉU: GRACY KELLY FELIX DE ABREU, SANDRO RODRIGUES CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera do Oficial de Justiça de ID 44095249 referente ao réu SANDRO RODRIGUES CARNEIRO. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:26:13. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0706795-30.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANDREIA DE SOUSA SILVA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706795-30.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANDREIA DE SOUSA SILVA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte requerida de ID 44180484.Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:48:03. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

ATA

N. 0700226-13.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s).: GO24331 - FLAVIO FERREIRA PASSOS. R: DISTRIBUIDORA DE GAS ENTRE LAGOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037647A - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700226-13.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. RÉU: DISTRIBUIDORA DE GAS ENTRE LAGOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: AGINO NEVES DA ROCHA FUJITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a ata de audiência devidamente assinada pelos presentes. Faço constar ainda erro material na ata hora juntada. Ao primeiro parágrafo, onde se lê "XXXX", leia-se: 0700226-13.2019.8.07.0006. Ademais, a pedido da parte requerente, faço constar seu endereço: SIN Q14 Guará, Brasília/DF - CEP: 70.297-400. Liquigás. Publico esta certidão para ciência. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:02:45. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707491-66.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MARCELINA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707491-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARCELINA PEREIRA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da certidão ID 44186666 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:20:54. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0707503-80.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WERLEY FELIPE RODRIGUES VIEIRA. Adv(s).: DF0043455A - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: CARLOS ANTONIO DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707503-80.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WERLEY FELIPE RODRIGUES VIEIRA RÉU: CARLOS ANTONIO DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que registro a juntada de mandado devolvido sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do teor da certidão ID 44047375 e informar nos autos o endereço atualizado do Réu. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 17:41:28. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0707360-62.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: ROSALIA DOS SANTOS GOES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0707360-62.2017.8.07.0006 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS FERREIRA (CPF: 034.235.005-65); GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME (CPF: 05.398.630/0001-80); EXECUTADO: ROSALIA DOS SANTOS GOES (CPF: 224.902.131-72); OBJETO: Intimação de ROSALIA DOS SANTOS GOES (CPF: 224.902.131-72); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) ROSALIA DOS SANTOS GOES (CPF: 224.902.131-72); , por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 2.779,45 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação, considerando o prazo de 20 dias do Edital. O(a)(s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 18:21:59. Eu, Servidor Geral, o subscrevo. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707276-90.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCA GOMES VASCONCELOS. Adv(s).: DF58331 - STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS. R: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0707276-90.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCA GOMES VASCONCELOS RÉU: MARIA

AUXILIADORA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 04/10/19, às 14h20, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

CERTIDÃO

N. 0014838-02.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: BARRA DE OURO SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: LAILSON VIEIRA DO CARMO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014838-02.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA EXECUTADO: BARRA DE OURO SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO, LAILSON VIEIRA DO CARMO JUNIOR, ANTONIO PESSOA DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:35:18. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701711-48.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF0026381A - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. CONDENAR a requerida no pagamento da quantia de R$ 10.000,00 [dez mil reais], a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês [Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º] a contar da citação nestes autos [artigo 240 do Código de Processo Civil] e 2. CONDENAR a requerida no pagamento de todas as despesas hospitalares referente aos procedimentos realizados no tratamento do pai da autora e não cobertos pela ré, inclusive com relação aos dispositivos para ligadura elástica para varizes e hemostático hemospray 7FR, no valor de R$ 16.858,96 [dezesseis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos]. Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Além disso, fica a parte sucumbente intimada, na forma do disposto no art. 523 do CPC para que, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da parte, por intermédio de seu causídico, dê cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado, corrigido da data do requerimento de cumprimento da sentença ou pedido executório [art. 614, II, do Código de Processo Civil]. Registro, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 798, I, ?b? do Código de Processo Civil, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

CERTIDÃO

N. 0708766-84.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: VIVIANNE GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708766-84.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: VIVIANNE GOMES FERREIRA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada a baixar o PDF e imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada para trazer planilha atualizada do débito, já descontado o valor ora levantado, e para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 12:37:36. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0708341-23.2019.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GRAZIELA VOGADO CORREIA. Adv(s).: SP422226 - VANESSA VOGADO CORREIA. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708341-23.2019.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GRAZIELA VOGADO CORREIA REQUERIDO: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA SENTENÇA GRAZIELA VOGADO CORREIA ajuíza ação contra SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703785-46.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO DE JESUS DOS ANJOS. Adv(s).: DF0028650A - FABIANE SILVA ARAUJO, DF29702 - MAYARA LIRA DOS ANJOS. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703785-46.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO DE JESUS DOS ANJOS

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉS intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:03:48. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0005854-97.2014.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R: VANEIDE NASCIMENTO. Adv(s).: SC10495 - CARLOS ALBERTO LUZ GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005854-97.2014.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS JEFFERSON FARIAS DE OLIVEIRA RÉU: VANEIDE NASCIMENTO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. A parte AUTORA é beneficiária da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:06:39. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704421-41.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOBILIARIA SOLINO EIRELI - ME. Adv(s).: DF0030524A - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: EDITE PEREIRA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CATIA CILENE PEREIRA BARBOSA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704421-41.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA SOLINO EIRELI - ME EXECUTADO: EDITE PEREIRA BARBOSA, CATIA CILENE PEREIRA BARBOSA CARVALHO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:11:02. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0729467-81.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NUCLEO DE EXCELENCIA EM ULTRASSONOGRAFIA ENSINO MEDICO LTDA. Adv(s).: DF0023570A - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA. R: DAVID ROGERIO FIORI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0729467-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NUCLEO DE EXCELENCIA EM ULTRASSONOGRAFIA ENSINO MEDICO LTDA EXECUTADO: DAVID ROGERIO FIORI CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:13:48. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0706230-66.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0005048A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: RAFAEL AFFONSO MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706230-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PEDRO SILVA OLIVEIRA RÉU: RAFAEL AFFONSO MENDONCA, LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS CERTIDÃO Registro ciência das diligências retro. Infrutíferas. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:37:01. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0710600-25.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ONILTON HILARIO MARQUES. Adv(s).: DF0005048A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: MARIA DO SOCORRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANNA CHRISTINE BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA CELESTE GOMES SERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710600-25.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ONILTON HILARIO MARQUES EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LOPES, LUANNA CHRISTINE BARBOSA DA SILVA, MARIA CELESTE GOMES SERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a 1ª executada foi devidamente citada (ID 44242653) Registro, ainda, ciência das demais diligências. Infrutíferas. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:44:07. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0007742-04.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001. Adv(s).: DF0010682A - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0034369A - RICARDO SILVA DO LAGO. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF0026982A - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0007742-04.2014.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001 EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Registro ciência da diligência retro. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada para fornecer os meios para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:51:53. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0707499-43.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLANALTO COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041060A - JAEDER CAETANO DE LIMA, DF0024806A - IVAN ALVES LEAO, DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO, DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: KLEBER TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707499-43.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLANALTO COMERCIAL DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: KLEBER TEIXEIRA DA SILVA CERTIDÃO A parte RECALL REFORMADORA DE PNEUS EIRELI apresentou tempestivamente, conforme documento juntado aos autos (ID 44210335). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-

se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:24:36. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707284-67.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORENCIO NUNES MARTINEZ. Adv(s).: DF0032819A - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707284-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLORENCIO NUNES MARTINEZ EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA FLORENCIO NUNES MARTINEZ ajuíza ação contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709111-50.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s).: DF0001586S - PEDRO ELOI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709111-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP RÉU: TIMOTEO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo o depósito das cártulas em juízo. Em seguida retornem os autos ao arquivo. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 12:20:14. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704293-89.2017.8.07.0006 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ROBSON CARLOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUPREMA. Adv(s).: SP163981 - ANDREZA DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704293-89.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: ROBSON CARLOS DOS SANTOS REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SUPREMA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da sentença com o objetivo de sanar contradição sobre os honorários sucumbenciais. A parte embargada, intimada, impugnou os embargos. É o que importa relatar. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os seus pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, além da possibilidade de correção de erro material. No presente caso, não há qualquer desses vícios. Destaca-se que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria, como pretende a parte exequente, mas apresentam fundamentação vinculada, objetivando sanar contradição, omissão, obscuridade ou para corrigir erro material, não existentes no bojo da decisão impugnada. Com efeito, a decisão embargada manifestou-se precisamente a respeito dos honorários sucumbenciais na forma do art. 85, § 2º do CPC tendo, inclusive, distribuído proporcionalmente o ônus. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada nos termos em que foi proferida. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 12:27:13. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705716-50.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALCO LOCACAO LTDA. Adv(s).: DF0013220A - ESTER LIMA PEREIRA. R: RENATO RIBEIRO DE JESUS. Adv(s).: DF0017361A - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705716-50.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALCO LOCACAO LTDA EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado ao ID. 42388584 . Nomeio o executado fiel depositário. BIntime-se a parte executada da penhora. Expeça-se mandado de avaliação. Intimem-se as partes da avaliação. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 12:50:07. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707328-23.2018.8.07.0006 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ALESSANDRA EMILE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707328-23.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ALESSANDRA EMILE FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS DESPACHO Intime-se a devedora para realização do depósito e, depois a credora para manifestar-se quanto à quitação. Em caso positivo deve a credora fornecer, de imediato a certidão de NADA CONSTA. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:56:05. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710630-60.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ISABELLA FERNANDES VASCONCELOS. Adv(s).: DF0033828A - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710630-60.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ISABELLA FERNANDES VASCONCELOS SENTENÇA AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB ajuíza ação contra RÉU: ISABELLA FERNANDES VASCONCELOS e outros. Formula pedido de pagamento de quantia em dinheiro com

fundamento em prova escrita sem eficácia de título executivo, na forma do art. 700, do CPC. A parte ré realizou o pagamento do débito. O autor aquiesceu com o valor depositado e requereu expedição de alvará, ID 4394624. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório em razão do reconhecimento do pedido pelo depósito do valor consignado no mandado de pagamento, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Sem honorários. A parte ré ficará isenta das custas finais, na forma do art. 701, §1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se, de imediato, alvará da quantia depositada em favor da parte autora. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 13:41:26. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705112-26.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO DE SOUSA BASTOS. Adv(s).: DF20509 - MEG MANUELA MENDONCA DE ARAUJO DE BARROS CORREIA. R: MOTO PICK COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE CLODOALDO ALENCAR NOBREGA. R: JUBERLANIA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF0052505A - GEISON SILVESTRE MEIRA, DF0047348A - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO, MG0104691A - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705112-26.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA BASTOS EXECUTADO: MOTO PICK COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME, ESPÓLIO DE CLODOALDO ALENCAR NOBREGA, JUBERLANIA FERREIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A empresa discorda do pedido de adjudicação afirmando que poderá prejudicar os demais credores. O concurso de credores é aberto em recuperação judicial ou falência. Esclareça a empresa se foi aberto um desses procedimentos. No mesmo prazo deverá trazer nome e endereço de credores caso pretenda sejam eles intimados a fim de evitar futura alegação de fraude. Informe se sobre os bens penhorados pesam outras dívidas e se existem outras execuções ou cumprimentos de sentença em andamento. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 13:44:44. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705882-48.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF0028564A - ANDREA ROCHA NOVAES. R: MARIA INES DE BONA. Adv(s).: DF0016605A - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705882-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: MARIA INES DE BONA SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra MARIA INES DE BONA. O credor noticia e junta o acordo. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 13:51:59. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706355-34.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENITA FERREIRA MENDES. Adv(s).: DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706355-34.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENITA FERREIRA MENDES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 44282353. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:52:19. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708450-37.2019.8.07.0006 - DESPEJO - A: MARTA ADRIANA DE MORAES SOUSA. Adv(s).: DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA; Rep(s).: DEOCLECIO ALVES DE SOUSA. R: VALMIR BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708450-37.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARTA ADRIANA DE MORAES SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: DEOCLECIO ALVES DE SOUSA RÉU: VALMIR BATISTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõe de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias apresente documentos, tais como: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0708028-62.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ RAIMUNDO DE LIMA. Adv(s).: DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. R: KAMAL ISSA ALI FOQAHAA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708028-62.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ RAIMUNDO DE LIMA EXECUTADO: KAMAL ISSA ALI FOQAHAA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a emendar a inicial para retificar os cálculos e valores apresentados na inicial ou justificá-los. Deverá o exequente especificar e individualizar os valores constantes da planilha de ID. 43300853. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707870-41.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s).: DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707870-41.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO RÉU: EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA SENTENÇA CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO ajuíza ação contra EDILEUZA DE JESUS COSTA PADILHA. As partes noticiam acordo. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 15:45:55. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710383-79.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UMBERTO VINICIUS DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: PE00768 - LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710383-79.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UMBERTO VINICIUS DE OLIVEIRA ROCHA EXECUTADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para atender à solicitação da contadoria. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 16:12:13. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704845-20.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ANDRE LUIS ARAGAO TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704845-20.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEREIRA COMERCIAL DE CARNES,BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE LUIS ARAGAO TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera do Oficial de Justiça de ID 44250757. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:06:47. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0707525-41.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CARMOSINA ROSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707525-41.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CARMOSINA ROSA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera do Oficial de Justiça de ID 44258819. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:09:15. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0705771-64.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FIBRAL. Adv(s).: DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: JAIR ANSELMO DE SIRQUEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705771-64.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL FIBRAL RÉU: JAIR ANSELMO DE SIRQUEIRA ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada para anexar aos autos o CPF da cônjuge virago e CEP do endereço para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se para cadastramento e expedição, conforme decisão retro. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:11:14. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0705947-43.2019.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705947-43.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: RUTE FERREIRA DA SILVA RÉU: JOSE ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA RUTE FERREIRA DA SILVA ajuíza ação contra JOSE ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS. As partes realizaram acordo no CEJUSC - Sobradinho. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Sem custas remanescentes. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 16:34:53. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706365-78.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA CRISTINA CANDIDO DINIZ. Adv(s).: DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. R: GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRO RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706365-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA CRISTINA CANDIDO DINIZ RÉU: GRACY KELLY FELIX DE ABREU, SANDRO RODRIGUES CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência de ID 44300454 em que restou infrutífera para GRACY KELLY FELIX DE ABREU, e frutífera SANDRO RODRIGUES CARNEIRO. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:13:55. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701901-11.2019.8.07.0006 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: MARIA AMERICA MENEZES BONFIM HAMU. Adv(s).: DF0043224A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701901-11.2019.8.07.0006

Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME REQUERIDO: MARIA AMERICA MENEZES BONFIM HAMU SENTENÇA GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME ajuíza ação contra MARIA AMERICA MENEZES BONFIM HAMU. As partes noticiam acordo, ao ID. 42837224. No ID. 43111496, a parte autora juntou comprovante de depósito de valores na conta indicado pelo autor. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários na forma do acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706324-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLENE SANTANA FERREIRA. Adv(s).: DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES. R: DARIO ALVES BARAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATILDO ALVES BARAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA BELA BARAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706324-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHIRLENE SANTANA FERREIRA RÉU: DARIO ALVES BARAUNA, MATILDO ALVES BARAUNA, MARIA BELA BARAUNA SENTENÇA SHIRLENE SANTANA FERREIRA ajuíza ação contra DARIO ALVES BARAUNA e outros. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) comprovação da hipossuficiência financeira ou para pagamento das custas, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, não se manifestou. Decido. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. A decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte a comprovação da hipossuficiência financeira ou o pagamento das custas iniciais, nos exatos termos do artigo 82 do CPC. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0700339-64.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS (COMPRADORES) DE LOTES NO LOTEAMENTO RURAL ESTANCIAS VILA RICA. Adv(s).: DF0006637A - GILSON DA SILVA VIANA. R: VITOR SOARES LARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELY SILVA ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700339-64.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS (COMPRADORES) DE LOTES NO LOTEAMENTO RURAL ESTANCIAS VILA RICA RÉU: VITOR SOARES LARES, MICHELY SILVA ALVIM SENTENÇA ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS (COMPRADORES) DE LOTES NO LOTEAMENTO RURAL ESTANCIAS VILA RICA ajuíza ação contra VITOR SOARES LARES e outros. As partes noticiam acordo, ao ID. 42951868. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0709104-58.2018.8.07.0006 - INTERPELAÇÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: DORALICE XAVIER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709104-58.2018.8.07.0006 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REQUERIDO: DORALICE XAVIER DOS SANTOS SENTENÇA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A ajuíza ação contra DORALICE XAVIER DOS SANTOS. No curso do processo, a parte demandante deixou de promover atos e diligências que lhe competia, tendo deixado o feito inerte. Instada a parte autora a promover o andamento do feito, não atendeu positivamente ao chamado judicial. Intimada pessoalmente, na forma do § 1º, do Art. 485, do CPC, para atender às determinações judiciais precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte. Decido. É dever da parte autora cumprir as determinações judiciais. Quando deixa de praticar os atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, tendo sido intimada por intermédio de seu advogado e também pessoalmente, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0704413-98.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JULIANA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF0029589A - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. R: DIVINO PROENCE DA COSTA LIMA. Adv(s).: GO18037 - MARCELO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704413-98.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JULIANA PEREIRA SANTOS EXECUTADO: DIVINO PROENCE DA COSTA LIMA SENTENÇA MARIA JULIANA PEREIRA SANTOS ajuíza execução contra DIVINO PROENCE DA COSTA LIMA. A obrigação foi adimplida, conforme ID. 42999553. A parte credora nada reclamou. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Libere-se a penhora e a restrição de ID. 27517055. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0704670-60.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF0028564A - ANDREA ROCHA NOVAES. R: FRANCISCA MAGNO CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704670-60.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: FRANCISCA MAGNO CARDOSO SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra FRANCISCA MAGNO CARDOSO. As partes noticiam acordo, ao ID 43069531. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários contemplados no acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Desconstituo a penhora sobre os direitos possessórios do imóvel indicado ao ID. 25403391; Prejudicada a análise da petição de ID. 42570088, haja vista a presente sentença homologatória. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706561-48.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF0028564A - ANDREA ROCHA NOVAES. R: VICTOR MAFRA PELANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706561-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: VICTOR MAFRA PELANDA SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra VICTOR MAFRA PELANDA. Antes de transcorrido o prazo para apresentação de defesa, a parte autora informa que o réu quitou a dívida. Evidenciada, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto,

em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0710724-08.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s).: DF0031754A - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF0027164A - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF0035229A - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: MARIA MARQUEZA LINS PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710724-08.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE RÉU: MARIA MARQUEZA LINS PEDROSA SENTENÇA CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE ajuíza ação contra MARIA MARQUEZA LINS PEDROSA. Formula pedido de pagamento de quantia em dinheiro com fundamento em prova escrita sem eficácia de título executivo. Foi deferido o parcelamento da dívida, tendo a parte ré depositado todas as parcelas, sobre as quais já foram expedidos os respectivos alvarás. É o relatório. Decido. A parte ré efetuou o pagamento da quantia pretendida pela autora. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para declarar a existência da dívida e a sua quitação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão do rito eleito. Com o trânsito em julgado, promovam-se a baixa e o arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0709829-47.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: INSTITUTO EDUCACIONAL CRECHE PINGO DE GENTE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF0021929A - JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709829-47.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CRECHE PINGO DE GENTE EIRELI - ME SENTENÇA ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP ajuíza ação contra INSTITUTO EDUCACIONAL CRECHE PINGO DE GENTE EIRELI - ME. Formula pedido de pagamento de quantia em dinheiro com fundamento em prova escrita sem eficácia de título executivo. Citada, a parte ré realizou o pagamento de forma parcelada nos termos do art. 916 do CPC. Todos os depósitos estão comprovados nos autos. A parte autora já restituiu o título à requerida. É o relatório. Decido. A parte ré efetuou o pagamento da quantia pretendida pela autora. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para declarar a existência da dívida e a sua quitação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487 inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão do rito eleito. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora (ID. 43001770). Com o trânsito em julgado, promovam-se a baixa e o arquivamento. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0703016-67.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO MORADA DA SERRA. Adv(s).: DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: ROSALINA MARIA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703016-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO MORADA DA SERRA RÉU: ROSALINA MARIA BRITO SENTENÇA CONDOMINIO MORADA DA SERRA ajuíza ação contra ROSALINA MARIA BRITO. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial consistente na retificação do polo passivo da lide, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0705855-65.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EDSON NUNES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705855-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: EDSON NUNES MOREIRA SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. ajuíza ação contra EDSON NUNES MOREIRA. A parte autora ao ID 43802534 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Retire-se a restrição no veículo inserida via Renajud (ID. 41957618). Recolha-se mandado de busca e apreensão expedido (ID. 43512464). O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0708231-24.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRE LUIZ TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708231-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS, ANDRE LUIZ TEIXEIRA SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS e outros requer a desistência da execução ajuizada contra BANCO PAN S.A. Homologo a desistência. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0709094-14.2018.8.07.0006 - INTERPELAÇÃO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: HELOM DA SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709094-14.2018.8.07.0006 Classe judicial: INTERPELAÇÃO (1726) REQUERENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REQUERIDO: HELOM DA SILVA MARTINS SENTENÇA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A ajuíza ação de interpelação contra HELOM DA SILVA MARTINS. Deferida e cumprida a notificação, conforme ID. 44002509. Voltaram os autos conclusos para sentença. O procedimento encontra respaldo nos artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil, haja vista que, ?quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito? e ?também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito?. As notificações e interpelações ostentam, tão somente, natureza jurídica de instrumento formal e unilateral de comunicação de vontade. A parte ré foi interpelada. Esgotada, portanto, a finalidade do procedimento. Ademais, a notificação e a interpelação, por sua própria natureza, não admite defesa ou impugnação nos mesmos autos. Ante o exposto, declaro extinto o feito, na forma do art. 729 do Código de Processo Civil. Os autos, por serem eletrônicos, estão à disposição da parte requerente. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0710104-93.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0050221A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA. R: ADAILMA LEITE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710104-93.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: ADAILMA LEITE MOREIRA DOS SANTOS SENTENÇA ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ajuíza ação contra ADAILMA LEITE MOREIRA DOS SANTOS. As partes realizaram acordo em audiência, conforme ata juntada ao ID. 43965113. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários inseridos no acordo (cláusula 8ª da avença). As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0703183-84.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: THALITA LOPES DE SOUZA LIMA. Adv(s).: GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703183-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: THALITA LOPES DE SOUZA LIMA SENTENÇA Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença contraditória. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Em que pese o pedido de homologação do acordo, a avença apresentada pela partes não possui os requisitos para homologação pelo juízo, mormente porque a ré sequer foi citada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706708-74.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF0028564A - ANDREA ROCHA NOVAES. R: SANDRA REGINA CARVALHO MURADAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706708-74.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: SANDRA REGINA CARVALHO MURADAS SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K ajuíza ação contra SANDRA REGINA CARVALHO MURADAS. As partes noticiam acordo, ao ID 43852230. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários contemplados no acordo (cláusula 1ª). As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0703228-53.2017.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: CARDOSO E SILVA AGROPECUARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. R: LEANDRO RIBEIRO DOS PASSOS. Adv(s).: DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703228-53.2017.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARDOSO E SILVA AGROPECUARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP SENTENÇA CARDOSO E SILVA AGROPECUARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP ajuíza ação contra LEANDRO RIBEIRO DOS PASSOS. As partes noticiam acordo, ao ID 43819865. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono (cláusula 10). As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707211-95.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. A: ORIEL SOARES PEREIRA. Adv(s).: DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: JOSE ENALDO CAMPOS DE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707211-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ORIEL SOARES PEREIRA RÉU: JOSE ENALDO CAMPOS DE FARIAS SENTENÇA LEONARDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA e outros ajuíza ação contra JOSE ENALDO CAMPOS DE FARIAS. A parte autora ao ID. 44028608 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Libere-se a restrição RenaJUD de ID. 41901646. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0709075-08.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CLEVES DARLER MELO PONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709075-08.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CLEVES DARLER MELO PONTE SENTENÇA SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ajuíza execução contra CLEVES DARLER MELO PONTE. A obrigação foi adimplida, conforme depósitos comprovados nos autos. A parte credora nada reclamou. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0705562-95.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA BARROS PEREIRA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705562-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA BARROS PEREIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA ROSANA BARROS PEREIRA ajuíza ação contra BANCO DO BRASIL S/A. As partes noticiam acordo, ao ID. 40673210. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários na forma do acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706997-07.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF0026630A - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO; Rep(s).: CLAUDIO MARQUES DE SOUZA, RICARDO ARON TERRA FERNANDES BIRMANN. R: CONDOMINIO VIVENDAS SERRANA. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706997-07.2019.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ARON TERRA FERNANDES BIRMANN, CLAUDIO MARQUES DE SOUZA RÉU: CONDOMINIO VIVENDAS SERRANA SENTENÇA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros ajuíza ação contra CONDOMINIO VIVENDAS SERRANA. As partes noticiam acordo, aos ID's. 42336945 e 43074427. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários na forma do acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

EDITAL

N. 0702905-83.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: HEVERTON INACIO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702905-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: HEVERTON INACIO MAGALHAES Objeto: Citação de HEVERTON INACIO MAGALHAES - CPF/CNPJ: 994.454.331-49. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ R$ 1.796,06 (um mil e setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:14:10. Eu, EDERSON BARBOSA PONTES o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0702669-34.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MARLENE DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702669-34.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA SANTOS Objeto: Citação de MARLENE DE SOUZA SANTOS - CPF/CNPJ: 991.239.161-68. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 5.223,84 (cinco mil e duzentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:16:03. Eu, EDERSON BARBOSA PONTES o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0703786-60.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JANAINA OLIVEIRA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0703786-60.2019.8.07.0006 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: JULIA PEREIRA DA SILVA (CPF: 873.756.211-87); SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CPF: 01.689.995/0001-02); RÉU: JANAINA OLIVEIRA MELO (CPF: 888.634.411-20); OBJETO: Citação de JANAINA OLIVEIRA MELO (CPF: 888.634.411-20); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO da parte ré acima epigrafada, por estar em local incerto e não sabido, para que pague o valor de R$ 1.365,33 (mil e trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo do Edital 20 dias). Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas. Poderá, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requerer o parcelamento em até 06 vezes. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituída de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 16:38:58. Eu, Adeilsa Satiko Veras Sekisugi, o subscrevo. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704546-09.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: THAYS JORDANA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704546-09.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: THAYS JORDANA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento com a informação AUSENTE 3X. Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica intimada a parte exequente

para que informe se tem interesse na expedição de carta precatória para o endereço do AR anexo, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:29:29. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

EDITAL

N. 0703566-62.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s).: DF0028564A - ANDREA ROCHA NOVAES. R: MANOEL DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3092 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703566-62.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K EXECUTADO: MANOEL DIAS DA SILVA Objeto: Citação de MANOEL DIAS DA SILVA - CI: 1.972.260 SSP/DF, CPF: 224.932.201-53. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ R$ 5.078,45 (cinco mil e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos bastem suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, Sala B-102, 1º andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:56:46. Eu, Adeilsa Satiko Veras Sekisugi, o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707711-98.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAILCE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0037374A - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE, DF0025128A - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE, DF0018090A - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES. R: CLASSE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0021264A - PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA, DF55863 - MARILIA STEFANY ALMEIDA MOTA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s).: MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707711-98.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAILCE DE OLIVEIRA SILVA RÉU: CLASSE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que registro a juntada de planilha de cálculos das custas finais. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, ficam os Réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas finais. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:26:21. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706441-05.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVO COSTA DE MELO. Adv(s).: DF0033335A - AROLDO VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Adv(s).: DF0024457A - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706441-05.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVO COSTA DE MELO RÉU: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que,em atenção a decisão retro, foi liberado o acesso aos documentos sigilosos BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:51:58. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0707479-86.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOC.MORADORES ADQ.LOTES COND.RECANTO DA SERRA. Adv(s).: DF0010682A - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0034369A - RICARDO SILVA DO LAGO. R: WESLEY FERNANDO COSTA. Adv(s).: DF0041575A - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar ao autor a importância de R$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais), sobre a qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar do efeito desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento lesivo (30.07.2017). Considerando-se a sucumbência mínima do autor, arcará o réu, ainda, com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0706533-51.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF0014500A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF0023694A - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF0035559A - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF0051645A - ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO. A: ESPOLIO DE MARIO LUCIO. Adv(s).: DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: LILIANE CRISTINE XAVIER. Adv(s).: DF0010699A - DARIO RUIZ GASTALDI. Vistos, etc. ESPÓLIO DE MARIO LÚCIO, já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do NCPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não

acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Clarissa Braga Mendes
Diretor de Secretaria: Claudio Marcio Aires Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2017.06.1.001566-6 - 0001527-07.2017.8.07.0006 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: SALGADART INDUSTRIA DE ALIMENTOS E SALGADOS LTDA ME. Adv(s).: DF016451 - Evandro Wilson Martins. R: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s).: DF024335 - Tharyk Jaccoud Paixao. R: JORDANA DE CASTRO SALDANHA REPEZZA. Adv(s).: DF024335 - Tharyk Jaccoud Paixao. Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de fls. 161/162, transferi o valor de R$ 2.223,55, bloqueado via BACENJUD (fls. 163/165), para a conta do juízo. Nos termos da Portaria n.º 01/2018, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Após, encaminhem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h11. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2015.06.1.009214-6 - 0009079-91.2015.8.07.0006 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO PAN S.A.. Adv(s).: DF025246 - Nelson Paschoalotto, DF034063 - Glaucia Alves Martins Santos, DF048290 - Roberta Beatriz do Nascimento. R: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ANDRE LUIZ TEIXEIRA SANTOS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A parte devedora peticionou às fls. 326-327, comprovando o pagamento do valor da condenação imposta na sentença de fls. 318-321. A parte credora, devidamente intimada, concordou com o valor depositado às fls. 332-v e requereu a expedição de alvará e ofício para transferência dos honorários advocatícios. Diante do pagamento espontâneo da obrigação, defiro o requerimento de fls. 332-v. Expeça-se. Após, ao contador para cálculos das custas finais, arquivando-se com as cautelas legais. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h45. Clarissa Braga Mendes,Juiza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2017.06.1.001341-9 - 0001309-76.2017.8.07.0006 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: CLAUDIA JESUS VASCONCELOS. Adv(s).: DF011963 - Gutemberg Bezerra Pereira de Oliveira. R: VERA LUCIA GUEDES DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GUSTAVO GUEDES DA SILVA. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0001309-76.2017.8.07.0006. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Sobradinho - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 10h54. .

INTIMAÇÃO

N. 0702983-77.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: WELLINGTON DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702983-77.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE EXECUTADO: WELLINGTON DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a pesquisa de bens do executado nos sistemas conveniados, sendo frutífera a pesquisa RENAJUD. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:37:01. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707934-51.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: THAIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707934-51.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME EXECUTADO: THAIS BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a pesquisa de bens do executado nos sistemas conveniados, sendo frutífera a pesquisa INFOJUD. De ordem da MMa. Juíza, dê-se acesso às partes e aos advogados constituídos para visualização dos documentos referentes à Receita Federal, estando sujeitos as penalidades previstas em lei em caso de abuso do sigilo fiscal. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 22:27:55. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

N. 0702084-16.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. Adv(s).: DF0009346A - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. R: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702084-16.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA CERTIDÃO Registro ciência do ofício 891/DPPP/SPP/CONSIG de ID 44298696. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste sobre o referido ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:43:13. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

EDITAL

N. 0710075-43.2018.8.07.0006 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: INSTITUTO EDUCACIONAL CRECHE PINGO DE GENTE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0021929A - JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0710075-43.2018.8.07.0006 AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR (CPF: 829.205.831-15); INSTITUTO EDUCACIONAL CRECHE PINGO DE GENTE EIRELI - ME (CPF: 17.987.015/0001-98); RÉU: HENRIQUE JOSE PINTO (CPF: 145.803.491-72); OBJETO: Citação de HENRIQUE JOSE PINTO (CPF: 145.803.491-72); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) HENRIQUE JOSE PINTO (CPF: 145.803.491-72); , por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatório de 20 dias do Edital), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) requerido(a)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 15:09:05. Eu, EDERSON BARBOSA PONTES, o subscrevo. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702393-03.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMILSON SANTOS. Adv(s).: DF45487 - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: MONICA GOMES BARBOSA. Adv(s).: DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702393-03.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIMILSON SANTOS RÉU: MONICA GOMES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 44252645. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:13:11. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0707673-86.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VILMARQUES GONZAGA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707673-86.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: VILMARQUES GONZAGA DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, registro ciência da petição de ID 44312023. Certifico e dou fé que, já consta pesquisa aos sistemas conveniados conforme certidão de ID 25112062. Fica a parte autora intimada a indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:21:58. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0709896-12.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO CASSIO CASTRO LUCENA. A: GLAUCIA ANDREIA PENHA CARVALHO. Adv(s).: DF0045773A - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709896-12.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO CASSIO CASTRO LUCENA, GLAUCIA ANDREIA PENHA CARVALHO RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA CERTIDÃO Registro ciência da petição de ID 44351818. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte ré intimada para que se manifeste sobre a referida petição/ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:21:26. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

INTIMAÇÃO

N. 0747625-42.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0043225A - ANNA CAROLINA ISAAC CECIM. Adv(s).: DF42745 - EDUARDO MOURA CIATTEI PEREIRA. Vistos, etc. ACOLHO os embargos de declaração opostos por intermédio da peça de ID 43702745 e DECLARO que o seguinte trecho também integra a parte final da sentença de ID 43289491: "Todavia, com base no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, advirto que a exigibilidade da verba ficará suspensa em razão da gratuidade deferida pela instância superior (ID 34850533)".

DECISÃO

N. 0706254-94.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0027337A - FLAVIA PONTES QUEVEDO, DF0021817A - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Processo n.º: 0706254-94.2019.8.07.0006 DECISÃO Novamente às partes acerca do parecer ministerial de ID n. 43195028, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser observada não só a questão relativa ao alimentos em favor dos filhos, mas também a necessidade de adequação do pedido de guarda à modalidade compartilhada, comprovadamente a que melhor atende aos interesses dos incapazes, sobretudo aqueles relacionados à segurança e estabilidade emocional proporcionados pela existência de um lar de referência para os incapazes. Após, tornem conclusos. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706693-08.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: DENIA MAGNA SANTOS FERNANDES. A: DEBORA LUIZA DOS SANTOS. A: MARIA DALVA SANTOS SOBRINHA. A: DENISE MARIA DOS SANTOS SILVA. A: DAYSE FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0024231A - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0706693-08.2019.8.07.0006 DECISÃO Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de interdição, conforme noticiado na petição acostada sob o ID 43297507. Após, diga a requerente. I. Sobradinho/DF, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708302-26.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0708302-26.2019.8.07.0006 DECISÃO Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, juntando-se aos autos: - os documentos pessoais da convivente; - os comprovantes de propriedade do imóvel cuja partilha se requer; - os comprovantes de rendimentos dos autores para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça; - declarações de no mínimo três testemunhas que comprovem o período de união mantido entre o casal, observando-se os requisitos legais para a prova da convivência. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

N. 0705692-85.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0017755S - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0705692-85.2019.8.07.0006 DECISÃO À parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao Ministério Público. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

N. 0707823-33.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0707823-33.2019.8.07.0006 DECISÃO DEFIRO a gratuidade. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, são necessárias algumas observações: Vejo que a requerente não é a donatária do imóvel referido na inicial. É, na verdade, procuradora da real donatária, de quem adquiriu os eventuais direitos de propriedade sobre o bem. O instrumento procuratório ostenta cláusula para que a procuradora possa agir em nome próprio (ID 42980632). Na escritura pública de doação, o nome da requerente consta apenas como procuradora da donatária. Dessa forma, para assinar o instrumento de doação, representando a autora, que, repito, NÃO é a donatária, mas apenas sua representante, a curadora não necessita de autorização judicial. Após a assinatura da escritura de doação, a propriedade do bem será perfectibilizada em nome da donatária, Maria Joaquina da Silva. Daí, a procuradora, que tem poderes para atuar em causa própria, poderá transferir o imóvel para o seu nome. A ação pode ter sido ajuizada por se pensar que a curatelada figura na condição de donatária, o que exigiria que a curadora tivesse autorização judicial para receber a liberalidade (art. 1.748, II, do Código Civil - norma aplicável à curatela por força do art. 1.774 da mesma lei). No entanto, como a transferência onerosa do registro do bem para o nome da requerente após a perfectibilização da doação, cujo instrumento ela assina apenas na condição de procuradora da donatária, não está catalogada entre as hipóteses dos arts. 1.748 e 1.749 do Código Civil, a curadora não necessita de autorização judicial para subscrever as escrituras. Portanto, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a possível ausência de interesse processual. Em seguida, diga o MP. Saliento que, como pode faltar à requerente o interesse processual, compreendido em sua acepção técnica, não é possível, nesta ocasião, apreciar o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se. Sobradinho/DF, 3 de setembro de 2019. SAMER AGI Juiz Substituto

SENTENÇA

N. 0707533-18.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY. Ante o exposto, com amparo nos arts. 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DESPACHO

N. 0706673-17.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0055804A - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0706673-17.2019.8.07.0006 DESPACHO Intime-se o

subscritor da peça de ID 43704119 para que, em 72 (setenta e duas) horas, junte aos autos a necessária procuração devidamente firmada pelo requerido. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2019. SAMER AGI Juiz Substituto

N. 0006083-52.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0037150A - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. Adv(s).: DF0036915A - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0006083-52.2017.8.07.0006 DESPACHO Considerando o conteúdo da certidão de ID 41803892, vejo que não há o que ser apreciado quanto ao pedido de levantamento de bloqueio realizado via sistema Bacenjud. Assim, diga a parte credora. I. Sobradinho/DF, 4 de setembro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708311-85.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0034982A - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO, DF0035078A - JOSE ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Processo n.º: 0708311-85.2019.8.07.0006 DECISÃO R.H. Às partes para que juntem aos autos seus comprovantes de rendimentos e esclareçam acerca da pensão alimentícia a ser paga ao filho. Com a resposta, voltem conclusos. Após, ao MP. Sobradinho/DF, terça-feira, 03 de setembro de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705760-35.2019.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - A: ELSON PAULO MARTINS. A: EDNA MARIA MARTINS. Adv(s).: DF50718 - WENDY DA NOBREGA SILVA. A: ELENICE ALVES MARTINS. Adv(s).: DF50718 - WENDY DA NOBREGA SILVA; Rep(s).: ELSON PAULO MARTINS. R: CICERO ALVES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e homologo o esboço de partilha de ID n. 42409337, atribuindo a cada um dos sucessores ali qualificados o respectivo quinhão sobre o patrimônio deixado em razão do falecimento de Cícero Alves Martins, a título de sobrepartilha. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se os formais de partilha. Condeno os herdeiros em custas processuais. Entretanto, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, face à gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios. Expedidas as diligências, notifique-se a Fazenda Pública na forma do artigo 659 e parágrafos, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

DECISÃO

N. 0708161-07.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO27609 - KELSON DAMASCENO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0708161-07.2019.8.07.0006 DECISÃO Indefiro o requerido por meio da petição de ID 43567314, tendo em vista que é dever das partes diligenciarem para que seja cumpridas as determinações desde Juízo. Cumpra-se integralmente a decisão de ID 43534709, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I. Sobradinho/DF, sexta-feira, 30 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0702301-59.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: RIBAMAR DOS SANTOS. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. A: ANTONIO JOSE DOS SANTOS. A: SUELI GUIMARAES DOS SANTOS. A: ROSANGELA GUIMARAES DOS SANTOS. A: ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. A: IZALEIA GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MAGALI GUIMARAES DOS SANTOS. A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. A: JORGE MIGUEL DOS SANTOS. Adv(s).: DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. A: ITAMAR DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EUZANE GUIMARAES DOS SANTOS. A: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS. A: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. R: MARIA EUZA GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0702301-59.2018.8.07.0006 DECISÃO DEFIRO (ID 43917757). Aguarde-se pelo prazo requerido. Sobradinho/DF, 5 de setembro de 2019. SAMER AGI Juiz Substituto

SENTENÇA

N. 0708021-70.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0028665A - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Ante o exposto, amparada no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo inicial. A.G.S. FICA EXONERADO da obrigação de prestar alimentos a G.E.P.G. e A.P.G.. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do mencionado dispositivo legal. Oficie-se à instituição pagadora dos vencimentos do genitor comunicando a exoneração da pensão alimentícia. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja. Sem honorários, considerando a ausência de litigiosidade. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

INTIMAÇÃO

N. 0701520-03.2019.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: DANIELE CARDOSO. Adv(s).: GO30839 - TULIO HANDEL SANTOS JUNIOR. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Processo n.º: 0701520-03.2019.8.07.0006 DECISÃO A informação constante do ofício de ID n. 34594772 é clara quanto aos valores existentes nas contas ali destacadas. A ordem contida no alvará de levantamento de ID n. 42302965, do mesmo modo, não deixa dúvidas quanto à necessidade de que aquela instituição bancária entregue a favorecida as importâncias de sua titularidade. Dessa forma, indefiro o pedido de ID n. 43570693, devendo a interessada, se o caso, se munir de cópias dos autos para a instrução de eventual protocolo junto ao Banco do Brasil. Tornem ao arquivo. I. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709971-51.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0016451A - EVANDRO WILSON MARTINS. Adv(s).: DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0709971-51.2018.8.07.0006 DECISÃO Defiro conforme requerido por meio da petição de ID 43341277. I. Sobradinho/DF, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700659-17.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT, DF57858 - MARCIO JUNIO ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0700659-17.2019.8.07.0006 DECISÃO MANTENHO, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 41848142. I. Sobradinho/DF, 25 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701539-43.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0701539-43.2018.8.07.0006 DESPACHO Expeça-se nova carta precatória citatória a fim de que o juízo deprecado, se possível, proceda à providência prevista no art. 245, § 2º, do CPC, observando o conteúdo dos demais parágrafos do mesmo dispositivo, sobretudo o § 3º. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia da certidão de óbito de Ana Francisca de Souza. Cumpra-se. I. Sobradinho/DF, 26 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705478-31.2018.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54638 - JADISON MENEZES MACHADO, DF0015877E - SABRINA DA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF0020354A - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, DF0021304A - EDUARDO DA SILVA REIS. Adv(s).: MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0705478-31.2018.8.07.0006 DESPACHO À secretaria para que certifique se todos os comandos proferidos na audiência de ID 35081335 foram cumpridos e atendidos. Caso positivo, digam as partes em alegações finais. Em seguida, diga o MP. Enfim, venham para SENTENÇA. I. Sobradinho/DF, 26 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702420-20.2018.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Adv(s).: DF56389 - ELOISE BOLCONT PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0702420-20.2018.8.07.0006 DECISÃO O pedido constante da ID n. 43589006 deve ser formulado em autos próprios, distribuídos aleatoriamente, uma vez que este feito já se encontra sentenciado. Tornem ao arquivo. I. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004164-96.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0036386A - CESAR ALMEIDA PEREIRA, DF0041052A - FABIOLA FERNANDES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004164-96.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 9 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0704808-56.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ANA LUCIA NUNES BARBOSA. Adv(s).: DF0006907A - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. R: LUCY FERNANDES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0704808-56.2019.8.07.0006 DECISÃO Manifeste-se a inventariante, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado na peça de ID n. 43115235. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 09 de Setembro de 2019. Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0006845-39.2015.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0039811A - MARCOS FERNANDO LEITE, DF0042857A - ELIANE FREITAS GONCALVES, DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006845-39.2015.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer

peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 9 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700238-27.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA, DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA, DF0056458A - ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES DA CUNHA. Adv(s).: DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0700238-27.2019.8.07.0006 DECISÃO HOMOLOGO o acordo provisório noticiado na peça de ID 43892828. Aguarde-se a audiência designada. Sobradinho/DF, 9 de setembro de 2019. Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0706398-68.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0017755S - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. Vistos, etc. Reconhecendo a existência de erro material e omissão, ACOLHO os embargos de declaração apresentados na peça de ID 44028436 e DECLARO que o dispositivo da sentença de ID 43802679 apresenta, na verdade, o seguinte conteúdo: "Portanto, julgo PROCEDENTE o pedido exposto na inicial e AUTORIZO que M.L.P.O., por intermédio de seu curador, realize, junto ao Banco de Brasília, cuja agência e dados do registro estão indicados na peça de ID 43761148, o levantamento do equivalente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da parcela de R$ 5.830,00 (cinco mil oitocentos e trinta reais) informada na inicial para a renovação do contrato de internação junto à instituição descrita também naquela peça. Antes da expedição do documento, a autora deverá trazer aos autos, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado de todo o contrato, considerando as prestações vencidas, sob pena de confecção de alvará com a indicação da importância resultante da multiplicação do valor da parcela por doze (R$ 69.960,00). Saliento que será expedido apenas um alvará de levantamento. É que, com a apreciação do mérito da ação, os autos serão arquivados, não fazendo sentido algum desarquivá-los, mensalmente, para a expedição sucessiva de alvarás. A providência não configura julgamento extra petita, já que o resultado que a parte autora busca será alcançado, não de forma periódica, mas, sim, única. DEFIRO o pedido de gratuidade. AUTORIZO a expedição de alvará para o saque, junto à mesma instituição bancária, do valor relativo às custas da ação. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a interessada ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa em razão da gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios, considerando a inexistência de litígio." Registrada eletronicamente. P.I.. Retifique-se.

N. 0706538-73.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0041574A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s).: DF0050788A - FELIPE MACHADO MENEZES. À vista do exposto e do conteúdo do artigo 485, II e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam. Sem honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0709938-61.2018.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF0017268A - ALINE GUIDA DE SOUZA. À vista do exposto e do conteúdo do artigo 485, II e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. DEFIRO a gratuidade de justiça. Condeno a autora ao pagamento das custas. Contudo, a exigibilidade ficará suspensa, haja vista o conteúdo do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0704884-80.2019.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA MARIA SILVA DE ALMEIDA. A: GUIDO SILVA DE ALMEIDA. A: F. S. D. A.. A: LUCAS RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: GILMAR JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704884-80.2019.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o formal de partilha, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0708795-37.2018.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EDES SANTOS SILVA. A: ANDERSON SILVA SANTOS. A: FERNANDO SILVA SANTOS. A: HENRIQUE SILVA SANTOS. A: J. G. S. S.. A: F. S. S.. Adv(s).: DF0021704A - MARIA DIACUY TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708795-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0704804-19.2019.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JULIO BARBOSA NETO. Adv(s).: DF0049259A - IONETE RUBEM CAMPOS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704804-19.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Maria Goncalves Louzada
Diretora de Secretaria: Rebeca Alexandrino Campos de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2015.06.1.007286-8 - 0007177-06.2015.8.07.0006 - Procedimento Comum - A: D.R.D.S.. Adv(s).: DF024429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS HIPPERTT, DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins Hippertt, DF024943 - Diego Dorotheu Magalhaes Martins. R: V.P.D.C.-.P.B.. Adv(s).: ES023791 - ANA TÉRCIA SILVA. CERTIDAO - Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, intime-se o requerente para que compareça à secretaria do Juízo a fim de retirar o formal de partilha que se encontra acautelado em pasta própria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h45..

Nº 2017.06.1.001382-9 - 0001347-88.2017.8.07.0006 - Procedimento Comum - A: N.P.. Adv(s).: DF038572 - DALILA SANTOS DE ABREU, DF038572 - Dalila Santos de Abreu. R: M.F.D.D.S.. Adv(s).: PA020558 - ROGERIO MATOS MARTINS. Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, intime-se o requerente para que compareça à secretaria do Juízo a fim de retirar o mandado de averbação que se encontra acautelado em pasta própria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h48..

INTIMAÇÃO

N. 0700245-53.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0029098A - NEDER ALVES DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0700245-53.2018.8.07.0006 DECISÃO Intime-se o devedor (no endereço de seu local de trabalho constante na inicial) da penhora realizada nos autos (ID 16252070). Não havendo impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0972, para que transfira para a conta de Bamidele Aduke Maria Silva Fasoyin, CPF nº 053.340.301-40, Agência 0672, operação 13, Conta Poupança 00067861-5, o saldo restante da conta judicial nº 0972.040.01501919-0, à disposição deste Juízo, referente às contas vinculadas ao PIS e FGTS em nome do requerido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência da certidão de ID n. 33287248, bem como, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, quinta-feira, 02 de maio de 2019. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0705219-02.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PB20727 - JULIANA JASIM BEZERRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, CEP 73010-700 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705219-02.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o autor intimado a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0005547-41.2017.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO, DF0040051A - VANESSA TRINDADE MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005547-41.2017.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número do Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. MARTHA RANGEL DE MELO PEREIRA Servidor Geral

N. 0005844-48.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005844-48.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as

partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. MARTHA RANGEL DE MELO PEREIRA Servidor Geral

N. 0004029-16.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF47164 - MAYRA SILVA NAVA. Adv(s).: DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004029-16.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. MARTHA RANGEL DE MELO PEREIRA Servidor Geral

N. 0004326-23.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO48062 - RUY QUINTEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004326-23.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. MARTHA RANGEL DE MELO PEREIRA Servidor Geral

N. 0008605-86.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0003216A - GERALDO DAMASIO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008605-86.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. MARTHA RANGEL DE MELO PEREIRA Servidor Geral

N. 0001419-75.2017.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ADMA DE BRITO SILVA. Adv(s).: DF0024742A - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR. A: JOSE GERALDO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MOACIR SILVA. Adv(s).: DF0032819A - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. A: ADMA DE BRITO SILVA. Adv(s).: DF0024742A - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR. R: ESPOLIO DE HELENO MENDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CLEUZA FRANCISCO DE BRITO REGO. Adv(s).: DF45054 - KERCIA GUIMARAES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001419-75.2017.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria

Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. MARTHA RANGEL DE MELO PEREIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0710644-44.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Processo n.º: 0710644-44.2018.8.07.0006 DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos sob o rito da prisão, que tem por finalidade coagir o devedor a pagar o débito, impedindo a delonga processual em seu favor. O réu, devidamente intimado (ID n. 39112893), não efetuou o pagamento da dívida, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Os credores, por sua vez, requereram a prisão civil do alimentante (ID n. 42544320). É o breve relatório. Decido. O requerido, embora ciente de sua obrigação, não efetuou a quitação da dívida, tampouco demonstrou sua incapacidade em fazê-lo, atraindo para si as consequências constantes do artigo 528 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, esclareço que a prisão civil do devedor de alimentos somente se mostra ilegítima se o responsável adimplir a obrigação ou justificar seu descumprimento. Não cumprida a dívida e nem apresentando, o devedor, motivos escusáveis para o inadimplemento, impõe-se, como forma coercitiva de cumprimento da obrigação, a decretação da prisão. Ante o exposto, com amparo no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO a prisão de M.O.N., em regime fechado, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que pague o débito. Expeça-se o competente mandado, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida, o número da conta bancária para depósitos dos alimentos e o regime a ser cumprido durante a prisão, conforme o comando do § 4º do art. 528 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Sobradinho/DF, 22 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0010556-86.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0036945A - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS, DF0033613S - VALNEI CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: DF0040276A - MARCOS DAVID LEMOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010556-86.2014.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

CERTIDÃO

N. 0706174-33.2019.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA. Nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do parecer técnico do Ministério Público de ID 44312392, quanto à eventual impugnação. Sobradinho/DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0707691-73.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0048879A - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. O documento de ID 42679695 não atende à determinação de emenda por três motivos. A uma, porque não se encontra em modo de leitura. A duas, porque não contém as devidas assinaturas. A três, e mais importante, porque prevê fixação de alimentos apenas em favor de Gabriela de Oliveira Gomes e Saulo Nascimento Gomes Júnior, não contendo qualquer cláusula que estipule a obrigação alimentar em favor da requerida. Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação de emenda. Registre-se que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido, de modo que o prazo agora é judicial, e não mais legal. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707234-41.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0030524A - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Apresentem os requerentes, no derradeiro prazo de 5 dias, petição inicial substitutiva e consolidada, conforme já determinado, tendo em vista a inclusão de Mônica no pólo ativo. Deverão constar, ainda, se as partes têm filhos comuns. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708580-27.2019.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: LAERTE CEZAR TIMOTEO. Adv(s).: DF0027448A - PEDRO CHAVES NETO, DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: JOAO TIMOTEO DE SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar as cinco últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda do requerido; b) esclarecer acerca de bens do requerido; c) apresentar planilha detalhada das despesas mensais do interditando. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos desde logo ao Ministério Público, sem necessidade de nova conclusão. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708501-48.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0015241A - RODRIGO ALVES CHAVES. R: MARIA DA LUZ ALVES DO AMPARO. Adv(s).: DF47536 - FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA. Intimem-se o inventariante e os demais herdeiros, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, impugnar o pedido de habilitação, no prazo de quinze dias. Os herdeiros que, citados no inventário, não estiverem representados por advogado ou Defensor Público, deverão ser intimados apenas por publicação no DJe. À Secretaria: cadastre-se e prepare-se ato de comunicação. Sobradinho - DF, 9 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710271-13.2018.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF0054899A - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Sobradinho, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0707584-29.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0048879A - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. A emenda de ID 44230500 não atende a contento a determinação de ID 42510933, porquanto o autor não apresentou o título executivo que fixou os alimentos com as devidas assinaturas, tampouco apresentou a certidão de nascimento da ré. Assim, concedo o derradeiro prazo de 3 dias para que cumpra a determinação de emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707005-81.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LAERTE LOUZEIRO MIRANDA. A: MALU KARINE NOGUEIRA LOUZEIRO MIRANDA. Adv(s).: DF0033338A - CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA. A: PEDRO PAULO NOGUEIRA MIRANDA. Adv(s).: DF0033338A - CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA; Rep(s).: CLAUDIA NOGUEIRA DE LIMA. R: MARIA DE FATIMA LOUZEIRO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A comprovação do pagamento das custas dá-se com a juntada cumulativa da guia e do comprovante de pagamento. Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para regularização, sob pena de extinção. Na oportunidade, também deverão cumprir os tópicos 6 (deve haver uma procuração própria para o herdeiro menor), 7 (o documento de ID 43218034 está incompleto) e 9 da decisão de ID 41410748. Registre-se que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido e os requerentes não apresentaram emenda a contento no prazo legal, o que significa que o prazo agora fixado - judicial, e não legal ? constitui tentativa de aproveitamento dos atos processuais por este Juízo, em prestígio ao princípio da primazia da resolução de mérito. Após, retornem-se conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708149-90.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. A emenda à petição inicial de ID 44249766 não atende a contento a determinação de ID 43496561, porquanto não foi apresentado o título que fixou alimentos em favor do segundo requerente. Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação de emenda. Registre-se que o prazo do art. 321 do CPC já foi concedido, de modo que o prazo agora é judicial, e não mais legal, em prestígio ao princípio da primazia da resolução do mérito. Após, retornem conclusos. Sem prejuízo, exclua a Secretaria do cadastro do processo: a) os requerentes do pólo passivo; b) o Ministério Público, pois não há interesse de incapaz. Intimem-se. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707591-21.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0041575A - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta pelo alimentando, maior e capaz. Como ao autor é facultado o não exercício de seu direito (art. 1.707 do Código Civil), basta que compareça ao órgão empregador do requerido e solicite o descadastramento de sua conta bancária. Ou,

por outra, basta requerer a expedição de ofício exoneratório no processo de alimentos originário, consoante inteligência da Súmula 358 do STJ. Este processo, portanto, não é necessário, sendo despiciente a instauração de nova relação jurídica processual. Manifeste-se, assim, o autor, acerca da questão jurídica supra. Prazo de cinco dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Sobradinho - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706870-69.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0035902A - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria eventual concessão do efeito suspensivo ou de tutela recursal vindicada. No mais, a situação informada na petição de ID 44310774 não se conclui pelos documentos juntados no ID 42717001 e ID 42726888, de modo que concedo o derradeiro prazo de 5 dias para juntada da petição em que há a mencionada desistência, bem como da sentença que a homologou e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, 10 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706909-66.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: WELLINGTON DE SOUSA DANTAS. A: WILLIAM SOUSA DANTAS. A: VERANICE DE SOUZA. Adv(s).: DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. R: MANOEL URSULINO DANTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por Manoel Ursulino Dantas, falecido em 11/7/1997 (ID 44227160), que deixou companheira supérstite e herdeiros: a) VERANICE DE SOUSA (suposta companheira supérstite ? ID 44227011 ? pg. 3 ? A ESCLARECER); b) WELLINGTON DE SOUSA DANTAS (filho ? ID 40978791 e 44227011); c) WILLIAN SOUSA DANTAS (filho ? ID 44227011 ? pg. 2 e 40978799). O único bem que compõe o espólio é uma fração do imóvel rural denominado ?Boqueirão?, situado na cidade de Parelhas ? RN, sujeito a servidão administrativa (registro de nº 7 da matrícula 692 do Cartório de Registro de Imóveis de Parelhas ? RN ? ID 43090386). Situação tributária (exceto ITCD): a) Distrito Federal: regular (ID 43090409); b) Estado do Rio Grande do Norte: regular (ID 43090406); c) Município de Parelhas ? RN: ausente; d) União: irregular (ID 43090412 - ausente comprovação do ITR). O imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) foi aparentemente recolhido (ID 43090408). Certificado de cadastro do imóvel rural ? CCIR do exercício 2017 (ID - IRREGULAR). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos, nomeio inventariante WELLINGTON DE SOUSA DANTAS ? descendente (art. 617, II, do CPC) -, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar a documentação a seguir nos 10 (dez) dias subsequentes: 1) certidão de nascimento atualizada do falecido; 2) certidão de nascimento atualizada da sra. Veranice; 3) certidão negativa de débitos do município de Parelhas ? RN. Não obstante, requisito a transferência de eventuais ativos bancários deixados pelo de cujus para conta judicial vinculada a este Juízo, pelo sistema BacenJud (documento anexo), bem como informações acerca de veículos. Conforme relatórios anexos, o autor da herança não tinha conta bancária e veículos. Faculta-se aos herdeiros, todavia, diligenciar nas instituições bancárias à procura de outras informações, caso o resultado do referido sistema não espelhe a realidade. Dou força de ofício a esta decisão para que qualquer instituição financeira forneça ao inventariante quaisquer informações bancárias relativas ao falecido, vedados saques e transferências. Nesse interregno, intimem-se, desde já, por via eletrônica: 1) a Fazenda Pública do DF; 2) a Fazenda Pública do RN; 3) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ? PGFN. À Secretaria: cadastrem-se as procuradorias e prepare-se ato de comunicação. Por último, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708163-74.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: J. G. S. S.. Adv(s).: GO42200 - KASSIA PEREIRA GALIZA; Rep(s).: WESLAINE STIVAL SILVA. A: KEITE DO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO SOARES ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de inventário ajuizada por João Gabriel Stival Soares para a partilha dos bens deixados por Flávio Soares Andrade, falecido em 28/6/2019 (ID 43435659), que deixou cônjuge supérstite e herdeiro: 1) KEITE DO NASCIMENTO MARQUES (cônjuge supérstite ? regime da comunhão parcial de bens - ID 44095739 ? AUSENTE documento de identificação e citação); 2) JOÃO GABRIEL STIVAL SOARES (filho ? menor impúbere, representado por sua genitora, Weslaine Stival Silva ? ID 43435622 e 43435638). Não foi indicado nenhum bem componente do espólio, por ora. Situação fiscal (exceto o ITCD): a) Distrito Federal: ausente; b) União: ausente. Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD): ausente. Certidão negativa de testamento: ausente. Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS: ausente. Vieram os autos conclusos. Decido. Para ser recebida, a petição inicial de inventário ainda carece de inúmeros acertos. Assim, emende-se a peça vestibular para: a) juntar: 1) certidão negativa de débitos do DF relativa aos bens; 2) certidão negativa de testamento (http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/), nos termos do Provimento 56/2016/CNJ; 3) certidão negativa de débitos e da Dívida Ativa do DF em nome da inventariado (http://www.fazenda.df.gov.br/?id_area=449); 4) certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da Receita Federal em nome do inventariado (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPO/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=2); 5) certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, se o caso; b) arrolar os bens. Prazo de quinze dias. Nada obstante, requisito a transferência de eventuais saldos bancários deixados pelos de cujus pelo sistema BacenJud (documento anexo). Faculta-se ao herdeiro João Gabriel, por intermédio de sua representante legal, todavia, diligenciar nas instituições bancárias à procura de outras informações, caso o resultado do referido sistema não espelhe a realidade. Dou força de ofício a esta decisão para que qualquer instituição bancária forneça à sra. Weslaine Stival Silva, CPF 945.911.801-15, na condição de representante legal de João Gabriel Stival Soares, quaisquer informações bancárias (apenas informações) relativas ao falecido Flávio Soares Andrade, CPF 498.061.901-06, vedados saques e transferências. Para a agilidade do inventário, cite-se o cônjuge supérstite no endereço Condomínio Vivenda Serranas, Módulo N, casa 7, Sobradinho, para, querendo, impugnar os termos do inventário, e informar se tem interesse no exercício da inventariança. Prazo de quinze dias. Expeça-se mandado. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703416-81.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0037216A - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. Adv(s).: DF19470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN. Nada a prover acerca do requerimento de ID 44039721, porquanto devidamente intimados da sentença, conforme certificado no ID 44293171, os exequentes não se insurgiram acerca de eventual inexistência de publicação da decisão de emenda em momento adequado, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Intime-se e retornem-se os autos ao arquivo. Sobradinho - DF, 10 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704064-61.2019.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO RUFINO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VALDECI OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANE THAYSSA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA IRINEUZA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0704064-61.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI

6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA DIAS, FRANCIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA, ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA RÉU: RAIMUNDO NONATO RUFINO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação em que Maria do Socorro Oliveira, Maria das Graças Oliveira da Silva Dias, Francimeire Oliveira da Silva e Rosemeire Oliveira da Silva pretendem o levantamento de quantia deixada por falecimento de Raimundo Nonato Rufino da Silva. A parte requerente desistiu do processo, no que contou com a anuência do Ministério Público. HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 42978055), nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo Código. Em face da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais. Contudo, referido encargo ficará com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC), porquanto é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 34145313). Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho - DF, 10 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707071-61.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0004803A - DEISE ALVES FERREIRA. Certifico que, nesta data, anexei e registrei a devolução do mandado não cumprido (motivo: a clínica não existe mais) referente à intimação da parte requerida nos endereços localizados nos sistemas conveniados. Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço para intimação, ou requerer o que entender direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0707617-19.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO57418 - RENATA ASSUNCAO DIAS, GO39932 - EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0707617-19.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 02/10/2019, às 16:45, para Audiência Una, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, no endereço acima. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência - devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei de Alimentos e no art. 455 do CPC. Encaminho os autos para ciência do Ministério Público, bem como para expedição de mandado para citação e intimação da parte ré. Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019, às 14:42:12. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707617-19.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: GO57418 - RENATA ASSUNCAO DIAS, GO39932 - EDUARDA MIRANDA DA COSTA BERNARDES. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS LOPES OLSEN em desfavor de AMANDA VALÉRIO OLSEN. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Com efeito, é cediço que os alimentos são fixados sob orientação do binômio possibilidade do alimentante x necessidade do alimentando (art. 1.694, §1º, do CC), os quais podem ser revisados se sobrevier alteração na realidade fática (cláusula rebus sic stantibus - arts. 1.699 do CC e 15 da Lei 5.478/68). Nesse contexto, incumbe apreciar a aventada subsunção dos fatos narrados na exordial às condições previstas na legislação. No caso em tela, verifica-se que a ré já possui 23 anos de idade (DN 7/5/1996 - ID 44137573), é bacharel em Direito e logrou aprovação no exame da OAB (ID 44137669). O quadro revela, portanto, a autossuficiência econômica. Não há indícios de direito à percepção excepcional dos alimentos. Para que a obrigação subsista após a colação de grau, segundo precedentes jurisprudenciais, a necessidade deve fundamentar-se em diversos pressupostos, entre eles o da incapacidade total ou reduzida do alimentando ou impossibilidade circunstancial de subsistência. Havendo a demonstração, ainda que mínima, da capacidade civil plena da ré, não é justo que o autor continue a pensioná-la. Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência requerida para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos à ré. Confiro a esta decisão força de ofício, para que a Procuradoria Geral da República faça cessar os descontos na folha de pagamento do autor a título de pensão alimentícia devida à ré. Atribuo ao próprio autor o ônus de imprimir cópia desta decisão e de encaminhá-la ao setor de pagamento competente. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 13 da Lei 5.478/68). Cite-se a ré e intimem-se as partes, sendo o autor na pessoa de sua advogada. Sobradinho - DF, 9 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

EDITAL

N. 0710359-51.2018.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0010374A - AUGUSTINO PEDRO VEIT. Adv(s).: DF22493 - LUISA PAULA DE OLIVEIRA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de INTERDIÇÃO - Processo n. 0710359-51.2018.8.07.0006, proposta por ARISTIDES DE ALMEIDA BARRETO, CPF: 002.210.821-15, CI: 056277 SSP/DF, foi decretada, mediante sentença a INTERDIÇÃO PLENA de MARIA MIRANDA BARRETO, CPF: 002.281.841-34, CI 113284 SSP/DF, nascida em 23/12/1942, filha de José dos Santos Barreto e de Firmina Miranda Barreto, portadora de enfermidade que a impede de reger sua pessoa e de administrar seus bens, fixados os limites da curatela, os quais consistirão na necessidade plena de a curatelada ser representada em todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADOR ARISTIDES DE ALMEIDA BARRETO, acima qualificado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: St. Adm. E Cultural F, Fórum, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Quadra Central, Sobradinho/DF, 10 de setembro de 2019. Eu, FERNANDA MENDONÇA BORGES, Diretora de Secretaria, o fiz digitar, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Vara Criminal de Sobradinho

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Roberto Moraes Marques
Juiz de Direito Substituto: Lucas Lima da Rocha
Diretor de Secretaria: Daniel de Lima Barbosa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.06.1.008823-8 - 0008659-18.2017.8.07.0006 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO - Parte Baixada. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s).: (.). INTERESSADA: WANDERSON ALVES DE SOUZA. Adv(s).: DF052363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF052363 - Halrisson Bruce Santos Ferreira. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, intime-se o advogado do interessado WANDERSON para virem retirar o alvará de restituição no balcão dessa serventia. Do que para constar, lavrei esta. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h21. .

DECISAO

Nº 2019.06.1.002112-0 - 0002073-91.2019.8.07.0006 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: HAROLDO DOS REIS VAZ. Adv(s).: DF032343 - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO, DF032343 - Ellyka de Queiroz Ornelas Araujo. R: GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MANOEL NIVALDO DA SILVA. Adv(s).: (.). Trata-se de QUEIXA-CRIME oferecida por HAROLDO DOS REIS VAZ contra GISLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA e MANOEL NIVALDO DA SILVA. (...) Pelo exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se em seguida os autos. Defiro a gratuidade de justiça ao querelante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h56 . Lucas Lima da Rocha,Juiz de Direito Substituto.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Roberto Moraes Marques
Juiz de Direito Substituto: Lucas Lima da Rocha
Diretor de Secretaria: Daniel de Lima Barbosa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.06.1.009261-8 - 0009125-46.2016.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ROSIMAYRE ALVES DO MONTE. Adv(s).: DF035471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF035471 - Alessandro Bruno Macedo Pinto. VITIMA: JOSE ALBERES SILVA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr.JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, fica designado o dia 19/09/2019, às 14h30, para audiência de DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sobradinho - DF, quarta-feira, 31/07/2019 às 19h02..

Nº 2017.06.1.005280-5 - 0005174-10.2017.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JACKSON LUIZ PIRES MACHADO. Adv(s).: DF023550 - ITALO MACIEL MAGALHAES, DF023550 - Italo Maciel Magalhaes, DF036292 - Nadia Rodrigues Marques. VITIMA: HUDSON SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr.JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, fica designado o dia 26/09/2019, às 16h30, para audiência de DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sobradinho - DF, quarta-feira, 14/08/2019 às 18h58..

DECISÃO

Nº 2019.06.1.003210-9 - 0003144-31.2019.8.07.0006 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: ANDREA VIRGINIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF057966 - MICHELLE DAIANNE GUIMARÃES, DF057966 - Michelle Daianne Guimarães. R: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. DECISÃO - Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento (f. 26). Decido. Com razão o Ministério Público. Nos termos do art. 118 do CPP, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". É o caso dos autos. Isto porque a defesa não fez prova de que o bem pleiteado não interessa ao deslinde do feito. Nesse contexto, o bem foi apreendido quando do cumprimento de diligência a fim de apurar prática de eventual crime (f. 12). Logo, tenho que a defesa não fez prova da desnecessidade alegada, ônus que lhe incumbia, razão pela qual a restituição deve ser indeferida. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido defensivo. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisão, translade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquivem-se. Sobradinho - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h07. Lucas Lima da Rocha,Juiz de Direito Substituto.

N. 0708297-04.2019.8.07.0006 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. R: PABLO VINICIUS RODRIGUES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708297-04.2019.8.07.0006 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) AUTORIDADE: CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS ACUSADO: PABLO VINICIUS RODRIGUES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelo Núcleo de Audiência de Custódia, em desfavor de PABLO VINICIUS RODRIGUES SILVA. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ID 44164974. Consta, em apertada síntese, que o requerente teria praticado crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Como bem colocado pelo I. MPDFT, em audiência realizada no Núcleo de Audiências de Custódia já foram analisados os fatos levando em consideração as condições favoráveis do paciente: ?No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Na hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, o delito imputado, em tese, ao autuado comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP). Verifica-se que o atuado é primário, porém a tese de primariedade por si só não é suficiente para afastar a necessidade da decretação da prisão preventiva. "In verbis": "3. As condições pessoais favoráveis pacientes, como primariedade, bons antecedentes, domicílio certo e exercício de atividades laborativa licita e escolares, não bastam para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta a eles imputada, demandando medida efetiva para garantia da ordem pública. (Acórdão n.1032027, 20170020134046HBC, Relator: WALDIR LEONCIO LOPES JÚNIOR 3" TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 20/07/2017. Pág.: 224/225)".

Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto?. No caso em análise, após os relatos do preso, testemunhas e vítimas, além dos elementos concretos existentes nestes autos, aquele Juízo entendeu que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Por fim, a legalidade da mesma já foi analisada pelo Núcleo de Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Não estão presentes nos autos qualquer notícia de fato novo que justifique a revogação do decreto prisional. No mais, a informação de que o custodiado faz uso de medicamentos também não altera os fundamentos da decisão proferida. Sendo assim, é inadmissível a revogação da prisão preventiva, uma vez verificado presentes os requisitos da prisão cautelar. Frise-se, por oportuno, que existe meio legal para aferir a ilegalidade, bem como o abuso de poder de determinada decisão, notadamente quando interfere na liberdade de locomoção de determinada pessoa, ocasião em que o pleito revisório torna-se viável. In casu, verifico que não restou comprovada alteração fática capaz de, por si só, viabilizar a revogação da prisão preventiva por ausência de seus pressupostos legais autorizadores. Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO o pedido postulado, determinando a remessa dos autos ao arquivo e com baixa na distribuição. Intimem-se. Publique-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:10:30. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Roberto Moraes Marques
Juiz de Direito Substituto: Lucas Lima da Rocha
Diretor de Secretaria: Daniel de Lima Barbosa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2017.06.1.002637-2 - 0002562-02.2017.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: (.). VITIMA: MAURICIO RIBEIRO BENEVIDES. Adv(s).: (.). VITIMA: JOSE ISMAEL DIAS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIA RITA CARDOSO PINTO. Adv(s).: (.). Designo o dia 30/10/2019 às 15h30 para audiência em continuação. Conduza-se coercitivamente Jose Ismael Dias dos Santos. Requisitem-se o policial à corporação. Saem intimados os presentes." Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h50. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Roberto Moraes Marques
Diretor de Secretaria: Daniel de Lima Barbosa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2019.06.1.000037-5 - 0000037-76.2019.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: PAULO ANDRE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO048522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA, GO048522 - Adriel de Souza Madeira. VITIMA: SILVANA CAMPELO VIEIRA. Adv(s).: (.). SENTENÇA (...) Ante o exposto, não mais me delongando sobre o thema decidendum, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e, em conseqüência, condeno PAULO ANDRE ALVES DE OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 213, caput, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização das penas, necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Na primeira fase, verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva; que é possuidor de maus antecedentes; que sua personalidade e conduta social não fpra, exploradas de maneira detida nos autos; que os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, a satisfação da própria lascívia; que as circunstâncias e consequências do crime não recomendam exasperação da reprimenda, já que inerente à definição típica do ilícito; e, por fim, ao que consta, o comportamento da vítima não teve reflexo na ação delituosa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação, ausente circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Na terceira e última etapa de estabelecimento de reprimenda, presente a causa de diminuição da tentativa, reduzo a pena em 1/2 considerando o iter criminis percorrido. Ausente causa de aumento. Fixo a pena em definitivo, em 03 (três) anos de reclusão. Portanto, fica o réu condenado definitivamente 03 (três) anos de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Deixa-se de se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou de se determinar o respectivo sursis, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Não obstante observar a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como a disposição prevista no artigo 91, inciso I, do Código Penal, por ausência de elementos, abstém-se fixar valor reparatório mínimo à vítima. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos legais, deixo de facultar ao acusado o direito de apelar desta decisão em liberdade. Recomende-se, pois, o acusado na prisão em que se encontra. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e, acaso mantida a sentença penal condenatória pelo Tribunal de Justiça na apreciação de eventual recurso de apelação, expeça-se, desde logo, carta de sentença provisória ao Juízo das Execuções Criminais, com retificação em definitiva, se formada a coisa julgada, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI. Sobradinho - DF, segunda-feira, 19/08/2019 às 16h46. MORAES MARQUES Juiz de Direito.

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho

2º Juizado Especial Cível e Criminal

CERTIDÃO

N. 0704665-67.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME. Adv(s).: DF0047750A - LEONARDO AREBA PINTO. R: MARIA AMELIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704665-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA AMELIA LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerente, através de seu advogado, para que proceda a impressão, no próprio escritório (imprimindo inclusive o QR Code) ou retirada do alvará de levantamento na Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Informo que após a impressão do alvará e seu QR Code, o requerente ou o advogado com procuração, poderá dirigir-se diretamente ao banco indicado no documento. A parte deverá se manifestar sobre a quitação, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de quitação tácita, ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:58:53. CARLOS MEDEIROS CORREA Servidor Geral

N. 0708374-13.2019.8.07.0006 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: PAULA SUELLEM VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF52381 - LIGIA GRACIO VELOSO. R: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s).: SC32349 - AMANDA ROCHA NEDEL, SC39458 - JANINE GIRARDI. T: LUCAS SILVESTRE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0708374-13.2019.8.07.0006 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: PAULA SUELLEM VIEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: AGEMED SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 05/12/19, às 14h20, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

DESPACHO

N. 0706960-14.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MARLENE DA COSTA E SILVA. Adv(s).: DF0037226A - NILMAR DA SILVA ANDRADE, DF57558 - EBSON BRUNO RAULINO MIRANDA, DF50794 - GABRIELA DOURADO AGUIAR. Número do processo: 0706960-14.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIA VAREJO S/A EXECUTADO: MARLENE DA COSTA E SILVA DESPACHO Os documentos em anexo noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se o devedor, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:47:56. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0703579-61.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WEDSNEY LUIS LOPES ROGERIO. Adv(s).: CE0038307A - GABRIEL GRAVINA ROCHA LEAL. R: MARLON GOMES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703579-61.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WEDSNEY LUIS LOPES ROGERIO EXECUTADO: MARLON GOMES BARROS DESPACHO Com efeito, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de penhora on line. Com base nos princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, efetuei pesquisa, nesta data, no sistema Renajud e localizei veículos em nome da parte ré, no entanto, verifico que constam diversas restrições por ordem de outros Juízos, informações de roubos, bem como alienação fiduciária ativa, razão pela qual tenho que não se mostra possível a penhora/bloqueio dos veículos referidos. No que se refere a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, filio-me ao seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 1.Correta a decisão monocrática que indefere penhora de bem alienado fiduciariamente. 2.Tratando-se de veículo alienado fiduciariamente, tem-se que a propriedade, assim como as parcelas já pagas, pertencem ao credor fiduciário, e não ao devedor fiduciante, que detém somente a posse direta do veículo. 3.Agravo de instrumento conhecido e não provido.(20050020100399AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/01/2006, DJ 04/05/2006 p. 93)." E mais, "JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser atingido pela penhora decorrente de dívida do devedor fiduciário que apenas detém a posse e não a propriedade.2. Recurso conhecido e provido para julgar procedente os embargos de terceiro opostos pelo credor fiduciário.(20080110564463ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 02/02/2010, DJ 03/03/2010 p. 197)." Desse modo, INTIME-SE o credor para indicar o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:00:08. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707055-10.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DOS SANTOS MASSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Número do processo: 0707055-10.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA DOS SANTOS MASSA RÉU: AMIL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia da parte ré, tendo em vista que não compareceu em audiência de conciliação, embora devidamente citada e intimada, conforme despacho ID 44201398. Em razão da revelia, DESENTRANHE-SE A CONSTESTAÇÃO acostada. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 355, II, bem como art. 344, do Código de Processo Civil, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fatos formuladas pela autora." Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no

artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Narra a parte autora que possui plano de saúde junto a ré; que no ano de 2017 foi diagnosticada com câncer e, em razão disto, precisou fazer o exame de mamotomia por ressonância magnética, no entanto, o plano de saúde não cobriu, razão pela qual arcou com o valor de R$ 4.750,00; que na época do exame não foi instruída pelos funcionários da ré para solicitar o reembolso, somente após um ano, quando esta entrou em contato com a ré e estes lhe informaram que ela possuía prazo de 09 meses, mas que já havia decorrido. Requer, assim, a condenação da ré no ressarcimento de valores. A requerente trouxe aos autos solicitação do exame e nota fiscal, que comprovam o alegado na inicial. Desta forma, tem-se que a autora que no ano de 2017 foi diagnosticada com câncer e, em razão disto, precisou fazer o exame de mamotomia por ressonância magnética, no entanto, o plano de saúde não cobriu, razão pela qual arcou com o valor de R$ 4.750,00, todavia, houve falha na prestação dos serviços da ré, tendo em vista que não informou a autora acerca do direito ao reembolso. Assim, houve falha no dever de informação, obrigação da ré nos termos do art. 6º, III, do CDC. Cumpre registrar que em razão da revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados. Outrossim, inexiste nos autos qualquer documento que ateste que a autora tinha previa ciência do direito ao reembolso e do prazo para fazê-lo. Assim, restando demonstrada a falha na prestação dos serviços, forçoso condenar o réu a ressarcir a requerente pelos gastos despendidos pelo exame de mamotomia por ressonância magnética, no valor de R$ 4.750,00, conforme nota fiscal ID 41383418, pg. 02. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a ré a ressarcir a autora o valor de R$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) acrescido de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Desnecessária a intimação das partes, pois as partes já estão cientes da data de publicação desta sentença em cartório. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:58:16 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706288-69.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELYN VITORIA BAIAO CHULVIS LIMA. Adv(s).: DF61345 - JULIANA LOPES SILVA, DF49940 - LIVIA VITORIA BAIAO. R: MARCOS VINICIUS MOURA ESTEVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706288-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVELYN VITORIA BAIAO CHULVIS LIMA RÉU: MARCOS VINICIUS MOURA ESTEVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a informação contida na certidão do Senhor Oficial de Justiça / Aviso de Recebimento, determinei, de ordem, a intimação da parte autora / exeqüente para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido / executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). "CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 09/09/2019 às 18:13, dirigi-me à(ao) QUADRA CENTRAL, CONJUNTO C, BLOCO D, RESIDENCIAL PETRÓPOLIS, APTO. 206 SOBRADINHO BRASÍLIA-DF CEP 73010-703, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARCOS VINICIUS MOURA ESTEVES DE SOUZA, 020.874.461-48, TELEFONE NÃO INFORMADO, visto que (APARTAMENTO NÃO EXISTE NO BLOCO)." BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:55:05. RUBENS LUIZ BERNARDES DA COSTA Servidor Geral

N. 0702456-28.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALMEIDA DE SOUZA ROLIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF0040068S - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG0078069A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do processo: 0702456-28.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA DE SOUZA ROLIM EXECUTADO: BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerente, através de seu advogado, para que proceda a impressão, no próprio escritório (imprimindo inclusive o QR Code) ou retirada do alvará de levantamento na Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Informo que após a impressão do alvará e seu QR Code, o requerente ou o advogado com procuração, poderá dirigir-se diretamente ao banco indicado no documento. A parte deverá se manifestar sobre a quitação, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de quitação tácita, ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:08:08. CARLOS MEDEIROS CORREA Servidor Geral

N. 0702934-07.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JACI PIMENTEL AIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702934-07.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JACI PIMENTEL AIRES CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para imprimir o alvará por seu próprios meios, em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento da próxima parcela. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:59:39. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708216-89.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RHAQUEL DE OLIVEIRA PAUFERRO. Adv(s).: DF0021511A - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN. R: MARIA DOS REIS ALVES AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708216-89.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RHAQUEL DE OLIVEIRA PAUFERRO EXECUTADO: MARIA DOS REIS ALVES AMORIM SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do Devedor, restaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Defiro a retirada dos títulos que foram depositados neste Juízo, em favor da parte exequente. P.R. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:42:01 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704917-70.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDINA RIBEIRO SOARES. Adv(s).: DF0013926A - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: UANDERSON DOS SANTOS DOMINGOS. Adv(s).: DF0024014S - IDAMAR BORGES VIEIRA. T: SILVANO BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FELIPE DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704917-70.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDINA RIBEIRO SOARES RÉU: UANDERSON DOS SANTOS DOMINGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a informação contida

na certidão do Senhor Oficial de Justiça (Id nº 44241455), determinei, de ordem, a intimação da parte requerida para que forneça endereço completo com CEP e atualizado da testemunha SILVANO BARBOSA DE LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:45:29. RUBENS LUIZ BERNARDES DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703017-52.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUARTINA BENEDITA DE SOUZA SILVA. A: DANIEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: SABRINNY CONCEICAO ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703017-52.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DUARTINA BENEDITA DE SOUZA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: SABRINNY CONCEICAO ALVES DE CARVALHO, MANOEL JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de ação de cumprimento de sentença. A ré, aceitando a proposta do autor, realizou o depósito do valor correspondente a 30% da quantia atualizada do débito, e requereu o parcelamento do restante da dívida em 06 (seis) vezes. Com efeito, o art. 916 do Código de Processo Civil, assim estipula: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Diante do comprovante de depósito acostado aos autos, DEFIRO o pedido de parcelamento constante da petição de ID 44218090, com fulcro no art. 916, e no princípio da menor gravidade da execução, estabelecido no art. 805, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a depositar as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes ao depósito já efetivado, bem como a juntar aos autos os respectivos comprovantes no prazo máximo de 48 horas após cada pagamento. Advirta-se, ainda, que o não pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado das parcelas e o prosseguimento do feito, com imediato início dos atos executivos, além da imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações inadimplidas, nos termos do § 5º, do art. 916, do CPC. Intime-se. Autorizo, desde já, a expedição dos respectivos alvarás. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:22:00. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706894-97.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIESER MARQUES VIEIRA. Adv(s).: RS113354 - RODRIGO STRELLO SALOMAO. Número do processo: 0706894-97.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA RÉU: ELIESER MARQUES VIEIRA DESPACHO Nada há a prover quanto a petição do réu ID 44353915, tendo em vista que este não é momento para análise probatória. Aguarde-se pela realização da audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:36:15. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705349-89.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO ESPIRITO SANTO E SILVA. Adv(s).: DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0705349-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO E SILVA RÉU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Esclareço a parte autora que a multa somente é devida se, após a prévia intimação da ré, houver descumprimento. Assim, INTIME-SE o réu para SE ABSTER de realizar cobranças relativo ao débito declarado inexistente em sentença (item "i")sob pena de multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cobrança indevida, até o limite de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). INTIME-SE o réu, ainda, para cumprir com a obrigação de fazer, consistente em excluir das cobranças do cartão de crédito os valores referentes aos parcelamentos dos saldos remanescentes das faturas de junho e julho/2019 ? sendo um de duas parcelas de R$ 66,50 e outro de duas parcelas de R$ 78,14 ? bem assim todos os encargos contratuais daí advindos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação a obrigação de pagar, determino: Ao contador para apuração do débito, fazendo, inclusive, fazer constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito(artigo 526, § 3º, do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento e de impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:33:50. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705349-89.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO ESPIRITO SANTO E SILVA. Adv(s).: DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s).: CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0705349-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO E SILVA EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria (Id nº 44389061), enviei a publicação a presente certidão, bem como a Decisão Interlocutória de Id nº 44325285, para que a empresa requerida tome ciência e dê integral cumprimento às obrigações de fazer e pagar. "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Esclareço a parte autora que a multa somente é devida se, após a prévia intimação da ré, houver descumprimento. Assim, INTIME-SE o réu para SE ABSTER de realizar cobranças relativo ao débito declarado inexistente em sentença (item "i")sob pena de multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cobrança indevida, até o limite de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). INTIME-SE o réu, ainda, para cumprir com a obrigação de fazer, consistente em excluir das cobranças do cartão de crédito os valores referentes aos parcelamentos dos saldos remanescentes das faturas de junho e julho/2019 ? sendo um de duas parcelas de R$ 66,50 e outro de duas parcelas de R$ 78,14 ? bem assim todos os encargos contratuais daí advindos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação a obrigação de pagar, determino: Ao contador para apuração do débito, fazendo, inclusive, fazer constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito(artigo 526, § 3º, do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de

petições desnecessárias. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento e de impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:33:50. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito" BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:30:24. RUBENS LUIZ BERNARDES DA COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709684-88.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS. A: CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS. Adv(s).: DF0019022A - WALTER VIANA SILVA. R: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: Francisco Garfelha Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sérgio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709684-88.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS, CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA DESPACHO Diante da certidão de ID 41284512, APLICO a multa por seu valor integral, R$ 1.000,00, em função do descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, consistente no pagamento das contas de consumo de energia elétrica referentes ao imóvel por adquirido pelo executado (inscrição CEB 1362.378-8), desde a data da entrega do bem, em 28/02/2014, listados nos documentos de ID 27827321 pág.01/02), bem assim CONVERTO a referida obrigação em perdas e danos, no importe de R$ 3.291,98. Do mesmo modo, APLICO a multa por seu valor integral, R$ 1.000,00, em razão do descumprimento da segunda obrigação de fazer determinada em sentença, concernente à transferência de titularidade das mencionadas contas para o nome do executado. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos à exequente. Proceda-se à pesquisa da quantia calculada através do BACENJUD. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2019 15:24:55. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709684-88.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS. A: CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS. Adv(s).: DF0019022A - WALTER VIANA SILVA. R: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: Francisco Garfelha Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sérgio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709684-88.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS, CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA DESPACHO Declaro nulo os atos praticados após a decisão ID 41301931, tendo em vista que não houve intimação prévia da parte ré para realizar o pagamento voluntário da multa e das perdas e danos fixadas, no prazo legal. Contudo, a fim de garantir o Juízo, mantenho o valor ID 41877457 bloqueado. INTIME-SE o réu para realizar o pagamento ou dizer se concorda com a liberação do valor já constrito para fins de quitação, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:18:47. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709684-88.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS. A: CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS. Adv(s).: DF0019022A - WALTER VIANA SILVA. R: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: Francisco Garfelha Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sérgio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709684-88.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS, CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA DESPACHO Diante da certidão de ID 41284512, APLICO a multa por seu valor integral, R$ 1.000,00, em função do descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, consistente no pagamento das contas de consumo de energia elétrica referentes ao imóvel por adquirido pelo executado (inscrição CEB 1362.378-8), desde a data da entrega do bem, em 28/02/2014, listados nos documentos de ID 27827321 pág.01/02), bem assim CONVERTO a referida obrigação em perdas e danos, no importe de R$ 3.291,98. Do mesmo modo, APLICO a multa por seu valor integral, R$ 1.000,00, em razão do descumprimento da segunda obrigação de fazer determinada em sentença, concernente à transferência de titularidade das mencionadas contas para o nome do executado. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos à exequente. Proceda-se à pesquisa da quantia calculada através do BACENJUD. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2019 15:24:55. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709684-88.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS. A: CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS. Adv(s).: DF0019022A - WALTER VIANA SILVA. R: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: Francisco Garfelha Ferreira. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sérgio de Carvalho. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709684-88.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE MACHADO VILLAS BOAS, CLEIA LEDA MACHADO VILLAS BOAS EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA DESPACHO Declaro nulo os atos praticados após a decisão ID 41301931, tendo em vista que não houve intimação prévia da parte ré para realizar o pagamento voluntário da multa e das perdas e danos fixadas, no prazo legal. Contudo, a fim de garantir o Juízo, mantenho o valor ID 41877457 bloqueado. INTIME-SE o réu para realizar o pagamento ou dizer se concorda com a liberação do valor já constrito para fins de quitação, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:18:47. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706697-45.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: ALICE JOSE DOS REIS. Adv(s).: DF0038620A - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. Número do processo: 0706697-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO RÉU: ALICE JOSE DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, novamente não obtive êxito na tentativa de intimação por telefone da testemunha SOANO CALDAS SOUZA, arrolada na petição de ID 43636615 (pág. 5), e que deixei de expedir mandado de intimação tendo em vista a ausência de endereço completo com CEP. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:15:51. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

N. 0009900-61.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HENRIQUE PERES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0009272A - JOSE GONCALVES DOS SANTOS. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009900-61.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PERES DE CARVALHO EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes foram regularmente intimadas sobre a digitalização e distribuição dos autos físicos (2016.06.1.010063-6) para o PJE e que a partir daquele momento toda a movimentação processual se daria somente nos autos digitais, bem como dos prazos processuais de 15 dias (conformidade com a digitalização) e de 45 dias (para retirada de peças juntadas no processo físico). Certifico ainda que não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos autos e que decorreu o prazo para as partes se manifestaram, devendo os autos físicos serem eliminados e os autos digitais seguirem a tramitação normal. De ordem, intime-se o autor para tomar ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:17:37. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0706213-30.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0020518A - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Número do processo: 0706213-30.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE EXECUTADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Antes de analisar a petição do réu, remetam-se os autos ao contador para apuração do saldo remanescente, devendo observar o dispositivo da sentença, em que determinar a decotação de 14% da taxa de administração, bem como os honorários fixados pela Turma, devendo abater os valores já depositados pela ré. Conforme certidão ID 42712145, a ré teria até o dia 16/08/2019 para realizar o pagamento sem aplicação da multa. O depósito realizado pela ré ID 42834408, foi feito em 16/08/2019. Assim, tenho que não é devida a multa de 10% sobre o valor total do débito. Noutra banda, caso haja remanescente, a multa de 10% deve ser cálculada com base neste montante, conforme art. 523, §2º do CPC. Após os cálculos, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:26:49. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700675-68.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: MARIA DAS GRACAS TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700675-68.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS TAVARES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerente, através de seu advogado, para que proceda a impressão, no próprio escritório (imprimindo inclusive o QR Code) ou retirada do alvará de levantamento na Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Informo que após a impressão do alvará e seu QR Code, o requerente ou o advogado com procuração, poderá dirigir-se diretamente ao banco indicado no documento. A parte deverá se manifestar sobre a quitação, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de quitação tácita, ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:27:29. CARLOS MEDEIROS CORREA Servidor Geral

1º Juizado Especial Cível e Criminal

N. 0707932-47.2019.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCIA MARIA SILVA DA COSTA. Adv(s).: DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: BENIO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707932-47.2019.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIA MARIA SILVA DA COSTA REQUERIDO: BENIO DOS SANTOS JUNIOR CERTIDÃO 'Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 44282145) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:10:33. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707185-97.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO SILVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: GO30674 - DIEGO DA ROCHA CUNHA. R: LUCIVANIA MENDES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707185-97.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA RODRIGUES RÉU: LUCIVANIA MENDES VIANA DECISÃO Torno sem efeito a certidão de ID 44312030, bem como a declaração de trânsito que constou da sentença, porquanto o recurso interposto, ID 44282847 não é intempestivo, mas deserto, porquanto ausente comprovação do recolhimento de custas e preparo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, na forma exigida pelos arts. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NAS 48 HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada em 02/05/2019 (ID 9089564), tendo sido o recurso inominado interposto em 16/05/2019 (ID 5340630), dentro do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95. 2. As partes recorrentes foram, inicialmente, intimadas a comprovarem a alegada situação de hipossuficiência (ID 9306825) no prazo de 48 horas, todavia quedaram-se inertes (ID 10026591). Após o indeferimento do pedido de concessão do benefício, foram intimados a recolherem as custas processuais e o preparo recursal, sob pena de não ser conhecido o recurso por deserção (ID 10338104). 3. Contudo, os recorrentes não juntaram aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 132, § 4º, do CC. Registra-se que os documentos ID 10412409 e ID 10412411 dizem respeito apenas ao recolhimento do preparo recursal. 4. O recurso inominado está sujeito a preparo, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, que será efetivado e comprovado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (artigos 71, I, e 74, §3º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal c/c artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). 5. Uma vez não constatado o pagamento das custas processuais dentro do prazo legal, resta caracterizada a deserção, em virtude da qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. 6. Em adição, ressalto a inaplicabilidade do art. 1.007, § 2º, do CPC, conforme Enunciado 80 do Fonaje: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". 7. Condenada as partes recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 122 do Fonaje). 8. Recurso não conhecido. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95). (Acórdão n.1196712, 07089478520188070006, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, julgo o recurso deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0708704-44.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTER PEDRO DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BELCHIOR DOS REIS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0026642A - ROBERTA CORREIA BATISTA, DF0037440A - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. T: FABIO JOSE DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WANDERSON GERALDO TIAGO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708704-44.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE CARDOSO DE ALMEIDA, VALTER PEDRO DE QUEIROZ, BELCHIOR DOS REIS SILVA RÉU: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Comprovado o pagamento do IPTU com certidão de nada consta, o prazo de 30 (trinta) dias para os requeridos cumprirem a obrigação imposta no §4º deve ser contado da data da ciência da referida certidão, que se dará por meio de intimação do presente despacho, porquanto o acordo homologado determinava que o prazo se contaria do pagamento do IPTU. Sendo assim, intimem-se os requeridos para que comprovem o cumprimento da obrigação contida na cláusula 4ª do acordo de ID 27947688, consistente na retirada do nome da 2° requerida das contas de energia elétrica, IPTU e concessão de direitos do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa que fixo, desde já no valor de R$1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, podendo ser majorada. Intimem-se, ainda, para que tenha vista da petição e documentos de ID 44264946, pelo prazo de 02 (dois) dias. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0701575-22.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANILO CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0012647A - ERICO ALBERT PAYAO. R: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GW PISCINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026591A - REGINA LUCIA ABREU FARIAS, DF0034498A - IGOR ABREU FARIAS. T: ANTONIO MARCELO DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s).: DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. T: ANESTOR PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0044566A - THYEGO WERNER RIBEIRO NOGUEIRA MATOS. T: MRM SERVICOS DE REFORMAS DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028665A - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. T: LEONICE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: DF0012647A - ERICO ALBERT PAYAO. T: THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0036451S - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. T: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. T: JULIANA MATOS PEREIRA. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. T: SORAYA MUSTAFA ALI MATAR. Adv(s).: DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. T: MAURILIO DA MOTA FERREIRA. Adv(s).: DF0009158A - PEDRO MARTINS FILHO, DF0038424A - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. T: CARLOS AUGUSTO DE BARROS. Adv(s).: DF0029319A - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF30859 - ANDERSON BEZERRA SOARES, DF0033903A - JOSE CARLOS DE BARROS, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. T: CENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0019311A - IGOR ARAUJO SOARES, DF0037173A - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. T: SEBASTIÃO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: DF0032570A - RICARDO COELHO SILVA, DF0039610A - MARIANA CORDEIRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701575-22.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANILO CAVALCANTE DOS SANTOS EXECUTADO: OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente de todo o processado. Mantenho na íntegra o concurso definido na decisão de ID 41562051, bem como a exclusão dos credores referentes aos processos 0704507-46.2018.8.07.0006 (2ºJECCRSOB), 0701629-51.2018.8.07.0006 (1ªVARCISOB) e 0719807-63.2018.8.07.0001 (VETECATAG) do presente concurso singular de credores, porquanto o executado destes autos é a empresa OLIVEIRA DUARTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI EPP e não a pessoa física de JULIO CÉZAR DE OLIVEIRA, único executado naquelas demandas, constando do pólo passivo por substituição processual, em razão do encerramento da empresa, como relatado pelos interessados. Sobre a questão, em consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal, tem-se que a empresa executada foi baixada por liquidação voluntária no curso da presente demanda, em 09/04/2018, não havendo nestes autos, qualquer indicação de dissolução irregular que justificasse sua substituição pelo sócio administrador, com a exclusão da empresa do pólo passivo da execução, que, mesmo com o encerramento, ainda possuía bens passíveis de penhora, como o imóvel penhorado e arrematado na presente demanda, além de veículos, que até a presente data encontram-se cadastrados como sendo de sua propriedade, conforme consulta ao sistema RENAJUD. Sendo assim, optando, os credores pela exclusão da empresa do pólo passivo de suas execuções, não podem ter preferência sobre os credores que possuem, nas respectivas, execuções, a empresa devedora como executada, exigindo, o artigo o art. 909 do CPC ?que os pretendentes a participar do concurso de credores tenham contra o mesmo executado uma execução em trâmite?[1]. Quanto ao pedido de ID 43922494 indefiro a inclusão de JAIME DIAS PEREIRA no concurso de credores porquanto, além de já iniciado o concurso em relação aos que já anotaram penhora no rosto destes autos, a constrição deve ser determinada pelo Juízo do processo em que for constituído o crédito, não cabendo à parte que é estranha aos autos, requer sua anotação ou reserva de crédito diretamente nestes autos. No mais, levando-se em conta a já determinada preferência e o saldo que há em conta vinculada à presente demanda, R$777.708,64 (anexo) nesta data, incluída a quantia destinada ao leiloeiro, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$36.000,00 em favor do leiloeiro, FERNANDO GONÇALVES COSTA (ID 33056187). Observada a classificação dos créditos, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$20.189,52 em favor do arrematante para pagamento dos débitos de IPTU/TLP, devendo comprovar a quitação, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação para impressão do alvará. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$26.798,72 em favor do credor DANILO CAVALCANTE DOS SANTOS, referente ao débito da presente execução. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência pública, para que providencie as transferências dos valores a seguir para contas vinculadas aos respectivos processos, à disposição dos Juízos respectivos. NOME CPF VALOR PROCESSO JUÍZO Anestor Pereira de Lima 313.625.671-91 R$19.910,41 (transferência integral) 0001626-43.2016.5.10.0017 17ª Vara do Trabalho de Brasília ? TRT10 102.898,65 Antônio Marcelo do Nascimento Sousa 873.537.253-20 R$23.955,41 (transferência integral) 0000317-80.2017.5.10.0007 7ª Vara do Trabalho de Brasília ? TRT10 126.854,06 Sebastião dos Santos Silva R$3.102,97 (transferência integral) 0000902-20.2017.5.10.00122 12ª Vara do Trabalho de Brasília ? TRT10 129.957,03 Maurílio da Mota Ferreira 152.368.891-20 R$48.946,10 (transferência integral) 001125-85.2017.5.10.0007 7ª Vara do Trabalho de Brasília ? TRT10 178.903,13 Thiago José Vieira de Sousa 893.492.021-15 R$111.046,00 (transferência integral) 0703629-87.2019.8.07.0006 1ª Vara Cível de Sobradinho ? TJDFT 289.949,13 Maria da Conceição da Silva 733.776.271-20 R$129.628,38 0714776-96.2017.8.07.0001 17ª Vara Cível de Brasília - TJDFT 419.577,51 GW Piscinas Ltda ME 02.603.022/0001-71 R$19.608,81 (transferência integral) 0007516-62.2015.8.07.0006 2ª Vara Cível de Sobradinho - TJDFT 439.186,32 Soraya Mustafá Ali Matar 279.996.611-04 R$89.800,63 (transferência integral) 0702939-32.2017.8.07.0005 Vara Cível de Planaltina ? TJDFT 528.986,95 Leonice Rodrigues da Costa 377.208.561-04 R$133.500,25 (transferência integral) 0703765-21.2018.8.07.0006 2ª Vara Cível de Sobradinho ? TJDFT 662.487,20 Danilo Cavalcante dos Santos 881.758.981-00 R$25.345,99 (transferência integral) 0001380-78.2017.8.07.0006 1ª Vara Cível de Sobradinho ? TJDFT 687.833,19 Danilo Cavalcante dos Santos 881.758.981-00 R$24.970,86 (transferência integral) 0000190-80.2017.8.07.0006 1ª Vara Cível de Sobradinho ? TJDFT 712.804,05 Juliana Matos Pereira 724.439.601-53 R$64.904,59 (transferência parcial) 0704488-21.2019.8.07.0001 15ª Vara Cível de Brasília - TJDFT 777.708,64 Danilo Cavalcante dos Santos 881.758.981-00 R$24.111,71 (sem transferência) 0006930-54.2017.8.07.0006 1ª Vara Cível de Sobradinho ? TJDFT Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se e, transitada em julgado, cumpram-se as determinações, informando aos juízos que determinaram anotação de penhora nestes autos. [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? Comentado artigo por artigo, Salvador, Ed Juspodivm, 2016, p.1441

DESPACHO

N. 0707483-89.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSENILDO BANDEIRA CEZAR. Adv(s).: DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: MARCOS LIMA BASTOS. Adv(s).: DF46305 - MARCOS LIMA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707483-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSENILDO BANDEIRA CEZAR EMBARGADO: MARCOS LIMA BASTOS DESPACHO Ao embargado, sobre petição e documentos de ID 44177095, pelo prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706442-87.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AVANI DE SOUSA COMIS. Adv(s).: DF0033613S - VALNEI CARVALHO BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706442-87.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AVANI DE SOUSA COMIS RÉU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Converto o julgamento em diligência para determinar à autora que junte aos autos documento que comprove a negativa da instituição ré em contratar com empresa da autora, com base na fraude bancária relatada na inicial, no ano de 2005. Prazo: 2 (dois) dias. Juntados os documentos, dê-se vista à instituição ré pelo prazo de 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706719-06.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMIR GARCIA DIAS. Adv(s).: DF0025059A - GABRIELA MACIEL E DIAS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706719-06.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMIR GARCIA DIAS RÉU: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que junte aos autos cópia de sua carteira de habilitação, bem como comprovante de residência com data anterior ao mês de setembro de 2018, devendo, ainda, esclarecer se registrou ocorrência policial noticiando o contrato fraudulento em seu nome. Intime-se a ré para que junte aos autos cópia do RG, CNH e comprovante de residência apresentados por ocasião da assinatura do contrato de ID 42955159. Prazo: 5 (cinco) dias. Juntada a documentação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0705568-05.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO WILSON CARDOSO FURTADO - ME. Adv(s).: DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705568-05.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WILSON CARDOSO FURTADO - ME RÉU: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA DESPACHO Defiro o pedido do requerente e determino seja cancelada a

audiência designada para 08/10/2019. Designe-se nova data para realização. Intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0704952-98.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO DE MELO SANTOS. Adv(s).: DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: ANTONIO MIGUEL DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704952-98.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE MELO SANTOS EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, recebi os autos do Contador Judicial. De ordem, intimo a parte autora, por seu advogado, para que atenda ao despacho de ID 43861991.

N. 0706451-49.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF61509 - MAYRA SIRILO DA SILVA, DF58099 - GABRIELA ALVES EULALIO. R: JOSE SIMAO BORGES. Adv(s).: DF0060141A - IRISMAR DE SOUZA MARTINS, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0706451-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID LOPES DO NASCIMENTO RÉU: JOSE SIMAO BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 01/10/2019 Hora: 15:30 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:13:28. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0706203-83.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ELMAR MENDES PEIXOTO. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Número do processo: 0706203-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA RÉU: JOSE ELMAR MENDES PEIXOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 15/10/2019 Hora: 14:00 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:23:50. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Erika Souto Camargo
Diretora de Secretaria: Ana Paula Lopes de Moura
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2011.06.1.014882-2 - 0014593-64.2011.8.07.0006 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ODILON XAVIER FILHO. Adv(s).: DF024429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS HIPPERTT, DF024429 - Mairra Kerlem Magalhaes Martins Hippertt. R: JOAO MARCOS BORGES. Adv(s).: DF026687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. CERTIDAO - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que retire o alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 17h55. DESPACHO - Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada em favor do credor, que deverá devolver, em Juízo, a certidão de crédito expedida anteriormente, a fim de que seja expedida uma nova, com o abatimento do valor levantado. Sobradinho - DF, quinta-feira, 02/05/2019 às 14h43. Erika Souto Camargo,Juíza de Direito.

DECISÃO

N. 0708616-69.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO ROMELL DE SOUSA CARVALHO. Adv(s).: DF0048193A - ITALO ROMELL DE SOUSA CARVALHO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708616-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ITALO ROMELL DE SOUSA CARVALHO REQUERIDO: VIA VAREJO S/A DECISÃO Intime-se o autor para completar a inicial, juntando aos autos a oferta completa, incluindo as condições de compra para cartões e para retirada na loja, considerando a forma escolhida, indicada na tela inserida na petição inicial, ID 44350788, pag. 3. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706701-82.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: ERNANE SIMOES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0038620A - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. Número do processo: 0706701-82.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO RÉU: ERNANE SIMOES DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e intimem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas. Partes representadas por advogados, deverão providenciar a intimação das testemunhas na forma do art. 455, do CPC, juntando comprovante de intimação nos autos. Partes sem advogados, havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimentos expressos de intimação das testemunhas, va PJe, indicando endereço completo com CEP e telefone, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As intimações das partes, para que compareçam pessoalmente à audiência designada, serão, preferencialmente, por seus advogados, através de publicação no DJ ou através dos telefones informados nos autos. Torno sem efeito a determinação de publicação de sentença para a data que constou em ata. Intimem-se para ciência do teor do presente despacho. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0708630-53.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: FABIO WILLIAM DE LIMA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708630-53.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME EXECUTADO: FABIO WILLIAM DE LIMA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para completar a inicial, juntando certidão atualizada do Simples Nacional, porquanto o documento de ID 44365381 é datado de 2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESPACHO

N. 0702823-52.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISNAR ROCHA LIMA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANANDA ROCHA LIMA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702823-52.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISNAR ROCHA LIMA DE SOUZA, ANANDA ROCHA LIMA DE SOUZA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A DESPACHO Concedo à instituição requerida mais 2 (dois) dias para manifestar sobre a proposta de acordo apresentada por este Juízo. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710533-60.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILVA GOMES FREITAS. Adv(s).: DF60253 - MIRELLE CRISTINE SILVA PORTELA. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s).: DF0041762S - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710533-60.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILVA GOMES FREITAS RÉU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DESPACHO Intime-se a parte ré para que emita novo boleto, indicando às prestações e o contrato a que se refere, nos exatos termos da condenação que lhe foi imposta, bem como planilha anexa que indique os valores incluídos na cobrança (original e correção monetária), a fim de demonstrara o devido cumprimento do julgado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0707421-49.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF0053345A - KEYLA DINIZ COSTA, DF48103 - ANA LETICIA DE OLIVEIRA GOMES, DF53426 - KEMILLY PEREIRA E COSTA. R: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707421-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO JUNIOR RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO Tendo em vista a proximidade da audiência e restando infrutíferas as tentativas de citação, cancele-se a audiência marcada para o dia 12/09/2019, designando-se nova data para sua realização. Certifique-se se já foram realizadas diligências nos endereços ora informados e, em caso negativo, expeça-se mandado de citação. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0701239-47.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYS MARINA MESQUITA DA SILVA ESPINDOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMERINDO SEIXAS DOURADO. Adv(s).: DF0033916A - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701239-47.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYS MARINA MESQUITA DA SILVA ESPINDOLA EXECUTADO: ALMERINDO SEIXAS DOURADO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ERIKA SOUTO CAMARGO, intime-se a PARTE REQUERENTE para retirar, no prazo de 2 (dois) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor. intime-se a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:28:48. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0705158-44.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF60321 - AMANDA KELLY ARAUJO ZANG, DF0048403A - LUCIA RIBEIRO ARANTES. R: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: MAGNO SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705158-44.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA RÉU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, MAGNO SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - EPP CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ERIKA SOUTO CAMARGO, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:35:55. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0700758-84.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANIA MARIA BEZERRA. Adv(s).: DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700758-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANIA MARIA BEZERRA EXECUTADO: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ERIKA SOUTO CAMARGO, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 15:05:46. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706363-45.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE APARECIDA DE SOUSA MARCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046135A - WELDER COSTA DA SILVA. Número do processo: 0706363-45.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE APARECIDA DE SOUSA MARCIAL EXECUTADO: DIEGO SOARES DOS SANTOS DECISÃO Bloqueado valor parcial da dívida em conta da parte devedora, transfira-o para conta à disposição do Juízo, dispensando-se a lavratura de termo de penhora, na forma do ENUNCIADO 140: ?O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.? Desbloqueie-se o excesso. Intime-se a parte devedora, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0705735-22.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTEIR GOMES SAMPAIO. Adv(s).: DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705735-22.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALTEIR GOMES SAMPAIO RÉU: CIELO S.A., BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO A defesa alega que o autor teria dois contratos ativos e somente foi encerrado o contrato de nº 1076713510. Assim, intime-se a primeira parte requerida para que comprove a contratação de nº 1100624500, por

documento escrito ou outro meio apto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê vista as outras partes. Fica revogada a determinação de publicação da sentença. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706994-52.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706994-52.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA COSTA FERREIRA RÉU: CIELO S.A. DESPACHO Embora não esteja elencado no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação passa a ter ?status? de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social. No presente caso, as partes compareceram ao CEJUSC e a conciliação foi infrutífera. É necessário que as partes tenham ciência de que, no processo de natureza cível, realidade dos autos não é compatível com a realidade factual, ou seja, aquela vivenciada pelas partes. Isso se dá porque o juiz cível, ao julgar uma demanda, se calca exclusivamente no direito e nas provas que forem inseridas nos autos. Portanto, uma ação judicial importa risco, haja vista que a pretensão da parte pode não ser acolhida, por mais que acredite estar amparada pela realidade vivenciada. Esse risco significa substituir a verdade das partes, pela verdade do Direito, representada pela decisão judicial. No momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o domínio de administrar o risco a que estão submetidas e isso importa, na maior parte das vezes, em concessões. Bem se sabe que a decisão judicial, que não acolhe a pretensão de cada um, pode causar prejuízos bastante consideráveis. No presente caso, se, eventualmente, houver uma sentença de improcedência, o risco que a parte autora está submetida é ter que aceitar como produtos da forma que estão e ainda ser cobrada pelos cheques sustados. Já para parte ré, o risco da procedência da sentença é ter que entregar os produtos na forma em que satisfaça a consumidora, além de se sujeitar a indenização por danos morais. Por vislumbrar que tentar fazer com que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas é bem mais vantajoso que a sentença, faço a seguinte proposta de transação: 1) A parte ré pagará a autora a quantia de 280,00 (duzentos e oitenta reais) em única parcela até o dia 30/09/2019 a título de danos materiais e morais. 2) Em caso de inadimplência do pagamento, haverá incidência de multa de 10% sobre o valor inadimplente. 3) As partes dão por quitadas as prestações e contraprestações referente ao contrato em questão até a presente data. Digam as partes, no prazo de 2 (dois) dias, em comum, se aceitam a proposta de acordo do juízo, devendo a parte autora informar os dados bancários (ag, conta - poupança ou cc - operação - se for o caso-, nome do banco e CPF/CNPJ). "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0704508-94.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s).: DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF0027400A - SUELEN SILVA MAXIMO. R: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Adv(s).: SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704508-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTE RÉU: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA DESPACHO Intimada pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença e, decorrido o prazo em 23/08/2019, a ré juntou na ID 44371123 comprovante de pagamento do valor referente à indenização por perdas e danos. Intime-se o autor para manifestar-se sobre o depósito realizado, no prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Erika Souto Camargo
Diretora de Secretaria: Ana Paula Lopes de Moura
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.06.1.001104-2 - 0001078-15.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GUILHERME GOMES DA SILVA CAMPELO GAMA. Adv(s).: DF026094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. VITIMA: JULIA SORIA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: GUILHERME GOMES DA SILVA CAMPELO GAMA. Adv(s).: DF026094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. CERTIDAO - De ordem, intime-se o autor do fato para que comprove o cumprimento do item 'a' da ata de audiência. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h34..

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

DESPACHO

N. 0707969-74.2019.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CAROLINA SCHMIDT DE ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FERREIRA SANTIAGO. Adv(s).: GO0025349A - CAMILA DE ABREU GUIMARAES MILHOMENS, DF0019496A - AMANDA ALE FRANZOSI. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0707969-74.2019.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CAROLINA SCHMIDT DE ABREU OFENSOR: GUSTAVO FERREIRA SANTIAGO DESPACHO Face a manifestação da Defesa, esclareçam-na que atualmente não há Grupo Reflexivo no Fórum de Brasília. Os grupos reflexivos disponibilizados por este Tribunal ocorrem nos seguintes Fóruns: Guará, Taguatinga, Planaltina e Paranoá. Adicionalmente, há pareceria com o Centro Universitário do Distrito Federal -UDF, sendo oferecidos Grupos Reflexivos no Gama, Recando das Emas, Riacho Fundo e São Sebastião. Assim, dê-se vista à Defesa para requerer o que for de direito. Circunscrição de Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019 SOUZA ANTUNES Juiz(a) de Direito Substituto(a)

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Josmar Gomes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Deuzani Rodrigues da Trindade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2019.06.1.003160-4 - 0003096-72.2019.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: VALERIA NASCIMENTO FELIZ. Adv(s).: DF052892 - VALNEI FERREIRA PARENTE JUNIOR. VITIMA: SUELY RIBEIRO SILVA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). DESPACHO - Face a manifestação ministerial de fls. 110-117, fixo a competência neste Juízo para o processo e julgamento do feito. Ademais, as questões suscitadas pela Defesa em alegações prelimianares (fls. 87) confundem-se com o mérito da demanda, não sendo este o momento adequado para analisá-las. Inexiste, na oportunidade, qualquer matéria de natureza processual ou de mérito a ser examinada. Designo audiência de instrução, julgamento e interrogatório, consoante os arts. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, para o dia 30/10/2019, às 15h50. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, vítima e denunciada. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Sobradinho - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h49. Souza Antunes,JUÍZ(A) DE DIREITO(A) SUBSTITUTO(A) do DF.

EDITAL

N. 0706477-47.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELINGTON DE JESUS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCAS SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVANIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0706477-47.2019.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WELINGTON DE JESUS CARDOSO EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA , Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal PJE nº 0706477-47.2019.8.07.0006, em que é réu WELINGTON DE JESUS CARDOSO, CPF nº 103.867.286-40, nascido aos 09/02/1989, em PIRAPORA/MG, filho de VANDERLEI CARDOSO DE LIMA e de MARIA TERESINA DE JESUS, CI nº 3598891 SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do ART.65,CAPUT(02 VEZES) DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS C/C ART.61,INCISO II, ALÍNEA"F" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART.5º,CAPUT,INCISO I E II E ART.7º,CAPUT, INCISO II AMBOS DA LEI 11340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho - DF, 2 de setembro de 2019. Eu, PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA, o subscrevo.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Josmar Gomes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Deuzani Rodrigues da Trindade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2018.06.1.004955-7 - 0004836-02.2018.8.07.0006 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO, DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. R: JOSE DOS REIS INACIO SEVERINO. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA: "(...) Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, em conformidade com os dispostos nos arts. 520 e 522 do Código de Processo Penal. Por analogia, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ DOS REIS INÁCIO SEVERINO. No que concerne às medidas protetivas de urgência, concedidas no bojo da MPU n° 3977-3/18, é cediço que elas não possuem prazo de vigência indefinido, devendo vigorarem somente enquanto perdurar a situação de risco. Assim, se de um lado elas não podem possuir, em regra, termo final, também não podem vigorar eternamente, sem que haja justa causa para tanto. Neste sentido: "RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO. PARÂMETRO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei protetiva que busca diminuir a violência no seio doméstico e familiar

contra as mulheres não prevê expressamente um prazo para a vigência das tutelas de urgência, cuja incidência e duração ficam a cargo da autoridade judicial, à vista do caso concreto. Contudo, o parâmetro fornecido pela própria Lei é a máxima efetividade dos direitos fundamentais, in casu, reprimir e prevenir situações de violência no âmbito doméstico e familiar. 2. Não se afigura viável, tampouco prudente, generalizar e padronizar uma medida excepcional que reclama o exame da situação específica, levando-se em contas as peculiaridades do caso concreto. As medidas protetivas restringem ou privam direitos. Por conseguinte, devem ser aferidas pelo juiz da causa que, na situação específica, avalia a pertinência e o prazo de duração de cada uma delas. 3. À vista dos fundamentos apresentados e da situação de risco presente, é prudente a aplicação das medidas protetivas dentro dos prazos razoáveis de duração do processo criminal. 4. Reclamação parcialmente provida para determinar que as medidas protetivas de urgência permaneçam em vigor até o julgamento da respectiva ação penal." (Acórdão n.1083749, 20170020225682RCC, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/03/2018, Publicado no DJE: 22/03/2018. Pág.: 246/248) Desta forma, considerando que não há nenhum outro feito correlato aos fatos que ensejaram as medidas protetivas, deve ser adotado outro meio que permita o controle daquelas. Assim, dada a excepcionalidade do caso concreto, determino que as medidas protetivas deferidas em 15/09/2018 permanecerão válidas por mais seis meses, ou seja, até 14/02/2020. Intime-se a vítima, ora Querelante, quanto a esta sentença, esclarecendo-a que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que ensejam a concessão de novas medidas, prorrogação ou manutenção das medidas vigentes, deverá buscar amparo perante o Poder Público (Delegacias, Ministério Público, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Defensoria Pública). Intime-se o Querelado, desta sentença por meio de Oficial de Justiça ou expedição de Carta Precatória, se necessário, ficando ciente que o descumprimento das medidas protetivas de urgências, deferidas nos autos n° 3977-3/18, ensejará a imediata prisão preventiva e incidência do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Não havendo outros requerimentos, proceda-se às diligências e expedientes de praxe e arquive-se. Sobradinho - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 18h29. Josmar Gomes de Oliveira,Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Josmar Gomes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Deuzani Rodrigues da Trindade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.06.1.003919-5 - 0003833-12.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: MAGNO CASSIO CUNHA FERNANDES. Adv(s).: GO055537 - CÉLIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. VITIMA: CRISTIANE BARROSO RIOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as alegações finais da acusação às fls. retro. De ordem, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 dias. Sobradinho - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 12h51..

EDITAL

N. 0705223-39.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: REJANE TEOFILO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODETE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: C. T. D. S. S.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VIRGILIO AUGUSTO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Samyra Rebeca Teófilo. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0705223-39.2019.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA , Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705223-39.2019.8.07.0006, oriunda do Inquérito Policial nº [PC] instaurado pela [DP], em que é réu FRANCISCO DOS SANTOS(259.441.691-68); , nascido aos 20/08/1962, filho de Vilma Aparecida Silva e de Anísio dos Santos, CI nº 2.973.126 SSP/DF, denunciado como incurso nas penas do artigo 24-A, caput, da Lei 11340/06; art. 150, caput, do CP, na forma do artigo 61, II, ?f? do CP; e art. 129, § 9º, do CP, na forma do artigo 61, II, alínea 'a?, do CP; c/c o artigo 5º, II e III, e artigo 7º, I e II, da Lei 11.340/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Eu, PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA, o subscrevo.

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Josmar Gomes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Deuzani Rodrigues da Trindade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2018.06.1.005462-4 - 0005326-24.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: JEAN CARLOS FERNANDES. Adv(s).: GO4959000A - GLAYAN ALVES XAVIER. VITIMA: FABIA FERREIRA PIRES. Adv(s).: (.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JEAN CARLOS FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas nos arts. 24-A da Lei 11.340/06 e 147, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, combinado com o disposto no art. 5º, III, da Lei 11.340/2006 em face da vítima FÁBIA FERREIRA PIRES. Passo à fixação da pena, nos termos do art. 68 do CP. Art. 147 do Código Penal - 3x (23/10, 25/10 e 30/10/2018) Na primeira fase, verifico que a culpabilidade, como juízo de censura e reprovação social, não extrapola a inerente ao tipo penal imputado. O réu não ostenta maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Em relação

aos motivos, circunstâncias e consequências, não extraio dos autos elementos a considerar. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Dessa forma, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase, presentes a agravante do art. 61, II, "f", do CP (delito praticado com violência contra a mulher) e a atenuante da confissão (art. 65, III, "d', do CP), de modo que se compensam. Assim, mantenho a pena em no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, ficando a reprimenda fixada definitivamente em 1 (um) mês de detenção. Considerando a continuidade delitiva, tendo em vista que as 3 (três) ameaças foram praticadas em semelhantes circunstâncias de tempo, uma logo após a outra, com fundamento no art. 71, caput, do CP, aumento a reprimenda aplicada em 1/5 (um quinto), de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção. Art. 147 do Código Penal - 03/12/2018 Na primeira fase, verifico que a culpabilidade, como juízo de censura e reprovação social, não extrapola a inerente ao tipo penal imputado. O réu não ostenta maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Em relação aos motivos, circunstâncias e consequências, não extraio dos autos elementos a considerar. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Dessa forma, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase, presentes a agravante do art. 61, II, "f", do CP (delito praticado com violência contra a mulher) e a atenuante da confissão (art. 65, III, "d', do CP), de modo que se compensam. Assim, mantenho a pena em no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, ficando a reprimenda fixada definitivamente em 1 (um) mês de detenção. Art. 24-A da Lei 11.340/06 Na primeira fase, verifico que a culpabilidade, como juízo de censura e reprovação social, não extrapola a inerente ao tipo penal imputado. O sentenciado não ostenta maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Em relação aos motivos, circunstâncias e consequências, não extraio dos autos elementos a considerar. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Dessa forma, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase, presentes a atenuante da confissão (art. 65, III, "d', do CP). Ausentes circunstâncias agravantes. Assim, considerando que já se encontra no mínimo legal, mantenho a pena em no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, ficando a reprimenda fixada definitivamente em 3 (três) meses de detenção. Entre os delitos de ameaça e de descumprimento de medida protetiva, diante da pluralidade de desígnios e de infrações, aplico a regra do concurso material, prevista no art. 69 do CP, de modo a fixar a pena definitiva do sentenciado em 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de detenção. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, "c", e § 3°, do CP, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena. O sentenciado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, pois, conforme a inteligência do art. 44, I, do CP, bem como nos termos da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a substituição da reprimenda, quando a infração é cometida com violência (art. 7º, II, da Lei 11.340/2006) ou grave ameaça à pessoa, como ocorre nos delitos de violência doméstica: Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A execução da pena privativa de liberdade deverá ser suspensa pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do CP, sendo que os termos para cumprimento do benefício serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. MANTENHO as medidas protetivas deferidas na Audiência de Custódia realizada nos 2018.06.1.004596-4 (de proibição de contato e de aproximação a menos 300 metros da ofendida - fls. 49-50) em vigor até a extinção de punibilidade desta condenação. ADVIRTO o sentenciado que o descumprimento das medidas implicará, NOVAMENTE, no cometimento do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, além de ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual pedido de isenção deve ser analisado pelo I. Juízo da Execução. Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação - INI, noticiando a presente condenação. Intime-se a vítima acerca da presente sentença. Operando-se o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição; extraia-se ou complemente-se a carta de sentença e promovam-se as comunicações de praxe. Anote-se que durante a execução da pena, deverá ser cumprido o disposto no art. 152 da Lei de Execução Penal. Em momento oportuno, arquive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho - DF, quarta-feira, 21/08/2019 às 13h30. Josmar Gomes de Oliveira Juiz de Direito .

Circunscrição Judiciária de Taguatinga

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Cível de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira
Diretor de Secretaria: Aian Cerqueira Cotrim
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.07.1.017510-4 - 0017084-02.2015.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: DENISE LACERDA NUNES BARBOSA. Adv(s).: DF016107 - Thiago Meirelles Patti. R: HEDER SILVA NORONHA. Adv(s).: DF031252 - Ruth Mariana Lima Cordeiro. R: VERA LUCIA CABRAL NORONHA. Adv(s).: DF031252 - Ruth Mariana Lima Cordeiro. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: DF060471 - Joao Paulo da Silva Santos. Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do TJDF. Certifico, ainda, que juntei aos autos a(s) petição(ões) de fls. 480 e procuração de fls. 481/488. Sem prejuízo, informo que procedi ao cadastramento do sistema do Dr. João Paulo da Silva Santos, OAB/DF 60.471. Nos termos da Portaria nº 4/2017, ficam as PARTES intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h41. .

EDITAL

N. 0708733-28.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ELIZANGELA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8141 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0708733-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADA: ELIZANGELA FERNANDES DA SILVA Finalidade: INTIMAÇÃO DE ELIZANGELA FERNANDES DA SILVA (CPF: 744.455.451-04); A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, acerca da Penhora incidente sobre a quantia de R$ 1.175,32 (hum mil cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) por meio do sistema BACENJUD (ID. 42900805 - Pág. 1). Fica a executada ciente de que: 1). O prazo para o oferecimento de impugnação à penhora é de 15 (quinze) dias; 2) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 3) o executado deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência; 4) Na hipótese do executado ter sido representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para impugnação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Tudo de acordo com a decisão de ID.42898965, a seguir transcrita: " Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID 38973027, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado.Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema BACENJUD, com constrição parcial da quantia executada.Observem as partes que, a despeito do disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor.Dessa forma, declaro efetivado, em penhora, o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada.Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Não foram localizados veículos registrados em nome do executado.Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos.Dessa forma, fica intimado o exequente para vista dos dados colhidos junto aos sistemas, bem como para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Advirto o exequente de que a suspensão, prevista no art. 921, III, do CPC, não é cabível, por ora, ante a existência de bem penhorável. Anoto que as diligências já realizadas não serão reiteradas, bem como que as providências que poderiam ser adotadas por este Juízo já o foram e não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos.Se desejar, o credor poderá solicitar a expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta 73/2010 do TJDFT.Intime-se o executado, para que se manifeste sobre a penhora dos ativos financeiros (art. 854, § 2º do CPC) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por A.R.M.P. Caso a parte tenha sido intimada por edital, intime-se pela mesma forma, com posterior remessa à Curadoria Especial. Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente para resposta. Após, conclusos. Juntem-se os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima.Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. Assinado eletronicamente por: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA - 22/08/2019 18:25:55". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF 6 de setembro de 2019 14:14:03. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0711041-37.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Adv(s).: DF0018100A - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: ROGERIO PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8141 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0711041-37.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES RÉU: ROGERIO PEREIRA SILVA Finalidade: CITAÇÃO DE ROGERIO PEREIRA SILVA (CPF: 578.297.481-87); A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com

prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 36.240,00 (trinta e seis mil e duzentos e quarenta reais) a título de prestação de serviços advocatícios, e no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que, não oferecida resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF 6 de setembro de 2019 14:20:52. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717694-60.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BELMIRO ARRIVABENE FILHO. Adv(s).: DF0012316A - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717694-60.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELMIRO ARRIVABENE FILHO RÉU: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o autor, com a presente ação de conhecimento, autorização para continuar administrando a empresa ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE-ME 02442955/0001-24, até final dissolução da partilha da sociedade conjugal, com sua ex-esposa Rosane Maria Diehl Arrivabene, ora ré, bem como para que esta se abstenha de comparecer às empresas BILO ENSINO DE LÍNGUAS LTDA, VABENE LIVROS DIDÁTICOS LTDA ME (matriz e filial) e DIEHL ARRIVABENE ENSINO DE LÍNGUAS LTDA, até final dissolução da partilha da sociedade conjugal. Narra que todas pessoas jurídicas referidas são objeto de partilha que tramita na 3ª Vara de Família de TAGUATINGA. Acrescenta que Rosane Maria Diehl Arrivabene ajuizou contra o autor ação de prestação de contas, que tramita na 25ª Vara Cível de Brasília, na qual foi preferida sentença de procedência parcial, na 1ª fase do procedimento, determinando ao autor que prestasse contas da administração dos bens sub judice na ação de partilha perante o Juízo de Família, a partir de março de 2013 até a data da efetiva dissolução da sociedade conjugal, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Assevera que mesmo tendo ajuizado ação de exigir contas, de bens potencialmente partilháveis, a ré está agindo em exercício arbitrário das próprias razões para tentar forçar a partilha que ainda não ocorreu e inclusive procurando atrapalhar o processo de contas com a sua presença física nas lojas. E que a ré tem comparecido à sede da empresa BILO ENSINO DE LÍNGUAS LTDA. e, se dizendo gestora de todas as empresas, vem ocupando a cadeira de gerência, ordenando empregados, mexendo em gavetas, usando os computadores da empresa, sem qualquer permissão, sendo que ela não é sócia administradora das empresas VABENE LIVROS DIDÁTICOS LTDA. e BILO ENSINO DE LÍNGUAS LTDA. Sustenta que os atos de administração da sociedade VABENE e BILO, bem como da empresa DIEHL, são de exclusiva responsabilidade de seu sócio administrador, o ora autor, não havendo qualquer autorização de qualquer juízo, para a Requerida participar da gestão das empresas, cujas cotas sequer foram definidas por sentença. Diz ainda que é o gerente de fato da empresa ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE-ME, cujas cotas estão registradas em 100% (cem por cento) em nome da Requerida, como empresária, ainda pendente de divisão patrimonial. Contudo, o autor estaria impossibilitado de prestar as contas do período de 2017 em diante, por impedimento da própria ré, que impediu o acesso dele aos livros contábeis, haja vista que os referidos livros fiscais são escriturados por pessoa contratada exclusivamente pela ré e sendo assim cabe somente a esta a apuração contábil dos resultados, já que continua na administração jurídica da empresa, mas não a administração de fato. A contabilidade da empresa ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE-ME , contratada pela ré, informa que qualquer documento será feito unicamente com a autorização desta. Em consequência, não tem poder de mando sobre a contabilidade que diz que somente vai obedecer ao contrato social, mesmo a ré tendo cedido a administração ao autor, no seio da ação de sobrepartilha Conclui, dizendo que, ao mesmo tempo em que a ré pleiteia a prestação de contas, também cria óbice para sua realização. DECIDO. Do exame das alegações do autor, constata-se que há evidente conexão da presente ação com a ação de prestação de contas em tramite na 25ª Vara Cível de Brasília-DF. Os pedidos que formulou, surgiram, inclusive da necessidade de prestação de contas e dos supostos entraves criados pela ré mediante a presença física desta nas empresas, ainda que não conste como administradora nos contratos sociais ou exerça a gerência de fato das mesmas, como o autor alega exercer na empresa ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE-ME, única que está em nome da autora e sobre o a qual o autor alega não estar tendo acesso aos documentos necessários à prestação de contas. Patente que a causa de pedir de ambas é comum, ensejando o reconhecimento da conexão. E ainda que possa pairar alguma dúvida sobre a coincidência de causas de pedir, evidente que se revela recomendável a reunião dos feitos para que se evite decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, consoante art. 55 caput e § 3º do CPC. Logo, devem ser reunidos para julgamento conjunto até que se obtenha o julgamento final na 2ª fase da prestação de contas. Ante o exposto, DECLINO da competência em favor da 25ª Vara Cível de Brasília. Precluso o prazo para recurso, remetam-se os autos, dando-se baixa na autuação. Encaminhe-se o processo eletrônico com as homenagens de estilo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0703430-62.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VERA LUCIA MARIANO PAZ. A: DERCIO BISPO PAZ. Adv(s).: DF0022448A - QUEZIA FABRICIO MARINHO, DF0021382A - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: ANTONIO MENDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAIARA MARTINS MENDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703430-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VERA LUCIA MARIANO PAZ, DERCIO BISPO PAZ RÉU: ANTONIO MENDES DE SOUSA, NAIARA MARTINS MENDES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 43905809. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702483-76.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH MARQUES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s).: GO55.639 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo a transação celebrada para que produza seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquive-se. Sentença publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

N. 0702176-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA REGINATO NETO. A: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. A: YARA LOPES DEPIERI. A: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. A: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. A: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. A: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS

WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Ante o exposto, homologo a transação celebrada para que produza seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquive-se. Sentença publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0007468-03.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMAN NEPOMUCENO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES LTDA.. Adv(s).: SP0267830A - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI. R: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Adv(s).: DF0006930A - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO, DF0052870A - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE. Adv(s).: SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, SP0267830A - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007468-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMAN NEPOMUCENO DA SILVA RÉU: IPANEMA EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES LTDA., LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da certidão de ID 42037548, para as partes se manifestarem acerca da digitalização dos autos. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, e em atenção a certidão de ID 38659268, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de ID 38659712, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019 15:11:08. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0704161-58.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDRE SILVA COELHO. Adv(s).: DF56014 - GISLLAYNE CHRISTINA SILVA CALADO. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: B R LIMA SERVICOS CADASTRAIS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704161-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDRE SILVA COELHO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., B R LIMA SERVICOS CADASTRAIS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente ao mandado de ID 42429918 retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: ( ) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". (X) "3 VEZES AUSENTE" ( ) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " ( ) OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 04/2017, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA, DF,9 de setembro de 2019 15:44:06. JOAO PAULO BRITO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712960-90.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. Adv(s).: DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712960-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RITA DE CASSIA MEDEIROS RÉU: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: - apresentar o original dos cheques, em Cartório. A secretaria judicial deverá certificar a conferência com o original e proceder nos termos do art. 64, parágrafo único, do Provimento 12/2017, devendo o autor permanecer como depositário da cártula até o encerramento desta demanda, quando o restituirá ao réu. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712355-81.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s).: DF0043599A - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. R: TARLEY BRUNO ALVES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712355-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILIA PARTIC PLANEJ E ADMIN DE SHOPPING CENTERS LTDA RÉU: TARLEY BRUNO ALVES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda id 23783702 acompanhada dos documentos id. 23783706. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º), para comparecimento, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. À Secretaria para que sinalize, mediante alerta (para conhecimento interno) a emenda recebida (ID 23783702) e os documentos que a acompanham (ID 23783706 e seguintes). Destaco que, conforme já explicitado em decisão anterior, deverão constar do mandado de citação apenas os números de identificação da última documentação apresentada. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710495-11.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: TALITA GOMES DE AMORIM LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710495-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME RÉU: TALITA GOMES DE AMORIM LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda (ID 42708992). O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação

e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Caso haja oposição de embargos, a fim de harmonizar o presente rito à disposição contida no art. 3º do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, priorizando-se a inclusão em pauta concentrada. Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitório fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0706672-29.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDA AMORIM MAIA. Adv(s).: DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: HELI PEREIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAQUE CABRAL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706672-29.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA AMORIM MAIA RÉU: HELI PEREIRA NUNES, ISAQUE CABRAL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na derradeira oportunidade, comprove a parte autora, como já determinado, a quitação do contrato de alienação fiduciária que consta no CRLV do veículo ou inclua a instituição financeira credora no polo passivo, apresentando nova inicial, uma vez que o pedido refere-se à trasnferência de propriedade do veículo. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Não cumprida a determinação no prazo, autos conclusos para sentença. Cumprida a determinação, proceda-se da seguinte forma: Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708517-33.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MARILIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708517-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RADIO JK FM LTDA RÉU: MARILIA PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital deverá ser feita quando não for localizado o réu ou quando inacessível o lugar em que se encontrar. A certidão de ID 41673464 demonstra que o réu tem endereço certo e conhecido. Assim, indefiro a citação por edital. Promova o autor a citação por Carta Precatória, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712834-40.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOANA EMILIA DE JESUS FREITAS. Adv(s).: DF0040386A - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: LAUAN DE CASTRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LILIAN DE CASTRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712834-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOANA EMILIA DE JESUS FREITAS RÉU: LAUAN DE CASTRO LOPES, LILIAN DE CASTRO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art.292,§. 3º, cpc) Nesse sentido, o valor da causa nas ações de despejo deve corresponder a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento, para tanto corrijo o valor da causa para R$ 19.800,00 em conformidade com o disposto no art. 58,II, Lei 8245/91. Intime-se a parte autora para recolher eventuais custas judiciais complementares, sob pena de extinção, sem nova intimação. Prazo: 05 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712762-53.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: BRENDA LORRANY ARAUJO KARIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712762-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: BRENDA LORRANY ARAUJO KARIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para juntar, aos autos, planilha atualizada e discriminada do débito, considerando os valores de multa e atualização monetária. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0703627-17.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EC CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0049217A - ALINE MOREIRA DA SILVA. R: MARIA GORETE SOLANO DE CARVALHO HOLANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703627-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EC CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA - ME RÉU: MARIA GORETE SOLANO DE CARVALHO HOLANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda id. 42721199 acompanhada dos documentos id. 42722389. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º), para comparecimento, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e

ensejará a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. A Secretaria para que sinalize, mediante alerta (para conhecimento interno) a emenda recebida (ID 368339187 e id. 42721199) e os documentos que a acompanham. Destaco que, conforme já explicitado em decisão anterior, deverão constar do mandado de citação apenas os números de identificação da última documentação apresentada. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0024527-04.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA CRISTINA DE MELO. Adv(s).: DF38508 - LORENNA MOREIRA DE BRITO, DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF0024948A - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s).: DF0055058S - PRISCILA MORI FERREIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024527-04.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA CRISTINA DE MELO RÉU: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA, MB ENGENHARIA SPE 040 S/A CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO ofertado tempestivamente pela parte Primeira e terceira Requeridas juntamente com o comprovante de recolhimento de preparo. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, ficam as partes Apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:05:53. JOAO PAULO BRITO COSTA Servidor Geral

N. 0706882-80.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL CRISTINA FARIAS DA SILVA. Adv(s).: DF44439 - DANYELLE JUVENAL SANTOS, DF0009087A - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0009446A - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: ÁUREO CAMILO NOGUEIRA. Adv(s).: MG64618 - ERIKA FERREIRA DANTAS E EXPOSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706882-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL CRISTINA FARIAS DA SILVA RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, ÁUREO CAMILO NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos Contestações de ID's 43939399 e 44124535. Atesto, ainda, que as referidas peças são tempestivas. De ordem, faço seja o autor intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:02:39. JOAO PAULO BRITO COSTA Servidor Geral

N. 0715876-68.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO EDIMOR DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715876-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO EDIMOR DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou petição de ID 44119128 e comprovante de ID 44119134. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019 18:03:43. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0708318-74.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025742A - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF0035432A - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF0046593A - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: DANILO QUEIROZ DE ALMEIDA 00513676538. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708318-74.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP RÉU: DANILO QUEIROZ DE ALMEIDA 00513676538 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço encontrado em consulta aos sistemas já foi diligenciado. Nos termos da decisão de ID 37590771, fica a parte autora intimada para promover a citação, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019 18:10:22. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

N. 0015016-45.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0035294A - DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO. Adv(s).: DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0009446A - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015016-45.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DUARTE, SHIRLENE DE SOUZA MACIEL RÉU: EDIONE MAGDA NERI, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito FLAVIO DIAS DE ABREU anexou aos autos LAUDO PERICIAL de ID 44236414. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica as partes intimadas a se manifestarem acerca do referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019 18:18:10. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0719423-82.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HUMBERTO MARTINS DINIZ JUNIOR. Adv(s).: DF0031145A - FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG0101330A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719423-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ HUMBERTO MARTINS DINIZ JUNIOR RÉU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou petição de ID 44078442. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida petição. Após, autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019 18:45:33. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0019719-19.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE INAJOSA DA SILVA ASSUMPCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA RAIMUNDA INAJOSA DA SILVA. Adv(s).: SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. T: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: SP0223768A - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019719-19.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLENE CARVALHO SILVA, SOLANGE DE CAMPOS CESAR EXECUTADO: ELIANE INAJOSA DA SILVA ASSUMPCAO, MARIA RAIMUNDA INAJOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão de ID 41184557, já foi expedido alvará nominalmente à segunda executada (id. 41184567). Ainda não consta decisão para expedição do mandado de pagamento em favor da 1ª executada (ELIANE INAJOSA). De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, nos termos da decisão id. 43696811, os autos seguem à vista à Defensoria Pública, em razão da juntada do ofício id. 43649073. Após, os autos

seguem conclusos para análise do requerimento de id. 41644026. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019 19:10:30. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0717483-82.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DANIELE OLIVEIRA CARDOSO LIMA. Adv(s).: DF62227 - FRANCISCO FELLIPE MORATO DE ARAUJO, DF0044951A - HUDSON ANTUNES DE ABRANTES. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717483-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DANIELE OLIVEIRA CARDOSO LIMA EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi interposto recurso de apelação pela parte requerida, com preparo recolhido. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte apelada intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:46:45. JOAO PAULO BRITO COSTA Servidor Geral

N. 0712660-02.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM TANCREDO DE ARAUJO GOMES. Adv(s).: DF0033227A - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF0026910A - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047269A - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712660-02.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM TANCREDO DE ARAUJO GOMES RÉU: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerente apresentar Apelação. Fica a parte apelada (requerente) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Taguatinga/DF, 10 de setembro de 2019 12:01:34. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0708299-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO PINHEIRO PEREZ. A: IVANA CARVALHO. Adv(s).: DF0044223A - DAVID CARVALHO HARDI. R: SULAMAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0026566A - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708299-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO PINHEIRO PEREZ, IVANA CARVALHO RÉU: SULAMAR VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 44226404 e o documento de ID 44226396. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, faço seja o autor intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:17:40. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0709859-45.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s).: DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: BENEDITO ELIAS DE JESUS. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709859-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO EXECUTADO: BENEDITO ELIAS DE JESUS CERTIDÃO Certifico a juntada da petição de impugnação ao cumprimento de sentença de ID 44185192, pela parte requerida. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de id. 41898480. Taguatinga/DF, 10 de setembro de 2019 12:20:25. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0018547-81.2012.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE DIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IVARLEM DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA, DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018547-81.2012.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA, IVARLEM DE SOUSA SANTOS RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, que ficou faltando a digitalização dos volumes II e III dos autos físicos e que diante disso junto aos autos eletrônicos os volumes II e III. O processo físico n° 2012.07.1.019264-2 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicarem as peças que pretendem retirar dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório, com a respectiva conferência e certificação nos autos digitais. Ficam ressalvadas as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, nos quais a custódia do título será analisada por meio de decisão judicial, mediante pedido e posterior conclusão, conforme o art. 13 do ato mencionado. As peças retiradas dos autos físicos deverão ser mantidas sob a guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Decorridos o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0702151-12.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: V.B COMERCIO DE GESSO E TRANSPORTADORA LTDA - EPP. R: VALDEIR REGIS FEITOZA. R: JOSE MILTON LOPES DELMONDES. Adv(s).: DF0028424A - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702151-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: V.B COMERCIO DE GESSO E TRANSPORTADORA LTDA - EPP, VALDEIR REGIS FEITOZA, JOSE MILTON LOPES DELMONDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo da decisão de id. 41777562, pois não houve informação de pagamento pela parte devedora. De ordem, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado, conforme determinado na referida decisão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:57:42. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0022535-42.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR. Adv(s).: DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF0054945A - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS, DF0017030E - MARIANA DE PAULA ALVARENGA MIRANDA, DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0022535-42.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON BORGES DA CUNHA JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo da decisão de id. 42340685, pois não houve informação de pagamento pela parte devedora. De ordem, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado, conforme determinado na referida decisão. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:03:12. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0706144-92.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: GRAZIELLE SOARES MARIANO RIBEIRO 88270815187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706144-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP RÉU: GRAZIELLE SOARES MARIANO RIBEIRO 88270815187 CERTIDÃO Certifico a juntada da petição com proposta de acordo de ID 44224428, pela parte requerida. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte requerente intimada a se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 05 dias. Taguatinga/DF, 10 de setembro de 2019 13:08:22. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0014710-76.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZIRA BARBOSA MATIAS. Adv(s).: DF0007019A - FABER IRIA MATIAS, DF0027632A - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. A: FABER IRIA MATIAS. Adv(s).: DF0027632A - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. R: CLEIDES MARQUES FIGUEIREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIEGO FERNANDES REIS. Adv(s).: DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ITALO REGIS BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF0023130A - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. R: PAULO CESAR FERNANDES REIS. Adv(s).: DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ZENON MATIAS DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014710-76.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZIRA BARBOSA MATIAS, FABER IRIA MATIAS RÉU: CLEIDES MARQUES FIGUEIREDO, DIEGO FERNANDES REIS, ITALO REGIS BATISTA DA SILVA, PAULO CESAR FERNANDES REIS, ZENON MATIAS DA PAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo da certidão de ID 42072221, pois não houve manifestação das partes quanto a eventuais desconformidades. De ordem, tendo em vista que a digitalização do presente processo ocorreu durante o prazo para recurso, ficam as partes novamente intimadas da sentença proferida nos presentes autos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito: ?(...)?III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA BARBOSA MATIAS e FABER IRIA MATIAS em face de CLEIDES MARQUES FIGUEIREDO, ITALO REGIS BATISTA DA SILVA, ZENON MATIAS DA PAZ, PAULO CÉSAR FERNANDES REIS e DIEGO FERNANDES REIS, para fins de: a) decretar o cancelamento da procuração outorgado por FABER IRIA MATIAS e ALZIRA BARBOSA MATIAS em favor de ITALO REGIS BATISTA DA SILVA, relativa aos direitos sobre o imóvel situado na QSD 26, casa 24, Taguatinga Sul/DF, do Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, livro 1177, fl. 36, Protocolo 407225; b) declarar a nulidade do substabelecimento outorgado por ITALO REGIS BATISTA DA SILVA em PAULO CÉSAR FERNANDES REIS, do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, livro 1566, fl. 119, Protocolo 019361 e dos atos subsequentes; c) por consequência, determinar o cancelamento do R.5 na matrícula do imóvel situado na QSD 26, casa 24, Taguatinga Sul/DF (Matrícula n. 103220), do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, ante a nulidade ora declarada. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015. Expeçam-se ofícios aos Cartórios correspondentes, para a ciência da prolação da presente sentença. Em face da sucumbência prevalente (art. 86, parágrafo único, CPC/2015), condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar o benefício da gratuidade de justiça conferido ao segundo réu.Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS. Taguatinga - DF, quarta-feira, 29/05/2019 às 14h39. Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota. Juíza de Direito Substituta.? Taguatinga/DF, 10 de setembro de 2019 13:27:08. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor geral.

N. 0705413-33.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA. R: MARILIA DE JESUS GOMES BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705413-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: MARILIA DE JESUS GOMES BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data juntei o ofício 705/2019 expedido pela CEF em resposta ao Ofício nº: 275 /2019. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a resposta aos ofícios, em 5 dias. Taguatinga/DF, 10 de setembro de 2019 13:34:56. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0713675-06.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACJ PUBLICACOES, CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA, DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: IASMIM ALBUQUERQUE DOS ANGELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713675-06.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACJ PUBLICACOES, CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME RÉU: IASMIM ALBUQUERQUE DOS ANGELOS CERTIDÃO/ Certifico e dou fé que o "AR" referente ao mandado de ID 43337645 (IASMIM - QNP 14 Conjunto A Casa 17) retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: ( ) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) "3 VEZES AUSENTE" (X) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " ( ) OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 04/2017, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito, conforme decisão de ID 38673868. BRASÍLIA, DF,10 de setembro de 2019 14:06:03. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713487-42.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALAN JUNIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713487-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALAN JUNIO DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta, dos autos, comprovação da inadimplência e da mora da parte ré, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Há, ainda, demonstração da anotação do gravame no órgão público competente (DETRAN). Dessa feita, à luz dos requisitos necessários e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido a terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969. Determino, portanto, a busca e apreensão do veículo, descrito e individualizado na inicial, em favor da parte autora. O bem ficará sob a guarda e responsabilidade do representante legal ou de algum dos prepostos da autora, indicados no rol abaixo. Cumprida a liminar, o réu deverá ser citado e intimado, para pagar a integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, apenas esta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da tutela, sob pena de revelia,

nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Nos termos do art. 3º, § 1o do Decreto-Lei 911/1969, transcorridos cinco dias após executada a liminar, tendo em vista a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, promova-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD independente de nova conclusão. Desde já, fica autorizado o cumprimento desta ordem com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. O Oficial de Justiça deverá consignar, na certidão, o endereço para onde o veículo foi removido e, ainda, o nome do representante ou preposto da requerente a quem entregou o bem. À Secretaria, para que proceda à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Caso a liminar não seja cumprida no endereço indicado na inicial, fica a Secretaria autorizada a promover a intimação da parte autora, independentemente de nova decisão judicial, para que indique novo endereço onde o veículo possa ser localizado e citado o réu, ou requeira a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ressalto que não será deferido pedido de suspensão do processo, em desatendimento às hipóteses legais e enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Assim como, não será admitida a apresentação de contestação antes do efetivo cumprimento da liminar (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §3º). Atribuo, à presente, força de mandado. Para facilitar o cumprimento da ordem, seguem abaixo os dados do processo e do veículo. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. 1. Descrição do veículo. MARCA ANO/MODELO VW - VOLKSWAGEN GOL (NOVO) 1.0 MI TO GASOLINA 2013 COR PLACA CHASSI RENAVAM BRANCA JEI8281 9BWAA05U9DT243362 507152590 2. Endereço da diligência. QNL 13 00207 BLOCO C, TAGUATINGA NORT - BRASILIA/DF ? CEP: 72151313. 3. Rol de depositários (id. 43360174 p. 2). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43359974 Petição Inicial Petição Inicial 19082813295989100000041529375 43360174 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ 2019 Petição 19082813295997800000041529562 43360190 2 ATA DA ASSEMBLÉIA E ESTATUTO SOCIAL Procuração/Substabelecimento 19082813300010800000041529578 43360217 3 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19082813300032600000041529605 43360258 4 CLAUSULA CONTRATUAL AYMORE.compressed Procuração/Substabelecimento 19082813300045100000041529644 43360287 SUBS Procuração/Substabelecimento 19082813300062200000041529673 43360334 ADITIVO Outros Documentos 19082813300072600000041529719 43360342 CONTRATO Outros Documentos 19082813300103200000041529727 43360356 DETRAN Outros Documentos 19082813300126200000041529740 43360386 INICIAL Outros Documentos 19082813300193000000041529770 43360414 PLANILHA DEBITO Outros Documentos 19082813300690400000041529796 43360429 NOTIFICAÇÃO Outros Documentos 19082813300701500000041529811 43360442 20029514286 ALAN JUNIO DOS SANTOS SILVA GUIA IN Guia 19082813300711900000041529823 43360452 20029514286 ALAN JUNIO DOS SANTOS SILVA Guia 19082813300722000000041529833 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0710859-51.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: DF44601 - FIDEL COSTA DI MATTOS CARNEIRO E COSTA, DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF0042912A - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: BRUNO HEBERT DE ALMEIDA NUNES. Adv(s).: DF52480 - BRUNO LINO JORDAO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710859-51.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: BRUNO HEBERT DE ALMEIDA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte AUTORA acerca da disponibilidade do alvará de ID 39755996 para impressão e levantamento. Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RÉ intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA/DF, 10 de setembro de 2019 15:48:52. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

N. 0003200-03.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZINETE SIQUEIRA DE LIMA MOTTA. A: GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. Adv(s).: DF0034064A - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: EDICARLOS MARQUES DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003200-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZINETE SIQUEIRA DE LIMA MOTTA, GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS EXECUTADO: EDICARLOS MARQUES DE ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte exequente acerca da disponibilidade do alvará de ID 43329219 para impressão e levantamento. Nos termos da decisão de ID 41192345, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme art. 921 do CPC. BRASÍLIA/DF, 10 de setembro de 2019 16:08:49. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

N. 0708669-81.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: FELLIPE CESAR BATISTA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708669-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA EXECUTADO: FELLIPE CESAR BATISTA CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte exequente acerca da disponibilidade do alvará de ID 41691868 para impressão e levantamento. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da sentença de ID 38858915. BRASÍLIA/DF, 10 de setembro de 2019 16:21:19. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

N. 0017836-37.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVETE VICTORIANO DE SOUZA. Adv(s).: DF0047929A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. T: MARCELIA LOPES PERNA. Adv(s).: DF0020859A - MARCELIA LOPES PERNA. T: MAYARA DO CARMO GOMES COELHO. Adv(s).: DF0051002A - MAYARA DO CARMO GOMES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017836-37.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVETE VICTORIANO DE SOUZA EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento foram expedidos e encontram-se à disposição das partes legitimadas. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, ficam intimadas as partes acerca da disponibilidade dos alvarás de ID 42834305, 42836264 e 42837881 para impressão

e levantamento. Sem prejuízo, com espeque na Portaria nº 04/2017, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL com vistas a apurar eventuais custas processuais finais. BRASÍLIA/DF, 10 de setembro de 2019 16:38:51. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

N. 0711240-88.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDITH ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711240-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDITH ALVES DOS SANTOS RÉU: BANCO CETELEM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente ao mandado de ID 43337734 (BANCO CETELEM S/A - SCS Quadra 1 Bloco C, Loja 9/10, Asa Sul) retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (X) "MUDOU-SE". ( ) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". ( ) "ENDEREÇO NÃO EXISTE". ( ) "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". ( ) "3 VEZES AUSENTE" ( ) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " ( ) OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 04/2017, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA, DF,10 de setembro de 2019 15:52:34. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0719198-62.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: DU VALE INDUSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: CELESTE FIRMINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON CRUZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719198-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DU VALE INDUSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI - ME RÉU: CELESTE FIRMINO DE SOUSA, EMERSON CRUZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 40571006 transitou em julgado em 27/08/2019, pois dela não há notícia de recurso. Certifico, ainda, que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte exequente acerca da disponibilidade do alvará de ID 41685919 para impressão e levantamento. Considerando que não há condenação em custas, nos termos art. 701, §1º, CPC, remeto os presentes autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. BRASÍLIA/DF, 10 de setembro de 2019 16:50:13. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

2ª Vara Cível de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0713297-79.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: HELOISA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713297-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA GOMES DA SILVA RÉU: HELOISA VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA VERA LUCIA GOMES DA SILVA promoveu ação pelo procedimento comum ordinário em face de HELOISA VIEIRA DOS SANTOS, em que as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID44150304). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, e as custas finais serão pagas pelo réu, tudo, conforme o acordo. Transitada em julgado, e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 17:30. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0007987-12.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANE ESTER PEREIRA. Adv(s).: DF0020793A - ENIO ABADIA DA SILVA, DF0029460A - LUCAS SANTANA BARROS, DF0016682A - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. R: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS. Adv(s).: DF0050186A - GABRIELLA FEITOSA DE MEDEIROS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007987-12.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANE ESTER PEREIRA EXECUTADO: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID n. 43525030, uma vez que a indisponibilidade de imóvel decretada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás ? TRT 18ª Região é para a proteção do interesse do credor, tornando-o indisponível tão-somente ao seu proprietário, não afetando a penhora emanada de ação de execução proposta por credor distinto, cuja origem da obrigação seja diversa, contra o devedor comum, tampouco a expropriação do bem mediante adjudicação, como no caso dos autos. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do nosso tribunal de justiça, no seguinte aresto: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL DECRETADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA REALIZADA EM DESFAVOR DO DEVEDOR. ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A decretação de indisponibilidade do bem pela Justiça Federal não impede que sejam realizadas outras formas de constrição sobre o mesmo bem. 2 - Não há óbice à expropriação do patrimônio do devedor quando há decretação de indisponibilidade dos bens, pois tal medida ocorre para a proteção dos interesses dos credores e não para impedir o prosseguimento dos feitos executórios manejados em desfavor dos bens do devedor. 3 - Não há falar na existência de conflito de competência entre os atos deste Tribunal de Justiça e da Justiça Federal, os quais possuem a finalidade de prestar jurisdição a credores distintos do mesmo devedor. Apelação Cível provida. Maioria.? (Acórdão n.920357, 20050110766350APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado:ANGELO PASSARELI, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 24/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifo no original) No tocante a proposta de adjudicação de um dos imóveis penhorados pelo advogado que foi desconstituído, inexiste essa possibilidade, haja vista não ser parte nos autos. Assim, intime-se o credor para informar se pretende a adjudicação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. X Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 18:07. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0034137-98.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA. R: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034137-98.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL DESPACHO Oficie-se conforme já determinado na r. decisão de ID n. 43100969, devendo constar que o valor deve ser transferido para uma conta vinculada a este Juízo, haja vista que o bloqueio foi realizado pela 5ª Vara Cível de Taguatinga. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise da petição de ID n. 43409694. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 13:37. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702817-42.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILDO FRAZAO DE SOUSA. Adv(s).: DF0053610A - ODAIR JOSE MARTINS. R: TATIANA MARTINS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702817-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILDO FRAZAO DE SOUSA RÉU: TATIANA MARTINS FERREIRA DESPACHO Intime-se a requerida, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a procuração outorgada ao patrono subscritor da contestação de ID 43792093. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, §1º, II do CPC/15. Cumprida a determinação, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo legal. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 19:36. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707607-69.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABSOLUTE IMPORTS BRASIL LTDA - ME. Adv(s).: SP234124 - CARLA LOURENCO TAVARES COLLANERI. R: BELA CLINICA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707607-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABSOLUTE IMPORTS BRASIL LTDA - ME EXECUTADO: BELA CLINICA EIRELI DESPACHO A relação jurídica subjacente a esta demanda não é de consumo, como se infere da inicial. Portanto, fica a exequente intimada a demonstrar a presença dos requisitos do artigo 50 do CC/02 a fim de se desconsiderar a personalidade jurídica da parte devedora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Após, anote-se nova conclusão para análise do petitório de ID 43427921. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 13:35. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710667-50.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0039808A - JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710667-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO RÉU: TIM CELULAR S/A DESPACHO Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Em caso

negativo, cumpra-se a decisão anterior (ID 43140695). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 16:48. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714157-80.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUSEBIO PEREIRA DUTRA FILHO. Adv(s).: DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: OSIEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714157-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUSEBIO PEREIRA DUTRA FILHO RÉU: OSIEL PEREIRA DA SILVA DESPACHO A Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (id44284325) demonstra ser ela hipossuficiente, pois informa que ele foi demitido em 21/05/2019 e não consta nenhuma anotação de um contrato de trabalho. Além disso, a declaração de pobreza (id44284467) goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/2015), inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, CPC/2015), razão pela qual defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se. Lado outro, emende-se a inicial para esclarecer o pedido de confirmação da tutela - item "b" do pedido -, porquanto não consta nenhum pedido de tutela de urgência, caso em que, sendo a pretensão do autor, deverá deduzir a causa de pedir e o pedido de tutela de urgência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 17:42. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716247-32.2017.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DANIEL ALEXANDRINO GONCALVES. Adv(s).: GO30965 - DAVID CARNEIRO METRI. R: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. Adv(s).: DF0052690A - AUGUSTO PEDRO SILVA, DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA, DF0021301A - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716247-32.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: DANIEL ALEXANDRINO GONCALVES RÉU: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de Id 43784860: Trata-se de impugnação apresentada pelo autor, na qual sustenta a preclusão da petição de Id 42004474, pede a decretação de ?revelia? e reitera os termos da petição de Id 39215562. Em relação à alegação de preclusão temporal para a apresentação das contas pela parte ré, nada a prover, uma vez que a matéria já foi decidida nos termos da decisão de Id 39606249, que, chamando o feito à ordem, reconheceu a nulidade da intimação anteriormente levada a efeito nos termos da decisão de Id 34233678, tendo em vista que esta não promoveu a intimação específica para a apresentação das contas pela requerida, limitando-se a noticiar às partes o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância após o julgamento da apelação interposta. Ressalte-se que a intimação específica para a apresentação das contas pela requerida somente ocorreu, efetivamente, com a decisão de Id 39606249, subscrita pelo magistrado em 15/07/2019, oportunizando à ré o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as constas devidas, prazo este que foi observado pela ré, ao apresentar as contas na forma da petição de Id 42004666, razão por que não há falar em preclusão temporal para apresentação das contas nem em revelia da requerida. Ademais, a decisão de Id 39606249, que tornou sem efeito as anteriores intimações da requerida já se encontra preclusa, uma vez que contra ela o autor não interpôs qualquer recurso, não sendo lícita a sua rediscussão nos autos, a teor do disposto no artigo 507 do CPC, nos termos do qual ?é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.? De toda sorte, apresentadas as contas, seja pela ré, seja pelo autor, caberá ao juiz analisar se elas são boas ou não, podendo determinar até mesmo a realização de prova pericial, a fim de subsidiar a sentença de mérito a ser proferida na segunda fase do procedimento de exigência de contas, como expressamente prevê o §6º do artigo 550 do CPC: ?§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.? Nesse sentido, tem-se pronunciado também a jurisprudência desta Corte: ?APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. CONTAS PARCIALMENTE BOAS. SALDO CREDOR. 1. O processo de prestação de contas se desenvolve em duas fases. Na primeira decide-se pela obrigatoriedade de uma das partes em prestar contas à outra. Na segunda, analisa-se o conteúdo das contas prestadas, inclusive, se necessário, mediante produção de prova técnica, para, ao final, apurar-se se há ou não saldo em favor de uma das partes. 2. Sendo evidente, dos documentos juntados pelas partes, bem assim da prova pericial, que, a despeito de irregularidades formais nos recibos apresentados pelos réus, os pagamentos foram realizados para adimplir serviços prestados ao condomínio, há que ser mantido hígido o julgamento de que as contas prestadas são parcialmente boas, bem assim que o saldo credor, embora existente, é de menor monta do que aquele estimado pela parte autora ao requerê-las. 3. Apelação não provida.? (Acórdão n.1134667, 20180410037178APC, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 06/11/2018. Pág.: 325/330) ?AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINARES. CERCECAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. PERÍCIA TÉCNICA. CÁLCULOS. COMPLEXIDADE. 1. A matéria não conhecida em agravo de instrumento, por falta de previsão legal para admissão do recurso, pode, via de regra, ser reavivada em preliminar da apelação. 2. As contas são prestadas na segunda fase da ação respectiva, oportunidade em que são declaradas boas ou não. 3. A complexidade dos dados a serem examinados nessa fase impõe a realização de prova pericial, de modo a viabilizar o julgamento das contas apresentadas (art. 550, § 6º do CPC). 4. A perícia é dos poucos atos intrínsecos do processo que pode ser realizado por profissional privado, às custas das partes, por nomeação do Juiz. Nos casos em que a prova pericial for deferida, deve-se evitar sua realização pelo Contador Judicial, o que sobrecarrega os serviços do Tribunal e afasta o rito previsto em lei, em que as partes têm assegurado o direito de apresentação de quesitos e de nomeação de assistente técnico. 5. Não observado o rito processual previsto para a produção da prova pericial, independente do resultado obtido com a solução encontrada pelo Juiz, há nulidade absoluta, ante o prejuízo causado a uma das partes. 6. Recurso conhecido e provido. Preliminar de error in procedendo acolhida. Sentença cassada.? (Acórdão n.1139006, 20160110768882APC, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 26/11/2018. Pág.: 423/430) Na espécie, diante da nítida disparidade entre os valores apresentados pelo autor, totalizando R$865.212,35 (oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e doze reais e trinta e cinco centavos), conforme petição de Id 39215804, e as alegações da ré, que alega nada mais dever ao autor, conforme petição de Id 42004666, impõe-se a realização de perícia contábil, a fim de apurar-se a eventual existência de créditos em favor do requerente. Para tanto, em observância ao disposto no 551, §1º, do CPC, faculto às partes a apresentação de toda a documentação que julgarem pertinente e suficiente para comprovar suas alegações, para o que fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Nomeio Perita Contadora, THAIS PRISCILA DE ANDRADE FIGUEIREDO, com dados constantes do Cadastro Único de Peritos Judiciais deste Tribunal, para a realização da perícia. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a Perita para ofertar proposta de honorários, cuja despesa será rateada entre as partes, nos termos do artigo 95 do CPC/2015. Intime-se. XTaguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 15:36. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713625-43.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT. A: ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT. A: NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAURO CESAR DA SILVA. R: VERA LUCIA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE DALVA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. T: TATIARA DE ARAUJO PAIVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713625-43.2018.8.07.0007

Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO DA SILVA BITENCOURT, ELOIZA HELENA DA SILVA BITENCOURT, NORMA SUELY DA SILVA PUCCINELLI REQUERIDO: MAURO CESAR DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, ESPÓLIO DE DALVA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo as partes se manifestarem quanto ao Despacho ID 35957963. Certifico, mais, que as partes juntaram as petições IDs 36983993 e 36956502. De ordem, intime-se a perita, conforme determinações precedentes. Taguatinga - DF, 26 de agosto de 2019 15:57:15. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713725-95.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RICARDO GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF0057993A - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: GOVESA BRASILIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: GO0027570A - MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO, GO0027718A - RODRIGO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713725-95.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RICARDO GOMES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, concedida na fase de conhecimento. Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 18:15 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713079-51.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE AMORIM BARRETO. Adv(s).: DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713079-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE AMORIM BARRETO RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DESPACHO Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do

direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 22 de Agosto de 2019, 13:52. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713569-73.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ANTONIO DANTAS DA TRINDADE FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713569-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ANTONIO DANTAS DA TRINDADE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o disposto no artigo 72 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos juízes e ofícios judiciais (Disponibilizado no DJe de 10/10/2014, Ed. 189, fls. 332/354, data de publicação: 13/10/2014), "o mandado para constrição de bens deverá indicar todos os dados necessários para a sua consecução, inclusive o nome da pessoa indicada como depositária e o meio de contatá-la, sob pena de devolução sem o efetivo cumprimento". Em face disso, emende-se a petição inicial, para a indicação do rol de depositários, acompanhado dos dados de contato de cada um dos depositários indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019, 11:08. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711669-55.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS SOBRINHO. Adv(s).: DF0050696A - PRISCILA AYRES DA FONSECA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711669-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ CARLOS SOBRINHO em face do UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, na qual formula pedido de tutela de urgência para ?para que a requerida proceda, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo, ao IMEDIATO desbloqueio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a reativação do contrato/cadastro de parceria entre o autor e a requerida, com a liberação ao acesso da Plataforma Tecnológica Uber.? Assim resumida a questão, passo a fundamentar e decidir: De início, destaque-se que o autor promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id 42028473), ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, na linha do entendimento já firmado por esta Corte de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. INCOMPATIBILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. O recolhimento das custas iniciais é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça realizado no processo originário. 3. O requisito para deferimento da gratuidade de justiça fundamenta-se na insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. 4. As provas trazidas não comprovam a hipossuficiência de recursos. 5. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.1159171, 07213050320188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019) [destaques nossos] O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ? tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida

urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932). Bem analisados os autos, cumpre reconhecer a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar pretendida, notadamente a probabilidade do alegado direito, seja porque os fatos e as razões que teriam ensejado a rescisão do contrato de prestação de serviços autônomos entabulado entre as partes carecem de dilação probatória, não estando devidamente demonstrados pelos documentos apresentados pelo autor, seja porque não compete ao Poder Judiciário obrigar a parte ré a contratar com o autor, na medida em que a relação negocial deve basear-se no princípio da livre concorrência e do livre mercado, assentado no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal. Destaque-se que, recentemente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu a relação negocial existente entre as partes como contrato de natureza interempresarial de prestação de serviços autônomos, conforme julgado proferido no CC n. 164544: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.? (CC 164.544/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 04/09/2019) Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC/2015. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC/2015). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 17:24. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709189-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FAROL DA BARRA. Adv(s).: DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: GLAUCIA CARDOSO DE MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILAS DIAS SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709189-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO FAROL DA BARRA RÉU: GLAUCIA CARDOSO DE MATTOS, SILAS DIAS SOARES SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO FAROL DA BARRA promoveu ação em face de GLAUCIA CARDOSO DE MATTOS e SILAS DIAS SOARES em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID n. 43120522). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art.90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 13:26. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712139-23.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JESSICA SILVA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712139-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B SENTENÇA CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B promoveu ação pelo procedimento comum ordinário em face de JESSICA SILVA MARQUES, em que as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID n. 42897049). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, e as custas finais serão pagas pela ré, conforme o acordo. Transitada em julgado, e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, 16:17. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706397-17.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s).: DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: MARIA ALVES DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0706397-17.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR RÉU: MARIA ALVES DA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir os alvarás de IDs 44096523, 44095878 e 44092945, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, remeto os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019 09:34:54. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714127-79.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO FERREIRA MARTINS. A: TATIANA GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF0039345A - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. R: CLUB SHOW BAR. Adv(s).: DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714127-79.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEANDRO FERREIRA MARTINS, TATIANA GOMES FERREIRA RÉU: CLUB SHOW BAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 43883472, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Ante a petição juntada pela parte autora ID 42947931, remeto os presentes autos ao M.M Juiz de Direito, Dr. Ruitemberg Nunes Pereira, para apreciação. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019 09:38:37. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719469-71.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s).: DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719469-71.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO HENRIQUE DA SILVA RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, VIACAO PIONEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro proposta por GERALDO HENRIQUE DA SILVA em desfavor de METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A e VIAÇÃO PIONEIRA LTDA. 2. Alega que as rés não promoveram o pagamento da indenização do seguro prevista para o caso de invalidez permanente, que seria o caso do autor, por ser portador de Megacolon Chagásico, causa de sua aposentadoria por invalidez em 26/04/2018. 3. Em face disso, postula o pagamento do montante indenizatório de R$12.388,04. 4. Decisão deferindo o pedido de gratuidade judiciária ao autor (ID n. 28730669). 5. A requerida Viação Pioneira Ltda foi citada pessoalmente em 14/03/2019 e a requerida Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada foi citada pessoalmente em 15/03/2019. 6. Em contestações autônomas (ID ns. 30199293 e 31820971), as requeridas sustentaram os seguintes pontos: a. Ilegitimidade passiva da requerida Viação Pioneira Ltda.; b. Inépcia da inicial por ausência de documentos; c. O contrato de seguro segue os ditames regidos pela SUSEP, órgão governamental vinculado ao Ministério da Fazenda; d. O autor é portador de doença preexistente, pois demonstrado que foi internado no hospital no dia 14/08/11 devido ser portador de Megacolon Chagásico e o contrato de seguro de vida teve início em 31/03/2018; e. Patologia apresentada pelo autor não é abrangida pela cobertura contratada de invalidez funcional permanente por doença; f. Aposentadoria concedida pela previdência social não vincula a indenização securitária; g. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova, bem como os documentos juntados pelo autor. 7. Réplica (ID n. 34152517). 8. Intimados acerca da produção de provas, o autor postulou por prova pericial bem como documental (expedição de ofício para que forneça cópia do processo de aposentadoria ? ID n. 34152517 - Pág. 13); a primeira requerida pugna pela prova pericial e documental (ID n. 34528597). 9. O processo foi redistribuído ao presente juízo em razão da extinção da 5ª Vara Cível de Taguatinga-DF. 10. Decido. 11. Passo à análise das questões que antecedem ao mérito. 12. Ilegitimidade passiva da requerida Viação Pioneira. 13. A requerida sustenta ser mera intermediadora do contrato de seguro e que o pagamento de eventual prêmio securitário compete somente a primeira requerida Metlife. 14. É cediço que a pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. 15. Em princípio, a Viação Pioneira é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda, pois figura no contrato de seguro vigente à época da aposentadoria do autor (ID n. 27106204). 16. Constatada na apreciação do mérito inexistência de vínculo obrigacional entre a estipulante e o autor, é o caso de se julgar improcedente o pedido autoral e não de extinção do feito sem resolução de mérito. 17. Dessa forma, verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, a segunda requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 18. Inépcia da inicial. 19. A segunda requerida argui inépcia da inicial com fundamento na ausência de comprovação das alegações. 20. Todavia, as condições da ação não se subordinam ou se confundem com o mérito do direito evocado, motivo pelo qual devem ser examinadas com base nas alegações contidas na inicial (in status assertionis) e na pertinência subjetiva dos fatos e pretensões deduzidas. 21. Nosso sistema jurídico não vincula o direito de ação à prova ou subsistência do direito material pleiteado, por considerá-lo direito autônomo e abstrato. 22. Assim, questão concernente ao direito material por se tratar de matéria de mérito deve ser analisada no momento da prolação da sentença. 23. Ante o exposto REJEITO as preliminares arguidas pelas partes. 24. No tocante a produção de prova, verifica-se que o julgamento da presente ação prescinde da produção de prova pericial e/ou audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. 25. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. 26. Preclusa esta decisão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. 27. Intimem-se. X Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019, 15:53. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0020739-16.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: NILSON ALVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020739-16.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: NILSON ALVES LIMA DESPACHO Defiro o pedido ID n. 42560603, adote a Secretaria as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud e Renajud. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, 13:24. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0015769-36.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO FONTES ROLINDO. Adv(s).: DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. A: RAFAEL BAGUSTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA HOLANDA LAURENTINO FONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0015403E - DANILLO LUIZ SILVA RAMOS, DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Número do processo: 0015769-36.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO FONTES ROLINDO, RAFAEL BAGUSTTI, VANESSA HOLANDA LAURENTINO FONTES RÉU: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA ADRIANO FONTES ROLINDO, RAFAEL BAGUSTTI e VANESSA HOLANDA LAURENTINO FONTES promoveu ação pelo procedimento comum ordinário em face

de LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em que as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID n. 39146456). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, e as custas finais serão pagas pelas partes, pro rata, tudo, conforme o acordo. Transitada em julgado, e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:23. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0003009-82.2011.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003009-82.2011.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP RÉU: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese os autos físicos não poderem sair em carga, a conferência da digitalização pode ser realizada na Secretaria do Juízo, o qual é disponibilizado aos advogados todos os meios necessários para o procedimento. No tocante ao pedido de desentranhamento, defiro a retirada de peças juntadas pelo exequente aos autos, conforme disposto no artigo 12 da Portaria Conjunta n. 24 de 20 de fevereiro de 2019. X Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019, 15:45. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700879-37.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: SP365929 - LIGIA ARAUJO PEREIRA, SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA. R: LUCAS LINO DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAO JOSE DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL HENRIQUE ALENCAR DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700879-37.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de cumprimento de sentença. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exeqüenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valore(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917,1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exeqüente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subseqüente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, 18:01 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0015339-50.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACILDA LEITE DA COSTA. Adv(s).: DF0041135A - KARLA DIAS DE OLIVEIRA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015339-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACILDA LEITE DA COSTA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O RESP n. 1.578.526/SP já foi julgado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Nessa perspectiva, o CPC/2015 estabeleceu como regra, em todos os processos submetidos ao rito comum previsto no novel diploma processual, a realização de audiência de conciliação ou mediação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes devem ser intimadas com a antecedência legal de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, CPC/2015). Neste contexto, determino a realização de audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no dia 14/11/2019 às 13:00 horas, no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) de Taguatinga, Bloco E, área externa, sala 03. Promova-se a intimação do primeiro réu para audiência (uma vez que já há contestação nos autos) e citação dos demais, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335,

I, CPC/2015). Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação da(o)(s) ré(u)(s) ainda não citada(o)(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC/2015). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Realizada a juntada de documentos novos aos autos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, do CPC, os quais serão analisados por ocasião do saneamento do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo parte incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019, 16:35h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0017779-53.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF0035600A - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA, DF0035716A - REJANE FIGUEREDO PAULINO, DF0007974A - SIBELIUS EMANUEL PINTO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0009446A - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR, DF0044253A - WESLLEY DE SOUZA SILVA. R: RONALDO BORGES TONACO. Adv(s).: DF0024522A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017779-53.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA ALVES BEZERRA RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, RONALDO BORGES TONACO DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco), acerca da resposta do perito, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 12 de Agosto de 2019, 13:00. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706030-90.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s).: DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: GUSTAVO WALKY XAVIER LIMA SERVICOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706030-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA EXECUTADO: GUSTAVO WALKY XAVIER LIMA SERVICOS - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 43506088 e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 18:08:42. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0711514-86.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIRCE MARIA DA LUZ EMERICK. Adv(s).: DF0037325A - LUCIANA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s).: SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711514-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIRCE MARIA DA LUZ EMERICK EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:16:21. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0719605-68.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: LOGUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s).: MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719605-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: LOGUS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem manifestação da parte devedora. Nos termos da Portaria nº 01, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, CPC/2015, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019 10:58:50. BIANCA LISA DE OLIVEIRA

N. 0716538-32.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA LIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716538-32.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA LIRA DOS SANTOS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:28:23. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0710548-60.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELOURDES DOS REIS ALVES. Adv(s).: MG112032 - FLAVIO VASCONCELOS DE FARIAS. R: C&A MODAS LTDA.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF0007265A - EDUARDO MARANHAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710548-60.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELOURDES DOS REIS ALVES RÉU: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão

ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:30:28. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0001666-53.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA INGRISTY DA CAMARA BARBOSA. Adv(s).: DF0041171A - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: KAROLINA FERREIRA GARCEZ. R: CLEONICE DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF45431 - MARCONI MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001666-53.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA INGRISTY DA CAMARA BARBOSA RÉU: KAROLINA FERREIRA GARCEZ, CLEONICE DA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:19:04. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0001666-53.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA INGRISTY DA CAMARA BARBOSA. Adv(s).: DF0041171A - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: KAROLINA FERREIRA GARCEZ. R: CLEONICE DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF45431 - MARCONI MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001666-53.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA INGRISTY DA CAMARA BARBOSA RÉU: KAROLINA FERREIRA GARCEZ, CLEONICE DA SILVA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:19:04. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0003546-22.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUVALDI GOMES NUNES. Adv(s).: RJ082127 - VALDIR BORGES, DF0020328A - ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE. R: RONY PEREIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIVINO MAURICIO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003546-22.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUVALDI GOMES NUNES EXECUTADO: RONY PEREIRA LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Ruitemberg Nunes Pereira e em conformidade com os artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20 de fevereiro de 2019 ficam as partes intimadas para verificar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a conformidade do processo eletrônico com o físico. Desde já, ficam as partes intimadas de que, transcorrido sem manifestação o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, iniciar-se-á imediatamente e independente de nova intimação o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para requerer a retirada de peças por elas juntadas ao processo físico, tal como preconizado no artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos receberão o andamento "870 - Processo eliminado" e serão destruídos por fragmentação mecânica, conforme disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019. Taguatinga-DF, 02/08/2019 13:24 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714033-97.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CHARLES LEOPOLDO QUEIROZ. Adv(s).: DF0008405A - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: MARIA INACIA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714033-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CHARLES LEOPOLDO QUEIROZ EMBARGADO: MARIA INACIA DE AGUIAR DESPACHO Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias,

sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Ainda no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor instruir adequadamente a inicial e os pedidos, observando-se a regra do artigo 677 do CPC, tendo em vista que a petição apresentada não veio instruída com nenhum documento. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 18:25. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708283-85.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3194200A - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA, DF0031356A - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANTO DO SABIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708283-85.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA REVEL: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANTO DO SABIA DESPACHO A pesquisa de bens por intermédio do sistema ERIDF restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Intime-se a exequente para indicar expressamente bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:55. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710403-33.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JESIANE BEZERRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710403-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP RÉU: JESIANE BEZERRA DE MELO DESPACHO Considerando a proximidade da audiência, e que não há tempo hábil para citação e intimação da requerida, cancelo a audiência anteriormente designada. Nos termos da decisão de ID 39528834, promova-se a pesquisa de endereços da ré pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD INFOSEG e SIEL). Após, designe-se nova data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC desta Circunscrição Judiciária. Feito, promova-se a citação e intimação da parte requerida, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados, para que compareça à audiência, bem como para que apresente sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houve autocomposição (art. 335, I, CPC/15). Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:44. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705253-71.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0010381A - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF0026785A - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. A: LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. Adv(s).: DF0026785A - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R: ADELINE TELESCIO GOMES SIQUEIRA. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF0009400A - JOSE CORREIA PRIMO. R: ANTONIO TELESCIO GOMES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HILDO TELESCIO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN TELESCIO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705253-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO RÉU: ADELINE TELESCIO GOMES SIQUEIRA DESPACHO Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019, 14:56. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0001373-83.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s).: GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANDRE LUIZ PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS PRATES MARTINS. Adv(s).: DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001373-83.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCILIO BORGES VILELA RÉU: ANDRE LUIZ PEREIRA DE ASSIS, CARLOS PRATES MARTINS, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ajuizada por MARCÍLIO BORGES VILELA em desfavor de ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE ASSIS, CARLOS PRATES MARTINS e COOTARDE ? COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, na qual afirma, em resumo, que: a) em 05/04/2016, adquiriu dos requeridos 710 quotas representadas pelo veículo MARCOPLO VOLARE, 2008/2008, W8, placa JHK7537, Chassi 93PB12E3P8C025847, pelo valor de R$95.000,00, em duas parcelas, sendo R$84.000,00, no ato da assinatura (TED efetuado na conta bancária da esposa do 2º réu ? Carlos Prates), mais R$1.000,00, em espécie e R$1.000,00, para o prazo de 60 dias; b) apesar de os réus afirmarem que as quotas estavam livres e desembaraçadas, o veículo MARCOPOLO está com gravame de alienação fiduciária ativo; c) os réus omitiram, ainda, a situação trabalhista da COOTARDE, bem como do 2º réu, Carlos Prates, sendo que a primeira possui várias reclamações trabalhistas e o segundo, que é diretor da Cooperativa, também é detentor de relação em decorrência do não pagamento de verbas rescisórias a funcionários que trabalhavam nos seus micro-ônibus; d) a linha adquirida era a 926.1 (CONDOMÍNIO PRIVÊ/TAGUATINGA ? TAGUATINGA SHOPPING), mas os réus fizeram a retirada do autor dessa linha, o que ocasionou perda no faturamento, conforme comprovantes; e) a COOTARDE não está funcionando desde o segundo semestre de 2016, devido a greve de trabalhadores, e o veículo recebido está com multas e licenciamento obrigatório ? IPVA atrasados; f) o pedido administrativo de rescisão do contrato foi negado, não obstante a ré não possa cumprir sua parte no avençado. Requer, ao final a declaração de rescisão do contrato, com a devolução da quantia de R$85.000,00, e indenização por danos materiais no importe de R$102.395,25, decorrentes da mudança da linha do micro-ônibus do período de julho de 2016 a janeiro de 2017. Citação de Carlos Prates em 15/05/2017 (ID 37385793). Citação de COOTARDE em 12/05/2017 (ID 37385799). Determinada a citação por edital do réu André Luiz (ID 37385864). Certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação do réu André Luiz foram remetidos os autos à Curadoria Especial (ID 37385875), que apresentou contestação por negativa geral (ID 37385883). Contestação de Carlos Prates afirmando, em resumo, que: a) há litispendência com o Processo n. 2016.07.1.016066-8, em trâmite perante a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de

Taguatinga, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito; b) o contestante já havia vendido suas quotas-partes ao primeiro réu (André Luiz), conforme contrato de compra e venda, procuração e demais documentos, sendo parte ilegítima; c) há ilegitimidade passiva, ainda, da COOTARDE, que apenas participou do contrato na condição de anuente; d) o requerente realizou o pagamento apenas da primeira parcela, no valor de R$85.000,00, deixando de quitar parcela no valor de R$10.000,00, sendo que as 710 quotas foram transferidas imediatamente ao autor; e) foram realizados esforços para receber o débito amigavelmente, não se obtendo êxito, motivo pelo qual ajuizado processo de execução sob o n. 2016.07.1.016066-8; f) o autor tinha pleno conhecimento de que o objeto de compra eram as quotas e não o veículo e que, ao adquiri-las, teria direito não apenas ao automóvel, mas a todo o patrimônio da Cooperativa, não havendo falar em ilegalidade na existência de gravame de alienação fiduciária; g) os débitos incidentes sobre o veículo estavam em dias; h) as quotas estavam livres e desembaraçadas, sendo que o autor, em junho de 2018, adquiriu mais quotas de Stephanie Helaine Francisca da Silva Costa; i) é comum a uma Cooperativa com muitos empregados a existência de ações judiciais trabalhistas em seu desfavor; j) o autor não adquiriu veículo ou linha específica, sendo necessário, para manter o equilíbrio entre os cooperados, o ajuste de revezamento nas linhas; k) os relatórios de sistema comprovam recebimento de valores em setembro/16 (R$3.513,00), dezembro/16 (R$8.559,00) e dezembro/16 (R$8.559300); l) a presente ação foi ajuizada em razão exclusivamente do descontentamento na mudança de linha, conforme se comprova com conversas via whatsapp anexadas. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial, bem como condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Certificado pela secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação da COOTARDE (ID 37386105), razão pela qual decreto sua revelia. Contestação de André Luiz Pereira de Assis, assistido pela Defensoria Pública (ID 37386106), argumentando, em resumo, as mesmas matérias que o réu Carlos Prates e, ainda, que os débitos referentes ao veículo não estavam em atraso, mas devidamente parcelados, sendo o contrato irrevogável e irretratável, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Certificado o decurso do prazo para apresentação de réplica (ID 37386196). Concedidos ao primeiro requerido (André Luiz) os benefícios da justiça gratuita (ID 37386197). Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Analiso a matéria que antecede o mérito. Indefiro ao réu Carlos Prates os benefícios da justiça gratuita, haja vista que intimado a comprovar a alegada condição de hipossuficiência, deixou escoar in albis o prazo para se manifestar (ID 43134024). Quanto à preliminar de litispendência, não assiste razão ao réu. Nos termos do § 3º do art. 337 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. O processo de n. 2016.07.1.016066-8 trata de execução de título extrajudicial ajuizada por André Luis Pereira em desfavor do ora autor. Assim, tratando-se de execução de título extrajudicial, verifica-se, de plano, a ausência de identidade entre causa de pedir e pedido, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar aventada. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, de igual modo, nada há a ser provido. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes, sem a qual o direito de ação não pode ser exercido, uma vez que fica obstado o acesso à prestação jurisdicional completa. Possuem legitimidade para figurar em uma lide aquele a quem um direito lhe pertence (ativa) e aquele contra quem o direito deve ser exercido (passiva), ou seja, aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão. Para ser parte legítima na relação jurídica processual, que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que a pessoa receba imputação formal, na petição inicial, de envolvimento no conflito de interesses e possa suportar, em tese, os efeitos da sentença. Com efeito, sob o prisma da teoria da asserção, ?O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, já que seria problema de mérito? (Luiz Guilherme Marinoni, Novas Linhas do Processo Civil, 3ª edição, Malheiros). Confira-se, a propósito, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, verbis: ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONEXÃO. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA AFASTADA. 1. O instituto da conexão tem a finalidade de evitar discrepância entre os julgamentos, mas isso não implica a obrigatoriedade de que as demandas reunidas devam obrigatoriamente ter seu mérito apreciado. 2. Conforme entendimento desta Corte, as condições da ação, dentre as quais se insere a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na inicial. Trata-se da aplicação da teoria da asserção. 3. Pedido juridicamente impossível é somente aquele vedado pelo ordenamento jurídico e, diante da alegação de inadimplemento contratual, verifica-se que há, em abstrato, interesse processual do recorrente em promover ação de cobrança em face do recorrido. 4. O fato de ter sido ajuizada uma ação de revisão contratual, na qual se discutem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não retira a viabilidade da ação de cobrança, podendo, no entanto, influir no julgamento do seu mérito. Reconhecida a violação do art. 267, VI, do CPC. 5. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Recurso especial parcialmente provido?. (REsp 1052680/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 06/10/2011) No presente caso, a parte autora atribui aos réus a existência de infração contratual, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade. Além disso, a responsabilidade quanto ao fato narrado é questão afeta ao mérito, e como tal será decidido na sentença. O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se. Preclusa, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 16:21. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713783-64.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMAR CORALIA FERNANDEZ. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: HERIK LEITE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUVANIO LEITE PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELZA MARIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713783-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMAR CORALIA FERNANDEZ RÉU: HERIK LEITE PEREIRA, EUVANIO LEITE PEREIRA, ELZA MARIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, haja vista que a parte está representada por dois advogados (ID 43790286), sendo que apenas um deles comprova a impossibilidade de comparecer ao ato judicial designado. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:27. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704533-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO VIVACE. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: MARCELLO DE CASTRO VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAIS FERREIRA SILVA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704533-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO VIVACE RÉU: MARCELLO DE CASTRO VIANA, THAIS FERREIRA SILVA VIANA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:09:32. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0708943-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0037924S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: EJD COMERCIO DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERLON GOMES PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708943-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: EJD COMERCIO DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME, ERLON GOMES

PASSOS CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:12:14. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709023-72.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILSON DA SILVA. Adv(s).: DF0020859A - MARCELIA LOPES PERNA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709023-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILSON DA SILVA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, cuida-se de ação proposta por NILSON DA SILVA e EDNILDA SOUSA DA SILVA em face da BRADESCO SAÚDE S/A, na qual formula pedido de tutela de urgência assim delineado: ?Conceda-se a antecipação de tutela para a entrega da carteirinha para uso imediato dos serviços de saúde, visto que o Autor e sua esposa precisam ter acompanhamento médico.? (cf. emenda à inicial de Id 43140261) O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destainada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, os requisitos legais não estão suficientemente configurados. Tratando-se de contrato de plano de saúde coletivo por adesão, como é o caso dos autos (Id 37582322/3), é reconhecido o direito da administradora à rescisão unilateral do contrato, desde que promova a comunicação prévia do beneficiário e lhe oferte plano de saúde individual, se comercializado pela administradora, consoante a regra do artigo 1º da Resolução 19/1999 CONSU (Conselho Saúde Suplementar). Na espécie, em que pese tenham alegados os autores que não teria ocorrido tal comunicação prévia, cuida-se de matéria que depende de dilação probatória. Ademais, consta dos autos o documento de Id 37582042 do qual consta a informação de que a par da rescisão unilateral do plano de saúde UNIMED, do qual os autores teriam conhecimento desde 18/01/2019 (conforme o mesmo documento), os próprios autores pleitearam a rescisão deste contrato, sob o fundamento de dificuldades financeiras. Ademais, na exordial, informam os autores que fizeram opção pela rede pública de saúde, por não possuir condições financeiras para arcar com os descontos mensais do plano privado de saúde, circunstância que também afasta a possibilidade de deferir a tutela de urgência para que lhe sejam entregues as carteiras do plano de saúde. Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Faculto aos autores a correta juntada das mensagens de e-mail colacionadas nos autos, em posição vertical que facilite a sua leitura, homenageando-se assim o princípio da cooperação processual. Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC/2015. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC/2015). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 19:03. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708943-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0037924S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: EJD COMERCIO DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERLON GOMES PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708943-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: EJD COMERCIO DE CELULAR E INFORMATICA LTDA - ME, ERLON GOMES PASSOS CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, de acordo com o art. 100, § 4°, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:12:14. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719293-92.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DILSON DE PAULA. Adv(s).: DF38811 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: LEILZA VIEIRA DE PASCOA. R: JANNINE DINIZ NUNES. Adv(s).: RJ082127 - VALDIR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719293-92.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DILSON DE PAULA RÉU: LEILZA VIEIRA DE PASCOA, JANNINE DINIZ NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O O O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) deu primazia aos diferentes mecanismos de conciliação, mediação e outras modalidades de solução consensual dos conflitos, que devem ser estimulados pelos juízes e tribunais (art. 3º, §3º). Considerando o exposto e que as partes demonstram interesse na composição e que há divergências pontuais nas manifestações apresentadas, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2019, às 14h, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível (sala 122). Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:23h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708603-67.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEYLLE DE MORAIS SANTOS. Adv(s).: DF0024323A - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708603-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEYLLE DE MORAIS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC/2015. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC/2015). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, 18:08. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0024563-80.2014.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s).: DF0009346A - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. R: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024563-80.2014.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO RÉU: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA DESPACHO Considerando que o presente feito foi redistribuído de forma incompleta, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à juntada das peças ausentes. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019, 18:27. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709373-31.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUNIO CESAR RODRIGUES GADELHA. Adv(s).: DF0002451A - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. R: NILZETE ANUNCIACAO MACEDO E SILVA. Adv(s).: DF0048558A - CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO, DF0045366A - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709373-31.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNIO CESAR RODRIGUES GADELHA RÉU: NILZETE ANUNCIACAO MACEDO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer formulado pela parte credora. Intime-se a executada para desocupar o imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse. Anote-se que, em caso de descumprimento da decisão, fica autorizada, desde já, a expedição de mandado de imissão na posse, restando autorizado o arrombamento e reforço policial para cumprimento da medida. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o cumprimento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias úteis para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, no que couber. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019, 04:54 RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0012763-84.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SILVA BAENA FERNANDES. Adv(s).: DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. A: FILIPE CAVALCANTE FERNANDES. Adv(s).: DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES. R: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0007009A - FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012763-84.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA SILVA BAENA FERNANDES, FILIPE CAVALCANTE FERNANDES RÉU: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, por meio da petição de ID 39628033, informa a ocorrência de diversas desconformidades na digitalização dos autos. Da detida análise dos documentos digitalizados, verifica-se que assiste razão à peticionante. Com efeito, não se trata de mera inclusão de documentos ausentes, mas de digitalização efetuada com diversas inconsistências, o que impede a correta compreensão dos autos, a exemplo da digitalização repetida das fls. 35, 36, 42, 43, 44, 45, 46, fora da ordem cronológica dos atos processuais praticados. Anote-se que o equívoco se repete em diversas partes dos autos. Assim, remetam-se os autos físicos novamente à digitalização, dando-se, posteriormente, vista às partes acerca de seu conteúdo, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 27 de Agosto de 2019, 06:54. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708543-94.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE VIVALDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708543-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE VIVALDO DOS SANTOS EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO, LEONARDO XAVIER RANGEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiros propostos por JOSÉ VIVALDO DOS SANTOS (embargante) em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE CENTRO (exequente) e LEONARDO XAVIER RANGEL (executado), alegando ser o legítimo proprietário do imóvel indicado à penhora pelo exequente nos autos do Proc. n. 0705322-35. Assim resumida brevemente a matéria, passo a decidir: Nos termos do artigo 678 do CPC/2015, ?a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.? Na espécie, a medida constritiva reclamada pelo exequente se refere à cobrança/execução de encargos condominiais vencidos entre 15/11/2016 e 15/03/2017, ao passo que a aquisição da propriedade pelo autor do imóvel indicado à penhora se deu em 23/05/2019 (Id 36902520). Tratando-se, contudo, de leilão extrajudicial do imóvel, eventuais ajustes entabulados entre a instituição financeira titular do gravame de alienação fiduciária em garantia não pode repercutir na esfera de direitos e interesses da entidade condominial, de sorte que deve prevalecer a regra legal segundo a qual o adquirente do imóvel responde pelas dívidas condominiais, ainda que anteriores à aquisição, dada a natureza propter rem da obrigação condominial, que pode determinar inclusive a sucessão de partes no processo em fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, determina o artigo 1.345 do Código Civil: ?Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.? Por esses fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo aos embargos de terceiro. Exclua-se o executado da presente relação processual, ante a ilegitimidade passiva, na esteira do entendimento que se firmou no colendo STJ (AgInt no RMS 55.241/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018). Cite-se o exequente (condomínio), por intermédio do advogado constituído, para contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019, 16:13. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711258-46.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s).: PE0004246A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: MICHAEL MARIANO ALEXANDRE. Adv(s).: PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711258-46.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: MICHAEL MARIANO ALEXANDRE DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar acerca do petitório de ID 41845042, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 27 de Agosto de 2019, 19:16. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0007922-12.2017.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO. R: JOSE PENHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZÉLIA VICTORINA DE ASSIS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: ALCIDES GALDINO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007922-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE PENHA DA SILVA, ZÉLIA VICTORINA DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o art. 139, inciso V do CPC/15, dispor que ao juiz compete tentar a qualquer tempo conciliação entre as partes, tenho que, na espécie, a medida é inócua e de pouca utilidade, especialmente porquanto já houve o saneamento do feito, inclusive com determinação de realização de perícia técnica a fim de esclarecer se os imóveis das partes litigantes são os mesmos ou não, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela autora no ID 37761870. Ademais, vale dizer que as partes podem entre si, sem a interferência do Judiciário, entabular acordo extrajudicial da maneira que melhor lhes convier, cabendo ao Judiciário homologar referido acordo. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. 1. Quando a parte pretende quitar o débito deve tentar realizar uma composição diretamente com o credor, e, só após a realização de acordo, o Judiciário poderá intervir para proceder à homologação. 2. Desnecessária e descabida a audiência de conciliação. 3. Recurso desprovido" (Acórdão n.769793, 20130020287418AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 24/03/2014. Pág.: 212). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - DECISÃO CORRETA 1) - À parte que pretende quitar o débito objeto de ação de execução compete negociar diretamente os termos do acordo com o exequente, sendo totalmente descabida a designação de audiência conciliatória para esse fim, bastando que o Poder Judiciário intervenha para homologar acordo, se ele for obtido. 2) - Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.641563, 20120020246069AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 17/12/2012. Pág.: 430). À Secretaria para que cumpra a decisão de ID 37761868. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019, 13:18. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ruitemberg Nunes Pereira
Diretor de Secretaria: Wlademir Verni Rufo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.001083-2 - 0001042-38.2016.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA BEZERRA DE SANTANA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s).: DF044168 - Andre Luiz Santos Durães. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s).: DF030599 - Michel dos Santos Correa. Nos termos do parágrafo 1° do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimado(a) ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A a recolher as custas finais, no prazo de cinco dias, no valor de R$ 143,47. Nos mesmos termos, fica intimado(a) AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA a recolher as custas finais, no prazo de cinco dias, no valor de R$ 143,46. Com espeque nos parágrafos 1° e 2° do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h02. .

DECISÃO

N. 0713002-42.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDILSON VERAS MATOS. Adv(s).: DF4197 - EDILSON VERAS MATOS. R: PAULA TALITA ALVES GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713002-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDILSON VERAS MATOS EMBARGADO: PAULA TALITA ALVES GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o recolhimento das custas iniciais, ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Emende-se a inicial, para a devida instrução da inicial com as peças essenciais do processo executivo em que se teria dado a penhora ora impugnada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 16:46. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713872-87.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO JOSE MAIA SOARES. Adv(s).: DF46425 - KAROLINE CARLA DE SOUSA MARCAL. R: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713872-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO JOSE MAIA SOARES RÉU: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 18:38. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0007922-12.2017.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0040033A - GLENA SOARES MONTEIRO. R: JOSE PENHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZÉLIA VICTORINA DE ASSIS. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: ALCIDES GALDINO DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007922-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE PENHA DA SILVA, ZÉLIA VICTORINA DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o art. 139, inciso V do CPC/15, dispor que ao juiz compete tentar a qualquer tempo conciliação entre as partes, tenho que, na espécie, a medida é inócua e de pouca utilidade, especialmente porquanto já houve o saneamento

do feito, inclusive com determinação de realização de perícia técnica a fim de esclarecer se os imóveis das partes litigantes são os mesmos ou não, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela autora no ID 37761870. Ademais, vale dizer que as partes podem entre si, sem a interferência do Judiciário, entabular acordo extrajudicial da maneira que melhor lhes convier, cabendo ao Judiciário homologar referido acordo. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. 1. Quando a parte pretende quitar o débito deve tentar realizar uma composição diretamente com o credor, e, só após a realização de acordo, o Judiciário poderá intervir para proceder à homologação. 2. Desnecessária e descabida a audiência de conciliação. 3. Recurso desprovido" (Acórdão n.769793, 20130020287418AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 24/03/2014. Pág.: 212). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - DECISÃO CORRETA 1) - À parte que pretende quitar o débito objeto de ação de execução compete negociar diretamente os termos do acordo com o exequente, sendo totalmente descabida a designação de audiência conciliatória para esse fim, bastando que o Poder Judiciário intervenha para homologar acordo, se ele for obtido. 2) - Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.641563, 20120020246069AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 17/12/2012. Pág.: 430). À Secretaria para que cumpra a decisão de ID 37761868. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019, 13:18. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713598-26.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELITE SOLUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF58999 - DEBORA KAREN DE SOUSA FARIA. R: CASA DO SUL COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713598-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ELITE SOLUCOES EIRELI - ME REQUERIDO: CASA DO SUL COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME DESPACHO O simples requerimento de concessão da gratuidade de justiça não é suficiente a demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação inequívoca de sua carência financeira por meio de juntada de balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração do contador, demonstrando que, efetivamente, não tem a pessoa jurídica condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de suas atividades sociais. Posto isto, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019, 13:25h RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0024410-13.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDIMARA PEREIRA CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS WILLIAN DE SOUZA. Adv(s).: DF0029495A - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024410-13.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIDIMARA PEREIRA CARDOSO DE SOUZA, MARCOS WILLIAN DE SOUZA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará da quantia de ID 43593852 - depositada em razão do acordo entabulado entre as partes - em favor da parte autora, observados os poderes de seu advogado. Vindo aos autos o valor remanescente, fica desde já autorizada a expedição de alvará. Após, arquive-se os autos. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, 18:22. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000031-63.1982.8.07.0007 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: EUNICE SANTOS PALMIERI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOAO CHRISTOVAO PALMIERI. Adv(s).: DF0011606E - GRAZIELLE CYNTIA CARDOSO DE SOUZA, DF0006614A - HEITOR FERNANDO SAENGER, DF0002995A - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF0037194A - DEBORA MARTINS COSTA, DF0002374A - CLESIA PINHO PIRES. R: WILMA DIVINA LOPES DA SILVA. Adv(s).: GO0005195A - BRASIL JOSE BRAGA. T: AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. Adv(s).: DF0002995A - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. T: FLORIANO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF0002451A - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. T: JOAO ALVES FERREIRA. Adv(s).: GO0005195A - BRASIL JOSE BRAGA. T: ROBERTO DOS SANTOS DUARTE. Adv(s).: DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND, DF0000529A - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. T: LUIS ROBERTO MORAIS MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000031-63.1982.8.07.0007 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: EUNICE SANTOS PALMIERI, JOAO CHRISTOVAO PALMIERI RÉU: WILMA DIVINA LOPES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Ruitemberg Nunes Pereira e em conformidade com os artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20 de fevereiro de 2019 ficam as partes intimadas para verificar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a conformidade do processo eletrônico com o físico. Desde já, ficam as partes intimadas de que, transcorrido sem manifestação o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, iniciar-se-á imediatamente e independente de nova intimação o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para requerer a retirada de peças por elas juntadas ao processo físico, tal como preconizado no artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos receberão o andamento "870 - Processo eliminado" e serão destruídos por fragmentação mecânica, conforme disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019. Taguatinga-DF, 09/08/2019 13:38 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0013691-40.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HARPIA. Adv(s).: DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF0033678A - JAILTON DE SOUZA MOREIRA. R: K. U. D. S. D. B.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON JOSE BORGES. Adv(s).: DF0037295A - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. R: ROMULO EDUARDO DIAS GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS, RS0062325A - PATRICIA FREYER, DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013691-40.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HARPIA EXECUTADO: KAWAN UBIRAJARA DOS SANTOS DIAS BORGES, WASHINGTON JOSE BORGES, ROMULO EDUARDO DIAS GOMES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Ruitemberg Nunes Pereira e em conformidade com os artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20 de fevereiro de 2019 ficam as partes intimadas para verificar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a conformidade do processo eletrônico com o físico. Desde já, ficam as partes intimadas de que, transcorrido sem manifestação o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, iniciar-se-á imediatamente e independente de nova intimação o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para requerer a retirada de peças por elas juntadas ao processo físico, tal como preconizado no artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos receberão o andamento "870 - Processo eliminado" e serão destruídos

por fragmentação mecânica, conforme disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019. Taguatinga-DF, 02/08/2019 13:28 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0708024-90.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF0032380A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708024-90.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO EXECUTADO: JOAO FORTES ENGENHARIA S A, LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os documentos e a petição de ID 42527470 foram excluídos equivocadamente. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ruitemberg Nunes Pereira, intime-se o exequente da ação do Cumprimento de Sentença a reapresentar o pedido com os documentos apresentados anteriormente, haja vista que o sistema não recupera as petições excluídas. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019 15:50:38. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

N. 0038658-75.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s).: DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0038658-75.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o réu não tomou conhecimento da Certidão id 41412320, que trata da digitalização dos autos físicos, em razão de não ter sido cadastrado corretamente seu advogado.Corrigido o cadastro da parte, procedo à nova publicação da referida certidão. De ordem, faço os autos conclusos para decisão, para análise da petição id 42315832, em que a parte Autora requer desentranhamento de documentos dos autos físicos. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019 17:26:53. KAREN LUCIA PEREIRA DA SILVA Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0714128-30.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JUSCELINO TINOCO RODRIGUES. Adv(s).: RJ84249 - GELSON SOARES FERREIRA, DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714128-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JUSCELINO TINOCO RODRIGUES REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A DESPACHO Nos termos do disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, ?a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.? (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460) Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da justiça gratuita (o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017), cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, ?quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito?. Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral). Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado (União Federal), por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substantivamente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise. Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções n. 133/2016 e 134/2016, montante este que se nos afigura razoável como critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (art. 99, §2º, do CPC). Na hipótese de a parte autora perceber rendimentos mensais superiores àquele valor (R$2.000,00), mas inferiores a R$4.000,00 (quatro mil reais), poder-lhe-á ser deferida, em tese, a gratuidade parcial, consistente apenas na isenção da obrigação de recolhimento total ou parcial das taxas e das custas judiciais (art. 98, §1º, inciso I, c/c art. 98, §5º, ambos do CPC/2015), sem prejuízo da obrigação de pagar as demais despesas previstas nos incisos II a IX do §1º do artigo 98 do CPC/2015. Com base nessas premissas e para a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da justiça gratuita, devendo para tanto comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida

deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Alternativamente, poderá o(a) requerente promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo ora assinalado, presumindo-se, neste caso, não fazer jus aos benefícios da justiça gratuita integral ou parcial. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor comprovar a recusa do plano de saúde quanto ao custeio do tratamento médico requerido, bem como apresentar a prova do alegando cancelamento (rescisão) do contrato de plano de saúde, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019, 13:55. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712376-57.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILAS PIRES LIMA. Adv(s).: DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712376-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILAS PIRES LIMA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a nova proposta do perito (id40037063), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 18:43. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706566-38.2017.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - A: ANAIDES MACHADO COSTA. Adv(s).: DF0025728A - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. R: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706566-38.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: ANAIDES MACHADO COSTA REQUERIDO: GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANÁIDES MACHADO COSTA promoveu ação de tutela cautelar em caráter antecedente de exibição de documentos em face de SUA CASA IMÓVEIS(GM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, formulando os seguintes pedidos principais: ?- Que seja deferida liminar inaudita altera pars, no sentido de que a Requerida exiba o contrato original de locação cuja cópia segue em anexo, bem como o contrato anterior o qual era com GARANTIA DE PAGAMENTO, bem como comprove todos os recebimentos de alugueres do inquilino a esta, bem como todos os repasses à Autora e comprove nos presentes autos, o pagamento de todos os impostos devidos, condomínio, IPTU, gás, água, TLP, durante à vigência do contrato, bem como as taxas condominiais; - Que seja também obrigada à Requerida, LIMINARMENTE, trazer aos autos também todas as provas de que porventura existam ou possuam, acerca das medidas extrajudiciais ou judiciais de cobrança para os atrasos nos repasses dos alugueres desde maio de 2016, bem como qual foi o levantamento feito pela Requerida do Inquilino para que pudesse entrar no imóvel como Locatário, ou seja, apresentando CERTIDÕES NEGATIVAS JUNTO AO SERASA, SPC BEM COM DE PROTESTOS do momento da locação?. Citada em 07/06/2019 (id38843930 e 38844087) a ré não apresentou resposta (id44007335). Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Certificado pela diligente Secretaria que a parte ré, malgrado devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a REVELIA, ressalvando o disposto no artigo 345 do CPC. Na espécie, a par da revelia, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Desse modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se, e, preclusa a presente, promova-se a conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 18:27. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705442-49.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. Adv(s).: DF0017514A - DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. R: HORACIO BOTELHO GOMES NETO. Adv(s).: DF0035529A - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705442-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DERALDO CUNHA BARRETO FILHO EXECUTADO: HORACIO BOTELHO GOMES NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O exequente interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de ID 42007908 ao argumento de que houve erro material, uma vez que o imóvel indicado à penhora no petitório de ID 41606751 (matrícula 5.844) não é o mesmo imóvel que foi objeto da ação de embargos de terceiro movida por JUCELIA DIAS MENDONÇA DUARTE e NATANAEL DIAS MENDONÇA (matrícula 8.289). Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado (ID 42236516). Decido. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração serão opostos quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido. Importante destacar, na oportunidade, que o erro material consiste em uma inexatidão ou um equívoco relacionado a aspectos objetivos como, por exemplo, um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, dentre outras hipóteses. Não se esquadra nesse conceito, portanto, a convicção formada pelo juiz a respeito da causa posta à colação Na espécie, tenho que nenhum vício houve na decisão atacada, especialmente porquanto o próprio exequente, de maneira pouco ortodoxa, descreveu três imóveis diferentes no petitório de ID 41606751, inclusive um que foi já foi objeto de compra e venda em 26/01/2017 e, portanto, sequer deveria integrar a petição denominada "informa bem à penhora". Nesse descortino, importa mencionar que pelos princípios da cooperação (art. 6º do CPC/15) e da boa fé objetiva processual (art. 5º do CPC/15), as partes precisam realizar seus atos em conduta de cooperação com os sujeitos envolvidos na resolução da lide, o que envolve, também, o magistrado Isto posto, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios. Em contrapartida, com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel denominado Lote 243, Quadra 130, situado à Rua da Mangueira, no bairro Cajueiro, segunda zona de Balsas, objeto da matrícula n. 5.844 do Cartório do Registro de Imóveis de Balsas/MA. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizada, deverá ser intimada por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), colacionando aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Depreende-se que o presente feito versa sobre cumprimento de sentença de honorários advocatícios, que são revestidos de natureza alimentar e, portanto, gozam de privilégio geral em concurso de credores, nos termos do parágrafo 14, do artigo 85, CPC/15, uma vez que são equiparados aos créditos de natureza trabalhista. Assim, anote-se a preferência da penhora ora determinada e traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0017996-72.2010.8.07.0007. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019, 18:11. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703792-98.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: RICARDO DA MARCENA SANTOS. A: ALINE ROBERTA JANUARIO MACHADO. Adv(s).: DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: ANTONIO ROBERTO SABOIA MACHADO. Adv(s).: DF0007748A - JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703792-98.2018.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: RICARDO DA MARCENA SANTOS, ALINE ROBERTA JANUARIO MACHADO RÉU: ANTONIO ROBERTO SABOIA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que o requerido, devidamente intimado, não adiantou a sua quota referente

aos honorários do perito (ID 43080222), declaro preclusa a oportunidade da produção da prova determinada. Comunique-se o perito Georg Thomas Scherer acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora para indicar o valor que entende devido como aluguel mensal da acessão erigida no imóvel situado na Rua 4-A, Chácara 108, Lote 27 do Setor Habitacional Vicente Pires, pelo período compreendido entre os dias 05/01/2015 e 04/03/2016, consoante estabelecido na sentença prolatada nos autos físicos de nº 2015.07.1.025602-4 (ID nº 14914827). Após, intime-se o requerido para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:23. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713592-19.2019.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: FRANCISCO AMISTERDAN PEREIRA. Adv(s).: DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713592-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: FRANCISCO AMISTERDAN PEREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por FRANCISCO AMISTERDAN PEREIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual pretende ?seja concedia a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente ao requerente, nos termos dos artigos 300, 303 e seguintes do CPC, de modo a proceder-se com imediato desbloqueio e devolução da quantia de R$ 18.338,35 (dezoito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) retida indevidamente pelo banco requerido; Alternativamente e eventualmente, e em homenagem ao poder geral de cautela, que seja garantido ao autor, ao menos provisoriamente, que seja desbloqueado no mínimo 70% do valor retido;?. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se achar configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória?.? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destainada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, em que pese às razões sustentada pelo autor, é forçoso reconhecer que a concessão da tutela de urgência requerida encontra o óbice previsto no §3º do art. 300, nos termos do qual ?a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.? No caso concreto, é evidente o risco de irreversibilidade da medida pretendida (restituição do valor de R$18.338,35 bloqueado na conta bancária do autor), notadamente diante da situação de desemprego em que se encontra o autor, sendo razoável concluir pela impossibilidade de reposição do montante à instituição financeira no caso de eventual improcedência do pedido principal ou da própria tutela antecedente. O mesmo risco se estende ao pedido alternativo, consistente na restituição parcial do valor constrito administrativamente (70%), razão por que também este não pode ser acolhida, sob pena de violação à regra do artigo 300, §3º, do CPC. Outrossim, não se acha configurada a probabilidade do direito, na medida em que, por meio dos instrumentos dos contratos bancários entabulados entre as partes (colacionados nos autos), autorizou expressamente a ?debitar em minha conta corrente ou poupança aqui indicada, ou em qualquer conta que eu mantenha ou venha a manter em qualquer de suas agencias, incluindo conta poupança e conta salário, as prestações da presente operação de empréstimo/financiamento, conforme previsão constante nas cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo ? CDC automático?. Sobre o tema predomina o entendimento jurisprudencial de que, havendo previsão contratual, não há falar em limitação da retenção desses valores autorizada pelo consumidor. Nesse sentido, mutatis mutandis, assim se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.? (REsp 1586910/SP, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017) Por esses fundamentos, INDEFIRO a

tutela de urgência requerida, à míngua do pressuposto da plausibilidade do direito e diante do claro risco de irreversibilidade da medida pretendida. Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC/2015. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC/2015). Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, intime-se a parte autora para promover a citação, requerendo o que entender cabível. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC/2015). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada (automática) de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, conjuntamente com o saneamento do feito. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 17:05. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714112-76.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0026898A - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. R: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISABETHE PEREIRA GARRIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714112-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO, ELISABETHE PEREIRA GARRIDO, MARIA HELENA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que, no presente caso, o contrato de locação entabulado entre as partes contempla uma das modalidades de garantias contratuais previstas no artigo 37 da Lei 8.245/91 (fiança), mostra-se descabida a concessão da vindicada liminar de despejo inaudita altera pars, consoante a regra do artigo 59, §1º, inciso IX, daquele Diploma legal, interpretado a contrario sensu, e o entendimento predominante deste Tribunal, in verbis: ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DESCABIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR FIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pleito do agravante, que visava o deferimento liminar para a desocupação do imóvel na ação de despejo por ele ajuizada. 2. A concessão da medida liminar em ações de despejo tem regramento próprio disciplinado na Lei n. 8.245/1991 (Lei de Locações), que estabelece, em seu art. 59, as hipóteses para esse provimento, dentre elas a inexistência de garantias no contrato. 3. Se o contrato de locação firmado está amparado por garantia fidejussória, não é possível deferir liminar inaudita altera pars para fins de desocupação do imóvel, em razão do nítido confronto com o comando normativo aplicável à espécie. 4. Além do mais, nessas situações, a lei possibilita ainda ao locatário e/ou fiador procederem à purgação da mora, circunstância que poderá evitar a rescisão da locação, garantindo, assim, a continuidade da relação locatícia (art. 62, caput e inciso II, da referida lei). 5. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão n.1046274, 07076223020178070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 20/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essa razão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial. Cite(m)-se por via postal, para contestação em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia. Durante o prazo de contestação, sob pena de preclusão, independentemente de requerimento ou decisão, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a consequente decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial da totalidade dos valores devidos (alugueis e acessórios da locação, multas e demais penalidades contratuais, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, salvo estipulação diversa do contrato, conforme o disposto na Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Caso venha a ser efetuada a purga da mora e o locador alegue que a oferta não é integral, justificando a diferença, intime-se o locatário, preferencialmente na pessoa de seu advogado constituído, mediante publicação oficial, para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Ficam o(a)(s) Réu(é)(s) cientes de que a contestação deverá ser apresentada por advogado regularmente inscrito na OAB. Ocorrendo a hipótese, devidamente certificada nos autos, de abandono do imóvel por parte do locatário após o ajuizamento desta ação, fica o locador autorizado a imitir-se na posse do bem (art. 66 da Lei 8.245/91). Apresentada a contestação, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado, por ocasião do saneamento do feito, o cabimento e a pertinência da juntada pretendida. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 17:27. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709902-79.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HILDO MARTINS PEREIRA. Adv(s).: DF0001590S - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: SANDRA CELIA MENEZES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0033184A - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. R: RAFAELA NUNES MARQUES MOL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HUGO LANCARTER MOL. Adv(s).: DF0033184A - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. Número do processo: 0709902-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HILDO MARTINS PEREIRA RÉU: SANDRA CELIA MENEZES DE CARVALHO, RAFAELA NUNES MARQUES MOL, HUGO LANCARTER MOL SENTENÇA HILDO MARTINS PEREIRA promoveu ação pelo procedimento comum ordinário em face de SANDRA CELIA MENEZES DE CARVALHO, RAFAELA NUNES MARQUES MOL e HUGO LANCARTER MOL, em que as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial entre o requerente e os requeridos Sandra Celia de Carvalho e Hugo Lancarter Mol, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID 43571556). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Os honorários advocatícios serão pagos nos temos do acordo. Sem custas (art. 90, §3º do CPC/15). Ante a expressa renúncia ao prazo recursal, esta sentença transita

em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 17:51. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711052-95.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: CLAUDIO ANDRE FREITAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711052-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: CLAUDIO ANDRE FREITAS DA SILVA SENTENÇA BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO promoveu ação de busca e apreensão em face de CLAUDIO ANDRE FREITAS DA SILVA em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 43815436). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e ao Detran, eis que não houve nenhuma determinação por parte deste juízo, no curso do processo, para que se procedesse a negativação do nome da parte ré. Caso a parte autora tenha promovido tais restrições pela via administrativa, pelo mesmo meio deverá promover a liberação respectiva. Consigno que foi cancelada a restrição do veículo de placa JHE 0638. Segue minuta do sistema RENAJUD, com o Comprovante de Remoção de Restrição do bem junto ao DETRAN. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art.90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 18:08. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0014132-50.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF0042750A - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO. R: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014132-50.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA ALVES RÉU: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por JOAO PAULO DE SOUZA ALVES em desfavor de LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na qual formula o autor os seguintes pedidos principais: a) Condenação da ré na obrigação de fazer consistente em entregar o imóvel denominado Apartamento 813, localizado no Condomínio Edifício Art Life Design, Rua Babaçu, Lote 03 - Águas Claras/DF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) Condenação da ré a efetuar o pagamento do montante de R$ 31.089,00 (trinta e um mil e oitenta e nove reais), equivalente à multa contratual prevista na cláusula 7.4 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma (ID 39123297 - pág. 6), sendo R$ 27.489,00 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais) referente ao apartamento e R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente à garagem; c) Indenização a título de danos morais, no valor estimado em R$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais); d) Indenização a título de lucros cessantes, no valor estimado em R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) por mês de atraso, com termo inicial em 30/06/2013, data prevista contratualmente para a entrega do imóvel; e) Sucessivamente, que o valor devido a título de indenização por lucros cessantes seja apurado em liquidação de sentença. Narrou o autor, em síntese, que no dia 22/03/2011 adquiriu da requerida o imóvel denominado Apartamento 813, localizado no Condomínio Edifício Art Life Design, Rua Babaçu, Lote 03 - Águas Claras/DF, bem como uma garagem denominada Unidade 137, situada no referido condomínio. Sustentou que, a despeito do prazo final para entrega previsto no item 7.1 dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma (ID 39123297 - págs. 6 e 52), até a data do ajuizamento da presente demanda (25/05/2015), a requerida não entregou os bens adquiridos. Custas iniciais recolhidas no ID 39123313 - pág. 2. A requerida foi citada por A.R em 21/12/2015 (ID 39123321). Em sede de contestação (ID 39123325), formulou os seguintes pontos e pedidos: a) Aquecimento do mercado imobiliário e escassez de mão-de-obra, materiais e equipamentos como excludentes da responsabilidade civil; b) Que já houve o adimplemento da obrigação, uma vez que as chaves já foram entregues e o HABITE-SE já foi expedido pela Administração Pública de Águas Claras/DF, de forma que não há falar em multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) Que no dia 10/06/2013, juntamente com a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n. 740/15) acerca da indenização que será destinada aos adquirentes das unidades pelos meses que excederam o prazo de tolerância previsto em contrato; d) Que eventual indenização pelo atraso da obra deve observar o disposto na cláusula 7.4 do contrato celebrado, que engloba indenização de 0,5% (meio por cento) sobre os valores efetivamente desembolsados pelo promitente comprador, a partir do término do prazo de tolerância de 180 dias até a expedição do HABITE-SE; e) Que já houve o abatimento unilateral dos valores previstos à título de multa contratual em favor do requerente, em 01/04/2015, de forma que eventual condenação ao pagamento da multa estipulada no contrato ensejará verdadeiro bis in idem; f) Inexistência de prova dos alegados dano morais e materiais suportado pelo autor; g) Que eventual acolhimento do pleito de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, especialmente porquanto o prazo final para entrega dos bens adquiridos foi prorrogado até 30/12/2013, ao passo que o HABITE-SE foi expedido em 23/02/2015; h) Que o valor médio de locação do imóvel é R$ 1.924,23 (mil novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos); i) Que é indevida a cumulação dos lucros cessantes e da multa contratual. Em petição apartada (ID 39123335), a requerida apresentou "impugnação à gratuidade da justiça". Réplica apresentada (ID 39123342). O presente feito encontrava-se suspenso por força das decisões proferidas pelo eminente Min. Relator no Superior Tribunal de Justiça dos recursos repetitivos afetos aos Temas 970 e 971, que foram julgados em recente data, como demonstram as seguintes ementas: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido.? (REsp 1635428/SC, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019; REsp 1498484/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1614721/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019; REsp 1631485/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) Em virtude desses julgamentos, resta prejudicado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por esta Corte Distrital acerca dos temas apreciados pela e. Corte Superior (IRDR 2, Proc. 0022013-65.2016.807.0000), conforme a inteligência adequada do artigo 976, §4º, do CPC, nos termos do qual ?é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado

recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva?. Nesse sentido, também já se pronunciou esta Corte Distrital: ?AGRAVOS REGIMENTAIS - AGRAVOS DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE - EXPURGOS POSTERIORES - JUROS MORATÓRIOS. 1. Não é necessária a suspensão do processo, em razão da existência de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos, se tais recursos já foram julgados e não há previsão legal de suspensão do feito até o trânsito em julgado daquelas lides...? (Acórdão n.909830, 20150020261357AGI, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015.) Por esses fundamentos, determino a retomada do andamento processual DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Deixo de analisar a "impugnação à gratuidade da justiça" apresentada pela ré, uma vez que a decisão de ID 39123305 indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, de forma que houve o devido recolhimento das custas iniciais. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 16:13. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703242-06.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: MARIA LUCIANA MARCOLINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703242-06.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME RÉU: MARIA LUCIANA MARCOLINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se, na origem, de ação de despejo c/c cobrança movida por JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME em desfavor de MARIA LUCIANA MARCOLINO, na qual formulou a autora os seguintes pedidos principais: a) Expedição liminar de mandado para despejo da requerida ou de quem se encontrar no endereço Box comercial nº 01 e 03, na Ala 40, localizado na QI 13, Lotes 1 a 14, Taguatinga ? DF, CEP: 72.135-130. ? Feirão Popular dos Fabricantes; b) Condenação da requerida ao pagamento dos aluguéis em atraso, no importe de R$ 29.238,66 (vinte e nove mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), mais os que se vencerem no curso da presente demanda. Narrou a autora, em síntese, que no dia 01/01/2017 as partes celebraram um contrato de sublocação comercial referente aos boxes comerciais nº 01 e 03 da Ala 40, localizado na QI 13, Lotes 1 a 14, Taguatinga ? DF, CEP: 72.135-130. Sustentou que, a partir de maio de 2017, a requerida deixou de efetuar o pagamentos dos aluguéis, de forma que é devedora da importância de R$ 29.238,66 (vinte e nove mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Custas iniciais recolhidas no ID 14506171. A decisão proferida no ID 14584020 indeferiu a concessão da liminar de despejo. A decisão proferida no ID 20261441 deferiu o pedido formulado pela autora no ID 19569642 e converteu a ação de despejo c/c cobrança para somente ação de cobrança. A ré foi citada por edital no dia 23/05/19, tendo expirado o prazo de 20 (vinte) dias em 21/06/19 e esgotado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta em 21/07/19 (ID 40307725), razão pela qual os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID 42561127). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, após a preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 10:50. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702132-35.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s).: GO0006794A - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: ELNI ALMEIDA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702132-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA RÉU: ELNI ALMEIDA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança movida por COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA em desfavor de ELNI ALMEIDA NUNES, na qual formula a autora o seguinte pedido principal (c.f emenda apresentada no ID 29306705): a) Condenação da requerida ao pagamento do valor de R$ 8.432,21 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), com acréscimo de juros e correção monetária a partir de 11/02/2019. Narrou a autora, em síntese, que a requerida abriu uma conta corrente junto à Cooperativa demandante para movimentações financeiras, oportunidade em que foi firmado um contrato de adesão para uso de cartão de crédito. Sustentou que a requerida deixou de efetuar o pagamento da fatura com vencimento em 11/01/2019, de forma que a dívida consolidada em 11/02/2019 perfaz o montante de R$ 8.432,21 (oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos). Custas iniciais recolhidas no ID 29005837 - Pág. 2. A ré foi citada por edital no dia 18/06/19, tendo expirado o prazo de 20 (vinte) dias em 17/7/19 e esgotado o prazo de 15(quinze) dias para resposta em 09/08/19 (ID 42419739), razão pela qual os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID 42567970). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, após a preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 12:21. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0714192-40.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: RODRIGO THOME DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RODRIGO THOME DE MOURA, partes qualificadas conforme a petição inicial de Id. Num. 44332654. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na ?(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos ?critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: ?salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?. Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que ?a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?, eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: ?obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?. Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: a. verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; b. verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitora) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; c. verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; d. verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; e. verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; f. verifico que, conforme preconizado pelos art. 286, inciso II ,do CPC, a competência para o processamento e julgamento desta demanda não se amolda ao Juízo em voga, pelos fundamentos a seguir expostos: Consoante se observa do Sistema Informatizado, a parte autora ajuizou a pretensão em apreço noutra oportunidade, ação cadastrada sob o número 0707194-56.2019.8.07.0007, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Observo, ainda, que o processo retro foi extinto sem resolução do mérito, a pedido da parte autora. Outrossim, destaco que a regra de modificação da competência aplicada in casu tem caráter absoluto, visto que é destinada à preservação do Juízo natural para a solução da lide. De fato, não se pode ignorar a prevenção de Juízo alheio, sob pena de alteração superveniente e indevida da competência para o julgamento de ação anteriormente distribuída. Em razão da prevenção, verificada a partir dos fundamentos ora apresentados, desta demanda com o feito cadastrado sob o número 0707194-56.2019.8.07.0007, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da demanda em apreço em favor do Juízo da 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que certifique o cadastro do patrono da parte autora nos presentes autos eletrônicos, considerando o pedido de publicações e intimações em nome do Dr. FREDERICO ALVIM BITES CASTRO OAB/DF 41.449. Oportunamente, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, para 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, mediante a adoção das diligências de praxe. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0709988-50.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDITE BATISTA SANTANA. Adv(s).: DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. R: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA. Adv(s).: DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709988-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDITE BATISTA SANTANA RÉU: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG, M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação precedente, designo data para realização da audiência de conciliação para o dia 17/10/2019, às 16h20min, a ser realizada pelo CEJUSC, sala 01. De ordem, fica a parte autora intimada acerca da designação da audiência. Expeçam-se as diligências de citação/intimação da parte requerida. Taguatinga-DF, 9 de setembro de 2019. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0033569-19.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMAR JOSE FAGUNDES DOS PASSOS. Adv(s).: DF0035026A - VIVIAN COUTO ALMEIDA, DF0042770A - OLIVIA ARANTES DE MELO. R: ODAIR GOMES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando o certificado à Id. n. 44282212, bem como a determinação de Id. n. 43306219, neste ato, promovo a baixa da restrição lançada sob o veículo de placa NVW2221. Assim, em resposta ao ofício de Id. n. 36533033, comunique-se ao DETRAN quanto à baixa da restrição. Desta

forma, qualquer procedimento realizado, no tocante ao veículo em questão, deverá ser comunicado ao proprietário do bem móvel. Dessarte, ante a inércia da parte credora, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de Id. n. 36533024 - Pág. 1.

N. 0703015-79.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s).: DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: SILVIA DA SILVA PEREIRA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDO LISVALDO DA SILVA QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703015-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO RÉU: SILVIA DA SILVA PEREIRA QUEIROZ, ALDO LISVALDO DA SILVA QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intimem-se os devedores, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 5.750,41 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), conforme IDs Num. 44296388 - Pág. 2 (Planilha) e Num. 44296552 (Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme § 3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Advirtam-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 5.750,41 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 575,04 (quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 632,54 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 6.957,99 (seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0005895-32.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: ANDREA DA SILVA CARREIRA. Adv(s).: DF0031125A - CLAUDIA VANESSA LEMOS, DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Assim, INDEFIRO o pedido de ID Num. 44300012. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado ao ID 41895637. I.

DESPACHO

N. 0716906-07.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO ARAGUAIA. Adv(s).: DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ALVARO MURILO CORDEIRO CRESPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLAUCA MARIA COSTA CRESPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716906-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO ARAGUAIA RÉU: ALVARO MURILO CORDEIRO CRESPO, GLAUCA MARIA COSTA CRESPO DESPACHO Verifica-se no ID Num. 44282503 que as partes teriam celebrado acordo extrajudicialmente. A parte autora requereu concomitantemente a suspensão do feito e a homologação do acordo. Esclareça a parte autora se pretende a homologação do acordo entabulado entre as partes ou se pretendem a suspensão do feito, visto que são pedidos incompatíveis. Caso pretendam a suspensão do feito, esta deverá ser requerida por todas as partes e não poderá exceder o limite imposto pelo § 4º do art. 313 do CPC. Se ao contrário, preferir a homologação do acordo, o feito será sentenciado transformando-se em título executivo judicial, podendo o autor a qualquer momento requerer o desarquivamento do feito caso o débito não seja satisfeito pelo devedor, requerendo então o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 513 e 515, III, ambos do CPC. Ressalto, ainda, a necessidade de reconhecimento de firma do réus no acordo em que pretende seja homologado, eis que a despeito da citação, não possuem advogado constituído nos autos. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL EM PROCESSO COM SENTENÇA DE PROCEDENCIA E RÉU REVEL. EXIGENCIA DE ADVOGADO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA PARA HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mantem-se a decisão do Magistrado a quo que, em legítimo dever de cautela, determinou que o acordo, para ser homologado, fosse chancelado por advogado constituído pelo réu ou, alternativamente, que sua firma fosse reconhecida para conferir maior grau de certeza quanto a veracidade daquela assinatura, protegendo-o de eventuais ilícitos quem possa vir a sofrer, já que está juridicamente desamparado nos autos. 2. Agravo de instrumento conhecido e improvido.? (Acórdão n.891366, 20150020163732AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. Pág.: 135) Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da homologação pretendida e de extinção pela perda superveniente do interesse de agir. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0713623-39.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALLIS FREITAS SOARES. Adv(s).: DF0047333A - THALLIS FREITAS SOARES. R: LINDAURA CAROLINA DA SILVA. Adv(s).: DF44719 - RAPHAELA APARECIDA BORGES FERREIRA, DF33951 - DALMO COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713623-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALLIS FREITAS SOARES EXECUTADO: LINDAURA CAROLINA DA SILVA DESPACHO Em face da manifestação apresentada pelo advogado Dr. CARLOS DOS REIS, acerca da renúncia ao mandato outorgado pela parte devedora, verifico nos autos que a parte executada encontra-se representada pelos demais advogados Dr. DALMO COSTA DE SOUZA e Dra. RAPHAELA APARECIDA BORGES FERREIRA, conforme procuração ID nº 43570285. Não obstante, verifico que a renúncia apresentada fora realizada apenas pelo primeiro patrono, Dr. CARLOS DOS REIS, devendo os demais patronos permanecerem no presente feito. Dessa forma, à Secretaria para que promova o descadastramento do patrono Dr. CARLOS DOS REIS. Sem prejuízo, por cautela, republique-se a decisão de ID nº 43645858.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

CERTIDÃO

N. 0019557-58.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS. Adv(s).: DF0009702A - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF0002057A - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: JOAO LUIZ DA COSTA. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019557-58.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS RÉU: JOAO LUIZ DA COSTA, MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL CERTIDÃO Faço seja a parte ré intimada, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715300-75.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARIA AQUINO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ESMERALDA BENTO DE JESUS. R: PEDRO BENTO DA SILVA. Adv(s).: DF0034383A - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR, DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 4.360,00 (quatro mil trezentos e sessenta reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária pelo INPC a contar das datas dos respectivos gastos. Sobre o valor deverá, ainda, incidir multa contratual de 10% (dez por cento), em única oportunidade. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, c/c art. 86 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0718135-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEDI MOREIRA DE SOUZA. A: SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Adv(s).: DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: SCHIRLEI PORTES DE SOUZA TAVARES. Adv(s).: DF0009999A - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718135-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEDI MOREIRA DE SOUZA, SOSTENES DE SOUZA MOREIRA EXECUTADO: SCHIRLEI PORTES DE SOUZA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Anote-se a restrição sobre o veículo promovida pelo Juízo (Id. n. 37213659). Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

SENTENÇA

N. 0712386-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO BORGES COPELLI. A: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Adv(s).: SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: GRACIANE RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER DE JESUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 485, incisos IV, do CPC. Custas finais, se houver, pela parte credora. Sem condenação em honorários, pois não iniciada a fase executiva. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0705936-79.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0050246A - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: EDSON DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Honorários de advogado, nos termos do acordo. Promova-se a baixa IMEDIATA da restrição de ID Num. 22963857 - Pág. 1, via sistema RENAJUD. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0013237-26.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEI CESAR DE MORAES SILVA. Adv(s).: DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO, DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. R: KARINA GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013237-26.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEI CESAR DE MORAES SILVA RÉU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS, KARINA GONZAGA DOS SANTOS DESPACHO Conforme manifestação do perito, à Id. n. 43279300, este requereu não pela via original do documento contestado, mas sim pela cópia do documento objeto de perícia. Assim, considerando que o referido documento foi juntado pelas partes rés, em suas contestações, conforme Id. n. 38376116 - Pág. 2, intime-os para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos a cópia do documento de Id. n. 38376116 - Pág. 2, haja vista a possibilidade de realização da perícia utilizando cópia. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0712549-47.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ADELAIDE VAZ FRAGA. Adv(s).: DF0027824A - LIVIA RODRIGUES DA FONSECA. R: ADRIANA MARIA DE CARVALHO. Adv(s).: MG111890 - IGOR RESENDE MACHADO, MG0073162A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712549-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE

TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ADELAIDE VAZ FRAGA EMBARGADO: ADRIANA MARIA DE CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida, nos termos do art. 350, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

CERTIDÃO

N. 0706176-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA ARTEC S/A. Adv(s).: DF36738 - GABRIELLA BORJA RODRIGUES LACERDA, DF0023803A - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: JC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0050257A - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706176-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTORA ARTEC S/A RÉU: JC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para recurso da parte autora contra a sentença de id 42293992. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712117-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CORREA DOS SANTOS. A: MAIRA GUEDES FERREIRA. A: MAIRI GUEDES FERREIRA. A: MAURICI GUEDES FERREIRA. A: MIRCE GUEDES FERREIRA. Adv(s).: DF0008405A - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: DF0016492A - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA. Ante o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 485, incisos IV, do CPC. Custas finais, se houver, nos termos da sentença. Sem condenação em honorários, pois não iniciada a fase executiva. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0701961-78.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE APARECIDA MELO. Adv(s).: DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: LUIZ XAVIER PINTO. Adv(s).: DF0025770A - EDSON LUIZ TOLEDO. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do NCPC. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados à ID Num. 44307088 para conta judicial. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativo aos valores bloqueados no ID Num. 44307088 independentemente do trânsito em julgado e observados os poderes de seu advogado, tendo em vista que não houve impugnação ao bloqueio/penhora. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que já foram arbitrados no início da fase de cumprimento de sentença. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0710122-32.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANA CAROLINA VIEIRA DA COSTA. Adv(s).: DF0004614A - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: VALDECI BRAGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ALVES BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710122-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANA CAROLINA VIEIRA DA COSTA RÉU: VALDECI BRAGA DA SILVA, FRANCISCA ALVES BATISTA DESPACHO Para fins de consulta de endereço aos sistemas disponíveis ao Juízo é necessária a indicação do número do CPF da parte ré FRANCISCA ALVES BATISTA. Assim, intime-se a parte autora para que informe do número do CPF da referida ré, de modo a viabilizar a pesquisa de endereços. Prazo de 10 (dez) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

CERTIDÃO

N. 0707618-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALENTIM LOPES FILHO. Adv(s).: DF48598 - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA, SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, SP148397 - LUCIANE FERNANDES, SP0169080A - SANDRA SALVADOR MARTINS, SP0270877A - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707618-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALENTIM LOPES FILHO RÉU: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a carta precatória foi expedida. De ordem, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas junto ao juízo deprecado relativas ao cumprimento da carta precatória, para que seja enviada por meio eletrônico. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:56:30. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701802-56.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TERENCE KLOCK DEUDEGANT. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701802-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERENCE KLOCK DEUDEGANT RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação por edital requerida no ID Num. 44304663, uma vez que esgotada a tentativa de localização de endereço da parte ré. Publique-se o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0710726-38.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ELAINE AMALIA VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710726-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ELAINE AMALIA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância à regra contida no art. 485, § 7º, do CPC, mantenho o teor da sentença recorrida. Considerando-se que trata-se de procedimento especial de busca e apreensão, cuja citação da parte requerida se aperfeiçoa apenas com a apreensão do bem, deixo de determinar a citação do réu para apresentação de contrarrazões. Em razão disso, remetam-se os autos ao E. TJDFT, com as homenagens de estilo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

DESPACHO

N. 0703640-50.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s).: DF0015375A - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s).: PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: ASSUNCAO PROMOTORA EIRELI. Adv(s).: MA9480 - PANMALLA CARNEIRO MOREIRA BACELLAR. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703640-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VALBERTH EUZEBIO FELIPE RÉU: BANCO BS2 S.A., ASSUNCAO PROMOTORA EIRELI DESPACHO Intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a peça de Id. n. 44246905. Na mesma oportunidade, para que diga se os valores depositados dão quitação do débito discutido nestes autos, em fase de liquidação de sentença. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

DECISÃO

N. 0705592-64.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERNANDA JOB. Adv(s).: DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: MARCOS ANTONIO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705592-64.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERNANDA JOB EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID Num. 44294531 requer a expedição de certidão de protesto, uma vez que a expedida nos autos fora recusada pelo Cartório. Inicialmente, consigno que a certidão expedida no ID Num. 35342217 é para fins de averbação na matrícula de bens imóveis passíveis de constrição, de modo que não se presta para a finalidade de protesto. Assim, expeça-se a certidão de que trata o art. 517, de modo a viabilizar o protesto pela parte credora. Cadastre-se alerta. Tudo feito, aguarde-se o prazo de suspensão de que trata a decisão de ID Num.25628572. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

CERTIDÃO

N. 0700479-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDANILENE ARAUJO. A: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0024238A - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDELL DIOGENES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s).: DF0014976A - SUSANA GUIMARAES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700479-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDANILENE ARAUJO, NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS, WENDELL DIOGENES RODRIGUES, FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DINAMERICO JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERIDA FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTO LTDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 44124803). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:17:06. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0701660-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDA PAULA MARINHO ALVES. Adv(s).: DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF0056243A - RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701660-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDA PAULA MARINHO ALVES RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo os patronos da PARTE REQUERENTE, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 44021458). Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado ao ID 43468816. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:21:57. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0707565-20.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS. Adv(s).: DF0035902A - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEAO SOUZA. Adv(s).: DF0041117A - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF0043279A - FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA, DF0002818A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707565-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEAO SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 43927192). Após, arquivem-se os autos conforme determinado ao ID 43532823. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:31:41. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0709531-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0004261A - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUGAINVILLE. R: VICENTE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF43691 - ADRIANA FREITAS DE OLIVEIRA, DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709531-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO BOUGAINVILLE, VICENTE FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que a parte ré não foi intimado sobre a peça de Id. Num. 42022669. De ordem, fica a parte ré intimada acerca da peça de Id. Num. 42022669, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703204-28.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVELINO ANDRIGHETTI DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0026390A - DIEGO COSTA BATISTA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s).: DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703204-28.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVELINO ANDRIGHETTI DE ALMEIDA EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que ainda não houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos de ID nº 41742116. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0703047-21.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUISA ALVES. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s).: SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Tendo em vista a decisão proferida pela 3ª Turma Cível, expeçam-se ofícios para as instituições Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A; Banco BRB ? Brasília S/A; Banco Cooperativo do Brasil; Banco Santander S.A; e Banco Pan, cujos endereços encontram-se descritos no Id. n. 44317081, para que indiquem no prazo de 05 (cinco) dias se existem créditos para serem repassados ao executado, devendo em caso positivo, reter o montante de 30% (trinta por cento) dos créditos recebíveis, por mês, até a satisfação do débito devido nos presentes autos, que perfaz a monta de R$ 17.830,40 (dezessete mil oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), consoante planilha de Id. n. 26898609 ? pág. 5. Ressalte-se, ainda, que os valores deverão ser depositados neste Juízo, conforme determinado na decisão de Id. n. 27446286.

DESPACHO

N. 0718118-63.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARAI. Adv(s).: DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: ANDRE WANDER DE MAGALHAES. Adv(s).: DF0044404A - WLEECYS LUIZ DA SILVA. T: ALEX DIAS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718118-63.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARAI EXECUTADO: ANDRE WANDER DE MAGALHAES DESPACHO Considerando que o depósito de Id. n. 40288006 tem o condão de garantir a execução e não de pagar o débito devido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Assim, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de Id. n. 43717931. Noutro giro, em razão da planilha de Id. n. 43601495, bem como que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, prossiga-se nos termos da certidão de Id. n. 38174290 com a intimação da parte devedora, no tocante aos honorários arbitrados pelo perito no Id. n. 38171036 Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0714193-25.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONSERME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0024951A - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: BAIL TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714193-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONSERME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: BAIL TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA DESPACHO Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Para que seja apreciado o pedido de início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que: 1) junte cópia da Sentença/ Acórdão/ certidão de trânsito em julgado, nos termos da Portaria Conjunta nº 85, de 29/9/2016, do TJDFT; 2) junte aos autos o comprovante de que o endereço informado é o mesmo no qual a parte devedora foi citada na fase de conhecimento ou se este foi informado pela própria parte após a citação 3) juntar procuração por meio da qual o credor e o devedor outorguem poderes aos seus advogados, salvo se este for revel, o que deverá ser informado; 4) informar se houve deferimento de gratuidade de Justiça a qualquer das partes; 7) informar a qualificação das partes, inclusive CPF e CNPJ, endereço atualizado do credor e do devedor, bem aquele em que o réu foi citado na fase de conhecimento; Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700930-23.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA. Adv(s).: DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: ESPOLIO DE JOSE IDINEI COSTA. Adv(s).: AM6269 - KAMILA BOTELHO DO AMARAL; Rep(s).: RAFAEL PEREIRA COSTA. Ante o exposto, homologo o acordo de Id. n. 44303731, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, nos termos do acordo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo. Expeça-se ofício ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, a fim de que promova a baixa da penhora sob o imóvel de matrícula nº 264.436. Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, acerca da baixa da penhora deferida sob o imóvel de matrícula supramencionada. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0008318-04.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0025182A - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF0041016A - ABEL GOMES CUNHA. R: RONEI DAVID DE SOUZA. Adv(s).: DF0009800A - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008318-04.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEDER LOPES TEIXEIRA EXECUTADO: RONEI DAVID DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo o patrono a da PARTE REQUERENTE, ABEL GOMES CUNHA, OAB/DF 41016, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 44019778). Sem prejuízo, aguardem-se os depósitos futuros que serão realizados pelo órgão empregador do devedor, conforme determinado ao ID 43454667. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:53:41. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0017015-67.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s).: MG138957 - VANIA APARECIDA FERREIRA. R: NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP. R: VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP. Adv(s).: GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017015-67.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP, VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID Num. 44331687, requer a realização de consulta via sistema CNIB ? Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), a fim de localizar bens imóveis em nome da parte devedora. Todavia, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de bens das partes são os sistemas eletrônicos

BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. Não obstante, a pesquisa de bens pode ser empreendida pelo próprio credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Assim, INDEFIRO o pedido de ID Num. 44331687. Intime-se a parte credora para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, inciso III, do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0001077-61.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0015240E - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: PEDRO GUSTAVO CARVALHO FEITOSA. Adv(s).: DF0031186A - KENIA JESSYLENE SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001077-61.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA RÉU: PEDRO GUSTAVO CARVALHO FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do cancelamento do alvará de ID nº 35133716, promova-se a reexpedição do alvará de levantamento de valores, em benefício da parte autora, observando-se que o valor depositado em juízo corresponde a R$ 459,51 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), junto à conta judicial nº 3800101868592, conforme extrato de ID nº 35133862, independentemente de preclusão. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo relativo à digitalização dos autos.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0703231-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE SALES LOPES. Adv(s).: DF0038733A - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO. R: ATRIUM SERVICOS DE ANALISES DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSEIAS EUSTAQUIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703231-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES LOPES EXECUTADO: ATRIUM SERVICOS DE ANALISES DE CREDITO EIRELI - ME, OSEIAS EUSTAQUIO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico no ID Num. 22104882 que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de ID Num. 44339159, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2°, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1°, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 06/09/2019, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de ID Num. 22104882. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 06/09/2024, dada a redação do art. 921, § 4°, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0012119-44.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOIS JOTA COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0040268A - JOAO GUSTAVO ALENCAR VERAS, DF0055749A - BRUNO SOARES RIBEIRO. R: BAURUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI, DF0033565A - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: C. CALOBRIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.. Adv(s).: RS68168 - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012119-44.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOIS JOTA COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP RÉU: BAURUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, C. CALOBRIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimada a parte autora da decisão de Id. n. 37024987, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado à parte autora ser contado a partir da juntada do mandado aos autos. Caso o prazo já tenha transcorrido, certifique-se a Secretaria e tornem os autos conclusos para extinção por inércia da parte. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

SENTENÇA

N. 0710106-94.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDORADO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0006201A - MARIA VANDI GOMES TRAJANO, DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: N&A COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em razão do pagamento, nos termos do art. 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, nos termos da sentença de ID Num. 18098249. Sem honorários de advogado, uma vez que não iniciada a fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo ao depósito judicial de ID Num. 42864304 - Pág. 2, independentemente do trânsito em julgado e observados os poderes de seu patrono, eis que os valores são incontroversos. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0708514-44.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OMAR EL BACHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VAGNO CLEUTON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030087A - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. R: G20 TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ALVES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708514-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OMAR EL BACHA RÉU: VAGNO CLEUTON CARDOSO DOS SANTOS, G20 TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO ALVES DE JESUS DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Projeção - NPJ encontra-se cadastrado no presente feito como patrono do primeiro requerido. Defiro o prazo em dobro, reservado ao primeiro requerido, nos termos do art. 186, §3º, do CPC, a contar da juntada do mandado de citação, ID nº 44041160. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de ID nº 43556431.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

CERTIDÃO

N. 0709271-38.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VERUSKA CARNEIRO WALTER GOMES. Adv(s).: DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. R: BRENDA CRISTINA CORNELIO GONCALVES. Adv(s).: DF58364 - ELAINE MATEUS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709271-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VERUSKA CARNEIRO WALTER GOMES RÉU: BRENDA CRISTINA CORNELIO GONCALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 44119853). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:07:42. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

N. 0708743-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GREGORY BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: DAMIANA MAMEDES LEITE. Adv(s).: DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708743-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GREGORY BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DAMIANA MAMEDES LEITE CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 44032383). Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculos de custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:09:40. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

N. 0715067-78.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO MARTINS DE MENEZES. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. R: MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s).: DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715067-78.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO MARTINS DE MENEZES EXECUTADO: MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 44065275). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:12:43. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707291-56.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA DE CASTRO PENKAL. Adv(s).: DF0052650A - PATRICIA MENDES. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA, DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF0015889A - KILDARE ARAUJO MEIRA, SP93102 - JOSE ROBERTO COVAC. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707291-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA DE CASTRO PENKAL EXECUTADO: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo as PARTES, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID's: 44113803 e 44114893). Sem prejuízo, aguarde o decurso do prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:14:50. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717376-38.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: ANTONIO CESAR ANTUNES. Adv(s).: DF0012325A - MARCELO SILVA CORREA. Assim, intime-se a parte credora para que apresente nova planilha de cálculos, observando os aluguéis vencidos até a data em que apresentado este cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0706301-78.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ALCIDES FONSECA VIEIRA. Adv(s).: DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: ANTONIO VALDENIR DA SILVA. Adv(s).: DF0005207A - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706301-78.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALCIDES FONSECA VIEIRA RÉU: ANTONIO VALDENIR DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte devedora apresentou Embargos à Monitória tempestiva, com procuração e documentos, e que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE ORDEM, manifeste-se o autor acerca dos Embargos e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0005808-13.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: GO0042388S - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA, SP0253137A - SIDNEI FERRARIA, DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF0045338A - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF0031376A - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: GISELE GARCIA PARAIZO DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF0029233A - FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005808-13.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: GISELE GARCIA PARAIZO DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID 44315182. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0705469-32.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: CRISTINA PEREIRA MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705469-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: CRISTINA PEREIRA MARCELINO CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de protesto expedida em seu favor (ID: 44231482). Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 42174112, quanto à suspensão determinada. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713623-39.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALLIS FREITAS SOARES. Adv(s).: DF0047333A - THALLIS FREITAS SOARES. R: LINDAURA CAROLINA DA SILVA. Adv(s).: DF44719 - RAPHAELA APARECIDA BORGES FERREIRA, DF33951 - DALMO COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara

Cível de Taguatinga Número do processo: 0713623-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALLIS FREITAS SOARES EXECUTADO: LINDAURA CAROLINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R$ 2.421,65 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme IDs nº 43625143 (Planilha) e 43570370 (Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R$ 2.421,65 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R$ 242,16 (duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R$ 24,22 (vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R$ 2.688,03 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos), proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

CERTIDÃO

N. 0007890-85.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADHEMAR KATSUJI FUJICHIMA. Adv(s).: DF0012212A - EDVALDO MIRON DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL. Adv(s).: DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY. R: HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. Adv(s).: DF0027747A - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007890-85.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADHEMAR KATSUJI FUJICHIMA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL, HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 44217265, a qual informa que a diligência para intimação de CONDOMINIO DO EDIFÍCIO TROPICAL, referente mandado de ID Num. 43243117, restou infrutifera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, 10 de setembro de 2019 HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0714667-30.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMOS NEVES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. A: MARIA ELIZIA NEVES PINHEIRO. Adv(s).: DF0047929A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714667-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMOS NEVES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIA ELIZIA NEVES PINHEIRO EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou comprovante de pagamento do saldo remanescente. De ordem, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

N. 0714905-49.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. FARMA COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: SP196462 - FERNANDO SONCHIM, SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA. R: ARACELIA SILVA DE BRITO COSMETICOS - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714905-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. FARMA COMERCIAL LTDA - EPP RÉU: ARACELIA SILVA DE BRITO COSMETICOS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 44260146, a qual informa que a diligência para citação de ARACELIA SILVA DE BRITO COSMETICOS - ME, referente ao mandado de ID Num.40613923, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se aplicar o disposto no artigo 240, § 2º do CPC. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

DESPACHO

N. 0716662-78.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA VIEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LICIO PIRANGY BARBOSA. Adv(s).: DF0036105A - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. T: JOÃO MARIA FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716662-78.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA VIEIRA LIMA RÉU: LICIO PIRANGY BARBOSA DESPACHO Nos termos do art. 485, §4º, do CPC, intime-se a parte requerida para dizer se concorda com a pretensão de homologação do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

CERTIDÃO

N. 0009881-96.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0023700A - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF0057965A - MARCOS VINICIOS LAMAR DO ROSARIO, DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF0046485A - FELIPE COELHO BARRETO, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF0016097E - PEDRO HENRIQUE MARINHO CARVALHO. R: ENGECON - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta

Advogado. R: GERALDO DE PAULA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0027902A - ISAIAS DINIZ NUNES, DF0046411A - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009881-96.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME EXECUTADO: ENGECON - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, GERALDO DE PAULA TEIXEIRA, THIAGO OLIVEIRA TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do ofício de ID Num. 44240474. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0706240-10.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: FABIO PERGENTINO DE OLIVEIRA. R: SAMIRA CAMILA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0023738A - DOMINGOS NUNES DOURADO, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF0047671A - JOSIANE PEDROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706240-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA EXECUTADO: FABIO PERGENTINO DE OLIVEIRA, SAMIRA CAMILA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício do Banco do Brasil, ID Num. 44240453. Após, cumpram-se as determinações da sentença de ID Num. 40256332. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Mario Jorge Panno de Mattos
Diretor de Secretaria: Bruno Carvalho Maltez
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2008.07.1.029832-9 - 0009733-22.2008.8.07.0007 - Reparacao de Danos - A: PEDRO FELIPE BRIERE. Adv(s).: DF020740 - Anaximenes Vieira Delmondes. R: ALEXANDRE LOUZADA DE SA. Adv(s).: DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos, DF021358 - Erika Fuchida. R: LEANDRO SANTOS DE SA. Adv(s).: DF034702 - Milton Elmokdisi Machado de Araujo. R: MARCELO OLIVEIRA SA JUNIOR. Adv(s).: DF020605 - Carlos Henrique de Lima Santos, DF021358 - Erika Fuchida. R: FELIPE DE OLIVEIRA SA. Adv(s).: DF034702 - Milton Elmokdisi Machado de Araujo. DE ORDEM, fica intimada a parte interessada (patrono do segundo requerido) a retirar a certidão de militância expedida em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 12h38. .

N. 0019557-58.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS. Adv(s).: DF0009702A - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF0002057A - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: JOAO LUIZ DA COSTA. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019557-58.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS RÉU: JOAO LUIZ DA COSTA, MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL CERTIDÃO Faço seja a parte ré intimada, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0019557-58.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS. Adv(s).: DF0009702A - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF0002057A - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: JOAO LUIZ DA COSTA. Adv(s).: DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019557-58.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA BEATRIZ DE ASSIS RÉU: JOAO LUIZ DA COSTA, MARIA OLIMPIA DA COSTA FERREIRA STIVAL CERTIDÃO Faço seja a parte ré intimada, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0041487-69.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0031003A - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: KAJA MOVEIS LTDA. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: RS0050942A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO, RS0029406A - GILMAR SILVEIRA BATISTA, RS0088133A - DANIEL REZENDE BATISTA. R: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A. Adv(s).: SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO, SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF0031622A - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. T: ANDRE LARA CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041487-69.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA FERNANDES DA SILVA RÉU: KAJA MOVEIS LTDA, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A CERTIDÃO Tendo em vista que o perito judicial apresentou laudo complementar, sem prejuízo da intimação de id 44301063, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido laudo no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0041487-69.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0031003A - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: KAJA MOVEIS LTDA. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: RS0050942A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO, RS0029406A - GILMAR SILVEIRA BATISTA, RS0088133A - DANIEL REZENDE BATISTA. R: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A. Adv(s).: SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO, SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF0031622A - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. T: ANDRE LARA CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041487-69.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA FERNANDES DA SILVA RÉU: KAJA MOVEIS LTDA, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A CERTIDÃO Tendo em vista que o perito judicial apresentou laudo complementar, sem prejuízo da intimação de id 44301063, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido laudo no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0041487-69.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0031003A - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: KAJA MOVEIS LTDA. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: RS0050942A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO, RS0029406A - GILMAR SILVEIRA BATISTA, RS0088133A - DANIEL REZENDE BATISTA. R: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A. Adv(s).: SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO, SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF0031622A - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. T: ANDRE LARA CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041487-69.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA FERNANDES DA SILVA RÉU: KAJA MOVEIS LTDA, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A CERTIDÃO Tendo em vista que o perito judicial apresentou laudo complementar, sem prejuízo da intimação de id 44301063, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido laudo no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

N. 0041487-69.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0031003A - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: KAJA MOVEIS LTDA. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: RS0050942A - ROBERTO

MEDAGLIA MARRONI NETO, RS0029406A - GILMAR SILVEIRA BATISTA, RS0088133A - DANIEL REZENDE BATISTA. R: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A. Adv(s).: SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO, SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF0031622A - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. T: ANDRE LARA CAMPOS GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041487-69.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA FERNANDES DA SILVA RÉU: KAJA MOVEIS LTDA, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A CERTIDÃO Tendo em vista que o perito judicial apresentou laudo complementar, sem prejuízo da intimação de id 44301063, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido laudo no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712875-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELLEN KATIA CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. R: CM TRANSPORTADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A parte autora pleiteia o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça. Nos termos do caput do art. 98 do CPC, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. No caso, verifico pelo documento de Id. Num. 43672789 - Pág. 3 que a parte requerente encontra-se desempregada, o que evidencia o estado presumido de necessidade jurídica, haja vista os critérios constitucionais, entabulados pelo art. 7º, inciso IV, orientadores da dignidade da pessoa humana no tocante à sua subsistência. Neste sentido, destaco julgado proferido no âmbito do E. TJDFT, que, mutatis mutandis, reconhece aquela fronteira pecuniária como parâmetro para a concessão dos benefícios ora discutidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de miserabilidade alegada pelo requerente, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1064213, 07123051320178070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Deste modo, tenho por presentes os requisitos legalmente impostos, nos termos do art. 98 do CPC, razão pela qual DEFIRO o pedido da autora e concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Cadastre-se. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A parte autora manifestou-se expressamente pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC. Entretanto, deve-se observar o que disciplina o art. 334, § 4º, inciso I, do CPC, ao estabelecer que a audiência não se realizará ?se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual?. Desta forma, dever-se-á aguardar eventual manifestação do réu, se assim o entender, no prazo do art. 33, § 5º, do CPC. DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela provisória em caráter de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifico que a natureza de seu pedido tem caráter antecipatório incidental, uma vez que pleiteia, desde já, a concessão do pedido final. Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência: 1) que proceda a transferência dos veículos em 48 (quarenta e oito) horas, bem como entregue o documento de propriedade do veículo placa: JKJ 1567; 2) o pagamento, bem como a identificação do condutor infrator (transferência da pontuação ao requerido) junto ao DETRAN, referente ao veículo GM/Celta 4P LIFE, placa: JGW8819, em 48 (quarenta e oito) horas; 3) o pagamento de todos os débitos referente ao veículo VW/novo Gol 1.0, placa: JKJ junto ao Departamento de trânsito ? DETRAN, tendo em vista as infrações de trânsito cometidas antes da celebração do contrato. A despeito dos documentos juntados aos autos, bem como os fatos narrados na incial, observo tratar-se de causa de pedir complexa, em que há de se oportunizar, primeiramente, o contraditório à parte requerida, bem como realizar a dilação probatória e, eventualmente, instrução, a fim de se verificar os fatos narrados pela requerente. Outrossim, a juntada do contrato celebrado entre as partes é de suma importância à lide, a fim de se verificar as cláusulas pactuadas pelas partes, o que, ao menos em cognição sumária, a sua ausência nos autos afasta a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que, eventualmente, se houver a procedência dos pedidos, a parte autora requereu, em sede de tutela, a concessão do pedido final, que, ao menos a princípio, poderá ser exequível em desfavor do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Designo o dia 15/10/2019, às 14h40min para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, Sala 01. Cite-se o requerido e intime-se a autora, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se o réu que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Ficam as partes advertidas que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC: "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Caso o mandado de citação do réu retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços dos requeridos constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se o autor para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0007130-10.2007.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO MAROCOLO DE SOUZA. A: FELIPE ABBADIA ASSIS. Adv(s).: DF0014772A - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA, DF0005722A - AILTON COELHO ALVES. R: ELIANA DE SOUSA ASSIS. R: KLEBER DE SOUZA ASSIS. R: MARCIA ASSIS COZAC. Adv(s).: GO0018857A - LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS. R: NEUSA AVELAR ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUSSARA INES ASSIS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINA AVELAR ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERICA AVELAR ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007130-10.2007.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO MAROCOLO DE SOUZA, FELIPE ABBADIA ASSIS RÉU: ELIANA DE SOUSA ASSIS, KLEBER DE SOUZA ASSIS, MARCIA ASSIS COZAC, NEUSA AVELAR ASSIS, RINALDO ALVES DOS SANTOS, JUSSARA INES ASSIS RODRIGUES, KARINA AVELAR ASSIS, ERICA AVELAR ASSIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei cópia do processo de inventário nº 2001.07.016133-7. De

ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0715799-25.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILANIA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0040215A - NATHALIA ALVES CESILIO. R: CLAUDIO LOPES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715799-25.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILANIA TEIXEIRA EXECUTADO: CLAUDIO LOPES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID 44345876, a qual informa que a diligência para PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO de CLAUDIO LOPES TEIXEIRA, referente ao mandado de ID 41341746, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0009422-21.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF0041574A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s).: DF0024522A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009422-21.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE GABRIEL NUNES GONÇALVES ALEXANDRE RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: HANNY LOLITA ALEXANDRE GONÇALVES RÉU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA CERTIDÃO Certifico que o processo físico n. 2014.07.1.009676-3 foi remetido ao e. TJDFT no dia 23/11/2018 , e que a segunda instância o digitalizou e que irá providenciar a eliminação daquele autos. Certifico, ainda, que procedi à retificação dos polos e à inclusão dos advogados das partes. Certifico, por fim, que a Advogada que solicitou a sua habilitação nos autos, Id. Num. 43753246, está cadastrada no SISTJ, motivo pelo qual, a cadastrei. De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707706-73.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO CASSIMIRO PAIVA. Adv(s).: DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707706-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO CASSIMIRO PAIVA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707864-31.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS REIS SANTOS. A: FABIO CALDEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0027527A - WYARA MORAIS ALVES. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: SP0227548A - JULIANO BATTELLA GOTLIB, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707864-31.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS REIS SANTOS, FABIO CALDEIRA DOS SANTOS RÉU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

N. 0715665-95.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBA LUCIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0034475A - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715665-95.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBA LUCIA GONCALVES DA SILVA RÉU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi interposto recurso de apelação pela parte autora, sem preparo recolhido. Certifico, ainda, que a autora é beneficiária da justiça gratuita. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte apelada intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

N. 0015665-20.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP0197485A - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO. R: FILIPE SOUZA FERNANDES. R: TANIA MARIA CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF0016067A - WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015665-20.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. EXECUTADO: FILIPE SOUZA FERNANDES, TANIA MARIA CORREA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 39394555. Assim, de ordem, intimem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

N. 0005174-27.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EDIFICIO JUREMA. Adv(s).: DF0018722A - MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: DENISE DE ALMEIDA ANDRADE. R: EDUARDO ALMEIDA SANTOS. R: ELECTRA MARIA DE ALMEIDA BENEVIDES. R: HELOISA GLASS. R: JOSE MARCONI DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA ALZIRA DE ALMEIDA MARTINS. R: SERGIO DE ALMEIDA ANDRADE. R: UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS. R: MARCOS DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s).: DF0031209A - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. R: MAURICIO ALMEIDA CALDEIRA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENICIO ALMEIDA CALDEIRA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVANA ALMEIDA CALDEIRA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CYBELLE ALMEIDA CALDEIRA ALVIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CYNTHIA ALMEIDA CALDEIRA MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ALVARES DA SILVA NASSER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005174-27.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL EDIFICIO JUREMA EXECUTADO: DENISE DE ALMEIDA ANDRADE, EDUARDO ALMEIDA SANTOS, ELECTRA MARIA DE ALMEIDA BENEVIDES, HELOISA GLASS, JOSE MARCONI DE ALMEIDA SANTOS, MARIA ALZIRA DE ALMEIDA MARTINS, SERGIO DE ALMEIDA ANDRADE, UBYRATAN DE ALMEIDA SANTOS, MARCOS DE ALMEIDA

ANDRADE, MAURICIO ALMEIDA CALDEIRA MOURAO, BENICIO ALMEIDA CALDEIRA MOURAO, IVANA ALMEIDA CALDEIRA MOURAO, CYBELLE ALMEIDA CALDEIRA ALVIM, CYNTHIA ALMEIDA CALDEIRA MOURAO, PATRICIA ALVARES DA SILVA NASSER, VANESSA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que registrei a exclusão e inclusão de polo, conforme determinado na decisão de ID 44258362. De ordem, republico, nesta data, a decisão de ID 42788293, por meio desta certidão, por se tratar de documento digitalizado e o PJE não possibilita a publicação de documentos em PDF. Após, prossiga-se nos seus termos, conforme determinada ao ID 44258362. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança de condomínio, em fase de cumprimento de sentença. A presente ação foi proposta em 04/04/2005. A citação ocorreu em 15/02/2006 (fl. 67). A audiência preliminar ocorreu em 05/04/2006 (fl. 68), ocasião em que a requerida ofereceu contestação (fls. 69-89). Despacho de fl. 166 determinou a conclusão dos autos para sentença em 17/05/2006, já que a matéria era eminentemente de direito e prescindia da produção de mais provas, situação que autorizava o julgamento antecipado da lide, como de fato foi feito, conforme sentença de fls. 179-184. Não obstante, ocorre que a requerida faleceu em 09/09/2006 (fl. 431), situação que só veio ao conhecimento do Juízo no ano de 2010 (fls. 383-390). Os herdeiros foram incluídos nos autos e pleiteiam a anulação dos atos processuais desde o falecimento, conforme fls. 415-428 e 520-541. Pois bem, sabe-se que a morte de qualquer das partes suspende o curso do processo, até que haja a substituição por quem de direito (art. 43 c/c 265, I, ambos do CPC). Assim, a rigor, os atos processuais praticados posteriormente, sem a observância desse requisito legal, devem ser anulados, ainda que o falecimento não tenha sido comunicado ao Juízo. Também deve ser citado que nenhum ato processual deve ser declarado nulo se não houver causado prejuízo às partes. Trazendo essas premissas para a hipótese sob exame, entendo que devem ser anulados os atos processuais praticados posteriormente à sentença, reabrindo-se o prazo recursal quanto a ela. Isso porque o feito estava pronto para julgamento antes da morte da genitora dos ora requeridos (conclusão de fl. 166), não havendo mais nenhum ato processual a ser por ela praticado à época. Assim, a anulação da sentença não traz nenhum benefício aos requeridos, eis que as oportunidades de manifestação antes da sentença estavam todas preclusas. Reabrindo-se o prazo recursal da sentença, ficam os ora requeridos habilitados a procederem como entenderem de direito, manifestando suas irresignações como razões de apelação. Diante do exposto, defiro em parte o pedido dos requeridos e torno nulos todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença de fls. 179-184. Preclusa a presente decisão, intimem-se os requeridos, por nova publicação, quando então correrá o prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 05/08/2013 às 15h28. Priscila Faria da Silva Juíza de Direito Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0705098-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0043311A - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. R: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705098-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DA SILVA RÉU: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI, INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em complemento à certidão retro ficam as partes intimadas da audiência de conciliação para o dia 17/10/2019, às 15h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, sala 3. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0705487-53.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ATEVALDO SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705487-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ATEVALDO SANTANA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço informado pela parte autora (id) está incompleto, tendo em vista que não informa o número da casa ou lote. Portanto, faço seja a parte requerente intimada a informar o endereço completo, no prazo de 5 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

EDITAL

N. 0712226-13.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDINALDO GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: PATRICIA MIRIAM MARINS CARVALHO. R: KATIA WELLIZANDRA MARTINS. Adv(s).: DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: FERNANDA AIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0712226-13.2017.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDINALDO GONCALVES DE ALMEIDA RÉU: PATRICIA MIRIAM MARINS CARVALHO, KATIA WELLIZANDRA MARTINS, FERNANDA AIRES DO NASCIMENTO Objeto: Intimação de FERNANDA AIRES DO NASCIMENTO - CPF: 735.333.861-04 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientifique-se que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Patrícia Dênia Xavier. Conferido e Assinado por Bruno Carvalho Maltez, Diretor de Secretaria. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0015493-05.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030321A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015493-05.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 44242603). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:13:12. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712718-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDINEIA FREIRE DE MELO 03058894511. Adv(s).: DF61503 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s).: MARCUS RODRIGUES PAIVA. R: FRANSUELTON DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Transitada em julgado, recolhidas as eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos mediante adoção das diligências de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710579-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES QUININO NETO. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELINEIDE MARIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PAULINO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o acordo de Id. n. 43922562, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve manifestação das partes rés. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0012119-44.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOIS JOTA COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0040268A - JOAO GUSTAVO ALENCAR VERAS, DF0055749A - BRUNO SOARES RIBEIRO. R: BAURUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI, DF0033565A - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: C. CALOBRIZI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.. Adv(s).: RS68168 - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora, conforme o § 2º do referido dispositivo legal. Sem condenação em honorários, pois não houve a angularização processual. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa da parte ré. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0711942-68.2018.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: YUSSEF AMIM DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. R: REINALDO DE QUEIROZ MONTEIRO. R: REBECCA AMIM DE QUEIROZ PANTA. Adv(s).: DF5847100A - LEANDRO ALVES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711942-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: YUSSEF AMIM DE QUEIROZ RÉU: REINALDO DE QUEIROZ MONTEIRO, REBECCA AMIM DE QUEIROZ PANTA DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre os documentos que acompanharam a petição de ID. 44343130, no prazo de 05 (cinco) dias, em contraditório. Após, conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0707409-66.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s).: DF0019313A - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: A & V COMERCIO DE MASSAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707409-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA RÉU: A & V COMERCIO DE MASSAS LTDA - EPP DESPACHO No curso do processo, houve o dispêndio de diversos recursos a fim de requisitar o atendimento das solicitações da empresa concessionária de serviço público TELEFÔNICA BRASIL S.A, quanto ao cumprimento das determinações por este Juízo, sendo, por fim, expedido mandado de intimação na pessoa do gerente regional da referida empresa (Id. n. 43126119). No entanto, não houve o atendimento das solicitações requisitadas por este Juízo, conforme certidão de Id. n. 43735367. Deste modo, ante o descumprimento das determinações, oficie-se o Ministério Público para a apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Por fim, intime-se a parte credora acerca da ausência das informações solicitadas. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0702733-75.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER, DF0033976A - JANAINA FERREIRA PASSOS. R: ANTONNELLY MOREIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702733-75.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA RÉU: ANTONNELLY MOREIRA RODRIGUES DESPACHO Em face da manifestação apresentada pela parte autora, ID nº 44351521, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0706443-69.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: WILSON NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706443-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: WILSON NUNES DA SILVA DESPACHO Conclusão desnecessária. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0711631-43.2019.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: LUIZA GABRIELA DE LOURDES SILVA. Adv(s).: DF0022422A - ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: DF0040196A - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711631-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: LUIZA GABRIELA DE LOURDES SILVA RÉU: CARLOS ANTONIO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida, nos termos do art. 350, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá declinar se pretende produzir outras provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0708742-37.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MACIEL SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708742-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MACIEL SOARES DA SILVA DESPACHO Considerando que a parte autora não promoveu a citação da parte requerida, incide a regra prevista no art. 240, § 2º, do CPC, razão pela qual a prescrição não foi

interrompida. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente promova o andamento do feito. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705157-56.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OUROLUX COMERCIAL LTDA. Adv(s).: SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR. R: A. XAVIER DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO XAVIER DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que a parte ré A. XAVIER DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA, regularmente intimada, não se manifestou conforme determinado no despacho de Id. n. 42257550, HOMOLOGO o pedido de desistência no tocante aos requeridos ALESSANDRO XAVIER e RAQUEL CRISTINE, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Desta forma, à Secretaria para que promova a exclusão dos requeridos ALESSANDRO XAVIER e RAQUEL CRISTINE do polo passivo da presente demanda. Quanto ao requerido A. XAVIER DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. O prazo para resposta correrá da data de intimação desta decisão, conforme determina o art. 335, §2º, do CPC.

N. 0705032-88.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 263 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARCO AURELIO ALVES SANTOS. Adv(s).: DF0007905A - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705032-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 263 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES RÉU: MARCO AURELIO ALVES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada pleiteia o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça. Nos termos do caput do art. 98 do CPC, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. No caso, verifico pelos documentos de Id. n. 44352695 que a parte devedora não apresentou rendimentos no exercício anterior, concluindo que não foi atingido o patamar de cinco salários mínimos mensais, o que evidencia o estado presumido de necessidade jurídica, haja vista os critérios constitucionais, entabulados pelo art. 7º, inciso IV, orientadores da dignidade da pessoa humana no tocante à sua subsistência. Neste sentido, destaco julgado proferido no âmbito do E. TJDFT, que, mutatis mutandis, reconhece aquela fronteira pecuniária como parâmetro para a concessão dos benefícios ora discutidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufere renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de miserabilidade alegada pelo requerente, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1064213, 07123051320178070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado:ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Deste modo, tenho por presentes os requisitos legalmente impostos, nos termos do art. 98 do CPC, razão pela qual DEFIRO o pedido da parte devedora e concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Destaco, entretanto, que o benefício concedido nesta oportunidade não tem efeito retroativo, posto que provimento constitutivo para a situação de hipossuficiência alegada. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE. EFEITO RETROATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência; 2. No caso dos autos, a atual situação econômica da apelante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, não evidencia que ela possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 3. Demonstrada a situação de miserabilidade jurídica, deve-se deferir o pedido de gratuidade de justiça. Cuidando-se, ainda, de pleito que fora formulado na inicial e não apreciado em primeira instância, o deferimento do benefício em grau recursal deve ser concedido com efeitos "ex tunc". 4.Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1164124, 07069940420188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 12/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Quanto ao depósito realizado por meio do ID. 44352688, intime-se a parte credora para que informe se dá quitação à dívida perseguida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, anote-se a conclusão para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ou para extinção pelo pagamento, a depender da manifestação a ser exarada pelo credor. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0702332-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s).: DF0038037A - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702332-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel, cuja certidão da matrícula está juntada sob o ID. 44360140. Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se as diligências necessárias. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Intime-se o credor hipotecário. Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora, por meio de seus advogados ou, se não houver constituído advogado, pessoalmente, por via postal. Ainda, intime-se, ainda, o cônjuge, se o caso. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0708525-44.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO ESTEVES ESPÓLIO DE. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES, DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. R: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708525-44.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ESTEVES ESPÓLIO DE EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos a imóvel irregular. A jurisprudência do E. TJDFT reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre

imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a contrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido."(Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) Noutro giro, o documento de ID. 44351153, datado de 2004, apenas comprova a realização, há longa data, de contrato de cessão de direitos por terceiro em favor da parte devedora, sem demonstrar a manutenção daquela avença. Com efeito, concedo o prazo pugnado à parte credora para que, em 60 (sessenta) dias, traga aos autos a comprovação da alegada posse, sob pena de indeferimento do pedido correlato e de suspensão do andamento processual, por força do art. 921 do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0711783-91.2019.8.07.0007 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: OTAVIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: RJ84249 - GELSON SOARES FERREIRA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711783-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: OTAVIO ANTONIO DA SILVA RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A lide apresenta as seguintes questões de fato relevantes apresentados pela parte autora: a) afirma ter aderido ao plano de saúde da empresa requerida em 14/01/2019; b) afirma que desde o início paga as mensalidades de acordo com o plano contratado; c) informa que, em 03/08/2019, buscou atendimento junto à emergência do Hospital Santa Lúcia, em razão da gravidade do quadro de saúde, momento no qual foi informado que o seu plano havia sido cancelado pela empresa ré; d) sustenta que necessitou de atendimento médico urgente, em razão de apresentar ?quadro grave com risco de infecção generalizada? ? sic, motivo pelo qual necessitava ser internado com urgência; e) sustenta que entrou em contato com a empresa responsável pelas cobranças do plano, a qual informou que as mensalidades foram adimplidas; f) sustenta não haver motivo para o plano de saúde ter rescindido o contrato de forma unilateral, uma vez que as mensalidades foram pagas. Deferida tutela de urgência antecipada, a fim de determinar à empresa requerida que reestabeleça de imediato o plano de saúde da parte autora, nos mesmo moldes no qual foi contratado, ID nº 41477922. Por sua vez, a parte ré apresenta as seguintes questões fáticas: a) sustenta que a empresa responsável pela intermediação do pagamento, BUSINESS MASTER LTDA, estava inadimplente desde 15/04/2019; b) afirma que, em razão do inadimplemento, promoveu, em 30/06/2019, o cancelamento do contrato de seguro objeto da lide; c) sustenta que o cancelamento observou os termos do contrato firmado entre as partes; d) afirma que o pagamento era realizado pela empresa estipulante, motivo pelo qual impugna os comprovantes apresentados pela parte autora; e) sustenta não comercializar plano de saúde individual, sendo que, o plano de saúde o qual estava configurado o autor tratava-se de plano empresarial grupal/global; f) afirma que, quem deu causa ao cancelamento do plano de saúde foi a empresa detentora do plano em questão, diante de sua inadimplência. Inexistindo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. O autor formulou, em inicial, pedido de inversão do ônus da prova. Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no artigo 6°, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1° do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, vislumbro a presença de fatos suficientes para inversão do ônus da prova requerida, isto porque, consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos específicos quanto ao serviço disponibilizado. No caso em questão, resta flagrante a hipossuficiência técnica da parte autora, na medida em que cabe ao plano de saúde provar que não está cometendo conduta abusiva. Ademais, a inversão do ônus da prova em razão de fato do serviço ou acidente de consumo ocorre por força do próprio art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, ope legis. Nesse sentido: ? APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. EVENTUAL FALHA NO ACIONAMENTO DO SISTEMA DE AIRBAGS. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. (...) 2. Nas relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido mediante entendimento do juiz (ope judicis), conforme artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou por determinação da lei (ope legis), de acordo com os artigos 12, § 3º e 14, § 3º do Código Consumerista. 3. O fato do produto ou do serviço, também chamado de defeito ou acidente de consumo, está relacionado à segurança e à saúde físico-psíquica do consumidor, nos termos dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O vício do produto ou do serviço tem ligação com a qualidade e quantidade do produto, que o tornem impróprio ao consumo ou reduzam seu valor, causando prejuízos somente de natureza material ao consumidor, consoante artigos 18 e 20 do Código Consumerista. 5. No caso de fato do produto ou do serviço, ocorre a inversão do ônus da prova ope legis, e, tratando-se de vício do produto ou do serviço, a inversão do ônus probante será ope judicis. (...)? (Acórdão n.1052292, 20160110666290APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: 537/543) ? grifei Assim, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado na inicial. Do quadro posto, verifico que a controvérsia estabelecida nos autos se cinge em verificar: 1) eventual abusividade cometida pela empresa requerida quanto à rescisão unilateral do plano de saúde; 2) adimplemento das parcelas pagas ao plano de saúde pela parte autora. Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intimem-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade e observando os pontos controvertidos fixados acima. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0708368-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALICORP S.A.. A: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s).: SP173102 - ANA MARIA BORGES FONTAO CANTAL, SP181498 - SIMONE VILLACA AGUIAR, SP263714 - TEREZA RAQUEL THOMAZINI FRANCHI. R: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. Adv(s).: DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA, DF0017346A - ELANNE CRISTINA GONCALVES DIAS. R: CENTRAL DE MARCACOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0021301A - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. R: PATIO CAPITAL SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA, DF0017346A - ELANNE CRISTINA GONCALVES DIAS. R: MARQ SAUDE + VANTAGENS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF0021301A - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708368-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALICORP S.A., GAMA SAUDE LTDA EXECUTADO: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA, CENTRAL DE MARCACOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME, PATIO CAPITAL SAUDE LTDA - ME, MARQ SAUDE + VANTAGENS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição apresentada pelas partes credoras, ID nº 38980248, oficie-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial de ID nº 44223675, a fim de que promova a transferência dos valores para conta indicada no ID nº 38980248, após o trânsito em julgado da sentença de ID nº 44200053.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

4ª Vara Cível de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Livia Lourenco Goncalves
Diretora de Secretaria: Emilia Carolina Ribeiro Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2005.07.1.019338-7 - 0008516-46.2005.8.07.0007 - Execucao de Sentenca - A: TULIO HENRIQUE FERREIRA. Adv(s).: DF041016 - Abel Gomes Cunha. R: CLINICA ODONTOLOGICA SORRIDERE LTDA. Adv(s).: DF028982 - Vinicius Gilli Hipolito. R: MARCO ANTONIO BITTENCOURT PASSOS (ESPOLIO DE). Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: RAQUEL FABRICIA SANTOS. Adv(s).: (.). Trata-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença, no qual foi proferida sentença de extinção, fls. 622-623, com fundamento no art. 485, IV, c/c art. 771, do CPC, por não ter sido indicado pelo credor o paradeiro do executado, bem como a existência de bens penhoráveis. Em que pese de acordo com o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil, tal fundamentação não seria suficiente para a decretação da extinção, tendo em vista que com o trânsito em julgado da sentença o presente feito, que tramitou por meio físico, foi arquivado, entendo ser necessária a deflagração de novo cumprimento de sentença, por meio físico, para que se possa então processar os pedidos pertinentes para a satisfação do débito perseguido. Isso porque, por força do princípio tempus regit actum e atento ao disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 85, de 29 de setembro de 2016 ("Nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ), deverá ser iniciada exclusivamente no PJe"), é forçoso reconhecer a obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico para o início do procedimento de cumprimento de sentença. Dessa forma, intime-se a parte credora para instrumentalizar o pedido por meio eletrônico (PJe), ocasião na qual poderá fazer os requerimentos pertinentes, tais como o contido à fl. 649, a ser instruído com a documentação necessária, devendo a parte atentar-se para a obrigatoriedade de juntada dos documentos descritos no artigo 2º da referida portaria, quais sejam: Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da presente intimação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos físicos, nos termos do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 85/16. Cumpram-se. Intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h10. Livia Lourenço Gonçalves,Juíza de Direito .

JULGAMENTO

Nº 2013.07.1.005494-9 - 0005368-46.2013.8.07.0007 - Reintegracao / Manutencao de Posse - A: UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES. Adv(s).: DF040949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATTOS e outros. Adv(s).: GO027554 - NARA RUBIA MENDES SANTOS. R: WILLIAMS LUIZ DE SOUSA MOREIRA. Adv(s).: (.). R: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. Adv(s).: DF032477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito como Colônia Agrícola Veredão, Quadra 03, Chácara 31, Lote 08, Arniqueiras, Taguatinga/DF. Arcarão os réus com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advo catícios, que atento ao art. 20, § 4º, do CPC vigente à época da propositura da ação, arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais) pro rata. Transitada em julgado esta sentença, ficam os réus desde logo intimados para desocuparem voluntariamente o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado para desocupação compulsória. Após, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 18h17. Rodrigo Otávio Donati Barbosa Juiz de Direito Substituto .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Livia Lourenco Goncalves
Diretora de Secretaria: Emilia Carolina Ribeiro Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2015.07.1.028830-5 - 0028070-15.2015.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: POSTO PARQUE ALAMEDA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EPP. Adv(s).: DF032477 - Solange de Campos Cesar. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s).: DF028896 - Fabiana Soares de Sousa. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei APELAÇÃO DA PARTE AUTORA (fls. 519-524), acompanhada da respectiva guia de preparo, apresentadas TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Taguatinga - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h43. .

2

Nº 2017.07.1.000927-6 - 0000886-16.2017.8.07.0007 - Monitoria - A: RHAIANA GABRIELA GOMES PORTO CAMPOS. Adv(s).: DF050246 - Wesley Pimenta Gomes de Moraes. R: PAPELARIA ANGELA LTDA ME. Adv(s).: DF040116 - Fabrina Isabela Silva, DF052690 - Augusto Pedro Silva. CERTIDÃO Certifico que, o prazo concedido à parte AUTORA às fls. 51 transcorreu "'in albis" sem manifestação. Nos termos da Portaria nº 02/2018, fica a parte RÉ intimada a buscar nesta serventia a cártula de cheque acostada ás fls. 11, no prazo de 05 dias úteis, conforme deferimento da decisão interlocutória (fls. 51). Logo após, retorne os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h49. .

CERTIDÃO

N. 0710173-88.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF0016841A - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: JOSE MOACIR BRAUNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710173-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA RÉU: JOSE MOACIR BRAUNA CERTIDÃO Certifico que a audiência de conciliação prévia (artigo 334 do Código de Processo Civil) foi designada para o

dia 16/10/2019, às 14 horas e 20 minutos, na Sala 03, ficando a parte autora intimada, neste ato, da data e hora designadas por intermédio de seu advogado, sendo que referido ato processual realizar-se-á no CEJUSC ? CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE TAGUATINGA, localizado na Área Especial n.º 23, Bloco E ? Área Externa do FÓRUM DE TAGUATINGA, no antigo prédio do depósito público, Setor C Norte ? Taguatinga, CEP 72.115-901 ? Telefones: (61) 3103-8186 e 3103-8184. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714727-03.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGE ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038764A - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF0039551A - CARLOS EDUARDO CAMPOS. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s).: DF0047218A - Alessandro Cruz Alberto, DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714727-03.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGE ROCHA DE OLIVEIRA EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ficam as parte intimadas para manifestação sobre a avaliação do imóvel, no prazo comum de 15 dias úteis, devendo o credor, na mesma oportunidade, juntar planilha de débito. Taguatinga/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0700496-68.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANA MARIA LOPES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700496-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ANA MARIA LOPES GOMES CERTIDÃO Certifico que antes de expedir as diligências para busca e apreensão do veículo, de ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento das custas referentes à(s) expedição(ões) que será(ão) realizada(s). Para emissão da guia, acesse o link: https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo: 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704387-63.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANDRE LUIZ DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704387-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANDRE LUIZ DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que o endereço do ID 44003365 está incompleto. Certifico, ainda, que antes de expedir as diligências para busca e apreensão do veículo, de ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento das custas referentes à(s) expedição(ões) que será(ão) realizada(s). Antes, pore Para emissão da guia, acesse o link: https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faço constar que as diligências só serão expedidas após a complementação do endereço e comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo: 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0705686-12.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR MONTPARNASSE. Adv(s).: DF0034339A - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: AMANDA MOURA VIANA. R: FERNANDA MOURA VIANA. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO. Trata-se de embargos de declaração (id. 40956617) opostos pelas executadas contra a decisão id. 39968080, no qual se insurgem contra a rejeição à impugnação à avaliação do imóvel e o laudo de avaliação do imóvel e quanto ao valor do débito exeqüendo. Impugnam também o valor da execução, pois não estaria comprovado nos autos que o valor das taxas condominiais exeqüendas foram aprovadas em assembléia condominial, além de estarem acrescidas de juros, multa e correção monetária, bem como contarem valores duplicados, sem acompanhamento de guia A parte exeqüente se manifestou em contraditório na petição acostada no id. 43518114. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Quanto à rejeição à impugnação à avaliação, entendo que não há contradição, omissão ou qualquer outro requisito presente para cabimento dos embargos de declaração. É evidente a insatisfação das executadas quanto ao acolhimento deste juízo da avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça. Desta forma, pretende as executada a reanálise do mérito, o que não é cabível em sede de embargos de declaração, desafiando recurso próprio. No que tange à alegação de excesso de execução ao fundamento de que o cumprimento de sentença não está acompanhado das atas de assembléias que aprovaram os valores exeqüendos, entendo também que a argumentação não merece prosperar. Com efeito, não é possível por meio de embargos de declaração alegar omissão, erro, contradição de matéria que sequer foi aventada pela parte executada. Em sede de impugnação à penhora, a executada alegou a impossibilidade de concretização da penhora em decorrência de consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário e requereu a desconstituição da penhora. Tal matéria foi apreciada na decisão id. 39968080. A alegação das executadas de que não está comprovado que o valor executado estaria aprovado em assembléia se trata de inovação em sede de embargos de declaração, o que não é cabível. Não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão porque não é possível ao juízo analisar matéria que sequer havia sido alegada pelas executadas. Considerando que a pretensão de reanalisar o mérito não se coaduna com a via de embargos de declaração, caso a parte pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. De outro lado, considerando nova alegação posta, passo à sua apreciação. Insurgem-se as executadas contra os cálculos exeqüendos, sob o fundamento de que os valores apresentados estariam duplicados e divergentes, que há a incidência de multa, juros e atualização desacompanhadas de guia, que a sentença exeqüenda não imputou os valores e que fez menção apenas ao período devido, que há cálculos divergentes nos autos e que os débitos devem respeitar o limite do título executado Primeiramente, esclareço às executadas que no caso de alegação de excesso de execução, cabe a quem alega o excesso comprovar a quantia excedida por meio de cálculos, nos termos dos art. 525, § 4° do CPC. Além disso, esclareço que as multas, juros, atualização são devidas, pois estão previstos no próprio título, conforme se extrai da sentença acostada no id. Num. 16203479 - Pág. 3. Ademais, não há divergência entre os valores executados, uma vez que o montante apresentado no id. 20616444 e id. 20616442, são os mesmos, sendo que o valor apresentado no id. Num. 20616442 - Pág. 2 estão acrescidos das penalidades previstas no art. 523 do CPC, porque não houve pagamento do débito dentro do prazo previsto em lei. De outro lado, não foi identificado nenhum valor duplicado em apreciação da planilha de débitos acostadas no id. Num. 16203603 - Pág. 1. Diante disso, rejeito às alegações de excesso de execução apresentadas pelas executadas. Prossiga-se nos termos da decisão id. Num. 39968080 - Pág. 2, com a expedição de ofício ao credor fiduciário. Cumpridas todas as diligências determinadas na decisão id. Num. 22255352 - Pág. 1, não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial. Remetam-se os autos ao leiloeiro público, que deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Estabeleço

como preço mínimo o montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação do(s) bem(ns) em alienação. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso.

CERTIDÃO

N. 0716647-46.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: DF0050928A - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: ADRIANO SILVA MACHADO. Adv(s).: DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PAULO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716647-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMANDO AUTO PECAS LTDA RÉU: ADRIANO SILVA MACHADO, PAULO MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que o requerido ADRIANO deixou de apresentar procuração, em que pese a manifestação de ID 17067402. Assim, fica a parte acima intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708891-49.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HETONE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: MARCELO ANSELMO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708891-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HETONE RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCELO ANSELMO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data verifiquei que os endereços do executado constantes da petição de ID 43126731 estão incompletos. Assim, faço intimar a parte AUTORA para que os apresente de forma completa, com os códigos de endereçamento postal (CEPs)corretos, para que possamos expedir os mandados nos moldes determinados. Faço intimar, ainda, para esclarecer se as duas expedições deverão ser endereçadas aos dois endereços fornecidos, e do contrário, esclarecer para qual endereço deverá ser remetida cada uma das expedições (mandado de busca e apreensão e o de penhora e avaliação). Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0013797-36.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINEI CANDIDO DE CAMPOS. Adv(s).: DF0053030A - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF0045366A - RAFAEL ALMEIDA PEREIRA. R: LUIZ HUMBERTO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013797-36.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINEI CANDIDO DE CAMPOS EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada a correção dos autos - ID 439665754. Assim, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indiquem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712467-84.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ RIBEIRO PETRUCCE. Adv(s).: DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA MADUREIRA. Adv(s).: DF0032058A - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712467-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO PETRUCCE EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA MADUREIRA DECISÃO 1. À Secretaria, para que certifique o fim do prazo de suspensão (ID 22398296). 2. Pleiteia a parte exequente nova pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD. INDEFIRO o pedido de novo bloqueio de valores via BACENJUD, tendo em vista que não foi comprovada qualquer modificação na situação financeira do devedor que justificasse a realização de nova tentativa. Segue precedente do STJ neste sentindo: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Ademais, a parte exequente deve se atentar que a mera reiteração de pedido de pesquisa de bens não será hábil para obstar a suspensão da demanda. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711792-24.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL COURY SOBRINHO. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0030979A - MARCELO MUNDIM RAMOS, DF0001671A - LECIR MANOEL DA LUZ, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: LUCILA AFONSO VEDANA. Adv(s).: DF0030979A - MARCELO MUNDIM RAMOS, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: CINTHIA VEDANA. Adv(s).: DF0022909A - HECTOR RIBEIRO FREITAS. T: AMANDA KADIDJA BARBOSA AIRES. Adv(s).: DF0048561A - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF0047108A - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. Compulsando os autos, razão assiste à executada retromencionada, por não haver nos autos nenhum valor bloqueado em seu favor, e ter a presente demanda sido extinta, conforme sentença ID. 37496373 e 38464717, conforme acima informado. Ante o exposto, nada a prover, uma vez que a penhora no rosto dos autos não gerará nenhum resultado efetivo, uma vez que os valores pendentes em relação à presente demanda já foram liquidados. Informe-se ao Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, subscritor do ofício ID. 42207661, comunicando-o da extinção do feito em decorrência de homologação de acordo judicial, e da inexistência

de valores penhorados em favor de AXIOMAS BRASIL PESQUISA CURSO E CONSULTORIA LTDA-ME. Após, cumprida a diligência acima determinada, adotadas as providências pertinentes, arquivem-se, com as cautelas de praxe. I.

N. 0710052-94.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: DF0046127A - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710052-94.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA RIBEIRO DECISÃO Intime-se a parte autora/exequente para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos a guia de recolhimento de custas referentes à fase de cumprimento de sentença e respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do desencadeamento da referida fase. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0700438-31.2019.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: CONSTANCIA MARIA FERREIRA. A: EDNALDO ALVES FERREIRA. A: MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA. A: PEDRO ALVES FERREIRA FILHO. A: ERNALDA ALVES FERREIRA. A: EDUVALDO ALVES FERREIRA. A: PAULO ALVES FERREIRA. A: GEANE PEREIRA DO VALE. Adv(s).: DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. A: ESPOLIO DE CONSTANCIA MARIA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO CE CONSTANCIA MARIA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Inicialmente, os autores propuseram ação de imissão na posse. A natureza da ação de imissão na posse é petitória, ou seja, possui natureza real, na qual se discute a propriedade do bem. Com efeito, a ação de imissão na posse é utilizável por quem tem a propriedade e jamais usufruiu da posse do bem. Esse não é o caso desta demanda. Além disso, o fundamento do pedido do autor é o esbulho possessório, ou seja, os autores afirmam que o réu tem a posse ilícita do bem. Nesse caso, seria cabível ação de natureza possessória (Interdito Proibitório, Manutenção de Posse ou Reintegração de Posse). Diante disso, verifico que na decisão de recebimento da demanda id. Num. 34571378 - Pág. 1, constou que a presente demanda se trata de processo de conhecimento, sob o rito comum. Assim, anote-se a secretaria a alteração da classe processual. A lide posta se trata de pedido de desocupação do imóvel localizado na QNG 41, Casa 18 ? Taguatinga Norte. O espólio de Constância Maria Ferreira e outros herdeiros formulam pedido de imissão na posse de imóvel de titularidade do espólio, o qual estaria sendo indevidamente ocupado pelo filho de um dos herdeiros da falecida. Também requereram os autores o arbitramento de alugueis desde o mês de outubro/2018, no montante de R$ 1.200,00 mensais. Por fim, aponta que o requerido recebe indevidamente os frutos (aluguéis) das quitinetes que se encontram no lote do imóvel. Em contestação, o réu impugnou o valor da causa e o pedido de gratuidade de justiça de justiça dos autores. Além disso, requereu a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que o imóvel não pode ser objeto de imissão na posse, pois ainda há inventário em aberto e não houve homologação da partilha. A parte ré se manifestou em réplica e impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu. Intimada as partes para especificação de provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas. O réu também pleiteou a produção de prova oral. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. Passo à apreciação das questões pendentes. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O réu impugnou o valor concedido à causa. Na presente demanda, o valor da causa corresponde à somatória do valor dos aluguéis devidos mais o valor do imóvel, nos termos do art. 292, I do CPC. O valor da causa atribuído pelos autores foi no montante de R$ 219.400,00, conforme consta no id. Num. 33891709 - Pág. 11. O réu aponta que o valor da causa seria no montante de R$ 245.000,00, que seria o valor correto do bem. É de competência do réu, ao impugnar o valor da causa, demonstrar concretamente que o valor atribuído pelos autores está equivocado. No caso em tela, verifica-se que o réu não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou qualquer documento que demonstrasse que valor atribuído pelos autores está errado. Diante disso, rejeito a impugnação ao valor da causa. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA O réu impugnou o pedido de gratuidade justiça formulado pelos autores. Entretanto, não possui razão de ser porque a gratuidade de justiça foi indeferida aos autores, conforme consta na decisão id. Num. 33507206 - Pág. 1. De outro lado, em réplica os autores também impugnaram o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu. Todavia não acostaram nenhum documento que demonstre que o requerido possua capacidade financeira superior àquela comprovada nos documentos acostados no id. 40118752. Os referidos documentos demonstram a sua hipossuficência, enquanto que os autos não lograram êxito em demonstrar o contrário. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelos autores e defiro a gratuidade de justiça ao réu. Anote-se. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos: 1. Em que data o réu passou a ocupar o imóvel (posse do imóvel)? 2. Se o valor dos alugueis das quitinetes são recebidos pelo requerido que os utiliza para pagamento de suas despesas pessoais ou se são repassados para o espólio. Para a solução da lide, defiro a produção de prova oral pleiteada pelas partes. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, conforme art. 357, §4º, e 450, do CPC. O número de testemunhas arroladas deverá considerar o disposto no art. 357, §6º do CPC, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 3 (três) para a prova de cada fato, com a ressalva de que o número poder ser limitado pelo Juiz, de acordo com o art. 357, §7º, do CPC. Conforme redação do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo juntar aos autos a respectiva comprovação de intimação, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência da audiência, sob pena de se presumir a desistência da prova, em caso de não comparecimento. A intimação só será processada pela via judicial nas estritas hipóteses do §4º do art. 450 do CPC. Intimem-se as partes para acostarem aos autos documentos demonstrativos do valor dos alugueis do imóvel ocupado pelo réu, bem como do valor dos alugueis da quitinete, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo os documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo mesmo prazo.

N. 0707828-52.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: RODRIGO EMANUEL PIRES MAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707828-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: RODRIGO EMANUEL PIRES MAIA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido formulado pela parte autora na petição de ID 43462105, tendo em vista que tais pesquisas já foram realizadas, conforme certificado em ID 39335614. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do último parágrafo da decisão de ID 42619171, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702383-53.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA WILMA DE PAULO CARVALHO. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARIA WILMA DE PAULO CARVALHO em desfavor de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Relata a autora ter adquirido o veículo Hyundai/HB20 Comfort 1.6 Flex, "zero km", em julho de 2015 e que, embora tenha realizado a contratação e o pagamento do seguro de danos, a requerida lhe negou as indenizações pertinentes quando do acionamento do seguro em virtude da ocorrência de sinistro com o veículo. Angularizada devidamente a relação jurídico-processual, o réu apresentou contestação, ID. 36400643, tendo requerido, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória e, no mérito, a improcedência dos pedidos da autora. Réplica ID. 38958182. Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal, para oitiva do corretor responsável pela intermediação contratual enquanto a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo deferido para tanto (ID 40890178). É o relatório. DECIDO. Preclusa está a oportunidade de requerimento

de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. Do saneamento e organização do processo Nessa fase processual, há que se proceder à analise do feito, observando, inicialmente, a existência dos pressupostos de desenvolvimento regular e válido do processo e das condições de existência da ação, e, se positivo, à verificação da necessidade de dilação probatória, com a delimitação dos chamados pontos controvertidos. Questões processuais pendentes. Perscrutando os autos, percebe-se a regularidade adjetiva do processo, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos ao seu desenvolvimento válido, destacando que as partes têm capacidade processual, estão devidamente representadas nos autos, e o Juízo é competente para conhecer, processar e julgar o conflito intersubjetivo de interesse. De outro lado, restam delineadas as condições da ação, porquanto se infere a pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, de demandar e de ser demandado, e há evidente interesse de agir, configurado pela necessidade de invocar a prestação jurisdicional, bem como a sua utilidade. Ressalte-se que possibilidade jurídica do pedido, de acordo com a nova dinâmica processual inserida pelo Novo Código de Processo Civil, é apreciada por ocasião da apreciação do mérito da causa. Assim, passo ao exame das preliminares vergastadas. Prescrição Para análise da prefacial aventada, há de se distinguir, primeiramente, a causa de pedir subjacente às pretensões esposadas pela autora na peça de ingresso. Isso dado que os prazos de prescrição fixados no art.206, §1º, inciso II do CPC devem estar relacionados ao próprio objeto do contrato de seguro. Neste vértice, os pedidos referentes ao valor do automóvel sinistrado, indenização por morte, indenização por invalidez e ressarcimento dos débitos do veículo, decorrem diretamente do próprio contrato securitário veicular, submetendo-se à prescrição ânua. A pretensão de compensação moral, derivada, pois, da abusividade da recusa de indenização securitária, relaciona-se à responsabilidade civil extracontratual da seguradora, devendo ser apreciada ao encontro do prazo previsto no art. 27, caput, do CDC, qual seja, 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Logo, quanto a esta última pretensão reparatória (danos morais decorrentes da recusa indevida de cobertura securitária), a preliminar em comento é facilmente repelida. No que toca à prescrição das pretensões derivadas do contrato securitário, fixa o art. 206, §1º, inciso II, alínea ?b? do CPC, a prescrição, no prazo de 1 (um) ano, acerca da pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, na data em que o segurado tem ciência inequívoca do sinistro. Ocorre que, aliado a tal preceito, é preciso observar o que diz a súmula nº. 229 do e.STJ, in verbis: ?O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão?. Nesta linha, aduz a requerida que a última negativa se deu na data de 15/03/2017, tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 20/02/2019. Sucede pontuar, todavia, que a pretensão subjacente, especificamente no que se refere ao pedido de ressarcimento do valor do automóvel sinistrado, foi tornada litigiosa em face de sua discussão nos autos nº. 0019114-72.2017.8.13.0621, distribuídos à comarca de São Gotardo/MG. Isso dado que, a citação válida em processo anteriormente extinto sem resolução de mérito, ainda conquanto decorrente de ilegitimidade passiva, constitui motivo hábil à interrupção da prescrição, na forma do que preve o art. 202, inciso I do CC c/c art. 240 do CPC. Assim, constata-se que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho citatório, tendo retroagido à data de propositura da ação, que se deu em 21/06/2017 (ID 41652693 - Pág. 32), e reiniciado a partir do dia posterior ao trânsito em julgado da primeira ação, que ocorreu em 05/12/2018 (ID 41656662 - Pág. 5). Portanto, tendo o presente feito sido ajuizado em 20/02/2019 (ID 29251154 - Pág. 1), não ocorreu o transcurso do prazo referente à prescrição, viabilizando-se sua regular apreciação nos autos. Quanto às demais pretensões decorrentes do contrato securitário, notadamente quanto aos pedidos de indenização por morte, indenização por invalidez e ressarcimento dos débitos do veículo, verifica-se não assistir a mesma sorte, vez que não foram tornadas litigiosas na demanda supracitada. Assim, AFASTO a preliminar de prescrição no que tange aos pedidos de pagamento do valor do automóvel sinistrado e compensação moral, bem como ACOLHO a preliminar quanto aos pedidos de indenização por morte, indenização por invalidez e ressarcimento dos débitos do veículo, na forma do que estabelecem os arts. 355, inciso I c/c 356, inciso II e 487, inciso II, todos do CPC. Litigância de Má-Fé Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé da parte autora, cumpre evidenciar a ausência de presunção quanto à ocorrência de deslealdade processual, devendo ser devidamente comprovada nos autos. No caso concreto, a despeito de alegar que a parte autora incorreu nas condutas previstas no artigo 80 do CPC, a requerida não demonstrou de forma contundente as assertivas firmadas a este título, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação das sanções relativas à litigância de má-fé. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e de direito relevantes para o mérito. A parte autora fundamenta seu pedido na recusa da requerida à cobertura securitária veicular quanto ao sinistro ocorrido foi indevida. Isso posto, o ponto controvertido gira em torno da aferição do inadimplemento contratual por conta da parte requerida, bem como da existência de danos morais. Especificação dos meios de prova admitidos Intimadas à especificação de provas, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal, para oitiva do corretor responsável pela intermediação contratual enquanto a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo deferido para tanto (ID 40890178). Necessidade de redistribuir o ônus da prova Observo que a solução da presente contenda deve ter como premissa a configuração de relação de consumo, na medida em que se enquadram as partes nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No caso em concreto, cabe à requerida a demonstração do cumprimento integral do contrato, em específico no que tange à recusa de cobertura securitária. Nesse sentido, diante da hipossuficiência probatória do consumidor, inverto o ônus da prova, já que a parte requerida possui melhor condição de comprovar que houve o adequado e regular cumprimento do contrato ajustado. Contudo, é importante esclarecer que a inversão do ônus se limita ao descumprimento contratual, o que não exonera a parte autora quanto à comprovação dos danos materiais e morais. Conclusão Por todo o exposto, declaro os autos saneados e fixo como ponto controvertido a responsabilidade pelo descumprimento do contrato (ônus da prova invertido) e a existência de danos de ordem extrapatrimonial em decorrência do inadimplemento contratual. Para tanto, cumpre frisar que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, porquanto, a despeito da controvérsia fática, as circunstâncias dos eventos estão devidamente provadas pelos documentos já carreados aos autos, a causa encontra-se hábil ao julgamento antecipado, razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e eventuais preferências legais. I.

N. 0703710-33.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO RODRIGUES BRAGANCA. A: YONA FABIANE BARBOSA NOBREGA BRAGANCA. Adv(s).: DF0038013A - JONATHAS FERREIRA DOS REIS. R: MARIA LUZIA LIRA. Adv(s).: DF0033698A - FERNANDA CHAGAS VALENTE. Ciente do ofício id. 43871482. Anote-se a desconstituição da penhora no rosto destes autos. A parte exeqüente juntou aos autos pesquisa realizada no sistema e-RIDF, no qual consta que não foram localizados quaisquer imóveis em nome do executado. Assim, diante da inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exeqüente, retornem conclusos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exeqüente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Esgotado o prazo prescricional, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

N. 0700877-42.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CETTRO - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO LTDA. Adv(s).: DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: ELIANE CANDEIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro o requerimento de suspensão do processo para se aguardar a resposta do ofício contido no ID. 43526932, por ausência de previsão legal. Ressalto ainda que mesmo com a suspensão decretada no ID. 42244251, a partir das informações obtidas pelo ofício ID. 43526932, poderão ser formulados pelo credor os requerimentos que entender pertinentes para prosseguimento do cumprimento de sentença e satisfação do débito pretendido. Dessa forma, retornem os autos ao arquivo provisório, conforme ID. 42244251. I.

N. 0711797-75.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: JLA PEDIATRIA AGUIAR LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista não ter sido processada a citação até a presente data, diante do requerimento ID. 43802072, intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias, apresente nova petição inicial em sua íntegra, referente aos pedidos e causas de pedir ainda pendentes que justifiquem a propositura da demanda, com a indicação dos respectivos valores. I.

N. 0002967-35.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA GONCALVES MIRANDA. Adv(s).: DF0035561A - JANICE RODRIGUES DO PRADO TOLENTINO. R: EDNALVA DA SILVA QUEIROZ. R: KELLY CRISTINE SILVA RAMOS. R: TADEU DE SOUZA RAMOS. R: CONSTRUFORT. Adv(s).: DF0024582A - MARCIO GOUVEA COURI. Defiro o requerimento ID. 43470188, para determinar a intimação da parte autora para que possa fazer a retirada dos documentos mencionados, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n 185/2013. Tendo em vista já ter sido reiterada a determinação para o depósito dos honorários periciais, ID. 41105945, intimem-se as requeridas para que no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias comprovem o cumprimento do pagamento, sob pena de terem que arcar com o ônus da não produção da prova determinada. Efetuado o pagamento, prossiga-se nos termos da decisão ID. 36194784. I.

N. 0707050-53.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF0024105A - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO, DF0032380A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s).: DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF0032380A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707050-53.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS EXECUTADO: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO DECISÃO DEFIRO o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD. No entanto, INDEFIRO a pesquisa ao sistema e-RIDF, tendo em vista que este é reservado somente aqueles que possuem gratuidade de justiça, já que a sua utilização implica isenção de emolumentos devidos às serventias extrajudiciais. À Secretaria: 1. Pesquise-se a declaração de bens parte executada quanto ao último exercício e coloque-se em pasta própria, a fim de resguardar o sigilo das informações, nos termos do artigo 773 do novo Código de Processo Civil, de tudo certificando-se nos autos. 2. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa. Observe-se que a consulta ao resultado da pesquisa é restrita às partes, não sendo possível a extração de qualquer espécie de cópia ou reprodução. Uma vez consultada, e aposto o ciente do causídico na certidão de pesquisa dos autos, deverá a Secretaria promover a destruição da declaração de bens. 3. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de ID 34610013, no que diz respeito à suspensão da demanda. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0710006-42.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL CAVALHEIRO. Adv(s).: DF0040022A - DANIEL CAVALHEIRO. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Proceda-se a devida nos polos da demanda, devendo constar no polo ativo Daniel Alves Cavalheiro e no polo passivo União Brasiliense de Educação e Cultura. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, por intermédio de sua advogada, Dra. Alessandra Soares da Costa Melo, OAB/DF 29.047, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado , se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0034896-62.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s).: DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0020760A - GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0015791E - VITOR DE OLIVEIRA DA SILVA, DF0050082A - LARISSA E SILVA OLIVEIRA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034896-62.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A., CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA DECISÃO 1. Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de forma contínua ("dias corridos"). Findo o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 2. Quanto aos pedidos formulados pela parte autora na petição de ID 42211653, verifico que há conformidade dos autos físicos com os autos digitalizados (a última página digitalizada do processo físico nº 2012.07.1.036086-6 é a página 505, conforme se verifica no ID 39534229 - pág. 19) e que o o cadastro das advogadas mencionadas na referida petição já foi concertado. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0713015-12.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHN LENON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035339A - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713015-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOHN LENON ALVES DE OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Intimadas para ciência e manifestação em relação ao laudo pericial, apenas a parte requerida se manifestou, ID. 42894480, tendo transcorrido em branco o prazo concedido ao autor, conforme certidão ID. 43853259. Assim, inexistindo oposição manifestada pelas partes, homologo o laudo pericial ID. 41828610. Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

PETIÇÃO

N. 0712538-52.2018.8.07.0007 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: LUCINEIDE ALVES DA SILVA PASSOS. Adv(s).: DF0030322A - HELVECIO DE DEUS SEVERO. R: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0026465A - FRANCISLEY FRANCISCO FERNANDES, DF20266 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA. EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA/DF Número do processo: 0712538-52.2018.8.07.0000 LUCINEIDE ALVES DA SILVA PASSOS, qualificada, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado informar, com relação ao ID 44011958 - Despacho, que a jurisdicionada não possui , nem nunca possuiu conta bancária no Banco do Brasil, senão no BRB. Nestes termos, pede deferimento. Brasília, 05 de setembro de 2019. _____ ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB-DF 19.283 _____ HELVÉCIO DE DEUS SEVERO OAB/DF nº 30.322

SENTENÇA

N. 0713958-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s).: DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: COPACHIC - EQUIPAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: MARIA RIBEIRO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO TADEU VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VF COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713958-92.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: COPACHIC - EQUIPAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME RÉU: MARIA RIBEIRO VASCONCELOS, RAIMUNDO TADEU VASCONCELOS, VF COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa referente a honorários advocatícios, proposto por ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S ? EPP em desfavor de COPACHIC ? EQUIPAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA ? ME. Considerando a quitação dada pelo credor na petição de ID 43713062, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pela parte devedora. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquive-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0019780-50.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISAO COBRANCAS LTDA. Adv(s).: DF0038898A - DANIEL FERREIRA LOPES, DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0024806A - IVAN ALVES LEAO, DF0014664E - MORGANA BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO, DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF0046413A - JACKELINE DA SILVA ANDRADE. R: ALVES & OLIVEIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACICLEIDE CESARIO SILVA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAIS AMIM ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF54868 - JUCARA HELENA OIAN SAKAMOTO. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. No que tange à petição id. 39309078, esclareço à parte autora que o número do CNPJ n. 08.662.056/0001-13 se encontra vinculado ao nome VISAO COBRANCAS LTDA. A base de dados deste Tribunal é o da Receita Federal. Assim, o CNPJ cadastrado no PJe é o mesmo constante do cadastro da Receita Federal. Pretendendo alterações, deverá a parte autora se encaminhar à Receita para alteração do nome e em conseqüência automaticamente haverá mudança do nome do PJe. No mais, prossiga a secretaria nos termos da decisão id. Num. 39303984 - Pág. 1, com a suspensão da demanda.

N. 0712187-16.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO AVELINO DIAS. A: JANAINA ALBINO BATISTA COELHO. Adv(s).: DF0044755A - JESSICA ROCHA CARLOS. R: RODRIGO RODRIGUES ANTUNES. Adv(s).: GO41693 - MARIANA FREIRE DE PAIVA, DF0044039A - JULYANA RIBEIRO DANTAS, DF0010700A - RENATO BORGES REZENDE, DF0028451A - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Intime-se o exequente para ciência e manifestação em relação à exceção apresentada no ID. 42557962 e 43495076, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão, para apreciação das petições acima referidas. I.

SENTENÇA

N. 0717169-39.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: JOSE BATISTA NAVARRO. Adv(s).: DF0021741A - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. T: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029816A - TERCIO MOREIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717169-39.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: JOSE BATISTA NAVARRO SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença movido para a satisfação da obrigação de pagar quantia certa referente a honorários advocatícios, proposto por VIERRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de JOSÉ BATISTA NAVARRO. Considerando que a quantia bloqueada em ID 41743030 satisfaz o valor apontado pelo credor na planilha de ID 40785748, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pela parte devedora. Levante-se a restrição imposta sobre o nome do devedor no SPC e SERASA. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, da quantia bloqueada em ID 41743030. Transitada esta em julgado, e pagas pelo executado as custas ainda pendentes, dê-se baixa e arquive-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0713890-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado , se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0017897-92.2016.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NEI CEZAR ALVES BARBOSA. Adv(s).: DF0032116A - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES. R: CASSIO FERNANDES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que dentre as irresignações apresentadas, a única que pode efetivamente trazer prejuízo ao autor se refere à qualidade das fotos contidas nos ID. 35353025 a 35353046, uma vez que a numeração a ser seguida nos autos doravante é a numeração digital. Por essa razão, indefiro os requerimentos formulados em relação aos pontos apresentados, à exceção da digitalização das mencionadas fotos. Por outro lado, considerando que os procedimentos adotados para a digitalização seguiram padrão do CNJ e da Corregedoria de Justiça do TJDFT, e que decorreram da redistribuição dos autos que tramitavam anteriormente na extinta 5ªVara Cível desta Circunscrição, com os quais este Juízo não teve relação, tão somente tendo recebido o feito tal como remetido, não havendo previsão de digitalização colorida de peças, em razão do alegado prejuízo que a juntada tal como constou nos autos poderá lhe acarretar, em observância ao princípio da cooperação, uma vez que o Juízo não tem condições de promover a digitalização pretendida, defiro o requerimento de retirada dos autos em Cartório pelo autor, para que promova por seus próprios meios a digitalização e posterior juntada das peças pretendidas. Intime-se o autor para ciência da presente decisão. desde já registrado que não observados os prazos contidos na certidão ID. 40552688, os autos físicos serão eliminados. Em relação ao prosseguimento do feito, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do mandado ID. 35353593. I.

N. 0019537-04.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUDYLENE NUNES NASCIMENTO. Adv(s).: DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: SUPERMERCADO MARANHAO 2 LTDA - ME. Adv(s).: DF0020995A - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019537-04.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUDYLENE NUNES NASCIMENTO EXECUTADO: SUPERMERCADO MARANHAO 2 LTDA - ME DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 22/06/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710179-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: CAROLINA GARCIA SERRA LOIOLA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710179-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: CAROLINA GARCIA SERRA LOIOLA CERTIDÃO Torno sem efeito o segundo parágrafo da certidão de ID 43785619. Fica a parte autora intimada a trazer aos autos o endereço onde a parte executada foi citada ou o localizado pela última vez nos autos principais para fins de aplicação do artigo 274 do CPC, parágrafo único. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703154-02.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FOCO CONSULTT ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0042149A - RAISSA GOMES LISBOA, PB13308 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: REGINA FATIMA DUTRA. Adv(s).: DF0029019A - BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA, RS88720 - MARCELO SOUZA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703154-02.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOCO CONSULTT ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: REGINA FATIMA DUTRA CERTIDÃO Com fundamento na Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706977-81.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: RENEIL JUNIOR SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF0040246A - ABNER LUIZ SOARES, DF0037828A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: CLINICA ESPACO MAIS VIVER LTDA - ME. Adv(s).: DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706977-81.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RENEIL JUNIOR SILVA ARAUJO RÉU: CLINICA ESPACO MAIS VIVER LTDA - ME CERTIDÃO Com fundamento na Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0002488-54.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES. Adv(s).: DF0053030A - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF0015182A - RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES. R: MARCOS MATOS DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002488-54.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES EXECUTADO: MARCOS MATOS DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema BACENJUD, todavia, esta restou frustrada, em razão da insuficiência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da PARTE DEVEDORA, de acordo com o comprovante anexado neste ato. Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, tendo sido localizados 02 (dois) veículos em nome da parte DEVEDORA, incidindo em ambos restrição judicial registrada por juízo diverso, bem como gravame em relação ao veículo de Placa OVS 1232, tendo sido baixada, entretanto, em relação ao de Placa JIV 8669, conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a manifestar-se acerca do interesse na penhora dos direitos aquisitivos da PARTE DEVEDORA sobre o veículo de placa OVS 1232 e penhora em relação ao de placa JIV 8669, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Havendo interesse, façam os autos conclusos, tendo em vista a existência do gravame sobre o veículo OVS 1232 e, caso contrário, na própria resposta, em cumprimento à decisão ID 30083182, deverá a PARTE CREDORA proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da PARTE DEVEDORA, no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705444-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: ALEX ALBINO DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705444-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFIANCA FACTORING LTDA EXECUTADO: ALEX ALBINO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 43598944, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, haja vista não constar a entrega de declaração para os 03 (três) últimos anos fiscais (2017, 2018 e 2019), conforme respectivos comprovantes ora anexados. Assim, nos termos da referida decisão, bem como da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715006-86.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCINEIDE ALVES DA SILVA PASSOS. Adv(s).: DF0030322A - HELVECIO DE DEUS SEVERO. R: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF20266 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, DF0026465A - FRANCISLEY FRANCISCO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715006-86.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA SILVA PASSOS RÉU: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, a parte AUTORA anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS - ID 43709213. Certifico ainda que a parte REQUERIDA também apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS ID. 44076678. Nestes termos, faço que sejam as partes intimadas a se

manifestarem sobre os respectivos embargos no prazo de 05 dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708691-42.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: GIOVANNA SOUSA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708691-42.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: GIOVANNA SOUSA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 43622203, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, haja vista não constar a entrega de declaração para o último ano fiscal (2019), conforme comprovante ora anexado. Assim, nos termos da referida decisão, bem como da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702143-64.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: CICERO HUGO SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702143-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: CICERO HUGO SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento relativo ao MANDADO enviado para o RÉU: CICERO HUGO SANTOS SILVA , ID 39707298, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 43797855. Nos termos da Decisão ID 39707298, fica a parte Autora intimada, para indicar o endereço em que o automóvel se encontra, promover o pagamento da respectiva diligência e juntar o comprovante aos autos ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 13.013/2014, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:43:05. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0011400-33.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO. Adv(s).: DF27917 - DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO, DF0028370A - MARCOS DE LARA RAMOS. R: ANTONIO MANOEL NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AVELINO AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011400-33.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL NUNES, AVELINO AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR, NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02 de 2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da devolução do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0023168-19.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDMAR DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: DF0028316A - FABIO SILVEIRA LEDO. R: ARISTEVAL FREDERICO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0051497A - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO, DF0045167A - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. R: JAIRO GEHLEN DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SULAMERICANA MONITORAMENTO E LOCACAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0023168-19.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDMAR DE CARVALHO FILHO EXECUTADO: ARISTEVAL FREDERICO DOS SANTOS, JAIRO GEHLEN DOS SANTOS, SULAMERICANA MONITORAMENTO E LOCACAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 43759652, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera em relação ao SEGUNDO e TERCEIRO DEVEDORES, haja vista não constar a entrega de declaração para os últimos anos fiscais (2019 e 2016), respectivamente, conforme comprovantes ora anexados. Certifico ainda que restou frutífera a pesquisa referente à última declaração imposto de renda realizada em relação ao PRIMEIRO DEVEDOR, tendo esta sido guardada em pasta própria. Assim, nos termos da referida decisão (ID 43759652) e Portaria nº 02/2018, faço intimar a parte CREDORA para que se manifeste acerca da Declaração de Bens do PRIMEIRO DEVEDOR no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão. De ordem, fica a parte CREDORA advertida de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal, sendo o acesso permitido apenas aos advogados e estagiários inscritos na OAB e com procuração ou substabelecimento nos autos, para consulta no balcão da secretaria. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0035687-94.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CANDIDA LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0038051A - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO, DF0050300A - NADYA FERREIRA LIMA, DF0046484A - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF0057129A - JANE DUARTE PACHECO, DF0037408A - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s).: DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035687-94.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA LIMA DA SILVA EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé que verifiquei que não houve a intimação das partes sobre a digitalização dos autos. Assim, certifico que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0035687-94.2013.8.07.0007. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0010129-52.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO RONALDO FRAZAO DE LIMA. Adv(s).: DF0028316A - FABIO SILVEIRA LEDO. R: GLAUBER DA CUNHA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010129-52.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO RONALDO FRAZAO DE LIMA EXECUTADO: GLAUBER DA CUNHA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 43741213, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, haja vista não constar a entrega de declaração para o último ano fiscal (2019), conforme comprovante ora anexado. Assim, nos termos da referida decisão, bem como da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0035941-33.2014.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EMERSON ANDRADE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035941-33.2014.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA RÉU: EMERSON ANDRADE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0035941-33.2014.8.07.0007. Ainda, certifico que os autos físicos estavam em tramitação originária junto à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, tendo sido redistribuídos por força do disposto no PA 12557/2019 do SEI/TJDFT. Certifico, também, que não houve o encaminhamento de quaisquer objetos ou documentos vinculados ao caderno processual original. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Após, os autos deverão ser arquivados definitivamente (ID 35421783). Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0711089-25.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: DF0023341A - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711089-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA RÉU: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição anexada de ID 43692624. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712681-75.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILTON CARLOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF0034050A - FABIO BATISTA DE ARAUJO, DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: DEUSDETE MARTINS SANTANA. Adv(s).: DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712681-75.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILTON CARLOS DE ANDRADE EXECUTADO: DEUSDETE MARTINS SANTANA CERTIDÃO Ficam a parte Ré intimada da penhora no rosto dos autos, id retro, para fins de impugnação, no prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0038148-05.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA LUIZ FERNANDES. Adv(s).: DF0004576A - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF0031503A - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: RITA APARECIDA DE JESUS MACHADO MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0038148-05.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA LUIZ FERNANDES EXECUTADO: RITA APARECIDA DE JESUS MACHADO MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0038148-05.2014.8.07.0007. Ainda, certifico que os autos físicos estavam em tramitação originária junto à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, tendo sido redistribuídos por força do disposto no PA 12557/2019 do SEI/TJDFT. Certifico, também, que não houve o encaminhamento de quaisquer objetos ou documentos vinculados ao caderno processual original. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem da MMª Juíza, desentranhei a cártula de cheque emitida pelo réu em 10/12/2012, do banco BRB, agência 0074-4, conta 074.005200-4, de número 000401, no valor de R$ 11.000,00 e depositei-a em local próprio da Serventia. Por fim, em atenção à decisão de ID 35305318, os autos deverão ser arquivados provisoriamente. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0712463-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIR LOBO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0007411A - MILTON MATEUS BORGES, DF47409 - MILON OLIVEIRA TARGINO MATEUS BORGES. R: CESAR DA COSTA MENDES. Adv(s).: DF0036399A - KELLY CRISTINA DOMINGOS ASSUNCAO, DF0025044A - LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO. R: THABATA KAROLINE CAETANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712463-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIR LOBO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CESAR DA COSTA MENDES, THABATA KAROLINE CAETANO DOS SANTOS CERTIDÃO Diante da Certidão da Oficiala de Justiça ID 43921526, e nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo e, para fins de expedição de Mandado de Avaliação determinado, faço seja a referida parte intimada a anexar a Certidão de ônus do imóvel, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0713015-12.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHN LENON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035339A - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713015-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOHN LENON ALVES DE OLIVEIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Intimadas para ciência e manifestação em relação ao laudo pericial, apenas a parte requerida se manifestou, ID. 42894480, tendo transcorrido em branco o prazo concedido ao autor, conforme certidão ID. 43853259. Assim, inexistindo oposição manifestada pelas partes, homologo o laudo pericial ID. 41828610. Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0037457-88.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENILDA IGNACIO DE LIMA. Adv(s).: DF0042789A - CLAUDIA RENATA NAVES MADRUGA, DF0026805A - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF0044399A - VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037457-88.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENILDA IGNACIO DE LIMA RÉU: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0037457-88.2014.8.07.0007. Ainda, certifico que os autos físicos estavam em tramitação originária junto à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, tendo sido redistribuídos por força do disposto no PA 12557/2019 do SEI/TJDFT. Certifico, também, que não houve o encaminhamento de quaisquer objetos ou documentos vinculados ao caderno processual original. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Após a intimação para retirada de documentos, os autos deverão ser encaminhados à conclusão - petição de ID 42347264. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706645-46.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS. Adv(s).: DF0052355A - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s).: DF0020850A - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. R: RENATA DIAS ROLIM VISENTIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se as partes executadas, via oficial de justiça, nos endereços indicados nos IDs. 39321704 e 39321715, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado , se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

DESPACHO

N. 0706645-46.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS. Adv(s).: DF0052355A - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s).: DF0020850A - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. R: RENATA DIAS ROLIM VISENTIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em atenção à certidão ID. 43810859, em relação à citação do devedor MARCOS FABRICIO MORAES GARZON, considerando que no ID. 33847303 o aludido réu compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento acompanhado de advogado, ao qual na ocasião foi deferido prazo para a apresentação de procuração, determino a sua intimação para o pagamento voluntário do débito correspondente ao presente cumprimento de sentença por publicação direcionada ao Dr. Leonardo Ribeiro Coimbra, OAB/DF 20.850. No mais, prossiga-se com os atos até aqui determinados, nos termos da decisão ID. 40123964 e certidão ID. 42784899. I.

CERTIDÃO

N. 0037641-78.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ALCINDO DE ARRUDA PINTO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037641-78.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: ALCINDO DE ARRUDA PINTO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes não apresentaram IMPUGNAÇÃO À DIGITALIZAÇÃO do presente feito. Assim, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indiquem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Após, deverão ser cumpridas as determinações de ID 42160740 - arquivados provisoriamente até 21/08/2024. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0708352-83.2018.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: REGINA ALEXANDRINA MIRANDA. Adv(s).: DF0048825A - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. R: ESPÓLIO DE JOAQUIM MONTE FLORETINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE DANIEL CARVALHO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE HELENA BRITO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DARLENIO BRITO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MIRANDA BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708352-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: REGINA ALEXANDRINA MIRANDA RÉU: ESPÓLIO DE JOAQUIM MONTE FLORETINO, ESPÓLIO DE DANIEL CARVALHO BRITO, ESPÓLIO DE HELENA BRITO VIEIRA, DARLENIO BRITO VIEIRA, DANIELLE MIRANDA BRITO REPRESENTANTE LEGAL: MARCUS FABIO DE CARVALHO BRITO CERTIDÃO Certifico que a 2ª Requerida, Danielle Miranda Brito, foi citada - ID 44111887, e infrutífera a CITAÇÃO do 1º Requerido, DARLENIO BRITO VIEIRA - ID 43925393. De ordem e nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte Autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para dar cumprimento a decisão que recebeu a petição inicial, com indicação do endereço do réu, comprovando a fonte de consulta, ou requeira a citação por edital. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:59:18. WESSER LINDOLFO DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0024992-13.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA FRANKLIN DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043261A - MARLON DA SILVA BARBOSA, DF0043224A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JORGE & GOMES - COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA - ME. R: M. E. C DA SILVA - ME. Adv(s).: DF0046763A - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF0041177A - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024992-13.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANKLIN DE OLIVEIRA EXECUTADO: JORGE & GOMES - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. E. C DA SILVA - ME CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da decisão de id 43029730, fica a parte credora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito ainda remanescente, descontados os valores recebidos por alvará, e para que indique bens da devedora passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:02:08. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0017224-02.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRIS BABY CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0014225A - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: CIELO S.A.. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017224-02.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRIS BABY CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CIELO S.A. DECISÃO Recebo os Embargos de declaração opostos contra a decisão ID. 43861701 e, em razão de sua natureza infrigente, faculto a manifestação da contraparte. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0038283-17.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: CRE-SER TECNOLOGIA E EDUCACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0038283-17.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUDOESTE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: CRE-SER TECNOLOGIA E EDUCACAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0038283-17.2014.8.07.0007. Ainda, certifico que os autos físicos estavam em tramitação originária junto à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, tendo sido redistribuídos por força do disposto no PA 12557/2019 do SEI/TJDFT. Certifico, também, que não houve o encaminhamento de quaisquer objetos ou documentos vinculados ao caderno processual original. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Por fim, nos termos do despacho de ID 35306275, os autos deverão ser arquivados provisoriamente até 15/08/2021. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0038840-04.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON GUIMARAES DA FONSECA. Adv(s).: DF0027400A - SUELEN SILVA MAXIMO. R: EUCLIDES VIEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLENE SANTIAGO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0038840-04.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON GUIMARAES DA FONSECA EXECUTADO: EUCLIDES VIEIRA FILHO, SIRLENE SANTIAGO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0038840-04.2014.8.07.0007. Ainda, certifico que os autos físicos estavam em tramitação originária junto à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, tendo sido redistribuídos por força do disposto no PA 12557/2019 do SEI/TJDFT. Certifico, também, que não houve o encaminhamento de quaisquer objetos ou documentos vinculados ao caderno processual original. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Anoto que os autos físicos estavam arquivados provisoriamente até 08/02/2024. Tendo em conta o teor da petição de ID 3659093, os autos deverão ser remetidos à conclusão. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0039172-68.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO LUIS DE SOUZA. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: DOCEMEL COMERCIAL DE DOCES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0039172-68.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO LUIS DE SOUZA EXECUTADO: DOCEMEL COMERCIAL DE DOCES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0039172-68.2014.8.07.0007. Ainda, certifico que os autos físicos estavam em tramitação originária junto à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, tendo sido redistribuídos por força do disposto no PA 12557/2019 do SEI/TJDFT. Certifico, também, que não houve o encaminhamento de quaisquer objetos ou documentos vinculados ao caderno processual original. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Por fim, nos termos da decisão de ID 35207887, os autos deverão ser arquivados provisoriamente até 04/10/2020. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707831-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS ADJENANE DAMASCENO ARANTES. Adv(s).: DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum proposta por LAIS ADJENANE DAMASCENO ARANTES em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral. Não houve manifestação da parte ré. A controvérsia da demanda reside no fato de o histórico escolar da autora estar desatualizado nas disciplinas de Contabilidade, Modelagem de Dados, Programação Orientada/análise Gerenciada a Objeto, Análise de Sistemas II e Programação de Dados/Bando de Dados. Alega que em relação ao seu histórico escolar devem ser adotadas as seguintes providências: 1. Corrigir a informação de REPROVADA da Disciplina Contabilidade 2017-2, para APROVADA, haja vista ter cursado novamente, em 2018-2; 2. - Fazer constar a Matéria Programação Orientada a Objetos - cursada no 1º Semestre de 2015; 3. - Fazer constar os semestres de 2014 e 1º de 2015, e correções incluindo as disciplinas Sistemas Operacionais, cursada no 1º Semestre de 2014, e Programação de Dados, cursada no 2º Semestre de 2014, que aparecem como A CURSAR no 5º Semestre; 4. Tudo o mais no sentido de que o Histórico corresponda à realidade das disciplinas cursadas, com aprovação nos respectivos anos e semestres. Alega que tentou resolver a situação perante a ré, todavia, sem êxito. Formulou pedido de obrigação de fazer e danos morais. Em contestação, a parte ré refutou as alegações aventadas pela autora. No que tange aos pedido de provas, entendo que a oitiva de testemunhas no caso não solucionará a demanda, uma vez que depende unicamente de prova documental. Assim, indefiro pedido de prova oral. Observo que a solução da presente contenda deve ter como premissa a configuração de relação de consumo, na medida em que se enquadram as partes nos conceitos relacionais de consumidor e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, tratando-se o autor de destinatário final do produto/serviço, identifico a relação de consumo subjacente ao processo em epígrafe. Fixada essa premissa, sabe-se que o art. 6º, inciso VIII, do CDC prevê, em favor do consumidor, a inversão do ônus da prova via judicial, em duas hipóteses, alternativamente: quando verossímil a alegação deste, segundo as regras ordinárias da experiência; ou quando ele for hipossuficiente. Na primeira hipótese, caso seja constatada a verossimilhança das alegações, em concreto, deve-se presumi-las como verdadeiras, para, redistribuindo o ônus da prova, impor ao fornecedor o encargo da prova contrária. Na segunda hipótese, observada a hipossuficiência probatória (ausência de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir a prova, considerando-se, v. g., dificuldades de acesso a informações, dados ou documentação, grau de escolaridade, posição social, poder aquisitivo etc.), o magistrado supõe verdadeiras as afirmações do consumidor, impondo ao fornecedor o encargo da prova contrária. Nesse sentido, diante da hipossuficiência probatória do consumidor, inverto o ônus da prova, já que a parte requerida possui melhor condição de comprovar as alegações apontadas pela parte autora Ante o exposto, tendo em vista a inversão do ônus da prova INTIME-SE a parte ré a acostar juntar aos autos histórico escolar da autora, o qual deve refletir a realidade das disciplinas cursadas, no período correto, com as informações de ?aprovada? e ?reprovada? compatíveis com a realizada das disciplinas já realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o documento acima, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte a ré, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica.

DESPACHO

N. 0719657-64.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LADSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. R: PEDRO MANOEL DE MOURA. Adv(s).: DF57002 - ANA RAFAELA HENRIQUE MEDEIROS. T: CHARLES PEREIRA DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANE DE SOUZA ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, intime-se o REQUERIDO, para juntar aos autos, em 15 (quinze) dias, documentação idônea a demonstrar que o das custas e despesas processuais inviabilizará o seu sustento, sob pena de indeferimento do pedido reconvencional. Fica-lhe ressalvada a possibilidade de recolhimento das custas processuais necessárias para o processamento da reconvenção. No mesmo prazo, diante da nulidade suscitada, deverá a parte requerida manifestar, indicando fundamentadamente os prejuízos efetivamente causados, segundo o alegado, se insiste no pedido de reconhecimento de nulidade de citação, o que acarretaria no retorno dos autos ao momento processual anterior à apresentação da contestação e reconvenção pretendidos, com a necessidade de determinação de nova abertura de prazo para contestação, dentre outros efeitos, ou se ratifica até os atos até aqui praticados, o que ensejaria o prosseguimento do feito com os atos subsequentes. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. I.

N. 0014512-10.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0043398A - JOSE HENRIQUE AGASSI UZZO, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO. Considerada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme informado no ID. 43734901, considerando-se ainda a penhora anteriormente processada, conforme ID. 39261733, em cumprimento à determinação contida na decisão ID. 39261714, intime-se o exequente para ciência e manifestação em relação ao presente cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, conforme decisão ID. 39261646.

SENTENÇA

N. 0704378-04.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TEODOMIRA DE JESUS CARNEIRO. Adv(s).: DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ARIANE DE PAULA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARMORARIA ROYAL GRAN MARMORES, GRANITOS E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença acostada no id. 40552810, ao fundamento de que no item ?e? do dispositivo da sentença consta condenação do réu para o pagamento da CAESB e CEB, sem a incidência de correção monetária e dos juros. Oportunizado o contraditório, não manifestação da parte ré. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos tendo em vista a sua tempestividade. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. No caso em tela, verifico que de fato houve omissão no que tange à fixação da correção monetária dos valores devidos a titulo de água e luz, no item ?e? do dispositivo da sentença. Pelos motivos expostos, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o item ?e? do dispositivo da sentença, o que passará a ter a seguinte redação: ?e) condenar os réus ao pagamento das despesas de água e energia comprovadamente pagas pela autora, até a efetiva desocupação do imóvel, destacando-se que até a data da distribuição da demanda os débitos de água (CAESB) perfaziam a quantia de R$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) e de energia (CEB), R$ 748,49 (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Sobre o débito deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do efetivo pagamento.? No mais, mantenho os termos da sentença como lançados. Eventual prazo para recurso iniciar-se-á da publicação desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0713835-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANUBIO FORLAN BORGES DUARTE. Adv(s).: DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF0046665A - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Comprovada a hipossuficiência econômica, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se o autor para que emende a inicial, de forma a apontar os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de condenação em danos

materiais, bem como a prova desse prejuízo. Na mesma oportunidade, traga nova cópia do contrato firmado entre as partes, pois o apresentado aos autos não está completamente legível. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

N. 0712068-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUBER DE SOUSA MARIANO. Adv(s).: DF0032468A - ROSILENE DOS SANTOS. R: DIEGO ANTÔNIO BARBOSA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Indefiro parcialmente a inicial quanto ao pedido de lucros cessantes, uma vez que ele deve ser quantificado na inicial (pedido determinado), além de efetivamente provado, não se podendo deixar ao arbitramento do juízo. Observe-se que foi oportunizada emenda à inicial, que não atendeu a determinação de correção nesse ponto. No mais, presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

SENTENÇA

N. 0000730-28.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA ROSILDA BRAGA DA CUNHA. Adv(s).: DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: ADRIANA BATISTA NUNES. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. R: RICARDO RODRIGUES NUNES. Adv(s).: MG0091166A - LEONARDO DE LIMA NAVES. Dispositivo Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) determinar a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, com base no art. 63, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.245/91, independentemente do trânsito em julgado; c) condenar os réus ao pagamento dos aluguéis, os quais deverão sofrer acréscimo de correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 12% ano ano e multa moratória de 2%, desde a data de cada vencimento: c.1) de 08/07/15 a 08/06/16, da diferença de atualização dos aluguéis, no valor mensal de R$ 574,57 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos); c.2) de 08/07/16 a 08/02/17, da diferença de atualização dos aluguéis, no valor mensal de R$ 2.191,43 (dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos); c.3) de 08/03/17 a 08/06/17, dos aluguéis no valor mensal de R$ 16.191,43 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos); c.4) de 08/07/17 a 08/06/18, dos aluguéis no valor mensal de R$ 16.446,21 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos); c.5) de 08/07/18 a 08/06/19, dos aluguéis no valor mensal de R$ 17.148,66 (dezessete mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos); c.6) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis seguintes, até a data da efetiva desocupação (pro rata dia), observando-se a atualização anual do valor do aluguel pelo IGP-M, tal qual previsto no contrato. d) condenar os réus ao pagamento dos débitos de IPTU e TLP incidentes sobre o imóvel até a efetiva desocupação, considerando-se os seguintes valores entre 2017 a 2019 (2017 - R$ 3.424,87 e R$ 189,97) (2018 - R$ 3.131,49 e 173,71) (2019 - R$ 4.303,27 e 143,59); e) condenar os réus ao pagamento da multa compensatória no valor de dois aluguéis vigentes ao tempo do início do descumprimento contratual , totalizando a quantia de R$ 34.297,32 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), que deverá ser atualizado com correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento e com juros moratórios de 12% (doze por cento), a partir da citação do réu pessoa jurídica, por se tratar de dívida solidária. f) determinar a compensação dos valores indicados na planilha de ID 38825272, resultantes de pagamentos parciais realizados pelo devedor, nos seguintes valores e datas: 1) R$ 30.317,20 em 05/04/2017; 2) R$ 11.019,36 em 09/05/2017; 3) R$ 10.150,00 em 23/05/2017; 4) R$ 11.019,36 em 23/05/2017; 5) R$ 11.019,36 em 14/06/2017; 6) R$ 5.771,79 em 07/07/2017; 7) R$ 2.450,00 em 17/07/2017; 8) R$ 12.608,15 em 13/09/2017; 9) R$ 12.608,15 em 26/09/2017; 10) R$ 12.608, em 16/01/2018; 11) R% 12.608,15 em 18/01/2018. Os valores deverão ser abatidos individualmente da dívida de alugueis atualizada, ao tempo de cada pagamento. Expeça-se imediato mandado de despejo compulsório, a teor do art. 63, § 1º, b, da Lei 8.254/91, com prazo de 15 (quinze) dias corridos para a desocupação voluntária, independentemente da publicação e trânsito em julgado da sentença. Em consequência, resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus a ressarcir as custas processuais adiantadas, pagar as finais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado da condenação, observadas as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação por quaisquer das partes, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, apresentadas contrarrazões ou transcorrido em branco o seu prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Transitada em julgado a presente decisão, sem cumprimento voluntário da obrigação ou sem a abertura da fase forçosa, arquivem-se os autos, procedidas às comunicações e adotadas as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

N. 0704448-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: DANIELE SENA RUELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDIMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores despendidos pelo autor para o reparo do imóvel locado, consistentes em R$ 300,00 (trezentos reais) relativos à mão-de-obra com pintura, pagamento realizado em 5/12/2017, e de R$ 187,72 (cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), gastos com materiais, em 28/11/2017. Esses valores deverão ser atualizados pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros desde a citação do primeiro devedor solidário, ocorrida em 16/4/2019 (ID 32619545). Em consequência, resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus a ressarcir as custas processuais adiantadas, pagar as finais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado da condenação, observadas as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação por quaisquer das partes, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, apresentadas contrarrazões ou transcorrido em branco o seu prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Transitada em julgado a presente decisão, sem cumprimento voluntário da obrigação ou sem a abertura da fase forçosa, arquivem-se os autos, procedidas às comunicações e adotadas as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

N. 0713548-34.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO VERAS. Adv(s).: DF0038249A - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. R: WENDEL MATOS GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713548-34.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO VERAS RÉU: WENDEL MATOS GUEDES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito monitório, ajuizado por FRANCISCO DE ASSIS ARAGÃO VERAS, em desfavor de WENDEL MATOS GUEDES, partes qualificadas nos autos. Alega o demandante ser credor da quantia de R$16.066,83 (dezesseis mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), referentes a 6 (seis) notas promissórias. Requer a condenação do requerido ao pagamento do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir do vencimento. Não logrado êxito na citação pessoal, o demandado foi citado por edital (ID 37881799), sendo-lhe nomeado Curador Especial que se manifestou em ID 43338226. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a desnecessidade da produção de outras provas, além das já acostadas aos autos (art. 355, I, do CPC). Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual é possível a imediata análise do mérito. Trata-se de ação monitória fundada em 6 (seis) notas promissórias. As partes são legítimas e há interesse de agir. Presentes ainda as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos autorizativos para o desenvolvimento válido e regular do processo. A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As notas promissórias apresentadas (IDs 22537127, 22537128, 22537130, 22537131, 22537133 e 22537134) se constituem em prova escrita do débito, apta a embasar a condenação, eis que presentes os requisitos legais. A planilha apresentada (ID 22537125) demonstra a regularidade formal da cobrança. Não há nos autos a demonstração de resistência justificada ao débito

pleiteado, razão pela qual, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, deve ser constituído de pleno direito o título executivo judicial. Ante o exposto, CONDENO a parte ré a pagar à parte autora os valores de: a) R$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento do título (12/04/2016); b) b) R$2.060,00 (dois mil e sessenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento do título (12/05/2016); c) R$2.121,00 (dois mil e cento e vinte e um reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento do título (12/06/2016); d) R$2.185,00 (dois mil e cento e oitenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento do título (12/07/2016); e) R$2.251,00 (dois mil e duzentos e cinquenta e um reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento do título (12/08/2016); f) R$2.318,00 (dois mil e trezentos e dezoito reais) corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento do título (12/09/2016). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711665-18.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLUCIO GOMES DE OLIVEIRA. A: JOSELINA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: SEBASTIAO HORACIO RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SELMA LUIZA BATISTA RAMALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que tanto a devolução dos valores pagos como sinal, como a aplicação da multa decorrente do descumprimento do contrato, dependerão do julgamento do mérito da presente demanda. Até porque, conforme decisão ID. 4405579 proferida pela VETE, foi decretada a suspensão tanto da execução de título, quanto dos embargos a execução que lá tramitam. Dessa forma, por ora, não se faz necessária a determinação para remessa de valores àquele Juízo. Ante o exposto, entendo não se fazer necessária a adoção da transferência de valores para aquele Juízo, uma vez que, caso reste incontroversa a quantia, o levantamento em favor dos requeridos poderá ser realizado nos presentes autos. Ademais, verifico que nos presentes autos, os embargados da ação que tramita perante o Juízo da VETE não foram ainda citados, e quando forem, poderão formular pedido específico. Por outro lado, no tocante à reserva de valores pretendida, não há nenhum impedimento para que seja realizada. Dessa forma, oficie-se ao Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga, para informar da manutenção, por ora, da vinculação dos valores depositados aos presentes autos, bem como do processamento do registro da reserva referente ao valor da multa contratual, ficando desde já registrado qualquer alteração fática decorrente da tramitação da presente demanda lhe deverá ser comunicada. Adotem-se as diligências necessárias para a realização da audiência de conciliação designada, ID. 43295300. I.

DECISÃO

N. 0719563-19.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILGESIA MARIA CANDILIMA FELIX. Adv(s).: DF47518 - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA MOURA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. A parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para apresentar memória atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDFT. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I.

N. 0018288-47.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURENCO MANOEL DA SILVA. Adv(s).: DF0048766A - JESSICA GOMES CARDOSO. R: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0023515A - CLAUDIA SILVA VAZ, DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: BRS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. R: KENNYA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA, DF0041574A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018288-47.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURENCO MANOEL DA SILVA RÉU: BRASILIA REALTY IMOBILIARIA LTDA - ME, BRS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, KENNYA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR DECISÃO Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como prioridade de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03, respectivamente. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de fazer. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se as partes executadas, via publicação no DJe, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do CP. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância com o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. Quanto à obrigação de fazer, intime-se pessoalmente os executados para cumpri-la, observando-se a solidariedade existente entre os devedores Kennya Rodrigues de Oliveira e a Brasília Realty Imobiliária Ltda, e que a responsabilidade da BRS Comércio de Carnes Ltda - ME é apenas subsidiária. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da efetiva intimação, sob pena de não o fazendo, a obrigação ser convertida em perdas e danos nos próprios autos. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, promova-se a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, conforme o artigo 782 combinado com o artigo 771, observado o prazo de caducidade de 05 (cinco) anos. Outrossim, a fim de imprimir efetividade e celeridade ao presente processo expropriatório, conferindo sua razoável duração, expeça-se ofício, por meio eletrônico - BACENJUD, dirigido ao Banco Central, requisitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam estes bloqueados até o limite do valor do débito, incluindo aqueles decorrentes de eventual multa, honorários advocatícios e reembolso de custas adiantadas processuais e outras despesas processuais existentes, se for o caso. Em sendo infrutífera a diligência, em ato contínuo, proceda-se à pesquisa pelo sistema RENAJUD acerca de eventual bloqueio administrativo de veículo(s) automotor(es) pertencente(s) ao acervo patrimonial do(a)(s) devedor(a)(s). Caso seja positivo o resultado da pesquisa, defiro desde já que seja efetivada junto ao sistema RENAJUD a penhora e o bloqueio administrativo do veículo, inclusive o de circulação. Com a juntada aos autos do espelho da consulta RENAJUD, certificando-se assim a penhora realizada, cumpridos assim os requisitos previstos no art. 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada a lavratura do respectivo termo. Na hipótese de não êxito da medida constritiva, proceda-se ao gravame pelo e-RIDF, com as observações e cautelas legais, desde que a parte litigue amparado pela gratuidade da justiça. Não sendo a

hipótese, nos termos do artigo 921, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Findo o prazo, manifeste a parte credora, indicando bens expropriáveis da devedora, advertindo-a que, não sendo encontrada esta nem objetos penhoráveis, proceder-se-á ao arquivamento dos autos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º; Para a intimação da parte devedora, a secretaria deverá observar o prescrito no artigo 513, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0708332-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAI GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF57591 - NAYARA JOSMYRIAM SANTOS VEIGA. R: VANESSA OLIVEIRA DIAS FONSECA. R: RYAN ROCHA DE JESUS FONSECA. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e honorários sucumbenciais. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se as partes executadas, via publicação no DJe, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0016924-40.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Adv(s).: MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: ALEXANDRE PEREIRA DE MORAIS. Adv(s).: DF0045542A - JONATHAS PEDRO MORAIS DA SILVA. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais atinentes à fase de cumprimento de sentença por conta do advogado da requerida UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, consoante documento de ID 43966679, defiro o pedido de cumprimento de sentença no que tange aos honorários sucumbenciais que lhe são devidos. Intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito nos termos da decisão de ID 38280042. Após, prossigam-se, conforme o caso, nos termos da respectiva decisão supracitada.

CERTIDÃO

N. 0001127-96.2017.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0032220A - RAFAELA FUMIE NISIGUCHI, DF0008832A - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: ANGELO ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: CICERO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON LIMA NERES. Adv(s).: DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: GECIVAN DO NASCIMENTO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: RAIMUNDO NONATO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001127-96.2017.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: ANGELO ARAUJO OLIVEIRA, CICERO DA SILVA PEREIRA, CLAYTON LIMA NERES, GECIVAN DO NASCIMENTO LOPES, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO SOUSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos 0001127-96.2017.8.07.0004 foram digitalizados conforme determina a Portaria Conjunta 122/2018. Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 99/2016, para apresentarem eventual impugnação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, que decorre nos autos eletrônicos e encerra em 30/09/2019, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 45 dias corridos retirem as peças por elas juntadas ao processo físico. "Art. 10. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo único do art. 3º, as partes serão intimadas, nos termos da lei, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. § 1º As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ." Certifico ainda que remeto estes autos ao e.TJDFT, independentemente do decurso do prazo. Saliento, por oportuno, que o peticionamento nos autos deverá ser realizado acessando o PJe 2ª Instância. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0712537-33.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FIGUEREDO DE CARVALHO. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF0018729A - BIANCA SOUSA FERREIRA. R: TATIANA ATA KHALIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se a autora para esclarecer o pedido de rescisão contratual, uma vez que o imóvel já foi transferido de fato para a sua propriedade. Assim, não é possível o mero desfazimento do contrato, mas tão somente eventual pretensão de perdas e danos em razão do possível descumprimento de obrigação imposta à alienante. Observe-se que na hipótese, inclusive, ao tempo do registro da compra e venda, a propriedade resolúvel foi transferida à Caixa Econômica Federal. Ainda que não fosse assim, a certidão de inteiro teor da matrícula ainda indica que a autora vendeu o imóvel a terceiro, Sr. Cleiton Rodrigues Tavares, tendo ficado registrado, mais mais uma vez, a propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Nessa hipótese, sequer a autora seria legitimada para a demanda. Portanto, intime-se a autora para esclarecer esses e os pontos indicados na decisão anterior ID 42914840, no que se refere à alienação fiduciária em favor da Caixa. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento. I. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0709402-13.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCOS AURELIO MATIAS TELES. Adv(s).: DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: HELENA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO NEIVA. R: LUCAS SILVA NEIVA. R: HELENA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO - ME. Adv(s).: DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709402-13.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MATIAS TELES EXECUTADO: HELENA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO NEIVA, LUCAS SILVA NEIVA, HELENA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO - ME CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 18:04:39. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0709201-21.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: WILLIAM OIOLA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s).: DF0024131A - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES, DF0023166A - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ. Trata-se de embargos de declaração opostos pela

parte executada contra a decisão proferida no id. 42435016, sob o fundamento de que haveria omissão, pois não houve manifestação quanto ao valor já depositado no processo n. 0712798-32.2018.8.07.0007 e que foi reservado para garantia desta execução. Via de conseqüência requer a suspensão dos atos constritivos sistemas, para que não incorra em duplicidade de penhora. Oportunizado contraditório, a parte exeqüente se manifestou no id. 43986024. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, tendo em vista a sua tempestividade. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. De fato, houve omissão deste juízo quanto ao pedido de suspensão da demanda porque a execução já estaria garantida por valor reservado nos autos do processo n. 0712798-32.2018.8.07.0007. Ao compulsar os autos, verifico que na impugnação o executado indicou bens seus passíveis de penhora para garantia desta execução. No processo n. 0712798-32.2018.8.07.0007, em que, o ora executado, figura como credor, foi reservada a quantia de R$ 9.544,32 para garantir essa execução. Quanto ao pedido de suspensão, entendo que este deve ser deferido. Isso porque, os fundamentos do pedido de suspensão formulado na impugnação se diferem do pedido de suspensão formulado na Ação Rescisória. Nesta última, o pedido de suspensão era fundada no fato que o executado não concordava com a distribuição da sucumbência na sentença. Na impugnação o pedido de suspensão é fundado no fato de que o cumprimento de sentença já se encontra garantido. Diante disso, acolho os embargos de declaração e em complementação à decisão id. 42435016 determino a suspensão da realização de atos constritivos. Promova-se a transferência do valor de R$ 9.544,32 reservado no processo n. 0712798-32.2018.8.07.0007 para esta demanda. Realizada a transferência, faça-se constar extrato da quantia depositada nestes autos e intime-se a parte exeqüente para informar se houve quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo quitação do débito, deverá a exeqüente juntar aos autos planilha de débitos atualizada demonstrando o valor devido. Caso a parte exeqüente informe a quitação, venham os autos conclusos para extinção.

DESPACHO

N. 0702932-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO TULIO LEITE DE SOUSA. Adv(s).: DF0043638A - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: PAULO HENRIQUE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGINALDO ALVES DE ALENCAR LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento inicialmente proposta por Marco Tulio Leite de Sousa inicialmente em desfavor de Paulo Henrique Campos. Posteriormente, em razão de requerimento da autora, por meio da emenda à inicial ID. 31856775, foi requerida a inclusão de Reginaldo de Alencar Lopes no polo passivo da demanda, por este estar de posse do veículo vendido pelo autor ao primeiro requerido. Recebida a emenda à inicial e determinada a citação das partes para a audiência de conciliação, conforme ID. 31982177, foi na ocasião determinada a intimação do autor para a indicação do endereço do primeiro requerido. Pela petição ID. 32323301, foi requerida a realização das pesquisas disponíveis ao Juízo para sua localização, o que foi processado, porém sem sucesso. Intimada para manifestação, a parte autora se manifestou no ID. 44129396 pela desnecessidade de citação do primeiro requerido. Assim, dada a proximidade com a audiência de conciliação designada, ID. 42197624, sob pena de cancelamento do ato, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o requerimento formulado, uma vez que o seu deferimento acarretaria a exclusão do primeiro requerido da relação processual, ficando desde já ressalvado que uma vez que não seja realizado acordo entre o autor e o segundo requerido, o requerido não poderá ser novamente incluído no polo passivo para a resolução da demanda. I.

CERTIDÃO

N. 0708971-47.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA. Adv(s).: PE31441 - JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA. R: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s).: DF0054076A - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708971-47.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA EXECUTADO: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, e verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s) foi efetuado o bloqueio "on line" de valores junto ao referido sistema. Nos termos da portaria n.º 02/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme documento ora anexado. Taguatinga/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0712064-81.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF11225 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS. Certifico que juntei o ofício 472/2019, da Polícia Civil do Distrito Federal. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, digam as partes acerca do referido ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0701295-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Certifico que, juntei resposta da Carta Precatória de ID 36714777, devolvida sem cumprimento. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, diga a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça.

N. 0703968-37.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0049691A - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Adv(s).: DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0012049A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção à Decisão de ID 43778968, certifico que junto aos presentes autos o resultado das pesquisas solicitadas. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0715621-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento do mandado (ID 42516305), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0704943-26.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0041574A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s).: DF0016332A - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto a petição (ID 44312340) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

SENTENÇA

N. 0714703-09.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0046107A - CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL. Adv(s).: DF0046745A - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF0014137A - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF0015969A - RAIMUNDO NONATO PORTELA, DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF0007541A - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF0015175A - SELEIDE NUNES DE OLIVEIRA, DF0017154A - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF0027309A - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO, DF0027855A - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Ante o exposto e diante da inexistência de débito, com apoio no parecer ministerial, julgo extingo o presente cumprimento de sentença com fundamento no artigo 485, VI c/c 771, ambos do CPC. Condeno a parte credora ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo no importe de 10% sobre o valor do débito indicado na inicial, restando a exigibilidade de ambos suspensa em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.I. Sentença Registrada Eletronicamente.

DECISÃO

N. 0702919-64.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0009845A - CARLOS ANTONIO LADISLAU. Adv(s).: DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF0056195A - ISADORA DOURADO ROCHA, DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAISHI, SE0005214A - JULIANA BRITTO MELO, SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Reputo a autora intimada da decisão de ID Num. 39190645 - Pág. 1, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC. Nos termos do artigo 485, § 6º do CPC, intime-se o requerido a se manifestar acerca do abandono da causa pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0004850-51.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0044826A - RICARDO HIDEAKI ONO, DF48454 - TAYNARA TIEMI ONO. Intime-se a parte autora, por publicação, a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, eis que a intimação pessoal restou frustrada, conforme certificado na ID Num. 43907972 - Pág. 1. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710981-93.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência requer a apreciação de fatos não documentados, acolho a cota do Ministério Público e designo audiência de justificação para o dia 24/09/2019, às 14h, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, nos termos do art. 300, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para comparecer acompanhados de até duas testemunhas, independentemente de intimação, tendo em vista que patrocinada pela Defensoria Pública. Cite-se a parte requerida, advertindo-a de que o prazo para contestação começará a ser contado a partir da realização da audiência ora designada. Notifique-se o Ministério Público. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. . Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714086-78.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF46340 - REINER FERREIRA LEITE. Verifico pelos documentos acostados aos autos que as partes possuem condições de pagar as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento. INDEFIRO, pois, o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas judiciais. .Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 2) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem. Caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do bem às partes, mediante a lavratura do pertinente ato de registro, impor-se-á a emenda à petição inicial, a pretexto de que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os direitos incidentes sobre ele; 3) estipular alimentos para os filhos menores do casal, eis que é cláusula obrigatória no divórcio consensual (art. 1.121 do CPC, aplicável por analogia), ou comprovar o ajuizamento de ação autônoma. 4) os alimentos devem vir em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (no caso de possuir vínculo empregatício);9) informar número de conta bancária em nome da representante legal do (a) (s) menor (es) para depósito dos alimentos; 5) caso os alimentos sejam estipulados em percentual sobre os rendimentos do alimentante, informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 6) retificar o valor da causa. Por fim, venham aos autos nova petição inicial na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710001-49.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0047041A - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. Em face da informação de que o executado foi recolhido à prisão por motivo de infração penal, intime-se a parte exequente a informar se pretende a

conversão do presente cumprimento de sentença para o rito da constrição patrimonial, considerando que a eventual decretação da prisão civil do devedor não surtirá o efeito prático (pagamento dos alimentos) desejado. Defiro, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714015-76.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO54710 - EDUARDO ALENCAR PEREIRA. Emende-se para: a) juntar aos autos a cópia da sentença que fixou os alimentos que se pretende revisar, com a respectiva certidão de trânsito em julgado; b) anexar a cópia da certidão de nascimento do menor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714098-92.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF58767 - JESSICA SILVA FERNANDES DE ALMEIDA, DF0036901A - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA. Em que pese o disposto no art. 53 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o foro competente para conhecer e julgar as ações pertinentes à matéria dos autos é o do domicílio do alimentante, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, considerando que se trata de competência relativa, uma vez que as partes são maiores e capazes, sendo que tal questão deve ser alegada em sede de contestação. Assim, cumpra o requerente o disposto na decisão retro, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas com a referida guia ou comprove documentalmente a alegada hipossuficiência. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0003787-54.2017.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA HIDE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE IRISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos baixados em diligência. À Contadoria para a elaboração do esboço de partilha. Após, intimem-se os herdeiros para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias e, em seguida, ouça-se o Ministério Público. Não havendo impugnação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0712714-65.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: GO0010643A - PEDRO GOMES SALVADOR FILHO. Adv(s).: DF0023183A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FIGUEIREDO. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM MÓVEL Processo nº: 0712714-65.2017.8.07.0007 Exequentes: GABRIEL TOZI SALVATO - CPF: 045.011.881-97 GIULIA TOZI SALVATO - CPF: 047.448.941-86 Advogado: PEDRO GOMES SALVADOR FILHO - OAB GO0010643A - CPF: 370.663.741-34 Executado: RONALDO SALVATO - CPF: 360.452.682-53 Advogado: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FIGUEIREDO - OAB DF0023183A - CPF: 001.264.821-36 A Excelentíssima Sra. Dra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Jussiara Santos Ermano Sukiennik, regularmente inscrita na JCDF sob o nº 56/2012, através do portal eletrônico (site) www.jussiaraleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 14/10/2019, às 16h30min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R$ 80.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 17/10/2019, às 16h30min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores R$ 40.000,00. O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo LAND ROVER, modelo DISCOVERY3 TDV6 HSE, Placa HTF 8338, com 4 portas, de cor preta, ano/modelo: 2008/Camioneta, Combustível: Diesel, Renavam: 00970220626, Chassi: SALLAAA148A480796, possui 4 rodas liga leve, estepe, chave de ignição, CRLV 2017 e manual, odômetro com 164.560 km. Obs.: Veículo com teto riscado, para-choque dianteiro riscado, para-choque traseiro amassado, para-lama traseiro esquerdo arranhado, porta dianteira esquerda e traseira direita e esquerda riscadas, lateral traseira esquerda acima do para-lama riscada, para-brisa riscado, retrovisores externos arranhados, farol esquerdo riscado, lanterna traseira esquerda quebrada, banco do motorista rasgado. O interior do veículo está em razoável estado de conservação. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem móvel foi avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 09 de abril de 2019 (ID 34387695 pág. 11). FIEL DEPOSITÁRIO: O bem móvel encontra-se no DEPÓSITO PÚBLICO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL ? UNIDADE GAMA. Endereço: Praça 02, lote 14, Setor Central, Térreo, Sala s/n ? Gama/DF, CEP: 72405-125 - Referência: Ao lado da rodoviária, Depositário Público: ALESSANDRO VIANA PANHOL - Telefone: 3103-1325/1326. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPVA) e OUTRAS: Constam débitos junto ao DETRAN/DF: Licenciamento 2019 no valor de R$ 85,07 (oitenta e cinco reais e sete centavos); Seguro Obrigatório 2019 no valor de R$ 16,21 (dezesseis reais e vinte e um centavos). Débitos de infrações no valor de R$ 4.666,79 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). Débitos de IPVA 2019 no valor de R$ 3.191,51 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) em 03/09/2019. Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o veículo, que não constem dos (autos art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem e os débitos tributários anteriores sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): Consta Restrição Judicial; Outros eventuais constantes no DETRAN. O arrematante fica ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN, fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderão ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informadas via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o DETRAN para as devidas baixas. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R$94.454,30 (noventa e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) atualizado até 21/01//2019 pelo Exequente (ID 27717406). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Jussiara Santos Ermano Sukiennik, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontre(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de

gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATAÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Contatar com a leiloeira pelos telefones (61) 99819-0030, (61) 99129?0232, e e-mail: contato@jussiaraleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados para o e-mail contato@jussiaraleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDFT (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706811-78.2019.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, com aplicação do art. 345, II, do mesmo Código. Especifique a parte autora se pretende produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710156-52.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF49006 - PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA. Decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, com aplicação do art. 345, II, do mesmo Código. Especifique a parte autora se pretende produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0001559-38.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s).: SP347692 - BRUNA VALIM CERVONE, SP188112 - LUANA GUIMARAES SANTUCCI. Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço informado na ID Num. 44246203 - Pág. 1, para que, no prazo de 5 dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0705666-84.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, com aplicação do art. 345, II, do mesmo Código. Especifique a parte autora se pretende produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0712195-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE. Ante a impossibilidade de comparecimento do requerente à audiência de Mediação designada para o dia 25/09/2019, às 10h30m, CANCELO a referida audiência. Libere-se a pauta. À Secretaria para retificar o endereço da parte requerida, conforme petição ID Num. 44301500 - Pág. 2. Por conseguinte, redesigno o dia 30/10/2019 , às 14h, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 25/10/2019. A parte requerente deverá comparecer às 08h e parte requerida às 14h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva dos genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714132-67.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA, DF0040271A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. Nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso verifica-se que o título judicial que fundamenta a presente execução de alimentos é oriundo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, razão pela qual DECLINO da competência em favor do mencionado Juízo, para onde os autos devem ser remetidos, independentemente de preclusa esta decisão. Publique-se. Cumpra-se.

N. 0714130-97.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA, DF0040271A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. Nos termos do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", "(...) a requerimento do exequente" (art. 513, § 1°, do CPC). Portanto, sendo o título de crédito judicial é oriundo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, o presente feito deverá ter seu curso naquele Juízo. Assim, remetam os autos ao Juízo indicado com as cautelas de praxe, independentemente de preclusão. Intime-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714168-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0044720A - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque, CTPS ou da declaração ao imposto de renda. Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento

para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 2) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 3) esclarecer o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final); 4) anexar certidão da matrícula de cada um dos imóveis a serem partilhados atualizadas; 5) anexar comprovante das dívidas adquiridas pelo casal na constância da união estável; 6) excluir o pedido de dissolução de condomínio, tendo em vista que conforme disposto no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, tal pedido deve deduzido perante o Juízo Cível, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer tal matéria; 7)excluir o pedido de arbitramento de aluguéis, uma vez que descabe falar em arbitramento de alugueis enquanto não decidida a partilha, porquanto o casal mantém a titularidade sobre os bens a título de mancomunhão e não de condomínio, sendo que, após a partilha, com a formação condominial, a competência segue a norma residual prevista no art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. Por fim, venham aos autos nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0708078-85.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF47277 - ADRIANA CANDIDA DE LIMA. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de matrícula adquirido pelos conviventes, tal como afirmado na ID Num. 44209354 - Pág. 1, eis que o imóvel individualizado na ID Num. 44210488 - Pág. 1 e 2 é bem exclusivo da segunda requerente e não foi adquirido por ambos. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0007180-84.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0035468A - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. Adv(s).: DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Certifico que juntei resposta do ofício de ID 43000131. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, digam as partes acerca do referido ofício, conforme Decisão de ID 37815643.

N. 0015437-35.2016.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JONATHAS RODRIGUES DO CANTO JUNIOR. Adv(s).: DF0014772A - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHAO COSTA, DF0005722A - AILTON COELHO ALVES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Certifico que juntei aos autos resposta do ofício de ID 42181896, via malote digital. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca do referido ofício, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gilsara Cardoso Barbosa Furtado
Diretor de Secretaria: Joandis Rodrigues da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2014.07.1.023819-0 - 0023270-75.2014.8.07.0007 - Inventario - A: ANA CLEIDE MIRANDA MOTA DE MOURA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. R: SANDRO COELHO DE MOURA (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: I.M.M.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. A: I.M.M.. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal, 3 - 20140710238190, - 20140710238190. Cumpra-se a sentença de fls. 264. Após, retornem ao Arquivo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h01. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2010.07.1.036707-7 - 0036288-08.2010.8.07.0007 - Arrolamento de Bens - A: MARIA BARROS DE MATOS. Adv(s).: DF017522 - Frederico do Valle Abreu, DF027822 - Lincoln Diniz Borges, DF27822 - Lincoln Diniz Borges. R: JOAQUIM AMARO DE BARROS (ESPOLIO DE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSEFA BARROS PESSOA. Adv(s).: (.). A: ABDON MACIEL DE BARROS. Adv(s).: DF027822 - Lincoln Diniz Borges. A: EDIGAR AMARO DE BARROS. Adv(s).: (.). A: MILTON MACIEL DE BARROS. Adv(s).: (.). A: FRANCISCO MACIEL BEZERRA. Adv(s).: (.). A: MAURICIO MACIEL DE BARROS. Adv(s).: (.). A: JOSE WILDER BARROS. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. HERDEIROS: ZILDA LOPES MACIEL. Adv(s).: DF017522 - Frederico do Valle Abreu, 3 - 20100710367077, - 20100710367077. Nada a prover, autos sentenciados e com trânsito em julgado. Retornem ao Arquivo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h06. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2015.07.1.018400-6 - 0018373-67.2015.8.07.0007 - Inventario - A: J.D.S.L.F.. Adv(s).: DF043750 - Vanessa Maria de Castro Silva, DF046262 - Ana Cristina de Oliveira Januario. R: J.D.S.L.(.D.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: L.S.L.S.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: A.S.L.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: V.S.L.D.S.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: W.S.L.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: T.S.L.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: V.S.L.D.S.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: A.C.V.L.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: E.C.S.L.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: C.C.L.. Adv(s).: (.). REPRESENTANTE LEGAL: M.C.O.. Adv(s).: (.). HERDEIROS: W.R.D.O.L.. Adv(s).: (.), - 20150710184006. Manifestem os herdeiros acerca do esboço de partilha de fls. 309-311, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h11. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

Nº 2017.07.1.000852-0 - 0000814-29.2017.8.07.0007 - Inventario - A: HAIA CRISTINA REBOUCAS DE ALMEIDA. Adv(s).: DF666666 - Npj - Faculdade Uniceub. R: ESPOLIO DE MARIA MILZARINA REBOUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HERDEIROS: CHARLES ANDERSON REBOUCAS. Adv(s).: (.). Cumpra-se a sentença de fl. 130. Retornem ao Arquivo. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h58. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado,Juiza de Direito .

CERTIDÃO

N. 0704612-83.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA, SP389219 - JANICE VAN SEBROECK, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO. Adv(s).: DF0015851A - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção à Decisão de ID 44072126, certifico que junto aos presentes autos o resultado das pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud. Deixou-se de fazer a constrição Bacenjud por se tratar de valor irrisório frente a dívida, do mesmo modo não se fez o bloqueio Renajud por se tratar de veículo alienado. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para expedição dos ofícios.

N. 0038281-47.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF58436 - PRISCILA TEIXEIRA DE RESENDE, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, em atenção à Decisão de ID 44008149, certifico que junto aos presentes autos o resultado das pesquisas solicitadas, sendo todas infrutíferas. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias e requeira o que entender de direito. Na oportunidade, deverá indicar bens do devedor passíveis de penhora ou requerer a expedição de certidão de crédito, na forma da Portaria Conjunta n.º 73/2010 - TJDFT.

DECISÃO

N. 0703639-31.2019.8.07.0007 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE - A: KELLY WANESSA DE SOUZA. Adv(s).: DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: Hugo Alberto Alves Porfírio. Adv(s).: DF0041375A - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acolho o parecer do Ministério Público anexado no id 42671399 e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que inclua, nos cálculos ID 38682845 e certidão ID 38681434, o valor atualizado do carro que foi vendido pela autora em 25/9/2014, sem a devida autorização judicial. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714107-54.2019.8.07.0007 - CURATELA - Adv(s).: DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se a parte autora possui renda própria, juntando aos autos o respectivo comprovante de rendimentos; 2) esclarecer se o genitor da interditanda é interditado, sendo em caso negativo deverá juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com sua nomeação como curador (a) provisório, a qual deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco; 3) informar se a interditanda possui filhos; 3) anexar certidão de nascimento e/ou casamento do(a) interditando(a), expedida recentemente; 4) informar se o(a) interditando(a) possui bens ou rendimentos, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0005241-69.2017.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio de RAIMUNDA DE CARVALHO ARAUJO e RAIMUNDO NONATO ARAUJO para pôr termo ao seu casamento. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve alteração do nome por ocasião do matrimônio. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo as partes extraírem cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, OFICIE-SE ao senhor Oficial do Cartório do 1º Oficio de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal para que inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Sem custas e sem condenação em honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0713791-41.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NAPOLEAO NEVES DE SOUZA FILHO. Adv(s).: DF0048441A - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: NAPOLEAO NEVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À Secretaria para excluir a decisão de ID 43953434, eis que registrada em processo diverso. Em se tratando de herdeiros comuns e, tendo em vista o princípio da celeridade e economia processual, defiro o processamento dos inventários dos bens deixados pelo falecimento de NAPOLEÃO NEVES DE SOUZA e JUVENILHA MARINHO DA SILVA em único feito. Defiro a gratuidade de justiça. Nomeio inventariante NILVA ALVES DE SOUZA independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificada de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (CPC, art. 618). Instrua-se o feito com os documentos; a) Certidão conjunta negativa de tributos, contribuições federais e divida ativa da União (em nome dos falecidos); b) Certidão negativa de débitos, contribuições e dívida ativa distritais (em nome dos falecidos); c) Certidão de Testamento junto ao CENSEC em nome de Napoleão Neves de Souza. d) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda. e) Certidão de matrícula e Certidão de ônus do imóvel objeto deste inventário. Verifica-se que o herdeiro Nelson faleceu no ano de 2019, portanto, pós- morto em relação aos seus genitores (falecidos em 2001 e 2017) de modo que não é possível direito de representação, o qual tem como requisito essencial a pré-morte do herdeiro em relação aos autores da herança. Nesse sentido, excluo do presente inventário os filhos do herdeiro pós-morto: Thais Alves de Souza; Cristiane Alves de Souza, Ana Cristina Neves de Souza e Paulo Luiz de Souza. O quinhão que for destinado ao herdeiro pós-morto deverá, posteriormente, ser partilhado entre seus sucessores nos autos do inventário. Junte a inventariante a certidão de óbito do herdeiro pré-morto Nilton, bem como inclua no polo ativo da ação o seu filho Felipe Inácio, ou requeira a sua citação. Venha nova petição na íntegra, com as devidas retificações, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque-se que a correta ordenação e organização dos documentos, além de implicar facilidade no manejo dos autos tanto pelas partes como por este Juízo, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional. Vindo a contento e nos termos desta decisão, o processo estará pronto para sentença. P.I. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714143-96.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: ROSANA DE JESUS PONTES. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R: ALINE PONTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência Constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV). Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se a parte autora possui renda própria, juntando aos autos o respectivo comprovante de rendimentos; 2) esclarecer se o(a) interditando(a) possui outros parentes no mesmo grau aptos ao exercício da curatela. Sendo o caso, o autor deverá juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com sua nomeação como curador (a) provisório, a qual deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco; 3) anexar certidão de nascimento e/ou casamento do(a) interditando(a), expedida recentemente; 4) informar se o(a) interditando(a) possui bens ou rendimentos, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 5) anexar relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressamente a doença do(a) interditando(a) e suas limitações e deficiências. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710533-23.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0038064A - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado, bem como acerca da proposta de parcelamento, no prazo de de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714111-91.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0028423A - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo

os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do(a)(s) alimentando(a)(s). Oficie-se ao órgão empregador para a implantação dos descontos dos alimentos ora fixados, bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 16/10/2019, às 14h, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 27/09/2019 A parte requerente deverá comparecer às 08h e a parte requerida às 14h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva para os genitores envolvidos no litígio. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713401-71.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: PAULO ROBERTO MELO EVANGELISTA. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: MARIA MELO EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se o inventariante acerca do parecer da Fazenda Pública. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do esboço de partilha, intimando-se os herdeiros e o Ministério Público. Int. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0712197-89.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0001575S - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Ante o endereço atualizado da parte requerida, conforme ID Num. 44236309, redesigno o dia 16/10/2019, às 16h, para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Intimem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço informado na ID Num. 44236309, para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0706895-79.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Adv(s).: DF38946 - KELY CRISTINA CESTARI. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável na qual a parte ré apresentou, em sede de contestação, pedido reconvencional - inclusive em sede de tutela de urgência - para requerer a fixação de alimentos. Requereu, ainda, em sede de reconvenção, a ampliação do rol de bens partilháveis. Destarte, observa-se da leitura dos autos que a alegada união estável é pretérita ao matrimônio das partes, de modo que eventual pedido de fixação de alimentos se fundamenta na desconstituição do casamento e não da alegada união estável. Nesse sentido, eventual pedido de fixação de alimentos deverá ser formulado na ação de divórcio e não nos presentes autos. Além disso, cumpre esclarecer que, conforme já pacificado pela jurisprudência, em ação de divórcio na qual já consta pedido de partilha, não se faz necessária a apresentação de reconvenção para o fim de ampliar o rol de bens partilháveis, bastando indicá-los na contestação. Assim, revogo a decisão de ID. 39083177 e indefiro o processamento da reconvenção (ID. 39072198), de modo que o presente feito se restringirá a análise dos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha, inclusive quanto aos bens indicados na contestação. Exclua-se a peça de ID. 44236218, conforme requerido. Ante o teor da presente decisão, oportunizo às partes a indicação das provas que pretendem produzir. Anote-se a ausência de interesse do Ministério Público. . Brasília-DF, 9 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0018212-57.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF0030216A - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Adv(s).: DF0003115A - DEONISIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018212-57.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Autor: S. S. F.; E. S. F.; RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO (CPF: 471.712.001-91); PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA (CPF: 044.612.771-00); Réu:CLAUDEMIR MELO DE FREITAS (CPF: 471.456.251-72); DEONISIO DE OLIVEIRA (CPF: 010.540.231-15); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2015.07.1.018782-6. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0025263-22.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DANIEL EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS ALVES. Adv(s).: DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. A: PAULO SERGIO LEAL ALVES. A: MAXWELL LEAL ALVES. Adv(s).: DF26948 - MARLUCE ANGELO DA SILVA. R: EZELISIO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ODETE LEAL ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0025263-22.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Autor: DANIEL EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS ALVES (CPF: 017.999.381-07); PAULO SERGIO LEAL ALVES (CPF: 225.309.321-15); MAXWELL LEAL ALVES (CPF: 244.665.651-04); ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 840.139.741-34); MARLUCE ANGELO DA SILVA (CPF: 313.872.091-91); Réu:EZELISIO ALVES (CPF: 091.391.251-49); ODETE LEAL ALVES; CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2015.07.1.025892-0. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. De ordem da MM. Juíza de Direito, intimo a parte autora a promover andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0003556-61.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0036393A - GLAUCIA GOMES GUEDES. Adv(s).: DF0031308A - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Adv(s).: DF0036393A - GLAUCIA GOMES GUEDES. Adv(s).: DF0031308A - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0003556-61.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: JEFFERSON GOMES GUEDES (CPF: 018.109.471-11); GLAUCIA GOMES GUEDES (CPF: 004.311.236-67); JESSYCA RAMOS LIMA (CPF: 018.522.581-01); Réu:JEFFERSON GOMES GUEDES (CPF: 018.109.471-11); JESSYCA RAMOS LIMA (CPF: 018.522.581-01); EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA (CPF: 775.817.251-20); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2016.07.1.003659-0. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0712955-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. Recebo a inicial (ID 42778681). Promova a Secretaria a exclusão do documento de ID 42778686, visto que é impertinente para a presente demanda. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, pois a maioridade civil, por si só, não constitui elemento suficiente para a automática exoneração da obrigação alimentícia. Ademais, em sede de cognição sumária não se fez prova de que o requerido exerça atividade remunerada. Designo o dia 23/9/2019, às 10:30 para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. A ausência injustificada das partes será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 338, § 8º do CPC). Advirto que a referida audiência tem duração média de duas horas. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de mediação. Restando infrutífera a diligência, defiro, desde já, a pesquisa do endereço do réu nos sistemas disponíveis neste Juízo. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência, nos termos da art. 335 do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Fica o autor intimado na pessoa de sua advogada. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto inexiste interesse de parte menor ou incapaz. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

N. 0712372-83.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO N.: 0712372-83.2019.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Alimentos (10859) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de execução de alimentos, ajuizada por S.W.P.D.J. em desfavor de A.F.P.L., em que se pleiteia o pagamento de prestações alimentícias atrasadas referentes aos meses de JUNHO a AGOSTO de 2019, mais as prestações que venceram no curso do processo, sob o rito da constrição pessoal. A parte exequente possui atualmente 21 anos de idade (ID 42135690) e, instada a anexar os extratos bancários da conta em que os alimentos devem ser depositados, alegou que, de fato, as 3 (três) últimas parcelas foram depositadas em uma conta de titularidade de sua genitora, não tendo ela lhe repassado as quantias pagas nem os extratos da conta. Verifica-se, ainda, que tramitam neste Juízo, os autos do processo nº 0712375-38.2019.8.07.0007, em que a parte exequente requer o pagamento de prestações alimentícias referentes aos meses de AGOSTO de 2017 a MAIO de 2019, pelo rito da penhora. Regularmente intimado (ID 43661337), o executado não se manifestou

(ID 44051437). A exequente informou que o executado continua inadimplente e requereu a decretação de sua prisão civil (ID 44027294). O Ministério Público manifestou-se (ID 44123724). Todavia, registro que não há interesse de parte menor ou incapaz no presente feito. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a própria parte exequente informou que o executado pagou as últimas três parcelas de alimentos (ID 42236544). Ademais, não anexou os extratos da conta bancária em que depositados os alimentos. Intime-se a parte exequente para: 1) comprovar a abertura de conta bancária em seu nome, bem como o pedido de alteração de conta bancária, nos autos em que fixados os alimentos; 2) esclarecer o interesse processual, tendo em vista que afirmou que o executado pagou as últimas parcelas de alimentos; 3) comprovar que está regularmente matriculada e cursando curso de nível superior. A parte deverá cumprir integralmente as determinações acima, sob pena de extinção do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:14:25. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0026755-25.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDIMARI GONZAGA LOPES. Adv(s).: DF0047665A - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. A: MIRIAN GONZAGA LOPES. A: VALDECI GONZAGA DE CARVALHO SANTOS. A: WALDIMEA CARVALHO DE OLIVEIRA. A: VALTENIR GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0047665A - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL. A: ESPOLIO DE VALTER GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIZANDRA CRISTINA GONCALVES CARVALHO LEAO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0047665A - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. A: OLIVIA GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0047665A - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL. A: ESPOLIO DE JOSE CARLOS GONZAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE EDISIO LOPES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA GONZAGA CRISPIM DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA GONCALVES CARVALHO. R: VALTER GONZAGA DE CARVALHO JUNIOR. R: LARISSA GONCALVES CARVALHO. R: MERVON ALESSANDRO GONCALVES CARVALHO. Adv(s).: DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: MILLENA LOISE NOGUEIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA EMANUELLE CARVALHO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETICIA ESTHER CARVALHO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B. M. C. L.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL GONCALVES CARVALHO. R: ELIANA CARVALHO LOPES. Adv(s).: DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0026755-25.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Autor: EDIMARI GONZAGA LOPES (CPF: 215.025.441-72); RAIMUNDO NONATO PEREIRA (CPF: 096.412.383-53); MIRIAN GONZAGA LOPES (CPF: 245.756.071-34); VALDECI GONZAGA DE CARVALHO SANTOS (CPF: 046.494.191-15); WALDIMEA CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF: 592.096.906-72); VALTENIR GONZAGA DE CARVALHO (CPF: 072.695.441-15); ESPOLIO DE VALTER GONZAGA DE CARVALHO; LIZANDRA CRISTINA GONCALVES CARVALHO LEAO TEIXEIRA (CPF: 658.425.101-20); OLIVIA GONZAGA DE CARVALHO (CPF: 084.475.271-15); ESPOLIO DE JOSE CARLOS GONZAGA; GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL (CPF: 019.310.191-26); Réu:ESPOLIO DE EDISIO LOPES DE CARVALHO; ESPOLIO DE MARIA GONZAGA CRISPIM DE CARVALHO; LETICIA GONCALVES CARVALHO (CPF: 658.425.451-87); VALTER GONZAGA DE CARVALHO JUNIOR (CPF: 658.425.881-53); LARISSA GONCALVES CARVALHO (CPF: 658.425.701-06); MERVON ALESSANDRO GONCALVES CARVALHO (CPF: 658.426.001-10); MILLENA LOISE NOGUEIRA LOPES (CPF: 023.755.881-50); KARLA EMANUELLE CARVALHO LOPES (CPF: 059.218.311-40); LETICIA ESTHER CARVALHO LOPES (CPF: 059.219.121-40); B. M. C. L. (CPF: 059.218.631-81); RAFAEL GONCALVES CARVALHO (CPF: 658.426.181-68); RAIMUNDO NONATO PEREIRA (CPF: 096.412.383-53); ELIANA CARVALHO LOPES (CPF: 504.108.651-68); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2010.07.1.07.027091-9. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0713665-88.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0015400A - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. PROCESSO N.: 0713665-88.2019.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Casamento (5808) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Intimem-se as partes para que participem da OFICINA DE PAIS, a ser realizada no dia 27/9/2019, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A genitora deverá comparecer no período matutino, às 8h, e o genitor, no período vespertino, às 14h. A participação das partes é OBRIGATÓRIA e será levada em consideração quando da apreciação do mérito da demanda. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva das partes. Ficam os autores intimados na pessoa de seu patrono. Emende-se a petição inicial, para: 1) informar o telefone e e-mail das partes; 2) esclarecer o endereço do último domicílio do casal, devendo anexar documento comprobatório. 3) esclarecer a data exata da separação de fato do casal; 4) converter o valor dos alimentos ofertados ao filho menor para salário-mínimo, a fim de que os alimentos possam ser reajustados automaticamente, preservando-se, assim, o seu poder de compra e evitando-se a corrosão pela inflação. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva, sucinta e devidamente subscrita pelas partes, nos termos do art. 731 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:28:42. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0007179-02.2017.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: KEILA ANGELICA BARBOSA. Adv(s).: DF0019944A - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: LUSIA JOSE BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIA DOS REIS BARBOSA GUERRA. Adv(s).: DF0010016A - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0007179-02.2017.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de curatela, formulado pela filha KEILA ANGÉLICA BARBOSA, contra a genitora, que alegadamente se encontra incapaz para a prática dos atos civis. A requerida foi citada (ID 42280477). A outra filha CÁSSIA DOS REIS BARBOSA GUERRA foi intimada (ID 42280476) e apresentou impugnação, em que, em suma, contesta o pedido de interdição (ID 42280843). A autora apresentou resposta à impugnação (ID 42280489). O Ministério Público requereu a realização da perícia técnica (ID 42280498). Encaminhados os autos ao SEPSI, foram solicitados exames complementares (ID 42280509), listados posteriormente (ID's 42280539, páginas 1 a 6). Em audiência de conciliação, realizada em 2/10/2018, as filhas da requerida foram encaminhadas para participarem de audiência de mediação (ID 42280527). Todavia, o acordo não se mostrou viável (ID 42280529). A filha KEILA ANGÉLICA BARBOSA requereu que sua irmã arque com metade dos custos dos exames (ID 42280553), com o qual concordou a irmã CÁSSIA DOS REIS BARBOSA GUERRA (ID 42280565). A parte autora relatou que acredita que a decretação da curatela de sua genitora não seja mais necessária (ID 43936705). É o relatório. Decido. Intime-se a parte autora para anexar relatório médico circunstanciado, recente e legível (há menos de 30 dias), em que conste expressamente a doença da requerida (CID 10) e suas limitações e deficiências, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 14/10/2019, às 14:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ocasião em que deverão comparecer a autora, a requerida e Cássia. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal,

deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Ficam as partes intimadas por meio de seus patronos. Notifique-se a Defensoria Pública para que compareça na qualidade de Curadora Especial da requerida. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se pessoalmente a requerida. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:19:28. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713584-42.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. PROCESSO N.: 0713584-42.2019.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que a parte autora pretende a execução de verbas distintas, referentes a questões igualmente diversas. Pela leitura dos autos, tratando-se de ação em nome da menor, observa-se que o pedido deve se limitar à reinclusão da criança no plano de saúde estabelecido na ação de divórcio. O pagamento de valores pela genitora da menor para custear despesas médicas não pode ser formulado em favor da menor, uma vez que a titular de eventual crédito é a genitora, e não a criança. Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes são referentes à ação de revisão de alimentos ajuizada pelo executado e julgada improcedente, referindo-se, portanto, a título judicial diverso daquele em que estipulada a obrigação de manter a menor no plano de saúde junto à CASSI. No mais, conforme alegação da própria exequente, o executado não vem pagando o plano de saúde desde o mês de fevereiro de 2019. Desta forma, considerando-se que a execução de alimentos pelo rito da prisão só se mostra possível com relação aos alimentos inadimplidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, a presente execução deve seguir pelo rito da penhora. Posto isso, faculto à exequente emendar a petição inicial para: 1) apresentar a qualificação completa das partes, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil; 2) comprovar que o inadimplemento junto ao plano de saúde ocorre desde o mês de fevereiro do corrente ano, com a indicação do valor inadimplido; 3) retificar o valor da causa, que deverá equivaler ao valor do débito do executado com o plano de saúde; 4) excluir o pedido de ressarcimento dos valores gastos pela genitora da menor com despesas médicas; 5) excluir o pedido de execução dos honorários advocatícios, uma vez que é referente a título judicial diverso; 6) regularizar a representação processual da menor, uma vez que a procuração juntada aos autos foi outorgada pela genitora da criança e para a defesa de processo diverso do presente; 7) retificar o pedido formulado, a fim de que a presente execução tramite pelo rito da penhora, e não da prisão. A emenda deverá vir na íntegra, de forma objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:45:03. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0006724-37.2017.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s).: DF0041191A - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK, DF0050861A - VIVIANE AMORIM MARQUES. Adv(s).: DF0014282A - MARIO DE PINHO COSTA. PROCESSO N.: 0006724-37.2017.8.07.0007 CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ouça-se o Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:40:18. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0012244-12.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF60908 - ALESSANDRA CHAGAS CRUZ, DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. PROCESSO N.: 0012244-12.2016.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte interessada A.F.P. acerca da penhora realizada, no endereços obtidos nas pesquisas BACENJUD, INFOSEG e SIEL realizadas (ID's 43774503, 43774523 e 43774546), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2019 18:30:50. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0009657-17.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF57098 - AUGUSTO CESAR ELIAS. PROCESSO N.: 0009657-17.2016.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 43555650. O processo já se arrasta há 3 (três) anos sem que o executado manifeste interesse em realizar o pagamento referente aos alimentos em favor de seu filho, ora exequente. Esclareço que poderá o executado ajuizar ação de revisão de alimentos, caso queira. No mais, aguarde-se cumprimento do mandado de prisão. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 12:43:09. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713792-26.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0041794A - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO. Adv(s).: DF0041794A - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO. PROCESSO N.: 0713792-26.2019.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação de pagar alimentos, sob o rito da penhora. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o executado para o pagamento do débito referente aos meses de AGOSTO de 2018 a MAIO de 2019, no valor de R$ 9.045,61 (nove mil e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), diretamente na conta bancária de titularidade da genitora dos exequentes, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do CPC. Registre-se que a sentença que ora se requer seja cumprida transitou em julgado há mais de um ano, razão por que a intimação do ora executado deverá ser PESSOAL, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §4º do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 16:54:10. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713830-38.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0011341A - JOSE RODRIGUES. PROCESSO N.: 0713830-38.2019.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) esclarecer qual dos valores de alimentos descontados no contracheque do autor(ID 43878500) corresponde aos alimentos anteriormente fixados aos filhos e ao ex-cônjuge. Se o caso, a parte deverá retificar o valor da causa (art. 292, III do CPC), e recolher as custas complementares; 2) anexar a sentença que submeteu o filho K.R.D.S. à curatela, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado; 3) retificar o polo ativo da ação, a fim de incluir os filhos (o incapaz devidamente representado) e o ex-cônjuge, tendo em vista que aparentemente se trata de pedido consensual. Cumprida a determinação, ouça-se o Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 18:45:39. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0021866-52.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0028507A - KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES. PROCESSO N.: 0021866-52.2015.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada pelo rito da prisão e convertida para o rito da penhora, na qual deveria compreender apenas os alimentos devidos e não pagos no período de julho de 2015 a novembro de 2016, ID 38647932. O executado, devidamente intimado, manifestou-se em apenas uma oportunidade, o que demonstra seu desinteresse em satisfazer o crédito. Os descontos dos alimentos foram implantados no benefício recebido junto ao INSS. Ao longo do processo foram feitas atualizações no débito, com a inclusão indevida de parcelas vincendas, sendo que, atualmente, resta pendente a liberação de R$ 1.470,53 (mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), depositados em conta

judicial pela Caixa Econômica Federal (ID 38648380), referente ao período de junho de 2018 a janeiro de 2019, bem como o valor ora cobrado, referente aos meses de fevereiro e março de 2019. Desta forma, restam pendentes os alimentos devidos nos meses de fevereiro e março de 2019, no valor de R$ 596,61 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos). Ressalto que a presente demanda resumir-se-á à satisfação apenas do atual crédito remanescente. O valor transferido para conta judicial ainda não foi liberado pelo fato de não ter sido possível a intimação do executado, já que ausente por três oportunidades,, conforme documento de ID 40241274, Pag. 4. Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora de valores existentes em conta de titularidade do executado vinculada ao FGTS, no valor de R$ 596,61 (quinhentos e noventa e sei reais e sessenta e um centavos). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor para uma conta judicial à ordem e disposição do Juízo, vinculada ao presente feito. Renove-se o mandado de intimação de ID 40241274 Pag. 6, por carta precatória, devendo o executado ser intimado das duas penhoras (R$ 1.470,53 e R$ 584,38). Após, analisarei o pedido de liberação de valor formulado pela parte autora. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 18:35:34. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0709827-74.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s).: DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, DF0049936A - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF0048404A - LUDMILA CRISTINA SANTANA, DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF0041065A - LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES, DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. PROCESSO N.: 0709827-74.2018.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para que apresente comprovante de pagamento, no prazo de 48 horas, em arquivo PDF. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pagamento, no prazo de 48 horas. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 9:49:31. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0705819-20.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: SILVIA DE SOUSA MARCAL. Adv(s).: DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. R: EULINA DE SOUSA MARCAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO VICENTE DE SOUSA MARCAL. Adv(s).: DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF0021752A - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0705819-20.2019.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. O procedimento de inventário objetiva tão somente a transmissão dos bens do espólio aos herdeiros. Dessa feita, a fim de evitar tumulto processual, determino que as partes se abstenham de anexar aos autos documentos que não tenham pertinência ao arrolamento de bens do espólio. Aquelas petições e documentos que não guardam qualquer relação com o presente procedimento de inventário deverão ser excluídos do processo. Ademais, verifica-se que o herdeiro JOÃO VICENTE DE SOUSA MARÇAL ingressou com incidente de remoção de inventariante (processo nº 0712382-30.2019.8.07.0007), razão por que o pedido de remoção formulado na petição de ID 42135436, anexada no dia 13/8/2019, restou prejudicado. Ainda, o pedido de prestação de contas formulado pelo herdeiro JOÃO VICENTE, por meio da petição de ID 42594603, anexada no dia 19/8/2019, deverá ser manejado por meio da ação própria, se a parte interessada assim entender. Da mesma forma, a resposta ao pedido de remoção e os respectivos documentos apresentados pela inventariante, no dia 19/8/2019, deverão ser objeto de defesa nos autos próprios, razão por que também deverão ser excluídos desse feito. Ante o exposto, determino à Secretaria que proceda, no prazo de 5 dias, à exclusão das seguintes peças e documentos: 1) petição de ID 42135436 e documentos que a acompanham (ID 42135436, 42135731, 42135805, 42135854, 42135951, 42135969, 42135991, 42136059, 42136157, 42136247, 42136332, 42136400, 42136504, 42136531, 42136572, 42136629, 42136660, 42136713, 42136713, 42136729), anexados pelo herdeiro JOÃO VICENTE, no dia 13/8/2019. Deverá permanecer nos autos apenas o documento de ID 42135483, por se tratar da procuração outorgada pelo herdeiro ao seu patrono; 2) petição de ID 42594603, anexada pelo herdeiro JOÃO VICENTE, no dia 19/8/2019; 3) petição e documentos de ID's 42659609, 42659639 e 42659641, anexados pela inventariante, no dia 19/8/2019; 4) documentos de ID's 42687435, 42687450 e 42687468, anexados pela inventariante, no dia 20/8/2019. Deverão permanecer nos autos a petição de ID 42687405 e os documentos de ID's 42687668 e 42687695; 5) petição de ID 43041575, anexada pelo herdeiro JOÃO VICENTE, no dia 23/8/2019. Por fim, verifica-se que a inventariante não apresentou as primeiras declarações. Saliento que a inventariante já foi intimada para tal diligência. Em última oportunidade, intime-se a inventariante para apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Apresentadas as primeiras declarações, intime-se o herdeiro JOÃO VICENTE para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 14:38:41. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713267-44.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOAO ALBERTO DAMASIO OLIVEIRA. A: LILIANE DAMASIO OLIVEIRA. Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0713267-44.2019.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique o valor da causa, no qual deverá constar o valor total do patrimônio a ser partilhado e recolham-se as custas complementares, se for o caso. Diante da certidão de óbito de JOÃO OLIVEIRA RIBEIRO (ID 43080428), declaro aberto o procedimento sucessório requerido. Nomeio inventariante JOÃO ALBERTO DAMÁSIO OLIVEIRA, o qual deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso a que alude o artigo 617, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. No prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações, atentando-se para os termos previstos no art. 620 do Código de Processo Civil. Intime-se o inventariante a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos faltantes, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: LETRA A - DO AUTOR DA HERANÇA 1. CPF e RG; 2. Certidão de casamento, expedida recentemente; 3. Certidão conjunta negativa de tributos, contribuições federais e dívida ativa da União, que poderá ser obtida no site http://www.receita.fazenda.gov.br; 4. Certidão negativa de débitos, contribuições e dívida ativa distritais, que poderá ser obtida no site http://www.fazenda.df.gov.br; 5. Certidão quanto à inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que poderá ser obtida no site http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/; 6. Anexar certidão de óbito de Albertina Damásio de Oliveira e esclarecer se houve inventário dos bens deixados, em caso positivo, anexar o respectivo plano de partilha. LETRA B - DOS HERDEIROS: 1. Certidão de nascimento (se solteiro) ou certidão de casamento (se casado), expedidas recentemente; 2. CPF e RG; 3. Regularizar a representação processual da herdeira Liliane, que deverá ser representada por seu curador provisório. LETRA C - DOS BENS IMÓVEIS 1. Certidão de matrícula contendo a cadeia dominial ininterrupta do imóvel; 2. Certidão de Ônus ou transcrição atualizada emitida pelo cartório de Registro de Imóveis; 3. Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de tributos imobiliários; 4. Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel rural emitida pela Secretaria da Receita Federal; Certificado de Cadastro de imóvel rural, últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural e última DITR - Declaração do Imposto sobre a propriedade Rural. LETRA D - DOS VEÍCULOS 1. Cópia do DUT; 2. Cópia do CRLV do ano do óbito; 3. Certidão negativa ou positiva com efeito negativo de tributos do veículo, que poderá ser obtida no site http://www.fazenda.df.gov.br; 4. Documento que comprove a extinção do gravame, se houver. LETRA E - OUTROS BENS OU DIREITOS (não sujeitos à legislação específica) 1. Saldos bancários, contas de cadernetas de poupança ou fundos de investimento; 2. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares; 3. Restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos. LETRA F - SOCIEDADE EMPRESÁRIA 1. Cópia do ato constitutivo; 2. Número do CNPJ; 3. Cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração que conste modificação na diretoria; 4. Cópia da ata da última assembléia, se o caso; 5. Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. Por oportuno, esclareço ao inventariante que: a) a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial (art. 1.806 do CC); b) não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo (art. 1.808 do CC); c) ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça (art. 1.811 do CC); d) tecnicamente, não existe "renúncia em favor de", configurando tal prática a alienação de direitos hereditários, daí porque

poderá constituir fato gerador de tributo; e) tratando-se de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos; f) tratando-se de bens litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa, ficam sujeitos à sobrepartilha (CPC, art. 669, III); g) em caso de existência de testamento deverá ser ajuizado o respectivo procedimento de abertura, registro e cumprimento, consoante previsão no art. 735 e seguintes do CPC. Por fim, observo que o inventário e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 620, 649 e 653 do Código de Processo Civil. Advirto às partes que a litigiosidade no curso do inventário não traz qualquer benefício aos herdeiros envolvidos, pelo contrário só acarreta prejuízos, sobretudo quando há sociedades empresárias. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. Destaque-se que a correta ordenação e organização dos documentos, além de implicar facilidade no manejo dos autos tanto pelas partes como por este Juízo, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional. Cumprida a diligência, dê-se vista à Curadoria Especial, uma vez que a herdeira LILIANE DAMÁSIO OLIVEIRA é incapaz, sujeita à curatela provisória por decisão deste Juízo. Por fim, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 13:34:29. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0708266-15.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. PROCESSO N.: 0708266-15.2018.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Causas Supervenientes à Sentença (9517) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Decisão no agravo interposto pelo requerente (ID 43614370). Aguarde-se o seu julgamento. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:37:46. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0705828-79.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF47852 - PEDRO PAULO DA SILVA LEITE MORENO. PROCESSO N.: 0705828-79.2019.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar, sob o rito da prisão, referente aos meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 2019, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo. O executado compareceu espontaneamente e apresentou proposta de acordo (ID 43339656), a qual foi aceita pela exequente (ID 43689021). Evidenciado o interesse, homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se por 30 dias para cumprimento INTEGRAL do acordo. Transcorrido in albis, intime-se a exequente para que informe se dá quitação do débito, no prazo de 2 (dois) dias. O seu silêncio será interpretado como anuência, ocasião em que os autos serão extintos pelo pagamento. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 10:54:29. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0717548-77.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA. A: SABRINA ARNAUT OLIVEIRA MACIEL. A: SAMANTHA ARNAUT OLIVEIRA MENDES. Adv(s).: DF32687 - SANDRA DOS SANTOS ALVES. R: ALONSO MACIEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0717548-77.2018.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência do plano de partilha, devendo ser observado o disposto no art. 651 do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, dê-se vista aos sucessores para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Curadoria Especial. Por, fim ao Ministério Público. Sem novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 11:41:15. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0028299-09.2014.8.07.0007 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s).: DF55035 - ROSIVANIA AFONSO DA SILVA. Adv(s).: DF45560 - RAQUEL ALVES DO PRADO. PROCESSO N.: 0028299-09.2014.8.07.0007 CLASSE: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 13:06:46. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713798-33.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0041794A - IRACY GONCALVES DA SILVA NETO. À Secretaria para que cadastre N.R.A.D.O. e A.R.A.D.O. no pólo ativo da demanda. 1. Defiro o pedido de assistência judiciária. 2. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme o parágrafo 7º do art. 528 do Novo CPC, in verbis: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, a parte exequente deverá informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 3. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R$ 2.698,29 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), referente aos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2019, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. 4. Apresentada justificativa, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. 5. Advirta-se o executado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento, e que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. 6. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. 7. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, sem justificativa, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0716518-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0028868A - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR, MG0107255A - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA, DF44825 - RICARDO ARAUJO BORGES, DF0046626A - HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS, DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. PROCESSO N.: 0716518-07.2018.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Alimentos (5779) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, eis que consta sentença nos autos, inclusive com trânsito em julgado (ID 43262606). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 09:53:44. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0704664-16.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF45314 - AILSON FRANCA DE SA, DF0023486A - TEODORO PINTO NETO. Adv(s).: DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES, DF0053158A - LUANA PIRES DE OLIVEIRA, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. PROCESSO N.: 0704664-16.2018.8.07.0007 CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Causas Supervenientes à Sentença (9517) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como anuência tácita com a quitação do débito. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 10:38:13. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0015364-63.2016.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: SANDRA DIAS PALMEIRA. Adv(s).: DF0020740A - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: CARLOS ROBERTO DIAS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. T: MARLENE DIAS DE ANDRADE. T: PAULO DIAS DE ANDRADE. Adv(s).: DF0037355A - EDSON SOARES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0015364-63.2016.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO (58) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão de ID 40202430, com a remessa dos autos à Coordenadoria Psicossocial Judiciária, para

complementação do estudo de caso e do laudo psiquiátrico. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:01:09. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0019014-70.2006.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: MARCIA REGINA RIBEIRO. Adv(s).: DF0004261A - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: JEFFERSON BRENNO FERNANDES BRITO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0012068A - ALFREDO FERREIRA ABIORANA, DF0005166A - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE. A: MICHELLE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0004261A - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOANA DARC GONCALVES CABECEIRA. Adv(s).: DF0004261A - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. PROCESSO N.: 0019014-70.2006.8.07.0007 CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) Administração de herança (7676) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por Edilson Souza de Oliveira que, atualmente, tramita pelo rito do Arrolamento Comum. Inicialmente, foram arrolados os seguintes bens para partilha: 1) Chácara 127 G - Colônia Agrícola Samambaia; 2) Veículo BMW 328i, Placa JII2929; 3) Motocicleta Kawasaki, Placa JJN7198; 4) Reboque Rondon, Placa JJY 6388; 5) Saldo existente em conta bancária junto ao BRB. Posteriormente, foi requerida pelo herdeiro Jefferson a inclusão do seguinte bem: 6) Imóvel sito à Quadra 1 Conjunto E Lote 18 - Taguatinga/DF - ID 18680427. Não obstante, no curso do processo houve a determinação de exclusão dos dois imóveis, conforme decisão de ID 18679959, referente ao bem indicado no item "1", e em decorrência da rescisão contratual do imóvel indicado no item "6", ID 18684953. Além disso, houve o pedido de habilitação de Mayara Kadja Silva de Resende, em razão do ajuizamento de ação de investigação de paternidade. Entretanto, foi julgada improcedente, razão pela qual excluída da partilha, ID 18689006. Por fim, foi utilizada boa parte da quantia existente em contas de titularidade do falecido para pagamento de dívidas do espólio, ID 36865020 e ID 41606395. Decido. Acolho o parecer ministerial. À inventariante para juntar aos autos novo plano de partilha, que seja condizente com a realidade atual dos bens a serem partilhados, com a exclusão dos bens imóveis já determinados no curso do processo. Deverá, com base no novo plano de partilha, juntar aos autos o comprovante de quitação do ITCD ou o ato declaratório de isenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública. Com a manifestação do órgão fazendário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do esboço de partilha e, após, intimem-se as partes sobre o esboço de partilha apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:32:30. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0705389-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARLENIO BRITO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE MIRANDA BRITO. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: MARCUS FABIO DE CARVALHO BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0705389-68.2019.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Petição de Herança (5833) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de petição de herança formulado por DARLÊNIO BRITO VEIRA contra MARCOS FÁBIO DE CARVALHO BRITO e DANIELLE MIRANDA BRITO. Foi determinada a citação dos requeridos (ID 35979576). O requerido MARCOS FÁBIO DE CARVALHO BRITO foi citado em 20/6/2019, tendo sido anexado o mandado cumprido em 25/6/2019. A requerida DANIELLE MIRANDA BRITO foi citada em 8/8/2019 (ID 41854799). É o relatório. Decido. A requerida DANIELLE MIRANDA BRITO requereu seja declarada nula a citação, a fim de que lhe seja devolvido o prazo de defesa (ID 44039675). O art. 231, III do CPC dispõe que: "Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria". Ora, a demandada compareceu ao balcão deste Juízo e assinou o seu termo de citação, conforme se constata (ID 41854799), ocasião em que lhe foi entregue a contrafé e lhe foi dada ciência do prazo para contestação, portanto, evidencia-se que ela obteve ciência inequívoca da ação. Dessa feita, não há que se falar em nulidade do ato citatório, razão por que decreto a revelia da requerida DANIELLE MIRANDA BRITO. Quanto ao requerido MARCOS FÁBIO DE CARVALHO BRITO verifica-se que foi regularmente citado, teve o seu mandado anexado aos autos em 25/6/2019, e não apresentou resposta até a presente data, razão por que também lhe decreto a revelia. Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II, do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:57:29. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713016-26.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: MS6481 - CARLOS MALTA LEITE. Adv(s).: DF0004967A - CLOVIS GOMES DE FARIAS. PROCESSO N.: 0713016-26.2019.8.07.0007 CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em razão do bloqueio de valores existentes em conta bancária de titularidade da embargante. A embargante relata, em síntese, que é detentora dos valores bloqueados em razão do pagamento devido por seu pai, executado nos autos do processo nº 0025970-97.2009.8.07.0007, uma vez que seu genitor não efetuou o pagamento do seu direito à sucessão dos bens deixados por sua genitora, já falecida, o que passou a ocorrer ainda durante o matrimônio de seu pai com a embargada. Pugnou pela suspensão dos atos constritivos, a fim de que os valores não sejam liberados à embargada nos autos do cumprimento de sentença. Não obstante, não há nos autos os elementos comprobatórios acerca do alegado pela embargante. Igualmente, deve ser retificado o polo passivo da demanda, a fim de que seja incluído o seu genitor. Posto isso, faculto à embargante emendar a petição inicial para: 1) incluir seu genitor no polo passivo, devendo ser apresentada sua qualificação completa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil; 2) juntar aos autos cópia do inventário ou comprovação dos bens deixados por sua genitora; 3) juntar aos autos cópia da declaração anual de rendimentos referentes aos últimos dez anos, período em que, segundo a embargante, iniciaram-se as transferências; 4) comprovação do recolhimento do ITCD referente à doação dos valores por seu genitor. A emenda deverá ser apresentada na íntegra, sob a forma de nova petição inicial, de forma sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 16:10:14. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711348-20.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0041207A - KARINE LUCENA RIBEIRO. Adv(s).: DF0009346A - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711348-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: KARINE LUCENA RIBEIRO (CPF: 811.021.861-04); KARINE LUCENA RIBEIRO (CPF: 811.021.861-04); Réu:ALAN ALMEIDA CAMPOS (CPF: 636.416.901-53); LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA (CPF: 500.566.206-59); CERTIDÃO Certifico que o prazo para realização de pagamento voluntário expirou. Fica a parte executada intimada a apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 13:18:13. DOUGLAS BESSONI ALVES MONTEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710593-93.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0023338A - ALINE SILVA. Adv(s).: DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES. PROCESSO N.: 0710593-93.2019.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Fixação (6239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo interposto pelo requerente (ID 44312351). Mantenho a decisão recorrida pois o agravante não apresentou fatos novos a justificar o pedido de retratação dirigido ao Juízo. Aguarde-se a realização da oficina de pais e audiência de mediação designadas na decisão de ID 43646194. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:46:28. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713732-53.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF38344 - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL. PROCESSO N.: 0713732-53.2019.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda (ID 44299382). Defiro o pedido de assistência judiciária. Trata-se de pedido de exoneração de alimentos proposta pelo genitor, representado por seu filho G.D.O.R., nos termos da procuração de ID 43713738, contra sua filha R.R.F.R., maior de idade. O autor narrou que passa por grave crise financeira, se encontra internado em uma clínica psiquiátrica, e alegou que a requerida possui condições de prover o próprio sustento, razão por que requereu a exoneração da obrigação alimentar. Em sede de cognição sumária e superficial, verifica-se que efetivamente a requerida há muito já completou a maioridade, contando, atualmente, com quase 27 anos de idade. Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER, liminarmente, a obrigação alimentar do autor para com a requerida. Cite-se a requerida para que apresente sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Foi realizada pesquisa aos sistemas INFOSEG e SIEL, para fins de obtenção do endereço da requerida, cujas cópias seguem anexas. Restando infrutífera a diligência citatória nesses endereços, defiro, desde já, a pesquisa do endereço da ré no sistema BACENJUD. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para cessarem os descontos dos alimentos. Encaminho o autor, na pessoa de seu procurador, para participar do Programa de Superendividados, vinculado ao CEJUSC deste TJDFT, considerando o aparente desequilíbrio em sua vida financeira. Para tanto, o autor deverá acessar a página do programa *http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados* e encaminhar um email para o endereço eletrônico super@tjdft.jus.br, manifestando seu interesse na participação. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:10:23. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0708697-15.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF54373 - DALILA TAVARES DE PAULA, DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. PROCESSO N.: 0708697-15.2019.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida para apresentar declaração e histórico escolar emitidos por instituição de ensino superior e certidão de nascimento atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo o dia 30/9/2019, às 8:30 para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDFT, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. A ausência injustificada das partes será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 338, § 8º do CPC). Advirto que a referida audiência tem duração média de duas horas. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Fica a requerida intimada na pessoa de seus patronos. Intime-se pessoalmente o autor. BRASÍLIA-DF, 10 de setembro de 2019 12:05:30. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708818-43.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID 43369734). Por consequência, RESOLVO o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Condeno o requerido a arcar com as custas e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade ficará suspensa, uma vez que lhe defiro a gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0710476-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710476-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ERICK DANTAS CALDAS (CPF: 471.713.241-68); I. L. M.; AMANDA EVELYN MONTEIRO LOPES (CPF: 034.416.541-88); Réu:WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE (CPF: 186.315.921-53); CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca das diligências de IDs nº 43339339 e 44372904, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. WOLLVEBER RODRIGUES DE SA Servidor Geral

N. 0006927-96.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0044928A - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA, DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF55008 - RENATO MIIKE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0006927-96.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Autor: M. E. D. S. E.; JOSE DE OLIVEIRA SOUZA (CPF: 248.188.606-20); RENATO MIIKE ALVES (CPF: 018.809.081-90); SANDY GEDY ESTRELA SOUZA (CPF: 036.253.871-90); Réu:RONALD SERGIO DA SILVA (CPF: 827.958.271-15); CERTIDÃO Intimo a parte autora a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 14:56:13. FABIANA SILVA BAENA CANDEIA Servidor Geral

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

DECISÃO

N. 0009602-44.2013.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0026042A - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Promova-se a busca do endereços atual do executado via sistema SIEL, BACENJUD e INFOSEG, dando-se vista, em sequência, à parte autora para indicação do endereço correto.

N. 0705498-82.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0031127A - CLEIDE GONCALVES DOS REIS. Considerando-se que somente o requerente pugnou pela não realização da audiência, indefiro o pedido de id. 40364195, vez que o art. 334, §4º, inciso I, do CPC, estabelece que a audiência conciliação ou mediação somente deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse. Ressalto que este Juízo não pode ser utilizado como subterfúgio para o descumprimento de ordem judicial proferida em outro processo. Na oportunidade, tendo em vista recente informação recebida pelo CEJUSC de que, a partir do mês de outubro de 2019, as audiências só se realizarão no período da tarde, fica REDESIGNADA a audiência de mediação para o dia 17/10/2019, às 16:00. Permanecem inalterados o dia e horário para Oficina de Pais. Publique-se e intime-se. Taguatinga-DF, 4 de setembro de 2019 ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0011192-20.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0030011A - FERNANDA PACHECO SERPA. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2012.07.1.011595-7. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDFT, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 21 de agosto de 2019. EDNA NAIR DOS SANTOS Diretora Substituta

DECISÃO

N. 0021495-93.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0016388A - MARCOS MENDES GOUVEA, DF0031634A - JOAO BILHEIRO NETO. Nos termos da decisão de id. 37191408, adite-se a Carta Precatória de Prisão, para cumprimento no Juízo de uma das Varas de Família da cidade de Niterói-RJ, no endereço informado pela parte autora, qual seja: Rua Benjamim Constant, nº 472, Barreto, Niterói/RJ.

CERTIDÃO

N. 0015121-22.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2016.07.1.015911-0. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDFT, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 21 de agosto de 2019. EDNA NAIR DOS SANTOS Diretora Substituta

DECISÃO

N. 0006896-13.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0043789A - ADRIANA CARLA DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. Fica o executado e seu procurador intimados a informar nos autos o endereço atualizado daquele, nos termos do art. 77,V, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo das determinações acima, fica o exequente intimado a indicar possível endereços do executado para cumprimento do mandado de prisão. Referida atualização poderá ser juntada aos autos como documento sigiloso, a ser arquivado pela Secretária em pasta própria, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os endereços, oficie-se, de forma sigilosa, à DCPI para cumprimento do mandado de prisão.

CERTIDÃO

N. 0039310-35.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF0042320A - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0042320A - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES, DF0032560A - NICE DA SILVA NEIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito em exercício, tendo em vista o constante no documento ora juntado, diga a parte autora acerca da fls. de ID39238024 dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

N. 0039310-35.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF0042320A - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF0042320A - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES, DF0032560A - NICE DA SILVA NEIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito em exercício, tendo em vista o constante no documento ora juntado, diga a parte autora acerca da fls. de ID39238024 dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO

N. 0708856-55.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIO LELES BRANDAO. A: JOSMAR LELES BRANDAO. Adv(s).: DF0020294A - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. R: SELMA LELES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo a petição inicial. Nomeio ao exercício da inventariança o herdeiro, Sr. CLÁUDIO LELES BRANDÃO, na forma do art. 617, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante

compromisso a ser firmado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Assinado o termo, fica o inventariante intimado para, em 20 (vinte) dias, apresentar suas primeiras declarações, conforme o art. 620 do CPC. Cumpridas as determinações, cite-se a herdeira SELMA LELES BRANDÃO, observando-se o contido no art. 626 do CPC, para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das primeiras declarações, sob pena de preclusão e confesso. Advirtam-se-os de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser realizadas por intermédio de advogado/defensor público regularmente constituído nos autos. Para tanto, dou à presente, acompanhada da inicial, emendas e primeiras declarações, força de mandado de citação, dispensando, portanto, a expedição de quaisquer outros documentos nesse mister, bastando à Secretaria que a remeta e a faça cumprir, inclusive por oficial de justiça, se necessário. Ultimadas as citações dos herdeiros, cite-se também a Fazenda Pública do Distrito Federal para manifestação quanto à regularidade tributária do espólio e da transmissão da herança, devendo se manifestar, inclusive, conforme o disposto no art. 629 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 22 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0716149-13.2018.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF0014087A - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716149-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: G. M. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido constante da petição de ID 27005330. Cuida-se de processo já devidamente sentenciado e com trânsito em julgado, não havendo mais azo para a pretensão desenvolvida pela parte autora. Preclusa a presente decisão, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 26 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0711944-04.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF51020 - MARIANA SANTOS DE ASEVEDO. Recebo a petição inicial. A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental e liminar, é medida excepcional que demanda, para a sua concessão, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300 do CPC. Assim, entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida, visto que o documento de ID 41731886 comprova que o autor, militar das forças armadas, será licenciado, de ofício, no próximo dia 28 de agosto de 2019, por término de tempo de serviço, donde depreende-se que, doravante, não mais subsistirá a fonte regular de seu sustento e, consequentemente, do pagamento dos alimentos arbitrados em favor da ré, ao menos na forma do compromisso firmado na audiência de ID 42643818. Inobstante o exposto e, mesmo considerando as circunstâncias fáticas do caso, tenho que o valor substitutivo sugerido pelo autor, de apenas R$ 600,00 (seiscentos reais), é demasiadamente baixo, já que representa menos da metade do que vem sendo pago à ré, o que poderá importar em irremediável prejuízo à alimentada. Dessarte, CONCEDO, ainda que em parte, a tutela provisória pretendida, para o fim de revisar provisoriamente a obrigação alimentar, minorando-a para o valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal da parte ré, todo dia 10 (dez), a partir do próximo mês de setembro de 2019. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC, órgão que conta com quadro permanente de profissionais capacitados, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar o conflito que resultou em demanda judicial. Nesse sentido, importante instrumento na solução de controvérsias familiares, a OFICINA DE PAIS é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os genitores, visando um aprimoramento no exercício da guarda e parentalidade. O comparecimento às atividades, inobstante recomendável, é facultativo. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da OFICINA DE PAIS, a ser realizada no dia 22/11/2019, no CEJUSC-TAG, localizado no Fórum de Taguatinga, Bloco C (área externa), telefone 3103-8186. A parte autora deverá comparecer às 8h, e a parte ré às 14h. Advirto que a oficina tem duração média de 4 (quatro) horas. Sem embargo, atento à natureza da demanda e ao disposto nos arts. 334 e 695, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, a ser realizada no dia 26/11/2019, às 14h20, no CEJUSC-TAG, no mesmo endereço retro descrito. Advirto que a audiência tem duração média de 2 (duas) horas, devendo as partes estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. Nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Comunique-se o CEJUSC-TAG, informando o número do processo, nome das partes, além do dia e hora designados para a realização das atividades de sua competência. Intime-se a parte autora na pessoa de seu respectivo advogado ou defensor público, por publicação no órgão oficial ou por meio eletrônico, advertindo-a de que a ausência injustificada também poderá acarretar a extinção do feito. Caso indispensável a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública ou entidade congênere, o requerimento deverá ser formulado com a antecedência necessária para a expedição do competente mandado. Caso a parte autora tenha indicado, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, o réu poderá aderir ao pedido de cancelamento da mediação, mediante petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente, por oficial de justiça, advertindo-a de que, caso não haja acordo, poderá oferecer contestação, por petição, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da audiência de mediação ou do protocolo do pedido de cancelamento, nos termos do art. 335, I e II, do CPC, sob pena de revelia. Para tanto, confiro à presente decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dispensada a expedição de quaisquer outros documentos para os fins a que se destina, determinando ao oficial de justiça que a cumpra, observando o endereço que segue à presente. Caso a finalidade do mandado não seja atendida, redesigne-se a audiência de mediação e intime-se a parte autora para que indique o atual endereço da parte ré ou requeira diligências necessárias a sua obtenção, para fins de integralização da relação processual. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 26 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0035220-23.2010.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0042876A - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. A: EVERTON BRAZ BARROS. Adv(s).: DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. A: ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: THIAGO DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS. A: FERNANDO LIMA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE GILBERTO BRAZ BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCELITA DE JESUS BARROS. Adv(s).: DF0042876A - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0035220-23.2010.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FRANCELITA DE JESUS BARROS HERDEIRO: EVERTON BRAZ BARROS, ALINE DE JESUS BARROS BORGES, THIAGO DE JESUS BARROS, FERNANDO LIMA BARROS REQUERIDO: ESPOLIO DE GILBERTO BRAZ BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Feito em saneamento e organização. Intime-se a inventariante para que instrua aos autos cópias dos seguintes documentos, reputados indispensáveis ao prosseguimento da ação: (1) certidão de casamento (e escritura de pacto antenupcial, em caso de regime diverso do legal) ATUAL (90 dias) e legível do autor da herança; (2) certidão negativa de testamento em nome do autor da herança (www.censec.org.br); (3) certidões de nascimento ATUAL (90 dias) e legível dos herdeiros; (4) certidão negativa tributária do bem imóvel componente do espólio; (5) certidão negativa tributária do veículo automotor componente do espólio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual remoção e responsabilidade. Sem prejuízo, intime-se o herdeiro FERNANDO LIMA BARROS, pessoalmente, por carta, com aviso de recebimento, para que instrua os autos com cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF) e certidão de nascimento ATUAL (90 dias) e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das cominações legais. Ademais, considerando-se a inexistência de comprovação efetiva dos créditos relacionados nas declarações da inventariante, oficie-se à ao CONSÓRCIO HONDA, BANCO DO BRASIL e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, requisitando informações acerca da existência de crédito de titularidade do de cujus GILBERTO BRAZ BARROS (224.908.501-30), respectivamente, a título de contemplação/restituição consorcial, participação no programa PASEP e restituição de Imposto de Renda. Em caso positivo, eventuais valores deverão ser depositados em conta bancária à disposição deste juízo. De mais a mais, considerando-se a informação constante da documentação instruída à petição inicial, de que o

de cujus era supostamente devedor de produtos contratados junto à instituição financeira BANCO DO BRASIL SA, e com vistas a evitar prejuízo ao direito de crédito de credores do espólio, oficie-se indigitada sociedade para fins de cientificá-la da existência do presente processo, para a adoção das medidas que eventualmente reputar de direito, instruindo a missiva com cópia das últimas declarações constantes dos autos. Com a vinda das respostas, intime-se a inventariante para ciência e manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Ao final, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 26 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0713159-15.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0026566A - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713159-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. S. M. RÉU: R. A. B. DE M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da alegada insuficiência de recursos, os elementos constantes dos autos, em especial, o vultoso patrimônio capitalizado entre as partes, evidenciam a possibilidade da autora em arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Assim, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF ou, alternativamente, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. No ensejo, emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 319, 320, 322 e 324 do CPC, a fim de: (a) indicar o endereço eletrônico das partes, bem ainda a opção pela realização da audiência de conciliação/mediação; (b) indicar o pedido de reconhecimento e dissolução da suposta união estável, especificando o exato período de persistência da entidade familiar; (c) excluir o pedido de reparação de danos morais, vez que falece a esta vara competência para o seu conhecimento, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 11.697/08; (d) instruir os autos com cópia dos seguintes documentos, reputados indispensáveis à propositura da ação: (1) certidão de casamento ou nascimento ATUAL (90 dias) de ambas as partes; (2) certidão de matrícula ATUAL (30 dias) dos bem imóvel qualificado como Fazenda ESUSA; (3) comprovante de propriedade ATUAL dos bens móveis que se pretende sejam partilhados (CRLV, etc.). Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 22 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0713180-88.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GRASSO & GRASSO LTDA - ME. Adv(s).: DF0012394A - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713180-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GRASSO & GRASSO LTDA - ME INVENTARIADO: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 291, 319, 320, 322 e 324 do CPC, a fim de: (a) esclarecer o motivo de ter relacionado o bem imóvel de matrícula 140747 como componente do espólio, visto que a certidão respectiva atesta que o mesmo é de domínio de terceiros; (b) adequar o valor da causa à soma do valor dos bens componentes do espólio, complementando-se o pagamento das custas e despesas de ingresso; (c) instruir os autos com cópia dos seguintes documentos, reputados indispensáveis à propositura da ação: (1) certidão de teor dos autos do processo 0705074-92/2018; (2) certidão de óbito do autor da herança; (3) certidão de casamento (e escritura de pacto antenupcial, em caso de regime diverso do legal) ATUAL (90 dias) e legível da autora da herança; (4) certidão negativa tributária federal em nome da autora da herança (www.receita.fazenda.gov.br); (5) certidão negativa tributária distrital em nome da autora da herança (www.fazenda.df.gov.br); (6) certidão negativa da Justiça Comum e do Trabalho em nome da autora da herança (www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta, www.trf1.jus.br e www.trt10.jus.br); (7) certidão negativa de testamento em nome da autora da herança (www.censec.org.br); (8) documentos pessoais (RG/CPF) do representante legal da autora; Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 23 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0704964-41.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0047154A - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0046644A - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF0047154A - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF0047102A - DANIEL SOUZA CRUZ, DF0047128A - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704964-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: M. C. C. DA S. REQUERIDO: G. DE C. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de conversão procedimental para o rito do DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Registre-se. Com vistas a viabilizar a homologação do termo de acordo de ID 38547701, intime-se o segundo interessado para que instrua os autos com cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 23 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0704604-09.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0001973S - NELSON BUGANZA JUNIOR. Anoto o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena das cominações legais. Confiro a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos para os fins propostos. Com a vinda da resposta, intime-se o autor para ciência e manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

N. 0712549-02.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCUS VINICIUS DO EGYTO CARVALHO. A: LETICIA ARIANE MARTINS COSTA. Adv(s).: DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. A: MARCOS CHARLES SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO POLO DO EGYTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712549-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS DO EGYTO CARVALHO HERDEIRO: LETICIA ARIANE MARTINS COSTA, MARCOS CHARLES SANTOS COSTA REQUERENTE: SILVANIA DOS SANTOS INVENTARIADO: MARCO POLO DO EGYTO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito constante da petição de ID 42729499, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que se implemente a condição justificadora da suspensão processual. Após, intime-se o inventariante para que confira regular prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas legais. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 23 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0700410-63.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700410-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LINDOMAR DO NASCIMENTO CARVALHO EMBARGADO: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MARCELO DA SILVA OLVEIRA, MARCELO DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da documentação precedente e, consequentemente, em termos de perda superveniente do objeto da ação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob risco de preclusão. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 23 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0714108-39.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54280 - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido liminar, em que o autor embasa seu pedido no decurso de prazo em que presta alimentos à requerida, bem como na diminuição das suas possibilidades de prestação de alimentos. Em que pese as alegações apresentadas, a ausência de comprovação da alteração das necessidades da requerida impede o deferimento da liminar pretendida, vez que o CPC atribui ao autor o ônus da comprovação dos fatos alegados. Além do mais, o simples decurso de tempo em que os alimentos são prestados não pode servir de argumento para a exoneração liminar dos alimentos fixados. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para que, caso queira, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou seja, de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.Advirta-se-a, ainda, de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser realizadas por intermédio de advogado/defensor público regularmente constituído. Para tanto, dou à presente força de mandado de citação, dispensando, assim, a expedição de quaisquer outros documentos nesse mister e determinando ao senhor oficial de justiça que a cumpra. P.I. Taguatinga-DF, 9 de setembro de 2019 10:27:42. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito

N. 0701641-86.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF46568 - HUDSON LONDE DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s).: DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. Associem-se o presente processo autos 0707910-93.2018.8.07.0015, vez que ambos discutem a paternidade da menor. Antes de deferir as provas requeridas, encaminho os autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre todo o processado, especialmente sobre o exame de D.N.A. juntado na petição de id. 32890865.

CERTIDÃO

N. 0011350-36.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0053273A - THAIS FONSECA BORGES, DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. De ordem:digam as partes sobre o retorno dos autos à Primeira Instância.I.

DECISÃO

N. 0709182-15.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MOACI JUNIO MOREIRA DA COSTA. A: FABIO MOREIRA DOS SANTOS. A: EDIMAR MOREIRA DOS SANTOS. A: MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0014710A - SINVALINO MARIANO DA SILVA. R: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709182-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MOACI JUNIO MOREIRA DA COSTA, FABIO MOREIRA DOS SANTOS, EDIMAR MOREIRA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS INVENTARIADO: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro aos requerentes o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações contidas na Decisão de ID 38872021. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 22 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0710291-64.2019.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARCOS SOARES MASCARENHAS. Adv(s).: DF38159 - ADRIANA LIMA. R: EMERITA JULIANO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710291-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MARCOS SOARES MASCARENHAS REQUERIDO: EMERITA JULIANO NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial, vez que presentes os requisitos legais. Nos termos do art. 736 do CPC, remeto os presentes autos ao Ministério Público para manifestação. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 22 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0713136-69.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda, eis que se trata de pedido consensual, devendo a parte C.V.S.D.S. também figurar no polo ativo. A despeito da alegada insuficiência de recursos, não há nos autos elementos que evidenciam a impossibilidade das partes em arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Assim, intimem-se os autores para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF ou, alternativamente, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. No ensejo, emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 287, 291, 319, 320, 322 e 324 do CPC, a fim de: (a) adequar o valor da causa, visto que deve corresponder à soma das 12 prestações alimentícias; (b) instruir os autos com cópia petição inicial, possível emenda e certidão de trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos provisórios. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC.

N. 0713136-69.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo da demanda, eis que se trata de pedido consensual, devendo a parte C.V.S.D.S. também figurar no polo ativo. A despeito da alegada insuficiência de recursos, não há nos autos elementos que evidenciam a impossibilidade das partes em arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Assim, intimem-se os autores para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF ou, alternativamente, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. No ensejo, emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 287, 291, 319, 320, 322 e 324 do CPC, a fim de: (a) adequar o valor da causa, visto que deve corresponder à soma das 12 prestações alimentícias; (b) instruir os autos com cópia petição inicial, possível emenda e certidão de trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos provisórios. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC.

N. 0713162-67.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0031776A - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA. Emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 287, 291, 319, 320, 322 e 324 do CPC, a fim de esclarecer o motivo pelo qual a petição indicada que serão abordadas questões relativas à guarda e visitação da menor, mas deixa de abordar o assunto, tratando apenas dos alimentos. Advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL, abordando todos os itens relativos ao acordo entabulado entre as partes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC.

N. 0703035-70.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PAULA BEATRIZ FILIZOLA GONCALVES. A: PEDRO FILIZOLA GONCALVES SALMITO. Adv(s).: DF0007648A - MICHELE FIORE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703035-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: PAULA BEATRIZ FILIZOLA GONCALVES, PEDRO FILIZOLA GONCALVES SALMITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora, para que esclareça o que pretende com as petições de id. 42736047 e 41733058. Ressalto que a presente ação se limita à concessão de alvará de levantamento dos valores informados no Ofício de id. 40509483. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 23 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0021532-67.2005.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALAIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: TO0005137A - MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO. A: ELAINE LIMA ALVES. A: ROBERTO LIMA ALVES. Adv(s).: DF0033833A - DIRCE TAZUKO SAYAMA. A: JOSE HUMBERTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES ALVES DIAS. A: MARILDA DE LOURDES ALVES. Adv(s).: DF0024258A - THIAGO MOREIRA DA SILVA. A: MARLENE DE LOURDES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JULIO CEZAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: TO0005137A - MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO. A: GERALDO ALVES DE ARAUJO. A: GENI DE LOURDES ALVES. A: ARNALDO ALVES PINTO. A: EDILVANDES DE LOURDES ALVES. Adv(s).: DF0024258A - THIAGO MOREIRA DA SILVA. A: ESPÓLIO DE GERALDO ALVES DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA MARQUES ARAUJO DE MORAIS. A: GLEICIANE MARQUES ARAUJO FERREIRA. A: GISLANE MARQUES DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: TO0005137A - MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO. R: ESPOLIO DE NORALDINO ALVES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0021532-67.2005.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALAIR RODRIGUES DA SILVA, JOSE HUMBERTO ALVES HERDEIRO: ELAINE LIMA ALVES, ROBERTO LIMA ALVES, MARIA DE LOURDES ALVES DIAS, MARILDA DE LOURDES ALVES, MARLENE DE LOURDES ALVES, JULIO CEZAR RODRIGUES DA SILVA, GERALDO ALVES DE ARAUJO, GENI DE LOURDES ALVES, ARNALDO ALVES PINTO, EDILVANDES DE LOURDES ALVES, ESPÓLIO DE GERALDO ALVES DE ARAÚJO, VANESSA MARQUES ARAUJO DE MORAIS, GLEICIANE MARQUES ARAUJO FERREIRA, GISLANE MARQUES DA SILVA ARAUJO INVENTARIADO: ESPOLIO DE NORALDINO ALVES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Decisão proferida no Agravo de Instrumento. Aguarde-se o restante do decurso do prazo para que o inventariante cumpra as determinações contidas na Decisão de ID 38450410, visto que teve inicio a partir da data de assinara o termo de compromisso, qual seja, em 01/08/2019 (ID 41300884). Cumpram os herdeiros MARIA DIAS, MARILDA ALVES, ARNALDO PINTO, GENI OLIVEIRA e EDILVANDES ALVES as determinações constantes da Decisão de ID 38450410, a fim de instruírem aos autos com cópia das respectivas certidões de casamento ou nascimento ATUAIS(90 dias). Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 24 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga

1ª Vara Criminal de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.07.1.002099-0 - 0008455-63.2016.8.07.0020 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARYELLINA DE FATIMA AZEVEDO VASCONCELOS e outros. Adv(s).: DF020825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: ROMMEL LUIZ SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF786490 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA UNIEURO. VITIMA: DAMIAO VICTOR BARBOSA MARTINS. Adv(s).: (.). VITIMA: EDUARDO DOS SANTOS CALDEIRA. Adv(s).: (.). R: FRANCISCO DA SILVA LIRA. Adv(s).: DF765432 - ESCRITORIO DE ASSISTENCIA JURIDICA IESB. VITIMA: MARCIO MAURO DE SOUSA. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIA DE FATIMA DO AMARAL. Adv(s).: (.). VITIMA: PRISCILA MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: (.). VITIMA: VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: DEUZENI DE ALECRIM MAGALHAES. Adv(s).: (.). VITIMA: EGITO ALMEIDA DA PENHA JUNIOR. Adv(s).: (.). VITIMA: JONAS DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: (.). VITIMA: MARIA IRISMAR XAVIER DE MENEZES. Adv(s).: (.). VITIMA: ANTONIO LIMA DE ARAUJO. Adv(s).: (.). VITIMA: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nesta data, juntei aos autos documentos diversos de fl. 411/416. Ainda, recebida a informação de que a audiência para oitiva da testemunha LUIZ em Turiaçu/MA foi designada para o dia 18/9/2019, às 15h, do que para constar, lavrei esta. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 13h55..

CERTIDÃO

Nº 2019.07.1.001843-9 - 0001782-88.2019.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESUINO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: DF029628 - Rodrigo Otavio Soares Ribeiro, DF060341 - Wadison Pereira Fernandes de Souza. De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO FONTES MORETTO, informo que a despeito do prazo em curso, os autos não poderão ser retirados do Cartório em razão da fase de digitalização para o PJE, esclarecendo que os prazos residuais serão restituídos . Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h28. .

Nº 2014.07.1.032794-0 - 0088578-86.2008.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa, DF015377 - Daniela Resende Moura. VITIMA: A COLETIVIDADE. Adv(s).: (.). R: LUIZ IMBROISI FILHO. Adv(s).: DF012330 - Marcelo Luiz Avila de Bessa, DF015377 - Daniela Resende Moura. R: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO FONTES MORETTO, informo que a despeito do prazo em curso, os autos não poderão ser retirados do Cartório em razão da fase de digitalização para o PJE, esclarecendo que os prazos residuais serão restituídos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h14. .

Nº 2017.07.1.004999-5 - 0004754-02.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PERES DE ANDRADE. Adv(s).: DF038098 - Rodrigo Batista de Oliveira. VITIMA: GUINARTT DINIZ RODRIGUES ANTUNES. Adv(s).: (.). De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO FONTES MORETTO, informo que a despeito do prazo em curso, os autos não poderão ser retirados do Cartório em razão da fase de digitalização para o PJE, esclarecendo que os prazos residuais serão restituídos . Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h29. .

Nº 2018.07.1.002891-5 - 0002732-34.2018.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUTEMBERG SANTOS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF021246 - Irapuan Leite Sales. VITIMA: ADS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. Adv(s).: (.). VITIMA: DALMA DA SILVA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO FONTES MORETTO, informo que a despeito do prazo em curso, os autos não poderão ser retirados do Cartório em razão da fase de digitalização para o PJE, esclarecendo que os prazos residuais serão restituídos . Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h30. .

Nº 2015.07.1.030823-3 - 0029970-33.2015.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERINALDO DOS ANJOS. Adv(s).: DF038028 - Aiana Carla Oliveira Pereira Miranda. VITIMA: GABRIEL NEIVA MACHADO. Adv(s).: (.). VITIMA: JEAN FLAVIO PEREIRA VALENTE. Adv(s).: (.). R: JOAO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO FONTES MORETTO, informo que a despeito do prazo em curso, os autos não poderão ser retirados do Cartório em razão da fase de digitalização para o PJE, esclarecendo que os prazos residuais serão restituídos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h50. .

Nº 2017.07.1.008845-7 - 0008418-41.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERIC WILLYSON CHAVES ROCHA. Adv(s).: DF0111111 - Naj - Assistencia Juridica - Anhanguera. De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO FONTES MORETTO, informo que a despeito do prazo em curso, os autos não poderão ser retirados do Cartório em razão da fase de digitalização para o PJE, esclarecendo que os prazos residuais serão restituídos . Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h50. .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.07.1.002891-5 - 0002732-34.2018.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: GUTEMBERG SANTOS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF021246 - IRAPUAN LEITE SALES. VITIMA: ADS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO. Adv(s).: (.). VITIMA: DALMA DA SILVA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: (.). DESPACHO - Diante da informação contida no termo de audiência de fl. 101 (processo 2017.03.1.001697-7, Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia), intime-se o advogado constituído nos referidos autos (Dr. Irapuan Leite Sales, OAB/DF 21.246) para que informe se irá representar o réu no presente feito, caso em que deverá juntar procuração aos autos. Atualize-se a folha de antecedentes penais do réu, conforme determinado à fl. 95. Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 13h50. Tiago Fontes Moretto,Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2015.07.1.030823-3 - 0029970-33.2015.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ERINALDO DOS ANJOS e outros. Adv(s).: DF038028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. VITIMA: GABRIEL NEIVA MACHADO. Adv(s).: (.). VITIMA: JEAN FLAVIO PEREIRA VALENTE. Adv(s).: (.). R: JOAO CARLOS DA SILVA. Adv(s).: DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO. DECISAO - Quanto à petição de fl. 288, tendo em vista que o advogado constituído pelo acusado ERINALDO (fl. 227) não provou a comunicação da renúncia ao mandante, conforme determina o art. 112 do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, intime-se o causídico para cumprir a exigência legal. Registre-se que, enquanto não comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, ficará responsável pelo patrocínio da defesa do réu. Taguatinga - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 12h10. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2019.07.1.003067-7 - 0002967-64.2019.8.07.0007 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATEUS PEREIRA CANDIDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. VITIMA: ESTADO. Adv(s).: (.). Certifico que as peças do inquérito policial número IP n º439/2019, dos autos físicos nº 2019.07.1.003067-7, foram digitalizadas pelo Ministério Público para tramitação do processo judicial eletrônico, distribuído sob o número 0712536-48.2019.8.07.0007. Taguatinga - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 10h38Hora. .

JUNTADA

Nº 2018.07.1.001974-9 - 0017240-65.2016.8.07.0003 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGO BRASIL. Adv(s).: DF034921 - Antonio Rodrigo Machado de Sousa, DF17203E - Ítalo Borges Zanina. R: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF030526 - Gregorio Wellington Rocha Ramos. VITIMA: CLAUDIO SABOIA DE MELO. Adv(s).: (.). VITIMA: JOAO EDUARDO DA SILVA. Adv(s).: (.). R: ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS (ALEXSANDRO GOES SOUSA). Adv(s).: DF028051 - Veronica Dias Lins. R: VANDERLAN MACEDO SANTOS. Adv(s).: DF028051 - Veronica Dias Lins. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos manifestação do réu FRANSISCO RODRIGO BRASIL e os memoriais do réu PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA, do que para constar, lavrei esta. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 05/2015 deste Juizo, fica intimado o réu ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS (ALEXSANDRO GOES SOUSA), por intermédio de sua Defensora, a apresentar memoriais, no prazo legal. Taguatinga - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 13h38. .

3

Nº 2015.07.1.019720-8 - 0019126-24.2015.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE DIAS JUNIOR. Adv(s).: DF032268 - Dante Teixeira Maciel Junior, DF042901 - Igor Ardeleanu Madalena, DF056863 - Maria Júlia da Paz Madalena. R: JAIME DIAS PEREIRA. Adv(s).: DF032268 - Dante Teixeira Maciel Junior, DF042901 - Igor Ardeleanu Madalena, DF056863 - Maria Júlia da Paz Madalena. R: RAFAEL DOUGLAS SILVA RAMOS. Adv(s).: DF024582 - Marcio Gouvea Couri. R: JOAO ROBERTO SILVA SCHMIDT. Adv(s).: DF016927 - Ricardo Antonio Borges Filho, DF045411 - Ederson Moreira Alves. VITIMA: JOAO PAULO DE ARAUJO SOUSA. Adv(s).: (.). VITIMA: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: (.). VITIMA: NELSON SINATRA. Adv(s).: (.). R: LUAN ANDRADE NOVAES. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. JUNTADA MEMORIAIS E INTIMAÇÃO Nesta data, juntei memoriais dos acusados JORGE DIAS JÚNIOR e JAIME DIAS PEREIRA. Assim, com apoio na Portaria do Juízo nº 05/2015, a fim de evitar tumulto processual, retifico a certidão de intimação de fl. 421, para abrir vistas às defesas, na ordem do rol, para apresentação de memoriais. Deste modo, fica intimada a defesa do acusado RAFAEL DOUGLAS SILVA RAMOS para apresentação de memoriais no prazo legal. TaguatingaTaguatinga - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 13h51. RECEBIMENTO DATA:_____/_____/20___. ASSINATURA:_____ ___ .

Decisao

Nº 2019.07.1.003823-0 - 0003691-68.2019.8.07.0007 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. VITIMA: KHADIM SOW. Adv(s).: (.). Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato praticado, em tese, por MODOU FAYE, em desfavor KHADIM SOW. O Ministério Público manifestou às fls. 17/18 pelo declínio da competência a uma das Varas Criminais da Comarca de Itaiópolis/SC, alegando incompetência do presente Juízo. É o breve relatório. Os autos tratam de inquérito policial que apura os fatos narrados por Khadim Sow, o qual teria sido vítima de crime de estelionato praticado, em tese, por MODOU FAYE. A vítima relatou que teria depositado a quantia de R$ 1.500,00 para a aquisição de passagens aéreas na conta do suspeito, o qual teria recebido vantagem ilícita do referido valor. Conforme documentos juntados aos autos, a vítima reside na cidade de Itaiópolis/SC, mas a agência bancária do suspeito, MODOU FAYE, está situada nesta região administrativa, Taguatinga/DF (Agência nº 1887-2, fl. 10). Dessa forma, no caso, a obtenção da vantagem indevida ocorreu no momento em que a quantia depositada em dinheiro se tornou disponível para o possível autor do crime, em sua agência bancária, a qual está situada nesta cidade, local do crime. Salienta-se que, no caso, o depósito foi realizado em dinheiro e não por meio de cheque, razão pela qual não se aplica o precedente do Acórdão nº 1130930 (fl. 18). Assim, a apuração do crime e tramitação do inquérito deve ser feita perante o presente Juízo, o qual é competente para julgar eventual ação penal a ser proposta. Neste sentido, temos: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO COM A OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELO HORIZONTE/MG. 1. O prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de estelionato e não à conduta propriamente. De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente. 2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (CC 139.800/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. PAGAMENTO POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA CORRENTE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO QUANDO O VALOR ENTRA NA CONTA CORRENTE INDICADA PELO AGENTE DELITUOSO. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF. 2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato cuja obtenção da vantagem ilícita foi concretizada via depósito bancário em dinheiro feito pela vítima em favor do

agente delituoso. 3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". 4. Nas hipóteses de estelionato no qual a vítima efetua pagamento ao autor do delito por meio de cheque, a competência para a apuração do delito é do Juízo do local da agência bancária da vítima, porque a consumação se dá quando o cheque é descontado pelo banco sacado. Precedentes da Terceira Seção: CC 154.574/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/10/2017; AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/03/2017; e CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7/6/2016. Já no caso de a vítima ter feito o pagamento mediante depósito bancário em dinheiro, a jurisprudência firmada nessa Corte entende que o delito consuma-se no momento em que o valor entra na esfera de disponibilidade do autor do crime, em prejuízo da vítima. Precedentes da Terceira Seção: CC 139.800/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/07/2015 e CC 114.685/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/4/2014. 5. Na espécie, infere-se pelo pedido de informações feito pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul à instituição financeira, que a vítima efetuou o depósito em dinheiro em favor de pessoa determinada, correntista de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada no município de Pacajus/CE. A circunstância referente ao depósito em dinheiro também pode ser constatada pelo relatório final do inquérito, em trecho que a autoridade policial afirma que a vítima não possuía mais o comprovante de depósito, conforme declarado no curso das investigações. Diante disso, tudo indica que o depósito se deu por meio de dinheiro, caso contrário teria sido informado o número do cheque da vítima e, na hipótese de de transferência bancária (TED), também seria possível comprovar a saída do numerário da conta da agência da vítima. Frize-se que, na espécie, sequer há notícias de que a vítima seja correntista em agência bancária situada em Aral Moreira/MS. 6. Ante o exposto, pelo apurado até o momento, a vítima efetuou o depósito em dinheiro, de forma que a competência deve ser firmada pelo local da agência bancária onde entrou o numerário em benefício do autor e prejuízo da vítima, ou seja, no município de Pacajus/CE. 7. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Pacajus - CE, o suscitante. (CC 162.076/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de declínio da competência. Retornem os autos à tramitação direta. Taguatinga - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 16h07. Tiago Fontes Moretto , Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2019.07.1.001142-8 - 0001101-21.2019.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIELLE BATISTA DA SILVA. Adv(s).: GO044684 - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA. VITIMA: ROSA MARIA DE FRIAS DOS SANTOS. Adv(s).: (.). DESPACHO - Cumpram-se as determinações contidas no termo de audiência de fl. 77, devendo o telegrama de notificação da ré ir acompanhado de cópia da fatura de água/esgoto/serviços de fl. 53. Intime-se novamente o advogado constituído pela ré para que cumpra a determinação contida no termo de audiência de fls. 77, advertindo-o de que deverá comparecer à nova audiência designada, sob pena de configuração de abandono do processo e aplicação de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 16h20. Tiago Fontes Moretto,Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.07.1.012016-6 - 0011484-63.2016.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CRISTIANO SOARES RUFINO. Adv(s).: DF020859 - MARCÉLIA LOPES PERNA. CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, designo o dia 24/10/2019, às 15h30, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 12h56..

INTIMAÇÃO

N. 0713667-58.2019.8.07.0007 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: RONEI DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: não há. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0713667-58.2019.8.07.0007 FEITO: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) ASSUNTO: Liberdade Provisória (7928) Erro de intepretação na linha: ' INQUÉRITO: #{processoCriminalFacade.getNumeroProcedimento(2)} ': java.lang.NullPointerException REQUERENTE: RONEI DIAS DE SOUZA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de RONEI DIAS DE SOUSA, sob a alegação de que não mais subsistem os motivos ensejadores da segregação cautelar. Instado, o Ministério Público oficiou favoravelmente ao pleito. É o relatório necessário. DECIDO. Ao compulsar os autos, verifico que o requerente teve a prisão preventiva decretada em 05 de junho de 2017 porque, embora afiançado, não foi localizado no endereço declinado (Id 43967404, fls. 42/43). Sucede que, após a efetivação da prisão (Id 43967404, fl. 47), o acusado constituiu advogado, apresentou a resposta à acusação (Ids. 43965326 e 43965553). Nesse contexto, alterada a moldura fática delineada quando do decreto prisional, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente. Ante o exposto, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de Ronei Dias de Sousa e RESTABELEÇO a garantia real fixada e prestada, com a ressalva da perda da metade do valor decorrente da quebra. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, alertando o requerente sobre a necessidade de observância das condições previstas nos artigos 327 e 328, do Código de Processo Penal, sob pena ser-lhe novamente decretado a prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do CPP.\b Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 6 de setembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0711986-53.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCIO CARLOS RAMALHO. Adv(s).: DF0037664A - VILMA MENDES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0711986-53.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) ASSUNTO: Crimes de Trânsito (3632) INQUÉRITO: 611/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCIO CARLOS RAMALHO DESPACHO A denúncia foi recebida na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, conforme decisão de Id 42086462. Devidamente citado (Id 43449335), o denunciado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da inicial e ausência de provas (Id 43952105). Breve relato. DECIDO. Ao contrário do alegado pela Defesa, a denúncia descreve fato criminoso com todas as suas circunstâncias e demais requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Olvida-se a defesa que, ao inserir a quantidade mínima de álcool no sangue, a Lei 11.705/08 excluiu a necessidade de exposição de dano potencial para se configurar o crime de embriaguez ao volante (RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2012 PUBLIC 24-05-2012). As demais questões levantadas pela Defesa estão afetas ao mérito da demanda, razão pela qual serão apreciadas após a instrução processual, se o caso. Esclareça-se à Defesa que o crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito não é objeto da presente ação penal. Designe-se audiência de SURSIS, tendo em vista a ausência de outros registros penais na FAP do denunciado e a cota ministerial de oferecimento de denúncia. Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. Taguatinga-DF, 9 de setembro de 2019. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.07.1.002368-4 - 0002290-34.2019.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CHELICA GOMES GARCIA DO NASCIMENTO e outros. Adv(s).: DF050584 - JULIO CESAR ROCHA. R: LAILTON DUARTE SILVA. Adv(s).: DF050584 - JULIO CESAR ROCHA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos as alegações finais da acusação, às fls. 159/163. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 18h08Hora..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENCA

Nº 2014.07.1.015692-7 - 0004015-72.2012.8.07.0017 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: RONE VON BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF044442 - DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. [...] ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado RONE VON BORGES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, e nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à individualização e cálculo da pena. [...] Desse modo, considerando-se que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar. Na terceira fase, não se vislumbra qualquer causa de aumento ou

diminuição de pena, razão pela qual a torno definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, ante a ausência de qualquer causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal, adoto os mesmos critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade e fixo definitivamente a pena em 10 (dez) dias multa, calculados à base de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente, principalmente em razão da informação dada pelo acusado de que aufere aproximadamente R$ 3.500,00 por mês. No que atine ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2°, "c", do Código Penal, determino que a reprimenda seja iniciada no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A primeira, consistente na prestação de serviço à comunidade à razão de 1h de trabalho para cada dia de condenação, em instituição a ser indicada pela VEP, nos exatos termos do art. 46, § 3º, do CP. A segunda, consistente na limitação de final de semana, nos moldes do art. 48 do Estatuto Repressivo. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Permito que o réu recorra em liberdade, uma vez que nessa condição respondeu ao processo e não vislumbro necessidade de adiantar a custódia. Custas pelo réu. Exaurida a Instância Ordinária com manutenção da condenação, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, expeça-se carta de sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Decreto a perda em favor da União dos documentos apreendidos nos itens 02, 03 e 04 do AAA de fls. 12/13, por suas irregularidades ou por não mais interessarem ao feito. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 10 de setembro de 2019. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA Juiz de Direito .

Tribunal do Júri de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.07.1.002374-0 - 0002244-79.2018.8.07.0007 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF037068 - Karlos Eduardo de Souza Mares, DF17625E - Marcus Aurélio Silva de Oliveira. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, abro vista à Defesa para ciência do relatório do artigo 423, inciso II, do CPP, da data do Júri designado para o dia 10/10/2019, às 09h, de todo o processado, das expedições de praxe de fls. retro, para extração de cópias caso seja necessário, bem como para ciência da certidão de fl. 491. Taguatinga - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 08h29..

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2008.07.1.024943-0 - 0000303-46.2008.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DIEGO JOSE MARTINS - Parte Baixada e outros. Adv(s).: DF666666 - NPJ - FACULDADE UNICEUB. VITIMA: ANTONIO CARLOS DA SILVA BORGES. Adv(s).: (.). R: JONILSON DOS SANTOS NUNES - Parte Baixada. Adv(s).: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: ERICK HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF014212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO, DF014212 - Alan Laureano de Araujo. R: JOSE URUBATAN DA CRUZ SOUSA - Parte Baixada. Adv(s).: DF111110 - ASSISTENCIA JUDICIARIA UCB. Nos termos da Portaria nº 1, de 08 de março de 2013, deste Juízo, abro vista à defesa de ERICK HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, em atendimento à alínea "m" do manual interno deste juízo, para ciência da baixa dos presentes autos, se o caso, conferência da carta de guia, e manifestação sobre materiais apreendidos, inclusive de depósito de fiança se o caso, em atendimento às formalidades estatuídas pela Portaria GC 61 de 29/06/2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Taguatinga - DF, terça-feira, 10/09/2019 às 15h08..

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0002031-10.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MICHEL LISBOA MARTO RESENDE. Adv(s).: DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: VASCO VIEIRA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR RAMOS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002031-10.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MICHEL LISBOA MARTO RESENDE EXECUTADO: VASCO VIEIRA ROSA, VITOR RAMOS VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0019001-22.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0015240E - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: FABRICIO DE CASTRO VASCONCELLOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019001-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: FABRICIO DE CASTRO VASCONCELLOS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0705807-06.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. R: MARCOS AURELIO COSTA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705807-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: MARCOS AURELIO COSTA DIAS, ELIANE DOS SANTOS CARVALHO Decisão Defiro a retirada da restrição judicial incidente sobre o veículo de propriedade da 2ª executada. Segue tela do comprovante de remoção de restrição do veículo constrito por meio do sistema RENAJUD. No mais, o feito seguirá suspenso nos moldes da Decisão de ID 42597244. Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0013985-87.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: LUCIANO ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF0029587A - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. T: ADILSON NUNES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013985-87.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: LUCIANO ALVES FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0713659-81.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0037924A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: ALDEMAR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713659-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: ALDEMAR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-

se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713661-51.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0037924A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: ROBERTO RIVELINO MENDES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713661-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO MENDES DE BRITO Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713675-35.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: THIAGO MORAIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINA GOMES MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713675-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: THIAGO MORAIS DA SILVA, CAROLINA GOMES MARTINS Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713677-05.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIONALDO DE FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713677-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: FRANCISCA SUZIANE DA SILVA, NIONALDO DE FRANCA Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s)

(por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713683-12.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: ANGELICA RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA EVANGELISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAS EVANGELISTA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713683-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: ANGELICA RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA EVANGELISTA, JHONATAS EVANGELISTA DE ALMEIDA Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0022323-84.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s).: GO0006595A - JOAO BRAZ BORGES, DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: EDCARLOS OLIMPIO VALENTE PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINE NOVAIS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022323-84.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: EDCARLOS OLIMPIO VALENTE PINTO, KARINE NOVAIS DA CUNHA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0703137-92.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ABADIA APARECIDA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0048565A - EMANUEL ARTUR SOARES DOS SANTOS. R: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS. R: ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS. R: RAB CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703137-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ABADIA APARECIDA DE ANDRADE EMBARGADO: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS, ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS, RAB CONFECCOES LTDA - ME Decisão Integro a Sentença de ID 37181029 para, com fulcro no art. 494, inciso I do CPC, corrigir de ofício erro material no tocante

a data da prolação da Sentença, onde lê-se: "Brasília/DF, 01 de novembro de 2019", leia-se: Taguatinga/DF, 01 de setembro de 2019. Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0705313-44.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SIDNEY ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: GO50046 - TASSYA LAURENTINO DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705313-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SIDNEY ANTONIO FERREIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Integro a Sentença de ID 37181646 para, com fulcro no art. 494, inciso I do CPC, corrigir de ofício erro material no tocante à data da prolação da Sentença, onde se lê: "Taguatinga/DF, 02 de novembro de 2019", leia-se: Taguatinga/DF, 02 de setembro de 2019. Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0703117-04.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JORGE HENRIQUE PAZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: SANTISTA WORK SOLUTION S.A.. Adv(s).: RS0047342A - RENATO MULINARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703117-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE PAZ DOS SANTOS EMBARGADO: SANTISTA WORK SOLUTION S.A. Decisão Integro a Sentença de ID 37243567 para, com fulcro no art. 494, inciso I do CPC, corrigir de ofício erro material no tocante à data da prolação da Sentença, onde se lê: "Taguatinga/DF, 02 de novembro de 2019", leia-se: "Taguatinga/DF, 02 de setembro de 2019". Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0700523-17.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE APARECIDO MACIEL. Adv(s).: DF0051058A - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0042066A - PAULO CARVALHO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700523-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO MACIEL EMBARGADO: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Decisão Integro a Sentença de ID 38928206 para, com fulcro no art. 494, inciso I do CPC, corrigir de ofício erro material no tocante à data da prolação da Sentença, onde se lê: "Taguatinga/DF, 02 de novembro de 2019", leia-se: "Taguatinga/DF, 02 de setembro de 2019". Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0704413-95.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: PAULO HENRIQUE DE FREITAS SIMAS. Adv(s).: DF0042681A - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704413-95.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE FREITAS SIMAS Decisão Em consulta ao sistema informatizado, verifico que a sentença prolatada nos Embargos à Execução já se estabilizou pelo trânsito em julgado. Assim, dê-se baixa e arquivem-se a presente execução com as cautelas de praxe. A restrição de circulação do veículo de placa GZJ-2000 já foi levantada por meio do sistema RENAJUD (certidão anexa). Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0711961-74.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MT CONSTRUTORA E IMPERMEABILIZADORA LTDA. Adv(s).: DF0030564A - ELIO MARQUES PEIXOTO. R: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711961-74.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): MT CONSTRUTORA E IMPERMEABILIZADORA LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: BRASAL REFRIGERANTES S/A CERTIDÃO Nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução ID 43146656, manifeste-se o exequente acerca da quitação. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

N. 0707827-67.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA BORGES. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: VANDSON ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707827-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BORGES EXECUTADO: VANDSON ROCHA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, no bojo da qual foi determinado ao exequente emendar a inicial. O credor não cumpriu a emenda, mesmo devidamente intimado, conforme se verifica na certidão retro. Como cediço, o artigo 321, parágrafo único, do CPC, estabelece que o autor, quando instado a emendar ou completar a inicial, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias e, se não cumprida a diligência, edita o dispositivo, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso vertente, o exequente mesmo diante da faculdade de emenda à inicial que lhe fora endereçada, decorrido todo o tempo desde aquela determinação do Juízo, a tanto não se preocupou. Assim, alternativa não me socorre que não o indeferimento da peça de ingresso, com a prematura extinção do processo. Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 771 e 321, parágrafo único c/c, 330, IV e 485, I, todos do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte requerente. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Taguatinga/DF, 26 de agosto de 2019.

CERTIDÃO

N. 0704067-81.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELMUT RICHARD LOPES. Adv(s).: DF0025326A - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: IDOLINE ALVES. Adv(s).: DF0011017A - IDOLINE ALVES. R: MARIA CONCEICAO ALVES SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM JOSE SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PÂMELA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704067-81.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): HELMUT RICHARD LOPES Executado(a)(s): EXECUTADO: IDOLINE ALVES, MARIA CONCEICAO ALVES SOARES, JOAQUIM JOSE SOARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44202836 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0018326-59.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s).: DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS, GO0034189A - PEDRO PAULO FELIPE DA SILVA PINHEIRO. R: N & D MONTAGEM

DE MOVEIS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF0041026A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018326-59.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NASA CAMINHOES LTDA EXECUTADO: N & D MONTAGEM DE MOVEIS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0006338-12.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s).: DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: ANTONIO OSIMAR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELITE COZINHAS E UTILIDADES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0006338-12.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: ANTONIO OSIMAR DA SILVA, ELITE COZINHAS E UTILIDADES LTDA - EPP, FABIO OLIVEIRA CAMPOS CERTIDÃO Em atenção à petição (ID 43919273), certifico e dou fé que, as desconformidades apontadas pelo exequente, são oriundas de erro na numeração das folhas do processo físico. Às fls. 289-293 constam extratos de cadastros de dois veículos, fornecidos pelo Detran-SP, ambos completos. Quanto às fls. 339-400, houve supressão na numeração entre as fls. 340-399. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0708882-53.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PADICOOL COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: MODERNA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708882-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PADICOOL COMERCIAL LTDA - EPP EXECUTADO: MODERNA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP Decisão Diante do depósito efetuado, defiro à parte executada o parcelamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Conforme disposto no § 3º do art. 916 do CPC, suspendo os atos executivos e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em favor do exequente. Defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento após cada depósito das parcelas subsequentes. Contudo, com fulcro no princípio da cooperação (CPC 6º), informe o exequente número de conta bancária para que os demais valores sejam nela depositados. A seguir, intime-se o executado. Fica a executada advertida de que o não pagamento de qualquer parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das demais e o prosseguimento do processo, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor daquelas não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do § 5º art. 916 do CPC. Venham os depósitos mensais, conforme a determinação traçada, considerando a data do primeiro depósito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:56:52.

N. 0704184-04.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J L ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO, DF0038172A - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704184-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: J L ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Decisão Com razão a exequente, porquanto não há falar em suspensão do feito sem antes haver a citação. Cite-se ao endereço declinado. Sem prejuízo, venha a decisão que deferiu a recuperação judicial da devedora, para serem tomadas as medidas previstas na lei específica. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0008390-73.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0030367A - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAB CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS. Adv(s).: DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008390-73.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS, RAB CONFECCOES LTDA - ME, ROZILDA DE ALMEIDA BARROS Decisão 1. Intime-se a executada ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 367,21), oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo) (frutífero em relação à executada ROZILDA DE ALMEIDA BARROS), contados da publicação desta decisão, resguardando o sigilo das informações. 5. Intime-se. Taguatinga, 09/09/2019

N. 0713680-57.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: WESLEY LINS ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713680-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: WESLEY LINS ROSA Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado,

no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713682-27.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: DANYLO KARRAN GOMES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713682-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: DANYLO KARRAN GOMES DOS ANJOS Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713690-04.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS. R: FABIANA VERAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713690-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: FABIANA VERAS DA SILVA Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0706984-05.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LINDOMAR ANTONIO DE BORBA. Adv(s).: DF0021229A - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s).: DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706984-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LINDOMAR ANTONIO DE BORBA EXECUTADO: TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 616,55), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou

a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(e)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Defiro a penhora dos veículos de propriedade do devedor (Placas: JHN-4483; JJR-6058; MWD-3186; AAK-9362; IGF-8209; KIE-3736; BWO-5990; KNF-8185 e JFF-0728), com a consequente inserção do gravame de restrição de circulação, por meio do sistema RENAJUD. 5. A presente decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 6. Intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens), conforme cotação de mercado, comprovando-o(s) por meio de pesquisas realizadas nos órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação (art. 871, IV do CPC), oportunidade em que deverá(ão) manifestar se possui(em) interesse na adjudicação. 7. Nomeio o(a)(s) executado(a)(s), por ora, fiel(éis) depositário(a)(s), que deverá(ão), após o(a)(s) exeqüente(s) cumprir(em) a determinação contida no item retro, ser intimado(a)(s) para eventual manifestação (inclusive quanto à avaliação), no prazo de 15 dias a contar da publicação desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha(m) advogado constituído nos autos. 8. No mesmo prazo delineado no item "6", e tendo em vista a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), deverá(ão) o(a)(s) exeqüente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo) (frutífero). 9. Intimem-se. Taguatinga, 09/09/2019

N. 0707934-14.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RICARDO ALEXANDRE MELO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAYNA DINIZ MENDONCA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707934-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MELO GONCALVES, JANAYNA DINIZ MENDONCA GONCALVES Decisão Integro a Sentença de ID 44065941 para, com fulcro no art. 494, inciso I do CPC, determinar a baixa das partes e o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0718892-93.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA. Adv(s).: SC10520 - FERNANDA DAMO. R: ANDRE ULHOA DE JESUS. Adv(s).: DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718892-93.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CRISTALFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: ANDRE ULHOA DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada à manifestar-se acerca da petição de ID 44176414. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

SENTENÇA

N. 0019810-12.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO. Adv(s).: GO8631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO. A: KRISTL SCHUTZ RABELO. Adv(s).: GO8631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO. R: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045075A - ROBERTO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019810-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO, KRISTL SCHUTZ RABELO EXECUTADO: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME SENTENÇA Os exequentes ajuizaram a presente demanda com fundamento no descumprimento de cláusula pactuada em contrato de serviços advocatícios, celebrado com a parte executada. No momento do recebimento da presente execução foi deferida tutela cautelar de urgência, de modo que foi reservada nos autos do processo 2016.1.012620-5 (da 4ª Vara Cível de Taguatinga) a cifra de R$ 3.616.353,11 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Não obstante, posteriormente, as partes celebraram acordo extrajudicial, em que foi pactuado que da cifra anteriormente retida apenas o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) seria mantido (importe incontroverso, segundo os acordantes), para quitação do débito perseguido nestes autos (ID 39882831). Neste ponto, conforme requerido pelas partes, coube a este Juízo homologar por sentença a transação e comunicar ao Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga a reserva do numerário, no importe de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos autos do processo n. 2016.1.012620-5, em favor dos exequentes. Ressalte-se que a referida comunicação foi realizada por correio eletrônico institucional (ID 39882830). Posto isso, homologo os termos do acordo e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b"do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 09 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0713934-30.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO FERNANDES FILHO. Adv(s).: DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: BOA TERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL DIVINO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713934-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES FILHO EXECUTADO: BOA TERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME, MANOEL DIVINO JUNIOR DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar nova memória do débito com adequação da multa pela rescisão antecipada do contrato, com observância da proporcionalidade aplicável ao caso, uma vez que, conforme noticiado pelo próprio credor, este foi rescindido apenas 1 (um) mês antes do prazo predeterminado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0702624-95.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDSON RODRIGUES DE MOURA. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: MARIA SANTA LOPES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERALDINA NICACIO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICAELLE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702624-95.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DE MOURA EXECUTADO: MARIA SANTA LOPES SOBRINHO, GERALDINA NICACIO PEREIRA, MICAELLE CARVALHO DOS SANTOS Decisão Expeça-se edital de citação da executada Micaelle, com prazo de 20 dias. Expirado o prazo do edital, sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial. Após, intime-se a parte exequente para juntar aos

autos planilha atualizada de débitos, com o decote de todas as cifras já vertidas. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713154-90.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIENSE DE MORAES. R: MOACIR PINTO OSORIO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713154-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: MOACIR PINTO OSORIO JUNIOR Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). 11. Por fim, observe o(s) exequente(s), a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDFT, bem como o artigo 319, inciso II, do CPC, no que tange à qualificação completa das partes (nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência, filiação e número do RG - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0713158-30.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA. Adv(s).: DF0033565A - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713158-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HERBERT MARCELO RIGONATTO DE SOUZA EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI, OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES Decisão Verifica-se que houve equívoco quanto à distribuição deste feito, uma vez que a inicial foi endereçada ao Juizado Especial e o pedido - ação de cobrança - refoge à competência deste juízo. Redistribuam-se, pois, o feito a um dos Juizados Especiais Cíveis desta Circunscrição Judiciária. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0713116-78.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO SOARES ARAGAO. A: EDNA PAULINO SILVA. Adv(s).: DF0020793A - ENIO ABADIA DA SILVA. R: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ FERRAZ TALAMONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIANA NOBREGA FRANCA TALAMONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713116-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO SOARES ARAGAO, EDNA PAULINO SILVA EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FRANCA, ANDRE LUIZ FERRAZ TALAMONTE, MARIANA NOBREGA FRANCA TALAMONTE Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). 11. Por fim, observe o(s) exequente(s), a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDFT, bem como o artigo 319, inciso II, do CPC, no que tange à qualificação completa das partes (nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência, filiação e número do RG - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0713174-81.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME. Adv(s).: DF0045491A - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF0045311A - WERITON EURICO DE SOUSA. R: AGUIA IMPERIAL SISTEMA DE CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713174-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTINOX BRASIL COMERCIO DE ACO LTDA - ME EXECUTADO: AGUIA IMPERIAL SISTEMA DE CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0713196-42.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RENATA. Adv(s).: DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: RONIE PETER FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713196-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RENATA EXECUTADO: RONIE PETER FERNANDES DA SILVA Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). 11. Por fim, observe o(s) exequente(s), a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDFT, bem como o artigo 319, inciso II, do CPC, no que tange à qualificação completa das partes (nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência, filiação e número do RG - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0026570-50.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AFRANIO LEONEL DE BRITO. Adv(s).: DF0023442A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. R: ALMIR DE QUEIROZ. Adv(s).: DF0042432A - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF0026805A - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: CESAR TRAVASSOS DE BRITO. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. T: SUELENA MARIA DE BRITO. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0026570-50.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AFRANIO LEONEL DE BRITO EXECUTADO: ALMIR DE QUEIROZ, CESAR TRAVASSOS DE BRITO DESPACHO Intime-se o exequente acerca do pedido antecedente. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0715376-65.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ARLINDO JOAO MACEDO. Adv(s).: GO24584 - EDILAINE CAETANO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715376-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ARLINDO JOAO MACEDO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Revejo parcialmente a decisão antecedente. Onde se lê "polo ativo", leia-se "polo passivo". Prossiga-se nos seus demais termos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0715152-30.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY. Adv(s).: DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: STENIO DANIEL SANTOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF0049500A - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0047101A - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: LAURENIO SERGIO ARAUJO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALISON PAULINELLE ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF0049500A - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0047101A - DANIEL PERES CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715152-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO DE CARVALHO ACCIOLY EXECUTADO: STENIO DANIEL SANTOS DE ARAUJO, LAURENIO SERGIO ARAUJO SANTOS, ALISON PAULINELLE ROCHA DE SOUZA DESPACHO Ao credor acerca dos embargos de declaração, haja vista os efeitos infringentes pretendidos. Prazo: 5 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0707158-48.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WENDEL VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF54855 - FELIPE DE ANDRADE FERRAZ. R: ANDRE LUIZ PEREIRA DE ASSIS. Adv(s).: DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS, DF0048500A - THIAGO IZAIAS FERREIRA PONTES, DF0049231A - DANIEL LUIZ CARDOSO ANGELIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707158-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WENDEL VIEIRA DE SOUZA EMBARGADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DE ASSIS DESPACHO Altere-se o polo passivo, conforme decisão do id. 40876780. Marcílio Borges Vilela deverá ser cadastrado como interessado, para fins de intimação. Ao embargante acerca dos embargos de declaração do id. 41111837. Após, conclusos para sentença, uma vez que o embargado (André Luiz Pereira de Assis) reconheceu o pedido lançado na inicial. Intimem-se. Prazo: 5 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0709518-87.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT. Adv(s).: DF0020397A - ELCIO GONCALVES DA SILVA. R: ANTONIO EDMAR JACINTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709518-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT EXECUTADO: ANTONIO EDMAR JACINTO DA SILVA DESPACHO Ao credor acerca da consolidação da propriedade do bem em favor da CEF e requeira o que entender conveniente. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0716876-69.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIANE CHAVES ARF. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: JOSE DA PENHA MOREIRA. Adv(s).: DF56549 - WELDER MARCOS SILVA. R: MARCIONIL CARLOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MOREIRA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716876-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIANE CHAVES ARF EXECUTADO: JOSE DA PENHA MOREIRA, MARCIONIL CARLOS DA SILVA, RODRIGO MOREIRA GOMES DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado JOSÉ DA PENHA MOREIRA (ID 44084290), bem ainda quanto ao bloqueio de valores efetivados nas contas dos executados MARCIONIL CARLOS DA SILVA e RODRIGO MOREIRA GOMES, por meio do sistema Bacenjud. Havendo concordância, venha aos autos a minuta de acordo devidamente assinada pelas partes. Caso contrário, prossiga-se com as demais medidas constritivas, conforme determinado na decisão de ID 40694520. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0707694-25.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0042335A - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: ZANONE ALVES DE CARVALHO JUNIOR. R: EDGAR LUIZ DE FREITAS. R: TEREZINHA CAETANO DE FREITAS. Adv(s).: GO0014068A - FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707694-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DUMONT ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: ZANONE ALVES DE CARVALHO JUNIOR, EDGAR LUIZ DE FREITAS, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS DESPACHO Ao credor acerca do pedido antecedente. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0702706-58.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALLAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR, DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. R: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA. Adv(s).: DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702706-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALLAN RODRIGUES DA SILVA EMBARGADO: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA DESPACHO Fica o embargante intimado a se manifestar acerca do noticiado pelo embargado em sua petição de ID 43174809, a dizer se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0709364-98.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0037924A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: VALDINEI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NAJARA ALVES TININ ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709364-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: VALDINEI DOS SANTOS ROCHA, NAJARA ALVES TININ ROCHA CERTIDÃO Nos termos na Portaria 02/2018, deste Juízo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, fica o exequente, intimado a promover o andamento do feito independente de nova intimação, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0710420-69.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: TATIELE LIMA GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710420-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: TATIELE LIMA GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos na Portaria 02/2018, deste Juízo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, fica o exequente, intimado a promover o andamento do feito independente de nova intimação, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0712266-92.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE D. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: AYLTON JOSE GOMES DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MILENA MARQUES DE AZEVEDO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s).: DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712266-92.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE D Executado(a)(s): EXECUTADO: AYLTON JOSE GOMES DIAS, MILENA MARQUES DE AZEVEDO GOMES CERTIDÃO Nos termos na Portaria 02/2018, deste Juízo, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0708643-20.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0051766A - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. R: DEUSDALINA CANDIDA SEVERINA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAMARA CAROLINA SEVERINA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708643-20.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: DEUSDALINA CANDIDA SEVERINA ALVES, THAMARA CAROLINA SEVERINA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44204867 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0000967-14.2007.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ XAVIER PINTO. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF0014709E - LORENA REGINA DORNAS DA SILVA, DF0043829A - FRANCIELE PEREIRA COSTA. R: ERANI RAMIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF0005495A - MARCIA MARIA PAULISTA ROQUETE. R: HELENA PEREIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF0007237A - HELENA PEREIRA GUIMARAES. R: RAIMUNDO GOMES CORDEIRO. Adv(s).: DF0012270A - LINCOLN DE SENA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000967-14.2007.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): LUIZ XAVIER PINTO Executado(a)(s): EXECUTADO: ERANI RAMIRA DA ROCHA, HELENA PEREIRA GUIMARAES, RAIMUNDO GOMES CORDEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44168244 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0708801-07.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PADICOOL COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708801-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): PADICOOL COMERCIAL LTDA - EPP Executado(a)(s): EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44166813 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

EDITAL

N. 0704748-80.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: THAISA SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0704748-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: THAISA SOARES DE ARAUJO O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), THAISA SOARES DE ARAUJO (CPF: 051.183.181-14), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0704748-80.2019.8.07.0007 e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R$ 9.930,52, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 10 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0708317-89.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. R: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA. Adv(s).: DF0024390A - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708317-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente(s): DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS Executado(a)(s): EXECUTADO: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44165751 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0712705-69.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NEIDE BELARD GIRAO. Adv(s).: DF0043051A - BARBARA RANNY DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712705-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: NEIDE BELARD GIRAO Decisão A executada juntou aos autos comprovantes alusivos ao depósito das últimas 4 (quatro) frações do parcelamento deferido. Assim, intime-se o credor para dizer acerca da

quitação do débito, no prazo de 2 dias. Manifestando-se o credor pela quitação, ou ainda, em caso de silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio da cifra constrita no ID 41724796. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0001189-50.2005.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO DE JOSE PEREIRA MARQUES. Adv(s).: DF0006702A - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO, DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: RITA DE CASSIA RODRIGUES ADRIANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ JOSE RODRIGUES. Adv(s).: GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001189-50.2005.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPOLIO DE JOSE PEREIRA MARQUES EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES ADRIANO, LUIZ JOSE RODRIGUES Decisão A penhora no rosto dos autos não foi desconstituída. Além disso, nada impede que a própria parte acompanhe o processo de inventário e noticie andamentos relevantes quanto ao destino do imóvel, objeto daquele processo. E essa conduta é o que se espera, em face do princípio da cooperação que norteio o processo civil. No mais, certifique a Secretaria o transcurso do prazo recursal no que tange à decisão do id. 43642304, a fim de que seus comandos sejam efetivados. Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713141-91.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: RANGEL LOPES REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713141-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: RANGEL LOPES REIS Decisão Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que a parte executada reside em Águas Claras/DF e o Foro eleito pelas partes para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao título de crédito é o da Comarca de Goiânia/GO. Sobrelevo que os autos serão remetidos ao Juízo competente, em havendo requerimento da parte executada. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). 11. Por fim, observe o(s) exequente(s), a Portaria Conjunta n. 71 de 09/10/2013 do TJDFT, bem como o artigo 319, inciso II, do CPC, no que tange à qualificação completa das partes (nomes, prenomes, nacionalidade, estado civil, a existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e residência, filiação e número do RG - caso conhecidos), cuja ausência de indicação na exordial não obstará o regular andamento do processo - em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual - porém, deverá ser informada no prazo de até 30 (trinta) dias. Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0713047-46.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONILDO MAGALHAES DA PASCOA. Adv(s).: DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. R: CLEBER FELIX DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713047-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONILDO MAGALHAES DA PASCOA EXECUTADO: CLEBER FELIX DA SILVA Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0703543-84.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: MAYRA DE OLIVEIRA CORREA MORENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703543-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: MAYRA DE OLIVEIRA CORREA MORENO Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas, à guisa de arresto, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens da executada a serem excutidos. 2. Cite-se a executada por meio de edital, com prazo de 20 dias. Aperfeiçoada a citação e vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar. 3. Após, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(e)(s) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exeqüente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte(s) executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 4. Intimem-se. Taguatinga, 03/09/2019

N. 0718969-05.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVINO JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF0043800A - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA, DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: LAJES SAO LUCAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. R: VILMA MARIA DE LIMA ROGERIO. R: FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s).: DF0044951A - HUDSON ANTUNES DE ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718969-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVINO JOSE PEREIRA EXECUTADO: LAJES SAO LUCAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILMA MARIA DE LIMA ROGERIO, FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTES Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens dos executados a serem excutidos. 2. Assim, o processo ficará suspenso por um (01) ano (até: 03/09/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(s) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exequente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 3. Ressalte-se que depois do arquivamento, caso o(a)(s) exeqüente(s) postule(m) alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). 4. Intimem-se. Taguatinga, 03/09/2019

N. 0703921-69.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: LAUAN DE CASTRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703921-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: LAUAN DE CASTRO LOPES Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas, à guisa de arresto, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens do executado a serem excutidos. 2. Proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite-se o executado por meio de edital, com prazo de 20 dias. 3. Aperfeiçoada a citação e vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar. 4. Após, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(s)(es) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exeqüente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 5. Intimem-se. Taguatinga, 03/09/2019

N. 0710613-84.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ANDREA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF53592 - LAISSA LEITE FERREIRA GRASSIOTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710613-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ANDREA FERREIRA DA SILVA Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens da executada a serem excutidos. 2. Assim, o processo ficará suspenso por um (01) ano (até: 03/09/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(s) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exequente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 3. Ressalte-se que depois do arquivamento, caso o(a)(s) exeqüente(s) postule(m) alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). 4. Intimem-se. Taguatinga, 03/09/2019

N. 0709761-60.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VICENCIA DE ANDRADE LUSTOSA NETA. Adv(s).: DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE, DF55981 - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. R: IAN GONCALVES COLADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709761-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VICENCIA DE ANDRADE LUSTOSA NETA EXECUTADO: IAN GONCALVES COLADO Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas, à guisa de arresto, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens do executado a serem excutidos. 2. Proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite-se o executado por meio de edital, com prazo de 20 dias. 3. Aperfeiçoada a citação e vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar. 4. Após, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(s)(es) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exeqüente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 5. Intimem-se. Taguatinga, 04/09/2019

N. 0707931-59.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s).: LUCIANO FLAVIO DE CARVALHO RAMOS. R: LENY NASCIMENTO LOPES GONDIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707931-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO FLAVIO DE CARVALHO RAMOS EXECUTADO: LENY NASCIMENTO LOPES GONDIM Decisão Houve arresto nos ativos financeiros de LENY NASCIMENTO LOPES GONDIM (R$ 2.947,10). Diante da impossibilidade de aferir se parte dos valores bloqueados tem natureza alimentar, crucial instalar, de forma excepcional, o contraditório antes de se deliberar a respeito de liberação de eventual excesso. Intime-se o exequente para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar acerca dos aludidos bloqueios de ativos financeiros. Entrementes, proceda-se à pesquisa de endereço. Caso reste frutífera, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite-se o executado por meio de edital, com prazo de 20 dias. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar, inclusive quanto à penhora. Intime-se. Taguatinga, 04/09/2019

N. 0708405-98.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708405-98.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EXECUTADO: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F Decisão Houve bloqueio nos ativos financeiros de CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F (R$ 5.957,22). Diante da impossibilidade de aferir se parte dos valores bloqueados tem natureza alimentar, crucial instalar, de forma excepcional, o contraditório antes de se deliberar a respeito de liberação de eventual excesso. Intime-se o exequente para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar acerca dos aludidos bloqueios de ativos financeiros. Entrementes, intimem-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bloqueios de valores efetuados em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. Intime-se. Taguatinga, 04/09/2019

N. 0008181-02.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008181-02.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: PAULO MARQUES LIMA Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas, à guisa de arresto, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens do executado a serem excutidos. 2. Proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite-se o executado por meio de edital, com prazo de 20 dias. 3. Aperfeiçoada a citação e vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar. 4. Após, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(s)(es) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exeqüente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 5. Intimem-se. Taguatinga, 04/09/2019

N. 0707923-82.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s).: DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s).: LUCIANO FLAVIO DE CARVALHO RAMOS. R: CIRO JOSE CASSIMIRO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707923-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO FLAVIO DE CARVALHO RAMOS EXECUTADO: CIRO JOSE CASSIMIRO DIAS Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas, à guisa de arresto, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens do executado a serem excutidos. 2. Proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por meio de edital, com prazo de 20 dias. 3. Aperfeiçoada a citação e vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar. 4. Após, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(s)(es) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exeqüente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 5. Intimem-se. Taguatinga, 04/09/2019

N. 0710591-26.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ALICE FABIOLA LACERDA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710591-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ALICE FABIOLA LACERDA DA COSTA Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas, à guisa de arresto, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens da executada a serem excutidos. 2. Proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite-se a executada por meio de edital, com prazo de 20 dias. 3. Aperfeiçoada a citação e vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar. 4. Após, o processo ficará suspenso por um (01) ano e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o(a)(s) credor(a)(s)(es) poderá(ão), a qualquer tempo, retomar(em) o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o(a)(s) exeqüente(s) demonstre(m) a modificação da situação econômica da(s) parte executada(s). (REsp. 1.284.587/SP). 5. Intimem-se. Taguatinga, 04/09/2019

N. 0700175-96.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: ALVES E FARIAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LENILDO ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF0025379A - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: CLAUDETH SILVA FARIAS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVALDO JOSE DA SILVA TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERLANE GONCALVES DOS SANTOS TAVARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON RUFINO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALERIA ANTONIA GUERRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução

de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700175-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME EXECUTADO: ALVES E FARIAS LTDA - ME, LENILDO ALVES DE LIMA, CLAUDETH SILVA FARIAS ALVES, EVALDO JOSE DA SILVA TAVARES, GERLANE GONCALVES DOS SANTOS TAVARES, WILSON RUFINO DE SOUZA, VALERIA ANTONIA GUERRA DE SOUZA Decisão I- Do executado EVALDO JOSÉ DA SILVA TAVARES (penhora): 1. Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 3.373,99), oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Intime-se para a retirada. 4. Defiro a penhora do veículo de propriedade do devedor (Placa: PAG 6999), com a consequente inserção do gravame de restrição de circulação, por meio do sistema RENAJUD. 5. A presente decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 6. Intime-se o exeqüente para declinar o valor do bem, conforme cotação de mercado, comprovando-o por meio de pesquisas realizadas nos órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação (art. 871, IV do CPC), oportunidade em que deverá manifestar se possui interesse na adjudicação. 7. Nomeio o executado, por ora, fiel depositário, que deverá, após o exeqüente cumprir a determinação contida no item retro, ser intimado(a)(s) para eventual manifestação (inclusive quanto à avaliação), no prazo de 15 dias a contar da publicação desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. 8. Intimem-se. II ? Da executa GERLANE GONÇALVES DOS SANTOS TAVARES (arresto): 1. Tendo em vista que houve arresto dos ativos financeiros da executada (R$ 186,38), proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite-se a executada por meio de edital, com prazo de 20 dias. 2. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. 3. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar, inclusive quanto à penhora. 4. A seguir, nada sendo requerido que abale a higidez do título ou comprove eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias, expeça-se alvará de levantamento em favor do exeqüente. 5. Intimem-se. III ? Dos executados ALVES E FARIAS LTDA, WILSON RUFINO DE SOUZA e CLAUDETH SILVA FARIAS ALVES: 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas, à guisa de arresto, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (que estão anexados aos autos à disposição do exeqüente) que foram exauridos todos os meios para localização de bens do executado a serem excutidos. 2. Proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, citem-se os executados por meio de edital, com prazo de 20 dias. 3. Aperfeiçoada a citação e vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras dos devedores, intimem-se o exeqüente para se manifestar acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (anexado sob sigilo). 5. Intimem-se. Taguatinga, 05/09/2019

N. 0008683-95.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: SP0290061A - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA. R: CAPITAL MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO0034434A - MARCIONE NERES DE SOUZA, GO0035622A - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008683-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: CAPITAL MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA - ME Decisão 1. Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 920,04), oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Intime-se para a retirada. 4. Após, libere-se em prol da executada os valores bloqueados que ultrapassarem o débito e, caso não sejam formulados novos requerimentos, façam-me os autos conclusos para extinção. 5. Intimem-se. Taguatinga, 05/09/2019

DESPACHO

N. 0709315-57.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: VESTINDO BRASILIA CONFECCOES EIRELI - ME. R: ALISSON CESAR NOGUEIRA CARVALHO. R: ALINE CHRISTIANE COSTA CARVALHO. Adv(s).: DF0050147A - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709315-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB EXECUTADO: VESTINDO BRASILIA CONFECCOES EIRELI - ME, ALISSON CESAR NOGUEIRA CARVALHO, ALINE CHRISTIANE COSTA CARVALHO DESPACHO Venha, no prazo de 05 dias, documentação comprobatória do alegado no pedido do id. 43929458. Após, ao credor para manifestação, em 05 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0719479-18.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF0044930A - THAMYRES FARIA LEITE, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: MARIA BISPO DA SILVA MONTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE HAROLDO RIBEIRO MONTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719479-18.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA BISPO DA SILVA MONTI, JOSE HAROLDO RIBEIRO MONTI DESPACHO Ao credor para que diga acerca da quitação do débito. Em caso de silêncio, a execução será extinta pelo pagamento. Intime-se. Prazo: 5 dias. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0712261-36.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: VIVIANE RIBEIRO COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712261-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA

LTDA EXECUTADO: VIVIANE RIBEIRO COIMBRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora ciente de que o prazo foi deferido por 10 dias, conforme solicitado. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0702613-32.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO LINS BRASILEIRO. Adv(s).: DF0033130A - DIEGO LINS BRASILEIRO. R: MATOS & RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINACEOS E CONDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: GO0044498A - OLINDA CARMEM MENDANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702613-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente(s): DIEGO LINS BRASILEIRO Executado(a)(s): EXECUTADO: MATOS & RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINACEOS E CONDIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 43868238 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0702990-03.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LILIA MACHADO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PALMARES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERNANE JOSE DE MORAIS. Adv(s).: DF0050106A - DYEISSON DIAS RODRIGUES. R: JORGE HENRIQUE PIRES MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702990-03.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): LILIA MACHADO DE AZEVEDO Executado(a)(s): EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PALMARES LTDA - ME, ERNANE JOSE DE MORAIS, JORGE HENRIQUE PIRES MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé foi expedido mandado de INTIMAÇÃO E REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO de nº 2019447915 encaminhado ao CEMAN. Nos termos do Provimento 8 de 26/10/2016 fica o exequente intimado de que deverá acompanhar a distribuição do mandado, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), bem como solicitar contato com o Oficial de Justiça, por intermédio do e-mail institucional, caso necessário. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0704900-65.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE GERALDO DE LUCENA. Adv(s).: DF42676 - Paulo vitor de Sousa Lucena, DF55220 - LORENA MACEDO DE ANDRADE. R: BRASINHO FONSECA BATISTA. Adv(s).: DF50290 - LUDMILLA SOUZA DA MOTA, DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704900-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): JOSE GERALDO DE LUCENA Executado(a)(s): EXECUTADO: BRASINHO FONSECA BATISTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44162252 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0711332-66.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO MARQUES ROSA. Adv(s).: DF0039584A - RENATO MARQUES ROSA. R: ROBERTO GLAUCO SARAIVA PARENTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711332-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): RENATO MARQUES ROSA Executado(a)(s): EXECUTADO: ROBERTO GLAUCO SARAIVA PARENTE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar o valor do débito considerando a decisão de id 42990808, para fins de expedição de mandado. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

EDITAL

N. 0001517-77.2005.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0040968A - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF0023364A - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: MINAS BRASILIA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IZAIAS DOS REIS ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR- 20 DIAS Número do processo: 0001517-77.2005.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: MINAS BRASILIA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, IZAIAS DOS REIS ANDRADE O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), MINAS BRASÍLIA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 01.019.969/0001-77 e IZAIAS DOS REIS ANDRADE, CPF nº 150.439.911-00, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital). Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar contrarrazões no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C sala 01, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 10 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0704362-21.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ROBERTO OLIVA. Adv(s).: DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: GEORGE ALBERTO TEIXEIRA ALVES. Adv(s).: DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. T: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUANA ASSIS DE OLINDA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704362-21.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CARLOS ROBERTO OLIVA Executado(a)(s): EXECUTADO: GEORGE ALBERTO TEIXEIRA ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44163877 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia, bem como para cumprir as determinações anteriores. Prazo 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0005042-18.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: SIMONE DE ARAUJO FERREIRA. R: JOACI MOREIRA MOTA. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO, DF0047511A - ALINE DIAS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0005042-18.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE Executado(a)(s): EXECUTADO: SIMONE DE ARAUJO FERREIRA, JOACI MOREIRA MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44176133 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0712302-37.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. Adv(s).: DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: IOCIF ANUFRIEV. Adv(s).: DF0027542A - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712302-37.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente(s): DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO Executado(a)(s): EXECUTADO: IOCIF ANUFRIEV CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44177257 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0014079-40.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO ROBERTO CAETANO. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: JANAINA DA SILVA CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEMIRO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s).: DF0033035A - MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS. T: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASILIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ILDA MARIA DA SILVA CASTRO. Adv(s).: DF0033035A - MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014079-40.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): PAULO ROBERTO CAETANO Executado(a)(s): EXECUTADO: JANAINA DA SILVA CASTRO, VALDEMIRO FERREIRA DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 44198518 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0017029-17.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO. R: AMB MAIA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERSON JOSE PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017029-17.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: AMB MAIA CONSTRUTORA LTDA, EVERSON JOSE PERES CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0707054-56.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO CARLOS COSTA NOBRIGA. Adv(s).: DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: SOLANGE MARIA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707054-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COSTA NOBRIGA EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE ARAUJO Decisão Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à ora parte executada SOLANGE MARIA DE ARAUJO (CPF: 578.973.281-04); até o limite do débito em execução (R$ 50.838,61), derivados do Cumprimento de Sentença número 0703923-67.2018.8.07.0009, em curso na 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, no qual figura na condição exequente. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. De igual sorte, atribuo a esta decisão força de ofício para fins de cumprimento, independentemente de quaisquer outras formalidades. Comunique-se ao aludido Juízo, por qualquer meio idôneo, inclusive e-mail corporativo. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Por fim, se a penhora for infrutífera , os autos serão remetidos ao arquivo provisório (ID 22167085), tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa por prazo superior há 1 (um) ano. Por ora, aguarde-se por 90 dias a implementação da penhora, com posterior intimação do exequente acerca do andamento do feito em que houve a constrição. Intimem-se. Taguatinga, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0037344-76.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: APARECIDA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0030714A - ANA ELICE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0037344-76.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: APARECIDA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do ofício do BRB, no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713312-82.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s).: DF0034498A - IGOR ABREU FARIAS, DF0021223A - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: JR ODONTO-ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713312-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI EXECUTADO: JR ODONTO-ODONTOLOGIA LTDA - ME, MARIA GORETE ARAUJO DOS SANTOS Decisão I. Tendo em vista que a última pesquisa a ativos financeiros foi frutífera, bem como à ordem preferencial do art. 835 do CPC, serão realizadas novas pesquisas de valores. II. Se infrutíferas, expeça-se mandado de penhora aos endereços indicados, com a ressalva prevista no art. 774 do CPC (multa de 10% caso não indiquem bens ou demonstrem a impossibilidade de fazê-lo). III. Quanto aos veículos (placas PBI 1614 e JFY 6445), defiro a penhora, com a consequente inserção do(s) gravame(s) de restrição de circulação, por meio do sistema RENAJUD. Esta decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. (a) Veículo placa PBI 4614 (segunda executada) Requisitem-se ao credor fiduciário (Banco do Brasil) informações acerca da evolução do saldo devedor do contrato de financiamento relativo ao veículo RENAULT/KWID ZEN 10MT, Placa PBI 1614, Gravame nº 03233776.

Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento pelo credor fiduciário em 15 dias, independentemente de quaisquer outras formalidades. Mercê do princípio da cooperação, intime-se o exequente para enviar esta decisão ao credor fiduciário, comprovando-o nos autos no prazo de 30 dias. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga - VETE, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, 1º andar, sala 102 , Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Depois da juntada do comprovante de remessa, aguarde-se a resposta por mais 30 dias, transcorridos os quais intime-se o exequente para impulsionar o processo, sob pena de extinção. (b) Veículo placa JFY 6445 (segunda executada) Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens) (art. 871, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar(em) onde o(s) veículo(s) pode(m) ser localizado(s) para fins de remoção ao depósito público. A seguir, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns) ao depósito público. Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exequente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. Faça-se constar do mandado que o(a)(s) executado(a)(s), para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe(m) do prazo de 15 dias a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC). Intime-se. Taguatinga, 06/09/2019

N. 0714438-70.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s).: DF0034381S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: JOAO CARVALHO DE SENA. Adv(s).: DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714438-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: JOAO CARVALHO DE SENA Decisão João Carlos de Sena apresentou impugnação à penhora do veículo de placa JIT 7740. Aduz, em síntese, que o veículo em questão é utilizado como instrumento de trabalho, destinado ao seu transporte ao local onde exerce sua ofício de professor. Requer, também, gratuidade de justiça. O exequente rechaça as alegações, inclusive quanto ao beneplácito legal, ao argumento de que não foram produzidas provas a contento, sobretudo no que tange à imprescindibilidade sua destinação para o transporte do devedor ao seu local de trabalho. É o sucinto relatório. Decido. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, não o acolho, por ora, uma vez que não foram juntadas provas documentais que revelem a hipossuficiência do devedor. Quanto à alegada imprescindibilidade do veículo para locomoção ao trabalho, não merece guarida a alegação. Isso porque, caso este argumento fosse acolhido, toda constrição sobre veículos deveria ser levantada, uma vez que a maioria da população, que possui este tipo de transporte, utiliza-o para ir ao trabalho, inclusive. Com efeito, a proteção legal em que se abebera o devedor não ampara sua pretensão, uma vez que seu lavor no magistério não carece de veículo automotor para ser exercida, diferentemente de caminhoneiros, taxistas ou motoristas de aplicativos. Vale ressaltar que não foi demonstrada nenhuma debilidade física ou motora do devedor, a justificar a necessidade de automóvel. Por isso, mesmo à falta do veículo, ainda resta ao executado o transporte público, carona solidária, aplicativos de transportes e outros meios de utilizados pelo população em geral. Posto isso, indefiro a impugnação para manter hígida a constrição do veículo JIT 7740. Ao exequente para declinar o valor do bem (art. 871, IV do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar(em) onde o(s) veículo(s) pode(m) ser localizado(s) para fins de remoção ao depósito público. A seguir, expeça(m)-se mandado(s) de intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora/avaliação e, mediante a mesma ordem, remova(m)-se o(s) bem(ns) ao depósito público. Ressalto, nesse ponto, que o(a)(s) exeqüente(s) deverá(rão) acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar(em) os meios necessários à remoção. Para fins de impugnação à avaliação o devedor dispõe(m) do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica (art. 525, § 11º, do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0704468-46.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704468-46.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Decisão Proceda-se à pesquisas de endereço. A seguir, ao credor para declinar onde a requerida deverá ser citada. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0008430-94.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA CONSULTORIA IMOBILIARIA. Adv(s).: DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A. Adv(s).: SP0173827A - WALTER JOSE MARTINS GALENTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008430-94.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MEGA CONSULTORIA IMOBILIARIA EXECUTADO: TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A Decisão Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à ora parte executada TENDENCIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A (CNJ: 05.058.495/0001-23), até o limite do débito em execução (R$ 39.899,46), derivados dos processos números 0042343-04.2012.8.26.0224 e 3016224-18.2013.8.26.0224 (1ª Vara de Fazenda Pública, foro de Guarulhos/SP), no qual figura na condição de requerente. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se a Secretaria (mediante malote digital) e, se o caso, envie-se a ordem por carta precatória. Intimem-se. Taguatinga, 9 de setembro de 2019.

N. 0705894-93.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: GERALDO GOMES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705894-93.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A EXECUTADO: GERALDO GOMES DE FARIA Decisão O exequente postula realização de nova tentativa de bloqueio de numerários por intermédio do sistema BacenJud. Todavia, a medida já fora ultimada sem êxito (abril/2019) e, desde então, não há indícios de alteração da situação patrimonial da devedora, o que fragiliza o pleito em tela. Nesse sentido está amalgamada a jurisprudência do STJ: (...) EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro Massami

Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Convém pontificar, portanto, que nada obsta a realização de nova tentativa de constrição na mesma modalidade, desde que o exequente traga elementos a demonstrar a concreta evolução patrimonial da parte executada. Além disso, o deferimento de pedidos que tais teria o efeito colateral de retardar, ainda mais, o andamento dos outros milhares de processos em curso neste Juízo. Posto isso, indefiro o pedido de nova tentativa bloqueio por intermédio do sistema BacenJud. Com efeito, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por um (01) ano (09/09/2019) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921). Depois do arquivamento, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Convém registrar que foram realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), razão por que não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp 1.284.587/SP). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:07:53.

N. 0717226-57.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0057772A - DANIELLA CARDOSO DE PAIVA. R: FELIPE JOSE SILVA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717226-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SARVEL VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: FELIPE JOSE SILVA SOUZA Decisão Objetiva a credora que seja oficiado ao INSS a fim de saber se o executado trabalha sob o regime de CLT. Ocorreu que tal diligência é inócua, porque eventual pedido de constrição de salário aparta-se da norma cogente prevista inciso IV do art. 833 do novo CPC, bem como vai de encontro ao entendimento petrificado pelo STJ, que não admite a penhora, sequer parcial, de verba salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 4. Esta Corte orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedente: REsp 1.313.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.8.2012. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 594.035/RJ, Min. Herman Benjamin, julgado em 24/02/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal." 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1400631/SP, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2013). No mesmo sentido: REsp 1336036/RS, Min. Eliana Calmon, 2013; AgRg no AREsp 478.328/SE, Min. Antônio Carlos Ferreira, 2015; REsp 1495235/DF, Min. Herman Benjamin, 2014; AgRg no AREsp 370.571/MG, Min. Luis Felipe Salomão, 2013. Posto isso, indefiro o pedido antecedente. Tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano (até 09/09/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921). Convém registrar que realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), razão por que não serão admitidos. em princípio, pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp. 1.284.587/SP). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 11:10:50.

N. 0004208-15.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLEY ALMEIDA ARCOVERDE FECHINE. Adv(s).: DF0047972A - JOAO BATISTA DA SILVA. R: VIVIANE BATISTA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILENE BATISTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIA CAMPOS GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEY ROBERTO CAMPOS DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VANESSA BATISTA DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004208-15.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WESLEY ALMEIDA ARCOVERDE FECHINE EXECUTADO: VIVIANE BATISTA DE GODOI, MARILENE BATISTA SILVA, FLAVIA CAMPOS GODOI, NEY ROBERTO CAMPOS DE GODOI, VANESSA BATISTA DE GODOI Decisão As partes entabularam acordo para quitação do débito (credor e Vanessa). Diante da avença, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor do credor. Após, à devedora para que verta os valores nos autos. Este processo ficará suspenso até o pagamento do débito (09 de novembro/2019). Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Por fim, defiro a gratuidade de justiça à executada Vanessa Batista. Anote-se. Após a quitação será liberada a restrição do veículo Placa JKF8453, da executada VIVIANE BATISTA DE GODOI. Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019 11:39:28.

N. 0702876-30.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: RODRIGO MIRANDA NAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702876-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO EXECUTADO: RODRIGO MIRANDA NAVES Decisão O imóvel indicado para penhora não está registrado em nome do devedor, razão por que indefiro sua constrição. Assim sendo, porque foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano (até o dia 09/09/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921, III). Convém registrar que foram realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), razão pela qual não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp 1.284.587/SP). Depois do arquivamento, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Intime-se. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0003688-21.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. R: RODRIGO BORGES BELL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF0021419A - MARCIO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003688-21.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: RODRIGO BORGES BELL REPRESENTANTE LEGAL: GISELE SILVA PIMENTEL BELL Decisão Promova a Secretaria a transferência na forma requerida. No mais, o processo permanecerá suspenso, na forma da decisão do id. 34727033. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0706578-81.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANAINA MARA DE LIMA. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: WILLIAM ALVES DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WESLEM ALVES DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBSON DIEGO GRANCA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706578-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANAINA MARA DE LIMA EXECUTADO: WILLIAM ALVES DE SENA, WESLEM ALVES DE SENA, ROBSON DIEGO GRANCA ALVES Decisão Defiro a gratuidade de justiça ao segundo executado. Cadastre-se. Anote-se. Porque não há notícia de concessão de efeitos suspensivos conferidos aos embargos reportados, proceda-se às medidas subsequentes (penhora no que tange ao devedor acima mencionado e arresto com relação aos demais). Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0704198-85.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA QNL 13 BLOCO C. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: ELISIO MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA BERNABE DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704198-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QNL 13 BLOCO C EXECUTADO: ELISIO MIRANDA DA SILVA, MARIA DA GLORIA BERNABE DOS SANTOS DA SILVA Decisão Não há falar em cumprimento de sentença, porquanto o feito somente foi suspenso em razão do acordo. Às medidas subsequentes (pesquisas de bens). Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0707500-25.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI; Rep(s).: BRUNO SILVEIRA COSTA. R: NAILZA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707500-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO SILVEIRA COSTA EXECUTADO: NAILZA ALMEIDA DOS SANTOS Decisão Tendo em vista que não houve pagamento voluntário, tampouco notícia de que eventual embargo foi recebido no efeito suspensivo, proceda-se a medidas subsequentes. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0005704-89.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO ALBERTO FORSTER. Adv(s).: DF0035434A - DREIDE BARROS DA CONCEICAO, DF0035296A - FERNANDA LUCIA GOMES DE SANTANA LOPES, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: FRANCISCO NAVARRO GANIZAREZ. Adv(s).: DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. T: NOVO LAR MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0005704-89.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO FORSTER EXECUTADO: FRANCISCO NAVARRO GANIZAREZ CERTIDÃO Nos termos da sentença ID 38242096, fica o adjudicatário/exequente intimado para assinar o auto de adjudicação, anexo. O adjudicatário poderá fazer download do documento, promover a assinatura (digital ou física), e juntá-lo aos autos devidamente subscrito. Após, os autos seguirão para a expedição da carta de adjudicação. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0707842-36.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUGUSTO CESAR BARBOSA RIBEIRO. A: VANIA GUEDES DE ASSIS SILVA. Adv(s).: DF0054076A - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: LUIZ ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707842-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARBOSA RIBEIRO, VANIA GUEDES DE ASSIS SILVA EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA Decisão Nos termos da decisão antecedente, a este Juízo falece competência, diante do que dispõem o parágrafo único e inciso II do artigo 516 do CPC. Desse modo, deverá o executado indicar o Juízo para o qual sua pedição será dirigida, de conformidade com sua escolha, para fins de dar cumprimento ao inciso I do art. 319 do CPC. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0714436-03.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0034381S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: JOAO RICARDO PEREIRA RODRIGUES. R: CELIONEIDE COSTA TORRES RODRIGUES. Adv(s).: DF0034672A - FABIO XIMENES CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714436-03.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: JOAO RICARDO PEREIRA RODRIGUES, CELIONEIDE COSTA TORRES RODRIGUES Decisão Diante do desinteresse na penhora dos veículos de placas JHO 4614 e MYJ 1840, desconstituo-a. Quanto ao de placa JJC 5563, a restrição será mantida à guisa de medida coercitiva. Porque o credor não declinou outros bens passíveis de penhora, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano (até o dia 09/09/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921, III). Convém registrar que foram realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), por isso, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp 1.284.587/SP). Depois do arquivamento, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Oficie-se ao Órgão de Trânsito, noticiando-o acerca da baixa da constrição sobre o veículo de placa MYJ 1840. Intime-se. Taguatinga - DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0716048-73.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA REGIA I. Adv(s).: DF0033408A - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA, DF0032427A - FILIPE LIMA GUEDES. R: JULIO CESAR DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO SERGIO DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALCIONE DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LANA CRISTINA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO HENRIQUE DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716048-73.2018.8.07.0007

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA REGIA I EXECUTADO: JULIO CESAR DE PAIVA, MAURO SERGIO DE PAIVA, MARIA ALCIONE DE PAIVA, LANA CRISTINA DE PAIVA, ANA CAROLINA DE PAIVA, JOAO HENRIQUE DE PAIVA Decisão Indefiro a expedição de ofício às concessionárias de serviço público, uma vez que há sistemas eletrônicos de pesquisas disponíveis a este Juízo, cujos dados são alimentados por órgãos financeiros, Receita Federal e Detran, dos quais se auferem informações mais atuais. Cumpra-se o determinado no id. 29102622, itens 4 e seguintes, quanto às executadas não citados (Ana Carolina e Maria Alcione). Quanto aos demais, às medidas subsequentes. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0710584-34.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ADRIANE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710584-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ADRIANE ALVES DA SILVA Decisão 1. Tendo em vista que houve arresto de veículo de propriedade da executada (Placa JGX-1180), proceda-se à pesquisa de endereços. Caso reste frutífera, expeça(m)-se mandado(s) de citação, penhora e avaliação. Se infrutífera, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por meio de edital, com prazo de 20 dias. 2. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, ficando o(a)(s) executado(a)(s) nomeado(a)(s) fiel(éis) depositário(a)(s) do(s) veículo(s), cuja(s) restrição(ões) de circulação foi(ram) inserida(s) pelo sistema RENAJUD. 3. Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, remetam-se os autos à Curadoria Especial para se manifestar, inclusive quanto à penhora. 4. A seguir, nada sendo requerido que abale a higidez do título, deverá(rão) o(a)(s) exeqüente(s) declinar(em) o valor do(s) bem(ens), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cotação de mercado, comprovando-o por meio de pesquisas realizadas nos órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação (art. 871, IV do CPC), oportunidade em que deverá(ão) manifestar se possui(em) interesse na adjudicação e indicar o endereço onde o(s) bem(ens) poderá(ão) ser localizado(s) para remoção ou entrega. 5. Por fim, no mesmo prazo, deverá(ão) o(a)(s) exeqüente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo) (infrutífero). 6. Intime-se. Taguatinga, 09/09/2019

N. 0703824-40.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREMOLDADOS 3 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s).: GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703824-40.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PREMOLDADOS 3 IRMAOS LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES Decisão Republique-se a certidão de ID 41617986, porque o mandatário que inicialmente estava assistindo a parte exequente substabeleceu seus poderes à Dr. Larissa Oliveira Dutra (OAB/GO 34059), sem reservas. Sobrelevo que a autuação foi retificada nesta data. Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0709948-39.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO LOTE 10 DA CSA 03. Adv(s).: DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA. R: ARISTOCRATES CANABRAVA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709948-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO LOTE 10 DA CSA 03 EXECUTADO: ARISTOCRATES CANABRAVA MOREIRA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), por meio da Curadoria Especial, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 3.744,29), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Após, libere(m)-se em prol do(a)(s) executado(a)(s) os valores bloqueados que ultrapassarem o débito e, caso não sejam formulados novos requerimentos, façam-me os autos conclusos para extinção. 5. Intimem-se. Taguatinga, 09/09/2019

N. 0713558-15.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO MARTINS VARGAS PRIMO. Adv(s).: DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA, DF0034660A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: JOMARA PEREIRA MACHADO. Adv(s).: DF0037828A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO, DF0038936A - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. R: JUSSARA PEREIRA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713558-15.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS VARGAS PRIMO EXECUTADO: JOMARA PEREIRA MACHADO, JUSSARA PEREIRA MACHADO Decisão Quanto à executada Jussara, prossiga-se nos termos da decisão de ID 22219280, penúltimo parágrafo. Entrementes, ante a inércia da 1ª executada, Jomara, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada de débitos. Após, às medidas subsequentes quanto às duas executadas (quanto à executada Jussara, a título de arresto). Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0020676-54.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0048304A - ANA CAROLINA CHAVES DE ALMEIDA. R: MARCO ANTONIO VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURO JOSE PEREIRA. Adv(s).: DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020676-54.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARCO ANTONIO VIDAL CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0020660-03.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: VALQUIRIA BARBOSA FELIX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de

Taguatinga Número do processo: 0020660-03.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: VALQUIRIA BARBOSA FELIX CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

EDITAL

N. 0701324-30.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0038773A - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: CARLOTA MARTINS DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0701324-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: CARLOTA MARTINS DE MATOS O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), CARLOTA MARTINS DE MATOS (CPF: 218.467.071-53); , que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0701324-30.2019.8.07.0007 , e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R$ R$ 3.877,68, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 12 de agosto de 2019.

CERTIDÃO

N. 0703219-26.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0029631A - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: RAFAELA BENTA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0040226A - RAFAELA BENTA DE ALMEIDA. R: DHIOGO MARCIO NOLASCO DE LIMA. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. T: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR AXIOMA LTDA - ME. Adv(s).: GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703219-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: RAFAELA BENTA DE ALMEIDA, DHIOGO MARCIO NOLASCO DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da Contadoria, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme Decisão (ID 42299672). Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019. PATRICIA FERNANDES TEIXEIRA LIMA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711129-07.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO ALVES BARBARA. Adv(s).: DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. R: MARCELO PORTELLA FONTANA. R: TOCA DO COELHO BAR LTDA. Adv(s).: DF43636 - MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711129-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO ALVES BARBARA EXECUTADO: MARCELO PORTELLA FONTANA, TOCA DO COELHO BAR LTDA Decisão Os executados juntaram, nestes autos, petição alusiva à embargos à execução. Como cediço, o art. 914, § 1º, do CPC é expresso ao determinar que os embargos devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, com cópias das peças relevantes dos autos da execução. Deveras, os devedores tinham a incumbência de promover a correta distribuição dessa sua defesa, verdadeira ação que é, não havendo notícia, ademais, de nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do mandamento legal. Portanto, tratando-se de erro inescusável, decorrente de ato processual praticado sem observância da norma afeta à espécie, descabe falar em aplicação do princípio da fungibilidade ou, até mesmo, de prévia intimação para correção. Nesse sentido é o entendimento assentado pelo TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE DEFESA. ART. 914, CPC. ERRO GROSSEIRO. 1. Nos termos do art. 914, do CPC, o meio próprio de impugnação da execução é o oferecimento de embargos à execução. 2. É inquestionável que os embargos à execução constituem ação autônoma e, diferentemente do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, a pretendida impugnação do devedor não pode ser articulada por meio de simples petição. 3. O princípio da fungibilidade deve ser observado apenas nos casos em que subsistir dúvida objetiva apta a justificar a errônea apresentação de uma peça processual por outra. Com efeito, o caso em deslinde não é designativo de fungibilidade, mas retrata a ocorrência de erro grosseiro. 4. Agravo conhecido e não provido (Acórdão n.1088227, 07149337220178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, não conheço dos embargos opostos de forma anômala. Inative a Secretaria o petitório (e os documentos que o instruíram), a fim de evitar tumulto processual (id. 43876583). Após, façam-se as pesquisas de bens. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:22:13.

N. 0702793-14.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s).: GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CENTRO CLINICO PIAU LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDEL ROLF PIAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA CARDOZO DE ANDRADE PIAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702793-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CENTRO CLINICO PIAU LTDA - EPP, WENDEL ROLF PIAU, ADRIANA CARDOZO DE ANDRADE PIAU Decisão Consoante

se abstrai da certidão de matrícula do imóvel (anexada), o bem foi adquirido por terceiro alheio ao processo, motivo por que indefiro sua constrição. Cumpra-se id. 43170186. Intime-se. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0000869-73.2000.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NESTLE BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF07859 - LUCIANO CORREA GOMES, DF0019535A - RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, DF0001942S - LUIZ CARLOS STURZENEGGER. R: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s).: GO0005706A - ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE, DF0045075A - ROBERTO OLIVEIRA DE PAULA E SILVA, GO21500 - LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES, GO0004232A - LUIZ MAURO PIRES. R: NATALICIA MOREIRA TELES. Adv(s).: GO0005706A - ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE. R: IRONALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: GO0005706A - ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE, DF0023486A - TEODORO PINTO NETO, DF0021981A - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. R: MARIA DE FATIMA MERG. Adv(s).: GO0005706A - ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000869-73.2000.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA. EXECUTADO: MERG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, NATALICIA MOREIRA TELES, IRONALDO JOSE DE SOUZA, MARIA DE FATIMA MERG Decisão Diante do desinteresse do credor na penhora foram levantadas, por meio do sistema RENAJUD, as restrições de circulação dos veículos de placas JGV5457/GO e OGN5596/GO (certidão anexa). No mais, em consulta ao sítio deste Tribunal, verifico que o acórdão proferido no AGI n. 713782-37 (interposto contra a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial) ainda não foi alcançado pela preclusão. Deste modo, suspendo o curso da execução pelo prazo de até 4 meses. Findo o lapso, intimem-se as partes para que promovam o regular andamento do feito. Entrementes, em atenção ao ofício nº 640/2019, remetido pela 4ª Vara Cível de Taguatinga (autos n. 0012045-87/2016), comunique a Secretaria àquele Juízo acerca da presente decisão. Intime-se. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0712395-29.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0034381S - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712395-29.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, RODRIGO SOARES PEREIRA Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 30/05/2021, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intime-se. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0708095-24.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s).: DF0041099A - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF0036528A - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: NIVIA OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708095-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: NIVIA OLIVEIRA DE JESUS Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 16/12/2020, em razão do acordo celebrado entre as partes. Libere-se, em prol da parte executada, o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intime-se. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0710239-68.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FABIO ALVES CUNHA. Adv(s).: DF54387 - GRAZIELLE CAROLINE FONSECA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710239-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FABIO ALVES CUNHA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão O embargante, intimado a demonstrar sua impossibilidade de pagar as custas processuais (item 4, da decisão anterior), faz tábula rasa da ordem judicial, a inviabilizar a análise do seu pleito. Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Venha, no prazo de 15 dias, o comprovante de pagamento das custas inaugurais, sob pena de cancelamento da distribuição e prematura extinção do processo. Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0713325-47.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF54253 - BRUNO DE SOUZA NEVES FLORES. R: SIDINEIA FREIRE DE MELO 03058894511. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713325-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA EXECUTADO: SIDINEIA FREIRE DE MELO 03058894511 Decisão 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0708177-89.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP0334024A - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e

Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708177-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA EXECUTADO: ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA Decisão Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira, no prazo de 5 (cinco) dias, a cifra constrita por meio do sistema Bacenjud para a conta informada pelo credor (ID 40849977). Entrementes, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do devedor, intimem-se a exequente para se manifestar acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD (anexado sob sigilo). Caso nada seja postulado, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III do CPC. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0711927-36.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELICO BERNARDES. Adv(s).: DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA, DF24918 - BRUNA ROSA BARRETO FONSECA DIAS NUNES. R: JAQUELINE ALENCAR DE MORAES. Adv(s).: DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711927-36.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ELICO BERNARDES EXECUTADO: JAQUELINE ALENCAR DE MORAES Decisão Defiro nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 24/12/2019, em razão do acordo celebrado entre as partes. Expeça-se, em prol da parte exequente, alvará de levantamento dos valores depositados, conforme telas dos comprovantes de pagamento de depósito judicial que se seguem. Defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento após cada depósito das parcelas subsequentes. Contudo, com fulcro no princípio da cooperação (CPC 6º), informe o exequente número de conta bancária para que os demais valores sejam nela depositados. A seguir, intime-se o executado. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0709435-71.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO WERLON SOARES. Adv(s).: DF0030574A - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: TELBRAS ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE MENDONCA DE ABREU FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709435-71.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO WERLON SOARES EXECUTADO: TELBRAS ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI Decisão O exequente requer a expedição de certidão de crédito. Contudo, tal pleito não está em harmonia com o disposto no inciso III e § § 1º e 2º, todos do art. 921 do CPC, segundo o qual, à míngua de bens passíveis de constrição, o processo será suspenso e, posteriormente, se não for localizado patrimônio do devedor, destinado ao arquivo. Diante disso, não remanescem dúvidas de que a Portaria Conjunta número 73/2010 do egrégio Tribunal, que regulamenta a expedição de certidão de crédito, foi superada por norma cogente e de estatura superior encartada no CPC/2015. Posto isso, indefiro a emissão de certidão de crédito. Noutro giro, suspendo o curso do processo por 1 (um) ano (até 09/09/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, o processo será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Convém registrar que, já tendo sido realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp 1.284.587/SP). No mais, comunique-se ao expert acerca do desinteresse do credor na realização da perícia (ID 39524579). Intime-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0711009-32.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO. Adv(s).: DF57556 - DRIELLE BISPO SANTOS, DF57594 - RAFAEL CAVALCANTE BORGES. R: ANTONIO DE JESUS ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711009-32.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONTE CARLO REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA PERES AQUINO CARVALHO EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS ABREU Decisão Verifico que os valores bloqueados nas contas do executado, id 11018066, excedem aquele apontado pelo exequente em sua última atualização, id 25380611. Em casos que tais, o juiz determinará, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º do CP. Desse modo, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito, para posterior desbloqueio dos valores excedentes. Após, tornem os autos conclusos para o desbloqueio. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0709103-07.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OZELIA LOPES FERNANDES. Adv(s).: DF0029628A - RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO. R: WELSON JOSE CARDOSO SOARES. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709103-07.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OZELIA LOPES FERNANDES EXECUTADO: WELSON JOSE CARDOSO SOARES Despacho Não há nos autos notícias acerca do pagamento de nenhuma das parcelas acordadas. Assim, intimem-se as partes para falar a respeito da quitação e, em caso de silêncio, o processo será extinto em face do adimplemento da obrigação. Prazo: 15 dias. Publique-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

N. 0709103-07.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OZELIA LOPES FERNANDES. Adv(s).: DF0029628A - RODRIGO OTAVIO SOARES RIBEIRO. R: WELSON JOSE CARDOSO SOARES. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709103-07.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OZELIA LOPES FERNANDES EXECUTADO: WELSON JOSE CARDOSO SOARES Despacho Não há nos autos notícias acerca do pagamento de nenhuma das parcelas acordadas. Assim, intimem-se as partes para falar a respeito da quitação e, em caso de silêncio, o processo será extinto em face do adimplemento da obrigação. Prazo: 15 dias. Publique-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0020547-49.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: KELLY CRISTINA MARIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020547-49.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: KELLY CRISTINA MARIZ CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo,

as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0020403-80.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA, DF0015921A - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0044035A - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO. R: RAISSA FRANCHI FREITAS. Adv(s).: DF0022748A - ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020403-80.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: RAISSA FRANCHI FREITAS Decisão Integro a decisão antecedente a fim de que o valor vertido nos autos (id. 39847709) seja liberado à devedora (mediante alvará de levantamento). Isso porque, conforme noticiado pela credora, o débito já foi quitado. Taguatinga/DF, 10 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0022083-95.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SP0210738A - ANDREA TATTINI ROSA, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ANTONIO CEZA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022083-95.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO CEZA PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos; 3) Devido a erro de numeração não consta nos autos físicos página 171. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0021933-17.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATEUS FERNANDES COSTA. Adv(s).: DF0045967A - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF0045985A - DEUZELIA DE SOUSA. R: JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0021933-17.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES COSTA EXECUTADO: JAIR PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0014249-41.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLIKMAIS AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0051378A - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DF0030026A - HERBERT ALENCAR CUNHA, DF0031185A - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA, DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES, DF0026262A - MYRIAM RIBEIRO MENDES. R: ANDERSON JORGE DE PAULA MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014249-41.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CLIKMAIS AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA - ME Executado(a)(s): EXECUTADO: ANDERSON JORGE DE PAULA MEIRELES CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 39987315, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta da consulta realizada junto aos sistemas BACENJUD/INFOJUD, devendo especificar, precisamente, entre os endereços encontrados, aquele onde a parte executada poderá ser localizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. * RUA ZIG ZAG NR 84, CENTRO, LUZIANIA - GO , CEP: 72800-000; * RUA ALBERTO DE PAIVA, QD 02, LT 13, SETOR AEROPORTO , LUZIANIA - GO , CEP: 72800-000; * AV STA MARIA, QD 29, LT 8, SETOR AEROPORTO, LUZIANIA/ GO, CEP: 72801020; * RUA PE DOMINGOS, Q 34, LT 7, LOJ CENTRO, LUZIANIA/GO, CEP: 72800460; * RUA MODESTO MACHADO, DIOGO MACHADO, LUZIANIA/GO, CEP: 72810180; * SCN QUADRA 5, BRASILIA SHOPPING, ASA NORTE,BRASILIA/DF, CEP: 70715900 Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0028137-48.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0046169A - HELDER GUIMARAES FERNANDES. R: KLEBER CRISPIM DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028137-48.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): BANCO ALFA S.A. Executado(a)(s): EXECUTADO: KLEBER CRISPIM DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0019785-96.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MARIENE DE MATTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019785-96.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARIENE DE MATTOS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0022182-65.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO EVA DE APRENDIZAGEM LTDA - ME. Adv(s).: DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: ARIONE PEREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022182-65.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO EVA DE APRENDIZAGEM LTDA - ME EXECUTADO: ARIONE PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0032230-88.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAULO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0052889A - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, DF0054635A - FERNANDA VIDAL ROLLEMBERG, DF0053537A - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS, DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF0026957A - PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI. R: JOSE CAETANO DE MENDONCA. R: ROBERTO MONTEIRO MENDONCA. R: VIVIANNE MARQUES DE MELO. Adv(s).: DF0031544A - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0032230-88.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAULO FONSECA DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE CAETANO DE MENDONCA, ROBERTO MONTEIRO MENDONCA, VIVIANNE MARQUES DE MELO CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0020062-54.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Adv(s).: DF0026448A - VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA, DF0015312A - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, DF0036356A - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA. R: FLAVIO PARENTE MACEDO JUNIOR. Adv(s).: DF0038033A - DENISSON ANDRE NITSCHKE, DF0026068A - TIAGO NEVES CASTRO DA ROS. T: MANTO VERDE AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020062-54.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CHARRUA COMERCIAL AGRICOLA LTDA EXECUTADO: FLAVIO PARENTE MACEDO JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0019748-69.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s).: DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: RICHARD SATOSHI OLIVEIRA KASEGAVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIEGO OLIVEIRA PRADO. Adv(s).: DF0051371A - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019748-69.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: RICHARD SATOSHI OLIVEIRA KASEGAVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de

tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0034790-03.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPÓLIO DE MARIA VANILDE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039798A - ERASMO MARTINS COSTA FILHO; Rep(s).: CARLOS HENRIQUE SANTOS. R: CLAUDIO DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s).: DF0044392A - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0048534A - NARA RUBIA MENDES SANTOS, DF0023065A - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO. T: CARLOS HENRIQUE SANTOS. Adv(s).: DF0039798A - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0034790-03.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): ESPÓLIO DE MARIA VANILDE DOS SANTOS e outros Executado(a)(s): EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS ANDRADE CERTIDÃO O pedido de desentranhamento de documentos já foi deferido na certidão de ID 39141732, devendo a parte observar os prazos lá definidos, visto que, após, os autos serão eliminados. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0021168-80.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0059398A - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0039963A - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: CONSTRUTORA J. COUTO, INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0021168-80.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: CONSTRUTORA J. COUTO, INCORPORADORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0035106-45.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034719A - RODRIGO PIERRE DE MENEZES, DF0005452A - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. R: COMSERVIDROS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MESSIAS MARRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0035106-45.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: COMSERVIDROS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS EIRELI - ME, MESSIAS MARRA DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da decisão nº 41901319, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a proposta de honorários do expert de ID 44075697. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

N. 0021166-13.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0059398A - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0039963A - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0021166-13.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0713248-72.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIO ORLANDO FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s).: DF61706 - CLAUDIO WLADIMIR DE OLIVEIRA, DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: INOVA CONSULTORIA, SISTEMAS E TERCEIRIZACAO LTDA. R: SALOMAO DE SA FERNANDES. R: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s).: MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713248-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIO ORLANDO FIGUEIREDO JUNIOR EXECUTADO: INOVA CONSULTORIA, SISTEMAS E TERCEIRIZACAO LTDA, SALOMAO DE SA FERNANDES, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) INOVA CONSULTORIA, SISTEMAS E TERCEIRIZACAO LTDA e LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos bloqueios de valores efetuados em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (nos respectivos valores de R$ 442,38 e R$ 778,36), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos (ID 38983391). 5. Intimem-se. Taguatinga, 05/09/2019

SENTENÇA

N. 0713564-85.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: WELTON GUIMARAES PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713564-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: WELTON GUIMARAES PINHEIRO SENTENÇA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão de veículo, fundada no Decreto Lei nº 911/69, contra WELTON GUIMARAES PINHEIRO, partes devidamente qualificadas nos autos. Ocorre que, exauridos os meios para localização do bem ou liquidação do débito, a instituição financeira, requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial o que foi deferido. É o sucinto relato, decido. Convém frisar, inicialmente, que a execução não está ancorada em cédula de crédito bancário, senão em instrumento particular, que não foi subscrito por duas testemunhas. É bem verdade que o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva: ?Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (...)". Ocorre que, à luz do regramento legal transcrito, para ser processada a execução, o documento particular que secunda a cobrança da dívida deve amoldar-se ao disposto no art. 784 do CPC, cujo inciso II, reza: "Art. 784 . São títulos executivos extrajudiciais: (...). III -o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas". Na situação em análise, o título apresentado é nulo para o propósito do manejo de ação de execução. Isso porque é da substância do documento particular, para ter força executiva, que seja assinado por 02 (duas) testemunhas e pelo devedor. E a falta dessas formalidades enseja à inexistência do título e carência da pretensão executória. Curial sobrelevar que os títulos executivos estão submetidos ao princípio da legalidade. Nesse passo, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 515, quais são os títulos executivos judiciais e no art. 784 quais são os extrajudiciais, sem afastar a concepção de outros títulos pela legislação extravagante, e.g., a Cédula de Crédito Bancário (art. 28 da Lei nº 10.931/04). Mas, diversamente do que alega o credor, esta execução não está escoltada por cédula de crédito bancário, senão pelo intrumento particular, cuja força executiva reclama a subscrição por duas testemunhas instrumentárias. Nessa linha de raciocínio, conforme salientado em linhas volvidas, o inciso III do art. 784 do CPC somente atribui força executiva ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o que faz ruir o documento que ampara este feito para a finalidade de excutir o débito na via eleita. Aliás, nesse sentido palmilha o entendimento jurisprudencial do nosso egrégio Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 585, II, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução, para ser processada, pressupõe que seja instruída com um título executivo. O título executivo, por sua vez, é o documento, expressamente previsto em lei, que consagra uma obrigação certa, líquida e exigível, permitindo ao credor a instauração da execução. 2. O artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que, para que o documento particular seja considerado título executivo extrajudicial, faz-se necessária a assinatura do devedor e de duas testemunhas. 3. No caso em tela, o contrato de abertura de crédito que instruiu a petição inicial não satisfaz os requisitos exigidos para formação de um título executivo extrajudicial, pois é documento particular no qual não constam as assinaturas de duas testemunhas instrumentárias, conforme exige o art. 585, inciso II do CPC. 4. Não obstante o autor da ação de busca e apreensão derivada de alienação fiduciária em garantia detenha a faculdade de converter o pedido em ação de execução, essa conversão não dispensa a apresentação de título executivo, sendo possível apenas se o instrumento contratual estiver instruído com a assinatura das testemunhas instrumentárias, ou, seja revestido das formalidades próprias da cédula de crédito bancário. 5. Diante da ausência de título executivo hábil a embasar a execução, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.842925, 20130110543319APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 28/01/2015, P. 189). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESCISÃO DE CONTRATO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. O documento particular, para ter força de título executivo extrajudicial, pressupõe a assinatura de duas testemunhas, consoante disposto no art. 585, inciso II, do CPC. 2. Liminar revogada. Agravo desprovido. (Acórdão n.819144, 20140020167760AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/09/2014, Publicado no DJE: 17/09/2014. Pág.: 203). Diante disso, à falta de documento hábil a secundar a execução, alternativa não resta ao presente feito, senão interceptar a sua trajetória, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis. Posto isso, indefiro o processamento da execução com fundamento no inciso I do art. 803 do CPC e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo exequente. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0706126-08.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. Adv(s).: DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: OTAVIO DA PAIXAO COSTA SILVEIRA. Adv(s).: ES0002883A - GEDERSON GUDIN DI MARZO. R: LUCIA COSTA SILVEIRA. Adv(s).: DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706126-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MIGUEL RAPOSO DE MELO EXECUTADO: OTAVIO DA PAIXAO COSTA SILVEIRA, LUCIA COSTA SILVEIRA Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 02/06/2020, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II), bem como levantada a restrição sobre o imóvel. Quanto ao pedido para ser baixada a restrição sobre o nome do executado (SPC/SERASA), não consta que este Juízo tenha levado a efeito este ato. Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019 16:51:52.

N. 0713472-44.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL URUPEMA. Adv(s).: DF0024709A - KARINE FRANCELINA SOUSA, DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713472-44.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL URUPEMA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R$ 825,32), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Após, caso nada seja requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. Intimem-se. Taguatinga, 05/09/2019

N. 0708220-26.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s).: SP0334024A - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: ROGERIO DA SILVA CORDEIRO. Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS

MACHADO, DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708220-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA CORDEIRO Decisão Façam-se as pesquisas postuladas pelo credor na petição antecedente. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0029816-49.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FILI RC PRESTACAO DE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA. Adv(s).: DF0009210A - LIVIO PINTO, DF0046735A - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: FRANCISCO ANGELO DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAIS TEC CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0029816-49.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FILI RC PRESTACAO DE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO DE ALMEIDA SOUZA, MAIS TEC CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME Decisão Foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem excutidos, o que enseja a suspensão do processo por 1 (um) ano (até o dia 04/09/2020) e, caso nada seja postulado nesse interregno, será remetido ao arquivo, com a ressalva de que o credor poderá, a qualquer tempo, retomar o curso da execução, mas somente por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (CPC 921, III). Convém registrar que foram realizadas pesquisas de bens por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e eRIDF), por isso não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada (REsp 1.284.587/SP). Depois do arquivamento, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Ressalto que a restrição de circulação será mantida à guisa de medida coercitiva. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0701154-58.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DE SOUZA SOARES. Adv(s).: DF0028424A - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701154-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE SOUZA SOARES EMBARGADO: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Inverta a Secretaria os polos. Deverá o credor recolher as custas iniciais da fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0706196-88.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0029631A - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. R: IRISLANE DE PAIVA GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706196-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: IRISLANE DE PAIVA GARCIA Decisão Com cediço, a prescrição da pretensão executória do cheque é de 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação (artigo 59 da Lei 7.357/85). Por sua vez, o prazo para a apresentação do cheque de mesma praça é de 30 (trinta dias). Contudo, o título em execução foi emitido em 30/10/2018 e o feito somente ajuizado em 30/04/2019, estando, pois prescrito. Diante disso, emende-se para convolar o feito para o rito pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:14:48.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Batista Goncalves da Silva
Diretora de Secretaria: Patricia Fernandes Teixeira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2016.07.1.005353-9 - 0005177-93.2016.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Adv(s).: PR047703 - Luciana Rodrigues Mendonça. R: MAGESTHETIC PRODUTOS PARA ESTETICA LTDA. Adv(s).: DF038059 - Yuri Batista de Oliveira. Certifico que, nesta data, juntei aos autos a petição de fl. 80, protocolizada pela parte EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a regularizar sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos outorgando poderes à advogada que subscreve referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 17h30. .

Nº 2009.07.1.019516-8 - 0005769-84.2009.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA. Adv(s).: DF035139 - Marco André Honda Flores, GO033237 - Marco Andre Honda Flores. R: PATRICIA SETUBAL ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACI ASSUNCAO SETUBAL. Adv(s).: (.). Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente se manifestar acerca da certidão de fls. 172. Nos termos da Decisão de fl. 167, encaminho os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 18h10. .

Nº 2010.07.1.023220-5 - 0022954-04.2010.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: OTAMIR TOMAZ FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF004296 - Eleusa Moreira, DF027910 - Aline Hack Moreira. R: JOSE CARLOS AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF049639 - Lidiana Vieira Lima. R: LUIZ ERNANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. R: ERINAN INACIO AMARAL DA SILVA. Adv(s).: DF049639 - Lidiana Vieira Lima. R: IVANI GERALDO RODRIGUES. Adv(s).: DF003467 - Abrahao Ramos da Silva. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h21. .

Nº 2015.07.1.018552-3 - 0018388-36.2015.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0003394 - Jose Walter de Sousa Filho, DF027373 - Mylnen Christine Borges Amaral Maneta. R: AGNALDO ALENCAR CUNHA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h21. .

Nº 2010.07.1.010105-7 - 0010059-11.2010.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FACTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF015921 - Carmen Melo Bacelar Freire, DF024417 - Jamile Caputo Correa, DF029047 - Alessandra Soares da Costa Melo, DF044035 - Fabiola Pedreira Flávio, DF044771 - Alyne Pedreira de Abreu, DF15240E - Adamo Cavalcante Lima. R: EVALDO JOSE RODRIGUES PROCOPIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: UBEC UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF018403 - Eliane Salete Anesi. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão

à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h21. .

Nº 2013.07.1.014482-6 - 0014056-94.2013.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF035337 - Caio Cesar Farias Leoncio. R: IVAN LUIZ DA SILVA. Adv(s).: DF041407 - Edemilson Alves dos Santos, Nao Consta Advogado. Certifico que, nesta data, juntei aos autos a(s) petição(ões) de fl(s) 342--350, protocolizada(s) pela(s) parte(s) IVAN LUIZ DA SILVA. Nos termos da portaria 2/2018, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da referida petição. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 15h53. .

N. 0022505-70.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0024806A - IVAN ALVES LEAO. R: CLODOALDO BELAS OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: F1 COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022505-70.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CLODOALDO BELAS OLIVEIRA FILHO, F1 COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, MARIA LUCIA ARANTES CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0704853-91.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMAURI DORNELES OTTO. Adv(s).: DF0037713A - DELY GOMES LUZ FILHO, DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA. R: GISELE DE SOUZA LOBO. Adv(s).: DF0047565A - WELITON ALVES DE ALENCAR. R: ALICE DA SILVA LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAISSON DA SILVA LOBO. Adv(s).: DF0047565A - WELITON ALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704853-91.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMAURI DORNELES OTTO EXECUTADO: GISELE DE SOUZA LOBO, ALICE DA SILVA LOBO, JAISSON DA SILVA LOBO DESPACHO Chamo o feito à ordem. Às partes sobre a aparente ilegitimidade do executado JAISSON, uma vez que somente firmou o instrumento de id. 15569871 na qualidade de representante legal da fiadora (art. 10 do CPC). Sem prejuízo, deverá o a parte exequente acostar aos autos o termo de curatela da executada ALICE, a fim de que seja possível aferir a regularidade dos poderes do curador indicado no instrumento de id. 15569871. Por ora, mantenho suspensos os atos expropriatórios em relação aos executados JAISSON e ALICE. Após, conclusos. Intimem-se. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0708491-98.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE CARLOS BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s).: DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.. Adv(s).: PR0025276A - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PR0053612A - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708491-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BARBOSA TEIXEIRA EMBARGADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. Decisão O embargado aduz, em síntese, não ter emitido o título que embasa a execução. Cediço que o § 1º do art. 919 do CPC estabelece três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: (i) requerimento do embargante; (ii) garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficiente; (iii) presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória. Na espécie, é imperiosa a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, mesmo à falta da garantia do juízo. Isso porque se deve observar que o executado, nestes embargos, suscitou a falsidade da assinatura aposta no título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), o que se afeiçoa a questão prejudicial à execução. Em comentários ao art. 390 do CPC/73, equivalente ao art. 430 do CPC/212, prelecionam Theotonio Negrão e outros(45ª edição, pág. 491): Art. 390: 8. ?A arguição de falsidade, prevista no art. 390 do CPC, em processo de execução, deve ser suscitada no prazo para o oferecimento de embargos; dada a sua relevância, nada impede que, alternativamente, seja apresentada, como defesa, no corpo dos embargos. ? (Bol. AASP 2.254/2163). Destaque não originais. Nesse contexto, o prosseguimento da execução, inclusive com o levantamento dos valores bloqueados em seu bojo, tem o potencial de causar ao embargante dano de incerta reparação. Posto isso, suspendo o curso do processo de execução, pelo menos até a realização de perícia grafotécnica na cédula. Anote-se nos alertas do feito executivo nº 0700440-98 o recebimento destes embargos no efeito suspensivo, trasladando-se cópia desta. À parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0018089-25.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0041254A - LAYANE LIRA MOURA, DF0035671A - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. A: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA DARC ALVES PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018089-25.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EXECUTADO: ACAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANDRA DARC ALVES PINTO CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado

no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0004825-72.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s).: DF0042401A - OSMAR MENDONCA DE SOUZA, DF0027004A - GEDIAEL CORDEIRO LEITE. Adv(s).: DF0039544A - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004825-72.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEDIAEL CORDEIRO LEITE, MARIA APARECIDA TREVIZOLO DOS SANTOS EXECUTADO: CIBELE VIANA BORGES, KAYLANE VIANA BORGES, MANUELLA VIANA BORGES, MARIA CLARA VIANA BORGES Decisão Intimem-se as executadas CIBELE VIANA BORGES e KAYLANE VIANA BORGES para regularizar a respectiva representação processual, ante a renúncia noticiada nestes autos (id. Num. 44134871). Prazo: 15 dias, sob pena das consequências previstas no art. 76 do CPC. A intimação deverá ser feita por oficial de justiça por intermédio das representantes legais das menores. Promova-se a baixa dos sistemas informatizados da advogada MÁRCIA FRANCISCA SAMPAIO, em razão da renúncia citada acima. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte exequente diligenciar se sobreveio novo processo judicial a respeito guarda da menor MARIA CLARA VIANA BORGES. Neste particular, deve o exequente se atentar que eventual alteração do guardião, tal como noticiada na certidão de id. 42217863, poderá implicar a nulidade de atos processuais neste feito, sobretudo dos que, por ventura, tenham sucedido a suposta modificação. Taguatinga/DF, 9 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0022431-89.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DARCY FERREIRA LIMA. Adv(s).: DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: RICARDO BERTONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER MARTINS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILMAR RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMERCIO DE CONFECCOES BY LULU LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FASSAMA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SABOR VIP COMERCIO DE CESTAS E PRESENTES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022431-89.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DARCY FERREIRA LIMA EXECUTADO: RICARDO BERTONI, WAGNER MARTINS DE ANDRADE, WILMAR RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0018689-46.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IZABEL DE MOURA DUARTE. Adv(s).: DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF0027910A - ALINE HACK MOREIRA. R: ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUGUSTINHO RODRIGUES DE SOUZA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO VERAS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JELMA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018689-46.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IZABEL DE MOURA DUARTE EXECUTADO: ANA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO RODRIGUES DE SOUZA NETO, RAIMUNDO VERAS DE CARVALHO, JELMA DA SILVA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0703296-69.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA.. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BD AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703296-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BSB DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. EXECUTADO: BD AUTO PECAS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 42599716, juntei aos autos a resposta negativa à consulta de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) no sistema BACENJUD. Assim, encaminho os autos para a suspensão, por 01 (um) ano (até 10/09/2020), nos termos da referida decisão. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0004538-27.2006.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUNIOR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046263A - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL, DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF0032435A - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. R: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STOK OFFICE DIVISORIAS E MOBILIARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004538-27.2006.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUNIOR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO SOBRINHO, STOK OFFICE DIVISORIAS E MOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados

pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0018217-45.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ARKIS INFRAESTRUTURA URBANA S/C LTDA - EPP. Adv(s).: DF0030480A - JAQUELINE COSTA DA SILVA NERY. R: BRUNO CANTARELLA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARLA ISABELITA SILVA MENDES. R: PAULO RICARDO SILVA MENDES. Adv(s).: DF0030480A - JAQUELINE COSTA DA SILVA NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018217-45.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA EXECUTADO: ARKIS INFRAESTRUTURA URBANA S/C LTDA - EPP, BRUNO CANTARELLA DE ALMEIDA, KARLA ISABELITA SILVA MENDES, PAULO RICARDO SILVA MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto a seguir as páginas 146 e 147 dos autos físicos. Na oportunidade informo que já consta no cadastro apenas o nome da advogada subscritora da petição. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

N. 0030839-35.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIA MARIA TORRES FERNANDES. Adv(s).: DF0045534A - FREDERICO GOMES RUELA, MG0111382A - MARUSA BATISTA DE MELO. R: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0037479A - FERNANDA MENDES DA SILVA, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0030839-35.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIA MARIA TORRES FERNANDES EXECUTADO: RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 10 de setembro de 2019.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga

1º Juizado Especial Cível de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0716158-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s).: DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: OLIVEIRA & KUBLIKOWSKI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716158-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL EXECUTADO: OLIVEIRA & KUBLIKOWSKI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO A parte credora, por meio da petição de id. 43312037, renova o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Pois bem. Conforme já explanado na decisão anterior de id. 41251993, cabe à parte credora demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50, do Código Civil, para que o incidente de desconsideração seja processado. Todavia, novamente a parte credora reedita seu pedido sem trazer qualquer elemento de prova dos fatos alegados. É necessário apresentar provas das alegações. A simples ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica não autoriza a concessão de medida extrema. Assim sendo, indefiro o pedido de id. 43312037. Preclusa a decisão, e não havendo outros requerimentos ou questionamentos, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708618-36.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISMAEL DE OLIVEIRA CAITANO. A: PAULO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037064A - JORDANA COSTA E SILVA. R: ELEICAO 2018 JURACI PESSOA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708618-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISMAEL DE OLIVEIRA CAITANO, PAULO BATISTA DOS SANTOS RÉU: ELEICAO 2018 JURACI PESSOA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL DECISÃO Com respaldo no art. 5º da Lei 9.099/95, este Juízo realizou consulta ao site da Receita Federal, ocasião em que constatou que a pessoa jurídica indicada para o polo passivo (ELEICAO 2018 JURACI PESSOA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL - CNPJ 31.235.147/0001/94) teve a sua inscrição no CNPJ baixada em 31/12/2018, ou seja, antes da propositura desta demanda (em 12/06/2019). Nesse contexto, não é possível que a pessoa jurídica figure no polo passivo, pois já foi formalmente extinta. Os autores deverão, portanto, emendar a petição inicial para retificar o polo passivo e informar o endereço da pessoa indicada, a fim de viabilizar a sua citação. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713728-50.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREY DA ROCHA FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF0020622A - JOAO LUIS ROCHA GOMES, DF0014167A - PRESTES FERREIRA GOMES. R: CARLOS AUGUSTO ZINN JUNIOR. Adv(s).: DF45106 - CHARLES DA CUNHA CORRENTE. T: JOAZ ALVES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBEIRO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIO HENRIQUE THOMAZ GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713728-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREY DA ROCHA FERREIRA GOMES EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ZINN JUNIOR DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, conforme certidão de id. 43341196. Assim, diante da ausência de manifestação do credor, arquivem-se os autos sem baixa na Distribuição. Promova-se a remoção da restrição Renajud de id. 38484486. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713738-60.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEMPERAX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: DF0046288A - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: ALEX PEREIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713738-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEMPERAX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EXECUTADO: ALEX PEREIRA SOUZA INTIMAÇÃO Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 07:49:38.

CERTIDÃO

N. 0708796-82.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0061832A - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. R: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708796-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id. 44243671, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Certifico em tempo que o endereço apresentado no id. 42570821 referente ao Condomínio 22 está com CEP incorreto razão pela qual não pode ser diligenciado. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 08:14:41.

N. 0708426-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFFERSON CAMEL SOARES ANTUNES CURA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: J F SILVA PREMOLDADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708426-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFFERSON CAMEL SOARES ANTUNES CURA RÉU: J F SILVA PREMOLDADOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id. 44243671, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. Certifico mais que o CEP indicado para o primeiro endereço do id. 42570821 está incorreto impossibilitando o cadastro na base de dados do PJe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 08:22:10.

INTIMAÇÃO

N. 0701595-39.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUISA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701595-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUISA DE ANDRADE SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a autora para manifestar-se sobre a petição da ré, id 44287160, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:08:11.

CERTIDÃO

N. 0700871-35.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MELQUIADES ARAUJO DURVAL. A: RHODISON SOUZA ARAUJO. Adv(s).: DF58311 - MARINA ESTEVES ANDRADE. R: WALERIA BENEDITA REZENDE. Adv(s).: DF0049641A - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. T: DARLAN WESLEY RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KATIA REGINA DE SOUSA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700871-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MELQUIADES ARAUJO DURVAL, RHODISON SOUZA ARAUJO RÉU: WALERIA BENEDITA REZENDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, tendo em vista a informação prestada pelo oficial de justiça na diligência de id. 44336761, intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse na oitiva da testemunha KATIA REGINA DE SOUSA FRANCA requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:57:02.

INTIMAÇÃO

N. 0708601-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LEONILZA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF0037679A - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: CENTRO ODONTOLÓGICO DE CEILÂNDIA. Adv(s).: DF0049883A - WANDERSON ARAGAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708601-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LEONILZA RODRIGUES DE FREITAS RÉU: CENTRO ODONTOLÓGICO DE CEILÂNDIA DECISÃO Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Intime-se o réu a indicar o endereço para intimação das testemunhas indicadas, especialmente a primeira (id 41711149). Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704013-08.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO TADEU NEIVA. Adv(s).: DF0040476A - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: ADALGISA ANUNCIACAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DILSA FERREIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH ANUNCIACAO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704013-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERALDO TADEU NEIVA EXECUTADO: ADALGISA ANUNCIACAO SANTOS, DILSA FERREIRA DA FONSECA, ELIZABETH ANUNCIACAO SANTOS DECISÃO Esclareço à parte exequente que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não se admite a citação por hora certa, instituto jurídico previsto nos arts. 252 a 254 do CPC, uma vez que a sua admissão estaria a exigir, após o reconhecimento da revelia, a nomeação de curador especial (9º, inciso II, do CPC), sob pena de se incidir em nulidade intransponível. Quanto à inscrição das executadas citadas nos cadastros de inadimplentes, esclareço ao exequente que o título executivo que possui é suficiente para promover o protesto em desfavor das devedoras, que alcançará o fim desejado, caso assim queira. Nesses termos, indefiro o pedido de citação por hora certa de ELIZABETH ANUNCIACAO SANTOS e de inscrição do nome das devedoras citadas nos órgãos de proteção ao crédito. No que toca ao requerimento de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação das executadas ADALGISA ANUNCIACAO SANTOS e DILSA FERREIRA DA FONSECA, intime-as para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indicar o endereço da executada ELIZABETH ANUNCIACAO SANTOS ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709453-24.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMARIA QUITERIA CIRINO LACERDA E NETA. Adv(s).: DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709453-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMARIA QUITERIA CIRINO LACERDA E NETA RÉU: CIELO S.A. DESPACHO Cuidam os autos de ação de reparação de danos materiais e morais, em que a autora afirma que os valores provenientes das vendas realizadas, por meio da máquina de cartão de crédito adquirida junto à ré, não foram repassados na data contratada. A autora requer assim, a título de indenização material, o ?ressarcimento do valor pago referente aos juros inclusos nas próximas faturas decorrente do pagamento em atraso devido ? id n. 38170628 - Pág. 7?. Todavia, a reparação de danos materiais deve estar necessariamente adstrita a um desfalque patrimonial efetivamente demonstrado. Converto, pois, o feito em diligência, para que se intime a parte autora a especificar detalhadamente os respectivos valores pleiteados no tópico ?b? dos seus pedidos. Em seguida, intime-se a ré para ciência e manifestação, caso repute necessário. Prazo de 02 (dois) dias para ambas as partes. Após, autos conclusos. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707733-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO PIRES NOBRE JUNIOR. Adv(s).: DF0028429A - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA. Adv(s).: MT3969/O - JOSE VIEIRA JUNIOR, MT10725/O - FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707733-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINALDO PIRES NOBRE JUNIOR RÉU: CLARO S.A., MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por REINALDO PIRES NOBRE JÚNIOR em desfavor de CLARO S.A. e MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, partes qualificadas nos autos. O autor relata que a primeira ré negativou indevidamente seu nome por débito vinculado a contrato de prestação de serviços de telefonia na modalidade pós-paga que alega não ter celebrado. Alega que em contato com a empresa telefônica foi informado que a dívida foi repassada para a segunda ré, para fins de cobrança. Em razão disso, requer: i) a concessão de tutela de urgência para que as rés se abstenham de realizar novas cobranças; ii) ao final, a concessão definitiva dessa tutela; iii) a declaração da inexistência do contrato e dos respectivos débitos; e iv) a condenação das requeridas a pagar a quantia correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente e reparação moral, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Liminar não concedida (id n. 35927942 - Pág. 1). Em contestação, a primeira ré suscita preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, defende a regularidade da cobrança, sob o argumento de que foi o autor quem celebrou o contrato e não pagou o débito. A segunda ré, por sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, nega que tenha cometido abuso no seu direito de cobrar. Ambas refutam os danos morais e pugnam, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré, porquanto, segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser

analisadas com base nos fatos narrados pelas partes. Logo, diante da afirmação do autor de que foi a ré quem praticou a conduta ilícita indicada na inicial, configurada está a sua legitimidade passiva. A procedência ou não dessa alegação constitui matéria de mérito. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de incompetência, pois este Juízo já dispõe de elementos suficientes para resolver a lide, sendo desnecessária a produção de perícia grafotécnica. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois as rés são fornecedoras de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). É necessário, para a resolução da lide, verificar se foi o autor quem celebrou o contrato que gerou o débito questionado (id n. 35670608 - Pág. 1). Ao confrontar a assinatura constante na CNH apresentada pelo autor (id n. 35671260 - Pág. 1) com a do contrato anexado pela primeira ré (id n. 42319377 - Pág. 1/2), é inevitável concluir, apenas com base num simples exame ótico, que o negócio em tela não foi realizado pelo requerente, mas sim por terceiro de má-fé, mediante a utilização de documento falso. Se o fornecedor do produto não adotou as medidas de cautela necessárias para evitar a fraude, tal falha é suficiente para lhe atribuir a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora, notadamente porque esse risco é inerente à sua própria atuação no mercado de consumo. Logo, a declaração da inexistência do contrato e do respectivo débito é medida que se impõe. Não há se falar em restituição de valores, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto a parte autora não provou que efetuou o pagamento do débito cobrado indevidamente. Quanto ao pedido de danos morais, observo que não há nos autos provas de que o nome do autor tenha sido inserido nos cadastros de inadimplentes com base no débito ora declarado inexistente. Ressalto que a mera cobrança administrativa indevida não é suficiente, por si só, a gerar abalos aos direitos da personalidade. No caso específico dos autos, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte autora não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR inexistente o contrato celebrado no nome da parte autora mediante fraude, bem como inexistente o respectivo débito, especificado no documento de id n. 35670608 - Pág. 1; 2) DETERMINAR que as rés se abstenham de enviar cobranças à parte autora, em relação ao débito ora declarado inexistente, a contar da sua intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro do valor de cada cobrança indevida que porventura venha a ser realizada; e 3) DETERMINAR às rés que se abstenham de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito ora declarado inexistente, ou exclua a anotação caso tenha sido feita, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada dia em que o nome do autor porventura permanecer indevidamente negativado, até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704443-04.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704443-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA DECISÃO Defiro a entrega dos títulos executivos extrajudiciais à parte exequente, mediante certidão de recibo. Após, autos ao arquivo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715183-50.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715183-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o(s) interessado(s), informando que para o levantamento do alvará basta imprimi-lo e encaminhá-lo à instituição bancária. Aguarde-se a comprovação dos demais depósitos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:23:17.

INTIMAÇÃO

N. 0713973-27.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: OCIMAR SENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713973-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: OCIMAR SENA DA SILVA DECISÃO Intime-se o autor a regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717985-21.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILKAMAN ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BALUARTE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0026318A - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717985-21.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILKAMAN ALVES DA SILVA EXECUTADO: BALUARTE PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 22:50:54.

N. 0706270-79.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSON VIVALDO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036386A - CESAR ALMEIDA PEREIRA, DF0041052A - FABIOLA FERNANDES MATOS. R: JUNIO TORRES JERONIMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706270-79.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSON VIVALDO OLIVEIRA EXECUTADO: JUNIO TORRES JERONIMO DECISÃO Por ora, promova-se nova tentativa de penhora via BACENJUD. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713735-08.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEMPERAX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s).: DF0046288A - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: VITOR VIEIRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713735-08.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEMPERAX COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EXECUTADO: VITOR VIEIRA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para

fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título(s): 1. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). 2. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. 3. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. 5. Após, intime-se a parte interessada sobre a expedição do respectivo alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. 6. Havendo impugnação, autos conclusos para decisão. 7. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, fica autorizada à Secretaria a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome da parte executada. Caso não exista bloqueio anterior, fica este deferido quanto à transferência. Ato contínuo, em havendo a restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem. 8. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 9. Caso as diligências supracitadas sejam infrutíferas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 11. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se o requerido de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 12. Acaso todas as diligências não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento do feito. 13. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 14.Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702118-51.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO ROBERTO DE CASTRO. Adv(s).: DF0013361A - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF0023496A - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: BRUNO MAGALHAES FREITAS VIEIRA. Adv(s).: DF0045291A - LUANA DE CARVALHO PERPETUO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702118-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO EXECUTADO: BRUNO MAGALHAES FREITAS VIEIRA DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706212-13.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIANA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: GO47252 - LAIS FERREIRA DE ANDRADE. R: RICARDO GUIMARAES DE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATIANE FREITAS GUIMARAES. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706212-13.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELIANA RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: RICARDO GUIMARAES DE ARRUDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, TATIANE FREITAS GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte a parte ré sobre a manifestação da autora, Id44306455, informando objetivamente se lhe convem alterar os termos propostos para conciliação, de modo a uma nova reavaliação da parte requerente. Prazo: 05 dias. Havendo silencio, conclusos os autos conforme pedido da autora. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:22:58.

N. 0713152-23.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINETE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONCALVES. R: CREDCAR COMERCIO DE VEICULOS USADOS E FINANCIAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713152-23.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCINETE DOS SANTOS SOUSA RÉU: CREDCAR COMERCIO DE VEICULOS USADOS E FINANCIAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 18:51:26.

N. 0713332-39.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMARIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MELENE FERNANDA R CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713332-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIMARIO BATISTA DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, MELENE FERNANDA R CARNEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id.44183883, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 17:07:10.

N. 0713642-45.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: ANA LUCIA DE MEDEIROS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713642-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: ANA LUCIA DE MEDEIROS SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que tanto a parte requerida não tem domicílio nesta circunscrição. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64,§1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: ? CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido.(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressalvando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça

Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712102-59.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIA DE CASTRO PENA E SOUSA. Adv(s).: DF0028982A - VINICIUS GILLI HIPOLITO. R: RAPIDO MARAJO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga 0712102-59.2019.8.07.0007 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) LIA DE CASTRO PENA E SOUSA RAPIDO MARAJO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento sumaríssimo da Lei n.º 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Regularmente intimado(s) a promover(em) a(s) diligência que lhe(s) competia, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 43591050. Trata-se, no presente caso, de abandono do processo pelo(a) autor(a), uma vez que não atendeu à prévia intimação a ele(a) dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, tendo em vista que é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Posto isso, DECLARO EXTINTO este feito, SEM resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, c/c 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, autorizo a restituição de eventual título de crédito arquivado em cartório ao autor, mediante recibo. Oportunamente, arquive-se com baixa, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708519-66.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHISLONSO DA SILVA MENDES MACHADO. A: SORAIA REGINA DE FREITAS NASCIMENTO. Adv(s).: DF43879 - WELLINGTON DIONE DE FREITAS NASCIMENTO. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708519-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHISLONSO DA SILVA MENDES MACHADO, SORAIA REGINA DE FREITAS NASCIMENTO EXECUTADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R$ 2.890,88 (dois mil e oitocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:41:43.

INTIMAÇÃO

N. 0701652-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAIANE THALIA SILVA TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CALEBE AMARAL DELMONDE - EPP. Adv(s).: DF0012204A - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701652-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAIANE THALIA SILVA TORRES RÉU: CALEBE AMARAL DELMONDE - EPP DECISÃO Considerando a informação constante na certidão de id. 43730346 de que não houve qualquer manifestação da administração do sistema PJe acerca de eventual prorrogação dos prazos, em decorrência de falha no sistema, com vencimento no dia 30/08/2019, indefiro o pedido da parte requerida de id. 43645050. Preclusa a presente, autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença da parte autora. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713942-07.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RISONETE MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713942-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: RISONETE MARIA DOS SANTOS INTIMAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. (...). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:53:40.

N. 0702882-37.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CACILDA GONCALVES LIMA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GABRIEL AUGUSTO GONCALVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI. Adv(s).: PR11767 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, PR24906 - ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702882-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CACILDA GONCALVES LIMA DA SILVA, GABRIEL AUGUSTO GONCALVES LIMA RÉU: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) A ré opõe embargos de declaração, sob o argumento de houve equívoco na sentença sobre a definição das datas da celebração do contrato e do comunicado de arrependimento. Alega que o contrato foi celebrado em 20/01/2019 e o comunicado de arrependimento realizado em 04/02/2019, ou seja, após o decurso do prazo de 7 dias previsto no art. 49 do CDC. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Razão não assiste à embargante, pois a sentença não possui os alegados vícios. Os fundamentos adotados pelo Juízo para a definição das datas da celebração do contrato (28/01/2019) e do comunicado de arrependimento (03/02/2019) foram suficientemente explanados na sentença, de forma clara e coerente. Na verdade, a embargante pretende alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705462-40.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINILMA MORAIS REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705462-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINILMA MORAIS REZENDE EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresente impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 00:11:22.

N. 0710562-73.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDU CHAVES CODIFICADAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041205A - THIAGO BRITO DA SILVA. R: DVIRTUA PUBLICACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0710562-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDU CHAVES CODIFICADAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME RÉU: DVIRTUA PUBLICACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCTAG no dia 08/11/2019 13:00 7 Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 10/09/2019 14:11 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0715404-67.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: JEFINHO - COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - ME. Adv(s).: MT16919/O - RODRIGO SIMAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715404-67.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR EXECUTADO: JEFINHO - COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que em pesquisa ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 11:19:18.

N. 0718587-12.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH INGRACIA DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA. Adv(s).: DF0047185A - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. T: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: VINICIUS GAMA FURTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RUTH INGRACIA DA SILVA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718587-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH INGRACIA DA SILVA MIRANDA RÉU: MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por SARAH INGRACIA DA SILVA MIRANDA em desfavor de MARIA BEATRIZ VIANA CARPANEDA, partes qualificadas nos autos. A pretensão da autora se encontra deduzida na petição inicial e na emenda de id. 27599747. Consta da inicial que as partes possuíam relação jurídica baseada em contrato de locação comercial, em que a autora figurou como locatária e a ré como locadora. A autora relata que, por razões pessoais, resolveu passar o ponto comercial. Todavia, narra que a ré teria criado obstáculos para a transferência para a realização do novo contrato, haja vista o interesse em repassar o ponto para o seu filho. Sustenta que foi obrigada a desocupar o imóvel, a pedido da ré. Afirma, portanto, que a ré deu causa ao rompimento antecipado do pacto de locação, fazendo jus ao valor da multa contratual. Alega, ainda, que realizou benfeitorias no imóvel no valor total de R$ 8.050,00, conforme documentos em anexo. Em razão disso, requer que a ré seja condenada a pagar R$ 10.998,00, correspondentes às multas contratuais e a ressarcir o valor de R$ 8.050,00, pelas benfeitorias realizadas no imóvel, objeto do contrato de locação. Em contestação, a ré nega os fatos. Defende que a autora devolveu o imóvel de forma espontânea, porquanto ?não estava conseguindo honrar com os compromissos financeiros ? id n. 32411776 - Pág. 2?. Refuta o pedido da autora de ressarcimento dos valores gastos com reformas, sob o argumento de não ter participado de qualquer negociação entre a autora e a antiga inquilina ? id n. 32411776 - Pág. 2. Informa, ademais, que a autora retirou vários móveis da loja. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos. Formula pedido contraposto para que a autora seja condenada ao pagamento: do dobro do valor por ela cobrando nos termos do artigo 940 do Código Civil; de multa por litigância de má-fé; dos encargos acessórios do contrato (?contas em aberto?). Audiência de instrução e julgamento realizada (id n. 40585166 - Pág. 1). É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Não há questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. Dos valores despendidos pela autora para compra do estabelecimento comercial. O documento de id. 26402778 retrata contrato de ?compra e venda de instalações de estabelecimento comercial? firmado entre a autora e Danyane Karellen Chaves, em que a ora autora arcou com o pagamento do montante de R$ 7.650,00 para aquisição do estabelecimento comercial. Não houve, no referido contrato, qualquer participação da locadora, ora requerida, de forma a amparar a pretensão indenizatória, no que toca à compra das instalações e ponto comercial, na forma pretendida pela requerente. Não é só, o contrato de locação celebrado entre as partes é absolutamente silente quanto à questão relativa aos gastos realizados pela locatária com o ponto comercial e instalações. Registre-se que a cláusula terceira do locatício, ao estabelecer o prazo de 12 meses, com fim em 09 de abril de 2019, previu a obrigação da locatária de restituir o imóvel ?no mesmo estado de conservação em que recebeu?, sem qualquer ressalva a respeito de indenizações por benfeitorias anteriores à locação. A cláusula oitava, por outro lado, deixou claro que as benfeitorias realizadas pela locatária seriam incorporadas ao imóvel, podendo, desde que devidamente pactuado entre as partes, acarretar o abatimento dos alugueis ou indenização ao final. Como já acima consignado, as benfeitorias retratadas no contrato de compra e venda de ponto comercial, foram anteriores ao locatício e não houve qualquer pactuação expressa com a locadora a respeito de eventuais indenizações. Necessário pontuar que a alienante do ponto comercial, ao ser inquirida em juízo, afirmou que não havia qualquer previsão de indenização para as benfeitorias por ela realizadas. Portanto, não há como se imputar à locadora qualquer indenização por prejuízos de ordem material decorrentes da aquisição do ponto comercial. Da mesma forma, nos termos do artigo 35 da Lei do Inquilinato, não há como impor à requerida condenação ao pagamento das benfeitorias realizadas no curso do locatício, pois expressamente consignado que seriam incorporadas ao imóvel. Da rescisão do contrato Depreende-se das mensagens de id n. 31861311 - Pág. 1/9, em especial das conversas de id´s n. 31861311 - Pág. 1/ 3, que a autora e sua mãe (sócia no empreendimento) já não possuíam mais interesse em manter o contrato de locação comercial celebrado com a ré. Nota-se pelo depoimento pessoal da parte autora, assim como em vários trechos das citadas conversas, que a motivação do distrato foram problemas de ordem financeira em razão do estado de saúde de sua genitora. A própria tentativa em repassar o ponto comercial para a Sra. Maria Aparecida da Silva Carvalho, fato incontroverso nos autos, é prova de que a locatária não almejava permanecer no imóvel até o fim do contrato. Não merece prosperar, portanto, a tese da autora de que apenas desocupou o imóvel mediante suposta coação da locadora no intuito de disponibilizar a loja para o seu filho. Nesse contexto, diante das versões apresentadas pelas partes, em confronto com os elementos apresentados, é possível concluir que a rescisão precoce do contrato locatício se deu por vontade da parte autora/locatária, com a concordância da parte requerida. Quanto aos acessórios da locação reclamados pela ré, tenho que razão lhe assiste em relação aos débitos da CEB especificados no boleto de id n. 32411880 - Pág. 1, no valor total de R$ 517, 58 e da CAESB, na quantia de R$ 127,77, pois se referem a períodos em que a autora/locatária ainda se encontrava no imóvel e não há nos autos provas de que ela tenha quitado esses débitos. Por fim, registro que não é o caso de aplicação do artigo 940 do Código Civil, pois a autora procurou a intervenção judicial para discutir a responsabilidade pelo rompimento do locatício e eventuais indenizações, o que afasta, igualmente, as alegações de litigâncias de má-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto para CONDENAR a autora ao pagamento dos encargos do contrato de aluguel, nos valores de R$ 517,58 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), referente aos débitos da CEB; e R$ 127,77 (cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), correspondente ao débito da CAESB, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de 17/04/2019 (data do início do prazo para apresentação de resposta ao pedido contraposto; e Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de

Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713904-92.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL AMELIA TAVARES. Adv(s).: DF0027542A - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713904-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABEL AMELIA TAVARES RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento da Lei 9.099/95. Da leitura da inicial, tem-se que a autora reitera demanda que tramitou perante o 2º Juizado Especial de Taguatinga sob os números 703178-93 e 703732-91, as quais foram extintas sem resolução do mérito. O inciso II, do artigo 286, do CPC/2015, fixa hipótese de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: ?quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;?. Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713247-53.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMERSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF0046484A - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. R: JOSE ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713247-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE ARIOSVALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar o êxito na ação de manutenção de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência, porquanto exigibilidade dos honorários contratuais objeto desta execução depende da demonstração do sucesso na referida demanda. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0709403-95.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: UALYSON BANDEIRA PRAZERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709403-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS RÉU: UALYSON BANDEIRA PRAZERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de endereços, via sistema BACENJUD, apresentou o mesmo endereço apontado pelo SIEL, contudo, de forma mais completa, com indicação de CEP. Assim, DE ORDEM, manifeste-se a parte autora quanto ao endereço apontado, tendo em vista que pertencente a outra unidade da federação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de três dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:58:40.

N. 0713932-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIANE AFONSO DA SILVA. Adv(s).: DF0039583A - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713932-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAIANE AFONSO DA SILVA RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para oficiar o cadastro de inadimplentes para a retirada imediata do nome da Autora do cadastro de inadimplentes. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Nada obstante, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a parte requerida ciente, desde já, que inverto o ônus da prova em favor da parte autora. Verifico ainda que o rosto dos autos foi marcado com a opção de gratuidade de justiça, mesmo diante da ausência de pedido específico. Assim, esclareço à parte autora que, ainda que tal pleito seja feito posteriormente, ele não será analisado nesta fase processual, uma vez que o feito ainda não alcançou a fase recursal (artigos 41/46 e 55, todos da lei n. 9.099/1995). Assim, DETERMINO à Secretaria que promova a retirada da anotação de gratuidade de justiça do rosto dos autos. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a parte demandante. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0711993-45.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARTOLOMEU PEREIRA DE SANTANA. A: MARIA DA PAZ BARRADAS DE SANTANA. Adv(s).: DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SÍLVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711993-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARTOLOMEU PEREIRA DE SANTANA, MARIA DA PAZ BARRADAS DE SANTANA RÉU: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA, SÍLVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente à parte CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME retornou dos Correios com a informação de NÃO CUMPRIDO, pelo motivo de MUDOU-SE, tendo o dia 04/09/2019 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da parte ré CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, com o respectivo CEP, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 19:18:27.

N. 0712704-50.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM RAMOS DE MORAIS. Adv(s).: DF0038188A - DAWDSON SILVA CORREIA. R: ANDERSON ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712704-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM RAMOS DE MORAIS RÉU: ANDERSON ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida, e tendo o dia 05/09/2019 como data da última diligência realizada. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 09:53:18.

N. 0709615-19.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA IZOLETA. Adv(s).: DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR, DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. R: LUIZ BATISTA DE MORAES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709615-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA IZOLETA EXECUTADO: LUIZ BATISTA DE MORAES SOBRINHO DECISÃO 1. Defiro o parcelamento solicitado, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o executado a pagar 30% (trinta por cento) do valor da execução extrajudicial e parcelar o restante em até 06 (seis) vezes. Por consequência, DETERMINO o cancelamento da audiência de conciliação designada. Dê-se ciência às partes. 2.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 44171662), em favor da parte exequente. 3. Em seguida, em atenção aos princípios da celeridade, economia e simplicidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 dias: 3.a - efetuar a retirada do respectivo alvará de levantamento. 3.b- indicar conta própria, a fim de que os os depósitos das demais parcelas sejam feitos diretamente na conta informada, ficando advertida de que ausente a informação, os depósitos serão judiciais, os quais serão levantados somente por ocasião do pagamento da última parcela, através de um único alvará de levantamento. 4. Informada a conta bancária, intime-se a parte executada para efetuar depósitos diretamente na conta indicada ou, caso a exequente não informe conta própria, para efetuar depósito judicial das parcelas. O executado deverá, na oportunidade, ser advertido de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará: i) o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; ii) a imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas, a teor do que dispõe o parágrafo quinto, incisos I e II, do artigo 916

do NCPC. 4. Fica esclarecido às partes que as parcelas serão no valor de R$ 159,53 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com vencimento nos dias 06 de cada mês, enquanto os autos permanecerão suspensos até total adimplemento, que ocorrerá em 06/03/2020 . 5. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para proceder eventual retirada de alvará de levantamento de quantias depositadas judicialmente ou para requerer o que entender de direito. Prazo de 02 dias, sob pena de arquivamento do feito, em razão do cumprimento integral da obrigação. 6. Publique-se. Intimem-se Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0711069-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINAIDE ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0036319A - SALETE DA SILVA ARAGAO. R: RICARDO MARTINS CANCADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEVY CANUTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711069-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINAIDE ALVES DA SILVA RÉU: RICARDO MARTINS CANCADO, LEVY CANUTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos do CEJUSC - Taguatinga. De ordem, citem-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 6 Data: 05/11/2019 Hora: 13:40 , a ser realizada no CEJUSCTAG. Cite-se e intime-se a parte requerida RICARDO MARTINS CANÇADO, no endereço informado: Núcleo rural Alexandre Gusmão, nº 3/371 Brasilândia-, e intime-se as partes para o ato, com as advertências de estilo.DF CEP 72701-997. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:30:27.

N. 0041381-10.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EDINALDO BERNARDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0044392A - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0048534A - NARA RUBIA MENDES SANTOS, DF0023065A - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO. R: SZPACK COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0041381-10.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EDINALDO BERNARDO LEITE DOS SANTOS RÉU: SZPACK COBRANCAS LTDA - ME, DANIEL XAVIER MARTINS DECISÃO A parte requerente indicou o endereço contido na petição de ID 43929807 como aquele em que é possível localizar ambas as partes requeridas (Avenida Rio Verde 113, QT 1, BLG 113, Setor dos Afonso, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.915-420.). Diante disso, nos termos do já deferido na decisão de ID 39006897, DESIGNE-SE audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes da data da audiência, informando que as testemunhas que pretendam sejam ouvidas, até o máximo de três para cada parte, poderão ser trazidas espontaneamente, independentemente de intimação por esta Serventia, e receberão suas ressalvas respectivas para fins de justificarem seu comparecimento, caso necessário. Testemunhas que devam ser intimadas pela Serventia deverão ser arroladas, com seus endereços, e se possível, telefones, no prazo mínimo de vinte dias antes da data da audiência, a fim de que se possa respeitar o disposto no art. 178 do Provimento Geral da Corregedoria, considerando-se os trâmites administrativos necessários e a demanda dos mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça. Atente-se a Secretaria que ambas as partes requeridas deverão ser intimadas no endereço contido na manifestação de ID 43929807, qual seja (Avenida Rio Verde 113, QT 1, BLG 113, Setor dos Afonso, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.915-420.). Cumpra-se. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0734821-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE DOS SANTOS LACERDA. Adv(s).: DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0734821-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS LACERDA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos do CEJUSC - Taguatinga. De ordem, citem-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 6 Data: 05/11/2019 Hora: 12:20 , a ser realizada no CEJUSCTAG. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:25:13.

N. 0713349-75.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ALVES LOPES. A: SANY HELLEN DOS SANTOS LOPES. Adv(s).: DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713349-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ALVES LOPES, SANY HELLEN DOS SANTOS LOPES RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos do CEJUSC - Taguatinga. De ordem, citem-se/intimem-se as partes para audiência de conciliação redesignada Tipo: Conciliação Sala: 7 Data: 05/11/2019 Hora: 13:40 , a ser realizada no CEJUSCTAG. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:40:51.

N. 0705629-91.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO CALIXTO DA TRINDADE. Adv(s).: DF0050232A - SARAH ALINE GUIMARAES TRINDADE. R: QUADS ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RMB ESPORTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705629-91.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO CALIXTO DA TRINDADE EXECUTADO: QUADS ACADEMIA LTDA - ME, RMB ESPORTES EIRELI - ME, RAFAEL MARIANO RIBEIRO, HELIANE DO CARMO ARAGAO DECISÃO De início, a parte autora em sua petição de ID 44023225 requereu a desistência do feito em relação à parte requerida RAFAEL MARIANO RIBEIRO. Verifico que a parte requerida RAFAEL MARIANO RIBEIRO ainda não foi devidamente citada nos autos. Ante o exposto, defiro o pedido de desistência formulado pela parte autora. À Secretaria para que excluir do polo passivo RAFAEL MARIANO RIBEIRO. Requer a parte executada HELIANE DO CARMO ARAGAO sua retirada do polo passivo da demanda sob o argumento de que o fato gerador da obrigação do réu em indenizar a parte autora (ocorrido em 15/01/2018) se deu em data posterior a sua retirada da sociedade, que ocorreu em 24/07/2017 (id 33640698). Além disso, afirma que participava do quadro societário apenas como sócia cotista, sem poder de gestão, gerência e administração. Em sua manifestação de id 39983789, a parte exequente reafirma a legitimidade de HELIANE DO CARMO ARAGAO para figurar no polo passivo, vez que, embora a requerida tenha saído formalmente da sociedade, continuou agindo como sócia, atuando como representante da empresa executada, inclusive atuando como preposta e transacionando em nome da academia, ora executada, em janeiro de 2019, nos autos do processo nº 0719206-39.2018.8.07.0007. Pois bem. Dispõe o artigo 1.032, do Código Civil: ? Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.? No sentido do dispositivo legal colacionado, efetivada a retirada da sócia cotista antes mesmo da ocorrência do fato gerador da obrigação contida nos autos, não perdura sua responsabilidade pelas dívidas da sociedade. No entanto, alega o exequente que a ex-sócia continuou atuando em nome da sociedade executada, inclusive com poderes para transigir, conforme consta na ata de audiência de id 39983925, datada de 31/01/2019. Pelo que se depreende da referida ata de audiência dos autos nº 0719206-39.2018.8.07.0007, a senhora HELIANE DO CARMO ARAGÃO figurava no polo passivo da ação e, ainda, era preposta da academia. Tais fatos, por si, não comprovam que ela continuava e/ou continua a agir como sócia da academia QUADS ACADEMIA LTDA - ME. Portanto, apesar das alegações da parte exequente, considerando que na 7ª aletração contratual da QUADS ACADEMIA LTDA ME, datada de 24/07/2017, averbada na Junta Comercial do Distrito Federal aos 01/08/2017 a senhora HELIANE DO CARMO ARAGÃO retirou-se do quadro societário (ID 33640698), não tem ela legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação por fato gerador que aconteceu 15/01/2018, porque não há elementos nos autos que indiquem que apesar de sua retirada do quadro societário, tenha ela continuado agindo como se sócia fosse. Nesse sentido, confira-se julgado

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DO SÓCIO. AVERBAÇÃO OCORRIDA EM 17/12/2014. NEGÓCIO JURÍDICO, O QUAL DEU ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, ENTABULADO EM ABRIL DE 2015. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Reclamação interposta por IVO TAVARES VIEIRA, em razão da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de exclusão do reclamante do polo passivo do cumprimento de sentença e determinou a desconsideração de personalidade jurídica da empresa que foi sócio. Assevera que foi sócio da empresa executada (Oca Empreendimentos e Comércio de Móveis EIRELI) e no cumprimento de sentença foi condenado solidariamente a pagar o débito no valor de R$ 10.473,56. Afirma que foi excluído da sociedade empresária no dia 02/12/2014, havendo a respectiva averbação no dia 17/12/2014. Relata que a dívida constante do cumprimento de sentença se originou de um contrato firmado no dia 23/03/2015, ou seja, quase 01 (um) ano após a sua saída da sociedade da empresa. 1.1. Em contrarrazões, o agravado aduz que a reclamação é intempestiva, bem como não houve a juntada de peça essencial, razão pela qual pugna pelo não conhecimento do recurso. No mérito, afirma que não se aplica ao caso o artigo 1.032 do CC, pois a desconsideração da personalidade jurídica foi fundada na existência de abuso de direito. 2. Inexiste previsão legal sobre o recurso de Reclamação, no entanto, em razão do princípio da fungibilidade, mostra-se possível o recebimento deste recurso como agravo, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade. 3. O Reclamante juntou aos autos a inicial formulada pelo exequente, a qual deu origem ao título executivo judicial no valor de R$ 10.473,56. No documento, consta que a empresa e o exequente firmaram contrato para confecção de projeto e instalação de armários em diversos ambientes da casa situada no Park Way. Em razão do descumprimento contratual, os exequentes ajuízam ação a fim de verem os danos indenizados. Ocorre que a peça inicial revela que o contrato entre a sociedade empresária e os exequentes foi firmado no mês de abril de 2015, sendo que as tratativas iniciais sobre os projetos dos armários, iniciou-se no mês de janeiro de 2015 (ID. 888202). Por sua vez, o reclamante juntou a Alteração e Consolidação Contratual nº 09, a qual previu a retirada do sócio Ivo Tavares Vieira da sociedade empresária, sendo as quotas transferidas ao sócio remanescente Ennio Ferreira Tavares, assinada no dia 02/12/2014 e averbada na Junta Comercial competente no dia 17/12/2014 (ID. 888209). 4. Nesse contexto, o sócio Ivo Tavares Vieira permanece responsável pelas dívidas contraídas pela sociedade empresária até a data da averbação do Contrato Social da empresa, ou seja, até o dia 17/12/2014. Assim, inviável imputar a responsabilidade ao ex-sócio se restou comprovado que o contrato firmado entre a empresa e o exequente ocorreu em data posterior a saída da sociedade empresária. Essa é a inteligência do artigo 1.032 do Código Civil "[...] A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. [...]" 5. É de se ressaltar que o aludido artigo não seria aplicado somente se ficasse comprovada a retirada fraudulenta do sócio ou se, mesmo com a exclusão do sócio, ele continuasse atuando na empresa como societário de fato, o que não ocorreu na espécie. 6. Agravo CONHECIDO E PROVIDO. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.986939, 07002555220168079000, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/12/2016, Publicado no DJE: 19/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da QUADS ACADEMIA LTDA - ME em relação à senhro a HELIANE DO CARMO ARAGÃO e determino sua exclusão do polo passivo da presente, com as alterações e comunicações de praxe. À Secretaria para providências. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por ausência de bens, com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0711059-87.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A B DOS SANTOS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. R: RODRIGO DE FARIA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711059-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A B DOS SANTOS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP RÉU: RODRIGO DE FARIA MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei MANDADO DE CITAÇÃO, dando conta da NÃO citação da parte requerida RODRIGO DE FARIA MENDES, e tendo o dia 26/08/19 como data da última diligência realizada, ID 44249341, e cancelei a audiência designada para o dia 12/09/19 às 15 hs, em razão da falta de tempo hábil para a expedição de novas diligências. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, indicando o endereço correto da parte ré RODRIGO DE FARIA MENDES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, independente de novas intimações, e intime-se acerca do cancelamento da audiência. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:24:41.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Augusto de Oliveira
Diretora de Secretaria: Leila de Sa Guimaraes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.016156-3 - 0015663-45.2013.8.07.0007 - Cobranca - A: MILENA SAMUEL DA SILVA. Adv(s).: DF024604 - Zilmar Ribeiro de Farias Bandeira. R: CLAUDECIR ALVES DE ANDRADE. Adv(s).: DF023460 - Cleiverci Godoi Rodrigues. Tendo em vista o pedido da parte requerida de fl. 21 e o teor da sentença de extinção do processo de fl. 18, procedi, desta data, a retirada da restrição no sistema RENAJUD do veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa JIQ0768. Ante o exposto, intime-se o requerido CLAUDECIR ALVES DE ANDRADE, apenas para ciência. Após, desative-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h. Carlos Augusto de Oliveira,Juiz de Direito .

INTIMAÇÃO

N. 0704889-36.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TECNODYNE TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO IND. E COM. EIRELI - ME. Adv(s).: SP390850 - VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA. R: G. A. VIANA EXTINTORES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILSON ALVES VIANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704889-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TECNODYNE TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO IND. E COM. EIRELI - ME EXECUTADO: G. A. VIANA EXTINTORES EIRELI - ME, GILSON ALVES VIANA DESPACHO Tendo em vista o esclarecimento prestado pela Secretaria, ao ID 44333401, intime-se a parte exequente apenas para ciência do resultado negativo da pesquisa ERIDF. Efetuada a intimação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, sem baixa, com a imediata expedição da certidão de crédito em favor da exequente, considerando que este Juízo já esgotou todas as medidas constritivas possíveis na esfera do Juizado Especial e a parte credora não conseguiu indicar bens dos devedores passíveis de penhora. Publique-se. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0707008-33.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s).: DF0021444S - FABIO CARRARO. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ

- 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0704082-79.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE VITOR ASSUMPCAO PASSOS. Adv(s).: DF54444 - IVANA LUCIA MARTINS. R: TAGUAFIT ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - EPP. Adv(s).: DF32728 - LUCIOLA SARAIVA DA CRUZ TEIXEIRA DANTAS. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0717644-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA FABIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquive-se o processo com baixa.

N. 0715078-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLEN REGINA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES. R: LUCIANO B. DE OLIVEIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO BANDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, em face dos executados, com fundamento no artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Oportunamente, arquive-se o processo, sem baixa.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0709557-84.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: PATRICIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709557-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: PATRICIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS DECISÃO Segue protocolo de bloqueio e resposta, onde logrou êxito parcial a penhora via BACENJUD, sendo solicitada a transferência da importância penhorada para conta à disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo BACENJUD, "será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura do termo". Assim, INTIME-SE a parte executada para detalhar a sua proposta de acordo, no prazo de 5 dias. Em seguida, INTIME-SE a parte exequente, no mesmo prazo, para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para decisão. Em caso de penhora parcial, renove-se a diligência. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0705093-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTIAGO. Adv(s).: RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. R: ÊNIO ABADIA DA SILVA. Adv(s).: DF0020793A - ENIO ABADIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705093-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTIAGO RÉU: ÊNIO ABADIA DA SILVA S E N T E N Ç A HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelas partes (ID 43929124) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no artigo 487 , inciso III, "b" do Código de Processo Civil . Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquive-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0713823-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713823-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA RÉU: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO, CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME DECISÃO Somente as microempresas e empresas de pequeno porte possuem legitimidade para demandar no polo ativo perante dos Juizados Especiais. Para comprovar tal condição, nos termos da legislação vigente, faz-se necessária a apresentação de comunicação registrada ou certidão em que conste a condição de ME (Decreto n.º 3.474/2000): Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade. Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar sua condição de microempresa ou EPP, através da certidão simplificada da junta comercial que conste expressamente sua condição, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto que o fato de a razão social apresentar a expressão ME não comprova sua qualidade. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0702273-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048463A - VALMIR RIBEIRO DE SANTANA. R: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA. R: MATHEUS DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. T: DEUSIMAR FRANCO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEYLA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702273-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS RÉU: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA, MATHEUS DIAS DE ARAUJO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de indenização por danos morais na qual o autor alega que foi submetido a constrangimentos e agressões físicas e morais pelo réu Matheus e demais funcionários do posto de combustível réu, quando discordou do valor cobrado pelo abastecimento realizado. Os réus negam os fatos na forma como narrados na peça inicial, alegando que tão somente contiveram o autor, que estava muito exasperado na ocasião. Após regular instrução do feito, máxime ante os vídeos acostados aos autos, tenho que razão assiste em parte ao autor. Note-se que no vídeo de id 29140240 não é possível identificar se do ato do réu Matheus se constituiu em ataque ou defesa, pois as imagens somente mostram quando o autor já estava imobilizado e na sequência é solto, o que em tese pode amparar a tese defensiva de que a intenção foi tão somente conter o autor. Já no vídeo de id 29140366, o réu Matheus e a esposa do autor trocam ofensas sobre quem estaria na qualidade de ? ladrão?. Verifico com tais provas que as partes se envolveram em um desentendimento, chegando a exacerbação comportamental recíprocas, não podendo se afirmar, somente pelo que se tem dos autos, que a dinâmica dos fatos se deu como alega o autor. Contudo, conforme o último vídeo (id 29140366), o réu Matheus leva uma bolsa para uma sala e lá a deixa trancada. Quando a esposa do autor diz que irá efetuar o pagamento e requer a devolução de sua bolsa, o réu Matheus fala que a buscará. Tal fato e a respectiva prova não foram objeto de impugnação por parte da ré (art. 341, CPC). É irregular a prática de retenção de documentos ou pertences do consumidor para que seja garantido o pagamento de dívida. O estabelecimento comercial deve se valer de meios legais para exigir o pagamento, não podendo impor constrangimentos ao consumidor (art. 42, caput, CDC). A conduta do estabelecimento réu, por seu preposto, também réu neste feito, configurou evidente prática abusiva em desacordo com as normas protetivas do Código do Consumidor, visto que contraria o princípio ético da boa-fé objetiva. A situação retratada e comprovada implicou evidente violação a atributo da personalidade do consumidor, que teve sua dignidade aviltada, merecendo amparo a indenização pelos danos morais sofridos. O réu Matheus deve responder pelo dano imaterial decorrente de sua conduta ilícita (art. 927, CC), ao passo que a ré responde de forma objetiva perante o consumidor (art. 14, CDC), arcando solidariamente com as consequências dos atos lesivos de seus prepostos (art. 34, CDC). Considerando as características do caso concreto, arbitro a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que atende aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e é capaz de gerar no causador do dano efeitos pedagógicos e preventivos, sem configurar enriquecimento sem causa. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R$2.000,00 a título de indenização por dano moral, com atualização pelo INPC e incidentes juros legais de 1% ao mês, ambos a contar desta data. Com isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 487, I, CPC. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702273-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048463A - VALMIR RIBEIRO DE SANTANA. R: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA. R: MATHEUS DIAS DE ARAUJO. Adv(s).: DF0012469A - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. T: DEUSIMAR FRANCO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: KEYLA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702273-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIO CESAR COSTA DOS SANTOS RÉU: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA, MATHEUS DIAS DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, fica intimada as partes requeridas para contrarrazoar o recurso interposto id 44386712, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado. Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 16:01:57. ADEILDO DE OLIVEIRA Servidor Geral

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga

SENTENÇA

N. 0710711-69.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA DANTAS. Adv(s).: DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. T: HELENICE MARIA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Y. T. D. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLANNY DE MEDEIROS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0710711-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA DANTAS SENTENÇA Em tempo, verifico que se cuida de ação penal que visa a apurar autoria e materialidade do crime previsto no artigo 148, §1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, bem como no artigo 329, do Código Penal, contra a vítima HELENICE MARIA DE MEDEIROS, do delito disposto no artigo 147, do Código Penal, na forma do artigo 5º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006, em desfavor de WILLANNY DE MEDEIROS SILVA, e nas penas do artigo 232, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por diversas vezes, na forma do artigo 5º, incisos I e II, da Lei n. 11.340/2006, contra YASMIM TELES DE MEDEIROS, praticados, em tese, por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA DANTAS. O réu foi citado no dia 06/08/2019 (ID Num. 41719129) e a Defesa, em ID Num. 41984538, requereu a extinção da punibilidade do denunciado, por ausência de condição de procedibilidade em relação ao crime de ameaça contra a vítima WILLANNY. Ouvido (ID Num. 42616720), o Ministério Público oficiou para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de ameaça (2º sequência delitiva) praticado em desfavor de WILLANNY, com o julgamento antecipado de mérito, considerando ausente condição processual de representação pela vítima no prazo legal, devendo a ação penal prosseguir em relação aos demais crimes. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, razão assiste à Defesa. Extrai-se dos autos que WILLANNY, em termo de declaração ID Num. 39979100 ? pág. 12, quando do registro da ocorrência policial (24/09/2018), afirma ter sido ameaçada com uma faca pelo denunciado há cerca de seis ou oito meses. Assim, em que pese a vítima WILLANNY tenha mencionado na delegacia que o réu teria lhe ameaçado, forçoso reconhecer que não foi satisfeita a condição de procedibilidade para o exercício da ação penal pelo Órgão Ministerial em relação ao suposto crime de ameaça contra a mencionada vítima. Ademais, deve-se reconhecer inequivocamente a decadência em relação ao direito de representação e, por conseguinte, ser declarada extinta a punibilidade, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pois de acordo com o artigo 103 do Código Penal, "salvo disposição expressa em sentido contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (...)". Neste particular, confira-se: "(...) 4. Diante da ausência de representação dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, há de ser reconhecida a perda do direito de ação pelo decurso do tempo e, por conseguinte, ser declarada extinta a punibilidade em relação ao segundo crime de ameaça descrito na denúncia, cuja vítima é a mãe do réu, com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal." (Acórdão n.976312, 20140910282536APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 28/10/2016. Pág.: 153-157) Não obstante, o Ministério Público ofereceu denúncia pelo suposto crime de ameaça contra WILLANNY, cuja denúncia foi recebida no dia 29/07/2019 (ID Num. 40444663 ? pág. 2). Diante disso, não satisfeita a condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, é de rigor a declaração de nulidade parcial da decisão que recebeu a denúncia no tocante ao crime de ameaça contra a vítima WILLANNY, com fundamento no artigo 564, III, "a", do CPP. Outro não é o entendimento do egrégio TJDFT: "APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS CONTRA DUAS VÍTIMAS, EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES DE AMEAÇA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA POR PARTE DE UMA DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE QUERIA VER O RECORRENTE PROCESSADO CRIMINALMENTE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME SUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO POR FORÇA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PARA PATAMAR MAIS PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A representação não exige formalidades rígidas, pois basta que a vítima manifeste a vontade inequívoca de que o autor do fato seja processado. Inexistente essa manifestação de vontade inequívoca, porém, deve-se reconhecer a ausência de representação e, por conseguinte, a nulidade do processo em relação ao segundo fato descrito na inicial acusatória, com fulcro no artigo 564, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal. (...)." (Acórdão n.686540, 20100310163663APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/06/2013, Publicado no DJE: 26/06/2013. Pág.: 148) Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE PARCIAL da decisão que recebeu a denúncia (ID Num. 40444663), com fundamento no artigo 564, III, "a", do CPP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de ameaça supostamente praticado pelo acusado contra a vítima WILLANNY DE MEDEIROS SILVA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Quanto às demais infrações penais narradas na denúncia, considerando não haver qualquer das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, encontrando-se presentes os indícios da prática do crime e sua autoria, determino o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020, às 15h30. Expeça-se carta precatória para oitiva das vítimas remanescentes. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0709963-37.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TULIO WILSON MAGALHAES. Adv(s).: DF0048825A - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. T: MARIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JORGICEIA RODRIGUES DA SILVA MEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0709963-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: TULIO WILSON MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que encontra-se disponível no cartório deste juízo mídia contendo a gravação da audiência de instrução e julgamento do dia 27/08/2019. De ordem da MMª Juíza de Direito, Dra. LUCIANA LOPES ROCHA, intimo a Defesa para apresentar Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 16:14:22. TOSHIYUKI GUIMARAES INAGAKI Servidor Geral

Juizado Especial Criminal de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Glaucia Falsarella Pereira Foley
Diretora de Secretaria: Daniela Maria Ribeiro Lopes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.07.1.004597-4 - 0004332-90.2018.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: CRISTOVAO CARDOSO SANTOS. Adv(s).: DF141414 - ASSISTENCIA JURIDICA - UNIPLAN. VITIMA: ANTONIO CARLOS COELHO ALVES. Adv(s).: DF017427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, DF032267 - Almir Coelho Alves. DESPACHO - Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para cada uma das partes, para manifestação em alegações finais, através de memoriais, iniciando pelo Querelante. Taguatinga - DF, segunda-feira, 09/09/2019 às 14h46. GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito.

Nº 2019.07.1.001367-5 - 0001319-49.2019.8.07.0007 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO. Adv(s).: DF054135 - MARCOS ANTONIO RAPOSO. VITIMA: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF011678 - PEDRO CALMON MENDES. VITIMA: MAJEDA ATALA TADEL ARABI. Adv(s).: DF011678 - PEDRO CALMON MENDES. Diante das infomações prestadas por ocasião da audiência preliminar (fl. 93) e do teor da certidão de fl. 95, intimem-se os advogados do autor do fato e das vítimas para que indiquem os números de distribuição dos termos circunstanciados, em curso neste Juizado Especial Criminal, envolvendo as mesmas partes, ou o número das ocorrências policiais e respectivas Delegacias de Polícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 16h47. Glaucia Falsarella Pereira Foley, Juíza de Direito .

Nº 2019.07.1.003877-9 - 0003743-64.2019.8.07.0007 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: AUTENTICA TECNOLOGIA E CERTIFICACAO DIGITAL LTDA. Adv(s).: PR018115 - CARLOS PINTO PAIXAO, PR096896 - Guilherme da Silva Fernandes. DESPACHO - Por se tratar de delito cuja ação penal é de natureza privada, intime-se a empresa vítima, por meio de seu patrono, acerca do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime. Publique-se. Quedando-se inerte, tornem conclusos. Taguatinga - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 15h19. Glaucia Falsarella Pereira Foley,Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas

Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0701469-84.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAM FREIRE MARANHAO. Adv(s).: DF0021011A - JOSE ORLANDO DE AMORIM. R: MARIO HENRIQUE DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), para condenar o réu ao pagamento de: a) R$ 5.107,55 (cinco mil cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente. b) R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária, pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do acidente. Em razão da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do total da condenação, observada, todavia, a gratuidade anteriormente deferida nos autos. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702298-65.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN WILKER MARTINS DO COUTO. Adv(s).: GO35640 - ABRAHAO CAMELO PEREIRA VIANA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sob o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0701552-03.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: GREGORIO DOS SANTOS SARMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 513, §2º, II), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. 3. Transcorrido o prazo do item anterior sem o pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 523, § 3º). Desde já, nomeio a parte executada como depositário fiel dos bens eventualmente penhorados. 4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, certifique-se a mora do executado. A partir de então se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pelo executado, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525). 5. Após, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual, bem como indicando bens para que proceda à penhora. 7. Ressalto que, na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão somente sobre o valor remanescente. 8. Na eventualidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou à penhora eventualmente realizada (CPC, art. 525 e § 1º), intime-se o credor para manifestação. 9. Ao fim, retornem os autos conclusos. 10. Atribuo à presente decisão força de carta de intimação. Recanto das Emas/DF, 3 de setembro de 2019 19:28:01.

DESPACHO

N. 0701070-55.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BENEFICENTE CORACAO DE CRISTO. Adv(s).: GO0043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: SEMACON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Determinou-se à parte autora promover o andamento do feito (ID 41272419), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. A parte autora, entretanto, apesar de devidamente intimada (ID 41748435), deixou, mais uma vez, fluir em branco o interregno que lhe foi assinalado, conforme certidão de ID 44063629. 3. Intime-se, pois, a parte autora, pessoalmente, pela via postal, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF, 7 de setembro de 2019 21:48:13.

N. 0703012-25.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERA PAULO DA SILVA DE MIRANDA. Adv(s).: DF0037227A - OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO, GO38958 - BEATRIZ GOMES PEREIRA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SC0007629A - SERGIO SCHULZE. 1. O feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 2. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 para julgamento. Recanto das Emas/DF, 7 de setembro de 2019 21:44:11.

INTIMAÇÃO

N. 0702739-46.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: RONIELE GOMES SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o devedor, por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 513, §2º, II), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, advertindo-o de que não ocorrendo o pagamento no prazo acima, o valor devido será acrescido de multa e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o total devidamente atualizado. 3. Transcorrido o prazo do item anterior sem o pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 523, § 3º). Desde já, nomeio a parte executada como depositário fiel dos bens eventualmente penhorados. 4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, certifique-se a mora do executado. A partir de então se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação pelo executado, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525). 5. Após, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em igual percentual, bem como indicando bens para que proceda à penhora. 6. Ressalto que, na eventualidade de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão somente sobre o valor remanescente. 7. Na eventualidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou à penhora eventualmente realizada (CPC, art. 525 e § 1º), intime-se o credor

para manifestação. 8. Ao fim, retornem os autos conclusos. 9. Atribuo à presente decisão força de carta de intimação. Recanto das Emas/DF, 3 de setembro de 2019 13:25:26.

DECISÃO

N. 0702694-76.2017.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0038452A - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. 4. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de ID 123456. 5. Cumpra a secretaria a determinação do item 3 da decisão de ID 36321449. 6. Com as respostas, cite-se e intime-se o requerido nos termos das decisões de ID 36321449 e ID 17393776. Recanto das Emas/DF, 9 de setembro de 2019 14:32:07.

CERTIDÃO

N. 0701543-41.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIENE MAGELA DE ARAUJO. Adv(s).: DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0036370A - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA, MS0013116A - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, SP363947 - CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Processo n.º 0701543-41.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIENE MAGELA DE ARAUJO RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar RÉPLICA, no prazo legal. Recanto das Emas/DF, 9 de setembro de 2019 19:29:51. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

N. 0701907-13.2018.8.07.0019 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: PRISCYLA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Processo nº 0701907-13.2018.8.07.0019 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: PRISCYLA PEREIRA DE SOUZA RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para informar os CEPs dos endereços indicados em sua petição de ID 43775866. Recanto das Emas/DF, 10 de setembro de 2019 13:57:43. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701833-22.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57018 - EDNALDO DE CARVALHO ROCHA. Adv(s).: DF57018 - EDNALDO DE CARVALHO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0701833-22.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: J. H. R. S., P. L. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. V. B. Réu: RÉU: J. D. N. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi encaminhada, por malote digital, a carta precatória referente ao requerido, J. D. N. S., com código de rastreabilidade 8072019759014. Assim, ficam as partes intimadas de sua distribuição. Certifico, por fim, que os autos permanecerão aguardando a resposta do Juízo Deprecado. Recanto das Emas, 10 de setembro de 2019 13:58:52. LUCAS FERNANDES VERAS SARDEIRO Servidor Geral

N. 0700173-90.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700173-90.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Autor: AUTOR: S. V. D. S. B. C. Réu: RÉU: R. C. D. N. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi encaminhada, por malote digital, a carta precatória referente ao requerido, R. C. D. N., com código de rastreabilidade 8072019758968. Assim, ficam as partes intimadas de sua distribuição. Certifico, por fim, que os autos permanecerão aguardando a resposta do Juízo Deprecado. Recanto das Emas, 10 de setembro de 2019 13:37:41. LUCAS FERNANDES VERAS SARDEIRO Servidor Geral

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

N. 0702987-75.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATHEUS MARQUES COUTINHO. Adv(s).: DF61629 - SAMUEL PEREIRA. R: RAFAEL ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALYSON ANTONIO SILVA MIRANDA. Adv(s).: DF0026485A - BRUNO MACHADO KOS. R: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0039152A - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. T: LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0702987-75.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS MARQUES COUTINHO, RAFAEL ALVES DOS SANTOS, WALYSON ANTONIO SILVA MIRANDA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Os acusados foram citados pessoalmente (ID 42429425 ? Rafael, ID 42433546 ? Matheus, ID 43343561 ? Walyson, ID 42433569 ? Pedro Henrique). Oferecida a resposta escrita pela Defesa (ID 43714357 ? Pedro Henrique, ID 43927962, Rafael e Walysson e ID 42001224 - Matheus), verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Conforme a Portaria Conjunta nº 18, arquive-se o inquérito policial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:09:21. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2018.15.1.002631-0 - 0002556-19.2018.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: EMILY MIRELE AZEVEDO DOS SANTOS e outros. Adv(s).: DF054161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: GABRIEL CRISTIAN TAVARES RODRIGUES. Adv(s).: DF009449 - ELIAS DOS RAMOS TAVARES. VITIMA: ROBERTO VIEIRA VELOSO. Adv(s).: (.). R: SERGIO AGUIAR DAMASIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF048394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. VITIMA: HILARIO CARVALHO DOS ANJOS JUNIOR. Adv(s).: (.). VITIMA: JOAS RIBEIRO DA CRUZ. Adv(s).: (.). VITIMA: L.V.D.M.. Adv(s).: (.). VITIMA: M.A.. Adv(s).: (.). Vistos. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público foi certificado à fl. 348. Estando os acusados presos, EXPEÇAM-SE, com urgência, carta de guia para execução PROVISÓRIA da pena. Com fundamento no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO os recursos interpostos pelos sentenciados SÉRGIO AGUIAR DAMASIO e EMILY MIRELE e pela defesa técnica do sentenciado GABRIEL CRISTIAN (fls. 364, 368 e 372/373), postos que próprios e tempestivos. As razões do recurso do acusado GABRIEL foram apresentadas às fls. 374/402, enquanto que a defesa da ré EMILY pugnou pela apresentação das razões na segunda instância, nos moldes do art. 600, § 4°, do Código de Processo Penal. Observo ainda que resta manifestação da defesa do réu SERGIO, assim, intime-a para juntar as razões ao recurso, ou no caso do art. 600, § 4º ou do art. 601 do Código de Processo Penal, fica desde já determinada a remessa dos autos à segunda instância. Venham as contrarrazões ministeriais, no prazo legal. Feito tudo, remetam-se os autos ao E.TJDFT, com as homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas - DF, sexta-feira, 23/08/2019 às 14h58. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira. Juiz de Direito..

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

INTIMAÇÃO

N. 0701760-50.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE. Adv(s).: DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF0041895A - ALINE QUEIROZ ESTRELA. R: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701760-50.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE RÉU: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE em desfavor de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, partes já devidamente qualificadas. Aduz a parte autora que adquiriu, em estabelecimento da segunda requerida, um celular da marca APPLE, modelo IPHONE 6S, 32 GB, cor Rose, no valor 2.599,00. Relata que o produto possuía garantia estendida da primeira requerida pelo período de 28/04/2018 a 28/04/2019. Sustenta que, em 28 de fevereiro de 2019, encaminhou o aparelho celular para a terceira requerida, visto que começou a apresentar vícios, tais como não ligava e não carregava. Entretanto, a assistência técnica se recusou a efetuar o reparo, sob a alegação de que o produto apresentava várias fissuras e a tela quebrada e, diante disso teria perdido a garantia. Narra que enviou o bem para a assistência autorizada da Apple e essa afirmou que o aparelho não iria ligar e que nesse caso caberia a troca do celular. Assim, pleiteia a condenação da parte ré, na obrigação de fazer, consistente em realizar a troca do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga; o arbitramento de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, VIRGINA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL suscita preliminar de ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, alega que o aparelho celular apresentava fissuras e estava com a tela trincada, encontrando-se excluída a garantia estendida nesse caso. Defende que o defeito não era funcional, mas sim ocasionado, uma vez que, teria decorrido da culpa exclusiva da autora. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juizado em virtude da complexidade da matéria. Quanto ao mérito, alega que a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como que o vício surgiu após o período da garantia legal. Defende a impossibilidade de condenação em danos materiais, ante a ausência de provas. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. A parte requerida, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, regularmente citada e intimada e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, uma vez que, os demais requeridos apresentaram contestação, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do CPC) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Prefacialmente, deve ser afastada a preliminar de incompetência. Analisando os documentos juntados aos autos, conclui-se ser dispensável a produção de prova técnica, uma vez que, os elementos trazidos ao feito pelas partes consubstanciam conjunto probatório apto a embasar a presente sentença satisfativa. Em relação a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela ré VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, essa não merece acolhimento. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta, nos termos do art. 17 do CPC: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, num exame de cognição sumária. Sendo assim, rejeito a preliminar argüida. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, Companhia Brasileira de Distribuição, essa não merece acolhimento. As condições para o exercício do direito de ação (art. 17, CPC) devem ser aferidas em abstrato, tendo-se como verdadeiras as alegações autorais, segundo a Teoria da Asserção. A existência ou não de tais condições leva a um juízo de procedibilidade do feito, podendo causar a extinção do processo sem exame do mérito, se for o caso. No mais, tudo o que depende de análise de prova conduz a um exame de mérito, levando à procedência ou não do pedido. Na espécie, a requerida inegavelmente integra a cadeia de fornecedor de bem à parte autora, devendo ser analisada a incidência do regramento consumerista ao caso em tela com fundamento na relação havida de fato entre os litigantes, o que será apreciado no mérito. De modo que, em tese, tendo como verdadeiras as alegações autorais, deve a pessoa jurídica responder ao presente feito. Desta forma, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao exame do mérito da presente demanda. Cinge-se a controvérsia aos vícios existentes no aparelho celular adquirido pela parte autora, bem como a indenização por danos morais. Inicialmente, observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se a parte requerente e a demandada, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido Codex. Da análise dos documentos apresentados pela autora, sobretudo o bilhete de seguro de garantia estendida original (ID 34310120, p. 6-7) e as ordens de serviços (ID 34310120, p. 9-10; ID 34310139), verifico a verossimilhança de suas alegações, porquanto, observada a hipossuficiência do consumidor, caberia à parte ré demonstrar que os fatos se deram de forma diversa, o que de plano não ocorreu. Primeiramente, tem-se a assistência técnica, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, ao prestar serviço à consumidora não agiu com descaso ou demora. Ao contrário, ao constatar que o vício não estaria coberto pela garantia estendida, informou a situação a parte autora, não sendo possível a troca do aparelho celular ou das peças danificadas. Nesse sentido, não se pode imputar responsabilidade à assistência técnica pela demora na substituição do aparelho ou no depósito do valor do bem, quando não houve qualquer falha na prestação do serviço prestado por ela. Assim, os pedidos contidos na inicial não devem prosperar em relação à requerida HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. Quanto à alegação de defeito por mau uso do produto, hipótese que viabilizaria a mitigação de responsabilidade dos fornecedores, observo que reconhecido o problema pela assistência técnica da fabricante do aparelho (ID 34310139), é notório que os vícios de qualidade da mercadoria a tornaram inadequada ao uso que dela se espera, o que faz incidir na espécie a responsabilidade solidária prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais caberia a parte ré demonstrar o uso indevido do bem pelo consumidor, de modo a excluir sua responsabilidade, o que não ocorreu na presente contenda, porquanto as requeridas limitaram-se a indicar que a tela quebrada e as fissuras existentes no bem excluiriam a garantia do bem. Entretanto, os vícios apresentados consistiam em não ligar e não carregar, o torna o aparelho impróprio para uso. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade dos demandados pela situação descrita na inicial. Admitida a existência do defeito e o inadimplemento da obrigação pelo fornecedor, assiste a autora, como consumidora, o direito de escolher entre a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional no preço, consoante o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo optado pela substituição da mercadoria. Cumpre ressaltar que o art. 18, § 3º, do CDC, prevê que quando o produto for considerado essencial ou quando a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade do produto

ou diminuir-lhe o valor, o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas, sem a necessidade de observância do prazo legal. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor não definir expressamente o conceito de produto essencial, para fins de aplicação do § 3º do artigo 18, a doutrina tem entendido que tal conceito deve ser interpretado pró-consumidor, tendo em vista as expectativas legítimas que o produto despertou nele (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 486). Atualmente, o aparelho celular pode ser considerado um produto essencial, porquanto utilizado como meio de comunicação nas relações pessoais e profissionais (Nota Técnica nº 62/2010, do Departamento de Defesa do Consumidor - Ministério da Justiça e Enunciado nº 08 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Examinando os autos, observa-se que a autora optou pela substituição da mercadoria. Dessa forma, impõe-se às requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser acolhido, já que a situação imposta ao autor, de privá-lo do uso de seu aparelho celular, bem essencial, extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando violação a direito de personalidade, e ensejando, por conseguinte, dano moral passível de indenização. Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado em patamar que desestimule a prática de conduta ilegal pela requerida e, ao mesmo tempo, evite o enriquecimento ilícito do ofendido (caráter compensatório), observando, em todos os casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se atentar também à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso. Desse modo, tendo em vista os parâmetros acima estabelecidos e considerando o pedido contido na inicial, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor devido a título de danos morais. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de cominação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem, limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento (enunciado da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Comprovado o pagamento da condenação, o aparelho celular deverá ser retirado pela parte ré na residência da demandante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento da interessada, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 15:33:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701760-50.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE. Adv(s).: DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF0041895A - ALINE QUEIROZ ESTRELA. R: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701760-50.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE RÉU: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE em desfavor de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, partes já devidamente qualificadas. Aduz a parte autora que adquiriu, em estabelecimento da segunda requerida, um celular da marca APPLE, modelo IPHONE 6S, 32 GB, cor Rose, no valor 2.599,00. Relata que o produto possuía garantia estendida da primeira requerida pelo período de 28/04/2018 a 28/04/2019. Sustenta que, em 28 de fevereiro de 2019, encaminhou o aparelho celular para a terceira requerida, visto que começou a apresentar vícios, tais como não ligava e não carregava. Entretanto, a assistência técnica se recusou a efetuar o reparo, sob a alegação de que o produto apresentava várias fissuras e a tela quebrada e, diante disso teria perdido a garantia. Narra que enviou o bem para a assistência autorizada da Apple e essa afirmou que o aparelho não iria ligar e que nesse caso caberia a troca do celular. Assim, pleiteia a condenação da parte ré, na obrigação de fazer, consistente em realizar a troca do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga; o arbitramento de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, VIRGINA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL suscita preliminar de ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, alega que o aparelho celular apresentava fissuras e estava com a tela trincada, encontrando-se excluída a garantia estendida nesse caso. Defende que o defeito não era funcional, mas sim ocasionado, uma vez que, teria decorrido da culpa exclusiva da autora. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juizado em virtude da complexidade da matéria. Quanto ao mérito, alega que a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como que o vício surgiu após o período da garantia legal. Defende a impossibilidade de condenação em danos materiais, ante a ausência de provas. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. A parte requerida, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, regularmente citada e intimada e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, uma vez que, os demais requeridos apresentaram contestação, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do CPC) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Prefacialmente, deve ser afastada a preliminar de incompetência. Analisando os documentos juntados aos autos, conclui-se ser dispensável a produção de prova técnica, uma vez que, os elementos trazidos ao feito pelas partes consubstanciam conjunto probatório apto a embasar a presente sentença satisfativa. Em relação a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela ré VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, essa não merece acolhimento. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta, nos termos do art. 17 do CPC: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, num exame de cognição sumária. Sendo assim, rejeito a preliminar argüida. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, Companhia Brasileira de Distribuição, essa não merece acolhimento. As condições para o exercício do direito de ação (art. 17, CPC) devem ser aferidas em abstrato, tendo-se como verdadeiras as alegações autorais, segundo a Teoria da Asserção. A existência ou não de tais condições leva a um juízo de procedibilidade do feito, podendo causar a extinção do processo sem exame do mérito, se for o caso. No mais, tudo o que depende de análise de prova conduz a um exame de mérito, levando à procedência ou não do pedido. Na espécie, a requerida inegavelmente integra a cadeia de fornecedor de bem à parte autora, devendo ser analisada a incidência do regramento consumerista ao caso em tela com fundamento na relação havida de fato entre os litigantes, o que será apreciado no mérito. De modo que, em tese, tendo

como verdadeiras as alegações autorais, deve a pessoa jurídica responder ao presente feito. Desta forma, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao exame do mérito da presente demanda. Cinge-se a controvérsia aos vícios existentes no aparelho celular adquirido pela parte autora, bem como a indenização por danos morais. Inicialmente, observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se a parte requerente e a demandada, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido Codex. Da análise dos documentos apresentados pela autora, sobretudo o bilhete de seguro de garantia estendida original (ID 34310120, p. 6-7) e as ordens de serviços (ID 34310120, p. 9-10; ID 34310139), verifico a verossimilhança de suas alegações, porquanto, observada a hipossuficiência do consumidor, caberia à parte ré demonstrar que os fatos se deram de forma diversa, o que de plano não ocorreu. Primeiramente, tem-se a assistência técnica, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, ao prestar serviço à consumidora não agiu com descaso ou demora. Ao contrário, ao constatar que o vício não estaria coberto pela garantia estendida, informou a situação a parte autora, não sendo possível a troca do aparelho celular ou das peças danificadas. Nesse sentido, não se pode imputar responsabilidade à assistência técnica pela demora na substituição do aparelho ou no depósito do valor do bem, quando não houve qualquer falha na prestação do serviço prestado por ela. Assim, os pedidos contidos na inicial não devem prosperar em relação à requerida HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. Quanto à alegação de defeito por mau uso do produto, hipótese que viabilizaria a mitigação de responsabilidade dos fornecedores, observo que reconhecido o problema pela assistência técnica da fabricante do aparelho (ID 34310139), é notório que os vícios de qualidade da mercadoria a tornaram inadequada ao uso que dela se espera, o que faz incidir na espécie a responsabilidade solidária prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais caberia a parte ré demonstrar o uso indevido do bem pelo consumidor, de modo a excluir sua responsabilidade, o que não ocorreu na presente contenda, porquanto as requeridas limitaram-se a indicar que a tela quebrada e as fissuras existentes no bem excluiriam a garantia do bem. Entretanto, os vícios apresentados consistiam em não ligar e não carregar, o torna o aparelho impróprio para uso. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade dos demandados pela situação descrita na inicial. Admitida a existência do defeito e o inadimplemento da obrigação pelo fornecedor, assiste a autora, como consumidora, o direito de escolher entre a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional no preço, consoante o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo optado pela substituição da mercadoria. Cumpre ressaltar que o art. 18, § 3º, do CDC, prevê que quando o produto for considerado essencial ou quando a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade do produto ou diminuir-lhe o valor, o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas, sem a necessidade de observância do prazo legal. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor não definir expressamente o conceito de produto essencial, para fins de aplicação do § 3º do artigo 18, a doutrina tem entendido que tal conceito deve ser interpretado pró-consumidor, tendo em vista as expectativas legítimas que o produto despertou nele (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 486). Atualmente, o aparelho celular pode ser considerado um produto essencial, porquanto utilizado como meio de comunicação nas relações pessoais e profissionais (Nota Técnica nº 62/2010, do Departamento de Defesa do Consumidor - Ministério da Justiça e Enunciado nº 08 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Examinando os autos, observa-se que a autora optou pela substituição da mercadoria. Dessa forma, impõe-se às requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser acolhido, já que a situação imposta ao autor, de privá-lo do uso de seu aparelho celular, bem essencial, extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando violação a direito de personalidade, e ensejando, por conseguinte, dano moral passível de indenização. Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado em patamar que desestimule a prática de conduta ilegal pela requerida e, ao mesmo tempo, evite o enriquecimento ilícito do ofendido (caráter compensatório), observando, em todos os casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se atentar também à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso. Desse modo, tendo em vista os parâmetros acima estabelecidos e considerando o pedido contido na inicial, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor devido a título de danos morais. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de cominação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem, limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento (enunciado da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Comprovado o pagamento da condenação, o aparelho celular deverá ser retirado pela parte ré na residência da demandante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento da interessada, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 15:33:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701760-50.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE. Adv(s).: DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF0041895A - ALINE QUEIROZ ESTRELA. R: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701760-50.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE RÉU: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE em desfavor de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, partes já devidamente qualificadas. Aduz a parte autora que adquiriu, em estabelecimento da segunda requerida, um celular da marca APPLE, modelo IPHONE 6S, 32 GB, cor Rose, no valor 2.599,00. Relata que o produto possuía garantia estendida da primeira requerida pelo período de 28/04/2018 a 28/04/2019. Sustenta que, em 28 de fevereiro de 2019, encaminhou o aparelho celular para a terceira requerida, visto que começou a apresentar vícios, tais como não ligava e não carregava. Entretanto, a assistência técnica se recusou a efetuar o reparo, sob a alegação de que o produto apresentava várias fissuras e a tela quebrada e, diante disso teria perdido a garantia. Narra que enviou o bem para a assistência autorizada da Apple e essa afirmou que o aparelho não iria ligar e que nesse caso caberia a troca do celular. Assim, pleiteia a condenação da parte ré, na obrigação de fazer, consistente em realizar a troca do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga; o arbitramento de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, VIRGINA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL suscita preliminar de ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, alega que o aparelho celular apresentava fissuras e estava com a tela trincada, encontrando-se excluída a garantia estendida nesse caso. Defende que o defeito não era funcional, mas sim ocasionado, uma vez que, teria decorrido da culpa exclusiva da autora. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, COMPANHIA BRASILEIRA DE

DISTRIBUIÇÃO, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juizado em virtude da complexidade da matéria. Quanto ao mérito, alega que a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como que o vício surgiu após o período da garantia legal. Defende a impossibilidade de condenação em danos materiais, ante a ausência de provas. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. A parte requerida, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, regularmente citada e intimada e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, uma vez que, os demais requeridos apresentaram contestação, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do CPC) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Prefacialmente, deve ser afastada a preliminar de incompetência. Analisando os documentos juntados aos autos, conclui-se ser dispensável a produção de prova técnica, uma vez que, os elementos trazidos ao feito pelas partes consubstanciam conjunto probatório apto a embasar a presente sentença satisfativa. Em relação a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela ré VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, essa não merece acolhimento. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta, nos termos do art. 17 do CPC: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, num exame de cognição sumária. Sendo assim, rejeito a preliminar argüida. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, Companhia Brasileira de Distribuição, essa não merece acolhimento. As condições para o exercício do direito de ação (art. 17, CPC) devem ser aferidas em abstrato, tendo-se como verdadeiras as alegações autorais, segundo a Teoria da Asserção. A existência ou não de tais condições leva a um juízo de procedibilidade do feito, podendo causar a extinção do processo sem exame do mérito, se for o caso. No mais, tudo o que depende de análise de prova conduz a um exame de mérito, levando à procedência ou não do pedido. Na espécie, a requerida inegavelmente integra a cadeia de fornecedor de bem à parte autora, devendo ser analisada a incidência do regramento consumerista ao caso em tela com fundamento na relação havida de fato entre os litigantes, o que será apreciado no mérito. De modo que, em tese, tendo como verdadeiras as alegações autorais, deve a pessoa jurídica responder ao presente feito. Desta forma, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao exame do mérito da presente demanda. Cinge-se a controvérsia aos vícios existentes no aparelho celular adquirido pela parte autora, bem como a indenização por danos morais. Inicialmente, observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se a parte requerente e a demandada, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido Codex. Da análise dos documentos apresentados pela autora, sobretudo o bilhete de seguro de garantia estendida original (ID 34310120, p. 6-7) e as ordens de serviços (ID 34310120, p. 9-10; ID 34310139), verifico a verossimilhança de suas alegações, porquanto, observada a hipossuficiência do consumidor, caberia à parte ré demonstrar que os fatos se deram de forma diversa, o que de plano não ocorreu. Primeiramente, tem-se a assistência técnica, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, ao prestar serviço à consumidora não agiu com descaso ou demora. Ao contrário, ao constatar que o vício não estaria coberto pela garantia estendida, informou a situação a parte autora, não sendo possível a troca do aparelho celular ou das peças danificadas. Nesse sentido, não se pode imputar responsabilidade à assistência técnica pela demora na substituição do aparelho ou no depósito do valor do bem, quando não houve qualquer falha na prestação do serviço prestado por ela. Assim, os pedidos contidos na inicial não devem prosperar em relação à requerida HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. Quanto à alegação de defeito por mau uso do produto, hipótese que viabilizaria a mitigação de responsabilidade dos fornecedores, observo que reconhecido o problema pela assistência técnica da fabricante do aparelho (ID 34310139), é notório que os vícios de qualidade da mercadoria a tornaram inadequada ao uso que dela se espera, o que faz incidir na espécie a responsabilidade solidária prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais caberia a parte ré demonstrar o uso indevido do bem pelo consumidor, de modo a excluir sua responsabilidade, o que não ocorreu na presente contenda, porquanto as requeridas limitaram-se a indicar que a tela quebrada e as fissuras existentes no bem excluiriam a garantia do bem. Entretanto, os vícios apresentados consistiam em não ligar e não carregar, o torna o aparelho impróprio para uso. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade dos demandados pela situação descrita na inicial. Admitida a existência do defeito e o inadimplemento da obrigação pelo fornecedor, assiste a autora, como consumidora, o direito de escolher entre a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional no preço, consoante o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo optado pela substituição da mercadoria. Cumpre ressaltar que o art. 18, § 3º, do CDC, prevê que quando o produto for considerado essencial ou quando a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade do produto ou diminuir-lhe o valor, o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas, sem a necessidade de observância do prazo legal. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor não definir expressamente o conceito de produto essencial, para fins de aplicação do § 3º do artigo 18, a doutrina tem entendido que tal conceito deve ser interpretado pró-consumidor, tendo em vista as expectativas legítimas que o produto despertou nele (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 486). Atualmente, o aparelho celular pode ser considerado um produto essencial, porquanto utilizado como meio de comunicação nas relações pessoais e profissionais (Nota Técnica nº 62/2010, do Departamento de Defesa do Consumidor - Ministério da Justiça e Enunciado nº 08 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Examinando os autos, observa-se que a autora optou pela substituição da mercadoria. Dessa forma, impõe-se às requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser acolhido, já que a situação imposta ao autor, de privá-lo do uso de seu aparelho celular, bem essencial, extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando violação a direito de personalidade, e ensejando, por conseguinte, dano moral passível de indenização. Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado em patamar que desestimule a prática de conduta ilegal pela requerida e, ao mesmo tempo, evite o enriquecimento ilícito do ofendido (caráter compensatório), observando, em todos os casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se atentar também à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso. Desse modo, tendo em vista os parâmetros acima estabelecidos e considerando o pedido contido na inicial, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor devido a título de danos morais. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de cominação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem, limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento (enunciado da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Comprovado o pagamento da condenação, o aparelho celular deverá ser retirado pela parte ré na residência da demandante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento da interessada, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros

pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 15:33:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701760-50.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE. Adv(s).: DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF0041895A - ALINE QUEIROZ ESTRELA. R: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701760-50.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE RÉU: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE em desfavor de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, partes já devidamente qualificadas. Aduz a parte autora que adquiriu, em estabelecimento da segunda requerida, um celular da marca APPLE, modelo IPHONE 6S, 32 GB, cor Rose, no valor 2.599,00. Relata que o produto possuía garantia estendida da primeira requerida pelo período de 28/04/2018 a 28/04/2019. Sustenta que, em 28 de fevereiro de 2019, encaminhou o aparelho celular para a terceira requerida, visto que começou a apresentar vícios, tais como não ligava e não carregava. Entretanto, a assistência técnica se recusou a efetuar o reparo, sob a alegação de que o produto apresentava várias fissuras e a tela quebrada e, diante disso teria perdido a garantia. Narra que enviou o bem para a assistência autorizada da Apple e essa afirmou que o aparelho não iria ligar e que nesse caso caberia a troca do celular. Assim, pleiteia a condenação da parte ré, na obrigação de fazer, consistente em realizar a troca do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga; o arbitramento de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, VIRGINA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL suscita preliminar de ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, alega que o aparelho celular apresentava fissuras e estava com a tela trincada, encontrando-se excluída a garantia estendida nesse caso. Defende que o defeito não era funcional, mas sim ocasionado, uma vez que, teria decorrido da culpa exclusiva da autora. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. Em contestação, a ré, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juizado em virtude da complexidade da matéria. Quanto ao mérito, alega que a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como que o vício surgiu após o período da garantia legal. Defende a impossibilidade de condenação em danos materiais, ante a ausência de provas. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. A parte requerida, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, regularmente citada e intimada e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato. Por tal razão, decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Entretanto, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, uma vez que, os demais requeridos apresentaram contestação, nos termos do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do CPC) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Prefacialmente, deve ser afastada a preliminar de incompetência. Analisando os documentos juntados aos autos, conclui-se ser dispensável a produção de prova técnica, uma vez que, os elementos trazidos ao feito pelas partes consubstanciam conjunto probatório apto a embasar a presente sentença satisfativa. Em relação a preliminar de ausência de interesse processual levantada pela ré VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, essa não merece acolhimento. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta, nos termos do art. 17 do CPC: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, num exame de cognição sumária. Sendo assim, rejeito a preliminar argüida. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, Companhia Brasileira de Distribuição, essa não merece acolhimento. As condições para o exercício do direito de ação (art. 17, CPC) devem ser aferidas em abstrato, tendo-se como verdadeiras as alegações autorais, segundo a Teoria da Asserção. A existência ou não de tais condições leva a um juízo de procedibilidade do feito, podendo causar a extinção do processo sem exame do mérito, se for o caso. No mais, tudo o que depende de análise de prova conduz a um exame de mérito, levando à procedência ou não do pedido. Na espécie, a requerida inegavelmente integra a cadeia de fornecedor de bem à parte autora, devendo ser analisada a incidência do regramento consumerista ao caso em tela com fundamento na relação havida de fato entre os litigantes, o que será apreciado no mérito. De modo que, em tese, tendo como verdadeiras as alegações autorais, deve a pessoa jurídica responder ao presente feito. Desta forma, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao exame do mérito da presente demanda. Cinge-se a controvérsia aos vícios existentes no aparelho celular adquirido pela parte autora, bem como a indenização por danos morais. Inicialmente, observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se a parte requerente e a demandada, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido Codex. Da análise dos documentos apresentados pela autora, sobretudo o bilhete de seguro de garantia estendida original (ID 34310120, p. 6-7) e as ordens de serviços (ID 34310120, p. 9-10; ID 34310139), verifico a verossimilhança de suas alegações, porquanto, observada a hipossuficiência do consumidor, caberia à parte ré demonstrar que os fatos se deram de forma diversa, o que de plano não ocorreu. Primeiramente, tem-se a assistência técnica, HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, ao prestar serviço à consumidora não agiu com descaso ou demora. Ao contrário, ao constatar que o vício não estaria coberto pela garantia estendida, informou a situação a parte autora, não sendo possível a troca do aparelho celular ou das peças danificadas. Nesse sentido, não se pode imputar responsabilidade à assistência técnica pela demora na substituição do aparelho ou no depósito do valor do bem, quando não houve qualquer falha na prestação do serviço prestado por ela. Assim, os pedidos contidos na inicial não devem prosperar em relação à requerida HPL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA. Quanto à alegação de defeito por mau uso do produto, hipótese que viabilizaria a mitigação de responsabilidade dos fornecedores, observo que reconhecido o problema pela assistência técnica da fabricante do aparelho (ID 34310139), é notório que os vícios de qualidade da mercadoria a tornaram inadequada ao uso que dela se espera, o que faz incidir na espécie a responsabilidade solidária prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais caberia a parte ré demonstrar o uso indevido do bem pelo consumidor, de modo a excluir sua responsabilidade, o que não ocorreu na presente contenda, porquanto as requeridas limitaram-se a indicar que a tela quebrada e as fissuras existentes no bem excluiriam a garantia do bem. Entretanto, os vícios apresentados consistiam em não ligar e não carregar, o torna o aparelho impróprio para uso. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade dos demandados pela situação descrita na inicial. Admitida a existência do defeito e o inadimplemento da obrigação pelo fornecedor, assiste a autora, como consumidora, o direito de escolher entre a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional no preço, consoante o artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo optado pela substituição da mercadoria. Cumpre ressaltar que o art. 18, § 3º, do CDC, prevê que quando o produto for considerado essencial ou quando a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade do produto ou diminuir-lhe o valor, o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas, sem a necessidade de observância do prazo legal. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor não definir expressamente o conceito de produto essencial, para fins de aplicação do § 3º do artigo 18, a

doutrina tem entendido que tal conceito deve ser interpretado pró-consumidor, tendo em vista as expectativas legítimas que o produto despertou nele (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 486). Atualmente, o aparelho celular pode ser considerado um produto essencial, porquanto utilizado como meio de comunicação nas relações pessoais e profissionais (Nota Técnica nº 62/2010, do Departamento de Defesa do Consumidor - Ministério da Justiça e Enunciado nº 08 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal). Examinando os autos, observa-se que a autora optou pela substituição da mercadoria. Dessa forma, impõe-se às requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser acolhido, já que a situação imposta ao autor, de privá-lo do uso de seu aparelho celular, bem essencial, extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando violação a direito de personalidade, e ensejando, por conseguinte, dano moral passível de indenização. Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado em patamar que desestimule a prática de conduta ilegal pela requerida e, ao mesmo tempo, evite o enriquecimento ilícito do ofendido (caráter compensatório), observando, em todos os casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se atentar também à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso. Desse modo, tendo em vista os parâmetros acima estabelecidos e considerando o pedido contido na inicial, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor devido a título de danos morais. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas, VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente em realizarem a troca do aparelho celular adquirido pela parte autora, APPLE, modelo IPHONE 6S, 32GB, cor rose, por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de cominação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem, limitada ao importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento (enunciado da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Comprovado o pagamento da condenação, o aparelho celular deverá ser retirado pela parte ré na residência da demandante, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento da interessada, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não formulados outros pedidos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 15:33:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0700557-58.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DE ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF0041714A - LUCILENE SOFIA PEREIRA. R: LAURA ALVES NONATO DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAYANE CASSANI DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700557-58.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA COSTA RÉU: LAURA ALVES NONATO DE BRITO, DAYANE CASSANI DE BRITO S E N T E N Ç A Não obstante as diligências realizadas durante o processo, as tentativas para localizar crédito em favor da parte autora restaram infrutíferas. Portanto, até o momento não foi possível a entrega da tutela jurisdicional por completo. A inexistência de bens penhoráveis enseja a extinção da execução, sem prejuízo de nova provocação tempestiva do Judiciário em virtude da localização de bens penhoráveis. Tal medida é necessária porquanto a prática (e repetição) de atos processuais infrutíferos não se mostra razoável e afronta critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade (art. 2º da Lei n. 9.099/95). Diante das considerações acima expostas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de futuro desarquivamento do feito caso o credor apresente elementos concretos que indiquem a efetiva alteração da situação patrimonial do devedor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:26:20. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701880-93.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701880-93.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SANTANA RÉU: CLARO S/A DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, proposta por CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SANTANA em desfavor de CLARO S/A, qualificados nos autos. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). A declaração de ID 35009991 (p. 1) noticia que, em 20 de julho de 2018, o autor foi posto em liberdade, em razão de ter sido beneficiado com prisão domiciliar nos autos dos processos oriundos dos inquéritos policiais nº 302/2001-27DP, 379/2000-27DP, 181/2007-19 DP; 93/2000-27 DP e 164/2002-DTE. Dispõe o art. 8º da Lei 9.099/1995 que não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Na espécie, justifica-se o reconhecimento da incapacidade para integrar o polo ativo da demanda nos Juizados Especiais, porquanto prevê a Lei nº 9.099/95 que não podem ser partes neste juízo o preso, como é o presente caso. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa do feito ao JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS, para onde os autos deverão ser remetidos, via distribuição. Proceda-se a Secretaria às baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:39:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704067-11.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: LILIAN CARVALHO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704067-11.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LILIAN CARVALHO BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO Verifico que a consulta de endereço via BACENJUD apresentou endereços já constantes nos autos. Desta forma, conforme determinação, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida no prazo determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 12 de Agosto de 2019 14:55:49.

N. 0704501-97.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: PAULA LARISSA LIMA AREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704501-97.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: PAULA LARISSA LIMA AREDO DECISÃO Indefiro o pleito retro, tendo em vista que já foram feitas buscas nesse sentido conforme consta no ID 34851798 e 34990689. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 48hs, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:33:28. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700991-42.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO ALVES LEITE - ME. Adv(s).: DF59565 - AMANDA EMMILY GALVAO DA SILVA. R: AMANDA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700991-42.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROMULO ALVES LEITE - ME EXECUTADO: AMANDA ALVES DA SILVA DECISÃO Intime-se no derradeiro prazo de 48 horas, para que parte autora realize o depósito das cártulas em juízo, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:42:18. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701923-30.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DO LIVRAMENTO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701923-30.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO DO LIVRAMENTO SILVA RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 que envolve MARIA DO CARMO DO LIVRAMENTO SILVA e MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados nos autos. Aduz a parte autora que firmou um contrato de seguro desemprego com a requerida, que deveria cobrir integralmente sua fatura do cartão, mas que a cobriu apenas em parte, motivo pelo qual teve seu nome registrado em cadastros de inadimplência. Assim, pleiteia o recebimento de indenização a título de dano moral, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida em retirar seu nome dos cadastros de inadimplência. Em contestação, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição temporal com base no artigo 206 §1º, inciso II, alínea b do Código Civil. Quanto ao mérito, pugnou pela declaração de total improcedência dos pedidos da autora e, subsidiariamente, em caso de arbitramento de dano moral, a observação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É o que importa relatar. Inicialmente, observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se a parte requerente e a demanda, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido Codex. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, estando caracterizada a relação de consumo, aplica-se, por imposição de mandamento constitucional, os institutos protetivos do Estatuto Consumerista, dentre os quais se encontra a possibilidade de responsabilização solidária dos fornecedores que participaram da cadeia de produção e comercialização do produto (artigo 18, do citado Codex). Nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, de acordo com o dispositivo citado, todos os ofensores estão passivamente legitimados para responder pela demanda, pelo princípio da solidariedade passiva. Após, se o caso for, poderá o apelante acionar, em ação regressiva, quem, a seu sentir, seja o responsável pelo evento danoso. Quanto à preliminar de prescrição temporal, verifica-se que não é o caso de aplicação do artigo 206, § 1º, inciso II alínea B, do Código Civil, como alegado em sede de contestação, pois o pedido em questão é a reperação por conta de prestação de informações insuficientes acerca do recebimento do seguro desemprego e se insere na seara consumerista. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal: CIVIL. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO ATRELADO A CONTRATO DE SEGURO DESEMPREGO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INFORMAÇÃO INADEQUADA AO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. A tese de ocorrência de prescrição deve ser afastada, pois o que se pretende na presente demanda é a reparação por danos morais decorrentes da informação inadequada prestada à consumidora acerca do recebimento do benefício do seguro no caso de desemprego involuntário. 2. Nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, de acordo com o dispositivo citado, todos os ofensores estão passivamente legitimados para responder pela demanda, pelo princípio da solidariedade passiva. Após, se o caso for, poderá o apelante acionar, em ação regressiva, quem, a seu sentir, seja o responsável pelo evento danoso. 3. A informação adequada e clara sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, previsto no inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90. 4. Restando caracterizada a má prestação dos serviços, em razão da ausência de informação adequada à consumidora, o que ensejou a negativação de seu nome em cadastro restritivo por débito que deveria ter sido quitado em razão de benefício a que teria direito, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. 5. O quantum indenizatório, a título de danos imateriais, deve ser fixado em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomendados ao caso em espécie e atendidos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos, observando-se ainda as demais circunstâncias valorativas relacionadas às partes, tais como condição econômico-financeira e gravidade da repercussão da violação. 6. Nesse diapasão, os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00 (quatro mil reais), estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merecem reforma. 7. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei n° 9.099/95. Condeno os recorrentes nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. [1] A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). A requerida argumentou, em contestação, que deveria a autora demonstrar a existência de prática de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre a conduta das rés e o suposto evento danoso. Asseverou que foram fornecidas informações preliminares e específicas durante a adesão e que o contrato estava em período de carência. Protestou, ainda, pela aplicação da teoria da carga dinâmica da prova ao caso concreto. No caso concreto, evidente que a requerida é quem deve comprovar que o serviço foi prestado sem defeito, ou a culpa exclusiva da consumidora, nos termos do art. 14, § 3°, incisos I e II, do CDC, no entanto, a ré limita-se a alegar que prestou as devidas informações à requerente. A afirmativa de que o contrato estaria em período de carência resta infirmada pela análise do relatório simplificado juntado pela própria requerida, que registra a vigência do contrato desde 01/07/2008 (ID40457002). Considerando que o desemprego involuntário ocorreu em 11/04/2012 e que a carência é de 60 dias da data de adesão, inviável considerar que o contrato estaria em período de carência. Configurada a má prestação dos serviços em razão da ausência de informação adequada à consumidora quanto à utilização do seguro desemprego contratado, o que ensejou a negativação de seu nome em cadastro restritivo por débito (que deveria ter sido quitado em razão de benefício a que teria direito), impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, na modalidade damnum in re ipsa, pois o desgaste enfrentado suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa, para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC. Consigno, de pronto, que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o conceito de ?fato do produto? deve ser lido de forma ampla, abrangendo qualquer vício de adequação que seja grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015). Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado

em patamar que desestimule a prática de conduta ilegal pela requerida e, ao mesmo tempo, evite o enriquecimento ilícito do ofendido (caráter compensatório), observando, em todos os casos, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se atentar também à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso. Desse modo, tendo em vista os parâmetros acima estabelecidos e considerando o pedido contido na inicial, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor devido a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para a) declarar inexistente o débito descrito na inicial; b) determinar que as rés promovam a retirada do nome da demandante do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem, limitado o acumulado por ora a R$ 10.000,00 e c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção pelo INPC desde a data de registro desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Fica a parte sucumbente, desde já, intimada com a publicação da presente sentença, a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. [1] Acórdão 661915, da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator Desembargador José Guilherme. Julgado em 05/03/2013, publicado em 19/03/2013. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 15:06:54. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0704522-73.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO RIBEIRO MARCELLOS NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. T: RICARDO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADEILSON DE JESUS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704522-73.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO RIBEIRO MARCELLOS NETO RÉU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por JOAO RIBEIRO MARCELLOS NETO em desfavor de AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, partes já devidamente qualificadas. Aduz a parte autora que, no dia, horário e local descritos na inicial, adentrou com o seu veículo na faixa de rolagem vindo da conversão do retorno próximo a EPNB e parou, visto que o semáforo estava fechado. Relata que nesse momento foi atingido pelo veículo da parte requerida, que segundo informações do motorista da parte ré estava desviando de uma caminhonete. Pelo exposto, postulou a condenação deste a indenizá-la pelos danos materiais causados. Em sua defesa, o demandado alega, em suma, culpa exclusiva do autor pelo incidente, pois o demandante cruzou as faixas de rolamento sem observar as condições reinantes da pista. Defende que o trânsito estava parado e que o autor só poderia cruzar a faixa de rolamento com a certeza de que iria realizar manobra completa. Desta maneira, requer a improcedência da pretensão sustentada na inicial. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A questão jurídica versada, de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes e na prova oral produzida durante a instrução, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do CPC) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao exame do mérito da presente demanda. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, por meio da qual o autor pretende ser ressarcido do valor despendido para conserto de veículo decorrente de danos ocasionados em acidente. A demanda deve ser analisada sob o prisma da legislação atinente à responsabilidade civil (arts. 186 a 188 c/c arts. 927 a 954, todos do CC) e do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Das informações constantes do feito, entendo que o pedido formulado na petição inicial não merece acolhimento. Explico. A parte requerente trouxe aos autos o registro de ocorrência policial e os orçamentos do veículo. Como é sabido, é presumida a culpa do motorista que colide na parte posterior do veículo que trafega à sua frente, ante os deveres de guardar distância de segurança, manter velocidade adequada e avaliar as condições do tráfego. A esse respeito, confira-se o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Entretanto, analisando o conjunto probatório constante nos autos, em especial as informações prestadas por Ricardo Moreira de Souza e o depoimento pessoal da parte autora, denota-se que a causa do acidente se deu por culpa exclusiva do autor que não observou a distância frontal e lateral segura, transpondo a faixa exclusiva do ônibus sem observar o trafego existente na pista de rolamento que estava adentrando, considerando que teria que ultrapassar a pista exclusiva para ingressar na faixa do meio da pista de rolamento. O art. 34, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que ?O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade?. Por sua vez, o art. 36, do mesmo diploma legislativo, dispõe que ?O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando?. Assim, observa-se que a dinâmica dos fatos não ocorreram como descrito pela parte autora, no presente caso o requerente ao executar a manobra de ingresso na via e, em seguida, de transposição de faixa não se certificou quanto à viabilidade de sua execução, concluindo-se, nesse caso, que o autor agiu com culpa ao realizar conversão sem atentar para as condições de trânsito. Portanto, considerando os elementos probatórios constante nos autos, o pleito autoral não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 16:36:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0702015-08.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EZILENE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702015-08.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EZILENE MARIA DE OLIVEIRA RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por EZILENE MARIA DE OLIVEIRA em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, partes já devidamente qualificadas. Aduz a parte autora que conviveu maritalmente com a parte ré por 14 anos e que em meados de 2009 as partes se separaram. Relata que na ação de reconhecimento e dissolução de união estável restou determinada a partilha dos bens em 50% para cada um, tendo a parte requerente ficado na posse do imóvel do casal. Narra que o requerido se propôs a comprar os 50% da parte autora no imóvel e para tanto acostou débitos de energia elétrica e água com a intenção de diminuir o valor do imóvel, querendo repassar um valor a menor para a autora. Sustenta que tais alegações foram feitas no processo nº 0702956-22.2018.8.07.0009. Assim, pleiteia o arbitramento de indenização por danos morais. Em contestação, a parte ré alega que a autora ficou na posse do imóvel e em 2015 foi compelido a ajuizar a ação de extinção de condomínio pois a demandante se recusava a vender o imóvel pertencente a ambos. Defende que requereu o cumprimento de sentença e informou o interesse em adquirir o imóvel, bem como comprovou os débitos incidentes sobre o bem, os quais eram de responsabilidade da requerente. Por fim, requer a improcedência da pretensão da parte demandante e verbera o pedido de indenização por danos morais. Além disso, pugna pela condenação da parte autora a multa por litigância de má-fé. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Considerando que presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §

3º, do Código de Processo Civil), concedo o benefício da gratuidade de justiça a parte ré. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do CPC) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Considero, portanto, dispensável a produção de prova oral requerida pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao exame do mérito da presente demanda. Cinge-se a controvérsia a indenização por danos morais, em decorrência do requerido ter alegado na ação de nº 0702956-22.2018.8.07.0009 que o imóvel objeto de partilha de bens entre as partes apresentava débitos referentes a energia elétrica e água. Inicialmente, observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do Código Civil. Analisando os autos, observa-se que o pleito de indenização por danos morais contido na inicial não merece acolhimento. É sabido que essa espécie de dano somente se configura quando há prova de grave lesão à pessoa, à sua imagem ou à sua personalidade. Na espécie, não há prova de que a situação trazida aos autos tenha violado direito da personalidade da parte autora, porquanto os contratempos narrados na inicial tratam-se, na verdade, de meros dissabores que não escapam da naturalidade dos fatos da vida. Afasto, por derradeiro, a alegação de litigância de má-fé ausentes seus elementos caracterizadores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 17:47:15. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0702180-55.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702180-55.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da ré, se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 12:46:10.

N. 0700989-77.2016.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOHNSON BIZERRA DUTRA DA SILVA. Adv(s).: DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: ANANIAS DANTAS MASCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700989-77.2016.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOHNSON BIZERRA DUTRA DA SILVA EXECUTADO: ANANIAS DANTAS MASCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o oficio ao MP via sistema, sendo assim, Apresente o credor planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:20:45.

N. 0701126-88.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CLEYDIANE ALVES VIEIRA. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701126-88.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: CLEYDIANE ALVES VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO DE PENHORA, SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019 15:19:42.

N. 0701929-37.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: MARIA DE FATIMA CESARIO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701929-37.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CESARIO DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o resultado da pesquisa efetuada via RENAJUD aponta a inexistência de veículos para o CPF/CNPJ do(s) devedores(s). Considerando que restaram frustradas também as diligências de penhora de bens via BACENJUD, prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes do Juizo, com a intimação da parte credora para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo determinado pelo comando judicial, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:52:27.

N. 0702070-56.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: RENATA GONZAGA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702070-56.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RENATA GONZAGA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o resultado da pesquisa efetuada via RENAJUD aponta a inexistência de veículos para o CPF/CNPJ do(s) devedores(s). Considerando que restaram frustradas também as diligências de penhora de bens via BACENJUD, prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes do Juizo, com a intimação da parte credora para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo determinado pelo comando judicial, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:56:01.

N. 0701049-16.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA VANESSA LEMOS. Adv(s).: DF0031125A - CLAUDIA VANESSA LEMOS, DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701049-16.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA VANESSA LEMOS CERTIDÃO Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:04:39.

N. 0701336-13.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANKLANE GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: MARIA EDILEUZA DE CARVALHO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701336-13.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANKLANE GOMES FERREIRA EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DE CARVALHO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:12:22.

N. 0700232-78.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: GLORIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700232-78.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: GLORIA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o resultado da pesquisa efetuada via RENAJUD aponta a inexistência de veículos para o CPF/CNPJ do(s) devedores(s). Considerando que restaram frustradas também as diligências de penhora de bens via BACENJUD, prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes do Juizo, com a intimação da parte credora para que indique bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo determinado pelo comando judicial, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:17:54.

N. 0702226-44.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICKA RAMALHO TAVARES. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CLEDSON SANTANA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702226-44.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICKA RAMALHO TAVARES RÉU: CLEDSON SANTANA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:17:44.

N. 0702226-44.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICKA RAMALHO TAVARES. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CLEDSON SANTANA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702226-44.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICKA RAMALHO TAVARES RÉU: CLEDSON SANTANA MACHADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:17:44.

N. 0701030-44.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVALDO ALVES BEZERRA. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701030-44.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVALDO ALVES BEZERRA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o AR/MANDADO SEM CUMPRIMENTO, sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar, informando o endereço correto do trabalho do réu, no prazo de cinco dias sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:30:14.

N. 0702690-05.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISEU DA SILVA MESQUITA. Adv(s).: DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s).: MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0702690-05.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISEU DA SILVA MESQUITA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DESPACHO Manifeste-se a requerida sobre o pedido retro, no prazo de dois dias, após, tornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:05:37. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701839-63.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENILSON APARECIDO DOS REIS. Adv(s).: GO42962 - ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA, GO51346 - GLEICY KELLY DE SOUSA SILVA, GO43794 - ROSANGELA MARIA DA SILVA. R: EDIVAL OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701839-63.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENILSON APARECIDO DOS REIS EXECUTADO: EDIVAL OLIVEIRA DA FONSECA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para se manifestar, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca de sua inércia. Além das situações expressamente descritas no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Na espécie, o fato de ter a parte autora abandonado o processo, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, subsume-se àquele descrito no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Caso ainda designada audiência relativa a presente demanda, adote a secretaria as medidas necessárias para seu cancelamento. Fica desconstituída a penhora realizada de ID 36219532. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 15:06:13. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701839-63.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENILSON APARECIDO DOS REIS. Adv(s).: GO42962 - ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA, GO51346 - GLEICY KELLY DE SOUSA SILVA, GO43794 - ROSANGELA MARIA DA SILVA. R: EDIVAL OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701839-63.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENILSON APARECIDO DOS REIS EXECUTADO: EDIVAL OLIVEIRA DA FONSECA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para se manifestar, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca de sua inércia. Além das situações expressamente descritas no artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, o processo pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses previstas em lei. Na espécie, o fato de ter a parte autora abandonado o processo, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, subsume-se àquele descrito no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Caso ainda designada audiência relativa a presente demanda, adote a secretaria as medidas necessárias para seu cancelamento. Fica desconstituída a penhora realizada de ID 36219532. Transitada esta em julgado, arquive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 15:06:13. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700376-23.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. Adv(s).: DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. R: ADAO DA COSTA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas

Número do processo: 0700376-23.2017.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELA CARVALHO BOCAYUVA EXECUTADO: ADAO DA COSTA FREIRE S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O procedimento dos Juizados Especiais prevê expressamente a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n. 9.099/95, art. 53, § 4º). Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil - CPC aos feitos submetidos ao regramento da Lei nº 9099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. O legislador, ao estabelecer no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei nº 9099/95 que o processo seria extinto quando não encontrados o devedor ou bens penhoráveis, não facultou ao interprete qualquer mitigação de seu mandamento. Não fosse a intenção do legislador a imediata extinção nada teria dito a respeito, trazendo assim a aplicação subsidiária do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, c/c art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 14:36:43. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0702149-35.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MERCADAO DOS MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046685A - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Número do processo: 0702149-35.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA LOPES DOS SANTOS RÉU: MERCADAO DOS MOVEIS LTDA - EPP DESPACHO Esclareça o autor se pretende a devolução integral do preço do armário, eis que teria sido entregue incompleto, ou apenas a devolução do valor relativo à parte faltante, com abatimento proporcional no preço. Em qualquer hipótese, desejando pleitear os danos materiais narrados em petição inicial informe o valor que pleiteia ter restituido, atribuindo o valor exato da peça faltante os dos armários, porquando nos juizados especiais não se admitem pedidos iliquidos. Tratando-se de emenda à inicial, cite-se e intime-se o requerido. RECANTO DAS EMAS, DF, 4 de setembro de 2019 16:31:51. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíz de Direito

N. 0700109-85.2016.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL CAVALCANTE DE AREDO. Adv(s).: DF0044234A - FELIPE DOS SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700109-85.2016.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIEL CAVALCANTE DE AREDO DECISÃO Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento do(s) título(s) de crédito depositado(s) em cartório, conforme determinação judicial, sob pena de destruição das cártulas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:05:24. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700180-53.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOELIA MARIA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0700180-53.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOELIA MARIA COSTA SANTOS EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A competência nos Juizados Especiais Cíveis não se define apenas em função do valor, como acontecia na Lei nº 7.244/84. A Lei nº 9.099/95 estabelece, além desses aspectos, certas matérias. Nos termos do art. 3º do citado diploma legal, podem ser julgadas nos Juizados Especiais Cíveis as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese trazida aos autos, cuidando-se de empresa submetida ao juízo universal da recuperação judicial, a este devem ser dirigidas demandas que visam à constrição patrimonial da requerida, porquanto necessária observância de plano de recuperação da empresa. Ante ao exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado arquive-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:39:07

N. 0700180-53.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOELIA MARIA COSTA SANTOS. Adv(s).: DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Número do processo: 0700180-53.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOELIA MARIA COSTA SANTOS EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A competência nos Juizados Especiais Cíveis não se define apenas em função do valor, como acontecia na Lei nº 7.244/84. A Lei nº 9.099/95 estabelece, além desses aspectos, certas matérias. Nos termos do art. 3º do citado diploma legal, podem ser julgadas nos Juizados Especiais Cíveis as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese trazida aos autos, cuidando-se de empresa submetida ao juízo universal da recuperação judicial, a este devem ser dirigidas demandas que visam à constrição patrimonial da requerida, porquanto necessária observância de plano de recuperação da empresa. Ante ao exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado arquive-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:39:07

N. 0700117-57.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0006231A - AURENI FERREIRA VITURINO, DF0037658A - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700117-57.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR DECISÃO Intime-se a parte executado para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento do(s) título(s) de crédito depositado(s) em cartório, conforme determinação judicial, sob pena de destruição das cártulas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:05:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700117-57.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0006231A - AURENI FERREIRA VITURINO, DF0037658A - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700117-57.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR DECISÃO Intime-se a parte executado para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento do(s) título(s) de crédito depositado(s) em cartório, conforme determinação judicial, sob pena de destruição das cártulas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:05:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701088-47.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL BUENO DE SOUSA. Adv(s).: GO38492 - MOISES ELIAS GONCALVES. R: W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO0017251A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701088-47.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL BUENO DE SOUSA EXECUTADO: W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Considerando que presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), concedo o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Após, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:13:08. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701088-47.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL BUENO DE SOUSA. Adv(s).: GO38492 - MOISES ELIAS GONCALVES. R: W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO0017251A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701088-47.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL BUENO DE SOUSA EXECUTADO: W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Considerando que presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), concedo o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente. Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Após, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:13:08. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0700257-91.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIDELMA DA SILVA. Adv(s).: DF58208 - JENNIFER DA SILVA MACHADO. R: MANASSES BORGES DE MORAIS - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCREE CEJUSC-REE Número do processo: 0700257-91.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIDELMA DA SILVA RÉU: MANASSES BORGES DE MORAIS - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, redesignei sessão de conciliação para o dia 30/10/2019, às 09h20 neste CEJUSC RECANTO DAS EMAS. Devolvo os autos ao juízo de origem para que promova à intimação das partes e demais procedimentos de praxe. Recanto das Emas-DF, 4 de setembro de 2019 12:33:26. CEJUSC-REE / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0700589-92.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: EUNICE MARIA MATOS SOUSA. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700589-92.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: EUNICE MARIA MATOS SOUSA DECISÃO Considerando a manifestação retro, defiro o prazo de 24 horas para que a executada junte aos autos os comprovantes de depósitos mencionados no ID 43641506. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:44:21. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701150-82.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE BARBOSA GUIMARAES DA SILVA. Adv(s).: DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701150-82.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE BARBOSA GUIMARAES DA SILVA RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Após, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:02:46. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0700199-88.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0022704A - NEY MARCIO DE OLIVEIRA. R: BANCO CBSS S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700199-88.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISTELA ALVES DA SILVA RÉU: BANCO CBSS S.A. DECISÃO Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), porquanto não declinou a parte recorrente situação de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Após, subam os autos à Eg. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:06:30. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701303-23.2016.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DA NATIVIDADE MELO SANTOS. Adv(s).: DF0047306A - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO. R: CLAUDIA LILIAN DIAS DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701303-23.2016.8.07.0019 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE MELO SANTOS RÉU: CLAUDIA LILIAN DIAS DE MORAIS SENTENÇA Cuida-se de pretensão submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, em que são partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. Noticia a autora o cumprimento voluntário de parte da obrigação por parte da requerida, que teria deixado o imóvel voluntariamente. Aduz haver remanescente do pedido, a saber, a ausência de pagamento dos alugueis pendentes bem como de danos ao imóvel. Requer o prosseguimento da demanda com relação ao valor dos alugueis e outras despesas que enumera, sem contudo informar o quantum atualizado, tampouco narrar a extensão e valor das avarias cuja indenização reclama. Dessa forma, certo que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido pela parte, bem como que nos juizados especiais não se admitem pedidos ilíquidos, impõe-se a extinção do feito, dada a perda do objeto e iliquidez dos pedidos remanescentes. ISSO POSTO extingo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa com as cautelas necessárias. P. R. I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700171-28.2016.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACOMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO - EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0019086A - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700171-28.2016.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ACOMAIS INDUSTRIA

E COMERCIO DE ACO - EIRELI - EPP DECISÃO Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento do(s) título(s) de crédito depositado(s) em cartório, conforme determinação judicial, sob pena de destruição das cártulas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:58:12. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700392-74.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINNE MARIA MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF0048105A - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. R: CELEBRARE SERVICOS GRAFICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DE SOUZA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700392-74.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINNE MARIA MOURA DA SILVA EXECUTADO: CELEBRARE SERVICOS GRAFICOS LTDA, ADRIANA DE SOUZA BEZERRA DECISÃO Indefiro o pedido retro, eis que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio da executada, que detém apenas a posse direta, o uso e gozo do veículo em questão. É do credor resolúvel, no caso o banco, a propriedade do bem e a posse indireta. Assim, por não se tratar de bem de propriedade da parte devedora, não é passível de penhora. Também a penhora não poderá recair sobre os direitos da devedora com relação ao bem, tendo em vista que esta, antes do pagamento integral do contrato firmado junto ao banco, não é detentora dos elementos constitutivos da propriedade do veículo. Requeira pois a parte autora o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:41:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700392-74.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINNE MARIA MOURA DA SILVA. Adv(s).: DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF0048105A - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. R: CELEBRARE SERVICOS GRAFICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DE SOUZA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700392-74.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINNE MARIA MOURA DA SILVA EXECUTADO: CELEBRARE SERVICOS GRAFICOS LTDA, ADRIANA DE SOUZA BEZERRA DECISÃO Indefiro o pedido retro, eis que o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio da executada, que detém apenas a posse direta, o uso e gozo do veículo em questão. É do credor resolúvel, no caso o banco, a propriedade do bem e a posse indireta. Assim, por não se tratar de bem de propriedade da parte devedora, não é passível de penhora. Também a penhora não poderá recair sobre os direitos da devedora com relação ao bem, tendo em vista que esta, antes do pagamento integral do contrato firmado junto ao banco, não é detentora dos elementos constitutivos da propriedade do veículo. Requeira pois a parte autora o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:41:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704005-68.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LILIANY PESSOA MINEIRO PINHO. Adv(s).: DF58121 - MARIA ELIANE PESSOA MINEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704005-68.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LILIANY PESSOA MINEIRO PINHO DECISÃO Intime-se a parte exeqüente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento do(s) título(s) de crédito depositado(s) em cartório, conforme determinação judicial, sob pena de destruição das cártulas. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:54:40. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras

Vara Cível de Águas Claras

DESPACHO

N. 0704264-26.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI FILGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. R: CASA LOTERICA MEGA SORTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0046002A - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704264-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI FILGUEIRA DOS SANTOS RÉU: CASA LOTERICA MEGA SORTE LTDA - ME DESPACHO É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. No entanto, assim como em relação às pessoas físicas, é necessário que seja demonstrado que esta não possui condições de suportar os encargos do processo sem prejudicar a própria manutenção. Deste modo, a ré deverá comprovar a insuficiência de recursos, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 2 de setembro de 2019 18:14:44. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703184-27.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF32707 - FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, DF0021150A - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703184-27.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DESPACHO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 43469267). Prazo: 15 dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Instância Superior. Águas Claras, DF, 2 de setembro de 2019 16:14:23. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0702224-71.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANA DE MORAES VIRIATO. Adv(s).: DF22001 - DANIEL DE OLIVEIRA CINTRA E SILVA. R: JHON ATILA PEREIRA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0702224-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIANA DE MORAES VIRIATO EXECUTADO: JHON ATILA PEREIRA NEIVA Objeto: Citação de JHON ATILA PEREIRA NEIVA (CPF: 020.259.451-32); , o qual se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: JHON ATILA PEREIRA NEIVA com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exeqüente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R$ 2.843,93 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 10:44:15. Eu, DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702050-62.2019.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARCELO RAMOS CORREIA. A: ISABELA ANDRADE SANTIAGO. Adv(s).: DF0015640A - GUILHERME NAVARRO E MELO. R: PORFIRIO MARQUES DE MELO. R: MARIA ADELITA MARQUES. Adv(s).: DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s).: DF0038766A - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702050-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARCELO RAMOS CORREIA, ISABELA ANDRADE SANTIAGO RÉU: PORFIRIO MARQUES DE MELO, MARIA ADELITA MARQUES, MIGUEL SOUZA GOMES SENTENÇA Vistos. Promovo o julgamento simultâneo dos processos nº 0702056-29.2019.8.07.0001 e 0702050-62.2019.8.07.0020, tendo em vista a conexão entre as demandas. Vale ressaltar que o processo nº 0714223-55.2018.8.07.0020, também conexo, foi julgado por mim em data anterior. A despeito de haver decisão nos autos de nº 0702050-62.2019.8.07.0020 determinando o julgamento de todas as demandas conjuntamente (ID 34381525), não há falar em nulidade da sentença prolatada em separado, pois o motivo da reunião dos processos é evitar decisões conflitantes, o que não ocorre no presente caso, conforme se verá adiante. Ademais, a reunião de processos conexos não é obrigatória, salvo em caso de continência, nos termos do artigo 58 do CPC, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO SEPARADO. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE ALCANÇADA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PORTAL DE NOTÍCIAS/JORNAL DIGITAL. PESSOA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO/IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIMITES. EXCLUSÃO E ABSTENÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TERMO ORIGINADO A PARTIR DE EPISÓDIO ENVOLVENDO BEM DE PROPRIEDADE DO AUTOR. PROTEÇÃO AO NOME. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO. EQUIDADE. (...) 2. A reunião de demandas conexas tem por escopo, além de prestigiar a celeridade e economia processual, evitar decisões conflitantes. Para tanto, justifica-se a previsão contida no artigo 55, §3º do CPC. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, quanto à obrigatoriedade de reunião e julgamento conjunto dos feitos que, mesmo caracterizada a conexão, a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual. 4. Se a finalidade pretendida com a reunião das ações conexas foi alcançada, não é razoável a desconstituição do decisum em virtude do não agrupamento dos processos, máxime quando inexiste prejuízo, em

face da compatibilidade das decisões. Precedentes. (...) 14. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1133441, 20160111153733APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 351/358). Autos nº 0702056-29.2019.8.07.0001 Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual ajuizada por MIGUEL SOUZA GOMES contra PORFÍRIO MARQUES DE MELO, MARIA ADELITA MARQUES e YURI DE SOUZA CLAUDINO, partes devidamente qualificadas nos autos. Aduz o autor, em síntese, que, em 07.02.2017, adquiriu de PORFÍRIO MARQUES DE MELO e MARIA ADELITA MARQUES (primeiro réu e segunda ré), por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Recibo de Negócio, pela importância de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), o imóvel situado na Rua 04 Sul, Lote 11, Apartamento 808, Residencial Elegance, Águas Claras ? DF, Matrícula 280812, constituído de 03 quartos, sendo 1 banheiro social, mais uma vaga de garagem coberta de número 66. Alega que, em 02.06.2017, as partes resolveram, de comum acordo, realizar aditivo de um novo Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Recibo de Negócio, ocasião em que foram pagos todos os compromissos avençados. Contudo, em 25.01.2019, foi até o Cartório do Terceiro Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para solicitar Certidão de Ônus, com objetivo de providenciar a transferência do referido imóvel, quando soube da existência de averbação de Alienação Fiduciária, datada de 01.09.2017, e, sucessivamente, no dia 02.01.2019, Consolidação da Propriedade do imóvel por Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjeto de Alienação Fiduciária, datada do dia 22.08.2017, dada pelos réus PORFÍRIO MARQUES DE MELO e MARIA ADELITA MARQUES, em favor do Credor Fiduciário YURI DE SOUZA CLAUDINO, terceiro réu. Sustenta que este procedeu ao registro e averbação da Alienação Fiduciária em Garantia no dia 22.08.2017, quando o imóvel já era objeto do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Recibo de Negócio. Sustenta, ainda, ser adquirente de boa-fé, na medida em que, na época em que adquiriu o imóvel, não havia qualquer registro na matrícula do imóvel. Pelos fatos narrados, afirma que a alienação fiduciária do imóvel é ilegal e que a conduta dos réus lhe causou danos morais. Pede tutela de urgência para impedir a alienação do bem a terceiros e ser mantido na posse do imóvel. Ao final, requer a declaração de nulidade da alienação fiduciária averbada na matrícula do imóvel. A inicial veio instruída com documentos (ID 28227757 a 28229983). Foi realizada audiência de conciliação em que não houve acordo e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 31079731). Na petição de ID 31472798 o autor reiterou o pedido de tutela de urgência, apresentando outros documentos no ID 31472812, o que foi indeferido pela decisão de ID 32239257. O terceiro réu apresentou contestação (ID 32660764). Suscita preliminar de incompetência do juízo para o qual a demanda foi inicialmente distribuída (18ª Vara Cível de Brasília). No mérito, em síntese, afirma que o contrato celebrado entre o autor e os demais réus foi inadimplido pelo autor e a promessa de compra e venda não estava averbada na matrícula do imóvel. Defende a regularidade da consolidação da propriedade em seu favor e da posterior venda do bem em leilão. Pugna pela improcedência do pedido e pela condenação do autor por litigância de má-fé. Trouxe a documentação de ID 32660798 a 32660865. O primeiro réu e a segunda ré ofereceram contestação no ID 32750414. Suscitam preliminar de incompetência. No mérito, em síntese, narram que o autor não adimpliu o contrato e, mesmo após o aditivo por ele referido na inicial, não houve o pagamento do saldo devedor. Alegam que, depois de entrar na posse do imóvel, o autor não teve mais interesse em realizar o pagamento do montante restante, o que implica na rescisão do contrato, conforme previsão contratual. Assim, pugnam pela improcedência do pedido. O autor se manifestou em réplica no ID 34806423 e 34806551, apresentando mais documentos (ID 34806624-34807615), A decisão de ID 34860021 conferiu prazo aos réus para se manifestarem sobre os documentos trazidos pelo autor com a réplica e às partes para requererem produção de de provas. Sobre os documentos trazidos com a réplica se manifestaram o primeiro e segundo réus no ID 35774100, petição na qual dispensam a produção de outras provas, e o terceiro réu no ID 37167122, oportunidade em que pleiteia prova emprestada dos autos nº 0714223-55.2018.8.07.0020 e produção de prova oral. A decisão de ID 35318037 declinou da competência para este juízo. A decisão de ID 42200705 saneou o feito e facultou ao terceiro réu ratificar seu interesse na prova oral, tendo a parte se manifestado pela dispensa da referida prova (ID 42444177). Vieram os autos conclusos para sentença. Autos nº 0702050-62.2019.8.07.0020 Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por MARCELO RAMOS CORREIA e ISABELA ANDRADE SANTIAGO contra PORFÍRIO MARQUES DE MELO, MARIA ADELITA MARQUES e MIGUEL SOUZA GOMES, partes devidamente qualificadas nos autos. Aduzem os autores (vide emenda à inicial de ID 29311434), em síntese, que arrematarem a propriedade do imóvel já mencionado neste relatório, por meio dos Leilões Públicos 001/2019 e 002/2019. Contudo, não conseguem exercer a posse direta do bem por resistência do ocupante, terceiro réu. Narra que o primeiro e segundo réus constam na matrícula do imóvel como devedores fiduciários do contrato que gerou a consolidação da propriedade. Diante desses fatos, requerem a concessão da tutela provisória de evidência para imiti-los na posse do imóvel, bem como a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação no percentual de 1% sobre o valor do bem, nos termos do art. 37-A da Lei 9.514/97. Anexaram a documentação de ID 29238091-29239850. A decisão de ID 29364993 deferiu a tutela de urgência para imissão dos autores na posse do imóvel. Em contestação, o primeiro réu e a segunda ré afirmam que, apesar de constarem na matrícula do imóvel como proprietários do imóvel descrito na inicial, alienaram o bem ao terceiro réu em fevereiro de 2017, quem, de fato, exerce a posse do imóvel, desde então. Assim, defendem serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta demanda (ID 31558063) e impugnam o valor pleiteado a título de taxa de ocupação. Juntaram documentos (ID 31558324-32019495). O terceiro réu apresentou contestação em que traz a narrativa da inicial do processo nº 0702056-29.2019.8.07.0001, no qual figura como autor. Pelos fatos narrados, afirma exercer a posse justa e de boa-fé. Pugna pela suspensão da medida liminar de imissão na posse. Defende que o imóvel é seu bem de família. Diante desses fatos, denuncia a lide a YURI DE SOUZA CLAUDINO. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Requer a produção de prova oral (ID 32411131). Colaciona os documentos de ID 32411139-32411164. Réplica apresentada com documentos (ID 33571754-33573132). O despacho de ID 33975814 facultou aos réus se manifestarem sobre os documentos trazidos com a réplica. A decisão de ID 34381525 saneou o feito acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro e segundo réus, indeferindo a denunciação da lide e indeferindo a produção de outras provas. Julgando embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 34381525, a decisão de ID 36886357 manteve o primeiro e segundo réus no polo passivo da demanda para responderem pela taxa de ocupação. Os autores foram imitidos na posse do imóvel, conforme certidão de ID 39525106). No ID 40720756 constam informações sobre agravo de instrumento, interposto pelo terceiro réu, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme relatado, ambos os feitos já foram saneados e não há petições pendentes de apreciação, razão pela qual analiso o mérito das demandas. Não há falar em litigância de má-fé de qualquer das partes, conforme alegado, pois ela consubstancia um comportamento processual da parte e não está relacionada à sua conduta na celebração de negócio jurídico. O pedido nos autos 0702056-29.2019.8.07.0001 é improcedente e nos autos 0702050-62.2019.8.07.0020 é parcialmente procedente. Processo Nº 0702056-29.2019.8.07.0001 O legislador processual pátrio, assim dividiu o ônus da prova no artigo 373 do CPC: a) ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; b) ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tal instituto, do ônus da prova, decorre de três princípios: o da indeclinabilidade da jurisdição; o do dispositivo, através do qual cabe à parte a iniciativa da ação e da prova, ficando ao juiz somente a complementação (art. 370, CPC); e da persuasão racional. Há necessidade de provar para vencer a causa. Na observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido (cf. art. 319, III, do Código de Processo Civil). Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade. Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz (allegatio et non probatio quasi non allegatio), surge a imprescindibilidade da prova do adimplemento do contrato de promessa de compra e venda do imóvel anterior à data da alienação fiduciária em garantia envolvendo o mesmo bem. De tal ônus não se desincumbiu o autor do processo nº 0702056-29.2019.8.07.0001 (terceiro réu no processo 0702050-62.2019.8.07.0020). Com efeito, a soma de todos os pagamentos, comprovados nos autos, realizados pelo promitente comprador é inferior ao valor avençado no contrato de ID 28228493. Ainda, o aditivo contratual de ID 28228493, p. 04, pactuado em virtude da inadimplência do autor em relação ao contrato originário, conforme ele próprio narra, prevê a data de vencimento da obrigação como sendo, impreterivelmente, 16.06.2017, sendo o último pagamento ? que não quita o saldo devedor ? datado de 11.09.2017 (ID 28228018). Por sua vez, a alienação fiduciária em garantia impugnada pelo autor foi averbada em 01.09.2017 e a confissão de dívida que a gerou foi celebrada pelos réus em 22.08.2017. Assim, ao tempo em que os réus celebraram o contrato de empréstimo, o autor já estava inadimplente, sendo lícito a eles considerarem rescindida a promessa de compra e venda conforme expressa disposição contratual. Portanto, não havendo pedido alternativo relacionado a eventual devolução de valores em razão da

rescisão, a demanda deve ser julgada improcedente. Processo 0702050-62.2019.8.07.0020 Os autores comprovaram ter arrematado o imóvel em leilão público, conforme documentos de ID 29238483 e carta de arrematação de ID 29239781, ato averbado na matrícula do imóvel (ID 29239811). Conforme já asseverei na sentença que prolatei nos autos do processo nº 0714223-55.2018.8.07.0020, em que pese a garantia oferecida padecer de nulidade absoluta, não pela existência da compra e venda, mas pela agiotagem reconhecida naqueles autos, já houve averbação da arrematação do bem, razão pela qual aquela declaração de nulidade não poderá atingir direito dos arrematantes de boa-fé, conforme reza o artigo 167, § 2º, do Código Civil. Vale transcrever o indigitado dispositivo: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. (...) § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Desta forma, assiste razão aos autores quanto ao direito de serem imitidos na posse do imóvel. Passo a analisar o pedido de condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação. Dispõe o artigo 37-A, caput, da Lei 9.514/97: Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel. A lei é clara ao estabelecer a obrigação do devedor fiduciante, no caso, o primeiro réu e a segunda ré, de pagar ao sucessor do credor fiduciário, caso dos autores, taxa de ocupação correspondente a 1% do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 daquele diploma legal. Assim, a fixação do valor é ope legis, não havendo falar em arbitramento judicial ou avaliação do bem para verificar o valor de mercado do aluguel, como pugnam os réus. Importante consignar que a jurisprudência é firme no sentido de que, ainda que o devedor fiduciante não esteja na posse do bem, é ele responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. Como exemplo, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. IMÓVEL ADJUDICADO EM LEILÃO. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. ARTIGO 37-A DA LEI N. 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. (...) 4. Também não se questiona o dever do 1º réu, representado pela Curadoria Especial, de pagar ao autor a taxa de ocupação mensal no valor de 1% do preço do leilão público (Lei n. 9.514/97, art. 37-A), tendo em vista a inexistência de recurso. 5. A controvérsia cinge-se em verificar se a 2ª ré também seria devedora da taxa de ocupação, haja vista o argumento recursal de que não mais seria possuidora do bem. 6. Nos moldes do artigo 37-A da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, taxa mensal de ocupação no valor correspondente a 1% do valor do imóvel, desde a transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário até a efetiva imissão do proprietário na posse. 7. Conquanto a 2ª ré defenda não ser mais possuidora do bem, em razão do divórcio do 1º réu, cumpre salientar que figurou como devedora-fiduciante na certidão de ônus do imóvel, respondendo pela obrigação do pagamento da taxa de ocupação, nos termos do art. 37-A da Lei n. 9.514/97, ressalvado eventual direito de regresso. 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. (Acórdão n.1092132, 20150910251119APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 411/439). Grifei. Assim, devem os réus PORFÍRIO MARQUES DE MELO e MARIA ADELITA MARQUES pagar aos autores a taxa de ocupação, a qual, no caso vertente, é devida desde a data da transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário até a efetiva imissão dos requerentes na posse do imóvel. Conforme previsão legal, o valor da taxa de ocupação é de 1% (um por cento) sobre o valor registrado do bem, ou seja, R$ 311.015,00 (ID 29239781 e 29239798). Quanto ao réu MIGUEL, sua relação jurídica com os autores se restringe à posse do imóvel após a averbação da arrematação, sendo a taxa de ocupação devida somente pelos demais réus, por força de lei. A posse do bem pelo terceiro réu configura, quanto a valores a título de ocupação, relação jurídica entre ele e os demais réus, o que não é objeto desta demanda. Ante o exposto, nos autos do processo nº 0702056-29.2019.8.07.0001, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor MIGUEL SOUZA GOMES ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem divididos por réu, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao processo nº 0702050-62.2019.8.07.0020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) CONFIRMAR a decisão de ID 29364993 determinando a imissão dos autores na posse do bem objeto da demanda; b) CONDENAR os réus PORFÍRIO MARQUES DE MELO e MARIA ADELITA MARQUES a pagarem aos autores, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) de R$ 311.015,00 (trezentos e onze mil e quinze reais), desde a data da transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário até a efetiva imissão dos requerentes na posse do imóvel (ID 39525106), com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno os réus PORFÍRIO MARQUES DE MELO e MARIA ADELITA MARQUES a pagarem honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, do Código de Processo Civil. Em relação ao réu MIGUEL, condeno-o a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Condeno os autores a pagarem ao patrono do réu MIGUEL honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre um terço do valor da condenação dos demais réus, conforme previsão do art. 85, § 2º, c/c art. 86, do Código de Processo Civil. Quanto às custas do processo, arcarão os réus PORFÍRIO e MARIA com um terço cada, os autores, juntos, com um sexto e o réu MIGUEL com outro um sexto. Vale destacar que a ilegitimidade passiva dos réus PORFÍRIO MARQUES DE MELO e MARIA ADELITA MARQUES quanto ao pedido de imissão na posse já foi reconhecida, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, na decisão saneadora de ID 34381525. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 6 de setembro de 2019. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706983-49.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA. A: ERICA DAIANA DE SOUSA JORDAO ALVES. Adv(s).: DF0035004A - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s).: MG124855 - ANDRE SUAREZ TONDATO, MG140043 - ANA ELISA SANTANA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706983-49.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, ERICA DAIANA DE SOUSA JORDAO ALVES EXECUTADO: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste juízo, fica intimada a parte ré/executada LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A quanto à efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD (penhora "on line"), no valor de R$ 9.919,69, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte ré. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0702783-28.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: FRANCISCO EXPEDITO MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702783-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA RÉU: FRANCISCO EXPEDITO MATOS CERTIDÃO De ordem, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/10/2019 às 14:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote

01, 2º Andar, Sala 2.12). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Encaminho os autos ao CJU para expedição das diligências necessárias. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

SENTENÇA

N. 0711063-22.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s).: DF0025182A - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: BRUNO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0038513S - MARCOS GILBERTO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711063-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEDER LOPES TEIXEIRA RÉU: BRUNO NUNES DE ALMEIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO NUNES DE ALMEIDA (Id 38707867), via dos quais sustenta contradição da sentença de Id 37658956, que teria distribuído os encargos da sucumbência de forma distinta daquela explanada na fundamentação. De fato, nota-se que a sentença embargada acolheu a preliminar suscitada pelo embargante, julgando extinto o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de dano moral e dano material relativo ao período posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 2014.07.1.016327-8. Dos dois pedidos formulados, foi acolhido apenas parcialmente aquele relativo ao dano material, pois excluído o período acima indicado. Com efeito, a sentença é contraditória no ponto em que distribui os encargos da sucumbência, pois, embora as partes tenham sucumbido na mesma proporção, atribuiu-se ao réu o dever de arcar com o pagamento de maior parte daqueles. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a sentença embargada nos seguintes termos. Onde se lê: Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor o pagamento de 10% de tais encargos e ao réu 80%, ficando suspensa a exigibilidade da cota parte deste na forma do art. 98, §3º, do CPC/15. Leia-se: Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Caberá a cada uma das parter arcar com o pagamento de metade (50%) dos referidos encargos, ficando suspensa a exigibilidade da cota parte do réu na forma do art. 98, §3º, do CPC/15. Ficam inalterados os demais termos da sentença embargada. Intime-se. Brasília/DF, 09 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707262-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF53917 - DANIEL BORGES DE MORAIS. R: WILLAME VIEIRA PEREIRA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707262-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO SILVA PEREIRA RÉU: WILLAME VIEIRA PEREIRA - ME CERTIDÃO De ordem, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/10/2019 às 15:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.12). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Encaminho os autos ao CJU para expedição das diligências necessárias. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DESPACHO

N. 0708990-14.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0025119A - PEDRO JULIO DE MELO COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708990-14.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES DOS SANTOS REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DESPACHO Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:05:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705134-71.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COSTA DOURADA ED ILHA BELA. Adv(s).: DF0028097A - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: JOABY CHAVANTE DE OLIVEIRA. R: LUANA TEIXEIRA CHAVANTE. Adv(s).: DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705134-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO COSTA DOURADA ED ILHA BELA RÉU: JOABY CHAVANTE DE OLIVEIRA, LUANA TEIXEIRA CHAVANTE DESPACHO Em face dos documentos apresentados, CONCEDO À RÉ LUANA a gratuidade de justiça. Anote-se. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o réu JOABY deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Após, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, além das que já se encontram juntadas, ANOTE-SE CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:54:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0737517-96.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ONELIA MALAQUIAS BARRETO. A: JOAO BATISTA DE SOUSA MENDES. Adv(s).: DF0041486A - MARCIA ADRIANA KINGESKI DOS SANTOS. R: DANUBIA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737517-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ONELIA MALAQUIAS BARRETO, JOAO BATISTA DE SOUSA MENDES RÉU: DANUBIA MARTINS DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se os autores para indicarem o paradeiro da ré, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Faculto, desde já, a citação por edital. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:57:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704149-05.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF0051378A - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY. R: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704149-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BSB MOVEIS PLANEJADOS DECORACAO E ELETRODOMESTICOS EIRELI - EPP RÉU: ELIANE CRISTINA PESTANA DESPACHO Quanto à petição retro, nada a prover, considerando que este Juízo já procedeu à pesquisa de endereço da ré na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme se observa no ID 37633343. Intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte ré ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:29:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705815-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIELZA BORBA DA ROCHA. Adv(s).: GO20582 - RENATA BORBA DA ROCHA. R: RAIMUNDA MARIA DE MENEZES. R: ESPÓLIO DE GEOVANI MENEZES CONCEICAO. Adv(s).: BA56835 - PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA, BA51322 - MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705815-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIELZA BORBA DA ROCHA RÉU: RAIMUNDA MARIA DE MENEZES, ESPÓLIO DE GEOVANI MENEZES CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para manifestar-se em réplica, bem como sobre o petitório de id. 44173903 - Petição (Aluguél dos imóveis). Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 10:17:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716361-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FELISBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF48668 - ANA GABRIELA SOUSA RIBEIRO DE BARROS, DF47427 - PRISCILA MENDES DE LIMA, DF0042051S - FLABIO GONCALVES. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0043144A - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA0012770A - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716361-34.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FELISBERTO DA SILVA JUNIOR RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, MARCELO AMINTAS DA SILVA COSTA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 10:27:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713726-41.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSENVAL ALVES DOS SANTOS JUNIOR. A: SILVIO DE MORAES JUNIOR. Adv(s).: DF0020518A - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: HIRAN DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NICULAU CARDOSO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713726-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSENVAL ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SILVIO DE MORAES JUNIOR EXECUTADO: HIRAN DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO NICULAU CARDOSO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No acordo firmado entre as partes, não há previsão de desocupação do imóvel em caso de descumprimento. Assim, não é possível a ordem de despejo, até porque, os termos do contrato de locação firmado entre as partes foram reiterados no acordo homologado por este juízo, de modo que, conforme assentado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (id.25723269 - Decisão), de acordo com o inciso IX, § 1º, do art. 59 da Lei nº. 8.245/91, para a ordem de liminar de desocupação por falta de pagamento não pode haver garantias previstas no contrato de locação, e no contrato, que lastreia a presente demanda, há a previsão de garantia por fiador. Ante o exposto, indefiro o pedido do credor para concessão da ordem de despejo. Defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Desde logo, fica a parte credora ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 12:25:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712060-39.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEREIRA E GOMES PORTOES AUTOMATICOS LTDA. Adv(s).: DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: FEDERAL MULTI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE REFORMA PREDIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0039403A - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. R: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712060-39.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEREIRA E GOMES PORTOES AUTOMATICOS LTDA EXECUTADO: FEDERAL MULTI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE REFORMA PREDIAL LTDA - ME, LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente propôs o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ID 20502800, sustentando que não foram encontrados bens penhoráveis da executada e que esta encerrou irregularmente as suas atividades, visto que não foi encontrada no domicílio registrado na Junta Comercial e na Receita Federal. O sócio Lucas Fernandes de Oliveira, em que pese devidamente citado acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deixou transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de resposta. Verifica-se por meio da certidão da junta comercial de ID 20502886, que o sócio administrador da ré é efetivamente Lucas Fernandes de Oliveira e que o endereço da empresa é na RUA 03 CHÁCARA 82 LOTE 14-A LOJA 01 PARTE A SETOR HAB. - BAIRRO VICENTE PIRES. Em rápida consulta ao CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal é possível verificar que o endereço da ré é o mesmo descrito acima e que a situação cadastral da empresa é "ATIVA". Ora, o referido endereço foi diligenciado (ID 20286581), mas o imóvel encontra-se fechado e com placa de aluguel. Assim, a empresa não encontra-se estabelecida no local. A jurisprudência entende que o encerramento irregular das atividades somado à inexistência de bens penhoráveis pode caracterizar, excepcionalmente, o abuso da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Dissolvida irregularmente a sociedade empresária, porque a atividade foi encerrada sem deixar endereço

ou bens para saldar obrigações pendentes, e frustradas várias tentativas de localização de bens da devedora, defere-se a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares dos sócios respondam pela condenação a ela atribuída em ação regressiva. Art. 50 do CC. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.945700, 20160020055752AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 455/494) Ainda que não haja vasta prova do abuso da personalidade ou da confusão patrimonial, é certo que o sócio administrador foi citado e permaneceu inerte, não se desincumbindo do ônus de impugnar as alegações do autor. Assim, considero suficientes as alegações de fato e prova trazidas pelo autor e acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens do sócio Lucas Fernandes de Oliveira sejam atingidos. Promova-se às pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 12:25:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703373-39.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CELIA NOGUEIRA PINTO. A: ANA CAROLINA BERTAZZI MENDES. A: ANA KARINA VERAS DE ASSIS. A: ANDRE RICARDO CRUZ DA SILVA. A: GENY BRAZ SALAMONI CRUZ DA SILVA. A: CHARLES MOUFARREGE. A: DANIEL PEREIRA RAMOS. A: ELMA THEREZINHA DAS NEVES. A: FLAVIA ANGELICA NOGUEIRA. A: GLEICE FARIAS VIEIRA. A: ITALO RIDNEY JOSE DE BARROS RODRIGUES. A: JOAO ANTONIO DA PAZ. A: MARIA ARAUJO. A: JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA. A: JUAN FERNANDO GUERRERO MALDONADO. A: JULIANA GUIMARAES BORGES DE ALCANTARA. A: ROSANA SERAFIM DA SILVA PADOVANI. A: MAGNUM COSTA DE OLIVEIRA. A: MARCELO CARNEIRO PONTES. A: MARIA UMBELINA FERREIRA. A: PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE. A: ROMULO SANTIAGO SAMPAIO CARVALHO. A: ROSANA RIBEIRO ARAGAO. A: SAMUEL ARAUJO PORTILHO. A: TABATHA MATTOS DA CRUZ. A: LEONARDO BERNARDINO VITOR. Adv(s).: DF0033846A - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF0031165A - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. T: JORGE ROCHA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703373-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CELIA NOGUEIRA PINTO, ANA CAROLINA BERTAZZI MENDES, ANA KARINA VERAS DE ASSIS, ANDRE RICARDO CRUZ DA SILVA, GENY BRAZ SALAMONI CRUZ DA SILVA, CHARLES MOUFARREGE, DANIEL PEREIRA RAMOS, ELMA THEREZINHA DAS NEVES, FLAVIA ANGELICA NOGUEIRA, GLEICE FARIAS VIEIRA, ITALO RIDNEY JOSE DE BARROS RODRIGUES, JOAO ANTONIO DA PAZ, MARIA ARAUJO, JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA, JUAN FERNANDO GUERRERO MALDONADO, JULIANA GUIMARAES BORGES DE ALCANTARA, ROSANA SERAFIM DA SILVA PADOVANI, MAGNUM COSTA DE OLIVEIRA, MARCELO CARNEIRO PONTES, MARIA UMBELINA FERREIRA, PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE, ROMULO SANTIAGO SAMPAIO CARVALHO, ROSANA RIBEIRO ARAGAO, SAMUEL ARAUJO PORTILHO, TABATHA MATTOS DA CRUZ, LEONARDO BERNARDINO VITOR RÉU: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DOGIVAL GALDINO LIMA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro mais 5 (cinco) dias para que o Perito proceda à entrega do laudo. Aguarde-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:19:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711853-69.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: RENATO DE OLIVEIRA ALVES. A: J. R. D. O. A.. A: D. R. D. O. A.. A: F. R. D. O. A.. A: R. R. D. O. A.. Adv(s).: DF0022164A - RENATO DE OLIVEIRA ALVES. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: DF0029923A - JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO, RJ84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711853-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RENATO DE OLIVEIRA ALVES, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES, DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES, FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES, RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelos autores. Anote-se. Intime-se o executado, via DJE, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:18:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706824-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: CIBELLE DE ARAUJO ROCHA MARSIAJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706824-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM RÉU: CIBELLE DE ARAUJO ROCHA MARSIAJ CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data cancelei a audiência de conciliação designada para o dia 10/09/2019 em virtude da não citação de CIBELLE DE ARAUJO ROCHA MARSIAJ. De ordem, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da diligência de Id 44243426. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo, EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda à intimação da parte requerente. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0709659-33.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI - ME. Adv(s).: DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. A: DORANILTO CARDOSO DE ALARCAO. Adv(s).: DF0049165A - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: DORANILTO CARDOSO DE ALARCAO. Adv(s).: DF0049165A - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI - ME. Adv(s).: DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709659-33.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI - ME RECONVINTE: DORANILTO CARDOSO DE ALARCAO RÉU: DORANILTO CARDOSO DE ALARCAO RECONVINDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em reconvenção, o réu-reconvinte pugna pela inclusão de GUILHERME BORGES RIBAS e JOSÉ DE LIMA, no feito. No entanto, quanto a esse último, o réu-reconvinte não deixa claro se pretende a inclusão destes no polo passivo ou ativo. Aparentemente, pretende a formação de litisconsórcio ativo na reconvenção. Neste caso, deverá ser apresentada a procuração e os documentos pessoais do senhor JOSÉ DE LIMA e ele deve formular pretensão própria. Caso pretenda a sua inclusão no polo passivo da reconvenção, deverá formular pedido específico contra o senhor JOSÉ DE LIMA. Quanto a GUILHERME BORGES RIBAS o pedido é para inclusão no polo passivo da reconvenção. Deverá o réu-reconvinte emendar a reconvenção para especificar o pedido em relação a GUILHERME, especificando se o pedido é meramente declaratório para declará-lo como o causador do acidente. Neste caso, deverá ser observada a regra prevista nos artigos 19 e 20 do CPC, inclusive, quanto ao interesse de agir, no que tange ao cabimento de ação declaratória de fato jurídico. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento do pedido de alteração subjetiva da lide. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 12:53:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707128-08.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF0034339A - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: NELSON SEIJI ENOMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINELLA MARTINHO ENOMOTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707128-08.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE EXECUTADO: NELSON SEIJI ENOMOTO, MARINELLA MARTINHO ENOMOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento parcial do débito. 2. Protocole-se solicitação de transferência de valores via BACENJUD. 3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor. 4. A quantia bloqueada não liquida a dívida. Intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito e indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III do CPC). Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:26:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714914-69.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RUA 36 SUL LOTE 15 AGUAS CLARAS. Adv(s).: DF0008738A - JOSE CARLOS DA SILVA. R: NEIDE SOUZA MUNIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714914-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RUA 36 SUL LOTE 15 AGUAS CLARAS EXECUTADO: NEIDE SOUZA MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará da quantia bloqueada no ID 33991492, em favor do autor. Renove-se a pesquisa pelo valor remanescente do débito (R$ 906,30). Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:40:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710451-84.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BENEDITO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s).: GO0040565A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DINIZ. R: PARK BOULEVARD RD CONDOMÍNIO RESORT. Adv(s).: DF0052926A - ISRAELE MENDONCA RANGEL. T: DURVAL DA SILVA ROSA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710451-84.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BENEDITO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR RÉU: PARK BOULEVARD RD CONDOMÍNIO RESORT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Substituo o perito nomeado por DAVID GASILLE SANTOS (61- 99545-4664, e-mail: davidgasille@gmail.com), que deverá ser intimado das decisões de ID 40183281 e ID 32192111 e dizer se aceita o encargo. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:00:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708986-06.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGOSTINHO GERSON MACHADO. Adv(s).: DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: HUGO FAVACHO DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO FERREIRA DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO FAVACHO DA ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOIS IRMAOS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708986-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGOSTINHO GERSON MACHADO RÉU: HUGO FAVACHO DA ROSA, SERGIO FERREIRA DA ROSA, ROMULO FAVACHO DA ROSA, DOIS IRMAOS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Ressalte-se que deve(m) a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na autocomposição (Art. 334, § 5º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:36:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709843-86.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO PANTOJA. Adv(s).: DF0038897A - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. R: HENRIQUE DIAS DE AGUIAR OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO RIOS VILAS BOAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0021150A - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Número do processo: 0709843-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO PANTOJA RÉU: HENRIQUE DIAS DE AGUIAR OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A propriedade do imóvel, objeto da presente demanda, encontra-se consolidada em favor da terceira interessada (ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX), não podendo este juízo interferir no domínio da propriedade e determinar a avaliação do referido bem, uma vez que o imóvel não é objeto de penhora nos autos. Portanto, indefiro o pedido de avaliação do imóvel. O requerido HENRIQUE DIAS DE AGUIAR OLIVEIRA, devidamente citado, não apresentou contestação nos autos. O terceiro interessado MARCO ANTONIO RIOS VILAS BOAS, devidamente citado, não apresentou contestação nos autos. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição, bem como a necessidade de julgamento simultâneo com o feito associado (processo nº 0709850-78.2018.8.07.0020). Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:34:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710036-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: XINGFA & WENDA DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP352731 - CAUE RABELO SANTOS, SP364024 - CAMILA DOS REIS DIAS. R: WALDERIO CORREA PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710036-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: XINGFA & WENDA DO BRASIL LTDA. RÉU: WALDERIO CORREA PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Adequar o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do CPC e Lei 8245/1991; b) recolher as custas e despesas de ingresso complementares (Art. 290, CPC). A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 10:32:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702934-91.2019.8.07.0020 - DESPEJO - A: PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA. Adv(s).: DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA. R: EDMUNDO ARAUJO. Adv(s).: DF0043536A - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF0010737A - NORBERTO SOARES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702934-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA RÉU: EDMUNDO ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor ajuizou ação de despejo diante da ausência de pagamento dos encargos locatícios. O réu, em contestação, alegou que o contrato de locação apresentado na inicial fora simulado e que a assinatura aposta no referido documento é falsa. Afirma que a sua filha, Eliane Sousa Araújo, que seria a real possuidora do imóvel descrito no contrato de locação, teria realizado empréstimo a juros com o autor desta ação, dando o referido bem como garantia do negócio jurídico. Como os juros pactuados foram elevados, a senhora Eliane não teria conseguido adimplir o contrato de empréstimo, razão pela qual o autor teria ajuizado esta ação de despejo. Afirma que sempre residiu no imóvel e que não teria firmado contrato de locação com o autor. Defende que houve a simulação do contrato de locação, com vistas as dissimular o contrato de empréstimo a juros ilegais. Narra que a senhora Eliane ajuizou ação de nulidade de negócio jurídico, contra o autor desta ação. Processo nº. 0704129-14.2019.8.07.0020 que também tramita neste juízo, cujo objeto é justamente o negócio jurídico pelo qual o autor teria adquirido os direitos possessórios sobre o imóvel objeto desta ação. É simples o relato. Decido. Pelos fatos narrados nos autos, vislumbra-se a necessidade de reunir estes autos ao Processo nº. 0704129-14.2019.08.07.0020, com esteio no § 3º do art. 55 do CPC. É que o réu alega a simulação do contrato de locação que lastreia a presente ação de despejo e nos Autos nº. 0704129-14.2019.08.07.0020 discute-se a validade do negócio jurídico em que o autor desta ação adquiriu os direitos possessórios do imóvel que teria sido locado ao réu. Assim, os referidos processos deverão ser reunidos para o julgamento conjunto, ainda que não conexos. À Secretaria para reunião dos processos. Diante da alegação de simulação do contrato de locação e da alegação de falsidade da assinatura no referido contrato, fato reforçado pela ausência do reconhecimento de firma da assinatura do réu no referido pacto, mostra-se precipitada a concessão da ordem de despejo, ainda que o autor tenha realizado o depósito da caução. Assim, revejo a decisão de id. 30323187 - Decisão, para indeferir o pedido de despejo. Defiro a expedição de alvará referente ao depósito de id. 42408490 - ao autor. Expeça-se. Para o deslinde da controversa fática - autenticidade do contrato de locação - necessária a realização da prova oral e pericial. Determino a realização de perícia grafotécnica no contrato de locação firmado entre as partes. Nomeio a senhora perita, JANICE ALVES EVANGELISTA, perita grafotécnica devidamente cadastrada neste Tribunal de Justiça (99871-5050 / 996031479, janice.peritajudicial@gmail.com). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, contados da intimação desta decisão, e para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Transcorrido o prazo sem que haja arguição de impedimento ou suspeição do perito, intime-se a perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários no prazo comum de 5 (cinco) dias. Quanto ao ônus da prova, o art. 429, inciso II, do CPC, dispõe que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Como no caso se trata de impugnação da autenticidade da assinatura, o dispositivo legal incide, cabendo ao autor o ônus de provar que a assinatura é autêntica. Ademais, foi quem requereu a realização da prova. Dessa forma, caberá ao autor adiantar os honorários da senhora perita. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para apresentares rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, ficam as partes cientes de que deverão promover a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC. Caso haja pedido de depoimento pessoal, desde logo, defiro. Neste caso, expeça-se mandado de intimação pessoal depoimento pessoal. O mandado de intimação deverá conter a advertência de que, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal, não comparecer ou, comparecendo à audiência, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada à pena de confesso, conforme previsto no § 1º do art. 385 do CPC. Caso não tenha pedido de depoimento pessoal, determino o interrogatório das partes como prova do juízo. Neste caso a intimação para comparecimento se dará por publicação, na pessoa dos respectivos advogados. A audiência de instrução deverá ser realizada na mesma oportunidade em que for realizada a audiência de instrução no Processo nº. 0704129-14.2019.08.07.0020. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:58:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0005863-46.2016.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PAULA ANDREA CAMPOS. Adv(s).: DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0005863-46.2016.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULA ANDREA CAMPOS RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como é sabido, a ré está em recuperação extrajudicial, devendo ser citada na pessoa de seu administrador. Assim, deverá o autor promover a citação, na forma legal, indicando quem e o local onde pode ser encontrado o administrador para a regular citação da ré. Salienta-se que tal informação pode ser obtida na junta comercia,nos assentamentos da requerida. Prazo de 20 dias, sob pena da extinção do feito. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:12:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705871-74.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA XAVIER DA COSTA NASCIMENTO. A: ANDERSON PIERRE REGINALDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0041611A - JOAO PEDRO LEITE BARROS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0705871-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA XAVIER DA COSTA NASCIMENTO, ANDERSON PIERRE REGINALDO NASCIMENTO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:25:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705370-23.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS. Adv(s).: DF0038626A - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. R: JOÃO DA SILVA ELLERES DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF54124 - ALINE DOUAHY REBELO. Número do processo: 0705370-23.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS RÉU: JOÃO DA SILVA ELLERES DE SOUSA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra

útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Na mesma oportunidade, deverá o autor manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo réu no id. 43159651 - . Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:28:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712055-80.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: TASSIANA ROCHA PONTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712055-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: TASSIANA ROCHA PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens via BACENJUD, visto que já realizada por este Juízo há menos de um mês (ID 42594725), sem êxito. Intimo a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão da execução, por 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, do CPC. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:35:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702667-22.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDA BELO ARAGAO. A: JULIO CESAR OLIVEIRA. A: LUCIANA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA. A: DANIEL DE SOUSA PONCE. Adv(s).: DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF0046665A - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s).: DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.. Adv(s).: SP109349 - HELSON DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702667-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDA BELO ARAGAO, JULIO CESAR OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA, DANIEL DE SOUSA PONCE RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE, SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo do feito, substituindo-se SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A por ADV ESPORTE E SAUDE LTDA, conforme requerido na petição de Id. 37966337. Intimem-se as partes para especificação de demais provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se a conclusão para organização e saneamento do feito. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:35:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705626-34.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s).: DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705626-34.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. EXECUTADO: BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:10:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711943-14.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LARISSE CAMPOS MEIRELES. Adv(s).: DF0044677A - KENYO RORIZ MEIRELES. R: HUMBERTO FREDERICO ANDRE. Adv(s).: DF0046341A - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO, DF0046498A - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711943-14.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LARISSE CAMPOS MEIRELES EXECUTADO: HUMBERTO FREDERICO ANDRE SENTENÇA Intimada a manifestar-se acerca da quitação integral do débito, a parte exequente manteve-se inerte, tenho, assim, que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID 42988672, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 42988705), em favor da parte autora e/ou seu advogado. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:52:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706201-71.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: LUIS FERNANDO DA COSTA. Adv(s).: DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: RAPHAEL COSTA SOUSA EVENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706201-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA RÉU: RAPHAEL COSTA SOUSA EVENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO SENTENÇA Mediante manejo desta ação, persegue a parte autora a satisfação do crédito formalizado em cheque. Com a inicial, vieram os documentos. Regularmente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios. É o relato do necessário. Considerando que a parte ré não opôs embargos no prazo estipulado, declaro a sua revelia, nos termos do Art. 344 do CPC. Ressalte-se que, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp. 1556834/SP, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou a compreensão de que "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de

compensação". (Acórdão n.1038161, 20150110680953APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 552/554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, nos termos do artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor do cheque que instrui este feito, corrigido monetariamente a partir da data de emissão estampada na cártula e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:29:47. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0707346-36.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO VITORIA - CHACARA 83 - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES/DF. Adv(s).: DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES. R: ANTONIETA MARIA ANGELO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707346-36.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO VITORIA - CHACARA 83 - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES/DF EXECUTADO: ANTONIETA MARIA ANGELO DOS SANTOS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Proceda-se ao desbloqueio BACENJUD dos valores penhorados nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:50:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701559-55.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE CANDIDO LIMA. A: WELLINGTON SANTOS GALENO. Adv(s).: DF46513 - RAFAEL BIZINOTO BORGES. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701559-55.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE CANDIDO LIMA, WELLINGTON SANTOS GALENO RÉU: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Narram as autoras que, em 23.07.18, firmaram com a parte ré contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel para aquisição do apartamento nº 409 no regime de multipropriedade, do empreendimento ?RESORT DO LAGO PARK, LAGUNA CRISTALINA?, localizado em Caldas Novas- GO. Requereram a rescisão do contrato firmado, mediante devolução do valor total desembolsado ou com a retenção de 10%. Juntaram documentos. O pleito antecipatório foi indeferido (id. 31897879). No julgamento do agravo de instrumento interposto sob o n.º 0705730-18.2019.8.07.0000, a r. 5ª Turma Cível concedeu, de forma definitiva, os benefícios da justiça gratuita aos autores. Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 36888002. Houve apresentação de réplica no id. 38387347. Saneado o feito (id. 42858679), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que as partes autoras, em verdade, desistiram do contrato firmado com a parte ré, visto que inexiste qualquer prova de vício de consentimento para celebração do negócio jurídico. Assim, de fato cabem aos requerentes arcar com os ônus decorrentes da rescisão. Neste caso, a cláusula sexta do contrato (id. 36888154) reza que, no caso de rescisão contratual por solicitação do comprador, assistiria à ré o direito de retenção de percentual de 20% do valor do contrato, valor esse referente aos custos de comercialização, publicidade, tributos e comissões dos vendedores, além da quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor já integralizado, a título de prefixação das perdas e danos. No que concerne à retenção de valores por parte da promitente vendedora após a resilição da avença pela contraparte, observo que encontra respaldo jurídico o arbitramento de cláusula penal para a hipótese de não cumprimento da totalidade da obrigação assumida pelo promissário comprador, a teor do artigo 408 do Código Civil, segundo o qual "incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora". De todo modo, não obstante a autonomia da vontade oriente a formação dos contratos, até mesmo nas hipóteses de contratos de consumo, importante frizar que a previsão contratual da referida cláusula penal pode sofrer modificação em juízo tanto com base no artigo 413 do citado Código quanto na identificação de uma das hipóteses de cláusulas abusivas declinadas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme entendimentos reiterados desta Corte de Justiça, em consonância com a jurisprudência do c. STJ, nos casos de resilição contratual por culpa do promissário comprador, possível a retenção de percentuais variáveis entre 10% e 25% dos valores pagos pela unidade imobiliária, para fazer frente às intercorrências advindas do distrato. Não se justifica retenção superior a 10% sobre os valores pagos pelo promissário comprador quando os prejuízos advindos do distrato não ultrapassam aqueles presumíveis em situações semelhantes, mormente quando o imóvel é disponibilizado para venda a terceiros. (Acórdão n.1092576, 20160111095944APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: 124-140). Assim, não tendo a parte ré demonstrado a quantificação do prejuízo supostamente experimentado, em decorrência do pedido de desistência do contrato, manejado pelas partes autoras, fixo o valor da cláusula penal compensatória para 10% da totalidade da quantia correspondente aos valores já pagos pelos requerentes. Ressalte-se que os documentos de id. 36888168 comprovam que os autores pagaram o valor atualizado de R$ 1.344,33, do qual lhes deve, portanto, ser restituído o valor de R$ 1.209,89 (90%). Por fim, quanto ao dano moral, restou demonstrado que de fato a parte ré incluiu os nomes dos autores em órgão de cadastro de inadimplentes ? SPC (id. 28670464) de forma indevida, pois além de receber o pedido de distrato dias após a formalização do contrato, formalizou um acordo com os autores perante o PROCON (id. 28670461). Não é razoável, portanto, ter exigido dos autores a manutenção no pagamento das parcelas, e, ainda, inscrever seus nomes no cadastro de inadimplentes, quando, em verdade, tenha manifestado aquiescência com os termos do distrato formalizado perante o PROCON. Assim, o dano moral impõe-se para compensação da frustração, perturbação da tranquilidade, ansiedade e outros sentimentos negativos certamente suportados pelos autores com a negativação indevida de seus nomes. Obedecendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos, condeno a parte ré a pagar para cada autor o importe de R$ 5.000,00 a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Resilir o contrato entre as partes; b) DETERMINAR que a parte ré a promova a exclusão do nome das partes autoras dos cadastros de inadimplentes em virtude do débito especificado no id. 28670464; c) DECLARAR a nulidade parcial da cláusula sexta do contrato e CONDENAR a parte ré a pagar aos autores a título de restituição parcial de quantias pagas, o valor de R$ 1.209,89 (mil duzentos e nove reais e oitenta e nove centavos), com acréscimo de correção monetária desde o desembolso (id. 36888168) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; d) CONDENAR a parte ré a pagar, para cada autor, o importe de R$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data desta sentença (enunciado da súmula 362 do STJ). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Cumprida a obrigação, expeça-se alvará de levantamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 15:58:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0709808-29.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R: CRISTIANO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709808-29.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU EXECUTADO: CRISTIANO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES, CASSIO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme

noticia a petição de ID 44028474, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:20:35. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0005760-39.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SONHO VERDE. Adv(s).: DF0035673A - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF0010001A - HERMAN TED BARBOSA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0005760-39.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SONHO VERDE EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA SENTENÇA Verifico que a obrigação foi integralmente satisfeita (ID 38356348) e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas. Sem honorários. Desconstituo as penhoras dos imóveis constantes nos IDs 34144415 e 34144423. No que ao valor residual do depósito de ID 34144477, oficie-se o BANCO DO BRASIL S.A para que transfira o valor de R$ 23.050,55 para uma conta judicial vinculada aos autos de nº 0706857-38.2017.8.07.0007, que tramita perante o juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Oficie-se, ainda, o mesmo banco para que transfira a quantia de R$1.994,02 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos) para uma conta judicial vinculada ao processo 0712540-80.2018.8.07.0020, em trâmite neste juízo. Oficie-se o juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga informando que ainda há nestes autos quantia disponível em favor da executada, no valor R$ 2.464,80, a fim de que esclareça se tais valores também devem ser transferidos para uma conta judicial à disposição do processo 0706857-38.2017.8.07.0007, sob pena de liberação desses valores em favor da executada. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 16:01:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704888-12.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 124 DO VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0038865A - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: JOSELITO LOPES MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704888-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que a parte autora não apresentou a planilha atualizada do débito. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0704070-26.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOAQUIM GOES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704070-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: JOAQUIM GOES CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi expedido mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. O oficial de justiça realizou a citação, na pessoa do agente de portaria (id. 34027768 - Diligência). Certificado o prazo para o réu apresentar defesa, prosseguindo o feito com os atos expropriatóiros. Como é sabido, a citação na pessoa do agente de portaria, quando se tratar de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, é válida na modalidade de citação pelos correios (art. 248, § 4º, do CPC). A citação realizada por oficial de justiça deve ser pessoal, podendo ser realizada na pessoa do representante legal ou do procurador do citando (arts. 242 e 251 do CPC). Contudo, nem sempre o réu é localizado para a citação real. Nesse caso, sendo determinada a citação por oficial de justiça, o réu apenas pode ser citado na pessoa do funcionário da portaria responsável pela correspondência, quando realizada a citação na modalidade de citação por hora certa (citação ficta). Hipótese em que o requisito objetivo é a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu, conforme previsto no caput do art. 252 do CPC. Consoante se observa nestes autos, apesar de o oficial de justiça ter realizado a citação ficta, na pessoa do agente de portaria, não estavam presentes os requisitos da citação por hora certa, eivando de vício o ato citatório, por ofensa ao dispositivo legal. Logo, a citação é nula de pleno direito e em consequência a sentença está eivada de nulidade, porquanto amparada em premissa equivocada (devida citação da parte executada). Ante o exposto, declaro a nulidade da citação do executado, tornando o ato sem efeito, com esteio no art. 280 do CPC e, consequentemente, decreto igualmente a nulidade dos atos processuais subsequentes. Renove-se a citação, por oficial de justiça, fazendo constar no mandado o teor desta decisão. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:58:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712353-72.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: AUTO POSTO BOM JESUS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GARO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712353-72.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUTO POSTO BOM JESUS EIRELI - ME RÉU: GARO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Anote-se. Intime-se o executado, pessoalmente (id. 27654872), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º,

do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:21:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706290-31.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 10 A CONJUNTO 06. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: DANIEL GONTIJO MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706290-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 10 A CONJUNTO 06 EXECUTADO: DANIEL GONTIJO MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes (25/01/2020), nos termos do artigo 922 do CPC. Após o prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:33:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713189-21.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURY CARNEIRO PORTELA. Adv(s).: DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713189-21.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURY CARNEIRO PORTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Anote-se. Intimem-se os executados, pessoalmente, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:42:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707031-37.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ALISSON DA SILVA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707031-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ALISSON DA SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor o derradeiro prazo de 30 dias para manifestação, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:47:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703758-84.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL MASCARENHAS DA SILVA. A: FATIMA SONIA PEREIRA SERTAO MASCARENHAS. Adv(s).: DF0034998A - LEANDRO SOUZA LEITE. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703758-84.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL MASCARENHAS DA SILVA, FATIMA SONIA PEREIRA SERTAO MASCARENHAS EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Diga o credor. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:39:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710246-21.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KENIO FERREIRA VALADARES. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG58642 - FERNANDO AZEVEDO SETTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710246-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KENIO FERREIRA VALADARES EXECUTADO: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO O autor deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, eis que o comprovante de pagamento de id. 41721441 não se refere a guia de id. 41721452. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:54:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710243-66.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KENIO FERREIRA VALADARES. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710243-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KENIO FERREIRA VALADARES EXECUTADO: DIRECIONAL CORURIPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO O autor deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, eis que o comprovante de pagamento de id. 41717777 não se refere a guia de id. 41717765. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:59:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700742-88.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s).: DF0010189A - RONALDO FELDMANN HERMETO, DF0012307A - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: JOSELINA NUNES RODRIGUES. Adv(s).: DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MIQUELLE VIEIRA DE CARVALHO BRITO. R: TALITA ARAUJO PINTO. R: MARIA LEONILDA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700742-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO

POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: TRANS-SOL TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME RÉU: JOSELINA NUNES RODRIGUES, MIQUELLE VIEIRA DE CARVALHO BRITO, TALITA ARAUJO PINTO, MARIA LEONILDA VIEIRA DE CARVALHO DESPACHO Concedo à ré Joselina a gratuidade de justiça. Anote-se. Manifeste-se a autora, em réplica e em contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:44:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709976-65.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VILMA GONCALVES ARAUJO. Adv(s).: DF0031103A - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709976-65.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VILMA GONCALVES ARAUJO DESPACHO Nada a prover quanto ao requerimento de id. 44143378, eis que os valores bloqueados via BACENJUD já foram levantados/desbloqueados. Caso persista o interesse do autor no desbloqueio de valores, deverá indicar o id e o valor bloqueado. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:00:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705133-86.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: CARLOS EDUARDO NAVARRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705133-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NAVARRO DA COSTA DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar os termos do acordo devidamente assinado pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:23:00. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700864-38.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON LEANDRO ALVES SANTOS. Adv(s).: DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700864-38.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON LEANDRO ALVES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Anote-se. Intimem-se os executados, pessoalmente, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:49:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712411-12.2017.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: WANDER ROSSE SOUZA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712411-12.2017.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44282201, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703843-36.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: TANIA AZEVEDO DA COSTA. Adv(s).: DF0016605A - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. R: EDUARDO MACHADO DO VALE. Adv(s).: DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703843-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TANIA AZEVEDO DA COSTA RÉU: EDUARDO MACHADO DO VALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória, partes qualificadas. Em sede de preliminar de contestação, o réu alegou incompetência relativa. Com efeito, a competência para processar e julgar demanda monitória baseada em cheque prescrito é o foro do domicílio do devedor, em detrimento do foro estabelecido na Lei n.º 7.357/85 (Lei do Cheque). Nesse mesmo sentido, assim se posicionou o STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que as agravadas possuíam, ao tempo da propositura da ação, domicílio em foro diverso daquele em que ajuizada a ação monitória. Para alterar esse entendimento a fim de reconhecer que a sede das empresas rés era em local distinto daquele definido pela Corte local, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial. 3. "O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicilio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (AgRg no AREsp n. 253.428/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 465.309/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015). (grifou-se). Não é outro o entendimento deste e. TJDFT sobre o tema: Competência. Ação monitória. Cheque prescrito. É competente o foro do domicílio do devedor para julgar ação monitória fundada em cheque prescrito, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. Não se aplica a Lei do Cheque em hipótese que tal.

Agravo não provido. (Acórdão n.944924, 20160020047033AGI, Relator: JAIR SOARES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MONITÓRIA.DOMICÍLIO DO RÉU. DECISÃO REFORMADA. 1. É competente o foro do domicílio do devedor para processar e julgar ação monitória fundada em cheque prescrito, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.903398, 20150020243720AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 04/11/2015. Pág.: 296) (grifou-se). Pelo exposto, acolho a preliminar arguida e determino a imediata remessa dos autos a uma das varas cíveis da circunscrição judiciária do Guará, observadas as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:52:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0006124-11.2016.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANDREA DE LURDES VIEIRA DIAS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. A: FRANCISCA MARLI DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE23298 - RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, CE10890 - JORCEL BORGES DE FRANCA. R: ANDREA DE LURDES VIEIRA DIAS. Adv(s).: DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: FRANCISCA MARLI DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOESTA QUINTINO DE CARVALHO. Adv(s).: MG59073 - ADAUTO ALVES FONSECA. R: RONALDO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0006124-11.2016.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANDREA DE LURDES VIEIRA DIAS RECONVINTE: FRANCISCA MARLI DE OLIVEIRA RECONVINDO: ANDREA DE LURDES VIEIRA DIAS RÉU: FRANCISCA MARLI DE OLIVEIRA, NOESTA QUINTINO DE CARVALHO, RONALDO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 40824666 , pois a pessoa jurídica mencionada não é parte no processo e eventuais esclarecimentos devem ser obtidos em eventual ação criminal e não nestes autos. Anote-se conclusão para julgamento. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:08:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704918-13.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MATEUS MELO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704918-13.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento de id. 44337678, informando se houve a quitação do débito, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709906-77.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAOLA CRISTINA FERREIRA SANTOS. Adv(s).: DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0052225S - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709906-77.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou Impugnação aos Embargos à Execução. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0700413-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO MANGUEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: GO0026752S - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO, MA17800 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. A: MARIA DA CRUZ DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: MARIA DA CRUZ DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: PEDRO MANGUEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: MA17800 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA, GO0026752S - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700413-36.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a requerida/reconvinte Maria da Cruz de Souza intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação da reconvenção, id. 44343523. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706006-23.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DE RESENDE LOPES. A: CARLA PATRICIA FRADE NOGUEIRA LOPES. Adv(s).: DF0026471A - DIOGO BARROZO CAVALCANTE, DF0048832A - DANIELA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706006-23.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte ré impugnar a penhora. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o exequente para se manifestar sobre os valores penhorados. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702640-73.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO SOARES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0051421A - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s).: SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. Número do processo: 0702640-73.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via

sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:12:15. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0001684-69.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0025851A - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, DF0020884A - WALTER FELIPE DOS SANTOS. R: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM PEREIRA DE PAULO NETO. Adv(s).: DF0025851A - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001684-69.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP EXECUTADO: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES, JOAQUIM PEREIRA DE PAULO NETO DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para o cumprimento da decisão ID 41874772, sob pena de imediata desconstituição da penhora. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:03:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705881-55.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: NAYARA STEPHANIE AREDA VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705881-55.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido: NAYARA STEPHANIE AREDA VASCONCELOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor juntou petição requerendo consulta de endereço do requerido(a) NAYARA STEPHANIE AREDA VASCONCELOS DOS SANTOS (CPF: 747.845.521-20); . Certifico, ainda, que já foram realizadas todas as buscas nos sistemas disponíveis neste Tribunal (ID 19709015), e que os demais órgãos não são destinados a localizar devedores. Nos termos da Portaria deste juízo, fica o autor intimado para dar prosseguimento. Não havendo manifestação do AUTOR aguarde-se por 30 dias, sob pena de extinção do processo, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo, sem manifestação do autor, expeça-se AR para o autor impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700197-18.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: DF0033251A - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700197-18.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO RODRIGO OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA SENTENÇA Afirmou a parte autora que foi surpreendida com descontos lançados pela parte ré em seu benefício, mesmo não tendo celebrado qualquer contrato. Pediu, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos. Em definitivo, pugnou pela inexistência dos débitos, repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de compensação por dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos. A decisão de id. 30000149 indeferiu a tutela de urgência, contudo, concedeu a gratuidade de justiça. A parte ré apresentou contestação e documentos (id. 33164683). Não houve apresentação de réplica. Saneado o feito (id. 38797040), escoado o prazo para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, importa destacar que entre as partes há relação de consumo, uma vez que parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos de consumidora e de fornecedora, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Alegou o autor ter sido vítima da má prestação de serviços por parte da parte ré, fato esse que gerou débitos não contratados, e, em consequência, ensejou descontos indevidos em seu benefício da aposentadoria. Por ocasião de sua defesa, apesar de a parte requerida afirmar que não reconhece a ilegalidade de seu procedimento, não trouxe aos autos qualquer documentação que atestasse que a parte autora foi a pessoa que ali se pôs a contratar. Nada fez, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de forma que há de se reconhecer como verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que não entabulou o contrato descrito na inicial. Deste modo, não havendo prova efetiva da contratação, conclui-se que a parte ré não agiu com a necessária diligência na condução de sua atividade. Logo, os prejuízos daí advindos, causados por terceiros, não podem ser repassados ao consumidor, razão pela qual imperioso o reconhecimento da inexistência de débitos em nome do autor. Deixou, assim, a parte requerida de ter a devida cautela na contratação, gerando dano à parte autora, na medida em que seu nome foi incluído nos cadastros sem que ela desse causa para tanto. Assim, deve responder pelo dano causado. Ademais, a restituição dos valores pagos indevidamente deve ser promovida pela parte ré, mas não na forma dobrada, como pretende o autor. É que a dobra pressupõe má-fé daquele que realiza a cobrança indevida. E na espécie, percebe-se que a parte ré também foi vítima de fraude, o que afasta a sua atuação dolosa. Logo, a restituição deve ser realizada de forma simples. No que diz respeito ao dano moral, são inegáveis os constrangimentos daquele que sofreu descontos indevidos em seus proventos da aposentadoria, bem como teve que enviar esforços na busca pela resolução do problema sem qualquer êxito. Evidente que os fatos narrados na exordial causaram aflição, sofrimento e sensação de impotência ao mesmo, situação que reputo configurar mais do que um mero aborrecimento do dia-a-dia, repercutindo na esfera dos direitos de personalidade da parte autora e ensejando a perda da paz e da tranquilidade, configurando danos morais. Presentes os requisitos necessários a apuração da responsabilidade em sede de danos morais, ação, resultado lesivo e nexo de causalidade, consagrado está o dever da parte ré de indenizá-los. Cumpre, agora, estabelecer o valor da verba indenizatória. É oportuno destacar que, quanto ao valor do dano moral, salvo algumas hipóteses legais, não há critério para a sua fixação, ficando este ao prudente arbítrio do juiz em cada caso. Alguns fatores, contudo, são observados para o alcance da indenização, tais como, a conduta das partes, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, aos princípios pedagógico, compensatório, preventivo etc. Sem esquecer da razoabilidade e da proporcionalidade necessárias para não causar o enriquecimento sem causa da parte contrária. Assim, atenta aos critérios citados, reputo justa a fixação do valor da indenização devida a título de danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que toca ao contrato especificado descrito na exordial, bem assim a inexistência dos respectivos débitos; b b) CONDENAR o réu à devolução simples de todos os valores debitados do benefício do autor, acrescidos de correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação; c c) CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização pelos danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a fixação. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado, não havendo manifestação, recolhidas

as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:52:58. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0709353-64.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO DIAS PALMEIRA JUNIOR. A: SUZANA DE PAULA SIQUEIRA VASSOLER PALMEIRA. Adv(s).: DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709353-64.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO DIAS PALMEIRA JUNIOR, SUZANA DE PAULA SIQUEIRA VASSOLER PALMEIRA RÉU: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:51:24. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0710478-33.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MOACYR LAUDE. Adv(s).: RS79667 - LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710478-33.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MOACYR LAUDE EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:08:44. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705734-92.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA N 28. Adv(s).: DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM. R: ANFARI AGROPECUARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705734-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA N 28 RÉU: ANFARI AGROPECUARIA S/A SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 19:20:01. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0702271-45.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.. Adv(s).: SP0236655A - JEFERSON ALEX SALVIATO. R: THIAGO JAIME FERREIRA PONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702271-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. RÉU: THIAGO JAIME FERREIRA PONTE SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor requereu a busca e apreensão dos veículos descritos nos autos, alienados a ele, fiduciariamente, pela parte ré, em garantia de empréstimo. Todavia, relata que a parte ré descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas. Afirma que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Deferida a medida liminar (id. 29488286), somente o veículo ONIX foi apreendido (id. 31468726), vindo a autora pedir desistência quanto ao outro veículo. Citada, a parte ré permaneceu inerte. É o breve relatório. Decido. Verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Observo, ainda, a ausência de apresentação de contestação pelo réu, razão pela qual decreto sua revelia. O pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, nos termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. Por outro lado, o réu deixou, também, de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo lhe seria restituído sem ônus, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação do autor na propriedade e posse plena do veículo descrito na inicial, 5 (cinco) dias após a efetivação da apreensão, restando, tão somente, sua declaração por esta sentença. Por fim, ressalte-se que, consoante o disposto no § 1º do artigo 90 do CPC, se o autor desistir parcialmente deve pagar as despesas e os honorários de sucumbência, na proporção de sua desistência. A parte autora formulou pedido de desistência de um dos pedidos após a formação da lide, certo que deverá ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, proporcionais à parcela da desistência. Contudo, não arcará com os honorários ante a ausência de contestação. Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao veículo GM CRUZE, chassi nº 9BGPB69M0CB254552, placa nº JKB-4118, renavam nº 00466987412, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII DO CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo GM ONIX, chassi nº 9BGKA48G0FG441452, placa nº PAN0316, renavam nº 01073175798, no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50%. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Efetue o desbloqueio RENAJUD, caso ainda não tenha sido efetivado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 19:19:06. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0702484-85.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES. A: CHIANG DE GOMES. Adv(s).: GO2866 - CHIANG DE GOMES, GO0014680A - FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES. R: GERALDO BANDEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702484-85.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES, CHIANG DE GOMES EXECUTADO: GERALDO BANDEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição retro, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo

executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 09:25:04. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0701376-84.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: LILIANE ANGELICA DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701376-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LILIANE ANGELICA DE SOUSA SANTOS DESPACHO Aguarde-se o prazo de suspensão, conforme decisão de Id. 30505507. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:28:45. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705568-60.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PATRICIA DE CARVALHO OBEID ELLRICH. Adv(s).: DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONE. Adv(s).: DF0045350A - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705568-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PATRICIA DE CARVALHO OBEID ELLRICH EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONE DESPACHO Recolham-se novamente as custas de ingresso. Isso porque a guia juntada aos autos indica que a custas foram recolhidas em favor da circunscrição judiciária de Brasília (ID 36104487), e não de Águas Claras. Nos termos do Provimento Geral da Corregedoria Aplicável ao Juízes e Ofícios Judiciais, a responsabilidade pelas informações inseridas no sistema de emissão de guias de custas processuais é do interessado (art. 188) Entretanto, as custas processuais recolhidas em desconformidade com o referido Provimento, com as Tabelas do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e com os demais atos normativos referentes ao tema poderão ser restituídas mediante requerimento de devolução (art. 189). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. Após, retornem os autos conclusos para organização e saneamento. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 08:47:56. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0711454-11.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s).: DF0047333A - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711454-11.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: JOSIAS ROCHA GONCALVES DESPACHO Intime-se o credor para indicar expressamente o endereço completo do imóvel que pretende a penhora dos direitos possessórios. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos para apreciação do pedido retro. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 09:39:45. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704450-83.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0034080A - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704450-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE RAMOS DOS SANTOS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor da autora e/ou do seu patrono para levantamento do valor incontroverso e depositado voluntariamente nos autos (Id. 34139163). Venha aos autos o pedido de cumprimento de sentença, observando-se que o valor atualizado da dívida corresponde ao valor da causa, bem como a necessidade de recolhimento das custas judiciais referentes à nova fase processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:59:01. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704058-12.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILANIO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704058-12.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILANIO LOPES DO NASCIMENTO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A hipótese não é de relação de consumo e nem se vislumbra a hipossuficiência técnica do autor a autorizar a distribuição do ônus da prova de modo diverso do previsto nos incisos I e II do artigo 373 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Para a solução da controvérsia acerca das lesões e eventual incapacidade do autor advinda do acidente de moto sofrido, defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor na petição inicial. Tendo em vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, o custeio será nos termos da Portaria Conjunta 101/2016 deste Tribunal. Nesse sentido destaca-se o acórdão a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, VIII, DO CDC. INAPLICABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. PORTARIA CONJUNTA Nº 101/2016. CUSTEIO DA PROVA PELO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Nas cobranças de DPVAT, inexiste relação de consumo entre as partes, haja vista que o vínculo entre o Segurado e a Seguradora não decorre de um acordo de vontades formalizado em um contrato, mas de obrigação prevista em lei (Lei nº 6.194/74), que afasta a possibilidade de opção e discricionariedade quanto às coberturas e as formas de indenização. Assim, ausente relação de consumo, não se cogita a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. 2 - Ausente a hipossuficiência técnica da Autora para a produção da prova pericial que objetiva aferir sua incapacidade parcial permanente, não há de se falar em inversão do ônus da prova com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC, para atribuir à Ré a responsabilidade pelo custeio e concretização da prova pericial deferida. 3 - Nas hipóteses em que a prova pericial for pleiteada por parte beneficiária da gratuidade de Justiça, deve-se designar Perito particular, transferindo-se, no caso de sucumbência da parte, o custeio dos respectivos honorários a este Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 101/2016. Contudo, o valor dos honorários periciais é prefixado, podendo ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes. 4 - Ausente a relação de consumo e os requisitos para a inversão do ônus da prova, seja com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC ou no art. 373, § 1º, do CPC, e sendo a Autora beneficiária da gratuidade de Justiça, impõe-se afastar a inversão do ônus probatório, mantendo a sua responsabilidade pela produção da prova técnica e determinando que, no caso de sucumbência da Autora, seja custeada por esta Corte de Justiça, nos termos da Portaria nº 101/2016. Agravo de Instrumento parcialmente provido. Maioria. (Acórdão n.1191502, 07181777220188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado:ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2019, Publicado no DJE: 22/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nomeio como perito André Luis Giusti (andreluisgiusti@yahoo.com.br, 61-995006776), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, sob pena de

preclusão. O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias, devendo o perito informar a data, local e horário para comparecimento das partes. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:48:56. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707725-74.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SWAMI BRASILIA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707725-74.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SWAMI BRASILIA MACHADO EXECUTADO: ROMULO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de que verba salarial do impugnante/ executado foi bloqueada via BACENJUD, em ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC. Tenho que assiste razão ao impugnante, pois o valor bloqueado na conta bancária vinculada ao BANCO BRADESCO S.A (R$ 3.171,64) refere-se à remuneração do executado, conforme demonstrativo de pagamento de Id. 42174029 e demais documentos acostados aos autos. Portanto, proceda-se ao desbloqueio BACENJUD na conta bancária do executado no valor de R$ 3.171,64. Quanto aos valores bloqueados nos bancos SANTANDER e BANCO DO BRASIL S.A, R$ 1.028,92 e R$ 109,87, respectivamente, não foram objeto de impugnação e também não restou comprovado nos autos que se trata de verba salarial. Portanto, expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD (R$ 1.028,92 e R$ 109,87). Indefiro o pedido de compensação de valores, uma vez que já foi recusado pela exequente, conforme petição de Id. 40054366. Proceda-se à pesquisa RENAJUD. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 18:39:46. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0714778-72.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: SP0025760A - FABIO ANTONIO PECCICACCO. R: JC BIKES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714778-72.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA. RÉU: JC BIKES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de recolhimento das custas judiciais, conforme despacho de Id. 42739797, deixo de conhecer do pedido de cumprimento de sentença. Retornem os autos ao arquivo. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 19:14:35. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704738-94.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: FABIO VIEIRA DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704738-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BEIJA FLOR RÉU: FABIO VIEIRA DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de recolhimento das custas judiciais, conforme despacho de Id. 42672364, deixo de conhecer do pedido de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos nos termos da sentença retro. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 19:17:02. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707366-27.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO PRETO APOIO ADMINISTRATIVO E COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: BRUNO LEANDRO DE LIMA LOPES. Adv(s).: DF0041395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707366-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OURO PRETO APOIO ADMINISTRATIVO E COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO LEANDRO DE LIMA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa e-RIDF, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos cartórios extrajudiciais, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos, e requerer a pesquisa de bens imóveis existentes em nome da parte executada. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 08:35:09. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703248-71.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s).: DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES. Adv(s).: DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Número do processo: 0703248-71.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 09:00:59. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0707861-37.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: MARCUS AURELIO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA CAIXETA CAMPOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707861-37.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS EXECUTADO: MARCUS AURELIO SANTOS, SANDRA CAIXETA CAMPOS SANTOS DESPACHO Intime-se o exequente para indicar bens do

executado passíveis de constrição judicial, sob pena de suspensão do processo de execução, na forma do art. 921, III, do CPC. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 10:26:11. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707973-06.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DRINKS & BROTHERS DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707973-06.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) (s) AUTORA intimado(a) a realizar a impressão do (a): (X) certidão Para Fins de Protesto de ID nº 44367017 e averbá-la no cartório competente. (documento datado e assinado digitalmente) KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0702666-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORG RAPHAEL DE BRITO. Adv(s).: DF38811 - SARA GLEICE NERY DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: ARMAZEM DO VIDRACEIRO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO BOTELHO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0702666-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORG RAPHAEL DE BRITO RÉU: ARMAZEM DO VIDRACEIRO EIRELI - ME, MARCELO BOTELHO ALVES Objeto: Citação de ARMAZEM DO VIDRACEIRO EIRELI - ME (CPF: 27.868.063/0001-10); e MARCELO BOTELHO ALVES (CPF: 819.255.491-00), os quais se encontram em local incerto e não sabido. A Dra. MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 11:29:28. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, subscrevo.

DECISÃO

N. 0714060-75.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KECIA MICHELE DUARTE VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714060-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: KECIA MICHELE DUARTE VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Inexiste pedido de produção de outras provas. É o caso de julgamento antecipado do pedido (art. 355, II, do CPC). Anote-se conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:33:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704141-28.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO LEONARDO MESQUITA DE LIMA. Adv(s).: DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA. R: ELZA SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF0043536A - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF0010737A - NORBERTO SOARES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704141-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705647-73.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028666A - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS. R: WAGNER BORGES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705647-73.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado a movimentar o feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0703126-24.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA - ME. Adv(s).: DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GEOVANNA NAYARA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE HENRIQUE FERREIRA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703126-24.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça, ID. 44238618, 44152793,44022697, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0705546-36.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH CHILETTO. Adv(s).: DF0039948A - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705546-36.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0708039-83.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: NICOLLE BORGES TAQUARY CHEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708039-83.2018.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0708038-35.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAO DE MORADORES DA CHACARA 122. Adv(s).: DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. R: ALEX SANDRO DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708038-35.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0702255-91.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: MARCIO GOUVEA BECHARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702255-91.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44293390, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0703922-49.2018.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LEOPOLDINA CAVALCANTE BARROS. Adv(s).: DF0036239A - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF0005138A - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. R: R S V PECAS E SERVICOS AUTOMOVEIS EIRELI - ME. R: MARCELO DA CUNHA COSTA. Adv(s).: DF0031223A - MURILO BOTELHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703922-49.2018.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AUTOR requereu o Cumprimento da Sentença. Certifico ainda que a referida petição encontra-se sem preparo. Intime-se a parte interessada para regularizar o pedido nos termos do art. 523/524 do CPC no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0709542-42.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ROBSON GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709542-42.2018.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44330866, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701912-95.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SERGIO VICENTE DUARTE LOPES. A: ELIANE MACHADO LOPES. Adv(s).: DF0045671A - DIULIANO ARANTES DO NASCIMENTO. R: CARLOS EDUARDO NAVARRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CINTIA CIBELLI BORGES NAVARRO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0701912-95.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SERGIO VICENTE DUARTE LOPES, ELIANE MACHADO LOPES RÉU: CARLOS EDUARDO NAVARRO DA COSTA, CINTIA CIBELLI BORGES NAVARRO DA COSTA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CINTIA CIBELLI BORGES NAVARRO DA COSTA (CPF: 695.452.511-15); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 3,34 (três reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 10 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0731213-81.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GIL MARIO BARBOSA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0731213-81.2018.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44350673, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0701025-48.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARK STYLE. Adv(s).: DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ, DF0036529A - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: RODRIGO DOS SANTOS BINDES. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701025-48.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da avaliação realizada pelo oficial de justiça, ID 44366369, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0705363-31.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s).: GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. R: L&V DROGARIA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0705363-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉU: L&V DROGARIA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP FINALIDADE: INTIMAÇÃO de L&V DROGARIA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP (CPF: 19.109.951/0001-21); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 72,54(setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 10 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706488-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF0042435A - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF0034339A - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ALM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706488-34.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Aguarde-se por 30 dias a manifestação do autor. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

EDITAL

N. 0710482-41.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VILLA GRECIA. Adv(s).: DF0048708A - NATALIA RAPOSO NOGUEIRA, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0710482-41.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA GRECIA EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA (CPF: 258.996.431-53); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 10 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701412-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA MATEUS. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES. R: FLAMARION DAIA JUNIOR. R: FLAVIO GUIMARAES DAIA. R: ANA CRISTINA GUIMARAES DAIA. R: LUCIANA GUIMARAES DAIA. R: MARIA SEBASTIANA RUAS GUIMARAES DAIA. Adv(s).: DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0701412-29.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que as diligências referentes aos mandados de citação de ID 42392333; 42392335; 423992337; 423992340 retornaram sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. ÁGUAS CLARAS/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0715001-25.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: AUGUSTO GEOVANY CAMBRAIA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715001-25.2018.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44359924, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias

sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703368-80.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: EUNICE MACIEL VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703368-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EUNICE MACIEL VASCONCELOS DESPACHO Quanto à petição retro, nada a prover, considerando que este Juízo já procedeu à pesquisa de endereço do réu via sistema BACENJUD, conforme se denota na certidão ID 38153305. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias, para que o autor indique o paradeiro do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, independentemente de intimação. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 10:34:46. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707359-98.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMEIRE DIAS DE MORAES. A: AFRANIO OTAVIO DE BARROS. Adv(s).: DF0030531A - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707359-98.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DE MORAES, AFRANIO OTAVIO DE BARROS RÉU: FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO DESPACHO Intimem-se os autores acerca da certidão retro (ID 44207475), oportunidade em que deverão indicar o paradeiro de Carlos Eduardo. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 10:40:58. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700970-63.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s).: DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700970-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIVALDO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independendo de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 11:11:57. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0713040-49.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCELMA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0046012A - MARIANA LAGARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713040-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCELMA VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela autora. Anote-se. Altere-se o valor da causa para R$ 16.413,25. Intimem-se os executados, pessoalmente (ids. 31437300 e 31436979), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 12:13:02. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706291-16.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA. Adv(s).: DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Número do processo: 0706291-16.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON RICARDO FERNANDES DA CUNHA RÉU: CENTRALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, HC INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que

o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 12:16:38. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0707421-41.2018.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RENATA ANDRADE GEBRIM. Adv(s).: DF0031710A - WAGNER ELVIS CERILO. R: ELIENE FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF57971 - QUESLEI DA SILVA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707421-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: RENATA ANDRADE GEBRIM RÉU: ELIENE FERNANDES DE ALMEIDA DESPACHO Diga o réu sobre os documentos juntados em réplica. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 12:20:26. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710243-03.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: ROGERIO GONCALVES DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710243-03.2018.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: ROGERIO GONCALVES DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que que a pesquisa para localização de novos endereços da parte ré já foi realizada (Id. 25863898). Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo, EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte autora promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda à intimação da parte exequente. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0714709-40.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ANTUNES DE SOUSA FILHO. Adv(s).: DF0020676A - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: IVONETE BESERRA ANTUNES DE FIGUEIREDO. R: OLDEMAR BEZERRA ANTUNES. Adv(s).: DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: Espólio de MARIA JOSÉ ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAUDETE BEZERRA ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANITA BEZERRA ANTUNES TRAVASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEMÉSIA ANTUNES COELH O DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IACI ANTUNES VIANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IARA ANTUNES VIANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME ANTUNES GRIPP VIANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714709-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ANTUNES DE SOUSA FILHO RÉU: IVONETE BESERRA ANTUNES DE FIGUEIREDO, OLDEMAR BEZERRA ANTUNES, ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ ANTUNES, CLAUDETE BEZERRA ANTUNES, ANITA BEZERRA ANTUNES TRAVASSOS, NEMÉSIA ANTUNES COELH O DE SOUZA, IACI ANTUNES VIANNA, IARA ANTUNES VIANNA, GUILHERME ANTUNES GRIPP VIANNA CERTIDÃO De ordem, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/10/2019 às 16:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.12). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Encaminho os autos ao CJU para expedição das diligências necessárias. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0705673-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLLYANNA CAMARA DOS SANTOS. Adv(s).: GO0020730A - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. R: MARCELO OSÓRIO LOPPI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705673-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLLYANNA CAMARA DOS SANTOS RÉU: MARCELO OSÓRIO LOPPI CERTIDÃO Em virtude de não constar o número do CPF da parte requerida nos autos, não foi possível realizar a pesquisa por novos endereços. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo, EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda à intimação da parte requerente. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DESPACHO

N. 0709209-27.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: VANDERLEI PADILHA MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709209-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EXECUTADO: VANDERLEI PADILHA MACHADO DESPACHO O réu foi citado em cartório (ID 27513925), ocasião em que declinou endereço em que a intimação por oficial de justiça acerca da penhora via sistema BACENJUD não pôde ser efetuada, tendo em vista que no local diligenciado a sinalização é precária e a numeração é a partir da chácara 53, não logrando os oficiais de justiça, nas duas diligências realizadas, em localizar a chácara 22 (IDs 38171375 e 40057765). Ademais, os moradores informaram desconhecer o executado. Assim, tendo em vista que é dever das partes informar corretamente o seu endereço atualizado nos autos, presumo válida a intimação, por força do artigo 274 parágrafo único do CPC. Expeça-se alvará dos valores bloqueados, em favor do autor. Esclareça o autor o pedido de expedição de ofício ao Centro de Pagamento do Exército para que forneça informações acerca do atual endereço do Executado, pois não verifiquei a existência de qualquer comprovante de que o réu seja militar do Exército. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 13:25:29. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704955-74.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 108-B SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: JOAO PAULO RODRIGUES TELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704955-74.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 108-B SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS EXECUTADO: JOAO PAULO

RODRIGUES TELES DESPACHO Considerando que não foi protocolado nos autos termo de acordo de parcelamento da dívida; tendo em vista o depósito judicial no valor parcial do débito (Id. 44300217); bem como o bloqueio BACENJUD efetuado nos autos no valor total da dívida (Id. 44384951), intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de 2 (dois) dias. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 13:53:47. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0708990-14.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0025119A - PEDRO JULIO DE MELO COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708990-14.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES DOS SANTOS REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DESPACHO Intime-se o autor para apresentar planilha discriminada do valor do débito (CPC, art. 524), a fim de demonstrar exatamente qual o valor perseguido, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 14:51:58. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707734-02.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA REGINA NOBRE SIDOU. Adv(s).: DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: ALBERT ADAMEC DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s).: DF50970 - IVONEIDE ALVES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707734-02.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA REGINA NOBRE SIDOU RÉU: ALBERT ADAMEC DE OLIVEIRA MARQUES DESPACHO Ao credor. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 14:15:14. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0714060-75.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KECIA MICHELE DUARTE VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714060-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REVEL: KECIA MICHELE DUARTE VIEIRA SENTENÇA Mediante manejo desta ação, persegue o autor a satisfação do crédito formalizado em notas promissórias. Regularmente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios (id. 44280652). É a suma do necessário. Decido. Considerando que a parte ré não opôs embargos no prazo estipulado, declaro a revelia nos termos do Art. 344 do CPC. Dessa forma, é incontroverso, porquanto confessado tacitamente pela parte ré, o inadimplemento descrito na inicial. Portanto, deve-se acolher o pedido para constituir de pleno direito em título executivo os títulos acostados com a inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO as notas promissórias que instruíram este feito (id. 26127609), pelo valor nelas estampados, monetariamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de emissão de cada título. O feito prosseguirá nos termos do art. 701, §2 do Código de Processo Civil. Arcará a parte ré com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono constituído pela parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:47:16. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706775-94.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA I. Adv(s).: DF62237 - JESSY MOTA LIMA. R: EVERSON ANDRADE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLE CORREA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706775-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA I EXECUTADO: EVERSON ANDRADE DOS REIS, DANIELLE CORREA VIEIRA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 13:48:32. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705731-40.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA N 28. Adv(s).: DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM. R: ANFARI AGROPECUARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705731-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA N 28 RÉU: ANFARI AGROPECUARIA S/A SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 13:50:06. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706626-98.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HAILTON FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0031502A - DELMA ARAUJO VAZ, DF0030784A - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: CONDOMINIO URBANO RESIDENCIAL CASTELO I. Adv(s).: DF27238 - VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS, DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706626-98.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HAILTON FERNANDES DA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO URBANO RESIDENCIAL CASTELO I SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO manejados por HAILTON FERNANDES DA SILVA em face de CONDOMÍNIO URBANO RESIDENCIAL CASTELO I, no qual o embargante alega ilegitimidade passiva, uma vez que vendeu o imóvel para terceira pessoa, e requer extinção da execução. Intimado o embargante a se manifestar quanto a tempestividade dos embargos quedou-se inerte. O embargado, por sua vez, manifestou-se, espontaneamente, pela intempestividade dos embargos (id. 40364719). É o relatório. DECIDO O prazo para oposição dos embargos à execução é previsto pelo art. 915 do Código de Processo Civil/2015, que determina que o executado dispõe de 15 (dias) para oferecê-los, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No presente caso, entendo que são intempestivos os Embargos à Execução. A presente ação foi distribuída em 28/05/2019. Na Ação de Execução de Título Extrajudicial 0710215-35 a juntada do mandado de citação do executado Hailton Fernandes da Silva se deu em 05/12/2018, conforme comprovado no id. 26360189 daquele processo, de forma que o prazo para interposição de embargos à execução findou em 25/01/2019. Assim, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da manifesta intempestividade, o que faço com fulcro no artigo 918, I c/c 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, porque não houve a formação da relação processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2019 12:37:17. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703580-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDI ALVES BALLEJO. Adv(s).: DF0038051A - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: QUALICORP S.A.. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: BA0024308A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703580-04.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Sem prejuízo da determinação supra, remeto os autos ao contador nos termos da decisão id 43853156. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0704466-03.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALIA PEREIRA SERPA. Adv(s).: DF0050465A - JULIANA ALVES SERPA, DF0022904A - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA. R: RVA MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADAIL GOMES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704466-03.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça, ID 44363373, 44363380 e 44363390, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0008854-92.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO BERCY VILLAGE. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0044392A - THIAGO NASCIMENTO NUNES. R: BRAULLINO REGES CALDAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF0011341A - JOSE RODRIGUES. T: CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0008854-92.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0708092-98.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS REIS DE JESUS. Adv(s).: DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: ALESSANDRO BORGES DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708092-98.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Intimem-se a partes, sobre a proposta de datas para a realização da perícia, ID. 44408418. (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0707547-57.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELITE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF0010609A - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER. Adv(s).: DF0002818A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA, DF0041117A - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707547-57.2019.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n. 44390066, opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0710109-15.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: MARIA EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710109-15.2018.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44334333, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702103-77.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA, BA23633 - EDER RICARDO FIOR. R: UNIVERSO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME. R: LELBER BARBOZA COLARES SARAIVA SANTOS. R: JOILDES BARBOZA COLARES SARAIVA. Adv(s).: DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702103-77.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0004693-39.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS WALDHELM DE MOURA. Adv(s).: DF0037641A - RAIANA MATOS DE ALCANTARA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0037271A - ANDRE DA ROCHA SOUZA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004693-39.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo acórdão referente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO 0702210-84.2018.8.07.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/09/2018, conforme andamento processual abaixo transcrito. Diante da certidão supra, encaminho processo para intimação das partes para se manifestarem sobre o acórdão juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. ANDAMENTO PROCESSUAL

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: DADOS DO PROCESSO « Dados do Processo Número Processo 0702210-84.2018.8.07.0000 Data da Distribuição 23/02/2018 Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Honorários Periciais Jurisdição TJDFT - 2° GRAU Órgão Julgador Colegiado 7ª Turma Cível Órgão Julgador Gabinete do Des. Romeu Gonzaga Neiva Processo de referência 2016 00 2 047485-2 Polo ativo Participante Situação SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS - CNPJ: 01.104.751/0004-63 (AGRAVANTE) Ativo ERICA BARBOSA DE SOUZA - OAB GOA3145300 - CPF: 929.396.781-20 (ADVOGADO) Ativo LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - OAB DF5439500A - CPF: 036.965.341-61 (ADVOGADO) Ativo 3 resultados encontrados Polo Passivo Participante Situação 0 resultados encontrados Movimentações do Processo Movimento Documento 05/09/2018 16:00:22 - Arquivado Definitivamente 05/09/2018 15:58:55 - Expedição de Certidão. 05/09/2018 15:58:54 - Juntada de certidão 05/09/2018 15:58:13 - Certidão (Certidão) 05/09/2018 15:40:13 - Expedição de Ofício. 05/09/2018 15:09:34 - Transitado em Julgado em 04/09/2018 05/09/2018 15:09:23 - Juntada de certidão 05/09/2018 15:06:30 - Certidão (Certidão) 05/09/2018 02:24:02 - Decorrido prazo de SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS em 04/09/2018 23:59:59. 14/08/2018 02:24:29 - Publicado Ementa em 14/08/2018. 1 (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701234-80.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ANDERSON SOUZA MIRANDA. Adv(s).: DF52018 - MICHELLE HELENA BRANDAO COSTA LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701234-80.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Fica a parte apelada/ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. KATIUSCIA PRISCILLA DE PAULA MENEZES Servidor Geral

N. 0707879-92.2017.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: DEMETRIUS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707879-92.2017.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44405818, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0737733-57.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s).: GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO. R: DANIEL ALMEIDA DE MORAIS. Adv(s).: DF50023 - DANIEL ALMEIDA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0737733-57.2018.8.07.0001 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

N. 0029110-32.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: REGIANE MIRELLE DIAS DE MELO. T: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0029110-32.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: REGIANE MIRELLE DIAS DE MELO CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.001363-8 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0029110-32.2015.8.07.0007. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. MOEMA FONTES LIMA BERNARDES Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Afonso Correia Lima Siqueira
Diretora de Secretaria: Fernanda da Silva Alencar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2016.16.1.005697-0 - 0001753-43.2016.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ARNALDO ALVES DA SILVA e outros. Adv(s).: DF036172 - CICERO DUARTE MOURA, DF036172 - Cicero Duarte Moura. R: CRISTIANE SILVA. Adv(s).: DF026783 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: DIVINO ALVES DA SILVA. Adv(s).: GO027242 - MARCOS FERREIRA BATISTA. R: DOMINGOS BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s).: DF023444 - MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO. R: EDMILSON VIEIRA DAS NEVES. Adv(s).: DF047996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. R: EDNEI APARECIDO DE SOUZA. Adv(s).: DF019758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. R: EVERTON DE SOUZA. Adv(s).: DF049346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: JULIANO ALEXANDRE BRUXEL. Adv(s).: DF015250 - ELISANGELA TATIANE SILVA. R: KIVIA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF026228 - HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO. R: MARCOS DIONNE DE AGUIAR. Adv(s).: GO027242 - MARCOS FERREIRA BATISTA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que de ordem do MM. Juiz desentranhei a fl. 1970 por se tratar de prontuário de outro réu (EVERTON DE SOUZA SILVA, filiação: Tereza de Souza e Jose Nacildo da Silva), o qual não é o mesmo acusado que consta na denúncia. Águas Claras - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 17h32. CERTIDAO - Certifico que, nesta data, juntei a estes autos certidão do oficial de Justiça de mandado de intimação devidamente cumprido referente à testemunha Graziela Keyla da Silva, às fls.2066; Ofício n. 4804/2019-IC, às fls. 2067-2102 e, deixei de juntar o ofício n. 1161/2019-CGP, por tratar-se de endereço de policial aposentado, com caráter sigiloso. E, para constar, lavrei este termo. Águas Claras - DF, segunda-feira, 05/08/2019 às 10h35. CERTIDAO - Certifico que juntei a estes autos o OFÍCIO Nº 4649/2019 do IC às fls. 1973/2064 e, para constar, lavrei este termo. Águas Claras - DF, quinta-feira, 25/07/2019 às 17h46..

CERTIDÃO

N. 0010881-08.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO CORREA JUNIOR. Adv(s).: TO0003846A - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: ESTAECIO JEORGE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0010881-08.2016.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PAULO ROBERTO CORREA JUNIOR, ESTAECIO JEORGE ALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo as Defesas dos acusados para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. KARLA REGINA GOMES RUFO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0000349-44.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO WANDERLEY DA SILVA. Adv(s).: DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0016904A - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, DF0040220A - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF0025558A - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000349-44.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO WANDERLEY DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) para manifestação sobre a não intimação da testemunha Lucimar Catarina de Jesus, conforme ID 43870361. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. KARLA REGINA GOMES RUFO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0004516-75.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIDINEI POSTINGHER. Adv(s).: DF0019758A - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF0044745A - CARLA MAGALI GEHLEN. T: COLETIVIDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0004516-75.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: SIDINEI POSTINGHER CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.007231-9 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0004516-75.2016.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20

de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. ÁGUAS CLARAS/ DF, 20 de agosto de 2019. WESLEY CORREIA SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

N. 0004319-23.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0015969A - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Adv(s).: DF0027173A - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA, DF0026918A - ELIENI COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0004319-23.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FILIPE COSTA DIAS, GUSTAVO LIMA DA SILVA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.007027-4 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0004319-23.2016.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. 6. Certifico, por fim, que, nesta data, juntei aos autos as mídias correspondentes às fls. 77 (ID 44052208), 78 (ID 44052210) e 272 (44052438) dos autos físicos 2016.16.1.007027-4. BRASÍLIA/ DF, 9 de setembro de 2019. WESLEY CORREIA SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0004319-23.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF0015969A - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Adv(s).: DF0027173A - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA, DF0026918A - ELIENI COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0004319-23.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FILIPE COSTA DIAS, GUSTAVO LIMA DA SILVA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.007027-4 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0004319-23.2016.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. 6. Certifico, por fim, que, nesta data, juntei aos autos as mídias correspondentes às fls. 77 (ID 44052208), 78 (ID 44052210) e 272 (44052438) dos autos físicos 2016.16.1.007027-4. BRASÍLIA/ DF, 9 de setembro de 2019. WESLEY CORREIA SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0006476-32.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, DF0047317A - ERIANE IACOVENCO AVELAR, DF0042003A - FABIELE KARLINSKI, DF0026524A - KELLY KARYNNE COSTA AMORIM, DF0028987A - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF0055930A - ERICK MEDEIROS AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0006476-32.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GLAUCIO DOURADO SARAIVA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2017.16.1.007103-3 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0006476-32.2017.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. WESLEY CORREIA SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0001655-48.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO ROBERTO COSTA PADILHA. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0030240A - DANIEL DOS SANTOS BARROS, DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF0046872A - RAYSSA MARTINS DA SILVA, DF0051908A - ANA CAROLINE PEREIRA LIMA, DF0042876A - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF0029446A - JONATAS MORETH MARIANO, DF0036535A - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF0042238A - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. T: LEANDRO PEDROSO DE CARVALHO - Mat: 224700-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LÍVIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA - Mat: 224.728-3. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001655-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: THIAGO ROBERTO COSTA PADILHA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2018.16.1.001770-9 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0001655-48.2018.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12

da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA/ DF, 10 de setembro de 2019. MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

SENTENÇA

N. 0706454-93.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0034710A - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF49454 - WELLINGTON DE SOUZA GOMES, DF39888 - ELISABETH MENDES DA COSTA. Trata-se de ação em que o genitor, M.B.P. de L., qualificado nos autos, requer a redução do encargo alimentar devido às suas filhas, G.A.P. de L. e G.A.P. de L., sob o enfoque de que, atualmente, se encontra desempregado, sem prejuízo, ainda, de que constituiu nova família. Para tanto, informa que paga às filhas a importância de 1 salário mínimo, dividida igualmente entre as alimentandas, bem como, ainda, se obrigou ao adimplemento do plano de saúde de ambas. Por meio da presente, e frente à situação relatada, requer a redução da pensão mensal para ½ salário mínimo e exoneração do dever de pagar o valor atinente à assistência médica de ambas. Documentos acostados à inicial. Tutela antecipatória indeferida, na forma da decisão sob o id 19940053. Contestação apresentada sob o id 22660769, na qual a alimentanda G.A.P. de L. informa que possui vínculo acadêmico no curso superior de Letras, com licenciatura em Inglês, no IFB, fato que, por si só, já denota diversas despesas. No que se refere à outra filha, tem vínculo escolar no ensino médio, além de matrícula no curso de Línguas ? CIL. Destacam que o genitor trabalha em empregos informais, ?bicos?, de forma que a pensão das filhas não fora estabelecida com base no salário do requerente, de forma que a simples alegação de desemprego não tem o condão de fomentar o pedido destacado na inicial. Requerem a improcedência. Em sede instrutória, fora realizada a audiência retratada no id 30585901, na qual não houve acordo, oportunidade em que se determinou a quebra do sigilo bancário do demandante, para fins de aferição de sua capacidade financeira. Documentos acostados sob o id 36517691. Não há manifestação do Ministério Público, pois, à luz do art. 698 do CPC, não contempla o feito interesses de menores ou incapazes. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões de ordem processual a serem dirimidas, examino o meritum causae. São fatos incontroversos nos autos: a) maioridade civil das alimentandas, uma vez que uma possui 21 anos de idade, prestes a completar 22 anos em 13/09/2019, e a outra ostenta 18 anos de idade; b) o fato de que a pensão alimentícia não mais tem como fundamento os deveres inerentes ao poder familiar, podendo ser exigida, se o caso, calcada no dever de solidariedade, inerente à relação de parentesco; c) a circunstância de que somente uma das filhas se encontra inserida no ensino superior. A obrigação alimentar, após os 18 anos, somente encontra ressonância jurídica caso se visualize, dentro de uma ordem cronológica e lógica, a comprovação inequívoca de sua necessidade e, ainda, de evolução da seara estudantil da beneficiária, mesmo porque não pode se transformar em eterna, infindável, sem prazo certo para se findar. No caso em testilha, o autor comprovou, na inicial, que se encontra desempregado, o que, inclusive, sequer foi objetado pelas demandadas. No mais, os documentos que foram carreados, inerentes à sua condição financeira, o socorrem, no que tange à tese inaugural, mesmo porque não evidenciam movimentações financeiras e entrega de declarações de imposto de renda. No mais, ficou claro e evidente que a filha mais nova ainda não ingressou no ensino superior, o que faz crer, por ora, que a pensão, a ela destinada, resta destituída de justa causa, mesmo porque, segundo consta, apenas faz aulas de inglês, o que não se mostra suficiente, por ora, para manutenção do encargo em comento. A questão atinge contornos civis, neste ponto, quando se observa, no tecido social, um elastecimento indevido da obrigação alimentar debitada aos pais, haja vista que os filhos, por comodismo ou falta de interesse, MESMO APÓS ATINGIREM A MAIORIDADE, não procuram se desvincular de pensionamento que sabem ser temporário. Não há como se chancelar tal situação, sob pena de se perenizar dever que tem como característica elementar a temporariedade, o que acabaria por desnaturar, por via transversa, a própria essência do instituto jurídico em comento. A mens legis do art. 1695 do CC transita nesse sentido, ao prescrever que "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, NEM PODE PROVER, PELO SEU TRABALHO, À PRÓPRIA MANTENÇA, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, SEM DESFALQUE DO NECESSÁRIO AO SEU SUSTENTO." (destaquei). A outra filha, noutro giro, comprovou o ingresso na vida acadêmica, o que demanda a necessidade de manutenção do pensionamento, necessário ao seu aprimoramento profissional e intelectual, propiciando-lhe melhores condições de ingressar no concorrido mercado de trabalho. No tocante ao pagamento de plano de saúde em favor das filhas, não vejo como acolher o intento, mesmo porque o autor não explicitou a incapacidade plena para tal mister, sem embargo, ainda, de que se trata de questão sensível, frente ao caótico e falido sistema público de saúde, de forma que a retirada de tal obrigação implicaria ônus desmedido para as filhas, com prejuízos inegáveis. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para o fim de exonerar o autor do pagamento do valor pecuniário da pensão devido à sua filha mais nova, pelas razões antes expostas. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento das custas processuais, em frações iguais, bem como remunerarão os honorários contratuais dos seus patronos. Entretanto, resta suspensa exigibilidade do importe das custas, pelo prazo legal, em razão da gratuidade judiciária que ora lhes defiro, Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0712154-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0009052A - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF0042018A - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0046415A - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO, DF57675 - ALEXANDRE LIMA LENZA. Cuida-se de ação de revisão de guarda, visita e alimentos em que o genitor A. J. P. B. requereu, a título de tutela de urgência, de natureza antecipada, a modificação da guarda compartilhada, com o lar de referência paterno, bem como a exoneração dos alimentos, alegando, para tanto, que, após o AVC sofrido pela requerida, a menor tem residido a maior parte do tempo com o genitor, bem como que a infante manifestou interesse em residir com o pai, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário, no intuito de ver atendida sua pretensão. Em audiência conciliatória, as partes não chegaram a consenso e o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e pela realização de estudo psicossocial. Requereu, também, que seja definido um regime de convivência provisório, com o aumento da convivência paterna, incluindo um pernoite na semana em que o genitor não pegar a menor no final de semana, nos seguintes termos: pegar a menor na quarta, na escola, devolvendo-a na quinta-feira, na escola. É o relatório. DECIDO. A antecipação de qualquer provimento, no que tange à matéria de mérito, reclama demonstração inequívoca dos seus requisitos, plausibilidade do direito externado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC. No caso em testilha, o pedido autoral fundamenta-se na alegação de que atende ao desejo da menor, não declinando, contudo, motivo específico, e grave, ao ponto de ensejar, liminarmente, a modificação do lar de referência, conforme acordo entabulado entre as partes em divórcio consensual. Há que se acrescer, ainda, que o feito se encontra em fase embrionária, sem o atingimento pleno do patamar probante, o qual, certamente, trará subsídios mais robustos ao equacionamento da questão de direito material. No mais, merece prosperar o requerimento do Ministério Público, de aumento da convivência paterna, feito em audiência de conciliação, id. 44101028, razão pela qual o deferimento, parcial, da tutela de urgência, é medida que se impõe. Em assim sendo, PROVEJO parcialmente o pedido antecipatório, apenas para definir o regime provisório de convivência, com o aumento da participação do genitor, que poderá desfrutar de um pernoite semanal com sua filha, às quartas-feiras, referente às semanas em que a menor não estiver em sua companhia no final de semana, mantendo os demais termos do acordo, id. 30207944, nos seguintes termos: - O genitor terá o direito de ter a filha em sua companhia, com direito a pernoite, em finais de semana alternados, pegando a criança na sexta feira no final das atividades escolares e levando-a na segunda-feira, pela manhã, na escola; - O genitor terá também a filha em sua companhia semanalmente, com direito a pernoite, pegando-a nas quartas-feiras, ao final das atividades escolares, e levando-a na quinta-feira pela manhã na escola; - Nos anos pares, a menor comemorará o Natal com a mãe e o Ano Novo com o pai, invertendo-se nos anos impares; - No dia das mães e aniversário desta, a menor ficará com a genitora e no dia dos pais e aniversário deste, a menor ficará com o genitor, independentemente de ser final de semana de visitas. Quanto ao pedido apresentado em audiência, pelo Ministério Público, de realização de estudo psicossocial do caso, este será apreciado oportunamente, na fase de produção de produção de provas. Aguarde-se o transcurso do prazo para a apresentação de contestação. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0712143-21.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0041145A - MARCIA TAVARES DE FREITAS, DF45145 - JOAO BATISTA AVELINO CARNEIRO. Trata-se de ação revisional do encargo alimentar proposta pelo menor T.B.B., representado por sua genitora, por meio da qual requer a majoração do valor do encargo alimentar que lhe é pago por seu pai, T.F.B., e por seus avós paternos, N.S.B. e S.A.F.B., qualificados nos autos, sob o enfoque nuclear de que os importes atuais se mostram insuficientes para o pagamento de suas despesas, razão pela qual intenta a presente. Juntou diversos documentos. Decisão, sob o id 24575213, indeferiu o pedido antecipatório. Devidamente citados, ofertaram os requeridos a contestação sob o id 26490897, na qual pugnam, em primeiro lugar, pela inépcia da inicial, uma vez que o autor não teria indicado as provas do que alega. No tocante ao mérito, salientam que não tiveram aumento de renda, a ponto de justificar a majoração pleiteada. Requerem a improcedência do pleito. Não houve incursão do feito na fase instrutória oral. Por ocasião da audiência sob o id 40577672, fora indeferida a incursão do feito na fase instrutória oral. Parecer ministerial sob o id 41216553. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ?preliminar? de inépcia da inicial por ?falta de comprovação? dos fatos consigna matéria inexoravelmente atrelada ao mérito, razão pela qual, tecnicamente, será deslindada no momento oportuno. Como é sabido, o pleito, em ação de alimentos, qualquer que seja a sua formulação - pedido, oferta ou revisão -, é de arbitramento judicial e não de simples homologação de oferta unilateral. E tal arbitramento deve ser feito dentro do binômio capitulado no art. 1694 do CC - necessidades do alimentando x possibilidades do(s) alimentante(s). O equilíbrio do binômio capitulado no art. 1694, § 1º, do CC, aliado ao disposto no art. 1699 do mesmo diploma normativo, em caso de pedido revisional do ônus alimentar, refletem os vetores jurídicos a serem observados em ações dessa espécie. O art. 1699 do CC, assim dispõe: ?Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.? (negritei e sublinhei). Preliminarmente, trago a lume, pela pertinência, que, segundo narrado na inicial, a causa de pedir evidencia, apenas, como substrato da pretensão autoral, que o autor teria experimentado acréscimo em suas despesas mensais. Embora o demandante alegue que experimentou majoração dos seus gastos, não foi exitoso em comprovar incremento de renda dos requeridos, ou melhor situação financeira. A referida ilação, além de incomprovada, não exterioriza necessidade de aumento dos alimentos, mesmo porque não se mostra suficiente a desestabilizar a equação alimentar em vigor. Sob tal vertente, o campo probante destacado nos autos, no tocante ao fato constitutivo alegado pela autora ? melhora da condição econômica dos requeridos ?, não encontra ressonância jurídica, razão pela qual resta desprestigiada tal assertiva, sob o viés da dialeticidade argumentativa inerente à ciência jurídica. Acrescento, ainda, que os avós paternos também pagam pensão ao autor, em face da insuficiência dos rendimentos do devedor principal, o que denota a circunstância, evidente, da insuficiência econômica do último, a obstaculizar o aumento pretendido. Patente, desta feita, a assimetria da moldura fática com os preceitos legais que fomentariam eventual majoração da pensão, como antes exposto, o que desprestigia a tese autoral. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o processo, com exame do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a natureza da lide, trâmite processual, atos praticados e o disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Suspendo, no entanto, a exigibilidade de tais consectários, por força da gratuidade de justiça que lhe defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0704650-56.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0052787A - IGOR LEONARDO PERES RUAS. Adv(s).: DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704650-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, diante da constatação de erro material, corrigível, retifico a ata, para que onde se lê "(...) devendo pegar os menores até às 10 horas de sábado, na casa da genitora, devolvendo-os até às 19 horas, também na casa da genitora, iniciando-se tal regime de visitas em 08/09/2019(...)", leia-se "(...) devendo pegar os menores até às 10 horas do domingo, na casa da genitora, devolvendo-os até às 19 horas, também na casa da genitora, iniciando-se tal regime de visitas em 08/09/2019(...)" Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0005051-67.2017.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0005051-67.2017.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ALDAIRES SILVA SOARES, LUCIANA SOARES SPINDOLA, RACHEL SOARES LEITAO REQUERIDO: NÃO HÁ SENTENÇA RACHEL SOARES LEITAO, qualificada nos autos, requereu a interdição de sua genitora ALDAIRES SILVA SOARES, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de síndrome demencial CID f03 em evolução desde 2017. Assim, a interditanda não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, motivo pelo qual requer a interdição parcial da curatelada, inclusive em caráter liminar. Com a petição inicial vieram os documentos de IDs 32247255 - Pág. 232247264 - Pág. 2. Emenda à inicial ao ID 32247277. Juntou documentos (IDs 32247278 - Pág. 1/32247278 - Pág. 15). Ao ID 32247329 - Pág. 1, realizou-se audiência de entrevista da interditanda. Ocasião em que se constatou a interdição como medida gravosa ao quadro apresentado na solenidade, razão pela qual foi deferido para que houvesse adequado do feito com novo prazo para emendar a inicial. A parte autora apresentou emenda ao ID. 32247336 - Págs. 3/13 pugnando pelo recebimento do pedido inicial como tomada de decisão apoiada. Juntou termo de decisão apoiada (ID . 32247340 ? Págs. 01/03) e juntou documentos (IDs 32247344 - Pág. 1/32247363 - Pág. 9) Emendas ao pedido aos IDs 32247376 e 32247387. Em nova audiência de interrogatório foram ouvidas as partes interessadas na tomada de decisão apoiada, Raquel, Aldaires e Luciana. Na mesma oportunidade foi deferida a utela de urgência para que a Sra. ALDAIRES SILVA SOARES fosse apoiada em questões relacionadas à movimentação bancária (ID 32247429). Laudo pericial ao ID 32247436. O Ministério Pùblico manifestou-se ao ID. 32247446 pela procedência dos pedidos e acolhimento do termo de tomada de decisão apoiada. Ao ID 38825452 o feito foi convertido em diligência para adequação do processo diante das conclusões do laudo pericial. Ao ID 39691573 a parte autor requereu a interdição da Sra. ALDAIRES SILVA SOARES. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com a submissão da Sra. ALDAIRES SILVA SOARES à curatela (ID 40331260). A Curadoria Especial opinou pelo deferimento da curatela ao ID 42543821. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. Diz o art. 2º da nova norma que ?Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?. O art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que ?A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)?. Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. O art. 84 do Estatuto afirma que ?A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas?. O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que ? A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível?. O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que ?A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial?, constituindo, nos termos do § 2º, ?medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado?. Comentando a novidade legislativa, ensina Pablo Stolze Gagliano[1]:

Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser ? rotulada? como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária: Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como ?imprecisão técnica? considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio. Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz: Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, os relatórios médicos trazidos ao processo e o laudo pericial revelam que a interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), não há nos autos elemento que demonstre tal situação. \Pauta Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter ALDAIRES SILVA SOARES curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Rachel Soares Leitão, alterando-se a antecipação de tutela deferida anteriormente. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Determino a prestação de contas pela curadora a cada seis meses na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pela curatelada ultrapassam o valor de seis salários mínimos e existem bens em seu nome. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada devem ser comunicados a este Juízo, sendo que alienação de qualquer bem da curatelada depende de autorização judicial. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, inscrevendo-se a presente sentença no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Banco Central, à Junta Comercial, aos Serviços de Notas e de Registro. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Retifique-se o feito para interdição, adequando os pólos da demanda, para dele constar no pólo ativo RACHEL SOARES LEITAO e no pólo passivo ALDAIRES SILVA SOARES, excluindo-se LUCIANA SOARES SPINDOLA do feito por ilegitimidade. Sem custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Curadoria Especial. [1] STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30jul. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil. Acesso em: 3 fev. 2016 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:24:37. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta

N. 0005051-67.2017.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0005051-67.2017.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ALDAIRES SILVA SOARES, LUCIANA SOARES SPINDOLA, RACHEL SOARES LEITAO REQUERIDO: NÃO HÁ SENTENÇA RACHEL SOARES LEITAO, qualificada nos autos, requereu a interdição de sua genitora ALDAIRES SILVA SOARES, também qualificada, aduzindo, em síntese, que a interditanda é portadora de síndrome demencial CID f03 em evolução desde 2017. Assim, a interditanda não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, motivo pelo qual requer a interdição parcial da curatelada, inclusive em caráter liminar. Com a petição inicial vieram os documentos de IDs 32247255 - Pág. 232247264 - Pág. 2. Emenda à inicial ao ID 32247277. Juntou documentos (IDs 32247278 - Pág. 1/32247278 - Pág. 15). Ao ID 32247329 - Pág. 1, realizou-se audiência de entrevista da interditanda. Ocasião em que se constatou a interdição como medida gravosa ao quadro apresentado na solenidade, razão pela qual foi deferido para que houvesse adequado do feito com novo prazo para emendar a inicial. A parte autora apresentou emenda ao ID. 32247336 - Págs. 3/13 pugnando pelo recebimento do pedido inicial como tomada de decisão apoiada. Juntou termo de decisão apoiada (ID . 32247340 ? Págs. 01/03) e juntou documentos (IDs 32247344 - Pág. 1/32247363 - Pág. 9) Emendas ao pedido aos IDs 32247376 e 32247387. Em nova audiência de interrogatório foram ouvidas as partes interessadas na tomada de decisão apoiada, Raquel, Aldaires e Luciana. Na mesma oportunidade foi deferida a utela de urgência para que a Sra. ALDAIRES SILVA SOARES fosse apoiada em questões relacionadas à movimentação bancária (ID 32247429). Laudo pericial ao ID 32247436. O Ministério Pùblico manifestou-se ao ID. 32247446 pela procedência dos pedidos e acolhimento do termo de tomada de decisão apoiada. Ao ID 38825452 o feito foi convertido em diligência para adequação do processo diante das conclusões do laudo pericial. Ao ID 39691573 a parte autor requereu a interdição da Sra. ALDAIRES SILVA SOARES. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com a submissão da Sra. ALDAIRES SILVA SOARES à curatela (ID 40331260). A Curadoria Especial opinou pelo deferimento da curatela ao ID 42543821. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. Diz o art. 2º da nova norma que ?Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?. O art. 6º, por sua vez,

é categórico em dizer que ?A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)?. Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. O art. 84 do Estatuto afirma que ?A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas?. O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que ? A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível?. O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que ?A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial?, constituindo, nos termos do § 2º, ?medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado?. Comentando a novidade legislativa, ensina Pablo Stolze Gagliano[1]: Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser ? rotulada? como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária: Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como ?imprecisão técnica? considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio. Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz: Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, os relatórios médicos trazidos ao processo e o laudo pericial revelam que a interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), não há nos autos elemento que demonstre tal situação. \Pauta Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter ALDAIRES SILVA SOARES curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Rachel Soares Leitão, alterando-se a antecipação de tutela deferida anteriormente. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Determino a prestação de contas pela curadora a cada seis meses na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pela curatelada ultrapassam o valor de seis salários mínimos e existem bens em seu nome. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada devem ser comunicados a este Juízo, sendo que alienação de qualquer bem da curatelada depende de autorização judicial. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, inscrevendo-se a presente sentença no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Banco Central, à Junta Comercial, aos Serviços de Notas e de Registro. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Retifique-se o feito para interdição, adequando os pólos da demanda, para dele constar no pólo ativo RACHEL SOARES LEITAO e no pólo passivo ALDAIRES SILVA SOARES, excluindo-se LUCIANA SOARES SPINDOLA do feito por ilegitimidade. Sem custas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público e a Curadoria Especial. [1] STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30jul. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil. Acesso em: 3 fev. 2016 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 18:24:37. Verônica Capocio Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0700641-51.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0026918A - ELIENI COSTA VIEIRA. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s).: DF0014610A - CLARICE PEREIRA PINTO. O processo se encontra na fase de especificação de provas. A parte requerida pugna pela produção da prova oral, no intento de comprovar a real capacidade contributiva do alimentante. Reputo-a desnecessária a produção no presente caso, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos pelas partes são suficientes para elucidar a questão em pauta. Assim, considerando que, na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade financeira do alimentante X necessidades materiais do alimentando, observo, no presente feito, que os documentos acostados pelas partes são suficientes para o seu julgamento, razão pela qual indefiro a produção probatória oral. Em resguardo ao princípio do contraditório, aos requeridos para se manifestarem sobre os documentos juntados por ocasião da réplica, no prazo de 5 dias. O Ministério Público já apresentou parecer final, id 42242700. Decorrido o prazo, anote-se conclusão para sentença.

N. 0740222-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0044019A - RAQUEL ROCHA VILARINHO, DF0016141A - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF0008914A - GILBERTO ANTONIO VIEIRA. Adv(s).: DF0046018A - NATHALIA FERNANDA MORAES BUGANZA. Anote-se conclusão para sentença, observando-se o art. 12 do CPC.

N. 0700020-54.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Anote-se conclusão para sentença, com observância ao artigo 12 do CPC.

CERTIDÃO

N. 0710742-89.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF53911 - BRUNNA ISABEL PONTES DA COSTA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710742-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito ARILSON RAMOS DE ARAUJO, fica designada Audiência de Justificação em 15/10/2019, às 15:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, localizada no Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quadra 202, Lote 01, sala 1.18, Águas Claras/DF. Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras / Gabinete. / Assessor

SENTENÇA

N. 0704300-68.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0019450A - MAURO SEVERINO DIAS. Adv(s).: DF55975 - RENATO GARCIA SANCHES DE SOUZA, DF55376 - CAROLINA SUGUIURA EVANGELISTA. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para o fim de exonerar o requerente do dever alimentar, em favor da requerida, estatuído nos autos do processo n° 2005.07.1.015703-0 (id 32016365), a partir do mês em curso - setembro de 2019, o que foi objeto de concordância das partes. Oficie-se ao órgão empregador do autor (id 32016312), a fim de que os descontos sejam suprimidos a partir de setembro de 2019, NO TOCANTE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, À PENSÃO OBJETO DOS AUTOS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Descabidas custas finais e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708872-38.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: LIDIANE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, DF0049797A - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. A: LEVI SANTOS SILVA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LEONARDO DA SILVA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Adv(s).: DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Inicialmente, promova a Secretaria o descadastramento de LIDIANE SANTOS DA SILVA do polo ativo da ação, haja vista figurar tão somente como representante legal do herdeiro L. S. S. F., conforme determinado na decisão de id. nº 22091657. L. S. S. F., devidamente qualificado na exordial, na qualidade de único herdeiro, requer a ADJUDICAÇÃO do bem deixado em virtude do falecimento de seu genitor, LEONARDO DA SILVA FONSECA, ocorrido em 11/05/2017, conforme certidão de óbito juntada sob o id. nº 9938397. Gratuidade de justiça deferida, bem como nomeada inventariante a representante legal do menor, LIDIANE SANTOS DA SILVA, conforme decisão de id. nº 10359291. Requer o autor adjudicação em seu favor do veículo PAS/MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, placa JJV7995/DF, em nome do extinto, consoante documento de id. nº 10778141. O plano final de adjudicação foi apresentado sob o id. nº 40193157. Ouvida a Fazenda Pública do Distrito Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a quitação do imposto relativo à transmissão do bem do espólio, consoante comprovante juntado sob o id. nº 29458132. O Ministério Público oficiou pela adjudicação do bem ao requerente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos apresentados estão em consonância com a legislação aplicável à espécie. Existem as certidões negativas que demonstram a regularidade no recolhimento dos tributos, além do comprovante de titularidade do bem inventariado (id. nº 10778141). Assim, nos termos do art. 659, §§1º e 2º, do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos o plano juntado sob o id. nº 40193157, consistente na ADJUDICAÇÃO do veículo PAS/MOTOCICLETA YAMAHA/FAZER YS250, placa JJV 7995/DF, em favor de L. S. S. F., nascido aos 04/07/2011, menor representado por sua genitora LIDIANE SANTOS DA SILVA, ressalvados, desde logo, eventuais direitos de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, incisos I e III, do CPC. Custas pelo requerente, ficando, no entanto, suspensa a sua exigibilidade, ante a gratuidade judiciária deferida. Descabidos honorários. Transitada em julgado, expeça-se a carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702560-75.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE, DF0009746A - HUMBERTO BARBOSA. Adv(s).: DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Diante de tudo que consta dos autos e tendo em vista que o acordo preserva suficientemente os interesses da menor e dos requerentes maiores, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando os alimentos em favor dos autores no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do requerido, abatidos apenas os descontos compulsórios, à razão de 10% (dez por cento) para cada um dos filhos/requerentes. Oficie-se. Em conseqüência, revolvo o mérito na forma do artigo 487, III, ?b?, do CPC. Custas finais e honorários descabidos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0703570-91.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0050835A - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF59608 - DANILO BARBOSA GARRIDO ALVES, DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0050835A - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. As partes manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2019. Diante dos pronunciamentos de id's 41896721 e 43296250, cancele-se a solenidade. Considerando que as partes convergem quanto as questões relacionadas ao menor e ratificam o parecer técnico, reputo desnecessária a produção de provas complementares. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar parecer final, caso assim entenda. Após, façam os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem do art. 12 do CPC.

CERTIDÃO

N. 0702600-57.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF50180 - FERNANDA EMILIA BASTOS GALHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702600-57.2019.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44256814, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710253-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0037390A - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Adv(s).: DF0046863A - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF0056755A - HERMILTON DA SILVA BORGES. Indefiro a produção da

prova oral. O prévio estudo psicológico, com a oitiva da adolescente, a qual possui discernimento para expressar sua manifestação de vontade, apresenta elementos suficientes para a solução do litígio. O Ministério Público apresentou parecer final. Preclusa esta, anote-se conclusão para sentença. Sem prejuízo, à parte requerida para se manifestar no tocante as alegações contidas no petitório de id 41748465., no prazo de 5 dias.

N. 0713182-53.2018.8.07.0020 - HABILITAÇÃO - A: LEILA MONTEIRO DE MATOS. Adv(s).: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES. R: ESPÓLIO DE MÁRCIO JOSÉ DE ALCÂNTARA THEODORELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE PRISCILA DE JESUS SALOMÃO THEODORELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLGA GONCALVES DE SALES. Adv(s).: DF0035723A - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF0024883A - JOSE MARTINS PONTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Manifeste-se a inventariante acerca da cota ministerial de id. nº 42604854, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retornem os autos ao parquet, conforme solicitado.

N. 0709015-90.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0045234A - ODIRAN DOS SANTOS. Não se afigura técnico, sem embargo da manifesta inexecução, em caso de inadimplemento, inserir no acordo cláusula "aberta", tal qual, que a genitora arcará com os custos da escola e do transporte da infante, ao passo que o genitor ficará responsável por todas as demais despesas. Que custos são esses? Quais os valores respectivos? Obrigação tem que ser redigida de forma clara, objetiva e técnica, com limites inclusive ao quantum, sob pena de se tornar inexequível. Nesses termos, esclareçam as partes, de forma objetiva, como se dará a obrigação alimentar em favor da menor, a ser paga mensalmente pelo genitor, inclusive no que tange aos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

N. 0709132-81.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ARLANE RODRIGUES SOUSA CASTRO DE MELO. Adv(s).: DF0026791A - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. A: R. D. R. D. C. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: E. R. C. D. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE RONALDO MARTINS MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVYNA CRISTINA MARQUES MELO. Adv(s).: DF0007622A - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. R: LIVIA MARIA MARQUES MELO. R: ROMULO CESAR MARQUES DE MELO. Adv(s).: DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo a derradeira oportunidade para o cumprimento das determinações de id´s. nº 22903056, 25900354, 30927753 e 33368793, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0712741-72.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046105A - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Intime-se a representante legal da genitora da parte requerida para fim de informar o endereço atual e completo da menor e de sua mãe, no prazo de 5 dias. Ressalto que é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos. Com a informação, retornem os autos conclusos.

N. 0706962-05.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0028424A - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Adv(s).: DF0033790A - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s).: DF0033790A - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s).: DF0028424A - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. Manifeste-se requerida em réplica à resposta da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0710765-64.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF0035011A - RAFAEL ALBERNAZ. Ante o noticiado sob o id. nº 43564533, no que tange ao desinteresse no entabulamento do acordo proposto, promova a parte exequente o andamento do feito e, ainda, junte planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0709888-56.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Adv(s).: DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Adv(s).: DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Recebo a emenda à inicial de id. nº 43855252, que substituirá integralmente a petição inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (artigos 528 e seguintes do CPC), pelo rito DA PRISÃO. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe sempre a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se a parte executada pessoalmente, para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 4.770,17 (quatro mil setecentos e setenta reais e dezessete centavos), diretamente na conta bancária indicada na inicial abaixo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Por fim, ao Ministério Público Intimem-se. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0702675-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A comprovação da união estável traduz matéria fática que necessita ser provada de forma irretorquível, mediante elementos probatórios robustos, especialmente de ordem testemunhal. Assim, a fim de melhor evidenciar a situação narrada aos autos, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Deverão as partes comparecer à solenidade acompanhados de até três testemunhas que possam atestar a convivência pública, duradoura e com intuito de formação de família no período elencado nos autos. Intimem-se pessoalmente.

N. 0706802-77.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0039556A - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA, DF0048830A - CAROLINA DOS REIS ALVES, DF53174 - THIAGO CASIMIRO COSTA, DF0025495A - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. Adv(s).: DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0707152-65.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0031488A - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Esclareça a parte exequente se, em razão dos comprovantes de pagamento juntados pelo executado, oferece plena quitação ao débito ou, se o caso, venha a planilha atualizada do montante devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, advertida que o silêncio será interpretado como aquiescência quanto ao adimplemento da obrigação alimentar.

N. 0003163-63.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0018251A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF0031052A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF0031770A - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. Adv(s).: PI7301 - LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA. À secretaria para atualizar o endereço da parte executada no sistema, id 42827770. Ainda, certifique-se quanto ao cumprimento do mandado de prisão de id 31893455, devendo ser aditado para cumprimento no logradouro informado. Inclua-se a ordem de prisão no sistema BNMP 2.0.

N. 0704652-26.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0055724A - WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA, DF0036467A - WAGNER PEREIRA DA SILVA, DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA, DF0026887A - VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA. Adv(s).: DF0036197A - ADRIANA MENDES DA SILVA. Designe-se data para realização de audiência de conciliação.

N. 0700952-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF46516 - RENATA ARANTES ALVES, DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Promova a parte exequente o devido andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

N. 0707992-12.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0015949A - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. Adv(s).: DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES, DF0042572A - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF0049162A - JORGE LUIS FERRAZ. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0004781-43.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0029002A - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA, DF0041129A - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. Verifica-se a existência de dissenso entre as partes no tocante ao débito alimentar. Os alimentos sofreram redução na quantificação em razão do deferimento de tutela provisória, proferida em agravo de instrumento, interposto no bojo da ação revisional de alimentos. Além disso, o executado e o Ministério Público alegam excesso na execução em relação à cobrança das despesas com materiais escolares e medicamentos, objeto de homologação de acordo nos autos da ação de conversão de separação consensual em divórcio, titulo executivo judicial que ora se executa e ora revisa. Intimem-se as partes para informarem acerca do andamento processual da ação revisional de alimentos e, ainda, sobre o julgamento do mérito do agravo de instrumento, juntando os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos.

N. 0701802-33.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0014062A - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF0051746A - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF0007662A - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. Em resposta à solicitação de informações de id. nº 43165298, oficie-se, com urgência, ao 2º Juizado Especial Criminal de Águas Claras, nos autos do processo 2019.01.1.013502-7, esclarecendo que, até a presente data, não houve entrega do mandado ao Departamento de Recursos Humanos da Loja Samsung em Brasília, em razão de o endereço fornecido pelo preposto da loja estar incompleto, sem a indicação da quadra e bloco, impossibilitando, pois, o cumprimento da diligência.

N. 0704587-31.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0014225A - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Adv(s).: DF0016352A - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, DF0021800A - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. Passo a análise da impugnação apresentada. Primeiramente, quanto à preliminar de inépcia a inicial, ressalto que o fundamento narrado não se enquadra em nenhuma das hipóteses declinadas no art. 330, § 1º do CPC. Na verdade, trata-se de mera omissão quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, o que pode ser corrigido por meio do encaminhamento dos autos à contadoria judiciária. Afasto a preliminar. No mais, no que se refere à alegação de obrigação do órgão empregador em efetuar corretamente o desconto dos alimentos, cumpre esclarecer que o correto pagamento da pensão alimentícia é ônus do alimentante e não do órgão empregador, que sequer integra a lide, motivo pelo qual não se pode transmitir tal obrigação ao empregador. Nessa esteira, compulsando os autos de nº 0711691-11.2018.8.07.0020, no qual foram fixados os alimentos, nota-se que o executado tomou ciência da decisão que firmou os alimentos provisórios no mês de outubro de 2018, não havendo justificativa hábil para o não adimplemento da obrigação, uma vez que não deve incumbir ao órgão empregador tal encargo, como delineado acima, de sua única e exclusiva responsabilidade. A se pensar assim, o que é de todo despropositado, caso o órgão empregador nunca efetuasse o desconto, o devedor de alimentos estaria exonerado da obrigação ? Óbvio que a resposta é negativa, uma vez que a obrigação é PESSOAL. No presente caso, o devedor colacionou os contracheques dos órgãos empregadores, indicando que a instituição Projeção começou os descontos a partir de fevereiro de 2019 (id. nº 39191984 e 39192012) e a Polícia Militar do DF iniciou os descontos a partir de janeiro/2019 (id. nº 39192046). Não há comprovação de desconto nos meses de novembro/2018 a dezembro/2019 em relação a ambos os órgãos. Por outro lado, os exequentes alegaram, por meio de planilha colacionada junto a emenda à inicial, que não foram depositados os meses de fevereiro e março, entretanto, não há comprovação das alegações afirmadas. Nesse prumo, no ponto quanto ao pagamento dos meses de fevereiro e março, observo que foram devidamente pagas as verbas alimentares, conforme corrobora os contracheques acostados à contestação, devendo os referidos meses serem excluídos da planilha de cálculo. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada para que o débito alimentar seja restrito aos meses de novembro/2018 a janeiro/2019, no caso da instituição Projeção e, de novembro a dezembro/2018, em relação à Polícia Militar. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito, com observância ao decidido acima. Após, intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0712572-85.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0704473-92.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37364 - IGOR SANT ANA E TRAVAGINI. Adv(s).: DF37364 - IGOR SANT ANA E TRAVAGINI. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade para a solução da lide e indicando o seu objeto, sob pena de indeferimento, independente de nova intimação. Por fim, ao Ministério Público. P.I.

N. 0705661-57.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0010536A - ROBSON ALVES MOREIRA. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

N. 0003321-21.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: JOAO ABADIO RIBEIRO. Adv(s).: DF0016838A - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. A: JANETE DE MARIA RIBEIRO VIEIRA. A: JANE DE MARIA RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: DF41583 - CECILIA E SILVA DA ROCHA, DF0016838A - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. A: JOAO ABADIO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 20 dias. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública.

N. 0711864-98.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s).: DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. Adv(s).: DF0043932A - RAFAEL DE MORAES SANTOS, GO0022489A - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. Trata-se de embargos de terceiros opostos por E.I. de S. D. e W. J. D. em face de Y. S. T. D. e V. de S. D. J, representados por sua genitora P. S. T. D.. Requereram o recebimento dos presentes embargos, com suspensão do processo de execução até decisão de mérito nos presentes embargos, bem como sejam anulados os atos processuais de 28/09/2018 até a presente data, por ausência de procuração válida da embargada Y. S. T. D.. O embargante apresentou a cópia da alteração do contrato social da empresa Bella Comércio de Produtos Naturais Ltda. EPP, CNPJ nº 01.477.353/0001-40, id. 43790025. Com efeito, tendo em vista que a inicial veio instruída com a prova da alteração contratual e da qualidade de terceiros, recebo a petição inicial e determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigiosos objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC. Quanto ao pedido de anulação dos atos processuais praticados nos autos do processo nº 0008995-53.2016.8.07.0007, a irregularidade na procuração poderá ser sanada naqueles autos, nos termos do art. 76 do CPC. Ademais, estes embargos de terceiros não são o instrumento processual adequado para a regularização da procuração de outro processo, devendo a parte exequente regularizar a sua representação processual naqueles autos. Ante o exposto e considerando que a parte sequer foi intimada para a regularização da sua representação processual, INDEFIRO, nestes autos, o pedido de anulação dos atos processuais, de 28/09/2018 até a presente data, dos autos do cumprimento de sentença nº 0008995-53.2016.8.07.0007. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Citem-se os requeridos para apresentarem contestação em 15 dias, observada a regra do art. 679 do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora

requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0008995-53.2016.8.07.0007. I.

N. 0701812-43.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0046223A - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA, DF0052379A - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Adv(s).: DF0041230A - Fernanda Elias da Silva Alves, DF0042618A - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF0037299A - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF0018031A - OSVALDO ELIAS DA SILVA. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0709023-33.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0021748A - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s).: DF0021748A - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s).: DF53514 - GENILSON HIPOLITO DANTAS JUNIOR, DF0029533A - NARCISO CARVALHO FILHO. O executado não apresentou justificativa, limitando-se a comprovar o pagamento parcial do débito exequendo. A parte exequente, na petição de id 43755614, informa o valor remanescente da prestação não adimplida. Concedo ao executado o prazo de 3 dias, para o pagamento integral da dívida, sob pena de prisão.

N. 0710371-23.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF42919 - LEANDRO CAIXETA SILVA, GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. À secretaria para promover o descadastramento do Ministério Público. As partes não têm interesse na produção de provas complementares. Compulsando os autos associados 0705470-12, verifica-se que houve a interposição de apelo em face da sentença. O reconhecimento e a dissolução da união estável configura prejudicial externa que impacta diretamente no deslinde da presente demanda, razão pela qual o feito ficará suspenso até o pronunciamento final daquela ação. Aguarde-se o julgamento do recurso.

N. 0703381-79.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI, DF0037713A - DELY GOMES LUZ FILHO. Adv(s).: DF0044906A - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. Na justificativa de id 39472132 o executado propôs o parcelamento da dívida alimentar: em uma parcela fixa e o restante em seis parcelas. As credoras manifestaram desinteresse na proposta formulada, id 37407866 Improvejo a justificativa apresentada, tendo em vista a recusa da parte interessada na proposição. Nova manifestação das exequentes, id 43119711, noticiando o inadimplemento e apresentando planilha de débito atualizada. Concedo ao executado o prazo de 3 dias, para pagamento integral do débito, sob pena de decretação da prisão civil.

N. 0701911-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF0053372A - ROSELIA FRANCO SOARES. Adv(s).: DF0023486A - TEODORO PINTO NETO. Ao Ministério Público para pronunciamento no prazo de 10 dias.

N. 0701056-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0703358-36.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ANDREIA DOS PRAZERES DE MENEZES. Adv(s).: DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. A: VANDERLEI MENEZES CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA MARIA DE MENEZES. Adv(s).: BA56835 - PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA, BA51322 - MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL. R: ESPOLIO DE GEOVANI MENEZES CONCEIÇÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAIELZA BORBA DA ROCHA. Adv(s).: GO20582 - RENATA BORBA DA ROCHA. Compulsando detidamente os autos, verifico que o inventariante não instruiu o feito com as certidões negativas de débitos tributários junto à Receita Federal, bem como a certidão negativa de débitos distritais em nome do falecido e dos bens pertencentes ao espólio. Assim, instrua o feito com as certidões declinadas. Expeça-se mandado de avaliação do veículo de Marca/Modelo Jeep/Renegade, placa PZU-2024, a ser cumprido por meio de carta precatória, constando o endereço declinado no petitório de id. nº 43230847.

N. 0704598-60.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF0030936A - MARCIO LIMA DA SILVA. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

N. 0705521-23.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. Ao autor para ciência da certidão de id 43158089, devendo manifestar se possui informação do complemento do endereço de residência da requerida contido no oficio encaminhado pelo INSS, id39716753. Prazo: 5 dias.

N. 0702704-49.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s).: DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. Intime-se a parte autora para que tenha vista dos documentos id. 42501206, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

N. 0704997-89.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s).: DF0019545A - ALESSANDRA DONIAK. Adv(s).: DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Intime-se a parte autora para manifestar sobre o petitório de id. nº 43544301. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0704807-63.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0044913A - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Adv(s).: DF0023010A - ERNANI DA SILVA CARLOS, DF0042612A - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO, DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. Para fins de análise da tutela de urgência, intime-se a parte autora para anexar certidão simplificada remetida pela Junta Comercial, na qual deverão constar o nome dos sócios da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias.

N. 0707007-09.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF31228 - PATRICIA DE LIMA BRANDAO. Adv(s).: DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA, DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR. Acolho a emenda de id. nº 38805130, que substituirá integralmente a inicial. Custas recolhidas. Anote-se. Promova a secretaria a alteração do pólo passivo, incluindo a ré A. L. B. Registre-se. Por restar documentado nos autos que o autor é filha do demandado, conforme documento de id. nº 36371475, fixo os alimentos provisórios, devidos pelo genitor, no valor equivalente a 12% (doze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social), inclusive sobre o 13º salário e 1/3 de férias. Oficie-se, desde já, ao órgão empregador do alimentante (BRB), para que efetue o desconto da verba alimentar na conta bancária indicada na peça de ingresso (id. nº 38805130). Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

N. 0704716-36.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0048339A - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037068A - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF0049585A - TIAGO RESENDE RIBEIRO. Tendo em vista a manifestação dos advogados da parte executada na petição de id. 44038372, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se proceda à citação. Em termos de prosseguimento, requeira o que entender de direito.

N. 0004057-73.2016.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: IZABEL CRISTINA VALENTIM DOS SANTOS. A: NEIDE MARIA VALENTIM DE ALMEIDA. A: VERA LUCIA VALENTIM DE SA. Adv(s).: DF0052417A - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA, DF0050928A - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: ESPÓLIO DE JOÃO VALENTIM DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOSENITA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEIDE MARIA VALENTIM DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0052417A - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA, DF0050928A - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Registre-se a penhora (id. nº 41791933). Sem prejuízo, defiro a suspensão por 20 (vinte) dias. Intime-se.

N. 0703494-33.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF24159 - KARLA DA COSTA CARTAXO MELO, DF0031313A - FABRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0031103A - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO. À vista da manifestação id. 44039740, proceda-se à exclusão do Ministério Público do registro processual. Intimadas as partes para que especificassem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, id. 43049149. A parte ré, id. 43223756, requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que informasse o saldo e a quantidade de investimento que o cônjuge varão possui e possuiu durante o matrimônio. Requereu, mais, que seja expedido ofício ao Banco Central, para que informe os ativos financeiros que o autor possui em seu nome, bem como as instituições bancárias. Requereu, também, a quebra do sigilo bancário das contas do cônjuge varão, em especial a de número 42.756-x, agência 3413-4, vinculada ao Banco do Brasil. Requereu, também, a pesquisa, via INFOJUD, da declaração de imposto de renda de 2019. Requereu, ainda, o depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal. Indefiro a prova oral requerida pelas partes, uma vez a comprovação do patrimônio do casal na data da separação depende da produção de prova, eminentemente, documental. Com fulcro no art. 77, inc. IV, do CPC, intimem-se as partes para que apresentem os seus extratos bancários, constando, inclusive, todas as aplicações financeiras, dos três meses anteriores à separação de fato do casal, até 16 de março de 2019. Após, venham os autos conclusos, para que seja efetuada a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte autora, referente aos anos de 2018 e 2019, por meio do sistema INFOJUD. I.

N. 0712099-02.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: DANIEL DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: DF0033692A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. A: DANIEL DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FERNANDA IZABELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0033692A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: ESPOLIO DE AMADEU RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDHA DALET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUDERITA LIMA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja recolhido o ITCMD, o que permitirá a sentença de partilha de bens.

N. 0704466-37.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE, DF0009346A - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0002750-50.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ANGELO DE QUEIROZ MAURICIO. A: DAVID AGUIAR CESAR VON GLEHN. A: DHYANA AGUIAR CESAR MAURICIO. A: KARIN ELIZABETH VON GLEHN CESAR. A: LETICIA AGUIAR MATOS. A: MARILIA DOYLE NEHRING CESAR. A: PEDRO HENRIQUE NEHRING CESAR. A: RANGEL BORENE DE ASSIS MATOS. Adv(s).: DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. A: VERA MARIA NEHRING CESAR. Adv(s).: DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: ESPOLIO DE JOSE AFONSO VILELA CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO EDUARDO NEHRING CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ISABEL AGUIAR CESAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a parte requerente, independentemente de intimação, cumprir a ordem precedente.

N. 0704464-33.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0034321A - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. Adv(s).: DF0053887A - RAFAEL NUNES LEITE, DF46753 - FELIPE HENRIQUE FREITAS SITONIO. Intimadas as partes para que especificassem provas, a parte autora, id. 42683880, reiterou o peido de que seja oficiado o INSS para que informe acerca de descontos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como ao Bacen, para que informe a movimentação de, no mínimo, 12 (doze) meses das contas bancárias em nome do requerido. O réu requereu a juntada de documentos e a designação de audiência de conciliação. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requerida pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Ante a discrepância de realidades quanto à situação financeira do alimentante, determino a pesquisa DIMOF dos últimos 12 (doze) meses, para a verificação da movimentação financeira do requerido nesse período. Após, intimem-se as partes para que tenha vista do resultado da pesquisa. I.

N. 0706396-56.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA, DF0036140A - NADIA BEZERRA GUSMAO. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a decisão de id. 35906493, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. ARILSON RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito PARTE A SER INTIMADA: Nome: KELLY CHRYSTINA CAMARA PEREIRA Endereço: QS 07, Rua 800, Lote 01, Bloco C, Apartamento 102, Areal - Águas Claras. BRASÍLIA - DF - CEP: 71971-540 ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, § 2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. * Nos termos do art. 252 do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. * Nos termos do art. 253, § 4°, do CPC/2015, o réu, citado com hora certa, deverá ser advertido de que será nomeado curador especial se houver revelia. OBSERVAÇÃO Obs: Os documentos/decisões do processo, encontram-se sob "segredo de justiça", razão pela qual a parte deverá comparecer, munido deste mandado, ao Núcleo de Atendimento do PJE, situado neste Fórum de Águas Claras/DF, Quadra 202, Lote 01, sala 2.15, (horário de 12h às 19h - tel: (061)3103-8553), para cadastro e obtenção de senha para acesso integral aos autos digitais. Obs: As chaves de acesso são inválidas quando se tratam de processos que tramitam em segredo de justiça, razão pela qual as partes deverão obter a respectiva senha no Núcleo de Atendimento ao PJE.

N. 0712567-63.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. Adv(s).: DF0014402A - MARLON ALEXANDRE RABELO DE SOUZA. Manifeste-se o Ministério Público no prazo legal.

CERTIDÃO

N. 0004176-97.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ELIANE GOMES DE SOUSA. A: MARIA LINDINALVA GOMES DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0052354A - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. A: OSDETE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0052355A - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA, DF0052354A - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. A: OSTON GOMES DE SOUZA. A: OSVANDA GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF0052354A - ELVIRA

DE OLIVEIRA LIMA. A: MARIA LINDINALVA GOMES DE SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ERNESTA LOURENCIA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE LUIS GOMES DE BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SALMERON GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMERON GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALMERINDO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDESON GOMES DE SOUSA. Adv(s).: DF0031503A - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: SUELEIDY GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RANE GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZAN GOMES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0004176-97.2017.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte inventariante intimada a cumprir determinação judicial constante na decisão ID 43022561 , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme abaixo reproduzido. "(...) Assim, dê-se vista aos autos à Defensoria Pública para que colacione nos autos os documentos declinados na petição de id. nº 31882691 e 31882636. Traga aos autos a certidão de casamento da herdeira Sueleidy Gomes de Souza. Após, intime-se a inventariante para a juntada do esboço de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias." (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0742426-39.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: RJ118307 - FRANKLIN CUELLAR SALAZAR MIRANDA DA ROSA. Adv(s).: DF0008656A - SIBELE GUIMARAES SALGADO. Trata-se de ação revisional do encargo alimentar proposta por A.W.V.P. da S. em desfavor de sua filha, M.S.A., por meio da qual busca o autor a diminuição do valor da pensão paga à sua filha, sob o argumento nuclear de que se mostra excessivo e incompatível com sua situação financeira atual. Menciona que se encontra obrigado a adimplir 118% do salário mínimo, bem como plano de saúde, oportunidade em que requer a delimitação do ônus, única e exclusivamente, na obrigação in natura, ou, ainda, 10% dos seus rendimentos líquidos. Juntou diversos documentos. Decisão, sob o id 24482348, indeferiu o pedido antecipatório. Devidamente citada, ofertou a requerida a peça resistiva sob o id 31045734, na qual destaca que a mudança da atividade profissional do autor ? de músico para cozinheiro ? não lhe imprimiu decréscimo na sua capacidade financeira. Menciona que o alimentante se mudou para outro estado ? Rio Grande do Norte -, deixando de lhe prestar auxílio emocional. Pedido final de improcedência do pedido. Réplica sob o id 32546008. Não houve a incursão do feito na fase instrutória oral, pela desnecessidade e em razão do autor residir em outra unidade da federação. Parecer ministerial pela improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inexistindo questões de ordem processual a serem sanadas, deslindo o meritum causae. Como é sabido, o pleito, em ação de alimentos, qualquer que seja a sua formulação - pedido, oferta ou revisão -, é de arbitramento judicial e não de simples homologação de oferta unilateral. E tal arbitramento deve ser feito dentro do binômio capitulado no art. 1694 do CC - necessidades da alimentanda x possibilidades do alimentante. O equilíbrio do binômio capitulado no art. 1694, § 1º, do CC, aliado ao disposto no art. 1699 do mesmo diploma normativo, em caso de pedido revisional do ônus alimentar, refletem os vetores jurídicos a serem observados em ações dessa espécie. O art. 1699 do CC, assim dispõe: ?Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.? (negritei e sublinhei). Preliminarmente, trago a lume, pela pertinência, que, segundo narrado pelo próprio autor, na inicial, o valor da pensão fora objeto de acordo, em processo datado de 2010. Os autos noticiam diversas execuções em desfavor do requerente, o que revela, em tese, sua inaptidão financeira para manter a pensão no atual patamar pecuniário. O autor, noutro giro, segundo documento encartado no id 22846745, se encontra residindo em Tibau do Sul ? RN, não se podendo precisar os seus ganhos mensais. O campo probante dos autos, além de nebuloso, mesmo porque as partes não foram exitosas em produzir elementos robustos, concretos, de maior amplitude, revelam, prima facie, que a situação econômico-financeira que lastreou a delimitação do ônus não mais persiste incólume. A par da notória inadimplência do requerente no que tange ao cumprimento de sua obrigação de forma plena, efetiva, há que se trazer a lume que não se sabe, sequer, sua ocupação atual, mesmo porque se qualificou como cozinheiro, mas não destacou desempenho de suas funções em local certo, bem como renda aproximada. O que se apresenta intuitivo é o fato de que não mais ostenta condições de adimplir a pensão no valor estipulado há 9 anos. Entre seus documentos, trouxe cópia de contrato de aluguel, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), o qual, para os padrões financeiros da cidade em que vive, não pode ser talhado de inexpressivo. Nesse cenário, tenho que a diminuição da pensão para o importe de 80% do salário mínimo, com a manutenção do pagamento do plano de saúde, parece refletir solução técnica e justa, frente aos parcos elementos de convicção carreados e equação financeira delineada no art. 1694, § 1º, do CC. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para diminuir o valor da pensão de 118% do salário mínimo para 80% da mesma base de cálculo, preservando a obrigação de pagamento do valor do plano de saúde em favor da menor. Resolvo o processo, com exame do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, e equivalente, cada parte deverá arcar com metade do importe das custas e honorários advocatícios do seu patrono. Suspendo, no entanto, a exigibilidade de tais consectários, por força da gratuidade de justiça que ora lhes defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0713824-26.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0044693A - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Adv(s).: DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação.

SENTENÇA

N. 0711756-06.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA, DF0039336A - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: DF0031919A - PRISCILLA TAVARES AGUIRRES. Adv(s).: DF0031919A - PRISCILLA TAVARES AGUIRRES. Adv(s).: DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA, DF0039336A - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA. Trata-se de ação revisional do encargo alimentar proposta por A. da C. A. L., por meio da qual requer a minoração do valor da pensão alimentícia devida à sua filha menor, L.M. da C., de 30% do salário mínimo para 15% da mesma base de cálculo, sob o prisma fático de que sofreu piora de sua condição financeira, a ponto de não mais suportar o adimplemento da obrigação tal qual estatuída. Juntou diversos documentos. Decisão, sob o id 24479475, indeferiu o pedido antecipatório. Devidamente citada, ofertou a requerida a contestação sob o id 28370401. Destaca, em primeiro plano, que não houve alteração das suas necessidades, ao revés, sofreram acréscimo. No tocante ao autor, informa que é empresário individual ? empresa no ramo de vestuário e acessórios -, bem como, ainda, aufere renda advinda do labor em uma escola de supletivo em Águas Lindas ? GO. Sob o prisma reconvencional, formula pedido de majoração da pensão para 2 salários mínimos. Em réplica, o autor destaca a intempestividade da contestação e, em resposta à reconvenção, requer seja mantida no patamar atual. Parecer ministerial sob o id 41174652. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ?preliminar? de intempestividade da contestação e pedido reconvencional merece ser acolhida. Para tanto, basta se observar que a juntada do mandado de citação ocorreu no dia 07/12/2018 (sexta-feira), o que implica dizer que o prazo se iniciou

no dia 10/12/2018 (segunda-feira). Até o início do recesso judiciário, no dia 20/12/2018, já havia transcorrido o prazo de 8 dias. Reiniciado em janeiro de 2019, no dia 21/01, após o recesso dos senhores advogados, findou-se em 29/01/2019. Ocorre que a contestação/reconvenção fora apresentada em 04/02/2019 (id 28370401), INTEMPESTIVA, portanto, o que ora proclamo. Em consequência, DETERMINO a sua supressão dos autos, pela manifesta intempestividade, razão pela qual, também, deixo de conhecer o seu conteúdo material. No que concerne ao pedido do autor, destaco que se pronunciou pela desinteresse no feito, por não mais ter intenção de modificar o valor da pensão, o que foi chancelado pelo Parquet no pronunciamento sob o id 41174652 e não contou com objeção da parte ré, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com arrimo no art. 485, VI, do CPC, por superveniente perda do interesse processual. Custas e honorários descabidos. Transitada, arquive-se. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0709570-73.2019.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - Adv(s).: DF0021269A - RICARDO PINTO DO AMARAL, DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709570-73.2019.8.07.0020 Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

EDITAL

N. 0707447-39.2018.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: FLAVIA GONDIM SILVA. Adv(s).: DF0028581A - JOSE ALFREDO DO AMARAL, DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. R: CLEONICE GONDIM SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0707447-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: FLAVIA GONDIM SILVA CARDOSO REQUERIDO: CLEONICE GONDIM SILVA FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de CLEONICE GONDIM SILVA , filho(a) de RG 133817 SSP/DF CPF 504.948.131-72 nascido(a) aos 15/03/1941, filho(a) de Dercilio da Costa Gondim e Maria da Pureza de Almeida Gondim em razão de doença degenerativa grave, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) a Sra. FLAVIA GONDIM SILVA CARDOSO, RG 1544513 SSP/DF, CPF795.613.571-00. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 27 de agosto de 2019. datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701292-20.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0010316A - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA, DF0016810A - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s).: DF0041375A - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA. Adv(s).: DF0045987A - ELIO LUIZ DE LIMA, DF0041375A - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. Adv(s).: DF0016810A - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0010316A - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701292-20.2018.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AUTOR/RÉU requereu o Cumprimento da Sentença. Certifico ainda que a referida petição encontra-se sem preparo. Intime-se a parte interessada para regularizar o pedido nos termos do art. 523/524 do CPC no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0709434-47.2017.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0027757A - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709434-47.2017.8.07.0020 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0002120-91.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSE VIEIRA DOS SANTOS. A: RODRIGO PIRES VIEIRA. A: KATIA PIRES VIEIRA POVOA. A: MARCELO PIRES VIEIRA. Adv(s).: DF0014329A - CLARICE VIEIRA BARROS. R: ESPÓLIO DE MARIA CARMELITA PIRES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0002120-91.2017.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0700459-65.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s).: DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0700459-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, intimem-se as partes para promoverem o devido andamento ao feito, informando se o recurso de apelação já foi julgado. Prazo 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

N. 0710329-71.2018.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: ANTONIO ALVES PEREIRA. A: MARIA DALVINA MOREIRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: ANTONIO VITOR ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710329-71.2018.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Diante do parecer de ID 43825739, encaminho processo para intimação das partes para se manifestarem acerca do documento ora juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0709807-44.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0053610A - ODAIR JOSE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709807-44.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do parecer de ID 44137234, encaminho processo para intimação das partes para se manifestarem acerca do documento citado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0707090-25.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF13933 - IVANICE OLIVEIRA VELAME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707090-25.2019.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44376047, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711944-62.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DEVANIR FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF0045105A - CECILIA TAVORA ANTUNES JACQUES. R: RICARDO ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF0044546A - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF0046918A - WILLIAM BRUNO ARAUJO FERREIRA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado pelo embargante D. F. R., objetivando a exclusão do imóvel QRI 01, Lote n° 27, Sítito do Gama, atual Condomínio Santos Dumont, Santa Maria-DF, CEP 72.592-201 da relação de bens a partilhar, tendo em vista que se trata de bem de propriedade da embargante e não do espólio ou que seja impedida qualquer medida de restrição ou constrição sobre o bem imóvel, até que seja concluído o processo de adjudicação compulsória que tramita na 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria (processo nº 0703946-28.2018.8.07.0004). O embargante apresentou a cópia do instrumento de cessão de direitos, vantagens e obrigações do imóvel nº 27 da QRI 01, Residencial Santos Dumont, Santa Maria-DF, em que o falecido Ruy Bonfin de Oliveira e sus ex-esposa Maria Auxiliadora de Castro transferiram, em abril de 2004, todos os direitos, vantagens e obrigações referentes ao imóvel à embargante Devanir Fernandes Rodrigues. Com efeito, recebo a inicial, nos termos do art. 677 do CPC, tendo em vista que a inicial veio instruída com a prova do domínio e da qualidade de terceiro, bem como determino a suspensão de eventuais medidas constritivas sobre o imóvel objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC. Quanto ao pedido de tutela de urgência/liminar, para exclusão do imóvel da lista de bens à partilhar, não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, nos autos do arrolamento de bens, processo nº 0003508-29.2017.8.07.0020, não foi determinada nenhuma medida de constrição ou restrição sobre o imóvel, mas apenas a avaliação do imóvel, não se justificando, inclusive, a dispensa do prévio contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, em face da ausência de perigo de dano iminente. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 679 do CPC. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do arrolamento de bens, processo nº 0003508-29.2017.8.07.0020. I.

SENTENÇA

N. 0714063-30.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. Trata-se de ação por meio da qual o genitor, O.J. da S., objetiva exonerar-se do dever de pagar pensão alimentícia à sua filha menor, T.V.S., representada pela genitora, sob o argumento, simples, de que a infante se encontra sob sua guarda fática, razão pela qual presta a ela alimentos in natura, não se justificando, desta feita, a imposição legal em comento, que somente encontrava respaldo jurídico porque, anteriormente, se encontrava sob a guarda da genitora, o que não mais persiste. Decisão, sob o id 27928293, acolheu o pleito antecipatório. Devidamente citada, a menor, por sua genitora, ofertou a contestação sob o id 32292971, na qual anuiu ao intento inicial. Parecer ministerial deduzido sob o id 36789384. É o relatório. DECIDO. A ação em tela tem contornos jurídicos bem delimitados e precisos, ou seja, busca o autor desobrigar-se do encargo alimentar destinado à sua filha, sob o prisma fático-jurídico de que a alimentanda, atualmente, se encontra sob sua guarda. Observo, na peça resistiva, que a parte ré anuiu ao pleito, o que implica verdadeiro reconhecimento de procedência do pedido, sob a acepção jurídica. POSTO ISSO, ratifico a decisão antecipatória e JULGO procedente o pedido, para o fim de exonerar o autor do ônus alimentício devido à sua filha, postada no ângulo passivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, a, do CPC. Custas finais e honorários descabidos, mesmo porque é hipossuficiente financeira a sucumbente, além de menor, representada pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0712859-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: TO4158 - RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO. Adv(s).: DF0037394A - SARAH PRISCILLA GUIMARAES, DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s).: DF0037394A - SARAH PRISCILLA GUIMARAES, DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s).: TO4158 - RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712859-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito ARILSON RAMOS DE ARAUJO, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento em 18/09/2019, às 14:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, localizada no Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quadra 202, Lote 01, sala 1.18, Águas Claras/DF. Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras / Gabinete. / Assessor

SENTENÇA

N. 0702084-37.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF0022790A - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. Adv(s).: DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Verifico que o executado satisfez a obrigação, conforme noticia a petição de ID 43214928, sendo o pagamento objeto da prestação jurisdicional postulada. Posto isso, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, em favor do advogado da parte contrária,pela singeleza da causa e natureza da ação, na forma do §2º do art. 85, do CPC. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Transitada, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0710564-38.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. G. F., representado por sua genitora D. E. F., ajuizou o presente cumprimento de sentença em face de E. S. de M., partes devidamente qualificadas nos autos. Constata-se a inércia da parte exequente em impulsionar o feito, uma vez que fora determinado, por várias vezes, que impulsionasse o feito, sob pena de extinção, id. 31085045, 32119524 e 40717468, restando desatendidos os chamamentos, o que revela o seu descaso e desinteresse no prosseguimento da marcha processual. O caso é de extinção do feito, haja vista que a marcha processual se encontra obstada, única e exclusivamente, pela contumácia da parte exequente, que não atendeu ao chamado judicial. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso III e § 1º , do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM AVANÇO NA QUESTÃO DE MÉRITO. Custas processuais a serem suportadas pela exequente, restando, contudo, suspensa, em face da gratuidade de justiça deferida, id. 26554609. Descabidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I.

N. 0000403-44.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0037344A - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF0031803A - CAROLINA NUNES PEPE. Com tais considerações, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas finais e honorários descabidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. LIBEREM-SE EVENTUAIS PENHORAS, CASO EFETIVADAS. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0002663-94.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ANA CELIA SOARES DOS ANJOS. Adv(s).: DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. A: C. S. D. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: GLEUTON LEULER SOARES DE CASTRO. A: RODOLFO LEULER SOARES DE CASTRO. Adv(s).: DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. A: ANA CELIA SOARES DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE NIVALDO LEULER DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A inventariante colacionou aos autos guias atualizadas de IPTU, IPVA e taxa de licenciamento anual, referentes ao ano de 2019, requerendo a liberação de valores para quitação dos débitos, id 43814994. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito, id 34611320. Defiro o levantamento do numerário para pagamento dos tributos em nome do extinto. Expeça-se alvará para levantamento, NO VALOR EXATO DA SOMA DAS GUIAS APRESENTADAS, sem qualquer acréscimo, pela inventariante, id 43814994, a ser levantada da conta judicial de id 31099723, com o fim, único e exclusivo, de pagar os débitos tributários em nome do extinto, devendo a inventariante, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APÓS OS PAGAMENTOS, prestar contas da utilização da quantia recebida, no que concerne aos débitos e pagamentos respectivos, sob pena de responsabilização civil e criminal. Levando-se em conta que o alvará será expedido pelo CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO, que atende DUAS VARAS DE FAMÍLIA E TRÊS CÍVEIS, bem como possui mais de 10.000 (dez mil) processos sob sua égide, deverá a inventariante diligenciar no sentido de acompanhar a expedição do expediente, a fim de ser confeccionado antes da data de vencimento dos tributos. Feito, remetam-se os autos à Fazenda Pública do DF.

CERTIDÃO

N. 0711213-03.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0038918A - FERNANDO DE CARVALHO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711213-03.2018.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que as diligências referentes aos mandados de citação retornaram sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. ÁGUAS CLARAS/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0700556-65.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0050299A - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0700556-65.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44404840, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

SENTENÇA

N. 0713065-62.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANCY DE SOUZA ALVES. Adv(s).: DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI, RS0018780A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713065-62.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NANCY DE SOUZA ALVES RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id 44158809, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 43133710. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pela executada e à quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704366-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: DF0033481A - RENAN ARAUJO MACHADO. R: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL. Adv(s).: DF0011863A - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704366-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLA PEREIRA SANTOS EXECUTADO: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

N. 0705749-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLAN HENRIQUE DA SILVA VENTURELLI. Adv(s).: DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705749-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARLAN HENRIQUE DA SILVA VENTURELLI RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

N. 0701452-11.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS ALBERTINAZZI FERRACINI. Adv(s).: DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701452-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS ALBERTINAZZI FERRACINI EXECUTADO: TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

N. 0705317-42.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIANO NOBRE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: CARLOS FREDERICO VALENTE FROSSARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705317-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIANO NOBRE DE OLIVEIRA EXECUTADO: CARLOS FREDERICO VALENTE FROSSARD CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Águas Claras, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0705069-76.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA BARBOSA. Adv(s).: DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705069-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA RÉU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pelas partes requeridas BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (ID nº 42847246) e BANCO PAN S.A. (ID nº 43746760), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705907-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA MARIANE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMARY APARECIDA ABRANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG127882 - GUSTAVO LEAO DE CARVALHO CANDIDO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP173579 - ADRIANO GALHERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705907-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:

CAMILA MARIANE DE SOUZA, ROSEMARY APARECIDA ABRANTES RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A DECISÃO Verifico que a parte requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A juntou aos autos comprovante de pagamento de sua quota parte relativo ao débito que lhe foi atribuído pela sentença de ID nº 40811500. Ocorre que as rés foram condenadas solidariamente. E a parte requerida MM Turismo recorreu da sentença. Logo, por ora, não há que se falar em extinção do feito. Nada obstante, expeça-se alvará do referido valor em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se no sistema. Aguarde-se o decurso de prazo para contrarrazões. Após, cumpra-se com as demais determinações da decisão de ID nº 42853898. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706067-44.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL MACHADO MICHETTI 01836534167. Adv(s).: DF0051668A - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s).: MG92255 - RICARDO LUIS STEMPNIEWSKI CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706067-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL MACHADO MICHETTI 01836534167 RÉU: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA DECISÃO Intime-se a parte Embargada (LMG LASERS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 44225994. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703900-59.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIDAZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020087A - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: ORCILIO CAMBRAIA DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703900-59.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIDAZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ORCILIO CAMBRAIA DA FONSECA DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 44253706 para determinar a pesquisa de bens de titularidade de Orcílio Cambraia da Fonseca, via sistema Infojud. Sem prejuízo do disposto acima, proceda-se à pesquisa e bloqueio de bens via Renajud e Bacenjud. Restando infrutíferas as diligências, arquivem-se os autos. intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0706241-53.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL DUARTE FILHO. A: MARTA OZANA CARVALHO PEREIRA DUARTE. Adv(s).: DF0007650A - CARLOS ANTONIO REIS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s).: DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706241-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL DUARTE FILHO, MARTA OZANA CARVALHO PEREIRA DUARTE EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id 44202670, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 43242991. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pela executada e à quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701542-19.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA COSTA PEREIRA. Adv(s).: DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701542-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA COSTA PEREIRA EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9.099/95, em fase de cumprimento de sentença, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Realizada penhora de valores via sistema BACENJUD (ID nº. 41869905), a empresa Anhanguera Educacional Participações S/A, executada, opôs embargos (ID nº. 43394949), sob o argumento de que já havia procedido ao pagamento da reparação por danos morais, faltando somente o pagamento da multa fixada na decisão de ID nº. 38981699, o que foi confirmado por Vitoria Costa Pereira, ora exequente (ID nº. 43602081). É o relato do necessário. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste à Embargante, uma vez que conforme se observa do comprovante de ID nº. 43394966, houve o cumprimento voluntário da sentença, antes do bloqueio via BACENJUD, em 03/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal para cumprimento espontâneo (ID nº. 34414500), razão pela qual o bloqueio de ID nº. 41869905 se mostra excessivo. Nesse contexto, ACOLHO, portanto, os embargos de ID nº. 43394949. Proceda ao desbloqueio, via sistema BACENJUD, da quantia de R$3.808,53, em favor da parte devedora (ID nº. 41869905). Em consequência, DECLARO efetivada em penhora o bloqueio da quantia de R$1.000,00, realizado no ID nº. 41869905, e DETERMINO que seja promovida a transferência desse valor para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. E, uma vez que a quantia penhorada se revela suficiente para a liquidação integral da dívida a que a parte executada foi condenada a pagar por força da sentença, conforme cálculos da Contadoria Judicial, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de importância, em nome da parte credora, intimando-a a vir retirá-lo no prazo de 5 dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de majoração da multa (ID nº. 36420091 e nº. 43602081), porquanto todas as obrigações já foram cumpridas e não há razão para fixação de montante superior ao já definido e pago pela parte devedora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º., do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708115-73.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELY APARECIDA CARARO. A: EDINEI FABIANO REBONATTO. Adv(s).: SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, DF0018398A - ARLETE TRENTO REZENDE. R: PREDIAL SPE/001 CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: DF0010609A - ALCESTE VILELA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708115-73.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELY APARECIDA CARARO, EDINEI FABIANO REBONATTO RÉU: PREDIAL SPE/001 CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: KELY APARECIDA CARARO e EDINEI FABIANO REBONATTO em face de RÉU: PREDIAL SPE/001 CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a reparação por danos materiais e morais contra a Construtora

decorrentes de eventuais defeitos apresentados na churrasqueira de sua unidade residencial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento e regular do processo. A pretensão apresentada pela parte autora extrapola os limites da competência dos Juizados Especiais, na medida em que se exige a análise técnica do sistema de exaustão do prédio, da previsão contratual de construção do referido sistema e da forma de funcionamento do exaustor das churrasqueiras instaladas, conforme previsão no informe publicitário de id 42897729. Não há dúvidas que a análise pericial e eventual descumprimento contratual por parte da empresa ré referente aos fatos aduzidos na inicial refletirá em direitos de todas as unidades do condomínio, o que tem efeito erga omnes e, portanto, afetaria todos os condôminos em situação semelhante tratando-se de direito coletivo em sentido amplo com dezenas de interessados. Nesse sentido, a natureza do pedido formulado engloba direitos individuais homogêneos, afetando interesses comuns que extrapolam o mero interesse individual da parte autora, o que, por si só, representa complexidade apta a afastar a competência dos Juizados Especiais. Assim é o que dispõe o Enunciado 139 do FONAJE, no seguinte teor: A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis. Além disso, a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) dispõe no art. 3°, §1°, inciso I, que não se inclui na competência dos Juizados as causas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Essa regra de competência é estendida a todos os integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 12.153/2009, art. 1º, parágrafo único: O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.), em prol da celeridade processual. Entendo, pois, que a ação manejada não pode prosseguir por falta de adequação à competência, tanto em razão da complexidade da causa, que necessariamente vinculará centenas de interessados, como em razão da necessidade de perícia técnica no local, para melhor esclarecer a questão e não causar prejuízos às partes em razão da decisão judicial, determinando a própria lei de regência sua expressa extinção, consoante se infere do contido no seu artigo 51, inciso II. Além disso, verifico que a prova oral requerida, não é capaz, por si só, a elucidar a questão. Ante o exposto, extingo o processo, com fulcro no art. 3º, caput c/c art. 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706019-85.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLE ALMEIDA DE CARVALHO PIMENTA. A: ADEMIR RODRIGO PIMENTA RODRIGUES BORGES. Adv(s).: DF47123 - GIOVANNA ABBADE GALESSO COEV, DF0049337A - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. R: LAV E SEC MAIS - LAVANDERIA E TINTURARIA. Adv(s).: DF54890 - MAYARA CASTRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706019-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE ALMEIDA DE CARVALHO PIMENTA, ADEMIR RODRIGO PIMENTA RODRIGUES BORGES EXECUTADO: LAV E SEC MAIS - LAVANDERIA E TINTURARIA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. O fato de já ter sido prolatada sentença não é óbice à homologação da transação realizada entre as partes (ID nº 44209482), em atenção ao disposto no art. 139, inc. V, do Código de Processo Civil e art. 2º da Lei nº 9.099/95, além de versar a lide sobre direitos disponíveis. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação (ID nº 44209482) e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708983-51.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL LUCAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS; Rep(s).: ANDRESSA NERES LUCAS. R: ANGELO DA COSTA MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708983-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL LUCAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: ANDRESSA NERES LUCAS EXECUTADO: ANGELO DA COSTA MORAIS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A tentativa de citação da parte executada restou infrutífera (ID nº 43278660). Em consultas aos sistemas disponíveis neste Juizado a fim de localização de endereço da parte executada, foi localizado endereços da executada na cidade de Vila Propício/GO (ID nº 43565255). Verifica-se no ID de nº 44228329 que a parte exequente não possui endereço atualizado da parte executada. No caso em apreço, tanto o exequente quanto a parte executada não estão domiciliados nesta cidade, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." No caso em apreço, a parte executada não têm domicílio nesta circunscrição judiciária, evidenciando-se a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Devolvam-se os títulos de crédito depositado em cartório. (ID nº 41326505). Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707561-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENIZ ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. R: ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B APOLO LTDA - ME. Adv(s).: DF61941 - FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707561-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDENIZ ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES RÉU: ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B APOLO LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: VALDENIZ ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES em face de RÉU: ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA e CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B APOLO LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços (id 41957656) aponta como contratante somente a pessoa jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B APOLO LTDA, sendo que não há demonstração dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 28 do CDC apto a justificar a inclusão da sócia no pólo passivo, e os fatos imputados à requerida ELEUZA foram na condição de preposta da pessoa jurídica. Assim, a presente sentença refere-se tão somente à ré pessoa jurídica. Presentes

as demais condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. As provas anexadas pelo réu (id 41958057 e seguintes) demonstram o cumprimento regular de todos os procedimentos para obtenção da carteira de habilitação, dentro do prazo de 12 (doze) meses, conforme art. 2º, §3º, da Resolução 168 do CONTRAN. Após a realização dos procedimentos médicos e exame teórico, a parte autora matriculou-se no treinamento prático de direção, junto à empresa ré, no dia 10 de outubro de 2018, concluindo o curso em 08 de janeiro de 2019 (id 41958057). A empresa ré efetuou a marcação das aulas práticas dentro da disponibilidade do órgão de trânsito (id 41958714). No dia 15 de janeiro de 2019, a parte autora realizou o exame prático no DETRAN, sendo reprovada, restando somente 15 dias para o término do prazo de um ano para a conclusão dos procedimentos. Verifica-se, assim, que não houve desídia da empresa ré, que realizou cada etapa do processo de habilitação de acordo com o avanço da autora nos procedimentos previstos. Entendo, pois, que não há qualquer ato ilícito a ser imputado à empresa ré. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, em relação à ré ELEUZA MARIA DE JESUS DA SILVA, com base no inciso VI do artigo 485 do CPC. Em relação ao réu CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B APOLO LTDA - ME, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n ° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707115-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF0036555A - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707115-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA RÉU: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA em face de RÉU: ESPAÇO CAMPOS CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA - ME. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso, a parte autora alega irregularidade do protesto feito pela empresa ré por não ter cumprido o acordo de quitação da mensalidade escolar vencida em 15/10/2018 mediante compensação do pagamento em duplicidade realizado no mês de setembro/2018. Analisando detidamente as provas documentais, não há qualquer prova nos autos da negociação apontada pela autora no sentido de haver a compensação da dívida com vencimento em 15/10/2018 com a mensalidade de novembro paga em duplicidade. Os e-mails anexados no id 41464695 não indicam que a requerida fez a promessa de liquidação da mensalidade com vencimento em 15/10/2018. Em que pese ter havido o pagamento em duplicidade da mensalidade de novembro/2018, é certo que a quitação da dívida do mês de outubro mediante compensação dependeria de expressa concordância do credor, uma vez que este não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa, nos termos do art. 313 do CC. Sendo assim, não tendo a parte autora efetuado o pagamento da mensalidade com vencimento em 15/10/2018, a parte ré agiu no exercício regular de direito, ao efetuar o protesto da dívida no dia 10/12/2018 (id 36449760, pág. 9), pois, até então, a empresa ré desconhecia o intento da autora de utilizar o pagamento feito da prestação de novembro para quitar a mensalidade de outubro. Ressalto que somente após a realização do protesto (em 10/12/2018) é que a parte autora foi informar o pagamento em duplicidade do mês de novembro/2018, isso porque, no email de 19 de setembro de 2018, às 11:12 (id 41464695, pág. 4), a parte autora tão somente solicitou a baixa das mensalidades de setembro e novembro, conforme se extrai da seguinte conversa: ?Eu paguei ontem setembro tb...acabou que paguei setembro e novembro...verifiquem e deem baixa por gentileza...? Não há qualquer prova de que o pagamento realizado no dia 15/10/2018 pela autora (id 36449760), referente ao segundo pagamento da mensalidade com vencimento em 15/11/2018, tenha sido comunicado à empresa ré para baixa da prestação de outubro. Assim, considero que o protesto realizado pela foi regular. Cumpre registrar que, uma vez regular o protesto, não cabe exclusivamente ao credor proceder à sua baixa, podendo o devedor também realizar a baixa no protesto. Dispõe o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10/09/97, norma especial e regulamentadora dos serviços inerentes aos protestos de títulos e documentos que: ?Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. § 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.? Ressalto que a parte autora sequer alegou que a parte ré negou-lhe fornecer a carta de anuência ou necessária à baixa do protesto, o que, caso tivesse lhe negado, estaria configurado omissão ilícita passível de gerar danos ao prejudicado. Assim, diferentemente do que ocorre nos casos de negativação em banco de dados de empresas de serviço de proteção ao crédito, em que o próprio credor está obrigado a providenciar junto ao órgão negativador a baixa da inserção negativa, no caso de cancelamento do registro do protesto, segundo deflui do acima transcrito art. 26 e §§ da Lei nº 9.492, uma vez regular o protesto, essa norma especial não impõe ao credor o dever de proceder ao cancelamento do protesto regularmente registrado, cujo maior interesse em providenciá-lo é do devedor, competindo-lhe, desse modo, essa incumbência. Sobre o assunto a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, quando do julgamento do REsp 442641/PB, em que foi Relatora, assim se manifestou: ?(...) o apontamento a protesto de título não pago pelo devedor no vencimento constitui exercício regular de direito do credor. Por outro lado, a Lei nº 9.492/97, de aplicação especial in casu, não impõe ao credor o dever de proceder ao cancelamento do registro. O artigo 26 da Lei nº 9.492/97 apenas indica o rol de legitimados a requerer o cancelamento (? qualquer interessado?). Desta norma não se pode concluir, com evidência, que o credor esteja juridicamente obrigado a promover o cancelamento do protesto (...)? O v. acórdão restou assim Ementado: ?DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. DUPLICATA. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. APONTAMENTO DO TÍTULO PARA PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O PROTESTO E DIRETAMENTE AO CREDOR. CANCELAMENTO DO PROTESTO. ÔNUS DO DEVEDOR. - Não pago o título de crédito no vencimento, agem em regular exercício de direito o credor que o aponta para protesto. - Se a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo e o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Recurso especial a que não se conhece.? (STJ ? Resp 442641/PB, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/08/2003, pub. no DJ de 22/09/2003.) Este também é o entendimento do TJDFT, verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BAIXA DO PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O protesto é meio lícito para a cobrança da dívida representada em título de crédito e, após o pagamento, a respectiva baixa cabe ao devedor. De acordo com o art. 26, caput, e §1º, da Lei n. 9.492/97, qualquer interessado pode promover o cancelamento do registro do protesto, cuja dívida já esteja quitada, mediante a apresentação do documento protestado ou da declaração de anuência firmada pelo credor. 2. Na hipótese, o próprio autor afirma em sua inicial que após a quitação da dívida recebeu carta de anuência da instituição financeira ré, ora recorrente. Assim, não há que se falar em

indenização por danos morais ao consumidor pela manutenção do protesto, devendo ser reformada a sentença prolatada e julgado improcedente o pedido inicial. 3. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. Sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). (Acórdão n.927366, 20150810000232ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/03/2016, Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: 206) Dessa forma, não havendo qualquer indício de que a parte ré tenha negado fornecer à autora a declaração de quitação da dívida, não há ato ilícito, sendo que a autora não buscou efetivar a baixa do protesto. Caso a autora estivesse interessada e disposta em regularizar sua situação, após o fornecimento da carta de quitação pela ré, certamente teria providenciado o necessário à solicitação do cancelamento do protesto do título no respectivo cartório. Contudo, assim não procedeu, preferindo permanecer inerte, deixando que o registro do protesto persistisse até momento posterior ao ajuizamento da presente ação. Desse modo, verificando-se que o protesto foi realizado de maneira regular e que não cabia exclusivamente ao credor proceder ao seu cancelamento, não praticou este qualquer ato ilícito a ensejar à reparação por danos morais. Quanto ao pedido de rescisão contratual, de igual maneira, não procede a alegação da requerente. No email datado de 12 de dezembro de 2018 às 19:25 (id 41464695, pág. 4), a parte autora solicita informações de como proceder com o cancelamento. Na resposta da empresa, no e-mail de 13 de dezembro de 2018 às 09:49 (id 41464695, pág. 5), a ré informa os procedimentos, e, ao final, solicita o retorno da autora para prosseguir com o cancelamento do curso, todavia, o retorno esperado não aconteceu. Dessa forma, considerando que a parte autora se manteve inerte quanto à confirmação do pedido de cancelamento, adotando comportamento contrário ao efetuar o pagamento mensal do curso, e, ainda, que o acesso on line do curso estava disponível, não cabe o requerimento da rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706652-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY MARQUES DE ARAUJO SILVA. A: OLGA SOARES DE CARVALHO. Adv(s).: DF0041667A - ARTHUR ANTUNES DE SOUZA. R: DANVER VIAGENS E TURISMO LTDA. R: LUCIO ROBERTO LOPES. Adv(s).: DF0031502A - DELMA ARAUJO VAZ, DF0030784A - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: NEW DREAMS AGENCIA DE VIAGENS, OPERADORA E REPRESENTACOES TURISTICAS EIRELI. Adv(s).: DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706652-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY MARQUES DE ARAUJO SILVA, OLGA SOARES DE CARVALHO RÉU: DANVER VIAGENS E TURISMO LTDA, LUCIO ROBERTO LOPES, NEW DREAMS AGENCIA DE VIAGENS, OPERADORA E REPRESENTACOES TURISTICAS EIRELI SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face à Sentença de Id. nº 42583822, em que a parte alega existência de omissão no julgado. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão, obscuridade ou contradição. A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, assim sendo, poderá o consumidor fazer valer seus direitos contra qualquer dos fornecedores do produto ou serviço, cobrando a dívida inteira ou parcialmente. Ademais, o art. 25, §1º, do CDC é claro ao dispor que "Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores". Verifica-se que, em verdade, o embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719722-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA GONCALVES STIVAL - ME. Adv(s).: DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: SANTANDER GETNET SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s).: RS0057313A - GABRIEL LOPES MOREIRA. Número do processo: 0719722-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA GONCALVES STIVAL - ME RÉU: SANTANDER GETNET SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SOCIEDADE ANONIMA SENTENÇA A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida, sustentando omissão quanto à análise da possibilidade de remessa dos autos para o juízo competente, com aproveitamento dos atos processuais já praticados. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento. Inicialmente, vale lembrar que não há complementariedade ou intercomunicabilidade entre os Juizados Especiais Cíveis e as Varas Cíveis. Em suma, não há previsão legal de se iniciar um processo em um Juizado e, diante de algum óbice formal ou material, redistribuir o feito para a vara de competência mais ampla, no caso, a Vara Cível. Tratam-se de sistemas distintos de Justiça, regidos por ordenamentos diferentes. Vale dizer, os Juizados têm a competência estabelecida dentro dos estritos limites impostos pela Lei 9099/95, ao contrário das Varas Cíveis, que possuem uma ampla competência estabelecida pelo CPC e outros regramentos processuais. Aqueles se pautam pela informalidade e simplicidade e, estas, por maior rigor técnico no recebida da inicial e na condução processual. No caso, a lide envolve maior complexidade incompatível com o rito procedimental. Deve a parte autora ajuizar nova ação diretamente na Vara Cível, em razão da necessidade de realização de perícia. Assim, em face do exposto, REJEITO os embargos opostos para manter integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707014-98.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. Adv(s).: DF0032564A - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707014-98.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração objetivando sanar omissão constante da sentença. Conheço dos embargos, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os embargos declaratórios são apelos de integração. O juiz ordinário somente aclara decisão anterior, não profere outra. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Tratam-se de embargos de declaração em que a embargante pugna pela rediscussão do mérito do julgado e alega a existência de omissão, pois teria deixado de examinar pedido de improcedência total do pedido por entender que o ordenamento jurídico não lhe assegura o benefício pleiteado. No caso, não ocorreu o vício alegado, pois como dito na decisão embargada, o embargante em contestação reconheceu o direito do autor. 2 - BOs embargos de declaração têm como objetivo a integração da decisão quando presente alguma contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, não se prestando à rediscutir o mérito da decisão, na forma do art. 48 da Lei 9.099/95. b 3 - O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, sendo inadmissível a modificação do julgado, via embargos de declaração. 4 - Conheço dos presentes Embargos de Declaração e no mérito os rejeito. (Acórdão n.705332, 20120110994695ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento:

20/08/2013, Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 233) Com relação ao objeto dos embargos, pretende o embargante na verdade alterar a decisão para adequá-la ao seu entendimento. Daí o caráter infringente desses embargos. De qualquer forma, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos" (RJTJESP 121/207, apud Theotônio Negrão. CPC, nota 17a. do artigo 535). Ademais inexiste a alegada omissão sobre os pontos embargados visto que a r. sentença vergastada tratou detidamente do tema. Sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705990-35.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s).: RO4290 - KEYLA DE SOUSA MAXIMO, DF0028507A - KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0013116A - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0705990-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELE DO NASCIMENTO SANTOS RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejulgamento da causa. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. VÍCIO INOCORRENTE. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (?) II. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisum, para comportar a oposição dos embargos. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. III. No caso em concreto, não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte embargante, na realidade, a revisão das provas e rejulgamento do mérito da matéria já apreciada no acórdão. Assentado na doutrina e jurisprudência que não há vício de omissão ou contradição se no julgamento foram declinados os fatos e os fundamentos do convencimento do julgador. (?) V. Ante o exposto, a pretensão da parte embargante não encontra qualquer amparo no art. 48 da Lei no. 9.099/95. VI. Embargos conhecidos e rejeitados. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1172756, 07527681220188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705751-31.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERSON SOARES FAEDDA. Adv(s).: DF0027124A - YUSSIF ZUBLIDI VIEIRA, DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705751-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERSON SOARES FAEDDA EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id 44203483, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 43250488. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pela executada e à quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703853-80.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DECIO FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s).: DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: WHIRLPOOL S.A. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703853-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DECIO FERREIRA CASTELO BRANCO EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A SENTENÇA Extrai-se dos autos que a parte executada efetuou o estorno do valor da compra do produto na quantia de R$ 3.954,95 (Três Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Noventa e Cinco Centavos), conforme documentos de ID's nº 42780361 - Pág. 2 e nº 43690576 - Pág. 1. Ainda, a parte executada juntou aos autos comprovante de pagamento no valor de R$ 203,17 (Duzentos e Três Reais e Dezessete Centavos) - ID nº 44134053. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme ID's nº ID nº 42780361 - Pág. 2; nº 43690576 - Pág. 1 e nº 44134053. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID nº 44134053 em favor da parte exequente, intimando-o a retirá-lo em cartório no prazo de 05 (cinco) dias. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703945-58.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE RODRIGUES PENHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703945-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES PENHA EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id 44114566, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 42635176. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pela executada e à quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte requerida não providenciou os meios para a retirada do iphone avariado, conforme certidão de id. 44114566, determino a perda do bem em favor da parte autora. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705511-42.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETH AYRES DE ANDRADE. Adv(s).: DF55680 - JULIANA CHIANCA. R: SEGUROS SURA S.A.. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s).: MG0139387A - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705511-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARETH AYRES DE ANDRADE RÉU: SEGUROS SURA S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id 43943514, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 42346974. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao valor depositado pela executada e à quitação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0700617-23.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERNANDES FILGUEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0029631A - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ENEL BRASIL S.A. Adv(s).: GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700617-23.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNANDES FILGUEIRA DA SILVA RÉU: ENEL BRASIL S.A, CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Águas Claras/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:39:16.

CERTIDÃO

N. 0700694-37.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIA CAMPOS SOBRINHO. Adv(s).: DF0044840A - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700694-37.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANIA CAMPOS SOBRINHO EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio TOTAL (R$33,29) do valor correspondente à dívida de ativos financeiros em nome da parte executada. Em ato contínuo, e nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF,/DF, 10 de setembro de 2019 12:29:23.

DECISÃO

N. 0712221-78.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s).: DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. R: CLARO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712221-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Verifico que as partes não têm domicílio em Águas Claras/DF. A parte autora forneceu domicílio na Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, e a parte requerida possui endereço na Comarca de São Paulo/SP. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Águas Claras, comprovando documentalmente. Ademais, como cediço, o foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. No caso de demandar em foro distinto do seu domicílio, há presunção de desvantagem para o pleno exercício do direito. Tanto assim é que não prevalece, na relação consumerista, a cláusula de eleição de foro, prevalecendo o domicílio do consumidor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706212-71.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: NEIDE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706212-71.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES PEREIRA DECISÃO Intime-se Neide Rodrigues Pereira a quitar a dívida atualizada no ID nº. 44293284 (R $1.306,42), no prazo de 24 horas, tendo-se em conta sua proposta de ID nº. 42680186, sob pena de atualização da dívida com incidência de juros e correção monetária, além da penhora do automóvel GM/Corsa, placa JFI 4306 - DF. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0708116-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BETHANIA DE SOUSA SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708116-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BETHANIA DE SOUSA SANTIAGO RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Bethania de Sousa Santiago em face de Zurich Minas Brasil Seguros S.A, partes qualificadas, sob o argumento de suposto descumprimento contratual promovido pela ré. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, eis que seus fundamentos se confundem com o mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No caso dos autos, a autora sustenta que o

sinistro ocorrido (furto do celular) seria fato gerador para o pagamento da indenização contratada com a ré mediante contrato de seguro, vez que o furto foi perpetrado por três pessoas, sendo assim furto qualificado. Ocorre que a apólice é clara, no item coberturas, item 2, 14209557 - Pág. 4, consta que o seguro furto qualificado, unicamente nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo para a subtração da coisa, ou seja, o furto qualificado mediante concurso de pessoas não está coberto. Desta forma, inexistente previsão contratual, não se pode exigir da ré a reparação de sinistro não contratado, sobre pena de quebra do contrato de seguro. Correta, pois, a afirmação da ré de que não houve pagamento do prêmio referente à referida cobertura, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer pagamento a título de danos materiais ou morais. Nesse sentido: CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE APARELHO CELULAR - LIMITAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA - POSSIBILIDADE, ANTE A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com fundamento na declaração de hipossuficiência de ID 8095318 - Pág. 2. 2. Considerando a natureza do contrato de seguro, não se mostra abusiva ou nula a estipulação de limitações sobre o risco coberto que não agridam os preceitos de proteção ao consumidor. 3. No caso dos autos, a autora contratou seguro de riscos de aparelho eletrônico para seu celular, com expressa previsão de cobertura apenas para o caso de roubo ou furto qualificado, inclusive com a definição contratual do que seria furto qualificado (ID 8095342 - Pág. 1). 4. A situação de fato narrada pela autora, como ensejadora da pretendida cobertura, qualifica-se como furto simples, uma vez que o aparelho celular foi subtraído de dentro da mochila que a autora carregava, enquanto estava em um ponto de ônibus, sem deixar vestígio e sem ameaça ou violência ao segurado (Ocorrência Policial 92.282/2018-1, ID 8095324 - Pág. 1). 5. Ainda que o contrato de seguro seja de adesão, não se configuram abusivas as restrições ou limitações previstas e tratadas nesse processo, porque constavam expressamente do instrumento contratual, não havendo sonegação de informações, ou falta de clareza. De outro lado, a definição mais restrita do objeto da cobertura influenciou na fixação do valor do prêmio. 6. Precedentes desta Turma: Acórdão n.1027840, 20160810060775ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 27/06/2017, publicado no DJE: 03/07/2017. Pág.: 778/784; Acórdão n.1012715, 07186914520168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/04/2017, publicado no DJE: 04/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.846349, 20140310218816ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/02/2015, publicado no DJE: 05/02/2015. Pág.: 254. 7. Diante da clareza dos termos do contrato que expressamente responde pela cobertura nos casos de roubo e furto qualificado e exclui a cobertura para furto simples, não há que se falar em indenização. É de se ressaltar que, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (art. 757 do Código Civil). 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 10. Sem custas adicionais e honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1167908, 07186001120188070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 15/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com tais fundamentos, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712307-49.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0003867A - RUBENS TAVARES E SOUSA. R: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712307-49.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA GONCALVES RÉU: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos: a) cópia do comprovante de residência, atual e em nome do requerente; b) cópia dos alegados danos materiais que alega ter suportado, inclusive comprovante de pagamento dos débitos eventualmente efetuado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0712143-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: ERIC FREITAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712143-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: ERIC FREITAS DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que a sua pretensão encontra-se respaldada em negócio jurídico firmado em 2015. Prescreve em três anos, contados da data do vencimento do título, a pretensão à execução de duplicata - Lei nº 5.474/68, art. 18, inciso I. Nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, o prazo prescricional de 3 (três) anos inicia-se novamente a partir do dia em que o protesto se efetuou. No presente caso, o protesto se deu em 01/04/2016. Verifica-se assim que já houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data do protesto cambial, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é a medida que se impõe Portanto, o curso deste processo deve ser prematuramente interceptado, à vista da prescrição que se operou. Diante do exposto, em face da prescrição, julgo improcedente o pedido. Resolvo a lide com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712207-94.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: JOANINHA FEITOZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712207-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: JOANINHA FEITOZA DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que a sua pretensão encontra-se respaldada em negócios jurídicos firmados em anos ano de 2012 e 2013. De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), o prazo de prescrição da nota promissória é de três anos, a contar da data de vencimento. Nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, o prazo prescricional de 3 (três) anos inicia-se novamente a partir do dia em que o protesto se efetuou. No presente caso, os protestos se deram em 20/11/2014 e em 01/04/2016. Verifica-se assim que já houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data do protesto cambial, o reconhecimento da prescrição da

pretensão executiva é a medida que se impõe. Portanto, o curso deste processo deve ser prematuramente interceptado, à vista da prescrição que se operou. Diante do exposto,, em face da prescrição, julgo improcedente o pedido. Resolvo a lide com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712139-47.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: MARCELO LIMA DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712139-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: MARCELO LIMA DE AGUIAR SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que a sua pretensão encontra-se respaldada em negócio jurídico firmado em 2010. Prescreve em três anos, contados da data do vencimento do título, a pretensão à execução de duplicata - Lei nº 5.474/68, art. 18, I. Nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, o prazo prescricional de 3 (três) anos inicia-se novamente a partir do dia em que o protesto se efetuou. No presente caso, o protesto se deu em 17/11/2014. Verifica-se assim que já houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data do protesto cambial, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é a medida que se impõe Portanto, o curso deste processo deve ser prematuramente interceptado, à vista da prescrição que se operou. Diante do exposto,, em face da prescrição, julgo improcedente o pedido. Resolvo a lide com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712211-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: ALCIONE DO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712211-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: ALCIONE DO NASCIMENTO CARVALHO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que a sua pretensão encontra-se respaldada em negócio jurídico firmado em 2013. Prescreve em três anos, contados da data do vencimento do título, a pretensão à execução de duplicata - Lei nº 5.474/68, art. 18, inciso I. Nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, o prazo prescricional de 3 (três) anos inicia-se novamente a partir do dia em que o protesto se efetuou. No presente caso, o protesto se deu em 15/03/2016. Verifica-se assim que já houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data do protesto cambial, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é a medida que se impõe Portanto, o curso deste processo deve ser prematuramente interceptado, à vista da prescrição que se operou. Diante do exposto, em face da prescrição, julgo improcedente o pedido. Resolvo a lide com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712209-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: SERGIO JOSE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712209-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: SERGIO JOSE DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que a sua pretensão encontra-se respaldada em negócio jurídico firmado em 2011. Prescreve em três anos, contados da data do vencimento do título, a pretensão à execução de duplicata - Lei nº 5.474/68, art. 18, I. Nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, o prazo prescricional de 3 (três) anos inicia-se novamente a partir do dia em que o protesto se efetuou. No presente caso, o protesto se deu em 10/11/2014. Verifica-se assim que já houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data do protesto cambial, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é a medida que se impõe Portanto, o curso deste processo deve ser prematuramente interceptado, à vista da prescrição que se operou. Diante do exposto, em face da prescrição, julgo improcedente o pedido. Resolvo a lide com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712123-93.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: NOELE VIANA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712123-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: NOELE VIANA DO NASCIMENTO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que a sua pretensão encontra-se respaldada em negócio jurídico firmado em 2013. Prescreve em três anos, contados da data do vencimento do título, a pretensão à execução de duplicata - Lei nº 5.474/68, art. 18, I. Nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, o prazo prescricional de 3 (três) anos inicia-se novamente a partir do dia em que o protesto se efetuou. No presente caso, o protesto se deu em 15/04/2016. Verifica-se assim que já houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data do protesto cambial, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é a medida que se impõe Portanto, o curso deste processo deve ser prematuramente interceptado, à vista da prescrição que se operou. Diante do exposto, em face da prescrição, julgo improcedente o pedido. Resolvo a lide com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712121-26.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: RAQUEL ALVES DO PRADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712121-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: RAQUEL ALVES DO PRADO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Depreende-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que a sua pretensão encontra-se respaldada em negócio jurídico firmado em 2013. Nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto cambial é causa de interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, o prazo prescricional de 3 (três) anos inicia-se novamente a partir do dia em que o protesto se efetuou. No presente caso, o protesto se deu em 20/11/2014. Verifica-se assim que já houve o decurso do prazo de 3 (três) anos, contados da data

do protesto cambial, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva é a medida que se impõe Portanto, o curso deste processo deve ser prematuramente interceptado, à vista da prescrição que se operou. Diante do exposto, em face da prescrição, julgo improcedente o pedido. Resolvo a lide com julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 332, § 1º c/c 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0704744-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO RICARDO ZAMPIVA LIMA. Adv(s).: DF33697 - EMERSON CABRAL DE BRITO, DF53429 - LIDIANE VIANA DOS SANTOS CABRAL DE BRITO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704744-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO RICARDO ZAMPIVA LIMA EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Considerando a discordância das partes em relação ao valor da dívida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito em 04/09/2019. Retornando o feito, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo comum de 2 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0703481-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO MARQUES PACHECO. Adv(s).: RJ182874 - JULIANA MIRANDA BRITO VIEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703481-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO MARQUES PACHECO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do MM Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do acórdão e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

N. 0708382-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO COSTA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708382-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIO COSTA PEREIRA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos comprovação de residência na Circunscrição Judiciária de Águas Claras e ainda comprovação da negativa de crédito face a suposta inclusão indevida de seu nome em cadastros restritivos. Prazo: 2 (dois) dias. Vindo aos autos a documentação, abra-se igual prazo para manifestação da parte ré. I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0700145-22.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA LACERDA MARROCOS. Adv(s).: DF0045274A - IGOR VIANA REIS. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700145-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA LACERDA MARROCOS RÉU: CLARO S/A DECISÃO Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 5 dias, se declara cumprida integralmente a obrigação de fazer, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência ao cumprimento integral da obrigação de fazer. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704613-34.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANETE DE SOUZA BRITO. Adv(s).: DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s).: DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704613-34.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANETE DE SOUZA BRITO EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A DECISÃO Intimada para proceder ao pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte executada requer a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do débito remanescente da condenação (ID nº 44242319). DEFIRO em parte o pedido da parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento do débito remanescente da condenação, devendo juntar aos autos a guia de depósito judicial. Findo o prazo, sem o cumprimento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada, por meio ao Sistema BACENJUD, bloqueando eventuais ativos em contas e aplicações bancárias em nome da parte devedora, até o limite do valor do débito, conforme disposições do art. 835, inciso I c/c art. 854 e art. 837, todos do CPC/15. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa BACENJUD, proceda-se consulta ao sistema RENAJUD no intuito de localizar eventual veículo registrado em nome da parte executada, procedendo-se ao bloqueio de CIRCULAÇÃO. Em caso de localização de veículo desonerado, após bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvado-se tão-somente aqueles essenciais à atividade empresarial ou aqueles protegidos por lei. De tudo deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0709775-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO HENRIQUE PONTE. A: MARCELO LOPES DA PONTE. Adv(s).: DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR, DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709775-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO HENRIQUE PONTE, MARCELO LOPES DA PONTE RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº.44362577, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se a sessão de conciliação designada no CEJUSC, para o dia 12/09/2019. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710418-60.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE. Adv(s).: PR45715 - WANDERLEY FAZZOLO MACHADO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710418-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 44362870, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se a sessão de conciliação designada no CEJUSC, para o dia 25/09/2019. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707836-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036482A - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA. R: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.. Adv(s).: SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707836-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA em face de RÉU: KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Afirma a parte autora, em breve síntese, que adquiriu uma ?placa de Vídeo VGA NVIDIA?, pelo preço de R$ 2.199,90, e um ?Cooler FAN AeroCool 14cm Shark Red?, pelo valor de R$ 19,90, no site da empresa requerida, porém, apresentaram defeitos. Aduz que, embora tenha encaminhado os produtos à ré para conserto, os vícios não foram sanados. Requer o reembolso do valor pago pelos produtos e frete, além de indenização por danos morais. A parte ré impugna a pretensão inicial, porém, não apresenta provas contrárias à alegação do autor. As fotografias dos produtos, notas fiscais, e-mails trocados entre as partes, comprovante de rastreamento pelos Correios (id 37687634 ao id 37687655), são aptas a atrair a verossimilhança das alegações contidas na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tenho por verdadeiros os vícios apontados pelo autor, diante da ausência de provas que elidissem a alegação da parte autora (art. 373, II, do CPC). O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor concede ao consumidor o direito de optar pelo desfazimento do negócio e restituição da quantia paga, ou substituição do produto por outro da mesma espécie, em condições de uso. Portanto, assiste direito ao requerente pela rescisão contratual e devolução da quantia paga, inclusive o valor do frete, conforme pleiteado. Todavia, no que concerne à pretensão de condenação em danos morais, o pedido não pode ser acolhido. Isso porque o caso em pauta, ainda que cause compreensível lamentação, configura mero dissabor negocial, que não é apto a gerar o dever de indenizar. Com efeito, os infortúnios experimentados pelo requerente fazem parte da rotina inerente aos negócios envolvendo compra e venda de produtos. São conseqüências comuns de um descumprimento contratual. O dano moral é merecedor de ressarcimento quando se observa uma afronta grave à direito da personalidade, capaz de causar sérios distúrbios emocionais. Tal não ocorre no presente caso, em que estes danos não restaram caracterizados. O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua conseqüente reparação pecuniária. O dano imaterial somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subseqüente obrigação de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Dessa maneira, inexiste dano moral passível de ressarcimento, quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e intenso padecimento íntimo, tal qual está a ocorrer no caso vertente. Dentro desse panorama, não merece prosperar a pretensão da parte autora. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DECRETAR a rescisão do contrato de compra e venda dos produtos ?placa de Vídeo VGA NVIDIA? e ?Cooler FAN AeroCool 14cm Shark Red?, e, em consequência, CONDENAR a demandada a restituir ao autor a quantia de R $ 2.587,79 (dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) a ser monetariamente corrigida a partir da data de aquisição do produto (03/09/2018) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a ré indicar ao autor a forma e o local para entrega do produto defeituoso, cujas despesas de postagem ficarão a cargo do réu. Para tanto,o requerente deverá , ainda, conservar o produto no estado em que se encontra como fiel depositário até a efetiva entrega. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707894-90.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL DE SOUZA ALVES FILHO. Adv(s).: DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: TIM S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707894-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA ALVES FILHO RÉU: TIM S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ISRAEL DE SOUZA ALVES FILHO em face de RÉU: TIM S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude de a parte autora não ter se utilizado do serviço ? consumidor.gov.br?, uma vez que não impugnou a alegação do autor de que buscou os meios disponíveis para solucionar administrativamente seu problema, todavia, não houve seu pleito atendido pela ré. Ademais, a parte ré resistiu à pretensão da parte autora, pela contestação de mérito apresentada, o que confirma a inevitabilidade de intervenção judicial. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora relata que a empresa ré alterou unilateralmente o contrato de prestação de serviços telefônicos, migrando sua linha telefônica da modalidade pós-paga para a pré-paga, sem autorização, e procedendo ao cancelamento posterior. A empresa ré defende que houve pedido de alteração, mediante comparecimento do requerente em uma de suas lojas, e que o cancelamento decorreu da falta de inserção de créditos. Diante da impossibilidade do consumidor provar fato negativo (de que não teria efetuado a alteração do plano contratado), compete à requerida, na condição de suposta credora, o ônus de provar a existência de relação jurídica e os termos dela pactuado entre as partes, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sabe-se que o ônus da prova em situações de alteração do plano contratado ou cancelamento da linha telefônica, que evidentemente depende da autorização do consumidor, é da operadora de telefonia, nos termos do art. 104 da Resolução 632 da ANATEL, que regulamenta os direitos dos consumidores de serviços de telecomunicações, nos seguintes dizeres: ?Art. 104. Quando dispositivo deste Regulamento exigir autorização do Consumidor, cabe à Prestadora o ônus da prova.? O requerido afirma que o requerente pediu a migração do acesso para a modalidade pré-paga, em loja física da ré em 22/10/2018. Ocorre que o réu não trouxe qualquer prova nesse sentido, como o comprovante assinado da solicitação do consumidor. Sequer houve a demonstração de que houve a notificação do consumidor sobre o término do prazo de validade do crédito antes da suspensão parcial dos serviços, conforme preconiza o art. 90 da Resolução nº 632 da ANATEL. Ademais, os documentos anexados pela parte autora nos autos, bem como a admissão da ré de que procedeu ao cancelamento da linha telefônica por falta de inserção de créditos, emprestam verossimilhança às suas afirmações do consumidor apta a atrair a inversão do ônus da prova. Observo, assim, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. De igual forma, não restou demonstrada nos autos, pela ré, a excludente de culpa, prevista no artigo 14, § 3º, do CDC, tampouco que tenha sido a parte autora que solicitara a mudança do plano e utilizara qualquer serviço extra da empresa de telefonia. Inexiste, pois, qualquer causa para se afastar a responsabilidade da parte ré. Trata-se, portanto, de verdadeira falha no serviço prestado, decorrente de cobrança indevida, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da operadora ré por eventuais danos sofridos pelo consumidor. Neste sentido, destaco o que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: ?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos?. Observo, pois, que houve conduta ilícita na migração do acesso da modalidade pós-paga para a pré-paga, diante da ausência de solicitação do consumidor, devendo a empresa ré restituir ao requerente a linha telefônica indevidamente cancelada. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a ré reative a linha telefônica número (61) 98104-0184 em favor do requerente, nos moldes do contratado entre as partes, na modalidade pós-paga, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas visando o cumprimento da presente obrigação, ou eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706686-71.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s).: DF0017480A - VILMAR MEDEIROS SIMOES, DF0049435A - RODRIGO GUIMARAES DAVID, GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706686-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO RÉU: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ANA PAULA CARVALHO em face de RÉU: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora impugna a legalidade da cláusula contratual que prevê a retenção pela promitente vendedora do percentual de 15% do valor do contrato na hipótese de distrato, bem como do sinal do negócio, a título de arras. Tenho que tal previsão fere o disposto no art. 51, IV, do CDC, ao determinar obrigação que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, lesando a equidade. A retenção de parte do valor pago é válida e se destina a recompor prejuízos vivenciados pelo fornecedor com a contratação frustrada. No entanto, deve seu quantum ser fixado em percentual razoável e que atenda à função social do contrato. Entendo como adequada a retenção de 15% do valor pago, na esteira do entendimento do eg. TJDFT, conforme se depreende do seguinte precedente: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. UNIDADE EM CONSTRUÇÃO. ARREPENDIMENTO DO ADQUIRENTE. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. RESCISÃO. CONSEQUÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO. PARCELAS DO PREÇO ADIMPLIMENTO NO CURSO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. DECOTE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. MODULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RESCISÃO. CULPA DOS ADQUIRENTES. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO DA MORA DA OBRIGADA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TESE JURÍDICA. ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO AINDA NÃO APERFEIÇOADO. EFEITO VINCULANTE AINDA INOPERANTE. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PAGAMENTO. ÔNUS. IMPUTAÇÃO AOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES. REPETIÇÃO DO VERTIDO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO AFETADO AOS ADQUIRENTES. OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ASSUMIDA. ACESSÓRIO OBJETO DE AVENÇAMENTO AUTÔNOMO E FIXAÇÃO DESTACADA DO PREÇO DO IMÓVEL NEGOCIADO. TRANSMISSÃO. LEGITIMIDADE. INFORMAÇÃO ADEQUADA. DESCONSIDERAÇÃO DO CONVENCIONADO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ARTIGO 1040 CPC/2015 (REsp nº 1.599.511-SP). TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADQUIRENTES ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DAS PROMITENTES VENDEDORAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. O efeito imediato da rescisão do compromisso de compra e venda motivada por iniciativa dos promitentes compradores no exercício do

arrependimento ínsito ao negócio é a restituição dos contratantes ao estado em que se encontravam antes da entabulação do negócio, modulados os efeitos do distrato em conformidade com a inadimplência dos adquirentes, que ensejaram a frustração do negócio, determinando que sejam responsabilizados por eventuais prejuízos advindos de sua conduta às alienantes. 3. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 4. O STJ, sob a ótica da legislação de consumo, há muito firmara entendimento segundo o qual o compromissário comprador de imóvel que não mais reúne condições econômicas de suportar os encargos do contrato tem o direito de rescindir o contrato, sendo legítima a retenção de parte do valor pago a título de despesas administrativas realizadas pela promitente vendedora em percentual oscilante entre 10% e 25% do valor pago, o qual deverá ser fixado à luz das circunstâncias do caso, sendo legítimo ao Juiz agastar o percentual contratualmente previsto quando se mostrar oneroso ou excessivo para o consumidor. 5. Rescindida a promessa de compra e venda antes da conclusão e entrega do imóvel negociado e não tendo a construtora experimentado outros prejuízos derivados da inadimplência além das despesas administrativas que tivera com a formalização e distrato do contrato, a multa rescisória em percentual de 85% das parcelas já pagas afigura-se onerosa e abusiva por vilipendiar a comutatividade do contrato e, desvirtuando-se da sua destinação, transmudar-se em fonte de incremento patrimonial indevido, legitimando que, ponderado o vertido e o alcance do negócio, seja revisada e fixada em 15% do valor das prestações pagas pelos adquirentes. 6. A modulação dos efeitos da rescisão da promessa de compra e venda por ter emergido da desistência culposa do promissário adquirente consubstancia simples consequência do desfazimento do negócio, estando debitado ao juiz o dever de, aferindo a excessividade da cláusula penal, revê-la até mesmo de ofício, pois, afinado com os princípios da boa-fé objetiva e com a função social do contrato que se qualificam como nortes da novel codificação, o novel legislador civil estabelecera a mitigação da cláusula penal como medida imperativa, e não como faculdade ou possibilidade (CC, art. 413). 7. Emergindo a rescisão da promessa de compra e venda da inadimplência ou desistência do promissário adquirente e postulando a repetição do que vertera de forma diversa da originalmente convencionada mediante modulação da cláusula penal ajustada, acolhido o pedido repetitório com a modulação da disposição penal, os juros de mora que devem incrementar o que lhe deve ser devolvido têm como termo inicial a data do trânsito em julgado, pois somente então a obrigação repetitória na forma fixada se tornará revestida de liquidez e certeza, ensejando a qualificação da mora da obrigada à restituição. (...) 17. Apelação conhecida e parcialmente provida. Honorários advocatícios recursais fixados. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado. (Acórdão n.1185166, 07074485820178070020, Relator: HECTOR VALVERDE, Relator Designado:TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 22/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se, ainda, que o imóvel retorna à propriedade do promitente vendedor, que poderá negociá-lo novamente. Ademais, tenho que é abusiva a retenção do valor desembolsado pelo consumidor, além do sinal do negócio, por força do seu pedido de desistência na aquisição da unidade imobiliária, ainda mais quando se pretende apenas a indenização por eventuais despesas administrativas suportadas pela empresa no período de vigência do negócio jurídico. Além disso, as arras, se forem do mesmo gênero do objeto da prestação, integram o preço, configurando-se início de pagamento. Não se admite, outrossim, a sua retenção, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA. FRAÇÃO IMOBILIÁRIA, EM REGIME DE MULTIPROPRIEDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO DO MONTANTE. ARRAS. MULTA RESILITÓRIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. (...) 3. As arras ou sinal integram a fase de formação da relação jurídica obrigacional e, não, a fase de execução da avença e, entre outras, possuem a função de antecipação do pagamento, devendo ser computadas na prestação devida, se forem de mesma natureza, ou restituídas, se de natureza diversa, nos termos do art. 417 do CC. Perfectibilizado o contrato, ainda que posteriormente rescindido, desaparece a função das arras, seja confirmatória ou penitencial, passando a integrar o montante do valor a ser restituído. 4. A restituição dos valores deve se dar em parcela única, em decorrência lógica do retorno das partes ao status quo ante, e, ainda, porque a devolução parcelada impõe desvantagem exagerada ao consumidor. (Acórdão n.1053249, 07001233220178070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/10/2017, Publicado no DJE: 20/10/2017.) 5. Assim, considerando que a rescisão contratual operou-se por culpa do comprador, verifica-se a incidência da multa resilitória prevista na cláusula 6ª, item 8, do contrato (ID 3404348, p. 8). Porém, a referida multa foi cindida em duas bases de cálculos, com percentuais diversos, relacionadas ao valor total do contrato e às quantias efetivamente pagas, ocorrendo, portanto, bis in idem. O valor da retenção pleiteada equivale a 66% dos valores pagos, o que é claramente abusivo. 6. Na hipótese, a retenção de percentual superior a 10% sobre o valor do contrato mostra-se abusiva e excessivamente onerosa, o que autoriza a sua revisão judicial. Obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a retenção de 10% sobre o valor efetivamente pago pelo consumidor deve ser o percentual aplicado, por ser suficiente para indenizar a recorrente por eventuais prejuízos oriundos da rescisão contratual, sobretudo considerando-se que o imóvel volta a integrar o patrimônio da recorrente e será novamente disponibilizado à venda. 7. Em que pese a determinação do art. 405 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda, por desistência dos adquirentes, em que postulada pelos autores a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão (RESP 1.211.323/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 20.10.2015). Outro Precedente. Processo REsp. 1713431 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Data da Publicação 06/03/2018). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada, apenas para que haja retenção de 10% dos valores pagos, a título de multa resilitória, e determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1127489, 07417251520178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/09/2018, Publicado no DJE: 09/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por outro lado, não procede a alegação do requerido de que o valor de entrada se destinou ao pagamento da comissão de corretagem. A previsão contratual em voga não estipula o valor a título de comissão de corretagem e o destaque dessa quantia do valor do imóvel, conforme tese firmada no Recurso Especial repetitivo nº 1.599.511/SP. Além disso, a cláusula quinta prevista no documento 36374479? Pág. 3 é clara ao dispor que os valores são cobrados a título de ?ENTRADA/SINAL INICIAL?, o que, por óbvio, induziu o consumidor a supor que o montante pago era destinado ao pagamento do imóvel e não da prestação do serviço mencionado. Afigura-se, portanto, desrespeito ao direito de informação ao consumidor, exposto inciso III do art. 6º do CDC, bem como à orientação firmada no precedente vinculante mencionado, no sentido de somente ser possível cobrar a comissão de corretagem, ?desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem?. Logo, deverá a requerida restituir à parte autora a quantia equivalente a R$ 3.393,91, depois de abatidos 15% sobre o valor total pago pela requerente, em parcela única, pois, do contrário, a restituição mostrar-se-ia de maneira excessivamente onerosa ao consumidor, em flagrante violação ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, não vejo a presença do dolo de prejudicar o processo, necessário para caracterizar a penalidade de litigância de má-fé, nem ato atentatório ao exercício da jurisdição. Indefiro, assim, o pedido da autora no que tange à alegada litigância de má-fé. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar rescindido o contrato entre as partes e condenar a requerida SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA a ressarcir à requerente, em parcela única, a quantia de R$ 3.393,91 (três mil e trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento desta ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença (RESP 1.315.630/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17/05/2016). Autorizo a compensação de eventuais valores já restituídos pela ré. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno

das Turmas Recursais do e. TJDFT. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0705123-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON ALVES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PHELIPE DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s).: DF0024874A - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705123-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON ALVES CARDOSO EXECUTADO: LUIZ PHELIPE DE SOUZA VASCONCELOS DECISÃO Em petição de ID nº 44342212, a parte exequente noticia que o executado efetuou o pagamento de R$ 1.900,00 (Um Mil e Novecentos Reais) e entregou uma geladeira no valor de R$ 800,00 (Oitocentos Reais), restando um remanescente a pagar no valor de R$ 300,00 (Trezentos Reais). Diante o descumprimento do acordo, os cálculos foram atualizados pela Contadoria Judicial, já computada a multa de 10% (dez) por cento, prevista no art. 523, § 1º. do CPC (ID nº 42504254). Verifico que existe um saldo remanescente a ser pago pela parte executada no valor de R$ 645,84 (Seiscentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta e Quatro Centavos). Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se com os atos executórios da decisão de ID nº 42302702. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0708231-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. Adv(s).: DF0030697A - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708231-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR RÉU: PONTO FRIO UTILIDADES S A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Robson Tanio Moreira Alves em face de Ponto Frio Utilidades S.A, sob o fundamento de suposto descumprimento de oferta promovido pela parte ré. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Ante a justificativa apresentada, acolho o pedido da ré e determino a retificação do pólo passivo da lide para que dele conste, no lugar de Ponto Frio Utilidades S/A, a empresa CNOVA Comércio Eletrônico S/A, CNPJ 07.170.938/0001-07. Retifique-se. Anote-se. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Alega o autor que após procurar a loja física da ré, percebeu que havia diferença de valores para o mesmo produto anunciado no site e desta feita, adquiriu no sitio eletrônico da ré uma TV Samsung 55 polegadas RU 7100 pelo valor de R$ 2.499,00, a ser paga em 10 parcelas descontadas em seu cartão de crédito. Informa que a compra foi aprovada e após foi estornada pela ré. Requer o cumprimento da oferta e indenização pelos danos morais sofridos. Informa a ré que a compra foi cancelada por não aprovação do pagamento. É certo que o contrato de compra e venda concluído no meio virtual (internet), após apresentação e aceitação da oferta de produto eletrônico, vincula as partes ao seu cumprimento. Nesse ponto, não prospera a alegação da ré de que não foi aprovado o pagamento. A documentação de id 38389083 - Pág. 1 demonstra que o pagamento foi aprovado e após foi estornada pela ré. O cancelamento unilateral do contrato fere o direito material, abrindo a possibilidade de exigência no cumprimento da prestação. Não há, ademais, qualquer prova de erro grosseiro e o valor divulgado não é irrisório e gerou expectativa legítima no consumidor. Nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.078/90, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos e apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Nesse sentido é a jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA CANCELADA UNILATERALMENTE. SUSPEITA DE FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. VINCULAÇÃO À OFERTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela ré. 2. Na origem, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Narrou que efetuou a compra de um produto no site da ré, mas que a operação foi cancelada unilateralmente pela empresa, ao argumento de inconsistência de dados e suspeita de fraude. Asseverou que não conseguiu efetuar nova compra do produto pelo preço anteriormente ofertado. Requereu 3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a cumprir a oferta anunciada no site. Para tanto, fixou o prazo de sessenta dias para o autor promover o pagamento do produto e, após a confirmação do pagamento, o prazo de quinze dias para a ré entregar o produto apontado na inicial. Autor e réu interpuseram recurso inominado. 4. Nas razões do recurso, a ré alega ausência de responsabilidade, tendo em vista que o cancelamento da compra ocorreu por motivos de segurança, em razão de inconsistências dos dados apresentados pelo consumidor. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos constantes na exordial. Subsidiariamente, pugna pela conversão da condenação em perdas e danos, pois não possui o produto em estoque. 5. O autor, por sua vez, insurge-se contra sentença no tocante ao prazo para o pagamento e entrega do produto fixado pelo juízo a quo. Sustenta que o produto foi ofertado para pagamento em quatro parcelas e a entrega em até quatorze dias úteis. Requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada a cumprir a oferta também em relação à forma de pagamento e prazo de entrega do produto, qual seja: pagamento no cartão de crédito, em quatro parcelas, bem como o prazo de quatorze dias úteis para entrega do produto. Por fim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. 6. No caso, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC. 7. Presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência material do consumidor quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova é medida imperativa, de forma a consolidar o encargo probatório da parte ré em comprovar justificada a suspeita de fraude ventilada nos autos. 8. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, em caso de causa excludente de responsabilidade é do fornecedor/recorrente, o qual não demonstrou haver qualquer causa excludente da responsabilização, capaz de romper com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. 9. A despeito da afirmativa de suspeita de fraude, a ré não se desincumbiu do encargo probante, na medida em que sequer apresentou documento a corroborar que o consumidor tenha fornecido dados divergentes. Tampouco há notícias de que a administradora do cartão de crédito não tenha autorizado a referida compra. 10. Destaque-se que não há indícios de que a ré tenha diligenciado para elucidar a suposta ocorrência de fraude a fim de viabilizar a compra do produto, antes do cancelamento da operação ou da propositura da demanda. 11. Desse modo, em observância ao princípio da vinculação contratual da publicidade (art. 30 e 35, I, CDC) e à mingua de comprovação de que o autor teria concorrido para a suspeita de fraude que justificasse o cancelamento da compra, escorreita a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a cumprir a oferta anunciada no site. 12. Não há como acolher a alegação de impossibilidade de cumprimento da

obrigação de fazer ante a indisponibilidade em estoque, porquanto o produto encontra-se acessível para aquisição no mercado. Tal espectro afasta a tese de obrigação impossível e atrai a fixação de multa em caso de eventual descumprimento da obrigação imposta, nos termos e prazo já fixados pelo juízo de origem. Todavia, tal conversão poderá ser concedida em fase de cumprimento de sentença, caso seja comprovado que o produto saiu de linha ou está indisponível no mercado. 13. No tocante à forma (cartão de crédito), prazo de pagamento (quatro vezes sem juros) e entrega do produto (quatorze dias úteis), com razão o autor, motivo pelo qual a sentença merece reforma tão somente para que seja asseguradas ao consumidor as mesmas condições de pagamento e prazo de entrega do produto, conforme demonstrado nas imagens constates nas páginas 2 e 3 da petição inicial. 14. Por fim, embora tenha havido evidente falha na prestação do serviço por parte da empresa, tal conduta não teve o condão de macular os direitos da personalidade do consumidor, posto que não restou comprovado que o autor tenha suportado significativo prejuízo em decorrência da falha praticada pela ré. Com efeito, o arbitramento de indenização para reparar o dano extrapatrimonial demanda a prova cabal de que os desdobramentos da falha do serviço prestado infligiram dano psicológico ou ofensa aos atributos da personalidade, o que não existe nos autos concretamente. 15. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada nos termos do item 13. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. 16. Recurso da ré conhecido e improvido. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1126453, 07056523720188070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita e considerando-se ainda o disposto art. 35, I, da Lei n. 8.078/90, a procedência da obrigação fazer (cumprimento da oferta) é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, em que pese as alegações do autor, a situação narrada configura mero descumprimento contratual sem repercussão ofensiva em direito da personalidade. Assim, embora se verifique o dissabor e contratempo da não implementação do contrato de aluguel, não se observa maiores implicações na vida pessoal da parte. Precedente de Turma Recursal dos Juizados: "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ). " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar A RÉ a cumprir a a oferta por ela anunciada, para disponibilizar ao consumidor a compra da tv LED 55¨ Uhd 4k, especificações constantes no id . 38389037 - Pág. 1 pelo valor total de R$ 2.499,00 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais), incluído frete, a ser pago em dez parcelas iguais a serem debitadas no cartão de crédito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada em eventual fase de cumprimento de sentença, bem como conversão em perdas e danos. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0705135-61.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADOLFO PEREIRA DE JESUS. A: ANA ANGELICA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R: JOSE WILLAMIS BATISTA LEITE. Adv(s).: DF0049249A - FERNANDA COELHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705135-61.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADOLFO PEREIRA DE JESUS, ANA ANGELICA DA SILVEIRA DECISÃO Intimado a se manifestar, a parte autora não observou os pagamentos já realizados e requereu o prosseguimento do feito sem abatimento dos valores pagos nos meses de julho e agosto de 2019 (id. 43296122 - Pág. 1). Assim, em análise detida dos autos, verifico que o valor do débito atualizado era de R$ 1.935,16 (id. 40764317 - Pág. 1). Após esse cálculo, o executado pagou 2 parcelas no valor de R$ 311,00 cada (id. 43296122 - Pág. 1). Assim, resta um débito de R$ 1.313,16. Tal débito deverá ser quitado em 3 parcelas. Portanto, cada parcela será de R$ 437,72 e, considerando-se a proporção de 76,66 % para Adolfo e 23,34 % para Ana Angélica, deverá o executado depositar para Adolfo o valor de R$ 335,55 e para Ana Angélica R$ 102,17. Resumindo: Valor do débito atualizado é R$ 1.313,16; Pagamento desse débito deve ser feito em 3 parcelas de R$ 437,72 cada; De cada parcela caberá a Adolfo o valor de R$ 335,55 e para Ana Angélica R$ 102,17. Portanto, intime-se o executado para realizar os próximos pagamentos nos termos acima. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0717915-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO TAVARES DA SILVA QUIXABEIRA. Adv(s).: DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s).: RJ0125212A - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717915-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO TAVARES DA SILVA QUIXABEIRA RÉU: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Águas Claras, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0700479-61.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS SOARES SILVA. Adv(s).: DF60911 - RENATA JESUS DA COSTA. R: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS. R: CONCEITOS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0046864A - POLYANE CHRISTINE FERREIRA LEAL, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s).: SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF0041800A - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF0040887A - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700479-61.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS SOARES SILVA RÉU: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS, CONCEITOS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que traga aos autos, declaração do condomínio na qual conste os valores e datas do recebimento das taxas de condomínio objeto da presente ação, visto que os recibos de pagamento estão ilegíveis, conforme alegado pela ré Jardins Mangueiral Empreendimentos. Traga ainda certidão da matricula do imóvel. Prazo: 5 (cinco) dias. Vindo aos autos a documentação, abra-se prazo de 2 (dois) dias para manifestação da parte ré. I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0705915-93.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUDITH PEIXOTO MARTINS ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705915-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUDITH PEIXOTO MARTINS ABREU RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Judith Peixoto Martins Abreu em face de Itaú Unibanco S.A, partes devidamente qualificadas, proposta sob o fundamento de suposta cobrança indevida promovida pelo banco réu, geradora de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A parte autora afirma não firmou contato de empréstimo com o Banco réu e ainda assim foi creditado valor em sua conta e estão ocorrendo descontos em seu benefício. Requer o cancelamento do contrato e indenização pelos danos morais sofridos. A parte ré, em sua defesa, afirma que não agiu de forma ilícita e que os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil encontram-se ausentes, informa que o valor do empréstimo foi creditado na conta da autora junto ao Banco do Brasil. Tratando-se de débitos contestados pelo consumidor, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURIDICA E DÉBITO. Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretenso credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189) Compulsando a peça de defesa, observo que a ré não comprovou a dívida contestada pela parte autora. Não consta dos autos qualquer contrato escrito contendo a necessária assinatura da consumidora. Também não consta qualquer áudio que possa contar qualquer autorização verbal realizada pela autora. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado. Acerca do tema, destaco as seguintes normas legais aplicáveis à espécie: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Aplicáveis, também, pelo diálogo das fontes, as disposições contidas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?. No caso dos autos, a autora admite o recebimento da quantia de R$ 671,14. Desta feita, ausente a comprovação da realização da contratação, deverão as partes retornarem AO STATUS QUO ANTE, na forma do art. 389 e 475 do Código Civil. Quanto aos danos imateriais, reputo-os improcedentes. O ocorrido, de maneira estanque, não malogrou o direito de personalidade da autora, porque se avizinha mais a meros dissabores do viver cotidiano. De mais a mais, somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. A propósito, a preciosa a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (...) O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 33)." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminha exatamente no mesmo sentido: ?O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige?. (REsp 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). Portanto, a tendência da mais autorizada doutrina (e jurisprudência) é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar inexistente a existência de relação jurídica havida entre as partes e, por consequência; b) condenar o banco réu a finalizar o contrato, cessar os débitos e devolver à autora, de forma atualizada, todos os descontos promovidos em seu benefício; c) determinar que a autora deposite em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, o valor depositado pela banco réu em sua conta junto ao Banco do Brasil, R$ 649,18 (seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), id 34647018 - Pág. 3; A liberação de alvará de levantamento em favor das partes está condicionada à comprovação dos depósitos dos valores especificados nos itens "b" e "c" do dispositivo. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDFT. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708366-91.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUEZIA DE PINHO RUBBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: DF0023996A - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708366-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUEZIA DE PINHO RUBBO RÉU: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A SENTENÇA Trata-se de ação de processo de conhecimento proposto por Quézia de Pinho Rubbo em face de Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A,parqtes qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento de suposta falha na prestação de serviço da empresa ré, geradora de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A ré alega, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como o autor atribui à ré a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva de todos estes para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda sentença. Rejeito, pois, referida preliminar. Alega a autora, em síntese, que em 13/06/2019 compareceu ao aeroporto de Brasília, uma vez que viajaria para São Luis/MA. Conta que ao comparecer ao local de check-in para preencher seus dados, a mochila que estava no carrinho foi furtada. Requer indenização pelos danos materiais sofridos. Sustenta a ré a inexistência do dever de indenizar, visto que o furto decorreu por culpa exclusiva da vitima . Preceitua do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, o seguinte: "Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II ? a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro.? No presente caso, restou demonstrada a culpa exclusiva da consumidora, pois esta agiu com falta de cautela na prática de atos do cotidiano. É certo que o consumidor, quando ingressa no estabelecimento acessível ao público com seus pertences pessoais, deve ter o cuidado de guarda em relação aos mesmos, ainda mais em estabelecimentos que conta com o imenso fluxo de pessoas, como é o caso da parte ré. Assim, se a consumidora deixa bem de sua propriedade sem a devida guarda, não pode transferir para a ré a responsabilidade de tal desídia. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidira que "Só se pode responsabilizar 'shopping center' e estabelecimentos assemelhados por furto de bolsas, carteiras e outros objetos de guarda pessoal, se comprovada culpa do estabelecimento." (REsp 772.818/RS, Rel. Ministro Castro Filho). Não há qualquer prova de culpa da parte ré, ainda mais quando a própria autora afirma que deixou sua mochila no carrinho para preencher seus dados no check-in. Desta feita, não havendo prova de qualquer ato ilícito realizado pela ré, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal n° 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDFT. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0705135-61.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADOLFO PEREIRA DE JESUS. A: ANA ANGELICA DA SILVEIRA. Adv(s).: DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R: JOSE WILLAMIS BATISTA LEITE. Adv(s).: DF0049249A - FERNANDA COELHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705135-61.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADOLFO PEREIRA DE JESUS, ANA ANGELICA DA SILVEIRA DECISÃO Intimado a se manifestar, a parte autora não observou os pagamentos já realizados e requereu o prosseguimento do feito sem abatimento dos valores pagos nos meses de julho e agosto de 2019 (id. 43296122 - Pág. 1). Assim, em análise detida dos autos, verifico que o valor do débito atualizado era de R$ 1.935,16 (id. 40764317 - Pág. 1). Após esse cálculo, o executado pagou 2 parcelas no valor de R$ 311,00 cada (id. 43296122 - Pág. 1). Assim, resta um débito de R$ 1.313,16. Tal débito deverá ser quitado em 3 parcelas. Portanto, cada parcela será de R$ 437,72 e, considerando-se a proporção de 76,66 % para Adolfo e 23,34 % para Ana Angélica, deverá o executado depositar para Adolfo o valor de R$ 335,55 e para Ana Angélica R$ 102,17. Resumindo: Valor do débito atualizado é R$ 1.313,16; Pagamento desse débito deve ser feito em 3 parcelas de R$ 437,72 cada; De cada parcela caberá a Adolfo o valor de R$ 335,55 e para Ana Angélica R$ 102,17. Portanto, intime-se o executado para realizar os próximos pagamentos nos termos acima. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0702242-92.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MONTEIRO PEREIRA. Adv(s).: DF0032944A - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702242-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO MONTEIRO PEREIRA RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do MM Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do acórdão e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

N. 0701261-63.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s).: DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701261-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO RÉU: CLARO S/A CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do MM Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do acórdão e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

N. 0711142-64.2019.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: VILMA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0009988A - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. T: 21ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0711142-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: VILMA DA SILVA PEREIRA OFENSOR: LEONARDO MACHADO DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Tendo em vista petição de ID 44271797 e documento de ID 44271859, REDESIGNO a audiência de justificação para o mesmo dia (25/09/2019) às 17h30, devendo as partes ser intimadas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 17:14:09. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0708056-85.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: LUANA PONTES DIAS ROCHA. Adv(s).: DF61143 - JESSICA FERREIRA DE MELO. R: PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA CAPISTRANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708056-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: LUANA PONTES DIAS ROCHA RÉU: PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA CAPISTRANO DESPACHO Dispõe o artigo 44 do CPP: ?Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.? grifei A necessidade de o advogado deter procuração com poderes especiais para propor a ação privada em face de crimes contra a honra é literal, não cabendo nenhum tipo de interpretação diante da forma como estabelecido pelo legislador, pelo que sem tais poderes não pode um advogado ingressar com a queixa-crime em nome de outrem. A procuração juntada no ID 40874130 não afirma quando se deram os fatos, não descreveu a conduta do querelado, mesmo que sucintamente, não sendo suficiente apenas a afirmação de prática de imputação de fatos ofensivos à reputação da querelante, eis que tal afirmação não esclarece qual seria o comportamento que a querelante estaria autorizando o seu advogado a processar o querelado. Acerca da necessidade de descrição, ainda que sucinta, do fato criminoso tem-se a seguinte jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA HONRA. QUEIXA-CRIME. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VÍCIO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A determinação do trancamento da ação penal por meio de "habeas corpus" é medida excepcional, somente se justificando se for demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, a violação dos requisitos legais exigidos para a denúncia, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. 2. A exigência de menção ao fato criminoso na procuração para a propositura da queixa-crime, prevista no artigo 44 do Código de Processo Penal, diz respeito à descrição, ainda que sucinta, da conduta imputada, sendo insuficiente a indicação do dispositivo legal no qual o querelado teria incidido. 3. Por outro lado, eventuais vícios da procuração nos crimes de ação penal privada podem ser supridos pela assinatura da parte autora na queixa-crime, desde que respeitado o prazo decadencial de 06 (seis) meses para o oferecimento da queixa-crime. Na espécie, parte dos fatos narrados na queixa-crime ainda não foram fulminados pela decadência. 4. Verificando-se a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, assim como o atendimento às diretrizes impostas pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, as demais questões suscitadas pela impetrante demandam uma ampla cognição probatória, a qual certamente será promovida no curso da instrução processual, mas que não é possível na via estreita do "habeas corpus". 5. Acolhido parecer da d. Procuradoria de Justiça. 6. Ordem denegada.? grifei (Acórdão n.886519, 20150020195347HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/08/2015, Publicado no DJE: 12/08/2015. Pág.: 153) Ocorre, ainda, que a querelante não assinou a peça inicial no momento do ajuizamento da queixa-crime. Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para que a querelante regularize sua situação processual. Intime-se. Após, oficie-se a Vara do Juizado Especial Criminal de Taguatinga solicitando o encaminhamento do TC 6322-9/16 em face do oferecimento da presente queixa. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:26:15. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Águas Claras

DECISÃO

N. 0711794-81.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s).: DF0041177A - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: PR22089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI. Em face do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial para vedar/obstar a alienação/adjudicação do veículo Marca/Modelo I/LR DISCOVERY3 TDV6 S, ano 2008, placa JHR0820, chassi SALLAAA149A503365, RENAVAN 00169026035, objeto de constrição/bloqueio RENAJUD nos autos da ação de execução nº 0007503-84.2016.8.07.0020, até a prolação de decisão em sentido contrário e/ou até o julgamento de mérito dos presentes embargos, devendo até lá o bem permanecer na posse do embargante. Junte-se, IMEDIATAMENTE, cópia da presente decisão nos autos da ação execução em apreço, devendo ser solicitada a devolução do mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação lá expedido, cabendo ao credor, na execução, indicar outros bens da parte lá executada passíveis de constrição. Após, cite-se a parte embargada, através de seus Advogados (art. 677, § 3º, do CPC), para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 679 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706174-88.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CHACARA 44. Adv(s).: DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: SILVIA COSTA PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706174-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CHACARA 44 RÉU: SILVIA COSTA PACHECO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019 às 14:40, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para expedição do mandado de citação e intimação da parte requerida. Publique-se. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0703604-66.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s).: DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: DM COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703604-66.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONFIANCA FACTORING LTDA Requerido: DM COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Conforme determinado ao ID 42238811, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0712324-22.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMANDA DE SA NEIVA. Adv(s).: DF0045107A - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. R: GERALDA JUDILENE DE OLIVEIRA QUEIROZ. Adv(s).: DF0013117A - LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712324-22.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: AMANDA DE SA NEIVA Requerido: GERALDA JUDILENE DE OLIVEIRA QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 41456192. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0707589-77.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ROBERTA MONZINI SILVEIRA. Adv(s).: DF0043867A - ROBERTA CHRISTIANIS CAMPOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707589-77.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP RÉU: ROBERTA MONZINI SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 33.227,36 (trinta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Intime-se a parte vencida, RÉU: ROBERTA MONZINI SILVEIRA , para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702097-36.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN. Adv(s).: DF0036586A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO, DF0027164A - JULIANA CAMELO CAMPOS. R: LUAR INDUSTRIA E

COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISAIAS JOSE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702097-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN RÉU: LUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ISAIAS JOSE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação formulado pela parte autora, visto que cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC/2015, e determino a citação das partes rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Proceda, a Secretaria, à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se o requerente da sanção prevista no art. 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0707994-79.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. Adv(s).: SP0317223A - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA, SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO, SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI. R: NUTRIDOSE SUPLEMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0707994-79.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA Requerido: NUTRIDOSE SUPLEMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 42489325. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0706450-56.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s).: DF49669 - VIVIANE PEREIRA VALADARES, DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ESTACAO DO BARAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706450-56.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA Requerido: ESTACAO DO BARAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 42250837. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0704725-95.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ANGELICA MANHAES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704725-95.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Requerido: ANGELICA MANHAES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 42488696. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0706595-49.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: RICARDO TURBIANI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706595-49.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA Requerido: RICARDO TURBIANI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém, ele possui gravame de alienação fiduciária, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo. Conforme determinado ao ID 42414697, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0700130-53.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO LUAN DE LIMA SANTOS. Adv(s).: DF0034553A - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: GABRIEL FEITOSA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE FEITOSA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700130-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO LUAN DE LIMA SANTOS RÉU: GABRIEL FEITOSA DE OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE FEITOSA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/11/2019 às 15:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para expedição do mandado de citação e intimação da parte requerida. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de agosto de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

SENTENÇA

N. 0705485-78.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE BASTOS VILELA. Adv(s).: DF0031115A - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 485, III, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, declaro extinta a execução, em razão do abandono. Condeno a parte Credora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, uma vez que não houve impugnação ao cumprimento da sentença. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706804-47.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL J.S - SETOR HABITACIONAL DE VICENTE PIRES - CEP: 72.007-150. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: HERBERT RAPHAEL DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706804-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL J.S - SETOR HABITACIONAL DE VICENTE PIRES - CEP: 72.007-150 RÉU: HERBERT RAPHAEL DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/11/2019 às 15:40, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para expedição do mandado de citação e intimação da parte requerida. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

DECISÃO

N. 0705200-22.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: THIAGO BRAZ DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: GO51475 - JESSYCA VICENCIA DA SILVA. Em face do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada, de modo que promovo a conversão do bloqueio de ID 39599475 em penhora, oficiando, por meio eletrônico, à instituição financeira depositária para que efetue a transferência desses valores para uma conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração das matérias aqui já arguidas, dado a ocorrência da preclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703247-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 89/1 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ROBERTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703247-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 89/1 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS DISTRITO FEDERAL RÉU: ROBERTO ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2019 às 15:20, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Aguarde-se a expedição do mandado de citação da parte requerida e a realização da audiência. Publique-se. Águas Claras/DF, 29 de julho de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0706741-22.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ELISON CARDOSO LAUREANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706741-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BEIJA FLOR RÉU: ELISON CARDOSO LAUREANO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2019 às 13:40, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Aguarde-se a expedição do mandado de citação da parte requerida e a realização da audiência. Publique-se. Águas Claras/DF, 22 de julho de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0706541-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE OLIVEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706541-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BEIJA FLOR RÉU: JOSE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2019 às 14:40, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Aguarde-se a expedição do mandado de citação da parte requerida e a realização da audiência. Publique-se. Águas Claras/DF, 22 de julho de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0701547-75.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO CALABRESI LIMA. Adv(s).: CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701547-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO CALABRESI LIMA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem do MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 854 do CPC, INTIME-SE a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0703437-83.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENILSON ALVES PEREIRA. Adv(s).: GO42526 - PAULO VICTOR DE GODOI LOPES. R: ANDREA FELIX XAVIER SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703437-83.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DENILSON ALVES PEREIRA Requerido: ANDREA FELIX XAVIER SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à

satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 42518307. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

DECISÃO

N. 0703891-29.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOTT, OLIVEIRA BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: MG0101330A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: EUZA BATISTA PEREIRA. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703891-29.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOTT, OLIVEIRA BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EUZA BATISTA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: EUZA BATISTA PEREIRA , para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706801-92.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 24 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: KAMYLA GOMES FREIRE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706801-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 24 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES RÉU: KAMYLA GOMES FREIRE FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019 às 13:40, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para expedição do mandado de citação e intimação da parte requerida. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de agosto de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

SENTENÇA

N. 0707467-93.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR. Adv(s).: SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANTO DO SABIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, não havendo recurso de apelação, intime-se a parte requerida do teor da presente decisão (art. 331, § 3º, do CPC). Cumprida a diligência, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714569-06.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DE ARAUJO ALVES SANTANA. Adv(s).: DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: JARBAS MARTINS DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO AMORIM DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714569-06.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL DE ARAUJO ALVES SANTANA RÉU: JARBAS MARTINS DE MOURA, ALESSANDRO AMORIM DE MOURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2019 às 16:20, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Aguarde-se a expedição do mandado de citação da parte requerida e a realização da audiência. Publique-se. Águas Claras/DF, 26 de julho de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0705632-70.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO DE SENA ROSA. Adv(s).: DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DIEGO DE MIRANDA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705632-70.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO DE SENA ROSA RÉU: DIEGO DE MIRANDA FERNANDES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/11/2019 às 16:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.23). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Aguarde-se a expedição do mandado de citação da parte requerida e a realização da audiência. Publique-se. Águas Claras/DF, 22 de julho de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

SENTENÇA

N. 0708860-87.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: HELAINE VASCONCELOS PIEDADE. Adv(s).: DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Ante o exposto, na forma do art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, por entender que existe erro material na decisão vergastada, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos e lhes DOU PROVIMENTO. Concernente ao dispositivo, o segundo parágrafo passará a conter a seguinte disposição: (...) ?Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento das seguintes taxas condominiais: 09 a 12 de 2013, 05, 07 a 12/2014, 10/2015, 02, 05 a 08, 10 a 12/2016, 01, 02, 04, 06, 08, 10, 12/2017 e 01 a 07/2018. Todas as parcelas deverão ser atualizadas (correção monetária, juros de mora e multa por atraso) na forma prevista em convenção / estatuto, a contar do respectivo vencimento.? (...) No mais, permanecerá intacto o pronunciamento judicial de mérito. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701378-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR NOLI. Adv(s).: DF0030697A - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0701832-68.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF0022229A - ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: M COUTO REFORMAS E CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M. C. M. SIRQUEIRA SEGURANCA ELETRONICA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701832-68.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ALESSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA Requerido: M COUTO REFORMAS E CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 43595389. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0710557-80.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: EDENISE CRISTINA OLIVEIRA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710557-80.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP Requerido: EDENISE CRISTINA OLIVEIRA FREIRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, conforme determinado ao ID 44160738. Certifico, ainda, que foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

DECISÃO

N. 0723232-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ LAURENTINO DE LACERDA NETO. Adv(s).: DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: PEDRO CARDOSO DOS PRASERES NETO. Adv(s).: DF0038897A - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723232-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIZ LAURENTINO DE LACERDA NETO RÉU: PEDRO CARDOSO DOS PRASERES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. Recebo a emenda de ID41540074 em substituição á exordial. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 53.673,70 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta centavos). Intime-se a parte vencida, RÉU: PEDRO CARDOSO DOS PRASERES NETO , para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0706446-82.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF0042435A - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF0034339A - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: DESTERRO VALERIANO NUNES DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE MIGUEL NUNES DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Indefiro a inclusão imotivada de terceiro no polo passivo, haja vista a inexistência de prova de vínculo com a causa de pedir e com o imóvel gerador das taxas condominiais, bem como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a homologação do acordo. Mantenho o indeferimento da homologação do acordo, bem como pedido de desistência quanto ao réu inserido no acordo. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706626-35.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s).: DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706626-35.2018.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça, ID.41915296 e 44187191 , no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702610-72.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEDEMILSON LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0045504A - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s).: DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0044035A - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO. R: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702610-72.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEDEMILSON LIMA DA SILVA EXECUTADO: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS DESPACHO Determinada a constrição de bens dos devedores, a parte executada BCEC CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SS promoveu depósito voluntário de valores nos autos. Intime-se, portanto, o exequente sobre o depósito, bem como para se manifestar sobre a quitação integral do débito em 05 dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0705616-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA MICHELY TEODORO. Adv(s).: DF0024696A - SOCRATES CHAVES MARANHAO MACHADO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. CANCELE-SE a audiência designada para o dia 25/09/2019 às 16h00. INTIME-SE o réu para apresentar resposta a presente ação, cujo prazo encontra-se em fluência desde o protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (ID 44188803). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706002-20.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LIGIA VIEIRA DE MORAES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706002-20.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: LIGIA VIEIRA DE MORAES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, INTIME-SE o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias. Havendo manifestação da parte executada, façam-se os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702501-24.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão da falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porque não houve a formação da relação processual. Revogo a medida liminar deferida ao autor através da decisão de ID 14585192, razão pela qual promovo o levantamento da restrição ao veículo imposta por este Juízo. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712146-73.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHEK. Adv(s).: DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RUTE FRAGA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial no valor de R$ 32.175,40 (trinta e dois mil e cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos), os quais devem ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês. Nos termos do disposto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a eficácia daquele em mandado executivo. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Transitado em julgado, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, a iniciativa da parte credora quanto ao prosseguimento da fase executiva. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711449-86.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI. R: TOBIAS OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em R$1.000,00, na forma do art. 85, §§2º e 8º do CPC, que deverão ser revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal ? Prodef, CNPJ 09.396.049/0001-80 (Banco do Brasil, Agência 4200-5, Conta Corrente nº 6.830-6). Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0707016-05.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMIVAL ANTONIO RAMOS DA SILVA. Adv(s).: DF49991 - GESSICA CRISTINA COLACI SOARES BARBOSA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Após o trânsito em julgado da ação, a parte ré comprovou o depósito de R$ 762,05 ao ID 42471919 a título de honorários de sucumbência. Intimado, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, determino a expedição de alvará de levantamento da referida quantia em nome da parte autora, podendo os valores serem levantados também por sua advogada porque a procuração ao ID 18922441 assim autoriza. Após, sem mais requerimentos e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710030-31.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF0037564A - ELIANA CRISTINA BARROS PESSOA MOREIRA, DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO, DF35277 - POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA. R: AGUINALDO ALVES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IRANI DA COSTA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em razão da inércia do devedor em efetuar o pagamento voluntário, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC, já incluídos pela parte exequente/credora em sua planilha de ID 44088133. Nesse sentido, proceda-se à pesquisa ao sistema Bacenjud em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema Renajud, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (art. 7-A do Decreto-Lei 911/69)Z. Em caso de diligências infrutíferas, efetue-se a pesquisa através do sistema Infojud, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, (www.eridf.com.br), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos analise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Ato contínuo, intime-se a Curadoria Especial para, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711949-84.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EBER ROCHA. Adv(s).: DF0035953A - WILNEY BENTO DE MORAIS. R: TAISSA RABELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o documento de ID 43905329 se trata apenas de agendamento de pagamento, vedada sua aceitação pelo art. 192, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Na mesma oportunidade, venham aos autos a guia de custas processuais, uma vez que o autor não anexou o referido documento ao processo, o que inviabiliza a conferência dos dados quanto ao seu correto preenchimento pelo Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704906-33.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: FRANCISCO WELLINGTON MOURAO REBOUCAS CHAGAS. Adv(s).: RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, de modo que, com base no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, promovo o desbloqueio dos valores objeto da constrição de ID 42568035, uma vez se tratar de verba impenhorável. Promovo ainda a consulta de bens da executada, através do sistema RENAJUD. Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a pesquisa e, caso pretenda a penhora do veículo localizado em nome do executado, deverá indicar o endereço em que se encontra o bem para fins de expedição do mandado de Penhora, Avaliação, Remoção e Intimação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710309-80.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS. R: DAVID REZENDE MENEGAZ. Adv(s).: DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710309-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: DAVID REZENDE MENEGAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 131.804,97 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos). Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: DAVID REZENDE MENEGAZ , para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704026-07.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANDREIA FERREIRA CALIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Neste sentido, INDEFIRO o pedido de ID 43237083. Em que pese já decorridos alguns dias, INTIME-SE a parte autora para indicar novo endereço para diligência

em 30 (trinta) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0711461-66.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ERCILIA TEREZA INAJOSA GOMIDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711461-66.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP Requerido: ERCILIA TEREZA INAJOSA GOMIDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, conforme determinado ao ID 43026386. Certifico, ainda, que foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0006281-81.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEA FERNANDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0006281-81.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Requerido: LEA FERNANDA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, conforme determinado ao ID 43187106. Certifico, ainda, que foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0702070-24.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO DE MORAES. A: POLLYANNA PAIVA DE MORAES. Adv(s).: DF0016614A - MARCO AURELIO DE MORAES. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 023 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO SISTEMA FIBRA LTDA - CASAFIBRA. Adv(s).: DF0029790A - NATALIA ROS FERNANDES LIMA, DF0039735A - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0702070-24.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711930-78.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ENJOY COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME. A: ELIESER FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Dito isto, intime-se a parte autora/embargante para: a) juntar ao feito a declaração de hipossuficiência devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios da situação de miserabilidade, tais como, 03 (três) últimos contracheques, cópia da CTPS, declaração do imposto de renda, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, etc. Caso contrário, deverá promover ao recolhimento das custas processuais; b) anexar ao feito nova petição inicial de embargos a fim de excluir do polo ativo (embargante) a pessoa jurídica ENJOY COMÉRIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0703961-12.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM MORAIS DE CARVALHO. Adv(s).: DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA, DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: MARCELO TEIXEIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIANA DO NASCIMENTO AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação (água, luz, IPTU/TLP), vencidos desde 10/01/2019, que deverão ser atualizados (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos), e acrescidos de multa contratual de 10% sobre o montante atualizado da dívida. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0715121-68.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EUNICE DOS SANTOS GUSMAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715121-68.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI Requerido: EUNICE DOS

SANTOS GUSMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Conforme determinado ao ID 42487426, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0712619-59.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: ANTONIO ALMIR DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712619-59.2018.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID. 44244034, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705496-10.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 47 VICENTE PIRES-DF. Adv(s).: DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0056030A - NATALIA CAROLINA VIEIRA. R: RONIE PETER FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0022910A - HOSANA FERNANDA XAVIER. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito as preliminares arguidas pelo réu. Com base no art. 370 do CPC, declaro preclusa a fase de instrução. Precluso a decisão, venha os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704746-71.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: FABIO RODRIGO GEROLDINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos conclusos pela serventia em face do retorno do A.R. de citação, após cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Nada há o que se proceder, considerando que, com a prolação da Sentença, ao Juízo somente é permitido modificá-las nos estreitos limites do art. 494 do CPC. Destaca-se, ademais, haver a possibilidade de realização de ?cognição rescisória? nas hipóteses do art. 525 do CPC, a depender do requerimento da parte ré e em casos EXCEPCIONALÍSSIMOS, conforme venho reiteradamente decidindo, visto não se poder aplicar a ?represtinação? dos autos ao momento contestatório de forma purista, em prejuízo a todos os atos praticados. Dessa forma, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703277-58.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TERRAZZO. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: MARCELO SOUSA GOMES. R: CRISTIANY ALBUQUERQUE SILVEIRA GOMES. Adv(s).: DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF0014500A - JANAINA GUIMARAES SANTOS. O mandado de penhora dos veículos não restou cumprido (ID 36760169), tendo em vista a inércia do exequente em estabelecer contato com o oficial de justiça designado, de forma que este restou intimado ao ID 37051456 para manifestação, quedando-se contudo silente. Os executados compareceram espontaneamente aos autos ao ID 37155534, alegando abusividade de encargos, bem como necessidade de alinhamento destes autos a processo que tramita perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF. Sobre a alegação dos executados, tal matéria deveria ser discutida em sede de Embargos à Execução, portanto, a muito preclusa a oportunidade. Diga-se que o entendimento adotado em outros Juízos não tem caráter vinculante, sem olvidar na ausência de comprovação de que não há disparidade de matérias em debate. Quanto ao exequente, deve ser certificado se houve o transcurso do prazo de 30 dias desde a intimação de ID 37051456, procedendo-se com a intimação pessoal e, não sendo movimentado o feito, remetendo o feito a extinção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713157-40.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: SIMONE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713157-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SIMONE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação editalícia. Cite-se a parte executada, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, em até 03 (três) dias, contados do fim do prazo para conhecimento do edital, promova o pagamento do débito que lhe é imputado, sob pena de ter bens penhorados. Proceda a Secretaria à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se a parte Executada de que poderá opor embargos à execução, em até 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo estabelecido para o conhecimento do edital, o que, eventualmente, deverá ser feito por meio de advogado devidamente habilitado. Findo o prazo para o pagamento, quedando-se inerte a parte Executada, promova a Secretaria a penhora de bens da parte demandada, com base nos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD e RENAJUD), observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Transcorrido o prazo para oposição de embargos do devedor, não havendo manifestação da parte Executada, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal para que, no exercício da atribuição de Curador Especial (art. 72, II, do CPC), promova a defesa dos interesses da parte Executada. Advirta-se a parte Exequente da sanção prevista no artigo 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711929-93.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0041627A - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. R: BROOKSFIELD DONNA. Adv(s).: MG72168 - ELAINE CRISTINA MAFFESSONI MACHADO, BA39256 - CAMILA BELOV ESTEVEZ AMOEDO, BA22523 - PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711929-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: BROOKSFIELD DONNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: BROOKSFIELD DONNA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada

de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707236-03.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 276 LOTE 03 RUA 06. Adv(s).: DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: MAGDIEL DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Antes de proceder ao saneamento ou julgamento do feito esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o vínculo da parte ré com o imóvel, considerando que o Oficial de Justiça que compareceu ao imóvel gerador dos débitos condominiais certificou que a atual ocupante, MARIA DA PENHA FELIPE SOARES, teria declarado que o réu teria se mudado ao mês de Dezembro de 2018. Oportuno frisar que, tratando-se de imóvel irregular, despido, portanto, de devido controle de registro junto ao cartório de competente, se faz necessária, minimamente, a prova de vinculação da parte ré com o bem, apta a elucidar os direitos possessórios, SOB PENA DE IMPROCEDÊNCIA. Na hipótese da parte autora desistir de demandar o réu e entender por bem perseguir MARIA DA PENHA FELIPE SOARES, deverá emendar a inicial mediante nova petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705167-61.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINO RESIDENCIAL DIRCEU DA ROCHA TAVARES. Adv(s).: DF0044746A - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: PATRICIA VIEIRA NUNES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO RICARDO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE o exequente para juntar nova planilha de débitos, com exclusão dos valores inseridos à título de honorários advocatícios. Ressalto que o exequente poderá converter o feito ao procedimento comum, observando os requisitos previstos no artigo 319 e seguintes do CPC. Derradeiro prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 801 do CPC/15). Advirto que a emenda deverá concretizar-se por meio de apresentação de nova petição inicial, na íntegra e nova planilha. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0004678-70.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF50482 - PAULA SILVA ROSA, DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: VALERIA SOUSA LEMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004678-70.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VALERIA SOUSA LEMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem do MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 854 do CPC, INTIME-SE a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0709866-32.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCONI NOGUEIRA PLACIDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018509A - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. A: NUBIA ALMEIDA PLACIDO DOS SANTOS. Adv(s).: BA26200 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO, BA28310 - ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO. R: NUBIA ALMEIDA PLACIDO DOS SANTOS. Adv(s).: BA28310 - ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO, BA26200 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO. R: MARCONI NOGUEIRA PLACIDO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0018509A - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. A parte autora/requerente apresentou impugnação à avaliação do imóvel, alegando que o preço estimado pela Sra. Oficiala de Justiça estaria abaixo do valor de mercado. De outro lado, a parte requerida alegou concordar com o valor da avaliação. Entendo que, ante a controvérsia existente nos autos, deve ser garantido à autora o direito de produzir prova pericial, a ser realizada por Perito nomeado pelo Juízo, a fim de se esclarecer acerca do valor de mercado do bem em questão. Nesse sentido, nomeio o Dr. Júlio César Delamôra, Corretor de Imóveis, cadastrado junto à Corregedoria do Eg. TJDFT, para atuar como perito do Juízo. Intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na realização da prova, caso em que, nesse mesmo prazo, deverá formular quesitos e indicar assistente técnico. Havendo interesse, intime-se o Sr. Perito para formular sua proposta de honorários, devendo, além dos quesitos eventualmente formulados pela parte requerente, indicar ao Juízo o valor médio de mercado para a compra e venda do imóvel objeto do litígio, bem como o valor médio para sua locação mensal (valor do aluguel mensal). Vindo a proposta, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários, sob pena de preclusão da faculdade de produzir a prova e homologação da avaliação produzida por Oficial de Justiça nos autos. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que proceda a avaliação do imóvel, devendo informar acerca do início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes e de seus advogados sobre o dia, local e horário da avaliação. O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias depois de iniciada a realização dos trabalhos. Sendo entregue o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. De igual sorte, transcorrido o prazo acima fixado, não havendo interesse na produção da prova, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707849-23.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707849-23.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O bloqueio realizado nestes autos por meio do Bacenjud restou convolado em penhora pela decisão de ID 41650425, hipótese em que houve intimação do executado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia aos arts. 525, §11º e 917, §1º do CPC, onde o devedor sustentaria qualquer das matérias não incluídas no §3º do art. 854 do CPC. Ocorre que este apenas replicou a matéria contida no petitório de ID 40196234, a qual restou analisada pela decisão de ID 41650425, estando, portanto, atingida pela preclusão pro judicato. É de se ressaltar que o procedimento de bloqueio e penhora de valores sofreu considerável modificação no Novo Código de Processo Civil, porquanto possibilita, inicialmente, ao devedor, após ocorrência de simples bloqueio (e não penhora) de valores em sua conta bancária, comprovar, no prazo de 05 dias, que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC). Vencida a etapa processual em questão, passa-se a fase de impugnação à penhora (art. 525, §11

e 917, §1 do CPC), hipótese em que o devedor poderá alegar uma universidade de matérias, exceto as descritas no §3º do art. 854 do CPC, porquanto preclusas. Tem-se, portanto, pela existência de duas fases processuais distintas elencadas pelo legislador: 1ª) fase de impugnação ao bloqueio: onde o devedor somente pode discutir impenhorabilidade ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros; 2ª) fase de impugnação à penhora: onde o devedor sustentará qualquer das matérias não incluídas no §3º do art. 854 do CPC. Nesse contexto, não há razões para se repristinar discussões sobre temas atingidos pela preclusão, de modo a não conhecer o que o devedor denominou ? impugnação?. Para além disso, o exequente adiantou-se em pretender o levantamento dos valores penhorados, bem como consulta ao Renajud e Infojud, pedidos estes que devem ser acolhidos, não se eximindo este de apresentar planilha atualizada do débito. Nessa ordem de ideias, não conheço da ?impugnação? apresentada pelo devedor, posto que a matéria restou atingida pela preclusão pro judicato. Promova-se a transferência (penhora) dos valores por meio do sistema Bacenjud. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Proceda-se à consulta ao sistema Renajud em busca de veículos registrado em nome do réu, efetuando impedimento de circulação, salvo na hipótese do art. 7-A do Decreto Lei 911/69. Subsidiariamente, efetue-se a pesquisa através do sistema Infojud, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, (www.eridf.com.br), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos analise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704228-81.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF57826 - MARINA DA SILVA STEINBRUCH. Adv(s).: DF0034401A - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704228-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição de id nº 44249845 e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709717-93.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ITALO JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. Diante de tais premissas, rejeito a impugnação à penhora apresentada pelo executado. Mantenho a constrição por meio do sistema Bacenjud referente ao valor integral do débito. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703488-60.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 179/1 LOTES 01 A 18 COL. AGRIC.VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDUARDO HYPOLITO. Adv(s).: DF0046559A - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703488-60.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n. 44306084, opostos pelo RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711007-23.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA NASCIMENTO CAVASSANI. A: MAURO NASCIMENTO. A: ESPÓLIO DE MARIA MAGDALENA RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: DF0011717A - TERENCE ZVEITER. T: DILMA LUCIA LOPES DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: OSORIO LUIS RANGEL DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Candido Rodrigues M Gomes. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido ao ID 43814328. À Secretaria para intimação dos profissionais listados pelos autores ao ID 43814328 para informar se aceitam o encargo para atuar no processo como perito mediante remuneração. Prazo: 15 dias. Caso haja aceite, recomenda-se que a manifestação já venha acompanhada da proposta de honorários periciais. Esclareça-se na intimação que a perícia consistirá no esclarecimento dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, com base nos documentos juntados ao processo, bem como na resposta aos quesitos formulados pelas partes, não havendo necessidade de exame no paciente, em decorrência de seu falecimento. Basicamente, a perícia se apoiará nos documentos do processo. Junte-se à intimação cópia da decisão saneadora ao ID 14855186. Vindo a resposta de 01 perito cardiologista e 01 perito cirurgião cardiovascular, façam-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714806-40.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ESPOLIO DE ANTÔNIO SERGIO ROCHA BICALHO. Adv(s).: DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. Intime-se o réu (espólio de Antônio Sérgio Rocha) para apresentar comprovante de

pagamento de custas referente ao pedido de denunciação à lide, na forma do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, a fim de possibilitar a apreciação de seu requerimento. Prazo: 15 dias, sob pena de não processamento da intervenção de terceiros. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704877-46.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: DAIANE LEAO MAGALHAES. Adv(s).: DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Em face do exposto, acolho a preliminar de incompetência relativa suscitada pela parte requerida em contestação, de modo que, com base no artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, em razão da instituição entre as partes de cláusula de foro de eleição. Publicada a presente decisão, remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704806-15.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0031488A - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: CAYO GREGORIO LEITE DIAS 04016413176. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704806-15.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: CAYO GREGORIO LEITE DIAS 04016413176 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a petição de ID 44055326, porquanto a impugnação aos embargos deve ser protocolada nos autos dos Embargos à Execução opostos pela parte executada e não no feito executivo. Considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, nesta data procedo ao desbloqueio de indigitada importância. Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de ID 43185312. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713805-20.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WELTON CARLOS RAMOS. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: LAIRA DA SILVA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713805-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WELTON CARLOS RAMOS EXECUTADO: LAIRA DA SILVA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando serem inexpressivos os valores encontrados, deixo de promover o arresto eletrônico. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0002647-77.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF0028408A - DEBORA MORETTI DELLAMEA, DF0028678A - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: MEZANINO MORELLI ESTRUTURAS METALICAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS MORELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0002647-77.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: MEZANINO MORELLI ESTRUTURAS METALICAS E SERVICOS EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS MORELLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, nesta data procedo ao desbloqueio de indigitada importância. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0701872-16.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s).: DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF0037422A - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: IMPERIO DOS CAMAROES COMERCIO VAREJISTA DE PESCADOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701872-16.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: GUSTAVO RESENDE CAMILO Requerido: IMPERIO DOS CAMAROES COMERCIO VAREJISTA DE PESCADOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 42485117. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0709739-60.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FRANCISCO WELLINGTON MOURAO REBOUCAS CHAGAS. Adv(s).: RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar ao feito a guia e o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705522-71.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: PR0047051A - DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO. R: REGIA MARIA FLORENCIO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705522-71.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido: REGIA MARIA FLORENCIO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém, ele possui gravame de alienação fiduciária, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo Conforme determinado ao ID 42483396, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

SENTENÇA

N. 0710384-22.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARCUS ANDREY VASCONCELLOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dispositivo. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a parte ré ao pagamento das mensalidades vencidas nos meses de março, abril, maio e junho de 2014, devidamente atualizadas (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar dos respectivos vencimentos), e acrescidos de multa contratual de 2% sobre o montante atualizado da dívida. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital..

CERTIDÃO

N. 0705732-25.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: JADER SIMAO SANTANA MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705732-25.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME Requerido: JADER SIMAO SANTANA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém, ele possui gravame de alienação fiduciária, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo Conforme determinado ao ID 42482856, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0701910-28.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME. Adv(s).: DF0050082A - LARISSA E SILVA OLIVEIRA. R: GRAZZIELA COLUCI DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, INTIME-SE o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. No mais, haja vista que houve bloqueio de valores em contas dos dois executados, deixo, por ora, de proceder o desbloqueio em excesso, considerando a solidariedade existente entre eles e a necessidade de verificação nesse prazo de eventual impenhorabilidade. Nada sendo arguido pelos executados serão os bloqueios convertidos em penhora, liberando-se, na sequência, o que exceder. Havendo manifestação da parte executada, façam-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0000832-11.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTORIA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO CONCEICAO NEGREIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000832-11.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo acórdão referente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO 0705273-83.2019.8.07.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/07/2019, conforme andamento processual abaixo transcrito. Diante da certidão supra, encaminho processo para intimação das partes para se manifestarem sobre o acórdão juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. ANDAMENTO PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: Dados do Processo Número Processo 0705273-83.2019.8.07.0000 Data da Distribuição 28/03/2019 Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Penhora / Depósito/ Avaliação Jurisdição TJDFT - 2° GRAU Órgão Julgador Colegiado 6ª Turma Cível Órgão Julgador Gabinete do Des. Esdras Neves Processo de referência 0000832-11.2017.8.07.0020 Polo ativo Participante Situação BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE) BANCO DO BRASIL Ativo KATIA MARQUES FERREIRA - OAB DF0030744A - CPF: 060.142.866-83 (ADVOGADO) Ativo LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB DF0038706A - CPF: 322.152.159-68 (ADVOGADO) Ativo 3 resultados encontrados Polo Passivo Participante Situação VICTORIA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI - EPP - CNPJ: 17.206.948/0001-09 (AGRAVADO) Ativo JOSE ANTONIO CONCEICAO NEGREIROS - CPF: 835.474.873-15 (AGRAVADO) DP - CURADORIA ESPECIAL Ativo 2 resultados encontrados Movimentações do Processo Movimento Documento 23/07/2019 14:47:09 - Transitado em Julgado em 22/07/2019 21/05/2019 16:31:36 - Certidão (Certidão) 23/07/2019 14:46:56 - Juntada de certidão 23/07/2019 14:42:11 - Certidão (Certidão) 20/07/2019 02:35:17 - Decorrido prazo de VICTORIA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI - EPP em 19/07/2019 23:59:59. 01/07/2019 09:13:04 - Juntada de Petição de manifestação 27/06/2019 02:27:13 - Publicado Ementa em 27/06/2019. 27/06/2019 02:27:13 - Disponibilizado no DJ Eletrônico (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704242-36.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s).: DF0046291A - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA. R: IEDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704242-36.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME EXECUTADO: IEDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, INTIME-SE o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Informo, desde logo, que procedi ao desbloqueio dos valores irrisórios, conforme documentos em anexo.

Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias. Havendo manifestação da parte executada, façam-se os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704263-12.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA LIMA. Adv(s).: DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. A: MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO. Adv(s).: SP91278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA. R: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO. Adv(s).: DF0006702A - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704263-12.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA LIMA AUTOR: MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO EXECUTADO: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros em conta bancária, INTIME-SE o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Informo, desde logo, que procedi ao desbloqueio dos valores irrisórios, conforme documentos em anexo. Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias. Havendo manifestação da parte executada, façam-se os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714382-95.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI DA SILVA DIAS. A: INES MARIA DOS SANTOS DIAS. Adv(s).: GO0029532A - ADRIANO GONCALVES CAIXETA. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO, ao tempo que indefiro a preliminar de coisa julgada. Deixo para a Sentença a análise da alegação de decadência. Acolho parcialmente as impugnações apresentadas para fixar os honorários periciais em R$ 12.400,00. Embora o ônus da prova seja, de regra, da parte requerida, o custeio da prova será custeado, meio a meio, pelo polo ativo e passivo, na forma do art. 95 do CPC. Eventual omissão das partes no custeio será devidamente considerada na apreciação da causa. INTIMEM-SE os autores e a parte ré para, no prazo COMUM DE 10 (DEZ) DIAS, promoverem o depósito de R$ 6.200,00, a totalizar R$ 12.400,00. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita realizar os trabalhos pelo valor ora fixado e também, em caso positivo, dar início aos trabalhos, advertindo-lhe que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados, devendo o laudo pericial ser entregue em até 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos. Vindo o laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação do laudo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704259-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. Adv(s).: DF51533 - PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. R: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704259-04.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO Requerido: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 42250618. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0703238-90.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANAAN PORTELA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FORTE CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703238-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANAAN PORTELA EXECUTADO: FORTE CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de arresto on-line via sistema BACENJUD não obteve êxito ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada. Intime-se o credor para indicar o atual paradeiro do executado ou promover, de imediato, a citação por edital, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710471-41.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Adv(s).: DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: BA0049540S - WILZA APARECIDA LOPES SILVA, SP0135628A - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710471-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED , para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704915-29.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO SILVA DINIZ. Adv(s).: DF0022753A - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA, DF0042222A - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. R: O2 SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JEFERSON LUIZ BENITEZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UILON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para excluir do petição de ID 44208239 (pág. 06) o valor de R$12.892,32 inserido na planilha, a título de honorários contratuais, os quais não foram abarcados pela sentença. Caso haja majoração do valor da causa, ou seja, caso o novo valor da causa seja maior do que aquele indicado na guia de custas processuais de ID 39208864 (R$75.274,82), deverá o exequente comprovar o recolhimento

das custas processuais complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713274-31.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO, GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ. R: TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para anexar ao processo nova petição inicial de cumprimento de sentença, atribuindo valor à causa de acordo com planilha de débitos de ID 44029867. Derradeiro prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705871-11.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0037422A - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: VANESSA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705871-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES OLIVEIRA EXECUTADO: VANESSA VAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação editalícia. Cite-se a parte executada, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, em até 03 (três) dias, contados do fim do prazo para conhecimento do edital, promova o pagamento do débito que lhe é imputado, sob pena de ter bens penhorados. Proceda a Secretaria à publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, caso esta já tenha sido implementada, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC/2015. Advirta-se a parte Executada de que poderá opor embargos à execução, em até 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo estabelecido para o conhecimento do edital, o que, eventualmente, deverá ser feito por meio de advogado devidamente habilitado. Findo o prazo para o pagamento, quedando-se inerte a parte Executada, promova a Secretaria a penhora de bens da parte demandada, com base nos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (BACENJUD e RENAJUD), observando-se a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Transcorrido o prazo para oposição de embargos do devedor, não havendo manifestação da parte Executada, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal para que, no exercício da atribuição de Curador Especial (art. 72, II, do CPC), promova a defesa dos interesses da parte Executada. Advirta-se a parte Exequente da sanção prevista no artigo 258 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0701541-34.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: THIAGO SILVA SOARES. Adv(s).: DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a ação, sem a análise de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Considerando o Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante/executada ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente/embargada, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, o que faço na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Com base no artigo 98, § 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais e dos honorários advocatícios pelo prazo de até 05 (cinco) anos, uma vez que o executado/embargante é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0705776-44.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO BITENCOURT MANIERO. Adv(s).: DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. R: VICTORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0038158A - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705776-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELO BITENCOURT MANIERO RÉU: VICTORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Na forma do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ?o pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais.? Assim, intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais da reconvenção. Prazo: 15 dias, sob pena do não processamento da reconvenção. Vindo o comprovante de pagamento, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se a parte ré para apresentar réplica. Caso as custas da reconvenção não sejam comprovadas no prazo conferido, venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0702930-88.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: VEBER ROBISON DANELON DA SILVA. Adv(s).: MG169095 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. Defiro ao exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia atualizada do Certificado de Registro Imobiliário - CRI ("certidão de ônus") do imóvel descrito na petição de ID 43235636, a fim de viabilizar a análise acerca da possibilidade de penhora do bem. Nesse prazo deve a parte executada manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada ao ID 43235636. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0708523-98.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO RENATO HILSDORF. Adv(s).: DF0035951A - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA CAPUTO LTDA. R: CLINICA DR. CAPUTO LTDA. Adv(s).: GO0050208S - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MATHEUS CAPUTO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708523-98.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da decisão de id. 42302851, ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre a petição de id. 44321855, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714406-26.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARISA FERNANDES DA SILVA. Adv(s).: DF0029882A - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0052680A -

RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714406-26.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos documentos de ID 44338012 (Laudo Pericial) , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0707583-36.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s).: DF0054547A - SARA CAMPOS MENDES, DF0044394A - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. R: JULIO CESAR SEREJO DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707583-36.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, observando-se a decisão de id. 43231908. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705776-44.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO BITENCOURT MANIERO. Adv(s).: DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. R: VICTORIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF0038158A - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705776-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO/RECOVENÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, bem como contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0700136-60.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DA CHACARA 88A. Adv(s).: DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: MILTON KOS NETO. Adv(s).: DF0031535A - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700136-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL DA CHACARA 88A EXECUTADO: MILTON KOS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da oscilação deste Juízo acerca da penhora de bens móveis que porventura guarneçam a residência do executado, em digressão ao tema, passei a entender viável a penhora de bens móveis na hipótese de dívidas de valores de pequena monta, como no caso presente, tudo com intuito de se evitar uma maior onerosidade em desfavor dos devedores com a perda de uma propriedade imobiliário, a título de exemplo. Dessa forma, nos termos do art. 139, IV c/c art. 805 do CPC antes de penhorar-se os direitos sobre o imóvel, expeça-se mandado para penhora, remoção e avaliação dos bens que guarnecessem a residência da parte Executada, até o limite do valor da execução. Atente-se o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que a penhora deve recair somente sobre os bens de elevado valor, em duplicidade ou que ultrapassem as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida, ante a impenhorabilidade dos outros bens que não se enquadram nesse padrão (art. 833, II, do CPC). A parte Exequente ficará como fiel depositária do(s) bem(ns), devendo fornecer ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça os meios necessários à execução da medida. Caso não lhe interesse essa assunção, deve comunicar ao Juízo antes do cumprimento medida, passando o encargo ao executado. Advirta-se a parte Exequente que, caso não recuse formalmente, será nomeado fiel depositário e deverá conservar os móveis da exata maneira como lhes forem entregues, sendo-lhe vedado fazer uso dos bens. Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça deverá intimar a parte Executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ressalte-se que a matéria a ser ventilada em eventual impugnação deve se limitar a eventual erro de procedimento ou equívoco na avaliação, não sendo admitida a rediscussão acerca de matérias aqui já ventiladas no bojo da execução e/ou típicas de embargos do devedor, as quais, caso arguidas, não serão conhecidas. Ato contínuo, intime-se a parte Exequente, através de seu(a) advogado(a), para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação dos veículos, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação dos bens pelo preço de sua avaliação. Caso não encontrados bens suficientes para garantir o pagamento, restará, de fato, a penhora dos direitos sobre o imóvel como última opção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0006281-81.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEA FERNANDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0006281-81.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n.44338858, opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705616-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA MICHELY TEODORO. Adv(s).: DF0024696A - SOCRATES CHAVES MARANHAO MACHADO. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. CANCELE-SE a audiência designada para o dia 25/09/2019 às 16h00. INTIME-SE o réu para apresentar resposta a presente ação, cujo prazo encontra-se em fluência desde o protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (ID 44188803). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703964-35.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DA CRUZ. Adv(s).: DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: ALVARO DA COSTA RONDON NETO. Adv(s).: DF0006457A - ADOLFO MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703964-35.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ EXECUTADO: ALVARO DA COSTA RONDON NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem do MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 854 do CPC, INTIME-SE a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0703046-60.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIR ALVES CASSEMIRO. Adv(s).: DF0037714A - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703046-60.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIR ALVES CASSEMIRO EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, nesta data procedo ao desbloqueio de indigitada importância. Dessa forma, cumpram-se as demais determinações de ID 41864902. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711135-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON TOLENTINO BENTO. Adv(s).: DF0051315A - WELLINGTON TOLENTINO BENTO. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711135-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON TOLENTINO BENTO EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 10.071,27 (dez mil, setenta e um centavos e vinte e sete centavos). Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706029-32.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0033203A - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: CELSO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035368A - RICARDO HAMPEL VICENTE FILHO, DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para: a) comprovar o recolhimento das custas finais pedentes referentes ao processo de n° 0703154-89.2019.8.07.0020; b) juntar ao feito nova planilha de débitos cujo somatório seja IDÊNTICO ao valor atribuído à causa no cumprimento de sentença. Advirto ao exequente que o valor do débito indicado na nova planilha deverá ser idêntico ao valor do débito indicado na petição inicial de cumprimento de sentença e ao valor atribuído à causa na fase de cumprimento. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704161-53.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: WADSON PHELIPE MARINHO FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704161-53.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: WADSON PHELIPE MARINHO FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 43954308. Expeça-se mandado para penhora, remoção e avaliação dos bens que guarnecessem a residência da parte Executada, até o limite do valor da execução. Atente-se o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que a penhora deve recair somente sobre os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida, ante a impenhorabilidade dos outros bens que não se enquadram nesse padrão (art. 833, II, do CPC). A parte Exequente ficará como fiel depositária do(s) bem(ns), devendo fornecer ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça os meios necessários à execução da medida. Advirta-se a parte Exequente que deverá conservar os móveis da exata maneira como lhes forem entregues, sendo-lhe vedado fazer uso dos bens. Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça deverá intimar a parte Executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte Exequente, através de seu(a) advogado(a), para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação dos bens, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na sua adjudicação pelo preço da avaliação. Advirta-se o exequente que, caso não sejam encontrados bens do executado passíveis de penhora, a execução será suspensa na forma do artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701719-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENYA PATRICIA AMARAL TELES. Adv(s).: DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA. R: EVA LUCIA FERNANDES DE ASSIS. R: Maycon Ferandes Gomes. Adv(s).: DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que indefiro a impugnação ao valor da causa, bem como a preliminar de incompetência do Juízo. Rejeito a proposta de pagamento parcelado, em virtude da negativa da parte autora. Concedo o prazo de 15 dias aos réus para anexarem aos autos comprovante de renda, declaração de bens, extratos bancários em seu nome e da pessoa jurídica de que são sócios proprietários, bem como balanço patrimonial desta (pessoa jurídica), a fim de possibilitar a verificação de sua hipossuficiência conjunta para suportarem as custas processuais. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Precluso o prazo dado aos réus, venha os autos conclusos para julgamento. A gratuidade de justiça será analisada juntamente com o mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712941-79.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SEBASTIAO GOMIDE DE RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712941-79.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS RÉU: SEBASTIAO GOMIDE DE RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao requerido a gratuidade de justiça. Anote-se. Verifica-se que o requerido trouxe pedido reconvencional juntamente com sua defesa processual, o qual é tempestivo. Portanto, recebo a Reconvenção, de modo que determino a intimação do autor/reconvindo para, através de seu patrono, apresentar réplica à contestação, bem como para, querendo, contestar a reconvenção, sob pena de revelia e confissão. Anote-se. Decisão assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703248-08.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ANTONELLY JENNYFER LIMA DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703248-08.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMNIO REAL CELEBRATION RÉU: ANTONELLY JENNYFER LIMA DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R$ 9.982,01 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo). Intime-se a parte vencida, RÉU: ANTONELLY JENNYFER LIMA DE MEDEIROS, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700450-06.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: GILMAR CESAR RODRIGUES. Adv(s).: DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: AVALON COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Segundo o que consta no documento de ID 27673730, o sócio-administrador da parte requerida é a pessoa de Gleriston Rolim Feitosa e não as pessoas indicadas pela parte autora em sua manifestação de ID 43807747. Se, eventualmente, houve sucessão empresarial, o fato deve ser comprovado documentalmente, a fim de que não haja a responsabilização de terceiros estranhos aos autos por dívida contraída pela parte requerida. Nesse sentido, comprove a parte autora, documentalmente, em até 15 (quinze) dias, que as pessoas indicadas na petição de ID 43807747, de fato, são sócias da parte ré, sob pena de indeferimento do pedido. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715070-57.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAR COLLECTION TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A. Adv(s).: SP0234098A - LIA RITA CURCI LOPEZ, SP256917 - FABRICIO FAGGIANI DIB. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso dos prazos fixados na decisão de ID 42012406, ressaltando-se que o Eg. TJDFT não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão em questão, razão pela qual, não sendo observados aqueles prazos, haverá a preclusão da faculdade de produção das provas lá determinadas, o que implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorridos aqueles prazos, quedando-se as partes inertes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703202-19.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTUS HOTEL LTDA - EPP. Adv(s).: SP0076544A - JOSE LUIZ MATTHES, SP1823400A - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES. R: CNN PRODUCOES DE EVENTOS INTELIGENTES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em tempo, retifico o erro material da decisão de ID 43940528 para constar que o prazo da prescrição intercorrente terá como início a data de 18/07/2019 (ID 19737729). Assim, ante as diligências de bens infrutíferas ao ID 44321647, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 5(cinco) anos, contados de 18/07/2019, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710811-19.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS SERGIO PEREIRA SIMOES. Adv(s).: DF0024184A - ROBERTO ROCHA DE CARVALHO. R: THIAGO SAMUEL LEME DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FERRAZ VILELA SCHROEDER - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Nesse sentido, INDEFIRO o pedido de ID 44052889. Publicada a presente decisão, retornem os autos ao arquivo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713337-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE OLIVEIRA LIMA COSTA. Adv(s).: DF0011050A - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Após a sentença de mérito, a parte ré comprovou o depósito de R$ 175,00 ao ID 38724916. Intimado, o autor quedou-se inerte. Dessa forma, determino a expedição de alvará de levantamento da referida quantia em nome da parte autora, podendo os valores serem levantados também por seu advogado porque a procuração ao ID 25177797 assim autoriza. Após, sem mais requerimentos e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710760-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELIO HOLANDA BARROS DE MACEDO. A: ANA PAULA DE OLIVEIRA XAVIER. Adv(s).: DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: KATANA VEICULOS LTDA. Adv(s).: GO0017423A - ERICH RODRIGO NOGUEIRA. Em face do exposto, INDEFIRO o processamento do pedido de denunciação da lide formulado pela parte requerida em contestação. PRECLUSA, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706519-54.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA,

DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: LUCIA HELENA FARIA. R: DARISTON BATISTA DE AZEVEDO. Adv(s).: RJ209781 - TANIA MARA FERNANDES DE SOUSA. INTIME-SE o exequente sobre o teor da petição do executado Dariston Batista de Azevedo, sobretudo porque a ação nº 0704956-65.2018.8.07.0018 restou julgada parcialmente procedente, envolvendo inclusive a Cédula de Crédito Bancário objeto deste feito, com ampla prejudicialidade ao prosseguimento deste feito, mesmo se encontrando aquela ação em fase recursal. Em tempo, deverá indicar endereço da parte executada Lucia Helena Faria, haja vista a certidão do oficial de justiça de ID 43711594. Prazo: 15 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705110-43.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA BERTON DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0004775A - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF0036131A - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Na forma do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT, ?o pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais.? À parte requerida para que, em até 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, relativas à denunciação da lide, sob pena de não conhecimento do pedido, salientando que essa providência, por si só, não significa o deferimento automático do seu processamento, haja vista a necessidade de análise jurídica do referido pedido. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte ré, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica acerca da contestação e documentos apresentados pelos réus. Após, retornem conclusos para decisão saneadora. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708897-17.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s).: DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: COR DE OURO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s).: DF62041 - DARCY ALVES DA SILVA. DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da parte ré. Anote-se. Noutro norte, INDEFIRO o processamento da reconvenção pela falta de pressuposto processual, nos termos da decisão de ID 41908545 para a qual me reporto. Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios (art. 702, §5º, do CPC). Prazo: 15 dias. Atende-se a parte autora para se limitar à matéria de defesa trazida pela ré, desconsiderando a pretensão veiculada em reconvenção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701964-28.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMIANA MAMEDES LEITE. Adv(s).: DF0042618A - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF0037299A - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF0018031A - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF0041230A - Fernanda Elias da Silva Alves. R: FARES ALI YOUSEF RODRIGUES FARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que a parte devedora não impugnou a penhora, expeça-se alvará de levantamento de R$800,00 penhorado ao ID 32886583 em favor da parte credora, podendo também ser levantado por seu advogado porque a procuração ao ID 13919279 assim autoriza. Intime-se a parte exequente para anexar ao feito a planilha atualizada do débito, decotando os valores penhorados (R$800,00 ? ID 32886583). Vindo a planilha, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, com inserção de restrição de circulação, salvo se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708294-41.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MERCURE. Adv(s).: DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0024261A - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: LUCIENE ALVES FARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708294-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MERCURE EXECUTADO: LUCIENE ALVES FARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da oscilação deste Juízo acerca da penhora de bens móveis que porventura guarneçam a residência do executado, em digressão ao tema, passei a entender viável a penhora de bens móveis na hipótese de dívidas de valores de pequena monta, como no caso presente, tudo com intuito de se evitar uma maior onerosidade em desfavor dos devedores com a perda de uma propriedade imobiliário, a título de exemplo. Dessa forma, nos termos do art. 139, IV c/c art. 805 do CPC antes de penhorar-se o imóvel, haja vista o impacto desta medida, expeça-se mandado para penhora, remoção e avaliação dos bens que guarnecessem a residência da parte Executada, até o limite do valor da execução. Atente-se o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que a penhora deve recair somente sobre os bens de elevado valor, em duplicidade ou que ultrapassem as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida, ante a impenhorabilidade dos outros bens que não se enquadram nesse padrão (art. 833, II, do CPC). A parte Exequente ficará como fiel depositária do(s) bem(ns), devendo fornecer ao(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça os meios necessários à execução da medida. Caso não lhe interesse essa assunção, deve comunicar ao Juízo antes do cumprimento medida, passando o encargo ao executado. Advirta-se a parte Exequente que, caso não recuse formalmente, será nomeado fiel depositário e deverá conservar os móveis da exata maneira como lhes forem entregues, sendo-lhe vedado fazer uso dos bens. Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça deverá intimar a parte Executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ressalte-se que a matéria a ser ventilada em eventual impugnação deve se limitar a eventual erro de procedimento ou equívoco na avaliação, não sendo admitida a rediscussão acerca de matérias aqui já ventiladas no bojo da execução e/ou típicas de embargos do devedor, as quais, caso arguidas, não serão conhecidas. Ato contínuo, intime-se a parte Exequente, através de seu(a) advogado(a), para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação dos veículos, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação dos bens pelo preço de sua avaliação. Caso não encontrados bens suficientes para garantir o pagamento, restará, de fato, a penhora do imóvel como última opção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704130-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILCELENE LUCAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, PB3728 - SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Intime-se, pessoalmente, a parte requerida, por AR, acerca do inteiro teor da sentença, a fim de que cumpra o julgado no prazo lá fixado. Não sendo cumprido voluntariamente o julgado, o pedido de cumprimento provisório de sentença deve ser formulado em autos apartados, a fim de não obstar o prosseguimento da ação quanto ao processamento de eventual recurso interposto contra a r. Sentença de ID 43841532, observando-se o disposto nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recurso contra a sentença de ID 43841532. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0701740-90.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE SILVEIRA BORGES. Adv(s).: DF0031455S - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do credor, em nome do patrono do autor, Dr. Leonardo Nascimento Jácome, OAB/DF 31.455, procuração ID 13758830 referente aos valores depositados no ID´s 43691301 (R$ 4.436,77), 43691311 (R$ 3.548,63), 43691329 (R$ 33,48), 43691338 (R$ 26,88). Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710526-49.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: ANA MARIA ZANATTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a quitação integral do débito pela parte executada. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários, porque já fixados quando do recebimento da inicial. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento das quantias depositadas ID´s 38869034 e 42323156 (R$ 958,17 e 76,99), que pode ser expedido em nome de seu advogado, IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR, OAB/DF 53.668, conforme autoriza a procuração de ID 32960354. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se

CERTIDÃO

N. 0703590-19.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO DA CHACARA 183. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: WANDERLAN JUNIO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703590-19.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição de ID 44324260 e documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0703346-90.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAISY ADRIANA KAN. Adv(s).: DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ROSA DE LIMA GOMES GALASKA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703346-90.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DAISY ADRIANA KAN Requerido: ROSA DE LIMA GOMES GALASKA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 40039630. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0000105-52.2017.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: RENER BORGES RIBEIRO. Adv(s).: DF0029613A - MAURICIO SILVA YAMASHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000105-52.2017.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0715046-29.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s).: DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: MARIA LIGIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0049494A - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0715046-29.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n. 44160152, opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. FABIO JOSE RIBEIRO SILVEIRA Servidor Geral

N. 0707384-14.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA. Adv(s).: DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707384-14.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44172157, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0704567-40.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s).: DF0034339A - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF0054592A - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: THALES EDUARDO DE LIMA JORDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA MAIA LIMA JORDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704567-40.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor CONDOMINIO CITTA RESIDENCE (ID n. 44224998) apresentou recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0706892-85.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AGUIAS. Adv(s).: DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: PATRICIA REJANE CAMPOS FONSECA DO VALLE.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706892-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AGUIAS RÉU: PATRICIA REJANE CAMPOS FONSECA DO VALLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 42829282 retornou sem o devido cumprimento, com a informação de que o réu mudou-se. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0706729-42.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s).: DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s).: DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706729-42.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44238443, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0711432-16.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTENOR DE JESUS ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: DF0015819A - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711432-16.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705842-24.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: WD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALISON HERMOGENS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DENILSON LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705842-24.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44255470, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714976-12.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON S.A.. Adv(s).: DF0008738A - JOSE CARLOS DA SILVA. R: HELLEN SELMA FONTANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714976-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON S.A. EXECUTADO: HELLEN SELMA FONTANA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada. Dessa forma, haja vista os princípios da cooperação, efetividade, celeridade e economia processual, determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome das partes executadas. Sendo positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, insira-se restrição judicial para circulação e transferência do veículo, tendo em vista que conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, fica inviabilizada a penhora de veículos com tal gravame. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta. Em caso de diligências infrutíferas, efetue-se a pesquisa através do sistema Infojud, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, (www.eridf.com.br), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos analise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703566-20.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s).: DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF51843 - ANGELICA CRISTINA CASTELLI ROSSO E SILVA. R: JORGE HELIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703566-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE EXECUTADO: JORGE HELIO FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que JUNTEI aos autos o protocolo BACENJUD com a informação de que o bloqueio foi convertido em penhora e o valor bloqueado transferido para conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Nos termos da decisão de ID 42235173, intime-se a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias, na forma do art. 854, § 5º, do NCPC . Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0002016-02.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA PACHECO. Adv(s).: DF0031246A - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s).: RS0055359A - GIANMARCO COSTABEBER. R: ARTE DIGITAL PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE SPC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO SERASA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002016-02.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA PACHECO RÉU: BOA VISTA SERVIÇOS S.A. REVEL: ARTE DIGITAL PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, anexei resposta de ofício, via sistema SERASAJUD, conforme comprovante em anexo. De ordem, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a resposta de ofício. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0702793-72.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: KELLEN CRISTINA PEREIRA RICARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702793-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA RÉU: KELLEN CRISTINA PEREIRA RICARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 42818555 retornou sem o devido cumprimento, com a informação de que o réu mudou-se. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702496-65.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s).: DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: FERRAGENS BRASIL LESTE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702496-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: FERRAGENS BRASIL LESTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada. Dessa forma, haja vista os princípios da cooperação, efetividade, celeridade e economia processual, determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome das partes executadas. Sendo positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, insira-se restrição judicial para circulação e transferência do veículo, tendo em vista que conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, fica inviabilizada a penhora de veículos com tal gravame. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta. Em caso de diligências infrutíferas, efetue-se a pesquisa através do sistema Infojud, a fim de localizar a declaração de renda e bens do devedor referente aos 02 últimos exercícios. Sendo constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, o resultado deverá ser anexado a estes autos, impondo-se o sigilo processual apenas em tais documentos, responsabilizando-se o credor por eventuais usos indevidos da documentação, tendo em vista se tratar de quebra de sigilo fiscal. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Feita essa anexação, intime-se o credor para, em até 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado das pesquisas. Advirta-se o credor de que, com a realização dessas pesquisas, estarão esgotados os meios de que dispõe o Juízo para a localização de bens do devedor, de modo que, caso, em até 30 (trinta) dias, contados da intimação para ter vista dos documentos em questão, não indique bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, a execução será suspensa por força do disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o deferimento de consulta através do sistema e-RIDF por parte do Juízo somente é dada aos beneficiários da justiça gratuita, podendo o credor, todavia, caso seja de seu interesse, realizar a pesquisa, por conta própria, em sítio eletrônico específico, hospedado na rede mundial de computadores, (www.eridf.com.br), arcando com o custeio dos emolumentos daí decorrentes, a fim de verificar acerca da existência de propriedade imobiliária registrada em nome da parte executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima estabelecido, quedando-se inerte a parte exequente, venham os autos conclusos analise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704969-24.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VICTOR BRUNO MESQUITA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704969-24.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: VICTOR BRUNO MESQUITA MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos presentes autos o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD e SIEL em busca do endereço da parte ré/executada, a fim de esgotar os meios de consultas de endereço à disposição deste juízo. INTIME-SE a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, com as devidas análises dos endereços constantes nos autos e nas consultas realizadas por este juízo. Fica a parte autora advertida que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa, abstendo-se de realizar pedidos repetidos. Esgotados todos os meios de localização do réu/executado e sendo as diligências infrutíferas, faculto ao autor o requerimento de citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Águas Claras/DF, 26 de julho de 2019. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0712939-12.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOAO BATISTA RAMOS DA COSTA. Adv(s).: DF0037244A - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712939-12.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0701935-17.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s).: RS22104 - MARCIA MARIA DA SILVA, RS102427 - ALINE DA SILVA TEIXEIRA. R: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701935-17.2018.8.07.0007 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0711599-67.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALL. Adv(s).: DF0038051A - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: FRANCISCO NILTON DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711599-67.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir o mandado porque o CEP é diferente do endereço indicado. Assim, intime-se o autor para informar o CEP correto para a devida expedição do mandado. Prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0710153-92.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s).: DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: MARIA INES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710153-92.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico que o AR/MP referente ao mandado de citação de ID 42637174 retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. ÁGUAS CLARAS/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0713519-42.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ANNE CAROLINE DOS SANTOS BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713519-42.2018.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0711217-40.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s).: MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: ROSAM FERRAGENS E ACESSORIOS - EIRELI - ME. Adv(s).: GO39834 - RAFAEL ALMEIDA BARAUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0711217-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que não localizei nos autos o anexo à petição de ID 44321084 (planilha atualizada). De ordem, intime-se o requerente para juntar o referido demonstrativo. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0705766-68.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA MARIA LIMA ALVES. Adv(s).: DF0051879A - MARIA CECILIA CONCEICAO MELO, DF57915 - TAMISA VAZ. R: LUCIENE DOS SANTOS BORGES. Adv(s).: DF0028223A - FERNANDA ALVES MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705766-68.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intime-se a parte autora da expedição da certidão de ID. 44046239 para averbação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ato contínuo, suspendam-se os autos, pelo prazo de até 01 ano, conforme determinado na Decisão de ID. 43990503 (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0703190-68.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ BITENCOURT FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF0023515A - CLAUDIA SILVA VAZ, DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: RITA DE CASSIA DE SOUSA BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703190-68.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BEATRIZ BITENCOURT FERREIRA GOMES Requerido: RITA DE CASSIA DE SOUSA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 43538832. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0702564-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA NERES DE LAET. Adv(s).: DF0047981A - KARLA NERES DE LAET. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702564-15.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n. 44350917, opostos pela AUTORA são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. KATIUSCIA PRISCILLA DE PAULA MENEZES Servidor Geral

N. 0702003-88.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s).: DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702003-88.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CONDOMNIO REAL CELEBRATION Requerido: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém, ele possui gravame de veículo "baixado", de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo, haja vista , trata-se de veículo que teve sua circulação vetada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Detran), conforme anexo. Conforme determinado ao ID 42518744, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0704515-78.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s).: DF0054304A - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. R: RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES. Adv(s).: DF0042466A - LORENA XAVIER DE OLIVEIRA GOULART, DF53211 - MARCELA CRISTINA TODESCHINI MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704515-78.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE EXECUTADO: RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem do MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 854 do CPC, INTIME-SE a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0707255-09.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s).: DF0041204A - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: ALL TECH ELEVADORES SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0022396A - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707255-09.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA EXECUTADO: ALL TECH ELEVADORES SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem do MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 854 do CPC, INTIME-SE a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

EDITAL

N. 0700523-12.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s).: MG167257 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA, MG123807 - CLAUDIA MARIA KIMO DE SOUZA, MG0053261A - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA. R: A FERMAQUINAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0700523-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA EXECUTADO: A FERMAQUINAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME Objeto: Citação de A FERMAQUINAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME (CPF: 15.061.389/0001-52); , o qual se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: A FERMAQUINAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exeqüente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R$ 39.622,46 que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 13:41:07. Eu, KENYA ALVES DA SILVA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0710349-96.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGREJA CRISTA SEMEAR. Adv(s).: DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: THIAGO RENNER SANTOS CAMBRAIA 00780525132. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: ( ) Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710349-96.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não se manifestou após ser intimado. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do NCPC. Expeça-se AR, para intimação pessoal do autor, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2019 15:24:04. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

N. 0711981-26.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA NUMERO 262 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0056018A - LAURA BARRETO LEAO DE OLIVEIRA. R: DAVID SERVULO CAMPOS. Adv(s).: DF0045107A - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-

mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711981-26.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA NUMERO 262 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES RÉU: DAVID SERVULO CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem do MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 854 do CPC, INTIME-SE a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

SENTENÇA

N. 0706740-08.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s).: SP0217967A - GILSON SANTONI FILHO. R: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s).: DF0021229A - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Cumprida a diligência, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705284-86.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: IDALMO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705284-86.2018.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0701372-81.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s).: DF0037440A - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: AMILTON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701372-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0707357-31.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0052103A - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: RENATO FRANCISCO DE AGUIAR. Adv(s).: DF0039177A - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL. R: DANIEL DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu em contestação e declaro encerrada a instrução. Decreto a revelia do denunciado à lide Daniel da Conceição, porquanto, apesar de devidamente citado, transcorrido o prazo legal, não apresentou resposta à denunciação. Publicada a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704609-89.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COCARI. Adv(s).: PR15502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO, PR35971 - GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, PR16909 - JOSE MARCOS CARRASCO. R: SINOESTE ANTONIO FRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704609-89.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44351452, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706997-33.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: IAGO TAINAN GALVAO OLIVEIRA. Adv(s).: DF0043304A - EMMANUEL CARLOS AMANCIO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706997-33.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: IAGO TAINAN GALVAO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos comprovação de que foram tornados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem do MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 854 do CPC, INTIME-SE a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do §3º do art. 854 do CPC. Publique-se. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0714831-53.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARDOSO. Adv(s).: DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s).: DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714831-53.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos

fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0713387-82.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL MARCIA CORREA MUNIZ. Adv(s).: DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: LYVIU ELIAS SILVA REGO. R: FLAVIA BOTELHO CASSIMIRO. Adv(s).: DF0053364A - PABLO SILVESTRE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713387-82.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0702741-76.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: CARLA MARIA CAROLINA PERES CERQUEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702741-76.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0706028-18.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 122/B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s).: DF0031115A - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: IVONETE MOURAO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706028-18.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DA CHACARA 122/B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA Requerido: IVONETE MOURAO BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema BACENJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, conforme protocolo anexo. Conforme determinado ao ID 42359317, intime-se o credor para promover o andamento da execução, indicando bens do devedor passiveis de penhora em 15 dias. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0703618-16.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s).: DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ROGERIO FERREIRA VAZ PRITZKE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703618-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora o AR anexado ID 43983244, referente ao mandado de ID 42452160 de citação da parte requerida ROGERIO FERREIRA VAZ PRITZKE, tenha retornado como cumprido, nesta data anexo a estes autos o envelope devolvido pelos Correios, referente ao mesmo AR, com a informação DESCONHECIDO. Certifico que o referido envelope foi recebido nesta Secretaria, lacrado com todo seu conteúdo. Assim, intime-se o autor para indicar o endereço do réu para realização da citação. Prazo 05 dias. Após, transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

SENTENÇA

N. 0706829-60.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELLA DUTRA CUSTODIO CALIXTO. Adv(s).: DF0028574A - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. R: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0706829-60.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRAZIELLA DUTRA CUSTODIO CALIXTO RÉU: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.I. Após, arquivem-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019 15:20:44. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0712165-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. Adv(s).: DF38389 - KARINA ALESSANDRA DE MELLO CORREA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712165-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microssistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730332-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA MOREIRA SCHIEL. Adv(s).: DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0730332-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA MOREIRA SCHIEL RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para juntar aos autos o contrato que afirma ter celebrado com a requerente (contrato nº 301336038271418), tendo em vista que, apesar de os documentos pessoais terem sido anexados, o instrumento contratual não foi. Ademais, deverá esclarecer como a contratação é realizada na ausência de comparecimento pessoal do contratante. Em seguida, intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, façam os autos conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707931-20.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOACIR CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707931-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOACIR CARLOS FERREIRA DA SILVA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para comprovar nos autos a inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito por dívida oriunda dos contratos de financiamento ora em análise. Inservível, para tanto, o documento de Id. 41835683 por não ter sido reproduzido o seu integral conteúdo. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a requerida para se manifestar sobre eventual documento apresentado pelo requerente, bem como para dizer se anui com o aditamento da inicial feita pelo requerente na petição de Id. 41835661, em que acrescenta fundamento do pedido de indenização por danos morais baseado na alegada negativação do seu nome pelos débitos oriundos dos contratos firmados pelas partes. Prazo de 5 (cinco) dias. Feito, retornem os autos conclusos para julgamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706377-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO RODRIGUES DA CUNHA. A: ANDREA RODRIGUES MELO DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO MELO DA SILVA. A: MARIA DO SOCORRO MELO. Adv(s).: DF0037886A - MONICA CARVALHO CUNHA DA SILVA. R: MAGICTRAVELTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME. Adv(s).: DF0006420A - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: CHECK IN PARTICPACOES LTDA.. Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706377-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA CUNHA, ANDREA RODRIGUES MELO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MELO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MELO RÉU: MAGICTRAVELTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, CHECK IN PARTICPACOES LTDA. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intimem-

se as partes executadas para pagar voluntariamente o débito de R$ 6.237,21 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e vinte um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702282-74.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE NEVES DE SOUZA. Adv(s).: DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE. R: MARCELO JORGE JESUS DOS SANTOS 70723265100. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO JORGE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702282-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE NEVES DE SOUZA RÉU: MARCELO JORGE JESUS DOS SANTOS 70723265100, MARCELO JORGE JESUS DOS SANTOS DECISÃO A fase de cumprimento de sentença será iniciada pelo valor de R$ 5.386,82 (cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista que a multa de 10% do §1º do art. 523 do CPC somente incide após o transcurso do prazo para pagamento voluntário. Diante do pedido de deflagração da fase do cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para atualização do débito e acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Feito, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707672-25.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLA MARTINS SANTANA. Adv(s).: DF0027723A - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707672-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIOLA MARTINS SANTANA RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706708-32.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DA GUIA ALVES PINHEIRO. Adv(s).: DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: SHIRLEY SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: DF45331 - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706708-32.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES PINHEIRO EXECUTADO: SHIRLEY SOUZA NASCIMENTO DECISÃO Diante da petição de id. 43675088 da parte exequente, esclareço que para que seja homologado o acordo, as partes (exequente e executada) devem anexar o acordo assinado por ambas as partes com os seus devidos termos. Desta forma, junte-se aos autos autos o acordo a ser celebrado. Prazo: 02 (dois) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0708537-48.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIETE DO CARMO BRAGA. Adv(s).: DF0026169A - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: DF0040068S - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG0078069A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708537-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIETE DO CARMO BRAGA RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, verifica-se que o objeto da ação envolve contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 57.745,00 (cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais), com a consequente previsão de descontos de 52 (cinquenta e duas) parcelas, no valor de R$ 1.277,77 (mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) cada, na aposentadoria e conta corrente da autora, conforme narrado na petição inicial. Nessa esteira, a requerente pleiteia que seja declarada a inexistência do débito ? que pressupõe a declaração de nulidade do contrato -, sob a alegação de que o não contraiu, assim como a repetição do indébito das parcelas descontadas e indenização por danos morais. Todavia, é cediço que a pretensão almejada ? inexistência do débito (declaração de nulidade contratual) - repercute diretamente no proveito econômico auferível pela requerente, uma vez que a nulidade do contrato representaria a liberação da requerente de sua suposta obrigação de pagar o valor integral do contrato. Portanto, o proveito econômico relaciona-se com o próprio valor do contrato (R$ 57.745,00) e não somente com o valor da causa indicado na exordial, sendo superior, portanto, a alçada do rito dos juizados especiais. Com efeito, o valor da causa deve abarcar o proveito econômico almejado e, igualmente ao presente caso, o valor integral do contrato, conforme disposição contida no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Confira-se: ?O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida?. Embora o valor indicado esteja dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelece o art. 3º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo relato da inicial o que se depreende é que o litígio envolve obrigações que exigem a análise do próprio contrato como um todo, de modo que o valor da causa deve corresponder ao valor do referido instrumento. Nesse sentido, há a superação do teto de quarenta salários mínimos, previsto pelo art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, para que a requerente pudesse litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não resta alternativa ao presente feito, senão sua extinção prematura. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710034-97.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. Adv(s).: DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. R: GIOVANNA SILVA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710034-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA EXECUTADO: GIOVANNA SILVA RIBEIRO DE ARAUJO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte exequente no id. 44047514, tendo em vista que foi efetuada pesquisa de endereço da parte executada no sistema Infoseg, trazendo os dados da Receita Federal que diz que a última data de atualização foi em 14/03/2019, ou seja, data recente. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida situada em região dessa Circunscrição Judiciária, porém a diligência restou infrutífera, por ter a executada se mudado. Em pesquisa aos sistemas disponíveis neste Juízo, resultou endereço da executada em outro estado: Blumenau- Santa Catarina, conforme id. 44027695. Na ação de execução de títulos extrajudiciais, o local de pagamento do título constitui critério concorrente para a fixação da competência, cabendo ao credor, quando do ajuizamento da ação, a escolha do foro do domicílio do executado (ou do local onde exerça atividade profissional), ou de onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do artigo 4º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 781, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, em razão da parte executada não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Intime-se a parte exequente para retirar o título de crédito entregue ao juízo, conforme certidão de id. 421244936, no prazo de 05 (cinco) dias. Em momento oportuno, arquivem-se os autos, com baixa. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704394-16.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA LUDUMIA ARAUJO LAPA. Adv(s).: DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: BEM VIVER AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704394-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA LUDUMIA ARAUJO LAPA RÉU: BEM VIVER AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por HELENA LUDUMIA ARAUJO LAPA em desfavor do BEM VIVER AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte requerente narra que no ano de 2014 contratou os serviços da requerida para confecção de móveis planejados, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), divididos em 14 (quatorze) parcelas mensais. Relata também que devido a inexecução correta do serviço sustou um cheque do pagamento, o que acarretou no ingresso da Ação Monitória, processo nº 0707022-46.2017.8.07.0020 da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Alega ainda que o serviço executado ficou divergente do que foi proposto, e que diante dos problemas apresentados, que só foram de conhecimento a partir da instalação dos móveis, o que começou a ocorrer, somente em setembro de 2014, teve que sustar o cheque com vencimento para o dia 15/08/2014. Prossegue relatando que resolveu cancelar 02 (dois) itens do contrato referentes aos armários da cozinha e área de serviço e manter o restante que daria o valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Assim, pugna seja indenizada por danos materiais no importe de R$ 19.000,00, assim como extrapatrimoniais, na mesma quantia. A parte requerida, por sua vez, argui preliminar prescrição, já que os supostos vícios indicados pela qual não seriam ocultos, sendo certo que o prazo para reclamar decairia após 90 dias da entrega do serviço. Ainda, arguiu preliminar de incompetência do juízo, notadamente por acreditar que a presente lide demanda prova pericial para seu deslinde, o que não permitido realizar no rito dos juizados. No mérito, afirma litigância de má-fé da autora em, pois estaria faltando com a verdade quando da narrativa dos fatos, pugnando ao final pela total improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os

documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Antes de analisar as preliminares arguidas pela requerida, insta reconhecer, de ofício, questão prejudicial ao mérito, qual seja, a ocorrência de coisa julgada material ocorrida quando da prolação de decisão de convolação da ação monitória nº 0707022-46.2017.8.07.0020 em trâmite na 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, em título executivo judicial. Nesses autos, o Exº. Juiz de Direito converte, de pleno direito, o mandado monitório em título executivo judicial, não tendo havido sequer aviamento de embargos monitório pela ora requerente. Segundo precedentes do STJ, a prolação da decisão prevista no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil produz coisa julgada material, mesmo se reconhecida a revelia em razão da não apresentação de Embargos à Monitória. Nesses termos, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada, incabível a retomada de discussões acobertadas pelo manto da preclusão temporal em outro processo como tenta fazer a autora. Assim, há óbice da coisa julgada para a presente ação quanto à pretensão de rediscussão do crédito da requerida, porquanto, como dito alhures, a ausência de apresentação de embargos à monitória, a dívida dos cheques reconhecida na decisão que converteu o mandado monitória em execução de título judicial faz coisa julgada material, não podendo ser objeto de análise em novo processo (artigo 508 CPC). Outrossim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, incabível seu pedido na presente ação, pois havendo impossibilidade de rediscutir o contrato e/ou eventual descumprimento dele pela requerente, o qual seria fundamento para a ocorrência de danos extrapatrimoniais, tais fatos não podem ser reexaminados em ação autônoma, notadamente após o trânsito em julgado da ação monitória, sob pena de afronta à segurança jurídica, pois tal discussão passa necessariamente pelo descumprimento do contrato, o que não pode mais ser discutido nestes autos. Assim, considerando que a coisa julgada se constitui quando reproduzida ação já resolvida por decisão meritória transitada em julgado (art. 337, § 4º, c/c 502 e 508 do CPC), a extinção do feito nesse ponto é medida que se impõe. Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a existência de coisa julgada material, e nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705570-30.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANNE VIVIANE TAVARES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WANDERSON COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALINE SILVA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705570-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANNE VIVIANE TAVARES DOS SANTOS, WANDERSON COSTA LIMA RÉU: ALINE SILVA DE QUEIROZ SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DAYANNE VIVIANE TAVARES DOS SANTOS e WANDERSON COSTA LIMA em face de ALINE SILVA DE QUEIROZ. Narram os requerentes que no dia 22/02/2019, o segundo requerente dirigia pela estrada São Bartolomeu no Paranoá sentido Condomínio Prive morada Sul, teve o seu veículo abalroado na parte lateral direita pelo veículo de propriedade da parte requerida. Esclarece que o acidente aconteceu da seguinte forma: o segundo requerente pilotava pela estrada São Bartolomeu e que o veículo de propriedade da requerida seguia na mesma via logo à sua frente. Desta forma, quando tentou ultrapassar o veículo da requerida, a condutora lançou o automóvel em sua direção, colidindo na parte lateral direita da sua motocicleta, provocando danos. Aduz que os danos causados em sua motocicleta perfazem o montante de R$ 590,38 (quinhentos, noventa reais e trinta e oito centavos). Assim, requer que seja a parte requerida condenada a lhe indenizar o valor do dano que lhe foi causado no valor de R$ 590,38 (quinhentos, noventa reais e trinta e oito centavos). Citada, conforme certidão de id nº 40609756, a parte requerida não apresentou contestação e nem compareceu à audiência de tentativa de conciliação (id. 42238514). É o relatório. Fundamento e Decido. O reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, quando da ausência da parte requerida a quaisquer das audiências designadas, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, nos termos do art. 20, da Lei n.° 9.099/95. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte requerida, contudo, não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. A presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia, encontra-se corroborada pela a prova documental acostada aos autos (id. 33683442 ? pág.1) que se refere ao certificado d e registro do veículo, dos 3 (três) orçamentos referentes ao conserto da motocicleta (id. 33683442 ? pág. 3/5 e registro da ocorrência do acidente (id. 33683442 ? pág.6/7). Não tendo a parte requerida apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte requerida a pagar aos requerentes o valor de R$ R$ 590,38 (quinhentos, noventa reais e trinta e oito centavos), corrigido monetariamente da data do evento danoso (22/02/2019) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (21/07/2019 - id. 40609756). Sem custas e honorários, na forma da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à(s) ré(s) que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708479-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO DE BRITO MACHADO. Adv(s).: DF47523 - BRUNO CUNHA LIMA. R: THYESSA BATISTA MEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708479-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO DE BRITO MACHADO RÉU: THYESSA BATISTA MEIRA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por SERGIO DE BRITO MACHADO em desfavor de THYESSA BATISTA MEIRA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que trafegava pela faixa da esquerda da via quando teve seu veículo abalroado na parte dianteira da lateral esquerda pelo automóvel da requerida. Sustenta que foi ?fechada? pelo veículo da requerida, que pretendia acessar um estacionamento à esquerda via. Assim, requer a condenação da requerida em R$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais), referente ao menor dos orçamentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Inicialmente, observa-se que a parte requerida, apesar de citada e intimada (id. 40445099), não compareceu à audiência de conciliação (id. 42616405), motivo pelo qual decreto sua revelia. Se não houve impugnação à matéria fática alegada na inicial, tenho como verdadeiros os fatos trazidos pela parte requerente, conforme art. 20, da Lei n. 9.099/95. Além dos efeitos da revelia, a parte demandante juntou aos autos as provas que corroboram suas alegações. As fotografias colacionadas aos autos comprovam que a dinâmica do acidente ocorreu da forma narrada pelo requerente (id. 38726395, pág. 5/8). De acordo com o art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro, as conversões à esquerda deverão ser realizadas em locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento à direita, para, então, cruzar a pista com segurança. No presente caso, a requerida, ao pretender acessar o estacionamento que fica à esquerda da via, não observou que o veículo do demandante trafegava na faixa da esquerda, vindo a realizar a manobra sem a cautela necessária e provocando a colisão dos veículos. Dessa forma, perfeitamente cabível a condenação da parte requerida na reparação dos danos materiais causados no veículo do requerente. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais), referente ao menor dos orçamentos (id. 38726395, pág. 14), a título de reparação por danos materiais, com correção monetária, pelo INPC e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, da data do prejuízo (19/04/2019). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º,

do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708038-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXEI VIEIRA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRACILENE SOEIRO DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708038-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMILIO PEREIRA DE SANTANA RÉU: ALEXEI VIEIRA DE ALENCAR, GRACILENE SOEIRO DIAS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por EMILIO PEREIRA DE SANTANA em desfavor de ALEXEI VIEIRA DE ALENCAR e GRACILENE SOEIRO DIAS, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que é proprietário do imóvel objeto desta ação e que em 13/07/2011, firmou um contrato de locação residencial com os requeridos, com aluguel mensal de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), vencendo-se todo dia 15 de cada mês, com vigência de 3 anos prorrogáveis, a contar de 15/05/2011. Informa que pretende a retomada do seu imóvel para uso de sua filha, que não possui nenhum imóvel de sua propriedade. Esclarece que havia informado aos requeridos que sua filha se casaria em 15/06/2019 e que, pelo fato de esta não ser proprietária de nenhum imóvel, seria necessário a desocupação do imóvel objeto do aluguel entre as partes e que os requeridos se comprometeram a desocupar o imóvel até a data do casamento, contudo não o fizeram. Assim, requer a desocupação do imóvel para uso próprio. As partes requeridas, por sua vez, apesar de terem sido citadas e intimadas (id.39406905 e 39407054), não compareceram à audiência inaugural (id. 42040966). Convertido o feito em diligência (id. 42088366), a parte requerente foi intimada, para comprovar que sua filha não reside em imóvel próprio, conforme estabelece art. 47, III, da lei de Locações. Sem a necessidade de produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório, ainda que dispensável, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95 Decido. Inicialmente, destaca-se que as parte requeridas não resistiram à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citadas e intimadas (id. 39406905 e 39407054), não compareceram à audiência inaugural (id. 42040966), motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 para considerar verdadeiros os fatos narrados na inicial. A presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia, encontra-se corroborada pela a prova documental acostada aos autos (id. 38066775 ? Pág.1/6). A parte requerente comprovou nos autos, conforme estabelece o art. 47, III, da Lei de Locações, que sua filha não reside em imóvel próprio (id. 42395557 ? pág.1/7 e 42395580). É competente o Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar ação de despejo calcada em pedido de rescisão da avença locatícia decorrente da necessidade da retomada do imóvel não residencial para uso próprio do locador (inciso III do art. 3º da Lei nº 9.099/95). As partes requeridas, embora regularmente citadas e intimadas para a sessão de conciliação neste Juízo, não compareceram ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. As partes requeridas, contudo, não compareceram à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. O pedido de retomada do imóvel para uso próprio do locador goza de presunção de sinceridade, sendo desnecessária a produção de prova a respeito da sua verdadeira intenção. Cuida-se presunção juris tantum. Por força disso, muito embora não goze esse tipo de presunção de eficácia absoluta, tal alegação desfruta de eficácia só pelo fato de ter sido feita, eficácia que só cessará se tal presunção vier a ser desconstituída. In casu, as partes requeridas mantiveram-se inertes e, por consequência, não conseguiu ilidir tal presunção. A insinceridade do pedido é questão que deve ser apurada posteriormente pelo locatário, se for o caso, a fim de promover a responsabilização do retomante de má-fé. Verifico nos autos que o requerente não notificou o locatário a respeito de sua pretensão acerca da retomada do imóvel para uso próprio. Entendo que a notificação se aperfeiçoou com citação e intimação do locatário que se manteve inerte. Colaciono entendimento da Turma Recursal nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. USO PRÓPRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. CONDENAÇÃO PARADESOCUPAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO DE FATO EM SEDE DE RECURSO. DESCABIMENTO. SUPERAÇÃO POR FORÇA DA PRESUNÇÃO LEGAL DECORRENTE DA CONTUMÁCIA. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 47, III, LEI N. 8.425/91. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. 1.(...).2.Reconhecidos os efeitos da revelia, é impossível buscar a rediscussão da questão de fato em sede de recurso, por força da presunção legal de sua veracidade tal como narrado na petição inicial. (STJ/Ag no REsp 294.057 - AgRg e REsp 466.751).3.A propositura de ação de despejo, com a citação e intimação do locatário, tem efeito de notificação acerca da pretensão do locador em se apossar da coisa para uso próprio (art. 47, III, Lei nº 8.425/91). 4.Não merece, portanto, reparos a sentença que determinou o despejo da locatária, especialmente porque não há alegação de que o interesse real é diverso daquele pretendido. A presunção é de boa-fé, cabendo a quem alega demonstrar a má-fé. 5.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 6.(...) 7.Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE DESP(Acórdão n.941400, 20160910008238ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: 372) (Grifei) Ademais, a parte requerente comprovou a relação jurídica existente com a requerida, por meio dos documentos anexados aos autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar o despejo dos locatários requeridos do imóvel apontado na inicial, concedendo o prazo de trinta dias para a sua desocupação voluntária, a contar do trânsito em julgado desta sentença, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487, do CPC. Sem custas e nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Passada em julgado promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. I. Intimem-se os requeridos da presente sentença, bem como do prazo para desocupação voluntária do imóvel, por mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça . Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712451-57.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: JOSE EDUARDO LOPES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número Processo: 0712451-57.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MONALIZA TARGINO FELIX (CPF: 035.840.301-45); KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA (CPF: 18.860.947/0001-38); LARISSA DA SILVA BADU (CPF: 040.276.211-82); Réu: JOSE EDUARDO LOPES MENDES (CPF: 239.909.021-72); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a resposta enviada a este Juízo, pelo sistema Bacenjud, informa que houve bloqueio de quantia de pequeno valor, insuficiente para garantir o Juízo e fundamentar eventuais embargos à execução. Assim, de ordem da MMª Juíza de Direito, procedo ao desbloqueio da referida quantia. Em cumprimento à parte final da decisão inicial de cumprimento de sentença, fica o(a) credor(a) intimado(a) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 15:14:21. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0701831-49.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: DF0022753A - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s).: PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. 0701831-49.2019.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA (CPF: 872.808.411-04); LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA (CPF: 023.545.151-70); INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA (CPF: 03.316.456/0001-53); MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (CPF: 039.777.184-36); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 15:26:43. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702984-20.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIVALTON MOREIRA DIAS. Adv(s).: DF0036146A - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF0031359A - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. R: VANDERLENE RESPLANDE BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702984-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIVALTON MOREIRA DIAS RÉU: VANDERLENE RESPLANDE BENTO DECISÃO Inicialmente, altere-se o cadastramento dos autos, uma vez que os patronos do requerente foram cadastrados no polo passivo, equivocadamente. Observa-se que a parte requerente apresentou o cálculo no id. 44042917, sendo que nesse momento processual não incide ainda a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, portanto esta fase iniciará no importe de R$ 2.026,42 (dois mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente no id. 44042714, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito atualizado no valor de R$ 2.026,42 (dois mil reais e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos)- id. 44042917, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Após a alteração do cadastramento, publique-se esta decisão para a parte exequente e intime-se a parte executada. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0713128-87.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LANGUAGE SCHOOL CENTRO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL LTDA - ME. Adv(s).: DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: GABRIELA VASCONCELOS MARTINS. Adv(s).: MA6614 - ELIESIO PEREIRA LIMA. Número Processo: 0713128-87.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: LANGUAGE SCHOOL CENTRO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL LTDA - ME (CPF: 09.616.676/0001-89); SERGIO FERREIRA DE ARAUJO (CPF: 858.964.971-72); Réu: GABRIELA VASCONCELOS MARTINS (CPF: 081.367.373-98); ELIESIO PEREIRA LIMA (CPF: 046.154.411-34); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa realizada por este juízo, via sistema Renajud, resultou infrutífera, uma vez que o(a) executado(a) NÃO possui veículo registrado em seu nome. Assim, em cumprimento à parte final da decisão inicial de cumprimento de sentença, fica o(a) credor(a) intimado(a) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 18:01:46. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706746-44.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA FRANCA DE SANTANA BOTELHO. Adv(s).: DF0013708A - MANOEL DE SANTANA NETO. R: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA. Adv(s).: SP0349665A - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA, SP206619 - CELINA TOSHIYUKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706746-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA FRANCA DE SANTANA BOTELHO RÉU: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos o resultado do primeiro exame realizado no IML (id. 35812874). Na oportunidade, deverá informar, ainda, o desfecho da ocorrência policial n. 3.921/2019-0 (id. 35812845). Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705935-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Adv(s).: DF0014349A - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705935-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA RÉU: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito de R$ 2.117,90 (dois mil cento e dezessete reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não

havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706708-32.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DA GUIA ALVES PINHEIRO. Adv(s).: DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: SHIRLEY SOUZA NASCIMENTO. Adv(s).: DF45331 - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706708-32.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES PINHEIRO EXECUTADO: SHIRLEY SOUZA NASCIMENTO DECISÃO Diante da petição de id. 43675088 da parte exequente, esclareço que para que seja homologado o acordo, as partes (exequente e executada) devem anexar o acordo assinado por ambas as partes com os seus devidos termos. Desta forma, junte-se aos autos autos o acordo a ser celebrado. Prazo: 02 (dois) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711655-66.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON LACERDA RIBEIRO. Adv(s).: DF0052418A - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: EDUARDO ALESSANDRO FONSECA RASSILAN. Adv(s).: DF0024207A - CAMILLA THAIS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711655-66.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON LACERDA RIBEIRO RÉU: EDUARDO ALESSANDRO FONSECA RASSILAN DECISÃO A atualização do valor da condenação para fins de início da fase de cumprimento de sentença, é ônus que recai sobre o credor. Assim, defiro derradeira oportunidade para o autor anexar aos autos planilha do valor atualizado do débito, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Após o prazo, façam-me os autos conclusos para prolação de decisão. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709399-19.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO LIMA CORTES DA SILVEIRA 15821588782. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: GO0017436A - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709399-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO LIMA CORTES DA SILVEIRA 15821588782 EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA CARVALHO CERTIDÃO Com base na Portara do Juízo, e tendo em vista o parcelamento da dívida fica a parte executada intimada para tomar conhecimento da planilha de parcelamento, respectivos valores e aas de vencimentos, a fim de realizar os demais depósitos pontualmente nos autos, sob pena de vir a se submeter à multa processual prevista no CP. Após o prazo de 5 (cinco) dias úteis o processo terá o cursos suspenso a fim de aguardar os demais depósitos do parcelamento. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019, 22:29:12. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712138-62.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s).: DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: VALDECI SANTOS DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712138-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME RÉU: VALDECI SANTOS DE MATOS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida se situa em região não abrangida por esta Circunscrição Judiciária. Na ação de execução de títulos extrajudiciais, o local de pagamento do título constitui critério concorrente para a fixação da competência, cabendo ao credor, quando do ajuizamento da ação, a escolha do foro do domicílio do executado (ou do local onde exerça atividade profissional), ou de onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do artigo 4º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 781, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, em razão da parte executada não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Em momento oportuno, arquivem-se os autos, com baixa. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0707784-91.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: MG127265 - TASSIA RODRIGUES MARTINS, MG75529 - FABIO NOBEL DA SILVA BRAGA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: RODRIGO DA SILVA BARROS AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707784-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAGNER RODRIGUES MARTINS RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., RODRIGO DA SILVA BARROS AZEVEDO CERTIDÃO Tendo em vista a petição do autor (id. 44374638), cancelei a audiência de conciliação designada para 20/09/2019. Encaminho os autos ao CEJUSC para designação de nova data. Após, intimar as partes e citar o 2º réu, uma vez que até esta data não há resposta do mandado de citação (id. 43869775). Águas Claras/DF, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 14:41:15.

DECISÃO

N. 0705935-84.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Adv(s).: DF0014349A - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s).: DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705935-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA RÉU: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito de R$ 2.117,90 (dois mil cento e dezessete reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0707265-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0044705A - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 17:02:18. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707265-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO SOARES DE ARAUJO RÉU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCAGC no dia 25/10/2019 10:00 S4. Águas Claras, DF Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0705495-88.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO GABRIEL MATOS LIPORONI. Adv(s).: DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: ILDENI ALVES DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. BRASÍLIA-DF, 9 de setembro de 2019 15:39:27. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0705495-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO GABRIEL MATOS LIPORONI RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ILDENI ALVES DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCAGC no dia 25/10/2019 10:00 S6.2. Águas Claras, DF Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0707350-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: RJ0053588A - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707350-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerente para anexar aos autos os seu contracheques dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Deverá o requerente informar: a) por qual meio solicitou o cancelamento do cartão (pessoalmente em agência bancária, por telefone, e-mail, etc.); e b) se reconhece as despesas lançadas na fatura de Id. 40854476, pág. 40 (Extra Tambaú de 28/08/2012, DPN Distribuidora de 01/09/2012, Posto Dois Irmãos de 22/08/2012 e Dogaria Jardim de 24/08/2012). Prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos os documentos solicitados e as informações do requerente, intime-se o requerido para sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708578-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GHEISA AMORIM FARIAS GARBIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNN ENTRETENIMENTO LTDA - ME. Adv(s).: DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708578-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GHEISA AMORIM FARIAS GARBIN RÉU: FUNN ENTRETENIMENTO LTDA - ME DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente para juntar aos autos os documentos comprobatórios danos materiais que alega ter sofrido (óculos e medicamentos), bem como dos ingressos adquiridos para o evento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em seguida, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre os documentos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, façam os autos conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704061-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA MONTEIRO. Adv(s).: DF0045307A - SUELLEN CHAVES VIERA. R: Oi S.A.. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704061-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO RÉU: OI S.A. DECISÃO Defiro o pedido formulado pela requerida na petição de Id. 44186529 e concedo-lhe, portanto, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição de Id. 43214199 apresentada pela requerente e comprovar por todos os meios possíveis, inclusive histórico de ligações, o cumprimento integral das obrigações de

fazer a que se comprometeu no acordo de Id. 35342426, quanto ao crédito para ligações no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), assim como em relação ao cancelamento dos contratos referentes às linha 61 3567-5052 e 3568-4922. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714669-58.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DE SOUZA MOURA. Adv(s).: DF0034507A - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s).: RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714669-58.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DE SOUZA MOURA RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A. DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.058,87 (mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (id. 44146838), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718745-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO LUIZ DE SOUZA. Adv(s).: DF24787 - ROGERIO LUIZ DE SOUZA. R: ALL WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: SP131729 - SERGIO QUISSAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718745-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO LUIZ DE SOUZA RÉU: ALL WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, na qual restou dispensada a correção do valor pelo autor, razão pela qual não há planilha de débito atualizado acostado aos autos, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712613-52.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO FABRICIO BARBOSA FREITAS. Adv(s).: DF0016927A - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: ALDINEIK PONTES DE ARAUJO. Adv(s).: GO26270 - EDMILSON PEREIRA NEVES. R: NMP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712613-52.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO FABRICIO BARBOSA FREITAS RÉU: ALDINEIK PONTES DE ARAUJO, NMP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito de R$ 2.440,81 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de id. 44350360, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização

do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0709433-91.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA. Adv(s).: DF0025362S - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0709433-91.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais. Isso posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exeqüibilidade, com fundamento no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 54 da Lei nº. 9.099/95). Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Águas Claras/ DF, 9 de setembro de 2019 16:15:25. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0700745-77.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PORTELLA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF0023615A - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700745-77.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PORTELLA DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas, bem como o mandado de remoção do bem penhorado não foi cumprido, por ausência de meios necessários para a remoção do bem por parte do exequente (id. 41819983). Ademais, o exequente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover o andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, se manteve inerte, conforme certificado no id. 43473770. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

DECISÃO

N. 0710979-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF56581 - ANA PAULA DA SILVA COSTA. Esclareça a parte autora se trata-se de acordo, e em caso positivo, as partes deverão assinar a petição e ainda deverão constar no polo ativo da demanda. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento.

N. 0002619-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: BA0014973A - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Os presentes autos foram redistribuídos pela Vara de Infância e Juventude. O autor anexou petição ao Id. 44068360 requerendo análise quanto a competência para se processar a ação. A Decisão que acompanha tal petição é do feito de número 0708916-86.2019.8.07.0020 que tramitou nesta Vara, porém, foi redistribuído à Vara da Infância e Juventude do DF em 31/07/2019. Ao tomar ciência da decisão nos autos 0708916-86, o autor adiantou-se e, antes do processo ser redistribuído, distribuiu a mesma ação na VIJ, em 22/07/2019, o qual recebeu a numeração 2019.01.3.005304-8. A presente ação (0002619-07.2019.8.07.0020) se trata dos autos 2019.01.3.005304-8, que foram redistribuídos da VIJ e receberam nova numeração. Antes de apreciar a competência, mostra-se necessário que o autor emende a petição inicial, atentando-se para os seguintes pontos: a) Deverá ser retirara do polo ativo BÁRBARA GONÇALVES ROCHA, pois se trata de filha do primeiro requerente e da requerida, não tendo, portanto, legitimidade para a causa, seja quanto ao pedido de Perda do Poder Familiar, seja de Revisão de Guarda ou de Revisão de Alimentos; b) Deverá ser confeccionada nova petição inicial, com indicação precisa e objetiva dos fatos, fundamentos, causa de pedir e pedidos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

N. 0713453-67.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0024180A - REBECA DE MAGALHAES MELO. Com tais razões, indefiro a tutela de urgência. Designe-se audiência de justificação. Fixo como ponto controvertido a existência da união estável no período requerido, uma vez que a relação more uxorio traduz matéria fática que necessita ser provada de forma irretorquível, mediante elementos probatórios robustos, especialmente de ordem testemunhal. Ficam as partes intimadas, por intermédio da patrona constituída, de que deverão comparecer à solenidade acompanhados de uma testemunha (de preferência, que não seja parente das partes) que possa atestar a convivência pública, duradoura e com intuito de formação de família no período elencado nos autos, atentando-se para o disposto no art. 455, § 1º do CPC. Ao CJU, determino sejam cadastradas os herdeiros do falecido no polo passivo, bem como de sua representante legal, conforme emenda à inicial de id 43466898. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0708111-36.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0029261A - ALINE MENEZES DIAS. Intimadas a informar as provas que por ventura desejassem produzir, ambas as partes anexaram documentos (autora, Id. 42878905, requerido, Id. 43998151). Deixo de apreciar o pedido constante na mencionada petição do demandado, haja vista o momento processual em que se encontra o feito. Observo que o Ministério Público solicitou que fosse oficiada a empresa BARUC & BEM THE BUSINESS PARTNERS para apresentação dos três últimos contracheques do requerido (Id. 43224945), o que deixo de fazer, tendo em vista a informação do réu de que a empresa foi baixada em 23/08/2019 (documento Id. 43999403, pág. 03). Amparado pelo artigo 3º, § 3º do CPC entendo cabível nova tentativa de conciliação. Observo que na ação de nº 0708110-51.2019.8.07.0020, a qual trata de divórcio das mesmas partes, consta audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/11/2019, às 14h30. Assim, primando pela celeridade processual, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 14h15. Anote-se na agenda de audiências deste juízo. Intimem-se ambas as partes pelo DJe. Intime-se o Ministério Público.

N. 0712219-11.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0040271A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. Defiro a justiça gratuita ao requerente. Cadastre-se. Ao cartório, para cadastrar o menor no polo ativo, representado pela sua genitora. Emende-se a inicial para apresentar planilha atualizada pormenorizada de gastos/despesas mensais dos autores, a fim de propiciar a avaliação do binômio necessidade x possibilidade. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

N. 0704182-13.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: GO44684 - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA. Este Juízo, na decisão de ID 42067730, determinou que a parte autora promovesse a emenda à inicial, nos termos lá enunciados, bem como que a apresentasse na íntegra. Verifico que o autor não se manifestou claramente quanto ao item ?b? da determinação de emenda, a seguir transcrito: ?esclarecer os fundamentos de fato e de direito para a prestação de contas, pois, à toda evidência, tal pedido não se insere no escopo de competência das Varas de Família, dada a previsão dos artigos 27 da Lei n. 11.697/2008 e 693 do CPC.? Ademais não apresentou emenda na íntegra. Nestas circunstâncias, faculto à parte apresentar nova petição, na íntegra, excluindo do pedido a parte referente a prestação de contas, posto não se inserir na competência deste Juízo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

N. 0712125-63.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF0052710A - JOAO CARVALHO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712125-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de oferta de alimentos, c/c guarda e regulamentação de visitas, proposta por G.A.T. em face de A.V.B.D.R., e de seu filho menor E.B.T.. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo autor ao seu filho, ora requerido, consoante certidão de id 44117319, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que atualmente totaliza o valor de R$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), a ser depositado na conta bancária da genitora do menor, indicada na inicial, a saber, agência 007, operação 001, conta 00006911-2, Caixa Econômica Federal, até o dia 10 de cada mês. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento. Cite-se a parte requerida e a intime da data designada para realização da audiência Fica advertida a parte autora que sua ausência ensejará o arquivamento do feito. Notifique-se o Ministério Público. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:38:18. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707912-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s).: DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707912-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0711962-83.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Trata-se de Ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos. Emende-se a inicial para: a) retificar o valor da causa a fim de que demonstre a soma de todos os bens cuja partilha se pretende, a soma de 12 (doze) prestações mensais oferecidas a título de alimentos para o filho do casal e para a cônjuge virgado, por se tratar de cumulação de pedidos, nos termos do arts. 291 e 292, III e VI do CPC, bem como providenciar o recolhimento de custas suplementares, acaso existentes; b) incluir o filho do casal no pólo ativo, com a devida regularização da representação processual, por ser ele o titular dos alimentos. Outrossim, a emenda deve ser apresentada na integra. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Apresentada emenda, dê-se vista ao Ministério Público, tendo em conta o disposto nos artigos 178, II e 698 do CPC. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0708563-46.2019.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0037828A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708563-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Defiro o pleito formulado (id 44238245). Prorrogo o prazo concedido à parte autora, para cumprimento do despacho de id 42269767, por mais 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:12:39. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712083-14.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. Com tais razões, indefiro o pleito de tutela de urgência. Designe-se data para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida para que compareça à audiência de conciliação designada. Fica a parte requerida advertida que terá o prazo de 15 dias, contados da data da audiência, na forma do artigo 335, inciso I, do novo CPC, para oferecer peça de defesa/contestação e para indicar as provas que deseja produzir nos autos, caso não haja acordo em audiência. Além disso, fica cientificada que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos aceitos pelo réu como ocorridos. Intime-se a parte autora, por intermédio do patrono constituído. Exclua-se o Ministério Público como interveniente, conforme já determinado.

DESPACHO

N. 0708134-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. Adv(s).: DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708134-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada (id 41699875). Intimem-se as partes. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 18:21:27. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708170-24.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF0016096A - PAULO VIDAL. Adv(s).: DF0016096A - PAULO VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708170-24.2019.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, proposta pelos herdeiros JOSÉ CLAUDIO MARTINS DA SILVA, PATRICIA BARRETO MARTINS DA SILVA e R.M.M., menor impúbere representado por sua avó materna MARIA DA CONCEIÇÃO MARRA Tendo em vista haver interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público nos termos dos artigos 616 e 626 CPC. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 12:55:16. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711893-51.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF26435 - SAMIRA BACELLAR TAVARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711893-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Ao Ministério Público do Distrito Federal, para manifestação, com fulcro no art. 178, II e 698, ambos do CPC. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:26:27. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725393-47.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s).: DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Adv(s).: PI12749 - FRED FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0725393-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Confirmo a competência. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente de busca e apreensão da menor I.A.B., intentado pela genitora S.L.B., em desfavor de E.A.M. O pleito foi apreciado pelo juízo plantonista, o qual concedeu a tutela de urgência, para o fim de determinar a busca da aludida menor, conforme id 43333143, oportunidade em que atribuiu à sua decisão força de carta precatória e força de mandado de busca e apreensão, assim como determinou que o cartório dê encaminhamento à ordem. Ante o exposto, determino à Serventia que dê regular cumprimento à decisão de id. 43333143. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:01:04. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0709610-55.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: PI8736 - DANIEL NORONHA DE SENA. Adv(s).: PI15232 - HORTENCIA KELLE LIMA VARAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709610-55.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos proposta por R. de H. D. em desfavor de E.L.D.H.D., representado por sua genitora P.M.L.D. Observo que a parte autora quedou silente sobre o despacho de id. 43308998, o qual se refere a pedido de desentranhamento de peças do processo formulado pelo requerido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público conforme requerido no id. 43089692, parte final, bem como para se manifestar acerca dos pedidos de id. 42653543 , itens 1 e 2. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:58:48. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709397-49.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões

de Águas Claras Número do processo: 0709397-49.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Defiro (id 44258094). Inclua-se a parte A.S.de O. no polo ativo. Aguarde-se a audiência designada. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:41:56. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711707-28.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0031241A - RAQUEL PATRICIA DA COSTA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711707-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Manifeste-se o Ministério Público, a teor do artigo 698, do CPC. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:13:05. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711825-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0031885A - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711825-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c guarda compartilhada, regulamentação de visita e oferta de alimentos, proposta por F.A.D.M. em face de N.A.B.D.M. e de seu filho menor N.A.B.D.M.. Recebo a emenda de id 44169219. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo autor ao seu filho, ora requerido, consoante certidão de id 43737072, na importância mensal equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que atualmente totaliza o valor de R$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), conforme ofertado na inicial. Tal montante deverá ser depositado, pelo requerente, na conta bancária da genitora do menor, indicada na inicial, a saber, conta corrente nº 109053-4, agência nº 3598-0, do Banco do Brasil, até o dia 10 de cada mês. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento. Cite-se a parte requerida e a intime da data designada para realização da audiência. Fica a parte requerida advertida que terá o prazo de 15 dias, contados da data da audiência, na forma do artigo 335, inciso I, do novo CPC, para oferecer peça de defesa/contestação e para indicar as provas que deseja produzir nos autos, caso não haja acordo em audiência. Além disso, fica cientificada que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela parte autora serão presumidos aceitos pelo réu como ocorridos. Fica advertida a parte autora que sua ausência ensejará o arquivamento do feito. Notifique-se o Ministério Público. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:57:34. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0711964-53.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711964-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária à requerente, em razão da sua presumida suficiência econômico-financeira para arcar com os custos do processo. Com efeito, pelo que se infere dos autos a requerente dedica-se a atividade empresarial rendosa (id 43917740), bem como faz menção a diversos bens pertecentes ao casal, de forma que possui padrão de vida incompatível com alguém hipossuficiente. Emende-se a inicial, nos seguintes termos: a) Promover o recolhimento das custas iniciais devidas, acostando aos autos o respectivo comprovante de pagamento. b) Instruir o feito com os documentos dos veículos e de TODOS os imóveis a serem partilhados. c) Corrigir o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor total do acervo patrimonial que se pretende dividir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:05:52. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712087-51.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0006942A - DAVI HELIO FONSECA. Adv(s).: DF0006942A - DAVI HELIO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712087-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por estar documentado nos autos que as requerentes são filhas do requerido, conforme documento (id 44071804 e 44071804), fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, no valor equivalente a vinte por cento (20%) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios devendo o valor ser depositado na conta corrente da genitora dos menores T.doC.B., CPF: 007.095.641-39, Banco Caixa Econômica, Agência n.º 2407, operação 013, Conta Poupança 0002085-6. Oficie-se o órgão empregador do requerido O.S.P., a saber: Confeitaria Portiguar, situada a rua 31, sul, lote 09, edifício Mosenti, Águas Claras-DF para efetuar os descontos na remuneração do requerido. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento. Cite-se e intime-se o requerido. Notifique-se o Ministério Público. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:07:34. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712054-61.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0021617A - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712054-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito foi distribuído a este juízo como ação de oferta de alimentos, ajuizada por C.A.F.S. em face de suas filhas E.P.S. e Q.P.S., inclusive com pedido de citação das mesmas. Todavia, na emenda de id 44283891, o causídico informou se tratar de procedimento consensual, referindo-se à procuração encartada aos autos assinada conjuntamente pelas partes. Diante disso, esclareça a parte autora se o presente feito se trata de ação de oferta de alimentos ou de acordo de alimentos. Nesta última hipótese, apresente nova petição inicial, subscrita pelos requerentes, com as adequações necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:25:40. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710046-14.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF18626 - MARIA CELESTE VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710046-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Na esteira do parecer ministerial (id 44239766), designe-se data para realização de audiência de justificação, intimando-se as partes para comparecimento. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:52:03. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0711350-48.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF58494 - VITOR MIGLIORA TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711350-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA CABRAL RIBEIRO REQUERIDO: GEORGE SAPOUNTZAKIS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 11/11/2019, às 17h, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. A solenidade

será realizada na sala 1.14 da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Ao cartório para as expedições pertinentes. Após, os autos ficarão aguardando audiência. Águas Claras- DF, 6 de setembro de 2019 14:37:20. DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

CERTIDÃO

N. 0708664-83.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708664-83.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a realizar(em) a impressão do Mandado de Averbação de ID nº 44199349 e dos documentos que deverão instruí-lo (por meio do "download dos documentos", para constar no fim da página que o documento foi assinado eletronicamente), bem como averbá-lo no cartório competente. (documento datado e assinado digitalmente) KATIUSCIA PRISCILLA DE PAULA MENEZES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708563-46.2019.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s).: DF0037828A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708563-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Defiro o pleito formulado (id 44238245). Prorrogo o prazo concedido à parte autora, para cumprimento do despacho de id 42269767, por mais 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:12:39. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712030-33.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712030-33.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação de Alimentos, guarda e regime de convivência proposta por J.A.X. da S. e P de F.N. em benefício do menor de K.G.X de F. Venda a petição inicial assinada por ambos os requerentes. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:58:57. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0712058-98.2019.8.07.0020 - CARTA DE ORDEM CÍVEL - Adv(s).: SP160638 - ROSANGELA APARECIDA SILVA DE FARIA. Adv(s).: PR83628 - MATHEUS KNISS PEREIRA. Trata-se de carta precatória distribuída a esta circunscrição judiciária com o fim de intimar a testemunha Erica Fernandes Teixeira para audiência. Ocorre que, no Distrito Federal, a competência para o cumprimento de cartas precatórias é de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Determino, portanto, a imediata redistribuição deste feito a uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Certifique-se a redistribuição. Após, cancele-se a distribuição.

N. 0712152-46.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF0050349A - HEITOR SOARES REINALDO, DF0052585A - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA. Assim, emende-se a inicial para: - juntar aos autos as seguintes certidões, em nome do ?de cujus?: certidão de débitos tributários junto à Receita Federal, certidão de débitos tributários da Sec. Fazenda do DF, distribuição para fins gerais ? Processos Originários Cíveis e Criminais ? TRF da 1ª Região, expedida há menos de 30 (trinta) dias, certidão de distribuição ? Ações Trabalhistas ? TRT ? 10ª Região, expedida há menos de 30 (trinta) dias; negativa de débitos trabalhistas ? TST, expedida há menos de 30 (trinta) dias, ações cíveis e execuções, de 1ª e 2ª instâncias ? site do TJDFT, expedida há menos de 30 (trinta) dias; - juntar aos autos certidão negativa de registro de testamento ? cartórios extrajudiciais, expedida há menos de 30 (trinta) dias, em nome do falecido; - juntar aos autos cópia do DUT (documento único de transferência do veículo) do veículo descrito em inicial, bem como certidão negativa tributária ou certidão positiva com efeitos de negativa a ele relacionada; Outrossim, intime-se a autora para que apresente emenda na íntegra, ou seja, deverão os autores juntar nova petição, contendo pedidos e causa de pedir, declinados inicialmente, além das modificações desejadas e documentos para instruí-la, ainda que já acostados. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade.

N. 0711534-04.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF0025934S - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF0035297A - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711534-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: PAULYNE MARTINS DOS SANTOS HERDEIRO: ENRICO MARTINS SAMPAIO, ENZO MARTINS SAMPAIO INVENTARIADO: PAULO ROBERTO SANTOS SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Inventário, proposta por Paulyne Martins dos Santos em face do espólio de Paulo Roberto Santos Sampaio. Custas recolhidas conforme id's 43393112 e 43393017. Nomeio inventariante a companheira PAULYNE MARTINS DOS SANTOS, a qual, no prazo de 5 dias, deverá vir ao Juízo a fim de firmar o Termo de Compromisso (art. 617 parágrafo único do CPC) e, no prazo de 20 dias (após compromissar-se), prestar as declarações legais (art. 620 do CPC). Tendo em vista haver interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar, nos termos do artigo 626 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:19:48. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711965-38.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: ES14128 - ANTONIO VALDEMIR PEREIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711965-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não constam nos autos elementos suficientes para a aferição da miserabilidade jurídica alegada. Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Assim, providenciem os acordantes, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos e declaração do Imposto de Renda Calendário 2018, de cada um. Ou, no mesmo prazo, deverão recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:50:50. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709372-36.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0038948A - LUCIANO DIB. O Ministério Público, na manifestação de ID 44327114, entendeu que as partes deveriam manifestar-se matematicamente ? estipulando valor de alimentos ou alimentos ? in natura ao filho do casal ? , o que não foi feito em inicial. Assim, tendo em vista a manifestação ministerial, determino que os autores emendem a inicial, indicando valor de alimentos ou prestação de alimentos "in natura" ao filho do casal, devendo estipular, ainda, expressamente, a responsabilidade de cada genitor no caso de fixação de alimentos ?in natura?. A emenda a inicial precisa ser apresentada em sua integralidade. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0712125-63.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF0052710A - JOAO CARVALHO PINHEIRO. Em tempo, corrijo o erro material contido na decisão de id 44266949, quanto ao valor

dos alimentos provisórios, passando a constar a seguinte redação: Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo autor ao seu filho, ora requerido, consoante certidão de id 44117319, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que atualmente totaliza o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a ser depositada na conta bancária da genitora do menor, indicada na inicial, a saber, agência 007, operação 001, conta 00006911-2, Caixa Econômica Federal, até o dia 10 de cada mês. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0707781-39.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. Recebo a Emenda de Id. 43246560 em substituição à exordial. Trata-se de ação proposta pelo procedimento de jurisdição voluntária por D. de C.R. e W.B. dos S, devidamente qualificados nos autos, postulando o reconhecimento e dissolução de união estável entre ambos, requerendo ainda a homologação de acordo referente a partilha de bens adquiridos durante a convivência dos requerentes, guarda e alimentos para o filho menor do casal. Para tanto, informam que conviveram, como se casados fossem, no período de 08/01/2016, (documento de Id. 37594867) até 18/07/2019, nascendo dessa união um filho, o qual conta atualmente com três anos de idade. Afirmam também que durante a convivência adquiriram um bem imóvel, arrolado na inicial (Id. 43246560). Ademais, qualificaram-se ?em relacionamento de união estável?. Apesar de o parecer do Ministério Público, no Id. 44225716, oficiar pela realização de audiência de ratificação, entendo desnecessário tal procedimento, tendo em vista que a assinatura digital da advogada das partes na Emenda de Id. 43246560 supre a necessidade da assinatura convencional e não há necessidade de maiores esclarecimentos quanto ao estado civil das partes, tendo em vista as informações prestadas nos autos e os documentos colacionados. Ainda, quanto ao direito de convivência, este restou bem esclarecido, atendendo aos interesses do menor. Desta forma, deixo de designar audiência de ratificação no presente feito. É o breve relatório. DECIDO. Conforme prescreve o art. 1.723 do Código Civil, em compasso com o disposto no art. 226, § 3º, da CF, ?É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família?. No caso, a existência de filhos comum, nascido no período de convivência dos requerentes, corroborada pela escritura pública acostada aos autos ((Id. 37594867), evidencia a união estável entre os postulantes com característica de entidade familiar, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Diante do exposto, acolho a pretensão dos requerentes no sentido de reconhecer a união estável entre eles no período compreendido entre 08/01/2016 a 18/07/2019, ao mesmo tempo em que a dissolvo mediante a presente sentença, a fim de que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Por outro lado, homologo o acordo de partilha dos bens arrolados, nos termos propostos na inicial (Id. 43246560), ressalvando eventuais direitos de terceiros (art. 506 do CPC) e também quanto a guarda e alimentos, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (Emenda de Id. 43842913). Em consequência, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Custas finais, se as houver, pelas partes. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0708162-47.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF19737 - ROBERTO LEITE SEIBERT POZZATTI. Dada a concordância das partes, restam cumpridas as obrigações buscadas na fase de cumprimento de sentença. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do NCPC. Expeça-se, após o trânsito, alvará de levantamento do valor de R$ 942,19 (novecentos e quarenta e dois reais, e dezenove centavos), acrescidos de eventuais acréscimos, em favor da credora, observados os poderes concedidos a seu patrono. Custas finais, se houver, pela parte devedora. Sem honorários de advogado. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708507-13.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0009350A - ROMEO ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708507-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito de jurisdição voluntária, na qual R.deA.C. e J.E.C., por si e representando seus filhos menores G.E.deA.C. e G.E.deA.C., postulam o decreto do divórcio do casal, bem como a homologação de acordo de partilha de bens, guarda, visitas e alimentos. Para tanto, comprovam os cônjuges que estão casados desde o dia 06/12/2003, pelo regime de comunhão parcial de bens, tendo dessa união conjugal nascido dois filhos: G.E.deA.C. e G.E.deA.C., os quais contam atualmente com 10 e 4 anos (id 38903304 e 38903353). Durante a união conjugal teriam adquiridos os bens arrolados na inicial, propondo a partilha nos termos ali ajustados (id 38902685 ? Pág. 2 e 3). Dispensaram alimentos entre si. O cônjuge virago manifestou o interesse em voltar a adotar o nome de solteira J.E.. O cônjuge varão se propôs a contribuir com alimentos em favor dos filhos menores do casal, na ordem de cinquenta por cento (50%) do valor de um salário mínimo, sendo vinte e cinco por cento (25%) para cada um dos filhos. Ajustaram o regime de guarda compartilhada, tendo como lar de referência o da genitora. Instado a se manifestar em relação os interesses dos menores, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo de guarda e alimentos nos termos ajustados na inicial (id 42330095). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, simplificou-se bastante o processo de divórcio, bastando, para tanto, o desejo manifestado por qualquer dos cônjuges, independentemente do tempo de casamento ou de prévia separação judicial ou de fato. Ou seja, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, não mais sujeito a prazo ou condição. No caso em exame, o pedido foi regularmente formulado, cuja petição preenche os requisitos legais, na qual se infere a manifestação de vontade livre do casal em divorciar-se. Quanto à proposta de partilha de bens, cuida-se de assunto de exclusivo interesse das partes, não havendo óbice à sua homologação. Em relação ao acordo de guarda, visitas e alimentos , observa-se que estão preservados os interesses dos menores. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para: a) DECRETAR o divórcio dos requerentes R.deA.C. e J.E.C., extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. O cônjuge varoa voltará a usar o nome de solteira J.E.; b)HOMOLOGAR o acordo de partilha de bens conforme proposto na inicial (id 38902685 ? Pág. 2 e 3); ressaltando, contudo, que em relação aos bens listados como direitos de posse de uma casa situada na SHA Conjunto 5, Chácara 90, casa 23, Setor Habitacional Arniqueira, Brasília/DF e o Veículo FIAT/MOBI DRIVE, ANO 2017/2018, PLACA PBD 6404 DF, a partilha se refere apenas aos direitos e obrigações incidentes sobre tais bens, ressalvados eventuais direitos de terceiros, especialmente do credor fiduciário (agente financeiro), da União, do Distrito Federal e respetivos Entes da Administração Direta ou Indireta, na forma do art. 506 do CPC. c)HOMOLOGAR também o acordo de guarda e alimentos na forma proposta na inicial (id 38902685 ? Pág. 3 e 4). Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III,b, do CPC. Atribuo à sentença força de mandado de averbação e de Termo de Partilha de Bens. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e notifique-se o MP. ÁGUAS CLARAS, DF, 9 de setembro de 2019 15:38:49. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711078-54.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0028625A - LUIS RAUL ANDRADE. Trata-se de ação pelo rito de jurisdição voluntária, na qual C. I. M. e R. C. J., por si e representando sua filha menor L. Y. de A. C., postulam o decreto do divórcio do casal, bem como a homologação de acordo, guarda, visitas e alimentos. Para tanto, alegam os cônjuges que estão casados desde o dia 20 de maio de 2016, pelo regime de separação de bens, tendo dessa união conjugal nascido uma filha: L. Y. de A, o qual conta atualmente com 1 ano de idade (ID 42783590). Dispensaram alimentos entre si. O cônjuge varão se propôs a contribuir com alimentos em favor da filha menor do casal, na ordem de R$ 1.588,00 a ser depositado na conta em nome da genitora, conforme inicial. Ajustaram o regime de guarda compartilhada, tendo como lar de referência o da genitora, cujas visitas ocorrerão nos termos propostos na inicial (ID 42783542). Instado a se manifestar em relação os interesses dos menores, o Ministério Público oficiou pela homologação do acordo de guarda, visitas e alimentos nos termos ajustados na inicial (ID 44236914). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, simplificou-se bastante o processo de divórcio, bastando, para tanto, o desejo manifestado por qualquer dos cônjuges, independentemente do tempo de casamento ou de prévia separação judicial ou de fato. Ou seja, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, não mais sujeito a prazo ou condição. No caso em

exame, o pedido foi regularmente formulado, cuja petição preenche os requisitos legais, na qual se infere a manifestação de vontade livre do casal em divorciar-se. Em relação ao acordo de guarda, visitas e alimentos, observa-se que estão preservados os interesses dos menores. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para: a) DECRETAR o divórcio dos requerentes C. I. M. e R. C. J., extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB; b) HOMOLOGAR o acordo de guarda, visitas e alimentos na forma proposta na inicial (ID 42783542). Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III,b, do CPC. Atribuo à sentença força de mandado de averbação e de Termo de Partilha de Bens. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e notifique-se o MP.

N. 0709076-14.2019.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLAUDINEIA MAGALHAES SOUZA. A: CLAUDIO MANOEL DE SOUZA. A: MARIANA VAZQUEZ MAGALHAES. Adv(s).: DF0028747A - ADRIANO MAGALHAES PINHO COELHO. A: C. V. M. D. S.. Adv(s).: DF0028747A - ADRIANO MAGALHAES PINHO COELHO; Rep(s).: MARINA RIBEIRO TROITINO VAZQUEZ. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARINA RIBEIRO TROITINO VAZQUEZ. Adv(s).: DF0028747A - ADRIANO MAGALHAES PINHO COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709076-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CLAUDINEIA MAGALHAES SOUZA, CLAUDIO MANOEL DE SOUZA, MARIANA VAZQUEZ MAGALHAES, CAIO VAZQUEZ MAGALHAES DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MARINA RIBEIRO TROITINO VAZQUEZ RÉU: NAO HA SENTENÇA Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL (CPC, artigo 666), proposta por CLAUDINEIA MAGALHÃES SOUZA; CLAUDIO MANOEL DE SOUZA e os menores MARIANA VAZQUEZ MAGALHÃES DE SOUZA e CAIO VASQUES MAGALHÃES DE SOUZA, estes últimos, representando o falecido pai, Cloves Magalhães de Souza, em virtude do falecimento de MANOEL MARTINS DE SOUZA, ocorrido em 24/04/2019. Os requerentes são filhos e netos do falecido, conforme documentos (ids 39805384 ? Pág. 2; 39805581 ? Pág. 2 e 3; 39807549; 39806033 ? Pág. 2 e 39806511 ? Pág. 2). Os herdeiros MARIANA e CAIO, estão representados por sua genitora MARINA RIBEIRO TROITINO VAZQUEZ. Foram feitas pesquisas pelo sistema BACENJUD que identificou, além dos créditos da conta informada (id 42614858), outros créditos em conta do banco Itaú Unibanco (id 42615420). Manifestação Ministerial (id 44239385), com a ressalva de ser observado o disposto no § 1º, art. 1º, da Lei 6.858/80. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 6.858/80 permite a liberação por alvará judicial, independente de inventário, dos valores nela descritos, os quais serão destinados, prioritariamente, aos dependentes habilitados perante a previdência social ou empregador do falecido (enumerados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, por exemplo); ou, na falta deles, aos herdeiros segundo a ordem civil. O valor pretendido se situa no limite descrito na lei, e ficou demonstrado nos autos que os requerentes são sucessores do falecido. O caso é de deferimento do pedido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 666 do Código de Processo Civil, autorizo CLAUDINEIA MAGALHÃES SOUZA e CLAUDIO MANOEL DE SOUZA a levantarem os saldos constante nas contas corrente e poupança (variação 01 e 96) de nº 144.451-4 e Agência - 0826-5, no Banco do Brasil S.A, e no Banco Itaú Unibanco, em nome do falecido senhor MANOEL MARTINS DE SOUZA portador do CPF sob o nº 125.972956-72. Expeça-se Alvará de Levantamento de 2/3 (dois terços) das quantias disponíveis (ids 42615420 e 42614858), em benefício das partes CLAUDINEIA MAGALHÃES SOUZA e CLAUDIO MANOEL DE SOUZA mais acréscimos legais, porventura existentes, em nome de seu advogado, ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO, OAB DF - 28.747, com procuração válida (ids 39805384 e 39805581), com poderes para receber e dar quitação. Quanto aos menores MARIANA VAZQUEZ MAGALHÃES DE SOUZA e CAIO VASQUES MAGALHÃES DE SOUZA, proceda-se a abertura de uma conta judicial para cada um dos menores vinculada a este processo. Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú Unibanco solicitando que deposite em cada uma das contas judiciais 1/6 (um sexto) dos valores existentes nas contas de titularidade do falecido, referente à cota parte dos menores. O valor atribuído aos herdeiros menores ficará depositado em conta judicial, podendo ser disponibilizado, aos titulares, quando completarem a capacidade civil plena. Ressalva-se a hipótese de autorização para levantamento do numerário e sua aplicação na aquisição de imóvel para residência dos menores e de sua família, ou para dispêndio necessário à subsistência e educação dos menores (art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 6.858/80). Custas pelos requerentes. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo terceiro do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. ÁGUAS CLARAS, DF, 9 de setembro de 2019 14:21:48. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710371-86.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS proposta por J.A.B.S., em face de M de A.B., devidamente qualificados. Em petição anexada ao Id. 42724740, a parte demandante requereu a desistência da ação, sendo desnecessária a anuência da requerida, uma vez que sequer foi citada, não tendo, assim, se formado a relação processual. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Ante a petição de Id. 42724740, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de Id. 42509584, que fixou os alimentos provisórios devidos ao filho menor de idade do casal, no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do demandado, deduzidos os descontos compulsórios. Oficie-se desde já, ao setor de recursos humanos da Polícia Militar do Distrito Federal, para a CESSAÇÃO do desconto dos alimentos. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709859-06.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Trata-se de ação de divórcio consensual. Ante a petição de ID 44139268, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelos autores. Descabidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711838-03.2019.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF13579 - JORGE CAETANO JUNIOR. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de Inventário ajuizada por DANIELA ALVES PUGAS, requerendo o inventário e a partilha do patrimônio deixado em razão do falecimento de EVALDO LEONARDO DA COSTA. Narra a petição inicial que o extinto era companheiro da requerente. Diz que existem bens a inventariar, no valor aproximado de R$ 210.000,00(duzentos e dez mil reais). Por fim, aduz que o extinto não deixou dívidas. Informa a requerente que viveu em união estável com o inventariado, desde o ano de 2000 até a data de seu falecimento. Anexou à inicial a escritura pública de união estável. É o relatório. DECIDO. Examino, inicialmente, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que matéria de ordem pública e independe de requerimento das partes. Sustentou a requerente a sua legitimidade para ajuizar a presente ação de inventario na condição de companheira do extinto. Contudo, existência de Escritura Pública Declaratória de União Estável, por si só, não é suficiente para comprovar tal condição. O reconhecimento de união estável depende de julgamento da ação própria, com a devida instrução processual. Necessário, desse modo, o devido reconhecimento de sua condição de companheira do falecido, a fim de legitimá-la para o ajuizamento do inventário. Nesse sentido já se manifestou o e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PEDIDO DE NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. 1. Independente da existência de escritura pública relativa a união estável havida entre a agravante e o falecido, somente se pode nomear companheira inventariante quando a união estável for reconhecida judicialmente ou quando não houver controvérsia jurídica quanto a tal qualidade. 2. Assim, se não há união estável judicialmente reconhecida e se a alegada condição de companheira é contestada pelos herdeiros, tudo conforme bem fixado pela decisão agravada, tal questão demanda dilação probatória e exigindo-se processo à parte, com ampla cognição e permitindo-se às partes interessadas o contraditório, consoante inteligência do artigo 984 do Código de Processo Civil. 3. Para que seja possível nomear a agravante para a inventariança, a fim de obedecer à ordem

estabelecida pelo artigo 990 Código de Processo Civil, é necessária a conclusão da ação autônoma em trâmite com a declaração judicial acerca do reconhecimento da união estável havida com o falecido. 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido. (Acórdão n.935761, 20150020307584AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 251/260) Assim, considerando que a requerente não possui legitimidade para ajuizar o presente feito, caracterizada está a ausência de requisito constitutivo do direito de ação, indispensável à eficácia da relação processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na medida da ausência de legitimidade "ad causam" da autora, e, em conseqüência, decreto a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com apoio no art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios, vez que feito sob o pálio da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0709127-25.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0050091A - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO, DF0047447A - SHEILA TAMIOZZO PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0709127-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir mandado no endereço indicado, tendo em vista que o CEP informado não corresponde ao logradouro. De ordem, intime-se a requerente para fornecer o endereço correto, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0713256-15.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0713256-15.2019.8.07.0007 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44336362, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

3ª Vara Cível de Águas Claras

DECISÃO

N. 0706535-14.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IODESVALDO GARCIA DA SILVA. Adv(s).: DF0026887A - VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA, DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706535-14.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IODESVALDO GARCIA DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação e conhecimento c/c antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por IODESVALDO GARCIA DA SILVA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB, partes qualificadas, na qual a parte autora busca discutir o recebimento de verbas decorrentes do vínculo empregatício (regido pela Consolidação das Leis de Trabalho) que possui com a requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 114, I, da CF/88 passou a ter a seguinte redação: ?Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.? Dando efeito ao comando legal acima citado, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através do ARE nº 906491, que teve repercussão geral reconhecida. Evidencia-se, portanto, que o simples fato do vínculo empregatício que o autor possui ser com empresa pública, vinculada à administração pública indireta, não afasta a competência absoluta da Justiça Laboral. Ao se deparar com o tema, outro não foi o entendimento adotado pelo Eg. TJDFT, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMPREGADO ESTATAL. EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL. METRO/DF. APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMDF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM EM RAZÃO DA MATÉRIA. AFASTAMENTO DO EMPREGO ESTATAL COM OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO, DE NATUREZA CONTRATUAL E CARÁTER PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF. PRECEDENTES DO STF E DO TJDFT. PRELIMINAR DO APELANTE ACOLHIDA. REMESSA NECESSÁRIA. PRETENSÃO EM FACE DA PMDF. GARANTIA DE MATRÍCULA INDEPENDENTE DA DEMISSÃO DO EMPREGO ANTIGO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PARECER DA PGDF. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. 1. Preliminar de incompetência do Juízo. Limitação à declaração de incompetência absoluta da Justiça comum em relação à pretensão declinada em face do METRO/DF, bem assim a desconstituição da sentença apenas no tocante às determinações destinadas àquela empresa pública (afastamento do trabalho, com opção pela remuneração). 1.1. Diferentemente dos servidores públicos, a contratação dos empregados estatais se dá sob o regime celetista, mediante celebração de contrato de trabalho e sujeito ao regime trabalhista de direto privado, o qual é norteado ordinariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 1.2. A pretensão que alberga o exame do alegado direito do impetrante ao afastamento de seu emprego estatal, com a manutenção do vínculo empregatício a garantir seu eventual retorno ao trabalho, bem como a manutenção dos seus vencimentos durante o período de ausência encerra debate acerca de elementos intrínsecos à relação de trabalho. 1.3. O fato de o pleito estar fundamentado em necessidade de frequência de curso de formação para o exercício de cargo público na Administração direta, no que tange ao emprego público, não altera a competência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar a pretensão relativa à alteração nas condições do contrato de trabalho. 1.4. A orientação quanto à prevalência da competência da Justiça laboral nas demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta e seus empregados, ainda que antes da contratação, mas em função dela, é assente na jurisprudência do STF, com ressonância nas Turmas deste TJDFT. Remessa do pleito endereçado ao METRO/DF à Justiça do Trabalho. Preliminar acolhida. 2. Remessa necessária. Deve ser mantida a parcela da sentença que concedeu a segurança ao impetrante no sentido de lhe garantir a matrícula no curso de formação no âmbito da PMDF, independentemente da prévia demissão do impetrante/apelado do emprego estatal em ente da Administração distrital indireta. 2.1. Na hipótese, ante o reconhecimento, pela autoridade coatora, da ilegalidade do ato que condicionou a matrícula do candidato à sua demissão da empresa pública distrital, fundamentada em Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), e principalmente em função da pacífica jurisprudência desta Corte em relação ao tema, não merece provimento o reexame necessário. 3. Preliminar elencada no apelo acolhida para declarar a incompetência da Justiça comum, e determinando a remessa dos autos, quanto à segurança vindicada em face do METRO/DF à Justiça do trabalho, prejudicada a análise do recurso voluntário. Remessa necessária, quanto à segurança buscada em face da PMDF, a que se nega provimento. (Acórdão n.1176818, 07037224820188070018, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no PJe: 07/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino remessa dos autos ao juízo de uma das Varas do Trabalho de Brasília. Intime-se. Com a preclusão, cumpra-se. Águas Claras, DF, 8 de setembro de 2019 15:34:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711935-03.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEYZA MARIA ASSUNCAO SILVA. Adv(s).: DF0044371A - PAULA CABRAL DA SILVA. R: OI S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711935-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEYZA MARIA ASSUNCAO SILVA RÉU: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A escolha do foro da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, levando-se em conta que o domicílio da parte autora se situa em Taguatinga Norte-DF, e o do réu, em Brasília, indica escolha aleatória do foro, mesmo evidenciada a relação de consumo. Assim, em que pese o princípio da facilitação da defesa em razão da vulnerabilidade do consumidor traduzida no art. 101, I, do CDC, não sendo este foro enquadrado na hipótese contida no referido dispositivo, incorre a parte autora em abuso de direito ao ajuizar a demanda perante esta Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TJDFT, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA LIVRE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. PLURALIDADE DE RÉUS. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DE QUALQUER UM DOS RÉUS (art. 46, §4º, do CPC). ACOLHIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. 1. As normas relacionadas ao direito do consumidor são revestidas de ordem pública e de interesse social (Art. 1°, do CDC) e visam a facilitação da defesa em razão da vulnerabilidade. 2. Se o consumidor é o autor da ação, a competência é relativa, pois o art. 101, I, do CDC, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, quer em seu próprio domicílio, quer no foro geral do domicílio do fornecedor, ou ainda no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência. 2.1. É vedado ao Juiz exercer o controle ex officio de competência relativa (Súmula 33 do STJ), em demanda ajuizada pelo consumidor, ainda que em foro diverso do seu domicílio. 3. Sob o fundamento da facilitação da defesa, entretanto, não é admitida a escolha aleatória do foro. 3.1. O ajuizamento da demanda fora de qualquer das hipóteses legais, caracteriza abuso do direito (CC, art. 187). 3.2. A aleatoriedade da escolha do foro destoa da finalidade social e econômica das regras de competência, além de violar a garantia do juiz natural e da vedação do juízo de exceção (CF, art. 5º, LIII e XXXVIII). 4. O ajuizamento da ação fora das hipóteses legais atribui à competência territorial contornos de questão de ordem pública. 4.1. Quando o bem jurídico a ser protegido é o interesse social e coletivo relativo à Organização da Competência Judiciária, assim como a vedação do abuso do direito, a fim de impedir o abuso do direito, a matéria pode ser conhecida de ofício. 5. As ações fundadas em direito pessoal, em regra, serão propostas no domicílio do réu (art. 46, caput, CPC). Existindo mais de um réu com diferentes domicílios, a ação poderá ser proposta em qualquer um deles, à escolha do autor (art. 46, §4º, do CPC). 6. CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, DOU-

LHE PARCIAL PROVIMENTO para acolher o pedido subsidiário. (Acórdão n.1176569, 07017757620198070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, intime-se a parte autora para manifestar, JUSTIFICADAMENTE, o porquê do ajuizamento do feito nesta circunscrição ou solicitar a remessa dos autos ao juízo competente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Caso seja solicitada a remessa dos autos ao juízo competente, fica desde já deferido o envio, sem a necessidade de nova conclusão. Intime-se. Águas Claras, DF, 8 de setembro de 2019 09:13:05. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711564-39.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s).: DF0029374A - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711564-39.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o autor pretende retificar o pedido formulado e o valor atribuído à causa, deverá juntar nova petição inicial e nova planilha com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 18:43:22. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709043-24.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA BRANCA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0030697A - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: ELZA SOUSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709043-24.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA BRANCA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME RÉU: ELZA SOUSA SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019, às 15:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 23 de julho de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

N. 0711030-95.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: COSME FIGUEIREDO DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711030-95.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: COSME FIGUEIREDO DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/11/2019, às 14:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

N. 0712593-66.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: PAULO HENRIQUE SANTOS MENDES. Adv(s).: DF0045266A - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: FELIPE PAULO SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712593-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS MENDES RÉU: FELIPE PAULO SOUZA SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/11/2019, às 16:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

DECISÃO

N. 0711904-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO CORDEIRO GONCALVES. Adv(s).: DF0025566A - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. R: CERVANTES RODRIGO PALMA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711904-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO GONCALVES RÉU: CERVANTES RODRIGO PALMA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o autor intimado a emendar a inicial a fim de anexar ao processo planilha atualizada, discriminando todo o débito cobrado e indicando os percentuais dos encargos que incidiram sobre o valor principal, bem como o termo inicial da incidência destes. Prazo: 15 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo, faculto ao autor a juntada dos comprovantes de todos os danos materiais alegados. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 18:34:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709271-96.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: MARIANA FERREIRA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709271-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: MARIANA FERREIRA TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12/11/2019, às 15:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando

a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 25 de julho de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

DECISÃO

N. 0708957-53.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ CEZAR MOTTA AMARAL. Adv(s).: DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: CLEONICE PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVANDRO ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRIADIGITAL SINALIZACOES E SISTEMAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708957-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ CEZAR MOTTA AMARAL RÉU: CLEONICE PEREIRA DA SILVA, EVANDRO ALVES DA COSTA, CRIADIGITAL SINALIZACOES E SISTEMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as emendas de ID 42059247 e 43696031. Custas recolhidas ID 42059456. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança e pedido de liminar proposta por LUIZ CESAR MOTTA AMARAL em face de CLEONICE PEREIRA DA SILVA, EVANDRO ALVES DA COSTA e CRIDIGITAL-COMUNICAÇÃO VISUAL. Alega o autor ter celebrado contrato de locação com CLEONICE PEREIRA DA SILVA, tendo como fiador EVANDRO ALVES DA COSTA. Narra que a locatária se mudou e sublocou o imóvel sem seu consentimento e que, há mais de seis meses, não recebe os valores devidos a título de alugueres. Aduz que, atualmente, quem reside no imóvel é o fiador EVANDRO ALVES DA COSTA (petição ID 43890444). Ao final, requer a concessão da ordem de despejo e a rescisão contratual. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, a liminar de desocupação somente será concedida quando o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37. No caso em apreço, o contrato está garantido por fiança (ID 39635530). Logo, incabível o pedido. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de liminar. Conforme se depreende da petição inicial, a locatária mudou-se do imóvel há mais de seis meses e quem reside atualmente no bem é o fiador EVANDRO ALVES DA COSTA (ID 43890444). Contudo, compulsando os autos, verifico que o endereço informado para intimação de Cleonice Pereira e Evandro Alves não condiz com as informações prestadas pelo requerente. Ademais, o requerente arrolou no polo passivo da demanda o órgão empregador da locatária CLEONICE PEREIRA, qual seja, CRIADIGITAL SINALIZAÇÕES E SISTEMA LTDA. Esclareço que o despejo é medida gravosa e constritiva, necessitando da cautelosa reunião de elementos probatórios e que poderá ter reflexos na esfera patrimonial de terceiros, devendo submeter-se ao crivo do contraditório. Outrossim, nos termos do art. 59, § 2º da Lei 8.245/91, deverá a parte autora esclarecer a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, considerando que não há vinculação desta ao contrato de locação. Ante o exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda e informar os endereços atualizados para intimação das partes, a fim de evitar diligências inúteis. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:57:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709310-93.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: AMANDA RIZO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709310-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: AMANDA RIZO BARBOSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/11/2019, às 16:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 25 de julho de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

DECISÃO

N. 0708490-74.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. T. M.. Adv(s).: DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS; Rep(s).: DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708490-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL TULER MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista insistir a parte autora na alegação de descumprimento da liminar, determino a intimação da parte ré para comprovar o cumprimento da decisão antecipatória, devendo ser observado o teor do laudo de ID 39016568, inclusive no tocante ao método da terapia necessária, bem como quanto à necessidade de profissional habilitado para o exercício da atividade. A autorização deve estar de acordo ao estabelecido na prescrição médica, sob pena de aumento do valor da multa já fixada. Concedo, para tanto, o prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retorne o feito à conclusão. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 18:01:18. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708100-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WALDERLEI QUEIROZ. Adv(s).: PA15650 - KENIA SOARES DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708100-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WALDERLEI QUEIROZ RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSE WALDERLEY QUEIROZ em face de BANCO DO BRASIL S/A. Narra o autor possuir sete empréstimos pessoais contratados no banco réu, o qual estaria a praticar juros abusivos. Requer, em sede de tutela de urgência, a possibilidade de depositar em juízo os valores que entende devidos, aplicando-se os juros adequados, segundo suas alegações, bem como seja o réu impedido de negativar seu nome e de efetuar atos de cobrança. Custas pagas. É o relatório. Decido. É dado ao magistrado, verificando incorreção no valor da causa, de acordo com o disposto no art. 292, § 3º, do CPC, retificá-lo de ofício. Portanto, com base nos valores dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, retifico, de ofício, o valor da causa para fixa-lo em R$ 319.280,74 (trezentos e dezenove mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), valor correspondente ao somatório dos contratos cujas cláusulas se pretende revisar. Deve o autor proceder à complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Após detida análise dos autos, verifico não haver elementos suficientes para o deferimento do pedido. A abusividade dos juros alegada pela parte autora não é passível de comprovação mediante mera análise documental, de modo que não há como deferir a redução de parcelas contratuais sem que se produzam provas para a análise dos juros praticados pela ré. Além disso, não sendo possível, nesse momento, a constatação de abusividade dos juros, é possível ao credor cobrar sua dívida utilizando-se dos

meios permitidos pelo ordenamento jurídico ? não se revelando ilegal os atos de cobrança ou eventual negativação em face da inadimplência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 10:59:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711890-96.2019.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF0005452A - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF0050929A - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF0034719A - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. R: THIAGO SILVA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREA RICARSY NERY MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711890-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA RÉU: THIAGO SILVA SOARES, ANDREA RICARSY NERY MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela liminar, proposta por REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA em desfavor de THIAGO SILVA SOARES e ANDREA RICARSY NERY SOARES, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte autora aduz ter firmado com os réus, em 06/03/2014, escritura pública, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de compra e venda do imóvel apartamento 2202, vagas de garagem vinculadas nº 308 e 313, torre B, lotes 17 e 19, rua 37 sul ? Águas Claras/DF. Sustenta não ter havido o adimplemento das parcelas devidas em razão do contrato firmado. Afirma ter notificado a devedora fiduciante para efetuar a purga da mora, mas ela se quedou inerte, razão pela qual, decorrido o prazo legal estabelecido no §1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, restou consolidada a plena propriedade do imóvel em seu nome, consoante AV-9 da matrícula 293.788 do imóvel, perante o 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Requer, em sede de tutela de evidência de caráter liminar (CPC, art. 311, inciso IV), a reintegração de posse do imóvel. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada e a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação em valor correspondente a 1% do preço do imóvel. Decido. Custas pagas (ID 43811907). Trata-se de ação possessória imobiliária regida pela Lei nº 9.514/97. Conforme o art. 30 da Lei n 9.514/97, é assegurada ao credor-fiduciário a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para a desocupação em 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Na hipótese dos autos, a escritura pública de compra e venda (ID 43811752) comprova o negócio jurídico entabulado entre as partes, bem como a celebração do contrato. Os documentos de ID 43811766 e 43811723, e, em especial, a cópia da certidão de registro do imóvel (ID 43811698), por seu turno, comprovam a notificação extrajudicial da ré, a realização dos leilões extrajudiciais (infrutíferos) e a consolidação da propriedade em nome da autora, tudo conforme disciplina os arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, restaram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação especial, ou seja, na Lei nº 9.514/97, para a concessão da liminar de reintegração de posse. Ademais, ainda que se entenda que o deferimento da liminar possessória estaria condicionado à comprovação, pelo autor, dos requisitos específicos previstos no art. 561 do CPC, reputo ser o caso de se deferir a medida de urgência ora pleiteada. Confira-se a redação do dispositivo legal: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Como se percebe, por ficção legal, ?incorrendo o devedor em inadimplência, e não purgando a mora, a propriedade do bem objeto de alienação fiduciária se consolida em favor do credor, com todos os desdobramentos inerentes ao direito real de propriedade previstos no art. 1.225, inciso I e art. 1.228 do Código Civil, dentre eles, a posse?. (Acórdão n.1174590, 07224872420188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 03/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). Demonstrada está, portanto, o exercício de posse, ainda que indireta, pelo autor. Em relação ao esbulho praticado pela parte devedora, também esse requisito encontra-se comprovado. Isso porque, após a notificação da devedora e o decurso do prazo para purgação da mora, houve a consolidação da propriedade em nome da autora, o que revela estar a ré usufruindo do imóvel sem respaldo legal. Por sua vez, a data do esbulho ocorreu a partir da consolidação da propriedade na pessoa do credor-fiduciário, qual seja, 22 de abril de 2019, consoante AV-9 da matrícula 293788 do imóvel. Quanto ao ponto, oportuno destacar que o ato transgressor data de menos de ano e dia, isto é, trata-se de ação de posse nova (art. 558 do CPC). De todo o explanado, nota-se que a perda da posse também restou evidenciada, uma vez que a devedora continua ocupando o imóvel. Logo, igualmente, compreendo preenchidos todos os requisitos enumerados no art. 561 do CPC. Acerca do tema, confira o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRAZO PARA PAGAMENTO. 15 (QUINZE) DIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REJEITADA. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL AFASTADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de sessenta dias, sob pena de desocupação compulsória. 2. Nos termos do enunciado nº 245 da Súmula do STJ, "a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito". 3. Independentemente de na notificação constar a indicação de 5 dias para o pagamento, a dilação conferida pelo legislador (15 dias) não se altera, o que demanda a sua observância pelo devedor. 4. A petição inicial foi instruída com a prova da constituição em mora da devedora-fiduciante, por meio de regular notificação extrajudicial remetida ao endereço constante na escritura pública de compra e venda do imóvel, o que afasta a alegação de ausência de interesse na ação. 3. De acordo com o art. 30 da Lei nº 9.514/97, é assegurada à credora-fiduciária a reintegração liminar na posse do imóvel, com a desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do art. 26 do referido diploma legal, a consolidação da propriedade em seu nome. 5. No caso dos autos, não há provas de que foi paga parcela substancial da obrigação. Ademais, conforme assente jurisprudência, a teoria do adimplemento substancial é inaplicável nos casos de contrato garantido por alienação fiduciária. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1176531, 07225071520188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 13/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a parte autora na posse do imóvel objeto da demanda - apartamento 2202, vagas de garagem vinculadas nº 308 e 313, torre B, lotes 17 e 19, rua 37 sul ? Águas Claras/DF, matrícula 293788, junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Nos termos do art. 30, caput, da Lei nº 9.514/97 , fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária e depósito das chaves em juízo, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse. O prazo para desocupação voluntária contar-se-a da intimação da parte ré. Em caso de necessidade de desocupação compulsória, advirto à parte autora de que é dever seu propiciar os meios para o cumprimento da ordem, incluídas as despesas de remoção dos móveis. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se as partes rés para apresentação de resposta. Em caso de não localização das partes rés, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:25:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712117-86.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 294 DO SHVP. Adv(s).: GO0027064A - LUCIANA FERREIRA BRAGA. R: LUIS FABIO CANTANHEDE PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712117-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 294 DO SHVP RÉU: LUIS FABIO CANTANHEDE PINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o imóvel em questão foi arrematado no dia 09/05/2019, conforme ID 42381834 do processo 0006400-36.2015.8.07.0001. Fica a parte autora intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação e, se for o caso, alterar o polo passivo da demanda, acostando aos autos nova petição inicial. Prazo: 15 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:13:59. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0725758-04.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: MARCELO PATRICIO LESSA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725758-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MARCELO PATRICIO LESSA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA em desfavor de MARCELO PATRICIO LESSA LOPES. A presente execução está amparada em alegado descumprimento do pagamento de nota promissória. Inicialmente, o feito foi distribuído, por sorteio, para a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, o qual, de ofício, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, por compreender que, em se tratando de relação de consumo, a competência do foro do domicílio da parte ré assume caráter absoluto, prevalecendo inclusive sobre eventual estipulação de foro de eleição, livremente pactuada pelas partes, uma vez que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social. Em primeiro lugar, impõe-se destacar que, conforme asseverado pelo Juízo declinante, descortina-se da causa debendi do título a existência de relação de consumo entre as partes, pois o exequente se enquadra no conceito de fornecedor e o executado no de consumidor, em observância, portanto, ao disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. De igual modo, não se controverte sobre o fato de o consumidor residir em Águas Claras/DF, consoante consta da própria petição inicial. Entretanto, conforme entendimento jurisprudencial mais recente adotado pela Primeira e Segunda Câmaras do E. TJDF, do qual perfilho, tais circunstâncias, por si só, não autorizam que o julgador, de ofício, decline da competência para o foro de domicílio do consumidor. Com efeito, a competência, ainda que reconhecida a relação de consumo, é territorial. Ora, o tão só fato de se tratar de ação com origem em relação de consumo não possui o poder de transmudar competência relativa, porquanto derivada de critério territorial, em absoluta. Logo, verificada hipótese de competência territorial, de todo aplicável ao caso a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que ?A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?. Portanto, eventual declaração de incompetência do juízo só poderia ser arguida mediante provocação da ré, nos termos do art. 65, do CPC. É bem verdade que o §3º do art. 63 do CPC, dispõe que, ?antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu?. Ocorre que, no atual momento, não há como aferir nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte ré, em especial diante da proximidade entre as referidas circunscrições judiciárias. Ademais, há de se destacar que, ?em se tratando do Distrito Federal, onde as cidades satélites funcionam como verdadeiras ?cidades-dormitórios?, o foro do domicílio do consumidor nem sempre corresponderá à situação que mais lhe favorece, tendo em vista que muitos indivíduos que residem em algumas das Regiões Administrativas do DF trabalham ou estudam na Capital ou, ainda, em outras localidades?.(Acórdão n.1175710, 07046432720198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No sentido do entendimento ora defendido, ou seja, de que o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza o declínio de ofício da competência para o foro do domicílio do réu consumidor, sendo necessário demonstrar o efetivo prejuízo para a sua defesa, seguem os seguintes julgados recentes do C. TJDFT: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO MONITÓRIA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Não sendo patente a abusividade do ajuizamento da ação monitória em Juízo diverso do domicílio da consumidora, mostra-se inadmissível a declinação, de ofício, da competência territorial, simplesmente pelo fato de que a relação entre as partes é de consumo. Antes da citação do consumidor, descabe o debate a respeito de competência para o processamento e julgamento da demanda. Somente o consumidor poderá dizer e provar a respeito de violação de seus direitos, que possa porventura resultar do ajuizamento em domicílio diverso. Conflito negativo de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Suscitado.(Acórdão n.1117548, 07096218120188070000, Relator: ESDRAS NEVES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/08/2018, Publicado no DJE: 22/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA RELATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A ação decorrente de relação de consumo não autoriza o declínio da competência para o foro do domicilio do consumidor se não demonstrada, de plano, a sua hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 2. Não decorre da exegese do CDC atribuir competência absoluta àquela derivada de critério territorial apenas pelo fato de se tratar de ação com origem em relação de consumo. 3. Procedência do conflito negativo de competência suscitado para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília (suscitado) para processar e julgar o processo objeto do presente conflito, por maioria. (Acórdão n.1100914, 07173214520178070000, Relator: SILVA LEMOS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMÍCILIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CONSUMIDOR. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara Cível do Paranoá em desfavor da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília Vara Cível de Brasília. 2. O Código de Defesa do Consumidor preceitua que a eleição do foro é uma faculdade do consumidor, tendo em vista cuidar-se de prerrogativa visando a facilitação da defesa de seus direitos. 3. Apesar de a relação ser de consumo, não se pode presumir que o ajuizamento da ação em foro diverso do domicílio do consumidor trará prejuízo para sua defesa, considerando a proximidade entre as circunscrições judiciárias do Distrito Federal, competindo a ele se manifestar nos autos no sentido de provocar a modificação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão n.1175710, 07046432720198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. FORO DE ELEIÇÃO. LEGALIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial para processar e julgar demandas advindas de descumprimento contratual é relativa. Demais disso, quanto aos contratos regidos pelas disposições civis comuns, é lícito às partes o ajuste acerca da cláusula de eleição de foro. 2. Embora o art. 63, §3º, do CPC autorize a declinação da competência territorial pelo reconhecimento de ofício do caráter abusivo de cláusula eletiva de foro, há que se demonstrar, para tanto, o desequilíbrio entre as partes contratantes, a existência de requisitos indicativos de sua abusividade, bem como de comprometimento ao direito de defesa pela contraparte, hipótese não verificada no caso dos autos. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1174784, 07059380220198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 06/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. 1. Somente o fato de se tratar de relação de consumo não autoriza o pronunciamento ex officio da incompetência territorial. Afinal, o Código de Defesa do Consumidor não contém nenhuma norma expressa conferindo ao foro do domicílio do consumidor status de competência absoluta. 2. No caso vertente, inexiste dificuldade de acesso ao Judiciário do Distrito Federal somente por se tratar de circunscrições judiciárias diferentes. E ainda que a distância entre elas fosse um obstáculo, não se observa prejuízo ao consumidor, visto que, após a implantação do Processo Judicial Eletrônico - Pje neste Tribunal, é possível à defesa arguir a incompetência, independentemente do lugar no qual

é exercida, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico, sem necessidade de deslocamento do patrono. 3. Ressalva-se, contudo, as hipóteses nas quais o consumidor tenha domicílio fora do território da jurisdição da Justiça do Distrito Federal, que assim autorize a declinação ex officio nos termos do § 3º do art. 63 do CPC: Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão n.1168756, 07057241120198070000, Relator: ALFEU MACHADO, Relator Designado: CARLOS RODRIGUES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicado no DJE: 24/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Não sendo patente a abusividade do ajuizamento da ação de busca e apreensão em Juízo diverso do domicílio do consumidor, mostra-se inadmissível a declinação, de ofício, da competência territorial, simplesmente pelo fato de que a relação entre as partes é de consumo. Antes da citação do consumidor, descabe o debate a respeito de competência para o processamento e julgamento da demanda. Somente o consumidor pode dizer e provar a respeito de violação de seus direitos, que possa porventura resultar do ajuizamento em domicílio diverso. Conflito negativo de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Suscitado. (Acórdão n.1168707, 07041817020198070000, Relator: ESDRAS NEVES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicado no PJe: 24/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos aditados). Ademais, antes da manifestação da parte ré, o Juízo originário não dispunha de elementos para afirmar a existência de abusividade no foro de eleição pactuado em contrato, diante da proximidade entre as circunscrições judiciárias e considerando, ainda, que a demanda foi proposta no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de a própria parte ré arguir, em sede de exceção de incompetência, eventual prejuízo, se o caso. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. 1. Somente o fato de se tratar de relação de consumo não autoriza o pronunciamento ex officio da incompetência territorial. Afinal, o Código de Defesa do Consumidor não contém nenhuma norma expressa conferindo ao foro do domicílio do consumidor status de competência absoluta. 2. No caso vertente, inexiste dificuldade de acesso ao Judiciário do Distrito Federal somente por se tratar de circunscrições judiciárias diferentes. E ainda que a distância entre elas fosse um obstáculo, não se observa prejuízo ao consumidor, visto que, após a implantação do Processo Judicial Eletrônico - Pje neste Tribunal, é possível à defesa arguir a incompetência, independentemente do lugar no qual é exercida, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico, sem necessidade de deslocamento do patrono. 3. Ressalva-se, contudo, as hipóteses nas quais o consumidor tenha domicílio fora do território da jurisdição da Justiça do Distrito Federal, que assim autorize a declinação ex officio nos termos do § 3º do art. 63 do CPC: Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o juízo suscitado. (Acórdão n.1185826, 07006568020198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/07/2019, Publicado no DJE: 19/07/2019. Grifos aditados). ANTE O EXPOSTO, de ofício, suscito conflito negativo de competência. Confiro à presente decisão força de ofício. Distribua-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 12:33:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707972-84.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: PR0079522S - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: IMARA SCHETTERT SILVA. Adv(s).: DF0014729A - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ, DF5296100A - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707972-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: IMARA SCHETTERT SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o banco autor para juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, até mesmo para viabilizar a análise do pedido revisional aviado pela parte requerida. Na oportunidade da juntada do documento, deverá o requerente, ainda, esclarecer se as partes efetivamente chegaram a algum acordo extrajudicial a respeito das parcelas vencidas do contrato, tendo em vista que o documento de ID 42119551 demonstra o início de tratativas nesse sentido. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:25:16. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712158-53.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: E C M METAIS LTDA - ME. Adv(s).: SP0194721A - ANDREA DITOLVO VELA. R: PLS - COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712158-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: E C M METAIS LTDA - ME EXECUTADO: PLS - COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Verifico que o instrumento particular de confissão de dívida, devidamente assinado por duas testemunhas, sobre o qual se embasa a pretensão executória da parte exequente preenche os requisitos legais e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de não localização da parte devedora, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG E SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte credora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: PLS - COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI Endereço: QS 1 Rua 210 Lote 40, LOJAS 2032/3, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-904 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19090614555796200000042303125 147.027B_inicial_MFB_06.09.19 Petição 19090614555810700000042303646 DOCUMENTO - ECM -PLS COMERCIO Procuração/Substabelecimento 19090614555827000000042303727 CS ECM Contrato social 19090614555839300000042303790 Guia inicial 31.07.19 Guia 19090614555851400000042303859 339,15 - ECM - PLS COMERCIO Comprovante de Pagamento de Custas 19090614555863300000042303908 Confissão de dívida assinada Outros Documentos 19090614555875100000042303980 Atualização ECM 30.07.19 Outros Documentos 19090614555889700000042304052

N. 0711608-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM REGES MARTINS DA COSTA. Adv(s).: DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711608-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM REGES MARTINS DA COSTA RÉU: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Custas pagas (ID nº 44118693). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, recebo a peça de ingresso. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. Cite-se a ré para apresentação de resposta, no prazo legal de 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intime-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 12:52:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710477-48.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILSON IRAN DA SILVA. A: HEROILDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA, DF0023515A - CLAUDIA SILVA VAZ, DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710477-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILSON IRAN DA SILVA, HEROILDA VIEIRA DA SILVA RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 44090553. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:58:48. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712161-08.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: FRANCISCO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712161-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS EXECUTADO: FRANCISCO SANTOS Nome: FRANCISCO SANTOS Endereço: Av. das Araucárias, lote 4155, Bloco C, Apto 1804, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71936-250 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial de ID 43589901. Cutas pagas (ID 43590011). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Em caso de não localização da parte devedora, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG E SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte credora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 14:44:37. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43589740 Petição Inicial Petição Inicial 19090615111098800000041748105 43589901 Execução 1804 C Petição 19090615111110900000041748261 43589949 Guia Inicial 1804 C Guia 19090615111166700000041748309 43590011 Comprovante PG. Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19090615111183100000041748369 43590147 Procuração Dayanne - Condomínio Petição 19090615111212700000041748501 43590296 Ata Assembleia Eleição Dayanne 28-08-18 Atos constitutivos 19090615111233500000041748646 43590490 Convenção Condomínio - Parte 1 Atos constitutivos 19090615111255500000041748836 43590574 Convenção Condomínio - Parte 2 Atos constitutivos 19090615111287800000041748916 43590714 Convenção Condomínio - Parte 3 Atos constitutivos 19090615111319300000041749049 43590843 Convenção Condomínio - Parte 4 Atos constitutivos 19090615111362500000041749173 43590945 Convenção Condomínio - Parte 5 Atos constitutivos 19090615111392400000041749273 43591033 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ Atos constitutivos 19090615111413900000041749359 43591124 Planilha de Débitos 1804 C Documento de Comprovação 19090615111431700000041749445 43591200 Certidão de Ônus 1804 C Documento de Comprovação 19090615111455400000041749518 43591347 Ata da Assembleia Geral Ordinária 06.03.2018 Documento de Comprovação 19090615111712700000041749660 43591531 Previsão Orçamentária - 03.2018 Documento de Comprovação 19090615111758100000041749839 43591593 Certidão de Registro de Condomínio Documento de Comprovação 19090615111804100000041749895 43591735 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 1 Documento de Comprovação 19090615111821300000041750026 43591936 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 2 Documento de Comprovação 19090615112773500000041750223 43592170 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 3 Documento de Comprovação 19090615113707500000041750449 43592478 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 4 Documento de Comprovação 19090615114642200000041750747 43592621 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 5 Documento de Comprovação 19090615115575000000041750875 43593149 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 6 Documento de Comprovação 19090615120419300000041751384 43593485 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 7 Documento de

Comprovação 19090615121354900000041751711 43593861 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 8 Documento de Comprovação 19090615122370000000041752079 43594312 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 9 Documento de Comprovação 19090615123402600000041752521 43594732 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 10 Documento de Comprovação 19090615124329300000041752930 43594925 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 11 Documento de Comprovação 19090615125345000000041753112 43595186 Certidao de Onus - Registro Condomínio - Parte 12 Documento de Comprovação 19090615130350400000041753363 44196138 Certidão Certidão 19090616441415600000042328006 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0712041-62.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO. Adv(s).: DF48201 - KARINA CARVALHO DO COUTO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712041-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO RÉU: BANCO CETELEM S/A, B2W - COMPANHIA DIGITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Qualificar as partes, nos termos do artigo 319, II, do CPC, visto que não foi informado o domicílio e a residência do autor; b) Retificar o valor da causa, conforme artigo 292 do CPC, ou seja, o valor deverá corresponder ao proveito econômico da parte (valor das faturas somado ao pedido de dano moral); c) Complementar as custas processuais, se necessário; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação.x Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:46:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712098-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO GABRIEL. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712098-80.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL SAO GABRIEL RÉU: CONSTANTINO DE JESUS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial de ID nº 44145866, com a ressalva do valor da causa. Retiro a cobrança de honorários advocatícios. O artigo 60ª da convenção do condomínio informa cobrança de honorários advocatícios e este é arbitrado pelo juízo em sede de sentença. Valor da causa: R$ 3.090,71. Custas pagas (ID 44088235). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 18:18:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709108-19.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s).: DF0038051A - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: FABIANA CAMPOS MAIA ATHAYDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO UCHOA ATHAYDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709108-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE EXECUTADO: FABIANA CAMPOS MAIA ATHAYDE, EDUARDO UCHOA ATHAYDE SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE em face de FABIANA CAMPOS MAIA ATHAYDE, EDUARDO UCHOA ATHAYDE, na qual foi determinada a emenda à inicial, nos termos da decisão de ID 40026759. Intimado a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência para dar início válido à relação jurídico-processual e advertido das consequências de não atendimento aos ditames da referida decisão, o autor quedou-se inerte. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 330, inciso IV, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:06:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708202-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 59 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GARIBALDE RICARDO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708202-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 59 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA RÉU: GARIBALDE RICARDO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta pela PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 59 DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA em face de GARIBALDE RICARDO DA SILVA, na qual foi determinada a emenda à inicial, nos termos da decisão de ID 41514724. Intimado para promover os atos e diligências de sua competência para dar início válido à relação jurídico-processual e advertido das consequências de não atendimento aos ditames da referida decisão, o autor quedou-se inerte. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 330, inciso IV, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os

autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:19:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708232-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: FABIANA COSTA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708232-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 88 DO VICENTE PIRES RÉU: FABIANA COSTA SOARES SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 13:24:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710275-71.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIA DE ESPANHA. Adv(s).: DF0021678A - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. R: ISAAC AZEVEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA FIRMINA BORGES AZEVEDO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710275-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIA DE ESPANHA EXECUTADO: ISAAC AZEVEDO SILVA, ANDREIA FIRMINA BORGES AZEVEDO SILVA SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 14:34:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712062-38.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO YES. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARINEIDE ALVES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712062-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO YES EXECUTADO: MARINEIDE ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a trazer o comprovante de pagamento de água, a fim de comprovar o sub-rogação, bem como justificar o item "ressarcimento" de R$ 250,00, cobrado na planilha por ela apresentada. Alternativamente, poderá solicitar a exclusão dos referido valores. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:49:05. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712155-98.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s).: DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MIRIAN RODRIGUES RODOVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712155-98.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES RÉU: MIRIAN RODRIGUES RODOVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a trazer algum lastro capaz de comprovar a posse do imóvel em favor da requerida, tais como ata de audiência por ela assinada, algum comprovante de residência, etc. Prazo: 15 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:18:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711738-48.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANNE HELENA PIRES DA SILVA. Adv(s).: DF0008620A - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. R: CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711738-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANNE HELENA PIRES DA SILVA RÉU: CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada a emendar a inicial a fim de: Esclarecer, JUSTIFICADAMENTE, o ajuizamento desta demanda nesta circunscrição, tendo em vista a regra de competência prevista no art. 46 do CPC, o qual estabelece que a ação fundada em direito pessoal será ajuizada, em regra, no foro do domicílio do réu (no presente caso, Brasília). Alternativamente, poderá a parte autora formular pedido de remessa dos autos ao juízo competente. Nesse caso, fica desde já deferido o pedido de redistribuição. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 18:15:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712182-81.2019.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA SERVICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF59712 - VANESSA LISANDRA SANTOS DE MORAES, DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. R: RAFAELLA ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712182-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA SERVICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME RÉU: RAFAELLA ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial carece de reparos. A narrativa da inicial está confusa, na medida em que, embora conste como autora a empresa DF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA SERVICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, por vezes parece que quem formula as alegações de fato e se coloca como autor é o seu administrador. Ademais, a autora informa que, em 23/01/2017, a ré se retirou de seu quadro societário, ficando consignado na 2º alteração contratual que ela recebeu as suas cotas do capital social. Posteriormente, afirma que a ré, em 03/04/2019, tomou a decisão de romper vínculo empresarial e se apropriou indevidamente de todos os seus bens: veículo, mobiliário, estoque e computadores. Observo, ainda, que a 2ª Alteração Contratual Consolidada possui cláusula de eleição de foro elegendo a comarca de Brasília para dirimir questões originadas do ato (Cláusula 15ª - 44206029 - Pág. 4) e que inexiste comprovação dos lucros cessantes alegados. Por fim, verifico que o valor dos itens que a autora pretende reaver não foi incluído no valor dado à causa e que a autora não demonstrou a hipossuficiência alegada. Assim, fica a parte autora intimada a esclarecer, JUSTIFICADAMENTE, o porquê do ajuizamento desta demanda nesta circunscrição, haja vista a existência de cláusula de eleição de foro elegendo a comarca de Brasília para dirimir questões originadas da 2ª Alteração Contratual Consolidada. Alternativamente, poderá a parte autora formular pedido de remessa dos autos ao juízo competente. Nesse caso, fica desde já deferido o pedido de redistribuição. No entanto, caso a parte autora persista, justificadamente, que o processo continue tramitando neste juízo, deverá: a) retificar as alegações de fato formuladas; b) informar a que título a ré continuou trabalhando na sede da empresa autora após sua saída do quadro societário da empresa; c) alterar o valor da causa que, no caso em análise deverá corresponder à vantagem econômica pretendida; d) para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de balanço patrimonial ou outro documento hábil para tanto. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte

autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, oportunizo à autora a juntada aos autos de documentos que comprovem os lucros cessantes sofridos. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 15:15:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712598-88.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA FARIA DE AZEVEDO ARAUJO. A: WANGLEIDSON JOSE MASCENA DE ARAUJO. Adv(s).: RJ209781 - TANIA MARA FERNANDES DE SOUSA. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712598-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA FARIA DE AZEVEDO ARAUJO, WANGLEIDSON JOSE MASCENA DE ARAUJO RÉU: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MBR ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizado por AMANDA FARIA DE AZEVEDO ARAUJO e WANGLEIDSON JOSE MASCENA DE ARAUJO em face de VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MBR ENGENHARIA LTDA, partes qualificadas nos autos. Incumbe à parte autora emendar a petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentar o instrumento particular de compra e venda do imóvel celebrado entre as partes; b) apresentar a escritura do imóvel para comprovação da cadeia sucessória; c) efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. A emenda deverá ser apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:01:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712193-13.2019.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AROLDO COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0016629A - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. R: NELMA GONCALVES DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712193-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: AROLDO COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME RÉU: NELMA GONCALVES DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor deverá emendar a inicial para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha de bens do casal. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:21:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712170-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANTONIA ALINE MUNIZ MESQUITA DE ARAUJO. Adv(s).: DF0026486A - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . R: SUL AMERICA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712170-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANTONIA ALINE MUNIZ MESQUITA DE ARAUJO REQUERIDO: SUL AMERICA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a lide envolve interesse de menor, que figura no polo ativo da lide, manifeste-se o MP sobre o pedido de tutela antecipada. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:35:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708966-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO BRICIO RODRIGUES DE MATOS. Adv(s).: DF58565 - JESSICA EILANE MACEDO PEREIRA, DF60191 - ANNA LUISA GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, SC51988 - BRUNA MARAGNO PRUDENCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708966-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO BRICIO RODRIGUES DE MATOS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para anexar ao processo a matriz curricular regular do curso de Biomedicina e o histórico escolar apontando as matérias efetivamente cursadas incluindo as menções apuradas dos períodos de 2015 a 2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:58:03. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712144-69.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: VALDEVANIA COSTA DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712144-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VALDEVANIA COSTA DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Verifico que as notas promissórias sobre as quais se embasa a pretensão executória da parte exequente preenchem os requisitos legais e constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil. Portanto, cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Nomeio a parte credora depositária dos títulos que instruem a presente execução, devendo mantê-lo) sob sua guarda e posse, sendo vedado o endosso e cessão de crédito a qualquer título, sob pena de responder por perdas e danos. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada

eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: VALDEVANIA COSTA DE ALENCAR Endereço: Rua 8 Chácara 210, 17, CASA, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72006-885 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19090610343059700000042274209 01 - PETIÇÃO INICIAL Petição 19090610343069400000042274269 02 - ATOS CONSTITUTIVOS Atos constitutivos 19090610343092900000042274300 03 - PROCURAÇÃO SUN COLOR 2019 - ROSANA Procuração/Substabelecimento 19090610344961000000042274320 04 - NOTAS PROMISSORIAS Título de Crédito 19090610344982600000042274332 05 - PLANILHA DE CALCULOS Documento de Comprovação 19090610345004700000042274340 06 - DECLARAÇÃO Outros Documentos 19090610345014500000042274351 07 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 19090610345022300000042274383 Certidão Certidão 19090613052661900000042285489

N. 0712932-25.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: MARIA NUBIA ALVES LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712932-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIVAS INTERMEDIADORA DE SERVICOS ESTETICOS EIRELI EXECUTADO: MARIA NUBIA ALVES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Verifico que as notas promissórias sobre as quais se embasa a pretensão executória da parte exequente preenchem os requisitos legais e constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil. Portanto, cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDFT e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Nomeio a parte credora depositária dos títulos que instruem a presente execução, devendo mantê-lo) sob sua guarda e posse, sendo vedado o endosso e cessão de crédito a qualquer título, sob pena de responder por perdas e danos. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: MARIA NUBIA ALVES LIMA Endereço: SOF CONJ E, 68, LOTE, Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-031 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19082018010383400000040356368 Notas promissórias Maria Núbia 08-13-2019 09-10-45 Título de Crédito 19082018010393900000040364218 atualização Maria Núbia Outros Documentos 19082018010411400000040364270 PROCURAÇÃO DIVAS Procuração/Substabelecimento 19082018010426900000040364310 contrato social DIVAS Contrato social 19082018010440400000040364331 CNH REPRESENTANTE DIVAS Documento de Identificação 19082018010470900000040364501 GUIA INICAL NOTA PROMISSORIA MARIA NÚBIA Guia 19082018010504800000040956661 comprovante de pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 19082018010514600000040956715 Certidão Certidão 19082019482697700000040969251 Petição Petição 19082109091571700000040976917 Despacho Despacho 19090300010019900000041901266

N. 0712201-87.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARTA MARIA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712201-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE EXECUTADO: ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA, MARTA MARIA DE MELO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora deve emendar a inicial para: 1) Trazer ata atualizada de eleição da síndica; 2) Trazer certidão de registro de imóveis atualizada. Concedo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:33:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710303-39.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIA DE ESPANHA. Adv(s).: DF0021678A - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710303-39.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIA DE ESPANHA EXECUTADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora acerca da petição juntada pela parte executada no ID 43890204, devendo informar se as quantias pagas quitam o débito exequendo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada atisfeita a obrigação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:01:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710452-35.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: THELMA CASTRO SILVA PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710452-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: THELMA CASTRO SILVA PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para viabilizar a homologação do arcordo de ID43982341, intime-se a parte executada para instruir os autos com instrumento

de procuração outorgado à advogada subscritora do termo de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:13:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711982-74.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA. Adv(s).: DF0010001A - HERMAN TED BARBOSA, DF0051033A - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: GRACE MARA LUCENA GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711982-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA RÉU: GRACE MARA LUCENA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Instruir os autos com o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e b) Juntar a Certidão de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto dos autos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:36:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712145-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA MARTINS DA CRUZ. Adv(s).: DF0031535A - RICARDO KOS JUNIOR. R: FLUTUAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712145-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA MARTINS DA CRUZ RÉU: FLUTUAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Uma vez que o pedido deverá ser certo e determinado (Arts. 322 e 324 do CPC), declinar o valor que pretende a título de dano moral, não podendo o valor de indenização ser fixado pelo juízo; b) Alterar o valor da causa para que seja somado o montante que pretende receber a título de danos morais (art. 292, V e VI, do CPC); e c) Recolher as custas de ingresso, juntando a guia e o comprovante de pagamento, não sendo aceito mero comprovante de agendamento. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 17:50:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712171-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANASTASIA MACIEL DE MACEDO E MOREIRA. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: INTERCLINICAS DO BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712171-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANASTASIA MACIEL DE MACEDO E MOREIRA RÉU: INTERCLINICAS DO BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA, OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da nova manifestação da parte autora, determino a intimação da ré INTERCLINICAS DO BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de tutela de urgência formulado. Intime-se com urgência, inclusive em regime de plantão. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:43:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712171-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANASTASIA MACIEL DE MACEDO E MOREIRA. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: INTERCLINICAS DO BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712171-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANASTASIA MACIEL DE MACEDO E MOREIRA RÉU: INTERCLINICAS DO BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA, OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da nova manifestação da parte autora, determino a intimação da ré INTERCLINICAS DO BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de tutela de urgência formulado. Intime-se com urgência, inclusive em regime de plantão. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:43:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709637-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BE TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s).: DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: PEPSICO DO BRASIL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO DE QUEIROZ SODRÉ SANTORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709637-38.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado a movimentar o feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 9 de setembro de 2019. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710300-84.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDSON PASSOS MAGALHAES. Adv(s).: DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. R: ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO, DF0004296A - ELEUSA MOREIRA, DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710300-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDSON PASSOS MAGALHAES EMBARGADO: ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos à execução de nº 0708816-34.2019.8.07.0020 ? em trâmite perante esse juízo. Associem-se as demandas. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se o Embargado, por meio de seu advogado, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 16:44:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709450-30.2019.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NARA SILVIA FERREIRA PAULINO. Adv(s).: DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW, DF0028080A - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. R: DUVAL MONTEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709450-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0714455-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA APARECIDA CAMARGO. Adv(s).: DF0038865A - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s).: RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714455-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0712056-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s).: DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: ROSIBERTON PEREIRA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712056-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS RÉU: ROSIBERTON PEREIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas (ID 44031475). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:54:11. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708966-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO BRICIO RODRIGUES DE MATOS. Adv(s).: DF58565 - JESSICA EILANE MACEDO PEREIRA, DF60191 - ANNA LUISA GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, SC51988 - BRUNA MARAGNO PRUDENCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708966-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO BRICIO RODRIGUES DE MATOS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para anexar ao processo a matriz curricular regular do curso de Biomedicina e o histórico escolar apontando as matérias efetivamente cursadas incluindo as menções apuradas dos períodos de 2015 a 2019, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 16:58:03. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708629-26.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: PEDRO HENRIQUE MORISSON FELTRINI. Adv(s).: DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ALEXANDRE ANDRADE FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708629-26.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44216154 e 42872687, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0709539-53.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ANTONIO ANGELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709539-53.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44335332, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0710040-07.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVAS & CIRURGIA PLÁSTICA PROGRAMADA LTDA-ME. Adv(s).: DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: MORZANNA VIEIRA ISIDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710040-07.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44309110, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0716933-71.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ALESSANDRA MARIA MOREIRA DE AGUIAR. Adv(s).: DF0031137A - DIOGO SOUSA REIS. R: HOSANA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0716933-71.2019.8.07.0001 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709866-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAREN MIRANDA MAGALHAES. Adv(s).: DF0045207A - MARISLENE MOREIRA DE AZEVEDO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDELCIO MAGALHÃES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709866-95.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAREN MIRANDA MAGALHAES RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43215386. Retifique-se o polo ativo da demanda, com a inclusão de EDELCIO MAGALHÃES, CPF sob o nº. 681.677.401-68. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. O mero agendamento não tem eficácia de pagamento (ID 43215531). Concedo o prazo derradeiro de 05 (dias) para a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 9 de setembro de 2019 20:54:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710328-52.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: CLEDSON LUIS DALLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710328-52.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44363403, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0709067-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF61078 - MELISSA LINHARES MAGALHAES, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: SUELEN MARA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709067-52.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado a informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0709905-92.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS0030820A - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: ADRIANO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709905-92.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44318763, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708942-84.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0053447A - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF0027373A - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ENJOY COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ELIESER FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS RODOLFO MOENNICH. Adv(s).: DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708942-84.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44099412, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0709631-31.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: RAYANE MAGNA MENDES GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709631-31.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44351228, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709195-72.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: ALLYSSON LOPES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA CRISTINA NOVO BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709195-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME RÉU: ALLYSSON LOPES DE LIMA, ANGELA CRISTINA NOVO BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de ID 42797355 e 72797353 retornaram sem o devido cumprimento, com a informação: MUDOU-SE. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0709718-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF. Adv(s).: DF0017603A - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709718-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF RÉU: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 43636064 retornou sem o devido cumprimento, com a informação de que o réu mudou-se. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0709719-69.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF. Adv(s).: DF0017603A - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709719-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF RÉU: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 42456095 retornou sem o devido cumprimento, com a informação de que o réu é desconhecido. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0709551-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSELY GONCALVES. Adv(s).: DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: BEATRIZ MARIA MENDES GOULART. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709551-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSELY GONCALVES RÉU: BEATRIZ MARIA MENDES GOULART CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 44405057 retornou sem o devido cumprimento, com a informação de que o réu mudou-se. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0708923-78.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSE HUMBERTO RODRIGUES ARCANJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708923-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Remeto ao gabinete para consulta de endereços. (documento datado e assinado digitalmente) CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712023-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA MENDES PIMENTA. Adv(s).: TO8488 - IORRAN CARLOS APOLINARIO PEREIRA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712023-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA MENDES PIMENTA RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido tutela de urgência, ajuizada por MARIANA MENDES PIMENTA em desfavor de OCEAN AIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA BRASIL), objetivando a realocação em voo de ida e volta no trecho entre Brasília/DF e Ilhéus/BA, marcados para os dias 17/09/2019 e 22/09/2019. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando as alegações de fato formuladas e os documentos anexados ao processo, verifico que a autora adquiriu duas passagens aéreas, por meio do programa de fidelidade da requerida, para os trechos de ida e volta entre Brasília/DF e Ilhéus/BA, no período compreendido entre 17/09/2019 e 22/09/2019. Pois bem, diante da ampla divulgação do plano de recuperação judicial da requerida, bem como da suspensão de suas atividades, necessário o reconhecimento da insegurança gerada aos passageiros que adquiriram passagens com antecedência, como é o caso da autora. Ademais, em consulta ao site da AVIANCA BRASIL (www.avianca.com/br/pt), não é possível a localização da rota Brasília/Ilhéus, o que reforça a incerteza sobre a realização do voo na data aprazada. De outro lado, a urgência na concessão da medida está demonstrada, pois, caso não haja realocação da autora e seu esposo, eles perderão compromisso familiar tão esperado. Ademais, nos termos do art. 21 da Resolução da ANAC nº 400/2016, o transportador deve oferecer alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, à escolha do passageiro, no caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, entre outras hipóteses. Ainda que, em princípio, a norma regulamentar mencionada seja aplicável no momento do embarque ou da efetiva interrupção do serviço, a situação de insegurança sofrida pela requerente permite a aplicação ?ad cautelam? do art. 21 da Resolução da ANAC nº 400/2016, garantindo-se, assim, à requerente e sua família a segurança de que sua viagem ocorrerá conforme planejado. Assim, preenchidos os requisitos legais, o deferimento do pleito liminar formulado é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida promova a realocação dos bilhetes emitidos em nome da requerente e de seu esposo em outra companhia aérea, para o trecho entre Brasília/DF e Ilhéus/BA, marcados para os dias 17/09/2019 (Brasília/DF-Ilhéus/BA) e 22/09/2019 (Ilhéus/BA-Brasília/DF), código de reserva UNBLGJ, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao patamar de R$ 15.000,000 (quinze mil reais). Na hipótese de a requerente e seu esposo serem embarcados no voo originário, fica dispensada a requerida da multa ora fixada. Deixo

de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Intimem-se. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 13:29:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712274-59.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA LOPES SILVA. Adv(s).: DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712274-59.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA LOPES SILVA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de prioridade na tramitação, conforme disposição inserta no Estatuto do Idoso. Anote-se. Foram recolhidas as custas iniciais (ID 44344020). Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada por ANGELA LOPES SILVA em face de BRADESCO SAÚDE S/A. Alega a parte autora ser segurada pela ré e estar em dia com suas obrigações. Prossegue afirmando que, em 2017, foi diagnosticada com câncer de mama e, em meados de junho de 2019, apresentou metástase no fígado, sendo indicado para tratar a doença o remédio PALBOCICLIBE 125 mg. Informa, no entanto, ter a ré negado cobertura ao procedimento, ao fundamento de que o supracitado medicamento não está contemplado no Rol da ANS, e, portanto, não possui cobertura pelo plano. Destaca que a medicação solicitada pelo médico é a adequada para o tratamento de que necessita, conforme relatório científico denominado PALOMA-3, e que, embora a medicação prescrita não faça parte do rol de procedimentos instituído pela ANS, o indeferimento de custeio com base neste argumento é indevido, uma vez que o referido rol não é taxativo ou exaustivo. Aduz sentir muitas dores em razão do avanço da doença e que o medicamento receitado visa estabilizar seu quadro e lhe dar sobrevida digna, ou até mesmo alcançar a cura da doença. Solicita, em sede de tutela antecipada de urgência, que a ré seja obrigada a arcar com os custos do procedimento indicado pelo médico. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, observo que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e estão amparados em prova idônea, permitindo concluir pela alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Com efeito, está documentalmente provada a relação jurídica existente entre as partes (ID 44344802), o diagnóstico da doença e a prescrição da terapia especifica para o caso (ID 44344043), bem como o indeferimento, pela parte requerida, do custeio do tratamento indicado (ID 44344832). Pois bem, a negativa da ré funda-se no fato de que o medicamento não consta do rol da ANS. No entanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol é meramente explicativo, pois representa apenas referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. Confira-se jurisprudência do e. TJDFT sobre o tema: ?APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA INJUSTIFICADA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO COMPLEMENTAR À CIRUGIA BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL INDICADO PELA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDISTRIBUIÇÃO E MAJORAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) 3. Considera-se que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo e não taxativo, portanto, não esgota os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras dos planos de saúde. Desta feita, o fato de o tratamento prescrito não estar no rol de coberturas obrigatórias da ANS não exime o plano de saúde/seguro saúde da responsabilidade de custeá-lo, uma vez que, trata-se, em verdade, de procedimento complementar necessário após a cirurgia bariátrica já realizada. (...)? (G.N.) (Acórdão n.1189312, 07015585920178070014, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2019, Publicado no DJE: 19/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ROL AGÊNCIA NACIONAL SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PROJETO ONCOREDE. FÁRMACO PALBOCICLIBE. IMPRESCINDIBILIDADE. DIGNIDADE HUMANA. PROTEÇÃO À VIDA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁXIMO LEGAL. ART. 85 §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A comprovação de que o tratamento do câncer que acomete a beneficiária do plano de saúde tem que ser feito com a administração do fármaco "Palbociclibe 125 mg (IBRANCE)" evidencia a imprescindibilidade do tratamento prescrito pelo médico à manutenção da vida da autora. 4. A inexistência de previsão de disponibilização do referido medicamento no elenco de procedimentos da ANS não pode servir, por si só, como motivo para afastar a cobertura do serviço, por encontrar limites no direito fundamental da dignidade humana e na proteção à vida, garantidos constitucionalmente (art. 1º, III e 5º, caput, CF). Precedentes do STJ. (...) (Acórdão n.1178067, 07192445120188070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (G.N.) De outro lado, ante a evolução da doença, reputo que há urgência no início do tratamento, ainda mais existindo grande possibilidade de melhora no quadro de saúde da autora. Também é evidente que a medida pleiteada, por ser de cunho estritamente financeiro, é plenamente reversível e, caso a prova que vier a ser colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa assim recomendar, a autora poderá ser validamente compelida ao ressarcimento dos valores despendidos pela ré com o fornecimento do medicamento. Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que custeie o tratamento solicitado pela autora, consistente na terapia com o medicamento PALBOCICLIBE 125 MG, VO 1 comprimido ao dia, por 21 dias, com descanso de 7 dias, até progressão de doença ou toxidade limitante. O custeio deve dar-se em até 48 horas a contar da intimação da ré quanto ao teor desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acumulável, inicialmente, até o patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Deixo de designar audiência de conciliação por entender que o acordo nesta fase inicial é improvável. Cite-se. Intimem-se Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 14:02:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710755-49.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: DANILO ARRUDA VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710755-49.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA RÉU: DANILO ARRUDA VETERINARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 44181638 em substituição à exordial originária. Custas pagas (ID 44176703). Trata-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA em face de DANILO ARRUDA VETERINARIA LTDA - ME (CLINVIP). O autor sustenta que a ré é uma clínica veterinária e possui sede na área comercial vizinha ao local onde está localizado. Afirma descumprir a ré normas gerais de salubridade, pois todo dia despeja em via pública água suja do banho de animais, dejetos de animais e seringas. Narra que a água que escorre do cano da clínica ré corre diretamente para a sua entrada principal, gerando um grande mal estar para os moradores, uma vez que ela possui um odor muito forte. Aduz ainda que o ato de descaso da ré representa um risco para as crianças, pois estas podem se furar com as agulhas que ficam jogadas na calçada. Expõe ter sido clínica ré notificada para solucionar o problema; contudo, até a presente data, não adotou as providências necessárias para cessar o inconveniente. Ao final, requer, em sede de tutela de urgência, seja determino à requerida que não jogue água, dejetos de animais, lixo veterinário e utensílios e insumos utilizados para tratar os animais, sob pena de multa. É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido liminar formulado, em atenção ao princípio do contraditório e por medida de cautela, determino a intimação da parte requerida para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial, ocasião em que deverá trazer aos autos informações acerca das medidas adotadas para solucionar o problema enfrentado pelo condomínio autor. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que o prazo para contestar será contado da data de intimação da decisão que apreciará o pedido de tutela provisória. No mesmo prazo, o autor deverá anexar ao processo certidão da ré emitida pela Junta Comercial. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 17:20:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709976-94.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF61758 - DIENY GUEDES MENDONCA, DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO, GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ. R: BORBA & CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709976-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI RÉU: BORBA & CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 44285217. Cite-se a ré na pessoa de seus representantes legais, nos endereços indicados pelo autor. Águas Claras, DF, 10 de setembro de 2019 18:05:09. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709717-02.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF. Adv(s).: DF0017603A - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709717-02.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44339332, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0710808-30.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PORTAL DOS LIRIOS. Adv(s).: DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: FLAVIO TEIXEIRA DE LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WALLERIA VIANA SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710808-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL PORTAL DOS LIRIOS RÉU: FLAVIO TEIXEIRA DE LIRA, WALLERIA VIANA SAMPAIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de ID 43071888 e 43071882 retornaram sem o devido cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 10 de setembro de 2019. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0709716-17.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF. Adv(s).: DF0017603A - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709716-17.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID. 44340160, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0709715-32.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 86 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - DF. Adv(s).: DF0017603A - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: EDMOND D EMANOEL PEREIRA E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709715-32.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44339293, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711187-68.2019.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GESSICA DE SOUZA LIMA XAVIER. Adv(s).: DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: FRANCISCO ARAUJO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0711187-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, que consta no id 43085024 o comprovante de pagamento, referente ao depósito judicial, contudo, não consta os dados da conta judicial ou "id" do depósito, para expedição do alvará de levantamento De ordem, fica a parte autora intimar a anexar aos autos o comprovante do depósito judicial constando os dados bancários. Prazo 5(cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0709794-11.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO MATOS. Adv(s).: DF0019407A - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0709794-11.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o AR/MP referente ao mandado de citação de ID 42559748 retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. ÁGUAS CLARAS/DF, 10 de setembro de 2019. FERNANDA MENDES SERIKAWA Servidor Geral

N. 0711627-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF62543 - IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA, DF61477 - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711627-64.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO O endereço fornecido na petição de ID 44357933 já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão do oficial de justiça de ID 44352172. De ordem, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

SECRETARIA DE CONTAS - SECOJ

DEMONSTRATIVO DE ARRECADAÇÃO E REPASSE AO TESOURO NACIONAL

JULHO/2019

Circunscrições	Custas	Mandado	Distribuidor	Contador	Diligência	Outras Custas	Total
BRASÍLIA	1.134.292,16	48.402,14	33.657,40	62.328,75	124.865,34	71.703,77	1.475.249,56
BRAZLÂNDIA	13.852,13	658,01	336,43	472,03	1.553,42	629,59	17.501,61
CEILÂNDIA	122.357,17	3.874,74	3.781,39	5.447,55	10.782,61	4.157,83	150.401,29
PLANALTINA	43.220,59	1.466,26	1.215,98	1.905,10	4.209,24	1.865,08	53.882,25
SOBRADINHO	81.855,59	3.563,46	3.269,74	4.741,00	8.829,11	3.936,60	106.195,50
TAGUATINGA	177.967,06	6.098,74	5.379,24	8.998,51	17.910,31	6.920,42	223.274,28
PARANOÁ	32.791,11	1.011,12	1.076,79	1.452,81	2.753,78	1.148,90	40.234,51
SAMAMBAIA	85.195,76	3.413,48	3.323,68	4.655,35	9.170,81	3.634,83	109.393,91
SANTA MARIA	32.739,84	1.142,28	1.163,52	1.630,59	3.091,26	1.211,49	40.978,98
GAMA	65.159,67	2.518,36	2.707,49	3.683,81	7.263,71	2.752,24	84.085,28
SÃO SEBASTIÃO	19.764,54	851,70	724,16	969,03	2.735,81	917,10	25.962,34
N. BANDEIRANTE	39.763,86	1.024,26	1.142,16	1.513,48	2.601,67	1.061,47	47.106,90
RIACHO FUNDO	25.798,74	850,03	852,79	1.131,36	2.663,28	786,29	32.082,49
GUARÁ	62.720,81	2.203,29	1.993,98	2.909,09	6.410,76	2.594,09	78.832,02
R. DAS EMAS	23.886,63	617,90	708,66	924,08	1.652,77	617,90	28.407,94
ÁGUAS CLARAS	172.360,79	6.229,09	5.471,58	8.120,71	16.765,19	6.910,06	215.857,42
T O T A L	2.133.726,45	83.924,86	66.804,99	110.883,25	223.259,07	110.847,66	2.729.446,28

ANDRÉ IUNES OKAMOTO
SECRETÁRIODE CONTAS JUDICIAIS

Des.**HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**
CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERALE DOS TERRITÓRIOS